



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 239

Brasília - DF, quinta-feira, 13 de dezembro de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 872 páginas, dividida em três partes.

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Regional Federal	
- 1ª Região.....	1
- 2ª Região.....	305
- 3ª Região.....	481
- 5ª Região.....	677
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	832

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES

TERCEIRA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 08 de janeiro de 2008, Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

EAC 2001.36.00.010081-9 / MT (1)
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER (CONV.) (RE-SOLUÇÃO 600-010 PRESI)
EMBTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBDO: RICARDO NOBUAKI HASEGAWA
ADV: ALESSANDRO MARCONDES ALVES

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

EAC 2002.33.00.010539-9 / BA (2)
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER (CONV.) (RE-SOLUÇÃO 600-010 PRESI)
EMBTE: LUIZ JORGE DA SILVA LOPES E OUTROS(AS)
ADV: GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E OUTROS(AS)
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOS-SI E OUTROS(AS)

EAC 2002.34.00.036486-9 / DF (3)
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER (CONV.) (RE-SOLUÇÃO 600-010 PRESI)
EMBTE: GERALDA AUGUSTA DA COSTA
ADV: BENEDITO JOSE BARRETO FONSECA E OUTROS(AS)
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MANOEL MOREIRA FILHO E OUTROS(AS)

EAC 2003.34.00.010754-9 / DF (4)
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER (CONV.) (RE-SOLUÇÃO 600-010 PRESI)
EMBTE: MARIA ROSA CARVALHO MARTINS
ADV: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS(AS)
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOS-SI E OUTROS(AS)

EAC 2004.33.00.000530-4 / BA (5)
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER (CONV.) (RE-SOLUÇÃO 600-010 PRESI)
EMBTE: JOSELICE COSTA SOUZA DE SANTANA
ADV: ALEXANDER DE SALES BERNARDO E OUTROS(AS)
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

EAC 2004.34.00.006341-8 / DF (6)
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER (CONV.) (RE-SOLUÇÃO 600-010 PRESI)
EMBTE: EDNA MARIA MENDES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)

EAC 2004.34.00.017161-0 / DF (7)
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER (CONV.) (RE-SOLUÇÃO 600-010 PRESI)
EMBDO: SYLVIO ROMERO DE CARVALHO
ADV: RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA E OUTROS(AS)
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)

EAC 2005.38.00.044582-6 / MG (8)
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER (CONV.) (RE-SOLUÇÃO 600-010 PRESI)
EMBTE: GERALDO MAGELA NAVARRO DE ASSIS PEREIRA
ADV: NORMALINA YACY VIANA
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 60ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 12 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: ELIANA PÉRES TO-RELLY DE CARVALHO
Secretário(a): LILIO DA SILVA RAMOS
Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA e Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA, convocada em auxílio ao Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, foi aberta a sessão.
Ausente justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Federal AN-TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES.
Sem impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

AC 1999.39.00.004540-0 / PA (10)
APTE: UNIAO FEDERAL (MARINHA)
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MAURO SERGIO DA SILVA SANTOS
ADV: MARIA ELISA BESSA DE CASTRO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - PA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.38.00.021570-8 / MG (11)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: BARBARA ANDRADE DE RESENDE CHAVES
APDO: HIDALGO LEITE DE OLIVEIRA
ADV: LUIZ ALFREDO MEYER PIRES E OU-TROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.34.00.022865-0 / DF (12)
APTE: UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
APDO: SILVANO DE OLIVEIRA
ADV: LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.34.00.028474-6 / DF (13)
APTE: MARINA DO CARMO OLIVEIRA
AUTOR: OSVALDO MARTINS DE SOUZA
ADV: CAMILO SPINDOLA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, anulou de ofício o processo, determinando o re-torno dos autos à instância de origem para que seja citado o INSS, prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 11/12/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.



AC 1999.38.00.030722-5 / MG (14)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: WALDEMIRO LUCAS E OUTROS(AS)
REU: LUIZ CARLOS LOPES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.00.030722-5 / MG (15)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: WALDEMIRO LUCAS E OUTROS(AS)
REU: LUIZ CARLOS LOPES
REU: DIDIMO VALENTE TEIXEIRA
REU: EDILSON CAMILO MENDES
REU: ADEMAR SABINO ALVES
REU: VICENTE BENTO FILHO
REU: CLAUDIO VALERIO FONSECA
REU: REGINALDO LUCIO TORRES
REU: ANTONIO RAFAEL GOMES
ADV: SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.34.00.038560-3 / DF (16)
APTE: MARTINIANO BARBOSA FILHO
ADV: JOSINALDO DE ALBUQUERQUE LEAL E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA)
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 2

Publicação de atos dos Tribunais Regionais
Federais e do Boletim da Justiça Federal
(Seção Judiciária do DF)

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

AC 2000.38.01.002739-3 / MG (AC 17)
200138010009727/MG)
APTE: GERALDO COSTA E OUTROS(AS)
ADV: PAULO APARECIDO GERALDO FALCI CASTELLOES E OUTROS(AS)
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV: APARECIDA DE FATIMA MARASCO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2000.38.00.002836-9 / MG (18)
APTE: DAGMAR MARIA FERRAO E OUTRO(A)
ADV: PAULO SERGIO ROCHA CASTRO E OUTROS(AS)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCUR: PAULO AUGUSTO MALTA MOREIRA
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

Retirado de pauta por indicação do Relator.

REOMS 2000.37.00.005229-4 / MA (19)
IMPTE: ASSOCIACAO DE PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - APRUMA
ADV: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)
IMPDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCUR: SERGIO VICTOR TAMER
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2000.34.00.005378-5 / DF (AG 20)
200001000366080/DF)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: GLENIO DA COSTA ALVAREZ E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: FUNAI.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2000.34.00.005378-5 / DF (AG 21)
200001000366080/DF)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: GLENIO DA COSTA ALVAREZ E OUTROS(AS)
ADV: PATRICIA E A SANTAREM
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: FUNAI.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2000.40.00.006660-7 / PI (22)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALZIRA MADEIRA REIS
APDO: PEDRO BARROSO IBIAPINA
ADV: SOLFIERI PENAFORTE TEIVE DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.010001-1 / MG (AG 23)
200001001034130/MG)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARIA REGINA ALVES FRAGOSO E OUTROS(AS)
ADV: ROBERTO MIGUEL GONCALVES JUNIOR E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, julgando improcedentes os pedidos, nos termos do voto da Relatora.

AC 2000.38.00.012267-0 / MG (24)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO
APDO: FRANCISCO MARCIO RAMOS
ADV: HELIO BATISTA BOLOGNANI E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.012938-4 / MG (25)
APTE: ESTELA MARIS GOMES VIEIRA E OUTROS(AS)
ADV: FLAVIO DE SOUZA E SILVA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PATRICIA DE ALMEIDA DA SILVA
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

Retirado de pauta por indicação da Relatora.

AC 2000.34.00.021861-7 / DF (26)
APTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO - CNPQ
PROCUR: JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER
APDO: DEA CORREA E OUTROS(AS)
ADV: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A)
REU: CACILDA DE OLIVEIRA CHEQUER
REU: ENEIDA MUNIZ LIMA PINTO
REU: FLAVIO NEVES BITTENCOURT DE SA
REU: MARIA MATHILDE MARTINS HERDY
REU: GUIDO ARAUJO DA SILVEIRA
REU: GERALDA DA PIEDADE PAULISTA DOS SANTOS
REU: ADRIANA SAMARA WANDERLEI DA SILVA CARVALHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.021861-7 / DF (27)
APTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO - CNPQ
PROCUR: JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER
APDO: DEA CORREA E OUTROS(AS)
ADV: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A)
REU: CACILDA DE OLIVEIRA CHEQUER
REU: ENEIDA MUNIZ LIMA PINTO
REU: FLAVIO NEVES BITTENCOURT DE SA
REU: MARIA MATHILDE MARTINS HERDY
REU: GUIDO ARAUJO DA SILVEIRA
REU: GERALDA DA PIEDADE PAULISTA DOS SANTOS
REU: ADRIANA SAMARA WANDERLEI DA SILVA CARVALHO
REU: VERA MARIA DE AZEVEDO
REU: HELOISA MARQUEZ ANSELMO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.



AC 2000.01.00.038318-0 / RO (28)
APTE: ENOQUE NUNES DA SILVA
PROCUR: CARLOS DOBBIS E OUTROS(AS)
APDO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNDIAI
PROCUR: JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

Retirado de pauta por indicação da Relatora.

AMS 2000.38.00.048142-0 / MG (29)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALOIZIO PEREIRA
APDO: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADV: JADER PEDROSA DO NASCIMENTO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.059812-6 / DF (30)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: CARLOS CRISTIANO LEMOS DIAS E OUTROS(AS)
ADV: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
REC ADES: CARLOS CRISTIANO LEMOS DIAS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVO REGIMENTAL
AGRAVANTE: A UNIÃO.
AGRAVANTE: CARLOS CRISTIANO LEMOS DIAS E OUTROS(AS).

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental dos apelantes e negou provimento ao agravo regimental da União, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.002740-7 / MG (31)
APTE: UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARTHA CRISTINA BARBOSA SANTOS
ADV: ADMA VIANA ARAUJO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.33.00.003212-5 / BA (32)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
APDO: ISNARD DE SOUZA MATOS
ADV: EVERALDO GONCALVES DA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo retido, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.36.00.004541-7 / MT (33)
APTE: ADESBAR ROSA DE ARAUJO
ADV: FRANCISCO CARNEIRO DE SOUSA E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.36.00.005015-8 / MT (34)
APTE: NELSON LUIZ RONDON
ADV: MARIA JUSSARA RASQUIN SLHESSARENKO E OUTRO(A)
APDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento à apelação e, por motivo diverso, afastando a litispendência, julgou extinto o processo sem exame de mérito, em face da verificação de coisa julgada, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

AMS 2001.37.00.005358-1 / MA (35)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCUR: JOSE RINALDO DE ARAUJO MAYA
APDO: MARIA JOSE CHAVES COSTA
ADV: ANTONIO DE JESUS LEITAO NUNES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

Retirado de pauta por indicação da Relatora.

AMS 2001.33.00.005606-8 / BA (AG (36)
200101000244878/BA)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RICARDO RIBEIRO DA ROCHA
APDO: NELITO SOUZA SANTOS
ADV: MARCELO MINAS TRINDADE E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.33.00.007715-8 / BA (AG (37)
200101000244878/BA)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RICARDO RIBEIRO DA ROCHA
APDO: NELITO SOUZA SANTOS
ADV: MARCELO MINAS TRINDADE E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.34.00.010764-9 / DF (38)
APTE: NEY GUARANY PENNAFORT E OUTROS(AS)
ADV: GUARACY DA SILVA FREITAS E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2001.34.00.010764-9 / DF (39)
APTE: NEY GUARANY PENNAFORT E OUTROS(AS)
ADV: GUARACY DA SILVA FREITAS E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2001.34.00.020260-2 / DF (40)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ROBERTO SOUZA BARBOSA
ADV: ANA PAULA SILVA MIRANDA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial para denegar a segurança, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2001.34.00.023531-2 / DF (AG (41)
200101000425670/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARCELO WAGNER SILVA DOMINGUES
ADV: MARIA IZABEL DE SOUZA LIMA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

Retirado de pauta por indicação da Relatora.

AMS 2001.38.00.023689-6 / MG (42)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CRISTIANE MENDONCA LAGE
APDO: SERAFIM JOSE DA SILVA
ADV: BATTLE DO D MOREIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.38.00.025216-1 / MG (43)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: IRON FERREIRA PEDROZA
APDO: MARISTELA DA CONCEICAO MOREIRA
ADV: ELI RODRIGUES DE REZENDE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: UFMG.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2001.38.00.028946-3 / MG (44)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALOIZIO PEREIRA
APDO: LIRO RODRIGUES DE SOUZA
ADV: ALEXANDRE ISAAC SOBRINHO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.34.00.030776-4 / DF (AG (45)
200101000475781/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: RAIMUNDO NONATO FEITOSA DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

Retirado de pauta por indicação da Relatora.

AMS 2001.34.00.030776-4 / DF (AG (46)
200101000475781/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: RAIMUNDO NONATO FEITOSA DOS SANTOS E OUTRO
ADV: BELMIRO FRANCISCO CAMELO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

Retirado de pauta por indicação da Relatora.

AC 2001.38.00.034554-5 / MG (47)
APTE: ALMINDA MARISA COSTA E OUTROS(AS)
ADV: FLAVIO DE SOUZA E SILVA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: NANCY DE PINHO AMARAL FILHA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

Retirado de pauta por indicação da Relatora.

REOMS 2002.36.00.002590-1 / MT (48)
IMPTE: JARBAS LINDOMAR ROSA
ADV: JOAO NUNES DA CUNHA NETO
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC	2002.35.00.002701-9 / GO	(49)
APTE:	PAULO ALVES DE OLIVEIRA	
ADV:	JOSE CAMPOS E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSE DE OLIVEIRA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.SUSTENTAÇÃO ORAL: Dr. José Campos (Adv. do Apelante).		
AMS	2002.37.00.003751-4 / MA	(AG (50))
APTE:	ANTONIO JOAQUIM SOUZA GUIMARAES	
ADV:	SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA	
PROCUR:	LUCIA MARIA SOTAO AQUINO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2002.33.00.006551-1 / BA	(51)
APTE:	ALBINO DA SILVA	
ADV:	ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)	
APDO:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	
ADV:	ELIASIBE DE CARVALHO SIMOES E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: ALBINA DA SILVA. A decisão registrada na certidão de 03.10.2007 foi retificada para: " A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2002.38.00.009026-2 / MG	(AG (52))
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA	
APDO:	MARIA DE FATIMA LAMARCHE PIRES	
ADV:	NELSON ROGERIO DE FIGUEIREDO LEAO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, determinou a remessa dos autos à Vara de Origem para que seja acolhida a prova testemunhal, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.38.00.027528-5 / MG	(53)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	SEBASTIAO PEREIRA DUARTE E OUTROS(AS)	
REU:	ALTAMIRO BENJAMIN DA SILVA	
REU:	ANTONIO FRANCISCO GONCALVES	
REU:	IZOLINA TEIXEIRA FRANCO	
REU:	JOSE SANTANA	
REU:	LEA FONSECA CAMBRAIA	
REU:	LELIO ALOISIO LEITE	
REU:	ODETE SALES ABRANCHES	
REU:	OSCAR ADAO DA ROCHA	
REU:	ROSARIA MARIA DE CARVALHO	
ADV:	NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)	
REC ADES:	SEBASTIAO PEREIRA DUARTE E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso adesivo dos autores, deu provimento às apelações do INSS, da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		

AMS	2002.34.00.029835-2 / DF	(AG (54))
APTE:	MARIA ISABEL MAGALHAES DE ARAUJO LOPES	
ADV:	VIVIANE BECKER AMARAL	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: MARIA ISABEL MAGALHÃES DE ARAUJO LOPES. A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2002.34.00.091376-4 / DF	(AC (55))
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	MARIA DE LOURDES MAGALHAES E OUTRO(A)	
ADV:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	
REU:	NELY MESQUITA DE CASTRO	
REC ADES:	MARIA DE LOURDES MAGALHAES E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2003.38.03.000032-8 / MG	(AG (56))
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU	
PROCUR:	NEUSA BASTOS SANTANA	
APDO:	MYRTHES LINHARES LINTZ	
ADV:	MORILLO CREMASCO JUNIOR E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, ficando prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.SUSTENTAÇÃO ORAL: Dr. Jonas Modesto da Cruz (Adv. do apelado).		
AMS	2003.38.03.000032-8 / MG	(AG (57))
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU	
PROCUR:	NEUSA BASTOS SANTANA	
APDO:	MYRTHES LINHARES LINTZ	
ADV:	MORILLO CREMASCO JUNIOR E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, ficando prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.SUSTENTAÇÃO ORAL: Dr. Jonas Modesto da Cruz (Adv. do apelado).		
REO	2003.37.00.008267-8 / MA	(58)
AUTOR:	ELIZA DA COSTA REIS	
ADV:	ROBERTO CAMPELO M DE SOUSA	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANDRE MARCIO COSTA NOGUEIRA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		

REO	2003.38.03.008906-8 / MG	(59)
AUTOR:	DEUSEDIR RAMOS E OUTROS(AS)	
AUTOR:	JOAO ROBERTO VICENTINI	
AUTOR:	RAIMUNDO NOGUEIRA DUARTE	
ADV:	CELSO AMARAL DE MIRANDA PIMENTA E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: INSS. A decisão registrada na certidão de 29.10.2007 foi retificada para: " A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."		
AMS	2003.36.00.010632-5 / MT	(60)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO	
ADV:	JOSE WILZEM MACOTA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial para, acolhendo a preliminar arguida, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 13 c/c o art. 267, IV, ambos do CPC, nos termos do voto da Relatora.		
AMS	2003.34.00.015385-8 / DF	(61)
APTE:	PAULO FERNANDO LOBO BARBOSA	
ADV:	ADOLFO MOURY FERNANDES E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
Retirado de pauta por indicação da Relatora.		
AMS	2003.33.00.016117-8 / BA	(AG (62))
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	
PROCUR:	ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO	
APDO:	FRANKLIN DE CARVALHO OLIVEIRA JUNIOR	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267,VI, § 3º do CPC, ficando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AMS	2003.33.00.016117-8 / BA	(AG (63))
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	
PROCUR:	ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO	
APDO:	FRANKLIN DE CARVALHO OLIVEIRA JUNIOR	
ADV:	JAIME ALMEIDA DA CUNHA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267,VI, § 3º do CPC, ficando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2003.34.00.016679-6 / DF	(AC (64))
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABALHO PREV E ASSISTENCIA SOCIAL NO DF - SINDPREV/DF E OUTROS(AS)	
REU:	ELISABETE BORGES TAVARES DO NASCIMENTO	
REU:	ELIZABET LUCIO DE OLIVEIRA	
REU:	ELIZABETE MARTINS ALVES	
REU:	ELIZABETE ROCHA DE SOUZA CAMPOS	



REU: ELSON ERI DA SILVA
REU: ELZA OLIVEIRA DE MEDEIROS
REU: ELZAIR PEREIRA DOS SANTOS
REU: EMILCY DA SILVA NERY
REU: EMILIA DIAS MEIRELLES
REU: ENEIDA ROCHA FURTADO BATISTA
ADV: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e ao recurso adesivo da embargada, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.019478-6 / BA (65)
APTE: ELIO SANTANA E OUTROS(AS)
AUTOR: BENEDITA FERREIRA BASTOS
AUTOR: HYLTON BATISTA DOS SANTOS
AUTOR: MARIA LAUDELINA DA PAIXAO
AUTOR: MARIA LUCIA DE JESUS
ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RUYTER DOURADO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.022182-4 / BA (66)
APTE: JOSE CARLOS JORGE E OUTROS(AS)
AUTOR: CARLITO MENEZES
AUTOR: FRANCISCA CONCEICAO DA SILVA
AUTOR: JOSE ALQUINO MACIEL DE SOUZA
AUTOR: VALDIR TEIXEIRA
ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROSANA LIBONATI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.99.036169-5 / GO (67)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.01.99.036169-5 / GO (68)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: MARCOS ANTONIO ALVES BONFIM
ADV: VANDERLEI GARCIA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ACREUNA - GO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.38.00.070838-6 / MG (69)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: NEFERTITI SACRAMENTO FERREIRA MARMUND
APDO: PEDRO GOMES FELIX
ADV: ALBERTINA DA SILVA CABRAL E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.01.000173-3 / MG (70)
APTE: JORGE LUIZ RIBEIRO DA COSTA E OUTROS(AS)
AUTOR: TANIA LUCIA OLIVEIRA RIBEIRO DA COSTA
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE LACERDA MARCA
AUTOR: PEDRO HENRIQUE VANI NARDELLI
AUTOR: PAULO JOSE DE REZENDE BASTOS

ADV: ANGELA GIOVANNA VIGGIANO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RENATA SAVINO KELMER
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.001282-8 / MG (71)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APDO: JOSE GOUVEIA RIBEIRO
ADV: EDUARDO TOLEDO ESTRELLA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.01.006026-4 / MG (72)
APTE: ALCIDES COELHO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS(AS)
ADV: HELIO CRUZ DE ALMEIDA E OUTRO(A)
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DAS CHAGAS
AUTOR: SEBASTIAO NORBERTO FERNANDES
AUTOR: PAULO CESAR ELLENA
AUTOR: ROBERTO AMANCIO DO PATROCINIO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.018755-5 / MG (73)
APTE: LUCIA JULIA DA SILVA E OUTROS(AS)
AUTOR: ALICE SILVA NUNES
AUTOR: HELVECIO DE SOUZA
AUTOR: ILZE DA CUNHA BARRETO
AUTOR: LUIZ CARLOS KUMMEL GUIMARAES
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: FABIANA HILARINO PIMENTA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.018888-6 / MG (74)
APTE: GERALDO CAMILO DA SILVA E OUTROS(AS)
AUTOR: GILMAR REIS DE GUSMAO
AUTOR: HELENA RODRIGUES CAMILO
AUTOR: IRENE BATISTA DOS SANTOS
AUTOR: APARECIDA ALVES RAQUEL
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.045723-4 / MG (75)
APTE: PAULO JUSTINO DE SOUZA E OUTROS(AS)
AUTOR: JOSE MARIA DE ABREU
AUTOR: JOSE PRIMO DE SANT'ANA
AUTOR: JOVINO GONCALVES RAMOS
AUTOR: MARIA TEREZINHA DE SENA FERNANDES
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.048459-0 / DF (76)
APTE: LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA E SILVA
ADV: ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.01.99.051906-0 / MG (77)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: NEIDE REGINA LOPES DE LIMA E OUTRO(A)
REU: AFONSO ADRIANO DE LIMA
ADV: PAULO CINTRA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.054641-9 / MG (78)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
APDO: JULIO DE AQUINO NASCIF XAVIER
ADV: ROGERIO GERALDO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.000184-9 / BA (79)
APTE: ANA MARIA DE CERQUEIRA BITENCOURT E OUTROS(AS)
AUTOR: ANTONIO ROCHA
AUTOR: ARLINDO BISPO DA SILVA BRITO
AUTOR: ARMANDO FLORENCIO DOS SANTOS
AUTOR: AURELINA CORREA GOMES
ADV: ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CELYVANIA MALTA DE BRITO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.38.04.000275-8 / MG (80)
APTE: JOSE FIRMINO DA SILVA
ADV: JULLYO CEZZAR DE SOUZA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.04.000521-5 / MG (81)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APDO: CAROLINA ANA MARTINS
ADV: SANDRO CAMILO DE PADUA BORGES
REC ADES: CAROLINA ANA MARTINS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma por unanimidade, acatou a proposição do Relator e determinou a nulificação do julgamento da apelação referida, em função da participação do Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes compondo o quorum para aquele julgamento de maneira irregular, pois Sua Excelência estava impedido de participar do julgamento em razão de sentença por ele proferida em 1º grau de jurisdição. Ficou determinado à Secretaria que inclua este processo em pauta para julgamento.

AC 2005.38.05.000543-5 / MG (82)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: JOSE DA PAIXAO MOREIRA
ADV: LUIZ CLAUDIO DE PAULA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.04.000754-8 / MG (83)
APTE: MAXIMIANO AZEVEDO
ADV: JULGACY JOSE GONCALVES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO DE CASTRO SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.003549-6 / BA (84)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VANINA ALVES LEMOS
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: EDNA BARRETO PEREIRA E OUTROS(AS)
ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.005669-5 / BA (85)
APTE: EDUARDO SILVA COSTA E OUTRO(A)
AUTOR: JOAO LAURINDO DA SILVA
ADV: LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JADSON BRANDAO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.01.99.006746-0 / MG (86)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE
APDO: WANDA MENDES DUTRA LIBERACI
ADV: JOSE PEREIRA MIRANDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.009127-9 / MG (87)
APTE: MARIA INIS MACHADO DIAS E OUTROS(AS)
AUTOR: PAULO LUIZ CORREA
AUTOR: JOSE ORLANDO ALVES DOS REIS
AUTOR: GERALDO SOARES SILVA
AUTOR: MARIA DE FATIMA BELCHIOR
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.012964-6 / MG (88)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEANDRE GOMIDES
APDO: WALTER CAETANO DE CAMARGOS
ADV: FRANCISCO DANTAS DE FREITAS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.012964-6 / MG (89)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEANDRE GOMIDES
APDO: WALTER CAETANO DE CAMARGOS
ADV: FRANCISCO DANTAS DE FREITAS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2005.38.00.019306-2 / MG (90)
AUTOR: HONORINDO TEOTONIO TORRES
ADV: ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.019700-8 / MG (91)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
APDO: EDSON BONCOMPAGNI
ADV: GILMAR DE PINHO TAVARES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.034649-3 / MG (92)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
APDO: ELZA DE SALES BARBOSA
ADV: RENATA ALVES PASSOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.000144-0 / MG (93)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA PAULA PEREIRA CONDE
APDO: CLOTILDE DANTAS DE TOLEDO
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.06.000260-8 / BA (94)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
APDO: JOAO CORREIA DIAS E OUTROS(AS)
AUTOR: JOSE LUCAS DE LIMA FILHO
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
AUTOR: MANOEL ALVES FEITOSA
AUTOR: MARIA GILVANETE DE SOUZA
ADV: LILIAN SANTANA SILVA REIS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.05.000404-0 / MG (95)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: JOSE MARIA MALAGUTI
ADV: MARCO CESAR DE CARVALHO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.37.02.001107-9 / MA (96)
APTE: RAIMUNDO GUILHERME TORRES
ADV: CARLOS LUIZ OLIMPIO BACELAR
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCELIA LUSTOSA DO VALE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.04.001261-5 / MG (97)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APTE: ODELIO MARTINS DA SILVA
ADV: SERGIO BOTREL VILELA
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou rovimento a apelação do INSS e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

REO 2006.39.00.001401-9 / PA (98)
AUTOR: JOAO NAZARENO FERNANDES DA SILVA
ADV: GERALDO FERNANDES VASQUES E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, anulou os atos decisórios e determinou a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Belém/PA, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.37.02.001762-8 / MA (99)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCELIA LUSTOSA DO VALE
APDO: MARIA RAIMUNDA SOUZA ARAUJO
ADV: MARA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.01.002294-3 / MG (100)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HELDER ADENIAS DE SOUZA
APDO: TEREZINHA COSTANCIA FERNANDES
ADV: ANDRE LUIZ PINTO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.



AC 2006.33.09.002870-5 / BA (101)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WESLEY ADILEU GOMES E SILVA
APDO: MARIA ARNIZAUT DA SILVA
ADV: EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.35.03.003812-4 / GO (102)
APTE: MARIA RITA DA CONCEICAO
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.004050-9 / MG (103)
APTE: VALDEMIRO BOSTEL LIEBMAM
ADV: ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade,negou provimento à apelação do autor e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.005374-6 / GO (AG (104)
200301000380600/GO)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PAULO RIOS MATOS ROCHA
APDO: MARIA LELES SOUZA
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA CIVEL E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE LUZIANIA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.10.005697-3 / MG (105)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA - UNIFEI
PROCUR: MARIA LUCIA CASSIANO ARAUJO
APDO: MARIA JULIA PEREIRA
ADV: RITA DE CASSIA FARIA MOTA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.005763-7 / MG (106)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES
APDO: MARIA ZELIA MADALENA
ADV: CELIA FONTES ALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.07.009248-7 / BA (107)
APTE: ANA VITORIA FERREIRA BISPO
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AMANDA FONTES DOURADO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.07.009248-7 / BA (108)
APTE: ANA VITORIA FERREIRA BISPO
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AMANDA FONTES DOURADO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.11.009536-2 / MG (109)
APTE: LUIZ VIEIRA NETO
ADV: MAGALI BRED A DE MELO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GERSON LEITE RIBEIRO FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.009775-0 / GO (110)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: CONCEICAO MARQUES PEREIRA DE ALMEIDA
ADV: JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação interposta pelo INSS, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.11.010412-1 / MG (111)
APTE: SALVADOR CAETANO LEAL
ADV: MAGALI BRED A DE MELO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSEMARY CANCADO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.012182-4 / PI (112)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLEIRIANE LIMA FROTA
APDO: MARIA JOSE DE SOUSA
ADV: JORGEVANIA SOARES DE MORAIS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO TAPUIO-PI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Desembargador Federal José Amilcar Machado, a Turma, por maioria, nos termos do voto do Relator, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, vencida a Juíza Federal Sônia Diniz Viana, que dava provimento à apelação e à remessa oficial.

AC 2006.01.99.018542-6 / MG (113)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: JOSE OLIMPIO DA SILVA
ADV: JOSE DOS REIS DA SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUZAMBINHO - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.022357-7 / MG (AG (114)
200401000450613/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: BRUNO MIRANDA COSTA
APDO: DELURDIA MARIA PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.022357-7 / MG (AG (115)
200401000450613/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: BRUNO MIRANDA COSTA
APDO: DELURDIA MARIA PEREIRA
ADV: RODRIGO CONDE DE CARVALHO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AIMORES - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.045146-8 / GO (116)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PAULO RIOS MATOS ROCHA
APDO: EDUARDO VIEIRA DE SALES
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.33.05.000209-0 / BA (117)
APTE: JONILINA GONCALVES DA SILVA
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.33.05.000219-3 / BA (118)
APTE: MARIA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.33.05.000299-5 / BA (119)
APTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.33.05.000319-5 / BA (120)
APTE: CARMEM PEREIRA DOS SANTOS
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.33.05.000362-3 / BA (121)
APTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS FELICIANO
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

REO 2007.01.99.002550-0 / RO (122)
AUTOR: JOSE PEREIRA DE MAGALHAES
ADV: SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JARU - RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.007581-7 / MG (123)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: MARIA MARGARIDA CANHASSI
ADV: BENEDITO ANDRADE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.38.00.010897-9 / MG (124)
APTE: JOSE VITOR CORDEIRO DE CAMPOS E OUTROS(AS)
AUTOR: NEUZA HONORIA DAMACO DO CARMO
AUTOR: NILTON DE ASSIS
AUTOR: WALTER JOSE PARREIRAS
ADV: LEONARDO MAGALHAES DE FREITAS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.38.00.011765-2 / MG (125)
APTE: ADMAR FERREIRA E OUTROS(AS)
AUTOR: ALAIDE MODESTO
AUTOR: ANTONIO COLARES FILHO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES FRANCO
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.014179-2 / MG (126)
APTE: MIRTA INES ALVES DA SILVA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.014219-8 / MG (127)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IRENE RODRIGUES
APDO: LUZIA MARIA DE OLIVEIRA
ADV: JOSE DE OLIVEIRA GOMES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.016050-4 / GO (128)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.016050-4 / GO (129)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: EIRTES EUGENIO ORDONES
ADV: JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.017485-9 / GO (130)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: DALVA CINTRA
ADV: NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.017574-4 / MG (131)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: MARIA IVONETE DE LIMA
ADV: DAMARIS PORTE E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.018461-0 / GO (132)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: ADELINO PONTES DE OLIVEIRA
ADV: CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.018541-3 / DF (AC 9001144870/DF) (133)
AGRTE: PAULO EUCLIDES RANGEL
ADV: FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA PORTO
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: PAULO EUCLIDES RANGEL.
A decisão registrada na certidão de 17.10.2007 foi retificada para: "A Tuma, por unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, em parte, para não conhecer do agravo retido; e, como atribuição de efeito modificativo, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator."

AC 2007.01.99.019396-5 / MG (134)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: SOLIRIA ALVES CARNEIRO
ADV: MARCIO PEDROSA DOS SANTOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PONTE NOVA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.019407-6 / MG (135)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA CICERA SILVA DO NASCIMENTO
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.019417-9 / MG (136)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: ROMILDA DA SILVA TORRES
ADV: JULGACY JOSE GONCALVES E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.019559-9 / MG (137)
APTE: ROSA GOMES DA SILVA SANTOS
ADV: PAULO BENICIO DE SOUZA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TIAGO FLECHA DE ALMEIDA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.019699-1 / GO (138)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: JOSEFA MARQUES DE CARVALHO
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.020874-2 / RO (139)
APTE: APARECIDA FRANCISCA VIEIRA DOS SANTOS
ADV: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA - RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.021244-1 / RO (140)
AGRTE: INACIO AGOSTINHO BIANCHINI
ADV: JOSE JOVINO DE CARVALHO
AGRDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.021666-1 / GO (141)
AGRTE: DORALICE DE OLIVEIRA ARAUJO
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.021668-9 / GO (142)
AGRTE: ZILDA TEREZINHA DE CASTRO E SANTOS
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.022023-2 / GO (143)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: TEREZINHA MOREIRA LEANDRO
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
REC ADES: TEREZINHA MOREIRA LEANDRO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo da autora e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.022030-4 / GO (144)
APTE: JOANA GONCALVES DE GODOI
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



REO	2007.01.99.022033-5 / GO	(145)
AUTOR:	MARIO JOSE RIBEIRO	
ADV:	MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE ARAGARCAS - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.022451-0 / GO	(146)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	PEDRO MARIA CATARINA	
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.024663-6 / MG	(147)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	MARIA DIVINA GONCALVES	
ADV:	JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.024706-2 / MG	(148)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
APDO:	LAUREANA CANDIDA DA SILVA	
ADV:	CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.024706-2 / MG	(149)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
APDO:	LAUREANA CANDIDA DA SILVA	
ADV:	CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.024874-6 / MG	(150)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	ANAIDA IZABEL FIGUEIRA TEIXEIRA	
ADV:	JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.024876-3 / MG	(151)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO:	MARIA EMILIA DE SOUZA	
ADV:	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		

REO	2007.01.99.024949-8 / GO	(152)
AUTOR:	ELVIRO SILVERIO DA SILVA	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LUZMAR MARTINS DAMACENA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE ARAGARCAS - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
REO	2007.01.99.024957-3 / GO	(153)
AUTOR:	SEBASTIAO JOSE DE SOUZA	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE ARAGARCAS - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.025240-3 / MG	(154)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	HAMILTON OLIVEIRA LEITE	
APDO:	MARIA POLINARIA DE JESUS	
ADV:	GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE MONTE CARMELO - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.025244-8 / MG	(155)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.025244-8 / MG	(156)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	MARIA FRANCISCA CHAVES	
ADV:	WALERIA ELLEN DE OLIVEIRA DORNELA E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.025293-8 / MT	(157)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI	
APDO:	MARIA HELENA DA SILVEIRA MARTINS	
ADV:	JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.025561-5 / MG	(158)
AGRTE:	VALDIVINO VINHAS DOS SANTOS	
ADV:	JULLYO CEZZAR DE SOUZA E OUTRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.		

AC	2007.01.99.025672-6 / MT	(159)
APTE:	VIRGINIA MARTINS DA SILVA	
ADV:	JAIME RODRIGUES NETTO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.026907-1 / MG	(160)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	MARIA APARECIDA CAVALCANTI CERQUEIRA	
ADV:	WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.027066-6 / MG	(161)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
AGRDO:	MARIA REZENDE DA SILVA	
ADV:	VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.027746-3 / MG (AG 200101000328125/MG)	(162)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FLAVIA MIRANDA DE RESENDE	
AGRDO:	ARY VIANNA DO VALLE E OUTROS(AS)	
REU:	ALDA MACIEL	
REU:	ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES	
REU:	CELSO TEIXEIRA	
REU:	GERALDO FERNANDES OLIVEIRA	
REU:	JOSE FERREIRA	
REU:	JOSE IGNACIO DE ARAUJO SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.027746-3 / MG (AG 200101000328125/MG)	(163)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FLAVIA MIRANDA DE RESENDE	
AGRDO:	ARY VIANNA DO VALLE E OUTROS(AS)	
REU:	ALDA MACIEL	
REU:	ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES	
REU:	CELSO TEIXEIRA	
REU:	GERALDO FERNANDES OLIVEIRA	
REU:	JOSE FERREIRA	
REU:	JOSE IGNACIO DE ARAUJO SILVA	
REU:	JOSE DE OLIVEIRA	
REU:	RAIMUNDO NONATO VIANA PINTO	
REU:	SEBASTIAO JANUARIO RIBEIRO	
REU:	CELSO MARCOS FERREIRA	
REU:	TARCISIO RIBEIRO PALHARES	
REU:	THEREZINHA PINTO VIANNA DO VALLE	
REU:	JOBINA PINHEIRO CURY	
REU:	MARIA GERALDA DA SILVA LOMEIO	
REU:	SILVIA DE FREITAS PANTALEAO	
ADV:	VICENTE ANTONIO SPERANDIO E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		

AC	2007.01.99.027982-6 / MG	(164)
APTE:	THERESINHA DE JESUS FRANCA	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2007.01.99.028700-4 / MG	(165)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	DERCINA MARIA LUCIO	
ADV:	ABDILATIF MAHAMED TUFATIL E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimenbto à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.029108-3 / MG	(166)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	RAULINA PIRES HIPOLITO	
ADV:	CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
REO	2007.01.99.030240-8 / MG	(167)
AUTOR:	LEORDINA ALVES DA SILVA	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
REO	2007.01.99.030247-3 / MG	(168)
AUTOR:	MARIA DAS GRACAS ROCHA NASCIMENTO	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
REO	2007.01.99.030267-9 / MG	(169)
AUTOR:	LAURINDA MARIA DE SAO JOSE	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
REO	2007.01.99.030290-1 / MG	(170)
AUTOR:	MARIA DIVINA DA SILVA BATISTA	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		

AG	2007.01.00.030368-1 / MG	(171)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CALIMERIO CARVALHO NETO	
AGRDO:	MARIA DAS DORES DE JESUS	
ADV:	DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.031325-0 / MG	(172)
AGRTE:	SETEMBRINA TEIXEIRA SALLES E OUTRO(A)	
AUTOR:	CLOVES SANERBRONN DE SALLES	
ADV:	CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GEANDRE GOMIDES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.032329-9 / MT	(173)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS	
APDO:	NICOLINA LOPES MIRANDA	
ADV:	MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)	
REC ADES:	NICOLINA LOPES MIRANDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.032449-6 / GO (AG 200601000380659/GO)	(174)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	CORACY GOMES COUTINHO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.032449-6 / GO (AG 200601000380659/GO)	(175)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	CORACY GOMES COUTINHO	
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE NIQUELANDIA - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.033084-2 / MG	(176)
APTE:	MARIA EVANGELIA PEREIRA	
ADV:	JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
Retirado de pauta por indicação da Relatora.		
AC	2007.01.99.033688-8 / MT	(177)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FERNANDA VILELA ZAGATTO	
APDO:	THEREZA DA SILVA FRABES	
ADV:	FABIANO GIAMPIETRO MORALES E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		

AC	2007.01.99.033729-7 / MG	(178)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
APDO:	DIVINA DA CONCEICAO BARBOSA GONCALVES	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARACATU - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
Retirado de pauta a pedido do relator.		
AC	2007.01.99.033767-0 / MT	(179)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	AUGUSTO CEZAR MORENO PESSOA	
APDO:	OVIDIA MARIA DE OLIVEIRA FARIA	
ADV:	JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.033850-4 / RO	(180)
APTE:	GILDA CHIARELLI FAQUIM	
ADV:	ANA PAULA MORAIS DA ROSA E OUTRO(A)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADALBERTO JORGE SILVA PORTO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, e negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.034384-9 / MG	(181)
APTE:	SERGIA MARTINS DE OLIVEIRA	
ADV:	JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
Retirado de pauta por indicação da Relatora.		
AC	2007.01.99.034384-9 / MG	(182)
APTE:	SERGIA MARTINS DE OLIVEIRA	
ADV:	JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
Retirado de pauta por indicação da Relatora.		
REO	2007.01.99.034549-0 / MG	(183)
AUTOR:	ROSARIA EVANGELISTA BRANDAO	
ADV:	EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.036232-8 / MG	(184)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSMAR MARCELINO DOS REIS	
APDO:	MARIA JUVERSINA DO AMARAL	
ADV:	JULGACY JOSE GONCALVES	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALPINOPOLIS - MG	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		



AC	2007.01.99.036520-3 / MG	(185)	REU:	NOEMIA BARRETO COSTA	AUTOR:	JOSELINDA LUCIA DE OLIVEIRA PE-REIRA		
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REU:	NEYDA BROSSA COSTA FERNANDES	AUTOR:	ABIGAIL CARNEIRO ASSIS		
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES		REU:	NEUZA GARIOS FALCAO	AUTOR:	BENEDITA MARIA DE MACEDO		
APDO:	MARIA TELIRIA DA CONCEICAO		REU:	NILO DE SOUZA	AUTOR:	YEDA PASSOS LIMA		
ADV:	JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELA-TO E OUTROS(AS)		REU:	NAIR ARUEIRA RAMOS	AUTOR:	EUNIVALDINA GOMES AVILA		
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG		REU:	OLDRENO DE CARO	AUTOR:	ELIENE MACEDO DE MOURA		
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)		REU:	NEYDE TINOCO DE BARROS	AUTOR:	EDNA EMBIRUSSU LIMA		
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à re-messa oficial, nos termos do voto da Relatora.			REU:	NESTOR DOS SANTOS FONTES NETTO	AUTOR:	JEANNETTI GIFFONI VELOSO		
AG	2007.01.00.036865-5 / DF (REO 199834000000499/DF)	(186)	REU:	NAIDE FERREIRA	AUTOR:	NILDA DE CASTRO MATOS REIS		
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REU:	ODETE PEREIRA DE FARIAS	AUTOR:	ZELIA SOARES BASTOS		
PROCUR:	GERMANO BEZERRA CARDOSO		REU:	NORMA MUSSUME REIS DE CASTRO	AUTOR:	MARIA JOSE FIGUEIREDO MELO VIEI-RA		
AGRDO:	THELMA SUELY FERREIRA GOULART		REU:	NELSON TEIXEIRA DE CARVALHO	AUTOR:	MARIA DE LOURDES DA SILVA FREI-RE		
ADV:	ULISSES BORGES DE RESENDE E OU-TROS(AS)		REU:	NELLY BOUSQUET DOS SANTOS	AUTOR:	ESTER EVANGELISTA DO NASCIMEN-TO		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		REU:	NEUSA MARIA MUNIZ DE ARAUJO	AUTOR:	LEONOR CONTREIRAS TEIXEIRA		
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto do Relator.			REU:	NADJA MARIA MEHMERI LORDELO	AUTOR:	CARMELINDA CANTOLINO LEAL		
AG	2007.01.00.037755-1 / DF (AC 200434000235198/DF)	(187)	REU:	NARA LUCIA BARRETO DA SILVA	AUTOR:	ELIZABETH NAZARE DOS SANTOS		
AGRTE:	UNIAO FEDERAL		REU:	NAIDA DA ROCHA PACKNESS FONSE-CA	AUTOR:	IDALINA DE SOUZA RABELLO		
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		REU:	NEIVALDO ANTONIO PAZINATTO	AUTOR:	MARIANA FACCHINETTI DIAS		
AGRDO:	UNACON		REU:	NICE GENTIL PEREIRA LIMA	AUTOR:	MONICA TERESA DOS SANTOS REIS		
ADV:	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)		REU:	NIRENE FREITAS CRUZ	AUTOR:	NILA MARISA BARRETO BORGES		
AGRDO:	NORMA LOPES ROGERIO PINHEIRO E OUTROS(AS)		REU:	NILCE CATHARINA DA ROSA	AUTOR:	OLGA VEIGA KOPINGS		
REU:	ODETE RIBEIRO DA SILVEIRA		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	AUTOR:	ROSA TEREZINHA DE OLIVEIRA ISSA		
REU:	NILZA DOS SANTOS GOMES		A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto do Relator.			AUTOR:	STELITA COSTA VIVAS	
REU:	ODILON AIRES CAVALCANTE		AC	2007.01.99.038682-0 / MG	(189)	AUTOR:	MARCELO PINHEIRO DOS SANTOS	
REU:	NAIR FERRARI COSTA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AUTOR:	MARIA AUXILIADORA PINHEIRO DOS SANTOS	
REU:	NELSON SACHO		PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES		AUTOR:	HELENITA DIAS TOURINHO	
REU:	NELIA QUINTAS SENA		APDO:	APARECIDA MARIA DE JESUS		AUTOR:	MARIA DELIA DIAS DARZE	
REU:	NEUSA MACHADO MARQUES		ADV:	JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELA-TO E OUTROS(AS)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
REU:	NELSON LUIZ DA ROCHA LOURES		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA		A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto do Relator.		
REU:	NEUSA LINS		A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.			AG	2007.01.00.041223-0 / BA	(193)
REU:	NYLMA LEONOR DA CUNHA CARDO-SO		AC	2007.01.99.038682-0 / MG	(190)	AGRTE:	ALICE MARTINS FREITAS E OU-TROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AUTOR:	ELISABETE MOREIRA DOS SANTOS	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto do Relator.			PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES		AUTOR:	MARIA LUZIA JATOBA FILHA	
AG	2007.01.00.037755-1 / DF (AC 200434000235198/DF)	(188)	APDO:	APARECIDA MARIA DE JESUS		AUTOR:	AFONSINA QUEIROZ	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL		ADV:	JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELA-TO E OUTROS(AS)		AUTOR:	MARLENE PEREIRA FERREIRA	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA		AUTOR:	NEDA MARIA MONCAO LEAL	
AGRDO:	UNACON		A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.			AUTOR:	EUBEA FIGUEREDO TAVARES LEMOS	
ADV:	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)		AC	2007.01.99.038742-1 / TO	(191)	AUTOR:	ODETE GALEAO DOS SANTOS	
AGRDO:	NORMA LOPES ROGERIO PINHEIRO E OUTROS(AS)		APTE:	BASILIO MORAES		AUTOR:	NILZA GOMES MASSA	
REU:	ODETE RIBEIRO DA SILVEIRA		ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TROS(AS)		AUTOR:	JECY MOURA ARAPIRACA	
REU:	NILZA DOS SANTOS GOMES		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AUTOR:	IDALICE DE ARAUJO CANARIO MA-CHADO	
REU:	ODILON AIRES CAVALCANTE		RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)		AUTOR:	VANDETE DE FREITAS JATOBA	
REU:	NAIR FERRARI COSTA		A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.			AUTOR:	LYDIA MARIA CANARIO GOMES	
REU:	NELSON SACHO		AG	2007.01.00.041223-0 / BA	(192)	AUTOR:	LAURA FREIRE MARQUES	
REU:	NELIA QUINTAS SENA		AGRTE:	ALICE MARTINS FREITAS E OU-TROS(AS)		AUTOR:	CREUSA CELIA CORREIA	
REU:	NEUSA MACHADO MARQUES		AUTOR:	ELISABETE MOREIRA DOS SANTOS		AUTOR:	AUTA AMELIA MOURA ARAUJO	
REU:	NELSON LUIZ DA ROCHA LOURES		AUTOR:	MARIA LUZIA JATOBA FILHA		AUTOR:	ALVANIR AZEVEDO DE SOUZA CAR-NEIRO	
REU:	NEUSA LINS		AUTOR:	AFONSINA QUEIROZ		AUTOR:	ANGIOLINA CORREIA DE CARVALHO	
REU:	NYLMA LEONOR DA CUNHA CARDO-SO		AUTOR:	MARLENE PEREIRA FERREIRA		AUTOR:	STELA MARIA CRUZ DOS SANTOS	
REU:	NOMIL NUNES COUTINHO		AUTOR:	NEDA MARIA MONCAO LEAL		AUTOR:	IONE MARIA FACCHINETTI DIAS	
REU:	ODETTE DE CASTRO GOUVEIA		AUTOR:	EUBEA FIGUEREDO TAVARES LEMOS		AUTOR:	ANTONIO GERALDO MESSIAS DIAS	
REU:	NADIR MENDONCA MOREIRA		AUTOR:	ODETE GALEAO DOS SANTOS		AUTOR:	JOSELINDA LUCIA DE OLIVEIRA PE-REIRA	
REU:	NELSON DE PAULA VIEIRA		AUTOR:	NILZA GOMES MASSA		AUTOR:	ABIGAIL CARNEIRO ASSIS	
REU:	OACIL COUTINHO		AUTOR:	JECY MOURA ARAPIRACA		AUTOR:	BENEDITA MARIA DE MACEDO	
REU:	NEUZA BOTELHO MELLO		AUTOR:	IDALICE DE ARAUJO CANARIO MA-CHADO		AUTOR:	YEDA PASSOS LIMA	
REU:	NADYR PINTO XIMENES		AUTOR:	VANDETE DE FREITAS JATOBA		AUTOR:	EUNIVALDINA GOMES AVILA	
REU:	NEUSA BATISTA MEIRELLES		AUTOR:	LYDIA MARIA CANARIO GOMES		AUTOR:	ELIENE MACEDO DE MOURA	
REU:	NADIGE MAIA DE ALMEIDA		AUTOR:	LAURA FREIRE MARQUES		AUTOR:	EDNA EMBIRUSSU LIMA	
REU:	NERIO PANTALEAO ALVES		AUTOR:	CREUSA CELIA CORREIA		AUTOR:	JEANNETTI GIFFONI VELOSO	
REU:	MYRTILE PINHEIRO CALDAS		AUTOR:	AUTA AMELIA MOURA ARAUJO		AUTOR:	NILDA DE CASTRO MATOS REIS	
REU:	MYRA DA CONCEICAO ANGELO DE ALMEIDA		AUTOR:	ALVANIR AZEVEDO DE SOUZA CAR-NEIRO		AUTOR:	ZELIA SOARES BASTOS	
REU:	NAIR MENEZES SILVA		AUTOR:	ANGIOLINA CORREIA DE CARVALHO		AUTOR:	MARIA JOSE FIGUEIREDO MELO VIEI-RA	
REU:	OLAVO CORREA		AUTOR:	STELA MARIA CRUZ DOS SANTOS		AUTOR:	MARIA DE LOURDES DA SILVA FREI-RE	
REU:	MYRIAN BASTOS TRINDADE		AUTOR:	IONE MARIA FACCHINETTI DIAS		AUTOR:	ESTER EVANGELISTA DO NASCIMEN-TO	
REU:	NANCY JARDIM DE PONTES		AUTOR:	ANTONIO GERALDO MESSIAS DIAS		AUTOR:	LEONOR CONTREIRAS TEIXEIRA	
REU:	NEUZA MARIA SANTOS DA SILVA					AUTOR:	CARMELINDA CANTOLINO LEAL	
REU:	NELSON AMERICO DE ARAUJO					AUTOR:	ELIZABETH NAZARE DOS SANTOS	

AUTOR:	MARIA AUXILIADORA PINHEIRO DOS SANTOS	
AUTOR:	HELENITA DIAS TOURINHO	
AUTOR:	MARIA DELIA DIAS DARZE	
AUTOR:	PAULO ROBERTO MESSIAS DIAS	
ADV:	CLAUDIO FONSECA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.041538-0 / MG	(194)
APTE:	ELANIR BACHA DE FREITAS	
ADV:	TEREZINHA DE CASSIA FIDELIS E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, declinou da competência deste Tribunal para o julgamento do recurso, remetendo os autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2007.01.99.041783-9 / MG	(195)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	HUGO DE SOUZA ARANTES	
ADV:	FRANCISCO ASSIS MENEZES	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2007.01.99.042988-1 / MG	(196)
APTE:	ROSA ENI DA SILVA OLIVEIRA	
ADV:	LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FRANCISCO ISMAEL MOREIRA	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.046045-7 / MG	(197)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALOIZIO PEREIRA	
APDO:	JORGE VICENTE BABOSA	
ADV:	ADENIR SABARA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.047149-4 / MG	(198)
APTE:	JOSE ROSA DA SILVA	
ADV:	CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSMAR MARCELINO DOS REIS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.		
Encerrou-se a sessão às dezenove horas e vinte e dois minutos, com o julgamento de 154 (cento e cinqüenta e quatro) processos.		
Brasília, 12 de novembro de 2007.		
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO		
Presidente		
LILIO DA SILVA RAMOS		
Secretário(a)		

ATA DA 61ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 14 DE NOVEMBRO DE 2007		
Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: ELIANA PÉRES TO-RELLY DE CARVALHO		
Secretário(a): LILIO DA SILVA RAMOS		
Às quatorze horas e trinta e oito minutos, presente a Exma. Sra. Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA, convocada em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, ausente justificadamente, foi aberta a sessão.		
Ausente, por motivo de luto na família, o Exmo. Sr. Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA.		
Convocado para compor quorum o Exmo. Sr. Juiz Federal IRAN VELASCO NASCIMENTO.		
Sem impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.		
JULGAMENTOS		
AC	1998.38.00.037792-4 / MG	(AG (199)
APTE:	200001000979674/MG)	
CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APO-SENTADOS E PENSIONISTAS - COBAP		
ADV:	WILSON TEIXEIRA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC	1999.34.00.000027-3 / DF	(AG (200)
APTE:	199801000966930/DF)	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCUR:	TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD	
APDO:	WALTER SIMOES FILHO	
ADV:	WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.		
EMBARGANTE: WALTER SIMOES FILHO.		
A Turma, à unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	1999.38.00.001528-2 / MG	(201)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
APDO:	LILIANE MARIA DE OLIVEIRA	
ADV:	ANA MARIA FERNANDES DIELLE E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.		
EMBARGANTE: MPF.		
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AMS	1999.34.00.031329-9 / DF	(202)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	GILSON MOURA CASTRO	
ADV:	ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.		
EMBARGANTE: A UNIÃO.		
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AMS	1999.34.00.031329-9 / DF	(203)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	GILSON MOURA CASTRO	
ADV:	ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.		
EMBARGANTE: A UNIÃO.		
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		

AMS	1999.01.00.056919-3 / DF	(AG (204)
APTE:	199801000714369/DF)	
UNIAO FEDERAL		
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	MARIA DE FÁTIMA MAGALHAES LOPPI E OUTROS(AS)	
ADV:	DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.		
EMBARGANTE: A UNIÃO.		
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.34.00.003350-0 / DF	(205)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	GILDO NUNES MEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2001.38.00.014755-1 / MG	(206)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO	
APDO:	PAULO DOMINGOS MATIAS	
ADV:	NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.01.00.021587-7 / MG	(AG (207)
APTE:	200001001218606/MG)	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCUR:	ERIVAL ANTONIO DIAS FILHO	
APDO:	PEDRO JANUARIO	
ADV:	NOE MENDES	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.01.99.029544-5 / MG	(208)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JAIR ROBERTO DA SILVA	
APDO:	MARIA TEREZINHA DE ARAUJO REZENDE	
ADV:	ANA PAULA GOMES RODRIGUES E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PIRANGA-MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.		
EMBARGANTE: MARIA TEREZINHA DE ARAUJO REZENDE.		
A Turma, à unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.01.99.029544-5 / MG	(209)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JAIR ROBERTO DA SILVA	
APDO:	MARIA TEREZINHA DE ARAUJO REZENDE	
ADV:	ANA PAULA GOMES RODRIGUES E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PIRANGA-MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.		
EMBARGANTE: MARIA TEREZINHA DE ARAUJO REZENDE.		
A Turma, à unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		



AC 2001.38.00.039037-5 / MG (210)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
APDO: CELESTE DE SAO JOSE MOREIRA
ADV: GERALDO GOMES MENDES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.03.002873-5 / MG (AG (211)
200301000030152/MG)
APTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES
ADV: KARINA AMZALAK PEREIRA MAGA-LHAES E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.006556-5 / DF (212)
APTE: MARIA JACINTA DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA
APDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCUR: ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.34.00.028893-0 / DF (213)
APTE: GOIANITA BALESTRA MARTINS VIEL-RA
ADV: ALEDIO MAGALHAES RANGEL E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.000953-1 / MG (AG (214)
200301000256688/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTEN-COURT
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ALBERTINA RITA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REU: JESUS DAMIAO FERREIRA
REU: JOSE FERREIRA
REU: MARIZA GOMES FREIRE NOVAES AMARANTE
REU: SEBASTIAO CORREA
ADV: NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)
REC ADES: ALBERTINA RITA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso adesivo dos autores, deu provimento às apelações do INSS, da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.000953-1 / MG (AG (215)
200301000256688/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTEN-COURT
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ALBERTINA RITA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REU: JESUS DAMIAO FERREIRA
REU: JOSE FERREIRA
REU: MARIZA GOMES FREIRE NOVAES AMARANTE

REU: SEBASTIAO CORREA
ADV: NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)
REC ADES: ALBERTINA RITA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso adesivo dos autores, deu provimento às apelações do INSS, da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2003.35.00.017410-0 / GO (216)
IMPTE: LINDOMAR FERREIRA DE FREITAS
ADV: ANTONIO JOAQUIM VIEIRA
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.34.00.018141-1 / DF (217)
APTE: IUNA SOARES BULCAO E OUTROS(AS)
AUTOR: ANTONIO NUNES RAMALHO
AUTOR: ARLES DE BARROS
AUTOR: DIVALDO MANHAES MONTENEGRO
AUTOR: DJALMA FRASSON
AUTOR: GILSON RIBEIRO SILVA
AUTOR: IVONILDES COELHO
AUTOR: LUIZ FERNANDO CALDAS VILLELA DE ANDRADE

AUTOR: MARIA EDMEA NOGUEIRA CAVALCANTE BORGES
AUTOR: MYRTHES MATIAS
ADV: JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.022604-4 / DF (218)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: CARLOS ADALBERTO ESTUQUI E OUTROS(AS)
ADV: JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.027093-0 / MG (219)
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: RENATO DE MAGALHAES E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.38.00.027093-0 / MG (220)
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: RENATO DE MAGALHAES E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: GILSON LEONTINO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
REU: ANA VIERA DE ALMEIDA
REU: DIOMAR ARANTES DE SOUZA
REU: LUZIA IZABEL DE FREITAS
REU: WILSON DE JESUS RIBEIRO

ADV: NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

REO 2003.34.00.035690-6 / DF (221)
AUTOR: HERONIDES MANICOBA
ADV: MARIA DO CARMO CAMPOS TREVI-SAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MOURIVAL SANTOS GONCALVES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.38.00.056755-6 / MG (222)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO

ADV: RENATO DE MAGALHAES E OUTROS(AS)
APDO: DERCY GALDINO PEREIRA E OUTROS(AS)
REU: ARI ADRIANO DA CONCEICAO
REU: ANTONIO EMIDIO DA SILVA
ADV: LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.38.00.058519-8 / MG (223)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: EDSON LOPES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REU: IOLANDA DOS PASSOS
REU: JORGE SALAMAN
REU: JOSELINO JERONIMO DA SILVA
REU: RICARDINO JERONIMO DA SILVA
ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.38.00.061136-8 / MG (224)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
APDO: ODILON BERNARDES FARIA
ADV: CARLOS BLANC DA SILVA LEITE E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.38.00.061136-8 / MG (225)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
APDO: ODILON BERNARDES FARIA
ADV: CARLOS BLANC DA SILVA LEITE E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.38.00.062437-8 / MG (AC (226)
200438000023660/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ERNESTINA ALVES DUARTE E OU-
TROS(AS)
REU: CLEIDE ALVES DUARTE
REU: IRANI DE OLIVEIRA
REU: SILVIA REGINA OLIVEIRA
REU: VANDA ALVES DUARTE
ADV: ANTONIO CLARETE RODRIGUES E OU-
TRO(A)
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A -
RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: RENATO DE MAGALHAES E OU-
TROS(AS)
REC ADES: ERNESTINA ALVES DUARTE E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
(CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu provimento às apelações e à remessa oficial. Prejudicado o recurso adesivo dos autores, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.38.00.062814-9 / MG (227)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A -
RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: MARCELO CAMPOS E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: RUTH CARNEIRO PAIVA E OU-
TROS(AS)
REU: HOMERO DE MOURA
REU: JAIR FERREIRA DA SILVA
REU: JOSE ALVES FERREIRA
ADV: WILSON RODRIGUES RIBEIRO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.067612-2 / MG (228)
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A -
RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: FERNANDA VIGNOLI CABRAL E OU-
TROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: EPAMINONDAS TELES DOS SANTOS FI-
LHO E OUTROS(AS)
REU: HIRAM PENA DE ABREU
REU: IVO DO PRADO LARA
REU: MARIANA JOAQUIM DE JESUS FELICIANA
REU: MARIO PEREIRA DA SILVA
ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E
SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
(CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.39.00.001982-6 / PA (229)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE -
FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: ADAMILSON DOS SANTOS CARDOSO E
OUTROS(AS)
ADV: DANIEL KONSTADINIDIS E OUTROS(AS)
REU: EZEQUIAS TRINDADE DE LAROQUE
REU: JOAO DOS SANTOS REIS
REU: ISAIAS DOS ANJOS BARBOSA
REU: JOSE CAVALCANTE NOGUEIRA
REC ADES: ADAMILSON DOS SANTOS CARDOSO E
OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: FUNASA.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.03.003738-9 / MG (230)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: FABIO PEIXOTO BARBOSA
ADV: CLAUDIA LIMA VINHAL E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-
SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA -
MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração, nos termos do voto do Relator.

REO 2004.38.03.004517-7 / MG (231)
AUTOR: MARIA MARTA DINIZ
ADV: FERNANDO GONCALVES DIAS E OU-
TROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREI-
RA SANTOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-
SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA -
MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos
termos do voto do Relator.

AC 2004.37.00.006902-8 / MA (232)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: NADIR BASTOS DA COSTA FERREIRA E
OUTROS(AS)
REU: JUAREZ MUNIZ PINTO
REU: JOAO RIBEIRO MENDES FILHO
REU: JOAO PEDRO MOREIRA
ADV: GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2004.33.00.008434-4 / BA (233)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: CELYVANIA MALTA DE BRITO
APDO: CICERO DOS SANTOS BARROS E OU-
TROS(AS)
REU: DIONISIO DOS SANTOS
REU: DURVALMOR LOPES PRADO
REU: ELIZABETH ANDRADE NASCIMENTO
REU: EULICE LIMA VIANA
ADV: LILIAN DE OLIVEIRA ROSA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
(CONV.)

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente a prescrição, re-
jeitou as preliminares e deu provimento às apelações e à remessa
oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.33.00.008434-4 / BA (234)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: CELYVANIA MALTA DE BRITO
APDO: CICERO DOS SANTOS BARROS E OU-
TROS(AS)
REU: DIONISIO DOS SANTOS
REU: DURVALMOR LOPES PRADO
REU: ELIZABETH ANDRADE NASCIMENTO
REU: EULICE LIMA VIANA
ADV: LILIAN DE OLIVEIRA ROSA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
(CONV.)

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente a prescrição, re-
jeitou as preliminares e deu provimento às apelações e à remessa
oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

REO 2004.36.00.009724-4 / MT (235)
AUTOR: CELESTINA PEREIRA MARTINS
ADV: GISELY MARIA REVELES DA CONCEI-
CAO E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial,
nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.010649-8 / MG (236)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JOSE VERISSIMO E OUTROS(AS)
REU: AUGUSTO NOGUEIRA
REU: JOAO BATISTA PEREIRA
REU: LUIZ DA GAMA
REU: VANDERLI TELES RODRIGUES
ADV: WILSON RODRIGUES RIBEIRO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
(CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu provimento
às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.38.00.018748-3 / MG (237)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A -
RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: FABIANA HILARINO PIMENTA E OU-
TROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: RAYMUNDO MOREIRA DE CASTRO E
OUTROS(AS)
REU: CLEUSA ROSA DAMASCENO
REU: ELZA APARECIDA
REU: IRACEMA VERSIANI FERNANDES
REU: OLIVIA MARIA DA TRINDADE
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
REC ADES: RAIMUNDO MOREIRA DE CASTRO E
OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
(CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu provimento
às apelações e à remessa oficial. Prejudicado o recurso adesivo dos
autores, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.33.00.028706-7 / BA (238)
APTE: JOSAPHAT PAULINO DOS SANTOS E
OUTROS(AS)
AUTOR: JOSAFÁ SANTANA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
(CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto da Relatora.

AC 2004.33.00.028706-7 / BA (239)
APTE: JOSAPHAT PAULINO DOS SANTOS E
OUTROS(AS)
AUTOR: JOSAFÁ SANTANA
AUTOR: JOSE ARISTIDES PESSOA DOS SANTOS
AUTOR: JOSE ARCANJO DOS SANTOS
AUTOR: JOSE ANTONIO OLIVEIRA
ADV: ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JADSON BRANDAO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
(CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto da Relatora.



AMS 2004.38.00.029009-3 / MG (240)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APDO: LUZIA MARIA SILVA
ADV: JOSE FERREIRA ARANTES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.029102-8 / DF (241)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: GERALDO EMANUEL DE SA E OUTROS(AS)
REU: IZIADIA LOPES PIMENTA
REU: SONIA REGINA GUIMARAES KIMAIID
REU: ROSEMARY MENDES DE OLIVEIRA
REU: LUCILIA LOUREIRO DE MENEZES
REU: MARIA RUTH DE OLIVEIRA CRUZ
REU: YVONE DE MAGALHAES MOTTA
REU: RAIMUNDA DE SOUSA BELICH
REU: JACQUES NOEL MANCEAU
ADV: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.029857-4 / MG (242)
APTE: GERALDA DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS(AS)
AUTOR: DAVIDSON GALVAO BICALHO
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA
AUTOR: IRENE BRANDAO DE SOUZA
AUTOR: MARIA CLAUDINA DE FARIA
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.38.00.035965-7 / MG (243)
APTE: VALDOMIRO SOUZA OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AUTOR: MARIA HELENA BARBOSA
AUTOR: JESUINA DIAS DOS SANTOS
AUTOR: UBALDO VALENTIM
AUTOR: MARIA AUGUSTA PIMENTA RAMOS
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
APDO: UNIAO FEDERAL
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.38.00.035965-7 / MG (244)
APTE: VALDOMIRO SOUZA OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AUTOR: MARIA HELENA BARBOSA
AUTOR: JESUINA DIAS DOS SANTOS
AUTOR: UBALDO VALENTIM
AUTOR: MARIA AUGUSTA PIMENTA RAMOS
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEANDRE GOMIDES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

REO 2004.38.00.043875-5 / MG (245)
AUTOR: JESUS ASSIS LANA
ADV: FERNANDO ANTUNES GUIMARAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.044731-9 / MG (246)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APDO: GERALDO CELIO DA FONSECA
ADV: HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

REO 2004.38.00.047367-4 / MG (247)
AUTOR: ARI JOSE DE OLIVEIRA
ADV: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.04.000273-3 / BA (248)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: CARLOS ALBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV: MONICA FALCAO RIOS
REC ADES: CARLOS ALBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: FUNASA.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.01.001350-5 / MG (249)
APTE: ALMIR DO PINHO
ADV: HELIO CRUZ DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.38.01.001350-5 / MG (250)
APTE: ALMIR DO PINHO
ADV: HELIO CRUZ DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO PEREIRA PESSOA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.38.05.001988-2 / MG (251)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: VANDA DA SILVA
ADV: MAYLON FURTADO PASSOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.002414-7 / BA (252)
APTE: ADALGISA SANTOS SOUZA E OUTROS(AS)
AUTOR: IDERVAL GONCALVES LEAO
AUTOR: JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
AUTOR: MARIA RODRIGUES PIO DA SILVA
AUTOR: MIGUEL GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV: ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CELYVANIA MALTA DE BRITO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: ADALGISA SANTOS SOUZA E OUTRO(AS).
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.01.002508-5 / MG (253)
APTE: INACIA SILVA ALVES E OUTROS(AS)
ADV: JOSE SUAREZ DE MOTTA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.33.00.002568-7 / BA (254)
APTE: MARIA DE LOURDES QUEIROZ DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AUTOR: MARIA FLORENTINA DOS SANTOS
AUTOR: MARIA MADALENA VASCONCELOS SILVA
AUTOR: JOSE CONCEICAO BORGES
AUTOR: JULITA COSTA DE SANTANA
ADV: ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES QUEIROZ DOS SANTOS E OUTROS(AS).
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.01.005541-3 / MG (255)
APTE: ANA ROCHA VIEIRA MARQUES E OUTROS(AS)
AUTOR: LINDAURA ALHADAS CANDIDO
AUTOR: ERNESTINA OLIVEIRA DE MEDEIROS
ADV: JOSE SUAREZ DE MOTTA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO PEREIRA PESSOA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC	2005.37.00.006286-5 / MA	(256)
APTE:	RAIMUNDO SOARES DE SOUSA	
ADV:	EDIMAR CARLOS DAVID	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FERNANDO PORTELA OLIVEIRA	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.		
REO	2005.39.00.009195-6 / PA	(257)
AUTOR:	OSMAR MARQUES CABECA	
ADV:	GISELLE ALINE DE AQUINO CABECA E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2005.33.00.013909-1 / BA	(258)
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	APOLINARIO BRITO	
ADV:	MONICA FALCAO RIOS E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: FUNASA. A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
REO	2005.38.00.022847-9 / MG	(259)
AUTOR:	CLEONIR ALVES MALTA	
ADV:	HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JAMERSON VIEIRA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.01.99.023334-8 / MG	(260)
APTE:	DIVANIR CARDOSO DE ALMEIDA	
ADV:	MARIO RODRIGUES ROCHA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALLAN VERSIANI DE PAULA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, reconheceu a incompetência desta Corte para processar e julgar o presente feito e, como consequência, determinou que sejam encaminhados os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.01.99.023334-8 / MG	(261)
APTE:	DIVANIR CARDOSO DE ALMEIDA	
ADV:	MARIO RODRIGUES ROCHA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALLAN VERSIANI DE PAULA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, reconheceu a incompetência desta Corte para processar e julgar o presente feito e, como consequência, determinou que sejam encaminhados os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.34.00.023990-8 / DF (AG 200401000000969/DF)	(262)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	JOSE MARIA ANTUNES E OUTROS(AS)	
REU:	MARIA YGNES BAPTISTA DA GAMA	
REU:	JOSE ALDINO SOUZA SANTOS	
REU:	ZENILDE SIMOES COSTA	
ADV:	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC	2005.38.00.040667-7 / MG	(263)
APTE:	WALTER BARROS E OUTROS(AS)	
AUTOR:	CARLOS MOREIRA DO AMARAL	
AUTOR:	JOAO DE CASTRO	
AUTOR:	MARCIO AFONCO DA SILVA COUTO	
AUTOR:	PEDRO FELIX DA SILVA	
ADV:	MARISA PEREIRA CAMPOS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARCELO CALDEIRA FRANCA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2005.01.99.045124-1 / MG	(264)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO:	ROSANGELA BUENO PEREIRA	
ADV:	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.01.99.055538-5 / MG	(265)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSEMARY CANCADO	
APDO:	FABIO NOGUEIRA SANTOS	
ADV:	JOSE EDUARDO CAMARA PINTO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AG	2005.01.00.063771-9 / MG	(266)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	
AGRDO:	JOSE SEBASTIAO MENEZES FERNANDES	
ADV:	SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2006.38.05.000003-9 / MG	(267)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	SEBASTIAO MARCOS DUARTE	
ADV:	LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.38.06.000024-5 / MG	(268)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ELISA MARIA CORREA SILVA	
APDO:	CRIZOLINA MARIA PEREIRA	
ADV:	PAULO CESAR GOMES DE SOUSA E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: INSS. A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.37.02.000680-3 / MA	(269)
APTE:	MARIA FERREIRA DA SILVA	
ADV:	BENTO RIBEIRO MAIA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LUCELIA LUSTOSA DO VALE	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC	2006.38.03.001871-1 / MG	(270)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
APDO:	MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI	
ADV:	PAULO ROBERTO ORLANDINI	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.38.01.002433-7 / MG	(271)
APTE:	LETICIA COUTO BICALHO E OUTROS(AS)	
AUTOR:	DENISE MARIA FERREIRA	
AUTOR:	WALTENCIR DA SILVA	
AUTOR:	JOAO BATISTA DE SOUZA	
ADV:	SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: LETICIA COUTO BICALHO E OUTROS(AS). A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.33.06.002773-2 / BA	(272)
APTE:	VITORIA ALMEIDA SILVA SANTOS	
ADV:	MANOEL DA SILVA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ERALDO ANTONIO DA SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: VITORIA ALMEIDA SILVA E OUTROS(AS). A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.38.06.004106-2 / MG	(273)
APTE:	JOAO BATISTA DE LIMA	
ADV:	FLAVIA ARAUJO COSTA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ELISA MARIA CORREA SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.33.05.004430-0 / BA	(274)
APTE:	MARIA ZIZA DA CONCEICAO SILVA DE DEUS E OUTROS(AS)	
AUTOR:	CARMEM PEREIRA DOS SANTOS	
AUTOR:	JILVANETE DOS SANTOS NASCIMENTO SOUSA	
AUTOR:	ANA PAULA FELIX DE SENA MOTA	
AUTOR:	MARLENE ALVES CORDEIRO	
AUTOR:	CATIA SILVA MOTA	
AUTOR:	GIRNEIDE FERREIRA CASSIANO	
AUTOR:	LUCENILDE RODRIGUES SILVA	
AUTOR:	DILMA ZELIA DOS SANTOS	
AUTOR:	CLARONICE FERREIRA DA CRUZ	
ADV:	ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.33.05.004431-3 / BA	(275)
APTE:	MARIA SANDRA CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	
AUTOR:	JEISIANE RIBEIRO DE ALMEIDA	
AUTOR:	RAIMUNDA SILVA DOS SANTOS	
AUTOR:	IRACEMA GONCALVES DE SENA	
AUTOR:	ANDREA CONCEICAO DE MACEDO	
AUTOR:	EDILENE GONCALVES DOS SANTOS	
AUTOR:	EDIGILDA GONCALVES DE SENA	
AUTOR:	MANOELA TELES	



AUTOR: JOELMA GONCALVES LAURINDO
AUTOR: LICINEIDE FERNANDES DA SILVA
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.05.005225-2 / BA (276)
APTE: ANTONIA EDINEIDE ALVES DA SILVA MARTINS E OUTROS(AS)
AUTOR: LINDENAVE BATISTA DE SOUZA
AUTOR: ANA LUCIA NUNES DE ARAUJO
AUTOR: ODEZIA GONCALVES DOS SANTOS
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.07.009092-5 / BA (277)
APTE: CORINA VIANA DE JESUS BARBOSA
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MICHELE MIRANDA PEREZ
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.07.009092-5 / BA (278)
APTE: CORINA VIANA DE JESUS BARBOSA
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MICHELE MIRANDA PEREZ
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.00.009194-3 / BA (279)
APTE: JOSE DOS REIS E OUTROS(AS)
AUTOR: JOSE DOS SANTOS ALVES
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
AUTOR: JOSE EDMUNDO DA CRUZ
ADV: LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK E OUTROS(AS)
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: MAGNOLIA SOARES SILVA DE BRITO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CELYVANIA MALTA DE BRITO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: JOSÉ DOS REIS E OUTROS(AS).
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.07.009713-0 / BA (280)
APTE: LOURDES SOARES FERRAZ
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora e negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2006.38.13.009828-7 / MG (281)
AUTOR: JOSE BERNARDO
ADV: WILSON TEIXEIRA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.34.00.010975-2 / DF (282)
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: LAURO PINHO CARDOSO NETO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SEBASTIAO PONTES
ADV: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REO 2006.33.00.011445-0 / BA (283)
AUTOR: PEDRO ELIAS MONTEIRO FILHO
ADV: UENDEL RIBEIRO MARTINEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2006.33.00.011445-0 / BA (284)
AUTOR: PEDRO ELIAS MONTEIRO FILHO
ADV: UENDEL RIBEIRO MARTINEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2006.33.00.014812-1 / BA (285)
AUTOR: ELIZIER SANTOS LEITE
ADV: FLAVIA FREIRE E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2006.33.00.015377-8 / BA (286)
AUTOR: ANTONIO SOUZA SANTOS
ADV: JOAO NUNES SENTO SE FILHO E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.020425-9 / MG (AC 199901000174990/MG) (287)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: JAQUELINE BORGES DINIZ E OUTROS(AS)
REU: GERALDO ANTONIO DIAS PINTO
REU: ANTONIO SERGIO GOMES MIRANDA
REU: GERALDO CESARIO JUNIOR
REU: PAULO ROBERTO DA FONSECA
REU: RENATO CESAR DA SILVA
ADV: CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: JAQUELINE BORGES DINIZ E OUTROS(AS).
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

REO 2006.33.00.020717-3 / BA (288)
AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DOS ANJOS
ADV: CICERO EMERICIANO DA SILVA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2006.38.00.020739-3 / MG (289)
AUTOR: MAURO ANTONIO BOTTECCHIA
ADV: FIORAVANTI FONSECA FERNANDES E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2006.38.00.020739-3 / MG (290)
AUTOR: MAURO ANTONIO BOTTECCHIA
ADV: FIORAVANTI FONSECA FERNANDES E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.024692-6 / MG (291)
APTE: MARCELO BRAGA MAGALHAES E OUTROS(AS)
AUTOR: MARCO AURELIO STEHLING DIAS
AUTOR: MARIA DO CARMO MOREIRA SILVA
AUTOR: MILTON SANTANA DA SILVEIRA
AUTOR: ODILON TEXEIRA BUENO
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.033895-0 / MG (292)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: MARIA DAS GRACAS ABREU RAMOS
ADV: MARIA AUXILIADORA MIARELLI
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS GERAIS - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.039996-0 / MG (293)
APTE: ANTONIA DA SILVA SOUZA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.043898-0 / MG (294)
APTE: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
ADV: MARCO ANTONIO DA COSTA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.047315-1 / MG (295)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: AURORA BATISTA FAGUNDES
ADV: ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.33.05.000329-8 / BA (296)
APTE: MARIA ALICE DA SILVA ALMEIDA
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.004917-1 / MG (297)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
AGRDO: JOAQUIM JOSE DE SOUZA
ADV: ALTAIR VINICIUS PIMENTEL CAMPOS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.011171-0 / MG (298)
APTE: JOSEFA BENTO PEREIRA LIMA
ADV: JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.012648-8 / GO (299)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: IZAURINA VIEIRA DA SILVA
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
REC ADES: IZAURINA VIEIRA DA SILVA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO.
A decisão registrada na certidão de 25/07/2007 foi retificada para:"
A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso adesivo e deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora."

AMS 2007.34.00.013532-0 / DF (300)
APTE: NADYR ANANIAS RIBEIRO
ADV: PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: NADYR ANANIAS RIBEIRO.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.013658-9 / RO (AC 199701000613525/RO) (301)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDONIA - SINDSEF/RO
ADV: OLYMPIO MORAES JUNIOR E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.016468-0 / MG (302)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
AGRDO: MARIA DO CARMO DA SILVA BARBOSA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.016468-0 / MG (303)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
AGRDO: MARIA DO CARMO DA SILVA BARBOSA
ADV: JAQUELINE ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.024152-8 / MG (304)
AGRTE: MARIA LYLIA DE GODOY DA MATTA MACHADO E OUTROS(AS)
AUTOR: ANA RODRIGUES DA SILVA
AUTOR: ANTONIO ALVES PEREIRA
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BATISTA MEIRA
AUTOR: ANTENOR ALKIMIM DA SILVA
AUTOR: MARIA AUTA DE QUEIROZ SANTOS
AUTOR: MARIA DAS DORES MAIA CALDEIRA
AUTOR: WALDETE ROCHA MAIA
AUTOR: MARIA DA GLORIA BRANDAO FIGUEIREDO
AUTOR: LASARO CANDIDO DA CUNHA
AUTOR: NORMA ZUPPO WILKE
ADV: LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA MIRANDA DE RESENDE
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
Retirado de pauta por indicação da Relatora.

AG 2007.01.00.024558-7 / BA (305)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
AGRDO: MARIA JOSE SILVA DE PAIVA
ADV: MARCOS ROGERIO CIPRIANO E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.027326-0 / MG (AG 200701000074500/MG) (306)
AGRTE: SEBASTIAO DONIZETE DOS SANTOS - ESPOLIO
ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.030355-8 / DF (AC 199934000367340/DF) (307)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: VALDETE LOPES E OUTROS(AS)
REU: CASTORINA DAS GRACAS PEREIRA VILELLA VALADARES
REU: MARTA MARIA VITORINO GONCALVES
REU: JAIME BATISTA BELEM
REU: MARCUS VINICIUS ALCANTARA PEREIRA
REU: VALDECI SOARES DA SILVA
REU: MARIA MARLENE RAMOS
REU: MARIA MADALNA ANTUNES
REU: NILZA OLIVEIRA QUIXADA
REU: TATIANA ALENCAR SILVA
REU: VALDINEIA CHAGAS DE MOURA
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento,em parte, ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.031799-1 / MG (308)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PAULA DE CASTRO DINIZ
AGRDO: ZELIA GONZAGA DA SILVA
ADV: ALEXANDRE MAGNO LEITE DIAS E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.032364-1 / GO (309)
APTE: DIOLINA ROSA DA SILVA
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.035781-6 / MG (310)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: TEREZA MARIA DOS SANTOS
ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE MONTE CARMELO - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.035791-9 / MG (311)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: JOSE SILVERIO FILHO
ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE MONTE CARMELO - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.035844-8 / MG (312)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: ELMIRA MARCIA RODRIGUES
ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE MONTE CARMELO - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.



AG	2007.01.00.036371-4 / MG (AC	(313)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA	
AGRDO:	MARIA DE LOURDES PORTELA LOURENCO E OUTRO(A)	
REU:	LINO ANTONIO RODRIGUES VIEIRA	
ADV:	ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.036528-2 / MG	(314)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	GERALDA ALVES DA SILVA	
ADV:	JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2007.01.99.036528-2 / MG	(315)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	GERALDA ALVES DA SILVA	
ADV:	JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.037769-9 / DF	(316)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	SAYONARA DO VALE NOBRE PACHECO	
ADV:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento,em parte, ao agravo, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.040465-4 / MG	(317)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	MARIA APARECIDA DE JESUS	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.043143-6 / DF	(318)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	OTAVIO FERREIRA BORGES	
ADV:	LUIZ GUSTAVO DA LUZ	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVANTE: A UNIÃO.		
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.046650-0 / MG (AC	(319)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MG - SINDISEP	
ADV:	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AGRAVO INOMINADO (PETIÇÃO Nº 1917545). AGRAVANTE: A UNIÃO.		
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator.		

AC	2007.01.99.048727-3 / GO	(320)
APTE:	MARIA DE SOUSA SILVA	
ADV:	RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.048745-1 / GO	(321)
APTE:	DEJANIRA ROSA CONCEICAO ARAUJO	
ADV:	RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.048745-1 / GO	(322)
APTE:	DEJANIRA ROSA CONCEICAO ARAUJO	
ADV:	RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.048756-8 / GO	(323)
APTE:	MARIA SILVERIO PEREIRA	
ADV:	RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2007.01.99.048761-2 / GO	(324)
APTE:	ADORAMA SOUZA MACIEL RODRIGUES	
ADV:	RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.048763-0 / GO	(325)
APTE:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	
ADV:	REINALDO LUCIANO FERNANDES	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.048764-3 / GO	(326)
APTE:	JOANA FERRARI BRAGA	
ADV:	RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.048801-8 / GO	(327)
APTE:	DERCI BERABA DE SOUZA	
ADV:	RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC	2007.01.99.048802-1 / GO	(328)
APTE:	VIVALCI BARBOSA DA SILVA	
ADV:	RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2007.01.99.048804-9 / GO	(329)
APTE:	ANA PEREIRA DOS SANTOS	
ADV:	REINALDO LUCIANO FERNANDES E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2007.01.99.048805-2 / GO	(330)
APTE:	MARIA DIVINA VIEIRA	
ADV:	REINALDO LUCIANO FERNANDES E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.048813-8 / GO	(331)
APTE:	TEREZINHA BRAZ DA SILVA	
ADV:	RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.048824-4 / GO	(332)
APTE:	DANIEL RODRIGUES CHAGAS	
ADV:	RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FRANCISCO ANTONIO NUNES	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2007.01.99.048829-2 / GO	(333)
APTE:	MARIA TEODORA BRUNO	
ADV:	RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.048840-5 / GO	(334)
APTE:	BENEDITA ALVES DE FARIA	
ADV:	RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.048848-4 / GO	(335)
APTE:	MARIA RODRIGUES CARDOSO	
ADV:	RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC 2007.01.99.048850-8 / GO (336)
APTE: JERONIMO MIGUEL DA SILVA
ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às quinze horas e quarenta e dois minutos, com o julgamento de 120(cento e vinte) processos.

Brasília, 14 de novembro de 2007.
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Presidente

LILIO DA SILVA RAMOS
Secretário(a)

ATA DA 62ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 21 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA

Secretário(a): LILIO DA SILVA RAMOS

Às quatorze horas e oito minutos, presentes os Exmos. Srs. Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Juiz Federal MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, ausente por motivo de férias e Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, convocado em auxílio ao Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, foi aberta a sessão. Sem impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

AC 1998.38.00.011156-4 / MG (AC (337)
199838000160360/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
APDO: EUGENIO CANUTO DE PAULA
ADV: WANDER DA SILVA CARDOSO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
REC ADES: EUGENIO CANUTO DE PAULA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS, à remessa oficial e ao recurso adesivo do requerente, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.38.00.016036-0 / MG (338)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
APDO: EUGENIO CANUTO DE PAULA
ADV: WANDER DA SILVA CARDOSO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
REC ADES: EUGENIO CANUTO DE PAULA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.01.00.033013-0 / MG (339)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS GRACAS AFONSO DE BARROS
APDO: MARIA TRIRE BATISTA
ADV: GERALDO ANTONIO PINTO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO JOAO DEL REI-MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.00.030721-2 / MG (340)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: JOANA MARIA CARLOTO TEODORO E OUTROS(AS)
REU: MARIA APARECIDA DE MELO GOMES

REU: JOAO DA SILVA MOTA
REU: JOSE ANTONIO IRIA
REU: ALVARO MAGELA FERREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.00.030721-2 / MG (341)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: JOANA MARIA CARLOTO TEODORO E OUTROS(AS)
REU: MARIA APARECIDA DE MELO GOMES
REU: JOAO DA SILVA MOTA
REU: JOSE ANTONIO IRIA
REU: ALVARO MAGELA FERREIRA
REU: JOSE MAURILIO FONSECA
REU: SEBASTIAO PAULO LOPES
ADV: SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO E OUTROS(AS)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.34.00.037696-6 / DF (342)
APTE: IRAN CARLOS TONELI LIMA E OUTRO(A)
AUTOR: SAULO DOS SANTOS PEREIRA
ADV: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: IRAN CARLOS TONELI LIMA E OUTRO(A).
A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.40.00.003208-4 / PI (AG (343)
200001001169127/PI)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALZIRA MADEIRA REIS
APDO: CARLOS ALBERTO DE MENESES
ADV: SOLFIERI PENAFORTE TEIVE DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.40.00.003219-9 / PI (AG (344)
200001001322667/PI)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALZIRA MADEIRA REIS
APDO: PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADV: SOLFIERI PENAFORTE TEIVE DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.40.00.005184-7 / PI (AG (345)
200001001169127/PI)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALZIRA MADEIRA REIS
APDO: CARLOS ALBERTO DE MENESES
ADV: SOLFIERI PENAFORTE TEIVE DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.40.00.006781-4 / PI (AG (346)
200001001322667/PI)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALZIRA MADEIRA REIS
APDO: PEDRO PEREIRA DA SILVA

ADV: SOLFIERI PENAFORTE TEIVE DE SIQUEIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.40.00.006781-4 / PI (AG (347)
200001001322667/PI)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALZIRA MADEIRA REIS
APDO: PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADV: SOLFIERI PENAFORTE TEIVE DE SIQUEIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.014355-2 / DF (348)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: FRANCISCO CALIXTO DE SALES E OUTROS(AS)
REU: RUTH BARBOSA TAVARES
REU: DOMINGOS DA COSTA TORRES
REU: NEUSA TRAVASSOS FERREIRA
REU: LUIZ PEREIRA LIMA
REU: LUIZ CORREA DOS SANTOS
REU: JOSE MARIA MOREIRA
REU: LUCAS DELFINO DE ALENCAR
REU: GERALDO FELIX DE LIMA
REU: RAIMUNDA ERNESTA DA SILVA
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.34.00.023173-8 / DF (349)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: MARISA ROCHA CORRETO DUARTE
APDO: VALDIR APARECIDO FERRARI E OUTROS(AS)
ADV: ISMAR LEITE DE SOUZA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para acolher a ilegitimidade passiva "ad causam" do IBAMA e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.035808-3 / MG (350)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JOSE GERALDO GOMES E OUTROS(AS)
ADV: ALVARO ALVARES DA SILVA CAMPOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.036999-4 / BA (AC (351)
9201182570/BA)
APTE: ABNILSON VIEIRA DE ARAUJO E OUTRO(A)
ADV: JAIR ANDRADE DE MIRANDA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL (MARINHA)
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.038743-7 / DF (352)
APTE: ALOIZIO ATAIDE RAMOS E OUTROS(AS)
AUTOR: ANDREIA MILAGRE GUIMARAES
AUTOR: MARIA NILVA DOS SANTOS
AUTOR: MARTA GONCALVES DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



AC 2000.34.00.038743-7 / DF (353)
APTE: ALOIZIO ATAIDE RAMOS E OUTROS(AS)
AUTOR: ANDREIA MILAGRE GUIMARAES
AUTOR: MARIA NILVA DOS SANTOS
AUTOR: MARTA GONCALVES DE OLIVEIRA
AUTOR: MARILZA VIEIRA FREIRE
AUTOR: NELIA DE OLIVEIRA SILVA
AUTOR: NICILENE MARIA COSTA RIBEIRO FREIRE
AUTOR: NORMELIA FIDELIS CORREIA
AUTOR: VALTAIR GOMES ASP
ADV: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.041897-7 / DF (354)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO
APDO: MOACYR SANTOS
ADV: MARIA DE LOURDES B G PENA PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.055745-0 / MG (355)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELVIO GUSMAO SANTOS
APDO: MARIA BERNADETE PAGANI E OUTROS(AS)
ADV: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.059873-6 / DF (AG 199801000746900/DF) (356)
APTE: VILMA DA SILVA MANO
ADV: HUGO REBELLO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.061776-7 / RO (357)
APTE: OSMAR DE OLIVEIRA VIEIRA
ADV: SANDRA PEDRETTI BRANDAO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.069076-1 / MG (358)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS GRACAS AFONSO DE BARROS
APDO: ABRAHAM MANSUR - ESPOLIO
ADV: THEREZA PAULA TAVARES HENRIQUES
REC ADES: ABRAHAN MANSUR - ESPOLIO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.069076-1 / MG (359)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS GRACAS AFONSO DE BARROS
APDO: ABRAHAM MANSUR - ESPOLIO
ADV: THEREZA PAULA TAVARES HENRIQUES
REC ADES: ABRAHAN MANSUR - ESPOLIO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.99.120066-5 / MT (360)
APTE: BERTULINA ROSA DE SOUZA
ADV: JOSE DOS SANTOS NETTO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCIANNE SPINDOLA NEVES E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUARA - MT
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, prejudicadas às apelações, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.40.00.000176-4 / PI (AG 200101000210833/PI) (361)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDNA DE FREITAS VIANA
APTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADV: JOSE IRANY SIQUEIRA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.38.02.001685-1 / MG (362)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDRE LUIZ PELEGRINI
APDO: JOAO OIS FERREIRA
ADV: LEONIA MARIA GONCALVES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.38.00.002912-9 / MG (363)
APTE: MONALISA VILELA XAVIER
ADV: MARCOS AURELIO DE JESUS COSTA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALOIZIO PEREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.03.004809-7 / MG (364)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FOUAD DEGANI MIKHAIL
APDO: JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA LEAL
ADV: MARCO TULIO MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.39.00.007025-6 / PA (365)
APTE: ADALBERTO LUIZ SOBRAL MENEZES
ADV: RAIMUNDA DAS GRACAS MATOS MARTINS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.39.00.007025-6 / PA (366)
APTE: ADALBERTO LUIZ SOBRAL MENEZES
ADV: RAIMUNDA DAS GRACAS MATOS MARTINS
APDO: UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA)
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.38.00.015850-9 / MG (AG 200101000402255/MG) (367)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARA NUBIA FERREIRA BESSA
APDO: FRANCISCO DE SOUZA
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.020030-5 / DF (368)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: PEROLA STERMAN
ADV: ANTONIO JOSE TELLES DE VASCONCELLOS E OUTROS(AS)
REC ADES: PEROLA STERMAN
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.028376-1 / DF (369)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JOSE LUIZ ALVES SANTANA
ADV: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.34.00.030976-6 / DF (AG 200201000218951/DF) (370)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ROOSEVELT TARGINO DA SILVA
ADV: ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.033359-5 / DF (371)
APTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INCRA DE SANTA CATARINA
ADV: LUIZ EDUARDO SA RORIZ E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: WENCERLY RAMOS RODRIGUES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INCRA DE SANTA CATARINA.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2001.34.00.033359-5 / DF	(372)
APTE:	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INCRA DE SANTA CATARINA	
ADV:	LUIZ EDUARDO SA RORIZ E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	WENCERLY RAMOS RODRIGUES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INCRA DE SANTA CATARINA. A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.01.99.033786-0 / MG	(373)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO:	MARIA APARECIDA PEREIRA GOU-LART	
ADV:	MARIA LUCIA DE ANDRADE E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
REO	2001.01.99.033831-0 / MG	(374)
AUTOR:	NOLVINDA CASSEMIRA DOS SANTOS	
ADV:	JUBER SALES RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE DIVINOPOLIS - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2001.38.00.035896-0 / MG (AG 200201000044561/MG)	(375)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA HELENA DE CARVALHO	
APDO:	ELDISON MORAES PARAVIDINO	
ADV:	NATANAEL GUSMAO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.38.00.036486-5 / MG	(376)
APTE:	JOSE CANDIDO DA SILVA	
ADV:	FLAVIO CEZAR DA COSTA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALOIZIO PEREIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.38.00.037236-4 / MG	(377)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA	
APDO:	EMANUEL NELSON RANGEL	
ADV:	RENATA ALVES PASSOS E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.38.00.043895-7 / MG	(378)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA	
APTE:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		

AC	2001.38.00.043895-7 / MG	(379)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA	
APTE:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO	
ADV:	JOYCE BATALHA BARROCA E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	IZAURA MARIA MONTEIRO	
ADV:	NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2002.38.02.000909-0 / MG	(380)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	FRANCISCA TEREZINHA RODRIGUES DE REZENDE RUINO	
ADV:	ERIKA REZENDE BILHARINHO E FONSECA NUNES E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.34.00.001118-0 / DF (AC 199734000163792/DF)	(381)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	HORTENSIA SILVA VIEIRA DE ARAUJO E OUTROS(AS)	
REU:	MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA	
REU:	MARGARIDA MARQUES	
REU:	JANET DOMINGOS VAZ	
REU:	NAIR DE CRISTO BRAGA	
REU:	LEILA REGINA MENDES ALMEIDA	
REU:	MARIA APARECIDA PINTO RAMOS	
REU:	MARIA JOSE DE ARAGAO SANTOS	
REU:	SUELI PINTO BARROCA	
REU:	LENICE SANTOS DA COSTA E SOUZA	
ADV:	FERNANDO FREIRE DIAS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.40.00.003080-2 / PI (AC 200001000001709/PI)	(382)
APTE:	JOANA MARIA DA CONCEICAO	
ADV:	ALUIZIO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR	
AUTOR:	FRANCISCO VITAL DE LIMA	
AUTOR:	FRANCISCA MORAES LIMA	
AUTOR:	FILOMENA SABOIA DE SOUSA	
AUTOR:	GERARDA PORTELA GOMES	
AUTOR:	VALDEMAR ALVES DA SILVA	
AUTOR:	AURORA MARIA DA CONCEICAO	
AUTOR:	MARIA GARCES DE OLIVEIRA	
AUTOR:	MARIA DO ROSARIO DA SILVA	
AUTOR:	JOSE PEDRO DE BARROS	
AUTOR:	DOMINGOS RODRIGUES SOUSA	
AUTOR:	JOSE CARNEIRO DA SILVA	
AUTOR:	MARIA DA CONCEICAO SANTOS SILVA	
AUTOR:	JOSE BENEDITO DA SILVA	
AUTOR:	VERIDIANO SOARES DE OLIVEIRA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EDNA DE FREITAS VIANA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.40.00.003290-9 / PI (AC 200001000557713/PI)	(383)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOAQUIM COELHO PEREIRA	
APDO:	JUSTINO FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	
REU:	MANOEL MATIAS DE SOUSA	
REU:	LUIZ RODRIGUES - ESPOLIO	
REU:	MARIA BARBOSA DA COSTA	

REU:	MARIA REIS DOS SANTOS	
REU:	MARIA ARRUDA MAGALHAES	
REU:	MARIA DOS MILAGRES - ESPOLIO	
REU:	MARIA DO CARMO CARVALHO DA SILVA	
REU:	JOAO DALVE DE LIMA	
REU:	JOAO LOPES DE SOUSA	
ADV:	VERA LOUANA AMORIM MAIA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.34.00.003552-8 / DF	(384)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	LUIZ CARLOS PESSOA E OUTROS(AS)	
REU:	JOAO EVANGELISTA DA SILVA	
REU:	MARCIO ELIAS DA PAIXAO CORREIA	
REU:	FRANCISCO JORGE DE SOUZA	
REU:	AGENOR ALVES DE ABREU	
REU:	MIGUEL DOMINGUES DA SILVA	
REU:	SALVADOR LOPES NOGUEIRA	
REU:	MARIA LUCIA BATISTA TELES	
REU:	JOSE PINHEIRO DA COSTA	
REU:	NATALICIO FRANCISCO DA CRUZ	
ADV:	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2002.38.03.004992-0 / MG (AG 200201000410225/MG)	(385)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU	
PROCUR:	JOSE ANTONIO RIBEIRO MUNIZ	
APDO:	CELSO FRANCO DE GOUVEA	
ADV:	AUREA BARBOSA POLICARPO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, afastou a decadência e deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.40.00.006152-6 / PI	(386)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOAQUIM COELHO PEREIRA	
APDO:	BENEDITA MARIA DA CONCEICAO E OUTROS(AS)	
ADV:	VERA LOUANA AMORIM MAIA E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2002.34.00.008965-3 / DF	(387)
APTE:	GETULIO RIVERA VELASCO CANTANHEDE	
ADV:	GRACIA MARIA BALDONI CANTANHEDE	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.39.00.010575-8 / PA (REO 199801000715607/PA)	(388)
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	OLINDA MACEDO E OUTROS(AS)	
REU:	MAX MOREIRA ALVES	
REU:	BERNARDO FARIAS DA CONCEICAO	
REU:	LINDOMAR DE SOUZA VASCONCELOS	
ADV:	JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		



AC 2002.01.99.011575-4 / MG (389)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: MARIA DAS GRACAS FONSECA
ADV: SILVIA REGINA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.013575-5 / MG (390)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARA NUBIA FERREIRA BESSA
APDO: LAFAYETTE SEVERINO JUNIOR
ADV: REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.34.00.015411-2 / DF (391)
APTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANPPREV
ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2002.34.00.016787-0 / DF (392)
IMPTE: ROSELI MARIA DE CARVALHO FONSECA PEREIRA
ADV: PETRINA LOPES PEREIRA
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
EMBARGANTE: ROSELI MARIA DE CARVALHO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.01.99.017840-9 / MG (393)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA
APDO: APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV: SEBASTIAO JOAO CAMPOS NETO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.33.00.019585-6 / BA (AG 200301000099315/BA) (394)
APTE: NAIDE MIRIA DE ANDRADE SILVA
ADV: DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: NAIDE MIRIÃ DE ANDRADE SILVA.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.33.00.019588-7 / BA (395)
APTE: ROBERTO MALAGUTI
ADV: ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: ROBERTO MALAGUTI.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.020003-6 / MG (396)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELISMARA DE SOUZA FARIAS
APDO: MARIA CAGNONI E OUTROS(AS)
ADV: WANDER DA SILVA CARDOSO
REU: JESUS MARCELINO
REU: JOAO MARTINS VIEIRA
REU: JOAQUIM CUSTODIO FILHO
REU: VALDEMAR MARQUES
REU: VARTE FRANCISCO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.34.00.022712-8 / DF (AG 200201000312891/DF) (397)
APTE: ILMAR GUIMARAES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV: JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.34.00.022844-5 / DF (AG 200201000373796/DF) (398)
APTE: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO
ADV: CACIA CAMPOS PIMENTEL E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.01.99.027480-1 / MG (399)
APTE: NELY DA CRUZ GRANATO
ADV: FRANK GRANADO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GISELLE FILGUEIRAS CORREA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.34.00.029785-4 / DF (AG 200201000410300/DF) (400)
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCUR: ELSIO BENETTI
APDO: CHARLES SEBASTIAO MAYER
ADV: DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA E OUTRO(A)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO.
A decisão registrada na certidão de 11/07/2007 foi retificada para: "Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal convocado Itelmar Raydan Evangelista, a Turma, por maioria,nos termos do voto divergente do Desembargador Federal José Amilcar Machado, que lavrará o acórdão, negou provimento à apelação e à remessa oficial, vencida a Juíza Federal convocada Sônia Diniz Viana, que dava provimento à apelação e à remessa oficial."

AC 2002.38.00.031745-7 / MG (401)
APTE: SIND-UFLA - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS
ADV: MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: SIND-UFLA.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.034298-5 / MG (402)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROGERIO BRAZ BARBOSA
APDO: CELITA MAGNA DE SOUZA FARIA E OUTROS(AS)
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.035923-1 / MG (403)
APTE: MARIA DE LOURDES SILVA MARTINS
ADV: ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.03.001506-4 / MG (404)
APTE: VALDES BARBOZA
ADV: NEIODEMES MUNIZ DE SOUZA E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FOUAD DEGANI MIKHAIL
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e deu provimento ao recurso do requerente, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.01.003163-0 / MG (405)
APTE: SAULO JOSE DE FREITAS ARAUJO
ADV: TANIA VALERIA LOPES MATTOS
APDO: UNIAO FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.01.003163-0 / MG (406)
APTE: SAULO JOSE DE FREITAS ARAUJO
ADV: TANIA VALERIA LOPES MATTOS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.03.003944-7 / MG (407)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: GILDETE CARDOSO DE MOURA COSTA E OUTROS(AS)
REU: GILSON JOSE DE OLIVEIRA
REU: GILSON REMACLO DE OLIVEIRA
REU: MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI
PROCUR: MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.004515-2 / DF (408)
APTE: DOMINGOS SAVIO RODRIGUES
ADV: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

Após o voto do Relator dando parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e dando parcial provimento à apelação do autor, pediu vista o Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira. Aguarda o Desembargador Federal José Amilcar Machado.

AC 2003.34.00.005101-9 / DF (409)
APTE: ARMI DE OLIVEIRA PASSOS E OUTRO(A)
ADV: RENATA DIAS ROLIM VISENTIM E OUTROS(AS)
AUTOR: ANTONIO MARIA PONTES CARDOSO
APDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV: CESAR HARASYMOWICZ E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MOURIVAL SANTOS GONCALVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.02.007213-9 / MG (410)
APTE: DEISE HELOISA LATERZA MONTI
ADV: JACIANA APARECIDA MARTINS
APTE: FACULDADE DE MEDICINA DO TRIANGULO MINEIRO
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, à apelação da impetrante e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.03.009421-7 / MG (411)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: IVONE MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.03.009421-7 / MG (412)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: IVONE MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REU: IVANIRA ABREU MARQUES
REU: IVANILDO CUNHA
REU: MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI
ADV: MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2003.37.00.010180-8 / MA (413)
IMPTE: ANSELMO DA SILVA NASCIMENTO
ADV: ALBERTO LURINE GUIMARAES E OUTROS(AS)
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2003.36.00.014690-8 / MT (414)
IMPTE: IVANY DUTRA RIBEIRO
ADV: IEDA MARIA OLIVEIRA
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.015569-2 / MG (415)
APTE: JOSE SILVERIO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
ADV: EDER MARCOS VALERIANO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.34.00.019026-3 / DF (416)
APTE: MARIA DAS GRACAS MIRANDA
ADV: ADOLFO MOURY FERNANDES E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, afastou a ilegitimidade passiva ad causam do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, após reconsiderado o voto preliminar do Relator, e, no mérito, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Relator. E, com relação ao pedido alternativo, este fica remetido às vias ordinárias.SUSTENTAÇÃO ORAL: DR. Rodrigo Cardoso Miranda (Adv. da apelante).

AC 2003.34.00.021915-5 / DF (AC 417)
200334000219155/DF)
APTE: SINDIRECEITA - SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL
ADV: ERICO MARQUES DE MELLO E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta e deu parcial provimento à apelação do Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal - SINDTTEN, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.021915-5 / DF (AC 418)
200334000219155/DF)
APTE: SINDIRECEITA - SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL
ADV: ERICO MARQUES DE MELLO E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta e deu parcial provimento à apelação do Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal - SINDTTEN, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.00.024502-7 / MG (419)
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEP/MG
ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.

EMBARGANTE: SINDSEP/MG.

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração do SINDSEP/MG e acolheu parcialmente os Embargos de Declaração da União, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.027080-7 / MG (AG 420)
200401000002410/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
APDO: ARNALDO DE OLIVEIRA FILHO
ADV: AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2003.01.00.034479-9 / BA (421)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: GERUSA CARVALHO DE SOUZA
ADV: RAIMUNDO VIEIRA DE ARAUJO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal José Amilcar Machado, que lhe negava provimento.

AMS 2003.38.00.034571-3 / MG (422)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APDO: MARLUCIA DE JESUS REIS SILVA
ADV: MARTA LUCIA SIMOES AGUIAR
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2003.01.00.041214-7 / RO (AG 423)
200301000403727/RO)
AGRTE: INTERO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA
ADV: HELIO VIEIRA DA COSTA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2003.01.00.041214-7 / RO (AG 424)
200301000403727/RO)
AGRTE: INTERO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA
ADV: HELIO VIEIRA DA COSTA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.042280-2 / DF (425)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MOURIVAL SANTOS GONCALVES
APDO: ANTONIO OLIVEIRA BEZERRA
ADV: ADAO JUNIOR ABREU DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.060406-4 / MG (426)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
APDO: JORGE DIVINO CELESTINO
ADV: CARLOS BLANC DA SILVA LEITE E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.060971-4 / MG (427)
APTE: EXPEDITO SOARES
ADV: GLAUCIA AGOSTINHO MORAES E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALLAN PEREIRA DE ARAUJO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



AC 2003.38.00.062386-6 / MG (428)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
APDO: JOAO LOURENCO GONCALVES DOS REIS
ADV: VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2003.38.00.062627-9 / MG (429)
AUTOR: LUIZ CONSTANTINO CLAVIS
ADV: SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.067815-7 / MG (430)
APTE: MARIA DAS GRACAS RADY
ADV: MIGUEL BARBOSA DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.067815-7 / MG (431)
APTE: MARIA DAS GRACAS RADY
ADV: MIGUEL BARBOSA DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.068485-0 / MG (432)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: ANIVALDO BREDÁ
ADV: BRASILAUDE SANTANA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.000897-9 / MG (433)
APTE: EFIGENIA BARBOZA COTTA E OUTROS(AS)
AUTOR: GENI COUTINHO SILVERIO
AUTOR: MARIA VILELA CEBINO
AUTOR: PERPETUA CORREA DA COSTA
AUTOR: SILVIA LEAL KELLER
ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.002176-0 / MG (434)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IRENE RODRIGUES
APDO: ANTONIO BISPO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: ALTAIR PEREIRA DE AZEVEDO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.004285-0 / DF (435)
APTE: LUISA GUIMARAES TOLEDO
ADV: MARIA LUIZA LINS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.SUSTENTAÇÃO ORAL: Dra. Maria Luísa Lins (Adv. da apelante).

AC 2004.33.00.004596-6 / BA (AC 436)
200233000239950/BA)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ARIADNE MANSU DE CASTRO
APDO: ELISIO BISPO DE OLIVEIRA
ADV: EDMUNDO SAMPAIO JONES
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.007794-0 / PA (437)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: ORLANDO VAZ DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.014311-7 / PA (438)
AGRTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO MINISTERIO DA FAZENDA NO PARA - SINDFAZ
ADV: JOSE MARIA VIEIRA JUNIOR
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.016074-5 / BA (439)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: CIPRIANO FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
REU: DALVO VIEIRA TORRES
REU: DEWILSON FLORENTINO
REU: EDESIO JOAQUIM DOS SANTOS
REU: EDUARDO DA ROCHA
ADV: FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: FUNASA.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.020929-7 / MG (440)
APTE: EDSON GONTIJO DA FONSECA
ADV: LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.34.00.021820-1 / DF (441)
APTE: ALBERTO IVO COELHO
ADV: RUY MONTEIRO CONDE
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.022524-1 / DF (442)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: DEIJANIRA LOAQUIR DOS SANTOS MENDONCA E OUTRO(A)
REU: SEBASTIANA ALVES DA ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.022524-1 / DF (443)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: DEIJANIRA LOAQUIR DOS SANTOS MENDONCA E OUTRO(A)
REU: SEBASTIANA ALVES DA ROCHA
ADV: EWERTON DA PAZ MACHADO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.023043-8 / MG (444)
APTE: OSVALDO DE FREITAS E OUTROS(AS)
ADV: MERCEDES JORGE GUIMARAES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIO FERRAZ TORRES
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.024792-0 / MG (445)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APDO: MANOEL BENTO SOBRINHO
ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.038139-0 / BA (AMS 446)
199901001133719/BA)
AGRTE: OTTO MANUEL SCHAEPP
ADV: IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ISABELA GUEDES DANTAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.039949-0 / MG (447)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JOAO GRIMATTI ALVES E OUTROS(AS)
REU: NEY PINTO LEAO
REU: RAIMUNDO HORTA SERAFIM
REU: WINTER DA SILVA
REU: GERALDO MAGELA DE PAULA
REU: JUAREZ GOMES FERREIRA
REU: MARIA INES GOUVEIA
REU: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

REU: JOSE VIEIRA MENDES SOBRINHO
REU: ANTONIO DAS DORES ESTEVAO
ADV: JOSE CARLOS DE LACERDA GODINHO E OUTROS(AS)
REC ADES: JOAO GRIMATTI ALVES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: UFV.
A Turma, por unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.041058-4 / MG (448)
APTE: JOSINO GUILHERME DE MATOS E OUTROS(AS)
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MENDONCA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.041058-4 / MG (449)
APTE: JOSINO GUILHERME DE MATOS E OUTROS(AS)
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MENDONCA
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA
AUTOR: JOSE FRANCISCO GRACILIANO
ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEANDRE GOMIDES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.041532-4 / PA (450)
AGRTE: JOAO FARIAS GUERREIRO
ADV: JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.042860-3 / MG (451)
APTE: JOSE NESTOR LIMIRO E OUTROS(AS)
AUTOR: SANDER MARIA ABREU
AUTOR: ORDELANDE MIRANDA
AUTOR: MARCIA PEREIRA SANTANA
AUTOR: THEREZINHA MORAES ARAUJO
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REO 2004.01.99.044021-4 / MG (452)
AUTOR: MARZELENIR OLIVEIRA CEZARIO
ADV: JOUCIRLENE DE MELO MACHADO MOREIRA MONTEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIZ VALLI NETO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE IPATINGA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.056898-4 / MG (453)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES
APDO: AUGUSTO MESSIAS DE ARAUJO
ADV: ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA E OUTROS(AS)
REC ADES: AUGUSTO MESSIAS DE ARAUJO

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE MANHUACU - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento à remessa oficial e deu provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.000198-6 / BA (454)
APTE: FRANCISCO SALES DE JESUS E OUTROS(AS)
AUTOR: GERALDO RODRIGUES ALVES
AUTOR: GERONCIO BISPO DOS SANTOS
ADV: LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VANINA ALVES LEMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.05.000643-7 / MG (455)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: ODETE ROCHA
ADV: MARIA CRISTINA CORTEZ E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.30.00.001084-1 / AC (456)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ALMIRA MARTINS FERRAZ E OUTROS(AS)
REU: STELLA PADILHA DE SOUZA
REU: RAIMUNDA FLORENCIO DA COSTA
REU: MARIA DA CONCEICAO SALES DE OLIVEIRA
REU: MARIA LETICIA BRAGA DE SOUZA
REU: ROBELIA FERNANDES DE SOUZA
REU: INES JULIA CAMELO
REU: JULIETA LIMA E SILVA
REU: ENEDINA SANTANA DE MENEZES
REU: LEONOR DE SOUZA CAMELO
ADV: RAIMUNDO PRADO NETO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AC
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.002827-5 / MG (457)
APTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AUTOR: MANOEL LAURIANO
AUTOR: JOAO GONCALVES FILHO
AUTOR: LAZARA GERALDA SANTOS SILVA
AUTOR: DILZA IGNEZ MOREIRA DOS SANTOS PENHA
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.005378-6 / MG (458)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
APDO: ROSANA APARECIDA REGINO SILVA INACIO
ADV: SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.005378-6 / MG (459)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
APDO: ROSANA APARECIDA REGINO SILVA INACIO
ADV: SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.01.006015-1 / MG (460)
APTE: MARCIO QUAGLIO DE SOUZA
ADV: ANNA LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HELDER ADENIAS DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.35.00.011193-9 / GO (461)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: VALDIR TEODORO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
REU: VALDIVINO GOMES DE PAULA
REU: VALTER JOAQUIM DUTRA
REU: VAMIR SANTOS DA SILVA
REU: VALDIVINO ESTEVAM DE MATOS
REU: VALDIVINO FRANCISCO DA COSTA
ADV: HELMA FARIA CORREA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: FUNASA.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.011651-9 / BA (462)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: JOAO VIEIRA DOS ANJOS E OUTROS(AS)
REU: JORGE FONTES GOMES
REU: LOURIVAL SANTIAGO SANTOS
REU: SEBASTIAO BELARMINO DA SILVA
REU: TEONILIO VIRGULINO JUNIOR
ADV: FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: FUNASA.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.015452-2 / BA (463)
APTE: BENONE CAVALCANTI ESTEVAM E OUTROS(AS)
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS FERREIRA
AUTOR: WINSTON LACERDA
ADV: JOAO LAURINDO DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



PROCUR:	JADSON BRANDAO	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.33.00.015452-2 / BA	(464)
APTE:	BENONE CAVALCANTI ESTEVAM E OUTROS(AS)	
AUTOR:	JOSE CARLOS SANTOS FERREIRA	
AUTOR:	WINSTON LACERDA	
ADV:	JOAO LAURINDO DA SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JADSON BRANDAO	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2005.34.00.020779-9 / DF (AG 200501000710165/DF)	(465)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	BERENICE NUNES SILVEIRA DE SOUSA E OUTRO(A)	
REU:	MAGNOLIA MADALENA ESCORCIO	
ADV:	GETULIO MENEZES FLORES E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: A UNIÃO. A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.01.99.033239-3 / MG	(466)
APTE:	AUREA MARIA MENDES SOARES E OUTROS(AS)	
AUTOR:	BELMIRO ALVES PEREIRA	
AUTOR:	CONCEICAO MACHADO JACINTO	
AUTOR:	DOLORES SILVA RODRIGUES MACIEL	
AUTOR:	DARLY DE LIMA CAMPOS	
ADV:	ANTONIO CARLOS RIBEIRO E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	DANIELA BERTOLINI ROSA SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2005.38.00.036735-0 / MG	(467)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	
APDO:	ATAIDE RIBEIRO DOS SANTOS	
ADV:	NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: INSS. A Turma, por unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, sem, contudo, alterar a conclusão do acórdão, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.01.99.039724-7 / MG	(468)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO:	MARIA JOSE DE OLIVEIRA	
ADV:	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.01.99.048118-6 / MG	(469)
APTE:	ANTONIA JOSEFINA DA SILVA REIS E OUTROS(AS)	
ADV:	FABIANO TOLEDO REIS SOUZA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC	2005.01.99.048118-6 / MG	(470)
APTE:	ANTONIA JOSEFINA DA SILVA REIS E OUTROS(AS)	
ADV:	FABIANO TOLEDO REIS SOUZA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.01.99.054104-4 / MG	(471)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO	
APDO:	CARLA ALESSANDRA CARVALHO ALVES	
ADV:	JOHELSON GAMA RODRIGUES	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARA DE MINAS - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: INSS. A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.01.99.056286-7 / MT	(472)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS	
APDO:	ZENEIDA ALVES DA SILVA	
ADV:	MARCOS DA SILVA BORGES E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - MT	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.01.99.056867-6 / GO	(473)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	BRAZ ASSUNCAO PEREIRA	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AG	2005.01.00.065704-2 / GO (AC 200401990526017/GO)	(474)
AGRTE:	ADELIO HORACIO	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOAO RODRIGUES DE MIRANDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2005.01.00.069599-5 / MG	(475)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANAMARIA PEDERZOLI	
AGRDO:	ADEMIR BRASILINO CORREA	
ADV:	DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.01.000052-9 / MT	(476)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FERNANDA VILELA ZAGATTO	
APDO:	NOELI MARIA CORADINI STEFANELLO	
ADV:	CICLAIR BRENTANI GOMES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		

AC	2006.36.01.000052-9 / MT	(477)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FERNANDA VILELA ZAGATTO	
APDO:	NOELI MARIA CORADINI STEFANELLO	
ADV:	CICLAIR BRENTANI GOMES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.38.05.000057-7 / MG	(478)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	MARIA JOSE GOMES VARA	
ADV:	LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2006.30.00.000084-4 / AC (AG 200601000128334/AC)	(479)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	DJANIRA LIMA DE FARIAS	
ADV:	ADRIANA SILVA RABELO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: A UNIÃO. A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.40.01.000113-5 / PI	(480)
APTE:	MARIA DO SOCORRO COSTA	
ADV:	ROSA MARIA BARBOSA DE MENESES TAJRA REIS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.38.10.000311-0 / MG	(481)
APTE:	MARIA BENEDITA DA SILVA	
ADV:	ADILSON LUIZ BRANDAO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.40.01.000345-4 / PI	(482)
APTE:	MARIA LIDIA DE SOUSA RODRIGUES	
ADV:	CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
REO	2006.33.00.000378-8 / BA	(483)
AUTOR:	DOMINGOS SILVA SOUZA	
ADV:	HAMILTON RIBEIRO JUNIOR E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JADSON SARDINHA BRANDAO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		

REO 2006.33.00.000378-8 / BA (484)
AUTOR: DOMINGOS SILVA SOUZA
ADV: HAMILTON RIBEIRO JUNIOR E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JADSON SARDINHA BRANDAO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.30.00.000724-0 / AC (AG 200601000281127/AC) (485)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARIA ESTER DA COSTA CARUTA
ADV: LEONARDO DAS NEVES CARVALHO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.37.02.000752-4 / MA (486)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCELIA LUSTOSA DO VALE
APDO: MARLENE DA SILVA SANTOS E OUTROS(AS)
REU: RAIMUNDA MENDES DA SILVA
REU: MARIA DE FATIMA ABREU
REU: MARIA CREUZA CARNEIRO
REU: CELIA SILVA NASCIMENTO CARVALHO
REU: MARIA JOSE DOS SANTOS
REU: MARIA ISABEL VIEIRA DA SILVA
REU: MARIA LUCIA CARVALHO DOS SANTOS
REU: EVANETE DE SOUZA SILVA
ADV: MARCIO MILITAO SABINO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.09.000755-1 / MG (487)
APTE: AMAURI CESARIO
ADV: JOSE ALVES DE LIMA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta e deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.37.02.000850-9 / MA (488)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCELIA LUSTOSA DO VALE
APDO: OSMARINA MARIA DA CONCEICAO SILVA E OUTROS(AS)
REU: ANALICE BARROS DA SILVA
REU: ELIVANICE ALBUQUERQUE DE SOUSA
REU: MARIA DAS NEVES TEIXEIRA
REU: KEILA MARIA CRUZ SENA
REU: ELINALDA DE HOLANDA
REU: KELENE DE JESUS CRUZ SENA
REU: KATIA SIRLENE CRUZ SENA
REU: SILVANA MORAIS DA CRUZ
REU: FRANCISCA MARIA DE ABREU SILVA
ADV: MARCIO MILITAO SABINO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.37.02.000850-9 / MA (489)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCELIA LUSTOSA DO VALE
APDO: OSMARINA MARIA DA CONCEICAO SILVA E OUTROS(AS)
REU: ANALICE BARROS DA SILVA
REU: ELIVANICE ALBUQUERQUE DE SOUSA
REU: MARIA DAS NEVES TEIXEIRA
REU: KEILA MARIA CRUZ SENA
REU: ELINALDA DE HOLANDA
REU: KELENE DE JESUS CRUZ SENA
REU: KATIA SIRLENE CRUZ SENA
REU: SILVANA MORAIS DA CRUZ
REU: FRANCISCA MARIA DE ABREU SILVA
ADV: MARCIO MILITAO SABINO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.37.02.000851-2 / MA (490)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCELIA LUSTOSA DO VALE
APDO: ROSILENE PEREIRA DA COSTA E OUTROS(AS)
REU: MARIA DEUZUITA DOS SANTOS
REU: WANDA DA SILVA CALIXTO NUNES
REU: ALBERTINA ARAUJO DA CRUZ
REU: MARIA DIVINA BOSBA DOS SANTOS
REU: MARIA SOUSA SILVA
REU: FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA CONCEICAO
REU: MARIZELIA TEIXEIRA
REU: RAIMUNDA NONATA AUGUSTA DE MORAIS
REU: MARIA DE NAZARE DA CONCEICAO PEREIRA
ADV: MARCIO MILITAO SABINO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.37.02.000860-1 / MA (491)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCELIA LUSTOSA DO VALE
APDO: MARIA DE FATIMA DO CARMO E OUTROS(AS)
REU: MARIA DA CONCEICAO MORAIS
REU: EDILEUZA DE SOUZA
REU: MARIA DO ROSARIO DE JESUS
REU: AUDERINA GONCALVES BASTOS
REU: FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA
REU: IVANEIDE SILVA AGUIAR
REU: WANDERLENE SILVA DE OLIVEIRA MORAES
REU: MARIA INES DA SILVA CHAGAS
REU: MARIA JOSE NASCIMENTO DA COSTA
ADV: MARCIO MILITAO SABINO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.37.02.000874-9 / MA (492)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCELIA LUSTOSA DO VALE
APDO: MARIA NILDE CORREIA E OUTROS(AS)
REU: MARIA ODETE DA SILVA CALIXTO
REU: ANTONIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS COSTA
REU: MARIA LUZINEIDE DE MOURA ARAUJO
REU: LUZIA DO SOCORRO SILVA MARQUES
REU: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA CRUZ

REU: MARIA ANTONIA PEREIRA DO NASCIMENTO
REU: MARIA MENDES ALVES DA SILVA
REU: MARIA EDNA MARQUES CABRAL SENNA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.37.02.000874-9 / MA (493)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCELIA LUSTOSA DO VALE
APDO: MARIA NILDE CORREIA E OUTROS(AS)
REU: MARIA ODETE DA SILVA CALIXTO
REU: ANTONIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS COSTA
REU: MARIA LUZINEIDE DE MOURA ARAUJO
REU: LUZIA DO SOCORRO SILVA MARQUES
REU: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA CRUZ
REU: MARIA ANTONIA PEREIRA DO NASCIMENTO
REU: MARIA MENDES ALVES DA SILVA
REU: MARIA EDNA MARQUES CABRAL SENNA
REU: MARIA DO SOCORRO LOPES BONFIM
ADV: MARCIO MILITAO SABINO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.01.000881-8 / MT (494)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI
APDO: MOISES GOMES DE SOUZA
ADV: CICLAIR BRENTANI GOMES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.40.01.000989-0 / PI (495)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO
APDO: ANTONIO LOURENCO ALVES
REU: JOANA DA SILVA ALVES
REU: DEZUITA MARIA DE JESUS SILVA
ADV: CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.01.001002-6 / MT (496)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
APDO: OLINDA PARREIRA PEREIRA
ADV: CICLAIR BRENTANI GOMES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.40.01.001030-9 / PI (497)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO
APDO: ESLANE JOSEFA DA CONCEICAO E OUTROS(AS)
REU: FRANCISCA EVA DA CONCEICAO BARROS
REU: DOMINGAS DA CONCEICAO FERRAZ
ADV: CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.



AC 2006.37.02.001087-9 / MA (498)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCELIA LUSTOSA DO VALE
APDO: CLAUDIA DA CUNHA TORRES E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.37.02.001087-9 / MA (499)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCELIA LUSTOSA DO VALE
APDO: CLAUDIA DA CUNHA TORRES E OUTRO(A)
REU: RAIMUNDA JORDANIA ALVES
ADV: MARCIO MILITAO SABINO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.01.001164-1 / MT (500)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RODRIGO PEREIRA ZULATE
APDO: CLEMENTINA VIANA DA SILVA
ADV: ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.37.02.001231-7 / MA (501)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCELIA LUSTOSA DO VALE
APDO: ROZANGELA OLIVEIRA DA LUZ E OUTROS(AS)
REU: MARIA SOLANGE DA CONCEICAO SILVA
REU: CONCEICAO DE MARIA RODRIGUES DA CONCEICAO
REU: MARIA DAS DORES DA COSTA RODRIGUES
REU: ANTONIA SOUSA DOS SANTOS
REU: CLEMILDA VALEIRO GOMES
REU: LUCELIA OSORIO DA SILVA BORGES
REU: SANDRA MARIA FERREIRA SOARES
REU: AJEANS DAS CHAGAS OLIVEIRA
REU: EDILENE DE MATOS GOES
ADV: MARCIO MILITAO SABINO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.37.02.001238-2 / MA (502)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCELIA LUSTOSA DO VALE
APDO: FRANCISCA DA SILVA E OUTRO(A)
REU: MARIA CLAUDIA MATIAS
ADV: MARCIO MILITAO SABINO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.15.001312-0 / MG (503)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WATSON MONTEIRO OLIVEIRA
APDO: ONKAR DEV DHINGRA
ADV: MARINES ALCHIERI
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO JOAO DEL REI - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.30.00.001504-2 / AC (504)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS(AS)
REU: AMAZONAINA ESCOCIO FARIAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.30.00.001504-2 / AC (505)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS(AS)
REU: AMAZONAINA ESCOCIO FARIAS
REU: ANA MAIA AGUIAR DIAS
REU: JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO
REU: SIMONE DE LIMA SOARES
REU: MARINEIDE DE LIMA SOARES
ADV: JOSE LEITE DE PAULA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.39.00.001705-9 / PA (506)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
APDO: LUIZA DA TRINDADE FARIAS
ADV: ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.05.002409-2 / BA (507)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
APDO: ERICA MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA DE DEUS
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.34.00.002853-0 / DF (508)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR
APDO: LEOCRICIA PARTEARROYO FRAILE
ADV: SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.01.003165-8 / MG (509)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO
APDO: GERALDA MEIRELLES DEL MONTE
ADV: CARLOS ALBERTO NOVELINO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.05.003284-3 / BA (510)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
APDO: MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.05.003284-3 / BA (511)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
APDO: MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.05.003291-5 / BA (512)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
APDO: TEREZINHA MARIA DO CARMO
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.003531-6 / GO (513)
APTE: EDSON FELISBERTO DE ASSIS
ADV: NELMI LOURENCO GARCIA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: OTONIEL RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REO 2006.38.11.004265-7 / MG (514)
AUTOR: MOACIR DONIZETE DA SILVA
ADV: GILMAR DE SOUSA MESQUITA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSEMARY CANCADO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.05.004732-2 / BA (515)
APTE: CLECIA RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
AUTOR: SILVANI DOS SANTOS OLIVEIRA
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA
AUTOR: MAURICIA MARTINS DOS SANTOS
AUTOR: FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.05.004736-7 / BA (516)
APTE: ANGELITA BATISTA GONCALVES E OUTROS(AS)
AUTOR: LUCIANA GONCALVES DO SANTOS
AUTOR: MARIA EUGENIA NUNES DA SILVA
AUTOR: LUCIENE GONCALVES DOS SANTOS
AUTOR: ANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RAFAELA FONSECA LIMA ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2006.33.05.004736-7 / BA	(517)
APTE:	ANGELITA BATISTA GONCALVES E OUTROS(AS)	
AUTOR:	LUCIANA GONCALVES DO SANTOS	
AUTOR:	MARIA EUGENIA NUNES DA SILVA	
AUTOR:	LUCIENE GONCALVES DOS SANTOS	
AUTOR:	ANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA	
ADV:	ADEILMA BARBOSA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	RAFAELA FONSECA LIMA ROCHA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.33.05.004750-0 / BA	(518)
APTE:	MARIA ALICE RIBEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	
AUTOR:	CLARICE DE CARVALHO SANTOS	
AUTOR:	SIMONNE LUCAS DA SILVA	
AUTOR:	DOURIVAN OLIVEIRA BONFIM	
AUTOR:	MARIA RITA BATISTA DOS SANTOS	
ADV:	ADEILMA BARBOSA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.33.05.004766-5 / BA	(519)
APTE:	GIRLENE ROSA CARDOSO TRINDADE E OUTROS(AS)	
AUTOR:	EVANGELISTA GONCALVES DA SILVA	
AUTOR:	CLAUDIENE FELIX	
AUTOR:	MARIA ILZATE DOS SANTOS GOMES	
AUTOR:	VERIMAR CARDOSO DA SILVA	
ADV:	ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
REO	2006.33.00.004924-4 / BA	(520)
AUTOR:	JOSE PEDREIRA SAMPAIO	
ADV:	EVERALDO GONCALVES DA SILVA E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	RUYTER DOURADO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.03.005290-5 / MT	(521)
APTE:	ERNESTO THOME	
ADV:	HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
REO	2006.38.12.005750-3 / MG	(522)
AUTOR:	CARLOS ROBERTO DE SOUZA	
ADV:	SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	VITORIA NEIVA FREIRE	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
REO	2006.38.12.005750-3 / MG	(523)
AUTOR:	CARLOS ROBERTO DE SOUZA	
ADV:	SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	VITORIA NEIVA FREIRE	

REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.38.11.006034-3 / MG	(524)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO	
APDO:	ANTONIO JOAQUIM DA COSTA	
ADV:	JOAQUIM FELICIO DO CARMO VALE	
REC ADES:	ANTONIO JOAQUIM DA COSTA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e deu provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.33.00.006301-9 / BA	(525)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CELYVANIA MALTA DE BRITO	
APDO:	EDVAN SOUZA DE OLIVEIRA	
ADV:	CARLOS CARNEIRO COELHO JUNIOR	
REC ADES:	EDVAN SOUZA DE OLIVEIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, à remessa oficial, tida por interposta e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.		
REO	2006.33.00.006302-2 / BA	(526)
AUTOR:	ANTONIO ANDRADE SOUZA	
ADV:	HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.38.12.006863-0 / MG	(527)
APTE:	FRANCISCA DA SILVA	
ADV:	JOSE ALVES DA COSTA E OUTRO(A)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	PAULA DE CASTRO DINIZ	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora e negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.33.07.009251-4 / BA	(528)
APTE:	HELENA MARIA ROSA SILVA	
ADV:	EDSON FERREIRA LIMA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.38.11.009534-5 / MG	(529)
APTE:	JOSE RIBEIRO DAMASCENO	
ADV:	MAGALI BRED A DE MELO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GERSON LEITE RIBEIRO FILHO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2006.38.13.009766-9 / MG	(530)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	BRUNO MIRANDA COSTA	
APDO:	JERSSE CARDOSO PEREIRA	
ADV:	SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.		
EMBARGANTE: INSS.		
A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2006.38.13.009770-0 / MG	(531)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	RODRIGO MIRANDA MENDES	
APDO:	FRANCISCO EMILIO DA CRUZ	
ADV:	LUIS HENRIQUE DE ASSIS VASCONCELOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.		
EMBARGANTE: INSS.		
A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
REO	2006.33.00.009996-5 / BA	(532)
AUTOR:	EDEIR LOPES BAHIA LEMOS	
ADV:	VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLEYUANIA MALTA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.011019-8 / MG	(533)
APTE:	MARIA JOSE CARMARGO	
ADV:	VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.019904-0 / MT	(534)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA	
APDO:	FRANCISCA RAIMUNDA BARBOSA	
ADV:	MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA JUI-NA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.022417-8 / GO	(535)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FERNANDO PORTELA OLIVEIRA	
APDO:	MARIA CONCEICAO VIEIRA DE QUEIROZ	
ADV:	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE LUZIANIA - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AG	2006.01.00.032687-7 / DF (AC 200001000711419/DF)	(536)
AGRTE:	AMARIO CASSIMIRO DA SILVA	
ADV:	AMARIO CASSIMIRO DA SILVA	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		



AG 2006.01.00.032840-4 / DF (AC (537)
200001000711419/DF)
AGRTE: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
ADV: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN
EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.037507-0 / MT (538)
APTE: AGENORA XAVIER DOS SANTOS
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E
OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.037694-6 / GO (539)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: EURIPEDES CASSIMIRO RODRIGUES
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E
OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE ITUMBIARA -
GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.038220-6 / GO (540)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: GERCINO JOSE CORREIA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO
RUBIN E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.043222-8 / MG (541)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCAS MATEUS G LOUZADA
APDO: LOURDES BENTO DA SILVA
ADV: JOSE RUBENS LUIZ DE SOUZA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: INSS

A Turma, por unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.043222-8 / MG (542)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCAS MATEUS G LOUZADA
APDO: LOURDES BENTO DA SILVA
ADV: JOSE RUBENS LUIZ DE SOUZA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: INSS

A Turma, por unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.044912-9 / MG (543)
APTE: LAURA APARECIDA DA SILVA SOUZA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E
OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.33.05.000199-3 / BA (544)
APTE: NADIANE HONORIO DA SILVA
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.33.05.000225-1 / BA (545)
APTE: LIDIANE FRANCA NASCIMENTO
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.33.05.000230-6 / BA (546)
APTE: SOCORRO DA SILVA FONSECA
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.002368-9 / GO (547)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: ELIDIA MARIA SANTANA
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.002825-6 / GO (548)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: DINA OLINA XAVIER
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E
OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
JOVIANIA -GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.002825-6 / GO (549)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: DINA OLINA XAVIER
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E
OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
JOVIANIA -GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.005876-6 / MG (550)
APTE: ALBINA PEREIRA DOS SANTOS
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E
OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ELISA MARIA CORREA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.006975-5 / MG (551)
APTE: JOAO DOS SANTOS FERREIRA DA SIL-
VA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E
OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDRE LUIZ PELEGRINI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.006985-8 / MG (552)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: MARIA DA COSTA MACHADO
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE
AVILA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
MUZAMBINHO - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.008232-0 / MG (AG (553)
200601000175823/MG)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: GEANDRE GOMIDES
AGRDO: APARECIDA MARIA DE CAMPOS
ADV: ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA
REIJNEN E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.008719-1 / GO (554)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: RENILDA BARBOSA LUIZ
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO
RUBIN E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.008725-0 / GO (555)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: TOMASIA FERREIRA LIMA CARDOSO
ADV: ANTONIO AMIN JORGE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.008725-0 / GO (556)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: TOMASIA FERREIRA LIMA CARDOSO
ADV: ANTONIO AMIN JORGE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.008733-5 / GO (557)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: PATRICIA MONTEIRO LIMA
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E
OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FA-
ZENDA PUBLICA DA COMARCA DE
PADRE BERNARDO - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar e negou provimen- to à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2007.01.99.008889-2 / MG (558)
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DA ROCHA
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.008900-0 / GO (559)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: ANTONIO FELIPE DA SILVA
ADV: ANTONIO AMIN JORGE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.008912-0 / MG (560)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: TEREZA TEODORA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV: OLIVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.009305-8 / GO (561)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: ANA MARIA DA SILVA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.010773-8 / MT (562)
APTE: ALMERINDA FEITOSA GALVAO
ADV: JAIME RODRIGUES NETTO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FERNANDA VILELA ZAGATO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e determinou a remessa dos autos à Vara de origem para o seu regular processamento e exame de mérito da pretensão, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.010773-8 / MT (563)
APTE: ALMERINDA FEITOSA GALVAO
ADV: JAIME RODRIGUES NETTO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FERNANDA VILELA ZAGATO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e determinou a remessa dos autos à Vara de origem para o seu regular processamento e exame de mérito da pretensão, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.011101-1 / GO (564)
APTE: MARIA PILAR DE OLIVEIRA
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIANESIA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, deu provimento à apelação da autora e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.011117-6 / GO (565)
APTE: ROSA SANTANA DE MATOS
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIANESIA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento à remessa oficial e deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.012584-2 / GO (566)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: JOSE ANTONIO DOURADO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.013359-0 / GO (567)
APTE: ANESIA CARVALHO DE FREITAS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.013902-1 / GO (568)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: GENE SOUZA DOS SANTOS
ADV: CLEBER ROBSON DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.014637-3 / GO (569)
APTE: RAIMUNDA POSSIANO DE MOURA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.014637-3 / GO (570)
APTE: RAIMUNDA POSSIANO DE MOURA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.016167-1 / MG (571)
AGRTE: CESAR GUALTIERI
ADV: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL (PETIÇÃO Nº. 1890694).
AGRAVANTE: CESAR GUALTIERI.

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.016560-6 / GO (572)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: CALIXTO ALVES DA SILVA
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.018270-5 / GO (573)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: NELSON DE PAULA DA SILVA
ADV: CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.018275-3 / GO (574)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: ELIZABETE LINO BATISTA
ADV: CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.018464-0 / MG (575)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: BENICIO GALVAO
ADV: CRISTINA GIRARDI LACERDA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.018516-6 / GO (576)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: MARIA MARTA DE CARVALHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.018516-6 / GO (577)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: MARIA MARTA DE CARVALHO
ADV: CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.019361-9 / MG (578)
APTE: ANA MARIA DO COUTO
ADV: DAMARIS PORTE
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



AG	2007.01.00.020810-9 / DF (AC 199934000110260/DF)	(579)
AGRTE:	ALUISIO FARIAS DE QUEIROZ E OUTROS(AS)	
AUTOR:	RAIMUNDO TEMOTEO DE AMORIM	
AUTOR:	FRANCISCO WELLINGTON BANDEIRA BARROS	
AUTOR:	GILMAR FERREIRA CARDOSO	
AUTOR:	GISELE MARIA PASSOS DE MELO	
AUTOR:	ISABEL RODRIGUES DE BORBA DA SILVA	
AUTOR:	ISAU PAIVA GOMES	
AUTOR:	IVANILDO SILVA DE CARVALHO	
AUTOR:	JAIRO CESAR BANDEIRA COELHO	
AUTOR:	JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA	
AUTOR:	JOAO LUIZ MELO NOVAES	
AUTOR:	JOSE ARAUJO LUCENA	
AUTOR:	JOSE DARCI TOME	
AUTOR:	JOSE DE RIBAMAR PEREIRA FRAZAO	
AUTOR:	JOSE FILIPE DE CARVALHO LOPES	
AUTOR:	JOSE LOURENCO FERREIRA NETO	
AUTOR:	JOSEFINA ALMEIDA DA ROCHA	
AUTOR:	JOSE NOLVINO DA SILVA	
AUTOR:	JOSE PEREIRA AMARAL NETO	
AUTOR:	JULIO ANTONIO DE LIMA	
ADV:	SANDRA LUIZA FELTRIN E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: ALUISIO FÁRIAS DE QUEIROZ E OUTROS(AS). Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal convocado Itelmar Raydan Evangelista, a Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolheu em parte os Embargos de Declaração com efeito modificativo para dar parcial provimento ao agravo de instrumento.		
REO	2007.01.99.020953-5 / GO	(580)
AUTOR:	BENEDITO ALVES PIRES	
ADV:	CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE ARAGARCAS - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.020960-7 / GO	(581)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LUZMAR MARTINS DAMACENA	
APDO:	LINDEDALVA DO CARMO LOPES	
ADV:	CLEBER ROBSON DA SILVA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE ARAGARCAS - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
REO	2007.01.99.020979-2 / GO	(582)
AUTOR:	MARIA LUIZA CARDOSO	
ADV:	MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LUZMAR MARTINS DAMACENA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE ARAGARCAS - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.021787-2 / MG	(583)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALEX PEREIRA FRANCO	
AGRDO:	CARMELITA GOMES DA CUNHA	
ADV:	MARCO TULIO DE CASTRO E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.021987-9 / MG	(584)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	HAMILTON OLIVEIRA LEITE	
APDO:	GERACINA IZAURA DE JESUS	
ADV:	GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE MONTE CARMELO - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.022029-4 / GO	(585)
APTE:	ELZA CASTILHO DE MORAES	
ADV:	MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.022315-0 / DF (AC 199934000110260/DF)	(586)
AGRTE:	ALDO DE QUEIROZ E SILVA E OUTROS(AS)	
AUTOR:	AURA TEIXEIRA FONSECA	
AUTOR:	BERNARDO ALVES NETO	
AUTOR:	CAMILO JOSE DE MOURA	
AUTOR:	CLOVIS MARQUES DOS SANTOS	
AUTOR:	DOMEZIL BARBOSA DA SILVA	
AUTOR:	DOMINGOS DE FRANCA JUVENAL	
AUTOR:	DOMINGOS GUSMAO DE ARAUJO COSTA	
AUTOR:	GUSTAVO DAVILA SAMPAIO	
AUTOR:	JOSE PEREIRA DE SANTANA	
AUTOR:	JOSE RIBAMAR ABREU DA CUNHA	
AUTOR:	JOSE RIBAMAR COSTA SOUSA	
AUTOR:	LUIZ SANTANA DA SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: ALUISIO FÁRIAS DE QUEIROZ. Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal convocado Itelmar Raydan Evangelista, a Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolheu em parte os Embargos de Declaração com efeito modificativo para dar parcial provimento ao agravo de instrumento.		
AG	2007.01.00.022315-0 / DF (AC 199934000110260/DF)	(587)
AGRTE:	ALDO DE QUEIROZ E SILVA E OUTROS(AS)	
AUTOR:	AURA TEIXEIRA FONSECA	
AUTOR:	BERNARDO ALVES NETO	
AUTOR:	CAMILO JOSE DE MOURA	
AUTOR:	CLOVIS MARQUES DOS SANTOS	
AUTOR:	DOMEZIL BARBOSA DA SILVA	
AUTOR:	DOMINGOS DE FRANCA JUVENAL	
AUTOR:	DOMINGOS GUSMAO DE ARAUJO COSTA	
AUTOR:	GUSTAVO DAVILA SAMPAIO	
AUTOR:	JOSE PEREIRA DE SANTANA	
AUTOR:	JOSE RIBAMAR ABREU DA CUNHA	
AUTOR:	JOSE RIBAMAR COSTA SOUSA	
AUTOR:	LUIZ SANTANA DA SILVA	
AUTOR:	MARIA DE FATIMA FERNANDES DA ROCHA	
AUTOR:	MARIA DO SOCORRO SILVA	
AUTOR:	SANDRA MARIA DA CUNHA	
AUTOR:	SEVERINO FERNANDES DA ROCHA	
AUTOR:	TANIA BASTOS BAYMA	
AUTOR:	WALTER ANTONIO MARTINS	
AUTOR:	ZACARIAS FERNANDES DA SILVA	
ADV:	JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: ALUISIO FARIAS DE QUEIROZ. Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal convocado Itelmar Raydan Evangelista, a Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolheu em parte os Embargos de Declaração com efeito modificativo para dar parcial provimento ao agravo de instrumento.		
AG	2007.01.00.023385-0 / MG (AC 199938010062478/MG)	(588)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	MARIA MARGARETH NEVES GUERSON E OUTROS(AS)	
REU:	MARIA DA GLORIA PINZONI RAMOS	
REU:	MARIA CLAUDIA FARIA	
REU:	MARIA IGNES MARQUES REIS	
REU:	ANA LUCIA PIRES DE ARAUJO	
REU:	ANGELA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA	
REU:	ELIZABETH DA SILVA FONSECA	
REU:	ALOISIO CELSO PINTO	
REU:	SEBASTIAO ALVES PEDROSO	
REU:	VALERIO LIMA	
ADV:	JOSE AGOSTINHO TAVARES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
AGRAVO REGIMENTAL (PETIÇÃO Nº 1870214). AGRAVANTE: A UNIÃO. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.024864-3 / MG	(589)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	MARIA APARECIDA BORGES	
ADV:	PEDRINA BERGAMO E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
REO	2007.01.99.025709-4 / GO	(590)
AUTOR:	ANEZI PEREIRA DA SILVA	
ADV:	CELSO MARTINS SPOHR E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE ARAGARCAS - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.026206-2 / DF	(591)
AGRTE:	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
PROCUR:	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	
AGRDO:	JOSE CICERO FILHO	
ADV:	JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVANTE: JOSÉ CÍCERO FILHO. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.		
REO	2007.01.99.026972-2 / GO	(592)
AUTOR:	ALENITA FERNANDES DOS SANTOS	
ADV:	LUIZ CARLOS FERREIRA	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LUZMAR MARTINS DAMACENA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE ARAGARCAS - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		

AC 2007.01.99.026973-6 / GO (593)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: GUILHERMINO PEDRO DA SILVA
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES E
OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
EDEIA - GO
REC ADES: GUILHERMINO PEDRO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, à remessa oficial e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.026984-0 / DF (AC (594)
199834000272180/DF)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ANTONIO SANTANA DA SILVA E OUTROS(AS)
REU: EGIDIA MARIA VERAS GALAXE
REU: ALDECI RAFAEL DE SOUZA
REU: HENRIQUE JOSE CARDOSO
REU: JOSE ALENCAR DA COSTA AIRES
REU: ANTONIO MENDES LIMA
REU: DULCINEA RAMOS ARAUJO
REU: ANTONIO SANTANA DA SILVA
REU: MARIA CELIA ROSA
REU: ANTONIO DA SILVA FERREIRA
REU: ARISTEU VIEIRA DIMATTEU
REU: AUDO BEZERRA DA SILVA
REU: AYRTON RIOS DA FONSECA
REU: CARLOS ALBANO IRENE
REU: CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO
REU: CLEMENCIA MARTINS DE OLIVEIRA
REU: DEA GOMES
REU: EDINEIDE TAVARES DE ALBUQUERQUE
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL (PETIÇÃO Nº 1891847).

AGRAVANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AG	2007.01.00.026984-0	/	DF	(AC (595))
	199834000272180/DF)			
AGRTE:	UNIAO FEDERAL			
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS			
AGRDO:	ANTONIO SANTANA DA SILVA E OUTROS(AS)			
REU:	EGIDIA MARIA VERAS GALAXE			
REU:	ALDECI RAFAEL DE SOUZA			
REU:	HENRIQUE JOSE CARDOSO			
REU:	JOSE ALENCAR DA COSTA AIRES			
REU:	ANTONIO MENDES LIMA			
REU:	DULCINEA RAMOS ARAUJO			
REU:	ANTONIO SANTANA DA SILVA			
REU:	MARIA CELIA ROSA			
REU:	ANTONIO DA SILVA FERREIRA			
REU:	ARISTEU VIEIRA DIMATTEU			
REU:	AUDO BEZERRA DA SILVA			
REU:	AYRTON RIOS DA FONSECA			
REU:	CARLOS ALBANO IRENE			
REU:	CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO			
REU:	CLEMENCIA MARTINS DE OLIVEIRA			
REU:	DEA GOMES			
REU:	EDINEIDE TAVARES DE ALBUQUERQUE			
REU:	BENEDITO BRASILINO VIANA			
REU:	CARMEN DOLORES MARTINS			
REU:	BERNARDO MENEZES DA SILVA			
REU:	JOSE CARLOS LAERT LAGO COTRIM			
REU:	JOSE FAZENDEIRO FILHO			
REU:	JOSIMAR BALDEZ SILVA			
REU:	JULIETA TIVERON			
REU:	RANULFO MARTINS DA ROCHA			
REU:	REGINA HELENA MARIA DA GLORIA DE ARAUJO BASTOS ROCHA			
REU:	MARIA DE NAZARE ESTUMANO MARQUES			
REU:	REGINA STELA FACANHA			

REU: NILVA DA COSTA DUARTE
REU: NINFA BUFAICAL ROSA
ADV: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL (PETIÇÃO Nº 1891847).

AGRAVANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AC	2007.01.99.029697-3 / GO	(596)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	MARIA DE LOURDES MENDONCA	
ADV:	HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC	2007.01.99.030069-2 / GO	(597)
APTE:	VALDEMAR FELIPE NASSES	
ADV:	MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LUZMAR ARTINS DAMACENA	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.030229-5 / MG (598)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
 APDO: FRANCISCA OZELITA LOPES BATISTA
 ADV: JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELA-
 TO E OUTROS(AS)
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
 GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.030229-5 / MG (599)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
 APDO: FRANCISCA OZELITA LOPES BATISTA
 ADV: JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELA-
 TO E OUTROS(AS)
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
 GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

REO: 2007.01.99.030286-0 / MG (600)
AUTOR: MARIA ABADIA DE JESUS
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E
OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
REMT: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL
DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO -
MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.030532-8 / MT (601)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
APDO: ANTONIA SILVA FERREIRA
ADV: MARCOS DA SILVA BORGES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

Retirado de pauta a pedido do Relator.

AC 2007.01.99.030719-1 / MG (602)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
 APDO: ANTONIO BALDUINO DA SILVA
 ADV: OLIVIA MARIA NAHASS FRANCO DE
 SOUSA E OUTRO(A)
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
 GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG	2007.01.00.031892-8 / BA (AC (603) 199933000159909/BA)
AGRTE:	LOURIVAL ABDON FILHO E OUTROS(AS)
AUTOR:	MARIA DE FATIMA SANTOS FERREIRA SANTOS
AUTOR:	MIRIAN GALLO BAROUH AZEVEDO
AUTOR:	ROSA VIRGINIA SANTOS FERREIRA
ADV:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGOS: LOURIVAL ABDON FILHO E OUTROS(AS).

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.032122-0 / MG (604)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 PROCUR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
 APDO: CATARINA DO MENINO JESUS COSTA
 ADV: JULGACY JOSE GONCALVES
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
 AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.032304-5 / GO (605)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 PROCUR: KELLY BENICIO BILAO
 APDO: MANOEL SOARES DE JESUS
 ADV: MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E
 OUTRO(A)
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
 AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.032304-5 / GO (606)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 PROCUR: KELLY BENICIO BILAO
 APDO: MANOEL SOARES DE JESUS
 ADV: MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E
 OUTRO(A)
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
 AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC	2007.01.99.032316-5 / GO	(607)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	KELLY BENICIO BILAO	
APDO:	ADAO FERRAZ DA MAIA	
ADV:	JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC	2007.01.99.032321-0 / MT	(608)
APTE:	CONCEICAO BEZERRA DO CASTRO	
ADV:	MOACIR JESUS BARBOZA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



AC 2007.01.99.032322-3 / MT (609)
APTE: MARIA LELIA MORAES ALVES
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.032333-0 / MT (610)
APTE: MARIA ADELIMA DOS SANTOS
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FERNANDA VILELA ZAGATO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.032342-9 / MT (611)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
APDO: NOEMIA VEIRA RODRIGUES
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
REC ADES: NOEMIA VEIRA RODRIGUES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, ao recurso adesivo e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.032368-6 / GO (612)
APTE: MARIA MONTEIRO DA COSTA DUTRA
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.032368-6 / GO (613)
APTE: MARIA MONTEIRO DA COSTA DUTRA
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.032372-7 / MT (614)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE ALVES DE SOUZA
APDO: VALDOMIRA MARTINS DA SILVEIRA
ADV: FABIANO GIAMPIETRO MORALES E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.033413-7 / MT (615)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE ALVES DE SOUZA
APDO: JOANA DA SILVA ALMEIDA
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.033561-5 / MT (616)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
APDO: APARECIDO RODRIGUES MONTEIRO
ADV: RICARDO ALEXANDRE TORTORELLI E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.033566-3 / MT (617)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES
APDO: JOAO PRADO DE CARVALHO
ADV: ANTONIO JOSE ZACARIAS E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.035488-6 / MT (618)
APTE: ALVINA PEREIRA SANDRA
ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.035783-3 / MG (619)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: ANA MARIA DA SILVA
ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE MONTE CARMELO - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.035783-3 / MG (620)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: ANA MARIA DA SILVA
ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE MONTE CARMELO - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.035855-4 / MG (621)
APTE: MARGARIDA MARIA DA SILVA
ADV: ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.036234-5 / MG (622)
APTE: SUDARIA DAMASCENO DE OLIVEIRA
ADV: MARIA APARECIDA OLIVEIRA FARIA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.036497-6 / MT (623)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI
APDO: MARIA BARBOSA DALMOR
ADV: JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

Retirado de pauta a pedido do Relator.

AC 2007.01.99.036551-5 / MG (624)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ELENITE RODRIGUES PEREIRA
ADV: JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.036794-8 / MG (625)
AGRTE: MAURICIO RODRIGUES SANTANA
ADV: SILVIO ALVES PEREIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL (PETIÇÃO Nº 1892805).
AGRAVANTE: MAURICIO RODRIGUES SANTANA.
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.037280-5 / MG (626)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: TEREZINHA GONCALVES SANTANA
ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA PONTE - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.037280-5 / MG (627)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: TEREZINHA GONCALVES SANTANA
ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA PONTE - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.037396-1 / MG (628)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: MARIA NILVA ROLIM LIMA DA SILVA
ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA PONTE - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.037519-4 / MG (629)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: JOSE CLEMENTE DE SOUZA
ADV: WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.037566-4 / DF (AC (630)
199934000387300/DF)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ROSANGELA LAMOUNIER GIANNETTI
E OUTROS(AS)
REU: ALIETE JORGE NOGUEIRA DA CRUZ
REU: DAISY LIMA DUTRA
REU: GLORIALICE FIGUEIREDO OLIVEIRA
REU: JEANNETE SALES BEZERRA
REU: JOAO MOURAO
REU: JOSE FLAUZINHO ROSA
REU: MANON CARVALHO DA ROCHA AL-
VES
REU: MARIA DO CARMO PROCOPIO DE CAS-
TRO
REU: MARIA LUIZA DE SOUZA SAMPAIO
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E
OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.038450-9 / BA (631)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA
AGRDO: VALDETE ALVES DE SOUZA
ADV: CLEMENTE ESTEVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.038592-9 / DF (632)
AGRTE: MARIA GISLENE DOS SANTOS MIRAN-
DA
ADV: FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OU-
TROS(AS)
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA
SANITARIA - ANVISA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO

AGRAVO INOMINADO (PETIÇÃO Nº 1900221).
AGRAVANTE: MARIA GISLENE DOS SANTOS.
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado,
nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.038592-9 / DF (633)
AGRTE: MARIA GISLENE DOS SANTOS MIRAN-
DA
ADV: FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OU-
TROS(AS)
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA
SANITARIA - ANVISA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO

AGRAVO INOMINADO (PETIÇÃO Nº 1900221).
AGRAVANTE: MARIA GISLENE DOS SANTOS.
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado,
nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.038678-0 / MG (634)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLI-
VEIRA
APDO: SHIRLEI MINARI STELARE
ADV: ROGERIO MARQUES DA SILVA E OU-
TRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL
DA COMARCA DE FRUTAL - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa
oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.038681-7 / MG (635)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: IVONE LOURENCO DE OLIVEIRA
ADV: JUVENCI ANTONIO BERNADI REBELA-
TO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à
remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.038798-7 / MG (636)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLI-
VEIRA
APDO: LUZIA DE JESUS MARQUES
ADV: PATRICIA BROIM PANCOTTI E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa
oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.039222-5 / MG (AG (637)
200601000281041/MG)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: PIERRY WAKARI CASTILHO MARQUES
ADV: TANIA MARCIA DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO

AGRAVO INOMINADO (PETIÇÃO Nº 1915849).

AGRAVANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado,
nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.039997-8 / GO (638)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: JOSE ANTUNES DO AMARAL
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO
RUBIN E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu
parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos
do voto do Relator.

AC 2007.01.99.040018-4 / MG (639)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à
remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.040018-4 / MG (640)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: MARIA PATROCINIA VIEIRA
ADV: MARCIO PEDROSA DOS SANTOS E OU-
TRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à
remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.040068-8 / MG (641)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: EUREDES GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV: ANA ANGELICA PEREIRA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu
parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos
do voto do Relator.

AC 2007.01.99.040182-3 / MG (642)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: MARIA ROCHA DA CUNHA
ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
NOVA PONTE - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu
parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Re-
lator.

AC 2007.01.99.041201-0 / RO (643)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO

APDO: GEROLINA MARIA TRINDADE
ADV: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial pro-
vimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos ter-
mos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.042339-8 / GO (644)
AGRTE: EDNA ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)
AUTOR: ELZA DINIZ DA SILVA NUNES
AUTOR: MARCELA MARIA DE ALMEIDA SOU-
SA
AUTOR: NUNCIARA ABDAO FERREIRA
AUTOR: ROSANGELA OLIVEIRA DE SOUZA AR-
GOLO
AUTOR: SIMONE ALVES DE LIMA FERNANDES
ADV: LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E
OUTRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.045392-1 / MG (AC (645)
199901000233723/MG)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES
ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONIS-
TAS DO SERVICO PUB FED DE MG -
SINDSEP/MG
ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA
ALVIM E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO

AGRAVO REGIMENTAL.

AGRAVANTE: A UNIÃO.

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.045392-1 / MG (AC (646)
199901000233723/MG)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES
ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONIS-
TAS DO SERVICO PUB FED DE MG -
SINDSEP/MG
ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA
ALVIM E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO

AGRAVO REGIMENTAL.

AGRAVANTE: A UNIÃO.

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.046122-2 / MG (647)
APTE: ANTONIO GOMES FERREIRA
ADV: ABIDAIR DE FREITAS FARIA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AG 2007.01.00.046989-6 / DF (AC (648)
199934000388005/DF)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARIA FERREIRA DA ANUNCIACAO E
OUTROS(AS)
ADV: TANIA MARIA MARTINS G LEAO
FREITAS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO

AGRAVO REGIMENTAL.

AGRAVANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimen-
tal, nos termos do voto do Relator.



AC 2007.01.99.048740-3 / GO (649)
APTE: ANTONIO NEILTON PEREIRA
ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.048753-7 / GO (650)
APTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA
ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.048754-0 / GO (651)
APTE: GERALDA FERREIRA DA SILVA
ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.048800-4 / GO (652)
APTE: GABRIEL TAVARES DE SOUSA
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.048800-4 / GO (653)
APTE: GABRIEL TAVARES DE SOUSA
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.048834-7 / GO (654)
APTE: JOSE ANDRADE ALVES
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às dezenove horas e trinta e dois minutos, com o julgamento de 271(duzentos e setenta e um) processos.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDE-
RAL JOSÉ AMILCAR MA-
CHADO

Presidente

LILIO DA SILVA RAMOS
Secretário(a)

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.01.00.008493-9/DF
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : PAULO DARCY PALHAS
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO GUTSCHOW PALHAS
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a suspensão do desconto para contribuição para a pensão militar.

À vista do ofício de fl. 114 e documentação anexa, verifico que foi proferida sentença nos autos que deram origem ao presente recurso. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, por perda do objeto, com fundamento no artigo 557 do CPC. Intime-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo prolator da decisão agravada. Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

REMESSA "EX OFFICIO" N. 2003.38.00.062874-5/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AUTOR : LORENTINO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (AS)
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DA SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA/MG

DESPACHO

À vista da certidão de fl. 106, intímim-se os apelantes para regularizarem sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.061314-7/GO
Processo na Origem: 10202003
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONCALVES
APELADO : EBE DIAS DA SILVA
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAIGUARA - GO

D E S P A C H O

Nada a deferir quanto ao pleito do INSS formulado às fls. 105/108. As pretensões deduzidas pelas partes foram apreciadas integralmente por esta instância, na ocasião oportuna, por força do reexame necessário (art. 475 do CPC); logo, exauriu-se a prestação jurisdicional devida. Não remanesce, assim, interesse recursal em decorrência do integral reexame necessário.

Publique-se. Intímim-se. Brasília-DF, 30 de novembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator

REMESSA *EX OFFICIO* N. 2005.01.99.061569-2/GO
Processo na Origem: 10532003
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AUTOR : AUGUSTA MARIA GOMES
ADVOGADOS : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE E OUTRO(A)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONCALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAIGUARA - GO

D E S P A C H O

Nada a deferir quanto ao pleito do INSS formulado às fls. 82/85. As pretensões deduzidas pelas partes foram apreciadas integralmente por esta instância, na ocasião oportuna, por força do reexame necessário (art. 475 do CPC); logo, exauriu-se a prestação jurisdicional devida. Não remanesce, assim, interesse recursal em decorrência do integral reexame necessário.

Publique-se. Intímim-se. Brasília-DF, 30 de novembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator

REMESSA *EX OFFICIO* N. 2005.01.99.066178-9/GO
Processo na Origem: 9292003
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AUTOR : FRANCISCO DA CONCEICAO
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONCALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAIGUARA - GO

D E S P A C H O

Nada a deferir quanto ao pleito do INSS formulado às fls. 107/110. As pretensões deduzidas pelas partes foram apreciadas integralmente por esta instância, na ocasião oportuna, por força do reexame necessário (art. 475 do CPC); logo, exauriu-se a prestação jurisdicional devida. Não remanesce, assim, interesse recursal em decorrência do integral reexame necessário.

Publique-se. Intímim-se.

Brasília-DF, 30 de novembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.32.00.000716-2/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : JANNE SALES GOMES
APELADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Junte o Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho da 11ª Região, em 10 (dez) dias, comprovante do seu registro de Entidade Sindical junto ao Ministério do Trabalho.

Intime-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.01.005182-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES
APELADO : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS CARDOSO E OUTROS (AS)

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar como apelada a União, já que com a extinção da RFFSA pela MP 353/2007 a União é sua sucessora.

Desnecessária a suspensão do feito por não haver prazo em curso.

Intime-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.038686-1/GO
Processo na Origem: 9442003

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONCALVES
APELADO : DIVINO MENDES NUNES
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAIGUARA - GO

D E S P A C H O

Nada a deferir quanto ao pleito do INSS formulado às fls. 114/118. As pretensões deduzidas pelas partes foram apreciadas integralmente por esta instância, na ocasião oportuna, por força do reexame necessário (art. 475 do CPC); logo, exauriu-se a prestação jurisdicional devida. Não remanesce, assim, interesse recursal em decorrência do integral reexame necessário.

Publique-se. Intímim-se.

Brasília-DF, 30 de novembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.00.004236-1/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : MARIA BÁRBARA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADOS : RODRIGO CARNEIRO MUSSI E OUTRO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
APELADOS : OS MESMOS

DECISÃO

Maria Bárbara da Conceição, qualificada nos autos, ajuizou, sob o pálio da justiça gratuita, a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de pensão por morte, concedido aos 11.05.83, para elevá-la para o percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

Após a instrução do processo, foi proferida a sentença de fls. 19/23, rejeitando a preliminar de prescrição quinquenal, porque o pedido inicial já se limitou ao pagamento das diferenças de benefício não prescritas, e, no mérito, julgando procedente o pedido, para condenar o INSS a rever a RMI do benefício de pensão por morte da autora, elevando-a para o percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei 9.032/95, pagando-lhe as diferenças, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde quando devida cada parcela, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários de advogado, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A autora interpõe recurso de apelação (fls. 26/28), pleiteando a reforma da sentença com relação aos honorários de advogado, para que eles fossem fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O INSS também apela (fls. 32/39), sustentando ser indevida a revisão de benefício vindicada, sob pena de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 195, §5º, da CF/88.

Inicialmente, com relação à possibilidade de se aplicar a lei posterior mais benéfica a benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, cabe registrar que essa questão foi objeto de entendimentos contróvertidos no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, que adotou posicionamento no sentido de que deveria ser aplicada a lei vigente na data do óbito do ex-segurado para fins do cálculo da renda mensal inicial da pensão, não se aplicando a lei posterior, ainda que mais benéfica.

A jurisprudência desta Corte, na esteira da orientação jurisprudencial então consolidada no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que a concessão do benefício de pensão por morte deveria observar as condições legais previstas na legislação vigente na época da concessão do benefício.

No entanto, a matéria que era pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça passou a receber tratamento diferenciado por suas 5ª e 6ª Turmas, cuja divergência foi dirimida pela Egrégia 3ª Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 311.302/AL, convergindo no sentido de se aplicar, aos benefícios de pensão por morte já concedidos, as alterações proclamadas pelas leis posteriores mais benéficas, para atender aos fins sociais a que estas se destinam.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão majoritária proferida no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, ocorrido aos 08.02.2007, entendeu que as disposições da Lei 9.032/95, que promoveu alterações na sistemática de cálculo da RMI do benefício de pensão por morte, somente se aplicam aos benefícios concedidos após a sua vigência.

Desse modo, no cálculo do valor inicial da pensão por morte deverão ser observadas as disposições constantes da legislação em vigor na data do óbito do ex-segurado instituidor do benefício.

Na hipótese em exame, a pensão por morte da autora foi concedida aos 11.05.83 e, assim, não se lhe aplicam as inovações mais benéficas trazidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, com relação ao cálculo inicial do valor do benefício.

Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, na redação dada pela Lei 9.756/98, e art. 30, XXVI, do RI/TRF-1ª Região, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários de advogado, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa essa condenação, em face do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, da Lei 1.060/50; e julgo prejudicado o recurso de apelação da autora.

Sem custas, por isenção legal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.026617-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : UNICRED JOÃO PESSOA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : CAIUS MARCELLUS LACERDA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar objetivando assegurar a manutenção das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos associados à agravante, vinculados à UFPB, conforme contrato de prestação de serviços firmado com a referida instituição de ensino superior.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.

Às fls. 121/123, destacou a douda decisão hostilizada:

Embora o Contrato n.º 005/2004 - PRA (fls. 61-4) prevê que o acordo firmado entre as partes seria regulado pelo Decreto n.º 3.297, de 22.12.99, na verdade o referido contrato tem por legislação regente o Decreto n.º 4.961, de 20.01.2004, que revogou aquele, uma vez que o contrato aludido foi firmado em 16.04.2004, ou seja, após o início de vigência desse decreto.

O Decreto 4.961-2004 regulamentou o art. 45, da Lei 8.112/90, dispondo sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis, dos aposentados e dos pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União.

Assim, verifica-se que a consignação em pagamento, em benefício de cooperativa instituída de acordo com a Lei 5.764/1971, como é o caso da impetrante, limita-se a atender servidor público federal, não se estendendo aos servidores estaduais, municipais e, muito menos, a pessoas físicas.

Conforme narra a impetrante, de acordo com o art. 12 do Estatuto Social da sociedade cooperativa, há a possibilidade de admissões de associados que não sejam servidores públicos federais, inclusive com a inclusão de pessoa física, desde que satisfeita as condições exigidas no art. 4º daquele estatuto.

Assim, uma vez constatada a ausência dos requisitos constantes do Decreto 4.961/2004, ainda que a impetrante esteja devidamente cadastrada no SICAF, nos termos do art. 8º do decreto, não há que se falar em ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada de suspender a autorização conferida à cooperativa, em face da carência de requisitos necessários para operar junto ao SIAPE.

Com efeito, o parágrafo único do artigo 45 da Lei 8.112/90 autorizou consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração, na forma definida em regulamento.

Tal regulamento veio a ser editado - Decreto 4.961/2004 - estabelecendo, em seus incisos II e VII, como consignações facultativas em folha de pagamento de servidor público a mensalidade e a amortização de empréstimo concedido por cooperativa constituída de acordo com a Lei 5.764/71, destinada a atender a servidor público federal de um determinado órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Na espécie dos autos, a agravante não se limita a atender exclusivamente servidor público federal, conforme estatuto social da cooperativa.

Diante de tais fundamentos fáticos e jurídicos, não vislumbro a presença do requisito do *fumus boni iuris* a embasar o pedido de liminar deduzido pela agravante.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.040670-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCURADOR : NADJA ADRIANO DE SANTANA AZEITURNO
AGRAVADO : TÂNIA CAMARGO BARCELLOS E OUTROS (AS)
ADVOGADO : PAULO FERNANDES PEREIRA E OUTRO (A)

DESPACHO

À vista da certidão de fl. 252, intime-se o agravado Luis Estevão de Freitas para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze dias).

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.054627-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : AGUINALDO GONÇALVES JUNIOR
ADVOGADO : IZABEL DILOHÊ PISKÊ SILVÉRIO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu liminar para assegurar ao agravado o direito de remoção, em caráter provisório, da cidade de Manaus/AM para uma das unidades da Receita Federal na cidade de Curitiba/PR.

Observo que o presente recurso é intempestivo.

A teor do art. 522 c/c art. 188 do CPC, o prazo para interposição do recurso, na espécie, é de 20 (vinte) dias.

A certidão de fl. 16 dá notícia que a agravante foi intimada da decisão agravada em 12.11.2007.

Portanto, o termo inicial para a interposição do agravo é o dia 13.11.2007, uma vez que nesta data não houve qualquer situação a justificar a suspensão dos prazos processuais.

Na hipótese em apreço, o agravo somente foi interposto no dia 04.12.2007, após o esgotamento do prazo recursal.

Isso posto, nego seguimento ao presente agravo, com fundamento no artigo 557 do CPC.

Intime-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.054750-9/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : THAIS SOUZA BARBOSA
AGRAVADO : ANTONIETA BISPO PINTO
ADVOGADO : WASHINGTON CONCEIÇÃO GAMA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao agravante que restabeleça benefício de auxílio-doença à agravada.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

No presente caso, a agravada recebeu o benefício de auxílio-doença entre março e outubro de 2005 e entre agosto de 2006 e agosto de 2007, tendo se submetido a dois exames periciais em setembro de 2007, que concluíram pela inexistência da incapacidade para o trabalho (doc. fls. 92/94).

Tais documentos médicos relacionados na decisão agravada mostram-se suficientes para demonstrar, neste juízo de cognição sumária, que a incapacidade laborativa antes reconhecida pelo INSS, persiste até a presente data.

Ademais, diante da natureza da patologia da parte autora (cardiopatia hipertensiva, hérnia discal da região lombar e neuropatia ciática alta), entendo que a manutenção do benefício é a solução mais indicada ao caso concreto e neste juízo prévio, já que há plausibilidade na tese autoral, afastando-se a presunção relativa da recuperação da capacidade laboral pela agravada veiculada pela perícia administrativa.

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

Intime-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.055002-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : SINDSFUNSEB - SINDICATO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE NO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : OSVALDO ALMEIDA NETO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo geral, com baixa.

Observo, inicialmente, que o presente recurso é intempestivo, eis que o despacho agravado não tem carga decisória.

Na espécie, o despacho agravado simplesmente se refere a decisão anterior que determinou o arquivamento dos autos, não tendo sido interposto nenhum recurso contra o referido *decisum*.

Ressalte-se que não se trata de decisão nova, já que os fundamentos do pedido de intimação da agravada para exibição em juízo das fichas financeiras dos substituídos são os mesmos lançados quando do indeferimento anterior.

A teor do artigo 522, o prazo para interposição do recurso, na espécie, é de 10 (dez) dias.

Desse modo, tendo em vista que a decisão agravada foi proferida em 2006, o presente agravo é intempestivo, pois foi interposto tão somente no dia 26.11.2007, após o esgotamento do prazo recursal.

Isso posto, nego seguimento ao presente agravo, com fundamento no artigo 557, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.055036-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : LEANDRO MAIA LOPES

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS STEPHAN E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para garantir ao agravado tratamento médico-hospitalar fornecido pelo Exército até decisão final da ação.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

O autor pretende ver suspenso o ato que determinou a sua desincorporação do Exército Brasileiro, após ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço militar, com objetivo de continuar tratamento médico-hospitalar a que vinha sendo submetido em decorrência de doença adquirida durante a prestação do serviço militar, no ano de 2004.

Verifico, em sede de análise prévia em agravo de instrumento, que a doença não preexistia à data da incorporação do militar aos quadros do Exército, bem como não terem sido esgotados todos os recursos da medicina especializada para o tratamento da moléstia (documentos de fls. 41 e 42).

Na petição inicial, o ex-militar afirma que necessita de tratamento contínuo da grave doença adquirida - neurocisticercose, com epilepsia secundária. A corroborar tal assertiva, alega a existência de pareceres médicos que não foram acostados aos autos do presente recurso pela agravante.

Em que pese o agravado ter sido acometido da doença em julho de 2004 e ter sido mantido adido na repartição militar até julho de 2007, entendo, neste momento processual, em razão de não restar suficientemente comprovada a desnecessidade de continuidade do tratamento médico, que a decisão agravada não merece reforma.

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

Renumerem-se os autos a partir da fl. 41.

Intime-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.055217-5/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : IRANI DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : JOÃO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ENIO LAERCIO CHAPPUIS

DESPACHO

À vista de que não consta dos autos cópia da decisão agravada, documento este que deve instruir obrigatoriamente o agravo, conforme determinação do art. 525, I do CPC, intime-se a agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada do referido *decisum*.

Intime-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.055246-0/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : OSMAR PIRES MAIA

ADVOGADO : MARCO ANDRÉ CORREA VELLOSO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : NILTON RODRIGUES BARBOSA FILHO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando o reajustamento de benefício previdenciário.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.

Às fls. 45/47, destacou a douta decisão hostilizada:

Pretende o autor o reajustamento no benefício em substituição aos índices de reajuste aplicados pelo INSS (Reajustamento). Entretanto, tenho que não estão presentes os requisitos acima evidenciados. Vejamos:

Súmula 260 do TFR

Quanto à Súmula 260 do TFR, ocorreu a prescrição das parcelas, uma vez que tal critério de revisão prevaleceu somente até junho/87, enquanto a ação foi proposta aos 12/06/2007.

Situação idêntica que se verifica em relação ao disposto no artigo 58 do ato das disposições transitórias da Lei Fundamental de 1988, posto que se tratava de regra transitória que há muito perdeu sua eficácia.

Índices após a edição da Lei 8.212/91 e 8.213/91.

O art. 41 da Lei nº 8.213/91 assegurava a manutenção do valor real dos benefícios, fixando o INPC como critério de reajuste, índice apto ao que se pretendia, admitindo ainda reajustes extraordinários a serem provocados pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, na hipótese de se revelarem insuficientes os concedidos ordinariamente.

Desde então, o citado dispositivo passou por diversas redações, originadas de sucessivas medidas provisórias e suas reedições, com a adoção de índices variados, de modo que em maio de 1996 o escolhido foi o IGP-DI (Fundação Getúlio Vargas), variação acumulada nos doze meses anteriores, conforme o disposto no art. 7º da Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.415, de 29/04/96. *Vê-se, portanto, que o legislador sempre observou o comando constitucional, elegendo índice determinado, apto na ocasião a recompor o valor real do benefício.*

URV

O índice da URV (10%), março de 1994, também não pode ser deferido, uma vez que inexistia direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

Outros índices:

a) maio de 1996, aplicando o percentual de variação do INPC (18,22%), acrescido do aumento real de 3,37%.

b) junho de 1997, percentual de 9,97%, aplicando o percentual de variação do IPG-DI.

c) junho de 1999, índice de 7,91% (IGP-DI), consoante previsão da MP nº 1.415/96 depois convertida na Lei 9.971/00, art. 7º;

d) junho de 2000, revisão da ordem de 14,19%, consoante previsão da MP nº 1.415/96 depois convertida na Lei 9.971/00, art. 7º;

e) junho de 2001, índice de 10,91% (IGP-DI), consoante previsão da MP nº 1.415/96 depois convertida na Lei nº 9.971/00, art. 7º ou com base no percentual de variação do INPC (7,73%).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria e decidiu pela constitucionalidade e conseqüente manutenção dos índices de correção aplicados pelo INSS aos benefícios previdenciários, nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, em 24/09/2003), entendimento este extensivo aos anos subseqüentes, inclusive 2003 e 2004.

Dessa forma, de acordo com a Egrégia Corte, os percentuais aplicados pela Previdência Social, sendo superiores ao INPC, teriam observado o comando constitucional do § 4º do art. 201.

Por fim, não cabe ao poder judiciário a função legislativa de substituir índices legais de reajustes, a pretexto de melhor preservar o valor do benefício (STJ/Resp 200388/SP)

Portanto, não cabe ao autor a substituição dos índices de reajustes aplicados pelo INSS (REAJUSTAMENTO).

Invocando tais fundamentos como razão de decidir, indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

Intime-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.055262-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : MARIA DA GRAÇA BELLINO DE ATHAYDE DE ANTUNES VARELA

ADVOGADO : MARIA AMÉLIA MACHADO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para assegurar à agravada licença-maternidade pelo prazo de cento e vinte dias.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Às fls. 10/12, destacou a douta decisão hostilizada:

A Constituição Federal, no art. 7º, inciso XVIII, assim dispõe:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

(...)

XVIII - Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias.

O art. 207, da Lei 8.112/90, garante às servidoras gestantes licença pelo período de cento e vinte dias, sem prejuízo da sua remuneração.

Por fim, o § 6º, do art. 227 da Carta Magna, determina que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A licença-maternidade tem como objetivo a prestação de assistência ao filho pela mãe, garantindo a sua permanência no lar. Não visa, pois, resguardar a mãe e sim o filho dos cuidados necessários e imprescindíveis nos primeiros meses de sua vida. Assim, sendo ambos recém-nascidos não é possível a redução do prazo da licença-maternidade à servidora quando se tratar de adoção. Entendimento contrário, acabaria por conferir tratamento diferenciado entre filho biológico e adotivo, em situações assemelhadas, o que não é permitido pela nossa Constituição Federal.

Embora a lei que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos federais conceda à mãe adotiva um prazo de noventa dias de licença-maternidade, esta norma deve ser interpretada de acordo com o ordenamento constitucional vigente, que protege a família e assegura os direitos dos filhos, independentemente de sua origem.

Desse modo, à vista da prevalência da Constituição Federal sobre a legislação ordinária e do princípio constitucional da isonomia, deve ser entendido o prazo da licença-maternidade concedida à mãe adotante, servidora pública federal, de noventa para cento e vinte dias.

Nesse sentido, confira-se acórdão proferido por esta Corte: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - CONCESSÃO DE LICENÇA-MATERNIDADE A ADOTANTE PELO PERÍODO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS - ART. 210 DA LEI 8.112/90 - INCISO XVIII DO ART. 7º DA CF/88 - SITUAÇÃO CONSOLIDADA.**

1. Conquanto a Lei nº 8.112/90 determine a concessão de 90 (noventa) dias de licença remunerada à servidora que adotar menor de até um ano de idade, é de ser mantida a sentença que concedeu o benefício pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, por necessária aplicação analógica do inciso XVIII do art. 7º, bem como dos arts. 226 e 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988.

2. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AMS 2002.38.00.042299-6/MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 15/05/2006, p.21)

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.055355-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : JOÃO BASÍLIO FILHO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)

AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ - UNIFEI

PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando determinar a sustação do ato que determinou a suspensão dos benefícios de aposentadoria percebidos pelos agravantes.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.

No caso concreto há vedação legal à concessão de antecipação dos efeitos da tutela, eis que o ato impugnado na ação ordinária proposta pelos agravantes foi editado em cumprimento ao acórdão 2.388/2007 do Tribunal de Contas da União - TCU - 2ª Câmara, que considerou ilegais os atos de concessão de aposentadoria aos servidores.

Com efeito, estabelece o art. 1º, § 1º, da Lei 8.437/92 que não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou sua liminar quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária do Supremo Tribunal Federal.

Por força do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97, aplicam-se as vedações do art. 1º, § 1º da Lei 8.437/92 à tutela antecipada.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

Intime-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.055705-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : TOMÉ ROBERTO ARJA
ADVOGADO : JULGACY JOSÉ GONÇALVES

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de anulação dos atos praticados no processo a partir da decisão que determinou a produção de prova pericial em razão da ausência de intimação pessoal do agravante.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravado.

A Lei 10.901/2004 em seu art. 17 estabeleceu a prerrogativa de intimação pessoal para os ocupantes de cargos da carreira de Procurador Federal.

No feito principal, onde prolatada a decisão agravada, o INSS não está representado por Procurador Federal, mas sim por advogado constituído, de modo que não se aplica à espécie o comando legal inserido no citado art. 17.

Diante tais fundamentos, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravado e determino a conversão do feito em agravado retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

Intime-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.055802-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a agravante, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência verificada entre o nome constante da petição deste recurso e os demais documentos acostados aos autos.

Após, apreciarei o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravado.

Intime-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

REMESSA "EX OFFICIO" N. 2007.01.99.049444-3/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AUTOR : CREUSA RITA MACHADO
ADVOGADO : SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (REVEL)
PROCURADOR : LOURIVAL SILVA CUNHA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE/RO

DESPACHO

Intime-se a apelante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.050426-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : ALICE MOREIRA CABRAL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MINGATI
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS BOTREL CAMPOS

DESPACHO

Intime-se a apelante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.050497-9/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : JUVENIRA VIEIRA GUIMARÃES

ADVOGADO : ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS (AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO

DESPACHO

Intime-se a apelante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.00.000697-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : ANTÔNIO NATAL CARVALHO E OUTROS (AS)
ADVOGADO : MARISA PEREIRA CAMPOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO E BARCELOS JÚNIOR

DESPACHO

À vista da certidão de fl. 55, intime-se a apelante Margareth de Jesus Gomes, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.00.000701-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : JUSSARO JANUÁRIO MOREIRA E OUTROS (AS)
ADVOGADO : MARISA PEREIRA CAMPOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT

DESPACHO

À vista da certidão de fl. 58, intime-se o apelante Kleber Moreira Campos, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Juiz Federal MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
Relator Convocado

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.01.16086-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO DA SILVA NOGUEIRA
APELADO : ANGELINA DA CRUZ LINHARES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE SERGIO DANTAS E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 556/559

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.

2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que visam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.000429-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

EMBT. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Wanja Meyre S. de Carvalho
EMBDO. : JAIR BARBOSA
ADV. : Henrique Soares de Oliveira e outro (a)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA PROVA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis, na forma do art. 535 do CPC, quando incorrer o julgado em omissão, contradição ou obscuridade, ou, ainda em situações excepcionais, quando houver erro material. Situação inócua para a espécie que objetiva o reexame da prova, exaustivamente analisada no acórdão recorrido, inclusive, indicando as páginas do processo onde elas se acham.

2. Ausentes os vícios apontados, e afigurando-se nítida a pretensão do embargante em rediscutir a solução que foi dada à lide, não prosperam os embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.34.00.036980-3/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : ASSOCIAÇÃO DE PENSIONISTAS DAS FORÇAS ARMADAS
ADV. : Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira e outros (as)
APTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
APDO. : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - DF

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR MILITAR. LEI FUNDAMENTAL, ARTIGO 40, PARÁGRAFO 5º, EM SUA PRIMITIVA REDAÇÃO. EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. Prescrição que, no caso, não atinge o próprio fundo do direito, abrangendo apenas prestações anteriores ao quinquênio pretérito ao ajuizamento da demanda.

2. Orientação jurisprudencial assente na Suprema Corte no sentido de que os parágrafos 4º e 5º do artigo 40 da Lei Fundamental, em sua primitiva redação, continham comando dotados de eficácia plena e aplicabilidade imediata, geradores de efeitos financeiros a contar de 5 de outubro de 1988.

3. Ilegitimidade da Portaria Interministerial 2.826, de 17 de agosto de 1994, na parte em que restringiu os efeitos financeiros da revisão por ela determinada a 3 de dezembro de 1993, data da publicação do acórdão que afirmara auto-aplicáveis mencionados preceitos constitucionais.

4. "O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido" (TRF-1ª Região, súmula 19).

5. Recursos de apelação e remessa oficial não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região -28/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.41.00.004624-1/RO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
APDO. : RICARDO TURESSO
ADV. : José Gomes Bandeira Filho e outros (as)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - RO

EMENTA

MAGISTRADO. FÉRIAS NÃO GOZADAS EM VIRTUDE DE INDEFERIMENTO DECORRENTE DE AFIRMADO INTERESSE DO SERVIÇO.

1. Por força do quanto disposto nos artigos 66 e 67 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, os magistrados gozarão férias anuais, coletivas ou individuais, de sessenta dias, não podendo estas fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, nem acumular-se, salvo em virtude de imperiosa necessidade de serviço e, ainda quando ocorrente este, pelo máximo de dois meses, isto é, limitado o acúmulo a dois períodos de trinta dias nos quais podem fracionar-se as férias individuais.

2. Não observadas, pela pública administração, as normas legais de regência, tem o juiz direito de ser indenizado pelo valor correspondente.

3. Recurso de apelação e remessa oficial não providos.



A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.020357-6/DF
RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DO
EXÉRCITO)
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
APDO. : ASSOCIAÇÃO DAS PENSIONISTAS DAS
FORÇAS ARMADAS
ADV. : José Gregório Marques e outros (as)
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA - DF

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE.
SERVIDOR MILITAR. LEI FUNDAMENTAL, ARTIGO 40, PA-
RÁGRAFO 5º, EM SUA PRIMITIVA REDAÇÃO. EFICÁCIA PLE-
NA E APLICABILIDADE IMEDIATA.
1. Prescrição que, no caso, não atinge o próprio fundo do direito,
abarcando apenas prestações anteriores ao quinquênio pretérito ao
ajuizamento da demanda.
2. Orientação jurisprudencial assente na Suprema Corte no sentido de
que os parágrafos 4º e 5º do artigo 40 da Lei Fundamental, em sua
primitiva redação, continham comando dotados de eficácia plena e
aplicabilidade imediata, geradores de efeitos financeiros a contar de 5
de outubro de 1988.
3. Ilegitimidade da Portaria Interministerial nº 2.816, de 17 de agosto
de 1994, na parte em que restringiu os efeitos financeiros da revisão
por ela determinada a 3 de dezembro de 1993, data da publicação do
acórdão que afirmara auto-aplicáveis mencionados preceitos cons-
titucionais.
4. "O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários,
proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso,
está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou
devido" (TRF-1ª Região, súmula 19).
5. Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à
Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região -28/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.027100-6/DF
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VASCONCELOS (CONV.)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : AUGUSTO MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADA : RENILDE TEREZINHA DE RESENDE
ÁVILA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCLUSÃO
DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS CÁLCULOS DA COR-
REÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JUL-
GADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 41 DO TRF DA 1ª RE-
GIÃO.
1. De acordo com a Súmula nº 41 do TRF da 1ª Região: *"Os índices
integrals de correção monetária, incluídos os expurgos inflacioná-
rios, a serem aplicados na execução de sentença condenatória de
pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, pro-
ventos, soldos e pensões, ainda que nela não haja previsão expressa,
são de 42,72% em janeiro de 1989, 10,14% em fevereiro de 1989,
84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em
maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991."*
2. É cabível a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da
correção monetária, em conta de liquidação de sentença, de modo a
refletir a real desvalorização da moeda, tendo em vista que a correção
nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda corroída pelo
processo inflacionário em determinado período de tempo.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.020274-4/DF
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADOS : MARTA LUCIA RIBEIRO PALMEIRA E
OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À
EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILI-
TARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N.
8.627/93. COMPENSAÇÃO. LIMITES. PORTARIA MARE
2.179/98 E DECRETO N. 2.693/98.
1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a com-
pensão referente à recomposição salarial de 28,86%, apreciada pelo
Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Decla-
ração no ROMS 22307/DF, está limitada aos índices previstos na Lei
nº 8.627/93, vedada a dedução de valores referentes à evolução fun-
cional do servidor no período compreendido entre janeiro de 1993 a
junho de 1998.
2. A compensação determinada na Portaria MARE nº 2.179/98 e no
Decreto nº 2.693/98 que ultrapassar os limites fixados pela Suprema
Corte não pode ser aplicada.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 15 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.023551-5/DF
Processo na Origem: 1999.34.00.023551-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO VASCONCELOS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADDOS : JOSEPHINO FERREIRA DE CAMPOS E
OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO ROBERTO SANTIAGO DIAS E OU-
TRO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TRAN-
SAÇÃO. RESSALVA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCA-
TÍCIOS. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RE-
CURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. O recurso cabível em face da decisão de fls. 428/430 é o Agravo
de Instrumento.
2. A orientação jurisprudencial da 2ª Turma deste Tribunal é no
sentido de que o ato judicial que homologa acordo celebrado entre as
partes e determina o prosseguimento da execução no tocante aos
honorários de advogado tem natureza de decisão interlocutória, que
desafia a interposição de agravo de instrumento. Precedentes (AC
2000.30.00.002239-8/AC e AG 2001.01.00.014318-1/AC).
3. A constatação de erro grosseiro impede a aplicação do princípio da
fungibilidade recursal.
4. Apelação não conhecida.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação da
União.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
1999.35.00.005950-3/GO
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FE-
DERAIS EM SAUDE E PREVID NOS
EST DE GOIAS E TOCANTINS - SINT-
FESP-GO/TO
ADVOGADO : GILSON BUENO DE FREITAS E OU-
TROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AGUIMAR JESUINO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA - GO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FE-
DERAIS EM SAUDE E PREVID NOS
EST DE GOIAS E TOCANTINS - SINT-
FESP-GO/TO
ADVOGADO : HENRIQUE COSTA FILHO E OUTROS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 177/182

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE-
QUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.
1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil,
os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contra-
dição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.
2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que vi-
sam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem
que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos
termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla-
ração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 26 de setembro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
1999.38.00.014567-6/MG
RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : CRISTIANE MENDONÇA LAGE
APELADA : ELIZETE DE CARVALHO CALDEIRA
BRANT
ADVOGADOS : ISAITA LAGES REIS E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SER-
VIÇO. PERÍODO LABORADO COMO PROFESSORA NA PRE-
FEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA/MG. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO.
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR
TEMPO DE SERVIÇO.
1. Os documentos elaborados pela Prefeitura Municipal de Pirapora
são bastantes para a comprovação do vínculo laboral da impetrante no
período neles consignados, certo que há, inclusive, documento con-
temporâneo ao período em que exercido o múnus público, ao con-
trário do que alegou o INSS.
2. Acrescendo-se o tempo controverso ao restante admitido pela Au-
tarquia, resulta alcançado o tempo de serviço necessário para a apo-
sentadoria da impetrante, esta que, muito embora reconhecida como
existente em período anterior ao ajuizamento do feito, somente pro-
duz efeitos financeiros a partir dessa data, desde que a ação man-
damental não substitui a ação de cobrança.
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial,
nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.068858-7/MG
RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO BATISTA SIMEÃO DA SILVA
APELADA : OLINDA MARIA KASCHER HUNGRIA
ADVOGADOS : WILSON TEIXEIRA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO
DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES AGRES-
SIVAS. SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL. TELEFONISTA.
NORMA REGENTE DO TEMPO DE SERVIÇO.
1. Consoante entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Jus-
tiça, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao
cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à
época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço
(AGRESP 600.096/RS, DJ de 22/11/2004), não podendo ser levadas em
conta eventuais alterações posteriores, que não têm o condão de
retirar do trabalhador o direito à conversão de tempo de serviço
prestado sob condições especiais em comum para fins de concessão
de aposentadoria.
2. O reconhecimento do tempo de serviço especial podia ser feito
com base somente na categoria profissional do trabalhador até o
advento da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto 2.172, de
05/03/97, quando passou a ser exigida prova de efetiva exposição aos
agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agen-
tes prejudiciais à saúde ou à integridade física.
3. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data do
requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, ob-
servando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Pro-
cedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o mo-
mento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto
às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos res-
pectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da
condenação, incidindo, porém, somente sobre as parcelas vencidas até
o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula
111/STJ).
7. Apelação desprovida.
8. Remessa parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2000.01.00.089148-0/MG

RELATORA : EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FE-
DERAL NEUZA ALVES
APELANTES : CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA AZEVE-
DO E OUTRO
ADVOGADOS : SERZEDELLO LOURO NETTO E OU-
TRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO ROGÉRIO BARRACAT
APELADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ DIOGO CYRILLO DA SILVA
APELADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -
RFFSA
PROCURADOR : MARCOS MOREIRA MARCOLINO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 175/182

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DA
MATÉRIA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS
REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. A matéria posta em apreciação foi enfrentada pelo acórdão, que entendeu satisfeitos os requisitos para obtenção, por parte dos autores, da complementação de suas aposentadorias, conforme o previsto na Lei 8.186/91.
3. Segundo entendimento da Turma, os embargos de declaração não podem ser utilizados para prequestionar dispositivos legais ou constitucionais apenas para fins de recurso aos Tribunais superiores nem para modificar o julgamento (EDAC nº 1998.35.00.000717-0/MG, Relator Des. Federal Tourinho Neto).
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.30.00.000395-9/AC
Processo na Origem: 2000.30.00.000395-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO VASCONCELOS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADDO : JUNOT HORTÊNCIO DE SOUZA
ADVOGADO : MARINHO DA COSTA GALLO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TRAN-
SAÇÃO. RESSALVA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCA-
TÍCIOS. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RE-
CURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O recurso cabível em face da decisão de fls. 356/358 é o Agravo de Instrumento.
2. A orientação jurisprudencial da 2ª Turma deste Tribunal é no sentido de que o ato judicial que homologa acordo celebrado entre as partes e determina o prosseguimento da execução no tocante aos honorários de advogado tem natureza de decisão interlocutória, que desafia a interposição de agravo de instrumento. Precedentes (AC 2000.30.00.002239-8/AC e AG 2001.01.00.014318-1/AC).
3. A constatação de erro grosseiro impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
4. Apelação não conhecida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação da União.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.30.00.001472-8/AC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLI-
COS FEDERAIS NO ESTADO DO ACRE -
SINDSEP/AC
ADVOGADO : ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES E
OUTRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO POR
ARTIGOS. INADEQUAÇÃO. APROVEITAMENTO DOS ATOS
PROCESSUAIS. REMESSA. OBRIGATORIEDADE. REAJUSTE
DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS
SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. COMPENSAÇÃO. LIMI-
TES. PORTARIA MARE 2.179/98 E DECRETO N. 2.693/98.
TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94.

1. Embora se mostre inadequada a liquidação por artigos na presente hipótese, uma vez que independe de prova de fato novo (art. 608 CPC, atual 475-E), impõe-se o aproveitamento dos atos processuais em homenagem aos princípios da celeridade e economia proces-suais.
2. Diante disso, há que ser considerada como interposta a remessa oficial em face do disposto no art. 3º da Lei nº 2.770/56, *in verbis*: "*Das sentenças que julgarem a liquidação por arbitramento ou ar-tigos nas execuções de sentenças ilíquidas contra a União, o Estado ou o Município, haverá apelação necessária com efeito suspensi-vo.*"
3. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a com-pensação referente à recomposição salarial de 28,86%, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Decla-ração no ROMS 22307/DF, está limitada aos índices previstos na Lei nº 8.627/93, vedada a dedução de valores referentes à evolução fun-cional do servidor no período compreendido entre janeiro de 1993 a junho de 1998.
4. A compensação determinada na Portaria MARE nº 2.179/98 e no Decreto nº 2.693/98 que ultrapassar os limites fixados pela Suprema Corte não pode ser aplicada.
5. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem parti-cipação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial.
6. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia.
7. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida no último dia 16.08.2007, por maioria de votos, deferiu em parte a liminar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527 para suspender o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001.
8. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.011610-9/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO VASCONCELOS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : AIDIL SILVA DO NASCIMENTO E OU-
TROS
ADVOGADOS : YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OU-
TROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SE-
ÇÃO JUDICIÁRIA - BA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME
NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART.475
DO CPC. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS
CÁLCULOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE
OFENSA À COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 41
DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1. Consoante jurisprudência harmônica desta Corte, é incabível re-messa oficial contra sentença proferida em embargos à execução de título judicial. Precedentes (AC 2002.01.00.009356-4/BA; AC 2000.38.00.038660-3/MG).
2. A remessa *ex officio*, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença. (STJ, ROMS 11028/SP, DJ 4.6.2001).

3. De acordo com a Súmula nº 41 do TRF da 1ª Região: "*Os índices integrais de correção monetária, incluídos os expurgos inflacioná-rios, a serem aplicados na execução de sentença condenatória de pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, pro-ventos, soldos e pensões, ainda que nela não haja previsão expressa, são de 42,72% em janeiro de 1989, 10,14% em fevereiro de 1989, 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991.*"

4. É cabível a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, de modo a refletir a real desvalorização da moeda, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda corroída pelo processo inflacionário em determinado período de tempo.

5. Remessa não conhecida. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.005277-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADA : JORDITA RODRIGUES MARTINS
ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OU-
TROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À
EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILI-
TARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N.
8.627/93. COMPENSAÇÃO. LIMITES. PORTARIA MARE
2.179/98 E DECRETO N. 2.693/98.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a com-pensação referente à recomposição salarial de 28,86%, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Decla-ração no ROMS 22307/DF, está limitada aos índices previstos na Lei nº 8.627/93, vedada a dedução de valores referentes à evolução fun-cional do servidor no período compreendido entre janeiro de 1993 a junho de 1998.
2. A compensação determinada na Portaria MARE nº 2.179/98 e no Decreto nº 2.693/98 que ultrapassar os limites fixados pela Suprema Corte não pode ser aplicada.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.011196-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO VASCONCELOS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : BRIGIDA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA DA SE-
ÇÃO JUDICIÁRIA DO DF

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME
NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART.475
DO CPC. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS
CÁLCULOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE
OFENSA À COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 41
DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1. Consoante jurisprudência harmônica desta Corte, é incabível re-messa oficial contra sentença proferida em embargos à execução de título judicial. Precedentes (AC 2002.01.00.009356-4/BA; AC 2000.38.00.038660-3/MG).
2. A remessa *ex officio*, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença. (STJ, ROMS 11028/SP, DJ 4.6.2001).
3. De acordo com a Súmula nº 41 do TRF da 1ª Região: "*Os índices integrais de correção monetária, incluídos os expurgos inflacioná-rios, a serem aplicados na execução de sentença condenatória de pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, pro-ventos, soldos e pensões, ainda que nela não haja previsão expressa, são de 42,72% em janeiro de 1989, 10,14% em fevereiro de 1989, 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991.*"



4. É cabível a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, de modo a refletir a real desvalorização da moeda, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda corroída pelo processo inflacionário em determinado período de tempo.
5. Remessa não conhecida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.026929-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : SÔNIA SAKAMAE E OUTROS
ADVOGADOS : GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. COMPENSAÇÃO. LIMITES. PORTARIA MARE 2.179/98 E DECRETO N. 2.693/98.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a compensação referente à recomposição salarial de 28,86%, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração no ROMS 22307/DF, está limitada aos índices previstos na Lei nº 8.627/93, vedada a dedução de valores referentes à evolução funcional do servidor no período compreendido entre janeiro de 1993 a junho de 1998.
2. A compensação determinada na Portaria MARE nº 2.179/98 e no Decreto nº 2.693/98 que ultrapassar os limites fixados pela Suprema Corte não pode ser aplicada.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 15 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.042690-6/DF
Processo na Origem: 2000.34.00.042690-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : ANTONIO CARLOS FERREIRA TELES E OUTROS
ADVOGADOS : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TRANSAÇÃO. RESSALVA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O recurso cabível em face da decisão de fls. 545/546 é o Agravo de Instrumento.
2. A orientação jurisprudencial da 2ª Turma deste Tribunal é no sentido de que o ato judicial que homologa acordo celebrado entre as partes e determina o prosseguimento da execução no tocante aos honorários de advogado tem natureza de decisão interlocutória, que desafia a interposição de agravo de instrumento. Precedentes (AC 2000.30.00.002239-8/AC e AG 2001.01.00.014318-1/AC).
3. A constatação de erro grosseiro impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
4. Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.020411-6/MG

RELATOR: : DES. FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR (CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
VOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLAUDIA BAIÃO FERNANDES DE FARIA
APELADO : JURACY DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : SONIA REGINA DE BARROS BASTOS
RECURSO ADESIVO : JURACY DE SOUZA BARROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 13/TRF 1ª REGIÃO - SÚMULA 71/TFR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCOMPATIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCOMITANTE - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

1. O recurso de agravo interposto em face da sentença que acolheu, em parte, os embargos aviados pelo INSS, não deve ser conhecido, porque nos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil, dá sentença caberá apelação, certo, ainda, que por conta da caracterização de erro grosseiro, não cabe aplicar o princípio da fungibilidade recursal.
2. Verifica-se a inviabilidade da aplicação concomitante do critério da variação do salário mínimo previsto na Súmula nº 71 do T.F.R., constante do título executivo, com a inclusão dos índices de expurgos inflacionários, que por isso devem ser afastados da conta. Precedente: AC nº 1997.38.00.031852-4/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv), 1ª Turma do e. T.R.F. da 1ª Região, DJ de 04.06.07, pág.5.
3. O recurso adesivo não trouxe qualquer fundamento jurídico acerca das divergências suscitadas nos embargos pelo INSS e enfrentadas na sentença, que levaram ao acolhimento parcial dos embargos com apoio na manifestação da Contadoria Judicial, de modo que, à falta de elementos que permitam contrariar o conteúdo da decisão impugnada, não há como dar provimento ao recurso.
4. Agravo retido não conhecido. Recurso adesivo improvido. Apelação do INSS provida para decotar da sentença a inclusão dos expurgos inflacionários, nos termos do item 2.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do Agravo Retido, negar provimento ao Recurso Adesivo e dar provimento à Apelação do INSS.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.034862-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : VICTÓRIO COIMBRA
ADVOGADA : NORMALINA YACY VIANA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA HELENA DE CARVALHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29 DA LEI 8.213/91. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PROPORCIONALIDADE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM O NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei 8.213/91, em seu art. 29, foi clara na delimitação do período a ser utilizado para o cálculo da Renda Mensal Inicial, devendo ser observada a média dos salários-de-contribuição relativa aos últimos 36 (trinta e seis) meses, que precederam o início do benefício.
2. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, § 2º, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu que *"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."*
3. Previsão inserida na Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que atualizou a Lei 8.213/91 estabelecendo que: *"O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (...)"*.
4. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, sendo defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2001.01.99.040086-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
VOCADO
APELANTE : MARILZA ABREU DE LIMA DUARTE
ADVOGADO : LUIZ RUSSO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC 2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC 2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp 602.843/PR, REsp 543.117/PR).
2. *"Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando, muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara administrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previdenciária."* (AC 2003.01.99.017215-1/RO).
3. Apelação provida, para anular a sentença e determinar ao juízo de origem que proceda ao regular processamento do feito.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.014756-7/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
APDO. : MARIA ÂNGELA FREITAS COSTA E OUTROS (AS)
ADV. : Cláudio Fabiano Balthazar

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO.

1. Conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do diploma processual civil, caso vencida a Fazenda Pública, os honorários sucumbenciais serão fixados mediante apreciação equitativa do juiz, observadas as diretrizes estabelecidas no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, assim o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviços, o trabalho realizado pelo advogado, a natureza e importância da causa e o tempo exigido para o serviço.
2. Honorários reduzidos na hipótese em causa.
3. Recurso de apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região -28/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.000680-1/DF
Processo na Origem: 2001.34.00.000680-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
VOCADO
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : JOSÉ GERALDO DE RESENDE
ADVOGADA : CARLA DINIZ DE LIMA E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TRANSAÇÃO. RESSALVA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O recurso cabível em face da decisão de fls. 193/194 é o Agravo de Instrumento.
2. A orientação jurisprudencial da 2ª Turma deste Tribunal é no sentido de que o ato judicial que homologa acordo celebrado entre as partes e determina o prosseguimento da execução no tocante aos honorários de advogado tem natureza de decisão interlocutória, que desafia a interposição de agravo de instrumento. Precedentes (AC 2000.30.00.002239-8/AC e AG 2001.01.00.014318-1/AC).
3. A constatação de erro grosseiro impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
4. Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APelação CÍVEL Nº 2001.34.00.015280-7/DF
Processo na Origem: 2001.34.00.015280-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : CLÁUDIO FERRAZ E OUTROS
ADVOGADOS : GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA E OUTROS

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TRANSAÇÃO. RESSALVA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O recurso cabível em face da decisão de fls. 166/167 é o Agravo de Instrumento.
2. A orientação jurisprudencial da 2ª Turma deste Tribunal é no sentido de que o ato judicial que homologa acordo celebrado entre as partes e determina o prosseguimento da execução no tocante aos honorários de advogado tem natureza de decisão interlocutória, que desafia a interposição de agravo de instrumento. Precedentes (AC 2000.30.00.002239-8/AC e AG 2001.01.00.014318-1/AC).
3. A constatação de erro grosseiro impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
4. Apelação não conhecida.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APelação CÍVEL Nº 2001.34.00.016220-6/DF

RELATORA : A EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : ADHEMAR FERREIRA MACIEL E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 221/232

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. APelação CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM DO ART. 184, II, DA LEI Nº 1.711/52. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Tendo o aresto atacado feito expressa remissão ao art. 184, II, da Lei nº 1.711/52, é flagrante o equívoco dos embargos de declaração que o inquinam de omissão em razão da ausência de apreciação da "amplitude de incidência" do referido dispositivo.
2. Em verdade, pelo exame da "amplitude de incidência" do art. 535 do CPC, emerge cristalino que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão meritória do julgado, ainda que à guisa de sua integração para fins de prequestionamento.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APelação CÍVEL Nº 2001.34.00.017389-2/DF
Processo na Origem: 2001.34.00.017389-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
VOCADO
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (EXÉRCITO)
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : FERNANDO FREITAS E OUTROS
ADVOGADOS : FRANCISCO GOMES DE MACEDO E OUTRO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TRANSAÇÃO. RESSALVA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O recurso cabível em face da decisão de fls. 274/275 é o Agravo de Instrumento.

2. A orientação jurisprudencial da 2ª Turma deste Tribunal é no sentido de que o ato judicial que homologa acordo celebrado entre as partes e determina o prosseguimento da execução no tocante aos honorários de advogado tem natureza de decisão interlocutória, que desafia a interposição de agravo de instrumento. Precedentes (AC 2000.30.00.002239-8/AC e AG 2001.01.00.014318-1/AC).
3. A constatação de erro grosseiro impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
4. Apelação não conhecida.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APelação CÍVEL Nº 2001.34.00.019213-2/DF
Processo na Origem: 2001.34.00.019213-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
VOCADO
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADA : TERCILIA DE CASSIA BARBOSA
ADVOGADA : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA E OUTRO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TRANSAÇÃO. RESSALVA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O recurso cabível em face da decisão de fls. 371/374 é o Agravo de Instrumento.
2. A orientação jurisprudencial da 2ª Turma deste Tribunal é no sentido de que o ato judicial que homologa acordo celebrado entre as partes e determina o prosseguimento da execução no tocante aos honorários de advogado tem natureza de decisão interlocutória, que desafia a interposição de agravo de instrumento. Precedentes (AC 2000.30.00.002239-8/AC e AG 2001.01.00.014318-1/AC).
3. A constatação de erro grosseiro impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
4. Apelação não conhecida.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APelação CÍVEL Nº 2001.34.00.019870-0/DF
Processo na Origem: 2001.34.00.019870-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
VOCADO
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : JUSSARA AUGUSTO E OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TRANSAÇÃO. RESSALVA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O recurso cabível em face da decisão de fls. 257/258 é o Agravo de Instrumento.
2. A orientação jurisprudencial da 2ª Turma deste Tribunal é no sentido de que o ato judicial que homologa acordo celebrado entre as partes e determina o prosseguimento da execução no tocante aos honorários de advogado tem natureza de decisão interlocutória, que desafia a interposição de agravo de instrumento. Precedentes (AC 2000.30.00.002239-8/AC e AG 2001.01.00.014318-1/AC).
3. A constatação de erro grosseiro impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
4. Apelação não conhecida.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação da União.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APelação CÍVEL Nº 2001.34.00.029180-5/DF
Processo na Origem: 2001.34.00.029180-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
VOCADO
APELANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADOS : ALONSO OLIVEIRA DE ALUQUERQUE MELO E OUTROS
ADVOGADOS : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TRANSAÇÃO. RESSALVA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O recurso cabível em face da decisão de fls. 466 é o Agravo de Instrumento.
2. A orientação jurisprudencial da 2ª Turma deste Tribunal é no sentido de que o ato judicial que homologa acordo celebrado entre as partes e determina o prosseguimento da execução no tocante aos honorários de advogado tem natureza de decisão interlocutória, que desafia a interposição de agravo de instrumento. Precedentes (AC 2000.30.00.002239-8/AC e AG 2001.01.00.014318-1/AC).
3. A constatação de erro grosseiro impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
4. Apelação não conhecida.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APelação CÍVEL Nº 2001.34.00.030152-4/DF
Processo na Origem: 2001.34.00.030152-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
VOCADO
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : MARIA DE JESUS SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : EDEN LINO DE CASTRO E OUTRO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TRANSAÇÃO. RESSALVA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O recurso cabível em face da decisão de fls.229/230 é o Agravo de Instrumento.
2. A orientação jurisprudencial da 2ª Turma deste Tribunal é no sentido de que o ato judicial que homologa acordo celebrado entre as partes e determina o prosseguimento da execução no tocante aos honorários de advogado tem natureza de decisão interlocutória, que desafia a interposição de agravo de instrumento. Precedentes (AC 2000.30.00.002239-8/AC e AG 2001.01.00.014318-1/AC).
3. A constatação de erro grosseiro impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
4. Apelação não conhecida.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APelação CÍVEL Nº 2001.34.00.033021-5/DF
Processo na Origem: 2001.34.00.033021-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
VOCADO
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : EDUARDO CAVALCANTI LINS NETO E OUTROS
ADVOGADOS : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TRANSAÇÃO. RESSALVA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O recurso cabível em face da decisão de fls.224 é o Agravo de Instrumento.



2. A orientação jurisprudencial da 2ª Turma deste Tribunal é no sentido de que o ato judicial que homologa acordo celebrado entre as partes e determina o prosseguimento da execução no tocante aos honorários de advogado tem natureza de decisão interlocutória, que desafia a interposição de agravo de instrumento. Precedentes (AC 2000.30.00.002239-8/AC e AG 2001.01.00.014318-1/AC).

3. A constatação de erro grosseiro impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. Apelação não conhecida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.033069-4/DF

RELATOR : O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

APDO. : ANA ANGÉLICA PAIVA FIGUEIREDO E
OUTROS (AS)

ADV. : Ulisses Borges de Resende e outros (as)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86% (VINTE E OITO VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CEN-TO). LEIS 8.622/93 e 8.627/93.

1. Por força do disposto no artigo 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro seguinte, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução nor-mativa determinando a não interposição de recurso voluntário.
2. Hipótese em que a Súmula Administrativa nº 3, da Advocacia-Geral da União, determina a não interposição de recurso contra de-cisão judicial que, como no caso em exame, conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decor-rência da Lei 8.627/93, com a dedução dos percentuais concedidos, pelo mesmo diploma legal, a título de reposicionamento.
3. Juros moratórios devidos à taxa mensal de 0,5% (meio por cento) ao mês, em virtude da edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, anterior ao ajuizamento da demanda.
4. Recurso de apelação provido.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região -28/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.033836-8/DF
Processo na Origem: 2001.34.00.033836-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO VASCONCELOS

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADOS : DENISE APARECIDA RODRIGUES PI-
NHEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADOS : DENISE APARECIDA RODRIGUES PI-
NHEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS

E M E N T A

- PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TRAN-
SAÇÃO. RESSALVA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCA-
TÍCIOS. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RE-
CURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. O recurso cabível em face da decisão de fls. 635/636 é o Agravo de Instrumento.
 2. A orientação jurisprudencial da 2ª Turma deste Tribunal é no sentido de que o ato judicial que homologa acordo celebrado entre as partes e determina o prosseguimento da execução no tocante aos honorários de advogado tem natureza de decisão interlocutória, que desafia a interposição de agravo de instrumento. Precedentes (AC 2000.30.00.002239-8/AC e AG 2001.01.00.014318-1/AC).
 3. A constatação de erro grosseiro impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
 4. Apelação não conhecida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.034191-9/DF
Processo na Origem: 2001.34.00.0034191-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADOS : ELVIRA NUNES DUARTE E OUTROS

ADVOGADO : SOLANGE MARIA DE CARVALHO CA-
VALCANTE E OUTROS

E M E N T A

- PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TRAN-
SAÇÃO. RESSALVA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCA-
TÍCIOS. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RE-
CURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. O recurso cabível em face da decisão de fls. 149/150 é o Agravo de Instrumento.
 2. A orientação jurisprudencial da 2ª Turma deste Tribunal é no sentido de que o ato judicial que homologa acordo celebrado entre as partes e determina o prosseguimento da execução no tocante aos honorários de advogado tem natureza de decisão interlocutória, que desafia a interposição de agravo de instrumento. Precedentes (AC 2000.30.00.002239-8/AC e AG 2001.01.00.014318-1/AC).
 3. A constatação de erro grosseiro impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
 4. Apelação não conhecida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação da União.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.034205-4 /DF
Processo na Origem: 2001.34.00.034205-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO VASCONCELOS

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADOS : ABILIO GUILHERME LEMOS E OU-
TROS

ADVOGADOS : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E
OUTROS

E M E N T A

- PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TRAN-
SAÇÃO. RESSALVA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCA-
TÍCIOS. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RE-
CURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. O recurso cabível em face da decisão de fls. 312 é o Agravo de Instrumento.
 2. A orientação jurisprudencial da 2ª Turma deste Tribunal é no sentido de que o ato judicial que homologa acordo celebrado entre as partes e determina o prosseguimento da execução no tocante aos honorários de advogado tem natureza de decisão interlocutória, que desafia a interposição de agravo de instrumento. Precedentes (AC 2000.30.00.002239-8/AC e AG 2001.01.00.014318-1/AC).
 3. A constatação de erro grosseiro impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
 4. Apelação não conhecida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.035365-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VASCONCELOS (CONVOCADO)

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADOS : ROBERTO SIQUEIRA HOOG E OUTROS
(AS)

ADVOGADO : ELBES MENDONÇA DE ABREU

E M E N T A

- PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS CÁLCULOS DA COR-
REÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JUL-
GADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 41 DO TRF DA 1ª RE-
GIÃO.
1. De acordo com a Súmula nº 41 do TRF da 1ª Região: "*Os índices integrais de correção monetária, incluídos os expurgos inflacioná-rios, a serem aplicados na execução de sentença condenatória de pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, pro-ventos, soldos e pensões, ainda que nela não haja previsão expressa, são de 42,72% em janeiro de 1989, 10,14% em fevereiro de 1989, 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991.*"

2. É cabível a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, de modo a refletir a real desvalorização da moeda, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda corroída pelo processo inflacionário em determinado período de tempo.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator convocado

REMESSA EX OFFICIO Nº 2002.01.99.043748-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

AUTORES : RONALDO SOUZA DO NASCIMENTO E
OUTRO

ADVOGADO : AFRANIO OTONI

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MAURO REZENDE DE AZEVEDO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
ABRE CAMPO - MG

E M E N T A

- PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MOR-
TE. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO. INCIDÊNCIA DO ART.
74 DA LEI 8.213/91 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. CORRE-
ÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.
1. O direito ao benefício de pensão por morte surge com a morte do segurado, e a norma de regência é a que vigorava no momento do óbito. Levando em conta a redação originalmente expressa no art. 74, a concessão do benefício *in casu* deve retroagir à data do óbito.
 2. "*Tal como ocorre na sucessão civil, o direito do beneficiário da pensão nasce com a morte do servidor, o qual não é mera condição do exercício do direito.*". (AI-AgrR 278106 / SP - São Paulo, AG.REG. no Agravo de Ins- trumento, Relator Min. Octávio Galloti, Primeira Turma, DJ 24/11/2000, PP-00099, EMENT VOL-02013-09 PP-01835).
 3. Na atualização monetária devem ser observados os índices de- correntes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou de- vida.
 4. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
 5. A verba honorária deve ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
 6. Remessa parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.022185-1/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

APELADOS : LOURIVAL EUFROSINO SOUZA E OU-
TROS

ADVOGADOS : BOLIVAR FERREIRA COSTA E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA - BA

E M E N T A

- CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE CAM-
PO. LEI 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO QÜIN-
QUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.
VERBA HONORÁRIA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMEN-
TO.
1. Não se conhece de agravo retido se o agravante não solicita a sua apreciação pelo Tribunal, na ocasião oportuna (art. 523, § 1º, do CPC).
 2. "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o pró- prio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*" (Sú- mula 85 do STJ).
 3. A indenização de campo foi instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 como forma de indenizar os servidores públicos que se afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para a execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, sanea- mento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.
 4. O art. 15 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a referida indenização deverá ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual cor- respondente às diárias.

5. *Todavia, verificou-se desrespeito, pelo Poder Executivo, ao comando legislativo, no momento em que, alterados os valores das diárias pelos Decretos nºs 1.656, de 03 de outubro de 1995 e 3.643, de 26/10/2000, somente com a edição da Portaria nº 406, de 02 de outubro de 2002, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 2002, tal aumento foi aplicado à indenização de campo.*

6. *O caso dos autos não versa sobre a majoração de vencimentos de servidores públicos, o que, decerto, estaria ao arrepio da Súmula 339 do STF, mas tão somente sobre a imposição ao Poder Executivo do cumprimento de um comando normativo previamente emanado do Poder Legislativo e nem configura a equiparação vedada pelo art. 37, inciso XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar, igualmente, na inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.270/91.*

7. *Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.*

8. *Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.*

9. *Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, como fixado na sentença, pois mais favorável ao ente público e à guisa de recurso da parte autora.*

10. *Agravo retido não conhecido.*

11. *Apelação e remessa oficial parcialmente providas.*

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.005527-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO VASCONCELOS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : MARIA JOSÉ DIAS SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : JOSÉ PEREIRA CAPUTO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS CÁLCULOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 41 DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1. De acordo com a Súmula nº 41 do TRF da 1ª Região: *"Os índices integrais de correção monetária, incluídos os expurgos inflacionários, a serem aplicados na execução de sentença condenatória de pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, ainda que nela não haja previsão expressa, são de 42,72% em janeiro de 1989, 10,14% em fevereiro de 1989, 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991."*

2. É cabível a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, de modo a refletir a real desvalorização da moeda, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda corroída pelo processo inflacionário em determinado período de tempo.

3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.005655-2/DF

Processo na Origem: 2002.34.00.005655-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADOS : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TRANSAÇÃO. RESSALVA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O recurso cabível em face da decisão de fl. 204 é o Agravo de Instrumento.

2. A orientação jurisprudencial da 2ª Turma deste Tribunal é no sentido de que o ato judicial que homologa acordo celebrado entre as partes e determina o prosseguimento da execução no tocante aos honorários de advogado tem natureza de decisão interlocutória, que desafia a interposição de agravo de instrumento. Precedentes (AC 2000.30.00.002239-8/AC e AG 2001.01.00.014318-1/AC).

3. A constatação de erro grosseiro impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.006520-5/DF

Processo na Origem: 2002.34.00.006520-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO VASCONCELOS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : JOSE DEMES FILHO
ADVOGADOS : ROGÉRIO LUIS BORGES DE RESENDE E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TRANSAÇÃO. RESSALVA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O recurso cabível em face da decisão de fls. 278/279 é o Agravo de Instrumento.

2. A orientação jurisprudencial da 2ª Turma deste Tribunal é no sentido de que o ato judicial que homologa acordo celebrado entre as partes e determina o prosseguimento da execução no tocante aos honorários de advogado tem natureza de decisão interlocutória, que desafia a interposição de agravo de instrumento. Precedentes (AC 2000.30.00.002239-8/AC e AG 2001.01.00.014318-1/AC).

3. A constatação de erro grosseiro impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.006858-8/DF

Processo na Origem: 2002.34.00.006858-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : MARIA DE LOURDES LIMA WANZ-LEOSKI E OUTROS
ADVOGADA : LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TRANSAÇÃO. RESSALVA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O recurso cabível em face da decisão de fls. 289/291 é o Agravo de Instrumento.

2. A orientação jurisprudencial da 2ª Turma deste Tribunal é no sentido de que o ato judicial que homologa acordo celebrado entre as partes e determina o prosseguimento da execução no tocante aos honorários de advogado tem natureza de decisão interlocutória, que desafia a interposição de agravo de instrumento. Precedentes (AC 2000.30.00.002239-8/AC e AG 2001.01.00.014318-1/AC).

3. A constatação de erro grosseiro impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação da União.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.012067-8/DF

Processo na Origem: 2002.34.00.012067-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO VASCONCELOS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : RUI JOSÉ PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TRANSAÇÃO. RESSALVA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O recurso cabível em face da decisão de fls. 299/301 é o Agravo de Instrumento.

2. A orientação jurisprudencial da 2ª Turma deste Tribunal é no sentido de que o ato judicial que homologa acordo celebrado entre as partes e determina o prosseguimento da execução no tocante aos honorários de advogado tem natureza de decisão interlocutória, que desafia a interposição de agravo de instrumento. Precedentes (AC 2000.30.00.002239-8/AC e AG 2001.01.00.014318-1/AC).

3. A constatação de erro grosseiro impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação da União.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.012459-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO VASCONCELOS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : YOLANDA EWY E OUTROS
ADVOGADO : ELBES MENDONÇA DE ABREU

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS CÁLCULOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 41 DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1. De acordo com a Súmula nº 41 do TRF da 1ª Região: *"Os índices integrais de correção monetária, incluídos os expurgos inflacionários, a serem aplicados na execução de sentença condenatória de pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, ainda que nela não haja previsão expressa, são de 42,72% em janeiro de 1989, 10,14% em fevereiro de 1989, 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991."*

2. É cabível a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, de modo a refletir a real desvalorização da moeda, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda corroída pelo processo inflacionário em determinado período de tempo.

3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.018403-0/DF

Processo na Origem: 2002.34.00.018403-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO VASCONCELOS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : PAULO MARTINS TOLLINI E OUTROS
ADVOGADA : LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94.

1. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem participação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial.

2. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.020930-8 /DF

Processo na Origem: 2002.34.00.020930-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO VASCONCELOS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : BISMARK BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : ALESSANDRA CAMARGO ROCHA E OUTROS



E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TRANSAÇÃO. RESSALVA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. O recurso cabível em face da decisão de fls. 373/374 é o Agravo de Instrumento.
2. A orientação jurisprudencial da 2ª Turma deste Tribunal é no sentido de que o ato judicial que homologa acordo celebrado entre as partes e determina o prosseguimento da execução no tocante aos honorários de advogado tem natureza de decisão interlocutória, que desafia a interposição de agravo de instrumento. Precedentes (AC 2000.30.00.002239-8/AC e AG 2001.01.00.014318-1/AC).
3. A constatação de erro grosseiro impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
4. Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.024746-2/DF
Processo na Origem: 2002.34.00.024746-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : FERNANDO DE ASSUNPÇÃO MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TRANSAÇÃO. RESSALVA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. O recurso cabível em face da decisão de fls. 248/249 é o Agravo de Instrumento.
2. A orientação jurisprudencial da 2ª Turma deste Tribunal é no sentido de que o ato judicial que homologa acordo celebrado entre as partes e determina o prosseguimento da execução no tocante aos honorários de advogado tem natureza de decisão interlocutória, que desafia a interposição de agravo de instrumento. Precedentes (AC 2000.30.00.002239-8/AC e AG 2001.01.00.014318-1/AC).
3. A constatação de erro grosseiro impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
4. Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação da União.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.034625-0/DF
Processo na Origem: 2002.34.00.034625-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADA : MARIA CÉLIA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONÇA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94.
1. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem participação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial.
2. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.012090-2/MG
Processo na Origem: 2002.38.00.012090-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : MANOEL MISSACCI SANCHEZ
ADVOGADOS : ALEXANDRE CARLOS ALBINO E OUTROS

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TRANSAÇÃO. RESSALVA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. O recurso cabível em face da decisão de fls.46 é o Agravo de Instrumento.
2. A orientação jurisprudencial da 2ª Turma deste Tribunal é no sentido de que o ato judicial que homologa acordo celebrado entre as partes e determina o prosseguimento da execução no tocante aos honorários de advogado tem natureza de decisão interlocutória, que desafia a interposição de agravo de instrumento. Precedentes (AC 2000.30.00.002239-8/AC e AG 2001.01.00.014318-1/AC).
3. A constatação de erro grosseiro impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
4. Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.044388-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
EMBT. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Sergio Augusto Vecchio Salomon
EMBDO. : ANTONIO ALVES TORRES
ADV. : Clenio Ricardo Fonseca Santos

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OMISSÃO: OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
1. O recurso de embargos de declaração, a teor do disposto no art. 535 do CPC, deve ter por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição do julgado, sendo somente estas as hipóteses que permitem o seu conhecimento.
2. Havendo omissão no acórdão, os embargos devem ser acolhidos para que seja suprido o vício, no particular.
3. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão apontada, dar parcial provimento ao apelo do INSS, no que toca ao limite de conversão previsto no art. 28 da Lei n. 9.711/98, assim como para que a remessa oficial, tida por interposta, seja parcialmente provida também para fixar que o fator de conversão que deve ser utilizado é aquele previsto na legislação vigente à época dos fatos, mantido o Acórdão Embargado nos seus demais termos.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.02.001511-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ PELEGRINI
APELADO : HAMILTON REZENDE BATISTA
ADVOGADOS : JULIO CESAR MARIANO ABDALLA E OUTRO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. VERBA HONORÁRIA. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.
1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Desnecessidade de recolhimento das contribuições correspondentes ao período questionado, pois a averbação pretendida pelo autor tem a finalidade de contagem recíproca atinente à aposentadoria urbana, pelo regime geral de previdência.
4. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porque de acordo com o previsto no § 4º do art. 20 do CPC.
5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.002378-4/MG
Processo na Origem: 200238020018830

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE UBERABA - CEFET/MG
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO : CÉLIA MARIA TINOCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GUIDO LUIZ MENDONÇA BILHARINHO E OUTRO(A)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. NÃO CONCEDIDO AUMENTO OU VANTAGEM. VEDAÇÃO REDUÇÃO DE VENCIMENTOS OU PROVENTOS. MANUTENÇÃO DE SITUAÇÃO PREEXISTENTE.
1. Em regra, o efeito da apelação em Mandado de Seguraça é apenas o devolutivo.
2. Irreparável o acórdão anteriormente proferido, eis que houve manutenção de situação preexistente pela sentença que manteve o valor de proventos e vencimentos, vedando sua redução.
3. Decisão mantida. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.00.026741-0/DF
Processo na Origem: 96.00.19134-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE RORAIMA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADOS : LUIZ FAUSTINO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TRANSAÇÃO. RESSALVA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. O recurso cabível em face da decisão de fls. 265/266 é o Agravo de Instrumento.
2. A orientação jurisprudencial da 2ª Turma deste Tribunal é no sentido de que o ato judicial que homologa acordo celebrado entre as partes e determina o prosseguimento da execução no tocante aos honorários de advogado tem natureza de decisão interlocutória, que desafia a interposição de agravo de instrumento. Precedentes (AC 2000.30.00.002239-8/AC e AG 2001.01.00.014318-1/AC).
3. A constatação de erro grosseiro impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
4. Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.019488-9/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : CARMELITA SOARES DA SILVA E OUTROS (AS)

ADV. : Yuri Paim de Figueiredo e outros (as)

APDO. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO

ADV. : Márcia Rodrigues dos Santos e outros (as)

APDO. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : José Leônidas Paraizo Leite

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSIONISTAS DE FALECIDOS FERROVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. MAJORAÇÃO DOS MESMOS, MEDIANTE DISPENSA DE IGUAL TRATAMENTO ÀQUELE CONFERIDO A BENEFICIÁRIOS DE ACORDOS LEVADOS A EFEITO EM LIDES TRABALHISTAS. INADMISSIBILIDADE.

1. As decisões judiciais somente aproveitam às partes em favor das quais são dadas, não podendo ser estendidas em benefício de terceiros estranhos à lide.
2. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, súmula 339). Princípio aplicável na hipótese em causa, na qual ferroviários aposentados e/ou pensionistas de falecidos ferroviários inativos intentam majoração de proventos, mediante extensão de vantagem decorrente de acordos trabalhistas homologados em decisões judiciais transitadas em julgado.
3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CIVEL Nº 2003.34.00.007462-6/DF

RELATORA : A EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : FAUSTINO BARBOSA LINS FILHO

ADVOGADO : NIVALDO DE OLIVEIRA

APELADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM OS REPOSIONAMENTOS CONCEDIDOS PELA LEI Nº 8.627/93. MAJORAÇÃO SUPERIOR AO PERCENTUAL PERSEGUIDO. APLICAÇÃO DO REAJUSTE SOBRE PARCELAS E FUNÇÃO GRATIFICADA. LEI Nº 9.030/95. COMPENSAÇÃO.

1. A decisão judicial convalidada em título executivo determinou a concessão do reajuste de 28,86% relativo à aplicação da Lei nº 8.622/93, autorizando, todavia, a compensação com eventuais parcelas pagas a esse título.
2. Na espécie, a Lei 8.627/93 conferiu ao apelante uma majoração vencimental correspondente a 30,12%.
3. É devida a incidência do reajuste sobre as parcelas referentes ao exercício de DAS ou função gratificada, devendo observar, todavia, a compensação com os reajustes concedidos pela Lei nº 9.030/95, a fim de se evitar a ocorrência de *bis in idem*.
4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL Nº 2003.34.00.026544-7/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADOS : LUIZ CARLOS MONTEIRO NOGUEIRA E OUTROS

ADVOGADOS : FABIO VIANA SILVA E OUTROS

APELADO : CASSIANO PEREIRA VIANA

ADVOGADO : CASSIANO PEREIRA VIANA

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 353/357

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATO QUE HOMOLOGA A TRANSACÇÃO QUANTO AOS EXEQUENTES E DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À VERBA HONORÁRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Demonstrem-se incabíveis embargos declaratórios opostos sem que seja demonstrada a ocorrência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.
2. *In casu*, o acórdão embargado dirimiu a controvérsia, concluindo pela não-aplicação do princípio da fungibilidade, considerando erro grosseiro a interposição do recurso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.028546-6/DF

Processo na Origem: 2003.34.00.028546-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE

VOCADO : VASCONCELOS

APELANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

APELADOS : ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADOS : MAYRIS ROSA BARCHINI LEON E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TRANSACÇÃO. RESSALVA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O recurso cabível em face da decisão de fls. 192 é o Agravo de Instrumento.
2. A orientação jurisprudencial da 2ª Turma deste Tribunal é no sentido de que o ato judicial que homologa acordo celebrado entre as partes e determina o prosseguimento da execução no tocante aos honorários de advogado tem natureza de decisão interlocutória, que desafia a interposição de agravo de instrumento. Precedentes (AC 2000.30.00.002239-8/AC e AG 2001.01.00.014318-1/AC).
3. A constatação de erro grosseiro impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
4. Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.036346-1/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Adriano Antônio de Sousa

APDO. : RAFAEL JOSEPH DEMUELENAERE E OUTROS (AS)

ADV. : Marcos André de Almeida e outro (a)

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.
2. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, no entanto, a contar das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas posteriormente à citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.
3. Exclusão, da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, das prestações vencidas após a prolação do ato decisório da lide em primeiro grau da jurisdição, conforme entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça a propósito.
4. Pretensão prescrita no tocante às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da demanda.
5. Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.038400-2/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Adriano Antônio de Sousa

APDO. : JOSÉ XAVIER BARBOZA E OUTROS (AS)

ADV. : Marcos André de Almeida e outro (a)

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Dizendo o benefício previdenciário objeto da lide com período em que o IRSM de 39,67%, relativo à competência de fevereiro de 1994, influiu na base de cálculo e, assim, interferiu com a fixação da respectiva renda mensal inicial, não se há cogitar de carência de ação, por falta de interesse processual. Questão preliminar rejeitada.
2. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.
3. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com a orientação jurisprudencial a propósito, fluentes, contudo, a contar das datas dos respectivos vencimentos no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.
3. Atualização monetária das prestações devidas que deve observar os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, e legislação posterior, conforme enunciados no Manual de Orientação para o Procedimento dos Cálculos na Justiça Federal.
4. Exclusão, da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, das prestações vencidas após a prolação do ato decisório da lide em primeiro grau da jurisdição, conforme entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça a propósito.
5. Prescrição reconhecida quanto às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação.
6. Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 28/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.040558-9/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Nefertiti Sacramento Ferreira Marmund

APDO. : TEREZINHA MOREIRA LHERBACK E OUTROS (AS)

ADV. : Marcos André de Almeida e outro (a)

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Dizendo o benefício previdenciário objeto da lide com período em que o IRSM de 39,67%, relativo à competência de fevereiro de 1994, influiu na base de cálculo e, assim, interferiu com a fixação da respectiva renda mensal inicial, não se há cogitar de carência de ação, por falta de interesse processual. Questão preliminar rejeitada.
2. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.
3. Juros de mora mantidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, porém, a contar das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.
4. Prescrição reconhecida quanto às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação.
5. Exclusão, da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, das prestações vencidas após a prolação do julgado singular, conforme orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça a propósito.
6. Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator



AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.041101-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : JOÃO CALABRIA SBANO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FL. 128/129

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO ABUSIVA E INFUNDADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE PROCESSUAL E DA CELERIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STF.

1. É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 557 do Código Processual Civil, nega seguimento a recurso manifestamente prejudicado, improcedente, ou em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte e/ou nos Tribunais Superiores.
2. O abuso do direito de recorrer do agravante é, pois, manifesto, tendo ele amesquinhado, a um só tempo, os princípios da lealdade processual (art. 14, II, III e IV, do CPC), e da celeridade processual, este, aliás, que a partir da Emenda Constitucional nº 45/94 passou a ter substrato normativo no próprio Livro Regra, desde que o art. 5º, LXXVIII, da CF, dispôs que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Segundo precedente do STF, a interposição abusiva de agravo regimental, em qualquer Tribunal, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
4. Na espécie, constatada a evidente intenção do ente público de obstar o regular andamento do processo (art. 17, IV, do CPC) com a interposição de um recurso manifestamente protelatório (art. 17, VII, do CPC), é imperativo para a preservação da autoridade do Poder Judiciário e para que não se estimule a reiteração da prática desses procedimentos reprováveis, que o agravante condenado nas penas de sua litigância de má-fé, na forma do que dispõe o art. 557, § 2º, do CPC.
5. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.061314-9/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : JOSÉ ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS
ADV. : Lásaro Cândido da Cunha e outro (a)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Adriano Antônio de Sousa
APDO. : OS MESMOS
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA A CONTAR DE MARÇO DE 1988. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS. ORTN/OTN/BTN. LEI Nº 6.423/77. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE.

1. Orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte Regional, para se fazer harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, para efeito de cálculo de benefícios previdenciários concedidos no sistema anterior ao da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, sujeitavam-se à atualização monetária de acordo com a variação das ORTN/OTN/BTN, na forma preconizada pela Lei 6.423, de 17 de junho de 1977.
2. Entendimento jurisprudencial da Suprema Corte sobre substanciar ofensa à garantia do ato jurídico perfeito se aplicar benefício da lei nova aos concedidos anteriormente à sua vigência, quando não haja disposição expressa sobre efeito retroativo.
3. Inaplicabilidade, pois, do artigo 53 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, à aposentadoria de que o autor é titular, pois tal diploma legal apenas previu retroação no tocante aos benefícios concedidos no período de 5 de outubro de 1988 a 5 de abril de 1991.
4. Juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em face da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, porém, a contar das datas dos respectivos vencimentos, quanto às prestações vencidas posteriormente à citação, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.

5. Atualização monetária das prestações devidas que deve observar os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, e legislação posterior, conforme enunciados no Manual de Orientação para o Procedimento dos Cálculos na Justiça Federal.
6. Honorários sucumbenciais a cargo do réu, em virtude do grau da sucumbência recíproca na espécie, da circunstância de litigar o autor sob a égide da assistência judiciária, e da pouca expressividade econômica do valor da condenação.
7. Prescrição reconhecida quanto às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da demanda, pois embora documento constante nos autos deixe ver existência de requerimento de revisão do benefício objeto da demanda, formulado em novembro de 1994, não demonstrou o autor, em momento algum, que o pleito revisional se fez para os mesmos fins pretendidos na ação, proposta mais de nove anos depois.
8. Recursos de apelação e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 28/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.062494-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Geandré Gomides
APDO. : MARIA APARECIDA CUNHA KALIL
ADV. : Cássio Maia Amim e outros (as)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

EMENTA

- PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. LEI 8.213/91, ARTIGO 75. LEI 9.032/95.
1. Entendimento jurisprudencial da Suprema Corte sobre substanciar ofensa à garantia do ato jurídico perfeito se aplicar benefício da lei nova aos concedidos anteriormente à sua vigência, quando não haja disposição expressa sobre efeito retroativo.
 2. Inaplicabilidade, pois, da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, ao pensionamento objeto da lide, concedido antes de sua entrada em vigor.
 3. Recurso de apelação e remessa oficial providos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região -28/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.062848-1/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Flávia Filomena Nacur Rezende
APDO. : EDITE DOS SANTOS BATISTA
ADV. : Geraldo Marcos Leite de Almeida e outros (as)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA

- PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DECORRENTE DO ÓBITO DE TITULAR DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA ESTA A CONTAR DE SETEMBRO DE 1984, E AQUELA DE 18 DE DEZEMBRO DE 1989. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS. ORTN/OTN/BTN. LEI Nº 6.423/77. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte Regional, para se fazer harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, para efeito de cálculo de benefícios previdenciários concedidos no sistema anterior ao da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, sujeitavam-se à atualização monetária de acordo com a variação das ORTN/OTN/BTN, na forma preconizada pela Lei 6.423, de 17 de junho de 1977.
 2. Conquanto não seja a autora titular de aposentadoria, o é de pensão que, por força da legislação então vigente, era calculada sobre o valor da aposentação percebida pelo instituidor do benefício ou ao que teria direito se aposentado estivesse na data do óbito, razão por que a sistemática da atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, segundo a variação das ORTN/OTN/BTN, reflete na renda mensal inicial de seus proventos, impondo-se observância à mesma em sua apuração.
 3. Precedente da Suprema Corte sobre substanciar ofensa à garantia do ato jurídico perfeito se aplicar benefício da lei nova aos concedidos anteriormente à sua vigência, quando não haja disposição expressa sobre efeito retroativo.
 4. Inaplicabilidade, por tal razão, das Leis 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ao pensionamento objeto da lide, iniciado antes da entrada em vigor delas.

5. Nada deliberando o julgado a propósito de limitação ao teto do salário-de-benefício e de pagamento das custas processuais, não há objeto do apelo, no particular, não o havendo, da mesma forma, em relação à correção monetária dos valores devidos, porque preconizada pelo Juízo nos mesmos moldes sustentados no arrazoadado recursal, e no tocante à compensação com valores pagos no âmbito administrativo, a ser examinada por ocasião da execução do julgado.
6. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, no entanto, a contar das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas posteriormente à citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.
7. Redução dos honorários sucumbenciais, diante do grau da recíproca sucumbência ocorrida na demanda.
8. Recurso de apelação conhecido em parte, nessa parte parcialmente provido, provida, por igual em parte, a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, conhecer, em parte, da Apelação e, nesta parte, lhe dar provimento parcial e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 28/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.02.003683-1/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE UBERABA - CEFET/MG
PROC. : Pedro Wanderlei Vizu
APDO. : FRANCISCO CARLOS GOMES DE ASSIS
ADV. : Adriana Abdala Miguel e outro (a)

EMENTA

- EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS.
1. Sendo o embargante integralmente vencedor na ação de defesa do devedor, ou na pior das hipóteses vencido em parte mínima no pleito por ele deduzido, há de responder o embargado pelos honorários sucumbenciais, à luz do quanto disposto nos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil.
 2. Recurso de apelação provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região -28/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.03.008708-1/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Alexandre Magno Borges Pereira Santos
APDO. : AIRS SILVA OLIVEIRA
ADV. : Luciana Borges Martins Buiatti e outro (a)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA - MG

EMENTA

- PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.
1. Prescrição que, no caso, alcança apenas as prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, tendo sua observância sido expressamente requerida pela própria autora da demanda. Inaplicável a decadência ao caso em exame, porque instituída posteriormente à concessão do benefício.
 2. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.
 3. Juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em atenção a orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça, fluentes, no tocante às prestações vencidas após a citação, das datas dos respectivos vencimentos, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.
 4. Exclusão, da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, das prestações vencidas após a prolação do julgado singular, conforme orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça a propósito.
 5. Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.03.010171-6/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APELADA : ORTÊNCIA MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADOS : NEUZA MENDES E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUB-
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNIDA
- MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO
A QUO. TUTELA ANTECIPADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JU-
ROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova
testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte
autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício
previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição
de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por
idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Havendo nos autos prova da existência de prévia postulação ad-
ministrativa, e estando satisfeitos os requisitos para a concessão do
benefício já naquela data, tal deve ser o seu termo inicial.
4. Correta a sentença no que se refere à antecipação da tutela re-
querida, pois se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do
CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de
dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, con-
siderando que restou comprovado pela autora o seu direito à apos-
entadoria.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, ob-
servando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Pro-
cedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o mo-
mento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da
citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em
sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às
posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da
condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-
mento da propositura da ação, conforme o comando sentencial, à
míngua de irrisignação da parte autora.
8. Apelação do INSS desprovida.
9. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial
provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.006261-1/RO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : SUELI RAMALHO KASHUWANY E OU-
TROS
PROCURADORES : ADRIANA BRITO PELICER E OUTRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE
MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXCEPCIONAL POS-
SIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR À EXPEDIÇÃO DO PRE-
CATÓRIO PRINCIPAL.

1. Quando referente ao período compreendido entre a data da ex-
pedição do precatório principal e aquela em que efetivado o pa-
gamento do crédito, na são cabíveis juros de mora por ocasião da
expedição do precatório complementar.
2. Todavia, a hipótese dos autos parcialmente se distingue dessa regra,
visto que os juros moratórios autorizados na origem se referem ao
período compreendido entre a data da feitura dos cálculos judicial-
mente homologados, e aquela em que efetivado o pagamento do
crédito principal.
3. Excessiva a fixação do termo final dos juros de mora na data de
pagamento do crédito, visto que a União não pode ser imputada a
nenhuma culpa pelo trâmite constitucional relativos ao pagamento de
seus créditos. Assim, a incidência dos juros de mora deve ser limitada
até o momento em que o juízo da execução solicitou a estar Corte que
fosse requisitado o precatório.
4. Por essa razão, efetivamente devida a incidência dos juros mo-
ratórios referentes ao período em comento, a serem incluídos no
precatório complementar, sem que tal diretriz possa ser confundida
com a determinação de incidência de novos juros moratórios relativos
ao período relativo ao iter constitucional do precatório, em relação ao
qual não se há de falar em mora do executado.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira
Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos ter-
mos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 26 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.009059-7/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILLIAN CESAR GOMES
AGRAVADOS : PEDRO PAULO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : CLÁUDIA MOHALLEM E OUTRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ÍNDICE
DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. DATA DE QUITAÇÃO
DOS VALORES RELATIVOS AO PRECATÓRIO PRINCIPAL. AL-
TERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Os índices de correção monetária relativos à atualização de débitos
previdenciários são aqueles previstos para tanto na legislação de re-
gência. Todavia, feita a apuração do crédito devido, deverá ser ele
convertido em UFIR e, após a extinção desta, atualizado pelo índice
legal que a sucedeu, *in casu*, o IPCA. Precedentes do STJ.
2. A verificação da data de quitação do crédito exequendo deve ser
feita com base no momento em que o executado efetuou o pa-
gamento, e não no momento em que a instituição bancária dispo-
nibilizou o numerário para fins de saque.
3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira
Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento,
nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG Nº 2004.01.00.023410-
3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO VASCONCELOS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : GILSON DE PAIVA VASCONCELOS E
OUTROS(AS)

ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 104/108

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRE-
QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os
embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obs-
curidade ou eliminar contradição, não existentes no julgado.
2. Não há obrigação do magistrado em responder a todas as alegações
das partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fun-
damentar a decisão, nem está obrigado a ficar adstrito aos funda-
mentos por elas indicados.
3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de de-
claração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade
ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel.
Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230;
STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer,
5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla-
ração.
2ª Turma do TRF-1ª Região.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
2004.01.00.031990-1/AM
Processo na Origem: 20033200052976

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO VASCONCELOS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXÉRCITO)
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DE SOUSA SAN-
TOS
ADVOGADA : VIRGÍLIO DOS GUIMARÃES ALVIM E
OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO
DE INSTRUMENTO. MILITAR. SENTENÇA CONCESSIVA DA
ORDEM. APelação RECEBIDA NO EFEITO MERAMENTE
DEVOLUTIVO. NÃO CONCEDIDO AUMENTO OU VANTAGEM.
MANUTENÇÃO DE SITUAÇÃO PREEXISTENTE.

1. Em regra, o efeito da apelação em Mandado de Seguraça é apenas
o devolutivo.
2. Irreparável o acórdão anteriormente proferido, eis que houve ma-
nutenção de situação preexistente pela sentença que manteve o im-
petrante nas fileiras do Exército, anulando o ato coator.
3. Não configurada a exceção prevista no art. 7º da Lei 4.348/64,
capaz de conferir ao recurso de apelação o efeito suspensivo.
4. Decisão mantida. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo re-
gimental.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRU-
MENTO Nº 2004.01.00.051477-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO VASCONCELOS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : DAVID PEREIRA BICALHO E OU-
TRO(A)
ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA ANANIAS E OU-
TROS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 125/129

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil,
os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contra-
dição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.
2. Pretende a embargante, em verdade, rediscutir questão de direito
nessa via, com nítido propósito infringente do julgado, o que é in-
cabível a teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo
Civil.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla-
ração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.056042-1/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO HENRIQUE CARDOSO
AGRAVADOS : ANTÔNIA DA SILVA CAMILO E OU-
TROS
ADVOGADOS : CELMA WANDERLEY BORJA E OU-
TROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ÍNDICE
DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. DATA DE QUITAÇÃO
DOS VALORES RELATIVOS AO PRECATÓRIO PRINCIPAL. AL-
TERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Os índices de correção monetária relativos à atualização de débitos
previdenciários são aqueles previstos para tanto na legislação de re-
gência. Todavia, feita a apuração do crédito devido, deverá ser ele
convertido em UFIR e, após a extinção desta, atualizado pelo índice
legal que a sucedeu, *in casu*, o IPCA. Precedentes do STJ.
2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira
Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento,
nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.014932-0/MG

RELATOR : O EXMª. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : FRANCISCA DE ASSIS ALVES
ADV. : Vilfrido Siqueira da Cruz
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Marlene Mariano da Silva



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DECORRENTE DO ÓBITO DE TITULAR DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA ESTA A CONTAR DE MARÇO DE 1983. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS. ORTN/OTN/BTN. LEI 6.423/77, DE 17 DE JUNHO DE 1977.

1. Orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte Regional, para se fazer harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, para efeito de cálculo de benefícios previdenciários concedidos no sistema anterior ao da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, sujeitavam-se à atualização monetária de acordo com a variação das ORTN/OTN/BTN, na forma preconizada pela Lei 6.423, de 17 de junho de 1977.
2. Embora a autora não seja titular de aposentadoria, o é de pensionamento que, por força da legislação vigente à época do falecimento, assim do artigo 75 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em sua primitiva redação, fora calculada sobre o valor da aposentadoria percebida pelo instituidor do benefício, razão por que a sistemática da atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, segundo a variação das ORTN/OTN, reflete na renda mensal inicial dos respectivos proventos, impondo-se observância à mesma em sua apuração.
3. Recurso de apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.029913-1/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE : ALBERTINA DO GONÇALVES SILVA
ADV. : Luiz Otávio Pereira dos Reis e outros(as)
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Ramiro Wanderley Dutra
REC. ADES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, à rurícola, segurada especial, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).
5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data de prolação da sentença recorrida, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
6. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicado ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.
7. Apelação, Recurso Adesivo e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação, ao Recurso Adesivo e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 19/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.044615-7/MG

RELATOR : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE
APELADOS : NEUZA DOS SANTOS DOMINGOS E OUTROS
ADVOGADO : PAULO BENÍCIO DE SOUZA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE DO COMPANHEIRO. TRABALHADOR RURAL. TERMO A QUO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.
1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. É assegurada a pensão por morte à companheira de segurado-falecido do INSS, na qualidade de dependente previdenciária, nos termos da lei de regência.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário, é devido o benefício de pensão por morte (arts. 74, da Lei 8.213/91).
4. Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser contado da data da citação.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 0,5% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Apelação desprovida.
9. Remessa, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.047219-7/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Calimério Carvalho Neto
APDO. : ROSALVO GONÇALVES
ADV. : Luiz Claudio Fonseca Pereira

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, ao rurícola, trabalhador rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).
5. Devem ser excluídas da base de cálculos dos honorários advocatícios as parcelas posteriores à prolação da sentença recorrida (Súmula n. 111 do S.T.J.).

6. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicado ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.
7. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.048289-7/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APELADA : ESTELVINA ANA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLÍDER-MT

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ÓBITO DA AUTORA. INTIMAÇÃO DA ADVOGADA. INFORMAÇÃO ACERCA DA FALTA DE INTERESSE DOS HERDEIROS NA ABERTURA DO INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Tendo ocorrido a morte da autora no curso da ação, a habilitação do espólio é condição *sine qua non* à constituição do processo.
2. Sobreveio Informação aos autos dando conta da falta de interesse dos herdeiros na abertura do inventário.
3. Faltante condição imprescindível à formação do processo, não é possível o prosseguimento do feito, por ausência de legitimação ativa *ad causam*.
4. Processo extinto sem apreciação de mérito.
5. Apelação do INSS e remessa oficial prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, prejudicadas a apelação do INSS e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.002630-8/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADOS : JOÃO FILHO SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FLAVIUS AUGUSTUS F. MACEDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA - BA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEI 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*" (Súmula 85 do STJ).
2. A indenização de campo foi instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 como forma de indenizar os servidores públicos que se afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para a execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.
3. O art. 15 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a referida indenização deverá ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual correspondente às diárias.
4. *Todavia, verificou-se desrespeito, pelo Poder Executivo, ao comando legislativo, no momento em que, alterados os valores das diárias pelos Decretos nºs 1.656, de 03 de outubro de 1995 e 3.643, de 26/10/2000, somente com a edição da Portaria nº 406, de 02 de outubro de 2002, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 2002, tal aumento foi aplicado à indenização de campo.*

5. O caso dos autos não versa sobre a majoração de vencimentos de servidores públicos, o que, decerto, estaria ao arrepio da Súmula 339 do STF, mas tão somente sobre a imposição ao Poder Executivo do cumprimento de um comando normativo previamente emanado do Poder Legislativo e nem configura a equiparação vedada pelo art. 37, inciso XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar, igualmente, na inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.270/91.

6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, afastada a taxa Selic.

8. Verba honorária mantida em R\$ 500,00(quinhetos reais), como fixado na sentença, pois mais favorável ao ente público e à guisa de recurso da parte autora.

9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007(data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.002637-3/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

APELADOS : BLANILDO BRITTO RAMOS E OUTROS

ADVOGADO : FLAVIUS AUGUSTUS F. MACEDO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEI 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).

2. A indenização de campo foi instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 como forma de indenizar os servidores públicos que se afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para a execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

3. O art. 15 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a referida indenização deverá ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual correspondente às diárias.

4. Todavia, verificou-se desrespeito, pelo Poder Executivo, ao comando legislativo, no momento em que, alterados os valores das diárias pelos Decretos nºs 1.656, de 03 de outubro de 1995 e 3.643, de 26/10/2000, somente com a edição da Portaria nº 406, de 02 de outubro de 2002, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 2002, tal aumento foi aplicado à indenização de campo.

5. O caso dos autos não versa sobre a majoração de vencimentos de servidores públicos, o que, decerto, estaria ao arrepio da Súmula 339 do STF, mas tão somente sobre a imposição ao Poder Executivo do cumprimento de um comando normativo previamente emanado do Poder Legislativo e nem configura a equiparação vedada pelo art. 37, inciso XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar, igualmente, na inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.270/91.

6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

8. Nas ações movidas contra a Fazenda Pública que não ofereçam maior complexidade, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

9. Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações são isentas de custas nas ações processadas perante a Justiça Federal, não, porém, do reembolso à parte vencedora (Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.003863-1/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

APELADOS : ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : FLAVIUS AUGUSTUS F. MACEDO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - BA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEI 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).

2. A indenização de campo foi instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 como forma de indenizar os servidores públicos que se afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para a execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

3. O art. 15 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a referida indenização deverá ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual correspondente às diárias.

4. Todavia, verificou-se desrespeito, pelo Poder Executivo, ao comando legislativo, no momento em que, alterados os valores das diárias pelos Decretos nºs 1.656, de 03 de outubro de 1995 e 3.643, de 26/10/2000, somente com a edição da Portaria nº 406, de 02 de outubro de 2002, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 2002, tal aumento foi aplicado à indenização de campo.

5. O caso dos autos não versa sobre a majoração de vencimentos de servidores públicos, o que, decerto, estaria ao arrepio da Súmula 339 do STF, mas tão somente sobre a imposição ao Poder Executivo do cumprimento de um comando normativo previamente emanado do Poder Legislativo e nem configura a equiparação vedada pelo art. 37, inciso XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar, igualmente, na inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.270/91.

6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.004169-1/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

APELADOS : ANTÔNIO FERREIRA SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : FLAVIUS AUGUSTUS F. MACEDO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - BA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEI 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).

2. A indenização de campo foi instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 como forma de indenizar os servidores públicos que se afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para a execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

3. O art. 15 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a referida indenização deverá ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual correspondente às diárias.

4. Todavia, verificou-se desrespeito, pelo Poder Executivo, ao comando legislativo, no momento em que, alterados os valores das diárias pelos Decretos nºs 1.656, de 03 de outubro de 1995 e 3.643, de 26/10/2000, somente com a edição da Portaria nº 406, de 02 de outubro de 2002, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 2002, tal aumento foi aplicado à indenização de campo.

5. O caso dos autos não versa sobre a majoração de vencimentos de servidores públicos, o que, decerto, estaria ao arrepio da Súmula 339 do STF, mas tão somente sobre a imposição ao Poder Executivo do cumprimento de um comando normativo previamente emanado do Poder Legislativo e nem configura a equiparação vedada pelo art. 37, inciso XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar, igualmente, na inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.270/91.

6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

8. Nas ações movidas contra a Fazenda Pública que não ofereçam maior complexidade, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007(data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.004906-9/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC. : Pedro Wanderlei Vizu

APDO. : ÉLIO CRISPIM DOS SANTOS E OUTROS (AS)

ADV. : Flavius Augustus F. Macedo

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - BA

EMENTA

CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE . "INDENIZAÇÃO DE CAMPO". REAJUSTAMENTO DA PRESTAÇÃO. LEIS NºS. 8.216/91 E 8.270/91.

1. Prescrição que, em casos da espécie, envolveres de prestações de sucessivo trato, sobre as quais inexiste qualquer ato positivo único da pública administração negando o próprio direito de que decorrem, só alcança as pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação, assim porque o Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, como norma especial de disciplina do prazo prescricional contra a fazenda pública, não tem sua aplicabilidade afastada por disposições de caráter geral inscritas na codificação civil brasileira, em face do quanto disposto no artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte, como no eg. Superior Tribunal de Justiça, à luz do quanto disposto nas Leis 8.216 e 8.270, de 13 de agosto e 19 de dezembro de 1991, no sentido de ser devido o reajustamento da parcela relativa à denominada "indenização de campo" na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias, assim com preservação da proporcionalidade existente entre elas.

3. Direito a diferenças devidas, em relação ao período pretérito a agosto de 2002, desde que não alcançado pela prescrição quinquenal, pois, a contar de então, por força da Portaria 406, de 2 de outubro seguinte, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a própria administração pública corrigiu a ilegalidade ocorrida, restabelecendo a proporção entre o valor da rubrica e o da diária do Grupo "D".

4. Juros moratórios devidos à taxa mensal de 0,5% (meio por cento) ao mês, em virtude da edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, anterior ao ajuizamento da demanda, a contar da citação, pois não há, no caso, prestações vencidas posteriormente.

5. Atualização monetária das prestações devidas que deve observar os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, e legislação posterior, conforme enunciados no manual de cálculos da Justiça Federal.

6. Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região -28/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.013761-1/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADOS : DOMINGOS DOS SANTOS SANTANA E
OUTROS
ADVOGADO : FLAVIUS AUGUSTUS F. MACEDO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - BA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEI 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).
2. A indenização de campo foi instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 como forma de indenizar os servidores públicos que se afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diárias, para a execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.
3. O art. 15 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a referida indenização deverá ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual correspondente às diárias.
4. Todavia, verificou-se desrespeito, pelo Poder Executivo, ao comando legislativo, no momento em que, alterados os valores das diárias pelos Decretos nºs 1.656, de 03 de outubro de 1995 e 3.643, de 26/10/2000, somente com a edição da Portaria nº 406, de 02 de outubro de 2002, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 2002, tal aumento foi aplicado à indenização de campo.
5. O caso dos autos não versa sobre a majoração de vencimentos de servidores públicos, o que, decerto, estaria ao arrepio da Súmula 339 do STF, mas tão somente sobre a imposição ao Poder Executivo do cumprimento de um comando normativo previamente emanado do Poder Legislativo e nem configura a equiparação vedada pelo art. 37, inciso XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar, igualmente, na inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.270/91.
6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.
8. Nas ações movidas contra a Fazenda Pública que não ofereçam maior complexidade, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.
9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.014527-0/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA
PROC. : Pedro Wanderlei Vizu
APDO. : ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS E
OUTROS (AS)
ADV. : Flavius Augustus F. Macedo
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - BA

E M E N T A

CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE . "INDENIZAÇÃO DE CAMPO". REAJUSTAMENTO DA PRESTAÇÃO. LEIS NºS. 8.216/91 E 8.270/91.

1. Prescrição que, em casos da espécie, envolvertes de prestações de sucessivo trato, sobre as quais inexiste qualquer ato positivo único da pública administração negando o próprio direito de que decorrem, só alcança as pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação, assim porque o Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, como norma especial de disciplina do prazo prescricional contra a fazenda pública, não tem sua aplicabilidade afastada por disposições de caráter geral inscritas na codificação civil brasileira, em face do quanto disposto no artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.
2. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte, como no eg. Superior Tribunal de Justiça, à luz do quanto disposto nas Leis 8.216 e 8.270, de 13 de agosto e 19 de dezembro de 1991, no sentido de ser devido o reajustamento da parcela relativa à denominada "indenização de campo" na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias, assim com preservação da proporcionalidade existente entre elas.

3. Direito a diferenças devidas, em relação ao período pretérito a agosto de 2002, desde que não alcançado pela prescrição quinquenal, pois, a contar de então, por força da Portaria 406, de 2 de outubro seguinte, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a própria administração pública corrigiu a ilegalidade ocorrida, restabelecendo a proporção entre o valor da rubrica e o da diária do Grupo "D".
4. Juros moratórios devidos à taxa mensal de 0,5% (meio por cento) ao mês, em virtude da edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, anterior ao ajuizamento da demanda.
5. Redução dos honorários sucumbenciais, diante da recíproca sucumbência verificada na lide.
6. Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região -28/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.014536-9/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADOS : MARIA DUARTE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : FLAVIUS AUGUSTUS F. MACEDO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEI 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).
2. A indenização de campo foi instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 como forma de indenizar os servidores públicos que se afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para a execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.
3. O art. 15 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a referida indenização deverá ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual correspondente às diárias.
4. Todavia, verificou-se desrespeito, pelo Poder Executivo, ao comando legislativo, no momento em que, alterados os valores das diárias pelos Decretos nºs 1.656, de 03 de outubro de 1995 e 3.643, de 26/10/2000, somente com a edição da Portaria nº 406, de 02 de outubro de 2002, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 2002, tal aumento foi aplicado à indenização de campo.
5. O caso dos autos não versa sobre a majoração de vencimentos de servidores públicos, o que, decerto, estaria ao arrepio da Súmula 339 do STF, mas tão somente sobre a imposição ao Poder Executivo do cumprimento de um comando normativo previamente emanado do Poder Legislativo e nem configura a equiparação vedada pelo art. 37, inciso XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar, igualmente, na inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.270/91.
6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.
8. Nas ações movidas contra a Fazenda Pública que não ofereçam maior complexidade, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.
9. Ressarcimento de custas incabível, ante a ausência de seu recolhimento, em face de litigarem os autores sob o páblio da justiça gratuita.
10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 26 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.023560-3/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA
PROC. : Pedro Wanderlei Vizu
APDO. : CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA E
OUTROS (AS)
ADV. : Flavius Augustus F. Macedo
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - BA

E M E N T A

CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE . "INDENIZAÇÃO DE CAMPO". REAJUSTAMENTO DA PRESTAÇÃO. LEIS NºS. 8.216/91 E 8.270/91.

1. Prescrição que, em casos da espécie, envolvertes de prestações de sucessivo trato, sobre as quais inexiste qualquer ato positivo único da pública administração negando o próprio direito de que decorrem, só alcança as pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação, assim porque o Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, como norma especial de disciplina do prazo prescricional contra a fazenda pública, não tem sua aplicabilidade afastada por disposições de caráter geral inscritas na codificação civil brasileira, em face do quanto disposto no artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.
2. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte, como no eg. Superior Tribunal de Justiça, à luz do quanto disposto nas Leis 8.216 e 8.270, de 13 de agosto e 19 de dezembro de 1991, no sentido de ser devido o reajustamento da parcela relativa à denominada "indenização de campo" na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias, assim com preservação da proporcionalidade existente entre elas.
3. Direito a diferenças devidas, em relação ao período pretérito a agosto de 2002, desde que não alcançado pela prescrição quinquenal, pois, a contar de então, por força da Portaria 406, de 2 de outubro seguinte, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a própria administração pública corrigiu a ilegalidade ocorrida, restabelecendo a proporção entre o valor da rubrica e o da diária do Grupo "D".
4. Juros moratórios devidos à taxa mensal de 0,5% (meio por cento) ao mês, em virtude da edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, anterior ao ajuizamento da demanda, a contar da citação, pois não há, no caso, prestações vencidas posteriormente.
5. Atualização monetária das prestações devidas que deve observar os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, e legislação posterior, conforme enunciados no manual de cálculos da Justiça Federal.
6. Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região -28/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.027358-0/BA

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCA-
DA KATIA ALBINO
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANINA ALVES LEMOS
APELANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -
RFFSA
ADVOGADOS : SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OU-
TROS
APELADOS : ORLANDO NEGRÃO DE CARVALHO E
OUTROS
ADVOGADOS : LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK
E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA/BA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO FIRMADO ENTRE A RFFSA E O SINDICATO DA CATEGORIA - ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM FERROVIÁRIOS DA ATIVA BENEFICIADOS POR CLÁUSULA ESPECÍFICA - IMPOSSIBILIDADE: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO REFERIDO ACORDO - SÚMULA 339 DO STF.

1. As vantagens de caráter pessoal não são passíveis de extensão a toda a categoria, a título de isonomia, como se fossem inerentes aos ocupantes do mesmo cargo ou função.
2. O reajuste de 26,06% refere-se a cláusula de acordo coletivo com destinação específica aos empregados da ativa, recebido como indenização em ação de cumprimento perante a justiça do trabalho.
3. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, súmula 339).

4. Honorários de sucumbência, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, rateado entre os autores, porém, suspensa a exigibilidade em atenção ao quanto disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por litigarem sob o pálio da justiça gratuita.

5. Apelações da União, da RFFSA e do INSS e remessa oficial providas para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações da União, da RFFSA e do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juíza Federal Convocada (Relatora)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.042629-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR CON-VOCAD : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

APELADOS : MARIA LUIZA TELLES MARCILIO E OUTROS

ADVOGADOS : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA. LEI Nº 11.090/2005. ARTIGO 22, INCISO II. VIOLAÇÃO À PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS PREVISTA NO § ART. 40, § 8º DA CF E MANTIDA NO ART. 7º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 216, convertida na Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, foi criado o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do INCRA, que instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA (art. 15) destinada aos servidores da autarquia, sob um sistema de pontuação individual e institucional, variando de 10 a 100 pontos.

2. A referida lei estabeleceu para os servidores ativos *"enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º desta Lei e até que sejam processados os resultados do (primeiro) período de avaliação, a GDARA será paga nos valores correspondentes a 60 (sessenta) pontos"* (art. 19), enquanto estatuiu no artigo 22 que a GDARA integrará os proventos de aposentadoria e das pensões, de acordo com *"o valor correspondente a 30 (trinta) pontos quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses"* (inciso II).

3. A adoção do critério previsto no inciso II do artigo 22 da Lei nº 11.090/2005 aos proventos e pensões violou o princípio da paridade entre os servidores ativos e inativos, mantido pelo art. 7º da EC 41/2003 para as pensões e aposentadorias *"em fruição na data da publicação desta Emenda"*.

4. Suspensão do julgamento e remessa dos autos à Corte Especial para exame da constitucionalidade do art. 22, Inciso II, da Medida Provisória 216/2004 e da lei nº 11.090/2005, nos termos do art. 352 do RI/TRF1.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, suspender o julgamento e suscitar a inconstitucionalidade do art. 22, inciso II, da Medida Provisória 216/2004 e da lei nº 11.090/2005 perante a Corte Especial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.044347-4/DF

RELATOR : O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : UNIAO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

APDO. : EFREN PONCE DE ARRUDA

ADV. : Renato Pinto e outros (as)

REMTE. : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - DF

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MILITAR. AERONÁUTICA. SUBOFICIAL. PROMOÇÃO A 2º TENENTE. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA MATERIAL. REPETIÇÃO DE AÇÃO IDÊNTICA A OUTRA ANTERIORMENTE PROPOSTA, COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

1. No julgamento da AMS n. 2001.01.00.061649-8/DF, esta Corte, por meio de sua Primeira Turma, manteve sentença que, julgando o mérito da ação, declarou a ausência de direito de nomeação do autor ao cargo de 2º Tenente da Aeronáutica.

2. Sendo a presente ação reprodução daquela outra anterior, no que tange ao pedido de nomeação ao cargo de 2º Tenente da Aeronáutica, com decisão transitada em julgado, determina a coisa julgada a extinção do processo, sem resolução de mérito, a teor do quanto disposto no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

3. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 10/10/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2004.35.00.013010-2/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AUTOR : JOSÉ ROMILDO CAMARGO PÁDUA

ADV. : Rosângela Afonso Martins dos Santos e outros (as)

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Maria Auxiliadora Castro e Camargo

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA - GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.

2. Fluência dos juros moratórios a contar da citação, no tocante às prestações vencidas antes da citação, e da data dos respectivos vencimentos quanto às posteriormente vencidas, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação, devidos os mesmos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Seção da Corte a propósito.

3. Observância, na atualização monetária das prestações devidas, dos índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

4. Exclusão, da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, das prestações vencidas após a prolação do julgado singular, conforme orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça a propósito.

5. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.36.00.002138-4/MT

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : ODENIL DO CARMO MARINHO E OUTROS (AS)

ADV. : José Luís Wagner e outros (as)

APDO. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO, REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO FEDERAL. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte, e no Supremo Tribunal Federal, sobre incabível indenização, aos servidores públicos federais, em decorrência da mora legislativa a propósito da revisão geral anual dos respectivos estipêndios, pois a atuação do Poder Judiciário, em casos da espécie, se limita a dar ciência ao Presidente da República acerca da omissão, nos termos da disposição inscrita no parágrafo 2º do artigo 103 da Lei Fundamental.

2. Recurso de apelação não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.052925-1/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Adriano Antônio de Sousa

APDO. : SIMONE VALQUES MILANI

ADV. : Rogério Emílio da Costa Moreira e outro (a)

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. LEI 8.213/91, ARTIGO 75. LEI 9.032/95.

1. Entendimento jurisprudencial da Suprema Corte sobre substanciar ofensa à garantia do ato jurídico perfeito se aplicar benefício da lei nova aos concedidos anteriormente à sua vigência, quando não haja disposição expressa sobre efeito retroativo.

2. Inaplicabilidade, pois, da Lei 9.032, de 1995, ao pensionamento objeto da lide, concedido antes de sua entrada em vigor.

3. Recurso de apelação e remessa oficial providos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região -28/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.01.002799-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR CON-VOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO

APELADA : PAULA TRINDADE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : REGINA MARIA ANTONIO E OUTRO (A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO MAIOR DE VINTE E UM ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA PENSÃO APÓS OS VINTE E UM ANOS. REGENCIA DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Remessa oficial tida como interposta porquanto proferida a sentença após a vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a sessenta salários mínimos. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior competente.

2. O direito à pensão por morte rege-se pela lei vigente na data da morte do instituidor. Ocorrido o óbito em 24 de dezembro de 2003, encontrava-se em vigor a Lei nº 8.213/91, que considera como dependente, com exceção do inválido, o filho até a idade de vinte e um anos.

3. Não tem direito, o apelante, à prorrogação do benefício pleiteado, tendo em vista que a atual legislação previdenciária não possibilita o pagamento da pensão ao dependente, no caso filho, que atinge a maioridade.

4. A manutenção do benefício depois de completados os vinte e um anos importa violação literal a dispositivo de Lei. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para reformar a sentença.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.02.002827-6/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA RIPOSATI

APELADA : MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA

ADVOGADOS : ANTONIO JOSÉ PANCOTTI E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. DEVIDA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.

5. Correta a sentença no que se refere à antecipação da tutela requerida, pois se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pela parte autora o seu direito à aposentadoria.

6. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.



- 7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
- 8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
- 9. Apelação do INSS desprovida.
- 10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.02.002976-8/MG

- RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
- APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
- APELADO : MANOEL MARTINS RESENDE DE FREITAS
- ADVOGADOS : LEONIA MARIA GONÇALVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENACÃO. REMESSA TIDA POR INTERPO-SITA.

- 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
- 2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
- 3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
- 4. Havendo nos autos prova da existência de prévia postulação ad-ministrativa, e estando satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício já naquela data, tal deve ser o seu termo inicial.
- 5. Faltante o requerimento expresso da parte autora, resulta inad-missível a concessão de tutela na sentença para que se proceda à imediata implementação do benefício.
- 6. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
- 7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
- 8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-mento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
- 9. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, par-cialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2004.38.03.001224-0/MG

- RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-CISCO DE ASSIS BETTI
- RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VOCADO VASCONCELOS
- APELANTE : MARIA HELENA RIBEIRO BERGAMO
- ADVOGADOS : KARINA AMZALAK PEREIRA MAGA-LHÃES E OUTROS (AS)
- APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE BE-NEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE PARA 100% DO BENEFÍCIO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. LEI Nº. 9.032/95. IRRETROA-TIVIDADE.

- 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Ex-traordinários nºs. 416827 e 415454, firmou entendimento no sentido de que a concessão do benefício integral às pensões deferidas an-teriormente à edição da Lei nº. 9.032/95 constitui violação frontal ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito.

- 2. O direito ao benefício previdenciário da pensão por morte só surge com o óbito do segurado, momento em que deverão ser analisadas as condições legais para sua concessão, segundo a legislação vigente na época.
- 3. Inaplicabilidade por tal razão, da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, ao pensionamento objeto da lide, iniciado antes de sua entrada em vigor.
- 4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRU-
MENTO Nº 2005.01.00.018674-7/MG

- RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-CISCO DE ASSIS BETTI
- RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VOCADO VASCONCELOS
- AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
- PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
- AGRAVADO : HELOISA MARIA MAXIMO
- ADVOGADO : LUIZ FERNANDO AUGUSTO
- EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
- PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
- EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 55/59

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILI-DADE.

- 1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obs-curidade ou eliminar contradição, não existentes no julgado.
- 2. Não há obrigação do magistrado em responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fun-damentar a decisão, nem está obrigado a ficar adstrito aos funda-mentos por elas indicados.
- 3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de de-claração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
- 4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla-ração.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRU-
MENTO Nº 2005.01.00.063814-5/DF

- RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-CISCO DE ASSIS BETTI
- RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VOCADO VASCONCELOS
- AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
- PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
- AGRAVADO : MAURILIO LIMA DOS SANTOS E OU-TRO(A)
- ADVOGADO : LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
- EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
- PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
- EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 71/75

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

- 1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contra-dição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.
- 2. Pretende a embargante, em verdade, rediscutir questão de direito nessa via, com nítido propósito infringente do julgado, o que é in-cabível a teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
- 3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla-ração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.072736-4/DF

- RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-RAL NEUZA ALVES
- AGRAVANTE : ANTÔNIO AUGUSTO PINTO DA RO-CHA
- ADVOGADO : VALDIR DE CASTRO MIRANDA
- AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
- PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TUTELA ANTECI-PADA. LOTAÇÃO EM ÓRGÃO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. ATO DEMISSIONAL NÃO ATACADO NA AÇÃO PRINCIPAL.

- 1. Postula o agravante a substituição da decisão que lhe negou a antecipação dos efeitos da tutela, requerida com vistas à sua lotação em órgão público em que fosse possível o desempenho das atividades concernentes ao cargo por ele ocupado.
- 2. Ocorre que mais de três meses antes do ajuizamento do processo principal o agravante já havia sido demitido do serviço público após o esaurimento de processo administrativo instaurado com essa fi-nalidade, o que, a todo modo, impede a concessão da tutela an-tecipada requerida, já que dentre os pedidos formulados na ação de fundo não consta nenhum que seja voltado à anulação dos efeitos do ato demissional em comento. Logo, enquanto se mostrar prevalente a demissão do servidor é materialmente impossível a sua lotação em qualquer órgão que seja.
- 3. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.009570-5/MG

- RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-RAL NEUZA ALVES
- APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- PROCURADOR : CALIMÉRIO CARVALHO NETO
- APELADA : MARIA OLGA BUENO CARDOSO
- ADVOGADO : JULGACY JOSÉ GONÇALVES
- REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO CLARO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PRELIMINAR DE CA-RÊNCIA DE AÇÃO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA PRÉ-VIA. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRO-VA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CITA-ÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL.

- 1. Para propositura de ação previdenciária não há necessidade do anterior esaurimento da via administrativa ou de sua prévia pro-vocação. Precedentes.
- 2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
- 3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condiçãode rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
- 4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
- 5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, ob-servando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Pro-cedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o mo-mento em que cada prestação se tornou devida.
- 6. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente ven-cidas.
- 7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-mento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
- 8. Apelação desprovida.
- 9. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial pro-ovimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.010939-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Antonio Yukichi Yotoko

APDO. : LUIZ FERREIRA RIBEIRO

ADV. : Marco Aurélio Basso de Matos Azevedo e outro(a)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são segurados especiais "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo".

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

4. É devido ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos dos arts. 11, VII c/c 48, § 1º, 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar da citação, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos (precedentes STJ - AgRg no REsp 847712/SP, DJ de 30.10.2006 e TRF - 1ª Região, AC 2005.01.99.060099-0/GO, DJ de 22/01/2007).

5. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nºs 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

6. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

7. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

8. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.012747-9/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Mario Germano Borges Filho

APDO. : ALICE DA SILVA NUNES

ADV. : Gilda Irene Amarante Limoeiro Rubin

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).

5. Devem ser excluídas da base de cálculos dos honorários advocatícios as parcelas posteriores à prolação da sentença recorrida (Súmula n. 111 do S.T.J.).

6. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/GO n. 14.736/2002.

7. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.032840-3/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Wilson Agra Marapodi

APDO. : ZULMERINDA ALMEIDA DO ROSÁRIO

ADV. : João Batista de Matos Azevedo

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).

5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data de prolação da sentença recorrida, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

6. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/GO n. 14.736/2002.

7. Apelação a que se nega provimento.

8. Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.033178-9/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Leonidas Candido Machado

APDO. : MARIA DE LOURDES SILVA PRADO

ADV. : José Francisco Pascoalão e outros (as)

REMTE. : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).

5. Devem ser excluídas da base de cálculos dos honorários advocatícios as parcelas posteriores à prolação da sentença recorrida (Súmula n. 111 do S.T.J.).

6. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/GO n. 14.736/2002.

7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.033190-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Clélio Antônio Neves

APDO. : SEVERINO LUIZ DA SILVA

ADV. : Antonio José Pancotti e outro (a)

REMTE. : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. É devido ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos dos arts. 11, I "a" c/c 48, § 1º e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar da citação, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos (precedentes STJ - AgRg no REsp 847712/SP, DJ de 30.10.2006 e TRF - 1ª Região, AC 2005.01.99.060099-0/GO, DJ de 22/01/2007).



4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
5. Os juros de mora, fixados em 0,5% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).
6. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).
7. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.045361-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Alexandre Carneiro Spindola
APDO. : VICENTE CAMARGO DIAS
ADV. : Ricardo Giusto Fujiwara
REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDRADAS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO A CONTAR DE NOVEMBRO DE 1984. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS. ORTN/OTN/BTN. LEI Nº 6.423/77.

1. Por força do disposto no artigo 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro seguinte, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.
2. Hipótese em que a Portaria Interministerial MPS/AGU nº 28, publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2006, autoriza a não interposição de recurso, e a desistência daqueles já interpostos, em face de decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices da ORTN/OTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do abono de permanência em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias da prescrição.
3. Orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte Regional, para se fazer harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, para efeito de cálculo de benefícios previdenciários concedidos no sistema anterior ao da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, sujeitavam-se à atualização monetária de acordo com a variação das ORTN/OTN/BTN, na forma preconizada pela Lei 6.423, de 17 de junho de 1977.
4. Juros de mora mantidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, ante a orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo-se, no entanto, que a fluência dos mesmos, quanto às prestações vencidas após a citação, deve observar as datas dos respectivos vencimentos, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.
5. Remessa oficial não conhecida. Recurso de apelação conhecido em parte, pois sem objeto quanto à questão referente a limitação ao teto previsto pela legislação previdenciária, e nessa parte não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial, conhecer, em parte, da Apelação e, nesta parte, lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 28/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.053254-9/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : GERALDA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV. : João Antônio Francisco e outros(as)
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Eulina de Sousa Brito Dornelles Berni

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).
5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data do presente julgamento, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
6. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/GO n. 14.736/2002.
7. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.053338-0/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : AURENI BUENO LEMES
ADV. : João Antônio Francisco e outros(as)
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Eulina de Sousa Brito Dornelles Berni

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).
5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data do presente julgamento, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
6. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/GO n. 14.736/2002.
7. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.054283-4/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : LUIZA CABRAL DE MORAIS
PROC. : João Antônio Francisco e Outro(a)
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV. : Eulina de Sousa Brito Dornelles Berni

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).
5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data do presente julgamento, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
6. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/GO n. 14.736/2002.
7. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.054994-3/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : JOSÉ PEDRO DE MELO
ADV. : João Antônio Francisco e outro(a)
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Eulina de Sousa Brito Dornelles Berni

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, ao rurícola, trabalhador rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).
5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data do presente julgamento, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
6. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/GO n. 14.736/2002.
7. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.055000-9/RO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADALBERTO JORGE SILVA PORTO

APELADA : LUIZA RANSOLIN RAGNINI

ADVOGADOS : JULINDA DA SILVA E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL - RO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator"* (AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006).
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial, respeitada a prescrição quinquenal.
5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Os juros de mora são fixados em 1% ao mês, fluindo, no entanto, da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.055001-2/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Francisco Antonio Nunes

APDO. : CORACI CILVAINA DA SILVA

ADV. : João Antônio Francisco e outros(as)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).
5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios foram corretamente fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data de prolação da sentença recorrida, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
6. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/GO n. 14.736/2002.
7. Apelação a que se nega provimento.
8. Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.057093-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES

APELADA : MARIA JOSÉ DE FREITAS LEITE

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITURAMA/MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, constante de assentamento de registro civil.
3. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
4. **Taxa de juros de mora fixadas em 1% ao mês, a contar da citação, limitada, contudo, em razão do princípio do *non reformatio in pejus*, aos valores constantes da sentença proferida.**
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS .

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.059180-6/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC. : Clélio Antônio Neves

APDO. : OMERIO FERREIRA DE ARAÚJO

ADV. : Juverci Antônio Bernardi Rebelato e Outros(as)

REMTE. : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUPACIGUARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são segurados especiais "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo".
3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
4. É devido à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos dos arts. 11, VII c/c 48, § 1º, 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar da citação, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos (precedentes STJ - AgRg no REsp 847712/SP, DJ de 30.10.2006 e TRF - 1ª Região, AC 2005.01.99.060099-0/GO, DJ de 22/01/2007).
5. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nºs 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F - 1ª Região).
6. Os juros de mora, apesar do índice não ter sido fixado na sentença, a teor do disposto no artigo 293 do CPC e na Súmula 254 do STF, devem incidir no percentual de 1,0% ao mês, sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento, conforme disposto na Súmula 204 do STJ e Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007.
7. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).
8. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.059453-4/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC. : Clélio Antônio Neves

APDO. : DIVINIA ANEZIA PEREIRA

ADV. : Juverci Antônio Bernardi Rebelato e Outros(as)

REMTE. : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUPACIGUARA - MG



E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. É devido à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos dos arts. 11, I "a" c/c 48, § 1º e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar da citação, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos (precedentes STJ - AgRg no REsp 847712/SP, DJ de 30.10.2006 e TRF - 1ª Região, AC 2005.01.99.060099-0/GO, DJ de 22/01/2007).
4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
5. Os juros de mora, apesar de não terem o índice fixado na sentença, a teor do disposto no artigo 293 do CPC e na Súmula 254 do STF, devem incidir no percentual de 1,0% ao mês, sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento, conforme disposto na Súmula 204 do STJ e Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007.
6.Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).
7.O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicada ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.
8. Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.059704-0/MG
RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC. : Clélio Antônio Neves
APDO. : DALVA DE SOUZA SILVA
ADV. : Juverci Antônio Bernardi Rebelato e Outros(as)
REMTE. : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUPACIGUARA - MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. Orienta-se a jurisprudência deste Colégio Judiciário no sentido de que o registro em carteira de contrato de trabalho rural substancia prova plena do vínculo empregatício registrado.
4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

5. A teor do disposto no art. 293 e na Súmula n. 254/STF a omissão da sentença condenatória não exclui a inclusão dos juros de mora no cálculo da execução. Assim, omissa a sentença, devem ser computados os juros de mora no percentual de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar portanto, devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes: AC 2006.01.99.042272-0/MG, in DJ de 19.01.2007, p. 55; AC 2005.01.99.063105-6/MG, in DJ de 11.01.2007, p. 11; AC 2000.01.00.065554-4/MG, in DJ de 09.11.2006).
6. Devem ser excluídas da base de cálculos dos honorários advocatícios as parcelas posteriores à prolação da sentença recorrida.
7. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicado ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.
8. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.
IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.064519-1/GO
RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Francisco Antônio Nunes
APDO. : AMÉLIA RITA DA CONCEIÇÃO
ADV. : João Antonio Francisco e outros(as)

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).
5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios foram corretamente fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data de prolação da sentença recorrida, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
6. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/GO n. 14.736/2002.
7. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2005.01.99.065377-8/MG
RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
PARTE A. : MARIA DA SILVA ANGELINI
ADV. : Attilio Mariano Sawazachi de Ávila
PARTE R. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : João Gabriel Isaac
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPÉ - MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. Orienta-se a jurisprudência deste Colégio Judiciário no sentido de que o registro em carteira de contrato de trabalho rural substancia prova plena do vínculo empregatício registrado.
4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
5. A teor do disposto no art. 293 e na Súmula n. 254/STF a omissão da sentença condenatória não exclui a inclusão dos juros de mora no cálculo da execução. Assim, omissa a sentença, devem ser computados os juros de mora no percentual de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar portanto, devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes: AC 2006.01.99.042272-0/MG, in DJ de 19.01.2007, p. 55; AC 2005.01.99.063105-6/MG, in DJ de 11.01.2007, p. 11; AC 2000.01.00.065554-4/MG, in DJ de 09.11.2006).
6. Devem, pois, ser excluídas da base de cálculos dos honorários advocatícios as parcelas posteriores à prolação da sentença recorrida.
7. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicado ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.
8. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.073316-5/MG
RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMÉRIO CARVALHO NETO
APELADO : GERALDO ANTONIO VILELA
ADVOGADO : JULGACY JOSÉ GONÇALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARMO DO RIO CLARO - MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL.
1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.

4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
7. Apelação desprovida.
8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA EX-OFFICIO Nº 2005.33.00.002192-6/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AUTOR : EDSON NILTON DE LIMA

ADV. : Ana Maria Farias Régis Gomes e outros (as)

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Maria Conceição Castellar Pinheiro Villela

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - BA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.
2. Juros moratórios fluentes das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após à citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.
3. Exclusão, da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, das prestações vencidas após a prolação do ato decisório da lide em primeiro grau da jurisdição, conforme entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça a propósito.
4. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.012397-7/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC. : Pedro Wanderlei Vizu

APDO. : ANTÔNIO EVALDO CARNEIRO

ADV. : Mônica Falcão Rios

EMENTA

CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. "INDENIZAÇÃO DE CAMPO". REAJUSTAMENTO DA PRESTAÇÃO. LEIS NºS. 8.216/91 E 8.270/91.

1. Prescrição que, em casos da espécie, envolveres de prestações de sucessivo trato, sobre as quais inexistente qualquer ato positivo único da pública administração negando o próprio direito de que decorrem, só alcança as pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação, assim porque o Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, como norma especial de disciplina do prazo prescricional contra a fazenda pública, não tem sua aplicabilidade afastada por disposições de caráter geral inscritas na codificação civil brasileira, em face do quanto disposto no artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.
2. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte, como no eg. Superior Tribunal de Justiça, à luz do quanto disposto nas Leis 8.216 e 8.270, de 13 de agosto e 19 de dezembro de 1991, no sentido de ser devido o reajustamento da parcela relativa à denominada "indenização de campo" na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias, assim com preservação da proporcionalidade existente entre elas.
3. Direito a diferenças devidas, em relação ao período pretérito a agosto de 2002, desde que não alcançado pela prescrição quinquenal, pois, a contar de então, por força da Portaria 406, de 2 de outubro seguinte, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a própria administração pública corrigiu a ilegalidade ocorrida, restabelecendo a proporção entre o valor da rubrica e o da diária do Grupo "D".

4. Juros moratórios devidos à taxa mensal de 0,5% (meio por cento) ao mês, em virtude da edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, anterior ao ajuizamento da demanda.
5. Recurso de apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 28/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.023978-6/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

APELADOS : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : FLAVIUS AUGUSTUS F. MACEDO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEI 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).
2. A indenização de campo foi instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 como forma de indenizar os servidores públicos que se afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para a execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.
3. O art. 15 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a referida indenização deverá ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual correspondente às diárias.
4. Todavia, verificou-se desrespeito, pelo Poder Executivo, ao comando legislativo, no momento em que, alterados os valores das diárias pelos Decretos nºs 1.656, de 03 de outubro de 1995 e 3.643, de 26/10/2000, somente com a edição da Portaria nº 406, de 02 de outubro de 2002, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 2002, tal aumento foi aplicado à indenização de campo.
5. O caso dos autos não versa sobre a majoração de vencimentos de servidores públicos, o que, decerto, estaria ao arripio da Súmula 339 do STF, mas tão somente sobre a imposição ao Poder Executivo do cumprimento de um comando normativo previamente emanado do Poder Legislativo e nem configura a equiparação vedada pelo art. 37, inciso XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar, igualmente, na inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.270/91.
6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.
8. Nas ações movidas contra a Fazenda Pública que não ofereçam maior complexidade, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.
9. Ressarcimento de custas incabível, ante a ausência de seu recolhimento, em face de litigarem os autores sob o pãlio da justiça gratuita.
10. Apelação desprovida.
11. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.02.000135-3/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC. : Pedro Wanderlei Vizu

APDO. : ALBERTO DA SILVA E OUTROS (AS)

ADV. : Bruno Tinél de Carvalho e outros (as)

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO FORMOSO -BA

EMENTA

CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. "INDENIZAÇÃO DE CAMPO". REAJUSTAMENTO DA PRESTAÇÃO. LEIS NºS. 8.216/91 E 8.270/91.

1. Prescrição que, em casos da espécie, envolveres de prestações de sucessivo trato, sobre as quais inexistente qualquer ato positivo único da pública administração negando o próprio direito de que decorrem, só alcança as pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação, assim porque o Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, como norma especial de disciplina do prazo prescricional contra a fazenda pública, não tem sua aplicabilidade afastada por disposições de caráter geral inscritas na codificação civil brasileira, em face do quanto disposto no artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.
2. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte, como no eg. Superior Tribunal de Justiça, à luz do quanto disposto nas Leis 8.216 e 8.270, de 13 de agosto e 19 de dezembro de 1991, no sentido de ser devido o reajustamento da parcela relativa à denominada "indenização de campo" na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias, assim com preservação da proporcionalidade existente entre elas.
3. Direito a diferenças devidas, em relação ao período pretérito a agosto de 2002, desde que não alcançado pela prescrição quinquenal, pois, a contar de então, por força da Portaria 406, de 2 de outubro seguinte, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a própria administração pública corrigiu a ilegalidade ocorrida, restabelecendo a proporção entre o valor da rubrica e o da diária do Grupo "D".
4. Juros moratórios devidos à taxa mensal de 0,5% (meio por cento) ao mês, em virtude da edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, anterior ao ajuizamento da demanda.
5. Redução dos honorários advocatícios, diante da recíproca sucumbência verificada na lide.
6. Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região -28/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.03.003426-0/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

APELADOS : MOZART FERNANDES COUTINHO E OUTROS

ADVOGADOS : NEI GEORGE PEREIRA PRADO E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS-BA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEI 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).
2. A indenização de campo foi instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 como forma de indenizar os servidores públicos que se afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para a execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.
3. O art. 15 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a referida indenização deverá ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual correspondente às diárias.
4. Todavia, verificou-se desrespeito, pelo Poder Executivo, ao comando legislativo, no momento em que, alterados os valores das diárias pelos Decretos nºs 1.656, de 03 de outubro de 1995 e 3.643, de 26/10/2000, somente com a edição da Portaria nº 406, de 02 de outubro de 2002, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 2002, tal aumento foi aplicado à indenização de campo.
5. O caso dos autos não versa sobre a majoração de vencimentos de servidores públicos, o que, decerto, estaria ao arripio da Súmula 339 do STF, mas tão somente sobre a imposição ao Poder Executivo do cumprimento de um comando normativo previamente emanado do Poder Legislativo e nem configura a equiparação vedada pelo art. 37, inciso XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar, igualmente, na inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.270/91.
6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.
8. Verba honorária mantida em R\$ 300,00 (trezentos reais), como fixado na sentença, pois mais favorável ao ente público e à guisa de recurso da parte autora.
9. Apelação desprovida.
10. Remessa oficial parcialmente provida.



A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.35.00.011332-2/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADOS : ARI SILVA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADOS : HUGO ARAÚJO GONÇALVES E OU-
TROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA - GO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE CAM-
PO. LEI 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO QUIN-
QUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.
VERBA HONORÁRIA.

1. "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o pró-
prio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*" (Sú-
mula 85 do STJ).
2. A indenização de campo foi instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 como forma de indenizar os servidores públicos que se afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para a execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.
3. O art. 15 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a referida indenização deverá ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual cor-
respondente às diárias.
4. *Todavia, verificou-se desrespeito, pelo Poder Executivo, ao co-
mando legislativo, no momento em que, alterados os valores das diárias pelos Decretos nºs 1.656, de 03 de outubro de 1995 e 3.643, de 26/10/2000, somente com a edição da Portaria nº 406, de 02 de outubro de 2002, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 2002, tal aumento foi aplicado à indenização de campo.*
5. *O caso dos autos não versa sobre a majoração de vencimentos de servidores públicos, o que, decerto, estaria ao arrepio da Súmula 339 do STF, mas tão somente sobre a imposição ao Poder Executivo do cumprimento de um comando normativo previamente emanado do Poder Legislativo e nem configura a equiparação vedada pelo art. 37, inciso XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar, igual-
mente, na inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.270/91.*
6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, ob-
servando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Pro-
cedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o mo-
mento em que cada prestação se tornou devida.
7. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.
8. Verba honorária mantida de forma proporcional, como fixado na sentença, pois mais favorável ao ente público e à guisa de recurso da parte autora.
9. Apelação desprovida.
10. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 21 de novembro de 2007(data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.019268-4/MG

RELATOR : O EXMª. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INPS
PROC. : Patrícia de Almeida Silva
APDO. : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RIBEI-
RO
ADV. : Patrícia Salomão Batista
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CON-
TRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS. PRESERVAÇÃO DO VA-
LOR REAL DO BENEFÍCIO. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM LEI.

1. Prescrição que, no caso em exame, alcança apenas as prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atin-
gindo o denominado fundo de direito.

2. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, atenta ao entendimento uniforme na Suprema Corte, a de que, por força do quanto disposto no parágrafo 2º do artigo 202 da Lei Fundamental, em sua primitiva redação, hoje parágrafo 4º em virtude da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada pagos pela Pre-
vidência Social se faz "conforme os critérios definidos em lei", de modo que os índices de atualização envolvem opção política do legislador, sendo desfero ao Poder Judiciário, em controle difuso de constitucionalidade, atuar como legislador positivo, determinando in-
dexador diverso daquele estabelecido pela legislação.
3. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.
4. Redução dos honorários advocatícios, diante do grau da recíproca sucumbência verificada na demanda.
5. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês em virtude da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça.
7. Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 28/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.04.000545-5/MG

RELATOR : O EXMª. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Josmar Marcelino dos Reis
APDO. : EDGARD SCARCELLI
ADV. : Sérgio Brotel Vilela
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDI-
CIÁRIA DE PASSOS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL, POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA A CONTAR DE NOVEMBRO DE 1983. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRI-
BUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS. ORTN/OTN/BTN. LEI Nº 6.423/77.

1. Interlocutória decisão que, ao reconhecer prescrita a pretensão apenas quanto às prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, e inaplicável ao caso em exame a decadência, por instituída por norma legal posterior à concessão do benefício previdenciário objeto da lide, se encontra em plena sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional e no eg. Su-
perior Tribunal de Justiça a propósito. Agravo retido não provido.
2. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, o julgamento antecipado da lide encontra respaldo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo impertinente a alegação de cerceamento de defesa em virtude da não concessão de prazo para apresentação de razões finais. Questão preliminar rejeitada.
3. Orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte Regional, para se fazer harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Su-
perior Tribunal de Justiça, no sentido de que os vinte e quatro sa-
lários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, para efeito de cál-
culo de benefícios previdenciários concedidos no sistema anterior ao da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, sujeitavam-se à atualização monetária de acordo com a variação das ORTN/OTN/BTN, na forma preconizada pela Lei 6.423, de 17 de junho de 1977.
4. Juros moratórios fluentes das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.
5. Recurso de apelação não provido, parcialmente provida a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento ao Agra-
vo Retido e à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região -28/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.05.000456-7/MG

RELATOR : O EXMª. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMª. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Solange Aparecida de Pádua Penha
APDO. : JOANA ALVES DA COSTA
ADV. : Luiz Cláudio de Paula Júnior e outros(as)
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDI-
CIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PA-
RAÍSO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
CUSTAS PROCESSUAIS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-
vidade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, por-
tanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, es-
tendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. É devido à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos dos arts. 11, I "a" c/c 48, § 1º e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei nº 8.213/91).
4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
5. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).
6. Os honorários advocatícios, em face da singeleza da causa, ficam reduzidos para o mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).
- 7.O INSS, na Justiça Federal, é isento do pagamento de custas por força do art. 4º, I , da Lei n. 9.289/96.
8. Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.05.000494-0/MG

RELATOR : O EXMª. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMª. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Solange Aparecida de Pádua Penha
APDO. : JOÃO BATISTA DA FONSECA
ADV. : Wellington Antônio de Carvalho e outro(a)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDI-
CIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PA-
RAÍSO -MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
CUSTAS PROCESSUAIS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-
vidade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, por-
tanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, es-
tendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. É devido ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos dos arts. 11, I "a" c/c 48, § 1º e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei nº 8.213/91).
4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
5. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

6. Os honorários advocatícios, em face da singeleza da causa, ficam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

7. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicada ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

8. Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.05.000810-1/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : JOÃO REINALDO DE OLIVEIRA
ADV. : Sebastião Geraldo de Pádua e outros(as)
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Solange Aparecida de Padua Penha

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO (art. 48 da Lei 8.213/91). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ARTIGO 20. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador urbano: contar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade urbana, cumprida, ainda, a carência exigida, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

2. O artigo 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, assegura o direito ao benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

3. Não comprovando o autor preencher o requisito etário, eis que os documentos pessoais (fl. 10) indicam que, tendo ele nascido em 12/03/1943, contava com pouco mais de 61 anos e 08 meses à época do ajuizamento da presente ação (18/11/2004 - fl. 03), correta a sentença recorrida ao julgar improcedentes os dois benefícios requeridos alternativamente, crescendo-se, ainda, a circunstância de ter o Laudo Médico Pericial de fl.90 concluído que ele não é portador de qualquer mal que o torne incapaz para o trabalho.

4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.05.002114-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Solange Aparecida de Pádua Penha
APDO. : IRENE TRANZIL LOPES
ADV. : Luiz Cláudio de Paula Júnior
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).
5. Devem ser excluídas da base de cálculos dos honorários advocatícios as parcelas posteriores à prolação da sentença recorrida (Súmula n. 111 do S.T.J.).

6. O INSS, na Justiça Federal, é isento do pagamento de custas por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.10.000591-1/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Dauri Ribeiro da Silva
APDO. : JOSÉ DIVINO EVARISTO PINTO
ADV. : Osélio Lázaro Pereira e Outro(a)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são segurados especiais "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo".

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

4. É devido à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos dos arts. 11, VII c/c 48, § 1º, 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei nº 8.213/91).

5. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nºs 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

6. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

7. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

8. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.10.001257-8/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Eduardo Haruo Mendes Yamaguchi
APDO. : APARECIDA MARIA DA SILVA
ADV. : Maria Helena de Lima Pereira e Outros(as)
REMTE. : JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são segurados especiais "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo".

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

4. É devido à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos dos arts. 11, VII c/c 48, § 1º, 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei nº 8.213/91).

5. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nºs 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

6. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

7. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

8. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator (Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.10.001841-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADO : BENEDITA GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDER FABIANO REIS E OUTRO (A)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE-MG
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 73/80



E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1. A despeito da remessa oficial, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a fixação do termo inicial de concessão da aposentadoria rural por idade.
2. Considerando a inexistência, nos autos, de prova idônea de requerimento administrativo perante a autarquia-ré, a data da citação deve ser fixada como termo inicial do para concessão do benefício.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para determinar que seja fixada a concessão da aposentadoria rural, a partir da citação.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com atribuição de efeitos modificativos.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.10.004056-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GUILHERME MADURO ZARONI
APELADO : APARECIDA CORREA PRADO
ADVOGADO : JOSÉ VIVALDO MUNIZ

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
5. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data de seu requerimento administrativo, a essa deve ser o seu termo inicial.
6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
9. Apelação do INSS desprovida.
10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.39.00.005714-8/PA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : GETÚLIO AGUIAR NÓBREGA
ADV. : Fernando Augusto Braga Oliveira e outros (as)
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Ana Cristina Costa de Souza

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA A CONTAR DE FEVEREIRO DE 1990. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS. ORTN/OTN/BTN. LEI Nº 6.423/77.

1. Orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte Regional, para se fazer harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, para efeito de cálculo de benefícios previdenciários concedidos no sistema anterior ao da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, sujeitavam-se à atualização monetária de acordo com a variação das ORTN/OTN/BTN, na forma preconizada pela Lei 6.423, de 17 de junho de 1977.
2. Entendimento aplicável à hipótese em causa, pois a aposentadoria de que o autor é titular foi concedida a contar de 1º de fevereiro de 1990, não projetando a revisão determinada pelo artigo 144 da Lei 8.213/91 efeitos pecuniários em relação ao período anterior à competência junho de 1992, de modo que faria ele jus às diferenças devidas até maio daquele ano.
3. Prescrição, porém, que abarca todas as prestações devidas, diante da propositura da ação apenas em junho de 2005.
4. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região -28/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.40.00.000921-4/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : ARTHUR AZEVEDO DA SILVA NETO
ADVOGADOS : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LUIZA MARTINS BARBOSA EDUARDO PEREIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO MAIOR DE VINTE E UM ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA PENSÃO APÓS OS VINTE E UM ANOS. REGENCIA DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO.

1. O direito à pensão por morte rege-se pela lei vigente na data da morte do instituidor.
2. A legislação previdenciária considera como uma das causas de extinção de pensão por morte a maioridade do beneficiário (Art. 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/91, art. 10, I, da Lei nº 3.807/60 e art. 18, VI, do Decreto 83.080/79).
3. A manutenção do benefício depois de completados os vinte e um anos importa violação literal a dispositivo de Lei. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.41.00.007548-0/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO : JUÍZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : PAULO ALTEMAR DA SILVA
ADVOGADO : CHRISTÓVÃO PEREIRA NETO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - RO

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. CONTAMINAÇÃO POR VÍRUS HIV. INCAPACIDADE DEFINITIVA. LEIS 7.760/88 E 6.880/80. CUSTAS.

1. Configurados os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, deve ser deferida a antecipação de tutela.
2. Aos militares, sem distinção entre os de carreira ou os temporários, considerados incapazes definitivamente para o trabalho, é assegurada a reforma *ex officio* na forma da lei (art. 106, II, da Lei 6.880/80).
3. Comprovada a incapacidade total e definitiva para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, tem direito o autor à reforma, nos termos do art. 108, inc. V, da Lei nº 6.880/80, tendo em vista o comando do art. 1º, inc. I, alínea "c", da Lei nº 7670/88.
4. A União é isenta do pagamento das custas processuais, por força do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96.
5. Apelação improvida. Remessa oficial provida, em parte, nos termos do item 4.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento parcial à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.002364-8/PA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA DEFESA
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : AGOSTINHO BATISTA DE ASSUNÇÃO E OUTROS
PROCURADORES : JOSÉ WILLIAM COELHO DIAS E OUTROS

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 100, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 100, § 4º, do Livro regra, com a alteração implementada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 não proibiu pura e simplesmente a expedição de precatório complementar, visto que tal procedimento passou a ser vedado apenas para fins de pagamento parcial do crédito por requisição de pequeno valor, e do remanescente mediante a expedição de precatório.
2. Não há, na decisão agravada, determinação de inclusão de juros moratórios relativos ao período posterior à expedição do precatório principal, razão pela qual, nesse ponto, não se pode conhecer do agravo interposto.
3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interposto e, nesse ponto negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 26 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.008877-6/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : NARCISO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALESSANDRA SALES LOPES FIGUEIREDO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 62/65

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.
2. Pretende a embargante, em verdade, rediscutir questão de direito nessa via, com nítido propósito infringente do julgado, o que é incabível a teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.013934-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : ARNALDO CARNEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 82/86

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, não existentes no julgado.

2. Não há obrigação do magistrado em responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ficar adstrito aos fundamentos por elas indicados.

3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.016519-9/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ARNALDO LOPES SUSSEKIND
PROCURADORES : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DECISÃO JUDICIAL APENAS REITERATIVA DE OUTRA ANTERIOR. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA DO RECURSO INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO.

1. O magistrado *a quo* rejeitou a impugnação da União em relação aos cálculos homologados, voltados à expedição de precatório complementar, porque malgrado neles fosse contemplada a incidência de juros moratórios - o que em regra não pode ser admitido -, os referidos cálculos nada mais seriam que a atualização de outros anteriormente elaborados com idêntica metodologia e que não foram questionados, nesse ponto, na época própria.

2. Ocorre que a União deixou de instruir o agravo de instrumento com a cópia dos cálculos originais que teriam determinado a incidência dos juros moratórios e que, em relação a esse aspecto, estariam imutabilizados em razão da coisa julgada efetivamente operada.

3. Sendo deficiente a formação do agravo e não admitida a sua emenda, não pode ser ele conhecido, já que impossibilitada a verificação da prevalência das informações contidas na decisão recorrida.

4. Agravo de instrumento de que não se conhece.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.025483-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : GENY AURELIO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGEM - DNER
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 64/67

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.

2. Pretende a embargante, em verdade, rediscutir questão de direito nessa via, com nítido propósito infringente do julgado, o que é incabível a teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.032903-6/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDONIA - ASPOMETRON
ADVOGADO : ARCELINO LEON E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 70/74

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.

2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que visam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036496-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : FREDERICO AYRES LEMOS
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 87/90

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.

2. Pretende a embargante, em verdade, rediscutir questão de direito nessa via, com nítido propósito infringente do julgado, o que é incabível a teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046746-7/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP/PA
ADVOGADO : EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS E OUTRO(A)
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 147/151

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.

2. Pretende a embargante, em verdade, rediscutir questão de direito nessa via, com nítido propósito infringente do julgado, o que é incabível a teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046908-7/MG

RELATOR : O EXMª. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Marlene Mariano da Silva
AGRDO. : MARIA JOSÉ PEREIRA
ADV. : Attilio Mariano Sawazachi de Ávila

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DUPLO GRAU OBRIBATÓRIO DA JURISDIÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE EM CAUSA.

1. Por força da disposição inscrita no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, não se faz sujeito a reexame necessário o julgado impositivo de condenação não excedente a sessenta vezes o valor do piso nacional de salário, utilizando-se o legislador da expressão "valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos" exatamente para deixar claro seu propósito de, em nome da agilização do processo, somente fazer passíveis de impugnação por meio de recursos voluntários as sentenças envolveres de direito com significação econômica inferior ao patamar estabelecido.

2. Hipótese em que, proposta ação com propósito de ver reconhecido em favor da autora direito a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no mês de junho de 2005, não excede a sessenta salários mínimos a condenação que, imposta em abril de 2006, determina a concessão do benefício, no valor de um piso nacional de salário mensal, a contar da citação, mesmo considerada a incidência, sobre as prestações vencidas, de juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, e a atualização monetária mandada observar pela ilustre autoridade judiciária de primeiro grau.

3. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região -28/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.002177-0/MG

RELATOR

: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR CONV.

: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS

APELANTE

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR

: CLELIO ANTONIO NEVES

APELADO

: ANELINA TIAGO SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO

: EWERTON RICARDO BERALDO

REC. ADESIVO

: ANELINA TIAGO DA SILVA OLIVEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos.

2. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

3. Estende-se à mulher a condição de rúricola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 19 de maio de 1973 (fl. 21).

4. Prova documental complementada pela prova testemunhal (fls. 55/56).

5. Devido o benefício em questão, a partir da citação válida, uma vez não comprovada existência de requerimento administrativo.

6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

7. Os juros de mora de 1% a.m.devem ser contados da citação, no tocante à primeira prestação e da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.

8. Negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do item 6, e ao recurso adesivo da autora, nos termos do item 7.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento parcial à remessa oficial tida por interposta, e ao recurso adesivo da Autora.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2006.01.99.004337-5/GO

RELATOR

: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR CONV.

: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS

APELANTE

: MARIA ROSA MANSO

ADVOGADOS

: JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO (A)

APELADO

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe recurso contra comando judicial que determina a emenda da inicial, por tratar-se de despacho de mero expediente.

2. A falta de autenticação dos documentos que instruem a inicial não é causa de extinção da demanda, em homenagem à presunção *juris tantum* de veracidade, principalmente porque, se não impugnados pela parte contrária, têm o mesmo valor probante dos originais.

3. Agravo retido não conhecido. Apelação provida, para anular a sentença e determinar ao juízo de origem que proceda ao regular processamento do feito.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.005768-5/MT

RELATORA

: EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE

: BENEDITO DELMON

ADVOGADOS

: APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI E OUTRO

APELADO

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA

: ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INÁBIL A DEMONSTRAR A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO AUTOR.

1. Ausente demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora, não há que se falar em aposentadoria rural por idade.

2. Para servir de reforço ao início de prova material apresentada, a prova testemunhal produzida deve ser contundente na demonstração do exercício da atividade rural como trabalhador do campo, durante todo o período de carência, situação inocorrente na espécie.

3. A debilidade das provas apresentadas, em seu conjunto, impede a concessão do benefício requestado, mantendo-se, pois, a sentença recorrida.

4. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2006.01.99.006539-8/GO

RELATOR

: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR CONV.

: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS

APELANTE

: MARIA LOPES DE MORAIS

ADVOGADOS

: JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO (A)

APELADO

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR

: KELLY BENICIO BAILÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe recurso contra comando judicial que determina a emenda da inicial, por tratar-se de despacho de mero expediente.

2. A falta de autenticação dos documentos que instruem a inicial não é causa de extinção da demanda, em homenagem à presunção *juris tantum* de veracidade, principalmente porque, se não impugnados pela parte contrária, têm o mesmo valor probante dos originais.

3. Agravo retido não conhecido. Apelação provida, para anular a sentença e determinar ao juízo de origem que proceda ao regular processamento do feito.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.007320-0/MG

RELATOR

: O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR

: O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE.

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.

: Clélio Antônio Neves

APDO.

: TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA

ADV.

: Ana Angélica Pereira e outros(as)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são segurados especiais "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo".

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rúricola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

4. É devido à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos dos arts. 11, VII c/c 48, § 1º, 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar da citação, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos (precedentes STJ - AgRg no REsp 847712/SP, DJ de 30.10.2006 e TRF - 1ª Região, AC 2005.01.99.060099-0/GO, DJ de 22/01/2007).

5. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nºs 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F - 1ª Região).

6. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

7. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

8. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.012131-7/MG

RELATOR

: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR CONV.

: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS

APELANTE

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR

: CLELIO ANTONIO NEVES

APELADO

: IZALCI MARIA PEREIRA DE MOURA

ADVOGADO

: JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)

REMETENTE

: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS/MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. RECONHECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Estende-se à mulher a condição de rúricola do marido, indicada na certidão de registro civil, de casamento realizado em 22 de janeiro de 1966 (fl. 12).

2. Ficha de inscrição (fl.17) e a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Alegre de Minas de seu marido (fl. 16), admitido em 02.12.1977, na categoria de lavrador diarista; e acordo de rescisão de contrato de locação de imóvel rural, firmado em 12.01.1999 (fl. 18),indicativa da profissão de agricultores, também constituem início prova da atividade rural.

3. Prova documental complementada pela prova testemunhal (fls. 56/57).

4. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5. Os juros de mora de 1% a.m.devem ser contados da citação, no tocante à primeira prestação e da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.

6. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 4 e 5.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.012553-7/MG

RELATOR

: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR CONV.

: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS

APELANTE

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR

: CLELIO ANTONIO NEVES

APELADO

: MARCIA APARECIDA ANCHANGELO RODRIGUES

ADVOGADO

: LIVIA MARIA DE SOUZA DINIZ E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos.

2. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

3. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido (certidão de casamento à fl. 10), indicada nas cópias de contratos de locação de chácara, no período de 1994/1995 (fls. 11/12) e de arrendamento de imóvel rural, iniciados em 1995 (fls. 28/29), bem como notas fiscais em nome de seu marido referente a venda de leite a cooperativa e empresas, no período de 1998 a 2004 (fls. 13/27).

4. Prova documental complementada pela prova testemunhal (fls. 72/73).

5. Devido o benefício em questão, a partir da citação válida, uma vez não comprovada existência de requerimento administrativo.

6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

7. Os juros de mora de 1% a.m.devem ser contados da citação, no tocante à primeira prestação e da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.

8. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento, nos termos do item 6 e 7.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento parcial à remessa oficial, tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃ CÍVEL Nº 2006.01.99.012554-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADA : MARIA GOMES DE ABREU
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFÁILE
REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITURAMA/MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, constante de assentamento de registro civil.

3. Prova documental complementada pela prova testemunhal.

4. **Taxa de juros de mora fixadas em 1% ao mês, a contar da citação, limitada, contudo, em razão do princípio do *non reformatio in pejus*, aos valores constantes da sentença proferida.**

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS .

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.014920-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADA : MARIA DO CARMO DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFÁILE
REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITURAMA/MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, constante de assentamento de registro civil.

3. Prova documental complementada pela prova testemunhal.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS .

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2006.01.99.017331-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APELADA : FRANCISCA GOMES DE JESUS
ADVOGADOS : ULISSES MATARELIO ARIAS E OUTRO (A)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE FRUTAL-MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de nascimento do filho do casal, registrado em 23/06/1976, bem como cópia da CTPS do marido, que registra, exclusivamente, labor rural, nos períodos de 01/05/1999 a 24/09/1999, de 03/01/2000 a 06/09/2000, de 19/03/2001 a 15/05/2001, de 01/06/2001 a 29/09/2001, de 15/07/2002 a 02/02/2003, de 07/07/2003 a 18/02/2004, e de 01/04/2004 a 01/06/2004, consistindo, tais documentos, em início de prova material da condição de rurícola extensiva à requerente.

3. Prova documental complementada pela prova testemunhal.

4. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. Orientação da Primeira Seção e do STJ.

5. Honorários de advogado devem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, na espécie, em homenagem ao princípio do *non reformatio in pejus*, há se manter a condenação na forma com que estabelecida na sentença recorrida.

6. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.019173-1/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : MARGARIDA MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADOS : JOÃO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OTANIEL RODRIGUES DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. O art. 515 do CPC, com redação dada pela Lei 10.352/01, autoriza o Tribunal a julgar de logo a lide nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, quando a questão nele versada for exclusivamente de direito, estando o feito em condições de imediato julgamento, como é a hipótese dos autos.

2. Não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, eis que a concessão na via administrativa não supriu todo o objeto do pedido posto à apreciação judicial, eis que tão-somente esgotou a questão meritória pela concessão administrativa do benefício previdenciário à requerente.

4. Nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei 8.213/91, a prescrição não atinge o "fundo do direito", prescrevendo apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

5. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial, deduzidas do montante as parcelas recebidas na via administrativa, salvo requerimento em outro sentido, como no caso.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da implantação do benefício na via administrativa.

9. Conforme o disposto no art. 36, III da Lei Estadual nº 14.376/02 c/c o art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento do pagamento de custas no âmbito da Justiça Estadual de Goiás.

10. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.022395-0/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
APELADO : JACINTA ROMANA DE CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO : CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. RECONHECIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTO COM A APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos.

2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de registro civil, de casamento realizado em 16 de outubro de 1976 (fl. 12).

3. Prova documental complementada pela prova testemunhal (fls. 62 e 64).

4. Novas alegações poderão ser deduzidas após a contestação, quando relativas a direito superveniente, competir ao juiz conhecer delas de ofício e por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo, o que não é o caso dos autos.

5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

6. Os juros de mora de 1% a.m.devem ser contados da citação, no tocante à primeira prestação e da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.

7. Apelação improvida. Remessa oficial, tida por interposta, provida parcialmente, nos termos dos itens 5 e 6.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2006.01.99.022591-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APELADA : MARIA ABADIA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADOS : ULISSES MATARELIO ARIAS E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE FRUTAL-MG



E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 25 de junho de 1966, bem como cópia da CTPS do marido, que registra, exclusivamente, labor rural, nos períodos de 01/01/1990 a 25/03/1990 e de 01/04/1991 a 05/11/1992, e de 17/10/1996 a 14/03/1997 e de 01/06/2001 a 28/05/2002, consistindo, tais documentos, em início de prova material da condição de rurícola extensível à requerente.
3. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
4. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. Orientação da Primeira Seção e do STJ.
5. Honorários de advogado devem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, na espécie, em homenagem ao princípio do *non reformatio in pejus*, há se manter a condenação na forma com que estabelecida na sentença recorrida.
6. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2006.01.99.022600-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APELADA : DIVINA MARCELINA CORREA
ADVOGADOS : ULISSES MATARELIO ARIAS E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE FRUTAL-MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 14/06/1953, bem como no Título Eleitoral, datado de 10/11/1982, e no registro de imóvel rural, com registros de várias hipotecas no período de 20/08/1976 a 18/03/2003, onde o marido sempre é qualificado como trabalhador rural, consistindo, tais documentos, em início de prova material da condição de rurícola extensível à requerente.
3. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
4. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. Orientação da Primeira Seção e do STJ.
5. Honorários de advogado devem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, na espécie, em homenagem ao princípio do *non reformatio in pejus*, há se manter a condenação na forma com que estabelecida na sentença recorrida.
6. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 24 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2006.01.99.024302-7/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
PARTE A. : MARIA CANDIDA RODRIGUES
ADV. : Marco Aurélio Basso de Matos Azevedo e outro(a)
PARTE R. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Antônio Yukichi Yotoko
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNAI - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são segurados especiais "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo".
3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
4. É devido à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos dos arts. 11, VII c/c 48, § 1º, 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar da citação, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos (precedentes STJ - AgRg no REsp 847712/SP, DJ de 30.10.2006 e TRF - 1ª Região, AC 2005.01.99.060099-0/GO, DJ de 22/01/2007).
5. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nºs 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F - 1ª Região).
6. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).
7. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).
8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.024939-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : SEBASTIANA FERREIRA
ADVOGADO : JUVerci ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. RECONHECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA

1. **Ficha de inscrição de associada no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Alegre de Minas/MG, admitida em 04.08.89 (fl. 16), cópias de instrumento particular de contrato de locação de imóvel rural, nos períodos de 22.04.2000 a 22.04.2001, 22.07.2002 a 22.01.2003 e 23.01.2003 a 22.04.2003, em nome de seu companheiro, João Batista Dias (fl. 19/21), cuja união estável foi comprovada pela certidão de nascimento do filho, ocorrido em 20.04.1956 (fl. 17) e certidão de casamento da filha (fl. 18), constituem início de prova da atividade rural.**
2. Prova documental complementada pela prova testemunhal (fls. 57/59).
3. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
4. Os juros de mora de 1% a.m.devem ser contados da citação, no tocante à primeira prestação e da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
5. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 3 e 4.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF-1ª Região.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.024943-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : ANTONIA SEVERINA DA SILVA
ADVOGADO : JUVerci ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. RECONHECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA

1. CTPS na qual consta que a autora trabalhou em estabelecimento agropecuário no cargo de trabalhador rural de 01.06.1998 a 15.09.1998 e de 03.05.1999 a 20.07.1999 (fl.15), constitui início de prova da atividade rural.
2. Apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pela autora. Precedentes.
3. Prova documental complementada pela prova testemunhal (fls. 55/56).
4. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
5. Os juros de mora de 1% a.m. devem ser contados da citação, no tocante à primeira prestação e da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
6. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 4 e 5.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.
2ª Turma do TRF-1ª Região.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.024952-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : MARIA APARECIDA BORGES DE ANDRADE
ADVOGADO : JUVerci ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. RECONHECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de registro civil, de casamento realizado em 22 de junho de 1963 (fl. 12), bem como no título eleitoral dele, emitido em 25 de junho de 1970 (fl. 14).
2. Prova documental complementada pela prova testemunhal (fls. 48/49).
3. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
4. Os juros de mora de 1% a.m.devem ser contados da citação, no tocante à primeira prestação e da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
5. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 3 e 4.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.
2ª Turma do TRF-1ª Região.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2006.01.99.026600-7/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : ANTONIO MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ENIO LAÉRCIO CHAPPUIS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DETERMINAÇÃO DE IMPULSO PROCESSUAL. INÉRCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. APELO PELA APLICAÇÃO DO ART. 269, II, DO CPC. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA IMPUGNADA.

1. Não se conhece de apelação cujas razões não guardam correlação com os fundamentos da sentença.
2. Sentença recorrida que extingue o processo, por abandono da causa, não tem consonância com apelação que pugna, tão-somente, pela anulação da sentença, para provimento do pedido, por entender devida a aplicação do art. 269, II, do CPC.
3. Apelação não conhecida, uma vez que suas razões estão dissociadas do conteúdo da sentença recorrida, o que impede sua apreciação.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃ CÍVEL Nº 2006.01.99.028493-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADA : ILDA PEAGUDA DINIZ
ADVOGADO : ELEUSA MARIA QUEIROZ SANTOS E OUTRO
REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITURAMA/MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, constante de assentamento de registro civil.
3. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS .
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 24 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃ CÍVEL Nº 2006.01.99.028503-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADA : TEREZINHA ALEXANDRINA DE SOUZA
ADVOGADO : WILSON BRAZ LEAL E OUTROS
REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITURAMA/MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, constante de assentamento de registro civil.
3. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
4. Taxa de juros de mora fixadas em 1% ao mês, a contar da citação, limitada, contudo, em razão do princípio do non reformatio in pejus, aos valores constantes da sentença proferida.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS .
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 24 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONÇALVES
APELADO : ADAIR FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANILDA ROSA DE JESUS E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIÁS - GO

EMBARGANTE : ADAIR FERNANDES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 130/136
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.029835-0/GO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL. TERMO INICIAL. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. Suprida a contradição quanto ao termo *a quo* do benefício, fixando-o na data do requerimento administrativo.
3. Embargos de Declaração acolhidos, sem modificação da conclusão do julgamento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.030522-1/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA
APELADO : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JUSCELINO DORNELA E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Havendo nos autos prova da existência de prévia postulação administrativa, e estando satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício já naquela data, tal deve ser o seu termo inicial.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 31 de outubro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.032725-8/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APELADA : IZABEL MOREIRA DE ARAÚJO RIOS
ADVOGADOS : HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. CUSTAS. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143 da Lei 8.213/91).
5. Faltante o requerimento expresso da parte autora, inadmissível a concessão de tutela na sentença para que se proceda à imediata concessão do benefício.
6. A cominação de multa pelo Juízo *a quo* em caso de descumprimento da decisão que determinou a implantação do benefício, é incompatível com os preceitos legais da Administração Pública. Precedentes.
7. Atualização monetária corretamente determinada na sentença, pois em conformidade com os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
8. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
9. Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e nova redação da Súmula 111/STJ).
10. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento de custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que não ocorre no estado de Mato Grosso.
11. Apelação e remessa, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.036098-9/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GUILHERME MENDES MORAGAS
APELADO : MARIA VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO : CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. RECONHECIMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DA AUTORA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA



1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos.
2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de registro civil, de casamento realizado em 22.08.1975 (fl. 13).
3. Cópia da ficha de inscrição do marido no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaciara/MT, cuja admissão ocorreu em 15.09.1998 (fl. 14) além de seu próprio documento de cadastro de contribuinte individual como segurada especial (fl. 15) também constituem início de prova da atividade rural.
4. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
5. Devido o benefício desde a data do requerimento administrativo. No entanto, a ausência de apelação da autora impede a reforma da sentença nessa parte, em razão do princípio da *non reformatio in pejus*, a teor da Súmula nº 45 do STJ: "No reexame necessário, é defeso ao Tribunal agravar a condenação imposta à Fazenda Pública."
6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
7. Os juros de mora de 1% a.m.devem ser contados da citação, no tocante à primeira prestação e da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
8. Apelação improvida. Remessa oficial, tida por interposta, provida parcialmente, nos termos dos itens 6 e 7.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.
2ª Turma do TRF-1ª Região.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.038261-0/PI

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SILVANA MARINHO DA COSTA
APELADO : JOÃO GOMES FONTENELE
ADVOGADO : GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. TUTELA ANTECIPADA. MULTA. CORREÇÃO MONE-
TÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOS-
TA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Havendo nos autos prova da existência de prévia postulação administrativa, e estando satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício já naquela data, tal deve ser o seu termo inicial.
5. Faltante o requerimento expresso da parte autora, resulta inadmissível a concessão de tutela na sentença para que se proceda à imediata revisão do benefício.
6. A cominação de multa pelo Juízo *a quo* em caso de não-implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, é incompatível com os preceitos legais da Administração Pública. Precedentes.
7. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
8. Juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
9. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, porém, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
10. Apelação do INSS desprovida.
11. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.044370-7/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : ANA MARIA DE JESUS BORGES
ADVOGADO : JULIANO RAMOS PEREIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO E
OUTRO
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INÁBIL A DEMONSTRAR A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA.

1. Ausente demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora, não há que se falar em aposentadoria rural por idade.
2. Para servir de reforço ao início de prova material apresentada, a prova testemunhal produzida deve ser contundente na demonstração do exercício da atividade rural como trabalhador do campo, durante todo o período de carência, situação inócurren-
te na espécie.
3. A debilidade das provas apresentadas impede a concessão do benefício requestado, mantendo-se, pois, a sentença recorrida.
4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.044614-0/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLI-
VEIRA
APELADA : MARIA JOSE BONAN DE SOUZA
ADVOGADOS : MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E
OUTRO
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTE-
MUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. RÊMESSA OFICIAL TIDA POR INTER-
POSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Nesse contexto, "*é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator*" (AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006).
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).
5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
6. Na atualização monetária devem ser observados os índices de-
correntes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou de-
vida.
7. Os juros de mora são mantidos em 1% ao mês, fluindo, no entanto, da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-
mento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
9. Apelação do INSS conhecida parcialmente e nesse ponto des-
provida.
10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente à apelação do INSS e, nesse ponto, negar-lhe provimento, e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.046959-7/PI

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SILVANA MARINHO DA COSTA
APELADO : MANOEL MENESES COUTINHO
ADVOGADOS : GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO E OU-
TRO
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MA-
TERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. TUTELA ANTECIPADA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁ-
RIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCER-
TO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Havendo nos autos prova da existência de prévia postulação ad-
ministrativa, e estando satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício já naquela data, tal deve ser o seu termo inicial.
5. Faltante o requerimento expresso da parte autora, resulta inad-
missível a concessão de tutela na sentença para que se proceda à imediata revisão do benefício.
6. A cominação de multa pelo Juízo *a quo* em caso de não-im-
plantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, é incompatível com os preceitos legais da Administração Pública. Precedentes.
7. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
8. Juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
9. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, porém, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
10. Apelação do INSS desprovida.
11. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.047508-3/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALVARO MARÇAL MENDONÇA
APELADA : MARIA SCARIOT SIMAN
ADVOGADO : MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTE-
MUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTER-
POSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Nesse contexto, "*é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator*" (AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006).
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Os juros de mora são mantidos em 1% ao mês, fluindo, no entanto, da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

9. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.047572-0/RO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADALBERTO JORGE SILVA PORTO

APELADO : YOSHIKO ARIGASSA

ADVOGADOS : ANA PAULA MORAIS DA ROSA E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator"* (AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006).

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.

6. Correta a sentença no que se refere à antecipação da tutela requerida, pois se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pela autora o seu direito à aposentadoria.

7. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

8. Os juros de mora são mantidos em 1% ao mês, fluindo, no entanto, da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

9. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

10. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Rondônia, por força do disposto no art. 3º, da Lei Estadual nº 301, de 31/12/90. Em face do benefício da assistência judiciária gratuita deferida, não há, no caso presente, custas a reembolsar.

11. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2006.01.99.048072-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR CON-VOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA

APELADA : ALDA MOLATO JACINTO

ADVOGADO : ROGÉRIO MARQUES DA SILVA E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE FRUTAL-MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 10 de maio de 1969, bem como no título de eleitor, expedido em 24 de junho de 1985.

3. Prova documental complementada pela prova testemunhal.

4. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. Orientação da Primeira Seção e do STJ.

5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

6. Honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Apelação parcialmente provida, nos termos do item 6, e remessa oficial parcialmente provida, na forma dos itens 4 e 5.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2006.01.99.048118-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR CON-VOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA

APELADA : ELENA MARTINEZ MARCILIO

ADVOGADOS : ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTROS (AS)

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE FRUTAL-MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 01 de junho de 1973.

3. Prova documental complementada pela prova testemunhal.

4. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. Orientação da Primeira Seção e do STJ.

5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

6. Honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Apelação parcialmente provida, nos termos do item 6, e remessa oficial parcialmente provida, na forma dos itens 4 e 5.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.05.003604-9/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR CON-VOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA

APELADA : NIVIA AMORIM PIRES

ADVOGADO : ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE PARA 100% DO BENEFÍCIO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

1 O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 416827 e 415454, ocorrido no dia 8 de fevereiro do corrente ano, firmou entendimento no sentido de que a concessão do benefício integral às pensões deferidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 constitui violação frontal ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito.

2. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 144, todos os benefícios de prestação continuada concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91 devem ter sua renda mensal recalculada, inclusive a pensão por morte, para se adequarem ao disposto no art. 75, "a", que majorou a cota familiar de 50% para 80%, mais tantas parcelas de 10% quantos forem os dependentes, até o máximo de dois. Determinação que não abrange as pensões por morte concedidas antes do advento da atual Constituição Federal

3. Os honorários de advogado devem ser fixados em R\$ 380,00, com base no art. 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

4. Suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, beneficiária da justiça gratuita, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33-05.004638-2/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA

APELADA : MARIA STELA AMÂNCIO NUNES

ADVOGADOS : ADEILMA BARBOSA E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. TUTELA ANTECIPADA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Havendo nos autos prova da existência de prévia postulação administrativa, e estando satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício já naquela data, tal deve ser o seu termo inicial.

5. Correta a sentença no que se refere à antecipação da tutela requerida, pois se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pela autora o seu direito à aposentadoria.

6. A cominação de multa pelo Juízo *a quo* em caso de descumprimento da decisão que determinou a implantação do benefício, é incompatível com os preceitos legais da Administração Pública. Precedentes.

7. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

8. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

9. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).

10. Apelação do INSS desprovida.

11. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,



por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 31 de outubro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.07.001916-7/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : JOSÉ ALVES FIGUEIREDO
ADVOGADO : EDSON FERREIRA LIMA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : ELAINE VIRGÍNIA CASTRO CORDEIRO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 119/123

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OMISÃO. EXISTÊNCIA.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.

2. Nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei 8.213/91, a prescrição não atinge o "fundo do direito", prescrevendo apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

3. Suprida a omissão quanto à prescrição quinquenal.

4. Embargos de Declaração acolhidos, sem modificação da conclusão do julgado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 26 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.07.001997-2/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VOCADO VASCONCELOS
APELANTE : IRACI PIRES PEREIRA
ADVOGADA : ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BAHIA.

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

2. Servem como início de prova material documentos de ITR de pequeno imóvel rural pertencente à família, referente aos anos de 1994, 1997/1999 e de 2001/2004, os primeiros em nome de seu irmão, os demais, em seu próprio nome (fls. 16, 20/28) e carteira de filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Planalto (fl.13).

3. Embora não possa ser considerada como início de prova material, cópia do cartão de vacinação do SUS, com registro de aplicação de vacinas em 2003 e 2004, que aponta seu endereço no Sítio Mariana, em Planalto, confirma a efetiva residência no imóvel rural apontado.

4. Devido o benefício em questão a partir do requerimento administrativo, excluídas as prestações anteriores a 27 de março de 2001, em face da prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi proposta em 27 de março de 2006.

5. *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, as prestações atingem apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação"* (Súmula nº 85 - STJ). Prescrição quinquenal reconhecida de ofício (art. 219, § 5º, CPC-art. 3º da Lei nº 11.280/2006).

6. Apelação do INSS a que se nega provimento, apelação da autora a que se dá provimento para fixar o início do benefício na data do requerimento administrativo, e remessa oficial a que se dá provimento somente no tocante à prescrição quinquenal.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, negar provimento à apelação do réu e dar provimento parcial à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2006.34.00.022576-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VOCADO VASCONCELOS
IMPETRANTE : JOSELITA RODRIGUES DE MORAIS SANTOS
DEFENSOR : CLAUDIONOR BARROS LEITÃO
IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANTONIO OSSIAN DE ARAÚJO JÚNIOR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA - DF

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PENSÃO POR MORTE. RECUSA DE PROTOCOLO. DIREITO DE PETIÇÃO.

1. Configura lesão ao direito constitucional de petição (art. 5º, XXIV, "a" da CF/88) a recusa da administração em protocolizar e/ou processar requerimento administrativo de pensão por morte pretendida pela impetrante.

2. Remessa oficial desprovida

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.35.00.004653-4/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : GIL FRANCISCO ANDRADE COSTA
ADV. : Maria Tereza Guimarães Palazzo e outros (as)

APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC. : José de Oliveira

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PROVENTOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS MESMOS. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM LEI. CONVERSÃO EM UNIDADES REAIS DE VALOR. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO INTEGRA O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. NÃO INTERFERÊNCIA NA RENDA MENSAL INICIAL.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte, harmônica ao entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, o de que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários deve observar, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 201 da Lei Fundamental, em sua primitiva redação, atual parágrafo 4º do mesmo dispositivo, os critérios e índices estabelecidos em lei, defesa ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para, no exercício do controle de constitucionalidade das leis, determinar reajustamento mediante incidência de índices diversos daqueles determinados pela legislação de regência.

2. Tratando-se de benefícios em relação aos quais no período básico de cálculo não foram considerados salários-de-contribuição relativos a fevereiro de 1994, não há interesse na correção monetária de salários-de-contribuição pelo IRSM daquele mês, da ordem de 39,67%, pois em nada interferindo com a renda mensal de seu proventos, nenhum benefício patrimonial lhes advém da questão a ele relativa.

3. Incabível a inclusão do resíduo de 10% relativo ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, antes da conversão do benefício previdenciário em Unidades Reais de Valor, mandada realizar na forma do disposto no artigo 20, incisos I e II, da Lei 8.880/94, ou seja, mediante divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pela URV do último dia desses meses, e extração da respectiva média aritmética.

4. Recurso de apelação que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região -28/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.01.000045-7/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADO- : ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ RA
APELADA : ODIR FRANCISCA ARAÚJO
ADVOGADO : CICLAIR BRENTANI GOMES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INÁBIL A DEMONSTRAR A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. A debilidade das provas apresentadas impede a concessão do benefício requestado, reformando-se, pois, a sentença recorrida.

3. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.37.02.001387-4/MA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : JOSEFA COITINHO DA SILVA
ADVOGADO : GUTEMBERG BARROS DE ANDRADE
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : LUCÉLIA LUSTOSA DO VALE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. A debilidade das provas apresentadas impede a concessão do benefício requestado, mantendo-se, pois, a sentença recorrida.

2. Apelação da autora desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.005816-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Eduardo Monteiro de Castro Casassanta
APDO. : OTÁVIO RODRIGUES LESSA E OUTRO (A)

ADV. : Geraldo Pereira Campos

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS.

1. Honorários sucumbenciais arbitrados em importe que não atende à equidade reclamada pelo parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, pois embora de pequena complexidade a peça de oposição dos embargos, assim reduzido serviço exigido do representante judicial da embargante, que conta com corpo próprio de procuradores, dois são os embargados vencidos na ação de defesa do devedor, que indicou excesso de execução relativamente significativo.

2. Recurso de apelação parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região -28/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.008812-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Flávia Filomena Nacur Rezende
APDO. : ALFREDO DA SILVA DIAS
ADV. : Alexandra Karla Mendes e outros (as)

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Dizendo o benefício previdenciário objeto da lide com período em que o IRSM de 39,67%, relativo à competência de fevereiro de 1994, influíu na base de cálculo e, assim, interferiu com a fixação da respectiva renda mensal inicial, não se há cogitar de carência de ação, por falta de interesse processual. Questão preliminar rejeitada.

2. Orientação jurisprudencial assente no sentido de que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, deve incidir o IRSM relativo a fevereiro daquele ano, da ordem de 39,67%.

3. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, no entanto, a contar das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas posteriormente à citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.

4. Nada deliberando a sentença a respeito de questão constitucional relativa ao teto do salário-de-benefício, nem condenando o réu ao pagamento de custas processuais, não há objeto do apelo, no particular.

5. Exclusão, da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, das prestações vencidas após a prolação do ato decisório da lide em primeiro grau da jurisdição, conforme entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça a propósito.

6. Recurso de apelação conhecido em parte, nessa parte não provido, parcialmente provida a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, conhecer, em parte, da Apelação e, nesta parte, lhe negar provimento e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 28/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.025066-2/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : AGOSTINHO DE SIQUEIRA FILHO
ADV. : André Luiz Pinto e outros (as)
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Luiz Antônio e Barcelos Júnior
REC.AD. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Dizendo o benefício previdenciário originário daquele objeto da lide com período em que o IRSM de 39,67%, relativo à competência de fevereiro de 1994, influiu na base de cálculo e, assim, interferiu com a fixação da respectiva renda mensal inicial, não se há cogitar de carência de ação, por falta de interesse processual. Questão preliminar rejeitada.

2. Orientação jurisprudencial assente no sentido de que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, deve incidir o IRSM relativo a fevereiro daquele ano, da ordem de 39,67%.

3. Juros de mora devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, porém, quanto às prestações vencidas após a citação, a contar das datas dos respectivos vencimentos, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.

4. Apelo adesivo sem objeto quanto à prescrição quinquenal, na medida em que expressamente reconhecida no tocante às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação, bem como a propósito da correção monetária, mandada observar nos moldes requeridos nas razões recursais.

5. Majoração da verba advocatícia.

6. Recurso de apelação provido, conhecido, em parte, o adesivo; nessa parte não provido, parcialmente provida a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, conhecer, em parte, do Recurso Adesivo e, nesta parte, lhe negar provimento e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 28/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2006.38.04.001283-8/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : FRANCISCO DE SOUZA
ADV. : Sérgio Botrel Vilela
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Vicente de Paulo Cunha Braga
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS - MG

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL, POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA A CONTAR DE 1º DE OUTUBRO DE 1988. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS. ORTN/OTN/BTN. LEI Nº 6.423/77.

1. Por força do disposto no artigo 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro seguinte, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.

2. Hipótese em que a Portaria Interministerial MPS/AGU nº 28, publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2006, autoriza a não interposição de recurso, e a desistência daqueles já interpostos, em face de decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices da ORTN/OTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do abono de permanência em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias da prescrição.

3. Remessa oficial que não se conhece.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.05.000301-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA
APELADA : MARIA DA CONCEIÇÃO COLOMBARO-LI
ADVOGADO : MARCO CÉSAR DE CARVALHO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE PARA 100% DO BENEFÍCIO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 416827 e 415454, ocorrido no dia 8 de fevereiro do corrente ano, firmou entendimento no sentido de que a concessão do benefício integral às pensões deferidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 constitui violação frontal ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito.

2. Os honorários de advogado devem ser fixados em R\$ 380,00, com base no art. 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

3. Suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, beneficiária da justiça gratuita, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2006.38.05.000516-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : CRISTIANE FERREIRA ANDRADE ALMEIDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE PÁDUA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC 2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC 2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp 602.843/PR, REsp 543.117/PR).

2. "Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando, muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara administrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previdenciária." (AC 2003.01.99.017215-1/RO).

3. Apelação provida. Sentença anulada, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento e julgamento do feito.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2006.38.06.002047-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR. : OSVALDINO PEREIRA DA SILVA
ADV. : Daniel Cristiano da Cunha e Silva e outros (as)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Vicente de Paulo Cunha Braga
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.

2. Juros de mora mantidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, ante a orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo-se, no entanto, que a fluência dos mesmos, quanto às prestações vencidas após a citação, deve observar as datas dos respectivos vencimentos, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.

3. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.11.011350-4/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : DÉCIO COIMBRA
ADV. : Patrícia Salomão Batista e outros (as)
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Gérson Leite Ribeiro Filho
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.

2. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos desde a citação, no tocante às prestações vencidas antes da realização do ato, e dos respectivos vencimentos, quanto às prestações vencidas posteriormente, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.

3. Majoração dos honorários sucumbenciais.

4. Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 28/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2006.39.00.003289-8/PA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : MARIA DOS SANTOS CARVALHO DE TORRES
ADV. : Jorge Xerfan Neto
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Alan Lacerda de Souza
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - PA



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.
1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.
2. Juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, à luz da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, porém, a contar das datas dos respectivos vencimentos, quanto às prestações vencidas posteriormente à citação, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.
3. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.
A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.40.01.000322-8/PI
RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : CLAUDETE DE SOUSA ROCHA
ADVOGADOS : CÂNDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO MATERNIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.
1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.
2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.
Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora
RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APELADO : IZORDINO JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : CLEBER FAUSTINO DE SOUZA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.41.01.001382-0/RO
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.
1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Nesse contexto, "*é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator.*" AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
6. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.

7. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
8. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
9. A verba honorária mantida em R\$ 600,00 (seiscentos reais) como fixada na sentença, por ser benéfico ao ente público.
10. Apelação do INSS desprovida.
11. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.
A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora
RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APELADA : MARIA DE LIMA PEDRO
ADVOGADA : CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.41.01.006337-0/RO
E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Nesse contexto, "*é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator.*" AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
6. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
7. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
8. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
9. A verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
10. Apelação do INSS desprovida.
11. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002050-9/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : LAUDELIA DENUCCI SEABRA
ADVOGADO : LILIAN MARCIA LEO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 79/83

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, não existentes no julgado.
2. Não há obrigação do magistrado em responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ficar adstrito aos fundamentos por elas indicados.
3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF-1ª Região.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011360-5/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : IRENE RODRIGUES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 91/96

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.
1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.
2. Pretende a embargante, em verdade, rediscutir questão de direito nessa via, com nítido propósito infringente do julgado, o que é incabível a teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014777-3/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO
AGRAVADO : REGINA CÉLIA PORTO ARAÚJO
ADVOGADO : ROGÉRIO DE SOUZA TORRES
EMBARGANTE : REGINA CÉLIA PORTO ARAÚJO
ADVOGADO : DR.ROGÉRIO DE SOUZA TORRES
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 54/57

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. JUÍZO DE ORIGEM. ART. 526 CPC. OBRIGATORIEDADE. EFEITO MODIFICATIVO.

1. Ocorreu omissão no acórdão, eis que não se manifestou sobre questão de intempestividade arguida pelo agravado.
2. Conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, "Com o advento da Lei n.º 10.352/2001, as providências enumeradas no caput do art. 526 do Código de Processo Civil passaram a ser obrigatórias, não mais mera faculdade do agravante. Assim sendo, deve o agravante, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. A inobservância das exigências autoriza o não-conhecimento do agravo". (REsp 794666 / SP)
3. Embargos acolhidos para deixar de conhecer do agravo de instrumento, .

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com atribuição de efeitos modificativos.
2ª Turma do TRF-1ª Região.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017946-8/MG

RELATORA : A EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES;
RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : JOSÉ ADOLAR FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADOS : CORIZANDE APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 89/94

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS DA APELAÇÃO. SENTENÇA QUE TRAZ EM SEU BOJO A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. OMISSÃO INEXISTENTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.494/97. QUESTÃO ESTRANHA AO OBJETO DO AGRAVO. REVOGAÇÃO TÁCITA DA DECISÃO PELO MAGISTADO A QUO. QUESTÃO AFETA AO MÉRITO DO JULGAMENTO.

1. O aresto embargado entendeu que a apelação interposta contra a sentença que em seu bojo antecipou os efeitos da tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Não se discute no agravo, assim, o cabimento ou não da concessão da tutela antecipada no caso concreto, questão essa que deverá ser apreciada no próprio processo principal, já que deferida a antecipação no corpo da sentença.
2. Nesse contexto, divorcia-se do objeto do agravo o recurso que questiona ponto a ele não concernente.
3. Por outro lado, eventual erro de julgamento não dá azo ao manejo do recurso aclaratório, vinculado que está à ocorrência de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e, nesse ponto, rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer, em parte, dos embargos de declaração, rejeitando-os, nesse ponto, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023551-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : MARGARIDA CÂNDIDA MOTA
ADV. : José Alves da Costa e outro (a)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. AÇÃO VISANDO O RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL, PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE.

1. Orientação jurisprudencial assente no sentido de que, em se cuidando de prova de tempo de serviço rural, para fins de obtenção de benefício previdenciário, se faz indispensável a produção de prova testemunhal, para complementar o início de prova material produzido.
2. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região -28/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025570-4/RO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : VERA LÚCIA LAUER
ADV. : Cléber Faustino de Souza
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Orientação jurisprudencial da Corte, harmônica ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre desnecessária prévia postulação administrativa para propositura de ação de natureza previdenciária.
2. Ressalva de entendimento contrário do Relator.
3. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região -28/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036093-1/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : ROBERTO PINTO LEITE
ADV. : Maria da Conceição Carreira Alvim e outros (as)
AGRDO. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC. : Pedro Wanderlei Vizu

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50. ART. 4º. AFIRMAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA.

1. Em face do disposto no artigo da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86, fruirá a parte dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria peça inaugural, de que não está em condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
2. Presunção relativa que, no caso, se mantém íntegra diante dos espelhos de rendimentos do autor, demonstrando renda líquida mensal inferior a cinco vezes o salário mínimo.
3. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região -28/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.001065-1/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : MAURINA ROSA LOPES
ADVOGADOS : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (Súmula 111/STJ).
7. Apelação da autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.001069-6/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : JOÃO MARCÍLIO DE SOUZA
ADVOGADOS : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. FRAGILIDADE DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INSERVÍVEL.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei 8.213/91).
2. Para servir de reforço ao início de prova material apresentado, a prova testemunhal produzida deve ser contundente na demonstração do exercício da atividade rurícola, situação incorrente na espécie.
3. A debilidade do conjunto das provas apresentadas impede a concessão do benefício requestado, mantendo-se, pois, a sentença recorrida.
4. Apelação do autor desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.001227-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
VOCADO :
APELANTE : LEONARDO JOSÉ BERG MARTINS
ADVOGADOS : VANDA MARIA NETO CHIRICO E OUTRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WATSON MONTEIRA OLIVEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO MAIOR DE VINTE E UM ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA PENSÃO APÓS OS VINTE E UM ANOS. REGÊNCIA DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO.

1. O direito à pensão por morte rege-se pela lei vigente na data da morte do instituidor. Ocorrido o óbito em 16 de agosto de 1986, encontrava-se em vigor a Lei nº 3.807/60 (art. 10, I) e o Decreto nº 83.080/79 (art. 18,V), que considerava como dependente, com exceção do inválido, o filho até a idade de dezoito anos .
2. Não tem direito, o apelante, à prorrogação do benefício pleiteado, tendo em vista que a legislação previdenciária não possibilita o pagamento da pensão ao dependente, no caso filho, que atinge a maioridade.
3. A manutenção do benefício depois de completados os vinte e um anos importa violação literal a dispositivo de Lei. Precedentes deste Tribunal e do STJ.
4. o fato de ter contratado advogado particular não afasta a condição de miserabilidade jurídica do apelante. Pleiteado o deferimento da justiça gratuita e não tendo sido demonstrado, mediante prova inequívoca, a condição econômica favorável do autor, que fundamenta o pedido dos autos na impossibilidade de sustento próprio, cabe a suspensão da verba honorária fixada, pelo prazo de cinco anos ou enquanto perdurar as mesmas condições, de acordo com o artigo 12 da LAJ.
5. Apelação parcialmente provida, tão-só, para determinar a suspensão da execução dos honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 1.060/50.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.002574-0/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : ALICE SILVA DA CRUZ
ADVOGADO : MOACIR JESUS DA COSTA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA DA SILVA CASTANHO MAX



E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC 2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC 2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp 602.843/PR, REsp 543.117/PR)
2. "Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando, muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara administrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previdenciária." AC 2003.01.99.017215-1/RO.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 15 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.002811-9/GO
RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : MARIA MARTINS TAVARES
ADVOGADA : JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E INCONCLUSIVA.
1. A prova testemunhal deve ser contundente, de modo a corroborar o início de prova material. *In casu*, a prova testemunhal foi inconclusiva, não se prestando a demonstrar a veracidade do pedido exordial.
2. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2007.01.99.003978-3/TO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON-VOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : JOSÉ PEREIRA ADORNO
ADVOGADO : FABIO FIOROTTO ASTOLFI
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADORA RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL A SER CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL DAS ALEGAÇÕES INICIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC 2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC 2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp 602.843/PR, REsp 543.117/PR).
2. "Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando, muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara administrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previdenciária". (AC 2003.01.99.017215-1/RO).
3. "A prova das alegações quanto ao fato constitutivo do direito em que se funda a ação é ônus da parte, não sendo lícito ao juízo compelir o autor a produzi-la com a inicial, senão no tocante aos documentos indispensáveis à propositura da ação, hipótese estranha a dos autos, sendo certo que a prova do exercício de atividade rural diz com o próprio mérito da demanda, e não com as condições de exercício da ação." (AG 96.01.14612-1/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 25.11.2002.)
4. Ademais, ocorre cerceamento de defesa com a extinção precoce do feito e/ou o julgamento antecipado da lide, quando o magistrado condutor do feito não permite a produção de prova testemunhal, essencial à espécie, e requerida, expressamente, pela parte autora.
5. Apelação provida, para anular a sentença e determinar ao juízo de origem que proceda ao regular processamento do feito.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2007.01.99.004148-1/GO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON-VOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : ONOFRE ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADORA RURAL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não cabe recurso contra comando judicial que determina a emenda da inicial, por tratar-se de despacho de mero expediente.
2. A falta de autenticação dos documentos que instruem a inicial não é causa de extinção da demanda, em homenagem à presunção *juris tantum* de veracidade, principalmente porque, se não impugnados pela parte contrária, têm o mesmo valor probante dos originais.
3. Agravo retido não conhecido. Apelação provida, para anular a sentença e determinar ao juízo de origem que proceda ao regular processamento do feito.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.007259-2/GO
RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : ALZIRA FERREIRA DUARTE
ADVOGADOS : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. EXISTÊNCIA.
1. A alegação da autora e os depoimentos testemunhais devem ser acompanhados de um início de prova material, capazes de demonstrar a veracidade dos fatos narrados na inicial.
2. No caso, o conjunto probatório não atende aos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, eis que o marido da parte autora contribui para a Previdência Social, na condição de autônomo, com salário de contribuição incompatível com o de um trabalhador rural, o que afasta a condição de segurada especial dela e impossibilita a concessão do benefício com fundamento no art. 39, I da Lei 8.213/91.
3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.007325-1/GO
RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : LUZMAR MARTINS DAMACENA
APELADA : ELZIRA PAULINA PEREIRA
ADVOGADO : JURIVÊ RIBEIRO DOS SANTOS
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Faltante o requerimento expresso da parte autora, resulta inadmissível a concessão de tutela na sentença para que se proceda à imediata revisão do benefício.
6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
8. Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, porém, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
9. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.007835-3/GO
RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : AUTA GOMES DA CRUZ
ADVOGADOS : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E INCONCLUSIVA.
1. A prova testemunhal deve ser contundente, de modo a corroborar o início de prova material. *In casu*, a prova testemunhal foi inconclusiva, não se prestando a demonstrar a veracidade do pedido exordial.
2. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.009095-7/GO
RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA
APELADA : OZITA BONFIM ALVES
ADVOGADOS : NILSON RIBEIRO SPINDOLA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE NIQUELÂNDIA-GO
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS.
1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
7. Conforme o previsto no art. 36, III da Lei Estadual nº 14.376/02 c/c o art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, o INSS é isento do pagamento de custas no âmbito da Justiça Estadual de Goiás. Deve, entretanto, ressarcir as custas eventualmente adiantadas pela parte autora.
8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.011707-4/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO
APELADA : MARIA AMÉLIA PEREIRA COSTA
ADVOGADO : ORLANDO DOS SANTOS FILHO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE VARJÃO - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. A debilidade das provas apresentadas impede a concessão do benefício requestado, reformando-se, pois, a sentença recorrida.
2. Apelação do INSS e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.012549-0/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO
APELADA : ROSENDA FALEIRO BORGES
ADVOGADOS : ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE VARJÃO - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE MÃO-DE-OBRA ASSALARIADA. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL.

1. Descaracterizada a condição da autora de trabalhadora em regime de economia familiar, visto que ela contou, ao longo dos anos, com o auxílio de assalariado.
2. Não obstante a própria Lei 8.213/91, em seu art. 11, inciso VII, na conceituação de regime de economia familiar permitir o auxílio eventual de terceiros, o que se vê da prova dos autos é que o auxílio de assalariado se deu de forma rotineira.
3. É entendimento desta Corte que o início de prova material dissociada da prova testemunhal é insuficiente à concessão de aposentadoria rural por idade, porque, embora comprove a qualidade de trabalhador rural, não é bastante para determinar o tempo de serviço de atividade rural.
4. Apelação do INSS e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.012603-9/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APELADA : TEREZINHA MENDES DA SILVA
ADVOGADA : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE CARMELO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.013565-1/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : TEREZINHA DE JESUS GAMA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADOS : MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ ALVES DE SOUZA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa com condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.
2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.014004-3/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : LUZMAR MARTINS DAMACENA
APELADO : DELCINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS : CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
5. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Conforme o previsto no art. 36, III da Lei Estadual nº 14.376/02 c/c o art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, o INSS é isento do pagamento de custas no âmbito da Justiça Estadual de Goiás. Deve, entretanto, ressarcir as custas eventualmente adiantadas pela parte autora.
9. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.01416-7/RO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : NILZA BENJAMIM DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : SÍLVIO JOSÉ JERONYMO VIAN E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU - RO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO MATERNIDADE. REMESSA OFICIAL. INCABÍVEL. REMESSA NÃO CONHECIDA.

1. Regulado atualmente pela Lei 8.213/91 o benefício de salário maternidade é concedido na forma estabelecida pelo art. 18, arts. 71 e 72. Destes dispositivos se constata que, na sua totalidade, o benefício corresponde a 120 dias - 4 parcelas à base de 1 salário mínimo cada - incluídos os juros de mora e correção monetária, montante que certamente não alcança o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, como previsto na norma de codificação processual.
2. À vista da ausência de Apelação da Autarquia Previdenciária, e, tratando a matéria de fundo de situação albergada pela ressalva inserida no § 2º do art. 475 do C.P.C., não está a sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.
3. Apelação provida.
4. Remessa não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.015985-6/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : TEREZINHA RODRIGUES FRANÇA
ADVOGADOS : MILDO FERREIRA RODRIGUES E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE NIQUELÂNDIA-GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CÔNJUGE DA AUTORA COM VÍNCULOS URBANOS. PROPRIEDADE DE GRANDE PORTE. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei nº 8.213/91).



2. Descaracterizada a condição da parte autora de trabalhadora rural em regime de economia familiar, haja vista seu marido, de quem ela pretendeu a extensão do vínculo rural, ser aposentado por idade, em decorrência de vínculos urbanos, bem como o fato de que o imóvel rural de sua propriedade, correspondente a 295,93 ha, possuir dimensão incompatível com os preceitos do regime pretendido pela parte autora.
3. Apelação do INSS e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99. 016556-5/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO VASCONCELOS
APELANTE : ZULMIRA XAVIER DA SILVA
ADVOGADOS : ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO ANTONIO NUNES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Estende-se a mulher a profissão de lavrador do marido constante em certidão de casamento, realizado em 25 de abril de 1954 (fl.13) e no título eleitoral (fl.14).
3. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
4. Devido o benefício em questão, a partir da citação, por ausência de prova nos autos da existência de requerimento administrativo.
5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
6. Os juros de mora devem ser contados da citação, no tocante à primeira prestação e da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
7. No tocante aos honorários de advogado esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC.
8. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente pedido de aposentadoria por idade.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.017355-9/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APELADA : DINÁ MARTINS ROSA ESPÍNDOLA
ADVOGADOS : IRINEU MARCELO E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORRETA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.

5. Correta a sentença no que se refere à antecipação da tutela requerida, pois se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pela parte autora o seu direito à aposentadoria.
6. A cominação de multa pelo Juízo *a quo* em caso de descumprimento da decisão que determinou a implantação do benefício, é incompatível com os preceitos legais da Administração Pública. Precedentes.
7. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
8. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
9. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
10. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento de custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que não ocorre no estado de Mato Grosso.
11. Apelação do INSS desprovida.
12. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.017455-0/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
APELADO : ANTÔNIO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : IRINEU MARCELO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CARÊNCIA DE AÇÃO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. TERMO A QUO. CORRETA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Para propositura de ação previdenciária não há necessidade do anterior exaurimento da via administrativa ou de sua prévia provocação. Preliminar rejeitada.
3. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
6. Correta a sentença no que se refere à antecipação da tutela requerida, pois se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pela parte autora o seu direito à aposentadoria.
7. A cominação de multa pelo Juízo *a quo* em caso de descumprimento da decisão que determinou a implantação do benefício, é incompatível com os preceitos legais da Administração Pública. Precedentes.
8. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
9. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
10. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
11. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento de custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que não ocorre no estado de Mato Grosso.
12. Apelação do INSS desprovida.
13. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.017473-9/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APELADA : GERALDA RITA VIEIRA
ADVOGADO : ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE CARMELO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.017572-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADA : ISALINA ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO : WILSON BRAZ LEAL
REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITURAMA/MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, constante de assentamento de registro civil.
3. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.018312-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADO : BENEDITO MANOEL DA SILVA
ADVOGADA : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMBUÍ - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. TUTELA ANTECIPADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correta a sentença no que se refere à antecipação da tutela requerida, pois se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pelo autor o seu direito à aposentadoria.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.018572-8/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : EUNICE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Apelação desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.019803-9/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : MARINO GOMES DOS REIS
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS (AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS BOTREL CAMPOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.
2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.019987-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : MARIETA DO CARMO DE SOUSA
ADVOGADO : JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. RECONHECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicadas na certidão de registro civil, de casamento realizado em 11 de maio de 1963 (fl. 17) e na cópia da carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Alegre de Minas/MG dele, admitido em 08.02.1980 (fl. 19).
2. Recibo (fl. 15) e certidão negativa do Cartório do 1º Ofício de Notas, Registros de Títulos e Documentos e Protesto de Monte Alegre de Minas/MG, na qual também constam a profissão de lavrador de Rubens Gomes de Sousa, marido da autora (fl. 16), igualmente constituem início de prova material.
3. Prova documental complementada pela prova testemunhal (fls. 81/82).
4. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
5. Os juros de mora de 1% a.m.devem ser contados da citação, no tocante à primeira prestação e da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
6. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 5 e 6.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.021170-6/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APELADA : NATÁLIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE CARMELO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.022010-9/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : MARIA DE LOURDES VASCONCELOS
ADVOGADOS : JAIME RODRIGUES NETTO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.
2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.022027-7/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : ALZENILDA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUZMAR MARTINS DAMACENA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.



1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Havendo nos autos prova da existência de prévia postulação administrativa, e estando satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício já naquela data, tal deve ser o seu termo inicial.

5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária reduzida para em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Conforme o previsto no art. 36, III da Lei Estadual nº 14.376/02 c/c o art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, o INSS é isento do pagamento de custas no âmbito da Justiça Estadual de Goiás.

9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.022327-2/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALESSANDRO POMBO DOS SANTOS

APELADA : GEORGINA MARIA DE JESUS

ADVOGADOS : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO (A)

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBUÍ - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial.

5. Correta a sentença no que se refere à antecipação da tutela requerida, pois se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pela autora o seu direito à aposentadoria.

6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. No entanto, à míngua de irrisignação da parte autora, mantenho a sentença que determinou a sua incidência a partir do ajuizamento da ação (art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/81)

7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

9. Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento do pagamento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal e, *in casu*, também perante a Estadual, não, porém, do reembolso à parte vencedora (Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região e do art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

10. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.022361-1/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JAIR ROBERTO DA SILVA

APELADA : MARIA DE SOUZA FREITAS PINTO

ADVOGADA : EDNA MARIA BARBOSA ANDRADE

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VIÇOSA/MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

3. Havendo nos autos prova da existência de prévia postulação administrativa, e estando satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício já naquela data, tal deve ser o seu termo inicial.

4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

6. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

7. Apelação do INSS desprovida.

8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.022723-5/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : ZULMIRA ALVES DA ANUNCIAÇÃO

ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JÚNIOR E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

1. Ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, sem oportunidade de produção de prova testemunhal, essencial à espécie.

2. É entendimento desta Corte que o início de prova material dissociada da prova testemunhal é insuficiente à concessão de aposentadoria rural por idade, porque, embora comprove a qualidade de trabalhador rural, não é bastante para determinar o tempo de serviço de atividade rurícola.

3. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.

4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.022728-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : OZÂNIO GONÇALVES ARAGÃO

ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JÚNIOR E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

1. Ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, sem oportunidade de produção de prova testemunhal, essencial à espécie.

2. É entendimento desta Corte que o início de prova material dissociada da prova testemunhal é insuficiente à concessão de aposentadoria rural por idade, porque, embora comprove a qualidade de trabalhador rural, não é bastante para determinar o tempo de serviço de atividade rurícola.

3. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.

4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.023490-9/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : LUCIANA CRISTINA P C ZANDANADI

APELADO : ALBERTO MARCINIAK

ADVOGADOS : MOACIR JESUS BARBOZA E OUTRO (A)

REC. ADESIVO : ALBERTO MARCINIAK

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. RECURSO ADESIVO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e nova redação da Súmula 111/STJ).

8. Apelação do INSS e recurso adesivo do autor, desprovidos.

9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.023912-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APELADO : LAURISTON ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ JESUS CHAVES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAGIPE - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A *QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, porém, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.024865-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : ZILDA MARIA
ADVOGADO : JUVerci ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. RECONHECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de registro civil, de casamento realizado em 28 de julho de 1964 (fl. 13).
2. Prova documental complementada pela prova testemunhal (fls. 44/45).
3. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
4. Os juros de mora de 1% a.m.devem ser contados da citação, no tocante à primeira prestação e da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
5. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 3 e 4.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.
2ª Turma do TRF-1ª Região.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.024887-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : CONCEIÇÃO FIDELIS
ADVOGADOS : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS NO ATO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. TESTEMUNHAS ARROLADAS NA INICIAL. SENTENÇA ANULADA.
1. Não é caso de indeferimento da petição inicial se os documentos apresentados pela autora comprovam a condição de trabalhadora rural por ela ostentada, constituindo-se em início razoável de prova material e, além disso, arrolou testemunhas para a confirmação dos fatos alegados.
2. Sentença anulada.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.024893-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : ADELINA DUARTE FURTADO
ADVOGADOS : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS NO ATO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. TESTEMUNHAS ARROLADAS NA INICIAL. SENTENÇA ANULADA.
1. Não é caso de indeferimento da petição inicial se os documentos apresentados pela autora comprovam a condição de trabalhadora rural por ela ostentada, constituindo-se em início razoável de prova material e, além disso, arrolou testemunhas para a confirmação dos fatos alegados.
2. Sentença anulada.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.024909-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : CELINA PAULA DA SILVA
ADVOGADO : JUVerci ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. RECONHECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA
1. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de registro civil, de casamento realizado em 22 de março de 1969 (fl. 13).
2. Contrato de comodato rural (fl. 20) em nome da autora, do imóvel denominado Fazenda Vale Verde, no período de 01.11.2003 a 01.11.2006, também constituem início de prova da atividade rural.
3. Prova documental complementada pela prova testemunhal (fls. 53/54).
4. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
5. Os juros de mora de 1% a.m.devem ser contados da citação, no tocante à primeira prestação e da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
6. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 4 e 5.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.
2ª Turma do TRF-1ª Região.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.025296-9/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI
APELADA : CONCEIÇÃO NOLETA DA SILVA
ADVOGADOS : IRINEU MARCELO E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A *QUO*. CORRETA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
5. Correta a sentença no que se refere à antecipação da tutela requerida, pois se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pela parte autora o seu direito à aposentadoria.
6. A cominação de multa pelo Juízo *a quo* em caso de descumprimento da decisão que determinou a implantação do benefício, é incompatível com os preceitos legais da Administração Pública. Precedentes.
7. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
8. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
9. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
10. Apelação do INSS desprovida.
11. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.027901-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : EURIDES BARBOSA
ADV. : Lívia Conceição Souza e outros (as)
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Clélio Antônio Neves

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA.

1. Orientação jurisprudencial da Corte sobre não ser devida revisão da renda mensal inicial, mediante utilização do IRSM do mês de fevereiro de 1994, na aposentadoria por invalidez que derivou de auxílio-doença cujo período base de cálculo não abarcou tal competência.
2. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região -28/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.028664-3/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
AL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADO : JOÃO DIAS NUNES
ADVOGADOS : HILTON GONÇALVES RIBEIRO E OU-
TRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MA-
TERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A
QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA
OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando
sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do
CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova
testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte
autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício
previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição
de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por
idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Havendo nos autos prova da existência de prévia postulação ad-
ministrativa, e estando satisfeitos os requisitos para a concessão do
benefício já naquela data, tal deve ser o seu termo inicial, excluído o
período em que concedido o Benefício de Amparo ao Idoso - LOAS.
Precedentes.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, ob-
servando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Pro-
cedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o mo-
mento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da
citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da
data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente ven-
cidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da
condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-
mento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula
111/STJ).
8. Apelação desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial pro-
vimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da
Relatora.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.028665-7/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
AL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : MAILDE DE JESUS DA SILVA
ADVOGADOS : HILTON GONÇALVES RIBEIRO E OU-
TRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. PEN-
SÃO POR MORTE. ATIVIDADE RURAL INDIVIDUAL. TERMO
A QUO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MO-
RA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR IN-
TERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando
sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do
CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova
testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte
autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício
previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição
de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por
idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. A condição de a autora ser beneficiária de pensão por morte de
trabalhador rural, na qualidade de dependente previdenciária, nos
termos da lei de regência, em nada impede a concessão do benefício
de aposentadoria especial por idade a ela como trabalhadora rural.
5. Nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade
de rurícola é devida aos segurados especiais que exerçam suas at-
vidades em regime de economia familiar ou individualmente.
6. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da
citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
7. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, ob-
servando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Pro-
cedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o mo-
mento em que cada prestação se tornou devida.

8. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da
citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da
data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente ven-
cidas.
9. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da
condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-
mento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula
111/STJ).
10. Apelação desprovida.
11. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial pro-
vimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da
Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.029151-1/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE
VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VILELA ZAGATTO
APELADO : IZA VIEIRA MUNDIM FERNANDES
ADVOGADO : CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR
E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECES-
SÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RU-
RAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLE-
MENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA.
RECONHECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vi-
gência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na
hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da
Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o
conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mí-
nimos.
2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na
certidão de registro civil, de casamento realizado em 20 de maio de
1960 (fl. 12).
3. Prova documental complementada pela prova testemunhal (fls.
61/62).
4. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir
do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de
abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para
os Cálculos na Justiça Federal.
5. Os juros de mora de 1% a.m.devem ser contados da citação, no
tocante à primeira prestação e da data do vencimento, para as pos-
teriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
6. Apelação improvida. Remessa oficial, tida por interposta, par-
cialmente provida, nos termos dos itens 4 e 5.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar
parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.029519-7/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
AL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTONIO NEVES
APELADA : MARIA FRANCO DE LIMA
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ITURAMA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO
A QUO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MO-
RA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova
testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte
autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício
previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição
de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por
idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da
citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, ob-
servando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Pro-
cedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o mo-
mento em que cada prestação se tornou devida.

5. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da
citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da
data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente ven-
cidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da
condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-
mento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula
111/STJ).
7. Apelação desprovida.
8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial pro-
vimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.029539-2/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
AL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO GABRIEL ISAAC
APELADA : MARIA LOURENÇA MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DE PODESTA BOTE-
LHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO
A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA
HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMES-
SA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando
sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art.
475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova
testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte
autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício
previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição
de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por
idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da
citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, ob-
servando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Pro-
cedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o mo-
mento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto
às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos res-
pectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da
condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-
mento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial
provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto
da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.029690-8/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
AL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : LAURA PELLISSONI DE SOUZA
ADVOGADOS : HILTON GONÇALVES RIBEIRO E OU-
TRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO
A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO
QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.
VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR IN-
TERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando
sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do
CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova
testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte
autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício
previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição
de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por
idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Havendo nos autos prova da existência de prévia postulação administrativa, e estando satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício já naquela data, tal deve ser o seu termo inicial.
5. Ante a inexistência de parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição quinquenal.
6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
9. Apelação desprovida.
10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.030199-2/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOÃO GABRIEL ISAAC

APELADA : OLÍMPIA APARECIDA PIZA DA SILVA

ADVOGADOS : JOSÉ DOS REIS DA SILVA E OUTROS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.031754-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES

APELADO : GENERINDA ALVES MENDES

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE LOPES E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. RECONHECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na

- certidão de registro civil, de casamento realizado em 31 de maio de 1975.(fl. 7).
2. Prova documental complementada pela prova testemunhal (fls. 43/44).
3. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
4. Os juros de mora de 1% a.m.devem ser contados da citação, no tocante à primeira prestação e da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
5. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 3 e 4.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.031756-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES

APELADO : ODETE VIRGINIA FERREIRA

ADVOGADO : ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. RECONHECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de registro civil, de casamento realizado em 26 de setembro de 1964. (fl. 7).
2. Prova documental complementada pela prova testemunhal (fls. 41/42).
3. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
4. Os juros de mora de 1% a.m.devem ser contados da citação, no tocante à primeira prestação e da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
5. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente nos termos dos itens 3 e 4.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.032120-2/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : HILMA LIBERATO DA COSTA ROSA

ADVOGADOS : ATTÍLIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MARLENE MARIANO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.
2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.032341-5/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI

APELADA : OLGA TOMAS SILVA

ADVOGADOS : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI E OUTRO (A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).
5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e nova redação da Súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.032444-8/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : DAVID DONETO GENEVRO

ADVOGADOS : MOACIR JESUS BARBOZA E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : AUGUSTO CEZAR MORENO PESSOA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE.

1. Ausência, no presente caso, de demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Para servir de reforço ao início de prova material apresentada, a prova testemunhal produzida deve ser contundente na demonstração do exercício da atividade rural como trabalhador do campo, durante todo o período de carência, situação inócurren-te na espécie.
3. A debilidade das provas apresentadas, em seu conjunto, impede a concessão do benefício requestado, mantendo-se, pois, a sentença recorrida.
4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033031-8/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : MARIA DORTA VASCONCELOS SAN-
TOS
ADVOGADOS : MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS
(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA ZULATO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO
A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA
HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova
testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte
autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício
previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição
de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por
idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da
citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, ob-
servando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Pro-
cedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o mo-
mento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto
às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos res-
pectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da
condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-
mento da prolação do acórdão (Súmula 111/STJ).
7. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da
Relatora.
Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033156-3/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FERNANDA VILELA ZAGATTO
APELADA : MARIA VITÓRIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : IRINEU MARCELO E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CA-
RÊNCIA DE AÇÃO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRE-
LIMINAR REJEITADA. TERMO A QUO. CORRETA ANTECI-
PAÇÃO DA TUTELA. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO
MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. RE-
MESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando
sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do
CPC.
2. Para propositura de ação previdenciária não há necessidade do
anterior exaurimento da via administrativa ou de sua prévia pro-
vocação. Preliminar rejeitada.
3. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova
testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte
autora.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício
previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição
de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por
idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da
citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
6. Correta a sentença no que se refere à antecipação da tutela re-
querida, pois se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do
CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de
dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, con-
siderando que restou comprovado pela parte autora o seu direito à
aposentadoria.
7. A cominação de multa pelo Juízo *a quo* em caso de descum-
primento da decisão que determinou a implantação do benefício, é
incompatível com os preceitos legais da Administração Pública. Pre-
cedentes.
8. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, ob-
servando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Pro-
cedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o mo-
mento em que cada prestação se tornou devida.

9. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto
às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos res-
pectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
10. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da
condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-
mento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula
111/STJ).
11. Apelação do INSS desprovida.
12. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial
provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da
Relatora.
Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033417-1/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ
APELADO : VITORIA TERESINHA PEREIRA VIANA
ADVOGADO : CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR
E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECES-
SÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RU-
RAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLE-
MENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA.
RECONHECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vi-
gência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na
hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da
Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o
conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mí-
nimos.
2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na
certidão de registro civil, de casamento realizado em 22 de junho de
1961 (fl. 12).
3. Cópia de certidão de óbito de João Moreira Viana, marido da
autora (fl. 13) e informações sobre recebimento de benefício de Pen-
são por morte (fl. 14), constituem início de prova material.
4. Prova documental complementada pela prova testemunhal (fls.
49/50).
5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir
do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de
abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para
os Cálculos na Justiça Federal.
6. Os juros de mora de 1% a.m.devem ser contados da citação, no
tocante à primeira prestação e da data do vencimento, para as pos-
teriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
7. Apelação improvida. Remessa oficial, tida por interposta, par-
cialmente provida, nos termos dos itens 5 e 6.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar
parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.
2ª Turma do TRF-1ª Região.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033421-2/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : ESTELICA FIDELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO
RUBIN

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO
A QUO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MO-
RA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR IN-
TERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando
sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do
CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova
testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte
autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício
previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição
de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por
idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da
citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, ob-
servando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Pro-
cedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o mo-
mento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da
citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da
data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente ven-
cidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da
condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-
mento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula
111/STJ).
8. Apelação desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial pro-
vimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da
Relatora.
Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033429-1/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : ANA JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO
RUBIN

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO
A QUO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MO-
RA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR IN-
TERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando
sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do
CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova
testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte
autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício
previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição
de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por
idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da
citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, ob-
servando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Pro-
cedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o mo-
mento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da
citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da
data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente ven-
cidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da
condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-
mento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula
111/STJ).
8. Apelação desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial pro-
vimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da
Relatora.
Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033430-1/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : ANDREZA DAMACENO RABELO
ADVOGADA : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO
RUBIN

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Apelação desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033467-5/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI
APELADA : ODETE MARIA AFONSO
ADVOGADOS : MOACIR JESUS BARBOZA E OUTRO (A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).
5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e nova redação da Súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033529-3/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS
APELADO : APARECIDA REZENDE CARDOSO
ADVOGADO : CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos.
2. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
3. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 18 de maio de 1972 (fl. 12).
4. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
5. Devido o benefício em questão, a partir da citação válida, uma vez não comprovada existência de requerimento administrativo.
6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
7. Os juros de mora de 1% a.m.devem ser contados da citação, no tocante à primeira prestação e da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma
8. Apelação improvida. Remessa oficial, tida por interposta, provida parcialmente, nos termos dos itens 6 e 7.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial tida por interposta. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033763-6/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : MARIA JOSÉ PEDROSO GAMA
ADVOGADOS : ATTÍLIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARLENE MARIANO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.
2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.035765-5/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : NELITA ROSA DE PAULA
ADVOGADA : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (Súmula 111/STJ).
7. Apelação da autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.035784-7/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : APARECIDA MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADA : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (Súmula 111/STJ).
7. Apelação da autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.035786-4/MG
RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APELADO : DÉRCIO DE SOUZA
ADVOGADA : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MONTE CARMELO
- MG
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS.
1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, porém, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
7. Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, *in casu*, também perante a Estadual, não, porém, do reembolso à parte vencedora (Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região e do art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Em face do benefício da assistência judiciária gratuita deferida não há, no caso presente, custas a reembolsar.
8. Apelação desprovida.
9. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.035842-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APELADO : ONOFRE CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADA : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MONTE CARMELO
- MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, porém, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.035885-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : SEBASTIAO DE AVILA RIBEIRO
ADVOGADO : JULGACY JOSE GONCALVES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSMAR MARCELINO DOS REIS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. PEDIDO GENÉRICO DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nenhuma prova restou de que a autarquia tenha deixado de observar os índices de reajuste impostos pela legislação. Tal ônus caberia ao autor, que omitiu-se neste sentido. O direito à revisão do benefício nos termos pedidos exigiria a prova específica que, na revisão de seu benefício, o INSS teria utilizado percentual diverso daqueles determinados por lei, ônus do qual a autora não se desincumbiu
2. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).
3. A jurisprudência já assentou a legalidade da aplicação dos percentuais utilizados pelo INSS para a correção dos benefícios previdenciários. (Recurso especial nº 587.487/ RS, Rel. Ministro Paulo Medina, STJ - 6ª Turma - DJU 19/12/2003, p. 640).
4. Ao que se tem dos dispositivos legais atinentes ao tema, o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser substituído pelo IGP-DI, em maio de 1996, a partir da edição da Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 15 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.036034-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : MARIA ISABEL EVANGELISTA
ADVOGADO : JUVerci ANTONIO BERNADI REBELA-
TO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
MONTE ALEGRE DE MINAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. RECONHECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de registro civil, de casamento realizado em 23 de maio de 1975. (fl. 13).
2. Prova documental complementada pela prova testemunhal (fls. 44/45).
3. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
4. Os juros de mora de 1% a.m.devem ser contados da citação, no tocante à primeira prestação e da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
5. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 3 e 4.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial. 2ª Turma do TRF-1ª Região. Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO Nº 2007.01.99.036243-4/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AUTORA : AURORA DIANA DE LIMA
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ITUMBIARA- GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PROVA TESTEMUNHAL INSERVÍVEL.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei 8.213/91).
2. Para servir de reforço ao início de prova material apresentado, a prova testemunhal produzida deve ser contundente na demonstração do exercício da atividade rurícola, situação inocorrente na espécie.
3. A debilidade do conjunto das provas apresentadas impede a concessão do benefício requestado, reformando-se, pois, a sentença recorrida.
4. Remessa oficial provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.036514-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : LAILA DIVINA DE SOUZA CAMARGO
ADVOGADO : JUVerci ANTONIO BERNADI REBELA-
TO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
MONTE ALEGRE DE MINAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. RECONHECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de registro civil, de casamento realizado em 23 de setembro de 1972 (fl. 16).
2. Contratos de parceria agrícola, em nome do marido, no período de julho de 1981 a outubro de 2002 (fl. 19/42), bem como cópia do registro do imóvel "Agropecuária Dois Irmãos - Gleba A", em nome da Associação dos Pequenos Produtores de Canápolis/MG, onde constam como um dos fiadores e principais pagadores o casal (fl. 43/46), também constituem prova da atividade rural.
3. Prova documental complementada pela prova testemunhal (fls. 81/82).
4. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
5. Os juros de mora de 1% a.m.devem ser contados da citação, no tocante à primeira prestação e da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
6. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 4 e 5.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial. 2ª Turma do TRF-1ª Região. Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.036531-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES

APELADO : JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELA-TO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. RECONHECIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS A CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Cópia da certidão de seu casamento realizado em 24 de junho de 1972 (fl. 13), na qual consta sua profissão de lavrador; bem como cópia da CTPS, na qual estão registrados os contratos de trabalho no cargo de trabalhador rural nos períodos de 01.07.1990 a 30.04.1991 e 01.03.1992 a 30.09.1993 (fls. 14/15), consistem em início de prova material da condição de rurícola do requerente.
3. Prova documental complementada pela prova testemunhal (fl. 46/47).
4. Novas alegações poderão ser deduzidas após a contestação, quando, relativas a direito superveniente, competir ao juiz conhecer delas de ofício e por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo, o que não é o caso dos autos, até porque, ainda que considerados tais documentos, o desfecho da ação seria o mesmo.
5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
6. Os juros de mora de 1% a.m.devem ser contados da citação, no tocante à primeira prestação e da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
7. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 5 e 6.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.036546-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : FRANCISCA ANTONIA PEREIRA
ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELA-TO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROPRIEDADE DE GRANDE EXTENSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher.
2. Não se enquadra como pequeno produtor rural em regime de economia familiar para própria subsistência, conforme prevê a legislação previdenciária, o proprietário que possui imóvel com grande extensão. No presente caso, a autora juntou cópia do registro do imóvel rural com área de 790.55,60 hectares, pertencentes ao marido e filho da autora (fl. 20).
3. Os honorários de advogado devem ser fixados em R\$ 380,00, com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
4. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12).
5. Apelação e remessa oficial, providas, nos termos do item 2.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.
2ª Turma do TRF-1ª Região.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.037436-7/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : RITA OSMARINA DIAS
ADVOGADA : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. FALTA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Certidão de Casamento em segunda via, após a autora ter cumprido o requisito etário, não é documento hábil para demonstrar a condição de rurícola da requerente, ausente, assim, o início de prova material.
3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 21 de outubro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.037460-3/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : MARIA ABADIA GUIMARÃES SOUZA
ADVOGADA : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CNIS. TRABALHO INDIVIDUAL. TERMO A QUO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Eventual registro do marido da autora como segurado urbano, por curto período em relação ao interregno da carência, não descaracteriza a condição da autora como segurada especial, pois a expressão literal do dispositivo legal, nos termos da Lei 8.213/91, art. 39, I, aduz que não se faz necessária a comprovação do exercício de atividade rural de forma contínua.
5. Nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade de rurícola é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades em regime de economia familiar ou individualmente.
6. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
7. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
8. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
9. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
10. Apelação desprovida.
11. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.038163-0/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : PRUDÊNCIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.038185-2/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : JOANA DE SOUZA
ADVOGADO : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.



A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.038613-5/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAXILIANO D'AVILA CÂNDIDO DE
SOUZA
APELADA : JULEIMA ALVES CORREA
ADVOGADA : VIVIANE VIEIRA MOTTA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DAS FA-
ZENDAS PÚBLICAS E 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO LUÍS DE MON-
TES BELOS - GO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO
A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA
HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
7. Apelação do INSS desprovida.
8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.038617-0/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAXILIANO D'AVILA CÂNDIDO DE
SOUZA
APELADO : GERALDO DA SILVA
ADVOGADOS : LUCIANA LILIAN CALCAVARA E OU-
TRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DAS FA-
ZENDAS PÚBLICAS E 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO LUÍS DE MON-
TES BELOS - GO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MA-
TERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A
QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA
HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
7. Apelação do INSS desprovida.
8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.038621-0/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : MARONITA ROSA FERNANDES
ADVOGADA : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO
RUBIN

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO
A QUO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MO-
RA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR IN-
TERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente ven-
cidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Apelação desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.039040-2/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONÇALVES
APELADA : MARIA ROSA DE FARIAS
ADVOGADO : EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
CAÇU - GO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO
A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA
HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Havendo nos autos prova da existência de prévia postulação administrativa, e estando satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício já naquela data, tal deve ser o seu termo inicial.

4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
7. Apelação do INSS desprovida.
8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.040036-2/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APELADA : MARIA CORINA BORGES
ADVOGADOS : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E
OUTROS

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO
A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ELE-
VAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA CONDICIONADA À INTER-
POSIÇÃO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR INCERTO
DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Afigura-se inadmissível o agravamento da sucumbência pela simples interposição de recurso, tendo em vista tratar-se de direito constitucionalmente garantido à parte sucumbente. Condenação em honorários em 20% (vinte por cento) cancelada.
8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
9. Apelação do INSS desprovida.
10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.040050-6/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAXILIANO D'AVILA CÂNDIDO DE
SOUZA
APELADO : LEVINO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : VIVIANE VIEIRA MOTTA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DAS FA-
ZENDAS PÚBLICAS E 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO LUÍS DE MON-
TES BELOS - GO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MA-
TERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A
QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA
HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
7. Apelação do INSS desprovida.
8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.041012-3/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : ANTÔNIO DIAS DA SILVA
ADVOGADOS : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA.

1. É entendimento desta Corte que o início de prova material dissociada da prova testemunhal é insuficiente à concessão de aposentadoria rural por idade, porque, embora comprove a qualidade de trabalhador rural, não é bastante para determinar o tempo de serviço de atividade rurícola.
2. Nulidade do processo reconhecida, com a determinação de retorno dos autos à origem.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.041071-6/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : ALICE FERREIRA
ADVOGADOS : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA.

1. É entendimento desta Corte que o início de prova material dissociada da prova testemunhal é insuficiente à concessão de aposentadoria rural por idade, porque, embora comprove a qualidade de trabalhadora rural, não é bastante para determinar o tempo de serviço de atividade rurícola.
2. Nulidade do processo reconhecida, com a determinação de retorno dos autos à origem.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA EX OFFICIO Nº 2007.01.99.042102-3/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTORA : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : CLODOALDO SANTOS SERVATO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, porém, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
7. Conforme o previsto no art. 36, III da Lei Estadual nº 14.376/02 c/c o art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, o INSS é isento do pagamento de custas no âmbito da Justiça Estadual de Goiás. Deve, entretanto, ressarcir as custas eventualmente adiantadas pela parte autora.
8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.042356-5/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : JOSÉ OLÍMPIO DOS SANTOS
ADV. : Edilson Pereira Almeida
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Jeanie de Castro Silva

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DA COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS. APOSENTADORIA POR IDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO A CONTAR DE DEZEMBRO DE 1991.

1. Sendo o autor titular de aposentadoria por idade concedida a contar de dezembro de 1991, não se há cogitar de direito a atualização monetária de salário-de-contribuição pelo IRSM do mês de fevereiro de 1994, de 39,67%.
2. Restrito o objeto da demanda a tal pretensão, não há objeto do apelo a propósito do pleito de majoração do coeficiente de cálculo da aposentação.
3. Recurso de apelação conhecido em parte, e nessa parte não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, conhecer, em parte, da Apelação e, nesta parte, lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 28/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.042369-9/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONÇALVES
APELADO : ABADIO LOPES DA SILVA
ADVOGADOS : ADELINO JOSÉ SOARES E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAÇU - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
7. Apelação do INSS desprovida.
8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.042425-5/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONÇALVES
APELADA : JOSEFA LUIZA LACERDA
ADVOGADOS : ADELINO JOSÉ SOARES E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAÇU - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
7. Apelação do INSS desprovida.
8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.043996-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APELADO : HERCULANO GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADA : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE CARMELO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS.



- 1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
- 2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
- 3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
- 4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
- 5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
- 6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, porém, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
- 7. Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, *in casu*, também perante a Estadual, não, porém, do reembolso à parte vencedora (Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região e do art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Em face do benefício da assistência judiciária gratuita deferida não há, no caso presente, custas a reembolsar.
- 8. Apelação do INSS desprovida.
- 9. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.044399-9/MG

- RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
- APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO
- APELADA : CONCEIÇÃO APARECIDA DE MELO
- ADVOGADOS : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO
- REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBUÍ - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

- 1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
 - 2. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
 - 3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
 - 4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
 - 5. Correta a sentença no que se refere à antecipação da tutela requerida, pois se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pela autora o seu direito à aposentadoria.
 - 6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
 - 7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
 - 8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
 - 9. Apelação e remessa desprovidas.
- A C Ó R D Ã O
- Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.048948-6/MG

- RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
- RELATOR CON-VOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
- APELANTE : ERCÍLIO LUCINDO RODRIGUES
- ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA GOMES
- APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. TRABALHADOR RURAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.

- 1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC 2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC 2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp 602.843/PR, REsp 543.117/PR)
- 2. *"Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando, muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara administrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previdenciária."* AC 2003.01.99.017215-1/RO.
- 3. Apelação provida para anular a sentença e determinar ao juízo que proceda a regular instrução do feito. Indeferir a antecipação dos efeitos da tutela.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 21 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.38.00.000383-3/MG

- RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
- APELANTES : MIGUEL FERREIRA LEITE E OUTROS
- ADVOGADOS : MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS
- APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
- PROCURADOR : MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. ÍNDICES APLICADOS AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DEZ/98 (10,96%), DEZ/2003 (0,91%), JAN/2004 (27,23%). EQUIVALÊNCIA COM OS ÍNDICES DE REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A Constituição Federal, no artigo 201, § 4º, deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajuste dos benefícios previdenciários (STF, RE 219.880/RN), que seguiram os seguintes índices oficiais: O INPC estabelecido pela Lei nº 8.213/91 foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente.
- 2. Não se aplicam aos benefícios os percentuais de reajuste deferidos aos salários de contribuição em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e dezembro de 2004, por falta de previsão legal.
- 3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 15 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.38.00.000850-3/MG

- RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
- RELATOR CON-VOCADO : ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
- APELANTES : FRANCISCO ABELAR DE OLIVEIRA E OUTROS
- ADVOGADOS : MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS
- APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
- PROCURADOR : GEANDRE GOMIDES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. ÍNDICES APLICADOS AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DEZ/98 (10,96%), DEZ/2003 (0,91%), JAN/2004 (27,23%). EQUIVALÊNCIA COM OS ÍNDICES DE REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A Constituição Federal, no artigo 201, § 4º, deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajuste dos benefícios previdenciários (STF, RE 219.880/RN), que seguiram os seguintes índices oficiais: O INPC estabelecido pela Lei nº 8.213/91 foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente.
- 2. Não se aplicam aos benefícios os percentuais de reajuste deferidos aos salários de contribuição em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e dezembro de 2004, por falta de previsão legal.
- 3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.38.00.013768-5/MG

- RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
- RELATOR CON-VOCADO : ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
- APELANTES : OSVALDO DA GUERRA E OUTROS
- ADVOGADOS : MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS
- APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
- PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. ÍNDICES APLICADOS AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DEZ/98 (10,96%), DEZ/2003 (0,91%), JAN/2004 (27,23%). EQUIVALÊNCIA COM OS ÍNDICES DE REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A Constituição Federal, no artigo 201, § 4º, deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajuste dos benefícios previdenciários (STF, RE 219.880/RN), que seguiram os seguintes índices oficiais: O INPC estabelecido pela Lei nº 8.213/91 foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente.
- 2. Não se aplicam aos benefícios os percentuais de reajuste deferidos aos salários de contribuição em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e dezembro de 2004, por falta de previsão legal.
- 3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2007.38.00.020325-2/MG

- RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
- AUTOR : LUIZ FERREIRA CARDOSO FILHO
- ADV. : Raimundo Araújo e outros (as)
- RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- PROC. : Geandre Gomides
- REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

- 1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.
- 2. Juros moratórios, mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, no entanto, a contar das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas posteriormente à citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.
- 3. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.32265-5/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ANTONIO EDUARDO FISHER E OUTROS (AS)
ADVOGADO : PATRICIA SOARES CRUZ
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA
E M E N T A

ADMINISTRATIVO. DIALETICIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CARTEIRO APOSENTADO. ANTIGO DEPARTAMENTO DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REVISÃO DE PROVENTOS. VINCULAÇÃO AOS VENCIMENTOS DO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO. DECRETO Nº 77.296/76. INAPLICABILIDADE. SERVIDORES NÃO OPTANTES PELO REGIME DA LEI 5645/70. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A apelação deve atender ao princípio da dialeticidade. Se não contém os fundamentos para impugnar a sentença recorrida, limitando-se a repetir a inicial, não deve ser conhecida. Precedente (AC 2003.34.00.021612-9/DF).

2. Há orientação pacífica deste Tribunal quanto à prescrição quinquenal, no tocante às prestações de trato sucessivo, com a aplicação irrestrita da súmula 85 do STJ.

3. O Decreto 77296/76 disciplinou a transposição e transformação de empregos e cargos ocupados pelos servidores que optaram pelo novo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645/70, após o devido processo seletivo e treinamento previstos no art. 9º deste diploma, o que não foi o caso dos autores.

4. Apenas os carteiros que optaram pelo novo regime (PCC) foram reenquadrados para o cargo de agente administrativo, Classe E, nos termos do Decreto 77296/76. Precedentes (EIAC 2003.01.00.013189-7/PI; AC 91.01.02068-4/MG).

5. Mantida a sentença no ponto em que indefere as gratificações pleiteadas, em face da supressão estatuída no art. 4º da lei 6703/79.

6. Apelação e remessa oficial providas para indeferir o pedido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial para indeferir o pedido.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 15 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.042619-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
VOCADO
APELANTES : AURORA POMBO E OUTROS(AS)
ADVOGADA : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
APELADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS CÁLCULOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 41 DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1. De acordo com a Súmula nº 41 do TRF da 1ª Região: *"Os índices integrais de correção monetária, incluídos os expurgos inflacionários, a serem aplicados na execução de sentença condenatória de pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, ainda que nela não haja previsão expressa, são de 42,72% em janeiro de 1989, 10,14% em fevereiro de 1989, 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991."*

2. É cabível a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, de modo a refletir a real desvalorização da moeda, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda corroída pelo processo inflacionário em determinado período de tempo.

3. Apelação a que se dá provimento

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.34.00.022157-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
VOCADO
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (MARINHA)

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : ANÍBAL DE MELO HENRIQUES E OUTROS
ADVOGADOS : HILÁRIO LOPES NETO MONTEIRO E OUTROS
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS CÁLCULOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 41 DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1. De acordo com a Súmula nº 41 do TRF da 1ª Região: *"Os índices integrais de correção monetária, incluídos os expurgos inflacionários, a serem aplicados na execução de sentença condenatória de pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, ainda que nela não haja previsão expressa, são de 42,72% em janeiro de 1989, 10,14% em fevereiro de 1989, 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991."*

2. É cabível a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, de modo a refletir a real desvalorização da moeda, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda corroída pelo processo inflacionário em determinado período de tempo.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1998.01.00.057629-8/DF

RELATOR : O DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : THERESA SOARES LEON
ADV. : Dorismar de Sousa Nogueira
APDO. : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADV. : Elcio Benetti

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS. MAJORAÇÃO EM FACE DE OUTRA FUNÇÃO/CARGO ASSEMBLHADO. ILEGALIDADE. CORREÇÃO DO ERRO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. LEGITIMIDADE DESSE ATO.

1 - O direito adquirido do servidor, segundo o Superior Tribunal de Justiça, é o de incorporação ao seu patrimônio dos quintos/décimos, porém, mantendo-se o valor da gratificação no cargo em comissão ou função efetivamente exercidos e não em outro cargo ou função semelhantes, pagos no órgão de origem, quando do seu retorno (STJ. REsp 576913/AL. Quinta Turma DJU 29-06-2007) .

2 - A administração pública tem o poder/dever de atuar sempre com observância ao princípio da legalidade e se houver equívoco nessa atuação, pode ela, de ofício, rever os seus próprios atos, conformando-os aos limites da lei (Súmula 473 do STF).

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2006.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL Nº 1998.34.00.027770-4/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : SUZY BARBOSA MELO E OUTRO
ADVOGADOS : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 402/406
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO EM RELAÇÃO A ALGUNS LITISCONSORTES. RESSALVA DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Demonstram-se incabíveis embargos declaratórios opostos sem que seja demonstrada a ocorrência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.

2. *In casu*, o acórdão embargado dirimiu a controvérsia, concluindo pela não-aplicação do princípio da fungibilidade, considerando erro grosseiro a interposição do recurso.

3. O eventual desacerto do comando proferido desafia o uso de recurso próprio, sendo descabido o aviamento de embargos de declaração, alegando omissão do julgado, tendo em vista que a apelação não foi conhecida.

4. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração, porque é imprescindível a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do CPC, inócorrentes, na espécie.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.35.00.015725-5/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILLIAM BORGES
APELADO : LUCAS MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADOS : FRANCISCO PLÁCIDO BORGES JUNIOR E OUTROS
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS CÁLCULOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 41 DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1. De acordo com a Súmula nº 41 do TRF da 1ª Região: *"Os índices integrais de correção monetária, incluídos os expurgos inflacionários, a serem aplicados na execução de sentença condenatória de pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, ainda que nela não haja previsão expressa, são de 42,72% em janeiro de 1989, 10,14% em fevereiro de 1989, 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991."*

2. É cabível a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, de modo a refletir a real desvalorização da moeda, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda corroída pelo processo inflacionário em determinado período de tempo.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator convocado

REMESSA EX OFFICIO Nº 1998.40.00.003671-0/PI

RELATOR : EXMº SR JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLEBERSON JOSÉ ROCHA
AUTORA : MARIA ETERNA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALCI MARCUS RIBEIRO BORGES
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ALZIRA MADEIRA REIS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA/PI
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - COMPANHEIRA - FILHOS MENORES À ÉPOCA DO ÓBITO - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: OBRIGATORIEDADE - DECRETAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APÓS A JUNTADA DA CONTESTAÇÃO. ARTS. 82, I, E 83, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Tratando-se de lide em que há interesse de menor absolutamente incapaz e tendo-lhe sido, ademais, desfavorável a sentença, faz-se necessário, ante à ausência de intervenção do órgão ministerial, a nulidade insanável de todos os atos processuais praticados após a juntada da contestação, quando, então, a teor do art. 83, I, do CPC, deveria ter sido intimado o Ministério Público.

2. O feito deve ser chamado à ordem para proporcionar oportunidade à autora para a emenda da inicial quanto à qualificação dos filhos menores à época do óbito, que também deverão integrar o pólo ativo da demanda, corrigindo-se a atuação.

3. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007.

CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Juiz Federal Convocado (Relator)



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.001537-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONVOCA DO)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : EDIVALDO FELIX DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIO JAIMES ACOSTA E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS CÁLCULOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 41 DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1. De acordo com a Súmula nº 41 do TRF da 1ª Região: *"Os índices integrais de correção monetária, incluídos os expurgos inflacionários, a serem aplicados na execução de sentença condenatória de pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, ainda que nela não haja previsão expressa, são de 42,72% em janeiro de 1989, 10,14% em fevereiro de 1989, 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991."*
2. É cabível a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, de modo a refletir a real desvalorização da moeda, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda corroída pelo processo inflacionário em determinado período de tempo.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.40.00.005138-1/PI

RELATORA : EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : CLÁUDIA VIRGÍNIA DE SANTANA RIBEIRO
APELADA : MARIA ANGÉLICA DE CARVALHO
ADVOGADOS : CILENE PATRÍCIA DE OLIVEIRA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - PI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 45/50

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. A matéria posta em apreciação foi amplamente debatida no sentido de reconhecer a impossibilidade de suspensão de pagamento de benefício sem antes estar concluída a via administrativa, o que abrange, inclusive, a via recursal.
3. Segundo entendimento da Turma, os embargos de declaração não podem ser utilizados para prequestionar dispositivos legais ou constitucionais apenas para fins de recurso aos Tribunais Superiores nem para modificar o julgamento (EDAC nº 1998.35.00.000717-0/MG, Relator Des. Federal Tourinho Neto).
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 31 de outubro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.41.00.004305-5/RO

RELATORA : A EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES;
APELANTE : FRANCISCO DAIRTON OLIVEIRA VIEGA
ADVOGADO : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 244/249

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO MANIFESTO. INTERPOSIÇÃO REITERADA DE RECURSO. INTUITO PROTETATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL E AO ART. 5º, LVVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Sendo os embargos de declaração recurso vinculado ao que dispõe o art. 535 do CPC, avulta manifesto seu descabimento com o propósito de rediscussão meritória da liça.
2. A constante interposição de embargos de declaração - ainda que claramente antevisto o insucesso da pretensão neles veiculada - demonstra tratar-se de uma diretriz que pauta a conduta do ente público nas diversas instâncias e foros do Poder Judiciário, a tentativa de procrastinação sistemática dos feitos em que figure como parte integrante do pólo passivo da demanda.
3. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, o dever de lealdade processual é exigido às partes em qualquer instância judicial em que elas estiverem atuando.
4. Ademais, a interposição de recurso com fundamentação natimorta viola o princípio constitucional contido no art. 5º, LXXIII da Constituição Federal, agride a dignidade do Poder Judiciário, "porque recursos como este roubam à Corte, já notoriamente sobrecarregada, tempo precioso para cuidar de assuntos graves", e ofende os princípios da legalidade e moralidade, estes sim, que devem pautar a atuação da administração.
5. Segundo precedentes do STJ, a interposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório enseja o seu não-conhecimento e a aplicação da multa do § 1º do art. 538 do CPC. Precedentes.
6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.015808-5/PI

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEORGE CORTEZ ARRAIS
APELADO : LEÔNIDAS PAULO DA SILVA
ADVOGADOS : JOAREZ MAIA SOBRINHO E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRO GONÇALVES - PI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.036820-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA
APELADA : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADOS : ROBERTO KALIL FERREIRA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ªVARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO A QUO DA DATA DO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ EM RAZÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS.

1. Ponderando-se, no caso, as condições pessoais da autora e constatando-se, desse modo, a sua total incapacidade para o exercício do trabalho, é de ser concedida aposentadoria por invalidez.
2. Laudo médico do INSS que conclui pela incapacidade da autora para o trabalho, em pedido formulado, administrativamente, para a concessão do benefício assistencial, é documento hábil à comprovação da incapacidade para concessão de aposentadoria por invalidez.
3. Diante da existência de pedido administrativo prévio perante o INSS, na forma determinada pela alínea "b", do § 1º, do art. 43 supra transcrito, e do atendimento do requisito legal (incapacidade total e definitiva para o trabalho) reconhecida pela concessão do amparo social ao deficiente, a data do início da aposentadoria por invalidez deve ser a mesma da concessão do benefício assistencial mencionado (14/08/1996).
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
7. Embora o INSS seja isento de custas na Justiça Federal, por força do art. 10, I, da Lei 14.939/2003, cabe a ele, se sucumbente, o reembolso das custas eventualmente adiantadas pela parte autora. Na hipótese, a autora é beneficiária da justiça gratuita, e isenta de custas.
8. Apelação e Remessa parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CIVEL Nº 2000.01.00.050052-4/MA

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCA DA KATIA BALBINO
APELANTE : NAIZA ALENCAR GOMES DE MELO
ADVOGADO : PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO SOARES REIS
APELADA : ISAURA OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : ELCIO PEREIRA CUTRIM

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE DEPENDENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL A JUSTIFICAR O LITISCONSÓRCIO ENTRE VIÚVA/MEEIRA E CONCUBINA - LEI Nº 8.112/90.

1. *"Companheira é a mulher que vive, em união estável, com homem desimpedido para o casamento ou, pelo menos, separado judicialmente, ou de fato, há mais de dois anos, apresentando-se à sociedade como se com ele casada fosse. Concubina é a mulher que se une, clandestinamente ou não, a homem comprometido, legalmente impedido de se casar."* (STJ, REsp 532.549?RS, Rel. Min Castro Filho, DJ de 20?6?2005).
2. Prevalecem os interesses da viúva, cujo matrimônio não foi dissolvido até o óbito do cônjuge, aos alegados direitos subjetivos pretendidos pela concubina, pois não há, sob o prisma do Direito de Família, prerrogativa da segunda à pensão por morte instituída pelo de *cujus*.
3. Por se tratar de débito de natureza alimentar, deve ser corrigido monetariamente, a partir do momento em que cada parcela se tornou devida (Súmula nº 19 do TRF/1ª Região), observando-se os índices decorrentes da aplicação das Súmulas 54 e 148 do STJ c/c art. 1.º, § 1.º, da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

4. Os juros de mora devem ser fixados em 6% ao ano, a teor do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, ainda que para pagamento de benefício previdenciário/estatutário, consoante se extrai de jurisprudência deste TRF e do STJ, incidindo a partir da citação para as parcelas que a antecedem e da data do respectivo vencimento no tocante às parcelas subseqüentes.

5. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

6. Apelação provida para condenar o INSS a excluir a segunda ré da relação de dependentes do instituidor do benefício rateado administrativamente.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2007.

KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juíza Federal Convocada (Relatora)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.073146-9/MG

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCA-
DA KATIA BALBINO
APELANTE : ARTUR LOURENÇO FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO GUEDES DO NASCI-
MENTO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALOIZIO PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI. ARTS. 7º, IV E 201, § 4º DA CF/88. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍVIOS. SENTENÇA MANTIDA

1. A pretensão autoral é de vincular o salário-de-benefício ao valor teto do salário-de-contribuição.
2. A CF/88 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real (art. 201, § 4º), condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei.
3. A vinculação do salário-de-benefício ao valor teto do salário-de-contribuição não encontra amparo nas normas previdenciárias. *Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.*
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2007.

KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juíza Federal Convocada (Relatora)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.99.087881-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OLÍMPIO NEVES
APELADA : MARIA JOSÉ PINHEIRO
ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO FONSECA PEREIRA E
OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA CO-
MARCA DE CAMPO BELO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AGRAVO RETIDO. CUSTAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, *in casu*, também perante a Estadual, não, porém, do reembolso à parte vencedora (Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região e do art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, à míngua de recurso da parte autora.

8. Agravo retido provido.

9. Apelação do INSS desprovida.

10. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.015656-8/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Luís André Martins Lima
APDO. : JUCELINO AMÂNCIO PEREIRA
ADV. : Maria de Lourdes B. G. Pena Pereira e ou-
tros (as)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA - DF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO CRITÉRIO ENUNCIADO NA SÚMULA 260 DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO.

1. Tendo em vista que o critério enunciado na súmula 260 da jurisprudência predominante no extinto Tribunal Federal de Recursos exauriu sua eficácia a partir da vigência do Decreto-lei 2.335, de 12 de junho de 1987, conforme enunciado na súmula 49 da súmula da jurisprudência dominante nesta eg. Corte Regional, encontram-se alcançadas pela prescrição quinquenal todas as prestações dele decorrentes.
2. De outro lado, sendo certo que em momento algum na demanda se argumentou com a não observância ao critério preconizado pelo artigo 58 do ato das disposições transitórias da Carta Constitucional de 1988, durante o período de tempo em que teve aplicação, nem com o não cumprimento, pela autarquia previdenciária, dos índices de reajustamento previstos pela legislação previdenciária, não há de subsistir a condenação na parte em que manda observá-los, até por substanciar matéria estranha ao objeto do litígio.
3. Recurso de apelação e remessa oficial providos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 17/10/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDA-
DO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.029882-3/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : SÉRGIO LAMPERT
ADVOGADO : BELMIRO FRANCISCO CAMELO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/DF
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 99/106

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. DECES-
SO REMUNERATÓRIO. ABATE-TETO. EC Nº 41/2003. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI Nº 10.887/2004. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 11.453/2005. FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DE MINISTRO DO STF. LIMITAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO IMPETRANTE A PARTIR DE ENTÃO.

1. Não é correta a afirmação de que a Lei nº 10.887/2004 regulamentou o art. 37, XI, da Constituição Federal, na medida em que a referida norma trata da aplicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, no tocante à forma de cálculo dos proventos dos servidores aposentados e seus dependentes, sem ingressar na questão da limitação decorrente da aplicação do dispositivo constitucional acima mencionado.
2. Todavia, com a edição da Lei nº 11.143/2005 foi efetivada a regulamentação do dispositivo superior em exame, com a fixação dos subsídios do Ministro de Supremo Tribunal Federal, que passou a ser o teto único para todo o funcionalismo público federal, independentemente do Poder a que esteja vinculado o servidor.
3. Assim sendo, as vantagens pessoais excluídas da incidência do abate-teto são aquelas de natureza personalíssima, e, como tal, não integram o teto remuneratório previsto no art. 37, inc. XI, da Constituição Federal de 1988, isto até a data de sua regulamentação, ocorrida que foi, como visto, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.143/2005.

4. A partir da entrada em vigor da Lei nº 11.143/2005 toda a remuneração do impetrante, tirante as parcelas de natureza indenizatória, deverão se enquadrar ao limite estabelecido pela Norma Superior.

5. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 1º de outubro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.043330-2 /DF
Processo na Origem: 2000.34.00.043330-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO : VASCONCELOS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA OLI-
VEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEI-
ROZ VELHO E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TRAN-
SAÇÃO. RESSALVA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCA-
TÍCIOS. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RE-
CURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O recurso cabível em face da decisão de fls. 256/257 é o Agravo de Instrumento.
2. A orientação jurisprudencial da 2ª Turma deste Tribunal é no sentido de que o ato judicial que homologa acordo celebrado entre as partes e determina o prosseguimento da execução no tocante aos honorários de advogado tem natureza de decisão interlocutória, que desafia a interposição de agravo de instrumento. *Precedentes (AC 2000.30.00.002239-8/AC e AG 2001.01.00.014318-1/AC).*
3. A constatação de erro grosseiro impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
4. Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVIL Nº
2000.38.00.014452-7/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS
GERAIS - UFMG
PROCURADORES : IRON FERREIRA PEDROZA E OUTROS
APELADOS : SERGITO DE SOUZA CAVALCANTI E
OUTROS
ADVOGADOS : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS
EMBARGANTES : SERGITO DE SOUZA CAVALCANTI E
OUTROS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 177/182

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXE-
CUÇÃO DE HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
VALOR INDIVIDUAL MENOR QUE 100 UFIR'S. APLICAÇÃO
DA MP 1.930-63/00, CONVERTIDA NA LEI 10.522/02. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Presente no acórdão questionado vício sanável em sede de embargos de declaração é devida a declaração pleiteada.
2. A MP 1.973-63/00, seguidamente reeditada até sua conversão na Lei 10.522/02, em seu art. 20, § 2º, estabelece o limite mínimo de 100 Ufir's para a execução de honorários de advogado devidos à Fazenda Nacional, determinando o arquivamento das execuções de valor inferior.
3. Entendimento desta Corte e do STJ no sentido de que tal limitação aplica-se somente à execução fiscal e não à execução de honorários decorrentes de título executivo judicial.
4. O limite mínimo deve ser calculado considerando-se todos os executados e não individualmente. *Precedentes.*
5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, alterar a conclusão do julgamento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.39.00.005397-3/PA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : LUCILA BARBOSA DA ROCHA



ADV. : Edilene Sandra Luz de Lima
APDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR FALECIDO ANTES DO ADVENTO DA CF/88 E DA LEI 8.112/90. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 40, §§ 4º e 5º, DA CF, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL.

1. Tendo o instituidor do benefício previdenciário de pensão por morte da autora, ex-empregado público da Estrada de Ferro Central do Brasil, consoante o disposto no art. 14, da Lei n. 1.163/50, falecido em 10.06.1981, anteriormente ao advento da CF/88 e da Lei n. 8.112/90, não faz jus a sua pensionista ao benefício estabelecido no art. 40, §§ 4º e 5º, da CF/88, na sua redação original, consistente no pagamento de pensão por morte em valor equivalente à remuneração integral de seu ex-cônjuge como se ainda estivesse em atividade.
2. O preceito do artigo 40, §§ 4º e 5º, da Constituição do Brasil, respeita apenas aos servidores públicos estatutários e seus efeitos não alcançam os servidores ou pensionistas, outrora empregados públicos, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho e inativados pelo Regime Geral da Previdência Social antes da edição da Lei 8.112/90 (precedentes: STF - Tribunal Pleno, MS n. 24523/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJ de 29.09.2006; Segunda Turma, RE-AgrR 338454 / PR, Rel. Min. Eros Grau, in DJ de 04.09.2007).
3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.41.00.004409-4/RO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : ADINEU ALEXANDRE CORREA E OU-
TROS (AS)
ADV. : José Jovino de Carvalho
APDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO, REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO FEDERAL. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre inexistente o direito postulado, seja à luz de pleito de recomposição de estipêndios, seja a título de indenização decorrente de mora legislativa a propósito da revisão geral anual dos estipêndios do funcionalismo público, pois a atuação do Poder Judiciário, em casos da espécie, se limita a dar ciência ao Presidente da República acerca da omissão, nos termos da disposição inscrita no parágrafo 2º do artigo 103 da Lei Funda-
mental.

2. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 15/10/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDA-
DO DE SEGURANÇA Nº 2001.01.00.040485-5/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍ-
LIA - FUB
PROCURADORES : ELSIO BENETTI E OUTROS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : LUIZ PICARELLI E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO SAMPAIO DE LACERDA NETO
REC. ADESIVO : LUIZ PICARELLI E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20ª VARA - DF
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍ-
LIA - FUB
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 195/212

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGU-
RANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR. INCOR-
PORAÇÃO DE QUINTOS. PORTARIA MEC 474/87. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. MULTA.

1. Sob o color de corrigir omissão inexistente, intenta a embargante rediscutir o mérito do julgado e, ciente da impossibilidade de tal procedimento em sede de embargos de declaração, obstar o regular andamento do processo.
2. Capitulada a conduta da embargante nas disposições contidas no art. 538, parágrafo único, do CPC, plenamente aplicável a multa ali estipulada. Precedentes do STF.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à em-
bargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Neuza Alves
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.99.028288-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMERIO CARVALHO NETO
APELADO : ANTONIA LOPES
ADVOGADO : ODAIR ANDRADE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
CARMO DO RIO CLARO/MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MA-
TERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RE-
GIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher

2. Notificações de lançamento de contribuição sindical de trabalhador rural em nome do companheiro da autora, bem como documentos expedidos pelo INSS comprobatórios do deferimento, a este, da apos-
entadoria por idade de trabalhador rural constituem início de prova material da condição de rurícola.

3. Configurado início de prova material da condição de rurícola do companheiro, extensível à autora é essa qualidade, mormente no re-
gime de economia familiar. Precedente (AC 2005.01.99.067695-3/GO).

4. Implementado o requisito etário, bem como a prova material inci-
diária do labor rural, ratificada pelos depoimentos testemunhais, é devida a aposentadoria por idade, independentemente do recolhimen-
to de contribuições. (arts. 39, I, 48 e 55, §2º da Lei n. 8.213/91).

5. Os juros de mora de 0,5% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Tur-
ma. A ausência de apelação da autora quanto aos juros de mora impede a reforma da sentença, nesta parte, em razão do princípio da "non reformatio in pejus".

6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de
abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

7. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar
parcial provimento à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 01 de outubro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.99.033470-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : VANDES AFONSO DE FARIA
ADVOGADO : OSMAR ALVIM PEIXOTO E OUTRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SER-
VIÇO. TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA EXTINTIVA. ART. 284 DO CPC. INAPLICABILIDADE. ANULAÇÃO DE OFÍ-
CIO. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CPC. RECONHECI-
MENTO PARCIAL DO PERÍODO VINDICADO. ART. 55, §3º, DA LEI 8213/91. SÚMULAS 27 DESTA CORTE E 149 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Sentença extintiva fundada no art. 284 do CPC, inaplicável à hipótese, e proferida sem que fosse oportunizada à parte a emenda da inicial no prazo legal de dez dias.

2. "Falta respaldo legal ao indeferimento da inicial por estar de-
sacompanhada de início razoável de prova material para obtenção do benefício de assistência social. Não se trata de documento essencial à propositura da ação, a ensejar a incidência do art. 283 do CPC." (AC 2000.01.00.070481-4/MG).

3. A prova material cinge-se à comprovação do tempo de serviço cujo reconhecimento se pretende e está afeta ao mérito, à instrução proba-
tória. A demanda, contudo, pode ser proposta sem qualquer prova documental, ante a autonomia do direito de ação frente ao direito material objeto da lide. Sentença anulada, de ofício.

4. Exaurida a instrução, é desnecessário o retorno dos autos ao primeiro grau, devendo ser aplicado o disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, com o julgamento do mérito da ação.

5. A legislação previdenciária impõe para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material (art. 3º do art. 55 da Lei 8.213/91). Inteligência, ainda, das Súmulas 27 desta Corte e 149 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Reconhecimento de parte do tempo de serviço urbano pretendido (02/01/69 a 02/06/710).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento parcial à ape-
lação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.99.039373-5/BA

RELATOR : O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Denzil Hudson de Oliveira e outro (a)
APDO. : ADERBAL SILVA DUARTE E OUTROS
(AS)
ADV. : Wilson de Oliveira Ribeiro

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMI-
NAR DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO POR NULIDADE DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO QUE DEU ORI-
GEM AO TÍTULO EXECUTIVO - INC. I, ART. 741, CPC. NU-
LIDADE SUPRIDA PELO COMPARECIMENTO DO INSS. EX-
CESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO INEXISTENTE. NULIDA-
DE DA SENTENÇA QUE NÃO APRECIOU A MATERIA.

1. Tendo o INSS comparecido espontaneamente em Juízo e peti-
cionado no processo sem alegar, naquela ocasião, o vício contra o qual ora se insurge, restou suprida a formalidade tida como preterida pelo Juízo "a quo" e afastado qualquer prejuízo ao contraditório constitucional, não devendo ser declarada a nulidade do processo em obséquio ao postulado jurídico "pás de nullité sans grief" (art. 249, § 1º, do CPC - precedentes: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 2001.01.99.040279-6/MG, in DJ de 06.08.2007; AC 2005.38.04.001254-0/MG, in DJ de 11.06.2007).

2. Com a vigência da Lei 8.898, de 29 de junho de 1994, aboliu-se a modalidade de liquidação por cálculos ao contador, cabendo ao exe-
qüente instruir seu pedido de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública com a memória discriminada e atualizada do cálculo, citando-se a devedora para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil e reservada aos embargos a discussão sobre possíveis controvérsias em relação a ele.

3. Inexistente a preclusão da matéria ventilada nos embargos do devedor - excesso de execução - impõe-se a decretação da nulidade da sentença neste ponto, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para exame da impugnação das planilhas de cálculos, sob pena de supressão de instância.

4. Recurso de apelação que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Ape-
lação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.017935-2/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ LEÔNIDAS PARAIZO LEITE
APELADO : JOSÉ LINO DOS SANTOS
ADVOGADO : HILDÉCIO MACÊDO DE FARIA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MA-
TERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMES-
SA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial.
5. Correta a sentença no que se refere à antecipação da tutela requerida, pois se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pelo autor o seu direito à aposentadoria.
6. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
9. Apelação do INSS desprovida.
10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.001516-4/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INÁCIO PINHEIRO LIMA E OUTROS (AS)
PROC. : Dalmo Rogério Souza de Albuquerque e outros (as)
APDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA IMPRENSA NACIONAL. GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR.

1. Apuradas, por auditoria realizada pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da República, irregularidades na forma de cálculo e pagamento da Gratificação por Produção Suplementar, assim a ilegitimidade, no particular, da Portaria n. 133, de 11 de outubro de 1996, do Diretor-Geral do Departamento de Imprensa Nacional, não se há cuidar de direito líquido e certo à continuidade de sua percepção nos moldes do ato normativo, em desconformidade com os preceitos da legislação de regência.
2. O Grupo de Trabalho instituído pela Portaria 576, de 5 de outubro de 2000, da Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República, antes de promover qualquer alteração na disciplina relativa ao benefício, limitou-se a cumprir a finalidade para a qual fora criado, assim de coordenar e executar as ações de ajuste na folha de pagamento da Imprensa Nacional, para adequar o pagamento do mesmo às normas legais de regência, e os atos dela decorrentes a cumprir, ante as ilegalidades constatadas, o princípio enunciado na súmula 473 da jurisprudência predominante na Suprema Corte, segundo a qual pode a pública administração anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos.
3. A exigência de contraditório e ampla defesa tem por pressuposto acusação e acusado ou necessidade de esclarecimentos sobre situação de fato individual, não se devendo cogitá-la quando, no exercício do poder-dever de auto-tutela, a pública administração, do confronto entre o ato administrativo e a lei com base na qual editado, verifica a ilegitimidade daquele e o retifica, situação que é a ocorrente na hipótese dos autos.
4. Instituído, pela Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o prazo decadencial de cinco anos para a pública administração anular seus atos ilegais, de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, não se há considerá-lo fluente em período anterior ao de vigência do diploma legal que o estabeleceu.
5. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por maioria, vencida a Juíza Federal, convocada, Ivani Silva da Luz, que deu provimento à apelação, a ela negar provimento, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 09/11/2005.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.020281-9/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTROS (AS)
ADV. : Fernando Freire Dias e outros (as)
APDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECOMPOSIÇÃO RESIDUAL DE ESTÍPÊNDIOS EM 3,17%. INCORPORAÇÃO.

1. Não ofende a coisa julgada, se a propósito nada foi cogitado na fase de conhecimento, a verificação de eventual direito a incorporação de índice reconhecido como de composição residual de estípidios, em face de reorganização ou reestruturação de cargos ou carreiras.
2. Hipótese em que, diante da reestruturação remuneratória da qual, por força da Lei 9.654, de 2 de junho de 1998, foram beneficiários os ora recorrentes, não subsiste, após a produção de seus efeitos financeiros, direito à incorporação do índice residual de reajuste de 3,17%, salvo no tocante às vantagens previstas na parte final do artigo 10 da Medida Provisória 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.
3. Recurso de apelação não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.024693-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
APELANTES : CLELIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO VITORINO DE SOUZA
APELADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NULIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL.

1. As decisões proferidas em sede de execução de sentença devem sempre observar o princípio geral da fidelidade ao título exequendo.
2. Havendo divergência entre os cálculos apresentados, faz-se necessária a perícia contábil para que se apure o valor a ser executado. Precedente desta Corte (AC 2004.33.00.027671-5/BA).
3. Nula a sentença, que, sem fundamento algum, escolhe um dos cálculos como mais acertado.
4. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do relator.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : RONALDO JACINTHO
ADV. : Carlos Eduardo Caldas de Vasconcellos e outro (a)
APTE. : UNIÃO FEDERAL (EXERCITO)
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
APDO. : OS MESMOS
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA - MG

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE LICENCIAMENTO DAS FILEIRAS DO EXÉRCITO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INOCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

1. Não restou demonstrado nos autos qualquer vício de consentimento capaz de invalidar a manifestação volitiva da Praça quanto ao seu pedido de licenciamento das fileiras do Exército.
2. Decorrendo de razões de foro íntimo do autor o pedido de licenciamento por ele próprio formulado perante a Administração Pública Militar, no gozo de sua capacidade civil plena - que implica na sua aptidão para revelar a sua própria vontade e conduzir-se conscientemente no mundo jurídico, exercendo direitos e contraindo obrigações, não há que se falar em anulação do ato de seu desligamento e conseqüente reintegração as fileiras do Exército Brasileiro.

3. A publicidade de punições e elogios no âmbito militar está prevista em lei (RDE) e não tem o condão de, por si só, ensejar a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais a nenhum dos integrantes das Forças Armadas.
4. Apelação do autor a que se nega provimento.
5. Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação do Autor e dar provimento à Apelação da Ré e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.01.004493-9/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBT. : BADIH CALIXTO ANTÔNIO
ADV. : Carlos Alberto Novelino
EMBD. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Renata Savino Kelmer

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE QUE SE PROCURA IMPRIMIR AO RECURSO.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do julgado ou intentar-se a reforma do mesmo, que há de ser buscada mediante os mecanismos processuais próprios.
2. Acórdão embargado realmente omissivo ao propósito da questão concernente ao princípio da causalidade como fundamento para a desconstituição da condenação do embargado em honorários sucumbenciais, não tendo ele, porém, aplicação ao caso em exame, porquanto a inclusão dos denominados expurgos inflacionários nos cálculos de apuração do quantum debeatur se fez em virtude de provocação do exequente para tal fim, de modo que, sendo ele vencido nos embargos, há de responder pela verba advocatícia, em decorrência do fato objetivo da derrota.
3. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, sem atribuição de efeitos modificativos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, sem atribuição de efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 29/10/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.000326-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURICIO ALVES TORRES E OUTRO (A)
APELADO : JOAO AUGUSTO LANZA
ADVOGADO : FERNANDO DE SOUZA E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE SETE LAGOAS-MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/88. CRITÉRIOS DE REAJUSTE APLICÁVEIS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58 DO ADCT. ART. 41, II, DA LEI 8213/91. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Uniforme é o entendimento de que os benefícios concedidos anteriormente a 05/10/88 têm reajustamentos regidos pela política salarial, pelo art. 58 do ADCT da CF/88 e pelo art. 41 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92 e legislação subsequente.
2. A aplicação do critério de reajuste do artigo 58 do ADCT, aos proventos do autor, é devida desde a promulgação da Constituição Federal, de 05/10/88, até 04/04/91, momento a partir do qual incidirá o critério estabelecido no art. 41, II, da Lei nº 8.213/91.
3. "Nas lides em que haja pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, por se tratar de relação de trato sucessivo, incide a previsão da Súmula 85/STJ, não havendo falar-se em prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Cf. STJ, RESP 477.207/RJ, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; RESP 257.505/RN, Sexta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 09/10/2000.)" (AC 95.01.27278-8/MG).



4. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, e da data dos respectivos vencimentos, no tocante às posteriormente vencidas.

6. Redução dos honorários advocatícios para o percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.002612-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Josmar Marcelino dos Reis
APDO. : MAURA MARQUES VILELA
ADV. : Sérgio Botrel Vilela e outro (a)
REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE PASSOS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

1. Repelida a questão preliminar de carência de ação, analisada sob ótica de visão distinta da suscitada pela parte, não se há cogitar de nulidade da sentença, por vício de julgamento citra petita, pois presta-
tada jurisdição no particular. Se correta ou incorreta a rejeição, é matéria que envolve o mérito do ato jurisdicional impugnado, e não os requisitos de validade do mesmo.

2. Inexistindo demonstração de que, no próprio âmbito da administração previdenciária, ao autor fora fornecida a documentação requerida em junho de 2001, assim cópias de peças do processo administrativo de concessão do benefício de que é titular, não se há cogitar de falta de interesse processual na propositura de ação cautelar de exibição de documentos.

3. Honorários advocatícios devidos em função do fato objetivo da derrota, cujo valor fixado se situa dentro do quanto estabelecido nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

4. Recurso de apelação e remessa oficial não providos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Ape-
lação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 21/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.002613-4/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Josmar Marcelino dos Reis
APDO. : MARIA CRISTINA FERREIRA
ADV. : Sérgio Botrel Vilela e outro (a)
REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE PASSOS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

1. Repelida a questão preliminar de carência de ação, analisada sob ótica de visão distinta da suscitada pela parte, não se há cogitar de nulidade da sentença, por vício de julgamento citra petita, pois presta-
tada jurisdição no particular. Se correta ou incorreta a rejeição, é matéria que envolve o mérito do ato jurisdicional impugnado, e não os requisitos de validade do mesmo.

2. Inexistindo demonstração de que ao autor foi fornecida a documentação pretendida quando menos com a propositura da demanda, no já distante mês de julho de 2000, assim cópias de peças do processo administrativo de concessão do benefício de que é titular, não se há cogitar de falta de interesse processual para a ação cautelar de exibição de documentos.

3. Honorários advocatícios devidos em função do fato objetivo da derrota, cujo valor fixado se situa dentro do quanto estabelecido nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

4. Recurso de apelação e remessa oficial não providos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Ape-
lação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 21/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.018437-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBSON EUDUARDO DE OLIVEIRA
APELADOS : SONTINA VILELA VAZ VIEIRA E OU-
TROS
ADVOGADO : SERGIO BOTREL VILELA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INSCRIÇÃO DE SEGU-
RADO ESPECIAL JUNTO AO INSS. REQUISITOS. TERMO INÍ-
CIAL DO BENEFÍCIO. MULTA DO ART. 133 DA LEI 8.213. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOS-
TA.

1. Remessa oficial tida por interposta, uma vez que inaplicável à espécie a regra inserida no § 2º do art. 475 do CPC. Precedente desta Turma (AC 2006.01.99.031618-3/MT).

2. A sentença em harmonia com o artigo 458 do CPC, devidamente fundamentada, não pode ser anulada. Precedente desta Corte (AC 1997.34.00.025823-0/DF).

3. A legislação previdenciária não faz a exigência de que os se-
gurados especiais efetuem inscrição junto ao INSS, assim, não cabe a uma Ordem de Serviço fazer tal exigência.

4. Comprovados os requisitos pela parte autora, desde o primeiro requerimento administrativo, este deve ser o termo inicial do be-
nefício, porquanto não pleiteado nos trinta dias subseqüentes ao óbito, conforme art. 74 da Lei 8.213/91 e incisos.

5. A multa prevista no art. 133 da Lei 8.213/91 é essencialmente administrativa, e não pode ser cobrada do INSS.

6. Correção Monetária que se determina seja feita em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

7. O pagamento de custas pela União e suas autarquias, é feito apenas em reembolso, o que não é cabível quando a parte autora é be-
neficiária da Justiça gratuita.

8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente pro-
vidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à ape-
lação da ré e à remessa oficial ,tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.022095-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Josmar Marcelino dos Reis
APDO. : ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA
ADV. : Sérgio Botrel Vilela e outro (a)
REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE PASSOS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

1. Repelida a questão preliminar de carência de ação, analisada sob ótica de visão distinta da suscitada pela parte, não se há cogitar de nulidade da sentença, por vício de julgamento citra petita, pois presta-
tada jurisdição no particular. Se correta ou incorreta a rejeição, é matéria que envolve o mérito do ato jurisdicional impugnado, e não os requisitos de validade do mesmo.

2. Inexistindo sequer contestação à afirmação do requerente de que o pleito de obtenção de cópia do processo administrativo referente aos benefícios previdenciários de que é titular fora indeferido verbalmente por agente da administração previdenciária e, em uma segunda oca-
sião, não pudera ser deduzido em virtude de greve de seus servidores, não se há cogitar de falta de interesse processual na propositura de ação cautelar de exibição de documentos.

3. Honorários advocatícios devidos em função do fato objetivo da derrota, cujo valor fixado se situa dentro do quanto estabelecido nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

4. Recurso de apelação e remessa oficial não providos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Ape-
lação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 21/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2002.01.99.044148-0/GO

RELATORA : EXMº SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AUTORA : FRANCISCA DIAS RODRIGUES
ADVOGADOS : JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA E
OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ELIZABETH ABRIL DE ALMEIDA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO COMARCA DE
ITUMBIARA- GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.

4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, ob-
servando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Pro-
cedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o mo-
mento em que cada prestação se tornou devida.

5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos res-
pectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-
mento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).

7. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos ter-
mos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.023105-0/BA

RELATORA : EXMº SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : ELISEU AMANDO DAS NEVES
ADVOGADOS : BOLIVAR FERREIRA COSTA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - BA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE CAM-
PO. LEI 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO QUÍN-
QUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o pró-
prio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Sú-
mula 85 do STJ).

2. A indenização de campo foi instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 como forma de indenizar os servidores públicos que se afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para a execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

3. O art. 15 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a referida indenização deverá ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual cor-
respondente às diárias.

4. Todavia, verificou-se desrespeito, pelo Poder Executivo, ao coman-
do legislativo, no momento em que, alterados os valores das diárias pelos Decretos nºs 1.656, de 03 de outubro de 1995 e 3.643, de 26/10/2000, somente com a edição da Portaria nº 406, de 02 de outubro de 2002, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 2002, tal aumento foi aplicado à indenização de campo.

5. O caso dos autos não versa sobre a majoração de vencimentos de servidores públicos, o que, decerto, estaria ao arripio da Súmula 339 do STF, mas tão somente sobre a imposição ao Poder Executivo do cumprimento de um comando normativo previamente emanado do Poder Legislativo e nem configura a equiparação vedada pelo art. 37, inciso XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar, igual-
mente, na inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.270/91.

6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, ob-
servando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Pro-
cedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o mo-
mento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a parti-

da citação, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, afastada a taxa selic.

8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2002.34.00.001756-4/DF

RELATOR : O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBT. : CARLOS ANTÔNIO DE REZENDE E OU-
TROS (AS)
ADV. : Francisco Rodrigues Preto Júnior e outros
(as)
EMBT. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
EMBD. : OS MESMOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁ-
TER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do julgado ou intentar-se a reforma do mesmo, que há de ser buscada mediante os mecanismos processuais próprios.

2. Rejeição de ambos os embargos declaratórios.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2002.34.00.003579-9/DF

RELATOR : O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
AUTOR : LUCIMAR COSTA DE OLIVEIRA
ADV. : Délio Soares de Mendonça Júnior e ou-
tros(as)
RÉU. : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA DE-
FESA
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PROTEÇÃO ES-
TATAL. MOLÉSTIA OU ACIDENTE. ARTIGO 62, ITEM 2 DE-
CRETO 90.600/84. CONTAMINAÇÃO POR SIDA/AIDS. AUSEN-
CIA DE DISTINÇÃO ENTRE MILITAR DE CARREIRA E TEM-
PORÁRIO PARA FINS DE REFORMA EM RAZÃO DE INCA-
PACIDADE DEFINITIVA RECONHECIDA. ART. 108, V ESTA-
TUTO DOS MILITARES. ART. 1º, I, C DA LEI 7.670/88. LAUDO PERICIAL.

1.O militar temporário não possui direito à aposentadoria definitiva ou reforma, embora possa invocar a proteção do Estado quando acometido de moléstia ou acidente decorrente do serviço nos termos do artigo 62, item 2, do Decreto nº 90.600/84.

2. Apesar do ato de licenciamento de militar temporário se sujeitar à discricionariedade da Administração, é possível a sua anulação quan-
do o motivo que o consubstancia está eviado de vício. A vinculação do ato discricionário às suas razões baseia-se na Teoria dos Motivos Determinantes (STJ - Quinta Turma, REsp 725537 / RS, Rel. Min. Félix Fischer, in DJ de 01.07.2005).

3. No caso dos autos, o motivo de conclusão de tempo de serviço militar ativo, declinado pela Administração Militar, não corresponde ao real contexto fático que permeou o ato de licenciamento do autor, portador do vírus HIV.

4. Por outro lado, a Lei nº 7.670/88 que estendeu aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida diversos benefícios, não distingue para fins de reforma, o militar de carreira do militar tem-
porário, estabelecendo a alínea c do inciso I do artigo 1º da citada lei que para o benefício da reforma será observado o disposto no artigo 108, inciso V do vigente Estatuto dos Militares, aplicável aos tem-
porários no que couber, exigindo-se ali apenas a decretação de in-
capacidade definitiva para o serviço da arma conforme artigo 106, inciso II do mesmo estatuto.

5.Reconhecida a incapacidade definitiva para o serviço da arma em laudo pericial correta a sentença de primeiro grau ao conceder a reforma.

6. Quanto aos juros de mora, merece reparo o referido édito para que sejam computados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), incidindo daí em diante sobre as parcelas que se vencerem e não forem pagas, pois somente a partir dos respectivos vencimentos é que ocorre, em relação a elas, o inadimplimento da obrigação, relevando salientar, neste aspecto, que no dia 28.02.2007, quando do julgamento do RE n. 453740, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, entendeu que as dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos federais serão corrigidas em, no

máximo, 6% ao ano, sendo declarada a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

7. Remessa oficial provida em parte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 19/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2002.35.00.004844-4/GO

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCA-
DA KATIA BALBINO
APELANTE : SÉRGIO AUGUSTO GONTARSKI
ADVOGADO : JULIAN AUGUSTO GONTARSKI
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SE-
GURANÇA. AÇÃO PERSONALÍSSIMA. ÓBITO DO IMPETRAN-
TE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL INCABÍVEL. EXTINÇÃO
DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Na sede mandamental o direito ameaçado ou lesado só pode ser postulado e reconhecido ao próprio titular. Por isso que incabível, na espécie, a substituição da parte pelo respectivo espólio ou suces-
sores.

2. Ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular para o writ.

3. Processo extinto sem a resolução do mérito.

4. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem a resolução do mérito, e julgar prejudicada a apelação do impetrante, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juíza Federal Convocada (Relatora)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.017430-8/MG

RELATOR : O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO(CONV.)
APTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
APDO. : MARIA MACHADO
ADV. : Alberto Monteiro Alves e outros (as)
INTERES. : REGINA FÁTIMA DUTRA DE QUEIROZ
ADV. : Marília Freitas Avelar e outro (a)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE
DE COMPANHEIRO. FILHA EM COMUM. PROVA TESTEMU-
NHAL HARMÔNICA. BENEFÍCIO DEVIDO. ANTECIPAÇÃO DE
TUTELA NÃO REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Os arts. 226, § 3.º, da CF/88, 1.º da Lei 9.278/96 e 16, § 6.º, do Decreto 3.048/99 reconheceram a união estável entre o homem e a mulher - quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem - como entidade familiar, desde que a convivência seja duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família." Precedentes.

2. No caso dos autos, o conjunto probatório, constante da Certidão de Registro de Nascimento da filha em comum do casal, corroborada pela segura prova testemunhal, levam a convicção de existência du-
radoura de vida em comum entre o falecido servidor público e a autora, como se fossem casados legalmente, formando uma família, dão a ela o direito de receber pensão por morte, nos termos do art. 217, inciso I, da Lei n. 8.112/90.

3. Indevida a ordem de imediata implantação do benefício, mediante antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que em nenhum momento essa medida foi requerida pela parte (TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 2004.33.00.013777-6/BA, in DJ de 11.09.2006).

4. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá parcial pro-
vimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 17/10/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2002.38.00.033101-2/MG

RELATOR : O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBT. : MIGUEL FERREIRA E OUTROS (AS)
ADV. : Nilma Regina Sanches
EMBD. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
EMBD. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Alan Pereira de Araújo

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas ou obter a reforma do julgado, que há de ser intentada mediante os mecanismos processuais próprios.

2. Inexistência, no caso, de contradição, omissão ou dúvida no aresto embargado.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região -01/10/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO DE MANDA-
DO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.01.005323-0/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : NECESIO TOSTES TAVARES
ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO SILVA E OUTRO (A)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE
FORA - UFJF
PROCURADOR : MAURÍLIO MALTA DA SILVA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUB-
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA
- MG

EMBARGANTE : NECESIO TOSTES TAVARES
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO SILVA E OUTROS
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE
FORA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 238/253.

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DE-
CLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO/OMISSÃO. INEXISTENTE. ART.
535, INCISOS I E II, CPC.

1. Os embargos de declaração restringem-se aos estreitos limites dos vícios processuais mencionados pelo art. 535 do CPC e, por cons-
trução jurisprudencial, são, também, admitidos para correção de erro material.

2. Nos embargos de declaração, a teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não comporta rediscutir questão de direito, com propósito infringente do julgado.

3. Não está o Juiz obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão.

4. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada. Precedentes desta Corte.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.39.00.006009-0/PA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO
ESTADO DO PARÁ - SINTSEP/PA
ADVOGADOS : DANIEL KONSTADINIDIS E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - PA



E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEI 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).
2. A indenização de campo foi instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 como forma de indenizar os servidores públicos que se afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para a execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.
3. O art. 15 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a referida indenização deverá ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual correspondente às diárias.
4. Todavia, verificou-se desrespeito, pelo Poder Executivo, ao comando legislativo, no momento em que, alterados os valores das diárias pelos Decretos nºs 1.656, de 03 de outubro de 1995 e 3.643, de 26/10/2000, somente com a edição da Portaria nº 406, de 02 de outubro de 2002, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 2002, tal aumento foi aplicado à indenização de campo.
5. O caso dos autos não versa sobre a majoração de vencimentos de servidores públicos, o que, decerto, estaria ao arripio da Súmula 339 do STF, mas tão somente sobre a imposição ao Poder Executivo do cumprimento de um comando normativo previamente emanado do Poder Legislativo e nem configura a equiparação vedada pelo art. 37, inciso XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar, igualmente, na inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.270/91.
6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.
8. Nas ações movidas contra a Fazenda Pública que não ofereçam maior complexidade, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Hipótese em que não houve condenação do ente público em honorários advocatícios.
9. Apelação desprovida.
10. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 21 de novembro de 2007(data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.003777-1/PI

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SILVANA MARINHO DA COSTA
APELADA : ANTÔNIA FRANCISCA MESSIAS
ADVOGADO : FREDISON DE SOUSA COSTA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORRETA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Havendo nos autos prova da existência de prévia postulação administrativa, e estando satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício já naquela data, tal deve ser o seu termo inicial.
5. Correta a sentença no que se refere à antecipação da tutela requerida, pois se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pela autora o seu direito à aposentadoria.
6. A cominação de multa pelo Juízo *a quo* em caso de descumprimento da decisão que determinou a implantação do benefício, é incompatível com os preceitos legais da Administração Pública. Precedentes.

7. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
8. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
9. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, porém, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
10. Apelação do INSS desprovida.
11. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.017237-4/MT

RELATORA : A EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APELADO : JÚLIO CEZAR PERPETUO
ADVOGADO : SALVADOR PERES PERES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA-MT

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 2.172/97.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na lei.
2. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos à saúde do trabalhador.
3. Não tendo o autor comprovado o tempo de exercício em atividade considerada nociva à saúde pelo período mínimo exigido em lei, o pedido de aposentadoria deve seguir as normas da aposentadoria por tempo de contribuição vigentes à época do requerimento administrativo.
4. O Decreto nº 3.048/99 possibilitou aos segurados com direito adquirido computar tempo posterior à Emenda Constitucional 20, para fins de aposentadoria proporcional, desde que contassem, entre outros requisitos, com cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher.
5. Apelação do INSS e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.030952-6/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : MARIA FERREIRA DE FARIA
ADVOGADOS : JUSCELINO DORNELA E OUTRO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO ROQUE DE MINAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial.

4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
7. Inequívoca a isenção de custas pleiteada pelo INSS, nos termos da Lei Estadual 12.427/96. Em face do benefício da assistência judiciária gratuita deferida não há, no caso presente, custas a reembolsar.
8. Apelações da autora e do INSS e remessa oficial, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.033603-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS
ADV. : Antonio José Pancotti e outros(as)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Maria das Dores Garcia de Oliveira
APDO. : OS MESMOS
REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAGIPE - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).
 2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
 3. É devido ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos dos arts. 11, I "a" c/c 48, § 1º e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar da citação, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos (precedentes STJ - AgRg no REsp 847712/SP, DJ de 30.10.2006 e TRF - 1ª Região, AC 2005.01.99.060099-0/GO, DJ de 22/01/2007).
 4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
 5. Os juros de mora, fixados em 0,5% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).
 6. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).
 7. Apelações do autor e do INSS a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.
- A C Ó R D Ã O
- Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento às Apelações e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
- Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.042282-2/GO

RELATOR : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : WANDA ARANTES DE SOUSA
ADVOGADOS : ANILDA ROSA DE JESUS E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONÇALVES

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE DO MARIDO. TRABALHADOR RURAL. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CUSTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. É assegurada a pensão por morte à viúva de segurado do INSS, na qualidade de dependente previdenciária, nos termos da lei de regência.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário, é devido o benefício de pensão por morte (arts. 74, da Lei 8.213/91).

3. Ante a comprovação de prévio requerimento administrativo, este deve ser o termo inicial do benefício de pensão por morte concedido.

4. Conforme o previsto no art. 36, III da Lei Estadual nº 14.376/02 c/c o art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, o INSS é isento do pagamento de custas no âmbito da Justiça Estadual de Goiás. Deve, entretanto, ressarcir as custas eventualmente adiantadas pela parte autora.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação deste acórdão, de acordo com o previsto no § 3º do art. 20 do CPC e na Súmula 111/STJ, nos moldes da jurisprudência deste Tribunal e do STJ.

8. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2003.01.99.042296-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
PARTE A. : ANA TEREZA FERRÃO
ADV. : Olimpio de Abreu Lima Neto e outros (as)
PARTE R. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Consuelo Pimenta Brasiel de Filippo
REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARBACENA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. A teor do disposto no art. 293 e na Súmula n. 254/STF a omissão da sentença condenatória não exclui a inclusão dos juros de mora no cálculo da execução. Assim, omissa a sentença, devem ser computados os juros de mora no percentual de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar portanto, devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o ina-

dimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes: AC 2006.01.99.042272-0/MG, in DJ de 19.01.2007, p. 55; AC 2005.01.99.063105-6/MG, in DJ de 11.01.2007, p. 11; AC 2000.01.00.065554-4/MG, in DJ de 09.11.2006).

5. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicado ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

6. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 29/10/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.024337-4/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : EURIDYCE PIRES DE SANTANNA
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 191/195

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PORTARIA MEC 474/87. ÔMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. É entendimento jurisprudencial há muito assentado o de que para a correta resolução da lide não está o órgão judicial obrigado a apreciar todas as questões ventiladas pelas partes, bastando que os fundamentos utilizados por ocasião do julgamento sejam suficientes para embasar a decisão.

2. O prequestionamento da matéria não viabiliza, de per si, o cabimento dos embargos de declaração, porque é imprescindível a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do CPC.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2007.

Desª Federal Neuza Alves
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.025131-0/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADOS : AUGUSTO ALVES MENDES E OUTROS
ADVOGADOS : BOLIVAR FERREIRA COSTA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - BA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEI 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo retido se o agravante não solicita a sua apreciação pelo Tribunal, na ocasião oportuna (art. 523, § 1º, do CPC).

2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).

3. A indenização de campo foi instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 como forma de indenizar os servidores públicos que se afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para a execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

4. O art. 15 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a referida indenização deverá ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual correspondente às diárias.

5. *Todavia, verificou-se desrespeito, pelo Poder Executivo, ao comando legislativo, no momento em que, alterados os valores das diárias pelos Decretos nºs 1.656, de 03 de outubro de 1995 e 3.643, de 26/10/2000, somente com a edição da Portaria nº 406, de 02 de outubro de 2002, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 2002, tal aumento foi aplicado à indenização de campo.*

6. *O caso dos autos não versa sobre a majoração de vencimentos de servidores públicos, o que, decerto, estaria ao arripio da Súmula 339 do STF, mas tão somente sobre a imposição ao Poder Executivo do cumprimento de um comando normativo previamente emanado do Poder Legislativo e nem configura a equiparação vedada pelo art. 37, inciso XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar, igualmente, na inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.270/91.*

7. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

8. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, afastada a taxa selic.

9. Nas ações movidas contra a Fazenda Pública que não ofereçam maior complexidade, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

10. Agravo retido não conhecido.

11. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.025239-0/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADOS : DEMÉTRIO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADOS : BOLIVAR FERREIRA COSTA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - BA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEI 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo retido se o agravante não solicita a sua apreciação pelo Tribunal, na ocasião oportuna (art. 523, § 1º, do CPC).

2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).

3. A indenização de campo foi instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 como forma de indenizar os servidores públicos que se afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para a execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

4. O art. 15 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a referida indenização deverá ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual correspondente às diárias.

5. *Todavia, verificou-se desrespeito, pelo Poder Executivo, ao comando legislativo, no momento em que, alterados os valores das diárias pelos Decretos nºs 1.656, de 03 de outubro de 1995 e 3.643, de 26/10/2000, somente com a edição da Portaria nº 406, de 02 de outubro de 2002, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 2002, tal aumento foi aplicado à indenização de campo.*

6. *O caso dos autos não versa sobre a majoração de vencimentos de servidores públicos, o que, decerto, estaria ao arripio da Súmula 339 do STF, mas tão somente sobre a imposição ao Poder Executivo do cumprimento de um comando normativo previamente emanado do Poder Legislativo e nem configura a equiparação vedada pelo art. 37, inciso XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar, igualmente, na inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.270/91.*

7. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

8. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

9. Agravo retido não conhecido.

10. Apelação desprovida.

11. Remessa oficial parcialmente provida.



A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 21 de novembro de 2007(data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.025590-0/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADOS : BENEDITO DOS SANTOS NETO E OUTROS
ADVOGADOS : BOLIVAR FERREIRA COSTA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA - BAE M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEI 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).
2. A indenização de campo foi instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 como forma de indenizar os servidores públicos que se afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para a execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.
3. O art. 15 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a referida indenização deverá ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual correspondente às diárias.
4. Todavia, verificou-se desrespeito, pelo Poder Executivo, ao comando legislativo, no momento em que, alterados os valores das diárias pelos Decretos nºs 1.656, de 03 de outubro de 1995 e 3.643, de 26/10/2000, somente com a edição da Portaria nº 406, de 02 de outubro de 2002, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 2002, tal aumento foi aplicado à indenização de campo.
5. O caso dos autos não versa sobre a majoração de vencimentos de servidores públicos, o que, decerto, estaria ao arrepio da Súmula 339 do STF, mas tão somente sobre a imposição ao Poder Executivo do cumprimento de um comando normativo previamente emanado do Poder Legislativo e nem configura a equiparação vedada pelo art. 37, inciso XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar, igualmente, na inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.270/91.
6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.
8. Nas ações movidas contra a Fazenda Pública que não ofereçam maior complexidade, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.
9. Apelação desprovida.
10. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 26 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.025607-2/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTES : ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADOS : BOLIVAR FERREIRA COSTA E OUTROS
APELADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEI 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO RETIDO.

1. A matéria versada nos autos não demanda dilação probatória tornando-se desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.
2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).
3. A indenização de campo foi instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 como forma de indenizar os servidores públicos que se afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para a execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.
4. O art. 15 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a referida indenização deverá ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual correspondente às diárias.
5. Todavia, verificou-se desrespeito, pelo Poder Executivo, ao comando legislativo, no momento em que, alterados os valores das diárias pelos Decretos nºs 1.656, de 03 de outubro de 1995 e 3.643, de 26/10/2000, somente com a edição da Portaria nº 406, de 02 de outubro de 2002, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 2002, tal aumento foi aplicado à indenização de campo.
6. O caso dos autos não versa sobre a majoração de vencimentos de servidores públicos, o que, decerto, estaria ao arrepio da Súmula 339 do STF, mas tão somente sobre a imposição ao Poder Executivo do cumprimento de um comando normativo previamente emanado do Poder Legislativo e nem configura a equiparação vedada pelo art. 37, inciso XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar, igualmente, na inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.270/91.
7. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
8. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.
9. Nas ações movidas contra a Fazenda Pública que não ofereçam maior complexidade, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.
10. Agravo retido desprovido.
11. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 26 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.031945-4/MG

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCA-DA KATIA BALBINO
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGERIO BRAZ BARBOSA
APELANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADA : MARILDA DE FATIMA COSTA E OUTROS
APELADOS : ZULMA ANDRADE CAPANEMA E OUTROS
ADVOGADOS : LIDIANE BARNARDES CORREA E OUTROS
REC. ADESIVO : ZULMA ANDRADE CAPANEMA E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28ª VARA/MG

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REAJUSTE DE 47,68%. ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO ACOLHIDA. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM OUTROS FERROVIÁRIOS BENEFICIÁRIOS DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA. SÚMULA 339 DO STF.
1. A União, a RFFSA e o INSS são litisconsortes passivos necessários nas ações que tratam da complementação de aposentadoria ou de pensão de ex-ferroviário.
2. Tratando-se de prestação de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas porventura alcançadas pela prescrição no quinquênio anterior à propositura da ação.
3. As decisões judiciais somente aproveitam ou prejudicam as partes litigantes, nos respectivos processos (art. 472 do CPC), não podendo ser estendidas a terceiros estranhos à lide.
4. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, súmula 339).
5. Honorários de sucumbência, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, rateado entre os autores, porém, suspensa a exigibilidade em atenção ao quanto disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por litigarem sob o pálio da justiça gratuita.

6. Apelações da União, da RFFSA e do INSS e remessa oficial providas para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.
7. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

ACÓRDÃO
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações da União, do INSS e da RFFSA e à remessa oficial, prejudicado o recurso adesivo dos autores, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 24 de outubro de 2007.

KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juíza Federal Convocada (Relatora)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.060884-6/MG

RELATOR : O EXMª. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Geandré Gomides
APDO. : JOSÉ DE SOUZA E OUTROS (AS)
ADV. : Simone Vilela Andrade e outros (as)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MGE M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Dizendo os benefícios previdenciários objeto da lide com período em que o IRSM de 39,67%, relativo à competência de fevereiro de 1994, influiu na base de cálculo e, assim, interferiu com a fixação das respectivas rendas mensais iniciais, não se há cogitar de carência de ação, por falta de interesse processual. Questão preliminar rejeitada.
2. Orientação jurisprudencial assente no sentido de que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, deve incidir o IRSM relativo a fevereiro daquele ano, da ordem de 39,67%.
3. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, no entanto, a contar das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas posteriormente à citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.
4. Expressamente reconhecida pela sentença a prescrição em relação às prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, não há objeto do apelo, no particular.
5. Exclusão, da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, das prestações vencidas após a prolação do ato decisório da lide em primeiro grau da jurisdição, conforme entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça a propósito.
6. Recurso de apelação conhecido em parte, nela parcialmente provida, parcialmente provida, por igual, a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, conhecer, em parte, da Apelação e, nesta parte, lhe dar provimento parcial e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2003.38.00.062276-1/MG

RELATOR : O EXMª. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : DARCI PEREIRA
ADV. : Romeu Macedo Cruz Júnior
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Adriano Antônio de Sousa
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MGE M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.
2. Juros moratórios, mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, no entanto, a contar das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas posteriormente à citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.
3. Exclusão, da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, das prestações vencidas após a prolação do julgado singular, conforme orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça a propósito.
4. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 21/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.062524-6/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : ANTÔNIO EXPEDITO MAIA

ADV. : Flávia Maria Leocádio e outros (as)

APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Cláudia Baião Fernandes de Faria

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PROVENTOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS MESMOS. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM LEI. CONVERSÃO EM UNIDADES REAIS DE VALOR.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte, harmônica ao entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, o de que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários deve observar, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 201 da Lei Fundamental, em sua primitiva redação, atual parágrafo 4º do mesmo dispositivo, os critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para, no exercício do controle de constitucionalidade das leis, determinar reajustamento mediante incidência de índices diversos daqueles determinados pela legislação de regência.

2. Orientação assente, outrossim, a de que a conversão do valor dos benefícios para Unidades Reais de Valor, em março de 1994, observou, sem qualquer mácula à ordem constitucional vigente, a legislação de regência.

3. Recurso de apelação que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região -28/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.063333-2/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : GERALDO BERNARDO MOREIRA E OUTROS (AS)

ADV. : José Orlando Rios e outros (as)

APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Flávia Filomena Nacur Rezende

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS PROVENTOS. ÍNDICES E CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte, harmônica ao entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, o de que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários deve observar, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 201 da Lei Fundamental, em sua primitiva redação, atual parágrafo 4º do mesmo dispositivo, os critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para, no exercício do controle de constitucionalidade das leis, determinar reajustamento mediante incidência de índices diversos daqueles determinados pela legislação de regência.

2. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 31/10/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.01.000290-6/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : CAIRBAR CARLOS DA COSTA E OUTROS (AS)

ADV. : José Suarez da Motta e outros (as)

APDO. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Marcelo Mendes Pinto Ribeiro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSIONISTAS DE FALECIDOS FERROVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. MAJORAÇÃO DOS MESMOS, MEDIANTE DISPENSA DE IGUAL TRATAMENTO ÀQUELE CONFERIDO A BENEFICIÁRIOS DE ACORDOS LEVADOS A EFEITO EM LIDES TRABALHISTAS. INADMISSIBILIDADE.

1. É da Justiça Comum Estadual, em primeiro e segundo graus da jurisdição, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Lei Fundamental, a competência para processo e julgamento das questões relativas a benefícios decorrentes de acidente do trabalho, mesmo quando digam respeito à revisão do valor dos mesmos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional.

2. Extinção do processo, sem exame de mérito, quanto ao autor titular de benefício de natureza acidentária.

3. As decisões judiciais somente aproveitam às partes em favor das quais são dadas, não podendo ser estendidas em benefício de terceiros estranhos à lide.

4. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, súmula 339). Princípio aplicável na hipótese em causa, na qual ferroviários aposentados e pensionistas de falecidos ferroviários inativos intentam majoração de proventos, mediante extensão de vantagem decorrente de acordos trabalhistas homologados em decisões judiciais transitadas em julgado.

5. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.01.005829-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Marcelo Mendes Pinto Ribeiro

APDO. : ROBERTO MALACHINI E OUTRO (A)

ADV. : Ernaldo Almeida Monteiro e outro (a)

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUB-
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA
- MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO CONCEDIDO A CONTAR DE OUTUBRO DE 1983. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS. ORTN/OTN/BTN. LEI Nº 6.423/77.

1. Orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte Regional, para se fazer harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, para efeito de cálculo de benefícios previdenciários concedidos no sistema anterior ao da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, sujeitavam-se à atualização monetária de acordo com a variação das ORTN/OTN/BTN, na forma preconizada pela Lei 6.423, de 17 de junho de 1977.

2. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, diante da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo-se, no entanto, que a fluência dos mesmos, quanto às prestações vencidas após a citação, deve observar as datas dos respectivos vencimentos, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 31/10/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.02.004402-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JADER ALVES FERREIRA FILHO

APELADO : JOAQUIM RODRIGUES

ADVOGADOS : MARCELO FROSSARD DUARTE E OUTROS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Preliminar de carência de ação rejeitada, uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo de sua prévia provocação. Precedentes.

3. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.

6. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).

9. Apelação do INSS desprovida.

10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.02.005248-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATORA CON-
VOCADA : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA

APELANTE : ANA LÚCIA ALVES

ADVOGADO : LEONIA MARIA GONÇALVES

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JADER ALVES FERREIRA FILHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, é devida aos dependentes do segurado falecido. Assim, ausente a qualidade de segurado do instituidor do benefício, na data do óbito, a hipótese é de indeferimento da pensão.

2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.03.001895-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU

PROC. : Pedro Wanderlei Vizu

APDO. : RAUMIRA JOSÉ DA COSTA E OUTRO (A)

ADV. : Márcia Leonora Santos Régis Orlandini

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM ATÉ 28,86%. COMPENSAÇÃO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Turma a de que a compensação de que cuidou a Suprema Corte, quanto à recomposição de estipêndios em até 28,86%, envolve apenas os índices do reposicionamento levado a efeito pela própria Lei 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, não se legitimando, para tal fim, a luz do título judicial exequiêndo, levar-se em conta, na dedução de tal índice, toda a evolução funcional do servidor no período de janeiro daquele ano a junho de 1998.

2. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 21/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU

PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO

APELADOS : MARIA HELENA NOGUEIRA CAMPOS
DE FREITAS E OUTRAS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ORLANDINI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.03.002177-0/MG



E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITES. OBSERVAÇÃO DA LEI Nº 8.627/93. DESCABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL DO SERVIDOR PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. CONTRADIÇÃO. DESCABIMENTO DO DECRETO Nº 2.693/98 E DA PORTARIA MARE Nº 2.179/98.

1. Verificada a existência de contradição na sentença proferida acerca da inaplicabilidade da evolução funcional das exequêntes e a determinação de dedução dos reajustes decorrentes da Portaria MARE nº 2.179/98, há que ser corrigido, de ofício, o vício processual, dando-se prevalência a manifestação do il. sentenciante, no sentido de afastar a evolução funcional das servidoras.

2. Determinando o título exequiêndo a compensação do reajuste de 28,86% somente em relação à reposição concedida em razão da Lei 8.627/93, a sentença proferida nos artigos de liquidação não poderia se apartar deste comando, sob pena de maltrato à coisa julgada.

3. A Portaria nº 2.179/98 desborda dos limites da compensação, esta que deve se ater aos reposicionamentos concedidos pela própria Lei nº 8.627/93.

4. Não comprovado nos autos qualquer acordo ou pagamento administrativo em relação às autoras remanescentes, não procede a pretensão da embargante em compensar, do valor exequiêndo, qualquer percentual referente à MP n. 1.704/98, porque esta apenas estende aos servidores civis o percentual de 28,86% e autoriza o pagamento, mediante acordo entre partes, do montante devido, desde JAN 93 até a efetiva incorporação em folha de pagamento.

5. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal NEUZA ALVES

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.03.008827-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : JOÃO FERNANDES

ADV. : Argemiro Helder Amorim Barbosa e outros (as)

APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Fouad Degani Mikhail

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO CONCEDIDO A CONTAR DE SETEMBRO DE 1983. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). REAJUSTE DE PROVENTOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS MESMOS. CRITÉRIOS FIXADOS PELO LEGISLADOR.

1. Concedida a aposentadoria objeto da lide a partir de 30 de setembro de 1983, a respectiva renda mensal inicial observou o quanto disposto no Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que preconizava coeficiente de cálculo, para os segurados do sexo masculino, de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, aos trinta anos de serviço, mais 3% (três por cento) para cada novo ano de atividade completo de atividade abrangido pela previdência social urbana. Contando o autor trinta e um anos, onze meses e vinte e quatro dias de serviço, fazia jus a um coeficiente de cálculo da ordem de 83% (oitenta e três por cento) sobre o salário-de-benefício, nada autorizando majoração desse coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento).

2. Inexistência, outrossim, de direito à incidência do IRSM de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, sobre salários-de-contribuição, porquanto concedido o benefício no distante ano de 1983, sujeito a outros índices de atualização monetária pertinentes.

3. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, atenta ao entendimento uniforme na Suprema Corte, a de que, por força do quanto disposto no parágrafo 2º do artigo 202 da Lei Fundamental, em sua primitiva redação, hoje parágrafo 4º em virtude da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, a preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social se faz "conforme os critérios definidos em lei", de modo que os índices de atualização envolvem opção política do legislador, sendo defeso ao Judiciário, em controle difuso de constitucionalidade, atuar como legislador positivo, determinando indexador diverso daquele estabelecido pela legislação.

4. Recurso de apelação não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 21/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.03.009415-9/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU

PROC. : Pedro Wanderlei Vizu

APDO. : MÁRCIA LÚCIA SANTOS REZENDE E OUTRO (A)

ADV. : Márcia Leonora Santos Régis Orlandini

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM ATÉ 28,86%. COMPENSAÇÃO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Turma a de que a compensação de que cuidou a Suprema Corte, quanto à recomposição de estipêndios em até 28,86%, envolve apenas os índices do reposicionamento levado a efeito pela própria Lei 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, não se legitimando, para tal fim, a luz do título judicial exequiêndo, levar-se em conta, na dedução de tal índice, toda a evolução funcional do servidor no período de janeiro daquele ano a junho de 1998.

2. Existência de índice residual devido a embargada, após junho de 1998, conforme fez ver a Contadoria Judicial.

3. Não havendo acolhimento da apelação quanto ao valor que a recorrente tem por devido, obviamente não poderão os honorários advocatícios tê-lo por base de cálculo.

4. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 21/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.004650-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Clélio Antônio Neves

APDO. : NEIDE BANDEIRA DE SOUZA

ADV. : Clovis Domiciano

REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE ITURAMA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. É devido à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos dos arts. 11, I "a" c/c 48, § 1º e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar da citação, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos (precedentes STJ - AgRg no REsp 847712/SP, DJ de 30.10.2006 e TRF - 1ª Região, AC 2005.01.99.060099-0/GO, DJ de 22/01/2007).

4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

5. Os juros de mora, fixados em 0,5% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

6. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

7. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.046150-2/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Clélio Antônio Neves

APDO. : ANÉSIA DE FREITAS PIRES

ADV. : Clovis Domiciano e outros(as)

REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL COMARCA DE ITURAMA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.044862-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Clélio Antônio Neves

APDO. : MARIA APARECIDA DA COSTA GARCIA

APTE. : Mauro Alves de Freitas e outros(as)

REMTE. : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA VERDE - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são segurados especiais "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo".

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

4. É devido à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos dos arts. 11, VII c/c 48, § 1º, 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar da citação, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos (precedentes STJ - AgRg no REsp 847712/SP, DJ de 30.10.2006 e TRF - 1ª Região, AC 2005.01.99.060099-0/GO, DJ de 22/01/2007).

5. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nºs 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

6. Os juros de mora, apesar de não terem sido fixados na sentença, a teor do disposto no artigo 293 do CPC e na Súmula 254 do STF, devem incidir no percentual de 1,0% ao mês, sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento, conforme disposto na Súmula 204 do STJ e Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007.

7. Os honorários advocatícios, em face da singeleza da causa, ficam reduzidos para o mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

8. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.046150-2/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Clélio Antônio Neves

APDO. : ANÉSIA DE FREITAS PIRES

ADV. : Clovis Domiciano e outros(as)

REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL COMARCA DE ITURAMA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são segurados especiais "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo".

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

4. É devido à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos dos arts. 11, VII c/c 48, § 1º, 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar da citação, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos (precedentes STJ - AgRg no REsp 847712/SP, DJ de 30.10.2006 e TRF - 1ª Região, AC 2005.01.99.060099-0/GO, DJ de 22/01/2007).

5. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nºs 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F - 1ª Região).

6. Os juros de mora, fixados em 0,5% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

7. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

8. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.051552-1/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : MARIA JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADOS : JUSCELINO DORNELA E OUTRO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA
APELADOS : OS MESMOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial.

5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Inequívoca a isenção de custas pleiteada pelo INSS, nos termos da Lei Estadual 12.427/96. Em face do benefício da assistência judiciária gratuita deferida não há, no caso presente, custas a reembolsar.

9. Apelação da autora, apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2004.01.99.058722-3/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON-VOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : MARIA NÉRI DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : CLEBER FAUSTINO DE SOUZA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VALDINÉIA MARIA MAIFRE MOTTA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC 2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC 2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp 602.843/PR, REsp 543.117/PR).

2. *"Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando, muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara administrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previdenciária."* AC 2003.01.99.017215-1/RO.

3. Apelação provida, para anular a sentença e determinar ao juízo de origem que proceda ao regular processamento do feito.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. 2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.058728-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Antônio Yukichi Yotoko
APDO. : LECY DE SOUSA SOARES
ADV. : Marco Aurélio Basso de Matos Azevedo e outro(a)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Se o agravante não pede o julgamento do Agravo Retido nas razões do apelo este não pode ser conhecido (art. 523, § 1º do CPC).

2. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

3. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são segurados especiais "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo".

4. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

5. É devido à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos dos arts. 11, VII c/c 48, § 1º, 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar da citação, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos (precedentes STJ - AgRg no REsp 847712/SP, DJ de 30.10.2006 e TRF - 1ª Região, AC 2005.01.99.060099-0/GO, DJ de 22/01/2007).

6. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nºs 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F - 1ª Região).

7. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

8. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

9. Agravo Retido não conhecido. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, não conhecer do Agravo Retido, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.001422-8/BA

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCA-DA KATIA BALBINO
APELANTE : DIETER SIEGFRIED KUEHNITZSCH E OUTROS
ADVOGADA : DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARTA MARIA GUANAES SILVA DU-TRA
APELADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADOS : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REAJUSTE DE 47,68%. ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM OUTROS FERROVIÁRIOS BENEFICIÁRIOS DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA. SÚMULA 339 DO STF.

1. As decisões judiciais somente aproveitam ou prejudicam as partes litigantes, nos respectivos processos (art. 472 do CPC), não podendo ser estendidas a terceiros estranhos à lide.

2. *Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia* (STF, súmula 339).

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2007.

KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juíza Federal Convocada (Relatora)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.004167-4/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADOS : ÁLVARO GARCEZ FONSECA SOBRI-NHO E OUTROS
ADVOGADO : FLAVIUS AUGUSTUS F. MACEDO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - BA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEI 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"* (Súmula 85 do STJ).

2. A indenização de campo foi instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 como forma de indenizar os servidores públicos que se afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para a execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

3. O art. 15 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a referida indenização deverá ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual correspondente às diárias.



4. *Todavia, verificou-se desrespeito, pelo Poder Executivo, ao comando legislativo, no momento em que, alterados os valores das diárias pelos Decretos nºs 1.656, de 03 de outubro de 1995 e 3.643, de 26/10/2000, somente com a edição da Portaria nº 406, de 02 de outubro de 2002, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 2002, tal aumento foi aplicado à indenização de campo.*
5. *O caso dos autos não versa sobre a majoração de vencimentos de servidores públicos, o que, decerto, estaria ao arrepio da Súmula 339 do STF, mas tão somente sobre a imposição ao Poder Executivo do cumprimento de um comando normativo previamente emanado do Poder Legislativo e nem configura a equiparação vedada pelo art. 37, inciso XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar, igualmente, na inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.270/91.*
6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.
8. Verba honorária mantida na forma estabelecida na sentença (art. 21), pois mais favorável ao ente público e à guisa de recurso da parte autora.
9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.013839-4/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADOS : JOÃO PEDRO MOREIRA JAMBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : FLAVIUS AUGUSTUS F. MACEDO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - BA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEI 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.
1. "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*" (Súmula 85 do STJ).
2. A indenização de campo foi instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 como forma de indenizar os servidores públicos que se afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para a execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.
3. O art. 15 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a referida indenização deverá ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual correspondente às diárias.
4. *Todavia, verificou-se desrespeito, pelo Poder Executivo, ao comando legislativo, no momento em que, alterados os valores das diárias pelos Decretos nºs 1.656, de 03 de outubro de 1995 e 3.643, de 26/10/2000, somente com a edição da Portaria nº 406, de 02 de outubro de 2002, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 2002, tal aumento foi aplicado à indenização de campo.*
5. *O caso dos autos não versa sobre a majoração de vencimentos de servidores públicos, o que, decerto, estaria ao arrepio da Súmula 339 do STF, mas tão somente sobre a imposição ao Poder Executivo do cumprimento de um comando normativo previamente emanado do Poder Legislativo e nem configura a equiparação vedada pelo art. 37, inciso XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar, igualmente, na inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.270/91.*
6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, afastada a taxa selic.
8. Nas ações movidas contra a Fazenda Pública que não ofereçam maior complexidade, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.
9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 26 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.014169-0/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADOS : PERCIVAL PEREIRA FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO : FLAVIUS AUGUSTUS F. MACEDO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA - BA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEI 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS.
1. "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*" (Súmula 85 do STJ).
2. A indenização de campo foi instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 como forma de indenizar os servidores públicos que se afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para a execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.
3. O art. 15 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a referida indenização deverá ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual correspondente às diárias.
4. *Todavia, verificou-se desrespeito, pelo Poder Executivo, ao comando legislativo, no momento em que, alterados os valores das diárias pelos Decretos nºs 1.656, de 03 de outubro de 1995 e 3.643, de 26/10/2000, somente com a edição da Portaria nº 406, de 02 de outubro de 2002, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 2002, tal aumento foi aplicado à indenização de campo.*
5. *O caso dos autos não versa sobre a majoração de vencimentos de servidores públicos, o que, decerto, estaria ao arrepio da Súmula 339 do STF, mas tão somente sobre a imposição ao Poder Executivo do cumprimento de um comando normativo previamente emanado do Poder Legislativo e nem configura a equiparação vedada pelo art. 37, inciso XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar, igualmente, na inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.270/91.*
6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.
8. Nas ações movidas contra a Fazenda Pública que não ofereçam maior complexidade, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.
9. Ressarcimento de custas incabível, ante a ausência de seu recolhimento, em face de litigarem os autores sob o pálio da justiça gratuita.
10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.014519-4/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADOS : GILSON ALVES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FLAVIUS AUGUSTUS F. MACEDO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - BA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEI 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.
1. "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*" (Súmula 85 do STJ).

2. A indenização de campo foi instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 como forma de indenizar os servidores públicos que se afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para a execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.
3. O art. 15 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a referida indenização deverá ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual correspondente às diárias.
4. *Todavia, verificou-se desrespeito, pelo Poder Executivo, ao comando legislativo, no momento em que, alterados os valores das diárias pelos Decretos nºs 1.656, de 03 de outubro de 1995 e 3.643, de 26/10/2000, somente com a edição da Portaria nº 406, de 02 de outubro de 2002, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 2002, tal aumento foi aplicado à indenização de campo.*
5. *O caso dos autos não versa sobre a majoração de vencimentos de servidores públicos, o que, decerto, estaria ao arrepio da Súmula 339 do STF, mas tão somente sobre a imposição ao Poder Executivo do cumprimento de um comando normativo previamente emanado do Poder Legislativo e nem configura a equiparação vedada pelo art. 37, inciso XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar, igualmente, na inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.270/91.*
6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, afastada a taxa selic.
8. Nas ações movidas contra a Fazenda Pública que não ofereçam maior complexidade, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.
9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 28 de novembro de 2007(data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.016079-3/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADOS : HÉLIO MANGUEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FLAVIUS AUGUSTUS F. MACEDO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - BA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEI 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.
1. "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*" (Súmula 85 do STJ).
2. A indenização de campo foi instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 como forma de indenizar os servidores públicos que se afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para a execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.
3. O art. 15 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a referida indenização deverá ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual correspondente às diárias.
4. *Todavia, verificou-se desrespeito, pelo Poder Executivo, ao comando legislativo, no momento em que, alterados os valores das diárias pelos Decretos nºs 1.656, de 03 de outubro de 1995 e 3.643, de 26/10/2000, somente com a edição da Portaria nº 406, de 02 de outubro de 2002, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 2002, tal aumento foi aplicado à indenização de campo.*
5. *O caso dos autos não versa sobre a majoração de vencimentos de servidores públicos, o que, decerto, estaria ao arrepio da Súmula 339 do STF, mas tão somente sobre a imposição ao Poder Executivo do cumprimento de um comando normativo previamente emanado do Poder Legislativo e nem configura a equiparação vedada pelo art. 37, inciso XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar, igualmente, na inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.270/91.*
6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, afastada a taxa Selic.
8. Verba honorária mantida na forma estabelecida na sentença (art. 21), pois mais favorável ao ente público e à míngua de recurso da parte autora.
9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.008901-0/DF

RELATOR : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTÔNIO OSSIAN DE ARAÚJO JÚNIOR
APELADO : ENEAS CAMARGO NEVES
ADVOGADOS : NILTON LAFUENTE E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA - DF

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE REFORMA MILITAR. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Laborando e contribuindo para o RGPS por mais de dezessete anos ininterruptos, até os 64 anos e 3 meses de idade, faz jus o autor à concessão da respectiva aposentadoria etária, sem que se cogite da perda de sua qualidade de segurado porque, ao preencher os requisitos para a aposentação, o autor se enquadrava na regra inserta no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

2. "A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles." (REsp 687.479/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 30.05.2005 p. 410).

3. Faltante prévia postulação administrativa, o termo inicial do benefício é fixado na data da citação do INSS.

4. A cominação de multa pelo Juízo *a quo* em caso de não-implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, é incompatível com os preceitos legais da Administração Pública. Precedentes.

5. A correção monetária das parcelas devidas será feita com base nos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, incidindo a partir da citação em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, para as subseqüentes.

7. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, porque consentânea essa fixação com as diretrizes contidas nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e com o enunciado da Súmula 111 do STJ.

8. Apelação desprovida.

9. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.012346-1/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SINTRA-SEF
ADVOGADA : LUISA DE PINHO VALLE
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 10,87%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.053/95. DIREITO ASSEGURADO AOS TRABALHADORES. ISONOMIA NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. A Medida Provisória nº 1.053/95 assegurou a concessão de reajuste salarial aos trabalhadores da iniciativa privada.

2. Distinguindo-se deles os servidores públicos da administração, consoante definição oriunda do próprio texto constitucional, não se há de falar em extensão, em favor destes, do reajuste de 10,87% decorrente da aplicação da MP em comento. Precedentes.

3. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.002865-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : ESCOLA DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE ALFENAS
PROC. : Hugo Marcelino da Silva
APDO. : NATAL EXPEDITO DE SOUZA
ADV. : José Luís Wagner e outros (as)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA DE DEFESA DO DEVEDOR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Os embargos à execução substanciam ação autônoma de defesa do devedor, respondendo assim o vencido pelos ônus da sucumbência, na forma do disposto nos artigos 20 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Resultando o acolhimento dos embargos do falecimento de uma das exequentes, e da pronta concordância do outro com os cálculos apresentados pela embargante, este deve responder pelos honorários sucumbenciais, suspensão, porém, a respectiva exigibilidade, em virtude da concessão de assistência judiciária.

3. Recurso de apelação provido.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região -28/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.018549-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Adriano Antônio de Sousa
APDO. : SAMUEL CARMO DE SOUZA
ADV. : Romeu Macedo Cruz Júnior
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Dizendo o benefício previdenciário objeto da lide com período em que o IRSM de 39,67%, relativo à competência de fevereiro de 1994, influiu na base de cálculo e, assim, interferiu com a fixação da respectiva renda mensal inicial, não se há cogitar de carência de ação, por falta de interesse processual. Questão preliminar rejeitada.

2. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.

3. Expressamente reconhecida pelo julgado a prescrição quinquenal em relação às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da demanda, não há objeto do apelo, no particular.

4. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês em virtude da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, fluindo, no entanto, a contar das datas dos respectivos vencimentos, quanto às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.

5. Exclusão, da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, das prestações vencidas após a prolação do ato decisório da lide em primeiro grau da jurisdição, conforme entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça a propósito.

6. Inexistindo indícios de resistência injustificada ao comando antecipatório da tutela, não há espaço para a cominação de multa.

7. Recurso de apelação conhecido em parte, nessa parte parcialmente provido, provida, por igual em parte, a remessa oficial.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, conhecer, em parte, da Apelação e, nesta parte, lhe dar provimento parcial e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.033577-8/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : TEREZINHA SANTOS ALVES
ADV. : Roberto de Carvalho Santos e outros (as)
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Luiz Antônio e Barcelos Júnior

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. LEI 8.213/91, ARTIGO 75. LEI 9.032/95.

1. Entendimento jurisprudencial da Suprema Corte sobre substanciar ofensa à garantia do ato jurídico perfeito se aplicar benefício da lei nova aos concedidos anteriormente à sua vigência, quando não haja disposição expressa sobre efeito retroativo.

2. Inaplicabilidade, pois, da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, ao pensionamento objeto da lide, concedido antes de sua entrada em vigor.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região -28/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.042855-9/MG

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCA-DA KATIA BALBINO
APELANTE : MARIA PEREIRA BITTENCOURT E OUTROS
ADVOGADOS : DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADERSON ANTONIO DE PAULO
LITSC. PASSIVO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA: PARCELAS DE CUNHO TRANSITÓRIO E INDENIZATÓRIO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA E RESPECTIVA COMPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TICKETS ALIMENTAÇÃO ISONOMIA COM FERROVIÁRIOS DA ATIVA: IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO: NÃO OCORRÊNCIA - SÚMULA 339 DO STF.

1. Tratando-se de prestação de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas porventura alcançadas pela prescrição no quinquênio anterior à propositura da ação.

2. A lei nº 8.460/92, que previu o benefício alimentação para os servidores civis dos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional, determinou sua concessão apenas aos servidores sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, excluindo-se, à evidência, os aposentados.

3. A averiguação da observância do princípio da isonomia exige a comprovação da igualdade de atribuições dos cargos para que se possa atestar sua eventual violação.

4. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, súmula 339).

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juíza Federal Convocada (Relatora)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.046102-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Flávia Filomena Nacur Rezende
APDO. : JOSÉ SATIRO LOURENÇO
ADV. : José Adolfo Melo e outros (as)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Dizendo o benefício previdenciário objeto da lide com período em que o IRSM de 39,67%, relativo à competência de fevereiro de 1994, influiu na base de cálculo e, assim, interferiu com a fixação da respectiva renda mensal inicial, não se há cogitar de carência de ação, por falta de interesse processual. Questão preliminar rejeitada.

2. É assente nesta Corte a orientação jurisprudencial no sentido de que, em casos como o da espécie, a prescrição alcança as prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da demanda.

3. Orientação jurisprudencial assente no sentido de que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, deve incidir o IRSM relativo a fevereiro daquele ano, da ordem de 39,67%.



4. Nada deliberando o julgado a propósito de limitação ao teto do salário-de-benefício e de pagamento das custas processuais, não há objeto do apelo, no particular, não o havendo, da mesma forma, em relação à correção monetária dos valores devidos, porque preconizada pelo Juízo nos mesmos moldes sustentados no arrazoadado recursal.

5. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, no entanto, a contar das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas posteriormente à citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.

6. Exclusão, da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, das prestações vencidas após a prolação do ato decisório da lide em primeiro grau da jurisdição, conforme entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça a propósito.

7. Recurso de apelação conhecido em parte, nessa parte parcialmente provido, provida, igualmente em parte, a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, conhecer, em parte, da Apelação e, nesta parte, lhe dar provimento parcial e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 21/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.01.001991-7/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : JOSÉ GERMANO DA SILVA

ADV. : Antenor de Paula

APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Helder Adenias de Souza

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL, POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA A CONTAR DE 17 DE DEZEMBRO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91.

1. Não substanciando a disposição inscrita no artigo 202 da Lei Fundamental, em sua primitiva redação, norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, dependendo de regulamentação infraconstitucional, apenas fez jus o autor à revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular, concedido a contar de 17 de dezembro de 1988, prevista no artigo 144 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a qual, porém, foi levada a efeito no próprio âmbito da administração previdenciária, conforme comprovado nos autos.

2. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.02.002151-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOSÉ MAURO BARBOSA

APELADO : GERALDO MARCONDES BORGES

ADVOGADOS : ANTONIO JOSÉ PANCOTTI E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADO ESPECIAL. CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE DE NATUREZA URBANA. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Incontroversa a qualidade de segurado especial do autor, anteriormente à cassação da aposentadoria, pelo que se presume tenham sido atendidas as condições à época da concessão administrativa.

3. A dependência econômica do autor em relação a seu filho não tem o condão de elidir o trabalho rurícola exercido pelo pai, mesmo em regime de economia familiar, tendo em vista que a ausência de um filho na execução do trabalho rurícola não descaracteriza a lide executada pelos demais membros do núcleo familiar.

4. É possível a cumulação de aposentadoria por idade de segurado especial com pensão por morte, advinda de vínculo urbano.

5. A legislação previdenciária não deixa de considerar segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja a sua natureza, ressalvado o disposto no § 10, a pensão por morte deixada por segurado especial e os auxílio-acidente, auxílio-reclusão e pensão por morte, cujo valor seja inferior ou igual ao menor benefício de prestação continuada.

6. Correta a sentença no que se refere à antecipação da tutela requerida, pois se vislumbram, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pela parte autora o seu direito à aposentadoria.

7. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

8. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

9. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).

10. Apelação do INSS desprovida.

11. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.02.002961-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

APELADA : ANA MARIA DE PAULA SILVA

ADVOGADO : SÉRGIO BOTREL VILELA

RECURSO ADE-SIVO : ANA MARIA DE PAULA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE PARA 100% DO BENEFÍCIO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 416827 e 415454, ocorrido no dia 8 de fevereiro do corrente ano, firmou entendimento no sentido de que a concessão do benefício integral às pensões deferidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 constitui violação frontal ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito.

2. Honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00, com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, ficam suspensos enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, beneficiária da justiça gratuita, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12).

3. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo da autora prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, e julgar prejudicado o recurso adesivo da autora.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.02.003736-4/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

APELADA : MIVALDA PAULA QUEIROZ

ADVOGADOS : IVAN TADEU DE MENDONÇA E OUTROS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.

5. Faltante o requerimento expresso da parte autora, resulta inadmissível a concessão de tutela na sentença para que se proceda à imediata revisão do benefício.

6. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).

9. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.02.004209-9/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Vicente de Paulo Cunha Braga

APDO. : SILVANIA DA SILVA ROSA

ADV. : Rogério Marques da Silva e outro (a)

REMTE. : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são segurados especiais "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo".

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

4. É devido à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos dos arts. 11, VII c/c 48, § 1º, 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar da citação, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos (precedentes STJ - AgRg no Resp 847712/SP, DJ de 30.10.2006 e TRF - 1ª Região, AC 2005.01.99.060099-0/GO, DJ de 22/01/2007).

5. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nºs 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F - 1ª Região).

6. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

7. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

8. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.02.005326-6/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APELADO : JOÃO GUILHERME BARBOSA
ADVOGADOS : SIRLEI ALVES DE ABREU E OUTRO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MA-
TERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A
QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA
HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMES-
SA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando
sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art.
475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova
testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte
autora.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício
previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição
de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por
idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da
citação válida deve ser o termo inicial do benefício.

5. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no
Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça
Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou
devida.

6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto
às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos res-
pectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da
condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-
mento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).

8. Apelação do INSS desprovida.

9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial
provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto
da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2004.38.03.004207-9/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER-
LÂNDIA - UFU
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
AGRAVADOS : LÉLIO AVELINO DE BARROS E OU-
TROS
ADVOGADA : MÁRCIA LEONORA SANTOS RÉGIS OR-
LANDINI
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS. 153/155

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA
DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CÓ-
DIGO DE PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. REMU-
NERAÇÃO DO SERVIDOR. INCLUSÃO DE PARCELAS DE NA-
TUREZA PERMANENTE. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA
PORTARIA MARE Nº 2.179/98. IMPOSSIBILIDADE. ÁGRAVO
REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO ABUSIVA E INFUNDADA.
OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE PROCESSUAL E
DA CELERIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES
DO STF.

1. É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30,
XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 557 do Código
Processual Civil, nega seguimento a recurso manifestamente preju-
dicado, improcedente, ou em confronto com a jurisprudência con-
solidada nesta Corte e/ou nos Tribunais Superiores.

2. O abuso do direito de recorrer do agravante é, pois, manifesto,
tendo ele amesquinhado, a um só tempo, os princípios da lealdade
processual (art. 14, II, III e IV, do CPC), e da celeridade processual,
este, aliás, que a partir da Emenda Constitucional nº 45/94 passou a
ter substrato normativo no próprio Livro Regra, desde que o art. 5º,
LXXVIII, da CF, dispôs que "a todos, no âmbito judicial e ad-
ministrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os
meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Segundo precedente do STF, a interposição abusiva de agravo
regimental, em qualquer Tribunal, autoriza a aplicação da multa pre-
vista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Na espécie, constatada a evidente intenção do ente público de
obstar o regular andamento do processo (art. 17, IV, do CPC) com a
interposição de um recurso manifestamente protelatório (art. 17, VII,
do CPC), é imperativo para a preservação da autoridade do Poder
Judiciário e para que não se estimule a reiteração da prática desses
procedimentos reprováveis, que o agravante condenado nas penas de
sua litigância de má-fé, na forma do que dispõe o art. 557, § 2º, do
CPC.

5. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira
Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.03.005295-7/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER-
LÂNDIA - UFU
PROC. : Pedro Wanderlei Vizu
APDO. : AFONSO ALVES FILHO E OUTROS
(AS)
ADV. : Paulo Roberto Orlandini

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOMPO-
SIÇÃO DE VENCIMENTOS EM ATÉ 28,86%. COMPENSAÇÃO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Turma a de que a com-
pensão de que cuidou a Suprema Corte, quanto à recomposição de
estipêndios em até 28,86%, envolve apenas os índices do reposi-
cionamento levado a efeito pela própria Lei 8.627, de 19 de fevereiro
de 1993, não se legitimando, para tal fim, a luz do título judicial
exequiêndo, levar-se em conta, na dedução de tal índice, toda a evo-
lução funcional do servidor no período de janeiro daquele ano a junho
de 1998.

2. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 21/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2004.40.00.005032-5/PI

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Marcela Albuquerque Maciel
EMBG. : TEREZA MURADA CARVALHO E OU-
TROS (AS)
ADV. : Décio Solano Nogueira

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁ-
TER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. Não tendo sido, em momento algum, suscitado no recurso de
apelação questão referente a possível ocorrência de vício de jul-
gamento extra ou ultra petita, não se pode taxar de omisso o acórdão
ao não se pronunciar a propósito de questão para a qual não viera a
ser provocado.

2. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de
Declaração, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 29/10/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2005.01.99.004139-5/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO VASCONCELOS
APELANTE : UMBELINA ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO
(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADORA RURAL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE AM-
PARO SOCIAL AO IDOSO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.
SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO
VERIFICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO
DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A concessão administrativa de amparo social ao idoso, após o
ajuizamento de ação previdenciária objetivando a concessão de apo-
sentadoria rural por idade, por tratar-se de benefícios diversos, ainda
que inacumuláveis, não implica em perda superveniente do objeto da
presente demanda, nem tampouco retira o interesse de agir da parte
autora, cabendo-lhe, no momento oportuno, se for o caso, a opção
pelo benefício mais vantajoso, compensadas as parcelas já recebi-
das.

2. Apelação provida, para anular a sentença e determinar ao juízo de
origem que proceda ao regular processamento do feito.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.005778-4/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMÉRIO CARVALHO NETO
APELADA : MARIA PERPÉTUA SOARES
ADVOGADO : ODAIR ANDRADE
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
CARMO DO RIO CLARO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO
A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO
MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. RE-
MESSA OFICIAL.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova
testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte
autora.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício
previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição
de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por
idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

3. Havendo nos autos prova da existência de prévia postulação ad-
ministrativa, e estando satisfeitos os requisitos para a concessão do
benefício já naquela data, tal deve ser o seu termo inicial.

4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, ob-
servando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Pro-
cedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o mo-
mento em que cada prestação se tornou devida.

5. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da
citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da
data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente ven-
cidas.

6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da
condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-
mento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula
111/STJ).

7. Apelação desprovida.

8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial pro-
vimento à remessa oficial nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.005937-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Wanderlei Elias Colhado
APDO. : OLAVO BERNARDES
ADV. : Sintia Barbosa Duarte e Outro(a)
REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE POUSO ALEGRE -
MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE
MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-
CIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da
data de entrada do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei n.
8.213/91), no valor de um salário mínimo, ao rurícola, segurado
especial, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por
meio de início razoável de prova material, corroborado com prova
testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na es-
pécie.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-
vidade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é
meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, por-
tanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos
do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento
dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão,
estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais
como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ
- RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº
6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça
Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde
a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do
S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).



4. A teor do disposto no art. 293 e na Súmula n. 254/STF a omissão da sentença condenatória não exclui a inclusão dos juros de mora no cálculo da execução. Assim, omissa a sentença, devem ser computados os juros de mora no percentual de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar portanto, devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes: AC 2006.01.99.042272-0/MG, in DJ de 19.01.2007, p. 55; AC 2005.01.99.063105-6/MG, in DJ de 11.01.2007, p. 11; AC 2000.01.00.065554-4/MG, in DJ de 09.11.2006).

5. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicado ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

6. Devem ser excluídas da base de cálculos dos honorários advocatícios as parcelas posteriores à prolação da sentença recorrida (Súmula n. 111 do S.T.J.).

7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.006758-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO ANTÔNIO NUNES
APELADO : JOSÉ CUNHA DE FREITAS
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS.

1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente.

2. Comprovada a condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, dentre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

3. Honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

4. Correção monetária nos termos da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros fixados em 0,5% ao mês, porquanto ajuizada a ação durante a vigência da MP nº 2.180-35/2001. Nos termos da Lei 9289/96, a condenação em custas da União, bem como de suas autarquias, é apenas em reembolso, o que não cabe quando foi deferida a assistência judiciária gratuita ao autor.

5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 01 de outubro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.006852-0/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Francisco Antônio Nunes
APDO. : JOAQUINA MESSIAS DE JESUS
ADV. : João Antônio Francisco e outro (a)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).

5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data de prolação da sentença recorrida, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

6. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/GO n. 14.736/2002.

7. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.006863-6/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Francisco Antônio Nunes e outro (a)
APDO. : MARIA CÂNDIDA MARTINS
ADV. : João Antônio Francisco

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, à rurícola, segurada especial, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).

5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data de prolação da sentença recorrida, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

6. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/GO n. 14.736/2002.

7. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.015476-0/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : IRACY MARQUES RODRIGUES
ADV. : João Antônio Francisco e outros(as)
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Francisco Antônio Nunes
REMTE. : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPORÁ - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, segurada especial, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).

5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data do presente julgamento, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

6. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Goiás, conforme disposto na Lei Estadual/GO n. 14.736/2002, devendo ser aplicada ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

7. Apelação provida. Remessa Oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação e não conhecer da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2005.01.99.017115-7/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
AUTOR : MARIA GUIMARÃES CARDOSO
ADV. : João Antônio Francisco e Outras(as)
RÉU. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Aldenora Wanderley Rodrigues
REMTE. : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPORÁ - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, à rurícola, segurada especial, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).

5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios foram corretamente fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data de prolação da sentença recorrida, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

6. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Goiás, conforme disposto na Lei Estadual n. 14.736/2002, devendo ser aplicada ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

7. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.019659-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Justina Coutinho Modesto

APDO. : EVA FIRMINO DOS REIS FREITAS

ADV. : Neiva de Fátima Alaion Cavini

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. É devido à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos dos arts. 11, I "a" c/c 48, § 1º e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei nº 8.213/91).

4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

5. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

6. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

7. Apelação do INSS e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator (Convocado)

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2005.01.99.020067-9/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

PARTE A. : FRANCISCA DE MEDEIROS VITO

ADV. : Jacira Carvalho Ribeiro Vieira e Outro (a)

PARTE R. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Francisco Antônio Nunes

REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).

5. Devem ser excluídas da base de cálculos dos honorários advocatícios as parcelas posteriores à prolação da sentença recorrida (Súmula n. 111 do S.T.J.).

6. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Goiás, conforme disposto na Lei Estadual n. 14.736/2002, devendo ser aplicada ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

7. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.020093-2/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : MARIA ABADIA DA SILVA

ADV. : Patricia Broim Pancotti e outros (as)

APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Maria das Dores Garcia de Oliveira

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. É devido à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos dos arts. 11, I "a" c/c 48, § 1º e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar da citação, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos (precedentes STJ - AgRg no REsp 847712/SP, DJ de 30.10.2006 e TRF - 1ª Região, AC 2005.01.99.060099-0/GO, DJ de 22/01/2007).

4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

5. Os juros de mora devem ser fixados em 1,0% ao mês e incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

6. Os honorários advocatícios, em face da singeleza da causa, ficam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data do presente julgamento, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

7. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicada ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

8. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator (Convocado)

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2005.01.99.021161-0/MT

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

PARTE A. : LENEILDES DE SOUZA BRITO

ADV. : Edilaine Matchil Machado da Silva

PARTE R. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Josemary Cançado

REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE COLIDER - MT

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, à rurícola, segurada especial, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).

5. Devem ser excluídas da base de cálculos dos honorários advocatícios as parcelas posteriores à prolação da sentença recorrida (Súmula n. 111 do S.T.J.).

6. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Mato Grosso, conforme disposto na Lei Estadual n. 7.603/2001, devendo ser aplicada ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

7. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator (Convocado)



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.023072-6/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : AURORA GONÇALVES DE REZENDE
RILKO
ADV. : Raquel Zago Pereira e Outros(as)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Wilmar Pereira Gonçalves
APDO. : OS MESMOS

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRETERIÇÃO DE FOR-
MALIDADE LEGAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. NU-
LIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE. APOSENTADORIA POR
IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMU-
NHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONO-
RÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Tendo o INSS comparecido espontaneamente em Juízo e par-
ticipado da audiência de conciliação, instrução e julgamento, car-
reando sua defesa aos autos sem alegar, naquela ocasião, o vício
contra o qual se insurge em sede de apelação, restou suprida a for-
malidade tida como preterida pelo Juízo "*a quo*" e afastado qualquer
prejuízo ao contraditório do réu, não devendo ser declarada a nu-
lidade do processo em obsequio ao postulado jurídico "*pás de nullité
sans grief*" (art. 249, § 1º, do CPC - precedentes: TRF 1ª Região -
Segunda Turma, AC 2001.01.99.040279-6/MG, in DJ de 06.08.2007;
AC 2005.38.04.001254-0/MG, in DJ de 11.06.2007). Preliminar re-
jeitada.

2. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da
citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, segurada especial,
que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de
início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal
(Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-
vidade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é
meramente exemplificativo, e não taxativo (STJ - RESP
n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº
6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça
Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde
a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do
S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

5. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente
de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a
partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela
anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se ven-
cerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas,
pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em
relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).

6. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios devem ser
fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a
data de prolação da sentença recorrida, consoante os critérios con-
stantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do
§ 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em con-
formidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

7. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei
Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/GO n. 14.736/2002.

8. Preliminar rejeitada.

9. Apelações e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente
providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial às
Apelações e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do
voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.024718-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Clélío Antônio Neves
APDO. : MARIA HELENA VILELA DOS REIS
ADV. : Omar Silva da Costa

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60
(sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se
mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que
de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são
segurados especiais "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário
rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas ati-
vidades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda
que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos
cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou
a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o
grupo familiar respectivo".

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-
vidade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é
meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, por-
tanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos
do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais

ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, es-
tendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais
como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (
Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001,
p. 241).

4. É devido à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no
valor de um salário mínimo mensal, nos termos dos arts. 11, VII c/c
48, § 1º, 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar da citação, ante a
ausência de prova de requerimento administrativo nos autos (pre-
cedentes STJ - AgRg no REsp 847712/SP, DJ de 30.10.2006 e TRF
- 1ª Região, AC 2005.01.99.060099-0/GO, DJ de 22/01/2007).

5. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, mo-
netariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos ín-
dices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado
pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do ven-
cimento de cada parcela em atraso (Súmulas nºs 148 do S.T.J. e 19 do
T.R.F. - 1ª Região).

6. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as
prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que
se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do
STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ
de 19/01/2007).

7. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal
de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20,
§ 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as pres-
tações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser ex-
cluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data
(Súmula 111 do STJ).

8. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial, tida
por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, tida como in-
terposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.029041-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PADUA PE-
NHA
APELANTE : NADY BENASSI
ADVOGADOS : SEBASTIÃO GERALDO DE PADUA E
OUTROS(AS)
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO
PARAÍSO - MINAS GERAIS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADOR RURAL. DOENÇA INCAPACITANTE ANTERIOR AO
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO
BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVA-
LIDEZ. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO POR MEIO DE
REMESSA OFICIAL.

1. Tendo em vista que, na data do ajuizamento desta ação, o autor se
encontrava afastado da atividade rural há quinze anos, por doença que
o incapacitou total e definitivamente para o trabalho, desde que con-
tava com 47 anos, não tem direito à aposentadoria por idade como
trabalhador rural por não preencher os requisitos necessários a sua
concessão.

2. Incabível a utilização de remessa oficial para, de ofício, alterar o
julgado, com a conversão do benefício de aposentadoria por idade em
aposentadoria por invalidez.

3. Ressalvada a possibilidade de renovação da ação para postulação
de aposentadoria por invalidez.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por maioria, vencida a Relatora, dar provimento à
apelação do INSS e à remessa oficial, prejudicada a apelação do
autor, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Aloí-
sio Palmeira Lima.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 29 de maio de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.029426-0/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : FRANCISCO MARTINS DA SILVA
ADV. : João Antônio Francisco e outros(as)
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Sebastião Cipriano de Sousa Filho

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE
MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-
CIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da
citação, no valor de um salário mínimo, ao rurícola, trabalhador rural,
que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de
início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal
(Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-
vidade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é
meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, por-
tanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos
do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento
dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão,
estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais
como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ
- RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº
6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça
Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde
a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do
S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente
de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a
partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela
anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se ven-
cerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas,
pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em
relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).

6. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios devem ser
fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a
data do presente julgamento, consoante os critérios constantes do art.
20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas
"a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o
enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

7. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Goiás,
conforme disposto na Lei Estadual/GO n. 14.736/2002, devendo ser
aplicada ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n.
9.289/96.

8. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação,
nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.029449-6/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : FRANCISCA LAZARA PERES
ADV. : João Antônio Francisco e outros(as)
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Sebastião Cipriano de Sousa Filho

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE
MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-
CIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da
citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, segurada especial,
que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de
início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal
(Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-
vidade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é
meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, por-
tanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos
do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento
dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão,
estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais
como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ
- RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº
6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça
Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde
a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do
S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente
de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a
partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela
anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se ven-
cerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas,
pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em
relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).

5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios devem ser
fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a
data do presente julgamento, consoante os critérios constantes do art.
20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas
"a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o
enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

6. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Goiás,
conforme disposto na Lei Estadual/GO n. 14.736/2002, devendo ser
aplicada ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n.
9.289/96.

7. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.032842-0/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Antônio Yukichi Yotoko
APDO. : ODETE RODRIGUES GUSMÃO
ADV. : João Batista de Matos Azevedo

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao reque-
rimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de con-
tribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-
vidade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é
meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, por-
tanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos
do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento
dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão,
estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais
como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ
- RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº
6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça
Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde
a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do
S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. O início do benefício previdenciário, ante a ausência de prova de
requerimento administrativo nos autos, é a data da citação.

5. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as
prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que
se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do
STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ
de 19/01/2007).

6. Os honorários advocatícios, em face da singeleza da causa, ficam
reduzidos para o mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os
critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C.
devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença
recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações
vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

7. Apelação do INSS e Remessa Oficial, tida por interposta, par-
cialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à
Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do
voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 17/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.033183-3/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Antônio Yukichi Yotoko
APDO. : DOMINGOS CECÍLIO DE OLIVEIRA
ADV. : Marco Aurelio Basso de Matos Azevedo e
outro (a)
REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
SÃO DOMINGOS - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE
MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-
CIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da
citação, no valor de um salário mínimo, ao rurícola, trabalhador rural,
que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de
início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal
(Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-
vidade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é
meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, por-
tanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos
do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento
dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão,
estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais
como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ
- RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº
6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça
Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde
a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do
S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente
de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a
partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela
anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se ven-
cerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas,
pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em
relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).

5. Devem ser excluídas da base de cálculos dos honorários advoca-
tícios as parcelas posteriores à prolação da sentença recorrida (Sú-
mula n. 111 do S.T.J.).

6. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei
Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/GO n. 14.736/2002.

7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à
Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.034056-5/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Leonidas Candido Machado
APDO. : DEUSDETE SOARES DA COSTA
ADV. : José Francisco Pascoalão
REMTE. : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE
MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-
CIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da
citação, no valor de um salário mínimo, ao rurícola, trabalhador rural,
que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de
início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal
(Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-
vidade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é
meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, por-
tanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos
do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento
dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão
(STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº
6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça
Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde
a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do
S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente
de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a
partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela
anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se ven-
cerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas,
pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em
relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).

5. Devem ser excluídas da base de cálculos dos honorários advoca-
tícios as parcelas posteriores à prolação da sentença recorrida (Sú-
mula n. 111 do S.T.J.).

6. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Goiás,
conforme disposto na Lei Estadual n. 14.736/2002, devendo ser apli-
cada ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n.
9.289/96.

7. Apelação a que se nega provimento.

8. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto
do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.034691-9/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Justina Coutinho Modesto
APDO. : MARIA JOSÉ SIMÕES
ADV. : Benedito Andrade

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60
(sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se
mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que
de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são
segurados especiais "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário
rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas ati-
vidades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda
que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos
cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou
a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o
grupo familiar respectivo".

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-
vidade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é
meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, por-
tanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos
do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais
ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, es-
tendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais
como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (
Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001,
p. 241).

4. É devido à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no
valor de um salário mínimo mensal, nos termos dos arts. 11, VII c/c
48, § 1º, 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar do requerimento
administrativo (art. 49, II, da Lei nº 8.213/91).

5. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, mo-
netariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos ín-
dices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado
pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do ven-
cimento de cada parcela em atraso (Súmulas nºs 148 do S.T.J. e 19 do
T.R.F. - 1ª Região).

6. Os juros de mora, fixados em 0,5% ao mês, devem incidir sobre as
prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que
se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do
STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ
de 19/01/2007).

7. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal
de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20,
§ 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as pres-
tações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser ex-
cluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data
(Súmula 111 do STJ).

8. Apelação do INSS e Remessa oficial, tida por interposta, par-
cialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à
Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do
voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.037884-3/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : ADELINO TAVARES SOBRINHO
ADV. : João Antonio Francisco
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Francisco Antônio Nunes

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES
DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE LEGÍTIMO INTERESSE PROCEDI-
MENTAL.

1. Para a obtenção da prestação jurisdicional meritória é impres-
cindível a presença de alguns elementos procedimentais que a dou-
trina definiu chamar de condições da ação ou de requisitos de pro-
vimento final de mérito dentre os quais se inserem a legitimidade das
partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, que
devem estar presentes desde a propositura da ação, permanecendo até
o momento da prolação da sentença.

2. Tendo o próprio titular do direito postulado nesta ação manifestado
ao Sr. Oficial de Justiça o seu desejo de não prosseguir com o
processo, quando da sua intimação para a audiência, o que foi cer-
tificado nos autos à fl. 58, evidenciada está a perda do seu interesse
processual, sendo desnecessária nova intimação para o mesmo fim,
estando correta e extinção do processo, porém, pelo artigo 267, inciso
VI do CPC

3. Apelação a que nega provimento.



A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2005.01.99.037938-6/GO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO VASCONCELOS
APELANTE : GERALDINA ANTÔNIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO
(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA RICARDO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. AGRAVO RETI-
DO. NÃO CONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL A SER CORROBORADA POR PROVA TESTEMU-
NHAL. EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE EMPREGADORES E PERÍODOS TRABALHADOS. PRINCÍPIO PRO MISERO. EXTIN-
ÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOS-
SIBILIDADE.

1. Não cabe recurso contra comando judicial que determina a emenda da inicial, por tratar-se de despacho de mero expediente.
2. Tratando-se de ação previdenciária, objetivando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, deve-se homenagear o princípio do *pro misero*, afigurando-se desarrazoada a determinação judicial de indicação, na inicial, de todos os empregadores da parte autora, com o respectivo período de labor rural, principalmente porque a com-
provação do necessário tempo de serviço rural deve se dar, também, por meio de prova testemunhal, ocorrendo cerceamento de defesa com o indeferimento precoce da inicial e/ou o julgamento antecipado da lide, por não ser permitida, em casos que tais, a produção de prova essencial à espécie, requerida, expressamente, pela parte autora.
3. Ademais, *"a prova das alegações quanto ao fato constitutivo do direito em que se funda a ação é ônus da parte, não sendo lícito ao juízo compelir o autor a produzi-la com a inicial, senão no tocante aos documentos indispensáveis à propositura da ação, hipótese estranha a dos autos, sendo certo que a prova do exercício de atividade rural diz com o próprio mérito da demanda, e não com as condições de exercício da ação."* (AG 96.01.14612-1/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 25.11.2002.)
4. Agravo retido não conhecido. Apelação provida, para anular a sentença e determinar ao juízo de origem que proceda ao regular processamento do feito.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.039257-7/GO
RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : ROMANA BEZERRA LIMA
ADV. : João Antônio Francisco
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Mário Germano Borges Filho

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-
CIOS.
1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-
vidade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, por-
tanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se ven-
cerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).
5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data do presente julgamento, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
6. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Goiás, conforme disposto na Lei Estadual/GO n. 14.736/2002, devendo ser aplicada ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.
7. Apelação provida.

A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.039451-9/RO
RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA
APELADA : ZILDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTE-
MUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.
1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra insere no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator"* (AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006).
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).
5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
6. Correta a sentença no que se refere à antecipação da tutela re-
querida, pois se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, con-siderando que restou comprovado pela autora o seu direito à apos-
sentadoria.
7. Na atualização monetária devem ser observados os índices de-
correntes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou de-
vida.
8. Os juros de mora são mantidos em 1% ao mês, fluindo, no entanto, da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
9. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-
mento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
10. Apelação desprovida.
11. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2005.01.99.051256-4/GO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO VASCONCELOS
APELANTE : SEBASTIANA CLARA DE CARVALHO
ADVOGADOS : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEI-
DA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : WILMAR PEREIRA GONÇALVES

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REQUERI-
MENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSÍBI-
LIDADE.
1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC 2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC 2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp 602.843/PR, REsp 543.117/PR).
2. *"Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando, muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara admi-nistrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previ-denciária."* (AC 2003.01.99.017215-1/RO).
3. Apelação provida, para anular a sentença e determinar ao juízo de origem que proceda ao regular processamento do feito.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.053035-3/GO
RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : BENY VAIS DA COSTA
ADV. : João Antônio Francisco e outros(as)
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Eulina de Sousa Brito Dornelles Berni

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-
CIOS.
1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-
vidade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, por-
tanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se ven-
cerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).- 5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data do presente julgamento, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
- 6. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Goiás, conforme disposto na Lei Estadual/GO n. 14.736/2002, devendo ser aplicada ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.
- 7. Apelação provida.

A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.053329-0/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
AL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : JOANA ALVES DE SOUZA PRADO
ADV. : João Antônio Francisco e outros(as)
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Eulina de Sousa Brito Dornelles Berni

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
CUSTAS PROCESSUAIS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. É devido à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos dos arts. 11, I "a" c/c 48, § 1º e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei nº 8.213/91).

4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

5. Os juros de mora devem ser fixados em 1,0% ao mês e incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

6. Os honorários advocatícios devem ser fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data do presente julgamento, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

7. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/GO n. 14.376/2002.

8. Recurso de apelação a que se dá provimento. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.054455-7/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
AL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : BENEDITA DE SOUZA ALVARENGA
ADV. : Cláudio Marques de Paula
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Solange Aparecida de Pádua Penha

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
CUSTAS PROCESSUAIS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. É devido à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos dos arts. 11, I "a" c/c 48, § 1º e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei nº 8.213/91).

4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

5. Os juros de mora devem ser fixados em 1,0% ao mês e incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

6. Os honorários advocatícios devem ser fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data do presente julgamento, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

7. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicada ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

8. Recurso de apelação a que se dá provimento. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.055817-1/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
AL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : MARIA APARECIDA DE JESUS
ADV. : Carlos Alberto Rodrigues e Outros(as)
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Maria das Dores Garcia de Oliveira

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. É devido à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos dos arts. 11, I "a" c/c 48, § 1º e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar da citação, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos (precedentes STJ - AgRg no REsp 847712/SP, DJ de 30.10.2006 e TRF - 1ª Região, AC 2005.01.99.060099-0/GO, DJ de 22/01/2007).

4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

5. Os juros de mora devem ser fixados em 1,0% ao mês e incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

6. Os honorários advocatícios, em face da singeleza da causa, ficam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data do presente julgamento, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

7. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicada ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

8. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.056669-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
AL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Calimério Carvalho Neto
APDO. : MAURINA VENTURA DA SILVA
ADV. : Atilio Mariano Sawazachi de Ávila e ou-
tro(a)
REMTE. : JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ALFENAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. É devido à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos dos arts. 11, I "a" c/c 48, § 1º e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar da citação, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos (precedentes STJ - AgRg no REsp 847712/SP, DJ de 30.10.2006 e TRF - 1ª Região, AC 2005.01.99.060099-0/GO, DJ de 22/01/2007).

4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

5. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

6. Os honorários advocatícios, em face da singeleza da causa, ficam reduzidos para o mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

7. Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.058233-4/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
AL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Eulina de Sousa Brito Dornelles Berni
APDO. : ZILDA CARLETO SOARES
ADV. : Jacira Carvalho Ribeiro Vieira
REMTE. : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
ITUMBIARA - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE
MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-
CIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).



3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).

5. Devem ser excluídas da base de cálculos dos honorários advocatícios as parcelas posteriores à prolação da sentença recorrida (Súmula n. 111 do S.T.J.).

6. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Goiás, conforme disposto na Lei Estadual n. 14.736/2002, devendo ser aplicada ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

7. Apelação a que se nega provimento.

8. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.060620-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA

APELADA : TEREZINHA PAIVA BORGES

ADVOGADO : RAIMUNDO ROSA DE ANDRADE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em R\$ 600,00 (seiscentos reais), à míngua de irrisignação da parte autora.
8. Apelação do INSS desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, provida em parte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.061839-0/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Francisco Gomes Neto

APDO. : GENEROSA PERNA RAMOS DOS SANTOS

ADV. : Hilton Gonçalves Ribeiro

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
4. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).
5. Devem ser excluídas da base de cálculos dos honorários advocatícios as parcelas posteriores à prolação da sentença recorrida (Súmula n. 111 do S.T.J.).
6. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/GO n. 14.736/2002.
7. Apelação a que se nega provimento.
8. Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.061846-1/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Francisco Gomes Neto

APDO. : MARIA CÂNDIDA DUARTE

ADV. : Hilton Gonçalves Ribeiro

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).
5. Devem ser excluídas da base de cálculos dos honorários advocatícios as parcelas posteriores à prolação da sentença recorrida (Súmula n. 111 do S.T.J.).
6. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/GO n. 14.736/2002.
7. Apelação a que se nega provimento.
8. Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2005.01.99.061908-0/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

PARTE A. : ANTÔNIO ALVES VIEIRA

ADV. : Gilda Irene Amarante Limoeiro Rubin

PARTE R. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, ao rurícola, trabalhador rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. Orienta-se a jurisprudência deste Colégio Judiciário no sentido de que o registro em carteira de contrato de trabalho rural substancia prova plena do vínculo empregatício registrado.
4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
5. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).
6. Devem ser excluídas da base de cálculos dos honorários advocatícios as parcelas posteriores à prolação da sentença recorrida.
7. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicada ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.
8. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.061929-9/MT

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Dilson Ferreira Pedrosa Filho

APDO. : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

ADV. : Edilaine Matchil Machado da Silva e outro (a)

REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLÍDER - MT

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. A teor do disposto no art. 293 e na Súmula n. 254/STF a omissão da sentença condenatória não exclui a inclusão dos juros de mora no cálculo da execução. Assim, omissa a sentença, devem ser computados os juros de mora no percentual de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar portanto, devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplimento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes: AC 2006.01.99.042272-0/MG, in DJ de 19.01.2007, p. 55; AC 2005.01.99.063105-6/MG, in DJ de 11.01.2007, p. 11; AC 2000.01.00.065554-4/MG, in DJ de 09.11.2006).

5. Devem ser excluídas da base de cálculos dos honorários advocatícios as parcelas posteriores à prolação da sentença recorrida.

6. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Mato Grosso, conforme disposto na Lei Estadual n. 7.603/2001, devendo ser aplicada ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

7. Apelação a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.062209-1/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : MARIA BRAZILINA PIRES DA SILVA

ADV. : Carlos Alberto Rodrigues e Outros (as)

APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Maria das Dores Garcia de Oliveira

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são segurados especiais "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo".

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

4. É devido à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos dos arts. 11, VII c/c 48, § 1º, 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar da citação, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos (precedentes STJ - AgRg no REsp 847712/SP, DJ de 30.10.2006 e TRF - 1ª Região, AC 2005.01.99.060099-0/GO, DJ de 22/01/2007).

5. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nºs 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

6. Os juros de mora devem ser fixados em 1,0% ao mês e incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

7. Os honorários advocatícios, em face da singeleza da causa, ficam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data do presente julgamento, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

8.O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicada ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

9. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.062360-7/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Francisco Gomes Neto

APDO. : ANTIDES DA SILVA VIEIRA

ADV. : Hilton Gonçalves Ribeiro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, ao rurícola, trabalhador rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. Orienta-se a jurisprudência deste Colégio Judiciário no sentido de que o registro em carteira de contrato de trabalho rural substancia prova plena do vínculo empregatício registrado.

4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

5. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplimento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).

6. Devem ser excluídas da base de cálculos dos honorários advocatícios as parcelas posteriores à prolação da sentença recorrida (Súmula n. 111 do S.T.J.).

7. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Goiás, conforme disposto na Lei Estadual/GO n. 14.736/2002, devendo ser aplicada ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

8. Apelação a que se nega provimento.

9. Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.064136-9/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Ana Paula Pereira Conde

APDO. : ANA BORGES DE CASTRO

ADV. : Sîntia Barbosa Duarte

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são segurados especiais "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo".

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

4. Estão prescritas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, conforme preconizado pela Súmula 85 do STJ:

5. É devido à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos dos arts. 11, VII c/c 48, § 1º, 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar do requerimento administrativo (23.07.2004 - fl. 09 art. 49, II, da Lei nº 8.213/91).

6. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nºs 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

7. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

8. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

9. Apelação do INSS e Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2005.01.99.065414-2/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

PARTE A. : MARIA DAS DORES FARIAS

ADV. : Atilio Mariano Sawazachi de Ávila

PARTE R. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : João Gabriel Isaac

REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAXUPÉ - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. É devido ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos dos arts. 11, I "a" c/c 48, § 1º e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar da citação, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos (precedentes STJ - AgRg no REsp 847712/SP, DJ de 30.10.2006 e TRF - 1ª Região, AC 2005.01.99.060099-0/GO, DJ de 22/01/2007).

4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

5. Os juros de mora, apesar de não terem o índice fixado na sentença, a teor do disposto no artigo 293 do CPC e na Súmula 254 do STF, devem incidir no percentual de 1,0% ao mês, sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento, conforme disposto na Súmula 204 do STJ e Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007.

6. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C. devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

7. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2005.01.99.065515-8/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO VASCONCELOS
APELANTE : ANTÔNIO GABRIEL GOULART
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL A SER CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE EMPREGADORES E PERÍODOS TRABALHADOS. PRINCÍPIO PRO MISERO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSIBILIDADE.

1. Não cabe recurso contra comando judicial que determina a emenda da inicial, por tratar-se de despacho de mero expediente.
2. Tratando-se de ação previdenciária, objetivando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, deve-se homenagear o princípio do *pro misero*, afigurando-se desarrazoada a determinação judicial de indicação, na inicial, de todos os empregadores da parte autora, com o respectivo período de labor rural, principalmente porque a comprovação do necessário tempo de serviço rural deve se dar, também, por meio de prova testemunhal, ocorrendo cerceamento de defesa com o indeferimento precoce da inicial e/ou o julgamento antecipado da lide, por não ser permitida, em casos que tais, a produção de prova essencial à espécie, requerida, expressamente, pela parte autora.
3. Ademais, *"a prova das alegações quanto ao fato constitutivo do direito em que se funda a ação é ônus da parte, não sendo lícito ao juízo compelir o autor a produzi-la com a inicial, senão no tocante aos documentos indispensáveis à propositura da ação, hipótese estranha a dos autos, sendo certo que a prova do exercício de atividade rural diz com o próprio mérito da demanda, e não com as condições de exercício da ação."* (AG 96.01.14612-1/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 25.11.2002.)
4. Agravo retido não conhecido. Apelação provida, para anular a sentença e determinar ao juízo de origem que proceda ao regular processamento do feito.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.065538-4/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Ana Paula Pereira Conde
APDO. : BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA
ADV. : Sintia Barbosa Duarte e outro (a)
REMTE. : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BORDA DA MATA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são segurados especiais "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo".
3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
4. É devido à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos dos arts. 11, VII c/c 48, § 1º, 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei nº 8.213/91).

5. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nºs 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
6. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).
7. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).
8. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.066132-6/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Eulina de Sousa Brito Dornelles Berni
APDO. : IZOLINA MENDES DE BRITO
ADV. : João Antônio Francisco e outros(as)
REMTE. : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ISRAELÂNDIA - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Deve ser reconhecida a ilegalidade do ato administrativo de cancelamento do benefício da autora porque o motivo que o embasou, como suporte fático, é inexistente, devendo o INSS restabelecer o pagamento das mensalidades dele decorrentes, a partir da sua suspensão. Ato administrativo anulado. (Precedentes da Corte)
2. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, à rurícola, segurada especial, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.
3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
5. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).
6. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios foram corretamente fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data de prolação da sentença recorrida, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
7. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Goiás, conforme disposto na Lei Estadual n. 14.736/2002, devendo ser aplicada ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.
8. Apelação a que se nega provimento.
9. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2005.01.99.069038-9/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
PARTE A. : EDSON REZENDE DE ASSIS
ADV. : Nelmi Lourenço Garcia e outro(a)
PARTE R. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Wilmar Pereira Gonçalves
REMTE. : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAÇU - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, ao rurícola, trabalhador rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. Orienta-se a jurisprudência deste Colégio Judiciário no sentido de que o registro em carteira de contrato de trabalho rural substancia prova plena do vínculo empregatício registrado.
4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
5. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).
6. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios foram corretamente fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data do presente julgamento, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
7. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto na Lei Estadual/GO n. 14.736/2002, devendo ser aplicada ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.
8. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.069182-2/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : MARIA FIRMINA BATISTA
ADV. : Raquel Zago Pereira e outro(a)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Wilmar Pereira Gonçalves
APDO. : OS MESMOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).

5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data de prolação da sentença recorrida, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

6. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/GO n. 14.736/2002.

7. Apelações e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial às Apelações e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.069238-2/MG

RELATOR	: O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR	: O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.	: Vicente de Paulo Cunha Braga
APDO.	: JOSÉ RODRIGUES BRAGA
ADV.	: Baltazar Xavier da Cunha e outro(a)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são segurados especiais "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo".

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

4. É devido ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos dos arts. 11, VII c/c 48, § 1º, 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar da citação, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos (precedentes STJ - AgRg no REsp 847712/SP, DJ de 30.10.2006 e TRF - 1ª Região, AC 2005.01.99.060099-0/GO, DJ de 22/01/2007).

5. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nºs 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

6. Os juros de mora, fixados em 0,5% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

7. Os honorários advocatícios, ante a ausência de recurso do autor, ficam mantidos em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme fixado na sentença recorrida.

8. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.073300-0/GO

RELATORA	: EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FRANCISCO ANTÔNIO NUNES
APELADO	: JOSÉ CIPRIANO PEREIRA
ADVOGADOS	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E OUTROS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Havendo nos autos prova da existência de prévia postulação administrativa, e estando satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício já naquela data, tal deve ser o seu termo inicial. Todavia, à mingua de recurso da parte autora, fica mantido a partir do indeferimento do requerimento administrativo, como fixado na sentença.

5. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).

8. Apelação desprovida.

9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2005.01.99.073937-5/MG

RELATOR	: O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR	: O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
PARTE A.	: JORDETI RIBEIRO DE ARAÚJO
ADV.	: Carlos Alberto Fernandes e Outro (a)
PARTE R.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.	: Robson Eduardo de Oliveira
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALPINÓPOLIS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. É devido ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos dos arts. 11, I "a" c/c 48, § 1º e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar da citação, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos (precedentes STJ - AgRg no REsp 847712/SP, DJ de 30.10.2006 e TRF - 1ª Região, AC 2005.01.99.060099-0/GO, DJ de 22/01/2007).

4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

5. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

6. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C. devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

7. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.073967-3/MG

RELATOR	: O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR	: O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.	: Dauri Ribeiro da Silva
APDO.	: JANDIRA LUCILA MENDES
ADV.	: Osélio Lázaro Pereira e outro (a)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são segurados especiais "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo".

3. É devido à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos dos arts. 11, VII c/c 48, § 1º, 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei nº 8.213/91).

4. O benefício previdenciário de pensão por morte, previsto nos artigos 18, inciso II, alínea "a", e 74 da Lei 8.213/91, é devido aos dependentes do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, excluindo-se a esposa ou companheira de tal comprovação, ao se admitir a presunção de tal condição em seu artigo 16, inciso I, § 4º, da referida lei.

5. Comprovado nos autos que o falecido cônjuge da autora sempre exerceu atividade como trabalhador rural, até a data do seu óbito, ocorrido em 23.11.1993, faz a sua esposa/viúva jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, que deve incidir a partir da data do óbito (artigo 74, I, da Lei 8.213/91).

6. Estão prescritas as prestações, da pensão por morte, vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, conforme preconizado pela Súmula 85 do STJ.

7. Sendo a aposentadoria por idade prestação garantida ao segurado e a pensão por morte prestação garantida aos seus dependentes, espécies distintas de benefícios previdenciários, não há vedação legal que impossibilite sua cumulação, tanto em virtude de sua natureza, como de sua origem. Inteligência do art. 124, da Lei nº 8.213/91 (STJ - EREsp 246512/RS, DJU de 01.07.2004).

8. As prestações em atraso, dos dois benefícios, devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nºs 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

9. Os juros de mora, por igual, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

10. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

11. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.



A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, tida como in-
terposta, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.31.00.000931-8/AP

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
APDO. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLI-
COS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO
AMAPÁ - SINSEPEAP
ADV. : Fernando Jorge Araújo dos Santos

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECOMPOSIÇÃO
DE ESTIPÊNDIOS EM ATÉ 28,86%. PRESTAÇÕES RELATIVAS
AO PERÍODO DE JANEIRO DE 1993 A JULHO DE 1998. PRES-
CRIAÇÃO.

1. Insurgindo-se a entidade sindical contra o pagamento parcelado
preconizado pela Medida Provisória 1.704, de 30 de junho de 1998,
suas reedições posteriores, e atos regulamentares, relativo ao passivo
concernente aos 28,86%, quanto aos meses de janeiro de 1993 a
junho de 1998, e a incorporação do índice devido, prescrita a pre-
tensão objeto da demanda, ajuizada aos 14 de junho de 2005.
2. Prazo prescricional não interrompido ou reaberto com o advento da
Medida Provisória 2.169-43, de 24 de agosto de 2001, em vigor por
força do quanto disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional 32,
de 11 de setembro seguinte, pois os provimentos provisórios com
força de lei que se seguiram à Medida Provisória 1.704/98 foram
editados com o propósito único de fazer com que não houvesse a
perda de eficácia do quanto nesta disciplinado.
3. Recurso de apelação provido.

A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento à Ape-
lação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 21/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.011637-5/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADOS : HAMILTON RIBEIRO DO VALE E OU-
TROS
ADVOGADO : FLAVIUS AUGUSTUS F. MACEDO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA - BA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE CAM-
PO. LEI 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO QÜIN-
QUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.
VERBA HONORÁRIA.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda
Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o pró-
prio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações
vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Sú-
mula 85 do STJ).
2. A indenização de campo foi instituída pelo art. 16 da Lei nº
8.216/91 como forma de indenizar os servidores públicos que se
afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de
diária, para a execução de trabalhos de campo, tais como os de
campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção
e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, sanea-
mento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.
3. O art. 15 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a referida indenização
deverá ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual cor-
respondente às diárias.
4. Todavia, verificou-se desrespeito, pelo Poder Executivo, ao co-
mando legislativo, no momento em que, alterados os valores das
diárias pelos Decretos nºs 1.656, de 03 de outubro de 1995 e 3.643,
de 26/10/2000, somente com a edição da Portaria nº 406, de 02 de
outubro de 2002, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de
2002, tal aumento foi aplicado à indenização de campo.
5. O caso dos autos não versa sobre a majoração de vencimentos de
servidores públicos, o que, decerto, estaria ao arrepio da Súmula 339
do STF, mas tão somente sobre a imposição ao Poder Executivo do
cumprimento de um comando normativo previamente emanado do
Poder Legislativo e nem configura a equiparação vedada pelo art.
37, inciso XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar, igual-
mente, na inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.270/91.
6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, ob-
servando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Pro-
cedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o mo-
mento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir
da citação, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.180-
35/2001, afastada a taxa selic.
8. Verba honorária mantida em R\$ 500,00(quinhetos reais), como
fixado na sentença, pois mais favorável ao ente público e à guisa
de recurso da parte autora.
9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira
Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à
remessa oficial nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 26 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.011642-0/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADOS : AMANDO MARQUES DA SILVA E OU-
TROS
ADVOGADO : FLAVIUS AUGUSTUS F. MACEDO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - BA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE CAM-
PO. LEI 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. INOVAÇÃO RECUR-
SAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. COR-
REÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONO-
RÁRIA. CUSTAS.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda
Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o pró-
prio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações
vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Sú-
mula 85 do STJ).
2. Não tendo sido a matéria objeto de contraditório no primeiro grau,
não pode o Tribunal apreciá-la em grau de recurso, sob pena de
desobediência ao princípio do duplo grau de jurisdição.
3. A indenização de campo foi instituída pelo art. 16 da Lei nº
8.216/91 como forma de indenizar os servidores públicos que se
afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de
diária, para a execução de trabalhos de campo, tais como os de
campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção
e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, sanea-
mento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.
4. O art. 15 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a referida indenização
deverá ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual cor-
respondente às diárias.
5. Todavia, verificou-se desrespeito, pelo Poder Executivo, ao co-
mando legislativo, no momento em que, alterados os valores das
diárias pelos Decretos nºs 1.656, de 03 de outubro de 1995 e 3.643,
de 26/10/2000, somente com a edição da Portaria nº 406, de 02 de
outubro de 2002, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de
2002, tal aumento foi aplicado à indenização de campo.
6. O caso dos autos não versa sobre a majoração de vencimentos de
servidores públicos, o que, decerto, estaria ao arrepio da Súmula 339
do STF, mas tão somente sobre a imposição ao Poder Executivo do
cumprimento de um comando normativo previamente emanado do
Poder Legislativo e nem configura a equiparação vedada pelo art.
37, inciso XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar, igual-
mente, na inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.270/91.
7. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, ob-
servando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Pro-
cedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o mo-
mento em que cada prestação se tornou devida.
8. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir
da citação, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.180-
35/2001.
9. Nas ações movidas contra a Fazenda Pública que não ofereçam
maior complexidade, os honorários advocatícios devem ser fixados
em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.
10. Ressarcimento de custas incabível, ante a ausência de seu re-
colhimento, em face de litigarem os autores sob o pátio da justiça
gratuita.
11. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira
Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à
remessa oficial nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 26 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.011652-2/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADOS : ARMANDO COSTA LEONART E OU-
TROS
ADVOGADO : FLAVIUS AUGUSTUS F. MACEDO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE CAM-
PO. LEI 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO QÜIN-
QUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.
VERBA HONORÁRIA.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda
Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o pró-
prio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações
vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Sú-
mula 85 do STJ).
2. A indenização de campo foi instituída pelo art. 16 da Lei nº
8.216/91 como forma de indenizar os servidores públicos que se
afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de
diária, para a execução de trabalhos de campo, tais como os de
campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção
e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, sanea-
mento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.
3. O art. 15 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a referida indenização
deverá ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual cor-
respondente às diárias.
4. Todavia, verificou-se desrespeito, pelo Poder Executivo, ao co-
mando legislativo, no momento em que, alterados os valores das
diárias pelos Decretos nºs 1.656, de 03 de outubro de 1995 e 3.643,
de 26/10/2000, somente com a edição da Portaria nº 406, de 02 de
outubro de 2002, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de
2002, tal aumento foi aplicado à indenização de campo.
5. O caso dos autos não versa sobre a majoração de vencimentos de
servidores públicos, o que, decerto, estaria ao arrepio da Súmula 339
do STF, mas tão somente sobre a imposição ao Poder Executivo do
cumprimento de um comando normativo previamente emanado do
Poder Legislativo e nem configura a equiparação vedada pelo art.
37, inciso XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar, igual-
mente, na inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.270/91.
6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, ob-
servando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Pro-
cedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o mo-
mento em que cada prestação se tornou devida.
7. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir
da citação, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.180-
35/2001.
8. Nas ações movidas contra a Fazenda Pública que não ofereçam
maior complexidade, os honorários advocatícios devem ser fixados
em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.
9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente pro-
vidas.

A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira
Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à
remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.014608-3/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADOS : PAULO MACEDO DOS SANTOS E OU-
TROS
ADVOGADO : FLAVIUS AUGUSTUS F. MACEDO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - BA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE CAM-
PO. LEI 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO QÜIN-
QUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.
VERBA HONORÁRIA.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda
Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o pró-
prio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações
vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Sú-
mula 85 do STJ).
2. A indenização de campo foi instituída pelo art. 16 da Lei nº
8.216/91 como forma de indenizar os servidores públicos que se
afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de
diária, para a execução de trabalhos de campo, tais como os de
campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção
e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, sanea-
mento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

3. O art. 15 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a referida indenização deverá ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual correspondente às diárias.

4. *Todavia, verificou-se desrespeito, pelo Poder Executivo, ao comando legislativo, no momento em que, alterados os valores das diárias pelos Decretos nºs 1.656, de 03 de outubro de 1995 e 3.643, de 26/10/2000, somente com a edição da Portaria nº 406, de 02 de outubro de 2002, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 2002, tal aumento foi aplicado à indenização de campo.*

5. *O caso dos autos não versa sobre a majoração de vencimentos de servidores públicos, o que, decerto, estaria ao arrepio da Súmula 339 do STF, mas tão somente sobre a imposição ao Poder Executivo do cumprimento de um comando normativo previamente emanado do Poder Legislativo e nem configura a equiparação vedada pelo art. 37, inciso XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar, igualmente, na inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.270/91.*

6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

8. Nas ações movidas contra a Fazenda Pública que não ofereçam maior complexidade, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES

Relatora

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2005.33.00.015205-6/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : OSVALDO PEREIRA DA CRUZ
ADV. : Fernando de Castro Vasconcellos
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Ruyter Dourado
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - BA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.

2. Juros moratórios, mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, no entanto, a contar das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas posteriormente à citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.

3. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 21/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.019455-7/BA

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCA-DA KATIA BALBINO
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
LITSC. PASSIVO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ LEONIDAS PARAIZO LEITE
APELANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADOS : MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS
APELADOS : LAURINDO BISPO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO FIRMADO ENTRE A RFFSA E O SINDICATO DA CATEGORIA - ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM FERROVIÁRIOS DA ATIVA BENEFICIADOS POR CLÁUSULA ESPECÍFICA - IMPOSSIBILIDADE: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO REFERIDO ACORDO - SÚMULA 339 DO STF.

1. As vantagens de caráter pessoal não são passíveis de extensão a toda a categoria, a título de isonomia, como se fossem inerentes aos ocupantes do mesmo cargo ou função.

2. O reajuste de 26,06% refere-se à cláusula de acordo coletivo com destinação específica aos empregados da ativa, recebido como indenização em ação de cumprimento perante a justiça do trabalho.

3. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, súmula 339).

4. Honorários de sucumbência, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, rateado entre os autores, porém, suspensa a exigibilidade em atenção ao quanto disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por litigarem sob o pálio da justiça gratuita.

5. Apelações da União e da RFFSA e remessa oficial providas para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações da União e da RFFSA e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2007.

KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA

Juíza Federal Convocada (Relatora)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.024402-7/BA

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCA-DA KATIA BALBINO
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANINA ALVES LEMOS
APELANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADOS : SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS
APELADOS : ALBERTINA NUNES DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADOS : LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA/BA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO FIRMADO ENTRE A RFFSA E O SINDICATO DA CATEGORIA - ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM FERROVIÁRIOS DA ATIVA BENEFICIADOS POR CLÁUSULA ESPECÍFICA - IMPOSSIBILIDADE: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO REFERIDO ACORDO - SÚMULA 339 DO STF.

1. As vantagens de caráter pessoal não são passíveis de extensão a toda a categoria, a título de isonomia, como se fossem inerentes aos ocupantes do mesmo cargo ou função.

2. O reajuste de 26,06% refere-se à cláusula de acordo coletivo com destinação específica aos empregados da ativa, recebido como indenização em ação de cumprimento perante a justiça do trabalho.

3. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, súmula 339).

4. Honorários de sucumbência, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, rateado entre os autores, porém, suspensa a exigibilidade em atenção ao quanto disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por litigarem sob o pálio da justiça gratuita.

5. Apelações da União, da RFFSA e do INSS e remessa oficial providas para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações da União, da RFFSA e do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA

Juíza Federal Convocada (Relatora)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.05.000018-9/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADOS : ALIOMAR CAMPOS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : FLAVIUS AUGUSTUS F. MACEDO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO - BA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEI 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

1. *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"* (Súmula 85 do STJ).

2. A indenização de campo foi instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 como forma de indenizar os servidores públicos que se afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para a execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

3. O art. 15 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a referida indenização deverá ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual correspondente às diárias.

4. *Todavia, verificou-se desrespeito, pelo Poder Executivo, ao comando legislativo, no momento em que, alterados os valores das diárias pelos Decretos nºs 1.656, de 03 de outubro de 1995 e 3.643, de 26/10/2000, somente com a edição da Portaria nº 406, de 02 de outubro de 2002, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 2002, tal aumento foi aplicado à indenização de campo.*

5. *O caso dos autos não versa sobre a majoração de vencimentos de servidores públicos, o que, decerto, estaria ao arrepio da Súmula 339 do STF, mas tão somente sobre a imposição ao Poder Executivo do cumprimento de um comando normativo previamente emanado do Poder Legislativo e nem configura a equiparação vedada pelo art. 37, inciso XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar, igualmente, na inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.270/91.*

6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, afastada a taxa selic.

8. Nas ações movidas contra a Fazenda Pública que não ofereçam maior complexidade, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº

2005.34.00.000440-4/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : JOSÉ ALVES RABELO
ADVOGADOS : DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FL. 131

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO ABUSIVA E INFUNDADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE PROCESSUAL E DA CELERIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STF.

1. É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 557 do Código Processual Civil, nega seguimento a recurso manifestamente prejudicado, improcedente, ou em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte e/ou nos Tribunais Superiores.

2. O abuso do direito de recorrer do agravante é, pois, manifesto, tendo ele amesquinhado, a um só tempo, os princípios da lealdade processual (art. 14, II, III e IV, do CPC), e da celeridade processual, este, aliás, que a partir da Emenda Constitucional nº 45/94 passou a ter substrato normativo no próprio Livro Regra, desde que o art. 5º, LXXXVIII, da CF, dispôs que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Segundo precedente do STF, a interposição abusiva de agravo regimental, em qualquer Tribunal, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Na espécie, constatada a evidente intenção do ente público de obstar o regular andamento do processo (art. 17, IV, do CPC) com a interposição de um recurso manifestamente protelatório (art. 17, VII, do CPC), é imperativo para a preservação da autoridade do Poder Judiciário e para que não se estimule a reiteração da prática desses procedimentos reprováveis, que o agravante condenado nas penas de sua litigância de má-fé, na forma do que dispõe o art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido.



A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.35.00.004971-4/GO

RELATOR : O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : ALEXSANDRO VIEIRA DA SILVA
ADV. : Alexandre Iunes Machado
APTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
APDO. : OS MESMOS
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - GO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. FUNCIONALISMO MILITAR.
1. Orientação da eg. Primeira Seção, órgão uniformizador da jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas desta colenda Corte Regional, sobre extensível aos servidores militares o mesmo princípio enunciado, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, em favor dos servidores públicos federais civis, concluindo no sentido de que também aqueles fazem jus, a contar de janeiro de 1993, à recomposição residual de estí-pêndios, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações levada a efeito pela Lei nº. 8.627, daquele ano, e o índice de 28,86%, estimado pela Suprema Corte como de revisão geral remuneratória do funcionalismo público federal.
2. Ressalva do entendimento pessoal em contrário do Relator.
3. Limitação dos efeitos da condenação à data da produção dos efeitos financeiros da Medida Provisória 2.131, de 28 de dezembro de 2000, reeditada até a de número 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, mantida em vigor em face da Emenda Constitucional 32, de 12 de setembro de 2001, que reestruturou as carreiras dos servidores militares, fixando novos padrões de remuneração em patamar diverso do anterior.
4. Prescrição incidente sobre as prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não se podendo cogitar de renúncia à mesma ou interrupção do respectivo prazo em face da edição da Medida Provisória 1.704, de 30 de junho de 1998, e suas sucessivas e tempestivas reedições, por não substanciar ato inequívoco de reconhecimento do direito objeto da lide, na medida em que dirigido o provimento provisório com força de lei em referência ao funcionalismo civil, e não ao militar.
5. Manutenção da distribuição dos ônus da sucumbência nos termos do julgado singular, diante do grau da recíproca sucumbência verificada na demanda, justificando a responsabilidade de cada parte com os honorários de seus respectivos procuradores.
6. Juros de mora mantidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, à vista do quanto disposto na Medida Provisória 2.180-35/2001, editada anteriormente à data da propositura da ação.
7. Recurso de apelação interposto pelo autor não provido, parcialmente providos o deduzido pela ré e a remessa oficial.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-lação do Autor e dar provimento parcial à Apelação da Ré e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.
CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2005.35.00.007264-2/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : JOANA D'ARC TOMÉ CARVALHO
ADV. : Divina Sucena da Silva Camargo
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Maria Auxiliadora Castro e Camargo
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA - GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO.ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CON-TRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.
1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês , da ordem de 39,67%.
2. Remessa oficial não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Re-messa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.
CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.35.00.011219-0/GO

ELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL
NEUZA ALVES
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURA- : HUGO MARCELINO DA SILVA
DOR
APELADOS : DEURIVAL BEZERRA VIDAL E OUTROS
ADVOGA- : WELTON MARDEN DE ALMEIRA E OUTROS
DOS
REMETEN- : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA - GO
TE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE CAM-PO. LEI 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO QUÍN-QUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.
1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o pró-prio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Sú-mula 85 do STJ).
2. A indenização de campo foi instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 como forma de indenizar os servidores públicos que se afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para a execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, sanea-mento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.
3. O art. 15 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a referida indenização deverá ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual cor-respondente às diárias.
4. Todavia, verificou-se desrespeito, pelo Poder Executivo, ao co-mando legislativo, no momento em que, alterados os valores das diárias pelos Decretos nºs 1.656, de 03 de outubro de 1995 e 3.643, de 26/10/2000, somente com a edição da Portaria nº 406, de 02 de outubro de 2002, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 2002, tal aumento foi aplicado à indenização de campo.
5. O caso dos autos não versa sobre a majoração de vencimentos de servidores públicos, o que, decerto, estaria ao arrepio da Súmula 339 do STF, mas tão somente sobre a imposição ao Poder Executivo do cumprimento de um comando normativo previamente emanado do Poder Legislativo e nem configura a equiparação vedada pelo art. 37, inciso XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar, igual-mente, na inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.270/91.
6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, ob-servando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Pro-cedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o mo-mento em que cada prestação se tornou devida.
7. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.
8. Verba honorária mantida em R\$ 1.000,00(um mil reais), como fixado na sentença, pois mais favorável ao ente público e à guisa de recurso da parte autora.
9. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 21 de novembro de 2007(data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.35.00.011320-2/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADOS : GASPAR GONÇALVES DE ANDRADE E
OUTROS
ADVOGADOS : WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OU-
TROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA - GO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE CAM-PO. LEI 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO QUÍN-QUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.
1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o pró-prio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Sú-mula 85 do STJ).
2. A indenização de campo foi instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 como forma de indenizar os servidores públicos que se afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para a execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios: topografia, pesquisa, sanea-mento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

3. O art. 15 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a referida indenização deverá ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual cor-respondente às diárias.
4. Todavia, verificou-se desrespeito, pelo Poder Executivo, ao co-mando legislativo, no momento em que, alterados os valores das diárias pelos Decretos nºs 1.656, de 03 de outubro de 1995 e 3.643, de 26/10/2000, somente com a edição da Portaria nº 406, de 02 de outubro de 2002, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 2002, tal aumento foi aplicado à indenização de campo.
5. O caso dos autos não versa sobre a majoração de vencimentos de servidores públicos, o que, decerto, estaria ao arrepio da Súmula 339 do STF, mas tão somente sobre a imposição ao Poder Executivo do cumprimento de um comando normativo previamente emanado do Poder Legislativo e nem configura a equiparação vedada pelo art. 37, inciso XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar, igual-mente, na inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.270/91.
6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, ob-servando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Pro-cedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o mo-mento em que cada prestação se tornou devida.
7. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.
8. Verba honorária mantida em R\$ 1.000,00(um mil reais), como fixado na sentença, pois mais favorável ao ente público e à guisa de recurso da parte autora.
9. Apelação e remessa desprovidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 21 de novembro de 2007(data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.35.00.019810-6/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : ARIETE CRISTINA RODRIGUES VALE
ADV. : Alexandre Iunes Machado e outros (as)
APDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR EN-TIDADE ASSOCIATIVA EM FAVOR DOS ASSOCIADOS CONS-TANTES EM RELAÇÃO FEITA JUNTAR AOS AUTOS, QUE EX-PRESSAMENTE A AUTORIZARAM À PROPOSITURA DA DE-MANDA. FALTA DE LEGITIMAÇÃO ATIVA, PARA O PROCES-SO EXECUTÓRIO, DE ASSOCIADOS OUTROS QUE, EXATA-MENTE POR NÃO CONSTAREM DA RELAÇÃO, NÃO SE EN-CONTRAVAM REPRESENTADOS NA LIDE.
1. Os limites da execução se fixam pelo decidido no processo de conhecimento e, se é certo que, neste, a ação proposta pela As-sociação Goiana do Ministério Público o foi apenas em benefício dos associados nominados em relação constante nos autos, que expres-samente a autorizaram à propositura da demanda, não se pode pre-tender tenha legitimação ativa para o processo executório associado estranho a essa relação que, exatamente por tal circunstância, não fora representado na lide pela entidade associativa.
2. De outro lado, embora a Suprema Corte tenha deixado claro, ao exigir autorização expressa dos associados, seja por instrumento in-dividual, seja por intermédio de assembléia geral, que as ações pro-postas por associações, na defesa de direitos ou interesses daqueles, cuidam de representação, e não de substituição processual, sequer caberia, na atual fase do processo, assim em execução, se discutir a questão. Limitada a ação de conhecimento aos associados nominados pela Associação Goiana do Ministério Público, só estes, titulares do crédito que veio a ser reconhecido como devido, tem direito à res-pectiva execução.
3. Recurso de apelação não provido.
A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-lação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 21/11/2007.
CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.35.00.020508-8/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : JOANA DARC CORREA DA SILVA OLI-
VEIRA
ADV. : Alexandre Iunes Machado e outros (as)
APDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR EN-TIDADE ASSOCIATIVA EM FAVOR DOS ASSOCIADOS CONS-TANTES EM RELAÇÃO FEITA JUNTAR AOS AUTOS, QUE EX-PRESSAMENTE A AUTORIZARAM À PROPOSITURA DA DE-MANDA. FALTA DE LEGITIMAÇÃO ATIVA, PARA O PROCES-SO EXECUTÓRIO, DE ASSOCIADOS OUTROS QUE, EXATA-MENTE POR NÃO CONSTAREM DA RELAÇÃO, NÃO SE EN-CONTRAVAM REPRESENTADOS NA LIDE.

1. Os limites da execução se fixam pelo decidido no processo de conhecimento e, se é certo que, neste, a ação proposta pela Associação Goiana do Ministério Público o foi apenas em benefício dos associados nominados em relação constante nos autos, que expressamente a autorizaram à propositura da demanda, não se pode pretender tenha legitimação ativa para o processo executório associado estranho a essa relação que, exatamente por tal circunstância, não fora representado na lide pela entidade associativa.

2. De outro lado, embora a Suprema Corte tenha deixado claro, ao exigir autorização expressa dos associados, seja por instrumento individual, seja por intermédio de assembléia geral, que as ações propostas por associações, na defesa de direitos ou interesses daqueles, cuidam de representação, e não de substituição processual, sequer caberia, na atual fase do processo, assim em execução, se discutir a questão. Limitada a ação de conhecimento aos associados nominados pela Associação Goiana do Ministério Público, só estes, titulares do crédito que veio a ser reconhecido como devido, tem direito à respectiva execução.

3. Recurso de apelação não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 21/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.008995-3/MT

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

APDO. : MARIA CELESTE SAAD GUIRRA E OUTROS (AS)

ADV. : Ioni Ferreira Castro e outros (as)

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - MT

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO, REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO FEDERAL. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INADMISSIBILIDADE.

1.Orientação jurisprudencial assente nesta Corte, e no Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser incabível indenização, aos servidores públicos federais, em virtude de mora legislativa a propósito da revisão geral anual dos respectivos estipêndios, pois a atuação do Poder Judiciário, em casos da espécie, se limita a dar ciência ao Presidente da República acerca da omissão, nos termos da disposição inscrita no parágrafo 2º do artigo 103 da Lei Fundamental.

2. Recurso de apelação e remessa oficial providos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.011821-0/MT

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

APDO. : MANOEL FRANCISCO VASCONCELOS MOTTÁ E OUTROS (AS)

ADV. : Ioni Ferreira Castro e outro (a)

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - MT

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO, REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO FEDERAL. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INADMISSIBILIDADE.

1.Orientação jurisprudencial assente nesta Corte, e no Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser incabível indenização, aos servidores públicos federais, em virtude de mora legislativa a propósito da revisão geral anual dos respectivos estipêndios, pois a atuação do Poder Judiciário, em casos da espécie, se limita a dar ciência ao Presidente da República acerca da omissão, nos termos da disposição inscrita no parágrafo 2º do artigo 103 da Lei Fundamental.

2. Recurso de apelação e remessa oficial providos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 21/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CIVEL Nº 2005.36.00.017941-3/MT

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Bianca Liz de Oliveira Fuzetti

APDO. : ALICE PATRÍCIA DA SILVA

ADV. : Fabrício Fontana e outros (as)

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - MT

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.

2. Juros moratórios, devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, no entanto, a contar das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas posteriormente à citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.

3. Exclusão, da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, das prestações devidas após a prolação do julgado singular, conforme orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça a propósito.

4. Recurso de apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.37.00.006219-7/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

APTE. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA)

PROC. : Pedro Wanderlei Vizu

APDO. : MANOEL DA GUIA PEREIRA E OUTROS (AS)

ADV. : Mário de Andrade Macieira e outros (as)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, resultantes do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo.

2. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2005.38.00.001072-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AUTOR : JAIME MARCELINO BRANDÃO

ADV. : Adriana José Rodrigues de Eymar

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Marcelo Barbosa Santos Netto

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.

2. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, no entanto, a contar das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas posteriormente à citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.

3. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 21/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.012798-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Patrícia de Almeida Silva

APDO. : MARIA MADALENA DE CASTRO BAHIA CASCÃO

ADV. : André Luiz Pinto e outros (as)

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no sentido de que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, deve incidir o IRSM relativo a fevereiro daquele ano, da ordem de 39,67%.

2. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça.

3. Exclusão, da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, das prestações vencidas após a prolação do ato decisório da lide em primeiro grau da jurisdição, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça a propósito.

4. Apelo sem objeto no tocante à questão prescricional, pois acolhida a mesma, pela eminente autoridade judiciária de primeiro grau, além da medida proposta pelo ora recorrente.

5. Recurso de apelação parcialmente conhecido, nessa parte parcialmente provido, provida, também em parte, a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, conhecer, em parte, da Apelação e, nesta parte, lhe dar provimento parcial e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2005.38.00.018929-9/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AUTOR : JOÃO BATISTA PEREIRA

ADV. : André Luiz Pinto e outros (as)

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Flávia Filomena Nacur Rezende

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.

2. Juros moratórios, mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, no entanto, a contar das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas posteriormente à citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.

3. Exclusão, da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, das prestações vencidas após a prolação do julgado singular, conforme orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça a propósito.

4. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 21/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.019348-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Patrícia de Almeida Silva

APDO. : JOSÉ VALISTA

ADV. : Hamilton de Figueiredo Silva e outro (a)

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no sentido de que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, deve incidir o IRSM relativo a fevereiro daquele ano, da ordem de 39,67%.



2. O Plenário desta eg. Corte Regional, quanto à aposentadoria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das disposições inscritas no parágrafo 2º do artigo 29 e no artigo 33 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no tocante às expressões "nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício", "nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição".

3. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, no entanto, a contar das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas posteriormente à citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.

4. Expressamente reconhecida pela sentença a prescrição em relação às prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, não há objeto do apelo, no particular.

5. Recurso de apelação conhecido em parte, nessa parte não provido, parcialmente provida a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, conhecer, em parte, da Apelação e, nesta parte, lhe negar provimento e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.022805-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Geandre Gomides

APDO. : IARA LÚCIA NUNES DE MAGALHÃES

ADV. : Breno Queiroz de Andrade e outros (as)

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Dizendo o benefício previdenciário originário daquele objeto da lide com período em que o IRSM de 39,67%, relativo à competência de fevereiro de 1994, influíu na base de cálculo e, assim, interferiu com a fixação da respectiva renda mensal inicial, não se há cogitar de carência de ação, por falta de interesse processual. Questão preliminar rejeitada.
2. Orientação jurisprudencial assente no sentido de que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, deve incidir o IRSM relativo a fevereiro daquele ano, da ordem de 39,67%.
3. Juros de mora mantidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, porém, a contar das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.
4. Recurso de apelação que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2005.38.00.022829-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AUTOR : JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA

ADV. : Silizi Maia Parenti e outro (a)

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Laine Pevidor Lanca

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.
2. Juros moratórios, mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, no entanto, a contar das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas posteriormente à citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.
3. Exclusão, da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, das prestações vencidas após a prolação do julgado singular, conforme orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça a propósito.
4. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 21/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.03.006807-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU

PROC. : Pedro Wanderlei Vizu

APDO. : NEIDE ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (A)

ADV. : Paulo Roberto Orlandini

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Turma a de que a compensação de que cuidou a Suprema Corte, quanto à recomposição de estípidios em até 28,86%, envolve apenas os índices do reposicionamento levado a efeito pela própria Lei 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, não se legitimando, para tal fim, à luz do título judicial exequiêdo, levar-se em conta, na dedução de tal índice, toda a evolução funcional do servidor no período de janeiro daquele ano a junho de 1998, independentemente do fundamento de que decorreu.
2. Fidelidade, no caso, à coisa julgada na apuração do quantum debeat, da mesma forma como ao próprio critério preconizado pela ora recorrente, na medida em que a Contadoria do Juízo, na conta acolhida pelo julgado impugnado, levou em consideração o índice com que a exequente Neide Alves de Oliveira fora contemplada, em janeiro de 1993, aferiu o percentual residual devido, para alcançar o de 28,86%, apurou as diferenças devidas e as fez cessar no mês de junho de 1998, quando o índice complementar veio a ser aplicado por ato da própria pública administração.
3. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, resultantes do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo.
4. Ressalva de entendimento em contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado.
5. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 21/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.05.000457-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Solange Aparecida de Pádua Penha

APDO. : RITA CANDIDA DA SILVA

ADV. : Luiz Cláudio de Paula Junior e outros(as)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. É devido à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos dos arts. 11, I "a" c/c 48, § 1º e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei nº 8.213/91).
4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

5. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).
6. Os honorários advocatícios, em face da singeleza da causa, ficam reduzidos para o mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).
- 7.O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicada ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.
8. Apelação do INSS e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.
IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.05.000468-7/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Solange Aparecida de Pádua Penha

APDO. : GERCINA SUDARIA MOREIRA

ADV. : Luiz Claudio de Paula Júnior e outros(as)

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO -MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. É devido à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos dos arts. 11, I "a" c/c 48, § 1º e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei nº 8.213/91).
4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
5. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).
6. Os honorários advocatícios, em face da singeleza da causa, ficam reduzidos para o mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).
- 7.O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicada ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.
8. Apelação do INSS e Remessa Oficial, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.05.000750-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Solange Aparecida de Pádua Penha

APDO. : NAIR DE PAULA GOMES

ADV. : Luiz Claudio de Paula Júnior e outros(as)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. É devido à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos dos arts. 11, I "a" c/c 48, § 1º e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei nº 8.213/91).

4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

5. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

6. Os honorários advocatícios, em face da singeleza da causa, ficam reduzidos para o mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

7.O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicada ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

8. Apelação do INSS e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.05.001086-9/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : ELIZABETH DE PAULA VIEIRA

ADV. : Alexandre Augusto Forciniti Valera e outros (as)

APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Solange Aparecida de Pádua Penha

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. É devido à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos dos arts. 11, I "a" c/c 48, § 1º e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei nº 8.213/91).

4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

5. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

6. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

7. Apelação da autora a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.05.001225-2/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Solange Aparecida de Pádua Penha

APDO. : MARIA DAS NEVES FERREIRA

ADV. : Luiz Cláudio de Paula Junior e outro(a)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. É devido à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos dos arts. 11, I "a" c/c 48, § 1º e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei nº 8.213/91).

4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

5. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

6. Os honorários advocatícios, em face da singeleza da causa, ficam reduzidos para o mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

7.O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicada ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

8. Apelação do INSS e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.05.001395-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Solange Aparecida de Pádua Penha

APDO. : JOÃO GOMES DA SILVA

ADV. : Luiz Cláudio de Paula Júnior e outro(a)

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO -MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. É devido ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos dos arts. 11, I "a" c/c 48, § 1º e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei nº 8.213/91).

4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

5. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

6. Os honorários advocatícios, em face da singeleza da causa, ficam reduzidos para o mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

7.O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicada ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

8. Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.05.001409-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Solange Aparecida de Pádua Penha

APDO. : ANALHA COSTA

ADV. : Luiz Claudio de Paula Júnior e outros(as)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. É devido à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos dos arts. 11, I "a" c/c 48, § 1º e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei nº 8.213/91).

4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).



5. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

6. Os honorários advocatícios, em face da singeleza da causa, ficam reduzidos para o mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

7. Apelação do INSS e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.05.001477-7/MG

RELATOR : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA

APELANTE : LAUDELINA SANCHES ARANHA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

REC. ADESIVO : LAUDELINA SANCHES ARANHA

APELADOS : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO-MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. MULTA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
7. Esta eg. Turma tem entendido que a cominação de multa pelo Juízo *a quo*, em caso de descumprimento da decisão que determinou a implantação do benefício, é incompatível com os preceitos legais da Administração Pública, configurando sua prática como meio inidôneo de coação para o cumprimento da ordem judicial. Passível sua imposição após comprovado o descumprimento. Precedentes.
8. Apelação e remessa parcialmente providas.
9. Recurso adesivo desprovido.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.05.002485-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Solange Aparecida de Pádua Penha

APDO. : VILMA TOMAS DE SOUSA

ADV. : Luiz Cláudio de Paula Júnior e outro(a)

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, à rurícola, segurada especial, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).
5. Devem ser excluídas da base de cálculos dos honorários advocatícios as parcelas posteriores à prolação da sentença recorrida (Súmula n. 111 do S.T.J.).
6. O INSS, na Justiça Federal, é isento do pagamento de custas por força do art. 4º, I , da Lei n. 9.289/96.
7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.09.000090-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO

APELADA : ANTONIA BENEVIDES MARANGÃO

ADVOGADOS : ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO

REC. ADESIVO : ANTONIA BENEVIDES MARANGÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. O termo *a quo* do benefício deve ser alterado para a data da citação, ante a ausência de comprovação do requerimento administrativo do benefício em tela.
5. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS desprovida.
9. Recurso adesivo da parte autora e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2005.38.10.000001-8/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

PARTE A. : IRENE DE ASSIS COSTA

ADV. : Maria Helena de Lima Pereira e outros (as)

PARTE R. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Dauri Ribeiro da Silva

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são segurados especiais "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo".
3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
4. É devido à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos dos arts. 11, VII c/c 48, § 1º, 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei nº 8.213/91).
5. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nºs 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F - 1ª Região).
6. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).
7. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).
8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.10.000096-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADV. : Maria Helena de Lima Pereira e outros(as)

APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Justina Coutinho Modesto

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. TRABALHADORES ASSALARIADOS. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INDICANDO A EXPLORAÇÃO DE PEQUENO COMÉRCIO PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE

1. A legislação previdenciária pertinente a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural é clara ao dispor que o benefício fica condicionado à comprovação do exercício de atividade rural, mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal, não se admitindo para tal desiderato prova exclusivamente testemunhal (Súmula 27/TRF e Súmula 149/STJ).
2. Indicando alguns documentos juntados aos autos o registro de trabalhadores assalariados nas propriedades do autor e tendo os depoimentos dele próprio e das testemunhas confirmado que explorava ele um pequeno comércio na localidade para aumentar a renda familiar, descaracterizada está a atividade rural em regime de economia familiar, como quer o art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.
3. Recurso de Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.10.000528-8/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Justina Coutinho Modesto

APDO. : ROSA MARIA PEREIRA

ADV. : Sintia Barbosa Duarte e Outro(a)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são segurados especiais "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo".
3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
4. É devido à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos dos arts. 11, VII c/c 48, § 1º, 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei nº 8.213/91).
5. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nºs 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F - 1ª Região).
6. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).
7. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).
8. Apelação do INSS e Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.10.000531-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Justina Coutinho Modesto

APDO. : MARIA APARECIDA DA SILVEIRA

ADV. : Cecilio da Siva

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. É devido à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos dos arts. 11, I "a" c/c 48, § 1º e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar da citação, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos (precedentes STJ - AgRg no REsp 847712/SP, DJ de 30.10.2006 e TRF - 1ª Região, AC 2005.01.99.060099-0/GO, DJ de 22/01/2007).
4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
5. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).
6. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).
7. Apelação do INSS e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.10.000557-2/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Dauri Ribeiro da Silva

APDO. : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS

ADV. : Cecilio da Silva e Outros(as)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. É devido ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos dos arts. 11, I "a" c/c 48, § 1º e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar da citação, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos (precedentes STJ - AgRg no REsp 847712/SP, DJ de 30.10.2006 e TRF - 1ª Região, AC 2005.01.99.060099-0/GO, DJ de 22/01/2007).

4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

5. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

6. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

7. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.10.001322-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Justina Coutinho Modesto

APDO. : OLAVO GUIDO PEREIRA

ADV. : Clóvis Massafera Pereira

REMTE. : JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são segurados especiais "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo".
3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
4. É devido ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos dos arts. 11, VII c/c 48, § 1º, 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar do requerimento administrativo (14.09.2000 - fl. 12 art. 49, II, da Lei nº 8.213/91).
5. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nºs 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F - 1ª Região).
6. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).
7. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.10.001322-3/MG

8. Apelação do INSS e Remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator (Convocado)



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.10.001345-0/MG

RELATOR	: O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE- RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR	: O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE- LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.	: Dauri Ribeiro da Silva
APDO.	: LUCIA MARTINS DA ROSA
ADV.	: Sintia Barbosa Duarte e Outro(a)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são segurados especiais "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo".
3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
4. É devido à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos dos arts. 11, VII c/c 48, § 1º, 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei nº 8.213/91).
5. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nºs 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F - 1ª Região).
6. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).
7. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).
8. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, tida como in-
terposta, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.10.004054-6/MG

RELATOR	: O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE- RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR	: O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE- LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.	: Wanderlei Elias Colhado
APDO.	: LAZARA CABECEIRA DE SOUZA
ADV.	: Sintia Barbosa Duarte

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são segurados especiais "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos

cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo".
3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-
vidade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é
meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, por-
tanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos
do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais
ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, es-
tendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais
como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (
Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001,
p. 241).
4. É devido à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no
valor de um salário mínimo mensal, nos termos dos arts. 11, VII c/c
48, § 1º, 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar do requerimento
administrativo (art. 49, II, da Lei nº 8.213/91).
5. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, mo-
netariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos ín-
dices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado
pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do ven-
cimento de cada parcela em atraso (Súmulas nºs 148 do S.T.J. e 19 do
T.R.F - 1ª Região).
6. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as
prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que
se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do
STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ
de 19/01/2007).
7. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal
de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20,
§ 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as pre-
stações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser ex-
cluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data
(Súmula 111 do STJ).
8. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial, tida
por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, tida como in-
terposta, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.030137-2/DF

RELATORA	: EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE- RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTES	: ETHEVALDO DA ROCHA VASCONCE- LOS E OUTROS
ADVOGADOS	: ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: TÚLIO DE OLIVEIRA TAVERNARD

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE
MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXCEPCIONAL POS-
SIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR À EXPEDIÇÃO DO PRE-
CATÓRIO PRINCIPAL.
1. Quando referentes ao período compreendido entre a data da ex-
pedição do precatório principal e aquela em que efetivado o pa-
gamento do crédito, não são cabíveis juros de mora por ocasião da
expedição do precatório complementar.
2. Todavia, a hipótese dos autos se distingue dessa regra, visto que os
juros moratórios perseguidos pelos agravantes se referem ao período
compreendido entre a data da feitura dos cálculos judicialmente ho-
mologados, e aquela em que finalmente expedido na origem o ofício
para fins de precatório de requisição.
3. É que depois de transitada em julgado a decisão que rejeitou os
embargos à execução opostos pelo INSS, foi elaborada a conta pela
contadoria judicial do juízo da execução. Todavia, essa nova conta,
homologada pelo juízo *a quo*, propiciou o manejo de novos embargos
à execução pela autarquia previdenciária, a fim de que fosse afastada
a utilização dos índices de correção monetária consagrados pela Sú-
mula 41 desta Corte.
4. Assim, rechaçada essa nova pretensão eximitória do instituto pre-
videnciário, resulta claro que a longevidade do lapso temporal trans-
corrido entre a data dos cálculos judiciais e a da expedição do pre-
catório resultou da infrutífera tentativa do executado de pagar menos
do que devia.
5. Por essa razão, efetivamente devida a incidência dos juros mo-
ratórios referente ao período em comento, a serem incluídos no pre-
catório complementar, sem que tal diretriz possa ser confundida com
a determinação de incidência de novos juros moratórios relativos ao
período relativo ao *iter* constitucional do precatório, em relação ao
qual não se há de falar em mora do executado.
6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira
Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos ter-
mos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.003972-8/MG

RELATOR	: O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE- RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR	: O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE- LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.	: Justina Coutinho Modesto
APDO.	: LAURINDA LUZIA DE RESENDE
ADV.	: Luis Fernando Tenório Dionísio
REMTE.	: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRA DE MINAS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao reque-
rimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de con-
tribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48,
§§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são
segurados especiais "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário
rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas ati-
vidades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda
que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos
cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou
a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o
grupo familiar respectivo".
3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-
vidade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é
meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, por-
tanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos
do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento
dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão,
estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais
como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ
- RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
4. É devido à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no
valor de um salário mínimo mensal, nos termos dos arts. 11, VII c/c
48, § 1º, 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar do requerimento
administrativo (DER: 24.06.2003 - fl. 11 - art. 49, II, da Lei nº
8.213/91).
5. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, mo-
netariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos ín-
dices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado
pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do ven-
cimento de cada parcela em atraso (Súmulas nºs 148 do S.T.J. e 19 do
T.R.F - 1ª Região).
6. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as
prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que
se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do
STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ
de 19/01/2007).
7. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal
de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20,
§ 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C. devem incidir sobre as pre-
stações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser ex-
cluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data
(Súmula 111 do STJ).
8. Apelação do INSS e Remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à
Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 17/10/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.006697-9/MG

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN- CISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONV.	: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO	: ANA RODRIGUES DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	: ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADO-
RIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁ-
VEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA
TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. COR-
REÇÃO MONETÁRIA. JUROS.
1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vi-
gência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na
hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da
Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o
conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mí-
nimos.
2. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de
trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inad-
missível prova exclusivamente testemunhal.

3. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 21 de julho de 1962 (fl. 10).
4. Prova documental complementada pela prova testemunhal (fls. 39/40).
5. Devido o benefício em questão, a partir da citação válida, uma vez não comprovada existência de requerimento administrativo.
6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
7. Os juros de mora de 1% a.m.devem ser contados da citação, no tocante à primeira prestação e da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
8. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento, nos termos do item 6 e 7.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2006.01.99.007684-6/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS

APELANTE : VANDELINO BUENO CINTRA

ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO (A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL A SER CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE EMPREGADORES E PERÍODOS TRABALHADOS. PRINCÍPIO PRO MISERO. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe recurso contra comando judicial que determina a emenda da inicial, por tratar-se de despacho de mero expediente.
2. Tratando-se de ação previdenciária, objetivando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, deve-se homenagear o princípio do *pro misero*, afigurando-se desarrazoada a determinação judicial de indicação, na inicial, de todos os empregadores da parte autora, com o respectivo período de labor rural, principalmente porque a comprovação do necessário tempo de serviço rural deve se dar, também, por meio de prova testemunhal, ocorrendo cerceamento de defesa com o indeferimento precoce da inicial e/ou o julgamento antecipado da lide, por não ser permitida, em casos que tais, a produção de prova essencial à espécie, requerida, expressamente, pela parte autora.
3. Ademais, *"a prova das alegações quanto ao fato constitutivo do direito em que se funda a ação é ônus da parte, não sendo lícito ao juízo compelir o autor a produzi-la com a inicial, senão no tocante aos documentos indispensáveis à proposição da ação, hipótese estranha a dos autos, sendo certo que a prova do exercício de atividade rural diz com o próprio mérito da demanda, e não com as condições de exercício da ação."* (AG 96.01.14612-1/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 25.11.2002.).
4. A falta de autenticação dos documentos que instruem a inicial não é causa de extinção da demanda, em homenagem à presunção *juris tantum* de veracidade, principalmente porque, se não impugnados pela parte contrária, têm o mesmo valor probante dos originais.
5. Agravo retido não conhecido. Apelação provida, para anular a sentença e determinar ao juízo de origem que proceda ao regular processamento do feito.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2006.01.99.007783-4/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA APELADA : EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES

ADVOGADOS : IRACI BORGES DE SOUSA

REC. ADESIVO : CELSO MARTINS SPOHR E OUTROS (AS)

REC. ADESIVO : IRACI BORGES DE SOUSA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

1. Remessa oficial tida por interposta, porquanto proferida a sentença após a vigência da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente.
2. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
3. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 23/01/1959, bem como cópia da identidade de beneficiário do extinto INAMPS, contribuindo o marido como trabalhador rural, pelo menos, de 1986 a 1989, de carteira do sindicato dos trabalhadores rurais, emitida a seu esposo na década de 80, e de recebimento de benefício do extinto INPS, como rural, na competência de março/1990, consistindo, tais documentos, em início de prova material da condição de rurícola extensivo à requerente.
4. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
6. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. Orientação da Primeira Seção e do STJ.
7. Honorários de advogado devem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
8. A disciplina relativa às custas processuais na Justiça Federal, conforme o artigo 1º, § 1º, da Lei nº. 9.289, de 4 de julho de 1996, dispõe que se rege pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal. Ação ajuizada perante a Justiça Estadual do Estado de Mato Grosso, sob a égide da Lei estadual nº. 7.603/2004, que não conferiu isenção de custas e emolumentos ao INSS.
9. Apelação do INSS parcialmente provida e recurso adesivo desprovido, na forma do item 7. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, conforme itens 5 e 6.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida como interposta e negar provimento ao recurso adesivo.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.009776-4/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Eulina de Sousa Brito Dornelles Berni

APDO. : LIDIA FRANCISCA DA SILVA

ADV. : Oclair Zaneli e outro(a)

REMT. : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).
5. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/GO n. 14.736/2002.
6. Apelação a que se nega provimento.
7. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 17/10/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.012129-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES

APELADO : MARIA ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS/MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. RECONHECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de registro civil, de casamento realizado em 26 de julho de 1958 (fl. 12).
2. Carteira de identidade de beneficiário do INAMPS (fl. 13), na qualidade de dependente, relativa aos anos de 1987 e 1989; CTPS, onde consta que a autora trabalhou em estabelecimento agropecuário no período de 23.07.1978 a 01.03.1978 (fl. 14/15); bem como a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Alegre de Minas de seu marido, admitido em 06.03.1977, na categoria de lavrador diarista (fl. 17), constituem início prova da atividade rural.
3. Prova documental complementada pela prova testemunhal (fls. 53/54).
4. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
5. Os juros de mora de 1% a.m.devem ser contados da citação, no tocante à primeira prestação e da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
6. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 4 e 5.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF-1ª Região.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2006.01.99.017335-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS

APELANTE : NATALINA CAMELO PINTO DAS NEVES

ADVOGADOS : JOÃO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO (A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ÊNIO LAÉRCIO CHAPPUIS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A concessão administrativa do benefício previdenciário, após o ajuizamento da ação e contestação de mérito da autarquia ré, a *prima facie*, importa em reconhecimento tácito da procedência, ainda que parcial, do pedido autoral, na forma do art. 269, II, do CPC, e, por isso, não há que se falar em superveniente perda do objeto.



2. Ademais, permanece o interesse processual da parte autora ao recebimento das parcelas vencidas, desde a citação até o início da vigência do benefício deferido administrativamente.

3. Apelação provida, para anular a sentença e determinar ao juízo de origem que proceda ao regular processamento do feito.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS

Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.01.99.017927-5/RO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTORA : PEDRO BATISTA DE MOURA
ADVOGADOS : MOACIR DE SOUZA MAGALHÃES E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - RO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.

4. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

7. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2006.01.99.019172-8/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL A SER CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE EMPREGADORES E PERÍODOS TRABALHADOS. PRINCÍPIO PRO MISERO. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSIBILIDADE.

1. Não cabe recurso contra comando judicial que determina a emenda da inicial, por tratar-se de despacho de mero expediente.

2. Tratando-se de ação previdenciária, objetivando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, deve-se homenagear o princípio do *pro misero*, afigurando-se desarrazoada a determinação judicial de indicação, na inicial, de todos os empregadores da parte autora, com o respectivo período de labor rural, principalmente porque a comprovação do necessário tempo de serviço rural deve se dar, também, por meio de prova testemunhal, ocorrendo cerceamento de defesa com o indeferimento precoce da inicial e/ou o julgamento antecipado da lide, por não ser permitida, em casos que tais, a produção de prova essencial à espécie, requerida, expressamente, pela parte autora.

3. Ademais, *"a prova das alegações quanto ao fato constitutivo do direito em que se funda a ação é ônus da parte, não sendo lícito ao juízo compelir o autor a produzi-la com a inicial, senão no tocante aos documentos indispensáveis à propositura da ação, hipótese estranha a dos autos, sendo certo que a prova do exercício de atividade rural diz com o próprio mérito da demanda, e não com as condições de exercício da ação."* (AG 96.01.14612-1/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 25.11.2002.)

4. A falta de autenticação dos documentos que instruem a inicial não é causa de extinção da demanda, em homenagem à presunção *juris tantum* de veracidade, principalmente porque, se não impugnados pela parte contrária, têm o mesmo valor probante dos originais.

5. Agravo retido não conhecido. Apelação provida, para anular a sentença e determinar ao juízo de origem que proceda ao regular processamento do feito .

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.024932-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : VALDIRA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : JUVerci ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. RECONHECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de registro civil, de casamento realizado em 14 de agosto de 1964 (fl. 12) e na ficha de inscrição de associado no sindicato dos trabalhadores rurais de Monte Alegre de Minas/MG, onde foi admitido em 22.07.1987 (fl. 15);

2. Prova documental complementada pela prova testemunhal (fls. 52/53).

3. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

4. Os juros de mora de 1% a.m.devem ser contados da citação, no tocante à primeira prestação e da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.

5. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 3 e 4.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025025-9MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : MARIA APARECIDA CORREA
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFaILE E OUTRO (A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA-MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 16 de setembro de 1967 (fl. 09).

3. Prova documental complementada pela prova testemunhal (fls. 43/44).

4. Devido o benefício em questão, a partir da citação válida, uma vez não comprovada existência de requerimento administrativo.

5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

6. Os juros de mora de 1% a.m.devem ser contados da citação, no tocante à primeira prestação e da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.

7. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, nos termos do item 5 e 6.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2006.01.99.025225-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO : ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : ODELIO TEODORO FREITAS
ADVOGADOS : CLOVIS DOMICIANO E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

2 Cópia de certidão de casamento, realizado em 30 de setembro de 1958, que aponta o autor como lavrador, consiste em início de prova material da sua condição de rurícola.

3. Prova documental complementada pela prova testemunhal.

4. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. Orientação da Primeira Seção e do STJ.

5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

6. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida, consoante itens 4 e 5.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2006.01.99.025607-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADA : RITA BARBOSA DE MORAES TEIXEIRA
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 30 de maio de 1980, bem como na cópia de carteira de identidade de beneficiário do extinto INAMPS, onde a requerente figura como dependente de segurado trabalhador rural, no período de março/1988 a novembro/1990.

3. Cópia de carteira de filiação da autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Francisco de Sales/MG, admitida em 23/08/1986, e ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iturama/MG, admitida em 23/08/1994, bem como recibos de pagamento de mensalidades sindicais, no período de 29/08/1994 a 17/01/2005, também consistem em início de prova material da condição de rurícola da requerente.

4. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
5. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. Orientação da Primeira Seção e do STJ.
6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
7. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida, na forma dos itens 5 e 6.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2006.01.99.025658-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : MILTON GOMES
ADVOGADOS : WILSON BRAZ LEAL E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Cópia de certidão de casamento, realizado em 30/11/1978 e de certidão de nascimento de sua filha, em 23/05/1984, ambas apontando o autor como lavrador, bem como cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com registro de trabalho rural no período de 07/01/1993 a 20/11/1993 e de 02/05/1996 a 07/12/1996, consistem em início de prova material da condição de rurícola do requerente.
3. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
4. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. Orientação da Primeira Seção e do STJ.
5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
6. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida, consoante itens 4 e 5.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2006.01.99.026829-9/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : JUSTINA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PENSO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL A SER CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE EMPREGADORES E PERÍODOS TRABALHADOS. PRINCÍPIO PRO MISERO. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe recurso contra comando judicial que determina a emenda da inicial, por tratar-se de despacho de mero expediente.
2. Tratando-se de ação previdenciária, objetivando pensão por morte de trabalhador rural, deve-se homenagear o princípio do *pro misero*, afigurando-se desarrazoada a determinação judicial de indicação, na inicial, de todos os empregadores do instituidor do benefício, com o respectivo período de labor rural, principalmente porque a comprovação do necessário tempo de serviço rural deve se dar, também, por meio de prova testemunhal, ocorrendo cerceamento de defesa com o indeferimento precoce da inicial e/ou o julgamento antecipado da lide, por não ser permitida, em casos que tais, a produção de prova essencial à espécie, requerida, expressamente, pela autora.

3. Ademais, *"a prova das alegações quanto ao fato constitutivo do direito em que se funda a ação é ônus da parte, não sendo lícito ao juízo compelir o autor a produzi-la com a inicial, senão no tocante aos documentos indispensáveis à propositura da ação, hipótese estranha a dos autos, sendo certo que a prova do exercício de atividade rural diz com o próprio mérito da demanda, e não com as condições de exercício da ação."* (AG 96.01.14612-1/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 25.11.2002.)

4. A falta de autenticação dos documentos que instruem a inicial não é causa de extinção da demanda, em homenagem à presunção *juris tantum* de veracidade, principalmente porque, se não impugnados pela parte contrária, têm o mesmo valor probante dos originais.

5. Agravo retido não conhecido. Apelação provida. Sentença anulada para determinar ao juízo de origem que proceda ao regular processamento do feito.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.027778-8/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : ILDA MARIA SOTTE
ADV. : Jose de Oliveira Gomes
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Luiz Valli Neto

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. NÃO-RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INDICANDO PROFISSÃO E APOSENTADORIA COMO COMERCIANTE DO CÔNJUGE DA AUTORA.

1. A legislação previdenciária pertinente a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural é clara ao dispor que a sua concessão fica condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, mediante início de prova material e testemunhal formando um conjunto harmônico capaz de convencer da efetiva atividade rural da requerente.
2. Comprovando os documentos de fls. 51/57 dos autos, a atividade profissional e posterior aposentadoria como comerciante do cônjuge da autora, não há possibilidade de ser reconhecido o seu pretenso direito de aposentadoria por idade como trabalhadora rural, em regime de economia familiar, pois o conjunto probatório está a indicar em sentido diverso do pretendido na inicial (*TRF - 1ª Região - AC 2006.01.99.016135-5/MT, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ de 20.07.2006*).
3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.028507-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADA : LIBÂNIA MARIA
ADVOGADO : WILSON BRAZ LEAL E OUTROS
REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITURAMA/MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher.
2. No presente caso a autora não fez início de prova material apta a demonstrar sua condição de rurícola, dos documentos apresentados o único que menciona a qualificação de trabalhador rural é a certidão de óbito de suposto companheiro da autora.
3. A certidão de casamento, expedida pela Paróquia de São Sebastião de Florânia (fl. 13), que comprovaria a união estável do casal, apresenta informações quanto à filiação, tanto da autora quanto do companheiro, diferentes da documentação de fl. 9 e 10 dos autos, e a certidão de nascimento de fl. 12 está ilegível.
4. Inexistindo nos autos início razoável de prova material da condição de segurado especial que se pretende ver reconhecida é de considerar-se não comprovada a atividade laboral.

5. Os honorários de advogado devem ser fixados em R\$ 380,00, com base no art. 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
6. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12).
7. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2006.01.99.030384-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : ONOFRE APARECIDO TOMAZ
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS FERREIRA E OUTRO (A)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social, com registro de emprego como rurícola, no período de 01/08/1985 a 09/12/1985, bem como cópia de ficha de inscrição de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iturama/MG, com filiação em 16/02/1976, consistem em início de prova material da condição de rurícola do requerente.
3. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
4. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. Orientação da Primeira Seção e do STJ.
5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
6. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida, consoante itens 4 e 5.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2006.01.99.033085-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDEAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : AZILDO TEODORO DE CARVALHO
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cáceres/MT, com filiação em 07/11/1978, bem como Recibo de Mensalidade sindical, datado de 07/11/1978, consistem em início de prova material da condição de rurícola do requerente.
3. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
4. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. Orientação da Primeira Seção e do STJ.
5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
6. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida, consoante itens 4 e 5.



A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.034645-3/MT
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
APELADO : MARIA ADELAZIL FULADOR FICHIO
ADVOGADO : CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. RECONHECIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTO COM A APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JUROS. CORREÇÃO MONE-
TÁRIA.

1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos.
2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de registro civil, de casamento realizado em 8 de maio de 1982 (fl. 12).
3. Prova documental complementada pela prova testemunhal (fls. 81/84).
4. Novas alegações poderão ser deduzidas após a contestação, quando relativas a direito superveniente, competir ao juiz conhecer delas de ofício e por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo, o que não é o caso dos autos.
5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
6. Os juros de mora de 1% a.m.devem ser contados da citação, no tocante à primeira prestação e da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
7. Apelação improvida. Remessa oficial, tida por interposta, provida parcialmente, nos termos dos itens 5 e 6.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.
2ª Turma do TRF-1ª Região.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.038670-7/MT
RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALVARO MARCAL MENDONÇA
ADVOGADOS : MOACIR JESUS BARBOSA E OUTROS
REC. ADESIVO : ADA MARIA BENATTI

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Faltante o requerimento expresso da parte autora, inadmissível a concessão de tutela na sentença para que se proceda à imediata concessão do benefício.
6. A cominação de multa pelo Juízo *a quo* em caso de descumprimento da decisão que determinou a implantação do benefício, é incompatível com os preceitos legais da Administração Pública. Precedentes.

7. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
8. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
9. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
10. Apelação do INSS, recurso adesivo da autora e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, ao recurso adesivo da autora e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.039752-1/MT
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APELADO : LIDIA DE MATTOS BARROS
ADVOGADO : CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. RECONHECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos.
2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de registro civil, de casamento realizado em 8 de maio de 1982 (fl. 13), bem com na certidão de reserva (fl. 14).
3. Cópia da ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itupiranga/PA (data de admissão: 05.09.1999), e também ficha de matrícula da filha Dulcinéia Barros, onde consta sua profissão de lavradora (fl. 16) também constituem prova da atividade rural.
4. Prova documental complementada pela prova testemunhal (fl. 77/78).
5. Novas alegações poderão ser deduzidas após a contestação, quando relativas a direito superveniente, competir ao juiz conhecer delas de ofício e por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo, que não é o caso dos autos.
6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
7. Os juros de mora de 1% a.m.devem ser contados da citação, no tocante à primeira prestação e da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
8. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento, nos termos do item 6 e 7.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.
2ª Turma do TRF-1ª Região.
Brasília, 7 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.039778-9/MT
RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
APELADA : PALMYRA TASSE COFFANI
ADVOGADA : MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA LEITE
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 251/257

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Demonstrem-se incabíveis embargos declaratórios opostos sem que seja demonstrada a ocorrência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.
2. "Não havendo no v. Acórdão embargado qualquer ponto omisso e contraditório sobre que deva se pronunciar esta colenda Seção, mas tão-somente o intuito de rediscutir o julgado, emprestando-lhe o efeito infringente, bem assim o escopo de prequestionar aplicação de dispositivos constitucionais, rejeitam-se os embargos declaratórios." (STJ, EDecl no Agravo Regimental no AGRCC nº 30.079/ES, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 05/04/2004, p. 188).
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.039816-7/MT
RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APELADO : FRANCISCO ASSIS SOUZA CRUZ
ADVOGADOS : FABIANO GODA E OUTRO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Nesse contexto, "é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator" (AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006).
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).
5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Os juros de mora são mantidos em 1% ao mês, fluindo, no entanto, da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
9. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.040938-2/MT
RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
APELADA : EUDORICO ANDERÇÃO
ADVOGADO : MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

- Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
- Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
- Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator"* (AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006).
- Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).
- Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
- Na atualização monetária devem ser observados os índices de-correntes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou de-vida.
- Os juros de mora são mantidos em 1% ao mês, fluindo, no entanto, da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-mento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
- Apelação do INSS desprovida.
- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2006.01.99.043989-2/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLI-
VEIRA
APELADA : DELZUITA VARJÃO VIANA
ADVOGADO : MOACIR JESUS BARBOSA
REC. ADESIVO : DELZUITA VARJÃO VIANA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOS-
TA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RU-
RAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLE-
MENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMEN-
TO. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE
MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. ANTECIPA-
ÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO EX OFFICIO.
IMPOSSIBILIDADE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. INCA-
BÍVEL.

- Remessa oficial tida por interposta, porquanto proferida a sentença após a vigência da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fun-
damentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tri-
bunal Federal, ou do tribunal superior competente.
- Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de
trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inad-
missível prova exclusivamente testemunhal.
- Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na
certidão de casamento, realizado em 13/03/1971, bem como na cer-
tidão da justiça eleitoral, datada de 25/01/2005, e, ainda, cópia da
CTPS do esposo, consignando a atividade de administrador de fa-
zenda, no período de 14/12/1990 a 10/12/1992, e de gerente de
fazenda, em estabelecimento agropecuário, no período de 01/02/1995
a 31/05/1995, consistindo, tais documentos, em início de prova ma-
terial da condição de rurícola extensiva à requerente.
- Prova documental complementada pela prova testemunhal.
- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir
do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8
de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para
os Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no
tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para
as posteriores. Orientação da Primeira Seção e do STJ.

- Honorários de advogado devem fixados no percentual de 10%
sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até
o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula
nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- A disciplina relativa às custas processuais na Justiça Federal, con-
forme o artigo 1º, § 1º, da Lei nº. 9.289, de 4 de julho de 1996,
dispõe que se rege pela legislação estadual respectiva a cobrança de
custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da
jurisdição federal. Ação ajuizada perante a Justiça Estadual do Estado
de Mato Grosso, sob a égide da Lei estadual nº. 7.603/2004, que não
conferiu isenção de custas e emolumentos ao INSS.
- Em que pese a possibilidade de deferimento de antecipação de
tutela contra a Fazenda Pública, eis que o Supremo Tribunal Federal
editou a Súmula 729, com o seguinte teor: *"A decisão na ADC-4 não
se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previden-
ciária"*, a citada concessão deve ser precedida, necessariamente, de
requerimento da parte autora, sendo, portanto, incabível o seu de-
ferimento *ex officio*, como na espécie dos autos.
- A Jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à imposição
de multa diária contra a Fazenda Pública nos casos de descum-
primento de decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela.
- Apelação do INSS, parcialmente provida, e recurso adesivo des-
provido, na forma do item 7, e remessa oficial, tida por interposta,
parcialmente provida, conforme itens 5, 6, 9 e 10.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação
e à remessa oficial, tida por interposta e negar provimento ao recurso
adesivo.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.046632-0/PI

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SILVANA MARINHO DA COSTA
APELADA : NEUSA MARIA DE SOUSA COSTA
ADVOGADO : FREDISON DE SOUSA COSTA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO
A QUO. TUTELA ANTECIPADA. MULTA. CORREÇÃO MONE-
TÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR IN-
CERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOS-
TA.

- Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando
sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art.
475 do CPC.
- Demonstração simultânea do início de prova material e da prova
testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte
autora.
- Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício
previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição
de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por
idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
- Termo inicial do benefício estabelecido na data da citação válida,
conforme pedido formulado pela autora na exordial.
- Faltante o requerimento expresso da parte autora, resulta inad-
missível a concessão de tutela na sentença para que se proceda à
imediata revisão do benefício.
- A cominação de multa pelo Juízo *a quo* em caso de descum-
primento da decisão que determinou a implantação do benefício, é
incompatível com os preceitos legais da Administração Pública. Pre-
cedentes.
- Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, ob-
servando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Pro-
cedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o mo-
mento em que cada prestação se tornou devida.
- Juros de mora mantidos em 0,5% ao mês, a partir da citação,
quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos
respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas, à
míngua de irrisignação da parte autora.
- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da
condenação, incidindo, porém, somente sobre as parcelas vencidas até
o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
- Apelação do INSS desprovida.
- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial
provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto
da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2006.01.99.046809-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADA : MARTINHA ALVES DE OLIVEIRA
GONÇALVES
ADVOGADOS : EWERTON RICARDO BERALDO E OU-
TRO (A)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ITURAMA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATE-
RIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RE-
CONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. JUROS DE MORA. COR-
REÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de
trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inad-
missível prova exclusivamente testemunhal.
- Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na
certidão de casamento, realizado em 04/10/1969, bem como na car-
teira de identidade expedida pela SSP/MT, em 24/12/1975 e certidão
de óbito, registrado em 08/08/1992.
- Prova documental complementada pela prova testemunhal.
- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no
tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para
as posteriores. Orientação da Primeira Seção e do STJ.
- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir
do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº. 6.899, de 8
de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos
para os Cálculos na Justiça Federal.
- Honorários de advogado devem fixados no percentual de 10%
sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até
o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula
nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Apelação do INSS parcialmente provida, na forma do item 6, e
remessa oficial parcialmente provida, conforme itens 4 e 5.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação
e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.047343-2/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : MARIA SILVÉRIO BARBOSA
ADVOGADOS : NEWTON SILVA DE OLIVEIRA DE OU-
TROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARLENE MARIANO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOS-
SIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- Para servir de reforço ao início de prova material apresentado,
deve-se produzir prova testemunhal contundente na demonstração do
exercício da atividade rural, situação inócorrente na espécie.
- É entendimento desta Corte que o início de prova material dis-
sociada da prova testemunhal é insuficiente à concessão de apo-
sentadoria rural por idade, porque, embora possa comprovar a qua-
lidade de trabalhadora rural da parte autora, não é bastante para
determinar, por si só, o tempo de serviço de atividade campesina
durante todo o interregno da carência.
- Sentença mantida.
- Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto
da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2006.01.99.048116-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLI-
VEIRA
APELADA : ANA APARECIDA LEAL TIBÚRCIO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO ITAVO E OUTROS
(AS)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ªVARA CÍVEL
DA COMARCA DE FRUTAL-MG



E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.
1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Carteira profissional que registra contratos de trabalho como trabalhadora rural, nos períodos compreendidos entre 22/07/1987 a 11/09/1987 e 17/08/1989 a 06/10/1989. Presente, portanto, início razoável de prova material da condição de rurícola.
3. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
4. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. Orientação da Primeira Seção e do STJ.
5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
6. Honorários de advogado devem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
7. Apelação parcialmente provida, nos termos do item 6, e remessa oficial parcialmente provida, na forma dos itens 4 e 5.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.00.009178-2/BA

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCA-
DA KATIA BALBINO
APELANTES : ANGELO NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : DANIELA MARTINS EVANGELISTA E
OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ LEONIDAS PARAIZO LEITE
APELADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -
RFFSA
ADVOGADOS : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E
OUTROS

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO FIRMADO ENTRE A RFFSA E O SINDICATO DA CATEGORIA - ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM FERROVIÁRIOS DA ATIVA BENEFICIADOS POR CLÁUSULA ESPECÍFICA - IMPOSSIBILIDADE: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO REFERIDO ACORDO - SÚMULA 339 DO STF.

1. As vantagens de caráter pessoal não são passíveis de extensão a toda a categoria, a título de isonomia, como se fossem inerentes aos ocupantes do mesmo cargo ou função.
2. O reajuste de 26,06% refere-se a cláusula de acordo coletivo com destinação específica aos empregados da ativa.
3. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, súmula 339).
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juíza Federal Convocada (Relatora)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.00.010909-2/BA

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCA-
DA KATIA BALBINO
APELANTE : ANTÔNIO DE AZEVEDO NEVES E OU-
TROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO ERONILDES DE SALES AMA-
RAL E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ LEONIDAS PARAIZO LEITE
APELADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -
RFFSA
ADVOGADOS : MARIA SUELY DO CARMO VILAS
BOAS E OUTROS

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO FIRMADO ENTRE A RFFSA E O SINDICATO DA CATEGORIA - ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM FERROVIÁRIOS DA ATIVA BENEFICIADOS POR CLÁUSULA ESPECÍFICA - IMPOSSIBILIDADE: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO REFERIDO ACORDO - SÚMULA 339 DO STF.

1. As vantagens de caráter pessoal não são passíveis de extensão a toda a categoria, a título de isonomia, como se fossem inerentes aos ocupantes do mesmo cargo ou função.
2. O reajuste de 26,06% refere-se a cláusula de acordo coletivo com destinação específica aos empregados da ativa.
3. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, súmula 339).
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 24 de outubro de 2007.

KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juíza Federal Convocada (Relatora)

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2006.33.00.013501-9/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : CARLOS PESSOA DOS SANTOS
ADV. : Nívia Cardoso Guirra e outros (as)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Josafá Públio da Paixão Neto
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA - BA

EMENTA
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCE-
DIDA A CONTAR DE JULHO DE 1988. CORREÇÃO MONE-
TÁRIA DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUI-
ÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS. ORTN/OTN/BTN. LEI
Nº 6.423/77.

1. Por força do disposto no artigo 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro seguinte, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução nor-
mativa determinando a não interposição de recurso voluntário.
2. Hipótese em que a Portaria Interministerial MPS/AGU nº 28, publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2006, autoriza a não interposição de recurso, e a desistência daqueles já interpostos, em face de decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-
contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices da ORTN/OTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do abono de permanência em serviço poste-
riormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias da prescrição.
3. Remessa oficial que não se conhece.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.00.014970-2/BA

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCA-
DA KATIA BALBINO
APELANTE : AUGUSTO ERNESTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANINA ALVES LEMOS
APELADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADOS : MARIA SUELY DO CARMO VILAS
BOAS E OUTROS

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO FIRMADO ENTRE A RFFSA E O SINDICATO DA CATEGORIA - ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM FERROVIÁRIOS DA ATIVA BENEFICIADOS POR CLÁUSULA ESPECÍFICA - IMPOSSIBILIDADE: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO REFERIDO ACORDO - SÚMULA 339 DO STF.

1. As vantagens de caráter pessoal não são passíveis de extensão a toda a categoria, a título de isonomia, como se fossem inerentes aos ocupantes do mesmo cargo ou função.
2. O reajuste de 26,06% refere-se a cláusula de acordo coletivo com destinação específica aos empregados da ativa.
3. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, súmula 339).
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juíza Federal Convocada (Relatora)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.00.016774-5/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : JORGE LUIZ DA SILVA
ADV. : Semirames Áurea Coutinho Luz e outros
(as)
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Jadson Brandão

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 57, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE.

1. Em se tratando de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, a ela não se aplica a disposição inscrita no parágrafo 1º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, restrita à aposentadoria especial por tempo de serviço.
2. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-
contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.
3. Fluência dos juros moratórios, no tocante às prestações vencidas após a citação, a contar das datas dos respectivos vencimentos, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.
4. Recurso de apelação não provido, parcialmente provida a remessa oficial, tida por interposta.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, tida como in-
terposta, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região -28/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.05.000594-9/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Rafaela da Fonseca Lima Rocha
APDO. : AMÉRICO RIBEIRO DE SOUZA
ADV. : Carlos Augusto Lino da Silva e outro (a)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SER-
VIÇO CONCEDIDA A CONTAR DE DEZEMBRO DE 1982. REN-
DA MENSAL INICIAL. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AN-
TERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS. ORTN/OTN/BTN. LEI Nº 6.423/77.

1. A não incidência do duplo grau obrigatório de jurisdição, no caso em exame, interfere apenas com a remessa oficial, não substanciando, evidentemente, óbice à interposição de recurso voluntário pela parte vencida na demanda.
2. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça a de que, nas ações de natureza previdenciária, os honorários advocatícios devem considerar apenas, na base de cálculo respectiva, as prestações vencidas antes da prolação do ato decisório da lide.
3. Recurso de apelação provido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2006.33.06.000691-7/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO VASCONCELOS
APELANTE : JAMILE DE SOUZA FIGUEIREDO
ADVOGADOS : GERVASIO XAVIER DE LIMA LACER-
DA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WAGNO J F DE SOUZA GUERRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO MAIOR DE VINTE E UM ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA PENSÃO APÓS OS VINTE E UM ANOS. REGENCIA DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO.

1. O direito à pensão por morte rege-se pela lei vigente na data da morte do instituidor.
2. Ocorrido o óbito em 19 de julho de 1995, não tem direito a apelante à prorrogação do benefício pleiteado, tendo em vista que a legislação previdenciária não possibilita o pagamento da pensão ao dependente, no caso o filho, que atinge a maioridade.
3. A manutenção do benefício depois de completados os vinte e um anos importa violação literal a dispositivo de Lei. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Brasília, 7 de novembro de 2007.

JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.07.001804-5/BA

RELATOR : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : LÍDIA ALVES BOMFIM
ADVOGADO : EDSON FERREIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADORA : ELAINE VIRGÍNIA CASTRO CORDEIRO
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. MULTA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial, respeitada a prescrição quinquenal.
4. Correta a sentença no que se refere à antecipação da tutela requerida, pois se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pela autora o seu direito à aposentadoria.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, porém, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas.
9. Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, e dar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2006.33.10.003159-1/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : JOAQUIM FÉLIX DE OLIVEIRA
ADV. : Sandro Gomes Ferreira e outro (a)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Jussara Cal Passos Dantas
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS - BA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.
2. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça.
3. Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 21/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.001530-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO
APELADA : CÉLIA DURAES CUPERTINO
ADVOGADOS : ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE PARA 100% DO BENEFÍCIO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. LEI Nº. 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI Nº. 1.060/50.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 416827 e 415454, firmou entendimento no sentido de que a concessão do benefício integral às pensões deferidas anteriormente à edição da Lei nº. 9.032/95 constitui violação frontal ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito.
2. O direito ao benefício previdenciário da pensão por morte só surge com o óbito do segurado, momento em que deverão ser analisadas as condições legais para sua concessão, segundo a legislação vigente na época.
3. Inaplicabilidade por tal razão, da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, ao pensionamento objeto da lide, iniciado antes de sua entrada em vigor.
4. Os honorários de advogado devem ser fixados em R\$ 380,00, com base no art. 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
5. Suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, beneficiária da justiça gratuita, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº. 1.060/50, art. 12).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.010555-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : THEREZINHA APARECIDA DE MENEZES
ADVOGADOS : ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEANDRE GOMIDES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE PARA 100% DO BENEFÍCIO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 416827 e 415454, ocorrido no dia 8 de fevereiro do corrente ano, firmou entendimento no sentido de que a concessão do benefício integral às pensões deferidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 constitui violação frontal ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito.
2. O direito ao benefício previdenciário da pensão por morte só surge com o óbito do segurado, momento em que deverão ser analisadas as condições legais para sua concessão, segundo a legislação vigente na época.
3. Inaplicabilidade por tal razão, da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, ao pensionamento objeto da lide, iniciado antes de sua entrada em vigor.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.38.00.011445-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTOR : CARLOS ROBERTO BATISTA
ADVOGADOS : DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEANDRE GOMES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. TETO PREVISTO NO § 2º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL.

1. Deve ser aplicado o IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal, conforme orientação jurisprudencial desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. Segundo o Plenário desta Corte, "Declarada a inconstitucionalidade, apenas quanto à aposentadoria, do § 2º do art. 29 e do art. 33 da Lei nº 8.213/91, quanto à expressão 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício', 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição', e do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.870/94" (INAC 95.01.17225-2/MG, Relatora para acórdão: Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ/II de 04/10/1999, p. 04).
3. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
4. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquele data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
5. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
6. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.028597-6/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : FELIPE BOSCATO CRISTIANO
ADV. : André Luiz Pinto e outros (as)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Maria Paula de Sousa Lima Uchoa Costa
APDO. : OS MESMOS
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Dizendo o benefício previdenciário originário daquele objeto da lide com período em que o IRSM de 39,67%, relativo à competência de fevereiro de 1994, influíu na base de cálculo e, assim, interferiu com a fixação da respectiva renda mensal inicial, não se há cogitar de carência de ação, por falta de interesse processual. Questão preliminar rejeitada.
2. Orientação jurisprudencial assente no sentido de que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, deve incidir o IRSM relativo a fevereiro daquele ano, da ordem de 39,67%.
3. Juros de mora devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, porém, quanto às prestações vencidas após a citação, a contar das datas dos respectivos vencimentos, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.
4. Majoração dos honorários sucumbenciais.
5. Recurso de apelação interposto pelo réu não provido, parcialmente providos o deduzido pelo autor e a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação do Réu e dar provimento parcial à Apelação do Autor e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2006.38.00.038961-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO VASCONCELOS
APELANTE : GUMERCINA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : POLLYANA SILVA GUIMARÃES E OUTRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE PARA 100% DO BENEFÍCIO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. LEI Nº. 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 285-A, §2º, CPC.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 416827 e 415454, firmou entendimento no sentido de que a concessão do benefício integral às pensões deferidas anteriormente à edição da Lei nº. 9.032/95 constitui violação frontal ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito.
2. O direito ao benefício previdenciário da pensão por morte só surge com o óbito do segurado, momento em que deverão ser analisadas as condições legais para sua concessão, segundo a legislação vigente na época.
3. Inaplicabilidade por tal razão, da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, ao pensionamento objeto da lide, iniciado antes de sua entrada em vigor.
4. Tendo sido julgado o feito com fundamento no art. 285-A, do CPC, sobreindo a hipótese do §2º, do citado dispositivo, e, ainda, citado o INSS para contra-arrazoar o apelo, são devidos os honorários de advogado, que fixo em R\$ 380,00, com base no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.07.000040-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : ANA MARIA MAIA GUSMÃO
ADVOGADA : HELOÍSA HELENA COSTA NASCIMENTO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : PATRÍCIA WILMA CORREIA PACHECO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Havendo nos autos prova da existência de prévia postulação administrativa, e estando satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício já naquela data, tal deve ser o seu termo inicial.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (Súmula 111/STJ).
7. Apelação da autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.
Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.09.001018-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : SÉRGIO MÁRIO REGINA
ADV. : Valentim Calenzani e outro (a)
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Aderson Robert da Silva Rego

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE PROVENTOS. EQUIVALÊNCIA DO VALOR DO BENEFÍCIO COM O NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS A QUE CORRESPONDIA A RESPECTIVA RENDA MENSAL INICIAL.

1. Não concordando o réu com o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor após a contestação, não é ele passível de acolhida.
2. O critério de equivalência do valor dos proventos com o número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial do benefício, preconizado pelo artigo 58 do ato das disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, teve aplicação restrita aos benefícios em manutenção em 5 de outubro daquele ano, e exauriu sua eficácia com a implantação dos planos de custeio e benefícios da previdência social, levados a efeito com a edição das Leis 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.
3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região -28/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2006.38.15.001296-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA LEÃO
ADV. : Rodrigo Augusto Teixeira e outro (a)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Dimas Roberto Bianco da Silva
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DEL REI - MG

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A CONTAR DE MAIO DE 1990 DECORRENTE DO FALECIMENTO DE SEGURADO APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO DESDE JULHO DE 1984. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS. ORTN/OTN/BTN. LEI Nº 6.423/77.

1. Por força do disposto no artigo 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro seguinte, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.
2. Hipótese em que a Portaria Interministerial MPS/AGU nº 28, publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2006, autoriza a não interposição de recurso, e a desistência daqueles já interpostos, em face de decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices da ORTN/OTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do abono de permanência em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias da prescrição.
3. Remessa oficial que não se conhece.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2006.39.00.002402-3/PA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : JUAREZ BARBOSA ACÁCIO
ADV. : Talisman Secundino de Moraes Sênior e outros (as)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Lúcia Helena S. Ribeiro
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - PA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.
2. Juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, à luz da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, porém, a contar das datas dos respectivos vencimentos, quanto às prestações vencidas posteriormente à citação, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.
3. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.41.01.000236-9/RO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APELADA : PERCILIANA GUILHERMINA DE AZEVEDO
ADVOGADO : CLEBER FAUSTINO DE SOUZA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA. MULTA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. A declaração do sindicato homologada pelo Ministério Público em data anterior à edição da Lei 9.063/95 constitui prova plena do período homologado.
3. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
5. Correta a sentença no que se refere à antecipação da tutela ora requerida, eis que se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pela autora o seu direito à aposentadoria.
6. Relativamente à aplicação de multa com caráter de tutela repressiva pelo descumprimento da determinação judicial, esta eg. Turma tem entendido que sua cominação é incompatível com os preceitos legais da Administração Pública, configurando sua prática como meio inidôneo de coação para o cumprimento da ordem judicial.
7. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
8. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. Contudo, a míngua de recurso da parte autora, mantém-se a partir do ajuizamento da ação.
9. Juros de mora mantidos fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
10. A verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
11. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.41.01.004557-7/RO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APELADA : VILCE AUGUSTA MARCHI DA SILVA
ADVOGADO : CLEBER FAUSTINO DE SOUZA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO
A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA
HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMES-
SA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. A declaração do sindicato homologada pelo Ministério Público em data anterior à edição da Lei 9.063/95 constitui prova plena do período homologado.
3. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
5. O termo inicial do benefício, *in casu*, deve ser fixado a partir da citação válida.
6. Na atualização monetária devem ser observados os índices de-correntes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou de-vida.
7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos res-pectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
8. Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
9. Apelação do INSS desprovida.
10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial pro-vimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029288-4/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : TEREZA DE SOUZA FRANCA
ADV. : Miguel Pereira Goulart Júnior e outros (as)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE
PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CON-
CESSÃO DE BENEFÍCIO.

1. Orientação jurisprudencial da Corte, harmônica ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre desnecessária prévia postulação administrativa para propositura de ação previdenciária.
2. Ressalva de entendimento contrário do Relator.
3. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento ao Agra-vo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 07/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
2007.01.00.035605-4/DF
Processo na Origem: 200534000022882

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO VASCONCELOS
AGRAVANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVI-
DORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA -
FENAFAZ
PROCURADOR : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO
DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚ-
BLICA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESEN-
TADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VA-
LOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE.

1. Pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorrendo impugnação apenas parcial aos cálculos apresentados, pode-se prosseguir na exe-cução, consoante dispõe o § 2º do art. 739 do Código de Processo Civil.
2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido da possi-bilidade de prosseguimento da execução quanto a valores incontro-versos.
3. Decisão mantida. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo re-gimental.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.002470-4/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GUILHERME MENDES MORAGAS
APELADO : ODETE MODESTO MONCAO
ADVOGADO : CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR
E OUTROS(AS)

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECES-SÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RU-RAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLE-MENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. RECONHECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vi-gência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mí-nimos.
2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de registro civil, de casamento realizado em 8 de maio de 1982 (fl. 13).
3. Prova documental complementada pela prova testemunhal (fls. 70/73).
4. Novas alegações poderão ser deduzidas após a contestação, quando relativas a direito superveniente, competir ao juiz conhecer delas de ofício e por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo, que não é o caso dos autos.
5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
6. Os juros de mora de 1% a.m.devem ser contados da citação, no tocante à primeira prestação e da data do vencimento, para as pos-teriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
7. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento, nos termos do item 5 e 6.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.
2ª Turma do TRF-1ª Região.
Brasília, 7 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.002802-0/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : CELINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NÃO COMPARECIMEN-
TO À AUDIÊNCIA. PEDIDO DE ADIAMENTO. PENA DE CON-
FISSÃO. PLEITO JULGADO IMPROCEDENTE. SENTENÇA
ANULADA.

1. Para se julgar improcedente o pedido, deveria ter ficado com-provado, nos autos, que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, situação incorrente na espécie.
2. O juiz não pode aplicar a pena de confissão antes de advertir a parte que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, conforme previsto no art. 343, § 1º do CPC.
3. Sentença anulada.
4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2007.01.99.003635-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : GERALDO EGILDO ALEXANDRINO
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ªVARA CÍVEL
DA COMARCA DE ITURAMA - MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-LHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECO-NHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. JUROS DE MORA. CORRE-ÇÃO MONETÁRIA.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural exige início razoável de prova material. É inad-missível prova exclusivamente testemunhal.
2. Cópia de certidão de casamento, realizado em 29 de junho de 1972, que aponta o autor como lavrador, consiste em início de prova ma-terial da sua condição de rurícola.
3. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
4. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. Orientação da Primeira Seção e do STJ.
5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
6. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente pro-vida, consoante itens 4 e 5.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.003975-2/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : LUZMAR MARTINS DAMACENA
APELADA : MARIA LIBERTINA DE QUEIROS
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO
A QUO. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR
INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTER-
POSTA.



1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Faltante o requerimento expresso da parte autora, resulta inadmissível a concessão de tutela na sentença para que se proceda à imediata revisão do benefício.
6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
8. Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, porém, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
9. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.003979-7/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ÁLVARO MARÇAL MENDONÇA
APELADA : ÂNGELA LOUVEIRA NANTES
ADVOGADOS : IRINEU MARCELO E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORRETA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
5. Correta a sentença no que se refere à antecipação da tutela requerida, pois se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pela parte autora o seu direito à aposentadoria.
6. A cominação de multa pelo Juízo *a quo* em caso de descumprimento da decisão que determinou a implantação do benefício, é incompatível com os preceitos legais da Administração Pública. Precedentes.
7. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
8. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
9. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
10. Apelação do INSS desprovida.
11. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.004179-3/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : LUZMAR MARTINS DAMACENA
APELADA : PAULA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTROS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENACÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Faltante o requerimento expresso da parte autora, resulta inadmissível a concessão de tutela na sentença para que se proceda à imediata revisão do benefício.
6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
8. Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, porém, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
9. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.004588-0/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ MARIA RICARDO
APELADA : CLARINDA GERALDA MARIANO DA CRUZ
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA. VALOR INCERTO DA CONDENACÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. É entendimento desta Corte que o início de prova material dissociada da prova testemunhal é insuficiente à concessão de aposentadoria rural por idade, porque, embora comprove a qualidade de trabalhador rural, não é bastante para determinar o tempo de serviço de atividade rurícola.
3. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
4. Sentença anulada.
5. Apelação e remessa prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, anular a sentença e julgar prejudicadas a apelação e a remessa, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.005465-2/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : PEDRO FRANÇA BARBOSA
ADVOGADOS : CELSO YUTAKA HASHIMOTO E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALLAN JOSÉ METELLO DE SIQUEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUE-RIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.
2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.005542-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR convocado : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : ANTÔNIA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - ART. 106 DA LEI 8.213/91 - ROL EXEMPLIFICATIVO - AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, além dos ali previstos.
2. Ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, quando o magistrado condutor do feito não permite a produção de prova testemunhal, essencial à espécie e requerida, expressamente, pela parte autora.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.006064-2/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : NILSON ARAÚJO TORRES
ADVOGADOS : MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : LILIANE CAMPANELLI OHARA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUE-RIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.
2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
3. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.006830-4/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME SOARES E OUTROS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXERCÍCIO DE TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE DA AUTORA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei nº 8.213/91).
3. Descaracterizada a condição da parte autora de trabalhadora rural em regime de economia familiar, haja vista que o marido da requerente exerceu atividade remunerada urbana de forma contínua, durante o período de carência do benefício pleiteado.
4. A prova testemunhal é frágil, eis que declara o exercício da atividade rurícola da autora juntamente com seu cônjuge, e este desempenha labor urbano.
5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.007273-6/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO
APELADA : MARIA CARMOSA DA CONCEIÇÃO DE LIMA
ADVOGADOS : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, porém, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
7. Apelação do INSS desprovida.
8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.007569-0/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : LUZMAR MARTINS DAMACENA
APELADO : VALDIR APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
5. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Conforme o previsto no art. 36, III da Lei Estadual nº 14.376/02 c/c o art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, o INSS é isento do pagamento de custas no âmbito da Justiça Estadual de Goiás. Deve, entretanto, ressarcir as custas eventualmente adiantadas pela parte autora.
9. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.008439-1/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : JOANA MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME SOARES E OUTROS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
5. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelação do INSS desprovida.

9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.011591-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : SEBASTIANA CÂNDIDA DE SOUZA
ADVOGADOS : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FOUAD DEGANI MIKHAIL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (Súmula 111/STJ).
7. Apelação da autora parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMESSA EX OFFICIO Nº 2007.01.99.011651-4/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTOR : JOÃO CARLOS PIRES
ADVOGADA : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE MONTE CARMELO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.



6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, porém, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
7. Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento do pagamento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal e, *in casu*, também perante a Estadual, não, porém, do reembolso à parte vencedora (Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região e do art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).
8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.011658-0/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO
APELADA : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ORLANDO DOS SANTOS FILHO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE VARJÃO - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INSERVÍVEL.
1. Ausente a demonstração do início de prova material acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora, não há que se falar em aposentadoria rural por idade.
2. Para servir de reforço ao início de prova material apresentada, a prova testemunhal produzida deve ser contundente na demonstração do exercício da atividade rural como trabalhador do campo, durante todo o período de carência, situação inócorrente na espécie.
3. Apelação do INSS e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.011708-8/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO
APELADO : NILSON ALVES DA COSTA
ADVOGADO : ORLANDO DOS SANTOS FILHO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE VARJÃO - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.
1. A debilidade das provas apresentadas impede a concessão do benefício requestado, reformando-se, pois, a sentença recorrida.
2. Apelação do INSS e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.011710-1/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO
APELADO : NATANAEL PEREIRA MATOS
ADVOGADO : ORLANDO DOS SANTOS FILHO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE VARJÃO - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
7. Apelação do INSS desprovida.
8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.013372-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : ALVINA FIRMINA DOS SANTOS
ADVOGADOS : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. A regular representação processual da parte é requisito de validade da constituição do processo.
2. Em sendo analfabeto o mandante, é necessário que o mandato seja formalizado por instrumento público (art. 654 do Código Civil c/c 37 do CPC).
3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.013557-6/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : FIRMINO HELI FERREIRA
ADVOGADOS : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.
2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.013907-0/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : LUZMAR MARTINS DAMACENA
APELADA : ANTONIA TEREZA NOVAIS
ADVOGADOS : MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS
REC. ADESIVO : ANTONIA TEREZA NOVAIS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
5. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Conforme o previsto no art. 36, III da Lei Estadual nº 14.376/02 c/c o art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, o INSS é isento do pagamento de custas no âmbito da Justiça Estadual de Goiás. Deve, entretanto, ressarcir as custas eventualmente adiantadas pela parte autora.
9. Recurso adesivo da parte autora desprovido.
10. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo da parte autora e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.014013-2/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : LUZMAR MARTINS DAMACENA
APELADO : VERDIVAL ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADOS : MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS
REC. ADESIVO : VERDIVAL ALVES DE ARAÚJO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
5. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Conforme o previsto no art. 36, III da Lei Estadual nº 14.376/02 c/c o art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, o INSS é isento do pagamento de custas no âmbito da Justiça Estadual de Goiás. Deve, entretanto, ressarcir as custas eventualmente adiantadas pela parte autora.
9. Recurso adesivo da parte autora desprovido.
10. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo da parte autora e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.014183-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADA : MARIA DA ANUNCIAÇÃO GOMES
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINÓPOLIS-MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. BÓIA-FRIA. SAFRISTA. DIARISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. INÍCIO DE BENEFÍCIO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capinópolis (fl.16), e anotação na carteira profissional de contrato de trabalho rural realizado entre 1º de julho e 21 de outubro de 1991 (fl.17) para Cia. Agropecuária do Vale do Paraíba servem como início de prova material.
3. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
4. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
5. Os juros de mora devem ser contados da citação, no tocante a primeira prestação e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
6. Esta Corte estabilizou o entendimento de que os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
7. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento somente quanto à correção monetária e aos juros de mora.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.014203-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : ADRIANO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINÓPOLIS-MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. BÓIA-FRIA. SAFRISTA. DIARISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. INÍCIO DE BENEFÍCIO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Certidão de casamento, realizado em 22 de setembro de 1990 (fl. 15), que indica a profissão de lavrador e carteira de trabalho, com anotações de contrato de trabalho como trabalhador rural, nos períodos de 3 de novembro de 1986 a 3 de março de 1987; 1º de abril de 1987 a 30 de junho de 1989; 1º de setembro de 1989 a 28 de fevereiro de 1990 e 1º de outubro de 1991 a 3 de dezembro de 1992 (fl.17) servem como início de prova material da qualidade de rurícola do autor.
3. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
4. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5. Os juros de mora devem ser contados da citação, no tocante a primeira prestação e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
6. Esta Corte estabilizou o entendimento de que os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
7. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento somente quanto à correção monetária e aos juros de mora.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99. 015727-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADA : MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINÓPOLIS -MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Cópias da carteira profissional com anotações de trabalho rural exercido nos períodos de 1º de março a 17 de dezembro de 1990 e de 1º de julho a 30 de setembro de 1996 (fl.17) servem como início razoável de prova material do efetivo exercício de atividade rural.
3. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
4. Devido o benefício em questão, a partir da citação, por ausência de prova nos autos da existência de requerimento administrativo.
5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
6. Os juros de mora devem ser contados da citação, no tocante à primeira prestação e da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
7. No tocante aos honorários de advogado esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC.
8. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento somente quanto à correção monetária e aos juros de mora.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.015774-6/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APELADA : MARIA MARCOLINA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADOS : IRINEU MARCELO E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORRETA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
5. Correta a sentença no que se refere à antecipação da tutela requerida, pois se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pela parte autora o seu direito à aposentadoria.
6. A cominação de multa pelo Juízo *a quo* em caso de descumprimento da decisão que determinou a implantação do benefício, é incompatível com os preceitos legais da Administração Pública. Precedentes.
7. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
8. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
9. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
10. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento de custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que não ocorre no estado de Mato Grosso.
11. Apelação do INSS desprovida.
12. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.016044-6/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA
APELADA : ALBERICA MARIA INÁCIO
ADVOGADOS : CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, porém, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ), à míngua de irrisignação da parte autora.
8. Apelação do INSS desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2007.01.99.016923-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADA : FRANCISCA ISaura SERRILHO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Remessa oficial tida por interposta, porquanto proferida a sentença após a vigência da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente.
2. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
3. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 18 de julho de 1969.
4. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
5. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. Orientação da Primeira Seção e do STJ.
6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
7 Honorários de advogado devem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
8. Apelação do INSS parcialmente provida, na forma do item 6, e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, conforme itens 5 e 6.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.017243-7/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : MARIA DE JESUS MIRANDA
ADVOGADO : HILTON GONÇALVES RIBEIRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANÉSIA - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. IMPLEMENTO DE IDADE NA VI-GÊNCIA DA LEI 8.213/91.

1. Em matéria previdenciária, aplica-se a lei vigente ao tempo do implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício.
2. Na hipótese, a autora é beneficiária de aposentadoria rural por invalidez desde 2005 e completou 55 (cinquenta e cinco) anos na vigência da Lei 8.213/91 que, não prevê a conversão da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade.
3. Preliminar acolhida.
4. Apelação do INSS e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar para dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.017351-4/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ÁLVARO MARÇAL MENDONÇA
APELADO : ADALGISO GOMES FARIAS
ADVOGADOS : IRINEU MARCELO E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORRE-TA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
5. Correta a sentença no que se refere à antecipação da tutela requerida, pois se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pela parte autora o seu direito à aposentadoria.
6. A cominação de multa pelo Juízo *a quo* em caso de descumprimento da decisão que determinou a implantação do benefício, é incompatível com os preceitos legais da Administração Pública. Precedentes.
7. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
8. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
9. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
10. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.017446-1/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONÇALVES
APELADA : ONITA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
8. Conforme o previsto no art. 36, III da Lei Estadual nº 14.376/02 c/c o art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, o INSS é isento do pagamento de custas no âmbito da Justiça Estadual de Goiás. Deve, entretanto, ressarcir as custas eventualmente adiantadas pela parte autora.
9. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.017573-0MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Alexandre Carneiro Spindola
APDO. : MARIA BENEDITA DOS SANTOS
ADV. : Sérgio Francisco Furquim
REMETE. : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidões de nascimento (próprio, dos pais ou dos filhos), casamento e até mesmo, em assentos de óbito, entendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (Precedentes do STJ - v. g. RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. É devido à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos dos arts. 11, I "a" c/c 48, § 1º e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar da citação, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos (precedentes STJ - AgRg no REsp 847712/SP, DJ de 30.10.2006 e TRF - 1ª Região, AC 2005.01.99.060099-0/GO, DJ de 22/01/2007).
4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
5. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).
6. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).
7. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-lação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.017581-6/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : ZILDA DA SILVA
ADV. : Sérgio Francisco Furquim
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Justina Coutinho Modesto

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. NÃO RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INDICANDO PROFISSÃO DE PEDREIRO DO CÔNJUGE DA AUTORA, TENDO ELE SE APOSENTADO EM ATIVIDADES URBANAS.. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE TRABALHADORA RURAL DA AUTORA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

1. A legislação previdenciária pertinente a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural é clara ao dispor que o benefício fica condicionado à comprovação do exercício de atividade rural, mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal, não se admitindo para tal desiderato prova exclusivamente testemunhal (Súmula 27/TRF e Súmula 149/STJ).
2. Indicando alguns documentos colacionados aos autos que o cônjuge da autora exercia atividade profissional de "pedreiro", tendo se aposentado em atividades urbanas, descaracterizada está a atividade rurícola da autora em regime de economia familiar, como quer o art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, não há, pois, possibilidade de ser reconhecido o seu pretenso direito de aposentadoria por idade como trabalhadora rural, pois o conjunto probatório está a indicar em sentido diverso do pretendido na inicial (TRF - 1ª Região - AC 2006.01.99.016135-5/MT, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ de 20.07.2006).
3. Apelação da autora a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/11/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.019519-8/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : LUZMAR MARTINS DAMACENA
APELADA : MARIA DO CARMO NUNES RODRIGUES
ADVOGADOS : FABÍOLA MENDONÇA BARBOSA GUIMARÃES E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.019520-8/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : LUZMAR MARTINS DAMACENA
APELADO : ADELADIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : FABÍOLA MENDONÇA BARBOSA GUIMARÃES E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.019530-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO GABRIEL ISAAC
APELADA : GERALDA BARBIERI ALVES
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO DE PODESTA BOTELHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.019541-7/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : NESTORINA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : ELIFAS LEVI LAIGNER FILHO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : IRENE RODRIGUES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. A debilidade das provas apresentadas impede a concessão do benefício requestado, mantendo-se, pois, a sentença recorrida.
2. Apelação da autora desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.019716-0/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADO : ALCIDES FREIRE DA SILVA
ADVOGADOS : GILDA IRENE AMARANTE LIMOIEIRO RUBIN E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. ATIVIDADE RURAL INDIVIDUAL. TERMO A QUO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Apelação desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.020455-3/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA
APELADA : MARIA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADOS : CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, porém, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ), à míngua de irrisignação da parte autora.
8. Apelação do INSS desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.020727-8/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
AL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA
APELADA : GERALDA CÂNDIDA CORREIA
ADVOGADOS : CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO E
OUTRO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO
A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA
HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMES-
SA TIDA POR INTERPOSTA.
1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando
sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art.
475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova
testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte
autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício
previenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição
de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por
idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da
citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, ob-
servando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Pro-
cedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o mo-
mento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto
às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos res-
pectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da
condenação, incidindo, porém, somente sobre as parcelas vencidas até
o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ), à minguia de
irresignação da parte autora.
8. Apelação do INSS desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial
provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto
da Relatora.
Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.021464-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ANDRÉ
VOCADO PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADA : DELEZIR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
CAPINÓPOLIS-MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADORA RURAL. BÓIA-FRIA. SAFRISTA. DIARISTA. INÍCIO
RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR
PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNI-
MA. INICIO DE BENEFÍCIO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONE-
TÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.
1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de
trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inad-
missível prova exclusivamente testemunhal.
2. Certidão de casamento, realizado em 9 de julho de 1966, que
indica o marido da autora como lavrador (fl.15), e cópia da carteira
de filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Capinópolis
(fl.16) servem como início de prova material da condição de rurícola
da autora.
3. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
4. A correção monetária incide sobre o débito previenciário, a partir
do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de
abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para
os Cálculos na Justiça Federal.
5. Os juros de mora devem ser contados da citação, no tocante a
primeira prestação e, da data do vencimento, para as posteriores, de
acordo com entendimento pacífico desta Turma.
6. Esta Corte estabilizou o entendimento de que os honorários de
advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da
condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da
prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
7. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá
parcial provimento somente quanto à correção monetária e aos juros
de mora.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar
parcial provimento à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99. 021468-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADA : MARIA DO SOCORRO PEREIRA
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
CAPINÓPOLIS -MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.
COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECO-
NHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. TERMO INICIAL DA CON-
CESSÃO DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁ-
RIA. JUROS. HONORÁRIOS.
1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de
trabalhador rural exige início razoável de prova material. É inad-
missível prova exclusivamente testemunhal.
2. Estende-se a mulher a profissão de lavrador do marido constante
em certidão de casamento, realizado em 21 de janeiro de 1961 (fl.14),
sendo suficiente como início razoável de prova material da atividade
de rurícola, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tri-
bunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.
3. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
4. Devido o benefício em questão, a partir da citação, por ausência de
prova nos autos da existência de requerimento administrativo.
5. A correção monetária incide sobre o débito previenciário, a partir
do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de
abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para
os Cálculos na Justiça Federal.
6. Os juros de mora devem ser contados da citação, no tocante à
primeira prestação e da data do vencimento, para as posteriores, de
acordo com entendimento pacífico desta Turma.
7. No tocante aos honorários de advogado esta Corte estabilizou o
entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da
condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da
prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior
Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC.
8. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá
parcial provimento somente quanto à correção monetária e aos juros
de mora.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar
parcial provimento à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.021903-2/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
AL NEUZA ALVES
APELANTE : JÚLIA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JÚNIOR E
OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊN-
CIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFE-
SA. SENTENÇA ANULADA.
1. Ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da
lide, sem oportunidade de produção de prova testemunhal, essencial à
espécie.
2. É entendimento desta Corte que o início de prova material dis-
sociada da prova testemunhal é insuficiente à concessão de apo-
sentadoria rural por idade, porque, embora comprove a qualidade de
trabalhador rural, não é bastante para determinar o tempo de serviço
de atividade rurícola.
3. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à
origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo
art. 515, § 3º, do CPC.
4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da
Relatora.
Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.021904-6/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
AL NEUZA ALVES
APELANTE : SALVADOR PEREIRA SANTANA
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JÚNIOR E
OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MA-
TERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA
DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.
SENTENÇA ANULADA.
1. Ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da
lide, sem oportunidade de produção de prova testemunhal, essencial à
espécie.
2. É entendimento desta Corte que o início de prova material dis-
sociada da prova testemunhal é insuficiente à concessão de apo-
sentadoria rural por idade, porque, embora comprove a qualidade de
trabalhador rural, não é bastante para determinar o tempo de serviço
de atividade rurícola.
3. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à
origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo
art. 515, § 3º, do CPC.
4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da
Relatora.
Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.021905-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
AL NEUZA ALVES
APELANTE : PERCILIANA PINTO SANTIAGO
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JÚNIOR E
OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊN-
CIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFE-
SA. SENTENÇA ANULADA.
1. Ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da
lide, sem oportunidade de produção de prova testemunhal, essencial à
espécie.
2. É entendimento desta Corte que o início de prova material dis-
sociada da prova testemunhal é insuficiente à concessão de apo-
sentadoria rural por idade, porque, embora comprove a qualidade de
trabalhador rural, não é bastante para determinar o tempo de serviço
de atividade rurícola.
3. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à
origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo
art. 515, § 3º, do CPC.
4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da
Relatora.
Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.021911-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
AL NEUZA ALVES
APELANTE : DIVA ROCHA MORAIS
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JÚNIOR E
OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

1. Ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, sem oportunidade de produção de prova testemunhal, requerida pela parte autora e essencial ao desate da liça.
2. É entendimento desta Corte que o início de prova material dissociada da prova testemunhal é insuficiente à concessão de aposentadoria rural por idade, porque, embora comprove a qualidade de trabalhador rural, não é bastante para determinar o tempo de serviço de atividade rurícola.
3. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.021928-6/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : JOSÉ PEREIRA BORGES
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JÚNIOR E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

1. Ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, sem oportunidade de produção de prova testemunhal, essencial à espécie.
2. É entendimento desta Corte que o início de prova material dissociada da prova testemunhal é insuficiente à concessão de aposentadoria rural por idade, porque, embora comprove a qualidade de trabalhador rural, não é bastante para determinar o tempo de serviço de atividade rurícola.
3. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.022009-9/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : ANTÔNIO WILSON ROSA
ADVOGADOS : JAIME RODRIGUES NETTO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ ALVES DE SOUZA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.
2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.022018-8/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : LUZMAR MARTINS DAMACENA
APELADO : MESSIAS ALVINO FERREIRA
ADVOGADOS : MOACIR JESUS BARBOZA E OUTRO
REC. ADES. : MESSIAS ALVINO FERREIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CNIS. SALÁRIO MÍNIMO. TERMO A QUO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS INDEVIDAS. RECURSO ADESIVO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Eventual registro do autor como segurado com vínculo celetista, por curto período e fora do interregno da carência, não descaracteriza a sua condição como segurado especial, pois a expressão literal do dispositivo legal, nos termos da Lei 8.213/91, art. 39, I, aduz que não se faz necessária a comprovação do exercício de atividade rural de forma contínua.
5. Deve o Tribunal explicitar o valor do benefício requestado como sendo de 01 (um) salário mínimo mensal, ante a omissão da sentença no ponto, a teor do disposto no art. 143 da Lei 8.213/91.
6. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
7. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
8. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
9. Verba honorária deve ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
10. Conforme o previsto no art. 36, III da Lei Estadual nº 14.376/02 c/c o art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, o INSS é isento do pagamento de custas no âmbito da Justiça Estadual de Goiás.
11. Recurso adesivo desprovido.
12. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.022382-0/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : LUZMAR MARTINS DAMACENA
APELADA : FRANCISCA SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : FABIOLA MENDONÇA BARBOSA GUIMARÃES E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENACÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.022384-8/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : LUZMAR MARTINS DAMACENA
APELADO : JOÃO BATISTA GOULART
ADVOGADOS : FABIOLA MENDONÇA BARBOSA GUIMARÃES E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGISTRO NA CTPS DO AUTOR DE ATIVIDADE URBANA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Descaracterizada a condição do autor de trabalhador rural em regime de economia familiar, devido a anotações em sua CPTS, referentes à atividade urbana desempenhada por ele, por cerca de 07 anos, no curso do período da carência prevista pela legislação previdenciária.
3. Sentença reformada.
4. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.022388-2/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : LUZMAR MARTINS DAMACENA
APELADA : JOANA MARIA DA SILVA
ADVOGADOS : FABIOLA MENDONÇA BARBOSA GUIMARÃES E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. MÁ-FÉ NA DEMONSTRAÇÃO DE POBREZA. VALOR INCERTO DA CONDENACÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
8. Devida a concessão da assistência judiciária à autora, tendo em vista que foi sobejamente demonstrada a condição de trabalhadora rural ostentada por ela, com parcos recursos financeiros, tendo, inclusive, sido agraciada em projeto de assentamento agrário. Não há que se falar em má-fé na demonstração de pobreza, na acepção jurídica.
9. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.



A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.022399-9/GO
RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : LUZMAR MARTINS DAMACENA
APELADO : JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FABIOLA MENDONÇA BARBOSA GUI-
MARÃES E OUTRO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.022401-7/GO
RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : LUZMAR MARTINS DAMACENA
APELADA : MARIA DE JESUS
ADVOGADOS : FABIOLA MENDONÇA BARBOSA GUI-
MARÃES E OUTROS

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.022443-5/MT
RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : DERSIDIA FERNANDES BARBOSA
ADVOGADOS : MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ ALVES DE SOUZA
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE.

1. Ausência, no presente caso, de demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Para servir de reforço ao início de prova material apresentada, a prova testemunhal produzida deve ser contundente na demonstração do exercício da atividade rural como trabalhador do campo, durante todo o período de carência, situação inocorrente na espécie.
3. A debilidade das provas apresentadas, em seu conjunto, impede a concessão do benefício requestado, mantendo-se, pois, a sentença recorrida.
4. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.022446-6/MT
RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA ZULATO
APELADA : CREUZA MENDES DE SOUZA
ADVOGADOS : MOACIR JESUS BARBOZA E OUTRO
(A)
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
5. Na atualização monetária devem ser observados os índices de-correntes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou de-vida.
6. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-mento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e nova redação da Súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.022469-2/GO
RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : LUZMAR MARTINS DAMACENA
APELADA : MALVINA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADOS : FABIOLA MENDONÇA BARBOSA GUI-
MARÃES E OUTRO
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Pro-cedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o mo-mento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos res-pectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-mento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, par-cialmente providas.

A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.022470-2/GO
RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : LUZMAR MARTINS DAMACENA
APELADA : MARCIONÍLIA ALVES BARBOSA
ADVOGADOS : FABIOLA MENDONÇA BARBOSA GUI-
MARÃES E OUTRO
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVIDA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTER-POSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.

5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).

8. Devida a concessão da assistência judiciária à autora, tendo em vista que foi sobejamente demonstrada a condição de trabalhadora rural ostentada por ela, com parcos recursos financeiros, tendo, inclusive, sido agraciada em projeto de assentamento agrário.

9. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.022726-6/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : ELZA GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JÚNIOR E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

1. Ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, sem oportunidade de produção de prova testemunhal, essencial à espécie.

2. É entendimento desta Corte que o início de prova material dissociada da prova testemunhal é insuficiente à concessão de aposentadoria rural por idade, porque, embora comprove a qualidade de trabalhador rural, não é bastante para determinar o tempo de serviço de atividade rurícola.

3. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.

4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99. 022759-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES

APELADA : ALICE SILVESTRE DA LUZ

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINÓPOLIS -MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

2. Estende-se a mulher a profissão de lavrador do marido constante em certidão de casamento, realizado em 27 de janeiro de 1973 (fl.14), sendo suficiente como início razoável de prova material da atividade de rurícola, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

3. Prova documental complementada pela prova testemunhal.

4. Devido o benefício em questão, a partir da citação, por ausência de prova nos autos da existência de requerimento administrativo.

5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

6. Os juros de mora devem ser contados da citação, no tocante à primeira prestação e da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.

7. No tocante aos honorários de advogado esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC.

8. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento somente quanto à correção monetária e aos juros de mora.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 7 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.022866-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES

APELADO : MANOEL CÍCERO PEREIRA

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINÓPOLIS-MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. BÓIA-FRIA. SAFRISTA. DIARISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. INICIO DE BENEFÍCIO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

2. Certidão de casamento, realizado em 16 de fevereiro de 1974 (fl. 15), que indica a profissão de lavrador, carteira da cooperativa de trabalhadores rurais volantes da Região de Capinópolis (fl.16), Carteira do Sindicato de Trabalhadores rurais de Guapo, Estado de Goiás (fl.17), emitida em 17 de março de 1974 e Carteira de identidade de beneficiário do INAMPS, na qualidade de trabalhador rural (fl.18) servem como início de prova material da qualidade de rurícola do autor.

3. Prova documental complementada pela prova testemunhal.

4. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5. Os juros de mora devem ser contados da citação, no tocante a primeira prestação e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.

6. Esta Corte estabilizou o entendimento de que os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

7. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento somente quanto à correção monetária e aos juros de mora.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 7 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.022875-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : TEREZA PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JÚNIOR E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

1. Ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, sem oportunidade de produção de prova testemunhal, essencial à espécie.

2. É entendimento desta Corte que o início de prova material dissociada da prova testemunhal é insuficiente à concessão de aposentadoria rural por idade, porque, embora comprove a qualidade de trabalhador rural, não é bastante para determinar o tempo de serviço de atividade rurícola.

3. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.

4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99. 022944-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES

APELADA : TEREZA DE PAULA FLORÊNCIO

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINÓPOLIS -MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

2. Estende-se a mulher a profissão de lavrador do marido constante em certidão de casamento, realizado em 10 de julho de 1958 (fl.14), sendo suficiente como início razoável de prova material da atividade de rurícola, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

3. Prova documental complementada pela prova testemunhal.

4. Devido o benefício em questão, a partir da citação, por ausência de prova nos autos da existência de requerimento administrativo.

5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

6. Os juros de mora devem ser contados da citação, no tocante à primeira prestação e da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.

7. No tocante aos honorários de advogado esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC.

8. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento somente quanto à correção monetária e aos juros de mora.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.022978-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : MARIA ABADIA DA CRUZ SILVA

ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JÚNIOR E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

1. Ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, sem oportunidade de produção de prova testemunhal, essencial à espécie.



2. É entendimento desta Corte que o início de prova material dissociada da prova testemunhal é insuficiente à concessão de aposentadoria rural por idade, porque, embora comprove a qualidade de trabalhador rural, não é bastante para determinar o tempo de serviço de atividade rurícola.

3. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.

4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.023865-6/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA

APELADO : OSVALDO MACIEL DA SILVA

ADVOGADOS : CLÓVIS DOMICIANO E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAGIPE - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, porém, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.023871-4/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA

APELADA : JANDIRA ASSIS MALUF

ADVOGADO : JOSÉ JESUS CHAVES

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAGIPE - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E CONTRADITÓRIA.

1. Para servir de reforço ao início de prova material apresentado, a prova testemunhal produzida deve ser contundente na demonstração do exercício da atividade rural quer como trabalhador, quer como produtor, situação inócorrente na espécie.
2. Apelação do INSS e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.024665-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES

APELADO : LUZIA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : JUVerci ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher.
3. No presente caso a autora não fez início de prova material apta a demonstrar sua condição de rurícola. O documento apresentado, não é apto para atestar a qualificação de trabalhadora rural da autora.
4. Inexistindo nos autos início razoável de prova material da condição de segurado especial que se pretende ver reconhecidas é de se considerar não comprovada a atividade laboral.
5. Os honorários de advogado devem ser fixados em R\$ 380,00, com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
6. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12).
7. Apelação e remessa oficial providas, nos termos dos itens 3 e 4.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.024853-7/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : MARIA DO CARMO VALERIANO DA SILVA

ADVOGADOS : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS NO ATO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. TESTEMUNHAS ARROLADAS NA INICIAL. SENTENÇA ANULADA.

1. Não é caso de indeferimento da petição inicial se os documentos apresentados pela autora comprovam a condição de trabalhadora rural por ela ostentada, constituindo-se em início razoável de prova material e, além disso, arrolou testemunhas para a confirmação dos fatos alegados.
2. Sentença anulada.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.024893-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : ADELINA DUARTE FURTADO

ADVOGADOS : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS NO ATO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. TESTEMUNHAS ARROLADAS NA INICIAL. SENTENÇA ANULADA.

1. Não é caso de indeferimento da petição inicial se os documentos apresentados pela autora comprovam a condição de trabalhadora rural por ela ostentada, constituindo-se em início razoável de prova material e, além disso, arrolou testemunhas para a confirmação dos fatos alegados.
2. Sentença anulada.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.025165-5/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA

APELADO : MANOEL BIATO FERREIRA

ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAGIPE - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, porém, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA EX OFFICIO Nº 2007.01.99.026806-6/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AUTOR : JOÃO BATISTA TAVARES

ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUMBIARA- GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
7. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA EX OFFICIO Nº 2007.01.99.026813-8/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTORA : EDILAMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUMBIARA- GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
7. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.026851-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : ILDA GONCALVES GOMES
ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. RECONHECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de registro civil, de casamento realizado em 18 de junho de 1966 (fl. 12).
2. Documentos em nome de seu esposo [cópia da carteira de associado da Cooperativa Agropecuária Ltda. de Uberlândia - CALU, expedida em 03.01.1990 (fl. 13); título eleitoral, expedido em 12.06.1962, na qual consta como profissão lavrador (fl. 15); cópia de escritura pública de divisão amigável de terras das Fazendas Piedade e Quebra-pé, ocorrida em 1976 (fls. 16/18); cadastro de inscrição de produtor rural, ocorrido em 10.01.1985 (fl.19), bem como notas fiscais referentes à venda de produtos agropecuários, no período de fevereiro de 1990 a janeiro de 2003 (fls. 20/58)], também constituem início de prova da atividade rural.
3. Prova documental complementada pela prova testemunhal (fls. 92/93).
4. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
5. Os juros de mora de 1% a.m.devem ser contados da citação, no tocante à primeira prestação e da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
6. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 4 e 5.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.027988-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : RITA ALVES PEGO
ADVOGADOS : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS NO ATO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. TESTEMUNHAS ARROLADAS NA INICIAL. SENTENÇA ANULADA.

1. Não é caso de indeferimento da petição inicial se os documentos apresentados pela autora comprovam a condição de trabalhadora rural por ela ostentada, constituindo-se em início razoável de prova material e, além disso, arrolou testemunhas para a confirmação dos fatos alegados.
2. Sentença anulada.
3. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.027993-2/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : MARIA NEIDE LEITE
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JÚNIOR E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

1. Ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, sem oportunidade de produção de prova testemunhal, essencial à espécie.
2. É entendimento desta Corte que o início de prova material dissociada da prova testemunhal é insuficiente à concessão de aposentadoria rural por idade, porque, embora comprove a qualidade de trabalhador rural, não é bastante para determinar o tempo de serviço de atividade rurícola.
3. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
4. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.027994-6/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : WILMA NASCIMENTO CALDAS
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JÚNIOR E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

1. Ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, sem oportunidade de produção de prova testemunhal, essencial à espécie.

2. É entendimento desta Corte que o início de prova material dissociada da prova testemunhal é insuficiente à concessão de aposentadoria rural por idade, porque, embora comprove a qualidade de trabalhador rural, não é bastante para determinar o tempo de serviço de atividade rurícola.

3. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.

4. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.027995-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : MARIA ABADIA LIMA DE SOUZA
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JÚNIOR E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

1. Ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, sem oportunidade de produção de prova testemunhal, essencial à espécie.
2. É entendimento desta Corte que o início de prova material dissociada da prova testemunhal é insuficiente à concessão de aposentadoria rural por idade, porque, embora comprove a qualidade de trabalhador rural, não é bastante para determinar o tempo de serviço de atividade rurícola.
3. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
4. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.028000-1/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : LUIZ REI DE FRANÇA
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JÚNIOR E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

1. Ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, sem oportunidade de produção de prova testemunhal, essencial à espécie.
2. É entendimento desta Corte que o início de prova material dissociada da prova testemunhal é insuficiente à concessão de aposentadoria rural por idade, porque, embora comprove a qualidade de trabalhador rural, não é bastante para determinar o tempo de serviço de atividade rurícola.
3. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
4. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.028651-0/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : VALTERCI ROMEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : HILTON GONÇALVES RIBEIRO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Apelação desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.028653-7/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : EUNIZIA FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : HILTON GONÇALVES RIBEIRO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Apelação desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.028659-9/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : ANTONIA DA SILVA RABELO
ADVOGADOS : HILTON GONÇALVES RIBEIRO E OUTRO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. ATIVIDADE RURAL INDIVIDUAL. TERMO A QUO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade de rurícola é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades em regime de economia familiar ou individualmente.
5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
9. Apelação desprovida.
10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.028661-2/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : ANA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : HILTON GONÇALVES RIBEIRO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. PENSÃO POR MORTE. ATIVIDADE RURAL INDIVIDUAL. TERMO A QUO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. A condição de a autora ser beneficiária de pensão por morte de trabalhador rural, na qualidade de dependente previdenciária, nos termos da lei de regência, em nada impede a concessão do benefício de aposentadoria especial por idade a ela como trabalhadora rural.
5. Nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade de rurícola é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades em regime de economia familiar ou individualmente.

6. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
7. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
8. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
9. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
10. Apelação desprovida.
11. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.028666-0/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : DIVINA GOMES ABRENNHOSA
ADVOGADOS : HILTON GONÇALVES RIBEIRO E OUTRO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Havendo nos autos prova da existência de prévia postulação administrativa, e estando satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício já naquela data, tal deve ser o seu termo inicial.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Apelação desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.028666-0/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURA- : FRANCISCO GOMES NETO
DOR
APELADA : DIVINA GOMES ABRENNHOSA
ADVOGA- : HILTON GONÇALVES RIBEIRO E OUTRO
DOS

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Havendo nos autos prova da existência de prévia postulação administrativa, e estando satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício já naquela data, tal deve ser o seu termo inicial.

5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelação desprovida.

9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.029016-7/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : MARIA DULCELI DE CARVALHO
ADV. : Sérgio Francisco Furquim
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Alessandro Pombo dos Santos

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS PROVENTOS. ÍNDICES E CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte, harmônica ao entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, o de que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários deve observar, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 201 da Lei Fundamental, em sua primitiva redação, atual parágrafo 4º do mesmo dispositivo, os critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para, no exercício do controle de constitucionalidade das leis, determinar reajustamento mediante incidência de índices diversos daqueles determinados pela legislação de regência.

2. Inexistência de direito à perene vinculação dos proventos ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial do benefício previdenciário de que derivam, ou a reajustamentos que se utilizem de índices diversos dos estabelecidos pelo legislador.

3. Recurso de apelação não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 21/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.029024-2/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : CAROLINA VALADARES DA COSTA
ADVOGADO : HILTON GONÇALVES RIBEIRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.

5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelação desprovida.

9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.029230-4/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : JOVERCINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ MARIA RICARDO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

1. Ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, sem oportunidade de produção de prova testemunhal, essencial à espécie.

2. É entendimento desta Corte que o início de prova material dissociada da prova testemunhal é insuficiente à concessão de aposentadoria rural por idade, porque, embora comprove a qualidade de trabalhador rural, não é bastante para determinar o tempo de serviço de atividade rurícola.

3. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.

4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.029468-5/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRO POMBO DOS SANTOS
APELADA : NICÉIA MOREIRA DE CASTRO
ADVOGADA : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Havendo nos autos prova da existência de prévia postulação administrativa, e estando satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício já naquela data, tal deve ser o seu termo inicial.

5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).

8. Apelação do INSS desprovida.

9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.029664-4/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : MARIETA MARQUES GOMES
ADVOGADOS : HILTON GONÇALVES RIBEIRO E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.

5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelação desprovida.

9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.029671-6/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : JUCENI DE SOUSA SILVA
ADVOGADOS : HILTON GONÇALVES RIBEIRO E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. ATIVIDADE RURAL INDIVIDUAL. CNIS. TERMO A QUO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).



4. Nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade de rurícola é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades em regime de economia familiar ou individualmente.
5. Eventual registro da autora como segurada urbana, por curto período em relação ao interregno da carência, não descaracteriza a condição dela como segurada especial, pois a expressão literal do dispositivo legal, nos termos da Lei 8.213/91, art. 39, I, aduz que não se faz necessária a comprovação do exercício de atividade rural de forma contínua.
6. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
7. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
8. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
9. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
10. Apelação desprovida.
11. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.029675-0/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO

APELADA : DOMINGAS DE OLIVEIRA ROSA

ADVOGADO : HILTON GONÇALVES RIBEIRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Apelação desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.029685-3/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO

APELADA : MARIA MOREIRA DAMASCENO

ADVOGADOS : HILTON GONÇALVES RIBEIRO E OUTROS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Apelação desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.029693-9/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO

APELADA : CONCEIÇÃO MARCELINA

ADVOGADOS : HILTON GONÇALVES RIBEIRO E OU-
TRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Apelação desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.030197-5/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOÃO GABRIEL ISAAC

APELADA : NAIR MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE
ÁVILA E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.030212-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO VASCONCELOS

APELANTE : IRACI JUSTINA DE SOUZA

ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E
OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - ART. 106 DA LEI 8.213/91 - ROL EXEMPLIFICATIVO - AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos hábeis a comprovação do exercício de atividade rural, além dos ali previstos.
2. Ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, quando o magistrado condutor do feito não permite a produção de prova testemunhal, essencial à espécie e requerida, expressamente, pela parte autora.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.030215-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTE : NADIR MARIA DA SILVA GALVÃO

ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JÚNIOR E
OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

1. Ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, sem oportunidade de produção de prova testemunhal, essencial à espécie.
2. É entendimento desta Corte que o início de prova material dissociada da prova testemunhal é insuficiente à concessão de aposentadoria rural por idade, porque, embora comprove a qualidade de trabalhador rural, não é bastante para determinar o tempo de serviço de atividade rurícola.
3. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.030253-1/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GUILHERME MADURO ZARONI
APELADA : LOURDES VIEIRA DOS SANTOS BUENO
ADVOGADA : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Havendo nos autos prova da existência de prévia postulação administrativa, e estando satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício já naquela data, tal deve ser o seu termo inicial.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.030253-1/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GUILHERME MADURO ZARONI
APELADA : LOURDES VIEIRA DOS SANTOS BUENO
ADVOGADA : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Havendo nos autos prova da existência de prévia postulação administrativa, e estando satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício já naquela data, tal deve ser o seu termo inicial.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.030608-3/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : ROSA MACHADO DE MATOS
ADVOGADOS : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE NIQUELÂNDIA-GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
7. Apelação do INSS desprovida.
8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.031755-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : IVONETE FATIMA DE CARVALHO MOURA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE LOPES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. RECONHECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de registro civil, de casamento realizado em 29 de julho de 1961. (fl. 6).
2. Prova documental complementada pela prova testemunhal (fls. 40/41).
3. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
4. Os juros de mora de 1% a.m.devem ser contados da citação, no tocante à primeira prestação e da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
5. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 3 e 4.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.031986-4/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FERNANDA VILELA ZAGATTO
APELADO : ANTÔNIO DIAS DA SILVA
ADVOGADOS : MOACIR JESUS BARBOZA E OUTRO
REC. ADESIVO : ANTÔNIO DIAS DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. RECURSO ADESIVO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).
5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e nova redação da Súmula 111/STJ).
8. Recurso adesivo do autor, desprovido.
9. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.



A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo do autor e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF 21 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.032089-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTE : APARECIDA FLORIANO

ADVOGADOS : ATTÍLIO MARIANO SAWAZACHI DE
AVILA E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MARLENE MARIANO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CON-
CESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUE-
RIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA
ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito con-
solidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como
condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de
benefício previdenciário. Precedentes.

2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à
origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo
art. 515, § 3º, do CPC.

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da
Relatora.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.032096-1/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTE : CLÉRIA ADRIANO SOUZA

ADVOGADOS : ATTÍLIO MARIANO SAWAZACHI DE
AVILA E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MARLENE MARIANO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CON-
CESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUE-
RIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA
ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito con-
solidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como
condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de
benefício previdenciário. Precedentes.

2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à
origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo
art. 515, § 3º, do CPC.

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da
Relatora.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.032097-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO VASCONCELOS

APELANTE : GILDA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS : ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE
AVILA E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA
POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNE-
CESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO
DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio
requerimento administrativo como condição para a propositura de
ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC
2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC
2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp
602.843/PR, REsp 543.117/PR).

2. *"Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao
fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando,
muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara admi-
nistrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previ-
denciária."* AC 2003.01.99.017215-1/RO.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.032107-2/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTE : CORINA ROSA DE JESUS

ADVOGADOS : ATTÍLIO MARIANO SAWAZACHI DE
AVILA E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MARLENE MARIANO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CON-
CESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUE-
RIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA
ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito con-
solidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como
condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de
benefício previdenciário. Precedentes.

2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à
origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo
art. 515, § 3º, do CPC.

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da
Relatora.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.032108-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO VASCONCELOS

APELANTE : SEBASTIANA DELFINO ABREU

ADVOGADOS : ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE
AVILA E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA
POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNE-
CESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO
DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio
requerimento administrativo como condição para a propositura de
ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC
2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC
2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp
602.843/PR, REsp 543.117/PR).

2. *"Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao
fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando,
muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara admi-
nistrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previ-
denciária."* AC 2003.01.99.017215-1/RO.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.032114-4/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTE : SEBASTIANA MARIA DE JESUS

ADVOGADOS : ATTÍLIO MARIANO SAWAZACHI DE
AVILA E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MARLENE MARIANO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CON-
CESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUE-
RIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA
ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito con-
solidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como
condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de
benefício previdenciário. Precedentes.

2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à
origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo
art. 515, § 3º, do CPC.

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da
Relatora.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.032332-6MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTE : ORDALITA BORBA NETO

ADVOGADOS : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI E
OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADORA : LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZAN-
DONADI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO
A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA
HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova
testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte
autora.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício
previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição
de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por
idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da
citação válida deve ser o termo inicial do benefício.

4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, ob-
servando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Pro-
cedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o mo-
mento em que cada prestação se tornou devida.

5. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto
às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos res-
pectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

6. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da
condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-
mento da prolação do acórdão (Súmula 111/STJ).

7. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da
Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.032399-8/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADORA : ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ

APELADA : MARIA GOMES DE MIRANDA

ADVOGADOS : MOACIR JESUS BARBOZA E OUTRO
(A)

REC. ADESIVO : MARIA GOMES DE MIRANDA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. COR-
REÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁ-
RIA. RECURSO ADESIVO. REMESSA TIDA POR INTERPO-
STA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando
sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art.
475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova
testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte
autora.

3. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no
STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode
projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele
retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-
salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC
2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran
Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em
02/10/2006.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e nova redação da Súmula 111/STJ).

8. Apelação do INSS e recurso adesivo da autora, desprovidos.

9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033060-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : EUFROZINO RODRIGUES LIMA
ADVOGADOS : JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC 2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC 2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp 602.843/PR, REsp 543.117/PR)

2. *"Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando, muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara administrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previdenciária."* AC 2003.01.99.017215-1/RO.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033066-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : LUIZA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC 2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC 2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp 602.843/PR, REsp 543.117/PR)

2. *"Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando, muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara administrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previdenciária."* AC 2003.01.99.017215-1/RO.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033067-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : JANUÁRIA PEREIRA ANDRADE
ADVOGADOS : JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SUELY DOS ANJOS PEREIRA CARVALHO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC 2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC 2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp 602.843/PR, REsp 543.117/PR)

2. *"Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando, muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara administrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previdenciária."* AC 2003.01.99.017215-1/RO.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033457-2/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : NILZA BENTO FERREIRA
ADVOGADA : GILDA IRENE AMARANTE LIMOIEIRO RUBIN

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.

5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelação desprovida.

9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033473-3/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : DIVINA CÂNDIDA DE PAULA
ADVOGADOS : HILTON GONÇALVES RIBEIRO E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. PENSÃO POR MORTE. ATIVIDADE RURAL INDIVIDUAL. CNIS. TERMO A QUO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. A condição de a autora ser beneficiária de pensão por morte de trabalhador rural, na qualidade de dependente previdenciária, nos termos da lei de regência, em nada impede a concessão do benefício de aposentadoria especial por idade a ela como trabalhadora rural.

5. Nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade de rurícola é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades em regime de economia familiar ou individualmente.

6. Eventual registro do marido da autora como segurado urbano, por curto período e fora do interregno da carência, não descaracteriza a condição da autora como segurada especial, pois a expressão literal do dispositivo legal, nos termos da Lei 8.213/91, art. 39, I, aduz que não se faz necessária a comprovação do exercício de atividade rural de forma contínua.

7. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.

8. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

9. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

10. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

11. Apelação desprovida.

12. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033576-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : ILDA ALEXANDRE
ADVOGADOS : ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC 2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC 2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp 602.843/PR, REsp 543.117/PR)

2. *"Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando, muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara administrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previdenciária."* AC 2003.01.99.017215-1/RO.



A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033578-3/MG
RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : ANTONIA UMBELINA GUIMARÃES
ADVOGADOS : ATTÍLIO MARIANO SAWAZACHI DE
AVILA E OUTRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARLENE MARIANO DA SILVA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CON-
CESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUE-
RIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA
ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.
1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito con-
solidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como
condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de
benefício previdenciário. Precedentes.
2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à
origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo
art. 515, § 3º, do CPC.
3. Apelação provida.

A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da
Relatora.
Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033579-7/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO VASCONCELOS
APELANTE : ANTÔNIA CLARA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE
AVILA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA
POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNE-
CESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO
DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio
requerimento administrativo como condição para a propositura de
ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC
2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC
2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp
602.843/PR, REsp 543.117/PR).
2. "Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao
fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando,
muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara admi-
nistrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previ-
denciária." AC 2003.01.99.017215-1/RO.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033657-6/MG
RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : SEBASTIANA AZARIAS SANTANA
ADVOGADOS : ATTÍLIO MARIANO SAWAZACHI DE
AVILA E OUTRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARLENE MARIANO DA SILVA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CON-
CESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUE-
RIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA
ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito con-
solidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como
condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de
benefício previdenciário. Precedentes.
2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à
origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo
art. 515, § 3º, do CPC.
3. Apelação provida.

A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da
Relatora.
Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033660-3/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO VASCONCELOS
APELANTE : ALAÍDE PEREIRA LEITE
ADVOGADOS : ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE
AVILA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA
POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNE-
CESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO
DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio
requerimento administrativo como condição para a propositura de
ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC
2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC
2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp
602.843/PR, REsp 543.117/PR).
2. "Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao
fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando,
muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara admi-
nistrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previ-
denciária." AC 2003.01.99.017215-1/RO.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033692-9/MG
RELATOR : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTÔNIO NEVES
APELADOS : DIOLINA DE FREITAS GONÇALVES E
OUTRO (A)
ADVOGADOS : LUIS HENRIQUE LOPES E OUTRO (A)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
MONTE ALEGRE DE MINAS - MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.
1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova
testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte
autora.
2. Nesse contexto, "é firme a linha de precedentes nesta Corte e no
STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode
projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele
retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-
salva de entendimento em sentido contrário do Relator." AC
2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran
Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em
02/10/2006.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício
previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição
de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova
testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts.
55, §3º, e 143 da Lei 8.213/91).
4. Na atualização monetária devem ser observados os índices de-
correntes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual
de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal,
incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou de-
vida.
5. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da
citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em
sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às
posteriormente vencidas.

6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da
condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as parcelas ven-
cidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC
e nova redação da Súmula 111/STJ).
7. Apelação do INSS desprovida.
8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial
provimento à remessa, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 14 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033757-8/MG
RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : MARIA LÚCIA CÂNDIDA
ADVOGADOS : ATTÍLIO MARIANO SAWAZACHI DE
AVILA E OUTRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARLENE MARIANO DA SILVA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CON-
CESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUE-
RIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA
ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.
1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito con-
solidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como
condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de
benefício previdenciário. Precedentes.
2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à
origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo
art. 515, § 3º, do CPC.
3. Apelação provida.

A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da
Relatora.
Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033760-5/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO VASCONCELOS
APELANTE : ANÉSIA MARIA RODRIGUES
ADVOGADOS : ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE
AVILA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA
POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNE-
CESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO
DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio
requerimento administrativo como condição para a propositura de
ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC
2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC
2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp
602.843/PR, REsp 543.117/PR).
2. "Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao
fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando,
muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara admi-
nistrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previ-
denciária." AC 2003.01.99.017215-1/RO.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033771-1/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO VASCONCELOS
APELANTE : MARIA ANDRIOLO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE
AVILA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC 2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC 2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp 602.843/PR, REsp 543.117/PR).

2. *"Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando, muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara administrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previdenciária."* AC 2003.01.99.017215-1/RO.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033773-9/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : MARIA APARECIDA BELO DE SOUZA
ADVOGADOS : ATTÍLIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARLENE MARIANO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033803-1/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : LUZIA LUELIS DOS SANTOS
ADVOGADOS : ATTÍLIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARLENE MARIANO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033804-5/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : MERCEDES TOMÉ CRISTIANO
ADVOGADOS : ATTÍLIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARLENE MARIANO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033837-4/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : VALDAÍRA DO NAZARET GUSMÃO
ADVOGADOS : ATTÍLIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARLENE MARIANO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de outubro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033839-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : IRAIR DAS GRAÇAS MASSON SILVA
ADVOGADOS : ATTÍLIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC 2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC 2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp 602.843/PR, REsp 543.117/PR).

2. *"Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando, muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara administrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previdenciária."* AC 2003.01.99.017215-1/RO.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033840-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : GERALDA APARECIDA CAMILO AURELIANO
ADVOGADOS : ATTÍLIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC 2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC 2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp 602.843/PR, REsp 543.117/PR).

2. *"Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando, muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara administrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previdenciária."* AC 2003.01.99.017215-1/RO.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033856-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : CARMEM BROGIO REIS
ADVOGADOS : ATTÍLIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC 2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC 2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp 602.843/PR, REsp 543.117/PR).

2. *"Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando, muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara administrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previdenciária."* AC 2003.01.99.017215-1/RO.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033858-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADOS : ATTÍLIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC 2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC 2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp 602.843/PR, REsp 543.117/PR).



2. "Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando, muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara administrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previdenciária." AC 2003.01.99.017215-1/RO.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033860-7/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : ALBERTINA DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADOS : ATTÍLIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARLENE MARIANO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssonos posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.
2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033862-4/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : MARIA DO CARMO VALENTIM
ADVOGADOS : ATTÍLIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARLENE MARIANO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssonos posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.
2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033863-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : ILSA MILITÃO
ADVOGADOS : ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC 2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC 2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp 602.843/PR, REsp 543.117/PR).

2. "Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando, muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara administrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previdenciária." AC 2003.01.99.017215-1/RO.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033864-1/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : JOAQUIM OLINTO NUNES
ADVOGADOS : ATTÍLIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARLENE MARIANO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssonos posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.
2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033865-5/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : MARIA APARECIDA SILVA
ADVOGADOS : ATTÍLIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARLENE MARIANO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssonos posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.
2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033871-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : LUZIA MENDONÇA
ADVOGADOS : ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC 2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC 2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp 602.843/PR, REsp 543.117/PR).

2. "Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando, muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara administrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previdenciária." AC 2003.01.99.017215-1/RO.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033872-7/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : MARIA APARECIDA DE ANDRADE
ADVOGADOS : ATTÍLIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARLENE MARIANO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssonos posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.
2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF,12 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033873-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : GRAÇA DE LOURDES GABRIEL AMARAL
ADVOGADOS : ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC 2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC 2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp 602.843/PR, REsp 543.117/PR).
2. "Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando, muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara administrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previdenciária." AC 2003.01.99.017215-1/RO.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033875-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : LUZIA CÂNDIDA ASCENDINO
ADVOGADOS : ATTÍLIO MARIANO SAWAZACHI DE
AVILA E OUTRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARLENE MARIANO DA SILVA
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CON-
CESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUE-
RIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA
ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito con-
solidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como
condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de
benefício previdenciário. Precedentes.
2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à
origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo
art. 515, § 3º, do CPC.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da
Relatora.
Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.035739-1/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : MARIA BRAZILINA DA SILVA
ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Não havendo documento que aponte no sentido de que a autora
laborou sozinha nas lides rurais, eis que restou descaracterizado o
regime de economia familiar, em razão do seu marido ser aposentado
como comerciante, não faz jus a requerente ao benefício pleiteado.
2. A alegação da autora e os depoimentos testemunhais devem ser
acompanhados de um início de prova material, capazes de demonstrar
a veracidade dos fatos narrados na inicial.
3. A debilidade das provas apresentadas impede a concessão do
benefício requestado, mantendo-se, pois, a sentença recorrida.
4. Apelação da autora desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos
do voto da Relatora.
Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.035780-2/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APELADA : CLARICE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADA : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MONTE CARMELO
- MG
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO
A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA
HONORÁRIA. CUSTAS.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova
testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte
autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício
previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição
de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por
idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da
citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, ob-
servando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Pro-
cedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o mo-
mento em que cada prestação se tornou devida.

5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto
às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos res-
pectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da
condenação, incidindo, porém, somente sobre as parcelas vencidas até
o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
7. Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de
custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, *in*
casu, também perante a Estadual, não, porém, do reembolso à parte
vencedora (Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região e do art. 4º, I e parágrafo
único, da Lei nº 9.289/96). Em face do benefício da assistência
judiciária gratuita deferida não há, no caso presente, custas a re-
embolsar.
8. Apelação do INSS desprovida.
9. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial
provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.036062-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : ISABEL MARIA DA SILVA
ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELA-
TO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
MONTE ALEGRE DE MINAS - MG
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TES-
TEMUNHAL CONTRADITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a
comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural
em regime de economia familiar, por prova material plena ou por
prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma
do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos
para homem e 55 anos para mulher.
2. A despeito da prova testemunhal apontar para o exercício de
atividade rural da autora, o benefício previdenciário não pode ser
concedido por ser contraditório com os documentos apresentados às
fls. 14 e 45 verso.
3. Os honorários de advogado devem ser fixados em R\$ 380,00, com
base no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
4. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a
condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de
pobreza da autora, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50,
art. 12).
5. Apelação e remessa oficial providas, nos termos do item 2.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação do
INSS e à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.036256-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : TEREZA JERÔNIMA DOS SANTOS
ADVOGADOS : WILSON BRAZ LEAL E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRU-
DÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRÉVIA
POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA
TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

1. Não há cabimento para o Incidente de Uniformização de Juris-
prudência caso não se observe a divergência de matéria entre Turmas
do Tribunal, nos termos do CPC, art. 476.
2. Para propositura de ação previdenciária não há necessidade do
anterior esaurimento da via administrativa ou de sua prévia pro-
vocação. Precedentes.
3. Os documentos apresentados pela autora comprovam a condição de
trabalhadora rural por ela ostentada, constituindo-se em início ra-
zoável de prova material.

4. É entendimento desta Corte que indícios de materialidade do di-
reito requestado dissociados da prova testemunhal são insuficientes à
concessão de aposentadoria rural por idade, porque não são bastante
para determinar o tempo de serviço de atividade campesina.
5. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à
origem, para reabertura da instrução, em face da inaplicabilidade do
procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
6. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença,
nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.037363-2/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO
APELADA : ONEDES FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO : CÍCILIO JÚLIO FILHO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA CO-
MARCA DE GOIATUBA - GO
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO
A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA
HONORÁRIA. CUSTAS.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova
testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte
autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício
previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição
de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por
idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da
citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, ob-
servando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Pro-
cedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o mo-
mento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto
às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos res-
pectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da
condenação, incidindo, porém, somente sobre as parcelas vencidas até
o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
7. Conforme o previsto no art. 36, III da Lei Estadual nº 14.376/02
c/c o art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, o INSS é isento do pagamento de
custas no âmbito da Justiça Estadual de Goiás. Deve, entretanto,
ressarcir as custas eventualmente adiantadas pela parte autora.
8. Apelação do INSS desprovida.
9. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial
provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.037390-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APELADA : IRACI APOLINÁRIA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E
OUTROS
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO
A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ELE-
VAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA CONDICIONADA À INTER-
POSIÇÃO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR INCERTO
DA CONDENÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando
sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art.
475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova
testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte
autora.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício
previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição
de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por
idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da
citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, ob-
servando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Pro-
cedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o mo-
mento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto
às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos res-
pectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.



7. Afigura-se inadmissível o agravamento da sucumbência pela simples interposição de recurso, tendo em vista tratar-se de direito constitucionalmente garantido à parte sucumbente. Condenação em honorários em 20% (vinte por cento) cancelada.
8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
9. Apelação do INSS desprovida.
10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.037442-5/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : ANITA BENEDITA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CNIS. TRABALHO INDIVIDUAL. TERMO A QUO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Eventual registro do marido da autora como segurado urbano, por curto período em relação ao interregno da carência, não descaracteriza a condição da autora como segurada especial, pois a expressão literal do dispositivo legal, nos termos da Lei 8.213/91, art. 39, I, aduz que não se faz necessária a comprovação do exercício de atividade rural de forma contínua.
5. Nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade de rurícola é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades em regime de economia familiar ou individualmente.
6. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
7. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
8. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
9. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
10. Apelação desprovida.
11. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.037466-5/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : LIDIA DE ALMEIDA MARQUES
ADVOGADA : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Apelação desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.037478-5/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : ANA DA COSTA E SILVA
ADVOGADA : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Apelação desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.037499-4/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : MARIA FERREIRA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : ABIDAIR DE FREITAS FARIA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.
2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.037524-9/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : CREUSA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : ABIDAIR DE FREITAS FARIA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.
2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2007.01.99.037528-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : NELSON JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO : GEOVA TOMAZ DE ALMEIDA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
- 2 Cópia de certidão de casamento, realizado em 19 de abril de 1967, que aponta o autor como lavrador, consiste em início de prova material da sua condição de rurícola.
3. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
- 4 Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. Orientação da Primeira Seção e do STJ.
5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
6. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida, consoante itens 4 e 5.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.038072-7/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDIR PIRES
APELADA : GERALDA COUTINHO MUNHOZ
ADVOGADOS : EGNALDO LÁZARO DE MORAES E OU-
TRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. TUTELA ANTECIPADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Correta a sentença no que se refere à antecipação da tutela requerida, pois se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pela autora o seu direito à aposentadoria.
6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
9. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.038133-1/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : MARIA RIBEIRO OTONES SOUZA
ADVOGADO : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO
RUBIN

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.038140-3/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : MARTA JOSE DA SILVA
ADVOGADO : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO
RUBIN

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Havendo nos autos comprovação de que a autora recebe pensão por morte de seu marido, oriunda de trabalho urbano desempenhado por seu ele durante o período de carência, fica descaracterizado o regime de economia familiar. Não houve comprovação, por outro lado, de que a autora executara sozinha o alegado trabalho rural.
3. A debilidade das provas apresentadas impede a concessão do benefício requestado, reformando-se, pois, a sentença recorrida.
4. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.038153-7/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : OLGA PEREIRA VILARIM
ADVOGADO : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO
RUBIN

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.038168-8/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : ADELINA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO
RUBIN

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.038719-9/TO

RELATOR : O EXMª. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : NOEME PEREIRA DE LIRA
ADV. : João Antônio Francisco e outros (as)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. A prova das alegações quanto ao fato constitutivo do direito em que se funda a lide é ônus da parte, não sendo lícito ao juízo compelir o autor a produzi-la com a inicial, senão no tocante aos documentos indispensáveis à propositura da demanda, hipótese estranha à dos autos, certo como a prova do exercício de atividade rural diz com o próprio mérito da causa, e não com as condições de exercício da ação.
2. Hipótese em que a autora fez acompanhar a petição inaugural, como início razoável de prova material, com cópia de certidão de casamento indicando seu esposo como lavrador, certidão de órgão da Justiça Eleitoral onde se vê indicação dela própria como trabalhadora rural, assim como certidão de nascimento de filho, também apontando seu marido como rurícola. Saber se tais documentos, com o complemento da prova testemunhal a ser produzida na demanda, serão suficientes para o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário constitutivo de seu objeto, é questão que envolve julgamento de mérito, insuscetível de ser liminarmente coactado por meio de indeferimento da peça inicial, que cumpre os requisitos estabelecidos pelos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
3. Recurso de apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 21/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.038767-5/TO

RELATOR : O EXMª. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : GILBERTO PEREIRA DA SILVA
ADV. : João Antônio Francisco e outros (as)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POSTULADO COM FUNDAMENTO EM INCAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL.
1. Observando a petição inaugural os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, presentes as condições para o exercício da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não é lícito ao juiz julgar liminarmente extinto o processo, sem resolução de mérito, à consideração de que a moléstia alegada não caracteriza incapacidade laboral.
2. Necessidade, no caso, para a identificação de capacidade ou incapacidade laborativa, de realização de prova técnica, expressamente postulada na peça inicial.
3. Recurso de apelação provido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 21/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.038779-5/TO
RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : AGUIMAR EVANGELISTA DOS SANTOS
ADV. : João Antônio Francisco e outros (as)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POSTULADO COM FUNDAMENTO EM INCAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL.
1. Observando a petição inaugural os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, presentes as condições para o exercício da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não é lícito ao juiz julgar liminarmente extinto o processo, sem resolução de mérito, à consideração de que a moléstia alegada não caracteriza incapacidade laboral.
2. Necessidade, no caso, para a identificação de capacidade ou incapacidade laborativa, de realização de prova técnica, expressamente postulada na peça inicial.
3. Recurso de apelação provido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 21/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.039095-4/GO
RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONÇALVES
APELADO : VAGNO OCRIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAÇU - GO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.
1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
7. Apelação do INSS desprovida.
8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.039137-7/MG
RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APELADO : SEBASTIÃO LUIZ MESSIAS
ADVOGADOS : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA PONTE - MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.
1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.039138-0/MG
RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : MARIA DE GOIS RODRIGUES
ADVOGADOS : VERA LÚCIA MARCOTTI E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E IMPRECISA.
1. Para servir de reforço ao início de prova material apresentado, a prova testemunhal produzida deve ser contundente na demonstração do exercício da atividade rural quer como trabalhador, quer como produtor, situação inócurrenente na espécie.
2. Apelação da autora desprovida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.040046-5/GO
RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAXILIANO D'AVILA CÂNDIDO DE SOUZA
APELADA : EVA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUCIANA LILIAN CALCAVARA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS E 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LUÍS DE MONTE BELOS - GO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS.
1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
7. Conforme o previsto no art. 36, III da Lei Estadual nº 14.376/02 c/c o art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, o INSS é isento do pagamento de custas no âmbito da Justiça Estadual de Goiás. Deve, entretanto, ressarcir as custas eventualmente adiantadas pela parte autora.
8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.
Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.040072-9/MG
RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : NADIR NEVES CAMARGO
ADVOGADOS : ANTÔNIO HERMELINDO RIBEIRO NETO E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : IRENE RODRIGUES

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.
1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Havendo nos autos prova da existência de prévia postulação administrativa, e estando satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício já naquela data, tal deve ser o seu termo inicial.
4. Nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei 8.213/91, a prescrição não atinge o "fundo do direito", prescrevendo apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo até a data da prolação do acórdão (Súmula 111/STJ).
8. Apelação da autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.040283-9/GO
RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAXILIANO D'AVILA CÂNDIDO DE SOUZA

APELADA : LUZIA MARIA CALDAS
ADVOGADA : VIVIANE VIEIRA MOTTA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS E 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - GO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
7. Apelação do INSS desprovida.
8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.040289-0/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAXILIANO D'AVILA CÂNDIDO DE SOUZA
APELADA : MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : LUCIANA LILIAN CALCAVARA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS E 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - GO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
7. Apelação do INSS desprovida.
8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.040322-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APELADA : HELENA MARIA RAMOS
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE CARMELO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. "BÓIA-FRIA". TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Quanto ao período trabalhado como "bóia-fria", o egrégio Superior Tribunal de Justiça tem valorado a fragilidade da relação de trabalho, em que a parte mais fraca é o trabalhador, para mitigar os rigores da Lei nº 8.213/91, quanto à produção de prova para essa classe de trabalhador rural.
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.040461-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADA : OSVALDINA PARREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
7. Apelação do INSS desprovida.
8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.040846-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO GABRIEL ISAAC
APELADA : IZAURA APARECIDA MONTEIRO DA PAIXÃO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DE PODESTA BOTELHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Termo inicial mantido na data do ajuizamento da ação, conforme o comando sentencial e à mingua de irrisignação da parte autora.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.041014-0/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : ANALICE DA CRUZ CARNEIRO
ADVOGADOS : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E INSERVÍVEL.

1. Para servir de reforço ao início de prova material apresentado, a prova testemunhal produzida deve ser contundente na demonstração do exercício da atividade rural quer como trabalhador, quer como produtor, situação incorrente na espécie, visto que não comprovou o trabalho rurícola pelo período de carência exigido na legislação previdenciária.
2. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.041027-4/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : APARECIDA DUARTE ROSA
ADVOGADOS : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E
OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (Súmula 111/STJ).
7. Apelação da autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.041626-1/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APELADA : DIONILA DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
NOVA PONTE - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, porém, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.042140-7/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-
LES BERNI
APELADO : FRANCISCO ALBINO PEREIRA
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE IPORÁ - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
7. Apelação do INSS desprovida.
8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.042154-4/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : MARIA DAS DORES NUNES BORGES
ADVOGADA : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO
RUBIN

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CNIS. TRABALHO INDIVIDUAL. TERMO A QUO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade de rurícola é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades em regime de economia familiar ou individualmente.
5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
9. Apelação desprovida.
10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.042427-2/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONÇALVES
APELADA : MARIA DIVINA DA SILVA
ADVOGADOS : ADELINO JOSÉ SOARES E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
CAÇU - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
7. Apelação do INSS desprovida.
8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.042689-0/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO VASCONCELOS
APELANTE : IRACY VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : JAIME RODRIGUES NETTO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC 2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC 2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp 602.843/PR, REsp 543.117/PR)
2. "Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando, muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara administrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previdenciária." AC 2003.01.99.017215-1/RO.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.042708-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO VASCONCELOS
APELANTE : MARIA AMÉLIA DE SOUZA RAMOS
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E
OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - ART. 106 DA LEI 8.213/91 - ROL EXEMPLIFICATIVO - AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, além dos ali previstos.
2. Ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, quando o magistrado condutor do feito não permite a produção de prova testemunhal, essencial à espécie e requerida, expressamente, pela parte autora.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.042889-3/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AUGUSTO DIAS DINIZ
APELADA : ROSALINA DE FREITAS SILVA
ADVOGADOS : CHRISTIANE LACERDA BEJAS E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. TERMO A *QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Deve ser reduzida aos limites do pedido a sentença que condenou o réu ao pagamento de assistência social, além da aposentadoria por idade, por não ter sido aquela requerida na inicial.
5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
9. Apelação do INSS desprovida.
10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novmebro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.042907-6/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : IVALDA APARECIDA FREITAS QUEIROZ
ADVOGADA : JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO ANTÔNIO NUNES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação da autora e os depoimentos testemunhais devem ser acompanhados de um início de prova material, capazes de demonstrar a veracidade dos fatos narrados na inicial.
2. A debilidade das provas apresentadas impede a concessão do benefício requestado, necessária, pois, a manutenção da sentença recorrida.
3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA *EX OFFICIO* Nº 2007.01.99.042909-3/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTORA : MARIA ARCISA DA SILVA
ADVOGADA : JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, porém, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.042983-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GUILHERME MADURO ZARONI
APELADO : PEDRO JUSTINO DE LIMA
ADVOGADA : VERA LÚCIA MARCOTTI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A *QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.

5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA *EX OFFICIO* Nº 2007.01.99.043653-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTORA : CATARINA MARIA BENTA DA SILVA
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JÚNIOR E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE PARACATU - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A *QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
7. Conforme o previsto no art. 36, III da Lei Estadual nº 14.376/02 c/c o art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, o INSS é isento do pagamento de custas no âmbito da Justiça Estadual de Goiás. Deve, entretanto, ressarcir as custas eventualmente adiantadas pela parte autora.
8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA *EX OFFICIO* Nº 2007.01.99.043660-2/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTORA : IRACEMA MAGALHÃES DA SILVA
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JÚNIOR E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE PARACATU - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A *QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).



3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
7. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.043661-6/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : DENISE RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JÚNIOR E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. A debilidade das provas apresentadas impede a concessão do benefício requestado, mantendo-se, pois, a sentença recorrida.
2. Apelação da autora desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.043662-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : ROSELITA HERCULANO PAULINO

ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JÚNIOR E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

1. Ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, sem oportunidade de produção de prova testemunhal, essencial à espécie.
2. É entendimento desta Corte que o início de prova material dissociada da prova testemunhal é insuficiente à concessão de aposentadoria rural por idade, porque, embora comprove a qualidade de trabalhador rural, não é bastante para determinar o tempo de serviço de atividade rurícola.
3. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
4. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.043663-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VOCADO VASCONCELOS

APELANTE : RAIMUNDO PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADOS : ROGÉRIO TAKEO HASHIMOTO E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC 2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC 2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp 602.843/PR, REsp 543.117/PR)
2. "Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando, muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara administrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previdenciária." AC 2003.01.99.017215-1/RO.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.043682-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VOCADO VASCONCELOS

APELANTE : ABENICIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ABIDAIR DE FREITAS FARIA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC 2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC 2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp 602.843/PR, REsp 543.117/PR)
2. "Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando, muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara administrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previdenciária." AC 2003.01.99.017215-1/RO.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99. 043967-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VOCADO VASCONCELOS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES

APELADA : LUZINETE AZEVEDO DE VASCONCELOS

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.

1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos.
2. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
3. Estende-se a mulher a profissão de lavrador do marido constante em certidão de casamento, realizado em 3 de setembro de 1977 (fl.15). Cópias da carteira profissional com anotações de trabalho rural exercido nos períodos de 23 de novembro a 31 de dezembro de 1983 e 8 de dezembro a 27 de dezembro de 1986 (fl.7) servem como início de prova do efetivo exercício de atividade rural.
4. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
5. Devido o benefício em questão, a partir da citação, por ausência de prova nos autos da existência de requerimento administrativo.
6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

7. Os juros de mora devem ser contados da citação, no tocante à primeira prestação e da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.

8. No tocante aos honorários de advogado esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC.

9. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, nos termos dos itens 7 e 8 desta ementa.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99. 043971-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VOCADO VASCONCELOS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES

APELADA : OSCARINA VIEIRA DE JESUS

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.

1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos.
2. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
3. Cópias da carteira profissional com anotações de trabalho rural exercido nos períodos de 23 de janeiro a 6 de fevereiro de 1979 e de 4 de novembro a 15 de dezembro de 1982 (fl.18) servem como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural pela autora.
4. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
5. Devido o benefício em questão, a partir da citação, por ausência de prova nos autos da existência de requerimento administrativo.
6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
7. Os juros de mora devem ser contados da citação, no tocante à primeira prestação e da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
8. No tocante aos honorários de advogado esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC.
9. Nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta no tocante aos itens 7 e 8.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.046094-7/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLÉLIO ANTONIO NEVES

APELADA : ANÁLIA SABINO OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.

4. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).

7. Apelação do INSS desprovida.

8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.046095-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTONIO NEVES
APELADO : EMIDIO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA
REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ITURAMA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.

4. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).

7. Apelação do INSS desprovida.

8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.046097-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VASCONCELOS
APELANTE : ELENA DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUF-
AILE
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC 2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC 2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp 602.843/PR, REsp 543.117/PR)

2. "Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando, muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara administrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previdenciária." AC 2003.01.99.017215-1/RO.

3. Dar provimento à apelação para anular a sentença e determinar ao juízo de origem que proceda a regular instrução do feito.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.046103-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : FRANCISCA EZIDIA DA SILVA
ADVOGADO : EWERTON RICARDO BERALDO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

1. Não há cabimento para o Incidente de Uniformização de Jurisprudência caso não se observe a divergência de matéria entre Turmas do Tribunal, nos termos do CPC, art. 476.

2. Para propositura de ação previdenciária não há necessidade do anterior exaurimento da via administrativa ou de sua prévia provocação. Precedentes.

3. Os documentos apresentados pela autora comprovam a condição de trabalhadora rural por ela ostentada, constituindo-se em início razoável de prova material.

4. É entendimento desta Corte que indícios de materialidade do direito requestado dissociados da prova testemunhal são insuficientes à concessão de aposentadoria rural por idade, porque não são bastantes para determinar o tempo de serviço de atividade campesina.

5. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, para reabertura da instrução, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.

6. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.046108-9/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : ALDA LUZIA DINIZ
ADVOGADOS : WILSON BRAZ LEAL E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

1. Não há cabimento para o Incidente de Uniformização de Jurisprudência caso não se observe a divergência de matéria entre Turmas do Tribunal, nos termos do CPC, art. 476.

2. Para propositura de ação previdenciária não há necessidade do anterior exaurimento da via administrativa ou de sua prévia provocação. Precedentes.

3. Os documentos apresentados pela autora comprovam a condição de trabalhadora rural por ela ostentada, constituindo-se em início razoável de prova material.

4. É entendimento desta Corte que indícios de materialidade do direito requestado dissociados da prova testemunhal são insuficientes à concessão de aposentadoria rural por idade, porque não são bastantes para determinar o tempo de serviço de atividade campesina.

5. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, para reabertura da instrução, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.

6. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.046111-6/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : MARIA APARECIDA AUGUSTA CALBO
ADVOGADOS : WILSON BRAZ LEALE OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

1. Ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, sem oportunidade de produção de prova testemunhal, essencial à espécie.

2. É entendimento desta Corte que o início de prova material dissociada da prova testemunhal é insuficiente à concessão de aposentadoria rural por idade, porque, embora comprove a qualidade de trabalhador rural, não é bastante para determinar o tempo de serviço de atividade rurícola.

3. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.

4. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Des. Federal Neuza Alves
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.046127-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : VICÊNCIA MARIANA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUF-
AILE
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.

3. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.047057-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : JOSÉ NUNES PEREIRA
ADVOGADOS : ROGÉRIO TAKEO HASHIMOTO E OU-
TRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.

3. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.047060-5/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : VILOSBALDO DA SILVA
ADVOGADOS : ROGÉRIO TAKEO HASHIMOTO E OU-
TRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS



E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUE-RIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito con-solidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.047069-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-RAL NEUZA ALVES

APELANTE : VALDELICE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS : ROGÉRIO TAKEO HASHIMOTO E OU-TRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUE-RIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito con-solidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.047083-1/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-RAL NEUZA ALVES

APELANTE : JOANA FERREIRA BIZERRA

ADVOGADOS : ROGÉRIO TAKEO HASHIMOTO E OU-TRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUE-RIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito con-solidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.047094-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-RAL NEUZA ALVES

APELANTE : RITA QUARESMA DE FRANÇA BARBO-SA

ADVOGADOS : ROGÉRIO TAKEO HASHIMOTO E OU-TRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CON-

CESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUE-RIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito con-solidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2007.33.00.001862-7/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-RAL CARLOS MOREIRA ALVES

AUTOR : WALDELICE MARIA DOS SANTOS

ADV. : Ildefonso Benedito de Brito e outro (a)

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Fábio Tadeu de Castro Meira

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - BA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CON-TRIBUIÇÃO RELATIVOS À CÔMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.

2. Juros moratórios, mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Se-ção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, no entanto, a contar das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas posteriormente à citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.

3. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 21/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.38.00.000833-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-CISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE

VOCADO VASCONCELOS

APELANTES : AGNALDO FRANÇA MARQUES E OU-TROS

ADVOGADOS : MARCELA VITORIANO CORRADI E OU-TROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. ÍN-DICES APLICADOS AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DEZ/98 (10,96%), DEZ/2003 (0,91%), JAN/2004 (27,23%). EQUI-VALÊNCIA COM OS ÍNDICES DE REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-BENEFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal, no artigo 201, § 4º, deixou para a le-gislação ordinária a fixação de critérios de reajuste dos benefícios previdenciários (STF, RE 219.880/RN), que seguiram os seguintes índices oficiais: O INPC estabelecido pela Lei nº 8.213/91 foi su-cedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroa-tividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e con-vertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente.

2. Não se aplicam aos benefícios os percentuais de reajuste deferidos aos salários de contribuição em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e dezembro de 2004, por falta de previsão legal.

3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

REMESSA EX-OFFICIO Nº 2007.38.00.001384-8/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-RAL CARLOS MOREIRA ALVES

AUTOR : PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA NEVES

ADV. : Albione Tamietti e outro (a)

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Gregore Moreira de Moura

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CON-TRIBUIÇÃO RELATIVOS À CÔMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.

2. Juros de mora fluentes a contar dos respectivos vencimentos, quan-to às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.

3. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 26/11/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.38.00.010787-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-CISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE

VOCADO VASCONCELOS

APELANTES : CLÉLIA MARIA ALMEIDA GOMES QUEIROZ E OUTROS

ADVOGADOS : LEONARDO MAGALHÃES DE FREITAS E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUZA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. ÍN-DICES APLICADOS AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DEZ/98 (10,96%), DEZ/2003 (0,91%), JAN/2004 (27,23%). EQUI-VALÊNCIA COM OS ÍNDICES DE REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-BENEFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal, no artigo 201, § 4º, deixou para a le-gislação ordinária a fixação de critérios de reajuste dos benefícios previdenciários (STF, RE 219.880/RN), que seguiram os seguintes índices oficiais: O INPC estabelecido pela Lei nº 8.213/91 foi su-cedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroa-tividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e con-vertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente.

2. Não se aplicam aos benefícios os percentuais de reajuste deferidos aos salários de contribuição em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e dezembro de 2004, por falta de previsão legal.

3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pau-ta de Julgamentos do dia 16 de janeiro de 2008, Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 96.01.38404-9 / PI (655)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE: UNIAO FEDERAL

PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APDO: ANALICE FERREIRA CAVALCANTE

ADV: JOSE REGINO PIRES MELO

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI

REO 96.01.38621-1 / PI (656)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AUTOR: ANALICE FERREIRA CAVALCANTE

ADV: JOSE REGINO PIRES MELO

REU: UNIAO FEDERAL

PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI

AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2000.34.00.002519-9 / DF JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANDRE LUIS SILVA DA CUNHA E OUTROS(AS) MARLUCIO LUSTOSA BONFIM E OUTROS(AS)	(657)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2002.34.00.000174-0 / DF JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) FUNDACAO COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES PEDRO WANDERLEI VIZU ANGELO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) RICARDO JOSE HUDSON DE ABRANCHES E OUTRO(A)	(665)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.01.99.065248-1 / MG JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOAO GABRIEL ISAAC JOAQUIM ALBANO DE PAULA ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG	(673)
AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2000.01.99.111719-7 / RO JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) JOSE MARTINS DE ALMEIDA JOSE JOVINO DE CARVALHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HERBERT PEREIRA DA SILVA	(658)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.39.00.005716-1 / PA JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RAIMUNDO SIDNEY BEZERRA MORAES E OUTROS(AS) RAYMUNDO JOAO O DE MACEDO	(666)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.01.99.068300-6 / MG JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOAO GABRIEL ISAAC APARECIDA DA SILVA CASTRO ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG	(674)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2001.39.00.000588-0 / PA JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA PEDRO WANDERLEI VIZU ANTONIO MARIA PAES COSTA E OUTROS(AS) WILCY MARIA SAMPAIO DE OLIVEIRA	(659)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.01.99.010792-9 / GO JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI NATALINO CONCEICAO DOS SANTOS JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	(667)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.01.99.068667-3 / MG JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOAO GABRIEL ISAAC JOSE MORENO PEREIRA ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG	(675)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2001.39.02.000744-8 / PA JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MIGUEL NEVES GALVAO MIGUEL NEVES GALVAO JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM - PA	(660)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.01.99.019864-8 / GO JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI MARIA DE LOURDES VIEIRA JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	(668)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.40.01.002083-4 / PI JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) MARIA DE JESUS ALVES CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO	(676)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2001.39.02.000745-0 / PA JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS IVALCY DE SOUSA SANTANA E OUTROS(AS) MIGUEL NEVES GALVAO JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM - PA	(661)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.01.99.020080-5 / GO JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO MARIA PAES DA SILVA JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	(669)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.33.06.003363-3 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES ANTONIO GREGORIO DA SILVA ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WAGNO J F DE SOUZA GUERRA	(677)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2001.33.00.000945-5 / BA JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RICARDO RIBEIRO DA ROCHA ROSICLEIDE DO ESPIRITO SANTO BATISTA E OUTROS(AS) WAGNER BEMFICA ARAUJO JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA	(662)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.35.00.011317-5 / GO JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) ANTONIO JOAQUIM ELOI E OUTROS(AS) WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(670)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.33.06.003381-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES JOSE RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA CICERO EMERICIANO DA SILVA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WAGNO J F DE SOUZA GUERRA	(678)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2001.39.00.007654-4 / PA JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS DO ESTADO DO PARA E AMAPA - SINPRF E OUTROS(AS) VERACLIDES DE ALMEIDA RODRIGUES	(663)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.01.99.031286-4 / MG JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOAO GABRIEL ISAAC MARIA SALETE VILAS BOAS DA SILVA ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG	(671)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.33.06.003950-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES CICERO LEOPOLDINO DA SILVA CICERO EMERICIANO DA SILVA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WAGNO J F DE SOUZA GUERRA	(679)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2001.01.99.043867-0 / GO JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARCOS AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS MARIA APARECIDA DE LIMA E OUTROS(AS) IARA CORRETO CHAGAS E OUTRO(A)	(664)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.01.99.061013-8 / MG JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOAO GABRIEL ISAAC ESMERINO ALVES DA SILVA ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG	(672)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.33.06.003962-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES MARIA MARGARETH DA SILVA ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WAGNO F DE SOUZA GUERRA	(680)



AC RELATOR: 2006.33.06.003971-0 / BA (681) APTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES ADV: MARIA JOSE LEAL DE SA ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: WAGNO J F DE SOUZA GUERRA	AC RELATOR: 2006.01.99.010539-1 / MG (689) APTE: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC APDO: BRASILINO GONCALVES DO SINO ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG	AC RELATOR: 2006.01.99.044953-3 / MG (696) APTE: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA APDO: DEBRAIR CASSIMIRO AMANCIO ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFAILE E OUTRO(A)
AC RELATOR: 2006.33.06.003989-1 / BA (682) APTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES ADV: MARIA SELIA BRAGA CICERO EMERICIANO DA SILVA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: WAGNO J F DE SOUZA GUERRA	AC RELATOR: 2006.01.99.013453-6 / MG (690) APTE: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC APDO: ORLANDO ROCHA ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG	AC RELATOR: 2006.01.99.045035-0 / MG (697) APTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES ADV: FLORENTINA PERES BRANDAO MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
AC RELATOR: 2006.33.06.003991-5 / BA (683) APTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES ADV: JOSE BATISTA SOBRINHO ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: WAGNO F DE SOUZA GUERRA	AC RELATOR: 2006.01.99.017838-0 / MG (691) APTE: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA APDO: ENOC FRANCISCO CALADO ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFAILE E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	AC RELATOR: 2006.01.99.045176-6 / MG (698) APTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES ADV: JOANA MENDES SOUSA MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
AC RELATOR: 2006.33.06.003992-9 / BA (684) APTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES ADV: FRANCISCO NUNES DA SILVA ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: WAGNO J F DE SOUZA GUERRA	AC RELATOR: 2006.01.99.033952-0 / MG (692) APTE: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC APDO: GERALDO ANTONIO ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG	AC RELATOR: 2006.01.99.045749-0 / MG (699) APTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES ADV: HELENA ABADIA MOREIRA DE SOUZA MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
AC RELATOR: 2006.33.05.004242-6 / BA (685) APTE: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA PROCUR: PEDRO WANDERLEI VIZU APDO: JOSE RENATO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) ADV: FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUAZEIRO - BA	AC RELATOR: 2006.01.99.040238-0 / MG (693) APTE: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC APDO: MARIA DAS DORES INACIO ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG	AC RELATOR: 2006.01.99.045932-5 / MG (700) APTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES ADV: ADELIA LOPES FERREIRA MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
AC RELATOR: 2006.33.06.004455-0 / BA (686) APTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES ADV: MARIA VALDEJE BRITO ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ERALDO ANTONIO DA SILVA	AC RELATOR: 2006.01.99.044911-5 / MG (694) APTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES ADV: LUZIA MARIA DA CUNHA MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	AC RELATOR: 2007.33.06.000160-0 / BA (701) APTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES ADV: JOSE VIEIRA MARCOS ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AC RELATOR: 2006.01.99.004456-9 / MG (687) APTE: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC APDO: ALTAMIRO MATEUS SOBRINHO ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG	AC RELATOR: 2006.01.99.001649-1 / MT (702) APTE: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) ADV: ELZA RAMPE DA SILVA FANTIN MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA	AC RELATOR: 2007.01.99.001649-1 / MT (702) APTE: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) ADV: ELZA RAMPE DA SILVA FANTIN MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
AC RELATOR: 2006.01.99.005007-2 / MG (688) APTE: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC APDO: LEONIDIA TORRES DE AZEVEDO ADV: LUIZ RICARDO MARQUES BRAZAO REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG	AC RELATOR: 2006.01.99.044919-4 / MG (695) APTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES ADV: WILMA VAZ RODRIGUES MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	AC RELATOR: 2007.01.99.002125-3 / GO (703) APTE: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) ADV: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES DIVINA MARIA DE SOUZA VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)
	AC RELATOR: 2007.01.99.004541-3 / MG (704) APTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES ADV: DALIA JOAQUIM XAVIER MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ELISA MARIA CORREA SILVA	AC RELATOR: 2007.01.99.004541-3 / MG (704) APTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES ADV: DALIA JOAQUIM XAVIER MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ELISA MARIA CORREA SILVA

AC RELATOR: AC APTE: AC ADV: AC APDO: AC PROCUR: AC	2007.01.99.005214-1 / MG (705) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES LUZIA EUSTAQUIA PINHEIRO BARBOSA MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	REO RELATORA: REO AUTOR: REO ADV: REO REU: REO PROCUR: REO REMTE: REO	2007.01.99.006526-8 / GO (714) JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) EUZA MOREIRA DOS SANTOS JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANTONIO YUKICHI YOTOKO JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA CIVIL E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE POSSE GO	AC RELATORA: AC APTE: AC PROCUR: AC APDO: AC ADV: AC	2007.01.99.012585-6 / GO (722) JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUGUSTO DIAS DINIZ EDUARDO RODRIGUES MARQUES CHRISTIANE LACERDA BEJAS E OUTRO(A)
AC RELATOR: AC APTE: AC ADV: AC APDO: AC PROCUR: AC	2007.01.99.005215-5 / MG (706) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES MARIA ALVES DA SILVA MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	AC RELATOR: AC APTE: AC PROCUR: AC APDO: AC ADV: AC REMTE: AC	2007.01.99.006777-9 / MG (715) JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES JOSE RODRIGUES DA SILVA WILSON BRAZ LEAL JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	AC RELATORA: AC APTE: AC PROCUR: AC APDO: AC ADV: AC	2007.01.99.014617-8 / GO (723) JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOAQUIM PEDRO DA SILVA ISABEL PINHEIRO BENAVENTO CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTRO(A)
AC RELATOR: AC APTE: AC ADV: AC APDO: AC PROCUR: AC	2007.01.99.005421-7 / MG (707) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES MARIAN GERMANA DA COSTA BARCELOS MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ELISA MARIA CORREA SILVA	AC RELATORA: AC APTE: AC PROCUR: AC APDO: AC ADV: AC REC ADES: AC	2007.01.99.008054-1 / MT (716) JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALVARO MARCAL MENDONCA DAVI ALVES BATISTA MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS) DAVI ALVES BATISTA	AC RELATORA: AC APTE: AC PROCUR: AC APDO: AC ADV: AC REMTE: AC	2007.01.99.016493-3 / MG (724) JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IRENE RODRIGUES JOSE DE ALMEIDA ROBNEI BATISTA DE BARROS E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAJINHA - MG
AC RELATOR: AC APTE: AC ADV: AC APDO: AC PROCUR: AC	2007.01.99.005469-7 / MG (708) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES MARIA DAS DORES ALVES FRUTUOSO MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	AC RELATOR: AC APTE: AC ADV: AC APDO: AC PROCUR: AC	2007.01.99.008056-9 / MG (717) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES RAIMUNDA JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	AC RELATORA: AC APTE: AC PROCUR: AC APDO: AC ADV: AC REC ADES: AC	2007.01.99.018291-4 / MT (725) JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSE ALVES DE SOUZA BENEDITO CARLOS DE FREITAS MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS) BENEDITO CARLOS DE FREITAS
AC RELATOR: AC APTE: AC ADV: AC APDO: AC PROCUR: AC	2007.01.99.005470-7 / MG (709) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES OLIMPIO MARTINS SIQUEIRA MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	AC RELATORA: AC APTE: AC PROCUR: AC APDO: AC ADV: AC	2007.01.99.008330-7 / GO (718) JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOAQUIM PEDRO DA SILVA LAZARO VENTURA GONCALVES LUIZ GONZAGA CORDEIRO	AC RELATORA: AC APTE: AC PROCUR: AC APDO: AC ADV: AC REC ADES: AC	2007.01.99.018501-5 / MT (726) JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI JOSE DELCIO SPOHR MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS) JOSE DELCIO SPOHR
AC RELATOR: AC APTE: AC ADV: AC APDO: AC PROCUR: AC	2007.01.99.005529-8 / MG (710) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES MARIA CONCEICAO FERNANDES MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ELISA MARIA CORREA SILVA	AC RELATOR: AC APTE: AC PROCUR: AC APDO: AC ADV: AC	2007.01.99.010146-0 / MG (719) JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOAO GABRIEL ISAAC IZAURA ALVES DE ALMEIDA FARIA ANA PAULA PENNA JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG	AC RELATORA: AC APTE: AC PROCUR: AC APDO: AC ADV: AC REC ADES: AC	2007.01.99.019764-7 / MG (727) JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) IVETE GUEDES DA SILVA MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG
AC RELATOR: AC APTE: AC ADV: AC APDO: AC PROCUR: AC	2007.01.99.005540-0 / MG (711) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES MARIA JOSE PEREIRA MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ELISA MARIA CORREA SILVA	AC RELATOR: AC APTE: AC PROCUR: AC APDO: AC ADV: AC REMTE: AC	2007.01.99.010160-3 / MG (720) JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOAO GABRIEL ISAAC DOMINGOS ALVES DE LIMA VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG	AC RELATORA: AC APTE: AC PROCUR: AC APDO: AC ADV: AC PROCUR: AC	2007.01.99.020928-5 / MG (728) JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) MARTINHA ALVES RODRIGUES LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARCOS BOTREL CAMPOS
AC RELATOR: AC APTE: AC ADV: AC APDO: AC PROCUR: AC	2007.01.99.005545-9 / MG (712) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES MARIA ENI VIEIRA MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	AC RELATOR: AC APTE: AC PROCUR: AC APDO: AC ADV: AC REMTE: AC	2007.01.99.012518-8 / MT (721) JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUCIANA CRISTINA P C ZANDONADI MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA FABIANO GIAMPIETRO MORALES E OUTRO(A)	AC RELATOR: AC APTE: AC ADV: AC APDO: AC PROCUR: AC	2007.01.99.021867-1 / MG (729) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES MARIA DE CASSIA GONCALVES TORRES MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA



AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) APTE: DELMIRO ONISIO DOS REIS ADV: LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARCOS BOTREL CAMPOS	(730)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDO-NADI APDO: JOANITA ROSA DE OLIVEIRA ADV: FABIANO GIAMPIETRO MORALES E OUTRO(A)	(739)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA APDO: JOAQUIM ABADIA BARBOSA ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO	(747)
AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) APTE: TEREZA FERREIRA DA SILVA ADV: LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARCOS BOTREL CAMPOS	(731)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-LES BERNI APDO: GRACINDA CARVALHO DE SOUZA ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO	(740)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: IRENE RODRIGUES APDO: TEREZA DE JESUS OLIVEIRA ADV: JOSE DE OLIVEIRA GOMES	(748)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES APTE: AURORA PEREIRA DOS SANTOS ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	(732)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-LES BERNI APDO: VIRGINIO VIEIRA ROQUE ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	(741)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.) APTE: ANTONIO DA ROCHA RIBEIRO ADV: ROGERIO TAKEO HASHIMOTO E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(749)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES APTE: JOSE CESAR SOUTO ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	(733)	REO RELATORA: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) AUTOR: ANTONIO TAVARES DE SOUZA ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO	(742)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) APTE: ALAIR RODRIGUES GONZAGA ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO	(750)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES APTE: BENEDITA PEREIRA DOS REIS ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	(734)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-LES BERNI APDO: DIVINA ALVES DA SILVA ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	(743)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.) APTE: WILSON FERREIRA DOS SANTOS ADV: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(751)
AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ALVARO MARCAL MENDONCA APDO: MARIA MOREIRA FIGUEIRA ADV: FABIANO GIAMPIETRO MORALES E OUTRO(A)	(735)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-LES BERNI APDO: ROSALVA FERREIRA CAVALCANTE ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	(744)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: AUGUSTO CEZAR MORENO PESSOA APDO: ARLINDO FRANCISCO DOS SANTOS ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)	(752)
AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) APTE: MARIA SOUSA DO NASCIMENTO ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: FERNANDA VILELA ZAGATTO	(736)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-LES BERNI APDO: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	(745)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.) APTE: MARIA DE LOURDES COSTA BARBOSA ADV: IRACI PEDROSO APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(753)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES APTE: NILDA BISPO CELESTINO COSTA ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	(737)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-LES BERNI APDO: MARIA RODRIGUES DA SILVA ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	(746)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.) APTE: ALMERINDA RAMOS DOS SANTOS ADV: IRACI PEDROSO APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(754)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES APTE: NILDA BISPO CELESTINO COSTA ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	(738)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: AUGUSTO CEZAR MORENO PESSOA APDO: JANDIRA PORTO OLIVEIRA ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI E OUTRO(A)	(747)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.) APTE: ELVIRA LOPES DE SOUZA ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(755)
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC APDO: VICENTE ROSA DA SILVA ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG	(739)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO APDO: ELIETE MEDEIROS DOS SANTOS ADV: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA REC ADES: ELIETE MEDEIROS DOS SANTOS	(748)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.) APTE: ELVIRA LOPES DE SOUZA ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(756)

AC 2007.01.99.051629-1 / GO (757)
RELATORA: JUIZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIANA FERNANDES CHACPE
APDO: ANTONIA CANDIDA DE CUNHA
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO

AC 2007.01.99.052477-5 / MG (758)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)
APTE: LINA PEREIRA DE MELO
ADV: JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SUELY DOS ANJOS PEREIRA CARVALHO

AC 2007.01.99.052487-8 / MG (759)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)
APTE: MARIA LUCIA DA SILVA NEVES
ADV: JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA

AC 2007.01.99.053309-2 / MG (760)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)
APTE: MARIA EVANGELINA DOS SANTOS SOUSA
ADV: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES
Presidente

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

HABEAS-CORPUS N. 2007.01.00.048392-4/PI

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
IMPETRANTE : LUIZ MARTINS VIEIRA DE ARAUJO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - PI
PACIENTE : LUIZ MARTINS VIEIRA DE ARAUJO

LUIZ MARTINS VIEIRA DE ARAUJO, advogado, em causa própria, impetra Habeas Corpus (fls. 02/104), com pedido de liminar, contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara do Estado do Piauí (fl. 405 - recebimento da denúncia), visando, preventivamente, a concessão de Salvo-Conduto e, ao final, o trancamento, por falta de justa causa, da Ação Penal n. 2007.40.00.005746-6/PI, em que figura como réu, pela prática do crime de calúnia (artigo 138 c/c o artigo 141, incisos I e II, do Código Penal), contra o Procurador da República KELSON PINHEIRO LAGES (Inquérito Policial n. 300/2006 - SR/DPF/PI). Por Despacho de fl. 438, o MM. Juiz Federal KLAUS KUSCHEL, convocado, reservou-se para apreciar o pedido de liminar após as informações, que foram prestadas às fls. 447/450, nestes termos que destaco:

LUIZ MARTINS VIEIRA DE ARAÚJO, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho do Piauí, foi indiciado pelo Departamento de Polícia Federal - DPF/PI, nos autos do Inquérito Policial de n. 2006.40.00.003110-0 (IPL n. 300/2006), em que se apura a autoria direta e indireta dos fatos, bem como as circunstâncias narradas através do Ofício n. 123/2006, datado de 10 de fevereiro de 2006 e oriundo da Procuradoria da República no Estado do Piauí. Notícia o ofício (fl. 10) a possível prática do crime de calúnia, a teor da peça de interposição de recurso anexada aos autos do processo administrativo criminal nº 1.27.000.001051/2005-72, protocolado sob o nº 08410.002237/2006-17 (cópia anexa), decorrente de representação oferecida pelo então representante do Ministério Público Federal no Piauí, KELSTON PINHEIRO LAGES (fls. 31/33).

No decorrer das investigações policiais, foi feito o indiciamento indireto do acusado, conforme despacho de fl. 52, e, ao final, elaborado o relatório de fls. 65/67.

Após a remessa do inquérito ao Ministério Público Federal, foi ofertada a denúncia anexa, em 15.08.2007, atribuindo ao acusado a prática do crime de calúnia, capitulado no art. 138 do CP, c/c o art. 141, incisos I e II.

A denúncia foi recebida em 20.08.2007, oportunidade em que foi designado interrogatório do acusado para o dia 03.10.2007, às 10:00 hs (fl. 75).

Embora regularmente citado (fl. 99), o acusado não compareceu ao interrogatório.

Nada obstante, opôs, as vésperas da audiência designada para aquele ato, embargos de declaração (fls. 78/94) contra o despacho de recebimento da denúncia por falta de fundamentação legal, alegando, em síntese a ocorrência de obscuridade, ambigüidade e contradição, na medida em que 'cingiu-se apenas a mencionar genérica e sucintamente o art. 41 do CPP'. Requereu, ao final, a decretação de nulidade do despacho de recebimento da denúncia, bem como a suspensão do feito.

No ensejo, noticiou o acusado ainda que se encontrava sob tratamento psiquiátrico (atestado de fls. 97/98).

Esse Juízo não conheceu dos embargos opostos (fls. 101/102), explicitando que é incabível a interposição de embargos de declaração contra despacho que recebe a denúncia, conforme a jurisprudência pátria. Outrossim, no bojo daquela de decisão, determinou a instauração de incidente de insanidade mental, a suspensão da ação criminal e a intimação de peritos nomeados para dizer se aceitam o encargo.

Intimado acerca da decisão de fls. 101/102, o ora paciente apresentou pedido de arquivamento do incidente de insanidade mental, argumentando sua inviabilidade para atestar seu verdadeiro estado de saúde mental em 08/03/2005, época da interposição do recurso para a 2ª câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal em Brasília/DF. Apresentou, também, exceção de suspeição em relação a este julgador.

O processo relativo ao incidente de insanidade mental foi autuado sob o número 2007.40.00.006304-1. Já o processo atinente à exceção de suspeição, recebeu o número 2007.40.00.006644-8.

O pedido de arquivamento do incidente de insanidade mental foi indeferido, enquanto que a suspeição não foi reconhecida por este julgador.

Atualmente, o processo de nº 2007.40.00.006304-1, referente ao incidente de insanidade mental, está aguardando manifestação dos peritos acerca da aceitação do encargo para o qual foram nomeados. O processo de nº 2007.40.00.006644-8, relativo à exceção de suspeição, está aguardando remessa a este Tribunal, para julgamento.

....."
(cf. fls. 448/450 - grifei)

No "site" de "consulta processual" da Seção Judiciária do Piauí, sobre a tramitação da ação penal em referência (Processo n. 2007.40.00.005746-6), consta como última anotação:

"SUSPENSÃO DO PROCESSO PENAL: ORDENADA. PROCESSAMENTO INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL SUSCITADO (ART. 149, 2º, CPP) - APENSADO AO PROCESSO N. 2007.6304-1".

Diante disso, não identificando, na hipótese, em exame provisório, a alegada ameaça ao direito de locomoção do Paciente, indefiro o pedido de expedição de Salvo-Conduto. I.

Ao Ministério Público Federal.

Brasília-DF, 30 de novembro de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050550-1/PI

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : EDUARDO MARTINS THOME
ADVOGADO : MARCELO JAIME FERREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : KELSTON PINHEIRO LAGES

D E S P A C H O

Considerando inexistir pedido de efeito suspensivo ao recurso, intime-se o agravado para os fins e pelo prazo do artigo 527-V do CPC.

Após, com ou sem resposta do agravado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, como "custos legis".

Em seguida, à conclusão.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.053594-0-MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
AGRAVANTE : PONTAL EMPREENDIMENTOS AGRO-PECUÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ANALIA MARIA GUIMARAES LIMA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/18), com pedido de efeito suspensivo, interposto por PONTAL EMPREENDIMENTOS AGRO-PECUÁRIOS LTDA contra decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.38.00.032205-6 pelo MM. Juiz Federal Substituto da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, Dr. Rodrigo Rigamonte Fonseca (fls. 19/21), que denegou a antecipação de tutela pleiteada para suspender os efeitos do Decreto Presidencial de Desapropriação.

Alega a Agravante o seguinte, destaco:

- (...) é proprietária do imóvel Fazenda Covancas, objeto de ação expropriatória com imissão de posse deferida, que fora nos últimos anos invadido muitas vezes, inviabilizando a produtividade;

- se insurgiu contra a imissão de posse, havendo decisão determinando a suspensão da liminar, o que não foi cumprido, estando o processo expropriatório caminhando rumo à desapropriação. Propôs, então, ação ordinária pretendendo a antecipação de tutela para suspender os efeitos do decreto presidencial que embasou a desapropriação, requerendo a decretação de sua nulidade, vez que: a) a invasão como fator impeditivo da desapropriação do imóvel rural (§ 6º do art. 2º da Lei 8.629/93); b) irregularidades no projeto de assentamento, pois não houve a exclusão daqueles que são participantes em conflitos fundiários (§ 7º do art. 2º da Lei 8.629/93); c) ser o imóvel produtivo (art. 6º, § 7º da Lei 8.629/93); d) existência de laudo conclusivo do INCRA em que informa não se enquadrar o imóvel ao perfil de imóveis indicados à reforma agrária; e) manifestação expressa do INCRA na ação possessória, demonstrando desinteresse pelo imóvel e descartando a fazenda para fins de reforma agrária; f) indícios de pressão e manipulação, parte do MST e da Pastoral da Terra, pela reforma do laudo que concluiu pelo descarte do Imóvel;

- "o perigo da demora se fundou basicamente no fato de já existir ação expropriatória com imissão de posse deferida, o que viabiliza a implantação do projeto de assentamento do INCRA, que, na medida em que for evoluindo, acabará por dificultar a possibilidade de reversão da medida, sem contar os prejuízos financeiros que a Autora vem sofrendo, vez que todo o investimento realizado no imóvel está se perdendo em razão da invasão e da depredação da Fazenda Pontal, não havendo como recuperar as perdas já ocorridas, vez que o uso do imóvel foi obstado quando da propositura da desapropriação e a imissão do INCRA na posse do imóvel";

- "a concessão de efeito suspensivo irá corrigir o erro da decisão agravada, dando justo direcionamento às disposições do art. 558 do CPC, cumuladas com a lei de regência e mais decisões dessa E. Corte, assim como do Supremo Tribunal Federal, eis que, a prevalecerem os termos do decreto expropriatório e, via de consequência, sendo permitido o andamento do processo de desapropriação, o julgamento do Agravo de Instrumento deixará de ter sentido, já que quando isso ocorrer a Agravante terá sido desapropriada de seu imóvel, que restará parcelado e depredado, inviabilizando o exercício de sua atividade específica, qual seja a pecuária, sem se descurar dos prejuízos causados às benfeitorias lá edificadas, que continuarão sendo destruídas".

- embora existam irregularidades no processo de desapropriação da Fazenda Covancas aviado pelo INCRA, a decisão agravada indeferiu liminar para suspender os atos expropriatórios, ao argumento de a Legislação impede a concessão de tutela antecipada contra atos do Poder Público;

- a Corte Suprema entende que a repetição das invasões é condição que justifica o "abortamento" do processo administrativo ou judicial;

- o imóvel é produtivo. A invasão é um ato de força maior e estando o imóvel submetido a essa condição, não perderá a qualificação de propriedade produtiva (art. 6º, § 7º da Lei 8.629/93);

- o imóvel é impróprio para desapropriação, em razão de limitações físicas, constatadas pelo INCRA;

- "o INCRA só voltou atrás no laudo elaborado em razão da pressão da Pastoral da Terra, do MST e de outros movimentos fortes na região";

- "o imóvel permaneceu invadido estando, portanto, insusceptível de desapropriação pelos quatro anos subseqüentes à última desocupação";

- "o processo administrativo está divorciado de princípios básicos da legislação vigente".

O MM. Juiz Federal assim decidiu:

"Pela antecipação da tutela jurisdicional os pressupostos acham-se previstos no art. 273, incisos e §§, do CPC, na redação dada pela Leis 8.952/94 e 10.444/02, quais sejam, existência de prova inequívoca do direito pretendido e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, entretanto, a observância desses regramentos não é suficiente ao fim que se pretende, pois que a denominada Fazenda Covancas, objeto da ação de desapropriação nº 2007.38.00.00001865-5, fora declarada de interesse social para fins de reforma agrária pelo Decreto de 29.06.2006, do Presidente da República, publicado no DOU de 30.06.2006, Seção I, p. 123.

É que os arts 1º, § 1º, da Lei 8.437/92, e 1º, da Lei 9.494/97, vedam a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias que objetivem a impugnação de ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária do Tribunal, no caso o STF, conforme previsão expressa no art. 102, I, d, da CR/88, e jurisprudência sedimentada do próprio (MS 24.443-7/DF - Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - DJ de 16.09.2005; RCL 3972MC/PE - Relatora Ministra ELLEN GRACIE - DJ de 03.04.2006).

Neste ponto faz-se necessária a transcrição das normas mencionadas:
CR/88

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originalmente:

(...)

d) o 'habeas-corpus', sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o 'habeas-data' contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

(...)

[os grifos não constam do original]



Lei 8.437/92

Art. 1º. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§1º. Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

Lei 9.494/97

Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

[os grifos não constam do original]

Em sua inicial a autora é clara quanto à pretensão final de anulação do Decreto Presidencial, bem como de, em sede de antecipação de tutela, de suspensão de seus efeitos, o que atrai, indubitavelmente, a vedação legal em questão, sob pena de usurpação da competência constitucional do STF para exercer o controle judicial dos atos provenientes do Chefe do Poder Executivo Federal. Não se discute nos autos, senão indiretamente, a produtividade do imóvel apurada administrativamente pelo INCRA, o que poderia se afastar da análise da regularidade formal de todo o procedimento expropriatório, este sim tendo o controle afeto ao STF, como se viu. O que se discute nestes autos é a invasão do imóvel que impediria, por força legal (art. 2º, §7º, da Lei 8.629/93), sua desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, bem assim sua influência sobre a viabilidade da implantação do programa respectivo.

Embora os art. 1º, §1º, da Lei 8.437/92, e 1º, da Lei 9.494/97, não tenham o condão de afastar a competência deste Juízo, impedem a concessão de medida cautelar inominada, liminar ou antecipação de tutela quando o ato impugnado é de autoridade sujeita, na via mandamental, à competência originária do Tribunal.

Assim, em sede de cognição sumária, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada pela autora." (fls. 19/21) (grifo original)

Vejamos. Pretende, portanto, a Agravante, com pedido de efeito suspensivo ativo, o provimento do presente agravo de instrumento "de modo a confirmar a suspensão do Decreto Presidencial, frente as irregularidades apontadas".

E conforme enfatizou o MM. Juiz a quo na r. Decisão agravada:

"Em sua inicial a autora é clara quanto à pretensão final de anulação do Decreto Presidencial, bem como de, em sede de antecipação de tutela, de suspensão de seus efeitos (...)"

Ora, fundamentadamente, com razão, explicitou o MM. Juiz singular, que sendo o ato em referência do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a competência originária para decidir sobre a pretensão em referência é do excelso Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido assim decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, destaque: "Os arts. 1º, § 1º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias que objetivem a impugnação de ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal". (REsp. n. 78.9062/MG, 2ª Turma, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 11.12.2006).

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

À CORIP para redistribuir o presente Agravo de Instrumento por dependência à AMS 2006.38.00029275-9/MG.

Comunique-se ao MM. Juiz da causa.

Intime-se o Agravado para os fins do artigo 527, Inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.055319-4/BA

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (CONVOCADO)
IMPETRANTE : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
PACIENTE : JOÃO ALVES BORGES
PACIENTE : MARIA JOSÉ GOMES BOAVENTURA

DECISÃO

As informações que vieram aos autos às fls. 266/273, dão conta de que a extinção do crédito tributário não é de certeza cristalina, vez que informa - afirmando ter-se valido de informação do INSS - haver diversas NFLD's, não tendo sido a totalidade do débito quitada. Havendo lançamento tributário e não existindo prova esborreada de que tais valores foram pagos antes do recebimento da denúncia, não há razão quer para o trancamento da ação penal, quer para a conclusão da liminar. NEGÓ-A.

Vistas ao MPF.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.055319-4/BA

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (CONVOCADO)
IMPETRANTE : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
PACIENTE : JOÃO ALVES BORGES
PACIENTE : MARIA JOSÉ GOMES BOAVENTURA

DESPACHO

Analisados os autos, em que se postula o cancelamento de audiência agendada para 06/12/2007, bem assim a extinção da ação penal destinada a apurar crime de supressão e redução de contribuição previdenciária (artigos 168-A e 337-A do Código Penal), sob o argumento de já terem os pacientes quitado o débito em comento, determino sejam solicitadas informações à autoridade coatora, por via fac-símile, a serem prestadas, diante da urgência, em 24 (vinte e quatro) horas, também por fac-símile, quando, então, deliberarei acerca do pedido de liminar.

Brasília-DF, 03 de dezembro de 2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.055319-4/BA

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (CONVOCADO)
IMPETRANTE : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
PACIENTE : JOÃO ALVES BORGES
PACIENTE : MARIA JOSÉ GOMES BOAVENTURA

D E C I S Ã O

A matéria aventada no pedido de reconsideração é eminentemente fática, e não comporta deslinde na estreita via do Habeas Corpus, que exige prova pré-constituída.

Tais argumentos poderão ser manuseados em sede de defesa preliminar endereçada ao juízo processante, ou aventada em novo writ, que se faça acompanhar das devidas certidões fiscais.

Mantenho a decisão.

Ao MPF.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.055944-5/MG

Processo na Origem: 200738030087771

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
IMPETRANTE : JOANA DARC DE CASTRO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
PACIENTE : LUIZ CARLOS MACIEL (REU PRESO)

D E C I S Ã O

JOANA D'ARC DE CASTRO, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 75.153, impetrou a presente ordem de *habeas corpus*, em benefício de LUIZ CARLOS MACIEL, identificado na inicial, contra ato do MM. Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG, ocasião em que postulou a concessão liminar da ordem "(...) para Que seja restabelecida a liberdade do paciente (...)" (fl. 0005).

Para a concessão da postulada medida liminar de *habeas corpus*, é necessário verificarem-se presentes, simultaneamente, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Como bem enfatizou o Min. Arnaldo Esteves Lima, na Decisão proferida no HC 57.202/MT:

"A concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois carece de previsão legal. Assim, somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano..."

Não fora isso, a pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito da impetração, inviabilizando o seu deferimento, sob pena de implicar a antecipação da prestação jurisdicional a ser submetida à apreciação da Quinta Turma desta Corte..."

Em uma primeira análise, sob essa ótica, tenho que a impetrante não logrou demonstrar a existência de circunstância a caracterizar o *fumus boni juris*, o que impossibilita a concessão da medida liminar requerida, considerando que, além de se confundir com o próprio mérito da impetração, não restou demonstrado, no atual momento processual, a ocorrência de constrangimento ilegal, mormente quando se verificam os fundamentos deduzidos pelo MM. Juízo Federal impetrado para indeferir o pedido de concessão de liberdade provisória ao paciente e, consequentemente, manter sua prisão preventiva (fls. 0008/0017).

Destarte, verifica-se que os argumentos deduzidos na petição inicial de fls. 0002/0006 não se apresentam como juridicamente suficientes a ensejar a concessão liminar da ordem de *habeas corpus*.

Dessa forma, indefiro o pedido de concessão liminar do writ. Solicitem-se informações ao MM. Juízo Federal impetrado a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, abra-se vista dos autos ao d. Ministério Público Federal.

Em seguida, à conclusão.

Intime-se.

Brasília - DF, 05 de dezembro de 2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
Relatora Convocada

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.056284-4/MG
Processo na Origem: 200738110049129

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
IMPETRANTE : ROOSEVELT CALDAS PIMENTA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG
PACIENTE : GEOVAZIO BORGES PIMENTA (REU PRESO)

D E C I S Ã O

ROOSEVELT CALDAS PIMENTA, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 39.850, impetrou a presente ordem de *habeas corpus*, em benefício de GEOVÁZIO BORGES PIMENTA, identificado na inicial, contra ato do MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, ocasião em que postulou a concessão liminar da ordem "(...) para que seja revogada sua prisão preventiva e expedido o alvará de soltura até o julgamento final do presente feito (...)" (fl. 03).

Para a concessão da postulada medida liminar de *habeas corpus*, é necessário verificarem-se presentes, simultaneamente, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Como bem enfatizou o Min. Arnaldo Esteves Lima, na Decisão proferida no HC 57.202/MT:

"A concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois carece de previsão legal. Assim, somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano..."

Não fora isso, a pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito da impetração, inviabilizando o seu deferimento, sob pena de implicar a antecipação da prestação jurisdicional a ser submetida à apreciação da Quinta Turma desta Corte..."

Em uma primeira análise, sob essa ótica, tenho que o impetrante não logrou demonstrar a existência de circunstância a caracterizar o *fumus boni juris*, o que impossibilita a concessão da medida liminar requerida, considerando que, além de se confundir com o próprio mérito da impetração, não restou demonstrado, ao menos neste momento processual, a ocorrência de constrangimento ilegal, mormente quando se verificam os fundamentos da decisão de fls. 111/113 adotados pelo MM. Juízo Federal impetrado para indeferir o pedido de concessão de liberdade provisória e consequentemente, decretar a prisão preventiva do paciente, bem como para indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva (fl. 125).

Destarte, verifica-se que os argumentos deduzidos na petição inicial de fls. 02/29 não se apresentam como juridicamente suficientes a ensejar a concessão liminar da ordem de *habeas corpus*, ressaltando, inclusive, que a discussão quanto à participação ou não do paciente nas condutas delituosas que lhe são imputadas estão a demandar dilação probatória, o que não se apresenta juridicamente possível na via estreita do writ.

Dessa forma, indefiro o pedido de concessão liminar do writ.

Solicitem-se informações ao MM. Juízo Federal Impetrado, estipulando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que sejam prestadas as acima mencionadas informações.

Após, ouça-se o d. Ministério Público Federal.

Em seguida, à conclusão.

Intime-se.

Brasília - DF, 04 de dezembro de 2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
Relatora Convocada

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

COMUNICADO

O Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, comunica às partes, procuradores, advogados e aos demais interessados que haverá Sessão Extraordinária, da Sexta Turma, no dia 14 de dezembro de 2007 (sexta-feira), com início às 9:00 horas, na Sala T-01, localizada na sobreloja do Edifício-sede do TRF/1ª Região, ocasião em que serão julgados os processos adiados de pautas anteriores.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Presidente da 6ª Turma

COORDENADORIA DA SÉTIMA TURMA

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 61ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 6 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: PAULO VASCONCELOS JACOBINA
Secretário(a): NESLITA DA COSTA SILVA

Às catorze horas, foi aberta a Sessão, presentes o Ex.mo Sr. Desembargador Federal Catão Alves e o Ex.mo Sr. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, convocado para completar "quorum", na ausência, por motivo de licença, do Ex.mo Sr. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 600-022, de 05/08/2005. Lida não impugnada foi aprovada a ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

AC 1997.39.00.002677-8 / PA (794)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CASA DOS REMEDIOS LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

AC 1997.39.00.004068-3 / PA (795)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HIGSON FRANCISCO DOS SANTOS
APDO: EMPRESAP - EMPRESA DE SEG DOS ESTADOS DO PARA E AMAPA
APDO: ROSELI BARROS CAMPOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

AC 1997.33.00.015869-0 / BA (796)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: HELIO RAMOS FILHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

AC 1997.33.00.016376-9 / BA (797)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RAIMUNDO JOSE COSTA DALTRO DE CASTRO
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.01.001160-0 / BA (798)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LUNDGREN IRMAOS TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.01.001160-0 / BA (799)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LUNDGREN IRMAOS TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.00.002233-7 / BA (800)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ELMO SAMPAIO CARDOSO
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.00.002311-9 / BA (801)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EMPRESA LIBERDADE DE TRANSPORTES LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

AC 1998.34.00.016377-0 / DF (AG 200201000133609/DF) (802)
APTE: INDUSTRIAS ROMI S/A
ADV: CELSO BOTELHO DE MORAES
APTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV: CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento aos apelos e à remessa oficial, vencido, em parte, o Desembargador Federal Catão Alves, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.00.018512-2 / BA (803)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ORION COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.00.020479-0 / BA (804)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE JORGE DE SOUZA DE SALVADOR
APDO: JOSE JORGE DE SOUZA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.00.021110-2 / BA (805)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DINAMICA PROD LABORATORIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.00.021110-2 / BA (806)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DINAMICA PROD LABORATORIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.33.01.000339-5 / BA (807)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MENDES FERREIRA E CIA LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que dava provimento.

AC 1999.33.00.000597-5 / BA (AC 200701000371739/BA) (808)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EQUIBA EQUIPAMENTO HIDRAULICOS DA BAHIA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.01.00.055041-5 / BA (809)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MERCADINHO E PANIFICADORA CERQUEIRA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.01.00.066704-8 / BA (810)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARIANNE GLAUSER
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.34.00.008153-6 / DF (811)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: LUDMILA ROLIM GOMES FARIA
APDO: OTAVIO AUGUSTO DE MARTINS E PINHEIRO - ME
ADV: WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.33.00.012969-5 / BA (812)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ASSEI ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E IMOBILIARIO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.33.00.012969-5 / BA (813)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ASSEI ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E IMOBILIARIO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.33.00.015015-7 / BA (814)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ACS ELETROMECANICA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.34.00.025502-6 / DF (815)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: LUDMILA ROLIM GOMES FARIA
APDO: MARCENARIA E MOBILIDADE UNIAO DE ABAETE LTDA
ADV: MARCO ANTONIO DA COSTA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.042965-9 / MG (816)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSIAS FRANCISCO ARAUJO E OUTROS(AS)
ADV: JOSE VLAN DE CASTRO JUNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.002305-8 / DF (817)
APTE: ANTONIO JOSE CONEGLIAN E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA



A Turma, por maioria, deu provimento ao apelo dos embargados, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava provimento e, por unanimidade, deu provimento ao apelo da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.38.01.002827-0 / MG (AG) (818)
200101000389777/MG)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE JUIZ DE FORA - SINDUSCON/JF
ADV: FLORIVAL XAVIER DE SOUZA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos segundos Embargos de Declaração e aplicou à embargante multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.38.01.002827-0 / MG (AG) (819)
200101000389777/MG)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE JUIZ DE FORA - SINDUSCON/JF
ADV: FLORIVAL XAVIER DE SOUZA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos segundos Embargos de Declaração e aplicou à embargante multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.016829-8 / MG (820)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VERA MARIA AUGUSTO DE LIMA
ADV: DEMETRIO MENDES ORNELAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.042288-8 / MG (821)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERRUCCETTI
APDO: INSTITUTO DOS MISSIONARIOS SACRAMENTINOS DE NOSSA SENHORA E OUTROS(AS)
ADV: LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação e negou provimento à remessa oficial, vencido, em parte, o Desembargador Federal Catão Alves, que negava provimento ao INSS, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.040637-6 / DF (822)
APTE: BELISA AZPILICUETA PEREIRA E OUTROS(AS)
ADV: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.009822-4 / DF (823)
APTE: ACADEMIA DE TENIS RESORT LTDA
ADV: PAULO SZARVAS
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.042223-7 / DF (824)
APTE: CARLOS AUGUSTO LOWEN E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, vencido, em parte, o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, negou provimento à apelação dos autores e deu provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.042223-7 / DF (825)
APTE: CARLOS AUGUSTO LOWEN E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, vencido, em parte, o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, negou provimento à apelação dos autores e deu provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.042766-8 / DF (826)
APTE: ALZIRA MOURAO E OUTROS(AS)
ADV: CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação dos autores e deu provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, vencido em parte o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.043749-6 / MG (827)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SILVIA APARECIDA DE FREITAS COSTA E OUTROS(AS)
ADV: HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, negou provimento ao apelo, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.34.00.007024-9 / DF (AG) (828)
200401000104893/DF)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INDAIATUBA TEXTIL S/A
ADV: FLAVIA ALBERTA GAIOTTO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas pelo apelante e deu provimento ao recurso de apelação, prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.007992-7 / DF (829)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROGERIO SANTOS MUNIZ
APDO: ALEX FABIANO DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADV: TEODORA CARRILHO CORREA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.028491-5 / MG (830)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NIZAN CELIO PFEILSTICKER
ADV: MAURICIO LUIZ DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento ao apelo, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava provimento.

AC 2004.38.00.028491-5 / MG (831)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NIZAN CELIO PFEILSTICKER
ADV: MAURICIO LUIZ DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento ao apelo, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava provimento.

AC 2004.34.00.029052-0 / DF (832)
APTE: JOSE GUTEMBERGUE PINHEIRO E OUTROS(AS)
ADV: JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.029208-1 / DF (833)
APTE: ADALBERTO LUIZ ZUGLIANI E OUTROS(AS)
ADV: JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.042346-9 / DF (834)
APTE: ANTONIO GRAZZIOTIN E OUTROS(AS)
ADV: JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.043456-4 / DF (835)
APTE: ANGELO RUBIANO E OUTROS(AS)
ADV: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.32.00.005882-3 / AM (836)
APTE: SADOE PEREIRA NETO
ADV: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.006951-7 / MG (AG) (837)
200501000186644/MG)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: WANDER COSTA
ADV: FERNANDO RODRIGUES MAIA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS	2005.38.00.006951-7 / MG (AG	(838)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	WANDER COSTA	
ADV:	FERNANDO RODRIGUES MAIA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
REO	2005.38.00.009920-8 / MG (AG	(839)
AUTOR:	200501000305688/MG) COMPANHIA SIDERURGICA BELGO MI-NEIRA	
ADV:	RODOLFO DE LIMA GROPEN	
REU:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2005.34.00.013451-2 / DF (AG	(840)
APTE:	200501000394012/DF) FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	RODRIGUES E RODRIGUES LTDA	
ADV:	MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.34.00.016884-1 / DF	(841)
APTE:	MUNICIPIO DE CONCEICAO DA APA-RECIDA - MG	
PROCUR:	JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLAUDIVS FABIO CARAN BRITTO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do réu e à remessa oficial e deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.34.00.000126-9 / DF	(842)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ELSON ANTONIO DE SOUZA E OUTROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
A Turma, por maioria, negou provimento ao apelo, nos termos divergentes do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.		
AC	2006.41.01.000658-9 / RO	(843)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	PORTO VELHO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.41.01.000658-9 / RO	(844)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	PORTO VELHO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.		

AC	2006.41.01.000742-6 / RO	(845)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS DE CAFE SANTA RITA LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2006.38.09.002631-1 / MG (AG	(846)
APTE:	200601000280797/MG) FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	G3 SERVICOS TERCERIZADOS LTDA	
ADV:	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.33.08.004163-5 / BA	(847)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	RAIMUNDO FIGUEREDO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.41.01.004916-0 / RO	(848)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ALMEIDA E SOUZA LTDA - ELAINES SUPERMERCADOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que dava provimento à apelação.		
AMS	2006.38.01.005112-5 / MG	(849)
APTE:	SUELY SILVA ROSA	
ADV:	MARIA DA GRACA PIMENTEL PONTES	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2006.34.00.008253-5 / DF	(850)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	RODRIGO GUIMARAES WANDERLEY COSTA	
ADV:	GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE	
LITIS PA:	BRASIL TELECOM S/A	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2006.34.00.008253-5 / DF	(851)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	RODRIGO GUIMARAES WANDERLEY COSTA	
ADV:	GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE	
LITIS PA:	BRASIL TELECOM S/A	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		

AG	2006.01.00.011888-5 / DF (AG	(852)
AGRTE:	200401000020600/DF) REMAN SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA	
ADV:	ELIZIO ROCHA JUNIOR E OUTRO(A)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2006.01.00.034141-7 / GO	(853)
AGRTE:	MARCOS ANTONIO CASSOL	
ADV:	EMERSON JOSE DO COUTO	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, decidiu declinar da competência para a 3ª Seção, nos termos do voto do Relator.		
AG	2006.01.00.037843-0 / MG	(854)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA	
ADV:	JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo Interno e julgou prejudicado o Agravo de Instrumento, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que negava provimento.		
AG	2006.01.00.041540-7 / TO	(855)
AGRTE:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS	
ADV:	LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA	
AGRDO:	CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 12A REGIAO	
PROCUR:	NEREU GOMES CAMPOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2006.01.00.041710-2 / DF	(856)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	GERDAU ACOMINAS S/A	
ADV:	BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2006.01.00.043199-8 / MG (AG	(857)
AGRTE:	200601000378430/MG) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT	
PROCUR:	MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA	
AGRDO:	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo Interno e julgou prejudicado o Agravo de Instrumento, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que negava provimento.		
AG	2006.01.00.043199-8 / MG (AG	(858)
AGRTE:	200601000378430/MG) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT	
PROCUR:	MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA	
AGRDO:	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo Interno e julgou prejudicado o Agravo de Instrumento, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que negava provimento.		



AG 2006.01.00.046721-3 / MG (859)
AGRTE: BMB - BELGO - MINEIRA BEKAERT
ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADV: RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.001874-5 / MG (860)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CIA ACUCAREIRA RIOBRANQUENSE
ADV: FLAVIO CRUZ NEVES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.004739-0 / MG (861)
AGRTE: MAGOTTEAUX BRASIL LTDA
ADV: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.005364-4 / BA (862)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FERTILPECUARIA PRODUTOS AGRICOLAS VETERINARIOS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.005367-5 / BA (863)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES CAVALCANTI LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.006030-7 / MG (AG 200401000206584/MG) (864)
AGRTE: GSP LOTEADORA LTDA
ADV: MARCELO DE ROCAMORA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.009228-2 / GO (865)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANDRESA HERCULANO SZERVINSK
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.009310-2 / MG (866)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ARMARINHOS TUCANO LTDA
APDO: ADEMAR FONSECA
APDO: LUCY ANTONIA FERNANDES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.009447-8 / MG (867)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DI LUCCA IND E COM LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.009448-1 / MG (868)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TKS TRANSPORTADORA KREMPSSER SOUZA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.009640-3 / BA (869)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ATACADISCOS COMERCIAL DE DISCOS LTDA
AGRDO: RICARDO JORGE CAVALCANTI
AGRDO: ALDROVANDO SA CAVALCANTI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.009704-9 / BA (870)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE CARVALHO DA SILVA JUNIOR
AGRDO: LENON COMERCIO CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA
AGRDO: MOISES SILVA GABRIELLI
ADV: FERNANDO MARQUES E OUTROS(AS)
AGRDO: GERSON SILVA GABRIELLI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.010671-6 / DF (871)
AGRTE: MUNICIPIO DE PORTEIRAO
PROCUR: HUGO MENDES PLUTARCO E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial ao Agravo de Instrumento, vencidos, em parte, o Desembargador Federal Catão Alves e o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que davam provimento parcial, em maior extensão, nos termos do voto do Relator.

BRASÍLIA, 29/10/2007.
RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO

A Turma, por maioria, deu provimento parcial ao Agravo de Instrumento do município, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido, em parte, o Relator, que dava provimento em menor extensão.

AG 2007.01.00.010671-6 / DF (872)
AGRTE: MUNICIPIO DE PORTEIRAO
PROCUR: HUGO MENDES PLUTARCO E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial ao Agravo de Instrumento, vencidos, em parte, o Desembargador Federal Catão Alves e o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que davam provimento parcial, em maior extensão, nos termos do voto do Relator.

BRASÍLIA, 29/10/2007.
RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO

A Turma, por maioria, deu provimento parcial ao Agravo de Instrumento do município, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido, em parte, o Relator, que dava provimento em menor extensão.

AG 2007.01.00.010825-0 / BA (873)
AGRTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR: JOSE ALVES DA ROCHA REIS NETO
AGRDO: PORTBEL COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.012170-5 / RR (874)
AGRTE: JOSE ANTONIO DE CASTRO NETO
ADV: ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.014392-6 / MG (875)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GUI AN INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.014730-7 / DF (876)
AGRTE: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
ADV: FABIO GIACHETTA PAULILO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.018244-9 / DF (877)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CALCADOS SEIVA LTDA - MASSA FALIDA
ADV: MARCO ANTONIO SANDER E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.020772-0 / MG (878)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: TRANSPORTES SOL S/A
ADV: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lhe negava provimento.

AG 2007.01.00.022233-6 / DF (879)
AGRTE: GILLETE DO BRASIL LTDA
ADV: ALMIR MEIRELLES ROSA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.023156-1 / GO (880)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY
AGRDO: RELOJOARIA BARAO LTDA
AGRDO: ROGERIO TOLENTINO
AGRDO: LAURENTINA MARIA GOULART
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.023504-8 / BA (881)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: INTEC INSTALACAO E SERVICOS TEC-
NICOS LTDA
AGRDO: ARNALDO MAGALHAES MATOS
AGRDO: OSMAR ALMEIDA SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, que lhe dava provimento e, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.026582-5 / BA (AG 200701000106329/BA) (882)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MARCELINO ARAUJO LIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.026595-9 / BA (AG 200701000105104/BA) (883)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JOSE MARCOS DE SOUZA CARVALHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.027087-5 / MG (884)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GALDINO JOSE DIAS FILHO
AGRDO: ESCOLA CORACAO DE JESUS 10 E 20 GUAUS
ADV: MARIO CELIO FERREIRA PINTO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava provimento.

AG 2007.01.00.027193-5 / BA (AG 200701000107276/BA) (885)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CRIANCA ATIVA LIMITADA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.027289-6 / BA (886)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: Derval Dias Monteiro
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.028002-6 / DF (887)
AGRTE: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV: RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento e julgou prejudicados os Embargos de Declaração opostos pela ora agravante, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.028324-4 / BA (888)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: VELOMAQ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
AGRDO: GLAUCIA DE OLIVEIRA LOPES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.028563-5 / MT (889)
AGRTE: SAGEL ASSESSORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADV: CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.031087-9 / BA (890)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LUIZ CARLOS VALVERDE DE MORAES
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo Interno, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.031087-9 / BA (891)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LUIZ CARLOS VALVERDE DE MORAES
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo Interno, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.031643-4 / DF (AMS 200501000579021/DF) (892)
AGRTE: COMPANHIA SIDERURGICA BELGO-MINEIRA
ADV: FERNANDO LOESER E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo Interno, vencido o Relator. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Catão Alves.

AG 2007.01.00.031867-8 / BA (893)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: META EMPRESARIAL LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, vencido o Relator, deu provimento ao Agravo de Instrumento. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto.

AG 2007.01.00.034858-1 / BA (AG 200601000435340/BA) (894)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: EVALDO AUTO PECAS LTDA
AGRDO: EVALDO MACHADO MAURICIO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.034867-0 / BA (895)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ANTENOR DA SILVEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, vencido o Relator, deu provimento ao Agravo de Instrumento. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto.

AG 2007.01.00.035071-8 / MG (896)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HELVIO LUIZ LOURES
AGRDO: CALCADOS PIRES LTDA ME
AGRDO: JOAO WILSON PIRES
AGRDO: ANA MARIA SILVA PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, vencido o Relator, deu provimento ao Agravo de Instrumento. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto.

AG 2007.01.00.036084-2 / BA (897)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DUARTE E QUEIROZ LTDA
AGRDO: ANA VIRGINIA DUARTE OLIVEIRA
AGRDO: MANOEL CARLOS OLEGARIO DE QUEIROZ
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, vencido o Relator, deu provimento ao Agravo de Instrumento. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto.

AG 2007.01.00.036084-2 / BA (898)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DUARTE E QUEIROZ LTDA
AGRDO: ANA VIRGINIA DUARTE OLIVEIRA
AGRDO: MANOEL CARLOS OLEGARIO DE QUEIROZ
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, vencido o Relator, deu provimento ao Agravo de Instrumento. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto.

AG 2007.01.00.037081-2 / PI (899)
AGRTE: MUNICIPIO DE COCAL- PI
PROCUR: GUILHERME FONSECA VIANA SANTOS
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo Interno, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.037173-9 / BA (900)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EQUIBA - EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS DA BAHIA LTDA
VALERIA MOREIRA DO FORTE
APDO: JOAO ANACLETO DO FORTE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.037558-9 / BA (901)
AGRTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
PROCUR: PAULO EMILIO NADIER LISBOA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.037652-9 / BA (902)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: POOL QUIMICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PROD
AGRDO: MARCO ANTONIO SALGUEIRO CARMELO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, vencido o Relator, deu provimento ao Agravo de Instrumento. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto.



AG 2007.01.00.038857-1 / MG (AG) (903)
200701000059885/MG)
AGRTE: CONSOMAP CONSULTORIA DE MATE-
RIAS E PROCESSOS DE CONSTRUCAO
LTDA
ADV: ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE
CARVALHO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo Interno, nos ter-
mos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves,
que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava provi-
mento.

AG 2007.01.00.039675-7 / MG (904)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo Interno, nos ter-
mos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves,
que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava provi-
mento.

AG 2007.01.00.039675-7 / MG (905)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CEBRAN BEBIDAS LTDA
ADV: SERGIO HOMERO COSTA E SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo Interno, nos ter-
mos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves,
que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava provi-
mento.

AC 2007.01.99.040373-8 / MG (906)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMERCIAL BELINA LTDA
APDO: MARCIO AMARAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2007.01.00.040701-6 / MG (907)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANEDINO APOLINARIO MENDES - ME
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação,
vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lhe dava
provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.040706-4 / BA (908)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RESTAURANTE TABA DO XINGU LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do
voto do Relator.

AC 2007.01.00.040714-0 / MG (909)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LUIZ GONZAGA TAVARES JUNIOR E
OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do
voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavra-
rá o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

AC 2007.01.00.040719-8 / MG (910)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BONS BLOCOS LTDA - ME
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do
voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavra-
rá o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

AC 2007.01.00.040720-8 / MG (AC) (911)
2007010000407198/MG)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BONS BLOCOS LTDA - ME
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do
voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavra-
rá o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

AC 2007.01.00.040727-3 / BA (912)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANIBAL GARCIA NASCIMENTO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do
voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavra-
rá o acórdão, vencido o Relator, que dava provimento à apelação.

AC 2007.01.00.040733-1 / BA (913)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE CARVALHO JUNIOR
APDO: A M COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
APDO: ALTAMIRANDO DIONISIO DO NASCI-
MENTO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do
voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavra-
rá o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

AC 2007.01.00.040740-3 / BA (914)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE CELINO NETO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa
oficial, tida por interposta, nos termos do voto divergente do De-
sembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o
Relator, que dava provimento.

AC 2007.01.99.041044-9 / MG (915)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DISCAP DISTRIBUIDORA DE PECAS
LTDA
APDO: ULTINO MIRANDA PACHECO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação,
vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lhe dava
provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.041050-7 / MG (916)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BEBS COMERCIAL LTDA
APDO: PEDRO OLIVEIRA CHINAIT - ESPOLIO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do
voto do Relator.

AC 2007.01.99.041055-5 / MG (917)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COLORADO PINTURAS INDUSTRIAIS
LTDA
APDO: PAULINO CANDIDO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2007.01.99.041116-0 / MG (918)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TRILHA AUTO PECAS E ACESSORIOS
LTDA
APDO: JOSE CARLOS MATTIOLLI
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2007.01.99.041116-0 / MG (919)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TRILHA AUTO PECAS E ACESSORIOS
LTDA
APDO: JOSE CARLOS MATTIOLLI
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2007.01.99.041119-0 / MG (920)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SAN REPRESENTACOES LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2007.01.99.041120-0 / MG (921)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CARTOGRAFICA UNIVERSAL IND E
COM DE EMBALAGEM LTDA
APDO: FABIANO JOSE GONCALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação,
vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lhe dava
provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.041134-8 / MG (922)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INDUSTRIA E COMERCIO PARATI LT-
DA
APDO: JOSE EDUARDO GOMES DE BRITO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do
voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavra-
rá o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

AC 2007.01.99.041137-9 / MG (923)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SERGIO PREMOLDADOS DE CONCRE-
TO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
APDO: LUIZ CARLOS ALVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2007.01.99.041144-0 / MG (924)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FRUTAS PALOMA LTDA
APDO: WALTER LUCIO MATIAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2007.01.99.041145-4 / MG (925)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: SYLLAS LEAL POLIDORO
APDO: ASSISTENCIA TECNICA JURIDICA
CONTABEL ECONOMICO SC LTDA
APDO: JOAO BOSCO SANTANA
APDO: LILLIAN MARCIA LEO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do
voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavra-
rá o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

AC 2007.01.99.041145-4 / MG (926)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: SYLLAS LEAL POLIDORO
APDO: ASSISTENCIA TECNICA JURIDICA
CONTABEL ECONOMICO SC LTDA
APDO: JOAO BOSCO SANTANA
APDO: LILLIAN MARCIA LEO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do
voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavra-
rá o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

AC 2007.01.99.041149-9 / MG (927)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CITRO BARRO PRETO LTDA
APDO: CARLOS ANTONIO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.041163-2 / MG (928)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARQUELLE FARIA ME
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.041169-4 / MG (929)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NELSON DOS SANTOS SILVA BREI
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

AC 2007.01.99.041180-7 / MG (930)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ECCO COMERCIOS E REPRESENTA-
COES LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.041182-4 / MG (931)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: HA COMERCIO E REPRESENTACAO DE
PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA E OU-
TRO(A)
ADV: SANDRO DA SILVA MORAES E OU-
TRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.041183-8 / MG (932)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CONTAGEM ABRASIVOS E FERRA-
MENTAS LTDA
APDO: VALDIR JOSE MARTINS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.041183-8 / MG (933)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CONTAGEM ABRASIVOS E FERRA-
MENTAS LTDA
APDO: VALDIR JOSE MARTINS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.041184-1 / MG (934)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OPCAO DO COMERCIANTE LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.041191-3 / MG (935)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CALCADOS REGINA MELLO LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

AC 2007.01.99.041192-7 / MG (936)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GUI AN INDUSTRIA COMERCIO E RE-
PRESENTACOES LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

AC 2007.01.99.041193-0 / MG (937)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMERCIO E INDUSTRIA REI DO AR-
ROZ LTDA
APDO: ERNANI DOS SANTOS LINO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

AC 2007.01.99.041196-1 / MG (938)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ELETRON INDUSTRIA E COMERCIO
ENGENHARIA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.041198-9 / MG (939)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MUNDIAL ATACADISTA LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que dava provimento à apelação.

AC 2007.01.00.041391-4 / MG (940)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMERCIAL CRISTALINO LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

AC 2007.01.00.041393-1 / BA (941)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LRN ENGENHARIA COMERCIO INDUS-
TRIA REPRESENTACOES LTDA
APDO: NAILTON TORRES AINSWORTH
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

AC 2007.01.00.041407-3 / MG (942)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VIDRACARIA TRIANGULO LTDA
APDO: ANTONIO NAVES DE OLIVEIRA
APDO: FABIO BARBOSA E SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

AC 2007.01.00.041408-7 / MG (943)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BOVISAL INDUSTRIA E COMERCIO DE
PROD AGROPECUARIOS LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

AC 2007.01.00.041412-8 / BA (944)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE CARVALHO JUNIOR
APDO: CARLOS ALBERTO DE HORA E OU-
TRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

AG 2007.01.00.041420-3 / DF (945)
AGRTE: MARA EUNICE HOFHEINZ GIACOMO-
NI
ADV: RUBENS SANTORO NETO E OU-
TROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo Interno, para mandar processar o Agravo de Instrumento, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Ca-
tão Alves.

AC 2007.01.99.041494-0 / MG (946)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ARTEMEVI LTDA
APDO: SERGIO LUIZ LINZ DE PAOLA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

AC 2007.01.99.041587-0 / MG (947)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DISTRIBUIDORA J MONTEIRO E FI-
LHOS LTDA
APDO: RICARDO ARNOBIO REIS MONTEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.041598-6 / MG (948)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TRANSPORTADORA PLANETA LTDA
APDO: ILDEU SIMOES DE CARVALHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.041604-9 / MG (949)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CLEUSA DARCI BRIGIDA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

AC 2007.01.99.041608-3 / MG (950)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PANTER DIESEL LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.041886-1 / MG (951)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DEPOSITO DO SILVERIO LTDA
APDO: JOSE SALUSTIANO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.



AC 2007.01.99.041897-8 / MG (952) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: INDUSTRIA DE MOVEIS DECORATI- VOS MODERNOS LTDA APDO: EMILIO GARCIA AZNAR RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA- RES PINTO (CONV.) A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavra- rá o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.		
AC 2007.01.99.041902-7 / MG (953) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: RUTTER EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA- RES PINTO (CONV.) A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavra- rá o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.			AC 2007.01.99.042350-3 / MG (961) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: VIA DE USO CONFECÇOES LTDA - ME APDO: ASSUERO VAZ TONELI JUNIOR RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA- RES PINTO (CONV.) A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC 2007.01.99.041903-0 / MG (954) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: STAR TRANSPORTES S/A APDO: SILVIA TEREZA ZOECA RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA- RES PINTO (CONV.) A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.			AC 2007.01.99.042378-8 / MG (962) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: CARTOGRAFICA UNIVERSAL IND E COM DE EMBALAGENS LTDA - MAS- SA FALIDA APDO: FABIANO JOSE GONCALVES RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA- RES PINTO (CONV.) A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavra- rá o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.		
AC 2007.01.99.041904-4 / MG (955) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: INDUSTRIA E COMERCIO PARATI LT- DA APDO: JOSE EDUARDO GOMES DE BRITO RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA- RES PINTO (CONV.) A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			AC 2007.01.99.042380-1 / MG (963) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ATEMAC INDUSTRIA E COMERCIO LT- DA RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA- RES PINTO (CONV.) A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC 2007.01.99.041906-1 / MG (956) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: COMERCIAL VILA VELHA LTDA APDO: VALMIR ANACLETO TACCHI RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA- RES PINTO (CONV.) A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavra- rá o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.			AC 2007.01.99.042862-2 / MG (964) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: DISMET DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA APDO: WLADEMIR SANDRE REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAZ PUBL EST FALENCIAS CONCORD E REG PUBL DA COMARCA DE CON- TAGEM - MG RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA- RES PINTO (CONV.) A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhes dava provimento.		
AC 2007.01.99.041913-3 / MG (957) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ZEZE AUTO PECAS LTDA APDO: ALDAIR ALMEIDA LOPES RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA- RES PINTO (CONV.) A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			AC 2007.01.99.042874-2 / MA (965) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: COMERCIAL BARROZO LTDA APDO: RAIMUNDO BARROZO DE SOUZA RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA- RES PINTO (CONV.) A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC 2007.01.99.041919-5 / MG (958) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: TRANSPORTADORA GRANDE BH LTDA RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA- RES PINTO (CONV.) A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			AC 2007.01.99.042879-0 / RO (966) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE E CEREAIS NAUSSO LTDA RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA- RES PINTO (CONV.) A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavra- rá o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.		
AC 2007.01.99.041952-0 / MG (959) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: GUI AN INDUSTRIA COMERCIO E RE- PRESENTACOES LTDA APDO: NOEMI ANDRADE SHIATTI RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA- RES PINTO (CONV.) A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavra- rá o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.			AC 2007.01.99.042879-0 / RO (967) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE E CEREAIS NAUSSO LTDA RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA- RES PINTO (CONV.) A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavra- rá o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.		
AC 2007.01.99.041953-4 / MG (960) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: PEREIRA NETO REPRESENTACOES LT- DA APDO: ANTONIO GONCALO PEREIRA NETO RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA- RES PINTO (CONV.)			AC 2007.01.99.042880-0 / MG (968) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: MADEIRAS ELDORADO LTDA APDO: EDUARDO GERALDO CARVALHO AL- VES FERREIRA RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA- RES PINTO (CONV.)		
AC 2007.01.99.042972-7 / MG (969) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: DI LUCCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA APDO: LUIZ SOUZA ANDRADE APDO: LUIZ FERNANDO CAMPOS TERENCE RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA- RES PINTO (CONV.) A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.			AC 2007.01.00.043056-8 / PA (970) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: HIGSON FRANCISCO DOS SANTOS APDO: MAGNUM SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA APDO: SAMUEL FELIX DE BARROS RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA- RES PINTO (CONV.) A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavra- rá o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.		
AC 2007.01.00.043059-9 / PA (971) APTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 9A REGIAO - PA PROCUR: NELSON ROFEE BORGES E OU- TROS(AS) APDO: SILVIO CESAR DE OLIVEIRA LEITE RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA- RES PINTO (CONV.) A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.			AC 2007.01.00.043061-2 / PA (972) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: HIGSON FRANCISCO DOS SANTOS APDO: ALICERCE ENGENHARIA LTDA RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA- RES PINTO (CONV.) A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavra- rá o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.		
AC 2007.01.00.043394-7 / PA (973) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: CARLOS LIMA DE OLIVEIRA - O BOIA- DEIRO II RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA- RES PINTO (CONV.) A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavra- rá o acórdão, vencido o Relator, que dava provimento à apelação.			AC 2007.01.00.043394-7 / PA (974) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: CARLOS LIMA DE OLIVEIRA - O BOIA- DEIRO II RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA- RES PINTO (CONV.) A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavra- rá o acórdão, vencido o Relator, que dava provimento à apelação.		
AC 2007.01.00.043514-9 / PA (975) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: JOSE BENEDITO DOS ANJOS RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA- RES PINTO (CONV.) A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavra- rá o acórdão, vencido o Relator, que dava provimento à apelação.			AC 2007.01.00.043517-0 / PA (976) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: F MOACIR PEREIRA E COMPANHIA LI- MITADA APDO: ROBERTO PEREIRA RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA- RES PINTO (CONV.) A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavra- rá o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.		

AC 2007.01.00.043520-7 / PA (977)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CARMEN ROSA MARTINEZ ANDRADE
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que dava provimento à apelação.

AC 2007.01.00.043521-0 / PA (978)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANTONIO FURTADO TEIXEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que dava provimento à apelação.

AC 2007.01.00.043526-9 / PA (979)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA
APDO: JOAO SOARES DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

AC 2007.01.00.043549-5 / PA (980)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EUDOXIA SILVA DE MATOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.043557-0 / PA (981)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RADIO E TELEVISAO GUAJARA LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que dava provimento à apelação.

AC 2007.01.00.043575-9 / PA (982)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: S G B COM IND EXP E IMP LTDA
APDO: CONCEICAO DE NAZARE OLIVEIRA
DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.043586-5 / PA (983)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: J T ESTEVES E CIA LTDA - ME
APDO: JOSE THADEU ESTEVES DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

AC 2007.01.99.044015-7 / MG (984)
APTE: FRIGORIFICO MATABOI S/A E OU-
TROS(AS)
ADV: HELIO GOMES PEREIRA DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CRISTINA BUFOLO CREMAS-
CO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.044961-0 / PA (985)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BELFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA
APDO: ALUIZIO DA SILVA TEIXEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.044962-3 / PA (986)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: KARARAO COM E REP LTDA
APDO: LUIZ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.044963-7 / PA (987)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DEMARKS MATERIAIS DE CONSTRU-
COES LTDA
APDO: HELOISA MARIA BARROS SARKIS DA
SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

AC 2007.01.00.044963-7 / PA (988)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DEMARKS MATERIAIS DE CONSTRU-
COES LTDA
APDO: HELOISA MARIA BARROS SARKIS DA
SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

AC 2007.01.00.044967-1 / PA (989)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MIL MONTAGENS LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

MC 2007.01.00.045591-1 / DF (REO (990)
200534000045341/DF)
REQTE: N A TRADING E FOMENTO MERCAN-
TIL LTDA
ADV: CAIRO ROBERTO BITTAR HAMU SILVA
JUNIOR
REQDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, julgou improcedente a ação cautelar, ficando prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do voto do Relator.
Dra. Maria Dione de Araújo Felipe, pela Fazenda Nacional.

Encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta e cinco minutos, tendo sido julgados cento e setenta e seis processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão.

Brasília, 06 de novembro de 2007.
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Presidente
NESLITA DA COSTA SILVA
Secretário(a)

ATA DA 62ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 12 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR
FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: PAULO VASCONCELOS
JACOBINA
Secretário(a): ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES
Às catorze horas foi aberta a Sessão, presentes o Ex.mo Sr. Desembargador Federal Catão Alves e o Ex.mo Sr. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, convocado para completar "quorum" na ausência, por motivo de licença do Ex.mo Sr. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, na forma do artigo 8º, da Resolução nº 600-022, de 05/08/2005. Lida e não impugnada foi aprovada a ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

AC 1997.39.00.000740-4 / PA (991)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ODIVAL RODRIGUES SOARES - ME
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 1997.39.00.003367-3 / PA (992)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PANIFICADORA E CONFEITARIA AME-
RICANA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 1998.33.00.019789-6 / BA (993)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: J UNIAO REPRESENTACOES LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 1999.38.00.018545-7 / MG (994)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VICENTE PEDROSA E IRMAOS LTDA
ADV: ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SIL-
VA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.34.00.036344-9 / DF (995)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE
LEITE DE ALEM PARAIBA DE RESPON-
SABILIDADE LIMITADA
ADV: JOAO DE ALMEIDA FILHO E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração para, sem efeitos infringentes, suprir a omissão apontada, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.01.00.052225-5 / MG (996)
APTE: NAIR MEDEIROS RAMOS
ADV: CARLOS HENRIQUE BUFFONI
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

BRASÍLIA, 23/10/2007.

RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento anterior para: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da embargante e negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.40.00.001540-2 / PI (997)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: SILVANA MARINHO DA COSTA
APDO: CONSTRUTORA AMBIENTE LTDA E
OUTROS(AS)
ADV: ANDREYA LORENA SANTOS MACEDO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



AMS 2000.38.00.008740-3 / MG (998)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: MARIA IMACULADA DE ABREU
APDO: ABC ARTEFATOS DE BORRACHA COE-
LHO LTDA E OUTROS(AS)
ADV: MARJOURS FATIMA DE MORAIS E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AMS 2000.38.00.008982-8 / MG (999)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: MARIA IMACULADA DE ABREU
APDO: PLASTIPAM PLASTICOS PAMPULHA LT-
DA E OUTRO(A)
ADV: RENATA SOUZA VIANA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AMS 2000.38.00.009071-5 / MG (1000)
APTE: CIA DE FIACAO E TECIDOS SANTO AN-
TONIO
ADV: JOSE LUIZ GOUVEIA RIOS E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: JADER PINTO DE CAMPOS FIGUEIRE-
DO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AMS 2000.38.00.046112-4 / MG (AG (1001)
200101000095787/MG)
APTE: SOBRAL INVICTA S/A
ADV: JOSE ROBERTO MARCONDES E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2000.01.00.062506-5 / DF (1002)
AGRTE: EDITORA DE GUIAS LTB S/A E OU-
TROS(AS)
ADV: LUIZ ANTONIO BETTIOL E OU-
TROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.067240-3 / BA (AG (1003)
199801000927884/BA)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PAES MENDONCA S/A
ADV: ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA
REC ADES: PAES MENDONCA S/A
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

Retirado de pauta e incluído em nova pauta, devido à publicação extemporânea da pauta em 09/11/2007 e, portanto, os processos desta pauta (12/11/2007), serão julgados no dia 26/11/2007 e os da pauta de 13/11/2007, em 27/11/2007.

AMS 2001.38.01.000886-9 / MG (1004)
APTE: MOVEIS ESTRELA LTDA E OUTRO(A)
ADV: ANAMARIA MONTINI DE CASTRO E
OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.38.01.002650-5 / MG (1005)
APTE: MOVEIS SAO GERALDO LTDA E OU-
TROS(AS)
ADV: JULIO CESAR CORREA SANTOS E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2001.01.00.030782-0 / MG (1006)
AGRTE: UELITA NETO DE OLIVEIRA E OU-
TROS(AS)
ADV: CLOVIS BEVILACQUA MAIA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.034168-4 / MG (AG (1007)
200301000132751/MG)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMPANHIA SIDERURGICA BELGO -
MINEIRA
ADV: RODOLFO DE LIMA GROPEN
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.034168-4 / MG (AG (1008)
200301000132751/MG)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMPANHIA SIDERURGICA BELGO -
MINEIRA
ADV: RODOLFO DE LIMA GROPEN
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.32.00.000382-9 / AM (AG (1009)
200201000132624/AM)
APTE: BAHIA SOUTH INDUSTRIA DA AMAZO-
NIA LTDA
ADV: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E
OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.37.00.008217-0 / MA (AG (1010)
200201000435363/MA)
APTE: JURACI HOMEM DO BRASIL
ADV: CLEOMAR PEIXOTO COUTINHO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, declinou da competência em prol da Terceira Seção, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.35.00.014544-8 / GO (1011)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: CARMEN CELIA DE ANDRADE MA-
CHADO
ADV: CARLOS HENRIQUE DE M S PANTOJA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal e, de ofício, decotou da sentença a parte relativa à restituição das multas que não pedida na inicial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.025658-1 / DF (1012)
APTE: TELCON FIOS E CABOS PARA TELECO-
MUNICACOES S/A
ADV: EDILSON JAIR CASAGRANDE
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.33.00.030797-3 / BA (AG (1013)
200301000424539/BA)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INCENOR INDUSTRIA CERAMICA DO
NORDESTE LTDA
ADV: MARCELO VIDA DA SILVA E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.33.00.030797-3 / BA (AG (1014)
200301000424539/BA)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INCENOR INDUSTRIA CERAMICA DO
NORDESTE LTDA
ADV: MARCELO VIDA DA SILVA E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.99.036170-5 / MG (AG (1015)
200001000239824/MG)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES RU-
RAIS DO PRATA LTDA
ADV: OZIREZ EDUARDO VILELA PADUA
APDO: ALGAR S/A EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO ALVES PEREIRA
APDO: ANATALIA GOMES DO NASCIMENTO E
OUTROS(AS)
ADV: CLAYTON FARIA DA SILVA
REC ADES: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO
PRATA LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS	2003.38.00.040674-1 / MG (AG 1016) 200301000318450/MG)		APDO: OS MESMOS APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	AMS	2005.38.00.021037-0 / MG (1029) APTE: THECNOSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUKROS LTDA E OUTRO(A) ADV: FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APTE:	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA				
ADV:	FABIO LUGARI COSTA E OUTROS(AS)				
APDO:	FAZENDA NACIONAL				
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)				
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO					
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.					
AC	2003.34.00.044606-1 / DF (AG 1017) 200401000462385/DF)		Retirado de pauta por indicação do Relator.	AC	2005.38.00.021242-9 / MG (AG 1030) 200501000660424/MG)
APTE:	FAZENDA NACIONAL			APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO			PROCUR:	NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
APDO:	HELOISA HELENA FERREIRA QUEIROZ E OUTROS(AS)			APDO:	MUNICIPIO DE ERVALIA - MG
ADV:	AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAMPAIO			PROCUR:	FRANCISCO XAVIER AMARAL
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)			RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO					
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.					
AC	2004.35.00.007475-9 / GO (1018)		Retirado de pauta por indicação do Relator.	AC	2006.33.08.000431-1 / BA (1031) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: SIDISA VEICULOS E PECAS DIESEL LTDA RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
PROCUR:	EVERALDO GARCIA DE MORAIS				
APDO:	MUNICIPIO DE BURITINOPOLIS - GO				
ADV:	AMARILDO DOMINGOS CARDOSO E OUTRO(A)				
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES				
Retirado de pauta por indicação do Relator.					
AC	2004.38.00.009028-7 / MG (1019)			AC	2006.41.01.000718-0 / RO (1032) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: VALDECIR VEICULOS LTDA RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
PROCUR:	AMAURI DE SOUZA				
APDO:	MUNICIPIO DE PARAGUACU				
PROCUR:	JOSE MARIA PEIXOTO DE MIRANDA E OUTROS(AS)				
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES				
Retirado de pauta por indicação do Relator.					
AC	2004.38.00.009028-7 / MG (1020)			AC	2006.41.01.000894-9 / RO (1033) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: RONDOPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
PROCUR:	AMAURI DE SOUZA				
APDO:	MUNICIPIO DE PARAGUACU				
PROCUR:	JOSE MARIA PEIXOTO DE MIRANDA E OUTROS(AS)				
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES				
Retirado de pauta por indicação do Relator.					
AC	2004.35.00.015777-9 / GO (1021)			AC	2006.33.08.004162-1 / BA (1034) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: POLIBIO XAVIER DIAS RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APTE:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT				
PROCUR:	CARLOS HENRIQUE DAYRELL FERNANDES				
APDO:	JESSE GONCALVES E OUTROS(AS)				
ADV:	CLEIDY MARIA DE S VASCONCELOS E OUTRO(A)				
APDO:	UNIAO FEDERAL				
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS				
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA				
A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação do DNIT, nos termos do voto do Relator.					
AMS	2004.38.00.016038-6 / MG (AG 1022) 200401000254568/MG)			AC	2006.33.08.004169-7 / BA (1035) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: SALOMAO AMARAL RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APTE:	ASSOCIACAO MINEIRA DE MUNICIPIOS - AMM				
ADV:	ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA E OUTROS(AS)				
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
PROCUR:	AMAURI DE SOUZA				
Retirado de pauta por indicação do Relator.					
AC	2004.34.00.025896-6 / DF (AG 1023) 200601000269596/DF)			AC	2006.41.01.005062-3 / RO (1036) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: RONDONAP RONDONIA MAQUINAS PESADAS LTDA RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APTE:	CAENGEL CATARINENSE DE ENGENHARIA E ELETRIFICACAO LTDA				
ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)				
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
PROCUR:	RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES				
APDO:	FAZENDA NACIONAL				
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)				
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO					
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.					
AC	2004.34.00.026087-3 / DF (AC 1024) 200134000313290/DF)			AC	2006.33.08.004169-7 / BA (1035) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: SALOMAO AMARAL RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APTE:	FAZENDA NACIONAL				
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				
APDO:	FERNANDO CAVALINI ELIAS				
ADV:	GENESCO RESENDE SANTIAGO				
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)				
A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento.					
AC	2005.34.00.000598-9 / DF (1025)			AC	2006.41.01.005062-3 / RO (1036) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: RONDOPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APTE:	FRANCISCO ARTUR VIEIRA BORBA E OUTROS(AS)				
ADV:	EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA				
APTE:	FAZENDA NACIONAL				
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				
APDO:	OS MESMOS				
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)				
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO					
A Turma, à unanimidade, negou provimento a ambos os Embargos de Declaração e aplicou à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator.					
AC	2005.34.00.000598-9 / DF (1026)			AC	2006.33.08.004169-7 / BA (1035) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: SALOMAO AMARAL RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APTE:	FRANCISCO ARTUR VIEIRA BORBA E OUTROS(AS)				
ADV:	EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA				
APTE:	FAZENDA NACIONAL				
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				
APDO:	OS MESMOS				
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)				
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO					
A Turma, à unanimidade, negou provimento a ambos os Embargos de Declaração e aplicou à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator.					
AMS	2005.33.00.016630-4 / BA (AG 1027) 200501000625896/BA)			AC	2006.41.01.005062-3 / RO (1036) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: RONDONAP RONDONIA MAQUINAS PESADAS LTDA RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
PROCUR:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES				
APDO:	CAMARA MUNICIPAL DE ITANAGRA E OUTROS(AS)				
PROCUR:	RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS				
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA				
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA				
A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicado o apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.					
AC	2005.35.00.019676-0 / GO (1028)			AC	2006.38.12.007873-3 / MG (1037) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JANE ALEXANDRE NOGUEIRA MENDES APDO: REDE GUSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ADV: AUGUSTO REZENDE NOGUEIRA MACHADO E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
PROCUR:	GERALDO LOURENCO FILHO				
APDO:	MUNICIPIO DE AMERICANO DO BRASIL				
PROCUR:	AMARILDO DOMINGOS CARDOSO E OUTRO(A)				
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO				
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES				
Retirado de pauta por indicação do Relator.					



APDO:	EDIANE MOREIRA CALDEIRA BARBO-SA	
APDO:	JADIR MOREIRA BARBOSA FILHO	
APDO:	GERALDO BENTO BARBOSA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-CIARIA DE SETE LAGOAS - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.38.12.007874-7 / MG	(1038)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MEN-DES	
APDO:	REDE GUSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
ADV:	ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA E OU-TRO(A)	
APDO:	EDIANE MOREIRA CALDEIRA BARBO-SA	
APDO:	JADIR MOREIRA BARBOSA FILHO	
APDO:	GERALDO BENTO BARBOSA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-CIARIA DE SETE LAGOAS - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2006.38.00.028945-2 / MG	(1039)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	RILDO MARIANO DE ASSIS	
ADV:	FERNANDO APARECIDO SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
A Turma, por maioria, deu provimento ao apelo da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhes negava provimento e, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido, nos termos do voto do Relator. Fará juntada de voto o Desembargador Federal Catão Alves.		
AMS	2006.38.00.028945-2 / MG	(1040)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	RILDO MARIANO DE ASSIS	
ADV:	FERNANDO APARECIDO SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
A Turma, por maioria, deu provimento ao apelo da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhes negava provimento e, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido, nos termos do voto do Relator. Fará juntada de voto o Desembargador Federal Catão Alves.		
AG	2006.01.00.042308-2 / MG	(1041)
AGRTE:	JORGE SLEIMAN DAOUD	
ADV:	VILSON MARINHO	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instru-mento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2006.01.00.043540-9 / MG	(1042)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA E CIA LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instru-mento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2006.01.00.046973-8 / DF	(1043)
AGRTE:	SALVADOR SEGUROS ADMINISTRADO-RA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA	
ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instru-mento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.047883-2 / MG	(1044)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	

APDO:	COMERCIAL DE BEBIDAS LAGOA SAN-TA LTDA	
ADV:	ORLANDO ARAGAO NETO E OU-TROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
Retirado de pauta por indicação do Relator.		
AC	2007.01.99.002463-2 / MG	(1045)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FUNDICAO CATAGUASES INDUSTRIA METALURGICA LTDA	
ADV:	LEONARDO HENRIQUES DE MENDON-CA E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
Retirado de pauta por indicação do Relator.		
AC	2007.01.00.003875-8 / GO	(1046)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	PETROMAR ESTOPAS LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
Retirado de pauta por indicação do Relator.		
AC	2007.01.99.009239-9 / RO	(1047)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	VALDECI GOMES	
CURAD.:	HERISSON MORESCHI RICHTER	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
Retirado de pauta por indicação do Relator.		
AG	2007.01.00.018560-5 / BA	(1048)
AGRTE:	CEEMA CONSTRUCOES E MEIO AM-BIENTE LTDA	
ADV:	MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instru-mento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.018658-3 / MG	(AG 1049)
AGRTE:	ORGANIZACAO MEDICA E HOSPITA-LAR SAO LUCAS	
ADV:	RAFHAEL FRATTARI BONITO E OU-TROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos segundos Embargos de Declaração, e aplicou à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.023045-3 / MG	(1050)
AGRTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR:	PAULO ROBERTO MAGALHAES DE CASTRO WANDERLEY	
AGRDO:	SIDERURGICA SAO LUIZ LTDA	
ADV:	MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E ARAUJO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-claración, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.041125-9 / MG	(1051)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	WANDIR COMERCIO E REPRESENTA-COES LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
Retirado de pauta por indicação do Relator.		
AC	2007.01.99.041178-3 / MG	(1052)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	

APDO:	MUNDIAL ASSISTENCIA TECNICA HOSPITALARES LTDA - ME	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
Retirado de pauta por indicação do Relator.		
AC	2007.01.99.041490-5 / RO	(1053)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ROBERTO MENDONCA DA SILVA	
ADV:	HERISSON MORESCHI RICHTER	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
Retirado de pauta por indicação do Relator.		
AC	2007.01.99.041892-0 / MG	(1054)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	LACERDA E LACERDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
Retirado de pauta por indicação do Relator.		
AC	2007.01.99.041905-8 / MG	(1055)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MERCANTIL PORTO VELHO LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
Retirado de pauta por indicação do Relator.		
AC	2007.01.99.041917-8 / MG	(1056)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	EMBRAFIX COMERCIAL LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
Retirado de pauta por indicação do Relator.		
AC	2007.01.99.041949-3 / MG	(1057)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	DISCAP DISTRIBUIDORA DE PECAS LT-DA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
Retirado de pauta por indicação do Relator.		
AC	2007.01.99.042155-8 / MG	(1058)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CRISTINA CERAIS LTDA	
ADV:	RODRIGO PUPPIN DE MELO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
Retirado de pauta por indicação do Relator.		
AC	2007.01.99.042374-3 / MG	(1059)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MINAS FABRIL LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
Retirado de pauta por indicação do Relator.		
AC	2007.01.00.042723-0 / MG	(1060)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	VICENTE JOSE DIAS (REVEL)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
Retirado de pauta por indicação do Relator.		
AC	2007.01.99.044383-4 / MT	(1061)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	BENEDITO CORREA DA SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
Retirado de pauta por indicação do Relator.		
AC	2007.01.00.045287-5 / BA	(1062)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	DEDE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	
APDO:	VALDELICIO DE ALMEIDA CUNHA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
Retirado de pauta por indicação do Relator.		



AMS 2000.38.00.010844-4 / MG (1082)
APTE: TECIDOS PAGUE MENOS LTDA
ADV: SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, decidiu rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Exmo. Senhor Relator.
BRASÍLIA, 28/02/2005.
RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO
A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento anterior para: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da União Federal, deu-o à apelação da impetrante e, em parte, à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.38.00.022441-1 / MG (1083)
APTE: SAMEL LTDA
ADV: SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, decidiu rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Exmo. Senhor Relator.
BRASÍLIA, 28/02/2005.
RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO
A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento anterior para: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da União Federal, deu-o à apelação da impetrante e, em parte, à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.027924-9 / DF (1084)
APTE: LAERCIO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
ADV: CARLA SOARES VICENTE
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação da ré e deu parcial provimento ao recurso de apelação dos autores, nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que dava parcial provimento ao apelo dos autores para afastar a decadência e para reconhecer a intrinsecabilidade da complementação de aposentadoria.

AMS 2000.33.00.029857-6 / BA (1085)
APTE: MAZZAFERA EQUIPAMENTOS E HÍDRAULICA LTDA
ADV: FERNANDA ALMEIDA COUTO SILVA LOPES E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
BRASÍLIA, 28/02/2005.
RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO
A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento anterior para: A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento às apelações, e deu-o, em parte, à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.33.00.029857-6 / BA (1086)
APTE: MAZZAFERA EQUIPAMENTOS E HÍDRAULICA LTDA
ADV: FERNANDA ALMEIDA COUTO SILVA LOPES E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
BRASÍLIA, 28/02/2005.

RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO
A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento anterior para: A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento às apelações, e deu-o, em parte, à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.030734-8 / DF (1087)
APTE: ENEDINO RIBEIRO FILHO E OUTRO(A)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.33.00.030965-2 / BA (1088)
APTE: ASC DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E ARMARINHOS LTDA E OUTROS(AS)
ADV: JURACY PINHEIRO DE BRITO
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da impetrante, e deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
BRASÍLIA, 25/04/2006.
RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO
A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento anterior para: A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal, deu-o ao recurso das impetrantes e, em parte, à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.38.00.034217-0 / MG (1089)
APTE: POSTO SAO JOSE LTDA E OUTRO(A)
ADV: ADRIANO FERREIRA SODRE E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
BRASÍLIA, 04/07/2005.
RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO
A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento anterior para: A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.38.00.034591-0 / MG (1090)
APTE: DIAS E BARBOSA LTDA
ADV: SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da impetrante e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Exmo. Senhor Relator.
BRASÍLIA, 28/02/2005.
RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO
A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento anterior para: A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da impetrante, negou provimento ao recurso da União Federal (Fazenda Nacional) e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.38.00.034591-0 / MG (1091)
APTE: DIAS E BARBOSA LTDA
ADV: SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da impetrante e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Exmo. Senhor Relator.
BRASÍLIA, 28/02/2005.
RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO
A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento anterior para: A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da impetrante, negou provimento ao recurso da União Federal (Fazenda Nacional) e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.38.00.038963-4 / MG (1092)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CASEL CERAMICA LTDA E OUTRO(A)
ADV: SIMONE MARIA NADER CAMPOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
BRASÍLIA, 28/02/2005.
RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO
A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento anterior para: A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, e deu-o, em parte, à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.065515-7 / MG (1093)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ELOISIO RISERIO DOS SANTOS
ADV: VALENTINA AVELAR DE CARVALHO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.004793-2 / DF (AC (1094)
199801000170239/DF)
APTE: ARIOARDO BEZERRA DA NOBREGA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.008758-9 / DF (AC (1095)
199701000645015/DF)
APTE: ANTONIO JULIO DA SILVA VIDAL E OUTROS(AS)
ADV: MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.008758-9 / DF (AC (1096)
199701000645015/DF)
APTE: ANTONIO JULIO DA SILVA VIDAL E OUTROS(AS)
ADV: MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.012036-2 / DF (1097)
APTE: ALMIRA ANTONIA FRANCISCA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.012388-0 / DF (1098)
APTE: ALVARO SANTIAGO E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.34.00.016071-6 / DF (1099)
APTE: POSTO DE SERVICOS 307 LTDA
ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
BRASÍLIA, 28/02/2005.

RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento anterior para: A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação, e deu-o, em parte, à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.017944-7 / DF (1100)
APTE: ANTONIO GARCIA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.023759-0 / DF (1101)
APTE: ANTONIO SERGIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.023759-0 / DF (1102)
APTE: ANTONIO SERGIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.026331-0 / DF (1103)
APTE: ALCIDES GONZALES FUENTES E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.003010-0 / DF (1104)
APTE: EDILSON SOLIVA VIEIRA E OUTROS(AS)
ADV: DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.36.00.004390-0 / MT (AG (1105)
200201000300362/MT)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APTE: LAMINADOS G F LTDA
ADV: RYCHARDE FARAH E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.34.00.007164-4 / DF (AG (1106)
200301000000653/DF)
APTE: VISIPLAC VISUAL E PLACAS LTDA
ADV: ERIK FRANKLIN BEZERRA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.35.00.011688-2 / GO (1107)
APTE: MARINA MACHADO GONCALVES ME-LUZZI E OUTROS(AS)
ADV: SUEDY AURELIANO DA SILVA
APDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCUR: DARCI MENDONCA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, decidiu anular, de ofício, o processo, reintegrando a União no feito, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.35.00.011688-2 / GO (1108)
APTE: MARINA MACHADO GONCALVES ME-LUZZI E OUTROS(AS)
ADV: SUEDY AURELIANO DA SILVA
APDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCUR: DARCI MENDONCA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, decidiu anular, de ofício, o processo, reintegrando a União no feito, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.017579-1 / DF (1109)
APTE: OSMAR FERREIRA DA SILVA
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.00.026263-1 / MG (1110)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMAE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV: SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa, nos termos do voto do Relator.
BRASÍLIA, 21/06/2005.

RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento anterior para: A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, e deu-o, em parte, à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.034995-5 / DF (AG (1111)
200301000024580/DF)
APTE: ANTONIO RODRIGUES ROCHA E OUTROS(AS)
ADV: JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.
BRASÍLIA, 01/10/2007.

RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO

A Turma, por unanimidade, retificou o julgamento anterior para: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial e julgou prejudicado o apelo dos autores, nos termos do voto da Relatora.

AC 2002.34.00.035869-0 / DF (1112)
APTE: BRIGIDO ANTONIO FERREIRA E OUTROS(AS)
ADV: DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento ao apelo dos embargados, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, vencido o Relator, que lhe dava parcial provimento. Fará juntada de voto o Desembargador Federal Catão Alves.

AC 2002.34.00.038369-4 / DF (1113)
APTE: ADAUTO RODRIGUES BICAS E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.038421-6 / DF (1114)
APTE: LAURO NASCIMENTO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
ADV: JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.052626-2 / MG (1115)
APTE: SEBASTIAO GABRIEL AMARO E OUTROS(AS)
ADV: JOSE MOAMEDES DA COSTA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.003889-0 / DF (1116)
APTE: DURVAL SANTOS CARDOSO BASTOS E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.39.00.009775-4 / PA (1117)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARA
ADV: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA E OUTROS(AS)
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: DANIELA PEREIRA BATISTA
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.



AC	2003.34.00.014185-3 / DF	(1118)	A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.	ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE:	NICOLAU MIGUEL SCHAUN			APDO:	FAZENDA NACIONAL
ADV:	RENATA RODRIGUES MOREIRA E OUTROS(AS)			PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO:	FAZENDA NACIONAL			RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO			EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA			A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.	
A Turma, por maioria, deu provimento ao apelo, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava provimento.				AMS	2004.38.00.022759-3 / MG
AMS	2003.01.00.021430-3 / DF	(AMS (1119)		APTE:	FAZENDA NACIONAL
APTE:	FAZENDA NACIONAL			PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO			APDO:	FUNFER FUNDICAO DE FERRO LTDA
APDO:	AUTO PECAS SARAIVA LTDA			ADV:	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
ADV:	RENATA SONODA PIMENTEL E OUTROS(AS)			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF			RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES			A Turma, por maioria, deu provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, que lhes negava provimento.	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Exmo. Senhor Relator. BRASILIA, 28/02/2005. RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO				AC	2004.34.00.042320-1 / DF
A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento anterior para: A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e deu-o, em parte, à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.				APTE:	ARLETE CACERAGHI DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AC	2003.34.00.021881-8 / DF	(1120)		ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL			APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO			PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO:	EDSON CALDEIRA DA CUNHA E OUTROS(AS)			APDO:	OS MESMOS
ADV:	JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTROS(AS)			RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF			A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES			AC	2004.38.00.043895-0 / MG
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.				APTE:	BELGO BEKAERT ARAMES S/A
AC	2003.34.00.022336-4 / DF	(AG (1121)		ADV:	JOAO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA E OUTROS(AS)
APTE:	ANGELINA TEREZINHA BERTO BONGUARDO E OUTROS(AS)			APDO:	FAZENDA NACIONAL
ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)			PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO:	FAZENDA NACIONAL			RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO			EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES			A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO				AC	2004.34.00.047933-0 / DF
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.				APTE:	ANTONIO MANOEL ALVES FRAGNAN E OUTROS(AS)
AC	2003.34.00.022338-1 / DF	(1122)		ADV:	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS)
APTE:	ALCHINDAR MACHADO E OUTROS(AS)			APDO:	FAZENDA NACIONAL
ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)			PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO:	FAZENDA NACIONAL			RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO			A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava parcial provimento, nos termos do voto do Relator.	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES			AC	2004.34.00.047933-0 / DF
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO				APTE:	ANTONIO MANOEL ALVES FRAGNAN E OUTROS(AS)
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.				ADV:	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS)
AC	2003.34.00.024376-7 / DF	(1123)		APDO:	FAZENDA NACIONAL
APTE:	CLEIDE STELA ASSIS MOURA E OUTROS(AS)			PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)			RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APTE:	FAZENDA NACIONAL			A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava parcial provimento, nos termos do voto do Relator.	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO			AG	2004.01.00.048984-9 / BA
APDO:	OS MESMOS			AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES			PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO				AGRDO:	SANTAMARIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.				RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AC	2003.33.00.026355-4 / BA	(AC (1124)		A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de Agravado de Instrumento, nos termos do voto do Relator.	
APTE:	UNIAO FEDERAL			AC	2004.34.00.016989-8 / DF
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO			APTE:	FAZENDA NACIONAL
APDO:	MUNICIPIO DE ITAPICURU - BA			PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
PROCUR:	JOSE SOUZA PIRES E OUTROS(AS)			APDO:	ADILA LEITE DA COSTA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)			ADV:	JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO				REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.				RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)
AC	2003.33.00.026355-4 / BA	(AC (1125)		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
APTE:	UNIAO FEDERAL			A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO			AC	2003.38.00.027782-7 / MG
APDO:	MUNICIPIO DE ITAPICURU - BA			APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	JOSE SOUZA PIRES E OUTROS(AS)			PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA			APDO:	JOSE LUCIANO DA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)			ADV:	GILSON VITOR CAMPOS E OUTROS(AS)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.				RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AC	2003.38.00.027782-7 / MG	(1126)		A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.	
APTE:	FAZENDA NACIONAL			AC	2003.33.00.031245-4 / BA
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO			APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	JOSE LUCIANO DA SILVA E OUTRO(A)			PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
ADV:	GILSON VITOR CAMPOS E OUTROS(AS)			APDO:	MUNICIPIO DE ITAPICURU-BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES			PROCUR:	JOSE SOUZA PIRES
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.				REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
AC	2003.33.00.031245-4 / BA	(1127)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)
APTE:	UNIAO FEDERAL			A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial para decotar os juros de mora e reduzir a verba honorária, nos termos do voto do Relator, para 0,5% sob o valor da condenação, vencido em parte o Desembargador Federal Catão Alves, que mantinha a verba honorária fixada na sentença.	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO			AC	2003.38.00.058341-3 / MG
APDO:	MUNICIPIO DE ITAPICURU-BA			APTE:	GILSON OMAR RODRIGUES COELHO
PROCUR:	JOSE SOUZA PIRES			ADV:	MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA			APTE:	FAZENDA NACIONAL
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)			PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial para decotar os juros de mora e reduzir a verba honorária, nos termos do voto do Relator, para 0,5% sob o valor da condenação, vencido em parte o Desembargador Federal Catão Alves, que mantinha a verba honorária fixada na sentença.				APDO:	OS MESMOS
AC	2003.38.00.058341-3 / MG	(1128)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APTE:	GILSON OMAR RODRIGUES COELHO			A Turma, por maioria, deu provimento ao apelo da Fazenda Nacional e negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator que negava provimento ao apelo da Fazenda Nacional e dava parcial provimento ao apelo do autor.	
ADV:	MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTROS(AS)			AMS	2004.33.00.010703-0 / BA
APTE:	FAZENDA NACIONAL			APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO			PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO:	OS MESMOS			APDO:	BRASKEM S/A
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA			ADV:	ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO E OUTROS(AS)
A Turma, por maioria, deu provimento ao apelo da Fazenda Nacional e negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator que negava provimento ao apelo da Fazenda Nacional e dava parcial provimento ao apelo do autor.				REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
AMS	2004.33.00.010703-0 / BA	(1129)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)
APTE:	FAZENDA NACIONAL			EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO			A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.	
APDO:	BRASKEM S/A			AG	2004.01.00.016812-1 / DF
ADV:	ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO E OUTROS(AS)			AGRTE:	INDUSTRIA GRADIM LTDA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA			AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)			RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO				A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Agravado de Instrumento, nos termos do voto do Relator.	
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.				AC	2004.34.00.016989-8 / DF
AG	2004.01.00.016812-1 / DF	(1130)		APTE:	FAZENDA NACIONAL
AGRTE:	INDUSTRIA GRADIM LTDA			PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			APDO:	ADILA LEITE DA COSTA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES			ADV:	JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Agravado de Instrumento, nos termos do voto do Relator.				REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
AC	2004.34.00.016989-8 / DF	(1131)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)
APTE:	FAZENDA NACIONAL			EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO			A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.	
APDO:	ADILA LEITE DA COSTA			AC	2005.38.10.002340-2 / MG
ADV:	JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)			APTE:	FAZENDA NACIONAL
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF			PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)			APDO:	CONCREMOL INDUSTRIA E COMERCIO DE ENGENHARIA LTDA E OUTRO(A)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO				RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.				A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	2003.33.00.026355-4 / BA	(AC (1124)		AC	2005.38.10.002340-2 / MG
APTE:	UNIAO FEDERAL			APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO			PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO:	MUNICIPIO DE ITAPICURU - BA			APDO:	CONCREMOL INDUSTRIA E COMERCIO DE ENGENHARIA LTDA E OUTRO(A)
PROCUR:	JOSE SOUZA PIRES E OUTROS(AS)			RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)			A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.	

AC 2005.34.00.004541-3 / DF (1140)
APTE: CLEMAIR DE QUADRO FOSCHESATTO E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.01.005593-4 / MG (1141)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INSTITUTO AUXILIADORA
ADV: ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento ao apelo e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, que lhes negava provimento.

AMS 2005.39.00.005660-5 / PA (1142)
APTE: MUNICIPIO DE BELEM - PA
PROCUR: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.007560-8 / DF (1143)
APTE: ADEMAR JOSE RODINI E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso dos autores e, por maioria, negou provimento ao apelo da União Federal, vencido, em parte, o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que dava parcial provimento ao apelo da União Federal, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.007560-8 / DF (1144)
APTE: ADEMAR JOSE RODINI E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso dos autores e, por maioria, negou provimento ao apelo da União Federal, vencido, em parte, o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que dava parcial provimento ao apelo da União Federal, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.007762-9 / DF (1145)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARIO LONGLI E OUTRO(A)
ADV: MARTINHO COURA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.009968-6 / DF (1146)
APTE: JAILSON PESSOA DA SILVA
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento ao apelo dos embargados e negou provimento ao apelo da Fazenda Nacional, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhes dava provimento. Juntará voto o Desembargador Federal Catão Alves.

AC 2005.34.00.013571-0 / DF (AG (1147)
200501000480476/DF)
APTE: CORIN CORANTES INDUSTRIAIS LTDA
ADV: MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, a nulidade do processo, julgando prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.017501-6 / MG (AG (1148)
200401000520044/MG)
APTE: DOMINGOS DE ARAUJO E OUTROS(AS)
ADV: JOSAPHA DE SENA MASCARENHAS
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.019733-7 / MG (1149)
APTE: WAGNER LOPES COSTA E OUTROS(AS)
ADV: ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

AC 2005.34.00.027358-9 / DF (1150)
APTE: ANA MARIA SILVELO VIZIOLI E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.068812-2 / BA (1151)
AGRTE: GILMAR CESAR DE MELO CHAVES
ADV: MAURICIO RIBEIRO DE CASTRO E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.071474-1 / MA (AG (1152)
200501000128879/MA)
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO MARANHÃO - CRM/MA
PROCUR: ADRIANO COELHO RIBEIRO E OUTROS(AS)
AGRDO: LONG LIFE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA
ADV: BEATRIZ DEL VALLE ECEIZA NUNES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.34.00.006422-5 / DF (1153)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: WOLNEY ARRUDA
ADV: GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO: BRASIL TELECOM S/A
ADV: SERGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.34.00.006755-0 / DF (1154)
APTE: AUGUSTO MASSAHARO IRYODA
ADV: GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.030867-3 / MG (1155)
AGRTE: JOSE IRINEU RODRIGUES E OUTRO(A)
ADV: JOSE IRINEU RODRIGUES E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.036123-2 / MG (1156)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: THANIA MARCIA MONTALVAO DE AGUIAR
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.036123-2 / MG (1157)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: THANIA MARCIA MONTALVAO DE AGUIAR
ADV: ANNA CRISTINA DIAMANTINO SARAI-VA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.042001-1 / BA (1158)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JOSE MARCOS DIAS KHOURI
ADV: ALEXANDRE IVO PIRES E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento parcial ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.043674-3 / PA (1159)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CADAM CAULIM DA AMAZONIA S/A
ADV: CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AG 2007.01.00.000956-5 / MG (AC (1160)
199838010057030/MG)
AGRTE: INDUSTRIA GOMES METALURGICA LTDA
ADV: JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.009723-0 / MG (1161)
AGRTE: BLYDE COMERCIAL LTDA - EPP
ADV: RICARDO ALVES MOREIRA E OUTROS(AS)



AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DEBORA DA CONCEICAO MAIA BE-
RALDO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.012686-9 / MG (1162)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MIQUELINA TORNELLI DUTRA NICA-
CIO
ADV: DELIO DE JESUS MALHEIROS E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.012788-8 / PA (AG 1163)
200601000082789/PA)
AGRTE: CLUBE DO REMO
ADV: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEI-
RA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ROSSIMAR CARVALHO DOS REIS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que la-
vrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava provimento.

AG 2007.01.00.012788-8 / PA (AG 1164)
200601000082789/PA)
AGRTE: CLUBE DO REMO
ADV: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEI-
RA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ROSSIMAR CARVALHO DOS REIS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que la-
vrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava provimento.

AG 2007.01.00.013770-7 / MG (1165)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: NELSON GONCALVES VALADARES
AGRDO: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ
S/A
ADV: JOSE MAURICIO BALBI SOLLERO E
OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.017301-8 / MA (1166)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DISTRIBUIDORA BEZERRA LTDA
ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRI-
GUES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de Agra-
vo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.020410-1 / RO (1167)
AGRTE: COMPENSADOS E LAMINADOS ESPI-
GAO LTDA
ADV: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS E OU-
TRO(A)
AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.020599-0 / MG (1168)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: DANIELA BERTOLINI ROSA SILVA
APDO: TRANSEME TRANSPORTES ESPECIAIS
LTDA

APDO: EDWARD LEWIS HAMER
APDO: ELISEU PINHO CORREA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE-
SENDE (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente da Juíza Federal Anamaria Reis Resende, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.
BRASÍLIA, 28/08/2007
QUESTÃO DE ORDEM

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem proposta pela Juíza Federal Anamaria Reynolds Resende e anulou o julgamento anterior, determinando nova inclusão em pauta para outro julgamento.

AC 2007.01.00.024301-4 / PA (1169)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
CARVALHO
APDO: FRANCISCO CARLOS R DE SOUZA -
ME
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE-
SENDE (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente da Juíza Federal Anamaria Reis Resende, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.
BRASÍLIA, 28/08/2007
QUESTÃO DE ORDEM

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem proposta pela Juíza Federal Anamaria Reynolds Resende e anulou o julgamento anterior, determinando nova inclusão em pauta para outro julgamento.

AC 2007.01.00.024301-4 / PA (1170)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
CARVALHO
APDO: FRANCISCO CARLOS R DE SOUZA -
ME
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE-
SENDE (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente da Juíza Federal Anamaria Reis Resende, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.
BRASÍLIA, 28/08/2007
QUESTÃO DE ORDEM

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem proposta pela Juíza Federal Anamaria Reynolds Resende e anulou o julgamento anterior, determinando nova inclusão em pauta para outro julgamento.

AC 2007.01.00.024304-5 / BA (1171)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: NADJA NERISSA MELTATI
APDO: FIEL S/A - ARTEFATOS E COMERCIO DE
FIBRAS E MADEIRAS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE-
SENDE (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente da Juíza Federal Anamaria Reis Resende, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.
BRASÍLIA, 28/08/2007
QUESTÃO DE ORDEM

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem proposta pela Juíza Federal Anamaria Reynolds Resende e anulou o julgamento anterior, determinando nova inclusão em pauta para outro julgamento.

AC 2007.01.00.024306-2 / BA (AC 1172)
200701000243045/BA)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: NADJA NERISSA MELATI
APDO: FIEL S/A - ARTEFATOS E COMERCIO DE
FIBRAS E MADEIRAS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE-
SENDE (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente da Juíza Federal Anamaria Reis Resende, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.
BRASÍLIA, 28/08/2007
QUESTÃO DE ORDEM

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem proposta pela Juíza Federal Anamaria Reynolds Resende e anulou o julgamento anterior, determinando nova inclusão em pauta para outro julgamento.

AC 2007.01.00.024307-6 / BA (AC 1173)
200701000243045/BA)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: NADJA NERISSA MELATI
APDO: FIEL S/A - ARTEFATOS E COMERCIO DE
FIBRAS E MADEIRAS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE-
SENDE (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente da Juíza Federal Anamaria Reis Resende, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.
BRASÍLIA, 28/08/2007
QUESTÃO DE ORDEM

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem proposta pela Juíza Federal Anamaria Reynolds Resende e anulou o julgamento anterior, determinando nova inclusão em pauta para outro julgamento.

AC 2007.01.00.024308-0 / BA (AC 1174)
200701000243045/BA)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: NADJA NERISSA MELATI
APDO: FIEL S/A - ARTEFATOS E COMERCIO DE
FIBRAS E MADEIRAS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE-
SENDE (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente da Juíza Federal Anamaria Reis Resende, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.
BRASÍLIA, 28/08/2007
QUESTÃO DE ORDEM

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem proposta pela Juíza Federal Anamaria Reynolds Resende e anulou o julgamento anterior, determinando nova inclusão em pauta para outro julgamento.

AC 2007.01.00.024308-0 / BA (AC 1175)
200701000243045/BA)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: NADJA NERISSA MELATI
APDO: FIEL S/A - ARTEFATOS E COMERCIO DE
FIBRAS E MADEIRAS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE-
SENDE (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente da Juíza Federal Anamaria Reis Resende, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.
BRASÍLIA, 28/08/2007
QUESTÃO DE ORDEM

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem proposta pela Juíza Federal Anamaria Reynolds Resende e anulou o julgamento anterior, determinando nova inclusão em pauta para outro julgamento.

AC 2007.01.00.024309-3 / BA (AC 1176)
200701000243045/BA)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: NADJA NERISSA MELATI
APDO: FIEL S/A - ARTEFATOS E COMERCIO DE
FIBRAS E MADEIRAS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE-
SENDE (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente da Juíza Federal Anamaria Reis Resende, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.
BRASÍLIA, 28/08/2007
QUESTÃO DE ORDEM

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem proposta pela Juíza Federal Anamaria Reynolds Resende e anulou o julgamento anterior, determinando nova inclusão em pauta para outro julgamento.

AG 2007.01.00.024406-4 / DF (AC 1177)
199734000270628/DF)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S/A
ADV: RUBENS TRALDI E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.024652-7 / RR (1178)
AGRTE: INARA PATRICIA ARAUJO DA SILVA
ADV: ERIK FRANKLIN BEZERRA E OU-
TROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.025640-8 / MG (1179)
AGRTE: ACCIARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: MATEUS PIERONI SANTINI E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.026452-5 / BA (1180)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COTEGIPE COMERCIAL ELETRICA LTDA
AGRDO: ANTONIO COSME CARVALHO LORDELO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava provimento.

AG 2007.01.00.026452-5 / BA (1181)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COTEGIPE COMERCIAL ELETRICA LTDA
AGRDO: ANTONIO COSME CARVALHO LORDELO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava provimento.

AG 2007.01.00.027585-7 / BA (1182)
AGRTE: AS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.028468-1 / DF (1183)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MUNICIPIO DE SENADOR CANEDO - GO
PROCUR: WALTER MARQUES SIQUEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava provimento.

AG 2007.01.00.028620-5 / DF (AC (1184)
AGRTE: MULTIDATA S/A ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO E OUTRO(A)
ADV: PATRICIA GUIMARAES HERNANDEZ E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo Interno, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.028711-8 / DF (1185)
AGRTE: YINS BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
ADV: ANDRE OLIVEIRA BRITO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.028729-0 / GO (1186)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GERCI MOREIRA DA S ABRAO
APDO: AVICULTURA COMERCIO RAINHA DAS AVES LTDA - MASSA FALIDA
APDO: TARCISO OLIVEIRA DE SOUZA
APDO: IRINEU LUIZ DE SOUZA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente da Juíza Federal Anamaria Reis Resende, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.
BRASÍLIA, 28/08/2007
QUESTÃO DE ORDEM

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem proposta pela Juíza Federal Anamaria Reis Resende e anulou o julgamento anterior, determinando nova inclusão em pauta para outro julgamento.

AC 2007.01.00.028729-0 / GO (1187)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GERCI MOREIRA DA S ABRAO
APDO: AVICULTURA COMERCIO RAINHA DAS AVES LTDA - MASSA FALIDA
APDO: TARCISO OLIVEIRA DE SOUZA
APDO: IRINEU LUIZ DE SOUZA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente da Juíza Federal Anamaria Reis Resende, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.
BRASÍLIA, 28/08/2007
QUESTÃO DE ORDEM
A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem proposta pela Juíza Federal Anamaria Reis Resende e anulou o julgamento anterior, determinando nova inclusão em pauta para outro julgamento.

AC 2007.01.00.028935-1 / GO (1188)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ARSENIO NEIVA COSTA
APDO: DIVINA OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente da Juíza Federal Anamaria Reis Resende, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.
BRASÍLIA, 28/08/2007
QUESTÃO DE ORDEM
A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem proposta pela Juíza Federal Anamaria Reis Resende e anulou o julgamento anterior, determinando nova inclusão em pauta para outro julgamento.

AC 2007.01.00.028936-5 / GO (1189)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCIA MARIA DOMINGUES TORRES
APDO: TECNOCOSTURA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
APDO: CLARICE LUZIO PEREIRA
APDO: ANTONIO PEREIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente da Juíza Federal Anamaria Reis Resende, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.
BRASÍLIA, 28/08/2007
QUESTÃO DE ORDEM

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem proposta pela Juíza Federal Anamaria Reis Resende e anulou o julgamento anterior, determinando nova inclusão em pauta para outro julgamento.

AG 2007.01.00.030673-1 / MG (1190)
AGRTE: ALFREDO MARIO ARANTES DE CASTRO
ADV: BRUNA ROCHA FERREIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO PEREIRA PINHEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.031294-4 / BA (1191)
AGRTE: SANTANA E MARTINS LTDA
ADV: SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.031467-0 / BA (AG (1192)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PEVAL S/A
ADV: MARCELO BITTENCOURT AMARAL E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava provimento.

AG 2007.01.00.033304-3 / BA (1193)
AGRTE: SILVIO LUIZ DE AZAMBUJA CORREA
ADV: GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.035013-9 / DF (1194)
AGRTE: AURO FRANCISCO DA SILVA
ADV: CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.035032-0 / GO (1195)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA E OUTRO(A)
ADV: ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava provimento.

AG 2007.01.00.035079-7 / AM (1196)
AGRTE: ASSOCIACAO DE EDUCACAO CRISTUS DO AMAZONAS - AECA
ADV: DANILO DE AGUIAR CORREA E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava provimento.



AG 2007.01.00.036793-4 / MG (1197)
AGRTE: TOGNI S/A MATERIAIS REFRATORIOS
ADV: JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA
CARDILLO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)
AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.037540-7 / BA (AG (1198)
200501000574615/BA)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MUNICIPIO DE ABAIRA
PROCUR: MANOEL GUIMARAES NUNES
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os Embargos de Declaração como Agravo interno e, por maioria, deu-lhe provimento para mandar processar o Agravo de Instrumento, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Catão Alves.

AG 2007.01.00.037578-4 / MG (1199)
AGRTE: ESCRITORIO RUY LAGE SOCIEDADE
CORRETORA DE TITULOS LTDA
ADV: MARCELO CANAAN CORREA VEIGA E
OUTROS(AS)
AGRDO: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
- CVM
PROCUR: CARLOS CEZAR ALCANTARA DE AMO-
RIM
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.037831-3 / MA (AG (1200)
200701000240886/MA)
AGRTE: SIDERURGICA DO MARANHAO S/A -
SIMASA
ADV: MARCIO SOUZA PIRES
AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a Sessão às dezessete horas e oito minutos, tendo sido julgados oitenta e seis processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima Sessão.

Brasília, 13 de novembro de 2007.
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Presidente
ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES
Secretário(a)

ATA DA 64ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 20 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR
FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: PAULO VASCONCELOS
JACOBINA
Secretário(a): NESLITA DA COSTA SILVA

Às catorze horas foi aberta a Sessão, presentes o Ex.mo Sr. De-
sembargador Federal Catão Alves e o Ex.mo Sr. Juiz Federal Rafael
Paulo Soares Pinto, convocado na forma do artigo 8º, da Resolução
nº 600-022, de 05/08/2005, para completar "quorum" na ausência, por
motivo de licença, do Ex.mo Sr. Desembargador Federal Luciano
Tolentino Amaral. Presente, também, o Ex.mo Sr. Juiz Federal Fran-
cisco Renato Codevila Pinheiro Filho, convocado nos termos do ar-
tigo 2º, da Resolução nº 600-022, de 05/08/2005. Impedido de par-
ticipar do julgamento dos feitos atribuídos ao Ex.mo Sr. Juiz Federal
Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, o Ex.mo Sr. Desembar-
gador Federal Catão Alves. Lida e não impugnada foi aprovada a ata
da Sessão anterior.

JULGAMENTOS
AC 94.01.35262-3 / DF (AC (1201)
199901000820228/DF)
APTE: BRUNO TOEBE E OUTRO(A)
ADV: CICERO DE QUADROS PERETTI E OU-
TROS(AS)
APTE: FRANGOSUL S/A - AGRO AVICULA IN-
DUSTRIAL
ADV: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA E OU-
TROS(AS)

APDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BA-
CEN
ADV: LUIZ GONZAGA Q DE OLIVEIRA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de De-
claração, nos termos do voto do Relator.

AC 96.01.17575-0 / DF (1202)
APTE: JALLES MACHADO S/A
ADV: FERNANDO LOESER E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE CARDOSO LOPES
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de De-
claração para, suprimindo as omissões, determinar a aplicação da atua-
lização monetária e dos juros de mora, nos termos do voto do Re-
lator.

AC 1997.33.00.004883-8 / BA (1203)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NESTOR DE PAULO CARVALHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apela-
ção, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.38.01.005457-4 / MG (1204)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SMART COMERCIAL LTDA
ADV: MURILO VIEIRA BRANDAO FILHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa ofi-
cial, tida por interposta, vencido o Desembargador Federal Antônio
Ezequiel da Silva, que lhes negava provimento, nos termos do voto
do Relator.

AC 1997.38.01.005457-4 / MG (1205)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SMART COMERCIAL LTDA
ADV: MURILO VIEIRA BRANDAO FILHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa ofi-
cial, tida por interposta, vencido o Desembargador Federal Antônio
Ezequiel da Silva, que lhes negava provimento, nos termos do voto
do Relator.

AMS 1997.01.00.041340-0 / BA (1206)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ENGEPACK EMBALAGENS S/A
ADV: LEO KRAKOWIAK E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da Fazenda Na-
cional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
Dra. Letícia Mello, OAB/RJ nº 102.315, pela apelada.

AC 1998.32.00.000659-5 / AM (AG (1207)
199901000370381/AM)
APTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
ADV: EDUARDO HUMBERTO DALCAMIM E
OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ILAINE APARECIDA PAGLIARINI
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AMS 1998.38.02.002226-5 / MG (1208)
APTE: KEYRO SIMOMOTO
ADV: LUIZ SERGIO MARRANO E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido o
Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava
provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.38.01.004125-4 / MG (1209)
APTE: BIANCHI INDUSTRIA E COMERCIO DE
MOVEIS LTDA
ADV: JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA
E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da autora,
nos termos do voto do Relator.

AC 1998.38.01.007060-7 / MG (1210)
APTE: SOUZALAR MOVEIS LTDA
ADV: MARCUS MOTTA MONTEIRO DE CAR-
VALHO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-
SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA
- MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.01.00.008313-3 / MG (1211)
APTE: AGOBRAS INDUSTRIA DE IMPLEMEN-
TOS AGRICOLAS LTDA
ADV: REGINALDO RIBEIRO NAZIR E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da autora,
nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.00.009340-1 / BA (1212)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: R ROCHA COM LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apela-
ção, nos termos do voto do Relator.

AMS 1998.39.00.011089-2 / PA (AG (1213)
199901000855950/PA)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE
REFRIGERANTES
ADV: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da Fazenda Na-
cional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
Dra. Letícia Mello, OAB/RJ nº 102.315, pela apelada.

AC 1998.33.00.011472-2 / BA (1214)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: HOTEL TAMARINEIRO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apela-
ção, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.01.00.014011-6 / BA (1215)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SIMAL SUPERMERCADOS MADUREI-
RA LTDA E OUTROS(AS)
ADV: JURACY PINHEIRO DE BRITO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e deu par-
cial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.00.022539-4 / BA (1216)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PANIFICADORA LONGA VIDA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apela-
ção, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.38.00.040995-3 / MG (1217)
APTE: CMI MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA
ADV: WEBER AUGUSTO DE CARVALHO TRIGINELLI
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.33.01.000340-2 / BA (1218)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BRAHOLD PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.30.00.001503-1 / AC (1219)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DE NAZARE GUIMARAES BORGES
APDO: INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DO ACRE - IMAC
PROCUR: MAURICILIA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AC
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.40.00.003851-2 / PI (1220)
APTE: DUREINO S/A DERIVADOS DE OLEOS VEGETAIS
ADV: MARIANA CAVALCANTI DE SOUSA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da impetrante, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.35.00.005072-4 / GO (1221)
APTE: PPA - PRODUTOS PAULISTA ALIMENTOS LTDA
ADV: MARCOS CAETANO DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, prejudicado o apelo da autora, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.36.00.007403-3 / MT (AG 199901001148469/MT) (1222)
APTE: TELECOMUNICACOES DO MATO GROSSO SA - TELEMAT
ADV: GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO E OUTRO(A)
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.34.00.011062-6 / DF (1223)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST E OUTRO(A)
ADV: MARLOVA WEHRMANN E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.35.00.011428-4 / GO (1224)
APTE: UNIVERSO COLCHOES E ESPUMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: ALTINO FERREIRA BUENO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da autora, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.35.00.011428-4 / GO (1225)
APTE: UNIVERSO COLCHOES E ESPUMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: ALTINO FERREIRA BUENO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da autora, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.00.020770-0 / MG (AG 200201000052288/MG) (1226)
APTE: AGENCIA AURORA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV: RUI BATISTA MENDES
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.34.00.020949-9 / DF (1227)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: LIRIA HARUMI ISHIBIYA ESPINDOLA
APDO: SINDIMATA
ADV: PAULO HARRISON VENTURA WILLADINO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 1999.38.00.021060-1 / MG (AG 199901000639560/MG) (1228)
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO BENTO ABADE - MG
PROCUR: EVANDRO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HELIO PEREIRA LACERDA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.34.00.022446-6 / DF (AG 199901000781661/DF) (1229)
APTE: IRMAOS FISHER S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADV: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da autora, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.00.031328-8 / MG (1230)
APTE: COMPANHIA SIDERURGICA BELGO-MINEIRA
ADV: RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, prejudicado o apelo da autora, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.38.00.031539-4 / MG (1231)
APTE: COMPANHIA INDUSTRIAL COTAGUA-SES
ADV: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da impetrante, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.38.00.031539-4 / MG (1232)
APTE: COMPANHIA INDUSTRIAL COTAGUA-SES
ADV: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da impetrante, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.38.00.031800-7 / MG (1233)
APTE: CURTIDORA ITAUNA LTDA
ADV: LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial, prejudicado o apelo da impetrante, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.00.032478-8 / MG (1234)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INDUSTRIAL HORIZONTE TEXTIL LTDA
ADV: RENATO CURSAGE PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.00.041082-9 / MG (1235)
APTE: TOTAL ALIMENTO S/A
ADV: CLAUDIA HORTA DE QUEIROZ
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, prejudicado o apelo da autora, nos termos do voto do Relator.

AG 1999.01.00.063956-0 / MG (1236)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HELIO PEREIRA LACERDA
AGRDO: MUNICIPIO DE SAO BENTO ABADE /MG
PROCUR: EVANDRO COSTA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 1999.01.00.082022-8 / DF (AC 199901000820231/DF) (1237)
APTE: BRUNO TOEBE E OUTRO(A)
ADV: CICERO DE QUADROS PERETTI E OUTROS(AS)
APTE: FRANGOSUL S/A - AGRO AVICULA INDUSTRIAL
ADV: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR: LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2000.34.00.016844-2 / DF	(1258)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ANDRE MARCOS RIBEIRO BRAGA E OUTROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2000.38.00.019628-0 / MG	(1259)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CAFE ROZAMINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
ADV:	BARBARA ISADORA SANTOS SEBE E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Dra. Letícia Mello, OAB/RJ nº 102.315, pela apelada.		
AMS	2000.38.00.021509-7 / MG	(1260)
APTE:	CALCINACAO NOSSA SENHORA DA GUIA LTDA E OUTROS(AS)	
ADV:	WANDER BRUGNARA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da impetrante, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2000.01.00.022992-6 / MG	(1261)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	S A MINERACAO DA TRINDADE - SAMITRI	
ADV:	JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.34.00.024123-9 / DF	(1262)
APTE:	ADEMIR MARTINS DE FREITAS E OUTROS(AS)	
ADV:	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
Retirado de pauta por indicação do Relator.		
AMS	2000.01.00.025294-3 / MG	(1263)
APTE:	CAF SANTA BARBARA LTDA	
ADV:	RODOLFO DE LIMA GROPEN	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.38.00.026109-3 / MG (AG 200101000132278/MG)	(1264)
APTE:	MELT METAIS E LIGAS LTDA	
ADV:	MARIA CLARISSA VILLANI CORREA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, prejudicado o apelo da autora, nos termos do voto do Relator.		

AMS	2000.33.00.026213-2 / BA	(1265)
APTE:	BARFERTIL BAHIA FERTILIZANTE LTDA	
ADV:	LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da impetrante, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2000.33.00.026432-5 / BA (MC 200101000249671/BA)	(1266)
APTE:	PROPPET S/A	
ADV:	DENNIS PHILLIP BAYER E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da impetrante, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.34.00.043484-3 / DF	(1267)
APTE:	ANTONIA MARIA HARDT E OUTROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração e aplicou à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2000.38.00.044457-8 / MG	(1268)
APTE:	INDUSTRIA DE LATICINIOS PAULIMINAS LTDA	
ADV:	RENATA SOUZA VIANA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da impetrante, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2000.01.00.044799-8 / MG	(1269)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FUNDACAO EDUCACIONAL MONTES CLAROS	
ADV:	ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.01.00.047019-6 / RR	(1270)
APTE:	ESTADO DE RORAIMA	
PROCUR:	LUCIANO ALVES DE QUEIROZ	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA NEURACI RODRIGUES FREIRE	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.34.00.047664-1 / DF	(1271)
APTE:	MICROLITE S/A	
ADV:	CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2000.01.00.050190-0 / BA	(1272)
APTE:	INDEBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-MATRIZ E FILIAL	

ADV:	FERNANDA ALMEIDA COUTO SILVA LOPES	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.01.00.059858-9 / DF	(1273)
APTE:	ARTECLASSE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA	
ADV:	LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da autora, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.01.00.060532-7 / DF	(1274)
APTE:	FRANCISCO RICARDO SOARES SETTE	
ADV:	ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO	
APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR:	NELSON CAMPOS OLIVEIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Dr. Francisco Ricardo Soares Sette, OAB/DF nº 539, em causa própria.		
AC	2000.01.00.060532-7 / DF	(1275)
APTE:	FRANCISCO RICARDO SOARES SETTE	
ADV:	ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO	
APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR:	NELSON CAMPOS OLIVEIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Dr. Francisco Ricardo Soares Sette, OAB/DF nº 539, em causa própria.		
AC	2000.01.00.061498-4 / MG	(1276)
APTE:	PALMEIRA INDUSTRIAL E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	
ADV:	MILENA LOUZADA DA SILVA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta, prejudicado o apelo da autora, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.01.00.067240-3 / BA (AG 199801000927884/BA)	(1277)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	PAES MENDONCA S/A	
ADV:	ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA	
REC ADES:	PAES MENDONCA S/A	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação e do recurso adesivo e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2000.01.00.074431-4 / MG	(1278)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	APROM ASSOCIACAO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DE BELO HORIZONTE	
ADV:	JAMES HENRIQUE SOUZA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2000.01.00.083128-0 / DF (AG 199701000051572/DF)	(1279)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	EURICO VILLELA NETO	



ADV:	RODRIGO MENEZES DE CARVALHO E OUTROS(AS)		
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)		
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.			
REOMS	2001.33.01.000292-7 / 200101000439127/BA)	BA	(AG (1280)
IMPTE:	JOANES INDUSTRIAL S/A-PRODUTOS QUIMICOS E VEGETIAS		
ADV:	ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTROS(AS)		
IMPDO:	FAZENDA NACIONAL		
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		
REMTE:	JUIZO FEDERAL DE ILHEUS - BA		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)		
A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.			
AC	2001.38.01.001299-3 / MG		(1281)
APTE:	BELGO - MINEIRA PARTICIPACAO INDUSTRIA E COMERCIO S/A		
ADV:	RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTROS(AS)		
APTE:	FAZENDA NACIONAL		
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		
APDO:	OS MESMOS		
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)		
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.			
REOMS	2001.36.00.002684-3 / MT		(1282)
IMPTE:	JOSE DOS SANTOS NETTO		
ADV:	JOSE DOS SANTOS NETTO		
IMPDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA		
PROCUR:	EDSON ALVELLOS FERNANDES E OUTRO(A)		
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA		
Retirado de pauta por indicação do Relator.			
AMS	2001.38.03.003039-5 / MG		(1283)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		
APDO:	DAIWA DO BRASIL TEXTIL LTDA		
ADV:	CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK		
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)		
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.			
Dra. Letícia Mello, OAB/RJ nº 102.315, pela apelada.			
AMS	2001.38.00.008337-0 / 200101000234493/MG)	MG	(AG (1284)
APTE:	INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA		
ADV:	GUILHERME NAVARRO E MELO E OUTROS(AS)		
APDO:	FAZENDA NACIONAL		
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da impetrante, nos termos do voto do Relator.			
AMS	2001.39.00.010592-4 / PA		(1285)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		
APDO:	TAPON CORONA INDUSTRIAL DO NORTE S/A		
ADV:	DENNIS PHILLIP BAYER E OUTROS(AS)		
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)		
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.			
Dra. Letícia Mello, OAB/RJ nº 102.315, pela apelada.			
AC	2001.39.00.011453-9 / 200201000033199/PA)	PA	(AG (1286)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		

APDO:	LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DR PAULO CORDEIRO DE AZEVEDO LTDA		
ADV:	CAIO DE AZEVEDO TRINDADE E OUTROS(AS)		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA		
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.			
AC	2001.38.00.012948-0 / MG		(1287)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		
APDO:	COMPANHIA SIDERURGICA BELGO-MINEIRA		
ADV:	RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTROS(AS)		
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravio Retido da Fazenda Nacional e deu provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.			
AC	2001.35.00.016423-1 / GO		(1288)
APTE:	UNIAO FEDERAL		
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		
APDO:	LATICINIOS VENEZA LTDA		
ADV:	JOAO RAMOS DE CAMPOS		
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)		
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.			
AC	2001.34.00.017201-5 / DF		(1289)
APTE:	ANGELO PEDRO BALDASSO E OUTROS(AS)		
ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA		
APTE:	FAZENDA NACIONAL		
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		
APDO:	OS MESMOS		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES		
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.			
AC	2001.33.00.020362-3 / 200201000024590/BA)	BA	(AG (1290)
APTE:	SISALANA S/A INDUSTRIA E COMERCIO		
ADV:	LEONARDO FERNANDES DA MOTTA RIBEIRO		
APDO:	FAZENDA NACIONAL		
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da autora, nos termos do voto do Relator.			
AC	2001.34.00.023676-4 / DF		(1291)
APTE:	SERGIO AUGUSTO FRAGOSO PAES LEME		
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)		
APTE:	FAZENDA NACIONAL		
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		
APDO:	OS MESMOS		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES		
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.			
AC	2001.38.00.024272-1 / MG		(1292)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		
APDO:	SIDERMINAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - MASSA FALIDA		
ADV:	CECILIA ELIZABETH PORTO MORENO		
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 25A VARA - MG		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)		
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.			
AC	2001.38.00.024272-1 / MG		(1293)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		
APDO:	SIDERMINAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - MASSA FALIDA		

ADV:	CECILIA ELIZABETH PORTO MORENO		
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 25A VARA - MG		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)		
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.			
AC	2001.38.00.024617-8 / MG		(1294)
APTE:	TECELAGEM MINAS REY LTDA		
ADV:	REGINALDO RIBEIRO NAZIR		
APDO:	FAZENDA NACIONAL		
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da autora, nos termos do voto do Relator.			
AMS	2001.38.00.025702-3 / MG		(1295)
APTE:	PRATICA PRODUTOS LTDA		
ADV:	MARIA CLARISSA VILLANI CORREA E OUTROS(AS)		
APDO:	FAZENDA NACIONAL		
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da impetrante, nos termos do voto do Relator.			
AMS	2001.38.00.025778-2 / MG		(1296)
APTE:	INBRASFOGOS COMERCIO E INDUSTRIA BRASILEIRA DE FOGOS SAMONTE LTDA		
ADV:	LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTROS(AS)		
APTE:	FAZENDA NACIONAL		
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		
APDO:	OS MESMOS		
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)		
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.			
AMS	2001.38.00.027589-5 / MG		(1297)
APTE:	COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ITAMBACURI LTDA		
ADV:	PABLO BRETAS DE AQUINO E OUTROS(AS)		
APDO:	FAZENDA NACIONAL		
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da impetrante, nos termos do voto do Relator.			
AC	2001.01.00.034490-4 / DF		(1298)
APTE:	CIFERAL COMERCIO E INDUSTRIA S/A		
ADV:	VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS(AS)		
APDO:	FAZENDA NACIONAL		
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da autora, nos termos do voto do Relator.			
AMS	2001.38.00.034495-4 / MG		(1299)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)		
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.			
AMS	2001.38.00.034495-4 / MG		(1300)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		
APDO:	MOVEIS RAI - RON LTDA		
ADV:	ANAMARIA MONTINI DE CASTRO E OUTROS(AS)		
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)		
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.			
AMS	2001.38.00.035963-8 / MG		(1301)
APTE:	BRAVIR INDUSTRIAL LTDA		
ADV:	JANIR ADIR MOREIRA E OUTRO(A)		

APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da impetrante, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2002.38.03.000341-9 / MG	(1302)
APTE:	ARROZEIRA AVILA LTDA	
ADV:	ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO E OUTRO(A)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, prejudicado o apelo da autora, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.34.00.001807-6 / DF	(1303)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	HENRIQUE PIZZOLATO	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2002.38.03.002297-4 / MG	(1304)
APTE:	CANUT CRIACOES LTDA	
ADV:	ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO E OUTRO(A)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial, prejudicado o apelo da impetrante, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2002.38.02.002783-9 / MG	(1305)
APTE:	COMERCIO E INDUSTRIA DE CEREAIS MACIEL LTDA	
ADV:	RAQUEL DE OLIVEIRA RODRIGUES RAMA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da impetrante, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2002.38.02.002783-9 / MG	(1306)
APTE:	COMERCIO E INDUSTRIA DE CEREAIS MACIEL LTDA	
ADV:	RAQUEL DE OLIVEIRA RODRIGUES RAMA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da impetrante, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2002.38.01.003225-4 / MG	(1307)
APTE:	PRODUTOS FAISCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
ADV:	PABLO BRETAS DE AQUINO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da impetrante, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.38.00.003743-4 / MG	(1308)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MASTER TURISMO LTDA	
ADV:	FREDERICO DE MARTINS BARROS E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG	

RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2002.38.01.004644-4 / MG	(1309)
APTE:	JANDIR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	
ADV:	MICHELLE FELIPE CAMARINHA ALMEIDA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da impetrante, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2002.38.01.006121-0 / MG	(AG (1310)
APTE:	EMPRESA DE MINERACAO SANTA ROSA LTDA	
ADV:	JOSE CASTELO BRANCO DA CRUZ E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da impetrante, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2002.39.00.006265-6 / PA	(1311)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS MAIAUATA LTDA	
ADV:	SONIA MARIA KERBER ALMEIDA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Dra. Letícia Mello, OAB/RJ nº 102.315, pela apelada.		
AMS	2002.38.03.006650-9 / MG	(1312)
APTE:	LADRILHOS LEAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
ADV:	ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO E OUTRO(A)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, prejudicado o apelo da autora, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2002.38.03.006650-9 / MG	(1313)
APTE:	LADRILHOS LEAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
ADV:	ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO E OUTRO(A)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, prejudicado o apelo da autora, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2002.39.00.007438-3 / PA	(AG (1314)
APTE:	SELECTAS MADEIRAS LTDA	
ADV:	NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.01.00.009157-4 / MG	(1315)
APTE:	ITAVEL-ITAJUBA VEICULOS LTDA E OUTROS(AS)	
ADV:	WAGNER FACUNDO FANTONI E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	

APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.01.99.010154-7 / MG	(1316)
APTE:	PRAIA BONITA AGROPASTORIAL LTDA	
ADV:	GERALDO DE MELLO JUNIOR	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.34.00.010242-6 / DF	(AG (1317)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	VULCABRAS S/A	
ADV:	KARYNNA MARQUETTI FERRAZ TALAMONTE E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.34.00.014767-2 / DF	(1318)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	ANTONIO ALVES DE LIMA NETO E OUTROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.34.00.014767-2 / DF	(1319)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	ANTONIO ALVES DE LIMA NETO E OUTROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.34.00.018228-0 / DF	(1320)
APTE:	TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S/A	
ADV:	CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2002.38.00.020487-0 / MG	(1321)
APTE:	COMERCIAL DUNGA LTDA	
ADV:	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2002.38.00.021932-8 / MG	(1322)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	BR GEMS INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO	
ADV:	ANA ISABEL CAMPOS PORTUGAL E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG	



RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Dra. Letícia Mello, OAB/RJ nº 102.315, pela apelada.		
AC	2002.34.00.022553-9 / DF	(1323)
APTE:	CELESTINO PEREIRA MARCENA E OUTROS(AS)	
ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.34.00.023529-3 / DF	(1324)
APTE:	UMBRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
ADV:	ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da autora, nos termos do voto do Relator.		
MC	2002.01.00.024402-1 / MG	(AC (1325)
REQTE:	MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DE PAULA - MG	
PROCUR:	MARCOS ESTEVAM BICALHO E OUTROS(AS)	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o Agravo Regimental e, por maioria, julgou procedente a ação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, que a julgava procedente.		
AC	2002.33.00.024695-5 / BA	(AG (1326)
APTE:	UNIAO INDUSTRIAL ACUCAREIRA LTDA	
ADV:	ADRIANA MAGABEIRA WANDERLEY E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, prejudicado o apelo da autora, nos termos do voto do Relator.		
AG	2002.01.00.027804-9 / PA	(AG (1327)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ISAAC AGUIAR	
ADV:	DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.38.00.030328-4 / MG	(1328)
APTE:	CERAMICA GORUTUBA LTDA	
ADV:	RENATO LUIZ ZECHLINSKI E OUTRO(A)	
APTE:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	
ADV:	ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
A Turma, por maioria, deu provimento aos apelos da União Federal e da Eletrobrás e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da		

autora, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, nos termos do voto do Relator. Dr. Renato Luiz Zechlinski, OAB nº 77.547, pela Cerâmica Gorutuba Ltda.		
AC	2002.34.00.032466-0 / DF	(1329)
APTE:	MARCOS JULIANO LUCAS DE CARVALHO	
ADV:	TIAGO PIMENTEL DE SOUZA E OUTROS(AS)	
APTE:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	
ADV:	CLEBER MARQUES REIS E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
A Turma, por maioria, deu provimento parcial ao apelo da autora, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, que lhe dava provimento em maior extensão e, por unanimidade, negou provimento ao apelo da União Federal, e deu parcial provimento ao apelo da Eletrobrás e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Dr. Renato Luiz Zechlinski, OAB nº 77.547, pelo apelante Marcos Juliano Lucas de Carvalho.		
AC	2002.34.00.032466-0 / DF	(1330)
APTE:	MARCOS JULIANO LUCAS DE CARVALHO	
ADV:	TIAGO PIMENTEL DE SOUZA E OUTROS(AS)	
APTE:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	
ADV:	CLEBER MARQUES REIS E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
A Turma, por maioria, deu provimento parcial ao apelo da autora, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, que lhe dava provimento em maior extensão e, por unanimidade, negou provimento ao apelo da União Federal, e deu parcial provimento ao apelo da Eletrobrás e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Dr. Renato Luiz Zechlinski, OAB nº 77.547, pelo apelante Marcos Juliano Lucas de Carvalho.		
AC	2002.34.00.032731-9 / DF	(1331)
APTE:	ALBERTO MENDONCA E OUTROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.34.00.035244-6 / DF	(1332)
APTE:	JIRAUTO AUTOMOVEIS LTDA	
ADV:	DANIEL PUGA E OUTRO(A)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.34.00.039573-0 / DF	(1333)
APTE:	MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
ADV:	ANTONIO CARLOS DE BRITO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da autora, nos termos do voto do Relator.		

AC	2002.38.00.052418-3 / MG	(1334)
APTE:	RCP COMERCIAL LTDA E OUTRO(A)	
ADV:	LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, prejudicado o apelo da autora, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.38.00.052500-3 / MG	(1335)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SIDERURGIA SANTO ANTONIO LTDA	
ADV:	EDUARDO HALLEY DOS SANTOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Dra. Letícia Mello, OAB/RJ nº 102.315, pela apelada.		
AC	2002.38.00.054532-0 / MG	(1336)
APTE:	INDUSTRIA SANTA CLARA S/A	
ADV:	MARCIO TRINDADE SANTOS E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REC ADES:	FAZENDA NACIONAL	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo adesivo da Fazenda Nacional e à remessa oficial, prejudicado o apelo da autora, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2003.37.01.000299-3 / MA (AG	(1337)
	200301000121358/MA)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FRIGORIFICO VALE DO TOCANTINS S/A	
ADV:	EMILSON NAZARIO FERREIRA	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IMPERATRIZ - MA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial, prejudicado o apelo da impetrante, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2003.38.01.000503-8 / MG	(1338)
APTE:	SIER MOVEIS LTDA	
ADV:	MICHELLE FELIPE CAMARINHA ALMEIDA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial, prejudicado o apelo da impetrante, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2003.37.01.002194-5 / MA	(1339)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MR COUROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
ADV:	EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Dra. Letícia Mello, OAB/RJ nº 102.315, pela apelada.		
AMS	2003.38.03.002709-0 / MG	(1340)
APTE:	COOPERATIVA CENTRAL MINEIRA DE LATICINIOS LTDA	
ADV:	EDILSON JAIR CASAGRANDE	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial, prejudicado o apelo da impetrante, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.03.002709-0 / MG (1341)
APTE: COOPERATIVA CENTRAL MINEIRA DE LATICINIOS LTDA
ADV: EDILSON JAIR CASAGRANDE
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial, prejudicado o apelo da impetrante, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.01.004858-9 / MG (1342)
APTE: CASA DE SAUDE SANTA LUCIA LTDA E OUTRO(A)
ADV: FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GISELLE FILGUEIRAS CORREA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.02.005156-7 / MG (1343)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: USINA SANTO ANGELO LTDA
ADV: JESUS NATALICIO DE SOUZA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Dra. Letícia Mello, OAB/RJ nº 102.315, pela apelada.

AC 2003.34.00.005217-5 / DF (1344)
APTE: ALBERTO DE OLIVEIRA CRUZ E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.39.00.005622-4 / PA (AC 200339000045564/PA) (1345)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: JACQUELINE BRANDT C DOS ANJOS
APDO: SENOPAL LTDA
ADV: ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.41.00.006097-2 / RO (1346)
APTE: J A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV: WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HEBERT PEREIRA DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.41.00.006097-2 / RO (1347)
APTE: J A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV: WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HEBERT PEREIRA DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.007004-1 / MG (1348)
APTE: CONEXOES SANTA MARTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTRO(A)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial, prejudicado o apelo da impetrante, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.33.00.008098-4 / BA (1349)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PLASTICOS ACALANTO INDUSTRIA LTDA
ADV: LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Dra. Letícia Mello, OAB/RJ nº 102.315, pela apelada.

AMS 2003.33.00.009041-6 / BA (1350)
APTE: TERMOPLAST EMBALAGENS LTDA
ADV: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMI E OUTRO(A)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial, prejudicado o apelo da impetrante, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.010285-1 / DF (1351)
APTE: BENJAMIM MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REC ADES: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.39.00.012051-4 / PA (1352)
APTE: GORRESEN E CIA LTDA
ADV: CAMILLA MOURAO RUBIN
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da impetrante, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.39.00.012051-4 / PA (1353)
APTE: GORRESEN E CIA LTDA
ADV: CAMILLA MOURAO RUBIN
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da impetrante, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.014732-0 / DF (1354)
APTE: ANTONIO JOSE NARESSI E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração e aplicou à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.016334-3 / MG (1355)
APTE: MADEIRAS RETTORE LTDA
ADV: PALMIRO JOSE DE MELO E OUTRO(A)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, prejudicado o apelo da autora, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.33.00.018245-2 / BA (1356)
APTE: FUJIBAG - INDUSTRIA COMERCIO ACABAMENTO LTDA
ADV: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMI E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial, prejudicado o apelo da impetrante, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.33.00.022592-4 / BA (1357)
APTE: BOMFIM EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADV: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMI E OUTRO(A)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial, prejudicado o apelo da impetrante, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.33.00.025805-9 / BA (1358)
APTE: DFURT INDUSTRIA DE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADV: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMI E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da impetrante, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.33.00.025805-9 / BA (1359)
APTE: DFURT INDUSTRIA DE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADV: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMI E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da impetrante, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.026339-9 / DF (1360)
APTE: ALCOBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADV: LARISSA MORAES BERTOLI
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da autora, nos termos do voto do Relator.



AC 2003.38.00.028810-3 / MG (AC) (1361)
200238000303284/MG)
APTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS
S/A - ELETROBRAS
ADV: ROBERTO ARAUJO BRAGA E OU-
TROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARCOS JULIANO LUCAS DE CARVA-
LHO
ADV: RENATO LUIZ ZECHLINSKI E OU-
TRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔN-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da União Fe-
deral e, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da Eletrobrás
e à remessa oficial, vencido em parte o Desembargador Federal Ca-
tão Alves, que dava provimento ao apelo da Eletrobrás e à remessa
oficial em menor extensão, por reconhecer que o valor das ações
deve ser calculado com base no valor de mercado, nos termos do
voto do Relator.

AMS 2003.33.00.029809-7 / BA (1362)
APTE: PEVAL S/A
ADV: JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JU-
NIOR E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da impetran-
te, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.029902-9 / DF (1363)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GILMAR ARAUJO PINTO DA SILVA E
OUTROS(AS)
ADV: MARIA AVILA MAIA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2003.34.00.030529-3 / DF (1364)
APTE: ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
LTDA E OUTRO(A)
ADV: CELSO BOTELHO DE MORAES E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.032511-3 / DF (1365)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ALFREDO ANDRE NETTO E OU-
TROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.033327-7 / MG (1366)
APTE: COMPANHIA SIDERURGICA BELGO-MI-
NEIRA
ADV: RODOLFO DE LIMA GROPEN E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da autora,
nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.033664-2 / MG (AG) (1367)
200301000234113/MG)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TUBOMINAS INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA
ADV: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA RO-
LIM E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da Fazenda Na-
cional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
Dra. Letícia Mello, OAB/RJ nº 102.315, pela apelada.

AMS 2003.38.00.037648-5 / MG (AG) (1368)
200301000289607/MG)
APTE: ITALMAGNESIO NORDESTE S/A
ADV: JULIE CRISTINE DELINSKI E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da impetran-
te, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.038394-8 / DF (1369)
APTE: DIRCEU CRUZ E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-
TROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.040574-0 / MG (1370)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COOPERATIVA AGROPECUARIA REA-
LEZA LTDA
ADV: JESUS NATALICIO DE SOUZA E OU-
TRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da Fazenda Na-
cional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
Dra. Letícia Mello, OAB/RJ nº 102.315, pela apelada.

AC 2003.38.00.071188-8 / MG (1371)
APTE: COOPERATIVA DOS PRODUTORES RU-
RAIS DE LEOPOLDINA LTDA
ADV: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da autora,
nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.02.000054-7 / MG (1372)
APTE: INDUSTRIAS MARGARETH S/A - MO-
VEIS E ESTOFADOS
ADV: ADRIANO GOMES PIRES
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da impetran-
te, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.01.003825-2 / MG (1373)
APTE: LATICINIOS RENATA LTDA
ADV: FRANCISCO XAVIER AMARAL E OU-
TROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-
SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA
- MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da impetran-
te, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.004188-9 / DF (1374)
APTE: AMAURI SEBASTIAO NIEHUES E OU-
TROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-
TROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.01.005480-5 / MG (1375)
APTE: BIANCHI INDUSTRIA E COMERCIO DE
MOVEIS LTDA
ADV: LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E
OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-
SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA
- MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.010081-7 / DF (1376)
APTE: BLACK E DECKER DO BRASIL LTDA
ADV: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da autora,
nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.35.00.010947-0 / GO (1377)
APTE: LUZTOL INDUSTRIA QUIMICA LTDA
ADV: ERNESTO DENIS BRUNASSI E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.35.00.011102-7 / GO (AG) (1378)
200401000348978/GO)
APTE: PLASTICOM - PLASTICOS INDUSTRIA
E COMERCIO LTDA
ADV: JOSE RUBENS DE ARAUJO JUNIOR E
OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da impetran-
te, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.35.00.012719-7 / GO (AG) (1379)
200401000344549/GO)
APTE: SCALABRINI E SCALABRINI LTDA
ADV: DANIEL PUGA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da impetran-
te, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.018533-7 / BA (AG) (1380)
200301000200874/BA)
AGRTE: TELECOMUNICACOES DA BAHIA S/A -
TELEBAHIA
ADV: MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E
OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔN-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instru-
mento, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.020412-0 / MG (1381)
APTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS
S/A - ELETROBRAS
ADV: JOAO HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA
E OUTROS(AS)
APTE: MARCOS JULIANO LUCAS DE CARVA-
LHO
ADV: NEIMAR GUIMARAES DA SILVA E OU-
TROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔN-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, negou provimento ao apelo da autora, vindo o Desembargador Federal Catão Alves, que lhe dava provimento e, por unanimidade, deu parcial provimento aos apelos da União Federal e da Eletrobrás e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Renato Luiz Zechlinski, OAB/MG nº 77.542, pela ELETROBRÁS.

AMS 2004.38.00.020434-2 / MG (1382)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BEMA TINTAS LTDA
ADV: LILIAN MARIA MARTELETO BARROS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.024617-8 / BA (1383)
APTE: BELGO BEKAERT NORDESTE S/A
ADV: RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, prejudicado o apelo da autora, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.047021-4 / DF (1384)
APTE: DANICA TERMOINDUSTRIAL NORDESTE LTDA
ADV: ADRIANA ZANATA FAVERO REIS
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, prejudicado o apelo da autora, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.10.002105-6 / MG (1385)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CEZAR PRODUTOS E PROGRAMACOES ARTISTICAS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.10.002354-0 / MG (1386)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CASA PHONE TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.10.003760-6 / MG (1387)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SANDRO ROGERIO COUTINHO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.10.003943-5 / MG (1388)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CASA DO CHUVEIRO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.34.00.010177-1 / DF (AG 200501000292561/DF) (1389)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA

ADV: LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.34.00.010177-1 / DF (AG 200501000292561/DF) (1390)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA
ADV: LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.063397-9 / DF (1391)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MANOEL BORGES DE OLIVEIRA
ADV: AUTA GAGLIARDI MADEIRA DE ARAUJO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.068800-2 / DF (AG 200501000633979/DF) (1392)
AGRTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR: FERNANDO JOSE SAKAYO DE OLIVEIRA
AGRDO: MANOEL BORGES DE OLIVEIRA
ADV: AUTA GAGLIARDI MADEIRA DE ARAUJO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.072598-4 / BA (1393)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: UNIMED DO ESTADO DA BAHIA - FEDERACAO ESTADUAL DE COOPERATIVAS MEDICAS
ADV: HENRIQUE GONCALVES TRINDADE E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.11.000535-0 / MG (1394)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO KOKKE GOMES
APDO: SIDERURGICA SAO CRISTOVAO LTDA
ADV: ROSSELIO FERNANDES LIMA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.08.001186-9 / BA (1395)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BRASCAR COMERCIO E VEICULOS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.10.001384-0 / MG (1396)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARIA LEDA PINTO BRANDAO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.10.001384-0 / MG (1397)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARIA LEDA PINTO BRANDAO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.08.001644-0 / BA (1398)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GELC REFRIGERACAO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.01.003108-2 / MG (AG 200501000638786/MG) (1399)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APTE: MUNICIPIO DE OLIVEIRA FORTES-MG
PROCUR: JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.10.005201-2 / BA (1400)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ISMAEL PEREIRA LAGE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.012601-5 / DF (1401)
AGRTE: MILDO OLIVEIRA BUENO
ADV: JOAO BATISTA DE SOUSA E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.033227-4 / DF (AG 200601000208256/DF) (1402)
AGRTE: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO CELSP
ADV: VINICIUS MORAIS NEDEL E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental e negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.034584-6 / DF (AG 200501000615210/DF) (1403)
AGRTE: MUNICIPIO DE DRACENA - SP
PROCUR: SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AMS 2006.38.00.035550-6 / MG (1404)
APTE: SHV GAS BRASIL LTDA
ADV: ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Após os votos do Relator e Desembargador Federal Catão Alves, negando provimento à apelação, pediu vista o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva.

Dr. André Biolchini, OAB/RJ nº 88.789, pelo apelante.

AC 2006.01.99.035926-8 / MG (1405)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AGROPECUARIA SANTAMAR LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.



AC 2006.01.99.037588-6 / MG (1406)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MOREIRA E SANTOS COMERCIO E RE-
PRESENTACOES LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.038801-2 / PI (1407)
AGRTE: MUNICIPIO DE SAO JOAO DA FRONTEI-
RA - PI
PROCUR: GEORGE BARROSO DE MORAES E OU-
TROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ERASMO DE SOUSA ASSIS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento parcial ao Agravo de Ins-
trumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador
Federal Catão Alves, que lhe negava provimento.

AC 2006.01.99.039949-8 / MG (1408)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CAENA CIA DE AGUA E ESGOTO DE
NANUQUE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos
termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.044003-3 / MG (1409)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE LUCAS BATISTA PRIMO
ADV: ILDECIR AGOSTINHO LESSA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos
termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.003630-8 / MG (1410)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NEWTON MESSIAS BRITO
ADV: POLYANA GUIMARAES BRITO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos
termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.008343-0 / MG (1411)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INSTITUTO IRIA MARQUES
ADV: SEBASTIAO ASTEZIO DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.009151-3 / RO (1412)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: REMOCAL RETIFICA DE MOTORES CA-
COAL LTDA - ME
CURAD.: HERISSON MORESCHI RICHTER
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos
termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.009230-6 / GO (1413)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MINERACAO PEDRA PRETA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos
termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.018355-0 / MG (1414)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TRANSPORTADORA O E M LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos
termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.019362-2 / MG (1415)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MAURIVALDO SILVA DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos
termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.030420-3 / DF (AG 1416)
200201000144557/DF)
AGRTE: FUNDACAO ATILLA TABORDA - FAT
ADV: EWANGIVALDO TELES AGUIAR E OU-
TROS(AS)
AGRDO: ADVOCACIA FRANCISCO R S CALDE-
RARO S/C
ADV: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDE-
RARO E OUTROS(AS)
INTERES: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares de falta de interesse
de agir e de perda do objeto do recurso e, por maioria, julgou
prejudicado o pedido de reconsideração em face do julgamento do
próprio agravo nesta assentada, vencido no ponto o Relator, que
conhecia do pedido de reconsideração como agravo regimental e dele
não conhecia. No mais, por unanimidade, deu provimento ao agravo
de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.038096-7 / RO (1417)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS
VALE DO GUAPORE LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação,
nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.040703-3 / MG (1418)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: REPARO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos
termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.040715-3 / MG (1419)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AUGUSTO E AUGUSTO PRESTACOES
DE SERVICOS LTDA ME
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação,
nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.040730-0 / MG (1420)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMERCIAL ATACADINHO AZUL LT-
DA
APDO: JOSE HUMBERTO BORGES ARANTES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos
termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.041122-8 / MG (1421)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JULIO MARIA DE CASTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação,
nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.041150-9 / MG (1422)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BENEVENTO INDUSTRIA E COMERCIO
DE CONFECCOES LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação,
nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.041630-2 / MG (1423)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NOVA PETROPOLIS SOCIEDADE CO-
MERCIAL LTDA
APDO: ELOY COELHO JACOME NETO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos
termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.043543-3 / PA (1424)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CAMPTEL COMERCIO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação,
nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.043543-3 / PA (1425)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CAMPTEL COMERCIO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação,
nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.043547-8 / PA (1426)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CABANAGEM MATERIAL DE CONS-
TRUCAO LIMITADA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação,
nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.043565-6 / PA (1427)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARCELINO SANTOS MENDES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação,
nos termos do voto do Relator.

MC 2007.01.00.045591-1 / DF (REO 1428)
200534000045341/DF)
REQTE: N A TRADING E FOMENTO MERCAN-
TIL LTDA
ADV: CAIRO ROBERTO BITTAR HAMU SILVA
JUNIOR
REQDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a Sessão às dezenove horas e trinta e quatro minutos,
tendo sido julgados duzentos e quatro processos, ficando os demais
feitos adiados para a próxima Sessão.

Brasília, 20 de novembro de 2007.
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Presidente
NESLITA DA COSTA SILVA
Secretário(a)

ATA DA 65ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 26 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR
FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: PAULO VASCONCELOS
JACOBINA
Secretário(a): ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES
Às catorze horas foi aberta a Sessão, presentes o Ex.mo Sr. De-
sembargador Federal Catão Alves e o Ex.mo Sr. Juiz Federal Rafael
Paulo Soares Pinto, convocado para completar "quorum" na ausência,
por motivo de licença, do Ex.mo Sr. Desembargador Federal Luciano
Tolentino Amaral, nos termos do artigo 8º, da Resolução nº 600-022,
de 05/08/2005. Lida e não impugnada foi aprovada a ata da Sessão
anterior.

JULGAMENTOS

AC 1997.39.00.000740-4 / PA (1429)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ODIVAL RODRIGUES SOARES - ME
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação,
nos termos do voto do Relator.



AC 1997.43.00.000819-6 / TO (1430)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TREZE COMERCIO E REPRESENTA-
COES DE MOVEIS LTDA
APDO: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.39.00.000869-3 / PA (1431)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: J P DA SILVA COMERCIO VAREJISTA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.39.00.001114-4 / PA (1432)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AUTO PECAS SOL NASCENTE LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.39.00.002494-1 / PA (1433)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DS MAGALHAES
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.39.00.002525-2 / PA (1434)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.39.00.002525-2 / PA (1435)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VIA CELL IMPORTACAO E EXPORTA-
CAO LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.39.00.003367-3 / PA (1436)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PANIFICADORA E CONFEITARIA AME-
RICANA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.33.00.006085-6 / BA (1437)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE CARVALHO JUNIOR
APDO: CARLOS YVAN MORAES CALDAS
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.38.00.006610-2 / MG (1438)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MAGNESITA S/A
ADV: LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.33.00.006677-5 / BA (1439)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FRANCISCO JOSE BITTENCOURT LO-
PES
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.33.00.006706-0 / BA (1440)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DAVID JOSE DOS SANTOS
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.33.00.008208-1 / BA (1441)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE CARLOS ANTONELLI
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.33.00.015585-0 / BA (1442)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.33.00.015585-0 / BA (1443)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BRAULIO RODRIGUES MOYSES
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.01.000256-6 / BA (1444)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: WES SUPERMERCADO LTDA
APDO: HILDA MARIA DE JESUS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.01.000267-0 / BA (AC 1445)
199833010002566/BA)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: WES SUPERMERCADOS LTDA
APDO: HILDA MARIA DE JESUS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.01.000281-8 / BA (AC 1446)
199833010002566/BA)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: WES SUPERMERCADOS LTDA
APDO: HILDA MARIA DE JESUS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.01.000282-0 / BA (AC 1447)
199833010002566/BA)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: WES SUPERMERCADOS LTDA
APDO: HILDA MARIA DE JESUS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.01.000283-3 / BA (AC 1448)
199833010002566/BA)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: WES SUPERMERCADOS LTDA
APDO: HILDA MARIA DE JESUS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.01.000433-6 / BA (AC 1449)
199833010013261/BA)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CIDADE NOVA COMERCIO DE PRODU-
TOS FARMACEUTICOS LTDA
APDO: WALTER BADARO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.01.000721-1 / BA (1450)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ORG FARMACEUTICA SAO JOSE DO
ILHEUS LTDA ME
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.01.001153-7 / BA (1451)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LIVRARIA E PAPELARIA SILVEIRA LT-
DA
APDO: NAIR ALVES GUIMARAES
APDO: MANOEL MOREIRA DA SILVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.01.001154-0 / BA (AC 1452)
199833010011537/BA)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LIVRARIA E PAPELARIA SILVEIRA LT-
DA
APDO: NAIR ALVES GUIMARAES
APDO: MANOEL MOREIRA DA SILVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.01.001155-2 / BA (1453)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GIDALTON SILVA LIMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.01.001161-3 / BA (AC 1454)
199833010011552/BA)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GIDALTON SILVA LIMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.01.001164-1 / BA (AC 1455)
199833010011537/BA)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LIVRARIA E PAPELARIA SILVEIRA LT-
DA
APDO: NAIR ALVES GUIMARAES
APDO: MANOEL MOREIRA DA SILVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



AC 1998.33.01.001165-4 / BA (AC (1456)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GIDALTON SILVA LIMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.01.001166-7 / BA (AC (1457)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GIDALTON SILVA LIMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.01.001326-1 / BA (1458)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CIDADE NOVA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
WALTER BADARO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.00.001631-5 / BA (1459)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ORIENTE COMERCIO E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS LTDA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.00.002043-7 / BA (1460)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE CARVALHO JUNIOR
APDO: EUCLIDES DA SILVA LEITE
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.00.004915-5 / BA (1461)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CJ COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.00.008831-7 / BA (1462)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SERGIO BARRETO PRATA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.00.013086-1 / BA (1463)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LAVEMAQ SERVICOS REPRESENTACOES MAQUINAS DE LAVAR LTDA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.34.00.015159-0 / DF (AG (1464)
APTE: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
ADV: RICARDO GOMES LOURENCO E OUTRO(A)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.00.019789-6 / BA (1465)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: J UNIAO REPRESENTACOES LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.00.022697-0 / BA (1466)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: WILLIAM CEREALISTA LTDA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.34.00.027101-9 / DF (1467)
APTE: BORDADOS E CONFECcoes MAZE LTDA E OUTROS(AS)
ADV: SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 1998.38.00.044583-2 / MG (1468)
APTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV: OSVALDO NUNES FRANCA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV: MARCOS TADEU SOARES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 1999.34.00.013348-1 / DF (1469)
APTE: IRANILDO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE ALCIR BATISTA CAVALCANTE E OUTROS(AS)
APTE: JACOB PEDRO CAROLO E OUTROS(AS)
ADV: RODRIGO ZUIN DE CARVALHO E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às apelações, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.00.022689-5 / MG (1470)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ABC LTDA
ADV: HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG
REC ADES: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ABC LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Após os votos do Relator e do Desembargador Federal Catão Alves, dando parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional, dando provimento à remessa oficial e julgando prejudicado o recurso adesivo da autora, pediu vista o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva.

AC 1999.34.00.030235-9 / DF (1471)
APTE: MARIA CLARICE TAVARES COSTA
ADV: ANA CLAUDIA BORGES TORRES PEREZ
APTE: EULANDO LASARO DE DEUS VIEIRA E OUTRO(A)
ADV: AUCELI ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.38.00.037108-2 / MG (1472)
APTE: IMA TECIDOS DA MODA LTDA
ADV: THAIS VENEROSO FONSECA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.00.038750-5 / MG (1473)
APTE: COMPANHIA SIDERURGICA BELGO - MINEIRA
ADV: RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.37.00.000296-9 / MA (1474)
APTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADV: ANTONIO DE JESUS LEITAO NUNES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2000.36.00.000800-6 / MT (1475)
IMPTE: RONEL MACHADO DE OLIVEIRA
ADV: CICERA SIMOES LEAO PORTELA E OUTRO(A)
IMPDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: ADAO FLORES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, decidiu declinar da competência para a Terceira Sessão, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2000.36.00.000800-6 / MT (1476)
IMPTE: RONEL MACHADO DE OLIVEIRA
ADV: CICERA SIMOES LEAO PORTELA E OUTRO(A)
IMPDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: ADAO FLORES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, decidiu declinar da competência para a Terceira Sessão, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.38.00.002326-2 / MG (1477)
APTE: DINAMICA CONSULTORIA FISCAL FI-
NANCEIRA S/C LTDA
ADV: MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO
FILHO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.38.00.008740-3 / MG (1478)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: MARIA IMACULADA DE ABREU
APDO: ABC ARTEFATOS DE BORRACHA COE-
LHO LTDA E OUTROS(AS)
ADV: MARJOURS FATIMA DE MORAIS E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.38.00.008982-8 / MG (1479)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: MARIA IMACULADA DE ABREU
APDO: PLASTIPAM PLASTICOS PAMPULHA LT-
DA E OUTRO(A)
ADV: RENATA SOUZA VIANA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.38.00.009071-5 / MG (1480)
APTE: CIA DE FIACAO E TECIDOS SANTO AN-
TONIO
ADV: JOSE LUIZ GOUVEIA RIOS E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: JADER PINTO DE CAMPOS FIGUEIRE-
DO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.01.00.010664-9 / BA (1481)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APTE: BANCO BANE B S/A
ADV: CRISTINA MENEZES E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DE ILHEUS - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.036795-1 / DF (1482)
APTE: ACT - ASSESSORIA PLANEJAMENTO
OBRAS E SERVICOS S/C LTDA E OU-
TROS(AS)
ADV: EDILSON JAIR CASAGRANDE E OU-
TRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.043914-7 / MG (1483)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APDO: POSTO VALE DO PIRANGA E OU-
TROS(AS)
ADV: FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.023758-7 / DF (1484)
APTE: CARLOS UBIRATA CURI DE MENEZES E
OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-
TROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔN-
IO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento ao apelo dos embargados, vencido o Relator, que lhe negava provimento e, por unanimidade, deu provimento ao apelo da Fazenda Nacional. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto.

AC 2001.34.00.027677-7 / DF (1485)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AKIO DOI E OUTROS(AS)
ADV: MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.033223-2 / DF (1486)
APTE: MARIA ELISA BARTZ GUEDES E OU-
TROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔN-
IO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento parcial ao apelo dos embargados, para rejeitar a compensação, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto.

REO 2002.42.00.000976-6 / RR (1487)
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: J W INDUSTRIA E COMERCIO E SER-
VICOS LTDA E OUTRO(A)
CURAD.: MOISES BARBOSA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, decidiu declinar da competência para a Terceira Seção, nos termos do voto do Relator.

REO 2002.42.00.000976-6 / RR (1488)
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: J W INDUSTRIA E COMERCIO E SER-
VICOS LTDA E OUTRO(A)
CURAD.: MOISES BARBOSA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, decidiu declinar da competência para a Terceira Seção, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.005546-1 / DF (AC (1489)
200001000480793/DF)
APTE: ALFREDO ALBERTO DE CARVALHO
NETO E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔN-
IO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento parcial ao apelo dos embargados, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto.

AC 2002.01.99.009302-9 / MG (1490)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: BRENO GUMIERO PEREIRA
APDO: ELETROMIG CONSTRUÇOES E MONTA-
GENS LTDA E OUTRO(A)
ADV: JACKSON VALERI LAGES E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL
DA COMARCA DE GOVERNADOR VA-
LADARES - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.01.99.009303-2 / MG (AC (1491)
200201990093029/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: BRENO GUMIERO PEREIRA
APDO: ELETROMIG CONSTRUÇOES E MONTA-
GENS LTDA E OUTRO(A)
ADV: JACKSON VALERI LAGES E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL
DA COMARCA DE GOVERNADOR VA-
LADARES - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.014520-2 / DF (1492)
APTE: ANTONIO CARLOS SANTOS E OU-
TROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔN-
IO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento ao apelo dos embargados, vencido o Relator, que lhe negava provimento e, por unanimidade, deu provimento ao apelo da Fazenda Nacional. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto.

AC 2002.34.00.014915-5 / DF (1493)
APTE: AUGUSTO BLANQUI GOMDIM CARMO
E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E
OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔN-
IO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento ao apelo dos embargados, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto.

AC 2002.01.00.015025-2 / GO (1494)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COUNTRY CLUBE DE GOIAS
ADV: MARCELO ARANTES DE MELO BOR-
GES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.33.00.015623-0 / BA (1495)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EUGENIO SANTANA DA CRUZ E OU-
TROS(AS)
ADV: VICTOR RIBEIRO FERREIRA E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que negava provimento à apelação e à remessa oficial.



AC 2002.34.00.021273-8 / DF (1496)
APTE: LINCE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA E OUTRO(A)
ADV: EDILSON JAIR CASAGRANDE
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROGERIO SANTOS MUNIZ
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.01.00.038739-3 / MG (AMS (1497)
199801000712365/MG)
APTE: ADALBERTO SALGADO
ADV: MURILO VIEIRA BRANDAO FILHO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.004807-2 / DF (AG (1498)
200201000352984/DF)
APTE: ANTONIO KOOSHIN FUKUMOTO E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, negou provimento ao apelo da Fazenda Nacional, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto.

AC 2003.34.00.005218-9 / DF (1499)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANTONIO CARLOS GOMES E OUTROS(AS)
ADV: JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento parcial ao apelo da embargante, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto.

AC 2003.38.01.007269-7 / MG (1500)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GISELLE FILGUEIRAS CORREA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.01.007269-7 / MG (1501)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GISELLE FILGUEIRAS CORREA
APDO: SOCIEDADE COMERCIAL PAINEIRAS LTDA
APDO: FERNANDA GOMES OLIVEIRA
APDO: MARLENE OLIVEIRA GOMES CHIADE
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.013470-7 / DF (1502)
APTE: ANA MARIA CAMARA MATTOS MARTINS E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo dos embargados e, por maioria, negou provimento ao apelo da Fazenda Nacional, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto.

AC 2003.34.00.014589-5 / DF (1503)
APTE: ALCIDINO CESARIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento ao apelo dos embargados, vencido o Relator, que lhe negava provimento e, por unanimidade, deu provimento ao apelo da Fazenda Nacional. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto.

AC 2003.34.00.023179-3 / DF (1504)
APTE: VERA MARIA STOREL DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento ao apelo dos embargantes, vencido o Relator, que lhe negava provimento e, por unanimidade, negou provimento ao apelo da Fazenda Nacional. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto.

AC 2003.34.00.029902-9 / DF (1505)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GILMAR ARAUJO PINTO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: MARIA AVILA MAIA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2003.33.00.030575-7 / BA (MC (1506)
200501000270669/BA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
PROCUR: JOSE REIS ABOBOREIRA DE OLIVEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, que negava provimento também à remessa, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.030575-7 / BA (MC (1507)
200501000270669/BA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
PROCUR: JOSE REIS ABOBOREIRA DE OLIVEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, que negava provimento também à remessa, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.030696-3 / DF (1508)
APTE: ANTONIO DO REGO FILHO E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação da Fazenda Nacional e deu provimento à remessa oficial, julgando prejudicada a apelação dos autores, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que negava provimento ao apelo da Fazenda Nacional e negava provimento também ao apelo dos autores, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.032379-5 / DF (1509)
APTE: GLAUCIA BORTOLOZZI E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento parcial ao apelo dos embargados, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto.

AC 2003.38.00.034183-6 / MG (AG (1510)
200601000231211/MG)
APTE: ANIBAL ESTEVAO E OUTROS(AS)
ADV: RENATA ALVES PASSOS E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.038043-5 / DF (1511)
APTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
ADV: CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.070842-7 / MG (1512)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARIA INES DE OLIVEIRA BRAGA FERNANDES E OUTROS(AS)
ADV: ITALO SOUZA NICOLIELLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração e aplicou à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.070842-7 / MG (1513)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARIA INES DE OLIVEIRA BRAGA FERNANDES E OUTROS(AS)
ADV: ITALO SOUZA NICOLIELLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração e aplicou à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.34.00.000318-0 / DF (AG (1514)
200401000022580/DF)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BRASAL REFRIGERANTES S/A
ADV: ANA CRISTINA VIEIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos segundos Embargos de Declaração da Fazenda Nacional e do particular e aplicou às embargantes a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.001648-4 / DF (1515)
APTE: ADILSON ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACEDO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, negou provimento ao apelo da embargante, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto.

AC 2004.39.00.002673-2 / PA (AG (1516)
200401000150650/PA)
APTE: CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA
ADV: GUSTAVO VELOSO DE MELO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento a ambos os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.005283-3 / DF (1517)
APTE: FLAVIO ROGERIO ROSA E SILVA MOURA E OUTROS(AS)
ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação dos autores e deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que dava provimento ao apelo dos autores e julgava prejudicado o apelo da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.35.00.007475-9 / GO (1518)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EVERALDO GARCIA DE MORAIS
APDO: MUNICIPIO DE BURITINOPOLIS - GO
ADV: AMARILDO DOMINGOS CARDOSO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.007547-4 / DF (1519)
APTE: BENEDITO DE PEDREIRAS CORREIA DE ARAUJO E OUTRO(A)
ADV: EDEWYLTON WAGNER SOARES
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2004.35.00.008342-9 / GO (AG 1520)
200401000464344/GO)
IMPTE: DISBRAL DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA
ADV: ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.009028-7 / MG (1521)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AMAURI DE SOUZA
APDO: MUNICIPIO DE PARAGUACU
PROCUR: JOSE MARIA PEIXOTO DE MIRANDA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.013074-8 / DF (1522)
APTE: AYRTON DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.014714-5 / DF (1523)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ALEXANDRE PIRES DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
ADV: MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, deu provimento à remessa oficial, tida por interposta, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento.

AMS 2004.38.00.016038-6 / MG (AG 1524)
200401000254568/MG)
APTE: ASSOCIACAO MINEIRA DE MUNICIPIOS - AMM
ADV: ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AMAURI DE SOUZA
APDO: OS MESMOS
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial e deu-o ao interposto pela impetrante, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.018065-3 / DF (AG 1525)
200501000537891/DF)
APTE: AMERICO MORIYAMA E OUTROS(AS)
ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, à remessa oficial, tida por interposta e julgou prejudicada a apelação dos autores, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhes negava provimento.

AC 2004.34.00.019102-9 / DF (1526)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CARLOS ALBERTO LUCIO E OUTROS(AS)
ADV: MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, negou provimento ao apelo da embargante, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto.

AC 2004.34.00.020339-7 / DF (1527)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARCIA APARECIDA CUNHA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, negou provimento ao apelo da Fazenda Nacional, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

AC 2004.34.00.022184-0 / DF (1528)
APTE: ANTONIA VAZ PRIMO E OUTROS(AS)
ADV: HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação dos embargados, vencido em parte o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.022877-1 / DF (1529)
APTE: ALTAIR MACHADO COURA E OUTROS(AS)
ADV: CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação da Fazenda Nacional, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação dos autores, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que negava provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial e dava provimento à apelação dos autores.

AC 2004.34.00.022877-1 / DF (1530)
APTE: ALTAIR MACHADO COURA E OUTROS(AS)
ADV: CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação da Fazenda Nacional, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação dos autores, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que negava provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial e dava provimento à apelação dos autores.

AC 2004.34.00.024870-8 / DF (1531)
APTE: BONNY RUAS ALMEIDA E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo dos embargados e, por maioria, negou provimento ao apelo da Fazenda Nacional, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto.

AC 2004.33.00.026592-1 / BA (1532)
APTE: EVANY DE OLIVEIRA VILAS BOAS
ADV: ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.028075-5 / DF (1533)
APTE: ANTONIO CASER E OUTROS(AS)
ADV: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.029691-8 / DF (1534)
APTE: ADHEMAR BARROSO E OUTROS(AS)
ADV: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação dos autores e deu provimento em parte à apelação da Fazenda Nacional, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que dava provimento à apelação dos autores e negava provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.030190-8 / MG (1535)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JORGE BELO BARBOSA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.030190-8 / MG (1536)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JORGE BELO BARBOSA
ADV: CAROLINA DE FREITAS SAGGIORO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG



RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.038684-6 / MG (1537)

APTE: CARLOS EMILIO MACHADO RODRIGUES E OUTROS(AS)

ADV: RENATA ALVES PASSOS E OUTROS(AS)

APDO: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à remessa oficial, tida por interposta, prejudicada a apelação dos autores, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.050075-7 / MG (AG (1538)

200501000018389/MG)

APTE: JOSE EPHIGENIO DA SILVA E OUTROS(AS)

ADV: ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTROS(AS)

APDO: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.054766-4 / MG (1539)

APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE MINERIOS E DERIVADOS DE PETROLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV: OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)

APDO: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.39.00.000465-5 / PA (AG (1540)

200501000098341/PA)

APTE: LABORATORIO NOSSA SENHORA DE NAZARE S/C LTDA

ADV: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)

APDO: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.03.004390-3 / MG (AG (1541)

200501000551279/MG)

APTE: FLORIVALDO MARTINS

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)

APTE: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

APDO: OS MESMOS

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.03.004390-3 / MG (AG (1542)

200501000551279/MG)

APTE: FLORIVALDO MARTINS

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)

APTE: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

APDO: OS MESMOS

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.004758-5 / DF (1543)

APTE: MARIA CRISTINA DAVILA MENDES

ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

APDO: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.01.004858-6 / MG (1544)

APTE: FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

ADV: ANA PAULA INHAN ROCHA

APTE: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

APTE: AFONSO JUNG BEDRAN

ADV: EVERTON SILVEIRA E OUTROS(AS)

APDO: OS MESMOS

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social e, por maioria, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicadas as apelações do autor e da Fazenda Nacional, vencido em parte o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que negava provimento à remessa oficial e ao apelo da Fazenda Nacional e também ao apelo do autor, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.35.00.010379-8 / GO (1545)

APTE: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

APDO: HORTIAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

ADV: ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(A)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.33.00.011738-0 / BA (AG (1546)

200501000606540/BA)

APTE: FEDERACAO DAS ASSOCIACOES COMERCIAIS DO ESTADO DA BAHIA- FACEB

ADV: JOSE RILTON TENORIO MOURA E OUTRO(A)

APTE: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

APDO: OS MESMOS

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA

RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos segundos Embargos de Declaração e aplicou à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.012980-5 / DF (1547)

APTE: ANGELA MARIA DE CONTI BLAZIZA

CORREA E OUTROS(AS)

ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)

APDO: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.35.00.019676-0 / GO (1548)

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: GERALDO LOURENCO FILHO

APDO: MUNICIPIO DE AMERICANO DO BRASIL

PROCUR: AMARILDO DOMINGOS CARDOSO E OUTRO(A)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.020917-0 / MG (1549)

APTE: EMPA SA SERVICOS DE ENGENHARIA

ADV: MYRIAN PASSOS SANTIAGO E OUTROS(AS)

APDO: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração para, sem efeitos infringentes, suprir a omissão apontada, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.021242-9 / MG (AG (1550)

200501000660424/MG)

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: NANCY DE PINHO AMARAL FILHA

APDO: MUNICIPIO DE ERVALIA - MG

PROCUR: FRANCISCO XAVIER AMARAL

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.021442-0 / DF (1551)

APTE: OZIEL DE PAULA FILHO E OUTRO(A)

ADV: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS)

APDO: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava parcial provimento, em maior extensão, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.021819-7 / MG (1552)

APTE: CLIDECEME - CLINICA DENTARIA S/C

ADV: CHRISTIANO OLIVEIRA PRATES E OUTROS(AS)

APDO: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.34.00.026610-3 / DF (AG (1553)

200401000482445/DF)

APTE: TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA

ADV: RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO E OUTROS(AS)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.34.00.026610-3 / DF (AG (1554)

200401000482445/DF)

APTE: TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA

ADV: RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO E OUTROS(AS)

APDO: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.037739-5 / MG (1555)

APTE: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

APDO: GERALDO MARCIO LOPES

ADV: AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG

RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação e deu provimento à remessa oficial, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhes negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.35.00.000429-0 / GO (1556)
APTE: ATPLAN ASSESSORIA TECNICA EM-
PRESARIAL S/C LTDA
ADV: JOAO RAMOS DE CAMPOS
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.08.000431-1 / BA (1557)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SIDISA VEICULOS E PECAS DIESEL LT-
DA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.41.01.000718-0 / RO (1558)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VALDECIR VEICULOS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de ape-
lação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.41.01.000894-9 / RO (1559)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RONDOPUMA INDUSTRIA E COMERCIO
DE COLCHOES LTDA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
CIARIA DE JI-PARANA - RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e
à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.08.004162-1 / BA (1560)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: POLIBIO XAVIER DIAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos
termos do voto do Relator.

AC 2006.33.08.004162-1 / BA (1561)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: POLIBIO XAVIER DIAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos
termos do voto do Relator.

AC 2006.33.08.004169-7 / BA (1562)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SALOMAO AMARAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos
termos do voto do Relator.

AC 2006.41.01.005062-3 / RO (1563)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RONDONAP RONDONIA MAQUINAS
PESADAS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação,
nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.00.010940-0 / BA (1564)
APTE: ALDA FREITAS SENA
ADV: CIRO CECCATTO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido o De-
sembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava pro-
vimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.028821-9 / BA (AG (1565)
200001000066560/BA)
AGRTE: ANDRE LUIZ CUNHA COSTA E OU-
TROS(AS)
ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES
E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravado de Instru-
mento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.000668-0 / PA (1566)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: RASSY BULHASE LTDA
AGRDO: JOSE MARIA COSTA RASSY
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravado de Instrumento,
nos termos do voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo Soares
Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava
provimento.

AC 2007.01.99.002463-2 / MG (1567)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FUNDICAO CATAGUASES INDUSTRIA
METALURGICA LTDA
ADV: LEONARDO HENRIQUES DE MENDON-
CA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação
e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.003049-0 / DF (1568)
AGRTE: RADIO CULTURA DE MACAIBA LTDA
ADV: ELIENE FERREIRA BASTOS E OU-
TROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravado de Instru-
mento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.003875-8 / GO (1569)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PETROMAR ESTOPAS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de ape-
lação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.009239-9 / RO (1570)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VALDECI GOMES
CURAD.: HERISSON MORESCHI RICHTER
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação
e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.019629-0 / MG (1571)
AGRTE: SANTA MARIANA CONSTRUTORA S/A
E OUTRO(A)
ADV: JOAO BOSCO CUNHA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.021016-7 / BA (1572)
AGRTE: LEMOSPASSOS ALIMENTOS LTDA
ADV: MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E
OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARISTELA DOURADO B DE B GAL-
VAO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravado de Instrumen-
to, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo
Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe
dava provimento.

AC 2007.01.99.021136-7 / MT (1573)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LUARANA INDUSTRIAL E COMERCIO
DE MADEIRAS LTDA
CURAD.: ALEXANDRE MARCHIORO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2007.01.00.024296-5 / MG (1574)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DI CARLI IND E COM DE CALCADOS
LTDA
ADV: ALBERTO MARQUES FILHO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-
SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA
- MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e não co-
nheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.024296-5 / MG (1575)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DI CARLI IND E COM DE CALCADOS
LTDA
ADV: ALBERTO MARQUES FILHO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-
SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA
- MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e não co-
nheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.024704-5 / MG (1576)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICI-
NIOS BERBERIA LTDA
ADV: FRANCISCO JOSE COSTA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2007.01.99.025220-8 / MG (1577)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS
TEXTEIS LTDA
ADV: DACIO ROGERIO BRITO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE BETIM - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa
oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.026294-0 / BA (1578)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FIRME ENGENHARIA LTDA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AG 2007.01.00.027681-4 / BA (AG (1579)
200501000648831/BA)
AGRTE: BRASKEM S/A
ADV: FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OU-
TROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIANA GUILLIOD ARAUJO E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravado de Instru-
mento, nos termos do voto do Relator.



AC 2007.01.99.029564-2 / MT (1580)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: EDSON ALVELLOS FERNANDES
APDO: MADEIREIRA SAO VICENTE LTDA
CURAD.: EGISANE A DE OLIVEIRA PIOTROWS-
KI
APDO: MARIA DE AJAMBUJA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.031666-3 / RO (1581)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JONAS IZAQUIEL DA COSTA E CIA LT-
DA - ME
CURAD.: LEDI BUTH
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.031666-3 / RO (1582)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JONAS IZAQUIEL DA COSTA E CIA LT-
DA - ME
CURAD.: LEDI BUTH
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.031669-4 / RO (1583)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMERCIAL E SUPERMERCADOS SAO
BENTO LTDA
CURAD.: LEDI BUTH
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.034061-4 / GO (1584)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ALCA FOODS LIMITADA
ADV: JOSEMAR ANTONIO BATISTA E OU-
TRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.034704-1 / BA (1585)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FRANCISCO OTAVIO LIMA FERREIRA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.036753-3 / PA (1586)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS / PA
PROCUR: RONALDO LUIZ VEIGA FONTELLES
DE LIMA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo interno para man-
dar processar o Agravo de Instrumento, vencido o Relator, que ne-
gava provimento ao Agravo Interno. Lavrará o acórdão o Desem-
bargador Federal Catão Alves.

AG 2007.01.00.037532-1 / AM (1587)
AGRTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
- SECAO DO AMAZONAS
PROCUR: JOSE ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE
AGRDO: SAMUEL PEIXOTO SILVA JUNIOR
ADV: ILLY SOARES DE SOUZA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.037576-7 / MG (1588)
AGRTE: PRES SERVICE VIGILANCIA E SEGU-
RANCA LTDA
ADV: ALEXANDRE DE ANDRADE GOMES E
OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo Interno para man-
dar processar o Agravo de Instrumento, nos termos do voto diver-
gente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acór-
dão, vencido o Relator, que negava provimento ao Agravo Interno.

AG 2007.01.00.037576-7 / MG (1589)
AGRTE: PRES SERVICE VIGILANCIA E SEGU-
RANCA LTDA
ADV: ALEXANDRE DE ANDRADE GOMES E
OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo Interno para man-
dar processar o Agravo de Instrumento, nos termos do voto diver-
gente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acór-
dão, vencido o Relator, que negava provimento ao Agravo Interno.

AG 2007.01.00.037833-0 / MG (1590)
AGRTE: TOTAL ALIMENTOS S/A
ADV: CLAUDIA HORTA DE QUEIROZ
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.038122-5 / RO (1591)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ATACADAO DAMACEL LTDA
ADV: JOSE JOVINO DE CARVALHO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.038268-7 / MG (1592)
AGRTE: GENIPE GERALDO GUIMARAES
ADV: VALENTINA AVELAR DE CARVALHO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, recebeu os Embargos de Declaração co-
mo Agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do
Relator.

AC 2007.01.00.039016-3 / BA (1593)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BENEDITO MEDEIROS CAVALCANTE
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.040634-3 / DF (1594)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FUNDACAO DE AMPARO AO TRABA-
LHADOR PRESO DO DF - FUNAP
PROCUR: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA
E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial ao agravo, vencido o
Desembargador Federal Catão Alves, que lhe dava provimento, nos
termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.040659-7 / DF (1595)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LUCIA HELENA BERTO
ADV: RUBENS SANTORO NETO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

Após os votos do Relator e do Desembargador Federal Catão Al-
ves, não conhecendo do Agravo Regimental da agravada e dando
provimento ao Agravo da Fazenda Nacional, pediu vista o Desem-
bargador Federal Antônio Ezequiel da Silva.

AG 2007.01.00.040659-7 / DF (1596)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LUCIA HELENA BERTO
ADV: RUBENS SANTORO NETO E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

Após os votos do Relator e do Desembargador Federal Catão Al-
ves, não conhecendo do Agravo Regimental da agravada e dando
provimento ao Agravo da Fazenda Nacional, pediu vista o Desem-
bargador Federal Antônio Ezequiel da Silva.

AC 2007.01.00.040692-2 / BA (1597)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE CARVALHO JUNIOR
APDO: BERLINDA TRANSPORTE TURISMOLT-
DA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: TANIA REDIG LISBOA SIMOES DE
FREITAS
APDO: EDMUNDO AUGUSTO REDIG DA SIL-
VA LISBOA
APDO: JOSE CARREIRA FRAGOSO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.040709-5 / BA (1598)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE CARVALHO JUNIOR
APDO: CERAMICA CAMACARI IND E COM
LTDA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: IRAN CAVALCANTI
APDO: JOSE PASSOS DE SOUZA
APDO: OTAVIO PASSOS DE SOUZA
APDO: ALMIR LINS ROCHA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.040946-9 / DF (1599)
AGRTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL
PROCUR: ELSEIR VIEIRA ROCHA E OUTROS(AS)
AGRDO: NIVALDO DANTAS DE CARVALHO
ADV: NIVALDO DANTAS DE CARVALHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental do
agravado e, por maioria, negou provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal
Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe da-
va provimento.

AC 2007.01.99.041125-9 / MG (1600)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: WANDIR COMERCIO E REPRESENTA-
COES LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apela-
ção, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.041178-3 / MG (1601)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MUNDIAL ASSISTENCIA TECNICA
HOSPITALARES LTDA - ME
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apela-
ção, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.041178-3 / MG (1602)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MUNDIAL ASSISTENCIA TECNICA
HOSPITALARES LTDA - ME
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.041292-6 / MG (1603)
AGRTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS/CRMG
PROCUR: GIOVANNI CHARLES PARAIZO
AGRDO: EDSON JOSE DA SILVA
ADV: EVELYN ARANTES FERREIRA BOVE E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.041398-0 / BA (1604)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE CARVALHO JUNIOR
APDO: BERTOLDI E CUNHA LTDA E OUTRO(A)
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: ALMEIDA BANDARRA E CIA LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.041490-5 / RO (1605)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ROBERTO MENDONCA DA SILVA
ADV: HERISSON MORESCHI RICHTER
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.041588-3 / MG (1606)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ROFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
APDO: ROGERIO FERNANDINO DE ANDRADE
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.041892-0 / MG (1607)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LACERDA E LACERDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.041905-8 / MG (1608)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MERCANTIL PORTO VELHO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.041917-8 / MG (1609)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EMBRAFIX COMERCIAL LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.041949-3 / MG (1610)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DISCAP DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.042155-8 / MG (1611)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CRISTINA CERAIS LTDA
ADV: RODRIGO PUPPIN DE MELO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.042374-3 / MG (1612)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MINAS FABRIL LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.042382-9 / MG (1613)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI
APDO: MF ESPACO IND METALURGICA LTDA
APDO: ADALTON CELIO OLIVEIRA
APDO: ANGELO AUGUSTO DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.042410-4 / GO (1614)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OSCAR MARTINS BORGES
ADV: FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PORANGATU - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.042723-0 / MG (1615)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VICENTE JOSE DIAS (REVEL)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.043432-5 / PA (AG 200701000394633/PA) (1616)
AGRTE: COPALA INDUSTRIAS REUNIDAS S/A
ADV: RAIMUNDO BARBOSA COSTA E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

MC 2007.01.00.044067-5 / RO (AG 200601000360380/RO) (1617)
REQTE: IRMAOS DOMINGUES LTDA
ADV: LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E OUTROS(AS)
REQDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, decidiu receber o agravo interno como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.044321-0 / RO (1618)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CEREALISTA PINGO DE OURO LTDA
CURAD.: ELIOMAR ABRANTES DE SOUSA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.044376-2 / RO (1619)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CONSTRUTORA ARTPONT LTDA
APDO: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.044377-6 / RO (1620)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MADEIREIRA LARANJEIRA LTDA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ESPIGAO DO OESTE - RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.044379-3 / MT (1621)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOAO DE SOUZA BRITO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.044383-4 / MT (1622)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BENEDITO CORREA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.044384-8 / RO (1623)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JC MONTEFUSCO ME
APDO: JOSE CARLOS MONTEFUSCO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.044985-0 / BA (1624)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARIA JOSE DA COSTA GOMES
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045271-0 / BA (1625)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TRANSPORTADORA DE DERIVADOS DE PETROLEO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045272-4 / BA (1626)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DORCELES SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045273-8 / BA (1627)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EDEN DIAS ALVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



AC 2007.01.00.045293-3 / BA (1628)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOANA ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045297-8 / PA (1629)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MIKHAEL KANAAN MOUNZER
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045298-1 / PA (1630)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MAURA ROSA FERNANDES
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045298-1 / PA (1631)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MAURA ROSA FERNANDES
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045322-2 / PA (1632)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ALVESTE COMERCIO E REPRESENTA-
COES LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045323-6 / PA (1633)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ATACADISTA DE ESTIVAS PANTOJA
LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apela-
ção, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045324-0 / PA (1634)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SUPER MERCADO ALIANCA LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045325-3 / PA (1635)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOAO BATISTA RODRIGUES
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045339-0 / PA (1636)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RAIMUNDO FAVACHO GARCIA - ME
APDO: RAIMUNDO FAVACHO GARCIA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045341-4 / PA (1637)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FRIGOCOSTA INDUSTRIA E COMER-
CIO LTDA
APDO: JOSEMAR COSTA DA SILVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045353-4 / PA (1638)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PANIFICADORA ALVORADA LTDA
APDO: MARIA MEIRELES GOMES
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045353-4 / PA (1639)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PANIFICADORA ALVORADA LTDA
APDO: MARIA MEIRELES GOMES
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045356-5 / PA (1640)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FARMACIA PATCHOULI LTDA
APDO: TADEU URUBATAN LIMA FREITAS
APDO: DEODATO CARLOS BRAGA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045358-2 / PA (1641)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: J T ESTEVES E CIA LTDA- ME
APDO: JOSE THADEU ESTEVES DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa
oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045359-6 / PA (1642)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MADEIREIRA ORTAPP LTDA
APDO: JOAQUIM DE JESUS DOS ANJOS BIT-
TENCOURT
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045360-6 / PA (1643)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ASTERPE ASSISTENCIA TECNICA E CO-
MERCIO DE PROD ELE LTDA
APDO: FRANCISCO AIRTON FALCAO LEAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045361-0 / PA (1644)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMBRONZEM COMERCIO DE BRON-
ZE E METAIS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação,
nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045368-5 / PA (1645)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DINAMO COM DIST IMPORTACAO EX-
PORTACAO LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045374-3 / PA (1646)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: R L DA COSTA E CIA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apela-
ção, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045671-8 / MG (1647)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SILVANIA GOMES LEAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045752-8 / PA (1648)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PANIFICADORA PAULISTA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apela-
ção, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045753-1 / PA (1649)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: Z C VIEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045754-5 / PA (1650)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TRANSCEDA TRANSPORTES COMER-
CIO E TERRAPLENAGEM LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apela-
ção, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045763-4 / PA (1651)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: URCA S/A URBANISMO CONSTRUCAO
ADMINISTRACAO E TURISMO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apela-
ção, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045764-8 / PA (1652)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BARATA SOUZA E CIA LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.046070-7 / AC (1653)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: MARCOS LEITE LEITAO
APDO: ALE ANUTE SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.046070-7 / AC (1654)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: MARCOS LEITE LEITAO
APDO: ALE ANUTE SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



AC	2007.01.99.046152-0 / GO	(1655)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY	
APDO:	WALDEMAR PIRETTI - O MINEIRO	
APDO:	WALDEMAR PIRETTI	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.046153-4 / GO	(1656)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SEIEI OYAFUSO	
ADV:	CELIA RIBEIRO DE ARAUJO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.046161-0 / MG	(1657)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ALEIXO RODRIGUES E CIA LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.046169-9 / MG	(1658)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	RV TRANSPORTES LTDA	
APDO:	WILSON FONSECA GUIMARAES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.046170-9 / MG	(1659)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	VALDEMIRO ALEXANDRE RODRIGUES E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.046180-1 / MG	(1660)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	BENFICA PANIFICADORA LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.046184-6 / MG	(1661)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.046184-6 / MG	(1662)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CONFECÇOES ITUANA LTDA	
ADV:	ANDRE LUIZ MONTESANO DE CARVALHO	
APDO:	WAGNER SOARES DO COUTO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.046187-7 / MG	(1663)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	BCM BETIM COMERCIO DE METAIS LTDA	
APDO:	JOSE DIMAS ASSUNCAO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC	2007.01.99.046476-6 / MG	(1664)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SUPERMERCADO COOPROLEITE LTDA	
APDO:	ROBERTO MORAES RIBEIRO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.046496-1 / MT	(1665)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	N A CORREA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.046791-9 / MG	(1666)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CARLOS ALBERTO ALVES E CIA LTDA	
APDO:	CARLOS ALBERTO ALVES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.047116-2 / BA	(1667)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JOSE OLIVEIRA DE SAO FELIPE	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.047121-7 / BA	(1668)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CONFREI PECAS PARA VEICULOS LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.047122-0 / BA (AC 200701000471217/BA)	(1669)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CARFEI PECAS PARA VEICULOS LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.047201-6 / GO	(1670)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	GUSTAVO QUEZADA CONTRERA	
ADV:	CELIA RIBEIRO DE ARAUJO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.047239-0 / BA	(1671)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	LIDIO FERREIRA DE OLIVEIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.048243-2 / PA	(1672)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	M SOCORRO MENDES E CIA LTDA-ME	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC	2007.01.00.048341-7 / PA	(1673)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	HIGSON FRANCISCO DOS SANTOS	
APDO:	IMPRESSOS DO NORTE LTDA	
ADV:	AMADEU ALMIR BOGEA	
APDO:	ALVARO RIBEIRO DE FREITAS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
Encerrou-se a Sessão às dezessete horas e trinta e quatro minutos, tendo sido julgados duzentos e vinte processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima Sessão.		
Brasília, 26 de novembro de 2007.		
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA Presidente		
ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES Secretário(a)		
ATA DA 66ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 27 DE NOVEMBRO DE 2007		
Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA		
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: PAULO VASCONCELOS JACOBINA		
Secretário(a): ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES		
Às catorze horas foi aberta a Sessão, presentes o Ex.mo Sr. Desembargador Federal Catão Alves e o Ex.mo Sr. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, convocado para completar "quorum" na ausência, por motivo de licença, do Ex.mo Sr. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, nos termos do artigo 8º, da Resolução nº 600-022, de 05/08/2005. Lida e não impugnada foi aprovada a ata da Sessão anterior.		
JULGAMENTOS		
AC	1997.36.00.005499-9 / MT	(1674)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ROBERTO CARLOS LORENSINI	
APDO:	TRANSPORTADORA E EMPREITEIRA ALVES DO CARMO LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
Retirado de pauta por indicação do Relator.		
AMS	1998.32.00.001737-7 / AM	(1675)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA NEURACI RODRIGUES FREIRE	
APDO:	CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO	
ADV:	JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	1998.01.00.024359-0 / MG	(1676)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CALSETE EMPREENDIMENTOS LTDA	
ADV:	JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	1999.38.01.000559-8 / MG (AC 200201000387393/MG)	(1677)
APTE:	ADALBERTO SALGADO	
ADV:	MURILO VIEIRA BRANDAO FILHO E OUTRO(A)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
REO	1999.34.00.000601-9 / DF	(1678)
AUTOR:	FLORENICE CAMPOS CAMARA	
ADV:	PAULO FERREIRA DA COSTA	
REU:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 19ª VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	



A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 1999.34.00.000601-9 / DF (1679)
AUTOR: FLORENICE CAMPOS CAMARA
ADV: PAULO FERREIRA DA COSTA
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.00.005263-3 / MG (1680)
APTE: JAMEF TRANSPORTES LTDA
ADV: BENEDITO ANTONIO DINIS LEITE E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.35.00.006339-9 / GO (1681)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GERALDO LOURENCO FILHO
APDO: LEO DE BARROS PIMENTA BUENO JUNIOR
ADV: MARGARETH DO ESPIRITO SANTO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. O Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto e o Desembargador Federal Catão Alves acompanharam o Relator apenas pelo segundo fundamento do voto deles.

AC 2000.40.00.001505-9 / PI (1682)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUILTON FRANCISCO DE VASCONCELOS BARROS
APDO: COLEGIO EVANGELICO DE TERESINA LTDA E OUTRO(A)
ADV: MARCELO MARTINS EULALIO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.35.00.006183-7 / GO (1683)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CGM CONSTRUCOES LTDA
ADV: VANIA PIRES VIEIRA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento parcial ao apelo para majorar a verba honorária para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), vencido em parte o Desembargador Federal Catão Alves, que dava parcial provimento em maior extensão para fixar a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto do Relator.

AC 2000.33.00.011918-3 / BA (1684)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LUIZ ALFREDO DE ARAUJO VIEIRA LIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.33.00.012089-0 / BA (1685)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: C G S COMERCIO E CONFECÇOES LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.33.00.012089-0 / BA (1686)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: C G S COMERCIO E CONFECÇOES LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.33.00.015126-2 / BA (1687)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LUIS DE OLIVEIRA LEANDRO ME
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.016336-3 / MG (1688)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARCOS ANTONIO RODRIGUES
ADV: MAURICIO LUIZ DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.01.00.025185-2 / BA (1689)
APTE: AVELAR CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA
ADV: FERNANDA ALMEIDA COUTO SILVA LOPES E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.38.00.031350-9 / MG (1690)
APTE: MERCANTIL FERREIRA LTDA
ADV: SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.062836-9 / MT (1691)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MAURO GUIMARAES SANTOS
APDO: REINALDO JOAO DELLA PASQUA E COMPANHIA LTDA
ADV: SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.30.00.000271-7 / AC (1692)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EMPRESA O RIO BRANCO LTDA
ADV: FERNANDO TADEU PIERRO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, decidiu anular, de ofício, a sentença, julgando prejudicado o apelo da Fazenda e declinar da competência deste Tribunal em favor da Justiça Eleitoral, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.30.00.000271-7 / AC (1693)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EMPRESA O RIO BRANCO LTDA
ADV: FERNANDO TADEU PIERRO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, decidiu anular, de ofício, a sentença, julgando prejudicado o apelo da Fazenda e declinar da competência deste Tribunal em favor da Justiça Eleitoral, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.001151-4 / DF (1694)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ABNEL PINTO SOBRINHO E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.005960-0 / DF (AC (1695)
199801000377346/DF)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AGENOR POSSAN E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.014675-2 / DF (AC (1696)
199701000163621/DF)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.33.00.016371-3 / BA (AG (1697)
200101000410578/BA)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MUNICIPIO DE GANDU - BA
PROCUR: SERGIO SILVA REIS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, decidiu julgar, de ofício, o autor carecedor da ação cautelar e extinguir o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicados o apelo e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2001.33.00.019028-0 / BA (AG (1698)
200101000410578/BA)
AUTOR: MUNICIPIO DE GANDU - BA
PROCUR: SERGIO SILVA REIS E OUTROS(AS)
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2001.33.00.019028-0 / BA (AG (1699)
200101000410578/BA)
AUTOR: MUNICIPIO DE GANDU - BA
PROCUR: SERGIO SILVA REIS E OUTROS(AS)
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.020967-8 / DF (1700)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANGELA DA CONCEICAO NEVES MOREIRA
ADV: EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.023409-8 / DF (1701)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANTONIO NATALINO DE SOUZA LIMA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.023976-9 / MG (1702)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CAMILO LUCIO LIMA SANTOS
ADV: JULIO MARCIO LAMEGO DUARTE E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.024304-3 / DF (1703)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DIMAS PEDRO DOS SANTOS E OUTRO(A)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.99.025779-1 / MG (AG (1704)
199901000169731/MG)
APTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE VICOSA LTDA
ADV: MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JAIR ROBERTO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.99.026492-7 / MG (1705)
APTE: INSTITUTO DE ORTOPEDIA FISIOTERAPIA E REABILITACAO DE VARGINHA
ADV: JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
APDO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 40 REGIAO
ADV: ALCY ALVARES NOGUEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.99.026492-7 / MG (1706)
APTE: INSTITUTO DE ORTOPEDIA FISIOTERAPIA E REABILITACAO DE VARGINHA
ADV: JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
APDO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 40 REGIAO
ADV: ALCY ALVARES NOGUEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.34.00.029079-7 / DF (1707)
APTE: ORTOSUL - CENTRO DE ORTOPEDIA E FRATURAS LTDA
ADV: REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO E OUTROS(AS)
APDO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO 4A REGIAO
ADV: HEBERT CHIMICATTI E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2001.34.00.033029-7 / DF (1708)
APTE: DARCY DICKEL E OUTROS(AS)
ADV: DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

AC 2002.34.00.000511-0 / DF (1709)
APTE: DISBECOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAICO LTDA
ADV: ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator.

REO 2002.41.00.002615-7 / RO (1710)
AUTOR: INDUSTRIA DE LAMINADOS AJUCEL LTDA
ADV: IRIS LUCIANA TREVISAN
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: MARCO ANTONIO R MAIA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

Após o voto do Relator, dando provimento à remessa oficial, pediu vista o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva. Aguarda o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto.

AC 2002.34.00.003101-3 / DF (AC (1711)
200001000195364/DF)
APTE: ADEMIR JOSE ALEGRI E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.33.00.003565-6 / BA (REO (1712)
200133000143418/BA)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MUNICIPIO DE BONITO - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.33.00.003565-6 / BA (REO (1713)
200133000143418/BA)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MUNICIPIO DE BONITO - BA
ADV: SERGIO SILVA REIS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.006328-0 / DF (1714)
APTE: ANA MARIA MARTINS BARROS E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.038368-0 / DF (1715)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CALIL SALLES AGUIL E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
REC ADES: CALIL SALLES AGUIL E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, negou provimento ao apelo da Fazenda Nacional e ao recurso adesivo dos embargados, nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Relator, que negava provimento também ao recurso adesivo dos embargados. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto.

AC 2003.34.00.001426-4 / DF (1716)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NEYLA DA FATIMA CONDURU CUNHA E OUTROS(AS)
ADV: JORGE AMAURY MAIA NUNES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.004540-2 / DF (1717)
APTE: EDVAL BRAZILEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACEDO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.39.00.012180-0 / PA (AG (1718)
200401000206687/PA)
APTE: HOSPITAL PORTO DIAS S/C LTDA
ADV: CAIO DE AZEVEDO TRINDADE E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração para sanar as omissões, sem alteração do julgamento anterior, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.39.00.012180-0 / PA (AG (1719)
200401000206687/PA)
APTE: HOSPITAL PORTO DIAS S/C LTDA
ADV: CAIO DE AZEVEDO TRINDADE E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração para sanar as omissões, sem alteração do julgamento anterior, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.013757-2 / DF (1720)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ALEXANDRE LAMOUNIER RODRIGUES E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.015597-3 / MG (1721)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COUTRY LOOK - DECORACAO DE INTERIORES LTDA
ADV: IZABELLA MOREIRA ABRAO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA



A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.35.00.017281-9 / GO (1722)
APTE: JANE MORAIS RIBEIRO
ADV: SAUL RIBEIRO DE ASSIS JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCUR: CARLOS HENRIQUE DAYRELL FERNANDES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.018732-8 / BA (AG 1723)
200301000304778/BA)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JAIR SANTOS NETO
ADV: SERGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO(A)
ASSIST.: SANPA - SANTOS PARTICIPACOES LTDA
ADV: IBSEN NOVAES JUNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.
Dr. Sérgio Couto, OAB/BA nº 13.959, pelo apelado.

AC 2003.34.00.033330-2 / DF (AG 1724)
200301000039892/DF)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CARLOS ALBERTO MENDES TORGA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.007321-5 / MG (AG 1725)
200401000110612/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: BARBARA ANDRADE DE RESENDE CHAVES
APDO: MUNICIPIO DE GUARACIABA - MG
PROCUR: DENYR MARTINS DE CARVALHO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.35.00.010117-7 / GO (1726)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GERCI MOREIRA DA S ABRAO
APDO: AROLDO FERREIRA CABRAL E OUTROS(AS)
ADV: AMARILDO DOMINGOS CARDOSO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.35.00.010740-0 / GO (1727)
APTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCUR: DARCI MENDONCA
APDO: EDNA SOARES DE ARAUJO MOREIRA
ADV: EDNA SOARES DE ARAUJO MOREIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, decidiu julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.022885-7 / DF (1728)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AOEMIR STIVANIN E OUTROS(AS)
ADV: MARIA OLIVIA MAIA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, negou provimento ao apelo da Fazenda Nacional, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava parcial provimento.

AC 2004.34.00.028983-7 / DF (1729)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARIA DE FATIMA AZEVEDO ROCHA OLIVEIRA
ADV: CANDIDA MARIA DAS NEVES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.040821-4 / MG (1730)
APTE: MUNICIPIO DE OLARIA - MG E OUTROS(AS)
PROCUR: ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação do réu e à remessa oficial e, por maioria, deu-o ao interposto pelos autores, vencido em parte o Relator.

AC 2004.34.00.043721-3 / DF (1731)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DELVA REGINA VIEIRA SACCHI E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.32.00.003154-8 / AM (1732)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARA SUELY BARBOSA GUIMARAES E OUTROS(AS)
ADV: FAUSTO MENDONCA VENTURA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.10.003757-9 / MG (1733)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RONALDO LIMA DE CARVALHO - ME
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.007458-2 / DF (1734)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ROBERTO SCHAEFER DE AZEREDO
ADV: GLADSTOM DE LIMA DONOLA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.36.00.013679-1 / MT (AG 1735)
200601000025905/MT)
APTE: FAZENDAS REUNIDAS ALMEIDA S/A
ADV: ROGERIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Dr. Rogério Leite Chaves, OAB/DF nº 8.205, pelo apelante.

AC 2005.38.00.027419-5 / MG (1736)
APTE: MARIA APARECIDA LAGE ARAUJO ALVES E OUTROS(AS)
ADV: LUIZ GONZAGA PINTO COELHO E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.031031-8 / MG (1737)
APTE: IVAN CAMPOS DE FARIA
ADV: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.031031-8 / MG (1738)
APTE: IVAN CAMPOS DE FARIA
ADV: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.032442-2 / MG (1739)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GUILHERME FURQUIM WERNECK XAVIER
ADV: LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.41.01.000897-0 / RO (1740)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SUPERMERCADOS RODA D AGUA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.39.01.000955-2 / PA (1741)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FERNANDA MARIA MAURI FURLANETO
APDO: MUNICIPIO DE PICARRA - PA
PROCUR: ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.10.001306-6 / MG (1742)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CASA DE CARNES SANTANA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.04.003191-6 / BA (1743)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CLINICA SAO FRANCISCO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.04.003193-3 / BA (1744)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CEREALISTA ITALO THALES LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.04.003215-0 / BA (1745)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CASA IMPERIO COMERCIO DE FERRA-
GENS E MAT DE CONST LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.04.003239-0 / BA (1746)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ABATE ALIMENTOS CONGELADOS LT-
DA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.38.07.003429-0 / MG (1747)
IMPTE: MARCO AURELIO DE LUCAS XAVIER
ADV: SERGIO GONTIJO MACHADO E OU-
TROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
CIARIA DE MONTES CLAROS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.08.004113-1 / BA (1748)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LEONEL PEREIRA DE MELO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.35.04.006321-4 / GO (1749)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BAR E MERCEARIA BESSA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.35.04.006452-8 / GO (1750)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: KALUCCI CONFECCOES LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.35.04.006455-9 / GO (AC (1751)
200635040064528/GO)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: KALUCCI CONFECCOES LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.34.00.006650-0 / DF (1752)
APTE: ACYR FEIJO SILVEIRA
ADV: GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.34.00.006650-0 / DF (1753)
APTE: ACYR FEIJO SILVEIRA
ADV: GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.34.00.006756-3 / DF (1754)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ABNER ALVES DE OLIVEIRA E OU-
TROS(AS)
ADV: GERALDO MARCONE PEREIRA E OU-
TROS(AS)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.34.00.006757-7 / DF (1755)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANTONIO RIVAS MIRANDA FILHO E
OUTROS(AS)

ADV: FLAVIA NAVES SANTOS PENA E OU-
TROS(AS)
LITIS PA: BRASIL TELECOM S/A
ADV: SERGIO ROBERTO VOSGERAU E OU-
TROS(AS)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, extinguiu, de ofício, o feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC) em relação ao Presidente da Brasil Telecom S.A. e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.34.00.006799-5 / DF (1756)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: IARA MARIA GUIMARAES SOUTO E
OUTROS(AS)
ADV: GERALDO MARCONE PEREIRA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, deu parcial provimento a remessa oficial, tida por interposta, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que negava provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.34.00.006800-0 / DF (1757)
APTE: JAYNE APARECIDA DE SOUZA COSTA
E OUTROS(AS)
ADV: GERALDO MARCONE PEREIRA E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BRASIL TELECOM S/A
ADV: SERGIO ROBERTO VOSGERAU E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.34.00.006967-3 / DF (1758)
IMPTE: REGINA CELIA TAVARES E OU-
TROS(AS)
ADV: GERALDO MARCONE PEREIRA E OU-
TROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

IMPDO: BRASIL TELECOM S/A
ADV: ALDO DE PAULA JUNIOR
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, decidiu extinguir, de ofício, o feito sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), em relação ao Presidente da Brasil Telecom S.A. e, no mérito, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.34.00.006967-3 / DF (1759)
IMPTE: REGINA CELIA TAVARES E OU-
TROS(AS)
ADV: GERALDO MARCONE PEREIRA E OU-
TROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
IMPDO: BRASIL TELECOM S/A
ADV: ALDO DE PAULA JUNIOR
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, decidiu extinguir, de ofício, o feito sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), em relação ao Presidente da Brasil Telecom S.A. e, no mérito, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.34.00.007259-6 / DF (1760)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ALBINO JOSE ALVES DO AMARAL
ADV: GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE E
OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.008685-0 / MG (1761)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SORAYA DE REZENDE PEREIRA
ADV: LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.34.00.009425-9 / DF (1762)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CLOVES TAVARES DA SILVA
ADV: GERALDO MARCONE PEREIRA E OU-
TROS(AS)
LITIS PA: BRASIL TELECOM S/A
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.36.00.009967-7 / MT (1763)
APTE: ANTONIO BERGUI DE LIMA
ADV: MARCELO ALVES PUGA E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.34.00.020564-8 / DF (1764)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FRANK NED SANTA CRUZ DE OLIVEI-
RA
ADV: GERALDO MARCONE PEREIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, extinguiu, de ofício, o feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC) em relação ao Presidente da Brasil Telecom S.A. e, no mérito negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.



AMS 2006.34.00.020564-8 / DF (1765)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FRANK NED SANTA CRUZ DE OLIVEI-
RA
ADV: GERALDO MARCONE PEREIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, extinguiu, de ofício, o feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC) em relação ao Presidente da Brasil Telecom S.A. e, no mérito negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.34.00.023698-5 / DF (1766)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: URY RABINOVITZ
ADV: GERALDO MARCONE PEREIRA E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.34.00.028633-5 / DF (1767)
IMPTE: CARLOS MARIO VIEIRA DE MELO FI-
LHO
ADV: GERALDO MARCONE PEREIRA E OU-
TROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.028777-4 / MG (1768)
APTE: ELCIO MARCIO MORONTE
ADV: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔN-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação, ven- cido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.34.00.029091-4 / DF (1769)
IMPTE: ITAMAR RODRIGUES GUEDES
ADV: GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.34.00.029299-7 / DF (1770)
IMPTE: FERNANDA BARBOSA BAHIA ROCHA
ADV: FLAVIA NAVES SANTOS PENA E OU-
TROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.033481-4 / MG (1771)
APTE: FERNANDO BATISTA DOS SANTOS
ADV: FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOA-
RES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.039941-9 / MG (1772)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANGENOR MOTTA LOPES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.045926-7 / RO (1773)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DROGA RAIÁ LTDA - ME
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.047902-9 / MG (1774)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NELSON FARIAS DA ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2007.38.00.001547-1 / MG (AG (1775)
200701000027580/MG)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS
GERAIS - CEMIG

ADV: JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.003228-7 / RO (1776)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SUPERMERCADO FORNAO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2007.33.00.003953-1 / BA (1777)
IMPTE: AERoclUBE ENTRETENIMENTO LTDA
ADV: FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA E
OUTROS(AS)
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.005395-9 / MG (1778)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PRESTA ALIMENTACAO E SERVICOS
LTDA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL
DA COMARCA DE CONTAGEM - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.007297-3 / MA (1779)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GRAFICA EXOLAR S/A
ADV: MARCELLO ABREU ITAPARY
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos segundos Embargos de Declaração para, sem efeitos infringentes, suprir a omissão apontada, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.007847-3 / MG (1780)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: W M A IRMAOS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.009143-8 / GO (1781)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ODETE SALIM REZK
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.009146-9 / GO (1782)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ALLEN L CLOWERS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.009152-7 / RO (1783)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMERCIO DE CAFE E CEREAIS RIO
DOCE LTDA
CURAD.: HERISSON MORESCHI RICHTER
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.009408-0 / RO (1784)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CALCADOS J L LTDA
CURAD.: HERISSON MORESCHI RICHTER
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.012814-6 / MG (1785)
AGRTE: RAQUEL NOGUEIRA FILIZZOLA LIMA
ADV: RONALD FERREIRA MATTOZINHOS E
OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES
PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo Interno, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, que dava provimento para mandar processar o Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.014810-3 / DF (1786)
AGRTE: VICENTE NOGUEIRA FILHO
ADV: MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOU-
ZA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.015304-7 / PA (1787)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MITOGRAPH EDITORA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.015305-0 / PA (AC (1788)
200701000153047/PA)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MITOGRAPH EDITORA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.015306-4 / PA (AC (1789)
200701000153047/PA)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MITOGRAPH EDITORA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.017147-0 / MG (1790)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CODERE COMERCIO DISTRIBUICAO E
REPRESENTACAO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.



AC 2007.01.99.021138-4 / MG (1791)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DISMOV DISTRIBUIDORA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.023014-4 / RO (1792)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SILVA E VACARO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.023211-4 / MG (AC 1793)
199701000359898/MG)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA MANUFATORA DE TECIDOS DE ALGODAO
ADV: SANDRO COUTO CRUZATO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.024694-8 / MG (1794)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS BERBERIA LTDA3
ADV: FRANCISCO JOSE COSTA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.029202-3 / MG (1795)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VIA DE USO CONFECCOES LTDA ME
APDO: ASSUERO VAZ TONELI JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.031339-8 / GO (1796)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CEPALGO - CELULOSE E PAPEIS DE GOIAS S/A
ADV: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo Interno, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento para mandar processar o Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.034719-2 / BA (1797)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NELSON TABOADA SOUZA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.036022-9 / MG (1798)
AGRTE: ACCIARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: MATEUS PIERONI SANTINI E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.036022-9 / MG (1799)
AGRTE: ACCIARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: MATEUS PIERONI SANTINI E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.038089-5 / MG (1800)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANTONIO RUBIO MAFFEI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.039878-1 / DF (1801)
AGRTE: CGTR USINAGEM FERRAMENTARIA E INJETADOS DE ALUMINIO LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.040682-0 / BA (1802)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: USABRAS COM IMP E EXPORTACAO LTDA
AGRDO: RICARDO DA SILVA LORENS
AGRDO: FERNANDO ANTONIO DA SILVA CARVALHO
ADV: MARCO ANTONIO DA SILVA LOPES E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo Interno para processar o Agravo de Instrumento, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava provimento.

AC 2007.01.99.041047-0 / MG (1803)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMERCIAL BELINA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.041162-9 / MG (1804)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PAULINO PEREIRA DE CARVALHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.041175-2 / MG (1805)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MINASTEMPERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
APDO: ADILSON FRANCISCO ANTUNES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.041175-2 / MG (1806)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MINASTEMPERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
APDO: ADILSON FRANCISCO ANTUNES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.041194-4 / MG (1807)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MAC LANNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.041606-6 / MG (1808)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DISCAP DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.043909-1 / DF (1809)
AGRTE: DIRECAO SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA
ADV: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045281-3 / BA (1810)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GRAPIUNA EXPORTADORA S/A
APDO: SILVANO FRANCO PINHEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045283-0 / BA (1811)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MOHAMED KAMAL AHMED EL KADI
APDO: JOSE CAMPOS FILHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045287-5 / BA (1812)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DEDE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
APDO: VALDELICIO DE ALMEIDA CUNHA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.047306-3 / DF (1813)
AGRTE: MAGNETOUR FUNDICAO DE ALUMINIO E MAGNESIO LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a Sessão às dezessete horas e cinquenta e cinco minutos, tendo sido julgados cento e vinte e quatro processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima Sessão.

Brasília, 27 de novembro de 2007
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Presidente
ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES
Secretário



AUTOS COM VISTA		
VISTA CONCEDIDA		
Nos processos abaixo relacionados foi concedida vista dos autos pelo prazo legal:		
AC	1997.38.00.002479-6 / MG	(761)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	POSTO TONICAO LTDA	
ADV:	MATIAS MARCIO DE LIMA E SILVA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	

Tendo em vista a interposição de Agravo Regimental (Inominado ou Interno) no(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o Desembargador Federal Relator concedeu vista ao(s) Agravado(s) pelo prazo legal.

AG	2007.01.00.032901-2 / BA	(762)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS MORUMBY LT-DA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
AG	2007.01.00.047838-8 / BA	(763)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA	
ADV:	JOSE MILTON DE AQUINO MIRANDA E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
AG	2007.01.00.049764-1 / DF	(764)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	S/A ORGANIZACAO EXCELSIOR CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO	
ADV:	GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
AG	2007.01.00.050256-8 / MT	(765)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	AJC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA	
ADV:	ELIANE GOMES FERREIRA E OUTRO(A)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
AG	2007.01.00.050565-2 / DF	(766)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	CTIS TECNOLOGIA S/A	
ADV:	HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
AG	2007.01.00.050589-2 / MG	(767)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GISELLE FILGUEIRAS CORREA	
AGRDO:	CERVEJARIA AMERICANA LTDA	
ADV:	JOAQUIM FERREIRA AMARAL	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
AG	2007.01.00.050687-7 / MG	(768)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	JOSE RONALDO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
AG	2007.01.00.050950-9 / DF	(769)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA	
ADV:	LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
AG	2007.01.00.051109-4 / BA(AG 200701000439355 /BA)	(770)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CIRO JOSE DE ANDRADE ARAPIRACA	
AGRDO:	GRUPO HOSPITALAR MATTER DEI LTDA E OUTROS(AS)	
REU:	LAMARTINE DE ALMEIDA MOTA	
REU:	LUIZ ALVERTO FISCINA MESQUITA	
REU:	MARCELO DE SOUZA CARVALHO	
REU:	GILBERTO CAMPOS FERREIRA	

REU:	EUTANIA MARIA LOLA CARVALHO	
REU:	EDSON DE SOUZA SANTOS	
REU:	MARCELO ESTEVE	
ADV:	JOSE LAERCIO CARNEIRO RIOS E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
AG	2007.01.00.052049-4 / BA(AG 200501000572077 /BA)	(771)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ELRO COMERCIO DE PRESENTES LTDA	
AGRDO:	ROSANGELA LEITE SANTOS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
AG	2007.01.00.053544-6 / BA	(772)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	SISTEMA 2000 COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	
AGRDO:	GILBERTO DE QUADROS BERTOGLIO	
AGRDO:	MARILDA MACHADO BERTOGLIO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	

Tendo em vista a interposição de Agravo Regimental (Inominado ou Interno) no(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o Desembargador Federal Relator concedeu vista ao Agravante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

AG	2007.01.00.047541-0 / MA	(773)
AGRTE:	MUNICIPIO DE MIRADOR - MA	
PROCUR:	MARLIO DA ROCHA LUZ MOURA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes no(s) processo(s) abaixo relacionado(s), o Desembargador Federal Relator concedeu VISTA ao(s) Embargado(s) para contra-razões (art. 531 do CPC).

AC	2005.34.00.024307-9 / DF(EAC 200134000013277 /DF)	(793)
APTE:	CLAUDIONOR DE SOUSA BARRAL E OUTROS(AS)	
AUTOR:	MARIA CRISTINA SOUZA ALIANI	
AUTOR:	REGINALDO FUTEMMA	
AUTOR:	LUCIA CRISTINA DE PAULA E SILVA MONTEIRO	
AUTOR:	ELSON LUIZ ALVES RAMBO	
ADV:	NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	

Tendo em vista a oposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES no(s) processo(s) abaixo relacionado(s), O Desembargador Federal Relator concedeu VISTA AOS EMBARGADOS pelo prazo legal.

AC	1997.34.00.009045-4 / DF	(786)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ANTONIO DELGADO TORRES E OUTRO(A)	
REU:	SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA	
ADV:	MARIA VIRGINIA LEITE MAIA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
AC	1997.34.00.023186-3 / DF(AC 199734000142379 /DF)	(787)
APTE:	RHODIA NUTRICAO ANIMAL LTDA	
ADV:	CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
AMS	2000.33.00.020327-6 / BA(AG 200301000250046 /BA)	(788)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	TIC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	
ADV:	MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	

AC	2000.34.00.014636-4 / DF	(789)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JOAO TERTULIANO DE LIMA E OUTROS(AS)	
REU:	JOSELIAS PEREIRA	
REU:	LUIZ CARLOS BURKLE	
AUTOR:	TAKASHI KITAMURA	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
AC	2000.34.00.024126-7 / DF	(790)
APTE:	ALCINO ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)	
AUTOR:	ARTUR AUGUSTO CAPELO	
AUTOR:	JOSE GONCALVES	
ADV:	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
AC	2000.38.00.045897-9 / MG	(791)
APTE:	EDITORA BETANIA SOCIEDADE CIVIL	
ADV:	OSCAR COSTA E OUTRO(A)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
REOMS	2001.38.03.004634-7 / MG	(792)
IMPTE:	COOPERATIVA AGROPECUARIA LTDA DE UBERLAN-DIA	
ADV:	ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA E OUTROS(AS)	
IMPDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Tendo em vista a oposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES no(s) processo(s) abaixo relacionado(s), O Desembargador Federal Relator concedeu VISTA AOS EMBARGADOS pelo prazo legal.		
AC	2002.38.00.054977-7 / MG	(774)
APTE:	EDITORA ALTEROSA LTDA	
ADV:	DANIEL BARROS GUAZZELLI	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
AMS	2002.38.03.001307-0 / MG	(775)
APTE:	TRATOPEL TRATORES E PECAS LTDA	
ADV:	LUIS CARLOS SOUSA E OUTRO(A)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
AC	2003.34.00.041629-5 / DF	(776)
APTE:	CLAUDIO JOSE DE MELLO E OUTROS(AS)	
AUTOR:	CLOVIS BARBOSA FURIERI	
AUTOR:	EDESIO DE SOUSA GOMES	
AUTOR:	MANOEL DE SALES BEZERRA	
AUTOR:	RAIMUNDO EVANILDO CAMPOS LIMA	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
AMS	2003.35.00.019391-5 / GO	(777)
APTE:	SANATORIO ESPIRITA DE ANAPOLIS	
ADV:	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	

AMS 2004.38.00.000128-0 / MG (778)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE
APDO: MIGUEL GUIMARAES PINTO
ADV: MIGUEL GUIMARAES PINTO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AMS 2004.38.00.038493-1 / MG (779)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADV: FABIANA DA COSTA PAES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tendo em vista a oposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES no(s) processo(s) abaixo relacionado(s), O Desembargador Federal Relator concedeu VISTA AOS EMBARGADOS pelo prazo legal.

AMS 2005.33.00.000892-7 / BA(AG 200501000049770 /BA) (780)
APTE: TELEVISAO CONQUISTA LTDA
ADV: DANIELA ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AC 2005.38.00.020920-8 / MG (781)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GAIA SILVA ROLIM E ASSOCIADOS S/C ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA E OUTRO(A)
REU: GRSA CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C
ADV: MARCIANO SEABRA DE GODOI E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AMS 2006.38.12.006001-1 / MG (782)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MINERACAO RETIRO LTDA
ADV: CID AUGUSTO VIEGAS RANGEL
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AG 2007.01.00.018244-9 / DF (783)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CALCADOS SEIVA LTDA - MASSA FALIDA
ADV: MARCO ANTONIO SANDER E OUTRO(A)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AG 2007.01.00.023084-0 / RO (784)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: NEIDE LANDE FREIRE SOUTO E SILVA E OUTROS(AS)
REU: MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA
REU: TERESA CRISTINA SIMONI
REU: CLEONE AMANCIO YAMARA
REU: ARLETE NASCIMENTO LUNAS
REU: FRANCISCA AGUARINA MORATO
REU: LINDALVA CAVALCANTE DA SILVA
REU: BALBINA CHAVES LEVINO FERREIRA
REU: ENEZILA ALVES PEIXOTO
REU: ELIA OLIVEIRA DA SILVA TORRES
ADV: RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AC 2007.01.00.043575-9 / PA (785)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: S G B COM IND EXP E IMP LTDA
APDO: CONCEICAO DE NAZARE OLIVEIRA DOS SANTOS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 18 de dezembro de 2007, Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AMS 2001.34.00.008732-9 / DF (794)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: SILVIA CANDIDA DA ROCHA MESQUITA
APDO: FEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES - FECOMBUSTIVEIS

ADV: AUGUSTO VILLELA E OUTROS(AS)
APDO: LIDER POSTO DE SERVICOS LTDA E OUTRO(A)
ADV: AMAURY APARECIDO GALDINO E OUTRO(A)
APDO: CAL COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTROS(AS)

ADV: UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Presidente

COORDENADORIA DA OITAVA TURMA

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 60ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 4 DE DEZEMBRO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: LUIS FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA
Secretário(a): JESUS NARVAEZ DA SILVA
Às nove horas, presentes a sessão o Exmo. Sr. Juiz Federal Osmane dos Santos e o Exmo. Sr. Juiz Federal Roberto Veloso e ausentes, justificadamente, por motivo de licença, o Exmo Sr. Desembargador Federal Leomar Amorim e o Exmo. Sr. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, convocado para o Superior Tribunal de Justiça,deu-se início a sessão.

JULGAMENTOS

AC 1997.33.01.000706-8 / BA (3150)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ELIAS OLIVEIRA ANDRADE
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.36.00.001071-0 / MT (3151)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FIOLET COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
APDO: MATEUS VIEIRA OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 1997.33.00.008929-4 / BA (3152)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ARI LIRA SALES
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.00.007070-4 / BA (3153)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DISWOR DISTRIBUIDORA NORDESTE DE PRO ALIMENTARES LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.00.008095-1 / BA (3154)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE DOS SANTOS DE JESUS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.01.00.014205-1 / MG (3155)
APTE: ALUMITEC METALURGICA LTDA E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração das autoras; e acolheu, em parte, os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.01.00.014205-1 / MG (3156)
APTE: ALUMITEC METALURGICA LTDA E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração das autoras; e acolheu, em parte, os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.00.016013-0 / BA (3157)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SURF POINT COMERCIO DE ROUPAS LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.00.020692-7 / BA (3158)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CLAUDIO LEAL PEREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REO 1999.39.02.000534-3 / PA (3159)
AUTOR: JOAQUIM DA COSTA PEREIRA
ADV: ELIAS BAIMA PESSOA E OUTRO(A)
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.40.00.002897-6 / PI (AG 199901000702426/PI) (3160)
APTE: MUNICIPIO DE CURRAIS - PI
ADV: LUCIANA MENDES BENIGNO EULALIO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

REO 1999.40.00.003408-9 / PI (AC 199940000013396/PI) (3161)
AUTOR: MUNICIPIO DE PIRACURUCA - PI
PROCUR: JOSE RIBAMAR COELHO FILHO E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SILVANA MARINHO DA COSTA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.38.01.004385-0 / MG (3162)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SERGIO WEISS DE CARVALHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)



A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.01.004385-0 / MG (3163)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SERGIO WEISS DE CARVALHO
ADV: SILVIO MCAUCHAR
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.32.00.006447-0 / AM (3164)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VIDEO AUDIO TAPE DO AMAZONAS S/A
ADV: FRANCISCO SALVIO BARBOSA MON-
TENEGRO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.35.00.008788-9 / GO (3165)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: NOVA ERA REVENDEDORA DE CER-
VEJAS E REFRIGERANTES LTDA
ADV: ADILSON RAMOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 1999.38.00.012081-9 / MG (3166)
AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ES-
TRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCUR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
REU: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE -
MG
ADV: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E
OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 26A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.01.00.017410-6 / MG (3167)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDSON FRANCA LINO
APDO: LUIZ DE PAULA FERREIRA E OU-
TRO(A)
ADV: CARLOS GOMES DA MOTA E OU-
TRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

REO 1999.38.00.032474-7 / MG (3168)
AUTOR: MUNICIPIO DE RIO VERMELHO-MG
ADV: FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.34.00.034939-6 / DF (AG 200301000228600/DF) (3169)
APTE: FIANCA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
ADV: ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
BRASÍLIA, 17/08/2007

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
RETIFICAÇÃO DO JULGAMENTO REALIZADO EM 17/08/2007.

AC 1999.34.00.034939-6 / DF (AG 200301000228600/DF) (3170)
APTE: FIANCA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
ADV: ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
BRASÍLIA, 17/08/2007

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

RETIFICAÇÃO DO JULGAMENTO REALIZADO EM 17/08/2007.

AC 2000.33.00.001825-7 / BA (3171)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: IEDA COSTA BORGES DE BARROS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.38.00.001919-4 / MG (3172)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIE-
RUCETTI
APDO: RECAUCHUTADORA PLANETA LTDA
ADV: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO
REC ADES: RECAUCHUTADORA PLANETA LTDA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.
BRASÍLIA, 27/02/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento e acolheu, em parte, os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

RETIFICAÇÃO DO JULGAMENTO REALIZADO EM 27/02/2007.

AC 2000.38.02.003074-8 / MG (3173)
APTE: GUAVEMA COMERCIAL LTDA
ADV: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
BRASÍLIA, 17/04/2007.

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento, deu provimento à apelação da Autora e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO REALIZADO EM 17/04/2007.
BRASÍLIA, 26/07/2007

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da autora e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

RETIFICAÇÃO DO JULGAMENTO REALIZADO EM 17/04/2007.

AC 2000.38.02.003074-8 / MG (3174)
APTE: GUAVEMA COMERCIAL LTDA
ADV: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
BRASÍLIA, 17/04/2007.

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento, deu provimento à apelação da Autora e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO REALIZADO EM 17/04/2007.
BRASÍLIA, 26/07/2007

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da autora e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

RETIFICAÇÃO DO JULGAMENTO REALIZADO EM 17/04/2007.

AMS 2000.38.00.007617-6 / MG (3175)
APTE: VITOR FRANCISCO DE SIQUEIRA
ADV: CLEIDE FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO(A)
APDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
ADV: FERNANDO ANTONIO STARLING
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.35.00.008442-0 / GO (AG 200001000893320/GO) (3176)
APTE: AUTO CERES LTDA E OUTRO(A)
ADV: AGUIAR ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.01.00.009535-1 / MG (3177)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: ALGAR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADV: JOSE ROBERTO CAMARGO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-
SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2000.39.00.011640-7 / PA (3178)
APTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A
ADV: MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da embar-gante e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.012606-0 / MG (3179)
APTE: COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRICO-
LA OESTE DE MINAS
ADV: SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Pedido de Preferência: Dr. Paulo Roberto Santana.

AMS 2000.38.00.014546-7 / MG (AG 200001000919192/MG) (3180)
APTE: CAVAC CONSTRUCOES LTDA
ADV: EDUARDO HALLEY DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RAFAEL ISAAC DE ALMEIDA COELHO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencida a Relatora, negou provimento à apelação. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Leomar Amorim.

AMS 2000.01.00.024407-2 / MG (AG) (3181)
APTE: POLIRADIO LTDA - SERVICOS RADIO-LOGICOS
ADV: FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EURICO SIQUEIRA ALVIM
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencida a Relatora, negou provimento à apelação. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Leomar Amorim.

AC 2000.34.00.031989-2 / DF (3182)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ALDA SOLANGE RODRIGUES DE PAULA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.034224-3 / MG (3183)
APTE: CACHOEIRA VELONORTE S/A
ADV: LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, para julgar precedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.080953-1 / MG (3184)
APTE: BAZAR GURI LTDA
ADV: RENATA SOUZA VIANA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da autora e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.085880-1 / MG (3185)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANTONIO PINTO MIRANDA
ADV: NELMO FERREIRA DE LIMA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 26A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. BRASÍLIA, 31/07/2007

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento e deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

RETIFICAÇÃO DO JULGAMENTO REALIZADO EM 31/07/2007.

AMS 2000.01.00.089357-3 / AM (AMS) (3186)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: I MENDES E CIA LTDA
ADV: ANTONIO ZACARIAS LINDOSO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2000.01.00.120944-6 / MT (3187)
AGRTE: AUTO PECAS TAMOIOLTDA
ADV: LUIZ CARLOS DE SOUSA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2001.38.01.000401-7 / MG (3188)
APTE: MOVEIS H M LTDA E OUTRO(A)
ADV: JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.41.00.000610-7 / RO (3189)
APTE: COMERCIAL CONDOR LTDA
ADV: ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da autora e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.00.000904-2 / GO (3190)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ARTE CONSTRUTORA LTDA E OUTRO(A)
ADV: RENATA ABALEM SUSAKI E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.00.000904-2 / GO (3191)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ARTE CONSTRUTORA LTDA E OUTRO(A)
ADV: RENATA ABALEM SUSAKI E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.35.00.001208-0 / GO (3192)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CITOCENTER LABORATORIO MEDICO S/C
ADV: ALEXANDRE DE MORAIS KAFURI
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.35.00.001955-8 / GO (3193)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MUCIO ATHAYDE
ADV: MONICA SILVESTRE JARDIM
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.006228-0 / MG (3194)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SONIA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA
ADV: SONIA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração para declarar a nulidade do julgado e determinar a remessa dos autos ao relator originário, nos termos do voto da Relatora para acórdão.

AMS 2001.33.00.023876-0 / BA (3195)
APTE: REALSI SERVICOS E TRANSPORTES LITORAL NORTE LTDA
ADV: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMI E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: ANIBAL DE SENNA PAIM
APDO: OS MESMOS
APDO: SEST - SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE E OUTRO(A)
ADV: JOSE ALBERTO ALBENY GALLO E OUTROS(AS)
APDO: SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV: JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AG 2001.01.00.036968-6 / MG (3196)
AGRTE: SER VOLKS LTDA E OUTROS(AS)
ADV: FLAVIO TEIXEIRA MACIEL LEITE E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AG 2001.01.00.036968-6 / MG (3197)
AGRTE: SER VOLKS LTDA E OUTROS(AS)
ADV: FLAVIO TEIXEIRA MACIEL LEITE E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.01.99.042146-7 / MG (3198)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: HUGO LELO CABRAL E CONJUGE
ADV: WILSON SALLES COUTINHO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.33.00.003561-1 / BA (3199)
APTE: SENAI - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADV: RODRIGO SIMOES FREJAT E OUTROS(AS)
APTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SE-SI
ADV: RODRIGO SIMOES FREJAT E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JAIR0 EVERTON MOREIRA CUNHA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)



Após o voto do Relator, dando provimento às apelações, pediu vista a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.
BRASÍLIA, 09/11/2007

A Turma, à unanimidade, apreciando a Questão de Ordem levantada pelo Juiz Relator, anulou o julgamento de 09/11/2007, sem lavratura de acórdão, e determinou a remessa dos autos à coordenação da Turma para regularizar a autuação e nova inclusão em pauta, nos termos do voto do Relator.

RETIFICAÇÃO DO JULGAMENTO REALIZADO EM 09/11/2007.

AC 2002.34.00.007432-4 / DF (3200)
APTE: HOTEL ESTANCIA BARRA BONITA LTDA E OUTRO(A)
ADV: EDILSON JAIR CASAGRANDE
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, para julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.008689-8 / DF (3201)
APTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV: FERNANDO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APTE: INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA
ADV: ELIANE SPRICIGO E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da autora, da União, da Eletrobrás e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AG 2002.01.00.010864-0 / MG (3202)
AGRTE: COMPANHIA SIDERURGICA BELGO - MINEIRA
ADV: RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTROS(AS)
AGRDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2002.01.00.010864-0 / MG (3203)
AGRTE: COMPANHIA SIDERURGICA BELGO - MINEIRA
ADV: RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTROS(AS)
AGRDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV: ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2002.01.00.011655-8 / MG (3204)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA INES DOS SANTOS NORONHA
AGRDO: CARFEPE S/A-ADMINISTRADORA E PARTICIPADORA LTDA E OUTROS(AS)
ADV: AFRANIO VIEIRA FURTADO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.018459-5 / DF (3205)
APTE: DAMIAO CARNEIRO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV: MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO E OUTROS(AS)
APTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV: FERNANDO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da autora e negou provimento à apelação da União, da Eletrobrás e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.Pedido de Prefe-rência: Dr. Maximiano Cardoso - OAB 16068.

AC 2002.34.00.038788-3 / DF (3206)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DABUS MOVEIS E UTILIDADES LTDA
ADV: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.039794-2 / DF (3207)
APTE: CARLONI COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV: ANTONIO MATOS DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV: FERNANDO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS(AS)

APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da ELE-TROBRÁS e à remessa oficial, e negou provimento às apelações da União e da autora, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.000402-5 / MG (3208)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2003.38.00.000402-5 / MG (3209)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EGESA ENGENHARIA S/A
ADV: MARIO AUGUSTO GIANNERINI E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.01.99.002252-8 / MG (3210)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: PAULO DE TARSO MELO CARVALHO
ADV: JOSE REIS PEDRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.002814-2 / DF (3211)
APTE: MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S/A
ADV: GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ E OUTROS(AS)
APTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV: FERNANDO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da autora, da União, da Eletrobrás e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AG 2003.01.00.005024-3 / DF (AG (3212)
199701000053485/DF)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: VICENTE FURLANETTO E CIA LTDA
ADV: SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.39.00.010224-9 / PA (3213)
APTE: CONSTRUTORA BANDEIRANTE LTDA
ADV: VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCUR: PAULO ROMEL PEREIRA DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, extinguiu, de ofício, o mandado de segurança e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.017074-0 / MG (AMS (3214)
200338000170740/MG)
APTE: SEBASTIAO DA SILVA
ADV: HELOISA GODOI FERNANDES
APDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.017466-1 / MG (3215)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
APDO: COLORTINTAS LTDA
ADV: JOAO BATISTA SOTTANI E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.01.99.025061-4 / BA (3216)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CARAIBA METAIS S/A
ADV: PEDRO ANDRADE TRIGO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.026113-2 / BA (REO (3217)
200333000307301/BA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE JUSSARA - BA
PROCUR: ANTONIO CARLOS COSTA MARINHO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.026347-9 / BA (AG (3218)
200301000386960/BA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE SOUTO SOARES - BA
PROCUR: JOSE SOUZA PIRES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.028187-8 / BA (AG (3219)
200301000406071/BA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APDO: MUNICIPIO DE IGUAI-BA
PROCUR: MARIA ROSALIA CABRAL E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2003.38.00.052860-9 / MG (3220)
AUTOR: CAP CONSTRUTORA LTDA
ADV: LEONARDO AUGUSTO LEAO LARA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido, nos termos do art. 523, §1º, do CPC e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2003.38.00.070917-9 / MG (3221)
APTE: IMESA - INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA DE ALFENAS S/A E OUTRO(A)
ADV: FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.001463-8 / DF (3222)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: FRENOVA S/A - FAZENDA REUNIDAS NOVA AMAZONIA E OUTRO(A)
ADV: FRANKLIN DELANO MAGALHAES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2004.38.02.003575-8 / MG (AG (3223)
200401000587741/MG)
AUTOR: MUNICIPIO DE ITURAMA -MG
PROCUR: ALEXSANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCIANA DE ANDRADE SARAIVA FERREIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2004.41.00.003976-0 / RO (AG (3224)
200501000137686/RO)
APTE: ARY GURTAO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV: MARCIA ANTONETTI E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.33.00.005453-3 / BA (AG (3225)
200401000260719/BA)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: ANIBAL DE SENNA PAIM
APDO: SM ASSESSORIA EMPRESARIAL E GESTAO HOSPITALAR S/C LTDA

ADV: WILMAR MENDES LIMA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, extinguiu o feito sem julgamento de mérito e julgou prejudicadas as apelações, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.41.00.005461-2 / RO (3226)
APTE: LERI E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.006512-9 / MG (3227)
APTE: JORGE ALBERTO MORA ZAKUR E OUTRO(A)
ADV: JORGE ALBERTO MORA ZAKUR
APDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV: ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação dos autores, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.38.00.006512-9 / MG (3228)
APTE: JORGE ALBERTO MORA ZAKUR E OUTRO(A)
ADV: JORGE ALBERTO MORA ZAKUR
APDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV: ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação dos autores, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.34.00.020565-4 / DF (3229)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CARLOS JOSE SOARES E OUTROS(AS)
ADV: MANOEL FAUSTO FILHO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.022419-5 / DF (3230)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO
APDO: CONSERUO BRASILIA SERVICOS GERAIS LTDA
ADV: PAULO MARCELO DE CARVALHO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicada a apelação; e declarou, de ofício, a extinção do processo, sem exame do mérito, porque não ajuizada a ação principal, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.34.00.022659-0 / DF (3231)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA PASTEUR LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.022869-0 / BA (AC (3232)
200533000196996/BA)
APTE: MARIA LIMA RIBEIRO DA SILVA
ADV: ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO
APTE: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.025993-9 / MG (3233)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PAULA BRNACO DE MELLO E OUTROS(AS)
ADV: HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.025993-9 / MG (3234)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PAULA BRNACO DE MELLO E OUTROS(AS)
ADV: HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.029394-3 / DF (3235)
APTE: JOAO LUIZ VERAS E OUTROS(AS)
ADV: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação dos autores; e deu provimento parcial à apelação da Fazenda Nacional, tão-somente, para corrigir o erro material apontado, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.34.00.029661-0 / DF (3236)
APTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV: FERNANDO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PLASTICOS RODRIGUES LTDA E OUTROS(AS)
ADV: ELIANE SPRICIGO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da União, da Eletrobrás e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.34.00.029664-0 / DF (3237)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APTE: ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA E OUTROS(AS)
ADV: TANIA REGINA PEREIRA
APTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV: CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da autora, da Fazenda Nacional, da Eletrobrás e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.



AMS 2005.34.00.000302-9 / DF (AG (3238)
200501000082460/DF)
APTE: SUPER POSTO SAO LUIZ LTDA
ADV: MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.38.04.002099-6 / MG (3239)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JULIANO CONTE CARVALHO E OUTROS(AS)
ADV: ALZENICO FRANCA SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.04.002099-6 / MG (3240)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JULIANO CONTE CARVALHO E OUTROS(AS)
ADV: ALZENICO FRANCA SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.06.002703-7 / MG (3241)
APTE: ULHOA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV: ELIANA CHAVES ULHOA SILVEIRA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.40.00.003135-0 / PI (AG (3242)
200501000560161/PI)
APTE: MUNICIPIO DE BURITI DOS LOPES
PROCUR: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do Município, nos termos do voto do Relator.Sustentação Oral: Dr. Leonardo Cavalcanti - OAB 22883/PE.

AC 2005.33.00.004822-1 / BA (AG (3243)
200401000465185/BA)
APTE: TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A - TEQUIMAR
ADV: EVADREN ANTONIO FLAIBAM E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da autora, e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.34.00.007034-5 / DF (3244)
APTE: CTM CITRUS S/A E OUTROS(AS)
ADV: ELIANE SPRICIGO E OUTROS(AS)
APTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV: CLEBER MARQUES REIS E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação das autoras, da União, da Eletrobrás e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2005.34.00.015686-4 / DF (AG (3245)
200501000559448/DF)
APTE: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASILIA
ADV: JOSÉ ROBERTO COVAC E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.Pedido de Preferência: Dra. Márcia Ferreira Costa - OAB 21770/DF.

AMS 2005.34.00.015686-4 / DF (AG (3246)
200501000559448/DF)
APTE: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASILIA
ADV: JOSÉ ROBERTO COVAC E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.Pedido de Preferência: Dra. Márcia Ferreira Costa - OAB 21770/DF.

AC 2005.34.00.015720-8 / DF (3247)
APTE: CELSO GONCALVES E OUTROS(AS)
ADV: HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.016848-5 / DF (AG (3248)
200501000560994/DF)
APTE: SERVITERRA SERVICOS DE CONSTRUCAO E TERRAPLANAGENS LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.34.00.017788-5 / DF (3249)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ROSEMARY BALEM CERQUEIRA
ADV: MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.38.00.020877-5 / MG (3250)
APTE: ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL LTDA
ADV: LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da autora e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.026344-2 / MG (3251)
APTE: JOSE HILARIO FERREIRA
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

BRASILIA, 26/06/2007

RETIFICAÇÃO DO JULGAMENTO REALIZADO EM 26/06/2007.

AC 2005.38.00.026344-2 / MG (3252)
APTE: JOSE HILARIO FERREIRA
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

BRASILIA, 26/06/2007

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento e negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

RETIFICAÇÃO DO JULGAMENTO REALIZADO EM 26/06/2007.

AC 2005.34.00.026879-6 / DF (3253)
APTE: IMPESCAL - INDUSTRIA DE PESCA LTDA E OUTROS(AS)
ADV: TANIA REGINA PEREIRA E OUTROS(AS)
APTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV: CARLOS SUPLCY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da autora, da Fazenda Nacional, da Eletrobrás e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AG 2005.01.00.039344-2 / BA (AC (3254)
200533000099365/BA)
AGRTE: MUNICIPIO DE ITAMARAJU - BA
PROCUR: DANILO JOSE DE CASTRO ESTRELA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo, nos termos do voto da Relatora.

BRASILIA, 03/08/2007

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento e julgou prejudicados o Agravo de Instrumento e o Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

RETIFICAÇÃO DO JULGAMENTO REALIZADO EM 03/08/2007.

AMS 2005.38.00.041390-5 / MG (AG (3255)
200501000727292/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AMAURI DE SOUZA
APDO: M GROSSI CONSTRUTORA LTDA
ADV: FABIANO MARCOS MOREIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, para negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.043433-3 / MG (3256)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JONAS CAMELO LIMA E OUTROS(AS)
ADV: EDEWYLTON WAGNER SOARES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração para sanar a contradição em relação à ementa e a parte dispositiva do acórdão embargado, sem, contudo, atribuir-lhes eficácia modificativa, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.38.00.043433-3 / MG (3257)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JONAS CAMELO LIMA E OUTROS(AS)
ADV: EDEWYLTON WAGNER SOARES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração para sanar a contradição em relação à ementa e a parte dispositiva do acórdão embargado, sem, contudo, atribuir-lhes eficácia modificativa, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.38.00.045378-2 / MG (3258)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EFIGENIO ARANDA DRUMOND
ADV: MARIA GRACIETE CEREJO BRASIL E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.055798-2 / MG (3259)
AGRTE: MUNICIPIO DE BOM SUCESSO - MG
PROCUR: FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2005.01.00.062066-0 / BA (3260)
AGRTE: GILMAR CESAR DE MELO CHAVES
ADV: RODRIGO CASSUNDE MORAES E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.37.00.000097-6 / MA (AG 3261)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NBR EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV: FRANCISCO COUTINHO CHAVES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

Após o voto do Relator, dando provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, pediu vista a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

AC 2006.38.10.000548-7 / MG (3262)
APTE: FERTILIZANTES MITSUI S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADV: FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.10.000548-7 / MG (3263)
APTE: FERTILIZANTES MITSUI S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADV: FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.12.000780-7 / MG (3264)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COIRBA SIDERURGIA LTDA
ADV: JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.34.00.001839-6 / DF (3265)
APTE: GILBERTO LUIZ BETTO E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.03.002816-4 / MG (3266)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: REAL PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADV: VARLEI ALVES RIBEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.10.003028-5 / MG (3267)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ORGANIZACAO MEDICA E HOSPITALAR SAO LUCAS LTDA
ADV: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração para sanar a omissão quanto à LC 118/2005, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.33.00.003197-9 / BA (AG 3268)
APTE: GUIMARAES NUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV: MAURICIO OLIVEIRA PINHEIRO E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.09.004660-8 / MG (3269)
APTE: GELICO GELATINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: FERNANDA GUILHERME SANTIAGO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.005625-9 / MG (3270)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO
APDO: INCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Relator, negou provimento à apelação, nos termos do voto-vista da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

AMS 2006.38.12.006002-5 / MG (3271)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TB LOCH MINERACAO SL
ADV: CID AUGUSTO VIEGAS RANGEL E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração para suprir a omissão dando-lhes efeitos infringentes, fazendo integrar ao julgado a aplicação do prazo prescricional, nos termos da LC 118/2005, nos termos do voto da Relatora. BRASILIA, 03/07/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento e acolheu os Embargos de Declaração para suprir a omissão, nos termos do voto da Relatora.

RETIFICAÇÃO DO JULGAMENTO REALIZADO EM 03/07/2007.

REOMS 2006.36.00.007799-7 / MT (AG 3272)
IMPT: 200601000236776/MT)
AUREA DAMACENO ALVES E OUTROS(AS)
ADV: LIA ARAUJO SILVA TEIXEIRA E OUTROS(AS)
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CRF/MT
PROCUR: PEDRO MOACYR PINTO JUNIOR
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, para mater a sentença, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.38.00.007866-0 / MG (3273)
APTE: PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADV: JUCELE CORREA PEREIRA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração da União (Fazenda Nacional) e acolheu os Embargos de Declaração do autor, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.33.00.008689-7 / BA (AG 3274)
IMPT: 200601000212225/BA)
CONDOMINIO SHOPPING ITAIGARA
ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2006.34.00.013437-2 / DF (3275)
IMPT: MICHEL YORK DA SILVA
ADV: MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO DISTRITO FEDERAL - CRMV-DF
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.013722-7 / PA (3276)
AGRTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A
ADV: SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.



REOMS 2006.38.00.015150-0 / MG (3277)
IMPTE: COOSERTA COOPERATIVA DE CON-
SULTORES E INSTRUTORES EM GES-
TAO EMPRESARIAL
ADV: ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.018479-5 / BA (3278)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: PLACIDO SERRA DE FARIA
AGRDO: SUPERMINI MERCANTIL DE ALIMEN-
TOS LTDA
AGRDO: JOSE CARLOS LIMA MATHIAS DA SIL-
VA
AGRDO: LUIS FERNANDO LIMA MATHIA DA
SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.34.00.019205-9 / DF (AG (3279)
200601000245624/DF)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ROGERIO SANTOS MUNIZ
APDO: MARCO MARCHETTI HOTEIS S/A
ADV: JACQUES MAURICIO FERREIRA VELO-
SO DE MELO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e
à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.Sustentação Oral:
Dr. Jacques Veloso - OAB 13558/DF.

AG 2006.01.00.021222-5 / BA (3280)
AGRTE: CONDOMINIO SHOPPING ITAIGARA
ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NE-
VES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicados os Embargos de De-
claração, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.021222-5 / BA (3281)
AGRTE: CONDOMINIO SHOPPING ITAIGARA
ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NE-
VES E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicados os Embargos de De-
claração, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.023677-6 / MT (3282)
AGRTE: AUREA DAMACENO ALVES E OU-
TROS(AS)
ADV: LIA ARAUJO SILVA TEIXEIRA E OU-
TROS(AS)
AGRDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o recurso, nos termos
do voto da Relatora.

AMS 2006.34.00.029939-3 / DF (3283)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VASCO RIBEIRO TORRES
ADV: GERALDO MARCONE PEREIRA E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda
Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.031273-1 / MG (AG (3284)
200501000605503/MG)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CALCARIO SANTA HELENA INDUS-
TRIA COMERCIO E TRANSPORTE LT-
DA

ADV: SILVIO CESAR DE CASTRO E OU-
TRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

Julgamento adiado por indicação do Relator.

AMS 2006.38.00.039061-7 / MG (3285)
APTE: MGS - MINAS GERAIS SIDERUGICA
LTDA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto da Relatora.

AC 2006.01.00.042758-3 / DF (3286)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ADACTO ARTHUR PEREIRA DE MEL-
LO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AG 2006.01.00.047990-3 / DF (3287)
AGRTE: CENTRO DE ENSINO SANTA RITA DE
CASSIA
ADV: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE
CASTRO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental,
nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.047990-3 / DF (3288)
AGRTE: CENTRO DE ENSINO SANTA RITA DE
CASSIA
ADV: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE
CASTRO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental,
nos termos do voto da Relatora.

AMS 2007.38.12.000510-8 / MG (3289)
APTE: VERDAS SIDERURJICA LTDA
ADV: ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AMS 2007.32.00.001393-4 / AM (AG (3290)
200701000145125/AM)
APTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
- OAB
PROCUR: JOSE ALFREDO FERREIRA DE ANDRA-
DE
APDO: JOSE ROOSEWEELT ALBUQUERQUE
DE OLIVEIRA
ADV: RAFAEL ROCHA DE SA PEIXOTO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

A Turma, por maioria, vencido o Relator, negou provimento à ape-
lação e à remessa oficial. Lavrará o acórdão a Desembargadora Fe-
deral Maria do Carmo Cardoso.

REO 2007.01.99.002593-2 / MA (3291)
AUTOR: JOAO RODRIGUES MALAQUIAS FILHO
ADV: GISLAINE DE ANDRADE RAPOSO BAR-
ROS
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA
DO ESTADO DO MARANHÃO -
CRF/MA

PROCUR: JOSE RAIMUNDO MOURA SANTOS
INTERES: DROGARIA SUELEM LTDA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
SANTA INES - MA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos
termos do voto do Relator.

REO 2007.01.99.002594-6 / MA (REO (3292)
200701990025932/MA)
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA
ADV: GISLAINE DE ANDRADE RAPOSO BAR-
ROS
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA
DO ESTADO DO MARANHÃO -
CRF/MA
PROCUR: JOSE RAIMUNDO MOURA SANTOS
INTERES: DROGARIA SUELEM LTDA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
SANTA INES - MA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos
termos do voto do Relator.

AMS 2007.38.00.002846-4 / MG (3293)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ACOMAR LTDA
ADV: LAIZ TRAVIZANI JUNIOR E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa
oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.003995-8 / MG (3294)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCOS RIBEIRO MARQUES
APDO: MAPI K E K LTDA
APDO: ADEMIR DUQUE DA SILVA
APDO: ANTONIO DUQUE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, nos
termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.004086-0 / BA (3295)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JEAN PIERRE PASCAL SORIN
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.004191-0 / RO (3296)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MATTOS E MARCKETT LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, anulou a sentença, de ofício; e julgou
prejudicada a apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da
Relatora.

AG 2007.01.00.005356-9 / BA (3297)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: VEM COMIGO PRODUTOS E EVENTOS
LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.006253-7 / MT (AG (3298)
200501000581093/MT)
AGRTE: ALDO PASCOLI ROMANI
ADV: BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRAN-
DA E OUTROS(AS)
AGRDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVI-
MENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCUR: PAULO CESAR SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

AMS 2007.38.00.006484-4 / MG (3299)
APTE: FIAT AUTOMOVEIS S/A
ADV: WERTHER BOTELHO SPAGNOL
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.Sustentação Oral: Dr. Andrês Dias de Abreu - OAB 87433/MG.

AG 2007.01.00.006669-9 / BA (3300)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: L E V COMERCIO DE MOVEIS E ELE-TRODOMESTICOS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.007696-7 / RO (3301)
AGRTE: CONSTRUTORA ANDRADE LTDA
ADV: WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.008587-7 / GO (3302)
AGRTE: CERAMICA PARAISO LTDA
ADV: CELSO LUIS DIAS CALIXTO E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2007.33.00.009487-0 / BA (AG 200701000250945/BA) (3303)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMPANHIA DE FERRO E LIGAS DA BAHIA - FERBASA E OUTRO(A)
ADV: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.Pedido de Preferência: Dr. Rodrigo Veiga Freire - OAB 20863.

AG 2007.01.00.012352-0 / BA (3304)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: BAHIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração sem alterar o resultado do julgamento, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.012362-3 / BA (3305)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CARA LINDA INDUSTRIA E COM DE CONFECCOES LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração sem alterar o resultado do julgamento, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.012811-5 / MG (3306)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SEBASTIAO PINHO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.013276-0 / BA (3307)
AGRTE: ARGAMASSA DE BAHIA LTDA
ADV: RODRIGO SIMOES CAFFE E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.00.014337-5 / BA (3308)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BRASFIL COMERCIO DE FERRAMENTAS E PROTECOES INDUS LTDA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.014989-7 / GO (3309)
AGRTE: ANA PAULA GOMES BATISTA E OUTRO(A)
ADV: DANIEL PUGA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.015869-0 / MG (3310)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIO FERRAZ TORRES
AGRDO: CONFECCOES AVANCE LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.017910-8 / AP (3311)
AGRTE: JUDITH GUIMARAES MEDEIROS
ADV: SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.018176-2 / BA (AG 200601000430996/BA) (3312)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SUSANA DE FATIMA VIEIRA DE SOUZA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.019227-5 / BA (3313)
AGRTE: LUIZ CARLOS FERNANDES DE SOUZA
ADV: PEDRO RISERIO DA SILVA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.020172-0 / BA (3314)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SUPERMERCADO E PANIFICADORA BULHOES LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.021134-0 / MG (3315)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMERCIAL DO PRODUTOR LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.021808-6 / DF (AMS 200234000018059/DF) (3316)
AGRTE: FUNDACAO ASBACE DE PREVIDENCIA SOCIAL
ADV: PLINIO JOSE MARAFON E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Relator, deu provimento ao agravo, nos termos do voto-vista da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, que lavrará o acórdão.

AG 2007.01.00.023781-2 / BA (AG 200601000336816/BA) (3317)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: M C LIMA CIA LTDA
ADV: ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.025000-6 / MG (3318)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FIAT DO BRASIL S/A E OUTROS(AS)
ADV: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.Pedido de Preferência: Dra. Suzana Ribeiro - OAB 247150/SP.

AG 2007.01.00.025000-6 / MG (3319)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FIAT DO BRASIL S/A E OUTROS(AS)
ADV: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.Pedido de Preferência: Dra. Suzana Ribeiro - OAB 247150/SP.

AG 2007.01.00.025100-8 / DF (3320)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO CARLOS AMARAL
AGRDO: ANTONIA TOMAZ DA SILVA
ADV: DANIELLE BAYER
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.025126-5 / MG (3321)
AGRTE: ANDERSON FERREIRA
ADV: EULER MANATA ELOI E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.025982-1 / MG (3322)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: TRANSROSSI LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.



AG 2007.01.00.027112-0 / MG (3323)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: A SIMPATIA CALCADOS LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.028243-4 / DF (3324)
AGRTE: BRUNO ANTONIO GOMES PIRES E OUTROS(AS)
ADV: JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.029952-7 / BA (3325)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FARMACIA SOLARIS LTDA
AGRDO: MARCELO BRAGANCA CASTINHO
AGRDO: ROSELITA BRAGANCA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.029952-7 / BA (3326)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FARMACIA SOLARIS LTDA
AGRDO: MARCELO BRAGANCA CASTINHO
AGRDO: ROSELITA BRAGANCA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.031082-0 / BA (3327)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FLORA SERVICOS DE LIMP E CONSERVACAO LTDA
AGRDO: FLAVIO DE SAO PEDRO FILHO
AGRDO: HAILTON ALVES DO NASCIMENTO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.032198-0 / MG (3328)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SEBASTIAO MARQUES EMERICK
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Relator, negou provimento à apelação nos termos do voto-vista da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, que lavrará o acórdão.

AG 2007.01.00.032916-3 / BA (3329)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMERCIAL BEIRA RIO LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.034041-9 / MT (AG 200601000413907/MT) (3330)
AGRTE: SUPERMERCADO MODELO LTDA
ADV: ALEXANDRE MACIEL DE LIMA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.036759-5 / PA (3331)
AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
AGRDO: MADEIREIRA CRUZADO LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.037093-2 / MG (AG 200701000370929/MG) (3332)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GISELLE FILGUEIRAS CORREA
AGRDO: PAULO GOMES MORAES
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.037093-2 / MG (AG 200701000370929/MG) (3333)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GISELLE FILGUEIRAS CORREA
AGRDO: PAULO GOMES MORAES
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.037676-9 / BA (3334)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CARMEN LUCIA SANTOS NASCIMENTO
AGRDO: CARMEN LUCIA ANDRADE SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.037709-2 / BA (AG 200601000280735/BA) (3335)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.037782-9 / DF (3336)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

ADV: KILDARE ARAUJO MEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.037812-1 / MG (3337)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CELSO DA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.037838-9 / MG (3338)
AGRTE: INBRAC S/A - CONDUTORES ELETRICOS
ADV: ALEXANDRE RAMOS CASTANHEIRA DE CARVALHO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.037856-7 / BA (3339)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: IRMAOS SILVA AGRO PECUARIA LTDA
AGRDO: JAILSON LOPES DA SILVA
AGRDO: JOAO OLIVEIRA DA SILVA FILHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.037861-1 / BA (3340)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DIGITAL MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES
AGRDO: ERBENE PIRES VITOR SOARES
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.037954-1 / BA (3341)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MARLENE RIBEIRO DA SILVA REGO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.038391-1 / BA (AG 200601000201089/BA) (3342)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: GLOBALTEK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA EPP
ADV: LUCIANO PINHO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.038403-6 / BA (3343)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
AGRDO: MONT SERCAT CONSTRUCOES LTDA
AGRDO: ELIVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS
AGRDO: DENISE PORTO ESPINHEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.039111-0 / MG (3344)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ERLON DE SOUZA REIS
APDO: GEIZA MARA COSTA FERREIRA
ADV: IDUIJI TERESINHA ALVES DOZZA E OUTRO(A)
INTERES: CARLITO FERREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.039478-4 / BA (AG 200701000108648/BA) (3345)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ESPLANADA REFRIGERACAO LTDA - ME
AGRDO: ZILDA BRITO SIMOES
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AG	2007.01.00.039800-3 / DF	(3346)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	CANASVIEIRAS TRANSPORTES LTDA	
ADV:	EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.040750-6 / BA	(3347)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	RONILDA MARIA LIMA NOBLAT	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.040756-8 / MG	(3348)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	BUTEKOS BAR LTDA	
AGRDO:	WILLIAN NEGREIROS JUNQUEIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.040786-6 / PA	(3349)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	COMPANHIA DOCAS DO PARA - CDP	
ADV:	JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.040813-8 / BA	(3350)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	SQL SERGEL QUIMICA LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.041225-8 / BA (AG 200701000363450/BA)	(3351)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A	
ADV:	GUSTAVO DE ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.044902-7 / BA (AG 200501000569212/BA)	(3352)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	CADA CASO ACADEMIA LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2007.01.99.045740-0 / RO	(3353)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FREDY DE SOUZA PINTO	
DEFEN.:	ELIOMAR ABRANTES DE SOUSA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC	2007.01.99.046478-3 / MT	(3354)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ADEFAR DA SILVA FERREIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.046633-5 / DF	(3355)
AGRTE:	FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E OUTROS(AS)	
ADV:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
Julgamento adiado por indicação do Relator.		
AC	2007.01.99.047551-5 / GO	(3356)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ALVES MOREIRA E CIA LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.047552-9 / GO (AC 200701990475515/GO)	(3357)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ALVES E MOREIRA E CIA LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.047553-2 / GO (AC 200701990475515/GO)	(3358)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ALVES E MOREIRA E CIA LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.047554-6 / GO (AC 200701990475515/GO)	(3359)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ALVES E MOREIRA E CIA LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.047555-0 / GO (AC 200701990475515/GO)	(3360)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ALVES E MOREIRA E CIA LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.047556-3 / GO (AC 200701990475515/GO)	(3361)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ALVES MOREIRA E CIA LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.049348-3 / BA	(3362)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MARIVALDO MARTINS DE JESUS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC	2007.01.00.049349-7 / BA	(3363)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	METALURGICA TROPICAL LTDA - ME	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.049364-4 / BA	(3364)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FRANCA EXPRESSO DE CARGAS E REPRESENTACOES LTDA	
APDO:	EDSON LIMA DOS SANTOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.049370-2 / BA	(3365)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ELINIO SOUZA SOARES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.049370-2 / BA	(3366)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ELINIO SOUZA SOARES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.049372-0 / BA	(3367)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSE CARVALHO JUNIOR	
APDO:	COOPERATIVA CENTRAL DO CACAU - COPERCACAU	
APDO:	NOVENAL QUINTO DOS SANTOS	
APDO:	FERNANDO RIOS DO NASCIMENTO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.049374-7 / BA	(3368)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSE CARVALHO JUNIOR	
APDO:	MOLDEK DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA	
APDO:	ANTONIO NELITA MIRANDA PESTANA	
APDO:	LUIZ ALBERTO MARTINS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.049376-4 / BA	(3369)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OLEGRAM COMERCIO E MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.049483-0 / MG	(3370)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MARIVAN CALCADOS LTDA ME	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.		
REO	2007.01.99.049486-1 / MG	(3371)
AUTOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ERLON DE SOUZA REIS	
REU:	LUCIANO AFONSO JUNQUEIRA	
ADV:	MARCIA CRISTINA DE MORAES CORREA E OUTROS(AS)	
REU:	EMPRESA TURISTICA GLORIA LTDA	



REU:	VALDIR DE ALMEIDA	
REU:	WALDISA SCASSIOTTE TROYANO JUN-QUEIRA	
REU:	ZILA MARTONI DE ALMEIDA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CI-VEL DA COMARCA DE POCOS DE CAL-DAS - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2007.01.99.050088-2 / MT	(3372)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CREALISTA OLIVEIRA LTDA - ME	
ADV:	GECIONE DIAS ANDRADE	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2007.01.99.050088-2 / MT	(3373)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CREALISTA OLIVEIRA LTDA - ME	
ADV:	GECIONE DIAS ANDRADE	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2007.01.99.050374-0 / MT	(3374)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CICERO CLARO DA SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2007.01.00.051311-1 / MT	(3375)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	LAFER COM CONF LTDA - GREEN HOU-SE	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2007.01.00.051317-3 / MT	(3376)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	J A RIBEIRO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2007.01.00.051319-0 / MT	(3377)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	EGIDIO BERTAGNOLLI	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2007.01.00.051320-0 / MT	(3378)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	BENEDITA MIGLIANI FLEURY	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.051323-1 / MT	(3379)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	LINDOLFO KLASENER	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.		

AC	2007.01.00.051329-3 / MT	(3380)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MAURICIO BRAGA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.051329-3 / MT	(3381)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MAURICIO BRAGA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.051331-7 / MT	(3382)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	DERCI VAZ DE SIQUEIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.051336-5 / MT	(3383)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JOAO BRAULINO ERTHAL	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2007.01.00.051341-0 / MT	(3384)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ANTONIO MKHAIL ASSAD HOUER	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.052040-1 / BA	(3385)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ALUBASA BOX E ESQUADRIAS INDUS-TRIA E COMERCIO LTDA EPP	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2007.01.00.052230-2 / MT	(3386)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	COL TAPURAH LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.052239-5 / MT	(3387)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ROBERTO GERMANO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.052246-7 / MT	(3388)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FERNANDES E CIA LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.052246-7 / MT	(3389)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FERNANDES E CIA LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC	2007.01.00.052249-8 / MT	(3390)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JOSE RIBEIRO DA CRUZ	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.052251-1 / MT	(3391)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	NILO ADELVINO BERTICELLI	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.052258-7 / MT	(3392)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	LEMO RODRIGUES DE CARVALHO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
Encerrou-se a sessão às onze horas e trinta e nove minutos, tendo sido julgados 215 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão.		
Brasília, 04 de dezembro de 2007. Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO Presidente JESUS NARVAEZ DA SILVA Secretário(a) ATA DA 55ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 9 DE NOVEMBRO DE 2007		
Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADO-RA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: PAULO ROBERTO DE ALENCAR ARARIPE FURTADO Secretário(a): JESUS NARVAEZ DA SILVA Às nove horas, presentes a sessão o Exmo. Sr. Juiz Federal Osmane dos Santos e o Exmo. Sr. Juiz Federal Roberto Veloso e ausentes, justificadamente, por motivo de licença, o Exmo Sr. Desembargador Federal Leomar Amorim e o Exmo. Sr. Desembargador Federal Car-los Fernando Mathias, convocado para o Superior Tribunal de Jus-tiça,deu-se início a sessão.		
JULGAMENTOS		
AMS	95.01.32773-6 / GO	(1814)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	GENUSVALDO DE PADUA RESENDE FI-LHO	
APDO:	ANTONIO ALBINAGEM	
ADV:	ANTONIO ALBINAGEM	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	96.01.50003-0 / DF	(1815)
APTE:	SINDICATO DOS SEVIDORES PUBLI-COS FEDERAIS NO DISTRITO FEDE-RAL-SINDISEP	
ADV:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OU-TROS(AS)	
APDO:	FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL	
PROCUR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	1997.33.01.000532-0 / BA	(1816)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MARILENE ADAM	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.		
AC	1997.39.00.000927-1 / PA	(1817)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	J T SERVICOS LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC 1997.39.00.001039-0 / PA (1818)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EMPRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.39.00.001039-0 / PA (1819)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EMPRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.39.00.001099-1 / PA (1820)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MADEIRAS CACIQUE LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 1997.39.00.002071-6 / PA (1821)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INTEGRAL COMERCIO E SERVICOS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 1997.39.00.002295-2 / PA (1822)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PROMEN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.39.00.002699-7 / PA (1823)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMERCIAL QUEIROZ LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 1997.37.00.004441-3 / MA (1824)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EMPRESA SAO BENEDITO LTDA E OUTRO(A)
ADV: JOSE ANTEMIO CORREIA TAVARES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.38.03.005051-9 / MG (1825)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WALNEY ALVES DINIZ
APDO: PROLAT PRODUTOS LACTEOS LTDA E OUTROS(AS)
ADV: DEMIR FRANCISCO MOREIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 1997.33.00.008888-1 / BA (1826)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RISALDO JOSE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 1997.38.00.023042-6 / MG (AC (1827)
199738000339286/MG)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DE MINAS GERAIS
ADV: ILDEU FERREIRA DOS SANTOS
APDO: SERCLIN SERVICO DE RADIOLOGIA CLINICA LTDA
ADV: AURO CALDEIRA VALADARES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.38.00.033928-6 / MG (1828)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DE MINAS GERAIS
ADV: ILDEU FERREIRA DOS SANTOS
APDO: SERCLIN SERVICO DE RADIOLOGIA CLINICA LTDA E OUTROS(AS)
ADV: AURO CALDEIRA VALADARES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.38.00.035331-3 / MG (1829)
APTE: OLF CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADV: SONIA MARIA QUEIROGA FERREIRA
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, e deu parcial provimento à apelação de OLF CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., nos termos do voto do Relator.

AC 1997.34.00.036194-9 / DF (1830)
APTE: CLODOMIR FERREIRA PAZ
ADV: MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.01.00.036234-9 / MG (1831)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BANCO TRIANGULO S/A
ADV: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.01.00.048965-2 / MG (1832)
APTE: GERAIS ENGENHARIA LTDA
ADV: JOSE CARLOS SANTOS LEITE E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: JUSTINA COUTINHO MODESTO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.01.00.048965-2 / MG (1833)
APTE: GERAIS ENGENHARIA LTDA
ADV: JOSE CARLOS SANTOS LEITE E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: JUSTINA COUTINHO MODESTO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

REO 1997.38.00.049105-6 / MG (1834)
AUTOR: ZILDETE MARIA PEREIRA
ADV: DOROTHY PINTO RIBEIRO MORAES
REU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICO EM RADIOLOGIA-CTR-3A REGIAO
ADV: ILDEU FERREIRA DOS SANTOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.01.000718-9 / BA (1835)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ROBERIO ALVES CUNHA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 1998.33.01.000726-5 / BA (1836)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MS SOBRINHO DE ILHEUS MICRO EMPRESA
APDO: MANOEL DE SOUZA SOBRINHO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 1998.33.01.000744-3 / BA (1837)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS TUCANO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 1998.34.00.010092-8 / DF (AC (1838)
9601191534/DF)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANTONIO CESAR ALVES DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)
ADV: ARNALDO CANEDO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
REC ADES: ANTONIO CESAR ALVES DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.00.013561-9 / BA (1839)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARIA DE NAZARETH DE MORAES SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.38.00.016850-4 / MG (AG (1840)
199801000287125/MG)
APTE: MUNICIPIO DE OURO BRANCO
PROCUR: FERNANDO BENTO DE ARAUJO
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, e negou provimento à apelação do município, nos termos do voto do Relator.

REO 1998.38.00.017974-0 / MG (1841)
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RUBENS DE SENA ALMEIDA
REU: MUNICIPIO DE ARCOS-MG
ADV: JOSE NILO DE CASTRO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.



AC 1998.38.00.018123-0 / MG (1842)
APTE: THOMSON TUBE COMPONENTES BE-
LO HORIZONTE LTDA
ADV: MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO E
OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.34.00.022130-1 / DF (1843)
APTE: ANTONIO ALBERT RIBEIRO E OU-
TROS(AS)
ADV: MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E
OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

Julgamento adiado por indicação do Relator.

AC 1999.38.00.000168-6 / MG (1844)
APTE: VIACAO CRUZEIRO LTDA E OU-
TROS(AS)
ADV: LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA
AGUIAR E OUTROS(AS)
APDO: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SE-
SI
ADV: CHRISTINA AIRES CORREA LIMA E
OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.40.00.000466-4 / PI (1845)
APTE: EMPRESA EXPRESSO PRINCESA DO
SUL LTDA E OUTROS(AS)
ADV: RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO E
OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA
APDO: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SE-
SI
ADV: ELIZABETH HOMSI
APDO: SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS
MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SE-
BRAE
ADV: EZIO JOSE RAULINO AMARAL E OU-
TRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

Após o voto do Relator, dando parcial provimento à apelação, pe-
diu vista a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

AC 1999.40.00.000466-4 / PI (1846)
APTE: EMPRESA EXPRESSO PRINCESA DO
SUL LTDA E OUTROS(AS)
ADV: RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO E
OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA
APDO: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SE-
SI
ADV: ELIZABETH HOMSI
APDO: SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS
MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SE-
BRAE
ADV: EZIO JOSE RAULINO AMARAL E OU-
TRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

Após o voto do Relator, dando parcial provimento à apelação, pe-
diu vista a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

AC 1999.39.00.004294-7 / PA (1847)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JORGE MUTRAN EXPORTACAO E IM-
PORTACAO LTDA
ADV: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO
E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa
oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.33.00.004377-0 / BA (1848)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BASTOS MEDEIROS SUPERMERCADOS
LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto da Relatora.

AC 1999.38.00.014780-2 / MG (1849)
APTE: FLORESTAL INSIMA S/C LTDA
ADV: MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
E ARAUJO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: AUGUSTO SOARES DA COSTA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 1999.33.00.017113-5 / BA (1850)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SOL BRILHANTE ASSESSORAMENTO E
SERVICOS LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 1999.38.00.019502-1 / MG (1851)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIE-
RUCETTI
APDO: MUNICIPIO DE VARZEA DE PALMA
MG
PROCUR: JANUARIO MIRANDA LACERDA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e
à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 1999.38.00.030157-9 / MG (AG (1852)
199901000813565/MG)
APTE: UNIVALE TRANSPORTES LTDA
ADV: MARCELO BRAGA RIOS E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO PEREIRA PINHEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

Após o voto do Relator, negando provimento à apelação, pediu vis-
ta a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

AMS 1999.38.00.030157-9 / MG (AG (1853)
199901000813565/MG)
APTE: UNIVALE TRANSPORTES LTDA
ADV: MARCELO BRAGA RIOS E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO PEREIRA PINHEIRO
APDO: SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE -
SEST E OUTRO(A)
ADV: JOSE ALBERTO ALBENY GALLO E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

Após o voto do Relator, negando provimento à apelação, pediu vis-
ta a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

AC 1999.01.00.055771-6 / DF (1854)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LUBRIFICANTES GASOL INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA E OUTRO(A)
ADV: ONILDO NICKTOWYSK LEITE FORTES
DE SA MENEZES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa
oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.01.00.109275-8 / GO (1855)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SENHORINHA DAPARECIDA BORGES
ADV: MARCO ANTONIO MARQUES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa
oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.000223-3 / MG (1856)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EMTEC EMPRESA TECNICA DE CONS-
TRUCOES LTDA E OUTROS(AS)
ADV: MARCELO QUADROS SOARES E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda
Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2000.38.01.001163-7 / MG (1857)
APTE: CIATEL LTDA
ADV: SIMONE MARIA NADER CAMPOS
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AMS 2000.38.01.001876-3 / MG (AG (1858)
200001000814458/MG)
APTE: MOGIANA ALIMENTOS S/A
ADV: ANDREA DE TOLEDO PIERRI E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2000.40.00.006686-7 / PI (1859)
APTE: CACIQUE PETROLEO LTDA
ADV: DJALMA CARDOSO LEITE
APDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO -
ANP
PROCUR: ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS
BARBOSA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2000.40.00.006686-7 / PI (1860)
APTE: CACIQUE PETROLEO LTDA
ADV: DJALMA CARDOSO LEITE
APDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO -
ANP
PROCUR: ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS
BARBOSA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AMS 2000.35.00.008442-0 / GO (AG (1861)
200001000893320/GO)
APTE: AUTO CERES LTDA E OUTRO(A)
ADV: AGUIAR ARAUJO DE OLIVEIRA E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

Julgamento adiado por indicação do Relator.

AMS	2000.38.00.008610-7 / MG	(1862)
APTE:	CETRISA CELULOSE DO TRIANGULO LTDA E OUTROS(AS)	
ADV:	WILLIAM BERTOZZI DORNAS E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR:	MARIA IMACULADA DE ABREU	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.36.00.010345-1 / MT	(1863)
APTE:	RETIFICA SOUZA	
ADV:	IZALTINO SUZANO E OUTRO(A)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.33.00.016031-0 / BA	(1864)
APTE:	MUNICIPIO DO SALVADOR - BA	
PROCUR:	GEORGIA TEIXEIRA JEZLER CAMPELLO	
APDO:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	
ADV:	ELIASIBE DE CARVALHO SIMOES E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - BA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
Após o voto do Relator, negando provimento à apelação e à remessa oficial, pediu vista a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.		
AMS	2000.38.00.018961-0 / MG	(1865)
APTE:	ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB	
ADV:	JOSE JORGE NEDER	
APDO:	JULIANA ALVES DE REZENDE	
ADV:	HEITOR ALBINO DUQUE E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal Convocado Osmane Antônio dos Santos, que fará juntada de voto, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.35.00.021191-1 / GO	(1866)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	VALDOMIRO ALEXANDRE DOS SANTOS	
ADV:	JOAO BOSCO ARANTES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.35.00.021191-1 / GO	(1867)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	VALDOMIRO ALEXANDRE DOS SANTOS	
ADV:	JOAO BOSCO ARANTES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.33.00.030039-0 / BA (AG 200001001372778/BA)	(1868)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JACYRA DANTAS PLANZO	
APDO:	MUNICIPIO DE ABAIRA	
ADV:	HENRIQUE SERAPIAO DOS SANTOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, julgou prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		

AMS	2000.38.00.036410-2 / MG (AG 200001001341009/MG)	(1869)
APTE:	CONSORCIO HAAS SOCIEDADE CIVIL LTDA	
ADV:	CLAUDIO HENRIQUE CALDEIRA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2000.38.00.037028-2 / MG (AG 200001001362510/MG)	(1870)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	BORDEAUX VEICULOS LTDA	
ADV:	VINICIUS NAVES ARAUJO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2000.38.00.037238-6 / MG (AG 200001001332462/MG)	(1871)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	REDE BRASIL DE PETROLEO LTDA	
ADV:	JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2000.38.00.037737-8 / MG	(1872)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	VALLOUREC E MANNESMANN TUBES -V E M DO BRASIL S/A	
ADV:	LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2000.38.00.040818-7 / MG (AG 200101000057270/MG)	(1873)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ELMO CALCADOS S/A	
ADV:	JOSE ADAIR GUSMAO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2000.38.00.040818-7 / MG (AG 200101000057270/MG)	(1874)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ELMO CALCADOS S/A	
ADV:	JOSE ADAIR GUSMAO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.34.00.042893-6 / DF	(1875)
APTE:	ANTONIO PICHEK E OUTROS(AS)	
ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		

AC	2000.01.00.080767-5 / BA (AG 199901000394065/BA)	(1876)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA	
APDO:	MUNICIPIO DE ITORORO	
ADV:	BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DE ILHEUS - BA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
Julgamento adiado por indicação do Relator.		
AG	2000.01.00.091128-7 / MG	(1877)
AGRTE:	MUNICIPIO DE ARCOS	
ADV:	EDUARDO NELSON CANIL REPLE E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	JOAO MARTINS DE SOUZA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.43.00.000655-9 / TO	(1878)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ACEVES JOSE DA SILVA	
ADV:	GRAZIELA TAVARES DE SOUZA REIS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2001.38.01.002080-5 / MG	(1879)
APTE:	CACEL COMERCIO DE AUTOMOVEIS CENTRAL LTDA	
ADV:	JULIANA MARTINS NADER E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2001.38.00.002419-3 / MG	(1880)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CALCADOS SAN MARINO LTDA	
ADV:	EDUARDO HALLEY DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.38.03.005763-0 / MG	(1881)
APTE:	JOSE EUCLIDES RISSON	
ADV:	RENILDA MARIA DE ARAUJO PEREIRA E OUTRO(A)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2001.38.00.011215-0 / MG	(1882)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ZILDA MARIA VILELA DE MELO FIGUEIREDO	
ADV:	SINVAL PEREIRA DA SILVA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
Prossequindo no julgamento, após o voto do Juiz Federal Convocado Osmane Antônio dos Santos, negando provimento à apelação da Fazenda Nacional, pediu vista a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.		
AC	2001.35.00.013712-0 / GO (AC 200135000137527/GO)	(1883)
APTE:	MONICA REIS LOUSA E OUTROS(AS)	
ADV:	MONICA REIS LOUSA	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação de Mônica Reis Lousa e Outros, e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.		



AC 2001.35.00.013752-7 / GO (1884)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MONICA REIS LOUSA E OUTROS(AS)
ADV: MONICA REIS LOUSA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.35.00.015024-0 / GO (1885)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: POLITINTAS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADV: AGUIAR ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.35.00.015791-1 / GO (1886)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: LUIZ JOSE FERREIRA S/A
ADV: ASCANIO DARQUES SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.35.00.015791-1 / GO (1887)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: LUIZ JOSE FERREIRA S/A
ADV: ASCANIO DARQUES SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.021124-5 / DF (AC 199701000399009/DF) (1888)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ELVIRA MADALENA DE CARVALHO SIQUEIRA E OUTRO(A)
ADV: EDEWYLTON WAGNER SOARES
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, mas sem alterar o resultado, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.38.00.026917-0 / MG (1889)
APTE: MARIA DAS GRACAS LIMA LOPES
ADV: ITALO SOUZA NICOLIELLO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

Prosseguindo no julgamento, após o voto do Juiz Federal Convocado Osmane Antônio dos Santos, que divergia do voto do Relator, pediu vista a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

AMS 2001.38.00.027216-1 / MG (AG 200101000370629/MG) (1890)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RMB LTDA
ADV: GUILHERME NAVARRO E MELO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.38.00.037702-2 / MG (1891)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARCAN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADV: SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.38.00.038868-0 / MG (1892)
APTE: FABRICIO FERREIRA COSTA
ADV: LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

REO 2001.01.99.046849-4 / MG (1893)
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: FARMADROGA LTDA E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO MARCOLINO SOBRINHO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2002.38.02.000703-5 / MG (1894)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ANANIAS FERREIRA ARAUJO E CONJUGE
ADV: SANTA MARILDA JAMPAULO DE ANDRADE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, reconheceu, de ofício, a ilegitimidade da União e do extinto DNER, anulou a sentença e julgou prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.36.00.001259-7 / MT (1895)
APTE: SAID ARBID
ADV: PATRICIA QUESSADA MILAN
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.41.00.001534-6 / RO (1896)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOAO BATISTA DE CAMPOS CINTRA E OUTROS(AS)
ADV: OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.001750-2 / DF (1897)
APTE: DEBORA PERFEITO E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.39.00.002255-0 / PA (1898)
APTE: KANDA INDUSTRIA ALIMENTICIAS LTDA
ADV: LUIS CARLOS SILVA MENDONCA
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.002587-3 / DF (1899)
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF
ADV: SANDRA LUIZA FELTRIN E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração do sindicato e os Embargos de Declaração da União, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.002587-3 / DF (1900)
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF
ADV: SANDRA LUIZA FELTRIN E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração do sindicato e os Embargos de Declaração da União, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.41.00.002990-6 / RO (1901)
APTE: ANALISA - ANALISES CLINICAS LTDA
ADV: WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do impetrante e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.33.00.003561-1 / BA (1902)
APTE: SENAI - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADV: RODRIGO SIMOES FREJAT E OUTROS(AS)
APTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SE-SI
ADV: RODRIGO SIMOES FREJAT E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JAIRO EVERTON MOREIRA CUNHA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

Após o voto do Relator, dando provimento às apelações, pediu vista a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

AC 2002.33.00.006789-2 / BA (AC 200233000067889/BA) (1903)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MUNICIPIO DO SALVADOR - BA
PROCUR: FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AC 2002.38.00.007209-0 / MG (1904)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CESENGE ENGENHARIA LTDA
ADV: TANCREDO ROCHA JUNIOR E OUTROS(AS)
REC ADES: CESENGE ENGENHARIA LTDA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração da União, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2002.35.00.010181-7 / GO (1905)
APTE: ALENCASTRO VIEGA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, e por serem manifestamente protelatórios, aplica-se multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.35.00.010181-7 / GO (1906)
APTE: ALENCASTRO VIEGA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, e por serem manifestamente protelatórios, aplica-se multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.014383-6 / DF (1907)
APTE: AUTOVIARIA BRAGANTINA LTDA E OUTRO(A)
ADV: EDILSON JAIR CASAGRANDE
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional e acolheu os Embargos de Declaração das autoras, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.00.026482-7 / MG (1908)
APTE: MARLUCE LOURENCO BRAGA PINTO
ADV: RUI DE OLIVEIRA BORBA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.027640-3 / MG (1909)
APTE: COMPANHIA DE FIACAO E TECIDOS CEDRONORTE
ADV: LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração da autora e da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.028105-0 / DF (1910)
APTE: EMPRESA AUTO VIACAO SAO JOSE LTDA E OUTRO(A)
ADV: JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA
APDO: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SE-SI
APDO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADV: RODRIGO SIMOES FREJAT E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

Após o voto do Relator, negando provimento à apelação, pediu vista a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

AC 2002.33.00.029251-7 / BA (AG (1911)
200301000010894/BA)
APTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE JANIO QUADROS - BA
PROCUR: RODRIGO SANTOS MENEZES
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do município-autor e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2002.33.00.029251-7 / BA (AG (1912)
200301000010894/BA)
APTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE JANIO QUADROS - BA
PROCUR: RODRIGO SANTOS MENEZES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do município-autor e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2002.34.00.034223-6 / DF (1913)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANTONIO CARLOS REZENDE DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.036306-7 / MG (1914)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANNA DE MARIA LOPES PEREIRA - ESPOLIO
ADV: MARIA DA CONCEICAO LOPES PEREIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2002.34.00.038679-2 / DF (1915)
APTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCUR: GUSTAVO AMARANTE RABELO DE MORAES
APDO: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DA PARAIBA - SINDIFAR-MA/PB
ADV: DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2002.01.00.040923-4 / AM (AC (1916)
199901000115760/AM)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BRASCITI INDUSTRIA E COMERCIO DE RELOGIOS DA AMAZONIA S/A
ADV: ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.041003-5 / MG (AG (1917)
200401000072907/MG)
APTE: BABITA CRIACOES LTDA
ADV: MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2002.38.00.045173-0 / MG (1918)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AGFER FERRO E ACO LTDA
ADV: SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.046202-0 / MG (1919)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MINASVEL MINAS VEICULOS LTDA
ADV: FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2002.38.00.049278-3 / MG (1920)
APTE: COMERCIAL FARMACEUTICA ALEXANDRE MATTAR LTDA E OUTRO(A)
ADV: PABLO BRETAS DE AQUINO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.39.01.000402-8 / PA (1921)
APTE: EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADV: RODRIGO FURTADO CABRAL E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.35.00.001091-3 / GO (1922)
APTE: CARTONAGEM E LITOGRAFIA ANAPOLINA LTDA
ADV: ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2003.01.00.002090-5 / DF (1923)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO CARLOS AMARAL
AGRDO: GRAFICA EDITORA ALENCAR LTDA - ME E OUTROS(AS)
ADV: BRUNO DE ANDRADE LAGE
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2003.32.00.002211-0 / AM (AG (1924)
200301000163636/AM)
APTE: J MIRANDA FILHO
ADV: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração da União, nos termos do voto da Relatora.



AC 2003.32.00.002211-0 / AM (AG (1925)
200301000163636/AM)
APTE: J MIRANDA FILHO
ADV: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração da União, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.35.00.002279-1 / GO (1926)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE GOIAS - CRF/GO
PROCUR: AUGUSTO CESAR DE ARAUJO
APDO: HOSPITAL E MATERNIDADE VILA NOVA LTDA
ADV: JOSE CAMPOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.32.00.003285-4 / AM (1927)
APTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO AMAZONAS
ADV: PAULA ANGELA VALERIO DE OLIVEIRA
APDO: REGINA COELI SOUSA DE MOURA
ADV: RODOLFO PAULO CABRAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.003628-7 / DF (1928)
APTE: GABRIELA MODA EM COURO LTDA
ADV: CLAUDIO MURADAS STUMPF E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.01.004206-7 / MG (1929)
APTE: CESAG LTDA
ADV: FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: BRUNO SOUZA SAVINO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.01.005254-4 / MG (1930)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AUDITEC CONTABILIDADE LTDA
ADV: MURILO VIEIRA BRANDAO FILHO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.39.00.006311-3 / PA (1931)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: R N CARDOSO MELO - EPP
ADV: MARCIA DO SOCORRO RODRIGUES DE MIRANDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.35.00.007368-1 / GO (1932)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOAO BATISTA DE SOUZA
ADV: LUIS FERNANDO SOUZA NASCIMENTO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.35.00.009165-9 / GO (AMS (1933)
200335000010913/GO)
APTE: CATONAGEM E LITOGRAFIA ANAPOLINA LTDA
ADV: ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.009345-1 / DF (1934)
APTE: ABILIO RAINER RODRIGUES E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.39.00.009717-5 / PA (1935)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MOTOGERAL LTDA
ADV: KARLA MARQUES PAMPLONA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

AG 2003.01.00.009985-3 / DF (1936)
AGRTE: INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRU- COES
ADV: AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.35.00.011871-1 / GO (AMS (1937)
200335000010913/GO)
APTE: CARTONAGEM E LITOGRAFIA ANAPOLINA LTDA
ADV: ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.35.00.011871-1 / GO (AMS (1938)
200335000010913/GO)
APTE: CARTONAGEM E LITOGRAFIA ANAPOLINA LTDA
ADV: ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.015392-0 / DF (AG (1939)
200301000166525/DF)
APTE: TRANSPEN - TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA E OUTRO(A)
ADV: THIAGO FREITAS AMORIM
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCUR: RAIMUNDO EVANDRO XIMENIS MARTINS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

Julgamento adiado por indicação do Relator.

AC 2003.38.00.023057-0 / MG (1940)
APTE: ALEXANDRE MAGNO ALVES DE ALMEIDA
ADV: CLAUDIO ATALA INACIO E OUTROS(AS)
APDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV: JOAO HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

Julgamento adiado por indicação do Relator.

AC 2003.33.00.024857-9 / BA (MC (1941)
200501000210053/BA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE QUIJINQUE
PROCUR: MARCIA REIS BITTENCOURT E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.025857-0 / BA (AG (1942)
200301000391071/BA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO - BA
PROCUR: FERNANDO COUTO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.025873-0 / BA (AG (1943)
200301000397322/BA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE BARRO ALTO - BA
PROCUR: ADEMIR ISMERIM MEDINA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.025902-0 / BA (AG (1944)
200301000386525/BA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA - BA
PROCUR: MARCIA REIS BITTENCOURT
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.025902-0 / BA (AG (1945)
200301000386525/BA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA - BA
PROCUR: MARCIA REIS BITTENCOURT
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.025946-5 / BA (AG (1946)
200301000399936/BA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE SAO FELIPE - BA
PROCUR: AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
REC ADES: MUNICIPIO DE SAO FELIPE - BA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União, à remessa oficial e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.025970-1 / BA (AG (1947)
200301000386957/BA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE MALHADA DE PEDRAS
ADV: RODRIGO SANTOS MENEZES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.026139-0 / BA (AG (1948)
200301000386573/BA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE PARIPIRANGA - BA
PROCUR: JOAO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.026173-9 / BA (AG (1949)
200301000387130/BA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE IACU
PROCUR: MARCIA REIS BITTENCOURT
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.027073-8 / BA (AC (1950)
200333000321840/BA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE FATIMA - BA
PROCUR: ADEMIR ISMERIM MEDINA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.031072-8 / BA (AC (1951)
200333000259020/BA)
APTE: MUNICIPIO DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA-BA
PROCUR: MARCIA REIS BITTENCOURT E OUTRO(A)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do Município de Livramento de Nossa Senhora/BA, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.031884-8 / DF (1952)
APTE: MALHARIA CRISTINA LTDA
ADV: JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.34.00.032284-8 / DF (1953)
APTE: ANTONIO DE SANTANA NETO E OUTROS(AS)
ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REC ADES: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.034759-9 / DF (1954)
APTE: AMADEU ALVES DA ROCHA E OUTROS(AS)
ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação dos autores e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.042213-4 / DF (1955)
APTE: ANTENOR TAVARES E OUTROS(AS)
ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.38.00.042741-6 / MG (1956)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.042741-6 / MG (1957)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: WALTER VIEIRA GUEDES
ADV: RENATA ALVES PASSOS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.000165-0 / MG (AG (1958)
200401000036037/MG)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APTE: FALUBA TURISMO LTDA
ADV: ANDRE MANSUR BRANDAO E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.41.00.001792-6 / RO (1959)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ELZA MACHADO CAMARGO
ADV: ADALBERTO DINIZ DA SILVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.41.00.001842-4 / RO (AC (1960)
200241000032400/RO)
APTE: ELZA MACHADO CAMARGO
ADV: ADALBERTO DINIZ DA SILVEIRA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.002273-2 / BA (AG (1961)
200501000291556/BA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE CORRENTINA
ADV: CARLOS GUSTAVO GUIMARAES ALBERGARIA BARRETO E OUTROS(AS)
REC ADES: MUNICIPIO DE CORRENTINA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União, à remessa oficial e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.36.00.003029-4 / MT (1962)
APTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRESIDENTE DUTRA
ADV: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: REINALDO OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

REO 2004.40.00.004318-6 / PI (AG (1963)
200401000396060/PI)
AUTOR: E E SOARES LTDA
ADV: ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
REU: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.35.00.004375-4 / GO (1964)
APTE: SILVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV: HENRIQUE FREIRE GONCALVES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.004650-2 / MG (1965)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ELIAS SIUFI
ADV: AFFONSO HENRIQUES PRATES CORREIA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.33.00.005271-8 / BA (1966)
APTE: ANDREH ALPHONSE KARR E OUTROS(AS)
ADV: MANOEL SANTOS NETO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.



AC	2004.35.00.005411-6 / GO (AG	(1967)
APTE:	200501000171600/GO)	
	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO	
	SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLICIA HELENA AMORIM	
APDO:	ANTONIO FERRARI E CONJUGE	
ADV:	ADRIANA GUEDES DE SA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA	
	DO CARMO CARDOSO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2004.38.01.006582-5 / MG	(1968)
APTE:	MARIZA RHEIN BARROS	
ADV:	MARCELO LINHARES DA SILVA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO	
	SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLEMENTINA DE SANTANA GUIMA-	
	RAES	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA	
	DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2004.38.01.006584-2 / MG	(1969)
APTE:	IVAN XAVIER HESPANHOL	
ADV:	MARCELO LINHARES DA SILVA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO	
	SOCIAL - INSS	
PROCUR:	BRUNO SOUZA SAVINO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA	
	DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2004.38.01.006776-0 / MG	(1970)
APTE:	MARCIO ANTONIO ALTILIO MOREIRA	
ADV:	MARCELO LINHARES DA SILVA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO	
	SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLEMENTINA DE SANTANA GUIMA-	
	RAES	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA	
	DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2004.01.00.007290-7 / MG	(1971)
AGRTE:	BABITA COMERCIAL LTDA	
ADV:	MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO E OU-	
	TRO(A)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA	
	DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2004.38.01.007420-0 / MG	(1972)
APTE:	ALMIR JOSE DO NASCIMENTO	
ADV:	CAROLINA SCALI ABRITTA E OU-	
	TROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO	
	SOCIAL - INSS	
PROCUR:	BRUNO SOUZA SAVINO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA	
	DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2004.38.01.007536-7 / MG	(1973)
APTE:	ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA	
	BONISSATO	
ADV:	OTAVIO JOSE VAZ DE CAMPOS E OU-	
	TRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO	
	SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GISELLE FILGUEIRAS CORREA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA	
	DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AMS	2004.36.00.009381-2 / MT	(1974)
APTE:	CRESTANI E FILHOS LIMITADA	
ADV:	MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OU-	
	TROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO	
	VELOSO (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional e os Embargos de Declaração da impetrante, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2004.38.00.011500-3 / MG (AG	(1975)
	200401000100300/MG)	
APTE:	ITAMINAS COMERCIO DE MINERIOS	
	S/A	
ADV:	JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO	
	SOCIAL - INSS	
PROCUR:	BARBARA ANDRADE DE RESENDE	
	CHAVES	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA	
	DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora.		
AMS	2004.38.00.011500-3 / MG (AG	(1976)
	200401000100300/MG)	
APTE:	ITAMINAS COMERCIO DE MINERIOS	
	S/A	
ADV:	JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO	
	SOCIAL - INSS	
PROCUR:	BARBARA ANDRADE DE RESENDE	
	CHAVES	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA	
	DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora.		
AMS	2004.33.00.015203-5 / BA (AG	(1977)
	200401000327779/BA)	
APTE:	WALDECK AQUINO NASCIMENTO SOU-	
	ZA E OUTRO(A)	
ADV:	JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E	
	OUTRO(A)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA	
	DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2004.35.00.015651-0 / GO (AG	(1978)
	200501000010340/GO)	
APTE:	ALAEDES DE SOUSA MORAIS	
ADV:	LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVA-	
	RES	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO	
	VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.33.00.016869-5 / BA	(1979)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	PALMA E SANTOS LTDA	
ADV:	DARLAN OLIVEIRA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA	
	DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		
AMS	2004.33.00.019014-1 / BA	(1980)
APTE:	RAIMUNDO FABIAN SILVEIRA E SOUZA	
ADV:	JOSE RILTON TENORIO MOURA E OU-	
	TROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO	
	VELOSO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
REOMS	2004.34.00.027852-2 / DF	(1981)
IMPTE:	DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANU-	
	FATURADOS LTDA	
ADV:	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BAS-	
	TOS E OUTROS(AS)	
IMPDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO	
	VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		

AC	2004.34.00.030467-9 / DF	(1982)
APTE:	CLINICA DE MAMOGRAFIA DE BRASI-	
	LIA S/C LTDA	
ADV:	LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO	
	VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.34.00.030467-9 / DF	(1983)
APTE:	CLINICA DE MAMOGRAFIA DE BRASI-	
	LIA S/C LTDA	
ADV:	LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO	
	VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.38.00.042446-2 / MG	(1984)
APTE:	SIDERURGIA SANTO ANTONIO LTDA	
ADV:	MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-	
	BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS	
	RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR:	RICARDO DA COSTA POSSAS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO	
	VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
REOMS	2004.38.00.047887-9 / MG	(1985)
IMPTE:	RENATA RAZE COSTA	
ADV:	MARCIO ANDRE MENDES COSTA	
IMPDO:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	
	- OAB	
PROCUR:	JOSE JORGE NEDER	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO	
	VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AG	2004.01.00.059582-4 / RO	(1986)
AGRTE:	ANTONIO ADAMOR GURGEL DO AMA-	
	RAL	
ADV:	ANTONIO ADELINO GURGET DO AMA-	
	RAL E OUTRO(A)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO	
	VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.33.04.000189-6 / BA (AG	(1987)
	200501000551515/BA)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MUNICIPIO DE SERRA PRETA	
PROCUR:	HENRIQUE SERAPIAO DOS SANTOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-	
	CIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO	
	VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.35.00.000453-3 / GO	(1988)
APTE:	ESTADO DE GOIAS	
PROCUR:	WIVIANY CRISTINE ARAUJO NEVES	
APDO:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS	
	E TELEGRAFOS - ECT	
ADV:	JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR E	
	OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - GO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO	
	VELOSO (CONV.)	
Após o voto do Relator, negando provimento à apelação e à re-messa oficial, pediu vista a Desembargadora Federal Maria do Car-mo Cardoso.		

AMS 2005.38.01.001225-3 / MG (1989)
APTE: CLINICA RADIOLOGICA SANTA LUCIA LTDA
ADV: FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.01.001225-3 / MG (1990)
APTE: CLINICA RADIOLOGICA SANTA LUCIA LTDA
ADV: FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.05.001431-4 / MG (1991)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCOS RIBEIRO MARQUES
APDO: COPAVE - COMERCIO PARAISO DE VEICULOS LTDA E OUTRO(A)
ADV: FERNANDO LUIZ ULIAN
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2005.37.01.001480-0 / MA (1992)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AGROTEC PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADV: ISAIAS GASEL ROSMAN
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IMPERATRIZ - MA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
BRASÍLIA, 18/09/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

RETIFICAÇÃO DO JULGAMENTO REALIZADO EM 18/09/2007.

AC 2005.38.10.003224-0 / MG (1993)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MULTIPAR REPRESENTACOES S/C LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.003859-0 / DF (1994)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APTE: ADEMARIO SILVA COELHO E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

REO 2005.37.00.004426-0 / MA (1995)
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV: CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS(AS)
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.Pedido de Preferência: Dra. Juliana Menezes.

AC 2005.33.00.005973-1 / BA (AG 200501000291587/BA) (1996)
APTE: MUNICIPIO DE MACAUBAS
PROCUR: JULIANO SOUZA COSTA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.006228-1 / MG (1997)
APTE: FERNANDO AUGUSTO KRUSEM ARK BRANDAO
ADV: CLEIDE FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO(A)
APDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
PROCUR: PATRICIA CARLA ARMANI TURCI E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.33.00.006362-5 / BA (1998)
APTE: MUNICIPIO DE SITIO DO MATO - BA
PROCUR: ELIEZER QUEIROZ DOURADO E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.34.00.006485-9 / DF (AG 200501000198594/DF) (1999)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: LUDMILA ROLIM GOMES DE FARIA
APDO: JADER SOARES MAZINHO FILHO
ADV: ANDRE ALBERNAZ DE ALMEIDA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.008564-3 / MG (2000)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MRF COMERCIAL LTDA E OUTROS(AS)
ADV: VIRMONDES ABRAHAO CHERIN
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.010253-8 / BA (AG 200501000531664/BA) (2001)
APTE: MUNICIPIO DE NOVA CANAA
PROCUR: ELZER QUEIROZ DOURADO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.010253-8 / BA (AG 200501000531664/BA) (2002)
APTE: MUNICIPIO DE NOVA CANAA
PROCUR: ELZER QUEIROZ DOURADO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.010803-0 / DF (AG 200501000292620/DF) (2003)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FUNDACAO DOS ECONOMISTAS FEDERAIS - FUNCEF
ADV: IVAN ALLEGRETTI E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.Pedido de Preferência: Dr. Bruno Miletto.

AC 2005.33.00.012174-7 / BA (AG 200501000545560/BA) (2004)
APTE: MUNICIPIO DE CRAVOLANDIA - BA
PROCUR: MARCIA REIS BITTENCOURT E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.014270-6 / BA (AG 200501000574601/BA) (2005)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE JAGUARIBE-BA
PROCUR: HELDER LESSA FREIRE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.016252-0 / BA (AG 200501000612704/BA) (2006)
APTE: O MUNICIPIO DE JACOBINA - BA
PROCUR: JOSE SOUZA PIRES E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à apelação do Município de Jacobina/BA, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.34.00.018194-3 / DF (2007)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO
APDO: STYLOS ENGENHARIO LTDA
ADV: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.38.00.018240-9 / MG (AG 200501000393216/MG) (2008)
APTE: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA ASSESSORIA JURIDICA
ADV: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração da apelante e da apelada, nos termos do voto da Relatora.



AC 2005.38.00.018240-9 / MG (AG) (2009)
APTE: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA ASSESSORIA JURIDICA
ADV: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração da apelante e da apelada, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.34.00.020707-2 / DF (AC) (2010)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PIRELLI NORTE S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADV: ADRIENE MARIA DE MIRANDA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.Pedido de Preferência: Dra. Camila Oliveira.

AC 2005.38.00.024201-7 / MG (2011)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CUSTODIO TORRES CRUZ
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.028033-0 / DF (2012)
APTE: AYRESNEDE GONCALVES ZAPPAROLI E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.029750-9 / BA (2013)
AGRTE: DOMINIMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E ALIMENTOS LTDA E OUTRO(A)
ADV: LUCIANA BICHARA DANTAS E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.030674-0 / MG (AG) (2014)
APTE: SAUL BOTELHO FILHO LTDA
ADV: MILENE DE CASTRO SOARES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Relator, afastou a prescrição quinquenal; e, no mérito, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.033065-2 / MG (2015)
APTE: MINAS TALCO LTDA
ADV: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS
PROCUR: LUCIANO DIAS BICALHO CAMARGOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração da impetrante e os Embargos de Declaração do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.035144-5 / DF (2016)
APTE: ANGELA MARIA MEIRELES POLI E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.039321-6 / MG (2017)
AGRTE: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - ASSESSORIA JURIDICA
ADV: BRUNA ROCHA FERREIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.38.00.043981-9 / MG (2018)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: RICARDO DA COSTA POSSAS
APDO: LEDA MARISE GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV: EDER AGOSTINHO BATISTA SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.054332-6 / MG (2019)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: NEW TON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.01.000329-2 / MG (2020)
APTE: PARAIBUNA PAPEIS S/A
ADV: GLADSTONE MIRANDA JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.01.000331-6 / MG (2021)
APTE: PARAIBUNA PAPEIS S/A
ADV: GLADSTONE MIRANDA JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.09.000689-5 / BA (2022)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE GUANAMBI - BA
PROCUR: HENRIQUE SERAPIAO DOS SANTOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.09.000737-6 / BA (AG) (2023)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE JARACI - BA

PROCUR: SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.38.08.000780-4 / MG (AG) (2024)
APTE: MUNICIPIO DE BOM SUCESSO - MG
PROCUR: JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SIMONE CARNEIRO CARVALHO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do autor e negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.09.000943-8 / BA (AG) (2025)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE JACARACI - BA
PROCUR: SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.40.01.000985-6 / PI (2026)
APTE: MUNICIPIO DE CURRAL NOVO-PI
PROCUR: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação do autor e negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.33.07.001189-2 / BA (2027)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.07.001189-2 / BA (2028)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE TREMENDAL
PROCUR: ELIEZER QUEIROZ DOURADO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.08.001549-3 / MG (2029)
APTE: MARIA ESTER FERREIRA SILVA
ADV: JULIANO DE FREITAS REIS E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, que fará juntada de voto, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.08.001679-3 / MG (2030)
APTE: MARIA PERCILIANA DE JESUS FERREIRA
ADV: JULIANO DE FREITAS REIS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, que fará juntada de voto, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.09.001737-4 / MG (2031)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COOPER - STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL FLUID SYSTEMS LTDA
ADV: JOAQUIM DONIZETI CREPALDI E OUTROS(AS)
REC ADES: COOPER - STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL FLUID SYSTEMS LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.35.02.003982-8 / GO (2032)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INTERSMART COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADV: MURILO DIVINO MENDES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ANAPOLIS - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.39.00.004484-4 / PA (2033)
IMPTE: JOSE AIRTON VIANA TAVARES
ADV: LORENA DAHAS E OUTROS(AS)
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 12A REGIAO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.34.00.004635-0 / DF (AG 200601000095710/DF) (2034)
APTE: TECIDOS M LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
APDO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.34.00.004635-0 / DF (AG 200601000095710/DF) (2035)
APTE: TECIDOS M LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.37.00.005132-8 / MA (AG 200701000096362/MA) (2036)
IMPTE: DANIELLE COSTA DE OLIVEIRA
ADV: VALBERT PINHEIRO CORREA JUNIOR E OUTROS(AS)
IMPDO: OAB/MA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.10.005154-5 / BA (2037)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE GARCIA PORTO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.38.02.005188-3 / MG (AG 200601000433720/MG) (2038)
APTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADV: GIOVANNI CHARLES PARAIZO
APDO: DAMIAO SALVIANO COUTO E OUTROS(AS)
ADV: EVELYN ARANTES FERREIRA BOVE E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.38.12.005327-3 / MG (2039)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MOLAS IMPERIAL LTDA
ADV: CLAUDIA ADRIANA FERRAO DIAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.37.00.006254-3 / MA (2040)
IMPTE: LEONCIO VIEIRA DE MORAIS
ADV: ANCISCO DAS CHAGAS PAULA
IMPDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.34.00.007120-3 / DF (2041)
APTE: QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
ADV: JONAS MODESTO DA CRUZ
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: SYBELLE MORGANA MACENA BATIN-GA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.34.00.007120-3 / DF (2042)
APTE: QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
ADV: JONAS MODESTO DA CRUZ
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: SYBELLE MORGANA MACENA BATIN-GA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.007407-9 / PA (2043)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM MOREIRA ROCHA
AGRDO: DROGAMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
AGRDO: RAIMUNDO NONATO CAMPOS DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.03.009069-0 / MG (MC 200701000168105/MG) (2044)
APTE: MOURA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV: JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIZA BELLORIO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.33.00.009432-5 / BA (AG 200601000255238/BA) (2045)
APTE: ROBERTO LUIZ ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA
ADV: ANGELA MASCARENHAS SANTOS E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação dos autores, à apelação da Fazenda Nacional, à remessa oficial e ao agravo retido, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.38.13.010515-9 / MG (2046)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
PROCUR: PATRICIA CARLA ARMANI TURCI
APDO: HOSPITAL REGIONAL DO MUCURI
ADV: KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.010914-2 / MG (2047)
AGRTE: ALEXANDRE SIFFERT COLARES
ADV: BRUNO OLIVEIRA DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALFREDO JOSE DO CARMO DINIZ
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.010996-3 / MG (AG 200601000125058/MG) (2048)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA
ADV: OTACILIO FERREIRA CRISTO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.38.00.010996-3 / MG (AG 200601000125058/MG) (2049)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA
ADV: OTACILIO FERREIRA CRISTO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.012477-2 / MG (2050)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: F J CONFECÇOES E COMERCIO DE MALHAS LTDA
AGRDO: SAMIR FELIPPE JABOUR
AGRDO: MICHEL FELIPPE JABOUR
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.



AMS 2006.38.00.012496-6 / MG (2051)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOAO DE OLIVEIRA MATHIAS
ADV: ALCIDES DE OLIVEIRA MATIAS E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.33.00.012671-9 / BA (2052)
APTE: SERGIO SUAREZ Y MARTINS
ADV: JOAO PAULO OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
PROCUR: MARCIA DIAS BORGES
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.34.00.013614-0 / DF (AG 200601000198121/DF) (2053)
IMPTE: EMS SA
ADV: UBIRAJARA REGIS QUINTANILHA MARQUES E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.014143-8 / MG (2054)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GERALDO CORDEIRO
ADV: CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.33.00.014864-2 / BA (AG 200601000381099/BA) (2055)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CARBALLO FARO E CIA LTDA
ADV: MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.38.00.017535-2 / MG (2056)
APTE: MARCELO GUIMARAES RODRIGUES
ADV: MARINA PIMENTA MADEIRA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

Prosseguindo no julgamento, a Turma, à unanimidade anulou a Sentença, determinando a inclusão do Estado de Minas Gerais no pólo passivo da ação e julgou prejudicada a apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.34.00.027119-1 / DF (2057)
IMPTE: FERNANDO LUIS SILVEIRA DA CUNHA
ADV: GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.027136-6 / DF (2058)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: BRB - BANCO DE BRASILIA S/A
ADV: SERGIO BERNARDO BRAGA DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.028038-2 / DF (2059)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: EPE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV: AUGUSTO CESAR ROCHA VENTURA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2006.38.00.029016-2 / MG (2060)
IMPTE: RUBIA MENDES TEIXEIRA
ADV: BENTO JOSE RIBEIRO ARAUJO E OUTROS(AS)
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI/MG - 4A REGIAO
PROCUR: PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2006.38.00.029016-2 / MG (2061)
IMPTE: RUBIA MENDES TEIXEIRA
ADV: BENTO JOSE RIBEIRO ARAUJO E OUTROS(AS)
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI/MG - 4A REGIAO
PROCUR: PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.029461-3 / BA (2062)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: BARACHISIO SPORT LAZER COM DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
AGRDO: BARACHISIO RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.030432-0 / BA (2063)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: RAMIRO BRITO REIS
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.030775-9 / MG (2064)
APTE: VANIA ELIZABETH SOUZA DE ABREU E OUTROS(AS)
ADV: FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação dos impetrantes, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.38.00.031306-7 / MG (2065)
APTE: AMELIA DA SILVA
ADV: JULIANO DE FREITAS REIS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencida a Relatora, negou provimento à apelação. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Convocado Osmane Antônio dos Santos.

AC 2006.38.00.034684-0 / MG (2066)
APTE: AFRANIO JOSE GUEDES FILHO E OUTROS(AS)
ADV: LUIZ ALBERTO AMORI MACHADO COELHO E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, que fará juntada de voto, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.034686-7 / MG (2067)
APTE: MARCIO ANTONIO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
ADV: LUIZ ALBERTO AMORI MACHADO COELHO E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, que fará juntada de voto, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.037477-7 / MG (AG 200701000014183/MG) (2068)
APTE: GERDAU ACOMINAS S/A
ADV: PAULA MARCIA OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
BRASÍLIA, 26/10/2007

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

RETIFICAÇÃO DO JULGAMENTO REALIZADO EM 26/10/2007.

AC 2006.38.00.037546-7 / MG (AG 200701000077198/MG) (2069)
APTE: SIDERURGICA VALINHO S/A
ADV: MARCIO SOUZA PIRES
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: RICARDO DA COSTA POSSAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.000508-1 / AM (2070)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: GOL TRANSPORTES AEREOS S/A
ADV: FERNANDO BRANDAO WHITAKER E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2007.38.01.001265-1 / MG (2071)
APTE: NEY CASTRO E SILVA FASSHEBER
ADV: RODRIGO ALEXANDRE HOMEM DE FARIA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.003165-2 / MG (2072)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ANALISES PESQUISAS LABORATO-
RIAIS LTDA
AGRDO: JANE MARIA MARINS
AGRDO: MARIA MAXIMIANA DE JESUS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2007.33.00.003938-4 / BA (2073)
APTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECAO DO ESTADO DA BAHIA
PROCUR: MARCIA DIAS BORGES E OUTRO(A)
APDO: LARISSA OLIVEIRA CARNEIRO E OU-
TROS(AS)
ADV: TEODOMIRA COSTA MENEZES E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal Convocado Osmane
Antônio dos Santos, que fará juntada de voto, negou provimento à
apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2007.33.00.004228-0 / BA (2074)
IMPTE: FABIANA BASTOS DE OLIVEIRA E OU-
TROS(AS)
ADV: GUSTAVO CUNHA PRAZERES
IMPDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
- OAB
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos
termos do voto do Relator.

AMS 2007.33.00.004482-8 / BA (AG (2075)
200701000129330/BA)
APTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
- SECAO DA BAHIA - OAB/BA
ADV: MARCIA DIAS BORGES
APDO: FELIPE LOBAO FERRAZ RIBEIRO E OU-
TROS(AS)
ADV: THIAGO DORIA MOREIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal Convocado Osmane
Antônio dos Santos, que fará juntada de voto, negou provimento à
apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.004707-5 / BA (2076)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: RR DIESEL COMERCIO LTDA
AGRDO: ROBERTO ADORNO TRINDADE
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.005344-9 / BA (2077)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SALES E EVANGELISTA LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.009318-9 / MG (AC (2078)
200138000064547/MG)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ESTRELA DOS TECIDOS LTDA
ADV: CRISPIM ZUIM NETO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.009499-6 / MG (2079)
AGRTE: AUGUSTO CESAR ALMEIDA MODESTO
ADV: MAURICIO QUADRO SOARES E OU-
TROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumen-
to, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.009713-8 / BA (2080)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: GRIBEL COMERCIAL DE ESTIVAS E BE-
BIDAS LTDA
AGRDO: ERIVALDO LEMOS BARRETO
AGRDO: ALFREDO DA COSTA DORIA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.011769-5 / GO (2081)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIZA HELENA PONTES COSTA WOL-
NEY
AGRDO: ROYAL AUTO PECAS E OUTROS(AS)
AGRDO: HELIO CORREA DE MELLO JUNIOR
AGRDO: HELIO CORREA DE MELLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.012038-1 / MG (2082)
AGRTE: WALDIR MARTINS DA SILVEIRA - ES-
POLIO
ADV: BRAZ MOREIRA HENRIQUES E OU-
TROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou seguimento ao agravo, nos termos
do voto do Relator.

AG 2007.01.00.013251-6 / BA (2083)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FRANCISCO HUMBERTO SANTOS DA
SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental,
nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.013256-4 / BA (2084)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: APOIO RECURSOS HUMANOS LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental,
nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.013835-6 / RR (2085)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ALTAIR FERREIRA
ADV: CELIO CAMARGO VIEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental,
nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.014633-9 / MG (2086)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SIQUEIRA E LIMA INDUSTRIA E CO-
MERCIO LTDA
ADV: ANTONIO MARCOS COLOMBAROLI E
OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2007.01.99.014634-2 / MG (AC (2087)
200701990146339/MG)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SIQUEIRA E LIMA INDUSTRIA E CO-
MERCIO LTDA
ADV: ANTONIO MARCOS COLOMBAROLI E
OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AG 2007.01.00.014896-7 / BA (2088)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MARIUS CONGELADOS DE CARNE LT-
DA
AGRDO: ABERALDO JOSE RIBEIRO
ADV: CARLOS ALBERTO PERRELLI FERNAN-
DES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental,
nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.015143-0 / BA (2089)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PROTECAO ODONTOLOGICA DE BRO-
TAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental,
nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.015145-8 / BA (AG (2090)
200301000406109/BA)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CLC COMERCIO IND E REP LTDA
ADV: VALMIR DE SOUZA VARGAS
AGRDO: JOSE MARCOS MOURA
AGRDO: VERA LUCIA CAMPOS MOURA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental,
nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.015146-1 / BA (AG (2091)
200401000077896/BA)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ENCOSA ENG E COMP SALVADOR LT-
DA
AGRDO: JOSE CARLOS SOUZA E SILVA
AGRDO: JOSELITO SALES MELO
AGRDO: NILO TELES TRIGO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental,
nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.015627-9 / PI (2092)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE EVALDO BENTO MATOS JUNIOR
AGRDO: PROART ENGENHARIA E COMERCIO
LTDA
AGRDO: ANTONIO HILDENBERG SOARES DE
OLIVEIRA
ADV: IVALDO CARNEIRO FONTENELE JU-
NIOR E OUTROS(AS)
AGRDO: AUGUSTO HILDEBALDO SOARES DE
OLIVEIRA
ADV: IVALDO CARNEIRO FONTENELE JU-
NIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do Relator.



MC REQTE: 2007.01.00.016810-5 / MG (2093) ADV: JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS(AS) REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO A Turma, à unanimidade, julgou procedente a ação cautelar, nos termos do voto da Relatora.			A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AG 2007.01.00.017669-9 / BA (AG 200501000585100/BA) (2094) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: TEXTURA FINA DIST DE MODA LTDA RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) AGRAVO REGIMENTAL A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.			AG 2007.01.00.021726-2 / RO (2101) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: MARIA DA CONCEICAO MONTEIRO DA SILVA E OUTROS(AS) ADV: RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO E OUTROS(AS) RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO AGRAVO REGIMENTAL A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.			AG 2007.01.00.026577-0 / BA (2109) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: MEG MANU LANCHES LTDA E OUTROS(AS) ADV: GERVASIO LOPES DA SILVA E OUTRO(A) RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) AGRAVO REGIMENTAL A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG 2007.01.00.017861-3 / BA (AG 200501000320214/BA) (2095) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: F GARCIA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) AGRAVO REGIMENTAL A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.			AG 2007.01.00.021730-3 / MG (2102) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: PADARIA TAL LTDA RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.			AG 2007.01.00.026577-0 / BA (2110) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: MEG MANU LANCHES LTDA E OUTROS(AS) ADV: GERVASIO LOPES DA SILVA E OUTRO(A) RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) AGRAVO REGIMENTAL A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG 2007.01.00.017862-7 / BA (AG 200601000319018/BA) (2096) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: JOAO PAULO TEIXEIRA RAMOS RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) AGRAVO REGIMENTAL A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.			AG 2007.01.00.024269-8 / DF (2103) AGRTE: RONALDO CAMARA DE ARAUJO ADV: ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de instrumento e julgou prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.			AG 2007.01.00.027302-0 / BA (2111) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: JOAO ALVES DA SILVA RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AG 2007.01.00.018647-7 / MG (2097) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: AERONITA LTDA ADV: CARLOS FERNANDO DE SOUZA RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS AGRAVO REGIMENTAL A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.			AG 2007.01.00.024600-6 / MG (2104) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: ITAGUARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA AGRDO: MARCIO MARTINS AGRDO: JOANA AMELIA DA SILVA RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) AGRAVO REGIMENTAL A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.			AG 2007.01.00.027689-3 / BA (2112) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: INPLASSUL IND E COMERCIO DE PRODT PLAST SUL BAHIA LTDA RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) AGRAVO REGIMENTAL A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG 2007.01.00.019258-7 / MG (2098) AGRTE: BRAZMINCO LTDA ADV: EUGENIO GUIMARAES CALAZANS E OUTROS(AS) AGRDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP PROCUR: OTAVIO CARDOSO E OUTROS(AS) RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.			AG 2007.01.00.024804-4 / DF (2105) AGRTE: WEBJET LINHAS AEREAS S/A ADV: GERALDO RIBEIRO VIEIRA E OUTROS(AS) AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) AGRAVO REGIMENTAL A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.			AG 2007.01.00.028153-5 / MG (2113) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: CONGECOL LTDA RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) AGRAVO REGIMENTAL A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG 2007.01.00.019874-9 / BA (2099) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: PCH COMERCIO REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA AGRDO: JOSE ARNALDO DE MELO AGRDO: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO AGRDO: JORGE JOSE MORAES DE LIMA RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.			AG 2007.01.00.025557-4 / MG (2106) AGRTE: BEBIDAS JOTA EFE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ADV: NELSON FRAGA DA SILVA AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.			AG 2007.01.00.028230-0 / MG (2114) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: GELEIA AUTOMOVEIS LTDA RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) AGRAVO REGIMENTAL A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG 2007.01.00.021236-6 / BA (2100) AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA CONCEICAO VILLELA AGRDO: MB RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTRO(A) AGRDO: JOAO BATISTA SANTOS RIBEIRO RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) AGRAVO REGIMENTAL			AG 2007.01.00.025594-4 / MG (2107) AGRTE: BRAZMINCO LTDA ADV: EUGENIO GUIMARAES CALAZANS E OUTROS(AS) AGRDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.			AG 2007.01.00.028234-5 / MG (2115) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: ALTECO LTDA E OUTROS(AS) ADV: LUIZ ANTONIO MENDES VILAS BOAS E OUTRO(A) RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) AGRAVO REGIMENTAL A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG 2007.01.00.026060-3 / MG (2108) AGRTE: UNIMED VARGINHA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO ADV: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)								

AG	2007.01.00.028319-0 / BA (AG	(2116)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ACARSIL COM DE PLANOS DE SAUDE LTDA	
AGRDO:	ARY CARNEIRO SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.028587-5 / BA (AG	(2117)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	DOMINIMED COMERCIO DE MEDICA- MENTOS E ALIMENTOS LTDA	
ADV:	EDUARDO TOSTO MEYER SUERDIECK	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.029959-2 / BA	(2118)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	MACRO PAPELARIA LTDA	
AGRDO:	DONIZETE LOPES SILVA	
AGRDO:	RICARDO FONSECA SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.029970-5 / MT	(2119)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	FRANCIONE E CIA LTDA	
AGRDO:	OLINDA FRANCIONE	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.030715-7 / MG	(2120)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CASA FERRO LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.030922-0 / MT	(2121)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	TJ MADEIRAS LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.031871-9 / BA	(2122)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	JOSE AUGUSTO DOS SANTOS PEPE	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.032921-8 / BA	(2123)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	RESTAURANTE DA CIDADE LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru- mento, nos termos do voto do Relator.		

AG	2007.01.00.033307-4 / MT	(2124)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	J P MADEIRAS LTDA - ME	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru- mento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.033310-1 / MT	(2125)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	UTILITARIO AUTO PECAS LTDA	
ADV:	ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru- mento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.033332-4 / MT	(2126)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	SERRALHEIRO E CIA LTDA	
AGRDO:	ADMIR HIDALGO SERRALHEIRO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru- mento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.034031-6 / MG	(2127)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	TANIA MARA RIBEIRO DE BRAGANCA - FI	
AGRDO:	TANIA MARA RIBEIRO DE BRAGANCA KALLAS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru- mento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.034047-0 / MG	(2128)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	INDUSTRIA DE POLPAS E DOCES AL- KIMINAS LTDA	
AGRDO:	JUVENTINA CAMPBELL FRANCO DA SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru- mento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.034568-9 / PA	(2129)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	J RODRIGUES BATISTA PANIFICADO- RA BATISTA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.034857-8 / BA	(2130)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	CEZAR AUGUSTO TRANSPORTES LT- DA	
AGRDO:	CEZAR AUGUSTO CARDOSO SANTOS	
AGRDO:	AUGUSTO CEZAR SANTOS	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.034878-7 / BA (AG	(2131)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	MARCIA CRISTINA ALVES DE SOUZA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		

AG	2007.01.00.035263-6 / MG	(2132)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	POWER PRODUTOS DE PETROLEO LT- DA	
AGRDO:	MAURICIO JOSE GARCIA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.035290-3 / DF	(2133)
AGRTE:	ANSELMO DA SILVA FERNANDES	
ADV:	ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de ins- trumento e julgou prejudicados os embargos de declaração, nos ter- mos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.035318-2 / DF	(2134)
AGRTE:	MPC INFORMATICA S/A	
ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, não conheceu dos Agravos Regimentais, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.035643-8 / MG (AG	(2135)
AGRTE:	BANCO SEMEAR S/A	
ADV:	JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo, para deter- minar o regular processamento da execução, conforme definido no título executivo, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.035673-6 / BA	(2136)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	B J PRODUCOES LTDA	
AGRDO:	ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.036355-3 / DF	(2137)
AGRTE:	TECNICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA	
ADV:	JOAO RODRIGUES NETO E OUTRO(A)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.036873-0 / MG	(2138)
AGRTE:	POSTO CRISTIANENSE LTDA	
ADV:	GUSTAVO GUIMARAES DA FONSECA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALOIZIO PEREIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		



AG 2007.01.00.037649-1 / BA (2139)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: HELIART COPIADORA COMERCIO
SERVICOS LTDA
AGRDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.037913-7 / GO (2140)
AGRTE: HOSPITAL SAO FRANCISCO DE ASSIS
LTDA
ADV: RENATA VITORIA BONIFACIO E SOU-
ZA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

Após o voto do Relator, negando provimento ao agravo, pediu vista a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

AG 2007.01.00.038412-5 / MG (AG (2141)
200701000129672/MG)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO DE CASTRO SILVA
AGRDO: ANTONIO WADY ABRAHAO CURY
ADV: ELIAS ANTONIO MOCKDECI E OU-
TRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.00.039015-0 / PA (2142)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
DA 9A REGIAO - PA
PROCUR: NELSON ROFEE BORGES E OU-
TROS(AS)
APDO: JOAO LUIZ DE ALMEIDA PINTO MAR-
QUES
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.040650-4 / DF (2143)
AGRTE: JCPO HOTEIS E TURISMO LTDA
ADV: ANISIO BATISTA MADUREIRA E OU-
TROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.041048-3 / MG (2144)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SMG CONSTUTORA LTDA
APDO: NILTON ATONIO MIRANDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.041057-2 / MG (2145)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DOCES TRIUNPHO LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.041131-7 / MG (2146)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CEREALISTA ARCO IRIS COMERCIO E
INDUSTRIA LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.041154-3 / MG (2147)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GERALDO MAGELA DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.041158-8 / MG (2148)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EMPRESA DE ALIMENTACAO INDUS-
TRIAL LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.041181-0 / MG (2149)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CELPER QUIMICA INDUSTRIA E CO-
MERCIO LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.041189-0 / MG (2150)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SUPERMERCADO JIMENE LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.041200-7 / MG (2151)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RBR MATERIAL DE CONSTRUCAO LT-
DA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.041495-3 / MG (2152)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VEDAUMINAS IND COM VEDACAO E
USINAGEM
APDO: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.041516-7 / RO (2153)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FENIX IMOBILIARIA INCORPORADO-
RA E CONSTRUTORA LTDA
CURAD.: HERISSON MORESCHI RICHTER
APDO: CLERISTON MARCOS RABELO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.041518-4 / MG (2154)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SALIMPIATI LTDA E OUTROS(AS)
ADV: ADAO FERREIRA DA SILVA
REC ADES: SALIMPIATI LTDA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da Fa-
zenda Nacional, deu provimento à remessa oficial, tida por inter-
posta e julgou prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.041632-0 / MG (2155)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SUPERMERCADO JUNENE LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.041633-3 / MG (2156)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DEPOSITO ELETRICO LTDA
APDO: ROMULO CABRAL LEOPOLDO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.041645-3 / MG (2157)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TARJA DO BRASIL LTDA
APDO: FLAVIO ANTERO DE ALMEIDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.041951-7 / MG (2158)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TORNEAMENTOS ROCHA LIMITADA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.042158-9 / MG (2159)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMERCIAL BELINA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.042408-0 / MT (2160)
APTE: TEREZA BELASCUZA NAVARRO - EPP
ADV: CAROLINE STEFANELLO SEGNOR
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.042413-5 / AC (2161)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: MILTON SOARES
APDO: DANILO FR LINK
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do IBAMA, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.00.043057-1 / GO (2162)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ARSENIO NEIVA COSTA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.00.043057-1 / GO (2163)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ARSENIO NEIVA COSTA
APDO: ELMEX ELETRICA DE MONTAGEM E
EXECUCAO LTDA
APDO: SEVERINO ALVES DE SOUZA
APDO: JACI ALVES DE CARVALHO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.00.043062-6 / GO (2164)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CICIRINELLA IND E COMERCIO DE
ROUPAS LTDA
APDO: SILENE BERNARDES PALAZZO ROQUE-
TE
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.00.043567-3 / PA (2165)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JULIA DA LUZ PACHECO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.00.043570-0 / PA (2166)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DELIDIO AGUILAR DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.00.044848-8 / MG (2167)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SOLOBRAS REPRESENTACOES LTDA
APDO: JOSE RITA MONTEIRO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.00.044965-4 / PA (2168)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARIA ANADEGE SOARES LOPES
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.00.044986-3 / DF (2169)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMERCIAL RTL COM E REPRES TECNICAS DE MAQ E EQUIP LTDA
CURAD.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045278-6 / BA (2170)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CARFREI PECAS PARA VEICULOS LTDA
APDO: CEPEVEL COMERCIAL VAREJISTA DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.00.045279-0 / BA (2171)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GEMS BAHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.00.045288-9 / BA (2172)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMERCIAL DE BEBIDAS E REPRESENTACOES SUL BAIANO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.00.045289-2 / BA (2173)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OSMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045319-5 / PA (2174)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE RAIMUNDO SANTOS BASTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045334-2 / PA (2175)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: IMPORTADORA DE ESTIVAS BRASIL LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.00.045337-3 / PA (2176)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VIDROBEL LTDA
APDO: ROGERS CUNHA SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045344-5 / PA (2177)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MAPEL MADEIREIRA PARAENSE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: JOSE ALIPIO SILVA DE LIMA E OUTRO(A)

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.00.045344-5 / PA (2178)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MAPEL MADEIREIRA PARAENSE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: JOSE ALIPIO SILVA DE LIMA E OUTRO(A)

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.00.045347-6 / BA (2179)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOAO BRAZ DO ROSARIO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045348-0 / PA (2180)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: W D FREITAS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.00.045366-8 / PA (2181)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MEGAWATT ENGENHARIA LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045668-0 / BA (2182)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MEDES NABUCO COMERCIO EXPORTACAO DE CACAU LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.00.045669-4 / BA (AC 200701000456680/BA) (2183)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MENDES NABUCO COMERCIO EXPORTACAO DE CACAU
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.00.045755-9 / PA (2184)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOAQUIM ANTONIO SANTOS BASTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045760-3 / PA (2185)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PERFON TELECOMUNICACOES LTDA
APDO: BENEDITO CUNHA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045760-3 / PA (2186)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PERFON TELECOMUNICACOES LTDA
APDO: BENEDITO CUNHA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045761-7 / PA (2187)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GUERREIRO PUBLICIDADE LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045762-0 / PA (2188)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: REALCE CALCADOS LIMITADA ME
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.046148-0 / MG (2189)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: IMPERIO DOS FERROS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.046160-6 / MG (2190)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PLANEJAR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.046162-3 / MG (2191)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TEREZINHA SEBASTIANA BRUM
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.046166-8 / MG (2192)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCIANA DE ANDRADE SARAIVA FERREIRA
APDO: MODA MINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA



ADV: VALDEMAR DE FREITAS
APDO: ROBERTO FARIA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.046479-7 / MG (2193)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ACACCIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.046479-7 / MG (2194)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ACACCIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.046788-1 / MT (2195)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SEBASTIAO BUENO DE AZEVEDO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.048683-0 / MG (2196)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ART CALCADOS E BOLSAS LTDA
AGRDO: GIORGIO DASCENZI
AGRDO: CARLO DASCENZI
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Encerrou-se a sessão às quatorze horas e trinta e nove minutos, tendo sido julgados 338 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão.

Brasília, 09 de novembro de 2007.
Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO
Presidente
JESUS NARVAEZ DA SILVA
Secretário(a)
ATA DA 56ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 13 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: PAULO ROBERTO DE ALENCAR ARARIPE FURTADO
Secretário(a): JESUS NARVAEZ DA SILVA

Às nove horas, presentes a sessão o Exmo. Sr. Juiz Federal Osmane dos Santos e o Exmo. Sr. Juiz Federal Roberto Veloso e ausentes, justificadamente, por motivo de licença, o Exmo Sr. Desembargador Federal Leomar Amorim e o Exmo. Sr. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, convocado para o Superior Tribunal de Justiça,deu-se início a sessão.

JULGAMENTOS
AC 1997.33.01.000542-2 / BA (2197)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: WACE COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
RELATOR: ANTONIO REINALDO BARRETO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.33.01.000546-3 / BA (AC 199733010005422/BA) (2198)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: WACE COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
RELATOR: ANTONIO REINALDO BARRETA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.39.00.001124-6 / PA (2199)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MODA BRASIL LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.39.00.001346-7 / PA (2200)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARCELO RIBEIRO NARY
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.39.00.002011-5 / PA (2201)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RAUL PEREIRA VIEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.39.00.002011-5 / PA (2202)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RAUL PEREIRA VIEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.39.00.002503-3 / PA (2203)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: R MATOS TERRAPLENAGEM LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.39.00.003342-6 / PA (2204)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE FELIPE A PEREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.00.021065-4 / BA (2205)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SALVATORIA COMERCIO DE ROUPAS LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 1998.01.00.061977-3 / BA (AC 199801000031865/BA) (2206)
APTE: CIQUINE COMPANHIA PETROQUIMICA
ADV: RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTI E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.01.000778-0 / MG (2207)
APTE: VANDERLEY PIRES SABIR
ADV: SHEILA DELDUCA TAVARES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do embargante, nos termos do voto da Relatora.

AMS 1999.38.03.002434-4 / MG (2208)
APTE: TRANSPORTADORA AGAL LTDA E OUTROS(AS)
ADV: LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FABIO LOPES FERNANDES
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.38.03.002434-4 / MG (2209)
APTE: TRANSPORTADORA AGAL LTDA E OUTROS(AS)
ADV: LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FABIO LOPES FERNANDES
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.35.00.012020-9 / GO (2210)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GAMA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA
ADV: MARCOS CAETANO DA SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.Pedido de Preferência: Dr. Marcos Caetano Silva - OAB 11767/GO.

AC 1999.33.00.012915-8 / BA (AG 199901000812621/BA) (2211)
APTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A FILIAL BAHIA
ADV: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicadas as apelações, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.34.00.015082-0 / DF (2212)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SOLINON JOSE VIANA
ADV: MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO E OUTROS(AS)
APDO: A J DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação da Fazenda Nacional e negou provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AMS 1999.38.00.035057-8 / MG (AMS 200001000286748/MG) (2213)
APTE: TRANSAVANTE - TRANSPORTADORA AVANTE LTDA E OUTROS(AS)
ADV: CLAUDIA CRISTINA BARACHO E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FABIANO VERLI
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração das impetrantes para dar parcial provimento à sua apelação e negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	1999.01.00.098848-4 / MG	(2214)
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA TERCEIRA REGIAO	
ADV:	ILDEU FERREIRA DOS SANTOS	
APDO:	SIMAO RADIOGRAFIAS DENTARIAS LTDA	
ADV:	JOSE MAURICIO DE CASTRO E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC	1999.01.00.098848-4 / MG	(2215)
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA TERCEIRA REGIAO	
ADV:	ILDEU FERREIRA DOS SANTOS	
APDO:	SIMAO RADIOGRAFIAS DENTARIAS LTDA	
ADV:	JOSE MAURICIO DE CASTRO E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2000.38.01.003187-1 / MG	(2216)
APTE:	TROPICAL INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	
ADV:	FERNANDO LUIZ AYRES DE LIMA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.33.00.006216-2 / BA	(2217)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	HIPER POSTO CAMINHO DAS ARVORES LTDA	
ADV:	JORGE MATOS E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.38.00.007227-4 / MG	(2218)
APTE:	MARIA AMELIA BRACKS DUARTE	
ADV:	MADALENE SALOMAO RAMOS	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da autora e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.38.00.009026-0 / MG	(2219)
APTE:	LATICINIOS VALE DO CARANGOLA LTDA	
ADV:	RENATO DE MAGALHAES E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.38.00.033894-1 / MG	(2220)
APTE:	FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE	
PROCUR:	LUIZ OLAVO FRANCA VERSIANE	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 27A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		

AC	2000.33.00.034971-3 / BA (AG 200101000051649/BA)	(2221)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	POLICARBONATOS DO BRASIL S/A	
ADV:	ANDREA SENTO-SE VALVERDE REIS E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2000.33.00.034971-3 / BA (AG 200101000051649/BA)	(2222)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	POLICARBONATOS DO BRASIL S/A	
ADV:	ANDREA SENTO-SE VALVERDE REIS E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2000.38.00.043590-7 / MG (AG 200101000228157/MG)	(2223)
APTE:	CARLOS ALBERTO PINTO FONSECA E OUTROS(AS)	
ADV:	HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação dos autores e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.Pedido de Preferência: Dr. Hamilton de Figueiredo Silva - OAB 46498/MG.		
AC	2000.34.00.049086-5 / DF	(2224)
APTE:	HIRAM FERREIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação dos autores e deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AG	2000.01.00.136259-9 / PA	(2225)
AGRTE:	MANOEL WALDEMAR DOS SANTOS ALMEIDA	
ADV:	REINALDO ANTONIO DA COSTA	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o Agravo pela perda do objeto, nos termos do voto do Relator.		
AG	2000.01.00.139626-0 / MG	(2226)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	DEBORA DA CONCEICAO MAIA BE-RALDO	
AGRDO:	ESPRO - EMPRESA DE SELECAO PROFISSIONAL LTDA	
ADV:	JULIO JOSE DE MOURA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.40.00.006449-0 / PI	(2227)
APTE:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	
ADV:	ORLANE VIEIRA LIMA	
APDO:	MUNICIPIO DE TERESINA - PI	
PROCUR:	CARLOS OLIVIO TEIXEIRA MENEZER	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC	2001.34.00.013171-7 / DF (AG 200101000314442/DF)	(2228)
APTE:	PROMENGE - PROJETOS E MONTAGENS DE ENGENHARIA LTDA E OUTRO(A)	
ADV:	LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2001.38.00.023940-7 / MG	(2229)
APTE:	PEREIRA E ALVARENGA LTDA	
ADV:	RODRIGO AUGUSTO MONACO AL- CANTARA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.34.00.027364-4 / DF	(2230)
APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF - SIND- JUS/DF	
ADV:	JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração do sindicato e os Embargos de Declaração da União, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.38.00.038731-5 / MG	(2231)
APTE:	PROFLORA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	
ADV:	REGINALDO RIBEIRO NAZIR	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.30.00.002104-1 / AC	(2232)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JOSE MARIA DE MELO	
ADV:	HILARIO DE CASTRO MELO JUNIOR E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2002.34.00.005457-6 / DF (AG 200401000450733/DF)	(2233)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	BELMIRO JODAS E OUTROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.01.99.005884-3 / MG	(2234)
APTE:	JOSE REYNALDO VIEIRA DA SILVEIRA E OUTRO(A)	
ADV:	MARINO MENDES	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CALIMERIO CARVALHO NETO	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação dos embargantes, nos termos do voto da Relatora.		



AC 2002.34.00.021272-4 / DF (2235)
APTE: AUTO PECAS UBUKATA LTDA E OU-TRO(A)
ADV: EDILSON JAIR CASAGRANDE
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.00.054120-3 / MG (2236)
APTE: FLAGS MODAS LTDA
ADV: SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.35.00.015695-1 / GO (2237)
APTE: ETICA CONSTRUTORA LTDA
ADV: PAULO ADRIANO ELIAS MAGALHAES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.022295-5 / DF (AG 200501000006175/DF) (2238)
APTE: RED MADEIRAS TROPICAIS LTDA
ADV: ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.030368-7 / DF (2239)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANTONIO CARLOS LIMA MIRANDA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.031903-9 / BA (2240)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOAO FALCAO URBANIZADORA LTDA E OUTROS(AS)
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.33.00.031903-9 / BA (2241)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOAO FALCAO URBANIZADORA LTDA E OUTROS(AS)
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AG 2003.01.00.037069-1 / BA (2242)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LAGO E CIA LTDA
ADV: MARCOS CARVALHO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.041382-0 / DF (2243)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AMARILDO GONCALVES DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.055649-5 / MG (2244)
APTE: LABORATORIO CARLOS CHAGAS LT-DA
ADV: PETER DE MORAES ROSSI E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.38.00.058782-5 / MG (2245)
APTE: ESPONTANEA COMUNICACAO LTDA
ADV: DANTE PIRES CAFAGGI E OUTROS(AS)
APDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV: EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

Julgamento adiado por indicação do Relator.

AC 2004.33.00.002147-7 / BA (2246)
APTE: SHV GAS BRASIL LTDA
ADV: CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE EN-DUSTRIAL - IBAMETRO
PROCUR: JOAO MARINHO DA COSTA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, que divergia do Relator, pediu vista o Juiz Federal Convocado Osmane Antônio dos Santos. Pedido de Preferência: Dr. Carlos Eduardo Jacinto.

AMS 2004.38.02.002334-9 / MG (2247)
APTE: EMBALA CARTONAGEM LTDA
ADV: LAERTE POLLI NETO E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.003617-4 / DF (2248)
APTE: ALMIR JOSE DAS CHAGAS E OUTROS(AS)
ADV: MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.01.006259-7 / MG (2249)
APTE: JOSE MARCIO LADEIRA DE REZENDE
ADV: SYLVIO GUARACIABA DE ALMEIDA FI-LHO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GISELLE FILGUEIRAS CORREA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.39.00.006282-8 / PA (2250)
APTE: BRASILTON BELEM HOTEIS E TURIS-MO S/A
ADV: MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicada a apelação da exe-cutada e deu provimento à apelação da União, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.38.00.006388-6 / MG (2251)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BGM INSTRUMENTACAO CONTROLE E AUTOMACAO LTDA
ADV: RENATA SIMOES MILO VIEIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da União, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.38.01.006455-6 / MG (2252)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLEMENTINA SANTANA GUIMARAES
APDO: LUIZ ROBERTO DA SILVA DUTRA
ADV: PEDRO JOSE GUZELLA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e não co-nheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.38.01.006456-0 / MG (AG 200401000558264/MG) (2253)
APTE: LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DANTAS
ADV: PEDRO JOSE GUZELLA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: BRUNO SOUZA SAVINO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.38.01.006456-0 / MG (AG 200401000558264/MG) (2254)
APTE: LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DANTAS
ADV: PEDRO JOSE GUZELLA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: BRUNO SOUZA SAVINO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.38.01.006517-4 / MG (2255)
APTE: HELDER LUIZ BARIZON DE LEMOS
ADV: PEDRO JOSE GUZELLA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: BRUNO SOUZA SAVINO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.38.01.006559-2 / MG (2256)
APTE: VANIA NEGRI SILVA DE MELLO
ADV: MARCELO LINHARES DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: BRUNO SOUZA SAVINO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.



AC	2004.33.00.014268-9 / BA (AG 200401000465185/BA)	(2257)
APTE:	TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR	
ADV:	EVADREN ANTONIO FLAIBAM E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REC ADES:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da autora e negou provimento ao recurso adesivo da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2004.35.00.014799-0 / GO (AG 200401000474907/GO)	(2258)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GERCI MOREIRA DA S ABRAAO	
APDO:	CAMARA MUNICIPAL DE ITAPACI E OUTROS(AS)	
PROCUR:	EDBERTO QUIRINO PEREIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
REOMS	2004.35.00.016284-2 / GO	(2259)
IMPTE:	ENIVALDO MACHADO PARREIRA	
ADV:	EDGAR ANTONIO GARCIA NEVES E OUTROS(AS)	
IMPDO:	CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - NONA REGIAO	
PROCUR:	JOAO BATISTA DA SILVA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2004.33.00.016787-1 / BA (AC 200533000048221/BA)	(2260)
APTE:	TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A - TEQUINAR	
ADV:	ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da autora e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2004.33.00.016787-1 / BA (AC 200533000048221/BA)	(2261)
APTE:	TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A - TEQUINAR	
ADV:	ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da autora e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2004.33.00.021910-5 / BA (AG 200401000465185/BA)	(2262)
APTE:	TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A - TEQUIMAR	
ADV:	EVADREN ANTONIO FLAIBAM E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.		

AG	2004.01.00.024115-7 / BA	(2263)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	CLINICA NEUROLOGICA DA BAHIA LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
MC	2004.01.00.032082-0 / MG (AMS 199938000388868/MG)	(2264)
REQTE:	UNIMED ALFENAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	
ADV:	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS(AS)	
REQDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2004.38.00.043727-7 / MG	(2265)
APTE:	CONAP COOPERATIVA NACIONAL DE APICULTURA LTDA	
ADV:	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração da impetrante e os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.		
AG	2004.01.00.046518-5 / BA	(2266)
AGRTE:	TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A - TEQUIMAR	
ADV:	PATRICIA FERMONT BARCELLO MADEIRA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2004.01.00.049357-1 / MG	(2267)
AGRTE:	MARCELO THIELMANN E OUTROS(AS)	
ADV:	ITALO SOUZA NICOLIELLO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2005.39.01.000690-6 / PA	(2268)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	MUNICIPIO DE TUCURUI - PA	
PROCUR:	ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.39.01.000692-3 / PA (AG 200501000423390/PA)	(2269)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU	
PROCUR:	DERMEVAL DOS REIS PADILHA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		

AC	2005.39.01.001655-4 / PA (AG 200501000644971/PA)	(2270)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	MUNICIPIO DE NOVA IPIXUNA DO PARÁ - PA	
PROCUR:	ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.33.00.002771-8 / BA (AC 200333000258570/BA)	(2271)
APTE:	MUNICIPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO - BA	
PROCUR:	VINICIUS MACHADO MARQUES E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.40.00.003475-6 / PI (AG 200501000551430/PI)	(2272)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MUNICIPIO DE BARREIRAS DO PIAUI - PI	
PROCUR:	JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.40.00.003617-0 / PI (AG 200501000619769/PI)	(2273)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.40.00.003617-0 / PI (AG 200501000619769/PI)	(2274)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MUNICIPIO DE AGUA BRANCA - PI	
PROCUR:	JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2005.38.01.004209-5 / MG	(2275)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	S B A PECAS ACABADAS DE ALUMINIO LTDA	
ADV:	FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2005.34.00.007175-1 / DF (AG 200501000608454/DF)	(2276)
APTE:	SERTEC SERVICOS LTDA	
ADV:	VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.Pedido de Preferência: Dra. Tatiane Becker.		



AMS 2005.40.00.007655-8 / PI (2277)
APTE: MANGAL FRUTAS TROPICAIS DE EX-PORTACAO LTDA
ADV: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.34.00.008714-3 / DF (2278)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FRANCISCO FERNANDES SOLER E OUTROS(AS)
ADV: MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.008727-7 / DF (2279)
APTE: JOSE CARLOS DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADV: HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação dos embargados e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.009012-4 / DF (2280)
APTE: CARLOS AGILDO GONCALVES E OUTROS(AS)
ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do autor, à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.009012-4 / DF (2281)
APTE: CARLOS AGILDO GONCALVES E OUTROS(AS)
ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do autor, à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.011886-4 / DF (2282)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOAQUIM SIDNEY BARROS ALARCAO
ADV: CARLOS ROBERTO BERNARDES
INTERES: ALEXANDRE MAGNO PINHEIRO SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.36.00.012714-8 / MT (2283)
APTE: CLINICA DE OLHOS TANGARA LTDA
ADV: RODRIGO CALETTI DEON
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.34.00.016907-2 / DF (2284)
APTE: MUNICIPIO DE ARCEBURGO - MG
PROCUR: JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIUS FABIO CARON BRITTO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do Município de Arceburgo, para fixar os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação; e negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.017285-7 / MG (2285)
APTE: SUELY TRINDADE TEIXEIRA
ADV: MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.017497-3 / BA (REO 200533000221643/BA) (2286)
APTE: DESENBABIA - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
ADV: CRISTINA MENEZES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.34.00.017582-0 / DF (AG 200501000436352/DF) (2287)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FIEL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.34.00.020803-0 / DF (2288)
APTE: RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO
ADV: ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
APDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO DISTRITO FEDERAL
PROCUR: EMERSON BARBOSA MACIEL
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2005.34.00.035377-8 / DF (2289)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BEATRIZ MARQUES DE BARROS
ADV: GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2005.38.00.036600-1 / MG (2290)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
PROCUR: PATRICIA CARLA ARMANI TURCI
APDO: UNIMED BETIM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.38.00.038790-0 / MG (2291)
APTE: MUNICIPIO DE ANTONIO PRADO DE MINAS - MG
PROCUR: VALZEMIR JOSE DUARTE E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, apenas para que o INSS não se recuse a fornecer a CPD-EN, desde que o único impedimento seja o débito ora discutido, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.039089-8 / MG (2292)
APTE: BARBARA SEVERINA DA MATA E OUTROS(AS)
ADV: GERALDO JOSE PROCOPIO E OUTROS(AS)
APDO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS
PROCUR: GIOVANNI CHARLES PARAIZO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AG 2005.01.00.053689-0 / BA (2293)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: MUNICIPIO DE ITORORO - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicados o Agravo Regimental e o Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.053689-0 / BA (2294)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: MUNICIPIO DE ITORORO - BA
PROCUR: BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicados o Agravo Regimental e o Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.055149-1 / BA (2295)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: MUNICIPIO DE CANUDOS - BA
PROCUR: HENRIQUE SERAPIAO DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicados o Agravo Regimental e o Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.04.000011-0 / BA (AG 200501000545258/BA) (2296)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO JACUIPE -BA
PROCUR: AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
REC ADES: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO JACUIPE -BA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.04.000014-0 / BA (AG 200601000131805/BA) (2297)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE TANQUINHO - BA
PROCUR: MARIA IVETE DE OLIVEIRA ARAUJO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.36.02.000082-4 / MT (2298)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLO-
GIA NORMALIZACAO E QUALIDADE
INDUSTRIAL - INMETRO
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: BARAVELLI CALCADOS E CONFEC-
COES
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.04.000114-2 / BA (AC (2299)
200333000261129/BA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE PEDRAO -BA
PROCUR: ALLAH SILVA GOES NASCIMENTO E
OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
CIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.33.03.000177-2 / BA (2300)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.03.000177-2 / BA (2301)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE SANTANA/BA
PROCUR: ANDREA RODRIGUES SIMAS E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
CIARIA DE BARREIRAS - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.39.01.000250-1 / PA (2302)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE RIO MARIA - PA
PROCUR: DEMERVAL DOS REIS PADILHA E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
CIARIA DE MARABA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.39.01.000323-6 / PA (2303)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE BREJO GRANDE DO
ARAGUAIA - PA
PROCUR: ROBERIO ABDON D OLIVEIRA E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
CIARIA DE MARABA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.000519-6 / MG (2304)
APTE: INDUSTRIA DE TINTAS ALTEROSA LT-
DA
ADV: SIMONE CRISTINE ARAUJO LOPES E
OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.41.00.004653-7 / RO (2305)
APTE: AURORA CALCADOS LTDA - EPP
ADV: WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OU-
TRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e não co-
nheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.005002-3 / MG (AG (2306)
200601000065556/MG)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NEUMAN E ESSER AMERICA DO SUL
LTDA
ADV: GERALDO MASCARENHAS LOPES
CANÇADO DINIZ E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.01.005226-4 / MG (AG (2307)
200601000448885/MG)
APTE: INDUSFIL - INDUSTRIA DE FIOS LTDA
ADV: SANDRO COUTO CRUZATO E OU-
TRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.01.005226-4 / MG (AG (2308)
200601000448885/MG)
APTE: INDUSFIL - INDUSTRIA DE FIOS LTDA
ADV: SANDRO COUTO CRUZATO E OU-
TRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.01.005422-3 / MG (2309)
APTE: SUPERMERCADO DU LAR LTDA
ADV: DAVID GONCALVES DE ANDRADE
SILVA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.41.01.007241-0 / RO (2310)
APTE: IDEAL ELETROMOVEIS LTDA
ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR
E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.011775-1 / MG (2311)
APTE: CRED MHS LTDA
ADV: HOMERO LEONARDO LOPES
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
FERNANDO MATHIAS

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Re-
lator, negou provimento à apelação. Lavrará o acórdão a Desem-
bargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

AMS 2006.33.00.012023-1 / BA (2312)
APTE: PLASTICO NOVEL DO NORDESTE S/A
ADV: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.012842-3 / DF (2313)
AGRTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO CO-
MERCIO DE ASSIS
ADV: GALDINO MONTEIRO DO AMARAL E
OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.36.00.016296-5 / MT (AG (2314)
200701000012649/MT)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FIEMT - FEDERACAO DAS INDUS-
TRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADV: VICTOR HUMBERTODA SILVA MAIZ-
MAM E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.36.00.016296-5 / MT (AG (2315)
200701000012649/MT)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FIEMT - FEDERACAO DAS INDUS-
TRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADV: VICTOR HUMBERTODA SILVA MAIZ-
MAM E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.33.00.016947-1 / BA (2316)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MACRO REAL DE ESTIVAS LTDA
ADV: JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E
OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.017206-0 / MG (2317)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CAS-
TRO
AGRDO: POSTO 2600 LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.020131-1 / BA (2318)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: POSTO DE LUBRIFICACAO COSME E
DAMIAO LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.35.00.020877-2 / GO (2319)
APTE: SUPERMERCADO VITURINO LTDA
ADV: DANIEL PUGA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



AG 2006.01.00.023535-6 / MG (2320)
AGRTE: EXPORTADORA IRMAOS CURY LTDA
ADV: ANDRE LUIS MIRANDA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.025486-3 / MG (2321)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA JDS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.027664-6 / PA (2322)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: GALVAO PROPAGANDA LTDA
ADV: KLEVERSON GOMES ROCHA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.027707-2 / DF (2323)
AGRTE: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
ADV: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2006.38.00.031371-8 / MG (2324)
IMPTE: RENATO DOURADO VALENTE
ADV: MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO E OUTROS(AS)
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.38.00.031675-8 / MG (2325)
APTE: RALPHO MARCIO DE ARAUJO
ADV: MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.032487-3 / DF (2326)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: RENATO PROENCA PICANCO
ADV: GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.38.00.032670-0 / MG (2327)
APTE: AVANTE COMERCIO DE CIMENTO LTDA
ADV: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.032990-1 / MG (2328)
APTE: COMPANHIA DE FIACAO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA
ADV: JOAO CAETANO MUZZI FILHO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.033557-8 / DF (2329)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SOL E MAR COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA
AGRDO: MARCOS DE LACERDA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.033701-6 / MG (2330)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DELIO MORAIS PARANAIBA E CIA LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.035226-2 / MG (2331)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAOR NAVARRO MORAES JUNIOR
AGRDO: GELOMINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.035807-1 / BA (AG 200401000465185/BA) (2332)
AGRTE: TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A - TEQUINAR
ADV: EVADREN ANTONIO FLAIBAM
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.38.00.037555-6 / MG (2333)
APTE: ACOFORJA INDUSTRIA DE FORJADOS S/A
ADV: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.Pedido de Preferência: Dra. Adriana Reis - OAB/DF 18701.

AMS 2006.38.00.037886-3 / MG (AG 200701000006560/MG) (2334)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A
ADV: LEONARDO CARDOSO DE SOUSA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.041850-5 / DF (AG 200501000129449/DF) (2335)
AGRTE: PAULO MARCELO SCHANER
ADV: ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.043528-2 / BA (AG 200601000426101/BA) (2336)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA
AGRDO: SUPERMERCADOS CARDOSO LTDA
ADV: MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.046834-9 / MG (2337)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TERESA CRISTINA DE SOUZA
AGRDO: RAUL BATISTA
AGRDO: MARIA HELENA MIRAGLIA BAPTISTA
AGRDO: OCALA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2007.35.00.000729-0 / GO (2338)
APTE: SADA TRANSPORTES CENTRO OESTE LTDA
ADV: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2007.38.03.000805-0 / MG (2339)
APTE: EMPRESA AGRICOLA FOLHADOS S/A
ADV: HUDSON VINICIUS MONTEIRO SILVA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.34.00.001279-0 / DF (AC 200034000479514/DF) (2340)
APTE: AUGUSTO LUIZ MORADI E OUTROS(AS)
ADV: AMANCIO MACHADO NETO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2007.38.13.001365-4 / MG (AG 200701000149198/MG) (2341)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PATRICIA DE ALMEIDA LINHARES
APDO: RIMA INDUSTRIAL S/A
ADV: KARLA VIEIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

AMS 2007.38.03.002648-0 / MG (2342)
APTE: SUPER MAX SUPERMERCADOS LTDA
ADV: PATRICIA CASTRO JUNQUEIRA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2007.36.00.002739-0 / MT (2343)
APTE: MIRTES REZENDE PECAS E ACESSO-
RIOS LTDA
ADV: DIOGO GALVAN E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da impetrante e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2007.33.00.004189-8 / BA (2344)
IMPTE: PROMO - CENTRO INTERNACIONAL
DE NEGOCIOS DA BAHIA
ADV: LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURA-
DO E OUTRO(A)
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2007.33.00.004398-0 / BA (2345)
IMPTE: TARCISIO EUGENIO MOTA DE ARAU-
JO
ADV: FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO
IMPDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
- SECAO DA BAHIA - OAB/BA
PROCUR: JAMES RODRIGO DE SENNA COSTA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2007.33.00.004398-0 / BA (2346)
IMPTE: TARCISIO EUGENIO MOTA DE ARAU-
JO
ADV: FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO
IMPDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
- SECAO DA BAHIA - OAB/BA
PROCUR: JAMES RODRIGO DE SENNA COSTA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2007.35.00.004600-3 / GO (2347)
APTE: MAURA MENEZES JONAS DAMIAO
ADV: ILDEBRANDO LOURES DE MENDON-
CA
APDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
- OAB
PROCUR: ANDREA BASTOS LAGE MONTEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.Sustentação Oral: Dr. José Mendonça - OAB 26910-GO.

AG 2007.01.00.005368-9 / BA (2348)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JOGOMES REVENDAS DE BEBIDAS JO-
SE GOMES LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.006468-1 / BA (2349)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SERMETAL SERRALHERIA COM E RE-
PRESENTACOES LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, sem alterar o resultado do julgamento, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.006470-5 / BA (2350)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DISTRIBUIDORA SAO BENTO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, sem alterar o resultado do julgamento, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.006632-5 / BA (2351)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CIMPAR TERMICOS E REFRATARIO LT-
DA
AGRDO: AMILCAR ARMANDO JORGE EICHEN-
BERG
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.006663-7 / BA (2352)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CARA LINDA INDUSTRIA E COMER-
CIO DE CONFECCOES LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2007.33.00.008201-2 / BA (2353)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ARGAMASSA DA BAHIA LTDA
ADV: RODRIGO SIMOES CAFFE
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.009902-5 / BA (2354)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SUPER EXPRESSO IMPORTACAO E EX-
PORTACAO DE ALIMENTOS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.010637-7 / BA (2355)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SISTEMAS E ESTRUTURAS FUNDA-
COES E CONSTRUCOES LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.011256-2 / PA (2356)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DOMINGOS C NOGUEIRA MICROEM-
PRESA
AGRDO: DOMINGOS DA COSTA NOGUEIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2007.38.00.012979-4 / MG (2357)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MAGNESITA S/A
ADV: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE
E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.013006-7 / DF (2358)
AGRTE: UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NA-
CIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL
ADV: ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA
COSTA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.013724-8 / BA (2359)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DISTRIBUIDORA DE CIGARROS BAR-
ROCAS LTDA
AGRDO: ARMANDO CHAVES MORAIS
AGRDO: JOSE ITAMAR PEDREIRA BARROCAS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, sem alterar o resultado do julgamento, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.013778-6 / BA (2360)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMERCIAL CEREALISTA 13 DE MAIO
LTDA
AGRDO: ROSANGELA AYRES FERNANDES
AGRDO: VALNIQUE SILVA FERNANDES
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.014660-6 / MG (2361)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ITAMAR FERREIRA MENDES
ADV: ANTONIO RIBEIRO TEIXEIRA E OU-
TRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.014707-4 / BA (2362)
AGRTE: SINDICOUROS - SINDICATO DA INDUS-
TRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E
PELES NO ESTADO DA BAHIA
ADV: GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OU-
TROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.017140-4 / MG (2363)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INDUSTRIA E COMERCIO SUPERFETIL
LTDA
ADV: ODARCIMAR SILVESTRE RODRIGUES
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.017882-2 / BA (2364)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DENISE MARIA ROCHA SEIXAS E CIA
LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.



AG 2007.01.00.018228-8 / BA (2365)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELISMARA DE SOUSA FARIAS
AGRDO: NOVO TRIUNFO CENTRO DE ENSINO E REPRESENTACOES LTDA
AGRDO: LUIZ CARLOS KAL IAMONDI MACHADO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.018848-4 / BA (2366)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: A INOVADORA CONSTRUCAO E IRRIGACAO LTDA - ME
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.020187-0 / AM (AC 199932000054263/AM) (2367)
AGRTE: SINDICARGAS - SIND TRAB EMP TRAMP CARGAS SECAS E MOLHADOS DIST BEB GERAL GAS PETROLEO DERIV VEIC AUTOM
ADV: RUBENIL ROSA DE ALMEIDA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE GOMES DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.020497-9 / RR (2368)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CONSTRUPINHO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.022600-4 / MG (2369)
AGRTE: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV: ACI HELI COUTINHO E OUTROS(AS)
ADV: ACI HELI COUTINHO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.022600-4 / MG (2370)
AGRTE: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV: ACI HELI COUTINHO E OUTROS(AS)
ADV: ACI HELI COUTINHO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.024103-0 / MG (2371)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ODILON GUIMARAES SENA
ADV: PAULO ROBERTO BOGGIONE GUIMARAES E OUTRO(A)
INTERES: TRANSLINHARES TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE MATOZINHOS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.025368-7 / MG (2372)
AGRTE: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DEZESSEIS DE SETEMBRO
ADV: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.025895-6 / PI (2373)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PAULO FERREIRA DUARTE
ADV: JOSE LUIZ PIRES DE CARVALHO FORTES CASTELO BRANCO
INTERES: MANOEL DUARTE MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AG 2007.01.00.028191-9 / BA (2374)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CLAUDIO EDUARDO DA CONCEICAO COELHO BRANDAO
ADV: MARIA DAS GRACAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.028225-6 / MG (2375)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FUNDACAO CAVE
ADV: MARCUS DE LIMA MOREIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: GERALDO FERREIRA GOMES
ADV: ALEXANDRE AUGUSTO CARNEIRO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.028826-0 / MG (AG 200701000246006/MG) (2376)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ITAGUARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRDO: MARCIO MARTINS
AGRDO: JOANA AMELIA DA SILVA MARTINS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.031822-9 / BA (2377)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CATEC ENGENHARIA LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.031825-0 / BA (2378)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SAME INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.031849-0 / BA (2379)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ESCOLAS REUNIDAS VALE DO SAO FRANCISCO LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.031853-0 / BA (2380)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: GAMA TRANSP COM REP LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.032642-1 / DF (2381)
AGRTE: ARISTEL GOMES BORDINI FAGUNDES
ADV: RUBENS SANTORO NETO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de instrumento, tão-somente para suspender o envio do nome do agravante ao CADIN, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.032891-5 / BA (2382)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMERCIAL BEIRA RIO LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.033337-2 / DF (2383)
AGRTE: EKEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.035245-8 / BA (AG 200701000101110/BA) (2384)
AGRTE: CONSTRUTORA MARQUES FIGUEIREDO LTDA
ADV: ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA FILHO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.036004-0 / DF (2385)
AGRTE: GILBERTO LOPES DOS SANTOS FILHO
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.036143-0 / PA (2386)
AGRTE: MARIA HELENA KLAUTAU MENDONÇA DE MORAES
ADV: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG	2007.01.00.036346-4 / BA	(2387)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	MGN REPRESENTACOES LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.036868-6 / DF	(2388)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	SCIB - SERVICO E COMERCIO INDUS- TRIA DO BRASIL LTDA	
ADV:	ILANA FRIED BENJO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.037092-9 / MG	(2389)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GISELLE FILGUEIRAS CORREA	
AGRDO:	PAULO GOMES MORAES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.037094-6 / MG (AG 200701000370929/MG)	(2390)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GISELLE FILGUEIRAS CORREA	
AGRDO:	PAULO GOMES MORAES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.037145-8 / DF	(2391)
AGRTE:	ED E MAR COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA	
ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumen- to, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.037147-5 / DF	(2392)
AGRTE:	MARIZA POLENZ	
ADV:	CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE E OU- TROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de ins- trumento, tão-somente para suspender o envio do nome da agra- vante ao CADIN, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.037654-6 / BA	(2393)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ELETRORAY SERVICOS TECNICOS DE ELETRICIDADE LTDA	
AGRDO:	RAYMUNDO MELLO CARDOSO	
AGRDO:	JOSELITA MELLO CARDOSO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru- mento, nos termos do voto do Relator.		

AG	2007.01.00.037674-1 / MG (AG 200701000050460/MG)	(2394)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA CRISTINA BUFOLO CREMAS- CO	
AGRDO:	GRANJA PLANALTO	
ADV:	JOSE ANCHIETA DA SILVA E OU- TROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.037694-7 / BA	(2395)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	FUGYMED FILMES PARA RAI0 X HOS- PITALAR LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.037694-7 / BA	(2396)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	FUGYMED FILMES PARA RAI0 X HOS- PITALAR LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.037697-8 / RO	(2397)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	PAULO HENRIQUE WENDT	
ADV:	PAULO HENRIQUE WENDT	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru- mento, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.037933-2 / BA	(2398)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ANTONIO MOOG LIMA DE SOUZA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.037934-6 / BA	(2399)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ROBERTO JOSE LEITE SODRE	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.037936-3 / BA	(2400)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	JOSE ROBERTO ALVES DO NASCIMEN- TO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.037941-8 / BA	(2401)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	INTERCONTAINERS EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru- mento, nos termos do voto do Relator.		

AG	2007.01.00.037944-9 / BA	(2402)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ALZIRA RIBEIRO ALVES ME	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru- mento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.037944-9 / BA	(2403)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ALZIRA RIBEIRO ALVES ME	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru- mento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.037947-0 / BA	(2404)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	JR NUNES LTDA	
AGRDO:	JAIME ROMARIO NUNES DOS SANTOS	
AGRDO:	MANUELA CARDOSO NUNES DOS SANTOS	
AGRDO:	MARIA JOSE PEQUENO CARDOSO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.037956-9 / BA	(2405)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ALZIRA RIBEIRO ALVES ME	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.038404-0 / BA	(2406)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA CONCEICAO CASTELLAR PI- NHEIRO VILLELA	
AGRDO:	PROCENG CONSULTORIA E PROJETOS LTDA	
AGRDO:	CARLOS ALBERTO CARNEIRO DA CU- NHA	
AGRDO:	ROGERIO COSTA FERNANDES TORRES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.038989-9 / MG	(2407)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ANTONIO CARLOS BUSO	
APDO:	SUPERMERCADO CELESTE LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.039252-3 / BA (AG 200701000132516/BA)	(2408)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	FRANCISCO HUMBERTO SANTOS DA SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.040761-2 / BA	(2409)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	MANUTEC MANUTENCAO INDL LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru- mento, nos termos do voto do Relator.		



AG 2007.01.00.040789-7 / BA (2410)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: TRANSMUNDIAL TRANSPORTES LTDA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.040790-7 / BA (2411)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JOSE WILTON TEIXEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.042278-3 / MG (2412)
AGRTE: MAZA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADV: CRISTIANO CURY DIB E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.042349-3 / MG (AG 200501000396643/MG) (2413)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CASA BOCZAR LTDA
ADV: RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.042974-4 / MG (2414)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FAMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.044328-6 / RO (2415)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SIMONE LTDA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ESPIGAO DO OESTE - RO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.044380-3 / MT (2416)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ABILIO ALVES MACHADO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.044381-7 / MT (2417)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DA BARBOSA E MELO ME
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.00.045329-8 / PA (2418)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: HAROLDO NEVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045386-3 / PA (2419)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RAIMUNDO LOPES DE CARVALHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045674-9 / MG (2420)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MERCEARIA COSTA JUNIOR LTDA
APDO: ADAIR DIVINO DA COSTA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.046085-8 / MG (2421)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ALTAMIR JOSE FERREIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE MURIAE - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.046146-2 / MG (2422)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MURIAE VIDEO CLUBE LTDA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE MURIAE - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.046150-3 / MG (2423)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MURIAE VIDEO CLUBE LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.046150-3 / MG (2424)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MURIAE VIDEO CLUBE LTDA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE MURIAE - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.046177-4 / MG (2425)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: IND E COM PARAGOMINAS LTDA
APDO: WARNEY ANSELMO JUNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.046181-5 / MG (2426)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: HAROLDO MARINHO JUNQUEIRA PASSOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE MURIAE - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.046320-6 / BA (AG 200501000569288/BA) (2427)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PHD COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.046790-5 / MG (2428)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BCM BETIM COMERCIO DE METAIS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.047203-3 / MT (2429)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: M A JESUS - ME
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.048241-5 / PA (2430)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JT DAMASCENO-ME
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às doze horas e trinta e sete minutos, tendo sido julgados 213 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão.

Brasília, 13 de novembro de 2007.
Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO
Presidente
JESUS NARVAEZ DA SILVA
Secretário(a)
ATA DA 57ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 20 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: PAULO ROBERTO DE ALENCAR ARARIPE FURTADO
Secretário(a): JESUS NARVAEZ DA SILVA
As nove horas, presentes a sessão o Exmo. Sr. Juiz Federal Osmane dos Santos e o Exmo. Sr. Juiz Federal Roberto Veloso e ausentes, justificadamente, por motivo de licença, o Exmo Sr. Desembargador Federal Leomar Amorim e o Exmo. Sr. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, convocado para o Superior Tribunal de Justiça,deu-se início a sessão.

JULGAMENTOS

AC 1998.34.00.031946-6 / DF (2431)
APTE: AMACOCO - AGUA DE COCO DA AMAZONIA LTDA
ADV: FABIOLA CAVALCANTE TORRES BORGES E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SUELI APARECIDA DIAS DE MEDEIROS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.03.003251-8 / MG (2432)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARIA CRISTINA SILVA RIZZO
ADV: JANE CESAR RODRIGUES LOURENCO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.03.003252-0 / MG (AG 199938030032518/MG) (2433)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE DE JESUS RIZZO
ADV: JANE CESAR RODRIGUES LOURENCO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.03.004536-0 / MG (AC) (2434)
199938030032518/MG)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RICARDO WAGNER RIBEIRO
ADV: JANE CESAR RODRIGUES LOURENCO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.01.005072-8 / MG (2435)
APTE: MOTOAUTO MOTO AUTOMOVEIS LT-DA
ADV: ALESSANDRA MEDEIROS VIEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração da Autora e da União, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.38.01.005072-8 / MG (2436)
APTE: MOTOAUTO MOTO AUTOMOVEIS LT-DA
ADV: ALESSANDRA MEDEIROS VIEIRA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração da Autora e da União, nos termos do voto da Relatora.

AMS 1999.38.00.015744-6 / MG (2437)
APTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
ADV: BENEDITO ANTONIO DINIS LEITE E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIE-RUC CETTI
APDO: SEST - SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE E OUTRO(A)
ADV: JOSE ALBERTO ALBENY GALLO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

Após o voto do Relator, negando provimento à apelação, pediu vista a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

AC 1999.34.00.015946-1 / DF (2438)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO GERCINO CARNEIRO DE ALMEIDA
APDO: JOSE VERIDIANO GOMES
ADV: ROBERTO AMARAL RODRIGUES ALVES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.35.00.023582-9 / GO (2439)
APTE: ASSOCIACAO DOS DISTRIBUIDORES E ATACADISTAS DO ESTADO DO GOIAS
ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.00.031599-5 / MG (2440)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CARLOS HAMILTON RIBEIRO DE MORAES
ADV: GENOVEVA MARTINS DE MORAES
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.34.00.034485-0 / DF (2441)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ALDENIR NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

Julgamento adiado para a sessão do dia 14/12/2007, em face da ausência de quorum no julgamento de seus feitos.

AC 1999.34.00.038807-4 / DF (2442)
APTE: APOIO VIDEO LTDA
ADV: HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

Julgamento adiado para a sessão do dia 14/12/2007, em face da ausência de quorum no julgamento de seus feitos.

AC 1999.34.00.038807-4 / DF (2443)
APTE: APOIO VIDEO LTDA
ADV: HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

Julgamento adiado para a sessão do dia 14/12/2007, em face da ausência de quorum no julgamento de seus feitos.

AMS 1999.01.00.059764-8 / RO (2444)
APTE: CIMENTEC TRANSPORTES EXPORTACAO E COMERCIO LTDA
ADV: ODAILTON KNORST RIBEIRO
APDO: SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS-SUFRAMA
PROCUR: FERNANDO NUNES DA FROTA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

Julgamento adiado para a sessão do dia 14/12/2007, em face da ausência de quorum no julgamento de seus feitos.

AC 1999.01.00.109409-7 / BA (2445)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANTONIO MARIO FREITAS BOAVENTURA
ADV: JURACY PINHEIRO DE BRITO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

Julgamento adiado para a sessão do dia 14/12/2007, em face da ausência de quorum no julgamento de seus feitos.

AC 2000.33.00.001420-0 / BA (2446)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VOLKSWAGEN LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV: ROBERTO QUEIROZ GUIMARAES JUNIOR E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.38.01.004473-1 / MG (2447)
APTE: PEDREIRA SANTA MONICA LTDA
ADV: MARCUS MOTTA MONTEIRO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.011992-7 / DF (AG) (2448)
200001000685266/DF)
APTE: JOCAT LTDA E OUTROS(AS)
ADV: VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS(AS)
APTE: MANOEL G DE MORAES E CIA LTDA
ADV: JOSE AMERICO DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.017471-6 / DF (2449)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANTONIO CARLOS NOCE LAMAS
ADV: MARIANGELICA DE ALMEIDA PAIXAO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.019341-1 / MG (2450)
APTE: AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA
ADV: RUI BATISTA MENDES E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIE-RUC CETTI
APDO: SERVICO DO TRANSPORTE - SEST E OUTRO(A)
ADV: JOSE ALBERTO ALBENY GALLO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

Após o voto do Relator, negando provimento à apelação, pediu vista a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

AMS 2000.38.00.022215-5 / MG (2451)
APTE: MADEIREIRA CACIQUE LTDA
ADV: SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Impetrante, da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.035743-7 / DF (AC) (2452)
199901000621667/DF)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APTE: GETULIO PEREIRA GUEDES E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 2000.01.00.063352-1 / MG (2453)
APTE: RODOEXTRA LTDA E OUTROS(AS)
ADV: RUI BATISTA MENDES
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

Julgamento adiado para a sessão do dia 14/12/2007, em face da ausência de quorum no julgamento de seus feitos.



AC 2000.01.00.065536-6 / DF (2454)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CASCOL COMBUSTIVEIS IARA VEICU-
LOS LTDA
ADV: JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRAN-
DAO (CONV.)

Julgamento adiado para a sessão do dia 14/12/2007, em face da ausência de quorum no julgamento de seus feitos.

AC 2000.01.00.066755-2 / BA (2455)
APTE: FUNDACAO CULTURAL DE ILHEUS
ADV: DJALMA EUTIMIO DE CARVALHO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DE ILHEUS - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRAN-
DAO (CONV.)

Julgamento adiado para a sessão do dia 14/12/2007, em face da ausência de quorum no julgamento de seus feitos.

AG 2000.01.00.075788-0 / MG (2456)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FABIO SCHNAIDER PACHECO E OU-
TROS(AS)
ADV: CIRO MACHADO JORIO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.080767-5 / BA (AG (2457)
199901000394065/BA)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA
APDO: MUNICIPIO DE ITORORO
ADV: BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E
OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DE ILHEUS - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.99.119188-9 / MG (2458)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ALTIDORIO DO AMARAL
ADV: JOSE LUIZ GOUVEIA RIOS E OU-
TRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA
COMARCA DE CONTAGEM - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRAN-
DAO (CONV.)

Julgamento adiado para a sessão do dia 14/12/2007, em face da ausência de quorum no julgamento de seus feitos.

AC 2001.34.00.003661-0 / DF (2459)
APTE: CHURRASCARIA DALLAS LTDA E OU-
TROS(AS)
ADV: EDILSON JAIR CASAGRANDE
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração da parte Autora e rejeitou os embargos da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.007338-3 / MG (2460)
APTE: MODELITOS CONFECOES LTDA
ADV: MARCELO JOSE DOMINGOS GUIMA-
RAES DE CAMARGO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRAN-
DAO (CONV.)

Julgamento adiado para a sessão do dia 14/12/2007, em face da ausência de quorum no julgamento de seus feitos.

AC 2001.38.00.011215-0 / MG (2461)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

Prosseguindo no julgamento, após o voto do Juiz Federal Convo-
cado Osmane Antônio dos Santos, negando provimento à apelação
da Fazenda Nacional, pediu vista a Desembargadora Federal Maria
do Carmo Cardoso.BRASÍLIA, 09/11/2007.

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento e prosseguindo no
julgamento, após o voto do Juiz Federal Osmane dos Santos, dando
parcial provimento à apelação e à remessa oficial, pediu vista a
Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, nos
termos do voto do Relator.

RETIFICAÇÃO DO JULGAMENTO REALIZADO EM
09/11/2007.

AC 2001.38.00.011215-0 / MG (2462)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ZILDA MARIA VILELA DE MELO FI-
GUEIREDO
ADV: SINVAL PEREIRA DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

Prosseguindo no julgamento, após o voto do Juiz Federal Convo-
cado Osmane Antônio dos Santos, negando provimento à apelação
da Fazenda Nacional, pediu vista a Desembargadora Federal Maria
do Carmo Cardoso.BRASÍLIA, 09/11/2007.

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento e prosseguindo no
julgamento, após o voto do Juiz Federal Osmane dos Santos, dando
parcial provimento à apelação e à remessa oficial, pediu vista a
Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, nos
termos do voto do Relator.

RETIFICAÇÃO DO JULGAMENTO REALIZADO EM
09/11/2007.

AMS 2001.35.00.014805-7 / GO (2463)
APTE: PNEULANDIA REFORMADORA DE
PNEUMATICOS LTDA
ADV: ULISSES FREIRE BRANQUINHO
APDO: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SE-
SI
APDO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZA-
GEM INDUSTRIAL - SENAI
ADV: ALINE PAOLA CAMARA DE ALMEIDA
E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARILIA RESENDE DOS REIS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.Sustentação oral: Dr. Rodrigo S. Frejat.

AC 2001.34.00.015479-1 / DF (2464)
APTE: ANTONIO CAVALCANTE TENORIO E
OUTROS(AS)
ADV: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E
OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação dos
Autores e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à
remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.030968-0 / DF (2465)
APTE: CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIO-
LOGIA
ADV: LUIZ EDUARDO SA RORIZ E OU-
TROS(AS)
APDO: ELIANE SCHMIDLIN REINHARDT
ADV: DJANIR PEDRO PALMEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRAN-
DAO (CONV.)

Julgamento adiado para a sessão do dia 14/12/2007, em face da ausência de quorum no julgamento de seus feitos.

AC 2001.34.00.031190-6 / DF (2466)
APTE: ANTONIO F AGUIAR E CIA LTDA E OU-
TROS(AS)
ADV: EDILSON JAIR CASAGRANDE
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de De-
claração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.34.00.031190-6 / DF (2467)
APTE: ANTONIO F AGUIAR E CIA LTDA E OU-
TROS(AS)
ADV: EDILSON JAIR CASAGRANDE
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de De-
claração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2002.41.00.001624-5 / RO (2468)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE MARIA NEVES DE FREITAS E
CONJUGE
ADV: Zaqueu Noujain e outro(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos
termos do voto do Relator.

AC 2002.01.99.001812-3 / MG (2469)
APTE: TRANSPORTADORA EUREKA LTDA
ADV: RONALDO GUARCONI E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: OLNEY CERQUEIRA DE CASTRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRAN-
DAO (CONV.)

Julgamento adiado para a sessão do dia 14/12/2007, em face da ausência de quorum no julgamento de seus feitos.

AC 2002.38.03.003281-0 / MG (2470)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: SILANDIA CANEDO MAGALHAES MEN-
DONCA
APDO: WALTECIR JOSE CARDOSO
ADV: JANE CESAR RODRIGUES LOURENCO
E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS,
nos termos do voto da Relatora.

AC 2002.34.00.007254-3 / DF (2471)
APTE: TENDTUDO MATERIAIS PARA CONS-
TRUCAO LTDA
ADV: LUIZ PAULO ROMANO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRAN-
DAO (CONV.)

Julgamento adiado para a sessão do dia 14/12/2007, em face da ausência de quorum no julgamento de seus feitos.

AC 2002.39.00.008256-9 / PA (2472)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCIA PAMPOLHA DE SANTA BUGIDA
APDO: JOAQUIM CARLOS ALBERTO DE SANTANA
ADV: LUIS CARLOS SILVA MENDONCA E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa
oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.35.00.010103-2 / GO (2473)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARIA APARECIDA DE ARAUJO DIAS
ADV: INERDE GANZAROLI E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2002.35.00.010103-2 / GO (2474)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARIA APARECIDA DE ARAUJO DIAS
ADV: INERDE GANZAROLI E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AG 2002.01.00.013839-2 / MG (2475)
AGRTE: SIERRA COMERCIO DE CAFE E CE-
REAIS LTDA E OUTROS(AS)
ADV: ELIANA CHAVES ULHOA SILVEIRA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.014908-3 / DF (2476)
APTE: FERNANDO JOSE GIL
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-
TROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação dos Embar-
gados, nos termos do voto da Relatora.

AC 2002.38.00.021274-3 / MG (2477)
APTE: LUSO BRASIL MATERIAIS DE CONS-
TRUCAO LTDA E OUTRO(A)
ADV: MICHELLE FELIPE CAMARINHA AL-
MEIDA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de De-
claração das Autoras, com efeitos modificativos e acolheu os em-
bargos da Fazenda Nacional, sem efeitos modificativos, nos termos
do voto da Relatora.

AG 2002.01.00.033834-2 / MG (2478)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: NOVA DISTRIBUIDORA DE TITULOS
MOBILIARIOS LTDA - EM LIQUIDA-
CAO EXTRA JUDICIAL E OUTROS(AS)
ADV: CARLOS LUIZ KUTIANSKI E OU-
TRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto da Relatora.

AC 2002.38.00.034937-8 / MG (2479)
APTE: MOACIR DIAS PEREIRA
ADV: JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA E OU-
TRO(A)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do Embar-
gante para reconhecer a sua ilegitimidade passiva e julgou preju-
dicada a apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Re-
latora.

AMS 2002.38.00.043490-8 / MG (2480)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO PEREIRA PINHEIRO
APDO: SPEC PLANEJAMENTO ENGENHARIA E
CONSULTORIA LTDA
ADV: RENATA BAPTISTA DE OLIVEIRA VAS-
CONCELLOS E OUTROS(AS)
INTERES: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SE-
SI
ADV: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES
FREIRE E OUTROS(AS)
INTERES: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZA-
GEM INDUSTRIAL - SENAI
ADV: CHRISTINA AIRES CORREA LIMA E
OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa
oficial, nos termos do voto do Relator.Pedido de preferência: Dr.
Rodrigo S. Frejat.

AC 2003.34.00.003446-1 / DF (2481)
APTE: ALVARO MACHADO E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação dos Embar-
gados, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.39.00.005134-5 / PA (2482)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ARARI MARQUES SILVA
ADV: ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO
E OUTROS(AS)
APDO: ACADEMIA ATLETICA E RECREATIVA
START LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda
Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.38.03.005918-5 / MG (2483)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MELCHISEDECK ALMEIDA CAMPOS E
CONJUGE
ADV: MELCHISEDECK ALMEIDA CAMPOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-
SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA
- MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à
remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.39.00.008559-9 / PA (2484)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: HOSPITAL NOSSA SENHORA DE NAZA-
RE LTDA
ADV: DOMINGOS FABIANO CONSENZA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto da Relatora.

AC 2003.38.00.024950-2 / MG (2485)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE OSWALDO GONTIJO DE FARIA
MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO
PEREIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 27A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda
Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2003.38.00.025582-1 / MG (2486)
APTE: ENGECEL CONSTRUcoes E COMER-
CIO LTDA
ADV: RENATA MARTINS GOMES E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO PEREIRA PINHEIRO
APDO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZA-
GEM INDUSTRIAL - SENAI
ADV: RODRIGO SIMOES FREJAT E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.Pedido de preferência: Dr. Rodrigo S. Frejat.

AC 2003.34.00.027087-0 / DF (2487)
APTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA E OU-
TROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-
TROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações, nos ter-
mos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.036797-6 / MG (2488)
APTE: RODSTAR PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADV: SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE
MELO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

AC 2003.01.99.041812-3 / MG (2489)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PETRONILHO ASSENIO DOS SANTOS
ADV: OLIMAR DAMASCENO ALVES E OU-
TRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos
termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.063142-8 / MG (2490)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANA PAULA RODRIGUES
ADV: HELVECIO LUIZ ALVES DE SOUZA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos
termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.070729-5 / MG (2491)
APTE: CONTEXTO PROPAGANDA LTDA
ADV: MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO
FILHO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS
S/A - ELETROBRAS
ADV: ROBERTO ARAUJO BRAGA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Autora,
nos termos do voto da Relatora.

AMS 2004.33.00.000208-0 / BA (2492)
APTE: RIO BAHIA VEICULOS S/A
ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRI-
GUES
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração da
Impetrante, do INCRA e da União, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.33.00.000208-0 / BA (2493)
APTE: RIO BAHIA VEICULOS S/A
ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRI-
GUES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: ANIBAL DE SENNA PAIM
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração da
Impetrante, do INCRA e da União, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.000468-7 / MG (2494)
APTE: PROJETAR PROJETOS E INSTALACOES
TECNICAS LTDA
ADV: DANIELE VAZ DE MELLO PAPINI E OU-
TRO(A)
APDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS
S/A - ELETROBRAS
ADV: ROBERTO ARAUJO BRAGA E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Autora,
nos termos do voto da Relatora.



AC 2004.01.99.000996-8 / MG (2495)
APTE: ANTONIO CARLOS CHAGAS
ADV: LAURO LIMBORCO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do Embargante, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.38.03.003081-4 / MG (AG 200401000506502/MG) (2496)
APTE: AVILA E AZEVEDO LTDA
ADV: FABIO CELSO PIANTAMAR OLIVEIRA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
PROCUR: JOAO HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA
APDO: AVILA E AZEVEDO LTDA
ADV: CRISTIANO CURY DIB
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e deu parcial provimento à apelação do Autor, nos termos do voto da Relatora.

REO 2004.38.01.006339-3 / MG (2497)
AUTOR: MARGARETH ROSE ROCHA MACEDO
ADV: SYLVIO GUARACIABA DE ALMEIDA FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GISELLE FILGUEIRAS CORREA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2004.38.03.007384-4 / MG (2498)
APTE: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FATIMA S/A
ADV: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI
APDO: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC
ADV: ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)
APDO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADV: ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.03.007384-4 / MG (2499)
APTE: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FATIMA S/A
ADV: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI
APDO: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC
ADV: ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)
APDO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADV: ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.014567-6 / DF (2500)
APTE: IRENEU ALBINO KOCH E OUTROS(AS)
ADV: JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.34.00.020572-6 / DF (AG 200401000360156/DF) (2501)
APTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCUR: PATRICIO FERNANDO VAZ FERREIRA
APDO: MARCIO TAVARES DA COSTA E OUTRO(A)
ADV: NILTON CARDOSO DAS NEVES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.023299-9 / BA (2502)
APTE: IVN GORDON PETERSEN
ADV: CAREN ORNELLAS DO COUTO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do Embargante, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.01.99.030242-4 / MG (2503)
APTE: IVAN CALDEIRA DRUMOND
ADV: LUCIANO DIAS DE CASTRO E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

Julgamento adiado para a sessão do dia 14/12/2007, em face da ausência de quorum no julgamento de seus feitos.

AC 2004.01.99.030243-8 / MG (AG 200401990302424/MG) (2504)
APTE: GRACIEMA VIANA QUEIROZ DRUMOND
ADV: LUCIANO DIAS DE CASTRO E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)

Julgamento adiado para a sessão do dia 14/12/2007, em face da ausência de quorum no julgamento de seus feitos.

AC 2004.34.00.044425-3 / DF (2505)
APTE: EDMUNDO BENEDETTI FILHO
ADV: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação dos Autores, da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.34.00.044425-3 / DF (2506)
APTE: EDMUNDO BENEDETTI FILHO
ADV: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação dos Autores, da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.01.99.046641-2 / MG (2507)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APDO: MASSAS INSOLVENTES DE FRANCISCO ROGERIO DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)
ADV: MARA VAZ RIBEIRO PEREIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial e não conheceu da apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AG 2004.01.00.050650-2 / MG (2508)
AGRTE: AVILA E AZEVEDO LTDA
ADV: CRISTIANO CURY DIB E OUTROS(AS)
AGRDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV: ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.33.02.000032-0 / BA (AG 200501000312217/BA) (2509)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE QUIXABEIRA -BA
PROCUR: JULIANO SOUZA COSTA E OUTROS(AS)
REC ADES: MUNICIPIO DE QUIXABEIRA -BA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial e deu provimento ao recurso adesivo da parte Autora, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.04.000092-1 / BA (2510)
APTE: MUNICIPIO DE ARACI - BA
PROCUR: VINICIUS MACHADO MARQUES E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial e deu provimento à apelação da parte Autora, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.39.02.000231-3 / PA (2511)
APTE: COIMBRA LOBATO E CIA LTDA
ADV: LUDIMAR CALANDRINI SIDONIO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.39.02.000231-3 / PA (2512)
APTE: COIMBRA LOBATO E CIA LTDA
ADV: LUDIMAR CALANDRINI SIDONIO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.04.000342-3 / BA (AG 200501000230202/BA) (2513)
APTE: MUNICIPIO DE MULUGUN DO MORRO - BA
PROCUR: JULIANO SOUZA COSTA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial e à apelação do Município, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.34.00.000463-0 / DF (2514)
APTE: MARIA CRISTINA TSUJI
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

REO AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE: RELATOR:	2005.37.02.000631-0 / MA MUNICIPIO DE GOVERNADOR AR- CHER BENEVENUTO MARQUES SEREJO NE- TO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GEORGE BARBOSA JALES DE CARVA- LHO JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI- CIARIA DE CAXIAS - MA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(2515)	ADV: REMTE: RELATOR:	RODRIGO DUQUE DUTRA E OU- TROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial e negou provimento à apelação da Eletrobrás, nos termos do voto da Relatora.	AC APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE: RELATOR:	2005.34.00.028449-2 / DF VALDETINO RODRIGUES FROTA CARLA SOARES VICENTE E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(2528)
A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.						A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AMS APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE: RELATOR:	2005.38.00.002850-8 / MG LABORATORIO MEDICO DE PATOLO- GIA CLINICA LTDA E OUTRO(A) RODRIGO PESSOA PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2516)						
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação das Autoras e da Fazenda Nacional e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.								
AC APTE: PROCUR: APDO: RELATOR:	2005.38.10.003765-4 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO BRASIL MOVEIS LTDA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(2517)						
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO								
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.								
AC APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE: RELATOR:	2005.33.00.007451-1 / BA (AG 200501000326620/BA) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MUNICIPIO DE CAATIBA FERNANDO GRISI JUNIOR E OU- TRO(A) JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(2518)						
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.								
AC APTE: PROCUR: APTE: PROCUR: APDO: REMTE: RELATOR:	2005.33.00.008920-0 / BA (AC 200333000259482/BA) MUNICIPIO DE CONDE - BA RUBEM SILVA FILHO E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(2519)						
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do Município de Conde/BA, nos termos do voto do Relator.								
AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR:	2005.34.00.013489-0 / DF ARMAZEM ITAGUACU LTDA ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OU- TROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2520)						
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Autora, nos termos do voto da Relatora.								
AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR:	2005.34.00.014977-0 / DF CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO NEUPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	(2521)						
ADV: REMTE: RELATOR:	RODRIGO DUQUE DUTRA E OU- TROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO							
AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR:	2005.38.00.020252-0 / MG ITASIDER-USINA SIDERURGICA ITAMI- NAS S/A ROSANA MONTEIRO DE CASTRO E OU- TROS(AS) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS JOAO HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2522)						
AC APTE: ADV: APDO:	2005.38.00.020718-0 / MG TECNO TEMP COMERCIO INSTALA- CAO E MANUTENCAO LTDA WALTER RABELO DE ARAUJO CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS JOAO HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2523)						
AC APTE: ADV: APDO:	2005.38.00.020718-0 / MG TECNO TEMP COMERCIO INSTALA- CAO E MANUTENCAO LTDA WALTER RABELO DE ARAUJO CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS JOAO HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2524)						
ADV: APDO: PROCUR: RELATOR:	JOAO HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO							
AC APTE: ADV: APDO:	2005.38.00.020718-0 / MG TECNO TEMP COMERCIO INSTALA- CAO E MANUTENCAO LTDA WALTER RABELO DE ARAUJO CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS JOAO HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2525)						
REO AUTOR: PROCUR:	2005.34.00.025919-0 / DF MUNICIPIO DE RIO MANSO - MG SYLVIO CADEMARTORI NETO E OU- TROS(AS)	(2525)						
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS							
PROCUR:	CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO							
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF							
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS							
A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.Pedido de preferência: Dra. Vanessa Re- zende.								
AC APTE: ADV:	2005.34.00.026371-8 / DF JOSE NEREU CHIAVARI E OUTRO(A) CARLA SOARES VICENTE E OU- TROS(AS)	(2526)						
APDO:	FAZENDA NACIONAL							
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO							
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO							
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação dos Au- tores, nos termos do voto da Relatora.								
AMS APTE: PROCUR:	2005.38.00.027407-5 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(2527)						
APDO:	PISA ALIMENTACAO LTDA							
ADV:	ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTROS(AS)							
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)							
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do vo- to do Relator.								
AC APTE: ADV:	2005.34.00.028449-2 / DF VALDETINO RODRIGUES FROTA CARLA SOARES VICENTE E OU- TROS(AS)	(2528)						
APTE:	FAZENDA NACIONAL							
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO							
APDO:	OS MESMOS							
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF							
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS							
AC APTE: ADV:	2005.38.00.030939-2 / MG LUIZ HENRIQUE MOTTA DANIELE VAZ DE MELLO PAPINI E OU- TRO(A)	(2529)						
APDO:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS							
ADV:	JOAO HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA E OUTROS(AS)							
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO							
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do Autor, nos termos do voto da Relatora.								
REOMS	2005.34.00.031415-2 / DF (AG 200601000016481/DF)	(2530)						
IMPTE:	AUTO VIACAO JUREMA LTDA							
ADV:	LUIZ FERNADO DIEDRICH E OU- TROS(AS)							
IMPDO:	FAZENDA NACIONAL							
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS							
A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.								
REOMS	2005.34.00.031415-2 / DF (AG 200601000016481/DF)	(2531)						
IMPTE:	AUTO VIACAO JUREMA LTDA							
ADV:	LUIZ FERNADO DIEDRICH E OU- TROS(AS)							
IMPDO:	FAZENDA NACIONAL							
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO							
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF							
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS							
A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.								
AMS APTE: ADV:	2005.34.00.032674-0 / DF (AG 200501000736541/DF) SUPERMESA MERCADO LTDA ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OU- TROS(AS)	(2532)						
APDO:	FAZENDA NACIONAL							
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO							
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO							
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.								
AC APTE: ADV:	2005.34.00.036305-2 / DF ANTONIO PINTO DE CARVALHO E OU- TROS(AS) DANIEL LOUZADA PETRARCA E OU- TROS(AS)	(2533)						
APDO:	FAZENDA NACIONAL							
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO							
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS							
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.								
AG AGRTE: ADV:	2005.01.00.041047-0 / DF THYSSEN HUELLER LTDA SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)	(2534)						
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL							
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO							
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO							
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumen- to, nos termos do voto da Relatora.								



AG 2005.01.00.043656-1 / MG (2535)
AGRTE: ROTORBRAS COMERCIO E INDUSTRIA DE HELICOPTEROS LTDA
ADV: LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AG 2005.01.00.045105-7 / DF (2536)
AGRTE: RACOES FRI - RIBE S/A E OUTROS(AS)
ADV: LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AG 2005.01.00.047206-4 / DF (2537)
AGRTE: ATOS AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA E OUTRO(A)
ADV: SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AG 2005.01.00.059786-6 / DF (AG 200401000461842/DF) (2538)
AGRTE: CONSDRAGA CONSTRUCOES E DRAGAGENS S/A
ADV: LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AG 2005.01.00.073654-1 / DF (2539)
AGRTE: SUPER MESA MERCADO LTDA
ADV: RACHEL VIEIRA DAMASCENO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.000275-0 / BA (2540)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SIPOL COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADV: WILSON BATISTA DE SOUZA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração com atribuição de efeito modificativo e negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.39.01.000298-1 / PA (2541)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE CURIONOPOLIS - PA
PROCUR: DERMEVAL DOS REIS PADILHA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2006.33.09.000527-0 / BA (2542)
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: BROTHER S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV: EUCLIDES P DE BARROS FILHO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2006.33.09.000570-8 / BA (2543)
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: BROTHER S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV: EUCLIDES P DE BARROS FILHO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.10.000744-6 / MG (2544)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APTE: MUNICIPIO DE CONCEICAO DAS PEDRAS
PROCUR: ROGERIO DE SOUZA MOREIRA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do Município Autor, à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

REO 2006.38.15.002070-5 / MG (2545)
AUTOR: MUNICIPIO DE RITAPOLIS - MG
PROCUR: RAFAEL DE BARROS CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO JOAO DEL REI - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.09.002697-0 / MG (2546)
APTE: PEREIRA E ARANTES LTDA
ADV: EDSON ANDRADE DE RESENDE
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.08.003205-7 / BA (AG 200501000579823/BA) (2547)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE GONGOGI - BA
PROCUR: VINICIUS MACHADO MARQUES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.35.02.004328-3 / GO (2548)
IMPTE: CAO A MONTADORA DE VEICULOS S/A
ADV: RODNEI VIEIRA LASMAR E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ANAPOLIS - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.34.00.006281-4 / DF (2549)
APTE: ELORA NOGUEIRA IGNACIO E OUTROS(AS)
ADV: CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.35.02.007167-0 / GO (2550)
IMPTE: INSTITUTO GOIANO DE RADIOLOGIA S/S
ADV: CICERO GOMES LAGE E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.35.02.007167-0 / GO (2551)
IMPTE: INSTITUTO GOIANO DE RADIOLOGIA S/S
ADV: CICERO GOMES LAGE E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ANAPOLIS - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.35.02.007377-6 / GO (2552)
IMPTE: INTERSMART COMERCIO IMP EXPORT DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADV: RODNEI VIEIRA LASMAR E OUTRO(A)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ANAPOLIS - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.12.008271-6 / MG (2553)
APTE: OMR COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADV: BIANCA DELGADO PINHEIRO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.34.00.010332-0 / DF (AG 200601000158652/DF) (2554)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BEBIDAS ASTECA LTDA
ADV: MARCELO TORRES MOTTA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.33.00.011525-7 / BA (2555)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO: FIESTA BAHIA HOTEL LTDA
ADV: ALEXANDRE CARMO SAMPAIO DE
ARAUJO
REC ADES: FIESTA BAHIA HOTEL LTDA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INCRA, à apelação do INSS, à remessa oficial e deu provimento ao recurso adesivo da Autora, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.013128-8 / MG (2556)
AGRTE: INDUSTRIA DE MOVEIS SABIA E OU-
TROS(AS)
ADV: FRANCISCO XAVIER AMARAL E OU-
TROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE CARLOS MACHADO JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumen-
to, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.013568-6 / MG (2557)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: INFO EDUCACIONAL LTDA
ADV: ANA ROSA LEMOS DA CUNHA GAR-
ZON E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, não conheceu dos Embargos de Decla-
ração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.015661-7 / BA (2558)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CIA DE FERROS LIGAS DA BAHIA - FE-
BRASA
ADV: DAVI LOPES PEREZ E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRAN-
DAO (CONV.)

Julgamento adiado para a sessão do dia 14/12/2007, em face da
ausência de quorum no julgamento de seus feitos.

AMS 2006.33.00.019465-3 / BA (2559)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANCARI COMERCIO DE MATERIAIS
DE CONSTRUCAO LTDA
ADV: JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E
OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa
oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.33.00.020130-2 / BA (2560)
APTE: CULTROSA CULTURAS TROPICAIS LT-
DA
ADV: KARINA PEDREIRA AMORIM E OU-
TROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda
Nacional e à remessa oficial, tida por interposta e deu provimento
à apelação do Impetrante, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.34.00.021516-2 / DF (AC (2561)
199934000389574/DF)
APTE: ANNA CHRISTINA STUTZ CUNHA E
OUTROS(AS)
ADV: ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI
ARAUJO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação dos Autores,
nos termos do voto do Relator.

AC 2006.34.00.027472-8 / DF (2562)
APTE: ANISIO LEITE JUNIOR E OUTROS(AS)
ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E
OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação dos Autores e
negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa ofi-
cial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.031066-8 / MG (2563)
APTE: BR GEMS INDUSTRIA COMERCIO E
EXPORTACAO LTDA
ADV: DAVID GONCALVES DE ANDRADE
SILVA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.031327-6 / MG (AG (2564)
200601000402699/MG)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PATRUS TRANSPORTES URGENTES LT-
DA
ADV: JOAO MANOEL MARTINS VIEIRA ROL-
LA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa
oficial, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2006.34.00.033018-1 / DF (2565)
IMPTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELEGRAFOS - ECT
ADV: LILIAN AVALONI GUEDES AZEREDO E
OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos
termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.034034-5 / MG (2566)
APTE: MINERACAO LAPA VERMELHA LTDA
ADV: CLAUDIA HORTA DE QUEIROZ
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

REOMS 2006.34.00.034264-5 / DF (2567)
IMPTE: LUIZ PAULO COTTA AMARAL
ADV: GERALDO MARCONE PEREIRA E OU-
TROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa ex officio,
nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.34.00.034825-9 / DF (2568)
APTE: STARGAMA CONFECcoes LTDA-EPP
ADV: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE
NATAL
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.034935-5 / MG (AG (2569)
200601000438017/MG)
APTE: DELP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV: ANA CAROLINA SILVA BARBOSA E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto da Relatora.

AMS 2006.38.00.034935-5 / MG (AG (2570)
200601000438017/MG)
APTE: DELP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV: ANA CAROLINA SILVA BARBOSA E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto da Relatora.

AMS 2006.38.00.034937-2 / MG (2571)
APTE: DELP ENGENHARIA MECANICA LTDA
ADV: ANA CAROLINA SILVA BARBOSA E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido da
Fazenda Nacional e deu provimento à apelação, nos termos do voto
da Relatora.

AG 2006.01.00.035140-4 / MG (AG (2572)
200601000351394/MG)
AGRTE: MACE CRAVIS AMARAL
ADV: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: DANIELA BERTOLINI ROSA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.036526-9 / DF (AG (2573)
200501000472064/DF)
AGRTE: ATOS AUTOMACAO INDUSTRIAL LT-
DA E OUTRO(A)
ADV: SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E
OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumen-
to, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.044177-6 / GO (2574)
AGRTE: ELCIO BERQUO CURADO BROM
ADV: VALQUIRIA IMOLES AGUIAR E OU-
TRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.046547-7 / MG (2575)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CALCARIO FORTE LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto da Relatora.

AC 2007.33.00.000117-8 / BA (2576)
APTE: SUPERMERCADOS CARDOSO LTDA
ADV: FRANCO ALVES SABINO E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.



AG 2007.01.00.000780-8 / MG (2577)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JAIR0 DIAS SILVA
ADV: MARCIO REZENDE
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2007.43.00.000982-8 / TO (AG (2578)
200701000084594/TO)
IMPTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TO-
CANTINS - UNITINS
ADV: KEILA MUNIZ BARROS E OUTRO(A)
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIANA FERNANDES CHACPE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2007.38.00.001144-3 / MG (2579)
IMPTE: INDUSTRIA SANTA CLARA S/A
ADV: MARCIO TRINDADE SANTOS E OU-
TRO(A)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.002621-5 / BA (2580)
AGRTE: DISMEL COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADV: MAURICIO OLIVEIRA PINHEIRO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumen-
to, nos termos do voto do Relator.

AMS 2007.38.00.002879-3 / MG (AG (2581)
200701000059066/MG)
APTE: MINASPUMA INDUSTRIA DE COL-
CHOES LTDA
ADV: ORLANDO CAETANO FILHO E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2007.38.09.003464-1 / MG (2582)
APTE: AG INDUSTRIA E COMERCIO DE PLA-
CAS ELETRONICAS LTDA
ADV: VERIDIANA CASTANHO SELMI E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.003506-7 / MG (2583)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: BERTON LUMINOSOS LTDA - ME
AGRDO: ELZA JUSTINO SANTANA TANNUS
AGRDO: HEVALDO TANNUS MOURA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.003506-7 / MG (2584)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: BERTON LUMINOSOS LTDA - ME
AGRDO: ELZA JUSTINO SANTANA TANNUS
AGRDO: HEVALDO TANNUS MOURA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.34.00.005274-5 / DF (AC (2585)
199934000333260/DF)
APTE: MARIA FATIMA FREITAS CHAVES E
OUTROS(AS)
ADV: JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.005363-0 / BA (2586)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: WEBSTER MORAES E CIA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de De-
claração sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.008828-0 / DF (2587)
AGRTE: CARLOS ALBERTO VASCONCELLOS
DE ARAUJO E OUTROS(AS)
ADV: CARLA LOUZADA MARQUES E OU-
TROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.009710-7 / BA (2588)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: NOVO CLIMA CONFECÇOES LTDA
AGRDO: LUIZ CARLOS LOPES DE CERQUEIRA
AGRDO: MIRIAM GENTILE CERQUEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.009767-6 / BA (2589)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SERTRO SERVICOS DE ORTOPEDIA E
TRAUMATOLOGIA S/C LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.010044-8 / PI (2590)
AGRTE: CUP - CERAS VEGETAIS DO PIAUI LT-
DA
ADV: FRANCISCA MANUELA PESSOA SAN-
TANA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.010339-9 / DF (2591)
AGRTE: ALICE NIHARI E OUTROS(AS)
ADV: CARLA SOARES VICENTE E OU-
TROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.010487-7 / MG (2592)
AGRTE: SAO JOSE AUTOMOVEIS LTDA
ADV: GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E OU-
TRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.010697-3 / BA (2593)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: VERSATIL PAPELARIA E CONVENIEN-
CIA LTDA
AGRDO: NILTON PINHEIRO DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.010730-3 / BA (2594)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: VALMAN COMERCIAL LTDA
AGRDO: UELINTON SAMPAIO COSTA
AGRDO: MAURICIO CAVAILLIER RIBEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.010868-2 / BA (2595)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMERCIAL YOSHIDA DE HORTIFRU-
TI-GRANJEIROS LTDA
AGRDO: IGUARAJA GOMES DE CARVALHO
AGRDO: YASOMI YOSHIDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.011396-5 / MG (2596)
AGRTE: NANCY GONCALVES DIAS
ADV: ESMERALDA APARECIDA DE ANDRA-
DE PEREIRA E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.011542-0 / RO (AG (2597)
200601000190737/RO)
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMA-
GEM DO ESTADO DE RONDONIA - CO-
REN/RO
PROCUR: EDUARDO MARTINS DO CARMO E OU-
TRO(A)
AGRDO: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE
ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDE-
RON
ADV: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.012335-6 / BA (2598)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FARMACIA JEQUIE LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.014886-4 / BA (2599)
AGRTE: COFARMA - COMERCIO E DISTRIBUI-
CAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS
LTDA
ADV: JOSE AYRES JUNIOR E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.016143-1 / PI (2600)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: TRANSPORTE TURISMO FURTADO LT-
DA
ADV: FABIO HENRIQUE DE ARAUJO URBA-
NO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.016442-6 / MG (2601)
APTE: ROBSON ROGERIO RIBEIRO
ADV: MARCOS CHAVES VIANA E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do Embar-
gante, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.016594-6 / GO (2602)
AGRTE: FABIANTEX INDUSTRIA E COMERCIO
DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA
ADV: ANDREYA NARAH RODRIGUES DOS
SANTOS E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

Após o voto do Relator negando provimento ao agravo de instru-
mento e julgando prejudicado o agravo regimental, pediu vista a
Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

AG 2007.01.00.016644-4 / MG (2603)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MORAES E SILVA DROGARIA LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.018182-0 / BA (2604)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PAULO JOSE FARO BARREIROS DE
AZEVEDO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.022553-7 / BA (2605)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JERONIMO COMERCIAL DE CONSTRU-
CAO E REPRESENTACAO LTDA
ADV: NABOR DA SILVA CEO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.023543-5 / TO (2606)
AGRTE: VLADIMIR MAGALHAES SEIXAS
ADV: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicados o agravo de instru-
mento e o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.024384-7 / BA (2607)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MYRON DE MOURA MARANHÃO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: EZILEIDE MIRANDA P. DIAS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.028030-7 / BA (AG (2608)
200601000337554/BA)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: NELSON MUINOS JUNCAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.028162-4 / MG (2609)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CMP INDUSTRIA E COMERCIO DE CON-
FECCOES LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.028586-1 / BA (2610)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA
AMARALINA LTDA
AGRDO: BRUNO DO ESPIRITO SANTO KRU-
CHEWISK
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.028840-4 / MG (2611)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PATRICIA LAURITO PRUDENCIO CHIA-
RADIA ME
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.029935-2 / MA (2612)
AGRTE: MUNICIPIO DE GUIMARAES - MA
PROCUR: RHAFISA CINTRA UCHOA MARA-
NHAO E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.030014-8 / BA (2613)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CUNHA E SANTOS DISTRIBUICAO DE
ALIMENTOS LTDA
AGRDO: AIRES CUNHA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.030700-3 / MG (2614)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PEDRO CAMILO DESMOLINS
ADV: VALENTINA AVELAR DE CARVALHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos
termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.030912-7 / BA (AG (2615)
200601000280718/BA)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: VIACAO CAMPO GRANDE LTDA
AGRDO: OSVALDO BATISTA GOES
AGRDO: EDMUNDO BATISTA GOES
AGRDO: ANTONIO BATISTA GOES
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.030912-7 / BA (AG (2616)
200601000280718/BA)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: VIACAO CAMPO GRANDE LTDA
AGRDO: OSVALDO BATISTA GOES
AGRDO: EDMUNDO BATISTA GOES
AGRDO: ANTONIO BATISTA GOES
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.031085-1 / BA (2617)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ELRO COM DE PRESENTES LTDA
AGRDO: ROSANGELA LEITE SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.031604-7 / MG (2618)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: FERNANDA CORREA RAMOS
AGRDO: TRANSEGURO BH TRANSPORTES DE
VALORES E VIGILANCIA LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.031646-5 / DF (2619)
AGRTE: MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA - PR
E OUTROS(AS)
PROCUR: SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E
OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.031841-0 / BA (2620)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DISTRI - EXPRESS DISTRIBUIDORA E
REPRESENTACOES LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.032855-9 / BA (2621)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: RIO DO OURO DISTRIBUIDORA DE MO-
VEIS ELETRO LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do Relator.



AG	2007.01.00.032932-4 / BA	(2622)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	PROSAFRA MAQUINAS E SERVICOS LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.032933-8 / BA	(2623)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	PINGUIM S/A INDUSTRIA E COMERCIO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.032941-3 / BA	(2624)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	PROAUTO PECAS LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.032948-9 / MG	(2625)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GISELLE FILGUEIRAS CORREA	
AGRDO:	METALURGICA METAMONTEX LTDA	
AGRDO:	ANGELA MARIA DAMASCENO DOS SANTOS	
AGRDO:	LUIZ CLAUDIO PASSOS DOS SANTOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.034863-6 / BA (AG 200601000430920/BA)	(2626)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ELIEDEL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME	
AGRDO:	ALFREDO SABINO SOUZA DOREA	
AGRDO:	EDSON AGOSTINHO SOUZA DOREA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.034920-6 / BA (AG 200701000096969/BA)	(2627)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	TRANSMUNDIAL TRANSPORTS LTDA	
AGRDO:	MARIONIO OLIVEIRA DE ANDRADE	
AGRDO:	ANTONIO CARLOS DE SANTANA	
AGRDO:	ANTONIO ROQUE FONSECA DANTAS	
AGRDO:	EPAMINONDAS FERREIRA DA SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.035281-4 / RO	(2628)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	SELMA NOGUEIRA	
ADV:	JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.036153-2 / BA (AG 200701000097590/BA)	(2629)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	FKX CONSTRUTORA LTDA	
AGRDO:	EDSON DE JESUS CONCEICAO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		

AG	2007.01.00.036153-2 / BA (AG 200701000097590/BA)	(2630)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	FKX CONSTRUTORA LTDA	
AGRDO:	EDSON DE JESUS CONCEICAO	
AGRDO:	MARIA DO SOCORRO VAERIO BARROS DOS SANTOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.037762-3 / DF	(2631)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	MUNICIPIO DE JEQUIE - BA	
PROCUR:	JOSE LEITE SARAIVA FILHO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.037780-1 / BA	(2632)
AGRTE:	MUNICIPIO DE BELMONTE - BA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO PRATES MAIA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.037860-8 / BA	(2633)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ALUMINIUM COMERCIO LTDA	
AGRDO:	RITA DE CASSIA PESSOA CAMPOS OLIVEIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.037943-5 / BA	(2634)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.037958-6 / BA	(2635)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ALZIRA RIBEIRO ALVES ME	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.038814-0 / MG	(2636)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	
ADV:	FLAVIA FERREIRA CUNHA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.038815-3 / MG	(2637)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ZARATUSKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.039480-8 / BA (AG 200601000454100/BA)	(2638)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	BOTTO E MANUCCI LTDA	
AGRDO:	PAULO SERGIO BOTTO SOARES	
ADV:	PATRICIA CLEIA PEREIRA BATISTA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.		

AC	2007.01.00.040718-4 / MG	(2639)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	DEMA IND E COM DE FERRO E ACO LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.040752-3 / MG	(2640)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ANA PAULA RIBEIRO	
ADV:	IVANA LISBOA MANSO ARANTES	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.040796-9 / BA	(2641)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	BAVEN BAHIA VENDAS LTDA	
AGRDO:	JOSE PINTOS SUAREZ	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.040823-0 / BA	(2642)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	INDUSTRIA E COMERCIO BRASVIDRO LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.041051-0 / MG	(2643)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	DAVMAQ INDUSTRIA MECANICA LTDA	
APDO:	AYLTON ROBERTO MARINHOS SWERTE	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.041130-3 / MG	(2644)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	COMERCIAL SILVA LOBO LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.041139-6 / MG	(2645)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	UNIAO INDUSTRIAL DE BORRACHA SOCIEDADE ANONIMA - UNISA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.041177-0 / MG	(2646)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	KALD KORT LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.041353-0 / MT	(2647)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SIMIAO LTDA EPP	
ADV:	SILVANO FERREIRA DOS SANTOS	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.		

AG 2007.01.00.042192-5 / MA (2648)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: C DE S GUIMARAES
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.042198-7 / MA (2649)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DISTRIBUIDORA LUCENA LTDA
AGRDO: ZILMA LUCENA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.042358-2 / MG (AG 200501000289772/MG) (2650)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CONE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTRO(A)
ADV: MARCELO PORCHAT DE ASSIS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.042516-5 / MT (2651)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: EMIRIANI GUILMANN DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.042516-5 / MT (2652)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: EMIRIANI GUILMANN DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.042591-9 / GO (2653)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SAPEKA INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS DESCARTAVEIS LTDA
ADV: MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.043125-8 / MG (2654)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HELVIO LUIZ LOURES
AGRDO: RURAL AGROPECUARIO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.043332-3 / BA (2655)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CONCEICAO VILLELA
AGRDO: ALVARO DOS SANTOS OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.044378-0 / MT (2656)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: WALDEMAR RAGIOTTO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.044977-4 / PA (2657)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FAZENDA VIENA S/A
APDO: LUIZ ANTONIO GARAVELO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.044978-8 / PA (2658)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: HERNAM ENGENHARIA LTDA
APDO: RAIMUNDO SENA DE MORAES
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, de ofício, anulou a sentença, para determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho do Pará e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.044980-1 / PA (2659)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.044980-1 / PA (2660)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MASERVA ENGENHARIA LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045676-6 / MG (2661)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SERVIPECAS LTDA
APDO: JOSE ALVES DA CUNHA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Autora, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.00.045759-3 / PA (2662)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SANTOS E LISBOA LTDA ME
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.046783-3 / MT (2663)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RODRIGUES E MORAES LIMITADA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.048235-7 / PA (2664)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: E E J ASSESSORIA REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.048238-8 / PA (2665)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ARAUJO CORREA E CIA LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.049360-0 / BA (2666)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SCRARLETTE GINA LEA PFISTER
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às onze horas e trinta e nove minutos, tendo sido julgados 199 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão.

Brasília, 20 de novembro de 2007.
Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO
Presidente
JESUS NARVAEZ DA SILVA
Secretário(a)

ATA DA 58ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: PAULO ROBERTO DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Secretário(a): JESUS NARVAEZ DA SILVA

Às nove horas, presentes a sessão o Exmo. Sr. Juiz Federal Osmane dos Santos e o Exmo. Sr. Juiz Federal Roberto Veloso e ausentes, justificadamente, por motivo de licença, o Exmo Sr. Desembargador Federal Leomar Amorim e o Exmo. Sr. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, convocado para o Superior Tribunal de Justiça,deu-se início a sessão.

JULGAMENTOS

AC 1997.39.00.001422-3 / PA (2667)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PAPELARIA SANTA TEREZINHA LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REO 1997.39.00.001685-4 / PA (2668)
AUTOR: ABELARDO DA SILVA OLIVEIRA
ADV: REGINALDO DE CASTRO MAIA
REU: BANCO DO BRASIL S/A
ADV: LENEWTON DAS GRACAS MORAES ATHAYDE
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA - SUDAM
PROCUR: SILVANA LUCIA SANTOS DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, que fará juntada de voto, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.33.00.001834-1 / BA (2669)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: F ROSARIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.39.00.002305-7 / PA (2670)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PARA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.40.00.004966-1 / PI (2671)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOANILIA BEVILAQUA DE SALES E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

Julgamento adiado por indicação do Relator.

AC 1997.40.00.004966-1 / PI (2672)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOANILIA BEVILAQUA DE SALES E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VALMIR BARROS DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: DEBORAH MARIA VERAS CARVALHO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

Julgamento adiado por indicação do Relator.



REO 1997.39.00.005782-7 / PA (2673)
AUTOR: ADELAIDE GOMES COELHO E OUTROS(AS)
ADV: REGINALDO DE CASTRO MAIA
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, que fará juntada de voto, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.38.00.006924-8 / MG (AC) (2674)
APTE: 199738000091429/MG)
ADV: RIO PARACATU MINERACAO S/A
APDO: VALDIR CAMPOS LIMA E OUTROS(AS)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EURICO SIQUEIRA ALVIM E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.33.00.008897-0 / BA (2675)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AUGUSTO SYLVIO BARRETO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.38.00.009142-9 / MG (2676)
APTE: RIO PARACATU MINERACAO S/A
ADV: WALDIR CAMPOS LIMA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EURICO SIQUEIRA ALVIM
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.38.00.011230-1 / MG (2677)
APTE: SINPROFISTER SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL AREA DE REABILITACAO E OUTROS(AS)
ADV: IVAN RIBEIRO DE LIMA E OUTROS(AS)
APDO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4A REGIAO - CREFITO 4
ADV: LAZARO DE AVILA RODRIGUES
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.01.00.011239-4 / DF (2678)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SAO FELIPE BENEFICIAMENTO DE AGODAO E PAPEL LTDA E OUTROS(AS)
ADV: VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.01.00.011239-4 / DF (2679)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SAO FELIPE BENEFICIAMENTO DE AGODAO E PAPEL LTDA E OUTROS(AS)
ADV: VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.38.00.023443-2 / MG (2680)
APTE: SAUDE SISTEMA ASSISTENCIAL UNIFICADO DE EMPRESAS LTDA
ADV: LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 1997.34.00.027184-8 / DF (AC) (2681)
APTE: 199734000320642/DF)
ADV: ANNA TELMA WAINSTOK E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO CLAUDIO DE ARAUJO
CONSELHO FEDERAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS- CONFERP
ADV: LUCIANE WAGNER
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.34.00.032064-2 / DF (2682)
APTE: ANNA TELMA WAINSTOK E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO CLAUDIO DE ARAUJO
APDO: CONSELHO FEDERAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS-CONFERP
ADV: LUCIANE WAGNER
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.38.00.039326-5 / MG (2683)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 10A REGIAO - MG
PROCUR: DORNELAS NOGUEIRA DE ALMEIDA
APDO: C E P FOMENTO MERCANTIL LIMITADA E OUTROS(AS)
ADV: HERMANN WAGNER FONSECA ALVES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.38.00.057981-6 / MG (2684)
APTE: WILMA LUCIA DE PAIVA PACHECO E OUTROS(AS)
ADV: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)
APDO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS- 4A REGIAO
ADV: CARLOS ROBERTO DA COSTA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.38.00.063381-0 / MG (AC) (2685)
APTE: 199738000579816/MG)
APTE: WILMA LUCIA DE PAIVA PACHECO E OUTROS(AS)
ADV: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)
APDO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 4A REGIAO
ADV: CARLOS ROBERTO DA COSTA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.01.000712-2 / BA (2686)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MAGAZINE MAR E SOL LTDA
APDO: IVA SANTANA COSTA
APDO: CLEUSA SCHER DA COSTA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.01.000731-3 / BA (AC) (2687)
APTE: 199833010007122/BA)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MAGAZINE MAR E SOL LTDA
APDO: IVA SANTANA COSTA
APDO: CREUZA SCHER DA COSTA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.01.000758-6 / BA (AC) (2688)
APTE: 199833010007122/BA)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MAGAZINE MAR E SOL LTDA
APDO: IVA SANTANA COSTA
APDO: CREUSA SCHER DA COSTA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.01.000773-6 / BA (AC) (2689)
APTE: 199833010007122/BA)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MAGAZINE MAR E SOL LTDA
APDO: IVA SANTANA COSTA
APDO: CREUSA SCHER DA COSTA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.01.001125-7 / BA (AC) (2690)
APTE: 199833010007122/BA)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MAGAZINE MAR E SOL LTDA
APDO: IVA SANTANA COSTA
APDO: CREUZA SCHER DA COSTA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.01.001183-2 / BA (AC) (2691)
APTE: 199833010007122/BA)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MAGAZINE MAR E SOL LTDA
APDO: IVA SANTANA COSTA
APDO: CREUZA SCHER DA COSTA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.32.00.001709-7 / AM (AG) (2692)
APTE: 199701000426061/AM)
APTE: MILMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: LEIA REGINA LONGO E OUTRO(A)
APDO: SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS-SUFRAMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.32.00.001709-7 / AM (AG) (2693)
APTE: 199701000426061/AM)
APTE: MILMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: LEIA REGINA LONGO E OUTRO(A)
APDO: SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS-SUFRAMA
PROCUR: FERNANDO NUNES DA FROTA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.



AC 1998.33.00.007941-0 / BA (2694)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NICK COMERCIO E SERVICOS DE VEI-
CULOS LTDA
APDO: LAERCIO DE ANDRADE MELO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.00.009138-0 / BA (2695)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CASA PREMOLDADAS DE MADEIRA
LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 1998.38.00.011434-8 / MG (2696)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ENGEMAX ADMINISTRACAO E PARTI-
CIPACOES LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.34.00.022130-1 / DF (2697)
APTE: ANTONIO ALBERT RIBEIRO E OU-
TROS(AS)
ADV: MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E
OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.01.00.032952-3 / DF (2698)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GASOL COMBUSTIVEIS AUTOMOTI-
VOS LTDA
ADV: ONILDO NICKTOWYSK LEITE FORTES
DE SA MENEZES E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.34.00.091977-9 / DF (2699)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CREDIMINAS - PROMOTORA DE VEN-
DAS SERV LTDA
ADV: WAGNER NUNES DE CASTRO E OU-
TRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.33.00.000575-6 / BA (2700)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GRAPIUNA COMERCIO E REPRESENTA-
CAO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.33.00.000595-0 / BA (2701)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EKYP 4 FOTOLITOS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.39.00.003428-7 / PA (2702)
APTE: EMPESCA S/A - CONSTRUCOES NA-
VAIS PESCA E EXPORTACAO
ADV: HAROLDO ALVES DOS SANTOS E OU-
TRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 1999.33.00.012369-2 / BA (2703)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JORLAU MERCADO E BOMBONIERE
LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.00.027894-5 / MG (2704)
APTE: FAZENDA NACIONAL (SUNAB)
PROCUR: WAGNER PIRES DE OLIVEIRA
APDO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTE
LTDA
ADV: SERGIO DE FREITAS BARBOSA E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.36.00.003133-3 / MT (2705)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BALDUINO PAN
ADV: ROBER CESAR DA SILVA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.33.00.005899-0 / BA (2706)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE MILTON BARBOSA DIAS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 2000.33.00.011517-7 / BA (2707)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 2000.33.00.011517-7 / BA (2708)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARIA JOSE FONSECA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 2000.33.00.012107-1 / BA (2709)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FORMMAPEL COMERCIO DE PAPEL
LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.029245-0 / MG (2710)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: AUGUSTO SOARES DA COSTA
APDO: COMPANHIA SIDERURGICA PITANGUI
ADV: MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
E ARAUJO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2000.38.00.043006-2 / MG (2711)
APTE: MARCENARIA E CARPINTARIA GAL-
VAO LTDA - ME E OUTRO(A)
ADV: ANAMARIA MONTINI DE CASTRO E
OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REO 2000.01.00.065607-3 / MG (2712)
AUTOR: MUNICIPIO DE ITINGA
PROCUR: GIUSEPPE GAZZINELLI SILVA DE BAR-
ROS
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA
DA 2 REGIAO
PROCUR: ALCY ALVARES NOGUEIRA E OU-
TRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA CIVEL
DA COMARCA DE ARACUAÍ-MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2000.01.00.077220-7 / MG (2713)
APTE: MONICA VEICULOS LTDA
ADV: ALARICO PATRICIO DE ARRUDA E OU-
TRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2000.01.00.081879-8 / GO (2714)
APTE: CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALI-
MENTARES LTDA
ADV: MARCOS CAETANO DA SILVA E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação da autora e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2000.01.00.089357-3 / AM (AMS) (2715)
9301096544/AM)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: I MENDES E CIA LTDA
ADV: ANTONIO ZACARIAS LINDOSO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

Julgamento adiado, por indicação do Relator, para a sessão do dia 04 de dezembro de 2007.

REO 2000.01.99.134032-5 / MT (2716)
AUTOR: GENESIO BROIANO
ADV: FABIANO GAVIOLI FACHINI E OU-
TRO(A)
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE SINOP MT
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.



AC 2001.38.02.000449-3 / MG (2717)
APTE: CANABRAVA AGROPECUARIA LTDA
ADV: ELTON TEIXEIRA E OUTRO(A)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-
SECAO JUDICIARIA DE UBERABA -
MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

Julgamento adiado por indicação do Relator.

AC 2001.43.00.002213-2 / TO (REO (2718)
200143000031274/TO)
APTE: MEM DE SOUSA
ADV: JULIANA DE PAULA GUERRA SPINA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.36.00.004250-3 / MT (2719)
APTE: JOSE FERNANDES COLETO
ADV: DEUSLIRIO FERREIRA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.34.00.004405-9 / DF (AG (2720)
200101000203855/DF)
APTE: AGEU DA COSTA RAMOS NETO
ADV: CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator para acórdão.

AC 2001.34.00.009655-0 / DF (AC (2721)
9301265370/DF)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SENAP ENGENHARIA E COMERCIO
LTDA E OUTROS(AS)
ADV: LEILA DUTRA EING LAFETA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.009655-0 / DF (AC (2722)
9301265370/DF)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SENAP ENGENHARIA E COMERCIO
LTDA E OUTROS(AS)
ADV: LEILA DUTRA EING LAFETA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2001.01.00.016643-9 / PA (2723)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FI-
LHO
AGRDO: ALFREDO GOMES E CIA LTDA E OU-
TROS(AS)
ADV: CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA E OU-
TRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.020787-0 / DF (2724)
APTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO -
ANP
PROCUR: SANDRA A DOHLER FERREIRA
APDO: MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS
COMBUSTIVEL LTDA
ADV: CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS
SANTOS JACINTO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

REO 2001.34.00.022654-5 / DF (2725)
AUTOR: UMBRO INDUSTRIA E COMERCIO
ADV: ROMEO PIAZERA JUNIOR E OU-
TROS(AS)
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.99.026306-5 / MG (2726)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APDO: ITE TELEINFORMATICA INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA
ADV: NELSON FRAGA DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração para dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2001.01.00.031099-7 / GO (2727)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: GERCI MOREIRA DA SILVA ABRAO
AGRDO: DROGARIA SANTA EDVIRGES LTDA E
OUTROS(AS)
ADV: SERBIO TELIO TAVARES VITORINO E
OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.034152-6 / MG (2728)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: HIDRORIZONTE LTDA E OUTRO(A)
ADV: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E
SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.034563-4 / MG (2729)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: HELIO OLIVEIRA PETTERSEN
ADV: SEBASTIAO AZEVEDO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.43.00.001115-8 / TO (REO (2730)
200143000031274/TO)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MEM DE SOUSA
ADV: JULIANA DE PAULA GUERRA SPINA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.33.00.003567-3 / BA (AC (2731)
200133000163726/BA)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MUNICIPIO DE QUIXABEIRA - BA
PROCUR: SERGIO SILVA REIS

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2002.37.00.006440-5 / MA (2732)
APTE: LOJAS GABRYELLA LTDA
ADV: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E
OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: DURVAL SOARES DA FONSECA JU-
NIOR
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2002.34.00.013990-8 / DF (2733)
APTE: MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA
ADV: ARILEIDE FONSECA NEVES E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal Con-vocado Osmane dos Antônio dos Santos, que divergia da Relatora, pediu vista o Juiz Federal Convocado Roberto de Carvalho Veloso.

AC 2002.34.00.023342-0 / DF (2734)
APTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO -
ANP
PROCUR: ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO
BRANDAO SQUADRI
APDO: MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS
COMBUSTIVEL LTDA
ADV: CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS
SANTOS JACINTO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.023342-0 / DF (2735)
APTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO -
ANP
PROCUR: ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO
BRANDAO SQUADRI
APDO: MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS
COMBUSTIVEL LTDA
ADV: CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS
SANTOS JACINTO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.034341-6 / DF (2736)
APTE: ANTONIO CARLOS MONTEIRO ASSEN-
CIO E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-
TROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.039298-8 / DF (2737)
APTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO -
ANP
PROCUR: SANDRA APARECIDA DOHLER FERREI-
RA
APDO: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICU-
LOS LTDA
ADV: UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JU-
NIOR
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

REO 2002.38.00.050838-4 / MG (2738)
AUTOR: POSTO VISTA DA SERRA LTDA
ADV: SIMONE MARCONI RODRIGUES CRUZ
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
PROCUR: ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.40.00.002095-6 / PI (2739)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.03.006242-0 / MG (AG 200401000362951/MG) (2740)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: SERVICO DE GUINCHO TRIANGULO LTDA
ADV: LUIZ GUSTAVO COMBAT VIEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2003.34.00.008758-1 / DF (AG 200501000664555/DF) (2741)
APTE: POSTO ENCOL LTDA E OUTRO(A)
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.36.00.011493-2 / MT (2742)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS
PROCUR: KATIA VIEIRA DO VALE
APDO: SADIA S/A
ADV: ROBERTA VIEIRA BORGES
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.012508-0 / MG (2743)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LOJAS UNIDAS LTDA
ADV: SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.026357-9 / MG (AG 200401000059555/MG) (2744)
APTE: POSTO SERRANO LTDA
ADV: ADHERBAL NOGUEIRA PASSOS
APDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV: ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Retirado de pauta por indicação da Relatora.

AG 2003.01.00.028176-7 / MG (2745)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALOIZIO PEREIRA
AGRDO: ODILON FERREIRA E FILHOS LTDA
ADV: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade,julgou prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

REO 2003.01.99.033263-2 / MA (2746)
AUTOR: FERNANDO LAMY FILHO
ADV: SEVERINO DE MIRANDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POCAO DAS PEDRAS - MA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.036786-8 / DF (AG 200401000038195/DF) (2747)
APTE: GALVAN TURISMO LTDA
ADV: WARLEY DA SILVA MARTINS
APDO: UNIAO FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2003.34.00.036786-8 / DF (AG 200401000038195/DF) (2748)
APTE: GALVAN TURISMO LTDA
ADV: WARLEY DA SILVA MARTINS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2003.34.00.038058-6 / DF (AG 200601000006610/DF) (2749)
APTE: SUPPORT CONSULTORIA LTDA
ADV: PATRICIA GUIMARAES HERNANDEZ E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.041422-8 / MG (2750)
APTE: OPERACOES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA
ADV: RICARDO LUIZ NATALE DE SOUZA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.38.00.051266-9 / MG (2751)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EBER COELHO DE SOUZA
ADV: GILSON VITOR CAMPOS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.32.00.000405-7 / AM (AG 200401000114270/AM) (2752)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PATRIMONIO CONTADORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV: AMANDIO PRUDENTE COSTA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.41.00.000718-5 / RO (2753)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: CASA AGUARDENTE LTDA MG
ADV: LUIZ EDUARDO STAUT E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Relator, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Convocado Osmane Antônio dos Santos.

AC 2004.43.00.000937-1 / TO (2754)
APTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS SAO LUIZ LTDA
ADV: VALERIA BONIFACIO GOMES
APDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV: MAURO JOSE RIBAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

Após o voto do Relator, negando provimento à apelação, pediu vista o JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS.

AC 2004.43.00.000937-1 / TO (2755)
APTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS SAO LUIZ LTDA
ADV: VALERIA BONIFACIO GOMES
APDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV: MAURO JOSE RIBAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

Após o voto do Relator, negando provimento à apelação, pediu vista o JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS.

AC 2004.34.00.001463-8 / DF (2756)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: FRENOVA S/A - FAZENDA REUNIDAS NOVA AMAZONIA E OUTRO(A)
ADV: FRANKLIN DELANO MAGALHAES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

Julgamento adiado por indicação do Relator.

AC 2004.34.00.002844-4 / DF (2757)
APTE: MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA
ADV: CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E OUTROS(AS)
APDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
PROCUR: MARCOS SOARES RAMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.005187-9 / MG (2758)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: HELIO HAMILTON VIEIRA
ADV: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.40.00.005601-4 / PI (2759)
APTE: SAARA E PATRICIA S/A LTDA CLINICA BIODIAGNOSTICO
ADV: JORGE HENRIQUE FURTADO BALUZ E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.35.00.012260-9 / GO (AG 200401000446836/GO) (2760)
APTE: VIACAO ARAGUARINA LTDA
ADV: VARLEI ALVES RIBEIRO E OUTROS(AS)
APDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS



ADV:	DANIELA GUIMARAES FERNANDES E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2004.38.00.013973-2 / MG	(2761)
APTE:	MARIA NILDEIA DE ALMEIDA BORGES	
ADV:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.38.00.013973-2 / MG	(2762)
APTE:	MARIA NILDEIA DE ALMEIDA BORGES	
ADV:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2004.34.00.014904-6 / DF	(2763)
APTE:	AXIS CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA	
ADV:	ASCLEPIADES V ABREU JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.35.00.017443-2 / GO (AG 200401000506711/GO)	(2764)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EVERALDA GARCIA DE MORAIS	
APDO:	MUNICIPIO DE GOIANAPOLIS	
PROCUR:	CLEUBER MARQUES MENDES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.34.00.022875-4 / DF	(2765)
APTE:	LUIZ CARLOS BONALDI E OUTRO(A)	
ADV:	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.38.00.023329-9 / MG	(2766)
APTE:	AGILIMP - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO LTDA	
ADV:	ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	
ADV:	AYRTON JOSE FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
Retirado de pauta por indicação da Relatora.		
REO	2004.34.00.027391-0 / DF	(2767)
AUTOR:	BRIGIDA BORGES PEREIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
REU:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		

AC	2004.38.00.028869-3 / MG	(2768)
APTE:	LABORANALISE S/C LTDA	
ADV:	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA NORONHA JUNIOR E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.38.00.028869-3 / MG	(2769)
APTE:	LABORANALISE S/C LTDA	
ADV:	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA NORONHA JUNIOR E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.01.99.028940-8 / MG	(2770)
APTE:	AGUARDENTE COELHINHA LTDA	
ADV:	EUGENIO BATISTA MENDES	
APDO:	CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ - 2A REGIAO	
ADV:	ROSA ISABEL DE CASTRO ALVARES NOGUEIRA E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.34.00.029865-8 / DF	(2771)
APTE:	INFRA - ENGETH INFRA - ESTRUTURA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA	
ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2004.34.00.041397-5 / DF	(2772)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JCBR - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	
ADV:	FABIO MENDONCA E CASTRO	
REC ADES:	JCBR - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta; e deu parcial provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.38.00.047901-7 / MG	(2773)
APTE:	SECTOR INDUSTRIAL LTDA	
ADV:	ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
APDO:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	
ADV:	JOAO HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2005.34.00.000325-5 / DF (AG 200501000097932/DF)	(2774)
APTE:	METARLUGICA FRONTEIRA LTDA	
ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		

AC	2005.43.00.001532-0 / TO (AG 200501000597804/TO)	(2775)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADRIANO CARDOSO HENRIQUE	
APDO:	ARAGUAIA CONSTRUTORA INCORPORADORA E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA	
ADV:	FERNANDO SÉRGIO DA C. E VASCONCELOS E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		
AMS	2005.38.01.002767-1 / MG (AG 200501000562223/MG)	(2776)
APTE:	REVENDEDORA MINEIRA LTDA-REMIL	
ADV:	ACI HELI COUTINHO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.38.00.003647-8 / MG	(2777)
APTE:	CLEONICE PITANGUI MENDONCA	
ADV:	JOSE BENEDITO MIRANDA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.38.10.004261-1 / MG	(2778)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JOAO BATISTA MORAIS	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2005.38.00.004617-0 / MG	(2779)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MILTON PIRES DA SILVA E OUTRO(A)	
ADV:	ANTONIO RODRIGUES LEITE FILHO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.34.00.004696-7 / DF	(2780)
APTE:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP	
PROCUR:	ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA	
APDO:	MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA	
ADV:	CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E OUTROS(AS)	
REC ADES:	MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
REOMS	2005.40.00.005934-2 / PI	(2781)
IMPTE:	JOAO FORTES DE PADUA FILHO	
ADV:	LUCIA MARIA COSTA MIRANDA	
IMPDO:	CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 22A REGIAO - CORECON / PI	
PROCUR:	GENIVALDO LEAO MENDES	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		

REOMS IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE: RELATOR:	2005.40.00.005934-2 / PI JOAO FORTES DE PADUA FILHO LUCIA MARIA COSTA MIRANDA CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 22A REGIAO - CORECON / PI GENIVALDO LEAO MENDES JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2782)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		
AC APTE: ADV: APDO: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR:	2005.34.00.011186-1 / DF REMAN SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA ELIZIO ROCHA JUNIOR E OUTROS(AS) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS CARLOS SUPLYIC DE FIGUEIREDO FORBES E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2783)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.		
REO AUTOR: ADV: REU: PROCUR: INTERES: REMTE: RELATOR:	2005.38.00.011547-3 / MG (AG) LUIZ EDUARDO MARQUES DUMONT E CONJUGE DARLENE MORAIS ASFORA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA HELENA DE CARVALHO LUIS GONZAGA DE SOUSA LIMA JUIZO FEDERAL DA 25A VARA - MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(2784)
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.		
AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR:	2005.34.00.015967-8 / DF EDITORA CUIABA LTDA MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(2785)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AMS APTE: ADV: APDO: REMTE: RELATOR:	2005.34.00.017279-7 / DF CLINICA DE ANESTESIA SANTA HELENA S/C LTDA ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(2786)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR:	2005.38.00.019009-8 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO LUIZA BARCELOS CALCADOS LTDA LUCIANA DE ABREU PEREIRA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2787)
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AMS APTE: ADV: APDO: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR:	2005.33.00.019554-5 / BA (AG) CLIPEBA ATENDIMENTOS MEDICOS LTDA JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(2788)
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR:	2005.34.00.021051-2 / DF (AG) 200501000594158/DF) FORTUNATO REPRESENTACOES LTDA EPP CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(2789)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR:	2005.33.00.024523-8 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CALCADOS AZALEIA NORDESTE S/A VIVIANA CREATINI DA ROCHA MARCHETTE SÁ E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(2790)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: PROCUR: RELATOR:	2005.34.00.027140-3 / DF (AG) 200501000644481/DF) CENTRO MEDICO DE SAUDE DO GAMA S/S LTDA - CMG RICARDO VENDRAMINE CAETANO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(2791)
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR:	2005.34.00.028042-0 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ANA LUCIA VICENTE FONSECA AUGUSTO E OUTROS(AS) MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(2792)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR:	2005.34.00.030155-7 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SAMI ARAP SOBRINHO ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(2793)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC APTE: ADV: APDO: RELATOR:	2005.38.00.032900-3 / MG JOSE EMILIANO MACHADO - ESPOLIO CHRISTIANO GALLO CURI E OUTROS(AS) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2794)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.		
AC APTE: ADV: APDO: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR:	2005.38.00.032900-3 / MG JOSE EMILIANO MACHADO - ESPOLIO CHRISTIANO GALLO CURI E OUTROS(AS) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2795)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.		

AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR:	2005.38.00.035007-5 / MG (AG) 200701000231753/MG) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEP/MG ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2796)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC APTE: ADV: APDO: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR:	2005.38.00.036201-8 / MG MARIO LUCIO DUARTE DANIELE VAZ DE MELLO PAPINI E OUTRO(A) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2797)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.		
AG AGRTE: ADV: AGRDO: RELATOR:	2005.01.00.039382-6 / RO TRENTO COMERCIAL DE RONDONIA LTDA DANIEL PUGA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(2798)
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.		
AC APTE: PROCUR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE: RELATOR:	2005.38.00.043427-5 / MG INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS PROLOGI CONSUTORIA E LOGISTICA EMPRESARIAL LTDA GUILHERME SILVA FREITAS E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AMAURI DE SOUZA OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(2799)
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da autora e negou provimento à apelação do INCRA, à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: PROCUR: RELATOR:	2005.01.00.047276-3 / DF (AG) 200434000183289/DF) MUNICIPIO DE ITATIBA - SP E OUTROS(AS) SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2800)
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.		
AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV: RELATOR:	2005.01.00.064988-1 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO INFORMATICA PROGRESSO LTDA LUIZ DE GONZAGA MIRANDA E OUTRO(A) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2801)
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.		



AG 2005.01.00.070566-7 / MG (2802)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JOSE GERALDO RAVAINI BRUM E OUTROS(AS)
ADV: GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.01.99.071157-4 / MG (2803)
APTE: POUSADA DO PORTO LTDA
ADV: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DIOGO DIAS DE CASTRO FREITAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.04.000113-9 / BA (AG 200501000681791/BA) (2804)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO
PROCUR: ANDREA RODRIGUES SIMAS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.43.00.000454-4 / TO (2805)
APTE: HOSPITAL DE OLHOS DE PALMAS LTDA
ADV: ISAIAS GASEL ROSMAN
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.01.000663-7 / MG (2806)
APTE: CENTRO DE IMAGENS RADIOGRAFICAS DE CATAGUASES LTDA
ADV: FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.08.000763-2 / BA (AG 200401000048998/BA) (2807)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE BARRA DA ROCHA - BA
PROCUR: GILENO COUTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.08.000763-2 / BA (AG 200401000048998/BA) (2808)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE BARRA DA ROCHA - BA
PROCUR: GILENO COUTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.13.000788-3 / MG (2809)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

APDO: EDNA MARIA WERNECK NOGUEIRA DA GAMA
ADV: MARCELO WERNECK NOGUEIRA DA GAMA E OUTROS(AS)
INTERES: MARQUES EMPREENDIMENTOS LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.35.02.001510-2 / GO (2810)
APTE: CLINICA DE FISIOTERAPIA DE ANAPOLIS
ADV: DANIEL PUGA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.35.00.001842-9 / GO (2811)
APTE: MUNICIPIO DE PORANGATU - GO
ADV: FERNANDO SANTANA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do Município-autor e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.43.00.002330-4 / TO (2812)
APTE: LABORATORIO SEAC LTDA
ADV: ISAIAS GASEL ROSMAN
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.15.002401-7 / MG (2813)
APTE: ANTONIO IATAROLA
ADV: WALTER RABELO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
APDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV: ROBERTO ARAUJO BRAGA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2006.33.00.003047-3 / BA (2814)
IMPTE: SILVIA MARIA LORDELO SEIXAS
ADV: RENATO SOUZA ARAGAO E OUTRO(A)
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 9A REGIAO CRECI / BA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.32.00.003204-0 / AM (2815)
APTE: JUSSARA CORREA VALENTE - ME E OUTROS(AS)
ADV: JOSE DA ROCHA FREIRE
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: ANNA CLAUDIA LAZZARINI
APDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CRMV/AM
PROCUR: ELIEZER LEO GONZALES
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, anulando a sentença para que este se manifeste; e julgou prejudicada a apelação das impetrantes, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.39.04.003365-9 / PA (2816)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE AURORA DO PARA - PA
PROCUR: CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CASTANHAL - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.03.003425-6 / MT (2817)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSMANE MARIA PAN CALHAU
ADV: OTHON FIALHO BLESSMANN E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SINOP - MT
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.41.00.004635-9 / RO (2818)
APTE: RIOMAR COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA
ADV: WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.004963-9 / MG (2819)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FAZENDA SAN LUCAS LTDA
ADV: DANIEL BARROS GUAZZELLI
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.12.007503-9 / MG (2820)
APTE: AGROPECUARIA MINAS RANCHO LTDA
ADV: WILSON DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
APDO: ELETROBRAS
ADV: ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.33.00.009558-4 / BA (2821)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV: CYNTHIA MARIA TAVARES DA FONSECA LIMA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.36.00.011439-9 / MT (AG 200601000333036/MT) (2822)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO
APDO: SUPERMERCADO MODELO LTDA
ADV: ALEXANDRE MACIEL DE LIMA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.013697-2 / MG (2823)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCIANA CASTRO CERQUEIRA
AGRDO: PAULA COSTA MONFARDINI
ADV: RODRIGO FELIPE DE MENDONCA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.33.00.014472-0 / BA (AG (2824)
200601000363755/BA)
APTE: SUPERMERCADOS RIO BRANCO LTDA
ADV: NILSON CASTELO BRANCO E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.34.00.015730-4 / DF (2825)
IMPTE: EMBRAER-EMPRESA BRSILEIRA DE AERONAUTICA S/A
ADV: ANA BEATRIZ DE ARRUDA SANTOS E OUTROS(AS)
IMPDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.33.00.016972-1 / BA (AG (2826)
200601000462396/BA)
IMPTE: MERIDIONAL COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA
ADV: ANA LAURA TEIXEIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.33.00.016972-1 / BA (AG (2827)
200601000462396/BA)
IMPTE: MERIDIONAL COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA
ADV: ANA LAURA TEIXEIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.020890-7 / MG (2828)
AGRTE: JOSE FRANCISCO CAVALLINI
ADV: JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração, sem alterar o resultado do julgamento, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.38.00.023280-8 / MG (2829)
APTE: RIBEIRO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV: MOZART CHAVES LOPES FILHO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.024687-1 / MG (2830)
APTE: RADIO CARE SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADV: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da impetrante e julgou prejudicada a apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.025020-0 / MG (2831)
APTE: MOREIRA E HERMANNY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA E OUTROS(AS)
ADV: MARIO AFONSO COSTA E BORGES
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.34.00.028357-0 / DF (2832)
IMPTE: ENIO ROBOREDO SANCHES
ADV: FLAVIA NAVES SANTOS PENA E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
IMPDO: BRASIL TELECOM S/A
ADV: ALEXANDRE COSTA RANGEL E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, tão-somente, para excluir o Presidente da Brasil Telecom S/A da lide, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.34.00.029039-7 / DF (AG (2833)
200601000412388/DF)
APTE: CASA MARANGUAPE DE LOUCAS LTDA EPP
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.029688-8 / AM (2834)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MINEIA BRASIL RIBEIRO
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.029779-2 / MG (2835)
APTE: MARIA NAZARE DUMBA ROCHA
ADV: MAURICIO LUIZ DOS SANTOS E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.38.00.030620-5 / MG (2836)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GESCIMA LTDA
ADV: EVANIR HUMBERTO PIQUEROTTI
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.035095-7 / MG (2837)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARIA BENEDITA FERREIRA
ADV: HALLEY LOPES BELLO NETO
INTERES: SISTEMA CAMBUI DE ENSINO LTDA
ADV: HALLEY LOPES BELLO NETO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.037512-2 / MG (2838)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: GISELLE FILGUEIRAS CORREA
AGRDO: TERCERIZA RECURSOS HUMANOS LTDA
AGRDO: AURIVANDA ALMEIDA DA SILVA
AGRDO: ERCILENE IVANA RIBEIRO
AGRDO: AMYL FERREIRA BORGES
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.045351-3 / MG (2839)
AGRTE: PAULO ROBERTO BRANDAO DE SOUZA
ADV: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.045351-3 / MG (2840)
AGRTE: PAULO ROBERTO BRANDAO DE SOUZA
ADV: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.01.99.047217-7 / MG (2841)
APTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCUR: LUCIANAN RESNITZKY
APDO: PLANTAR METALURGICA S/A
ADV: ROLDEN RUANI BOTELHO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.000572-9 / MT (2842)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MARIA ALICE CALIFANI FAUSTINO
ADV: MARCIA MARIA LISBOA
AGRDO: RONDOTRACTOR EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.000686-8 / MG (2843)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MORAIS E CIA LTDA
AGRDO: RONALDO DE OLIVEIRA MORAIS
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.



AG 2007.01.00.003754-7 / GO (2844)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIZA HELENA PONTES COSTA WOL-NEY
AGRDO: GOIAS ILUMINACAO LTDA E OUTROS(AS)
AGRDO: VIRGINIA MARIA LINS
AGRDO: ABADIO GOMES RABELO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.004712-0 / BA (AG 200601000469025/BA) (2845)
AGRTE: MARIO CESAR CAVADAS FRAGA
ADV: MAURICIO KERTZMAN SZPORDER
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.004712-0 / BA (AG 200601000469025/BA) (2846)
AGRTE: MARIO CESAR CAVADAS FRAGA
ADV: MAURICIO KERTZMAN SZPORDER
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.005104-4 / BA (2847)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, sem alterar o resultado do julgamento, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.005294-0 / AM (AG 200601000193750/AM) (2848)
AGRTE: CAMARA DO COMERCIO E INDUSTRIA NIPO-BRASILEIRA DO AMAZONAS
ADV: HILEANO PEREIRA PRAIA E OUTROS(AS)
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
PROCUR: FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
AGRDO: MANAUS ENERGIA S/A
ADV: ALCIO ADLER SILVA BEZERRA E OUTROS(AS)
AGRDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV: CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.009759-0 / BA (2849)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FKX CONSTRUTORA LTDA
AGRDO: EDSON DE JESUS CONCEICAO
AGRDO: MARIA DO SOCORRO VALERIO BARROS DO SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.009881-1 / MT (2850)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LAGOA AZUL - EXPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2007.33.00.012453-0 / BA (2851)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: JOELZA SANCHES COSTA VIEIRA
APDO: CIF COMPANHIA DE INTEGRACAO FLORESTAL LTDA
ADV: LIVIA OLIVEIRA DE MAGALHAES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2007.33.00.012453-0 / BA (2852)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: JOELZA SANCHES COSTA VIEIRA
APDO: CIF COMPANHIA DE INTEGRACAO FLORESTAL LTDA
ADV: LIVIA OLIVEIRA DE MAGALHAES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.013386-7 / RO (2853)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FRANCISCO ADAIA DE OLIVEIRA
ADV: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.027272-8 / BA (2854)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ANTONIO CARLOS LOBO SOUZA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.027540-8 / BA (AG 200601000337571/BA) (2855)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: RAIMUNDO PEREIRA ALMEIDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.028501-1 / MG (2856)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADV: ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.029306-7 / MG (2857)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PALITO AUTO PECAS LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.030468-3 / BA (2858)
AGRTE: MARIO LUCIANO ROCHA E OUTRO(A)
ADV: LUCIANA PASSOS VILAR
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.031084-8 / BA (2859)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: GERSON FAUSTINO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.031878-4 / BA (AG 200701000097124/BA) (2860)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMERCIAL IMPORTADORA DE LAMPADAS ESP LTDA
AGRDO: LUIZ ALVES DOS SANTOS
AGRDO: NADIR RODRIGUES DE SOUZA
AGRDO: JOSELITA ARAUJO VILAS BOAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.031939-9 / MG (2861)
AGRTE: JORGE HENRIQUE AMORIM E OUTRO(A)
ADV: LUCIMARA GONCALVES PEREIRA E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VANESSA CELINA DA ROCHA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.031940-9 / MG (2862)
AGRTE: JOSE CASTILHO NETO
ADV: LUCIMARA GONCALVES PEREIRA E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VANESSA CELINA DA ROCHA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.032877-1 / BA (2863)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ABC ELETRO E MOVEIS LTDA
ADV: ADELMO CAMPOS BARBOSA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.032907-4 / BA (2864)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMERCIAL DE ALIMENTOS ENEDINA LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.034880-0 / BA (2865)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JOSE MARCOS SOUZA FARIAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG	2007.01.00.034883-1 / BA	(2866)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ATRAENTE COMERCIO DE MOVEIS LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.034919-6 / BA (AG 200701000097138/BA)	(2867)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	GRIBEL COMERCIAL DE ESTIVAS E BE-BIDAS LTDA	
AGRDO:	ERIVALDO LEMOS BARRETO	
AGRDO:	ALFREDO DA COSTA DORIA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.037126-6 / DF	(2868)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
AGRDO:	MUNICIPIO DE ALEXANIA - GO	
PROCUR:	LEANDRO TELES CORREA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.037577-0 / MG	(2869)
AGRTE:	MARCO ANTONIO ROCHA	
ADV:	JAYRO BOY DE VASCONCELLOS JUNIOR E OUTRO(A)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.037653-2 / BA (AG 200701000132163/BA)	(2870)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	EVERALDO MANUEL LOPES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.037677-2 / BA (AG 200701000148936/BA)	(2871)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	COMERCIAL BLINDADOS LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.037816-6 / BA	(2872)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	FRANCISCO MIGUEL DAQUEA MENDOZA	
ADV:	ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.037890-6 / BA	(2873)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	J M SILVA CONSTRUCOES LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.039246-5 / DF	(2874)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ALESSANDRA LILIANE SINOTTI EPP	
ADV:	JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.039474-0 / BA (AG 200501000619738/BA)	(2875)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	O CAPOTEIRO PECAS E SERVICOS LTDA E OUTRO(A)	
ADV:	AUJONCIO MENEZES QUEIROZ	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termo do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.039475-3 / BA (AG 200701000002038/BA)	(2876)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	EDGARD MARTINS DA SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termo do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.039508-7 / DF	(2877)
AGRTE:	SANTO AMARO CAMINHOES LTDA	
ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termo do voto da Relatora.		
AC	2007.01.00.040738-0 / BA	(2878)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JOSE CARLOS TRINDADE VIANA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Relator, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.		
AC	2007.01.00.040738-0 / BA	(2879)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JOSE CARLOS TRINDADE VIANA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Relator, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.		
AC	2007.01.00.040741-7 / BA	(2880)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSE CARVALHO JUNIOR	
APDO:	ADELSON PASSOS	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.040751-0 / MG	(2881)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	GALVASUL LTDA	
ADV:	RAUL CARLOS SILVEIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termo do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.040792-4 / BA	(2882)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	FLORA SERVICOS DE LIMP E CONSERVACAO LTDA	
AGRDO:	FLAVIO DE SAO PEDRO FILHO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termo do voto da Relatora.		

AG	2007.01.00.040795-5 / BA	(2883)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ONDINA RESTAURANTE TURISMO LTDA	
AGRDO:	MARIA DOS ANJOS BRITO ARAUJO	
AGRDO:	VIRGINIO DANTAS DE ARAUJO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termo do voto da Relatora.		
AC	2007.01.99.041115-6 / MG	(2884)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	DIESEL AR PECAS LTDA	
APDO:	RUBENS RESENDE DE CASTRO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Relator, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.		
AC	2007.01.99.041115-6 / MG	(2885)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	DIESEL AR PECAS LTDA	
APDO:	RUBENS RESENDE DE CASTRO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Relator, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.		
AC	2007.01.99.041136-5 / MG	(2886)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	PLASTICOS GLYMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Relator, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.		
AC	2007.01.99.041190-0 / MG	(2887)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SCYLA SEITO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Relator, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.		
AC	2007.01.99.041209-0 / MG	(2888)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MAURO BATISTA MACIEL	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.041352-7 / MT	(2889)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ADELAIDE MEDEIROS ME	
ADV:	FELIPE MATHEUS DE FRANCA GUERRA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termo do voto da Relatora.		
AC	2007.01.00.041413-1 / BA	(2890)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	INTERPECAS DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Relator, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.		



AC 2007.01.99.041584-9 / MG (2891)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ATACADISTA REALEZA LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Relator, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

AC 2007.01.99.041584-9 / MG (2892)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ATACADISTA REALEZA LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Relator, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

AG 2007.01.00.042490-3 / MT (2893)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DISKAUEL DISTRIBUIDORA KAYABIS DE VEICULOS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termo do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.042514-8 / MT (2894)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LUCINEI DE FATIMA SLOVINSKI OLIVEIRA - ME
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termo do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.042855-8 / DF (2895)
AGRTE: NATURIUM COMERCIO DE LIVROS E PRODUTOS
ADV: ELDER CASTRO DE CARVALHO
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.042875-6 / MA (2896)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMERCIAL BARROZO LTDA
APDO: RAIMUNDO BARROZO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.043566-0 / PA (2897)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MIKHELKANAAN MOUNZER
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045275-5 / MG (2898)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DE MINAS GERAIS - CRA/MG
PROCUR: MARCELO DIONISIO DE SOUZA
APDO: GENTIL RODRIGUES DA CUNHA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045290-2 / BA (2899)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOAO BARBOSA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045292-0 / BA (2900)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CONSTRUTORA A M CRUZ LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045307-5 / PA (2901)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COSTA E GONCALVES LTDA
APDO: EDIMAR COSTA GONCALVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045315-0 / PA (2902)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FRIGOMEX FRIGORIFICO E COMERCIO LTDA
APDO: JOSE MARIA DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045327-0 / PA (2903)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ALMIRANTE BARROSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
APDO: RAIMUNDO BARBOSA CONDE
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.045756-2 / PA (2904)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OTAVIO ALVES MATHNE
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.046497-5 / MG (2905)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: IGOR JOSE MARIGO DE CASTRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.046497-5 / MG (2906)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: IGOR JOSE MARIGO DE CASTRO
ADV: AGRIPIO TORRES FILHO E OUTROS(AS)
INTERES: MAC DONALD COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.047232-5 / MG (2907)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HELVIO LUIZ LOURES
APDO: SATURNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (REVEL)
APDO: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO (REVEL)
APDO: IOLANDA BARBOSA DO NASCIMENTO (REVEL)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.047233-9 / MG (AC 200701000472325/MG) (2908)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HELVIO LUIZ LOURES
APDO: SATURNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (REVEL)
APDO: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO (REVEL)
APDO: IOLANDA BARBOSA DO NASCIMENTO (REVEL)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.049345-2 / BA (2909)
APTE: FAZENDA NACIONAL
APDO: REAUTO DIESEL LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.00.049350-7 / BA (2910)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NILSON ROSSI PEIXOTO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.00.049356-9 / BA (2911)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MANOEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.049358-6 / BA (2912)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DICEL REFEICOES COLETIVAS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.00.049361-3 / BA (2913)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE PEDRO KLEIN DE MENEZES LEMOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.00.049363-0 / BA (2914)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MINERACAO OLIVEIRA DOS BREJINHOS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.00.049367-5 / BA (2915)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VIACAO IRILANDIA LTDA
APDO: NAIR ALVES DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.049942-2 / GO (2916)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY
AGRDO: MANUFATURA DE CONFECCOES C BATISTA LTDA
AGRDO: PAULO ERVANI NOLETO COMARCA
AGRDO: MARIA JOSE BATISTA COMARCA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.050197-0 / BA (2917)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: NEWMASTER COMERCIO IMPORTA-
CAO REPRESENTACAO E SERVICOS
LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.050265-7 / BA (2918)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PANIFICADORA FLOR DO ALTO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.050694-9 / GO (2919)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO RODRIGUES DE MIRANDA
AGRDO: FUNDIBRAS FUNDICAO BRASILEIRA
LTDA
AGRDO: NOE RODRIGUES PAIXOTO
AGRDO: NILO RODRIGUES PEIXOTO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.050695-2 / GO (2920)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO RODRIGUES DE MIRANDA
AGRDO: PREMOLDADOS NAVES LTDA - MAS-
SA FALIDA
AGRDO: ROSIMEIRE NAVES SILVA
AGRDO: ROBERTO NAVES SILVA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.050713-5 / GO (2921)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO RODRIGUES DE MIRANDA
AGRDO: MIDWAY INDUSTRIA E COMERCIO LT-
DA
AGRDO: WILTON BASTOS COLLE
AGRDO: RENATA OKUBO COLLE
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.050717-0 / GO (2922)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO RODRIGUES DE MIRANDA
AGRDO: INDUSTRIA DE BISCOITOS E PANIFI-
CADORA OLIVEIRA LTDA
AGRDO: JOAO EUSTAQUIO COIMBRA BATISTA
AGRDO: SUELI ELIZABETH DE OLIVEIRA COIM-
BRA BATISTA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.050742-0 / GO (2923)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO RODRIGUES DE MIRANDA
AGRDO: RECAPAGEM NENEM BANDEIRA LTDA
AGRDO: ORCALITO OSVALDO DA SILVA
AGRDO: WILSON PIMENTA CARNEIRO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto da Relatora.

Encerrou-se a sessão às treze horas e sete minutos, tendo sido jul-
gados 223 processos, ficando os demais feitos adiados para a pró-
xima sessão.

Brasília, 23 de novembro de 2007.
Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO
Presidente
JESUS NARVAEZ DA SILVA
Secretário(a)

ATA DA 59ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 27 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADO-
RA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: PAULO ROBERTO DE
ALENCAR ARARIPE FURTADO

Secretário(a): JESUS NARVAEZ DA SILVA

Às nove horas, presentes a sessão o Exmo. Sr. Juiz Federal Osmane
dos Santos e o Exmo. Sr. Juiz Federal Roberto Veloso e ausentes,
justificadamente, por motivo de licença, o Exmo Sr. Desembargador
Federal Leomar Amorim e o Exmo. Sr. Desembargador Federal Car-
los Fernando Mathias, convocado para o Superior Tribunal de Jus-
tiça,deu-se início a sessão.

JULGAMENTOS

AC 1997.33.00.000071-3 / BA (2924)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE CARVALHO JUNIOR
APDO: PADARIA LANCHONETE PRAZERES
LTDA E OUTRO(A)
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 1997.43.00.000441-6 / TO (2925)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO CARDOSO HENRIQUE
APDO: ANTONIO SERGIO NOGUEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Re-
lator, negou provimento à apelação do INSS. Lavrará o acórdão a
Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

AC 1997.43.00.000443-1 / TO (2926)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO CARDOSO HENRIQUE
APDO: AILTON DOS SANTOS RODRIGUES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Re-
lator, negou provimento à apelação do INSS. Lavrará o acórdão a
Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

AC 1997.39.00.002286-3 / PA (2927)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANA MARIA LOBATO SOZINHO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda
Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 1997.39.00.010256-7 / PA (2928)
APTE: N V P VEICULOS E PECAS LTDA
ADV: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA E
OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
CARVALHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida
por interposta; e deu provimento à apelação do embargante, nos
termos do voto do Relator.

AC 1997.39.00.010256-7 / PA (2929)
APTE: N V P VEICULOS E PECAS LTDA
ADV: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA E
OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
CARVALHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida
por interposta; e deu provimento à apelação do embargante, nos
termos do voto do Relator.

AC 1997.35.00.016017-9 / GO (2930)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: UMBERTO DE OLIVEIRA PETTERSEN
ADV: JOSE CARLOS BARBOSA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 1997.34.00.020551-8 / DF (2931)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS
IPE LTDA-ME E OUTRO(A)
CURAD.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 1997.01.00.060522-1 / MG (REO (2932)
9601004602/MG)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BANCO HERCULES S/A E OUTROS(AS)
ADV: DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMEN-
TA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa
oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.43.00.001017-7 / TO (2933)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO CARDOSO HENRIQUE
APDO: M D ALVES
APDO: MOACIR DELFINO ALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Re-
lator, negou provimento à apelação do INSS. Lavrará o acórdão a
Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

AC 1998.39.00.002306-3 / PA (2934)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VIVENDA ASSOCIACAO DE POUPAN-
CA E EMPRESTIMO
ADV: ROBERTO GONCALVES PINHEIRO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto da Relatora.

AC 1998.33.00.003536-8 / BA (2935)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LEO STIELF
ADV: JOAO ALBERTO PEREIRA LOPES JU-
NIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 1998.33.00.003536-8 / BA (2936)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LEO STIELF
ADV: JOAO ALBERTO PEREIRA LOPES JU-
NIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 1999.38.03.000833-5 / MG (AG (2937)
199901000370172/MG)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APDO: PATROFERRO LTDA E OUTRO(A)
ADV: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E
OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-
SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA
- MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa
oficial, nos termos do voto do Relator.



AC 1999.33.00.001857-0 / BA (2938)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: E C CASTRO E CIA LTDA
ADV: CAMILA GOMES LADEIA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.03.003285-4 / MG (AG 200201000253257/MG) (2939)
APTE: COMERCIAL BARROS LTDA E OUTRO(A)
ADV: PAULO ROBERTO GOMES
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

REO 1999.35.00.009385-7 / GO (2940)
AUTOR: JURGEN AXEL SHULZE GABLER E OUTROS(AS)
ADV: IVAN HENRIQUE DE SOUSA FILHO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.38.00.016635-6 / MG (2941)
APTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE - SETRABH E OUTRO(A)
ADV: RUI BATISTA MENDES E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação dos sindicatos-impetrantes, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.38.00.021137-6 / MG (2942)
APTE: MUNICIPIO DE RIO VERMELHO
ADV: FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, e deu parcial provimento à apelação do Município de Rio Vermelho, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.00.021137-6 / MG (2943)
APTE: MUNICIPIO DE RIO VERMELHO
ADV: FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, e deu parcial provimento à apelação do Município de Rio Vermelho, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.00.024256-8 / MG (2944)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: APA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA
ADV: VALTER LUCIO DE OLIVEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 23A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.01.000130-3 / MG (2945)
APTE: MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA - MG
PROCUR: GILMAR NASCIMENTO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Pública do Município de Juiz de Fora, nos termos do voto da Relatora.

AC 2000.38.00.000201-4 / MG (AC 200038000001744/MG) (2946)
APTE: JESUS MURILO VALLE MENDES
ADV: AFFONSO HENRIQUES PRATES CORREIA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIO SERGIO BARBOSA FIGUEIREDO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do embargante, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva, ad causam, e excluí-lo do pólo passivo da lide executiva, nos termos do voto da Relatora.

AC 2000.38.01.000925-2 / MG (2947)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: UBIRAJARA TEIXEIRA
APDO: INDUSTRIA E COMERCIO DUPORTO LTDA E OUTROS(AS)
ADV: LUIZ CARLOS SAMPAIO CORTES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2000.39.00.013480-2 / PA (AG 200101000242216/PA) (2948)
AUTOR: UNIRIOS-RODOFLUVIAL E COMERCIO LTDA
ADV: ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: WILSON MONTEIRO DE FIGUEIREDO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2000.01.00.015393-2 / MG (2949)
APTE: NAPOLEAO VIEIRA
ADV: WILSON VALERIANO DA SILVA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.020685-1 / MG (AG 200201000428114/MG) (2950)
APTE: MARCIO FERREIRA DRUMOND
ADV: MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV: ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

AC 2000.01.00.034512-8 / MG (2951)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS
ADV: WILLIAN FERNANDO DE FREITAS
APDO: WILSON MICONI JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2000.38.00.045360-0 / MG (2952)
APTE: IRMAOS FONSECA LTDA
ADV: MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2000.01.00.068224-3 / GO (2953)
APTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV: EUCIONE MARIA DE OLIVEIRA E SILVA
APDO: AMERICO GOMES DE MOURA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.135164-0 / MG (2954)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SIT SOCIEDADE DE INSTALACOES TECNICAS S/A
PROCUR: ANTONIO ROBERTO PEREIRA DE FREITAS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.31.00.000816-0 / AP (2955)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SERGIO CERQUEIRA BARCELLOS
ADV: JOSE CHAGAS ALVES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.31.00.000816-0 / AP (2956)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SERGIO CERQUEIRA BARCELLOS
ADV: JOSE CHAGAS ALVES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.40.00.004861-5 / PI (2957)
APTE: MUNICIPIO DE TERESINA - PI
PROCUR: MARCILIO FERNANDO REGO
APDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV: ORLANE VIEIRA LIMA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do Município, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.38.03.005112-3 / MG (2958)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INDUSTRIA DE FREIOS DE SEGURANCA CARNEIRO LTDA
ADV: ALFREDO LINCOLN PEDROSO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.40.00.005410-0 / PI (2959)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ADELITE MEDINA PRADO E OUTROS(AS)
ADV: CLEITON LEITE DE LOIOLA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2001.35.00.011140-4 / GO (2960)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DEUSMARY RI CAMPOS
APDO: C E M ENGENHARIA LTDA
ADV: LUCIANA BARBOSA DE ASSIS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2001.33.00.023876-0 / BA (2961)
APTE: REALSI SERVICOS E TRANSPORTES LITORAL NORTE LTDA
ADV: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMI E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: ANIBAL DE SENNA PAIM
APDO: OS MESMOS
APDO: SEST - SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE E OUTRO(A)
ADV: JOSE ALBERTO ALBENY GALLO E OUTROS(AS)
APDO: SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV: JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

Julgamento adiado por indicação do Relator.

AC 2001.34.00.023956-3 / DF (AG 200201000022151/DF) (2962)
APTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCUR: ROBERTO CEBRIAN FOSCANO
APDO: PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES LTDA
ADV: FABIO CHAGAS THEOPHILO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do FNDE e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.38.00.043197-6 / MG (2963)
APTE: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PROCUR: HERCILIA MARIA PORTELA PROCOPIO FRIGO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 27A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte, nos termos do voto da Relatora.

AC 2002.34.00.000257-8 / DF (2964)
APTE: MAGEMIRIM TRANSPORTES LTDA E OUTROS(AS)
ADV: VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração da União, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2002.32.00.004840-3 / AM (2965)
APTE: PRONTOCORD HEMODINAMICA LTDA
ADV: LAERTE POLLI NETO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2002.34.00.010441-6 / DF (AC 200001000269008/DF) (2966)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APDO: ANIBAL DE CASTRO CALDEIRA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.015033-8 / DF (2967)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: UBALDINA DE MEDEIROS VIANA E OUTRO(A)
ADV: KLEBER DE OLIVEIRA COELHO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG 2002.01.00.025325-7 / MG (AC 199701000138670/MG) (2968)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2002.01.00.025325-7 / MG (AC 199701000138670/MG) (2969)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMERCIAL BARROS LTDA E OUTRO(A)
ADV: PAULO ROBERTO GOMES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.33.00.025418-1 / BA (2970)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 9A REGIAO - CRECI/ BA
ADV: JOSE WILSON PINHEIRO CORREA LIMA
APDO: MARCO TULIO NICOLAU SOARES
ADV: EDUARDO ANTAR RIBEIRO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2002.38.00.026262-8 / MG (2971)
APTE: COMAE - COMERCIO DE MADEIRAS ESPECIAIS LTDA
ADV: SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.33.00.026614-1 / BA (2972)
APTE: SER - SERVICOS DE FISIOTERAPIA S/C LTDA
ADV: ALESSANDRA BRANDAO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

AC 2002.34.00.038789-7 / DF (2973)
APTE: DABUS MOVEIS E UTILIDADES LTDA E OUTROS(AS)
ADV: FERNANDA CABELLO DA SILVA MARGALHAES E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.001776-3 / DF (2974)
APTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCUR: ALYSON CAMILO FLORIANOS DE SILVA
APDO: VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA
ADV: PAULO CESAR DE MENEZES POVOA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.41.00.005127-4 / RO (2975)
APTE: DIFRINORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADV: FABIO STEFANI
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

Após o voto do Relator, negando provimento à apelação, pediu vista a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

AMS 2003.41.00.005127-4 / RO (2976)
APTE: DIFRINORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADV: FABIO STEFANI
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

Após o voto do Relator, negando provimento à apelação, pediu vista a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

AMS 2003.38.00.007998-7 / MG (2977)
APTE: CALCINACAO VITORIA LTDA
ADV: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: JULIANA RIBEIRO JUSTO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração da impetrante, do INCRA e da União, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.39.00.010214-6 / PA (2978)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA
ADV: MARCUS VINICIUS NERY LOBATO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.34.00.010912-4 / DF (2979)
APTE: INDUSTRIA E COMERCIO BUETTNER S/A
ADV: LUIZ ANTONIO SCHRAMM CARRASCOZA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

Após o voto do Relator, que dava provimento parcial à apelação, no que foi acompanhado pelo Juiz Federal Roberto Veloso, pediu vista a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.Sustentação Oral: Dr. Marco Alexandre Soares Silva - OAB 17420/SC.



AMS 2003.33.00.012109-9 / BA (2980)
APTE: CHIACHIO INDUSTRIA DE EMBALA-
GENS LTDA
ADV: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYM-
MI E OUTRO(A)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações e à re-
messa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.33.00.020741-9 / BA (2981)
APTE: CATA NORDESTE S/A
ADV: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYM-
MI E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: LEONARDO DE ALMEIDA BITEN-
COURT
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS
TANURE
APDO: OS MESMOS
APDO: SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS
MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SE-
BRAE
ADV: ANDREA NORONHA VEIGA E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

Julgamento adiado por indicação do Relator.

AMS 2003.33.00.020741-9 / BA (2982)
APTE: CATA NORDESTE S/A
ADV: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYM-
MI E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: LEONARDO DE ALMEIDA BITEN-
COURT
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS
TANURE
APDO: OS MESMOS
APDO: SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS
MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SE-
BRAE
ADV: ANDREA NORONHA VEIGA E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

Julgamento adiado por indicação do Relator.

AC 2003.38.00.020925-9 / MG (AG (2983)
200301000208077/MG)
APTE: MUNICIPIO DE DATAS - MG
PROCUR: RENATO CAMPOS GALUPPO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: AMAURI DE SOUZA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial; julgou
extinto o feito, de ofício, sem exame do mérito, com base no art.
267,VI, do CPC; e julgou prejudicada a apelação, nos termos do
voto da Relatora.

AC 2003.33.00.024850-3 / BA (AG (2984)
200301000374760/BA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE CORONEL JOAO SA
ADV: MARCIA REIS BITTENCOURT E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa
oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.024934-0 / DF (2985)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANTONIO AGACI DOS SANTOS E OU-
TROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda
Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.33.00.025136-8 / BA (AG (2986)
200501000082233/BA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON - BA
PROCUR: VINICIUS MACHADO MARQUES
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa
oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.025147-4 / BA (AG (2987)
200301000374116/BA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE TUCANO - BA
PROCUR: DEBORAH CARDOSO GUIRRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa
oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2003.01.00.025425-2 / PI (2988)
AGRTE: LB SERVICOS GERAIS E REPRESENTA-
COES LTDA
ADV: MELISSA ROSSANA CHAVARRIA MON-
TENEGRO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.025870-0 / BA (AG (2989)
200301000392131/BA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE GANDU - BA
PROCUR: DEBORAH CARDOSO GUIRRA E OU-
TRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa
oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.026277-5 / BA (AG (2990)
200401000040229/BA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE MONTE SANTO - BA
PROCUR: JOSE SOUZA PIRES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da
União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.33.00.026303-3 / BA (AG (2991)
200301000398324/BA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DA VITORIA
PROCUR: CARLOS GUSTAVO GUIMARAES AL-
BERGARIA BARRETO
REC ADES: MUNICIPIO DE SAO JOSE DA VITORIA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da
União e à remessa oficial; e negou provimento ao recurso adesivo
do Município-autor, nos termos do voto da Relatora.

REO 2003.33.00.030730-1 / BA (2992)
AUTOR: MUNICIPIO DE JUSSARA - BA
PROCUR: ANTONIO CARLOS COSTA MARINHO
REU: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos ter-
mos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.031564-1 / BA (AC (2993)
200333000263479/BA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE SOUTO SOARES - BA
PROCUR: JOSE SOUZA PIRES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da
União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.00.032342-1 / MG (2994)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA INES DOS SANTOS NORONHA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2003.01.00.032342-1 / MG (2995)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA INES DOS SANTOS NORONHA
APDO: AURIMAR GABRIEL DE PAULA
ADV: RUBENS FRANCISCO DUARTE
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2003.34.00.034759-9 / DF (2996)
APTE: AMADEU ALVES DA ROCHA E OU-
TROS(AS)
ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E
OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação dos
autores e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à
remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
BRASÍLIA, 09/11/2007

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações e à re-
messas oficial, nos termos do voto do Relator.

RETIFICAÇÃO DO JULGAMENTO REALIZADO EM
09/11/2007.

AG 2003.01.00.039244-3 / PA (2997)
AGRTE: HELEIA AGROINDUSTRIAL S/A
ADV: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO E OU-
TROS(AS)
AGRDO: COMISSAO DE VALORES MOBILIA-
RIOS - CVM
PROCUR: CARLOS CEZAR ALCANTARA DE AMO-
RIM
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.043886-6 / DF (2998)
APTE: HOELTZ E CIA LTDA
ADV: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2003.38.00.071012-5 / MG (2999)
APTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS
S/A - ELETROBRAS
PROCUR: ROBERTO ARAUJO BRAGA E OU-
TRO(A)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

APDO: COMPANHIA INDUSTRIAL DE PRODUTOS SINDERUGICOS - PROSIDER
ADV: NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da Eletrobrás, à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.38.00.002737-2 / MG (3000)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LEOPOLDO NICOLAU COUTINHO DOYLE
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.002737-2 / MG (3001)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LEOPOLDO NICOLAU COUTINHO DOYLE
ADV: MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.03.003828-8 / MG (AG 200401000245346/MG) (3002)
APTE: CENTRO EDUCACIONAL MARU AGUIAR LIMITADA
ADV: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-SESC/MG
ADV: ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REO 2004.35.00.004420-4 / GO (AG 200401000158549/GO) (3003)
AUTOR: ADJAIR ALVES DE FREITAS E OUTROS(AS)
ADV: JOEL VIEIRA JUNIOR E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARILIA RESENDE DOS REIS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, reconheceu a competência absoluta do JEF e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.34.00.006018-0 / DF (3004)
APTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA
ADV: JOSE MARIA MATOS COSTA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, para reformar a sentença, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.39.00.010631-1 / PA (3005)
APTE: ESCOLA CIRANDINHA LTDA
ADV: ANTONIO RESENDE COSTA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TARCISIO GUEDES BASILIO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2004.33.00.017276-7 / BA (3006)
APTE: ELEKEIROZ S/A
ADV: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da impetrante e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.020873-5 / DF (3007)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.34.00.020873-5 / DF (3008)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: IEDA MARIA SAMPAIO PIMENTA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.34.00.021862-0 / DF (3009)
APTE: FAZENDA DO POCO AGRICOLA E FLORESTAMENTO S/A
ADV: LIRES BISINELLA IANOSKI
APTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV: ALEXANDRE PADULA JANNUZZI E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da autora, à apelação da Eletrobrás, à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.01.99.022554-2 / MG (3010)
APTE: ZOE CORREA DA CUNHA
ADV: RONALDO DA CONCEICAO COSTA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.025703-9 / DF (3011)
APTE: CAETANO TRIGILIO BOMFIETTI E OUTROS(AS)
ADV: CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.028083-2 / MG (3012)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OLINTO MEDRADO NETO
ADV: JOSE FERNANDO CHAVES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.028652-1 / MG (3013)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: KARAMBI ALIMENTOS
ADV: MARCO ANTONIO DE BOUCHERVILLE BORGES E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.049081-4 / MG (AG 200501000011009/MG) (3014)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE
APDO: TRANSPORTES URBANOS MONTE ALEGRE LTDA
ADV: VINICIO KALID ANTONIO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AG 2004.01.00.060302-0 / MG (3015)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MECAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: ELISABETH DE ALMEIDA VIEIRA SANTOS E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.33.02.000025-9 / BA (AG 200501000291333/BA) (3016)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE VARZEA NOVA-BA
PROCUR: VINICIUS MACHADO MARQUES
REC ADES: MUNICIPIO DE VARZEA NOVA-BA
PROCUR: JULIANO SOUZA COSTA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, e deu provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.40.00.003128-8 / PI (AG 200501000423356/PI) (3017)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE: MUNICIPIO DE COCAL-PI
PROCUR: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do Município, a União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.40.00.003474-2 / PI (AG 200501000564508/PI) (3018)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE OLHOS D'AGUA DO PIAUI - PI
PROCUR: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.



AC 2005.38.01.003588-8 / MG (3019)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FELIX AUGUSTO DE BARROS
ADV: MARIA JOSE BARBOSA DE BARROS
INTERES: JF DISTRIBUIDORA DE CIGARRO LT-DA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.004302-7 / BA (AC (3020)
200333000316167/BA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE LENCOIS - BA
PROCUR: VINICIUS MACHADO MARQUES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.40.00.004443-1 / PI (AG (3021)
200501000667413/PI)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE ARRAIAL - PI
PROCUR: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.33.00.005338-8 / BA (AC (3022)
200333000251474/BA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE TUCANO - BA
PROCUR: RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.07.005682-3 / MG (3023)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PADARIA MARILIA LTDA
ADV: HELBERT CARLOS MOURAO VELOSO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.34.00.005802-2 / DF (AG (3024)
200501000260044/DF)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO
APDO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DAS MATAS BA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.006243-1 / BA (AC (3025)
200333000263420/BA)
APTE: MUNICIPIO DE SAPEACU NO ESTADO DA BAHIA
PROCUR: EDSON OLIVEIRA GOES JUNIOR E OUTRO(A)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.39.00.006679-1 / PA (AG (3026)
200501000593036/PA)
APTE: MUNICIPIO DE MARITUBA - PA
PROCUR: DERMEVAL DOS REIS PADILHA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação do Município e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.39.00.006679-1 / PA (AG (3027)
200501000593036/PA)
APTE: MUNICIPIO DE MARITUBA - PA
PROCUR: DERMEVAL DOS REIS PADILHA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação do Município e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.36.00.007163-2 / MT (3028)
APTE: INSTITUICAO EDUCACIONAL MATO-GROSSENSE - IEMAT
ADV: GUSTAVO TOMAZETI CARRARA E OUTROS(AS)
APDO: ELETROBRAS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

REO 2005.39.00.007664-1 / PA (REO (3029)
200439000102033/PA)
AUTOR: VIVO S/A
ADV: SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS)
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM MOREIRA ROCHA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2005.38.03.007901-6 / MG (3030)
APTE: UNICEL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADV: PAULO TARCISO GONCALVES LAZARI E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.34.00.008143-7 / DF (3031)
APTE: CARLOS AUGUSTO LINCHO E OUTROS(AS)
ADV: CARLA LOUZADA MARQUES
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.34.00.008422-3 / DF (AG (3032)
200501000291926/DF)
APTE: K3 INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA
ADV: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.008979-6 / BA (AC (3033)
200333000312650/BA)
APTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE JANIOS QUADROS
PROCUR: EMILIO CEZAR DE SOUZA MELO E OUTRO(A)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação do autor e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.009015-5 / DF (3034)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE ARI CALACA
ADV: MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.33.00.010538-6 / BA (AG (3035)
200501000532902/BA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE MANDEL VITORINO - BA
PROCUR: ANA CLAUDIA DE CASTRO PONTES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.35.00.015271-1 / GO (3036)
APTE: FABIANTX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA
ADV: ANDREYA NARAH RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV: DANIELA GUIMARAES FERNANDES
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2005.38.00.020883-3 / MG (3037)
APTE: ITAMINAS BEBIDAS LTDA
ADV: TIAGO MACIEL OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

Após o voto do Relator, negando provimento à apelação, pediu vista a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

AC 2005.33.00.022709-6 / BA (3038)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE LAFAIETE COUTINHO - BA
PROCUR: FLAVIO CASTRO VAZ SAMPAIO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2005.34.00.024694-8 / DF (AG) (3039)
200501000599232/DF)
APTE: ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE
EDUCACAO E CULTURA OSEC
ADV: KILDARE ARAUJO MEIRA E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.Pedido de Preferência: Dr. Sérgio Santana.

AC 2005.34.00.032096-1 / DF (3040)
APTE: NADIME MARIA FLEURY HELOU
ADV: MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da au-
tora e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à re-
messas oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.033696-3 / DF (AG) (3041)
200501000724982/DF)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BANCO ALBORADA S/A E OUTRO(A)
ADV: LEO KRAKOWIAK E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda
Nacional e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do
voto do Relator.

AG 2005.01.00.059923-2 / DF (3042)
AGRTE: ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE
EDUCACAO E CULTURA - OSEC
ADV: MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA
E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumen-
to, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.01.99.066263-0 / MG (3043)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: BRENO GUMIERO PEREIRA
APDO: LEONIL CORREA VALADAO
ADV: CARLOS ROBERTO CARRARO JUNIOR
E OUTROS(AS)
REC ADES: LEONIL CORREA VALADAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e
deu provimento ao recurso adesivo do embargante, nos termos do
voto do Relator.

AC 2006.38.11.001019-1 / MG (3044)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO KOKKE GOMES
APDO: COOPERATIVA ABROPECUARIA DE DI-
VINOPOLIS LTDA
ADV: MESSANTONIO SEBASTIAO MARQUES
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2006.38.08.001097-0 / MG (3045)
APTE: CASARINI VEICULOS E PECAS LTDA
ADV: JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA
E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da autora e
negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa ofi-
cial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.08.001097-0 / MG (3046)
APTE: CASARINI VEICULOS E PECAS LTDA
ADV: JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA
E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
CIARIA DE LAVRAS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da autora e
negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa ofi-
cial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.11.001230-8 / MG (AC) (3047)
200638110010191/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCOS RIBEIRO MARQUES
APDO: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE DI-
VINOPOLIS LTDA
ADV: MESSANTONIO SEBASTIAO MARQUES
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2006.36.03.001297-7 / MT (3048)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: V O MADEIRAS LTDA
ADV: EMILIO MARIN
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

Prosseguindo no julgamento, a Turma, à unanimidade negou pro-
vimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REO 2006.34.00.001838-2 / DF (3049)
AUTOR: LICINIO MOURA NUNES FILHO E OU-
TROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-
TROS(AS)
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos
termos do voto do Relator.

AMS 2006.35.00.002010-0 / GO (3050)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS
EM RADIOLOGIA 9A REGIAO
PROCUR: MANOEL RICARDO MARQUES DE OLI-
VEIRA
APDO: FABIO PEREIRA DA CRUZ
ADV: IRON FONSECA DE BRITO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, à remessa
oficial e ao agravo retido, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.33.10.002716-0 / BA (AG) (3051)
200501000622722/BA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS - BA
PROCUR: BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E
OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
CIARIA DE EUNAPOLIS - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União e
à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.38.11.002821-0 / MG (3052)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DISTRIBUIDORA MINEIRA DE TECI-
DOS LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

AC 2006.38.11.002821-0 / MG (3053)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

APDO: DISTRIBUIDORA MINEIRA DE TECI-
DOS LTDA
ADV: MUSSE JOAO HALLAK
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.002864-9 / MG (3054)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE
SANTA FE LTDA
ADV: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR
E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa
oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.41.00.002929-4 / RO (3055)
APTE: NAYARA SIMEAS ADVOGADOS
ADV: BRENO DIAS DE PAULA E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AMS 2006.41.00.003385-6 / RO (3056)
APTE: SG SUPERMERCADOS LTDA
ADV: WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OU-
TRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do autor,
nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.39.04.003402-3 / PA (3057)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE MARAPONIM - PA
PROCUR: FRANCINALDO FERNANDES DE OLI-
VEIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União e
à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.33.10.003536-2 / BA (AG) (3058)
200501000420542/BA)
APTE: MUNICIPIO DE VEREDA
PROCUR: VINICIUS MACHADO MARQUES
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
CIARIA DE EUNAPOLIS - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do muni-
cípio e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.04.004242-9 / BA (AG) (3059)
200601000317148/BA)
APTE: MUNICIPIO DE IRECE-BA
PROCUR: THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GU-
TEMBERG E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da parte au-
tora, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à re-
messas oficial; e não conheceu do agravo retido, nos termos do voto
do Relator.

AC 2006.33.04.004242-9 / BA (AG) (3060)
200601000317148/BA)
APTE: MUNICIPIO DE IRECE-BA
PROCUR: THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GU-
TEMBERG E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
CIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da parte au-
tora, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à re-
messas oficial; e não conheceu do agravo retido, nos termos do voto
do Relator.

Segunda Parte



AC 2006.01.00.004596-9 / TO (3061)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO CARDOSO HENRIQUE
APDO: SERRALHERIA PALMAS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Relator, negou provimento à apelação do INSS. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

AC 2006.41.01.004981-0 / RO (3062)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SANTOS E ALVES CIA LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.00.005681-5 / BA (3063)
APTE: B S W BRASIL STUD WELDING CONS-TRUTORA LTDA
ADV: RODRIGO SIMOES CAFFE E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REC ADES: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da autora e deu provimento ao recurso adesivo da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.33.00.007013-4 / BA (3064)
APTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
PROCUR: JOHNSON BARBOSA NOGUEIRA E OUTRO(A)
APDO: FABRICIO GHIL FRIEBER
ADV: ANTONIO APOSTOLO DE LIMA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal Osmane dos Santos, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.33.00.007764-4 / BA (3065)
APTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO BAHIA
PROCUR: ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS MENDES
APDO: GILBERTO OLIVEIRA LINS NETO
ADV: MARCELO BITTENCOURT AMARAL E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal Osmane dos Santos, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.33.00.007764-4 / BA (3066)
APTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO BAHIA
PROCUR: ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS MENDES
APDO: GILBERTO OLIVEIRA LINS NETO
ADV: MARCELO BITTENCOURT AMARAL E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal Osmane dos Santos, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.38.12.008368-0 / MG (3067)
APTE: COMPANHIA DE FIACAO E TECIDOS SANTO ANTONIO
ADV: LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.39.00.009200-9 / PA (3068)
IMPTE: JOAO BATISTA MAUES MARTINS
ADV: CONCEICAO AIDA P BARBOSA
IMPDO: CANCELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS CRECI 12 REGIAO
ADV: FIRMINO GOUVEIA DOS SANTOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.34.00.013609-5 / DF (3069)
IMPTE: RAFAEL BATISTA MARQUEZ
ADV: JOSE ALFREDO GAZE DE FRANCA
IMPDO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/DF
PROCUR: EMERSON BARBOSA MACIEL
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.019411-2 / MG (3070)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SERPROM SERVICOS PROJETOS PRODUTOS E MONTAGENS LTDA
ADV: JOAO PAULO RODRIGUES CARDOSO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.019961-5 / MG (3071)
APTE: VIABRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV: CAROLINA DE MELO REZENDE E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

Após do voto do Relator que negava provimento à apelação, pediu vista a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

AMS 2006.38.00.022823-2 / MG (3072)
APTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV: CLARINDO JOSE MAGALHAES DE MELO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito; e julgou prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.38.00.022823-2 / MG (3073)
APTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV: CLARINDO JOSE MAGALHAES DE MELO
APDO: MARCIO ALVIM CARDOSO
ADV: SANDER RESENDE PEREIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito; e julgou prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.38.00.025024-4 / MG (3074)
APTE: MENDES COSTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA E OUTRO(A)
ADV: BERNADINO DE SOUZA COELHO NETO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.028071-8 / BA (3075)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: VIACAO CAMPO GRANDE LTDA
AGRDO: ANTONIO BATISTA GOES
AGRDO: EDMUNDO BATISTA GOES
AGRDO: OSVALDO BATISTA GOES
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.035856-1 / DF (3076)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE HUGO MARDINI E OUTRO(A)
CURAD.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.38.00.039401-8 / MG (3077)
APTE: INTERSOLO ENGENHARIA LTDA
ADV: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.043099-6 / BA (3078)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SUSANA DE FATIMA VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.39.04.000042-8 / PA (3079)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.39.04.000042-8 / PA (3080)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA DO PIRIA
PROCUR: DERMEVAL DOS REIS PADILHA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CASTANHAL - PA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.000189-0 / MT (3081)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: GELO VERDE INDUSTRIA E REFRIGERACAO LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.000606-6 / MG (3082) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: ANDRE LUIZ COSTA TEODORO E CIA LTDA RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.			A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AG 2007.01.00.000670-3 / PA (3083) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: MARIAHY AGROPECUARIA S/A AGRDO: EDISON GONCALVES LEAL RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.			AG 2007.01.00.007154-0 / BA (3090) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: SEAC/BA - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEJO E CONSERVACAO DA BAHIA ADV: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS) RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.			AG 2007.01.00.010722-8 / BA (3097) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: PLENA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AG 2007.01.00.004962-7 / TO (3084) AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCUR: EDUARDO PRADO DOS SANTOS AGRDO: CERAMICA MUNDIAL LTDA RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.			AG 2007.01.00.009696-9 / BA (3091) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: TRANSMUNDIAL TRANSPORTES LTDA AGRDO: MARIONIO OLIVEIRA DE ANDRADE AGRDO: ANTONIO CARLOS DE SANTANA AGRDO: ANTONIO ROQUE FONSECA DANTAS AGRDO: EPAMINONDAS FERREIRA DA SILVA RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.			AG 2007.01.00.010722-8 / BA (3098) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: PLENA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA AGRDO: PAULO CEZAR PENA ALVES RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AG 2007.01.00.005346-6 / BA (3085) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: CASAS ALVORADA LTDA RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.			AG 2007.01.00.009696-9 / BA (3092) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: TRANSMUNDIAL TRANSPORTES LTDA AGRDO: MARIONIO OLIVEIRA DE ANDRADE AGRDO: ANTONIO CARLOS DE SANTANA AGRDO: ANTONIO ROQUE FONSECA DANTAS AGRDO: EPAMINONDAS FERREIRA DA SILVA RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.			AG 2007.01.00.010875-4 / BA (3099) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: EHB AUTOMACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E OUTRO(A) AGRDO: EDUARDO BOUCALT RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AMS 2007.38.00.006147-9 / MG (AG 200701000093113/MG) (3086) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: COOPEMED - COOPERATIVA EDITORA E DE CULTURA MEDICA LTDA ADV: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.			AG 2007.01.00.009712-4 / BA (3093) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: COMERCIAL IMPORTADORA DE LAMPADAS ESP LTDA AGRDO: NADIR RODRIGUES DE SOUZA AGRDO: JOSELITA ARAUJO VILAS BOAS AGRDO: LUIZ ALVES DOS SANTOS RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.			AG 2007.01.00.012772-3 / MG (3100) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: KABATA E CIA LTDA RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.		
AG 2007.01.00.006411-2 / BA (AG 200601000278760/BA) (3087) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: WANLIX COMERCIO DE CALCADOS E CONFECOES LTDA RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.			AG 2007.01.00.009895-9 / BA (3094) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: JOCENIR PEDRO GOLIN ADV: WAGNER BARBOSA PANPLONA E OUTRO(A) RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.			AG 2007.01.00.013262-2 / MG (3101) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: PLANAD LTDA AGRDO: ROSEMARY BARBOSA COSTA GONCALVES AGRDO: WALTER CARLOS GONCALVES MATOS RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.		
AMS 2007.33.00.006435-7 / BA (AG 200701000181567/BA) (3088) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: GUARDSECURE SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA ADV: FRANCO ALVES SABINO E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.			AG 2007.01.00.010670-2 / BA (3095) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: JOSE FERRAZ E CIA LTDA AGRDO: ANTONIO EDUARDO DA FONSECA RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.			AG 2007.01.00.013721-7 / BA (3102) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: VARZEA DO BOI MECANIZACAO AGRICOLA LTDA AGRDO: GISELDA CARLOS DE ALMEIDA BARROS AGRDO: PERISVALDO TEIXEIRA DE BARROS RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.		
AG 2007.01.00.006630-8 / BA (3089) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: JEOVA CORREIA SANTOS RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			AG 2007.01.00.010698-7 / BA (3096) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: RODEFEL FERRAMENTAS E PROTECAO LTDA AGRDO: ANTONIO CARLOS DA SILVA RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			AG 2007.01.00.013730-6 / BA (3103) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: EQUIPAFRIO INDUSTRIA DE MOVEIS DE REFRIGERACAO LTDA - ME AGRDO: ELIELTON SILVA SOARES AGRDO: HERCILIO EDSON NUNES LIMA RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.		



AG 2007.01.00.013730-6 / BA (3104)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: EQUIPAFRIO INDUSTRIA DE MOVEIS DE REFRIGERACAO LTDA - ME
AGRDO: ELIELTON SILVA SOARES
AGRDO: HERCILIO EDSON NUNES LIMA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.014665-4 / RO (3105)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO S/A - SODAPE
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.015072-6 / MG (3106)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PANFICADORA PAO NO PONTO LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.023506-5 / BA (3107)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CENARIUM MODAS LTDA
ADV: JULIA CARVALHO DE LIMA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.023783-0 / BA (3108)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CONSTRUTORA RENASCER LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.028147-7 / MG (3109)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SUPERMERCADO NUTRI SEMPRE LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.036156-3 / BA (3110)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: KENNIA DO BRASIL INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
AGRDO: JOSE AURELIO MORAES PEREIRA
AGRDO: NELSON MORAES PEREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.037657-7 / BA (3111)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CONTABRAS MATERIAL ELETRICO LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.037945-2 / BA (3112)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MARCUS SANTOS RIBEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.038420-0 / MG (3113)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PEDRO PEREIRA DE AGUIAR
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.039251-0 / BA (AG 200701000108754/BA) (3114)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: EHB AUTOMACAO E COMERFCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
AGRDO: EDUARDO BOUCOULT
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.039253-7 / BA (AG 200701000108682/BA) (3115)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMERCIAL YOSHIDA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
AGRDO: IGUAJARA GOMES DE CARVALHO
AGRDO: YASOMI YOSHIDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.039256-8 / BA (AG 200701000132547/BA) (3116)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: AJS CONSTRUTORA LTDA
AGRDO: EDILZA CORREIA DE SANTANA
AGRDO: ABEL JOSE DE SANTANA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.039462-0 / BA (AG 200701000148953/BA) (3117)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LABORDIESEL COM DE MOTORES E PECAS LTDA
AGRDO: ANADICOR MOREIRA GOMES
ADV: ANTONIO SEVERINO VIEIRA GAMA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.039593-3 / MT (3118)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: D FERREIRA SILVA E M F SILVA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.039595-0 / MT (3119)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SACA - COMERCIO E REPRES LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.039596-4 / MT (3120)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: IND COM DE MADEIRAS PASSADOR LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.039597-8 / MT (3121)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MADEIREIRA PORTAL DA AMAZONIA LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.039607-5 / MT (3122)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MADEIREIRA LIZBORGES LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.040190-6 / PI (3123)
AGRTE: BASE INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV: DJALMA CARDOSO LEITE
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.040190-6 / PI (3124)
AGRTE: BASE INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV: DJALMA CARDOSO LEITE
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.040651-8 / DF (3125)
AGRTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES E DEMAIS AGENTES PUBLICOS DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS
ADV: JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.040780-4 / BA (3126)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JM3 COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA ME
AGRDO: CELIA REGINA BRITO DE AQUINO
AGRDO: MARCO ANTONIO ESPINDOLA MATOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.040812-4 / BA (3127)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: BIOVIDA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA ME
AGRDO: JOAO SENA FILHO
AGRDO: MARIA MARGARIDA DE ANDRADE SENA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.



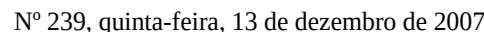
AG	2007.01.00.040821-3 / BA (AG	(3128)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ACARSIL COMERCIO DE PLANOS DE SAUDE LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.041947-6 / MG	(3129)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI	
APDO:	TRANSEME TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.042119-1 / MG	(3130)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SYLLAS LEAL POLIDORO	
APDO:	ANTONIO MARCOS ALEM PRESOTT	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.042119-1 / MG	(3131)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SYLLAS LEAL POLIDORO	
APDO:	ANTONIO MARCOS ALEM PRESOTT	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.042171-6 / MA	(3132)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ELETRICA BOA ESPERANCA LTDA	
AGRDO:	LUIS AFONSO DANDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.042221-4 / MA	(3133)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	JOAO QUEIROZ E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.042352-0 / MG	(3134)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SBM SOCIEDADE BRASILEIRA DE MATERIAL ELETRICO METALURGICO LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.042513-4 / MT	(3135)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	LUCINEI DE FATIMA SLOVINSKI OLIVEIRA - ME	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.043435-6 / MG (AG	(3136)
AGRTE:	SERTENG SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA LTDA ME	
ADV:	THIAGO BAO RIBEIRO	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		

AG	2007.01.00.043449-3 / MG	(3137)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ELIANE SILVA VIANA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.044722-9 / BA	(3138)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	MGN REPRESENTACOES LTDA	
AGRDO:	MARIO CESAR SANTOS	
AGRDO:	MARCIO LUIZ CARDOSO CAZUMBA	
AGRDO:	PAULO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.045256-3 / MG	(3139)
AGRTE:	JOSE RAIMUNDO DELGADO	
ADV:	TADAHIRO TSUBOUCHI	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALFREDO JOSE DO CARMO DINIZ	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2007.01.00.045284-4 / BA	(3140)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	AUGUSTO CEZAR REIS SANTOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.045670-4 / DF	(3141)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CONSERVADORA ARAGUAIA LTDA E OUTRO(A)	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.046178-8 / MG	(3142)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	BG CORRETORA LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.047114-5 / PA	(3143)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	WILSON FERRAZ DE OLIVEIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2007.01.99.047200-2 / RO	(3144)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADALBERTO JORGE SILVA PORTO	
APDO:	ASPLAX INSTALACOES ELETRICAS	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2007.01.00.047237-3 / BA	(3145)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	STILO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA	
ADV:	IEDA SOUZA DANTAS E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.		

AC	2007.01.00.048236-0 / PA	(3146)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MARA TIMBERS DO BRASIL E EXPORTACOES LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.049347-0 / BA	(3147)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CEDEL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.049366-1 / BA	(3148)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ODILON RIBEIRO - ESPOLIO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, anulou, de ofício, a sentença proferida em 11/04/2007, para determinar a remessa dos autos à uma das varas da Justiça do Trabalho da Bahia; e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.049373-3 / BA	(3149)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	COMERCIAL ARAUJO LEAL LTDA	
APDO:	LUIZ ALBERTO DE SEIXAS LEAL	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
Encerrou-se a sessão às onze horas e trinta e nove minutos, tendo sido julgados 197 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão.		
Brasília, 27 de novembro de 2007.		
Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO		
Presidente		
JESUS NARVAEZ DA SILVA		
Secretário(a)		
COORDENAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS		
FEDERAIS		
CONTRA-RAZÕES AO AG UF		
No processo abaixo relacionado, fica a agravada intimada a apresentar, no prazo de 10 dias, contra-razões ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal.		
PUJ	2004.36.00.704674-9 / MT	(9)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	IBERE DE FIGUEIREDO	
ADV:	ALEXANDRE DE SOUZA FIGUEIREDO	
RELATOR :	JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA	
ÍNDICE DE PESQUISA		
(Portaria/DIGES/PRESI/N.53 art. 2º)		
Nome do Advogado		
ABDILATIF MAHAMED TUF AILE E OUTRO(A)	00691	
00696		
ABDILATIF MAHAMED TUF AILE E OUTROS(AS)	00165	
ABIDAIR DE FREITAS FARIA	00647	
ACI HELI COUTINHO E OUTROS(AS)	02369	
02369,02370,02370,02776		
ADALBERTO DINIZ DA SILVEIRA	01959	
01960		
ADALBERTO JORGE SILVA PORTO	00180	
00643,03144		
ADAO FERREIRA DA SILVA	02154	
ADAO FLORES	01475	
01476		
ADAO JUNIOR ABREU DOS SANTOS	00425	
ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)	00117	
00118,00119,00120,00121,00274,00275,00296,00507,00510,00511		
00512,00519,00544,00545		
ADEILMA BARBOSA E OUTROS(AS)	00276	
00515,00516,00517,00518,00546		
ADELMO CAMPOS BARBOSA E OUTROS(AS)	02863	
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTROS(AS)	01252	
ADEMAR AMORIM JUNIOR	01256	



ADEMIR ISMERIM MEDINA E OUTRO(A)	01943	ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E OU-TROS(AS)	01962	00108	
01950		ALEXANDER DE SALES BERNARDO E OU-TROS(AS)	00005	AMANDIO PRUDENTE COSTA	02752
ADENIR SABARA	00197	ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTROS(AS)	01149	AMARILDO DOMINGOS CARDOSO E OUTRO(A)	01018
ADHERBAL NOGUEIRA PASSOS	02744	01538		01028,01518,01548,01726	
ADILSON LUIZ BRANDAO	00481	ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA E OUTROS(AS)	01022	AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA	00420
ADILSON RAMOS E OUTROS(AS)	03165	01524,01730		AMARIO CASSIMIRO DA SILVA	00536
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	03002	ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA	01845	00537,00595	
ADMA VIANA ARAUJO E OUTRO(A)	00031	01846		AMAURI DE SOUZA	01019
ADOLFO MOURY FERNANDES E OUTRO(A)	00416	ALEXANDRE AUGUSTO CARNEIRO E OUTROS(AS)	02375	01020,01022,01521,01524,02799,02983,03255	
ADOLFO MOURY FERNANDES E OUTROS(AS)	00061	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	00756	ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)	00295
ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ E OUTRO(A)	00202	ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA E OUTROS(AS)	02358	00641	
00203		ALEXANDRE CARMO SAMPAIO DE ARAUJO	02555	ANA BEATRIZ DE ARRUDA SANTOS E OUTROS(AS)	02825
ADRIANA GUEDES DE SA	01967	ALEXANDRE COSTA RANGEL E OUTROS(AS)	02832	ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDAO SQUADRI	02734
ADRIANA MAGABEIRA WANDERLEY E OUTROS(AS)	01326	ALEXANDRE DE ANDRADE GOMES E OUTROS(AS)	01588	02735	
ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO	02288	01589		ANA CAROLINA SILVA BARBOSA E OUTROS(AS)	02569
ADRIANA SILVA RABELO	00479	ALEXANDRE DE MORAIS KAFURI	03192	02570,02571	
ADRIANA ZANATA FAVERO REIS	01384	ALEXANDRE DE SOUZA FIGUEIREDO	00009	ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA	02780
ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE	00103	ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA E OUTRO(A)	02125	ANA CLAUDIA BORGES TORRES PEREZ	01471
00210,00420		ALEXANDRE ISAAC SOBRINHO	00044	ANA CLAUDIA DE CASTRO PONTES E OUTROS(AS)	03035
ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	00053	ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(A)	01545	ANA CRISTINA VIEIRA E OUTRO(A)	01514
00073,00201,00222,00227,00228,00236,00237,00242,00245,00247		ALEXANDRE IVO PIRES E OUTRO(A)	01158	ANA DA SILVA CASTANHO MAX	00618
00432		ALEXANDRE MACIEL DE LIMA E OUTROS(AS)	02822	ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS	00173
ADRIANO CARDOSO HENRIQUE	02775	03330		00472	
02925,02926,02933,03061		ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS	00059	ANA ISABEL CAMPOS PORTUGAL E OUTROS(AS)	01322
ADRIANO COELHO RIBEIRO E OUTROS(AS)	01152	00231		ANA LAURA TEIXEIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)	02826
ADRIANO FERREIRA SODRE E OUTROS(AS)	01089	ALEXANDRE MAGNO LEITE DIAS E OUTRO(A)	00308	02827	
ADRIANO GOMES PIRES	01372	ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN E OUTROS(AS)	00553	ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OUTRO(A)	00313
ADRIANO PEREIRA PINHEIRO	01190	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO	03277	ANA MARIA FERNANDES DIELE E OUTROS(AS)	00201
01852,01853,02480,02486		ALEXANDRE PADULA JANNUZZI E OUTROS(AS)	03009	ANA PAULA GOMES RODRIGUES E OUTROS(AS)	00208
ADRIENE MARIA DE MIRANDA E OUTROS(AS)	02010	ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00903	00209	
AFFONSO HENRIQUES PRATES CORREIA	01965	02766,02773		ANA PAULA INHAN ROCHA	01544
02946		ALEXANDRE RAMOS CASTANHEIRA DE CARVALHO	03338	ANA PAULA MORAIS DA ROSA E OUTRO(A)	00180
AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO E OUTROS(AS)	01936	LHO		ANA PAULA PENNA	00719
AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO E OUTROS(AS)	01213	ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS	01269	ANA PAULA PEREIRA CONDE	00093
02997		ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR	02572	ANA PAULA SILVA MIRANDA E OUTROS(AS)	00040
AFRANIO VIEIRA FURTADO E OUTROS(AS)	03204	ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)	00861	ANA ROSA LEMOS DA CUNHA GARZON E OUTRO(A)	02557
AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA E OUTROS(AS)	02853	02015,03054		ANAMARIA MONTINI DE CASTRO E OUTROS(AS)	01004
AGRIPINO TORRES FILHO E OUTROS(AS)	02906	ALFREDO JOSE DO CARMO DINIZ	02047	01300,02711	
AGUIAR ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	01885	03139		ANAMARIA PEDERZOLI	00475
AGUIAR ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01861	ALFREDO LINCOLN PEDROSO E OUTRO(A)	02958	ANCISCO DAS CHAGAS PAULA	02040
03176		ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO E OUTROS(AS)	02482	ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO	00194
AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E OUTROS(AS)	01009	ALINE PAOLA CAMARA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	02463	00487	
AIDA DUTRA DANTAS	01077	ALLAH SILVA GOES NASCIMENTO E OUTROS(AS)	02299	ANDRE ALBERNAZ DE ALMEIDA	01999
01078		ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	02796	ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO	01520
ALAN PEREIRA DE ARAUJO	00240	ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA	00235	ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA	00994
00246,00422		00538		ANDRE LUIS MIRANDA E OUTROS(AS)	02320
ALAOR NAVARRO MORAES JUNIOR	02331	ALLAN PEREIRA DE ARAUJO	00427	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	00543
ALARICO PATRICIO DE ARRUDA E OUTRO(A)	02713	ALLAN VERSIANI DE PAULA	00260	00694,00695,00697,00698,00699,00700,00717,00729	
ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO E OUTRO(A)	02268	00261		ANDRE LUIZ MONTESANO DE CARVALHO	01662
ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO E OUTROS(AS)	02270	ALMIR MEIRELLES ROSA E OUTROS(AS)	00879	ANDRE LUIZ PELEGRINI	00362
ALBERTINA DA SILVA CABRAL E OUTROS(AS)	00069	ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTROS(AS)	02527	00551	
ALBERTO LURINE GUIMARAES E OUTROS(AS)	00413	03077		ANDRE LUIZ PINTO	00100
ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES E OU	00074	ALOIZIO PEREIRA	00029	ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)	00090
ALBERTO MARQUES FILHO	01574	00044,00197,00363,00376,02138,02745		00103	
01575		ALTAIR PEREIRA DE AZEVEDO E OUTRO(A)	00434	ANDRE MANSUR BRANDAO E OUTROS(AS)	01958
ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTROS(AS)	01003	ALTAIR VINICIUS PIMENTEL CAMPOS E OUTROS(AS)	00297	ANDRE MARCIO COSTA NOGUEIRA	00058
01277,01280		ALTINO FERREIRA BUENO E OUTROS(AS)	01224	ANDRE OLIVEIRA BRITO E OUTROS(AS)	01185
ALCIDES DE OLIVEIRA MATIAS E OUTRO(A)	02051	01225		ANDREA BASTOS LAGE MONTEIRO	02347
ALCIO ADLER SILVA BEZERRA E OUTROS(AS)	02848	ALUIZIO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR	00382	ANDREA DE TOLEDO PIERRI E OUTROS(AS)	01858
ALCY ALVARES NOGUEIRA	01705	ALVARO ALVARES DA SILVA CAMPOS	00350	ANDREA NORONHA VEIGA E OUTROS(AS)	02981
01706		ALVARO MARCAL MENDONCA	00716	02982	
ALCY ALVARES NOGUEIRA E OUTRO(A)	02712	00735		ANDREA RODRIGUES SIMAS	02804
ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO	02723	ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACEDO E OUTROS(	01515	ANDREA RODRIGUES SIMAS E OUTROS(AS)	02301
ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	00299	01717		ANDREA SENTO-SE VALVERDE REIS E OUTROS(AS)	02221
00547,00580,00703,02439		ALYSON CAMILO FLORIANOS DE SILVA	02974	02222	
ALDO DE FREITAS	01074	ALZENICO FRANCA SANTOS	03239	ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO	02007
ALDO DE PAULA JUNIOR	01758	03240		ANDREYA LORENA SANTOS MACEDO	00997
01759		ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	00369	ANDREYA NARAH RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	02602
ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA	03223	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00055	03036	
ALEDIO MAGALHAES RANGEL E OUTRO(A)	00213	00241		ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTROS(AS)	00677
ALESSANDRA BRANDAO	02972	ALZIRA MADEIRA REIS	00022	00680,00681,00683,00684,00686,00701	
ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA E OUTROS(AS)	01141	00343,00344,00345,00346,00347		ANGELA GIOVANNA VIGGIANO E OUTROS(AS)	00070
ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA	01859	AMADEU ALMIR BOGEA	01673	ANGELA MASCARENHAS SANTOS E OUTROS(AS)	02045
01860,02738		AMANCIO MACHADO NETO E OUTROS(AS)	02340	ANIBAL DE SENNA PAIM	02493
ALESSANDRA MEDEIROS VIEIRA E OUTROS(AS)	02435	AMANDA FONTES DOURADO	00107	02961,03195,03225	
02436				ANISIO BATISTA MADUREIRA E OUTROS(AS)	02143
ALESSANDRO MARCONDES ALVES	00001			ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA	02238
ALEX PEREIRA FRANCO	00583			ANNA CLAUDIA LAZZARINI	02815



ANNA CRISTINA DIAMANTINO SARAIVA E OUTROS(AS)	01157	00672,00674,00675,00689,00690,00692,00693	01353
ANNA LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)	00460	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)	00671
ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO	00062	00687	
00063,03166		ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTROS(AS)	00673
ANTONIO ADELINO GURGET DO AMARAL E OUTRO(A)	01986	AUCELI ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01471
ANTONIO ALBINAGEM	01814	AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS	01555
ANTONIO ALVES PEREIRA	01015	AUGUSTO CESAR DE ARAUJO	01926
ANTONIO AMIN JORGE	00555	AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAMPAIO	01017
00556,00559		AUGUSTO CESAR ROCHA VENTURA E OUTROS(AS)	02059
ANTONIO APOSTOLO DE LIMA	03064	AUGUSTO CEZAR MORENO PESSOA	00179
ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTROS(AS)	01847	00746,00752	
ANTONIO CARLOS COSTA MARINHO	02992	AUGUSTO DIAS DINIZ	00722
03217		AUGUSTO REZENDE NOGUEIRA MACHADO E OUTRO(A)	01037
ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTROS(AS)	01404	AUGUSTO SOARES DA COSTA	01849
ANTONIO CARLOS DE BRITO E OUTROS(AS)	01333	02710	
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	02803	AUJONCIO MENEZES QUEIROZ	02875
ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA E OUTRO(A)	01522	AUREA BARBOSA POLICARPO	00385
ANTONIO CARLOS RIBEIRO E OUTRO(A)	00466	AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR	01946
ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01709	02296	
ANTONIO CLARETE RODRIGUES E OUTRO(A)	00226	AURO CALDEIRA VALADARES E OUTROS(AS)	01827
ANTONIO CLAUDIO DE ARAUJO	02681	01828	
02682		AUTA GAGLIARDI MADEIRA DE ARAUJO E OUTRO(A)	01391
ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES E OUTROS(AS)	02948	01392	
ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA E OUTROS(AS)	00453	AYRTON JOSE FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)	02766
ANTONIO DE JESUS LEITAO NUNES E OUTROS(AS)	00035	BARBARA ANDRADE DE RESENDE CHAVES	00011
01474		01725,01975,01976	
ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO	01532	BARBARA ISADORA SANTOS SEBE E OUTROS(AS)	01259
03232		BATTLE DO D MOREIRA	00042
ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO E OUTROS(AS)	03317	BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E OUTROS(AS)	00856
ANTONIO GERCINO CARNEIRO DE ALMEIDA	02438	BEATRIZ DEL VALLE ECEIZA NUNES E OUTROS(AS)	01152
ANTONIO JOAQUIM VIEIRA	00216	BELMIRO FRANCISCO CAMELO	00046
ANTONIO JOSE TELLES DE VASCONCELLOS E OUTROS(AS)	00368	BENEDITO ANDRADE	00123
ANTONIO JOSE ZACARIAS E OUTRO(A)	00617	BENEDITO ANTONIO DINIS LEITE E OUTROS(AS)	01680
ANTONIO LUIZ SAGRILLO COSTENARO	02335	02437	
ANTONIO MARCOLINO SOBRINHO	01893	BENEDITO JOSE BARRETO FONSECA E OUTROS(AS)	00003
ANTONIO MARCOS COLOMBAROLI E OUTROS(AS)	02086	BENEVENUTO MARQUES SEREJO NETO E OUTRO(A)	02515
02087		BENTO JOSE RIBEIRO ARAUJO E OUTROS(AS)	02060
ANTONIO MATOS DOS SANTOS E OUTROS(AS)	03207	02061	
ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR	00508	BENTO RIBEIRO MAIA	00269
ANTONIO RESENDE COSTA	03005	BERNADINO DE SOUZA COELHO NETTO E OUTROS(AS)	03074
ANTONIO RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A)	02361	BIANCA DELGADO PINHEIRO E OUTROS(AS)	02553
ANTONIO ROBERTO BASSO	00014	BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI	00159
00015,00229,00258,00340,00341,00388,00411,00412,00439,00462		00494,00726	
02246		BRASILAUDE SANTANA	00432
ANTONIO ROBERTO PEREIRA DE FREITAS E OUTROS(AS)	02954	BRAZ MOREIRA HENRIQUES E OUTROS(AS)	02082
ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA E OUTRO(A)	02036	BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA E OUTROS(AS)	03298
ANTONIO ROBERTO PRATES MAIA E OUTROS(AS)	02632	BRENO DIAS DE PAULA E OUTROS(AS)	03055
ANTONIO RODRIGUES LEITE FILHO E OUTROS(AS)	02779	BRENO GUMIERO PEREIRA	01490
ANTONIO SEVERINO VIEIRA GAMA E OUTRO(A)	03117	01491,03043	
ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTRO(A)	00391	BRUNA ROCHA FERREIRA E OUTROS(AS)	01190
ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)	00187	02017	
00188		BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE	01898
ANTONIO YUKICHI YOTOKO	00557	03331	
00558,00714		BRUNO DE ANDRADE LAGE	01923
ANTONIO ZACARIAS LINDOSO	02715	BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTRO(A)	01876
03186		02457	
APARECIDA DE FATIMA MARASCO E OUTROS(AS)	00017	BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTROS(AS)	02294
APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI E OUTRO(A)	00610	03051	
00746		BRUNO MIRANDA COSTA	00114
ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA	00621	00115,00530	
ARIADNE MANSU DE CASTRO	00436	BRUNO OLIVEIRA DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)	02047
ARILEIDE FONSECA NEVES E OUTROS(AS)	02733	03051	
ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA FILHO E OUT	02384	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)	01540
ARNALDO CANEDO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	01838	03090	
ARSENIO NEIVA COSTA	01188	BRUNO SOUZA SAVINO	01929
02162,02163		01969,01972,02253,02254,02255,02256	
ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL E OUTROS(AS)	02103	CACIA CAMPOS PIMENTEL E OUTROS(AS)	00398
02133		CAIO DE AZEVEDO TRINDADE E OUTROS(AS)	01286
ASCANIO DARQUES SILVA E OUTROS(AS)	01886	01718,01719	
01887		CAIRO ROBERTO BITTAR HAMU SILVA JUNIOR	00990
ASCLEPIADES V ABREU JUNIOR E OUTRO(A)	02763	01428	
ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	00247	CALIMERIO CARVALHO NETO	00171
ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	00552	00292,02234	
		CAMILA GOMES LADEIA E OUTROS(AS)	02938
		CAMILLA MOURAO RUBIN	01352



CELSE AMARAL DE MIRANDA PIMENTA E OUTROS(AS)	00059	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A)	03166	DEUSMARY RI CAMPOS	02960
CELSE BOTELHO DE MORAES	00802	CRISTIANE MENDONCA LAGE	00042	DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	00521
CELSE BOTELHO DE MORAES E OUTROS(AS)	00787	CRISTIANO CURY DIB	02496	DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA	00017
01271,01320,01364		CRISTIANO CURY DIB E OUTROS(AS)	02412	DIOGO DIAS DE CASTRO FREITAS	02803
CELSE LUIS DIAS CALIXTO E OUTRO(A)	03302	02508		DIOGO GALVAN E OUTROS(AS)	02343
CELSE MARTINS SPOHR E OUTROS(AS)	00590	CRISTINA GIRARDI LACERDA	00575	DIRCEU ABIMAELE DE SOUZA LIMA	01915
CELYVANIA MALTA DE BRITO	00079	CRISTINA MENEZES	02286	DJALMA CARDOSO LEITE	01859
00233,00234,00252,00279,00525		CRISTINA MENEZES E OUTROS(AS)	01481	01860,03123,03124	
CESAR HARASYMOWICZ E OUTROS(AS)	00409	CYNTHIA MARIA TAVARES DA FONSECA LIMA E OUTROS(AS)	02821	DJALMA EUTIMIO DE CARVALHO	02455
CHRISTIANE LACERDA BEJAS E OUTRO(A)	00722	DACIO ROGERIO BRITO	01577	DJANIR PEDRO PALMEIRA	02465
CHRISTIANO GALLO CURI E OUTROS(AS)	02794	DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E OUTROS(AS)	02932	DOMINGOS FABIANO CONSENZA	02484
02795		DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)	00777	DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA E OUTRO(A)	00400
CHRISTIANO OLIVEIRA PRATES E OUTROS(AS)	01552	01099,02439		DORNELAS NOGUEIRA DE ALMEIDA	02683
CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA	00172	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS)	02310	DOROTHY PINTO RIBEIRO MORAES	01834
CHRISTINA AIRES CORREA LIMA E OUTROS(AS)	01844	DAMARIS PORTE	00578	DURVAL SOARES DA FONSECA JUNIOR	02732
02480		DAMARIS PORTE E OUTRO(A)	00131	EDBERTO QUIRINO PEREIRA	02258
CICERA SIMOES LEAO PORTELA E OUTRO(A)	01475	DANIEL BARROS GUZZELLI	00774	EDER AGOSTINHO BATISTA SILVA E OUTROS(AS)	02018
01476		02819		EDER MARCOS VALERIANO	00415
CICERO DE QUADROS PERETTI	01238	DANIEL KONSTADINIDIS E OUTROS(AS)	00229	EDEWYLTON WAGNER SOARES	01519
CICERO DE QUADROS PERETTI E OUTROS(AS)	01201	DANIEL LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	02533	01888	
01237		DANIEL PUGA E OUTRO(A)	01332	EDEWYLTON WAGNER SOARES E OUTROS(AS)	03256
CICERO EMERICIANO DA SILVA E OUTROS(AS)	00288	02319,02798		03257	
00678,00679,00682		DANIEL PUGA E OUTROS(AS)	01379	EDGAR ANTONIO GARCIA NEVES E OUTROS(AS)	02259
CICERO GOMES LAGE E OUTROS(AS)	02550	02810,03309		EDILSON JAIR CASAGRANDE	01012
02551		DANIELA ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)	00780	01340,01341,01496,01907,02235,02459,02466,02467,03200	
CICLAIR BRENTANI GOMES	00476	DANIELA BERTOLINI ROSA SILVA	00466	EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(A)	01080
00477,00494,00496		01168,02572		01482	
CID AUGUSTO VIEGAS RANGEL	00782	DANIELA GUIMARAES FERNANDES	03036	EDIMAR CARLOS DAVID	00256
CID AUGUSTO VIEGAS RANGEL E OUTROS(AS)	03271	DANIELA GUIMARAES FERNANDES E OUTROS(AS)	02760	EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00183
CIRO CECCATTO	01564	DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI	01613	EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA	01025
CIRO JOSE DE ANDRADE ARAPIRACA	00770	03129		01026	
CIRO MACHADO JORIO E OUTROS(AS)	02456	DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)	00394	EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA E OUTRO(A)	01700
CLARINDO JOSE MAGALHAES DE MELO	03072	DANIELA PEREIRA BATISTA	01117	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)	02998
03073		DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS	00171	EDMUNDO SAMPAIO JONES	00436
CLAUDIA ADRIANA FERRAO DIAS	02039	DANIELE VAZ DE MELLO PAPINI E OUTRO(A)	02494	EDNA DE FREITAS VIANA	00361
CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00889	02529,02797		00382	
CLAUDIA CRISTINA BARACHO E OUTROS(AS)	02213	DANIELLE BAYER	03320	EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES	00617
CLAUDIA HORTA DE QUEIROZ	01235	DANILO DE AGUIAR CORREA E OUTRO(A)	01196	EDNA SOARES DE ARAUJO MOREIRA	01727
01590,02566		DANILO JOSE DE CASTRO ESTRELA	03254	EDSON ALVELLOS FERNANDES	01580
CLAUDIA LIMA VINHAL E OUTROS(AS)	00230	DANTE PIRES CAFAGGI E OUTROS(AS)	02245	EDSON ALVELLOS FERNANDES E OUTRO(A)	01282
CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA	02034	DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE	00204	EDSON ANDRADE DE RESENDE	02546
02035,02789,02833		DARCI MENDONCA	01107	EDSON FERREIRA LIMA	00107
CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	01023	01108,01727		00108,00277,00278,00280,00528	
01043,01801,01813,02134,02383,02385,02391,02741,02771,02774		DARLAN OLIVEIRA E OUTRO(A)	01979	EDSON FRANCA LINO	03167
02877,03231,03248		DARLENE MORAIS ASFORA E OUTRO(A)	02784	EDSON OLIVEIRA GOES JUNIOR E OUTRO(A)	03025
CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTRO(A)	00615	DAVI LOPES PEREZ E OUTROS(AS)	02558	EDUARDO ANTAR RIBEIRO E OUTROS(AS)	02970
CLAUDIO ATALA INACIO E OUTROS(AS)	01940	DAVID ELIUE SILVA JUNIOR	00073	EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E OUTROS(AS)	03346
CLAUDIO FONSECA E OUTROS(AS)	00193	00074,00075,00087,00237,00242,00243,00244,00451,00457		EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO E OUTROS(AS)	02245
CLAUDIO HENRIQUE CALDEIRA E OUTROS(AS)	01869	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA	02309	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	02568
CLAUDIO MURADAS STUMPF E OUTROS(AS)	01928	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)	01133	EDUARDO HALLEY DOS SANTOS	01335
CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA	00166	01321,02265,02327,02563,03086		EDUARDO HALLEY DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01880
CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OUTROS(AS)	00148	DEBORA DA CONCEICAO MAIA BERALDO	01161	03180	
00149		02226		EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI	00481
CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO	00841	DEBORAH CARDOSO GUIRRA	02987	EDUARDO HUMBERTO DALCAMIM E OUTROS(AS)	01207
02007,02525,02741,03004,03024,03230		DEBORAH CARDOSO GUIRRA E OUTRO(A)	02989	EDUARDO MARTINS DO CARMO E OUTRO(A)	02597
CLAUDIUS FABIO CARON BRITTO	02284	DEBORAH MARIA VERAS CARVALHO E OUTRO(A)	02672	EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE	00778
CLAYTON FARIA DA SILVA	01015	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTROS(AS)	02338	01844,02942,02943,03014,03168	
CLEBER MARQUES REIS E OUTROS(AS)	01329	02480,02839,02840		EDUARDO NELSON CANIL REPLE E OUTROS(AS)	01877
01330,03244		DELIO DE JESUS MALHEIROS E OUTROS(AS)	01162	EDUARDO PEREIRA PESSOA	00250
CLEBER ROBSON DA SILVA E OUTROS(AS)	00568	DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS	00475	00255	
00581		DEMerval DOS REIS PADILHA E OUTROS(AS)	02302	EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA E OUTROS(AS)	01339
CLEIDE FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO(A)	01997	DEMETRIO MENDES ORNELAS	00820	EDUARDO PRADO DOS SANTOS	03084
03175		DEMIR FRANCISCO MOREIRA	01825	EDUARDO TOLEDO ESTRELLA E OUTROS(AS)	00071
CLEIDY MARIA DE S VASCONCELOS E OUTRO(A)	01021	DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTROS(AS)	01327	EDUARDO TOSTO MEYER SUERDIECK	02117
CLEIRIANE LIMA FROTA	00112	DENIZE DE CASTRO PERDIGAO	03172	EDUILTON FRANCISCO DE VASCONCELOS BARROS	01682
CLEITON LEITE DE LOIOLA	02959	DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)	01371	EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR	00101
CLELIO ANTONIO NEVES	00126	02830,02977		ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO	00280
00135,00147,00150,00160,00165,00166,00185,00189,00190,00195		01285		00528	
00293,00295,00298,00314,00315,00317,00560,00598,00599,00602		DENYR MARTINS DE CARVALHO	01725	ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOS E OUTROS(AS)	01741
00624,00629,00635,00641,00715		DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA	00631	ELDER CASTRO DE CARVALHO	02895
CLEMENTE ESTEVES	00631	01876,02455,02457,02599		ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA	00294
CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES	01968	DERMEVAL DOS REIS PADILHA	03080	00374	
01970		DERMEVAL DOS REIS PADILHA E OUTROS(AS)	02269	ELI RODRIGUES DE REZENDE	00043
CLEMENTINA SANTANA GUIMARAES	02252	02541,03026,03027		ELIANA CHAVES ULHOA SILVEIRA	02475
CLEOMAR PEIXOTO COUTINHO	01010	DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO	01112	ELIANA CHAVES ULHOA SILVEIRA E OUTRO(A)	03241
CLEUBER MARQUES MENDES	02764	DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)	01104	ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE	00086
CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)	00132	01708,02441		ELIANE GOMES FERREIRA E OUTRO(A)	00765
00573,00574,00577,00580		DEUSLIRO FERREIRA	02719	ELIANE SPRICIGO E OUTROS(AS)	03201
CLEYUANIA MALTA	00532			03236,03244	
CLICIA HELENA AMORIM	01967			ELIAS ANTONIO MOCKDECI E OUTRO(A)	02141
CLOVIS BEVILACQUA MAIA	01006			ELIAS BAIMA PESSOA E OUTRO(A)	03159
CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS E OUTROS(AS)	02816			ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(A)	02856
CONCEICAO AIDA P BARBOSA	03068			ELIASIBE DE CARVALHO SIMOES E OUTROS(AS)	00051
CRISPIM ZUIM NETO E OUTRO(A)	02078				

01864		FABIANA DA COSTA PAES E OUTROS(AS)	00779	FERNANDO RODRIGUES MAIA E OUTROS(AS)	00837
ELIENE FERREIRA BASTOS E OUTROS(AS)	01568	FABIANA HILARINO PIMENTA E OUTROS(AS)	00073	00838	
ELIEZER LEAO GONZALES	02815	00237		FERNANDO SANTANA E OUTROS(AS)	02811
ELIEZER QUEIROZ DOURADO E OUTRO(A)	01998	FABIANO GAVIOLI FACHINI E OUTRO(A)	02716	FERNANDO SÉRGIO DA C. E VASCONCELOS E OUTROS(AS)	02775
02028		FABIANO GIAMPIETRO MORALES E OUTRO(A)	00177	FERNANDO TADEU PIERRO E OUTROS(AS)	01692
ELISA MARIA CORREA SILVA	00268	00614,00721,00735,00739		01693	
00273,00550,00704,00707,00710,00711		FABIANO GODA E OUTRO(A)	00618	FIORAVANTI FONSECA FERNANDES E OUTROS(AS)	00289
ELISABETH DE ALMEIDA VIEIRA SANTOS E OUTRO(A)	03015	FABIANO MARCOS MOREIRA E OUTROS(AS)	03255	00290	
ELISMARA DE SOUSA FARIAS	02365	FABIANO TOLEDO REIS SOUZA	00469	FIRMINO GOUVEIA DOS SANTOS	03068
ELISMARA DE SOUZA FARIAS	00396	00470		FLAVIA ALBERTA GAIOTTO E OUTRO(A)	00828
ELIZABETH HOMSI	01845	FABIANO VERLI	02213	FLAVIA ARAUJO COSTA	00273
01846		FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTROS(AS)	01579	FLAVIA FERREIRA CUNHA E OUTROS(AS)	02636
ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO	00098	FABIO CELSO PIANTAMAR OLIVEIRA	02496	FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	00071
00257,00506		FABIO CHAGAS THEOPHILO E OUTROS(AS)	02962	00199,00266,00291,00445,00467	
ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA E OUTROS(AS)	00370	FABIO GIACHETTA PAULILO E OUTROS(AS)	00876	FLAVIA FREIRE E OUTRO(A)	00285
ELIZIO ROCHA JUNIOR E OUTRO(A)	00852	FABIO HENRIQUE DE ARAUJO URBANO E OUTROS(AS)	02600	FLAVIA MIRANDA DE RESENDE	00162
ELIZIO ROCHA JUNIOR E OUTROS(AS)	02783	FABIO LOPES FERNANDES	02208	00163,00304	
ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA E OUTROS(AS)	03189	02209		FLAVIA NAVES SANTOS PENA E OUTROS(AS)	01755
ELSER VIEIRA ROCHA E OUTROS(AS)	01599	FABIO LUGARI COSTA E OUTROS(AS)	01016	01770,02832	
ELSIO BENETTI	00400	FABIO MENDONCA E CASTRO	02772	FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO	02345
ELTON TEIXEIRA E OUTRO(A)	02717	FABIO STEFANI	02975	02346	
ELVIO GUSMAO SANTOS	00355	02976		FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO E OUTRO(A)	01076
ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS(AS)	02520	FABIOLA CAVALCANTE TORRES BORGES E OUTROS(AS)	02431	FLAVIO CASTRO VAZ SAMPAIO E OUTROS(AS)	03038
02532		FATIMA MARIA MENDES FERREIRA E OUTROS(AS)	01079	FLAVIO CEZAR DA COSTA	00376
ELZER QUEIROZ DOURADO	02001	FAUSTO MENDONCA VENTURA	01732	FLAVIO CRUZ NEVES	00860
02002		FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTROS(AS)	00632	FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS E OUTROS(AS)	01483
EMERSON BARBOSA MACIEL	02288	00633		03181	
03069		FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO	00480	FLAVIO DE SA MUNHOZ E OUTROS(AS)	01246
EMERSON JOSE DO COUTO	00853	00482,00495,00497,00676		FLAVIO DE SOUZA E SILVA	00025
EMILIO CEZAR DE SOUZA MELO E OUTRO(A)	03033	FELIPE MATHEUS DE FRANCA GUERRA	02889	00047	
EMILIO MARIN	03048	FERNANDA ALMEIDA COUTO SILVA LOPES	01272	FLAVIO FERRAZ TORRES	00444
EMILSON NAZARIO FERREIRA	01337	FERNANDA ALMEIDA COUTO SILVA LOPES E OUTRO(A)	01689	03310	
ERALDO ANTONIO DA SILVA	00094	FERNANDA ALMEIDA COUTO SILVA LOPES E OUTROS(AS)	01085	FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA E OUTROS(AS)	02745
00272,00686		01086		FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS	01029
ERASMO DE SOUSA ASSIS	01407	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES	03206	FLAVIO TEIXEIRA MACIEL LEITE E OUTROS(AS)	03196
ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO	01274	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E OUTRO(A)	02973	03197	
01275		FERNANDA CORREA RAMOS	02618	FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO	00439
ERICO MARQUES DE MELLO E OUTROS(AS)	00417	FERNANDA GUILHERME SANTIAGO E OUTROS(AS)	03269	00462,00685	
00418		FERNANDA MARIA MAURI FURLANETO	01741	FLORIVAL XAVIER DE SOUZA E OUTRO(A)	00818
ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	01963	FERNANDA VIGNOLI CABRAL E OUTROS(AS)	00228	00819	
ERIK FRANKLIN BEZERRA	01106	FERNANDA VILELA ZAGATO	00562	FOUAD DEGANI MIKHAIL	00364
ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS(AS)	00874	00563,00610		00404	
01178		FERNANDA VILELA ZAGATTO	00177	FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA	03057
ERIKA REZENDE BILHARINHO E FONSECA NUNES E OUTRO(A)	00380	00476,00477,00496,00736		FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA E OUTROS(AS)	02590
ERIVAL ANTONIO DIAS FILHO	00207	FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)	01182	FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA PORTO	00133
ERLON DE SOUZA REIS	03344	01565,03274,03280,03281		FRANCISCO ANTONIO NUNES	00332
03371		FERNANDO ANTONIO STARLING	03175	00650	
ERNESTO DENIS BRUNASSI E OUTROS(AS)	01377	FERNANDO ANTUNES GUIMARAES	00245	FRANCISCO ASSIS MENEZES	00195
ESMERALDA APARECIDA DE ANDRADE PEREIRA E OUTRO(A)	02596	FERNANDO APARECIDO SILVA	01039	FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	01903
EUCIONE MARIA DE OLIVEIRA E SILVA	02953	01040		FRANCISCO CARNEIRO DE SOUSA E OUTRO(A)	00033
EUCLIDES P DE BARROS FILHO E OUTRO(A)	02542	FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01163	FRANCISCO COUTINHO CHAVES E OUTROS(AS)	03261
02543		01164		FRANCISCO DANTAS DE FREITAS E OUTRO(A)	00088
EUGENIO BATISTA MENDES	02770	FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES	01614	00089	
EUGENIO GUIMARAES CALAZANS E OUTROS(AS)	02098	FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA	02848	FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO	02942
02107		FERNANDO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS(AS)	03201	02943,03168	
EULER MANATA ELOI E OUTRO(A)	03321	03205,03207,03211,03236		FRANCISCO GOMES NETO	00130
EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	00110	FERNANDO BENTO DE ARAUJO	01840	00138,00146,00174,00175,00473,00540,00554,00561,00564,00565	
00128,00129,00132,00153,00567,00572,00573,00574,00576,00577		FERNANDO BRANDAO WHITAKER E OUTROS(AS)	02070	00570,00596,00638,00756	
00585,00667,00668,00740,00741,00743,00744,00745		FERNANDO COUTO	01942	FRANCISCO ISMAEL MOREIRA	00196
EURICO SIQUEIRA ALVIM	02676	FERNANDO FREIRE DIAS	00348	00281,00297,00302,00303	
03181		00381		FRANCISCO JOSE COSTA	01576
EURICO SIQUEIRA ALVIM E OUTROS(AS)	02674	FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTROS(AS)	00231	01794	
EVADREN ANTONIO FLAIBAM	02332	FERNANDO GRISI JUNIOR E OUTRO(A)	02518	FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E OUTROS(AS)	01416
EVADREN ANTONIO FLAIBAM E OUTROS(AS)	02257	FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA E OUTROS(AS)	01777	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS)	00342
02262,03243		FERNANDO JOSE SAKAYO DE OLIVEIRA	01392	00353,03235	
EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTROS(AS)	02290	FERNANDO LOESER E OUTROS(AS)	00892	FRANCISCO SALVIO BARBOSA MONTENEGRO E OUTROS(AS)	03164
EVANDRO COSTA	01228	01202		FRANCISCO XAVIER AMARAL	01030
EVANDRO COSTA E OUTROS(AS)	01236	FERNANDO LUIZ AYRES DE LIMA E OUTROS(AS)	02216	01550	
EVANIR HUMBERTO PIQUEROTTI	02836	FERNANDO LUIZ ULIAN	01991	FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)	01342
EVELYN ARANTES FERREIRA BOVE E OUTRO(A)	01603	FERNANDO MARQUES E OUTROS(AS)	00870	01373,01919,01929,01989,01990,02275,02556,02806,03221,03259	
02038		FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES	02545	03262,03263	
EVERALDA GARCIA DE MORAIS	02764	03221		FRANCO ALVES SABINO E OUTROS(AS)	02576
EVERALDO GARCIA DE MORAIS	01018	FERNANDO NUNES DA FROTA E OUTROS(AS)	02444	03088	
01518		02693		FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ	02597
EVERALDO GONCALVES DA SILVA E OUTRO(A)	00032	FERNANDO PORTELA OLIVEIRA	00256	FRANK GRANADO	00399
00520		00535		FRANKLIN DELANO MAGALHAES E OUTROS(AS)	02756
EVERTON SILVEIRA E OUTROS(AS)	01544			03222	
EWANGIVALDO TELES AGUIAR E OUTROS(AS)	01416				
EWERTON DA PAZ MACHADO	00443				
EZILEIDE MIRANDA P. DIAS	02607				
EZIO JOSE RAULINO AMARAL E OUTRO(A)	01845				
01846					



FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES E OUTROS(AS)	01771	GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE	00850	HENRIQUE FREIRE GONCALVES E OUTROS(AS)	01964
02064		00851,01752,01753		HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO	02442
FREDERICO DE MARTINS BARROS E OUTROS(AS)	01308	GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE E OUTRO(A)	01760	02443	
GALDINO JOSE DIAS FILHO	00884	GUARACY DA SILVA FREITAS E OUTROS(AS)	00038	HENRIQUE GONCALVES TRINDADE E OUTROS(AS)	01393
GALDINO MONTEIRO DO AMARAL E OUTROS(AS)	02313	00039		HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA	00246
GEANDRE GOMIDES	00088	GUILHERME ESTRADA RODRIGUES	03220	HENRIQUE SERAPIAO DOS SANTOS	01868
00089,00172,00244,00449,00553		GUILHERME FONSECA VIANA SANTOS	00899	01987,02022,02295	
GECIONE DIAS ANDRADE	03372	GUILHERME NAVARRO E MELO E OUTROS(AS)	01284	HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA E OUTROS(AS)	03226
03373		01890		HERBERT PEREIRA DA SILVA	00658
GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO E OUTROS(AS)	00232	GUILHERME SILVA FREITAS E OUTROS(AS)	02799	HERCILIA MARIA PORTELA PROCOPIO FRIGO	02963
GENESCO RESENDE SANTIAGO	01024	GUSTAVO AMARANTE RABELO DE MORAES	01915	HERISSON MORESCHI RICHTER	01053
GENIVALDO LEAO MENDES	02781	GUSTAVO CUNHA PRAZERES	02074	01605	
02782		GUSTAVO DE ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E OUTROS(AS)	03351	HERMANN WAGNER FONSECA ALVES E OUTRO(A)	02683
GENOVEVA MARTINS DE MORAES	02440	GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTROS(AS)	01222	HIGSON FRANCISCO DOS SANTOS	00795
GENUSVALDO DE PADUA RESENDE FILHO	01814	GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E OUTROS(AS)	00764	00970,00972,01673	
GEORGE BARBOSA JALES DE CARVALHO	02515	GUSTAVO GUIMARAES DA FONSECA E OUTROS(AS)	02138	HILARIO DE CASTRO MELO JUNIOR E OUTRO(A)	02232
GEORGE BARROSO DE MORAES E OUTROS(AS)	01407	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTROS(AS)	01981	HILEANO PEREIRA PRAIA E OUTROS(AS)	02848
GEORGIA TEIXEIRA JEZLER CAMPELLO	01864	GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E OUTRO(A)	02592	HILTON GONCALVES RIBEIRO	00564
GERALDO ANTONIO PINTO E OUTROS(AS)	00339	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN E OUTROS(AS)	00846	HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)	00596
GERALDO DE MELLO JUNIOR	01316	GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS(AS)	02362	HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTROS(AS)	00565
GERALDO FERNANDES VASQUES E OUTRO(A)	00098	GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E OUTROS(AS)	00002	HOMERO LEONARDO LOPES	02311
GERALDO GOMES MENDES E OUTROS(AS)	00210	GUSTAVO TOMAZETI CARRARA E OUTROS(AS)	03028	HUDSON VINICIUS MONTEIRO SILVA	02339
GERALDO JOSE PROCOPIO E OUTROS(AS)	02292	GUSTAVO VELOSO DE MELO E OUTROS(AS)	01516	HUGO MARCELINO DA SILVA	00140
GERALDO LOURENCO FILHO	01028	GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E OUTROS(AS)	01193	00241,00248,00270,00271,00407,00461,00571,00579,00591,00603	
01548,01681		HALLEY LOPES BELLO NETO	02837	02298	
GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA E OUTROS(AS)	00205	02837		HUGO MENDES PLUTARCO E OUTROS(AS)	00871
GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES	00220	HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA	01737	00872	
00223,00226		01738,01768,02223		HUGO REBELLO	00356
GERALDO MARCONE PEREIRA	01764	HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS(AS)	00259	HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTROS(AS)	01470
01765,01769		HAMILTON OLIVEIRA LEITE	00134	HUMBERTO MARCIAL FONSECA	02761
GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTRO(A)	02289	00154,00211,00310,00311,00312,00584,00619,00620,00621,00626		02762	
GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)	01153	00627,00628,00639,00640,00642,03177		IARA CORRETO CHAGAS E OUTRO(A)	00664
01154,01754,01756,01757,01758,01759,01762,01766,01767,02057		HAMILTON RIBEIRO JUNIOR E OUTROS(AS)	00483	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	00030
02326,02567,03283		00484		IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A)	00026
GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00571	HAROLDO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(A)	02702	00027	
GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ E OUTROS(A)	02306	HEBERT CHIMICATTI E OUTROS(AS)	01707	IBSEN NOVAES JUNIOR	01723
03211		HEBERT PEREIRA DA SILVA	01346	IDUIJI TERESINHA ALVES DOZZA E OUTRO(A)	03344
GERALDO RIBEIRO VIEIRA E OUTROS(AS)	02105	01347		IEDA MARIA OLIVEIRA	00414
GERCI MOREIRA DA S ABRAAO	02258	HEITOR ALBINO DUQUE E OUTROS(AS)	01865	IEDA SOUZA DANTAS E OUTROS(AS)	03145
GERCI MOREIRA DA S ABRAO	01186	HELBERT CARLOS MOURAO VELOSO	03023	IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)	00006
01187,01726		HELDER ADENIAS DE SOUZA	00100	00007	
GERCI MOREIRA DA SILVA ABRAO	02727	00460		ILAINE APARECIDA PAGLIARINI	01207
GERMANO BEZERRA CARDOSO	00186	HELDER LESSA FREIRE	02005	ILANA FRIED BENJO E OUTROS(AS)	02388
GERSON LEITE RIBEIRO FILHO	00109	HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01528	ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS MENDES	03065
00529		02279,03247		03066	
GERVASIO LOPES DA SILVA E OUTRO(A)	02109	HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA	00526	ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA	02347
02110		HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTROS(AS)	00827	ILDECIR AGOSTINHO LESSA	01409
GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ E OUTROS(AS)	02802	03233,03234		ILDEU FERREIRA DOS SANTOS	01827
GETULIO MENEZES FLORES E OUTRO(A)	00465	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	00001	01828,01834,02214,02215	
GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	00146	00009,00010,00016,00017,00020,00021,00023,00030,00033,00034		ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS(AS)	03006
00569,00570		00038,00039,00041,00048,00051,00054,00055,00064,00202,00203		ILLY SOARES DE SOUZA	01587
GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)	00138	00204,00217,00218,00227,00230,00252,00254,00287,00342,00348		INNERDE GANZAROLI E OUTROS(AS)	02473
00175,00540,00554,00561,00638		00350,00351,00356,00357,00366,00368,00369,00370,00379,00381		02474	
GILENO COUTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	02807	00391,00392,00394,00395,00401,00403,00410,00413,00415,00416		IRACI PEDROSO	00753
02808		00417,00418,00419,00421,00423,00424,00435,00437,00438,00442		00754	
GILMAR DE PINHO TAVARES E OUTROS(AS)	00091	00443,00447,00450,00456,00479,00485,00504,00505,00536,00537		IRENE RODRIGUES	00127
GILMAR DE SOUSA MESQUITA	00514	00854,00856,01010,01011,01074,01124,01125,01127,01149,01288		00434,00724,00748	
GILMAR NASCIMENTO	02945	01332,01469,01481,01506,01507,01886,01887,01894,01899,01900		IRIS LUCIANA TREVISAN	01710
GILSON VITOR CAMPOS E OUTROS(AS)	01126	01939,01941,01942,01943,01944,01945,01946,01947,01948,01949		IRON FERREIRA PEDROZA	00043
02751		01950,01951,01958,01961,01963,01981,01996,01998,02002,02004		IRON FONSECA DE BRITO	03050
GIOVANNI CHARLES PARAIZO	01603	02005,02006,02219,02268,02269,02270,02293,02294,02295,02296		ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA	02872
02038,02292		02300,02301,02313,02491,02510,02518,02520,02522,02541,02740		ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT	00078
GISELLE ALINE DE AQUINO CABECA E OUTRO(A)	00257	02753,02756,02760,02984,02986,02987,02989,02990,02991,02992		00091,00214,00215	
GISELLE FILGUEIRAS CORREA	00399	02993,03016,03020,03022,03025,03033,03190,03191,03217,03218		ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT E OUTROS(AS)	00430
00767,01342,01500,01501,01973,02249,02389,02390,02497,02625		03219,03222,03254		00431	
02838,03332,03333		HELIO BATISTA BOLOGNANI E OUTROS(AS)	00024	ISABELA GUEDES DANTAS	00446
GISELY MARIA REVELES DA CONCEICAO E OUTRO(A)	00235	HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES E OUTROS(AS)	00766	ISAIAS GRASEL ROSMAN	01992
GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS	00154	HELIO CRUZ DE ALMEIDA E OUTRO(A)	00072	02805,02812	
00310,00311,00312,00584,00619,00620,00626,00627,00628,00642		HELIO CRUZ DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00249	ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES E OUTROS(AS)	01345
GISLAINE DE ANDRADE RAPOSO BARROS	03291	00250		ISMAR LEITE DE SOUZA	00349
03292		HELIO GOMES PEREIRA DA SILVA	00984	ITALO SOUZA NICOLIELLO	01512
GIUSEPPE GAZZINELLI SILVA DE BARROS	02712	HELIO PEREIRA LACERDA	01228	01513	
GLADSTOM DE LIMA DONOLA	01734	01236		ITALO SOUZA NICOLIELLO E OUTROS(AS)	01889
GLADSTONE MIRANDA JUNIOR E OUTRO(A)	02020	HELIO VIEIRA DA COSTA	00423	02267	
02021		00424		IVALDO CARNEIRO FONTENELE JUNIOR	02092
GLAUCIA AGOSTINHO MORAES E OUTROS(AS)	00427	HELMA FARIA CORREA E OUTROS(AS)	00461	IVALDO CARNEIRO FONTENELE JUNIOR E OUTROS(AS)	02092
GRACIA MARIA BALDONI CANTANHEDE	00387	HELOISA GODOI FERNANDES	03214	IVAN ALLEGRETTI E OUTROS(AS)	02003
GRAZIELA TAVARES DE SOUZA REIS	01878	HELVECIO LUIZ ALVES DE SOUZA	02490	IVAN HENRIQUE DE SOUSA FILHO E OUTROS(AS)	02940
		HELVIO LUIZ LOURES	00896		
		02654,02907,02908			
		HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE	00521		
		HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO	00024		
		00206			



IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS E OUTROS(AS)	00446	JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA	01399	JORGE MATOS E OUTROS(AS)	02217
IVAN RIBEIRO DE LIMA E OUTROS(AS)	02677	02024		JORGEVANIO SOARES DE MORAIS	00112
IVANA LISBOA MANSO ARANTES	02640	JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)	00841	JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO	00284
IVO EVANGELISTA DE AVILA	01354	01160,01209,02284,03045,03046,03188		00285,00286	
01492,01731,02481,02985		JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)	00878	JOSAPHA DE SENA MASCARENHAS	01148
IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	00776	01231,01232,01261,01367,01676,01831		JOSE ADAIR GUSMAO E OUTROS(AS)	01873
00789,00817,00824,00825,00842,01094,01097,01098,01100,01103		JOAO DE ALMEIDA FILHO E OUTROS(AS)	00995	01874	
01109,01113,01123,01132,01134,01140,01143,01144,01146,01150		01075		JOSE AGOSTINHO TAVARES	00588
01258,01267,01291,01303,01318,01319,01331,01344,01351,01365		JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA E OUTRO(A)	02479	JOSE ALBERTO ALBENY GALLO E OUTROS(AS)	01853
01369,01374,01484,01486,01489,01502,01503,01504,01508,01509		JOAO GABRIEL ISAAC	00113	02437,02450,02961,03195	
01543,01694,01695,01696,01701,01703,01711,01715,01720,01724		00552,00671,00672,00673,00674,00675,00687,00688,00689,00690		JOSE ALCIR BATISTA CAVALCANTE E OUTROS(AS)	01469
01913,01934,02012,02016,02233,02243,02452,02476,02487,02514		00692,00693,00719,00720,00738,00996		JOSE ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE	01587
02736,02966,03008,03049,03182,03265		JOAO HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA	02496	03290	
IZABELLA MOREIRA ABRAO E OUTROS(AS)	01721	02522		JOSE ALFREDO GAZE DE FRANCA	03069
IZALTINO SUZANO E OUTRO(A)	01863	JOAO HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA E OUTROS(AS)	01381	JOSE ALIPIO SILVA DE LIMA E OUTRO(A)	02177
JACIANA APARECIDA MARTINS	00410	01940,02523,02524,02529,02773		02178	
JACKSON VALERI LAGES E OUTROS(AS)	01490	JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS(AS)	01775	JOSE ALVES DA COSTA E OUTRO(A)	00527
01491		01871,01910,01952		JOSE ALVES DA ROCHA REIS NETO	00873
JACQUELINE BRANDT C DOS ANJOS	01345	JOAO LAURINDO DA SILVA E OUTROS(AS)	00463	JOSE ALVES DE LIMA	00487
JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO E OUTROS(	03279	00464		JOSE ALVES DE SOUZA	00614
JACYRA DANTAS PLANZO	01868	JOAO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	01948	00615,00725	
JADER PEDROSA DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	00029	JOAO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA E OUTROS(AS)	01135	JOSE AMERICO DA SILVA E OUTROS(AS)	02448
JADER PINTO DE CAMPOS FIGUEIREDO	01000	02564		JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	01229
01480		JOAO MARINHO DA COSTA	02246	JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTROS(AS)	02394
JADSON BRANDAO	00085	JOAO MARTINS DE SOUZA	01877	02828	
00239,00463,00464		JOAO NUNES DA CUNHA NETO	00048	JOSE ANTEMIO CORREIA TAVARES E OUTROS(AS)	01824
JADSON SARDINHA BRANDAO	00483	JOAO NUNES SENTO SE FILHO E OUTRO(A)	00286	JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY E OUTROS(	02961
00484		JOAO PAULO OLIVEIRA E OUTROS(AS)	02052	03195	
JAIME ALMEIDA DA CUNHA E OUTROS(AS)	00063	JOAO PAULO RODRIGUES CARDOSO E OUTROS(AS)	03070	JOSE ANTONIO RIBEIRO MUNIZ	00385
JAIME RODRIGUES NETTO E OUTRO(A)	00562	JOAO RAMOS DE CAMPOS	01288	JOSE AYRES JUNIOR E OUTRO(A)	02599
00563		01556		JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR	02454
JAIME RODRIGUES NETTO E OUTROS(AS)	00159	JOAO RODRIGUES DE MIRANDA	00474	JOSE BENEDITO MIRANDA	02777
JAIR ROBERTO DA SILVA	00208	02919,02920,02921,02922,02923		JOSE CAMPOS	01926
00209,01704		JOAO RODRIGUES NETO E OUTRO(A)	02137	JOSE CAMPOS E OUTRO(A)	00049
JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)	00157	JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO	02026	JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR	02539
00179,00623		03242		JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR	00298
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	00603	JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)	02272	JOSE CARDOSO LOPES	01202
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTROS(AS)	00351	02274,02277,03017,03018,03021		JOSE CARLOS BARBOSA	02930
JAIRO EVERTON MOREIRA CUNHA	01902	JOAQUIM COELHO PEREIRA	00383	JOSE CARLOS DE ALMEIDA	00835
03199		00386		01533,01534	
JAMERSON VIEIRA	00259	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI	01705	JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00832
JAMES HENRIQUE SOUZA E OUTRO(A)	01278	01706		00833,00834,02767,03324	
JAMES RODRIGO DE SENNA COSTA	02345	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI E OUTROS(AS)	02031	JOSE CARLOS DE LACERDA GODINHO E OUTROS(AS)	00447
02346		JOAQUIM FELICIO DO CARMO VALE	00524	JOSE CARLOS MACHADO JUNIOR	02556
JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES	00106	JOAQUIM FERREIRA AMARAL	00767	JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO E OUTROS(AS)	01197
00453,01038		JOAQUIM MOREIRA ROCHA	02043	JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA	01332
JANE ALEXANDRE NOGUEIRA MENDES	01037	03029		01482,01910	
JANE CESAR RODRIGUES LOURENCO E OUTROS(AS)	01250	JOAQUIM PEDRO DA SILVA	00718	JOSE CARLOS SANTOS LEITE E OUTROS(AS)	01832
02432,02433,02434,02470		00723		01833	
JANIR ADIR MOREIRA E OUTRO(A)	01301	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	00013	JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR E OUTROS(AS)	01362
JANUARIO MIRANDA LACERDA	01851	00031,00040,00045,00046,00053,00060,00061,00065,00066,00070		JOSE CARVALHO DA SILVA JUNIOR	00870
JAQUELINE ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)	00303	00072,00073,00074,00075,00076,00079,00084,00085,00087,00133		JOSE CARVALHO JUNIOR	00913
JAYRO BOY DE VASCONCELLOS JUNIOR E OUTRO(A)	02869	00187,00188,00193,00205,00213,00214,00215,00220,00222,00223		00944,01437,01460,01597,01598,01604,02880,02924,03367,03368	
JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)	00176	00226,00228,00232,00233,00234,00236,00237,00239,00242,00244		JOSE CASTELO BRANCO DA CRUZ E OUTROS(AS)	01310
00181,00182,00758,00759		00249,00250,00253,00255,00262,00279,00282,00300,00301,00307		JOSE CHAGAS ALVES	02955
JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER	00026	00316,00318,00319,00380,00384,00387,00397,00398,00406,00408		02956	
00027		00409,00433,00441,00449,00451,00454,00457,00463,00464,00465		JOSE DA ROCHA FREIRE	02815
JESUS NATALICIO DE SOUZA E OUTRO(A)	01343	00588,00594,00595,00630,00632,00633,00637,00644,00645,00646		JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA	00388
01370		00648,00655,00656,00657,00660,00661,00663,00666,00670,00836		JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA E OUTROS(AS)	00437
JOANILIA BEVILAQUA DE SALES E OUTROS(AS)	02671	00849,00901,01021,01039,01040,01198,01586,01987,02022,02023		00450	
02672		02025,02026,02027,02028,02029,02030,02046,02065,02066,02067		JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)	01975
JOAO ALBERTO PEREIRA LOPES JUNIOR	02935	02230,02271,02272,02273,02274,02297,02299,02302,02303,02358		01976,02135,03285	
02936		02509,02513,02519,02547,02612,02631,02744,02748,02766,02796		JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA	00212
JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	00152	02797,02804,02807,02808,02813,02816,02950,03017,03018,03021		00217,00218	
00153,00473,00474,00567		03026,03027,03035,03038,03051,03057,03058,03059,03060,03079		JOSE DE OLIVEIRA	00049
JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	00191	03080,03242		JOSE DE OLIVEIRA GOMES	00127
00566,00667,00668,00669,00743,00744,00745,00755		JOEL VIEIRA JUNIOR E OUTRO(A)	03003	00748	
JOAO BATISTA DA SILVA	02259	JOELZA SANCHES COSTA VIEIRA	02851	JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA	00028
JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO	00116	02852		JOSE DOS REIS DA SILVA E OUTROS(AS)	00113
JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	00104	JOHELSON GAMA RODRIGUES	00471	JOSE DOS SANTOS NETTO	00360
00535,00557,00558,00714		JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR E OUTROS(AS)	01988	01282	
JOAO BATISTA DE SOUSA E OUTRO(A)	01401	JOHNSON BARBOSA NOGUEIRA E OUTRO(A)	03064	JOSE EDUARDO CAMARA PINTO	00265
JOAO BATISTA SOTTANI E OUTRO(A)	03215	JONAS MODESTO DA CRUZ	02041	JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTRO(A)	01977
JOAO BOSCO ARANTES E OUTROS(AS)	01866	02042		02559	
01867		JORGE ALBERTO MORA ZAKUR	03227	JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTROS(AS)	02316
JOAO BOSCO CUNHA E OUTROS(AS)	01571	03228		02788	
JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	02628	JORGE AMAURY MAIA NUNES	01716	JOSE EVALDO BENTO MATOS JUNIOR	02092
JOAO CAETANO MUZZI FILHO E OUTROS(AS)	02328	JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(A)	01114	JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)	01131
JOAO CARLOS AMARAL	01923	JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTROS(AS)	01111	02239	
03320		01120,02500			
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	02312	JORGE HENRIQUE FURTADO BALUZ E OUTROS(AS)	02759		



JOSE FERNANDO CHAVES E OUTROS(AS)	03012
JOSE FERREIRA ARANTES	00240
JOSE GOMES DE SOUZA	02367
JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)	00019
JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)	00607
JOSE IRANY SIQUEIRA E OUTROS(AS)	00361
JOSE IRINEU RODRIGUES E OUTRO(A)	01155
JOSE JORGE NEDER	01865
01985	
JOSE JOVINO DE CARVALHO	00140
00658	
JOSE JOVINO DE CARVALHO E OUTRO(A)	01591
JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ E OUTROS(AS)	00591
JOSE LAERCIO CARNEIRO RIOS E OUTROS(AS)	00770
JOSE LEITE DE PAULA E OUTRO(A)	00505
JOSE LEITE SARAIVA FILHO	02631
JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE	00288
JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)	00587
02230,03125	
JOSE LUIZ GOMES ROLLO	02824
JOSE LUIZ GOMES ROLO	00761
00762,00763,00764,00765,00766,00768,00769,00771,00772,00774,00775,00776,00777,00779,00780,00781,00782,00783,00784,00785,00786,00787,00788,00789,00790,00791,00792,00793,00794,00796,00797,00798,00799,00800,00801,00802,00803,00804,00805,00806,00807,00808,00809,00810,00812,00813,00814,00816,00817,00818,00819,00820,00822,00823,00824,00825,00826,00827,00828,00830,00831,00832,00833,00834,00835,00837,00838,00839,00840,00842,00843,00844,00845,00846,00847,00848,00850,00851,00852,00853,00859,00860,00861,00862,00863,00865,00866,00867,00868,00869,00871,00872,00874,00875,00876,00877,00878,00879,00881,00882,00883,00885,00886,00887,00888,00890,00891,00892,00893,00894,00895,00897,00898,00899,00900,00902,00903,00904,00905,00906,00907,00908,00909,00910,00911,00912,00914,00915,00916,00917,00918,00919,00920,00921,00922,00923,00924,00927,00928,00929,00930,00931,00932,00933,00934,00935,00936,00937,00938,00939,00940,00941,00942,00943,00945,00946,00947,00948,00949,00950,00951,00952,00953,00954,00955,00956,00957,00958,00959,00960,00961,00962,00963,00964,00965,00966,00967,00968,00969,00973,00974,00975,00976,00977,00978,00979,00980,00981,00982,00983,00985,00986,00987,00988,00989,00990,00991,00992,00993,00994,00995,01001,01002,01003,01004,01005,01006,01007,01008,01009,01012,01013,01014,01015,01016,01017,01022,01023,01024,01025,01026,01029,01031,01032,01033,01034,01035,01036,01041,01042,01043,01044,01045,01046,01047,01048,01049,01051,01052,01053,01054,01055,01056,01057,01058,01059,01060,01061,01062,01063,01064,01065,01066,01067,01068,01069,01070,01071,01072,01073,01075,01076,01077,01078,01079,01080,01081,01082,01083,01084,01085,01086,01087,01088,01089,01091,01092,01093,01094,01095,01096,01097,01098,01099,01100,01102,01103,01104,01105,01106,01109,01110,01111,01112,01113,01114,01115,01116,01118,01119,01120,01121,01122,01123,01126,01128,01129,01131,01132,01133,01134,01135,01136,01137,01138,01139,01140,01141,01143,01144,01145,01146,01147,01148,01150,01151,01153,01154,01155,01156,01157,01158,01159,01160,01162,01166,01177,01178,01180,01181,01182,01183,01184,01185,01191,01192,01193,01194,01195,01196,01197,01203,01204,01205,01206,01208,01209,01210,01211,01212,01213,01214,01215,01216,01217,01218,01220,01221,01223,01225,01226,01229,01230,01232,01233,01234,01235,01239,01240,01241,01242,01243,01244,01245,01246,01247,01248,01249,01250,01251,01252,01253,01254,01255,01256,01257,01258,01259,01260,01261,01262,01263,01264,01265,01266,01267,01268,01269,01271,01272,01273,01276,01277,01278,01279,01280,01281,01283,01284,01285,01286,01287,01289,01290,01291,01292,01293,01294,01295,01296,01297,01298,01299,01300,01301,01302,01303,01304,01305,01306,01307,01308,01309,01310,01311,01312,01313,01314,01315,01316,01317,01318,01319,01320,01322,01323,01324,01326,01327,01328,01329,01330,01331,01333,01334,01335,01336,01337,01338,01339,01340,01341,01343,01344,01346,01347,01348,01349,01350,01351,01351,01353,01354,01355,01356,01357,01358,01359,01360,01361,01362,01363,01364,01365,01366,01367,01368,01369,01370,01371,01372,01373,01374,01375,01376,01377,01378,01379,01380,01381,01382,01383,01384,01385,01386,01387,01388,01389,01390,01391,01393,01395,01396,01397,01398,01399,01400,01401,01402,01403,01404,01405,01406,01408,01409,01410,01411,01412,01413,01414,01415,01416,01417,01418,01419,01420,01421,01422,01423,01424,01425,01426,01427,01428,01429,01430,01431,01432,01433,01434,01435,01436,01438,01439,01440,01441,01442,01443,01444,01445,01446,01447,01448,01449,01450,01451,01452,01453,01454,01455,01456,01457,01458,01459,01461,01462,01463,01464,01465,01466,01467,01468,01470,01471,01472,01473,01474,01477,01484,01485,01486,01487,01488,01492,01493,01494,01495,01497,01498,01499,01502,01503,01504,01505,01508,01509,01510,01511,01512,01513,01514,01515,01516,01517,01519,01522,01523,01524,01525,01526,01527,01528,01529,01530,01531,01532,01533,01534,01535,01536,01537,01538,01539,01540,01541,01542,01543,01544,01545,01546,01547,01549,01551,01552,01554,01555,01556,01557,01558,01559,01560,01561,01562,01563,01564,01566,01567,01568,01569,01570,01571,01573,01574,01575,01576,01577,01578,01581,01582,01583,01584,01585,01588,01589,01590,01591,01592,01593,01594,01595,01596,01600,01601,01602,01605,01606,01607,01608,01609,01610,01611,01612,01614,01615,01616,01617,01618,01619,01620,01621,01622,01623,01624,01625,01626,01627,01628,01629,01630,01631,01632,01633,01634,01635,01636,01637,01638,01639,01640,01641,01642,01643,01644,01645,01646,01647,01648,01649,01650,01651	

01652,01656,01657,01658,01659,01660,01661,01662,01663,01664,01665,01666,01667,01668,01669,01670,01671,01672,01676,01677,01678,01679,01680,01683,01684,01685,01686,01687,01688,01689,01690,01692,01693,01694,01695,01696,01697,01698,01699,01700,01701,01702,01703,01708,01709,01711,01712,01713,01714,01715,01716,01717,01718,01719,01720,01721,01723,01724,01728,01729,01731,01732,01733,01734,01735,01736,01737,01738,01739,01740,01742,01743,01744,01745,01746,01747,01748,01749,01750,01751,01752,01753,01754,01755,01756,01757,01758,01759,01760,01761,01762,01763,01764,01765,01766,01767,01768,01769,01770,01771,01772,01773,01774,01775,01776,01778,01779,01780,01781,01782,01783,01784,01785,01786,01787,01788,01789,01790,01791,01792,01793,01794,01795,01796,01797,01800,01801,01802,01803,01804,01805,01806,01807,01808,01809,01810,01811,01812,01813,01816,01817,01818,01819,01820,01821,01822,01823,01824,01826,01830,01831,01835,01836,01837,01838,01839,01840,01842,01843,01847,01848,01850,01854,01855,01856,01857,01858,01861,01863,01866,01867,01869,01870,01871,01872,01873,01874,01875,01878,01879,01880,01881,01882,01883,01884,01885,01888,01889,01890,01891,01892,01895,01896,01897,01901,01903,01904,01905,01906,01907,01908,01909,01913,01914,01916,01917,01918,01919,01920,01921,01922,01924,01925,01928,01930,01931,01932,01933,01934,01935,01936,01937,01938,01952,01953,01953,01954,01955,01956,01957,01959,01960,01964,01965,01966,01971,01974,01977,01978,01979,01980,01982,01983,01986,01989,01990,01992,01993,01994,01995,02000,02003,02009,02010,02011,02012,02013,02014,02015,02016,02017,02019,02020,02021,02031,02032,02035,02037,02039,02045,02048,02049,02050,02051,02053,02054,02055,02056,02057,02058,02059,02062,02063,02064,02068,02070,02071,02072,02076,02077,02078,02080,02082,02083,02084,02085,02086,02087,02088,02089,02090,02091,02094,02095,02096,02097,02099,02101,02102,02103,02104,02106,02108,02109,02110,02111,02112,02113,02114,02115,02116,02117,02118,02119,02120,02121,02122,02123,02124,02125,02126,02127,02128,02129,02130,02131,02132,02133,02134,02135,02136,02137,02139,02140,02143,02144,02145,02146,02147,02148,02149,02150,02151,02152,02153,02154,02155,02156,02157,02158,02159,02160,02164,02165,02166,02167,02168,02169,02170,02171,02172,02173,02174,02175,02176,02177,02178,02179,02180,02181,02182,02183,02184,02185,02186,02187,02188,02189,02190,02191,02193,02194,02195,02196,02197,02198,02199,02200,02201,02202,02203,02204,02205,02206,02207,02210,02211,02212,02216,02217,02220,02221,02222,02223,02224,02225,02228,02229,02231,02232,02233,02235,02236,02237,02238,02239,02240,02241,02242,02243,02244,02245,02247,02248,02250,02251,02257,02257,02260,02261,02262,02263,02264,02265,02266,02267,02275,02276,02277,02278,02279,02281,02282,02283,02285,02287,02289,02291,02304,02305,02306,02307,02308,02309,02310,02311,02312,02314,02315,02316,02318,02319,02320,02321,02322,02325,02326,02327,02328,02329,02330,02332,02333,02334,02335,02338,02339,02340,02342,02343,02348,02349,02350,02351,02352,02353,02354,02355,02356,02357,02359,02360,02361,02363,02364,02366,02368,02369,02370,02371,02372,02373,02374,02375,02376,02377,02378,02379,02380,02381,02382,02383,02384,02385,02386,02387,02388,02391,02392,02393,02395,02396,02397,02398,02399,02400,02401,02402,02403,02404,02405,02407,02408,02409,02410,02411,02412,02413,02414,02415,02416,02417,02418,02419,02420,02421,02422,02423,02424,02425,02426,02427,02428,02429,02430,02432,02433,02434,02436,02440,02441,02443,02445,02446,02447,02448,02449,02451,02452,02453,02454,02456,02458,02459,02460,02461,02462,02464,02466,02467,02468,02471,02473,02474,02475,02476,02477,02478,02479,02481,02482,02483,02484,02485,02487,02488,02489,02490,02493,02494,02496,02500,02502,02503,02504,02506,02511,02512,02514,02516,02517,02521,02523,02524,02526,02527,02528,02531,02532,02533,02534,02535,02536,02537,02538,02540,02542,02543,02544,02546,02548,02549,02551,02552,02553,02554,02557,02558,02559,02560,02561,02562,02563,02564,02565,02566,02567,02568,02569,02570,02571,02573,02574,02575,02576,02577,02579,02580,02581,02582,02583,02584,02585,02586,02587,02588,02589,02590,02591,02592,02593,02594,02595,02596,02598,02598,02600,02601,02602,02603,02604,02605,02606,02608,02609,02610,02611,02613,02614,02615,02616,02617,02619,02620,02621,02622,02623,02624,02626,02627,02628,02629,02630,02633,02634,02635,02636,02637,02638,02639,02640,02641,02642,02643,02644,02645,02646,02647,02648,02649,02650,02651,02652,02653,02656,02657,02658,02659,02660,02661,02662,02663,02664,02665,02666,02667,02668,02669,02670,02671,02672,02673,02675,02678,02679,02680,02686,02687,02688,02689,02690,02691,02694,02695,02696,02697,02698,02699,02700,02701,02702,02703,02705,02706,02707,02708,02709,02711,02713,02714,02715,02716,02717,02718,02719,02720,02721,02722,02725,02728,02729,02730,02731,02733,02736,02739,02741,02743,02749,02750,02751,02752,02758,02759,02761,02762,02763,02765,02767,02768,02769,02771,02772,02774,02776,02777,02778,02779,02783,02785,02786,02787,02788,02789,02790,02791,02792,02793,02795,02800,02801,02802,02805,02806,02809,02810,02811,02812,02817,02818,02819,02820,02821,02828,02829,02830,02831,02832,02833,02834,02835,02836,02837,02840,02842,02843,02845,02846,02847,02849,02850,02853,02854,02855,02856,02857,02858,02859,02860,02863,02864,02865,02866,02867,02869,02870,02871,02872,02873,02874,02875,02876,02877,02878,02879,02881,02882,02883,02884,02885,02886,02887,02888,02889,02890,02891,02892,02893,02894,02896,02897,02899,02900,02901,02902,02903,02904,02905,02906,02910,02911,02912,02913,02914,02915,02917,02918,02927,02930,02931,02932,02934,02935,02936,02938,02939,02941,02944,02945,02949,02952,02954,02955,02956,02958,02959,02963,02964,02967,02968,02969,02971,02972,02973,02975,02976,02977,02978,02979,02980,02985,02988,02992,02998,02999,03000,03001,03002,03006,03007,03008,03009,03010,03011,03012,03013,03015,03019,03023,03029,03029,03030,03031,03032,03034,03037,03039,03040,03041,03042,03045,03046,03048,03049,03052,03053,03054,03055,03056,03062,03063,03063,03067,03070,03071,03074,03075,03076,03077,03078,03081	

03082,03083,03085,03086,03087,03088,03089,03090,03091,03092,03093,03094,03095,03096,03097,03098,03099,03100,03101,03102,03103,03104,03105,03106,03107,03108,03109,03110,03111,03112,03113,03114,03115,03116,03117,03118,03119,03120,03121,03122,03123,03124,03125,03126,03127,03128,03132,03133,03134,03135,03136,03137,03138,03140,03141,03142,03143,03145,03146,03147,03148,03149,03150,03151,03152,03153,03154,03156,03157,03158,03159,03160,03162,03163,03164,03169,03170,03171,03173,03174,03176,03178,03179,03182,03183,03185,03186,03187,03188,03192,03193,03194,03198,03201,03205,03206,03207,03208,03209,03211,03212,03216,03224,03226,03228,03229,03231,03232,03233,03234,03235,03236,03237,03238,03239,03240,03241,03243,03244,03245,03246,03247,03248,03249,03250,03251,03252,03253,03256,03257,03258,03260,03261,03262,03263,03264,03265,03266,03267,03268,03269,03271,03273,03274,03276,03277,03281,03283,03284,03285,03286,03287,03288,03289,03293,03295,03296,03297,03299,03300,03301,03302,03303,03304,03305,03306,03308

JOSINALDO DE ALBUQUERQUE LEAL E OUTROS(AS)	00016	LEILA DUTRA EING LAFETA	02721	LUCIANO PINHO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	03342
JOSMAR MARCELINO DOS REIS	00081	02722		LUCIMARA GONCALVES PEREIRA E OUTRO(A)	02861
00184,00198,00604,00622,02507		LENEWTON DAS GRACAS MORAES ATHAYDE	02668	02862	
JOUCIRLENE DE MELO MACHADO MOREIRA MON-TEIRO	00452	LEO KRAKOWIAK E OUTROS(AS)	01206	LUDIMAR CALANDRINI SIDONIO	02511
JOYCE BATALHA BARROCA E OUTROS(AS)	00379	03041		02512	
JUBER SALES RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	00374	LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR E OUTROS(AS)	01844	LUDMILA ROLIM GOMES DE FARIA	01999
JUCELE CORREA PEREIRA E OUTRO(A)	03273	LEONARDO AUGUSTO LEAO LARA	03220	LUDMILA ROLIM GOMES FARIA	00811
JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)	00129	LEONARDO CARDOSO DE SOUSA E OUTROS(AS)	02334	00815	
JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	00110	LEONARDO DAS NEVES CARVALHO	00485	LUIZ ANDRE MARTINS LIMA	02323
JULGACY JOSE GONCALVES	00083	LEONARDO DE ALMEIDA BITENCOURT	02981	LUIZ CARLOS SILVA MENDONCA	01898
00184,00604		02982		LUIZ CARLOS SILVA MENDONCA E OUTROS(AS)	02472
JULGACY JOSE GONCALVES E OUTRO(A)	00136	LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO	01761	LUIZ CARLOS SOUSA E OUTRO(A)	00775
JULIA CARVALHO DE LIMA E OUTROS(AS)	03107	LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO E OUTROS(AS)	01739	LUIZ FABIAN PEREIRA BARBOSA	00836
JULIANA DE PAULA GUERRA SPINA	02718	LEONARDO FERNANDES DA MOTTA RIBEIRO	01290	LUIZ FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO E OUTRO	01273
02730		LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OUTROS(AS)	01233	02228	
JULIANA FERNANDES CHACPE	00757	01334,02535,02680		LUIZ FERNANDO SOUZA NASCIMENTO	01932
02578		LEONARDO HENRIQUES DE MENDONCA E OUTRO(A)	01045	LUIZ HENRIQUE DE ASSIS VASCONCELOS	00531
JULIANA GUILLIOD ARAUJO E OUTROS(AS)	01579	01567		LUIZ MAURICIO DAOU LINDOSO	00354
JULIANA MARIA PRATA BORGES SILVA E OUTROS(AS)	01244	LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE	00254	LUIZ ALBERTO AMORI MACHADO COELHO E OUTRO(A)	02066
JULIANA MARTINS NADER E OUTROS(AS)	01879	LEONARDO MAGALHAES DE FREITAS E OUTROS(AS)	00124	02067	
JULIANA RIBEIRO JUSTO	02977	LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E OUTROS(AS)	01617	LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTROS(AS)	01389
JULIANO DE FREITAS REIS	02030	LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO E OUTRO(A)	01349	01390	
02065		02344		LUIZ ALFREDO MEYER PIRES E OUTROS(AS)	00011
JULIANO DE FREITAS REIS E OUTRO(A)	02029	LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO E OUTROS(AS)	01265	LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)	00769
JULIANO SOUZA COSTA	02513	LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS(AS)	03183	01002,02536,02538	
03016		03250		LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR	00125
JULIANO SOUZA COSTA E OUTROS(AS)	01996	LEONIA MARIA GONCALVES	00362	00451,00457	
02509		LEONIDAS CANDIDO MACHADO	00309	LUIZ ANTONIO MENDES VILAS BOAS E OUTRO(A)	02115
JULIE CRISTINE DELINSKI E OUTROS(AS)	01368	00320,00322,00323,00324,00325,00326,00327,00328,00329,00330		LUIZ ANTONIO SCHRAMM CARRASCOZA E OUTROS(AS)	02979
JULIO CESAR CORREA SANTOS E OUTROS(AS)	01005	00331,00333,00334,00335,00336,00539,00548,00549,00593,00612		LUIZ CARLOS DA SILVEIRA NORONHA JUNIOR E OUTROS(AS)	02768
JULIO JOSE DE MOURA E OUTROS(AS)	02226	00613,00649,00651,00652,00653,00654,00742,00750		02769	
JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE	02011	LIA ARAUJO SILVA TEIXEIRA E OUTROS(AS)	03272	LUIZ CARLOS DE SOUSA	03187
JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTRO(A)	03251	03282		LUIZ CARLOS FERREIRA	00592
03252		LILIAN AVALONI GUEDES AZEREDO E OUTROS(AS)	02565	LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)	00012
JULIO MARCIO LAMEGO DUARTE E OUTROS(AS)	01702	LILIAN DE OLIVEIRA ROSA E OUTROS(AS)	00233	LUIZ CARLOS SAMPAIO CORTES	02947
JULIO SERGIO BARBOSA FIGUEIREDO	02946	00234		LUIZ CLAUDIO DE PAULA E OUTRO(A)	00082
JULLYO CEZZAR DE SOUZA	00080	LILIAN MARIA MARTELETO BARROS E OUTROS(AS)	01382	LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)	00267
JULLYO CEZZAR DE SOUZA E OUTRO(A)	00158	LILIAN SANTANA SILVA REIS	00094	LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTROS(AS)	00478
JURACY PINHEIRO DE BRITO	01088	LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)	01872	LUIZ DE GONZAGA MIRANDA E OUTRO(A)	02801
02445		01909,03067		LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	03355
JURACY PINHEIRO DE BRITO E OUTRO(A)	01215	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA	00093	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTROS(AS)	03318
JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA	00414	00151,00264,00468		03319	
00534,00702		LIRES BISINELLA IANOSKI	03009	LUIZ EDUARDO SA RORIZ E OUTROS(AS)	00371
JUSTINA COUTINHO MODESTO	00077	LIRIA HARUMI ISHIBIYA ESPINDOLA	01227	00372,02465	
00123,00131,00151,00264,00373,00468,00470,00578,01832,01833		LIVIA OLIVEIRA DE MAGALHAES E OUTROS(AS)	02851	LUIZ EDUARDO STAUT E OUTROS(AS)	02753
JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)	02937	02852		LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA E OUTROS(AS)	01594
JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)	00147	LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTROS(AS)	00222	LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO E OUTROS(AS)	01438
00150,00185,00189,00190,00314,00315,00598,00599,00624,00635		LORENA DAHAS E OUTROS(AS)	02033	LUIZ FERNADO DIEDRICH E OUTROS(AS)	02530
KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHAES E OUTROS(AS)	00211	LUCAS MATEUS G LOUZADA	00541	02531	
KARINA PEDREIRA AMORIM E OUTROS(AS)	02560	00542		LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTROS(AS)	00821
KARLA MARQUES PAMPLONA E OUTROS(AS)	01935	LUCELIA LUSTOSA DO VALE	00096	01248,01296,01375,01892,02208,02209	
KARLA VIEIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	02341	00099,00269,00486,00488,00489,00490,00491,00492,00493,00498		LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)	00728
KARYNNA MARQUETTI FERRAZ TALAMONTE E OUTROS(AS)	01317	00499,00501,00502		00730,00731	
KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)	02046	LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E OUTRO(A)	00644	LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES	01978
KATIA VIEIRA DO VALE	02742	LUCIA MARIA COSTA MIRANDA	02781	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	00591
KEILA MUNIZ BARROS E OUTRO(A)	02578	02782		LUIZ GONZAGA CORDEIRO	00718
KELLY BENICIO BILAO	00605	LUCIA MARIA SOTAO AQUINO	00050	LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO	01142
00606,00607		LUCIA PAMPOLHA DE SANTA BUGIDA	02472	LUIZ GONZAGA PINTO COELHO E OUTRO(A)	01736
KILDARE ARAUJO MEIRA E OUTROS(AS)	03039	LUCIANA BARBOSA DE ASSIS	02960	LUIZ GONZAGA Q DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01201
03336		LUCIANA BICHARA DANTAS E OUTRO(A)	02013	LUIZ GUSTAVO COMBAT VIEIRA E OUTROS(AS)	02740
KLEBER DE OLIVEIRA COELHO E OUTROS(AS)	02967	LUCIANA CASTRO CERQUEIRA	02823	LUIZ GUSTAVO DA LUZ	00318
KLEVERSON GOMES ROCHA	02322	LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA	00855	LUIZ OLAVO FRANCA VERSIANE	02220
LAERTE POLLI NETO E OUTRO(A)	02247	LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI	00157	LUIZ PAULO ROMANO E OUTROS(AS)	02471
LAERTE POLLI NETO E OUTROS(AS)	02965	00608,00623,00739		LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE	01237
LAIZ TRAVIZANI JUNIOR E OUTROS(AS)	03293	LUCIANA CRISTINA P C ZANDONADI	00721	01238	
LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK E OUTROS(AS)	00085	LUCIANA DE ABREU PEREIRA	02787	LUIZ RICARDO MARQUES BRAZAO	00688
00279,00454		LUCIANA DE ANDRADE SARAIVA FERREIRA	02192	LUIZ SERGIO MARRANO E OUTRO(A)	01208
LARISSA MORAES BERTOLI	01360	03223		LUIZ VALLI NETO	00452
LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTRO(A)	00440	LUCIANA MENDES BENIGNO EULALIO E OUTROS(AS)	03160	LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY	00880
LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTROS(AS)	00304	LUCIANA PASSOS VILAR	02858	01655,02081,02844,02916	
LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO	00471	LUCIANAN RESNITZKY	02841	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA	00262
00524		LUCIANE WAGNER	02681	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)	00384
LAURO LIMBORCO	02495	02682		LUZMAR ARTINS DAMACENA	00597
LAURO PINHO CARDOSO NETO	00282	LUCIANNE SPINDOLA NEVES E OUTROS(AS)	00360	LUZMAR MARTINS DAMACENA	00143
LAZARO DE AVILA RODRIGUES	02677	LUCIANO ALVES DE QUEIROZ	01270	00144,00152,00566,00568,00581,00582,00592,03165	
LEANDRO TELES CORREA E OUTROS(AS)	02868	LUCIANO DIAS BICALHO CAMARGOS	02015	LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)	01982
LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00196	LUCIANO DIAS DE CASTRO E OUTRO(A)	02503	01983	
LEIA REGINA LONGO E OUTRO(A)	02692	02504		MADALENE SALOMAO RAMOS	02218
02693				MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A)	02285
				03001	
				MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTROS(AS)	01128



02325		MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00070	02394	
MAGALI BREDA DE MELO	00109	00072		MARIA CRISTINA CORTEZ E OUTROS(AS)	00455
00111,00529		MARCIANO SEABRA DE GODOI E OUTROS(AS)	00781	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OU-	00319
MAGNOLIA SOARES SILVA DE BRITO E OU-	00279	MARCILIO FERNANDO REGO	02957	TROS(AS)	
TROS(AS)		MARCIO ANDRE MENDES COSTA	01985	00419,00645,00646	
MANOEL DA SILVA	00272	MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A)	00605	MARIA DA CONCEICAO LOPES PEREIRA	01914
MANOEL FAUSTO FILHO	03229	00606		MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA	01777
MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO FILHO E OU-	01477	MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO E OU-	01830	01912,02336,02827	
TROS(AS)		TROS(AS)		MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERUCCETTI	00821
02491		02212		01851,02437,02450,03172	
MANOEL GUIMARAES NUNES	01198	MARCIO MILITAO SABINO E OUTROS(AS)	00486	MARIA DA GRACA PIMENTEL PONTES	00849
MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA	00857	00488,00489,00490,00491,00493,00499,00501,00502		MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO	02317
00858		MARCIO PEDROSA DOS SANTOS	00134	03270	
MANOEL MOREIRA FILHO E OUTROS(AS)	00003	MARCIO PEDROSA DOS SANTOS E OUTRO(A)	00640	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	00183
MANOEL RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA	03050	MARCIO REZENDE	02577	00575,00634,00636,00691,00696	
MANOEL SANTOS NETO E OUTROS(AS)	01966	MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA	03178	MARIA DAS GRACAS AFONSO DE BARROS	00339
MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OU-	02336	MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OU-	02250	00358,00359	
TROS(AS)		TROS(AS)		MARIA DAS GRACAS DE MORAIS OLIVEIRA TOR-	02374
MARA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA	00099	MARCIO SOUZA PIRES	01200	RES	
MARA NUBIA FERREIRA BESSA	00367	02069		MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO	01169
00390		MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)	01984	01170,02928,02929,03213	
MARA VAZ RIBEIRO PEREIRA	02507	MARCIO TRINDADE SANTOS E OUTRO(A)	02579	MARIA DE LOURDES B G PENA PEREIRA E OU-	00354
MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTROS(AS)	01842	MARCIO TRINDADE SANTOS E OUTROS(AS)	01336	TROS(AS)	
MARCELLO ABREU ITAPARY	01779	MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA	01786	MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA	02940
MARCELO ALVES PUGA E OUTROS(AS)	01763	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA	02008	JARDIM	
MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E OU-	03042	02009		MARIA DE NAZARE GUIMARAES BORGES	01219
TROS(AS)		MARCO ANTONIO DA COSTA E OUTRO(A)	00294	MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN	00221
MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OU-	01494	00815		MARIA ELISA BESSA DE CASTRO	00010
TROS(AS)		MARCO ANTONIO DA SILVA LOPES E OUTRO(A)	01802	MARIA GRACIETE CEREJO BRASIL E OUTRO(A)	03258
MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)	00401	MARCO ANTONIO DE BOUCHERVILLE BORGES E	03013	MARIA HELENA DE CARVALHO	00375
MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO	00087	OUTRO(A)		02784	
MARCELO BITTENCOURT AMARAL E OUTROS(AS)	01192	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA	02728	MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA	02485
03065,03066		MARCO ANTONIO MARQUES	01855	MARIA IMACULADA DE ABREU	00998
MARCELO BRAGA RIOS E OUTROS(AS)	01852	MARCO ANTONIO R MAIA	01710	00999,01478,01479,01862	
01853		MARCO ANTONIO SANDER E OUTRO(A)	00783	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MUR-	02108
MARCELO CALDEIRA FRANCA	00090	00877		GEL E OUTR	
00224,00225,00263,00428,00429		MARCO CESAR DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00095	02264	
MARCELO CAMPOS E OUTROS(AS)	00227	MARCO TULIO DE CASTRO E OUTRO(A)	00583	MARIA INES DOS SANTOS NORONHA	02994
MARCELO CANAAN CORREA VEIGA E OU-	01199	MARCO TULIO MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)	00364	02995,03204	
TROS(AS)		MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)	00006	MARIA IVETE DE OLIVEIRA ARAUJO	02297
MARCELO DE CASTRO SILVA	00083	MARCOS AURELIO DE JESUS COSTA	00363	MARIA IZABEL DE SOUZA LIMA	00041
02141		MARCOS AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS	00664	MARIA JOSE BARBOSA DE BARROS	03019
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	03032	MARCOS BOTREL CAMPOS	00728	MARIA JUSSARA RASQUIN SLHESSARENKO E OU-	00034
MARCELO DE ROCAMORA E OUTROS(AS)	00864	00730,00731		TRO(A)	
MARCELO DIONISIO DE SOUZA	02898	MARCOS CAETANO DA SILVA E OUTROS(AS)	01221	MARIA LUCIA CASSIANO ARAUJO	00105
MARCELO JOSE DOMINGOS GUIMARAES DE CA-	02460	02210,02714		MARIA LUCIA DE ANDRADE E OUTROS(AS)	00373
MARGO E OUTRO		MARCOS CARVALHO E OUTRO(A)	02242	MARIA LUIZA LINS	00435
MARCELO KOKKE GOMES	01394	MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS(AS)	02601	MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA	00176
03044		MARCOS DA SILVA BORGES	00601	00181,00182,00759	
MARCELO LINHARES DA SILVA	01968	MARCOS DA SILVA BORGES E OUTROS(AS)	00472	MARIA NEURACI RODRIGUES FREIRE	01270
01969,01970,02256		MARCOS ESTEVAM BICALHO E OUTROS(AS)	01325	01675	
MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS(AS)	02211	MARCOS LEITE LEITAO	01653	MARIA OLIVIA MAIA	01728
MARCELO MARTINS EULALIO E OUTROS(AS)	01682	01654		MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)	01485
MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO	00509	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS E OU-	02950	01523,01526,02248,02278,02792,03034,03249	
MARCELO MINAS TRINDADE E OUTRO(A)	00036	TROS(AS)		MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA	00092
00037		MARCOS RIBEIRO MARQUES	01991	00124,00289,00290,00433	
MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OU-	01380	03047,03294		MARIA ROSALIA CABRAL E OUTRO(A)	03219
TROS(AS)		MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)	01974	MARIA VIRGINIA LEITE MAIA	00786
01572		02653		MARIANA CAVALCANTI DE SOUSA E OUTROS(AS)	01220
MARCELO PORCHAT DE ASSIS	02650	MARCOS ROGERIO CIPRIANO E OUTRO(A)	00305	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E	00064
MARCELO QUADROS SOARES E OUTROS(AS)	01856	MARCOS SOARES RAMOS	02757	OUTROS(AS)	
MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA	03275	MARCOS TADEU SOARES DOS SANTOS E OU-	01468	MARIANGELICA DE ALMEIDA PAIXAO E OU-	02449
MARCELO TORRES MOTTA	02554	TROS(AS)		TROS(AS)	
MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)	00840	MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE E OUTROS(AS)	03155	MARILIA RESENDE DOS REIS	02463
01147,01704,02785,02952,03238		03156		03003	
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OU-	02372	MARCUS DE LIMA MOREIRA E OUTROS(AS)	02375	MARINA PIMENTA MADEIRA E OUTROS(AS)	02056
TROS(AS)		MARCUS MOTTA MONTEIRO DE CARVALHO E OU-	01210	MARINES ALCHIERI	00503
MARCELO VIDA DA SILVA E OUTROS(AS)	01013	TROS(AS)		MARINO MENDES	02234
01014		01242,01255,02447		MARIO AFONSO COSTA E BORGES	02831
MARCELO WERNECK NOGUEIRA DA GAMA E OU-	02809	MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS	02323	MARIO AUGUSTO GIANNERINI E OUTRO(A)	03209
TROS(AS)		MARCUS VINICIUS NERY LOBATO E OUTROS(AS)	02978	MARIO CELIO FERREIRA PINTO	00884
MARCIA ANTONETTI E OUTRO(A)	03224	MARGARETH DO ESPIRITO SANTO E OUTRO(A)	01681	MARIO LUCIO FRANCO PEDROSA	01240
MARCIA CRISTINA DE MORAES CORREA E OU-	03371	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OU-	00223	MARIO RODRIGUES ROCHA	00260
TROS(AS)		TROS(AS)		00261	
MARCIA DIAS BORGES	02052	00228,00433,00449		MARISA PEREIRA CAMPOS	00263
02075		MARIA APARECIDA OLIVEIRA FARIA	00622	MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTRO(A)	00291
MARCIA DIAS BORGES E OUTRO(A)	02073	MARIA AUXILIADORA MIARELLI	00292	MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)	00125
MARCIA DO SOCORRO RODRIGUES DE MIRANDA	01931	MARIA AVILA MAIA E OUTROS(AS)	01363	MARISA ROCHA CORRETO DUARTE	00349
MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI	00407	01505		MARISTELA DOURADO B DE B GALVAO	01572
00412		MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES	03040	MARIZA BELLORIO	02044
MARCIA MARIA DOMINGUES TORRES	01189	MARIA CLARISSA VILLANI CORREA E OU-	01264	MARJOURS FATIMA DE MORAIS E OUTROS(AS)	00998
MARCIA MARIA LISBOA	02842	TROS(AS)		01478	
MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E OUTRO(A)	00751	01295		MARLENE MARIANO DA SILVA	02495
00760		MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLE-	00032	03210	
MARCIA REIS BITTENCOURT	01944	LA		MARLIO DA ROCHA LUZ MOURA E OUTROS(AS)	00773
01945,01949		02406,03343		MARLOVA WEHRMANN E OUTRO(A)	01223
MARCIA REIS BITTENCOURT E OUTRO(A)	01941	MARIA CONCEICAO VILLELA	02100	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM E OUTROS(AS)	00408
01951		02655		00657	
MARCIA REIS BITTENCOURT E OUTROS(AS)	02004	MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCO	00984	MARNEI HENRIQUE CARVALHO PERES	01251
02984					

MARTA LUCIA SIMOES AGUIAR	00422	MYRIAN PASSOS SANTIAGO E OUTROS(AS)	01549	PATRICIA BROIM PANCOTTI E OUTROS(AS)	00636
MARTINHO COURA	01145	MYRON DE MOURA MARANHÃO	02607	PATRICIA CARLA ARMANI TURCI	02046
MATEUS PIERONI SANTINI E OUTROS(AS)	01179	NABOR DA SILVA CEO	02605	02290	
01798,01799		NADJA NERISSA MELATI	01172	PATRICIA CARLA ARMANI TURCI E OUTROS(AS)	01997
MATIAS MARCIO DE LIMA E SILVA E OUTRO(A)	00761	01173,01174,01175,01176		PATRICIA CASTRO JUNQUEIRA E OUTRO(A)	02342
MAURICILIA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A)	01219	NADJA NERISSA MELTATI	01171	PATRICIA CLEIA PEREIRA BATISTA	02638
MAURICIO KERTZMAN SZPÖRER	02845	NANCY DE PINHO AMARAL FILHA	01030	PATRICIA DE ALMEIDA DA SILVA	00025
02846		01550,01730,03215		PATRICIA DE ALMEIDA LINHARES	02341
MAURICIO LUIZ DOS SANTOS	00830	NANCY DE PINHO AMARAL FILHA E OUTROS(AS)	00047	PATRICIA DE ALMEIDA SILVA	00440
00831,01688		NATALIA CARNEIRO E ANDRADE	01525	00458,00459	
MAURICIO LUIZ DOS SANTOS E OUTRO(A)	02835	NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)	00793	PATRICIA E A SANTAREM	00021
MAURICIO OLIVEIRA PINHEIRO	02580	01517,01547,01953,01954,01955,02280,02281,02562,02996		PATRICIA FERMONT BARCELLO MADEIRA E OUTROS(AS)	02266
MAURICIO OLIVEIRA PINHEIRO E OUTRO(A)	03268	NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)	00206	PATRICIA GUIMARAES HERNANDEZ E OUTROS(AS)	01184
MAURICIO QUADRO SOARES E OUTROS(AS)	02079	00445,00467		02749	
MAURICIO RIBEIRO DE CASTRO E OUTRO(A)	01151	NATANAEL GUSMAO	00375	PATRICIA QUESSADA MILAN	01895
MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES E OUTROS(AS)	00788	NEFERTITI SACRAMENTO FERREIRA MARMUND	00069	PATRICIO FERNANDO VAZ FERREIRA	02501
01048,02055		NEILTON MESSIAS DOS SANTOS E OUTRO(A)	01167	PAULA ANGELA VALERIO DE OLIVEIRA	01927
MAURO GUIMARAES SANTOS	01691	NEIMAR GUIMARAES DA SILVA E OUTROS(AS)	01381	PAULA DE CASTRO DINIZ	00308
MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)	00141	NEIODEMES MUNIZ DE SOUZA E OUTRO(A)	00404	00527	
00142,00539,00548,00549,00750		NELMI LOURENCO GARCIA E OUTRO(A)	00513	PAULA MARCIA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	02068
MAURO JOSE RIBAS	02754	NELMO FERREIRA DE LIMA	03185	PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE E OUTROS(AS)	02357
02755		NELSON CAMPOS OLIVEIRA	01274	PAULO ADRIANO ELIAS MAGALHAES E OUTROS(AS)	02237
MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E ARAUJO	01050	NELSON FRAGA DA SILVA	02106	PAULO APARECIDO GERALDO FALCI CASTELLOES E OUTROS(	00017
02710		02726		PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA E OUTROS(AS)	01117
MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E ARAUJO E OUTROS(AS)	01849	NELSON GONCALVES VALADARES	01165	02386	
MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA	00747	NELSON ROFEE BORGES E OUTROS(AS)	00971	PAULO AUGUSTO MALTA MOREIRA	00018
MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO E OUTROS(AS)	03205	02142		PAULO BENICIO DE SOUZA	00137
MAYLON FURTADO PASSOS E OUTROS(AS)	00251	NELSON ROGERIO DE FIGUEIREDO LEO E OUTROS(AS)	00052	PAULO CESAR DE MENEZES POVOA E OUTRO(A)	02974
MELCHISEDECK ALMEIDA CAMPOS	02483	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	02492	PAULO CESAR GOMES DE SOUSA E OUTRO(A)	00268
MELISSA ROSSANA CHAVARRIA MONTENEGRO	02988	02493		PAULO CESAR SANTOS	03298
MERCEDES JORGE GUIMARAES	00444	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)	01166	PAULO CINTRA E OUTRO(A)	00077
MESSANTONIO SEBASTIAO MARQUES	03044	01541,01542		PAULO EMILIO NADIER LISBOA	00901
03047		NEREU GOMES CAMPOS	00855	PAULO FERREIRA DA COSTA	01678
MICHELE MIRANDA PEREZ	00277	NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTROS(AS)	01314	01679	
00278		NEUSA BASTOS SANTANA	00056	PAULO HARRISON VENTURA WILLADINO	01227
MICHELLE FELIPE CAMARINHA ALMEIDA E OUTROS(AS)	01309	00057		PAULO HENRIQUE WENDT	02397
01338,02477		NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS(AS)	01924	PAULO MARCELO DE CARVALHO	03230
MIGUEL BARBOSA DE SOUZA E OUTROS(AS)	00430	01925,02732,03173,03174		PAULO RIOS MATOS ROCHA	00104
00431		NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)	00220	00116	
MIGUEL GUIMARAES PINTO	00778	00379		PAULO ROBERTO BOGGIONE GUIMARAES E OUTRO(A)	02371
MIGUEL NEVES GALVAO	00660	NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)	00053	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTRO(A)	01348
00661		00214,00215		PAULO ROBERTO GOMES	02939
MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO E OUTRO(A)	01971	NILSON CASTELO BRANCO E OUTRO(A)	02824	PAULO ROBERTO GOMES E OUTROS(AS)	02969
MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO E OUTROS(AS)	01917	NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO E OUTRO(A)	00130	PAULO ROBERTO MAGALHAES DE CASTRO WANDERLEY	01050
02324		NILTON CARDOSO DAS NEVES E OUTROS(AS)	02501	PAULO ROBERTO ORLANDINI	00270
MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	00164	NIVALDO DANTAS DE CARVALHO	01599	PAULO ROMEL PEREIRA DA SILVA	03213
00167,00168,00169,00170,00543,00550,00551,00600,00694,00695		NOE MENDES	00207	PAULO SERGIO ROCHA CASTRO E OUTROS(AS)	00018
00697,00698,00699,00700,00704,00705,00706,00707,00708,00709		NORMALINA YACY VIANA	00008	PAULO SZARVAS	00823
00710,00711,00712,00713,00717,00727,00729,00732,00733,00734		NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA E OUTROS(AS)	02999	PAULO TARCISO GONCALVES LAZARI E OUTROS(AS)	03030
00737		ODAILTON KNORST RIBEIRO	02444	02253,02254	
MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTROS(AS)	00178	ODARCIMAR SILVESTRE RODRIGUES	02363	PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS)	02060
MILENA LOUZADA DA SILVA E OUTROS(AS)	01276	OLIMAR DAMASCENO ALVES E OUTRO(A)	02489	02061	
MILENE DE CASTRO SOARES E OUTROS(AS)	02014	OLIVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTRO(A)	00560	PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI E OUTRO(A)	01350
MILTON SOARES	02161	00602		PEDRO BORDES DE LEMOS FILHO E OUTRO(A)	00300
MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA	00052	OLNEY CERQUEIRA DE CASTRO	02469	PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES	01321
00313,00377,00426		OLYMPIO MORAES JUNIOR E OUTROS(AS)	00301	01483,01489,02218,02726,02937,02965,02966,03184,03189,03200	
MOACIR JESUS BARBOZA	00609	ONILDO NICKTOWYSK LEITE FORTES DE SA MENEZES	01854	PEDRO JOSE GUZELLA	02255
MOACIR JESUS BARBOZA E OUTRO(A)	00608	ONILDO NICKTOWYSK LEITE FORTES DE SA MENEZES E OUT	02698	PEDRO JOSE GUZELLA E OUTRO(A)	02252
MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)	00143	ORLANDO ARAGAO NETO E OUTROS(AS)	01044	02253,02254	
00144,00145,00173,00299,00582,00585,00597,00611,00702,00716		ORLANDO CAETANO FILHO E OUTROS(AS)	02581	PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS)	02060
00725,00726,00752		ORLANDO DOS SANTOS FILHO	00740	02061	
MONICA FALCAO RIOS	00248	00747,00757		PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI E OUTRO(A)	01350
MONICA FALCAO RIOS E OUTRO(A)	00258	ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	00572	01357,01358,01359,02961,02980,02981,02982,03195	
MONICA REIS LOUSA	01883	00741		PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI E OUTROS(AS)	01356
01884		ORLANE VIEIRA LIMA	02227	PEDRO MOACYR PINTO JUNIOR	03272
MONICA SILVESTRE JARDIM	03193	02957		PEDRO RISERIO DA SILVA	03313
MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTROS(AS)	01095	OSCAR COSTA E OUTRO(A)	00791	PEDRO WANDERLEI VIZU	00659
01096,01843,02697		OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	01539	00665,00685,01815	
MORILLO CREMASCO JUNIOR E OUTRO(A)	00056	OSVALDO NUNES FRANCA	01468	PETER DE MORAES ROSSI E OUTROS(AS)	02244
00057		OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E OUTROS(AS)	01896	PETRINA LOPES PEREIRA	00392
MOURIVAL SANTOS GONCALVES	00221	OTACILIO FERREIRA CRISTO E OUTROS(AS)	02048	PLACIDO SERRA DE FARIA	03278
00409,00425		02049		PLINIO JOSE MARAFON E OUTROS(AS)	03316
MOZART CHAVES LOPES FILHO	02829	OTAVIO CARDOSO E OUTROS(AS)	02098	POLYANA GUIMARAES BRITO	01410
MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI	02498	OTAVIO JOSE VAZ DE CAMPOS E OUTRO(A)	01973	RACHEL VIEIRA DAMASCENO	02539
02499,03267		OTHON FIALHO BLESSMANN E OUTRO(A)	02817	RAFAEL DE BARROS CAMARGO	02545
MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO	00534	OTONIEL RODRIGUES DA SILVA	00513	RAFAEL ISAAC DE ALMEIDA COELHO	03180
MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTROS(AS)	00538	OZIERES EDUARDO VILELA PADUA	01015	RAFAEL ROCHA DE SA PEIXOTO	03290
MURILO DIVINO MENDES E OUTRO(A)	02032	PABLO BRETAS DE AQUINO E OUTROS(AS)	01297	RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	00117
MURILO VIEIRA BRANDAO FILHO	01204	01307,01920		00118,00119,00120,00121,00274,00275,00276,00296,00305,00507	
01205		PALMIRO JOSE DE MELO E OUTRO(A)	01355	00510,00511,00512,00515,00518,00519,00544,00545,00546	
MURILO VIEIRA BRANDAO FILHO E OUTRO(A)	01677			RAFAELA FONSECA LIMA ROCHA	00516
01930				00517	
MURILO VIEIRA BRANDAO FILHO E OUTROS(AS)	01497				
MUSSE JOAO HALLAK	03053				



RAFAEL FRATTARI BONITO E OUTROS(AS)	01049	RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTROS(AS)	01376	ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)	00395
RAIMUNDA DAS GRACAS MATOS MARTINS	00365	RICARDO RIBEIRO DA ROCHA	00036	ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA	02606
00366		00037,00662		ROGERIO BRAZ BARBOSA	00402
RAIMUNDO BARBOSA COSTA E OUTRO(A)	01616	RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES	01023	ROGERIO DE SOUZA MOREIRA E OUTROS(AS)	02544
RAIMUNDO EVANDRO XIMENIS MARTINS	01939	RICARDO VENDRAMINE CAETANO	02791	ROGERIO GERALDO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00078
RAIMUNDO PRADO NETO E OUTRO(A)	00456	RITA DE CASSIA FARIA MOTA E OUTROS(AS)	00105	ROGERIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTROS(AS)	01735
RAIMUNDO VIEIRA DE ARAUJO E OUTRO(A)	00421	ROBER CESAR DA SILVA E OUTRO(A)	02705	ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTRO(A)	00634
RAQUEL DE OLIVEIRA RODRIGUES RAMA	01305	ROBERIO ABDON D OLIVEIRA E OUTROS(AS)	02303	ROGERIO SANTOS MUNIZ	00829
01306		ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTRO(A)	03002	01496,03279	
RAUL CARLOS SILVEIRA E OUTROS(AS)	02881	ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)	02498	ROGERIO TAKEO HASHIMOTO E OUTRO(A)	00749
RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTI E OUTRO(A)	02206	02498,02499,02499		ROLDEN RUANI BOTELHO E OUTROS(AS)	02841
RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO E OUTROS(AS)	00784	ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO(A)	02793	ROMEIO PIAZERA JUNIOR E OUTROS(AS)	01324
02101		ROBERTA VIEIRA BORGES	02742	02725	
RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS)	00320	ROBERTO AMARAL RODRIGUES ALVES	02438	RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA	00887
00321,00322,00323,00324,00326,00327,00328,00331,00332,00333		ROBERTO ARAUJO BRAGA	02813	RONALD FERREIRA MATTOZINHOS E OUTRO(A)	01785
00334,00335,00336,00649,00650,00651		ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTRO(A)	02999	RONALDO CARRILHO DA SILVA	00126
RAYMUNDO JOAO O DE MACEDO	00666	ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS)	01328	00135,00317	
RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR	02413	01361,02491,02494,02508,02744,02794,02795,02797,02820,02950		RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)	00293
REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO E OUTROS(AS)	01707	03203,03227,03228		RONALDO DA CONCEICAO COSTA E OUTRO(A)	03010
REGINALDO DE CASTRO MAIA	02668	ROBERTO CAMPELO M DE SOUSA	00058	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	00367
02673		ROBERTO CARLOS LORENSINI	01674	00402	
REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)	00390	ROBERTO CEBRIAN FOSCANO	02962	RONALDO GUARCONI E OUTRO(A)	02469
REGINALDO RIBEIRO NAZIR	01294	ROBERTO CEBRIAN TOSCANO	00212	RONALDO LUIZ VEIGA FONTELLES DE LIMA E OUTRO(A)	01586
02231		ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS(AS)	00004	ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO E OUTROS(AS)	00500
REGINALDO RIBEIRO NAZIR E OUTROS(AS)	01211	ROBERTO GONCALVES PINHEIRO	02934	ROSA ISABEL DE CASTRO ALVARES NOGUEIRA E OUTRO(A)	02770
REINALDO ANTONIO DA COSTA	02225	ROBERTO MIGUEL GONCALVES JUNIOR E OUTROS(AS)	00023	ROSA MARIA BARBOSA DE MENESES TAJRA REIS	00480
REINALDO LUCIANO FERNANDES	00325	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	02765	ROSANA LIBONATI	00066
00654		ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS)	00790	ROSANA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)	02522
REINALDO LUCIANO FERNANDES E OUTRO(A)	00309	00822,01136,01137,01262,01551,02464,02505,02506		ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO E OUTROS(AS)	01129
00329,00330,00593,00612,00613,00652,00653		ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA	03289	02260,02261	
REINALDO OLIVEIRA	01962	ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA E OUTRO(A)	01038	ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A)	00506
RENATA ABALEM SUSAKI E OUTROS(AS)	03190	ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA E OUTROS(AS)	00792	ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA	00393
03191		ROBERTO QUEIROZ GUIMARAES JUNIOR E OUTROS(AS)	02446	ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO E OUTRO(A)	01302
RENATA ALVES PASSOS	00092	ROBNEI BATISTA DE BARROS E OUTRO(A)	00724	01304,01312,01313	
RENATA ALVES PASSOS E OUTRO(A)	01510	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	00097	ROSSELIO FERNANDES LIMA E OUTROS(AS)	01394
01957		00136,00306,00389		ROSSIMAR CARVALHO DOS REIS	01163
RENATA ALVES PASSOS E OUTROS(AS)	00377	ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	01916	01164	
01537		03169,03170		ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL E OUTRO(A)	00403
RENATA BAPTISTA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS E OUTROS(	02480	RODNEI VIEIRA LASMAR E OUTRO(A)	02552	RUBEM SILVA FILHO E OUTROS(AS)	02519
RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO E OUTROS(AS)	01553	RODNEI VIEIRA LASMAR E OUTROS(AS)	02548	RUBENIL ROSA DE ALMEIDA E OUTRO(A)	02367
01554		RODOLFO DE LIMA GROPEN	00839	RUBENS DE SENA ALMEIDA	01841
RENATA DIAS ROLIM VISENTIM E OUTROS(AS)	00409	01007,01008,01263		RUBENS FRANCISCO DUARTE	02995
RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS	00072	RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTROS(AS)	00859	RUBENS SANTORO NETO E OUTROS(AS)	00945
RENATA MARTINS GOMES E OUTROS(AS)	02486	01230,01247,01281,01287,01366,01383,01473,03202,03203		01595,01596,02381	
RENATA RODRIGUES MOREIRA E OUTROS(AS)	01118	RODOLFO PAULO CABRAL	01927	RUBENS TRALDI E OUTROS(AS)	01177
RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA E OUTROS(AS)	00007	RODRIGO ALEXANDRE HOMEM DE FARIA E OUTROS(AS)	02071	RUI BATISTA MENDES	01226
RENATA SAVINO KELMER	00070	RODRIGO AUGUSTO MONACO ALCANTARA E OUTROS(AS)	02229	02453	
RENATA SIMOES MILO VIEIRA	02251	RODRIGO CALETTI DEON	02283	RUI BATISTA MENDES E OUTRO(A)	02450
RENATA SONODA PIMENTEL E OUTROS(AS)	01119	RODRIGO CASSUNDE MORAES E OUTROS(AS)	03260	02941	
RENATA SOUZA VIANA E OUTROS(AS)	00999	RODRIGO CONDE DE CARVALHO	00115	RUI DE OLIVEIRA BORBA E OUTROS(AS)	01908
01239,01243,01253,01268,01479,03184		RODRIGO DUQUE DUTRA E OUTROS(AS)	02521	RUY MONTEIRO CONDE	00441
RENATA VITORIA BONIFACIO E SOUZA	02140	RODRIGO FELIPE DE MENDONCA	02823	RUYTER DOURADO	00065
RENATO CAMPOS GALUPPO	02983	RODRIGO FURTADO CABRAL E OUTRO(A)	01921	00520	
RENATO CURSAGE PEREIRA E OUTROS(AS)	01234	RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS	01027	RYCHARDE FARAH E OUTROS(AS)	01105
RENATO DE MAGALHAES E OUTROS(AS)	00219	03022		SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO	01690
00220,00222,00226,02219		RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO E OUTROS(AS)	01845	02451,02488	
RENATO LUIZ ZECHLINSKI E OUTRO(A)	01328	01846		SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS(AS)	01081
01361		RODRIGO MENEZES DE CARVALHO E OUTROS(AS)	01279	01082,01083,01090,01091,01110,01891,01918,02236,02743,02971	
RENATO SOUZA ARAGAO E OUTRO(A)	02814	RODRIGO MIRANDA MENDES	00531	SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS)	03029
RENILDA MARIA DE ARAUJO PEREIRA E OUTRO(A)	01881	RODRIGO PEREIRA ZULATE	00500	03179	
REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA	00080	RODRIGO PEREIRA ZULATO	00601	SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)	00050
REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	02928	00609,00611,00616		SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR	03276
02929		RODRIGO PESSOA PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	02516	SANDER RESENDE PEREIRA E OUTROS(AS)	03073
REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO	00736	RODRIGO PUPPIN DE MELO	01058	SANDRA A DOHLER FERREIRA	02724
RHAFISA CINTRA UCHOA MARANHAO E OUTROS(AS)	02612	01611		SANDRA APARECIDA DOHLER FERREIRA	02737
RICARDO ALEXANDRE TORTORELLI E OUTRO(A)	00616	RODRIGO SANTOS MENEZES	01911	SANDRA LUIZA FELTRIN E OUTROS(AS)	00579
RICARDO ALVES MOREIRA E OUTROS(AS)	01161	01912,01947		01899,01900	
RICARDO DA COSTA POSSAS	01984	RODRIGO SIMOES CAFFE	02353	SANDRA PEDRETTI BRANDAO E OUTROS(AS)	00357
02018,02069		RODRIGO SIMOES CAFFE E OUTROS(AS)	03063	SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA E OUTRO(A)	03311
RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA	00378	03307		SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E OUTRO(A)	00266
00379		RODRIGO SIMOES FREJAT E OUTROS(AS)	01902	00429	
RICARDO GOMES LOURENCO E OUTRO(A)	01464	01902,01910,02486,03199,03199		SANDRO CAMILO DE PADUA BORGES	00081
RICARDO JOSE HUDSON DE ABRANCHES E OUTRO(A)	00665	RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE E OUTROS(AS)	03303	SANDRO COUTO CRUZATO	01793
RICARDO LUIZ NATALE DE SOUZA	02750	RODRIGO ZUIN DE CARVALHO E OUTRO(A)	01469	SANDRO COUTO CRUZATO E OUTRO(A)	02307
		ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTROS(AS)	02561	02308	
		02786		SANDRO DA SILVA MORAES E OUTRO(A)	00931
		ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO	00239		

SANTA MARILDA JAMPAULO DE ANDRADE	01894	TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)	00648	VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00005
SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS	00122	TANIA REGINA PEREIRA	03237	VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA	03213
SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES	01691	TANIA REGINA PEREIRA E OUTROS(AS)	03253	VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	00532
SAUL RIBEIRO DE ASSIS JUNIOR E OUTRO(A)	01722	TANIA VALERIA LOPES MATTOS	00405	VICTOR HUMBERTODA SILVA MAIZMAM E OUTRO(A)	02314
SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM	02800				
SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)	01403	TARCISIO GUEDES BASILIO	03005	VICTOR RIBEIRO FERREIRA E OUTROS(AS)	01495
02534,02537,02573,02619,03212		TEODOMIRA COSTA MENEZES E OUTROS(AS)	02073	VILSON MARINHO	01041
SEBASTIAO ASTEZIO DE OLIVEIRA	01411	TEODORA CARRILHO CORREA E OUTROS(AS)	00829	VINICIO KALID ANTONIO E OUTROS(AS)	03014
SEBASTIAO AZEVEDO	02729	TERESA CRISTINA DE SOUZA	02337	VINICIUS MACHADO MARQUES	02986
SEBASTIAO JOAO CAMPOS NETO E OUTRO(A)	00393	TEREZINHA DE CASSIA FIDELIS E OUTRO(A)	00194	03016,03058	
SERBIO TELIO TAVARES VITORINO E OUTROS(AS)	02727	THAIS VENEROSO FONSECA	01472	VINICIUS MACHADO MARQUES E OUTROS(AS)	02271
SERGIO BERNARDO BRAGA DA SILVA E OUTROS(AS)	02058	THEREZA PAULA TAVARES HENRIQUES	00358	02510,02547,03020	
SERGIO BOTREL VILELA	00097			VINICIUS MORAIS NEDEL E OUTROS(AS)	01402
SERGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO(A)	01723	THIAGO BAO RIBEIRO	03136	VINICIUS NAVES ARAUJO	01870
SERGIO DE FREITAS BARBOSA E OUTROS(AS)	02704	THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTENBERG E OUTROS(AS)	03059	VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTROS(A)	02276
SERGIO GONTIJO MACHADO E OUTROS(AS)	01747			VIRMONDES ABRAHAO CHERIN	02000
SERGIO HOMERO COSTA E SILVA	00905	THIAGO DORIA MOREIRA	02075	VITORIA NEIVA FREIRE	00522
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA	02758	THIAGO FREITAS AMORIM	01939	00523	
SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR	00337	TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO E OUTROS(AS)	02333	VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS TANURE	02981
00338		TIAGO FLECHA DE ALMEIDA	00137	02982	
SERGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTROS(AS)	01153	TIAGO MACIEL OLIVEIRA E OUTROS(AS)	03037	VIVIANA CREATINI DA ROCHA MARCHETTE SÁ E OUTROS(AS)	02790
01755,01757		TIAGO PIMENTEL DE SOUZA E OUTROS(AS)	01329	VIVIANE BECKER AMARAL	00054
SERGIO SILVA REIS	02731			VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	00161
SERGIO SILVA REIS E OUTROS(AS)	01697	TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD	00200	00533,00720,00738	
01698,01699,01713		00353,00391		VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)	00547
SERGIO VICTOR TAMER	00019	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	00307	00703	
SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTROS(AS)	00271	00630,02287		WAGNER BARBOSA PANPLONA E OUTRO(A)	03094
SEVERINO DE MIRANDA	02746	UBIRAJARA REGIS QUINTANILHA MARQUES E OUTROS(AS)	02053	WAGNER BEMFICA ARAUJO	00662
SHEILA DELDUCA TAVARES E OUTROS(AS)	02207			WAGNER FACUNDO FANTONI E OUTROS(AS)	01315
SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA	00864	UBIRAJARA TEIXEIRA	02947	WAGNER NUNES DE CASTRO E OUTRO(A)	02699
02470		UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR	02737	WAGNER PIRES DE OLIVEIRA	02704
SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)	00008	UENDEL RIBEIRO MARTINEZ	00283	WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA E OUTRO(A)	01249
SILVANA LUCIA SANTOS DA SILVA	02668			WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTRO(A)	01905
SILVANA MARINHO DA COSTA	00997	ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	00076	01906	
03161		00186		WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTROS(AS)	01796
SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTRO(A)	00530	ULISSES FREIRE BRANQUINHO	02463	WAGNO F DE SOUZA GUERRA	00680
SILVANO FERREIRA DOS SANTOS	02647	ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OUTROS(AS)	01195	00683	
SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO	00015	01520,01922,01933,01937,01938		WAGNO J F DE SOUZA GUERRA	00677
SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO E OUTROS(AS)	00341	ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	00316	00678,00679,00681,00682,00684	
SILVIA REGINA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00389	01815		WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01201
SILVIO ALVES PEREIRA	00625	ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)	00051	01237,01238	
SILVIO CESAR DE CASTRO E OUTRO(A)	03284	00079,00252,00254		WALDIR CAMPOS LIMA E OUTROS(AS)	02676
SILVIO MCAUCHAR	03163	VALBERT PINHEIRO CORREA JUNIOR E OUTROS(AS)	02036	WALERIA ELLEN DE OLIVEIRA DORNELA E OUTRO(A)	00156
SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO(A)	00458	VALDEMAR DE FREITAS		WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS E OUTRO	00200
00459,00522,00523		VALDEZ ADRIANI FARIAS	02192	WALNEY ALVES DINIZ	01825
SIMONE CARNEIRO CARVALHO	02024	02555,02799,02868	02015	WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)	01346
SIMONE CRISTINE ARAUJO LOPES E OUTROS(AS)	02304	VALDIR CAMPOS LIMA E OUTROS(AS)	02674	01347,02305,03056	
SIMONE MARCONI RODRIGUES CRUZ	02738	VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO	00669	WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)	01901
SIMONE MARIA NADER CAMPOS	01857	VALENTINA AVELAR DE CARVALHO	01093	02818,03301	
SIMONE MARIA NADER CAMPOS E OUTROS(AS)	01092	01592,02614		WALTER MARQUES SIQUEIRA E OUTROS(AS)	01183
SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR E OUTRO(A)	02023	VALERIA BONIFACIO GOMES	02754	WALTER RABELO DE ARAUJO	02523
02025		02755		02524	
SINVAL PEREIRA DA SILVA	01882	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)	01809	WALTER RABELO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	02813
02462		03287,03288		WANDER BRUGNARA E OUTROS(AS)	01260
SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	00082	VALMIR DE SOUZA VARGAS	02090	WANDER DA SILVA CARDOSO	00337
00095,00155,00156,00161,00251,00267,00455,00478,00533,00589		VALQUIRIA IMOLES AGUIAR E OUTRO(A)	02574	00338,00396	
SOLFIERI PENAFORTE TEIVE DE SIQUEIRA E OUTRO(A)	00346	VALTER LUCIO DE OLIVEIRA	02944	WANDER SANTOS PINTO E OUTROS(AS)	01245
00347		VALZEMIR JOSE DUARTE E OUTROS(AS)	02291	WARLEY DA SILVA MARTINS	02747
SOLFIERI PENAFORTE TEIVE DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)	00022	VANDERLEI GARCIA E OUTROS(AS)	00068	02748	
00343,00344,00345		VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)	00428	WATSON MONTEIRO OLIVEIRA	00503
SONIA MARIA KERBER ALMEIDA	01311	VANESSA CELINA DA ROCHA E OUTROS(AS)	02861	WEBER AUGUSTO DE CARVALHO TRIGINELLI	01217
SONIA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA	03194	02862		WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00670
SONIA MARIA QUEIROGA FERREIRA	01829	VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO	02822	WENCERLY RAMOS RODRIGUES	00371
SUEDY AURELIANO DA SILVA	01107	03330		00372	
01108		VANIA PIRES VIEIRA E OUTRO(A)	01683	WERTHER BOTELHO SPAGNOL	03299
SUELI APARECIDA DIAS DE MEDEIROS	02431	VANINA ALVES LEMOS	00084	WESLEY ADILEU GOMES E SILVA	00101
SUELY DOS ANJOS PEREIRA CARVALHO	00758	00454		WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO	00811
SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	01467	VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS(AS)	01298	WILCY MARIA SAMPAIO DE OLIVEIRA	00659
SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01191	02448,02678,02679,02964		WILLIAM BERTOZZI DORNAS E OUTRO(A)	01862
SYBELLE MORGANA MACENA BATINGA	02041	VARLEI ALVES RIBEIRO	03266	WILLIAN FERNANDO DE FREITAS	02951
02042		VARLEI ALVES RIBEIRO E OUTROS(AS)	02760	WILMAR MENDES LIMA	03225
SYLLAS LEAL POLIDORO	00925	VERA LOUANA AMORIM MAIA E OUTRO(A)	00386	WILMAR PEREIRA GONCALVES	00067
00926,03130,03131		VERA LOUANA AMORIM MAIA E OUTROS(AS)	00383	00068,00102,00555,00556,00559	
SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00508	VERACLIDES DE ALMEIDA RODRIGUES	00663	WILSON BATISTA DE SOUZA E OUTROS(AS)	02540
SYLVIO CADEMARTORI NETO E OUTROS(AS)	02525	VERIDIANA CASTANHO SELMI E OUTROS(AS)	02582	WILSON BRAZ LEAL	00715
SYLVIO GUARACIABA DE ALMEIDA FILHO	02497	VICENTE ANTONIO SPERANDIO E OUTRO(A)	00163	WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)	00160
SYLVIO GUARACIABA DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(A)	02249	VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)	00355	00629	
TADAHIRO TSUBOUCHI	03139	02684,02685		WILSON DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	02820
TANCREDO ROCHA JUNIOR E OUTROS(AS)	01904	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	00148	WILSON MONTEIRO DE FIGUEIREDO	02948
TANIA MARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00637	00149,00164,00167,00168,00169,00170,00178,00600,00705,00706		WILSON RODRIGUES RIBEIRO	00227
		00708,00709,00712,00713,00727,00732,00733,00734,00737		00236	
				WILSON SALLES COUTINHO E OUTRO(A)	03198
				WILSON TEIXEIRA	00199
				WILSON TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00281
				WILSON VALERIANO DA SILVA	02949
				WIVIANY CRISTINE ARAUJO NEVES	01988
				YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	00065
				00066,00084	
				ZAQUEU NOUJAIN E OUTRO(A)	02468



Tribunal Regional Federal da 2ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA	
ASSESSORIA DE RECURSOS	
EXPEDIENTE DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2007	
Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :	
XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.012260-8	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
REQUERENTE	:RAPIDOX GASES INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTROS
REQUERIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900123085)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela requerente em face da decisão de fls. 74/79, que negou provimento aos embargos declaratórios opostos contra a decisão de fls. 62/65, que, por seu turno, indeferiu pedido de provimento liminar formulado no sentido de emprestar efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos da apelação em mandado de segurança nº 2000.02.01.021368-1. Relatei. Decido. A decisão de fls. 74/79 encontra-se devidamente fundamentada, como exige a Constituição Federal em vigor (art. 93, IX), não se resentindo, ademais, que qualquer vício material que mereça reparação *ex officio*. De outro lado, os argumentos expendidos pela requerente não abalam o alicerce jurídico da referida decisão, razão pela qual mantenho-a, por seus próprios fundamentos. Ademais, verifica-se que o recurso extraordinário interposto nos autos principais já foi objeto de juízo de admissibilidade, circunstância que caracteriza o esgotamento da competência desta Vice-Presidência. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração e julgo prejudicada a presente ação cautelar. Publique-se, intime-se. Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Rio de janeiro, 06 de dezembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.013170-1	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
REQUERENTE	:UNIAO FEDERAL
REQUERIDO	:MARCOS DE NARDI
ADVOGADO	:MARCIO GARCIA DOS SANTOS E OUTRO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010031347)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno pela Requerente em face da decisão de fls. 375/378, que indeferiu pedido de provimento liminar formulado no sentido de emprestar efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos da Ação Rescisória nº 206.02.01.011043-2. Relatei. Decido. O presente recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento. Com efeito, à luz do regramento regimental desta Egrégia Corte, tem-se que o cabimento de agravo interno restringe-se às hipóteses em que se visa atacar decisões emanadas do Presidente do Tribunal, do Plenário, de Seção Especializada ou de Turma, ou, ainda, de Relator, vedando-se, expressamente, seu cabimento para impugnar decisões relativas ao juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais. Neste sentido, dispõe o artigo 241 do Regimento Interno, *verbis*: "Art. 241. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, do Plenário, de Seção Especializada ou de Turma, ou de Relator, poderá requerer, dentro de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. § 1º. Caberá também agravo interno das decisões previstas no art. 43, § 1º. § 2º. Da decisão que defere ou indefere medida liminar em mandado de segurança não cabe agravo interno. § 3º. Da decisão que inadmite recursos extraordinário ou especial não cabe agravo interno." De outro lado, importa considerar que, no exercício das atribuições relacionadas com o juízo de admissibilidade de recursos para as instâncias extraordinárias, previstas nos artigos 542 e 543 do CPC, os Presidentes ou Vice-Presidentes atuam como delegados do Tribunal *ad quem*. Nessas circunstâncias, as decisões que proferem não estão sujeitas a controle por qualquer dos órgãos do Tribunal local, sendo cabível, apenas, o agravo de que trata o art. 544 do CPC.

Do mesmo modo, as decisões por eles proferidas, em sede de ação cautelar, relacionadas com pedido de deferimento de medida liminar, objetivando conferir efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinário, cujo exame de admissibilidade ainda não tenha sido promovido (Súmulas nºs 634 e 635, do STF), desafiam, ante a falta de previsão expressa, também a interposição de agravo de instrumento, por aplicação analógica do referido art. 544 do CPC. Sobre o tema, oportuna a lição do Ministro Teori Albino Zavascki, *in verbis*: "Questão importante é a que diz respeito ao controle, por via recursal, da decisão que, no tribunal de origem, nega ou defere a medida cautelar. Considerando que se trata de decisão sobre matéria que, no tribunal *ad quem*, está sujeita ao princípio da colegialidade, como fazem certo os regimentos internos do Supremo Tribunal Federal (arts. 21, IV e V, e 317) e do Superior Tribunal de Justiça (arts. 24, V, e 258), não teria nenhum sentido lógico e muito menos sistemático considerá-la irrecorrível quando proferida ainda na origem. Por outro lado, considerando que se trata de decisão integrada ao juízo de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário, em que o presidente ou vice-presidente do tribunal *a quo* atua como órgão delegado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, é certo que tais decisões devem ser submetidas a controle perante o tribunal competente para o julgamento do recurso cujo efeito foi concedido ou negado. Descarta-se, com esse entendimento, a viabilidade de agravo regimental ou de qualquer outra medida (v.g., mandado de segurança) para órgão colegiado do tribunal de origem. Não havendo a lei previsto expressamente o recurso apropriado para a decisão do incidente (...), há que se aplicar aqui, por analogia, a disciplina prevista para as decisões proferidas no juízo de admissibilidade. Cabível será, portanto, o agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, que será instruído com as peças adequadas ao exame, pelo tribunal, do objeto específico e peculiar do recurso: o cabimento ou não da antecipação da tutela recursal no recurso especial ou extraordinário." (Antecipação da Tutela, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.150/151) De tal sorte, força é convir que não se afigura cabível o manejo de agravo interno contra decisão proferida pelo Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício de suas atribuições relacionadas com o juízo de admissibilidade de recursos excepcionais. Diante do exposto, não conheço do recurso. Publique-se e intime-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2007.	
FERNANDO MARQUES Vice-Presidente	
EXPEDIENTE DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007	
Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :	
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 94.02.07110-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:MARILIA CEZAR DE SOUZA SECRON E OUTROS
RECORRIDO	:KATIA REGINA HOSTILIO CERVANTES DIAS
ADVOGADO	:MARILIA OLIVEIRA DE CARVALHO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300246674)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR. ACUMULAÇÃO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. - Narram os autos que a impetrante, professora de odontologia tauradora da UERJ, no regime de 40 (quarenta) horas, foi aprovada em novo certame para o exercício do mesmo cargo na UFRJ, também no regime de 40 (quarenta) horas, tendo sido impedida de tomar posse enquanto não providenciasse a redução de sua carga horária na instituição estadual, ao argumento de que a orientação normativa nº 71, calcada no parecer nº 13.071/79, da Coordenação de Legislação de Pessoal - COLEPE, determina que a carga horária semanal dos servidores em regime de acumulação de cargos não pode ultrapassar 60 (sessenta) horas. - A Constituição Federal, no artigo 37, inciso XVI, alínea "b", prevê como requisito para a acumulação lícita de cargos públicos a compatibilidade de horários, bem assim o § 2º, do artigo 118, da Lei nº 8.112/90. - Constata-se pelo documento de fls. 08, expedido pelo Departamento de Clínica Odontológica da Faculdade de Odontologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, que a impetrante exercerá suas funções às terças-feiras (das 07:00 às 19:00 horas), quintas-feiras (das 07:00 às 19:00 horas), sextas-feiras (das 07:00 às 11:00 horas) e aos sábados (das 07:00 às 19:00 horas). O documento de fls. 09, expedido pelo Chefe do Departamento de Odontologia Res-

tauradora da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, informa que a impetrante exerce suas funções às segundas-feiras (das 07:00 às 22:00 horas), quartas-feiras (das 07:00 às 22:00 horas) e às sextas-feiras (das 12:00 às 22:00 horas). - Ora, de acordo com o quadro de horários da impetrante (fls. 08 e 09), evidencia-se que há plena compatibilidade entre os horários dos cargos exercidos. - Ressalte-se, por fim, que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade estrita, onde se concluiu que deve o agente público pautar seus atos pelos ditames da lei, fazendo apenas o que a norma autoriza, sendo, no caso em tela, impertinente a aplicação de orientação normativa, eis que a implementação de requisito não expresso no texto constitucional só tem validade se veiculado por meio de Emenda. - Agravo retido de fls. 38/40 não conhecido, eis que não houve pedido de sua apreciação nas razões da apelação, consoante previsão do § 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil. - Recurso e remessa improvidos."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 24, do Decreto nº 94.644/87, 19, da Lei 8.112/90 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no verbete nº 07 da Súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a verificação acerca da existência ou não de compatibilidade de horários, objeto de amplo debate neste Tribunal, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS E MAGISTÉRIO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Em sendo de natureza constitucional os fundamentos do acórdão, não se conhece do recurso especial com que se o impugna, por estranha tal motivação ao seu âmbito de cabimento, estabelecido no artigo 105, inciso III, da Constituição da República. 2. As considerações relativas à efetiva compatibilidade de horários entre os cargos de Fiscal de Tributos Estaduais e professor de Escola Técnica Federal impõem, para o deslinde da questão federal, o re-exame do universo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial não conhecido". (RESP 523565/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19/12/2005).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007.	
FERNANDO MARQUES Vice-Presidente	
Os processos abaixo encontram-se na Assessoria de Recursos da Vice-Presidência, com vista ao recorrido para oferecimento de contra-razões, ao(s) recurso(s) especial e/ou extraordinário interposto(s), no prazo de quinze dias :	
PROC.	: 1997.51.01.062400-1 ACR
ORIG	: 9700624005/RJ
REG	: 22.01.2007
APTE	: AIDA DA FONSECA SOARES
ADV	: PAULO EDSON DE OLIVEIRA
APTE	: SEBASTIAO VICENTE TORRES HOMEMES
ADV	: JOAO CUSTODIO GOMES DE CARVALHO E OUTRO
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROC.	: 2003.02.01.014916-5 ACR
ORIG	: 001108/RJ
REG	: 03.10.2003
APTE	: MAURICIO CHARTUNI
ADV	: LUIZ CARLOS FERRARI E OUTRO
APTE	: GEVERSON GOMES
ADV	: JOAO MANOEL ARMOA
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: MAURICIO CHARTUNI
RESP	: GEVERSON GOMES
RESP	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROC.	: 2003.51.01.505684-2 EINF
ORIG	: 200351015056842/RJ
REG	: 12.04.2004
EMBGTE	: WILHIAN MICHEL NASCIMENTO

ADV : RAFAELA MENDONCA DE SOUZA DE ARAUJO
EMBGDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ficam os Recorrentes dos processos abaixo relacionados de-
vidamente intimados a proceder ao recolhimento da diferença das
custas e/ou porte de remessa e retorno dos recursos interpostos, no
prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 511, § 2º do CPC:

PROC. : 2002.50.01.009892-0 ACR
ORIG : 200250010098920/ES
REG : 14.12.2006
APTE : VICTOR SARLO WILKEN JUNIOR
ADV : JUNO AVILA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RE : VICTOR SARLO WILKEN JUNIOR
RESP : VICTOR SARLO WILKEN JUNIOR

Ficam os Recorrentes dos processos abaixo relacionados de-
vidamente intimados a proceder ao recolhimento da diferença das
custas e/ou porte de remessa e retorno dos recursos interpostos, no
prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 511, § 2º do CPC:

PROC. : 97.02.27848-1 AC
ORIG : 0006956599/RJ
REG : 25.08.1997
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OU-
TROS
APTE : LETRA S/A
ADV : EDGARD SABOYA FILHO
APTE : BANCO BRJ S/A
ADV : LUIZ PAULO NEVES COELHO E OUTROS
APDO : BERNARDO LEMES DE ANDRADE E OU-
TROS
ADV : MARIO DE AQUINO BORGES E OUTROS
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS E
OUTROS
APDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
S/A
ADV : VERA LUCIA MARTINS PEREIRA
APDO : UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEI-
ROS S/A
ADV : ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(s) processo(s) abaixo encontra(m)-se na Assessoria de Re-
cursos da Vice-Presidência, com vista ao recorrido para oferecimento
de contra-razões, tendo em vista o(s) recurso(s) especial e/ou ex-
traordinário adesivo(s) interposto(s), no prazo de quinze dias :

PROC. : 2002.51.01.023669-2 AC
ORIG : 200251010236692/RJ
REG : 21.05.2004
APTE : REDE MANAUS COM/ DE PNEUS LTDA
ADV : EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTRO
PROC : BRUNO SAMPAIO PERES FAGUNDES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : MARIA ISABEL ABREU DA SILVA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP ADE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROC. : 2002.51.15.000676-2 AC
ORIG : 200251150006762/RJ
REG : 29.07.2004
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARD-
SO E OUTROS
APDO : MARIA OLGA SANTOS DO CANTO
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP ADE : MARIA OLGA SANTOS DO CANTO

Os processos abaixo encontram-se na Assessoria de Recursos da
Vice-Presidência, com vista ao recorrido para oferecimento de contra-
razões, ao(s) recurso(s) especial e/ou extraordinário interposto(s), no
prazo de quinze dias :

PROC. : 91.02.16186-9 EINF
ORIG : 8900052578/RJ
REG : 02.10.1991
EMBGTE : UNIAO FEDERAL
EMBGDO : ZITO BATISTA FILHO E OUTROS
ADV : LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RE : UNIAO FEDERAL
RESP : UNIAO FEDERAL

PROC. : 1994.51.01.042800-4 AC
ORIG : 9400428006/RJ
REG : 10.12.2003
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : MARCOS DAVIDOVICH
APDO : ADOLPHO WERNER WEINZETTL
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC. : 1997.51.01.000576-3 AC
ORIG : 970005763/RJ
REG : 14.09.2004
APTE : WAGNER GURGEL DO AMARAL
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE
ABREU

APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : ANDRE BARBOSA LIMA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
APDO : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

ADV : MARIA THERESA WERNECK MELLO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RE : WAGNER GURGEL DO AMARAL
RESP : WAGNER GURGEL DO AMARAL

PROC. : 99.02.10202-6 AR
ORIG : 9400449585/RJ
REG : 04.03.1999
AUTOR : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E
ESTAT. - IBGE

ADV : LUIZ CARLOS CHAVES FERRER
REU : ALUIZIO BRANDAO DE ALBUQUERQUE
MELLO E OUTROS

ADV : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA

RE : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E
ESTAT.
RESP : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E
ESTAT.

PROC. : 99.02.10607-2 AC
ORIG : 9700079988/RJ
REG : 08.03.1999
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LECTICIA DOS SANTOS MACEDO
ADV : JOSE HUMBERTO DE PAIVA MOREIRA E OU-
TRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : UNIAO FEDERAL

PROC. : 1999.02.01.050907-3 AC
ORIG : 9600232083/RJ
REG : 10.11.1999
APTE : MARCO ANTONIO GOMES NOGUEIRA E OU-
TROS

ADV : ARISTIDES DE ARAUJO COSTA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA

RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROC. : 1999.02.01.050908-5 AC
ORIG : 9700192415/RJ
REG : 10.11.1999
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OU-
TROS

APDO : EDUARDO PINTO RIZZO SOARES E OUTRO
ADV : ARISTIDES DE ARAUJO COSTA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROC. : 1999.02.01.050909-7 AC
ORIG : 9600054690/RJ
REG : 10.11.1999

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS
APDO : MARCO ANTONIO GOMES NOGUEIRA E OU-
TROS

ADV : ARISTIDES DE ARAUJO COSTA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. : 1999.51.01.000801-3 REOAC
ORIG : 9900008014/RJ
REG : 19.03.2007
PARTEA : MARIA THERESA DE CERQUEIRA ALEGRIA
E OUTROS

ADV : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OU-
TROS

PARTER : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NU-
CLEAR - CNEN

PROC : VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA

RESP : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NU-
CLEAR - CNEN

PROC. : 1999.51.01.020532-3 AC
ORIG : 9900205324/RJ
REG : 26.10.2006
APTE : OLGA RIBEIRO LIMA
ADV : ELAINE SOUZA DA SILVA E OUTROS

APDO : AGRIPINA CORTES DA SILVA
PARTE A : AGRIPINA CORTES DA SILVA
ADV : GISELE SCUOTTO MARTIGNONI
PARTE R : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : OLGA RIBEIRO LIMA

PROC. : 2000.02.01.015223-0 AC
ORIG : 9800436910/RJ
REG : 24.02.2000
APTE : ANA MARIA SANTOS NASCIMENTO E OU-
TROS

ADV : EDUARDO ANDRADE FLOR DE AZEVEDO E
OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : MARIA ISABEL ABREU DA SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 32A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC. : 2000.50.01.011622-5 AC
ORIG : 200050010116225/ES
REG : 23.08.2004
APTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FE-
DERAIS-SINDSEP/ES E OUTROS

ADV : ANA IZABEL VIANA GONSALVES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : UNIAO FEDERAL

PROC. : 2000.51.01.005375-8 AC
ORIG : 200051010053758/RJ
REG : 07.06.2006
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APDO : CARLOS ALBERTO SCAPIN E CONJUGE
ADV : ELIAS NOGUEIRA SAADE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. : 2000.51.03.000869-2 AC
ORIG : 200051030008692/RJ
REG : 24.08.2005
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

ADV : AFRANIO GUALDA TAVARES E OUTRO
APDO : ESTHER DE OLIVEIRA MIRANDA
ADV : ADALTO VILELA SEPULVIDA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS
DOS GOYTACAZES-RJ

RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



PROC. : 2000.51.03.001744-9 AC	PROC. : 2001.51.01.021532-5 AMS	PROC. : 2002.51.01.015391-9 AMS
ORIG : 200051030017449/RJ	ORIG : 200151010215325/RJ	ORIG : 200251010153919/RJ
REG : 13.09.2002	REG : 25.03.2003	REG : 06.01.2003
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE : RAIMUNDA DOLORES DE MIRANDA DOURA-DO
ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS	ADV : BALPRENSA COM/ E IND/ DE FERRO LTDA	ADV : CARLA OLIVEIRA DO AMARAL CASTEL-LÕES
APDO : ANA APARECIDA RIBEIRO CANCIO	ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO	APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : JOSE LUIZ AZEVEDO DE SOUZA	RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 16CI VARA DE RIO DE JANEIRO RJ	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RESP : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RESP : UNIAO FEDERAL
PROC. : 2001.02.01.045328-3 AC	PROC. : 2001.51.01.021557-0 AMS	PROC. : 2002.51.01.021153-1 AC
ORIG : 9800230580/RJ	ORIG : 200151010215570/RJ	ORIG : 200251010211531/RJ
REG : 04.12.2001	REG : 30.10.2002	REG : 05.09.2003
APTE : MARIA DE LOURDES BRITO REIS E OUTROS	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE : SANATORIO ITAPERUNA LTDA
ADV : JOSE MARCO TAYAH E OUTROS	APDO : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDENCIA PRI-VADA E OUTRO	ADV : ALEXANDRE ANTONIO LEO E OUTRO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : KARINE FARIA PAGLIUSO E OUTROS	ADV : MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS
ADV : MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ADV : FABIANE LUISI TURISCO
APDO : OS MESMOS	RE : IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDES-TE S/A	APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RESP : IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDES-TE S/A	ADV : MARIA MARTHA PACHECO PEREIRA DE OLI-VEIRA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC. : 2001.51.01.008613-6 AMS	PROC. : 2002.02.01.001600-8 AC	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
ORIG : 200151010086136/RJ	ORIG : 9900235410/RJ	RESP : SANATORIO ITAPERUNA LTDA
REG : 23.07.2002	REG : 09.01.2002	PROC. : 2003.02.01.006183-3 AG
APTE : NOVA LENTE EDITORA LTDA	APTE : NORMA CONCEICAO MARTORELLI DE OLI-VEIRA E OUTRO	ORIG : 00499/ES
ADV : MARIA CAROLA GUDIN PRADO DO AMA-RAL	ADV : NILSON GALDINO DE QUEIROZ E OUTROS	REG : 05.05.2003
APDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	APDO : UNIAO FEDERAL	AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FRANCESCO CONTE	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC : KATARINA ROCHA BRANDAO
APDO : UNIAO FEDERAL	RE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRDO : IVAN LINHARES COUTINHO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC. : 2002.02.01.013164-8 AC	ADV : LUIZ CARLOS RIBEIRO MARQUES E OU-TROS
RE : UNIAO FEDERAL	ORIG : 200051010111588/RJ	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
PROC. : 2001.51.01.011433-8 AMS	REG : 07.05.2002	RESP : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIG : 200151010114338/RJ	APTE : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NU-CLEAR - CNEN	PROC. : 2003.02.01.015934-1 AG
REG : 03.12.2003	ADV : MAISA MERY BERALDINO	ORIG : 9900240731/RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO : GILSON FREITAS COELHO	REG : 22.10.2003
APDO : BES INVESTIMENTOS DO BRASIL S/A - BAN-CO DE INVESTIMENTO	ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OU-TRO	AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS	RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 03CI VARA DE RIO DE JANEIRO RJ	ADV : EVELINA C. VANELLI RIBAS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	AGRDO : MOACYR FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RESP : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NU-CLEAR	ADV : CLERIO ALVES DE PAULA E OUTRO
RESP : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROC. : 2002.02.01.019407-5 AC	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
PROC. : 2001.51.01.014737-0 AC	ORIG : 9400431660/RJ	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ORIG : 200151010147370/RJ	REG : 28.05.2002	PROC. : 2003.51.01.004264-6 AC
REG : 27.05.2005	APTE : METAL CHEK DO BRASIL INDUSTRIA E CO-MERCIO LTDA	ORIG : 200351010042646/RJ
APTE : FLAVIO BRANDALISE E OUTRO	ADV : ELZIAR APARECIDO FERNANDES E OUTROS	REG : 20.04.2006
ADV : MONICA SZERMAN	APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE IN-DUSTRIAL - INPI	APTE : MARCIA DE MENEZES TERRA
APDO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS-CVM	PROC : MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES-CAMARINHA E OUTROS	ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PROC : DANILO ALVES CORREA FILHO	APDO : MET-L-CHEK COMPANY	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ADV : LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA E OUTROS	ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA
RE : FLAVIO BRANDALISE	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP : FLAVIO BRANDALISE	RE : METAL CHEK DO BRASIL INDUSTRIA E CO-MERCIO LTDA	RESP : MARCIA DE MENEZES TERRA
PROC. : 2001.51.01.018580-1 EINF	RESP : METAL CHEK DO BRASIL INDUSTRIA E CO-MERCIO LTDA	PROC. : 2003.51.01.005790-0 AC
ORIG : 200151010185801/RJ	PROC. : 2002.02.01.049058-2 AG	ORIG : 200351010057900/RJ
REG : 07.10.2002	ORIG : 200251015118351/RJ	REG : 11.01.2006
EMBGTE : UNIAO FEDERAL	REG : 13.12.2002	APTE : ABMAEL PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBGDO : ULYSSES VERISSIMO BELEM	AGRTE : PERESTROIKA ALIMENTOS	ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
ADV : MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO	ADV : MARCELO DE PAULA MARSILLAC	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : RODRIGO DE SOUZA E OUTROS
RESP : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	APDO : OS MESMOS
PROC. : 2001.51.01.021297-0 AMS	RESP : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
ORIG : 200151010212970/RJ		RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REG : 30.08.2002		PROC. : 2003.51.01.018421-0 AC
APTE : CENTRO FED. ED. TEC. CELSO SUCKOW DA FONSECA/CEFET		ORIG : 200351010184210/RJ
PROC : MARCELA LAMONICA REGO		REG : 18.08.2006
APDO : SERV KIN ELEVADORES LTDA		APTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICA-COES - ANATEL
ADV : CLAUDIO PESSANHA RIBEIRO JUNIOR E OU-TROS		ADV : ANA TEREZA PALHARES BASILIO E OU-TROS
APDO : CONSERVADORA DE ELEVADORES OMEGA LTDA		APDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV : SEM ADVOGADO		PROC : MARCONE XAVIER FURTADO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ		RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA		RESP : TELEMAR NORTE LESTE S/A
RESP : CENTRO FED. ED. TEC. CELSO SUCKOW DA FONSECA/CEFET		



PROC.	: 2003.51.01.022348-3 AC	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: STENIO CESAR LUTTERBACH LEMGRUBER
ORIG	: 200351010223483/RJ	ADV	: ALEX WERNER ROLKE E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
REG	: 12.11.2004	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RESP	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APTE	: ANTONIO DE PADUA FERREIRA DA SILVA E CONJUGE	RE	: CLOVIS CONCENZO		
ADV	: RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS	RESP	: CLOVIS CONCENZO	PROC.	: 2005.51.01.003306-0 AC
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			ORIG	: 200551010033060/RJ
ADV	: NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS E OUTROS	PROC.	: 2004.51.01.001093-5 AC	REG	: 30.03.2007
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ORIG	: 200451010010935/RJ	APTE	: WALDINA ANTONIA DOS SANTOS
RESP	: ANTONIO DE PADUA FERREIRA DA SILVA	REG	: 24.11.2005	ADV	: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
		APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
		ADV	: ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS	ADV	: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
		APDO	: AGOSTINHO SERODIO BOECHAT E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
		ADV	: SUEROZ ANTONIO FONTE BOA	RE	: WALDINA ANTONIA DOS SANTOS
		RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RESP	: WALDINA ANTONIA DOS SANTOS
		RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL		
				PROC.	: 2005.51.01.014661-8 AC
		PROC.	: 2004.51.01.001700-0 AMS	ORIG	: 200551010146618/RJ
		ORIG	: 200451010017000/RJ	REG	: 31.05.2007
		REG	: 05.07.2004	APTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CRA/RJ
		APTE	: M D SERVICOS MEDICOS E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA E OUTROS	ADV	: AIRES ALEXANDRE JUNIOR E OUTROS
		ADV	: MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS	APDO	: RJL PARTICIPACOES LTDA
		APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: FRANCISCO DE PAULA PALHANO PEDROSO E OUTROS
		RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
		RE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
		RESP	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RESP	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
		PROC.	: 2004.51.01.007660-0 AC	PROC.	: 2005.51.01.016391-4 AMS
		ORIG	: 200451010076600/RJ	ORIG	: 200551010163914/RJ
		REG	: 22.02.2007	REG	: 24.03.2006
		APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
		APDO	: COMPANHIA COMERCIO E NAVEGACAO E OUTROS	PROC	: GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS
		ADV	: DIRCEU ALVES PINTO E OUTROS	APDO	: MARITIMA SEGUROS S/A
		RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ADV	: DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA
		RESP	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
				RE	: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS
		PROC.	: 2004.51.01.021532-6 AC		
		ORIG	: 200451010215326/RJ	PROC.	: 2005.51.01.023086-1 AC
		REG	: 25.05.2007	ORIG	: 200551010230861/RJ
		APTE	: ANTONIO VICENTE FERREIRA FILHO E OUTRO	REG	: 16.10.2006
		ADV	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
		APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
		ADV	: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS	APTE	: SERGIO MURILLO DA ROCHA LAJAS
		APDO	: FIN-HAB-CREDITO IMOBILIARIO S/A	ADV	: MARCUS ALEXANDRE S MELO E OUTROS
		ADV	: SEM ADVOGADO	APDO	: OS MESMOS
		RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
		RE	: ANTONIO VICENTE FERREIRA FILHO	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
		RESP	: ANTONIO VICENTE FERREIRA FILHO	RESP	: SERGIO MURILLO DA ROCHA LAJAS
		PROC.	: 2004.51.04.001055-0 AC	PROC.	: 2005.51.01.025796-9 AC
		ORIG	: 200451040010550/RJ	ORIG	: 200551010257969/RJ
		REG	: 03.10.2006	REG	: 16.11.2006
		APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: CAARJ - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
		APDO	: LUIZ CLAUDIO ALMEIDA MAGALHAES	ADV	: LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MENDONCA
		ADV	: JOSE AMERICO NEPOMUCENO MANOEL E OUTRO		
		RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	APTE	: ALEIXO DA SILVA NEVES SERENO NETO
		RESP	: UNIAO FEDERAL	ADV	: ALEIXO SERENO NETO
				APDO	: OS MESMOS
		PROC.	: 2005.02.01.000705-7 AG	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
		ORIG	: 200251015136353/RJ	RE	: ALEIXO DA SILVA NEVES SERENO NETO
		REG	: 27.01.2005	RESP	: ALEIXO DA SILVA NEVES SERENO NETO
		AGRTE	: CONDOMINIO VIA PARQUE SHOPPING CENTER E OUTROS		
		ADV	: LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTROS	PROC.	: 2005.51.04.003862-9 AC
		AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ORIG	: 200551040038629/RJ
		PROC	: ALDERY SOARES LOBO	REG	: 19.03.2007
		RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	APTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
		RESP	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	: RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
				APDO	: AMARO GOULART DE SOUZA
		PROC.	: 2005.02.01.008780-6 AC	ADV	: MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA
		ORIG	: 008320/RJ	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		REG	: 24.08.2005	ADV	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
		APTE	: ADILSON MONTEIRO	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
		ADV	: PAULO MAURICIO PAIXAO MENEZES E OUTRO	RESP	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
		APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
		PROC.	: 2004.02.01.007476-5 AG		
		ORIG	: 9700056660/RJ		
		REG	: 06.07.2004		
		AGRTE	: CLOVIS CONCENZO E OUTROS		
		ADV	: AQUIDABAN FIALHO DI IULIO E OUTRO		



PROC.	:	2005.51.04.004212-8 AC
ORIG	:	200551040042128/RJ
REG	:	06.12.2006
APTE	:	CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV	:	RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.	:	MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APDO	:	JOSE LUIZ
ADV	:	ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC.	:	2006.02.01.012414-5 AG
ORIG	:	200051010048982/RJ
REG	:	25.10.2006
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL
AGRDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDISERF-RJ
ADV	:	ANA LUCIA RODRIGUES E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	2006.51.01.002283-1 AMS
ORIG	:	200651010022831/RJ
REG	:	18.07.2006
APTE	:	MARCOS FABIO COUTINHO E OUTROS
ADV	:	JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE	:	MARCOS FABIO COUTINHO
RESP	:	MARCOS FABIO COUTINHO
PROC.	:	2006.51.01.007236-6 AMS
ORIG	:	200651010072366/RJ
REG	:	11.01.2007
APTE	:	TRANSPEV-PROCESSAMENTO E SERVICOS LTDA
ADV	:	FABIO HENRIQUE BARRETO DE SOUSA E OUTROS
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.	:	VINICIUS MARCONDES DE ARAUJO
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE	:	UF/FN
PROC.	:	2006.51.01.018561-6 AC
ORIG	:	200651010185616/RJ
REG	:	08.08.2007
APTE	:	ARACY SILVA
ADV	:	HENRIQUE CZAMARKA E OUTROS
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	ARACY SILVA
PROC.	:	2006.51.04.000672-4 AC
ORIG	:	200651040006724/RJ
REG	:	09.03.2007
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	ANTONIO FORTES DE PADUA NETO E OUTROS
APDO	:	RONALDO DE SOUZA
ADV	:	IODELIA FAGUNDES DE ANDRADE
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	:	2006.51.04.001722-9 AC
ORIG	:	200651040017229/RJ
REG	:	02.03.2007
APTE	:	LUCIANO FORASTIERI
ADV	:	IVANIL JACOMO DA SILVA
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC.	:	2007.02.01.000219-6 AG
ORIG	:	9300208160/RJ
REG	:	09.01.2007
AGRTE	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV	:	MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	:	2007.02.01.002148-8 AG
ORIG	:	200351010148746/RJ
REG	:	22.02.2007
AGRTE	:	IVANILTON ANTONIO MACHADO
ADV	:	CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	:	2007.02.01.003248-6 AG
ORIG	:	200351020086312/RJ
REG	:	20.03.2007
AGRTE	:	CLARA SOARES VIGA
ADV	:	CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	:	2007.02.01.009709-2 AG
ORIG	:	200551010080814/RJ
REG	:	03.08.2007
AGRTE	:	ROMILDO PAULINO DA SILVA E OUTRO
ADV	:	ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	ROMILDO PAULINO DA SILVA

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :
APELACAO CIVEL C/RESP 1997.51.01.010270-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	:	ADILCIO FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	SHEILA GUIMARAES FREDERICO DE SOUZA
ORIGEM	:	VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700102700)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

FGTS. JUROS. PROGRESSIVIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA 210 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Carece de razão a alegação de ausência de documentos comprobatórios do pedido, ônus que não pode ser imposto à parte autora, uma vez que tais extratos devem ser fornecidos pela Caixa Econômica Federal, pois a empresa pública é a única capaz de emití-los.

- A prescrição do direito de requerer juros progressivos nas ações relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ocorre em trinta anos, a teor da súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça.

- As cópias das carteiras de trabalho, acostadas aos autos, comprovam a opção dos autores pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na vigência da Lei nº 5.958, de 1973, que previa o benefício com efeitos retroativos.

Recurso provido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos artigos 4º e 10º da Lei 110/01, bem como nos artigos 333, I, e 535, inciso II, do CPC, 23 e 24 do Decreto nº 99.684/90, 4º da Lei 5.107/66, 13, §3º, da Lei 8.036/90, 2º, § único, da Lei 5.705/71, bem como divergiu do entendimento jurisprudencial firmado por este E. Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE POR PARTE DOS TRIBUNAIS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PARA FIXAÇÃO DO DÉBITO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais impede o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).

3. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder.

4. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90), e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho.

5. Inexistente liquidação prévia, deve ser ela realizada para fixação do montante devido, momento em que deverão ser abatidos os valores porventura já depositados.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 871.454/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 30.11.2006 p. 169)

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ARTIGO 332 DO CPC E 29-C, DA LEI N. 8.036/90, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA MP N. 2.164-41. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. ARTIGO 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF, COMO GESTORA DO FGTS.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas não foram apreciadas no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

2. Na hipótese de existir apelação de sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução, deve ser aplicado o efeito devolutivo do recurso. Artigo 520, V, do Código de Processo Civil.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

4. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, emitir regularmente extratos das contas vinculadas e apresentá-los nos autos do processo de execução quando requisitados pelo juiz, ex vi do disposto no art. 604, § 1º, do CPC, sob pena de ser reputada litigante de má-fé por opor resistência injustificada ao andamento do processo e de serem reputados corretos os cálculos apresentados pelo credor.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 852.530/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 06.02.2007 p. 292)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) C/ REC. ESPECIAL Nº 1997.51.01.073573-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:	ANTONIO MANOEL FERREIRA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:	LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA E OUTROS

RECORRIDO :FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROCURADOR :MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700735737)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Seção Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a embargos infringentes, nos seguintes termos:

EMBARGOS INFRINGENTES - VANTAGEM PESSOAL - DIFERENÇA DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICOS DATA-PREV INCORPORADOS A FNS POR FORÇA DA LEI 8.029/90 - PLANO DE CARREIRA - LEI 8.270/91.

1 - Cuida-se de Embargos Infringentes interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS em face de acórdão de fls.473, que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso do autor, ora embargado, para reformando a sentença, condenar a FNS na obrigação de fazer o reajuste da rubrica "diferença de vencimentos", constantes na remuneração dos autos, pelos índices de reajuste do restante de seus vencimentos, a partir de setembro de 1992, sempre que ocorrer revisão geral de vencimentos dos servidores públicos civis da União.

2- O embargante busca a prevalência do voto vencido, que a meu juízo é o correto: "Conforme relatado, os Autores eram funcionários da DATAPREV, tendo sido absorvidos pela Fundação Nacional de Saúde, e transformados, por opção, em servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112/90. Ao serem transferidos, a remuneração dos Autores era regulada pela Lei nº 8.154/90, até o advento da Lei nº 8.270/91, a qual determinou o enquadramento dos servidores na nova tabela, observando-se a correspondência com a anterior. Assim, como o valor do vencimento que percebiam era maior do que aquele já fixado na nova tabela, passaram a percebê-lo com duas rubricas - vencimentos e diferença de vencimentos -, nos termos do art. 4º, §3º, da Lei nº 8.270/91,...). Assim, havendo aumento do vencimento em decorrência de escalonamento ou de novo enquadramento do servidor, tal acréscimo não incidirá sobre a 'diferença de vencimentos', haja vista ter a Lei nº 8.270/91 assegurado apenas o reajuste desta parcela sempre que for aplicado índice de reajustamento e/ou antecipação sobre os vencimentos."

3 - Nessa ordem de idéias, reconhece a parte embargada, de pronto que o reajuste concedido pelo voto condutor, em sua fundamentação, já foi aplicado as respectivas remunerações, o que acarretaria ipso jure a carência de interesse processual. Ocorre que no voto condutor, estabeleceu-se uma normatividade para o futuro, no tocante a remuneração dos servidores públicos, o que se extrai da locução "sempre que ocorrer revisão geral de vencimentos dos servidores públicos civis da União."

4 - Frise-se intentar-se a manutenção dos reajustes das duas rubricas, na mesma relação proporcional da época de sua criação.

5 - O Superior Tribunal de Justiça, apreciando questão similar, REsp 647242, DJ 21/02/05, decidiu: *"Não se vislumbra a alegada afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que toda a matéria abordada foi efetivamente discutida pelo aresto embargado. A Lei 8270/91 garantiu aos servidores respectivos, visando à preservação vencimental decorrente da mudança de quadros, uma rubrica denominada "diferença de vencimentos", a qual servirá de base para cálculo de vantagens pessoais e ficará sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos.O pedido autoral, referente ao direito à percepção da parcela "diferença de vencimentos" em percentual equivalente àquele verificado em relação ao vencimento básico quando da sua redistribuição, é totalmente impertinente; sem qualquer previsão legal."*

6 - A questão está, portanto, dirimida pela Corte Superior, impondo-se o acolhimento do recurso, restando prejudicado o segundo aspecto recursal, por ser consectário legal.

7 - Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a pretensão autoral.

Alegam os recorrentes, em síntese, que a rubrica "diferença de vencimentos" é parte integrante do vencimento do servidor e, assim, tudo que incidir sobre o vencimento deverá incidir, também, sobre a "diferença de vencimentos", ressaltando o direito adquirido e a indisutibilidade de vencimentos.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade

Observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a indicação precisa do dispositivo de lei federal supostamente violado pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação, por analogia, da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Registre-se, nesse sentido, recente julgado do Eg. STJ, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de procuração do advogado nas instâncias ordinárias constitui vício sanável, nos termos do art. 13 do CPC.

2. Alegação genérica de ofensa à lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284/STF).(g.n.)
3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.
(RESP NUM: 200302188307 STJ TURMA: 02 DJ: 16/03/07 PG: 334 REL: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Por outro lado, a interposição do recurso especial com fundamento na alínea "b" só é cabível quando a decisão recorrida julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal, o que, além de não ter ocorrido, também não foi questionado nas razões recursais.

Por fim, no que respeita à interposição com base na alínea "c", o recurso também não pode prosperar. Verifica-se que o recorrente não atendeu às exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, porquanto sequer mencionou ou transcreveu ementas de acórdãos paradigmáticos para configuração do dissídio pretoriano, não comprovando qualquer discrepância jurisprudencial com o acórdão recorrido.

Posto isto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 1997.51.01.073573-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :ANTONIO MANOEL FERREIRA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO :LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO :FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROCURADOR :MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700735737)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Seção Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a embargos infringentes, nos seguintes termos:

EMBARGOS INFRINGENTES - VANTAGEM PESSOAL - DIFERENÇA DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICOS DATA-PREV INCORPORADOS A FNS POR FORÇA DA LEI 8.029/90 - PLANO DE CARREIRA - LEI 8.270/91.

1 - Cuida-se de Embargos Infringentes interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS em face de acórdão de fls.473, que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso do autor, ora embargado, para reformando a sentença, condenar a FNS na obrigação de fazer o reajuste da rubrica "diferença de vencimentos", constantes na remuneração dos autos, pelos índices de reajuste do restante de seus vencimentos, a partir de setembro de 1992, sempre que ocorrer revisão geral de vencimentos dos servidores públicos civis da União.

2- O embargante busca a prevalência do voto vencido, que a meu juízo é o correto: "Conforme relatado, os Autores eram funcionários da DATAPREV, tendo sido absorvidos pela Fundação Nacional de Saúde, e transformados, por opção, em servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112/90. Ao serem transferidos, a remuneração dos Autores era regulada pela Lei nº 8.154/90, até o advento da Lei nº 8.270/91, a qual determinou o enquadramento dos servidores na nova tabela, observando-se a correspondência com a anterior. Assim, como o valor do vencimento que percebiam era maior do que aquele já fixado na nova tabela, passaram a percebê-lo com duas rubricas - vencimentos e diferença de vencimentos -, nos termos do art. 4º, §3º, da Lei nº 8.270/91,...). Assim, havendo aumento do vencimento em decorrência de escalonamento ou de novo enquadramento do servidor, tal acréscimo não incidirá sobre a 'diferença de vencimentos', haja vista ter a Lei nº 8.270/91 assegurado apenas o reajuste desta parcela sempre que for aplicado índice de reajustamento e/ou antecipação sobre os vencimentos."

3 - Nessa ordem de idéias, reconhece a parte embargada, de pronto que o reajuste concedido pelo voto condutor, em sua fundamentação, já foi aplicado as respectivas remunerações, o que acarretaria ipso jure a carência de interesse processual. Ocorre que no voto condutor, estabeleceu-se uma normatividade para o futuro, no tocante a remuneração dos servidores públicos, o que se extrai da locução "sempre que ocorrer revisão geral de vencimentos dos servidores públicos civis da União."

4 - Frise-se intentar-se a manutenção dos reajustes das duas rubricas, na mesma relação proporcional da época de sua criação.

5 - O Superior Tribunal de Justiça, apreciando questão similar, REsp 647242, DJ 21/02/05, decidiu: *"Não se vislumbra a alegada afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que toda a matéria abordada foi efetivamente discutida pelo aresto embargado. A Lei 8270/91 garantiu aos servidores respectivos, visando à preservação vencimental decorrente da mudança de quadros, uma rubrica denominada "diferença de vencimentos", a qual servirá de base para cálculo de vantagens pessoais e ficará sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos.O pedido autoral, referente ao direito à percepção da parcela "diferença de vencimentos" em percentual equivalente àquele verificado em relação ao vencimento básico quando da sua redistribuição, é totalmente impertinente; sem qualquer previsão legal."*

6 - A questão está, portanto, dirimida pela Corte Superior, impondo-se o acolhimento do recurso, restando prejudicado o segundo aspecto recursal, por ser consectário legal.

7 - Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a pretensão autoral.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 5º, XXXVI, e 37, XV, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a indicação precisa do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição, faltando a alínea que lhe serviria de suporte.

Posto isto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RESP 98.02.29143-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO :ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800114874)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos seguintes termos:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DA PREVI-BANERJ. ART. 128 DA LEI N.º 8.213-91.

I - A isenção de custas instituída no art. 128 da Lei n.º 8.213-91, na redação anterior à modificação operada pela Lei n.º 10.099-2000, não abrange aquelas pessoas que não se enquadrem no conceito de segurado ou dependente.

II - Está excluída da presunção de miserabilidade jurídica prevista no aludido dispositivo a PREVI-BANERJ, entidade de previdência privada munida de suficiência econômica, sendo irrelevante o fato de a mesma se encontrar em fase de liquidação extrajudicial.

III - Agravo interno desprovido".

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria ofendido o artigo128, da Lei 8.213/91, por entender que tal dispositivo beneficia tão-somente os segurados do INSS, não se estendendo á PREVI-BANERJ.

Relatei. Decido.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é firme o entendimento no sentido de que o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 tão-somente isenta o segurado do pagamento de custas processuais:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 128 DA LEI 8213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRECEDENTES.

Nos termos dos precedentes desta Corte, o art. 128 da citada Lei apenas isenta a parte das custas, sendo, assim, devidos honorários advocatícios. Precedentes. Recurso provido." (REsp 494717 / CE, Quinta Turma, Rel, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 8/9/2003)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTS. 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART.

128, DA LEI 8.213/91. - Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. - Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes. - Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos arts. 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. - O artigo 128, da Lei 8.213/91, não prevê a isenção de honorários advocatícios. - Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp 167371 / RS, Quinta Turma, Rel, Min. Jorge Scartezzini, DJ de 19/2/2001)



A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte, o que impede a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE
1998.50.01.009014-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :SAMARCO MINERACAO S/A
ADVOGADO :RODOLFO DE LIMA GROEPN E OU-
TROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA
(9800090142)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a agravo interno e negou provimento a apelação, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - CONSTITUCIONALIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - INEXISTÊNCIA - LEI ORDINÁRIA - ART.201 § 10 DA CF - LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE - ART.22, II DA LEI 8.212/91 - DECRETOS - REGULAMENTAÇÃO DE LEI.

1. O aresto do Supremo Tribunal Federal, base da decisão agravada, utiliza a expressão "empregado", não se referindo diretamente aos trabalhadores avulsos.
2. Reconsideração parcial da decisão monocrática de fl.235.
3. Não há ofensa ao Princípio da Reserva Legal. A base constitucional do SAT é encontrada no art.201 § 10 da Constituição Federal, que atribui à lei ordinária a função de instituir e regular a Contribuição ao SAT, prescindindo de lei complementar.
4. A base de cálculo do SAT, englobando a remuneração paga aos segurados empregados e avulsos, prevista já na redação da Lei 7.787/89, decorre do disposto no art.201, I da Constituição Federal com a redação anterior à emenda constitucional nº 20, não se relacionando com a alteração efetuada pela EC nº 20/98 no art.195, I da Constituição Federal.
5. O art.22, II da Lei 8.212/91 define perfeitamente os elementos essenciais para a formação da obrigação tributária, como o sujeito passivo, o fato gerador, a base de cálculo e alíquotas.
6. É perfeitamente factível a regulamentação por decreto daquilo que for determinado pela lei (art.84, IV da Constituição Federal). Os Decretos 356/91, 612/92, 2173/97 e, posteriormente, 3048/99 não alteraram os elementos essenciais da contribuição, mas tão-somente elaboraram conceitos que permitissem a fiel execução da lei.
- 7.Agravo interno parcialmente provido e apelação improvida.

Foram interpostos Embargos Declaratórios, sendo os mesmos rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente que o acórdão guerreado estaria ofendendo aos artigos 195, I, §4º e 154, I, da CR/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago à colação o(s) seguinte(s) julgado(s):

"Trata-se de dois recursos extraordinários interpostos de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 222): "SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. JUROS DE MORA. TR. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. É constitucional a contribuição do salário-educação, consoante tem, reiteradamente, decidido esta Corte. Posicionamento ratificado pelo STF. Entendimento desta Corte firmado no sentido da constitucionalidade e da legalidade das leis instituidoras do SAT e dos decretos regulamentadores. O limite constitucional dos juros moratórios, previsto no art. 192 da CF/88, não é autoaplicável. Em se tratando de débito fiscal vencido, é válida a aplicação da TRD, o que não está vedado pelo nosso ordenamento. A aplicação da TR, a partir de fevereiro de 1991 não implica violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido, conforme decidiu a Suprema Corte na ADIn 835-8, na qual se indeferiu medida cautelar de suspensão da eficácia do artigo 30 da Lei 8.218, de 29-08-91, que deu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01-03-91. A Lei nº 9.065, de 20 de julho de 1995, em seu artigo 13, prevê expressamente a aplicação da SELIC sobre débitos tributários em mora. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução. Mesmo que a multa decorra de fato gerador ocorrido antes de 1º de abril de 1997, deve-se aplicar a lei posterior mais benéfica ao contribuinte, nos termos da previsão expressa no artigo 106, inciso II, alínea 'c', do

CTN." De um lado, a empresa recorrente sustenta a inconstitucionalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho-SAT, uma vez que a definição dos graus de risco segundo a atividade preponderante da empresa, determinante para o estabelecimento da alíquota a ser aplicada, foi introduzida no sistema por meio de decreto, em afronta ao disposto no art. 150, I, da Constituição. A empresa alega ainda que a referida contribuição somente poderia ter sido instituída por lei complementar, o que não ocorreu. Aponta, em consequência, violação dos arts. 154, I, e 195, § 4º, da Constituição federal. Por outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Nacional-INSS fundamenta seu apelo na alínea b do permissivo constitucional, sustentando a constitucionalidade do art. 35, caput, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, no que estabelece o limite temporal para a incidência do novo percentual de multa moratória aos fatos geradores ocorridos após 1º de abril de 1997. Afirma que o referido dispositivo não ofende o art. 146, III, b, da Constituição federal, ao contrário do que decidido pela Corte de origem no julgamento da arguição de inconstitucionalidade, pois algumas partes do Código Tributário Nacional têm o status de lei ordinária. Nenhum dos recursos merece seguimento. No que toca à matéria versada no recurso da empresa, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 343.446 (rel. min. Carlos Velloso, DJ 04.04.2003), concluiu ser constitucional a contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho-SAT. O conteúdo do acórdão está assim ementado: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de Observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido." Quanto ao recurso da autarquia, a orientação que se firmou no âmbito desta Corte é consentânea com as conclusões do acórdão recorrido. O Pleno, no julgamento do RE 407.190 (rel. min. Marco Aurélio, DJ 13.05.2005), declarou a inconstitucionalidade da expressão "para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997", contida no art. 35 da Lei 8.212/1991, com a redação conferida pela Lei 9.528/1997, como se pode ver da ementa do sobredito julgado: "TRIBUTO - REGÊNCIA - ARTIGO 146, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NATUREZA. O princípio revelado no inciso III do artigo 146 da Constituição Federal há de ser considerado em face da natureza exemplificativa do texto, na referência a certas matérias. MULTA - TRIBUTO - DISCIPLINA. Cumpre à legislação complementar dispor sobre os parâmetros da aplicação da multa, tal como ocorre no artigo 106 do Código Tributário Nacional. MULTA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESTRIÇÃO TEMPORAL - ARTIGO 35 DA LEI Nº 8.212/91. Conflita com a Carta da República -artigo 146, inciso III - a expressão 'para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1977', constante do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação decorrente da Lei nº 9.528/97, ante o envolvimento de matéria cuja disciplina é reservada à lei complementar." Do exposto, nego seguimento aos recursos extraordinários. Brasília, 16 de novembro de 2005. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator" (RE 435246/RS; Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA; Fonte: DJU de 01/12/2005, Pág. 76)

"CONTRIBUIÇÃO - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - LEIS NºS 7.787/89, ARTIGOS 3º e 4º; 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.732/98; DECRETOS NºS 612/92, 2.173/97 e 3.048/99; CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 195, § 4º, 154, INCISO II, 5º, INCISO II, E 150, INCISO I - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RE Nº 343446-2/SC, RELATOR MINISTRO CARLOS VELLOSO, DJ DE 04.04.2003 - AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Pleno da Corte, em sessão realizada em 20 de março de 2003 - oportunidade na qual estive ausente em representação do Tribunal -, assentou: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II ; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave",

não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. 2. As razões do recurso cujo processamento se busca contrariam o precedente. Relativamente ao pedido sucessivo formulado, quanto a considerar-se a atividade desenvolvida pela empresa, tem-se o prejuízo do extraordinário. É que o Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido formulado no especial simultaneamente interposto, versando sobre a matéria. Confira-se à folha 299 à 303. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, assim, não mais subsiste. 3. Nego provimento a este agravo. 4. Publique-se. Brasília, 6 de dezembro de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator".

(AI 55768/MG; Relator: Min. Marco Aurélio; Fonte: DJU de 19/12/2005, Pág. 99)

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 1ºde outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 1999.51.01.005534-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :EDMILSON DE OLIVEIRA MOTA E OU-
TROS
ADVOGADO :RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO
E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (9900055349)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA HIPOTECÁRIO - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - AMORTIZAÇÃO -LEGALIDADE.

I - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.

II - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.

III - Não configura afronta ao pactuado e às normas de ordem pública o reajustamento do saldo devedor antes da amortização das prestações. O que ocorre, em verdade, é o reajustamento simultâneo de ambos. Ora, se o valor atualizado da prestação fosse subtraído do saldo devedor antes que este fosse corrigido, o que estaria acontecendo seria a exclusão de parte da dívida do processo de atualização, o que não condiz com as cláusulas contratuais e com a natureza do contrato de mútuo feneratício. IV - Recurso improvido."

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 5º, § 1º e 6º, "c" da Lei 4.380/64, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade da TR, aduzindo ainda que haveria ilegalidade na metodologia de correção do saldo devedor.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%.

1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.
 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte.
 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32%
 4. Agravo improvido."
- (STJ - Quarta Turma - AgRg no Ag 874966 / DF - Rel: Min. Hélio Gagliata Barbosa - Unânime - DJ 06.08.2007 p. 522)

Portanto, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana da Corte Superior, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ Resp. 1999.51.01.019349-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE :UNIAO FEDERAL
RECDO :JOSE ALBERTO BANDEIRA RAMOS E OUTRO
ADVOGADO :PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900193490)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS ANISTIA. ART. 8º DO ADCT DE 1988. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. INOCORRÊNCIA.

1- Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ALBERTO BANDEIRA RAMOS e EMERITA ANDRADE RAMOS, objetivando indenização a título de danos morais e materiais, uma vez que foram presos por motivos políticos e submetidos a sessões de tortura e humilhações por militares enquanto estiveram sob a guarda do Estado, sofrendo lesões físicas e seqüelas psicológicas

2. Alegada, pela parte Ré, a ocorrência da prescrição da pretensão autoral.

3- Nas ações que versam sobre anistia, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não ocorre a chamada prescrição do fundo de direito, uma vez que o artigo 8º do ADCT não faz qualquer menção temporal para se pleitear o benefício.

4-" *A imposição do Decreto nº 20.910/32 é para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidas pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal. O entendimento, porém, de que não se consumou a prescrição, apresenta-se reforçada com os ditames da Lei 9.140/95.*" ((Resp.475625/PR; RECURSO ESPECIAL2002/0143357-4 Ministra ELIANA CALMON e Resp 379.414/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

5- "*A anistia não é atingida pelo fenômeno prescricional, eis que o art. 8º do ADCT, que a concede, não condicionou a nenhum requerimento e não fez qualquer referência à prescrição*" (AC nº 2000.02.01.011151-3, Relator: Desembargador Federal Sergio Feltrin - Segunda Turma do TRF)

6- "*II- Não há que se falar em prescrição quinquenal ou vintenária, visto que a lide transcende tal instituto, em virtude de tratado internacional ratificado pelo Brasil*". (AC-2001.51.01.014825-7 - TRF 2ª Região. PRIMEIRA TURMA. Des. REIS FRIEDE)

7- O dever de indenizar do agressor surge, da dor, vexame, sofrimento e humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente na esfera íntima do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. A verba de indenização dos danos morais não deve ser fixada em valor vil, inexpressivo, não atendendo sequer a seu fim compensatório, mas, também não deve ser transformada em fonte de enriquecimento, descaracterizando a sua finalidade.

8- Negado provimento à apelação e remessa necessária da UNIÃO e ao recurso dos Autores.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem". Diante do exposto, ADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ Resp. 1999.51.01.019349-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE :JOSE ALBERTO BANDEIRA RAMOS E OUTRO
ADVOGADO :PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS
RECDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900193490)

DECISÃO

Trata-se de recurso adesivo ao recurso especial interposto pela União Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS ANISTIA. ART. 8º DO ADCT DE 1988. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. INOCORRÊNCIA.

1- Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ALBERTO BANDEIRA RAMOS e EMERITA ANDRADE RAMOS, objetivando indenização a título de danos morais e materiais, uma vez que foram presos por motivos políticos e submetidos a sessões de tortura e humilhações por militares enquanto estiveram sob a guarda do Estado, sofrendo lesões físicas e seqüelas psicológicas

2. Alegada, pela parte Ré, a ocorrência da prescrição da pretensão autoral.

3- Nas ações que versam sobre anistia, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não ocorre a chamada prescrição do fundo de direito, uma vez que o artigo 8º do ADCT não faz qualquer menção temporal para se pleitear o benefício.

4-" *A imposição do Decreto nº 20.910/32 é para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidas pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal. O entendimento, porém, de que não se consumou a prescrição, apresenta-se reforçada com os ditames da Lei 9.140/95.*" ((Resp.475625/PR; RECURSO ESPECIAL2002/0143357-4 Ministra ELIANA CALMON e Resp 379.414/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

5- "*A anistia não é atingida pelo fenômeno prescricional, eis que o art. 8º do ADCT, que a concede, não condicionou a nenhum requerimento e não fez qualquer referência à prescrição*" (AC nº 2000.02.01.011151-3, Relator: Desembargador Federal Sergio Feltrin - Segunda Turma do TRF)

6- "*II- Não há que se falar em prescrição quinquenal ou vintenária, visto que a lide transcende tal instituto, em virtude de tratado internacional ratificado pelo Brasil*". (AC-2001.51.01.014825-7 - TRF 2ª Região. PRIMEIRA TURMA. Des. REIS FRIEDE)

7- O dever de indenizar do agressor surge, da dor, vexame, sofrimento e humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente na esfera íntima do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. A verba de indenização dos danos morais não deve ser fixada em valor vil, inexpressivo, não atendendo sequer a seu fim compensatório, mas, também não deve ser transformada em fonte de enriquecimento, descaracterizando a sua finalidade.

8- Negado provimento à apelação e remessa necessária da UNIÃO e ao recurso dos Autores.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Relatei. Decido.

Inicialmente, importa considerar que o art. 500, II, e parágrafo único do CPC, prevê a possibilidade de interposição de recurso adesivo de recurso especial, ressaltando, contudo, que serão aplicadas àquele recurso as mesmas regras pertinentes ao recurso principal no que se refere a condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior.

Nesse passo, verifico que se encontram presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil, cabendo ressaltar que, embora não tenha havido recolhimento do preparo recursal, não há que se aplicar a pena de deserção, vez que vigora no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que: "... o preparo do recurso adesivo só será devido quando também o for para o apelo principal." (REsp. 511162/DF, Rel . Min. Eliana Calmon, DJ de 13.12.2004)

De outro lado, constata-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ Resp. 2000.51.01.000421-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE :JOANA ANGELA PORTES GUIMARAES
ADVOGADO :WALDOMIRO ARAUJO DIAS
RECDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010004218)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO -- SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VALOR DAS PRESTAÇÕES - PROVA PERICIAL - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

I - Para que a ação consignatória possua força liberatória faz-se necessário o depósito seja integral, o que deve ser provado pela parte Autora.

II - Não constando dos autos elementos suficientes a embasar o valor oferecido pela parte Autora, e, ademais, restando provado que o valor cobrado pela CEF cumpre as normas contratadas, é de ser mantida a improcedência do pedido.

III - Apelação desprovida.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência às alíneas "c" e "e" do art. 6º da Lei nº 4.380/64 e ao artigo 4º do Decreto nº 22.626/33. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei.decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a discussão em torno de existência de capitalização de juros, com a aplicação do sistema conhecido como "Tabela Price", é questão que depende de detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto, circunstância que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 da mesma Corte.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ.

I - "A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04." (Resp 587.284/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 05.05.2004).

II - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no Resp nº 656.551/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 02.05.2005)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação.

2 - Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como "Tabela Price" é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ.

3 - Agravo regimental não provido.

(AgRg nº 635946/DF,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 11.04.2005)

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

4 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.

6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.

7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(Resp. nº 576638/RS,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 23.05.2005)

De outro lado, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há ilegalidade alguma em se amortizar o saldo devedor do financiamento mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, da mesma Corte.

A propósito, confirmam-se os seguintes arestos:



ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

1. Falta de comprovação do dissídio pretoriano, em virtude da inobservância das formalidades exigidas pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ.
2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.
3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal.
4. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).
5. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior do mutuário recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.
6. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte. (REsp 919693/PR, relator Ministro Castro Meira, DJ 27.08.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A CEF. TR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.
2. O 'sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital.' (REsp n. 467.440/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.5.2004.)

Por fim, cumpre ressaltar que, em relação à alegada ocorrência de divergência jurisprudencial (alínea "c"), não houve o cotejo analítico, consistente na transcrição dos trechos de acórdãos que configurem dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (art. 255, § 2º, RISTJ), ou a prova da divergência mediante certidão, ou indicação do numero e da página do jornal oficial ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado (art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.038/90). Diante do exposto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2001.02.01.021997-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:DIBBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DA BARRA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:CLARICE GOULART CORREA E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010105618)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. SAT. LEI 8.212/91, ART. 22, II.

1. A Lei 8.212/91, ao dispor sobre a contribuição para o SAT, fixou todos os elementos essenciais ao tributo, quais sejam: a hipótese de incidência, os sujeitos ativo e passivo, a base de cálculo e a alíquota. Desnecessidade de Lei Complementar. A Contribuição para o SAT já possuía base constitucional, uma vez que estava assegurada no artigo 7º, XXXVIII e artigo 201, I, da Constituição Federal, este com redação anterior à EC 20/98.
2. Importante mencionar que o E. STF, recentemente, reconheceu a constitucionalidade da contribuição em tela, na forma da legislação ora questionada, por unanimidade, conforme noticiado no Informativo n. 301 (RE 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, 20/03/2003).
3. Apelação conhecida e improvida".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alegam as recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 126, 458, II, e 535, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação no STJ acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 2001.02.01.021997-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:DIBBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DA BARRA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:CLARICE GOULART CORREA E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010105618)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. SAT. LEI 8.212/91, ART. 22, II.

1. A Lei 8.212/91, ao dispor sobre a contribuição para o SAT, fixou todos os elementos essenciais ao tributo, quais sejam: a hipótese de incidência, os sujeitos ativo e passivo, a base de cálculo e a alíquota. Desnecessidade de Lei Complementar. A Contribuição para o SAT já possuía base constitucional, uma vez que estava assegurada no artigo 7º, XXXVIII e artigo 201, I, da Constituição Federal, este com redação anterior à EC 20/98.
2. Importante mencionar que o E. STF, recentemente, reconheceu a constitucionalidade da contribuição em tela, na forma da legislação ora questionada, por unanimidade, conforme noticiado no Informativo n. 301 (RE 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, 20/03/2003).
3. Apelação conhecida e improvida.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alegam as recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 5º, II, 150, I, 154, I, 195, I e §4º, ambos, da Constituição Federal.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

ata

APELACAO CIVEL COM RESP 2001.51.01.015819-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:EDMILSON DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO	:JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010158196)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - SFH - REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO - SALDO DEVEDOR -APLICAÇÃO DA TR - AMORTIZAÇÃO - LEGALIDADE - DESACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS - INSUFICIÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO.

- Se, em julgamento conjunto, não é dado provimento, nos autos principais, ao recurso do mutuário, que pretendia afastar a aplicação da TR para reajuste do saldo devedor bem como a amortização efetuada pelo agente financeiro há que se declarar a insubsistência dos valores depositados na ação consignatória eis que não refletem o *quantum* realmente devido. Recurso improvido."

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 5º, § 1º e 6º, "c" da Lei 4.380/64, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade da TR, aduzindo ainda que haveria ilegalidade na metodologia de correção do saldo devedor.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%.

1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.
2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte.
3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32%
4. Agravo improvido." (STJ - Quarta Turma - AgRg no Ag 874966 / DF - Rel: Min. Hélio Quaglia Barbosa - Unânime - DJ 06.08.2007 p. 522)

Portanto, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana da Corte Superior, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RESP 2003.02.01.005855-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ROBERTO LUIZ MARTINS E OUTRO
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010221792)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, embora seja instruído com as peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC, encontra-se com a instrução deficiente, tendo em vista a ausência de documentos necessários ao pleno entendimento da questão devolvida ao tribunal".

Alega o recorrente que o v. acórdão teria contrariado o artigo 1484 do Código Civil, bem como o artigo 259, V, do CPC.

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme se depreende através de certidão à fl. 72, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RESP 2004.02.01.005338-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: RESTAURANTE BAR E PIZZERIA ASA DELTA LTDA.
ADVOGADO	: MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9600474370)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. CESSÃO DE DIREITOS INDENIZATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nomeação à penhora de escritura de cessão de direitos indenizatórios referentes à desapropriação de imóvel localizado no Paraná.

2. Apesar dos direitos e ações estarem elencados no artigo 11, da Lei nº 6830/80, a nomeação de bens à penhora deve ser eficaz, o que não parece ocorrer in casu, eis que da escritura citada depreende-se que a executada ainda terá que se habilitar nos autos da desapropriação que se encontra em trâmite na Justiça Federal de Chapecó-SC.

3. Inexistência de ofensa ao artigo 620, do CPC.

4. Agravo desprovido".

Da decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência aos artigos 42, §2º, 54 e 55, ambos, do CPC, bem como o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA SEM COTAÇÃO EM BOLSA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ.

1. A jurisprudência do STJ é unânime em proclamar a inaptidão de títulos da dívida pública sem cotação em bolsa para garantia de executivo fiscal. Precedentes: AgReg no AG 625888/RS, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.08.2005; REsp 584709-RJ, Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 13.12.2004; Resp 243544-SP, Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11.10.2004; AgRg no REsp 552812-RJ, Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 10.11.2003.

2.Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 785.981/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005)

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA.

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA. ART. 11, LEF. PRECEDENTES.

Não resta evidenciada a alegada afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil, uma vez que, consoante se verifica do v. acórdão impugnado, a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

Esta Corte, reiteradamente, tem-se posicionado no sentido da inadmissão, para efeito de penhora em executivo fiscal, da nomeação de Títulos da Dívida Agrária. Os referidos títulos, além de não possuírem cotação na bolsa, são destituídos de atrativo no mercado pela dificuldade de negociação.

Precedentes: REsp 237073/SP, Min. Rel. Francisco Peçanha Martins, DJ 21/08/2000; REsp 174358/SP, da relatoria deste magistrado, DJ 29/04/2002.

Recurso especial provido, para autorizar a recusa da exequente dos TDA's ofertados pelo contribuinte.

(REsp 584709/RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ 13.12.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RECUSA. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. ART. 557, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. É legítima a recusa pela exequente de nomeação à penhora de bem de difícil alienação, in casu, Títulos da Dívida Agrária - TDA, sem cotação na Bolsa de Valores (Precedentes: REsp 414081/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; Resp 734907/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 07.11.2005; REsp 584709/RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ 13.12.2004; AgRg no Ag 458025/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 28.10.2002).

(...)

7. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 751.631/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2006)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. MEIO MENOS GRAVOSO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. INACEITABILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 677 A 679 E 716 A 720 DO CPC.

(...)

2. Os Títulos da Dívida Agrária, por não serem cotados em bolsa, não se enquadram na hipótese do art. 11, inciso II, da Lei n. 6.830/80, sendo, portanto, recusável a sua penhora pelo credor.

3. Recurso especial provido." (REsp 413.296/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 3.8.2006)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA AGRÁRIA. DÚVIDOSA LIQUIDEZ DO TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE. I - O título da dívida agrária somente poderá ser considerado de fácil liquidez se puder ser negociado na bolsa de valores, à semelhança dos títulos de crédito. Não tendo cotação em bolsa, tais títulos não se enquadram no inciso II da ordem legal do artigo 11, da Lei de Execuções Fiscais, mas sim no inciso VIII do mesmo artigo (direitos e ações).

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 552.812/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10.11.2003) Acrescente-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Ag 751.631/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.10.2006; Ag 769.476/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23.8.2006; REsp 596.592/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17.5.2005; Ag 558.663/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.2.2004; Ag 551.233/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.2.2004; REsp 589.222/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17.12.2003.

Portanto, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana da Corte Superior, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINAL C/ RESP 2004.51.01.500955-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: ELIVAN DE CARVALHO
ADVOGADO	: LUCIANA BARROS DA CUNHA MACHADO
ORIGEM	: OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200451015009558)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA INDICIÁRIA. AUTORIA COMPROVADA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

A não apresentação do processo de concessão do benefício previdenciário pelo INSS não caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que a fraude do estelionato, em regra, ocorrerá sem a formação do processo concessório, devendo o crime ser comprovado por prova indiciária.

A prova indireta consubstanciada em indícios múltiplos concatenados servem de embasamento para uma decisão condenatória, conforme o princípio do livre convencimento motivado do juiz adotado pelo Código Penal brasileiro.

Prova da inidoneidade das informações prestadas à autarquia previdenciária pela ré, bem como a sua vontade, livre e consciente, em induzir e manter em erro o INSS, aliada à obtenção da vantagem ilícita e ao prejuízo suportado pelo sujeito passivo, resta caracterizado o crime de estelionato previdenciário.

Apelação parcialmente provida, para reconhecer a extinção da punibilidade em razão do advento da prescrição da pretensão punitiva, calculada com base na pena aplicada *in concreto*, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 109, V e 111, III, do Código Penal. Afirma que a reativação do benefício garantiu a permanência do delito, que cessou após o recebimento da denúncia.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO o recurso.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINAL C/ RESP 2004.51.12.000273-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: EDNALDO NOE DE ALVARENGA
ADVOGADO	: MANOEL VEIGA AMARAL
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELANTE	: JOSE MARCIO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO	: MANOEL VEIGA AMARAL
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200451120002738)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

CRIMINAL - ESTELIONATO - SAQUE FRAUDULENTO DE VALORES DE FGTS E PIS - NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE TIPO - IMPROVIMENTO DO RECURSO

Apesar de pertencerem aos trabalhadores, os valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Plano de Integração Social (PIS) somente podem ser sacados em determinados casos, previstos na legislação específica (lei nº 8.036/90).

As circunstâncias em que foi cometido o crime apontam para o conhecimento do caráter ilícito da conduta, não se caracterizando erro de tipo.

Recurso conhecido e improvido.

Repete o recorrente, em síntese, sua tese de apelação.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

A petição do recurso não contém a precisa indicação do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição. Do mesmo modo, o recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RESP 2006.02.01.005695-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: VANIA LEITAO PEREIRA
ADVOGADO	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
ORIGEM	: 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200651020011659)



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo de instrumento e julgou prejudicado a agravo interno, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 50 DA LEI Nº 10.931/04 - CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTACOES NO MONTANTE INCONTROVERSO E DEPÓSITO DO *QUANTUM* CONTROVERTIDO - INCORPORACAO DAS PRESTACOES EM ABERTO AO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - AVERBACAO DA DEMANDA NO RGI - DESNECESSIDADE - AGRAVO DESPROVIDO - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

- O pedido de suspensão da exigibilidade das prestações subordina-se ao conjunto de regras inseridas no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 50 da Lei nº 10.931/04.

- Neste diapasão, observa-se que o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Convém ressaltar que a mencionada regra deve ser aplicada às prestações vencidas e também às vincendas, consoante entendimento pacífico da Quinta Turma Especializada (AG nº 2005.02.01.007517-8, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ 17.10.2005).

- Quanto ao pleito de expedição de ofício ao RGI, o mesmo revela-se impertinente, já que a causa versa sobre discussão de contrato, não ostentando, por isso mesmo, índole de ação real ou de ação reipersecutória relativa a imóvel.

Agravo de instrumento desprovido e julgado prejudicado o agravo interno".

Alega a recorrente que o v. acórdão teria contrariado o art. 273, do CPC, bem como o § 4º do art. 50 da Lei 10.931/2004.

Relatei. Decido.

a análise da suposta violação ao artigo 50 e parágrafos da Lei 10.931/2004, esbarra nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois tanto o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, quanto a revisão de cláusulas contratuais e a verificação de dispensa de depósito, implicariam em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, significando, portanto, exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam o seguinte julgado, verbis:

DIREITO CIVIL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. NULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ERRO, DOLO E SIMULAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. *SÚMULAS* 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *RECURSO NÃO CONHECIDO.*

1. *Evidente o propósito de reexame do conjunto fático-probatório, ao se pretender a revisão das circunstâncias que entabularam o negócio jurídico no caso concreto. Incidência do Enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

2. *A análise da pretensa violação do art. 1.139 do Código Civil de 1916 redundaria, na verdade, em atividade preponderantemente interpretativa do disposto em cláusulas contratuais, a atrair, desse modo, na espécie, a incidência da Súmula n. 5/STJ, verbis: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".*

3. *Ausente ato ilícito, não há que se falar em pedido indenizatório.*

4. *Recurso não conhecido.*
(*REsp* 665767 / *SP* ; *RECURSO ESPECIAL*2004/0067254-4; Relator (a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 12.03.2007 p. 237)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RESP 2006.02.01.008136-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ADAO DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040009397)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo de instrumento e julgou prejudicado agravo interno, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/04. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se o Agravante contra a decisão do MM. Juízo a *quo* que, nos autos da ação ordinária de revisão de cláusulas em mútuo habitacional ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido, ao reconhecer a ausência dos pressupostos legais indispensáveis à concessão do referido pleito.

- Reconhecido que nos termos expressos do §2º do art. 50 da Lei 10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso pode afastar a execução extrajudicial, além da regularidade das cláusulas contratuais pactuadas no financiamento habitacional adquirido pelo autor.

- Configurada a inexistência de inconstitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66, eis que não viola o princípio da igualdade perante a lei, pois todos que obtiveram empréstimo do sistema estão a ele sujeitos, nem tampouco viola os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.

- Desprovido o recurso e prejudicado o agravo interno".

Alega o recorrente que o v. acórdão teria contrariado o artigo 31 do Decreto-Lei 70/66.

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme se depreende através de certidão à fl. 248, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RESP 2006.02.01.010518-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:RODRIGO DALBONI SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040015300)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso e julgou prejudicado o agravo interno, julgando prejudicado o agravo interno, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES - ART. 50 DA LEI Nº 10.931/04 - CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES NO MONTANTE INCONTROVERSO - DEPÓSITO JUDICIAL DO *QUANTUM* CONTROVERTIDO - AUSÊNCIA DE RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO A GARANTIR A DISPENSA DO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES CONTROVERTIDAS - ENTENDIMENTO APLICÁVEL ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ROL DE INADIMPLENTES - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, objetivando alvejar decisão que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, indeferiu o requerimento de tutela antecipada, conforme postulado na petição inicial.

- O pedido de suspensão da exigibilidade das prestações subordina-se ao conjunto de regras inseridas no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 50 da Lei nº 10.931/04.

- Neste diapasão, observa-se que o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados e não depositado em Juízo, como pretendem os agravantes. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Convém ressaltar que a mencionada regra deve ser aplicada às prestações vencidas e também às vincendas, consoante entendimento pacífico da Quinta Turma Especializada (AG nº 2005.02.01.007517-8, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ 17.10.2005).

- Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a simples propositura de ação não cria obstáculos à inclusão do nome do devedor no rol de inadimplentes, faz-se necessária, ainda, a demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e que, sendo contestado só parte do débito, o autor deposite o valor referente à parte incontroversa, ou preste caução idônea.

- *In casu*, não há substrato probatório suficiente para aferir, *prima facie*, se as cláusulas contratuais são, de fato, abusivas ou se o valor é indevido, o que só poderia ser evidenciado por uma perícia contábil.

- Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado".

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 273, do CPC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Análise da suposta violação ao art. 273 do Código de Processo Civil, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido.

(STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2006.51.01.022183-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ARMANDO PEREIRA DA SILVA COUTO
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010221839)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR - PENSÃO - SEGUNDO TENENTE - DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS - ART. 53 DO ADCT DA CF - LEI Nº 5.315/67.

I- O art. 53 do ADCT/88, assegura o direito à pensão especial correspondente à deixada por Segundo Tenente das Forças Armadas ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, na forma da Lei nº 5.315/67.

II- Os requisitos para se considerar ex-combatente encontram-se no art. 1º, §2º, da Lei 5.315/67.

III- O Apelante não comprovou se enquadrar nas hipóteses previstas na Lei 5.315/67, não fazendo jus, portanto, à pensão referente à de Segundo Tenente.

IV- Nega-se provimento à Apelação, para manter a r. Sentença de Primeiro Grau.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o disposto no artigo 53 do ADCT.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio

de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos. Isto posto, INADMITO o recurso. Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - MANDADO DE SEGURANÇA C/ RE 2007.02.01.007789-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :CELIO PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO :BARBARA CARDOSO ROCHA
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050003343)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o Princípio da Presunção de Inocência. Requer o benefício da gratuidade de justiça. Relatei. Decido.

Primeiramente, defiro do benefício de gratuidade de justiça. O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que o artigo 102, II, 'a' da Carta Magna dispõe, expressamente, que na hipótese de decisão denegatória de mandado de segurança, prolatada em única instância pelos Tribunais Superiores, o recurso a ser apresentado é o ordinário, e não o extraordinário. Não, há , portanto, se que se aplicar o princípio da fungibilidade, eis que evidente o erro grosseiro na sua interposição, pois recurso correto encontra-se expressamente indicado na lei e sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida objetiva. Nesse sentido:

"1.Incabível a conversão de recurso extraordinário em ordinário, na hipótese de decisão denegatória de mandado de segurança, prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante disposição expressa prevista no art. 102, II, a da Constituição Federal, ocorrendo o cometimento de erro grosseiro na utilização dos instrumentos processuais disponíveis para o acesso à devida prestação jurisdicional.

2. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 410552/CE, Min. Ellen Gracie, DJ 18-02-2005)

Precedentes: AI 289.950, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 01/12/2000; RE 233.734, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 27/08/1999.

Noutro ponto, ainda que fosse possível receber o recurso com extraordinário, melhor sorte não socorreria o recorrente, eis que não cumprida a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos. Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.006447-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE :CSC BRASIL SISTEMAS LTDA
ADVOGADO :LUIS EDUARDO DE C. GIROTTO
APELADO :SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC
ADVOGADO :ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO E OUTRO
APELADO :SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO :CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RODRIGO GASPAR DE MELLO
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010064479)

DESPACHO

Defiro a devolução de prazo para o oferecimento de contra-razões, requerida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro - SENAC/ARRJ às fls. 767/769, pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do presente despacho.

Retifique-se a autuação, fazendo constar como no cabeçalho deste despacho.

Após, intime-se o INSS para o oferecimento de contra-razões. Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.000678-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
IMPETRANTE :FRANCISCO DAILSON BARBOSA DE MENEZES
ADVOGADO :WERNER BRAUN RIZK E OUTROS
IMPETRADO :EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
ORIGEM :()

DECISÃO

Recebo o recurso ordinário no efeito devolutivo.

Fica o recorrido ciente do prazo para responder ao recurso em tela, a partir da intimação da presente decisão.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

APELACAO CIVEL C/RESP 94.02.21503-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :JOSE GUSTAVO SCHLEE
ADVOGADO :AGUSTINHO FERNANDES DIAS DA SILVA
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200393535)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE FISCAL DO IMPOSTO DE CONSUMO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DASP. HOMOLOGAÇÃO EM 09.11.1967. PRAZO DE VALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08/77. ENTENDIMENTO DO STF. PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

-O prazo de validade do concurso público para o então cargo de Agente Fiscal do Imposto de Consumo do Ministério da Fazenda, com início no ano de 1963, operou-se até o ano de 1981, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 08, de 1977, ao acrescentar o § 3º ao artigo 97 da Constituição, à época vigente, estipulou que "*Nenhum concurso terá validade por prazo maior que quatro anos contado da homologação*", não havendo falar em aplicação do art. 41 da Lei nº 4.863/65.

-Emenda Constitucional trata de regra imperativa, que incide imediatamente por força de sua natureza constitucional. Entendimento do STF.

-Assim, sendo a ação ajuizada após o decurso de muito mais de cinco anos, ou seja, em 1992 (fl. 02), o direito do autor restou fulminado pela prescrição do fundo de direito.

-Recurso não provido. Sentença mantida".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 41, da Lei 4.863/65, art. 6º, § 2º, do DL 4.657/42 e arts. 165 e 535, I e II, do CPC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Inicialmente, a alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC não restou fundamentada, atraindo, portanto, por analogia, a incidência do verbete nº 284, da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Nesse sentido, oportuna a transcrição da seguinte ementa de acórdão:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284 DO STF. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ.

1. Resta inviabilizado o exame do recurso especial no tocante à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na sua fundamentação, nos termos da Súmula nº 284/STF, quando o Recorrente se limita a alegar de forma genérica a existência de omissão, sem apontar de maneira precisa e específica quais os pontos que pretensamente não teriam sido enfrentados pelo Tribunal de origem. Precedentes.

2. A irresignação recursal, em sede de agravo regimental, apontando os motivos pelos quais considera violado o art. 535, do Código de Processo Civil, não tem o condão de suprir a da apontada deficiência na fundamentação do apelo raro, em face da ocorrência da preclusão.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 855906/RN, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 19/10/2006, DJ 20.11.2006, p. 360).

Noutro giro, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

"(...)

Esta Corte consolidou o entendimento de que os candidatos aprovados no supracitado concurso público não têm direito à nomeação, porquanto a Lei 5.645/70, em seu art. 3º, parágrafo único, criou novo sistema de classificação de cargos no âmbito do serviço público federal, extinguindo os então existentes, dentre eles, o de Agente Fiscal de Imposto Aduaneiro, tendo o art. 41 da Lei 4.863/65 perdido eficácia quanto aos concursos anteriores à edição da Lei 5.987, de 14/12/1973, entre os quais o concurso homologado em 1962.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1967, revogou a Lei 4.863/65, preceituando, em seu art. 97, § 3º, acrescido pela Emenda Constitucional 8/77, o seguinte, in verbis: "§3º. Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação. " Nesse sentido, em casos análogos, confirmam-se os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE FISCAL DO IMPOSTO ADUANEIRO. RESULTADO HOMOLOGADO EM 29/6/1962. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. LEI 4.863/65. REVOGAÇÃO PELA EC 8/77. DIREITO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os candidatos aprovados no concurso público para o cargo de Agente Fiscal de Imposto Aduaneiro, cujo resultado foi homologado em 29/6/1962, não têm direito à nomeação, porquanto a Lei 5.645/70, em seu art. 3º, parágrafo único, criou novo sistema de classificação de cargos no âmbito do serviço público federal, extinguindo os então existentes, dentre eles, o de Agente Fiscal de Imposto Aduaneiro, tendo o art. 41 da Lei 4.863/65 perdido eficácia quanto aos concursos anteriores à entrada em vigor da Lei 5.987/73, entre os quais o concurso homologado em 1962.

2. Tendo em vista o disposto no art. 97, § 3º, da Constituição Federal de 1967, acrescido pela Emenda Constitucional 8/77, que limitou o prazo de validade dos concursos públicos em quatro anos, forçoso reconhecer a prescrição do fundo de direito na espécie.

3. Mostra-se inviável a análise da alegada existência de coisa julgada no presente caso, pois, conforme decidido no acórdão recorrido, o agravante não demonstrou ser parte no processo 36.406/75-RJ, julgado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, uma vez que, nas cópias trazidas aos autos, consta apenas como parte "JORGE DA SILVA RIBEIRO e OUTROS", sem nenhuma menção ao nome do agravante. Desta forma, é o caso de incidência do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Segundo jurisprudência deste Superior Tribunal, não há falar em preterição de candidato aprovado em concurso público nos casos em que a Administração, por força de decisão judicial, procede à nomeação de outros em classificação inferior à sua.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 699.197/RS, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 10/04/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 1962. AGENTE FISCAL. PRAZO DE VALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A Lei nº 5.645, de 10 de outubro de 1970, criou novo sistema de classificação de cargos no âmbito do serviço público federal, extinguindo os então existentes, dentre eles, o de Agente Fiscal de Imposto Aduaneiro, fazendo-se indubitados, por outro lado, que o artigo 41 da Lei nº 4.863/65 perdeu eficácia quanto aos concursos anteriores à edição da Lei nº 5.987, de 14 de dezembro de 1973, entre os quais o concurso homologado em 1962.

2. E a Constituição Federal de 1967, que, desse modo, revogou a Lei nº 4.863/65, preceituou, na letra do parágrafo 3º do seu artigo 97, acrescido pela Emenda Constitucional nº 8/77, que "Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação." 3. Titularizado que seja direito subjetivo à nomeação, decorrente de aprovação em concurso homologado em 1962, para o cargo de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro, é certo que não pode ser oposto a essa norma, não havendo como, de qualquer modo, após o decurso de mais de cinco anos de sua vigência, deixar de declará-lhe a prescrição.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 521.184/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 02/02/2004 - sem grifos no original.) "ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE FISCAL DO IMPOSTO ADUANEIRO. NOMEAÇÃO. LEI 4.863/65. EC Nº 08/77. REVOGAÇÃO. SÚMULA 83 - STJ.



Candidato aprovado no concurso público para o cargo de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro não tem direito à nomeação, com base no art. 41, da Lei 4.863/65, porquanto referido artigo foi revogado pela EC nº8/77. limitando o prazo de validade de quatro anos para concurso público.

Quando a decisão do Tribunal de origem for consonante com o entendimento desta Corte, não se conhece do recurso pela vedação da Súmula 83.

Agravo Regimental que se nega provimento." (AgRg no Ag 373.177/RS, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 29/11/2004.)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE FISCAL DO IMPOSTO ADUANEIRO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. LEI 4.863/65. REVOGAÇÃO PELA EC 08/77. SÚMULA 83/STJ.

I - O candidato aprovado no concurso público para o cargo de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro não tem direito à nomeação, com base no art. 41 da Lei 4.863/65, que prorrogou o prazo de validade do certame até a nomeação do último aprovado, tendo em vista sua revogação pela Emenda Constitucional nº 8/77, que acrescentou o parágrafo 3º ao art. 97 da Constituição vigente à época, estabelecendo prazo de validade de quatro anos para os concursos públicos. Precedentes STJ e STF.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

Recurso não conhecido." (REsp 382.804/RS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 06/10/2003.) "ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE FISCAL DO IMPOSTO ADUANEIRO. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. ART. 41, LEI 4.863/65. REVOGAÇÃO. LEI 5.987/73 E EC 08/77.

- O candidato aprovado para o cargo de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro não tem direito à nomeação ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, sob a alegação de direito adquirido em face da norma contida no art. 41 da Lei 4.863/65 que prorrogou o prazo de validade do concurso prestado até a nomeação do último candidato, porque referida norma foi revogada pelo art. 3º, parágrafo único da Lei 5.987/73 e pela Emenda Constitucional nº 8/77, que acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 97 da Constituição vigente, estipulando em quatro anos o prazo de validade dos certames.

- Precedentes do STF e do STJ.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 402.347/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 18/03/2002.) "[...] II - A teor do disposto no art. 97, § 3º da Emenda Constitucional nº 8/77, o prazo de validade de certame público é de 04 (quatro) anos, sendo inaplicável, in casu, o disposto no art. 41 da Lei 8.863/65, tendo em vista sua revogação.

[...] IV- Agravo regimental desprovido." (AgRg/AG 415.739/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 25/02/2002.)

Quanto à divergência jurisprudencial, também não prospera a ir-resignação pois, estando a decisão recorrida em sintonia com a orientação proclamada neste Tribunal, incide na espécie o óbice da Súmula 83 do STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial". (REsp 688.239/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 31.08.2007).

"(...)

Está o recorrente em que inócurrente a prescrição do fundo do direito à nomeação no cargo de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro, para o qual foram aprovados em concurso público, realizado em 1962, em face do artigo 41 da Lei nº 4.863/65, que assim dispõe: "Os prazos de validade dos concursos públicos realizados pelo DASP, ainda em vigor, ficam prorrogados até a nomeação do último candidato aprovado." Ocorre que a Lei nº 5.645, de 10 de outubro de 1970, criou novo sistema de classificação de cargos no âmbito do serviço público federal, extinguindo os então existentes, dentre eles, o de Agente Fiscal de Imposto Aduaneiro, fazendo-se induvidoso, por outro lado, que o artigo 41 da Lei nº 4.863/65 perdeu eficácia quanto aos concursos anteriores à edição da Lei nº 5.987, de 14 de dezembro de 1973, entre os quais o concurso homologado em 1962, no qual foi o recorrente aprovado, ao dispor: "Art. 3º Somente poderão inscrever-se em concurso, para ingresso nas classes iniciais das Categorias integrantes do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, brasileiros, com idade máxima de trinta e cinco anos, que tenham curso superior ou habilitação legal equivalente.

Parágrafo único. A aprovação em concursos públicos realizados para o provimento de cargos do sistema de classificação anterior à vigência da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que integram o Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, não habilita o candidato ao ingresso previsto neste artigo." E a Constituição Federal de 1967, que, desse modo, revogou a Lei nº 4.863/65, preceituous, na letra do parágrafo 3º do seu artigo 97, acrescido pela Emenda Constitucional nº 8/77 que: "§ 3º. Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação." Esse, mui precisamente, o entendimento que se consolidou na jurisprudência dos Tribunais Superiores, colhendo-se, a propósito, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "1. O parágrafo único, do art. 3º, da Lei n. 5.987, de 14.12.973, derogou o art. 41, da Lei n. 4.863, de 29.11.65, quanto ao prazo de validade dos concursos anteriormente realizados para o provimento das classes que vieram a compor o Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, inclusive o do Concurso n. 436, homologado pelo DASP em 1962.

2. A Lei n. 5.645, de 10.10.970, é diploma nitidamente renovador, pois instituiu novo sistema de classificação dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias federais, claramente ab-rogante do sistema anterior, inclusive no tocante à capacidade intelectual dos que pretendam exercer os novos cargos, razão esta que induziu o legislador a exigir, no art. 3º, da Lei n. 5.987, de 14.12.973, que o

candidato a qualquer dos novos cargos tenha curso de nível superior, isto é, um requisito que não era exigido no sistema ab-rogado.

3. A Emenda Constitucional n. 8, de 1977, acrescentou o § 3º ao art. 97 da Constituição, norma que fixou em quatro anos o prazo de validade dos concursos. Trata-se de regra imperativa, que incide imediatamente por força de sua natureza constitucional.

4. Preferiu o legislador transformar os cargos de três carreiras (Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro, Agente Fiscal do Imposto de Renda e Agente Fiscal de Rendas Internas) numa carreira única (Fiscal de Tributos Federais), transformação que implicou em extinguir aquelas primitivas carreiras e, obviamente, os cargos que as compunham.

5. Segurança denegada em votação uniforme." (MS 20.157/DF, Relator Ministro Antonio Neder, in DJ 29/8/80).

"Concurso para provimento de Fiscal do Imposto de Consumo ou do Imposto Aduaneiro. Prazo de validade prorrogado até a nomeação do último candidato (Lei n. 4.863, de 29.11.65, art. 41).

Regra que perdeu o vigor, com o advento da Lei 5.987/73, art. 3º, e, posteriormente, pela Emenda Constitucional nº 8/77.

A Emenda Constitucional nº 8/77, fixou em quatro anos o prazo de validade dos concursos (art. 97, § 3º, da Constituição Federal).

Trata-se de regra imperativa, que incide imediatamente por força de sua natureza constitucional.

Inocorrência de direito adquirido contra a Constituição.

Precedentes: MS 20.157, Pleno, RTJ 95/51.

RE não conhecido." (RE 93.290/RJ, Relator Ministro Cordeiro Guer- ra, in DJ 6/11/81).

"Recurso extraordinário. Candidatos aprovados em concurso público realizado pelo DASP, para a carreira de Fiscal do Imposto Aduaneiro. Validade do concurso prorrogada até a nomeação do último candidato, nos termos do art. 41, da Lei nº 4863, de 29.11.1965. Superveniência da Lei nº 5987/1973, art. 3º, parágrafo único, e da Emenda Constitucional nº 8, de 1977, ao introduzir o § 3º no art. 97, da Constituição, estabelecendo que nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação. Orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº 20.157-DF, afirmando que o parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 5987/1973, derogou o art. 41, da Lei nº 4863/1965, incidindo, de outra parte, imediatamente, a Emenda Constitucional nº 8, ao acrescentar o § 3º ao art. 97, da Constituição, também, de referência aos concursos anteriores. Ressalva do ponto de vista contrário do Relator, com sua fundamentação. Recurso extraordinário não conhecido, em face da orientação já adotada pelo Tribunal." (RE 92.719/RJ, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 24/6/83).

"Concurso público. Validade: prazo máximo de quatro anos (parágrafo 3º do art. 97 da C.F., acrescentado pela Emenda Constitucional n. 8 de 1977).

Acórdão do S.T.F., que, em grau de R.E., admite a eficácia imediata dessa nova norma constitucional, negando a existência de direito adquirido à validade do concurso até a nomeação do último concursado, como previsto no art. 41 da Lei n. 4.863/65.

Ação rescisória desse julgado, sob alegação de divergência com a Súmula 15 do S.T.F. e de literal violação do parágrafo 3º do art. 153 da C.F.

Descabimento de ação rescisória por divergência com Súmula.

Inocorrência, ademais, desse dissídio, bem como de violação à norma constitucional focalizada.

Improcedência da rescisória.

O parágrafo 3º do art. 153 da C.F. impede que a lei prejudique o direito adquirido, mas não que a própria Constituição regule, como lhe parecer, a eficácia temporal de concursos futuros ou já realizados, inclusive mediante emenda, como aconteceu, no caso, com a de nº 8, de 1977, ao acrescentar o parágrafo 3º do art. 97." (AR 1.212/RJ, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 2/10/87).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE FISCAL DO IMPOSTO ADUANEIRO. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. ART. 41, LEI 4.863/65. REVOGAÇÃO. LEI 5.987/73 E EC 08/77.

- O candidato aprovado para o cargo de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro não tem direito à nomeação ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, sob a alegação de direito adquirido em face da norma contida no art. 41 da Lei 4.863/65 que prorrogou o prazo de validade do concurso prestado até a nomeação do último candidato, porque referida norma foi revogada pelo art. 3º, parágrafo único da Lei 5.987/73 e pela Emenda Constitucional nº 8/77, que acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 97 da Constituição vigente, estipulando em quatro anos o prazo de validade dos certames.

- Precedentes do STF e do STJ.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 402.347/RJ, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 18/3/2002).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE FISCAL DO IMPOSTO ADUANEIRO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. LEI 4.863/65. EC 8/77.

O candidato aprovado no concurso público para o cargo de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro não tem direito a nomeação, com base no art. 41 da Lei 4.863/65, que prorrogou o prazo de validade do certame até a nomeação do último aprovado, tendo em vista sua revogação pela Emenda Constitucional nº 8/77, que acrescentou o parágrafo 3º ao art. 97 da Constituição vigente à época, estabelecendo prazo de validade de quatro anos para os concursos públicos. Precedente: STF - MS 20.157/DF, Rel. Min. Antonio Neder, Tribunal Pleno, DJ 29/08/90.

Recurso não conhecido." (REsp 222.346/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 16/10/2000).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE FISCAL DO IMPOSTO ADUANEIRO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. LEI 4.863/65. EC 8/77.

- O candidato aprovado no concurso público para o cargo de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro não tem direito a nomeação, com base no art. 41 da Lei 4.863/65, que prorrogou o prazo de validade do

certame até a nomeação do último aprovado, tendo em vista sua revogação pela Emenda Constitucional nº 8/77, que acrescentou o parágrafo 3º ao art. 97 da Constituição vigente à época, estabelecendo prazo de validade de quatro anos para os concursos públicos.

- Precedente: STF - MS 20.157/DF, Rel. Min. Antonio Neder, Tribunal Pleno, DJ 29/08/90.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 152.172/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 6/12/99).

Titularizasse, por consequência, direito subjetivo o recorrente à sua nomeação para o cargo de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro, é certo que não pode ser oposto à norma constitucional do parágrafo 3º do artigo 97 da Constituição Federal de 1967, não havendo como, de qualquer modo, após o decurso de mais de cinco anos de sua vigência, deixar de declarar-lhe a prescrição.

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Pelo exposto, não conheço do agravo. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

MINISTRO Hamilton Carvalhido, Relator

(AgRg 521.184/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 20.11.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 96.02.08702-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:SAMUEL KAUFFMANN
ADVOGADO	:RENATA SANTIAGO ORPHAO E OU- TROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:LIBIA BESSA TEIXEIRA
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400133480)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS O ADVENTO DA CF/88. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 260/TFR E DO ARTIGO 58 DO ADCT. REVISÃO DA RMI. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. PRECEDENTE DO EG. STJ.

I. Hipótese que consiste em agravo interno contra decisão proferida em embargos de declaração que consistiu em julgar improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial e dos reajustes mensais do benefício previdenciário que foi concedido após a CF/88.

II. Tendo sido o benefício concedido no dia 30/09/92, não há que falar em revisão nos termos da súmula 260/TFR, havendo tampouco direito a reajuste com base em vinculação com o número de salários mínimos da renda mensal inicial.

III. Não prospera a pretensão de revisão da renda mensal inicial, vez que o autor, ora agravante, não demonstrou, mas apenas alegou, descumprimento da legislação previdenciária que disciplina a matéria, deixando de fazer prova do fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, do CPC).

IV. Não assiste razão ao agravante no que tange à argumentação de que houve cerceamento de defesa pelo fato de o INSS não ter trazido aos autos as peças do processo de concessão do benefício cuja apresentação havia sido requerida na inicial, posto que instado, posteriormente, a especificar provas (fl. 34), manifestou-se no sentido de não ter mais provas a produzir (fl. 36).

V. Incabível, no caso, a postulada declaração de nulidade da decisão agravada, com base na vedação legal referente à "*reformatio in pejus*", considerando que o Juiz poderá excepcionalmente, mesmo em sede de embargos de declaração, ou mesmo de ofício, operar efeitos infringentes para sanar erro material constante do julgado, o que efetivamente ocorreu, tendo em vista que a decisão de fls. 83/85 foi proferida sem que o magistrado atentasse para o fato de que benefício havia sido concedido em 30/09/1992, não havendo como aplicar ao mesmo a orientação contida na Súmula 260/TFR para efeito de reajuste e tampouco o artigo 58 do ADCT, eis que o critério de reajuste previsto no aludido preceito transitório (equivalência salarial) incidiu apenas em relação aos benefícios já em manutenção por ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988. Precedente do eg. STJ.

VI. Agravo interno conhecido, mas não provido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 471, *caput*, e 535, II, ambos do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.
Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 96.02.08702-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SAMUEL KAUFFMANN
ADVOGADO	:RENATA SANTIAGO ORPHAO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:LIBIA BESSA TEIXEIRA :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400133480)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS O ADVENTO DA CF/88. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 260/TFR E DO ARTIGO 58 DO ADCT. REVISÃO DA RMI. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. PRECEDENTE DO EG. STJ.

I. Hipótese que consiste em agravo interno contra decisão proferida em embargos de declaração que consistiu em julgar improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial e dos reajustes mensais do benefício previdenciário que foi concedido após a CF/88.

II. Tendo sido o benefício concedido no dia 30/09/92, não há que falar em revisão nos termos da súmula 260/TFR, havendo tampouco direito a reajuste com base em vinculação com o número de salários mínimos da renda mensal inicial.

III. Não prospera a pretensão de revisão da renda mensal inicial, vez que o autor, ora agravante, não demonstrou, mas apenas alegou, descumprimento da legislação previdenciária que disciplina a matéria, deixando de fazer prova do fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, do CPC).

IV. Não assiste razão ao agravante no que tange à argumentação de que houve cerceamento de defesa pelo fato de o INSS não ter trazido aos autos as peças do processo de concessão do benefício cuja apresentação havia sido requerida na inicial, posto que instado, posteriormente, a especificar provas (fl. 34), manifestou-se no sentido de não ter mais provas a produzir (fl. 36).

V. Incabível, no caso, a postulada declaração de nulidade da decisão agravada, com base na vedação legal referente à "*reformatio in pejus*", considerando que o Juiz poderá excepcionalmente, mesmo em sede de embargos de declaração, ou mesmo de ofício, operar efeitos infringentes para sanar erro material constante do julgado, o que efetivamente ocorreu, tendo em vista que a decisão de fls. 83/85 foi proferida sem que o magistrado atentasse para o fato de que benefício havia sido concedido em 30/09/1992, não havendo como aplicar ao mesmo a orientação contida na Súmula 260/TFR para efeito de reajuste e tampouco o artigo 58 do ADCT, eis que o critério de reajuste previsto no aludido preceito transitório (equivalência salarial) incidiu apenas em relação aos benefícios já em manutenção por ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988. Precedente do eg. STJ.

VI. Agravo interno conhecido, mas não provido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º, LV, da CF/88.
Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação a dispositivo constitucional, se ocorresse, seria de forma indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Isto posto, inadmito o recurso.
Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 96.02.23049-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:IGNEZ VIRGINIA PALHANOS ALCANTARA
ADVOGADO	:FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA

RECORRIDO	:UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR ORIGEM	:LUIZ OCTAVIO LAXE VILELA :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0009228080)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR APOSENTADO - REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU A APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PERCENTUAL INTEGRAL DA GATA - DECRETO-LEI 2200/84 - DESCABIMENTO - REPOSICIONAMENTO EM ATÉ 12 REFERÊNCIAS - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77/85.DASP. EMENDA CONSTITUCIONAL 01/69. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA PARA INICIATIVA DE MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES. DESCABIMENTO.

1-A sentença julgou procedente o pedido da Autora, condenando a UFF a reposicioná-la em até 12 referências a contar de 21/02/85, e ao pagamento das diferenças dos atrasados com juros legais a partir da citação; e improcedente quanto ao pedido de revisão do ato concessório de aposentadoria e do pagamento das gratificações de Nível Superior e de Atividade Técnico-Adminsitrativa (GATA).

2- Tendo em vista que o ato de aposentadoria da autora foi expedido há mais de 5 anos da data da propositura da presente demanda, incidiu, na hipótese, a prescrição do fundo de direito quanto aos pedidos de revisão do ato concessório de aposentadoria e do pagamento da gratificação de Nível Superior.

3-Improcede o pedido de pagamento da integralidade da GATA, uma vez que a autora já se encontrava aposentada quando da instituição da referida gratificação pelo Decreto Lei 2200/84.

4- Em função competência exclusiva de iniciativa do Presidente da República, existente na CF/67, com alteração da EC 01/69, para propor leis que majorem os vencimentos do funcionalismo, não há como se acolher a pretensão da autora, no que tange ao reposicionamento em até 12 referências, uma vez que fundada na Exposição de Motivos DASP 77/85.

5- Recurso da autora improvido. Recurso da União e remessa necessária providos".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria apresentado divergência interpretativa em relação a entendimentos emanados pelo TRF da 5ª Região e pelo Eg. STJ.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. No caso, diante da efetiva comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, recomenda-se sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 1998.51.01.030657-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ABELARDO CALIXTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800306579)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. ERRO DE CÁLCULO DA CEF. COBRANÇA DE SALDO RESIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS. DESCABIMENTO.

1) Tendo os autores liquidado o saldo devedor relativo ao imóvel que adquiriram através do Sistema Financeiro de Habitação, pelo valor que lhes foi apresentado pela CEF, mostra-se correta a sentença que lhes garantiu o cancelamento da cobrança de quaisquer resíduos financeiros, fornecendo-lhes a necessária declaração de quitação do imóvel.

2) Não é razoável que a liberação do ônus hipotecário sobre o imóvel dos autores fique condicionada à ratificação dos valores por eles pagos. É que, com isso, a ré pretendeu instituir a chamada liquidação condicional, a qual consiste no chamamento do mutuário à agência para a quitação de seu débito sem, contudo, oferecer a garantia da liberação do ônus hipotecário.

3) Apelação da CEF parcialmente provida. Apelação dos autores prejudicada."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 317).

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 159 do Código Civil e 334 do Código de Processo Civil, apontando ainda suposta divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub-judice*, sustentando, em síntese, que a hipótese seria de dano moral.

Relatei. Decido.

Com efeito, o recurso especial foi interposto contra o mesmo acórdão sobre o qual já haviam sido opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento.

A interposição do recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração atrai a incidência da preclusão consumativa e viola o princípio da unirrecorribilidade recursal, que impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso.

Nesse passo, o recorrente deveria, após o julgamento dos embargos de declaração, interpor novo recurso especial ou ratificar as razões anteriormente expostas, no prazo legal.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação. 3. Precedentes do STF. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 573.080/CARVALHIDO).

Destarte, não havendo ratificação das razões do recurso especial, após o julgamento dos embargos de declaração, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 1998.51.01.030657-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
RECORRIDO	:ABELARDO CALIXTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO ORIGEM	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800306579)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. ERRO DE CÁLCULO DA CEF. COBRANÇA DE SALDO RESIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS. DESCABIMENTO.

1) Tendo os autores liquidado o saldo devedor relativo ao imóvel que adquiriram através do Sistema Financeiro de Habitação, pelo valor que lhes foi apresentado pela CEF, mostra-se correta a sentença que lhes garantiu o cancelamento da cobrança de quaisquer resíduos financeiros, fornecendo-lhes a necessária declaração de quitação do imóvel.

2) Não é razoável que a liberação do ônus hipotecário sobre o imóvel dos autores fique condicionada à ratificação dos valores por eles pagos. É que, com isso, a ré pretendeu instituir a chamada liquidação condicional, a qual consiste no chamamento do mutuário à agência para a quitação de seu débito sem, contudo, oferecer a garantia da liberação do ônus hipotecário.

3) Apelação da CEF parcialmente provida. Apelação dos autores prejudicada."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 317).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 171, II do Código Civil.



Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, constata-se que o dispositivo legal suscitado pela recorrente não foi ventilado pelo *decisum* guerreado, faltando-lhe, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as orientações contidas nos verbetes nº 282 e 356 da súmula de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 1999.51.01.010253-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL
ADVOGADO	:SIDNEI DA COSTA SOARES
RECORRIDO	:PEDRO PAULO CASTRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA CRISTINA DE MELO SALLES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900102533)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO A REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS DE APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - RECUSA DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL SUPLEMENTAR DESNECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Antes de mais nada, não se vislumbra qualquer cerceamento de defesa, por não ter sido deferido requerimento da Ré para produção de prova documental suplementar. Isso porque esta seria produzida para provar fatos jurídicos de mesma pertinência dos provados através da prova documental produzida já quando do oferecimento de resposta, conforme o art. 396 do CPC, inerentes a acordo firmado na via administrativa entre as partes da demanda, o que mostra a desnecessidade da produção da mesma, a teor do art. 130 do CPC.

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUÍNGÜENAL DA PRETENSÃO AUTORAL - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO EX-CELETISTA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - LEI N.º 8.112/90 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FIM DE PERCEBIMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E ANUÊNIO - INCIDENTAL DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCS. I E III DO ART. 7.º DA LEI N.º 8.162/91.

II - Como a principal pretensão de contagem, conversão e averbação do tempo de serviço prestado sob o regime jurídico celetista adveio inequivocamente em 09/01/1991, quando do início da vigência do art. 7.º, I e III da Lei n.º 8.162/91, não se vislumbra a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32 das pretensões de pagamento das vantagens pecuniárias em foco. Isso porque os Autores, com exceção de um deles, tomaram ciência do resultado do pleito deduzido na via administrativa somente em 05/08/1996, não tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos entre aquela data e a do ajuizamento da presente ação em 19/04/1999.

III - A Lei n.º 8.112/90 instituiu o regime jurídico único para os servidores públicos civis da União e de suas autarquias e fundações, operando-se a transformação dos empregos públicos, anteriormente regidos pela CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, em cargos públicos, tendo sido assegurada através de seu art. 100 a contagem do tempo de serviço público federal prestado sob à égide do antigo regime jurídico.

IV - O Plenário do STF já firmou o entendimento no sentido de que o empregado público sob o regime jurídico celetista, alçado à condição de servidor público sob o regime jurídico estatutário, conforme o art. 243 da Lei n.º 8.112/90 e do art. 7.º da Lei n.º 8.162/91, tem direito adquirido à contagem do tempo pretérito para todos os efeitos legais, inclusive para a percepção de adicional por tempo de serviço e licença-prêmio.

V - A Lei n.º 8.162/91, a qual excetuou a contagem de tempo de serviço prestado antes da edição do novo Estatuto Jurídico para fim de percepção de adicional por tempo de serviço, teve seus incisos I e III do artigo 7.º declarados, incidentalmente, inconstitucionais, pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE n.º 221.946-4/DF. Daí, através da Resolução n.º 35/99, o Senado suspendeu a execução destes dispositivos incidentalmente declarados inconstitucionais.

VI - Ademais, através MPv n.º 1.962-26/00, o Governo Federal reconheceu, administrativamente, a procedência do pedido no que tange à contagem do tempo de serviço prestado sob o regime jurídico celetista para fim de percepção de adicional por tempo de serviço.

VII - Em se tratando de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, estes podem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 20, *caput* e § 4.º do CPC".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 1.º, do Decreto 20.910/32 e art. 3.º, do Decreto-Lei 4.597/42.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2000.02.01.043452-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JUAREZ DE DEUS GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:JAIRO NOGUEIRA GUIMARAES E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400123760)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação dos autores e deu provimento a apelação da União Federal e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TETO REMUNERATÓRIO. LEI 7.923/89. INDENIZAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR E INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 81% DA LEI 8.162/91. INCIDÊNCIA SOBRE O "SOLDO LEGAL" DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA. DESCABIMENTO.

I - Em que pese a alegação de que "documentos novos" ora adunados seriam capazes de assegurar pronunciamento favorável à tese autoral, fato objetivo é que, em verdade, dita documentação cuida de meros precedentes colhidos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca de questões meritórias análogas às da presente causa, não relacionadas, contudo, diretamente à esfera jurídica dos Autores-apelantes. Nesse sentido, enfrentados e avaliados todos os aspectos relevantes da causa, manifestamente desimportante, a princípio, revela-se o teor dos referidos arrestos para o fim de adequada solução jurisdicional da vexata quaestio. De toda sorte, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil, a coisa julgada não beneficia e nem prejudica terceiros.

II - Rejeita-se, ainda, a prejudicial de prescrição suscitada pela União, vez que ajuizada a ação respeitando-se o prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III - No mais, extrai-se da legislação de regência que tanto a Indenização de Habilitação Militar como a Indenização de Representação, apesar da denominação de "indenização", possuem, em realidade, natureza de parcelas remuneratórias, razão pela qual não há como excluí-las do cômputo do teto remuneratório, ao se aplicar a Lei 7.923/89.

IV - Igualmente, inviável a incidência do reajuste de 81% da Lei 8.162/91 sobre o denominado "soldo legal" de Almirante-de-Esquadra e seu equivalente (Tenente Brigadeiro e General de Exército), porque isso, na realidade, importaria perpetuar a vinculação isonômica de vencimentos entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do Superior Tribunal Militar, prevista na Lei 5.787/72 (alterada pelo Decreto-lei 2.380/87). Note-se que, ao revés do entendimento sufragado no Parecer SR-96, da Consultoria-Geral da República, tal equiparação não foi revogada pela Lei 7.723/89 e, sim, pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, XIII, em sua redação original), sem olvidar que o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deixou expresso que deveria ser reduzida a remuneração que estivesse acima da limitação dela decorrente, não se podendo sequer invocar direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. Aliás, nessa direção, firmou-se o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes: RMS 24.361/DF e RMS 21.186/DF

V - Recurso dos Autores desprovido. Apelação da União Federal e remessa necessária providas.

Foram interpostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 272).

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria negado vigência à Lei nº 7.923/89 e dado vigência à Lei nº 8.162/91 e, ainda, contrariado os arts. 128 e 460 do CPC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os recorrentes não indicaram, especificamente, quais os dispositivos legais tidos como violados pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "(...) *para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)*" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Por outro lado, verifica-se que a matéria objeto dos arts. 128 e 460 do CPC, também apontados como violados, apesar de suscitada em sede de embargos de declaração, não restou apreciada pelo órgão fracionário, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 211 do Eg. STJ, que dispõe, *in verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*".

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2000.02.01.043452-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JUAREZ DE DEUS GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:JAIRO NOGUEIRA GUIMARAES E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400123760)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação dos autores e deu provimento a apelação da União Federal e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TETO REMUNERATÓRIO. LEI 7.923/89. INDENIZAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR E INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 81% DA LEI 8.162/91. INCIDÊNCIA SOBRE O "SOLDO LEGAL" DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA. DESCABIMENTO.

I - Em que pese a alegação de que "documentos novos" ora adunados seriam capazes de assegurar pronunciamento favorável à tese autoral, fato objetivo é que, em verdade, dita documentação cuida de meros precedentes colhidos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca de questões meritórias análogas às da presente causa, não relacionadas, contudo, diretamente à esfera jurídica dos Autores-apelantes. Nesse sentido, enfrentados e avaliados todos os aspectos relevantes da causa, manifestamente desimportante, a princípio, revela-se o teor dos referidos arestos para o fim de adequada solução jurisdicional da vexata quaestio. De toda sorte, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil, a coisa julgada não beneficia e nem prejudica terceiros.

II - Rejeita-se, ainda, a prejudicial de prescrição suscitada pela União, vez que ajuizada a ação respeitando-se o prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III - No mais, extrai-se da legislação de regência que tanto a Indenização de Habilitação Militar como a Indenização de Representação, apesar da denominação de "indenização", possuem, em realidade, natureza de parcelas remuneratórias, razão pela qual não há como excluí-las do cômputo do teto remuneratório, ao se aplicar a Lei 7.923/89.

IV - Igualmente, inviável a incidência do reajuste de 81% da Lei 8.162/91 sobre o denominado "soldo legal" de Almirante-de-Esquadra e seu equivalente (Tenente Brigadeiro e General de Exército), porque isso, na realidade, importaria perpetuar a vinculação isonômica de vencimentos entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do Superior Tribunal Militar, prevista na Lei 5.787/72 (alterada pelo Decreto-lei 2.380/87). Note-se que, ao revés do entendimento sufragado no Parecer SR-96, da Consultoria-Geral da República, tal equiparação não foi revogada pela Lei 7.723/89 e, sim, pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, XIII, em sua redação original), sem olvidar que o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deixou expresso que deveria ser reduzida a remuneração que estivesse acima da limitação dela decorrente, não se podendo sequer invocar direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. Aliás, nessa direção, firmou-se o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes: RMS 24.361/DF e RMS 21.186/DF

V - Recurso dos Autores desprovido. Apelação da União Federal e remessa necessária providas.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os incs. XXXVI e LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os recorrentes não cumpriram a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2000.51.01.019416-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LUIS ALFONSO EGUIA ACHABAL
ADVOGADO	:JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010194160)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição fixa-se após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, a que se acrescem mais cinco anos.

O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.

Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a em. Ministra Eliana Calmon. Apelação e remessa necessária providas.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88. Afirma que é indevida a tributação sobre benefícios recebidos de entidade privada , cuja contribuição se deu sob a égide da referida lei.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Quanto à admissibilidade do recurso especial fulcrado na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal, pressupõe a comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu.

Isto posto, ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2001.02.01.004090-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:LUIZ HERMANNY
ADVOGADO	:JORGE ALBERTO ROMERO JUNIOR E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900559894)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE PERDA DOS BENS SEQUESTRADOS EM FAVOR DA UNIÃO. CRÉDITO ILÍQUIDO. REQUERENTE IGUALMENTE LESADO POR CRIME APURADO EM AÇÃO PENAL E PORTADOR DE TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS. MEDIDA QUE RESGUARDA SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO E REMESSA NÃO PROVIDOS.

- Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, vez que os bens sequestrados não pertencem ao Requerente, mas sim a outra pessoa, condenada em definitivo por sentença penal, portanto, inadmissíveis seriam os Embargos de terceiro. (art. 1046, 'caput' do CPC, 'contrario sensu').

- A efetivação do seqüestro dos bens dos autores do crime no curso da ação penal acabou por resguardar não só os interesses da União Federal na condição de lesada pelo crime, mas os de todos os lesados, assim reconhecidos, na reparação do dano causado pelo crime. Nestas circunstâncias, o ora apelado, cuja qualidade de lesado não pode ser infirmada ante o trânsito em julgado da sentença civil, bem lançou mão da cautelar inominada para sustar o procedimento de venda dos bens arrecadados em favor da União Federal. Em outras palavras, a medida cautelar requerida não visa a exclusão da União Federal, mas apenas suspender o procedimento de venda dos bens apreendidos, garantindo ao apelado sua habilitação no processo principal, valendo-se de sua condição de legítimo lesado reconhecida por sentença condenatória civil, para recomposição, ainda que parcial, de seu patrimônio.

- Em cognição sumária própria dos processos cautelares, é de se reputar legítimo o interesse do ora apelado, na condição de lesado pelo crime e portador de títulos executivos judiciais - sentenças condenatórias civil e penal transitadas em julgado -, em respeito à autoridade da coisa julgada, de requerer a medida cautelar inominada sob exame, com o fim de resguardar seu direito à indenização.

- Recurso e remessa não providos.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto nos artigos 535, II, 267, I, IV, 295, V, 467, 798, todos do CPC; nos artigos 2º, 3º e 29 da Lei 6830/80 e no artigo 51 do Código Penal.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2001.02.01.024897-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:MARCOS ROBERTO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	:ANA CECILIA CHAVES DE A. ARAUJO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010047199)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA POR APOSENTADORIA INCENTIVADA E LICENÇA-PRÊMIO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 215 E 136 DO STJ E 23 DESTA TRIBUNAL - NECESSIDADE DE SERVIÇO PRESUMIDA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, nada impede que o Poder Judiciário reconheça o direito do impetrante relativamente à não-incidência do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas recebidas a título de prêmio-aposentadoria e licença-prêmio convertida em pecúnia.

2. A indenização recebida a título de indenização de prêmio-aposentadoria em virtude de rescisão do contrato de trabalho não constitui acréscimo patrimonial, não se submetendo ao conceito de renda previsto nos artigos 153, III, da C.F. e 43 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF-2ª Região.

3. A rescisão do contrato de trabalho, não importa se incentivada ou por iniciativa do empregador, constitui inegável dano para o empregado.

4. A verba recebida a título de licença-prêmio não constitui acréscimo patrimonial, não se submetendo ao conceito de renda previsto nos artigos 153, III, da C.F. e 43 do CTN.

5. "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda" (Súmula nº 215 do STJ).

6. "Não incide imposto de renda sobre a indenização recebida pela adesão ao programa de desligamento voluntário"(Súmula nº 23 do TRF-2ªRegião).

7. "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula nº 136 do STJ).

8. O nome atribuído à verba recebida por ocasião da rescisão do contrato de trabalho não tem o condão de lhe alterar a natureza indenizatória.

9. Apelação e remessa necessária improvidas".

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria violado o artigo 43 do CTN.

Relatei. Decido:

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação o(s) seguinte(s) julgado(s):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. DISPENSA INCENTIVADA.

1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza



jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

2. O mesmo entendimento é preconizado no Enunciado 136 da Corte no sentido de que não depende da comprovação da necessidade de serviço, porquanto o não-usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado.

3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, na forma do artigo 43 do CTN, excluído o 13.º salário (ERESP 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.06.2004), por força do disposto no art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90.

4. Precedentes (RESP 651.899, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03/11/2004; RESP 687.082/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/06/2005; RESP 667.682/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/06/2005)

5. Destarte, tratando-se de férias, decidiu a 1ª Turma que: "O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...)" por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite

garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88)."

(REsp 743.214/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17.10.2005, (grifamos)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ - Primeira Turma; AgRg no Ag 689841/SP; Relator: Ministro LUIZ FUX; Fonte: DJU de 13/02/2006, Pág. 683)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2001.51.01.017263-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: NILO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSE DA SILVA SALES
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010172636)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Nilo da Silva, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

TAIFEIRO. REQUERIMENTO DE PROMOÇÃO A SUBOFICIAL. LEI 3953/61. NECESSÁRIO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM REGULAMENTO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDOS.

I- Objetivava a parte autora a sua promoção à graduação de suboficial da Aeronáutica, em ressarcimento de preterição, com o pagamento das parcelas pretéritas relativas aos vencimentos e vantagens da nova graduação.

II- O Decreto 3.690/2000, que regulamentou a lei nº 3953/61, não possui dispositivo regulamentando a revisão dos atos de aposentadoria já praticados. Descabe a promoção ao suboficialato, por ocasião da passagem a reserva remunerada, taifeiros que não preencheram os requisitos estabelecidos pela legislação aplicável à espécie

III-Nos termos da lei nº 3953/61 e decretos regulamentares, os taifeiros estão dispensados do Curso de Especialização para fins de promoção, mas, no entanto, devem cumprir os demais requisitos, dentre eles, o necessário concurso.

IV- Remessa necessária e recurso da União Federal providos para julgar improcedente a pretensão autoral.

Foram interpostos embargos declaratórios pela União Federal, que, entretanto, restaram rejeitados (fls. 282), mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que ingressou nos Quadros da Aeronáutica antes da vigência da Lei nº 3.953/61, indo para a reserva após mais de 22 anos de serviço e antes da Constituição Federal de 1988, não se lhe aplicando, também, o Decreto 3.690/00.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recurso especial foi interposto contra o mesmo acórdão sobre o qual foram opostos embargos de declaração pela União, pendentes de julgamento.

Destarte, a interposição do recurso excepcional, antes do julgamento dos embargos de declaração, atrai a incidência da preclusão consumativa e viola o princípio da unirrecorribilidade recursal, que impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso.

Nesse passo, o recorrente deveria, após o julgamento dos embargos de declaração, interpor novo recurso especial ou ratificar as razões anteriormente expostas, no prazo recursal.

Nesse sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que exemplo o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação. 3. Precedentes do STF. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 573.080/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22.03.2004).

No caso, não tendo o recorrente interposto novo recurso, tampouco efetuado a necessária ratificação das razões daquele anteriormente interposto, não há como, validamente, admitir-se a insurgência especial.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2001.51.01.017263-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: NILO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSE DA SILVA SALES
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010172636)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

TAIFEIRO. REQUERIMENTO DE PROMOÇÃO A SUBOFICIAL. LEI 3953/61. NECESSÁRIO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM REGULAMENTO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDOS.

I- Objetivava a parte autora a sua promoção à graduação de suboficial da Aeronáutica, em ressarcimento de preterição, com o pagamento das parcelas pretéritas relativas aos vencimentos e vantagens da nova graduação.

II- O Decreto 3.690/2000, que regulamentou a lei nº 3953/61, não possui dispositivo regulamentando a revisão dos atos de aposentadoria já praticados. Descabe a promoção ao suboficialato, por ocasião da passagem a reserva remunerada, taifeiros que não preencheram os requisitos estabelecidos pela legislação aplicável à espécie

III-Nos termos da lei nº 3953/61 e decretos regulamentares, os taifeiros estão dispensados do Curso de Especialização para fins de promoção, mas, no entanto, devem cumprir os demais requisitos, dentre eles, o necessário concurso.

IV- Remessa necessária e recurso da União Federal providos para julgar improcedente a pretensão autoral.

Foram interpostos embargos declaratórios pela União Federal, que, entretanto, restaram rejeitados (fls. 282), mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 20 do CPC, porquanto são devidos honorários advocatícios mesmo quando ocorre o indeferimento da inicial.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Verifica-se que a matéria objeto do presente recurso, apesar de suscitada em sede de embargos de declaração, não restou apreciada pelo órgão fracionário, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 211 do Eg. STJ, que dispõe, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2001.51.01.017267-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: CICERO DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSE DA SILVA SALES
ORIGEM	: VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010172673)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelações, nos seguintes termos:

MILITAR. PEDIDO DE REFORMA MILITAR. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PELA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. ART 20, § 4º DO CPC. RECURSOS IMPROVIDOS.

I- No presente caso concreto, em relação ao recurso da parte autora, ocorre que entre o ato administrativo que gerou o nascimento do direito junto às Forças Armadas e o seu requerimento postulando amparo jurídico do Estado, houve um espaço de tempo superior a 10 (dez) anos sem manifestação da parte autora, conforme os documentos anexados às fls.22/23 dos autos. Desta forma, restou caracterizada a prescrição do próprio fundo de direito.

II- Em relação ao recurso da União Federal; correta a fixação dos honorários advocatícios fixados na sentença, com base no art 20, § 4º do CPC.

III- Recurso da parte autora e recurso da União Federal improvidos.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o disposto no § 3º, do art. 20 do CPC, ao fixar os honorários advocatícios no valor, tão-somente, de R\$ 200,00.

Relatei. Decido.

Não há como prosperar o recurso.

Com efeito, verifica-se que a jurisprudência do Egrégio STJ é pacífica sobre a matéria suscitada, no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. JUROS DE MORA. 12% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. OFENSA AO ART. 20, §§ 3º E 4º . NÃO-OCORRÊNCIA. REAPRECIACÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. As disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001. Hipótese em que a ação foi ajuizada em abril de 2001, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.

3. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios estabelecidos em 10% sobre o valor da condenação não contraria o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que possibilita a fixação dessa verba em percentual inferior. Precedentes.

4. Mostra-se nítida a intenção da recorrente de, em recurso especial, ter reduzida a verba honorária, pretensão que encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

5. O pedido dos autores abrangia a condenação do réu ao pagamento do percentual de 28,86%. O pedido foi julgado parcialmente procedente para conceder aos autores o reajuste, compensados os valores já percebidos em decorrência de lei posterior. Assim, a hipótese não é de sucumbência recíproca. A parte autora decaiu de parte mínima do pedido. Aplicação do disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC. (g.n.)

6. Recurso especial conhecido e improvido.

(RESP NUM: 200400688451 STJ TURMA: 05 DJ:10/10/05 PG: 418 REL: MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.

2. É inviável apreciar o pedido de compensação à luz do direito superveniente, "porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias" (EREsp 488.992/MG, Rel. Min. TeoriZavaski).

3. A ausência de requerimento administrativo para a compensação tributária, tal como exigido no art. 74 da Lei nº 9.430/95 (redação original), torna o autor da demanda, nesse ponto, carecedor do direito de ação por falta de interesse de agir.

4. Ainda que o título executivo emanado do Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos créditos com outros tributos administrados pela SRF, nada obsta que tal pleito seja manejado na esfera administrativa, sob a regência de legislação posteriormente concebida.

5. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária deve abranger os expurgos inflacionários de julho/90 (12,92%) e de agosto/90 (12,03%).

6. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

7. A pretensão de alterar a sucumbência recíproca fixada no acórdão recorrido, à consideração de que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, demanda o reexame de fatos e provas, providência incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. (g.n.)

8. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

(RESP NUM: 200602610214 STJ TURMA: 02 DJ: 23/03/07 PG: 403 REL: MIN. CASTRO MEIRA)

Como bem ressaltado pelo Eg. STJ nas ementas de acórdãos ora transcritas, a reapreciação da extensão da sucumbência das partes na ação implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.51.01.022999-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
ADVOGADO RECORRIDO	:MAISA MERY BERALDINO
	:ASSOCIACAO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA CNEN E DO SETOR NUCLEAR-APOSEN E OUTROS
ADVOGADO	:RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010229993)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORAS DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. (DECRETO Nº 20.910/32). TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO ATO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MUDANÇA DE REGIME. DIREITO ADQUIRIDO À CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT, COM ACRÉSCIMO DE 40% (QUARENTA POR CENTO) NO TEMPO DE SERVIÇO. 1-) Servidoras da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, representadas pela Associação dos Servidores Aposentados da CNEN e do Setor Nuclear - APOSEN, pretendem, ao argumento de terem exercido suas atividades em condições de periculosidade, nos termos da legislação vigente à época, em especial, a Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei nº 1.234/50 e a Portaria nº 3.393/87, do Ministério do Trabalho, ver reconhecido o direito à contagem e conversão desse tempo com o acréscimo de 40%.

2-) É da publicação do ato de aposentadoria que começa a fluir o prazo prescricional. Isto porque, é justamente daí que surge para o servidor inativado o direito de impugná-lo em juízo.

3-) A prescrição rege-se pelo Decreto nº 20.910/32 que, em seu artigo 1º, dispõe que "As dívidas passivas da União dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

4-) Reconhecida a prescrição do fundo do direito relativamente a duas delas que formularam requerimento administrativo após o decurso do prazo prescricional, ou não lograram comprovar que o fizeram tempestivamente.

5-) Quanto à servidora restante, está-se diante de direito adquirido que não sucumbe à mudança do regime pelo qual era regida, no caso, do celetista para o estatutário. Precedentes do STF (RE 221946/DF e RE 333244/SC)

6-) Não havendo negativa, nos autos, quanto ao efetivo exercício, por ela, de suas atividades em condições de periculosidade, fundando a ré sua defesa tão-somente na ausência de lei a amparar o direito pretendido, bem assim na impossibilidade de se invocar direito adquirido em face de novo regime jurídico, a hipótese é de provimento do recurso, relativamente à servidora Nancy Castresano Novaes, devendo a ré refazer a contagem do tempo dela e, em consequência, o respectivo ato de aposentadoria, bem assim pagar-lhe as diferenças de proventos decorrentes desse recálculo, bem como os atrasados, devidos a partir de 12 de janeiro de 1999 (data da aposentadoria), com acréscimo de correção monetária e juros de mora.

7-) Honorários advocatícios compensados, na forma do art. 21 do CPC, em razão da sucumbência recíproca.

8-) Apelação parcialmente provida."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 100, da Lei nº 8.112/90 e o artigo 7º , da Lei nº 8.162/91.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbete sumular 83/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 773342/SC, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 25/09/2006)."

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.02.01.036504-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FLORA CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO RECORRIDO	:LEA MARIA DE SOUZA
	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR REMETENTE	:ALEXANDRE CHU CHANG
	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (9909001080)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto face de decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento a recurso e a remessa necessária.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegra a decisão.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, verbis:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.01.011342-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:IVANIR COSTA
ADVOGADO RECORRIDO	:JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTROS
	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR REMETENTE	:DALTON ROBERT TIBÚRCIO
	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010113429)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento a recurso e a remessa necessária.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegra a decisão.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, verbis:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.



I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".
II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2002.51.01.015939-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: PETRONILHA MALCHER DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: SAINT CLAIR SOUTO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010159399)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. PENSIONISTA DE MAJOR DO CORPO DE BOMBEIROS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. REQUERIMENTO DE DIREITO ÀS VANTAGENS ESTABELECIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2131/00. AUSÊNCIA DE ISONOMIA LEGAL COM OS MEMBROS DAS FORÇAS ARMADAS. RECURSO IMPROVIDO.

I- Objetiva a parte autora o recebimento do valor referente à aplicação da Medida Provisória 2131/2000 no período de janeiro de 2001 a setembro de 2001.

II- Os componentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Antigo Distrito Federal que passaram para a inatividade antes da lei nº 5.844/72 detêm a condição de ex-servidores federais, devendo ser remunerados pela União Federal, embora em consonância com a legislação de reajuste dos servidores em geral e não com base no Código de Vencimentos dos Militares das Forças Armadas. Por outro lado, os componentes que passaram para a inatividade após 1972, não possuem vínculo algum com a União Federal, pelo que não se pode falar em isonomia com os membros das Forças Armadas.

III- Recurso improvido.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado direito constitucional, afrontando os arts. 5º, XXXV e XXXVI, e 40, § 5º, da Constituição Federal. Sustenta que recebia pensão, na qualidade de pensionista do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, até setembro de 2001, em conformidade com o Código de Vencimentos dos Militares da União Federal e, se tal Lei foi reestruturada pela MP 2131/00, concedendo reajuste aos militares a partir de janeiro de 2001, também deveria ter tido sua pensão reajustada nos mesmos moldes.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recurso especial, qualquer que seja sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação a dispositivos da Constituição Federal.

Noutro ponto, há que se considerar que a recorrente, apesar de invocar várias leis federais em suas razões recursais, não aponta expressamente, com clareza, os dispositivos legais que teriam sido violados pelo v. acórdão e que albergariam sua pretensão, limitando-se, tão-somente, a alegações genéricas, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a aplicação, por analogia, da orientação

contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Registre-se, nesse sentido, recente julgado do Eg. STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de procuração do advogado nas instâncias ordinárias constitui vício sanável, nos termos do art. 13 do CPC.

2. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284/STF).(g.n.)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP NUM: 200302188307 STJ TURMA: 02 DJ: 16/03/07 PG: 334 REL: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2002.51.01.503995-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: MILTON JOAO MORETTI
ADVOGADO	: RAMILSON TAVARES VEIGA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
ORIGEM	: TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015039955)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO TRABALHADO EM ATIVIDADE ESPECIAL ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - A conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, é permitida nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/98, data da edição da Lei nº 9.711. Precedentes do STJ.

2 - Foram juntados aos autos os Formulários sobre atividade exercida em condições especiais, nos períodos de 31/3/1977 a 31/3/1980, 1º/4/1980 a 31/12/1981, 1º/1/1982 a 31/12/1982, 1º/1/1983 a 30/9/1983, de 1º/10/1983 a 31/12/1983, de 1º/1/1984 a 30/12/1985, 1/1/1986 a 31/12/1987, de 1º/1/1988 a 31/12/1988 e de 1/12/1989 a 28/4/1995 (fls. 49/57). Os documentos de fls. 41 e 43 fazem prova de que o impetrante recebia adicional de periculosidade de 30% sobre o salário-básico, que posteriormente, foi reduzido para 10%, em razão de ter sido o impetrante transferido para a Administração Central (fl. 46), onde trabalhou a maior parte do tempo

3- Não sendo suficiente demonstrar o exercício de atividades típicas de engenheiro para ter direito à conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial, uma vez que é necessária a prova de exposição a agentes nocivos, considerando a informação de que o adicional de periculosidade é pago a empregados que trabalham em locais considerados não perigosos e que o impetrante teve o adicional de periculosidade reduzido quando foi transferido para sede administrativa (em abril de 1980), não há certeza de que o mesmo tenha exercido atividade especial, efetivamente, de forma habitual e permanente, dependendo o pedido do impetrante de vistoria técnica, o que não é possível por meio de mandado de segurança. Apelação a que se nega provimento.

Alega o recorrente, em resumo, que a v. acórdão teria divergido da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do STJ, que têm se posicionado no sentido de que, até o advento da Lei 9.032/95, por presunção legal, era possível a conversão de tempo de serviço especial para comum na categoria de engenheiro.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, tendo sido comprovada a divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2003.51.01.002577-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANA CELI LIMA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	: SEMEAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SEMEAO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM	: NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010025776)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CEF - EXCESSO DE EXECUÇÃO - COISA JULGADA - NÃO COMPROVAÇÃO - ÔNUS DO EMBARGANTE -RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que, em sede de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedente o pedido, na forma do artigo 741, V, do Código de Processo Civil, a afastar a alegação de excesso de execução.

- O conhecimento de parte do pedido formulado nesta demanda está obstado pelo efeito preclusivo da coisa julgada material formada no processo de Embargos à execução de nº 2000.5101.032949-1, nos quais o Juízo *a quo* afastou a alegação de excesso de execução.

- Ademais, cabia à embargante o ônus de comprovar, mediante apresentação de planilha discriminada de cálculos, que os valores ora executados configuram excesso de execução a ensejar a glosa pretendida.

- Recurso desprovido."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 884 do Código Civil, sustentando, em síntese, que o valor executado seria excessivo em virtude de supostos depósitos que teriam sido creditados na conta-corrente do ora recorrido.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, constata-se que o dispositivo legal suscitado pela recorrente não foi ventilado pelo *decisum* guerreado, faltando-lhe, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as orientações contidas nos verbetes nº 282 e 356 da súmula de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Outrossim, cumpre observar que o reexame dos elementos que poderiam revelar excesso na execução implicaria, necessariamente, em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pelo verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante de tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2003.51.01.029081-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: SEBASTIANA LYRA SOARES
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010290812)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSIONISTA DE MILITAR DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. LEI Nº 8.880/94. REAJUSTE DE 11,98%. ART. 168 DA CF/88. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES.

1- Trata-se de recurso de apelação interposto de sentença que julgou improcedente pedido de incorporação do índice de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento) em seus proventos, desde março de 1994.

2- É pacífico o entendimento de que o direito ao reajuste de 11,98% cabe, apenas, aos servidores públicos federais dos Poderes Judiciário, Legislativo e do Ministério Público, eis que somente estes são destinatários da norma contida no art. 168, da CF/88.

3- No caso, a Autora, ora Apelante, é pensionista de militar do Exército e como tal, não está abrangida pela referida norma constitucional, não sofrendo, por conseguinte, qualquer dano financeiro com a implementação das novas regras econômicas.
4- Apelação improvida.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o ponto nodal de sua ir-resignação reside no fato de que os militares da ativa, da reserva, bem como todas as pensionistas recebiam seus vencimentos, à época, na mesma data em que os recebiam os servidores dos poderes Legislativo, Judiciário e membros do Ministério Público e, como eles, tiveram perda de 11,98% de seus vencimentos.
Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a precisa indicação do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição, faltando a alínea que lhe daria suporte. Do mesmo modo, não restaram apontados os dispositivos legais supostamente violados pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação, por analogia, da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Registre-se, nesse sentido, recente julgado do Eg. STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de procuração do advogado nas instâncias ordinárias constitui vício sanável, nos termos do art. 13 do CPC.
 2. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284/STF).(g.n.)
 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.
- (RESP NUM: 200302188307 STJ TURMA: 02 DJ: 16/03/07 PG: 334 REL: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Posto isto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL N º 2004.51.01.006951-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ILIETE SOARES SIMOES
ADVOGADO	:FRANCISCO CARLOS MENDES E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010069516)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, rejeitou embargos de declaração e, por considerá-los procrastinatórios, impôs à embargante, ora recorrente, multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - ART.538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - IMPOSIÇÃO DE MULTA.

- 1- A ora embargante busca deconstituir acórdãos que foram proferidos no julgamento desta causa, objetivando rediscutir a matéria que foi objeto de apurada apreciação por parte desta E.Corte, ignorando os pressupostos que condicionam a adequada utilização dos Embargos de Declaração, pressupostos que não ocorrem na espécie.
- 2- Verifica-se que estes novos Embargos de Declaração revestem-se de caráter evidentemente infringente, e essa circunstância é incompatível com a natureza e finalidade do aludido recurso.
- 3- A inexistência no v.acórdão ora impugnado, de qualquer situação que caracterize omissão, contradição ou obscuridade, conduz ao não recebimento dos presentes Embargos de Declaração.
- 4- A oposição destes novos Embargos de Declaração, demonstra um claro intuito procrastinatório, procurando criar obstáculos à execução do v.acórdão, revestindo-se de caráter abusivo, o que justifica a aplicação ao caso em testilha, da norma inserta no art.538, parágrafo único, do CPC.
- 5- Embargos de Declaração rejeitados.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o art. 535, II, do CPC, por não ter sanado a omissão apontada referente à publicação da Lei nº 10.909, de 15/07/04, que estende o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica às aposentadorias e pensões concedidas até o início da vigência da referida Lei (art. 6º, parágrafo único). Insurge-se, ainda, quanto ao pagamento de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, com violação ao

art. 458, II e III do CPC. Sustenta, ainda, que o v. acórdão teria violado os arts. 462 e 515, § 1º, também do CPC, bem como o art. 41 das MPs 2.150-40 e 2.229-43. Ressalta, ainda, divergência jurisprudencial com acórdão do STJ.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL N º 2004.51.01.015143-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:AUREA DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO	:JOSE LUIZ DA SILVA MACHADO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010151439)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a remessa necessária e deu parcial provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO. CONVIVÊNCIA MORE UXORIO COMPROVADA. UNIÃO ESTÁVEL. APLICABILIDADE DO ART. 226, § 3º DA CF/88. ART. 217, I, "C", DA LEI Nº 8.112/90. JUROS.

1. Com base na prova produzida acostada aos autos, pode-se afirmar que a Autora conviveu com o seu companheiro até a data do óbito.
2. O entendimento pacífico dos nossos tribunais é que, comprovada a união estável, há de ser deferida a pensão por morte de companheiro, posto que a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º, reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar.
3. O art. 217, inciso I, alínea "c", da Lei 8.112/90 estabelece que são beneficiários da pensão vitalícia, o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar.
4. Fixados juros moratórios em 6% ao ano, a contar da citação, em atenção ao artigo 1º- F, da Lei 9.494/97.
5. Negado provimento à Remessa Necessária e dado parcial provimento à Apelação.

A recorrente alega, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 1.723, 1.724 e 1.727 do Código Civil, bem como os art. 217, I, "c" e seguintes da Lei nº 8.112/90 e, ainda, o Decreto nº 20.910/32.

Relatei. Decido.

O presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, à exceção do art. 217 da Lei 8.112/90, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca do dispositivo legal supostamente ofendido.

Por outro lado, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da questão esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal. Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:
"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.
(...)
- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.
- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.
Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.
2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO N º 2004.51.01.015143-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:AUREA DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO	:JOSE LUIZ DA SILVA MACHADO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010151439)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a remessa necessária e deu parcial provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO. CONVIVÊNCIA MORE UXORIO COMPROVADA. UNIÃO ESTÁVEL. APLICABILIDADE DO ART. 226, § 3º DA CF/88. ART. 217, I, "C", DA LEI Nº 8.112/90. JUROS.

1. Com base na prova produzida acostada aos autos, pode-se afirmar que a Autora conviveu com o seu companheiro até a data do óbito.
2. O entendimento pacífico dos nossos tribunais é que, comprovada a união estável, há de ser deferida a pensão por morte de companheiro, posto que a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º, reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar.
3. O art. 217, inciso I, alínea "c", da Lei 8.112/90 estabelece que são beneficiários da pensão vitalícia, o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar.
4. Fixados juros moratórios em 6% ao ano, a contar da citação, em atenção ao artigo 1º- F, da Lei 9.494/97.
5. Negado provimento à Remessa Necessária e dado parcial provimento à Apelação.

A recorrente alega, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 226, § 3º, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.022718-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:SOLANGE MESQUITA COELHO E OUTROS
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:WALDEMAR DECCACHE
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010227183)



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA - UNIÃO FEDERAL - ART. 157 DA CR/88

I Competência da Justiça Federal, vez que configurado o interesse da União Federal, mesmo considerando o disposto no art. 157, I, da CF/88.

II descabida a incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas para a entidade de previdência privada, no período correspondente às contribuições recolhidas

III Aplicável o art. 557 do CPC, diante da orientação do Col. STJ e deste Tribunal.

IV Agravo interno improvido.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 33 da Lei 9.250/95, bem como a incompetência da Justiça Federal , eis que a titularidade do Imposto de Renda, nesta hipótese, é do Estado.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Quanto à admissibilidade do recurso especial fulcrado na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal, pressupõe a comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu.

Isto posto, ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP
2004.51.01.506973-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
RECORRIDO	:ROSE MARIE GEORGE AYALA
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015069737)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. TETO REMUNERATÓRIO.

O Decreto 2172/97 pretendeu estender aos benefícios de aposentadoria e pensão por morte de ex-combatentes o limite remuneratório aplicável aos servidores públicos. No entanto, o direito dos segurados não poderia ser limitado por mero decreto, inexistindo embasamento constitucional a justificar a redução dos proventos, uma vez que a norma contida no inciso XI do artigo 37 da CF/88 destinava-se exclusivamente aos servidores públicos.

A EC 20/98, ao introduzir o artigo 248 ao texto constitucional, previu a possibilidade de limitação dos proventos pagos pela Previdência Social. Não obstante, a reforma administrativa trazida a efeito pela EC 19/98 modificara o citado inciso XI, artigo 37, CF/88, estabelecendo referencial único para o teto remuneratório, qual seja, o subsídio dos Ministros do STF, dispositivo que não gozava de auto-aplicabilidade, já que condicionado à edição de lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara, do Senado e do próprio STF. Uma vez que a lei em questão não chegou a ser editada permaneceu em vigor o regime jurídico anterior à promulgação da EC 19, o qual não continha previsão quanto à limitação de aposentadoria e pensão por morte de ex-combatente.

Tendo o fato gerador do direito à pensão por morte ocorrido em 29/11/2003, a RMI deverá corresponder a 70% do valor que recebia seu instituidor, nos termos do artigo 3º, Lei 4297/63. A partir da publicação da EC 41 (19/12/2003), o valor da pensão não poderá ultrapassar o subsídio do Ministro do STF, devendo se submeter às disposições contidas na referida emenda.

Apelação parcialmente provida.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria negado vigência ao parágrafo 1º do art. 263 do Decreto 2.172/97 e demais leis federais que fixaram a remuneração para Ministro de Estado.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o v. acórdão recorrido assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, conforme se constata da ementa supra transcrita.

A recorrente, entretanto, não impugnou, através de recurso extraordinário, essa parte do *decisum*, que, por si só, seria fundamento suficiente para mantê-lo, atraindo, destarte, a incidência da orientação contida no verbete de nº 126 da Súmula de Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL ANUIDADE. ART. 535, I E II, DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ.

1. Não incorre em violação do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil decisão que analisa fundamentadamente todas as questões relevantes para a solução da lide, postas em julgamento.

2. Tendo sido decidido que resoluções podem fixar anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais, desde que se adaptem aos limites legais, sob enfoque constitucional e infraconstitucional, sem que tenha havido a interposição simultânea do recurso extraordinário, inviável o conhecimento do recurso especial, ante o intransponível óbice da Súmula 126 desta Corte.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 910.543/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 18.09.2007 p. 288)

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP
2004.51.01.511182-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ANTONIO PEREIRA LOPES
ADVOGADO	:MARCIO DA MOTTA E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBURCIO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015111821)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento a recurso e a remessa necessária.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o esaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP
2005.51.01.013399-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:MARIA LYA RANGEL ROCHA
ADVOGADO	:FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010133995)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ACUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE REFORMA MILITAR. POSSIBILIDADE. ART. 53, INCISOS II E III, DO A.D.C.T/88. LEI Nº 5.315/67, ART. 1º.

1) O fato de o ex-combatente ter prosseguido na carreira militar não lhe retira o direito de receber, após a reforma no serviço militar, a pensão específica prevista no art. 53-II, do ADCT, benefício este extensivo à viúva ou ex-companheira e aos dependentes do ex-combatente, na forma dos incisos II e III, do mesmo dispositivo constitucional.

2) A restrição contida no artigo 1º da Lei nº 5.315/67, para efeito de recebimento de pensão especial, limita-se a considerar o militar que enfrentou os perigos da Guerra como "ex- combatente" somente quando desligado do serviço ativo, ou seja, quando deixa as Forças Armadas e retorna definitivamente à vida civil, o que efetivamente ocorreu com o falecido marido da autora após a reforma.

3) Este Tribunal tem entendido que a referência aos benefícios previdenciários constante do art. 53, II, do ADCT/88 alcança todos os benefícios de natureza previdenciária, e não somente aqueles mantidos pelo sistema geral de Previdência Social.

4) Apelação provida."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 1º da Lei 5.315/67, a Lei nº 3.765/60, bem como o art. 53, inciso II, do ADCT, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Eg. STJ.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE
2005.51.01.013399-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:MARIA LYA RANGEL ROCHA
ADVOGADO	:FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010133995)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ACUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE REFORMA MILITAR. POSSIBILIDADE. ART. 53, INCISOS II E III, DO A.D.C.T/88. LEI Nº 5.315/67, ART. 1º.

1) O fato de o ex-combatente ter prosseguido na carreira militar não lhe retira o direito de receber, após a reforma no serviço militar, a pensão específica prevista no art. 53-II, do ADCT, benefício este extensivo à viúva ou ex-companheira e aos dependentes do ex-combatente, na forma dos incisos II e III, do mesmo dispositivo constitucional.

2) A restrição contida no artigo 1º da Lei nº 5.315/67, para efeito de recebimento de pensão especial, limita-se a considerar o militar que enfrentou os perigos da Guerra como "ex-combatente" somente quando desligado do serviço ativo, ou seja, quando deixa as Forças Armadas e retorna definitivamente à vida civil, o que efetivamente ocorreu com o falecido marido da autora após a reforma.

3) Este Tribunal tem entendido que a referência aos benefícios previdenciários constante do art. 53, II, do ADCT/88 alcança todos os benefícios de natureza previdenciária, e não somente aqueles mantidos pelo sistema geral de Previdência Social.

4) Apelação provida."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 1º da Lei 5.315/67, a Lei nº 3.765/60, bem como o art. 53, inciso II, do ADCT, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. ESPECIAL Nº 2005.51.01.013642-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: WALTER ESCOBAR
ADVOGADO	: DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010136420)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS - GEE. PODER EXECUTIVO. ATO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ARTIGO 18 DA LEI Nº 1.533/51. AGRAVO INOMINADO.

- Agravo inominado interposto em face de decisão que negou seguimento à apelação do autor, ora agravante, em virtude da incidência do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, versado no art. 18 da Lei nº 1.533/51, entre o fato impugnado e a impetração do writ, nos termos do caput do art. 557, do CPC;

- Inexistência de motivos que justifiquem o acolhimento recursal, mantendo-se integralmente a decisão.

Alega o recorrente, em resumo, que não teria ocorrido, no caso, prescrição do fundo de direito e, muito menos, decadência. Sustenta, ainda, que o v. acórdão teria conflitado com solidificada jurisprudência do Egrégio STJ sobre a matéria.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, tendo sido comprovada a divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. ESPECIAL Nº 2005.51.01.015263-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ABAD DE FREITAS COUTINHO
ADVOGADO	: ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OUTROS

RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010152631)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. LEIS 4242/63, 5.315/67 E 8.059/90. DECRETO 61705/67. ART. 53 DO ADCT DA CF/88.

- Comprovada está a participação efetiva do militar em operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial.

- No entanto, verificou-se tratar-se de militar do efetivo permanente das Forças Armadas, eis que, ao término da Segunda Guerra Mundial, permaneceu no serviço ativo até final de carreira, sendo por fim transferido para a reserva remunerada.

- A Lei 5315/67 considera "*ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178, da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo, e com isso retornado à vida civil definitivamente*" (art. 1º).

- Referido militar não detém a condição de ex-combatente, como definida pela Lei 5.315/67, eis que ao término do Conflito Mundial, continuou como integrante das Forças Armadas, regido por legislação militar própria, não sendo, portanto, o impetrante, beneficiado da respectiva pensão especial, tampouco da assistência médico-hospitalar gratuita.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 1º da Lei nº 5.315/67. Afirma que era civil e foi convocado a participar da Segunda Guerra Mundial e que, após o término do conflito, desligou-se da FEB e ingressou no serviço público, mais especificamente no IBGE, exercendo as funções de agente municipal de estatística, onde permaneceu até 1950. Esclarece que somente em 1954 prestou concurso para a FAB, sendo aprovado e incluído no serviço ativo, somente então tornando-se militar, e aí permanecendo até a inatividade.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2005.51.01.015263-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ABAD DE FREITAS COUTINHO
ADVOGADO	: ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010152631)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. LEIS 4242/63, 5.315/67 E 8.059/90. DECRETO 61705/67. ART. 53 DO ADCT DA CF/88.

- Comprovada está a participação efetiva do militar em operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial.

- No entanto, verificou-se tratar-se de militar do efetivo permanente das Forças Armadas, eis que, ao término da Segunda Guerra Mundial, permaneceu no serviço ativo até final de carreira, sendo por fim transferido para a reserva remunerada.

- A Lei 5315/67 considera "*ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178, da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo, e com isso retornado à vida civil definitivamente*" (art. 1º).

- Referido militar não detém a condição de ex-combatente, como definida pela Lei 5.315/67, eis que ao término do Conflito Mundial, continuou como integrante das Forças Armadas, regido por legislação militar própria, não sendo, portanto, o impetrante, beneficiado da respectiva pensão especial, tampouco da assistência médico-hospitalar gratuita.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 53 do ADCT da Constituição Federal e o princípio da isonomia, contido no art. 5º da mesma Carta.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada ofensa a preceito constitucional, caso existente, seria indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula 636/STF.

Neste sentido, o Eg. STF vem reiteradamente decidindo:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.016812-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: ESTHER KREIMER GRUNFELD
ADVOGADO	: ARNON VELMOVITSKY E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010168122)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO CELEBRADO ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 8.100/90. RESSALVA EXPRESSA FEITA PELA LEI N.º 10.150/2000. IRRETROATIVIDADE DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

- A hipótese é de demanda ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS para fins de quitação e baixa de hipoteca de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- No que se refere à cobertura do contrato pelo FCVS, firmou-se entendimento no sentido de que somente após o advento da lei n.º 8.100/1990 o descumprimento do preceito que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, não sendo autorizada a extensão da aludida penalidade ao mutuário que obteve o duplo financiamento em data anterior à edição do ato normativo em apreço. Neste ponto, cumpre mencionar que a irretroatividade deste diploma legal foi expressamente reconhecida pela Lei n.º 10.150/2000, que introduziu alteração no art. 3º daquela lei.

- In casu, o contrato de financiamento, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, foi celebrado na data de 22 de maio de 1984 (fls. 09), anterior, portanto, à entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 (05.12.1990), diploma que estipulou a perda da cobertura do FCVS aos contratos de mútuo que caracterizassem o denominado duplo financiamento - hipótese em que o mutuário obtém outro financiamento de um segundo imóvel na mesma localidade. Não há que se falar, nesta medida, em exclusão da garantia do FCVS, vez que a aludida penalidade aplica-se tão-somente aos contratos firmados após 05 de dezembro de 1990.

- No caso dos autos, não há cláusula contratual que enseje a perda da cobertura do saldo residual pelo FCVS em razão de duplo financiamento.

- Precedentes citados.

- Recurso desprovido."

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 10.150/2000. Sustenta que inexistia previsão contratual de cobertura pelo FCVS.

Relatei. Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.



Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

Nesse sentido, são exemplos as seguintes ementas de acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. A análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada esbarra no enunciado contido na Súmula 7/STJ, pois enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

2. No que diz respeito à alegada intangibilidade do contrato de financiamento, a recorrente não discriminou qual dispositivo da legislação federal teria sido violado pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF.

3. As restrições veiculadas pelas Leis nº 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 611.687/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 279)

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

3. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 664114 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006).

O acórdão recorrido decidiu em linha com jurisprudência pacificada, incidindo, na espécie, a orientação contida no verbete de nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Por outro lado, verifica-se que o exame da questão relativa a previsão em contrato de cobertura pelo FCVS depende de detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto, circunstância que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio, 28 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2006.51.01.539591-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :AUGUSTA PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO :LUCIANA DA CRUZ PIRES
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015395911)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que negou seguimento a recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, verbis:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2007

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2006.51.01.539591-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :AUGUSTA PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO :LUCIANA DA CRUZ PIRES
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015395911)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento a recurso.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, não restou atendido o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal que prevê como requisito para o julgamento do recurso extraordinário a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância, pois a recorrente não interpôs agravo interno contra a decisão monocrática, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária, o que atrai a orientação contida no verbete de nº 281 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Nesse sentido, confira-se:

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: decisão recorrida da qual ainda era cabível a interposição do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do C. Pr. Civil: incidência da Súmula 281. (AI-AgR 623461 / PB, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 16-02-2007)

Verifica-se, ainda, que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Posto isso, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2006.51.06.000566-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :JOSE MARTINEZ BARREIRO
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE
ORIGEM :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200651060005660)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - VALOR REAL DO BENEFÍCIO - LEI 8.213/91, ART. 41, § 2º. - QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS NA DECISÃO RECORRIDA.

Ao analisar a Lei 8.213/91, ART. 41, § 2º, percebe-se que o legislador ordinário determinou que o percentual de reajustamento deve ser feito de acordo com a variação de preços e produtos necessários para a manutenção de poder de compra do benefício, a fim de dar caráter efetivo à garantia de preservação do valor real do benefício.

O índice de reajustamento foi desvinculado daquele concedido ao salário mínimo, observando-se, entretanto, que por força do dispositivo constitucional determinando a preservação do valor real dos benefícios, os futuros índices aplicáveis jamais poderiam ser inferiores à inflação.

Prejudicada a pretensão do autor tanto em relação ao reajuste legal - uma vez que este já vem sendo feito de acordo com os critérios legais - quanto à recomposição de valor do benefício - que só poderia ser reconhecido caso os percentuais de reajuste fossem inferiores aos índices de medição da inflação, o que não foi comprovado pela parte Agravante que houve aplicação indevida dos critérios de reajuste previstos legalmente.

Numa leitura mais acurada dos autos, percebe-se que as questões aventadas no Agravo Interno foram abordadas no r. *decisum* agravado.

Agravo interno a que se nega provimento.

Foram interpostos embargos de declaração, que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que "seu benefício previdenciário perdeu o valor de compra que detinha quando de sua concessão". Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos. Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATO CONJUNTO DE CONVOCAÇÃO Nº 4, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2007

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO E O COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, resolvem:

CONVOCAR a Excelentíssima Senhora Juíza Federal, Dra. ANDREA DE LUCA VITAGLIANO, para, sem prejuízo da sua jurisdição, atuar na 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a contar de 09 de novembro de 2007 até a designação de novo Juiz Federal para integrar a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em decorrência do deferimento do pedido constate no Ofício nº 101/GAB/07, no qual a Juíza Federal Drª Nizete Antônia Lobato Rodrigues Carmo declina da designação para integrar a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais (Resolução conjunta nº 5, de 17 de setembro de 2007).

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

SÉRGIO FELTRIN CORRÊA

Desembargador Federal

Corregedor-Geral

da Justiça Federal da 2ª Região

BENEDITO GONÇALVES

Desembargador Federal

Coordenador dos Juizados

Especiais Federais da 2ª Região

SUBSECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

ACÓRDÃO

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

I - AÇÃO PENAL PÚBLICA 2006.02.01.008851-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
REU : NELSON COSTA MELO
ADVOGADO : ENEAS RANGEL FILHO E OUTRO
REU : ISMERALDA RANGEL GARCIA
ADVOGADO : MARO ANTONIO PEREIRA
REU : ALTINEU PIRES COUTINHO
ADVOGADO : JOAO MESTIERI E OUTROS
ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (0000000000000000)

EMENTA

PENAL - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS CAPITULADOS NOS ARTS. 1º, XI DO DECRETO-LEI Nº 201/67, ART. 96, I, DA LEI Nº 8.666/93, C/C ART. 29 DO CP - MALVERSAÇÃO DE VERBAS ORIUNDAS DE CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A UNIÃO FEDERAL E O MUNICÍPIO DE MAGÉ - SÚMULA 208/STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - DENÚNCIA QUE ATENDE ÀS DIRETRIZES DO ART. 41 DO CPP.

I - A Denúncia imputa ao primeiro denunciado a prática dos delitos capitulados no art. 1º, XI (seis vezes), do Decreto-lei nº 201/67, e art. 96, I, da Lei 8.666/93, c/c art. 29 do CP, na forma do art. 69 do CP; ao segundo denunciado a prática do delito capitulado no art. 96, I, da Lei 8.666/93, e a terceira denunciada a prática do delito descrito no art. 96, I, da Lei 8.666/93 c/c o art. 29 CP.

II - Comprovado que as fontes dos recursos utilizados para o pagamento dos empenhos em foco nas investigações provieram do Sistema Único de Saúde - SUS; do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, este por meio do Convênio Criança Cidadã.

III - O fato de as condutas descritas no libelo terem sido apuradas pelo Tribunal de Contas do Estado não afasta a aplicação do disposto na Súmula 208 do STJ, pois a prestação de contas perante órgão estadual, relativamente à verba de convênio firmado com a União, não elide a necessidade de prestação de contas perante o TCU, em obediência ao disposto no art. 71, IV, da CR/88. Precedentes.

IV - Libelo que atende às diretrizes do art. 41 do CPP. Denúncia recebida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, receber a Denúncia, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2007 (data do Julgamento)

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES

TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 1997.51.01.008149-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
EMBARGANTE : EDUARDO BAPTISTA AGOSTINHO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONSTRUCCI E OUTRO
EMBARGADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ CARLOS SILVA SAMPAIO
ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700081494)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINSTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE ALUNO DA ESCOLA NAVAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS EM RELAÇÃO AO FILHO. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR-LA, UMA VEZ QUE NÃO HÁ, TAMBÉM, EVIDÊNCIA QUANTO À CONDIÇÃO DE FAMÍLIA DE POUCOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE DIREITO À PENSÃO MILITAR. DANO MORAL. CABIMENTO DO RECURSO QUANDO A DIVERGÊNCIA REFERE-SE TÃO-SOMENTE AO VALOR ARBITRADO NO PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTE DO E. STJ. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 530 DO CPC. MAJORAÇÃO DA VERBA FIXADA PELA DOUTA MAIORIA. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por maioria, nos termos do voto do Relator, em dar parcial provimento aos embargos infringentes para prevalecer o voto vencido no que tange ao provimento do recurso adesivo, fixando-se o valor por dano moral em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), mantido no mais o v. acórdão, vencidos parcialmente o Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO e o Juiz Federal Convocado RICARDO PERLÍNGEIRO que, dando parcial provimento em menor extensão, fixavam o valor da indenização em R\$100.000,00 (cem mil reais). RIO DE JANEIRO, 18 DE OUTUBRO DE 2007 (data do julgamento).

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 98.02.18372-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOEL SIMAO BAPTISTA
EMBARGADO : MARIA LUCIA DE BITTENCOURT SALLAC E OUTROS
ADVOGADO : OLAVO TOSTES FILHO
ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300289942)

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. ENFITEUSE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO (DECRETO-LEI N. 9.760/46 E LEI N. 7.450/85). BASE DE CÁLCULO. VALOR DO DOMÍNIO PLENO. INALTERABILIDADE. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- É pacífico o entendimento de que a regra de atualização anual do foro, prevista no artigo 101 do Decreto-lei nº 9.760/46, com redação conferida pelo artigo 88 da Lei nº 7.450/85, é aplicável a todos os contratos de aforamento, inclusive, àqueles constituídos anteriormente à sua vigência, não correspondendo a um aumento de seu valor. Precedentes do STJ.

- Os autores, ora embargados, não se insurgem contra a referida atualização anual do foro, mas sim, contra a nova avaliação dos terrenos aforados, perpetrada pela Secretaria do Patrimônio da União, no ano de 1993, que acarretou o aumento do valor do foro.

- "*Cuida-se aqui, em verdade, de modificação, por critérios próprios da administração, da base de cálculo do foro, qual seja, o valor do respectivo domínio pleno (art. 101 do Decreto-lei 9.760?46), que se lastreia no valor de mercado do bem, sabidamente oscilante a cada ano, de regra quase que absoluta, com acréscimos; Não se pode perder de vista, todavia, o princípio básico norteador da própria concepção do aforamento, de que o valor do foro é certo e invariável; Quando o foreiro contrata a enfiteuse, seja ela pública ou privada, parte da premissa básica de que se submeterá a todas as regras a ela inerentes, dentre as quais a da inalterabilidade do foro, pois que da própria natureza do instituto; Assim, a alteração unilateral do valor do foro, pela administração, anualmente, constituiria uma mudança substancial no contrato original, sendo que, no caso da enfiteuse de bem público, sequer pode o foreiro resgatar o aforamento; Cabendo à Delegacia do Patrimônio da União a estipulação do valor do foro, somente a sua atualização monetária é permitida, justamente para manter o equilíbrio original das bases do contrato; Qualquer outra modificação, efetivada de forma unilateral pela União, constituiria excesso, com um enriquecimento indevido do ente federal, sendo que não é esta a finalidade da enfiteuse de bem público; Forte nessas razões, julgo descabida a modificação anual do valor do domínio pleno do imóvel aforado a particular pela União, devendo incidir, sobre o valor originalmente contratado para o foro, apenas a atualização monetária"* (STJ, 4ª Turma, REsp nº 642.604, Rel. Min. CESAR ASFOR, DJU de 04.09.2006, inclusive, reformando acórdão oriundo desta Corte). Precedentes do STF e desta Corte (antiga 4ª Turma).

- Restou comprovado o aumento no foro em mais de 100% (cem por cento), no ano de 1993, relativamente ao valor referente ao ano de 1992, o que evidencia a extrapolação da atualização monetária permitida por lei, configurando, na verdade, verdadeira reavaliação do foro, o que é indiscutivelmente vedado.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 95.02.03708-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
EMBARGADO : LUDOVICO PINTO
ADVOGADO : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTRO
ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200228798)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEI Nº 5.315/67 - QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MARINHA MERCANTE. PARTICIPAÇÃO DE, NO MÍNIMO, DUAS VIAGENS EM ZONAS DE ATAQUES SUBMARINOS. COMPROVAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

-O Pretório Excelso vem se posicionando no sentido de que o art. 53, caput, do ADCT/88 da CRFB/88 não conceitua o ex-combatente, deixando para a Lei nº 5.315/67 defini-lo, sendo, portanto, questão de índole infraconstitucional, não integrando o contencioso constitucional (STF-2ª Turma, AI-AgR 478472/SC, Rel. Min. CARLOS VEL-LOSO, DJU de 03.12.2004).

-O eg. STJ, por sua vez, com base na respectiva lei, vem interpretando que o conceito de ex-combatente abarca também aqueles que, durante a Segunda Guerra Mundial, cumpriram missões de patrulhamento e vigilância no litoral brasileiro, e não apenas os que efetivamente participaram de operações bélicas no chamado "Teatro de Operações" da Itália. Portanto, foi firmado o entendimento no sentido de que os integrantes da Marinha Mercante que realizaram, ao menos, duas viagens em zonas de ataques submarinos, devem ser considerados ex-combatentes, nos termos do art. 53, inciso II, do ADCT da CRFB/88 c/c a Lei 5315/67.

-No caso dos autos, o embargado juntou xerocópias da Medalha Naval de Serviços de Guerra, Diploma de Serviços de Guerra e Certidão do Ministério da Marinha, atestando que, durante a Segunda Guerra Mundial, esteve embarcado "*realizando diversas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos*", consignando, ainda, que "*a presente Certidão foi baseada na Certidão de Serviços de Guerra expedida por esta Diretoria, em 2/6/1965*", satisfazendo, portanto, os requisitos necessários ao reconhecimento da condição de ex-combatente, prevista na Lei 5315/67 c/c o art. 53 do ADCT da CRFB/88, acompanhando o entendimento pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça.

-Embargos Infringentes não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2003.51.01.000509-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
EMBARGANTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : ELIANA ALVES DE ALMEIDA SARTORI
EMBARGADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : OLMIRO FERREIRA DA SILVA
ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010005091)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DE SUA EXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO ESPECIALIZAA DESTA CORTE. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. RECURSO PROVIDO.

- Quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento, de que trata a Lei nº 9.656/98, é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

- Não procede a alegação de que o instituto do ressarcimento interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Política. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme exigido pela Constituição (art. 196), nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa, apenas, indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS.

- Não há ofensa ao princípio da legalidade no procedimento administrativo instituído para o ressarcimento, o qual obedece aos ditames da Carta Política de 1988, assegurando às operadoras, ademais, o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos



apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade.

- A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que de a tabela contem valores irreais, e de que não fora cumprido o disposto no §5º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP.

- Afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, §4º, da CF/88. Conforme já decidiu o STF, na ADIn 1.931-8/DF, DJU de 28/05/2004, em sede cautelar, "*como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar*". De igual sorte, não merece acolhida a alegação de ofensa à irretroatividade, eis que a cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes autos, mas ao atendimento realizado pelo SUS.

- Recurso provido para prevalecer o voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 22 novembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 315867/RJ 1998.51.01.001460-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
EMBARGANTE	:A.C. BURLAMAQUI CONSULTORES S/C
ADVOGADO	:FLAVIO GONCALVES LOPES E OUTROS
EMBARGADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800014608)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO.

- Embargos infringentes opostos com vistas a reformar o v.acórdão, que, por maioria, reformou a sentença, para julgar improcedente o pedido constante em ação de cobrança de honorários advocatícios decorrentes de contrato de prestação de serviços de assistência jurídica.

- Tendo a cláusula 5ª do contrato estipulado que o termo final do avençado seria dia 12/07/96, após esta data não há mais qualquer valor a ser pago, sendo certo que a comprovação tácita da prorrogação do contrato após o *dies ad quem* dependeria da juntada de documentos, o que não ocorreu no caso em tela.

- Despicienda a realização de pericia judicial, já que a prova da efetivação de serviços, após a data final estipulada, seria facilmente produzida pela mera juntada de peças processuais protocoladas dos processos em que a empresa de consultoria tivesse trabalhado neste período.

- Impõe-se aproveitar os atos praticados na Justiça Estadual, competente à época, razão por que inexistente qualquer nulidade na audiência de conciliação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 3ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos infringentes.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 708 DO DIA 7 DE DEZEMBRO DE 2007

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.016173-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:AILTON GUIMARAES JORGE

ADVOGADO	:NELIO NOBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO
PACIENTE	:JULIO CESAR GUIMARAES SOBREIRA
ADVOGADO	:NELIO NOBERTO SEIDL MACHADO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018048655)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO e outro, em favor de AÍLTON GUIMARÃES JORGE e JÚLIO CESAR GUIMARÃES SOBREIRA, contra ato praticado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal/SJRJ nos autos nº 2007.51.01.804865-5.

Os impetrantes alegam, em síntese, que os pacientes estão sofrendo coação ilegal decorrente da falta de justa causa para a instauração da ação penal acima referida, uma vez que a denúncia retrataria litispendência para o que foi objeto de imputação nos autos nº 2007.51.01.802985-5, pugnando, liminarmente, pela suspensão do trâmite processual da ação penal e, meritariamente, pela concessão da ordem para trancar a ação penal.

Relatados, decidido.

Com fulcro no art. 16, § 2º, do RI, reconheço a prevenção apontada em relação ao HC nº 2007.02.01.005064-6, impetrado para questionar decisão proferida nos autos nº 2007.51.01.802985-5, tendo em vista a conexão entre os fatos, posto que os presentes autos referem-se a investigações complementares (autos nº 2007.51.01.804865-5) àquelas sobre as quais versa a primeira ação penal citada, ambas envolvendo a suposta corrupção de agentes públicos e de contrabando por parte de indivíduos que exploram atividade de jogos ilegais.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida cautelar excepcional e deve ocorrer se presentes ambos os seus requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nesse primeiro momento em que examino o pedido de liminar, não resta demonstrada, de plano, a absoluta ilegalidade da instauração e prosseguimento da ação penal nº 2007.51.01.804865-5, uma vez que a decisão de recebimento da denúncia em desfavor dos pacientes foi adotada por autoridade judiciária competente e está fundamentada com o suficiente que exige a lei.

Por outro lado, ao revés do asseverado pelos impetrantes, o narrado na inicial não revela a presença do segundo requisito necessário à concessão da liminar, porquanto o fato de os pacientes estarem submetidos a um processo criminal faz deles, na verdade, inocentes a quem é devido um processo legal no qual o MPF deverá infirmar a presunção de inocência, havendo como contratempo, apenas, o dever de comparecimento para os atos processuais, quando intimados, o que não sugere de forma absoluta o *periculum in mora*. Insta lembrar que somente o desenrolar da instrução criminal não revela existir um fundado perigo à liberdade de locomoção dos pacientes.

Considerando que não se encontram configurados os requisitos necessários, não cabe, *in casu*, a concessão da medida liminar, cuja excepcionalidade é reconhecida em julgados do E. STJ e deste Tribunal (STJ - AGRHC nº 18299; TRF - 2ª Região - AGTHC nº 3569).

Ante o exposto, indefiro a liminar.

À DIDRA para efetuar a distribuição a esta Relatoria, atentando para que conste como ação penal originária os autos nº 2007.51.01.804865-5.

Intimem-se com a maior brevidade possível.

Oficie-se à autoridade impetrada, inicialmente via fax, comunicando o indeferimento da medida liminar e requisitando informações, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada das informações, ao MPF para parecer.

Em seguida, retorem conclusos.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.016229-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:CARLOS ALBERTO ARAUJO LIMA
ADVOGADO	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS
PACIENTE	:ALEXIS LEMOS COSTA
ADVOGADO	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS
PACIENTE	:JOSE RENATO GRANADO FERREIRA
ADVOGADO	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS
PACIENTE	:BELMIRO MARTINS FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS
PACIENTE	:JAIME GARCIA DIAS

ADVOGADO	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS
PACIENTE	:MARCELO CALIL PETRUS
ADVOGADO	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS
PACIENTE	:LICINIO SOARES BASTOS
ADVOGADO	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS
PACIENTE	:JOSE LUIZ DA COSTA REBELLO
ADVOGADO	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS
PACIENTE	:ANIZ ABRAHAO DAVID
ADVOGADO	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS
PACIENTE	:AILTON GUIMARAES JORGE
ADVOGADO	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS
PACIENTE	:PAULO ROBERTO FERREIRA LINO
ADVOGADO	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS
PACIENTE	:JULIO CESAR GUIMARAES SOBREIRA
ADVOGADO	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS
PACIENTE	:LAURENTINO FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS
PACIENTE	:ANA CLAUDIA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS
PACIENTE	:NAGIB TEIXEIRA SAUID
ADVOGADO	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS
PACIENTE	:MADALENA PELUSO MOURA SUAID
ADVOGADO	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS
PACIENTE	:JOAO OLIVEIRA DE FARIAS
ADVOGADO	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018029855)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA e outros, em favor de CARLOS ALBERTO ARAÚJO LIMA e outros (indicados na página 02 da inicial), contra ato praticado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal/SJRJ nos autos nºs 2007.51.01.802985-5 e 2007.51.01.806354-1.

Os impetrantes alegam, em síntese, que houve violação aos princípios do Promotor natural e do Juiz natural, entendendo que o Juízo impetrado é incompetente para processar e julgar as ações penais relacionadas à "Operação Furacão", derivadas da medida cautelar nº 2005.51.01.538207-9, pugnando, liminarmente, pela suspensão do trâmite processual das ações penais e, meritariamente, pela concessão da ordem para anular os processos desde a propositura da referida medida cautelar.

Relatados, decidido.

A princípio, reconheço a prevenção apontada em relação ao *habeas corpus* nº 2007.02.01.005064-6, impetrado para questionar decisão proferida nos autos da ação penal nº 2007.51.01.802985-5.

As questões deduzidas na inicial trazem tópicos que precisam ser avaliados com mais vagar, sobretudo no que concerne à competência.

À DIDRA para efetuar a distribuição a esta Relatoria, atentando para que o nome do paciente ANIZ ABRAHÃO DAVID seja grafado corretamente.

Oficie-se à autoridade impetrada, inicialmente via fax, requisitando informações específicas sobre as alegações da inicial deste *writ*, a serem prestadas no prazo de 03 (três) dias, também inicialmente via fax.

Com a juntada das informações, voltem imediatamente conclusos, inclusive para exame do pedido de liminar.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

HABEAS CORPUS 2007.02.01.012085-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
IMPETRANTE	:CLÁUDIO J DE ARAÚJO PEREIRA
IMPETRADO	:JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:MARIA DA PENHA TAVARES ZAN
ADVOGADO	:CLÁUDIO J. DE ARAÚJO PEREIRA
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200451015365946)

DECISÃO

1. CLAUDIO J. DE ARAUJO PEREIRA impetrou *habeas corpus* em favor de MARIA DA PENHA TAVARES ZAN, objetivando o deferimento da ordem para o fim de se declarar extinta a punibilidade em relação à paciente, em razão do cumprimento integral da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/95, após o reconhecimento de ilegalidade perpetrada pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que não admitiu a impossibilidade de a paciente reparar o dano, com a conseqüente declaração de extinção da punibilidade. Propugnou-se, na inicial, pelo deferimento de liminar para o fim de suspender a audiência admonitória até o julgamento final desta impetração, destacando que a tutela em questão se revestiria de certa urgência, visto que agendado o evento para 22 de outubro próximo.

2. O impetrante sustenta, em defesa do requerido, que foi oferecida denúncia contra a paciente, atribuindo conduta que se amoldaria ao descrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por ter percebido mensalmente prestação referente a benefício previdenciário concedido fraudulentamente. Quando do oferecimento da denúncia, o Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo, sob condição, o que foi aceito, sendo a denúncia recebida e homologado o acordo firmado. Ter-se-ia, dentre as condições, a reparação do dano. Desde então, a paciente é submetida à prova.

3. Ocorre que os valores recebidos indevidamente a título de aposentadoria não puderam ser devolvidos, ante a manifesta impossibilidade de devolver-se a quantia, como inclusive comprovado junto à Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA. Todavia, a autoridade apontada como coatora, ao invés de proferir sentença declarando extinta a punibilidade, após reconhecer a falta de meios para reparar o dano, impõe mais um período de prova.

4. Essa providência é manifestamente ilegal, ao contrariar a lei de regência, consoante melhor jurisprudência vem decidindo a respeito, pois não pode ocorrer a revogação após o decurso do prazo de prova, como ocorreu com a paciente. Além disso, se houvesse a possibilidade de assim proceder, tal ato deveria emanar do juízo responsável pela execução, o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária.

5. Aduz que eventos danosos mais graves, como ilustrado na jurisprudência colacionada, recebem o tratamento aqui perseguido, a orientar pela observação dos princípios da isonomia constitucional e do direito penal mínimo. Destaca que a situação da paciente é de penúria, com o ônus de sustentar sua residência, com os seus rendimentos derivando de atividade autônoma, cuja sazonalidade é um dado relevante.

6. Sinala que a maior parte do rendimento da paciente provinha da aposentadoria, ressaltando, por fim, as despesas elevadas com sua saúde, fato natural com pessoas da sua faixa etária, que se encontram na terceira idade. Assim, ao vislumbrar a suposta coação, reclama o deferimento da liminar para se suspender a audiência admonitória até o julgamento final deste *habeas corpus*, quando deverá ser concedida a ordem e declarada extinta a punibilidade em relação à paciente, ante o manifesto cumprimento das condições no período de prova, como acordado nos autos nº. 2004.51.01.536594-6 (fls. 2/7). A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 8/47.

7. Postergado o exame do requerimento de liminar (fls. 49/49-verso). Informações prestadas pela autoridade reputada coatora, nas quais apontou-se a higidez do ato (fls. 53/77).

8. O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 81/87, opinou pela denegação da ordem.

9. Indeferida a liminar postulada, nos termos da decisão de fls. 89/92.

10. O Juízo Federal da 8ª Vara Criminal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, informa que foi declarada extinta a "*punibilidade da acusada MARIA DA PENHA TAVARES ZAN, nos autos da ação penal em referência, com fulcro no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95*" (fls. 97/99).

É o relatório do necessário.

DECIDO:

11. Conforme se verifica no documento que instrui o Ofício nº OFI.0045.003170-4/2007, do Juízo Federal da 8ª Vara Criminal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, foi declarada extinta a punibilidade em relação à acusada MARIA DA PENHA TAVARES ZAN, ao entender a juíza, em audiência realizada em 22 de outubro próximo passado, que foram efetivamente cumpridas todas as condições que a paciente se obrigou a cumprir, ressaltado o ressarcimento do dano provocado, dada a impossibilidade de fazê-lo, como comprovado no curso do ato. E, conseqüentemente, não há porque se falar em qualquer constrangimento passível de correção por esta via, como propugnado pelo impetrante.

12. Assim, e com fundamento nos artigos 659, do Código de Processo Penal, e 182, do Regimento Interno desta Corte, declaro prejudicado o pedido.

13. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa e archive-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado - Relator

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.015229-7

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
IMPETRANTE : ALEXANDRE MARS CARNEIRO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ
PACIENTE : O. C. D. M. F. E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE MARS CARNEIRO
PACIENTE : D. C. D. S.
ADVOGADO : ALEXANDRE MARS CARNEIRO
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100024105)

DESPACHO

Notifique-se o Juízo da 5ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ para prestar informações em 10 (dez) dias. Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 29/11/2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

EXPEDIENTE Nº 709 DO DIA 7 DE DEZEMBRO DE 2007

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.016153-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTRO
IMPETRADO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALVARO CESAR BRAGANCA DE PAIVA XAVIER
ADVOGADO : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTRO
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015136576)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por NILO CÉSAR MARTINS POMPÍLIO DA HORA e outra, em favor de ÁLVARO CESAR BRAGANÇA DE PAIVA XAVIER, contra ato praticado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal/SJ RJ nos autos nº 2003.51.01.513657-6.

Em síntese, os impetrantes alegam que ÁLVARO XAVIER está sofrendo coação ilegal decorrente da falta de justa causa para a instauração da ação penal, dada a inépcia da denúncia, impossibilitando o exercício da ampla defesa, bem como que a decisão que a recebeu carece de fundamentação. Pugnam, liminarmente, que seja suspenso o trâmite processual dos autos originários, até o julgamento deste *writ*, incluindo o ato de interrogatório designado para o dia 21/02/2008 e, meritariamente, pleiteiam o trancamento da ação penal.

Relatados. Decido:

Reconheço a prevenção do presente *habeas corpus* em relação aos autos do HC nº 2006.02.01.007658-8, impetrado para impugnar a decisão que decretou a prisão temporária de investigados na "Operação Cerol", ora denunciados nos autos nº 2003.51.01.513657-6, e anteriormente distribuído a esta Relatoria.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida cautelar excepcional e deve ocorrer se presentes ambos os seus requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nesse primeiro momento em que examino o pedido de liminar, não resta demonstrada, de plano, a absoluta ilegalidade da instauração e prosseguimento da ação penal, uma vez que a decisão de recebimento da peça vestibular em desfavor do paciente foi adotada por autoridade judiciária competente e está fundamentada com o suficiente que exige a lei.

Por outro lado, ao revés do asseverado pelos impetrantes, o narrado na inicial não revela a presença do segundo requisito necessário à concessão da liminar, porquanto o fato de ÁLVARO estar submetido a um processo criminal faz dele, na verdade, um inocente a quem é devido um processo legal no qual o MPF deverá infirmar a presunção de inocência, havendo como contratempo, apenas, o dever de comparecimento para os atos processuais, quando intimado, aí incluído o interrogatório designado, o que não sugere de forma absoluta o *periculum in mora*. Insta lembrar que somente o desenrolar da instrução criminal não revela existir um fundado perigo à liberdade de locomoção do paciente.

Considerando que não se encontram configurados os requisitos necessários, não cabe, *in casu*, a concessão da medida liminar, cuja excepcionalidade é reconhecida em vários julgados do E. STJ e desta Corte (STJ - AGRHC nº 18299; TRF - 2ª Região - AGTHC nº 3569).

Ante o exposto, indefiro a liminar.

À DIDRA para efetuar a distribuição a esta Relatoria.

Intimem-se com a maior brevidade possível.

Oficie-se à autoridade impetrada, inicialmente via fax, comunicando o indeferimento da medida liminar e requisitando informações, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada das informações, ao MPF para parecer.

Após, retornem conclusos.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.015995-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
IMPETRANTE : JOSÉ CLÁUDIO BRITO PINTO
IMPETRADO : JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DE NITERÓI-RJ
PACIENTE : JELCINEI MONTAVONI MARQUINI
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SEIXAS DA SILVA
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451020051960)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. JOSÉ CLÁUDIO BRITO PINTO impetra a presente ordem de *habeas corpus*, em favor de JELCINEI MONTAVONI MARQUINI, em face do ato do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Niterói/RJ, em que pretende a obtenção de "*salvo conduto*" em benefício do paciente que está na iminência de ser preso, tido como depositário infiel.

2. Para a concessão da liminar de *habeas corpus*, é necessário estarem presentes, simultaneamente, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

3. O Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), foram ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna.

4. A circunstância de o Brasil haver subscrito o Pacto de São José da Costa Rica, que restringe a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, conduz à inexistência de baliza visando à eficácia do que previsto no art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, dispositivo este não auto-aplicável, porquanto dependente de regulamentação, por texto legal, acerca da prisão do depositário infiel. Do que se conclui que, com a introdução do aludido Pacto no ordenamento jurídico nacional, restaram derogadas as normas estritamente legais definidoras desta prisão (STF - Informativo nº 477).

5. Nesse sentido, a única hipótese mantida hoje no Direito Brasileiro de prisão civil seria a do devedor de alimentos; motivo pelo qual, existe, no caso, plausibilidade jurídica do direito alegado pelo impetrante (*fumus boni júris*).

6. Por sua vez, o *periculum in mora* reside na circunstância de efetivamente pairar, sobre o paciente, ameaça de restrição ao seu *status libertatis*, consubstanciada na decisão acostada à fl. 12 dos autos.

Ante o exposto, CONCEDO a liminar de salvo conduto postulada na inicial, para determinar que não ocorra a prisão do ora paciente, até o julgamento do presente *writ*.

Comunique-se à autoridade impetrada, requisitando as informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

P.I.

Rio de Janeiro, 4/12/2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 63179
2005.51.10.005516-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES
EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE : ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE FLORENTINO DOS SANTOS E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100055160)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta por Antonio Ferreira do Nascimento em face da sentença, de fls. 57/59, que declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de direito líquido e certo.



Antônio Ferreira do Nascimento impetrou Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença cessado em 31/05/2005. O impetrante alegou ser portador do vírus HIV e de neoplasia maligna. Para tanto, juntou os documentos de fls. 21, 22, 26, 27, 28, 29/31, 34., 36, 37.

A ação foi inicialmente distribuída para 4ª Vara Federal de São João de Meriti para verificação de prevenção e, posteriormente, foi redistribuída para 3ª Vara Federal da mesma Seção Judiciária (fls. 42/45).

O d. juízo *a quo* julgou antecipadamente o feito, declarando extinto o processo sem julgamento do mérito, por entender que o impetrante não tem condições de comprovar os fatos alegados, que somente podem ser comprovados através de prova pré-constituída, falecendo o mandado de segurança de direito líquido e certo.

O impetrante apelou (fls. 67/74), requerendo o restabelecimento de seu benefício, uma vez que juntou aos autos documentos que confirmam ser portador do vírus HIV e de neoplasia maligna, necessitando de cuidados freqüentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitado para o trabalho. O Ministério Público Federal opinou, nas fls. 80/81, pelo provimento do recurso de apelação.

Relatados. Decido.

Não foram apresentadas as informações pelo INSS, uma vez que o d. Juízo *a quo* julgou antecipadamente o feito, entendendo não haver prova pré-constituída nos autos. No entanto, os documentos trazidos pelo impetrante juntamente com a inicial, em princípio, trazem certeza e liquidez ao seu direito.

O impetrante impetrou mandado de segurança requerendo o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença que foi suspenso pela Autarquia. Alegou ser portador do vírus HIV e de neoplasia maligna. Para tanto, o impetrante juntou aos autos os documentos de fls. 21, 22, 26, 27, 28, 29/31, 34., 36, 37, que comprovam que o segurado foi acometido pelas doenças retrocitadas.

O benefício do impetrante foi suspenso em 31/05/2005 (fl. 18), não obstante o documento de fl. 38 (Comunicação de Resultado - APS Nova Iguaçu) informar, de acordo com o exame médico-pericial ao qual havia se submetido o segurado, em 31/8/2005, que o mesmo estava incapacitado para o trabalho naquela data, isto é, 31/8/2005. Porém, antes disso, o benefício do impetrante foi suspenso, levando em consideração o prazo pré-fixado (31/5/2005).

Nestes casos, a própria legislação previdenciária prevê que em casos como esses, o segurado tem direito ao benefício de auxílio-doença (vide artigos 26, 59 e 151):

Art. 26 - *Independe de carência a concessão das seguintes prestações:*
(...)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de algumas das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

Art. 59 - *O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Art. 151 - *Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante ; cardiopatia grave; doença de Parinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave ; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida -Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.*

Portanto, há mais que provas nos autos a embasar o pedido do impetrante, há o direito legal ao benefício, conforme acima transcritos.

Entretanto, como não foi possibilitado à Autarquia apresentar informações antes de preferida a sentença, ficando impossibilitado este Tribunal de julgar o mérito, uma vez que não houve o contraditório, é se ser anulada a sentença para que sejam apresentadas as informações pelo Órgão Previdenciário.

Assim, ANULO A SENTENÇA proferida em primeira instância para que outra seja proferida em seu lugar após apresentadas informações pelo INSS, deferindo imediatamente a liminar para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença do impetrante a partir da impetração.

Determino, ainda, que seja intimada a Autarquia para informar se o impetrante já estava, ou não, no gozo do benefício de auxílio-doença pleiteado.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 710 DO DIA 7 DE DEZEMBRO DE 2007
IV - APELACAO CIVEL 1976.51.01.477257-1

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	:ROBERTO SILVA MAIA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL
APELADO	:MARIA DA GLÓRIA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0004772571)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL e APELAÇÕES CÍVEIS de sentença de fls. 402/410 que condenou a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a União Federal a complementarem as aposentadorias dos autores em igualdade de condições com os servidores da ativa.

Os réus foram condenados, ainda, ao pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano, desde quando devida cada parcela, respeitada a prescrição quinquenal, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 15% do valor das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas.

Em razões de recurso (fls. 413/415) a RFFSA argüiu sua ilegitimidade passiva ao argumento de caber-lhe, tão somente, a obrigação de fornecer ao órgão previdenciário os comandos, com a informação dos salários percebidos e as contribuições previdenciárias incidentes.

Aduziu que compete ao INSS, por conta do Tesouro Nacional, a obrigação de dar, recaindo apenas sobre eles o ônus da sucumbência, pugnando ao final pela isenção ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões (fls. 426/427), a União Federal recorreu (fls. 432/436), argüindo a sua ilegitimidade passiva ao argumento de que, não possuindo qualquer vínculo com os autores, não é titular das obrigações reclamadas, aduzindo que os referidos órgãos possuem representação jurídica próprias e que a Lei Complementar 73/93 não outorga à Procuradoria-Geral da União poderes para postular em juízo em nome das referidas entidades.

Argüiu a prescrição de fundo do direito ao argumento de que os créditos contra União prescrevem em cinco anos e, *ad cautelam*, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio da ação, nos termos do Decreto nº 20.910/32.

Quanto ao mérito, alegou que os autores postulam que o INSS eleve o percentual de suas pensões, não estando voltada a demanda para o pagamento da complementação de aposentadoria e, sendo os autores pensionistas pelo INSS com benefício complementado pela RFFSA, não procede o pedido de reajuste com base na Lei nº 8.186/91, como também, não se justifica a presença da União no pólo passivo da demanda.

Sob a alegação de que foi condenado ao pagamento da verba honorária de 10% sobre o valor atribuído à causa, pugnou pela reforma do *decisum* para que o percentual seja fixado em 5%.

O INSS também recorreu (fls. 439/442), argüindo a sua ilegitimidade passiva ao fundamento de ser tão somente órgão pagador do benefício, sendo certo que a concessão de complementação corre a cargo da União Federal, em razão da Lei nº 8.186/91, pugnando ao final pela improcedência da ação.

Os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença guerreada. Relatados, decido:

Inicialmente, quanto ao litisconsórcio passivo da ação, em se tratando de aposentadorias pagas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS mediante complementação realizada pelo Tesouro Nacional e de acordo com as informações repassadas pela RFFSA, a composição de litisconsórcio passivo necessário é de rigor, conforme entendimento desta Eg. Corte, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FERROVIÁRIO - LEI Nº 8.186/91 - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - NULIDADE.

1. Constata-se na hipótese dos autos que o provimento jurisdicional, objeto da petição inicial, alcança a complementação de aposentadoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.186/91.
2. A complementação de aposentadoria de ferroviário é paga pelo INSS, com recursos da União Federal, de acordo com os comandos expedidos pela Rede Ferroviária Federal S/A, sendo, pois, litisconsortes passivos necessários, como reiteradamente têm entendido os Tribunais.
- (...).
5. Remessa necessária parcialmente provida para anular o processo, determinando-se em primeiro grau a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 47 do CPC, ficando prejudicado o recurso.

(TRF/2. AC 329788. 1T. Rel. JUIZ Fed. Convocado ALUISIO G. CASTRO MENDES, DJU 13.07.2006, p. 86/88)

Quanto à preliminar de prescrição de fundo do direito argüida pela União Federal, deixo de acolhê-la eis que a matéria resolve-se pela aplicação do verbete 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, como consignado na r. sentença guerreada, que assim dispõe:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Não lhe assiste razão, ainda, no que tange à postulação dos autores tendo em vista que, ao contrário do alegado, a ação foi proposta objetivando a retificação da complementação das aposentadorias, já recebidas pelos autores, para que sejam pagas em igualdade de condições com os servidores da ativa, conforme se depreende da peça inicial de fls. 02/03.

No que tange ao mérito, a Lei nº. 8.186, de 21/05/91, garantiu expressamente o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69 na Rede Ferroviária Federal, inclusive para os optantes pelo regime celetista.

Conforme os dados cadastrais anexados aos autos, os Autores foram admitidos entre 1930 e 1941, sob o regime jurídico da CLT e classificação "ESPECIAL", merecendo ser reconhecido o direito postulado nos termos da fundamentação posta na sentença guerreada, que transcrevo em parte, nos seguintes termos:

"(...)

A questão da complementação da aposentadoria dos autores em igualdade de condições com os servidores da ativa está prevista na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, que preceitua no parágrafo único do artigo 2º o seguinte: "O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles". (grifei)

O referido diploma legal estabeleceu, ainda, no art. 1º que:

É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. (grifei)

Constato que os autores foram admitidos nos quadros da FFFSA antes do dia 31/10/1969, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 168/172, sendo qualificados como ex-ferroviários, como exigido pelo art. 4º da referida lei.

A pretensão dos autores, portanto, merece prosperar, uma vez que os réus em suas contestações aduzem que eles não têm direito a igualdade de tratamento com os servidores da ativa, sendo de se deduzir que a complementação não lhes vêm sendo paga nos termos da lei.

Ainda que a Lei nº 8.186 seja superveniente à data das aposentadorias dos autores, por expressa disposição legal tem eficácia retroativa, haja vista que não existe, no presente caso, ofensa aos bens inseridos no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988."

Ademais, a matéria encontra-se pacificada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme recente julgado, *verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.º, 5.º E 6.º, DA LEI N.º 8.186/91. NÃO-OCORRÊNCIA. RFFSA. FERROVIÁRIOS. LEI N.º 8.186/91. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N.º 10.478/02. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO EXCELSO PRETÓRIO.

1. (...).
 2. O advento da Lei n.º 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispôs sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, configura fato superveniente relevante para o julgamento da presente lide.
 3. Nos termos do Decreto-Lei n.º 956/69, os ferroviários que se aposentaram antes de sua vigência têm direito à complementação de proventos.
 4. A Lei n.º 8.186, de 21/05/91, garantiu, expressamente, o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69 na Rede Ferroviária Federal, inclusive para os optantes pelo regime celetista.
 5. O benefício em questão foi estendido pela Lei n.º 10.478/02 a todos os ferroviários admitidos até 21/05/91 pela Rede Ferroviária Federal S.A.
 - (...).
 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
- (STJ. RESP. 200300928542. 5T. Rel. Min. LAURITA VAZ. DJ. 14/05/07. Pag. 366.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 1º. O DECRETO-LEI N.º 956/69 E AO ART. 3.º DA LEI N.º 8.186/91. NÃO-OCORRÊNCIA. FERROVIÁRIOS. SERVIDORES CELETISTAS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. LEI N.º 8.186/91. RETROATIVIDADE DE EFEITOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. PRES-

CRICÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. (...).
 2. Nos termos do Decreto-Lei n.º 956/69, os ferroviários que se aposentaram antes de sua vigência têm direito à complementação de proventos.
 3. A Lei n.º 8.168, de 21/05/91, garantiu, expressamente, o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69 na Rede Ferroviária Federal, inclusive para os optantes pelo regime celetista, não autorizando, todavia, a retroatividade de seus efeitos financeiros. Precedentes.
 4. (...).
 5. Recursos especiais parcialmente providos, a fim estabelecer como termo inicial para o recebimento da complementação dos proventos dos Autores, ora Recorridos, a data de início da vigência da Lei n.º 8.186/91.
- (STJ, RESP. 200301340626. 5T. Rel. Min. LAURITA VAZ. DJ. 23/04/07. Pag. 287.)

Merece, também, ser mantida a condenação da verba honorária tendo em vista que o percentual fixado de 15%, rateado igualmente entre os réus, apresenta-se em consonância com o entendimento desta Eg. Corte.

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e da APELAÇÕES CÍVEIS e, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste TRF-2ª Região NEGOLHES SEGUIMENTO.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1992.51.01.029902-5

RELATOR	: JUIZ FEDERAL ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, CONVOCADO EM SUBST. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: THE CONCENTRATE MANUFACTURING COMPANY OF IRELAND E OUTRO
ADVOGADO	: JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS
APELADO	: J.C. PEREZ CONFECÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: OCTAVIO TINOCO SOARES
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	: MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAMARINHA
ORIGEM	: DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200299024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS FLS. 487/502.
EMBARGANTE ' THE CONCENTRATE MANUFACTURING COMPANY OF IRELAND E OUTRO
EMBARGADO ACÓRDÃO DE FLS. 484.

DESPACHO

Intimem-se os embargados para resposta.
Após, voltem conclusos para julgamento.
Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1995.50.01.000697-5

RELATOR	: JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: VALTISA DE OLIVEIRA DENARDE E OUTRO
ADVOGADO	: CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELEM E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA-ES
ORIGEM	: 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9500006979)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por VALTISA DE OLIVEIRA DENARDE e ELIZABETH PETARLI RIBEIRO contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Vitória / ES que julgou improcedente o pedido de revisão de seus benefícios previdenciários para que passem a corresponder a 2,47 e 6,37 salários mínimos, de forma a preservar-lhe o valor real.

Sustentam as Autoras, através do recurso de fls. 194/197, que a prescrição não poderia ter sido conhecida após a fase saneadora, que a documentação acostada aos autos comprova a redução do valor dos seus respectivos benefícios, ressaltando que fazem jus ao reajuste pleiteado com base no art. 194, § único, inciso IV da CF e do art. 2º, inciso V da Lei 8.213/91, que prevêem a irredutibilidade dos pro-

ventos, bem como a não condenação ao pagamento de custas e honorários em virtude do deferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita (fl. 40).

DECIDO.

Inicialmente, vale destacar que não assiste razão às Apelantes no que diz respeito ao argumento de que o juiz observou tardiamente a ocorrência da prescrição do direito às parcelas devidas a título de Súmula 260. Sobre o tema, adoto como razões de decidir os fundamentos expendidos pelo ilustre membro do *Parquet* federal que, em seu parecer de fls. 204/207, assim se pronunciou, *in verbis*:

"Por meio desta ação ordinária, pretendem as autoras, VALTISA DE OLIVEIRA DENARDE e ELIZABETH PETARLI RIBEIRO, em suma, obter o reajuste de seus benefícios, concedidos em 10.06.1981 e 07.05.1978 respectivamente. Não especificam as mesmas, contudo, em qual período houve defasagem no pagamento dos benefícios, destacando, apenas, que o período de maior queda nos recebimentos iniciou-se em setembro de 2001.

Exatamente por essa falta de maior especificação do pedido autoral é que coube ao MM. Magistrado limitar em que consiste, de fato, o objeto da ação, declarando a prescrição do fundo de direito para o reajuste com base na Súmula nº 260 do extinto TFR.

(...)
Assim, não obstante no caso em questão a concessão do benefício ter ocorrido no período de vigência da Súmula 260 do extinto TFR, já estavam, na data de propositura da ação, prescritas todas as parcelas devidas.

Quanto à irrisignação das apelantes acerca da tardia verificação da prescrição pelo juiz, há de se notar que, embora, de fato, tal matéria deva ser analisada na fase saneadora, quando da análise atinente ao indeferimento ou não da petição inicial (art. 295, IV do CPC), nada impede que o juiz, verificando posteriormente a ocorrência da prescrição, a declare de ofício (art. 219, § 5º do CPC)."

Quanto ao mérito propriamente dito, irretocável a r. sentença impugnada. No que concerne à revisão do benefício previdenciário, foi determinada, através do art 58, do ADCT, que a sua atualização corresponderia ao mesmo valor de salários mínimos que tinha à época da concessão. Tendo eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS.

Por outro lado, se a intenção do constituinte fosse manter o critério da equivalência salarial estabelecida de forma temporária pelo art. 58 do ADCT, tal regra estaria expressa no § 2º do art. 201 da CF/88, subtraindo do legislador infraconstitucional o poder de dispor sobre a matéria, o que não ocorreu.

Como se sabe, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporariamente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecer-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41,

II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

Quanto aos honorários advocatícios, verifico que, de fato, as autoras possuem Gratuidade de Justiça, deferida na fl. 40. No entanto, só estão exoneradas do ônus da sucumbência, enquanto estiverem privadas de recursos financeiros.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS - JUSTIÇA GRATUITA. A Lei nº 1.060/50 - estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados - estatui no art. 11, § 2º: "A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada". Cumpre distinguir ônus da sucumbência - igual para todas as partes e disponibilidade de recursos para o pagamento. Aqui, sim, reside a causa da distinção imposta pela isonomia. A exigência do pagamento fica suspensa enquanto persistir situação econômica que não permita ao vencido fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Cabe à parte vencedora, se for o caso, provar a não mais existência da condição legal de necessitado para reaver as custas e os honorários, conforme prevê o § 2º do art. 11 da Lei 1.060/50." (REsp 189846/RJ - Sexta Turma - Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - DJ 22/03/1999).

Isto posto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à Apelação, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 96.02.04224-9

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: RUTH MENDES DE OLIVEIRA
APELADO	: RODOLFO TOBLER
ADVOGADO	: CARLOS ALFREDO DOS SANTOS
ORIGEM	: 1A. VARA ESTADUAL - MAGE/RJ (0010915)

DECISÃO

Considerando o noticiado na Petição nº 14, datada e 09/10, -falecimento do Apelado -, suspendo o processo, com fulcro no art. 265, inciso I, do CPC.

Considerando, ainda, que o peticionário não mais pretende patrocinar a causa, intime-se pessoalmente a Srª Nair Pereira Tobler para comprovar o óbito do Autor e para que se manifeste a respeito do interesse na habilitação sucessória, no prazo de 30 dias, em conformidade com os artigos 1.055 e seguintes, do mesmo diploma legal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para informar se o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço nº 42/70476488-1 (fl. 08/09) encontra-se cancelado e se existe beneficiário habilitado à pensão por morte.

P.I.R.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.04.070435-3

RELATOR	: JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	: INACIA AMADA DA PAIXAO E OUTROS
ADVOGADO	: KATIA REJANE DE CARVALHO TEMOTEIO E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600704350)



DESPACHO

Tendo em vista a informação do falecimento dos autores GERALDO OLIVEIRA DA SILVA (fl. 156), GERALDO JOSÉ LUCIANO (fl. 158) e GERALDO RIBEIRO (fl. 151), determino a suspensão do processamento deste feito, por 30 (trinta) dias, em conformidade com o artigo 265, I, do CPC, a fim de que os interessados promovam, respectivamente, a competente habilitação, bem como regularizem as suas representações processuais, juntando aos autos novo instrumento de mandato.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.029157-0

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOÇADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:FERNANDO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:LUANA REBELO MENEZES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800291571)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por FERNANDO FERREIRA e Outro contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, no que concerne ao pedido relativo às diferenças de que trata a Súmula 260 do ex-TFR e o art. 58 do ADCT.

Sustentam os Apelantes, através do recurso de fls. 122/129, não haver que se falar em prescrição da Súmula 260 e do art. 58 do ADCT, uma vez que nas relações de trato sucessivo a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, bem como a isenção do pagamento de custas e honorários, nos termos do art. 228 c/c o art. 134 da Lei 8.213/91.

DECIDO.

Irretocável a r. sentença de primeiro grau. A parte autora que, em tese, teria direito à revisão do reajustamento com base na primeira parte da Súmula 260/TFR deveria ter ingressado em juízo pleiteando as parcelas decorrentes dessa revisão até março de 1994, o que não ocorreu, demandando em face do INSS tão-somente em 12.11.1998 (fl. 02), quando já transcorrida a data limite para reclamar-se em juízo o pagamento de tais verbas.

A Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, não pode ser invocada como fundamento para o pagamento de tais parcelas, visto que o critério consagrado na Súmula 260 do ex-TFR foi substituído pelo do art. 58 do ADCT-CF/88, a contar de abril de 1989, elevando o valor do benefício para o equivalente em salários mínimos da data da concessão.

Deste modo, a revisão realizada pela Súmula 260 do ex-TFR não teve repercussão nas prestações pagas posteriormente a abril de 1989, razão por que seria imprescindível o ajuizamento da demanda no prazo de cinco anos a que alude o Decreto 20.910/32, não havendo, portanto, outro modo de compelir a Autarquia ao pagamento de parcelas prescritas.

Quanto ao art. 58 do ADCT-CF/88, este foi pago administrativamente ao Segurado, através da Portaria Ministerial nº 4.426/89, que determinou a manutenção da equivalência em salários mínimos da data da concessão, até a regulamentação da Lei 8.213/91. Sendo de eficácia transitória e de efeito diferido no tempo, tal regra não pode ser invocada para reajustar os benefícios em data anterior a 05.04.89, quando vigia a Súmula 260 do ex-TFR, ou a partir de dezembro/91, quando regulamentada a Lei n º 8.213/91.

Sobre a diversidade de critérios de reajustes, instituídos pela Súmula 260 do ex-TFR e pelo art. 58 do ADCT-CF/88, confira-se o v. aresto abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

Recurso Especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT." (REsp 491436/RJ, Sexta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 25/08/2004, unânime, DJ: 13/09/2004, p. 300).

No que tange aos honorários advocatícios não há que se falar em isenção para a parte autora, uma vez que o art. 128, da Lei nº 8.213/91 refere-se, tão somente, a isenção das custas processuais e, desta forma, a r. sentença monocrática encontra-se perfeitamente de acordo com o que preceitua o § 4º, do art. 20, do CPC.

Ressalte-se, ainda, que o art. 129 do mesmo dispositivo legal também não se aplica à hipótese vertente, vez que sua aplicação se restringe às causas de natureza acidentária.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à Apelação, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.029029-8

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:JOSE RUNGERIO MONTEIRO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JOAO RABACA DO COUTO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600567042)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 205/209, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade do laudo pericial realizado nos autos do processo nº 9.604, que tramitou na 4ª Vara Cível de Volta Redonda/RJ.

Como se depreende da inicial (fls. 02/14), a ação foi proposta perante o Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro, que declinou da competência em favor da justiça de primeira instância (fl. 155).

A ação foi redistribuída para 3ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda, que também declinou da competência (fls. 192/193), desta vez, em favor da 4ª Vara Cível daquela Comarca, ao argumento de que o objeto da presente ação está contido na ação acidentária principal, acima citada, caracterizando-se hipótese de continência.

A ação foi novamente redistribuída, desta vez à 4ª Vara Cível de Volta Redonda/RJ, que, considerando o disposto no art. 109, I, da CF/88, c/c o art. 87 e 113, do CPC, declinou da competência em favor da Vara Única da Justiça Federal (fl. 195v.), inaugurada naquela oportunidade, onde a ação foi julgada.

Conforme o acima exposto, a ação foi redistribuída ao MM Juízo da 4ª Vara Cível de Volta Redonda/RJ, como já dito, ao fundamento de que havia continência entre as ações, o que não foi contestado por aquele Juízo, que apenas determinou a remessa dos autos à Justiça Federal ao fundamento de que atuava por força do disposto no art. 109, I, da CF/88.

Ademais, a matéria tratada nos autos, anulação de laudo pericial realizado em ação ordinária proposta com o fim de percepção de benefício acidentário, que tramitou na Justiça Estadual, é de competência absoluta da Justiça Estadual, segundo o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 176.532, Relatoria do Ministro Nelson Jobim, DJU - 21/11/98,.

Este também é o entendimento desta Eg. Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão).

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC 33252/SC, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 23.08.2004)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DERIVADO DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTES DOS EGRÉGIOS STF E STJ

I - Questão relativa à revisão da renda mensal inicial de benefício derivado de acidente de trabalho, sendo competência da Justiça Estadual processar e julgar ações dessa natureza, pois consoante entendimento do col. STF, a exceção prevista no art. 109, I, da CF/88, deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento de ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as demais dela derivadas, inclusive às relativas à revisão do valor e da renda mensal do benefício.

II - Conflito conhecido para fixar a competência do MM. Juízo suscitado, ou seja, Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da comarca da Capital." (grifo nosso)

(TRF/2ª Região, 4ª Turma, CC 2003.02.01.010064-4/RJ, Relator Des. Fed. ARNALDO LIMA, DJ 18/02/2004)

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal, anulo *ex officio* a sentença de primeiro grau, e determino a remessa dos autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda/RJ.

Oficie-se ao MM Juízo Federal de Primeiro Grau para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.10.001339-4

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOÇADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:EDUARDO DOS SANTOS
APELADO	:JESIEL LEAL VALIN
ADVOGADO	:LEUCIR SCHIAVINI
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200251100013394)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São João de Meriti / RJ que julgou procedente em parte o pedido de revisão das parcelas mensais do benefício, condenando o Instituto réu a reajustar o benefício da parte autora de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Súmula 260 do ex-TFR, desde a concessão até 05.04.89, quando entrou em vigor o art. 58 do ADCT/88, e a pagar à parte autora as diferenças sobre as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, e, ainda, julgou procedente o pedido no que tange às gratificações natalinas, condenando o réu ao pagamento das diferenças relativas à gratificação natalina integral dos anos de 1988 e 1989, com base nos salários do mês de dezembro de cada ano.

Sustenta, preliminarmente, o INSS, através do recurso de fls. 72/75, a nulidade da sentença, uma vez que a PETROS deveria, necessariamente, integrar o pólo passivo da lide, se ultrapassada tal alegação, destaca que a r. sentença deve ser reformada por ser *extra-petita*, já que não há qualquer pedido referente à gratificação natalina. No mérito, alega que a parte autora não faz jus ao reajuste pleiteado, pois o benefício em tela obedece as mesmas base de reajustes consideradas para os servidores em atividade, bem como que os juros devem observar o percentual de 6% a partir da citação, na forma do art. 1062 do CC.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da sentença em face da não integração da PETROS no pólo passivo da lide. Como bem ressaltou o Juízo monocrático, no caso em tela, o pedido diz respeito somente ao reajuste do benefício em relação à Autarquia previdenciária e não ao complemento recebido pela PETROS, neste sentido, adoto a sua fundamentação, conforme trecho abaixo transcrito:

"Em decorrência disso, versando o pedido sobre o reajuste ou revisão do benefício junto ao INSS, apenas este é parte legítima para figurar no pólo passivo; atingido entretanto apenas a parte a ser suplementada pela PETROS, apenas ela será parte legítima para figurar no pólo passivo, manejando o pedido ambas as coisas, a legitimidade é de ambos.

É bom que se diga, entretanto, que INSS e PETROS detém cada qual legitimidade para ocupar o pólo passivo *de per si* respectivamente em relação aos benefícios a que se vinculam. Assim é que não há litisconsórcio passivo necessário, senão facultativo.

Postulando-se reajuste ou revisão do benefício junto ao INSS e também da complementação, o autor deverá indicar tanto o Instituto quanto da PETROS no pólo passivo, pois esta é parte ilegítima no tocante ao primeiro benefício e aquele, no que tange à complementação.

Dessarte, no presente caso, não há legitimidade da PETROS para compor o pólo passivo da lide, uma vez que o pedido versa sobre revisão do benefício junto ao INSS sem relação com a complementação a cargo da PETROS.". (Grifos nossos)

No entanto, razão assiste ao INSS quanto a alegação de a r. sentença ser *extra-petita*. Compulsando os autos, verifico que, de fato, o *decisum* ora impugnado é *extra petita*, posto que não consta da *exordial* o pedido de pagamento da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989.

Ora, os artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil, são expressos ao disporem que:

Art. 128."O juiz decidirá a lide nos limites em foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."

Art. 460. "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Desse modo, entendo que restou configurado, o excesso do julgado porquanto deferiu pedido não deduzido na inicial. Não há, por outro lado, a nulidade da sentença, conforme julgados do Colendo STJ, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA E ULTRA PETITA. ENTENDIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA NO CASO DE CONDENAÇÃO EXTRA PETITA.

Tratando-se, como se trata, de sentença ultra petita, descabe a sua anulação, mas apenas a sua redução pelo Tribunal aos limites do pedido.

Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ RESP 20000213420, Rel.GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 18/09/2001)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO "ULTRA PETITA" REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. CRITÉRIOS. LEI 8.213/91, ART 144. INPC

1.Constitui julgamento ultra-petita , a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.

2.Todos os benefícios concedidos após a promulgação da CF/88 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.

3.Recurso conhecido e provido." (STJ RESP 20000262820, Rel Edson Vidigal, Quinta Turma DJ01/08/2000).

Assim, como deve haver correlação entre pedido e julgamento e sendo desfeito ao juiz proferir julgamento a quem (*citra* ou *infra petita*), fora (*extra petita*) ou além (*ultra petita*) do que foi postulado, impõe-se a redução do *decisum*, excluindo-se da condenação o pagamento das diferenças relativas à gratificação integral dos anos de 1988 e 1989.

Quanto ao mérito propriamente dito, acerca dos reajustes dos benefícios, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260 com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado"

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (Resp nº 491436/RJ, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in DJU de 13.09.2004, p. 300; Resp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJU de 02.08.2004, p. 556; Resp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o erro no enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.

os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto;

os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobrevivendo a Súmula 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Feitas essas considerações, conclui-se que o benefício recebido pela parte autora NÃO deve ser revisto com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, em virtude de ter sido concedido em 01.01.87 - fl. 07, tampouco com base na segunda parte da Súmula, posto que o benefício foi corretamente enquadrado no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87, ou com base no art. 58 do ADCT, tendo em vista que foi cumprido administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão neste sentido.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à Apelação para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação supra. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida na fl. 02.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 62780 2004.51.01.520553-0

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES
	: EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: GLAUCIO CASTILHO
ADVOGADO	: ALBERTO SOUTO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015205530)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta por Glaucio Castilho, em face da sentença, de fls. 84/86, que denegou a segurança pleiteada, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Glaucio Castilho impetrou Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento do seu benefício previdenciário que alegou ter sido suspenso com afronta aos princípios do devido processo legal e do direito adquirido.

A Autoridade impetrada prestou informações, nas fls. 29/33, e juntou cópia do procedimento administrativo nas fls. 34/76.

O d. juízo *a quo* denegou a segurança, por não haver liquidez e certeza no direito pleiteado. Afimou, ainda, não ser o caso de prescrição administrativa.

O Impetrante apelou (fls. 92/95), alegando já ter ocorrido a decadência (prescrição administrativa), com base na Lei 9.784/99, e que a suspeita de fraude não poderia ensejar plano a suspensão do benefício.

Contra-razões do INSS nas fls. 99/104.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 110/114).

Relatados. Decido.

A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF: "*A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*". (grifei).

No mesmo sentido, o RESp 78703/RS, Rel. Ministro Anselmo Santiago, DJ 22/06/98; "... *Seria esdrúxula a hipótese de se considerar ocorrida a prescrição, impedindo a Administração Pública de rever o processo de aposentadoria nos moldes em tela, e, mesmo assim entender a "persecutio criminis" do pretense fraudador*".

De acordo também com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Primeiramente, é de se afastar a decadência alegada, com fundamento na Lei 9.784/99, uma vez que a lei ressalva as hipóteses de má-fé.

No caso concreto, o benefício do impetrante foi suspenso em face da não confirmação do vínculo empregatício do segurado com a empresa POI Indústria e Comércio Ltda., apresentado com seu último empregador (fls. 62 e 74/75), conforme pesquisa de fl. 61.

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço da impetrante (espécie 42), com o tempo de 32 anos, 9 meses e 16 dias (fl. 12), com DIB de 17/03/1995 (fl. 11), foi suspenso em 1º/7/2004 (fl. 13). De acordo com o procedimento administrativo, foi remetida carta, preventivamente, ao segurado, em 01/03/2004, para o endereço informado por ele quando do requerimento do benefício, que segundo informação da Autarquia é idêntico a outros segurados da Previdência Social, o que ensejou o envio, pelo INSS, de Ofício ao Departamento de Polícia Federal (fls. 35/37 e 62/62v.), sendo esse um forte indicio de irregularidade, mas, por si só, não pode ensejar a suspensão do benefício.

Verifica-se que o documento que deu início ao pedido de concessão do benefício, no campo endereço, constou, apenas, o bairro Flamengo (fl. 54), estando o restante das informações incompleta.

Contudo, ao confrontar o documento de fl. 53 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição) com as irregularidades apuradas no Relatório da Auditoria do INSS de fls. 74/75 e a pesquisa de fl. 61, não há como deduzir facilmente a irregularidade no benefício do impetrante, uma vez que a empresa a qual a diligência de fl. 61 negativamente o vínculo empregatício (empresa POI Indústria e Comércio Ltda.) não faz parte do Resumo de fl. 53, que contabilizou o tempo de 32 anos, 9 meses e 16 dias.

Assim, havendo dúvidas quanto à totalidade do tempo de serviço comprovado pelo impetrante, não se pode manter a suspensão do benefício dele. Fica, todavia, ressalvado o direito de a Administração, observado o devido processo legal e comprovadas as irregularidades suscitadas, proceder ao cancelamento do benefício de acordo com a lei previdenciária.

Pelo exposto, Conheço da Apelação do impetrante e dou-lhe provimento, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para conceder-lhe a segurança, restabelecendo o seu benefício a partir dos 120 dias anteriores à impetração.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 61626 2004.51.01.528585-9

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES
EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DIOGO ALVAREZ TRISTAO
APELADO :ADESILIO CORREA MORAES
ADVOGADO :DANIEL MACHADO RAMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015285859)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação em Mandado de Segurança em face da sentença, de fls. 189/190, que concedeu a segurança para que o INSS restabelecesse o benefício do impetrante (NB101.011;996-3), a partir da impetração.

Adesílio Correa Moraes impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento do pagamento mensal de seu benefício de aposentadoria, que alegou ter sido suspenso com afronta ao princípio do devido processo legal. Alegou, ainda, já ter ocorrido a prescrição administrativa, uma vez que a sua aposentadoria foi concedida em 1996.

A autoridade cotarora prestou informações, nas fls. 29/36, e juntou o procedimento administrativo nas fls. 37/181.

O d. Juízo *a quo* concedeu a segurança ao impetrante ao fundamento de já ter ocorrido a prescrição administrativa, com fundamento na Lei 9.874/99.

O INSS apelou (fls. 197/204), alegando não terem sido confirmados todos os vínculos empregatícios apresentados pelo impetrante e que a suspensão do pagamento do benefício decorreu de procedimento administrativo regular.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso de Apelação (fls. 211/215).

Relatados. Decido.

A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF: "*A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*". (grifei).

No mesmo sentido, o RESp 78703/RS, Rel. Ministro Anselmo Santiago, DJ 22/06/98; "*... Seria esdrúxula a hipótese de se considerar ocorrida a prescrição, impedindo a Administração Pública de rever o processo de aposentadoria nos moldes em tela, e, mesmo assim entender a "persecutio criminis" do pretenso fraudador*".

De acordo também com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensinar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Primeiramente, é de se afastar a decadência alegada, com fundamento na Lei 9.784/99, uma vez que a lei ressalva as hipóteses de má-fé. Ademais, não se pode aplicar retroativamente o art. 54 da Lei 9.784 de 01/02/1999, tendo o procedimento de revisão do benefício do impetrante iniciado em 13/11/2003 (fls.125 e 132), antes do decurso de um quinquênio após a vigência da lei citada.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. LEI 9784/99. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI. MÁ-FÉ DA AUTORA.DECADÊNCIA AFASTADA.

Nos termos do entendimento firmado por esta eg. Corte de Justiça nos autos dos Mandados de Segurança nºs 9112/DF, 9115/DF e 9157/DF, restou definido que a Lei 9784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data de sua publicação - 01/02/99, e não a data do ato atacado. Decadência afastada na hipótese. Impende ainda considerar que o aresto recorrido entendeu ter agido a autora de má-fé em não comunicar ao órgão pagador o fato extintivo da pensão especial.

Recurso desprovido.

REsp 611551 / CE Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA-QUINTA TURMA DJ 01.07.2005

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ADMININISTRATIVO. REVOGAÇÃO. VANTAGEM FUNCIONAL. DECADÊNCIA. LEI 9784/99. DIREITO ADQUIRIDO A Lei n. 9.784/99, que disciplina o processo administrativo, estabeleceu, em seu art. 54, o prazo de cinco anos para que a Administração Pública possa revogar seus atos. Contudo, dentro de uma lógica interpretativa, esse lapso temporal há de ser contado da vigência do dispositivo, e não da data em que o ato foi praticado, sob pena de se emprestar efeito retroativo à citada Lei.

Não há que se falar em direito adquirido à percepção de vantagem funcional identificada como parcela variável quando o ato que instituiu o benefício estava eivado de vício insanável. Segurança denegada.

MS 9115/DF; Relator Min. Cesar Asfor Rocha; Órgão Julgador: Corte Especial; DJ 7/8/2005.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do impetrante, DIB de 25/06/1996 (fl. 18), tempo de serviço de 34 anos, 3 meses e 26 dias, foi suspenso em 01/09/2004 (fl. 19). De acordo com o procedimento administrativo, foi remetida carta, preventivamente, ao segurado, em 13/11/2003 (fls. 125 e 132), para o endereço constante dos cadastros da Autarquia, conforme comprovante de residência (conta de eletricidade) juntada na fl. 17, tendo o segurado apresentado defesa, considerada tempestiva pelo INSS (fls. 162/163), depreendendo-se dos autos que foi oportunizada ao impetrante a apresentação defesa, de acordo com a legislação vigente.

A Auditoria do INSS apurou, no tocante ao benefício do impetrante, as seguintes irregularidades em relação aos vínculos empregatícios nas empresas a seguir discriminadas (fls. 162/163):

MARIANO DE JESUS GOMES OZUNA LANTERNAGEM, de 01/05/78 a 31/01/95 - não foi utilizado na concessão - início das atividades da empresa em 27/07/1978, cadastramento da RAIS extemporâneo- 1995 (fl. 137);
J JOTA TRANSPORTES LTDA., de 01/6/79 a 31/10/96 - não foi utilizado na concessão - início das atividades da empresa em 17/06/1977, cadastramento da RAIS extemporâneo 1996 (fl. 137);
FRANCISCO NETTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES ME, de 01/01/89, sem rescisão, e de 01/09/89 a 15/02/94 - utilizado na concessão os períodos de 01/08/88 a 15/08/89 e de 01/09/89 a 15/02/94, cadastramento na RAIS extemporâneo em 1996 (fl. 138) - Remunerações para os períodos de 01/93 a 02/94 e 01/98 a 12/98 (fls. 142/143);
DINCEL ASSESSORIA REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - início das atividades 02/02/94 - utilizado na concessão os períodos de 01/01/94 a 30/08/95 e de 01/08/95 a 29/02/96, cadastramento da RAIS extemporâneo em 1997 (fl. 139). Remunerações para o período de 01/95 a 01/96 (fls. 144/145) ;
Não foram apresentadas guias de recolhimentos na categoria de empregador, no período de 05/10/65 a 01/01/72 (fls. 65/68);
Ausência de prova material do período de 16/12/45 a 31/12/63 (Justificação Judicial nas fls. 38/64);

Concluiu a Auditoria do INSS que em face da não comprovação dos vínculos empregatícios com as empresas Mercearia Adesilva Ltda., de 5/10/65 a 01/01/72, Caeté, de 16/12/45 a 31/12/63, Luiz Antonio de Oliveira, de 2/1/72 a 31/12/72, Impressora Sumaré, de 5/1/73 a 4/7/74, Francisco Netto Com e Ind. Rep, de 01/08/88 a 15/08/89, Francisco Netto Representações, de 01/09/89 a 15/2/94, Dincel Assessoria Ltda., de 01/01/94 a 30/08/95, Dincel Assessoria Representações e Serv. Ltda., de 4/8/95 a 29/2/96, o interessado não fazia jus ao benefício.

Entretanto, quanto às empresas FRANCISCO NETTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES ME e DINCEL ASSESSORIA REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, cujos cadastramentos da RAIS foram efetuados extemporaneamente e considerando que estão devidamente cadastrados os vínculos empregatícios no CNIS, não há porque não considerar os citados vínculos, não se podendo transferir para o segurado ônus pertencente à empresa.

Relativamente aos vínculos empregatícios com as empresas Mercearia Adesilva Ltda., de 5/10/65 a 01/01/72, Caeté, de 16/12/45 a 31/12/63, Luiz Antonino de oliveira, de 2/1/72 a 31/12/72, Impressora Sumaré, de 5/1/73 a 4/7/74, por serem anteriores à criação do CNIS, demanda seja efetuada diligência para a negativinga desses vínculos, o que não ocorreu.

Contudo, quanto ao período de 16/12/45 a 31/12/63, este, em princípio, é de ser negativingado, uma vez que, tendo o segurado a profissão de motorista (fls.40 e 60), não poderia requerer a averbação do citado tempo como lavrador (fls. 38/39), sem os devidos recolhimentos de contribuição previdenciária.

Assim, se excluídos o tempo de serviço de 16/12/45 a 31/12/63 e as contribuições como contribuinte individual - empregador, de 05/10/65 a 01/01/72 (quase 25 anos), e incluídos os períodos não declarados no ato da concessão MARIANO DE JESUS GOMES OZUNA LANTERNAGEM, de 01/05/78 a 31/01/95, e J JOTA TRANSPORTES LTDA., de 01/6/79 a 31/01/95, sem as superposições de períodos (quase 17 anos), não tem o impetrante tempo suficiente para aposentadoria.

Em se tratando de mandado de segurança, necessária a demonstração, por prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito alegado, o que não se verifica na presente hipótese, uma vez que o impetrante não trouxe toda documentação que comprovasse os períodos questionados, não se podendo, por tudo que dos autos consta, restabelecer um benefício apenas por ter havido a concessão.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1ºA, do CPC, dou provimento à Remessa Necessária e Apelação do INSS para denegar a segurança, sem prejuízo de o impetrante utilizar-se das vias ordinárias para buscar o que entender de direito.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 63101 2004.51.01.528990-7

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES
EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO :VIRGILIO LUIZ PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015289907)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação em Mandado de Segurança interposta pelo INSS em face da sentença, de fls. 362/363, que concedeu a segurança para restabelecer o benefício do impetrante (NB 045.169.893-2), a partir da impetração.

Virgílio Luiz Pinto de Oliveira impetrou Mandado de Segurança, objetivando fosse restabelecido o seu benefício, que alegou ter sido suspenso com afronta ao princípio do devido processo legal. Alegou já ter ocorrido a prescrição administrativa.

A liminar foi deferida na fl. 108.

A Autoridade impetrada prestou informações, nas fls. 115/118, e juntou cópia do procedimento administrativo nas fls. 122/307 e 311/351.

O d. juízo *a quo* concedeu a segurança, uma vez que a decisão de fls. 220/221, proferida pela 12ª Junta de Recursos da Previdência Social, além de não fundamentada, ignorou a documentação apresentada pelo impetrante juntamente com o seu recurso administrativo (fls. 163/207), ignorando também todo o tempo de serviço contemporâneo aos dados que alimentam o CNIS e as contribuições que lastrearam o processo concessório, não obstante terem sido esses dados confirmados pelo mencionado sistema, como revelam os documentos de fls. 124/125, 130/131 e 134/135.

O INSS informou, nas fls. 371/373, que o benefício do impetrante foi restabelecido (fl. 374), conforme determinação judicial.

O INSS apelou (fls. 376/381), alegando que, pelas pesquisas efetuadas, não se comprovaram os períodos e/ou vínculos empregatícios do impetrante, na forma como foram consignados na contagem do Tempo de Serviço do benefício (fls. 124/125).

Contra-razões da parte impetrante nas fls. 386/393.

O INSS informou na fl. 456 que o pagamento referente ao período de 08/10/2004 até 31/12/2004 e 03/12 de abono anual, já se encontrava disponível, conforme determinando pela decisão de fl. 394, juntando os documentos de fls. 457/458.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da Apelação e da Remessa Necessária (fls. 466/471).

Relatados. Decido.

A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF: "*A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*". (grifei).

No mesmo sentido, o RESp 78703/RS, Rel. Ministro Anselmo Santiago, DJ 22/06/98; "*... Seria esdrúxula a hipótese de se considerar ocorrida a prescrição, impedindo a Administração Pública de rever o processo de aposentadoria nos moldes em tela, e, mesmo assim entender a "persecutio criminis" do pretenso fraudador*".

De acordo também com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensinar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Primeiramente, é de se afastar a decadência alegada, com fundamento na Lei 9.784/99, uma vez que a lei ressalva as hipóteses de má-fé. Ademais, não se pode aplicar retroativamente o art. 54 da Lei 9.784 de 01/02/1999, tendo sido o benefício do benefício objeto de revisão e suspensão em 01/10/1998 (fl. 145), antes do decurso de um quinquênio após a vigência da lei citada.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. LEI 9784/99. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI. MÁ-FÉ DA AUTORA.DECADÊNCIA AFASTADA.

Nos termos do entendimento firmado por esta eg. Corte de Justiça nos autos dos Mandados de Segurança nºs 9112/DF, 9115/DF e 9157/DF, restou definido que a Lei 9784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data de sua publicação - 01/02/99, e não a data do ato atacado. Decadência afastada na hipótese. Impende ainda

considerar que o aresto recorrido entendeu ter agido a autora de má-fé em não comunicar ao órgão pagador o fato extintivo da pensão especial.
Recurso desprovido.
REsp 611551 / CE Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA-QUINTA TURMA DJ 01.07.2005

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. VANTAGEM FUNCIONAL. DECADÊNCIA. LEI 9784/99. DIREITO ADQUIRIDO
A Lei n. 9.784/99, que disciplina o processo administrativo, estabeleceu, em seu art. 54, o prazo de cinco anos para que a Administração Pública possa revogar seus atos. Contudo, dentro de uma lógica interpretativa, esse lapso temporal há de ser contado da vigência do dispositivo, e não da data em que o ato foi praticado, sob pena de se emprestar efeito retroativo à citada Lei.
Não há que se falar em direito adquirido à percepção de vantagem funcional identificada como parcela variável quando o ato que instituiu o benefício estava eivado de vício insanável.
Segurança denegada.
MS 9115/DF; Relator Min. Cesar Asfor Rocha; Órgão Julgador: Corte Especial; DJ 7/8/2005.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, DIB de 17/02/1995 (fl. 29), tempo de contribuição de 30 anos, 6 meses e 22 dias (fl. 30), foi suspenso em 01/10/1998 (fl.145). De acordo com o procedimento administrativo, foi remetida carta, preventivamente, ao segurado, em 1998 (fls. 138. 139/139v.), para o endereço constante dos cadastros da Autarquia (fl. 126). Foi o segurado também notificado para defesa por edital (fl. 143), tendo o segurado apresentado as defesas de fls. 163/172 e 226/232.

Portanto, pode-se depreender dos autos que foi oportunizada ao impetrante a apresentação defesa, de acordo com a legislação vigente.

Não há, porém, que se falar em prazo decadencial, uma vez que o segurado optou por esgotar a via administrativa, tendo interposto o mandado de segurança da decisão da 12ª Junta de Recursos, que negou provimento ao seu recurso administrativo (fls. 220/221).

De acordo com o Resumo de Documentos para cálculo de tempo de serviço (fls. 32/33) e as CTPS a seguir discriminadas, além dos registros no CNIS, o impetrante foi aposentado com o tempo de 30 anos, 6 meses e 22 dias:

Ciba Geygy Química S.A.- período de 28/9/64 a 12/7/65 - CTPS fl. 42, declaração de fl. 202 e documentos de fls. 203/204
Duquesa SA Divisão Labofarma - período de 4/6/63 a 24/09/64- CTPS fl. 41;
Olivetti Industrial S.A. - período de 01/12/65 a 31/10/67 - CTPS fl. 49;
Indústria Farmacêutica Fontoura - período 01/11/67 a 20/06/69 - CTPS fl. 50;
Produtos Roche - período de 01/07/69 a 15/07/75 - CTPS fl. 50;
Companhia Industrial Farmacêutica - de 21/7/75 a 24/11/76 - CTPS fl. 51, CNIS fl. 130;
Laboratórios Parke Davis Ltda. - de 30/5/77 a 25/2/80 - CTPS fl. 52, CNIS empresa cadastrada no mesmo período Warner Lambert Ind. e Com. Ltda. - fl. 130;
Merk SA Ind Químicas - de 01/04/80 a 31/8/93 - CTPS fls. 52 e 70, CNIS fl. 131 ;
Sindicato da Indústria Prod. Farmacêuticos - de 01/02/94 a 11/6/94 - CTPS fl. 71, CNIS fl. 131 ;
Contribuições como contribuinte individual - de 01/09/93 a 30/01/94 e de 01/07/94 a 30/01/95 (fls. 33 e 82/92)

Portanto, não há como afastar, em princípio, o tempo de serviço que serviu para a concessão de aposentadoria ao impetrante. Os contratos de trabalhos não cadastrados no CNIS são anteriores à criação do próprio cadastro, não se podendo dizer que aqueles vínculos empregatícios são inexistentes, sem que houvesse qualquer diligência para que eles fossem negatlvados.

Fica, todavia, ressalvado o direito de a Administração, observado o devido processo legal e comprovadas as irregularidades suscitadas, proceder ao cancelamento do benefício de acordo com a lei previdenciária.

Pelo exposto, Conheço da Remessa Necessária e da Apelação do INSS e nego-lhes provimento, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.04.000032-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:TITO LIVIO SAMPAIO VIEIRA
APELADO	:DANILO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO MARQUES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ

ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040000324)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* contra sentença proferida pelo Juiz Federal da 1ª Vara de Volta Redonda, que julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia a revisar a Renda Mensal Inicial do benefício da parte Autora (DIB: 03/05/1984), mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, de acordo com o índice de variação nominal da ORTN/OTN, estabelecendo o pagamento das diferenças apuráveis, não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m. a contar da citação até 10/01/2003 (art. 1.062 do Código Civil de 1916) e, a partir de então, no índice de 1% a.m. (art. 406 do atual Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelação do INSS (fls.93/95), alegando a inaplicabilidade dos critérios estabelecidos pela Lei nº 6.423/77, que determinava a atualização monetária pelos índices de variação das ORTN/OTN, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Contra-razões nas fls.99/100 pela manutenção do r. Julgado.

Parecer do Representante do Ministério Público Federal pelo improvimento do Apelo (fls.105/106).

Este o relatório. Decido.

A Renda Mensal Inicial dos benefícios mantidos pela Previdência Social é calculada de acordo com as regras legais vigentes à data de concessão do benefício.

De tal sorte, na sistemática anterior à Constituição Federal de 1988, apenas os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício do segurado, sofriam atualização monetária.

Nesse passo, o cerne da presente discussão cinge-se ao índice a ser adotado na correção de tais parcelas.

O tema foi dissecado pelo Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP em seu voto na Ação Rescisória nº 685/R5, destacando-se o seguinte trecho:

" A atualização monetária dos salários-de-contribuição, que compõem o salário-de-benefício que serve de cálculo ao valor inicial do benefício, surgiu no mundo jurídico com o advento do DL 710/69, o qual, alterando o art. 23 da Lei 3.807/60, estabeleceu no seu art. 1º, §1º, pela primeira vez, a atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no período de apuração. A atualização era processada de acordo com coeficientes fixados pelo MTPS.

Tal sistemática foi mantida pelo art. 3º, §1º, da Lei 5.890/73, e consolidada na CLPS/76 (Dec. 77.077/76), art. 26, §1º) e, posteriormente, pela CLPS/84 (Dec. 89.312/84, art. 21, §1º). Afinal, com a entrada em vigor da Lei 6.423/77, em 21.06.77, com base no seu art. 1º, sedimentou-se nesta Eg. Corte a orientação no sentido de que na atualização dos salários-de-contribuição dever-se-ia aplicar os índices ORTN/OTN até a promulgação da CF/88 (e.g.: AqRqAG 46.171, DJ de 28.03.94, Rel. Min. José Dantas, REsp 57.715, DJ de 06.03.95, Rel. Min. Costa Lima e EREsp 46.106, DJ de 18.10.99, Rel. Min. Fernando Gonçalves)."

Na hipótese, tratando-se de aposentadoria iniciada em 03/05/84 (fl.07), e considerando que os índices de atualização dos salários-de-contribuição devem ser aqueles previstos na legislação vigente à data da concessão do benefício, aplicável a regra da Lei nº 6.423/77, que estabelece a atualização com base na variação nominal da ORTN/OTN, vez que tal sistemática se aplica aos benefícios concedidos a partir de 21/06/1977.

Esta a orientação contida nas Súmulas 7 do TRF/3ª Região e 2 do TRF/4ª Região, abaixo transcritas:

Súmula 7 - TRF/3ª Região

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."

Súmula 2 - TRF/4ª Região

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN."

A respeito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.
- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, REsp nº 253823/SP,Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, julg: 21/09/2000, DJ 19/02/2001)

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, REsp nº 243965/SP,Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julg: 29/03/2000, DJ 05/06/2000)

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - UTILIZAÇÃO DA ORTN/OTN - LEI 6.423/77 - ART. 202 DA CF - ÔNUS DA PROVA

I- A correção dos salários de contribuição dos 24 primeiros meses, dos 36 considerados no cálculo da RMI, deve ser efetuada pela variação nominal da ORTN/OTN, o que não é hipótese dos presentes autos, pois a Lei nº 6.423/77 aplica-se tão somente aos benefícios concedidos durante a sua vigência.

II- O Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento no sentido de que a norma consubstanciada no artigo 202 da Constituição não se reveste de auto-aplicabilidade, dependendo, para efeito de sua plena eficácia, da necessária *interpositio legislatoris*.

III- A autarquia em face do preconizado nas Leis 8.212 e 8.213 vem procedendo, a partir de julho/91 até os dias atuais, ao reajuste dos benefícios de seus segurados.

IV- Apelação improvida."

(TRF/2ª Região, AC nº 2000.02.01.052270-7/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. TANIA HEINE, julg: 21/08/2001, DJ 08/01/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. OCORRÊNCIA COMPROVADA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO (EFEITO INFRINGENTE). REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.890/73. RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 6.423/77. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO DO INSS PROVIDO.1. O recurso de embargos de declaração, tipificado no art. 535, do Código de Processo Civil, tem por objetivo sanar obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão (inciso I), ou suprir omissão do decisum (inciso II).

2. Existência dos vícios processuais apontados, na espécie, pois o acórdão embargado condenou a autarquia a revisar a RMI do autor nos termos da Lei 6.423/77, sendo que a mesma não estava em vigor ao tempo da concessão do benefício.

3. 'Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei 6.423/77' (cf. STJ. EDRESP 138.263/SP, 6ª. Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU, I, 4.8.2003, p. 444).4. 'O art. 1º, da Lei nº 6.423/77, determina a correção monetária de obrigação pecuniária, enquanto os arts. 3º, § 1º, da Lei nº 5.890/73, e 21, § 1º, do Decreto nº 89.312/80, apenas estabelecem forma de apuração do salário de benefício, base de cálculo do valor de prestações devidas pela Previdência Social a seus beneficiários, pelo que os últimos dispositivos legais não foram revogados pelo primeiro. Por conseguinte, regido esse salário por normas próprias, a pretensão de que seja apurado mediante correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pelo índice de variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional/ Obrigação do Tesouro Nacional/Bônus do Tesouro Nacional não tem amparo legal' (cf. TRF1, AC 1998.01.00.036026-7/DF, 1ª. Turma, Rel. Des. Federal Catão Alves, DJU, II, 29.6.2000, p. 35).

5. Embargos conhecidos e providos, com efeito infringente do julgado vergastado, para dar provimento parcial à apelação do INSS e à remessa oficial e afastar a incidência da Lei 6.423/77 no cálculo da correção monetária do salário-de-contribuição do segurado."

(TRF/1ª Região, EDAC nº 1999.01.00.053188-1/MG, Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz Fed. Conv. ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA, julg: 02/09/2003, DJ 25/09/2003)

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *nego seguimento ao apelo*, face à sua manifesta improcedência, mantendo *in totum* a r. sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada



IV - APELACAO CIVEL 2004.51.60.005182-4

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :MIREIA OLIVEIRA D'ALMEIDA

APELADO :JOSE DOS PASSOS SANTANA

ADVOGADO :SELMA GOMES DA SILVA CARDOSO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451600051824)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL e APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 41/42 que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a RMI do benefício em tela, observados o art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, o art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94 e o art. 8º da MP nº 201/04, aplicando o índice integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 utilizados no cálculo do salário de benefício.

O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento do valor de R\$ 21.477.00, já incluídos correção monetária e juros de mora e não computadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, conforme cálculos do Contador Judicial de fls. 26/34, bem como a efetivar a alteração da RMI. Os honorários foram fixados em 5% sobre o valor da condenação.

Em razões de recurso (fls. 45/49), a Autarquia Previdenciária argüiu, preliminarmente, a prescrição absoluta do direito, nos termos do art. 103, da Lei nº 8.213/91.

Aduziu quanto ao mérito que o critério de aplicação do percentual de 39,67% apenas se aplica aos benefícios concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e que o índice em questão foi extinto antes da época em que era para ser aplicado, inexistindo o direito ora pleiteado.

Alegou, ainda, violação ao disposto no § 2º, do art. 201, art. 37, art. 195, § 5º e art. 1º, parágrafo único, todos da CF/88 e pugnou, caso vencida, pela reforma da sentença para afastar a condenação das custas processuais ao argumento de que goza de isenção legal e que, ademais, o Apelado não proveu qualquer despesa para os autos.

Contra-razões apresentadas (fls. 52/57), os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o Ministério Público Federal oficiou pela não intervenção no feito.

Preliminarmente, deixo de acolher a prescrição do fundo do direito argüida pelo INSS, eis que a matéria resolve-se pela aplicação do verbete 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Quanto ao mérito, a matéria não comporta mais dúvidas, a teor da orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

À guisa de ilustração, confirmam-se os v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.

...
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.
..."
(STJ, RESP 411345, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/09/2003)

"PREVIDENCIÁRIO. URV DE FEVEREIRO DE 1994. LEI 8.880/94. EXPURGO DE DEZ PONTOS PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO.

...
Inexiste erro no acórdão que manda aplicar à correção monetária de pagamentos em atraso, o IRSM de 39,67%, antes da conversão em URV. Precedentes. ..."
(STJ, RESP 147709, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08/11/1999).

Por sua vez, as Turmas Recursais do Rio de Janeiro editaram o Enunciado nº 24, *verbis*:

"É devida a correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

Nessa mesma linha de raciocínio, a Súmula nº 19, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a saber:

"Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário deve ser considerado, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

Vem se firmando o entendimento jurisprudencial no âmbito das Turmas Recursais no sentido de que tal revisão somente se faz devida para os casos em que, para a correção monetária dos salários-de-contribuição considerados no PBC - Período Básico de Cálculo -, houve aplicação de índice de correção monetária do mês de fevereiro de 1994, já que os salários-de-contribuição são corrigidos monetariamente desde a data da competência mais antiga, até a DIB, não se exigindo que, do PBC, conste salário-de-contribuição da competência fevereiro de 1994, mas, que, para a correção monetária dos salários de contribuição do PBC, tenha sido considerado o índice de correção do mês de fevereiro de 1994, o que somente acontecerá se o mês de fevereiro de 1994 estiver entre a competência do salário-de-contribuição mais antigo considerado no PBC e a DIB.

Conforme se extrai da memória de cálculo acostada aos autos (fls. 25), a competência fevereiro de 1994 integrou o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário em tela, sofrendo a parte autora prejuízo em consequência da conversão do IRSM em URV.

No que tange às custas processuais, entendo não ter havido tal condenação tendo em vista que o MM Juízo apenas consignou a aplicação da lei, "*Custas ex lege*", se cabível; Não tendo havido recolhimento por parte do Apelado, obviamente, não há o que reembolsar.

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e da APELAÇÃO CÍVEL e, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste TRF-2ª Região NEGO-LHES SEGUIMENTO.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 67526 2005.51.01.507512-2

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

APELANTE :MARIA ELIZABETE ANDRADE CANALS

ADVOGADO :ALBERTO SOUTO

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :MARCOS DAVIDOVICH

ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015075122)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta por Maria Elizabete Andrade Canals em face da sentença de fls. 176/177, que denegou a segurança, ressaltando à impetrante as vias ordinárias.

Maria Elizabete Andrade Canals impetrou Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria, que alegou ter sido suspenso por ato ilegal, abusivo e com afronta aos princípios do devido processo legal e do direito adquirido.

A Autoridade impetrada prestou informações, nas fls. 43/47, e juntou os documentos de fls. 49/169.

O d. juízo *a quo* denegou a segurança, considerando que a impetrante não logrou comprovar que havia recolhido a totalidade das contribuições que lastrearam o ato concessório, conforme especificado no relatório de fls. 165/167.

A impetrante apelou (fls. 182/185), alegando que a simples suspeita de fraude na concessão do benefício não poderia ensejar de plano a sua suspensão ou seu cancelamento, sem a existência do devido processo legal.

Contra-razões do INSS nas fls. 189/194.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação (fls. 200/206).

Relatados. Decido.

A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF: "*A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*". (grifei).

No mesmo sentido, o RESp 78703/RS, Rel. Ministro Anselmo Santiago, DJ 22/06/98; "*... Seria esdrúxula a hipótese de se considerar ocorrida a prescrição, impedindo a Administração Pública de rever o processo de aposentadoria nos moldes em tela, e, mesmo assim entender a "persecutio criminis" do pretenso fraudador*".

De acordo também com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante (espécie 42) foi concedido em 5/5/2003 (fl. 14) e suspenso em 01/2/2005 (fl. 26). Foi remetida notificação prévia à segurada, em 20/12/2004 (fls. 118/120), que apresentou defesa administrativa tempestiva (fl. 149), porém considerada insuficiente, após análise da Auditoria do INSS, depreendendo-se dos autos que foi oportunizado à Impetrante o direito de defesa, de acordo com a legislação vigente.

No Relatório da Auditoria do INSS juntado por cópia nas fls. 165/167, foi apurado que:

as contribuições relativas ao número de inscrição 1.090.227.250-8, como contribuinte individual, encontram-se em nome de Valéria Regina Braga Velloso (fls. 98/102); que, após consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais/Contribuinte Individual - CNIS CI, foi localizada em nome da segurada o número de inscrição 1.172.420.871-8, onde foi verificado que a mesma contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de empresária, no período de 06/1986 a 03/2001 (fls. 104/107), não havendo contribuições vertidas à Previdência nos períodos de 01/03/73 a 30/05/1986 e de 01/04/2001 a 31/03/2003, sendo indevida a contagem deste tempo de contribuição, contabilizado na concessão do benefício da segurada.

Concluiu-se, assim, diante do que foi informado pela Auditoria do INSS, ter havido flagrante inserção indevida de contribuições na concessão da aposentadoria da segurada que se aposentou com o tempo de 26 anos, 8 meses e 28 dias (fls. 75). Excluídas as contribuições controvertidas e não comprovadas pela segurada, não há tempo suficiente para aposentadoria pleiteada.

Em se tratando de mandado de segurança, necessária a demonstração, por prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito alegado, o que não se verifica na presente hipótese, uma vez que a impetrante nada juntou aos autos no que tange às irregularidades apresentadas contra ela pela Autarquia, não se podendo restabelecer um benefício apenas por ter havido concessão.

Nada impede, todavia, que a impetrante venha reclamar os seus direitos através da via ordinária, onde haverá possibilidade de dilação probatória, sem prejuízo da ação penal, que, eventualmente, venha a ser ajuizada.

Assim, Conheço da Apelação e nego-lhe provimento, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 70145 2005.51.01.515927-5

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

APELANTE :FRANCISCA CARDOSO BEZERRA

ADVOGADO :DANIELLE ROCHA TEIXEIRA

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :BRUNA SARMENTO DOS SANTOS

ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015159275)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança Preventivo interposta por Francisca Cardoso Bezerra em face da sentença, de fls. 102/105, que denegou a segurança pleiteada, julgando extinto processo com julgamento do mérito.

Francisca Cardoso Bezerra impetrou Mandado de Segurança Preventivo, objetivando cessar a ameaça de suspensão de seu benefício e, caso, viesse a ocorrer a suspensão no curso do processo, o seu restabelecimento em definitivo.

A autoridade impetrada prestou informações, nas fls. 26/29, e juntou o documento de fl. 30, informando que o benefício da impetrante ainda se encontrava ativo. O procedimento administrativo foi juntado nas fls. 35/94.

O d. juízo *a quo* denegou a segurança, uma vez que o procedimento administrativo foi instaurado regularmente, há fortes indícios de fraude, e o impetrante não comprovou de forma inequívoca o recolhimento de contribuições e vínculos empregatícios controversos. A impetrante apelou (fls. 108/111), alegando que o ônus de provar a irregularidade no seu benefício é do INSS; que o procedimento de suspensão do seu benefício está fundado apenas no CNIS, não tendo sido promovidas as diligências necessárias, visando comprovar a veracidade dos contratos de trabalho controvertidos.

Contra-razões do INSS nas fls. 130/135.

O Ministério Público Federal opinou, nas fls. 144/149, pelo não provimento da apelação.

Relatados. Decido.

A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF: "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifei).

No mesmo sentido, o RESp 78703/RS, Rel. Ministro Anselmo Santiago, DJ 22/06/98; "... Seria esdrúxula a hipótese de se considerar ocorrida a prescrição, impedindo a Administração Pública de rever o processo de aposentadoria nos moldes em tela, e, mesmo assim entender a "persecutio criminis" do pretenso fraudador".

De acordo também com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Primeiramente, é de se afastar a decadência alegada pela impetrante em sua inicial. A legislação aplicável ao caso é a Lei 9.784/99, que ressalva as hipóteses de má-fé.

Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da impetrante (espécie 42) foi concedido em 21//7/1997 (fl. 13). Observa-se que o presente mandado de segurança foi impetrado, preventivamente, em 9/8/2005 (fl. 2), logo após ter sido a segurada notificada em sede administrativa, em 29/7/2005 (fls. 12, 59 e 80), objetivando evitar a suspensão de sua aposentadoria. O AR foi remetido para o mesmo endereço constante da inicial deste *mandamus* (fl. 80).

Nas informações prestadas pela Autarquia constou, no tocante à concessão do benefício (fls. 35/36) que: em pesquisa no CNIS (fls. 50/52), verificou-se que a segurada tinha duas inscrições na Previdência Social: o PIS 1.032.924.243-9 e o cadastro como contribuinte individual 1.096.287.531-4; que no PIS, os vínculos cadastrados têm períodos muito mais curtos que os declarados, à exceção da empresa AUTO POSTO EXCEDE, que foi confirmado no CNIS (fl. 51)

na inscrição como contribuinte individual, a segurada efetuou 129 recolhimentos (10 anos e 9 meses), sendo o mais recente o de janeiro de 1987. Os valores recolhidos foram com base no salário mínimo.

Para a concessão do seu benefício, a impetrante apresentou os seguintes documentos que fizeram parte do Resumo de Documentos para o Cálculo do Benefício, contabilizando o tempo de 30 anos, 4 meses e 18 dias (fl. 42): SICAL LTDA., de 5/10/1964 a 17/12/1970 - 6 anos e 3 meses; IND. DE PAPEL E PAPELÃO REX LTDA., de 10/01/1971 a 30/10/1980 - 9 anos, 10 meses; AUTO POSTO EXCEDE LTDA., de 30/11/1981 a 03/11/1986 - 5 anos e 1 mês; S. JOSÉ NITERÓI BATERIAS LTDA., 10/01//1988 a 20/06/1997 - 9 anos e 6 meses.

Os contratos de trabalho com as empresas SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO, período 14 de junho de 1975 a 31 de abril de 1976, e POSTO DE GASOLINA E BAR GAROA LTDA., de 1º de novembro de 1990 a 30 de outubro de 1992 (fl. 51), não obstante constarem do CNIS, não foram declarados no ato do requerimento do benefício (fl. 42);

Além disso, segundo informação da Caixa Econômica Federal (fl. 36), a segurada não teria registrado vínculo empregatício no FGTS nos seguintes períodos: de 1977 a 1980, 1987 a 1989 e de 1993 até a data do requerimento do benefício, em 1997 (fl. 13). Constaram do cadastro do FGTS os vínculos nos anos de 1971 (4 meses), 1972 (8 meses), 1973 (9 meses), 1974 (4 meses), 1975 a 1978 (12 meses), 1979 (4 meses), 1986 (8 meses) e 1987 (8 meses).

Tais informações afastam, em princípio, a certeza do direito alegado, uma vez que as informações prestadas pela impetrante quando do requerimento do seu benefício não são fidedignas, uma vez que nada juntou aos autos que comprovasse os vínculos empregatícios alegados. Não há como ter certeza de todo período a ser contabilizado, uma vez que o INSS informou haver recolhimentos de 129 contribuições, mas juntou, apenas, o documento de fl. 52, comprovando os recolhimentos de 1985 a 1987, não tendo como saber, se excluiu o período contabilizado em duplicidade, tem a impetrante direito à aposentadoria pleiteada.

Veja o que constou dos autos e foi contabilizado para impetrante (fls. 35/36):

129 recolhimentos como contribuinte individual → 10 anos e 9 meses (não informado qual o período)
SICAL LTDA. → 6 anos e 3 meses (anterior ao CNIS);
AUTO POSTO EXCEDE → 5 anos e 1 mês
SATA SERV AUX DE TRANSP AÉREO → 9 meses
POSTO DE GAS. E BAR GAROA LTDA. → 1 ano e 11 meses
→ 4 meses
→ 8 meses
→ 9 meses
→ 4 meses
1975 a 1978 → 12 meses
→ 4 meses
→ 8 meses
→ 8 meses

Entretanto, não se comprovando os documentos apresentados para a concessão do benefício, havendo dúvidas quanto ao valor do benefício que foi concedido no valor máximo, e sem a certeza de qual

o tempo contabilizado pela impetrante, excluídos aqueles concomitantes, (recolhimentos e contratos de trabalho no mesmo período), é de ser denegada a segurança a impetrante. Nada impede, todavia, que a impetrante venha reclamar os seus direitos através da via ordinária, onde haverá possibilidade de dilação probatória, sem prejuízo da ação penal, que, eventualmente, venha a ser ajuizada.

Isto posto, conheço da Apelação e nego-lhe seguimento, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.501944-5

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: ROMEU PERRONE
ADVOGADO	: ACHILLES BRÊTAS JUNIOR E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015019445)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por *ROMEU PERRONE* contra sentença que acolheu os Embargos e julgou extinta a execução, na forma do art. 269, I c/c o art. 598, ambos do CPC, acatando os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo que encontrou saldo zero em seu cômputo, em ação onde o *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* alega excesso de execução.

Apelação da parte Autora nas fls. 76/83 alegando, em síntese, que os cálculos objeto da execução foram presumidos e, não, comprovados. Aduziu, quanto ao mais, que houve equívoco do r. Juízo o *a quo* ao proferir a Sentença, pois tais cálculos tomaram por base tese em total desconformidade com o título exequiêndo.

Contra-razões no sentido da manutenção do r. julgado.

Manifestação do Ministério Público Federal - fls. 95/99 - pelo improvimento do Apelo.

É o relatório. Decido.

É de se ver que a sentença exequiênda, ao julgar procedente em parte o pedido autoral de reajuste de benefício previdenciário, buscando corrigir a lesão alegada, em nenhum momento primou pela manutenção da Equivalência Salarial fora do que preceitua o art. 58 do ADCT, conforme se infere o v. Acórdão de fl. 73 dos autos principais.

Como é cediço de todos, em abril de 1989, com o advento do art. 58 do ADCT/88, a Súmula 260 do ex-TFR deixou de ser aplicada em razão do restabelecimento da equivalência salarial dos benefícios previdenciários em manutenção em outubro de 1988.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça tem assentado o entendimento de que a Súmula 260 em comento foi empregada para fins de reajustamento dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, em razão do restabelecimento do critério da equivalência salarial, com esteio no art. 58 do ADCT/88, no período compreendido entre abril/89 a dezembro/91.

Na esteira desse entendimento, destaca-se o seguinte julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 /TRF. ART. 58 DO ADCT. INCOMPATIBILIDADE. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, INCISO II. INPC.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, antes da Constituição Federal de 1988, o reajuste de benefício previdenciário deve obedecer aos critérios da Súmula nº 260 do TFR, que prevalece até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental, data do termo inicial da eficácia do art. 58 do ADCT, que tem aplicabilidade até 9 de dezembro de 1991, quando houve a regulamentação da Lei 8.213/91, pelo Decreto 357/91.

(...)"

(EDRESP 183810/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Unan, Sexta Turma, DJ de 23.11.99, pág. 00202)

Não vejo nas Razões de Apelo da parte Autora nenhuma prova que possa desconstituir os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial nas fls. 27/32 dos Embargos à Execução que computaram saldo zero.

Quanto ao tema em comento, alio meu entendimento aos motivos expostos no lúcido parecer do douto órgão do *Parquet* Federal que ora trago à colação, *in verbis*, por estar em perfeita consonância com o melhor entendimento sobre o tema:

"...

Discute-se no presente caso se há ou não valor a ser executado, posto que, conforme afirmado pela autarquia previdenciária em seus embargos à execução, inexistia qualquer resíduo decorrente do título executivo judicial formado no presente feito.

Como a situação ora analisada alude ao inserido no art. 58 do ADCT e ao constante da Súmula nº 260 do extinto TFR, cumpre tecer alguns comentários.

Assim preceitua o art. 58, in verbis:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte."

Portanto, a atualização dos benefícios previdenciários pelo critério estatuído no art. 58 do ADCT não alcança prestações anteriores ao termo inicial de sua eficácia, como dispõe a jurisprudência que segue:

"Constitucional. Previdenciário. Benefício. Revisão na forma do art. 58, ADCT. I - O benefício do art. 58, ADCT - a constância da relação entre a quantidade de salários mínimos e o valor do benefício, observando-se tal critério de atualização até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios referindo n art. 59, ADCT, foi estabelecido para o futuro, ou seja, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição (ADCT, art. 58, parágrafo único), não comportando aplicação retroativa (...) (STF, RE 168561/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão: 4-2-1994, Em. de Juris., v. 1.749-06, p. 1084; DJ 1, de 17-6-1994, p. 15714)."

Contudo, muitos julgados orientam-se no sentido do acolhimento da pretensão de revisão do benefício previdenciário, atendendo o que dispõe o enunciado nº 260, da Súmula do antigo TFR, a saber:

"Súmula 260. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, devendo aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

Neste ponto, insta trazer à baila o seguinte julgado, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO.

No caso, até a promulgação da atual Constituição, o acórdão recorrido mandou aplicar, com o entendimento que lhe deu, o critério da Súmula 260 do extinto TFR, que se funda na legislação infraconstitucional, não havendo o prequestionamento da questão constitucional a esse respeito. Já no período que vai da promulgação da Carta Magna até o sétimo mês após sua vigência, a revisão em causa vinculada ao salário mínimo viola o disposto no art. 58 do ADCT, porque, se este só determinou esse critério de revisão a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição é porque a partir desta até esse sétimo mês, tal critério não é admitido por ele. Segue-se o período que vai do sétimo mês depois da promulgação da Carta Magna até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios que ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 8213/91, no qual a correção dos benefícios com base no salário mínimo decorre da aplicação do artigo 58 do ADCT. A partir, porém, da vigência da referida lei, esse critério de correção vinculada ao salário mínimo, ofende o disposto na parte final do § 2º do artigo 201 e no artigo 258 do ADCT (RE nº 238850-RJ, Rel. Min. Moreira Alves).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUANTUM EXCESSIVO. CRITÉRIOS E PARÂMETROS DE APURAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

Na liquidação do julgado, deve a quantia ser apurada em obediência ao comando encerrado na sentença de mérito, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Critérios de reajuste de benefício previdenciário determinados pela sentença:

aplica-se o enunciado nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após o início da vigência da Constituição de 1988;

entre abril-89 e dezembro-91, há a vinculação temporária do valor mensal do benefício ao número de salários mínimos à época de sua concessão (art. 58 do ADCT, da CRFB-88 e Decreto nº 357-91); a partir de janeiro de 1991, é defeso vinculação salarial dos proventos, cujo reajustamento passa a seguir os ditames da Lei nº 8.213-91 e legislação posterior.

III - Recurso Provido. (Tribunal - Segunda Região - Classe: AC - Apelação Cível - 116056 - Processo: 9602272180 UF: RJ - Órgão Julgador: Sexta Turma - Data da Decisão: 07/08/2002 - Documento: TRF200084472 - Fonte DJU - Data: 13/09/2002 - Página: 1306 - Relator(a) Juiz André Fontes)

Por esta razão, não merece emenda o decisum guerreado, vez que, conforme bem observado pelo d. Juízo a quo "não há elementos concretos nos autos a elidir a conta elaborado pela Contadoria Judicial como a que mais se presta à integração da decisão proferida no processo de conhecimento, ressaltando-se que não há saldo credor para o segurado eis que, pela aplicação da prescrição quinquenal, o cálculo se inicia em data posterior a março de 1989, quando foi implantada a revisão estabelecida pelo art. 58 do ADCT, não cabendo, a partir de tal data, diferenças relativas à aplicação da Súmula 260."

Com efeito, no que diz respeito à Súmula 260 do extinto TFR, há que se afastar sua aplicação, posto que a presente ação fora proposta em julho de 1994, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a julho de 1989, prescrevendo assim, o próprio fundo de direito, já que, como antes ressaltado, a partir de abril de 1989 passou a incidir o art. 58 do ADCT."

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, mantendo, *int totum* o r. *Decisum* a quo.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada



EXPEDIENTE Nº 711 DO DIA 7 DE DEZEMBRO DE 2007
IV - APELAÇÃO CÍVEL 96.02.25484-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :OSCAR BORGES PIRES NETO
APELADA :JACY DE REZENDE
ADVOGADA :MARIA FLOR DE MAIO SANTOS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100107760)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 91.0010776-0, em apenso, julgou-os improcedentes, condenando o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 30,00 (trinta reais). Sem custas processuais.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que os cálculos exequiêndos não obedeceram rigorosamente ao determinado na sentença exequênda e na legislação vigente, sobretudo porque adotado nos cálculos o critério da equivalência salarial em lugar da Súmula 260, além de utilizado indevidamente o Piso Nacional de Salários no período compreendido entre 09/87 a 03/89. Aduz, ainda, que em sua memória de cálculos apresentou valor "ZERO" no tocante ao débito, devido ao benefício possuir valor da RMI inferior ao salário mínimo, não tendo sofrido perda em função da não aplicação da Súmula 260. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Verifica-se dos autos da ação principal, em apenso, que a Autarquia Previdenciária foi condenada à revisão do benefício da parte autora nos termos dos critérios estabelecidos na Súmula 260 do extinto TFR (fls. 15/18), razão pela qual algumas ponderações devem ser feitas acerca da aplicabilidade ou não no caso em espécie da revisão prevista na aludida Súmula 260 do extinto TFR, editada em 21.09.1988, cujo teor estabelece o seguinte: "(1ª parte) *No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, (2ª parte) considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado*".

5. No que tange à primeira parte da Súmula, tal se refere ao primeiro reajuste do benefício previdenciário. Como se sabe, desde a edição do Decreto-lei 66/66, os reajustes dos benefícios previdenciários seguiram as regras da política salarial, com repasse de seus índices na mesma época de alteração do salário mínimo, sistemática que perdurou até o advento da Constituição Federal de 1988, que vinculou, efetivamente, os benefícios ao salário mínimo, não só quanto ao tempo da variação, mas também quanto aos índices (art. 58 do ADCT). A propósito, embora as leis anteriores ao aludido DL 66/66 também previssem aumentos proporcionais, as mesmas não obedeciam a uma sistemática reiterada de aumento, os quais eram concedidos ocasionalmente e levavam em conta o ano de concessão do benefício, não havendo como cogitar a aplicação da Súmula 260 antes da efetiva vinculação dos reajustes à política salarial, o que só ocorreu em 1966, com o Decreto-lei 66.

6. Nesse sentido, ao calcular os reajustes, o INPS (e depois o INSS), passou a aplicar o critério da proporcionalidade, ou seja, o índice de variação da política salarial não era repassado na integralidade, mas proporcionalmente em relação ao mês da concessão do benefício. Nesse sentido, quando o salário mínimo variava em intervalos anuais, aplicavam-se tantos doze avos ao benefício quantos meses transcorressem desde a data da concessão do benefício e a data do primeiro reajuste; o que se repetiu semestralmente com a edição da Lei n. 6.708/79, que instituiu o sistema de faixas salariais, que consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor recebido pelos empregados e, obtido este parâmetro, aplicava-se maior aumento, quanto menor fosse a faixa; a Autarquia Previdenciária, ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, dividia o valor do benefício pelo salário-mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, o que gerava um enquadramento em faixas superiores, com menor índice de aumento, ou seja, na primeira "faixa" (até 03 salários-mínimos), recebia-se 100% do INPC a título de reajuste; enquanto a "faixa" de 20 salários mínimos, só teria 56% do INPC.

7. Como se vê, a Súmula 260 surgiu para repelir o critério de reajuste proporcional bem como o critério de faixas estabelecido pela autarquia previdenciária, conforme já decidiu o Colendo STJ: *"a Súmula 260/TFR foi elaborada para melhor explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento do benefício vigente na regência da Lei 6.708/79, de vez que este era calculado equivocadamente pela autarquia previdenciária, adotando-se critérios de fixação de índices diferenciados, proporcionais ao tempo de manutenção, e considerando o salário mínimo anterior, e não o novo, no momento de fixar as faixas salariais e aplicar os índices de reajuste"*. (EREsp 203445/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/07/04).

8. Destarte, inexistirá direito à revisão na forma da Súmula 260 do extinto TFR caso o benefício esteja enquadrado na primeira faixa (até 03 salários-mínimos), ou cuja DIB coincida com o mês da alteração do salário mínimo (maio e novembro), quando o reajuste era sempre integral.

9. No caso em questão, verifica-se dos autos em apenso que a DIB do benefício autoral é de fevereiro de 1978 (fls. 05), cuja RMI era inferior ao salário mínimo da época. Note-se, entretanto, que tal benefício foi concedido antes da edição da Lei n. 6.708/79; logo, como não foi enquadrado no critério de faixas instituído por tal diploma legal, sofreu o prejuízo do reajuste proporcional, sendo-lhe aplicável, portanto, o critério de revisão na forma da Súmula 260 do extinto TFR.

10. Por outro lado, assiste razão ao INSS, uma vez que os cálculos elaborados pela parte exequiênte utilizaram o critério da equivalência salarial (fls. 30/31, em apenso), o que não expressa corretamente o comando expresso no título executivo judicial, tornando imperioso o refazimento dos cálculos, bem como utilização o Piso Nacional de Salários, em afronta ao Decreto-lei 2.351/87, uma vez que a Terceira Seção do Colendo STJ, depois de reiteradas decisões, consolidou o entendimento de que, durante a vigência do Decreto-Lei 2.351, de setembro de 1987 até março de 1989, os benefícios previdenciários deveriam, necessariamente, ser revistos pelo salário Mínimo de Referência, pois a este estavam vinculados os proventos e as pensões de qualquer natureza, nos termos do § 1º do art. 2º do mencionado Decreto, que dispõe:

"Art. 2º. O salário mínimo passa a denominar-se "Salário Mínimo de Referência".

§ 1º. Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste Decreto-Lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, (...) e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais."

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ART. 58, DO ADCT - DECRETO-LEI Nº 2.351/87, ART. 2º, PARÁGRAFO 1º - SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA - PISO NACIONAL DE SALÁRIO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - É pacífico, nesta Corte Superior, o entendimento no sentido de que, durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351, de 07.08.87, até março de 1989 (em face do previsto no art. 58, do ADCT), os benefícios previdenciários devem, necessariamente, ser revistos pelo salário-mínimo de referência, pois a este estavam vinculadas as pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, a teor do parágrafo 1º, do art. 2º, do citado Decreto-lei 2.351/87.

2 - A partir de abril/89, até a edição da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base no número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, a teor do art. 58, do ADCT.

3 - Precedentes da Terceira Seção (EDcl EDcl nos EREsp 240.794/RJ e EREsp 202.605/RJ).

4 - Ambos Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos para, reformando in totum o v. acórdão embargado, conhecer e dar provimento ao Recurso Especial, nos termos acima explicitados."

(EREsp 183.825/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ de 1º772004).

11. É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, na liquidação, é cabível a retificação dos cálculos quando constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos, sob pena de violação da coisa julgada.

Acerca do tema, vejamos-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR. ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CPC, ART. 741, V.

I. Verificando-se que os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial tiveram por base as planilhas constantes de laudo pericial e que estas incluíram indevidamente valores posteriores a abril de 1989, em visível violação à coisa julgada, evidenciado está o excesso de execução (art. 741, V do CPC).

II. Apelação e remessa, tida por interposta, a que se dá provimento.

III. Peças liberadas pelo Relator em 17.03.2000 para publicação do acórdão."

(TRF 1ª Região, AC n. 1998.01.00.026311-2/MG, Primeira Turma, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 03.04.00).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. DIFERENÇAS DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EX-TFR. ERRO MATERIAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO.

1- O título que se executa determinou apenas a aplicação da Súmula n. 260 do EX-TFR.

2- O critério estabelecido pela Súmula n. 260 do extinto TFR não autoriza a equivalência com o número de salários mínimos.

3- A conta de liquidação foi elaborada com base na equivalência salarial, aquém e além do período de incidência do art. 58 do ADCT, violando a coisa julgada e apurando diferenças além do devido.

4- Os cálculos de liquidação apresentados encontram-se maculados pelo erro material, corrigível a qualquer tempo, ex officio, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

5- Agravo de instrumento do INSS provido." (TRF 3ª Região, AG n. 1999.02.00.057398-4/SP, Nona Turma, Rel. Juiz Santos Neves, DJ 14.12.06).

12. Conclui-se, desse modo, como imperioso o refazimento dos cálculos, adequando-se fielmente ao comando emanado do título executivo judicial.

13. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar procedentes, em parte, os embargos à execução, para determinar o refazimento dos cálculos, observando-se os seguintes critérios: afastamento da equivalência salarial, e utilização do Salário Mínimo de Referência, no período de vigência do DL 2351/87. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.013206-9

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONV. GUILHERME CALMON, NO AFAST. DO RELATOR
APELANTES :WALDIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS :MARCO RICA MARCOS JÚNIOR e outro
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :ANA MARIA BARBOSA DE ALCÂNTARA
ORIGEM :JUÍZO DA 33ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Fl. 193, à DIDRA, para anotar. Retifique, ainda, a autuação, conforme consta acima, uma vez que a PREVI-BANERJ foi excluída da relação processual, fls. 136/142.

Trata-se de apelação cível interposta por WALDIR GOMES DOS SANTOS, em face da sentença de fl. 183, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC.

Em suas razões de recorrer, fls. 189/192, o autor pugna pela declaração de nulidade do mandado de intimação nº 330/02, o qual determinou a intimação pessoal do autor para regularizar sua representação processual, por não ter observado o acórdão de fls. 136/142.

Sem contra-razões da autarquia, fl. 197.

Remetidos os autos a este Tribunal, deles teve vista o ilustre representante do Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento do recurso, fl. 204.

Relatado. DECIDO:

Acerca da validade da representação processual do segurado pela Previ-Banerj, já se consolidou o entendimento de que a procuração outorgada pelo autor, na folha 6, está em desacordo com o mandamento processual (artigo 36, do CPC), tendo em vista que a presente hipótese não trata da possibilidade de intervenção da referida entidade como terceira interessada, ou mesmo de substituição processual, mas sim de contrato celebrado, contrariando o artigo 114, da Lei nº 8.213/91, o que o torna nulo de pleno direito.

Ocorre que, conforme o v. acórdão de fls. 136/142, a procuração de fl. 06 encontra-se irregular, por ter sido concedida à PREVI-BANERJ, a qual não tem capacidade postulatória. Assim, foi determinado o retorno dos autos à Vara de origem para que fosse realizada a intimação pessoal do autor, para fins de regularizar a referida procuração.

Em cumprimento ao mencionado acórdão, o juiz de primeiro grau, determinou a intimação pessoal do segurado, nos termos do despacho de fl. 175, abaixo transcrito:

"Segundo a orientação reiterada do E. TRF da 2ª Região, cristalizada na Súmula 18, tornou-se ponto pacífico a legitimidade ad causam do segurado (beneficiário), que recebe complementação de benefício por entidade privada, para pleitear, em nome próprio, a revisão de seu benefício.

Por outro lado, somente mediante autorização em lei, concebe-se a legitimação extraordinária. Não sendo esse o caso, não se admite possa a parte obter o mesmo efeito por via transversa, meramente contratual.

Daí porque reconhece-se a nulidade da procuração outorgada nos autos, que atinge inclusive a cláusula pela qual a parte autora se compromete a repassar as eventuais diferenças devidas pelo INSS à entidade complementadora, o que, aliás, além de absolutamente estranho à causa, encontra óbice no art. 114 da Lei 8.213/91. Isto posto, intime-se pessoalmente o segurado para manifestar de forma expressa se tem interesse no feito e, em caso positivo, para que, no prazo de 10(dez) dias, supra sua incapacidade postulatória, constituindo, por si próprio, advogado para o patrocínio da causa, sob pena de extinção."

Ora, a determinação contida no despacho acima transcrito é fiel ao que dispôs o v. acórdão de fls. 136/142.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor foi intimado, pessoalmente, em 12/07/2002, através do mandado de intimação nº 330/02, fls. 180/181, deixando transcorrer *in albis* o prazo para cumprimento, conforme se infere da certidão de fl. 182.

Desta forma, tendo em vista a não regularização da representação processual pela parte autora, merece ser mantida a sentença apelada.

A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- *Ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário. - Processo extinto, sem julgamento do mérito, por não ter o Autor cumprido determinação judicial.*

- *Tendo sido o Autor intimado pessoalmente para regularizar a procuração, nos termos do § 1º, do artigo 267 do CPC, e não tendo sido sanado o vício, impõe-se manter a sentença extintiva (art.267, IV, do CPC)."*

(TRF 2ª Região - AC 291463 - Processo: 200202010282020 - UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - DJU 04/06/2003 - p.155 - Relator Des.Fed. PAULO ESPIRITO SANTO - un.)

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL -VÍCIO - PREVI-BANERJ - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DOMÉRITO.

I - O instrumento procuratório constante dos autos foi concedido a PREVI-BANERJ, que não tem capacidade postulatória, e não a advogado. O advogado que assina a inicial não foi constituído pela autora.

II- Embora não se entenda que a relação contratual da segurada coma entidade de previdência privada seja capaz de impedir o saneamento dos autos nem que haveria violação ao art. 114 da Lei nº8.213/91, a extinção do processo, no caso, merece confirmação. A autora, em atenção à exigência contida no § 1º do art. 267 do CPC,foi pessoalmente intimada para regularizar sua representação processual e não cumpriu o despacho, deixando de aproveitar a oportunidade que lhe foi oferecida.

III - Apelação improvida."

(TRF 2ª Região - AC 251202 - Processo: 200002010635782 - UF: RJ - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - DJU 24/02/2003 - p.196 - Relator Des. Fed. CASTRO AGUIAR - un.).

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação, para manter o *decisum a quo*, na forma da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.026770-1

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONV. GUILHERME CALMON, NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE	:HELICIO PEREIRA NUNES
ADVOGADOS	:ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO e outros
ASSISTENTE	:CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI-BANERJ
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSÉ CARLOS DA FROTA MATOS
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 31ª VARA DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

À DIDRA, para retificar a autuação, conforme consta acima, uma vez que a PREVI-BANERJ foi incluída no pólo como assistente da parte autora, não se tratando, portanto, de parte apelada.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença de fls. 75/77.

HELICIO PEREIRA NUNES e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ ajuíza-m, em 23/10/1998, ação de rito ordinário objetivando a revisão do benefício previdenciário a que faz jus o primeiro autor (DIB 01/05/1983 - fl. 14), com base com base no disposto na Súmula 260, do extinto TFR até o advento do sétimo mês, a contar da promulgação da Constituição Federal de 1988, e a partir daí, aplicando-se o artigo 58, do ADCT, conforme a Súmula 17, deste TRF, até o advento do Decreto 356, de 07/12/1991, que regulamenta o artigo 41, II, da Lei 8.213/91, modificado pelas Leis 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.032/95, MP nº 1.415 e reedições, todas do ano de 1996, observando-se o artigo 201, § 2º e 3º, da Constituição Federal (fls. 02/10 e 23).

A juíza de primeiro grau julgou extinto o processo, com julgamento do mérito em relação ao pedido de reajuste do benefício percebido pelo autor, com base na Súmula 260, do extinto TFR e, improcedente, o pedido de manutenção do valor real do benefício.

Da mencionada sentença, apela a parte a autora, fls. 79/85, pugnando por sua reforma.

Sem contra-razões, fl. 87vº.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pela não intervenção ministerial (fls. 94/95).

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, apela a parte autora da sentença julgou extinto o processo, com julgamento do mérito em relação ao pedido de reajuste do benefício percebido pelo autor, com base na Súmula 260, do extinto TFR e, improcedente, o pedido de manutenção do valor real do benefício, fls. 75/77.

Inicialmente, quanto à procuração de fl. 66, cumpre observar que não há que se falar em ratificação de instrumento de mandato anterior, pois é nula a procuração que viola o preceito do art. 114 da Lei nº 8.213/91.

Prosseguindo, a apelação não merece prosperar.

Senão, vejamos.

A jurisprudência é firme no sentido de que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj é parte ilegítima para figurar em ação de revisão de benefício previdenciário, tendo ainda sido fixado o entendimento de que há interesse jurídico a justificar a propositura de ação pelo segurado. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PREVI-BANERJ. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Pacificado o entendimento nas Turmas integrantes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não se reconhecer legitimidade ativa à Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI-BANERJ - por ter pago complementação de benefício, para postular sua revisão, dado que a relação jurídica de onde surgida a pretensão restringe-se ao Instituto Nacional do Seguro Social e o segurado.

2. De outro lado, o fato da complementação não importa na falta de interesse judicial do segurado, quanto à parte paga pela Previdência Social.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - 447662 - Processo: 200200880046 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA - DJ 19/12/2002 - p. 500 - Relator FERNANDO GONÇALVES - un.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE PRIVADA DE PREVIDÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO.

- Na hipótese em que se postula em juízo reajuste do benefício previdenciário a cargo do INSS, não ocorre a situação que justifica o acolhimento da tese de falta de interesse para agir, ainda que o segurado tenha a complementação de sua aposentadoria paga por entidade fechada de previdência privada.

- A PREVI-BANERJ não detém legitimidade ativa ad causam, na medida em que não é titular do direito que se busca resguardar na demanda, pois a relação jurídica que originou a pretensão de revisão do benefício previdenciário restringe-se tão-somente ao segurado e o INSS.

- O INSS não possui interesse legítimo para postular a anulação de contrato firmado entre segurado e entidade de previdência privada, ainda mais quando a última foi excluída do feito nos termos das razões já expendidas

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 429764 - Processo: 200200451908 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA - DJ 21/10/2002 - p. 429 - Relator VICENTE LEAL - un.)

Forçosa, portanto, a exclusão da PREVI-BANERJ da relação jurídica processual, por ausência de legitimidade *ad causam*.

Quanto ao pleito do autor, nos termos da inicial, trata-se de ação serodidamente ajuizada, em 23/10/1998.

No caso, não se pode invocar a orientação da Súmula nº 85/STJ, já que não mais surtem efeitos os critérios invocados na inicial, os quais dizem respeito a:

Súmula nº 260/TFR: "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

No que respeita à aplicação dos critérios da Súmula nº 260/TFR, como a mesma perdeu a sua validade a partir de 05 de abril de 1989, teria a demanda de ser ajuizada até 04 de abril de 1994 se o demandante pretendesse auferir qualquer valor a título de diferença. A abrangência da mencionada Súmula diz respeito à aplicação do índice pleno ditado pela Política Salarial no primeiro reajuste incidente sobre o benefício e a menção a salário mínimo apenas se refere ao enquadramento então ocorrente em faixas salariais nada tendo a ver com o quantitativo de salários mínimos do tempo da concessão do benefício.

Artigo 58 do ADCT: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefício referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Da mesma forma, no que diz respeito à aplicação do critério decorrente do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05.10.1988, por sua natureza transitória, só teve aplicação no período de abril/1989 até dezembro de 1991, quando regulamentados os Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, não havendo dúvida de que também nada há a se examinar em face de estar a pretensão autoral sepultada em face da ocorrência de prescrição.

É o que se vê nas Súmulas nº 20 e 21, do TRF da 1ª Região, e 17, do TRF desta Região, *in verbis*:

Súmula 20 do TRF da 1ª. Região:

"O critério de revisão previsto no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é diverso do estatuído na Súmula nº. 260, do Tribunal Federal de Recursos, e aplica-se somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988."

Súmula 21 do TRF da 1ª. Região:

"O critério de revisão previsto na Súmula 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/88, perdeu eficácia em 05/04/89."

Súmula 29 do TRF da 2ª. Região:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, parágrafo 2º. da mesma Carta Magna."

Assim, na hipótese deve-se aplicar o Decreto-lei nº 20.910/32 c/c com e o art. 103, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, vejamos a ementa a seguir transcrita:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISÃO PRESENTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 85 DO STJ. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Omissão constatada.

2. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado, pois não enfrentou a questão nodal exposta no apelo especial, referente à prescrição de todas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do antigo TFR, e não do fundo de direito.

3. A última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do vetusto TFR venceu em março de 1989, prescrevendo a sua possibilidade de cobrança judicial em março de 1994. Como a presente ação revisional foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. Por conseguinte, incide, na hipótese, o Verbete 85 deste Sodalício, bem como, presente a afronta ao artigo 103 da Lei 8.213/91.

4. Recuso especial provido.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 203897, Processo: 199900131240, UF: AL, SEXTA TURMA, por unanimidade, Min. Relator HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, publicada no DJ de 01/07/2005, pág. 635)

No que se refere à manutenção do valor real do benefício, como se sabe, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.



Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecer-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

Diante do exposto, em relação à CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, com base no artigo 557, caput, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação, para manter o *decisum a quo*, na forma da fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.044368-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADA	:ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO
ADVOGADOS	:LUZIMAR GANDOLPHO
	:RAMON PRESTES GUEDES DE MORAES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 33A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800264124)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença julgou procedente o pedido, para determinar que a Autarquia restabeleça o pagamento do benefício previdenciário da autora, desde a sua suspensão, com pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária segundo dispõe a Súmula 148 do STJ, e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação. Condenou, ainda, no reembolso das custas antecipadas e no pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas não pagas e das diferenças apuradas em sede de execução.

3. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que o procedimento administrativo adotado observou a garantia constitucional do devido processo legal, e que a autora não apresentou, em sua defesa, documentos que comprovassem o tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Respondido o recurso, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo não provimento da apelação.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício (Súmula 160, do extinto Tribunal Federal de Recursos). Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a parte beneficiária foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, vez que a apresenta com a inicial cópia do ofício de comunicação (fl. 09), não tendo, contudo, apresentado defesa na via administrativa. Demonstrado, assim, que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa, exatamente como estabelece o art. 5º, LIV e LV, da CF e o art. 69 da Lei 8.212/91.

5. No caso em questão, as irregularidades apontadas pelo INSS dizem respeito à documentação cadastrada no momento do requerimento da aposentadoria, no sentido da não comprovação de vínculo empregatício com a empresa Ferro Velho S. Carvalho, e, ainda, que o sistema CNIS aponta a existência de contrato de trabalho para as empresas Indústrias Reunidas Caneco S/A e Arthur Donato S/A Com. e Part., nos períodos de dezembro de 1978 a outubro de 1988 e novembro de 1988 a agosto de 1990, respectivamente, e não nos períodos indicados pela autora quando do requerimento da aposentadoria, quais sejam, 04/05/1967 a 04/01/1971 e 30/06/1971 a 04/08/1979.

6. Por outro lado, a parte autora não instruiu a presente ação com a documentação necessária para dar suporte ao seu alegado direito, sendo insuficiente para tanto a tão-só apresentação da cópia da carta de concessão do benefício e recibos comprovando o pagamento de apenas 10 meses de contribuição para a Previdência. Na realidade, a parte autora deixou passar a oportunidade para dirimir, através de prova idônea e concreta, as irregularidades apontadas pela Autarquia Previdenciária, restringindo-se apenas em atacar a formalidade do ato que cancelou a sua aposentadoria por tempo de serviço.

7. Destarte, não se desincumbindo a parte autora do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I, do Código Processual Civil, porquanto inexistem nos autos prova inequívoca de que faz jus à percepção do benefício, deve, conseqüentemente, prevalecer a presunção de veracidade dos atos praticados pela Administração.

8. Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à apelação e à remessa necessária, para julgar improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora na verba de sucumbência, ante o benefício da gratuidade de justiça concedido.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.003744-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO APELADA	:PAULO ALBERTO R. DE SÁ OLIVEIRA
ADVOGADO	:MANOELINA RAMALHO SANTOS
REMETENTE	:EISENHOWER DIAS MARIANO
	:JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CABO FRIO-RJ
ORIGEM	:2ª VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (0075464)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 62.350/90, em apenso, cancelou a distribuição deste feito, nos termos do artigo 257 do CPC. A sentença foi submetida do duplo grau obrigatório.

2. Agravio Retido interposto pelo INSS (fls. 15/17), contra decisão que lhe determinou o recolhimento de taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

3. Em suas razões recursais, requer o Apelante, preliminarmente, a análise do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, que possui isenção para o pagamento das custas processuais, taxa judiciária e emolumentos, nos termos do art. 8º da Lei n. 8620/93 e Lei n. 3350/99. taxa judiciária e emolumentos, nos termos do art. 8º da Lei n. 8620/93 e Lei n. 3350/99. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

4. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

5. Preliminarmente, deixo de conhecer da remessa necessária, porque incabível quando julgados improcedentes embargos à execução opostos pelas pessoas referidas no art. 475, II, do Código de Processo Civil (redação anterior) em execução de sentença, que o restringe, no processo de execução, à "sentença que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (artigo 585, VI). Prevalece, deste modo, a regra disposta no art. 520, V, do mesmo diploma. Precedente do STJ: (EREsp 226.156/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 29/09/03).

6. No que tange ao Agravo Retido, considerando que suas razões restaram reproduzidas no recurso de apelação, deve o mesmo ser julgado prejudicado. Passo, portanto, à análise da apelação.

7. Assiste razão ao Apelante, posto que além da isenção do INSS no pagamento de "*custas, translados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos*", nos termos do disposto no § 1º do artigo 8º da Lei n. 8.620/93, a qual é aplicável apenas no âmbito da Justiça Federal, também na Justiça Ordinária Local do Estado do Rio de Janeiro, aquela autarquia previdenciária federal goza de isenção de custas judiciais, conforme se depreende da redação do inciso IX do artigo 17 da Lei Estadual n. 3.350/99, *in verbis*: "*a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitadores e intérpretes*". Ademais, no inciso X do artigo 10 do mesmo diploma a taxa judiciária é equiparada às custas judiciais, beneficiando-se assim da mesma isenção.

8. Ressalte-se que a equiparação feita nessa lei se coaduna com o que já foi decidido por nossa Corte Suprema, no sentido de que taxa judiciária e custas "*são espécies tributárias, classificando-as como taxas, resultando da prestação de serviço público específico e divisível e que têm como base de cálculo o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte, pelo que deve ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que está vinculado, devendo ter um limite, sob pena de inviabilizar o acesso de muitos à Justiça*" (ADI-MC 1.772 - Plenário - Relator Ministro Carlos Velloso - Decisão Unânime em 15.04.1998 - DJ de 08.09.2000).

9. Cumpre salientar que a aludida isenção contraria o entendimento consolidado no Enunciado n. 178 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefício propostas na Justiça Estadual*", tendo em vista que aquele próprio Sodalício reconheceu que, ao editar o citado verbete, "*assim o fez com arrimo no entendimento de que, em atenção à autonomia estadual, no que se refere à iniciativa legislativa quanto ao regimento de custas, não poderia uma lei federal (8.620) estabelecer isenção heterônoma*" (REsp 181911, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in., DJ 09.11.1998).

10. Com efeito, o Estado do Rio de Janeiro tem competência para legislar concorrentemente sobre direito tributário, bem como acerca das custas dos serviços forenses, nos termos do art. 24, I e IV da Constituição de 1988, podendo, assim, instituir a isenção em discussão. Nesse sentido, a Lei n. 9.289, de 04.07.96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências, transfere aos Estados a competência para legislar sobre o assunto, quando lá forem ajuizadas causas de jurisdição federal, *in verbis*:

"Art. 1º. As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

11. Portanto, conforme já salientado, a inexigibilidade da taxa judiciária no âmbito da justiça ordinária local do Rio de Janeiro não tem fundamento na Lei n. 8.260/93, lei ordinária federal, mas sim no diploma editado pelo respectivo estado-membro, Lei Estadual n. 3.350/99, sob pena de violação, não apenas dos mencionados dispositivos constitucionais, mas também do pacto federativo estatuído nos arts. 1º, *caput*, e 18 *caput*, da Carta Magna.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS EXECUÇÃO IMPUGNANDO EXCESSO DE EXECUÇÃO. CORRETA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NA SÚMULA 260, DO EX-TFR. ISENÇÃO DO INSS EM RELAÇÃO ÀS CUSTAS. PROVIMENTO PARCIAL.

(...)

III - Assiste razão ao INSS, no tocante à alegação de isenção em relação às custas, pois o art. 7º, I, da Lei Estadual nº 1010/86, preceitua, de modo explícito, que a União e as respectivas autarquias são isentas do pagamento de custas, bem como os artigos 10, X e 17 da recente Lei Estadual nº 3350/99 preceituam que a Autarquia é isenta do pagamento de tais valores, tendo, ainda, a Corregedoria do Tribunal de Justiça em resposta à consulta, publicada no D.O.E.R.J. do dia 08/02/2002, assim se manifestado: 'Processo 2001-31148 (...) No que se refere às ações previdenciárias é certo que, em sendo

sucumbente o INSS, não há recolhimento de custas judiciais ou Taxa Judiciária, por força do disposto no Art. 17 da Lei n 3.350/99'.

IV - Improcedência dos embargos mantida.

V - Apelação conhecida, e parcialmente provida."

(AC n.2003.02.01.007240-5/RJ, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal Arnaldo Lima, DJ 16.10.2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA. LEI ESTADUAL 3.350/99.

1. Decisão que nos autos da ação de embargos à execução determinou o recolhimento da taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. As autarquias gozam da isenção do pagamento das custas processuais na Justiça Estadual do Rio de Janeiro, com base no art. 7º, I, da Lei n. 1.010/86, que aprovou o Regimento de Custas Judiciais - alterada pela Lei n. 3.350, de 29/12/99, que, no art. 17, IX, manteve a referida isenção, sendo que, em seu art. 10, X, a taxa judiciária passa a ser considerada: "custas ou despesas judiciais".

3. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme previsto no art. 17, IX, da Lei n. 3.350/99, devendo, entretanto, reembolsar as custas e taxa judiciária adiantadas pelo autor se o mesmo não for beneficiário da gratuidade de justiça.

4. Embargos à execução ajuizados em 2003 quando já vigorava a Lei nº 3.350/99.

5. Recurso provido para isentar a autarquia do recolhimento da taxa judiciária."

(AG 119434, Primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Abel Gomes, DJ 20/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA. INSS. LEI 1.010/86 E 3.350/99.

1. Na Justiça Estadual do Rio de Janeiro, as Autarquias gozam de isenção do pagamento de custas processuais, com base no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 1.010/86, - que aprovou o Regimento de Custas Judiciais -, foi alterada pela Lei nº 3.350/99, a qual, manteve a referida isenção.

2. Este é o entendimento adotado por esta Eg. Corte, quando do julgamento da Apelação Cível 15106/RJ, DJU 21/03/03 e da Apelação Cível 263738/RJ, DJU 01/11/01; bem como da Apelação Cível 307075/RJ, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 26/01/2004.

3. Recurso conhecido e provido."

(AG 118822, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, DJ 10/01/2005).

12. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença, posto que dissonante com a jurisprudência supracitada.

13. Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo retido e à remessa necessária, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC; e DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença, e, assim, afastar a exigência do recolhimento da taxa judiciária, bem como determinar o regular prosseguimento do feito.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.005129-6

RELATORA :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON, NO AFAST. DO RELATOR APELANTE :JOSÉ CARLOS PINTO DE SOUZA

ADVOGADOS : MARCO RICA MARCOS JÚNIOR e outros APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADA : ANA CECÍLIA CHAVES DE A ARAÚJO

ORIGEM :JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE ITABORAÍ/RJ

D E C I S Ã O

Fls. 133/4 - À DIDRA, para anotar.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença de fls. 73/76, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

JOSÉ CARLOS PINTO DE SOUZA ajuíza, em 13/08/1996, ação de rito ordinário objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, a fim de que seja reajustada a sua RMI (DIB 05/08/1989 - fl. 8), com base na regra do artigo 202, *caput*, da Constituição Federal de 1988, sem a observância do teto do salário-de-benefício.

O juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido, fls. 73/76.

Da mencionada sentença, apela o autor, fls. 80/87, pugnando por sua reforma.

Contra-razões, fls. 92/94.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pela não intervenção ministerial (fls. 100/101).

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, apela a parte autora da sentença que julgou improcedente o pleito inicial.

A apelação não merece prosperar.

Senão, vejamos.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já consideraram constitucionais e legítimos os critérios fixados pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI, inclusive no que diz respeito, especificamente, ao artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (STF, EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, *caput*, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da renda salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ. AGRES 2003/00728880, T6, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/12/2003, p. 429).

Este Tribunal vem seguindo a orientação dos Tribunais Superiores, conforme se extrai dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - APRECIACÃO EM 1ª INSTÂNCIA - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - ART. 515, § 3º DO CPC - ANALOGIA - LEI 8.213/91 - APLICAÇÃO - PRESUNÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART.333, I, DO CPC - INTERSTÍCIO - DESCUMPRIMENTO - REAJUSTES - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL

1-Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e encontrando-se a causa em condições de imediato julgamento, deve ser aplicado, por analogia, o disposto no art. 515, § 3º, do CPC.

2- Para a apuração da renda mensal inicial do benefício em tela, presume-se que já houve a aplicação da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, nos termos da Lei 8.213/91.

3- Não há nos autos qualquer prova de que a Autarquia previdenciária descumpriu os critérios fixados na referida legislação previdenciária, ônus que cabia à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, conforme vem decidindo esta Egrégia Turma.

4-Para o segurado modificar a classe em que se encontra, e alterar, conseqüentemente, o valor do seu salário-de-contribuição, deve cumprir o interstício entre as classes, nos termos da lei.

5-Para a preservação do valor real, devem ser obedecidos os critérios fixados em lei, isto porque o artigo 201,§4º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, e a vinculação em número de salários-mínimos é expressamente vedada pelo artigo 7º, IV, da CF/88. Precedentes - STF

6-Apelação improvida. Sentença mantida.

(TRF/2. AC. 2000.02.01;0624516, T3, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJU 30/01/2003, p. 117).

Os artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceram que o salário-de-benefício é resultado da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, anteriores à data do afastamento ou da data do requerimento, reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO TETO. ART. 29, § 2º, DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE .

-O cálculo da renda mensal inicial foi estabelecido nos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91, sendo resultado da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, anteriores à data do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, reajustados de acordo com a variação integral do índice nacional de preços ao consumidor - INPC ou outros indexadores que venham a lhe substituir.

-O valor limite do salário-de-benefício, deve ser observado, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º, a fim de que seja atualizada a correspondência entre o valor teto para a contribuição e a renda mensal inicial.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios (artigo 41).

-O INSS aplicou corretamente os coeficientes legais à atualização dos salários-de-contribuição para efeito do cálculo do salário-de-benefício.

-Remessa e recurso providos, para julgar improcedente o pedido considerando válida a aplicação do teto determinado pelo artigo 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91."

(AC 172563 - TRF da 2ª Região - 4ª Turma - Relator Des. Fed. Benedito Gonçalves - DJU 17/12/2002, pág. 282).

Ademais, em reiterados precedentes, o TRF da 4ª Região já decidiu não haver vinculação entre salário-de-contribuição e benefícios previdenciários, como se verifica no teor da Súmula nº 40 e nas ementas de julgados que seguem transcritas:

Súmula nº 40/TRF 4º Região:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários." - editada em face de precedentes que sinalavam a necessária distinção entre relação de custeio e relação de Previdência Social.

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - VINCULAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. O Direito positivo sempre disciplinou de modo autônomo e individualizado, o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, inclusive no que se refere aos respectivos valores máximos.

2. Apelo do réu parcialmente provido.

3. Apelo do autor improvido.

(TRF4, AC 02145-2-91/RS, 2ª Turma., Rel. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI)

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL

1. Não merece guarida a irresignação da parte autora quanto ao cálculo da renda mensal inicial, pois, além de inexistir equivalência entre o valor do salário-de-contribuição eo valor do salário-de-benefício, o INSS comprovou ter feito a correção das 36 últimas contribuições nos moldes da Lei 8.213/91.

2. Apelação improvida."

(TRF4, AC.05461-9-96/RS, 2ª Turma, Rel. Juíza MARGA BARTH TESSLER).

No que se refere à manutenção do valor real do benefício, como se sabe, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecer-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.



- Omissis.
- Omissis.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido".
(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação, para manter o *decisum a quo*, na forma da fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal convocada -Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2001.02.01.030208-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CELENIR RODRIGUES ESTERMINIO SAGULO
APELADA	:SHIRLEY EPIFANIA DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADOS REMETENTE	:HELIO MARQUES DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 40A VARA-RJ
	:QUADRAGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015112029)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, às fls. 100/110 contra sentença de fls. 96/98, proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por SHIRLEY EPIFANIA DOS SANTOS MACHADO, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o pagamento do benefício previdenciário da impetrante, a partir da data do ajuizamento do presente *mandamus*, em consonância com as Súmulas 269 e 271, ambas do STF; ressaltando-se à Administração Pública, em regular processo administrativo, a comprovação efetiva da suposta suspeita de fraude na concessão do benefício, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa. Custas como de lei; sem honorários advocatícios, *ut* Súmula 512 do STF. Tal decisão foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

3. No apelo, o recorrente sustenta, em resumo, a decadência do direito à impetração, vez que decorridos mais de 120 dias entre o ato de suspensão do benefício e a impetração do mandado de segurança, e, no mérito, que foi assegurado à apelada o direito ao contraditório e à ampla defesa no procedimento administrativo de apuração de irregularidade, bem como que a impetrante não demonstrou seu direito líquido e certo através de prova pré-constituída. Requer, a final, o provimento da apelação para que seja denegada a segurança.

4. Respondido o recurso (fls. 115/119), foram os autos direcionados para esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. Segundo reiterada jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a decadência do direito à impetração de mandado de segurança opera nos casos de suspensão de benefício, sendo oportuno citar as seguintes ementas extraídas de julgados daquela Egrégia Corte de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO ENTRE AUTARQUIA E SEGURADO.

A remansosa jurisprudência desta Corte Superior define que o ato que suspende o benefício previdenciário é único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado mandado de segurança depois de transcorridos os 120 dias, há decadência, não havendo falar em prestação de trato sucessivo.

No caso dos autos, entretanto, cuida-se de hipótese de revisão de benefício, onde não se cessou o vínculo mantido entre o ente previdenciário e o segurado, razão por que se afasta a decadência. Embargos acolhidos para, atribuído efeito infringente, negar provimento ao recurso especial."
(EDRESP 752654/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 05/12/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51.

1. Esta Corte firmou a compreensão de que a suspensão de benefício previdenciário é ato único, de efeitos permanentes, que determina o início do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, incidindo na espécie o art. 18 da Lei nº 1.533/51.
2. Agravo improvido".

(AGRESP 579502/RJ, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ de 02/10/2006)

2. Outro não é o entendimento deste Tribunal, consolidado, inclusive, através do Enunciado da sua Súmula nº 43, que encontra-se assim redigido:

"A cassação ou suspensão de benefício previdenciário é ato administrativo único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado o mandado de segurança após o prazo de 120 dias, opera-se a decadência."

3. Da análise dos autos, verifica-se que, da data da suspensão dos pagamentos do benefício, a partir de 01/11/1998, segundo se comprova do documento de fl.11, até o ajuizamento do mandado de segurança, em 31/07/2000 (fl. 02), decorreram mais de cento e vinte dias.

4. Impende ressaltar que é contra este ato que se volta a impetração e por produzir efeitos permanentes, só poderia ser atacado pela estreita via do mandado de segurança antes de decorrido o prazo fatal estabelecido pelo art. 18, da Lei 1.533/51.

5. Não há que se falar, na espécie, em relação de trato sucessivo, com renovação da lesão mês a mês, porque, na realidade, não há prática de qualquer ato depois da ordem de suspensão do pagamento do benefício, que por si só é operante e independe de qualquer outro ato posterior.

6. Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, pois reconheço a decadência do direito à impetração do writ, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, amparado no art. 269, IV, do CPC, c/c o art. 18, da Lei 1.533/51, ressaltando à parte impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.51.04.001513-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA APELADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
	:ANTÔNIO GARDEL RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO ORIGEM	:ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI
	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200151040015132)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 96.0058835-0, julgou-os procedentes, em parte, reduzindo o valor da execução para R\$ 65,95% (sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), em 10/12/2001, incluindo principal e honorários advocatícios, de acordo com os cálculos de fls. 32/38; não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, o excesso na execução promovida pelo ora embargado, sobretudo porque incluídos nos cálculos exequendos a gratificação natalina constitucional. Aduz, ainda, que o benefício foi concedido no mês de maio de 1985, tendo recebido a integralidade no primeiro reajuste. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e sem contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Considerando que a Autarquia Previdenciária foi condenada à revisão do benefício do ora embargado, nos termos dos critérios estabelecidos na Súmula 260 do extinto TFR, algumas ponderações devem ser feitas acerca da aplicabilidade ou não no caso em espécie da revisão prevista na aludida Súmula 260 do extinto TFR, editada em 21.09.1988, cujo teor estabelece o seguinte: "(1ª parte) No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, (2ª parte) considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado".

5. No que tange à primeira parte da Súmula, tal se refere ao primeiro reajuste do benefício previdenciário. Como se sabe, desde a edição do Decreto-lei 66/66, os reajustes dos benefícios previdenciários seguiram as regras da política salarial, com repasse de seus índices na mesma época de alteração do salário mínimo, sistemática que perdurou até o advento da Constituição Federal de 1988, que vinculou, efetivamente, os benefícios ao salário mínimo, não só quanto ao tempo da variação, mas também quanto aos índices (art. 58 do ADCT). A propósito, embora as leis anteriores ao aludido DL 66/66 também previssem aumentos proporcionais, as mesmas não obedeciam a uma sistemática reiterada de aumento, os quais eram con-

cedidos ocasionalmente e levavam em conta o ano de concessão do benefício, não havendo como cogitar a aplicação da Súmula 260 antes da efetiva vinculação dos reajustes à política salarial, o que só ocorreu em 1966, com o Decreto-lei 66.

6. Nesse sentido, ao calcular os reajustes, o INPS (e depois o INSS), passou a aplicar o critério da proporcionalidade, ou seja, o índice de variação da política salarial não era repassado na integralidade, mas proporcionalmente em relação ao mês da concessão do benefício. Nesse sentido, quando o salário mínimo variava em intervalos anuais, aplicavam-se tantos doze avos ao benefício quantos meses transcorressem desde a data da concessão do benefício e a data do primeiro reajuste; o que se repetiu semestralmente com a edição da Lei n. 6.708/79, que instituiu o sistema de faixas salariais, que consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor recebido pelos empregados e, obtido este parâmetro, aplicava-se maior aumento, quanto menor fosse a faixa; a Autarquia Previdenciária, ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, dividia o valor do benefício pelo salário-mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, o que gerava um enquadramento em faixas superiores, com menor índice de aumento, ou seja, na primeira "faixa" (até 03 salários-mínimos), recebia-se 100% do INPC a título de reajuste; enquanto a "faixa" de 20 salários mínimos, só teria 56% do INPC.

7. Como se vê, a Súmula 260 surgiu para repelir o critério de reajuste proporcional bem como o critério de faixas estabelecido pela autarquia previdenciária, conforme já decidiu o Colendo STJ: "*a Súmula 260/TFR foi elaborada para melhor explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento do benefício vigente na regência da Lei 6.708/79, de vez que este era calculado equivocadamente pela autarquia previdenciária, adotando-se critérios de fixação de índices diferenciados, proporcionais ao tempo de manutenção, e considerando o salário mínimo anterior, e não o novo, no momento de fixar as faixas salariais e aplicar os índices de reajuste*". (EResp 203445/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/07/04).

8. Destarte, inexistirá direito à revisão na forma da Súmula 260 do extinto TFR caso o benefício esteja enquadrado na primeira faixa (até 03 salários-mínimos), ou cuja DIB coincida com o mês da alteração do salário mínimo (maio e novembro), quando o reajuste era sempre integral.

9. No caso em questão, verifica-se que o benefício da parte embargada foi concedido em maio de 1985 (fls. 14). Portanto, não há que se falar na revisão pela Súmula 260 do extinto TFR, caso contrário, tal revisão conduziria à apuração de saldo zero a executar, conforme aferido nos cálculos elaborados pelo INSS (fls. 14/16).

Acerca do tema, vejamos as seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INAPLICABILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A defasagem apontada na primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu os benefícios previdenciários iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85);
2. A correção das distorções do reajuste, determinada pela segunda parte da Súmula 260/TFR, foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87;
3. Inexiste vinculação ao número de salários mínimos no comando insculpido na Súmula 260 do extinto TFR - Entendimento Pretoriano;
4. A hipossuficiência da parte autora não enseja a isenção do pagamento do ônus da sucumbência e sim a suspensão da cobrança enquanto persistir a impossibilidade financeira;
5. Agravo Interno a que se nega provimento."
(TRF 2ª Região, AGTREGO n. 1999.02.01.037013-7/RJ, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Libonati de Abreu, DJ 14.11.05).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR. APLICAÇÃO INÓCUA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

I - Sentença declarou não serem devidos quaisquer valores a título de liquidação do julgado.

II - A autarquia foi condenada a aplicar a Súmula 260 do TFR no reajuste do benefício do exequente, com DIB em 01/05/85.

III - Entre 1979 e 1985 os benefícios com DIB em maio e novembro recebiam aplicação do índice integral no primeiro reajuste, porque nesses meses majorava-se o salário mínimo, e conseqüentemente, os benefícios da Previdência.

IV - A aplicação do índice fracionado ocorria somente para os benefícios concedidos nos meses que intermediam o reajuste do valor do salário mínimo.

V - Mantida a extinção da execução.

VI - Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, AC n. 1999.03.99.087675-0/SP, Nona Turma, Rel. Juíza Marianina Galante, DJ 20.04.05).

10. A propósito, embora o título executivo tenha determinado o reajuste do benefício do Embargado de acordo com os critérios da Súmula 260 do extinto TFR, verifica-se que tal prestação jurisdicional foi efetuada em tese, ou seja, o conteúdo condenatório da sentença ficou relegado para a fase de liquidação, quando então se verificou o efetivo dano sofrido pelo segurado, inexistindo neste momento qualquer impedimento a que se verifique cálculo zero a executar, con-

forme precisa lição de Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Lumen Juris, pág. 191, in verbis:

"A sentença condenatória genérica, como visto, condena o réu a pagar certa quantidade (ainda desconhecida) de coisas fungíveis. A declaração posterior de que nada havia a pagar não infirma a existência de relação obrigacional entre as partes, mas tão-somente nega a existência de valoração econômica da prestação devida.

A afirmação contrária, de que não se pode alcançar o valor zero, é que - data venia -contraria a lógica. Determinar ao juiz que declare um valor quando não está convencido de que este seja o correto (ou, pior, quando estiver convencido de que nenhum valor seria certo, porque na hipótese nada é devido) seria violar, indevidamente, o princípio do livre convencimento do juiz e, por conseguinte, a própria independência do magistrado. Além disso, convencido o juiz de que nada há a pagar, ou seja, de que o valor da prestação devida é zero, qualquer valor que viesse a ser fixado na sentença seria arbitrário, o que é inadmissível num sistema processual que se pretende moderno e democrático."

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, in verbis:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. CÁLCULO ZERO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA EXECUÇÃO.

1. Os benefícios concedidos após 05/04/1989, não fazem jus à revisão prevista na Súmula 260, do extinto TFR, daí porque a execução ter resultado em cálculo zero.

2. Havendo uma sentença hígida, em princípio, já transitada em julgado, mas que é inexequível, não se pode nem extrapolar seus limites, nem criar condições fictícias para que se obtenha cálculo positivo a executar, o que conduz à carência de ação.

3. Apelação improvida. Sentença mantida."

(AC n. 99.02.03587-6/RJ, Segunda Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Liliane Roriz, DJ 27.01.2006).

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSS. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 8.213/91. SALDO "ZERO".

1 - O critério norteador no cálculo da execução do quantum devido é o estabelecido na sentença de conhecimento, que após decisão de fls. 74/75, transitada em julgado (fl. 77), determinou a aplicação do critério estabelecido pela Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o benefício fora concedido posteriormente à Constituição Federal de 1988, não sendo aplicável ao presente caso o critério estabelecido pela Súmula 260 do ex-TFR. Assim, tendo os cálculos de fls. 26/29 dos embargos, sido elaborados com base na decisão transitada em julgado, devem ser mantidos, vez que estão em conformidade com a sentença.

2 - O benefício não sofreu defasagem, vez que foi aplicado o índice integral e não o escalonado, previsto na Súmula n. 260/TFR. Assim, não há diferença a ser paga, tendo em vista que os benefícios concedidos nos meses em que era realizado o reajuste dos salários obtiveram desde o primeiro reajuste índices integrais da política salarial, não havendo perdas. Há de ser prestigiado o cálculo do Contador Judicial, ainda que tenha apurado "saldo zero".

3 -Recurso improvido."

(AC n. 2002.51.10.008417-0/RJ, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Benedito Gonçalves, DJ 29.04.2004).

11. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a determinação da extinção da execução, em face da inexistência de débito por parte da Autarquia Previdenciária já que concedido o benefício em mês cujo reajuste era integral, conforme fundamentação supra.

12. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar procedentes os embargos à execução, para julgar extinta a execução nos termos dos artigos 267, IV c/c 598, ambos do CPC, em face da inexigibilidade do título judicial. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.538721-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:LAURA SILVEIRA SILVA
ADVOGADA	:PATRICIA PERDIGÃO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015387214)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta por LAURA SILVEIRA SILVA (fls. 111/116), contra sentença originária da 38ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 102/104), proferida nos autos da ação de rito ordinário proposta pela ora Apelante, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença julgou improcedente o pedido, ante a presunção de legitimidade do ato que cancelou o benefício e a falta de prova do alegado na inicial.

3. No apelo, sustenta a Recorrente, em resumo, que cabe ao INSS o ônus da prova da irregularidade no benefício e que a sua suspensão afrontou os princípios da ampla defesa e do contraditório, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Oferecidas contra-razões, às fls. 121/125, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, não vislumbrou interesse para a sua intervenção na lide (fls. 131/132).

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades no ato da concessão do benefício, conforme descrito nas informações de fls. 25/33 e no relatório de fls. 71/72, tornando imprescindível a presença da Segurada para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria. Impende ressaltar que, além do estranho fato do benefício ter sido concedido apenas três dias depois da entrada no seu requerimento e com a participação das servidoras Cristina Maria Wergner Pinto de Souza e Jaidenice Monteiro de Brito, responsáveis pelas fases de pré-habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço, informações de valores e despacho concessório (fls. 46), as quais foram denunciadas por estelionato e fraude contra a Previdência, nos autos da Ação Penal nº 2006.51.04.002170-1, pesquisa efetuada pela Autarquia constatou a inexistência de recolhimentos como contribuinte individual para a inscrição da Segurada, no período de 08/70 a 12/84, bem como apurou que houve majoração indevida dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício, no período de 07/94 a 11/99, o que reforça ainda mais o convencimento de que o benefício em tela foi de fato obtido mediante fraude.

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a Apelante foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, inclusive por edital de convocação publicado em jornal de grande circulação local (fls. 57), tendo a Autarquia enviado ofício de convocação, devidamente acompanhado do respectivo aviso de recebimento, para o endereço constante de seus cadastros, o mesmo para onde foi remetida a carta de concessão do benefício (fls. 15 e 55/56), conforme estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91, sendo o suficiente, portanto, para demonstrar que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Cumpre salientar, ainda, que a Recorrente tinha pleno conhecimento de que seu benefício vinha sendo revisto há muito tempo, já tendo, inclusive, impenetrado Mandado de Segurança para restabelecer os pagamentos que haviam sido anteriormente suspensos (MS nº 2003.5104000375-8 - fls. 76/85).

7. Por outro lado, a Autora não instruiu a presente ação com a documentação necessária para dar suporte ao seu alegado direito, sendo insuficiente para tanto a tão-só apresentação da cópia da carta de concessão do benefício e a alegação de que os documentos comprobatórios do direito à aposentadoria foram recebidos e retidos pelo INSS, porquanto não se afigura razoável que o segurado entregue à Autarquia os originais de seus documentos sem exigir recibo ou, ao menos, deixar de providenciar as respectivas cópias xerográficas. Na realidade, a Recorrente deixou passar a oportunidade para dirimir, através de prova idônea e concreta, as irregularidades apontadas pela Autarquia Previdenciária, restringindo-se apenas em atacar a formalidade do ato que cancelou a sua aposentadoria por tempo de serviço.

8. Destarte, não se desincumbindo a parte autora do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I, do Código Processual Civil, porquanto inexistem nos autos prova inequívoca de que faz jus à percepção do benefício, deve, conseqüentemente, prevalecer a presunção de veracidade dos atos praticados pela Administração.

9. Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, mantendo na íntegra a r. sentença recorrida.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.10.006884-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:JOSÉ ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:WALQUIR MAGALHAES PIMENTEL E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:VITOR GONÇALVES ROMEU
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100068843)

DECISÃO

1. Cuida-se de apelação cível interposta por *JOSÉ ROSA DO NASCIMENTO* contra sentença que, proferida nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face do *INSS*, julgou improcedente o pedido que objetivava a preservação do poder aquisitivo do benefício previdenciário; sem custas processuais e honorários advocatícios, face à gratuidade de justiça.

2. Em suas razões de apelação, sustenta o Apelante, em síntese, o direito à irredutibilidade e à preservação do valor real do seu benefício previdenciário. Pugna pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, o INSS ofereceu contra-razões.

4. Remetidos os autos a este Tribunal, o Ministério Público Federal, oficiando, não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito.

É o Relatório.

DECIDO:

5. Considerando que a questão de revisão do valor do benefício previdenciário se rege em razão da data de sua concessão, momento em que consuma segundo a legislação vigente à época, bem como em decorrência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/91, a situação jurídica dos benefícios previdenciários divide-se em 04 grupos, quais sejam: a) os iniciados até 04/10/88; b) iniciados entre 05/10/88 e 04/4/91; c) iniciados entre 05/4/91 e 22/9/91; e d) iniciados em 23/9/91.

6. Ao primeiro grupo (benefícios iniciados até 04/10/88) aplica-se o critério da súmula 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos, até março de 1989, a partir de abril de 1989, o determinado pelo art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988, em face do seu parágrafo único, e, desde 05/4/91, o disposto no art. 41, da Lei n. 8.213/91, ou seja, mensalidades mantidas e reajustadas pela variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro critério, na mesma ocasião em que o salário mínimo for alterado.

7. O segundo grupo (05/10/88 a 04/4/91) rege-se pelo disposto no art. 144, da Lei n. 8.213/91, com cálculos da Renda Mensal Inicial do beneficiário feito nos termos dos seus arts. 28 a 40: média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição (art. 29) corrigidos, mês a mês, pela variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor (art. 31), independentemente do menor valor-teto, e reajustados pelo mesmo índice, ou de outra forma, na época de modificação do salário mínimo (art. 41), observado o disposto na Lei nº 7.787/89 (art. 15). Todavia, quaisquer eventuais diferenças somente serão devidas a partir de junho de 1992, (Lei 8.213/91, art.144, parágrafo único).

8. Quanto ao terceiro grupo (05/4/91 a 22/9/91), está regulado pela norma estabelecida no art. 145, da Lei nº 8.213/91, com cálculo da Renda Mensal Inicial do beneficiário elaborado na forma descrita no item anterior, porém, com direito a pagamento das diferenças porventura apuradas, facultado ao órgão previdenciário seu pagamento em parcelas mensais, reajustadas pela variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor, até 25/8/93 (art. 145).

9. Por sua vez, o quarto grupo (benefícios iniciados em 23/9/91) submete-se aos ditames da Lei n. 8.213/91, com efeitos, entretanto, a partir de 05/4/91 em face do disposto no seu art. 145, sem vinculação ao salário mínimo, salvo para periodicidade de reajustamento do benefício, que está submetido a regras próprias para preservação, em caráter permanente, do seu valor real no momento da concessão.

10. No caso em questão, a DIB do benefício previdenciário da parte autora é anterior a Constituição Federal de 1988 e, portanto, está inserido no primeiro grupo. No que tange à aplicação da Súmula nº 260 do ex-TFR, conforme bem salientou o juiz sentenciante, tal direito restou fulminado pela incidência da prescrição. Já quanto ao critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT-CF, cujo objetivo era manter a equivalência em número de salários mínimos, foi cumprida administrativamente pela autarquia previdenciária, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre abril de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu, o que se deu em dezembro/1991 (regra do art. 58, parágrafo único, do ADCT).



11. Por outro lado, a Carta Magna consagra a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real (arts. 194, IV e 201, § 4º), remetendo, todavia, ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, “nos termos da lei”, organizar a seguridade social.

11. Nesse sentido, a partir da edição da Lei n. 8.213/91, o legislador ordinário fixou como critério para preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios, que lhes fossem assegurados os reajustes tendentes a preservar o valor real da data de sua concessão (art. 41). Tal critério, aliás, já foi objeto de apreciação pelo STF, que, ao afastar a tese de inconstitucionalidade, assegurou que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

12. Portanto, não se mostra adequado indagar se tal forma de reajustamento descumpre o preceito constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios, posto que o valor real a ser preservado é o valor real da lei ordinária, uma vez que foi atribuída ao legislador ordinário a competência de fixar o valor da concessão. Assim, a lei, em sentido material, é que vai determinar e estabelecer as regras de reajuste dos benefícios, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes.

13. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

14. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.02.01.002390-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:STÊNIO CÉSAR LUTTERBACH LEMGRUBER
APELADO	:JOÃO BATISTA BASTOS
ADVOGADA	:ELENA MARIA DA SILVA FERREIRA
ORIGEM	:2ª VARA ESTADUAL - VALENÇA/RJ (009876)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 1989.064.000039-1, julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, determinando a remessa dos autos ao Contador Judicial, tendo em visa que o INSS não efetuou o pagamento da taxa judiciária devida, não obstante devidamente intimado.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que possui isenção para o pagamento das custas processuais, taxa judiciária e emolumentos, nos termos do art. 8º da Lei n. 8620/93 e Lei n. 3350/99. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e sem contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Assiste razão ao Apelante, posto que além da isenção do INSS no pagamento de "*custas, translados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos*", nos termos do disposto no § 1º do artigo 8º da Lei n. 8.620/93, a qual é aplicável apenas no âmbito da Justiça Federal, também na Justiça Ordinária Local do Estado do Rio de Janeiro, aquela autarquia previdenciária federal goza de isenção de custas judiciais, conforme se depreende da redação do inciso IX do artigo 17 da Lei Estadual n. 3.350/99, *in verbis*: "*a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes*". Ademais, no inciso X do artigo 10 do mesmo diploma a taxa judiciária é equiparada às custas judiciais, beneficiando-se assim da mesma isenção.

5. Ressalte-se que a equiparação feita nessa lei se coaduna com o que já foi decidido por nossa Corte Suprema, no sentido de que taxa judiciária e custas "*são espécies tributárias, classificando-as como taxas, resultando da prestação de serviço público específico e divisível e que têm como base de cálculo o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte, pelo que deve ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que está vinculado, devendo ter um limite, sob pena de inviabilidade o acesso de muitos à Justiça*" (ADI-MC 1.772 - Plenário - Relator Ministro Carlos Velloso - Decisão Unânime em 15.04.1998 - DJ de 08.09.2000).

6. Cumpre salientar que a aludida isenção contraria o entendimento consolidado no Enunciado n. 178 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefício propostas na Justiça Estadual*", tendo em vista que aquele próprio So-

dalício reconheceu que, ao editar o citado verbete, "*assim o fez com arrimo no entendimento de que, em atenção à autonomia estadual, no que se refere à iniciativa legislativa quanto ao regimento de custas, não poderia uma lei federal (8.620) estabelecer isenção heterônoma*" (REsp 181911, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in., DJ 09.11.1998).

7. Com efeito, o Estado do Rio de Janeiro tem competência para legislar concorrentemente sobre direito tributário, bem como acerca das custas dos serviços forenses, nos termos do art. 24, I e IV da Constituição de 1988, podendo, assim, instituir a isenção em discussão. Nesse sentido, a Lei n. 9.289, de 04.07.96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências, transfere aos Estados a competência para legislar sobre o assunto, quando lá forem ajuizadas causas de jurisdição federal, *in verbis*:

"Art. 1º. As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

8. Portanto, conforme já salientado, a inexigibilidade da taxa judiciária no âmbito da justiça ordinária local do Rio de Janeiro não tem fundamento na Lei n. 8.260/93, lei ordinária federal, mas sim no diploma editado pelo respectivo estado-membro, Lei Estadual n. 3.350/99, sob pena de violação, não apenas dos mencionados dispositivos constitucionais, mas também do pacto federativo estatuído nos arts. 1º, *caput*, e 18 *caput*, da Carta Magna.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS EXECUÇÃO IMPUGNANDO EXCESSO DE EXECUÇÃO. CORRETA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NA SÚMULA 260, DO EX-TFR. ISENÇÃO DO INSS EM RELAÇÃO ÀS CUSTAS. PROVIMENTO PARCIAL.
(...)

III - Assiste razão ao INSS, no tocante à alegação de isenção em relação às custas, pois o art. 7º, I, da Lei Estadual nº 1010/86, preceitua, de modo explícito, que a União e as respectivas autarquias são isentas do pagamento de custas, bem como os artigos 10, X e 17 da recente Lei Estadual nº 3350/99 preceituam que a Autarquia é isenta do pagamento de tais valores, tendo, ainda, a Corregedoria do Tribunal de Justiça em resposta à consulta, publicada no D.O.E.R.J. do dia 08/02/2002, assim se manifestado: 'Processo 2001-31148 (...) No que se refere às ações previdenciárias é certo que, em sendo sucumbente o INSS, não há recolhimento de custas judiciais ou Taxa Judiciária, por força do disposto no Art. 17 da Lei n 3.350/99'.
IV - Improcedência dos embargos mantida.

V - Apelação conhecida, e parcialmente provida."
(AC n.2003.02.01.007240-5/RJ, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal Arnaldo Lima, DJ 16.10.2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA. LEI ESTADUAL 3.350/99.

1. Decisão que nos autos da ação de embargos à execução determinou o recolhimento da taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. As autarquias gozam da isenção do pagamento das custas processuais na Justiça Estadual do Rio de Janeiro, com base no art. 7º, I, da Lei n. 1.010/86, que aprovou o Regimento de Custas Judiciais - alterada pela Lei n. 3.350, de 29/12/99, que, no art. 17, IX, manteve a referida isenção, sendo que, em seu art. 10, X, a taxa judiciária passa a ser considerada: "custas ou despesas judiciais".
3. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme previsto no art. 17, IX, da Lei n. 3.350/99, devendo, entretanto, reembolsar as custas e taxa judiciária adiantadas pelo autor se o mesmo não for beneficiário da gratuidade de justiça.
4. Embargos à execução ajuizados em 2003 quando já vigorava a Lei nº 3.350/99.
5. Recurso provido para isentar a autarquia do recolhimento da taxa judiciária."
(AG 119434, Primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Abel Gomes, DJ 20/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA. INSS. LEI 1.010/86 E 3.350/99.

1. Na Justiça Estadual do Rio de Janeiro, as Autarquias gozam de isenção do pagamento de custas processuais, com base no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 1.010/86, - que aprovou o Regimento de Custas Judiciais -, foi alterada pela Lei nº 3.350/99, a qual, manteve a referida isenção.
2. Este é o entendimento adotado por esta Eg. Corte, quando do julgamento da Apelação Cível 15106/RJ, DJU 21/03/03 e da Apelação Cível 263738/RJ, DJU 01/11/01; bem como da Apelação Cível 307075/RJ, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 26/01/2004.
3. Recurso conhecido e provido."
(AG 118822, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, DJ 10/01/2005).

9. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença, posto que dissonante com a jurisprudência supracitada.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença, e, assim, afastar a exigência do recolhimento da taxa judiciária, bem como determinar o regular prosseguimento do feito.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.02.01.009461-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADA	:MARIA NATALINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:BENEDITO PACHECO DE ALMEIDA
ORIGEM	:4ª VARA ESTADUAL - BARRA MANSÁ/RJ (005888)

DESPACHO

1. Tendo em vista que contra a sentença de fls. 44/46, houve interposição de recurso de apelação por parte da Autora MARIA NATALINA DE OLIVEIRA (fls. 62/66), baixem os autos à Vara de origem, para que seja regularizada a admissibilidade de tal recurso.

2. Após, retornem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.513335-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ANTONIO DA SILVA
ADVOGADA	:LUCIANA DA CRUZ PIRES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015133350)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta por *ANTÔNIO DA SILVA*, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face do *INSS*, julgou improcedente o pedido que objetivava a revisão do cálculo da RMI de seu benefício previdenciário, bem como dos reajustes aplicados ao seu benefício, condenando o autor à verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa, condicionando sua execução à comprovação de que a parte autora tem condições de suportá-la, sem prejuízo de seu sustente e de sua família, em razão da gratuidade de justiça deferida; sem custas processuais.

2. Em suas razões recursais, sustenta a Apelante, em síntese, que a média dos 36 últimos salários de contribuição foi calculada erroneamente e que o art. 29 da Lei 8.213/91 é inconstitucional, posto que contraria o art. 202 da CF/88. Alega, ainda, o direito à manutenção, em caráter permantente, do valor de seu benefício previdenciário, conforme previsto no art. 201, § 2º, da Carta Magna. Pugna pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, o INSS ofereceu contra-razões.

4. Remetidos os autos a este Tribunal, o Ministério Público Federal, oficiando, não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

5. A matéria em debate na presente ação refere-se à possibilidade de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, a qual teve, alegadamente, sua renda mensal inicial reduzida por força do redutor imposto aos salários-de-benefício, previsto no § 2º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, "*O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição*".

6. Com efeito, a disposição contida no § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91 não apresenta nenhuma novidade, posto que desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social, a qual contemplava a limitação no § 1º do art. 23, sempre houve uma preocupação em conter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar. Na redação original da Lei 5.890/73, ele estava limitado a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Posteriormente, a Lei 6.205/75 descaracterizou a utilização do salário mínimo como fator de atualização monetária, determinando a atualização dos limites considerados no art. 5º da Lei 5.890/73, nos quais está implícita a limitação do salário-de-benefício ao fator de reajustamento salarial estabelecido pela Lei 6.147/74. Por fim, o art. 14 da Lei 6.708/79 determinou a atualização dos limites do § 3º do art. 1º da Lei 6.205/75 pelo INPC. Esta regra foi consolidada no § 4º do art. 26 da CLPS/77 e depois no § 4º da LCPS/84.

7. A propósito, cuida o § 5º, do art. 28 da Lei nº 8.212/91, da limitação dos salários-de-contribuição, ao passo que o salário-de-benefício é adstrito pelo referido § 2º do art. 29, da Lei nº 8.213/91, ao limite máximo do salário-de-contribuição, como ocorre com a renda mensal do benefício, que se encontra atrelada, por força do art. 33, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ao mesmo limite.

8. Esta limitação do salário de benefício não encontrava óbice no regime constitucional anterior. Porém, com o advento da Carta de 1988, tal ficou vedada por colidir com o mandamento constitucional no *caput* do art. 202 da Constituição Federal, segundo o qual (redação anterior à EC 20/98), *"É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".*

9. Como se vê, verifica-se que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição, bem como que a redação original do artigo 202, *caput*, da CF, buscou estabelecer a aplicação de um critério justo de atualização dos salários-de-contribuição, por meio de um índice que efetivamente refletisse a inflação ocorrida no período. Nesse sentido, a expressão *"preservar seus valores reais"* referiu-se tão-somente ao salário-de-contribuição, e não ao salário-de-benefício, restando plenamente admissível que a lei regulamentadora - a exemplo dos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91-, limitasse a renda mensal do benefício de prestação continuada ao valor do respectivo salário-de-contribuição.

10. Ressalte-se, ainda, o fato de que a aplicação dos índices que efetivamente espelhem a inflação aos salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, tal como determinado pelo art. 202, *caput*, da CF/88, na redação anterior à EC n. 20/98, já enseja, por si só, a apuração de uma média, isto é, de um salário-de-benefício, superior ao limite máximo do último salário-de-contribuição, uma vez que o limite máximo do teto contributivo não acompanha mensalmente a correção monetária das contribuições vertidas que são consideradas no cálculo.

11. Infere-se, destarte, que o art. 202, *caput*, da CF/88, na redação anterior à EC n. 20/98, apenas tratou do estabelecimento de critério diferenciado de correção das contribuições vertidas, não apresentando óbice constitucional ao estabelecimento de redutor para os valores dos salários-de-benefício, devendo o § 2º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91, ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal e com a legislação de regência através do uso de critérios teleológicos.

12. Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes do Colendo STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º).Precedentes. Embargos conhecidos e acolhidos".

(STJ-3ª Seção, EREsp 157971/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 25.10.1999)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ART. 29 E 33 DA LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: 'O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício'.

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Embargos acolhidos".

(STJ-3ª Seção, EREsp 192051/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18.10.1999)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.213/91, ART. 31. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

I - Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita com base no INPC e legislação posterior.

II - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

Precedentes

Embargos acolhidos.

(STJ-3ª Seção, EREsp 178651/SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 06.12.1999)

13. Por outro lado, no que tange ao reajuste do benefício, a Carta Magna consagra a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real (arts. 194, IV e 201, § 4º), remetendo, todavia, ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

14. Nesse sentido, a partir da edição da Lei n. 8.213/91, o legislador ordinário fixou como critério para preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios, que lhes fossem assegurados os reajustes tendentes a preservar o valor real da data de sua concessão, nos termos da redação originária do art. 41, incisos I e II, *in verbis*:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

15. Tal critério, aliás, já foi objeto de apreciação pelo STF, que, ao afastar a tese de inconstitucionalidade, assegurou que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412?RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

16. Quanto ao reajuste dos benefícios previdenciários do INSS, a partir de 10/12/1991 até dezembro de 1992, segue os parâmetros do art. 41, da Lei 8.213/91, ou seja, a variação do INPC, calculado pelo IBGE; de janeiro a dezembro/1993, observa o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro/1994, o Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho/1994, a conversão em URV (Lei 8.880/94); a partir de julho/1994 até 1º de maio de 1995, o IPC-r (Leis 8.880/94 e 9.032/95); e a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória 1.415, de 29/04/1996, e Portarias MPS 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997).

17. A propósito, a partir da edição da Lei n. 11.430, de 26/12/2006, que revogou o artigo 41 da Lei 8.213/91 e introduziu o artigo 41-A, o INPC foi fixado como o indexador oficial para balizar a preservação do valor real dos benefícios mantidos pela Previdência Social.

18. Quanto à questão dos índices expurgados, já está consolidada na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os mesmos somente são cabíveis como forma de correção monetária, mas incabíveis na incorporação ao valor dos benefícios, conforme se verifica do precedente do Colendo STJ abaixo colacionado, a saber:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO EXPRESSA DE LEI. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%).

1 - Os expurgos inflacionários (IPC), consoante iterativa jurisprudência da Corte, são devidos em liquidação de sentença, entretanto, não podem ser incorporados no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. Ação julgada procedente." (AR n. 940/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 04/12/2000)

19. Tendo em vista a legalidade da alteração de indexador, não se mostra adequado indagar se tal forma de reajustamento descumpr o preceito constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios, posto que o valor real a ser preservado é o valor real da lei ordinária, uma vez que foi atribuída ao legislador ordinário a competência de fixar o valor da concessão. Assim, a lei, em sentido material, é que vai determinar e estabelecer as regras de reajuste dos benefícios, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes.

20. Cumpre, ainda, salientar que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso IV, veda, para qualquer fim, vinculação ao salário mínimo, a revisão dos benefícios, de modo a preservar o seu valor real, não permite alargar o período de incidência do critério de revisão de benefício previsto na norma transitória do art. 58 do ADCT (equivalência com o salário mínimo), uma vez que, se a intenção do constituinte fosse manter tal critério, teria sido expresso no § 2º do artigo 201 (atual § 4º cf. EC 20/98), segundo o qual, para preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social, manda sejam observados os critérios estabelecidos em lei.

21. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da r. sentença, na forma da fundamentação supra.

22. Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.01.522176-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: LUIZ ORLANDO DOS SANTOS REBELO
ADVOGADO	: JAIME ROSA DO NASCIMENTO E OUTRO
APELADOS	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DIOGO ALVAREZ TRISTÃO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015221760)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta por LUIZ ORLANDO DOS SANTOS REBELO (fls. 172/174), contra sentença originária da 37ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 76/78),

proferida nos autos da ação de rito ordinário proposta pelo ora Apelante, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito, com base no art. 269, I, do CPC, ante a presunção de legitimidade do ato que cancelou o benefício e a falta de prova do alegado na inicial.

3. No apelo, sustenta o Recorrente, em resumo, que não pleiteou a devolução dos seus documentos *"por falta de esclarecimento e cultura dos funcionários do INSS"* e que o sistema informatizado da Autarquia não é confiável em relação aos períodos anteriores a 1975, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Oferecidas contra-razões, às fls. 177/183, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pela confirmação da sentença (fls. 187/188).

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades no ato da concessão do benefício, conforme descrito nas informações de fls. 18/23 e no relatório de fls. 60/62, tornando imprescindível a presença do Segurado para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria. Impende ressaltar que, além do estranho fato do benefício ter sido concedido no dia seguinte em que foi dada a entrada no seu requerimento e com a participação dos servidores Carla Magalhães Espósito, Ivonete Silva Baldez, Jorge Luis da Silva Rodrigues, Miryan Grayce Fonseca Oliveira e Julio César Nardy (fls. 54), os quais foram denunciados por peculato nos autos da Ação Penal nº 2003.51.01.513644-8, pesquisa efetuada pela Autarquia constatou que eram inexistentes os vínculos empregatícios informados para a concessão, assim como apurou que eram insuficientes os recolhimentos efetuados como contribuinte individual, referentes à inscrição 1.092.413.613-3 (fls. 44/48) e que houve majoração indevida de seus valores (fls. 38 e 48), o que reforça ainda mais o convencimento de que o benefício em tela foi de fato obtido mediante fraude.

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, o Apelante foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, inclusive por edital de convocação publicado em jornal de grande circulação local (fls. 53), tendo a Autarquia enviado ofício de convocação, devidamente acompanhado do respectivo aviso de recebimento, para o endereço constante de seus cadastros (fls. 49/51), conforme estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91, sendo o suficiente, portanto, para demonstrar que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

7. Por outro lado, o Autor não instruiu a presente ação com a documentação necessária para dar suporte ao seu alegado direito, sendo insuficiente para tanto a tão-só apresentação da cópia da carta de concessão do benefício e a alegação de que desconhecia a obrigatoriedade de manter em seu poder os documentos comprobatórios do direito à aposentadoria, após a sua concessão. Na realidade, o Recorrente deixou passar a oportunidade para dirimir, através de prova idônea e concreta, as irregularidades apontadas pela Autarquia Previdenciária, restringindo-se apenas em atacar a formalidade do ato que cancelou a sua aposentadoria por tempo de serviço.

8. Destarte, não se desincumbindo a parte autora do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I, do Código Processual Civil, porquanto inexistem nos autos prova inequívoca de que faz jus à percepção do benefício, deve, conseqüentemente, prevalecer a presunção de veracidade dos atos praticados pela Administração.

9. Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, mantendo na íntegra a r. sentença recorrida.

Publique-se e intime-se.



Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.11.000063-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :MARIA DE LOURDES DE BITTENCOURT
ADVOGADO :THIAGO DA SILVA TEODORO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JOÃO RABACA DO COUTO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200651110000638)

DECISÃO

1. Cuida-se de apelação cível interposta por *MARIA DE LOURDES DE BITTENCOURT* contra sentença que, proferida nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face do *INSS*, julgou improcedente o pedido que objetivava o reajuste genérico de seu benefício previdenciário, de modo a preservar-lhe o valor real; sem custas processuais e honorários advocatícios, em razão da gratuidade de justiça deferida.

2. Em suas razões de apelação, sustenta o Apelante, em síntese, que seu benefício previdenciário vem sofrendo defasagem ao longo do tempo, sobretudo em razão dos planos econômicos ocorridos no período, e em razão dos índices de reajustes dos benefícios serem inferiores aos índices reais de inflação incidente na economia nacional. Alega ter ocorrido cerceamento de defesa, uma vez que o juiz *a quo* não se manifestou acerca da necessidade de prova pericial. Requer seja declarada nula a sentença, por cerceio de defesa, ou seja a mesma totalmente reformada, para julgar procedente o pedido.

3. Recebido o recurso, o *INSS* ofereceu contra-razões.

4. Remetidos os autos a este Tribunal, o Ministério Público Federal, oficiando, não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito.

É o Relatório.

DECIDO:

5. Cumpre salientar que a preservação do "valor real dos benefícios previdenciários" assegurada na Constituição Federal é conceito que está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional. Com efeito, o próprio legislador constitucional, ao consagrar a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real, nos arts. 194, IV e 201, § 4º, da Carta Magna, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

6. Nesse sentido, a partir da Lei n. 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários não pode mais ser vinculado a critério diverso das disposições contidas no seu art. 41, incisos I e II - que estabeleceu a variação do INPC, calculado pelo IBGE, como índice de reajustamento, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica, ou substituto eventual (art. 41, incisos I e II). Tal critério, aliás, surgiu para atender a preservação do valor real do benefício, previsto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal: *"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei"*.

7. Apreciando o mencionado dispositivo, o Supremo Tribunal Federal afastou a tese de inconstitucionalidade, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412?RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

8. A propósito, o reajustamento dos benefícios previdenciários do INSS, a partir de 10/12/1991 até dezembro de 1992, segue os parâmetros do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, ou seja, a variação do INPC, calculado pelo IBGE; de janeiro a dezembro/1993, observa o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro/1994, o Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho/1994, a conversão em URV (Lei 8.880/94); a partir de julho/1994 até 1º de maio de 1995, o IPC-r (Leis 8.880/94 e 9.032/95); e a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória 1.415, de 29/04/1996, e Portarias MPS 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997).

9. Posteriormente, o art. 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela MP 2.022-17, de 23/05/2000, e respectivas reedições, passou a dispor o seguinte: *"§ 9º - Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento"*. Como se vê, o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI, optando-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mes-

mo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

10. Ressalte-se que a partir da edição da Lei n. 11.430, de 26/12/2006, que revogou o artigo 41 da Lei 8.213/91 e introduziu o artigo 41-A, o INPC foi fixado como o indexador oficial para balizar a preservação do valor real dos benefícios mantidos pela Previdência Social.

11. Considerando-se a legalidade da alteração de indexador, não se mostra adequado indagar se tal forma de reajustamento descumpre o preceito constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios, posto que o valor real a ser preservado é o valor real da lei ordinária, uma vez que foi atribuída ao legislador ordinário a competência de fixar o valor da concessão. Assim, a lei, em sentido material, é que vai determinar e estabelecer as regras de reajuste dos benefícios, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes.

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. REAJUSTE. BENEFÍCIO. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213?91. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Malgrado a arguição de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, não foram apontados quais os pontos em que o acórdão recorrido seria omissso. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.
2. O índice a ser utilizado na atualização dos benefícios previdenciários é aquele previsto na lei (art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213?91), não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuaria a reposição do poder de compra de seus proventos.
3. Recurso especial não conhecido." (REsp 475.877?RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 07?04?2003).

12. Ressalte-se que direito à revisão do benefício nos termos do pedido da exordial exigiria a prova específica de que na revisão do benefício o INSS teria utilizado percentual diverso daqueles determinados por lei. Todavia, inexistem nos autos quaisquer provas de que a autarquia tenha deixado de observar os índices de reajuste impostos pela legislação, cujo ônus a parte autora não se desincumbiu.

13. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

14. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2007.02.01.012827-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :JOSENY MORAIS NASCIMENTO
ADVOGADO :EDGARD VALLE DE SOUZA
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ISRAEL NUNES SILVA
ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - NOVA VENÉCIA/ES (038060017076)

DECISÃO

1. Cuida-se de apelação cível interposta por JOSENY MORAIS NASCIMENTO, contra sentença que, proferida nos autos de ação de rito ordinário, proposta pela ora Apelante em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou improcedente o pedido de alteração do coeficiente de cálculo da pensão, com a aplicação das alterações introduzidas pelas leis 8.213/91 e 9.032/95; sem condenação em custas processuais, em razão da gratuidade de justiça deferida à autora.

2. Em suas razões recursais, sustenta a Apelante, em síntese, o direito à majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício previdenciário para 100%, nos termos da nova redação dada ao art. 75, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95. Requer a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido.

3. Recebido o recurso, o INSS ofereceu contra-razões.

4. Remetidos os autos a esta Corte, a Procuradoria Regional da República, oficiando, não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito.

É o breve relatório.

DECIDO:

5. A legislação de regência da pensão por morte, matéria posta em discussão nestes autos, evoluiu ao longo dos anos, sendo pertinente que se faça algumas considerações preliminares a esse respeito.

6. Segundo a antiga Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), consubstanciada na Lei 3.807/60, o benefício de pensão por morte correspondia a 50% do valor da aposentadoria que o instituidor recebia ou teria direito se estivesse aposentado na data do falecimento, acrescida de tantas parcelas de 10% quantos fossem os dependentes, como se verifica da transcrição abaixo:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, e mais tantas parcelas iguais cada uma a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

7. Consolidando a antiga LOPS, veio a lume o Decreto 89.312/84 (CLPS), que praticamente manteve as disposições contidas na legislação precedente, no tocante à pensão por morte, como se vê abaixo da transcrição do seu art. 48:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

8. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, o percentual aplicável às pensões sofreu substancial alteração, quando ficou estabelecido que o benefício seria constituído de uma parcela familiar equivalente a 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia, ou a que teria direito, acrescida de um percentual de 10% por segurado, conforme se observa da transcrição do seu art. 75, *in verbis*:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou à que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);
b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho."

9. Com a edição da Lei 9.032/95, nova redação foi dada ao supracitado art. 75, que passou a estabelecer a correspondência entre o valor da pensão por morte e o valor integral do salário-de-benefício, independentemente do óbito ter sido resultado de acidente de trabalho, como pode ser visto abaixo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

10. Por fim, a Lei 9.528/97 alterou novamente o já citado art. 75, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

11. Feito este breve intróito, passo a examinar o caso em apreço.

12. O cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade da aplicação dos critérios introduzidos pela Lei 8.213/91 e de sua correlata legislação posterior na pensão da Autora, cuja concessão se deu em momento anterior à vigência da citada Lei.

13. Até muito pouco tempo atrás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que era possível a revisão da renda mensal das pensões por morte, que passariam a corresponder à integralidade do salário-de-benefício do instituidor, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma que estivesse em vigor à época do óbito do segurado, ou seja, a aplicação da lei mais vantajosa aos benefícios pendentes de concessão deveria ser estendida, também, aos benefícios já concedidos, visto que não seria caso de retroação de lei nova, mas de sua incidência e aplicação imediatas, gerando efeitos financeiros tão-somente para o futuro, pois o benefício teria majoração a contar da data da publicação da lei e não da sua concessão.

14. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisões recentíssimas e por unanimidade, deu provimento a milhares de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia se os efeitos da Lei 9.032/95 seriam extensíveis aos benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, entendendo que a concessão da referida extensão afrontam as disposições contidas no inciso XXXVI do art. 5º e do parágrafo 5º do art. 195 da Constituição Federal. Exemplifico com a transcrição das seguintes ementas, *in verbis*:

"EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido." (RE 419954 / SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23/03/2007)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI NOVA. AUMENTO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II - Impossibilidade de retroação de lei nova para alcançar situações pretéritas. III - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 463710/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 27/04/2007)

15. Destarte, encontrando-se cristalizada a jurisprudência do Excelso Pretório, no sentido de que a lei de regência do benefício é aquela vigente no tempo da sua concessão (*tempus regit actum*), princípio este, inclusive, já consagrado pelo Enunciado da Súmula 359, daquela Suprema Corte, torna-se inadmissível a aplicação das disposições contidas nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte que porventura tenham sido concedidos anteriormente a suas vigências.

16. Isto posto, com base no art. 557, *caput*, do Código Processual Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intímem-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2007.51.01.805410-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:VALDIR LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:CESAR LUIZ PEREIRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018054102)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta por VALDIR LEITE DA SILVA, contra sentença que julgou improcedente o pedido que objetivava à revisão do seu benefício previdenciário, aplicando-se o percentual de 39,67%, sobre o salário de contribuição de fevereiro de 1994, bem como a aplicação do IGP-DI, mais atrasados; sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão da gratuidade de justiça deferida ao autor.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, fazer jus à correção do salário-de-contribuição do seu benefício previdenciário, pela aplicação do IRSM de 39,67%. Pugna pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, o Juízo *a quo* determinou a citação do INSS, na forma do art. 285-A, § 2º do CPC, o qual informou não ter interesse em apresentar Contra-razões.

4. Remetidos os autos a este Tribunal, o Ministério Público Federal, oficiando, não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito.
É o breve relatório. DECIDO.

5. Quanto ao mérito, o art. 202 da CF/88, na sua redação original, assegurou o cálculo da renda mensal inicial mediante a atualização monetária dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, nos seguintes termos: *"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)"*.

6. Por outro lado, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, a forma de reajuste aplicável consistiu na atualização, de acordo com a data de início do benefício, com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas de alteração do salário mínimo, e vigorou até dezembro de 1992; a partir daí até dezembro de 1993, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542, de 23/12/1992, e 8.700/94); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei n. 8.700/94), de março a junho de 1994, pela conversão em URV (Lei n. 8.880/94); a partir de julho de 1994 e em 1º/05/95, pelo IPC-r (Leis 8.880, de 27.05.1994, e 9.032, de 28.04.1995); a partir de 1.º/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores (MP n. 1.415, de 29.04.1996, e Portarias MPS 3.253, de 13.05.1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997 e legislação previdenciária subsequente).

7. Na vigência da Lei n. 8.880/94, que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica, em seu art. 21, § 1º, previu que os salários-de-contribuição de competências anteriores a março de 1994 seriam corrigidos até o mês de fevereiro daquele ano pelo IRSM e, só então, convertidos em URV, *in verbis*:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-contribuição será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. §1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor de Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

8. Como se vê, é clara a determinação legal de que também no mês de fevereiro/94, o reajuste do salário-de-contribuição deveria ter como base o IRSM, cujo percentual restou divulgado pelo IBGE em 39,67%, para, somente após proceder à conversão para a URV. Todavia, quando do cálculo do salário-de-benefício, que incluiu em seu Período Básico de Contribuição (PBC), salários-de-contribuição convertidos em URV em março/94, a Autarquia Previdenciária não negou que deixou de aplicar o índice relativo à variação do IRSM no mês de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, sob o argumento de que este índice seria repassado somente em março/94 e, por força do art. 37 da MP 434/94, de 27/02/94, deixou de existir, não podendo ser aplicado.

9. Ao interpretar o art. 21, §1º, da Lei n. 8.880/94, entendeu o INSS que somente incidiria a variação inflacionária até o mês de janeiro/94, inclusive, com exclusão do IRSM de fevereiro/94, o que demonstra que, ao utilizar a aludida sistemática, causou prejuízo aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes da conversão e aos concedidos após a conversão, que tiveram no PBC pelo menos um salário-de-contribuição convertido em URV.

10. Nesse sentido, ao dispor a lei que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até fevereiro/94, entende-se que incluiu a aplicação do índice de correção monetária deste mês; se assim não o quisesse, o legislador teria determinado que fosse aplicada a correção monetária até janeiro/94, ou que a conversão se daria pela URV do dia 1º-02-94.

11. Assim, não resta dúvida de que o art. 21, §1º, da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês.

12. Nesse sentido, a Medida Provisória n. 201/2004 reconheceu o direito dos segurados do INSS, que se aposentaram entre março de 1994 e fevereiro de 1997, de ter os salários de contribuição utilizados para o cálculo das rendas mensais iniciais de seus benefícios corrigidos de acordo com o IRSM de fevereiro de 1994, equivalente a 39,67%, o que não ocorreu na espécie, porquanto a DIB do benefício da parte autora data de 05/08/97 (fl. 12).

Acerca do tema, vejamos-se os seguintes precedentes do Colendo STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. ..."

(REsp 411345, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/09/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. URV DE FEVEREIRO DE 1994. LEI 8.880/94. EXPURGO DE DEZ PONTOS PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO.

(...)

Inexiste erro no acórdão que manda aplicar à correção monetária de pagamentos em atraso, o IRSM de 39,67%, antes da conversão em URV. Precedentes. ..."

(REsp 147709, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08/11/1999).

13. Por outro lado, as Turmas Recursais do Rio de Janeiro editaram o Enunciado nº 24, segundo o qual, *"É devida a correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça"*. Da mesma forma, a Súmula n. 19, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a saber: *"Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerado, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94)"*.

14. Conclui-se, desse modo, como imperativa a manutenção da sentença, na forma da fundamentação supra.

15. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região
Relator

EXPEDIENTE Nº 712 DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2007

V - APELACAO CRIMINAL 2005.50.01.000549-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:FABIO BRAGA TEIXEIRA

ADVOGADO	:FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO HERKENHOFF
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200550010005498)

DESPACHO

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo MPF em face da sentença que absolveu FABIO BRAGA TEIXEIRA da imputação do crime do art. 171, caput e § 3º, do CP (fls. 177/185).

Considerando que o requerido pelo Apelado às fls. 199/200 não foi objeto de apreciação pelo magistrado *a quo*, julgo necessária, neste momento processual, a sua manifestação no presente feito, pois, de fato, são pertinentes as razões expendidas pelo Recorrido no sentido de haver séria dúvida quanto às datas lançadas à fl. 186 e verso, referentes ao recebimento dos autos pelo MPF em 10/08/06.

Sendo assim, remetam-se os autos, com urgência, à 2ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES para que faça constar a certificação da efetiva data da intimação do MPF da sentença de fls. 177/185, acompanhada de cópias de todas as guias de movimentação dos presentes autos entre os dias 07 e 10 de agosto de 2006, inclusive.

Após, voltem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

EXPEDIENTE Nº 713 DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2007

IV - APELAÇÃO CÍVEL 99.02.22800-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:PAULO ALBERTO R. DE SÁ OLIVEIRA
APELADA	:LENY GOMES PACHECO
ADVOGADOS	:ALEXANDRE MAIA LEITE E OUTRO
ORIGEM	:2ª VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (0075168)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 63.624, em apenso, cancelou a distribuição deste feito, nos termos do artigo 257 do CPC.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que possui isenção para o pagamento das custas processuais, taxa judiciária e emolumentos, nos termos do art. 8º da Lei n. 8620/93 e Lei n. 3350/99. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Assiste razão ao Apelante, posto que além da isenção do INSS no pagamento de *"custas, translados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos"*, nos termos do disposto no § 1º do artigo 8º da Lei n. 8.620/93, a qual é aplicável apenas no âmbito da Justiça Federal, também na Justiça Ordinária Local do Estado do Rio de Janeiro, aquela autarquia previdenciária federal goza de isenção de custas judiciais, conforme se depreende da redação do inciso IX do artigo 17 da Lei Estadual n. 3.350/99, *in verbis*: *"a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes"*. Ademais, no inciso X do artigo 10 do mesmo diploma a taxa judiciária é equiparada às custas judiciais, beneficiando-se assim da mesma isenção.

5. Ressalte-se que a equiparação feita nessa lei se coaduna com o que já foi decidido por nossa Corte Suprema, no sentido de que taxa judiciária e custas *"são espécies tributárias, classificando-as como taxas, resultando da prestação de serviço público específico e divisível e que têm como base de cálculo o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte, pelo que deve ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que está vinculado, devendo ter um limite, sob pena de inviabilizar o acesso de muitos à Justiça"* (ADI-MC 1.772 - Plenário - Relator Ministro Carlos Velloso - Decisão Unânime em 15.04.1998 - DJ de 08.09.2000).

6. Cumpre salientar que a aludida isenção contraria o entendimento consolidado no Enunciado n. 178 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefício propostas na Justiça Estadual"*, tendo em vista que aquele próprio Sodalício reconheceu que, ao editar o citado verbete, *"assim o fez com arrimo no entendimento de que, em atenção à autonomia estadual, no que se refere à iniciativa legislativa quanto ao regimento de custas, não poderia uma lei federal (8.620) estabelecer isenção heterônoma"* (REsp 181911, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in., DJ 09.11.1998).

7. Com efeito, o Estado do Rio de Janeiro tem competência para legislar concorrentemente sobre direito tributário, bem como acerca das custas dos serviços forenses, nos termos do art. 24, I e IV da Constituição de 1988, podendo, assim, instituir a isenção em discussão. Nesse sentido, a Lei n. 9.289, de 04.07.96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo



graus e dá outras providências, transfere aos Estados a competência para legislar sobre o assunto, quando lá forem ajuizadas causas de jurisdição federal, *in verbis*:

"Art. 1º. As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

8. Portanto, conforme já salientado, a inexigibilidade da taxa judiciária no âmbito da justiça ordinária local do Rio de Janeiro não tem fundamento na Lei n. 8.260/93, lei ordinária federal, mas sim no diploma editado pelo respectivo estado-membro, Lei Estadual n. 3.350/99, sob pena de violação, não apenas dos mencionados dispositivos constitucionais, mas também do pacto federativo estatuído nos arts. 1º, *caput*, e 18 *caput*, da Carta Magna.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS EXECUÇÃO IMPUGNANDO EXCESSO DE EXECUÇÃO. CORRETA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NA SÚMULA 260, DO EX-TFR. ISENÇÃO DO INSS EM RELAÇÃO ÀS CUSTAS. PROVIMENTO PARCIAL.

(...)

III - Assiste razão ao INSS, no tocante à alegação de isenção em relação às custas, pois o art. 7º, I, da Lei Estadual nº 1010/86, preceitua, de modo explícito, que a União e as respectivas autarquias são isentas do pagamento de custas, bem como os artigos 10, X e 17 da recente Lei Estadual nº 3350/99 preceituam que a Autarquia é isenta do pagamento de tais valores, tendo, ainda, a Corregedoria do Tribunal de Justiça em resposta à consulta, publicada no D.O.E.R.J. do dia 08/02/2002, assim se manifestado: 'Processo 2001-31148 (...) No que se refere às ações previdenciárias é certo que, em sendo sucumbente o INSS, não há recolhimento de custas judiciais ou Taxa Judiciária, por força do disposto no Art. 17 da Lei n 3.350/99'.

IV - Improcedência dos embargos mantida.

V - Apelação conhecida, e parcialmente provida."

(AC n.2003.02.01.007240-5/RJ, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal Arnaldo Lima, DJ 16.10.2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA. LEI ESTADUAL 3.350/99.

1. Decisão que nos autos da ação de embargos à execução determinou o recolhimento da taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. As autarquias gozam da isenção do pagamento das custas processuais na Justiça Estadual do Rio de Janeiro, com base no art. 7º, I, da Lei n. 1.010/86, que aprovou o Regimento de Custas Judiciais - alterada pela Lei n. 3.350, de 29/12/99, que, no art. 17, IX, manteve a referida isenção, sendo que, em seu art. 10, X, a taxa judiciária passa a ser considerada: "custas ou despesas judiciais".

3. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme previsto no art. 17, IX, da Lei n. 3.350/99, devendo, entretanto, reembolsar as custas e taxa judiciária adiantadas pelo autor se o mesmo não for beneficiário da gratuidade de justiça.

4. Embargos à execução ajuizados em 2003 quando já vigorava a Lei nº 3.350/99.

5. Recurso provido para isentar a autarquia do recolhimento da taxa judiciária."

(AG 119434, Primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Abel Gomes, DJ 20/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA. INSS. LEI 1.010/86 E 3.350/99.

1. Na Justiça Estadual do Rio de Janeiro, as Autarquias gozam de isenção do pagamento de custas processuais, com base no artigo 7o, inciso I, da Lei nº 1.010/86, - que aprovou o Regimento de Custas Judiciais -, foi alterada pela Lei nº 3.350/99, a qual, manteve a referida isenção.

2. Este é o entendimento adotado por esta Eg. Corte, quando do julgamento da Apelação Cível 15106/RJ, DJU 21/03/03 e da Apelação Cível 263738/RJ, DJU 01/11/01; bem como da Apelação Cível 307075/RJ, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 26/01/2004.

3. Recurso conhecido e provido."

(AG 118822, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, DJ 10/01/2005).

9. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença, posto que dissonante com a jurisprudência supracitada.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença, e, assim, afastar a exigência do recolhimento da taxa judiciária bem como determinar o regular prosseguimento do feito.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1999.02.01.060946-8

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: JOÃO DA ROZA HARINGER
ADVOGADOS	: RAMON PRESTES GUEDES DE MORAES E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA ORIGEM	: ANA CRISTINA SILVA SANTOS
	: TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700060624)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta por JOÃO DA ROZA HARINGER (fls. 59/61), contra sentença originária da 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 54/56), proferida nos autos da ação de rito ordinário proposta pelo ora Apelante, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença julgou improcedente o pedido, ante a presunção de legitimidade do ato que cancelou o benefício e a falta de prova do alegado na inicial.

3. No apelo, sustenta o Recorrente, em resumo, que cabe ao INSS o ônus da prova da irregularidade no benefício e que a sua suspensão afrontou os princípios da ampla defesa e do contraditório, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Oferecidas contra-razões, às fls. 76/78, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 85/90).

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades no ato da concessão do benefício, conforme descrito nas informações de fls. 28/32, tornando imprescindível a presença do Segurado para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria. Impende ressaltar que, além do estranho fato do benefício ter sido concedido pelas servidoras Janete de Almeida Santos e Valdira Santos, conforme cópia do Comando de Concessão Eletrônica de fls. 36, as quais foram indiciadas e condenadas por estelionato e fraude contra a Previdência, nos autos da Ação Penal nº 99.0046266-1 e também acusadas por peculato, nos autos do Inquérito Policial nº 2006.51.01.503.758-7, pesquisa de campo efetuada pela Autarquia constatou que era inexistente o vínculo empregatício do Autor com a empresa Calmonte Calderaria e Montagens Ltda (fls. 37), bem como restou apurado que inexistem vínculos empregatícios para o Autor após 1971 (fls. 38) e que as contribuições como contribuinte individual - inscrição nº 1.096.334.344-8 - num total de 222 recolhimentos, só iniciaram a partir de 1977, se estendendo até agosto de 1997 (fls. 39 e 41/43), ou seja, vários anos após a concessão da aposentadoria, em agosto de 1989, o que reforça ainda mais o convencimento de que o benefício em tela foi de fato obtido mediante fraude.

6. Em observância às garantias constitucionais, o Segurado teve a oportunidade para a reapresentação de documentos perante a Autarquia, conforme o próprio alegou às fls. 02, item c, sendo o suficiente, portanto, para demonstrar que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

7. Por outro lado, o Autor não instruiu a presente ação com a documentação necessária para dar suporte ao seu alegado direito, sendo insuficiente para tanto a apresentação da cópia da carta de concessão do benefício e a alegação de que o processo concessório desapareceu dos arquivos do INSS, uma vez que é notório o fato de que processo algum chega a ser constituído na grande maioria dos casos em que houve fraude. Na realidade, o Recorrente deixou passar a oportunidade para dirimir, através de prova idônea e concreta, as irregularidades apontadas pela Autarquia Previdenciária, restringindo-se apenas em atacar a formalidade do ato que cancelou a sua aposentadoria por tempo de serviço.

8. Destarte, não se desincumbindo a parte autora do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I, do Código Processual Civil, porquanto inexistente nos autos prova inequívoca de que faz jus à percepção do benefício, deve, conseqüentemente, prevalecer a presunção de veracidade dos atos praticados pela Administração.

9. Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, mantendo na íntegra a r. sentença recorrida.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1999.02.01.059437-4

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	: ROSÂNGELA DO NASCIMENTO M. PERES
APELADO	: JORGE JOSE DA SILVA FILHO
ADVOGADA	: VIVIAN MACHADO DA ROCHA SABENÇA DIAS
ORIGEM	: 1ª VARA ESTADUAL - VASSOURAS/RJ (0012542)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 6593/88, em apenso, impugnando os cálculos elaborados pelo 8º Contador, julgou-os improcedentes, pela ausência absoluta das provas alegadas na exordial, condenando o embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que a sentença merece parcial reforma, posto que a não exclusão da Súmula 71 do extinto TFR deixa de observar o entendimento do STJ, no sentido de que os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em Juízo após a vigência da Lei 6899/81 devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista na aludida Lei, sendo este o conteúdo da Súmula 148. Ressalta que a condenação ao pagamento de custas não obedeceu aos ditames legais. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Como se sabe, a coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil, enquanto preceitua o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que, "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*", demonstrando que o instituto da coisa julgada foi elevado não só à categoria de Garantia Fundamental, como também de cláusula pétreia.

Na lição de Alexandre Freitas Câmara, coisa julgada é "*a situação jurídica consistente na imutabilidade e indiscutibilidade da sentença (coisa julgada formal) e de seu conteúdo (coisa julgada substancial), quando tal provimento jurisdicional não está mais sujeito a qualquer recurso*". (in Lições de Direito Processual Civil, 6ª edição, Rio de Janeiro, 2001, p. 400),

5. No caso em questão, da análise da sentença exequênda (fls. 19/20, em apenso), verifica-se que não houve determinação da utilização da Súmula 71 do extinto TFR nos cálculos de liquidação, sendo que tal questão restou coberta pelo manto da definitividade, razão pela qual os cálculos merecem retificação, neste particular.

6. Por outro lado, além da isenção do INSS no pagamento de "*custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos*", nos termos do disposto no § 1º do artigo 8º da Lei n. 8.620/93, a qual é aplicável apenas no âmbito da Justiça Federal, também na Justiça Ordinária Local do Estado do Rio de Janeiro, o INSS goza de isenção de custas judiciais, conforme se depreende da redação do inciso IX do artigo 17 da Lei Estadual n. 3.350/99, *in verbis*: "*a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes*". Ademais, no inciso X do artigo 10 do mesmo diploma a taxa judiciária é equiparada às custas judiciais, beneficiando-se assim da mesma isenção. Cumprindo ressaltar que a parte embargada é beneficiária de gratuidade de justiça.

7. Ressalte-se que a equiparação feita nessa lei se coaduna com o que já foi decidido por nossa Corte Suprema, no sentido de que taxa judiciária e custas "*são espécies tributárias, classificando-as como taxas, resultando da prestação de serviço público específico e divisível e que têm como base de cálculo o valor da atividade estatal*

referida diretamente ao contribuinte, pelo que deve ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que está vinculado, devendo ter um limite, sob pena de inviabilizar o acesso de muitos à Justiça" (ADI-MC 1.772 - Plenário - Relator Ministro Carlos Velloso - Decisão Unânime em 15.04.1998 - DJ de 08.09.2000).

8. Cumpre salientar que a aludida isenção contraria o entendimento consolidado no Enunciado n. 178 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefício propostas na Justiça Estadual"*, tendo em vista que aquele próprio Sodalício reconheceu que, ao editar o citado verbete, *"assim o fez com arrimo no entendimento de que, em atenção à autonomia estadual, no que se refere à iniciativa legislativa quanto ao regime de custas, não poderia uma lei federal (8.620) estabelecer isenção heterônoma"* (REsp 181911, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in., DJ 09.11.1998).

9. Com efeito, o Estado do Rio de Janeiro tem competência para legislar concorrentemente sobre direito tributário, bem como acerca das custas dos serviços forenses, nos termos do art. 24, I e IV da Constituição de 1988, podendo, assim, instituir a isenção em discussão. Nesse sentido, a Lei n. 9.289, de 04.07.96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências, transfere aos Estados a competência para legislar sobre o assunto, quando lá forem ajuizadas causas de jurisdição federal, *in verbis*:

"Art. 1º. As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

Acerca do tema, vejam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS EXECUÇÃO IMPUGNANDO EXCESSO DE EXECUÇÃO. CORRETA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NA SÚMULA 260, DO EX-TFR. ISENÇÃO DO INSS EM RELAÇÃO ÀS CUSTAS. PROVIMENTO PARCIAL. (...)

III - Assiste razão ao INSS, no tocante à alegação de isenção em relação às custas, pois o art. 7º, I, da Lei Estadual nº 1010/86, preceitua, de modo explícito, que a União e as respectivas autarquias são isentas do pagamento de custas, bem como os artigos 10, X e 17 da recente Lei Estadual nº 3350/99 preceituam que a Autarquia é isenta do pagamento de tais valores, tendo, ainda, a Corregedoria do Tribunal de Justiça em resposta à consulta, publicada no D.O.E.R.J. do dia 08/02/2002, assim se manifestado: 'Processo 2001-31148 (...) No que se refere às ações previdenciárias é certo que, em sendo sucumbente o INSS, não há recolhimento de custas judiciais ou Taxa Judiciária, por força do disposto no Art. 17 da Lei n. 3.350/99'. IV - Improcedência dos embargos mantida. V - Apelação conhecida, e parcialmente provida."

(AC n.2003.02.01.007240-5/RJ, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal Arnaldo Lima, DJ 16.10.2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA. LEI ESTADUAL 3.350/99.

1. Decisão que nos autos da ação de embargos à execução determinou o recolhimento da taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. As autarquias gozam da isenção do pagamento das custas processuais na Justiça Estadual do Rio de Janeiro, com base no art. 7º, I, da Lei n. 1.010/86, que aprovou o Regimento de Custas Judiciais - alterada pela Lei n. 3.350, de 29/12/99, que, no art. 17, IX, manteve a referida isenção, sendo que, em seu art. 10, X, a taxa judiciária passa a ser considerada: "custas ou despesas judiciais".

3. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme previsto no art. 17, IX, da Lei n. 3.350/99, devendo, entretanto, reembolsar as custas e taxa judiciária adiantadas pelo autor se o mesmo não for beneficiário da gratuidade de justiça.

4. Embargos à execução ajuizados em 2003 quando já vigorava a Lei nº 3.350/99.

5. Recurso provido para isentar a autarquia do recolhimento da taxa judiciária." (AG 119434, Primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Abel Gomes, DJ 20/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA. INSS. LEI 1.010/86 E 3.350/99.

1. Na Justiça Estadual do Rio de Janeiro, as Autarquias gozam de isenção do pagamento de custas processuais, com base no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 1.010/86, - que aprovou o Regimento de Custas Judiciais -, foi alterada pela Lei nº 3.350/99, a qual, manteve a referida isenção.

2. Este é o entendimento adotado por esta Eg. Corte, quando do julgamento da Apelação Cível 15106/RJ, DJU 21/03/03 e da Apelação Cível 263738/RJ, DJU 01/11/01; bem como da Apelação Cível 307075/RJ, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 26/01/2004.

3. Recurso conhecido e provido."

(AG 118822, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, DJ 10/01/2005).

10. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença, posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a r. sentença e, assim, julgar procedentes os embargos à execução para determinar o refazimento dos cálculos, para que sejam observados os seguintes critérios: afastamento da incidência das custas processuais, e da Súmula 71 do extinto TFR. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.009989-6

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: ROSÂNGELA DO NASCIMENTO M PERES
APELADO	: NILO DE SOUZA
ADVOGADOS	: EUNICIO BERNARDES DE SOUZA E OUTRO
ORIGEM	: 1ª VARA ESTADUAL - VASSOURAS/RJ (0012444)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 6.270/89, em apenso, impugnando os cálculos elaborados pelo 8º Contador, julgou-os improcedentes, condenando o embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas processuais.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que a sentença merece parcial reforma, posto que a não exclusão da Súmula 71 do extinto TFR deixa de observar o entendimento do STJ, no sentido de que os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em Juízo após a vigência da Lei 6899/81 devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista na aludida Lei, sendo este o conteúdo da Súmula 148. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

4. A coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil, enquanto preceitua o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que, *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*, demonstrando que o instituto da coisa julgada foi elevado não só à categoria de Garantia Fundamental, como também de cláusula pétrea.

Na lição de Alexandre Freitas Câmara, coisa julgada é *"a situação jurídica consistente na imutabilidade e indiscutibilidade da sentença (coisa julgada formal) e de seu conteúdo (coisa julgada substancial), quando tal provimento jurisdicional não está mais sujeito a qualquer recurso"*. (in Lições de Direito Processual Civil, 6ª edição, Rio de Janeiro, 2001, p. 400),

5. No caso em questão, da análise da sentença exequiênda (fls. 16/19, em apenso), verifica-se que houve determinação expressa da utilização da Súmula 71 do extinto TFR nos cálculos de liquidação, sendo que tal questão restou coberta pelo manto da definitividade, ainda que não tenha sido adotado o melhor entendimento/interpretação.

Acerca do tema, vejam-se os seguintes precedentes do Colendo STJ, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

Havendo determinação expressa na sentença condenatória para que se aplique o critério contido na Súmula 71/TFR até a vigência da Lei 6.899/81 e, posteriormente, o disposto nesta lei, não cabe aplicar outros índices na fase de liquidação de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Agravo regimental desprovido."

(AGREsp 616431/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13.09.04).

"PREVIDENCIÁRIA E PROCESSUAL CIVIL. ART. 201, § 5º, CF/88. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA SÚMULA 71 DO TFR DEFERIDA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NOVA AÇÃO. COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. A utilização do critério preconizado pela Súmula n. 71 do TFR como forma de correção monetária é incompatível com a inclusão dos expurgos inflacionários. Precedentes.

2. Determinada a correção monetária das diferenças pagas em atraso nos moldes da Súmula n. 71 do TFR, por força de decisão transitada em julgado, mostra-se impossível o ajuizamento de nova ação visando à cobrança dos expurgos inflacionários incidentes sobre os mesmos valores, sob pena de afronta à coisa julgada.

3. Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido." (Resp 497170/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 30.06.03).

6. Por outro lado, além da isenção do INSS no pagamento de *"custas, translaços, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos"*, nos termos do disposto no § 1º do artigo 8º da Lei n. 8.620/93, a qual é aplicável apenas no âmbito da Justiça Federal, também na Justiça Ordinária Local do Estado do Rio de Janeiro, o INSS goza de isenção de custas judiciais, conforme se depreende da redação do inciso IX do artigo 17 da Lei Estadual n. 3.350/99, *in verbis*: *"a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes"*. Ademais, no inciso X do artigo 10 do mesmo diploma a taxa judiciária é equiparada às custas judiciais, beneficiando-se assim da mesma isenção. Cumprindo ressaltar que a parte embargada é beneficiária de gratuidade de justiça.

7. Ressalte-se que a equiparação feita nessa lei se coaduna com o que já foi decidido por nossa Corte Suprema, no sentido de que taxa judiciária e custas *"são espécies tributárias, classificando-as como taxas, resultando da prestação de serviço público específico e divisível e que têm como base de cálculo o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte, pelo que deve ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que está vinculado, devendo ter um limite, sob pena de inviabilizar o acesso de muitos à Justiça"* (ADI-MC 1.772 - Plenário - Relator Ministro Carlos Velloso - Decisão Unânime em 15.04.1998 - DJ de 08.09.2000).

8. Cumpre salientar que a aludida isenção contraria o entendimento consolidado no Enunciado n. 178 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefício propostas na Justiça Estadual"*, tendo em vista que aquele próprio Sodalício reconheceu que, ao editar o citado verbete, *"assim o fez com arrimo no entendimento de que, em atenção à autonomia estadual, no que se refere à iniciativa legislativa quanto ao regime de custas, não poderia uma lei federal (8.620) estabelecer isenção heterônoma"* (REsp 181911, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in., DJ 09.11.1998).

9. Com efeito, o Estado do Rio de Janeiro tem competência para legislar concorrentemente sobre direito tributário, bem como acerca das custas dos serviços forenses, nos termos do art. 24, I e IV da Constituição de 1988, podendo, assim, instituir a isenção em discussão. Nesse sentido, a Lei n. 9.289, de 04.07.96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências, transfere aos Estados a competência para legislar sobre o assunto, quando lá forem ajuizadas causas de jurisdição federal, *in verbis*:

"Art. 1º. As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

Acerca do tema, vejam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS EXECUÇÃO IMPUGNANDO EXCESSO DE EXECUÇÃO. CORRETA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NA SÚMULA 260, DO EX-TFR. ISENÇÃO DO INSS EM RELAÇÃO ÀS CUSTAS. PROVIMENTO PARCIAL. (...)

III - Assiste razão ao INSS, no tocante à alegação de isenção em relação às custas, pois o art. 7º, I, da Lei Estadual nº 1010/86, preceitua, de modo explícito, que a União e as respectivas autarquias são isentas do pagamento de custas, bem como os artigos 10, X e 17 da recente Lei Estadual nº 3350/99 preceituam que a Autarquia é isenta do pagamento de tais valores, tendo, ainda, a Corregedoria do Tribunal de Justiça em resposta à consulta, publicada no D.O.E.R.J. do dia 08/02/2002, assim se manifestado: 'Processo 2001-31148 (...) No que se refere às ações previdenciárias é certo que, em sendo sucumbente o INSS, não há recolhimento de custas judiciais ou Taxa Judiciária, por força do disposto no Art. 17 da Lei n. 3.350/99'. IV - Improcedência dos embargos mantida. V - Apelação conhecida, e parcialmente provida."

(AC n.2003.02.01.007240-5/RJ, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal Arnaldo Lima, DJ 16.10.2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA. LEI ESTADUAL 3.350/99.

1. Decisão que nos autos da ação de embargos à execução determinou o recolhimento da taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. As autarquias gozam da isenção do pagamento das custas processuais na Justiça Estadual do Rio de Janeiro, com base no art. 7º, I, da Lei n. 1.010/86, que aprovou o Regimento de Custas Judiciais - alterada pela Lei n. 3.350, de 29/12/99, que, no art. 17, IX, manteve a referida isenção, sendo que, em seu art. 10, X, a taxa judiciária passa a ser considerada: "custas ou despesas judiciais".



3. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme previsto no art. 17, IX, da Lei n. 3.350/99, devendo, entretanto, reembolsar as custas e taxa judiciária adiantadas pelo autor se o mesmo não for beneficiário da gratuidade de justiça.

4. Embargos à execução ajuizados em 2003 quando já vigorava a Lei nº 3.350/99.

5. Recurso provido para isentar a autarquia do recolhimento da taxa judiciária."

(AG 119434, Primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Abel Gomes, DJ 20/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA. INSS. LEI 1.010/86 E 3.350/99.

1. Na Justiça Estadual do Rio de Janeiro, as Autarquias gozam de isenção do pagamento de custas processuais, com base no artigo 7o, inciso I, da Lei nº 1.010/86, - que aprovou o Regimento de Custas Judiciais -, foi alterada pela Lei nº 3.350/99, a qual, manteve a referida isenção.

2. Este é o entendimento adotado por esta Eg. Corte, quando do julgamento da Apelação Cível 15106/RJ, DJU 21/03/03 e da Apelação Cível 263738/RJ, DJU 01/11/01; bem como da Apelação Cível 307075/RJ, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 26/01/2004.

3. Recurso conhecido e provido." (AG 118822, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, DJ 10/01/2005).

10. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença, posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a r. sentença e, assim, julgar procedentes os embargos à execução para determinar o refazimento dos cálculos, para que seja observado o seguinte critério: afastamento da incidência das custas processuais. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.02.01.002595-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:ROSÂNGELA DO NASCIMENTO M PERES
APELADO	:ARISTIDES GONCALVES MELEIRO
ADVOGADO	:FRANCISCO ALBANO ABDON DA COSTA
ORIGEM	:1ª VARA ESTADUAL - MENDES/RJ (001820)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 6.754/88, em apenso, impugnando os cálculos elaborados pelo 8º Contador, julgou-os improcedentes, condenando o embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas processuais. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que a sentença merece parcial reforma, posto que a não exclusão da Súmula 71 do extinto TFR deixa de observar o entendimento do STJ, no sentido de que os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em Juízo após a vigência da Lei 6899/81 devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista na aludida Lei, sendo este o conteúdo da Súmula 148. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Preliminarmente, deixo de conhecer da remessa necessária, posto que incabível quando julgados improcedentes embargos à execução opostos pelas pessoas referidas no art. 475, II, do Código de Processo Civil (redação anterior) em execução de sentença, que o restringe, no processo de execução, à "sentença que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (artigo 585, VI). Prevalece, deste modo, a regra disposta no art. 520, V, do mesmo diploma. Precedente do STJ: (EResp 226.156/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 29/09/2003).

5. No mérito, cumpre salientar que a coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil, enquanto preceitua o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que, "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*", demonstrando que o instituto da coisa julgada foi elevado não só à categoria de Garantia Fundamental, como também de cláusula pétreia.

Na lição de Alexandre Freitas Câmara, coisa julgada é "*a situação jurídica consistente na imutabilidade e indiscutibilidade da sentença (coisa julgada formal) e de seu conteúdo (coisa julgada substancial), quando tal provimento jurisdicional não está mais sujeito a qualquer recurso*". (in Lições de Direito Processual Civil, 6ª edição, Rio de Janeiro, 2001, p. 400),

6. No caso em questão, da análise da sentença exequênda (fls. 30/34, em apenso), verifica-se que houve determinação expressa da utilização da Súmula 71 do extinto TFR nos cálculos de liquidação, sendo que tal questão restou coberta pelo manto da definitividade, ainda que não tenha sido adotado o melhor entendimento/interpretação.

Acerca do tema, vejam-se os seguintes precedentes do Colendo STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIA E PROCESSUAL CIVIL. ART. 201, § 5º, CF/88. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA SÚMULA 71 DO TFR DEFERIDA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NOVA AÇÃO. COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA.

1. A utilização do critério preconizado pela Súmula n. 71 do TFR como forma de correção monetária é incompatível com a inclusão dos expurgos inflacionários. Precedentes.

2. Determinada a correção monetária das diferenças pagas em atraso nos moldes da Súmula n. 71 do TFR, por força de decisão transitada em julgado, mostra-se impossível o ajuizamento de nova ação visando à cobrança dos expurgos inflacionários incidentes sobre os mesmos valores, sob pena de afronta à coisa julgada.

3. Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido." (Resp 497170/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 30.06.03).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

Havendo determinação expressa na sentença condenatória para que se aplique o critério contido na Súmula 71/TFR até a vigência da Lei 6.899/81 e, posteriormente, o disposto nesta lei, não cabe aplicar outros índices na fase de liquidação de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Agravo regimental desprovido." (AGREsp 616431/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13.09.04).

7. Por outro lado, além da isenção do INSS no pagamento de "*custas, translaodos, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos*", nos termos do disposto no § 1º do artigo 8º da Lei n. 8.620/93, a qual é aplicável apenas no âmbito da Justiça Federal, também na Justiça Ordinária Local do Estado do Rio de Janeiro, o INSS goza de isenção de custas judiciais, conforme se depreende da redação do inciso IX do artigo 17 da Lei Estadual n. 3.350/99, *in verbis*: "*a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitadores e intérpretes*". Ademais, no inciso X do artigo 10 do mesmo diploma a taxa judiciária é equiparada às custas judiciais, beneficiando-se assim da mesma isenção. Cumprindo ressaltar que a parte embargada é beneficiária de gratuidade de justiça.

8. Ressalte-se que a equiparação feita nessa lei se coaduna com o que já foi decidido por nossa Corte Suprema, no sentido de que taxa judiciária e custas "*são espécies tributárias, classificando-as como taxas, resultando da prestação de serviço público específico e divisível e que têm como base de cálculo o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte, pelo que deve ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que está vinculado, devendo ter um limite, sob pena de inviabilizar o acesso de muitos à Justiça*" (ADI-MC 1.772 - Plenário - Relator Ministro Carlos Velloso - Decisão Unânime em 15.04.1998 - DJ de 08.09.2000).

9. Cumpre salientar que a aludida isenção contraria o entendimento consolidado no Enunciado n. 178 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefício propostas na Justiça Estadual*", tendo em vista que aquele próprio Sodalício reconheceu que, ao editar o citado verbete, "*assim o fez com arrimo no entendimento de que, em atenção à autonomia estadual, no que se refere à iniciativa legislativa quanto ao regimento de custas, não poderia uma lei federal (8.620) estabelecer isenção heterônoma*" (REsp 181911, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in., DJ 09.11.1998).

10. Com efeito, o Estado do Rio de Janeiro tem competência para legislar concorrentemente sobre direito tributário, bem como acerca das custas dos serviços forenses, nos termos do art. 24, I e IV da Constituição de 1988, podendo, assim, instituir a isenção em discussão. Nesse sentido, a Lei n. 9.289, de 04.07.96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências, transfere aos Estados a competência para legislar sobre o assunto, quando lá forem ajuizadas causas de jurisdição federal, *in verbis*:

"Art. 1º. As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

Acerca do tema, vejam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS EXECUÇÃO IMPUGNANDO EXCESSO DE EXECUÇÃO. CORRETA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NA SÚMULA 260, DO EX-TFR. ISENÇÃO DO INSS EM RELAÇÃO ÀS CUSTAS. PROVIMENTO PARCIAL.

(...)

III - Assiste razão ao INSS, no tocante à alegação de isenção em relação às custas, pois o art. 7º, I, da Lei Estadual nº 1010/86, preceitua, de modo explícito, que a União e as respectivas autarquias são isentas do pagamento de custas, bem como os artigos 10, X e 17 da recente Lei Estadual nº 3350/99 preceituam que a Autarquia é isenta do pagamento de tais valores, tendo, ainda, a Corregedoria do Tribunal de Justiça em resposta à consulta, publicada no D.O.E.R.J. do dia 08/02/2002, assim se manifestado: 'Processo 2001-31148 (...)' No que se refere às ações previdenciárias é certo que, em sendo sucumbente o INSS, não há recolhimento de custas judiciais ou Taxa Judiciária, por força do disposto no Art. 17 da Lei n 3.350/99'.

IV - Improcedência dos embargos mantida.

V - Apelação conhecida, e parcialmente provida." (AC n.2003.02.01.007240-5/RJ, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal Arnaldo Lima, DJ 16.10.2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA. LEI ESTADUAL 3.350/99.

1. Decisão que nos autos da ação de embargos à execução determinou o recolhimento da taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. As autarquias gozam da isenção do pagamento das custas processuais na Justiça Estadual do Rio de Janeiro, com base no art. 7º, I, da Lei n. 1.010/86, que aprovou o Regimento de Custas Judiciais - alterada pela Lei n. 3.350, de 29/12/99, que, no art. 17, IX, manteve a referida isenção, sendo que, em seu art. 10, X, a taxa judiciária passa a ser considerada: "custas ou despesas judiciais".

3. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme previsto no art. 17, IX, da Lei n. 3.350/99, devendo, entretanto, reembolsar as custas e taxa judiciária adiantadas pelo autor se o mesmo não for beneficiário da gratuidade de justiça.

4. Embargos à execução ajuizados em 2003 quando já vigorava a Lei nº 3.350/99.

5. Recurso provido para isentar a autarquia do recolhimento da taxa judiciária."

(AG 119434, Primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Abel Gomes, DJ 20/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA. INSS. LEI 1.010/86 E 3.350/99.

1. Na Justiça Estadual do Rio de Janeiro, as Autarquias gozam de isenção do pagamento de custas processuais, com base no artigo 7o, inciso I, da Lei nº 1.010/86, - que aprovou o Regimento de Custas Judiciais -, foi alterada pela Lei nº 3.350/99, a qual, manteve a referida isenção.

2. Este é o entendimento adotado por esta Eg. Corte, quando do julgamento da Apelação Cível 15106/RJ, DJU 21/03/03 e da Apelação Cível 263738/RJ, DJU 01/11/01; bem como da Apelação Cível 307075/RJ, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 26/01/2004.

3. Recurso conhecido e provido." (AG 118822, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, DJ 10/01/2005).

11. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença, posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

12. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à remessa necessária, nos termos do art. 557, caput, do CPC; e DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a r. sentença e, assim, julgar procedentes os embargos à execução para determinar o refazimento dos cálculos, para que seja observado o seguinte critério: afastamento da incidência das custas processuais. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.02.01.008611-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:ROSÂNGELA DO NASCIMENTO M PERES
APELADO	:ALAOR ALVES BARBOSA
ADVOGADOS	:MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA TRANCOZO PIMENTEL E OUTROS
ORIGEM	:2ª VARA JUSTIÇA ESTADUAL VASSOURAS/RJ (0033)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 6.979/90, em apenso, impugnando os cálculos elaborados pelo 8º Contador, julgou-os improcedentes, condenando o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas processuais.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que, quando da elaboração dos cálculos dos autos principais, não foi observada a legislação pertinente à matéria, sobretudo porque a gratificação natalina de 1988/1989 foi apurada indevidamente na forma

da Constituição, situação não prevista na sentença dos autos principais. Aduz, ainda, que o levantamento de custas não obedeceu aos ditames legais. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

4. É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de ser correta a inclusão nos cálculos exequêndos das gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989, tendo em vista a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da Constituição Federal de 1988, bem como porque tais diferenças encontram-se implicitamente inseridas no que foi pedido e concedido na sentença, em conformidade com o posicionamento manifestado em julgado da Primeira Turma desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATIFICAÇÕES NATALINAS DOS ANOS DE 1988 E 1989 E SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - INCLUSÃO NOS CÁLCULOS - POSSIBILIDADE - DESPESAS PROCESSUAIS - DESCABIMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Quando a parte pretende reajuste de benefício previdenciário, a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da CF, faz com que seja desnecessária a expressa referência aos abonos natalinos de 1988 e 1989 e ao salário mínimo de junho/89, no valor de NCz\$ 120,00, compreendendo-se estejam implícitos no pedido e na sentença que o julga procedente. Precedentes da 1ª Turma.

(...)

(TRF da 2ª Região, Primeira Turma, processo nº 200.02.01.006142-0, Rel. Juiz Abel Gomes, DJ de 26.09.2003, p. 362).

5. A propósito, a questão relativa às gratificações natalinas se encontra superada por esta egrégia Corte, que julgando, em sessão plenária, os Embargos Infringentes em AC n. 90.02.21122-8/RJ, decidiu pela auto-aplicabilidade do artigo 201, §6º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual o 13º salário devido aos aposentados e pensionistas deve ser pago no valor correspondente ao provento do mês de dezembro. Da mesma forma, a orientação do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a norma contida no dispositivo em questão é de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, não carecendo de regulamentação legislativa. (RE 361-1, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 168.419-4, Rel. Min. Moreira Alves).

6. Por outro lado, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Federal n. 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus: *"Rege-se pela legislação estadual a respectiva cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal"*.

A isenção do pagamento de custas para a União e suas respectivas autarquias, prevista na Lei n. 1.010/86 (art. 7º, inciso I), foi ratificada pela Lei n. 3.350, de 29.12.1999, atualmente em vigor (art. 17, inciso IX), que dispõe sobre as custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros no Estado do Rio de Janeiro, cujo artigo 10, inciso X, dispõe que *"consideram-se custas ou despesas judiciais, a serem contadas para efeitos processuais, o valor monetário correspondente (...) à taxa judiciária"*; portanto, incabível o recolhimento da taxa judiciária pelo INSS para apresentação de embargos à execução em curso na Justiça Estadual.

Inobstante, não se deve confundir a isenção das custas judiciais com o seu reembolso. Nesse sentido, caso a parte autora não seja beneficiária da gratuidade de justiça, tal como no caso em questão (fls. 02v, em apenso), cabível o reembolso.

7. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

8. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.02.01.017693-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:MIRÉIA OLIVEIRA D'ALMEIDA
APELADA	:MARIA DA SILVA GALENO
ADVOGADOS	:ROSILENE RUFINO DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM	:2ª VARA ESTADUAL - NILÓPOLIS/RJ (0013162)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 90.241.013162-1, julgou-os improcedentes, fixando os valores da execução nas importâncias constantes dos cálculos de fls. 74/77, no total de 7.039,68 UFIR's, excluídas as importâncias relativas ao recolhimento da taxa judiciária, que não foram suportadas pela parte contrária, condenando o Embargante ao

pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, além da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Custas *ex lege*.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que a sentença está em desacordo com a sentença exequênda. Aduz, assim, que os embargos não são procrastinatórios, sendo indevida a aplicação de multa por litigância de má-fé. Ressalta, ainda, que os cálculos exequêndos não observaram o limite do título judicial, já que apuraram valores para o abono natalino dos anos de 1988 e 1989; fixou o marco final em 04/91 em lugar de 04/89; utilizou equivalência salarial no lugar da Súmula 260 do extinto TFR; apurou custas processuais. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Considerando que a sentença exequênda (fls. 37/39), condenou a Autarquia Previdenciária ao reajuste do benefício previdenciário, concedido à parte embargada, "mediante a utilização do salário-mínimo vigente à data de cada reajuste, mantendo a correspondência ao número de salários-mínimos à época da concessão", cumpre salientar que, desde o Decreto-lei n. 66/66, bem como nas legislações posteriores, em momento algum houve vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. Na verdade, sempre houve determinação do reajustamento dos benefícios sempre que houvesse alteração do salário mínimo, aplicando-se os mesmos índices de reajustamento da Política Salarial, considerando como mês básico o de vigência do novo salário mínimo.

5. Esta egrégia Corte, através do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 96.02.22937-3, determinou a alteração da redação de sua Súmula 17, suprimindo-se de seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários. Acolheu, deste modo, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, exceto no período de vigência do artigo 58 do ADCT, o critério de vinculação ao salário mínimo não se aplica aos benefícios previdenciários nem antes da CF/88 nem depois de 24/07/1991, tendo o Plenário deste Tribunal, em 01/07/2002, aprovado, por unanimidade, o teor da Súmula n. 29, segundo a qual, *"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, § 2º, da mesma Carta Magna"*.

6. Com efeito, a Súmula 260 surgiu para repelir o critério de reajuste proporcional estabelecido pela autarquia previdenciária, conforme já decidiu o Colendo STJ, a saber: *"a Súmula 260/TFR foi elaborada para melhor explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento do benefício vigente na regência da Lei 6.708/79, de vez que este era calculado equivocadamente pela autarquia previdenciária, adotando-se critérios de fixação de índices diferenciados, proporcionais ao tempo de manutenção, e considerando o salário mínimo anterior, e não o novo, no momento de fixar as faixas salariais e aplicar os índices de reajuste"*. (Precedente: EREsp 203445/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/07/04).

7. Resta evidente, portanto, a inexigibilidade do título judicial, posto que, além da Constituição Federal, no artigo 7º, inciso IV, vedar a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inexiste permissão para alargar o período de incidência da norma transitória prevista no artigo 58 do ADCT (equivalência com o salário mínimo), uma vez que, se a intenção do constituinte fosse manter tal critério, teria sido expresso no § 2º do artigo 201 (atual § 4º cf. EC 20/98), o qual determina sejam observados os critérios estabelecidos em lei, o que configura a incompatibilidade do julgado com a Constituição Federal.

8. A propósito do tema, e conforme previsão disposta no parágrafo único do art. 741 do CPC (introduzido pela MP 2.180, de 24.08.2001, convertida na Lei 11.232, de 22.12.05), passou-se também a admitir-se, em embargos à execução, a arguição da "inexigibilidade do título" executivo judicial quando "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal" ou em "aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal". Como se vê, a norma agora permite a discussão do vício do título executivo judicial na própria ação de embargos do devedor, ampliando o rol taxativo (*numerus clausus*) de matérias de defesa nessa ação incidental.

9. Acerca da inovação processual, tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vinham se orientando pela possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, além obviamente da ação rescisória, cujo pedido seria a anulação/desconstituição da coisa julgada inconstitucional, levando em consideração, sobretudo, os princípios da razoabilidade e moralidade.

10. Na coisa julgada inconstitucional, ou a "relativização da coisa julgada", observa-se o choque entre os valores da segurança jurídica, que se fundamenta no ideal da construção de uma sociedade pacífica e harmônica, e os da supremacia da Constituição, momento em que se deve buscar o real alcance da coisa julgada, ou seja, se deve imperar absoluta nas relações jurídicas ou se cabível hipóteses de mutabilidade. A propósito, imperativo também mencionar o princípio da segurança jurídica, o qual garante a máxima efetivação, ou seja, concretiza os ideais de justiça, prudência, equidade e moderação.

11. No caso em questão, embora o trânsito em julgado tenha ocorrido antes do advento da MP 2180/2001, tornando a inexigibilidade do título judicial em confronto com o princípio da irretroatividade das leis, o qual, por óbvio é revelador da estabilidade e harmonia que se espera no ordenamento jurídico, não se pode afastar a incidência da norma no presente caso.

12. Como se sabe, há a convicção em tese de que as leis devem dispor somente para o futuro, já que eventual efeito retroativo acarretaria dúvida, instabilidade e insegurança, ameaçando, assim, a própria organização da sociedade. *"Neste sentido, é possível fundar o princípio da irretroatividade das leis na própria idéia de Estado de Direito, que exige a proteção da confiança e da segurança jurídica dos seus cidadãos"* (SARMENTO, Daniel, op. cit., p. 24).

13. Com base na idéia de segurança jurídica e boa-fé, as pessoas têm como confiar na produção dos efeitos jurídicos permanentes ou duradouros decorrentes das suas próprias ações e atividades relacionadas aos seus direitos e relações jurídicas.

14. Observa-se que, no direito positivo brasileiro, não se estabeleceu rigidamente a proibição da retroatividade da lei, a não ser na esfera penal (com exceção da lei benéfica) e tributária, diante de expressa previsão constitucional. A Constituição Federal, como bem ressaltou DANIEL SARMENTO, optou por outro regime atinente à proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI). Concluiu, assim, o autor citado que, a despeito de no Brasil a lei não incidir, como regra, sobre o passado, não existe qualquer proibição a que isto ocorra, desde que seus efeitos retroativos não impliquem em atentado ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (op. cit., p. 25).

15. Diante da consideração de que o direito brasileiro se filiou às teorias subjetivistas em matéria de direito intertemporal, verifica-se que a tutela atribuída ao direito adquirido impede não apenas a incidência da lei superveniente, mesmo de ordem pública, sobre fatos passados (retroatividade máxima), como também a sua aplicação sobre efeitos pendentes (retroatividade média) e futuros (retroatividade mínima), de atos praticados no passado. Contudo, a circunstância de ser garantido o direito adquirido no texto constitucional no âmbito do art. 5º, não é óbice a que se exclua do Poder Reformador qualquer possibilidade de alteração a respeito dos efeitos futuros de situações jurídicas iniciadas na vigência da ordem jurídica anterior.

16. Como se verifica na atualidade, inexiste direito que tenha caráter absoluto, mesmo os direitos e garantias fundamentais. Assim, também se verifica no que tange à coisa julgada prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Cabe, assim, solucionar a questão a respeito da possibilidade do Poder Reformador estar limitado à intangibilidade da coisa julgada, ou não.

Acerca do tema, vejamos-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO SUBSTANCIAL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA.

1) Não mais se discute que descabe qualquer tipo de revisão em hipóteses como a presente, seja pelo critério da súmula 260 do TFR, aplicável apenas aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, seja pela equivalência salarial, aplicável apenas aos benefícios já em manutenção em outubro de 1988 (STJ, EDAGA 470686, DJ 31/03/2003).

2) O juiz pode invocar fundamentos não mencionados na demanda, pois o limite à sua atividade é restrito à matéria fática, nos termos da regra iura novit curia, aplicável in casu.

3) A garantia da coisa julgada não é absoluta, devendo ser mitigada quando a incompatibilidade com o direito substancial for manifesta, como no caso em testilha, em que temos uma sentença transitada em julgado que condenou o INSS a reajustar o benefício pelo critério da equivalência salarial, não obstante ser a DIB 26/02/1992, data que extrapola o período em que a vinculação ao salário-mínimo era juridicamente possível, qual seja de abril de 1989 até 24 de julho de 1991, segundo a pacífica jurisprudência do STF (STF, RREE 239899-RJ; 242746-RJ; 242759-RJ; 242879-RJ; ARRE 235078-0-RJ; 238073-9-RJ).

4) Estamos diante de verdadeira "coisa julgada inconstitucional", hipótese cada vez mais debatida por modernas doutrina e jurisprudência que, com propriedade, propõem uma reconstrução dogmática do princípio da coisa julgada, admitindo sua mitigação em casos extraordinários, em que a execução do título transitado em julgado se faz fortemente irrazoável, ante a inexistência do direito substancial. Afinal, é fato indubitoso que a ora apelante não tem direito a qualquer reajuste em seu benefício, e a sentença veio justamente assegurar um direito substancial que não existe e, ipso facto, há de ser considerado inexigível.

5) Nego provimento ao recurso."

(AC n. 2002.02.01.006840-9/RJ, Sexta Turma, un., Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, DJ 14.094.04).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

I - No caso em questão, a sentença exequênda determinou ao INSS o pagamento ao Autor, "desde o primeiro reajustamento do seu benefício previdenciário a majoração pelos índices integrais dos aumentos então verificados no salário mínimo, independentemente do mês da concessão do benefício, e nos reajustamentos subsequentes o índice integral do salário mínimo então atualizado" até a data da



sentença, pagando a diferença entre o efetivamente recebido e o valor correto. Tendo a sentença transitado em julgado em 06/11/1992, o INSS opôs embargos à execução, que foram rejeitados liminarmente. Interposta apelação, negou-se seguimento ao recurso com o seguinte entendimento: "Em que pese ser cediço o entendimento solidamente firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aplicação da Súmula n. 260 do extinto TFR não vincula o valor do benefício ao número de salários mínimos da época da concessão (...), não se há de discutir, em sede de embargos à execução, os critérios adotados no cálculo de liquidação elaborado, homologado e irrecorrido oportunamente, salvo para correção de mero erro material, sob pena de infringir-se a coisa julgada operada";

II - O parágrafo único do art. 741 do CPC (introduzido pela MP 2.180, de 24.08.2001, convertida na Lei 11.232, de 22.12.05), passou a admitir, em embargos à execução, a arguição da "inexistibilidade do título" executivo judicial quando "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal" ou em "aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal";

III - Tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vinham se orientando pela possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, além obviamente da ação rescisória, cujo pedido seria a anulação/desconstituição da coisa julgada inconstitucional, levando em consideração, sobretudo os princípios da razoabilidade e moralidade;

IV - Como o direito brasileiro se filiou às teorias subjetivistas em matéria de direito intertemporal, a circunstância de ser garantida a coisa julgada no texto constitucional (art. 5º, XXXVI), não há óbice a que se exclua do Poder Reformador qualquer possibilidade de alteração a respeito dos efeitos futuros de situações jurídicas, iniciadas na vigência da ordem jurídica anterior, razão pela qual imperiosa a retroatividade do preceito contido no parágrafo único do art. 741 do CPC;

V - Cassada a decisão agravada para determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial a fim de que sejam refeitos os cálculos (fls. 103-106 dos autos principais) consoante o requerimento do Agravante (fls. 113-120 dos autos principais) e as ponderações feitas no voto;

VI - Agravado de instrumento conhecido e provido." (AG. 2005.02.01.014003-1/RJ, Primeira Turma Especializada, un., minha relatoria, DJ 24.08.07).

17. Conclui-se, desse modo, como imperativo a reforma da sentença, posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

18. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar procedentes os embargos à execução para, nos termos do parágrafo único do artigo 741 do CPC, declarar extinta a execução, por inexistibilidade do título executivo judicial. Sem honorários advocatícios e custas judiciais.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.02.01.002518-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:ÂNGELA MARIA MOREIRA
APELADA	:NAIDES ROSA SINHORELI
ADVOGADA	:KÁTIA REJANE DE CARVALHO TEMÓTEO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9805027201)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 98.052720-1, julgou-os improcedentes, determinando que a execução prossiga com base nos cálculos elaborados pelo embargado às fls. 47/50 dos autos principais, condenando o Embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da execução. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que os cálculos exequiendos não obedeceram rigorosamente ao determinado na sentença exequiênda e na legislação vigente, sobretudo porque condenado à revisão na forma da Súmula 260 e não pela equivalência salarial. Aduz, ainda, que o benefício em tela já recebeu o reajuste com índice integral administrativamente. Alega, ainda, serem indevidas as custas processuais, bem como que os honorários advocatícios não devem incidir sobre prestações vincendas. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa e do recurso.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Preliminarmente, deixo de conhecer da remessa necessária, posto que incabível quando julgados improcedentes embargos à execução opostos pelas pessoas referidas no art. 475, II, do Código de Processo Civil (redação anterior) em execução de sentença, que o restringe, no processo de execução, à "sentença que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (artigo 585, VI). Prevalece, deste modo, a regra disposta no art. 520, V, do mesmo diploma. Precedente do STJ: (EREsp 226.156/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 29/09/03).

5. No mérito, verifica-se dos autos que a Autarquia Previdenciária foi condenada à revisão do benefício da parte autora nos termos dos critérios estabelecidos na Súmula 260 do extinto TFR, razão pela qual algumas ponderações devem ser feitas acerca da aplicabilidade ou não no caso em espécie da revisão prevista na aludida Súmula 260 do extinto TFR, editada em 21.09.1988, cujo teor estabelece o seguinte: "(1ª parte) *No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, (2ª parte) considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado*".

6. No que tange à primeira parte da Súmula, tal se refere ao primeiro reajuste do benefício previdenciário. Como se sabe, desde a edição do Decreto-lei 66/66, os reajustes dos benefícios previdenciários seguiram as regras da política salarial, com repasse de seus índices na mesma época de alteração do salário mínimo, sistemática que perdurou até o advento da Constituição Federal de 1988, que vinculou, efetivamente, os benefícios ao salário mínimo, não só quanto ao tempo da variação, mas também quanto aos índices (art. 58 do ADCT). A propósito, embora as leis anteriores ao aludido DL 66/66 também previssem aumentos proporcionais, as mesmas não obedeciam a uma sistemática reiterada de aumento, os quais eram concedidos ocasionalmente e levavam em conta o ano de concessão do benefício, não havendo como cogitar a aplicação da Súmula 260 antes da efetiva vinculação dos reajustes à política salarial, o que só ocorreu em 1966, com o Decreto-lei 66.

7. Nesse sentido, ao calcular os reajustes, o INPS (e depois o INSS), passou a aplicar o critério da proporcionalidade, ou seja, o índice de variação da política salarial não era repassado na integralidade, mas proporcionalmente em relação ao mês da concessão do benefício. Nesse sentido, quando o salário mínimo variava em intervalos anuais, aplicavam-se tantos doze avos ao benefício quantos meses transcorressem desde a data da concessão do benefício e a data do primeiro reajuste; o que se repetiu semestralmente com a edição da Lei n. 6.708/79, que instituiu o sistema de faixas salariais, que consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor recebido pelos empregados e, obtido este parâmetro, aplicava-se maior aumento, quanto menor fosse a faixa; a Autarquia Previdenciária, ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, dividia o valor do benefício pelo salário-mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, o que gerava um enquadramento em faixas superiores, com menor índice de aumento, ou seja, na primeira "faixa" (até 03 salários-mínimos), recebia-se 100% do INPC a título de reajuste; enquanto a "faixa" de 20 salários mínimos, só teria 56% do INPC.

8. Como se vê, a Súmula 260 surgiu para repelir o critério de reajuste proporcional bem como o critério de faixas estabelecido pela autarquia previdenciária, conforme já decidiu o Colendo STJ: "*a Súmula 260/TFR foi elaborada para melhor explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento do benefício vigente na regência da Lei 6.708/79, de vez que este era calculado equivocadamente pela autarquia previdenciária, adotando-se critérios de fixação de índices diferenciados, proporcionais ao tempo de manutenção, e considerando o salário mínimo anterior, e não o novo, no momento de fixar as faixas salariais e aplicar os índices de reajuste*". (EREsp 203445/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/07/04).

9. Destarte, inexistirá direito à revisão na forma da Súmula 260 do extinto TFR caso o benefício esteja enquadrado na primeira faixa (até 03 salários-mínimos), ou cuja DIB coincida com o mês da alteração do salário mínimo (maio e novembro), quando o reajuste era sempre integral.

10. No caso em questão, conforme bem ressaltou o INSS na exordial destes embargos, o benefício previdenciário da parte embargada foi concedido em 07.10.82 (fls. 05), cujo valor da RMI era inferior ao salário mínimo. Portanto, não há que se falar na revisão pela Súmula 260 do extinto TFR, caso contrário, tal revisão conduziria à apuração de saldo zero a executar em seu favor, conforme apurado pelo INSS (fls. 05/06).

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. VALOR DO BENEFÍCIO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO.

- O título executivo assegurou a revisão do benefício pelos parâmetros estabelecidos pela Súmula 260 do extinto-TFR, com observância dos índices da equivalência salarial na apuração da renda devida.

- Inexistem diferenças a serem liquidadas, pois o benefício do autor foi concedido no mínimo patamar legal vigente à época (0,95 salários mínimos), razão pela qual não sofreu nenhuma defasagem em razão da inaplicabilidade do critério de reajuste estabelecido no título executivo, vez que a adoção do salário mínimo de referência durante o período de vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87 é matéria pacificada pelos Tribunais. (grifo nosso)

- Recurso provido."

(TRF 2ª Região, AC n. 2001.51.04.000773/RJ, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Fernando Marques , DJ 07/06/04).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR -FAIXAS SALARIAIS - POLÍTICA SALARIAL - BENEFÍCIO DE VALOR INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A revisão do benefício determinada pela Súmula 260 do extinto TFR assegura a aplicação do índice integral de aumento verificado no salário mínimo, no primeiro reajuste.

2. O reajustamento dos benefícios era efetuado sempre que houvesse alteração do salário mínimo, aplicando-se os mesmos índices de reajustamento da Política Salarial, considerando como mês básico o de vigência do novo salário mínimo, abrangendo os benefícios de valor igual ou superior a um salário mínimo.

3. Não sofreu o Autor o prejuízo decorrente dos reajustes efetuados no período de vigência da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, pois como a renda mensal de seu auxílio-acidente era inferior a um salário mínimo, o seu valor era sempre no equivalente a uma mesma proporção deste, não havendo que se falar em índice integral ou em salário mínimo contemporâneo para efeito de fixação de faixas salariais, cujos critérios, só eram adotados para os benefícios de valor igual ou superior a um salário mínimo. (grifo nosso)

Recurso do INSS provido. Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, AC n. 93.03.047788-0, Quinta Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, DJ 14/03/00).

11. A propósito, embora o título executivo tenha determinado o reajuste do benefício do Embargado de acordo com os critérios da Súmula 260 do extinto TFR, verifica-se que tal prestação jurisdicional foi efetuada em tese, ou seja, o conteúdo condenatório da sentença ficou relegado para a fase de liquidação, quando então se verificou o efetivo dano sofrido pelo segurado, inexistindo neste momento qualquer impedimento a que se verifique cálculo zero a executar, conforme precisa lição de Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Lumen Juris, pág. 191, in verbis:

"A sentença condenatória genérica, como visto, condena o réu a pagar certa quantidade (ainda desconhecida) de coisas fungíveis. A declaração posterior de que nada havia a pagar não infirma a existência de relação obrigacional entre as partes, mas tão-somente nega a existência de valoração econômica da prestação devida.

A afirmação contrária, de que não se pode alcançar o valor zero, é que - data venia -contraria a lógica. Determinar ao juiz que declare um valor quando não está convencido de que este seja o correto (ou, pior, quando estiver convencido de que nenhum valor seria certo, porque na hipótese nada é devido) seria violar, indevidamente, o princípio do livre convencimento do juiz e, por conseguinte, a própria independência do magistrado. Além disso, convencido o juiz de que nada há a pagar, ou seja, de que o valor da prestação devida é zero, qualquer valor que viesse a ser fixado na sentença seria arbitrário, o que é inadmissível num sistema processual que se pretende moderno e democrático."

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. CÁLCULO ZERO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA EXECUÇÃO.

1. Os benefícios concedidos após 05/04/1989, não fazem jus à revisão prevista na Súmula 260, do extinto TFR, daí porque a execução ter resultado em cálculo zero.

2. Havendo uma sentença hígida, em princípio, já transitada em julgado, mas que é inexequível, não se pode nem extrapolar seus limites, nem criar condições fictícias para que se obtenha cálculo positivo a executar, o que conduz à carência de ação.

3. Apelação improvida. Sentença mantida."

(AC n. 99.02.03587-6/RJ, Segunda Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Liliane Roriz, DJ 27.01.2006).

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSS. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 8.213/91. SALDO "ZERO".

1 - O critério norteador no cálculo da execução do quantum devido é o estabelecido na sentença de conhecimento, que após decisão de fls. 74/75, transitada em julgado (fl. 77), determinou a aplicação do critério estabelecido pela Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o benefício fora concedido posteriormente à Constituição Federal de 1988, não sendo aplicável ao presente caso o critério estabelecido pela Súmula 260 do ex-TFR. Assim, tendo os cálculos de fls. 26/29 dos embargos, sido elaborados com base na decisão transitada em julgado, devem ser mantidos, vez que estão em conformidade com a sentença.

2 - O benefício não sofreu defasagem, vez que foi aplicado o índice integral e não o escalonado, previsto na Súmula n. 260/TFR. Assim, não há diferença a ser paga, tendo em vista que os benefícios concedidos nos meses em que era realizado o reajuste dos salários obtiveram desde o primeiro reajuste índices integrais da política salarial, não havendo perdas. Há de ser prestigiado o cálculo do Contador Judicial, ainda que tenha apurado "saldo zero".

3 -Recurso improvido."

(AC n. 2002.51.10.008417-0/RJ, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Benedito Gonçalves, DJ 29.04.2004).

12. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a determinação da extinção da execução, em face da inexistência de débito por parte da Autarquia Previdenciária, nos termos dos cálculos efetuados pelo INSS.

13. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à remessa necessária, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, e DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar procedentes os embargos à execução, para julgar extinta a execução nos termos dos artigos 267, IV c/c 598, ambos do CPC, em face da inexistibilidade do título judicial. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.02.01.047785-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES	:ROSANGELA DO NASCIMENTO M PERES E OUTRO
APELADO	:JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:HENRIQUE JOSÉ DE SOUSA MONTEIRO JÚNIOR
ORIGEM	:1ª VARA ESTADUAL - ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN/RJ (006201)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 3.226/87, em apenso, impugnando os cálculos elaborados pelo 8º Contador, julgou-os improcedentes, determinando o prosseguimento da execução com base no valor equivalente3 a 624,12 UFIR's devido ao credor, 62,41 UFR's de honorários de advogado e 106,64 UFIR's de custas e taxa judiciária, condenando o Embargante, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas processuais.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que, quando da elaboração dos cálculos dos autos principais, não foi observada a legislação pertinente à matéria, sobretudo porque indevida a inclusão de diferenças após março de 1989, bem como porque o levantamento de custas não obedeceu aos ditames legais. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Considerando a determinação contida no título judicial, no sentido de condenar a Autarquia Previdenciária na revisão do benefício segundo o critério da Súmula 260 do extinto TFR, cuja aplicação se dá até março de 1989, quando entra em vigor o critério do artigo 58 do ADCT, ou seja, a partir de abril de 1989 (sétimo mês da promulgação da CF/88), assiste razão ao Apelante no sentido da existência de erro material contido nos cálculos elaborados pelo 8º Contador Judicial, que apurou diferenças após março de 1989, a título de Súmula 260 do extinto TFR, o que ofende a coisa julgada.

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Dissídio jurisprudencial comprovado. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT. (grifo nosso)

(...)

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, RESP 501457/SP 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 24/05/2004).

5. É firme a orientação jurisprudencial no sentido do cabimento da retificação dos cálculos na liquidação, quando constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos, sob pena de violação da coisa julgada.

Acerca do tema, vejamos-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR. ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CPC, ART. 741, V.

I. Verificando-se que os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial tiveram por base as planilhas constantes de laudo pericial e que estas incluíram indevidamente valores posteriores a abril de 1989, em visível violação à coisa julgada, evidenciado está o excesso de execução (art. 741, V do CPC).

II. Apelação e remessa, tida por interposta, a que se dá provimento.

III. Peças liberadas pelo Relator em 17.03.2000 para publicação do acórdão."

(TRF 1ª Região, AC n. 1998.01.00.026311-2/MG, Primeira Turma, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 03.04.00).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. DIFERENÇAS DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EX-TFR. ERRO MATERIAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO.

1- O título que se executa determinou apenas a aplicação da Súmula n. 260 do EX-TFR.

2- O critério estabelecido pela Súmula n. 260 do extinto TFR não autoriza a equivalência com o número de salários mínimos.

3- A conta de liquidação foi elaborada com base na equivalência salarial, quem e além do período de incidência do art. 58 do ADCT, violando a coisa julgada e apurando diferenças além do devido.

4- Os cálculos de liquidação apresentados encontram-se maculados pelo erro material, corrigível a qualquer tempo, ex officio, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

5- Agravo de instrumento do INSS provido." (TRF 3ª Região, AG n. 1999.02.00.057398-4/SP, Nona Turma, Rel. Juiz Santos Neves, DJ 14.12.06).

6. Por outro lado, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Federal n. 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus: *"Rege-se pela legislação estadual a respectiva cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal"*.

A isenção do pagamento de custas para a União e suas respectivas autarquias, prevista na Lei n. 1.010/86 (art. 7º, inciso I), foi ratificada pela Lei n. 3.350, de 29.12.1999, atualmente em vigor (art. 17, inciso IX), que dispõe sobre as custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros no Estado do Rio de Janeiro, cujo artigo 10, inciso X, dispõe que *"consideram-se custas ou despesas judiciais, a serem contadas para efeitos processuais, o valor monetário correspondente (...) à taxa judiciária"*; portanto, incabível o recolhimento da taxa judiciária pelo INSS para apresentação de embargos à execução em curso na Justiça Estadual.

Inobstante, não se deve confundir a isenção das custas judiciais com o seu reembolso. Nesse sentido, caso a parte autora não seja beneficiária da gratuidade de justiça, será cabível o reembolso, o que inoocorre na espécie, já que houve o deferimento da gratuidade de justiça.

7. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença, posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

8. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º- A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar procedentes os embargos à execução para determinar o refazimento dos cálculos, observando-se o seguinte critério: marco final dos cálculos em março de 1989. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.500634-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:JAYME PORTINHO SERZEDELLO CORREA
ADVOGADOS	:JOSE KRONGE GOMES CHAVES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015006346)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta por JAYME PORTINHO SERZEDELLO CORREA (fls. 104/107), contra sentença originária da 38ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 97/100), proferida nos autos da ação de rito ordinário proposta pelo ora Apelante, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito, com base no art. 269, I, do CPC, ante a presunção de legitimidade do ato que cancelou o benefício e a falta de prova do alegado na inicial.

3. No apelo, sustenta o Recorrente, em resumo, que cabe ao INSS o ônus da prova da irregularidade no benefício e que a sua suspensão afrontou os princípios da ampla defesa e do contraditório, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Oferecidas contra-razões, às fls. 112/118, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, não vislumbrou interesse para a sua intervenção na lide.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades no ato da concessão do benefício, conforme descrito nas informações de fls. 44/52 e no relatório de fls. 77/78, tomando imprescindível a presença do Segurado para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria. Impende ressaltar que, além do estranho fato do benefício ter sido concedido no mesmo dia em que foi dada a entrada no seu requerimento e com a participação dos servidores Roberto Siqueira Santiago, César Martinho de Mello e Rogerio Santana (fls. 59), os quais foram indiciados por peculato nos autos da Ação Penal nº 2003.5101519187-3, tanto pesquisa de campo efetuada pela Autarquia, quanto consulta ao CNIS, constatou que era inexistente o vínculo empregatício do Autor com a empresa Conexp - Consultoria Negócio Exportação Ltda, no período de 20/07/86 a 30/12/97, o que reforça ainda mais o convencimento de que o benefício em tela foi de fato obtido mediante fraude.

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, o Apelante foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, inclusive por edital de convocação publicado em jornal de grande circulação local (fls. 70), tendo a Autarquia enviado ofício de convocação, devidamente acompanhado do respectivo aviso de recebimento, para o mesmo endereço informado na inicial (fls. 67/68), conforme estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91, sendo o suficiente, portanto, para demonstrar que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

7. Por outro lado, o Autor não instruiu a presente ação com a documentação necessária para dar suporte ao seu alegado direito, sendo insuficiente para tanto a tão-só apresentação da cópia da carta de concessão do benefício e a alegação de que os documentos comprobatórios do direito à aposentadoria foram recebidos e retidos pelo INSS, porquanto não se afigura razoável que o segurado entregue à Autarquia os originais de seus documentos sem exigir recibo ou, ao menos, deixar de providenciar as respectivas cópias xerográficas. Na realidade, o Recorrente deixou passar a oportunidade para dirimir, através de prova idônea e concreta, as irregularidades apontadas pela Autarquia Previdenciária, restringindo-se apenas em atacar a formalidade do ato que cancelou a sua aposentadoria por tempo de serviço.

8. Destarte, não se desincumbindo a parte autora do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I, do Código Processual Civil, porquanto inexistem nos autos prova inequívoca de que faz jus à percepção do benefício, deve, conseqüentemente, prevalecer a presunção de veracidade dos atos praticados pela Administração.

9. Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, mantendo na íntegra a r. sentença recorrida.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.510552-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:DAVI ALVES DA MATA
ADVOGADOS	:CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015105520)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta por DAVI ALVES DA MATA (fls. 124/129), contra sentença originária da 37ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 117/119), proferida nos autos da ação de rito ordinário proposta pelo ora Apelante, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.



2. A sentença julgou improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, ante a presunção de legitimidade do ato que cancelou o benefício e a falta de prova do alegado na inicial.

3. Em suas razões recursais, o Recorrente sustenta, em resumo, que cabe ao INSS o ônus da prova da irregularidade no benefício e que a sua suspensão afrontou os princípios da ampla defesa e do contraditório, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Oferecidas contra-razões, às fls. 132/139, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, não vislumbrou interesse para a sua intervenção na lide.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. O mandado de segurança é conhecido remédio jurídico, previsto no inciso LXIX, do art. 5º, da atual Carta Magna, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, nos casos que não encontram amparo em *habeas corpus* ou *habeas data*. Sua utilização está regulamentada pela Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951 e, uma vez analisado o mérito da questão, ao transitar em julgado, a decisão faz coisa julgada material. Em consequência, não mais poderá ser apreciado o mérito da questão em outra ação, sob os mesmos fundamentos, com as mesmas partes, independentemente do ajuizamento em rito processual diverso.

2. Por sua vez, ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada, por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Uma vez que a lide foi solucionada, impõe-se a extinção do processo referente à segunda ação, sem julgamento do seu mérito, com base no art. 267, inciso V, do Código Processual Civil, pois, caso contrário, a sentença da segunda ação poderá ser rescindida por ofensa à coisa julgada, com fulcro no art. 485, inciso IV, daquele mesmo Digesto Processual.

3. Impende ressaltar que, consoante o disposto no art. 301, § 2º, do Código de Ritos, reputam-se idênticas duas ações quando houver identidade entre as partes, a causa de pedir (próxima e remota) e o pedido (imediato e mediato).

4. Na hipótese, verifica-se que, além da identidade das partes, o pedido constante nesta ação ordinária é o mesmo que foi discutido no mandado de segurança anteriormente impetrado, ou seja, o restabelecimento do benefício suspenso, sob o mesmo fundamento, qual seja, a ilegalidade da suspensão ante a inobservância do devido processo legal.

5. Com efeito, na presente ação, o renovado pleito autoral não foi devidamente instruído com a apresentação de provas concretas e idôneas, de forma a respaldar o seu alegado direito, ou fundamentado em razões diversas, que não aquelas expendidas no mandado de segurança, para justificar um novo exame do mérito, sendo relevante salientar, ainda, que a tão-só juntada da cópia da "Carta de Concessão / Memória de Cálculo" (fls. 14) não se presta para a comprovação do tempo de serviço/contribuição necessário para a obtenção da aposentadoria, condição indispensável para a manutenção dos pagamentos do benefício em tela.

6. Destarte, observando-se que a pretensão do ora Apelante no Mandado de Segurança 98.0001632-5 (fls. 25/28) já foi solucionada por decisão transitada em julgado, não cabendo, portanto, qualquer recurso em relação a esse pedido, especificamente sob o fundamento sustentado, há impedimento legal para que tal pedido tenha o mérito outra vez apreciado em novo processo.

7. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial majoritário do Superior Tribunal de Justiça, exemplificado nos trechos dos julgados a seguir transcritos:

"A coisa julgada material somente ocorre na decisão denegatória do mandado de segurança quando há apreciação do mérito da pretensão do impetrante, ou seja, a declaração de que não há violação ao direito reclamado, não podendo, dessa forma, a mesma matéria ser reapreciada em via ordinária. Contudo, a denegação do mandamus por ausência de liquidez e certeza do direito, a que julga o impetrante carecedor da ação e a que indefere ab initio a exordial por falta de requisitos processuais para a impetração ou por não ser caso de segurança, não faz coisa julgada quanto ao mérito. Em consequência, poderá o impetrante ir buscar, novamente, a satisfação do seu direito em ação própria."
(RESP200000496561/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 17/02/2003)

"Opera-se a coisa julgada material, impedindo a rediscussão de matéria debatida em mandado de segurança, ainda que em via ordinária, se a decisão denegatória adentrou no mérito do writ, apreciando a pretensão do impetrante ao não pagamento de tributo em razão da inexistência de responsabilidade tributária."
Inaplicabilidade do Verbete Sumular 304 do STF."
(RESP 200400561376/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/05/2006)

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, já tendo sido agitado o tema em sede de mandado de segurança e havendo pronunciamento de mérito acerca da questão, não se pode mais buscar a prestação jurisdicional em ação própria, por operar-se a coisa julgada" (REsp 4.157/RJ, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU de 25.10.93).
(RESP 200401844091/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23/05/2005)

8. Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, pois conheço de ofício a existência da coisa julgada e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, V, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.515241-7

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: CELIA REGINA DA SILVA
ADVOGADOS	: ALBERTO SOUTO E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015152417)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta por CÉLIA REGINA DA SILVA (fls. 71/74), contra sentença originária da 37ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 65/66), proferida nos autos da ação de rito ordinário proposta pela ora Apelante, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença julgou improcedente o pedido, com base no art. 269, I, do CPC, ante a presunção de legitimidade do ato que cancelou o benefício e a falta de prova do alegado na inicial.

3. No apelo, sustenta a Recorrente, em resumo, que cabe ao INSS o ônus da prova da irregularidade no benefício e que a sua suspensão afrontou os princípios da ampla defesa e do contraditório, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Decorrido o prazo para contra-razões, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo provimento do apelo (fls. 81/83).

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades no ato da concessão do benefício, conforme descrito nas informações de fls. 18/25 e no relatório de fls. 56/57, tornando imprescindível a presença da Segurada para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria. Impende ressaltar que, além do estranho fato do benefício ter sido concedido no mesmo dia em que foi dada a entrada no seu requerimento e com a participação do servidor Alberto Alexandre Dias Ribeiro, único responsável pelas fases de pré-habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço, informações de valores e despacho concessório (fls. 33), o qual foi indiciado por estelionato e fraude contra a Previdência, nos autos da Ação Penal nº 2002.51.01.510634-8, pesquisas efetuadas pela Autarquia constatarem que eram inexistentes os vínculos empregatícios informados pela Recorrente com as empresas Padaria e Confeitaria Flor da Terra Ltda, Assoc. Com. e Ind. da Reg. de Bangu e Berlinck Carros Industriais Ltda, o que reforça ainda mais o convencimento de que o benefício em tela foi de fato obtido mediante fraude.

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a Apelante foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, inclusive por edital de defesa publicado em jornal de grande circulação local (fls. 49), tendo a Autarquia enviado ofício de convocação, devidamente acompanhado do respectivo aviso de recebimento, para o mesmo endereço indicado

pela Segurada na inicial (fls. 11 e 47/48v), antes da suspensão do benefício, conforme estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91, sendo o suficiente, portanto, para demonstrar que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

7. Por outro lado, a Autora não instruiu a presente ação com a documentação necessária para dar suporte ao seu alegado direito, sendo insuficiente para tanto a tão-só apresentação da cópia da carta de concessão do benefício. Na realidade, a Recorrente deixou passar a oportunidade para dirimir, através de prova idônea e concreta, as irregularidades apontadas pela Autarquia Previdenciária, restringindo-se apenas em atacar a formalidade do ato que cancelou a sua aposentadoria por tempo de serviço.

8. Destarte, não se desincumbindo a parte autora do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I, do Código Processual Civil, porquanto inexistem nos autos prova inequívoca de que faz jus à percepção do benefício, deve, consequentemente, prevalecer a presunção de veracidade dos atos praticados pela Administração.

9. Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, mantendo na íntegra a r. sentença recorrida.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.02.01.003399-4

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: STÊNIO CÉSAR L. LEMGRUBER
APELADO	: MANOEL MONTEIRO
ADVOGADO	: MUNIR ASSIS
ORIGEM	: 2ª VARA ESTADUAL - VALENÇA/RJ (00446)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 1987.064.000010-6, em apenso, determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial, já que o INSS não efetuou o pagamento da taxa judiciária, bem como o prosseguimento da execução, tendo em vista a concordância com os cálculos de fls. 40/43.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que inexistiu dispositivo legal capaz de justificar o pagamento da taxa judiciária conforme Enunciado n. 16 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a isenção que lhe é conferida pelo artigo 8º da Lei 8620/94 e a gratuidade de justiça deferida à parte autora. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e sem contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Assiste razão ao Apelante, posto que além da isenção do INSS no pagamento de "*custas, translaços, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos*", nos termos do disposto no § 1º do artigo 8º da Lei n. 8.620/93, a qual é aplicável apenas no âmbito da Justiça Federal, também na Justiça Ordinária Local do Estado do Rio de Janeiro, aquela autarquia previdenciária federal goza de isenção de custas judiciais, conforme se depreende da redação do inciso IX do artigo 17 da Lei Estadual n. 3.350/99, *in verbis*: "*a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes*". Ademais, no inciso X do artigo 10 do mesmo diploma a taxa judiciária é equiparada às custas judiciais, beneficiando-se assim da mesma isenção.

5. Ressalte-se que a equiparação feita nessa lei se coaduna com o que já foi decidido por nossa Corte Suprema, no sentido de que taxa judiciária e custas "*são espécies tributárias, classificando-as como taxas, resultando da prestação de serviço público específico e divisível e que têm como base de cálculo o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte, pelo que deve ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que está vinculado, devendo ter um limite, sob pena de inviabilizar o acesso de muitos à Justiça*" (ADI-MC 1.772 - Plenário - Relator Ministro Carlos Velloso - Decisão Unânime em 15.04.1998 - DJ de 08.09.2000).

6. Cumpre salientar que a aludida isenção contraria o entendimento consolidado no Enunciado n. 178 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefício propostas na Justiça Estadual*", tendo em vista que aquele próprio Sodalício reconheceu que, ao editar o citado verbete, "*assim o fez com arrimo no entendimento de que, em atenção à autonomia estadual, no que se refere à iniciativa legislativa quanto ao regimento de custas,*

não poderia uma lei federal (8.620) estabelecer isenção heterônoma" (REsp 181911, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in., DJ 09.11.1998).

7. Com efeito, o Estado do Rio de Janeiro tem competência para legislar concorrentemente sobre direito tributário, bem como acerca das custas dos serviços forenses, nos termos do art. 24, I e IV da Constituição de 1988, podendo, assim, instituir a isenção em discussão. Nesse sentido, a Lei n. 9.289, de 04.07.96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências, transfere aos Estados a competência para legislar sobre o assunto, quando lá forem ajuizadas causas de jurisdição federal, *in verbis*:

"Art. 1º. As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

8. Portanto, conforme já salientado, a inexigibilidade da taxa judiciária no âmbito da justiça ordinária local do Rio de Janeiro não tem fundamento na Lei n. 8.260/93, lei ordinária federal, mas sim no diploma editado pelo respectivo estado-membro, Lei Estadual n. 3.350/99, sob pena de violação, não apenas dos mencionados dispositivos constitucionais, mas também do pacto federativo estatuído nos arts. 1º, *caput*, e 18 *caput*, da Carta Magna.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS EXECUÇÃO IMPUGNANDO EXCESSO DE EXECUÇÃO. CORRETA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NA SÚMULA 260, DO EX-TFR. ISENÇÃO DO INSS EM RELAÇÃO ÀS CUSTAS. PROVIMENTO PARCIAL.

(...)

III - Assiste razão ao INSS, no tocante à alegação de isenção em relação às custas, pois o art. 7º, I, da Lei Estadual nº 1010/86, preceitua, de modo explícito, que a União e as respectivas autarquias são isentas do pagamento de custas, bem como os artigos 10, X e 17 da recente Lei Estadual nº 3350/99 preceituam que a Autarquia é isenta do pagamento de tais valores, tendo, ainda, a Corregedoria do Tribunal de Justiça em resposta à consulta, publicada no D.O.E.R.J. do dia 08/02/2002, assim se manifestado: 'Processo 2001-31148 (...) No que se refere às ações previdenciárias é certo que, em sendo sucumbente o INSS, não há recolhimento de custas judiciais ou Taxa Judiciária, por força do disposto no Art. 17 da Lei n 3.350/99'. IV - Improcedência dos embargos mantida.

V - Apelação conhecida, e parcialmente provida."

(AC n.2003.02.01.007240-5/RJ, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal Arnaldo Lima, DJ 16.10.2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA. LEI ESTADUAL 3.350/99.

1. Decisão que nos autos da ação de embargos à execução determinou o recolhimento da taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. As autarquias gozam da isenção do pagamento das custas processuais na Justiça Estadual do Rio de Janeiro, com base no art. 7º, I, da Lei n. 1.010/86, que aprovou o Regimento de Custas Judiciais - alterada pela Lei n. 3.350, de 29/12/99, que, no art. 17, IX, manteve a referida isenção, sendo que, em seu art. 10, X, a taxa judiciária passa a ser considerada: "custas ou despesas judiciais".

3. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme previsto no art. 17, IX, da Lei n. 3.350/99, devendo, entretanto, reembolsar as custas e taxa judiciária adiantadas pelo autor se o mesmo não for beneficiário da gratuidade de justiça.

4. Embargos à execução ajuizados em 2003 quando já vigorava a Lei nº 3.350/99.

5. Recurso provido para isentar a autarquia do recolhimento da taxa judiciária."

(AG 119434, Primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Abel Gomes, DJ 20/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA. INSS. LEI 1.010/86 E 3.350/99.

1. Na Justiça Estadual do Rio de Janeiro, as Autarquias gozam de isenção do pagamento de custas processuais, com base no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 1.010/86, - que aprovou o Regimento de Custas Judiciais -, foi alterada pela Lei nº 3.350/99, a qual, manteve a referida isenção.

2. Este é o entendimento adotado por esta Eg. Corte, quando do julgamento da Apelação Cível 15106/RJ, DJU 21/03/03 e da Apelação Cível 263738/RJ, DJU 01/11/01; bem como da Apelação Cível 307075/RJ, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 26/01/2004.

3. Recurso conhecido e provido."

(AG 118822, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, DJ 10/01/2005).

9. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença, posto que dissonante com a jurisprudência supracitada.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença, e, assim, afastar a exigência do recolhimento da taxa judiciária. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

EXPEDIENTE Nº 714 DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1993.51.01.005197-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE : MARIA CREUZA DE ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO B. MARROCOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO CESAR DE SOUZA
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300051970)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por Maria Creusa de Andrade da Silva, relativa à sentença de fl. 113, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 35ª Vara) julgou extinta a execução de título executivo referente à determinação de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), fls. 60/61, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260 do TFR.

Já na fase executiva, após o pagamento dos valores já devidamente calculados, os autos foram encaminhados novamente ao setor de cálculos da Justiça Federal para a apuração de eventuais resíduos.

Após a feitura do referido procedimento, ambas as partes foram intimadas para manifestação, tendo o autor-exequente se manifestado de forma expressa pela sua concordância (fl. 112).

Ante a aceitação do resultado pelo exequente, o Magistrado julgou extinta a execução na forma do artigo 794, I e 795 do CPC.

O exequente recorreu da sentença, e em suas razões alegou que, na verdade, não concorda com os cálculos apresentados pela contadoria. Ele afirma apenas que onde está escrito "concorda", quis dizer "não concorda", e que tal equívoco originou-se de um erro de digitação.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 120.

Relatado. DECIDO:

DA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA E DA PRECLUSÃO LÓGICA

Após a feitura dos cálculos pela contadoria judicial às fls. 103/104, o exequente se manifesta de forma expressa pela sua concordância com os mesmos. Com base nesta manifestação é que o Magistrado extinguiu o feito tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor.

A manifestação de concordância dos cálculos pelo exequente acarreta a preclusão lógica do direito de recorrer, por uma incompatibilidade entre o recurso e a manifestação anterior. Ademais, a apelação de forma genérica, assim como, a simples manifestação de não concordância com os cálculos, sem apontar quais critérios contrariam a norma legal, prejudicam o conhecimento da questão tendo em vista a ausência de razões.

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 292229 Processo: 200202010292310 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/03/2003 Documento: TRF200093792

Fonte DJU DATA:03/04/2003 PÁGINA: 134

Relator(a) JUIZ NEY FONSECA

Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - CONCORDÂNCIA EXPRESSA - PRECLUSÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CRITÉRIO DE REAJUSTE - ERRO MATERIAL - INOCORRÊNCIA.

I - Tendo o INSS manifestado sua concordância expressa com os cálculos de fls. 168/172, operou-se a preclusão acerca dos critérios de sua elaboração, sendo defeso reabrir sua discussão.

II - A hipótese de erro de cálculo capaz de ensejar o reparo a qualquer tempo se limita ao erro aritmético perceptível de pronto, não se estendendo aos elementos e aos critérios de elaboração do cálculo, como é o caso da alegada utilização dos índices de reajuste do salário mínimo na apuração da renda devida, como sustentado pela autarquia.

III - Apelação cível provida.

Data Publicação 03/04/2003

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 224891 Processo: 200002010038780 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP. Relator(a) JUIZ ABEL GOMES

Ementa APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO -PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO AOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL.

(...)

4. Impugnação genérica dos cálculos do benefício previdenciário, sem a indicação do valor correto e seu respectivo fundamento, enseja a rejeição dos embargos. Precedentes.

(...)

7. Apelação e Recurso Adesivo improvidos.

Data Publicação 18/07/2005

Ante o exposto, nego seguimento à apelação do exequente, com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 98.02.07591-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE : JOAO JORGE SALES
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA REZENDE
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SILVA SANTOS
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100145556)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por João Jorge Sales, relativa à sentença de fls. 101/107, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 35ª Vara) julgou extinta a execução, tendo em vista a não ocorrência de valores devidos ao segurado.

Inicialmente, a sentença de mérito contida às fls. 36/39 (título executivo), julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260 do TFR.

Já na fase executiva, a autarquia executada interpôs embargos (fls. 68/74), alegando excesso de execução sobre o valor apurado nos cálculos do exequente.

Remetidos os autos à contadoria da Justiça Federal, a mesma elaborou os cálculos de fls. 86/90, os quais não apresentaram diferenças devidas pela autarquia. O Magistrado acolheu a conta e julgou extinta a execução.

Prolatada a sentença dos embargos, em suas razões de recorrer (fls. 111/112), o apelante alega que os valores de alguns meses contidos na planilha divergem daqueles informados pelos espelhos de pagamentos juntados aos autos.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 119/120.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados à SECJUD, que à fl. 131 atestou a conformidade dos cálculos da contadoria judicial com a sentença exequenda, justificando o resultado encontrado pela característica do benefício que possuía valores mínimos, assim como, justificou a diferença encontrada entre os valores da planilha e aqueles contidos nos espelhos de pagamento.

Ainda, à fl. 52, o Ministério Público Federal, manifestou-se por sua não intervenção, alegando não ter interesse no feito.

Relatado. DECIDO:

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, REsp 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24/06/2002; RESp 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24/06/2002; RESp 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (CF. STJ, julg. Cit. RESp 279.391/SP; RESp 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIAc 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).



DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR AOS BENEFÍCIOS CUJO VALOR ERA INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO ANTES DA CF/88 E A OCORRÊNCIA DE CÁLCULO ZERO EM SEDE DE EXECUÇÃO

Já no caso dos benefícios concedidos antes da CF/88, cujos valores eram inferiores ao salário mínimo, como se enquadra a presente questão, não se aplica a referida Súmula na revisão de seus proventos, pois não há que falar nos critérios de proporcionalidade de reajuste, nem tampouco na aplicação do aumento proporcional ao tempo de concessão do benefício, e desta forma, não tendo estes suportado perdas. Nesta hipótese, caso o Juízo de 1ª instância a desconsidere, em não havendo recurso e remetido os autos à execução, fatalmente será encontrado CÁLCULO ZERO na elaboração dos valores a receber pela parte autora. Esta Corte já se manifestou a respeito do presente caso:

Acórdão
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 154076Processo: 9702390893 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 07/12/2004 Documento: TRF200135598
Fonte DJU DATA:16/02/2005 PÁGINA: 171
Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA ANULADA. ANÁLISE DO MÉRITO EM 2a INSTÂNCIA, APLICAÇÃO EXTENSIVA DO § 3º, ART. 515, CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 260/TFR. CÁLCULO ZERO. PENSÃO ORIUNDA DE APOSENTADORIA POR VELHICE. RMI CONCEDIDA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. ABONO NATALINO.

(...)
II - Não há valor a ser executado na condenação referente à Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, quando a pensão, além de ser concedida no patamar mínimo legal vigente à época inferior a um salário mínimo (Decreto 89.312/84, art. 3o, § 2o, III), é oriunda de aposentadoria por velhice igualmente concedida no percentual mínimo legal permitido, equivalente a 90% do salário mínimo, nos termos do art. 3o, § 5o, I c/c art. 8o da Lei 5.890/73.
(...)
procedentes os Embargos.
Data Publicação 16/02/2005

Acórdão
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 278654Data da decisão: 26/05/2004 Documento: TRF200122347
Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR ZERO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

- Os benefícios inferiores ao salário mínimo, caso da presente ação, não sofreram perdas em virtude da não aplicação da Súmula nº 260, em sede administrativa.

- Apelação a que se dá provimento, determinando que seja extinta a execução, em face da inexistência de valores a serem pagos.

- Os cálculos, efetuados pelo 8º Contador Judicial, foram feitos em estrita observância com a sentença exequiênda, porém sem considerar ser o benefício da Autora inferior ao salário mínimo, não tendo portanto, suportado perdas.

Data Publicação 07/06/2004

CONCLUSÃO

No caso dos benefícios concedidos antes do advento da atual Carta Magna, de valores inferiores ao salário mínimo, não se aplica o disposto na Súmula 260 do extinto TFR, pois neste caso específico, não suportaram perdas pela inaplicabilidade correta dos reajustes, como já se manifestou a jurisprudência desta Corte. Por mais que o Juízo de 1º Grau desconsidere esta hipótese, não restarão valores a pagar pelo executado, sendo, portanto, inócua a execução.

Justificada, ainda, pela seção de apoio de cálculo judiciário deste Tribunal à fl. 131, a diferença contida entre os valores da planilha e aqueles contidos nos espelhos de pagamento, verifico a inexistência de valores a serem pagos pela Autarquia.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 98.02.28583-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:DIANA NATALINA LIMA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO	:CARMELITA DA SILVA SAES
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9100556645)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta por José Rodrigues da Silva, relativas à sentença de fl. 41, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 1ª Vara de Niterói) julgou extinto o processo de execução com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), fls. 20/22, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260 do TFR.

Já na fase executiva, os autos foram encaminhados à contadoria da Justiça Federal. A mesma realizou os cálculos de fls 37/40, os quais não apuraram diferenças em favor do exequente e foram acolhidos pelo Magistrado.

Prolatada a sentença que julgou extinta a execução, em suas razões de recorrer (fls. 44/45), o exequente/apelante, inconformado com o resultado genérico, de forma genérica que os seus proventos foram defasados ao longo do tempo pelo reajustamento indevido do órgão previdenciário.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 49/51.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando à fl. 59, manifestou-se pelo não provimento do recurso, com base no parecer do setor contábil daquele órgão, que à fl. 60 expressou sua concordância com o resultado encontrado pela contadoria judicial.

Relatado. DECIDO:

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (CF. STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIAC 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR AOS BENEFÍCIOS CUJO VALOR ERA INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO ANTES DA CF/88 E A OCORRÊNCIA DE CÁLCULO ZERO EM SEDE DE EXECUÇÃO

Já no caso dos benefícios concedidos antes da CF/88, cujos valores eram inferiores ao salário mínimo, como se enquadra a presente questão, não se aplica a referida Súmula na revisão de seus proventos, pois não há que falar nos critérios de proporcionalidade de reajuste, nem tampouco na aplicação do aumento proporcional ao tempo de concessão do benefício, e desta forma, não tendo estes suportado perdas. Nesta hipótese, caso o Juízo de 1ª instância a desconsidere, em não havendo recurso e remetido os autos à execução, fatalmente será encontrado CÁLCULO ZERO na elaboração dos valores a receber pela parte autora. Esta Corte já se manifestou a respeito do presente caso:

Acórdão
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 154076Processo: 9702390893 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 07/12/2004 Documento: TRF200135598
Fonte DJU DATA:16/02/2005 PÁGINA: 171
Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA ANULADA. ANÁLISE DO MÉRITO EM 2a INSTÂNCIA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO § 3º, ART. 515, CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 260/TFR. CÁLCULO ZERO. PENSÃO ORIUNDA DE APOSENTADORIA POR VELHICE. RMI CONCEDIDA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. ABONO NATALINO.

(...)
II - Não há valor a ser executado na condenação referente à Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, quando a pensão, além de ser concedida no patamar mínimo legal vigente à época inferior a um salário mínimo (Decreto 89.312/84, art. 3o, § 2o, III), é oriunda de aposentadoria por velhice igualmente concedida no percentual mínimo legal permitido, equivalente a 90% do salário mínimo, nos termos do art. 3o, § 5o, I c/c art. 8o da Lei 5.890/73.

(...)
procedentes os Embargos.
Data Publicação 16/02/2005

Acórdão
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 278654Data da decisão: 26/05/2004 Documento: TRF200122347
Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR ZERO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

- Os benefícios inferiores ao salário mínimo, caso da presente ação, não sofreram perdas em virtude da não aplicação da Súmula nº 260, em sede administrativa.

- Apelação a que se dá provimento, determinando que seja extinta a execução, em face da inexistência de valores a serem pagos.

- Os cálculos, efetuados pelo 8º Contador Judicial, foram feitos em estrita observância com a sentença exequiênda, porém sem considerar ser o benefício da Autora inferior ao salário mínimo, não tendo portanto, suportado perdas.

Data Publicação 07/06/2004

CONCLUSÃO

No caso dos benefícios concedidos antes do advento da atual Carta Magna, de valores inferiores ao salário mínimo, não se aplica o disposto na Súmula 260 do extinto TFR, pois neste caso específico, não suportaram perdas pela inaplicabilidade correta dos reajustes, como já se manifestou a jurisprudência desta Corte. Por mais que o Juízo de 1º Grau desconsidere esta hipótese, não restarão valores a pagar pelo executado, sendo portanto inócua a execução.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.031446-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:AMARILIO XAVIER DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:NORBERTO MIGUEL DE SOUZA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:STENIO CESAR LUTTERBACH LEMGRUBER
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALENCA RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - VALENCA/RJ (0001290)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto por Amarílio Xavier dos Santos e outros, e de recurso adesivo interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fls. 85/86, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Valença) julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução interpostos pelo apelante, referentes a pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), fls. 139/142 da ação ordinária, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260 do TFR.

Já na fase executiva, a autarquia executada interpôs embargos, alegando excesso de execução sobre o valor apurado pelo exequente (fls. 213/218 - autos principais). Ela afirma que as diferenças previstas na CF/88 já foram pagas administrativamente.

Encaminhados os autos ao 8º contador judicial, o mesmo declara à fl. 31 que os cálculos foram realizados a partir de out/88, data em que os benefícios dos autores passaram a ter direito ao recebimento de um salário mínimo com provento. Para tal considera o pagamento administrativo realizado pela Autarquia a partir de mar/1994º título de atrasados (art. 201, §5º da CF/88).

A sentença dos embargos acolheu as informações contábeis, julgando parcialmente procedente a impugnação da autarquia, tendo o Magistrado *a quo* determinado a compensação dos honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca.

Em suas razões de recorrer (fls. 72/73), o apelante insurge-se contra a condenação em honorários compensados, alegando que o INSS apenas embargou a execução tendo em vista o pagamento do valor devido na esfera administrativa, o que se caracterizaria apenas como um adiantamento do valor em débito, requerendo a condenação da autarquia em honorários de forma integral.

Contra-razões às fls. 75/76.

Por sua vez, a Autarquia interpõe recurso adesivo às fls. 77/79, arrazoadando que as diferenças referentes à norma disposta no art. 201 da CF/88, já foram pagas em 30 parcelas mensais no período de 03/1994 a 08/1996. Requer ainda à fl. 79, a manutenção da sentença no que se refere à condenação em honorários advocatícios compensados e a isenção quanto às despesas judiciais.

Pugnaram, afinal, pelo provimento dos recursos.

Contra-razões ao recurso adesivo à fl. 81.

Relatado, DECIDO:

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (CF. STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIA 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR AO BENEFÍCIO CUJO VALOR ERA INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO ANTES DA CF/88 E A OCORRÊNCIA DE CÁLCULO ZERO EM SEDE DE EXECUÇÃO

Já no caso dos benefícios concedidos antes da CF/88, cujos valores eram inferiores ao salário mínimo, como se enquadra a presente questão, não se aplica a referida Súmula na revisão de seus proventos, pois não há que falar nos critérios de proporcionalidade de reajuste, nem tampouco na aplicação do aumento proporcional ao tempo de concessão do benefício, e desta forma, não tendo estes suportado perdas. Nesta hipótese, caso o Juízo de 1ª instância a desconsidere, em não havendo recurso e remetido os autos à execução, fatalmente será encontrado CÁLCULO ZERO na elaboração dos valores a receber pela parte autora. Esta Corte já se manifestou a respeito do presente caso:

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 154076 Processo: 9702390893 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA ANULADA. ANÁLISE DO MÉRITO EM 2ª INSTÂNCIA, APLICAÇÃO EXTENSIVA DO § 3º, ART. 515, CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 260/TFR. CÁLCULO ZERO. PENSÃO ORIUNDA DE APOSENTADORIA POR VELHICE. RMI CONCEDIDA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. ABONO NATALINO.

(...)

II - Não há valor a ser executado na condenação referente à Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, quando a pensão, além de ser concedida no patamar mínimo legal vigente à época inferior a um salário mínimo (Decreto 89.312/84, art. 3º, § 2º, III), é oriunda de aposentadoria por velhice igualmente concedida no percentual mínimo legal permitido, equivalente a 90% do salário mínimo, nos termos do art. 3º, § 5º, I c/c art. 8º da Lei 5.890/73.

(...)

procedentes os Embargos.

Data Publicação 16/02/2005

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 278654 Data da decisão: 26/05/2004 Documento: TRF200122347

Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR ZERO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

- Os benefícios inferiores ao salário mínimo, caso da presente ação, não sofreram perdas em virtude da não aplicação da Súmula nº 260, em sede administrativa.

- Apelação a que se dá provimento, determinando que seja extinta a execução, em face da inexistência de valores a serem pagos.

- Os cálculos, efetuados pelo 8º Contador Judicial, foram feitos em estrita observância com a sentença exequenda, porém sem considerar ser o benefício da Autora inferior ao salário mínimo, não tendo portanto, suportado perdas. Data Publicação 07/06/2004

DA CONDENAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA E O PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

Esta Corte já se manifestou a respeito da questão, se pronunciando no sentido de que uma vez iniciada a ação cognitiva, o depósito realizado pelo devedor na esfera administrativa, não elide o cálculo da verba honorária sobre o valor total apurado, sem o desconto do pagamento efetuado após o ajuizamento da demanda. Tal ato praticado pelo réu apenas reforça a tese de legitimidade do direito postulado pelo autor.

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 303671 Processo: 199851033006910 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 08/09/2004 Documento: TRF200129120

Relator(a): JUIZ ABEL GOMES

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO, CONSISTENTE NO FATO DE QUE TENDO SIDO QUITADO PARCIALMENTE O DÉBITO EM SEDE ADMINISTRATIVA, O PERCENTUAL RELATIVO À VERBA HONORÁRIA NÃO DEVERIA INCIDIR SOBRE A TOTALIDADE DA CONDENAÇÃO. RATIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS, CONSIDERANDO O COMANDO EXPRESSO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

I - O fato do INSS ter quitado administrativamente parte do débito, não tem o condão de modificar o comando expresso no título executivo judicial, através do qual a autarquia previdenciária foi condenada ao pagamento da verba honorária correspondente ao valor de 10% (cinco por cento) sobre o montante.;

(...)

III - Assim deve prevalecer a r. sentença de fls.33/34, na qual ficou consignado que "Não há qualquer relevância se autarquia pagou administrativamente e de forma parcelada os valores discutido nestes autos, para efeito de honorários. As verbas honorárias incidem sobre o total apurado, independentemente se houve pagamento administrativo.;"

(...)

V - Recurso conhecido, porém improvido.

Data Publicação 05/10/2004

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 297906 Processo: 199851033021601 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a) JUIZ CHALU BARBOSA Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS - INCIDÊNCIA - RES JUDICATA

I - Aplica-se, ao presente caso, o entendimento desta Corte no sentido de que "o pagamento antecipado de valores devidos feito após o ajuizamento da ação, não isenta a parte sucumbente do pagamento de honorários advocatícios incidentes, na integralidade desse valor. O pagamento administrativo só reforça a legitimidade do direito postulado pelos autores, diante do reconhecimento do fato pelo devedor, pois quem reconhece o pedido, assim como o desistente, tem o dever de pagar as despesas e honorários." (AC nº 2000.02.01.004319-2/RJ; Relator Des. Federal Dr. NEY FONSECA; 1ª Turma; unânime)

(...)

V - Apelação cível improvida e da remessa necessária não conhecida.

Data Publicação 16/04/2004

No presente caso, com base nas informações do contador (fl. 31) e comprovantes de pagamento juntados às fls. 34, 36, 38, 40, 42, e 44, no que tange às diferenças referentes ao artigo 201 da CF/88, estas foram pagas após o ajuizamento da ação e de forma parcelada, o

que, conforme o entendimento acima exposto, em tese, não exime o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a caracterização de reconhecimento da dívida pela Autarquia.

CONCLUSÃO

No título executivo foi determinada a revisão dos benefícios em tela nos moldes da Súmula 260/TFR, o que, como já foi observado, tendo em vista o valor de suas respectivas rendas mensais iniciais abaixo do salário mínimo, não restariam diferenças a serem pagas pela Autarquia.

Por outro lado, os honorários que ora se discutem são referentes à revisão de valores concernentes ao art. 201 da CF, diversa portanto daquela disposta na sentença exequenda. É necessário ressaltar, ainda, que tais diferenças também já foram pagas de forma parcelada, parcelamento este, no entanto, iniciado após o ajuizamento da ação, o que ensejaria a condenação de honorários de forma integral, desde que esta tivesse sido a determinação do título, o que não ocorreu no presente caso.

No entanto, o recurso da Autarquia pugna de forma expressa pela manutenção da sentença no que tange a condenação de honorários de forma recíproca, e a modificação da mesma para a inversão da respectiva verba acarretaria em julgamento *ultra petita*.

Ante o exposto, dou parcial provimento à ambos os recursos, com base no art. 557, §1º-A do CPC, para desta forma, determinar o fim da execução pela inexistência de valores a serem pagos pelo INSS, mantendo-se a condenação da verba honorária.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001.02.01.045168-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA

APELADO : LUIZ DIAS DA SILVA

ADVOGADO : BYRON TOMÉ DA ROCHA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 38ª VARA-RJ

ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015235980)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela Autarquia em ataque a sentença proferida nos autos de mandado de segurança ajuizado por LUIZ DIAS DA SILVA, a fim de determinar que o INSS restabeleça o pagamento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 04/05/1992 (fl. 09), e suspenso por ato do Impetrado, em 21/07/2000 (fl. 11), sob a alegação de acumulação indevida de benefícios, por ser o Impetrante também detentor de aposentadoria por invalidez.

Deferida a gratuidade de justiça à fl. 15.

Informações prestadas pela Autarquia às fls. 24/30, sustentando que o Impetrante já era detentor de aposentadoria por invalidez desde 1956, e, posteriormente, voltou a trabalhar, ignorando a vedação legal que o impedia de exercer qualquer atividade laborativa e continuar recebendo o benefício, sendo que veio a obter sua aposentadoria por tempo de serviço, a qual recebia cumulativamente com o benefício de que já era detentor, restando violado o art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, que não permite o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, ficando autorizada, portanto, a cassação do benefício.

Liminar indeferida à fl. 31.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 34/36, pela concessão da segurança.

Sentença às fls. 38/41, na qual o MM. Juízo da 38ª Vara Federal/RJ concedeu a segurança pleiteada, considerando que não restou demonstrada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, determinando o imediato restabelecimento do benefício da Impetrante, e o pagamento das parcelas devidas desde a data da impetração.

Apelação do INSS às fls. 48/52, argumentando que a vedação legal da acumulação de duas aposentadorias já existia desde a LOPS de 1960, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhece esta vedação, e que a cassação do benefício encontra respaldo na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Contra-razões às fls. 56/58.

Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 63/66, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório. DECIDO.

A orientação jurisprudencial firmada através da Súmula nº 473 do STF e do que se depreende do artigo 53 da Lei 9.784/99, é firme no sentido de que a Administração Pública tem o poder-dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios de ilegalidade ou revê-



los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial.

O poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública deve ser exercido de acordo com o princípio do devido processo legal, garantindo ao administrado ou ao beneficiário, no caso, a possibilidade de defender-se para preservar o seu direito, conforme previsão do artigo 5º, LIV e LV da Magna Carta.

De acordo com o artigo 69 e seus parágrafos da Lei nº. 8.212/91, alterada pela Lei nº. 9.528/97, verifica-se a necessidade da notificação com o aviso de recebimento, feita pela autarquia federal ao beneficiário a fim de que este apresente sua defesa, não sendo, pois, admitida a suspensão abrupta do benefício. No caso concreto, constata-se que a autoridade impetrada não possibilitou o direito de defesa ao Impetrante por meio de carta com aviso de recebimento (AR), não havendo sequer indicação de que tenha sido instaurado um processo administrativo, tudo indicando que a cassação do benefício se deu sem qualquer comunicação prévia. Dessa forma, não se torna possível considerar como observado o devido processo legal, eis que o procedimento não atende às garantias emanadas da Carta Magna (art. 5º, LIV e LV).

Transcrevo, a propósito, trechos das seguintes ementas de julgados que expressam o entendimento firmado sobre o tema no Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como nesta Corte:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDAMUS CONTADOS DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271/STF. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, em tema de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário por suspeita de fraude ou irregularidade, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado, impõe-se a prévia observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. (...) 3. Recurso ordinário provido. Segurança concedida em parte." (grifei) (STJ, Quinta Turma, ROMS 20577/RO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 07/05/2007, p. 336)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - DESCUMPRIMENTO. 1 - A Administração Pública possui o direito/dever de anular seus próprios atos quando eivados de vício. Essa a orientação decorrente da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (...). 2 - A suspensão de benefício previdenciário deve ser precedida de regular processo administrativo, em que tenha sido observado o devido processo legal e as garantias ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da CF/88), o que não se comprovou na hipótese. 3. Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento. (grifei) (TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS nº 200351015303729-RJ, Rel. Juíza Márcia Helena Nunes, DJU de 07/05/2007, p. 279)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SENTENÇA EXTRA PETITA - ANULAÇÃO - APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 515, § 3º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CANCELAMENTO DO PAGAMENTO DE PENSÃO - INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - PODER DE AUTOTUTELA - LIMITAÇÃO - ART. 5º , INC. IV, DA CF - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Verificando-se que o benefício foi suspenso sem a regular notificação da beneficiária para apresentação de defesa, é de se reconhecer a ilegalidade perpetrada pela Administração, a qual procedeu à suspensão do pagamento sem conceder à Impetrante oportunidade ao contraditório e à ampla defesa. VII - Ainda que exista a irregularidade apontada na concessão da pensão, certifica-se que o ato que determinou a suspensão eivou-se de ilegalidade, eis que desrespeitou o devido processo legal." (grifei) (TRF/2ª Região, Sexta Turma, REOMS nº 200151010069138-RJ, Rel. Juiz Sergio Schwaitzer, DJU de 14/06/2004, p. 286)

Correta, pois, a sentença que concedeu a segurança e determinou o imediato restabelecimento do benefício. Não obstante, deve ser assegurada ao INSS a possibilidade de implementar o procedimento administrativo regular, com a observância do devido processo legal, para atingir o fim colimado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso e à remessa necessária.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.011282-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APELADO :ELIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO :MARCOS VINICIUS ERTHAL NICOLAU
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800159273)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fls. 149/153, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 34ª Vara) julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo - fls. 24/25), julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260 do TFR.

Já na fase executiva, os autos foram encaminhados ao perito contábil nomeado pelo Juízo, o qual realizou os cálculos de fls. 135/138. Intimado a se manifestar sobre os mesmos, o INSS alega diversos erros nos índices aplicados, afirmando serem diversos daqueles efetivamente aplicados aos benefícios (fl. 144).

A sentença adotou a conta impugnada pela Autarquia, que apelou, arrazoando de forma semelhante à impugnação de fl. 144, e ainda, alegou falta de fundamentação da sentença recorrida, o que ocasionaria a sua nulidade.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões à fl. 161.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando à fl. 166, opinou pela confirmação da sentença.

Ainda à fl. 171, a seção de apoio de cálculo judiciário desta Corte, hoje SECJUD, proferiu parecer demonstrando que apesar dos critérios utilizados pelo perito estarem de acordo com a Súmula 260/TFR (política salarial do governo), alguns meses apresentam índices diversos daqueles efetivamente aplicados aos benefícios, a exemplo do mês de abril/87, o que majorou, a partir daí, os valores devidos.

Relatado. DECIDO:

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (CF. STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIAC 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

DA SÚMULA 260/TFR E DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Na decisão monocrática da lavra do Min. Fontes de Alencar, que apreciou recurso especial do INSS em face de acórdão deste Tribunal, relativo a homologação de cálculos em revisão de benefício previdenciário, proferida nos autos do processo nº 552.901, restou consignado, a propósito, o seguinte: "*1. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que os critérios da Súmula 260/TFR, quanto à aplicação do novo salário mínimo, no cálculo do enquadramento das faixas previstas na Lei nº 6.708/79, não têm concordância com a equivalência em números de salários mínimos prevista no art. 58 do ADCT/88*" (DJU-1 de 06/11/2003).

No que tange a alegação de falta de manifestação da sentença recorrida, não vislumbro a referida ausência, cumpre esclarecer que o Magistrado fundamentou a sentença no sentido da justificativa de aplicação do critério da equivalência salarial, que, como bem explicado no tópico anterior, não é sinônimo da revisão estabelecida no título executivo.

Já no que tange à informação da SECJUD (fl. 171), verifico que a conta contem erros que não retratam o fiel cumprimento da sentença exequenda, o que torna merecedora a refeitura de uma nova conta pela contadoria judicial, hoje, amparada por programas de cálculos, os quais, seguem as diretrizes do conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, com base no art. 557, §1º-A do CPC, para desta forma, determinar que novos cálculos sejam refeitos pela contadoria da Justiça Federal nos estritos moldes do que foi determinado na sentença exequenda.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.02.01.003490-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :STENIO CESAR LUTTERBACH LEMGRUBER
APELADO :ABEL LOPES MONTEIRO
ADVOGADO :CAMILO ROMUALDO BAZZARELLA
ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - VALENCA/RJ (001123)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à decisão de fls. 123/124, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Valença) determinou o pagamento de taxa judiciária pela Autarquia.

Inicialmente, a sentença contida à fl. 115 determinou a extinção da execução nos moldes do art. 794, I do CPC. A mesma transitou em julgado conforme certidão de fl. 117.

À fl. 117 v. o escrivão do Juízo certifica a ausência de comprovante de pagamento de taxa judiciária pela parte vencida (INSS). Por este motivo o Magistrado a quo determinou a intimação do INSS para pagamento no prazo de 10 dias. Às fls. 119/121 a autarquia se apóia na Lei 8.620/93, alegando isenção.

O Magistrado, em sua decisão recorrida de fls. 123/124, alega que a taxa judiciária não está incluída na isenção de custas.

O INSS recorre da decisão alegando ser indevido o pagamento da referida verba.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Relatado, DECIDO:

DA ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS TAXAS E EMOLUMENTOS

O INSS, a teor do artigo 8º da Lei 8.620/93, é isento de custas processuais. Todavia, a aludida isenção não o exime do pagamento da verba de sucumbência, quando condenado, e nem do reembolso das despesas judiciais feitas pela parte vencedora. Em tal sentido: (AC 97206/RJ, TRF da 2ª Região, Quinta Turma, Rel. Juiz Convocado Guilherme Calmon, DJ de 24/09/2003, p. 113) e (AMS 35335/RJ, Quinta Turma, Rel. Juiz Alberto Nogueira, DJ de 21/06/2004).

No âmbito estadual, a Lei 3350/99 prevê a isenção do recolhimento de custas, tendo, ainda, a Corregedoria do Tribunal de Justiça, em resposta à consulta, publicada no D.O.E.R.J. do dia 08/02/2002, assim se manifestado: "Processo 2001-31148 (...) No que se refere às ações previdenciárias é certo que, em sendo sucumbente o INSS, não há recolhimento de custas judiciais ou Taxa Judiciária, por forças do disposto no Art. 17 da Lei 3.350/99". Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao ressaltar a natureza jurídica da taxa judiciária e das custas, considerando-as como espécie de tributo, classificou-as como taxas resultantes da prestação de serviço público específico e divisível (ADIMC 1772/MG). Tal orientação tem sido adotada por diversos precedentes desta Corte a saber: AC 273287/RJ, Primeira Turma, Rel. Juiz Carreira Alvim, DJ de 05/11/2004, p. 96; AC 222944, Segunda Turma, Rel. Juiz Antônio Cruz Netto, DJ de 27/05/2004, p. 116; AC 233877, Sexta Turma, Rel. Juiz Poul Erik Dyrlund, DJ de 22/05/2002.

Ante o exposto, dou provimento o recurso, com base no art. 557, §1º-A do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.51.01.506620-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
PARTE AUTORA :RAUL ANTONIO MIGUEL ROCHA
ADVOGADO :ARTHUR CARLOS DA SILVA
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARCO DAVIDOVICH
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015066207)

DECISÃO

Trata-se de remessa ex-officio em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAUL ANTONIO MIGUEL ROCHA, com o objetivo de que seja compelida a autoridade impetrada a processar e proferir decisão sobre o pedido de revisão administrativa do benefício, protocolado pelo Impetrante em 1997 (fls. 11/13), reiterado em 2003 (fl. 14).

Decisão à fl. 26, na qual foi indeferido o pedido liminar.

Regularmente notificada, a autoridade coatora não prestou informações, requerendo dilação de prazo para apresentá-las em função de greve deflagrada pelos Procuradores do INSS.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 37/39) pela devolução do prazo ao Impetrado, o que foi determinado à fl. 40, sem que fossem prestadas as informações.

Constam às fls. 44/45 certidão e documento que informam que o benefício do Impetrante ainda não foi revisto.

Sentença às fls. 47/48, na qual foi concedida a segurança, com base no art. 269, I, do CPC, para determinar que a autoridade coatora, no prazo de quinze dias, proceda à revisão no benefício do Impetrante (NB 42/085.725.959-8), proferindo a decisão cabível.

Manifestou-se o INSS às fls. 64/335, em atendimento ao despacho de fl. 62, informando que foi indeferido administrativamente o pedido de revisão do benefício, objeto do mandado de segurança.

Consta às fls. 346/350 notícia de agravo de instrumento interposto pela Parte Autora, em ataque à decisão de fl. 344, pela qual o MM. Juízo de 1º grau indeferiu o pedido do Impetrante para que fosse o INSS notificado para comunicá-lo sobre a decisão de indeferimento do pedido de revisão de seu benefício previdenciário na esfera administrativa.

Sem recurso voluntário. O Ministério Público Federal emitiu parecer (fls. 359/361), opinando pelo não provimento da remessa. É o relatório. DECIDO.

Conforme exposto no relatório, cuida-se de remessa ex-officio em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de que seja compelida a Autarquia a se pronunciar sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de revisão de seu benefício previdenciário, requerido na esfera administrativa.

Os documentos apresentados pelo Autor demonstram que este apresentou pedido administrativo à Autarquia, o qual foi protocolado em 18/12/1997 (fls. 11/13), reiterado em outras duas oportunidades (fls. 14/15 e 18/19), a última em 2003, não tendo obtido resposta do INSS em prazo hábil, configurando ato abusivo omissivo e violação a dispositivo constitucional (art. 5º, XXXIII).

Demais disso, existe prazo legal a ser cumprido pela Administração para emitir decisão nos processos administrativos, conforme arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, justificadamente, e este restou, em muito ultrapassado.

Conforme jurisprudência consagrada em nossos Tribunais, é direito do particular, receber dos órgãos públicos as informações de seu interesse, e consiste em omissão ilícita que justifica a ação mandamental, o silêncio prolongado do agente público diante de pedido administrativo, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO, NO PRAZO LEGAL, DE PEDIDO DE REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO-OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA EM PARTE, PARA QUE SEJA APRECIADO O REQUERIMENTO DA IMPETRANTE.

1. (...)
 2. Na hipótese em que a impetração não se volta contra o ato de concessão da aposentadoria em si, mas apenas contra a omissão da autoridade apontada como coatora em apreciar o requerimento de revisão dos proventos de aposentadoria da impetrante, a eventual concessão da ordem limitar-se-á à determinação de que a autoridade impetrada aprecie o pedido da parte. Precedentes.
 3. (...)
 4. Tendo em vista que desde o requerimento de revisão dos proventos de sua aposentadoria, formulado administrativamente em 6/12/2004, até a presente data não houve pronunciamento do Ministro de Estado de Defesa, no caso resta configurado o direito líquido e certo da impetrante a ter seu pedido apreciado administrativamente.
 5. Segurança concedida em parte, para que a autoridade indicada como coatora analise o pedido de revisão dos proventos de aposentadoria da ora impetrante." (grifei)
- (STJ, Terceira Seção, MS 10.583/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 27/11/2006, p. 245)

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. DEMORA NO JULGAMENTO DOS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. EXAURIMENTO DO PRAZO REGULAMENTAR DE TRINTA DIAS PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO. SILÊNCIO ADMINISTRATIVO QUE CARACTERIZA OMISSÃO INJUSTIFICADA E ILEGAL DO ADMINISTRADOR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA NÃO RETIRADO. CONFORMISMO COM O PROSEGUIMENTO DO FEITO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. ORDEM CONCEDIDA" (grifei)

(TRF/2ª Região, Quarta Turma, AMS nº 1999.02.01.040875-0, Rel. Juiz Rogério Carvalho, DJU de 17/10/2000)

Portanto, o Impetrante tem direito ao pronunciamento da Administração sobre o seu requerimento administrativo, tal como decidiu a MM. Juíza a quo, uma vez que, na hipótese, restou configurado o ato ilegal e omissivo.

Acrescente-se que, inclusive, o INSS já deu cumprimento ao r. decism, o que torna prejudicada a remessa necessária, tendo em vista o esaurimento do objeto da segurança.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa necessária.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.02.01.003254-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE :MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO :PAULO MAURICIO PAIXAO MENEZES
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JOSE CRISTIANO ALVES FERREIRA
ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - BARRA DO PIRAI/RJ (001947)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta por Maria de Lourdes R. dos Santos, relativa à sentença de fls. 78/81, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra do Piraí) julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), cópia contida à fl. 09, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do apelante, com o respectivo pagamento das diferenças oriundas do período de suspensão.

Já na fase executiva, a Autarquia opôs embargos alegando excesso nos cálculos do exequente. Remetidos ao contador, o mesmo realizou os cálculos de fls. 65/68, os quais, segundo manifestação de fl. 69, obtiveram total aprovação do embargado/recorrente. Sendo assim, o magistrado acolheu a conta, julgando parcialmente procedentes os embargos.

Em suas razões de recorrer, o apelante insurge-se contra a conta os cálculos por ele aceitos à fl. 69.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 89.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando às fls. 97/99, alegou não ter interesse no feito.

Relatado. DECIDO:

DO RECURSO INCOMPATÍVEL COM A MANIFESTAÇÃO

Uma vez preclusas as questões já decididas no curso do processo, é defezo às partes rediscuti-las, consoante o artigo 473 do CPC.

No caso concreto, após a realização dos cálculos pelo contador, as partes se manifestaram sobre a conta, tendo o recorrente afirmado à fl. 69 que os cálculos estavam corretos, requerendo, ainda, a homologação dos mesmos. Incompatível, portanto, o recurso interposto, pois ocorreu a preclusão lógica, a exemplo, também, do exposto na ementa do eg. Superior Tribunal de Justiça a seguir.

Acórdão
Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 673399Processo: 200400720686 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000636641 Relator(a) LUIZ FUX

Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. RATIO ESSENDI DO ART. 473, DO CPC.

(...)

6. Mercê da prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, vale dizer: a concordância com os cálculos, consoante se comprova à fl. 233, revela considerar que a parte pretende transformar a iresignação numa "super ação rescisória" de duvidoso acolhimento.

7. Destarte, configurada restou a preclusão da matéria concernente ao pedido de complementação de pagamento do precatório, em razão da inércia da recorrente em impugnar os valores concernentes ao precatório de fl. 240.

8. Recurso especial improvido.

Data Publicação 12/09/2005

Ante o exposto, nego seguimento do recurso com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.013348-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE
AGRAVADO :ARMANDO HAMILTON GUIMARAES
ADVOGADO :CARLOS A. L. DE AMORIM
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200551060010017)

DESPACHO

Junte-se a petição que encontra-se à contracapa dos autos, protocolada pelo advogado do agravado, Armando Hamilton Guimarães, Dr. Carlos Alberto Lorang de Amorim, OAB/RJ nº 54.536.

Após, tendo em vista que , consoante consulta em anexo, extraída do SIAPRO (Sistema de Acompanhamento Processual) deste Egrégio TRF, o DR. Carlos Alberto Lorang de Amorim, OAB/RJ nº54.536, já consta como cadastrado para fins de intimação, não há necessidade de alteração no sistema.

Intime-se a parte agravada de acordo com o art. 527, V, do CPC, para que apresente, no prazo legal, se desejar a sua resposta.

Após o decurso do prazo para a parte agravada, dê-se vista ao MPF.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as determinações , retornem para julgamento.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 715 DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2007

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1999.02.01.060157-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA :ROSÂNGELA DO NASCIMENTO M PERES
APELADO :MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA :ILKA REGINA LEITE GOMES
ORIGEM :1ª VARA ESTADUAL - VASSOURAS/RJ (0012448)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 2.953/90, em apenso, impugnando os cálculos elaborados pelo 8º Contador, julgou-os improcedentes pela absoluta falta de provas do alegado na exordial, condenando o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas processuais.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que, quando da elaboração dos cálculos dos autos principais, não foi observada a legislação pertinente à matéria, sobretudo porque o levantamento de custas não obedeceu aos ditames legais. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Federal n. 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus: "*Rege-se pela legislação estadual a respectiva cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal*".

A isenção do pagamento de custas para a União e suas respectivas autarquias, prevista na Lei n. 1.010/86 (art. 7º, inciso I), foi ratificada pela Lei n. 3.350, de 29.12.1999, atualmente em vigor (art. 17, inciso IX), que dispõe sobre as custas judiciais e emolumentos dos serviços



notariais e de registros no Estado do Rio de Janeiro, cujo artigo 10, inciso X, dispõe que *"consideram-se custas ou despesas judiciais, a serem contadas para efeitos processuais, o valor monetário correspondente (...) à taxa judiciária"*; portanto, incabível o recolhimento da taxa judiciária pelo INSS para apresentação de embargos à execução em curso na Justiça Estadual.

Inobstante, não se deve confundir a isenção das custas judiciais com o seu reembolso. Nesse sentido, caso a parte autora não seja beneficiária da gratuidade de justiça, será cabível o reembolso, o que incorre na espécie, já que houve o deferimento da gratuidade de justiça.

7. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença, posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º- A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar procedentes os embargos à execução para determinar o refazimento dos cálculos, no sentido de afastar a incidência de custas processuais e taxa judiciária. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.007812-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:PAULO ALBERTO R. DE SÁ OLIVEIRA
APELADO	:ARLINDO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:PAULO SÉRGIO SAMPAIO FRISONI E OUTRO
REMETENTE	:JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ARRAIAL DO CABO RJ
ORIGEM	:1ª VARA ESTADUAL - ARRAIAL DO CABO/RJ (005618)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 4.795/90, em apenso, julgou-os improcedentes, condenando o embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado. Sem custas processuais.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que o valor da RMI do benefício previdenciário em tela era inferior ao salário mínimo, razão pela qual, mesmo que fosse atualizado, não chegaria ao valor do salário mínimo para as competências anteriores à Constituição Federal. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e sem contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Inobstante os argumentos expendidos pelo Apelante, cumpre salientar que não houve determinação de revisão de benefício da parte ora embargada segundo os critérios previstos na Súmula 260 do extinto TFR, o que culminaria com a apuração de saldo zero em face do valor da RMI ser inferior ao salário mínimo à época da concessão. Com efeito, da análise da sentença exequiênda, verifica-se que a Autarquia Previdenciária foi condenada ao reajuste do benefício previdenciário "aplicando-se os mesmos índices do salário mínimo vigente à época de cada reajuste", razão pela qual cumpre salientar que, desde o Decreto-lei n. 66/66, bem como nas legislações posteriores, em momento algum houve vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. Na verdade, sempre houve determinação do reajustamento dos benefícios sempre que houvesse alteração do salário mínimo, aplicando-se os mesmos índices de reajustamento da Política Salarial, considerando como mês básico o de vigência do novo salário mínimo.

5. Esta egrégia Corte, através do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 96.02.22937-3, determinou a alteração da redação de sua Súmula 17, suprimindo-se de seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários. Acolheu, deste modo, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, exceto no período de vigência do artigo 58 do ADCT, o critério de vinculação ao salário mínimo não se aplica aos benefícios previdenciários nem antes da CF/88 nem depois de 24/07/1991, tendo o Plenário deste Tribunal, em 01/07/2002, aprovado, por unanimidade, o teor da Súmula n. 29, segundo a qual, *"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, § 2º, da mesma Carta Magna"*.

6. Com efeito, a Súmula 260 surgiu para repelir o critério de reajuste proporcional estabelecido pela autarquia previdenciária, conforme já decidiu o Colendo STJ, a saber: *"a Súmula 260/TFR foi elaborada para melhor explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento do*

benefício vigente na regência da Lei 6.708/79, de vez que este era calculado equivocadamente pela autarquia previdenciária, adotando-se critérios de fixação de índices diferenciados, proporcionais ao tempo de manutenção, e considerando o salário mínimo anterior, e não o novo, no momento de fixar as faixas salariais e aplicar os índices de reajuste". (Precedente: EREsp 203445/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/07/04).

7. Resta evidente, portanto, a inexigibilidade do título judicial, posto que, além da Constituição Federal, no artigo 7º, inciso IV, vedar a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inexistente permissão para alargar o período de incidência da norma transitória prevista no artigo 58 do ADCT (equivalência com o salário mínimo), uma vez que, se a intenção do constituinte fosse manter tal critério, teria sido expresso no § 2º do artigo 201 (atual § 4º cf. EC 20/98), o qual determina sejam observados os critérios estabelecidos em lei, o que configura a incompatibilidade do julgado com a Constituição Federal.

8. A propósito do tema, e conforme previsão disposta no parágrafo único do art. 741 do CPC (introduzido pela MP 2.180, de 24.08.2001, convertida na Lei 11.232, de 22.12.05), passou-se também a admitir-se, em embargos à execução, a arguição da "inexigibilidade do título" executivo judicial quando "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal" ou em "aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal". Como se vê, a norma agora permite a discussão do vício do título executivo judicial na própria ação de embargos do devedor, ampliando o rol taxativo (*numerus clausus*) de matérias de defesa nessa ação incidental.

9. Acerca da inovação processual, tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vinham se orientando pela possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, além obviamente da ação rescisória, cujo pedido seria a anulação/desconstituição da coisa julgada inconstitucional, levando em consideração, sobretudo, os princípios da razoabilidade e moralidade.

10. Na coisa julgada inconstitucional, ou a "relativização da coisa julgada", observa-se o choque entre os valores da segurança jurídica, que se fundamenta no ideal da construção de uma sociedade pacífica e harmônica, e os da supremacia da Constituição, momento em que se deve buscar o real alcance da coisa julgada, ou seja, se deve imperar absoluta nas relações jurídicas ou se cabível hipóteses de mutabilidade. A propósito, imperativo também mencionar o princípio da segurança jurídica, o qual garante a máxima efetivação, ou seja, concretiza os ideais de justiça, prudência, equidade e moderação.

11. No caso em questão, embora o trânsito em julgado tenha ocorrido antes do advento da MP 2180/2001, tornando a inexigibilidade do título judicial em confronto com o princípio da irretroatividade das leis, o qual, por óbvio é revelador da estabilidade e harmonia que se espera no ordenamento jurídico, não se pode afastar a incidência da norma no presente caso.

12. Como se sabe, há a convicção em tese de que as leis devem dispor somente para o futuro, já que eventual efeito retroativo acarretaria dúvida, instabilidade e insegurança, ameaçando, assim, a própria organização da sociedade. *"Neste sentido, é possível fundar o princípio da irretroatividade das leis na própria idéia de Estado de Direito, que exige a proteção da confiança e da segurança jurídica dos seus cidadãos"* (SARMENTO, Daniel, op. cit., p. 24).

13. Com base na idéia de segurança jurídica e boa-fé, as pessoas têm como confiar na produção dos efeitos jurídicos permanentes ou duradouros decorrentes das suas próprias ações e atividades relacionadas aos seus direitos e relações jurídicas.

14. Observa-se que, no direito positivo brasileiro, não se estabeleceu rigidamente a proibição da retroatividade da lei, a não ser na esfera penal (com exceção da lei benéfica) e tributária, diante de expressa previsão constitucional. A Constituição Federal, como bem ressaltou DANIEL SARMENTO, optou por outro regime atinente à proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI). Concluiu, assim, o autor citado que, a despeito de no Brasil a lei não incidir, como regra, sobre o passado, não existe qualquer proibição a que isto ocorra, desde que seus efeitos retroativos não impliquem em atentado ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (op. cit., p. 25).

15. Diante da consideração de que o direito brasileiro se filiou às teorias subjetivistas em matéria de direito intertemporal, verifica-se que a tutela atribuída ao direito adquirido impede não apenas a incidência da lei superveniente, mesmo de ordem pública, sobre fatos passados (retroatividade máxima), como também a sua aplicação sobre efeitos pendentes (retroatividade média) e futuros (retroatividade mínima), de atos praticados no passado. Contudo, a circunstância de ser garantido o direito adquirido no texto constitucional no âmbito do art. 5º, não é óbice a que se exclua do Poder Reformador qualquer possibilidade de alteração a respeito dos efeitos futuros de situações jurídicas iniciadas na vigência da ordem jurídica anterior.

16. Como se verifica na atualidade, inexistente direito que tenha caráter absoluto, mesmo os direitos e garantias fundamentais. Assim, também se verifica no que tange à coisa julgada prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Cabe, assim, solucionar a questão a respeito da possibilidade do Poder Reformador estar limitado à intangibilidade da coisa julgada, ou não.

Acerca do tema, vejam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO SUBSTANCIAL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA.

1) Não mais se discute que descabe qualquer tipo de revisão em hipóteses como a presente, seja pelo critério da súmula 260 do TFR, aplicável apenas aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, seja pela equivalência salarial, aplicável apenas aos benefícios já em manutenção em outubro de 1988 (STJ, EDAGA 470686, DJ 31/03/2003).

2) O juiz pode invocar fundamentos não mencionados na demanda, pois o limite à sua atividade é restrito à matéria fática, nos termos da regra iura novit curia, aplicável in casu.

3) A garantia da coisa julgada não é absoluta, devendo ser mitigada quando a incompatibilidade com o direito substancial for manifesta, como no caso em testilha, em que temos uma sentença transitada em julgado que condenou o INSS a reajustar o benefício pelo critério da equivalência salarial, não obstante ser a DIB 26/02/1992, data que extrapola o período em que a vinculação ao salário-mínimo era juridicamente possível, qual seja de abril de 1989 até 24 de julho de 1991, segundo a pacífica jurisprudência do STF (STF, RREE 239899-RJ; 242746-RJ; 242759-RJ; 242879-RJ; ARRE 235078-0-RJ; 238073-9-RJ).

4) Estamos diante de verdadeira " coisa julgada inconstitucional", hipótese cada vez mais debatida por modernas doutrina e jurisprudência que, com propriedade, propõem uma reconstrução dogmática do princípio da coisa julgada, admitindo sua mitigação em casos extraordinários, em que a execução do título transitado em julgado se faz fortemente irrazoável, ante a inexistência do direito substancial. Afinal, é fato indubitoso que a ora apelante não tem direito a qualquer reajuste em seu benefício, e a sentença veio justamente assegurar um direito substancial que não existe e, ipso facto, há de ser considerado inexigível.

5) Nego provimento ao recurso." (AC n. 2002.02.01.006840-9/RJ, Sexta Turma, un., Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, DJ 14.094.04).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

I - No caso em questão, a sentença exequiênda determinou ao INSS o pagamento ao Autor, "desde o primeiro reajustamento do seu benefício previdenciário a majoração pelos índices integrais dos aumentos então verificados no salário mínimo, independentemente do mês da concessão do benefício, e nos reajustamentos subsequentes o índice integral do salário mínimo então atualizado" até a data da sentença, pagando a diferença entre o efetivamente recebido e o valor correto. Tendo a sentença transitado em julgado em 06/11/1992, o INSS opôs embargos à execução, que foram rejeitados liminarmente. Interposta apelação, negou-se seguimento ao recurso com o seguinte entendimento: "Em que pese ser cediço o entendimento solidamente firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aplicação da Súmula n. 260 do extinto TFR não vincula o valor do benefício ao número de salários mínimos da época da concessão (...), não se há de discutir, em sede de embargos à execução, os critérios adotados no cálculo de liquidação elaborado, homologado e irrecorrido oportunamente, salvo para correção de mero erro material, sob pena de infringir-se a coisa julgada operada";

II - O parágrafo único do art. 741 do CPC (introduzido pela MP 2.180, de 24.08.2001, convertida na Lei 11.232, de 22.12.05), passou a admitir, em embargos à execução, a arguição da "inexigibilidade do título" executivo judicial quando "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal" ou em "aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal";

III - Tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vinham se orientando pela possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, além obviamente da ação rescisória, cujo pedido seria a anulação/desconstituição da coisa julgada inconstitucional, levando em consideração, sobretudo os princípios da razoabilidade e moralidade;

IV - Como o direito brasileiro se filiou às teorias subjetivistas em matéria de direito intertemporal, a circunstância de ser garantida a coisa julgada no texto constitucional (art. 5º, XXXVI), não há óbice a que se exclua do Poder Reformador qualquer possibilidade de alteração a respeito dos efeitos futuros de situações jurídicas, iniciadas na vigência da ordem jurídica anterior, razão pela qual imperiosa a retroatividade do preceito contido no parágrafo único do art. 741 do CPC;

V - Cassada a decisão agravada para determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial a fim de que sejam refeitos os cálculos (fls. 103-106 dos autos principais) consoante o requerimento do Agravante (fls. 113-120 dos autos principais) e as ponderações feitas no voto;

VI - Agravado de instrumento conhecido e provido." (AG. 2005.02.01.014003-1/RJ, Primeira Turma Especializada, un., minha relatoria, DJ 24.08.07).

17. Conclui-se, desse modo, como imperativo a reforma da sentença, posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

18. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar procedentes os embargos à execução para, nos termos do parágrafo único do artigo 741 do CPC, declarar extinta a execução, por

inexigibilidade do título executivo judicial. Sem honorários advocatícios e custas judiciais.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.048564-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO
APELADOS	:LUIZ FELIPE BAETA NEVES FLORES E OUTROS
ADVOGADO	:JORGE DE OLIVEIRA BEJA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500465175)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 95.0046517-5, em apenso, julgou-os procedentes, em parte, fixando o *quantum debeatur* no valor apurado às fls. 87/95, destes autos; não houve condenação em custas e os honorários advocatícios foram compensados.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que o presente feito foi ajuizado em 03/89, ou seja, na vigência do DL 2351/87, cujo artigo 2º determina a vinculação ao salário mínimo de referência de todos os valores que estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente contribuições e benefícios previdenciários, daí porque imperativo o refazimento dos cálculos. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Assiste razão ao INSS no que tange à alegada utilização do Piso Nacional de Salários nos cálculos de fls. 87/95, em afronta ao Decreto-lei 2.351/87, uma vez que a Terceira Seção do Colendo STJ, depois de reiteradas decisões, consolidou o entendimento de que, durante a vigência do Decreto-Lei 2.351, de setembro de 1987 até março de 1989, os benefícios previdenciários deveriam, necessariamente, ser revistos pelo salário mínimo de referência, pois a este estavam vinculados os proventos e as pensões de qualquer natureza, nos termos do § 1º do art. 2º do mencionado Decreto, que dispõe:

"Art. 2º. O salário mínimo passa a denominar-se "Salário Mínimo de Referência".

§ 1º. Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste Decreto-Lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, (...) e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais."

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ART. 58, DO ADCT - DECRETO-LEI Nº 2.351/87, ART. 2º, PARÁGRAFO 1º - SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA - PISO NACIONAL DE SALÁRIO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - É pacífico, nesta Corte Superior, o entendimento no sentido de que, durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351, de 07.08.87, até março de 1989 (em face do previsto no art. 58, do ADCT), os benefícios previdenciários devem, necessariamente, ser revistos pelo salário-mínimo de referência, pois a este estavam vinculadas as pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, a teor do parágrafo 1º, do art. 2º, do citado Decreto-lei 2.351/87.

2 - A partir de abril/89, até a edição da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base no número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, a teor do art. 58, do ADCT.

3 - Precedentes da Terceira Seção (EDcl EDcl nos EREsp 240.794/RJ e EREsp 202.605/RJ).

4 - Ambos Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos para, reformando in totum o v. acórdão embargado, conhecer e dar provimento ao Recurso Especial, nos termos acima explicitados." (EREsp 183.825/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ de 1º/7/2004).

5. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença, posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, determinar o refazimento dos cálculos, observando-se o seguinte critério: utilização, no período de vigência do DL 2.351/87, de setembro de 1987 até março de 1989, do Salário Mínimo de Referência. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 2000.02.01.051154-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/no afastamento do Relator
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:MARIA PAULA TEPERINO
APELADA	:DIAMANTINA GOMES RAMOS
ADVOGADO	:ROGERIO BERRUEZO
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	:O V. ACÓRDÃO DE FL. 100
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015048376)

DESPACHO

1. Depreendendo-se dos Embargos de Declaração de fls. 102/104 o intuito de imprimir efeitos modificativos ao julgado de fls. 100, intime-se a Apelada, ora Embargada, no prazo legal, para, querendo, oferecer contra-razões.

2. Após, voltem conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2000.02.01.053595-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:MARINHO ARAÚJO DE ABREU
ADVOGADO	:NAJLA DA SILVA DAMASCENO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
ORIGEM	:TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015055782)

DECISÃO

Considerando que, por força da decisão proferida no Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 154/156), que deu provimento ao agravo a fim de prover o recurso especial obstaculizado, determinando o retorno dos autos a esta Corte para que reapreciasse os embargos declaratórios da Autarquia, manifestando-se acerca da questão argüida (decadência), e o fato de que a antiga Primeira Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para anular o julgamento da apelação, sendo o feito posteriormente redistribuído a uma das Turmas Especializadas na matéria, em cumprimento à Resolução nº 36/2004/PRES (fl. 183), a hipótese é de novo julgamento do recurso de fls. 85/99.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARINHO ARAÚJO DE ABREU contra sentença proferida nos autos de mandado de segurança, no qual pleiteou o restabelecimento de seu benefício previdenciário, suspenso por ato do Impetrado.

Informações da Autarquia às fls. 22/31. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 32/71.

Indeferida a liminar à fl. 72.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 74/77, pela denegação da ordem.

Sentença às fls. 79/80, na qual a MM. Juíza a quo denegou a segurança requerida, por entender que não restou configurado o direito líquido e certo que a via mandamental exige, pois os fatos articulados demandam dilação probatória.

O Impetrante apelou às fls. 85/99, argumentando, primeiramente, que o ato abusivo da suspensão renova-se mês a mês, impedindo a ocorrência da decadência. Alega, também, que a Autarquia não demonstrou que o benefício foi suspenso mediante procedimento administrativo regular, assegurados a ampla defesa e o contraditório, e que o INSS ao apontar supostas irregularidades na concessão do benefício se baseou apenas em informações colhidas junto ao CNIS.

Contra-razões às fls. 102/107 e com manifestação do Ministério Público Federal à fl. 108.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, quanto à decadência, afasto a argumentação do Apelante, pois não obstante ter havido manifestação a respeito na sentença de fls. 79/80, entendendo que aquela não ocorreu, o fato é que o MM. Juiz de primeiro grau não se ateve a esta questão, sobre a qual discorrerei mais adiante, mas analisou o conjunto probatório e chegou à conclusão de que a solução da demanda exige dilação probatória e que o procedimento administrativo atendeu aos requisitos da garantia à ampla defesa e ao contraditório.

Com relação ao respeito ao devido processo legal por parte do INSS, o segurado foi regularmente notificado para apresentar defesa.

De acordo com o artigo 69 e seus parágrafos da Lei nº. 8.212/91, alterada pela Lei nº. 9.528/97, entende-se que a notificação com o aviso de recebimento, feita pela autarquia federal ao beneficiário a fim de que este apresente sua defesa, deve ser pessoal, mas para tanto, basta que o INSS encaminhe a notificação para o endereço que consta de seu cadastro, porquanto foi o que o segurado informou no momento da concessão como sendo o de sua residência, devendo mantê-lo atualizado perante o órgão autárquico competente.

Nos casos em que a notificação é enviada para tal endereço e não há notícias de que o segurado habite o local, a notificação por edital se faz com toda a pertinência e regularidade para os fins colimados.

A jurisprudência do TRF da 2ª Região sobre a matéria vem se consolidando neste sentido, como se percebe dos precedentes da 1ª Turma Especializada, de modo que é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao INSS no caso de o mesmo não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim, a sua localização pela autarquia previdenciária.

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 473 DO STF E LEI 9.784/99, ARTIGO 53.

I - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário.

II - Deve-se ressaltar, que é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao INSS no caso de o mesmo não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim a sua localização pela Autarquia Previdenciária, de modo a configurar situação que resulta na legitimação de sua notificação por edital, tornando regular o procedimento.

(...)

V - Apelação e Remessa Necessária conhecidas e providas. (grifei) (TRF 2ª Região, AMS 200351015007843, Relator Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, 1ª Turma Especializada, D.J. de 27/06/2005)."

"PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - MA-FÉ NA CONCESSÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - AMPLA DEFESA - CONTRADITÓRIO - NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO - ÔNUS DE ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO - PESQUISA NO CNIS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO I - A Administração Pública possuir o direito/dever de anular seus próprios atos quando eivados de vício. Essa a orientação decorrente da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como dos dispositivos legais pertinentes (artigos 53 e 54 da Lei n.º 9.784/99 e 103-A da Lei 8.213/91).

(...)

III - A suspensão de benefício previdenciário deve ser precedida de regular processo administrativo, em que tenha sido observado o devido processo legal e as garantias ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da CF/88).

IV - De acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, alterada pela Lei 9.528/97, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa.

V - Constitui ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

(...)

VIII - Havendo indícios de irregularidades, não infirmados pela parte, inexistente direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, dependendo o pedido do segurado da valoração de prova. (grifei) (TRF 2ª Região, AMS 9802149551, Relator Juiz Federal Alexandre Libonati de Abreu, 1ª Turma Especializada, DJ de 10/06/2005)."

Na hipótese em exame, constata-se que a notificação oferecendo o direito de defesa foi encaminhada para o endereço do Impetrante que consta do cadastro da Autarquia (fl. 34), conforme AR de fl. 48, de fevereiro de 1998, sendo recebido por pessoa diversa do segurado, o que não invalida a notificação.

Por outro lado, a autoridade impetrada, em pesquisa ao seu banco de dados, constatou indícios de irregularidades na concessão do benefício do Impetrante, consistentes na não confirmação dos vínculos empregatícios com os empregadores MANOEL MARTINS PEREIRA CALÇADOS e BARGOA CONECTORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. nos períodos de 01/06/1963 a 30/11/1975 e 01/06/1983 a 31/07/1996. Os períodos não confirmados, deixando de ser acrescidos ao tempo de contribuição do Impetrante, não permitem o deferimento



da aposentadoria, mesmo proporcional. Ressalte-se que as apurações não se restringiram a pesquisa junto ao CNIS, tendo inclusive o INSS realizado diligências junto às empresas, conforme documentos de fls. 42/46.

É sabido que, uma vez concedida a aposentadoria, esta goza de presunção de legitimidade, entretanto esta presunção é relativa, pois pode o ato ser invalidado por meio do regular processo administrativo, como conseqüência do poder-dever da Administração de rever seus próprios atos, conforme autoriza o art. 69 da Lei nº 8.212/91, quando comprovado vício na sua origem.

Dessa forma, procedeu corretamente o INSS, observando o procedimento imposto pela lei, cabendo à segurada, ao ser notificada, ilidir os elementos de prova apresentados pela autoridade impetrada, comprovando o seu direito, o que não fez, sendo de ressaltar que a via eleita exige prova pré-constituída.

Após a análise de todos estes elementos, portanto, conclui-se não restar provado o direito líquido e certo exigido por esta estreita via. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, em "Mandado de Segurança e Ação Popular" observa com propriedade que *"as provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. (...)O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante"*. (In Hely Lopes Meirelles, Editora Revista dos Tribunais, 3ª Edição, Fls. 17, Ano 1975).

Vale mencionar as seguintes ementas de julgados, que reproduzem o entendimento firmado nesta Corte:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO, SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. - Insubistência dos pressupostos determinantes da concessão do benefício. O Impetrante não trouxe aos autos prova inequívoca do direito líquido e certo capaz de amparar sua pretensão. - Correta a cessação do pagamento. - Apelação não provida."

(TRF/ 2ª Região, Segunda Turma, AMS 1999.02.01.042806-1/RJ, Rel. Juiz Sérgio Feltrin Corrêa, unânime, DJU de 04/06/2003).

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - MÁ-FÉ NA CONCESSÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - AMPLA DEFESA - CONTRADITÓRIO - NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - A Administração Pública possui o direito/dever de anular seus próprios atos quando eivados de vício. Essa a orientação decorrente da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como dos dispositivos legais pertinentes (artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/99 e 103-A da Lei 8.213/91).

II - Comprovada a má-fé ou fraude, a Administração não se vê vinculada a qualquer período de tempo para proceder à correção.

III - A suspensão de benefício previdenciário deve ser precedida de regular processo administrativo, em que tenha sido observado o devido processo legal e as garantias ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da CF/88).

IV - De acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, alterada pela Lei 9.528/97, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa.

V - No caso concreto, a impetrante dá notícia da prévia intimação para oferecer defesa, sob pena de suspensão do benefício ainda não ocorrida.

VI - Havendo indícios de irregularidades, não infirmados pela parte, e lastreados em provas e diligências de campo, inexistente direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, dependendo o pedido do segurado da valoração da prova."

(TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS nº 200251015079515/RJ, Juiz Convocado Alexandre Libonati de Abreu, DJU de 10/06/2005, p. 288)

Mencione-se, ainda, que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo na sentença sobre a decadência está em dissonância com o entendimento jurisprudencial firmado no STJ que é o de que, em hipótese de suspensão ou cassação de pagamento de benefício previdenciário - ato único e de efeitos permanentes, pois modifica substancialmente ou extingue a relação jurídica fundamental em que se funda o direito de receber as prestações mensais - ocorre a decadência do direito de impetrar mandado de segurança se este não for ajuizado no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato da cassação ou da suspensão do pagamento do benefício.

Vale, a propósito, transcrever as seguintes ementas de julgados daquela Colenda Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. ATO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.

1. O ato que suspende benefício previdenciário é único e de efeitos permanentes, é a partir dele que se deve contar o prazo de 120 dias para a impetração do mandado de segurança.

2. Como o writ foi impetrado quase um ano depois de cessado o pagamento da aposentadoria, não há como negar que foi atingido pela decadência.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Sexta Turma, AGRESP 651341/RJ, Relator Min. Nilson Naves, DJ de 09/02/2005, p. 230)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ÚNICO COM EFEITOS PERMANENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A contagem do prazo de cento e vinte dias para impetração de mandado de segurança, nas ações que buscam o restabelecimento de benefício previdenciário, inicia-se a partir da ciência do segurado da suspensão do seu primeiro pagamento.

2. Não há como deixar de reconhecer a decadência, uma vez que a suspensão do pagamento do benefício, ato único de efeitos permanentes, ocorreu em junho de 1998 e a ação foi ajuizada tão-somente em maio de 1999.

3. Recurso conhecido e provido para julgar extinto o processo, pelo decurso do prazo decadencial." (STJ, Quinta Turma, RESP 659224/RJ, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 17/12/2004, p. 593)

A matéria já se encontra, inclusive, sumulada neste Tribunal Regional Federal, em seu Enunciado nº 43:

"A cassação ou suspensão de benefício previdenciário é ato administrativo único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado o mandado de segurança após o prazo de 120 dias, opera-se a decadência."

Na hipótese dos autos, o benefício foi suspenso em 01/07/1998 (fl. 17), e o ajuizamento do mandamus somente ocorreu em 24/03/2000, tendo sido ultrapassado, em muito, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias de que trata o art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557, caput, do CPC, ressalvando ao Impetrante a via ordinária, onde haverá oportunidade de dilação probatória para caracterização ou não do direito ao restabelecimento do benefício em questão.

Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.018441-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:MARIA DE LOURDES CALDEIRA
ADVOGADOS REMETENTE	:WELLINGTON BERTHOUX E OUTROS
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 31ª VARA-RJ
	:TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800290583)

DESPACHO

Depreendendo-se dos Embargos de Declaração de fls. 170/172 o intuito de imprimir efeito modificativo ao acórdão embargado, dê-se vista à parte embargada, no prazo legal, para, querendo, oferecer contra-razões, conforme entendimento do eg. STF, no RE 250.396, Rel. Min. Marco Aurélio, publicado no DJ de 12.05.2000, p.29.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.51.10.008475-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA APELADA	:MIRÉIA OLIVEIRA D'ALMEIDA
ADVOGADA ORIGEM	:MARY CARMO SHALOM
	:KARINE FERRAZ VIEIRA
	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200251100084753)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 13.549-0/90, em apenso, julgou-os procedentes, em parte, no sentido de adequar a execução ao valor noticiado pelo 8º Contador às fls. 35/37 dos autos principais, com a exclusão do valor relativo às custas, mantendo-se o valor referente à taxa judiciária, tendo em vista não ser esta abrangida pela Lei 1010/86; não houve condenação em honorários advocatícios.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, o excesso na execução promovida pelo ora embargado, sobretudo porque encontradas várias irregularidades nos cálculos elaborados pelo 8º Contador Judicial, quais sejam, a equivalência salarial o que difere da Súmula 260 do extinto TFR; utilização do Piso Nacional de Salários em lugar do Salário Mínimo de Referência; incorreção no marco final dos cálculos; inclusão indevida da gratificação natalina constitucional. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Considerando que a sentença exequenda, condenou a Autarquia Previdenciária ao reajuste do benefício previdenciário, concedido à parte embargada, assegurando-se a "aplicação do critério em quan-

tidade de salários mínimos, desde a época da concessão do benefício da autora", conforme restou aferido no Parecer emitido pela Secretaria de Cálculo Judiciário deste Tribunal (fls. 41), cumpre salientar que, desde o Decreto-lei n. 66/66, bem como nas legislações posteriores, em momento algum houve vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. Na verdade, sempre houve determinação do reajustamento dos benefícios sempre que houvesse alteração do salário mínimo, aplicando-se os mesmos índices de reajustamento da Política Salarial, considerando como mês básico o de vigência do novo salário mínimo.

5. Esta egrégia Corte, através do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 96.02.22937-3, determinou a alteração da redação de sua Súmula 17, suprimindo-se de seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários. Acolheu, deste modo, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, exceto no período de vigência do artigo 58 do ADCT, o critério de vinculação ao salário mínimo não se aplica aos benefícios previdenciários nem antes da CF/88 nem depois de 24/07/1991, tendo o Plenário deste Tribunal, em 01/07/2002, aprovado, por unanimidade, o teor da Súmula n. 29, segundo a qual, *"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, § 2º, da mesma Carta Magna"*.

6. Com efeito, a Súmula 260 surgiu para repelir o critério de reajuste proporcional estabelecido pela autarquia previdenciária, conforme já decidiu o Colendo STJ, a saber: *"a Súmula 260/TFR foi elaborada para melhor explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento do benefício vigente na regência da Lei 6.708/79, de vez que este era calculado equivocadamente pela autarquia previdenciária, adotando-se critérios de fixação de índices diferenciados, proporcionais ao tempo de manutenção, e considerando o salário mínimo anterior, e não o novo, no momento de fixar as faixas salariais e aplicar os índices de reajuste"*. (Precedente: EREsp 203445/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/07/04).

7. Resta evidente, portanto, a inexigibilidade do título judicial, posto que, além da Constituição Federal, no artigo 7º, inciso IV, vedar a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inexistiu permissão para alargar o período de incidência da norma transitória prevista no artigo 58 do ADCT (equivalência com o salário mínimo), uma vez que, se a intenção do constituinte fosse manter tal critério, teria sido expresso no § 2º do artigo 201 (atual § 4º cf. EC 20/98), o qual determina sejam observados os critérios estabelecidos em lei, o que configura a incompatibilidade do julgado com a Constituição Federal.

8. A propósito do tema, e conforme previsão disposta no parágrafo único do art. 741 do CPC (introduzido pela MP 2.180, de 24.08.2001, convertida na Lei 11.232, de 22.12.05), passou-se também a admitir-se, em embargos à execução, a arguição da "inexigibilidade do título" executivo judicial quando "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal" ou em "aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal". Como se vê, a norma agora permite a discussão do vício do título executivo judicial na própria ação de embargos do devedor, ampliando o rol taxativo (*numerus clausus*) de matérias de defesa nessa ação incidental.

9. Acerca da inovação processual, tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vinham se orientando pela possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, além obviamente da ação rescisória, cujo pedido seria a anulação/desconstituição da coisa julgada inconstitucional, levando em consideração, sobretudo, os princípios da razoabilidade e moralidade.

10. Na coisa julgada inconstitucional, ou a "relativização da coisa julgada", observa-se o choque entre os valores da segurança jurídica, que se fundamenta no ideal da construção de uma sociedade pacífica e harmônica, e os da supremacia da Constituição, momento em que se deve buscar o real alcance da coisa julgada, ou seja, se deve imperar absoluta nas relações jurídicas ou se cabíveis hipóteses de mutabilidade. A propósito, imperativo também mencionar o princípio da segurança jurídica, o qual garante a máxima efetivação, ou seja, concretiza os ideais de justiça, prudência, equidade e moderação.

11. No caso em questão, embora o trânsito em julgado tenha ocorrido antes do advento da MP 2180/2001, tornando a inexigibilidade do título judicial em confronto com o princípio da irretroatividade das leis, o qual, por óbvio é revelador da estabilidade e harmonia que se espera no ordenamento jurídico, não se pode afastar a incidência da norma no presente caso.

12. Como se sabe, há a convicção em tese de que as leis devem dispor somente para o futuro, já que eventual efeito retroativo acarretaria dúvida, instabilidade e insegurança, ameaçando, assim, a própria organização da sociedade. *"Neste sentido, é possível fundar o princípio da irretroatividade das leis na própria idéia de Estado de Direito, que exige a proteção da confiança e da segurança jurídica dos seus cidadãos"* (SARMENTO, Daniel, op. cit., p. 24).

13. Com base na idéia de segurança jurídica e boa-fé, as pessoas têm como confiar na produção dos efeitos jurídicos permanentes ou duradouros decorrentes das suas próprias ações e atividades relacionadas aos seus direitos e relações jurídicas.

14. Observa-se que, no direito positivo brasileiro, não se estabeleceu rigidamente a proibição da retroatividade da lei, a não ser na esfera penal (com exceção da lei benéfica) e tributária, diante de expressa previsão constitucional. A Constituição Federal, como bem ressaltou DANIEL SARMENTO, optou por outro regime atinente à proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI). Concluiu, assim, o autor citado que, a despeito de no Brasil a lei não incidir, como regra, sobre o passado, não existe qualquer proibição a que isto ocorra, desde que seus efeitos retroativos não impliquem em atentado ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (op. cit., p. 25).

15. Diante da consideração de que o direito brasileiro se filiou às teorias subjetvistas em matéria de direito intertemporal, verifica-se que a tutela atribuída ao direito adquirido impede não apenas a incidência da lei superveniente, mesmo de ordem pública, sobre fatos passados (retroatividade máxima), como também a sua aplicação sobre efeitos pendentes (retroatividade média) e futuros (retroatividade mínima), de atos praticados no passado. Contudo, a circunstância de ser garantido o direito adquirido no texto constitucional no âmbito do art. 5º, não é óbice a que se exclua do Poder Reformador qualquer possibilidade de alteração a respeito dos efeitos futuros de situações jurídicas iniciadas na vigência da ordem jurídica anterior.

16. Como se verifica na atualidade, inexiste direito que tenha caráter absoluto, mesmo os direitos e garantias fundamentais. Assim, também se verifica no que tange à coisa julgada prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Cabe, assim, solucionar a questão a respeito da possibilidade do Poder Reformador estar limitado à intangibilidade da coisa julgada, ou não.

Acerca do tema, vejamos-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO SUBSTANCIAL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA.

1) Não mais se discute que descabe qualquer tipo de revisão em hipóteses como a presente, seja pelo critério da súmula 260 do TFR, aplicável apenas aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, seja pela equivalência salarial, aplicável apenas aos benefícios já em manutensão em outubro de 1988 (STJ, EDAGA 470686, DJ 31/03/2003).

2) O juiz pode invocar fundamentos não mencionados na demanda, pois o limite à sua atividade é restrito à matéria fática, nos termos da regra iura novit curia, aplicável in casu.

3) A garantia da coisa julgada não é absoluta, devendo ser mitigada quando a incompatibilidade com o direito substancial for manifesta, como no caso em testilha, em que temos uma sentença transitada em julgado que condenou o INSS a reajustar o benefício pelo critério da equivalência salarial, não obstante ser a DIB 26/02/1992, data que extrapola o período em que a vinculação ao salário-mínimo era juridicamente possível, qual seja de abril de 1989 até 24 de julho de 1991, segundo a pacífica jurisprudência do STF (STF, RREE 239899-RJ; 242746-RJ; 242759-RJ; 242879-RJ; ARRE 235078-0-RJ; 238073-9-RJ).

4) Estamos diante de verdadeira " coisa julgada constitucional", hipótese cada vez mais debatida por modernas doutrina e jurisprudência que, com propriedade, propõem uma reconstrução dogmática do princípio da coisa julgada, admitindo sua mitigação em casos extraordinários, em que a execução do título transitado em julgado se faz fortemente irrazoável, ante a inexistência do direito substancial. Afinal, é fato indubitado que a ora apelante não tem direito a qualquer reajuste em seu benefício, e a sentença veio justamente assegurar um direito substancial que não existe e, ipso facto, há de ser considerado inexigível.

5) Nego provimento ao recurso."

(AC n. 2002.02.01.006840-9/RJ, Sexta Turma, un., Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, DJ 14.094.04).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

I - No caso em questão, a sentença exequenda determinou ao INSS o pagamento ao Autor, "desde o primeiro reajustamento do seu benefício previdenciário a majoração pelos índices integrais dos aumentos então verificados no salário mínimo, independentemente do mês da concessão do benefício, e nos reajustamentos subsequentes o índice integral do salário mínimo então atualizado" até a data da sentença, pagando a diferença entre o efetivamente recebido e o valor correto. Tendo a sentença transitado em julgado em 06/11/1992, o INSS opôs embargos à execução, que foram rejeitados liminarmente. Interposta apelação, negou-se seguimento ao recurso com o seguinte entendimento: "Em que pese ser cediço o entendimento solidamente firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aplicação da Súmula n. 260 do extinto TFR não vincula o valor do benefício ao número de salários mínimos da época da concessão (...), não se há de discutir, em sede de embargos à execução, os critérios adotados no cálculo de liquidação elaborado, homologado e irrecorrido oportunamente, salvo para correção de mero erro material, sob pena de infringir-se a coisa julgada operada";

II - O parágrafo único do art. 741 do CPC (introduzido pela MP 2.180, de 24.08.2001, convertida na Lei 11.232, de 22.12.05), passou a admitir, em embargos à execução, a arguição da "inexistibilidade do título" executivo judicial quando "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal" ou em "aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal";

III - Tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vinham se orientando pela possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, além obviamente da ação rescisória, cujo pedido seria a anulação/desconstituição da coisa julgada inconstitucional, levando em consideração, sobretudo os princípios da razoabilidade e moralidade;

IV - Como o direito brasileiro se filiou às teorias subjetvistas em matéria de direito intertemporal, a circunstância de ser garantida a coisa julgada no texto constitucional (art. 5º, XXXVI), não há óbice a que se exclua do Poder Reformador qualquer possibilidade de alteração a respeito dos efeitos futuros de situações jurídicas, iniciadas na vigência da ordem jurídica anterior, razão pela qual imperiosa a retroatividade do preceito contido no parágrafo único do art. 741 do CPC;

V - Cassada a decisão agravada para determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial a fim de que sejam refeitos os cálculos (fls. 103-106 dos autos principais) consoante o requerimento do Agravante (fls. 113-120 dos autos principais) e as ponderações feitas no voto;

VI - Agravro de instrumento conhecido e provido."

(AG. 2005.02.01.014003-1/RJ, Primeira Turma Especializada, un., minha relatoria, DJ 24.08.07).

17. Conclui-se, desse modo, como imperativo a reforma da sentença, posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

18. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar procedentes os embargos à execução para, nos termos do parágrafo único do artigo 741 do CPC, declarar extinta a execução, por inexistibilidade do título executivo judicial. Sem honorários advocatícios e custas judiciais.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

III - AGRAVO 2007.02.01.005724-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA AGRAVADA	: FABRICIA BRAGA RABELLO : ROSIMERY DE FATIMA GUERRA NASCIMENTO
ADVOGADOS	: SILVESTRE BOTELHO DA SIQUEIRA NETO E OUTRO
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (2007.51.04.000616-9)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, às fls. 10-12, que deferiu a liminar, no mandado de segurança impetrado por ROSIMERY DE FÁTIMA GUERRA NASCIMENTO, para determinar à autoridade coatora que implante o benefício de pensão por morte, a partir da data de seu requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2. Às fls. 215-216, foi deferido o requerimento de atribuição de efeito suspensivo formulado pelo INSS.

3. Considerando o Ofício nº 0401.000023-8/2007, de 28 de junho de 2007, recebido da 1ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, às fls. 273-279, verifica-se que foi prolatada sentença, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

4. Assim, superada a decisão impugnada, nego seguimento ao agravo, por restar prejudicado, em face da perda de objeto, nos termos do que me autorizam os artigos 557, *caput*, do CPC, e 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte. Outrossim, revogo a decisão de fls. 215-216.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 331 DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.023852-3

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL MARCIA HELENA NUNES, CONVOCADA EM SUBST. À DES. FED. MARIA HELENA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	: MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA
APELADO	: SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO DAS AMERICAS

ADVOGADO	: ELIENE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900238524)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS FLS. 396/404.

EMBARGANTE : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO DAS AMÉRICAS

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 393/394.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIMENTO.

A ausência de omissão, obscuridade ou contradição em acórdão embargado autoriza a rejeição de embargos de declaração opostos, devendo a irresignação quanto à conclusão de mérito do acórdão vir pelos meios recursais próprios. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epígrafadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.510294-3

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL MARCIA HELENA NUNES, CONVOCADA EM SUBST. À DES. FED. MARIA HELENA
APELANTE	: AEROJET QUIMICA INDL/ LTDA
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	: ZOTOS INTERNATIONAL INC
ADVOGADO	: RENATA CORREA CARDOZO PEREIRA CARNEIRO E OUTROS
TERC. INTERESADO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015102943)

EMENTA

MARCAS. COLIDÊNCIA. ART. 124, XXIII DA LPI. MARCA REGISTRADA EM OUTROS PAÍSES. REPRODUÇÃO. ILEGALIDADE.

A teor do disposto no inciso XXIII, do art. 124, da LPI, é de ser reconhecida a ilegalidade de registro marcário que imita marca alheia registrada em outros países, a qual o requerente, por suas atividades, evidentemente não deve desconhecer, sobretudo quando se trata de cópia nominativa servil, sem nenhum acréscimo, bem como de depósito de marca mista com apresentação gráfica aproximada àquela das embalagens utilizadas na comercialização dos produtos sob a marca registrada alhures.

Remessa necessária e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epígrafadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.512427-6

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL MARCIA HELENA NUNES, CONVOCADA EM SUBST. À DES. FED. MARIA HELENA
APELANTE	: SOC/ BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	: ANA MARGARIDA TEIXEIRA KFOURI E OUTROS
APELADO	: EQUIPE ATIVIDADES EDUCACIONAIS S/C LTDA
ADVOGADO	: IVENS R. B. GONCALVES E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	: LENY MACHADO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015124276)

EMENTA

MARCAS. NOME CIVIL. ALBERT EINSTEIN. CONTRIBUIÇÃO DE HERDEIRO PARA FUNDAÇÃO DO HOSPITAL ALBERT EINSTEIN. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS, A TÍTULO DE EXCLUSIVIDADE, SOBRE O NOME CIVIL.

A autorização para utilização de nome civil em denominação social de instituição hospitalar não tem o condão de emprestar direitos de exclusividade à utilização do referido nome civil, a título de marca



comercial. A transferência de titularidade de direitos sobre exploração de nome civil a título de marca é negócio de amplitude jurídica que não pode ser inferida por ato tão singular. Apelo e remessa necessária improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa necessária, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.534588-1

RELATOR : JUÍZA FEDERAL MARCIA HELENA NUNES, CONVOCADA EM SUBST. À DES. FED. MARIA HELENA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR : BEATRIZ MONTEZ DE MORAES
APELADO : MICRO MOTION INC
ADVOGADO : GUILHERME DE MATTOS ABRANTES E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015345881)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS FLS. 333/338.
EMBARGANTE MICRO MOTION INC.
EMBARGADO ACÓRDÃO DE FLS. 327/328.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIMENTO.

A ausência de omissão, obscuridade ou contradição em acórdão embargado autoriza a rejeição de embargos de declaração opostos, devendo a irresignação quanto à conclusão de mérito do acórdão vir pelos meios recursais próprios. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.507136-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL MARCIA HELENA NUNES, CONVOCADA EM SUBST. À DES. FED. MARIA HELENA
APELANTE : ZEROPONTOSETE LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO E OUTROS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR : MARIA VASCONCELOS BOA AVENTURA
APELADO : IND/ COM/ MAFFERSON LTDA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA G T SOARES E OUTROS
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015071360)

EMENTA

MARCAS. COLIDÊNCIA. PROXIMIDADE SEMÂNTICA E FONÉTICA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE NULIDADE. LEGALIDADE.

É de ser reconhecida a legalidade de decisão que, em sede de processo administrativo de nulidade, reconhece a ausência de possibilidade de convivência, no mesmo segmento mercadológico, de marcas com proximidade semântica, a par de similaridade fonética. Apelo e remessa necessária providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo e à remessa necessária, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.507166-9

RELATOR : JUÍZA FEDERAL MARCIA HELENA NUNES, CONVOCADA EM SUBST. À DES. FED. MARIA HELENA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE IND/EDSON DA COSTA LOBO
PROCURADOR : NO STRESS COMPLEXO DE LAZER E ENTRETENIMENTO ECOLOGICO LTDA
APELADO : TATIANA DE M MONCAO E OUTROS
ADVOGADO : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
REMETENTE : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015071669)
ORIGEM :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. PEDIDOS DE REGISTROS MARCÁRIOS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 128 DA LEI Nº 9.279/96. INTELIGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

O parágrafo único do art. 128 da LPI exige que o requerente de registro marcário exerça atividade compatível com a classe para a qual reivindica o registro da sua marca. É razoável que a autoridade administrativa exija do requerente um mínimo de comprovação da sua atividade, com vistas a aferir a conformidade com a exigência da LPI. Pedido de registro marcário não confere, nos termos da legislação brasileira, legitimidade para licenciamento de marca, não podendo ser reclamada violação inexistente contra direito que, aliás, não é líquido e nem é certo, até porque o registro poderia, eventualmente, ser indeferido. Apelação e remessa necessária providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo e à remessa necessária, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.537945-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL MARCIA HELENA NUNES, CONVOCADA EM SUBST. À DES. FED. MARIA HELENA
APELANTE : NOVARTIS AG
ADVOGADO : JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR : EDSON DA COSTA LOBO
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015379450)

EMENTA

DIREITO COMERCIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE PIPELINE. MEDICAMENTO. CLÁUSULA DO TIPO "TRIPS-PLUS". NÃO ADESÃO DO BRASIL. INADEQUAÇÃO DE SUA INCORPORAÇÃO POR VIA TRANSVERSA, ATRÁVES DE INTERPRETAÇÃO SOBRE PATENTES PIPELINES.

I - Em se tratando de extensão de prazo de vigência da patente originária por força de aplicação de regra do tipo "TRIPS-PLUS" que admite a compensação pela demora de procedimento autorizativo de comercialização de medicamentos, regra essa não incorporada pelo Direito Brasileiro e, aliás, a cuja adesão, em sede internacional, o Brasil tem reiteradamente se oposto, não tem lógica a sua aplicação, por via transversa, seja lá mediante qual raciocínio for. II - Sentença confirmada. Apelação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 332 DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007
V - APELACAO CRIMINAL 2000.50.01.008139-9

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, em substituição à DES FED MARIA HELENA CISNE
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELANTE : JOAO BATISTA SOBREIRA PRUCOLI
ADVOGADO : SERGIO LUIZ LAIBER
APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200050010081399)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, II, DA LEI 8.137/90. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. APLICAÇÃO DO ART. 9º, § 2º, DA LEI 10.684/03. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU NA DATA DO FATO. SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS POR MAIS DE UM EXERCÍCIO. CONTINUIDADE DELITIVA. OCORRÊNCIA. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO.

I - A nomeação de bens à penhora não equivale, para fins de aplicação do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/03, ao pagamento do tributo devido, uma vez que o dispositivo reclama a satisfação voluntária e integral do débito. II - O valor de um dia-multa deverá corresponder à renda média que o autor do crime auferir em um dia, considerando-se a situação econômica do réu na data do fato, se não for possível o levantamento do quadro ao tempo da sentença. III - Sonegar tributos durante mais de um exercício financeiro, através das mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, configura continuidade delitiva. IV - Recurso ministerial parcialmente provido e negado provimento ao Recurso defensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento)

ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado

V - APELACAO CRIMINAL 2001.51.01.534520-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE : VANDA CRISTIANINI FERREIRA MULATINHO E OUTRO
ADVOGADO : RONALDO MESQUITA DE OLIVEIRA
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200151015345200)

EMENTA

CRIMINAL - DESCAMINHO - ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO MANTIDA.

Se a denúncia satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando o pleno exercício da defesa, não merece prosperar a prévia de inépcia da denuncia. Ademais, extemporânea a arguição da inépcia após a prolação da sentença condenatória. Inexiste cerceamento de defesa se o juiz exerce seu poder discricionário e indefere diligências impertinentes que não alterariam a verdade real. A prova testemunhal e documental, colhida em sede administrativa e judicial, mostra-se firme em apontar a materialidade e autoria do crime de descaminho. Recurso conhecido a qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na forma do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento)

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado

V - APELACAO CRIMINAL 2003.51.05.001347-5

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, em substituição à DES FED MARIA HELENA CISNE
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO : JOSE ANTONIO VERLY E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE VICTOR FERREIRA
ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200351050013475)

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO DE APELAÇÃO DO MPF - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUTORIA DE CO-RÉU NÃO DEMONSTRADA - ABSOLVIÇÃO - ADESÃO AO REFIS ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ART. 34 DA LEI 9.249/95 - IMPOSSIBILIDADE - DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS - ÔNUS DA DEFESA - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFIO DE SE APROPRIAR - CRIME

OMISSIVO PRÓPRIO - DOLO GENÉRICO - DESNECESSIDADE DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - CONFISSÃO PERANTE AUTORIDADE PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Tratando-se de crime societário, havendo dúvidas quanto aos poderes de gestão atribuídos ao acusado, impõe-se a absolvição com base no princípio *in dubio pro reo*.

- O parcelamento de débito previdenciário, para fins penais, não é equiparado ao pagamento, tampouco faz nascer uma nova obrigação, extinguindo a anterior. Não há que se falar em extinção da punibilidade quando o débito apurado ainda for objeto de parcelamento, mas sim quando houver o seu pagamento integral. Inaplicabilidade do art. 34 da Lei 9.249/95. Precedentes.

- Meras alegações da defesa são insuficientes para concluir-se que a sociedade enfrentava dificuldades financeiras insanáveis. Para fins de reconhecimento da excludente de culpabilidade, a demonstração das alegações deve ser cabal.

- A simples omissão do agente é suficiente para a configuração do delito previsto no art. 168-A, do CP, sendo completamente desnecessário o chamado *animus rem sibi habendi*, consoante iterativo entendimento jurisprudencial.

- A atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, exige a confissão do crime perante a autoridade policial ou judiciária, e mais, que, ao confessar, o agente não alegue causa justificativa ou dirimente. Vale dizer, ao admitir a prática do ilícito, deverá o réu fazê-lo ampla e irrestritamente.

- Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

V - APELACAO CRIMINAL 2004.50.01.008583-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, em substituição à DES FED MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:VALDO BRITO E OUTRO
ADVOGADO	:PAULO CASTRO CABRAL DE MACEDO E OUTROS
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200450010085830)

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO DE APELAÇÃO DO MPF - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRIME OMISSIVO PRÓPRIO - DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS - ÔNUS DA DEFESA - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - INEXISTÊNCIA - RECURSO PROVIDO

- O delito de Apropriação Indébita Previdenciária é do tipo omissivo próprio, em que a tipicidade fica condicionada a um não fazer algo que o agente devia e podia fazer. O Direito não exige condutas impossíveis. Não se imputa omissão a quem não pode, efetivamente, agir conforme a norma. Destarte, o *Parquet* deve demonstrar que o agente tinha a possibilidade de realizar a conduta exigida pela norma, pois tal possibilidade é elemento objetivo do tipo e, portanto, ônus exclusivo da acusação. Todavia, o empresário que permanece exercendo sua atividade econômica, pagando salários, fornecedores e recebendo *pro labore*, ainda que em valor reduzido, pode recolher as contribuições previdenciárias.

- Diante da gravidade do delito, pois o tipo visa assegurar a manutenção do sistema previdenciário e proporcionar aos segurados um mínimo de dignidade no ocaso de suas vidas, apenas na hipótese de graves dificuldades financeiras, devidamente comprovadas pela defesa, deve ser reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa.

- Meras alegações da defesa são insuficientes para concluir-se que a sociedade enfrentava dificuldades financeiras insanáveis. Para fins de reconhecimento da excludente de culpabilidade, a demonstração das alegações deve ser cabal.

- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 334 DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.011177-5

RELATOR	:JUIZ CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE	:EULER MOREIRA DE MORAES E OUTRO
IMPETRADO	:EXMO. SR. PROCURADOR DA REPUBLICA GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LECICIONE
PACIENTE	:EDIVALDO DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO	:EULER MOREIRA DE MORAES E OUTRO
ORIGEM	:INX OUTRAS - RIO DE JANEIRO / RIO DE JANEIRO (001874)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DELEGADO FEDERAL. INDICIAMENTO IRREGULAR POR DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. ABUSO DE AUTORIDADE. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA

- O trancamento de inquérito policial somente é possível em sede de *habeas corpus* se restar evidente qualquer causa extintiva da punibilidade, se indubitosa a atipicidade do fato narrado na inicial, ou se a autoria ou a participação do agente puder ser afastada de plano, sem necessidade de exame aprofundado do conjunto probatório, hipóteses essas que, por ora, não se vislumbram.

- Se há indícios de que a autoridade policial indiciou terceiro, por suposta prática de crime de denúncia caluniosa, sem que houvesse elementos mínimos de convicção a ensejar tal ato oficial, justifica-se o prosseguimento regular do inquérito policial requisitado pelo MPF por crime de abuso de autoridade.

- A apuração do dolo do agente em sede de abuso de autoridade envolve o exame aprofundado de outros elementos de provas, o que se revela incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de Habeas Corpus, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 335 DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

AGRAVO INTERNO EM REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2003.51.01.536567-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 122/123
PARTE AUTORA	:CLARINDO DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	:OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015365670)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - RAZÕES INSUFICIENTES AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - A decisão agravada negou seguimento à remessa necessária, mantendo sentença que concedeu a segurança para restabelecer o benefício da impetrante, ante o procedimento administrativo irregular, por não ter, a Autarquia, efetuado qualquer diligência para comprovar as irregularidades da concessão.

II - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo de retratação. A decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo qualquer reparo.

III - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 / 11 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO EM MS 2004.51.01.501554-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:LUCIA HELENA FIALHO SIMAS
ADVOGADO	:ULISSES FIALHO SIMAS
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 150/152
APELANTE	:LUCIA HELENA FIALHO SIMAS
APELADA	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:ALESSANDRA JUPIASSU MAIA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015015546)

EMENTA

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO INTERNO - FUNGIBILIDADE.

I - À luz do princípio da fungibilidade devem ser conhecidos como agravo interno os embargos de declaração manifestado contra a decisão monocrática do relator.

II - A decisão agravada deu provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa necessária para denegar a segurança requerida nos autos do mandado de segurança visando restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidade na concessão, considerando que o processo administrativo instaurado pelo INSS assegurou a beneficiária o direito ao contraditório e à ampla defesa.

III - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo de retratação. A decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo qualquer reparo.

IV - Agravo Interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 / 11 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 2004.51.01.511103-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
APELADA	:ELZA FERNANDES DE MATOS
ADVOGADA	:ÂNGELA DA ROCHA OLIVEIRA
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
EMBARGANTE	:ELZA FERNANDES DE MATOS
EMBARGADO	:R. DECISÃO DE FLS. 129/131
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015111031)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDA PARA RECONHECER A DECADÊNCIA AO DIREITO À IMPETRAÇÃO DO WRIT.

I - - À luz do princípio da fungibilidade devem ser conhecidos como agravo interno os embargos de declaração manifestado contra decisão monocrática do Relator.

II - A decisão agravada deu provimento à apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e à remessa necessária, reconhecendo a decadência do direito à impetração do mandado de segurança e extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 18, da Lei nº 1.533/51.

III - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo de retratação, uma vez que não trouxeram alegação que pudesse convencer este Relator em sentido contrário ao decidido. A decisão recorrida, em síntese, está bem fundamentada, não merecendo qualquer reparo. Precedente do STJ.

IV - Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 / 11 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região



SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 471 DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007
IV - APELACAO CIVEL 1990.51.01.046875-6

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :DERADIR NUNES VEZO
ADVOGADO :FERNANDO MARIA AGUILLAR
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000468752)

Decisão
Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 125, que julgou extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação da obrigação pela Autarquia.

Pleiteia o Apelante, às fls. 130/132, a reforma da decisão, com fundamento na inobservância do cômputo de juros moratórios e correção monetária contados da data de elaboração dos cálculos e o pagamento.

Contra-razões, às fls. 138/140.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao autor quando pleiteia a inclusão de juros de mora nos cálculos, uma vez que a sentença de mérito, transitada em julgado, determinou a incidência de juros sobre os valores atrasados e correção monetária, até a data do efetivo pagamento.

Portanto, é devido o pagamento de juros e correção monetária entre a data da elaboração dos cálculos de fls. 87 e o pagamento dos valores, que foi efetuado independentemente de RPV ou Precatório (fls. 122/123).

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º - A, do artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso, para deferir a incidência de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e o pagamento.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.
Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 97.02.22489-6

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :VALDIR COSTA
APELADO :MATHIAS FERNANDES DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO :ITACOLOMI LIMA CARDOSO
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (920113577)

Decisão
Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 30, que rejeitou os embargos à execução, face à sua intempestividade, condenando o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta o INSS em sua apelação, às fls.32/36, que a contadoria do INSS, levantou erro de cálculo no laudo elaborado pela Seção de Contadoria da Justiça Federal. Alega, ainda, a tempestividade do recurso, vez que a intimação deve ser pessoal e dirigida ao Procurador Regional ou a pessoa habilitada e indicada por ele a recebê-la.

Contra-razões, às fls.39/41.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto, mantendo-se in totum a r. sentença recorrida (fls. 47/50).

É o relatório. Decido.

Na hipótese em apreço, o advogado constituído pelo INSS não possuía poderes para receber citação, conforme comprova o documento procuratório acostado nos autos às fls.62, dos autos principais, tornando sem efeito a sua ciência do despacho de fls.112.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CITAÇÃO PESSOAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO.

1. A citação do INSS, para fins do art. 730 do Código de Processo Civil, deve ser feita na pessoa do Procurador Autárquico que tenha poderes para tanto.

2. A citação não é suprida pelo fato de advogado constituído pelo INSS formular requerimento nos autos, já que o ato citatório deve ser dirigido à pessoa do representante legal da Autarquia, que não é o advogado contratado.

3. Agravo de instrumento provido.
(Origem:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 50576 - Processo: 97030232205 -UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 29/03/2005 - Documento: TRF300091629)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTESTAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO. DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA. VISTA DOS AUTOS EM DATA ANTERIOR POR ADVOGADO CONSTITUÍDO, QUE NÃO TEM EFEITO DE SUPRIR O ATO DE CITAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

I - Afigura-se inaplicável a regra do § 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, segundo o qual o comparecimento espontâneo do réu supre eventual vício ou ausência de citação, ao feito em que o INSS encontra-se representado por advogado constituído, mero prestador de serviços que não possui poderes para receber citação em nome da Autarquia, mas tão somente aqueles para o foro em geral e decorrentes do mandato ad judícia que lhe fora outorgado.

II - Reconhecido como o termo inicial do prazo para contestação aquele contado da juntada aos autos da carta precatória de citação, ocorrida em 19 de setembro de 2000, nos termos do artigo 241, IV, do Código de Processo Civil, e quando houve a regular constituição da relação processual, com o que resulta tempestiva a contestação apresentada pelo agravante.

III - Agravo de instrumento provido.
(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 123621 - Processo: 200003000691213 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 23/08/2004 Documento: TRF300085414).

Deste modo, deve o feito ser remetido à vara de origem para que seja dada ciência à Autarquia do despacho de fls. 112, dos autos principais, nos moldes da legislação pertinente.

Ante o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento à apelação, ANULANDO a sentença proferida nos presentes autos.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, para o correto cumprimento do despacho de fls. 112, do processo principal.
Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.500881-9

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARCOS DAVIDOVICH
APELADO :JOSE JOAQUIM DE MATOS FILHO
ADVOGADO :NELSON LUIZ MONTEIRO ANDRADE E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015008819)

Despacho
Fls. 134 - Indefiro o pedido de dilação do prazo para a defesa, tendo em vista a não comprovação dos motivos alegados.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 127/130.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.06.000197-1

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :IRAIDE AZZALI MARRA
ADVOGADO :LEONARDO GARCIA DE MATTOS E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ANA KARLA TOSCANO DE B. C. V. LEAL
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200551060001971)

Despacho
Fls. 141/142 - Indefiro o pedido de dilação do prazo para a defesa, tendo em vista o decurso, *in albis*, para eventual recurso, conforme certidão de fls. 139.

Mister ressaltar que é incabível a interposição de Recurso Especial em face de Decisão Monocrática proferida pelo relator, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 133/136.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.16.030495-3

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :ARMANDO VILARINO PINEIRO
ADVOGADO :ARY MARCOS VARJAO DAS DORES
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL DE MACAE (9400304951)

Decisão
Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 208, que extinguiu a execução face à inexigibilidade do título executivo judicial.

Aduz a parte autora, às fls. 209/212, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que os cálculos de fls. 143/154 não condizem com o pleito da peça vestibular, uma vez que elaborados com base em critérios estranhos ao pedido.

Contra-razões, às fls. 216/219.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 225).

É o relatório. Decido.

Na hipótese em apreço, para um melhor entendimento da decisão que ora profiro, é importante relatar fatos outros que podem e devem ser conhecidos de ofício pelo magistrado.

Em atendimento à determinação de fls. 92, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/71, a parte autora promoveu a execução do julgado, requerendo a citação do réu e fornecendo planilha de cálculos que totalizou R\$ 59.317,25 (fls. 93/99). No entanto, por cautela, o douto Magistrado remeteu os autos ao 8º Contador para a elaboração de novos cálculos (29.01.01), o que não ocorreu em virtude do não atendimento, pela Autarquia, do solicitado pelo expert do Juízo.

Com a instalação da Vara Federal de Macaé, em 14.02.03, os autos foram redistribuídos, tendo sido determinada nova remessa ao contador para *"elaborar os cálculos conforme a sentença proferida"*. Às fls. 143/154, cálculos elaborados pelo Contador Judicial que não apurou diferenças devidas pelo réu.

Às fls. 158, decisão indeferindo o pedido do autor de nova remessa dos autos ao contador e determinando a apresentação de *"... petição inicial de execução, bem como planilha com memória dos valores que entende serem devidos, em 2 (duas) vias, a fim de instruir o mandado citatório"*, o que foi cumprido às fls. 164/167 (certificado às fls. 168).

Assim, em 15.06.05, o INSS foi validamente citado, na forma do artigo 730, do CPC, na pessoa do Procurador Federal, Dr. Guilherme Soares Vieira, conforme mandado de fls. 170. Mister ressaltar que consta no referido mandado a informação de que, em anexo, fora encaminhada cópia do pedido e dos cálculos.

Às fls. 171, Certidão de Secretaria informando a ausência de interposição de Embargos à Execução, datada de 25.07.05.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na mesma data, requer a suspensão do prazo assinado para embargos (fls. 172/173), com fundamento na greve geral dos servidores da Previdência Social, o que foi deferido em 27.02.07 (fls. 205) .

A Autarquia previdenciária vem aos autos através da petição de fls. 207, informando *"... nada tem a pagar ou embargar, haja vista que os cálculos judiciais as fls. 143/154, resultaram no valor correspondente a 0,00(zero) ..."*. Aduz, ainda, que transcorreu *"... o prazo de 10(dez) dias fixado no despacho de fls. 158, sem que o autor tenha cumprido sua obrigação"*. O ilustre Procurador Federal, Dr. José Maria dos S. Rodrigues Filho, se referiu à determinação do Juízo para que o autor desse início à execução apresentando petição inicial e planilha de cálculos.

Ocorre que tal determinação já havia sido adimplida pela parte autora à fls. 164/167, que instruíram o mandado citatório de fls. 170.

Não obstante, a douta Magistrada a quo julgou extinta a execução, acolhendo os cálculos do contador judicial que não apurou valores devidos.

Cinge-se a questão a ser analisada e julgada na possibilidade do juiz, após a recusa do autor aos cálculos ofertados pelo contador judicial (que não apurou valor devido) e posterior citação do réu com a conta elaborado pelo exequente, sem oposição de embargos, extinguir a execução com base nos primeiros, com fundamento na inexigibilidade do título executivo judicial.

Ora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que ocorrendo divergência entre os cálculos ou não concordando a parte autora com os valores apresentados pelo Contador Judicial, a citação do devedor deve ser procedida com aqueles apresentados pelo credor. Da mesma forma entendeu o douto Magistrado que determinou ao autor que promovesse a execução (fls. 158).

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS/PROVENTOS DE 28,86% - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - QUESTÃO DE SUA INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES DE RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMISSIONADA - APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE - ARTS. 604, § 2º, E 730 DO CPC.I

- De acordo com o disposto no art. 604, § 2º, do CPC, "poderá o juiz, antes de determinar a citação, valer-se do contador do juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda" e "se o credor não concordar com esse demonstrativo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador".

II - Na execução de título judicial, contra a Fazenda Pública, oferecida a memória de cálculos pelo exequente, faculta-se ao juiz a remessa dos autos ao contador, para que preste esclarecimento sobre pontos controvertidos - tal como o da incidência ou não do reajuste de 28,86% sobre os valores de retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada - devendo o devedor ser citado para, nos termos do art.730 do CPC, opor embargos, que constituem o meio processual adequado para dirimir a controvérsia.

III - Agravo de instrumento parcialmente provido.

Data Publicação 20/11/2003

TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200101000463550 - Processo: 200101000463550 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 28/10/2003 Documento: TRF100158902 - Fonte DJ DATA: 20/11/2003 PAGINA: 5 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - Decisão A Turma deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento, por maioria. Relator Acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 604, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 8.898/94.

1.A execução proposta contra FAZENDA NACIONAL deve observar a regra do artigo 604, com a redação da Lei nº 8.898/94, combinado com o artigo 730, ambos do Código de Processo Civil, que determina seja a execução, em casos que tais, processada com a citação da Fazenda Nacional para, querendo, embargar os cálculos apresentados pelo autor, através de memória discriminada e atualizada.

2.A eventual discussão, em torno da correta fixação do valor da base de cálculo, deve ser deduzida e solucionada por meio de embargos à execução.

3.Agravo improvido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 94280 - Processo: 199903000487812 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 12/06/2002 Documento: TRF300059964

Fonte DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 309 - Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA

Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

No entanto, em uma análise cuidadosa dos autos, verifica-se que não consta, juntamente com a petição inicial de execução, às fls. 164 e 167, a cópia dos cálculos que instituíram o Mandado de Citação acostado às fls. 170.

Deste modo, necessário se faz a apresentação dos cálculos exequiêndos pela parte autora a fim de que seja efetuada a citação do INSS nos moldes do art. 730, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, devendo ser promovida a intimação do autor para apresentar os cálculos dos valores devidos e, em seguida, seja feita a citação do INSS na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 98.02.07279-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MERCEDES VALENTIN GARZON
APELADO	:TEONAS JOSE DA SILVEIRA
ADVOGADO	:HORUS XIMENES DE MENEZES
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - ARARUAMA/RJ (00940)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 74, que julgou improcedente o pedido contido nos embargos, determinando o prosseguimento da execução com base nos cálculos elaborados pelo 8º Contador, acostados às fls. 47/49.

Sustenta o INSS, às fls. 76/79, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que houve inclusão da integralidade dos abonos de 1988 e 1989 quando deveriam ser proporcionais, bem como foi aplicada a Súmula 71 para a correção monetária quando já em vigor a Lei nº 6899/81.

Contra-razões, às fls. 81/83.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 85/86).

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, no que diz respeito à alegação da Autarquia de nulidade da citação feita no processo principal, não merece a mesma prosperar, uma vez que o INSS apresentou a peça de contestação dentro do prazo legal, não havendo qualquer prejuízo na eventual irregularidade no recebimento da citação por pessoa não legalmente autorizada.

Abono natalino de 1988 e 1989

Não assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social quando se insurge quanto à aplicação da integralidade do abono natalino dos anos de 1988 e 1989 na conta de liquidação, tendo em vista ser consectário da condenação, não necessitando ser pedido na inicial, nem de expressa cominação da sentença.

Ademais, o artigo 201, § 6º, da Constituição Federal de 1988, prevê que a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, tendo sido, portanto, revogado, a partir da entrada em vigor da Carta Magna, o artigo 54, I, do Decreto 89.312/84, que determinava que o pagamento da Gratificação Natalina fosse efetuando de acordo com a média aritmética simples dos valores pagos a título de aposentadoria ou pensão durante o ano.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PREVIDENCIARIO. BENEFICIOS. REAJUSTES. CORREÇÃO MONETARIA. ABONO.

- SALARIO BASICO. DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL QUE SE PACIFICA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO "A QUO" DO SALARIO MINIMO COMO INDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIARIOS.

- ABONO NATALINO. DEVIDO, A CONTAR DE 1988, CALCULADO COM BASE NOS PROVENTOS DE DEZEMBRO.

(REsp 95.953/SP, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11.11.1996, DJ 16.12.1996 p. 50917)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOSELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. CUSTAS. ABONO NATALINO 1988 E 1989.

Recurso interposto em embargos à execução opostos, sob alegação de excesso. Cálculos elaborados pelo 8º Contador Judicial nos estritos termos da sentença do processo de cognição.

Limita-se a sentença dos embargos ao conteúdo da sentença condenatória, sob pena de cair no campo das nulidades.

As diferenças referentes aos abonos natalinos estão implicitamente incluídos no comando da sentença.

A sentença cognitiva não determinou o pagamento de custas. Ademais, o INSS é isento do pagamento das mesmas, nos termos das Leis nºs 8.620/93 e 1010/86, devendo, entretanto reembolsá-las ao Autor, em caso de antecipação das mesmas, o que in casu, não ocorreu, já que é o Autor beneficiário do benefício de Justiça Gratuita.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 220246Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/11/2004

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO APARELHO JUDICIÁRIO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - GRATIFICAÇÕES NATALINAS - DEVIDAS INDEPENDENTEMENTE DE CONDENAÇÃO - § 6º DO ART. 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REMESSA NECESSÁRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESCABIMENTO.

I - A prescrição intercorrente só ocorre quando há culpa exclusiva da exequente, o que como salientou o juiz a quo, não é o caso dos autos. Conforme a melhor doutrina, aos atos de competência do juízo ou da secretaria aplicam-se os prazos impróprios, que não implicam necessariamente em prescrição do direito, pois esta depende sempre de ato das partes. Ademais, não há, nos autos, elementos que permitam o cotejo de datas para exame da prescrição.

II - É pacífico que os abonos natalinos de 1988 e 1989 independem de condenação para constarem nos cálculos. Isto porque são devidos por lei, inclusive com base no valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, tendo em vista a auto-aplicabilidade do § 6º do art. 201 da Constituição Federal.

III - Em se tratando de execução de sentença, não há reexame obrigatório, eis que não se configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 475 do CPC.

IV - Remessa necessária não conhecida. Apelação improvida.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 173704Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/03/2004

Correção Monetária

No que tange aos critérios a serem adotados para correção monetária, deve ser observada a orientação dada pela Súmula 148 do STJ, onde "*Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal*".

Pelo exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, tão-somente para que seja aplicada a correção monetária na forma da Súmula 71 até a entrada em vigor da Lei nº 6.899/81.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, para que sejam elaborados novos cálculos, de acordo com os parâmetros estipulados nesta decisão, e, em seguida, expedido o RPV/Precatório pertinente.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 97.02.39307-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ANTONIO MARQUES SOARES
ADVOGADO	:DEUSEMAR MIRANDA DOS SANTOS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500218275)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 39/43, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício com base nos critérios pleiteados pelo autor.

O Apelante, às fls. 44/64, requer a reforma da sentença, alegando que devem ser incluídos nos cálculos os expurgos inflacionários, a reposição dos 147,06% relativos a setembro de 1991, a gratificação natalina integral dos anos de 1988 e 1989, bem como a aplicação do salário-mínimo de junho/89 no valor de NCz\$ 120,00. Alega, ainda, que o reajuste deve obedecer à variação do salário-mínimo de modo a preservar seu valor real.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 56).

É o relatório. DECIDO.

É certo que a súmula 260 do TFR não significa que a sua atualização deverá se proceder de acordo com a variação do salário mínimo já que o seu texto previa que "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerada, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*".

Portanto, ela foi editada pelo extinto TFR com fulcro no estatuído no Decreto-lei 66?66 e no artigo 2º da Lei 6.708?79, em face da prática administrativa, sem previsão legal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, em aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de novembro de 1979.

Desta forma, a segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, na forma do preceituado no artigo 2º, parágrafo 1º do Decreto-lei 2.171?84 , que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

Por seu turno, o artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988 é norma de natureza transitória, pois determinou a atualização monetária de acordo com o número de salários mínimos que os benefícios previdenciários tinham na data de sua concessão, tão somente, até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, o que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8213/91.

É importante salientar que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR não implica em vinculação do benefício previdenciário detido pelo autor com o salário mínimo, pois a mencionada Súmula surgiu tão somente para corrigir uma dúplice distorção que ocorria tanto no primeiro reajustamento do benefício, por não aplicar a integralidade do índice indicador encontrado, quanto nos reajustamentos sucessivos, que não consideravam o valor do novo salário mínimo no enquadramento das denominadas faixas salariais.

Expurgos inflacionários

Para dirimir a questão da inclusão dos denominados expurgos inflacionários no cálculo do montante integral do débito exequiêndo, vale citar o voto proferido pelo E. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, EREsp 338.278?PI, DJU 23?06?2003, que esclareceu com o costumeiro acerto e precisão a questão, *verbis*:



" Editada a Lei nº 7.730?89, que extinguiu o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899?81, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à sua falta, por construção de natureza analógica, adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC.

E a correção monetária, convém frisar, por mera reposição de perdas inflacionárias decorrentes do atraso na solução dos débitos, há de ser única e não apenas devida quando as prestações de natureza pecuniária se constituem em tema de processo e matéria de decisão judicial, fazendo-a a própria Administração Pública, na satisfação dos seus débitos, quando solvidos com atraso, com os mesmos valores.

A Lei nº 8.213?91 instituiu o índice de correção monetária das prestações previdenciárias, assim dispondo no seu artigo 41, parágrafo 6º, verbis: "o pagamento de parcelas relativas a benefício, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Referentemente, contudo, ao período de 6 de outubro de 1988 a 4 de abril de 1991, não há falar na aplicação do índice de correção monetária instituído pela Lei nº 8.213?91, por isso que é de 24 de julho de 1991, com efeitos retroativos a 5 de abril de 1991 (artigo 145), sendo, em consequência, anterior ao termo inicial de sua eficácia o fato jurídico produtor do direito subjetivo do segurado à correção monetária do débito previdenciário referente ao período em questão. E quando se venha a pretender a retroatividade da lei nova, no caso, a da Lei nº 8.213, por certo é de se reconhecer o direito do segurado à aplicação do índice de correção monetária aplicável no tempo do atraso, sempre que lhe for mais favorável."

É importante destacar que a 3ª. Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já firmou o seu posicionamento a respeito desta questão, como podemos depreender do teor dos acórdãos abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.IPC. DÉBITOS PAGOS COM ATRASO PELO INSS POR FORÇA DA EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 714/93. INCLUSÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A eg. Terceira Seção deste Sodalício consolidou posicionamento no sentido de que, no período de 6/10/1988 a 4/4/1991, não há falar na aplicação do índice de correção monetária instituído pela Lei nº 8.213/91, qual, o INPC, por ser o fato jurídico produtor do direito do segurado à correção monetária do débito previdenciário anterior ao termo inicial de sua eficácia.

2. Com o advento da Lei nº 7.730/89, restou extinto o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899/81. Dessa forma, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar, para fins de atualização dos débitos judiciais, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual, o IPC, quando, por força de sua extinção, veio a substituí-lo o INPC.

3. A correção monetária é destinada à reposição de perdas inflacionárias verificadas, havendo de ser aplicável a todos os casos em que a atualização se faça necessária e não apenas quando as prestações de natureza pecuniária venham ser matéria-objeto de processos judiciais. Dessarte, impõe-se a incidência dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, à própria Administração Pública, quando da satisfação de seus débitos, realizados com atraso no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 445.295/PI, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.10.2005, DJ 09.11.2005 p. 136)

PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C".NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PORT.714/93. ART. 201, §§ 5º E 6º DA CF/88. PRESCRIÇÃO. PARCELAS PAGAS EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM IPC. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. RESSALVA DO POSICIONAMENTO PESSOAL DO RELATOR.

I- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

II- Com a edição da Port. 714/MTPS, de 09.12.93, que reconheceu o direito ao pagamento das diferenças de meio para um salário mínimo do art. 201, §§ 5º e 6º, da CF/88, de forma atualizada monetariamente, surgiu o direito do segurado reclamar, em Juízo, o não pagamento de qualquer parcela de correção monetária.

III- Não obstante o posicionamento pessoal do Relator quanto ao tema, é possível a incidência de "expurgos inflacionários", expressos em IPC, para atualizar parcelas pagas em atraso, por força da Portaria 714/93, tanto no âmbito administrativo, como no judicial. Inteligência do decidido pela Eg. Terceira Seção, no EREsp. 290.490-PI, D.J. de 02/12/2002.

IV- Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 500.493/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 04.08.2003 p. 402)

Desta forma, pelos argumentos acima expostos, os valores a serem executados devem atualizados entre janeiro de 1989 e a entrada em vigor da Lei 8213/91 de acordo com a variação do IPC/INPC.

Correção monetária sobre o índice de 147,06%

Após o julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 147.684-2/SP foi editado, pelo Ministério da Previdência Social, a Portaria 302/92, que em seu artigo 1º fixou, com efeito, retroativo, o percentual de 147,06% para o reajuste dos benefícios em manutenção, sendo que o artigo 2º da referida portaria determinou que o pagamento do período pretérito seria regulamentado por outra norma.

Desta forma, em observância ao comando regulamentar contido na já mencionada Portaria 302/92 foi editada a Portaria 485/92 - MPS, que em seu artigo 1º. dispôs que as diferenças, apuradas entre setembro de 1991 e julho de 1992, resultantes do reajustamento concedido, seriam pagas em 12 (doze) parcelas consecutivas devidamente corrigidas nos termos do § 6º do artigo 41 da Lei 8.213/91, em sua redação anterior.

Portanto, o débito previdenciário, pago na esfera administrativa, foi adequadamente corrigido na forma da legislação previdenciária em vigor, não restando nada a ser devido ao segurado, no tocante à correção monetária.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.
2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.
3. Recurso conhecido, mas desprovido." (RESP 202.477/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, D.J. 15/05/2000). Neste mesmo sentido os precedentes: RESP 198.743/RJ, D.J.

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE APÓS DEZEMBRO DE 1991. ART. 58 DO ADCT/88. SÚMULA 260-TFR. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA 1. Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios das Leis 8.212/91 e 8.213/91 em dezembro de 1991, os benefícios concedidos antes da CF/88 passaram a ser reajustados segundo o sistema do art.41, II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores.
2. Indevida a incidência de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 147,06% porque pagas de forma atualizada.
3. Recurso conhecido e provido." (REsp 198743/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08.02.2000, DJ 13.03.2000 p. 190)

No que tange à ocorrência de prescrição, tendo em vista que a lesão decorrente do pagamento a menor renova-se a cada mês diante da natureza continuada da relação jurídica, não há que falar em prescrição do fundo de direito, mas tão só das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, em conformidade com o Enunciado nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deste modo, tendo sido a ação proposta em 09/10/1995, prescreveram todas as parcelas devidas anteriormente a 09/10/1990, quais sejam, a integralidade dos abonos natalinos de 1988 e 1989, a aplicação do salário-mínimo de junho/89 no valor de Ncz\$ 120,00, e os índices de janeiro/89 e março a maio/90.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, dou parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, tão-somente, para determinar a inclusão dos expurgos inflacionários na conta de liquidação, nos termos acima explicitados.

Sem honorários face à sucumbência recíproca.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.512057-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APELADO	:JOSE FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:WALTER DOS SANTOS PULICARPO DE OLIVEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015120579)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 171/172, que julgou parcialmente procedente o pedido contido nos embargos, determinando o prosseguimento da execução com base no valor acostado às fls. 148/160, dos presentes autos.

Sustenta o INSS, às fls. 175/177, que a sentença merece reforma, uma vez os cálculos exequiêndos apresentam claramente excesso de execução, já que neles não foi considerado juros de mora sobre as parcela negativas no período de cálculo.

Contra-razões, às fls. 179/184, pugnando pela manutenção da sentença.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pela provimento do apelo, acostando parecer de sua contadoria (fls. 190/192).

É o relatório. DECIDO.

O apelante se insurgiu contra a sentença prolatada pelo douto juízo a quo, que adotou como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, acostados às fls. 148/160 dos presentes autos, sob o fundamento de que os valores encontrados não refletem o real crédito devido ao autor, uma vez que não foram incluídos juros de mora sobre as parcelas negativas no período de cálculo.

De fato, no caso em análise, merecem prosperar as alegações da apelante, tendo em vista que o Setor de Cálculo do Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 192, atestou a desconformidade dos cálculos exequiêndos com os reais valores devidos ao autor.

Como bem salientado pelo expert, os valores apurados pela Justiça Federal não levaram em consideração as diferenças negativas referentes aos meses de maio a dezembro de 1991 (fls. 176/177), onde deveriam ter sido somadas algebricamente. Deste modo, "as diferenças negativas excluídas do cálculo totalizam, com os respectivos juros, R\$ 1.388,00 que, se considerada, reduzem o valor do débito apurado de R\$ 22.031,88 para R\$ 20.643,88."

Por fim, não há que se falar em condenação do apelado em honorários advocatícios face à Gratuidade de Justiça.

Pelo exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo, para que sejam considerados nos cálculos exequiêndos as parcelas negativas do período de maio a dezembro de 1991.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, para que sejam elaborados os cálculos, de acordo com os parâmetros estipulados nesta decisão, e, em seguida, expedido o RPV/Precatório pertinente.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.04.002593-0

RELATOR	:sand
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	:ADILCEU CAMPBELL NOVAIS
ADVOGADO	:DEJANETH APARECIDA CAMPBELL NOVAIS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040025930)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 89/94, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de serviço do autor, devendo a renda mensal inicial equivaler a 76% do salário-de-benefício, a partir da data de início, em 11.06.2004, nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.

Pleiteia a Autarquia previdenciária, às fls. 96/98, a reforma do decisum, sob o argumento de que a aposentadoria proporcional do autor fora concedido erroneamente, tendo em vista que pleiteada sob a égide da EC 20/98, que deixou de prever tal modalidade. Ao final, requer a cassação do benefício previdenciário com a consequente devolução dos valores recebidos indevidamente.

Contra-razões às fls. 101/103.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 107/108).

É o relatório. Decido.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL se insurge contra a sentença que concedeu ao autor o benefício aposentadoria por tempo de serviço na proporção de 76% (setenta e seis por cento), nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, por ter implementado 31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de trabalho e não na forma como concedida pela Autarquia, ou seja, no percentual de 70% (setenta por cento).

Importante esclarecer que a norma que deve incidir no caso concreto é aquela vigente ao tempo do fato que atraiu a incidência da mesma, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE.

1. "1. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e consequente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção.

2. Para se decidir a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipóteses de doença profissional ou do trabalho, a norma inserta no artigo 23 da Lei 8.213/91.

3. Em havendo o acórdão recorrido reconhecido que o tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, é de se reconhecer a possibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91, na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum.

4. Incidência analógica da Súmula nº 359 do STF e orientação adotada pela 3ª Seção nas hipóteses de pensão por morte devida a menor designado, antes do advento da Lei 9.032/95." (Resp 373.890/SP, da minha Relatoria, in DJ 24/6/2002).

2. Recurso improvido.

RESP 480679 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0147295-5 Fonte DJ DATA:08/03/2004 PG:00336 Relator Min. FERNANDO GONÇALVES (1107) Relator p/ Acórdão Min. HAMILTON CARVALHIDO (1112) Data da Decisão 14/10/2003 Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

À época do requerimento de aposentadoria do autor - 11.06.2004, estava em vigor o Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Aduziu a parte autora, em sua exordial, que a Autarquia previdenciária não aplicou o disposto no artigo 188, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/03, que prevê:

Art.188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a". (Redação dada pelo

§ 2º O valor da renda mensal da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se referem as alíneas "" e ", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso II até o limite de cem por cento. (Redação dada pelo)

(...)

Estabelecida a legislação aplicável e o tempo de serviço do autor, resta apenas apurar qual o correto percentual para a sua aposentadoria proporcional, tendo em vista que, diferentemente do alegado pelo INSS, a EC 20/98 não extinguiu tal modalidade, disciplinando expressamente a matéria no § 1º do artigo 9º.

Na hipótese em apreço, quando da entrada da EC 20/98 - 16.12.98 -, foi apurado um tempo de serviço de 28 (vinte e oito) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias, que totaliza 10.133 (dez mil, cento e trinta e três) dias. Ou seja, insuficiente para a concessão do benefício, tendo em vista o tempo faltante de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 7 (sete) dias.

Ocorre que, tendo o autor continuado a contribuir, quando da entrada do requerimento administrativo - 11.06.04 -, contava com 31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias, totalizando 11.213 (onze mil, duzentos e treze) dias e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Mister ressaltar que a Autarquia não impugnou o tempo de serviço apurado.

Assim, não tendo o autor implementado as condições para gozar do benefício pleiteado, quando da entrada em vigor da EC 20/98, aplicando-se o disposto no artigo 188, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/03, tem-se que, quando do pedido administrativo, deveria preencher, cumulativamente, os requisitos do inciso II, do supracitado artigo, da seguinte forma:

alínea 'a': 30 anos (10.800 dias)

alínea 'b': 40% de 1 ano, 10 meses e 7 dias (667 dias) = 8 meses e 27 dias (267 dias)

Desta forma, tendo sido apurado 31 anos, 1 mês e 23 dias (11.213 dias) e sendo necessário 30 anos, 8 meses e 27 dias (11.067 dias), temos que a parte autora implementou os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Resta esclarecer se o autor faz jus ao acréscimo previsto no § 2º do artigo 188, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/03, verbis:

Art.188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo

(...)

§ 2º O valor da renda mensal da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se referem as alíneas "" e ", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso II até o limite de cem por cento. (Redação dada pelo)

(...)

Neste ponto fica evidente que ocorreu um equívoco de interpretação do dispositivo legal pela parte autora, tendo em vista que o período mencionado no § 2º, acima transcrito, deve ser aquele restante após a soma prevista no inciso II, ou seja, o tempo apurado posterior aos 30 anos, 8 meses e 27 dias (11.067 dias).

Destarte, subtraindo-se do tempo total apurado (31 anos, 1 mês e 23 dias -11.213 dias) o exigível para a concessão do benefício (30 anos, 8 meses e 27 dias - 11.067 dias), obtêm-se 4 meses e 26 dias (146 dias), ou seja, não foi preenchido o requisito do § 2º para que o autor fizesse jus ao acréscimo de 5% (cinco por cento).

Portanto, deve ser reformada na íntegra a sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa necessária e à Apelação, para manter o benefício previdenciário da parte autora no percentual em que fora concedido, nos termos acima explicitados.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.02.01.014185-4

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	: MARCIA FERREIRA
ADVOGADO	: JURACY MACEDO NUNES
ORIGEM	: DEFENSORIA PUBLICA
	: 2A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRAS DE MACACU/RJ (20050120036392)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 100/101, que julgou procedente o pedido, para condenar a Autarquia-Ré a restabelecer o pagamento do benefício de pensão por morte de Sebastião dos Santos Nunes à autora Juracy Macedo Nunes, a contar da data da cessação do pagamento, pagando as diferenças devidamente corrigidas desde a data de cada pagamento.

Em seu recurso, às fls. 106/113, o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteia a reforma da sentença, alegando que o benefício foi cassado pela Auditoria da Autarquia em razão de diversas irregularidades. Alega, ainda, que a Autora não comprovou o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, bem como não juntou início de prova material apta a comprovar o direito pleiteado.

Contra-razões às fls.121/132.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial da apelação e da remessa necessária.(fls.140/142).

É o relatório. Decido.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indicio de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo o Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Aposentadoria rural

O artigo 11, VII da Lei 8213/91 inclui entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, entendendo-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

É importante destacar que nos termos do artigo 55 § 2º da Lei de benefícios da previdência social, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência da Lei 8213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.



Para a comprovação do tempo de serviço rural o artigo 55 § 3º do dispositivo legal, acima mencionado, determina que ela será efetuada na forma estabelecida no Regulamento, sendo que a justificação administrativa ou judicial só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido o E. Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado 149, abaixo transcrito:

"Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício."

A comprovação do tempo de serviço rural é, portanto, regulamentada pelo artigo 106 da Lei 8213/91 e pelos artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, abaixo transcritos:
Lei 8213/91

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no .
Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

- I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;
- IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V - bloco de notas do produtor rural.

Decreto nº 3.048/99

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

- I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;
- II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;
- III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;
- IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;
- VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- VII - bloco de notas do produtor rural; ou
- VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

Ante a uma simples leitura dos dispositivos legais e regulamentares acima mencionados é fácil constatar que a prova do exercício de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, sendo importante destacar que a lista de documentos insere no artigo 106

da Lei 8213/91 e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 62 do Decreto nº 3.048/99 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 62, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido colaciono os precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).
2. O comprovante de pagamento de tributos da propriedade onde a autora exerceu as suas atividades e a carteira de sócia do sindicato dos trabalhadores rurais, onde consta a qualificação de agricultora, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 634.350/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 01.07.2005 p. 670)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. No que pertine à carência, o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural. Não é exigível o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei 8.213/91.

Recurso desprovido." (AgRg no REsp 700.298/CE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 341)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. EXISTÊNCIA.

1- É de ver que o início de prova não se dá somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal.

Segundo consta dos autos e é verossímil, a autora cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal, conforme colhe-se do parecer Ministerial: 2 -Ao analisar o tema, a Corte Especial pacificou o entendimento no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 677.316/PB, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 31.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 396).

Na hipótese em apreço, a autora juntou início de prova material apta a comprovar a regularidade do benefício em tela, dentre eles: contrato de parceria agrícola (fls.10/12), ficha do sindicato dos trabalhadores rurais de Cachoeiras de Macacu (fls.17/18), bem como prova testemunhal (fls.90/92) no sentido que a autora exercia atividade rural em regime de economia familiar.

No que concerne à condenação do INSS em honorários de sucumbência revertidos para a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, estes não são devidos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARTE VENCEDORA REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DA VERBA ADVOCATÍCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR.

1. A Defensoria Pública é órgão do Estado, desprovido de personalidade jurídica própria, motivo pelo qual não pode receber honorários sucumbenciais decorrentes de condenação da Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.
 2. A inovação fixada pela EC n. 45/2004 no art. 134, § 2º, da Constituição Federal, não alterou o entendimento desta Corte que não reconhece o direito à percepção de honorários advocatícios por parte das Defensorias Públicas.
- Agravo regimental improvido.
(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 798673 - Processo: 200501913308 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 06/02/2007 Documento: STJ000743879)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, "B". EMENDA

CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.CONDENAÇÃO GENÉRICA E INCERTA. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. Impõe-se o não-conhecimento do recurso quando a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF).
2. A sentença que condena o Estado a prestar medicamentos a portador de insuficiência renal crônica enquanto perdurar a moléstia não éincerta, tampouco advém da formulação de pedido genérico.
3. O Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública.Precedentes.
4. Extingue-se a obrigação quando configurado o instituto da confusão (art. 381 do Código Civil atual).
5. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP -RECURSO ESPECIAL - 777871 - Processo: 200501446148 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 - Documento: STJ000772042)

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária, tão-somente para excluir a condenação em honorários advocatícios em face do INSS. Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.009077-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE PIRES ELLENA
APELADO	:ANTONIO CARLOS MARTINS BRAGA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA-RJ
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRAS DE MACACU/RJ (20020120004189)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls.116/119, que julgou procedente o pedido contido na petição inicial para, confirmando e convertendo em definitivos os termos da antecipação de tutela, condenar o réu a conceder ao autor o benefício assistencial pleiteado.

Em seu recurso, às fls. 125/137, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteia a reforma da sentença, com fundamento na ausência dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Requer, ainda, a exclusão dos honorários de sucumbência, tendo em vista que o autor é assistido pela defensoria pública.

Contra-razões, às fls. 138/144.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 153).

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 203, determina que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, sendo que no inciso quinto deste dispositivo constitucional, é assegurada a percepção de benefício mensal, no valor de um salário mínimo, à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por seu turno a Lei 8742/93, com a redação dada pela Lei 9720/98, regulamentou em seu artigo 20 a concessão do benefício garantido pelo artigo 203, V da Constituição Federal, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

(...)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido." (NR)

De acordo com laudo pericial, juntado aos autos às fls.84, o autor por ser portador de "Tetraplégia", está incapacitado para funções que exijam dinamismo e locomoções complexas.

Ademais, às fls.91, o perito do juízo informa que "(...) devido a seqüela de TRM (Traumatismo Raque Medular) que acometeu os quatro membros, sendo mais acentuado de paralisação de membros inferiores, onde hoje faz uso de cadeira de rodas, o que denota a impossibilidade de exercer sua atividade laboral anterior na lavoura ou assemelhado(...)".

Deste modo, não há como prosperar as alegações do apelante, tendo em vista que ficou comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial requerido, como bem fundamentou a douta magistrada a quo em trecho de sua sentença de fls.116/119, que transcrevo abaixo:

(...) No que tange ao conceito de família, que é aquele do artigo 16 da Lei 8.213/91, observo que o documento de fls.40 indica o próprio autor, sua mãe (Roseni Martins Braga), seu irmão (José Carlos B. Junior), e seu filho (Luiz Gustavo Martins), sendo certo que há notícias de que o demandante é casado (fls.111).

Como a única comprovação de renda existente é a da Sra. Roseni Martins Braga (um salário mínimo), percebe-se que o requisito em questão, a princípio, também foi atendido, eis que a renda per capita seria equivalente à quinta parte de um salário mínimo. Considerando-se, contudo, o que se apurou através da oitiva de testemunhas, percebe-se que somente o autor, sua esposa e o filho do demandante residem sob o mesmo teto (depoimentos de Manoel Teodoro Ferreira e Calu Silva dos Santos, respectivamente às fls.109/110), razão pela qual somente eles seriam incluídos no conceito de família.

Isto não obstante, restou evidenciado que nem o autor nem sua esposa possuem rendimentos fixos, vivendo, segundo as testemunhas, da ajuda de vizinhos e de biscates efetuados pela esposa do demandante.

Por conseguinte, a renda per capita da família do autor é, de qualquer forma, inferior à quarta parte de um salário mínimo (...)"

Além do mais, para comprovar a existência de uma renda familiar per capita inferior a ¼ de salário mínimo, está acostado aos autos, às fls. 18/19, Declaração idônea de duas pessoas que conhecem o autor, no sentido de que sua renda familiar é inferior a ¼ do salário mínimo, preenchendo a exigência do artigo 20, §8º, da Lei 8742/93, com a redação dada pela Lei 9720/98, já declarado constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

Agravo regimental em recurso extraordinário.

2.Previdenciário. Renda Mensal Vitalícia. Art. 203, V, da Constituição Federal.

3.Constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07.12.93. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: RE-Agr - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Processo: 438703 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 17-06-2005 PP-00071 EMENT VOL-02196-07 PP-01434 - Relator(a) GILMAR MENDES - Decisão unânime.

Vale ressaltar que o réu não relatou ser o autor beneficiário de outra prestação continuada, excluindo-se da vedação imposta pelo § 4º, do Art. 20, da Lei nº 8.742/93, in verbis:

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Destarte, ficou demonstrado que o autor preenche todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício mensal equivalente a um salário mínimo assegurado ao deficiente físico.

No que concerne à condenação do INSS em honorários de sucumbência revertidos para a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, estes não são devidos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARTE VENCEDORA REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DA VERBA ADVOCATÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR.

1. A Defensoria Pública é órgão do Estado, desprovido de personalidade jurídica própria, motivo pelo qual não pode receber honorários sucumbenciais decorrentes de condenação da Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.

2. A inovação fixada pela EC n. 45/2004 no art. 134, § 2º, da Constituição Federal, não alterou o entendimento desta Corte que não reconhece o direito à percepção de honorários advocatícios por parte das Defensorias Públicas.

Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -Classe: RESP -RECURSO ESPECIAL - 798673 - Processo: 200501913308 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 06/02/2007 Documento: STJ000743879)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, "B". EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.CONDENAÇÃO GENÉRICA E INCERTA. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. Impõe-se o não-conhecimento do recurso quando a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF).

2. A sentença que condena o Estado a prestar medicamentos a portador de insuficiência renal crônica enquanto perdurar a moléstia não é incerta, tampouco advém da formulação de pedido genérico.

3. O Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública.Precedentes.

4. Extingue-se a obrigação quando configurado o instituto da confusão (art. 381 do Código Civil atual).

5. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP -RECURSO ESPECIAL - 777871 - Processo: 200501446148 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 - Documento: STJ000772042)

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária, tão-somente para excluir a condenação em honorários advocatícios em face do INSS. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 472 DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007
IV - APELACAO CIVEL 95.02.00687-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELANTE	:FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO :VALIA - FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO APELADO	:ROBERTO MARINHO GUIMARAES :CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA BATISTA REP/ P/ IVONE DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO ORIGEM	:JOAO BATISTA D. SAMPAIO E OUTRO :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9100054437)

Decisão

Trata-se de apelações cíveis interpostas da sentença de fls. 99/102, que julgou procedente, em parte, o pedido, condenando os réus a pagarem ao autor a correção monetária das parcelas da pensão desde junho de 1979, até outubro de 1991, contada desde os vencimentos, mês a mês, até o ajuizamento da ação, pelos critérios da Súmula 71 do ex-TFR, e após segundo a Lei 6899/81.

Apelação do INSS, às fls. 103/106, requerendo a reforma da sentença, alegando a prescrição de algumas parcelas, tendo em vista que o prazo prescricional começou a correr da data em que o autor completou 16 anos, atingindo as parcelas compreendidas entre 11/06/1977 a 07/03/1990. Alega, ainda, que não é cabível a aplicação da Súmula 71 do ex-TFR, visto que desde 1981 vige a Lei 6.899/81.

Apelação da VALIA - Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, às fls.108/124, pleiteando o indeferimento da petição inicial, dada a inépcia decorrente da impossibilidade jurídica de suscitar o provimento jurisprudencial contra a norma de ordem pública. Alega, ainda a prescrição de parte do pedido, bem como a inaplicabilidade da Súmula 71 do ex-TFR, vez que a apelante é uma entidade privada de seguridade complementar.

Contra-razões, às fls. 129/130.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento de ambos os recursos (fls.139/141).

É o relatório. DECIDO.

Correção Monetária dos valores pagos em atraso após a edição da Lei 6899/81.

É pacífico na jurisprudência do Eg Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é inaplicável a Súmula 71 como critério de correção monetária, nos débitos previdenciários devidos após 08/04/1981.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO. APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ANTES DA LEI 8.213/91 (ARTIGOS 144 E 31). INPC. CORREÇÃO. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 71 TFR. EXCLUSÃO.

1. Aos benefícios previdenciários de prestação continuada, deferidos após o advento da Constituição Federal de 1988 e antes da Lei 8.213/91, aplica-se o INPC como critério de atualização da renda mensal inicial. Inteligência do artigo 31 da Lei nº 8.213/91.

2. Para os débitos previdenciários pagos em atraso, cujas parcelas tornaram-se devidas após o advento da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, aplica-se este comando legal como critério de correção monetária.

3. Recurso conhecido e provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA;Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 238751;Processo: 199901044375 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA; HAMILTON CARVALHIDO

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 -;CÁLCULO DO PRIMEIRO REAJUSTE - SÚMULA Nº 260-TFR - CRITÉRIO DE;EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ART. 58 DO ADCT - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO;INICIAL.

1. O critério de revisão previsto na Súmula nº 260/TFR, aplica-se; aos benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988.

2. Em se tratando de benefício concedido antes da vigência da Constituição de 1988, aplica-se o critério de equivalência em número de salários-mínimos consoante previsto no art. 58 do ADCT, a partir de maio de 1989, até a edição da Lei nº 8.213/91.

3. A correção monetária deve incidir a partir de quando devidas as prestações em atraso, na forma das Súmulas nºs 43 e 148/STJ, com exclusão da Súmula nº 71-TFR.

4. Recurso conhecido

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 183713; Processo: 199800558772 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA; ANSELMO SANTIAGO

PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LEI Nº 8.213/91, ART. 29, § 2º - ART. 136 - APLICABILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 71, TFR - LEI 6.899/81 - SÚMULA 148, STJ - TERMO INICIAL.

1. A lei 8.213/91, Art. 136, não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.

2. A Súmula 71, TFR, não é mais aplicável, como critério de correção monetária, nos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei nº 6.899/81. Súmula 148, STJ.

3. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, mesmo que em período anterior ao ajuizamento da ação.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 174433 Processo: 199800367810 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; EDSON VIDIGAL

Na hipótese em apreço, não há como prosperar as alegações do INSS em relação à data de início de prescrição, como bem fundamentou o douto Procurador Regional da República, em trecho de seu parecer recursal de fls.139/141, que transcrevo abaixo:

"(...) Com relação à prescrição de algumas prestações, ambos os réus não atentaram para o que o legislador previu no art.169, I do CC: " não corre prescrição contra incapazes. Razões de ordem pública fizeram com que o interesse desses desafortunados tivesse proteção maior. Seria um tanto pernicioso acolher argumentos dos réus, que insistem em afirmar que a prescrição começou a correr em 1977 (data em que o autor completou 16 anos de idade), tendo sido a mesma suspensa em 1990, na data me que o autor foi considerado louco. Seria o mesmo que afirmar que só se adquire incapacidade para os fatos da vida civil quando se conclui um laudo pericial ou se profere uma sentença (...)".

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, dou parcial provimento aos recursos, tão-somente para que sejam aplicados os critérios da Lei nº 6.899/81, a partir da data de sua vigência, para a correção monetária dos valores devidos.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.500713-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:MARCOS DAVIDOVICH :LEIA RENDEL DA NOVA
ADVOGADO REMETENTE	:MARCOS REISER MIRANDA E OUTRO :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015007130)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls.268/270, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento, em favor da Autora, do benefício de pensão por morte do segurado Clodoaldo Medeiros do Nascimento, em concorrência com a ex-esposa do de cujus, Darcy Gomes do Nascimento.

Em seu recurso, às fls. 300/303, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteia a reforma do *decisum*, tendo em vista que ao determinar que o desconto mensal das parcelas indevidamente pagas fosse realizado com base em 10% do valor do benefício, e não 30% como realizado, adentrou o Judiciário no mérito administrativo, fato notoriamente repudiado pela doutrina e jurisprudência.



Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 315).

É o relatório. Decido.

O artigo 74 da Lei 8213/91 dispõe:

Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial em caso de morte presumida.

Por seu turno o artigo 16 do mesmo estatuto legal prevê:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...)
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, é possível depreender do teor dos dispositivos legais acima transcritos, que a pensão por morte é devida a companheira do segurado, sem que exista a necessidade de comprovar a sua dependência econômica.

Nesse sentido colaciono acórdão proferido pela Sexta Turma do Egrégio TRF/2ª Região que dirime com acerto a respeito do tema:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À MÃE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

1 - Os pais são elencados como dependentes do segurado no inciso II do art. 16 da Lei nº 8.213/91, de forma subsidiária (§ 1º, art. 16); não lhes aproveitando, portanto, a presunção de dependência econômica que se erige apenas em favor do cônjuge, da companheira ou companheiro, e do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido (inciso I, art. 16); razão pela qual devem comprovar a relação de dependência, conforme preconiza o § 4º do mesmo dispositivo legal.

2 - A dependência econômica traduz-se numa relação de subordinação que, conquanto não precise ser exclusiva, tem significativa relevância na subsistência da unidade familiar; justificando-se a concessão de benefício previdenciário no escopo de suprimir ou amenizar os efeitos da falta daqueles que proviam nas necessidades econômicas dos dependentes.

3 - No que tange à comprovação de referida dependência, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme consagra do art. 5º, LVI, do Texto Básico. Impende gizar, outrossim, que o sistema de prova tarifada, previsto no art. 55, § 3º, do Plano de Benefícios, somente se aplica à comprovação do tempo de serviço, exigindo-se início de prova material (Súmula nº 149 do STJ), o que não se amolda à demonstração da dependência econômica.

4 - Entrementes, impõe-se a minoração da verba honorária, na medida em que restou vencida a Fazenda Pública, fazendo incidir o disposto no art. 20, § 4º, do Digesto Processual, que confere uma margem de liberdade ao magistrado, sem que se esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou ao máximo de 20% (STJ, AgResp nº 418.640/DF, rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 02.06.2003; STJ, AgResp nº 383.269/RS, rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 02.06.2003).

5 - Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 319969 SEXTA TURMA. Data da decisão: 31/08/2004 DJU DATA:14/09/2004 PÁGINA: 225 Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND)

Não merecem prosperar as alegações recursais do INSS, tendo em vista que mesmo os descontos sendo autorizados por lei à Autarquia, devem ser interpretados conforme os princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO EM VALOR MAIOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO. DEVOLUÇÃO. PERCENTUAL DO DESCONTO. 30% DO VALOR DA RENDA MENSAL. ART. 115 DA LEI 8.213/91. ART. 243 DO DECRETO 611/92. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO DESCONTO PARA 5% DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA.

1. É legítima a redução do valor do benefício pelo INSS, quando detectada irregularidade no cálculo do mesmo, bem como o desconto dos valores pagos a maior, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91. 2. No caso, além de reduzir o benefício do autor, o INSS promoveu os descontos das quantias pagas a maior no percentual de 30% da renda mensal, ou seja, no patamar máximo previsto no art. 243, do Decreto nº 611/92, o qual permite o desconto em parcelas "não superiores a 30% do valor da renda mensal do benefício". 3. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da realidade dos valores que são habitualmente pagos aos segurados, não é razoável supor que essas devoluções sejam feitas mediante o desconto no patamar máximo previsto no Decreto nº 611/92.

4. Reduzir o benefício, pela adequação do seu valor ao efetivamente devido, e ainda mais promover o desconto dos valores pagos indevidamente no percentual de 30%, sem que para o pagamento errôneo tivesse contribuído o beneficiário, de fato, compromete a própria finalidade alimentar da prestação previdenciária. 5. Se de um lado mostra-se harmônico com o princípio da legalidade o desconto de 30%, previsto no Decreto nº 611/92, de outro a fixação do percentual para o desconto no máximo legal ofende ao princípio da razoabilidade que também deve pautar a atividade da Administração. 6. Precedentes deste Tribunal. 7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente corrigido. 8. Apelação e remessa oficial improvidas. Mantida a sentença que reduziu o desconto para 5% (cinco por cento) do valor da renda mensal. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200138000037410 - Processo: 200138000037410 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 5/4/2006 Documento: TRF100228918).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. SÚMULA TFR 260. ART. 58 ADCT. REVISÃO. DESCONTO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O Mandado de Segurança é via adequada para impugnar ato de autoridade reputado ilegal. Tratando-se de ato que se renova mensalmente (desconto parcelado a título de reposição ao INSS de quantias pagas a maior) não se configura a decadência mandamental. 2. A revisão dos benefícios previdenciários, consoante o critério previsto na Súmula nº 260 do TFR, dirige-se exclusivamente àqueles concedidos até 04.10.1988, sendo que a mesma perdeu sua eficácia em 05.04.1989, quando então passou a vigorar o artigo 58 do ADCT, segundo enuncia a Súmula nº 21 desta Corte.(AC 1997.01.00.061976-5/BA, 1ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Conv. Manoel José Ferreira Nunes) 3. É obrigatório ao INSS, ao detectar equívocos nos pagamentos de benefícios previdenciários, adequar o valor ao efetivamente devido, bem como adotar as providências para se ressarcir das quantias pagas a maior mediante descontos nos proventos ao longo dos meses subsequentes à descoberta do erro, o que é expressamente permitido pelo art. 115, II e parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 227 do Decreto 2.172/97. 4. A Lei que regula os Planos de Benefícios da Previdência Social ao dispor sobre o desconto de valores na renda mensal dos beneficiários, determina o percentual de 30%(trinta por cento) como limite máximo, devendo a sua fixação manter correspondência com a finalidade e a natureza alimentar da verba recebida, adequando-se ao princípio da razoabilidade. Desconto mantido em 5% (cinco por cento). 5. Apelação e remessa oficial não providas. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200001000286734 - Processo: 200001000286734 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 11/9/2006 Documento: TRF100236519)

Importante ressaltar, que mesmo a decisão de mérito administrativo pode ser objeto de controle jurisdicional quando esta se mostre abusiva ou em desacordo com os parâmetros da Carta Magna de 1988, conforme se depreende da simples leitura do artigo 5º, incisos XXXV e LV, *verbis*:

"XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Deste modo, não merecem prosperar as alegações do apelante, devendo ser mantida a douta sentença a quo.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.51.01.530995-2

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: JORGE URUBATAN FREIRE
ADVOGADO	: JOSE CARLOS ARAUJO TAJRA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR	: SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015309952)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls.280/283, que denegou a segurança requerida, face à legalidade do ato de revisão do benefício do impetrante

Sustenta o autor em seu recurso, às fls.285/287, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista a ilegalidade do cancelamento do benefício.

Contra-razões, às fls. 294/301.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls.306/308).

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requista exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo o Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Na hipótese em apreço, não merecem prosperar as alegações do apelante, tendo em vista a ausência de comprovação dos vínculos empregatícios utilizados para a concessão do benefício, como bem fundamentou o douto Procurador Regional da República, em trecho de seu parecer de fls.306/308, que transcrevo abaixo:

(...) 11. *Conforme diligências realizadas pela autarquia, não foram encontradas, nos registros da JUCERJA, fls.105/108, as empresas MERCEARIA E QUITANDA FARIA LTDA, PADARIA E CONFEITARIA NEYMAR LTDA, PANIFICAÇÃO ARAGUAI LTDA. Além disso, verificou-se que as empresas A.S.BERNARDO MERCEARIA LTDA, f.123, e LANCHONETE PORTAL DO JARDIM CLARISSE LTDA, f.62, encerraram suas atividades em data anterior ao período declarado pelo impetrante como trabalhado nessas empresas.*

12. *Além disso, o impetrante não trouxe aos autos qualquer documento (cópia de sua carteira de trabalho, documento de rescisão de contrato de trabalho, declarações de ex-empregadores, e etc.), que atestasse o seu alegado direito ao benefício.*

13. *Assim, ausente a comprovação do direito líquido e certo alegado pelo impetrante, impõe-se a improcedência do seu pedido (...)"*.

Ademais, o mandado de segurança não é a via adequada à solução de questões fáticas controvertidas que demandem dilação probatória, logo, não é adequado para verificar o acerto do ato praticado pela autoridade impetrada, haja vista a necessidade de dilação probatória, especialmente a realização de cálculos e provas da efetiva das atividades realizadas em condições especiais, incompatível com este rito. Neste Sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PROCESSO. EXTINÇÃO. CPC, ART. 267, VI.

I. Indeferido o pedido de aposentadoria especial em face da não consideração, como insalubre, da atividade exercida na empresa empregadora, a questão, por demandar dilação probatória, não tem como ser tratada na via estreita do mandado de segurança.

II. Processo extinto com base no art. 267, VI, do CPC, facultada ao impetrante a utilização das vias ordinárias.

III. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.

Data Publicação 23/10/1997

TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9601272984 - Processo: 9601272984 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 27/8/1997 Documento: TRF100055791 - Fonte DJ DATA: 23/10/1997 PÁGINA: 88672 - Relator(a) JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Decisão À unanimidade, dar provimento à apelação, prejudicada a remessa oficial.

PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA ESPECIAL - INSALUBRIDADE - INADEQUAÇÃO DE VIA ELEITA

I - Laudos apresentados pelo Impetrante não conclusivos, pois só fazem referência a valores médicos de ruídos.

II- Somente através da realização de uma perícia seria possível a verificação do enquadramento da atividade exercida pelo segurado.

III - O rito mandamental não se presta à dilação probatória.

IV - Apelação improvida.

Data Publicação 17/03/2004

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 39138 - Processo: 200102010063699 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 17/02/2004 Documento: TRF200117106 - Fonte DJU DATA:17/03/2004 PÁGINA: 186 - Relator(a) JUIZA TANIA HEINE - Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO -INADEQUAÇÃO DE VIA ELEITA.

I - A APOSENTADORIA ESPECIAL REQUER A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES INSALUBRES OU PERIGOSAS EXECUTADAS PELO SEGURADO.

II - HAVENDO NOS AUTOS ELEMENTOS NO SENTIDO DE TER O IMPETRANTE EXERCIDO BASICAMENTE FUNÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, A AFERIÇÃO DE TAIS CONDIÇÕES SE MOSTRA IMPERIOSA.

III - NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA, O QUE LEVA À INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, POR NÃO SER MATÉRIA DE DIREITO DE TODA A LIQUIDEZ E CERTEZA, PODENDO SOMENTE SER MELHOR AVALIADA NA VIA ORDINÁRIA.

IV - APELAÇÃO IMPROVIDA.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18368 - Processo: 9702122350 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/10/1997 Documento: TRF200055721 - Fonte DJ DATA:16/07/1998 PÁGINA: 23 - Relator(a) JUIZ NEY FONSECA - Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Por derradeiro, resguardo o direito do autor a recorrer às vias ordinárias, para efetiva comprovação do direito pleiteado.

Ante todo o exposto, com base no § 1º A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.518813-9

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FLAVIA CORREA AZEREDO
APELADO	: WANTUIL DOS REIS SA
ADVOGADO	: ENEVALDO GUILHERME DA SILVA FILHO E OUTROS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015188139)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 268/270, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS restabelecer a aposentadoria do autor a contar da data da suspensão indevida, tendo em vista comprovação da veracidade do vínculos empregatícios alegados.

Apelação da Autarquia, às fls. 276/280, requerendo a reforma da sentença, alegando que não foi devidamente comprovada a exposição habitual e permanente do autor a agentes nocivos que configurem a condição especial do trabalho, bem como o vínculo empregatício com a empresa ADMANOBRA HIDRÁULICA LTDA.

Contra-razões, às fls. 294/297.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 304/306).

É o relatório. Decido.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. *Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.*

2. *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).



2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo de cadencial com termo inicial na data do ato.
3. Recurso provido.
(RESp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

No caso em análise, no que tange aos vínculos empregatícios alegados pelo autor para a concessão do benefício em questão, os mesmos ficaram devidamente comprovados, tendo em vista as anotações constantes da CTPS do apelado, como bem salientou o douto Magistrado *a quo* em sua sentença, da qual transcrevo trecho abaixo:

"(...) Quanto à alegada falsidade do vínculo empregatício do autor com a empresa ADMANOBRÁ HIDRÁULICA LTDA no período de 19 de março de 1969 a 10 de julho de 1975, penso que autarquia não avaliou corretamente as provas apresentadas no curso do processo administrativo.

Em primeiro lugar, dito emprego é anterior a 1976, ano em que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) entrou em operação, de forma que é natural que não haja cadastro de tais empregadores no sistema. O autor apresentou cópia de sua carteira de trabalho (fl. 49) onde o referido contrato foi anotado, com datas de admissão e saída exatamente iguais ao período impugnado pelo INSS.

Pesquisa realizada pelo INSS (fls. 117) constatou que no suposto endereço da empresa há, na verdade, uma residência. Há de se ponderar, contudo, que o endereço investigado na diligência da autarquia difere daquele constante da carteira de trabalho do autor. De fato, enquanto o fiscal dirigiu-se à Rua Dr. Bulhões, n. 50, o endereço registrado no contrato de trabalho é Rua São Cristóvão, n. 1.127.(...)"

Portanto, não há como prosperar a alegação da Autarquia no que concerne à irregularidade do vínculo com a supracitada empresa.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estavam submetidos o período trabalhado pelo autor, como Eletricista, nas empresas CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA ECEL S/A, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO, CONSTRUTORA UNIÃO - PROJETOS, ENGENHARIA E COMÉRCIO, ARAÚJO ABREU ENGENHARIA e ADMANOBRÁ

HIDRÁULIZA LTDA.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, o agente físico "eletricidade", ao qual esteve exposto o autor no período acima descrito, encontra-se incluídos no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.8), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

A toda evidência, importante ressaltar que todo o período trabalhados nas empresas CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA ECEL S/A, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO, CONSTRUTORA UNIÃO - PROJETOS, ENGENHARIA E COMÉRCIO, ARAÚJO ABREU ENGENHARIA e ADMANOBRÁ HIDRÁULIZA LTDA são anteriores à edição da Lei nº 9.032/95, portanto bastava o enquadramento da atividade como especial para comprovar-se a realização de atividade laborativa em condições especiais, fato presente nos autos, visto que o autor exercia a função de "Eletricista".

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.
 2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.
 3. Recurso especial improvido."
- (STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

Ante o exposto, com base no § 1º-A, do artigo 557, do CPC, nego provimento à apelação e à remessa necessária, tão-somente.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.536733-4

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DALTON ROBERT TIBURCIO
APELADO	: ENILDA MARQUES
ADVOGADO	: MIRIAM DOS SANTOS E OUTROS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015367334)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 111/120, que julgou procedente o pedido, para condenar o réu a converter para comum o tempo de serviço especial da Autora exercido na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no período de 26/02/1976 a 09/12/1994, com aplicação do multiplicador 1,20 e a transformar o benefício nº 42/046.422.696-1 em aposentadoria integral por tempo de serviço, no percentual de 100%, desde a data da concessão, bem como a pagar os atrasados daí advindos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apela, às fls. 122/130, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento da ausência de comprovação da efetiva exposição ao agente ruído, de forma habitual e permanente. Contra-razões, às fls. 137/141.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 144/145).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido o período de 26/02/1976 a 09/12/1994, trabalhado pela autora na EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto

TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, o agente físico "ruído", a que esteve exposta a autora no período de, 26/02/1976 a 09/12/1994 encontra-se incluído no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

Mister ressaltar que a Terceira Seção, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento no sentido de que até 05.03.1997 deve-se considerar como insalubre a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Embargos de divergência rejeitados.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 412351 - Processo: 200400176456 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 27/04/2005 - Relator(a) PAULO GALLOTTI

Decisão unânime.

A toda evidência, os documentos apresentados pela autora não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudo judicial, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente, tanto no período anterior, quanto no período posterior a 29/04/95.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido."

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, nos termos acima explicitados.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.029271-1

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: DURVAL SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MANHAES RODRIGUES E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: AFRANIO GUALDA TAVARES
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9400383711)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 93/97, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário de modo que o mesmo corresponda ao número de salários-mínimos da época da concessão.

Sustenta a parte Apelante, às fls. 100/106, que a decisão proferida destoa do real direito, tendo em vista que o benefício previdenciário deve ser reajustado de modo a preservar o seu poder aquisitivo, nos termos da Súmula 260 do extinto TFR e do art. 202 da Constituição Federal.

Contra-razões, às fls. 108/110.

É o relatório. DECIDO.

Revisão de Benefício

O Autor, cujo benefício foi concedido em 01/06/1981 (fls. 07), postula a revisão de seu benefício previdenciário alegando que houve defasagem do seu valor desde de sua concessão, vez que os índices que foram aplicados não obedeceram às variações do salário mínimo, nem suprimiram as perdas econômicas.

O artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.

Como se depreende do dispositivo constitucional acima mencionado, o valor real dos benefícios previdenciários deve ser preservado da corrosão sofrida no valor nominal da moeda.

Portanto, a lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

A correção monetária não constitui remuneração do capital, mas sim manutenção do valor original da moeda.

Destarte, para que o benefício tenha o seu valor real preservado é necessário que o índice utilizado como indexador reflita a real inflação ocorrida no período, sem o expurgo de qualquer percentual, pois caso o índice a ser aplicado não reflita com acerto a variação da moeda, o valor do benefício será diminuído em termos reais, o que é vedado constitucionalmente.

É mister salientar que não vigora perante o nosso ordenamento constitucional a conversão dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos e a manutenção dessa relação, indefinidamente.

O artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 dispõe :

Artigo 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão os seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Como se depreende do citado artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos existentes à época da sua concessão, persistiu apenas até a edição da Lei 8213/91.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201 § 4º a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, no entanto, esse dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

O E. Supremo Tribunal Federal entende, que os critérios estabelecidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 são regras de direito transitório e tem a sua validade temporal limitada a edição da Lei 8212/91 e da Lei 8213/91, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: ATUALIZAÇÃO. C.F., artigo 201, § 2º; ADCT, art. 58. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

I. - O critério de atualização dos benefícios, inscrito no art. 58, ADCT, será observado até a implantação do plano de custeio e benefícios. Interpretação do art. 58, ADCT, em combinação com o art. 201, § 2º, C.F.

II - R.E. conhecido e provido."(Julg RE-235973 / RJ- Publicação DJ DATA-04-12-98.

Através de uma correta interpretação do dispositivo constitucional em tela, podemos constatar que a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários significa que estes não poderão sofrer desvalorização com a corrosão do valor nominal da moeda, o que não significa de forma alguma, a sua equivalência ao salário mínimo, haja vista, inclusive, que este pode não expressar corretamente a depreciação da moeda porventura existente.

O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

A variedade de índices oficiais de inflação divulgados pelos órgãos competentes para a sua apuração e a discrepância entre os índices obtidos por esses órgãos, impõe a conclusão de que é muito difícil a averiguação de qual índice refletiu de forma correta a inflação de um determinado período.

Destarte podemos verificar ser necessária a manutenção do valor real do benefício previdenciário o que só poderá ser efetivado através da aplicação de um indexador que reflita de uma forma próxima da realidade a variação do valor nominal sofrido pela moeda.

Uma lei que estipule um índice de atualização monetária para os benefícios previdenciários que não reflita a efetiva desvalorização da moeda ocorrida será inconstitucional, pois não preservará a manutenção do real valor dos referidos benefícios.

Entretanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que corrigiu as distorções existentes nos valores dos benefícios previdenciários, o índice de reajuste desses benefícios foi equivalente à variação média do valor nominal da moeda.

Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

Por fim, no que tange aos critérios da Súmula 260 do extinto TFR para o reajuste do benefício, não há que se falar em sua aplicação, tendo em vista a ocorrência da prescrição quinquenal, já que a presente ação foi proposta em novembro de 1994 e a vigência do referido verbete deu-se, tão-somente, até março de 1989.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de questão já decidida, sendo certo que a pretensão de ver a rediscussão do tema, sob o pretexto de existência de contradição, na busca de decisão favorável, apresenta-se manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260).

4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional.

6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

7. Recurso parcialmente conhecido e provido.



Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 543753 Processo: 200300963398 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Documento: STJ000551899.

Diante do exposto, nego provimento à Apelação, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se
Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
98.02.21155-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
ADVOGADO	:EGBERTO DA COSTA GAIA
	:TEREZINHA SUELY SA DE SOUZA GAIA
REMETENTE ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 40A VARA-RJ
	:QUADRAGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700130576)

Decisão
Trata-se de apelação cível, em mandado de segurança, interposta da sentença de fls. 28/29, que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança requerida, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao reenquadramento do impetrante na classe 10, como lhe facultava o art. 38, § 3º, do Decreto 612/92, a partir de outubro de 1996, tendo por base na média aritmética dos seus últimos seis salários-de-contribuição como empregado.

Em seu recurso, às fls. 35/47, o INSS pleiteia a reforma da sentença sob o argumento de que o autor não tem o direito de aposentar-se com base nos salários-de-contribuição dos últimos seis meses que trabalhou, simultaneamente, como empregado e como diretor-adjunto.

Contra-razões, fls. 53/57.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 28/29).

É o relatório. Decido.

No caso em análise, o impetrante teve deferido o seu reenquadramento com base na média aritmética dos seus últimos seis salários-de-contribuição como empregado, a partir de outubro de 1996, nos termos do art. 38, § 3º, do Decreto 612/92, em razão de ter laborado na empresa EDIOURO PUBLICAÇÕES S/A, na qualidade de empresário e empregado, ao mesmo tempo.

A legislação pertinente é clara, enquadrando-se o impetrante nas condições impostas, de modo a não merecer reparo a douta sentença proferida, uma vez que o segurado, mesmo desempenhando a atividade de Diretor-Adjunto, continuou a recolher as contribuições na qualidade de empregado, de classe 10, com o fim de obter o benefício de aposentadoria com base nos últimos salário-de-contribuição, como bem salientado pelo ilustre membro do Ministério Público Estadual, em seu parecer, do qual transcrevo trecho abaixo:

"(...) A hipótese dos autos representa a situação anômala de segurado que, embora eleito Diretor-Adjunto da sociedade em que laborava, exerceu por certo período, a dupla atividade de empregado e diretor, continuando a recolher a contribuição à Previdência Social na qualidade de empregado, da classe 10, visando obter a aposentadoria com base nos últimos salários de contribuição, segundo disposto na Lei 8212/91.

Escoimado no art. 38, par.3º do Decreto 612/92 que regulamentou a Lei em epígrafe, o impetrante faz jus a concessão do benefício previdenciário com base nos últimos seis salários de contribuição. Outrossim, o par. 5º do mesmo Diploma Legal determina o 'enquadramento do segurado que exercer simultaneamente atividade sujeita a salário-base na classe inicial', in casu, na Classe 10, como vinha recolhendo as contribuições anteriormente ao exercício da cumulação de atividade.

Embasando a tese defendida, há ainda o art. 12, par. 2º da Lei 8212/91 o qual determina a separação das atividades remuneradas com a filiação em relação a cada uma delas.

Dessarte, o impetrante recolheu contribuições previdenciárias por 25 anos na qualidade de empregado, exercendo referida atividade por quase toda a vida laborativa. No curto espaço de cinco meses, cummulou essa atividade à de Diretor-Adjunto, mantendo o recolhimento das contribuições na atividade que exercera por toda sua vida profissional.

Deste modo, o autor detém o direito de aposentar-se com percepção do benefício previdenciário na faixa dos últimos seis salários contribuídos na Classe 10, como empregado.

Assim, como na hipótese vertente houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, cabalmente demonstrado pela legislação previdenciária em vigor, este órgão ministerial opina pela concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora enquadre o impetrante no exercício da atividade de empregado, obtendo sua aposentadoria com fundamento nos últimos seis salários de contribuição.(...)

Ademais, a Lei nº 8.212/91, em seus artigos 28 e 29, § 3º, com redação dada à época de 1996, é expressa ao determinar a utilização da média dos seis últimos salários-de-contribuição para os segurados empregados:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.

Art. 29. (...)

(...)

§ 3º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que passarem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base, poderão enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos.(grifo nosso)

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso e à remessa necessária, mantendo a sentença proferida.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.504707-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JORGE ERNESTO GAULLIER
ADVOGADO	:MARCO AURELIO M. DE VASCONCELOS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015047075)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 151/155, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário de forma a equipará-lo ao número de salários-mínimos, com base no art. 202 da Constituição Federal.

Sustenta a parte Apelante, às fls. 158/165, que a decisão proferida destoa do real direito, tendo em vista que o benefício previdenciário deve ser reajustado de modo a preservar o seu poder aquisitivo, em obediência ao determinado na legislação pertinente.

Contra-razões, às fls. 167/174.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 178/180).

É o relatório. DECIDO.

Revisão de Benefício

O Autor, cujo benefício foi concedido em 01/06/1979 (fls. 18), postula a revisão de seu benefício previdenciário alegando que houve defasagem do seu valor desde a concessão, vez que os índices que foram aplicados não obedeceram às variações do salário mínimo, nem suprimiram as perdas econômicas, não havendo manutenção do valor real do benefício.

O artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preserves-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.

Como se depreende do dispositivo constitucional acima mencionado, o valor real dos benefícios previdenciários deve ser preservado da corrosão sofrida no valor nominal da moeda.

Portanto, a lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

A correção monetária não constitui remuneração do capital, mas sim manutenção do valor original da moeda.

Destarte, para que o benefício tenha o seu valor real preservado é necessário que o índice utilizado como indexador reflita a real inflação ocorrida no período, sem o expurgo de qualquer percentual, pois caso o índice a ser aplicado não reflita com acerto a variação da moeda, o valor do benefício será diminuído em termos reais, o que é vedado constitucionalmente.

É mister salientar que não vigora perante o nosso ordenamento constitucional a conversão dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos e a manutenção dessa relação, indefinidamente.

O artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 dispõe :

Artigo 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão os seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Como se depreende do citado artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos existentes à época da sua concessão, persistiu apenas até a edição da Lei 8213/91.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201 § 4º a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, no entanto, esse dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

O E. Supremo Tribunal Federal entende, que os critérios estabelecidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 são regras de direito transitório e tem a sua validade temporal limitada a edição da Lei 8212/91 e da Lei 8213/91, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: ATUALIZAÇÃO. C.F., artigo 201, § 2º; ADCT, art. 58. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

I. - O critério de atualização dos benefícios, inscrito no art. 58, ADCT, será observado até a implantação do plano de custeio e benefícios. Interpretação do art. 58, ADCT, em combinação com o art. 201, § 2º, C.F.

II - R.E. conhecido e provido."(Julg RE-235973 / RJ- Publicação DJ DATA-04-12-98.

Através de uma correta interpretação do dispositivo constitucional em tela, podemos constatar que a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários significa que estes não poderão sofrer desvalorização com a corrosão do valor nominal da moeda, o que não significa de forma alguma, a sua equivalência ao salário mínimo, haja vista, inclusive, que este pode não expressar corretamente a depreciação da moeda porventura existente.

O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

A variedade de índices oficiais de inflação divulgados pelos órgãos competentes para a sua apuração e a discrepância entre os índices obtidos por esses órgãos, impõe a conclusão de que é muito difícil a averiguação de qual índice refletiu de forma correta a inflação de um determinado período.

Destarte podemos verificar ser necessária a manutenção do valor real do benefício previdenciário o que só poderá ser efetivado através da aplicação de um indexador que reflita de uma forma próxima da realidade a variação do valor nominal sofrido pela moeda.

Uma lei que estipule um índice de atualização monetária para os benefícios previdenciários que não reflita a efetiva desvalorização da moeda ocorrida será inconstitucional, pois não preservará a manutenção do real valor dos referidos benefícios.

Entretanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que corrigiu as distorções existentes nos valores dos benefícios previdenciários, o índice de reajuste desses benefícios foi equivalente à variação média do valor nominal da moeda.

Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

Por fim, a jurisprudência do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais é uníssona em reconhecer, aos benefícios concedidos no período entre a Constituição Federal/88 e o advento da Lei nº 8.213/91, a atualização consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição de 1988 terão o direito ao recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 202, ou seja, sobre a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ART. 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafo, do Regimento Interno desta Corte.

Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios, concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.

- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes

- Recurso conhecido e provido".

(REsp 249148/SP - Rel.: Min. Jorge Scartezzini - DJ 13/08/2001 - pg. 00208)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI COM BASE NO ART. 202, CAPUT, DA CF/88. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. REAJUSTAMENTO. SÚMULA 260-TFR.

I - Aos benefícios concedidos antes da CF/88 não se aplica o recálculo da RMI com base nos 36 salários-de-contribuição atualizados, vez que não auto-aplicável o caput do art. 202, da CF/88. Precedente do STF.

II - A Súmula 260-TFR não vincula os valores dos benefícios à variação do salário mínimo e aplica-se, em seu sentido próprio, aos benefícios concedidos antes da CF/88, apenas enquanto vigente o sistema de reajustes por faixas salariais da Lei 6.708/79.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(REsp 250838 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2000/0022766-8; Ministro GILSON DIPP)

Ocorre que, tendo em vista que o autor teve seu benefício concedido em data anterior a CF/88, não lhe é devida a atualização prevista nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91.

Assim, como bem salientou o ilustre Magistrado *a quo*, o art. 202, da Constituição Federal, efetivamente, não é auto-aplicável sobre o cálculo do benefício de aposentadoria, tendo em vista que somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 o referido dispositivo constitucional obteve sua regulamentação.

Diante do exposto, nego provimento à Apelação, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 99.02.31099-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO
APELADO	:MARINA DAS DORES DE SOUZA QUEIROZ
ADVOGADO	:ROBERTO MONTEIRO RIBEIRO COIMBRA LOPES
ORIGEM	:VARA ÚNICA ESTADUAL - MIRACEMA/RJ (00606)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 110/113, que julgou procedente o pedido para declarar que MARINA DAS DORES SOUZA QUEIROZ, em regime de economia familiar, é segurada especial do regime geral de Previdência Social, no período de 13/05/1960 a 20/04/1977, condenando o INSS a anotar o tempo de serviço prestado, expedindo a respectiva Certidão para os fins definidos nos arts. 206 e 207 do Decreto nº 611/92.

Em seu recurso, às fls. 115/119, o INSS pleiteia a reforma da sentença, sob o argumento de que a apresentação, tão somente, de prova testemunhal não é suficiente para corroborar o período trabalhado pela apelada em atividade rural. Requer, ainda, a redução da condenação em honorários advocatícios para que sejam fixados com equidade.

Contra-razões, às fls. 122/124.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 135).

É o relatório. Decido.

Aposentadoria rural

O artigo 11, VII da Lei 8213/91 inclui entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de

terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, entendendo-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

É importante destacar que nos termos do artigo 55 § 2º da Lei de benefícios da previdência social, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência da Lei 8213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Para a comprovação do tempo de serviço rural o artigo 55 § 3º do dispositivo legal, acima mencionado, determina que ela será efetuada na forma estabelecida no Regulamento, sendo que a justificação administrativa ou judicial só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido o E. Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado 149, abaixo transcrito:

"Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício."

A comprovação do tempo de serviço rural é, portanto, regulamentada pelo artigo 106 da Lei 8213/91 e pelos artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, abaixo transcritos:

Lei 8213/91

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no .

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural.

Decreto nº 3.048/99

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

Ante a uma simples leitura dos dispositivos legais e regulamentares acima mencionados é fácil constatar que a prova do exercício de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, sendo importante destacar que a lista de documentos inserta no artigo 106 da Lei 8213/91 e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 62 do Decreto nº 3.048/99 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 62, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido colaciono os precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. O comprovante de pagamento de tributos da propriedade onde a autora exerceu as suas atividades e a carteira de sócia do sindicato dos trabalhadores rurais, onde consta a qualificação de agricultora, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 634.350/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 01.07.2005 p. 670)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

No que pertine à carência, o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural. Não é exigível o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei 8.213/91.

Recurso desprovido." (AgRg no REsp 700.298/CE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 341)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. EXISTÊNCIA.

1- É de ver que o início de prova não se dá somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal.

Segundo consta dos autos e é verossímil, a autora cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal, conforme colhe-se do parecer Ministerial: 2 -Ao analisar o tema, a Corte Especial pacificou o entendimento no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 677.316/PB, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 31.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 396).

Contudo, no caso em análise, a comprovação do período trabalhado pela autora em regime de economia familiar não foi baseado somente nos depoimentos testemunhais, muito embora os mesmos sejam fortes no sentido de demonstrarem que a segurada, efetivamente, laborou em atividade rural do período de 1960 a 1977.

Foram acostados aos autos documentos que, somados à prova testemunhal produzida, evidenciam o trabalho rural exercido pela autora, como as escriturações características de propriedades rurais e referentes a pagamentos e adiantamentos efetuados pelo pai, sogro e marido da autora, os quais atestam satisfatoriamente o exercício de atividade rural, bem como Declaração expedida pelo Ministério Público, às fls. 14, ratificando o labor em regime de economia familiar.

Portanto, mostrou-se clara a veracidade dos elementos apresentados, que evidenciam a condição da autora de segurada especial do Regime de Previdência Social em razão do exercício de atividade rural em



regime de economia familiar, uma vez que é utópico exigir-se documentos revestidos de formalidade legais para constituírem prova das alegações, já que estamos diante de pessoas humildes e sem conhecimentos aprofundados acerca da burocracia a ser adotada diante das contratações para o trabalho no campo, dada sua situação econômica.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença proferida.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.538657-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO REMETENTE	:MARCIO SILVA SALES
ORIGEM	:JOAO MACHADO
	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015386570)

Decisão
Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 470/472, que antecipou os efeitos da tutela requerida e julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com efeitos financeiros a partir de 23.10.1999.

Às fls. 482/487, pleiteia o INSS a reforma do *decisum*, alegando que não houve preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício,tendo em vista o recolhimento feito a menor no período concernente à retroação da DIC.

Contra-razões, às fls. 498/501

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pela impro- vimento do recurso (fls. 548/552).

É o relatório. Decido.

Na hipótese em apreço, insurge-se a Autarquia Previdenciária contra a sentença proferida pelo douto Magistrado *a quo*, que julgou pro- cedente o pedido, alegando que os recolhimentos feitos pelo autor como contribuinte individual foram em valores menores, não ha- vendo, assim, como se computar o período pretendido, tendo em vista o não preenchimento do tempo mínimo de contribuição exigido.

Ocorre que, não há como prosperarem as alegações da apelante, uma vez que o valor apurado pelo INSS (R\$ 57.821,52) foi baseado em salários maiores, levando-se em consideração a média dos últimos salário-de-contribuição, enquanto o segurado recolheu os valores com base no salário que realmente recebia no período em que trabalhou como autônomo.

Sobre esta questão, muito bem asseverou o ilustre Procurador Re- gional da República em trecho de seu parecer, abaixo transcrito:

"(...) No caso em comento, o ora apelado demonstrou cabalmente que, durante o período controvertido, laborou sem vínculo empre- gaticio, prestando serviços de conservador de piscinas à empresa HOTEIS REUNIDOS S/A - HORSÁ, conforme documentos de fls. 242/281, sendo tal fato indubitável, corroborado, inclusive, pela pró- pria Autarquia Previdenciária (fls. 119). Com efeito, imperioso o recolhimento das contribuições para que seja cabível o recolhimento para fins de aposentadoria, assim, o INSS, consoante a legislação, solicitou o comparecimento do segurado para cálculo e posterior pagamento do montante devido (fls. 119). Ciente da questão e com o intuito de regularizar sua situação para que lhe fosse deferido o benefício de aposentadoria, o apelado pro- ceceu ao recolhimento de todas as contribuições referentes ao pe- ríodo entre setembro de 1969 e fevereiro de 1974, pagando um valor total de R\$ 6.580,01 (seis mil, quinhentos e oitenta reais e um cen- tavo), conforme demonstram as devidas guias, às fls. 155/172. Entretanto, os cálculos do Instituto, de fls. 175/176, acusaram R\$ 57.821,52 (cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos) como valor supostamente correto. Tal discrepância ocorreu, principalmente, devido ao fato do segurado ter recolhido suas contribuições baseado no salário que efetivamente percebia à época em que trabalhou com prestador de serviços, en- quanto o INSS pautou-se por salários maiores, obedecendo à média dos últimos salários-de-contribuição.(...)"

Portanto, não merece reparo a sentença proferida, tendo em vista a efetiva comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria, computando-se o período de 01/07/1967 a 28/02/1974 trabalhado pelo autor como autônomo.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa necessária e ao recurso, nos termos acima explicitados, confirmando a sentença proferida.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 473 DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.001317-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALI- ZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:MARCIA FERREIRA
ADVOGADO ORIGEM	:THIAGO MORAES LEANDRO REP/P/RO- SANE DA CONCEICAO MORAES
	:DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL - RJ
	:1A. VARA ESTADUAL - CARMO/RJ (20030160002078)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto da decisão proferida nos autos da ação ordinária 2003.016.000207-8 (fls. 19), que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de amparo social ao autor.

Informações do juízo de origem (fls. 79).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo impro- vimento do recurso de agravo (fls. 84/87).

É o relatório. DECIDO

Na hipótese em apreço, não se trata de decisão arbitrária ou te- ratológica, visto que o Juízo a quo possui acesso ao conjunto dos elementos probatórios contidos nos autos, tendo cons rado presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, verbis:

"(...)
A verossimilhança das alegações está demonstrada pelos documentos que instruem a inicial, em especial pela declaração médica de fls. 11, que atesta que o autor é portador de doença cerebral e retardo mental, incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como pelo parecer social de fls. 37/38, que indica renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.
(...)"

Sob a mesma ótica do bom senso e do direito em questão, o Douto Magistrado, Dr. Guilherme Calmon, assim fundamentou sua decisão no agravo nº 2005.02.01.002409-2, ao expor que:

"(...)
Como se sabe, a concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação terato- lógica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. A corroborar com tal entendimento, confira-se o seguinte precedente do eg. STJ, mutatis mutandis:

"PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR INONIMADA - LIMINAR - AGRAVO IMPROVIDO - CPC, ARTS. 797 E 804.

1. A ANTECIPAÇÃO PROVISORIA DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA (LIMINAR) TEM CONTEUDO DE URGENCIA DIANTE DE SITUAÇÕES OBJETIVAS, AVALIAÇÃO ENTREGUE A SOBERANIA DO CONVENIMENTO DO JUIZ. A DECISÃO TEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ARTS. 987 E 804, CPC).
2. SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS OU DECISÃO DES- PROVIDA DE RAZOABILIDADE OU TERATOLOGICA ABRE-SE ENSEJO PARA A DESCONSTITUIÇÃO DE LIMINAR, PROFERIDA SOB AS ALVISSARAS DO "PERICULUM IN MORA ET FUMUS BONI IURIS".
3. RECURSO IMPROVIDO." (REsp 62602, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 22.04.1996, p. 12534)

Não há, desse modo, relevância na fundamentação apresentada pela agravante para que se suspenda o cumprimento da decisão da Juíza Federal impugnada através do recurso de Agravo de Instrumento.
(...)"

Ante ao exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento, com base no §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, nos termos acima explicitados.

Baixem os autos à vara de origem para arquivamento, observando-se as anotações de praxe.

Intime-se

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2007.02.01.008901-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ADVOGADO ORIGEM	:SEVERINO FRANCISCO BEZERRA
	:DILMA SANDRA DA SILVA KADER
	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015000191)

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto da decisão proferida nos autos da ação ordinária 2004.51.01.500019-1 (76), que deter- minou a intimação do INSS para efetivo cumprimento da sentença, que deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou o resta- belecimento do benefício do autor com a implantação do valor da RMI apurada pela Contadoria Judicial às fls. 164/165, dos autos principais.

No caso em análise, a decisão ora agravada determinou que o INSS cumprisse, efetivamente, o imposto pela sentença de mérito, na qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela de modo que fossem elaborados os cálculos exequiendos com a implantação da RMI apu- rada às fls. 164/165.

Ocorre que, não há como prosperar o pedido contido no recurso, vez que não é cabível se interpor agravo de instrumento em face do deferimento de tutela antecipada que foi concedida na sentença.

É importante destacar que este entendimento é o esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal, como po- demos depreender do teor dos seguintes precedentes jurisprudenciais a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

"De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorríveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a ape- lação."

Recurso especial desprovido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - Processo: 200400762163 UF: CE Órgão Julgador: QUINTA TURMA; JUIZ ARNALDO DA FONSECA.

PREV NCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - REMESSA OFICIAL - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL AGRAVO RETIDO CONTRA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NASENTENÇA APE- LAÇÃO DO INSS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS - REMES- SA OFICIAL E AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDOS - APE- LAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Verificada a existência de erro material na r. sentença, o mesmo há ser sanado pelo Egrégio Tribunal ad quem, sem que referido pro- cedimento implique em nulidade.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Na hipótese de tutela antecipada concedida no bojo da sentença, se admitido o agravo retido concomitantemente ao recurso de apelação, depara-se com ofensa ao princípio da unirrecorribilidade ou da uni- dade recursal.

- Demonstrado que a parte autora é idosa, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está ev nciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada con- soante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Correção de ofício do dispositivo da r. sentença para constar que o benefício concedido consubstancia-se em benefício assistencial pre- visto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e Lei nº 8.742/93.

- Remessa oficial e Agravo retido não conhecidos.

- Apelo parcialmente provido.

TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200303990342929 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; JUI- ZA EVA REGINA.

PROCESSUAL CIVIL. PREV NCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRU- MENTO. DECISÃO DE DETERMINA A IMPLANTAÇÃO DE BE- NEFÍCIO, NO CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. PRECLUSÃO DA OPORTUNIDA- DE RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Não merece censura o decisum agravado ao determinar a execução da decisão de antecipação de tutela concedida na sentença de mérito, contra a qual foi interposto recurso de apelação pelo INSS, mas que foi recebido tão somente no efeito devolutivo, decisão esta que restou irrecorrida, de tal forma que encontra-se preclusa a oportunidade de questionamento da execução provisória do julgado.

II -Afigura-se incabível o recurso de agravo de instrumento como meio hábil para o questionamento do mérito da decisão que concede a tutela antecipada na sentença, por força do princípio da unicidade recursal, segundo o qual cada ato judicial é atacável por um tipo de recurso apenas, sendo que, no sistema processual vigente, o recurso cabível contra decisão que põe termo ao procedimento em primeiro grau é sempre o de apelação, pelo qual é submetida ao Tribunal toda a matéria decidida na sentença.

III - Agravo de instrumento improvido.

TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200403000159983 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; JUIZA MARISA SANTOS.

Ante ao exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Baixem os autos à vara de origem para arquivamento, observando-se as anotações de praxe.

P.I.
Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.543483-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:GIVANILDA AUTA SILVA DE LIMA
ADVOGADO	:JOSE GOMES PINTO
APELADO	:MARIA DA GLORIA DA SILVA
ADVOGADO	:ROSIMARY MAURICEIA DA SILVA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015434833)

Decisão
Trata-se de apelação cível interposta da Decisão de fls. 18/19, que declarou a incompetência do Juízo da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da Apelação(fls. 41/44).

Relatado. DECIDO:

A autora ajuizou o recurso de apelação, visando reformar a decisão interlocutória que determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

O Art. 522, do Código de Processo Civil, assim preceitua:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Portanto, não cabe o Recurso de Apelação contra decisão interlocutória, como muito bem elucidou o parecer do Ministério Público Federal , que ora transcrevo:

"...o ato judicial que julga a exceção de incompetência territorial não é sentença, mas sim decisão interlocutória, com conteúdo sobre um inc nte no processo, qual seja, a ausência de competência em razão do lugar.

*(...)
Demais disso, sabe-se que o princípio da fungibilidade recursal permite, em determinadas hipóteses, o recebimento de um recurso por outro, objetivando uma redução no formalismo excessivo e uma maior economia processual.*

Portanto na situação discutidas nos autos, sendo o Agravo o recurso adequado para impugnar a decisão que declarou a incompetência relativa, a Apelação deveria ter sido interposta no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de se garantir a fungibilidade.

Ocorre que a Apelação foi interposta no 14º dia do prazo recursal, portanto, em período posterior ao da interposição do Agravo, pelo que descabe aplicar o aludido princípio.

Em suma, verifica-se que a interposição da Apelação foi equivocada, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal em virtude da falta de dúvida objetiva na doutrina quanto à natureza da decisão impugnada e da intempestividade do recurso interposto."

Ante todo o exposto, com base no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos acima explicitados.

Decorrido, *"in albis"*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.
Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.079023-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
APELADO	:VENEZA COLONNA GONCALVES
ADVOGADO	:ALMIR RICARDO CHAVES FILHO E OUTRO

REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700790231)

Decisão
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos da decisão de fls. 241/244, que deu provimento à apelação do INSS e negou provimento ao recurso adesivo da parte autora, reformando a r. Sentença, tendo em vista a não existência de início de prova material suficiente para aferir a regularidade do benefício prev nciário concedido à autora.

O Embargante fundamenta seu pedido, às fls. 106, na ocorrência de *contradição*, visto que não houve a alegada obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório. DECIDO.

A decisão ora embargada foi publicada em 28/08/2006 e os Embargos de Declaração foram opostos em 04/09/2006, portanto, dentro do prazo legal.

É cediço que os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração são a existência de obscuridade, contradição ou omissão existente no *decisum*. Deve ser ressaltado que esse rol determinado pelo artigo 536 do Diploma Legal é taxativo, não permitindo assim, interpretação extensiva do dispositivo legal.

Na hipótese em apreço, conforme se depreende do relatado, os presentes Embargos de Declaração não foram baseados em nenhum dos pressupostos supracitados.

Note-se que o recurso interposto tem por fim a pretensão, exclusiva, de rediscutir a matéria já apreciada, de modo que a decisão se adeqüe ao entendimento da Embargante, o que se afigura manifestamente incabível.

Assim, entendo que toda matéria relevante ao julgamento foi apreciada, não merecendo qualquer reparo a Decisão embargada.

Ante o exposto, nego seguimento os Embargos Declaratórios para manter a decisão por seus próprios fundamentos.

Decorrido, *"in albis"*, o prazo recursal e observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem com baixa na Distribuição.

Intime-se.
Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.535677-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:HERMANN LIMA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:CANROBERT CALDAS DE OLIVEIRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALESSANDRA JUPIASSU MAIA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015356774)

Decisão
Trata-se de Agravo Interno interposto da decisão de fls. 111/114, que negou provimento ao apelo do INSS e deu parcial provimento à apelação do autor, determinado a aplicação dos expurgos inflacionários na conta de liquidação.

Às fls. 119/121, o Agravante alega que houve determinação expressa no r. acórdão de fls. 100/115, dos autos principais, vetando a aplicação dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação.

É o relatório. DECIDO.

Merece acolhida a alegação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, uma vez que foi expressa a determinação contida no r. Acórdão, quanto a não aplicação dos expurgos inflacionários na conta de liquidação.

Assim, não se pode alterar o conteúdo do supracitado Acórdão, sob pena de se ferir o manto imutável que reveste as decisões transitadas em julgado.

Pelo exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo interno, nos termos acima explicitados.

Decorrido, *"in albis"*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, para que sejam atualizados os cálculos de fls. 32/45, dos presentes autos, e, em seguida, expedido o RPV/Precatório pertinente.

Intime-se.
Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.005175-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:DILZA PINHO FONSECA
ADVOGADO	:SIDNEY FRANCISCO N. PINHO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600051755)

Despacho
Intime-se a parte autora para que traga, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das Carteiras de Trabalho (CTPS) de seu falecido cônjuge, ou qualquer documento, que comprove a relação de salários-de-contribuição alegada na peça exordial.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada
opl

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.009093-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JOSE DA SILVA CASTRO
ADVOGADO	:RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600627622)

Despacho
Fls. 95/97 - Indefiro o pedido de devolução do prazo para a defesa.
Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 89/90.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.06.000737-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:GERALDO V. F. MORRISSY
APELADO	:GERVASIO DE ARAUJO DA CUNHA GONCALVES
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO L. DE AMORIM E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200251060007376)

Decisão
Trata-se de Embargos de Declaração interposto da decisão de fls. 38/41, que deu parcial provimento ao recurso, reformando a sentença que extinguiu os embargos à execução, determinando a realização de novos cálculos em conformidade com a Lei nº 6899/81.
O Embargante fundamenta seu pedido, às fls. 44/45, na ocorrência de *omissão*, visto que não houve determinação para inclusão do IPC expurgado.
É o relatório. DECIDO.

O Autor foi intimado da Decisão em 11/12/2006 e os Embargos de Declaração foram opostos em 18/10/2006, portanto, dentro do prazo legal.

É cediço que os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração são a existência de obscuridade, contradição ou omissão existente no *decisum*. Deve ser ressaltado que esse rol determinado pelo artigo 536 do Diploma Legal é taxativo, não permitindo assim, interpretação extensiva do dispositivo legal.

Expurgos inflacionários

Para dirimir a questão da inclusão dos denominados expurgos inflacionários no cálculo do montante integral do débito exequendo, vale citar o voto proferido pelo E. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, EREsp 338.278?PI, DJU 23?06?2003, que esclareceu com o costumeiro acerto e precisão a questão, *verbis*:

" Editada a Lei nº 7.730?89, que extinguiu o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899?81, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à sua falta, por construção de natureza analógica, adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que



melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC.

E a correção monetária, convém frisar, por mera reposição de perdas inflacionárias decorrentes do atraso na solução dos débitos, há de ser única e não apenas devida quando as prestações de natureza pecuniária se constituem em tema de processo e matéria de decisão judicial, fazendo-a a própria Administração Pública, na satisfação dos seus débitos, quando solvidos com atraso, com os mesmos valores.

A Lei nº 8.213/91 instituiu o índice de correção monetária das prestações prev ncárias, assim dispo no seu artigo 41, parágrafo 6º, verbis: "o pagamento de parcelas relativas a benefício, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." Referentemente, contudo, ao período de 6 de outubro de 1988 a 4 de abril de 1991, não há falar na aplicação do índice de correção monetária instituído pela Lei nº 8.213/91, por isso que é de 24 de julho de 1991, com efeitos retroativos a 5 de abril de 1991 (artigo 145), sendo, em consequência, anterior ao termo inicial de sua eficácia o fato jurídico produtor do direito subjetivo do segurado à correção monetária do débito prev ncário referente ao período em questão.

É quando se venha a pretender a retroatividade da lei nova, no caso, a da Lei nº 8.213, por certo é de se reconhecer o direito do segurado à aplicação do índice de correção monetária aplicável no tempo do atraso, sempre que lhe for mais favorável."

É importante destacar que a 3ª. Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já firmou o seu posicionamento a respeito desta questão, como podemos depreender do teor dos acórdãos abaixo transcritos:

PREV NCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.IPC. DÉBITOS PAGOS COM ATRASO PELO INSS POR FORÇA DA EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 714/93. INCLUSÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A eg. Terceira Seção deste Sodalício consolidou posicionamento no sentido de que, no período de 6/10/1988 a 4/4/1991, não há falar na aplicação do índice de correção monetária instituído pela Lei nº 8.213/91, qual, o INPC, por ser o fato jurídico produtor do direito do segurado à correção monetária do débito prev ncário anterior ao termo inicial de sua eficácia.

2. Com o advento da Lei nº 7.730/89, restou extinto o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899/81. Dessa forma, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar, para fins de atualização dos débitos judiciais, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual, o IPC, quando, por força de sua extinção, veio a substituí-lo o INPC.

3. A correção monetária é destinada à reposição de perdas inflacionárias verificadas, havendo de ser aplicável a todos os casos em que a atualização se faça necessária e não apenas quando as prestações de natureza pecuniária venham ser matéria-objeto de processos judiciais. Dessarte, impõe-se a incidência dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, à própria Administração Pública, quando da satisfação de seus débitos, realizados com atraso no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 445.295/PI, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.10.2005, DJ 09.11.2005 p. 136)

PROCESSUAL CIVIL PREV NCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C".NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PORT.714/93. ART. 201, §§ 5º E 6º DA CF/88. PRESCRIÇÃO. PARCELAS PAGAS EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM IPC. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. RESSALVA DO POSICIONAMENTO PESSOAL DO RELATOR.

I- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de ev nciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

II- Com a edição da Port. 714/MTPS, de 09.12.93, que reconheceu o direito ao pagamento das diferenças de meio para um salário mínimo do art. 201, §§ 5º e 6º, da CF/88, de forma atualizada monetariamente, surgiu o direito do segurado reclamar, em Juízo, o não pagamento de qualquer parcela de correção monetária.

III- Não obstante o posicionamento pessoal do Relator quanto ao tema, é possível a incidência de "expurgos inflacionários", expressos em IPC, para atualizar parcelas pagas em atraso, por força da Portaria 714/93, tanto no âmbito administrativo, como no judicial. Inteligência do decidido pela Eg. Terceira Seção, no EREsp. 290.490-PI, D.J. de 02/12/2002.

IV- Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 500.493/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 04.08.2003 p. 402)

Desta forma pelos argumentos acima expostos os valores a serem executados devem ser atualizados entre janeiro de 1989 e a entrada em vigor da Lei 8213/91 de acordo com a variação do IPC/INPC.

Entretanto, o índice IPC aplicável na correção monetária de janeiro de 1989 é de 42,72%, e não de 70,28%, conforme entendimento, abaixo transcrito, do Superior Tribunal de Justiça:

PREV NCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

- A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que ntficam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Precedentes. Divergência jurisprudencial não comprovada.

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos "expurgos inflacionários", ainda que omissa a decisão exequiênda e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes.

- O índice IPC aplicável na correção monetária de janeiro de 1989 é de 42,72%, e não de 70,28%. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 461760 Processo: 200201116324 UF: CE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 25/03/2003 Documento: STJ000484787

Ante o exposto, conheço e dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para suprir a omissão apontada, nos termos da fundamentação acima.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal e observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 97.02.24165-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO APELADO	:NELZA SOARES MEDEIROS
ADVOGADO ORIGEM	:RITA DE SOUZA ROCHA
	:REGINA CELIA MACHADO MARQUEZ
	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9500562820)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 27/33, que julgou parcialmente procedente o pedido, impondo a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por inval z da autora, corrigindo, mês a mês, o valor do salário-de-benefício, promover a média aritmética dos valores apurados nos 36 últimos meses que antecederam a concessão do benefício em questão, bem como aplicar sobre o valor encontrado o percentual de 100%, que corresponderá a renda inicial devida.

Em seu recurso, às fls. 37/38, requer o INSS a reforma da sentença, tendo em vista que a autora estava em gozo de auxílio-doença quando lhe foi concedida a aposentadoria por inval z, e sendo assim, o período utilizado como base de cálculo será composto pelo salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença.

Contra-razões (fls. 41/42).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pela reforma da sentença (fls. 48).

É o Relatório. DECIDO:

A jurisprudência do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais é uníssona em reconhecer, aos benefícios concedidos no período entre a Constituição Federal/88 e o advento da Lei nº 8.213/91, a atualização consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

Assim, os benefícios prev ncários concedidos após a Constituição de 1988 terão o direito ao recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 202, ou seja, sobre a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

Neste sentido:

"PREV NCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ART. 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafo, do Regimento Interno desta Corte. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocor-

reu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento prev ncário.

- Os benefícios, concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.

- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes

- Recurso conhecido e provido".

(REsp 249148/SP - Rel.: Min. Jorge Scartezzini - DJ 13/08/2001 - pg. 00208)

PREV NCIÁRIO. BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI COM BASE NO ART. 202, CAPUT, DA CF/88. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. REAJUSTAMENTO. SÚMULA 260-TFR.

I - Aos benefícios concedidos antes da CF/88 não se aplica o recálculo da RMI com base nos 36 salários-de-contribuição atualizados, vez que não auto-aplicável o caput do art. 202, da CF/88. Precedente do STF.

II - A Súmula 260-TFR não vincula os valores dos benefícios à variação do salário mínimo e aplica-se, em seu sentido próprio, aos benefícios concedidos antes da CF/88, apenas enquanto vigente o sistema de reajustes por faixas salariais da Lei 6.708/79.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(REsp 250838 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2000/0022766-8; Ministro GILSON DIPP)

Ocorre que, tendo em vista que a autora teve seu benefício oriundo de um auxílio-doença, cuja DIB é de data anterior a CF/88, qual seja, 25/08/1982, não lhe é devida a atualização prevista nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, dou provimento à apelação, nos termos acima explicitados.

Sem honorários face ao deferimento da Gratuidade de Justiça.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2005.02.01.004843-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:CLARISSA PAREDES LYRA
	:MARIA DA PENHA FONSECA LEITE E OUTROS
ADVOGADO ORIGEM	:ROBERTO BOSSIO
	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700122670)

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão que, em sede de Mandado de Segurança, deferiu a habilitação dos herdeiros do Impetrante, Sr. Elimar Gonçalves Leite, em virtude de seu óbito no curso do writ, ocorrido em 12.01.2003.

Pleiteia o Agravante o provimento do presente Agravo para que o supracitado mandamus seja extinto, sem resolução do mérito.

Às fls. 176, foram solicitadas as informações ao MM. Juízo prolator da decisão agravada, que noticiou o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, bem como a reforma parcial da decisão, no sentido de ser deferida a habilitação apenas em favor de Maria da Penha Fonseca Leite (fls. 181).

Contra-minuta, às fls. 183/184.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do Agravo, sob o argumento do não cabimento do petítório em sede de mandado de segurança (fls. 188/191).

É o relatório. DECIDO.

Tratando-se de mandado de segurança, em que se postula o restabelecimento do benefício prev ncário, ocorrendo o óbito do Impetrante, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, eis que, conquanto seja possível a postulação dos direitos prev ncários do de cujus, ex vi do art. 112 da Lei nº 8.213/91, em sede mandamental, o direito ameaçado ou lesado somente pode ser postulado e reconhecido ao próprio titular, ou seja, possui caráter per-

sonalíssimo, o que conduz à inviabilidade de sucessão de partes, devendo os eventuais efeitos financeiros, se houver, serem perseguidos por meio de ação própria, pelas vias ordinárias, por eventuais herdeiros.

Na Corte Suprema, em decisão Plenária, no MS 22130 QO/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJ 30.05.97, pág. 23178.

"Mandado de Segurança. Habilitação de herdeiros por morte do impetrante. Questão de ordem. - Impossibilidade da habilitação dos herdeiros, dados o caráter mandamental da ação de mandado de segurança e a natureza personalíssima do único direito postulado: a reintegração em decorrência da invalidez do ato de demissão. Precedentes do S.T.F. Pedido de habilitação indeferido, dando-se o processo por extinto sem julgamento do mérito e ressaltando-se aos herdeiros do impetrante as vias ordinárias para a persecução dos efeitos patrimoniais decorrentes da eventual invalidez do ato administrativo de sua demissão."

No mesmo sentido, se posiciona o Superior Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE DE 28,86% - PAGAMENTO INTEGRAL - MORTE DO IMPETRANTE - PERDA DO OBJETO.

1 - *Julga-se extinto o mandamus com o falecimento do impetrante, por incabível na via mandamental a sucessão de partes. Precedentes do STJ e do STF.*

2 - *Processo extinto".*

(STJ-3ª Seção, MS nº 6594/DF, rel. Min. Hamilton Carvalhido, in DJ de 18.09.2000)

"Recurso Especial. Mandado de Segurança. Processual. Morte do Impetrante. Habilitação de Espólio. Impossibilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, na esteira de precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que, em razão do caráter mandamental e da natureza personalíssima da ação mandamental, é incabível a sucessão de partes em processo de mandado de segurança.

2. Recurso especial conhecido e provido, ressaltando-se o direito dos herdeiros do impetrante de recorrerem às vias ordinárias.

(REsp 112207/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, publicado no DJ 05.11.2001, p. 146)

Ante todo o exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Agravado de Instrumento para JULGAR EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do mesmo Diploma legal, ressaltando-se o direito dos herdeiros do impetrante de recorrerem às vias ordinárias.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.507873-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBURCIO
APELADO	:LUCIA THEREZA DA SILVA
ADVOGADO	:ALCILAN VIANA CRESPO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015078730)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 55/58, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a converter para aposentadoria por idade o benefício de amparo ao idoso, referente ao segurado LUIZ MANOEL DAS CHAGAS, concedendo à autora a decorrente pensão por morte, a partir da data do requerimento.

Em seu recurso, às fls. 65/76, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteia a reforma do decisum, alegando que não houve comprovação da real existência da união estável entre a autora e o segurado falecido, devendo ser produzida prova testemunhal para demonstrar a relação de companheirismo até a data do óbito.

Contra-razões, às fls. 79/80.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 87/89).

É o relatório. Decido.

O artigo 74 da Lei 8213/91 dispõe:

Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial em caso de morte presumida.

Por seu turno o artigo 16 do mesmo estatuto legal prevê:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, é possível depreender do teor dos dispositivos legais acima transcritos, que a pensão por morte é devida à companheira do segurado, sem que exista a necessidade de comprovar a sua dependência econômica.

Nesse sentido colaciono Acórdãos proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Sexta Turma do Egrégio TRF/2ª Região que dirimem com acerto a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO PROPORCIONAL ENTRE A ESPOSA LEGÍTIMA E A COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se tem como óbice ao reconhecimento de união estável e ao deferimento de pedido de percepção de pensão, a manutenção por quaisquer dos companheiros de vínculo matrimonial formal, embora separado de fato há vários anos. A Constituição da República, bem como a legislação que rege a matéria, têm como objetivo precípuo a proteção dos frutos provenientes de tal convivência pública e duradoura formada entre homem e mulher - reconhecida como entidade familiar -, de forma que não tem qualquer relevância o estado civil dos companheiros. Precedentes do STJ.

2. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório carreado aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta ao verbete sumular n.º 07.

3. Comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de pensão por morte é prescindível. Confira-se: REsp 477.590/PE, rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 07/04/2003 e REsp 228.379/RS, rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 28/02/2000.

4. Corretas às instâncias ordinárias quando consideram como termo inicial a data do ajuizamento da ação, pois, na hipótese, afirmou a beneficiária que protocolou requerimento na esfera administrativa, todavia, em face da extinção da SUNAB (órgão que o servidor falecido era vinculado), ficou impossibilitada de comprovar em que data.

5. Recurso especial não conhecido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 590971 - Processo: 200301713005 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 25/05/2004 Documento: STJ000557408 - Fonte DJ DATA:02/08/2004 PÁGINA:528 LEXSTJ VOL.:00183 PÁGINA:173 RADCOASP VOL.:00061 PÁGINA:33 RNDJ VOL.:00058 PÁGINA:135 - Relator(a) LAURITA VAZ

Decisão Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini votaram com a Sra. Ministra Relatora.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE MILITAR FALECIDO. PROVA DA CONVIVÊNCIA E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REAPRECIÇÃO DO QUADRO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07, DO STJ. DESIGNAÇÃO DE COMPANHEIRA COMO DEPENDENTE. DESNECESSIDADE.

- A análise da alegação de que a convivência conjugal entre o ex-militar e a recorrida não teria sido devidamente comprovada requer a reapreciação do quadro fático probatório delineado nas instâncias ordinárias, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do óbice contido na Súmula nº 07, do STJ.

- Provada a união estável entre o servidor e sua companheira, a esta assegura-se o direito à pensão por morte daquele, independentemente de designação expressa, que pode ser suprida pela demonstração de vida em comum.

- Precedentes deste Tribunal.

- Recurso especial não conhecido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 477590 Processo: 200201433513 UF: PE Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/03/2003 Documento: STJ000480221 - Fonte DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:360 - Relator(a) VICENTE LEAL

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal

de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator.

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À MÃE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

1 - Os pais são elencados como dependentes do segurado no inciso II do art. 16 da Lei nº 8.213/91, de forma subsidiária (§ 1º, art. 16); não lhes aproveitando, portanto, a presunção de dependência econômica que se erige apenas em favor do cônjuge, da companheira ou companheiro, e do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido (inciso I, art. 16); razão pela qual devem comprovar a relação de dependência, conforme preconiza o § 4º do mesmo dispositivo legal.

2 - A dependência econômica traduz-se numa relação de subordinação que, conquanto não precise ser exclusiva, tem significativa relevância na subsistência da unidade familiar; justificando-se a concessão de benefício previdenciário no escopo de suprimir ou amenizar os efeitos da falta daqueles que proviam nas necessidades econômicas dos dependentes.

3 - No que tange à comprovação de referida dependência, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme consagra do art. 5º, LVI, do Texto Básico. Impende gizar, outrossim, que o sistema de prova tarifada, previsto no art. 55, § 3º, do Plano de Benefícios, somente se aplica à comprovação do tempo de serviço, exigindo-se início de prova material (Súmula nº 149 do STJ), o que não se amolda à demonstração da dependência econômica.

4 - Entrementes, impõe-se a minoração da verba honorária, na medida em que restou vencida a Fazenda Pública, fazendo incidir o disposto no art. 20, § 4º, do Digesto Processual, que confere uma margem de liberdade ao magistrado, sem que se esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou ao máximo de 20% (STJ, AgREsp nº 418.640/DF, rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 02.06.2003; STJ, AgREsp nº 383.269/RS, rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 02.06.2003).

5 - Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 319969 SEXTA TURMA. Data da decisão: 31/08/2004 DJU DATA:14/09/2004 PÁGINA: 225 Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND)

Ocorre que, no caso em questão, não ficou efetivamente comprovada a existência de relação de companheirismo entre a autora e o de cujus, até a data do óbito, tendo em vista que o documento de fls. 50 não se mostra apto a comprovar tal fato.

Deste modo, necessário se faz a produção de prova testemunhal a fim de demonstrar a convivência *more uxória*.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à remessa necessária e à apelação, ANULANDO a sentença proferida para que seja realizada prova testemunhal com o intuito de comprovar a relação de companheirismo entre a autora e LUIZ MANOEL DAS CHAGAS, de modo a ser preenchido o requisito necessário para a concessão do benefício requerido.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2001.02.01.010440-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:IRANY RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO	:DANIEL LIMA DE FIGUEIREDO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE ARARUAMA-RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - ARARUAMA/RJ (00458)

Decisão

Trata-se de remessa necessária em face da sentença de fls.110/112, que julgou procedente o pedido, condenando a parte ré a pagar à parte autora as diferenças, que se apurarem em liquidação, em função do reajuste de 147,06%

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 121/123).

É o relatório. Decido.

Índice de 147,06%

Após o julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 147.684-2/SP foi editado, pelo Ministério da Previdência Social, a Portaria 302/92, que em seu artigo 1º fixou, com efeito, retroativo, o percentual de 147,06% para o reajuste dos benefícios em manutenção, sendo que o artigo 2º da referida portaria determinou que o pagamento do período pretérito seria regulamentado por outra norma.

Desta forma, em observância ao comando regulamentar contido na já mencionada Portaria 302/92 foi editada a Portaria 485/92 - MPS, que em seu artigo 1º. dispôs que as diferenças, apuradas entre setembro de 1991 e julho de 1992, resultantes do reajustamento concedido, seriam pagas em 12 (doze) parcelas consecutivas devidamente corrigidas nos termos do § 6º do artigo 41 da Lei 8.213/91, em sua redação anterior.



Portanto, o débito previdenciário, pago na esfera administrativa, foi adequadamente corrigido na forma da legislação previdenciária em vigor, não restando nada a ser devido ao segurado quanto ao percentual de 147,06%, tampouco correção monetária. Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO. 1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%. 2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora. 3. Recurso conhecido, mas desprovido." (RESP 202.477/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, D.J. 15/05/2000). Neste mesmo sentido os precedentes: RESP 198.743/RJ, D.J.

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE APÓS DEZEMBRO DE 1991. ART. 58 DO ADCT/88. SÚMULA 260-TFR. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA 1. Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios das Leis 8.212/91 e 8.213/91 em dezembro de 1991, os benefícios concedidos antes da CF/88 passaram a ser reajustados segundo o sistema do art.41, II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores. 2. Indevida a incidência de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 147,06% porque pagas de forma atualizada. 3. Recurso conhecido e provido." (REsp 198743/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08.02.2000, DJ 13.03.2000 p. 190)

Ante o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento à remessa necessária, para reformar a sentença a quo, nos termos acima explicitados.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.
Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 97.02.37769-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RONALDO ESPINOLA CATALDI
APELADO	:ADAO PALHANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:MARIO GONCALVES E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0006033105)

Decisão
Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 163/164, que julgou procedente o pedido autoral de correção da aposentadoria por invalidez para aposentadoria especial por insalubridade, pagando-lhe as diferenças respectivas.

Apelação do INSS, às fls. 167/169, requerendo a reforma da sentença, sob o argumento de que não ficaram devidamente comprovadas as condições de risco de vida em que alega ter trabalhado o autor, de forma habitual e permanente.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 176/179).

É o relatório. Decido.

No caso em análise, o apelante insurge-se contra a sentença a quo, que julgou procedente o pedido de correção do benefício de aposentadoria por invalidez para aposentadoria especial por insalubridade, alegando que não houve efetiva comprovação do exercício de atividade em condições especiais.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

Assim, merecem prosperar as alegações do apelante, tendo em vista que, de fato, não ficou comprovado, nos presentes autos, o efetivo exercício de atividade laborativa pelo autor, sob condições especiais.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, dou provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 474 DO DIA 11 DE DEZEMABRO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.005473-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
AGRAVADO	:GILMAR DE FREITAS
ADVOGADO	:LUCIANA AMARAL E OUTRO
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (19995060004251)

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto da decisão proferida nos autos da ação ordinária 1999.506.000425-1 (fls. 275 dos autos principais), que foi mantida, determinando-se o prosseguimento e cumprimento da ordem ora atacada.

Contra-razões, às fls. 63/67.

Informações do juízo, às fls. 69.

É o Relatório. DECIDO.

No caso em análise, alega o agravante que houve deferimento de antecipação de tutela, determinando-se a implantação do benefício do autor, sem que lhe fosse dada oportunidade de se manifestar acerca dos valores apurados às fls. 268/273, dos autos principais.

Ocorre que, conforme depreende-se das peças processuais acostadas às fls. 70/84, deste autos, vejo-me diante de Execução Definitiva do julgado, onde foi imposto o cumprimento de obrigação de fazer, e não de antecipação dos efeitos da tutela conforme alegado pela Autarquia.

Deste modo, não merece prosperar a alegação do agravante, visto que a determinação de implantação do benefício previdenciário do autor deu-se com base em título executivo judicial transitado em julgado, devendo a Autarquia proceder ao efetivo cumprimento da obrigação imposta.

Ante ao exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Baixem os autos à vara de origem para arquivamento, observando-se as anotações de praxe.

P.I.
Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
1999.02.01.058940-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANTONIO R. M. SIQUEIRA
APELADO	:PAULO VEIGA DE PINHO
ADVOGADO	:ENEAS FERREIRA DA SILVA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RESENDE RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE RESENDE (9907001988)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 96/99, que julgou procedente o pedido, concedendo a ordem em favor do impetrante para determinar à autoridade coatora que proceda ao cômputo do período de 14/10/1996 a 11/01/1999 (tempo de serviço comum), que deverão ser acrescidos aos seus 28 anos, 11 meses e 14 dias já admitidos, promovendo-se, dessarte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviços a partir da solicitação do impetrante nas vias administrativas.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apela, às fls. 105/116, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento de que não há que se falar em direito adquirido dos períodos trabalhados em condições especiais para computá-los com a finalidade de concessão de aposentadoria, tendo em vista que em 13/10/1996, com as conversões realizadas, o impetrante não possuía os requisitos necessários para o deferimento do benefício, já que contava com 28 anos de tempo de serviço. Contra-razões, às fls. 123/132.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da Apelação e da remessa necessária (fls. 138/141).

É o relatório. Decido.

No caso em questão, insurge-se o apelante contra a douta sentença a quo, que determinou o cômputo de período trabalhado pelo autor em atividade comum ao tempo de serviço total apurado, já considerado o tempo das atividades trabalhadas em condições especiais, alegando que não há como se computar o período requerido, visto que à época do requerimento o autor não possuía todos os requisitos para aposentar-se.

O período requerido pelo autor, 14/10/1996 a 11/01/1999, diz respeito à atividade laborativa exercida em condições comuns, e somente se caso tivesse sido laborado em condições especiais não estaria amparado pela conversão em comum de todo o período, visto que tal conversão apenas é possível para período trabalhado até 28 de maio de 1998, conforme determinado pela Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Deste modo o supracitado lapso corresponde a tempo de serviço comum, o qual o impetrante pleiteia seu cômputo ao período que já lhe foi deferido pela Autarquia, que é de 28 anos, 11 meses e 14 dias, totalizando assim 31 anos, 2 meses e 12 dias.

Portanto, não há que se falar em discussão acerca da conversão de período de serviço especial em comum, visto que tal ponto não é controvertido, o que se pretende é a soma de tempo de serviço comum àquele já reconhecido pelo INSS, o que se mostra de pleno direito.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à apelação e à remessa necessária, mantendo a sentença proferida, de modo que seja computado o período de 14/10/1996 a 11/01/1999 no tempo de serviço do impetrante para fins de concessão do benefício em questão.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.
Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 98.02.25451-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
ADVOGADO	:SIDONIO DINIZ DE ABREU
REMETENTE	:IZAEL DE MELLO REZENDE E OUTROS
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES (9700046435)

Decisão
Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 46/49, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço rural do autor, no período de 19/04/1959 a 31/03/1968, para fins previdenciários.

Em seu recurso, às fls. 51/57, o INSS pleiteia a reforma da sentença, sob o argumento de que a apresentação, tão somente, de prova testemunhal não é suficiente para corroborar o período trabalhado pelo apelado em atividade rural, havendo a necessidade de produção de prova material.

Contra-razões, às fls. 59/64.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 70/73).

É o relatório. Decido.
Aposentadoria rural

O artigo 11, VII da Lei 8213/91 inclui entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, entendendo-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

É importante destacar que nos termos do artigo 55 § 2º da Lei de benefícios da previdência social, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência da Lei 8213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Para a comprovação do tempo de serviço rural o artigo 55 § 3º do dispositivo legal, acima mencionado, determina que ela será efetuada na forma estabelecida no Regulamento, sendo que a justificação administrativa ou judicial só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido o E. Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado 149, abaixo transcrito:

"Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício."

A comprovação do tempo de serviço rural é, portanto, regulamentada pelo artigo 106 da Lei 8213/91 e pelos artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, abaixo transcritos:

Lei 8213/91
Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no .

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

- I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;
- IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V - bloco de notas do produtor rural.

Decreto nº 3.048/99
Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

Ante a uma simples leitura dos dispositivos legais e regulamentares acima mencionados é fácil constatar que a prova do exercício de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, sendo importante destacar que a lista de documentos insere no artigo 106 da Lei 8213/91 e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 62 do Decreto nº 3.048/99 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 62, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido colaciono os precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. O comprovante de pagamento de tributos da propriedade onde a autora exerceu as suas atividades e a carteira de sócia do sindicato dos trabalhadores rurais, onde consta a qualificação de agricultora, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 634.350/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 01.07.2005 p. 670)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

No que pertine à carência, o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural. Não é exigível o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei 8.213/91.

Recurso desprovido." (AgRg no REsp 700.298/CE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 341)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. EXISTÊNCIA.

1- É de ver que o início de prova não se dá somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal.

Segundo consta dos autos e é verossímil, a autora cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal, conforme colhe-se do parecer Ministerial: 2 -Ao analisar o tema, a Corte Especial pacificou o entendimento no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 677.316/PB, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 31.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 396).

Contudo, no caso em análise, a comprovação do período trabalhado pela autora em regime de economia familiar não foi baseado somente nos depoimentos testemunhais, muito embora os mesmos sejam fortes no sentido de demonstrarem que o segurado, efetivamente, laborou em atividade rural do período de 1959 a 1968.

Foram acostados aos autos documentos que, somados à prova testemunhal produzida, evidenciam o trabalho rural exercido pelo autor, como Termo de Homologação de declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Calçado relativa ao tempo de serviço laborado pelo autor, certidão em nome dos pais do apelado do registro de imóvel rural (fls. 24) e recibo de pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR (fls. 26).

Portanto, mostrou-se clara a veracidade dos elementos apresentados, que evidenciam a condição do autor de segurado especial do Regime de Previdência Social em razão do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, visto que, por si só, o Termo de Homologação do Ministério Público mostra-se suficientemente capaz de comprovar o período alegado pelo autor, já que à época ainda estava em vigor a redação original do art. 106 da Lei nº 8.213/91, que dispunha que este era um dos modos de comprovação.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa necessária e ao recurso do INSS, mantendo a sentença proferida.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 96.02.22731-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MANOEL LAUREANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:FRANK MARTINI CLARO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALVANIRA REIS KAWAMOTO
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9500511363)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 21/32, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário de modo que o mesmo corresponda ao número de salários-mínimos da época da concessão.

Sustenta a parte Apelante, às fls. 39/47, que a decisão proferida destoa do real direito, tendo em vista que o benefício previdenciário deve ser reajustado de modo a preservar o seu poder aquisitivo, nos termos do art. 202 da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo (fls. 56/60).



É o relatório. DECIDO.

Revisão de Benefício

O Autor, cujo benefício foi concedido em 01/01/1970 (fls. 09), postula a revisão de seu benefício previdenciário alegando que houve defasagem do seu valor desde de sua concessão, vez que os índices que foram aplicados não obedeceram às variações do salário mínimo, nem supriram as perdas econômicas.

O artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
§ 4º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preserves-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.
Como se depreende do dispositivo constitucional acima mencionado, o valor real dos benefícios previdenciários deve ser preservado da corrosão sofrida no valor nominal da moeda.

Portanto, a lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

A correção monetária não constitui remuneração do capital, mas sim manutenção do valor original da moeda.

Destarte, para que o benefício tenha o seu valor real preservado é necessário que o índice utilizado como indexador reflita a real inflação ocorrida no período, sem o expurgo de qualquer percentual, pois caso o índice a ser aplicado não reflita com acerto a variação da moeda, o valor do benefício será diminuído em termos reais, o que é vedado constitucionalmente.

É mister salientar que não vigora perante o nosso ordenamento constitucional a conversão dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos e a manutenção dessa relação, indefinidamente.

O artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 dispõe :

Artigo 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão os seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Como se depreende do citado artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 *a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos existentes à época da sua concessão, persistiu apenas até a edição da Lei 8213/91.*

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201 § 4º a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, no entanto, esse dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

O E. Supremo Tribunal Federal entende, que os critérios estabelecidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 são regras de direito transitório e tem a sua validade temporal limitada a edição da Lei 8212/91 e da Lei 8213/91, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: ATUALIZAÇÃO. C.F., artigo 201, § 2º; ADCT, art. 58. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

I. - O critério de atualização dos benefícios, inscrito no art. 58, ADCT, será observado até a implantação do plano de custeio e benefícios. Interpretação do art. 58, ADCT, em combinação com o art. 201, § 2º, C.F.

II - R.E. conhecido e provido."(Julg RE-235973 / RJ- Publicação DJ DATA-04-12-98.

Através de uma correta interpretação do dispositivo constitucional em tela, podemos constatar que a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários significa que estes não poderão sofrer desvalorização com a corrosão do valor nominal da moeda, o que não significa de forma alguma, a sua equivalência ao salário mínimo, haja vista, inclusive, que este pode não expressar corretamente a depreciação da moeda porventura existente.

O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

A variedade de índices oficiais de inflação divulgados pelos órgãos competentes para a sua apuração e a discrepância entre os índices obtidos por esses órgãos, impõe a conclusão de que é muito difícil a averiguação de qual índice refletiu de forma correta a inflação de um determinado período.

Destarte podemos verificar ser necessária a manutenção do valor real do benefício previdenciário o que só poderá ser efetivado através da aplicação de um indexador que reflita de uma forma próxima da realidade a variação do valor nominal sofrido pela moeda.

Uma lei que estipule um índice de atualização monetária para os benefícios previdenciários que não reflita a efetiva desvalorização da moeda ocorrida será inconstitucional, pois não preservará a manutenção do real valor dos referidos benefícios.

Entretanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que corrigiu as distorções existentes nos valores dos benefícios previdenciários, o índice de reajuste desses benefícios foi equivalente à variação média do valor nominal da moeda.

Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

Por fim, no que tange aos critérios da Súmula 260 do extinto TFR para o reajuste do benefício, não há que se falar em sua aplicação, tendo em vista a ocorrência da prescrição quinquenal, já que a presente ação foi proposta em março de 1995 e a vigência do referido verbete deu-se, tão-somente, até março de 1989.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).
 2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de questão já decidida, sendo certo que a pretensão de ver a rediscussão do tema, sob o pretexto de existência de contradição, na busca de decisão favorável, apresenta-se manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.
 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260).
 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).
 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional.
 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.
 7. Recurso parcialmente conhecido e provido.
- Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 543753 Processo: 200300963398 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Documento: STJ000551899.

Diante do exposto, nego provimento à Apelação, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.07.000068-5

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: MARLENE BRITO FERNANDES SALLES
ADVOGADO	: PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: GUILHERME SOARES VIEIRA
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200451070000685)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 59/62, que julgou improcedente o pedido, tendo em vista que não há qualquer elemento que permita inferir pelo deferimento de efeitos retroativos à lei nova.

Apelação da parte autora, às fls. 64/67, pleiteando a reforma do decisum, com fundamento na aplicação da lei mais benéfica considerando o caráter alimentar da verba perseguida.

Contra-razões, às fls. 71/74.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso da autora (fls. 78/80).

É o relatório. DECIDO.

Constata-se que o benefício pensão por morte foi concedido à parte autora em 30/08/1991 (fls.14), portanto, em data posterior à edição da Lei 8.213/91.

O artigo 75 da Lei nº 8.213/91, vigente a data do óbito do instituidor do benefício, estabeleceu os critérios para a concessão da pensão por morte da autora, verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou à que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2;

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho." (grifo nosso).

Os efeitos da Lei 8.213/91 retroagiram a 05.04.91, como se depreende do art. 145, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."

Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 estabeleceu nova redação para o art. 75:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

A concessão do aludido reajuste, aos benefícios concedidos antes da edição da Lei 8.213/91, não ofende o ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, posto que em se tratando de benefício de natureza alimentar a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata, sendo que a majoração do valor do benefício só será aplicada a partir da vigência da lei nova.

Neste sentido já deciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE - ARTIGO 75, LEI 8.213/91 - CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95 - APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA - PRECEDENTES.

- Consoante entendimento pacificado nesta Corte, mediante jurisprudência da Eg. Terceira Seção, a alteração do percentual do benefício de pensão por morte, prevista no artigo 75 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, deve ser aplicada às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 517872 Processo: 200300375684 UF: AL Órgão Julgador: QUINTA TURMA; JORGE SCARTEZZINI; DJ DATA:02/08/2004 PÁGINA:499)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A teor da uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Alcança, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.

II- O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, deve ser aplicado em todos os casos, alcançando os benefícios previdenciários, independentemente da legislação vigente à época em que foram concedidos. Essa orientação, contudo, não traduz aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata. Precedentes.

III- Agravo interno desprovido

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508321Processo: 200300419691 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; GILSON DIPP; DJ DATA:28/10/2003 PÁGINA:339

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS PENDENTES DE CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Em sendo tempestiva a interposição do agravo regimental, impõe-se a correção de erro material efetivamente existente.

2. "1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário." (REsp nº 402.556/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

6. Embargos acolhidos para conhecer do agravo regimental, porém lhe negar provimento.

EDcl no AgRg no Ag 617758 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0096795-2; Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível a majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide das legislações pretéritas, sem que isso configure retroação de lei nova mais benéfica ou atentado ao ato jurídico perfeito. Precedentes.

2. É inviável o exame da matéria trazida no agravo regimental referente à alteração da base de cálculo do benefício, por se tratar de inovação recursal. A tese exposta no apelo interno está dissociada do tema discutido nesta instância especial, logo, vedada a sua cognição.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no REsp 666279 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0096214-2; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127)

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 416827, pois fim a controvérsia, entendendo que se aplica à legislação vigente à época do fato gerador do benefício, consagrando o princípio tempus regit actum:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827)".

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento à apelação, nos termos acima explicitados.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2001.02.01.015055-9

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

PARTE AUTORA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MERCEDES VALENTIN GARZON
PARTE RÊ : CARLOS DOMINGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE FERNANDO DE CARVALHO E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE ARARUAMA-RJ

ORIGEM : 2A. VARA ESTADUAL - ARARUAMA/RJ (002445)

Decisão

Trata-se de remessa necessária da sentença de fls. 15/17, que julgou improcedente o pedido contido nos embargos, determinando o prosseguimento da execução com base nos cálculos elaborados pelo 8º Contador Judicial, às fls. 69/71, dos autos principais.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa (fls. 24/25).

É o relatório. DECIDO.

Embargos e remessa necessária

O artigo 475 do Código de Processo Civil, em sua redação original, previa a presença do duplo grau de jurisdição obrigatório nas sentenças que determinavam a anulação de casamento, proferidas contra a União, o Estado e o município e que decidiram pela improcedência de execução de dívida ativa da Fazenda Pública, sendo que a corte especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp nº 244.330/SC, firmou o seu entendimento no sentido de que a sentença que julgar improcedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário, como podemos depreender do seu teor, abaixo transcrito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EM AGRAVO INTERNO.CABIMENTO. LEI N. 9.756/98. ENUNCIADO N.599/STF. EXEGESE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTARQUIA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, I E II E 520-V, CPC. EXEGESE.RECURSO DESPROVIDO. I - Após a edição da Lei 9.756, de 17.12.98, deve ser interpretado modus in rebus o enunciado n. 599 da súmula/STF, uma vez autorizado o relator a decidir monocraticamente o próprio mérito, não sendo razoável, em consequência, inadmitir tout court os embargos de divergência somente por tratar-se de decisão proferida em agravo regimental.

II - Se a decisão colegiada proferida no âmbito do agravo interno veio substituir, por um hábil mecanismo legal de agilização de processos nas instâncias extraordinária e especial, a decisão colegiada do recurso especial, e se é do escopo do recurso especial a uniformização interpretativa do direito federal infraconstitucional, a pressupor que tal uniformização comece por se dar no próprio Tribunal que por força de norma constitucional dela se incumba, razoável a todas as luzes ensejar-se a possibilidade dessa uniformização na hipótese, quer em face do interesse da parte, quer em face do superior interesse público.

III - O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor.

IV - Em interpretação sistemática, tem-se que o inciso II do art. 475, CPC dispõe apenas sobre as sentenças proferidas em processo de conhecimento, enquanto o inciso III limita seu cabimento aos embargos opostos em execução de dívida ativa, até mesmo porque, em tal moldura, compatibilizam-se os interesses(Lei de Introdução, art. 5º) de defesa do erário público e de resguardo aos hipossuficientes, estes não só alvo de especial proteção constitucional mas também de injusta e perversa realidade, a dificultar-lhes, muitas vezes, o acesso à pretensão a que por direito fazem jus. O entendimento que ora se exterioriza é também o que melhor se adapta à nova sistemática da legislação processual desejada, que objetiva a efetiva e rápida prestação jurisdicional, além de prestigiar a definitividade da execução. (EResp 258.616/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07.03.2001, DJ 12.11.2001 p. 121)

Com base na Lei 9469/97, que determinou a aplicação do artigo 475, II, as autarquias, o Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de então, passou a requerer o duplo grau de jurisdição em todas as sentenças que julgassem improcedentes quaisquer embargos à execução.

Ocorre que a sentença que acolhe parcialmente ou rejeita os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, incluídas as autarquias, não está sujeita à remessa ex officio prevista no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, por ser procedimento incompatível com a regra do artigo 520, inciso V, do mesmo diploma legal, que impõe o recebimento de eventual apelação apenas no efeito devolutivo e permite o prosseguimento da execução pelo credor. Tendo sido este entendimento esposado pela corte especial do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

1 - Segundo entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, o INSS, como autarquia federal, não goza, no processo de execução, da prerrogativa da remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC.

2 - Aplicação da súmula 168-STJ.

3 - Embargos não conhecidos.

(EResp 262338/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 150) Posteriormente, a Lei 10.352/2001 alterou ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1o Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2o Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3o Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente".

Como é fácil depreender ante a uma simples leitura da atual redação do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, somente estão sujeitos ao reexame necessário as sentenças proferidas em embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

Portanto, não se aplica as disposições do artigo 475 do Código de Processo Civil às sentenças proferidas em embargos a execução por título executivo judicial.

Pelo exposto, com fulcro no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa necessária, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem com baixa na Distribuição, para que sejam atualizados os valores exequiendos, e, em seguida expedido o RPV/Precatório pertinente.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.032873-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : LUIZ MAGNO VIEIRA
ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : ANGELA MARIA MOREIRA
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700329666)

Decisão

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 75, que julgou extinto o processo, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento dos valores devidos.

O Apelante, às fls. 78/81, requer a reforma da sentença, alegando que os valores pagos não foram em conformidade com o acordo firmado, havendo, assim, diferenças ainda devidas.

Contra-razões, às fls. 85/86.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 92/93).

É o relatório. DECIDO.

O Apelante se insurge contra a sentença que extinguiu a execução, após ter recebido os valores apurados na celebração de acordo com a Autarquia-ré.

Não assiste razão ao autor quando pleiteia a reforma da sentença.

O pagamento foi efetuado de acordo com os valores atualizados, definidos em sentença homologatória, transitada em julgado.

Assim, entendendo não existirem diferenças a serem apuradas, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL cumprido sua obrigação, nos moldes definidos em procedimento de liquidação. Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º do artigo 557 do CPC, nego provimento ao recurso, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada



IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.512813-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FLAVIA CORREA AZEREDO
APELADO :MARIA BENTO DA SILVA
ADVOGADO :UBIRANI DUARTE DOS SANTOS
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015128130)

Decisão
Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 106/110, que julgou procedente o pedido, na forma do art.269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a ausência de Antônio Benedito Sobrinho, exclusivamente para fins previdenciários, e condenar o INSS a conceder à autora pensão provisória pela morte do segurado, com data de início em 19/01/2007.

Em seu recurso, às fls. 116/120, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteia a reforma do decisum, bem como o efeito suspensivo da tutela antecipada, alegando a inexistência de comprovação de dependência econômica da autora em relação ao instituidor do benefício.

Contra-razões às fls.129/132, pugnando pela manutenção da sentença.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.139/142).

É o relatório. Decido.

O artigo 74 da Lei 8213/91 dispõe:

Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial em caso de morte presumida.

Por seu turno o artigo 16 do mesmo estatuto legal prevê:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...)
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, é possível depreender do teor dos dispositivos legais acima transcritos, que a pensão por morte é devida ao cônjuge do segurado, não havendo a necessidade de comprovar a sua dependência econômica.

A presente ação destina-se a cumprir a exigência do artigo 78 da Lei nº 8.213/91 que estabelece a necessidade de suprir a falta de documento público comprobatório do óbito e assim declarar a morte presumida de segurado da previdência social e em seguida possibilitar a concessão da pensão por morte por parte do INSS.

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

Na hipótese em apreço, não há como prosperar as alegações do apelante, tendo em vista a efetiva demonstração da ausência do segurado, por mais de 6 meses, como bem fundamentou a douta magistrada *a quo* em trecho de sua sentença de fls.106/110, que transcrevo abaixo:

"(...) Morte. A ausência do segurado foi objeto de registro junto à 37ª Delegacia de Polícia (Ilha do Governador), em 13/09/2002, por meio de comunicação de seu filho. Os ofícios dos bancos, às fls.45/46, 49/50, 53/59, 61/64, 68/69, 73, 76/77 e 93, demonstram que o segurado não realizou operações em nenhuma das instituições financeiras. Por outro lado, a Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro informa que não há registro do segurado nos treze cemitérios por ela administrados. Outro elemento material favorável à alegação autoral é a informação do sistema único de benefícios do INSS, indicando a cessação da aposentadoria por idade por estar suspenso há mais de 06 meses. Somam-se aos documentos os depoimentos colhidos em audiência, nos quais todas as testemunhas afirmam o desaparecimento do segurado. Existem elementos suficientes para convencer a este juízo sobre a ausência do cônjuge da autora. Afinal, como justificara ausência de saques da aposentadoria? E a inexistência de movimentações financeiras? Tais fatos, corroborados pelos depoimentos testemunhais demonstraram a razão da tese autoral. (...)
Qualidade de dependente. A autora era casada com o segurado (fl.09), não havendo elementos que autorizem a presunção de extinção da união antes do desaparecimento (...)".

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.530339-1

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :FLAVIO JOSE TALARICO
ADVOGADO :JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015303391)

Decisão
Trata-se de apelação cível, em mandado de segurança, interposta da sentença de fls. 166/171, que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, tendo em vista o comprovado respeito ao devido processo legal no procedimento administrativo, bem como por não terem sido afastadas as irregularidades apontadas pela Autarquia Previdenciária.

Em seu recurso, às fls. 172/174, a parte Apelante pleiteia a reforma da sentença sob o argumento de que as informações contidas no CNIS, nas quais se baseou o INSS, não são completas e confiáveis. Alega, ainda, que foi violado seu direito de defesa, já que na defesa prévia apresentada às fls. 108 não foram ouvidas as testemunhas arroladas.

Contra-razões, fls. 176/183.

Às fls. 187/190, parecer do Ministério Público Federal opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.
Cancelamento de Benefício Previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).
"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.
§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.
§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.
§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.
§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido.
(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).
2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.
3. Recurso provido.
(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Na hipótese em apreço, não há qualquer elemento concreto capaz de embasar as alegações da parte apelante, tendo em vista que o vínculo empregatício do impetrante com a empresa ATELIER DE JOIAS GERALDES LTDA não restou comprovado, como bem salientou o douto Magistrado *a quo* em trecho de sua sentença, abaixo transcrito:

"(...) Com efeito, segundo o referido relatório: a referida empresa consta como inapta desde 06/09/1997, eis que não apresentou declarações de imposto de renda por mais de cinco anos; o CPF do responsável pela empresa encontra-se suspenso; no local onde deveria funcionar a empresa, funcionava um escritório de advocacia; não constam registros da empresa na JUCERJA e no Cadastro de Contribuintes do ICMS; no sistema de arrecadação da DATAPREV, constam contribuições somente até setembro/89; foram entregues as relações anuais de informações sociais - RAIS dos anos de 1986 a 1989; o impetrante foi incluído na RAIS somente em novembro/2004, quando o suposto vínculo já estava extinto e a empresa estava inativa há vários anos(...)".

Deste modo, evidencia-se indícios de irregularidade na concessão do benefício, uma vez que o segurado não apresentou provas capazes de ilidir tal questão, o que demonstra, efetivamente, que não estão presentes as condições necessárias para ter o benefício previdenciário restabelecido.
Ante todo o exposto, com base no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 99.02.10007-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JOAO TEIXEIRA DE MEDEIROS
APELADO	:BENEDITO KRAUS
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA MACIEL GROSSI E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE PARACAMBI-RJ
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - PARACAMBI/RJ (00024745)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 174/175, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do autor, considerando como especial para fins de aposentadoria o período trabalhado na SIDERÚRGICA LANARI, calculando-se o tempo de serviço de acordo com o art. 64 do Decreto 611/92.

Apelação da Autarquia, às fls. 176/178, requerendo a reforma da sentença, alegando que não foi devidamente comprovada a exposição habitual e permanente do autor a agentes nocivos que configurem a condição especial do trabalho, tendo em vista que a atividade de "servente" não está elencada no Decreto nº 83.080/79 como atividade profissional especial.

Contra-razões, às fls. 181/185.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 193).

É o relatório. Decido.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido o período de 10/08/1959 a 31/12/1982 trabalhados pelo autor na empresa SIDERÚRGICA LANARI.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, o agente físico "calor" e a ocupação exercida no setor de "laminação", aos quais esteve exposto o autor no período de 10/08/1959 a 31/12/1982, encontram-se incluídos no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.1 e 2.5.2, respectivamente), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

A toda evidência, os documentos apresentados pelo autor não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudo judicial, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido."

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

Por fim, a conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à apelação e à remessa necessária.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.02.01.014197-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCIA FERREIRA
APELADO	:CORDOLINA DA CONCEICAO VIEIRA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRAS DE MACACU/RJ (20040120003918)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls.76/78, que julgou procedente o pedido, para conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade, como trabalhadora rural.

Em seu recurso, às fls. 84/92, o INSS pleiteia a reforma da sentença, alegando que a autora não preencheu os requisitos legais para ser enquadrada como segurada especial. Alega, ainda, que não há nos autos qualquer prova material contemporânea ao período alegado. Contra-razões, às fls.95/102, pugnando pela manutenção da sentença.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso de apelação (fls.109/111).

É o relatório. Decido.

Aposentadoria rural

O artigo 11, VII da Lei 8213/91 inclui entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, entendendo-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

É importante destacar que nos termos do artigo 55 § 2º da Lei de benefícios da previdência social, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência da Lei 8213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Para a comprovação do tempo de serviço rural o artigo 55 § 3º do dispositivo legal, acima mencionado, determina que ela será efetuada na forma estabelecida no Regulamento, sendo que a justificação administrativa ou judicial só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido o E. Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado 149, abaixo transcrito:

"Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício."

A comprovação do tempo de serviço rural é, portanto, regulamentada pelo artigo 106 da Lei 8213/91 e pelos artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, abaixo transcritos:

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no .

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural.

Decreto nº 3.048/99

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos



a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

Ante a uma simples leitura dos dispositivos legais e regulamentares acima mencionados é fácil constatar que a prova do exercício de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, sendo importante destacar que a lista de documentos insere no artigo 106 da Lei 8213/91 e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 62 do Decreto nº 3.048/99 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 62, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido colaciono os precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. O comprovante de pagamento de tributos da propriedade onde a autora exerceu as suas atividades e a carteira de sócia do sindicato dos trabalhadores rurais, onde consta a qualificação de agricultora, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 634.350/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 01.07.2005 p. 670)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

Não que pertine à carência, o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural. Não é exigível o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei 8.213/91.

Recurso desprovido." (AgRg no REsp 700.298/CE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 341)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. EXISTÊNCIA.

1- É de ver que o início de prova não se dá somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal.

Segundo consta dos autos e é verossímil, a autora cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal, conforme colhe-se do parecer Ministerial: 2 -Ao analisar o tema, a Corte Especial pacificou o entendimento no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 677.316/PB, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 31.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 396).

Na hipótese em apreço, entendo que a prova material consubstanciada nos autos, ou seja, decisão administrativa da ré, mencionando autorização provisória de ocupação de imóvel deferida pelo INCRA à autora (fls.26/27), bem como declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cachoeira de Macacu (fls.11/12) e prova testemunhal (fls.69/71), mostram-se aptas a comprovar que a Autora exercia atividade rural em regime de economia familiar, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Deste modo, não merece qualquer reparo a douda sentença a quo.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos da fundamentação.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.01.520821-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ERNANDO REGIS
ADVOGADO	:LEONARDO HAUCH DA SILVA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015208210)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls.97/100, que denegou a segurança requerida, face à legalidade do ato de revisão do benefício do impetrante

Sustenta o autor em seu recurso, às fls.108/117, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que o cancelamento do benefício ocorreu sem prévio procedimento administrativo onde fossem respeitados os princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal.

Contra-razões, às fls. 120/126.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls.131/135).

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisa exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo o Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este

prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Na hipótese em apreço, não merecem prosperar as alegações do apelante, tendo em vista a ausência de comprovação dos vínculos empregatícios utilizados para a concessão do benefício, como bem fundamentou a douta magistrada a quo, em trecho de sua sentença de fls.97/100, que transcrevo abaixo:

(...) Com efeito, consta no Resumo de Documentos de fls.38 que o impetrante teria trabalhado na empresa Odicar Mecânica de Veículos Ltda., no período de 06/11/70 a 09/08/95. Contudo, na pesquisa realizada pelo INSS aos dados cadastrais da referida empresa, conforme documento de fls.63, constatou-se que esta iniciou suas atividades somente em junho de 1974, ou seja, em data posterior ao suposto vínculo do impetrante. Ademais, o NIT utilizado na concessão do benefício pertence a outro segurado, tendo sido utilizado ainda na concessão de mais dois benefícios (fls.39, 47 e 54). Outrossim, constam para o impetrante duas inscrições como contribuinte individual com 47 e 36 contribuições vertidas. Porém, tais recolhimentos não foram utilizados na concessão do benefício, conforme se pode confirmar através do RD (fls.38) (...)."

Ademais, é importante destacar que o impetrante não teria qualquer dificuldade em obter documentos que comprovassem o seu suposto vínculo empregatício com a empresa Odicar Mecânica de veículos Ltda, já que, desde 1999, de acordo com o documento de fls.70. compõe o seu quadro societário.

Por derradeiro, resguardo o direito do autor a recorrer às vias ordinárias, para efetiva comprovação do direito pleiteado.

Ante todo o exposto, com base no § 1º A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2006.02.01.009399-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:EDIR DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	:PAULA SOUSA RAMOS E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015184237)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão, proferida nos autos da ação ordinária 2006.51.01.518423-7 (fls.41), que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor.

Informações do juízo de origem (fls.71).

Contra-minuta de agravo, às fls.73/74.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso de agravo (fls.85/88).

É o relatório. DECIDO

Na hipótese em apreço, não se trata de decisão arbitrária ou teratológica, visto que o Juízo a quo possui acesso ao conjunto dos elementos probatórios contidos nos autos, não tendo considerado presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, verbis:

"(...) Indefiro o pedido de liminar, diante da existência de pontos controvertidos, não dispondo o Juízo de elementos de convicção suficientes para decidir previamente (...)."

Sob a mesma ótica do bom senso e do direito em questão, o Douto Magistrado, Dr. Guilherme Calmon, assim fundamentou sua decisão no agravo nº 2005.02.01.002409-2, ao expor que:

"(...) Como se sabe, a concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. A corroborar com tal entendimento, confira-se o seguinte precedente do eg. STJ, mutatis mutandis:

"PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR INONIMADA - LIMINAR - AGRAVO IMPROVIDO - CPC, ARTS. 797 E 804.
1. A ANTECIPAÇÃO PROVISÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA (LIMINAR) TEM CONTEUDO DE URGENCIA DIANTE DE SITUAÇÕES OBJETIVAS, AVALIAÇÃO ENTREGUE A SOBERANIA DO CONVENCIMENTO DO JUIZ. A DECISÃO TEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ARTS. 987 E 804, CPC).
2. SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS OU DECISÃO DESPROVIDA DE RAZOABILIDADE OU TERATOLOGICA ABRE-SE ENSEJO PARA A DESCONSTITUIÇÃO DE LIMINAR, PROFERIDA SOB AS ALVISSARAS DO "PERICULUM IN MORA ET FUMUS BONI IURIS".

3. RECURSO IMPROVIDO." (REsp 62602, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 22.04.1996, p. 12534) (...)"

Deste modo, não merece reparo a decisão da douta juíza a quo.

Ante ao exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento, com base no §1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, nos termos acima explicitados.

Baixem os autos à vara de origem para arquivamento, observando-se as anotações de praxe.

Intime-se

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2006.02.01.015165-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE PIRES ELLENA
AGRAVADO	:DILMA BUSQUET GARCIA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA - RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRAS DE MACACU/RJ (20060120015251)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão, proferida nos autos da ação ordinária 2006.012.001525-1 (fls.16), que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício previdenciário do autor.

Informações do juízo de origem (fls. 46/47).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso de agravo (fls.50/53).

É o relatório. DECIDO

Na hipótese em apreço, não se trata de decisão arbitrária ou teratológica, visto que o Juízo a quo possui acesso ao conjunto dos elementos probatórios contidos nos autos, tendo considerado presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, verbis:

"(...) As sucessivas renovações do benefício previdenciário atestam ao menos para os estreitos limites da cognição sumária, que a autora possui a incapacidade mencionada na petição. Por outro flanco, em se tratando de verba de caráter alimentar, resta evidente o risco de dano de difícil reparação. Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em até 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (...)"

Sob a mesma ótica do bom senso e do direito em questão, o Douto Magistrado, Dr. Guilherme Calmon, assim fundamentou sua decisão no agravo nº 2005.02.01.002409-2, ao expor que:

"(...) Como se sabe, a concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. A corroborar com tal entendimento, confira-se o seguinte precedente do eg. STJ, mutatis mutandis:

"PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR INONIMADA - LIMINAR - AGRAVO IMPROVIDO - CPC, ARTS. 797 E 804.
1. A ANTECIPAÇÃO PROVISÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA (LIMINAR) TEM CONTEUDO DE URGENCIA DIANTE DE SITUAÇÕES OBJETIVAS, AVALIAÇÃO ENTREGUE A SOBERANIA DO CONVENCIMENTO DO JUIZ. A DECISÃO TEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ARTS. 987 E 804, CPC).
2. SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS OU DECISÃO DESPROVIDA DE RAZOABILIDADE OU TERATOLOGICA ABRE-SE ENSEJO PARA A DESCONSTITUIÇÃO DE LIMINAR, PROFERIDA SOB AS ALVISSARAS DO "PERICULUM IN MORA ET FUMUS BONI IURIS".
3. RECURSO IMPROVIDO." (REsp 62602, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 22.04.1996, p. 12534)

Não há, desse modo, relevância na fundamentação apresentada pela agravante para que se suspenda o cumprimento da decisão da Juíza Federal impugnada através do recurso de Agravo de Instrumento. (...)"

Ante ao exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento, com base no §1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, nos termos acima explicitados.

Baixem os autos à vara de origem para arquivamento, observando-se as anotações de praxe.

Intime-se

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2003.51.63.002078-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:JOSE LUIZ SOARES VIANA
ADVOGADO	:EDUARDO LANGONI DE OLIVEIRA
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELO NOVELINO CAMARGO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200351630020783)

Decisão

Trata-se de remessa necessária em face da sentença de fls.46/50, que julgou procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a RMI da autora, aplicando-se o índice de 39,67% do IRSM ao salário de contribuição de fevereiro de 1994.

Neste tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa necessária (fls.77/79).

Relatado. DECIDO:

Cinge-se a questão em saber se o índice de reajuste do salário-mínimo (IRSM) relativo a fevereiro de 1994, e utilizado como critério de correção monetária para fins previdenciários, seria aplicável, sob percentual integral, aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

A princípio, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 313.382-SC, o índice a ser aplicado não seria aquele referente ao valor integral e sim nominal, dada a constitucionalidade, reconhecida por aquele órgão jurisdicional, da sistemática de reajustes prevista na Lei 8.880/94, artigo 20, inciso I, segundo a qual, na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor, deveria ser observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária, restando inserto, naquela média aritmética, os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

Tal entendimento referir-se-ia ao salário de benefício; é dizer, estaria restrito às pessoas que já fruía de benefícios previdenciários em fevereiro de 1994, antes da conversão dos benefícios para URV, posicionamento este inclusive sufragado pela Turma de Uniformização Nacional, ao confirmar tal interpretação, conforme exarado pelo verbete da Súmula 01, destacado pela Ré em sua peça de contestação.

A partir de análise perfunctória dos fatos, o raciocínio desenvolvido do mencionado acórdão, também seria aplicável ao caso em testilha, se não fosse pelo artigo 202, caput, da Constituição Federal, em sua redação original, que previa reajuste mensal dos salários de contribuição, o que tornava a sistemática de reajustes dos salários de contribuição e dos salários de benefício diverso, inviabilizado a aplicação daquele entendimento, conforme se depreende do texto infra transcrito:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)

O indigitado preceito constitucional, manteve tal redação até 15/12/1998, quando então foi modificado pela Emenda Constitucional 20/98.

Por conta daquela previsão constitucional quanto à forma de cálculo do benefício previdenciário, determinando que a correção monetária dos salários de contribuição dos três anos anteriores à concessão do benefício fosse feita mensalmente é que os dispositivos da Lei 8.542/92, que previa a correção quadrimestral, restou estrito aos benefícios previdenciários.

Note-se que a aplicabilidade do índice de correção monetária em tela - IRSM - quanto ao mês de fevereiro somente tem aplicabilidade aos salários de contribuição, e não aos salários de benefício, posto que estes últimos seguiam a sistemática da indigitada Lei 8.542/92, até o advento da Lei 8.880/94, fruto da conversão da Medida Provisória 434/94, que extirpou a forma de reajuste quadrimestral, com base no IRSM, de modo que o último reajuste quadrimestral ocorreu em janeiro/1994.

Portanto, o eventual equívoco no cálculo dos benefícios previdenciários restringe-se a forma de reajuste das contribuições previdenciárias, e tão-somente no que tange a fevereiro de 1994, por força dos artigos 21, caput, e seus parágrafos da Lei 8.880/94, posto que, nos termos do artigo 20 da Lei 8.880/94, o último reajuste quadrimestral ocorreu em janeiro/1994. O próximo reajuste acumulado ocorreria em maio/94, quando então seriam incorporadas aos proventos as diferenças do IRSM deduzidas das antecipações mensais. Como, porém, houve alteração nos critérios de reajuste antes de se completar o ciclo aquisitivo, apenas o percentual referente à inflação de fevereiro



de 1994 não teria sido computado, sendo agora reconhecido. Até janeiro, porém, a forma de cálculo obedeceu ao preceituado em lei, sendo a correção pelos valores nominais de constitucionalidade re- conhecida, sendo tal determinação, segundo o Supremo Tribunal Fede- ral, expressão da vontade do legislador, quanto à forma de cál- culo.

Neste mesmo sentido se posiciona a Jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Agravo desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 456245 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/11/2002 DJ DATA:16/12/2002 PÁGINA:390 JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRI- BUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFE- RENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Após o somatório e a apuração da média (somente após e não antes da apuração da média), seja observado o valor limite do salário-de- benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 385623 - Órgão Julgador: QUINTA TUR- MA - Data da decisão: 19/03/2002 DJ DATA:06/05/2002 PÁGI- NA:304 JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

No caso em tela, como pode ser depreendido pelo documento de fls. 20, a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição do autor é de 10/06/1994, portanto, ao ser calculado o seu benefício previdenciário, utilizando-se para tal, as suas 36 (trinta e seis) últimas contribuições, verifica-se que o mesmo possuía salário de contribuição no mês de fevereiro de 1994, onde ocorreu o expurgo de 39,67%, fazendo jus, portanto, ao mencionado índice.

Ante todo o exposto, com fundamento no caput e § 1º-A do artigo 557 do CPC, nego provimento à remessa necessária, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.530805-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARIA BENICEIA DE ARRUDA NIDDAN PEREIRA
ADVOGADO	:LEONARDO HAUCH DA SILVA E OU- TROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:SHEILA DARDARI CASTANHEIRA :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015308054)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls.212/214, que denegou a segurança requerida, face à legalidade do ato de revisão do benefício do impetrante

Sustenta o autor em seu recurso, às fls.219/234, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que o cancelamento do be- nefício ocorreu sem prévio procedimento administrativo onde fossem respeitados os princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal.

Contra-razões, às fls. 238/245.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo impro- vimento do recurso (fls.250/258).

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento ad- ministrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova ad- mitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresen- tados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpídos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, res- peitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na ma- nutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apre- sentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da de- cisão ao beneficiário.

§ 4o Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELA- MENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCE- DIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto pro- cedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspen- são do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-pro- batório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVA- LHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SE- GURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGU- LARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONS- TRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do paga- mento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático- probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o di- reito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo o Instituto Na- cional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este

prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Es- pecial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo com- provada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEX- TA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Na hipótese em apreço, existe nos autos declaração da empresa MOI- NHOS CRUZEIRO DO SUL S.A, no sentido que não encontrou em seus arquivos nenhum documento que comprove algum vínculo empre- gatico entre ela e a autora, o que gera sérios indícios de irregu- laridade no benefício previdenciário em tela.

Por derradeiro, resguardo o direito do autor a recorrer às vias or- dinárias, para efetiva comprovação do direito pleiteado.

Ante todo o exposto, com base no § 1º A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, nos termos da fun- damentação.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.537079-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JULIA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	:WELLINGTON BRAZ COELHO E OU- TROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIREDO :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015370793)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 17/19, que julgou improcedentes os pedidos, na forma do art.269, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a competência do mês de fevereiro/94 não foi incluída no período básico de cálculo do benefício do *de cujus*, pois a data de início do seu início (DIB) é 11/03/92.

Apelação da parte autora, às fls.24/30, requerendo a reforma do *de- cismus*, para condenar o INSS a aplicar a revisão do IRSM, bem como a pagar os atrasados daí decorrentes.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 40).

Relatado. DECIDO:

Cinge-se a questão em saber se o índice de reajuste do salário- mínimo (IRSM) relativo a fevereiro de 1994, e utilizado como critério de correção monetária para fins previdenciários, seria aplicável, sob percentual integral, aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

A princípio, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 313.382-SC, o índice a ser aplicado não seria aquele referente ao valor integral e sim nominal, dada a constitucionalidade, reconhecida por aquele órgão jurisdicional, da sistemática de reajustes prevista na Lei 8.880/94, artigo 20, inciso I, segundo a qual, na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor, deveria ser observada a média aritmética das rendas nominais referentes às com- petências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária, restando inserto, naquela média aritmética, os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

Tal entendimento referir-se-ia ao salário de benefício; é dizer, estaria restrito às pessoas que já fruíam de benefícios previdenciários em fevereiro de 1994, antes da conversão dos benefícios para URV, posicionamento este inclusive sufragado pela Turma de Uniformi- zação Nacional, ao confirmar tal interpretação, conforme exarado pelo verbete da Súmula 01, destacado pela Ré em sua peça de con- testação.

A partir de análise perfunctória dos fatos, o raciocínio desenvolvido do mencionado acórdão, também seria aplicável ao caso em testilha, se não fosse pelo artigo 202, caput, da Constituição Federal, em sua redação original, que previa reajuste mensal dos salários de con- tribuição, o que tornava a sistemática de reajustes dos salários de contribuição e dos salários de benefício diverso, inviabilizado a apli- cação daquele entendimento, conforme se depreende do texto infra transcrito:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando- se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)

O indigitado preceito constitucional, manteve tal redação até 15/12/1998, quando então foi modificado pela Emenda Constitucional 20/98.

Por conta daquela previsão constitucional quanto à forma de cálculo do benefício previdenciário, determinando que a correção monetária dos salários de contribuição dos três anos anteriores à concessão do benefício fosse feita mensalmente é que os dispositivos da Lei 8.542/92, que previa a correção quadrimestral, restou estrito aos benefícios previdenciários.

Note-se que a aplicabilidade do índice de correção monetária em tela - IRSM - quanto ao mês de fevereiro somente tem aplicabilidade aos salários de contribuição, e não aos salários de benefício, posto que estes últimos seguiam a sistemática da indigitada Lei 8.542/92, até o advento da Lei 8.880/94, fruto da conversão da Medida Provisória 434/94, que extirpou a forma de reajuste quadrimestral, com base no IRSM, de modo que o último reajuste quadrimestral ocorreu em janeiro/1994. Portanto, o eventual equívoco no cálculo dos benefícios previdenciários restringe-se a forma de reajuste das contribuições previdenciárias, e tão-somente no que tange a fevereiro de 1994, por força dos artigos 21, caput, e seus parágrafos da Lei 8.880/94, posto que, nos termos do artigo 20 da Lei 8.880/94, o último reajuste quadrimestral ocorreu em janeiro/1994.

O próximo reajuste acumulado ocorreria em maio/94, quando então seriam incorporadas aos proventos as diferenças do IRSM deduzidas das antecipações mensais. Como, porém, houve alteração nos critérios de reajuste antes de se completar o ciclo aquisitivo, apenas o percentual referente à inflação de fevereiro de 1994 não teria sido computado, sendo agora reconhecido.

Até janeiro, porém, a forma de cálculo obedeceu ao preceituado em lei, sendo a correção pelos valores nominais de constitucionalidade reconhecida, sendo tal determinação, segundo o Supremo Tribunal Federal, expressão da vontade do legislador, quanto à forma de cálculo.

Neste mesmo sentido se posiciona a Jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Agravo desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 456245 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/11/2002 DJ DATA:16/12/2002 PÁGINA:390 JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE. Após o somatório e a apuração da média (somente após e não antes da apuração da média), seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 385623 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/03/2002 DJ DATA:06/05/2002 PÁGINA:304 JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

No caso em tela, como pode ser depreendido pelo documento de fls. 14, a DIB do auxílio-doença do instituidor do benefício é de 11/03/1992, portanto, ao ser calculado o benefício previdenciário, utilizando-se para tal, as suas 36 (trinta e seis) últimas contribuições, verifica-se que o mesmo não possuía salário-de-contribuição no mês de fevereiro de 1994, onde ocorreu o expurgo de 39,67%, não fazendo jus, portanto, ao mencionado índice.

Ante todo o exposto, com fundamento no caput e § 1º-A do artigo 557 do CPC, nego provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2004.51.52.003074-9

RELATOR	: sand
PARTE AUTORA	: MARIA CANDIDA GONÇALVES REBELO
ADVOGADO	: ELIANE SOARES DE BRITO VIANA
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DALVANIRA REIS KAWAMOTO
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITERÓI-RJ
ORIGEM	: 1A. VARA FEDERAL - NITERÓI/RJ (200451520030749)

Decisão

Trata-se de remessa necessária em face da sentença de fls. 85/87, que julgou procedente o pedido, para condenar a Autarquia-ré, a recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, Manuel da Cunha Rebelo, aplicando correção monetária, com base na ORTN/OTN, sobre os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, pagando a Maria Cândida Gonçalves Rebelo as diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento parcial da remessa necessária, apenas para redução equitativa dos honorários sucumbenciais (fls. 92/94).

É o relatório. Decido.

A ORTN foi instituída pela Lei nº 6.423/77 como medida de correção monetária, em face do fenômeno inflacionário e, enquanto teve vigência, serviu de parâmetro para manter o equilíbrio das relações econômicas, efetuando a adequada atualização do valor nominal da moeda.

Assim, não se pode admitir que o reajustamento do salário-de-contribuição mencionado no § 1º do artigo 3º da Lei nº 5.890/73 deveria ser diverso do reajustamento efetuado pelo índice de correção monetária adotado pelo Governo, índice oficial, qual seja, a variação nominal da ORTN/OTN.

Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

(...)

§ 1º Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento, a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

(...)

Portanto, é inaceitável dois conceitos para uma única realidade. A Lei nº. 6.423/77, ao eleger o índice de variação da ORTN como instrumento de correção do valor nominal da moeda, estabeleceu preceito horizontal, norteador de todas as relações que tinham por objeto prestação em dinheiro, e ao se aplicar tal índice na correção monetária dos salários-de-contribuição, pra efeito de cálculo do valor da aposentadoria, não se negou vigência às regras contidas na Consolidação da Legislação da Previdência Social.

Para o cálculo da concessão da Aposentadoria por Idade e Aposentadoria por Tempo de Serviço, cuja DIB (data do início do benefício) antecedeu ao preceituado na Lei 8.213/91, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN, em conformidade com a Lei nº 6.423/77.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região editou a Súmula nº 02, dispondo que a utilização da correção na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN só é aplicável a Aposentadoria por Tempo de Serviço e a Aposentadoria por Idade, estando todos os outros tipos de benefício excluídos de sua aplicação.

Súmula nº 2: "Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 279045 Processo: 200000967793 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 16/11/2000; Relator: FERNANDO GONÇALVES; DJ DATA:11/12/2000 PÁGINA:257)

A jurisprudência do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais é uníssona ao reconhecer a aplicação da ORTN/OTN nos salários-de-contribuição que antecederem os doze últimos meses da concessão da Aposentadoria por Idade e por Tempo de Serviço no período posterior à edição da Lei 6.423/77 até a promulgação da CF/88, visto que os benefícios concedidos no período entre a Constituição Federal/88 e o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN. Recurso conhecido e provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA;Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 271473; Processo: 200000797626 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 10/10/2000; Relator: FELIX FISCHER ;DJ DATA:30/10/2000 PÁGINA:193)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

-Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

Recurso conhecido mas desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 253823; Processo: 200000312061 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 21/09/2000; Relator: JORGE SCARTEZZINI; DJ DATA: 19/02/2001 PÁGINA: 201)

O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 03/11/1982 (fls.13), portanto, faz jus a supracitada correção.

Ante o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária, nos termos acima explicitados.

Decorrido, in albis, o prazo recursal e observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.523351-0

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: ANTONIO AUGUSTO MARTINS FILHO
ADVOGADO	: CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
ORIGEM	: TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015233510)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 159/161, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário do autor, tendo em vista a comprovada falta de tempo de serviço para obtenção da aposentadoria.

Em seu recurso, às fls. 168/178, a parte autora pleiteia a reforma da sentença, alegando que houve coação para assinar a declaração de fls. 92, bem como que todos os documentos comprobatórios dos vínculos empregatícios ficaram retidos no INSS à época do requerimento administrativo.

Às fls. 183/189, contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 195/196).

É o relatório. Decido.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente. Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).



Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

No caso em questão, não merecem prosperar as alegações do apelante, uma vez que ficou nitidamente demonstrado nos autos, diante de toda documentação e diligência realizada pela Autarquia, que o benefício de aposentadoria concedido ao autor não está amparado pela legalidade, visto que concedido sem o devido preenchimento dos requisitos necessários.

Além da declaração de fls. 92, onde o autor afirma, categoricamente, que utilizou dos serviços de despachante, do qual sequer sabia o nome, a Autarquia Previdenciária efetuou diligência perante a empresa VIAÇÃO REDENTOR S/A, onde ficou constatado que o período de vínculo empregatício alegado pelo apelante para a concessão do benefício é divergente do real trabalhado, fato que denota a existência de fraude.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à Apelação, mantendo a sentença proferida.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 475 DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007
XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.012740-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:J. R. F.
ADVOGADO	:SALATIEL BARBOSA JUNIOR
IMPETRADO	:DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES - DR. A. R. X. C.
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200751030003585)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por J. R. F. contra ato do Delegado de Polícia Federal de Campos dos Goytacazes-RJ e do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes-RJ, visando à restituição das armas e acessórios, bem como os certificados de registros e porte federal de arma.

O Impetrante narra, em síntese, que no dia 25 de janeiro do corrente ano, foi preso em flagrante pela prática do crime previsto no art. 296 § 1º, III, do Código Penal, ocasião em que o material em questão foi apreendido.

Sustenta ser ilegal e arbitrária a decisão guerreada, vez que, apesar da ilegalidade de sua prisão, os objetos permaneceram apreendidos, ressaltando que tais objetos só não lhe foram devolvidos, em razão de não possuir, à época, informações sobre a litude do registro e porte, o que já se encontra amplamente demonstrado nos autos.

Aduz que a restituição se impõe, não só ante a ilegalidade do ato, mas também pela sua própria segurança pessoal, vez participou como jurado no Município de Cariacica/ES, um dos mais violentos do Estado do Espírito Santo.

Vieram aos autos as informações das autoridades apontadas como coatoras.

O ilustre Delegado de Polícia Federal apresentou suas informações às fls. 403/407, tendo esclarecido que a prisão em flagrante ocorreu por estar o impetrante fazendo uso de documentos exclusivos de autoridades legalmente investidas em cargo público, sendo certo que, no decorrer da prisão, foi cumprido mandado judicial de busca e apreensão no quarto do hotel onde estava hospedado o impetrante, resultando na apreensão de materiais diversos (algemas, coldres, documentos de uso em requerimentos de expedição de porte de arma etc), sendo o que mais agravou a situação foi a apreensão de vários certificados de conclusão de curso de tiro em branco, apenas assinados pelo instrutor de tiro. Aduziu que, tendo em vista a documentação apreendida, a investigação voltou-se, também, à apuração de eventual formação de quadrilha, destinada à obtenção ilegal de portes de arma de fogo.

Por sua vez, o MM. Juiz Titular da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, apresentou suas informações às fls. 459/470, onde, preliminarmente, argüi a ocorrência da decadência do direito de impetração da ordem, eis que a decisão impugnada foi publicada em 16/04/2007 e a impetração só ocorreu em 01/10/2007, após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, ressaltando que a referida publicação do ato impugnado gera a presunção de sua ciência inequívoca. Ainda em preliminar, sustenta o não conhecimento do presente mandado de segurança, porque inadequado o seu manejo, eis que a decisão que dirime o incidente de coisa apreendida (art. 120, CPP), que, no caso, foi regularmente autuado em apartado (proc. nº 2007.51.03.001347-5), desafia recurso de apelação (art. 593, II, do CP). Aduz que, quanto à questão de fundo, o inquérito nº 2007.51.03.000358-5 foi instaurado através de auto de prisão em flagrante do impetrante e de Iran Pereira II, ocorrida em 25/01/2007, pela suposta prática do delito tipificado no art. 296, § 1º, III, do CP, em razão de terem utilizado indevidamente carteiras de couro com brasões da República que continham inscrições de "Juiz" e "Secretaria de Justiça". Prossegue o magistrado, pormenorizando todas as ações levadas a efeito pela polícia e pela justiça, ressaltando que a questão referente à prisão não tem relação com o mandado de segurança, onde se pretende a liberação de bens apreendidos, uma vez que o objeto da

apuração é bem mais amplo, como destacado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, pois, em reforço ao entendimento do *parquet*, a autoridade policial suscitou dúvidas acerca da legalidade do registro de arma e certificado de porte, mesmo à vista de supostos documentos supervenientes juntados aos autos. Por fim, informa que o inquérito policial ainda está em fase de cumprimento de diligências pela autoridade policial.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 477/484, argüindo as preliminares de decadência e do não cabimento do mandado de segurança na hipótese dos autos. No mérito, manifestou-se pela denegação do *mandamus*.

Liminar não apreciada.

É o relatório.

DECIDO.

Prefacialmente, insta observar que, ao contrário do afirmado pelo impetrante quanto à legitimidade da autoridade policial para figurar nestes autos como "autoridade coatora", entendo que a mesma não pratica qualquer ato no exercício de competência delegada, mas sim no exercício regular de suas atribuições constitucionais e legais (art. 144 da Constituição Federal e arts. 4º e 6º do CPP). Assim, esta Eg. Corte não tem competência para julgá-la, sendo certo que compete aos Tribunais Regionais Federais, processar e julgar, originariamente, os juízes federais da área de sua jurisdição (art. 108, I, "a", CF).

Adite-se, ainda, o fato de o presente *mandamus* versar questão decidida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campos dos Goytacazes, os juízes federais da área de sua jurisdição (art. 108, I, "a", CF). Adite-se, ainda, o fato de o presente *mandamus* versar questão decidida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campos dos Goytacazes, os juízes federais da área de sua jurisdição (art. 108, I, "a", CF).

Dessa forma, o Delegado de Polícia Federal foi equivocadamente apontado como autoridade coatora nestes autos, devendo figurar como autoridade impetrada apenas o Juízo Federal da 1ª Vara de Campos dos Goytacazes-RJ.

Registre-se, por oportuno, que este Relator negou seguimento a agravo de instrumento interposto pelo ora impetrante, em face da mesma decisão ora atacada nestes autos, porque incorretamente manejado, já que incabível na hipótese (proc. nº 2007.02.01.006330-6).

Observe-se que a lei do mandado de segurança exclui, expressamente, do âmbito de proteção mandamental o despacho ou decisão judicial, em havendo recurso com efeito suspensivo previsto nas leis processuais, ou quando possa ser modificado por via de correção (art. 5º, II, da Lei nº 1.553/51), vez que o mandado de segurança não substitui o recurso cabível, apenas visa a suspender os efeitos da decisão judicial impugnável.

Vale ressaltar que, malgrado não se vislumbra, em princípio, na hipótese versada nestes autos, violação a qualquer dispositivo legal no simples fato de o impetrante ter em seu poder os objetos (algemas, coldres etc) e documentos (certificados de conclusão de curso de tiro em branco), tendo em vista a atividade de "despachante" por ele desenvolvida nesta área, não se pode analisar o ato inquinado de ilegal pela via eleita, tendo em vista a ocorrência da decadência. Entretanto, nada obsta a que o impetrante se valha de outras vias para ver reconhecido o direito pleiteado.

Ainda sem adentrar ao mérito do presente mandado de segurança, assiste razão ao Ministério Público Federal, ao argüir a decadência do direito à impetração.

Com efeito, dispõe o art. 18 da Lei nº 1.533/51 que "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pela interessado, do ato impugnado."

Destarte, como informado pela autoridade impetrada (fls. 459/460), a decisão ora impugnada foi publicada aos 16 de abril de 2007, sobrevindo a impetração apenas aos 01/10/2007, consoante protocolo lançado à fl. 2 da petição inicial, quando, há muito, decorrido o prazo decadencial de 120 dias.

Isto posto, evidenciada a decadência e sendo manifestamente incabível a segurança, com espeque no art. 186, do Regimento Interno desta Eg. Corte, INDEFIRO, DESDE LOGO, O PEDIDO.

P.I.

Decorrido o prazo legal, archive-se.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9497 2007.02.01.015952-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:ROBERTO BATISTA DE MENEZES
ADVOGADO	:VALMIR OLIVEIRA DA SILVA
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em matéria penal, com pedido de liminar, impetrado por Roberto Batista de Menezes contra ato do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo/RJ, que determinou a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria do impetrante, em razão de indícios de concessão fraudulenta do benefício, constatados no bojo das investigações realizadas pela Polícia Federal, que resultaram na operação "Anos Dourados".

O Impetrante alega, em síntese, que a suspensão arbitrária de sua aposentadoria, sem que lhe fosse oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, não tendo sido observado o artigo 5º,

inc LV da Constituição Federal. Alega ainda que teve ciência da suspensão de seu benefício em Março de 2007 e que o INSS não soube informar o motivo da suspensão de sua aposentadoria. Sustenta que somente obteve a informação de quem era a autoridade coatora, muito tempo depois da suspensão do benefício.

Liminar não apreciada.

É o Relatório.

Decido.

Como é notório, o direito de impetrar mandado de segurança se extingue com o decurso do prazo de 120 (dias), previsto no art. 18, da Lei 1.533/51, contados da ciência do ato que se pretende impugnar. Nas hipóteses de suspensão do benefício previdenciário, o ato que impõe a suspensão é único, de efeitos permanentes. Desta forma, o prazo decadencial não se renova mês a mês, como nas obrigações de trato sucessivo.

Assim, a partir do momento que ocorre a ciência do segurado do ato que suspende o benefício, nos estritos termos do art. 18, da Lei nº 1.533/5, inicia-se o prazo de 120 dias para o ajuizamento do writ. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como se pode conferir das seguintes transcrições, *in verbis*:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CASSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.

A cassação de benefício é ato único, de efeitos permanentes que desconstitui a relação jurídica com a Previdência Social. A decadência, no caso, conta-se a partir da ciência do ato de cassação ou da suspensão do primeiro pagamento do benefício.

Recurso conhecido e provido .

(STJ-5ª Turma, RESP nº 328843/RJ, rel. Min. Gilson Dipp, in DJ 08.04.2002.";

e, ainda,

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURADO SOCIAL. ATO DO SUPERINTENDENTE DO INSS. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

- O direito público subjetivo de impetrar mandado de segurança é atingido pela decadência após o decurso do prazo de cento e vinte dias, contados da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

- Atacando-se no writ o ato do Superintendente do INSS que determinou a suspensão do pagamento de benefício previdenciário, e sendo este datado de mais de cento e vinte dias da data da impetração, ocorreu a caducidade do direito à impetração.

- Recurso especial concedido.

(STJ-6ª Turma, RESP nº 397.286/RJ, REL.MIN. Vicente Leal, in DJ 01.04.2002)".

Em consonância com o STJ, há julgado da extinta 5ª Turma deste Tribunal, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 18 DA LEI 1533/51.

I - O ato que suspendeu os pagamentos do benefício, por produzir efeitos permanentes, só poderia ser atacado pela via do mandado de segurança antes de decorridos cento e vinte dias (art. 18, da Lei 1.533/51), não havendo que se falar em renovação de lesão mês a mês, eis que não há prática de qualquer ato depois da ordem de suspensão, que por si só é operante e independente de qualquer ato posterior;

II- Recurso a que se nega provimento.

(TRF 2ª Região - 5ª Turma, AMS n.º 2001.02.01.019306-6, Rel. Des. Fed. ANTONIO IVAN ATHIE, DJ 29/01/2003)."

No caso *sub examem*, constata-se às fls.02 dos autos que não foi realizado o pagamento do benefício do mês de fevereiro/2007, razão pela qual a partir de março de 2007 teve o impetrante conhecimento da suspensão de seu benefício, quando compareceu à agência bancária para recebê-lo. Logo, decaiu-lhe o direito de impetrar o presente writ, uma vez que o seu pedido foi protocolizado nesta Corte, em 27.11.2007.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos como este: *"a contagem do prazo de cento e vinte dias para impetração de mandado de segurança, nas ações que buscam o restabelecimento de benefício previdenciário, inicia-se a partir da ciência do segurado da suspensão do seu primeiro pagamento"* (AGRESP 612722, Processo 2003.02.02414-0, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ: 05.12.2005, pg. 353)

Portanto, tendo em vista que está ultrapassado o prazo legal para restabelecimento do benefício, impõe-se a declaração de caducidade do direito de ajuizamento da ação mandamental, conforme art. 18, da Lei 1.533/51.

Ressalve-se, entretanto, a possibilidade de o impetrante utilizar-se das vias ordinárias para pleitear o que entende de Direito.

Posto isto, estando evidenciada a decadência, indefiro liminarmente o pedido, com fulcro no art. 186 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal c/c o art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Sem custas face à gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observados os procedimentos de praxe.

P.I.

Rio de Janeiro, 06 de Dezembro de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.015108-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

IMPETRANTE :LUCIANO SALDANHA COELHO E OUTROS

IMPETRADO :JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE :JULIO CESAR MACHADO RODRIGUES REU PRESO

ADVOGADO :LUCIANO SALDANHA COELHO E OUTRO

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018123872)

DECISÃO

Objetiva a presente impetração a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de JÚLIO CÉSAR MACHADO RODRIGUES pelo Juízo Federal da 3ª Vara Federal Criminal/RJ

Ocorre que a custódia cautelar foi revogada pelo MM. Juízo de 1º grau, conforme notícia o Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 79/84 e o impetrante, em petição que ora se junta aos autos. É inegável, portanto, a perda de objeto do presente feito, pelo que o julgo prejudicado, nos termos do art. 182 e art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo da publicação, archive-se com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.008874-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ

IMPETRANTE :IVEGE - INDUSTRIA DE VIDEO GAMES LTDA

ADVOGADO :SILVIO MACIEL DE CARVALHO

IMPETRADO :JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015049606)

Decisão

Tratam-se de Embargos de Declaração oferecidos por IVEGÊ - INDÚSTRIA DE VIDEO GAMES LTDA., em face da decisão de fls. 148/153, que, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, julgou extinto o Mandado de Segurança interposto pela mesma, o qual visava fossem mantidas intactas, até o trânsito em julgado da ação de restituição, em curso perante o Juízo da 4ª Vara Federal Criminal/RJ, as máquinas caça-níqueis apreendidas, bem como a liberação das mesmas, sob o argumento de que tais máquinas estão acompanhadas de notas fiscais, são de fabricação nacional e não constituem jogo de azar.

A decisão embargada julgou extinto o presente *mandamus*, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o impetrante é carecedor de interesse de agir, pois o recurso cabível contra a decisão que julga o incidente de coisa apreendida é a apelação (fls. 148/153).

Alega a embargante que a decisão impugnada é obscura, tendo em vista que não houve o julgamento do incidente de restituição de coisa apreendida, não se operando, portanto, a preclusão (fls. 157/159).

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 164/166, opina pelo provimento dos presentes embargos, declarando-se a obscuridade, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes, tendo em vista que a inexistência de sentença julgando o incidente de restituição de coisa apreendida não confere ao embargante interesse processual para se insurgir contra a decisão liberatória das máquinas por meio de mandado de segurança.

É o relatório. DECIDO:

De fato, existe a obscuridade apontada pela embargante, pois, a despeito de a decisão que julga o incidente de restituição de coisa apreendida ser impugnável por meio de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do CPP, fato é que ainda não houve julgamento do referido incidente, não tendo, assim, ocorrido a preclusão.

Tem, pois, a embargante interesse de agir na impetração do presente *mandamus*.

Dessa forma, a decisão impugnada partiu de premissa errônea, merecendo ser a questão reapreciada.

Todavia, a matéria não pode ser julgada monocraticamente, razão pela qual, após a publicação da presente decisão e dos consequentes trâmites legais, devem os autos retornar a este gabinete conclusos para relatório e voto.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para, sanando a obscuridade apontada, reformar a decisão monocrática embargada e determinar o prosseguimento do presente *mandamus*, de forma que o mesmo venha a ser apreciado pelo Colegiado.

P. I.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

V - APELACAO CRIMINAL 2006.51.01.490041-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

APELANTE :MARCIO PASSOS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO :MARCOS POLO BRASIL DOS SANTOS E OUTROS

APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651014900415)

DESPACHO

Interposta a Apelação, nos termos do artigo 600, § 4º, do CPP (fls. 456/457), intime-se o apelante para apresentar suas razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para contra-razões; e parecer, na qualidade de fiscal da lei.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 476 DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 99.02.02786-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES

APELANTE :SUZETTE ANTERO CALZAVARA

ADVOGADO :PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA E OUTRO

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ANA MARIA BARBOSA DE A. AGUIAR COELHO

ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800041664)

D E C I S Ã O

I - Não existe previsão legal para a equivalência entre os valores recebidos a título de salário-de-benefício e patamar máximo permitido aos benefícios da Previdência Social (valor "teto").

II - O recolhimento de valores de salário-de-contribuição no teto não garante que o benefício previdenciário correspondente seja sempre mantido nesse patamar, tendo em vista que os reajustes possuem sistemática própria, desvinculada do valor máximo permitido aos salários-de-benefício pela legislação.

Trata-se de demanda em que a autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, de modo que o mesmo equivalha ao valor teto permitido aos salários-de-benefício, sob a alegação de que sempre contribuiu nesse patamar.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar improcedente o pedido. Honorários do advogado fixados em R\$ 90,00. Custas *ex lege*.

Irresignada, a segurada recorreu sustentando que, pelo fato de ter efetuado suas contribuições no patamar máximo, haveria de receber sempre o equivalente ao teto. No mais, afirmou que há erro no valor do salário-de-contribuição de setembro de 1991, bem como requereu que as diferenças eventualmente reconhecidas reflitam nas gratificações natalinas e que fosse majorada a verba honorária.

Contra-razões às fls. 71-75.

Em parecer de fls. 79-80, o Ministério Público opina pelo desprovetimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a autora, em linhas gerais, vincular o valor de seu benefício ao patamar máximo permitido aos benefícios da Previdência Social, comumente chamado de "teto". Ocorre que, em primeiro lugar, o fato de o segurado ter contribuído sobre o teto durante sua vida laboral não lhe garante o direito de receber sempre o equivalente ao valor máximo, permitido pela legislação previdenciária superveniente à concessão do benefício. Os reajustes dos salários-de-benefício possuem regramento próprio e nunca garantiram a correspondência pleiteada.

Portanto, o fato de haver divergência entre o valor teto e o percebido pela autora em seu benefício se deve à imposição dos próprios índices de atualização previstos em lei e não a erro da autarquia previdenciária, pelo menos a princípio. Para tanto, basta atentar para o que dispõe o § 5.º do art. 28 da Lei 8.212-91:

"O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social." (grifou-se).

Assim, por absoluta falta de previsão legal, não é permitida a equivalência pleiteada.

Quanto à alegação de que o salário-de-contribuição de setembro de 1991 foi considerado a menor pelo Instituto Nacional do Seguro Social, além de não ter sido levantada na inicial, o que, por si só, já obstaculizaria sua apreciação, não há nos autos qualquer prova do apontado erro. Aliás, nada há o que desabone os cálculos elaborados pela autarquia previdenciária



Pelo exposto, diante do confronto entre a tese recursal e o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 07-12-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.519919-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:SONIA REGINA LABAIO DA SILVA
ADVOGADO	:JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015199194)

D E C I S Ã O

I - O critério de reajuste previsto no artigo 58 do ADCT só tem aplicabilidade aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988.

II - Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213-91, foi vedada a adoção do critério da equivalência salarial no reajuste dos benefícios previdenciários, aplicando-se, para tanto, a regra do seu art. 41 e alterações posteriores.

Trata-se de demanda em que a autora objetiva a revisão do valor de seu benefício previdenciário segundo o critério da equivalência salarial, nos termo do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Ao sentenciar, o magistrado *a quo* extinguiu o processo sem preciação do mérito, por entender que não foi produzida prova do erro de cálculo, além de existir presunção em favor do Instituto Nacional do Seguro Social de que foi cumprida a referida legislação.

Inconformada, segurada recorreu afirmando, em síntese, que sua pretensão encontra amparo na jurisprudência, razão pela qual requereu que se adentrasse o mérito e julgasse o seu pedido.

Contra-razões às fls. 68-75.

Em manifestação de fls. 79-80, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Apesar de a extinção do processo não ser a melhor orientação para o caso em tela, uma vez que a ausência ou não de prova é matéria de mérito, não merece acolhida a irresignação da apelante.

Cuida a questão de revisão de benefício no qual, não obstante ter sido concedido após da promulgação da Constituição de 1988 (maio de 1990), requer-se a adoção do critério da equivalência salarial, nos termos do artigo 58 do ADCT. Nesses termos, observa-se o reajuste pretendido contraria o texto do próprio dispositivo constitucional citado, *in verbis*:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte."(*grifou-se*).

É o posicionamento pacífico de nossos tribunais superiores:

"1 - Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário. Constituição, arts. 201, § 3º, e 202, caput. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 193.456, a 26.2.1997, por maioria de votos, assentou orientação segundo a qual os arts. 201, § 3º, e 202, caput, da Constituição de 1988, não são auto-aplicáveis. 4. Quanto à compreensão do art. 58 do ADCT, de referência aos benefícios previdenciários posteriores à Constituição, não foi acolhida pelo Plenário, ao restringir seu âmbito aos benefícios de prestação continuada à data da promulgação da Constituição de 1988, na linha do acórdão da Primeira Turma do RE 148.551-5. 5. Benefício concedido após 5.10.1988. 6. Referente ao 13º salário, reconhecida a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da Constituição, conforme jurisprudência da Turma e do Plenário do STF. 7. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido." (STF, RE. nº 211.342-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 26.06.1998, PP-00010 EMENT VOL-01916-04 PP-00735).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Constatado erro na decisão embargada, cumpre acolher os embargos, com efeitos modificativos, para sanar tal defeito.

II - Não se aplicam aos benefícios concedidos após a CF/88 os critérios do art. 58 do ADCT, devendo-se observar, tendo presente a data da concessão do benefício previdenciário, o disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior; o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício. Embargos acolhidos para, modificando-se o resultado do julgamento, conhecer e dar provimento ao recurso."

(STJ, EDRESP. nº 321335, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 19.11.2001, pag. 310)

Vale lembrar que a partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "*Direito da Seguridade Social*", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213).

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "*o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*" (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o

sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição). RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91. RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT. RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso, como a equivalência salarial ficou restrita ao período em que vigorou o art. 58 do ADCT de nossa Constituição Federal, tal como iterativamente reconhecido pela jurisprudência, e o citado dispositivo não se aplica ao caso, não merece provimento o recurso. Não bastasse esse fato, a presente demanda foi ajuizada em 2005, estando prescritas todas as parcelas anteriores a setembro de 2000, quando há muito já havia expiado o período em que vigorou o critério da equivalência salarial.

Observe-se que, por todos esses motivos, este é um típico caso de aplicação do novel artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual autoriza o juiz a julgar de plano improcedente o pedido, sem necessidade de citar a parte contrária.

Pelo exposto, diante do confronto entre a tese recursal e o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 07-12-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 365071 2003.51.01.521439-3

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:JOSE ASSIS DUARTE BELLO
ADVOGADO	:TATIANA TROMMER BARBOSA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA DO RIO DE JANEIRO - RJ (200351015214393)

D E C I S Ã O

I - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

II - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício.

I- Cuida-se de demanda em que a parte autora visa ao reajuste das prestações mensais de seu benefício previdenciário, com revisão do critério de conversão dos benefícios em URV no mês de março de 1994 e com a aplicação do índice do IGP-DI, visando preservar-lhe o valor real. Requer ainda o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar improcedente o pedido, por considerar que o Supremo Tribunal Federal, já fixou juízo a respeito dessa questão, contrária a tese da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interpõe apelo invocando os fundamentos expendidos na inicial, propugnando pela reforma do julgado.

Não foram ofertadas contra-razões, conforme certidão de fl. 165-verso.

Parecer do Ministério Público, às fls. 169-173, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

A redação do artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1998, dispõe que:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Observa-se que o constituinte deixou para o legislador ordinário a tarefa de indicar qual o critério a ser aplicado nos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que haja a preservação de seus valores.

Com o advento da Lei nº 8.213-91, e posteriores alterações, foram definidos os referidos critérios para os reajustes dos benefícios previdenciários.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, vejamos:

"Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.

Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido." (sem grifos no original) (RE 219880 - RN, Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 06-08-1999 PP-00048)

Ademais, como é sabido, o Poder Judiciário no Brasil é estruturado de forma idealmente piramidal, no qual as manifestações dos graus inferiores são reexaminadas em grau superior, sendo facultado às partes, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, se socorrer de todos os órgãos jurisdicionais, na forma da lei, até atingir o ápice dessa estrutura, onde se encontra o Supremo Tribunal Federal, que emite o último pronunciamento sobre o direito aplicável aos casos submetidos ao seu crivo, nos termos da Constituição. Assim, incompatível posicionamento divergente, sob pena de violar princípios basilares que informam o Direito.

In casu, a Excelsa Corte dirimiu a questão quanto à aplicação do IGP-DI aos benefícios previdenciários nos meses de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, ao decidir o Recurso Extraordinário nº 376.846-SC, vejamos:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido."

(RE 376846 - SC, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, maioria, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012)

Nesse sentido, vejamos o Enunciado nº 8 da Súmula da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No tocante, a conversão dos benefícios previdenciários em URV, a jurisprudência dominante também já fixou entendimento de que a referida conversão, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382 - SC - Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 08.11.2002 pp-00026)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94. IRSM. NOVEMBRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, não houve ofensa aos direitos dos segurados, restando preservado o valor real dos benefícios.

2. Conforme o critério da Lei 8.700/93, as antecipações relativas aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram efetuadas ao final do quadrimestre respectivo, em janeiro de 1994.

3. Quando da edição da Lei 8.880, eliminou-se o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre, havendo apenas uma mera expectativa de direito às antecipações concernentes a janeiro e fevereiro de 1994.

4. Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido."

(REsp 507548-SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 04.11.2004, DJ 06.12.2004 p. 353)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. O resíduo de 10% da variação do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 foi devidamente incorporado no reajuste operado no mês de janeiro de 1994, data-base do reajustamento do quadrimestre.

2. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

3. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, a partir de 1º

de março de 1994.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração acolhidos.

(EDRESP 426373 - RS, 6ª Turma STJ, unânime, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ data 05.02.2007 página: 404)

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 04.12.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 363336 2003.51.01.535724-6

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : RONALDO GUIMARAES DE CASTRO
ADVOGADO : TATIANA TROMMER BARBOSA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA DO RIO DE JANEIRO - RJ (200351015357246)

D E C I S Ã O

I - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

II - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício.

I- Cuida-se de demanda em que a parte autora visa ao reajuste das prestações mensais de seu benefício previdenciário, com revisão do critério de conversão dos benefícios em URV no mês de março de 1994 e com a aplicação do índice do IGP-DI, visando preservar-lhe o valor real. Requer ainda o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar improcedente o pedido, por considerar que o Supremo Tribunal Federal, já fixou juízo a respeito dessa questão, contrária a tese da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interpõe apelo invocando os fundamentos expendidos na inicial, propugnando pela reforma do julgado.

Não foram ofertadas contra-razões, conforme certidão de fl. 91. Parecer do Ministério Público, às fls. 94-97, opinando pela não intervenção do órgão.

É o relatório. Passo a decidir.

A redação do artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1998, dispõe que:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Observa-se que o constituinte deixou para o legislador ordinário a tarefa de indicar qual o critério a ser aplicado nos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que haja a preservação de seus valores.

Com o advento da Lei nº 8.213-91, e posteriores alterações, foram definidos os referidos critérios para os reajustes dos benefícios previdenciários.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, vejamos:

"Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.

Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido." (sem grifos no original) (RE 219880 - RN, Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 06-08-1999 PP-00048)

Ademais, como é sabido, o Poder Judiciário no Brasil é estruturado de forma idealmente piramidal, no qual as manifestações dos graus inferiores são reexaminadas em grau superior, sendo facultado às partes, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, se socorrer de todos os órgãos jurisdicionais, na forma da lei, até atingir o ápice dessa estrutura, onde se encontra o Supremo Tribunal Federal, que emite o último pronunciamento sobre o direito aplicável aos casos submetidos ao seu crivo, nos termos da Constituição. Assim, incompatível posicionamento divergente, sob pena de violar princípios basilares que informam o Direito.

In casu, a Excelsa Corte dirimiu a questão quanto à aplicação do IGP-DI aos benefícios previdenciários nos meses de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, ao decidir o Recurso Extraordinário nº 376.846-SC, vejamos:



"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido." (RE 376846 - SC, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, maioria, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012)

Nesse sentido, vejamos o Enunciado nº 8 da Súmula da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No tocante, a conversão dos benefícios previdenciários em URV, a jurisprudência dominante também já fixou entendimento de que a referida conversão, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 - SC - Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 08.11.2002 pp-00026)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94. IRSM. NOVEMBRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, não houve ofensa aos direitos dos segurados, restando preservado o valor real dos benefícios.

2. Conforme o critério da Lei 8.700/93, as antecipações relativas aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram efetuadas ao final do quadrimestre respectivo, em janeiro de 1994.

3. Quando da edição da Lei 8.880, eliminou-se o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre, havendo apenas uma mera expectativa de direito às antecipações concernentes a janeiro e fevereiro de 1994.

4. Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido."

(REsp 507548-SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 04.11.2004, DJ 06.12.2004 p. 353)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. O resíduo de 10% da variação do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 foi devidamente incorporado no reajuste operado no mês de janeiro de 1994, data-base do reajustamento do quadrimestre.

2. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

3. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, a partir de 1º

de março de 1994.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração acolhidos.

(EDRESP 426373 - RS, 6ª Turma STJ, unânime, Rel. Min.Hamilton Carvalhido, DJ data 05.02.2007 página: 404)

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 04.12.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 363254 2003.51.01.533956-6

RELATOR :ANDRÉ FONTES

APELANTE :AGUINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO :TATIANA TROMMER BARBOSA E OUTRO

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ALESSANDRA JAPIASSU MAIA

ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA DO RIO DE JANEIRO - RJ (200351015339566)

D E C I S Ã O

I - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

II - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício.

I- Cuida-se de demanda em que a parte autora visa ao reajuste das prestações mensais de seu benefício previdenciário, com revisão do critério de conversão dos benefícios em URV no mês de março de 1994 e com a aplicação do índice do IGP-DI, visando preservar-lhe o valor real. Requer ainda o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar improcedente o pedido, por considerar que o Supremo Tribunal Federal, já fixou juízo a respeito dessa questão, contrária a tese da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interpõe apelo invocando os fundamentos expendidos na inicial, propugnando pela reforma do julgado.

Não foram ofertadas contra-razões, conforme certidão de fl. 95. Parecer do Ministério Público, às fls. 99-100, opinando pela não intervenção do órgão.

É o relatório. Passo a decidir.

A redação do artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1998, dispõe que:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Observa-se que o constituinte deixou para o legislador ordinário a tarefa de indicar qual o critério a ser aplicado nos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que haja a preservação de seus valores.

Com o advento da Lei nº 8.213-91, e posteriores alterações, foram definidos os referidos critérios para os reajustes dos benefícios previdenciários.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, vejamos:

"Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido." (sem grifos no original) (RE 219880 - RN, Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 06-08-1999 PP-00048)

Ademais, como é sabido, o Poder Judiciário no Brasil é estruturado de forma idealmente piramidal, no qual as manifestações dos graus inferiores são reexaminadas em grau superior, sendo facultado às partes, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, se socorrer de todos os órgãos jurisdicionais, na forma da lei, até atingir o ápice dessa estrutura, onde se encontra o Supremo Tribunal Federal, que emite o último pronunciamento sobre o direito aplicável aos casos submetidos ao seu crivo, nos termos da Constituição. Assim, incompatível posicionamento divergente, sob pena de violar princípios basilares que informam o Direito.

partes, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, se socorrer de todos os órgãos jurisdicionais, na forma da lei, até atingir o ápice dessa estrutura, onde se encontra o Supremo Tribunal Federal, que emite o último pronunciamento sobre o direito aplicável aos casos submetidos ao seu crivo, nos termos da Constituição. Assim, incompatível posicionamento divergente, sob pena de violar princípios basilares que informam o Direito.

In casu, a Excelsa Corte dirimiu a questão quanto à aplicação do IGP-DI aos benefícios previdenciários nos meses de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, ao decidir o Recurso Extraordinário nº 376.846-SC, vejamos:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido." (RE 376846 - SC, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, maioria, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012)

Nesse sentido, vejamos o Enunciado nº 8 da Súmula da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No tocante, a conversão dos benefícios previdenciários em URV, a jurisprudência dominante também já fixou entendimento de que a referida conversão, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 - SC - Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 08.11.2002 pp-00026)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94. IRSM. NOVEMBRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, não houve ofensa aos direitos dos segurados, restando preservado o valor real dos benefícios.

2. Conforme o critério da Lei 8.700/93, as antecipações relativas aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram efetuadas ao final do quadrimestre respectivo, em janeiro de 1994.

3. Quando da edição da Lei 8.880, eliminou-se o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre, havendo apenas uma mera expectativa de direito às antecipações concernentes a janeiro e fevereiro de 1994.

4. Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido."

(REsp 507548-SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 04.11.2004, DJ 06.12.2004 p. 353)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. O resíduo de 10% da variação do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 foi devidamente incorporado no reajuste operado no mês de janeiro de 1994, data-base do reajustamento do quadrimestre.

2. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

3. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, a partir de 1º de março de 1994.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração acolhidos. (EDRESP 426373 - RS, 6ª Turma STJ, unânime, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ data 05.02.2007 página: 404)

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 04.12.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 405446 2006.51.01.530012-2

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:JOEL EUCLIDES MORETHESON
ADVOGADO	:MARLENE DE ARAUJO PAES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 39ª VARA RIO DE JANEIRO - RJ (200651015300122)

D E C I S Ã O

Ocorre cerceamento de defesa no caso de indeferimento de prova testemunhal, que se faz necessária à verificação dos requisitos para a concessão de benefício de pensão por morte.

I- Cuida-se de demanda em que o autor visa à concessão de pensão por morte de sua companheira, MARIA THEREZA DE JESUS GONÇALVES. Afirma ter vivido em união estável com a *de cujus* por vinte e oito anos, permanecendo em sua companhia até seu falecimento, ocorrido em 17.02.2005.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar improcedente o pedido, por considerar que o autor não conseguiu comprovar a união estável, nem a dependência econômica em relação a segurada falecida. Aduziu ainda que, a oitiva de testemunhas não teria o condão de comprovar a alegada união, pois o entendimento jurisprudencial é de que é insuficiente a prova testemunhal, sendo necessário a produção de outras provas, o que não ocorreu *in casu*. Custas *ex lege*. Sem honorários do advogado, face a gratuidade de justiça deferida.

Em seu inconformismo o autor apela, sustentado que fez prova da residência em comum com a segurada falecida e que se as testemunhas fossem ouvidas, só corroborariam com o alegado na exordial, razão pela qual faz jus ao deferimento do benefício de pensão por morte de sua companheira.

Contra-razões ofertadas às fls. 49-50.

Parecer do Ministério Público, à fl. 54, opinando pela não intervenção do órgão.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso, o autor pleiteia o deferimento do benefício de pensão por morte de sua companheira, alegando ter vivido com essa em união estável por vinte e oito anos.

Na r. sentença foi julgado improcedente o pedido por insuficiência de provas materiais, que comprovassem a alegada união estável e dependência econômica. Afirmou ainda o d. magistrado que, "*Nem se alegue que a oitiva de testemunhas teria o condão de comprovar o alegado, pois já é assente na jurisprudência entendimento no sentido da insuficiência da prova testemunhal, sendo necessária a produção de outras provas, tendentes a comprovar a estabilidade da relação*" (fl. 32).

Como se depreende do trecho acima destacado, a produção de prova testemunhal foi considerada dispensável, por insuficiência de provas materiais.

Ocorre que a não permissão de produção de prova testemunhal, para efeito de deferimento de benefício previdenciário de pensão por morte, impede que o autor possa fazer prova de fato constitutivo do seu direito. A jurisprudência é uníssona no sentido do deferimento de prova testemunhal, no caso de concessão de pensão por morte. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAIS. CERCEAMENTO DE DIREITO. NECESSIDADE DA PROVA REQUERIDA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

I - O Poder Judiciário não deve se pautar por um critério legal, excessivamente formalista e já superado, no qual o exame das provas é disciplinado por lei, que as enumera e valora, hierarquizando-as. No sentido diametralmente oposto, no processo civil pátrio, o magistrado deve formar livremente seu juízo, baseado nos elementos de convicção presentes nos autos.

II - Verifica-se que a atribuição de importância maior a um documento do que a outro, para fins de aferição da existência ou não da situação fática irradiadora de efeitos jurídicos, não pode ser aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, não estando conforme o ordenamento constitucional atual o tarifamento da prova, motivo pelo qual o regulamento previdenciário somente deve ser considerado a título ilustrativo, mas nunca como modelo ou única fonte para a aferição da existência ou não da dependência econômica em determinada relação fática.

III - Dessa forma, tendo em vista que foi indeferido o pedido de produção de provas que seriam essenciais à verificação dos requisitos para concessão de pensão por morte, tem-se por caracterizado o cerceamento do direito amplo de comprovar os direitos alegados no pleito, impondo-se a anulação da sentença.

IV - Recurso provido."

(AC 200202010151143 - RJ, 1ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, unânime, Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJU 30.03.2006 página: 70)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUXÍLIO-DOENÇA.INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Para que se reconheça o direito da de cujus ao benefício de auxílio-doença, necessário se faz a apresentação de provas conclusivas de sua incapacidade laborativa quando ainda possuía a qualidade de segurada.

2. O indeferimento da prova testemunhal, que poderia demonstrar que a extinta fazia jus ao auxílio-doença, configura cerceamento de defesa, de forma que a sentença deve ser anulada."

(QUOAC 200171140012330 - RS, 6ª Turma TRF 4ª Região, unânime, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, DJU 05.01.2005 página: 242)

Dessa forma, verifica-se a r. sentença contraria as reiteradas decisões jurisprudenciais, ficando clara a necessidade da produção de prova testemunhal, para que o autor possa exercer seu direito de defesa. Alie-se ao fato, o autor fazer prova de que resida em imóvel pertencente a falecida segurada (fl. 09) e das fotos em comum juntadas aos autos (fls. 39-40).

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença de fls. 31-33, procedendo-se a oitiva das testemunhas indicadas.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 04.12.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 408992 2005.51.01.519264-3

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA	:EMOR ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:THAIS CABRAL BARROSO BAPTISTA E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ (200551015192643)

D E C I S Ã O

Na apuração da prestação inicial do benefício, é devido o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição.

I- Cuida-se de demanda em que o autor visa ao recálculo da prestação inicial de benefício previdenciário, de modo a ser aplicado o IRSM integral de 39,67% (fevereiro de 1994) na correção dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição.

Em contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social argüi prescrição quinquenal do fundo do direito ou das parcelas eventualmente devidas. Aduz ainda que o benefício do autor vem sendo reajustado corretamente, com os índices dispostos pela legislação em vigor.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar procedente o pedido, determinando que a autarquia precedesse à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, aplicando o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual

de 39,67%, com o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros da mora. Sem custas. Honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Transcorrido o prazo sem interposição de recursos.

Manifestação do Ministério Público, à fl. 55, opinando pela não intervenção do órgão.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

No mais, as Turmas Recursais do Rio de Janeiro já firmaram o Enunciado nº 24: "*É devida a correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça*". Ademais, é pacífica a orientação em nossa Corte Superior de ser devido o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição na apuração da prestação inicial do benefício. É vê-la:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM INTEGRAL FEVEREIRO-94. 39,67%. APLICAÇÃO. ARTIGO 21, § 1º, DA LEI Nº 8.880-94. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A e. Terceira Seção desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de correção monetária de salários-de-contribuição, a fim de apurar a renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880-94.

2. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, EREsp. nº 476.916-AL, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Julgamento 23.02.2005, Unânime, DJ 07.03.2005, p. 00139)"

No caso, o benefício do autor foi obtido em 25.07.1994, motivo por que ele faz jus ao recálculo da renda mensal inicial pelo IRSM integral (fevereiro de 1994), com o pagamento das parcelas imprescritas acrescidas das cominações legais.

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo nos artigos 557, *caput* do Código de Processo Civil e 43, § 1º, II do Regimento Interno, desprovejo à remessa necessária.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 03.12.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 409512 2007.51.01.808020-4

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA	:AILTON SALVADOR DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:SILVANA ARAUJO BITENCOURT CORREA DA SILVA
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBURCIO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ (200751018080204)

D E C I S Ã O

Na apuração da prestação inicial do benefício, é devido o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição.

I- Cuida-se de demanda em que o autor visa ao recálculo da prestação inicial de benefício previdenciário, de modo a ser aplicado o IRSM integral de 39,67% (fevereiro de 1994) na correção dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição.

Em contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social argüi prescrição quinquenal do fundo do direito ou das parcelas eventualmente devidas. Aduz ainda que o benefício do autor vem sendo reajustado corretamente, com os índices dispostos pela legislação em vigor.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar procedente o pedido, determinando que a autarquia precedesse à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, aplicando o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros da mora. Custas e honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.



Transcorrido o prazo sem interposição de recursos.

Manifestação do Ministério Público, à fl. 41, opinando pelo desprovemento da remessa necessária.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

No mais, as Turmas Recursais do Rio de Janeiro já firmaram o Enunciado nº 24: *"É devida a correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça"*. Ademais, é pacífica a orientação em nossa Corte Superior de ser devido o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição na apuração da prestação inicial do benefício. É vê-la:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM INTEGRAL FEVEREIRO-94. 39,67%. APLICAÇÃO. ARTIGO 21, § 1º, DA LEI Nº 8.880-94. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A e. Terceira Seção desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de correção monetária de salários-de-contribuição, a fim de apurar a renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880-94.

2. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, EREsp. nº 476.916-AL, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Julgamento 23.02.2005, Unânime, DJ 07.03.2005, p. 00139)"

No caso, o benefício do autor foi obtido em 12.07.2000 (aposentadoria por invalidez) e 15.10.1994 (auxílio-doença), motivo por que ele faz jus ao recálculo da renda mensal inicial pelo IRSM integral (fevereiro de 1994), com o pagamento das parcelas imprescritas acrescidas das cominações legais.

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo nos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 43, § 1º, II do Regimento Interno, desprovejo à remessa necessária.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 03.12.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 193681 99.02.06276-8

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: NEIDE ROCHA CELENTO E OUTROS
ADVOGADO	: HELLEN NOGUEIRA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 34ª VARA DO RIO DE JANEIRO - RJ (9800012001)

D E C I S Ã O

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício.

I- Cuida-se de demanda em que a parte autora visa ao reajuste das prestações mensais de seu benefício previdenciário, com revisão do critério de conversão dos benefícios em URV no mês de março de 1994, com o pagamento do valor correspondente a 81,02 URVs.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar improcedente o pedido, por considerar que a jurisprudência tem se firmado em posição adversa à pretensão autoral. Condenação em custas e honorários do advogado fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, a ser pago *pro rata*.

Inconformada, a parte autora interpõe apelo invocando os fundamentos expendidos na inicial, propugnando pela reforma do julgado.

Contra-razões ofertadas às fls. 123-128.

Parecer do Ministério Público, à fl. 135, opinando pela não intervenção do órgão.

É o relatório. Passo a decidir.

A redação do artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1998, dispõe que:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Observa-se que o constituinte deixou para o legislador ordinário a tarefa de indicar qual o critério a ser aplicado nos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que haja a preservação de seus valores.

Com o advento da Lei nº 8.213-91, e posteriores alterações, foram definidos os referidos critérios para os reajustes dos benefícios previdenciários.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, vejamos:

"Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.

Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido." (sem grifos no original)

(RE 219880 - RN, Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 06-08-1999 PP-00048)

Ademais, como é sabido, o Poder Judiciário no Brasil é estruturado de forma idealmente piramidal, no qual as manifestações dos graus inferiores são reexaminadas em grau superior, sendo facultado às partes, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, se socorrer de todos os órgãos jurisdicionais, na forma da lei, até atingir o ápice dessa estrutura, onde se encontra o Supremo Tribunal Federal, que emite o último pronunciamento sobre o direito aplicável aos casos submetidos ao seu crivo, nos termos da Constituição. Assim, incompatível posicionamento divergente, sob pena de violar princípios basilares que informam o Direito.

In casu, a Excelsa Corte dirimiu a questão da conversão dos benefícios previdenciários em URV, fixando entendimento de que a referida conversão, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 - SC - Tribunal Pleno STF, unânime, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 08.11.2002 pp-00026)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94. IRSM. NOVEMBRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, não houve ofensa aos direitos dos segurados, restando preservado o valor real dos benefícios.

2. Conforme o critério da Lei 8.700/93, as antecipações relativas aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram efetuadas ao final do quadrimestre respectivo, em janeiro de 1994.

3. Quando da edição da Lei 8.880, eliminou-se o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre, havendo apenas uma mera expectativa de direito às antecipações concernentes a janeiro e fevereiro de 1994.

4. Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido."

(REsp 507548-SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 06.12.2004 p. 353)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. O resíduo de 10% da variação do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 foi devidamente incorporado no reajuste operado no mês de janeiro de 1994, data-base do reajustamento do quadrimestre.

2. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

3. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, a partir de 1º

de março de 1994.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração acolhidos.

(EDRESP 426373 - RS, 6ª Turma STJ, unânime, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ data 05.02.2007 página: 404)

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 03.12.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 319789 2001.51.01.524665-8

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: ALBERTO AFONSO
ADVOGADO	: FRANCELINO DA SILVA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA DO RIO DE JANEIRO-RJ (200151015246658)

D E C I S Ã O

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício.

I- Cuida-se de demanda em que a parte autora visa ao reajuste das prestações mensais de seu benefício previdenciário, com revisão do critério de conversão dos benefícios em URV no mês de março de 1994, visando preservar-lhe o valor real. Requer ainda o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar improcedente o pedido, por considerar que é pacífica a jurisprudência no sentido contrário a tese da parte autora. Sem custas e honorários do advogado, face a gratuidade deferida.

Inconformada, a parte autora interpõe apelo invocando os fundamentos expendidos na inicial, propugnando pela reforma do julgado.

Contra-razões ofertadas às fls. 89-93.

Parecer do Ministério Público, às fls. 98-100, opinando pela não intervenção do órgão.

É o relatório. Passo a decidir.

A redação do artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1998, dispõe que:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Observa-se que o constituinte deixou para o legislador ordinário a tarefa de indicar qual o critério a ser aplicado nos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que haja a preservação de seus valores.

Com o advento da Lei nº 8.213-91, e posteriores alterações, foram definidos os referidos critérios para os reajustes dos benefícios previdenciários.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, vejamos:

"Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.

Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido." (sem grifos no original) (RE 219880 - RN, Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 06-08-1999 PP-00048)

Ademais, como é sabido, o Poder Judiciário no Brasil é estruturado de forma idealmente piramidal, no qual as manifestações dos graus inferiores são reexaminadas em grau superior, sendo facultado às partes, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, se socorrer de todos os órgãos jurisdicionais, na forma da lei, até atingir o ápice dessa estrutura, onde se encontra o Supremo Tribunal Federal, que emite o último pronunciamento sobre o direito aplicável aos casos submetidos ao seu crivo, nos termos da Constituição. Assim, incompatível posicionamento divergente, sob pena de violar princípios basilares que informam o Direito.

In casu, a Excelsa Corte dirimiu a questão da conversão dos benefícios previdenciários em URV, fixando entendimento de que a referida conversão, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 - SC - Tribunal Pleno STF, unânime, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 08.11.2002 pp-00026)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94. IRSM. NOVEMBRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, não houve ofensa aos direitos dos segurados, restando preservado o valor real dos benefícios.

2. Conforme o critério da Lei 8.700/93, as antecipações relativas aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram efetuadas ao final do quadrimestre respectivo, em janeiro de 1994.

3. Quando da edição da Lei 8.880, eliminou-se o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre, havendo apenas uma mera expectativa de direito às antecipações concernentes a janeiro e fevereiro de 1994.

4. Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido."

(REsp 507548-SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 06.12.2004 p. 353)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. O resíduo de 10% da variação do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 foi devidamente incorporado no reajuste operado no mês de janeiro de 1994, data-base do reajustamento do quadrimestre.

2. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

3. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação

do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, a partir de 1º de março de 1994.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração acolhidos.

(EDRESP 426373 - RS, 6ª Turma STJ, unânime, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ data 05.02.2007 página: 404)

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 04.12.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 231456 2000.02.01.019860-6

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: DJALMA LINHARES COELHO
ADVOGADO	: MIRIAM DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARCUS DA ROCHA PIMENTEL
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE PETROPOLIS-RJ (9701152786)

D E C I S Ã O

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício.

I- Cuida-se de demanda em que a parte autora visa ao reajuste das prestações mensais de seu benefício previdenciário, com revisão do critério de conversão dos benefícios em URV no mês de março de 1994. Requer ainda o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar improcedente o pedido, por considerar que é pacífica a jurisprudência no sentido contrário a tese da parte autora. Sem custas e honorários do advogado, face a gratuidade deferida.

Inconformada, a parte autora interpõe apelo invocando os fundamentos expendidos na inicial, propugnando pela reforma do julgado.

Contra-razões ofertadas às fls. 60-62.

Parecer do Ministério Público, às fls. 66-67, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

A redação do artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1998, dispõe que:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Observa-se que o constituinte deixou para o legislador ordinário a tarefa de indicar qual o critério a ser aplicado nos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que haja a preservação de seus valores.

Com o advento da Lei nº 8.213-91, e posteriores alterações, foram definidos os referidos critérios para os reajustes dos benefícios previdenciários.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, vejamos:

"Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.

Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido." (sem grifos no original)

(RE 219880 - RN, Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 06-08-1999 PP-00048)

Ademais, como é sabido, o Poder Judiciário no Brasil é estruturado de forma idealmente piramidal, no qual as manifestações dos graus inferiores são reexaminadas em grau superior, sendo facultado às partes, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, se socorrer de todos os órgãos jurisdicionais, na forma da lei, até atingir o ápice dessa estrutura, onde se encontra o Supremo Tribunal Federal, que emite o último pronunciamento sobre o direito aplicável aos casos submetidos ao seu crivo, nos termos da Constituição. Assim, incompatível posicionamento divergente, sob pena de violar princípios basilares que informam o Direito.

In casu, a Excelsa Corte dirimiu a questão da conversão dos benefícios previdenciários em URV, fixando entendimento de que a referida conversão, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 - SC - Tribunal Pleno STF, unânime, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 08.11.2002 pp-00026)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94. IRSM. NOVEMBRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, não houve ofensa aos direitos dos segurados, restando preservado o valor real dos benefícios.

2. Conforme o critério da Lei 8.700/93, as antecipações relativas aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram efetuadas ao final do quadrimestre respectivo, em janeiro de 1994.

3. Quando da edição da Lei 8.880, eliminou-se o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre, havendo apenas uma mera expectativa de direito às antecipações concernentes a janeiro e fevereiro de 1994.

4. Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido."

(REsp 507548-SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 06.12.2004 p. 353)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. O resíduo de 10% da variação dos meses de novembro e dezembro de 1993 foi devidamente incorporado no reajuste operado no mês de janeiro de 1994, data-base do reajustamento do quadrimestre.

2. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

3. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, a partir de 1º

de março de 1994.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração acolhidos.

(EDRESP 426373 - RS, 6ª Turma STJ, unânime, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ data 05.02.2007 página: 404)

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

II- Publique-se.

III- Intime-se.



IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05.12.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 394938 2004.51.01.520880-4

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: EDSON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA COSTA PEREIRA E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 38ª VARA DO RIO DE JANEIRO - RJ (200451015208804)

DECISÃO

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício.

I- Cuida-se de demanda em que a parte autora visa ao reajuste das prestações mensais de seu benefício previdenciário, com revisão do critério de conversão dos benefícios em URV no mês de março de 1994, visando preservar-lhe o valor real. Requer ainda o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar improcedente o pedido, por considerar que é pacífica a jurisprudência no sentido contrário a tese da parte autora. Sem custas face a gratuidade de justiça deferida. Honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído a causa, condicionada a execução a comprovação de que a parte autora tem condições de suportá-la sem prejuízo de seu sustento.

Inconformada, a parte autora interpõe apelo invocando os fundamentos expendidos na inicial, propugnando pela reforma do julgado. Eventualmente, no caso da manutenção da decisão impugnada, requer que seja afastada a condenação ao pagamento de honorários do advogado. Não foram ofertadas contra-razões, conforme certidão de fl. 68.

Parecer do Ministério Público, à fl. 73, opinando pela não intervenção do órgão.

É o relatório. Passo a decidir.

A redação do artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1998, dispõe que:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Observa-se que o constituinte deixou para o legislador ordinário a tarefa de indicar qual o critério a ser aplicado nos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que haja a preservação de seus valores.

Com o advento da Lei nº 8.213-91, e posteriores alterações, foram definidos os referidos critérios para os reajustes dos benefícios previdenciários.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, vejamos:

"Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.

Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido." (sem grifos no original) (RE 219880 - RN, Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 06-08-1999 PP-00048)

Ademais, como é sabido, o Poder Judiciário no Brasil é estruturado de forma idealmente piramidal, no qual as manifestações dos graus inferiores são reexaminadas em grau superior, sendo facultado às partes, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, se socorrer de todos os órgãos jurisdicionais, na forma da lei, até atingir o ápice dessa estrutura, onde se encontra o Supremo Tribunal Federal,

que emite o último pronunciamento sobre o direito aplicável aos casos submetidos ao seu crivo, nos termos da Constituição. Assim, incompatível posicionamento divergente, sob pena de violar princípios basilares que informam o Direito.

In casu, a Excelsa Corte dirimiu a questão da conversão dos benefícios previdenciários em URV, fixando entendimento de que a referida conversão, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV trazia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 - SC - Tribunal Pleno STF, unânime, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 08.11.2002 pp-00026)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94. IRSM. NOVEMBRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, não houve ofensa aos direitos dos segurados, restando preservado o valor real dos benefícios.

2. Conforme o critério da Lei 8.700/93, as antecipações relativas aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram efetuadas ao final do quadrimestre respectivo, em janeiro de 1994.

3. Quando da edição da Lei 8.880, eliminou-se o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre, havendo apenas uma mera expectativa de direito às antecipações concernentes a janeiro e fevereiro de 1994.

4. Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido." (REsp 507548-SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 06.12.2004 p. 353)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. O resíduo de 10% da variação do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 foi devidamente incorporado no reajuste operado no mês de janeiro de 1994, data-base do reajustamento do quadrimestre.

2. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

3. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, a partir de 1º de março de 1994.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração acolhidos.

(EDRESP 426373 - RS, 6ª Turma STJ, unânime, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ data 05.02.2007 página: 404)

Finalmente, também não procede o requerimento do apelante para que seja afastada a condenação em honorários do advogado pois, a parte amparada pela justiça gratuita, se ficar vencida, não deixa de sofrer condenação na verba honorária, em razão da sucumbência. Todavia, o seu pagamento fica suspenso até que a parte vencedora comprove que o assistido já reúne condições econômico-financeiras hábeis à satisfação do débito sem trazer prejuízo ao sustento próprio ou da família, no lapso prescricional de 5 (cinco) anos, em observância ao artigo 12 da Lei nº 1.060-50. A título de ilustração, transcrevo o seguinte julgado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. HONORÁRIOS FIXADOS NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC.

I - É cabível a condenação ao pagamento de honorários de advogado nas hipóteses em que for vencido autor beneficiário da Justiça Gratuita. A cobrança, todavia, fica sobrestada, cabendo à outra parte o ônus de provar, dentro do prazo de cinco anos, que o autor perdeu sua condição legal de necessitada (art. 12 da Lei nº 1.060-50).

II - Recurso a que se dá provimento.

(TRF 2ª Região, 3ª Turma, AC nº 97.02.19617-5 - RJ, Rel. Juíza Maria Helena Cisne, Decisão 20.06.2000, Unânime, DJU 26.12.2000)"

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05.12.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 408987 2005.51.05.000556-6

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: NATANAEL TORRES CALIXTO
ADVOGADO	: MARILZA DE FREITAS E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALEXANDRE PIRES ELLENA
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE NOVA FRIBURGO - RJ (200551050005566)

DECISÃO

O marido ou companheiro de segurada falecida após a promulgação da Constituição de 1988, faz jus ao benefício de pensão por morte, mesmo o óbito tendo ocorrido em data anterior a Lei nº 8.213-91.

I- Cuida-se de demanda com requerimento liminar em que o autor visa à concessão de pensão por morte de sua mulher, LOMEIA TURQUE CALIXTO, falecida em 21.03.1989. Afirma o autor que requereu o benefício administrativamente junto à autarquia previdenciária, sendo indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de dependente.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar improcedente o pedido, por considerar que a pensão por morte é um benefício previdenciário que deve ser regulado em conformidade com a lei vigente à época do óbito do segurado, que no caso é o Decreto 89.312-84 (artigo 10). Custas de lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Em seu inconformismo, o autor apela invocando os fundamentos expendidos na petição inicial, propugnando pela reforma do julgado.

Contra-razões ofertadas, às fls. 96-102.

Parecer do Ministério Público, às fls. 106-113, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Passo a decidir.

Aos benefícios previdenciários aplicam-se a lei vigente à época em que foram implementados os requisitos necessários à sua concessão, em razão da máxima *tempus regit actum*, e, no caso, por tratar-se de pensão por morte, a data do óbito do segurado.

No caso, o artigo 10, inciso I, do Decreto 89.312-84, vigente à época do óbito, ocorrido em 21.03.1989, estabelecia que:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;" (sem grifo no original)

"Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

Com a promulgação da Constituição de 1988, foi assegurado ao marido ou companheiro, no artigo 201, inciso V, o direito ao recebimento de pensão por morte de segurada, tratando-se de dispositivo auto-aplicável, haja vista que não criou o benefício, mas somente igualou o direito para ambos os cônjuges. Dessa forma, tornou-se incompatível com o texto constitucional a discriminação ao marido de perceber o benefício de pensão por morte da mulher. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - COMPANHEIRO

1 - O homem, marido ou companheiro de segurada falecida na vigência da Constituição de 1988, faz jus ao benefício de pensão por morte, mesmo tendo ocorrido o óbito em data anterior à edição da Lei 8.213/91 (art. 5º, inciso I, art. 201, inciso V, § 5º e art. 195, § 5º, todos da Constituição Federal).

2- Apelação parcialmente provida."

(AC 9702315980 - RJ, 6ª Turma TRF 2ª Região, unânime, Rel. Juíza Maria Helena Cisne, DJU 11.10.2004, páginas 191-192)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DA ESPOSA. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 88 E ANTERIOR À LEI 8.213/91. ARTIGOS 5º, INCISO I, E 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE IMEDIATA.

Ocorrido o óbito da esposa na vigência da Constituição de 1988, ante o disposto no seu artigo 201, inciso V, assiste ao marido o direito a perceber a respectiva pensão previdenciária.

(AC 9502086171 - RJ, 5ª Turma TRF 2ª Região, unânime, Rel. Juiz Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU 07.10.2003, página: 74)"

Dessa forma deve ser deferido o benefício de pensão por morte ao autor, tendo como marco inicial à data do requerimento administrativo (17.03.2005), com o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal. Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para determinar ao INSS que pague o benefício de pensão por morte ao autor, tendo como marco inicial a data do requerimento administrativo (17.03.2005), com pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal.

Atualização monetária incidindo desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Fluência dos juros da mora, a partir da citação, à base de 6% ao ano, até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Condeno a ré no pagamento de honorários do advogado que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 03.12.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.536277-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO FRANCA CALDAS
APELADO	:CARLOS EDUARDO CAROLI GUIMARAES
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO CABRAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015362774)

D E C I S Ã O

I - Para o que segurado logre êxito no pedido de pagamento de diferenças decorrentes de eventual descumprimento do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213-91 e demais alterações), necessário a efetiva demonstração de erro na efetuação dos reajustes, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos que milita em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. II - A simples alegação de que o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213-91) não preservou o valor real dos benefícios previdenciários não é suficiente para garantir novo reajuste, seja qual for o critério invocado, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da referida norma.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão do valor de seu benefício previdenciário, a fim de repor perdas ocorridas durante o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Ao sentenciar, o magistrado *a quo* julgou procedente em parte o pedido, de forma a condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de diferenças decorrentes da aplicação das leis pertinentes ao Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213-91 e seguintes). Custas e honorários *ex lege*.

Inconformada, a autarquia previdenciária recorreu afirmando, em linhas gerais, que não há prova de que tenha descumprido o determinado em lei e que já procedeu às revisões nos termos dispostos na sentença, assim como defende a inaplicabilidade do Verbete nº 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos ao caso.

Contra-razões às fls. 62-68.

Em manifestação de fl. 73, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Passo a decidir.

Cuida a questão em tela de revisão de benefício em que se alega a ocorrência de perda de poder aquisitivo durante a vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Nesse caso, nunca é demais lembrar que, em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41 da Lei nº 8.213-91 determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei nº 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de

prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "*Direito da Seguridade Social*", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213).

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "*o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*" (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária.

No caso, afirma o demandante que o instituto previdenciário descumpriu a lei e a Constituição da República, por permitir que o benefício em análise perdesse seu poder aquisitivo, sem, no entanto, apresentar provas cabais nesse sentido. Em última análise, a pretensão do segurado diz respeito, na realidade, à própria legislação em si, pois, se houve perda de poder aquisitivo, essa se deu por força da aplicação da lei.

Nesses termos, merece ser acolhido o recurso, uma vez que milita em favor da autarquia previdenciária a presunção de legitimidade dos atos administrativos, assim como o próprio princípio da legalidade administrativa, o qual, segundo o vetusto ensinamento de Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro* - Malheiros Editores - SP, 26ª ed., 2001, p.82:

"como princípio de administração (CF, art. 31, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode desviar, sob pena de praticar ato inválido [...] Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza."

Aliado a isso, como já explicitado, o Plano de Benefícios da Previdência Social foi considerado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não merecendo, nesses termos, acolhida a irre-signação do demandante.

Pelo exposto, diante do manifesto confronto entre a decisão recorrida e o posicionamento desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para julgar improcedente *in totum* o pedido. Condeno, ainda, o autor em custas e honorários do advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 06-11-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.04.057766-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MARCO AURELIO M.GUIMARAES
APELADO	:FIRMINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:ANDREIA OLIVEIRA MENDES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600577668)

D E C I S Ã O

I - O Enunciado nº 260,, da Súmula do extinto TFR, teve aplicação até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988.

II - Redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar matéria simples em face da Fazenda Pública.

Trata-se de demanda em que os autores objetivam a revisão de seu benefício previdenciário nos termos do Verbete nº 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, condenando o Réu ao pagamento das diferenças relativas aos benefícios em questão, conforme o critério requerido na inicial até abril de 1989, observada a prescrição quinquenal. Correção monetária conforme a Lei 6.899-81. Juros da mora em 0,5% (meio por cento) ao mês. Honorários do advogado fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas *ex lege*.

Irresignada, a Autarquia recorreu argüindo a prescrição quinquenal. No mais, sustentou que a equivalência em números de salários mínimos ficou restrita ao período em que vigorou o art. 58 do ADCT, bem como requereu a redução da verba honorária.

Contra-razões às fls. 283-285.

Em manifestação de fls. 289-291, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o Juízo de primeiro grau tratou explicitamente da prescrição, consignando, aliás, que sua contagem tem início em fevereiro de 1989, época em que a ação foi ajuizada. Vale frisar, também, que não houve condenação alguma a título de equivalência salarial ou art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não merecendo acolhida a apelação nessa parte.

Quanto à questão de fundo, o magistrado *a quo* nada mais fez que aplicar o entendimento há muito consagrado na jurisprudência, o qual culminou com a edição do Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "*o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado*".

Portanto, nessa parte, nada há a ser reparado na sentença, sobretudo por causa do reconhecimento de que o supramencionado critério de reajuste teve aplicação somente até abril de 1989 (sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988), além de explicitar que esse não se confunde com o critério da equivalência salarial.

Por outro lado, no que toca à verba honorária, o montante destinado é exacerbado se comparado aos valores em discussão nos autos. Nesses termos é necessária sua fixação para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar de matéria simples em face da Fazenda Pública, com fulcro no art. 20, § 4º do Código Processo Civil, bem como a teor do Enunciado nº 33 da Súmula deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso e à remessa necessária somente para fixar o pagamento dos honorários do advogado em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Mantida a sentença nos seus demais termos.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 06-11-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.504157-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:KONINKLIJKE PHILIPS ELETRONICS NV
ADVOGADO	:RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR E OUTROS



APELADO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-
 DE INDUSTRIAL - INPI
 PROCURADOR :ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA
 DA LUZ
 ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO
 RIO DE JANEIRO (200651015041578)

Despacho
 Defiro a vista requerida às fls. 259, pelo prazo de 48 horas.
 Após, voltem-me conclusos.
 Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007
 LILIANE RORIZ
 Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
 2007.02.01.006903-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE
 RORIZ
 PARTE AUTORA :WILSON GOMES MARIOTINI
 ADVOGADO :JOSE ALUIZIO SAMPAIO DIAS FERREI-
 RA
 PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
 CIAL - INSS
 ADVOGADO :STENIO CESAR LUTTERBACH LEMGRU-
 BER
 REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VA-
 LENCA RJ
 ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - VALENCA/RJ
 (19900640000751)

Despacho
 Compulsando os autos, verifico que os presentes autos foram re-
 metidos a esta Corte, por força do reexame necessário, sem que o
 INSS fosse intimado pessoalmente acerca da sentença de fls. 178/182,
 conforme o disposto no art. 17, da Lei nº 10.910/94.
 Considerando que o presente feito foi ajuizado em 14/08/1990 e que
 somente foi prolatada sentença em 17/01/2007, não se afigura razoável a baixa dos autos à Vara de origem, para intimação da au-
 tarquia previdenciária.
 Assim, por medida de economia processual, determino a abertura de
 vista dos autos ao órgão de representação judicial do INSS, junto a
 este Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para ciência da sentença,
 abrindo-se-lhe o prazo recursal.
 Após, voltem-me conclusos.
 P.I.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007.

LILIANE RORIZ
 Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 8318 DO DIA 6 DE DEZEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1996.50.01.007046-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
 VA/NO AFAST. RELATOR
 APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
 NAL
 APELADO :NICANOR SANTANA E FILHOS LTDA
 ME
 ADVOGADO :SEM ADVOGADO
 ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS-
 CAL DE VITÓRIA/ES (9600070466)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal / Fazenda
 Nacional em face de NICANOR SANTANA E FILHOS LTDA ME,
 objetivando a cobrança de crédito tributário.

Instada a se manifestar quanto à aplicação do § 4º, do art. 40 da Lei
 6.830/80, a Fazenda Nacional sustentou a impossibilidade de re-
 conhecimento da prescrição intercorrente quanto aos fatos ocorridos
 antes da edição da Lei nº 11.051/2004.

O Juízo *a quo*, às fls. 20/23, extinguiu a Execução Fiscal, nos termos
 do art. 269, IV do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Apelou a Fazenda Nacional sustentando, em síntese, ausência de
 intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução,
 razão pela qual deve ser decretada a nulidade dos atos processuais a
 ele posteriores. Alegou, ainda, que deve ser suspensa a exigibilidade
 do crédito tributário, nos termos do Decreto-Lei 1.569/77, enquanto
 perdurar o arquivamento do feito, ou até o valor do débito atingir a
 quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) prevista no art. 20 da Lei
 10.522/02.

É o relatório.

Conheço do recurso e da remessa porque presentes os pressupostos de
 admissibilidade.

O caso em análise versa sobre apelação e remessa de sentença que
 determinou a extinção do processo, baseando-se no reconhecimento
 de ofício da prescrição intercorrente.

No caso dos autos, o despacho de arquivamento sem baixa da exe-
 cução data de 07/06/2001 (fl. 13) e a sentença extintiva de
 26/03/2007 (fls. 20/23). Antes, porém, da sentença extintiva, foi in-
 timada a Fazenda Nacional a se manifestar nos autos quanto à ocor-
 rência de prescrição.

A estipulação em norma infraconstitucional quanto ao modo de se
 conhecer a prescrição (mediante alegação da parte ou de ofício) não
 afronta qualquer dispositivo da Constituição da República.

A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, do
 reconhecimento de prescrição intercorrente de ofício, depois de ou-
 vida a Fazenda Pública, tem por escopo oportunizar a arguição de
 possíveis causas interruptivas (art. 174, parágrafo único, CTN), o que
 não ocorreu *in casu*.

A apelante reputa indevida a aplicação retroativa do § 4º do artigo 40
 da Lei 6.830/80 (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04).

Deve ser mantida a sentença extintiva de 1º grau, na medida em que
 se aplica o § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (inserido pela Lei 11.051
 de 30/12/04) de imediato, uma vez que se trata de norma processual.
 A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo,
 contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

Nesse sentido:

"TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.
 PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMO-
 NIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o re-
 conhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por en-
 volver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante
 a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil"
 (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de
 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80),
 acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a
 decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a
 única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, per-
 mitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do
 prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem
 aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, ca-
 bendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por
 analogia, à hipótese dos autos.
 3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 735220/RS, 1ª
 Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 16/05/2005.).

"TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA.
 PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N.
 11.051/2004.

1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários
 débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem,
 bem como das quantias correspondentes. Precedentes.
 2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tri-
 butários. Precedentes.
 3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se
 imediatamente aos processos em curso.
 4. Recurso especial parcialmente provido."
 (STJ- REsp 819.678/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de No-
 ronha, DJ 08/05/2006, p. 190)

Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na
 jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a pa-
 ralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da
 dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO.
 EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS
 DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO IN-
 TERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM
 A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N.
 83.

No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano,
 decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa
 (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de
 mérito pela prescrição intercorrente.

É certo que o artigo 40, § 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do
 disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Mi-
 nistro Francisco Peçanha Martins, o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser
 interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível
 estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (Resp
 233.345/AL, DJU 06.11.00).
 Recurso especial não-conhecido."
 (Resp 418.160/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto; DJ
 04/04/2005, v.u.).

Nesse sentido: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Mar-
 tins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma,
 rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/05, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª
 Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/05, p.257; REsp
 623.432/MG, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19/09/05, p.
 271; REsp 697.270/RS, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJU
 12/09/05, p.294.

Na medida em que inexistente previsão de suspensão do prazo pre-
 scricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição
 da MP 1.110/95 e reedições, depois convertida na Lei 10.522/02,
 deve ser aplicado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça
 quanto ao prazo de cinco anos de paralisação do feito para a ca-
 racterização da prescrição intercorrente.

Vale conferir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.
 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALI-
 SAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS.
 SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DE-
 CRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES
 DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98 1. Esclarecida a diversidade entre
 a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento
 da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da
 MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os
 autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da
 União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades
 Fiscais de Referência (...))" e a prevista no dispositivo legal apontado
 como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da
 atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da
 prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fa-
 zenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União
 ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada ineq-
 uilíbrio e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do dispo-
 stado neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se
 refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º
 do Decreto-Lei nº 1.569/77.

2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as
 hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art.
 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta
 Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado
 por mais de cinco anos, especialmente porque o exeqüente perma-
 neceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo de-
 vedor".(Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção,
 Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP
 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP
 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl
 no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ
 de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ
 de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min.
 Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.
 (REsp 773.367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRI-
 MEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209)

Ainda que não tenha sido intimada pessoalmente do arquivamento
 dos autos, verifica-se que a Fazenda não apresentou qualquer petição
 durante aquele período de cinco anos, o que caracterizaria o abandono
 do processo e a ausência de interesse no feito.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento à apelação da União Federal e à remessa
 necessária, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
 Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.023153-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
 VA/NO AFAST. RELATOR
 APELANTE :POSTO PASMADO LTDA
 ADVOGADO :SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS
 APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
 NAL
 ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
 JANEIRO (9800479546)

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar ajuizada por POSTO PASMADO LTDA
 em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a oferta de caução con-
 substanciada em apólice da dívida pública para garantia de dívida
 tributária.

Sentença de extinção do processo sem exame do mérito.

Foi interposta apelação.

A ré apresentou contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

A via cautelar não é adequada para a obtenção de suspensão da
 exigibilidade de crédito tributário, mediante a oferta de apólices da
 dívida pública e não dinheiro, como exigido pelo inciso II do art. 151
 do CTN e em sintonia com a súmula nº 112 do Superior Tribunal de
 Justiça. Vejamos:

"TRIBUNÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉ-
 DITO TRIBUTÁRIO - TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDA'S)
 - DEPÓSITO - IMPOSSIBILIDADE - CTN, ART. 151, II - SÚ-
 MULA 112/STJ.
 - O CTN não admite a suspensão da exigibilidade do crédito tri-
 butário face o depósito de títulos da dívida pública, em substituição
 ao depósito integral e em dinheiro.
 Recurso não conhecido".
 (STJ, REsp 64304 / SP, 2ª turma, rel. MIN. PEÇANHA MARTINS,
 DJ 08.03.1999, p. 181).

Por outro lado, o apelante sequer juntou o título que alega possuir,
 mencionando tão-somente que seria proprietário de apólice da dívida
 pública federal nº 175.232, no valor histórico de um conto de réis.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tais títulos, da
 velha República, não são dotados sequer de liquidez, inviabilizando-
 se assim a pretensão almejada neste processo.

Nesse sentido, vale conferir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DUVIDOSA LIQUIDEZ DO TÍTULO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O julgado do Tribunal a quo está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que o título da dívida pública somente poderá ser considerado de fácil liquidez se puder ser negociado na bolsa de valores, à semelhança dos títulos de crédito, o que não é o caso das apólices em tela, que são do início do século passado, não servido à compensação tributária. Precedentes: REsp nº 691.282/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e REsp nº 373.979/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06/09/2004. II - Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 805194 / SC, 1ª turma, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 04.05.2006, p. 147).

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1987.50.01.004650-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:HILDES JOSE MOURA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (0000046507)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal / Fazenda Nacional em face de HILDES JOSÉ MOURA, objetivando a cobrança de crédito tributário.

Instada a se manifestar quanto à aplicação do § 4º, do art. 40 da Lei 6.830/80, a Fazenda Nacional informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito tributário em cobrança.

O Juízo *a quo*, às fls. 45/47, extinguiu a Execução Fiscal, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Apelou a Fazenda Naconal sustentando, em síntese, que "a prescrição intercorrente teve seu nascimento no Direito Tributário com a edição da Lei nº 11.051/2004, motivo pelo qual não pode ter sua aplicação dirigida à fatos ocorridos antes de sua edição".

É o relatório.

Conheço do recurso e da remessa porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

O caso em análise versa sobre apelação e remessa de sentença que determinou a extinção do processo, baseando-se no reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

No caso dos autos, o despacho de arquivamento sem baixa da execução data de 05/12/2001 (fl. 40) e a sentença extintiva de 09/01/2007 (fls. 45/47). Antes, porém, da sentença extintiva, foi intimada a Fazenda Nacional a se manifestar nos autos quanto à ocorrência de prescrição.

A estipulação em norma infraconstitucional quanto ao modo de se conhecer a prescrição (mediante alegação da parte ou de ofício) não afronta qualquer dispositivo da Constituição da República.

A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, do reconhecimento de prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, tem por escopo oportunizar a arguição de possíveis causas interruptivas (art. 174, parágrafo único, CTN), o que não ocorreu *in casu*.

A apelante reputa indevida a aplicação retroativa do § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04).

Deve ser mantida a sentença extintiva de 1º grau, na medida em que se aplica o § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04) de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do

prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 735220/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 16/05/2005.).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.

1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes. 2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes. 3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso. 4. Recurso especial parcialmente provido." (STJ- REsp 819.678/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 08/05/2006, p. 190)

Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83.

No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente. É certo que o artigo 40, § 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00). Recurso especial não-conhecido." (Resp 418.160/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto; DJ 04/04/2005, v.u.).

Nesse sentido: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/05, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/05, p.257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19/09/05, p. 271; REsp 697.270/RS, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/05, p.294.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento à apelação da União Federal e à remessa necessária, nos termos do art. 557 do CPC.

P. I.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1993.51.01.046091-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ALFENAS BRASIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9300460919)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal / Fazenda Nacional em face de ALFENAS BRASIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, objetivando a cobrança de crédito tributário.

Instada a se manifestar quanto à aplicação do § 4º, do art. 40 da Lei 6.830/80, a Fazenda Nacional sustentou a inexistência das condições indispensáveis ao reconhecimento da prescrição intercorrente na forma da Lei nº 11.051/2004.

O Juízo *a quo*, à fl. 28, julgou extinta a Execução Fiscal.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Apelou a Fazenda Naconal sustentando, em síntese, ausência de intimação pessoal da redistribuição do processo à 5ª Vara Federal de Execução Fiscal, a ainda que a execução fiscal foi suspensa em razão do baixo valor, nos termos da Lei 10.522/02, e que o juiz não pode decretar de ofício a prescrição.

É o relatório.

Conheço do recurso e da remessa porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

O caso em análise versa sobre apelação e remessa de sentença que determinou a extinção do processo, baseando-se no reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

No caso dos autos, o despacho de suspensão da execução data de 05/02/1997 (fl. 21), o de arquivamento sem baixa de 01/12/1998 (fl. 23) e a sentença extintiva de 04/08/2006 (fl. 28). Antes, porém, da sentença extintiva, foi intimada a Fazenda Nacional a se manifestar nos autos quanto à ocorrência de prescrição.

A estipulação em norma infraconstitucional quanto ao modo de se conhecer a prescrição (mediante alegação da parte ou de ofício) não afronta qualquer dispositivo da Constituição da República.

A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, do reconhecimento de prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, tem por escopo oportunizar a arguição de possíveis causas interruptivas (art. 174, parágrafo único, CTN), o que não ocorreu *in casu*.

Deve ser mantida a sentença extintiva de 1º grau, na medida em que se aplica o § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04) de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 735220/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 16/05/2005.).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.

1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes. 2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes. 3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso. 4. Recurso especial parcialmente provido." (STJ- REsp 819.678/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 08/05/2006, p. 190)

Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83.

No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente. É certo que o artigo 40, § 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00). Recurso especial não-conhecido." (Resp 418.160/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto; DJ 04/04/2005, v.u.).

Nesse sentido: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/05, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/05, p.257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19/09/05, p. 271; REsp 697.270/RS, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/05, p.294.

Na medida em que inexistente previsão de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição da MP 1.110/95 e reedições, depois convertida na Lei 10.522/02, deve ser aplicado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo de cinco anos de paralisação do feito para a caracterização da prescrição intercorrente.

Vale conferir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DE-



CRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98 1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor".(Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 773.367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209)

Ainda que não tenha sido intimada pessoalmente da redistribuição dos autos, verifica-se que a Fazenda não apresentou qualquer petição durante o período de cinco anos de arquivamento, o que caracterizaria o abandono do processo e a ausência de interesse no feito.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento à apelação da União Federal e à remessa necessária, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2002.02.01.006625-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:JOAO JOSE DE MELLO FERRER E OUTRO
ADVOGADO	:ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MANUEL PEREIRA DA COSTA NETO E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800579087)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João José de Mello Ferrer e Outro contra decisão do MM. Juiz da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro que rejeitou a exceção de pre-executividade apresentada.

Alegam os agravantes, em síntese, que não seriam responsáveis tributários pelas dívidas da pessoa jurídica, uma vez que não poderiam ser confundidos com esta, e deteriam menos de 1% (um por cento) das ações da empresa.

Contra-razões às fls. 106/111.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela ausência de interesse público que justificasse sua intervenção no feito (fls. 114/121).

É o breve relato. Decido.

O recurso interposto não merece prosperar.

A despeito das demais alegações apresentadas no recurso, verifica-se que os agravantes constam da certidão de dívida ativa como co-responsáveis (fls. 12/43), o que lhes conferiria a condição de legitimado para a execução fiscal, conforme jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a CDA goza de presunção, ainda que relativa, de liquidez e certeza, sendo certo que qualquer impugnação, inclusive a questão relativa à responsabilidade tributária, deveria ser discutida em sede de embargos do devedor ou ação anulatória.

Nesse sentido, vale conferir os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO

ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra o sócio, o redirecionamento da execução. Precedentes: REsp 627.326-RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.08.2004; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 16.09.2002.

6. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 803314/RS; RECURSO ESPECIAL 2005/0204922-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 292).

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO PARA INTEGRAR A LIDE COMO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II, 458, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por ALCOM LTDA e OUTRO (fls. 456/495), com fundamento na alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 183):

"EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - INEFICÁCIA SEGURANÇA DO JUÍZO NÃO CARACTERIZADA - TÍTULO EXECUTIVO REQUISITOS - CONDIÇÃO DA AÇÃO - APRECIÇÃO EX OFFICIO VIABILIDADE - LANÇAMENTO - REGULARIDADE. Reconhecida a ineficácia da penhora, resulta não caracterizada a segurança do juízo, o que importará no não conhecimento dos embargos à execução propostos, a teor do art. 16, § 1º da Lei nº 6.830/80. É condição à existência do processo executivo, título líquido, certo e exigível, assim, facultado está ao julgador analisar tal condição, ex officio, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC. Legitimado está o fisco em realizar o lançamento do tributo na forma inscrita no art. 149, I, do CTN. Recurso adesivo, parcialmente provido, prejudicado o recurso principal.

Os recorrentes sustentam a violação dos artigos 458, III e 535, II do Código de Processo Civil e 135, III do Código Tributário Nacional requerendo a anulação do acórdão por ausência de fundamentação ou, se examinado o mérito, a sua reforma para declarar "a ilegitimidade passiva do recorrente Eduardo Ferreira da Silva, determinando-se a extinção do processo de execução no que tange ao mesmo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, eis que infringido o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Ademais, pedem a condenação da Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte/MG ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes a serem fixados por este Tribunal Superior".

2. Não pode prosperar a afirmativa de nulidade do acórdão apenas porque este não decidiu a lide sob a ótica desejada pela parte. No caso presente, o acórdão analisou todas as questões suscitadas pelos recorrentes, inclusive a questão atinente à legitimidade passiva do recorrente Eduardo Ferreira da Silva para integrar a lide. O fato de ter decidido de forma diversa daquela postulada pelo recorrente, não o acoima de vício de nulidade.

3. A questão atinente à responsabilidade tributária do sócio possui cunho material devendo ser analisada primeiramente em sede de embargos do devedor, as quais, no presente caso, foram indeferidos por falta de segurança do Juízo da Execução. In casu, a Fazenda Municipal propôs a execução contra a pessoa jurídica, havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário. Sendo assim, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. Ora, a investigação de todas essas circunstâncias factuais a fim de se elidir a legitimidade passiva do sócio recorrente apresenta-se inviável nesta Instância Superior. O exame da pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, portanto, não conheço do recurso especial pela aludida infringência ao artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte, não-provido." (REsp 782109/MG; RECURSO ESPECIAL 2005/0153626-1 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 272).

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2001.02.01.024238-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:ISOMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:JOSE CARLOS BONAN
AGRAVADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (9907584800)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Isomil Indústria e Comércio de Plásticos LTDA, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, visando a reforma da decisão do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti que indeferiu requerimento de suspensão da execução, até o julgamento da ação distribuída junto ao juízo da 3ª Vara Federal de São João de Meriti.

Contra-razões às fls. 72/83.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo (fl. 85).

É o breve relato. Decido.

Pelo exame dos autos, observa-se que o objetivo da agravante (fl. 06) é ver reconhecido o seu direito de "...aguardar o julgamento da ação em curso na 3ª Vara Federal..."

Entretanto, verifico no extrato de movimentação judiciária, da Justiça Federal de 1ª Instância, colhido no Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, em anexo, que a execução fiscal que deu origem ao presente recurso foi reunida a outras duas (99.0757836-3 e 99.0757880-0), e determinada a suspensão da execução, por força de adesão a programa de parcelamento de débitos, razão pela qual o presente recurso teria perdido objeto.

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P. I.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.13.000710-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:TRANSPORTADORA TRIRRIENSE LTDA
ADVOGADO	:SIMONE MATOS SEIXAS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200251130007104)

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução ajuizados por Transportadora Trirriense LTDA em face da Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento de excesso de execução.

O juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos (fls. 37/41).

A embargante interpôs apelação alegando que o indeferimento do pedido de remessa dos autos ao contador judicial, para aferição dos valores efetivamente convertidos em renda em favor da União Federal, constituiria cerceamento de defesa, confrontando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (fls. 44/47).

Contra-razões às fls. 61/66.

O Ministério Público manifestou-se pela anulação da sentença (fls. 72/83).

É o breve relato.

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Verifica-se dos embargos opostos pela apelante que a alegação de excesso de execução deu-se ao fundamento de que, com a conversão dos depósitos judiciais efetuados em renda da União Federal no processo cautelar nº 93.00.58340-9, seria necessária a remessa dos autos ao contador para a apuração dos valores devidos, evitando-se o *bis in idem*.

Entretanto, a sentença recorrida julgou improcedentes os embargos concluindo pela ausência de comprovação das alegações do embargante, incorrendo em cerceamento de defesa, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Vale conferir os julgados abaixo.

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. FINALIDADE LUCRATIVA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito.

2. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

3. Outrossim, a aferição da necessidade de perícia técnica para desconstituir a certidão de dívida ativa e caracterizar o conseqüente cerceamento de defesa da recorrente, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça em face do óbice imposto pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora.

4. Não obstante, sobreleva notar que, in casu, o Juízo Singular, considerando a desnecessidade de outras provas para o deslinde da controvérsia, julgou antecipadamente a lide, com base no princípio do livre convencimento, não se pronunciando acerca do requerimento de produção de prova pericial contábil, formulado pela instituição de ensino na inicial dos embargos à execução fiscal.

5. O Tribunal de origem, ao manter a decisão monocrática, entendeu não configurado o cerceamento de defesa, uma vez que "a prova pericial judicial no presente feito seria inócua, redundando em ofensa ao princípio da celeridade processual, vez que não seria capaz de ensejar fim diverso do julgamento proferido".

6. Ocorre que tanto a sentença, quanto o acórdão regional, no que pertine ao *meritum causae*, encontram-se calcados na premissa de que a instituição educacional não juntou aos autos prova suficiente da ausência de fins lucrativos, consoante se depreende da leitura do seguinte excerto do voto-condutor da decisão colegiada: "Compulsando os autos, vê-se que a recorrente juntou o seu instrumento de constituição (fls. 07/17) que, em seu artigo 2º, parágrafo 2º, dispõe: 'os cursos superiores mantidos pela sociedade não terão finalidade lucrativa'.

Contudo, nota-se que a embargante não acostou os documentos que pudessem comprovar seus fins não lucrativos, cuidando-se de juntar somente o referido instrumento, bem como a alteração de seu contrato social (cujos objetivos previstos no Estatuto da apelante, representam manifestação livre dos seus associados), não restando comprovada a existência dos requisitos exigidos pelos artigos 7º e 8º, da Lei 5.040/75.

Bem decidiu o magistrado sentenciante a ponderar: "Ademais, como bem o disse o embargado, ao requerer o reconhecimento da imunidade tributária, apresentou a embargante vasta documentação, que, analisada, 'comprovou que a entidade reparte lucros e dividendos entre os sócios, existindo inclusive lucros exorbitantes, caracterizando-se, assim, a sua finalidade lucrativa'." 7. Deveras, é cediço na Corte que resta configurado o cerceamento de defesa quando o juiz, indeferindo a produção de provas requerida, julga antecipadamente a lide, considerando improcedente a pretensão veiculada justamente porque a parte não comprovou suas alegações (Precedentes do STJ: REsp 623479/RJ, publicado no DJ de 07.11.2005; AgRg no Ag 212534/SP, publicado no DJ de 08.08.2005; REsp 184472/SP, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, publicado no DJ de 02.02.2004; e REsp 471322/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, publicado no DJ de 18.08.2003).

8. Recurso especial provido para anular a sentença e o acórdão regional, em face do cerceamento de defesa configurado, determinando o retorno dos autos à instância ordinária a fim de que seja obedecido o devido processo legal, com a observância da ampla defesa e do contraditório."

(REsp 760998/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 220)

"Processual civil. Recurso especial. Dissídio jurisprudencial. Comprovação. Prequestionamento. Reexame fático probatório. Audiência preliminar. Apreciação das provas requeridas. Perícia. Necessidade.

Cerceamento de defesa.

- É necessário evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados para se comprovar o alegado dissídio jurisprudencial.

- O recurso especial carece de prequestionamento a respeito de questão não debatida no acórdão recorrido.

- É inadmissível o reexame fático-probatório em sede de recurso especial.

- O juiz pode deixar para apreciar o pedido de produção de prova pericial na chamada audiência preliminar.

- Há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de perícia requerida fundamentadamente pela parte, com o fito de comprovar determinada alegação, e esta mesma alegação é rejeitada, na sentença, sob o fundamento de não ter sido provada."

(REsp 471322/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.06.2003, DJ 18.08.2003 p. 205)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PROVA PERICIAL. Se o devedor, nos embargos, alega erro nos cálculos que instruem a certidão de dívida ativa, e requer a realização de perícia para demonstrá-lo, a prova deve ser deferida, sob pena de cerceamento de defesa. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 199549/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.02.1999, DJ 26.04.1999 p. 87)

Assim sendo, deve ser anulada a sentença recorrida e determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para produção da prova pericial requerida e apuração das importâncias convertidas em renda da União Federal.

Isto posto,

Conheço e dou provimento ao apelo, nos termos do artigo 557 § 1º - A, do CPC, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para produção da prova pericial requerida e apuração das importâncias convertidas em renda da União Federal, tudo na forma da fundamentação.

P. I.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2003.02.01.008311-7

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	: TRANSPORTADORA TRIRRIENSE LTDA
ADVOGADO	: JOSE CARLOS BARROS AMADO E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (9909060027)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Transportadora Trirriense LTDA, com requerimento de concessão de efeito suspensivo, visando a reforma de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Três Rios, nos autos do processo nº 99.09.06002-7, que autorizou a realização do leilão do bem penhorado.

Sustenta a agravante, em seu recurso, que a execução é provisória, tendo em vista que se encontra pendente de julgamento o recurso de apelação interposto.

Contra-razões às fls. 59/62.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo seguimento, conhecimento e provimento do recurso (fls. 105/117).

É o breve relato. Decido.

O presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Com a decisão proferida nos autos do processo nº 2002.51.13.000710-4, anulando-se a sentença proferida por cerceamento de defesa, verifica-se que o presente recurso restou prejudicado, uma vez que seria inócua a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta.

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557 do CPC, nos termos da fundamentação.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P. I.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2001.02.01.033158-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	: CROMOS S/A TINTAS GRAFICAS
ADVOGADO	: JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9300571362)

DECISÃO

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.002652-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	: DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI GARCIA DE SOUZA E OUTROS

AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010029183)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DE MILLUS S. A INDÚSTRIA E COMÉRCIO nos autos da ação de rito ordinário contra a decisão que não acolheu a denunciação da lide em relação às empresas discriminadas no rol do inciso II, item 4, subitens 4.1 a 4.7, da petição inicial constante às fls. 13/14.

A decisão agravada tem o seguinte conteúdo nas fls. 61/63, que foram retificadas à fl. 64, *verbis*:

"Inicialmente, acolho a petição de fls. 218, como emenda a exordial.

No que concerne ao pedido formulado no item IX da exordial, de denunciação à lide das pessoas jurídicas elencadas nos itens 4.1 a 4.17 de fls. 04/05, cumpre-me atentar para o fato de que a denúncia da lide é uma ação e como tal deve observar os pressupostos processuais e as condições para seu legítimo exercício.

Considerando que as partes da denunciação não se incluem no rol do inciso I do artigo 109 da Constituição da República, declaro, de ofício, a incompetência absoluta do Juízo Federal, mas tão somente no que concerne ao pleito de denunciação.

(...)

Retificação da decisão de fls. 61/63, pela decisão de fl. 64.

Aplicando analogicamente o artigo 463, I do Código de Processo Civil, altero, de ofício, a arte final da decisão de fls. 219/221, para onde lê-se : " 1. Presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, para que o INSS fique impedido de excluir a autora do PAES, em razão do débito constante da NFLD nº 17.402.4/0301/2004, cuja exigibilidade esta sendo discutida nos presentes autos.

Comunique-se com urgência. Cite-se.

2. Quanto aos pleitos de denunciação à lide, na forma da fundamentação supra, parcialmente indefiro a petição inicial, pelo que, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

P.I."

Leia-se: " 1. Presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, para que o INSS fique impedido de excluir a autora do PAES, em razão do débito constante da NFLD nº 35.492.840-6, cuja exigibilidade esta sendo discutida nos presentes autos. Comunique-se com urgência. Cite-se.

2. Quanto aos pleitos de denunciação à lide, na forma da fundamentação supra, parcialmente indefiro a petição inicial, pelo que, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

P.I."

Alegou que os serviços de transporte foram efetuados pelas empresas relacionadas em sua petição inicial, sem cessão de mão-de-obra, não estando, conseqüentemente, obrigada a qualquer retenção a título de tributo, ou seja, aos 11% (onze por cento) dos valores pagos pelos serviços.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu denunciação da lide formulada pelo autor da ação principal (CPC, art. 71), com suporte no inciso III do art. 70 do CPC, em face de pessoas jurídicas de direito privado, ao fundamento de que haveria incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer da demanda acessória.

Registre-se que existem precedentes no sentido da decisão agravada, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais (entre outros, AC 94835 / Registro 9502292960/RJ, TRF-2ª Região, 6ª Turma, rel /ac Des. Fed. Sérgio Schwartz, DJU 04/09/2001; AG 199801000530704/BA, TRF/1ª Região, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 30/04/1999; AC 19901000055713, TRF-1ª Região, Des. Fed. Eliana Calmon, 4ª Turma, DJU 20/10/1997).

Por sua vez, independentemente de tal aspecto, verifica-se do andamento processual em anexo que a aludida ação principal já se encontra em condições de prolação de sentença, sendo inconveniente nesta fase processual incluir ação acessória, a exigir retrocesso no andamento do processo em descompasso com os princípios da economia e da celeridade processual.

Nessas condições, obrigado que está o juiz a velar pela rápida solução do litúgio (art. 125,II, CPC), deve o magistrado indeferir a denunciação da lide, sem prejuízo de restar resguardado eventual direito de regresso.

A respeito do tema, vale conferir:

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DENUNCIACÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

1."A denunciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando suscetível de pôr em risco tais princípios" (REsp 43367/SP, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.06.1996).



2.No caso, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, a denunciação da lide ao agente público causador do dano implicaria prejuízo à celeridade e à economia processual, o que impede sua admissão. 3.Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 770590/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 267)

Na mesma linha, STJ, AGA 678474 (Reg. 200500735010), 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 28/11/05, P. 280; STJ, AGRESP 31886 (Reg. 200100353894), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 22/04/03, p. 197.

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.011732-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:TELOS - FUNDACAO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010117321)

DECISÃO

Foram interpostos apelos pela impetrante e pela União Federal contra sentença que, no julgamento de embargos de declaração, deu efeitos modificativos e julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher o PIS e a COFINS na forma estabelecida pelo § 1º do art. 3º da lei 9.718/98, autorizando compensação desde a impetração do mandado de segurança.

Foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso da impetrante e não provimento do apelo da União e da remessa necessária.

É o breve relatório. Decido.

Não há que se falar em decadência em virtude do art. 18 da lei 1.533/51, sendo certo que a parte deseja proteção quanto a futuros não-recolhimentos de tributos em decorrência da compensação almejada. Trata-se de mandado de segurança preventivo.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER PREVENTIVO. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE.

1. O mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito à compensação tributária apresenta nítido caráter preventivo, não se voltando contra lesão a direito já ocorrido, e, sim, em face de possível autuação fiscal.
2. Sendo o mandado de segurança preventivo, não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/51. Precedentes: RESP 776.032/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 06.02.2006; RESP 607489/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 04.04.05.
3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 927312 / SP, 1ª turma, rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 11.06.2007, p. 300).

Por outro lado, aquela Corte tem jurisprudência no sentido de que pretensão, no mandado de segurança, para reconhecer direito à compensação não tem equivalência com ação de cobrança, com efeitos patrimoniais pretéritos, sendo viável a utilização daquela via processual. O tema inclusive é sumulado (nº 213):

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração de direito à compensação tributária".

Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita." Cabe observar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe:

"Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei."

Portanto, a mencionada lei passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 "conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei".

Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 08 de junho de 2005.

O Supremo Tribunal Federal, concluindo o julgamento do RE 346.084 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 9.11.2005), em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei n.º 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98.

A Corte Constitucional entendeu que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento prevista no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Ressaltou-se, no julgamento, que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, "b", da CF/88, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, que haveria se falar em convalidação nem recepção deste, eis que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se, ainda, o argumento de que a publicação da EC n.º 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei n.º 9.718/98 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, §6º) - poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 (vinte) dias antes da EC n.º 20/98.

Portanto, declarada a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, mantém-se a base de cálculo constituída apenas pela receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nos termos da Lei Complementar n.º 70/91 (COFINS), e com base na Lei 9.715/98, relativamente ao PIS.

Isto posto,

Conheço e dou provimento ao apelo da impetrante, para autorizar a compensação de todos os valores recolhidos indevidamente com fulcro na base de cálculo ampliada, nos termos da fundamentação.

Conheço e nego provimento ao apelo da União Federal e à remessa necessária.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 8319 DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.013648-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:ENEFER-CONSULTORIA PROJETOS LT-DA
ADVOGADO	:AUGUSTO CARLOS CORREA PINA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010214529)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de decisão proferida pelo juiz da 5ª Vara Federal/RJ que, nos autos do mandado de segurança nº 2007.51.01.021452-9, deferiu o pedido de liminar da agravada e determinou a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, em razão da empresa estar incluída no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Alega a agravante que a empresa agravada foi excluída do REFIS por inadimplência inexistindo a alegada regularidade fiscal. Por tal motivo, requer seja atribuído efeito suspensivo à decisão agravada, com a determinação de cancelamento da certidão fornecida com base na referida decisão.

Assiste razão à agravante.

As cópias dos documentos acostadas às fls. 32/33 e 41/42 revelam que a empresa agravada foi excluída do REFIS em 01/11/2006 por força da Portaria nº 1462, de 10/10/2006, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, publicada no DOU de 13/10/2006, em razão de inadimplência.

Entendo que a Administração não pode ser compelida a expedir certidão em desacordo com a realidade, sob pena de afrontar ao Princípio da Legalidade. Dessa forma, é antijurídica a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa quando o favorecido apresenta débito perante o Fisco que não se encontra com a exigibilidade suspensa.

Assim, não pode subsistir a decisão que determinou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito pela Administração em favor da empresa agravada.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo e termino o cancelamento da certidão positiva com efeito de negativa expedida, cuja cópia encontra-se às fls. 59 dos presentes autos.

Comunique-se ao juiz a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código Processual Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.001697-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:AUTO RIO FUSKAS LTDA
ADVOGADO	:ANDREA MONTEIRO CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0006032370)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Auto Rio Fuskas LTDA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, visando a reforma da decisão do MM. Juízo da 8ª Vara Federal de Execução Fiscal, nos autos do processo nº 00.06.03237-0, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, deferiu pedido de substituição da penhora em razão do valor ínfimo do bem penhorado e determinou o prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora e avaliação.

É o breve relato. Decido.

Pelo exame dos autos, observa-se que o objetivo da agravante é a reforma da decisão agravada para que "seja acolhida a exceção de pré-executividade oposta, extinguindo-se a execução fiscal, face a nulidade do título executivo extrajudicial que a instrui, pelo fato do mesmo não se encontrar revestido dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular..." (fl. 23)

Entretanto, verifico no extrato de movimentação judiciária, da Justiça Federal de 1ª Instância, colhido no Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, em anexo, que foi determinada a suspensão da execução, por força de adesão a programa de parcelamento de débitos, razão pela qual o presente recurso teria perdido objeto.

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P. I.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.008589-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA
AGRAVANTE	:PERIN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:NELSON DE MEDEIROS TEIXEIRA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200050010010368)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos da Execução Fiscal em trâmite perante a 2ª. Vara de Execução Fiscal de Vitória.

Inconformada com decisão que rejeitou exceção de pré-executividade (fls.102/105), a devedora interpôs o presente recurso e requereu a atribuição de efeito suspensivo.

A decisão recorrida tem a seguinte parte dispositiva:

"Ante o exposto, indefiro a reunião dos feitos e reconheço a nulidade da citação, ficando o executado, a partir da intimação desta decisão, citado para pagar a dívida ou oferecer bens à penhora, nos termos do art. 11, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se."

É o breve relatório decido.

Irresignada com a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, a parte executada requer a sua reforma.

Alega que execução fiscal deveria ser processada e julgada perante o juízo da vara cível, tendo em vista ali tramitar conexa ação anulatória de débito.

Insurge-se, outrossim, contra a parte final da referida decisão, que considerou-a citada a partir da data da intimação da decisão que reconheceu a nulidade da citação anterior.

Quanto a esta, alega que a citação, no caso da execução, é sempre feita na pessoa do oficial de justiça.

O recurso não merece seguimento, haja vista seu arrazoado contrariar jurisprudência consolidada, no âmbito de nossos tribunais.

A uma, porque, conforme notícia o próprio recorrente, bem como o "site" da Justiça Federal do Rio de Janeiro, já foi proferida sentença na ação ordinária, o que torna despicienda a reunião dos feitos, conforme, aliás, bem fundamentado na decisão recorrida

A duas, o presente recurso não foi instruído com cópias necessárias, "i.e.", da inicial da ação ordinária cuja conexidade com a execução fiscal é invocada pelo agravante.

"In casu", de conseguinte, não se pode verificar a conexidade eventualmente existente entre a execução fiscal, lastreada nas CDAs indicadas à fl. 12, com a ordinária, reputada pela parte como ação anulatória.

Cabe ao agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à apreciação da controvérsia. Caso contrário, seu recurso não deve ser conhecido, por instrução deficiente.

Desta feita, tendo em vista que a recorrente deixou de acostar aos autos documento hábil ao exato conhecimento da matéria debatida, sendo este peça necessária, cuja ausência inviabiliza a correta apreciação da controvérsia, não há como ser verificado se assiste ou não razão à agravante no mérito da questão em tela.

Diante de tal circunstância, não merece ser conhecido o recurso, por deficiência na instrução.

Nesse sentido:TRF - 1ª Região, AG 01000277273, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Carlos Olavo, DJ 22/06/2004, pág. 127; TRF - 1ª Região, AG 01000019437, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Moacir Ferreira Ramos, DJ 16/10/2003, pág. 133; TRF -1ª Região, AGA 01000148318, 5ª Turma, Des Fed. João Batista Gomes Moreira, DJ 12/09/2003, pág. 184; TRF-2ª Região, 4ª Turma, AG 37349, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJ 04/05/2000.

No Superior Tribunal de Justiça, vale conferir:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio do cotejo dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ).

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

3. Nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, a apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial.

4. O inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil permite ao agravante formar o instrumento com outras peças, que não as obrigatórias, mas necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, uma vez que os autos principais não sobem ao tribunal por causa do agravo, cabendo-lhe, em sendo interesse seu, o traslado de outras cópias do processo, de modo a embasar seu pedido, possibilitando-se o desate da lide.

5. É ônus do agravante a adequada formação do instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie, sem o que, fica excluída a possibilidade de decisão do mérito.

6. Decerto, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

7. Versando o agravo de instrumento sobre a comprovação do adimplemento, ou não, dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, a autorizar a antecipação de tutela, fazia-se imprescindível o traslado, no instrumento de agravo, dos documentos que instruíram a ação originária.

8. Recurso especial improvido."

(REsp 499.029/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 09.09.2003, DJ 20.10.2003 p. 305)

A três, o artigo 214 do CPC, e parágrafos, são aplicáveis ao processo de execução, na hipótese de apresentação de exceção de pré-executividade.

A este, respeito, anotam Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, "in" "Código de Processo Civil e Legislação...", 38ª. edição, nota 3b ao artigo 617, citando julgado do STJ.

No mesmo sentido:

REsp 837.050/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 289.

Ante o exposto, com base no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.010805-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:USINA SAO JOAO (B. LYSANDRO) S/A
ADVOGADO	:RICARDO AUGUSTO LIGIERO GOMES
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100618853)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos da execução fiscal de nº 91.0061885-3, promovida pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL em face da CIA. USINA DO OUTEIRO.

A agravante (Cia. Usina do Outeiro) pretende em seu recurso que seja cancelada a substituição da penhora que recaiu sobre títulos, cujo valores possui junto à Secretaria do Tesouro Nacional, provenientes do Programa de Preço Nacional Equalizado Açúcar e Alcool, uma vez que, apenas, farão parte de seu patrimônio quando assinar com a União o Contrato de Quitação de Dívida, detendo, o ente público, até o presente momento, uma penhora sobre direito futuro e certo de emissão de títulos.

Desta forma, pretende a executada reverter a respectiva penhora para o prédio industrial e o terreno da Usina, conforme efetuado inicialmente.

A decisão agravada encontra-se assim redigida:

"O IAA ajuizou a presente execução fiscal em face de Usina São João (B. Lysandro) S/A pretendendo a satisfação de seu crédito inscrito em dívida ativa no valor de Cz\$ 1.386.025,93, em 30.11.1986, sendo que valor da referida dívida foi atualizado em julho de 2000, monta R\$ 109.622,05 (fl. 35). Frise-se que além desta execução fiscal, outras existem nas 1a e 2a varas Federais desta subseção totalizando R\$ 6.574.043,78 (fl. 35).

A executada ofereceu à penhora o prédio da fábrica e respectivo terren o (fl. 09), o que foi aceito pelo IAA (fl. 12), lavrando-se o auto a fl. 15.

Embargos julgados improcedentes (fls. 17/20).

A fl. 25 a União (sucessora do IAA) requer a substituição da penhora pelo crédito da executada junto à Secretaria do Tesouro Nacional no valor de R\$ 6.303.130,20, alegando a manifesta ausência de liquidez do bem penhorado (fl. 37). Considerando que o bem penhorado nesta execução fiscal também o foi em outras e o praceamento do mesmo foi negativo nas outras execuções fiscais, o Juízo deferiu o pedido de substituição (fl. 38).

A fl. 43 a Secretaria do Tesouro Nacional informa que não foi possível efetuar o bloqueio dos créditos, pois tais créditos correspondem à emissão de títulos, cuja emissão fica na pendência da Usina São João B. Lysandro S/A assinar o Contrato de Quitação de Dívida com a União. Entretanto, ressalta que tão logo haja assinatura do mencionado contrato, a penhora se efetivará. Informa também, a fl. 51, que existem requisições de bloqueio das 1a. e 2a. Varas do Trabalho de Campos-RJ e das 1a e 2a Varas Federais de Campos, que montam 4937 ativos a serem bloqueados, quando o total de ativos a se concretizarem após a assinatura do Contrato de Quitação de Dívida será de 4817.

Às fls. 55/61 vem a executada requerer o cancelamento da substituição da penhora, alegando que, em verdade, o bem substituidor não pertence à executada, o que somente ocorre se a executada assinar o Contrato de Quitação de Dívida com a União, e como tal inoocorreu, a substituição não teve eficácia no plano processual, posto que o bem substituidor não ingressou no patrimônio da executada. Alega também que quando da realização da penhora o bem penhorado era suficiente para garantia da execução, tornando-se insuficiente após em razão de desapropriação de terras da executada operada pela própria União. Por fim sustenta que a execução deve se dar do modo menos gravoso para a executada.

É o relato. Decido.

A União traz a fl. 35 um rol de execuções fiscais da executada que montam R\$ 6.574.043,78, no que o crédito que a executada possui junto à Secretaria do Tesouro Nacional é insuficiente à satisfação de todos os créditos.

Inicialmente foi penhorado o prédio da executada, penhora substituída

posteriormente por valores a que tem direito a executada junto à Secretaria do Tesouro Nacional. Pretende a executada o cancelamento da substituição da penhora. Argumenta primeiro que, em verdade, o bem não pertence ao seu patrimônio.

De fato, conforme notícia a Secretaria do Tesouro Nacional (fl. 43), não houve emissão de títulos porque a Usina São João B. Lysandro S/A não se interessou em assinar o Contrato de Quitação de Dívida com a União. E por que não teve interesse? Porque se assinar, os títulos estarão penhorados. Entretanto, enquanto não assina, a penhora recai sobre o direito futuro e certo de emissão dos títulos, pois depende apenas da manifestação da vontade da executada. Depois que assinar a penhora recairá sobre os títulos. Tanto é assim que se a substituição da penhora não tivesse sido realizada por não pertencer ao patrimônio da executada, como afirma a mesma, não haveria necessidade de requerer ao Juízo o cancelamento da substituição. Assim, a substituição recaiu, por ora e enquanto não emitidos os títulos, no direito à emissão destes.

Outro argumento da executada é que o bem inicialmente penhorado, quando da realização da penhora, era suficiente à satisfação da dívida. Pode até ser que sim, mas o que importa é a suficiência no momento do praceamento e, atualmente, é publico e notório a iliquidez do prédio da Usina São João B. Lysandro S/A, tanto que já foi levado a praça em outras execuções fiscais e não encontrou arrematante. Se a desvalorização do mesmo ocorreu em razão de desapropriação, como alega a executada, cabe a ela tomar as medidas que demonstrou conhecer, posto que mencionadas em sua petição, mais precisamente às fls. 58/59. Mas o certo é que referido bem atualmente não satisfaz aos créditos da União, no que plenamente justificável a substituição deferida a fl. 38.

Por último, aduz que a execução deve se dar do modo menos oneroso à executada. É verdade, mas tal preceito não pode ser considerado isoladamente, devendo ser sopesado com a regra de que o fim último da execução é a satisfação do credor. Assim, sendo possível a satisfação do credor através de um modo menos gravoso ao executado, nada justifica utilize-se um meio mais oneroso. Entretanto, se a utilização do meio menos gravoso não for suficiente à satisfação do credor, deve-se lançar mão dos meios necessários. No presente caso, o meio menos gravoso é a penhora sobre o prédio da Usina, que é totalmente insuficiente à satisfação do crédito da União, no que se faz mister lançar mão do meio necessário, qual seja, a substituição da penhora pelo direito à emissão dos títulos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

O procedimento que vem adotando a executada de não assinar o Contrato de Quitação de Dívida com a União visando à não emissão dos títulos e, conseqüentemente, a não quitação das execuções fiscais, não terá o condão de forçar a liberação de tais créditos, pois no momento oportuno o Judiciário determinará a emissão de tais títulos pela Secretaria do Tesouro Nacional suprimdo a assinatura da Usina São João B. Lysandro S/A no referido contrato.

Em assim sendo indefiro o pedido de cancelamento da substituição da penhora formulado às fls. 55/61".

É o breve relatório. Decido.

Analizando a movimentação processual, por meio eletrônico, dos autos da execução fiscal na 1ª Instância, ou seja, na 2ª Vara Federal de Campos/RJ, verifica-se que o MM. Juiz *a quo* concedeu a suspensão do feito, conforme demonstra o traslado da respectiva decisão:

"Concluso ao Juiz(a) ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA em 13/02/2007 para Despacho SEM LIMINAR por RJCVV Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 120 dias. Findo o prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias".

Portanto, houve perda de objeto do agravo de instrumento.

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso, por considerá-lo prejudicado, nos termos do artigo 557 do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P. I.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.032620-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:M. V. DESENVOLVIMENTO LTDA
ADVOGADO	:MILTON DE OLIVEIRA MARTINS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900016335)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelo que impugna sentença de improcedência, sustentando o recorrente a existência de relação jurídica a permitir que seja saldada a dívida existente, mediante consignação em pagamento, com os títulos de sua titularidade.

Foram oferecidas contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do apelo.

É o breve relatório. Decido.

O recurso não merece seguimento.

Primeiramente, vale destacar que somente a Lei pode estabelecer forma de extinção do crédito tributário (art.97, I, *in fine*, e VI do CTN).



No que se refere ao pagamento, há previsão quanto a sua forma (art.162, CTN).

Por sua vez, o art.184 da Constituição Federal confere liquidez limitada às TDAs, posto que a utilização destas se dará na forma da lei.

Assim, a Medida Provisória 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, delimita o cabimento da utilização de títulos da dívida agrária em dação em pagamento, visando quitação de débitos previdenciários.

Senão vejamos:

"Art. 1º Até 31 de dezembro de 1999, fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a receber, como dação em pagamento, Títulos da Dívida Agrária a serem emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, por solicitação de lançamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, especificamente para aquisição, para fins de reforma agrária:

I - de imóveis rurais pertencentes a pessoas jurídicas responsáveis por dívidas previdenciárias de qualquer natureza, inclusive oriundas de penalidade por descumprimento por obrigação fiscal acessória;

II - de imóveis rurais pertencentes a pessoas físicas integrantes de quadro societário ou a cooperados, no caso de cooperativas, com a finalidade única de quitação de dívidas de pessoas jurídicas referidas no inciso anterior;

III - de imóveis rurais pertencentes ao INSS.

§ 1º Os títulos da Dívida Agrária a que se refere este artigo serão recebidos pelo INSS com desconto, sobre o valor de face, estabelecido em portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social.

§ 2º Os valores pagos pelo INCRA, em títulos e em moeda corrente, pela aquisição de imóveis rurais, inclusive por desapropriação efetuada a partir de 12 de setembro de 1997, na forma deste artigo, serão utilizados, até o limite da dívida, para amortização ou quitação de dívidas previdenciárias, na seguinte ordem de preferência:

I - valores em moeda corrente;

II - Títulos da Dívida Agrária, até o limite restante da dívida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, serão consideradas as dívidas previdenciárias cujos fatos geradores tenham ocorrido até março de 1997."

Outrossim, percebe-se que o legislador admitiu a utilização de TDAs no pagamento de débitos previdenciários nos seguintes termos (incisos I e II):

a) pela pessoa jurídica titular do imóvel expropriado;

b) por pessoa física titular de imóvel expropriado, em favor de pessoa jurídica em débito com o INSS, quando sócio, acionista ou integrante de cooperativa.

A autora é pessoa jurídica, porém não é proprietária de imóvel expropriado (hipótese "a"), nem tampouco pertence a cedente ao seu quadro societário (hipótese "b").

A autora é cessionária de direitos relativos ao recebimento de TDAs, não podendo os mesmos serem confundidos com os TDAs propriamente ditos.

A uma porque se consubstanciam em um crédito eminentemente virtual, cuja titularidade pertence a um terceiro na relação processual.

A duas, porque são direitos sem liquidez e certeza, uma vez que, dependem de uma decisão judicial favorável e definitiva transferência, motivo pelo qual não têm, pois, como ser efetivamente quantificados economicamente de modo satisfatório.

A três, porque esses direitos cedidos à autora, eventualmente, podem ter sido cedidos a outras pessoas.

Dessa forma, não há previsão para compulsória aceitação dos títulos no presente caso, na medida em que inexistiu vontade do legislador em fomentar a circularidade dos Títulos da Dívida Agrária.

A forma aludida é hipótese excepcional de extinção do crédito tributário, a inviabilizar interpretação extensiva.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUNARIO. DEPOSITO EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR TITULOS DE DIVIDA AGRARIA. QUANDO E POSSIVEL. O DEPOSITO JUDICIAL EM MATERIA TRIBUTARIA DEVE SER FEITO EM MOEDA CORRENTE NACIONAL, PORQUE SUPÕE CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PUBLICA SE A AÇÃO DO CONTRIBUINTE FOR MAL SUCEDIDA. A SUBSTITUIÇÃO DO DINHEIRO POR TITULOS DA DIVIDA PUBLICA, FORA DAS HIPOTEESES EXCEPCIONAIS EM QUE ESTES SÃO ADMITIDOS COMO MEIO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS, IMPLICA MODALIDADE DE PAGAMENTO VEDADA PELO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL (ART. 162, I). HIPOTESE EM QUE, FALTANDO AOS TITULOS DE DIVIDA AGRARIA O EFEITO LIBERATORIO DO DEBITO TRIBUTARIO, O CONTRIBUINTE NÃO PODE DEPOSITA-LOS EM GARANTIA DA INSTANCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 87.640/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 31.03.1998, DJ 04.05.1998 p. 133)". No mesmo sentido: RMS 4948/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 06/09/1995, DJ de 02/10/1995, p.115).

Finalmente, vale destacar que a proliferação das aludidas cessões de TDA deu margem, inclusive, a denúncia no meio jornalístico (cf. "Jornal do Brasil", *apud* "Resenha Diária - Seção Judiciária do Rio de Janeiro", ano X, n. 98, de 05/06/2000, "TDA's são caso de polícia"; n. 100, de 07/06/2000, "Cartórios fabricam TDA's"; n. 102, de 09/06/2000, "Máfia das TDA's atacam montadoras" e n. 102, de 12/06/2000, "Governo lava mãos sobre TDA's"), quanto a existência de irregularidades nas cessões e respectivas quitações.

O recurso é manifestamente improcedente, a justificar a negativa de seu seguimento.

Isto posto,

Nego seguimento à apelação, nos termos do art.557 do CPC.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2003.02.01.015439-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO :NELSON BACHUR E OUTROS

ADVOGADO :JOAO BAPTISTA HORACIO DELPHIM E OUTRO

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900101030)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos da ação de rito ordinário de repetição de indébito a título de empréstimo compulsório relativo à aquisição de veículos autuada sob o nº 89.0010103-0, promovida por NELSON BACHUR E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL.

O presente recurso interposto pela União Federal / Fazenda Nacional, que visa a concessão de efeito suspensivo em relação à decisão de fl. 77, objetivando o indeferimento de expedições de alvarás de levantamento dos valores questionados e, conseqüentemente, o encaminhamento dos autos ao setor competente para a elaboração de cálculos judiciais, é relativo à decisão que não acolheu os embargos de declaração opostos pela própria agravante.

Porém, analisando a movimentação processual, por meio eletrônico, dos autos da ação de rito ordinário na 1ª Instância, ou seja, na 1ª Vara Federal/RJ, verifica-se que o MM. Juiz *a quo* determinou o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, conforme se vê no traslado abaixo, como o anexoado à presente decisão, *verbis*:

"Se nada mais for requerido pelas partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição".

Portanto, houve perda de objeto do agravo de instrumento com a superveniência da respectiva decisão.

Assim, vem decidindo o Eg. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. PRECATÓRIO. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO EXEQUENDO REMANESCENTE. INÉRCIA DA PARTE INTERESSADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1.No presente caso, foi expedido precatório em favor do recorrente no valor de R\$ 87.257,54 (oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) . Depois de realizado o pagamento do referido precatório, houve a intimação do exequente para informar se tinha algo a requerer. O exequente se manteve silente e o juiz sentenciante extinguiu a execução nos moldes do artigo 794, I, do CPC.

2.Considerando que o exequente foi intimado a afirmar se ainda tinha algo a requerer e restou silente, agiu com acerto o magistrado, quando julgou extinta a execução e determinou o arquivamento dos autos.

3.Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência mais recente do STJ, aplicando-se a inteligência da Súmula 83/STJ.

4.Recurso Especial não conhecido".

(REsp 865.295/CE, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 25.10.2007, DJ 19.11.2007 p. 272)

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso, por considerá-lo prejudicado, nos termos do artigo 557 do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P. I.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.061396-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :PERSIANAS PRESIDENTE LTDA

ADVOGADO :FRANCISCO RENAULT DE CASTRO E OUTRO

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900613961)

DECISÃO

Trata-se de apelo contra sentença que julgou improcedente o pedido, sustentando a possibilidade de utilizar apólices da dívida pública para pagamento ou compensação com tributos devidos à União.

Foram oferecidas contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do apelo.

É o breve relatório. Decido.

No início do século XX, o Governo emitiu apólices da dívida pública para viabilizar caixa destinado à execução de obras públicas, sendo certo que o prazo para a amortização das apólices deveria ocorrer a partir do término das obras.

Tendo jamais ocorrido o termo inicial da exigibilidade da amortização - o término das referidas obras -, o Poder Executivo reconheceu a pendência de seus débitos para com os detentores da apólice, fixando um *dies a quo* e um *dies ad quem* para que os credores apresentassem seus títulos, editando o Decreto-lei n.º 263, de 28.02.1967, bem como o Decreto-lei n.º 396, de 30.12.1968, que sucedeu o primeiro e que nada mais fez senão ampliar o prazo de 6 (seis) meses estabelecido naquele, para 12 meses, findo os quais seria a dívida considerada prescrita.

O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, estabeleceu jurisprudência reconhecendo o transcurso do prazo prescricional dos Títulos da Dívida Pública, emitidos entre 1902 e 1941, decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno autorizado pelos Decretos-Leis n.ºs 263/67 e 396/68, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1902 A 1941). RESGATE. DECRETOS-LEIS NºS 263/67 E 396/68. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Ação ordinária ajuizada objetivando o reconhecimento da validade e o resgate de títulos públicos federais (fls. 27-35), emitidos em 1902 pela União, bem como a condenação da ré ao pagamento de seu valor integralmente atualizado, acrescido dos demais consectários legais.

2. A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, *a fortiori*, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 e 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis n.ºs 263/67 e 396/68.

3. Precedente jurisprudencial desta Corte: REsp. 678.110/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 02.12.2004.

4. Recurso especial improvido".

(STJ, 1ª Turma, REsp. 655.512, rel. Min. Luiz Fux, DJ 01/08/2005, pág. 331)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. RESGATE. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Tratam os autos de Ação Declaratória de Vencimento Antecipado de Título ajuizada por Mario Sergio Assayag e S/M em face da União Federal e do Banco Sudameris Brasil S/A objetivando a declaração do vencimento antecipado de apólice da dívida pública (emitida em 1922), bem como a condenação dos réus ao pagamento de seu valor integralmente atualizado, acrescido dos demais consectários legais. O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Apelaram os autores, tendo o TRF/4ª Região negado provimento ao apelo ao reconhecer a ocorrência do transcurso prescricional. Insistindo pela via especial, aduzem os recorrentes, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade dos arts. 114 e 170 do CC. Contra-razões defendendo a ausência de prequestionamento do §3º do art. 30 da MP 1.238, de 14/12/95, e, no mérito, a fixação do entendimento exarado pelo Tribunal *a quo*.

2. Títulos da dívida pública emitidos em 1922. DLs n.ºs 263/64 e 396/68. Interpretação.

3. Resgate não ocorrido em tempo oportuno. Prescrição reconhecida.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, REsp. 678.110/SC, rel. Min. José Delgado, DJ 02.12.2004)

Ainda: STJ, Resp 678.110, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU 21.3.05.

Argumenta-se que o Decreto-lei n.º 263/67 teria afrontado as normas constitucionais então vigentes quando, em seu art. 12, delegou ao Conselho Monetário Nacional o "poder" de regulamentá-lo, atribuição exclusiva do Presidente da República, bem como que teria, em seu art. 3º, parte final, versado sobre matéria de prescrição, vedada em Decreto-lei pelo regime constitucional então vigente. Sustenta-se, ainda, que tal ato normativo teria contrariado direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos.

Entretanto, a delegação inserta no referido artigo limitou-se, meramente, a atos executórios, eis que, da análise do decreto, verifica-se que, no que diz respeito ao resgate das apólices da dívida pública, nada restou a regulamentar. Ao Conselho Monetário Nacional coube, tão-somente, a expedição de atos executórios.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 263/67 por haver versado sobre prescrição, observa-se que essa disciplina não foi o objetivo precípuo do ato normativo em questão, que regulou o resgate de títulos da dívida pública. O art. 3º, ao fixar prazo prescricional, fê-lo de forma acessória. Seria estranho que se in-

troduzisse nova forma de resgate de títulos públicos por meio de decreto-lei e não se pudesse incluir o respectivo limite temporal.

No que se refere ao Decreto-lei n.º 396/68, este só teve por fim alterar o *dies ad quem* do prazo prescricional fixado pelo Decreto-lei n.º 263/67, aumentando para doze meses o prazo de resgate dos títulos da dívida pública.

Sobre o tema, vale destacar trecho do voto condutor do Ministro José Delgado no REsp. 678.110:

"(...)

A matéria já foi objeto de inúmeros pareceres, assinados por respeitáveis juristas, que convergem argumentos no sentido de atribuir liquidez e eficácia aos Títulos da Dívida Pública. Dos argumentos mais utilizados para sustentar tal entendimento, considerando o longo tempo transcorrido, destaca-se: a inconstitucionalidade dos decretos-leis, por versarem sobre prescrição - matéria de direito processual - , bem como pela delegação, ao Conselho Monetário Nacional, do poder de legislar sobre matéria financeira, que era de competência exclusiva do Presidente da República, conforme previa a Constituição de 1967; a pendência de condição suspensiva - falta de comunicação acerca do término das obras financiadas - , que acarretaria o vencimento dos títulos e afastaria a prescrição, conforme dispõe os arts. 120 e 170 do CCB; a inconstitucionalidade da prescrição quinquenal prevista na Lei n. 4.069/62, porque editada em momento muito além da data de emissão das apólices.

A questão fundamental, relativa à inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 263/67, foi devidamente enfrentada no Seminário 'Apólices da Dívida Pública Emitidas no Início do Século', promovido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com apoio do Banco Central do Brasil, em Brasília, 14 de dezembro de 1998. Das conclusões obtidas, destaca-se:

'Os Decretos-leis n. 263, de 28-2-67 e n. 396, de 30-12-68, foram editados quando já vigia a Constituição promulgada em 24-1-67, de modo que o Presidente da República o fez sob a invocação expressa da atribuição a ele conferida pelo art. 9º do Ato Institucional n. 4, de 7 de dezembro de 1966 (...). O Ato Institucional n. 4 - sendo como os demais baixados à época manifestação do poder constituinte originário - foi editado com o propósito de regular a elaboração do novo texto constitucional, definindo a convocação extraordinária do Congresso Nacional, no período de 12-12-66 a 24-1-67 (ou seja, por 1 mês e 12 dias), para discutir, votar e promulgar o projeto de constituição apresentado ao Presidente da República. (...) Conclui-se, então, adequada a invocação do §2º do retrocitado artigo 9º do Ato Institucional n. 4/66 como fundamento da validade do Decreto-Lei n. 263, de 28-2-67'.

Ainda sobre a competência regulamentar delegada para fim de edição do Decreto-lei n. 263/67, trago à colação o parecer exarado pelo então Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos Diversos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, assinada por Jorge Amaury Maia Nunes, verbis:

'Também não podem prosperar as outras increpações lançadas contra o Decreto-Lei n. 263/67, no sentido de que seria inconstitucional por haver delegado a regulamentação das matérias (fixação das condições a prazos de resgate e prescrição dos títulos) ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil (art. 12 do Decreto-Lei n. 263/67), quando a Constituição mantinha esta competência regulamentar exclusivamente nas mãos do Presidente da República (art. 83, II, da Constituição de 1967). O raciocínio é falso. O que era necessário para que o Decreto-Lei atuasse na ordem jurídica não era um regulamento. Necessitava-se, sim, de atos de execução, mas não só de norma regulamentar. Realmente, o ato em si de chamar os credores a receber o que lhes é devido, nada tem de legislativo, nem de regulamentar. É ato administrativo puro, que visa pôr termo a uma relação obrigacional do Estado'.

Em sendo assim, não subsistem os argumentos de que o Decreto-Lei n. 263/67 necessitaria de regulamentação específica, uma vez que o seu objeto foi devidamente individuado, normatizado e publicado, atendendo a todos os critérios para o cumprimento de sua finalidade, qual seja o retorno do capital investido pelos credores na sua integralidade, constituindo os elementos essenciais a sua validade, exigidos de qualquer ato administrativo.

No tocante às alegações de persistir condição suspensiva, traduzida na ausência de comunicação do término das obras públicas vinculadas à emissão dos títulos, esta não ampara a tese dos Apelantes. O governo, com a edição do Decreto-lei n.º 263/67, alterado pelo Decreto-lei n.º 396/68, estabeleceu vencimento único para o resgate dos créditos estabelecidos, cujo teor foi devidamente publicado no DJU, em 30/12/68, garantindo a eficácia do permissivo legal. A respeito disso, conclui-se que a própria Administração Pública reconheceu a impossibilidade de cumprir o que foi inicialmente proposto, superando a questão inicial com o chamamento dos credores a proceder o resgate, e, conseqüentemente, afastando qualquer condição. Pelo que, não se aplicam ao caso em tela o disposto nos arts. 115, 120 e 170, todos do Código Civil.

Quanto às alegações de que o direito ao resgate não teria sido atingido pela prescrição, não prosperam. Ainda que inexistissem dispositivos legais que indicassem os prazos prescricionais para as cobranças dos créditos pleiteados, o direito buscado não encontra amparo legal. A inércia do credor restou devidamente configurada, tendo a Parte Autora perdido a última oportunidade de resgatar os créditos, em 1968, isto é, há mais de trinta anos, ultrapassando os prazos decadencial e prescricional previstos em lei. Ademais, considerando que os títulos foram emitidos no início do século passado, não se pode constatar de plano os atributos de liquidez e certeza, imprescindíveis para lhes conferir força executiva. (...)".

Cumpra salientar que os mencionados decretos não contrariaram direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos, na medida em que os prazos de prescrição por eles estabelecidos tiveram fluência *ex nunc*, tendo sido editados de forma a favorecer os credores das apólices dos títulos da dívida pública, aumentando os seus prazos de resgate.

Esta Corte tem decidido neste sentido: TRF-2ª Região, 1ª Turma, AC 275167, rel. Des. Fed. Ney Fonseca, DJ 27/05/2002; TRF-2ª Região, 4ª Turma, AC 296841, rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, DJ 24/11/2003, p. 202; AC 336000, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Ricardo Regueira, DJU 26.08.04, p.155; TRF- 2ª Região, AC 250.993, 6ª Turma, rel. Guilherme Couto, DJU 25.9.03, p.196.

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.013300-6

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	: DISTRIBUIDORA DE PECAS E MAQUINAS MORITZ LTDA
ADVOGADO	: AROLDO URURAI D. SANTOS E OUTRO
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900843746)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E MÁQUINAS MORITZ LTDA, contra a r. decisão (fls. 46/47), proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro/RJ, que indeferiu, em sede de exceção de pré-executividade, o pedido de reconhecimento da prescrição do crédito tributário cobrado nos autos da demanda fiscal nº 99.00.84374-6, proposta pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL em face da ora recorrente.

Sustenta a agravante, em síntese, a possibilidade de alegação de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, bem como o reconhecimento de sua ocorrência, tendo em vista que a execução fiscal visa a cobrança de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em novembro e dezembro de 1996 (fl. 06) e que a sua citação só ocorreria em 10/11/2005.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, vale registrar que a jurisprudência tem admitido a alegação de prescrição por meio da exceção de pré-executividade, desde que comprovada de plano.

Nesse sentido, vale conferir o julgado abaixo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, IV E § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ARTS. 125, III, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICAS. PECULIARIDADE, IN CASU. INTEGRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. CONCENTRAÇÃO, EM UMA SÓ PESSOA, DA REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE E DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA COM SEUS BENS.

1. O acórdão a quo, rejeitando exceção de pré-executividade, asseverou que, face ao princípio de solidariedade passiva tributária entre a pessoa jurídica e seus sócios, a prescrição indeferida contra aquela projeta-se perante o sócio, mesmo que não tenha sido citado.

2. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

3. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

4. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequiente.

5. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. Sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do CTN. Repugnamos aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

6. A mera prolatação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC, e com o art. 174 e

seu parágrafo único, do CTN. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal.

7. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica.

8. Ocorrência, no caso em exame, de peculiaridade. O recorrido era sócio-gerente da sociedade. A citação, para fins de formar a relação jurídica no executivo fiscal, foi feita em sua própria pessoa. Em tal situação, o sócio-gerente, em face da responsabilidade assumida pelos débitos fiscais da empresa, integra a relação jurídica e responde, no caso de insuficiência de bens da sociedade, pelo pagamento da dívida com os seus bens.

9. Situação diferente ocorre quando o sócio é chamado para responder pela dívida somente sete anos após a sua constituição definitiva. Na espécie, concentra-se, em uma só pessoa, a representação da sociedade e do sócio-gerente, pelo que não há que se reconhecer consolidada a prescrição em favor deste e inexistência prescricional contra aquela.

10. Recurso não provido."

(REsp 633480/MG; RECURSO ESPECIAL 2004/0030244-3 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 29/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 13.09.2004 p. 184).

Por sua vez, no que se refere à alegação de prescrição do crédito tributário, não merece prosperar o recurso. Senão vejamos.

O termo inicial do prazo prescricional para cobrança dos créditos tributários é o momento da sua constituição definitiva, a partir do qual aquela (cobrança) pode ser efetuada, termo que diz respeito tanto ao contribuinte quanto ao responsável, e sua interrupção ocorre, tão-somente, com a citação pessoal do devedor, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrita, o que teria ocorrido em 10/11/2005, consoante se observa do documento de fl. 30.

Vale conferir.

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos" (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.

2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80.

3. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ).

4. "Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito" (REsp 34.752/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 3.11.1998). Entretanto, se o aresto recorrido firmou a premissa de que a Fazenda Pública dera causa à paralisação do processo executivo, ou nada disse a respeito, conclusão diversa levaria ao reexame do conjunto de fatos e provas contido nos autos, o que é vedado em recurso especial em decorrência da Súmula 7/STJ.

5. É cabível a condenação em honorários advocatícios no acolhimento da exceção de pré-executividade. Precedentes.

6. Não sendo desarrazoados os honorários, a aferição dos parâmetros elencados nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC importa, necessariamente, o revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre. Ante o teor da Súmula 7/STJ, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

7. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 785921/MG; RECURSO ESPECIAL 2005/0164166-8 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 13/02/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 27.02.2007 p. 246)

Contudo, da instrução dos autos, não se pode apurar a data da constituição definitiva dos créditos em comento, sendo certo que sua inscrição na dívida ativa ocorreu em 30/04/1999 (fls. 09/11). Observa-se, também, a inexistência de elementos que comprovem a data do efetivo ajuizamento da execução fiscal.

Por outro lado, há informação de que a diligência de citação, por Oficial de Justiça, em 24/02/2000, restou frustrada, por não ter sido encontrada a devedora no endereço indicado, conforme se verifica do documento juntado à fl. 13.

Consta dos autos manifestação de Ivan dos Santos Ferreira, ex-sócio da executada, firmando a sua isenção de responsabilidade pelo crédito exequendo, por ter se retirado regularmente do quadro societário da pessoa jurídica devedora, nos termos de fls. 15/21, datada de 17/09/2001.



Observa-se, outrossim, haver notícia de que a exequente requereu a suspensão do feito, em 02/04/2002, visto não ter sido localizada a executada nem bens passíveis de penhora (fl. 22), tendo o MM. Juiz de primeiro grau deferido o pleito, pelo prazo de um ano (fl. 23).

Note-se, ainda, que a Fazenda Nacional requereu, em 13/01/2005 (docs. fls. 24/27), a inclusão de FERNANDO JOSÉ BORGES PINTO e de MARGARIDA CARDOSO BORGES PINTO, na qualidade de co-responsáveis tributários, no pólo passivo da demanda fiscal, bem como a sua citação, o que foi deferido pelo Juízo, em 25/02/2005 (fls. 28/29), sendo certo, entretanto, que a sociedade executada fora citada na pessoa do seu representante legal, em 10/11/2005 (fl. 30).

Uma vez citada, a executada apresentou, em 23/11/2005, exceção de pré-executividade (fls. 31/43) arguindo a prescrição, sendo a pretensão rejeitada pelo Juízo *a quo*. (fls. 46/47), decisão contra a qual fora interposto o presente agravo de instrumento.

Ocorre que, da instrução dos autos, não se pode concluir pela responsabilidade da exequente pela demora na citação, consoante orientação firmada no enunciado da Súmula nº 106 da Corte Superior de Justiça, *in verbis*:

"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência."

Ainda a respeito da ausência de responsabilidade do exequente quanto à demora na citação da executada, vale conferir pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis em sua essência:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO. MECANISMO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULAS 106 E 07/STJ. IPTU. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

1. Descabe declarar a nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
3. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência" (Súmula 106/STJ).
4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
5. A notificação do lançamento ao contribuinte do IPTU ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago.
6. Recurso especial improvido." (Resp 568934/SC, segunda turma, rel. Min. Castro Meira, DJ 20.02.2006, p. 273).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.
2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.
3. Recurso especial provido." (Resp 774934/BA, segunda turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005, p. 377).

Nesse sentido, ainda: Ag Rg no Ag 431.509/PR, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Direito, DJU 17.6.02, p. 264; Resp. 116.851/RS, 4ª Turma, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 20.03.00, p. 75; Resp. 157.194/PR, 2ª Turma, rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 01.3.99, p. 289.

Em nosso Tribunal, registre-se o seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I - A demora na citação, por fato não imputável ao credor, não pode prejudicá-lo. Súmulas 78-TFR e 106-STJ.
II - Remessa e apelo improvidos." (AC 105981/RJ, quinta turma, rel. Des. Fed. Antônio Ivan Athié, DJU 13/11/2001).

Assim, tendo em vista que a instrução do recurso não autoriza concluir pela ocorrência da prescrição do crédito tributário, deve ser negado seguimento ao agravo de instrumento.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não prospera a pretensão da agravante no que diz respeito à eventual ocorrência da prescrição intercorrente.

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nos termos da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P. I.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 98.02.30746-7

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PUBLIART CONFECCOES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9000312965)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal / Fazenda Nacional, visando a reforma de decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Federal de Niterói, nos autos do processo nº 90.00.31296-5, que recebeu a apelação interposta nos autos de execução fiscal como embargos infringentes, rejeitando-os.

Sustenta a agravante, em síntese, que não haveria comprovação nos autos de que o valor executado seria inferior a 50 OTN's, e que a sentença proferida, em razão deste fato, impediria a aferição de sua correção, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e inexistência de fundamentação.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do recurso (fl. 27).

É o breve relato. Decido.

Pelo exame dos autos, verifica-se que na decisão recorrida (fls. 15/17), na qual foi negado provimento aos embargos infringentes e mantida a extinção da execução, é afirmado expressamente que o débito cobrado na execução fiscal que originou o presente recurso corresponderia a 118,69 UFIR's, o que inviabilizaria o prosseguimento da execução, em razão das disposições contidas na Portaria nº 289/97 do Ministério da Fazenda, que autorizaria a não inscrição de débitos de valores inferiores a mil reais e o não ajuizamento das execuções cujos débitos sejam iguais ou inferiores a cinco mil reais, razão pela qual não há que se falar em inexistência de indicativo da forma pela qual o MM. Juiz *a quo* concluiu pela inferioridade do valor da dívida e, consequentemente, de ausência de fundamentação como obstáculo à ampla defesa do interesse público, diferentemente do afirmado pela agravante em sua peça recursal.

Por sua vez, a conclusão do MM. Juiz *a quo* acima referida, no sentido de que os valores executados seriam inferiores a mil reais, e que seria ilógico admitir sua tramitação, deu-se com base no documento que estaria à fl. 34 daqueles autos, cuja juntada não foi providenciada pela recorrente, e cuja análise seria necessária para aferição do acerto, ou não, daquela decisão, neste particular.

É ônus da agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à apreciação da controvérsia. Caso contrário, seu recurso não deve ser conhecido, por instrução deficiente.

Desta feita, tendo em vista que a recorrente deixou de acostar aos autos documentos hábeis ao exato conhecimento da matéria debatida, sendo peça necessária, cuja ausência inviabiliza a correta apreciação da controvérsia, na sua integralidade, não há como ser verificado se lhe assiste ou não razão no mérito da questão em tela.

Diante de tal circunstância, não merece ser conhecido o recurso, por deficiência na instrução.

Nesse sentido: TRF - 1ª Região, AG 01000277273, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Carlos Olavo, DJ 22/06/2004, pág. 127; TRF - 1ª Região, AG 01000019437, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Moacir Ferreira Ramos, DJ 16/10/2003, pág. 133; TRF -1ª Região, AGA 01000148318, 5ª Turma, Des Fed. João Batista Gomes Moreira, DJ 12/09/2003, pág. 184; TRF - 2ª Região, AGVAG 104114, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, DJ 11/02/2003, pág. 82; TRF - 1ª Região, AGA 01000052853, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 16/05/1997; TRF-2ª Região, 4ª Turma, AG 37349, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJ 04/05/2000.

No Superior Tribunal de Justiça, vale conferir:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DA PARTE CONTRÁRIA EM APENSO.

Alegando a agravante ter o agravado, autor da ação, alterado o pedido ou a causa de pedir no recurso de apelação, exsurgem como peças obrigatórias pela essencialidade a petição inicial e a apelação, sem as quais torna-se impossível averiguar a razoabilidade da motivação contida no recurso especial, não admitido.
Descabe, para suprir a omissão da agravante, apreciar as peças juntadas nos autos do recurso especial interposto pelo agravado, admitido na instância ordinária e apensado aos autos do agravo de instrumento.
Agravo Regimental improvido.
(AGA 130940/MG, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22/09/1997, pág. 46468)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525 do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido" (STJ - 2ª Turma, REsp. 200833, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/10/99, pág. 75)

Cumpra-se a parte o dever de apresentar as peças essenciais, quando da formação do agravo, para o seu perfeito entendimento, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P. I.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.02.056289-2

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : INDUSOTICA LTDA
ADVOGADO : GLAUCIA DE ALMEIDA SILVA
APELADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE
PROCURADOR : VITOR FELTRIM BARBOSA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APELADO : INDUSOTICA LTDA
ADVOGADO : GLAUCIA DE ALMEIDA SILVA
ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9700562891)

DECISÃO

Registre-se que, apesar de constar na autuação recurso da autora, há na verdade apenas apelo do INSS (fls. 392/398).

O salário-educação foi criado pela Lei 4.440/64, sendo certo que no sistema constitucional anterior o Supremo Tribunal Federal reconheceu sua natureza como contribuição especial, sem caráter tributário (RTJ 83/445).

Sobreveio o DL 1.422/75, o qual esteve em vigor, indiscutivelmente, até a promulgação da Constituição de 1988, tendo o art. 212, parágrafo 5º, previsto a exação.

O salário-educação, com a regulamentação existente, foi recepcionado pela Constituição da República como contribuição, tendo natureza tributária, a partir de então (STF, RE 138.284/CE, rel. Min. Carlos Velloso).

Os decretos fixadores das alíquotas não foram contaminados, pois concebidos no legítimo exercício da delegação prevista no DL 1.422/75.

O art. 25, I, do ADCT não teve o condão de retirar a eficácia dos atos anteriormente editados, no regime constitucional vigente, mas sim inviabilizar novas edições, com base em delegação.

Nesse diapasão foi a interpretação da Suprema Corte, relativamente à delegação recebida pelo Instituto Brasileiro do Café para fixar alíquotas (1ª Turma, RE 191.229-SP, DJU 13.09.96, p. 33241), valendo destacar a manifestação do Min. Ilmar Galvão:

"a norma do artigo 25 *caput* e inciso I, do ADCT limitou-se a revogar a delegação. Como, no caso, o que foi delegado ao IBC foi o poder de alterar a alíquota, teve ela por consequência tão-somente impedir que novas alterações de alíquota fossem efetivadas pelo IBC..."
Dessa forma, a legislação foi recepcionada (DL 1422/75, Decretos 87.043/82 e 88.374/83), impedindo, todavia, apenas que novas alíquotas fossem fixadas por Decreto.

Posteriormente, a MP 1.518/96 e a Lei 9.424/96 vieram a dar nova regulamentação ao salário-educação, sendo certo que, diante da remissão do parágrafo 5º do art. 212 da Constituição à regulamentação "na forma da lei", entende-se que basta lei ordinária. Essa é a orientação, inclusive, da Suprema Corte em casos análogos (cf. RTJ 143/314, Pleno, RE 138.284-CE).

A lei 9.424/96 tem todos os elementos para cobrança da exação, inexistindo vício, outrossim, na MP 1.565/97, posteriormente editada.

O Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela admissibilidade de edição de Medida Provisória em matéria tributária, bem como cancelando reedição de tal espécie normativa.

No que se refere à utilização, na apuração da base de cálculo, do valor das remunerações pagas aos administradores, autônomos e avulsos, ante as inconstitucionalidades dos arts. 3º, I, da Lei 7.787/89 e 22, I, da Lei 8.212/91, cabe destacar o seguinte.

O Decreto nº 87.043/82 estipula, em seu art. 3º, I:

"I - 2,5% (dois e meio por cento) sobre a folha de salário de contribuição, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários dos salários-base dos titulares, sócios e diretores, constantes dos carnês de contribuintes individuais."

Inexiste inconstitucionalidade, na medida em que a contribuição em tela poderia utilizar na base de cálculo verba que não fosse salário, uma vez que sua natureza seria diversificada da "contribuição sobre folha de salário" e teria suporte no art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

O STF declarou as inconstitucionalidades de artigos da Lei 7.787/89 e 8.212/91 porque tratavam de contribuição sobre salários, o que não é o caso em tela, pois a Constituição não faz tal exigência, no que se refere à base de cálculo, ao regular o Salário-Educação.

Nesse sentido, vale conferir:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE ANTES E DEPOIS DA CARTA DE OUTUBRO. BASE DE CÁLCULO. TRABALHADORES AUTÔNOMOS. DECISÃO SINGULAR EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA COLENDAS CORTE. O salário-educação, ao contrário do que decidido no RE 166.772 -- Rel. Min. Marco Aurélio --, é espécie de contribuição social que se destina, especificamente, ao financiamento do ensino fundamental público. Precedentes: RE 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão, e RE 359.181, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido". (RE-AgR 395172 / DF, Primeira Turma, rel. Min. CARLOS BRITO, DJ 07-05-2004, p. 23)

Cabe destacar, ainda, que aquela Egrégia Corte julgou procedente a ADC - 3/DF (rel. Min. Nelson Jobim, cf. Informativo STF 173), declarando a constitucionalidade do art. 15, § 1º, I e II e § 3º da Lei n. 9.424/96. Outrossim, o STF indeferiu liminar em ADIN que impugnava a MP 1.518 (ADIN 1.518-4-DF), sob o argumento de que inexistiria violação ao art. 246 da CF, face ao art. 6º da Emenda Constitucional nº 14.

A Suprema Corte asseverou, ainda, que era válida a alteração da alíquota do Salário-Educação por ato do poder executivo, entendendo ser esta uma questão de técnica de delegação legislativa, conforme se depreende da decisão publicada no informativo do STF nº 246 :

"Concluído o julgamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu que a contribuição social do salário-educação fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (v. Informativo 226). Tratava-se, na espécie, de recurso extraordinário em que se questionava a cobrança da referida contribuição na vigência da CF/88, mas em período anterior à edição da Lei 9.424/96. O Tribunal, por maioria, manteve o acórdão recorrido pela inexistência da alegada incompatibilidade do salário-educação com a EC 1/69, nem com a CF/88, haja vista que a nova Constituição alterou apenas sua natureza jurídica, que passou a ser tributária, mantendo sua disciplina, que só poderia, a partir de então, ser modificada por lei, afastando-se tão-somente a possibilidade de alteração da alíquota por ato exclusivo do Poder Executivo (ADCT, art. 25). Salientou-se que, em face da CF/69, era válida a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo (prevista no § 2º do art. 1º do DL 1.422/75), uma vez que não se tratava de delegação pura, mas sim de técnica de delegação legislativa adotada em virtude da variação do custo do ensino fundamental, que não permitia o estabelecimento, por lei, de uma alíquota fixa. Considerou-se, também, que a circunstância de a CF/88 fazer remissão, no § 5º do art. 212, ao instituto jurídico do salário-educação, já existente na ordem jurídica anterior, é de ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. Vencido o Min. Marco Aurélio, que conhecia do recurso e lhe dava provimento sob o fundamento de que a mencionada contribuição já se mostrava inconstitucional em face da EC 1/69 - uma vez que o art. 178 previa a contribuição do salário-educação "na forma que a lei estabelecer", não sendo possível a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo tal como prevista no § 2º do art. 1º d o DL 1.422/75 - e, com mais razão, com a promulgação da CF/88, que modificara sua natureza jurídica, não cabendo falar em recepção da norma ante a diversificação dos institutos. RE 290.079-SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.10.2001. (RE-290079)"

Conferir, ainda: RE 382.586/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJU 12.06.2003, p. 140; RE 291.994/RS, rel. Min. Moreira Alves, DJU 03.10.2002, p. 76; RE 368.922 AgR/RS, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 27.8.2004, p. 77; AI 487.654 AgR/SP, 2ª Turma, rel. Min. Carlos Velloso, DJU 07.05.2004, p. 40; RE 395.172 AgR/DF, 1ª Turma, rel. Min. Carlos Brito, DJU 07.05.2004, p. 23.

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região editou a súmula 24:

"A contribuição para o salário-educação é constitucional, posto que foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, através do artigo 212, § 5º, não cabendo, portanto, a compensação."

Sendo constitucional a exação, não há direito a permitir compensação.

Isto posto,

Conheço e dou provimento ao apelo do INSS e à remessa necessária, com fulcro no § 1º - A do art. 557 do CPC, para reformar o item 2 de fl. 385 e julgar improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento da custas e de honorários advocatícios em favor do réu citado acima no percentual de cinco por cento sobre o valor da causa atualizado.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.011132-5

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE : LUIS ROBERTO BARROSO E ASSOCIADOS - ESCRITORIO DE ADVOCACIA
ADVOGADO : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010223440)

Petição nº 2007083172

DESPACHO

Junte-se. Defiro.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 8320 DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2005.02.01.003368-8

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE : OSWALDO TEIXEIRA PINTO - ESPOLIO
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9200818870)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Espólio de Oswaldo Teixeira Pinto, com requerimento de efeito suspensivo, visando a reforma da decisão do MM. juiz da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 92.00.81887-0, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.

Alega o agravante, em síntese, que o redirecionamento teria sido efetuado após o prazo prescricional, conforme entendimento dominante e reiterado da jurisprudência, e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

É o breve relato. Decido.

A despeito das demais alegações do recorrente, no que se refere à questão da ocorrência de prescrição, verifica-se que, aparentemente, assiste-lhe razão, tendo em vista que a citação da empresa executada teria ocorrido em 03.04.1995 (fl. 36-verso), enquanto o deferimento de inclusão do agravante no pólo passivo é datado de 23.06.2003 (fl. 69), sendo certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos é contado após a citação da pessoa jurídica, prazo que teria decorrido no caso dos autos.

Vale conferir os julgados abaixo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.

1. A falta de prequestionamento dos temas discutidos no recurso especial impede seu conhecimento. Súmulas 282 e 356/STF.
2. Na redação original do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, por ter estatuta de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição.
3. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.
4. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 914875/RS RECURSO ESPECIAL 2007/0002932-2 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 09.05.2007 p. 236)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.
2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, impõe-se o reconhecimento da prescrição.
3. Recurso especial desprovido." (REsp 625061/RS RECURSO ESPECIAL 2004/0006772-8 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 22/05/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 18.06.2007 p. 243)

Configura-se nítida a situação de risco, por parte do agravante, de sofrer grave dano irreparável ou de difícil reparação, tendo seus bens penhorados para pagamento de débitos pelos quais não poderia ser responsabilizado, restando evidenciado o *periculum in mora*, a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Isto posto,

Defiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo, para determinar a suspensão da execução em face do agravante, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.009364-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE : PRIX FIXE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO OROANDIR NASCIMENTO FREIRE
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015188282)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Prix Fixe Alimentos LTDA, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, visando a reforma de decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 2001.51.01.518828-2, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Sustenta a agravante, em seu recurso, que o título executivo não seria hábil para embasar a execução, por ausência de pressuposto válido para constituição e desenvolvimento do processo, uma vez que os valores exigidos já teriam sido pagos.

É o breve relato. Decido.

O recurso interposto não merece seguimento.

A decisão agravada foi fundamentada no sentido de que, em razão dos esclarecimentos apresentados pela Fazenda Nacional, não estaria evidenciado de forma clara, precisa e inquestionável a alegação de que o débito se encontraria devidamente quitado, devendo o devedor manejar as vias adequadas (fl. 13).

Por sua vez, observa-se que a análise das alegações constantes da exceção apresentada (fls. 14/21) demandaria dilação probatória, uma vez que não restaram comprovadas de plano, e seria incompatível com o procedimento da exceção de pré-executividade, conforme jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça.

Vale conferir os julgados abaixo.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES. ALEGAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO.

1. A falta de menção expressa pelo Tribunal a quo sobre determinados dispositivos legais não se constitui em causa de nulidade do julgado, se a decisão foi efetivamente fundamentada, com análise das questões de fato e de direito e exposição dos motivos que conduziram ao convencimento.
2. O critério definidor das matérias que podem ser alegadas em exceção de pré-executividade é o fato de ser desnecessária a dilação probatória, afastando-se a distinção findada, exclusivamente, na possibilidade de conhecimento de ofício pelo Juiz.
3. Admite-se essa forma excepcional de defesa para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
4. O reconhecimento da inconstitucionalidade da norma que determinou a exigência fiscal é questão eminentemente de direito, passível, portanto, de ser conhecida por meio de exceção de pré-executividade. Precedentes.
5. Recurso especial improvido." (REsp 872300/RJ; RECURSO ESPECIAL 2006/0156792-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 19/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.10.2006 p. 274)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE ABSOLUTA DO TÍTULO.

1. Revela-se improcedente a arguição de ofensa aos arts. 458, III e 535, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.



2. O STJ pacificou o entendimento de admitir a exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal nos casos em que se discutem matérias de ordem pública e nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 605995/RS; RECURSO ESPECIAL 2003/0203757-0 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 03/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 06.11.2006 p. 307)

Vale destacar que a própria agravante afirma (fl. 21) que "o processo de execução, por fim, é improcedente, haja vista que se faz plenamente necessário, análise da forma com que foi calculado o valor executado, o que não pode ser feito neste procedimento, senão em rito próprio", o que, em cotejo com a manifestação da União Federal (fls. 35/37), ratifica as conclusões acima e do MM. Juiz *a quo*.

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC, na forma da fundamentação.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P. I.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2001.02.01.046000-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA
AGRAVANTE	:FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:HOSPITAL CARDOSO RODRIGUES LTDA
ADVOGADO	:LUIZ MARCELO PEIXOTO LUBANCO E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015065453)

DESPACHO

Intime-se o agravado, para os efeitos do artigo 527-V do CPC.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.50.01.004822-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MINERACAO NEMER LTDA
ADVOGADO	:JULIANA MARA FRAGA CAMARA E OU- TROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ- RIA/ES (200550010048229)

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 138/153), interposta pela MINERAÇÃO NEMER LTDA, contra a r. sentença (fls. 130/136), na qual o MM Juízo *a quo* denegou a segurança pleiteada, nos autos do mandado de segurança nº 2005.50.01.004822-9, impetrado pela ora recorrente contra ato do SR. CHEFE DO SERVIÇO DE ANÁLISE DE DEFESAS E RECURSOS DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA NO ESPÍRITO SANTO e do CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM, objetivando compelir a autoridade coatora reconhecer o seu direito de recorrer administrativamente da decisão da Câmara de Recursos da Previdência Social, mediante o arrolamento de bens, em substituição ao depósito prévio no montante de 30% (trinta por cento) do débito questionado, com base no artigo 33 do Decreto n 70.235/72, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.522/2002.

Sustenta a apelante, em síntese, que seja determinado ao apelado que "processem o recurso interposto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, tendo como condição de admissibilidade os bens oferecidos em garantia no momento da interposição do recurso voluntário na forma prevista nos incisos II e III, do artigo 2º, ambos do Decreto nº 3.717, de 03/01/2001 e artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 10.522"; bem como, que "reconheça a suspensão da exigibilidade da exigência fiscal nos termos do inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, abstendo-se da prática de quaisquer atos que impliquem ou possam implicar na cobrança da referida exigência fiscal, inclusive no que tange à rescisão do PAES, inclusão no CADIN e na Dívida Ativa, até que seja proferida decisão final sobre o lançamento consubstanciado na NFLD nº 35.752.123-4".

Foram apresentadas Contra-razões (fls. 160/167).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do presente recurso (fls. 178/180).

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, merece prosperar pelos motivos a seguir expostos.

Na esteira da evolução jurisprudencial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento conjunto de Recursos Extraordinários, por maioria, firmou orientação no sentido da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio como condicionante do recurso administrativo, por violação ao art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como por ofensa ao art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas. (RE's 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP; rel. Min. Marco Aurélio, julgamento realizado em 28/03/2007 - Informativo do STF nº 461)

Com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (RE 388.359/PE) e dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98 (RE's 389383/SP e 390513/SP) - Informativo do STF nº 461.

Ainda acerca do julgamento dos RE's 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP, "em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso afirmou de início que a exigência de depósito prévio para fins de admissibilidade de recurso administrativo importa clara ofensa ao primado da isonomia. "Ninguém nega que a admissibilidade de recurso pode, se não que deve, submeter-se a certas exigências. Mas tampouco se nega que dentre estas não pode figurar nenhuma que implique ou envolva discriminação baseada na condição financeira do interessado"". (Notícias do STF, 28/03/2007, 18:16h)

A propósito do tema, saliente-se que, "por vislumbrear ofensa à garantia de acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXV), bem como à da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 19 da Lei 8.870/94, que prevê que as ações judiciais, inclusive cautelares, que tenham por objeto a discussão de débito para com o INSS serão, obrigatoriamente, precedidas de depósito preparatório." (ADI 1074/DF, rel. Min. Eros Grau, 28.03.2007)

Outrossim, cumpre ressaltar que, a respeito do arrolamento de bens para viabilizar a admissibilidade do recurso administrativo, o Plenário da Excelsa Corte, quando do julgamento da ADI 1922/DF e ADI 1976/DF, em 28.03.2007, rel. Min. Joaquim Barbosa, entendeu que "a obrigação de arrolar bens criara a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer administrativamente". Confira, a seguir: (Informativo do STF nº 461)

"O Tribunal julgou duas ações diretas propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, nas quais se objetivava a declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, e do art. 33, caput, e parágrafos da referida Medida Provisória. O primeiro artigo contestado prescrevia depósito de, no mínimo, 30% da exigência fiscal como condição para conhecimento de recurso voluntário pelo Conselho de Contribuintes, tendo sido alterado pela lei de conversão (Lei 10.522/2002), que substituiu o depósito prévio pelo arrolamento de bens. O segundo artigo em questão estabelecia o prazo de 180 dias, a partir da intimação da decisão da 1ª instância administrativa, para que o contribuinte exercesse o direito de pleitear judicialmente a desconstituição da exigência fiscal nela fixada.

Preliminarmente, o Tribunal considerou prejudicada a ação ajuizada pela CNI no que se refere ao art. 33, caput e parágrafos, da norma impugnada, haja vista que, depois da concessão da liminar, teria ocorrido alteração do quadro normativo inicialmente impugnado, não havendo dispositivos idênticos ou similares nas reedições da Medida Provisória ou na lei de conversão, o que inviabilizaria o controle. Também reconheceu o prejuízo da ação proposta pelo Conselho Federal da OAB, por falta de aditamento relativamente à lei de conversão. Afastou, ainda, a preliminar de prejudicialidade da ação proposta pela CNI em relação ao art. 32 da aludida Medida Provisória, por entender que a substituição do depósito prévio pelo arrolamento de bens não implicara alteração substancial do conteúdo da norma impugnada. Asseverou, no ponto, que a obrigação de arrolar bens criara a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer administrativamente. Considerou superada, ademais, a análise dos requisitos de relevância e urgência da Medida Provisória 1.699-41/98, em virtude de sua conversão em lei. Quanto ao mérito, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002, reportando-se à orientação firmada nos recursos extraordinários 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP anteriormente mencionados. O Min. Sepúlveda Pertence também fez ressalva quanto aos fundamentos de seu voto vencido nesses recursos extraordinários."

Apesar dessa nova orientação da Excelsa Corte, entendo que devem ser observados os limites do pedido inicial, merecendo provimento o recurso da Impetrante de modo a garantir o recebimento do recurso administrativo em comento, mediante o arrolamento de bens e direitos em substituição do depósito prévio no montante de 30% (trinta por cento) do débito questionado.

Isto posto,

Conheço e dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para garantir à recorrente o direito de interpor o recurso administrativo em questão mediante o arrolamento de bens e direitos no montante de 30% (trinta por cento) do débito questionado.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P. I.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.016072-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:LUIZ CARLOS DE FREITAS PACHECO E OUTROS
ADVOGADO	:KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:BENTO ADEODATO PORTO :4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS- CAL DE VITÓRIA/ES (200750010046837)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por LUIZ CARLOS DE FREITAS PACHECO, JOSÉ MONTEIRO DA SILVA e MÉJIDA EL MASRI, contra a r. decisão (fls. 34/37), na qual o MM. Juiz de primeiro grau entendeu ser inviável, em sede de exceção de pré-executividade, a discussão acerca da responsabilidade tributária suscitada pelos ora recorrentes, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, e, por conseguinte, determinou o prosseguimento da execução fiscal nº 2007.50.01.004683-7, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIGI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A, dos agravante e outro.

Sustentam os agravantes, em síntese, a sua ilegitimidade passiva *ad causam* para atuar na demanda fiscal, tendo em vista a hipótese em questão não se amolda as disposições do art. 135, III, do CTN. É o relatório. Decido.

A ação executiva foi ajuizada em face de LUIGI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A, dos recorrentes LUIZ CARLOS DE FREITAS PACHECO, JOSÉ MONTEIRO DA SILVA e MÉJIDA EL MASRI e outro (fls. 17/19), com fundamento na Certidão da Dívida Ativa - CDA, na qual consta o nome de todos os executados. (docs. fls. 20/29).

In casu, como os agravantes tiveram o nome incluído na CDA, sua exclusão do pólo passivo da demanda fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução ou ação anulatória, com o afastamento da presunção *juris tantum* de certeza e liquidez de que desfruta aquele título executivo. Assim, configurada está sua legitimidade passiva *ad causam* na execução fiscal.

Mutatis mutandis, diversos julgados do eg. Superior Tribunal de Justiça que consolidaram essa linha de entendimento. Vale conferir.

"EXECUÇÃO FISCAL - CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CDA - PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIOS-GERENTES, DIRETORES OU ADMINISTRADORES PELO EXEQUENTE - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigirse em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois, basta ao INSS indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no artigo referenciado, especialmente do inciso III.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não contemplado pela legislação de regência.

No tocante à alínea c, tem-se que merece ser provido o recurso, pois a solução jurídica apontada no aresto paradigma está em nítido confronto com o entendimento exarado no v. acórdão recorrido.

Recuso especial provido." (STJ, RESP 278741/SC, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 16/09/02)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.
3. Recurso provido."

(STJ, RESP 330518/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 26/05/03).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

2. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 624017/RS, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/08/04).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra ele, o pedido de redirecionamento da execução. Precedentes (REsp 272.236-SC, 1ª Turma, Min. Gomes de Barros; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto).

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 525741/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 09/02/05).

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2003.02.01.004138-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CIA/ USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO	:RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9600378762)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos da execução fiscal de nº 96.0037876-2, promovida pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL em face da CIA. USINA DO OUTEIRO.

Analizando a movimentação processual, por meio eletrônico, dos autos da execução fiscal na 1ª Instância, ou seja, na 1ª Vara Federal de Campos/RJ, verifica-se que o MM. Juiz *a quo* concedeu o parcelamento do débito e, conseqüentemente, a suspensão da execução, conforme se verifica nos traslados abaixo, como os anexados à presente decisão, *verbis*:

"Concluso ao Juiz(a) em 04/12/2003 para Despacho SEM LIMINAR Em vista da petição do exequente noticiando o parcelamento do débito, suspendo a execução até posterior manifestação do interessado".

"Concluso ao Juiz(a) FABRÍCIO ANTONIO SOARES em 13/06/2007 para Despacho SEM LIMINAR por JRJSLU

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste, em 30(trinta) dias, sobre o parcelamento concedido. Informada pela exequente a regularidade do parcelamento do débito, reitere-se a suspensão da presente execução, na forma do art. 792 do CPC. A cada 180 (cento e oitenta) dias, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste acerca da regularidade no cumprimento da obrigação assumida pela parte executada. Havendo regular adimplemento do acordo, mantenha-se suspenso o curso do processo. Intime-se".

Portanto, houve perda de objeto do agravo de instrumento, pois a superveniência da decisão que concedeu o parcelamento da dívida e, portanto, a suspensão da execução sobrepõe e substitui a decisão agravada de fl. 21.

Assim, vem decidindo o Eg. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. FATO SUPERVENIENTE AO JULGAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 462, DO CPC. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1.Inurgência especial fulcrada, preliminarmente, na aduzida ofensa ao artigo 462, do CPC, por não ter o acórdão regional atentado para o fato superveniente capaz de influir no julgamento, qual seja, a celebração de novo acordo de parcelamento, em 31.12.2002, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, do CTN, e, por conseqüência, ensejadora da suspensão da execução fiscal em tela, ajuizada em 01.07.1998.

2.Consoante o Tribunal de origem: "nos documentos de fls. 44/50 assinados em 10/01/1996 pela executada, há declarações espontaneamente prestadas pela contribuinte e a posterior formalização do reconhecimento e a parcelamento de dívida tributária no valor de R\$ 4.567.381,75 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), relativamente ao ICMS não pago dos meses de junho a outubro de 1995. (...) Conforme a própria executada afirma, após assinar o termo de acordo em foco (datado de 10/01/1996), cujo parcelamento se fixara em sessenta (60) meses, promoveu o pagamento de duas parcelas apenas e nada mais (!), pois teria apresentado uma 'proposta de liquidação' que não teria sido apreciada pelo fisco estadual. Ora, somente em 14/04/1997 é que se promoveu a inscrição em dívida ativa; e, pelo menos aparentemente, o documento se encontra lastreado em valores informados pela própria contribuinte.

É o que pude extrair da comparação entre os valores declarados pelo contribuinte (fls. 44/45), do que apurou o fisco (fls. 73/74) e do que consta na certidão de dívida ativa nº 001/97 que instrui esta ação executiva (fls. 03/04)".

3.O *decisum* restou integrado em sede de embargos de declaração, nos quais assinalou o Juízo *a quo* que: "Como registrei, a contribuinte, ora embargante alega haver parcelamento da dívida fiscal, o que, segundo afirma, acarretaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da própria execução, de sorte que sequer deveria ser levado a julgamento o recurso/remessa.

Verifico que, realmente, não há, no julgado, qualquer manifestação acerca dos documentos colacionados aos autos. E os documentos, não impugnados pelo Fisco, demonstram a existência de 'Termo de Acordo de Parcelamento ' (fl. 184/5) e o cumprimento ao menos circunstancial, das obrigações pecuniárias entabuladas (fls. 186/8).

Esta omissão merece, sem dúvida, ser sanada, sob pena de afronta à ampla e plena prestação jurisdicional (art. 93, IX, da Carta da República).

Impossível, todavia, emprestar os efeitos que a recorrente pretende, qual seja, tornar sem efeito o julgamento.

Isto porque o interesse recursal da Fazenda Pública assenta-se, a priori, na necessidade e na utilidade de um provimento definidor da situação acerca da validade do título executivo impugnado e, assim, da própria higidez da demanda executiva (CPC, 618). Aliás, a suspensão da execução reclama, primeiro, um pronunciamento a respeito do seu cabimento, pois revela-se inviável dizer sobre o seguimento da execução sem investigar, antes, a sua admissibilidade (até mesmo porque, se não valer, como 'suspendê-la?').

Cumpra sublinhar, nessa mesma linha, que este pronunciamento (sobre a admissibilidade da ação de execução), opera sempre efeitos retroativos, podendo, ou alvejar a sentença (como no caso, em que houve reforma do *decisum*), ou a ação em seu nascedouro (se fosse o caso de o acórdão decretar a nulidade da execução). Significa dizer que a aceitabilidade da demanda executiva também antecede temporariamente a suspensividade dela.

Sem embargo, embora não vislumbre hipótese de desconstituição do julgado, cuida-se, a espécie, de hipótese típica de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela prorrogação do prazo para o pagamento (CTN, 151, inc. I), tendo sido comprovado o parcelamento da dívida.

Isto autoriza, sem dúvida, a suspensão do processo de execução enquanto houver o rigoroso adimplemento do acordo, bem como a descida dos autos, devendo ser observado ainda, pelo juízo a quo, o atendimento dos atos que a lei concedente exige do contribuinte (vide art. 4º, da Lei nº 7.002/01).

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para sanar a omissão apontada, determinando a descida dos autos e a suspensão da execução, sem afetação do conteúdo do acórdão embargado." 4. A suspensão da execução fiscal por novel parcelamento é imperiosa sob pena de prosseguimento do processo satisfativo por quantia incerta.

5.É que se suspende a execução até o adimplemento do acordo, embora o pagamento parcial não comprometa a respectiva certidão (REsp 514351/PR, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 19.12.2003; e REsp 504631/PR, Relatora Ministra Denise Arruda, publicado no DJ de 06.03.2006).

6.Desta sorte, a superveniente celebração de acordo de parcelamento constitui fato que deve ser considerado pelo magistrado quando da prolação de decisão em sede do executivo fiscal, ex vi do artigo 462, do CPC, uma vez que a suspensão do processo é conseqüência lógica da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

7.Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido, sendo certo que não há imputação de honorários ao recorrido." (REsp 784.943/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 20.09.2007 p. 228)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. REFIS. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES.

1.Recurso especial contra acórdão segundo o qual "o REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - é um parcelamento e, como tal, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseqüente, a execução fiscal. Exegese do artigo 151, inciso VI, do CTN".

2.Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.

3.O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que: - "É possível que o autor, antes da prolação da sentença, formule pedido de desistência da ação. Nesse caso, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c/c 26 do CPC. Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice" (REsp nº 780494/SC, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 04/09/06);

-"Esta Corte tem entendimento pacífico de que a opção do executado pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS acarreta a suspensão da execução durante o prazo concedido pelo credor. Impossibilidade de extinção da execução" (REsp nº 430585/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/09/04);

-"Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, é inviável a extinção do feito com base no art.

269, V, do CPC" (REsp nº 639526/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/04);

-"Segundo consta do artigo 4º, § 4º, inciso II, do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000, a adesão ao REFIS acarreta, tão-somente, a suspensão da execução fiscal, estando o optante sujeito ao cumprimento das exigências do Programa" (REsp nº 354511/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 31/03/03);

-"O REFIS, espécie de transação, só autoriza a suspensão da execução quando homologado" (REsp nº 427358/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 16/09/02).

4.Recurso não-provido".

(REsp 913.978/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 361)

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso, por considerá-lo prejudicado, face a perda de objeto, nos termos do artigo 557 do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2002.02.01.006793-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
AGRAVANTE	:COMPANHIA USINA CAMBAHYBA
ADVOGADO	:RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9600372551)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos da Execução Fiscal em trâmite perante a 02ª Vara Federal de Campos.

Inconformada com decisão que designou data para leilão, a devedora interpôs o presente recurso e requereu a atribuição de efeito suspensivo.

A decisão recorrida tem o seguinte conteúdo (fl. 25):

"Tendo em vista a indicação do(a) exequente, nomeio leiloeiro o sr. PEDRO PAULO CHAGAS DE SOUZA, inscrito no CRECI n.15759. Lavre-se o respectivo termo. 2- Designo o dia 12/06/2002 às 15:00 horas, para primeiro leilão do bem penhorado às fls.30 , no saguão do



prédio da Justiça Federal em Campos. O lance mínimo permitido para arrematação será o da avaliação do bem acrescido de custas e demais consectários legais. Não alcançado o valor mínimo, designo o dia 26/02/2002, no mesmo horário e lugar para segundo leilão, quando o bem poderá ser arrematado por preço não inferior a 50% da avaliação. Atualize-se o valor do débito. Decorridos 180 dias da última avaliação, expeça-se Mandado para reavaliação. Expeça-se, ainda, Mandado para intimação do leiloeiro e das partes, além da constatação do estado em que se encontra o bem penhorado. Se o objeto do leilão for linha telefônica, intime-se a concessionária para desligá-la e informar sobre possíveis gravames. Expeçam-se ofícios e editais. Caso o executado e/ou seu representante legal não sejam encontrados, expeça-se novo edital para intimação contendo o esclarecimento circunstanciado, ante à diligência negativa.."

Foram apresentadas contra-razões (fl. 68).

É o breve relatório decido.

A irrisignação da agravante se manifesta em face de decisão que designou data de leilão.

Argumenta que, tendo aderido ao REFIS (Programa de Recuperação Fiscal), a execução fiscal deveria ter sido suspensa.

Notícia o "site" da Justiça Federal do Rio de Janeiro na internet que foi determinada a suspensão da execução, no juízo de origem, pela adesão da executada ao PAES (Parcelamento Especial).

O presente recurso ressente-se de requisito de admissibilidade, ante a evidente perda de seu objeto.

Ante o exposto, com base no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

P.I.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.008269-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:RIO LOUCAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:9A. VARA FEDERAL - VITORIA/ES (200350010029603)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos da Execução Fiscal em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória.

Inconformada com decisão que determinou a suspensão do processo por tempo indeterminado, a exequente interpôs o presente recurso e requereu a atribuição de efeito suspensivo.

A decisão recorrida tem o seguinte conteúdo:

"Em face da adesão do(a) executado(a) ao parcelamento conferido pela(o) exequente à fl.12, cuja suspensão foi deferida à fl.14, nada a prover em relação ao pedido de fl.15. Cabe a(o) Exequente, neste caso de suspensão, promover o prosseguimento do feito, informando, oportunamente, acerca do pagamento ou não da dívida. Arquite-se, sem baixa na Distribuição. Intime-se."

É o breve relatório decido.

O recurso não merece seguimento, haja vista a ausência de requisito intrínseco de admissibilidade : o interesse em recorrer.

Com efeito, determinada a suspensão do processo por tempo indeterminado, pode a exequente, a qualquer tempo, requerer o seu desarquivamento, com o subsequente prosseguimento da execução.

"In casu", a suspensão foi determinada pela adesão do executado ao PAES (Parcelamento Especial, instituído pela Lei 10.684/03), estando os autos paralisados há mais de 2 (dois) anos, conforme consulta ao "site" da Justiça Federal do Rio de Janeiro na internet.

Desnecessária a suspensão datada, conforme pretendido pela União Federal.

Ante o exposto, com base no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

P.I.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.007004-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
AGRAVANTE	:CARROCERIAS PROGRESSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:CYRO CORREA DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200151150007737)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos da Execução Fiscal em trâmite perante a 4ª. Vara de Execução Fiscal de Vitória.

Inconformada com decisão que rejeitou exceção de pré-executividade a devedora interpôs o presente recurso e requereu a atribuição de efeito suspensivo.

A decisão recorrida tem o seguinte conteúdo:

"Fls. 106 - Indefero. O Executado, por diversas vezes, aderiu ao REFIS

S, pagando apenas a 1a parcela, como é o exemplo de fls. 22 e o de fls. 56, a demonstrar que pretende procrastinar os atos conclusivos do executivo. Pelas mesmas razões, impropriedade a exceção de pré-executividade, que não traz prova inconteste do seu compromisso de honrar o REFIS, já que existem vácuos nos pagamentos mensais (fls. 101/apuração de período de 30/12/03 e 30/01/2004 até 31/03/2004 - fls. 99 e 100). Em razão desses fatos a pré-executividade de fls. 88/89 traz o termo de opção ao REFIS do ano de 2000, tendo sido excluída em 2002 (fls. 56). Assim, a suspensão da execução e do leilão, necessariamente, teria de contar com a concordância expressa da Exequente. Dê-se prosseguimento ao feito, com a realização do Leilão. P.I."

É o breve relatório decido.

Trata-se de recurso interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

O presente agravo de instrumento não merece seguimento.

É que a exceção de pré-executividade vem sendo admitida por nossos tribunais apenas excepcionalmente, em restritas hipóteses, limitadas a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, "v.g.", tendo em vista a qualidade de título executivo judicial da Certidão da Dívida Ativa, em cujo favor milita presunção *juris tantum* de certeza e liquidez de que desfruta aquele título executivo.

Nesse sentido, diversos julgados do eg. Superior Tribunal de Justiça que consolidaram essa linha de entendimento. Vale conferir:

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADIMPLENTO. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
4. Por possuir a CDA presunção *juris tantum* de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
5. Recurso especial improvido." (REsp 896.493/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 13.03.2007 p. 338)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.
3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.
4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra ele, o pedido de redirecionamento da execução. Precedentes (REsp 272.236-SC, 1ª Turma, Min. Gomes de Barros; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto).

6. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, RESP 525741/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 09/02/05).

Não é este, entretanto, o caso da matéria veiculada no presente agravo, conforme facilmente se verifica de fls. 2/6.

Com efeito, invoca a parte agravante a sua adesão ao REFIS para efeito de suspensão da Execução Fiscal.

Entretanto, a decisão agravada se fundamenta em que a executada foi inúmeras vezes excluída do REFIS.

Assim também as contra-razões da União Federal (fl. 39).

Ambas noticiam que a executada aderiu ao Refis em 2000, e foi excluída em 2002.

As cópias anexadas pela agravante, às fls. 29/30, por sua vez, só comprovam pagamentos realizados ao longo de 2000 E 2001.

Em suma, a necessidade de dilação probatória inviabiliza a suspensão da execução fiscal pela via da tão-só exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557 do CPC.

P.I.

Ante o exposto, com base no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

P.I.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.014020-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:BANCO CREDIBANCO S/A
ADVOGADO	:RUY CARDOSO VASQUES E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200257631)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 92.0025763-1, que determinou a atualização da procuração dos eventuais mandatários, bem como a ciência do patrono dos causísticos, conforme se depreende pelo traslado da respectiva decisão, constante à fl. 170, *verbis*:

"Fls. 483/484 e fls. 524 - Aguarde a intimação pessoal do autor para ciência do valor a ser levantado. Somente após o retorno do aviso de recebimento da correspondência enviada para ciência do credor, serão expedidos os alvarás de levantamento. Havendo ou não substituição do patrono original, o alvará só será expedido em nome do advogado ao lado do nome da parte credora, mediante apresentação de instrumento de procuração atualizado e com poderes especiais para receber e dar quitação".

É o breve relatório. Decido.

Verifica-se do demonstrativo de andamento processual, em anexo, que o agravante já teria procedido ao levantamento do saldo respectivo, razão pela qual este recurso restou prejudicado.

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.02.005609-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSULTACAO LTDA
ADVOGADO	:MARCELO CURVELLO REZENDE E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020056095)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando a concessão da ordem para afastar a cobrança do PIS nos termos do art. 18 da lei 9.715/98.

Sentença extintiva do processo em razão de litispendência.

Foi interposto apelo.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Destaca a sentença que a impetrante discutiu a exigibilidade do PIS em outro processo, com base na Medida Provisória n. 1407/96 (ver fl. 59), o que caracterizaria litispendência, eis que a aludida MP é apenas uma das reedições da MP 1.212/95 que se transformou na lei 9.715/98.

Resta, assim, caracterizada a litispendência.

Nesse sentido, os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA.

1.(omissis);

2.(omissis);

3.A *ratio essendi* da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma *causa petendi*. (grifos nossos)

4.(omissis);

5.Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da *ratio essendi* das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao "mesmo resultado"; por isso: electa una via altera non datur

6.(omissis).

7.Embargos de declaração rejeitados".

(Edcl no REsp 610520 / PB, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJU 25/10/2004, p. 238)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. COISA JULGADA. ART. 267, V, DO CPC.

1.Verificada a existência de omissão, esta deve ser sanada.

2.A *ratio essendi* da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma *causa petendi* (Resp 610.520/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.8.04).

3.A ocorrência de coisa julgada pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo que não tenha sido provocada pelas partes.

4.Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos".

(Edcl no Resp 597414/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ: 06/02/2006, p. 242)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE COM O MESMO PEDIDO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO JÁ JULGADOS. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA.

I-Inferre-se da leitura dos autos, que a recorrente veicula pedido de caráter idêntico a outra ação - nulidade do instrumento particular de confissão da dívida. No caso em tela, portanto, verifica-se que a presente demanda reproduz o mesmo pedido intentado nos embargos à execução, anteriormente ajuizados.

II-Existe litispendência quando há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre duas ou mais ações (art. 301, § 2º, CPC). É exatamente a hipótese dos autos, não se constatando a apontada afronta à legislação infraconstitucional.

Recurso não conhecido".

Vale observar que a desistência do outro processo (fl. 86) em nada socorre a apelante, eis que o fundamento decorre da adesão ao RE-FIS, a reforçar a manutenção do provimento terminativo aqui impugnado.

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.50.01.005699-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MINERACAO NEMER LTDA
ADVOGADO	:EVANDRO SANT'ANNA SONCIM E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010056991)

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 124/135), interposta por MINERAÇÃO NEMER LTDA contra a r. sentença (fls. 110/120), na qual o MM Juízo a quo denegou a segurança pleiteada, nos autos do mandado de segurança nº 2006.50.01.005699-1, impetrado pela ora recorrente contra ato do ILMO. SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VITÓRIA/ES, objetivando compelir a autoridade coatora a receber o recurso administrativo independentemente da exigência do depósito do valor correspondente a 30% do valor da demanda administrativa, ou, alternadamente, requer a substituição do depósito prévio pelo arrolamento de bens, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 10.522/02.

Foram apresentadas Contra-razões (fls. 142/149).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do presente recurso (fls. 163/165).

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, merece prosperar pelos motivos a seguir expostos.

Na esteira da evolução jurisprudencial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento conjunto de Recursos Extraordinários, por maioria, firmou orientação no sentido da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio como condicionante do recurso administrativo, por violação ao art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como por ofensa ao art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas. (RE's 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP; rel. Min. Marco Aurélio, julgamento realizado em 28/03/2007 - Informativo do STF nº 461)

Com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (RE 388.359/PE) e dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98 (RE's 389383/SP e 390513/SP) - Informativo do STF nº 461.

Ainda acerca do julgamento dos RE's 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP, *"em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso afirmou de início que a exigência de depósito prévio para fins de admissibilidade de recurso administrativo importa clara ofensa ao primado da isonomia. "Ninguém nega que a admissibilidade de recurso pode, se não que deve, submeter-se a certas exigências. Mas tampouco se nega que dentre estas não pode figurar nenhuma que implique ou envolva discriminação baseada na condição financeira do interessado"'*. (Notícias do STF, 28/03/2007, 18:16h)

A propósito do tema, saliente-se que, *"por vislumbrar ofensa à garantia de acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), bem como à ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 19 da Lei 8.870/94, que prevê que as ações judiciais, inclusive cautelares, que tenham por objeto a discussão de débito para com o INSS serão, obrigatoriamente, precedidas de depósito preparatório."* (ADI 1074/DF, rel. Min. Eros Grau, 28.03.2007)

Outrossim, cumpre ressaltar que, a respeito do arrolamento de bens para viabilizar a admissibilidade do recurso administrativo, o Plenário da Excelsa Corte, quando do julgamento da ADI 1922/DF e ADI 1976/DF, em 28.03.2007, rel. Min. Joaquim Barbosa, entendeu que *"a obrigação de arrolar bens criara a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer administrativamente"*. Confirma, a seguir: (Informativo do STF nº 461)

"O Tribunal julgou duas ações diretas propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, nas quais se objetivava a declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, e do art. 33, caput, e parágrafos da referida Medida Provisória. O primeiro artigo contestado prescrevia depósito de, no mínimo, 30% da exigência fiscal como condição para conhecimento de recurso voluntário pelo Conselho de Contribuintes, tendo sido alterado pela lei de conversão (Lei 10.522/2002), que substituiu o depósito prévio pelo arrolamento de bens. O segundo artigo em questão estabelecia o prazo de 180 dias, a partir da intimação da decisão da 1ª instância administrativa, para que o contribuinte exercesse o direito de pleitear judicialmente a desconstituição da exigência fiscal nela fixada.

Preliminarmente, o Tribunal considerou prejudicada a ação ajuizada pela CNI no que se refere ao art. 33, caput e parágrafos, da norma impugnada, haja vista que, depois da concessão da liminar, teria ocorrido alteração do quadro normativo inicialmente impugnado, não havendo dispositivos idênticos ou similares nas reedições da Medida Provisória ou na lei de conversão, o que inviabilizaria o controle. Também reconheceu o prejuízo da ação proposta pelo Conselho Federal da OAB, por falta de aditamento relativamente à lei de conversão. Afastou, ainda, a preliminar de prejudicialidade da ação proposta pela CNI em relação ao art. 32 da aludida Medida Provisória, por entender que a substituição do depósito prévio pelo arrolamento de bens não implicara alteração substancial do conteúdo da norma impugnada. Asseverou, no ponto, que a obrigação de arrolar bens criara a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer administrativamente. Considerou superada, ademais, a análise dos requisitos de relevância e urgência da Medida Provisória 1.699-41/98, em virtude de sua conversão em lei. Quanto ao mérito, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002, reportando-se à orientação firmada nos recursos extraordinários 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP anteriormente mencionados. O Min. Sepúlveda Pertence também fez ressalva quanto aos fundamentos de seu voto vencido nesses recursos extraordinários."

Diante dessa nova orientação da Excelsa Corte, merece provimento o recurso da impetrante de modo a afastar a exigência do depósito prévio, bem como do arrolamento de bens, para fins de interposição do recurso administrativo em comento, por violação ao direito de defesa e ao primado da isonomia.

Isto posto,

Conheço e dou provimento à apelação de MINERAÇÃO NEMER LTDA, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para garantir à recorrente o direito de interpor o recurso administrativo em questão independentemente da exigência do depósito prévio de 30%, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P. I.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 8324 DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007
III - AGRAVO 2006.02.01.009589-3(*)

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:OZORIO GASPAR CAMPOS
ADVOGADO	:RICARDO FLORENTINO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010018470)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OZÓRIO GASPAR CAMPOS, nos autos do mandado de segurança nº 2002.51.01.001847-0, em trâmite perante a 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, visando a reforma da decisão que determinou o pagamento da indenização consequente do PVD (Programa de Demissão Voluntária), com correção monetária equivocada, ou seja, com início a partir de dezembro de 2005, e não a partir de fevereiro de 2002, data em que o depósito judicial fosse efetuado.

A decisão agravada tem o seguinte conteúdo (fl. 52):

"Fls. 293, o alvará foi expedido corretamente, pois obedeceu ao comando da decisão de fls. 282, que não foi objeto de recurso, restando, portanto, precluso.

Quanto ao ofício da CEF às fls. 296/297, atenda-se, esclarecendo que o valor de R\$ 140,70 a ser convertido em renda da União deve ser corrigido a partir de dezembro de 2005, conforme requerido pela União/Fazenda Nacional às fls. 277.

Cumprida a conversão, dê-se vista à Fazenda Nacional. Sem nova manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos".

É o breve relatório. Decido.

Verifica-se nos autos do presente recurso que o recorrente deixou de instruir corretamente o agravo de instrumento, deixando de juntar cópia da petição da União mencionada na decisão de fl. 49 e acolhida pelo MM. Juiz da 1ª Instância, sendo certo que a mesma é indispensável para a exata compreensão da controvérsia, consoante o traslado da respectiva decisão:

"Assiste razão à União Federal.

Expeça-se alvará em favor do impetrante no valor R\$ 9.108,00 (em dez/2005).

Quanto ao pedido de conversão em renda da União do valor de R\$ 140,70 (em dez/2005), forneça a União Federal, no prazo de dez dias, o código da receita a ser utilizado na conversão".

Cabe ao agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à apreciação da controvérsia.

Desta feita, tendo em vista que o recorrente deixou de acostar aos autos documento hábil ao exato conhecimento da matéria debatida, sendo esta peça necessária, cuja ausência inviabiliza a correta apreciação da controvérsia, não há como ser verificado se assiste ou não razão ao agravante no mérito da questão em tela.

Diante de tal circunstância, o recurso deve ter seu seguimento negado, por deficiência na instrução.

Nesse sentido:TRF - 1ª Região, AG 01000277273, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Carlos Olavo, DJ 22/06/2004, pág. 127; TRF - 1ª Região, AG 01000019437, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Moacir Ferreira Ramos, DJ 16/10/2003, pág. 133; TRF -1ª Região, AGA 01000148318, 5ª Turma, Des Fed. João Batista Gomes Moreira, DJ 12/09/2003, pág. 184; TRF-2ª Região, 4ª Turma, AG 37349, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJ 04/05/2000.

No Superior Tribunal de Justiça, vale conferir:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DA PARTE CONTRÁRIA EM APENSO.

Alegando a agravante ter o agravado, autor da ação, alterado o pedido ou a causa de pedir no recurso de apelação, exsurgem como peças obrigatórias pela essencialidade a petição inicial e a apelação, sem as quais torna-se impossível averiguar a razoabilidade da motivação contida no recurso especial, não admitido.



Descabe, para suprir a omissão da agravante, apreciar as peças juntadas nos autos do recurso especial interposto pelo agravado, admitido na instância ordinária e apensado aos autos do agravo de instrumento.
Agravamento Regimento Improvido".
(AG 130940/MG, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22/09/1997, pág. 46468)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA Apreciação DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525 do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido" (STJ - 2ª Turma, REsp. 200833, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/10/99, pág. 75)

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

(*) Republicado por ter saído, por equívoco, no Diário de Justiça, Seção 2, fl. 46, do dia 05/12/07 a respeitável decisão de fls. 66 a 68 com texto diferente do que consta nos autos.

EXPEDIENTE Nº 10248 DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.015431-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO :PEDRO LUCIANO MARREY E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900205669)

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 96/97, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 92, que negou seguimento ao presente Agravo de Instrumento, pois considerou que o mesmo foi interposto intempestivamente e considerando que houve equívoco na contagem do prazo, reconsidero-a, restabelecendo, assim, a admissibilidade do presente recurso.

Intime-se o Agravado para que, querendo, apresente suas contrarrazões.
Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.010906-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADVOGADO :LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA E OUTROS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010215715)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a reforma de r. decisão de fls. 349/351, através da qual o MM. Juiz *a quo* deferiu o postulado, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos descritos pelo Autor, ora Agravado, a sua inclusão nos programas de refinanciamento, com recálculo das prestações e a expedição da certidão conjunta positiva, com efeito de negativa.
Às fls.177 verso, foi certificado o decurso do prazo para a manifestação da parte agravada, sem que a mesma tenha se manifestado.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 180, opina pelo não conhecimento do apelo, por não estar comprovada lesão grave de direito aos agravantes, única possibilidade de se formar instrumento.

A Lei 11.187/2005 modificou o Código de Processo Civil, estabelecendo que o recurso cabível em face de decisões interlocutórias é, como regra, o Agravo Retido, possibilitando a sua interposição por instrumento apenas nos casos de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que tal recurso é recebido, conforme a nova disciplina do artigo 522.

A referida lei também alterou o inciso II do artigo 527, passando a dispor que o relator "*converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa*".

Na hipótese em tela, a prevalência da decisão recorrida até o julgamento do mérito do processo originário não traz ao Agravante lesão grave ou risco de dano de difícil reparação, bem como não se trata de caso referente aos efeitos em que a apelação é recebida ou hipótese de inadmissão de tal recurso. Sendo assim, poderá o Agravo ser apreciado como questão preliminar em eventual Apelação interposta para o Tribunal.

Diante do exposto, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, nos termos do art. 527, II do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.
Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2007.02.01.004753-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO :ARTENIO MERCON E OUTROS
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010090837)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal objetivando a reforma da r. decisão do Juízo a quo proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.50.01.009083-7, que determinou que a União Federal fizesse constar em seus assentamentos a suspensão da exigibilidade do crédito questionado.
Considerando que foi julgada a apelação, conforme consulta processual em anexo, fica evidente a perda de objeto do presente agravo, razão pela qual julgo-o prejudicado nos termos dos art. 267, VI e 557, ambos do CPC.
Oportunamente, remetam-se os autos ao MM Juízo de 1ª instância com as cautelas de praxe.
P.I.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.016242-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :MRIO - COMERCIO DE COSMETICOS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO :ACI HELI COUTINHO E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010214852)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, objetivando a reforma de r. decisão de fls. 75, através da qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu a liminar requerida, que objetivava o abatimento dos créditos relativos ao PIS e à COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A Lei 11.187/2005 modificou o Código de Processo Civil, estabelecendo que o recurso cabível em face de decisões interlocutórias é, como regra, o Agravo Retido, possibilitando a sua interposição por instrumento apenas nos casos de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que tal recurso é recebido, conforme a nova disciplina do artigo 522.

A referida lei também alterou o inciso II do artigo 527, passando a dispor que o relator "*converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa*".

Na hipótese em tela, a prevalência da decisão recorrida até o julgamento do mérito do processo originário não traz ao Agravante lesão grave ou risco de dano de difícil reparação, bem como não se trata de caso referente aos efeitos em que a apelação é recebida ou hipótese de inadmissão de tal recurso. Sendo assim, poderá o Agravo ser apreciado como questão preliminar em eventual Apelação interposta para o Tribunal.

Diante do exposto, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, nos termos do art. 527, II do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.
Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.016216-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :JORGE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO :RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015099510)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em Ação de Execução Fiscal onde o Juízo *a quo* em exceção de pré-executividade, determinou o prosseguimento do processo executório, após a manifestação da exequente.

O presente agravo não merece prosperar.

Alega o Recorrente que o fato de não ter sido indeferida de plano a Exceção de Pré-executividade não pode ocorrer o prosseguimento do executivo fiscal, eis que a questão não foi definitivamente resolvida, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, pois, caso haja a constrição determinada por aquele Juízo, haverá grave lesão de difícil reparação. Sendo assim, requer a imediata suspensão da execução em questão até a decisão definitiva do presente Agravo, por estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É o relatório. Decido.

Consultando-se os autos, verifica-se que o Agravante não juntou aos presentes cópias necessárias para o perfeito entendimento da lide. A Decisão agravada solicita à exequente para que se manifeste sobre os documentos acostados às fls. 73/118 do processo principal, entretanto, cópias das referidas folhas não foram trazidas aos presentes autos.
Conforme preceitua o CPC em seu art. 525, é ônus do agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias para uma análise perfeita das questões impugnadas. Na falta de qualquer delas - necessárias ou facultativas -, ao Relator é autorizado não conhecer do agravo de instrumento. Outro não é o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.REQUISITOS DA CDA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA REGULARIDADE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ACÓRDÃO RECORRIDO INCOMPLETO. IMPROVIMENTO.

I - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da documentação.

II - A procuração juntada aos autos representa a outorga de poderes de uma pessoa física a certos advogados, sem a comprovação de que a outorgante era representante legal da pessoa jurídica agravante.

III - O presente instrumento encontra-se incompleto ainda ante a falta do inteiro teor do acórdão recorrido.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AgRg no Ag 643596/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 167)

.....

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Iterativa é a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal quanto à obrigatoriedade, na formação do instrumento do agravo, do traslado de cópia das peças necessárias à compreensão da controvérsia.

2. Exige-se que a CDA contenha todos os elementos necessários a defesa do devedor. No caso vertente, a Corte a quo entendeu que as eivas apontadas prejudicavam sobremaneira a defesa.

4. Para que fosse revisto tal entendimento seria necessário que se reexaminasse os elementos probatórios insertos nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 702737/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 21.11.2005 p. 195)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRADO 2006.02.01.012363-3

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
AGRDO :ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS
ADV :JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra decisão pela qual o MM. Juízo "a quo" deferiu a expedição de alvarás para o levantamento das importâncias depositadas, na proporção apuradas nos cálculos dos Autores, em ação ordinária, com trânsito em julgado, onde foi acolhido o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária que justificasse a incidência do Imposto de Renda sobre o resgate mensal de suas contribuições. Postula a União Federal (fls.208/209) que: a) indeferindo o levantamento da quantia depositada judicialmente, considerando que os depósitos judiciais feitos não correspondem apenas aos valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, mas, sim, à integralidade do imposto devido incluindo os valores cujo ônus tenha sido da empregadora e da entidade de previdência privada: b) intimada a parte autora a fim de providenciar a efetiva execução do julgado dentro dos limites estabelecidos pela coisa julgada, sob pena de evidente nulidade, tudo consoante fundamentação.

O MM. Juiz "a quo" indeferiu o pedido sob o argumento de que a sentença foi clara e objetiva, inexistindo à discriminação suscitada pela Ré e que reagitar o tema em sede de execução violaria a coisa julgada.

Sustenta a União Federal que, em se tratando de decisão que autoriza o levantamento integral dos valores depositados em juízo, impõe-se a atribuição de efeito suspensivo, sob pena de irreversibilidade da medida e, por conseguinte, lesão grave e irreparável à ordem pública. Veja-se, porém, que pela sentença exequiênda foi julgado integralmente procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária do Imposto de Renda que incidiu e incide sobre a complementação de aposentadoria dos autores e a suspensão da exigibilidade, condenando-se a União a devolver o imposto descontado, a partir do recolhimento indevido.

Não merece, portanto, reparos a decisão que deferiu a expedição de alvarás para levantamento das importâncias depositadas, na proporção apurada nos cálculos dos Autores, sob o entendimento de que reagitar o tema em sede de execução violaria a intangibilidade da coisa julgada.

Quanto ao tema, cito os seguintes julgados deste Tribunal:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL - AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS DE MORA FIXADO NA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE.

Em sede de liquidação de sentença, não se pode, validamente, restituir a lide ou modificar a sentença que julgou (artigo 610 do CPC), devendo a execução permanecer fiel ao título de executivo, em nome da segurança jurídica, não se podendo cogitar possibilidade de alteração da coisa julgada.

Havendo critérios claramente definidos na sentença, acerca da aplicação dos juros de moratórios, sobre eles recai o manto da coisa julgada material, tornando-os definitivos e imutáveis, não podendo ser modificados por determinação posterior de cunho processual em fase de liquidação.

Agravado Interno improvido.(AGTAG - Proc: 200502010054140/RJ, 6ª T., Rel. Des. Fed. Fernando Marque, DJ:09/03/2006).

E ainda:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - COISA JULGADA.

1 - Incabível rediscutir a questão da comprovação do direito pleiteado no processo de conhecimento, sob pena de violação da coisa julgada.

2 - Apelação Improrrida".(AC Proc. 2000.51.02.003827-4, 3ª T., Rel. Paulo Barata, DJ: 23/09/2005).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, nego provimento ao agravado de instrumento.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

III - AGRADO 2007.02.01.010107-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :PENNANT SERVICOS MARITIMOS LTDA
ADVOGADO :FABIO DO CARMO GENTIL E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010198408)

decisão

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto em face de decisão a quo (fls. 103) que entendeu por bem apreciar pedido de liminar em Mandado de Segurança somente após a apresentação de informações pela sociedade coatora.

Requer o agravante que seja deferida a liminar pleiteada, através da antecipação de tutela recursal, visto que existe perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que não pode esperar. Alega que as inscrições em dívida ativa da união e a emissão dos DARFs são totalmente ilegais e o não cancelamento destes poderá ocasionar a inabilitação do recorrente no procedimento do REDEX (Recinto Especial para despacho aduaneiro de exportação).

É o relatório. Decido.

No que tange à intempestividade anteriormente apontada, às fls. 106/109, tendo em vista o novo entendimento do STJ, *in verbis*, reconsidero a decisão de fls. 106/109:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. INTIMAÇÃO. CIÊNCIA PESSOAL. PRAZO RECURSAL. CONTAGEM. ART. 184 DO CPC.

1. Mesmo nos casos de intimação mediante ciência pessoal, a contagem do prazo está sujeita à regra do art. 184 do CPC, a saber: *seu início se dá a partir do dia seguinte ao da ciência*.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 950056/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 27.09.2007 p. 244)

Passo, agora, a análise do Agravado de Instrumento.

Compulsando os autos, constata-se que a decisão agravada, na verdade, não apreciou a liminar requerida. Aliás, em realidade, a natureza da decisão ora recorrida é de despacho de mero expediente, pois não houve qualquer ato de cunho decisório para que se possa falar em decisão interlocutória a ensejar a interposição de Agravado de Instrumento, já que o Juiz *a quo* apenas determinou que a autoridade dita coatora apresentasse informações, antes de decisão daquele *Writ*.

Ademais, caso fosse apreciada por esta E. Corte a liminar requerida haveria, dessa forma, a supressão de instância, contrariando-se o princípio do duplo grau de jurisdição que se aplica no caso. Confira-se o entendimento, em sede jurisprudencial, a respeito da matéria versada:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ORDINÁRIO. ATAQUE À DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE JULGAMENTO DE AGRADO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.

1. Medida Cautelar com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ativo a recurso ordinário intentado contra decisão que examinou o agravado regimental ofertado de decisão ordenatória de redistribuição a outro Relator de mandado de segurança ajuizado no Tribunal a quo.

2. Inexistente, no caso, qualquer decisão liminar ou de mérito no mandado de segurança, não estão caracterizados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

3. Tem-se por incabível recurso ordinário apresentado contra decisão que, apenas, ordena a redistribuição a outro Relator. Tal decisão não é impugnável pela via do recurso ordinário, por ausência do pressuposto constitucional, qual seja, a decisão denegatória de mandado de segurança proferida por Tribunal (art. 105, II, "b", da CF/88).

4. Evidente a impossibilidade de se suspender, ativamente, decisão proferida por ato monocrático. Em assim ocorrendo, estar-se-ia contrariando o princípio do duplo grau de jurisdição, pela famigerada supressão de instância.

5. Ausentes os requisitos essenciais do fumus boni iuris e do periculum in mora, há que se negar a concessão da medida cautelaratória.

6. Medida Cautelar improcedente.

(MC 4612/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.05.2002, DJ 17.06.2002 p. 193)

.....

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRRESIGNAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO-CABIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO PARCIAL DE PEDIDO DE LIMINAR POSTULADO COM A IMPETRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA TERATOLOGIA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO COM REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA O JULGAMENTO DO MÉRITO DO MANDAMUS.

1. Nos termos do art. 105, inc. II, letra b, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em sede de recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão. Assim sendo, não havendo ainda decisão de mérito, não há como conhecer da irresignação, sob pena de supressão de instância.

2. Aplicam-se ao recurso ordinário em mandado de segurança, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação, recurso cabível contra decisão que extingue o processo (CPP, arts. 267 e 269 - RISTJ, art. 247).

3. Não fora isso, apenas para argumentar, não há teratologia na decisão colegiada atacada, uma vez que o eventual deferimento de pedido de liminar formulado em sede de mandado de segurança está condicionado, simultaneamente, à relevância do seu fundamento e à ineficácia da medida quando do julgamento definitivo, pressupostos ausentes na hipótese.

4. Com efeito, o deferimento parcial pelo Plenário do Tribunal a quo da liminar reclamada no aludido *writ*, garantindo aos impetrantes a disponibilidade dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica a título de verbas alimentícias, em valor correspondente aos do ano anterior, declarados quando do ajuste anual do imposto de renda, afastou eventual ilegalidade e/ou abuso constante no decisum objeto da impetração, assegurando a eficácia da decisão a ser proferida quando do julgamento do mérito do *writ*.

5. Recurso ordinário não conhecido, com o retorno dos autos a origem para o julgamento do mérito da impetração.

(RMS 17405/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 407)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o Agravado Interno.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

III - AGRADO 2007.02.01.006351-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :LOWNDES E SONS S/A ADMINISTRAÇÃO CORRETAGEM E REPRESENTAÇÕES
ADVOGADO :ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010201646)

DECISÃO

Trata-se de agravado de instrumento interposto por LOWNDES E SONS S/A ADMINISTRAÇÃO, CORRETAGEM E REPRESENTAÇÕES em face de decisão do Juízo *a quo*, à fl. 42, que, nos autos da ação anulatória de débito fiscal nº 2006.51.01.020164-6, em trâmite na 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, indeferiu a tutela antecipada pleiteada pela ora agravante.

O douto Juízo *a quo* alegou que se o contribuinte pretende oferecer garantia, só faz jus à suspensão da exigibilidade de seu débito na forma do artigo 151, II, do CTN, ou seja, realizando o depósito judicial integral e em dinheiro. Sustenta que já estando em curso a execução fiscal relativa ao mesmo débito discutido na ação anulatória, a suspensão de sua exigibilidade deve ser garantida no juízo competente, mediante depósito, fiança bancária ou penhora de bens, não cabendo a este Juízo suspender o andamento de processo de cobrança em curso perante outro Juízo de mesmo grau.

Tendo em vista que o Juízo *a quo* declinou de sua competência para julgamento da ação anulatória, remetendo os autos para a 3ª Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro, decisão mantida por esta Corte no julgamento do Agravado de Instrumento de nº 2007.02.01.001362-5, a questão da suspensão da exigibilidade do crédito deve ser analisada pelo Juízo da Vara Especializada, para onde foram remetidos os autos da ação anulatória.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM Juízo de 1ª instância com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.02.01.013369-5

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGTE :CLINICA BAMBINA LTDA
ADV :SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS
AGRDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC :SEM PROCURADOR

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a reforma de decisão interlocutória.

A Lei 11.187/2005 modificou o Código de Processo Civil, estabelecendo que o recurso cabível em face de decisões interlocutórias é, como regra, o Agravado Retido, possibilitando a sua interposição por instrumento apenas nos casos de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que tal recurso é recebido, conforme a nova disciplina do art. 522.

A referida lei também alterou o inciso II do artigo 527, passando a dispor que o relator "converterá o agravado de instrumento em agravado retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".



Na hipótese em tela, a prevalência da decisão recorrida até o julgamento do mérito do processo originário não traz ao Agravante lesão grave ou risco de dano de difícil reparação, bem como não se trata de caso referente aos efeitos em que a apelação é recebida ou hipótese de inadmissão de tal recurso. Sendo assim, poderá o Agravado ser apreciado como questão preliminar em eventual Apelação interposta para o Tribunal.

Diante do exposto, converto o Agravado de Instrumento em Agravado Retido, nos termos do art. 527, II do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2005.02.01.014112-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:ROBERVAL BORGES FILHO
ADVOGADO	:CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
	:LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA E OUTRO
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010223013)

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto em face de embargos de declaração, onde se declarou a nulidade da sentença anteriormente proferida.

Alega o Agravante violação ao princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz e que a sentença embargada enfrentara todas as questões pertinentes à matéria, não sendo caso de anulá-la. Às fls. 80/90, as contra-razões do Agravado.

O Ministério Publicou opinou pelo improvinimento do agravado (fls. 93/95).

Feito este breve relato, verifica-se que não merece provimento o presente Agravado de Instrumento.

É perfeitamente admissível a alteração de sentença quando houver omissão, obscuridade ou contradição, bem como declará-la nula, caso seja esta a conclusão a que se chegou após a verificação da existência de algum dos três requisitos anteriormente mencionados que iniquem a sua validade.

Sobre a matéria, verifiquem-se as seguintes ementas do E. STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Prestação jurisdicional deficitária; anulação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração para que outro seja prolatado. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 715.067/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 04.12.2006 p. 300)

RESP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRIMENTO DE OMISSÃO COM DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PELO PRÓPRIO JUIZ. RECURSO ADEQUADO.

1. Ao decidir embargos de declaração, onde indicada omissão no julgado, pelo Juiz foi decretada a nulidade da sentença, ao fundamento de que as "partes pleitearam a produção de provas, que são, de fato, indispensáveis ao conhecimento dos pedidos". Neste caso, de decisão meramente retificadora de erro de ponderável omissão, não colocando o Juiz fim ao processo que terá prosseguimento, a par de não haver, no suprimimento com novo decum, ofensa a dispositivos legais, o recurso adequado é o de agravado de instrumento.

2. Recurso especial conhecido e provido para que o Tribunal de origem examine e decida o mérito do especial interposto como entender de direito, mesmo porque incidente, no caso, o princípio da fungibilidade.

(REsp 253161/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24.05.2005, DJ 01.08.2005 p. 461)

Ante o exposto, com fundamento no art. 527, inc. I c/c art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente Agravado de Instrumento.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

P. I.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2006.02.01.003622-0

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE	:MARIONETE DA SILVA FERNANDES
ADV	:CARLOS EDUARDO REIS CLETO
AGRDO	:UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por MARIONETE DA SILVA FENANDES, contra a decisão pela qual o MM. Juízo "a quo" determinou que "... o exequente emende sua petição inicial, no prazo de 10 dias, tendo em vista que, conforme o dispositivo da sentença de fls. 118/121, a União foi condenada ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor da condenação".

Salienta o recorrente que o deferimento da antecipação de tutela impediu que a Autora sofresse qualquer desconto da contribuição previdenciária dos servidores inativos e que, por isso, utilizou-se o valor da causa como parâmetro do valor da condenação,argumentando que tal valor não foi impugnado.

Pleiteia, assim, o prosseguimento da execução da verba honorária. Veja-se, porém, que a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se pode promover a execução de honorários sobre o valor da causa, se os mesmos foram fixados sobre a condenação. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL.. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. OBRIGATORIA. CAUSA EM QUE NÃO HOUVE CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CÁLCULO. Os honorários advocatícios, integrantes do pedido (art. 20 c/c 293 do CPC), são fixados à luz da sorte processual da pretensão, deferindo a sua fixação conforme o acolhimento ou descolhimento da demanda. A omissão da Corte de origem, acerca da escoreita fixação da verba honorária na demanda principal deveria ter sido sanada pela via recursal adequada, no momento oportuno, para que, instado a se manifestar, se valesse o julgador do comando inserto no art. 20, § 4º, do CPC, arbitrando os honorários advocatícios à luz de sua apreciação equitativa, atendidas as normas das alíneas "a", "b", e "c", desse mesmo diploma legal, vez que diante de causa sem condenação. Origem a fim de que seja arbitrada, de forma equitativa (CPC, art. 20, § 4º), a verba honorária devida pela parte ora recorrida.

In casu, se não houver a oposição de embargos de declaração de honorários não fixados, não se pode promover ação para cobrá-los e, a fortiori, execução, por mera suposição de inversão do ônus.

Recurso especial desprovido.(RESP Proc: 200600342123/RJ, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ:08/10/2007).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravado de instrumento.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.001362-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:LOWNDES E SONS S/A ADMINISTRACAO CORRETAGENS E REPRESENTACOES
ADVOGADO	:ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010201646)

DECISÃO

Trata-se de agravado de instrumento interposto por LOWNDES E SONS S/A ADMINISTRAÇÃO, CORRETAGEM E REPRESENTAÇÕES em face de decisão do Juízo *a quo*, à fls.37, que, nos autos da ação anulatória de débito fiscal nº 2006.51.01.020164-6, em trâmite na 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro.

O douto Juízo *a quo* alegou que o débito que a autora discute nos autos da ação anulatória encontra-se inscrito e em fase de execução fiscal que tramita na 3ª Vara Especializada (processo nº 2007.51.01.500112-3), havendo, portanto, evidente conexão entre os feitos, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a respeito. Sustenta que, além disso, a reunião se impõe diante do oferecimento de garantia do débito por parte da autora, cabendo ao Juízo da execução fiscal, em caráter exclusivo, a aferição dos pressupostos necessários à suspensão da cobrança, providência almejada pela autora nos autos da ação anulatória.

Entre a ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente acessoriedade (CPC, art. 108), à semelhança dos embargos do devedor ou de terceiros propostos no mesmo juízo da ação principal (CPC, arts. 736 e 1049), ressalvadas as peculiaridades decorrentes da execução por carta.

Assim como nos embargos, a ação anulatória do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução. O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido da identidade entre as aludidas ações anulatória e de embargos. Vejamos:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO.

1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.

2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecederem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.

3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa.

4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpra ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução.

(CC 38045/MA; CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2003/0001837-1 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Relator(a) p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 12/11/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 09.12.2003 p. 202 RSTJ vol. 178 p. 47)".

Por outro lado, é de se observar que havendo vara especializada em execução fiscal, a natureza absoluta da competência funcional não constitui óbice à reunião da anulatória e da execução fiscal referente ao débito impugnado na primeira, conforme se depreende de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSIÇÃO. COMPETÊNCIA FIRMADA POR NORMAS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO SIMULTANEUS PROCESSUS.

1.Patente a conexão entre as ações anulatória e executiva, impõe-se o julgamento conjunto de ambas as ações, tanto por medida de economia processual quanto por motivo de segurança jurídica, evitando-se assim desgaste processual desnecessário e decisões judiciais conflitantes. Precedentes.

2. Se por um lado é certo que a conexão ou a continência, por si sós, não têm o condão de modificar a competência atribuída pelas normas de organizações judiciárias, por tratar-se de competência absoluta; por outro, impossível não reconhecer, até mesmo por questão de bom-senso, que a ação anulatória e a de execução fiscal referentes ao mesmo débito devem ser apreciadas pelo mesmo juízo, na medida em que o resultado de uma terá influência direta sobre o da outra.

3. O fato de a Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo conferir ao Juízo do Setor das Execuções Fiscais da Fazenda Pública da Capital competência tão-somente para o julgamento das execuções fiscais e seus embargos não pode ser considerado óbice ao simultaneus processus, eis que as ações anulatórias, assim como os embargos, funcionam como oposição à ação de execução, tendo por escopo final o seu insucesso. Em face dessa identidade de finalidade, o juiz competente para julgar os embargos também o é para a ação que visa anular o título executivo.

4.Consoante demonstra o julgado proferido no Conflito de Competência nº 38.045/MA, em situações excepcionais, esta Corte tem admitido a utilização da ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo, como sucedânea dos embargos.

5. Recurso especial provido.

(REsp 573659/SP; RECURSO ESPECIAL 2003/0146593-2 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 19/02/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 19.04.2004 p. 165)".

Com esse entendimento, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA CONEXA - JULGAMENTO CONJUNTO NO JUÍZO ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS.

A competência do Juízo especializado em execuções fiscais é de caráter absoluto e, por essa razão, atrai o julgamento das causas conexas à execução fiscal que nele tramita".

(CC 2007.04.00.024834-0 - Rel. Juiz Antônio Balbino Ramos de Oliveira - TRF - 4ª Região - 1ª Seção - DE 17/09/2007).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ANULATÓRIA DE DÉBITO - EXECUÇÃO FISCAL - CONEXÃO - REUNIÃO DE FEITOS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1 -A ação de conhecimento mantém relação de prejudicialidade com a execução fiscal, posto que, se a impugnação vier a ser acolhida, o título executivo restará desconstituído; assim, os processos devem ser reunidos por força da conexão.

2 - Havendo, no caso dos autos, Juízo com competência absoluta - o Juízo Federal das Execuções Fiscais -, neste deverão ser reunidos os feitos.

3 - Precedentes desta Seção e do STJ.

4- Competência do Juízo suscitado".

(CC 2006.04.00.034351-3 - Rel. Juíza Luciane Amaral Corrêa Munch - TRF - 4ª Região - 1ª Seção - DE 04/07/2006).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM Juízo de 1ª instância com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

EXPEDIENTE Nº 10249 DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2007
III - AGRAVO 2006.02.01.012145-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :IRMANDADE DA SANTA MISERICORDIA DE ANGRA DOS REIS
ADVOGADO :FLAVIA SANT'ANNA E OUTROS
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010082694)

DECISÃO

Trata-se de agravo instrumento interposto contra a r. decisão que não acolheu a exceção de incompetência proposta pela União, sob o argumento de que o parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição da República prevê a competência concorrente nas demandas em face da União.

Não assiste razão à agravante.

No exame das peças transladadas, percebe-se que a autora da ação ordinária tem domicílio na Cidade de Angra dos Reis, tendo feito a opção de distribuir a ação principal na Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Como a União Federal foi citada e passou a figurar no pólo passivo da demanda, incide a regra do artigo 109 parágrafo 2º da Constituição, o qual determina que tanto o domicílio da autora quanto a Capital do Estado membro são competentes concorrentemente para conhecer da ação. A escolha de onde propor a ação cabe à própria autora.

Corroborando com o entendimento acima esposado, cito o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, § 2º E 110, DA CRFB/88. 1. Trata-se de competência territorial (STJ CC 30654, DJ 18/2/02). Portanto, de natureza relativa. Estabelece-se dentro do mesmo foro, ou seja, dentro da mesma circunscrição territorial que, na Justiça Comum, recebe o nome de Comarca e na, Justiça Federal, o de Seção Judiciária. Assim, dentro da mesma Seção Judiciária, in casu, o Estado do Rio de Janeiro, a divisão interna é funcional. Não se trata de divisão de foro, mas de juízos. 2. Em se tratando de causas intentadas contra a União Federal, o artigo 109, § 2º, faz incidir sobre essa competência uma concorrência entre a seção judiciária do domicílio do autor, do local do fato, da situação da coisa ou do Distrito Federal. 3. O autor optou validamente pela Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro quer se leve em conta o seu domicílio, quer se considere o local do fato. 4. In casu, há que se atentar, outrossim, para a regra do artigo 110, da Constituição Federal, o que conduz, para fins de revelar o domicílio, a opção pela capital, ou pela localização daquele, na respectiva sub-seção judiciária (STF, Ag Rg RE 364465 DJ 15/08/03), o que legitima a escolha efetuada. 5. Agravo provido. (TRF2- Agravo de Instrumento 134560 - Oitava Turma Especializada - Des. Poul Erik Dyrlund - DJ 01.10.2007)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no art.557 do Código de Processo Civil.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.502135-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :CIA/ FEDERAL DE FUNDICAO
ADVOGADO :MANUEL FREITAS CALVALCANTE E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015021353)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em ação ordinária interposta por CIA/ FEDERAL DE FUNDIÇÃO, objetivando a reforma da decisão a quo, fls. 78/79, que indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, uma vez que entendeu que falecia ao autor o indispensável interesse processual, consubstanciado na inadequação da via eleita.

Nas razões do recurso às fls. 93/104, alega a possibilidade de cumulação de ação anulatória do débito fiscal e da execução fiscal respectiva, mesmo não embargada, assinalando, somente, a peculiaridade da suspensão da execução pela interposição de embargos. Destaca ainda a conexão entre as ações para julgamento simultâneo.

Não merece prosperar o apelo. Em vista do princípio da concentração de toda matéria útil à defesa nos embargos do devedor, deve o devedor impugnar execução fiscal por meio desta via a ele ofertada pelo ordenamento. Assim, ajuizada a execução fiscal, resta ao executado, como sua única opção, a oposição dos competentes embargos. Assim, já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS.

1. Dispõe a lei processual, como regra geral que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI do CPC).

2. Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.(§ 1º, do 585, VI do CPC).

3. A finalidade da regra é não impedir a execução calçada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.

4. À luz do preceito e na sua exegese teleológica colhe-se que, a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e portanto falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma.

5. Conciliando-se os preceitos tem-se que, precedendo a ação anulatória, a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.

6. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir pros siga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo.

7. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calçada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada.8. In casu, a Execução Fiscal foi ajuizada pela Fazenda Nacional em 29 de agosto de 2001. Em 03 de fevereiro de 2004 a Executada, Telefh Sistemas de Comunicação Ltda., opôs exceção de incompetência, alegando, naquela oportunidade, que a ação de execução é continente e conexa à ação ordinária n. 2003.34.00.043624-9, esta ajuizada em 16 de dezembro de 2003.

9. Reunião das ações no juízo da execução fiscal, competente para o julgamento de ambos os feitos.

10. Precedentes do E. STJ, muito embora nalguns casos somente se admita a conexão quando opostos embargos na execução e depositada a importância discutida (RESP 450.443-RS, DJ de 25.02.2004 e RESP 517.891-PB, DJ de 29.09.2003, ambos de minha Relatoria).

11. Recurso Especial provido.

(REsp 708403/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 691)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL ANTECEDENTE À EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - LITISPENDÊNCIA.

1. A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas.

2. Existindo em uma das demandas, anulatória ou embargos, questão prejudicial, cabe examinar, em primeiro lugar, a questão prejudicial, porque é ela que dá sentido ao que vem depois.

3. Hipótese dos autos em que a ação anulatória de débito fiscal foi ajuizada antes da execução fiscal. Não estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não estava o Fisco inibido de ajuizar a demanda.

4. À época do julgamento havia litispendência porque parte do que foi suscitado nos embargos à execução foi objeto da ação anulatória, julgada improcedente que veio a transitar em julgado após exame de recurso especial nesta Corte (REsp 518.656/RS).

5. Ações que, embora conexas, não foram reunidas. Julgamento em separado que não causou prejuízo, porquanto o Tribunal a quo levou em consideração o que foi discutido na ação anulatória, em face de litispendência.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 696600/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 348)

Ademais, como bem destacou o juízo de primeira instância: "o autor da presente aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal (fls. 28 dos autos do executivo), para logo depois ser dele excluído por inadimplência (fls 60 dos autos da execução). Ora, a adesão ao parcelamento de que trata o REFIS importa em confissão e reconhecimento do débito exequendo, fato este totalmente incompatível com o objeto da presente demanda."

Ante o exposto, com base no art. 557 §1º do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 95.02.03184-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :FERTILIZANTES HERINGER LTDA
ADVOGADO :GERALDO ELIAS BRUM E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9300021559)

DECISÃO

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança interposta por FERTILIZANTES HERINGER LTDA em face de sentença que denegou a ordem de segurança, impetrada pela ora apelante, objetivando afastar a cobrança do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), incidente sobre importação realizada.

A apelante, em suas razões, aduz que não existe qualquer dúvida quanto à natureza tributária da AFRMM e os óbices à cobrança da exação são evidentes, além do que os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 2.404/87 elegeram como hipótese de incidência tributária a mesma que o texto constitucional reservou, em seu artigo 155, "b"e § 2º, IX, "a"para o ICMS, qual seja a prestação de serviço de transporte, que é mensurada pelo valor do frete, que é a mesma para a exigência do AFRMM.

O Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante, segundo jurisprudência firmada pela Suprema Corte, possui natureza de contribuição social de intervenção no domínio econômico, qualificada por sua finalidade de apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval, para atender aos encargos da União nessas atividades, nos termos do Decreto-lei nº 2.404/87, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.414/88. Foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista o que dispõe o artigo 149, submetendo-se ao mesmo regime e às mesmas limitações referentes às contribuições dessa natureza.

Não há qualquer óbice constitucional quanto à base de cálculo do AFRMM ser idêntica à do ICMS, pois às contribuições não se aplicam as mesmas limitações atribuídas aos impostos.

Com esse entendimento, assim se manifestou o Ministro Ilmar Galvão, no ADC nº 1-1/610-DF:

"Na verdade, no que tange à base de cálculo, as vedações constitucionais são circunscritas às hipóteses de taxas relativamente aos impostos (art.

145, § 2º) e de impostos da competência residual da União, no que diz respeito aos demais impostos federais, estaduais ou municipais (art. 154, I).

Não se referem, pois, às contribuições sociais, como as de que se trata, em relação às quais, se limitou, no art.149, a declarar sujeitas às normas dos arts. 146, III, e 150, I e III, além do disposto no art. 195, § 6º)".

Ainda sobre a matéria o seguinte julgado do E. STF:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM: CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL OU ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.

I - O ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM - é uma contribuição parafiscal ou especial, contribuição de intervenção no domínio econômico, terceiro gênero tributário, distinta do imposto e da taxa (CF, art. 149).

II - O AFRMM não é incompatível com a norma do art. 155, § 2º, IX, da Constituição. Irrelevância, sob aspecto tributário, da alegação no sentido de que o Fundo da Marinha Mercante teria sido extinto, na forma do disposto no art. 36, ADCT.

III - Recurso extraordinário não conhecido".

(RE 165.939/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - STF - Tribunal Pleno - DJ 30/06/95 - P. 20446).

Trago, ainda, à colação dois julgados, a esse respeito, de nossos tribunais:

"ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE (AFRMM) - RECEPÇÃO PELÁ ATUAL CONSTITUIÇÃO.

1 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os RREE 177.137 e 165.939, Rel. Min. Carlos Velloso, decidiu que o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), instituído pelo Decreto-Lei 2.404/87, foi recebido pela atual Constituição com a natureza jurídica de contribuição parafiscal ou especial, de intervenção no domínio econômico.

2 - Apelação não provida".

(AMS 96.01.09952-2/AM - Rel. Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv.) - TRF - 1ª Região - 2ª Turma Suplementar - DJ 20/11/2003 - P. 119).

"TRIBUTÁRIO - ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM - NATUREZA JURÍDICA - FATO GERADOR OU BASE DE CÁLCULO IDÊNTICO AO ICMS - ISENÇÃO COM BASE EM ATO INTERNACIONAL DE CARÁTER ECONÔMICO.

1 - Recepcionado pela CF/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico, o AFRMM submete-se ao mesmo regime e às mesmas limitações pertinentes às contribuições dessa natureza. Não há óbice constitucional quanto à base de cálculo ou fato gerador dessa exação serem os mesmos do ICMS, pois às contribuições sociais não se aplicam as mesmas vedações estabelecidas aos impostos.

2 - A isenção prevista no art. 5º, inciso V, alínea "c", do DL nº 2.404/87, com a redação dada pelo DL nº 2.414/88, é cabível caso fundada em ato internacional de natureza contratual, pactuado a respeito de assuntos específicos, dependendo necessariamente de prévio pedido encaminhado ao Ministério das Relações Exteriores".



(REO 2002.04.01.043462-5 - Rel. Juiz Wellington Mendes de Almeida - TRF - 4ª Região - 1ª Turma -DJU 22/09/2004 - P. 332)
Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.
P.I.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

III - AGRAVO 99.02.18104-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :GEORGE ELIAS FARAH
AGRAVADO :HOSPITAL DE MIRACEMA
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA - R.J.
ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - MIRACEMA/RJ (001969)

IV - APELACAO CIVEL 95.02.23752-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES
APELADO :ARNALDO RAMOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO :OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTRO
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101392794)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido formulado por ARNALDO RAMOS PEREIRA e outros, objetivando a aplicação do percentual de 84,32% sobre o saldo das cadernetas de poupança dos autores, existente em 13/03/90, acrescidos de juros e correção monetária, sem incidência do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF.
O douto Juízo *a quo* acolheu, tão-somente, a não incidência do IOF sobre os valores levantados.
Em suas razões, o apelante alega, preliminarmente, ilegitimidade *ad causam*, uma vez que após a edição do Decreto-Lei nº 2.471/88 deixou de ser competente para administrar o IOF, cabendo à Secretaria da Receita Federal administrar o referido imposto. Sustenta que o apelante não tem nenhuma ingerência na sistemática de atualização dos valores em cruzados novos, uma vez que somente as instituições financeiras possuem controles individualizados das contas em cruzados novos, a elas competindo os lançamentos a título de atualização monetária. Argumenta que a cobrança do IOF é constitucional, já que a Carta Magna, no § 1º, do seu art. 150, excepcionou o IOF do princípio da anualidade.
Acolho a preliminar de ilegitimidade *ad causam* do BANCO CENTRAL DO BRASIL, uma vez que o IOF é um imposto da competência da União, cuja administração, arrecadação e fiscalização compete à Secretaria da Receita Federal, visto que, com o advento do Decreto-Lei nº 2.471/83 deixou o Banco Central de ser competente para administrá-lo.
Em conformidade com esse entendimento, transcrevo abaixo os seguintes acórdãos:
"CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO DO SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA - RESTITUIÇÃO DE IOF - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.
1 - Não há direito adquirido à correção pelo IPC, dos saldos de cadernetas de poupança bloqueados pelo Plano Collor I, os quais foram corretamente corrigidos pelo BTN Fiscal nos termos da Medida provisória 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, que também observou o princípio da isonomia.
2 - A legitimidade para responder pela restituição do valor relativo ao IOF é a União, uma vez que o produto da arrecadação respectiva constitui receita dela. Precedentes desta Corte.
3 - Apelação a que se nega provimento".
(AC 94.01.13672-6/BA - Rel. Juiz Federal Leão aparecido Alves - TRF - 1ª Região - DJ 11/12/2003 - P. 77).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE SAQUES EM CADERNETAS DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN.
Em ações onde o BACEN agiu tão-somente como autoridade fiscalizadora da lei que regula o tributo, não é ele parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual.
Embargos conhecidos e acolhidos parcialmente".
(EDAC 92.02.05266-2 - Rel. Juiz Frederico Gueiros - TRF - 2ª Região - DJU 04/06/1996 - P. 37557).
Ante o exposto, dou provimento à apelação, com fulcro artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, anulando a sentença de primeiro grau, baixando os autos à Vara de origem para que a União (Fazenda Nacional) integre a presente demanda.
P.I.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.
TANIA HEINE
Relatora

III - AGRAVO 2005.02.01.009158-5

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGTE :GARY DE OLIVEIRA BON-ALI
ADV :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
AGRDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo Instrumento interposto por GARY DE OLIVEIRA-BON-ALI, contra decisão pela qual o douto Juízo "a quo" extinguiu o processo em relação à autora Cátia Regina Antunes e Monteiro Pereira, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, V, do CPC, condenando o patrono no pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% do valor atribuído à causa.
Sustenta o recorrente a inexistência de litigância de má-fé, argumentando que a Ré sequer chegou a ser citada.
Saliena que somente configuraria litigância de má-fé se, mesmo conhecedor da duplicidade da propositura de ações, insistisse a autora ou seu patrono no prosseguimento da causa.
O presente recurso não merece provimento, vez que a jurisprudência deste Tribunal encontra-se pacificada no sentido de ser devida a aplicação de multa por litigância de má-fé, em casos de litispêndência, em que as causas são subscritas pelo mesmo causídico.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPÊNDÊNCIA.
Configurada a repetição de ação, nas peças dos autos, subscritas pelo mesmo causídico, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, ocorre litispêndência e má fé processual.
Recurso provido para decretar a extinção do processo, no mm. juízo" *a quo*", sem julgamento do mérito, condenada a autora - agravada nas custas e em honorários advocatícios de 20% do valor da causa. (AG Proc: 9702188113/RJ, 4ª T., Rel. Des. Fed. Rogerio Carvalho, DJ:24/09/1998).
Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.
Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.
P.I.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.008521-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :COLORSON LTDA
ADVOGADO :RODRIGO REIS MAZZEI E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200050010000016)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que reconheceu a existência de litispêndência, proferida em ação ordinária visando a anulação de auto de infração, por existirem embargos à execução onde a questão fática é idêntica.
Alega o Agravante que não se trata de caso de litispêndência mas de conexão por prejudiciabilidade, de forma que haveria de se promover a sua reunião para que não houvesse decisões conflitantes.
Às fls. 334/336, as contra-razões ao recurso.
O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 339/342).
Feito este breve relato, verifica-se que não merece ser conhecido o presente Agravo de Instrumento.
Conforme oportunamente apontado pelo ilustre membro do Ministério Público Federal (fls. 341):

"A leitura da decisão alvejada permite aferir, com efeito, que o magistrado, ainda quando a cogitar da possibilidade da litispêndência e da eventual extinção de um dos feitos, a saber, a ação ordinária, não extinguiu qualquer um dos processos ou tampouco definiu consumada a litispêndência, ali antevista.
Aliás, basta o cotejo entre o despacho recorrido e aqueloutro, nele reconsiderado (fls. 270 dos autos principais e fls. 312 destes autos), para concluir que na segunda decisão o julgador se bastou, a prevenir aquela eventualidade (a litispêndência), em ordenar a juntada dos processos administrativos e remeter também para análise futura a conveniência da produção de outras provas. Nesse contexto, afigura-se precipitada, senão precoce, a impugnação da Agravante já a discutir e a refutar a alegação de litispêndência, mesmo que nada haja sido decidido, pelo menos pro tempore, sobre esse aspecto."
Ademais, ao se consultar o andamento processual da ação ordinária, verifica-se que a mesma continua tramitando.
Finalmente, cumpre observar também que, se se tratasse efetivamente de decisão que extinguisse o processo, seria caso de recurso de apelação e não de agravo de instrumento, na forma do art. 513 do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 527, inc. I c/c art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.
Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem ao autos à Vara de origem.
P. I.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2006.02.01.013790-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :PETROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO :SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010203230)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, objetivando a reforma de r. decisão de fls. 206, através da qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu os efeitos da tutela antecipada de natureza cautelar, pleiteada pela ora Agravante.
Às fls.319/328, a ora Agravada apresentou suas contra-razões.
A Lei 11.187/2005 modificou o Código de Processo Civil, estabelecendo que o recurso cabível em face de decisões interlocutórias é, como regra, o Agravo Retido, possibilitando a sua interposição por instrumento apenas nos casos de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que tal recurso é recebido, conforme a nova disciplina do artigo 522.
A referida lei também alterou o inciso II do artigo 527, passando a dispor que o relator "*converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa*".
Na hipótese em tela, a prevalência da decisão recorrida até o julgamento do mérito do processo originário não traz ao Agravante lesão grave ou risco de dano de difícil reparação, bem como não se trata de caso referente aos efeitos em que a apelação é recebida ou hipótese de inadmissão de tal recurso. Sendo assim, poderá o Agravo ser apreciado como questão preliminar em eventual Apelação interposta para o Tribunal.
Diante do exposto, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, nos termos do art. 527, II do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.
Publique-se. Intime-se.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

EXPEDIENTE Nº 10252 DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.010259-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :BENAFER S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO :ADRIANO PINTO MACHADO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010164595)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENAFER S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar objetivando a concessão de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais.
Tendo em vista o julgamento da apelação em mandado de segurança em apenso, fica evidente a perda do objeto do presente agravo.
Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 39, §1.º, II do Regimento Interno desta Corte.
Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.
P.I.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 12027 DO DIA 6 DE DEZEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.015820-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL

AGRAVADO :PREVIMA SOCIEDADE DE PREVIDEN-CIA PRIVADA DAS INSTUIÇOES DO MERCADO

ADVOGADO :ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA E OUTROS

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010055701)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDE-RAL/FAZENDA NACIONAL contra decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal/RJ que, nos autos do mandado de segurança nº 2007.51.01.005570-1, recebeu no duplo efeito a apelação interposta pela agravada de sentença que denegou a segurança no *mandamus*. No presente caso, entendo inexistir interesse jurídico da União Fe-deral/Fazenda Nacional na interposição do presente recurso. Segundo a doutrina, para que se verifique a existência do interesse jurídico é indispensável que o recurso seja útil e necessário ao re-corrente, de modo a evitar prejuízos decorrentes da decisão, da sen-tença ou do acórdão.

Na hipótese em exame, não houve alteração do *status quo ante* da impetrante, em razão do indeferimento prévio da liminar e da pos-terior denegação da segurança pleiteada, o que autoriza o prosse-guimento da execução pela Fazenda Nacional. Nesse sentido leciona Hely Lopes Meirelles, em "Mandado de Se-gurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data"", 21ª ed., págs. 95:

"A decisão denegatória da segurança ou cassatória da liminar produz efeito liberatório imediato do ato impugnado, ficando o impetrado livre para praticá-lo ou prosseguir na sua efetivação desde o momento em que for proferida."

Assim, são irrelevantes, in casu, os efeitos em que a apelação in-terposta foi recebida pelo juízo a quo, por não ter havido alteração da situação jurídica das partes, que permaneceu idêntica à anterior à impetração do *mandamus*, podendo a agravante prosseguir com a execução, o que evidencia a ausência de interesse jurídico. O re-cebimento da apelação no duplo efeito, ou simplesmente, no efeito devolutivo, haja vista a sentença de improcedência, não altera a si-tuação das partes, nem acarreta qualquer gravame para o réu. Se a liminar houvesse sido deferida à impetrante, seria possível que se instalasse uma controvérsia a respeito dos efeitos de eventual apelação da sentença de improcedência no tocante à manutenção ou ao restabelecimento da eficácia da liminar. Mas essa não é a hipótese dos autos.

Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.015195-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS

AGRAVANTE :INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRU-COES

ADVOGADO :MARCIO S. POLLET E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL

ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010194981)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto por INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES contra decisão proferida pelo juiz da 21ª Vara Fe-deral do Rio de Janeiro que, nos autos do mandado de segurança nº 2007.51.01.019498-1, deferiu em parte o pedido liminar para au-torizar o recolhimento COFINS e Contribuição para o PIS/PASEP - apenas no que concerne ao regime cumulativo (estabelecido pela Lei nº 9.718/98) - sem a majoração inconstitucional da base de cálculo prevista no art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, indeferindo o pleito com relação ao regime de tributação não-cumulativo, trazido pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Sustenta a agravante que o juízo a quo, ao indeferir o pleito com relação ao regime de tributação não-cumulativo, constante das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, não apreciou devidamente o pe-dido.

O recurso não merece prosperar.

O magistrado a quo, ao fundamentar sua decisão, considerou que não obstante o reconhecimento, pelo E. STF, da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo instituída pela Lei nº 9.718/98, o mes-mo entendimento não se aplica às Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que não padecem de inconstitucionalidade por terem sido editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu a receita ou o faturamento como base de cálculo das

contribuições para a seguridade social, ou seja, as referidas normas foram editadas sem o vício de constitucionalidade apontado pelo STF com relação à Lei nº 9.718/98.

Verifica-se, portanto, que o ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo, nem flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu hipótese razoável interpretação jurídica. A concessão ou não de medida liminar ou de antecipação de tutela se insere no poder geral de cautela do juiz. Esta Egrégia Turma, rei-teradamente, tem entendido que o agravo de instrumento contra ato judicial só procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta fla-grantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso.

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91. Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os proce-dimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 12028 DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.014108-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS

AGRAVANTE :INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A

ADVOGADO :MARCIO S. POLLET E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010256585)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto por INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal/RJ que, nos autos do mandado de segurança nº 2007.51.01.025658-5 (impetrado pela ora agravante com o objetivo de obter autorização para recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISSQN na base de cálculo, bem como a compensação dos valores já recolhidos) determinou a convalidação do feito em rito ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, por considerar o pedido genérico e a in-existência de ato coator.

Merece prosperar o presente recurso.

O pedido formulado pela agravante pode ser apreciado em sede man-damental, havendo, inclusive, julgados acerca da matéria proferidos em segundo grau de jurisdição (veja-se a respeito o acórdão proferido na apelação em mandado de segurança AMS nº 97581/PE, da Quarta Turma do E. TRF da 5ª Região, publicado no DJU de 09/05/2007, pg. 598, nº 88).

No tocante à compensação tributária, também não há óbice a que tal pedido seja formulado em mandado de segurança, a teor do disposto no enunciado da Súmula nº 213 do E. STJ, *in verbis*: "*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*".

Por fim, considerando-se o teor da decisão agravada, é possível o provimento liminar do presente recurso, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou em primeiro grau de jurisdição, em razão da não citação do réu, de sorte que, também em sede de agravo de ins-trumento a parte ré não seria intimada para oferecer resposta ao presente recurso. É este o entendimento que prevalece na jurispru-dência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊN-CIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA PARA RESPOSTA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO NA ORIGEM E DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência do STJ considera dispensável a intimação do agravado para contra-razões em agravo de instrumento quando o recurso foi interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária e antes da citação do demandado. Precedentes: REsp 164876/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª T., DJ 12.02.2001; REsp 205039/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª T., DJ 01.07.1999; REsp 189729/RS, Min. Barros Monteiro, 4ª T., DJ 05.04.1999; AgRg na MC 5611/MA, Min. Laurita Vaz, 2ª T., DJ 03.02.2003; REsp 175368/RS, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., DJ 12.08.2002.

2. Recurso especial a que nega provimento.

(STJ. RESP 898207/RS, Primeira Turma, decisão de 06/03/2007, *in* DJ de 29/03/2007, pg. 242. Relator Ministro Teori Albino Zavascki)

Diante do exposto, se considerando a evidência do direito postulado no presente recurso, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para de-terminar ao Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro que dê regular prosseguimento ao mandado de segurança nº 2007.51.01.025658-5 impetrado pela agravante.

Comunique-se, com urgência ao juiz a quo.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os proce-dimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 97.02.19598-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OU-TROS

APELADO :MUNICIPIO DE BARRA DO PIRAI-RJ

ADVOGADO :SERGIO FERNANDO TEIXEIRA

ORIGEM :TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0009827404)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDE-RAL - CEF em face do MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI, ob-jetivando a reforma da sentença (fls. 125/129), que julgou o pedido deduzido em embargos à execução fiscal alegando a inconstitucio-nalidade da Taxa de licença de localização cobrada pelo referido município improcedente.

Em suas razões (fls. 132/136), a apelante aduz, em síntese, que a ausência de contraprestação do Município no que tange ao poder de polícia é fato incontroverso, sendo desnecessária a sua comprovação. Sustenta, ainda, que por funcionar com base em lei federal prescinde de licença para funcionar.

Considerando que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência, inclusive no Supremo Tribunal Federal, passo a decidir com fulcro no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, e no artigo 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

A taxa de licença de funcionamento em comento foi instituída pelo art. 86, da Lei Municipal nº 54/77:

"Art. 86. Nenhum estabelecimento comercial, industrial prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de lo-calização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística"

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradas vezes sobre a constitucionalidade da Taxa de licença de funcionamento cobrada pelos Municípios, desde que haja órgão administrativo que exerce o poder de polícia do Município e o tributo não tenha base de cálculo própria de imposto.

Neste sentido, vale colacionar os seguintes arestos:

"MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZA-ÇÃO, LOCALIZAÇÃ E FUNCIONAMENTO. ALEGADA OFEN-SA AO ART. 145, §2º, DA CONSTITUIÇÃO.

Exação fiscal cobrada como contrapartida ao exercício do poder de polícia, sendo calculada em razão da área fiscalizada, dado ade-quadamente utilizado como critério de aferição da intensidade e da extensão do serviço prestado, não podendo ser confundido com qual-quer dos fatores que entram na composição da base de cálculo do IPTU, razão pela qual não se pode ter por ofensivo ao dispositivo constitucional em referência, que veda a bitributação.

Serviço que, no caso, justamente em razão do mencionado critério pode ser referido a cada contribuinte em particular, e de modo di-visível, porque em ordem a permitir uma medida tanto quanto pos-sível justa, em termos de contraprestação.

Recurso não conhecido (STF, RE 220.316-7 - MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ: 29/06/2001)"

"TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO INSTITUÍDA POR LEI MUNICIPAL: CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO, CON-FORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRI-BUTNAL (cf. RE 220.316, Pleno, Galvão, 12/10/99, DJ 26/6/2001; RE 198.904, 1ª T., Galvão, 28/05/96, DJ 27/9/96; RE 222.252, 1ª T, Ellen, 17/04/01, DJ 180501; RE 213.552, 2ª T., Marco Aurélio, 30/05/00, DJ 18/08/00)"

Na hipótese vertente, a embargante insurge-se contra o pagamento de tal tributo em embargos à execução fiscal lastreada em dívida ativa que, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80, goza de presunção de certeza e liquidez.

A presunção de certeza diz respeito à existência regular do débito, e a liquidez, por sua vez, relaciona-se com o *quantum* exigido do devedor, pressupondo que o título executivo contenha elementos que permitam, a qualquer tempo, o cálculo do montante integral do dé-bito, incluindo principal, juros, multa e demais encargos.

Sendo tal presunção relativa, compete ao Executado o ônus de provar, de forma inequívoca, a inexigibilidade total ou parcial da quantia que está sendo cobrada.

Como o embargante não logrou comprovar que no Município de Barra do Piraí não existe órgão instituído para o exercício do poder de polícia, impõe-se a manutenção da sentença que julgou o pedido improcedente.

Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.



Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à vara de origem para as providências devidas. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.015471-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
AGRAVANTE	:YORK INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA
ADVOGADO	:CID AUGUSTO MENDES CUNHA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010265057)

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por YORK INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA. em face da decisão proferida pelo juiz da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro que, nos autos da Ação Ordinária nº 2007.51.01.026505-7, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo fiscal nº 15.374.002384/2007-17.

Não há como prosperar o recurso.

O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.

Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.

Nos estreitos limites do agravo não cabe decidir, desde logo, o mérito da pretensão deduzida em juízo.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2007.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.015232-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
AGRAVANTE	:SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO	:RONALDO REDENSCHI E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR	:CLAUDIA NEDER
AGRAVADO	:CENTRO INDUSTRIAL DO RIO DE JANEIRO-CIRJ
ADVOGADO	:SANDRO MACHADO DOS REIS E OUTROS
AGRAVADO	:INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:ROGERIO ALAYLTON D'ANGELO
AGRAVADO	:VALESUL ALUMINIO S/A
ADVOGADO	:FLÁVIA GHELLI RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO	:PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:RODRIGO GOMES NUNES DA MOTTA E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010050208)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto por SHELL BRASIL LTDA em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro que, nos autos do mandado de segurança coletivo nº 2001.51.01.005020-8, impetrado pelo CENTRO INDUSTRIAL DO RIO DE JANEIRO - CIRJ, em decorrência do trânsito em julgado do acórdão que denegou a segurança pleiteada, indeferiu o pedido dos substituídos do impetrante de levantamento dos depósitos realizados a título de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA e deferiu a conversão dos depósitos já efetuados em renda para o IBAMA, com determinação à autarquia para que se abstenha de promover a cobrança em duplicidade da referida taxa, mediante comprovação administrativa, por parte dos substituídos do writ coletivo, de que efetuaram o depósito em Juízo do valor cobrado.

Alega a agravante, em síntese, que detém manifesta legitimidade para pleitear o levantamento da quantia excedente por ela depositada em Juízo, bem como tal providência de apresenta plenamente adequada e possível em sede de mandado de segurança, devendo ser determinada, de imediato, a efetivação da medida.

O magistrado a quo adotou como razão de decidir a impossibilidade de, em sede de mandado de segurança coletivo, se atender individualmente a cada um dos substituídos do impetrante, em razão da necessidade de dilação probatória para se constatar, com segurança, a efetiva ocorrência de duplicidade relativa aos depósitos efetuados e, também, porque a legitimidade em sede de mandado de segurança coletivo é do substituto processual, no caso o CIRJ, sendo que os substituídos, por não terem sido admitidos como parte no processo coletivo, não detêm legitimidade para promover qualquer requerimento individual.

Verifica-se que o ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo, nem flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica, inclusive res-salvando o direito dos substituídos processuais de, uma vez com-provados administrativamente os depósitos realizados, não sofrerem cobrança em duplicidade da taxa de controle e fiscalização ambiental por parte do IBAMA.

Portanto, na presente hipótese, não vislumbro relevância nas alegações da agravante e nem a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos necessários à concessão do efeito sus-pensivo pleiteado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Comunique-se ao juiz a quo..

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 527, inciso V, do

Código Processual Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.010957-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:NANCI GAMA E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015191957)

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra decisão de fls. 147 que, nos autos do processo nº 2007.51.01.519195-7, deferiu liminar determinando a expedição de

Certidão Positiva com efeitos de negativa pela recorrente. Ocorre que o juiz *a quo* já proferiu sentença nos autos que deram ensejo a este agravo, conforme cópia de fls. 215/219, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo, nos termos do artigo 557 do CPC.

Oportunamente, remeta-se o feito à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2007.02.01.015021-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
AGRAVANTE	:PORTO DE MAR COMERCIO DE GENE-ROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRAVADA	:FLS.128/129
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010273595)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto por PORTO DE MAR COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA contra decisão de fls. 128/129 que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 2007.02.01.015021-5, em razão da ausência de juntada da procuração outorgada aos advogados que subscrevem a peça recursal, documento obrigatório nos termos do art. 525, I, do CPC.

Alega a agravante que, quando da interposição do recurso, protestou pela juntada posterior do instrumento procuratório, nos termos do artigo 37 do CPC e que já sanou a irregularidade com a juntada das procurações de fls. 132/134.

No mérito, sustenta que o STF, em caso similar (salga de carne de boi - charque), determinou a inexistência de relação jurídica para a cobrança de IPI (RMS 16411). A agravante invoca, ainda, em sua defesa o enunciado da súmula nº 323 do STF, segundo a qual “*é inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos*”.

Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 128/129 por entender que a lei processual civil, em seu artigo 37, permite ao advogado praticar atos reputados urgentes, ainda que desprovido de procuração, desde que proteste pela juntada do documento faltante na primeira oportunidade que tenha para se pronunciar no processo. Ademais, o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) estabelece, em seu art. 5º, §1º, que

o advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a juntá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

Assim, admito o presente agravo e passo à análise do pedido da agravante.

No mérito, o recurso não merece prosperar.

O magistrado a quo adotou como razão de decidir o seguinte acórdão proferido pela E. Quarta Turma Especializada deste E. Tribunal: TRIBUTÁRIO. IPI. BACALHAU (PEIXE SECO E SALGADO). PROCESSO DE ALTERAÇÃO DE SUA APRESENTAÇÃO NATURAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

1. O bacalhau seco e salgado não se apresenta como retirado da natureza. O peixe passou por operações de evisceração, retirada de cabeça, limpeza, secagem e, finalmente, a salga. A sua aparência foi indiscutivelmente modificada.

2. O Poder Executivo incluiu o peixe seco e salgado na Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados, através de Decreto; a Lei nº 4.502/1964 considerou industrialização qualquer operação que altere a apresentação da mercadoria.

3. Assim, o bacalhau seco e eviscerado, sem cabeça e salgado é produto industrializado, pois tais operações alteraram a apresentação que o peixe tinha quando pescado.

4. A apelada submete-se ao recolhimento do IPI quando do desembarço aduaneiro do produto (peixe seco e salgado) de procedência estrangeira, nos termos do artigo 2º da Lei nº 4.502/1964 e artigo 34 do Decreto nº 4.544/2002.

5. Apelo e remessa necessária a que se dá provimento.

(TRF 2ª Região, Quarta Turma Especializada, Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, AMS 62175, in DJu de 21.05.2007, p. 290)

O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo, nem flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.

A concessão ou não de medida liminar ou de antecipação de tutela se insere no poder geral de cautela do juiz. Esta Egrégia Turma, reiteradamente, tem entendido que o agravo de instrumento contra ato judicial só procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso.

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 911/2007 (9680)

XII - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO 2000.02.01.008507-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900077849)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS.202/207.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS.232/233.

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REITERANDO AS MESMAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO -IMPOSTO DE RENDA - RENDIMENTOS DAS OPERAÇÕES DE SWAP E HEDGE - CABIMENTO - EFEITOS MODIFICATIVOS - IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1- A embargante pretende modificar a decisão que negou provimento ao agravo interno interposto contra r.decisão de fls.202/207, sendo a via inadequada.

2- Inexistência de omissão, uma vez que o voto condutor não deixa qualquer dúvida quanto ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça acerca da incidência do imposto de renda sobre as operações de swap com cobertura *hedge*, porquanto ocorre, nesse caso, acréscimo patrimonial.

3- Os embargos de declaração foram opostos pela embargante com o mesmo fundamento do agravo interno, antes interposto, a pretexto de modificar o entendimento acerca da incidência de imposto de renda sobre as operações de *swap* com cobertura *hedge*.

4- São incabíveis embargos de declaração para a obtenção da reforma do julgado, em razão da não-concordância com o resultado.

5- Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).
6- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2005.51.01.011800-3

APELAÇÃO	CÍ-VEL
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CIC CENTRO DE INVESTIGACOES CARDIOCLINICAS LTDA
ADVOGADO	:SERGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200551010118003)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : CIC CENTRO DE INVESTIGAÇÕES CARDIO-CLÍNICAS LTDA
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 210/212

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - PREQUESTIONAMENTO

1) Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da prescrição, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535, do CPC, e, conseqüentemente, não necessitando de complementação, elucidação ou qualquer espécie de esclarecimento.
2) Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.
3) Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187)
4) Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.007863-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JURANDIR AUGUSTO DOS ANJOS
ADVOGADO	:AFONSO FEITOSA
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010078630)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO: JURANDIR AUGUSTO DOS ANJOS
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS.48/50

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO NO LUGAR DE AGRAVO DE PETIÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO
1. A União Federal interpôs recurso de apelação em sentença proferida em execução trabalhista, razão pela qual seriam aplicáveis as regras previstas na CLT e, apenas subsidiariamente, o Código de Processo Civil (artigo 769 da CLT).
2. O recurso cabível contra decisão proferida em embargos à execução trabalhista é o agravo de petição, conforme expressamente previsto no artigo 897 da CLT.

3. É conhecida a simplicidade recursal no processo trabalhista, notadamente quando estamos diante de atividade executiva, a afastar qualquer dúvida decorrente de dados objetivos, eis que inexistente qualquer controvérsia a respeito do cabimento do agravo de petição.
4. Princípio da fungibilidade dos recursos não aplicável por se tratar de erro grosseiro.
5. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em caso de manifesta inadmissibilidade deste.
6. Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.014241-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CMEL CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010228015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
PROCURADOR	:MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA
EMBARGADO	:CMEL CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT E OUTROS
ACÓRDÃO	:FLS. 145/146
EMBGO	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA ALEGAÇÃO. PRESENÇA DO *PERICULUM IN MORA*. ARTIGOS 273, III, DO CPC. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, INC. IV E V, DO CTN. CABIMENTO.

Os presentes autos de agravo de instrumento objetivara, em antecipação dos efeitos da tutela recursal, fundada no art. 273, III, do CPC c/c art. 151, IV e V, do CTN, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, constituído através da NFLD nº 35.683.127-2, objeto de discussão em sede de mandado de segurança nº 2005.51.01.022801-5, de modo a obstar que o fisco previdenciário promovesse contra a impetrante qualquer ato de cobrança, inclusive inscrição na dívida ativa, em razão da decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Na fundamentação do v. voto condutor, evidenciou-se a plausibilidade jurídica da alegação e a presença do *periculum in mora* autorizadores da antecipação da tutela pretendida.
O acórdão recorrido é claro ao se manifestar pelo provimento parcial do agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.
A embargante insurge-se contra o teor do *decisum*, sendo a via recursal eleita inadequada para tal intento, eis que os embargos de declaração não se prestam a modificação intrínseca do julgado.
Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC, e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "*é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia*" (STJ, EDREsp. 486.697, rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/05/2005, p. 156).

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 912/2007 (9681)

III - AGRAVO 2003.02.01.001960-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:FRANCISCO RE CAREY VILAR
ADVOGADO	:FREDERICO FELIPE DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO	:SÉRGIO LUZIO MARQUES ARAÚJO
AGRAVADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9802041890)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: FRANCISCO RE CAREY VILAR
DECISÃO EMBGDA: DECISÃO FLS. 115/116

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a inclusão do agravante no pólo passivo.
2. A decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso foi fundamentada no sentido da ausência de demonstração da prática de atos com infração legal ou estatutária ou praticados com excesso de poderes por parte do agravante, razão pela qual descaberia sua inclusão no pólo passivo da execução.
3. O requerimento da Fazenda Nacional (fls. 56/57) baseou-se no fato de que o agravante seria sócio-gerente da empresa executada na época do fato gerador o que ensejaria, segundo alega, sua responsabilidade tributária, uma vez que o inadimplemento da obrigação tributária consistiria infração à lei de forma objetiva.
4. Entretanto, não haveria comprovação da prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou mesmo indícios de dissolução irregular, razão pela qual não seria o caso de redirecionamento da execução, sendo certo, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que o mero inadimplemento na obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade tributária legalmente prevista.
5. Agravo de instrumento conhecido e provido.
6. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e julgar prejudicado o agravo interno, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.010833-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CAFELANA COMERCIO E REPRESENTACOES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO MILFONT MAGALHAES E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010038774)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:CAFELANA COMERCIO E REPRESENTACOES DO BRASIL LTDA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ESTABELECIMENTO DO PRAZO PREVISTO NOS ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/99.

1. A circunstância de a agravante ter discutido judicialmente a questão deve ser levada em consideração no caso dos autos, sendo inviável que se aguarde indefinidamente a solução do pedido de restituição.
2. O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal exige a solução do processo administrativo em prazo razoável.
3. Fixação de sessenta dias para conclusão da instrução processual e trinta dias para decisão.
4. Agravo interno conhecido e parcialmente provido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.501813-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:TORRES E FREIRE INDUSTRIA E CO-MERCIO DE ROUPAS E TECIDOS LTDA
ADVOGADO	:WILLER PASSERI PACHECO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXE-CUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200351015018130)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA E APELAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS.

1. A embargante pediu a exclusão da multa com fundamento na denúncia espontânea (art. 138, do CTN) e na sua natureza confiscatória.
2. A sentença atacada afastou expressamente a primeira causa de pedir e deu parcial provimento aos pedidos para, tão-somente, reduzir a multa de mora de 30% para 20%, com fulcro no parágrafo 2º, do art. 61, da Lei 9.430/96 e na alínea "c", do inciso II, do art. 106, do CTN.
3. para a configuração de violação ao princípio da correlação ou da congruência seria necessária a comprovação, de maneira inequívoca, do inteiro e total descompasso do que foi alegado e pedido pelo demandante com relação ao que foi julgado.
4. A decisão não se desvinculou do pedido porque, *in casu*, o pedido de exclusão da multa abrange o da sua redução.
5. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou claramente nesse sentido, em trecho do voto elaborado no REsp 173.356/CE: "deferir uma pretensão material em menor extensão da postulação deduzida em Juízo não significa julgar extra petita".
6. "Respeitados os limites da causa de pedir e do pedido, pode o julgador apreciar a questão sob fundamento jurídico diverso do suscitado pelas partes ou pelo magistrado a quo, em virtude do princípio do jura novit curia." (EDcl no REsp 794037/RS, Rel. Ministro MAS-SAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 636).
7. "Não tendo sido definitivamente julgada a controvérsia, tem direito o devedor à redução da multa moratória prevista na Lei Estadual 10.932/97. Isso porque este Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 106, II, c, e 112 do CTN, consagra entendimento no sentido da possibilidade de redução da multa moratória, mesmo que proveniente de atos anteriores à lei mais benéfica." (REsp 622033/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 14.06.2007 p. 250).
8. Recurso e remessa conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.008500-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:WILLIAN RESENDE DE CASTRO JUNIOR
ADVOGADO	:ANDRE LUIS PICLUM DAER
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600565996)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILLIAN RESENDE DE CASTRO JUNIOR

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS.38/40.

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO - DEMORA NA CITAÇÃO - MECANISMO JUDICIÁRIO - PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA.

1- O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a demora na citação em função da ineficiência do aparelho judicial não propicia o reconhecimento da prescrição (REsp 568934 / SC, Ministro CASTRO MEIRA, 2ª turma, DJ 20.02.2006, p. 273).

2- A recorrente deixou de acostar aos autos documentação hábil ao exato conhecimento da matéria debatida, no que se refere à responsabilidade pela demora até a prolação do despacho de citação, sendo esta peça necessária, cuja ausência inviabiliza a correta apreciação da controvérsia.

3- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2003.02.01.007575-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:FERREIRA E MANHAES LTDA
ADVOGADO	:FRANCIMAR PAES RANGEL
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AFRANIO GUALDA TAVARES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9300716298)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: FERREIRA E MANHAES LTDA

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO AGVDA: FL. 62

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. NULIDADE DA DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. INEXISTÊNCIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. PERCENTUAL RAZOÁVEL. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. PRISÃO NA QUALIDADE DE DEPOSITÁRIO INFIEL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu o pedido de penhora do faturamento da executada.
2. Deve ser rejeitada a alegação de nulidade da decisão, uma vez que aquela se encontra devidamente fundamentada, embora de forma concisa, havendo clara indicação dos motivos que a determinaram (AgRg no AgRg no Ag 506749/MG; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0028505-4 Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 24/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.07.2005 p. 512).
3. No que se refere à penhora sobre o faturamento, a jurisprudência é firme no sentido da possibilidade de sua realização, o que tornaria adequada a determinação do MM. Juiz *a quo*, sendo certo que o percentual revela-se razoável, não havendo comprovação de que poderia inviabilizar totalmente a continuidade das atividades da empresa.
4. Por outro lado, no que se refere à possibilidade de prisão na qualidade de infiel depositário, deve-se consignar que há precedente no Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível o enquadramento como depositário em casos de coisas fungíveis (RCH 18.453/PI, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 12.06.06, p.484) e em hipótese de penhora de faturamento (RHC 17244/SP, 3ª Turma, rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU 18.04.05, p.302).
5. "Não há depositário sem que tenha havido a regular constituição de um depósito, legal ou consensual. E não se pode considerar como depositário infiel quem, nada tendo recebido em depósito, simplesmente deixou de cumprir a obrigação que assumira de recolher em juízo parte do faturamento da pessoa jurídica, para fins de penhora." (STJ RHC 19246/SC - Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - Data do Julgamento 18-05-2006 - DJ de 29.05.2006)
6. Registre-se, ademais, que a documentação constante dos autos não permite concluir que o representante legal da executada teria assinado auto de penhora ou de depósito, hipótese que possibilitaria a decretação da prisão civil, nos termos previstos na decisão agravada.
7. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.
8. Agravo interno prejudicado.

4. Por outro lado, no que se refere à possibilidade de prisão na qualidade de infiel depositário, deve-se consignar que há precedente no Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível o enquadramento como depositário em casos de coisas fungíveis (RCH 18.453/PI, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 12.06.06, p.484) e em hipótese de penhora de faturamento (RHC 17244/SP, 3ª Turma, rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU 18.04.05, p.302).
5. "Não há depositário sem que tenha havido a regular constituição de um depósito, legal ou consensual. E não se pode considerar como depositário infiel quem, nada tendo recebido em depósito, simplesmente deixou de cumprir a obrigação que assumira de recolher em juízo parte do faturamento da pessoa jurídica, para fins de penhora." (STJ RHC 19246/SC - Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - Data do Julgamento 18-05-2006 - DJ de 29.05.2006)
6. Registre-se, ademais, que a documentação constante dos autos não permite concluir que o representante legal da executada teria assinado auto de penhora ou de depósito, hipótese que possibilitaria a decretação da prisão civil, nos termos previstos na decisão agravada.
7. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.
8. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento

parcial ao recurso e julgar prejudicado o agravo interno, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI EM AGRAVO 2007.02.01.009089-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:MELLON SERVICOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:HENRIQUE RAMOS PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010133491)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MELLON SERVICOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 362/364

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO : MELLON SERVICOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 399/400

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- CO-FINS - LEI 9.718/98 -- OBSCURIDADE - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - IMPOSSIBILIDADE

1- A embargante pretende modificar a decisão alegando a necessidade de esclarecimento, tendo em vista que a atividade-fim da empresa autora é proveniente do faturamento concebido exclusivamente como a receita das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza, eis que trata-se de instituição financeira dedicada à intermediação de operações e à prestação de serviços de natureza financeira, devendo, portanto, sofrer tributação pela CO-FINS, a despeito do afastamento do parágrafo 1º, do artigo 3º da lei nº 9.718.

2- Inexistência de obscuridade, uma vez que o voto condutor não deixa qualquer dúvida quanto à inconstitucionalidade declarada do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (RE 346.084, rel. Min. Ilmar Galvão) pelo STF, que ao ampliar o conceito de receita bruta violou a noção de faturamento prevista no art. 195, I, "b", da Constituição Federal.

3- Descabe ao Tribunal elencar quais as receitas de uma instituição financeira que seriam decorrentes de prestação de serviços e quais não seriam, notadamente em cognição de antecipação da tutela recursal.

- 4- Por outro lado, destacou que "a lei 10.833/03 estabeleceu conceito amplo de faturamento, como o total de receitas auferidas (art. 1º), afastando, porém, as pessoas jurídicas enquadradas no § 6º do art. 3º da lei 9.718/98 (art. 10), sendo esta a situação da agravante".
- 5- É firme dizer que os embargos não servem para reformar a decisão impugnada em virtude da não-concordância da recorrente, sendo a presente via inadequada para tal finalidade
- 6- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.009185-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:AUREO LUIZ DE CASTRO
ADVOGADO	:RONALDO REDENSCHI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200451070007620)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: AUREO LUIZ DE CASTRO

DECISÃO EMBGDA: DECISÃO FLS. 177/182

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO-CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada e determinou a inclusão dos sócios da executada no pólo passivo.

2. Não se conhece de agravo interno, tendo em vista que a decisão impugnada foi proferida em agosto de 2007, na vigência da Lei 11.187/05, que suprimiu o cabimento de agravo interno contra deliberação que concede antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento (CPC, parágrafo único do art. 527). Diante da impossibilidade de recurso contra tal ato, por vontade do legislador infraconstitucional, descabe o uso de meio impugnativo previsto em Regimento Interno para a hipótese.

3. No que se refere à alegação de pagamento parcial do débito tributário efetuado no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas de estabelecimento filial da agravante, em virtude de suposto erro material, observa-se que a análise desta questão demandaria dilação probatória e seria incompatível com o procedimento da exceção de pré-executividade, conforme jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que os documentos colacionados pela recorrente, a despeito de constituírem indícios, seriam insuficientes para comprovação inequívoca de suas alegações, notadamente em razão da manifestação da Fazenda Nacional no sentido da alocação dos pagamentos efetuados em débitos diversos dos cobrados na execução fiscal proposta.

4. Por outro lado, no que se refere à legitimidade passiva da agravante, verifica-se que o requerimento da Fazenda Nacional baseou-se na alegação de encerramento irregular das atividades da empresa, o que autorizaria o redirecionamento da execução em face do agravante, um dos sócios da executada na época em que se originou a obrigação, fato que, segundo afirma, ensejaria sua responsabilidade tributária.

5. Nada obstante, a documentação emitida pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA noticia a situação da executada como extinta e o arquivamento do cancelamento/distrato/liquidação da sede em 04.04.2000, mesma data de saída do agravante da sociedade, afastando a conclusão acerca da dissolução irregular, sendo certo, ainda, que a execução fiscal foi proposta em 18.10.2004, após decorridos mais de 03 (três) anos do arquivamento do distrato já referido.

6. Tendo em vista que o requerimento de redirecionamento apresentado pela agravada limitou-se a alegar a ocorrência de dissolução irregular, conforme já destacado alhures, sem alegação ou comprovação da prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, constata-se a impossibilidade de responsabilização tributária do agravante sob aquele único fundamento.

7. Agravo interno não-conhecido.

8. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno e dar provimento parcial ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 2283/2007 (9674)

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.50.01.006743-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

APELANTE :MGM-TRANSAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA

ADVOGADO :SERGIO RICARDO DIAS COSTA E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010067431)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - CESSÃO DE CRÉDITOS - CRÉDITOS DE TERCEIROS

As formas de compensação do crédito tributário foram taxativamente previstas em sede legislativa, não se admitindo interpretação extensiva. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 previu a possibilidade da compensação tão somente quando o sujeito passivo utilizasse seus créditos para extinguir seus próprios débitos, não utilizando créditos adquiridos de terceiros. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1999.50.01.005145-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :CIAUTO CIA. COLATINENSE DE AUTOMOVEIS

ADVOGADO :LEONARDO CARVALHO DA SILVA E OUTROS

REMETENTE ORIGEM :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900051459)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - COMPENSAÇÃO - FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III DO CTN

I - Indevidos os recolhimentos efetuados a título de FINSOCIAL, com base na majoração das alíquotas instituídas por dispositivos legais julgados inconstitucionais pelo STF, tem o contribuinte direito à compensação como forma de restituição.

II - Consoante reiterada jurisprudência no âmbito do STJ não pode haver recusa, por parte da Administração Fazendária, ao fornecimento de Certidão Negativa de Débito - CND, se fundada na existência de débito, objeto de compensação com exação declarada inconstitucional, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação.

III - Nos termos do art. 151, III, do CTN, a interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade de crédito tributário enquanto pendente de decisão.

IV - O dispositivo acima mencionado impede a constituição do crédito tributário, dando ao contribuinte o direito de obter Certidão Negativa de Débito - CND.

V - Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2284/2007 (9675)

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.016459-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

APELANTE :BENAFER S/A COMERCIO E INDUSTRIA

ADVOGADO :ADRIANO PINTO MACHADO

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010164595)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS OU DA SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE

I- O artigo 206 do CTN estabelece que vale como certidão negativa a positiva da qual conste a existência de crédito não vencido; em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora; ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

II- Não existindo nos autos prova inequívoca de que os débitos estão quitados ou com sua exigibilidade suspensa, inexistente direito de obtenção da mencionada certidão.

III- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2285/2007 (9676)

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.02.01.052903-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :JOMARI TOSCANO DANTAS

ADVOGADO :LUIS FERNANDO MACIEL BALATA E OUTRO

REMETENTE ORIGEM :JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900225929)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AUTOMÓVEL ADQUIRIDO NO EXTERIOR - MILITAR EM MISSÃO PERMANENTE NO EXTERIOR - DECRETO Nº 84.967/80 - PENA DE PERDIMENTO - DESCABIMENTO.

I- O impetrante, coronel aviador da reserva remunerada, foi designado pelo governo brasileiro para servir em missão permanente por 24 meses na Comissão Aeronáutica Brasileira na Europa e entre os direitos e deveres dos participantes da referida missão, estabelecidos no Decreto nº 84.967/80, que homologou o Acordo Básico de Cooperação Técnica e respectivos ajustes, estava o direito de adquirir automóvel destinado a seu uso pessoal e de sua família, e, tendo por base esse direito, fez consulta junto à Secretaria da Receita Federal sobre a possibilidade de internação do veículo de forma regular, quando do seu retorno ao país.

II- Tendo sido o resultado da consulta favorável à importação, desde que o veículo fosse adquirido há pelo menos 180 dias antes da dispensa da função, configura-se uma importação realizada de forma regular, não cabendo pena de perdimento.

III - No que tange à isenção de tributos, não há como discutir a matéria no presente *mandamus*, visto que essa pretensão foi afastada por decisão proferida em outro mandado de segurança, já transitada em julgado.

IV - Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.007136-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

PARTE AUTORA :PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ADVOGADO :JOSE GUILHERME F DE A COSTA E OUTROS

PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

REMETENTE ORIGEM :JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010071362)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO CONSTITUÍDOS - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA

Eventuais falhas ou omissões nas informações ligadas ao fato gerador do tributo, por si só, não permitem que o FISCO faça supor a existência de crédito tributário, de modo a negar a certidão postulada.

Os débitos relativos ao IRRF, embora possam ser devidos, não revestem, portanto, a exigibilidade frente ao contribuinte, posto que não constituídos em créditos tributários.

Garantida a emissão da Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa, conforme artigo 206 do CTN.

Remessa necessária improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.008960-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

APELANTE :BEMOREIRA - CIA NACIONAL DE UTILIDADES

ADVOGADO :JOSE ESCOBAR MOURA

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :AUGUSTO FREDERICO CALDWELL DO COUTO SOUTO MAIOR

ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010089606)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - COISA JULGADA MATERIAL



I - Mandado de segurança impetrado anteriormente, onde figuram as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, julgado pela 1ª Turma desta Egrégia Corte quando restou analisada a questão de mérito, decidindo-se pela legitimidade do crédito representado pela NFLD nº 39632415, o que obsta a expedição da certidão negativa de débito. Existência de coisa julgada material, nos termos do artigo 467 do CPC.

II - O MM. Juiz *a quo* bem salientou que: *"No mandado de segurança 2002.51.01.002224-2 não se evidenciou vício formal ou material que afastasse a presunção de legitimidade do crédito tributário em questão, o qual encontra-se ativo, com cobrança não prescrita (fls. 28/29), sendo certo que não há nos autos elementos indicativos de que essa situação tenha sido alterada."*

III- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
1999.02.01.055322-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :ALACIO SILVA JARDIM
ADVOGADO :DULCE ANGELICA PRADO VASQUES E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800287604)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO DE MERCADORIA IMPORTADA - ISENÇÃO - OBJETOS DE USO PESSOAL E PROFISSIONAL - BRASILEIRO RETORNANDO DO EXTERIOR.

I- O impetrante, diplomado em odontologia, fixou residência em Portugal, a partir de 1991, onde passou a exercer a profissão de dentista, tendo lá permanecido até 1997. Quando retornou ao Brasil, trouxe como bagagem desacompanhada alguns pertences, entre os quais uma motocicleta Honda CBR 600 que foi apreendida pela fiscalização da Alfândega, através de Auto de Infração, sob a alegação que não estava incluída no conceito de bagagem.

II- O art. 228 do Regulamento Aduaneiro, com redação dada pelo Decreto nº 2.120/84 confere isenção de tributos a viajante que se destine ao exterior ou dele proceda relativamente aos bens que integram a sua bagagem.

III - Da leitura do artigo 27, § 2º, I da Instrução Normativa SRF nº 23/95 e do artigo 27 da Portaria DECEX nº 08/91, que estabelecem as limitações a que se refere o artigo 228 do Decreto nº 2.120/84, infere-se a intenção das autoridades fazendárias em coibir a importação, realizada com objetivos comerciais camuflados, garantindo o recolhimento dos tributos por quem importa para comerciar.

IV - O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular há que sofrer limitações referentes ao princípio da proporcionalidade, tendo em vista o caso concreto que o julgador tem em mãos.

V -Deve ser mantida a sentença monocrática, estando evidenciado que o impetrante não é comerciante, nem quer se valer de estratégia para deixar de cumprir obrigação tributária, desejando tão-somente desembaraçar um veículo do qual já fazia uso no exterior para facilitar sua locomoção.

VI - Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2005.51.02.006392-8

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE :FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA RAMOS
ADV :RICARDO BELLIDO
APDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MILITAR - LICENCIAMENTO *EX-OFFICIO* - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

I - Correto o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 295, II, *c/c* 267, I e 284, § único do CPC, tendo em vista a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

II - Não se afasta a natureza tributária da ação, com a retificação do pedido para que o Impetrado "pague na sua totalidade as verbas a que o impetrante faz jus", vez que o objeto da impetração continua sendo evitar a incidência do Imposto de Renda.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2286/2007 (9677)

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.025182-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADO :ALEXANDRE A C DE FRANCA
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010251823)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - OFERECIMENTO DE BEM IMÓVEL EM GARANTIA - EXECUÇÃO AINDA NÃO AJUIZADA - POSSIBILIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA TAL - LEVANTAMENTO DE GARANTIA.

É legítimo que o contribuinte pleiteie a expedição de certidões que o possibilitem continuar com a sua atividade empresarial.

A inércia da Fazenda no ajuizamento de execução fiscal não pode impedir a expedição dessa certidão, sendo possível que o contribuinte a pleiteie em ação própria, desde que ofereça garantia idônea. O levantamento da garantia oferecida só pode ser feito com o trânsito em julgado da ação.

Apelação e remessa necessária como interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária como interposta, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

APELACAO CIVEL 2005.51.01.021640-2

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE :LEILA MARIA NOVAES COELHO DE CASTRO
ADV :RAFAEL CAMPOS GIRO
APDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA

I - Configura acréscimo patrimonial o recebimento de verba paga a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, nos moldes do art. 43, do CTN e nos arts. 3º, §, 5º, da Lei 10.101/2000, estando, por isso, sujeita à incidência do Imposto de Renda. Precedente do STJ.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.04.000564-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MILLA DE AGUIAR VASCONCELLOS RIBEIRO
APELADO :FREE PORT VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO :RODRIGO DA SILVA PEREIRA
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040005644)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DIVERGÊNCIAS NA APRESENTAÇÃO DA GFIP

I- Embora a Lei nº 8.212/91, em seu art. 33, § 7º, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, disponha que as declarações constantes da Guia de Informações Previdenciárias - GFIP é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social, não há como esse dispositivo se sobrepor às disposições contidas no caput do art. 142, do CTN.

II - Não pode a simples divergência encontrada na GFIP obstar o fornecimento de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para que a impetrante possa viabilizar suas atividades e se foram constatadas diferenças entre o que foi declarado e o que deveria ser efetivamente recolhido, impõe-se ao INSS notificar o contribuinte para que recolha a diferença.

III - Apelação e remessa necessária, considerada interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, considerada interposta, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.50.01.008538-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :SERRANA SERRARIA DE MARMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO :NOEMAR SEYDEL LYRIO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010085380)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CPMF - SIGILO BANCÁRIO - LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 E LEI Nº 10.174/2001.

I- O inciso XII do art.5º da CF/88 prevê o sigilo de dados, complementando o inc.X do citado artigo que dispõe sobre a inviolabilidade da intimidade e da vida privada do cidadão, incluído aí o sigilo bancário.

II - Pelo art. 38 da Lei nº 4.595/64, recepcionada pelo art.192 da CF/88, as instituições financeiras eram obrigadas a conservar sigilo em suas operações e serviços prestados e os agentes fiscais só poderiam examinar documentos, livros e registro de contas de depósitos quando já tivesse sido instaurado processo e tais informações fossem consideradas indispensáveis pelo poder Judiciário.

III -.Mesmo pela norma acima citada, o sigilo bancário não é um direito ilimitado ou absoluto, tendo em vista a necessidade de compatibilização entre o interesse privado e o interesse público. A própria Carta Magna permite a quebra do sigilo bancário pela autoridade judicial, como também pelo Ministério Público (art. 129,VI) e pelas Comissões Parlamentares de Inquérito (art. 58, § 3º).

IV - Pela Lei nº 10.174/2001, que alterou o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, instituidora do CPMF e a pela Lei Complementar nº 105/2001, que revogou expressamente o art. 38 da Lei nº 4.595/64, não há violação a direito líquido e certo do impetrante, dentro de um procedimento de fiscalização, em que o Fisco recebeu as informações prestadas pelos bancos e, posteriormente, intimou-o para que apresentasse documentação relativa à movimentação bancária.

V - A teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por ter essa natureza, atinge a fatos pretéritos. Precedentes jurisprudenciais.

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora



SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS II

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados no Aditamento a Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 18 de DEZEMBRO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00059	90.02.19481-1 AC RJ 15518
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PAUTA	: J.F. CONV. WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
APTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV	: LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES E OUTROS
APDO	: BERGAMO CIA/ INDL/
ADV	: FABIO COUTINHO KURTZ E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6A. VARA/RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00060	2005.51.01.019717-1 AC RJ 394583
RELATORA	: DES.FED. TANIA HEINE
PAUTA	: J.F. CONV. WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
APTE	: RENILVA VENTURA BARDY
ADV	: BRENNO DE MENDONÇA CAVALCANTI
APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV	: MARCELO THOMPSON LANDGRAF E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00061	1990.51.01.000281-0 AC RJ 341286
RELATORA	: DES.FED. TANIA HEINE
PAUTA	: J.F. CONV. WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
APTE	: CIA/ QUIMICA INDL/ DE LAMINADOS
ADV	: LUCIANA DA SILVA BARBOSA E OUTRO
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS
00062	2006.02.01.010989-2 AG RJ 149632
RELATOR	: JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
PAUTA	: J.F. CONV. WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
AGRTE	: PERLA ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADV	: JOSE CARLOS BRUZZI CASTELLO E OUTROS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00063	96.02.06694-6 AC RJ 101477
RELATORA	: DES.FED. TANIA HEINE
PAUTA	: J.F. CONV. WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
APTE	: RAFAELA HARBACHE REP/ POR CONCEI-CAO MARIA DA SILVA HARBACHE E OUTRO
ADV	: FRANCISCO S. DE ALMEIDA RODRIGUES
APDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC	: MARCO TULIO PELOSI
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: MARCIO QUARTIN PINTO E OUTROS
ANOTAÇÕES	: INCAPAZ
00064	2003.51.01.021450-0 AC RJ 345101
RELATORA	: DES.FED. TANIA HEINE
PAUTA	: J.F. CONV. WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
APTE	: SPEL EMBALAGENS LTDA
ADV	: MARCELO RULI E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL E OUTRO
ADV	: SEM ADVOGADO
APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV	: SEM ADVOGADO
Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.	
Desembargadora Federal TANIA HEINE	

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1986.51.01.923882-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
APELADO	: CARUSO DE CASTRO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0009238824)

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA.
1- O artigo 25 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente".
2- O prazo prescricional não deve ter o seu início a partir do despacho que determinou o arquivamento dos autos, mas sim na data da intimação pessoal da Fazenda, tendo em vista que o § 1º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 é expresso ao estabelecer a abertura de vista dos autos à Fazenda Pública quando o processo é suspenso.
3- Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 94.02.05555-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	: ARMETAL COM/ IND/ DE ARTEFATOS METALICOS LTDA
ADVOGADO	: MANOEL MARQUES DA COSTA BRAGA NETO E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANGELA MARIA SALGADO
ORIGEM	: NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007147163)

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA PARA ILIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXEQUENDO - ÔNUS DE PROVAR NÃO CUMPRIDO.
1 - Primeiramente, há de se reconhecer que a demora da citação ocorreu por culpa da parte-executada, e não da exequente, como comprovam as diversas certidões juntadas aos autos. E se a Fazenda Pública não ficou inerte durante o quinquídio prescricional, não há como acolher a arguição de prescrição.
2 - O Código Tributário Nacional e a Lei de Execução Fiscal, nos artigos 204 e 3º, respectivamente, estabelecem que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida através de prova inequívoca, ou seja, aquela que é capaz de demonstrar vícios que maculem seus elementos constitutivos, ou até extingam o crédito tributário.
3 - Inexistência de prova capaz de desconstituir título exequendo da ação fiscal. Iliquidez e incerteza da dívida ativa indemonstradas.
4 - Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 94.02.17336-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: FRANCISCO TORRES DE ALENCAR
ADVOGADO	: JOSE CARLOS FERREIRA E OUTRO
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (0000037877)

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ALEGAÇÃO DO EXECUTADO DE NÃO SER O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. SEDE IMPRÓPRIA. CDA POSSUI PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, QUE NÃO FOI ELIDIDA PELO EXECUTADO.

Diante das características do processo de execução, que visa, precipuamente, à adoção de medidas tendentes à satisfação do direito do exequente, tem-se que, em geral, não são admitidas as discussões de índole cognitiva, que são deixadas para a sede apropriada para tanto - os embargos à execução -, ou mesmo para outras ações autônomas que atinjam a mesma finalidade.
No caso, porém, como dito, não foram interpostos os embargos à execução, na época e forma próprias. Por conseguinte, não pode o executado, em sede da execução, vir a questionar o título executivo, mormente com questões que ensejam dilação probatória, pois não o faz em sede adequada.
Ademais, o título que embasa a presente execução trata de certidão de dívida ativa, documento que se reveste de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Essa presunção, como é sabido, só pode ser elidida por prova em contrário, cujo ônus é do executado, o que não ocorreu, *in casu*.
Consta, nos autos em apenso, inclusive, documento comprobatório de que, no ano do fato gerador do crédito exequendo, constava como proprietário do imóvel o ora apelado.
Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 94.02.17337-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: FRANCISCO TORRES DE ALENCAR
ADVOGADO	: JOSE CARLOS FERREIRA E OUTRO
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (0000037982)

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ALEGAÇÃO DO EXECUTADO DE NÃO SER O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. SEDE IMPRÓPRIA. CDA POSSUI PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, QUE NÃO FOI ELIDIDA PELO EXECUTADO.

Diante das características do processo de execução, que visa, precipuamente, à adoção de medidas tendentes à satisfação do direito do exequente, tem-se que, em geral, não são admitidas as discussões de índole cognitiva, que são deixadas para a sede apropriada para tanto - os embargos à execução -, ou mesmo para outras ações autônomas que atinjam a mesma finalidade.
No caso, porém, como dito, não foram interpostos os embargos à execução, na época e forma próprias. Por conseguinte, não pode o executado, em sede da execução, vir a questionar o título executivo, mormente com questões que ensejam dilação probatória, pois não o faz em sede adequada.
Ademais, o título que embasa a presente execução trata de certidão de dívida ativa, documento que se reveste de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Essa presunção, como é sabido, só pode ser elidida por prova em contrário, cujo ônus é do executado, o que não ocorreu, *in casu*.
Consta nos autos, inclusive, documento comprobatório de que, no ano do fato gerador do crédito exequendo, constava como proprietário do imóvel o ora apelado.
Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR



IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.077880-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :CBG - GEOFISICA LTDA/
ADVOGADO :LUCIANA CONSTAN CAMPOS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (9600778809)

EMENTA
AUTUAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE VALORES CONSIDERADOS DEVIDOS, APESAR DE NÃO PAGOS AOS EMPREGADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

A jurisprudência tem entendido que, para o fim das atribuições que lhe foram outorgadas em relação às contribuições mencionadas, os órgãos de fiscalização possuem a possibilidade de, diante das situações fáticas encontradas pela fiscalização, caracterizar como empregatícias situações que, formalmente, não o seriam. No entanto, os poderes conferidos à fiscalização do Ministério supracitado, efetivamente, são limitados, especialmente pelo princípio da legalidade. O fato gerador do pagamento de FGTS é o pagamento de remuneração aos empregados. Se determinada parcela, mesmo que se entenda devida, não foi paga, não cabe falar em recolhimento ao Fundo de Garantia, pois não houve a ocorrência de fato gerador. Situação que difere da mera caracterização de relação empregatícia, pois nesta última os valores foram efetivamente pagos, apesar de sob outra rubrica. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 97.02.24294-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :VIRGINIA DE CARVALHO VIEIRA
APELADO :C.D. SILVA REPRESENTACOES COMERCIAIS
ADVOGADO :RONALDO NOBRE SANTORO E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (9200818153)

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOBRE PAGAMENTOS DE EMPREGADOS E AUTÔNOMOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO.

1- Não tendo a embargante trazido aos autos elemento de prova capaz de ilidir a constatação da fiscalização do INSS de existência de vínculo laboral entre a empresa apelada e o seu funcionário, legítima a cobrança da contribuição previdenciária.
2- Apelação e remessa necessária providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.05.051998-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEBASTIAO HERMES PEREIRA
APELADO :RITA DE CASSIA DONIN LEMGRUBER ASTH
ADVOGADO :ORLANDO DOS SANTOS DONIN
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO
(9700519988)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM DO CASAL. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO DA CÔNJUGE.

1- A meação da mulher só deve responder pela dívida do cônjuge quando houver prova de que se beneficiou com o produto oriundo da infração, devendo-se ressaltar que o ônus da prova é do credor.
2- No caso, o apelante não comprovou que a apelada beneficiou-se com o produto oriundo do não recolhimento das contribuições previdenciárias.
3- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.041319-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :J P SEQUEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO :FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9800413197)

EMENTA

FINSOCIAL. FATO GERADOR. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. CONSTITUCIONALIDE.

Nos termos do artigo 144 do CTN, "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada". Assim, se o fato gerador da exação ocorreu em 1985, lhe são aplicáveis as disposições contidas no Decreto-lei nº 1.940/82 e nas Leis nºs. 7.787/89, 7.784/89, 8.147/90 e 7.689/88. Através da decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 150.764/PE, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que a contribuição para o FINSOCIAL, a que se refere o art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82, foi recepcionada pelo art. 56 do ADCT, tendo vigência até março de 1992 (conforme art. 13 da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91). Entendeu o Plenário da Suprema Corte serem inconstitucionais apenas os dispositivos que, posteriormente ao advento da Constituição de 1988, *por meio de lei ordinária*, promoveram alterações na base de cálculo do FINSOCIAL (art. 9º da Lei nº 7.689/88) ou majoraram sua alíquota (art. 7º da Lei nº 7.787/89, art. 1º da Lei nº 7.894/89 e art. 1º da Lei nº 8.147/90). Isso porque, de acordo com o entendimento da Suprema Corte, o FINSOCIAL tinha natureza de tributo de competência residual da União, sendo exigido, para sua disciplina, após o advento da Constituição de 1988, o veículo da lei complementar, de acordo com o art. 154, I, da CF. A contribuição feita ao FINSOCIAL foi recepcionada como tributo de competência residual, nos termos do Decreto-lei nº 1.940/82, assim permanecendo até a vigência da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.041934-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :FERCOBAN REFORMAS E REVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO :HYLTON MONIZ FREIRE JUNIOR
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :KATIA PINTO DINIZ PEREIRA
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9800419349)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 16, §3º DA LEI Nº 6.830/80. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS VALORES A COMPENSAR.
Não obstante a expressa redação do artigo 16, §3º, da Lei nº 6.830/80, no sentido da inadmissão da arguição de matéria relativa à compensação em sede de embargos, a jurisprudência vem temperando a aplicação do dispositivo, permitindo a alegação de compensação nas hipóteses em que a lei a autoriza e a ela atribui o efeito de extinção do crédito tributário. Depende, contudo, de prévio processo de cognição, sob pena de preclusão.

A Lei nº 8.383/91 regulamentou a compensação tributária, inclusive para as contribuições previdenciárias. Assim, havendo o direito líquido e certo ao crédito e lei permissiva da compensação, não existe óbice na utilização dos embargos à execução, para arguição de nulidade de certidão de dívida ativa. Ocorre que, mesmo sendo inconteste o direito à restituição, através de compensação do crédito almejado, a apelada não trouxe à colação a relação discriminada dos seus créditos e os respectivos documentos de arrecadação, de modo a demonstrar sua certeza e liquidez, sendo de salientar que tais documentos, indispensáveis à fundamentação do seu pedido, deveriam ter acompanhado a inicial ou apresentados, posteriormente, na fase instrutória. Também, não há a comprovação de que tais valores foram homologados pela Receita Federal nem cálculo pericial que aponte com exatidão a quantia compensável. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.05.600716-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 3A. REGIAO
ADVOGADO :FLAVIO FONTANA MARTINS LUCENA E OUTROS
APELADO :IND/ THURLEFLEX LTDA
ADVOGADO :JOSE COSME MADEIRA
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO
(9806007166)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO.
1. É a atividade básica exercida pela empresa que deve ser levada em conta para a apuração do seu objeto e, por consequência, a obrigatoriedade do seu registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, na entidade competente para a fiscalização do exercício profissional. (Art. 1º, Lei nº 6.839/80)
2. A atividade básica exercida pela empresa não está relacionada com a atividade química ou à prestação de serviços químicos.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.02.033933-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :M. E. MARMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO :ALDAHIR FONSECA FILHO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :ANTONIO CARLOS SANTOLIN
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (9900339339)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS ACERCA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.
1- A arguição de nulidade da CDA por parte da executada deve vir acompanhada de prova inequívoca de sua ocorrência, não se mostrando suficiente para o afastamento de sua presunção de certeza e liquidez (nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80) meras alegações de irregularidades ou dúvidas quanto à CDA, sem demonstração de sua comprovação.
2- Gozando a CDA de presunção de liquidez e certeza, deveria a embargante, para infirmar o título, trazer cálculos próprios junto com a inicial, apontando eventual erro na cobrança dos valores referentes à multa, juros e correção monetária.
3- Não se justifica a realização de perícia contábil se a apelante não demonstrou, especificamente, as irregularidades no cálculo do valor da dívida exeqüenda.

4- Ainda que os débitos sejam anteriores à promulgação da Lei nº 8.383/91, que criou a UFIR, os créditos tributários foram lançados em momento posterior, conforme se constata da CDA às fls. 30/31. Assim, a correção deve ser calculada sobre o valor do principal (tributo) e incidir sobre todas as parcelas da dívida (multa e juros), sob pena de aviltar-se o crédito tributário.

5-A verba honorária não apresenta expressão econômica considerável, sendo razoável a sua fixação em R\$ 2.000,00.

6- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2000.02.01.064947-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:CLUBE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:LEILHA DA ROCHA FARIA E OUTROS
AGRAVADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0002561336)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA LIDE. SUPLEMENTO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

A contradição alegada, mesmo que se considere existente, não exerceu papel de relevo no acórdão embargado, visto que consistiu em mera argumentação de reforço, e não no núcleo da fundamentação de sua conclusão.

Os demais vícios alegados não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in judicando*, do qual não cabe a interposição de embargos de declaração, que não são a via adequada para o re-julgamento da lide.

Inexistência de omissão, pois esta ocorre quando o julgado fica silente em relação a ponto sobre o qual deveria se manifestar e, no caso, não houve pedido de manifestação sobre os dispositivos tidos pela embargante como violados.

Embargos de declaração conhecidos, para fins de prequestionamento, e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.50.01.001643-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:JUNAL JUPARANA MOTOS LTDA.
ADVOGADO	:KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010016437)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Para que o contribuinte obtenha a certidão negativa de débito, faz-se necessária a inexistência de débito devidamente constituído. Contudo, se houver débito e o mesmo estiver com a exigibilidade suspensa, o contribuinte poderá obter certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do art. 206 do CTN.

2- O artigo 151 do CTN enumera as situações em que é suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, o débito em questão não está enquadrado em qualquer dessas situações, não havendo possibilidade de ser dada interpretação extensiva ao seu conteúdo, de modo a que seja determinada a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

3- A certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, no caso, não pode ser expedida, tendo em vista a existência de débito, cuja exigibilidade não se encontra suspensa.

4- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.005845-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ALBERTO GONZAGA FREIRE E OUTROS
ADVOGADO	:CLEONE HERINGER E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010058456)

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. ADESÃO A PDV - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

1- A indenização recebida pela adesão a programa de demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda, em razão de não constituir essa verba acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda.

2- O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão acerca da prescrição, fixando o entendimento no sentido de que, malgrado o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, sua aplicação não pode ser imediata, pois houve inovação no ordenamento jurídico. Adotando esse entendimento, que se firmou no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, considero que o termo inicial da prescrição se fixa após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, de modo que o termo final será obtido com o acréscimo de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça.

4- Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco) por cento do valor atualizado da causa

5- Remessa necessária improvida e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.007136-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:JABES BARCELOS PONTES E OUTROS
ADVOGADO	:GEORGE ELLIS KILINSNKY ABIB
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010071369)

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. ADESÃO A PDV - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

1- A indenização recebida pela adesão a programa de demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda, em razão de não constituir essa verba acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda.

2- O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão acerca da prescrição, fixando o entendimento no sentido de que, malgrado o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, sua aplicação não pode ser imediata, pois houve inovação no ordenamento jurídico. Adotando esse entendimento, que se firmou no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, considero que o termo inicial da prescrição se fixa após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, de modo que o termo final será obtido com o acréscimo de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça.

4- Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco) por cento do valor atualizado da causa

5- Remessa necessária improvida e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.010109-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:BRAMEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	:NIELSON GERALDO ROCHA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010101093)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. INTIMPESTIVIDADE.1- É intempestiva a apelação interposta fora do prazo recursal, contado a partir da data em que a parte foi intimada da sentença.

2- Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.530523-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CONTINENTAL AIRLINES
ADVOGADO	:SIMONE FRANCO DI CIERO E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015305237)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MAJORAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.

1- O cancelamento da inscrição da dívida ativa após a citação do executado, com a extinção da execução fiscal, implica em condenação da Fazenda Pública aos honorários advocatícios, já que o devedor foi obrigado a arcar com as despesas de contratação de patrono para apresentação de defesa.

2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.

3- O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 não se aplica às execuções fiscais.

4- Há de ser considerado, outrossim, que os honorários advocatícios foram fixados em valor consentâneo como o trabalho desenvolvido pelo causídico, sem olvidar-se, entretanto, do valor atribuído à causa e de terem sido arbitrados em face da Fazenda Nacional. Correta a fixação da verba honorária mediante a apreciação equitativa do juiz.

5- Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, CONHECER DOS RECURSOS DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E DA CONTINENTAL AIRLINES, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.008785-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:BRAZEITE INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9500672820)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSISTÊNCIA DA IOF. OPERAÇÕES DE CâMBIO. CONTRIBUINTE. DECRETO-LEI Nº 1.783/80.



1- O contribuinte do IOF em operações de câmbio, segundo o art. 2º do Decreto-lei nº 1.783/80, é quem compra moeda estrangeira, competindo ao BACEN fiscalizar, receber e lançar tal exação, cuja instituição ou majoração pode se dar por decreto-lei, não havendo ofensa aos Tratados ALADI e GATT. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.02.01.015084-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIMED BARRA DAS GARCAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO ORIGEM	:FLÁVIA MEDINA VILHENA E OUTRO :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010301286)

EMENTA

TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.961/2000. EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO A REGISTROS ANTERIORES A 1º/01/2000. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ANTERIORIDADE, DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS TRIBUTÁRIAS, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DO ATO JURÍDICO PERFEITO. CARACTERIZADA ATIVIDADE ECONÔMICA COM NÃO-COOPERADOS.

O art. 20, §3º da Lei nº 9.961/2000, que estipula a protocolização do requerimento como momento do recolhimento da taxa em referência, não diz respeito ao seu fato gerador, mas tão-somente à ocasião em que deve ser efetuado o pagamento da taxa. O fato gerador da exação vem estabelecido no art. 18 da mesma Lei, como sendo o "exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído".

Segundo a sistemática da Lei nº 9.961/2000, o pagamento é antecipado, pois é efetivado antes da realização do fato gerador. Ou seja, o pagamento é feito no momento da protocolização do requerimento, mas o efetivo exercício do poder de polícia - que é o fato gerador da TSS - só se inicia posteriormente.

A Lei nº 9.961/2000 instituiu taxa cujo fato gerador ainda iria ocorrer, pois este consiste no poder de polícia a ser exercido, pela ANS, sobre os registros que ainda se encontravam ativos após 1º de janeiro de 2000.

O objeto social da impetrante desvela a prática comercial com não-cooperados, não se sustentando o argumento de que exerce apenas a atividade de prestação de serviços, visto que apenas o ato cooperativo *interna corporis*, praticado entre a cooperativa e seus associados e vice-versa, distingui-se como prestação de serviços. Inexistência de violação aos princípios da legalidade, da anterioridade, da irretroatividade das leis tributárias, da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.022304-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:BAR E MERCEARIA DANILO DE EDEM LTDA ME
ADVOGADO ORIGEM	:NILTO CARLOS BADINI E OUTROS :TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200051100061252)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ORDEM LEGAL. INSUFICIÊNCIA. EMBARGOS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO COMERCIAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

Havendo outros bens, que não o dinheiro, cuja penhora seja menos gravosa para o executado, e sendo os mesmos suficientes para a garantia da execução fiscal, devem sobre eles recair a constrição, mesmo que isso acarrete a inversão da ordem legal estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

Sendo possível aferir que a avaliação dos bens constritos é superior ao débito exequendo, não há que se falar em insuficiência da penhora.

O fato de nova empresa estabelecer-se em endereço antes ocupado por outra que desenvolvia outro ramo de atividade não caracteriza a sucessão tributária, nos termos do art. 133 do CTN.

Não se pode presumir a responsabilidade tributária da apelada, porquanto não há prova da transferência do fundo de comércio.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.001161-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:LETRA S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO	:SUEROZ ANTONIO FONTE BOA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:SILVANA MARINHO DA COSTA :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010011610)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TÍTULOS DE DÍVIDA AGRÁRIA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Os Títulos de Dívida Agrária - TDA's oferecidos em dação em pagamento sequer pertencem a apelante, que, desta feita, é mera cessionária de direitos creditórios referentes à cota de indenização que couber aos cedentes na ação expropriatória.

2- O art. 162 do Código Tributário Nacional traz expressa a forma de pagamento do crédito tributário, que pode ser efetuado em moeda corrente, cheque, ou vale postal e, nos casos previstos em lei, em estampilhas, papel selado, ou por processo mecânico.

3- A Lei nº 9.711/98 não é aplicável ao caso, uma vez que os títulos são provenientes de desapropriação de imóvel rural que não é de propriedade da apelante nem lhe pertence.

4- O colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de que apenas o depósito em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). A substituição do dinheiro por Títulos da Dívida Pública, fora das hipóteses excepcionais em que estes são admitidos como meio de quitação de tributos, implica modalidade de pagamento vedada pelo Código Tributário Nacional (art. 162, I).

5- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

GUILHERME DIFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.502614-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:SIMONE DA SILVA PINTO OSTROWSKI
APELADO	:SAO JOSE O PRINCIPE DAS FRUTAS LTDA
ADVOGADO REMETENTE	:CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015026146)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ARTS. 204, DO CTN E 3º, DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR O TÍTULO.

1. O 3º da Lei nº 6.830/80 atribui a CDA presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca em contrário, a cargo do executado.

2. Não tendo o Executado apresentado prova inequívoca que afastasse a presunção de liquidez e certeza do título que lastreia a execução fiscal, impõe-se a reforma da sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos Embargos.

3. Recurso e remessa necessária providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.15.000501-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:FUNDACAO EDUCACIONAL SERRA DOS ORGAOS - FESO
ADVOGADO	:EMERSON TAVARES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:RENATO AUGUSTO DINIZ PINHEIRO :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200251150005010)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS. TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES ABRINDO MÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 23 E 24, §§ 3º E 4º DA LEI Nº 8.906/94. RECURSO PROVIDO.

1. A verba honorária, à luz do art. 23 da Lei nº 8.906/94, pertence ao advogado da não cabendo transação sobre a mesma.

2. Incabível a pretensão de se afastar direito dos causídicos, tendo em vista o mesmo não ter participado do acordo, bem como que os honorários advocatícios se configuram como parcela autônoma, insuscetível de transação apenas pelos litigantes.

3. A verba honorária é a contrapartida ao trabalho realizado pelo advogado, não podendo ser rechaçada.

4. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.014241-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:SAEPAR SERVICOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:ALEXANDRE FREIRE AMANTE E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010142410)

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO GENÉRICO, NÃO RELACIONADO A UMA RELAÇÃO JURÍDICA CONCRETA. AUSÊNCIA DE INTERESSE.

Não existe interesse na presente lide, dada a ausência de situação de violação ou ameaça a direito. A demanda formulada é abstrata, não se referindo a qualquer relação jurídica existente: a autora apenas pede que, nas eventuais denúncias espontâneas que porventura possa vir a fazer, não lhe seja exigida a multa de mora.

Não deve ser admitida a prolação de sentença condicional, que só teria eficácia caso a autora viesse a deixar de recolher o tributo devido e confessar sua inadimplência, antes do início de qualquer procedimento fiscal tendente a cobrar tal tributo, mediante o pagamento dos encargos necessários. Ora, tal situação pode até mesmo nem vir a ocorrer, do que se depreende a inutilidade de eventual provimento de procedência que pudesse ser proferido.

O Poder Judiciário não deve ser utilizado como órgão de consulta.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2003.51.01.014552-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
PARTE AUTORA : RIJAN TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010145526)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. GREVE DOS SERVIDORES DO INSS.

1. A obtenção de certidão junto ao poder público para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse particular é assegurada pela Constituição Federal de 1988. Assim, o contribuinte não pode ser prejudicado pela greve dos servidores do INSS, devendo ser expedida a certidão positiva com efeitos de negativa, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da efetivação dos depósitos judiciais comprovados nos autos, se outro motivo não houver para a recusa. 2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.506035-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : DE MAYO INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA
ADVOGADO : ALEIR BAPTISTA DE AMORIM E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JANE MARIA DE MACEDO MIDOES
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015060353)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. INCOMPATIBILIDADE.

Ao aderir ao Programa de Recuperação Fiscal, a embargante necessariamente confessou o débito em questão (art. 3.º, I, da Lei nº 9.964/2000), reconhecendo assim a procedência da ação executiva em relação à certeza, liquidez e exigibilidade do título.

A adesão ao REFIS implica no inevitável reconhecimento expresso da dívida objeto de questionamento e a conseqüente renúncia ao direito em que se funda a ação de embargos à execução, pelo menos no que diz respeito aos seus efeitos patrimoniais.

Considerando o expresso, irrevogável e irreatável reconhecimento dos débitos objeto do parcelamento, deve ser mantida a sentença, julgando-se extintos os embargos à execução fiscal, por ausência de interesse processual, nos termos dos artigos 267, IV, do CPC. A adesão à programa de parcelamento é incompatível com qualquer tipo de impugnação judicial, dentre elas, os embargos à execução. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.511424-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTRO
APELADO : NISSHO IWAI DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSE FERNANDO XIMENES ROCHA E OUTROS
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015114246)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE ANUIDADE NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ - EMPRESA QUE NÃO TEM COMO ATIVIDADE BÁSICA NENHUMA DAS DEFINIDAS NO NA 4769/65 - REGISTRO NO CRA/RJ - DESNECESSIDADE.

1 - A obrigatoriedade de registro de empresa no respectivo conselho profissional é definido em razão da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza do serviço que presta a terceiros.

2 - Analisando o objeto social do embargante, especificamente, algumas das atividades nele elencadas, não se vislumbra como atividade básica àquelas típicas de administrador e, em consequência, a obrigatoriedade de seu registro no Conselho de Administração, bem como o pagamento de anuidade.

3 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.511746-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : ELE EFE CHOCOLATES BOTAFOGO LTDA ME
ADVOGADO : FRANCISCO DANTAS DE ANDRADE E OUTROS
ORIGEM : PRIMEIRA V FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015117466)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. DECRETO-LEI 1.025/69. SÚMULA 168/EXTINTO TFR.

1. Descabe a condenação em verba de honorários advocatícios no caso de extinção dos embargos opostos contra execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, tendo em vista que o encargo de 20% de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69 encontra-se incluso na CDA.

2. Enunciado da Súmula 168, do extinto TFR.

3. Precedentes do STJ.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.025411-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CATIA DA PENHA MORAES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR : MARCO MAGNO MANELA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010254113)

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ART. 15, II DA LC 11/71. RECOLHIMENTO POR EMPRESAS URBANAS. LEI Nº 7.787/89. EXTINÇÃO APENAS DA PARCELA DESTINADA AO FUNRURAL. PRECEDENTES.

O INSS possui o poder-dever de arrecadar e, portanto, de exigir do sujeito passivo a contribuição em comento. A autarquia previdenciária constitui parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de mandado se segurança.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição fixa-se após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador. Com efeito, o termo final ocorrerá após o decurso de mais cinco anos, pois o prazo será contado, no caso, a partir da homologação tácita.

Com a edição da Lei nº 7.787/89, foi extinta, tão-somente, a parcela da contribuição prevista no art. 15, II, da LC nº 11/70 que era destinada ao Funrural, sendo mantido o percentual de 0,2% devido ao INCRA. Precedentes do STJ.

O STF manifestou-se pela possibilidade de cobrança do Funrural, assim como do adicional destinado ao INCRA, incidente sobre a folha de salários das empresas urbanas. Precedentes também do STJ.

Apelações do INSS, do INCRA e remessa necessária providas, para julgar improcedente o pedido. Apelo da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer das apelações do INCRA, do INSS, e da remessa necessária, dando-lhes provimento para julgar improcedente o pedido, e negar provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.024780-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : LUIS CLAUDIO TEXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA LUISA DE S C DE MELO E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010247800)

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES.

1-O entendimento que se firmou no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça é de que o termo inicial da prescrição se fixa após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, para que se tenha o termo final da prescrição.

2-Considerando que as contribuições foram recolhidas quando ainda vigia a Lei nº 7.713/88, e que o resgate dessas contribuições se deu já sob a égide da Lei nº 9.250/98, acabou por haver dupla incidência do imposto de renda: no momento do pagamento das contribuições, sob a égide da Lei nº 7.713/88; e quando do resgate, já sob a regência da Lei nº 9.250/95. Essa situação foi reconhecida pela Medida Provisória nº 1943-52/1996 (reeditada sob o nº 2.159-70/2001).

3-O resgate corresponde à devolução dos valores que foram pagos, a título de contribuições periódicas, aos planos de previdência privada, não havendo que se falar em renda tributável.

4-O disposto no art. 6º, inciso VII, b, da Lei nº 7.713/88, que estabelece como condição para a isenção a tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, diz respeito apenas às hipóteses de recebimento de valores destinados à complementação de aposentadoria, não aos casos de resgate.

5- Verba honorária fixada com base nos artigos 20, § 4º e 21, parágrafo único, do CPC.

5-Apelação da União Federal e remessa necessária improvidas. Parcialmente provido o apelo da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.



Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.004611-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE :CLUBE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :WILMA LUCIA IVANISSEVICH E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0002561336)

EMENTA
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE NORMA LEGAL NÃO ARGUIDAS NAS RAZÕES RECURSAIS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE.
1. O acórdão embargado manifestou-se expressamente em relação às questões argüidas pela apelante. Os diplomas legais mencionados na petição de embargos não foram objeto de argüição anterior pelas partes.
2. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a viabilização dos embargos de declaração para fins de pré-questionamento ocorre quando surge a questão federal no julgamento da apelação, sem que o Tribunal de origem tenha sobre ela se pronunciado, pois os embargos de declaração não se prestam à discussão de temas novos, não ventilados no momento processual oportuno.
3. Embargos a que se nega provimento.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.007848-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE :COMERCIAL BELA VISTA LTDA
ADVOGADO :JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO E OUTROS
AGRAVADO :CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES
ADVOGADO :ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200450010061771)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REEXAME DO TEMA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. ERRO MATERIAL SANÁVEL DE OFÍCIO.
A interpretação dada pela r. decisão agravada acerca da possibilidade de exclusão do recorrente do pólo passivo da execução fiscal em comento por ilegitimidade passiva é apenas divergente daquela pretendida pela embargante no recurso ora em exame. É manifesta a intenção do recorrente no sentido de provocar o re-exame da matéria discutida nos autos, mediante embargos de declaração.
Erro material. Conforme dispõe o art. 463, I do Código de Processo Civil, deve o julgador, de ofício ou a requerimento das partes, promover a correção dos erros materiais, de modo a aperfeiçoar a prestação jurisdicional. Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que a decisão embargada foi precisa ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC, e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.
4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.014485-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE :LIZETE DOMINGAS GUERRA E OUTROS
ADVOGADO :JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010196596)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1- Somente à União, como sujeito ativo da relação jurídica tributária, é dado o direito subjetivo de exigir a prestação do tributo. O Estado do Rio de Janeiro, por força do art. 157, I do CTN, detém apenas a condição de destinatário do produto arrecadado.
2- Na hipótese, o mandado de segurança é ação cuja competência se firma de forma absoluta, com exclusão de todas as outras, em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora.Nos autos há comprovação de que o órgão arrecadador do IRPF retido na fonte, inclusive em relação àqueles domiciliados fora do Estado do Rio de Janeiro, tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro, sofrendo fiscalização pela Delegacia da Receita Federal do Município do Rio de Janeiro.
3- Competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, na forma do art. 109. I, da Constituição Federal.
4- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.000876-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :HAROLDO ROEDEL
ADVOGADO :SEBASTIAO DE PAULA ALMEIDA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010008767)

EMENTA
PLANO DE PREVIDENCIA PRIVADA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO A DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESGATE DE 25% DO FUNDO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.
1-As parcelas recebidas pelo impetrante e decorrentes da conversão, de parte do fundo, em pecúnia não possui caráter indenizatório, mas sim acréscimo patrimonial sobre o qual incide o imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.
2-As contribuições feitas pelos empregados ou pelos empregadores e destinadas à formação de fundo, reserva ou poupança para posterior resgate a favor do empregado, quando da desvinculação do programa, inclusive em virtude da rescisão do contrato de trabalho, são tributadas.
3-Apelação e remessa necessária não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.017567-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :SUPER VEICULOS LTDA
ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :WANESSA CARNEIRO MOLINARIO FERREIRA
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010175672)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : SUPER VEÍCULOS LTDA.
DECISÃO AGRAVADA : FLS. 152/155

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - LEI Nº 11.457/2001 - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO PARA RECORRER - INEXIGIBILIDADE - ADI 1976/DF.
- Por força das disposições contidas na Lei nº 11.457, de 16/3/2007, a União (Fazenda Nacional) foi intimada da decisão monocrática do Relator e interpôs o recurso de agravo, a teor do peticionado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o qual havia oferecido contra-razões à apelação em mandado de segurança.
- "O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou ser inconstitucional a exigência de depósito prévio de percentual do valor do tributo cobrado, como pressuposto obrigatório para a interposição de recurso administrativo voluntário". (ADI Nº 1976-7/DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28/03/2007, DJ 18.05.2007, p. 64).
- "No julgamento dos RE's 389.383 e 390.513/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, acompanhando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98. Informativo nº 461 de 26 a 30 de março de 2007". (STJ, AgRg no RESP 914658/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 08.05.2007).
- Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
Desembargador Federal
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.023880-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADVOGADO :ISABELLA CANDIDO DE ANDRADE E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010238803)

EMENTA
TRIBUTÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO PARA RECORRER - INEXIGIBILIDADE - ADI 1976/DF.
1. O plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de percentual do valor do tributo cobrado, como pressuposto obrigatório para a interposição de recurso administrativo voluntário. (ADI Nº 1976-7/DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28/03/2007, DJ 18.05.2007, p. 64).
2. Restando assentada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do depósito para possibilitar a interposição de recurso na esfera administrativa, não pode mais prosperar a exigência da garantia de instância.
3. Recurso de apelação conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.05.000716-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APELADO :PACHECO BATERIAS LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050007166)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1- Consoante entendimento jurisprudencial pacífico do excelso STF e do colendo STJ, as contribuições previdenciárias com fatos geradores posteriores à EC 8/77 e anteriores à Constituição Federal de 1988, sujeitavam-se ao prazo prescricional de trinta anos.

2- Sendo o prazo prescricional, no caso, de trinta anos, verifica-se que não ocorreu a prescrição intercorrente, merecendo, desse modo, a execução ter prosseguimento, pois, a prescrição intercorrente, segue o prazo do fundo de direito.

3- Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.05.000725-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APELADO :SERRAMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050007257)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1- Consoante entendimento jurisprudencial pacífico do excelso STF e do colendo STJ, as contribuições previdenciárias com fatos geradores posteriores à EC 8/77 e anteriores à Constituição Federal de 1988, sujeitava-se ao prazo prescricional de trinta anos.

2- Sendo o prazo prescricional, no caso, de trinta anos, verifica-se que não ocorreu a prescrição intercorrente, merecendo, desse modo, a execução ter prosseguimento, pois, a prescrição intercorrente segue o prazo do fundo de direito.

3- Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.006108-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :THIAGO DE BRAGANCA DOIN
AGRAVADO :CELSO BARROSO VALENTIM
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
AGRAVADO :PAULO RAPHAEL
ADVOGADO :PAULO RAPHAEL
ORIGEM :2A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO JOÃO DE (200451100064179)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PELAS DÍVIDAS DA EMPRESA. NOMES DOS SÓCIOS CONSTANTES NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DOS SÓCIOS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado só ocorrerá quando a obrigação tributária for resultante de algum ato por eles praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Assim, compete ao fisco trazer esta prova aos autos.

Essa jurisprudência não se aplica, porém, nos casos em que os nomes dos sócios constam na certidão de dívida ativa como co-responsáveis do débito, hipótese em que há a presunção de que tenha havido um procedimento administrativo de apuração do crédito tributário, envolvendo não apenas a pessoa jurídica, mas também o co-responsável ali listado. Precedente do STJ.

Cabe ao sócio, portanto, o ônus de elidir a presunção da certidão de dívida ativa.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.51.01.003000-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
PARTE AUTORA :FARMABRAZ BETA ATALAIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO :RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTROS
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010030005)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO PARA RECORRER - INEXIGIBILIDADE - ADI 1976/DF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de percentual do valor do tributo cobrado, como pressuposto obrigatório para a interposição de recurso administrativo voluntário. (ADI Nº 1976-7/DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28/03/2007, DJ 18.05.2007, p. 64).

2. Restando assentada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do depósito para possibilitar a interposição de recurso na esfera administrativa, não pode mais prosperar a exigência da garantia de instância.

3. Remessa necessária conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.018954-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR :JANAYDE GRICE FEYDIT ELIAS
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :PEDRO GUIMARAES LOULA
APELANTE :TECNOSOLO- ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S/A
ADVOGADO :ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010189545)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO FUNRURAL - LEIS Nºs 7.787/89 E 8.212/91 - EMPRESAS URBANAS - EXIGIBILIDADE

1 - O prazo prescricional previsto no art. 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 144, da Lei nº 3.807/60 é aplicável tão-somente em benefício das instituições de previdência social para cobrança de valores que lhes são devidos.

2 - A extinção do direito de repetir o indébito ou proceder a compensação, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita.

3 - A Lei Complementar nº 11/1971 que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL) majorou a alíquota de 0,4%, originário do adicional previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 2.613/55, para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

4 - A contribuição destinada ao INCRA permaneceu exigível após o advento da Lei nº 7.787/89 que eliminou apenas a contribuição ao FUNRURAL, nada dispondo sobre o percentual destinado ao INCRA, que nunca foi recurso destinado ao PRORURAL.

5 - A contribuição ao INCRA não foi suprimida pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, ambas de natureza previdenciária, permanecendo exigível até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

6 - Não há óbice a que as contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL sejam cobradas de empresa urbana.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento aos recursos do INSS e do INCRA, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
/sms/ Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.024426-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :TRANSPORTES SAO SILVESTRE S/A
ADVOGADO :VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURADOR :SILVANA MARINHO DA COSTA
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR :SERGIO DE BRITTO CUNHA FILHO
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010244263)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO FUNRURAL - LEIS Nºs 7.787/89 E 8.212/91 - EMPRESAS URBANAS - EXIGIBILIDADE

1 - O prazo prescricional previsto no art. 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 144, da Lei nº 3.807/60 é aplicável tão-somente em benefício das instituições de previdência social para cobrança de valores que lhes são devidos.

2 - A extinção do direito de repetir o indébito ou proceder a compensação, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita.

3 - A Lei Complementar nº 11/1971 que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL) majorou a alíquota de 0,4%, originário do adicional previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 2.613/55, para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

4 - A contribuição destinada ao INCRA permaneceu exigível após o advento da Lei nº 7.787/89 que eliminou apenas a contribuição ao FUNRURAL, nada dispondo sobre o percentual destinado ao INCRA, que nunca foi recurso destinado ao PRORURAL.

5 - A contribuição ao INCRA não foi suprimida pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, ambas de natureza previdenciária, permanecendo exigível até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

6 - Não há óbice a que as contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL sejam cobradas de empresa urbana.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado



IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.010641-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR APELANTE	:MARCO MAGNO MANELA
	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AUGUSTO FREDERICO C DO C SOUTO MAIOR
APELADO	:BETTER SELECAO DE PESSOAL E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:DEBORAH BARRETO MENDES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010106417)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO FUNRURAL - LEIS Nºs 7.787/89 E 8.212/91 - EMPRESAS URBANAS - EXIGIBILIDADE

1 - O prazo prescricional previsto no art. 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 144, da Lei nº 3.807/60 é aplicável tão-somente em benefício das instituições de previdência social para cobrança de valores que lhes são devidos.

2 - A extinção do direito de repetir o indébito ou proceder a compensação, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita.

3 - A Lei Complementar nº 11/1971 que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL) majorou a alíquota de 0,4%, originário do adicional previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 2.613/55, para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

4 - A contribuição destinada ao INCRA permaneceu exigível após o advento da Lei nº 7.787/89 que eliminou apenas a contribuição ao FUNRURAL, nada dispondo sobre o percentual destinado ao INCRA, que nunca foi recurso destinado ao PRORURAL.

5 - A contribuição ao INCRA não foi suprimida pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, ambas de natureza previdenciária, permanecendo exigível até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

6 - Não há óbice a que as contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL sejam cobradas de empresa urbana.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos recursos do INSS e do INCRA e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.13.000727-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:MARCOS MAGNO MANELA
APELADO	:CLINICAS DR WALTER GOMES FRANKLIN S/C LTDA
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200351130007273)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO FUNRURAL - LEIS Nºs 7.787/89 E 8.212/91 - EMPRESAS URBANAS - EXIGIBILIDADE

1 - O prazo prescricional previsto no art. 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 144, da Lei nº 3.807/60 é aplicável tão-somente em benefício das instituições de previdência social para cobrança de valores que lhes são devidos.

2 - A extinção do direito de repetir o indébito ou proceder a compensação, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita.

3 - A Lei Complementar nº 11/1971 que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL) majorou a alíquota de 0,4%, originário do adicional previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 2.613/55, para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

4 - A contribuição destinada ao INCRA permaneceu exigível após o advento da Lei nº 7.787/89 que eliminou apenas a contribuição ao FUNRURAL, nada dispondo sobre o percentual destinado ao INCRA, que nunca foi recurso destinado ao PRORURAL.

5 - A contribuição ao INCRA não foi suprimida pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, ambas de natureza previdenciária, permanecendo exigível até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

6 - Não há óbice a que as contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL sejam cobradas de empresa urbana.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos recursos do INSS e do INCRA e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.003947-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:VIACAO CARAVELE LTDA
ADVOGADO	:VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200251100109804)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI Nº 8.212/91 - EMPRESA URBANA - EXIGIBILIDADE

1 - A contribuição devida ao INCRA não se confunde com as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, caracterizando, na verdade, como uma contribuição de intervenção no domínio econômico, cujo produto da arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e atividades complementares.

2 - A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ambas de natureza previdenciária, permanecendo exigível até os dias atuais.

3 - Não há óbice a que a contribuição em tela seja cobrada de empresas urbanas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.001325-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:ESTRUTURAL EDIFICAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:JALNICE CARVALHAL E OUTROS
AGRAVADO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTROS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010220206)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI Nº 4.156/62 - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL

I - A União Federal é solidariamente responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, consoante previsto na Lei nº 4.156/62, sendo indiscutível o seu interesse nas causas referentes à exação.

II - A Justiça Federal é competente para apreciar e julgar as ações que versem sobre o empréstimo compulsório sobre energia elétrica em decorrência da legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da ação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.007834-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:COBRAC-COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	:MARCELO RULI
AGRAVADO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010133569)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI Nº 4.156/62 - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL

I - A União Federal é solidariamente responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, consoante previsto na Lei nº 4.156/62, sendo indiscutível o seu interesse nas causas referentes à exação.

II - A Justiça Federal é competente para apreciar e julgar as ações que versem sobre o empréstimo compulsório sobre energia elétrica em decorrência da legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da ação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.008462-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:CAVALCANTE E CIA LTDA
ADVOGADO	:NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:4CI VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO JOAO DE MERITI/RJ (200751100000397)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI Nº 8.212/91 - EMPRESA URBANA - EXIGIBILIDADE

1 - A contribuição devida ao INCRA não se confunde com as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, caracterizando, na verdade, como uma contribuição de intervenção no domínio econômico, cujo produto da arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e atividades complementares.

2 - A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ambas de natureza previdenciária, permanecendo exigível até os dias atuais.

3 - Não há óbice a que a contribuição em tela seja cobrada de empresas urbanas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

APELAÇÃO CÍVEL 393300/ES (EMB. DECLARAÇÃO) 2000.50.01.010419-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APTE (EMBGTE) :UNIAO FEDERAL
APELADO :SINPOJUFES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO :HUMBERTO CAMARGO BRANDAO FILHO E OUTROS
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010104193)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

- Embargos de declaração opostos pela União Federal, visando sanar omissão no v. acórdão de fls. 570, que deu parcial provimento à apelação da União Federal, e negou provimento ao recurso adesivo do Sindicato-Autor, em ação objetivando condenar a Ré a incorporar aos vencimentos dos Autores o percentual de 11,98%.

- Confirmado o vício, impõe-se saná-lo parcialmente, esclarecendo que devem ser excluídos do pólo passivo os Autores Jorge Luiz C. Esclauzero, Julio César D. Portugal, Ronei Alex Costa, Solange Barros Litig, eis que são integrantes da AO 98.000749-1. E a Autora Mercedes Irasema F. Caus, que é integrante da AO 2003.50.01.011904-5.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar parcial provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 332854 2001.51.01.020077-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :LÉO ARAÚJO BITTENCOURT E OUTROS
ADVOGADO :JAIRO NOGUEIRA GUIMARAES E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010200772)

E M E N T A

MILITAR. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. EXCLUSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Recurso de embargos de declaração opostos sob alegação de obscuridade no v. Acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração dos Autores, em obediência ao disposto no artigo 535, I do CPC, tendo em vista a ocorrência de erro material, decorrente de erro de digitação.

- Inexistência de alegado vício, objetivando o Embargante rediscutir a matéria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 380410 2004.51.01.016215-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :DINAURA CARDOSO BARBOSA
ADVOGADO :MARCIA GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010162152)

E M E N T A

MILITAR. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. INCABÍVEL. PRESCRITAS AS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

- Apelação interposta pela União Federal, em face da sentença que acolheu o pedido autoral, objetivando o pagamento dos valores atrasados referente à pensão percebida pela Autora, em função do óbito de seu companheiro, o 2º Sargento da Aeronáutica, Hindemburgo Gonçalves da Costa.

- Não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, senão o benefício não poderia ter sido concedido, como o foi na esfera administrativa.

- A questão relativa à condição de companheira já se encontra superada, haja vista o título de pensão emitido em favor da recorrida, limitando-se a controvérsia ao termo inicial do pensionamento.

- Proposta a ação em 19/08/2004, em virtude da incidência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, estão prescritas as parcelas anteriores a 19/08/1999 (Decreto 20.910/32).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar parcial provimento à apelação e à remessa.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 149120/RJ 2006.02.01.009880-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :MARA LUCIA DE MELLO
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010103510)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDO AOS MILITARES. ENVIO DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se a Agravante contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos da ação ordinária proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a incorporação do percentual de 28,86% devido aos militares, determinou a remessa dos autos, via distribuição, a um dos Juizados Especiais Federais, a fim de que seja feita a correta adequação do valor da causa ao conteúdo econômico do pedido, diante da limitação temporal para o recebimento do referido benefício em dezembro de 2000, acarretando o recebimento de valores tradicionalmente baixos.

- Configurada a correção do R. *decisum* impugnado, na medida em que os valores decorrentes de complemento do percentual de 28,86% aos militares é sabidamente baixo, em razão da limitação temporal para a sua incidência, no mês de dezembro/2000.

- Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo da Vara Federal para apreciar a demanda em causa, em face da competência dos Juizados Especiais Federais para tal, em cumprimento à legislação de regência.

- Cabe o envio dos autos ao Juízo competente, de ofício, por se tratar de incompetência absoluta.

- Desprovido o recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 390445 2004.51.01.006182-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
APELADO :CONDOMINIO DO CONJUNTO FLORIANO PEIXOTO
ADVOGADO :ARLINDO DAIBERT NETO E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010061827)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. *BIS IN IDEM*. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CORRIGÍVEL A QUALQUER TEMPO.

- Embargos de declaração opostos em face de acórdão, objetivando sanar omissão quanto a existência de *bis in idem* na aplicação dos juros de mora, na parte dispositiva da r. sentença de 1º grau, em ação de procedimento sumário de cobrança de cotas condominiais proposta pelo CONDOMINIO DO CONJUNTO FLORIANO PEIXOTO, para condenar a ré, ora Embargante, ao pagamento dos encargos condominiais.

- Confirmado o vício, foram os embargos de declaração providos para, apenas, corrigindo o erro material da sentença, excluir os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante final apurado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELACÃO CÍVEL 371465/RJ 2004.51.01.014576-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :NELSON LOPES CAMILO
ADVOGADO :JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CECILIA KERR JOIA E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010145762)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCUTIR MATÉRIA NOVA.

- Embargos de declaração opostos sob alegação de omissão no v. acórdão, em ação objetivando a incidência de índices em FGTS.

- Inexistência de qualquer vício que justifique o acolhimento recursal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL (EMB. DE DECLARAÇÃO) 386102/RJ 2005.51.01.017068-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
APELADO :ERIC ALEXANDRE MEIRA DIAS (EMBGTE)
ADVOGADO :RODOLPHO GUERREIRO DO AMARAL E OUTROS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010170682)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

- Embargos de declaração opostos em face de acórdão, objetivando sanar omissão e contradição que o Embargante alega haver ocorrido, em apelação interposta em embargos à execução opostos referente a astreintes.

- Confirmado, em parte, o vício, impõe-se saná-lo, para esclarecer que, esclarecer que a multa foi fixada no percentual de 20% sobre o valor da dívida corrigida até o efetivo pagamento.

- Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar parcial provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 144982/RJ 2006.02.01.002059-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :AGROPECUARIA RIO DO FOGO LTDA
ADVOGADO :JEFERSON ROBERTO D. DE SA
AGRAVADO :BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADVOGADO :TULIO ROMANO DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000077575)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIA. AVALIAÇÃO E PRAÇA EM EXECUÇÃO MOVIDA PELO BNDES. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PRAÇA INDEFERIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIDO O RECURSO.



- Insurge-se a Agravante contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Cristolândia-Tocantins, nos autos da precatória de avaliação e praça, extraída dos autos da execução ajuizada pelo BNDES, que indeferiu o pedido de suspensão da praça designada, ao reconhecer a inexistência dos vícios alegados pela Executada.

- Encaminhado o feito a este E. Tribunal, uma vez reconhecida a incompetência da Justiça do Estado do Tocantins para dirimir a questão, uma vez que se trata de carta precatória expedida pelo Juízo da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Reconhecida a correção do *decisum* que indeferiu o pedido de suspensão da praça, na medida em que a avaliação teria ocorrido de forma adequada, sendo o valor apurado, devidamente atualizado de acordo com a UFIR, razão pela qual não se afigurou plausível o pedido da Executada,no sentido de ser suspensa a praça, porque os valores da avaliação estariam divorciados da realidade do mercado na região.

- Configurada a ausência nos autos de elementos que pudessem justificar a pretendida reavaliação dos bens a serem levados à praça, em cumprimento à execução proposta pelo BNDES em face da empresa, ora Agravante.

- Desprovido o recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2006.02.01.011247-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

AUTOR :IRACEMA SADOCK DE SA

ADVOGADO :FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA E OUTROS

RÉU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

SUSCITANTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ

SUSCITADO :JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ

ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010144766)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SENTENCIANTE. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

- Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal em face do Juízo da 24ª Vara Federal, ambos da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

- A hipótese é de ação de execução proposta com o fito de compelir a executada a cumprir o comando emanado de sentença proferida pelo Juízo suscitado.

- O art. 575, II, do CPC é claro em determinar que é competente para o processo de execução o mesmo Juízo que prolatou sentença transitada em julgado no processo de conhecimento.

- Competência do Juízo da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de janeiro.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27/11/2007 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 153679/RJ 2007.02.01.002914-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVANTE :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADVOGADO :ANDRE LUIS PEREIRA E OUTROS

AGRAVADO :SIGESBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO :MARNE SEARA BORGES E OUTRO

ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010072442)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO

- Recurso objetivando a alteração do *decisum*, sob o fundamento de que este apresenta contradição.

- Configurada a inexistência de qualquer vício passível de ser acolhido mediante a oposição dos embargos de declaração, uma vez que o V. acórdão embargado, analisou de forma clara e objetiva a matéria trazida ao crivo do Poder Judiciário.

- Impossibilidade de rediscussão da matéria já examinada, em sede de embargos declaratórios.

- Rejeição dos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 154091/RJ 2007.02.01.003632-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVANTE :SERGIO HERVAL HOLANDA DE LIMA E CONJUGE

ADVOGADO :PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OUTROS

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :ANTONIO CARLOS FERREIRA E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010170918)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DÍVIDA DECORRENTE DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PENHORA *ON LINE*. PROVIDO O RECURSO.

- Insurgem-se os Agravantes contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos da ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, ora em sede de execução, deferiu o pedido formulado pela Exeqüente, determinando que se proceda à penhora *on line* pelo sistema BACEN JUD.

- Reconhecido que o entendimento jurisprudencial mais recente sobre o assunto funda-se na possibilidade de ser realizado o bloqueio de contas pelo Banco Central, após esgotadas todas as diligências visando a localização de bens do devedor, sem sucesso.

- Demonstrado que a possibilidade de o credor optar pela via executiva que melhor lhe aprouver, não significa dizer que o devedor não deverá ser localizado e notificado do débito para que possa promover o pagamento, além da necessidade de serem realizadas todas as diligências necessárias, visando a localização de bens para satisfação do débito, especialmente, levando-se em consideração que a execução em causa se refere à débito hipotecário, decorrente de contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação.

- Provido o recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 154440/RJ 2007.02.01.004503-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS

AGRAVADO :CLAUDIA REGINA DE SOUZA

ADVOGADO :ALBERICO MONTENEGRO

ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010052931)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. REJEIÇÃO.

- Recurso objetivando a alteração do *decisum*, sob o fundamento de que este apresenta omissão.

- Configurada a inexistência de qualquer vício passível de ser acolhido mediante a oposição dos embargos de declaração, uma vez que o V. acórdão embargado, analisou de forma clara e objetiva a matéria trazida ao crivo do Poder Judiciário.

- Impossibilidade de rediscussão da matéria já examinada, em sede de embargos declaratórios.

- Rejeição dos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 154595/RJ 2007.02.01.004819-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVANTE :CARLOS ALBERTO JARDIM E CONJUGE

ADVOGADO :ERICA CARLA SILVA DE SOUSA

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010244426)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. REJEIÇÃO

- Recurso objetivando a alteração do *decisum*, sob o fundamento de que este apresenta omissão.

- Configurada a inexistência de qualquer vício passível de ser acolhido mediante a oposição dos embargos de declaração, uma vez que o V. acórdão embargado, analisou de forma clara e objetiva a matéria trazida ao crivo do Poder Judiciário.

- Impossibilidade de rediscussão da matéria já examinada, em sede de embargos declaratórios.

- Rejeição dos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

APELAÇÃO CÍVEL 399410/RJ (EMB. DECLARAÇÃO) 1988.51.01.020308-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APTE (EMBGTE) :NAHIRES DOMINGAS PACHECO E OUTROS

ADVOGADO :HECILDA MARTINS FADEL E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SEM PROCURADOR

ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800203086)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Embargos de declaração opostos pela parte Autora, em ação que objetivava condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder aos Autores o reposicionamento em até doze referências.

- Inexistência de qualquer vício que justifique o atendimento recursal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 115736/RJ 2003.02.01.008183-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVANTE :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROCURADOR :ERIKA RODRIGUES COELHO

AGRAVADO :CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2A REGIAO - CREFITO-2

ADVOGADO :ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS

ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500004542)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA CUMPRIR O JULGADO. ART. 461 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Insurge-se a Agravante contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Reitor da UFRJ, ora em sede de execução, determinou a intimação da Advocacia Geral da União, representante judicial da autoridade coatora, para cumprimento do Acórdão transitado em julgado, relativamente à obrigação de fazer, no prazo de 30 dias.

- Configurada a correção do R. *decisum* impugnado, na medida em que se trata de execução de título judicial que encerra uma obrigação de fazer, sendo, portanto, aplicável o disposto no § 5º, do artigo 461 e do artigo 644, ambos do CPC, modificados pela Lei 10.444, de 7/05/2002.

- Reconhecido que, na forma do que dispõe o artigo 644 do CPC, a sentença relativa à obrigação de fazer ou não fazer deve ser cumprida de acordo com o artigo 461, observando, apenas, subsidiariamente, o disposto no capítulo "Da Execução das Obrigações de Fazer e de Não Fazer", razão pela qual a aplicação do artigo 632 do mesmo diploma legal, deve ser afastada.
- Precedentes do E. STJ.
- Desprovido o recurso.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento ao agravo de instrumento.
Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 151272/RJ 2006.02.01.013760-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL
PROCURADOR	:PAULO EDUARDO GAMA VIEIRA
AGRAVADO	:LUCIANE SIMOES MEDEIROS
ADVOGADO	:ERNANDO SPINOLA SOUSA MOREIRA
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010166981)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. REJEIÇÃO.
- Recurso objetivando a alteração do *decisum*, sob o fundamento de que este apresenta omissão.
- Configurada a inexistência de qualquer vício passível de ser acolhido mediante a oposição dos embargos de declaração, uma vez que o V. acórdão embargado, analisou de forma clara e objetiva a matéria trazida ao crivo do Poder Judiciário.
- Impossibilidade de rediscussão da matéria já examinada, em sede de embargos declaratórios.
- Rejeição dos embargos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.
Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7578/RJ 2007.02.01.006110-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AUTOR	:ANA LUCIA MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	:JURACI FONSECA DO NASCIMENTO E OUTRO
RÉU	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
SUSCITADO	:JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010028791)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA CALCADA NA MESMA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 44 DO PROVIMENTO Nº 01/2001 DA CORREGEDORIA-GERAL DA 2ª REGIÃO. ART. 253 DO CPC. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.358, DE 27/12/2001. INAPLICABILIDADE, NO CASO.
I - Deve-se buscar a interpretação que garanta a maior efetividade ao princípio do juiz natural e à tentativa de se impedir a burla à distribuição automática, objetivos que nortearam a edição do Provimento nº 01/2001 da Corregedoria-Geral desta Corte, bem como da nova redação do art. 253 do CPC (alterado pela Lei nº 10.358, de 27/12/2001).
II - O art. 44 da Consolidação das Normas da Corregedoria-Geral da 2ª Região, de 31/01/2001, e o art. 253 do CPC determinam a prevenção do juízo em relação a ação com idêntico objeto a outra previamente ajuizada na qual tenha sido proferida sentença extintiva, sem resolução do mérito.
III - No caso concreto, o magistrado proferiu sentença julgando extinto mandado de segurança com resolução do mérito, ressaltando à parte o acesso às vias ordinárias. Não se vislumbra, assim, o principal fator que norteia aquela espécie de prevenção motivada pela intenção da parte de fugir ao juiz natural.
IV - Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado - JUIZO FEDERAL DA 27ª VARA/RJ.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar a competência do juízo suscitado - JUIZO FEDERAL DA 27ª VARA/RJ.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator
PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados no Aditamento a Pauta de Julgamentos ORDINÁRIA do dia 18 de DEZEMBRO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas. Os processos adiados neste dia serão julgados nas sessões subseqüentes ou na pauta extraordinária do dia 29 de JANEIRO de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas.

00061 2007.02.01.012099-5 AG RJ 158857	
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp	
RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: VERONICA TORRI E OUTROS
AGRDO	: ANTONIO COSTA LEITE
ADV	: NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E OUTROS

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO
Presidente

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.017097-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:UNIÃO FEDERAL
APELADO	:MARIA PEREZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010170979)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Apelação Cível interposta pela União Federal, às fls 70/73, inconformada com a r. sentença de fls. 65/66, proferida nos seguintes termos: "(...) *Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Sem custas. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da execução, observado o disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. (...)*"
O recurso União Federal limitou-se a atacar a condenação em honorários advocatícios, aduzindo, em síntese que, "(...) *o não provimento da presente apelação, hipótese que apenas se admite para argumentar, acarretará ofensa direta ao art. 20 do CPC (...) seja conhecida e provida a apelação para reconhecer a improcedência do pedido autoral, somente no que diz respeito à não condenação dos embargados ao pagamento dos honorários advocatícios. (...)*"
Não obstante o inconformismo da Apelante quanto à condenação na verba honorária, é bom lembrar que constituindo os Embargos do Devedor ação autônoma, são devidos honorários advocatícios e que de acordo com a regra da sucumbência, sem prejuízo dos honorários estatuídos na sentença exequiênda, o vencido deve honorários advocatícios ao vencedor.
Ressalta-se, também, que a concordância com o valor da execução apontada pela embargante não a isenta da verba honorária, visto que a concordância nada mais é do que o reconhecimento expresso do pedido, aplicando-se, portanto, a regra inserta no artigo 26 do CPC. Em relação a da matéria o E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito, valendo colacionar os seguintes julgados, *verbis*:
"*RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES. AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS. REGRA DE SUCUMBÊNCIA. Uma vez que os embargos do devedor constituem ação autônoma em relação ao processo de execução, o vencido deve ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios, de acordo com a regra de sucumbência, sem prejuízo, todavia, do direito aos honorários estatuídos na sentença exequiênda. Mesmo na hipótese de fato não atribuível ao vencido, mas desde que este ofereça resistência à pretensão do vencedor, impõe-se a condenação nos honorários. Recurso especial provido. Decisão unânime.*"
(*REsp* 165.293/SP, *Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.08.2000, DJ 02.10.2000 p. 157*)
"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AÇÃO AUTÔNOMA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - CPC, ART. 20, § 4º - PRECEDENTES STJ. Na execução fundada em

título judicial são devidos os honorários advocatícios, ainda que não sejam opostos embargos. Sendo os embargos do devedor ação autônoma em relação ao processo de execução e havendo sucumbência, tem-se como legal a incidência dos honorários em ambos os processos. Inteligência do art. 20, § 4º do CPC. Recurso conhecido e provido."
(*REsp* 192.002/RS, *Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.2000, DJ 18.12.2000 p. 177*)
Note-se, ainda, que o artigo 20 do Código de Processo Civil é taxativo ao dispor de forma imperativa que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor os honorários advocatícios.
O pagamento desta verba não é resultado de uma questão submetida ao juiz, ao contrário, é uma obrigação legal que decorre automaticamente da sucumbência, de sorte que nem mesmo ao magistrado é permitido omitir-se frente a sua incidência.
Consolidou-se no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, a teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Desta forma, o citado dispositivo legal estabelece os critérios a serem observados pelo julgador em sua apreciação equitativa, não se referindo aos limites aos quais deverá ficar adstrita a verba honorária, que poderá ser fixada além ou aquém dos parâmetros previstos em seu § 3º. (AGRESP 418.640/DF, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 02.06.2003; AGRESP 343.631/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003; AGRESP 409.100/RN, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 28.04.2003; RESP 383.332/DF, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 12.05.2003; AGA 478.383/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 19.05.2003; AgRg no Ag 612.717/DF, 4ª Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ de 08.05.2006).
Sendo aplicável, *in casu*, o disposto no § 4º, do dispositivo legal suso mencionado, poderá o valor a ser fixado sobre o valor da causa, e em percentual inferior aos parâmetros de 10% e 20%, eis que na fixação de forma equitativa, é conferida ao julgador, uma margem de liberdade.
Considerando que a matéria não se cinge de complexidades, e, ainda, que o juiz, atendendo às circunstâncias especiais da lide, pode fixar valor aquém do limite, tenho que a fixação de 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução é adequada à espécie.
Isto posto:
I) Nego seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, bem como art. 43, § 1º, II do Regimento Interno desta C. Corte Regional.
II) Retifique-se a autuação, fazendo constar como Apelante a União Federal e Apelada Maria Perez de Oliveira.
Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao M.M. Juiz *a quo*.
P.I.
Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.17.000012-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:LOURDES DOS ANJOS SOUZA
ADVOGADO	:LUANDA PEREIRA DOS ANJOS SOUZA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200751170000120)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de apelação cível interposta por LOURDES DOS ANJOS SOUZA, inconformada com a r. sentença de fls. 22/24, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de recebimento do percentual de 3,17% e julgou improcedente o pedido de recebimento do percentual de 28,86%, com base nos arts. 267, VI e 269, IV do CPC respectivamente.
Alega a apelante, às fls. 26/31, que o reajuste de 3,17% é questão de direito e não meramente de fato e que está pacificada pelas Cortes Superiores e quanto ao reajuste de 28,86%, refere-se a prestações de trato sucessivo, não cogitando de prescrição quanto ao denominado fundo de direito e, ainda, que o prazo extintivo alcança apenas a pretensão às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Contra-razões, à fl.35.
Autos recebidos nesta C. Corte Regional, foram encaminhados ao douto "Parquet" Federal para parecer, o qual não se manifestou a respeito da matéria por não vislumbrar a existência de interesse público que imponha a intervenção ministerial.



Eis o sucinto relatório. Decido:

A r. sentença merece ser integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, visto que quanto ao pedido de recebimento do percentual de 3,17%, não houve qualquer fundamentação na petição inicial e quanto ao reajuste de 28,86 o Tribunal Pleno do Excelso STF, na Sessão de 24 de setembro de 2003, aprovou o enunciado da Súmula 672, *verbis*:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

O Supremo Tribunal Federal já tem sólido entendimento de que o percentual de 28,86% deve também ser estendido aos militares que não foram alcançados integralmente com o referido percentual, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, assegurando-se a compensação desse reajuste com os decorrentes do reposicionamento advindo das referidas leis. Cito, à guisa de exemplificação o seguinte precedente, *inter plures*:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93. I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de se estender aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis. II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto, "DJ" 14.12.2004; RE 434.072/RJ e 435.626/RJ, Min. Carlos Britto; RE 437.127/RJ, Min. Cezar Peluso; RE 438.653/RJ, Min. Sepúlveda Pertence; RE 438.645/RJ e 439.015/RJ, Min. Celso de Mello, "DJ" de 10.02.2005; e RE 438.156-AgR/RJ, 437.728-AgR/RJ, 439.227-AgR/RJ, por mim relatados, "DJ" de 16.3.2005. III. - Agravo não provido." (STF, AI 523106 AgR / DF, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, DJ 17/06/05)

Todavia, vale destacar que o Excelso Pretório já pacificou seu entendimento no sentido de que a MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabeleceu limite temporal para a concessão do reajuste de 28,86%. Passo a transcrever o seguinte precedente:

"Recurso extraordinário. 2. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. 3. Limitação temporal. Advento da MP nº 2.131/2000. 4. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido." (STF, 2ª Turma, RE 410778 / RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 26-08-2005).

Logo, a incidência do percentual pleiteado pela parte Recorrente deveria ocorrer até o mês de dezembro de 2000, deduzidos os percentuais já concedidos efetivamente.

No entanto, como a presente ação foi ajuizada somente no dia 08/01/2007, já teriam sido ultrapassados 5 (cinco) anos do termo final (MP nº 2.131/2000) para a incorporação do percentual de 28,86%, bem como para o pagamento das diferenças advindas, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito. E quanto ao reajuste de 3,17%, inexistente o interesse de agir, uma vez que a Administração realizou, na época oportuna correção da remuneração da classe

Isto posto: nego seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557 *caput* do Estatuto Processual Civil, bem como art. 43, § 1º, II do Regimento Interno desta C. Corte Regional.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.04.001087-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:GERALDO DOS REIS
ADVOGADO	:IVANIL JACOMO DA SILVA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040010872)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do saldo de FGTS de acordo com os índices de correção monetária nos meses de junho/87 (26,06%) fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (13,90%). Sem honorários, face à gratuidade de justiça deferida ao autor (fls. 21/25).

Em suas razões de recurso, sustenta a parte autora, em apertada síntese, que "(...) Contudo a Súmula 252 do STJ, foi publicada antes dos julgamentos que vêm entendendo que são devidos mais índices de correção do que o contemplado pela Súmula, tais como (...) , não obstante a tudo isso o próprio Superior Tribunal de Justiça em seu site na parte de jurisprudência comparada, informa quais são os índices devidos pela CEF (...)" (fls. 26/29).

Contra-razões da CEF (fls. 33/40) pelo improvimento do apelo.

O representante do *Parquet* Federal se manifestou às fls. 45 pela desnecessidade de sua intervenção.

A ação foi aforada em maio do corrente ano (fls. 02), sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.

Relatei. Decido.

Tem-se que a questão relativa à correção monetária dos saldos das contas fundiárias encontra-se pacificada no seio dos Tribunais Superiores, tendo a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13 de junho de 2001, aprovado o seguinte verbete da Súmula de nº 252, que evidencia a orientação ora vigorante, *in verbis*:

SÚMULA N. 252 DO STJ

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." Tendo ainda este Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região se pronunciado através do enunciado a seguir transcrito, publicado no DJ II de 13,14 e 15 de junho de 2005:

SÚMULA Nº 48 DO TRF-2ª REGIÃO

"São devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, 42,72% (IPC) quanto às de janeiro de 1989, 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991."

No tocante aos índices pleiteados 10,14% (fev/89), 84,32% (março/90), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (jul/90), 13,69% (janeiro/91), 7% (fevereiro/91) e 13,90% (março/91), verifica-se que a parte autora faz jus apenas ao índice de 18,02% quanto às perdas de junho de 1987, e 7% quanto a fevereiro de 1991, como acima demonstrado.

Com relação ao índice de 10,14% (fevereiro de 1989) ocorre que os membros da 1ª Seção do STJ, após a edição do enunciado 252 (em 2001), vêm entendendo pela aplicação do resíduo de 10,14%, referente ao mês de fevereiro/89, como reflexo do reconhecimento da legalidade da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72% como índice de correção monetária - critério *pro rata die* - devendo haver a conseqüente concessão de tal índice, conforme os inúmeros precedentes trazidos pela parte autora.

Observando a Jurisprudência ora dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como o entendimento dos Eminentes Desembargadores Federais desta Sexta Turma Especializada, modifico entendimento anterior para determinar a aplicação do resíduo de 10,14% a ser empregado no saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora no mês de fevereiro de 1989, como reflexo da redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72% - citando o REsp 43.055-0-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, e a título de exemplo p AgRg no Ag 772866, Rel. Min. José Delgado, FJ 13/10/2006; Resp 844840, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/09/2006; Resp 826201, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006, além dos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES REFERENTES AOS MESES DE FEVEREIRO/89 E MARÇO/90. RECURSO NÃO PROVIDO.

- "O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de se reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção" (STJ, 1ª Seção, EREsp 352411 / PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 17.10.2005).

Com relação ao índice de 84,32%, referente ao mês de março/90, a mera alegação da CEF no sentido de que o mesmo já foi aplicado nas contas vinculadas do FGTS é insuficiente, necessitando de comprovação (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AGI na AC nº 1999.02.01.054550-8, Rel. FERNANDO MARQUES, unânime, DJU de 17.10.2005). - Recurso não provido.

(TRF-2, AC - 362.848, 2004.51.01.022968-4, SEXTA TURMA ESP, Relator JUIZ BENEDITO GONCALVES, Decisão: 22/02/2006, DJU 27/03/2006 PÁGINA: 277)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO/1989. ESCLARECIMENTOS.

1. Embargos de declaração objetivando aperfeiçoar acórdão que reconheceu a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Argumenta-se, em suma, que o entendimento do STJ não se coaduna com a legislação de regência do FGTS, tampouco com o posicionamento do STF sobre a matéria (RE nº 226.855/RS).

2.A fixação do percentual em 10,14%, relativamente a fevereiro/89, é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995.

3.O acórdão embargado não divergiu do posicionamento adotado pela Excelsa Corte, pois, no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989.

4.Se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.

5.Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes.

(Edcl nos EREsp 352411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 419)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PLANOS ECONÔMICOS. ÍNDICE RELATIVO A FEVEREIRO/89. 10,14%. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Ação em que ELOIR PIRES DE ANDRADE E OUTROS postulam contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a aplicação dos índices de correção monetária sobre os valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS, os chamados expurgos inflacionários relativos aos Planos Econômicos Governamentais. Índice relativo ao mês de fevereiro/89 no percentual de 10,14% não reconhecido pelas instâncias ordinárias nem tampouco em sede de recurso especial. Embargos de divergência postulando a aplicação do referido índice com base em precedentes da 1ª Turma desta Corte.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de se reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp 352.411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 167)"

Quanto aos juros de mora mencione-se, à guisa de exemplificação, precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *inter plures*: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. (...) . RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95". 2. Considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 3. (...) 4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 881.486/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007); "ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS DE MORA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Os juros de mora devem incidir na correção do saldo das contas vinculadas do FGTS no percentual de 0,5% ao mês até a data de entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá incidir a Selic (Lei n. 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil de 2002). 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 916.336/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 07.05.2007); "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02. 2. Recurso especial desprovido.". (REsp 932.329/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 31.05.2007); "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - (...) - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. (...) 7. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 8. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REspS 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 9. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.". (REsp 897.043/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 11.05.2007); "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. (...) 2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente:REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005). 3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 4. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta,

por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I". 5. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. (...) Recurso especial parcialmente provido." (REsp 864.620/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 31.05.2007).

ISTO POSTO:

dou parcial provimento ao recurso autoral para, reformando a r. sentença recorrida, condenar a CEF a aplicar à conta fundiária do autor os índices de 10,14%, referente a fevereiro/89 e 7% referente a fevereiro/91, descontados os valores comprovadamente creditados a tal título, corrigido monetariamente desde quando devidos até a citação, que se deu na vigência do NCC, a partir da qual será aplicada a taxa SELIC (Lei n. 9.250/95), conforme art. 406 do NCC, vedada a sua cumulação com qualquer outro índice até o efetivo pagamento/depósito. Sem custas face à gratuidade de justiça. Sem honorários advocatícios em observância ao artigo 29-C da Lei 8.036/90.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, devolvam-se os autos à vara de origem.

P. I.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.023264-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	: JOAO VICENTE FERREIRA
ADVOGADO	: MIGUEL DOS SANTOS GOMES
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERONICA TORRI E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010232640)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra a r. sentença de 1º Grau (fls. 46/52) que julgou procedente em parte o pedido para condenar a CEF na obrigação de corrigir o saldo da conta de FGTS da parte autora pela aplicação do IPC no percentual de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, indeferindo quanto aos índices de 10,14% (fev/89), 84,32% (março/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (jul/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91). Condenou em custas e honorários advocatícios na base de 20% (sem condenação em honorários, vez que ausente a citação e com condenação em custas processuais, suspensa a sua execução em razão da gratuidade de justiça deferida.

Em suas razões de recurso, requer a parte autora a procedência dos índices que lhe foram negados em Primeira Instância (fls. 54/60).

Contra-razões da CEF a fls. 64/68, pela manutenção *in totum* da r. sentença recorrida.

O representante do *Parquet* Federal se manifestou às fls. 72, pela confirmação da sentença.

Relatei. Decido.

Como é cediço, a legitimidade para o pólo passivo de demandas análogas à presente é exclusiva da CEF (STJ-IUJRESP 77.791/SC-1ª SEÇÃO e Súmula nº 249 do STJ), sendo o prazo prescricional aplicável à espécie trintenário, nos termos da Súmula 210 do STJ.

Quanto à improcedência do pedido de aplicação dos índices pleiteados, tem-se que a questão relativa aos saldos das contas fundiárias encontra-se pacificada no seio dos Tribunais Superiores, tendo a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13 de junho de 2001, aprovado o seguinte verbete da Súmula de nº 252, que evidencia a orientação ora vigorante, *in verbis*:

SÚMULA N. 252 DO STJ

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Tendo ainda este Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região se pronunciado através do enunciado a seguir transcrito, publicado no DJ II de 13,14 e 15 de junho de 2005:

SÚMULA Nº 48 DO TRF-2ª REGIÃO

"São devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, 42,72% (IPC) quanto às de janeiro de 1989, 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991."

No tocante aos índices pleiteados de 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (jul/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91), verifica-se que a parte autora faz jus apenas ao índice de 10,14% quanto às perdas de fevereiro/89, como acima demonstrado.

Com relação ao índice de 10,14% (fevereiro de 1989) ocorre que os membros da 1ª Seção do STJ, após a edição do enunciado 252 (em 2001), vêm entendendo pela aplicação do resíduo de 10,14%, referente ao mês de fevereiro/89, como reflexo do reconhecimento da legalidade da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72% como índice de correção monetária - critério *pro rata die* - devendo haver a conseqüente concessão de tal índice, conforme os inúmeros precedentes trazidos pela parte autora.

Observando a Jurisprudência ora dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como o entendimento dos Eminentes Desembargadores Federais desta Sexta Turma Especializada, modifico entendimento anterior para determinar a aplicação do resíduo de 10,14% a ser empregado no saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora no mês de fevereiro de 1989, como reflexo da redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72% - citando o REsp 43.055-0-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, e a título de exemplo p AgRg no Ag 772866, Rel. Min. José Delgado, FJ 13/10/2006; Resp 844840, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/09/2006; Resp 826201, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006, além dos arestos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES REFERENTES AOS MESES DE FEVEREIRO/89 E MARÇO/90. RECURSO NÃO PROVIDO.

- "O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de se reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção" (STJ, 1ª Seção, EREsp 352411 / PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 17.10.2005).

Com relação ao índice de 84,32%, referente ao mês de março/90, a mera alegação da CEF no sentido de que o mesmo já foi aplicado nas contas vinculadas do FGTS é insuficiente, necessitando de comprovação (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AGI na AC nº 1999.02.01.054550-8, Rel. FERNANDO MARQUES, unânime, DJU de 17.10.2005). - Recurso não provido.

(TRF-2, AC - 362.848, 2004.51.01.022968-4, SEXTA TURMA ESP, Relator JUIZ BENEDITO GONCALVES, Decisão: 22/02/2006, DJU 27/03/2006 PÁGINA: 277)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO/1989. ESCLARECIMENTOS.

1. Embargos de declaração objetivando aperfeiçoar acórdão que reconheceu a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Argumenta-se, em suma, que o entendimento do STJ não se coaduna com a legislação de regência do FGTS, tampouco com o posicionamento do STF sobre a matéria (RE nº 226.855/RS).

2.A fixação do percentual em 10,14%, relativamente a fevereiro/89, é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995.

3.O acórdão embargado não divergiu do posicionamento adotado pela Excelsa Corte, pois, no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989.

4.Se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.

5.Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl nos EREsp 352411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 419)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PLANOS ECONÔMICOS. ÍNDICE RELATIVO A FEVEREIRO/89. 10,14%. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Ação em que ELOIR PIRES DE ANDRADE E OUTROS postulam contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a aplicação dos índices de correção monetária sobre os valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS, os chamados expurgos inflacionários relativos aos Planos Econômicos Governamentais. Índice relativo ao mês de fevereiro/89 no percentual de 10,14% não reconhecido pelas instâncias ordinárias nem tampouco em sede de recurso especial. Embargos de divergência postulando a aplicação do referido índice com base em precedentes da 1ª Turma desta Corte.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de se reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(ERESP 352.411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 167)"

Quanto aos juros de mora mencione-se, à guisa de exemplificação, precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *inter plures*: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. (...) - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos

devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95". 2. Considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 3. (...) 4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 881.486/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007); "ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS DE MORA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Os juros de mora devem incidir na correção do saldo das contas vinculadas do FGTS no percentual de 0,5% ao mês até a data de entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá incidir a Selic (Lei n. 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil de 2002). 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 916.336/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 07.05.2007); "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 932.329/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 31.05.2007); "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - (...) - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. (...) 7. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 8. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 9. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 897.043/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 11.05.2007); "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. (...) 2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o deverdor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente:REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005). 3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 4. Inaplicável, *in casu*, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I". 5. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. (...) Recurso especial parcialmente provido." (REsp 864.620/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 31.05.2007).

ISTO POSTO:

dou parcial provimento ao recurso autoral para, reformando a r. sentença recorrida, condenar a CEF a aplicar à conta fundiária do autor o índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, descontados os valores comprovadamente creditados a tal título, corrigido monetariamente desde quando devido até a citação, que se deu na vigência do NCC, a partir da qual será aplicada a taxa SELIC (Lei n. 9.250/95), conforme art. 406 do NCC, vedada a sua cumulação com qualquer outro índice até o efetivo pagamento/depósito.



Decorrido *in albis* o prazo recursal, devolvam-se os autos à vara de origem.

P. I.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.01.000858-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ALOISIO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010008583)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela União Federal, às fls. 21/26, inconformada com a r. sentença de fl. 17/18, proferida nos seguintes termos: "... Logo, com base na análise da situação econômica dos autores, através dos contracheques, verifico que se faz necessária a assistência judiciária gratuita, até mesmo porque a hipossuficiência se presume. Desta forma, julgo improcedente o pedido. ..."

A União Federal alega, às fls. 21/26, em síntese, que: "... conforme mostram os documentos acostados aos autos principais, inclusive as cópias dos contra-cheques, auferem os mesmos remuneração mensal média de mais de R\$ 1.000,00, muito superior àquela paga à média dos trabalhadores brasileiros ...".

A Lei nº 1.060/50 não exige para a concessão do benefício que os beneficiários não tenham renda, tampouco vincula seu deferimento a qualquer limite.

Apesar da simples afirmativa de não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família ser suficiente para a concessão do benefício, há de se considerar que uma remuneração mensal média de mais de R\$ 1.000,00, conforme afirmado pela recorrente, seja suficiente para suportar o ônus das custas processuais, bem como eventual sucumbência imposta pela condenação na ação principal.

Ocorre que para acolhida de seu pleito faz-se necessária a juntada, aos presentes autos, dos referidos contra-cheques. In casu, a recorrente limitou-se a realçar a situação econômica dos recorridos, deixando de trazer os autos elementos concretos que configurassem a impossibilidade da concessão da assistência judiciária gratuita. Não se deve olvidar que é ônus do recorrente comprovar o que alega, consoante o disposto no art. 333, do CPC, sob pena de indeferimento de seu pedido.

Logo, conclui-se manifestamente inadmissível o recurso interposto. Isto posto: nego seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2005.51.01.022179-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
PARTE AUTORA	:GENI BAPTISTA PERES
ADVOGADO	:MARCIA CATAO FERREIRA GUIMARAES E OUTRO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010221793)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária da sentença de fls. 33/35, proferida nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido da inicial, e condeno a ré a pagar a autora os atrasados devidos desde o requerimento administrativo ocorrido em 26 de abril de 2001 até dezembro de 2002, descontados os valores porventura recebidos administrativamente a esse mesmo título, acrescidos de correção monetária, na forma prevista na Lei nº 6.899/81, e de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação. (...)".

Decidiu com acerto a sentença, ao acolher o pleito autoral, que teve suporte no disposto no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, a qual reza que: "O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.", condenando a União Federal ao pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo até dezembro de 2002. Na inicial, a autora narra que "por diversas vezes pleiteou administrativamente o início do recebimento de sua pensão, através do processo administrativo nº 5000.006123/2001/13, o que todavia, não logrou qualquer êxito."

Em sendo assim, não se podendo exigir da parte autora prova negativa, era do réu o ônus de provar que o benefício, referente ao período alegado, foi pago em valor correto, e, conseqüentemente, inexistem diferenças a serem pagas. O que efetivamente não foi demonstrado, de modo que a procedência do pleito resta mesmo caracterizada.

À guisa de ilustração, vale colacionar o seguinte precedente, que restou assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. IMPLANTAÇÃO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A previsão, pelo Decreto 2.693/98, de implantação do percentual de 28,86% aos vencimentos dos servidores públicos não é prova suficiente do efetivo cumprimento da sentença que lhes concedeu tal reajuste. 2. Nos termos do art. 333, II, do CPC, cabe à Universidade Federal de Pelotas, ora executada, a prova do adimplemento da obrigação. 3. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 529.721/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 413)

Entretanto, no que se refere à taxa de juros, tem-se que a orientação hoje vigorante nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, é a de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, o qual estabelece que "Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano", aplicando-se aos processos ajuizados após sua edição.

Vale transcrever, *inter plures*, os seguintes arestos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A preliminar de nulidade do acórdão dos embargos de declaração deve ser afastada, não se vislumbrando a violação do inciso II, do artigo 535 do CPC, porquanto o Tribunal a quo afastou a aplicação da Lei 9494/97, para manter o percentual dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, não caracterizando omissão do julgado quanto ao ponto. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, e a condenação recai sobre a Fazenda Pública. 3. Recurso especial conhecido e provido, para modificar o acórdão recorrido no tocante ao percentual dos juros de mora."

(REsp 963.091/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJMG), QUINTA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 311)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, II, DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - ANUËNIOS - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.189-34 - INAPLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COTEJADO. 1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inocorrendo isto na espécie, não conheço da divergência aventada. 2 - Não há violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, quando o v. acórdão embargado apreciou a matéria trazida na apelação, segundo sua ótica, encerrando, assim, a prestação jurisdicional. 3 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. 4 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP). 5 - A Medida Provisória nº 2.180-34, de 27 de julho de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, em razão dos efeitos reflexos na esfera jurídico-material das partes envolvidas, não tem aplicação ao caso sub judice, porquanto não incide aos processos já iniciados, gerando efeitos apenas nas lides a serem aforadas após sua vigência. (cf. EDREsp nº 437.817/MG). 6 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, e neste aspecto, desprovido." (GRIFOS)

(REsp 461850/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 20.02.2003, DJ 14.04.2003 p. 244)

In casu, tendo sido a presente ação ajuizada em 24/10/2005, merece reforma a sentença que

fixou os juros de mora de 12% ao ano.

Isto posto: nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Estatuto Processual Civil, dou parcial provimento à remessa necessária, para, tão-somente fixar os juros de mora no patamar de 6% ao ano.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2000.51.01.016325-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
PARTE AUTORA	:DALVA DE JESUS BASTOS MENDES E OUTROS
ADVOGADO	:EDMILSON BAPTISTA ALVES
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010163254)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária da sentença de fls. 165/169, proferida nos seguintes termos: "(...) Isto posto, julgo a ação procedente, em parte, condenando a União Federal a incorporar em folha de pagamento dos Autores, os anuênios por tempo de serviço, contados a partir das respectivas datas de admissão, bem como a pagar as parcelas vencidas, desde a conversão do regime celetista para o estatutário, acrescidas as parcelas de juros de mora e de correção monetária, cujo valor total corresponderá à variação da taxa SELIC (Lei nº 9250/95, art. 39, parágrafo 4º), custas efetivamente dispendidas pelo Sindicato e honorários advocatícios de dez por cento de valor da causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. (...)".

A União Federal, à fl. 171, deixa de recorrer face os termos da IN nº 08 de 30/03/2002, na qual, em seu artigo 1º diz: "Em face da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 209.899-0/RN, e considerando os termos da Resolução nº 35, de 1999, do Senado Federal, que suspendeu a execução dos incisos I e III do art. 7º da Lei Federal nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, as Procuradorias da União e as das autarquias e das fundações públicas federais ficam autorizadas a não interpor recursos e a desistir daqueles já interpostos, contra decisões judiciais que reconheçam procedentes os pedidos de contagem do tempo de serviço público sob o regime celetista para fins de anuênio".

A matéria trazida no presente feito não apresenta maiores controvérsias no seio dos Tribunais Superiores, havendo pacificação no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu suas funções em condições especiais, assim consideradas atividades perigosas, insalubre ou penosa, nos moldes da legislação em vigor à época, faz jus à contagem de tempo de serviço com os devidos acréscimos legais para fins de aposentadoria estatutária.

Como é cediço, a hipótese dos autos - contagem do tempo de serviço celetista para fins de percepção do adicional por tempo de serviço e licença prêmio por assiduidade - resultou deslindada, em sentido favorável à tese autoral, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em sua composição PLENÁRIA, como se depreende, *inter plures*, da seguinte ementa:

"SERVIDORES CELETISTAS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. TEMPO DE SERVIÇO. APROVEITAMENTO PARA FINS DE ANUËNIO. LEI N º 8.112/90, ARTS. 100 E 243. LEI N º 8.162, ART. 7º. VETO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 209.899-0, Relator Ministro Mauricio Corrêa, sessão de 04.06.98, firmou orientação no sentido de que, ao tempo em que sobreveio a Lei n º 8.162/91- que alterou a regra do art. 100 da Lei nº 8.112/90, que previa o direito à contagem do tempo de serviço público federal prestado na condição de celetistas, para fins de cálculo de anuênio -, já se havia integrado ao patrimônio dos servidores o direito à referida contagem, para todos os efeitos; e de que o veto aposto pelo Presidente da República ao art. 243 da Lei nº 8.112/90, que estabelecia o aproveitamento do tempo de serviço para a percepção de vantagens funcionais, mantido pelo Congresso Nacional, não afasta a aludida pretensão por parte dos servidores. Recurso extraordinário conhecido, mas improvido" (RE-218609/RN, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO).

No mesmo sentido, a ementa do RE-224265/DF, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO. ANUËNIO. LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. 2. O Plenário do STF, no julgamento do RE nº 209.899-0/RN, afastou a restrição de que trata o art. 7º, da Lei 8.162/91.3. Assegurou-se o direito de continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de anuênio, incorporação da gratificação a que se refere o art. 62, da Lei nº 8.112, e licença-prêmio por assiduidade, a teor do disposto nos arts. 100 e 243, da Lei 8.112/90. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Esta é a orientação do E. STJ sobre a matéria, valendo colacionar o seguinte precedente, *inter plures*:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. AVERBAÇÃO. DIREITOS DO SERVIDOR. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDA. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram entendimento no sentido de que servidor público, ex-celetista, tem direito à contagem de tempo de serviço exercido em condições especiais na forma da legislação anterior, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido a fim de restabelecer a sentença."

(REsp 497.628/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 09.10.2006) - grifo nosso.

Entretanto, no que se refere à taxa de juros, tem-se que a orientação hoje vigorante nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, é a de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, o qual estabelece que "Art. 1º-F. Os

juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano", aplicando-se aos processos ajuizados após sua edição, gerando efeitos somente nos feitos aforados após a sua vigência. A guisa de ilustração vale a pena transcrever *inter plures* os seguintes arestos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. RECURSO ESPECIAL CO-NHECIDO E PROVIDO. 1. A preliminar de nulidade do acórdão dos embargos de declaração deve ser afastada, não se vislumbrando a violação do inciso II, do artigo 535 do CPC, porquanto o Tribunal a quo afastou a aplicação da Lei 9494/97, para manter o percentual dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, não caracterizando omissão do julgado quanto ao ponto. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, e a condenação recai sobre a Fazenda Pública. 3. Recurso especial conhecido e provido, para modificar o acórdão recorrido no tocante ao percentual dos juros de mora." (REsp 963.091/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJMG), QUINTA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 311)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no entendimento de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar. 2. Qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros *ex officio* iudicis, não há pretender que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior. 3. Quando pretenda o Poder Público atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improsperável a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito. 4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 933.145/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21.06.2007, DJ 10.09.2007 p. 337)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, II, DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - ANUÊNIO - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.189-34 - INAPLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COTEJADO. 1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inocorrendo isto na espécie, não conheço da divergência aventada. 2 - Não há violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, quando o v. acórdão embargado apreciou a matéria trazida na apelação, segundo sua ótica, encerrando, assim, a prestação jurisdicional. 3 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. 4 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP). 5 - A Medida Provisória nº 2.180-34, de 27 de julho de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, em razão dos efeitos reflexos na esfera jurídico-material das partes envolvidas, não tem aplicação ao caso sub iudice, porquanto não incide aos processos já iniciados, gerando efeitos apenas nas lides a serem aforadas após sua vigência. (cf. EDREsp nº 437.817/MG). 6 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, e neste aspecto, desprovido." (GRIFOS) (REsp 461850/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 20.02.2003, DJ 14.04.2003 p. 244)

In casu, tendo sido a presente ação ajuizada em 27/06/2000, merece reforma a sentença que fixou os juros de mora correspondente a variação da taxa SELIC.

Isto posto: nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Estatuto Processual Civil, dou parcial provimento à remessa necessária, para, tão-somente fixar os juros de mora no patamar de 1% ao mês.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 95.02.08202-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	: SIMES/ES - SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMICIO L. RAMACCIOTTI E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREV. SOCIAL - INAMPS
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9400004680)

DECISÃO

Vistos, etc.

A respeitável sentença encontra-se em manifesto confronto com jurisprudência dominante das Cortes Superiores, STF e STJ, no sentido de que os sindicatos, diferentemente das associações, não tem necessidade de autorizações dos integrantes da categoria, pelos mesmos representadas.

Isto posto: dou provimento ao recurso, para anulada a r sentença recorrida, devolver os autos M.M. Juiz *a quo* para que dê prosseguimento ao feito, como entender de direito.

P.I.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.02.002203-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	: JAILTON GONCALVES FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS
APELADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR	: SUZANA DE ANDRADE CHAVES
ORIGEM	: 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200651020022037)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança, interposta por Jailton Gonçalves Francisco e outros, às fls. 223/229, inconformados com a r. sentença de fls 219/220, proferida nos seguintes termos: "(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pretendida. (...)".

Não merecer prosperar o apelo autoral.

A Lei nº 10.302/01, que extinguiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDAA, a partir de janeiro de 2002, em seu art.6º, dispôs, expressamente, não ser devida aos servidores alcançados por aquela lei, a Gratificação de Atividade Executiva (GAE), de que trata a Lei Delegada nº 13/92, de 27/8/92, ora reivindicada pelos Apelantes.

Apesar da Lei nº 11.091/2005, que instituiu novo plano de carreira, com a possibilidade de ingresso opcional para os servidores não fazer menção à percepção da GAE, não pode prevalecer a tese autoral de que, desta forma, estaria restaurado o direito daqueles servidores ao recebimento da GAE, eis que, segundo eles, não havia sido, expressamente, revogada a Lei Delegada nº 13/92.

Nesse ponto, adoto como razões de decidir, o seguinte trecho da r.sentença guerreada, que muito bem solve a questão:

"Quando a Lei 11.091 menciona que a remuneração é composta por "vencimento básico, ... e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei" está se referindo, obviamente, a leis que estejam em pleno vigor quando da sua edição e, como vimos, a norma relativa à GAE não mais vigia. Ademais, verifico que a Lei 11.091 sequer revogou a Lei 10.302, tanto que permitiu que os servidores pudessem permanecer a ela vinculados (art. 16). Assim seu artigo 6º (norma revogadora) está ainda em pleno vigor."

Portanto, verifica-se que a Lei nº 11.091/2005, não restabeleceu a GAE, instituída pela Lei Delegada nº 13/92, revogada pelo art. 6º da Lei nº 10.032/2001, ainda em vigor.

Logo, conclui-se manifestamente improcedente o recurso interposto. Isto posto: nego seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.02.202503-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: DULCINEA HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	: LUCIA MARIA CESAR MATOS E OUTRO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902025030)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DULCINEA HENRIQUE DA SILVA objetivando, na qualidade de filha de ex-combatente, a condenação da Ré a conceder-lhe a reversão da pensão especial a que faz jus, em face do falecimento de sua mãe que vinha recebendo, tudo corrigido monetariamente.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 35.

O MM. Juiz *a quo* às fls. 117/125 julgou procedente o pedido condenando a Ré na obrigação de constituir em favor da Autora a pensão especial relativa ao posto de 2º Tenente das Forças Armadas, em razão do óbito de seu genitor Manoel Henrique da Silva, ex-combatente, nos moldes da Lei nº 6.592/78, devendo sua constituição se reportar à data do óbito do mesmo. Condenou, ainda, a Ré no pagamento das respectivas diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais adotados pelo Conselho da Justiça Federal. Por fim, condenou a Ré no pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor da condenação monetariamente atualizados em fase de liquidação.

Inconformada, apelou a UNIÃO FEDERAL às fls. 131/134 postulando a reforma da sentença, alegando em síntese que "(...) Nos termos da legislação que vigorava ao tempo do óbito do instituidor, a Autora tem direito a perceber tão-somente benefício no valor àqule de Segundo Sargento. Assim, nos termos de jurisprudência já firmada, inclusive pelo eg. STF, o regramento do direito à pensão por morte há de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do militar. Na espécie, a Lei nº 4.242/63 é a que deve ser aplicada à recorrida, cabendo-lhe, tão-somente, o que já vinha percebendo administrativamente: a pensão referente ao posto de Segundo-Sargento. (...) Ademais, impõe-se a modificação do r. decisum a quo em relação à condenação em honorários advocatícios, posto que ambas as partes foram sucumbentes. Não devendo haver, portanto, sequer condenação em honorários advocatícios pela sucumbência recíproca existente, nos termos do artigo 21, do CPC Cumpre esclarecer que, quando vencida a Fazenda Pública, não prevalece a limitação prevista no parágrafo 3º, do artigo 21, do CPC, devendo os honorários ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as alíneas a, b e c, do citado artigo, conforme determinado pelo § 4º."

Resposta da apelada às fls. 138/140.

Autos recebidos nesta E. Corte (fls. 141 v), foram remetidos ao Representante do *Parquet* Federal para parecer, o qual às fls. 143/148, opinou pelo provimento parcial do recurso da União, apenas para fixar o valor da pensão instituída em prol da Autora no valor equivalente ao soldo de Segundo Sargento, e não de Segundo Tenente, como determinado em sentença.

Relatei, decido:

Pretende a Autora a reversão da pensão especial de ex-combatente em face do falecimento de sua mãe que vinha recebendo.

Da análise dos autos, constata-se que a Autora é filha do Sr. MA-NOEL HENRIQUE DA SILVA, falecido no dia 01/11/1949 (fls. 08), casado com a Srª MARIA DE LOURDES DA SILVA, e que faleceu no dia 15/02/1990 (fls. 09).

Cinge-se, o cerne da presente, à data em que o direito à percepção da pensão deixada por ex-combatente incorpora-se ao patrimônio jurídico da Autora, se à época do óbito do pai, ex-combatente instituidor do benefício, ou da mãe, que figurava como viúva e primeira beneficiária.

Como é cediço, o direito à pensão especial é regido pelas normas legais em vigor à data do óbito do ex-combatente, orientação essa firmada pelo Supremo Tribunal Federal. De se ver que a Advocacia Geral da União, consoante essa mesma orientação, editou Súmula a respeito do tema conforme demonstra o Enunciado nº 8 (pub no DJ de 29/09/2005), *in verbis*:

"O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente."

Ora, apesar de o pai da Autora ter falecido no ano de 1949, ou seja, na vigência da Lei nº 458, de 29 de outubro de 1948, a Autora narrou na peça inicial que sua mãe, somente, habilitou-se à pensão de ex-combatente no ano de 1977, quando vigorava a Lei nº 4.242/63 que no seu art. 30, assim determinava: "É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26, da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960."

Por sua vez o art. 26, da Lei nº 3.765/60 assim dispôs: "Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto nº 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei nº 488, de 15 de



novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei nº 380, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente a deixada por um 2º Sargento, na forma do art. 15 desta lei."

Vale trazer à colação o disposto no art. 7º, da Lei nº 3.765/60, in verbis:

"Art. 7º - A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos."

E, é preciso acrescentar que a situação seria de efetiva reversão em decorrência do disposto no art. 24, parte final, da Lei nº 3.765/60, verbis:

"Art. 24 - A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, a pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte." (grifei)

Significa dizer que, como a mãe da Autora faleceu no dia 15/02/1990 (fls. 09), o benefício por ela deixado, deveria ter revertido ("reversão" em decorrência de expressa determinação legal), para a filha, ora apelada, haja vista a colocação da mesma imediatamente após aquela que seria a viúva, na ordem dos beneficiários legais para reversão da pensão militar (art. 7º, da Lei nº 3.765/60).

Como a mãe da Autora somente se habilitou à pensão de ex-combatente no ano de 1977, ou seja, em data anterior à Constituição Federal de 1988, estavam em vigor as Leis nº 4.242/63 e 3.765/60, aplicáveis, à espécie, ficando a Autora enquadrada como dependente de ex-combatente nos termos do art. 30, da Lei nº 4.242/63 c/c os arts. 7º, II, e 26, da Lei nº 3.765/60, não podendo incidir, na hipótese em questão, a Lei nº 8.059, de 04 de julho de 1990.

Nesse sentido manifestou-se o entendimento jurisprudencial desta Corte conforme transcrição dos seguintes arestos:

"MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL FILHAS. RECEBIMENTO DE PENSÃO CORRESPONDENTE A DE SEGUNDO-SARGENTO NOS TERMOS DO ART. 30 DA LEI 4.242/63 C/C ART. 7º, II DA LEI 3.765/60. PLEITEIA AMPARO DO ART. 53 DO ADCT DA CF/88. INAPLICABILIDADE.

- O direito à pensão de ex-combatente rege-se pelas normas vigentes à data do falecimento do instituidor do benefício, momento em que se adquire o direito à pensão. Assim, como o ex-combatente faleceu em 12/12/61, aplicam-se as Leis 3.765/60 e 4.242/63, estabelecendo que as filhas de ex-combatente, em qualquer condição, fazem jus a pensão de Segundo-Sargento das Forças Armadas.

- Não fazem jus a percepção da pensão especial, correspondente a de Segundo-Tenente das Forças Armadas, como instituída pelo art. 53 do ADCT da CF/88.

- Por outro lado, não prosperam as alegações das Impetrantes, visto que se fôssemos aplicar a Lei nº 8.059/90, as mesmas não teriam direito ao recebimento da pensão especial pleiteada, em face da ausência dos requisitos ensejadores para sua concessão, nos termos do art. 5º, da Lei nº 8.059/90, já que as filhas dos ex-combatentes, maiores de 21 anos e plenamente capazes, não são consideradas dependentes, nos termos do referido diploma legal.

- Apelação a que se nega provimento. Sentença confirmada."

(TRF 2ª região, AMS nº 2000.02.01.012328-0, Rel. Des. Fed. FRAN-CISCO PIZZOLANTE, 3ª Turma, DJU 16/11/2000)

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR - FILHAS DE EX-COMBATENTE - LEGISLAÇÃO A SER APLICADA - LEIS N.º 3.765/60 E N.º 4.242/63 - DESCABIMENTO - ART. 53 DO ADCT DA CF/88 - LEI N.º 8.059/90.

I- Ao caso vertente aplicam-se as Leis n.º 3.765/60 e n.º 4.242/63, uma vez que os óbitos dos ex-combatentes, pais das Impetrantes, ora Apelantes, ocorreram na vigência das referidas Leis, fazendo jus suas filhas à concessão de pensão especial correspondente à de Segundo-Sargento das Forças Armadas, a qual já vêm recebendo regularmente.

II- Desta forma, inaplicável à espécie a Lei n.º 8.059/90, que veio regulamentar o art. 53 do ADCT-CF/88, por ser posterior à data do óbito do instituidor.

III- Nos moldes do art. 5.º da Lei n.º 8.059/90, para efeito da percepção da pensão especial equivalente à de Segundo Tenente das Forças Armadas, somente pode se configurar como dependente de ex-combatente, entre outros, a filha solteira, menor de 21 anos ou inválida, e, analisando os autos, percebe-se que as Apelantes não preenchem, em instante algum, os requisitos assentados no referido diploma legal.

IV- Têm as Apelantes direito adquirido apenas à pensão especial prevista no art. 30 da Lei n.º 4.242/63, não procedendo o pleito autoral de pagamento de suas pensões no valor correspondente àque-la deixada por Segundo-Tenente das Forças Armadas.

V- Negado provimento à Apelação, mantendo-se in totum a r. sentença."

(TRF 2ª região, AMS nº 2004.51.01.016673-0, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, 8ª Turma Especializada, DJU 30/11/2005)

Todavia, apesar de o art. 53, II, do ADCT da Constituição Federal de 1988 ter majorado o valor da pensão especial de ex-combatente, equiparando a uma pensão deixada por um 2º Tenente das Forças Armadas, cumpre destacar que, a partir da vigência da Lei nº 8.059, de 04/07/1990, o art. 30, da Lei nº 4.242/63 foi revogado pelo art. 25, da Lei nº 8.059/90 e, consoante o disposto no art. 5º, III, da Lei nº 8.059/90 as filhas casadas e maiores de 21 anos foram excluídas da condição de dependentes de ex-combatentes. Sendo assim, de acordo com o art. 17, do mesmo diploma legal, as pensionistas beneficiadas pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrassem entre os beneficiários da pensão especial de que trata a Lei nº 8.059, de 04/07/1990, continuariam a receber os benefícios

assegurados pelo art. 30 da Lei nº 4.242/63, até que se extinguissem pela perda do direito, sendo vedada a transmissão, tanto por reversão como por transferência.

Nota-se do art. 17, da Lei nº 8.059/90, que o legislador ordinário preocupou-se em ressaltar as situações não recepcionadas pelo novo regime de pensão instituído pela Carta Magna, preservando, assim, o direito adquirido dos que nelas se encontravam.

E, no presente caso, para fazer jus à pensão especial correspondente à deixada por um 2º Tenente das Forças Armadas, a Autora necessita comprovar sua invalidez, uma vez que já é maior de idade.

Consoante o laudo pericial de fls. 103/107 a Autora é portadora de outras artrites reumatóides ou M06, conforme está codificado na CID10, cuja patologia a torna total e definitivamente incapaz para o desempenho profissional de qualquer natureza, sendo verossímil do ponto de vista fisiopatológico que o início de sua incapacidade tenha ocorrido aos 40 anos de idade.

Portanto, apesar de a invalidez da Autora não ser pré-existente ao óbito de seu pai, o laudo pericial concluiu que a incapacidade da Autora teve início no ano de 1973, quando esta contava com 40 anos de idade, ou seja, a Autora já era inválida antes da vigência da Lei nº 8.059/90, o que leva a enquadrá-la, portanto, como dependente de ex-combatente, nos termos do art. 5º, III, do referido diploma legal.

No tocante ao recurso da UNIÃO FEDERAL com relação à condenação em honorários advocatícios, vale dizer que este não merece guarida já que não houve sucumbência recíproca.

Isto posto, retiro o feito de pauta e nego seguimento à apelação e à remessa necessária, com lastro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 28 DE NOVEMBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 97.02.12161-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:RAIMUNDA BAPTISTA DO NASCIMEN-TO
ADVOGADO	:JOSE GREGORIO MARQUES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500239922)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por RAIMUNDA BAPTISTA DO NASCIMENTO, inconformada com a r. sentença de fls. 36/38 que julgou improcedente o pedido inicial, por ter entendido o MM. Juízo *a quo* não ter provado a autora o fato constitutivo de seu direito.

Razões de apelo às fls. 42/46, sustentam a necessidade de reforma da sentença alegando, em síntese, que "A autora-Apelante alegou que as disposições da MP nº831/95 e da Lei nº 9.030/95 são manifestação inconstitucionais, tendo em vista que ferem o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal. Não seria necessária a juntada aos autos dos textos da MP e da Lei, tendo em vista que foram publicadas e estavam em vigor em 1995 e o Juízo deveria ter tomado conhecimento do teor dos referidos dispositivos legais que ofenderam os direitos da Autora. (...) As disposições da MP 831/95 e da Lei nº 9.030/95 são manifestamente inconstitucionais de vez que ferem frontalmente os princípios e direitos assegurados pelo art. Art. 5º, inciso XXXVI e pelo art. 40, § 5º da Constituição Federal. O comando constitucional retro transcrito declara de maneira inquestionável que os pensionistas têm direito à revisão dos valores de sua pensão civil na mesma proporção dos aumentos oferecidos aos vencimentos dos servidores ativos, fazendo jus, outrossim, aos benefícios a estes concedidos, mesmo depois de inativos. (...)".

Às fls. 49/50, contra-razões pugnam pela manutenção da r. sentença.

Parecer do *Parquet* Federal , às fls. 57, pelo improvimento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido:

Verifica-se do douto julgado recorrido que, de fato, a motivação do mesmo encontra-se equivocada, uma vez que a parte autora se insurgiu contra disposições legais, alegando sua inconstitucionalidade que, segundo a Recorrente, não estão de acordo com o art. 40, §4º da Carga Magna. Desta forma, não haveria necessidade da juntada de tal legislação, cabendo ressaltar que foram juntados aos autos diversos comprovantes, tais como contra-cheques, certidão de óbito do instituidor da pensão.

Entretanto, a improcedência do pleito autoral se impõe por outro fundamento.

É que não existem maiores digressões sobre a matéria versada nos autos, uma vez que resta pacificado que as modificações trazidas pela MP nº 831/95 e pela Lei nº 9.030/95, não ofendem os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos.

Desta forma, o recurso ora interposto encontra-se em confronto com a jurisprudência desta Corte, valendo colacionar os seguintes precedentes, *inter plures*: "ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - REAJUSTE DE "QUINTOS" - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831/95 - TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) - LEI Nº

9.030/95 - SUPERVENIÊNCIA DA MP Nº 1.160/95 - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1-As modificações trazidas pela MP nº 831, de 18/01/95, transformando parcelas incorporadas a título de quintos em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), determinando a sua atualização quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, não ofendem os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos. 2-A MP nº 1.160/95, sucessivamente reeditada, reajustou a VPNI, originada da parcela dos "décimos/quintos", de acordo com os valores da Lei nº 9.030/95, com efeitos vigorantes a partir de março de 1995. 3-Quando o somatório das parcelas integrantes da remuneração do servidor não é reduzido, não há ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. 4-Cuidando-se de vínculo laboral estatutário, não se cogita de inalterabilidade da estrutura remuneratória, eis que inexistente direito adquirido a regime jurídico instituído em lei (STF-Pleno, MS-21086/DF, rel. Ministro Moreira Alves, in DJ 30.10.92), desde que, passe-se o truísmo, reste ilibada a irredutibilidade prevista no atual art. 37, XV, do Texto Básico, que é global e nominal - por se cuidar de "garantia que protege os vencimentos, em seu montante, não assegurando a manutenção dos percentuais com que, para a sua formação, concorrerem as parcelas que o compõem" (STF-1ª Turma, RE nº 183700/PA, rel. Min. Ilmar Galvão, in DJ de 06.12.96). 5-Respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, pode a Administração Pública alterar o regime jurídico da remuneração dos servidores. 6-Remessa necessária e apelação providas." (TRF/2 Região, OITAVA T.ESP. AC2001.02.01.004051-1, Rel. Des. Fed. Poul ERIK DYRLUND, DJ 02/10/2006); "PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - NULIDADE - INEXISTÊNCIA. (...) CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - INCORPORAÇÃO DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA - QUINTOS E DÉCIMOS QUE DÃO LUGAR A VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - REAJUSTE - CONFORMIDADE COM O ART. 40, § 4.º DA CR/88 - PREVISÃO LEGAL EXIGIDA - ENUNCIADO N.º 339 DA SÚMULA DO STF. IV - Com as transformações legislativas, a incorporação da retribuição pecuniária pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança em favor dos servidores públicos inativos e ativos deixou de existir na forma de quintos ou décimos, mas continuou a existir na forma de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, ademais restando a salvo aquela incorporação em favor dos que já a percebiam. V - Conforme o art. 2.º da MPv n.º 831/95 (sucessivamente reeditada), o art. 15, § 1.º da Lei n.º 9.527/97 e o art. 62-A, § ún. da Lei n.º 8.112/90 (acrescido através do art. 3.º da MPv n.º 2.225-45/01), aquela VPNI passou a estar sujeita exclusivamente a atualização pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos federais, sem que isso configurasse violação ao art. 40, § 4.º da CR/88 (com redação original anterior às ECs n.ºs 20/98, 41/03 e 47/05), pois, além de esta garantir a atualização daquela VPNI, a fim de manter seu valor real e repor os efeitos da corrosão da moeda, isso é feito de modo coerente com o novo regime de incorporação da retribuição pecuniária pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, eis que não pode haver critérios diferenciados de atualização, um para uma das partes que compõem os proventos de aposentadoria e outro para estes como um todo. VI - Por isso, não se aplica no presente caso a atualização do vencimento dos cargos em comissão do Grupo DAS - Direção e Assessoramento Superiores promovida através do art. 3.º da Lei n.º 9.030/95, pois esta se destina apenas àquela retribuição pecuniária ainda não incorporada, e não à mesma já incorporada na forma de VPNI. VII - Diante disso, vislumbra-se que, de fato, não há qualquer norma jurídica que assegure aos Impetrantes a equiparação de direitos pleiteada, quando a concessão de reajuste aos servidores públicos da Administração Pública Federal direta e indireta depende de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, "a" da CR/88, razão por que não cabe ao Poder Judiciário conceder aumento de vencimentos de servidores públicos, a título de isonomia, sem a devida previsão legal. VIII - Ressalte-se, ademais, que a pretensão dos Impetrantes, em sua essência, igualmente encontra óbice no Enunciado n.º 339 da Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que manifesta o entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". (TRF/2ª Região, SÉTIMA T. ESP. AMS96.02.26048-3, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, DJ 28/04/2006) - (grifos nossos).

Nessa linha se pronunciou o Excelso Pretório, *in verbis*: "Mandado de segurança. - Inexistência de ofensa aos artigos 40, § 4º (em sua redação originária), e 5º, XXXVI, da Constituição por não ter sido o aumento de vencimentos resultante da Lei 9.030/95 aplicado para a atualização dos proventos dos servidores inativos acrescidos das vantagens pessoais e das parcelas incorporadas de acordo com a Lei 7.923/89, sem as restrições contidas na Medida Provisória 831/95, sucessivamente reeditada. Mandado de segurança indeferido." (STF, Tribunal Pleno, MS 22352/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 07-03-2003) - grifos nossos.

ISTO POSTO, retiro o feito de pauta e nego seguimento ao recurso. Decorrido o prazo, sem recurso contra esta decisão, remetam-se os autos à instância inferior para arquivo.

P.I.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 1996.50.01.008482-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESP. SANTO - CREA/ES
ADVOGADO : MAGDA HELENA MALACARNE
APELADO : WILSON MARCELINO DIAS
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9600084823)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se Apelação Cível interposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES, inconformado com a r. sentença de fls. 23/25, proferida nos seguintes termos: "(...) Nestes termos, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 40 da Lei 6.830/80, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo civil. Custas como de lei. (...)".

A respeitável sentença encontra-se em perfeita consonância com jurisprudência dominante das Cortes Superiores sobre a matéria, valendo mencionar os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. A Lei n. 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, autorizou a decretação de ofício da prescrição intercorrente. Esse novel regramento tem natureza processual e, por isso, alcança os processos em curso. 2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 863046/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 11.09.2007);

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, sem prejuízo da aplicação, por analogia, da legislação superveniente, uma vez cumprida a condição nela prevista."

(REsp 926871/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.09.2007).

Assim sendo, estando r. sentença alinhada com entendimento do E. STJ, deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Isto posto: nego seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.057130-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO INES - AFINES
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900571304)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações cíveis, nos embargos à execução, interpostas pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO INES e pela União Federal, inconformadas com a r. sentença de fls. 113/118 que julgou procedente o pedido declarando "o excesso de execução impugnado, uma vez que os cálculos que embasaram a pretensão executiva foram elaborados em contrariedade ao disposto no título judicial. Assim sendo, reconheço como corretos os cálculos de fls. 50/95, elaborados pelo Contador Judicial, fixando a execução no montante de R\$1.855,47 (mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), em outubro de 2000. Condeno a exequente, ora embargada, em honorários advocatícios, os quais fixo, com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, em R \$300,00 (trezentos reais).(...)".

Razões do apelo autoral, às fls. 122/128, sustentam a necessidade de reforma da sentença alegando, em síntese, que "os percentuais relativos às URP's de abril e maio de 1988, somente foram repostos em agosto (URP de abril/88) e novembro (URP de maio/88) de 1988, e,

por tal razão, os cálculos de liquidação devem estender-se a outubro daqueles ano, nos estritos termos da coisa julgada. (...) o reajuste em questão, ou seja, 7/30 de 16,19% sobre o mês de abril/88 e 7/30 de 16,19% sobre o mês de maio/88, deverão incidir sobre os salários dos referidos meses, gerando, consequentemente, reflexos nos meses subsequentes, ocasionando o chamado "efeito cascata". (...)".

Apelo da União Federal, às fls. 149/155, requerendo a majoração da verba honorária.

Às fls. 158/163, contra-razões da União Federal, pugnam pela manutenção da r. sentença.

Não houve contra-razões da parte embargada, conforme certidão de fls. 169.

Parecer do Parquet Federal, às fls. 177/179, pela desnecessidade de sua intervenção.

É o sucinto relatório. Decido:

Não merece qualquer retoque o julgado de primeiro grau, porquanto deu justa e jurídica solução à controvérsia posta nos autos, reportando-me aos seus doutos argumentos como razões de decidir, permitindo-me transcrever o seguinte trecho "in verbis": "(...) tenho como procedentes os fundamentos expendidos pela União Federal em sua petição inicial, uma vez que, de fato, evitando-se o "efeito cascata" defendido pela exequente, a sentença condenatória abarcou apenas os meses de abril e maio de 1988. Ora, se tivesse abarcado as competências subsequentes, como parece querer fazer crê a embargada, o que se suscita apenas a título de argumentação e melhor fundamentação, ter-se-ia que reconhecer a total ausência de crédito a favor dos servidores, uma vez que seria necessária a dedução do índice incorporado integralmente a partir de agosto de 1988, por força do Decreto Lei nº 2.453/88. Se fosse reconhecido o efeito cascata, com incidência do percentual de 7/30 de 16,19%, nos meses seguintes àqueles expressamente abarcados pela sentença, quais sejam, março e abril de 1988, ter-se-ia que, a partir de agosto de 1988, deduzir o integral de 16,19%, o que implicaria valor negativo a favor dos servidores. Entendo assim, com fulcro nas razões declinadas pela União Federal em sua inicial, bem como nos esclarecimentos de fls.111, advindos de profissional técnico especializado, que o índice reconhecido na sentença de mérito cinge-se aos meses de abril e maio de 1988. Quanto aos juros demora, despiciendas maiores digressões quanto à efetiva caracterização do excesso embargado. De fato, tendo a citação da União Federal ocorrido em setembro de 1993, seu percentual seria, em setembro de 1998, equivalente a 30%, desde que respeitada a taxa anual de 6%, consoante legislação pertinente. Por derradeiro, impõe-se consignar, com o fim de se espantar quaisquer dúvidas ou eventual não resignação com a decisão ora proferida, que, mesmo acolhida a tese da exequente (o que iria de encontro ao título executivo), certo é que os valores lançados em suas planilhas são absolutamente excessivos. Nada justifica, por exemplo, a incidência de um percentual de 35% no mês de maio. Mesmo considerando-se fosse possível a incidência dos 7/30 de 16,19%, nos meses que se seguiram a junho de 1988, jamais se alcançariam as diferenças lançadas nas planilhas que fundamentaram a pretensão recursal, as quais ultrapassam facilmente os 50%. A dissonância completa entre o informado no cabeçalho dos cálculos apresentados pela exequente e os valores efetivamente apurados consubstancia conduta senão muito próxima daquela prevista no artigo 14, do Código de Processo Civil, indicativa da total ausência de lastro da pretensão executiva declinada em juízo, o que impõe o julgamento pela procedência do pedido formulado pela União Federal. (...)".

Desta forma, o recurso da parte autora se mostra manifestamente improcedente autorizando o Relator às providências mono-cráticas, legalmente previstas.

Improsperável, outrossim, o apelo da União Federal eis que em se cuidando de execução embargada, à hipótese se aplica o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, que determina sejam os honorários "fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior" conforme feito na r. sentença recorrida. Haja vista a jurisprudência dominante, a saber: "PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXAME DA JUSTIÇA DO VALOR FIXADO. SÚMULA 07/STJ. 1. Os recorrentes não levantaram a matéria acerca da prescrição quando da interposição do apelo. Vê-se, portanto, que a insurgência recursal remonta ao decidido pelo juízo de 1º grau. Logo, forçoso reconhecer a preclusão da matéria recursal. 2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas. 4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF. 5. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 870.397/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 12.04.2007 p. 241); "EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. (1) RESP DA EMBARGADA: TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. VERBETE 233 DA SÚMULA/STJ. (2) RESP DA EMBARGANTE: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. (...) Os honorários advocatícios, na hipótese de procedência dos

embargos à execução, devem ser arbitrados na forma do § 4º do artigo 20 do CPC, não sendo obrigatória, portanto, a observância dos percentuais máximo e mínimo traçados pelo § 3º. Recursos especiais não conhecidos." (STJ, 4ª T., REsp nº 190351/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.06.2000, pág. 114)

ISTO POSTO, retiro o feito de pauta e nego seguimento aos recursos. Decorrido o prazo, sem recurso contra esta decisão, remetam-se os autos à instância inferior para arquivo.

P.I.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011501-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ROGERIO PAULO DA COSTA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS M.M. DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010168313)

DECISÃO

Proferida sentença, conforme notícia o ofício de nº 220/2007da 2ª VF do MM. Juízo a quo, o qual ora determino a juntada, encaminhando cópia da mesma, na qual foi julgado improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resulta, a toda evidência, prejudicado o exame do presente recurso que hostiliza a decisão que assinalou à ré o prazo de 30 dias para apresentar os extratos requeridos pelo autor, sob pena de multa diária.

Isto posto: julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pelo que ao mesmo, nego seguimento com lastro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos à primeira instância para arquivo, nos termos regimentais (art. 227, parágrafo único do RI/TRF 2ª Região).

P. I.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.005414-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
APELANTE : CARLOS MAURO DE VILELA SILVA
ADVOGADO : PAULO JOSE VALENTE C. DE MENDONCA E OUTRO
APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010054147)

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam-se de apelações cíveis interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Carlos Mauro de Vilela Silva, inconformados com a r. sentença, de fls. 236/242, que, nos autos da ação rito ordinária de indenização por perdas e danos materiais e morais, julgou procedente parcialmente o pedido autoral para: "... condenar a ré a pagar ao autor, a título de reparação por dano moral, a quantia de R\$ 11.720,63 (onze mil, setecentos e vinte reais e sessenta e três centavos), devidamente atualizados a partir desta data até a do efetivo pagamento, pelos índices constantes da Tabela de Precatórios da Justiça Federal, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, aferidos a partir da propositura da ação. Condene-a, em custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação."

Razões de apelo da Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 245/249, pugnando pela inexistência de dano moral, bem como de provas, capazes de gerar a indenização. Requer ainda, a aplicação do art. 21, do CPC, diante a sucumbência recíproca.

Razões de apelo de Carlos Mauro de Vilela Silva, às fls. 251/257, pugnando pela procedência do pedido, no que tange à indenização por danos materiais, alegando sua existência e comprovação, bem como pela majoração do valor arbitrado na sentença, em relação aos danos morais.

Contra-razões de Carlos Mauro de Vilela Silva, às fls. 259/261, pela improcedência do apelo da Caixa Econômica Federal - CEF.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 266/270, opinando pelo não provimento de ambos recursos.

É o sucinto relatório. Decido:

Pleiteia o Autor, ora segundo Apelante, a indenização por danos morais e materiais, em virtude de danos causados pela parte Ré, ora primeira Apelante, através do envio de correspondência que, erradamente, informava proposta para a quitação do débito de mútuo, mediante o pagamento de R\$ 11.720,63 (onze mil, setecentos e vinte reais e sessenta e três centavos).

A indenização por danos materiais só é cabível quando comprovada a diminuição indevida do patrimônio do requerente.



Alega o segundo Apelante que: "... o Recorrente gastou mais, ou melhor, perdeu R\$ 62.427,11 (sessenta e dois mil quatrocentos e vinte e sete reais e onze centavos) com a alienação do seu imóvel, feita, como está bem demonstrado nos autos, em função da carta recebida da Recorrida que garantia a quitação do financiamento do imóvel por R\$ 11.720,63 (onze mil setecentos e vinte reais e sessenta e três centavos)."

O fato é que pretende o segundo Apelante receber a diferença entre o valor oferecido, erradamente, pela CEF (R\$ 11.720,63) e o valor que pagou para obter a quitação do contrato de mútuo que existia com a CEF (R\$ 73.553,66), sob o argumento que perdeu esse valor com a venda do seu imóvel. Ora, não houve perda patrimonial como alega o segundo Apelante. O valor cobrado pela CEF é lícito e devido Assim, descabida a indenização por danos materiais, diante inexistência de diminuição indevida no patrimônio, através do envio de correspondência errada pela parte Ré. Nesse sentido: "Civil. Recurso especial. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais. Atropelamento com morte. Pretensão ao pagamento de pensão mensal vitalícia à esposa do falecido, não obstante esta receber pensão vitalícia integral do Estado, em face de específica legislação aplicável à carreira na qual a vítima se aposentou. Impossibilidade. Precedente. Ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial. Alegação de violação ao art. 535 do CPC afastada. - Não há violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. - A existência de dissídio jurisprudencial depende da demonstração da similitude fática entre os acórdãos, por meio do cotejo analítico entre eles, procedimento não realizado a contento na presente hipótese. - De qualquer modo, nos termos de precedente da 3ª Turma do STJ, a pretensão relativa ao recebimento de pensionamento mensal vitalício, a ser pago pela causadora do evento danoso, não é de ser aceita, pois, em face do cargo público no qual se deu a aposentadoria do falecido, a viúva já tem assegurada pensão mensal vitalícia, a ser paga pelo Estado, no valor integral dos vencimentos do de cujus. - Prepondera, nesta situação, o princípio segundo o qual a indenização por dano material só pode dizer respeito ao ressarcimento daquilo que, em cada situação, representou uma diminuição indevida do patrimônio do ofendido. - Se o acórdão afirma existir o direito da viúva à percepção integral, a título de pensão por morte, dos vencimentos do falecido, qualquer quantia recebida a mais sobre a mesma base representaria a fruição de uma vantagem pecuniária indevida, ultrapassando os limites do ressarcimento ao dano causado. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 675.147/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO ME-NEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 30.04.2007 p. 310). Grifei.

No que tange ao cabimento de danos morais, o E. STJ, já se manifestou: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. OFENSA A HONRA DE MAGISTRADO. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO E NEXO DE CAUSALIDADE. DESNECESSÁRIO A COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. ARTS. 535 E 458 DO CPC. OFENSA. INEXISTENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. - O Art. 535 do CPC não é maltratado, quando o acórdão decide com clareza, precisão e fundamentadamente as questões pertinentes. - Inexistindo defeito de fundamentação capaz de tornar nulo o julgado, inexistente ofensa ao Art. 458 do CPC. - A prova do dano moral resulta da simples comprovação do fato que acarretou a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos. - Nega-se seguimento a recurso especial interposto pela alínea "c", em que não se demonstra a divergência nos moldes exigidos pelo Art. 255 do RISTJ. - Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. - A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer injustamente a vítima." (STJ, REsp 968.019/PI, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 280). Grifei.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 11.720,63 (onze mil setecentos e vinte reais e sessenta e três centavos), colaciono o ementário do E. STJ: "Agravamento regimental. Recurso especial não admitido. Indenização. Danos morais. Publicação de matéria ofensiva. Ausência de abusividade. 1. Quanto ao valor da indenização por danos morais, cedejo que "deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado, absurdo, causador de enriquecimento ilícito" (REsp nº 255.056/RJ, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000). Vale lembrar, outrossim, precedente da Quarta Turma, Relator para o acórdão o Ministro Ruy Rosado Aguiar (REsp nº 269.407/RJ, DJ de 19/3/01). No caso presente, restou amplamente demonstrada no despacho a gravidade dos danos ocasionados ao autor, não se podendo entender abusiva a fixação da indenização, não discrepante ao que já estipulou esta Corte em situações também graves. 2. Agravamento regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 866.482/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO ME-NEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21.06.2007, DJ 10.09.2007 p. 235). Grifei.

Destarte, verifico que o valor arbitrado pelo o Juízo "a quo" aos danos morais, foi aplicado de forma moderada e razoável ao caso em questão, sendo a sua majoração geraria um enriquecimento ilícito. Em relação aos honorários advocatícios, aplica-se o disposto no art. 21 do CPC, diante a sucumbência recíproca. Isto posto, com lastro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação de Carlos Mauro de Vilela Silva, bem como dou parcial provimento ao apelo da Caixa Econômica Federal, para excluir a condenação de honorários advocatícios imposta à CEF na r. sentença recorrida, diante a sucumbência recíproca.

Decorrido in albis o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juízo "a quo", para arquivo (art. 227, parágrafo único do RI do E.TRF da 2ª Região).

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.02.000944-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE : MIRIAM DIAS CANDIDO
ADVOGADO : JORGE BULCAO COELHO E OUTROS
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR : MARIA DA CONCEICAO MOURA DA SILVA
ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020009449)

DECISÃO

Sem perspectiva de êxito o recurso em exame, na parte em que pretende invalidar ato da Administração com apoio nas razões quer de irreduzibilidade estipendial, quer do direito adquirido, quer de decadência do ato impugnado.É que, como salientado na fala do Exmo. Sr. Procurador da República ANTONIO AUGUSTO CANEDO, às fls. 115/117: "(...) Totalmente descabida a alegação da impetrante no sentido de que a suspensão do pagamento da gratificação combatida pela Administração representaria ofensa ao princípio da irreduzibilidade de vencimentos. Isto é assim porque com a edição da MP 2150, deixou ela de existir como vantagem pessoal, nominalmente identificável, inexistindo com a referida lei perda financeira para os servidores, por terem as novas tabelas incluído os valores da referida vantagem pessoal, premissa esta não contestada pela inicial. Aliás, consagrado na doutrina e na jurisprudência que a incorporação de gratificações aos ganhos do funcionário , não constitui qualquer ofensa legal (...) Não há que se falar também em direito adquirido. Com efeito, a interpretação equivocada da lei pela Administração não tem o poder de gerar direito adquirido ao recebimento de proventos calculados a maior. Uma vez percebido o equívoco, tem ela o dever de corrigi-lo, pondo fim a uma situação contrária ao que prevê à lei. (...) Também não merece prosperar a alegação de decadência, já que o primeiro pagamento tido como indevido é datado de junho de 2001, portanto, há menos de cinco anos. Afastada a incidência do art. 54 da Lei 9.784/99".

Contudo, a r. sentença recorrida , na parte em que não afastou do mundo jurídico o ato impugnado, na parte em que determina reposição de valores percebidos pela Impetrante - Apelante inteiramente de boa - fé, se pôs em manifesto confronto com jurisprudência dominante do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ainda aqui, pertinem os dizeres do órgão ministerial de primeiro grau, às fls. 117/118: "(...) é exigência de devolução ao erário de verbas alimentares recebidas de boa fé pelo servidor somente seria cabível a partir do momento em que ficasse comprovada inexistência de boa-fé por parte do beneficiário"

ISTO POSTO :

Dou parcial provimento ao recurso para, reformada a r. sentença recorrida, conceder em parte a segurança, invalidando o ato impugnado, na parte em que determinou a devolução de valores, percebidos pela Impetrante - Apelante de boa - fé (fls. 25). Custas ex lege. Sem honorários.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 29 DE NOVEMBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.02.001452-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE : DAYSE REZENDE RODRIGUES
ADVOGADO : JORGE BULCAO COELHO E OUTROS
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR : ANA MARIA ROCHA BASTOS
ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020014524)

DECISÃO

Sem perspectiva de êxito o recurso em exame, na parte em que pretende invalidar ato da Administração com apoio nas razões quer de irreduzibilidade estipendial, quer do direito adquirido, quer de decadência do ato impugnado.É que, como salientado na fala do Exmo. Sr. Procurador da República ANTONIO AUGUSTO CANEDO, às fls. 119/121: "(...) Totalmente descabida a alegação da impetrante no sentido de que a suspensão do pagamento da gratificação combatida pela Administração representaria ofensa ao princípio da irreduzibilidade de vencimentos. Isto é assim porque com a edição da MP 2150, deixou ela de existir como vantagem pessoal, nominalmente identificável, inexistindo com a referida lei perda financeira para os servidores, por terem as novas tabelas incluído os valores da referida vantagem pessoal, premissa esta não contestada pela inicial. Aliás, consagrado na doutrina e na jurisprudência que a incorporação de gratificações aos ganhos do funcionário , não constitui qualquer ofensa legal (...) Não há que se falar também em direito adquirido.

Com efeito, a interpretação equivocada da lei pela Administração não tem o poder de gerar direito adquirido ao recebimento de proventos calculados a maior. Uma vez percebido o equívoco, tem ela o dever de corrigi-lo , pondo fim a uma situação contrária ao que prevê à lei. (...) Também não merece prosperar a alegação de decadência, já que o primeiro pagamento tido como indevido é datado de junho de 2001, portanto, há menos de cinco anos. Afastada a incidência do art. 54 da Lei 9.784/99".

Contudo, a r. sentença recorrida, na parte em que não afastou do mundo jurídico o ato impugnado, na parte em que determina reposição de valores percebidos pela Impetrante - Apelante inteiramente de boa - fé, se pôs em manifesto confronto com jurisprudência dominante do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ainda aqui, pertinem os dizeres do órgão ministerial de primeiro grau, às fls. 121: "(...) é exigência de devolução ao erário de verbas alimentares recebidas de boa fé pelo servidor somente seria cabível a partir do momento em que ficasse comprovada inexistência de boa-fé por parte do beneficiário". No mesmo sentido, a fala da Exma. Sra. Procuradora Regional da República DENISE LORENA DUQUE ESTRADA, às fls. 87/88.

ISTO POSTO :

Dou parcial provimento ao recurso para, reformada a r. sentença recorrida, conceder em parte a segurança, invalidando o ato impugnado, na parte em que determinou a devolução de valores, percebidos pela Impetrante - Apelante de boa - fé (fls. 25). Custas ex lege. Sem honorários.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 29 DE NOVEMBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.015663-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDES TOMAZ
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES TOMAZ
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600049696)

Despacho

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.015877-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE : SERENITA DALPIAN E OUTROS
ADVOGADO : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SUELY BARROSO MOSQUERA E OUTROS
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9904011400)

Despacho

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011152-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE : JAIR COELHO FILHO
ADVOGADO : LESLIE MESQUITA SALDANHA LIMA E OUTRO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS PRODUTORES PRO DESENVOLVIMENTO LINHARINHO
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO MA-TEUS/ES (200750030005087)



DESPACHO

I - Intime-se o agravante, para que informe o endereço da agravada - Associação dos Produtores Pro Desenvolvimento Linharinho, a fim de que se cumpra o despacho de fls. 53, tendo em vista a informação de fls. 55.

II - Após, voltem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.010483-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS

AGRAVADO :VIA DUTRA TOP PNEUS LTDA

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040004525)

DESPACHO

I - Intime-se o agravante, para que informe o endereço da agravada, a fim de que se cumpra o despacho de fls. 95, tendo em vista a certidão de fls. 104.

II - Após, voltem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012266-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE :LUCILIA DA SILVA PINTO

ADVOGADO :ALEIXO SERENO NETO E OUTROS

AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SEM PROCURADOR

AGRAVADO :SANDRA PINTO

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015376606)

DESPACHO

I - Intime-se o agravante, para que informe o endereço da agravada SANDRA PINTO, a fim de que se cumpra o despacho de fls. 70, tendo em vista a informação de fls. 72.

II - Após, voltem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.015529-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE :ALZIRA DE JESUS DO MARAL FERNANDES

ADVOGADO :HELIO CARLOS MOCELLIN

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010109680)

Despacho

I - Intime-se o agravante para que traga, em 5 (cinco) dias, o recurso de apelação.

II - Após, voltem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.015518-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE :GUMERCINDO JOSE CORDEIRO

ADVOGADO :ANTONIO FLORENCIO DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA E OUTROS

ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600095868)

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda(m) ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.015669-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE :AMILTON FERNANDES FERREIRA

ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :DANIELLE DE A. LOURENCO E OUTROS

ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010143651)

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda(m) ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.015624-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS

AGRAVADO :PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO E CONJUGE

ADVOGADO :MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO

ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010143419)

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda(m) ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.015361-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE :JORGE RODRIGUES TORRES

ADVOGADO :ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS

ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010241498)

DESPACHO

I) Intime(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda(m) ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

II) Após, voltem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.015716-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE :SONIA SOARES GUIMARAES E OUTROS

ADVOGADO :ROBERTO PINHO GILVAZ E OUTROS

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010230553)

Despacho

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1993.51.01.022312-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

APELANTE :RUI BARBOZA MOREIRA LIMA E OUTRO

ADVOGADO :HERMANN ASSIS BAETA E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300223127)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MILITAR - ART. 8º DO ADCT - ANISTIA - PROMOÇÕES - CRITÉRIO DE ANTIGÜIDADE E MERECIMENTO - POSSIBILIDADE

O artigo 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias concedeu anistia àqueles que, no período de 18.09.1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, em decorrência de motivação exclusivamente política, assegurando as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo.

A partir de 1988, com a promulgação no Novo Texto Constitucional, valeu-se o legislador de uma ficção legal tendente a presumir preencher o anistiado as condições exigidas para atingir cargos, postos e graduações a que certamente faria jus com a permanência na ativa, e, conseqüentemente, garantiu aos beneficiários todas as promoções que a permanência no serviço ativo teria possibilitado, inclusive com a utilização de critérios baseados na antigüidade e no merecimento.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 165.438/DF, modificou o seu posicionamento acerca da questão, dando interpretação mais ampla ao instituto da anistia política previsto no artigo 8º, do ADCT, reconhecendo que *"...o que a norma do art. 8º do ADCT exige, para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, é a observância, apenas, dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regularmente vigentes, inclusive, em conseqüência, do requisito de idade-limite para ingresso em graduações ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o servidor, civil ou militar, seria promovido...."*

O Superior Tribunal de Justiça, diante da nova diretriz interpretativa dada pela Suprema Corte ao artigo 8º do ADCT, cujas normas relativas às promoções foram literalmente repetidas na Lei nº 10.559/02, vem se orientando no sentido de que *"...não há espaço para qualquer interpretação ao art. 6º e parágrafos da mencionada lei, que limite as promoções dos anistiados políticos a critérios puramente objetivos, excluindo as promoções que exijam a realização de cursos ou avaliação de merecimento..."* (STJ - RESP. 701919/DF - Quinta Turma - Rel. Min. Laurita Vaz - DJ. 18.06.2007)

A questão relativa à pretensão de recálculo do tempo de serviço dos autores, cujo *decisum* de 1º grau, nesta parte, extinguiu o feito, por ausência de causa de pedir, não pode ser examinada por esta Corte, uma vez que os Apelantes, em suas razões recursais, não fizeram qualquer menção à referida questão processual, limitando-se, tão-somente, naquela peça, a ventilar matéria de mérito atinente à promoção.

Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Procedência do pedido inicial de retificação dos atos que resultaram na atribuição dos postos atuais, promovendo-os Autores aos postos de Tenente Brigadeiro do Ar, em posição idêntica aos seus paradigmas.

Custas e honorários compensados reciprocamente, a teor do artigo 21, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.001175-0

RELATOR :JUÍZA FED. CONV. VALÉRIA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE, EM AUXÍLIO AO DES. FEDERAL ROGERIO CARVALHO

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :THIAGO MONTET SILVA ASSIST/ P/ CLAUDIA MONTET DIAS DA SILVA

ADVOGADO :LUIZ CARLOS VALERIO DA SILVA

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ

ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010011750)



EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONCURSO PARA INGRESSO NA ESCOLA NAVAL - ETAPA DE APRESENTAÇÃO DE DADOS BIOGRÁFICOS - DOCUMENTAÇÃO NÃO APRESENTADA NA DATA PREVISTA NO EDITAL - REPROVAÇÃO.

Demonstrado nos autos que o candidato não compareceu para a Verificação de Dados Biográficos e tampouco entregou a documentação para a "Verificação de Documentos", ambas etapas eliminatórias do certame, conforme claramente estatuído no item 1.6.2 do Edital, há que se reconhecer que o candidato foi reprovado nas etapas do certame antes apontadas, deixando de cumprir, portanto o citado edital. Dispôs o edital, de forma expressa, a eliminação do processo seletivo do candidato que deixasse de comparecer no dia e hora determinados, a qualquer dos eventos programados, ainda que por motivo de força maior ou caso fortuito.

Apelação da União Federal e remessa necessária providas para denegar a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007.

(data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator P/Acórdão

IV - APELACAO CIVEL 99.02.06648-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:LUIZ ANTONIO DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO	:ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700759806)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO -FISCAL DO TRABALHO -PARTICIPAÇÃO NA 2ª FASE DO CONCURSO COM BASE EM LIMINAR DEFERIDA EM OUTRO PROCESSO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO - EXPECTATIVA DE DIREITO - LIMITE DE VAGAS - OBEDIÊNCIA AOS TERMOS DO EDITAL 01/94-MT- PRETERIÇÃO - INEXISTÊNCIA

De acordo com os dispositivos dos Editais nº 01/94, 02/94, 03/95 e 05/95, expedidos pelo Ministério do Trabalho, e que regulamentaram o Concurso Público para o provimento do cargo de Fiscal do Trabalho, somente aqueles candidatos selecionados na 1ª etapa do certame, poderiam participar da 2ª etapa, obedecendo-se o limite de vagas estabelecidas no Edital.

Os candidatos aprovados em concurso público, em regra, possuem mera expectativa de direito à nomeação pela Administração Pública, competindo a esta, na esfera de seu poder discricionário, verificar se estão presentes os requisitos da oportunidade e conveniência. Inexistência de direito dos apelantes à nomeação e posse no cargo pretendido, porquanto somente prosseguiram no certame com base em provimento liminar em outro processo, o que, por si só, não lhes assegura este direito. Precedentes.

Apelação Cível e Remessa Necessária providas. Sentença reformada, Improcedência do pedido inicial. Cassada a tutela antecipada anteriormente concedida. Invertidos os ônus de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 19 setembro de 2007 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2007

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.009367-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
PARTE AUTORA	:M-I DRILLING FLUIDS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:ERNESTINA RODRIGUES PINTO E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010093679)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E DESEMBARAO ADUANEIROS. GREVE DAS AUTORIDADES FISCAIS. AFASTADO O ATO IMPEDITIVO À LIBE-

RAÇÃO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS PELA IMPE-TRANTE POR FORÇA DO CUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. INEVITÁVEL ESVAZIAMENTO DO OBJETO DO WRIT. REMESSA PREJUDICADA.

- Por não mais subsistir o ato apontado como ilegal, impeditivo ao regular procedimento de despacho aduaneiro nas mercadorias importadas pela impetrante, por força do cumprimento de medida liminar, não há que ser examinado para verificar-se sua legalidade. Inevitável esvaziamento do objeto do writ, conduzindo à prejudicialidade na apreciação da remessa.

- Remessa prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.50.01.004343-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
PARTE AUTORA	:FIESA FIACAO ESPIRITO SANTO S/A
ADVOGADO	:VANESSA MACHADO ESPINDULA
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010043431)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E DESEMBARAO ADUANEIROS. GREVE DAS AUTORIDADES FISCAIS. AFASTADO O ATO IMPEDITIVO À LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS PELA IMPE-TRANTE POR FORÇA DO CUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. INEVITÁVEL ESVAZIAMENTO DO OBJETO DO WRIT. REMESSA PREJUDICADA.

- Por não mais subsistir o ato apontado como ilegal, impeditivo ao regular procedimento de despacho aduaneiro nas mercadorias importadas pela impetrante, por força do cumprimento de medida liminar, não há que ser examinado para verificar-se sua legalidade. Inevitável esvaziamento do objeto do writ, conduzindo à prejudicialidade na apreciação da remessa.

- Remessa prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.005807-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
APELADO	:MARCIA LOSSO PINHEIRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010058079)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NÃO FIXAÇÃO IN LIMINE LITIS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO. ART. 20, §4º, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, INCISO III E PARÁGRAFO 1º. DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SENTENÇA ANULADA.RECURSOS PROVIDOS.

- Antes mesmo do advento da Lei nº 11.382/06 - que, inserindo o art. 652-A no Código de Processo Civil, veio a dispor expressamente acerca do entendimento já consolidado pela jurisprudência -,o Eg. Superior Tribunal de Justiça já havia firmado entendimento no sentido de que o magistrado, ao deferir a inicial, deve fixar os honorários provisórios, aplicando, o disposto no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 8.952/94.

- Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias, deixando de promover os atos e diligências que lhe competiam (art. 267, III, do CPC), não podendo o Juiz extinguir o processo, sem que seja o autor intimado pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.013549-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:MANOEL PINTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:ROBERTO PALLADINO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700224864)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DE 20% PARA 5% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. MODIFICAÇÃO OPERADA EM SEDE DE ACÓRDÃO. DISPOSITIVO OMISSO. QUESTÃO ABORDADA NO CORPO DO VOTO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA.

- A decisão agravada indeferiu o prosseguimento da execução em relação ao valor dos honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor da condenção, sob o fundamento de que esta parte do julgado teria sido modificada pelo Tribunal, impondo a redução da verba honorária para 5%.

- No corpo do voto, o Exmo. Desembargador Federal Relator expressamente dispôs, verbis: "Com relação aos honorários deve-se perquirir quem deu causa de forma injurídica ao ajuizamento da ação. Certamente não forma os requerentes, possuidores do direito pretendido. Todavia, em se tratando de condenação de honorários contra a Fazenda Pública, estes devem ser fixados em 5% sobre o valor da condenação."

- É certo que tão-somente a parte dispositiva do decisum enseja a formação da coisa julgada. Todavia, havendo outro ponto expresso abordando a questão, sobre esta disposição deve, também, recair a imutabilidade assegurada pela coisa julgada, não podendo o rigorismo formal lesar a inteireza da prestação jurisdicional.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2002.02.01.007353-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:SEDES/UVV E OUTROS
AGRAVADO	:EMESCAN
ADVOGADO	:MARINELMA CANAL E OUTRO
AGRAVADO	:EMBRAE
AGRAVADO	:UNIVERSO DE ENSINO NOVO MILENIO LTDA
ADVOGADO	:RACHEL DE ANCHIETA PIMENTEL E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010011436)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÁUSULA CONTRATUAL DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ACESSO DO CIDADÃO AO ENSINO SUPERIOR. ATIVIDADE DELEGADA DO PODER PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA.

- O tema debatido nos autos, consistente na competência da Justiça Federal para processar e julgar ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de instituições de ensino privado, relativamente à cláusula constante em contrato de prestação de serviços educacionais, já foi objeto de apreciação por esta eg. Corte, nos autos da AMS 2004.50.01.009847-2, 8ª Turma Especializada, DJU de 04/04/2006, no sentido de que sempre que as medidas administrativas adotadas pela instituição de ensino repercutirem no acesso do cidadão à educação superior, estar-se-á diante de ato sujeito à delegação federal, e que, por conseguinte, é passível de ser controlado pela Justiça Federal.

- O eg. TRF-4ª Região, da mesma forma, consignou que quando se cogitam de matérias vinculadas à direta administração do ensino superior como as alusivas a ingresso em universidade, matrícula em curso superior e a satisfação de seus requisitos, os atos dos dirigentes dos estabelecimentos ou entidades de particulares de ensino ficam sob o controle federal, e, assim, as controvérsias daí resultantes se devem dirimir pela Justiça da União.

- Conforme a argumentação esposada pelo *Parquet*, não se trata simplesmente de relação de consumo entre aluno e entidade de ensino privado, concernente à contrato de prestação de serviço educacional, haja vista que a cláusula em questão pode representar verdadeira negativa de acesso do cidadão ao ensino superior, e, assim sendo, afeta a competência delegada do Poder Público.

- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.002877-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:TANIA CRISTINA CESAR RAMOS
ADVOGADO	:VALDIR PAES LOUREIRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010028774)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA (CUMPRIMENTO DOS ATOS EXECUTIVOS PREVISTOS NO DECRETO-LEI 70/66 QUE OS TORNAM VÁLIDOS OU NÃO). JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não há falar que a notificação para a ciência da data do leilão tenha sido procedida após sua realização, eis que verificado, através de documentos constantes dos autos, que a referida notificação foi precedida do leilão, tendo a autora exarado ciência.

- Desprocede a assertiva da autora de que a notificação para purgar a mora teria sido "colocada na caixa de correio", eis que exarou ciente, conforme certidão do Oficial do 3º Ofício de Registro de Títulos e Documentos.

- No que tange ao pedido de avaliação do imóvel para fins de leilão, o intento da agravante é obter um novo pronunciamento sobre a matéria, inovando com relação ao pedido de avaliação judicial, que não foi objeto da inicial, com a finalidade de modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (cumprimento dos atos executivos previstos no Dec-lei 70/66, que os tornam válidos ou não), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior, bem como nesta Corte, e que serviu de apoio à utilização do *caput*, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.50.01.001861-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
PARTE AUTORA	:MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:FABIO DO CARMO GENTIL E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010018618)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO ATRIBUÍDO À AUTORIDADE FISCAL POR NÃO PROMOVER A DESUNITIZAÇÃO DA CARGA DE CONTÊINER DE PROPRIEDADE DA IMPETRANTE. DESOVA E CONSEQUENTE DEVOLUÇÃO DA UNIDADE DE CARGA EFETUADAS POR FORÇA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONCESSIVA DO MANDAMUS. INEVITÁVEL ESVAZIAMENTO DO OBJETO DO *WRIT*. REMESSA PREJUDICADA.

- Por não mais subsistir o ato apontado como ilegal, impeditivo à regular desunitização das cargas contidas no contêiner de propriedade da impetrante, com a consequente devolução de tal unidade de carga, por força do cumprimento de sentença concessiva do *mandamus*, não há que ser examinado para verificar-se sua legalidade. Inevitável esvaziamento do objeto do *writ*, conduzindo à prejudicialidade na apreciação da remessa.

- Remessa prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.010698-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:LICIA CARLA IZOTON ALVES
ADVOGADO	:ANA MARIA DA ROCHA CARVALHO E OUTRO
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010086306)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO COM PROVENTOS INTEGRAIS. ESPONDILITE ANQUILOSANTE. DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL NÃO PREVISTA NA LEI Nº 8.112/1990. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO EG. STJ. ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97. INCIDÊNCIA AFASTADA. VERBA ALIMENTAR. DECISÃO MANTIDA.

- Preliminar de carência de ação afastada, pois a pretensão, amparada por lei, fica sob a tutela do Judiciário, o qual não pode afastá-la sem a devida apreciação, haja vista o disposto no art. 5º, XXXV, da CRFB de 1988.

- A perícia médica de fls. 55 concluiu pelo afastamento definitivo da autora do trabalho por invalidez permanente, não estando esta em condições de reassumir cargo ou ser readaptada. Informou, outrossim, que a doença de que é portadora não se enquadra como acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada no art. 186, I, § 1º, da Lei nº 8.112/90.

- A decisão agravada deferiu o pedido sob o fundamento de que, apesar de a patologia (espondilite anquilosante) de que a autora é portadora não estar capitulada dentre as doenças elencadas no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90 (em seu lugar está a espondiloartrose anquilosante), ou seja, ainda que não houvesse perfeita subsunção entre o quadro clínico da autora e a patologia a que se refere a legislação em análise, tal rol não é taxativo, devendo a interpretação do magistrado prestigiar sua máxima efetivação, não podendo ser limitada à lentidão ou mora legislativa no acompanhamento evolutivo das doenças incapacitantes, principalmente por ser este o momento em que a pessoa se encontra mais necessitada de apoio institucional e financeiro.

- Tal entendimento deve ser prestigiado na espécie, especialmente em virtude do recente posicionamento do eg. STJ acerca do tema, nos autos do REsp 576492/RS, Rel. Min. Paulo Galloti, DJU de 04/10/2007, colacionado ao voto.

- No que tange à possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, vale dizer que os óbices normativos a que se referem a Lei nº 9.494/97, bem como, a Ação Direta de Constitucionalidade nº 04 não se aplicam no presente caso, havendo levar em conta o caráter alimentar da questão em debate.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011732-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
AGRAVADO	:JOSE AMARAL DE CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO	:PAULO CESAR LAURINO PEREIRA E OUTRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010101383)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. OCORRÊNCIA DE INCÊNDIO NO ARQUIVO DA

CEF. FATO GENÉRICO. DILIGÊNCIA A CARGO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO. EXIGIR DA EMPRESA PÚBLICA A ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS AO IMPASSE PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA.

- Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação dos correntistas com as instituições financeiras, porque a administração de contas de poupança é um serviço bancário, sendo o correntista o consumidor final de tal serviço, se configurando ilegítima a recusa da CEF em apresentar os documentos indispensáveis ao autor, sendo de vinte anos o prazo de armazenamento desses documentos, por conta da natureza pessoal da ação principal. Nesse sentido: TRF-1ª Região, AC 200033000239320 Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJU de 27/7/2007.

- A jurisprudência desta Corte, sobre o tema vazado nos autos, entende que o fato genérico de ter ocorrido um incêndio nos arquivos da agravante, não se qualifica como circunstância bastante e suficiente para estabelecer a integral e imediata desoneração de a CEF apresentar os documentos exigidos pelo MM. Juízo Federal *a quo*, eis que a empresa pública detém o poder-dever de, como entidade bancária depositária de conta poupança, diligenciar no sentido de localizar e/ou recuperar as informações cadastrais da conta do respectivo titular, isso o fazendo tanto junto a seu próprio acervo documental e/ou eletrônico remanescente quanto, eventualmente, junto a entidades e/ou órgãos públicos e/ou privados que compartilhem ou detenham os referidos dados. Precedentes desta Corte citados.

- A multa pecuniária imposta pelo descumprimento da obrigação de fazer constituiu, em verdade, mera advertência judicial levada a efeito no sentido de exigir que a empresa pública adote conduta mais compatível e adequada à solução do impasse probatório concernente à recomposição do saldo da caderneta de poupança.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011412-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:AYRES DE ALMEIDA PINTO MOREIRA
ADVOGADO	:JOSELIA A M CASTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010154302)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. OCORRÊNCIA DE INCÊNDIO NO ARQUIVO DA CEF. FATO GENÉRICO. DILIGÊNCIA A CARGO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO. EXIGIR DA EMPRESA PÚBLICA A ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS AO IMPASSE PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA.

- Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação dos correntistas com as instituições financeiras, porque a administração de contas de poupança é um serviço bancário, sendo o correntista o consumidor final de tal serviço, se configurando ilegítima a recusa da CEF em apresentar os documentos indispensáveis ao autor, sendo de vinte anos o prazo de armazenamento desses documentos, por conta da natureza pessoal da ação principal. Nesse sentido: TRF-1ª Região, AC 200033000239320 Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJU de 27/7/2007.

- A jurisprudência desta Corte, sobre o tema vazado nos autos, entende que o fato genérico de ter ocorrido um incêndio nos arquivos da agravante, não se qualifica como circunstância bastante e suficiente para estabelecer a integral e imediata desoneração de a CEF apresentar os documentos exigidos pelo MM. Juízo Federal *a quo*, eis que a empresa pública detém o poder-dever de, como entidade bancária depositária de conta poupança, diligenciar no sentido de localizar e/ou recuperar as informações cadastrais da conta do respectivo titular, isso o fazendo tanto junto a seu próprio acervo documental e/ou eletrônico remanescente quanto, eventualmente, junto a entidades e/ou órgãos públicos e/ou privados que compartilhem ou detenham os referidos dados. Precedentes desta Corte citados.

- A multa pecuniária imposta pelo descumprimento da obrigação de fazer constituiu, em verdade, mera advertência judicial levada a efeito no sentido de exigir que a empresa pública adote conduta mais compatível e adequada à solução do impasse probatório concernente à recomposição do saldo da caderneta de poupança.

- Agravo improvido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011868-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:FRANCISCO MENDES ROMEU E CONJUGE
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010185977)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 10.931/04. ART. 50, E PARÁGRAFOS. DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS*. DECISÃO MANTIDA.

- Há muito, já se manifestou o Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido da recepção/constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, pelo que, a questão resta devidamente superada (nesse sentido: AI-AgR 514565/PR, Rel. Min. Ellen Gracie; DJ de 24/02/2006, p. 36).

- Após a edição da Lei n.º 10.931/2004, questões relativas a discussões sobre empréstimos destinados à aquisição da casa própria devem observar normas processuais nela contidas, que impõem, entre outras exigências, necessidade de se assegurar a continuidade do pagamento, no tempo e modo contratados, do valor inconcusso das prestações (§ 1º, do artigo 50), bem como de se efetuar o depósito integral dos valores cobrados pelo agente financeiro (valor controvertido), conforme dispõe o parágrafo 2º, do referido artigo 50, exigência que somente poderá ser dispensada diante da existência de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, conforme prevê o parágrafo 4º, do mesmo artigo.

- Considerando que a simples propositura da ação cautelar não é suficiente para que se suspenda a execução extrajudicial do imóvel, tampouco a exclusão dos agravantes de cadastros de inadimplentes, sem que estes tenham efetuado, nos autos da ação principal, o depósito das parcelas controversas e incontroversas do contrato em apreço.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.009636-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
PARTE AUTORA	:GERDAU ACOS LONGOS S/A
ADVOGADO	:ANDRE LEAL FERREIRA E OUTRO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010096360)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E DESEMBARAÇO ADUANEIROS. GREVE DAS AUTORIDADES FISCAIS. AFASTADO O ATO IMPEDITIVO À LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS DA IMPETRANTE DESTINADAS AO EXTERIOR POR FORÇA DO CUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. INEVITÁVEL ESVAZIAMENTO DO OBJETO DO *WRIT*. REMESSA PREJUDICADA.

- Por não mais subsistir o ato apontado como ilegal, impeditivo ao regular procedimento de despacho aduaneiro nas mercadorias a serem exportadas pela impetrante, por força do cumprimento de medida liminar, não há que ser examinado para verificar-se sua legalidade. Inevitável esvaziamento do objeto do *writ*, conduzindo à prejudicialidade na apreciação da remessa.

- Remessa prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.009538-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
PARTE AUTORA	:SPANSET DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:EDSON RAMOS NOGUEIRA
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010095380)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E DESEMBARAÇO ADUANEIROS. GREVE DAS AUTORIDADES FISCAIS. AFASTADO O ATO IMPEDITIVO À LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS PELA IMPETRANTE POR FORÇA DO CUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. INEVITÁVEL ESVAZIAMENTO DO OBJETO DO *WRIT*. REMESSA PREJUDICADA.

- Por não mais subsistir o ato apontado como ilegal, impeditivo ao regular procedimento de despacho aduaneiro nas mercadorias importadas pela impetrante, por força do cumprimento de medida liminar, não há que ser examinado para verificar-se sua legalidade. Inevitável esvaziamento do objeto do *writ*, conduzindo à prejudicialidade na apreciação da remessa.

- Remessa prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.012927-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
PARTE AUTORA	:VESUVIUS REFRATARIOS LTDA
ADVOGADO	:NAYRA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010129273)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E DESEMBARAÇO ADUANEIROS. GREVE DAS AUTORIDADES FISCAIS. AFASTADO O ATO IMPEDITIVO À LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS PELA IMPETRANTE POR FORÇA DO CUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. INEVITÁVEL ESVAZIAMENTO DO OBJETO DO *WRIT*. REMESSA PREJUDICADA.

- Por não mais subsistir o ato apontado como ilegal, impeditivo ao regular procedimento de despacho aduaneiro nas mercadorias importadas pela impetrante, por força do cumprimento de medida liminar, não há que ser examinado para verificar-se sua legalidade. Inevitável esvaziamento do objeto do *writ*, conduzindo à prejudicialidade na apreciação da remessa.

- Remessa prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.02.001634-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:KLAUS XAVIER ALMEIDA
ADVOGADO	:ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA E OUTROS

APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOSE FELIPE MAULLER NEVES E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020016349)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS E DECIDIDAS (ILEGALIDADE DA TR PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO; APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; INAPLICABILIDADE DA TABELA PRICE; ANATOCISMO E INCONSTITUCIONALIDADE DO DL N° 70/66). JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matérias já apreciadas e decididas (ilegalidade da TR para a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário; aplicação do Código de Defesa do Consumidor; inaplicabilidade da Tabela Price; anatocismo e inconstitucionalidade do DL n° 70/66), as quais se encontram sedimentadas em Tribunal Superior, bem como nesta Corte, e que serviram de apoio à utilização do *caput*, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.024782-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:ADIVANI DA CONCEICAO TOLEDO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO

APELADO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010247823)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO INDICADOS (CPC, ART 535). REAPRECIACÃO DE MÉRITO E EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

-O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.

-Como a embargante, em suas razões recursais, não indicou a presença de quaisquer dos vícios acima elencados, consistindo sua pretensão na reapreciação da matéria de mérito já decidida na apelação (reconhecimento do direito ao recebimento, de forma cumulativa, de pensão de ex-combatente, a que faz jus a litisconsorte AURORA FERRAZ FRAZÃO, com os proventos recebidos do Ministério da Justiça) o que, no entanto, não é função do recurso integrativo, conforme expressamente previstos nos incisos I e II, do art. 535, do CPC, impõe-se o não conhecimento do recurso.

-Precedentes do STJ.

-Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 148 DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.022018-4

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCELLE GOMES DA CRUZ E OUTROS
APELANTE	:DIONYVAN DOMINGOS DE GOUVEA
ADVOGADO	:CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010220184)

DESPACHO

Fls. 213/215 - A renúncia ao instrumento de mandato, relativo à representação judicial, é ato de grande relevância, podendo, inclusive, culminar na decretação de nulidade do processo, na hipótese de a parte não constituir novo patrono no prazo fixado pelo juiz (art. 13, I, do CPC). Impõe-se, portanto, que a respectiva intimação se comprove de forma inequívoca, não sendo suficiente, para tanto, o recibo de entrega de AR meramente assinado por outra pessoa. Comprove o renunciante, no prazo de 10 (dez) dias, a efetiva ciência do mandante quanto aos termos da renúncia. Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 153360 2007.02.01.002431-3

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE : FUNDACAO INSTITUTO DE PESCA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIPERJ
PROCURADOR : EDUARDO MACCARI TELLES E OUTROS
AGRAVADO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR : JOSELIA CRISTINA DA SILVA FALCAO E OUTROS
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020062219)

DESPACHO

Ultimada a apreciação colegiada do presente agravo de instrumento (fls. 64-8), publicado o respectivo acórdão (fl. 69), realizada a regular intimação das partes acerca da prolação daquele (fls. 70 e 85), e evidentemente ocorrida a preclusão temporal do direito subjetivo de oposição de embargos de declaração, a Sétima Turma Especializada deste Egrégio Tribunal Regional Federal pôs termo, no presente caso, ao exercício da jurisdição. Contudo, restando pendente recurso extraordinário (fls. 71-80), remetem-se os presentes autos ao Exm.º Sr. Vice-Presidente deste Tribunal Regional Federal, que é o órgão competente para despachar o recurso em foco, e, logo, para apreciar a desistência do mesmo (fl. 84), conforme o art. 22, § 2.º, I, do Regimento Interno desta Corte. Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 108423 2002.02.01.049127-6

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE : FUNDACAO INSTITUTO DE PESCA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIPERJ
PROCURADOR : NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR : JOSELIA CRISTINA DA SILVA FALCAO
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020062219)

DESPACHO

Ultimada a apreciação colegiada do presente agravo de instrumento (fls. 82-5), publicado o respectivo acórdão (fl. 86), realizada a regular intimação das partes acerca da prolação daquele (fls. 87 e 106), e evidentemente ocorrida a preclusão temporal do direito subjetivo de oposição de embargos de declaração, a Sétima Turma Especializada deste Egrégio Tribunal Regional Federal pôs termo, no presente caso, ao exercício da jurisdição. Contudo, restando pendente recurso especial (fls. 88-101), remetem-se os presentes autos ao Exm.º Sr. Vice-Presidente deste Tribunal Regional Federal, que é o órgão competente para despachar o recurso em foco, e, logo, para apreciar a desistência do mesmo (fl. 103), conforme o art. 22, § 2.º, I, do Regimento Interno desta Corte. Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.02.074112-5

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER
APELANTE : AILSON CARLOS ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : ELIAS CARLOS DE SOUZA E OUTROS
APELANTE : JUVENAL VIANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FABIO ALVES DE ALENCAR
APELANTE : DELMY ZEFERINO ROSA
ADVOGADO : ELIAS CARLOS DE SOUZA E OUTROS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARILDA AMORIM VIANNA E OUTROS
APELADO : SASSE - CIA/ DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RENATO JOSE LAGUN E OUTROS
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600741123)

DESPACHO
Fls. 512/513: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Rio de Janeiro, 05 de Dezembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.001594-1

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER
APELANTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA
APELADO : PREVINA ADMINISTRADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTRO
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010015941)

DESPACHO

Os embargos de declaração de fls. 832/835, opostos no dia 12/09/2007, constituem ato processual incompatível com a renúncia de fls. 846/849, comunicada a parte em 14/08/2007, razão pela qual determino a regular publicação do acórdão de fls. 844. Rio de Janeiro, 05 de Dezembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.021235-1

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER
APELANTE : OCIMAR DA SILVA SANTOS E CONJUGE
ADVOGADO : DURVAL FERNANDES COSTA E OUTRO
APELANTE : SANDRA LUZIA PAIVA SANTOS
ADVOGADO : MARIO F. L. MISTRANGE DE CARVALHO E OUTRO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JORCIMAR NUNES FERREIRA E OUTROS
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800198318)

DESPACHO

Tendo em vista a Informação contida à fl. 264, retifique-se a autuação, para fazer constar os patronos constantes à fl. 226. Após, republique-se a decisão de fl. 262.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 379 DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.013749-1

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVADO : RENATO JOSE STELZER
ADVOGADO : ALDO ROBERTO ANTUNES E OUTRO
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010018261)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no curso da ação ordinária que visa à restituição dos valores perdidos na época dos expurgos inflacionários, determinou à Caixa Econômica Federal - CEF a juntada aos autos dos extratos da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de titularidade do agravado, relativamente ao índice referente ao mês de fevereiro de 1991, sob pena de multa diária de 10 % do valor a ele devido, no prazo de 5 (cinco) dias. A recorrente alega que somente em 1992 o FGTS lhe foi centralizado, portanto, não há como juntar aos autos um extrato correspondente a uma data anterior a esse período. Sustenta, ainda, que cabe ao titular da conta vinculada ao FGTS diligenciar junto ao seu respectivo banco depositário a obtenção de cópia dos mesmos. Deve ser negado seguimento ao recurso, pois é dever da Instituição Financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. COMPROVAÇÃO. EXTRATOS. INCÊNDIO. ARQUIVO GERAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A matéria de que trata os autos é de exibição de extratos de caderneta de poupança. - O pedido foi julgado improcedente face a Caixa Econômica Federal informar ter ocorrido um incêndio em seu Arquivo Geral. - A jurisprudência é no sentido de que só o fato genérico da ocorrência do incêndio não se qualifica como circunstância bastante e suficiente para estabelecer a integral e imediata desoneração de a CEF apresentar os documentos. - Recurso provido". (TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., AC nº 2004.51.01.011837-0/RJ, Rel. Juíza Fed. Regina Coeli M. C. Peixoto, Unân., DJU de 13/08/2007, pág. 319/320)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO.

1. O fato que se relaciona com o documento, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a futura ação executiva a ser ajuizada. Por outro lado, para o atendimento dos requisitos legais, basta que o documento a ser exibido retrate, ainda que em tese, qualquer relação jurídica ou fática entre as partes.

2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.

3. Os documentos requeridos são essenciais para o ajuizamento da execução pretendida pela autora (ação civil pública da APADECO), o que denota a presença dos requisitos da cautelar.

4. Honorários de sucumbência majorados". (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 200670000236231/PR, Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, Unân., DE de 25/04/2007)

Além disso, o prazo fixado para o cumprimento do julgado é razoável, considerando que o feito originário já se encontra em fase de execução de sentença.

Diante do exposto, é de se concluir pela manifesta improcedência do recurso, pelo que NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil e art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.014771-0

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
AGRAVADO : CELSO HONORIO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VARGAS MARCAL E OUTRO
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010191220)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra decisão proferida pelo juiz da 3ª Vara Federal/RJ que, no curso do processo nº 2004.51.01.019122-0 que visa à expedição de alvará para levantamento de saldo de conta de FGTS, determinou o desbloqueio dos valores constantes dos extratos da conta fundiária do agravado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

2. A recorrente sustenta que a decisão agravada extrapola a coisa julgada; que a sentença transitada em julgado determinou a expedição de alvará de levantamento de saldo de conta vinculada de FGTS e não o desbloqueio de depósitos; que o adimplemento da referida obrigação depende de ato a ser praticado pelo autor mediante o comparecimento do mesmo em agência da Caixa, cuja prova é impossível de ser realizada.

3. Deve ser negado seguimento ao presente recurso, por ausência de interesse de recorrer, requisito intrínseco de admissibilidade.

De fato, a decisão ora agravada determinou o desbloqueio de valores constantes de extratos acostados ao processo originário, contrariamente à sentença que julgou procedente a ação para a expedição de alvará de levantamento de saldo de conta vinculada de FGTS.

No entanto, conforme decisão copiada à fl. 121 do instrumento, o magistrado *a quo* acolheu, em parte, os embargos de declaração opostos pela recorrente, modificando a decisão para: "determinar seja a Caixa intimada para, no prazo de trinta dias, providenciar o cumprimento do julgado, nos termos do V. Acórdão, cuja cópia deverá acompanhar o mandado. (...)".

Tendo sido modificada a determinação de desbloqueio ora impugnada, não existe interesse de recorrer da agravante a justificar o seguimento do presente agravo.

4. Diante de sua manifesta inadmissibilidade, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, consoante o art. 557, *caput*, do CPC, e o art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.012403-4

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
AGRAVANTE : WALQUIRIA CORREIA DE QUEIROZ
ADVOGADO : RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



ADVOGADO : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010044000)

DECISÃO

A desistência do recurso produz efeitos imediatos, extinguindo, quando total a desistência, o procedimento recursal e gerando a preclusão da decisão recorrida (art. 158, caput, do CPC), sem que seja necessária homologação, pois o parágrafo único do art. 158 alude apenas à "desistência da ação" (cf. José Carlos Barbosa Moreira. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. V, item 182, p. 332).

Assim, presentes os requisitos de validade da desistência requerida às fls. 46, declaro extinto o procedimento recursal.

Dê-se baixa e encaminhem-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.011376-0

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRE AMARAL DE AGUIAR
AGRAVADO : SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
ADVOGADO : GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA E OUTROS
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010147450)

DECISÃO

1. Inicialmente, vale esclarecer que inexistiu nos autos ofensa ao artigo 2º da Lei nº 8.437/92, não merecendo qualquer censura a decisão *a quo*. Ao contrário, a inércia da autarquia agravante é que merece reprovação, pois, apesar de intimada previamente para prestar informações, conforme decisão de fls. 281/282 e do ofício de fls. 283, deixou de se manifestar nos autos (fls. 287).

2. Quanto ao mérito, cumpre ressaltar que a suspensão da eficácia da decisão recorrida ou a antecipação da tutela recursal, como se depreende do inciso III do art. 527 do CPC, pressupõe a existência dos requisitos do art. 558 do mesmo Código, ou seja, o risco de lesão grave e de difícil reparação e a relevância do fundamento do recurso: requisitos *cumulativos*.

Além disso, consoante a jurisprudência predominante, a concessão da antecipação da pretensão recursal é excepcional, e somente deve ser concedida quando for manifesta a lesividade da decisão recorrida. Neste sentido: "Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, consequentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese" (TRF 2ª Região, AG nº 135.487/RJ, Rel. Dês. Fed. Poul Erik Dyrlund, unân., DJU de 07.062005, p. 251).

No caso vertente, a decisão recorrida (fls. 289/290) não se mostra teratológica, seguindo, inclusive, precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça.

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESTATUTÁRIA. REDUÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Inobstante caiba à administração a obrigação à tutela e à defesa do interesse público, podendo rever seus atos quando eivados de vícios, o ato praticado pela Administração na qual interfere na esfera de direitos patrimoniais alheios, salvo exceções previstas expressamente em lei, deve ser precedido do devido processo administrativo, por meio do qual se dá a oportunidade do pleno contraditório e da ampla defesa, exigências essas agora delineadas na Lei nº 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

2. Segundo precedentes, os "descontos de quantias pagas além do devido pressupõem apuração dos valores em processo administrativo no qual fique assegurado ao servidor o exercício do direito de defesa ante eventual excesso ou erro de cálculo." (STF, AI 241428/ SC, DJ de 18/02/2000), sendo ilegal o desconto retroativo em folha de pagamento, sem a prévia oitiva, em procedimento próprio, admitindo-se o efetivo desconto em folha de pagamento somente após a solução definitiva da controvérsia, nas condições estabelecidas na Lei do Regime Único(STJ, REsp 722221, DJ de 18.05.2006; REsp 208941, DJ 05.09.2005; REsp 379.435, DJ de 30/06/2003; REsp 207.348, DJ 25/06/2000).

3. Recurso e remessa desprovidos." (TRF2. 8ª T. AMS nº 2003.51.01.018034-4. Rel. Des. Poul Erik Dyrlund. DJ de 05.09.2006)

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, por não se mostrar relevante a fundamentação do recurso (art. 527, III c/c 558 ambos do CPC).

3. Não havendo necessidade de informações do juiz da causa, intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.004095-8

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE : MARCIO ARLINDO BENEVENUTO
ADVOGADO : ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010082827)

DECISÃO

Tendo em vista a decisão por mim proferida nos autos do processo originário, conforme extrato de acompanhamento processual que ora faço anexar, declaro meu impedimento, em obediência ao disposto no art. 134, inc. III, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos à DIDRA para livre distribuição.

P. I.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.013844-9

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE : MARCIO ARLINDO BENEVENUTO
ADVOGADO : ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010193657)

DECISÃO

Tendo em vista a decisão por mim proferida nos autos do processo originário, conforme extrato de acompanhamento processual que ora faço anexar, declaro meu impedimento, em obediência ao disposto no art. 134, inc. III, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos à DIDRA para livre distribuição.

P. I.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.001625-0

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO GOMES DA SILVA
ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010011485)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo juiz da 18ª Vara Federal/RJ que, no curso da ação ordinária nº 2007.51.01.001148-5, determinou, cautelarmente, a manutenção da agravada na unidade militar situada no Rio de Janeiro/RJ, até reapreciação do pedido de antecipação de tutela.

A recorrente sustenta, em síntese, que a Administração agiu amparada nos princípios da legalidade, da concorrência pública e da isonomia ao determinar a transferência da agravada para a unidade militar de Jataí/GO; que os oficiais formados pelo Comando do Exército podem ter lotação em qualquer área do território nacional, devendo prevalecer o interesse público das Forças Armadas sobre o particular.

Considerando que nem mesmo a agravante alega a existência de *periculum in mora* na manutenção da agravada na unidade militar do Rio de Janeiro, e que o caso em exame não se enquadra nas exceções contidas na segunda parte do inciso II, do artigo 527 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/05, *converto* o agravo de instrumento em agravo retido por considerar que a decisão agravada não é suscetível de acarretar lesão grave e de difícil reparação à agravante.

Remeta-se o presente instrumento ao juízo da causa principal, para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.013169-5

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVADO : ARMINDO VALENCA GUIMARAES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ANA IZABEL VIANA GONCALVES E OUTROS
ORIGEM : 1ª VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO MATEUS/ES (200350030005793)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal de São Mateus/ES que, no curso da ação de execução por artigo nº 2003.50.03.000579-3, homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial e determinou o depósito de R\$ 921,32 na conta fundiária de Jorge Gomes Soares, referentes às diferenças dos expurgos inflacionários de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.

A recorrente sustenta que a matéria de direito discutida no feito originário encontra-se sujeita à apreciação das Cortes Superiores, constituindo questão prejudicial ao prosseguimento da ação; que foi admitido o agravo interposto contra rejeição de recurso especial que discutia a extinção sem julgamento do mérito de ação rescisória; que o cumprimento imediato da decisão agravada pode acarretar prejuízo irreparável; que a decisão impôs obrigação de realização de créditos que incluem percentuais sedimentados como indevidos pelo STF, no julgamento do RE 226.855/RS, em 31.08.2000; que o título executivo é inexigível, por força da aplicação do artigo 741, parágrafo único, do CPC, atualmente contido no artigo 475-L, § 1º, do referido diploma legal; que deve ser observada a garantia constitucional da preservação da coisa julgada; que o artigo 741, parágrafo único, do CPC foi introduzido pela MP nº 1.984-17, de 04.05.2000; que o trânsito em julgado da sentença exequiênda ocorreu em 26.03.2001, posteriormente à inclusão do dispositivo supracitado no ordenamento, e à pacificação do entendimento do STF; que deve ser observado, ainda, o disposto no artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90.

Em que pese a argumentação expendida, o recurso não merece ser provido.

Independentemente da discussão acerca da data de origem do artigo 741, parágrafo único, do CPC e da pacificação do entendimento do STF sobre os índices devidos a título de expurgos inflacionários, o agravo cinge-se à possibilidade de suspensão da ação de execução.

Considerando que a sentença de condenação da CEF ao pagamento dos valores de expurgos inflacionários já transitou em julgado, que a ação rescisória proposta pela CEF e pela União foi extinta sem julgamento do mérito e que o recurso especial, interposto contra a decisão que extinguiu a ação rescisória, não tem o condão de suspender a execução do julgado, nos termos do artigo 542, § 2º, do CPC, não há que se falar em questão prejudicial e em inexigibilidade do título executivo.

Além disso, ao contrário do alegado, não existe qualquer perigo de irreversibilidade do provimento para a CEF, que poderá reaver o dinheiro creditado ao agravado no caso de reforma do julgamento da ação rescisória.

Cumprе ressaltar, ainda, que não se aplica ao caso em tela a regra contida no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, uma vez que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Diante do exposto, é de se concluir pela manifesta improcedência do recurso, pelo que *nego seguimento* ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.013190-7

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE : ERALDO ARAUJO
ADVOGADO : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010070246)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela no feito originário, que objetiva reintegrar o autor na reserva remunerada, com direito às promoções correspondentes no Quadro de Oficiais Auxiliares da Armada (AOAA), sob o fundamento de que a Lei nº 9.494/97 veda a concessão de medidas de urgência em situações que visem à promoção na carreira militar com a consequente obtenção de aumento da remuneração, ressaltando que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC nº 4, proferiu decisão liminar proclamando a constitucionalidade da referida norma com efeito vinculante.

Em suas razões de agravamento, o recorrente alega que a Lei 9.494/97 e a Ação Direta de Constitucionalidade nº 04, não se aplicam ao caso, haja vista que a pretensão do agravante não tem natureza previdenciária, bem como porque o mesmo já se encontra na condição de anistiado político nos termos da Lei nº 10.559/2002. Ademais, afirma que pressupostos que permitem a concessão da tutela antecipada estão presentes, e que as verbas honorárias têm natureza alimentar.

Deve ser negado seguimento o presente agravamento de instrumento.

Com efeito: A Lei nº 9.494/97 estabelece que é vedada a concessão de antecipação da tutela Fazenda Pública nos seguintes casos específicos, que devem ser interpretados restritivamente: a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; c) concessão ou acréscimo de vencimentos; d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público. Além disso, também não se pode conceder a antecipação da tutela quando esgote o objeto da ação, de forma irreversível.

A respeito dessas vedações, entendeu o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4/98, não ser possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do artigo 1º da referida norma.

Assim, não assiste razão ao agravante. Não há como antecipar os efeitos da tutela, pois o seu deferimento implica em outorga de vencimentos para servidor público, abrangendo tanto os servidores civis como os militares e o conseqüente ônus financeiro para a Agravada, UNIÃO.

Conforme depreendemos dos seguintes arestos, o presente agravamento está em confronto com a jurisprudência dominante, conforme, inclusive, a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º, DA LEI Nº 9494/97. ADC Nº 4-DF. 1- Segundo decisão liminar do Plenário do STF, datada 11/02/98, proferida na ADC (MC) Nº 4-DF, estão cassados, a partir dessa data, com efeito vinculante, os efeitos de decisões concessivas de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

2- Recurso conhecido". (REsp 179.669/PE, STJ 6ªT; Rel. Min. Fernando Gonçalves; pub.: DJU 09.11.98, pg. 197)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 9494/97. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, é vedada a concessão da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública que tenha por objeto a concessão de aumento ou vantagem a servidores públicos. Neste sentido, a manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida liminar na ADC nº 4

II - Agravamento interno desprovido." (AgRg no Ag701863/PE - STJ 5ªT; Rel.: Min. GILSON DIPP; pub.: DJU 01.02.2006, pg. 595)

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA - ANISTIA A SERVIDOR ATINGIDO POR ATO POLÍTICO - DIREITO QUE ASSEGURA REMUNERAÇÃO MENSAL - VEDADA A MEDIDA ANTECIPATÓRIA - APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.494/97.

I - Descabe medida antecipatória de tutela quando importe outorga de vencimento a servidor público. Di-lo a Lei nº 9.494/97; II - Ao ser reconhecido o direito à anistia política, é assegurada a reintegração do servidor às fileiras da Força Armada a que pertencia, com as promoções a que teria direito se estivesse em serviço ativo, fazendo jus ao pagamento da remuneração mensal respectiva, ainda que na inatividade, aplicando-se, portanto, a prefalada vedação legal;

III - Cassada a decisão agravada;

IV - Agravamento de instrumento provido; prejudicado o recurso interno."

(Ag. 90526 - TRF2ªReg. - 1ªT.; Rel. Des.Fed. Ney Fonseca; pub.: DJU 12.12.2002, pg. 246).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MILITAR - PROMOÇÃO NA CARREIRA, NA FORMA DO ART. 6º, § 3º, DA LEI Nº 10.559/2002 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - LEI Nº 9.494/97 - IMPOSSIBILIDADE.

- A hipótese é de agravamento de instrumento interposto com vistas à reforma de decisão que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pelo qual se pretende a reintegração do autor na reserva remunerada, com direito à promoção correspondente nos quadros de oficiais auxiliares da armada ou, caso contrário, que seja o autor promovido, usando a figura de seu paradigma, tudo na forma do art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.559/2002.

- A Lei nº 9.494/97 vedou a concessão de tutela antecipada para permitir o pagamento de vencimentos ou extensão de vantagens pecuniárias, sendo que o STF declarou a constitucionalidade de tal objeção (ADC nº 4/DF).

- Agravamento de instrumento desprovido." (Ag 132969 - TRF 2ªReg. - 5ªT.Esp.; Rel.Des.Fed. VERA LÚCIA LIMA, pub.: DJU 09/08/2005, pgs. 311/312).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO ESPECIAL. FILHA DE EX-COMBATENTE. SEGUNDO-TENENTE DAS FORÇAS ARMADAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

- Recurso interposto em face de decisão que deferiu, em parte, a antecipação de tutela requerida, nos autos da ação ordinária, determinando o restabelecimento de pensão especial de ex-combatente, deixada pela morte de seu pai, no valor correspondente a da pensão deixada por segundo-tenente das Forças Armadas.

- Eg. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, em medida cautelar, decidiu cassar, com efeito vinculante, os efeitos das decisões concessivas de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

- Reforma da decisão a quo." (Ag 56741 - TRF 2ªReg. - 2ªT.; Rel.: Des. Fed.PAULO ESPIRITO SANTO; pub.: DJU 20/12/2002, pg.: 114)

3. Destarte, ante o confronto com a jurisprudência dominante do STJ, NEXO SEGUIMENTO ao recurso, com apoio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

P.I.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.013894-0

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA FEDERAL-SECAO JUDICIARIA DO ESPIRITO SANTO-ASSEJUFES

ADVOGADO : MILTON MORAES
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010060682)

DECISÃO

1. Trata-se de agravamento de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTICA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO - ASSEJUFES contra decisão proferida pelo juiz da 2ª Vara Federal/ES que, no curso da ação ordinária nº 2000.50.01.006068-2 que objetiva o reajuste de remunerações de servidores civis, acolheu impugnação ao valor da causa, fixando-o em R\$ 667.929,60.

2. O recurso não merece ser provido.

O valor da causa, requisito essencial da petição inicial, deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor.

Resta consolidado o entendimento jurisprudencial de que o valor da causa nas ações que versam sobre reajuste de vencimentos de servidores é estimável, devendo ser calculado pela regra do artigo 260 do CPC, *in verbis*:

"Art. 260 - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVAÇÃO AO ART. 260 DO CPC.

Cuidando-se de ação na qual se objetiva diferenças de reajustes salariais (prestações vencidas e vincendas), a fixação do valor da causa deve observar o disposto no art. 260 do CPC. Precedentes. Recurso provido." (STJ - 5ª Turma. REsp 429619/PR. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. DJ de 24.03.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. SERVIDOR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. INCIDÊNCIA DO ART. 260 CPC.

1. Extraí-se da regra insculpida no artigo 258 do CPC que o valor da causa deve traduzir o mais próximo possível o proveito econômico da eventual procedência do pedido, não se justificando sua fixação em montante inferior ao proveito pretendido se há condições de calculá-lo, como no presente caso.

2. Cuidando-se de pleito onde se requer a concessão de reajuste sobre os vencimentos de servidor, pedido que traz em seu bojo prestações vencidas e vincendas, incide o disposto no art. 260 do CPC, quando, então, o valor da causa deverá corresponder ao valor das prestações vencidas, até o ajuizamento da ação, acrescido, ainda, de 12 (doze) prestações vincendas.

3. Restou demonstrado, concretamente, pela União que o valor da causa não reflete o conteúdo econômico da lide e que, portanto, não foi estabelecido pela parte autora de acordo com os parâmetros legais pertinentes a espécie.

4. Tendo a União apresentado cálculo observando os preceitos do art. 260 do CPC, onde, baseado no contra-cheque da autora, discriminou a diferença pretendida, as prestações vencidas e doze vincendas, perfazendo o total exposto, impõe-se a reforma do *decisum* objurgado, para acolher a impugnação apresentada pela União Federal.

5. Recurso conhecido e provido. (TRF 2ª Região - 8ª Turma. AI 2003.02.01.008218-6. Rel. Des. Poul Erik Dyrland. DJ de 29.05.2006)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REAJUSTE DE 28,86%.

1) A orientação jurisprudencial desta Egrégia Corte já firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de demanda onde se postula reajuste de vencimentos, bem como revisão de pensão, não é possível indicar com precisão o valor da causa, devendo, por esta razão, a parte observar, ao atribuir o valor da causa, o rito procedimental escolhido, a teor do disposto no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.

2) Agravamento interno a que se nega provimento." (TRF 2ª Região - 8ª Turma. AGAI 99.02.21730-3. Rel. Juiz Fed. Conv. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. DJ de 04.04.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTES DE VENCIMENTOS CORRESPONDENTES AO PLANO BRESSER, À URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%) E AO IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%) - VALOR DA CAUSA - FIXAÇÃO - ART. 260 DO CPC - DADOS CONCRETOS. COMPROVANTES DE RENDIMENTOS.

1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pelos autores, observados os parâmetros dos arts. 259 e 260 do CPC.

2. Requerendo os autores o pagamento de prestações vencidas desde fevereiro de 1989 e abril de 1990, e vincendas, aplica-se in casu o disposto no art. 260 do CPC, devendo o valor da causa corresponder ao valor das prestações vencidas e de doze vincendas.

3. Tendo a União Federal apresentado dados concretos para a modificação do valor da causa, que se fez à luz das fichas financeiras dos autores e do art. 260 do CPC, merece ser mantida a decisão que acolheu a Impugnação ao Valor da Causa.

4. Agravamento de Instrumento a que se nega provimento." (TRF4ª Região. AG 9401353654/AC. Rel. Juiz Federal Marcelo Dolzany Da Costa, DJ de 14.4.2005)

3. Diante do exposto, é de se concluir pela manifesta improcedência do recurso, pelo que *nego seguimento* ao Agravamento de Instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.013390-4

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR

AGRAVANTE : ANGELA VIEIRA DE JESUS
ADVOGADO : JONNASAN AZEVEDO DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : SERASA S/A E OUTRO
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTROS
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADVOGADO : SANDRA DA SILVA ROCHA RIBAS E OUTROS

ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010045847)

DECISÃO

1. Trata-se de agravamento de instrumento interposto por ANGELA VIEIRA DE JESUS contra decisão proferida pelo juiz da 22ª Vara Federal/RJ que, no curso da ação de responsabilidade civil nº 2007.51.01.004584-7 proposta em face de SERASA S/A e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, declinou de sua competência para a Justiça Estadual, por entender que a ECT não possui legitimidade passiva para o feito.

2. Em que pese a argumentação expendida, o presente recurso não deve ser provido.

Conforme contestação copiada às fls. 52/57 do instrumento, a própria empresa SERASA S/A afirma que não procedeu à comunicação prévia da agravante da anotação de protesto feita, por inexistência de imposição legal.

Inexistindo encaminhamento de notificação prévia através da ECT, não há que se falar em falha de serviço da mesma, que não possui, portanto, legitimidade para figurar no pólo passivo do processo originário.

Desse modo, não restando configurada qualquer das hipóteses do artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual.

3. Diante do exposto, é de se concluir pela manifesta improcedência do recurso, pelo que *nego seguimento* ao Agravamento de Instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado



IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.006098-4

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE :IZAURA DA SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010060984)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por IZAURA DA SILVA PEREIRA e outros contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da ré a pagar aos autores o montante correspondente às parcelas atrasadas de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como a incorporação do percentual de 28,86%, mediante compensação do percentual do reajuste já implantado, sob o fundamento de que o limite temporal para a pretensão da parte autora, no que se refere à incorporação da diferença remuneratória, é o advento da Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000, assim somente são devidas as diferenças até dezembro de 2000, pois a partir dessa data a remuneração dos militares passou a seguir um novo regime, desvinculado do anterior, e no caso concreto, a presente ação foi proposta em abril de 2006, restou configurada a prescrição da integralidade dos valores devidos.

Em suas razões (fls. 112//123), os autores requerem a reforma da sentença, alegando que a incidência da prescrição deve ser afastada, ao passo que o acordo proposto pela Medida Provisória nº 1.704/98, somente beneficiou os servidores públicos civis, não guardando qualquer correlação com a situação dos militares, que nunca tiveram o percentual restante dos 28,86% implantado, bem como diante do caráter sucessivo das prestações ora pleiteadas. Aduzem, ainda, que o direito ao percentual de 28,86% não é oponível a todas as patentes, tendo como limite a de Capitão; em contrapartida o aumento concedido pela MP nº 2.131/2000 beneficiou a todos os militares indistintamente, motivo claro da dissociação entre o direito ora pleiteado e o reajuste estipulado pela referida Medida Provisória.

É o relatório.

Inicialmente, deve ser consignado que em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo e não havendo recusa formal da Administração, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da demanda.

Esse entendimento é o veiculado no verbete nº 85 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307/DF, entendeu que as Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, ao disporem sobre a revisão geral dos soldos e vencimentos dos servidores militares e civis, acabaram por afrontar o art. 37, X, da CF/88, já que conferiram maior índice de reajuste aos militares (28,86%). Com isso, estendeu a todos os servidores civis quanto aos servidores militares, o reajuste de 28,86%, como se vê da ementa abaixo:
"REVISÃO DE VENCIMENTOS. ISONOMIA.
A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Brasileira". (Rel. Min. Carlos Aurélio, *in DJU* de 13.06.97, p. 26.722).

Entendeu, ainda, a Suprema Corte, no julgamento dos Embargos Declaratórios, opostos contra a referida decisão, que eventuais reposições já feitas pelas Leis nº 8.622 e 8.627, deveriam ser deduzidas do índice de 28,86% :

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS.

1. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações' mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes.
2. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor.
3. Embargos acolhidos para o fim explicitado." (EDRO em MS nº 22.307-7/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, in DJU-I, de 26.06.98, p.8)."

Com essa orientação o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 672:
"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Assim sendo, somente os servidores contemplados com reajustes inferiores a 28,86%, desde a reestruturação dos padrões remuneratórios da categoria, é que fazem *jus* à integralidade do percentual.

Veja-se, a título ilustrativo, o seguinte aresto:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO. RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes." (Supremo Tribunal Federal - 2ª Turma, AgRE 438985, Relator Min. Celso de Mello, in DJ de 13/05/05)

A presente demanda foi proposta em 06 de abril de 2006, assim sendo, não restam valores a serem pagos, considerando que a Medida Provisória nº 2.131, que implementou administrativamente o reajuste de 28,86% na remuneração dos militares, foi publicada em 28 de dezembro de 2000.

Os Tribunais têm se manifestado, em inúmeros casos, no sentido de que não haveria sequer interesse de agir quanto à incorporação da referida vantagem a partir da edição da referida medida provisória. Nesse sentido, segue jurisprudência uníssona desta Egrégia Corte, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Ação ordinária proposta por MARIA DORACY GOMES DE LIMA, visando à condenação da Ré a pagar à Autora o montante correspondente às parcelas atrasadas da diferença percentual de 28,86%.

- Proposta a ação em 06/10/2005, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), razão por que tem a Autora direito às diferenças compreendidas entre 07/10/00 a 01/01/01, eis que a MP 2.131, publicada em 28/12/2000, instituiu um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por consequência os efeitos financeiros da reestruturação disposta pela Lei 8627.

- Os Apelantes são pensionistas de servidores federais militares, e, com o advento da MP 2.131/00, publicada em 28 de dezembro de 2000, foi instituído um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por consequência, a partir de 1º de janeiro de 2001, data do início dos efeitos financeiros daquela reestruturação (art. 38), eventual lesão ao direito dos Autores decorrente da aplicação do percentual integral de 28,86%".

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 384946 Processo: 2005.51.01.021180-5 - UF: RJ - Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada. Relator: Juiz Paulo Espírito Santo. Data Decisão: 06/12/2006 Fonte: DJU Data:18/12/2006 - Página: 730)

"AGRAVO INTERNO - REAJUSTE DE 28,86% - SERVIDOR MILITAR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO. I - A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

II - O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos militares, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III - Agravo desprovido". (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 389352 Processo: 2006.51.01.003368-3 - UF: RJ - Órgão Julgador: Sétima Turma Especializada. Relator: Juiz Sérgio Schwartz. Data Decisão: 16/05/2007. Fonte: DJU Data: 24/05/2007 - Página: 352)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE "RECURSAL. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28, 86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.
2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.
3. Ausente o interesse recursal quanto à compensação, uma vez que determinada pelo acórdão recorrido.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo efetividade ao teor da regra prevista no art. 557, caput, do CPC, é pacífica quanto à possibilidade de relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido".

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AgRg no REsp 838077 / RS. Relatora: Min. Arnaldo Esteves Lima. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data do Julgamento: 05/12/2006 - Fonte: DJ Data:05/02/2007 - Página: 359).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO. TERMO FINAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL". Classe: RE-AgR 448052/ PE. Relatora: Min. Carmen Lúcia. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data do Julgamento: 26/04/2007 - Fonte: DJ Data:18/05/2007 - Página: 883)

Ante o exposto, *NEGO SEGUIMENTO* ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.014137-8

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :CARLOS ALBERTO DA SILVA NASCIMENTO E S/M
ADVOGADO :DELSON SANTOS MOTTA
AGRAVADO :CLAUDIA MARTINS DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO :FABRICIO PIMENTEL DE SIQUEIRA
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200750010101939)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ALBERTO DA SILVA NASCIMENTO E S/M contra decisão proferida pelo juiz da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro que, no curso da ação ordinária nº 2007.50.01.010193-9, deferiu antecipação da tutela para determinar a imissão da agravada na posse de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, após arrematação pela EMGEA, em razão do inadimplemento de contrato anterior pelos agravantes.

A recorrente argumenta, em síntese, que é legítimo o contrato de gaveta firmado, sendo desarrazoada a necessidade de anuência da entidade financeira para tanto. Aduz, ainda, que há aplicabilidade do CDC aos contratos firmados no âmbito do SFH; que não foram observados os procedimentos da execução extrajudicial, previstos no Decreto-Lei n.º70/66; que a empresa EMGEA é quem possui legitimidade para a ação de imissão na posse.

Os agravantes adquiriram direitos sobre o imóvel por meio do chamado "contrato de gaveta", sem a intervenção e sem comunicação da CEF e, ante o inadimplemento do contrato do Sistema Financeiro de Habitação, a EMGEA promoveu a execução extrajudicial da dívida e a arrematação do imóvel, alienando-o posteriormente a ora agravada.

Em que pese a argumentação expendida, o recurso não merece ser provido.

Inicialmente, a questão da legitimidade do contrato de gaveta firmado pelos agravantes já foi objeto de discussão na ação ordinária nº 2005.50.01.011098-1, não cabendo sua reapreciação neste recurso.

Por outro lado, o fato de ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor para os contratos de financiamento do SFH, é irrelevante para o caso em tela.

Além disso, as alegações de vícios nos procedimentos de execução extrajudicial previstos no Decreto-lei nº 70/66 não foram comprovadas, como bem reconhecido pelo Juízo *a quo*.

Vale esclarecer, ainda, que, ao contrário do alegado, o adquirente do imóvel tem legitimidade para pleitear sua imissão na posse, nos termos do artigo 1228, *caput*, do Código Civil, *in verbis*:

"O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer injustamente a possua ou detenha".

Nesse sentido, é, *mutatis mutantis*, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. ARTIGOS 535, I, 536 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO PELO TRIBUNAL DE ERRO MATERIAL DA SENTENÇA COM O PROVIMENTO DA APELAÇÃO EM FAVOR DA APELANTE. PROMITENTE COMPRADOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. PRECEDENTES DA CORTE.

1. (omissis)
2. Promitente comprador com título devidamente registrado, relativo a bem arrematado pela instituição financeira, tem legitimidade ativa para ajuizar a ação de imissão de posse, embora não acobertado pelo Decreto-Lei nº 70/66.
3. Recurso especial não conhecido". (STJ, RESP 634.126 / RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREIRO, Terceira Turma, DJ 11/04/2005 PP-00298)

Diante do exposto, é de se concluir pela manifesta improcedência do recurso, pelo que *nego seguimento* ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.021235-1

RELATOR : THEOPHILO MIGUEL
APELANTE : OCIMAR DA SILVA SANTOS E CONJUGE
ADVOGADO : DURVAL FERNANDES DA COSTA E OUTRO
APELANTE : SANDRA LUZIA PAIVA SANTOS
ADVOGADO : MARIO F. L. MUSTRANGE DE CARVALHO E OUTRO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JORCIMAR NUNES FERREIRA E OUTROS
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800198318)

DECISÃO

Cuida-se de Apelação interposta por OCIMAR DA SILVA SANTOS E CONJUGE, irsignados com a sentença que julgou improcedente o pedido e os condenou nas custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Verifica-se, entretanto, a manifesta intempestividade do presente recurso.

Com efeito, a sentença apelada fora publicada em 10/09/2001 (fl. 243), segunda-feira, começando a correr o prazo recursal em 11/09/2001, terça-feira, expirando o prazo legal, qual seja, de 15 (quinze) dias, em 25/09/2001, terça-feira. As presentes razões de Apelação foram interpostas tão somente em 26/09/2001, quarta-feira, sendo, pois, intempestivas.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com base no art. 557, *caput* do CPC. Configurada a preclusão, remetam-se os autos à Vara de origem. Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

(REPUBLICADO por determinação do despacho do Exmº Relator, Dr. Sergio Schwartz, às fls. 265, para fazer constar nome correto do patrono do apelante, Dr. Durval Fernandes Costa e outro)

EXPEDIENTE Nº 380 DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.014382-0

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
AGRAVADO : SEBASTIAO DE MOURA VAROTTO
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010101073)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão proferida pelo juízo da 26ª Vara Federal/RJ que, no curso da ação ordinária nº 2007.51.01.010107-3 que visa à restituição dos valores dos expurgos inflacionários, determinou a apresentação pela agravante dos extratos da conta poupança do agravado, referentes aos períodos de maio a julho de 1987, dezembro a março de 1989 e de março a junho de 1990.

A recorrente alega que, por se tratar de uma penalidade de caráter pessoal, a decisão deve indicar a pessoa responsável pelo descumprimento da determinação judicial (art. 14 do CPC), assim como requer a devolução do prazo judicial, em razão de força maior de flagrada pela greve dos funcionários da Caixa e do movimento paralista, conforme o disposto no §2º, do art. 183, do CPC.

2. Em que pese a argumentação expendida, o recurso não merece ser provido.

No caso vertente, a decisão recorrida, copiada às fls. 108 do instrumento, longe de ser teratológica, seguiu a jurisprudência predominante, pois o fornecimento dos extratos das contas poupança é de responsabilidade da entidade bancária depositária desta conta, conforme as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO.

1. O fato que se relaciona com o documento, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a futura ação executiva a ser ajuizada. Por outro lado, para o atendimento dos requisitos legais, basta que o documento a ser exibido retrate, ainda que em tese, qualquer relação jurídica ou fática entre as partes.

2. *Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.*

3. *Os documentos requeridos são essenciais para o ajuizamento da execução pretendida pela autora (ação civil pública da APADECO), o que denota a presença dos requisitos da cautelar.*

4. *Honorários de sucumbência majorados". (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 200670000236231/PR, Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, Unân., DE de 25/04/2007)*

Cumprе ressaltar que a imposição de multa diária é meio de coerção legalmente previsto, que pode ser aplicado para garantir o cumprimento de determinações judiciais, não sendo excessivo, no caso em tela, a multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O prazo fixado para o cumprimento do julgado (15 dias) é razoável. Além disso, foi dada oportunidade, em 21.08.2007, à agravante para a apresentação dos extratos referentes à conta poupança, sendo reiterado o prazo por igual período em 05.09.2007 (fl. 91).

Da mesma sorte não desfruta a agravante, quanto à alegação de força maior para exclusão da responsabilidade por descumprimento de dever jurídico, pois, como alegado na decisão agravada "a greve de funcionários da parte não pode servir de escusa para o descumprimento de decisões judiciais, até mesmo porque não constitui evento imprevisto, inteiramente alheio à vontade (e, pois, ao comportamento) da própria parte".

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. GREVE. PRAZO PROCESSUAL. SUSPENSÃO. MOTIVO. FORÇA MAIOR. ART. 393, PAR. ÚNICO DO CC. EFEITOS NÃO VERIFICADOS. PRAZO. OBSERVÂNCIA. ATO 98. PONDERAÇÃO DE VALORES. EQUÍVOCO. AUSÊNCIA. ÓRGÃO AUTÁRQUICO. PARCELA DA RESPONSABILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Ato 52 do STJ que havia suspenso os prazos processuais em favor da União, Administração Direta e Indireta, seus membros, órgãos ou entidades e Fazenda Pública Nacional, em virtude do movimento grevista, não mais subsiste, em razão da publicação do Ato 98, desta Eg. Corte.

II- Não há cogitar de força maior, pois para que haja sua ocorrência é imprescindível a constatação de fatos necessários cujos efeitos não são possíveis de evitar ou impedir, a teor do que preconiza o artigo 393, parágrafo único do Código Civil de 2.002, o que não ocorre com um movimento grevista. Ressalte-se que a parte possui o ônus de zelar pelos prazos processuais, que devem ser obedecidos a despeito da paralisação.

III- Não há equívoco, por parte desta Eg. Corte, na ponderação de valores quando da edição do Ato 98, pois o movimento grevista é oriundo do órgão autárquico, devendo ele, também, arcar com parcela da responsabilidade pela paralisação. Precedente.

IV- Agravo interno desprovido. " (STJ, Terceira Seção, AgRg na AR nº3.022 / SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 02.08.2004, p. 295).

Ademais, o exercício do direito de greve não pode obstaculizar outros direitos garantidos pela Constituição Federal, como o do acesso ao judiciário e da razoável duração do processo, previsto em seu art. 5º, XXXV e LXXXVIII.

3. Diante do exposto, é de se concluir pela manifesta improcedência do recurso, pelo que *nego seguimento* ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.014259-0

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE : REGINA LUCIA FELIPE DO AMORIM
ADVOGADO : MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010241425)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por REGINA LÚCIA FELIPE DO AMORIM, contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, não suspendendo a execução extrajudicial do imóvel, adquirido mediante contrato de financiamento habitacional celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; a não inclusão do nome do requerente nas entidades de proteção ao crédito; a autorização do depósito dos valores incontroversos de R\$ 110,00 a título de prestação e R\$ 15,56 a título de seguro habitacional; a inexistência das parcelas incontroversas e controversas vencidas, com fulcro no §4º, do art. 50, da Lei 10.931/04 e a expedição de ofício ao Cartório competente para ciência da presente a terceiros.

Em suas razões (fls. 02/08), a agravante sustenta a existência de desequilíbrio contratual decorrente da perda de renda e da capitalização de juros e requer sua manutenção na posse do imóvel objeto da presente, até a presente o trânsito em julgado da sentença. Por fim, requer o afastamento do art. 50 da Lei nº 10.931/2004, uma vez que não tem como precisar o valor controverso para fins de proceder ao depósito.

2. Deve ser negado seguimento ao presente agravo, em razão de sua manifesta improcedência. Com efeito: a pretensão dos agravantes de obterem judicialmente a suspensão da exigibilidade total do débito sem, em contrapartida, realizarem o depósito das parcelas vencidas (cf. fls. 52/60), afigura-se contrária ao disposto no § 2º do art. 50 da Lei nº 10.931/2004, que exige o pagamento do valor incontroverso mais o depósito do montante correspondente ao valor controvertido, conforme o julgado do Tribunal de Regional Federal da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SFH. DEPÓSITO. VALORES CONTROVERTIDOS. RELEVÂNCIA DA RAZÃO DE DIREITO INVOCADO.

- A edição da Lei n. 10.931/2004 significou a positivação do entendimento jurisprudencial que admitia a efetivação de depósito de valores no âmbito das ações ordinárias, dispensando-se a propositura conjunta da ação consignatória para este fim.

- O mutuário, nos termos da novel legislação, que pretenda litigar a respeito de disposições do pacto habitacional, seja quanto à legalidade seja quanto à sua correta aplicação, deverá prosseguir desembolsando a integralidade dos valores que lhes são exigidos pelo agente financeiro; autorizada, contudo, a segregação em depósito judicial, para fins de suspensão da sua exigibilidade, dos valores controvertidos judicialmente (§ 2º do art. 50), devendo a porção incontroversa ser paga diretamente ao agente financeiro, no tempo e modo contratados (§ 1º do art. 50).

- Nos termos do § 4º do art. 50 da Lei 10.931/2004, pode o autor ser dispensado do depósito da importância controvertida, em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Imprescindível à suspensão da exigibilidade dos valores da prestação, na hipótese, unicamente, o pagamento direto ao agente financeiro daqueles incontroversos. Sem esta providência, consoante a novel regulação trazida pela Lei n. 10.931/04, seguem exigíveis os valores, ainda que pendendo demanda judicial a respeito do contrato. (AC 2005.04.01.006438-0, Rel. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Terceira Turma, DJU 20/07/2005, p. 496.)

3. Além disso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, quando do julgamento do RE 223.075-1, a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, restando tal discussão superada. Veja-se o aresto:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido" (STF, Primeira Turma, RE nº 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06/11/98, PP.22.).

4. O recurso interposto pelos agravantes é manifestamente improcedente, eis que, ao contrário do sustentado pela recorrente em sua peça recursal, a decisão agravada, acostada às fls. 09/14, revela-se bem fundamentada, explicitando, de forma clara e objetiva, as razões do indeferimento da antecipação da tutela liminar, sem qualquer violação à Carta da República e ao Código de Defesa do Consumidor, ensejando, portanto, a negativa de seguimento autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE A AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. REGISTROS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. LEGALIDADE.

1. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, a parte deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

2. Se o mutuário está em débito desde agosto de 1999 e não providencia o depósito em juízo dos valores dos encargos mensais vencidos e vincendos, não há aparência do bom direito nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem a suspensão do leilão extrajudicial enquanto se discute a validade ou o cumprimento das cláusulas contratuais.

3. omissis

4. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

5. No que tange à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, ressalte-se que além de não encontrar respaldo legal, o seu deferimento constituiria verdadeiro prêmio ao mutuário, implicando, ademais, no aumento dos encargos mensais, com repercussão no saldo devedor. Precedentes deste Tribunal. (Ag n. 2002.01.00.028365-0/MG; AG 2004.01.00.017096-4/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 25/10/2004, p.89).



6. *Conforme disciplina o artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98; 'o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior'. Em sendo assim, o conceito de "jurisprudência dominante" não se equipara, obrigatoriamente, a jurisprudência sumulada."* (AGRESP nº 443.703, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.12.2002, p. 406)

7. *Agravo regimental improvido.* (TRF1, AGA nº 2006.01.00.046338-4 / MG; Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 19/04/2007, p. 70)

5. Diante do exposto, é de se concluir pela manifesta improcedência do recurso, pelo que *nego seguimento* ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.014245-0

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:FRANCISCO DAS CHAGAS FELIX CABRAL
ADVOGADO	:MONICA SALES CABRAL E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010155069)

DECISÃO

1. Deve ser negado o seguimento do recurso. Com efeito: a pretensão do agravante de efetuar o depósito apenas dos valores controversos que entende devidos para obterem judicialmente a suspensão da exigibilidade das prestações vencidas e vincendas, afigura-se contrária ao disposto nos § § 1º e 2º do art. 50 da Lei nº 10.931/2004, que exige o pagamento do valor incontroverso mais o depósito do montante correspondente ao valor controvertido, conforme o julgado do Tribunal de Regional Federal da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SFH. DEPÓSITO. VALORES CONTROVERTIDOS. RELEVÂNCIA DA RAZÃO DE DIREITO INVOCADO.

- *A edição da Lei n. 10.931/2004 significou a positivação do entendimento jurisprudencial que admitia a efetivação de depósito de valores no âmbito das ações ordinárias, dispensando-se a propositura conjunta da ação consignatória para este fim.*

- *O mutuário, nos termos da novel legislação, que pretenda litigar a respeito de disposições do pacto habitacional, seja quanto à legalidade seja quanto à sua correta aplicação, deverá prosseguir desembolsando a integralidade dos valores que lhes são exigidos pelo agente financeiro; autorizada, contudo, a segregação em depósito judicial, para fins de suspensão da sua exigibilidade, dos valores controvertidos judicialmente (§ 2º do art. 50), devendo a porção incontroversa ser paga diretamente ao agente financeiro, no tempo e modo contratados (§ 1º do art. 50).*

- *Nos termos do § 4º do art. 50 da Lei 10.931/2004, pode o autor ser dispensado do depósito da importância controvertida, em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.*

- *Imprescindível à suspensão da exigibilidade dos valores da prestação, na hipótese, unicamente, o pagamento direto ao agente financeiro daqueles incontroversos. Sem esta providência, consoante a novel regulação trazida pela Lei n. 10.931/04, seguem exigíveis os valores, ainda que pendendo demanda judicial a respeito do contrato.*

(AC 2005.04.01.006438-0, Rel. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Terceira Turma, DJU 20/07/2005, p. 496,)

Ao contrário do alegado, as modificações introduzidas pela Lei nº 10.931/2004 aos contratos do SFH tem aplicação imediata aos processos em curso.

2. Além disso, é pacífica a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 que prevê a execução extrajudicial de imóveis.

3. Diante do exposto, é de se concluir pela manifesta improcedência do recurso, pelo que *nego seguimento* ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.014619-4

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARMEN LÚCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
AGRAVADO	:ROSÂNGELA CAMPOS LAMBERTI E OUTROS
ADVOGADO	:ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010131260)

DECISÃO

1. Deve ser negado seguimento ao presente recurso. Com efeito: a agravante não instruiu agravo de instrumento com a certidão e intimação da decisão recorrida de fl. 139, descumprindo, destarte, o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Necessidade do traslado do acórdão dos embargos de declaração e de sua respectiva certidão de intimação.

2. Impossibilidade da juntada posterior das peças, por absoluta falta de previsão legal.

3. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg na Ag nº745.460 / RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 29.06.2006, p. 182)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL REFERENTE À DECISÃO RECORRIDA.

1. O traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do art. 525, inciso I, do CPC.

2. Incumbe ao agravante, sob pena de não conhecimento de sua peça recursal, instruir o agravo de instrumento de que trata o art. 525 do CPC, com as peças que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso especial denegado pelo tribunal a quo.

3. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

4. Agravo Regimento desprovido". (STJ, AgRg no RESP nº685.555/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 26.09.2005, p. 225)

Vale esclarecer que a alegação de tempestividade (fls. 04) não restou comprovada no agravo.

2. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, consoante o art. 557, *caput*, do CPC, e o art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.013539-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:GILBERTO DOUGLAS DOS SANTOS JACINTHO
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010220967)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILBERTO DOUGLAS DOS SANTOS JACINTHO, contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a execução extrajudicial de imóvel, adquirido mediante contrato de financiamento habitacional celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora agravada.

Em suas razões (fls. 02/10), o agravante alega a existência de lesão irreparável ou de difícil reparação; requer a autorização para o depósito de R\$ 232,87 (duzentos e trinta e dois reais, oitenta e sete centavos) que entende devidos e a utilização do FGTS, para o pagamento das prestações vencidas ou pagamento de uma prestação vencida junto de uma vincenda, bem como, seja deferida a manutenção dos requerentes na posse do imóvel objeto da presente, até o trânsito em julgado da sentença.

2. Deve ser negado seguimento ao presente agravo, em razão de sua manifesta improcedência. Com efeito: a pretensão do agravante de obter judicialmente a suspensão da exigibilidade total do débito sem, em contrapartida, realizar o depósito das parcelas vencidas (cf. fls. 52/60), afigura-se contrária ao disposto no § 2º do art. 50 da Lei nº 10.931/2004, que exige o pagamento do valor incontroverso mais o depósito do montante correspondente ao valor controvertido, conforme o julgado do Tribunal de Regional Federal da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SFH. DEPÓSITO. VALORES CONTROVERTIDOS. RELEVÂNCIA DA RAZÃO DE DIREITO INVOCADO.

- *A edição da Lei n. 10.931/2004 significou a positivação do entendimento jurisprudencial que admitia a efetivação de depósito de valores no âmbito das ações ordinárias, dispensando-se a propositura conjunta da ação consignatória para este fim.*

- *O mutuário, nos termos da novel legislação, que pretenda litigar a respeito de disposições do pacto habitacional, seja quanto à legalidade seja quanto à sua correta aplicação, deverá prosseguir desembolsando a integralidade dos valores que lhes são exigidos pelo agente financeiro; autorizada, contudo, a segregação em depósito judicial, para fins de suspensão da sua exigibilidade, dos valores controvertidos judicialmente (§ 2º do art. 50), devendo a porção incontroversa ser paga diretamente ao agente financeiro, no tempo e modo contratados (§ 1º do art. 50).*

- *Nos termos do § 4º do art. 50 da Lei 10.931/2004, pode o autor ser dispensado do depósito da importância controvertida, em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.*

- *Imprescindível à suspensão da exigibilidade dos valores da prestação, na hipótese, unicamente, o pagamento direto ao agente financeiro daqueles incontroversos. Sem esta providência, consoante a novel regulação trazida pela Lei n. 10.931/04, seguem exigíveis os valores, ainda que pendendo demanda judicial a respeito do contrato.*

(AC 2005.04.01.006438-0, Rel. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Terceira Turma, DJU 20/07/2005, p. 496,)

Da leitura do instrumento, verificamos que as prestações estão em atraso desde o dia 30 de setembro de 2001 (consoante cópia da planilha anexada pelos próprios autores às fls. 61/74), afastando, assim, a alegação de lesão grave e de difícil reparação, já que a ação ordinária somente foi proposta em 24 de outubro de 2007, relatando o inadimplemento de 71 prestações.

3. Além disso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, quando do julgamento do RE 223.075-1, a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, restando tal discussão superada. Veja-se o aresto:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido" (STF, Primeira Turma, RE nº 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06/11/98, PP.22.).

4. O recurso interposto pelo Agravante é *manifestamente improcedente*, eis que, ao contrário do sustentado pela recorrente em sua peça recursal, a decisão agravada, acostada às fls. 88/94, revela-se bem fundamentada, explicitando, de forma clara e objetiva, as razões do indeferimento da antecipação da tutela, sem qualquer violação à Carta da República e ao Código de Defesa do Consumidor, ensejando, portanto, a negativa de seguimento autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE A AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. REGISTROS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. LEGALIDADE.

1. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, a parte deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

2. Se o mutuário está em débito desde agosto de 1999 e não providencia o depósito em juízo dos valores dos encargos mensais vencidos e vincendos, não há aparência do bom direito nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem a suspensão do leilão extrajudicial enquanto se discute a validade ou o cumprimento das cláusulas contratuais.

3. omissis

4. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

5. No que tange à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, ressalte-se que além de não encontrar respaldo legal, o seu deferimento constituiria verdadeiro prêmio ao mutuário, implicando, ademais, no aumento dos encargos mensais, com repercussão no saldo devedor. Precedentes deste Tribunal. (Ag n. 2002.01.00.028365-0/MG; AG 2004.01.00.017096-4/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 25/10/2004, p.89).

6. Conforme disciplina o artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98; 'o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior'. Em sendo assim, o conceito de "jurisprudência dominante" não se equipara, obrigatoriamente, a jurisprudência sumulada." (AGRESP nº 443.703, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.12.2002, p. 406)

7. Agravo regimental improvido.

(TRF1, AGA nº 2006.01.00.046338-4 / MG; Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 19/04/2007, p. 70)

5. Diante do exposto, é de se concluir pela manifesta improcedência do recurso, pelo que *nego sequimento* ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.016352-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
AGRAVANTE	:FORTDISK COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:JOSE ALEXANDRE SARAIVA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010232120)

DECISÃO

1. A suspensão da eficácia da decisão recorrida ou a antecipação da tutela recursal, como se depreende do inciso III do art. 527 do CPC, pressupõe a existência dos requisitos do art. 558 do mesmo Código, ou seja, o risco de lesão grave e de difícil reparação e a relevância do fundamento do recurso: requisitos *cumulativos*.

Além disso, consoante a jurisprudência predominante, a concessão da antecipação da pretensão recursal é excepcional, e somente deve ser concedida quando for manifesta a lesividade da decisão recorrida. Neste sentido: "Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese" (TRF 2ª Região, AG nº 135.487/RJ, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, unân., DJU de 07.06.2005, p. 251).

No caso vertente, a decisão recorrida (fls. 182/183) não se mostra teratológica, nem fora da razoabilidade, tendo considerado as informações da autoridade impetrada, no sentido de que, pela disparidade entre os preços referenciais fixados pelo DECEX, para proteção do mercado interno, e aqueles declarados pelo Agravante nas importações ora pretendidas, há suspeita da prática de *dumping* (fls. 163/181), motivos suficientes ao indeferimento da liminar.

2. Diante do exposto, *indefiro* a antecipação dos efeitos da tutela recursal, por não se mostrar relevante a fundamentação do recurso (art. 527, III c/c 558 ambos do CPC).

3. Não havendo necessidade de informações do juiz da causa, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.016412-3

RELATOR	:JUIZ FED. CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO Fº/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CARLOS ALBERTO DE PAULA E SILVA
ADVOGADO	:VICENTE WAGNER COSTA CORTEZE E OUTRO
AGRAVADO	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:EDSON SCHUELER DE CARVALHO JR E OUTROS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200751170054024)

Subsistem, com relação ao presente agravo, as mesmas razões que levaram ao indeferimento da antecipação da tutela no agravo de instrumento nº 2007.02.01.011621-9 (v. decisão copiada às fls. 129-130 deste instrumento), também interposto pelo ora Agravante, pois o pretendido fato novo, qual seja, a entrevista de emprego marcada para o dia 29.11.2007 e adiada para o dia 10.12.2007, por si só, não altera a questão essencial: *a falta de relevância do fundamento do recurso*, pois, como dito e redito em primeiro grau de jurisdição, não restou suficientemente demonstrada qualquer ilegalidade da Agravada, e porque não cabe ao Poder Judiciário se substituir à banca examinadora na correção de provas em concursos.

Assim sendo, *indefiro* a antecipação da tutela recursal (arts. 527, III, e 558 do CPC).

Intime-se a Agravada (art. 527, V, do CPC).

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.014572-4

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:EDUARDO POLITANO DE SANT'ANNA
ADVOGADO	:ANA MARIA POLITANO SANTANA
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010129792)

DECISÃO

1. Não tendo sido apontado, *in concreto*, o risco de lesão grave e de difícil reparação, o qual parece inexistir no caso vertente, não pode ser concedido o excepcional efeito suspensivo ao recurso (art. 527, inc. III, c/c 558, do CPC), *inaudita altera parte*.

2. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ao MPF.

Após, voltem imediatamente conclusos.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.015406-3

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
AGRAVANTE	:LUIS JOSE DIAS MACHADO
ADVOGADO	:MONICA SALES CABRAL
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010195572)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIS JOSE DIAS MACHADO contra pronunciamento da juíza da 12ª Vara Federal/RJ que, no curso da ação ordinária nº 2007.51.01.019557-2, determinou a emenda da petição inicial para quantificação do valor incontroverso, na forma do artigo 50 da Lei nº 10.931/04.

2. Não deve ser admitido o presente recurso.

Apesar do pronunciamento de primeiro grau determinar apenas a emenda da inicial, o recorrente requer a reforma de decisão que determinou o pagamento do valor incontroverso e controvertido do contrato de financiamento, ao argumento de existência de cerceamento de defesa e de inobservância da função social da propriedade e da irretroatividade da Lei nº 10.931/04 (fls. 02/22).

Cabe lembrar que "não se aprecia recurso que se destoa da matéria debatida na decisão recorrida" (STJ. AGA-671646/SP. Rel. Min. José Delgado. DJ 01/07/2005 p. 408).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL.

1. Não se conhece do recurso especial quando as razões recursais não se coadunam com a matéria decidida nas instâncias ordinárias. Precedentes.

2. Recurso não conhecido."

(STJ - REsp 757758/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, T5, DJ 26.09.2005 p. 459)

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS.

1. É inadmissível o recurso quando as razões estão dissociadas da matéria versada no ato impugnado.

2. Embargos de declaração desprovidos.

(TRF2. Embargos de Declaração em Agravo 20060201009766-0. Rel. Dês. Paulo Barata. DJ de 23.08.2007)

Além disso, a determinação do juízo *a quo* para que o agravante emende a petição inicial não encerra, em si, uma decisão, sendo mero despacho, e portanto irrecorrível, nos termos do artigo 504, *caput*, do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL. DESPACHO. ART. 504 DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "A determinação de emenda da petição inicial tem natureza de despacho de mero expediente, sendo impassível de Agravo de Instrumento." (STJ, REsp. 66.123/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal)

2. É imperativo ressaltar que a jurisprudência daquela Corte também se orienta no sentido de ser insuscetível de agravo ato que determina a citação na execução fiscal (REsp 537379/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 19.12.2003; AgRg no REsp 584694/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 17.05.2004; AgRg na MC 5846/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07.04.2003; REsp 141592/GO, César Asfor Rocha DJ 04.02.2002)

3. A caracterização do "cite-se" como despacho exige, por razões de lógica, que o ato antecedente do juiz, pela emenda da petição inicial, também o seja, pois intrinsecamente vinculado ao juízo de admissibilidade da demanda.

4. Agravo interno conhecido, porém improvido." (TRF 2ª Região, 3ª Turma Esp., AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200502010010391/ES, Rel. Juiz Fed. José Neiva/no afast. Relator, DJU de 02/05/2007, pág. 117)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ATO JUDICIAL QUE DETERMINA EMENDA DA INICIAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRIBILIDADE.

- O pressuposto lógico e jurídico para interposição de recurso é, evidentemente, a existência de pronunciamento, escrito ou verbal, do órgão jurisdicional, gênero que, nesta rota, pode especificar-se, segundo a lei, como sentença (ou acórdão), decisão interlocutória ou despacho, sendo certo que, dentre estes denominados atos judiciais, apenas o último revela-se gravado, em regra, pela nota da irrecorribilidade (CPC, art. 162 e §§, c/c o arts. 504, 513, ou 522).

- O ato judicial por meio do qual o Juízo de Direito ordena, em ação revisional de benefício previdenciário, a emenda da inicial a fim de que a parte autora comprove, de modo idôneo, o município de seu domicílio, em regra, não desafia qualquer recurso, vez que irrecorríveis são os atos judiciais que não ostentem índole decisória, vale dizer, os "despachos de mero expediente", a teor do art. 504 do CPC.

- Nessa medida, dito ato judicial não tem condão de causar qualquer gravame ou possibilidade de dano real e imediato à esfera jurídica da parte autora, beneficiária da Previdência Social, vez que impugnável somente será eventual ato judicial em que se decida questão de competência em desconpasso com os preceitos constitucionais aplicáveis à espécie (i.e, in casu, art. 109, § 3º, da Constituição Federal).

- Agravo de instrumento não conhecido." (TRF 2ª Região, 6ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9202068224/RJ, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, DJU de 01/11/2004, pág. 38)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO OBJURGADA SEM CONTEÚDO LESIVO PARA A PARTE.

1 - O ato judicial que determina a emenda da inicial para a regularização do pólo ativo não possui carga de lesividade que lhe dê caráter decisório, uma vez que não inviabiliza, de plano, a pretensão deduzida, sendo eventualmente recorrível a decisão que sobrevenha posteriormente. Precedente do STJ, 5ª T, RESP 66123/RJ, DJU de 16/11/98.

2 - Assim, não se enquadrando como interlocutória a decisão objurgada, não há o que se falar em agravo de instrumento cabível, conforme o artigo 504 do CPC, o que desagua no desprovitmento deste recurso.

3 - Agravo improvido. (TRF 2ª Região, 6ª Turma, AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200102010298964/RJ, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, DJU de 13/11/2001)

3. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, consoante o art. 557, *caput*, do CPC, e o art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.014391-0

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
AGRAVANTE	:ALEXANDRE MAGNO CABRAL MONTEIRO E S/M
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900578376)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRE MAGNO CABRAL MONTEIRO E S/M contra decisão proferida pelo juiz da 18ª Vara Federal/RJ que, no curso da ação cautelar nº 99.00.57837-6 que visa à abstenção de promoção de execução extrajudicial do imóvel dos recorrentes e exclusão de seus nomes do Cadastro de Proteção ao Crédito, indeferiu pedido de reconsideração de homologação de desistência da ação.

2. O recurso não pode ser admitido.

Apesar de impugnarem decisão que apenas indeferiu pedido de reconsideração, de acordo com os pedidos de fls. 11/12, os recorrentes pretendem a reforma da homologação de desistência da ação, que tem natureza de sentença (artigos 162, § 1º e 267, VIII, do CPC), sendo, portanto, apelável.

Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. APELAÇÃO.

Como já explicitado na decisão ora agravada, o Agravo de Instrumento em epígrafe foi interposto em face de decisão interlocutória, que indeferiu o pedido de reconsideração quanto à desistência da ação principal.

Logo, o recurso objetiva, ainda que, de forma transversa, a reforma da sentença de fls. 21, que homologou o pedido de desistência da ação.

Portanto, não há como prosperar o agravo, eis que o recurso cabível é o de apelação, conforme o disposto no artigo 513, do CPC.

Agravo Interno conhecido, porém, desprovido." (TRF 2ª Região - 8ª Turma. AGAI 2005.02.01.007977-9. Rel. Des. Poul Erik Dyrlund. j. em 09.05.2006)



Por outro lado, tratando-se de erro grosseiro, não é cabível a aplicação do princípio da fungibilidade. Veja:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL

- Na hipótese em tela, o recurso carece de um dos requisitos necessários para um juízo positivo de admissibilidade, qual seja, o cabimento. É que, conforme o sistema recursal vigente, o recurso cabível contra sentença é a apelação e não o agravo de instrumento.

- Impossibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, em razão não só do erro grosseiro, como também em decorrência da diferente sistemática que é adotada para a interposição de cada um deles.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça citados.

- Agravo não conhecido." (TRF 2ª Região, 5ª Turma, AI nº 2002.0201.013062-0/RJ, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima, DJ de 29.11.2002).

3. Ante a manifesta inadmissibilidade do recurso, *NEGO SEGUIMENTO* ao presente agravo, com base no art. 557, *caput*, do CPC, e art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.010632-5

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FREDERICO GUILHERME DORNELLAS PICLUM E OUTROS
AGRAVADO	:ADEMIR FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:VALDIR PAES LOUREIRO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600701458)

DECISÃO

1. Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 29/31 e passo ao julgamento do agravo de instrumento, que objetiva a modificação de decisão proferida pelo juiz da 22ª Vara Federal/RJ que, no curso do processo nº 96.00.70145-8, determinou o depósito do valor dos honorários advocatícios de sucumbência.

2. Deve ser negado seguimento ao recurso. Com efeito: a agravante não instruiu o instrumento do agravo com cópia do termo de adesão assinado.

Vale esclarecer que, de acordo com o entendimento jurisprudencial, o advogado da parte que não tenha participado da celebração do acordo extrajudicial tem direito aos honorários de sucumbência. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS NO SALDO DO FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESCONSTITUIÇÃO DA TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

I - A adesão prevista na LC nº 110/01, possui natureza de transação cuja validade depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 82 do Código Civil de 1916, vigente à época da assinatura do termo de adesão, o que ocorreu, na hipótese, porquanto o objeto é lícito, as partes são capazes e a questão versada é de direito, ou seja, não defesa em lei, bem como, não ficou demonstrada a ocorrência dos elementos previstos no art. 849 do Código Civil de 2002, quais sejam, o dolo, a coação ou o erro essencial a ensejar a anulação de tal acordo.

II - O Código Civil em vigor prevê a possibilidade dos interessados firmarem transação a fim de prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (artigo 840), sendo nula a transação a respeito do litígio decidido por sentença passada em julgado, se dela não tinha ciência algum dos transatores (artigo 850). Assim, é possível às partes firmarem acordo após o trânsito em julgado da sentença, sabendo-se que o Código de Processo Civil, prevê, inclusive, como causa de extinção da execução a hipótese de o devedor obter por transação a remissão total da dívida (inciso II, do artigo 794).

III - a transação em questão dispensa a presença de advogado, pois o dispositivo que a prevê não o exige expressamente (artigo 7º da LC 110/01), além de se tratar de acordo extrajudicial. Contudo, não havendo a participação do advogado da parte, este mantém incólume o direito à percepção dos honorários a que fizer jus até o momento, conforme artigo 844 do C.C./2002 e artigo 24, §4º, Lei nº 8.906/94. Tal questão, contudo, não foi tratada na decisão agravada, levando-se em conta, inclusive, que o Juízo *a quo*, em suas informações, ressalva que *"o acordo firmado pelo cliente, sem a aquiescência do advogado, não lhe prejudica os honorários..."*. Assim, inexistente interesse recursal do Agravante quanto a tal aspecto.

IV - Precedente do Supremo Tribunal Federal.

V - Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (TRF 2ª Região - 8ª Turma. AI nº 2004.02.01.011253-5. Rel. Juiz Fed. Conv. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. DJ de 13.11.2006)

Desse modo, a referida peça, apesar de não obrigatória, é fundamental para a apreciação do recurso e verificação se realmente seriam devidos ou não pela agravante o valor dos honorários, ou seja, à falta desta, o recurso se mostra manifestamente improcedente.

Cumprе ressaltar, ainda, que o agravo de instrumento não comporta a abertura de prazo para instrução probatória.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INDEFERIMENTO DE INTIMAÇÃO DO PERITO PARTA QUESTITAÇÃO COMPLEMENTAR INTEMPESTIVA. FALTA DE PEÇAS NECESSÁRIAS.

1. Analisando os autos percebe-se que o agravante não juntou aos autos do presente recurso a certidão de intimação para que as partes se manifestassem sobre o laudo, limitando-se à juntada da certidão de intimação da decisão agravada (fl. 08), não sendo possível aferir a tempestividade da quesitação.

Assim, sendo ônus da Agravante trazer aos autos não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso e, ainda, necessárias ao deslinde da questão, não há como se conhecer do presente.

2. É neste sentido a lição de THETÔNIO NEGRÃO em seu Código de Processo e Legislação Processual em vigor, 31ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, nota 4 ao artigo 525, p. 557/558: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

É este, também, o entendimento adotado pelo STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 436842/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 08/10/2002, DJ 25/11/02): "1- A Agravante deixou de juntar aos autos do instrumento o traslado da decisão que julgou a apelação, peça essencial ao exame da controvérsia, descumprindo, dessa forma, o comando inserto na Súmula nº 288 do STF; 2- A falta de peças obrigatórias inviabilizam o conhecimento do Agravo de Instrumento por irregularidade formal."

3- Agravo desprovido. "(TRF 2ª Região, 6ª Turma Esp., AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200202010432995/RJ, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund , DJU de 24/07/2006)

3. Diante do exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, consoante o art. 557, *caput*, do CPC, e o art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.003105-6

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
AGRAVADO	:JOAQUIM BARBOSA TINOCO
ADVOGADO	:MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900012305)

DECISÃO

1. Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 33/35 e passo ao julgamento do agravo de instrumento, que objetiva a modificação de decisão proferida pelo juiz da 22ª Vara Federal/RJ no curso do processo nº 99.00.01230-5, *in verbis*:

"Intime-se a CEF a fim de cumprir o determinado em fl. 199, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo da remessa dos autos ao MPF, em caso de novo descumprimento. Prazo: 15 dias improrrogáveis.

Com a vinda dos extratos analíticos, dê-se vista à parte autora, por 10 dias."

2. Deve ser negado seguimento ao recurso. Com efeito: a agravante não instruiu o instrumento do agravo com cópia da determinação de fl. 199 que, por integrar a decisão agravada, constitui peça obrigatória, descumprindo, destarte, o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, consoante o art. 557, *caput*, do CPC, e o art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.012764-3

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE	:ROSEMERI DOS SANTOS MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010170315)

DECISÃO

Deve ser negado seguimento ao presente recurso. Com efeito: o instrumento do agravo não foi instruído com a procuração outorgada ao advogado da agravante MARIA JOSÉ DOS SANTOS, descumprindo, destarte, o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.

Vale esclarecer que o agravo deve ser instruído com as procurações dos advogados de todos os agravantes e agravados.

Diante do exposto, *NEGO SEGUIMENTO* ao presente agravo, consoante o art. 557, *caput*, do CPC, e o art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.013122-0

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:AUDECY PINUTO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010131220)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por AUDECY PINUTO e outros contra sentença que pronunciou a prescrição com base no art. 269, IV, do CPC, referente ao pedido de condenação da União a pagar aos autores, servidores militares, o montante correspondente às parcelas atrasadas de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, bem como a incorporação do percentual complementar aos 28,86%, sob o fundamento de que a presente ação foi proposta em 03 de julho de 2006, encontrando-se irremediavelmente prescritas as parcelas devidas no quinquênio anterior (julho de 2001).

Em suas razões (fls. 122/131), os autores requerem a reforma da sentença, alegando que a incidência da prescrição deve ser afastada, ao passo que o acordo proposto pela Medida Provisória nº 1.704/98, somente beneficiou os servidores públicos civis, não guardando qualquer correlação com a situação dos militares, que nunca tiveram o percentual restante dos 28,86% implantado, bem como diante do caráter sucessivo das prestações ora pleiteadas. Aduzem, ainda, que o direito ao percentual de 28,86% não é oponível a todas as patentes, tendo como limite a de Capitão; em contrapartida o aumento concedido pela MP nº 2.131/2000 beneficiou a todos os militares indistintamente, motivo claro da dissociação entre o direito ora pleiteado e o reajuste estipulado pela referida Medida Provisória.

É o relatório.

Inicialmente, deve ser consignado que em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo e não havendo recusa formal da Administração, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da demanda.

Esse entendimento é o veiculado no verbete nº 85 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307/DF, entendeu que as Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, ao disporem sobre a revisão geral dos soldos e vencimentos dos servidores militares e civis, acabaram por afrontar o art. 37, X, da CF/88, já que conferiram maior índice de reajuste aos militares (28,86%). Com isso, estendeu a todos os servidores civis quanto aos servidores militares, o reajuste de 28,86%, como se vê da ementa abaixo:

"REVISÃO DE VENCIMENTOS. ISONOMIA.

A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Brasileira". (Rel. Min. Marco Aurélio, *in DJU* de 13.06.97, p. 26.722).

Entendeu, ainda, a Suprema Corte, no julgamento dos Embargos Declaratórios, opostos contra a referida decisão, que eventuais reposições já feitas pelas Leis nº 8.622 e 8.627, deveriam ser deduzidas do índice de 28,86% :

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS.

1. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações' mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes.
2. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor.
3. Embargos acolhidos para o fim explicitado." (EDRO em MS nº 22.307-7/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, in DJU-I, de 26.06.98, p.8)."

Com essa orientação o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 672:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Assim sendo, somente os servidores contemplados com reajustes inferiores a 28,86%, desde a reestruturação dos padrões remuneratórios da categoria, é que fazem *jus* à integralidade do percentual.

Veja-se, a título ilustrativo, o seguinte aresto:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO. RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes." (Supremo Tribunal Federal - 2ª Turma, AgRE 438985, Relator Min. Celso de Mello, in DJ de 13/05/05)

A presente demanda foi proposta em 10 de julho de 2006, assim sendo, não restam valores a serem pagos, considerando que a Medida Provisória nº 2.131, que implementou administrativamente o reajuste de 28,86% na remuneração dos militares, foi publicada em 28 de dezembro de 2000.

Os Tribunais têm se manifestado, em inúmeros casos, no sentido de que não haveria sequer interesse de agir quanto à incorporação da referida vantagem a partir da edição da referida medida provisória. Nesse sentido, segue jurisprudência uníssona desta Egrégia Corte, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Ação ordinária proposta por MARIA DORACY GOMES DE LIMA, visando à condenação da Ré a pagar à Autora o montante correspondente às parcelas atrasadas da diferença percentual de 28,86%.

- Proposta a ação em 06/10/2005, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), razão por que tem a Autora direito às diferenças compreendidas entre 07/10/00 a 01/01/01, eis que a MP 2.131, publicada em 28/12/2000, instituiu um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por consequência os efeitos financeiros da reestruturação disposta pela Lei 8627.

- Os Apelantes são pensionistas de servidores federais militares, e, com o advento da MP 2.131/00, publicada em 28 de dezembro de 2000, foi instituído um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por consequência, a partir de 1º de janeiro de 2001, data do início dos efeitos financeiros daquela reestruturação (art. 38), eventual lesão ao direito dos Autores decorrente da aplicação do percentual integral de 28,86%".

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 384946 Processo: 2005.51.01.021180-5 - UF: RJ - Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada. Relator: Juiz Paulo Espírito Santo, Data Decisão: 06/12/2006 Fonte: DJU Data:18/12/2006 - Página: 730)

"AGRAVO INTERNO - REAJUSTE DE 28,86% - SERVIDOR MILITAR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO.

I - A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

II - O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos militares, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III - Agravo desprovido".

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 389352 Processo: 2006.51.01.003368-3 - UF: RJ - Órgão Julgador: Sétima Turma Especializada. Relator: Juiz Sérgio Schwaitzer. Data Decisão: 16/05/2007. Fonte: DJU Data: 24/05/2007 - Página: 352)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE "RECURSAL. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Ausente o interesse recursal quanto à compensação, uma vez que determinada pelo acórdão recorrido.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo efetividade ao teor da regra prevista no art. 557, caput, do CPC, é pacífica quanto à possibilidade de relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido".

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AgRg no Resp 838077 / RS. Relatora: Min. Arnaldo Esteves Lima. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data do Julgamento: 05/12/2006 - Fonte: DJ Data:05/02/2007 - Página: 359).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO. TERMO FINAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL". Classe: RE-AgR 448052/ PE. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data do Julgamento: 26/04/2007 - Fonte: DJ Data:18/05/2007 - Página: 883)

Ante o exposto, *NEGO SEGUIMENTO* ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 688 DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 251039 2000.02.01.063330-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:MARIA LUIZA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE CANDIDO DE CARVALHO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010182728)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência pátria vem admitindo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos Embargos de Declaração quando a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material implicar em necessidade de modificação do julgado.

II - Ocorrência de omissão no que se refere ao disposto na MP nº 1.704/98.

III - O Governo Federal, com a edição da Medida Provisória nº 1.704/98, estendeu aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal o reajuste de 28,86%, na forma do art. 1º do mencionado diploma legal.

IV - Diante da orientação que emana do aludido dispositivo, há efetiva presunção de que a Administração promoveu a extensão da referida vantagem aos servidores civis do Poder Executivo, efetuando, caso a caso, a devida compensação de percentuais preteritamente concedidos em decorrência do advento da Lei nº 8.627/93.

V - Embargos de Declaração providos, com efeitos infringentes, para julgar improcedente a Apelação da Parte Embargada, mantendo a sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ... (data do julgamento).

REIS FRIEDE

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.023767-0

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:VINICIUS MARI E OUTROS
APELADO	:PAULO DA SILVA SOUZA E CONJUGE

ADVOGADO :LUCIANA LOSADA A. LOPES E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800229972)

EMENTA

CIVIL - ADMINISTRATIVO - SFH - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO - COBRANÇA EM EXCESSO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

I - Deve-se observar que nos contratos firmados com a cláusula de equivalência salarial há de ser observada a variação salarial do mutuário para fins de reajustamento das prestações, princípio que remonta à própria criação do Banco Nacional da Habitação - BNH (Lei nº 4.380/64).

II - Em momento algum o legislador pretendeu abolir a idéia inicial do Plano Nacional de Habitação, qual seja, a garantia de que o trabalhador pudesse, com a força de seu salário, adquirir a casa própria. O que se pretendeu, na realidade, foi impor um limite, um teto, para o reajuste das prestações, que seria a variação sofrida pelo salário do mutuário.

III - É forçoso reconhecer que os valores da prestação para aquisição da casa própria devem guardar relação com o salário do mutuário, servindo a variação da ORTN e da UPC apenas como limite para o reajuste.

IV - Constatada a excessiva majoração das prestações do financiamento, afigura-se ilegítima a execução extrajudicial do contrato, calcada na cobrança de valores que não eram integralmente devidos pelo mutuário. Destarte, consectário lógico do reconhecimento da cobrança indevida pelo agente financeiro é a anulação da adjudicação do imóvel.

V - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ... (data de julgamento).

THEOPHILO MIGUEL

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.023768-2

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:VINICIUS MARI E OUTROS
APELADO	:PAULO DA SILVA SOUZA E CONJUGE
ADVOGADO	:LUCIANA LOSADA A. LOPES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800229964)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - SFH - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTATAÇÃO DE COBRANÇA EXCESSIVA PELO AGENTE FINANCEIRO NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL

I - Na hipótese dos autos, o Autor pleiteia a suspensão da execução extrajudicial do imóvel sustentando a sua pretensão com os mesmos argumentos já debatidos nos autos da ação ordinária nº 1999.51.01.013772-0, onde restou constatada a excessiva majoração das prestações do financiamento, o que torna, por sua vez, ilegítima a execução extrajudicial calcada na cobrança de valores que não eram integralmente devidos pelo mutuário.

II - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ... (data de julgamento).

THEOPHILO MIGUEL

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.02.054378-5

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:SUPER MERCADO STELLA MARIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9500543788)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. SUNAB.

1. Descabida a alegação de ausência de dolo ou culpa do apelante, uma vez que a multa administrativa é de natureza objetiva, sendo irrelevante o elemento volitivo.



2. Não tendo o apelante trazido aos autos qualquer elemento idôneo capaz de comprovar a alegada insubsistência do auto de infração, seja sob o aspecto formal, seja sob o aspecto material, não há que se falar em nulidade do auto de infração lavrado.
3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.000964-2

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
AGRAVANTE	:MANOEL JACINTHO DE AZEVEDO MOTTA
ADVOGADO	:MANOEL JACINTO DE AZEVEDO MOTTA
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR	:FABIANO DE MORAES
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FRANK LARRUBIA SHIH
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200251060028549)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO.

1. A má instrução do instrumento do agravo, com relação às peças facultativas (art. 525, II, do CPC), impedindo a apreciação da correção da decisão, importa no improvimento do recurso.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.001125-9

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
AGRAVANTE	:FRANCISCO MARCIO DE SOUZA NOEL E OUTRO
ADVOGADO	:EDUARDO ANTONIO M. BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200251060028549)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO.

1. A má instrução do instrumento do agravo, com relação às peças facultativas (art. 525, II, do CPC), impedindo a apreciação da correção da decisão, importa no improvimento do recurso.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.003236-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010008401)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.014355-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ASTYR GONZALES JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	:ADALBERTO DE ALMEIDA PAIVA E OUTROS
ADVOGADO	:CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010200420)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 96.02.17879-5

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ZAGARA ROSARIA PRIVITERA E OUTROS
ADVOGADO	:WILMA LOPES P. DE SOUZA SANTOS E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400256086)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DO TESOIRO NACIONAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO. AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante jurisprudência mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça, os Técnicos do Tesouro Nacional não têm direito à equiparação de seus proventos de aposentadoria à remuneração percebida pela classe inicial de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (ERESP nº 281788/DF, Relator Ministro Paulo Galloti, 3ª Seção, DJ 17.05.2004).

2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.019389-5

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A
ADVOGADO	:WALTER AUGUSTO CARDOSO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 12ª. VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010193895)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE PROVOCADO POR VIATURA DO EXÉRCITO. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO.

1. A responsabilidade civil imputada ao Estado, por ato praticado por seus agentes, é de natureza objetiva, consoante estabelece o art. 37, § 6º, da CF/88, bastando, para que se imponha o dever de reparar, a comprovação do dano causado e do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado.

2. Inexiste qualquer causa excludente de responsabilidade na hipótese dos autos, já que restou comprovado que o acidente decorreu de ato praticado por agente da União, sendo certo que a simples alegação de ocorrência de caso fortuito, sem o devido suporte probatório, não é suficiente a afastar o dever de reparar.

3. Os juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 devem observar o percentual fixado no art. 161, § 1º, do CTN. Inaplicabilidade da Taxa Selic, consoante Enunciado nº 20 do CJF.

4. Recurso e remessa parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.008685-0

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:OLAVO RIBEIRO NETTO E OUTRO
ADVOGADO	:GUILHERME VIANA RANDOW E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
ORIGEM	:7CI VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200250010086850)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES IMPERTINENTES.

1. Não pode ser conhecida, por irregularidade formal, a apelação cujas razões são estranhas ao teor da sentença impugnada (cf. art. 514, II, do CPC).
3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *não conhecer* do recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 689 DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.020321-7

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:MANUEL GOMES FERNANDES
ADVOGADO	:MOACIR GUERRA DONEGATE
PARTE RÉ	:CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 1A REGIAO/RJ
ADVOGADO	:VERA LUCIA SENRA DE ALMEIDA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24ª. VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010203217)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DO CONSELHO REGIONAL CORRETORES DE IMÓVEIS.

- A exigência de submissão ao Teste de Capacitação Profissional, instituído pela Resolução COFECI nº 958/2006, é ilegal, uma vez que a Lei nº 6.530/78, ao disciplinar o exercício da profissão de corretor de imóveis, não fez qualquer referência à obrigatoriedade de prévia aprovação em exame de proficiência como condição para o registro perante o conselho da profissão, dispondo, apenas, que o exercício da atividade somente é permitido aos portadores do título de Técnico em Transações Imobiliárias.
- Remessa improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECES-SÁRIA, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.007513-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:WILSON FREITAS DE LIMA
ADVOGADO	:CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010162758)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.008252-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:FUNDACAO OSWALDO CRUZ
PROCURADOR	:ALEX TAVARES DOS SANTOS
AGRAVADO	:DIONE DE PAULA BRUNO
ADVOGADO	:TATIANA BATISTA DE SOUZA D'AS-SUMPCAO E OUTRO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200751010109059)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICA-DA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOS-SIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.50.01.005133-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANTONIO VAZZOLER NETO E OUTROS
APELADO	:HAMILTON OLIVEIRA FONSECA E OU-TROS
ADVOGADO	:MARILENE NICOLAU E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700051331)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE NÃO VE-RIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudence pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, pa-rágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretende o Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.50.01.000841-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ANGELA MARIA ROCHA ROSSI E OU-TRO
ADVOGADO	:JOSE HENRIQUE DAL PIAZ
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIANO PEREIRA CHAGAS E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700008410)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO NÃO VE-RIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudence pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, pa-rágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretende o Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.02.004138-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:JOSE LUIZ DE CASTRO
ADVOGADO	:GETULIO ARRUDA FIGUEIREDO E OU-TROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEI-RELLES FAGUNDES E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020041386)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICA-DA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOS-SIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudence pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, pa-rágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretende o Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.50.01.000342-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
APELADO	:MARIA HELENA RUDIO ZONTA E OU-TROS
ADVOGADO	:LUCIANO ALBERTO AMARAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9800003428)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE NÃO VE-RIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudence pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, pa-rágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretende o Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.002239-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS E OU-TROS
APELADO	:EUCIDES CORRÊA DE LIMA E OU-TROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RA-MACCIOTTI
ORIGEM	:12 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200050010022395)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE NÃO VE-RIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudence pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, pa-rágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretende o Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

EXPEDIENTE Nº 690 DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.03.302987-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
APELADO	:ADEMIR NASCIMENTO SUZANA
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO TAVARES CAMPISTA
APELADO	:SASSE-COMPANHIA NACIONAL DE SE-GUROS GERAIS



ADVOGADO :RENATO JOSE LAGUN
APELANTE :SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SE-
GUROS GERAIS
ADVOGADO :RENATO JOSE LAGUN
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS
(9903029870)

EMENTA
CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - COBER-
TURA SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMA-
NENTE - NÃO COMPROVAÇÃO DO SINISTRO
I - Pleiteia o autor da demanda o reconhecimento do seu direito à
cobertura securitária desde quando passou a perceber auxílio-doença,
ocasião em que já se encontrava totalmente incapacitado para a rea-
lização de qualquer trabalho em virtude de um acidente automobi-
lístico.
II - Para que o segurado tenha direito à cobertura securitária de-
corrente de invalidez permanente, faz-se necessária declaração do
Instituto de Previdência Social que ateste tal condição, considerando-
se como data do sinistro a data de realização do exame médico que
constatou a incapacidade definitiva, nos termos da Circular nº 8/1995,
editada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.
III - A transformação do auxílio-doença em aposentadoria por in-
validez não tem o condão de, por si só, presumir de forma absoluta
que a invalidez permanente mostrou-se concomitante ao acidente, não
se incumbindo o autor de requerer as providências necessárias para a
comprovação do fato constitutivo do seu direito.
PROCESSUAL CIVIL - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - PREJUDI-
CIALIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL
IV - Inexistindo condenação da ré-denunciante a qualquer indeniza-
ção, resta prejudicada a denunciação da lide, em razão da falta de
interesse processual superveniente.
V - Apelações da Caixa Econômica Federal e da SASSE - Com-
panhia Nacional de Seguros Privados providas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento às apelações da Caixa
Econômica Federal e da SASSE - Companhia Nacional de Seguros
Privados, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica
fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.016650-6
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO
SCHWAITZER
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMO-
RIM E OUTROS
APELADO :MARIO DE ARAUJO LIMA E OUTRO
ADVOGADO :ANDRE LUIZ LIMA STORNI ROCHA
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ
(200651010166506)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITA-
ÇÃO - DEMANDA QUE VERSA SOBRE QUITAÇÃO DE CON-
TRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - LEGITIMIDADE
PASSIVA DA CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA
- A legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que
envolvam financiamentos imobiliários celebrados no âmbito do Sis-
tema Financeiro de Habitação compete exclusivamente à Caixa Eco-
nômica Federal. Precedente do STJ.
CIVIL - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA - OBRIGA-
TORIEDADE DE FORNECIMENTO DO OFÍCIO DE QUITAÇÃO
PELO AGENTE FINANCEIRO - IRRAZOABILIDADE DO PRA-
ZO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRA-
TIVO QUE AFERE POSSÍVEIS PENDÊNCIAS - HONORÁRIOS
FIXADOS EM PATAMAR ADEQUADO
- Havendo a efetivação da liquidação antecipada do contrato em
comento, com desconto, não se vislumbra qualquer razão para que a
empresa pública se recuse a fornecer os documentos necessários para
a respectiva quitação.
- Ainda que se verifique a afirmação do agente financeiro no sentido
de que em nenhum momento se recusou a fornecer os documentos
necessários para a baixa no gravame que recai sobre o imóvel, sa-
lientando, todavia, a necessidade da prévia conclusão do procedi-
mento administrativo que objetiva verificar o atendimento a todos os
requisitos necessários para a efetiva quitação do contrato, não se
revela razoável que tal procedimento ainda esteja em curso mais de 7
(sete) anos após a liquidação antecipada da dívida pelos mutuários.
- Subsumindo-se o presente caso ao art. 20, § 4º, do CPC, bem como
salientando que a causa não é dotada de grande complexidade, mos-
tra-se razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$
1.000,00.
- Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida
- Recurso adesivo de Mário de Araújo Lima desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa
Econômica Federal e ao recurso adesivo de Mário de Araújo Lima e
outro, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica
fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, _____ (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 405698 2005.51.01.016746-4
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO
SCHWAITZER
APELANTE :VANIR DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO :WILZA SILVA LAVRA
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200551010167464)

EMENTA
ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR - REVERSÃO - EN-
TEADA MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS - LEI Nº. 3.765/60
(ART. 7º, VI E ART. 8º) - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO
- PESSOA NÃO INSTITUÍDA COMO BENEFICIÁRIA, CAPAZ E
NÃO INVÁLIDA - BENEFICIÁRIO LEGÍTIMO - PREFERÊNCIA
- IMPOSSIBILIDADE.
I - A enteada maior de 21 (vinte e um) anos de militar falecido tem
direito à pensão militar se preencher os requisitos do art. 7º, VI, da
Lei nº. 3.765/60, vale dizer, se tiver sido instituída como beneficiária
pelo militar e for interdita ou inválida permanentemente, não dis-
pondo, neste caso, de meios para prover a própria subsistência.
II - No caso em análise, os requisitos legais à percepção do benefício
não foram preenchidos pela autora, que não foi instituída como be-
neficiária por seu padrasto, possui mais de 21 (vinte e um) anos, não
é interdita nem inválida.
III - Ainda que assim não fosse, a autora não faria jus ao benefício,
pois, havendo beneficiário legítimo no gozo da pensão, esta não pode
ser concedida ou revertida ao beneficiário instituído, em observância
à ordem de preferência estabelecida no art. 8º, da Lei nº. 3.765/60.
IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos ter-
mos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte
integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007 (data de julgamento).
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR
III - AGRAVO 2007.02.01.011554-9

RELATOR :THEOPHILO MIGUEL
AGRAVANTE :JUÇANA SOUZA E CONJUGE
ADVOGADO :ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OU-
TRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE
COUTO E SILVA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200651010214082)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INE-
XISTÊNCIA DE OMISSÃO - MANUTENÇÃO DO RECORRIDO -
REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

I - O acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado,
inexistindo omissão que possa autorizar a sua reforma em sede de
Embargos de Declaração. O que se pretende, na verdade, é rediscutir
matéria já decidida, objetivando a reforma do julgado, o que deve ser
deduzido em sede processual adequada.
II - À luz do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, é dever dos
órgãos do Poder Judiciário proferir decisões fundamentadas. Tal pre-
ceito, entretanto, não impele o magistrado a se pronunciar sobre os
fundamentos utilizados pelo MM. Juízo a quo ou sobre a totalidade
das questões suscitadas pelas partes, desde que, em seu decisum,
enfrente a vexata quaestio, indicando, com clareza e objetividade, os
fundamentos jurídicos sobre os quais firmou seu convencimento
III - Embargos de Declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de
Declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que
fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR
III - AGRAVO 2007.02.01.013473-8
RELATOR :THEOPHILO MIGUEL
AGRAVANTE :CARLOS ALBERTO DIAS MANHAES
ADVOGADO :ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA AN-
DRADA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200651010078848)

EMENTA
FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - MÚTUO HIPOTECÁRIO -
SFH - CEF - ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS - RELAÇÃO
COM A LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DO EMPRÉSTIMO - AU-
SÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELA EDIFICA-
ÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - AGRAVO IN-
TERNO DESPROVIDO

I - Como previsto no contrato, à CEF é atribuído o acompanhamento
do andamento das obras e verificação quanto à aplicação dos recursos
financiados, não se responsabilizando quanto à qualidade técnica da
edificação;
II - Tal atribuição, concedida ao agente financeiro, é dirigida ao
construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do
imóvel;
III - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno,
nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo
parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.042209-2
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO
SCHWAITZER
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :DECARLOS SEBASTIAO RODRIGUES
ADVOGADO :CARMEM LUCIA FERREIRA DE MOURA
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (9500422093)

EMENTA
CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLI-
CO - AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL - EXAME PSICOTÉC-
NICO -CARÁTER SIGILOSO E IRRECORRÍVEL - INADMISSI-
BILIDADE.
- O exame psicotécnico não pode ser revestido de caráter subjetivo,
sigiloso e irrecorrível, como ocorreu na hipótese em tela, haja vista
que não restou devidamente esclarecido qual o verdadeiro motivo que
ensejou a reprovação do candidato. Tampouco lhe foi oportunizada a
interposição de recurso da decisão.
-Afastada a alegação da Ré de que a divulgação detalhada do re-
sultado adverso do exame psicotécnico pode surpreender o candidato
ou até constrangê-lo a ponto de causar prejuízo a sua intimidade.
- Necessidade de transparência no resultado do certame, de forma a
garantir princípios constitucionais e administrativos basilares como o
da publicidade, da moralidade e da ampla defesa.
- A decisão que reprovou o candidato no exame psicotécnico deverá
ser devidamente fundamentada, de forma a possibilitar a interposição
de recurso administrativo.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à
unanimidade, negar provimento ao recurso à remessa necessária, nos
termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte
integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 367047 2002.51.01.017487-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO
SCHWAITZER
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :MARIA DO CARMO FERREIRA
ADVOGADO :CLEMILDA SILVA LEAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200251010174870)

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO MILITAR - COMPA-
NHEIRA - NEGATIVA EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO -
ENUNCIADO Nº. 85 DA SÚMULA DO EG. STJ E ART. 1º DO
DECRETO Nº. 20.910/32 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DI-
REITO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POS-
SIBILIDADE -ART. 219, § 5º, DO CPC - EXTINÇÃO DO PRO-
CESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
I - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública
figure como devedora, se tiver sido negado o próprio direito re-
clamado, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, consoante
leitura, a contrario sensu, do enunciado nº. 85 da Súmula do Eg.

STJ. Esse entendimento deve-se ao disposto no art. 1º do Decreto nº. 20.910/32, segundo o qual as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

II - Assim, quando o interessado na pensão a requer administrativamente e, uma vez indeferido seu pedido, deixa transcorrer mais de 5 (cinco) anos da data do indeferimento para requerer a tutela jurisdicional, a prescrição atinge, nesse caso, o próprio fundo de direito (Precedente do STJ: REsp 512660/RJ, in DJ: 27/09/2004, p. 380).

III - A teor do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

IV - Apelação da UNIÃO desprovida e remessa necessária provida, para reformar a sentença e, com fulcro no art. 219, § 5º c/c art. 269, IV, ambos do CPC, pronunciar a prescrição de ofício, extinguindo o processo com resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e dar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.010955-0

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
AGRAVANTE	:ENILSON CASTILHO MARTINS E CONJUGE
ADVOGADO	:MIGUEL DOS SANTOS GOMES E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010113543)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO - CONFRONTO ENTRE A SENTENÇA E O APELO.

I - Prescreve o inc. II, do art. 514, do CPC, que o recurso de apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito, caso contrário, ao exercer o primeiro exame de admissibilidade, pode o magistrado de piso deixar de receber o recurso.

II - Para apurar o atendimento ou não dos requisitos do aludido dispositivo, de o juiz de primeiro grau confrontar a sentença e o apelo.

III - Se, do cotejo entre a sentença e o apelo, verifica-se que o apelante impugnara especificamente cada os fundamentos daquele pronunciamento judicial, não se imputa, portanto, carência na indicação dos erros in procedendo e in iudicando que fundamente decisão que não receba o recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

THEOPHILO MIGUEL

RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.010856-9

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
AGRAVADO	:DECISÃO DE FLS. 55/56
AGRAVADO	:MARIA JOSE DE ARAUJO NERY
ADVOGADO	:EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010103963)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO - CONFRONTO ENTRE A SENTENÇA E O APELO.

I - Prescreve o inc. II, do art. 514, do CPC, que o recurso de apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito, caso contrário, ao exercer o primeiro exame de admissibilidade, pode o magistrado de piso deixar de receber o recurso.

II - Para apurar o atendimento ou não dos requisitos do aludido dispositivo, de o juiz de primeiro grau confrontar a sentença e o apelo.

III - Se, do cotejo entre a sentença e o apelo, verifica-se que o apelante impugnara especificamente cada os fundamentos daquele pronunciamento judicial, não se imputa, portanto, carência na indicação dos erros in procedendo e in iudicando que fundamente decisão que não receba o recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

THEOPHILO MIGUEL

RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.013746-6

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 575/577
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVADO	:ADEVALDO VIEIRA BRAZ E OUTROS
ADVOGADO	:HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010055786)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - FIXAÇÃO.

I - o § 4º, do art. 461, do CPC, inaugurou a possibilidade de o juiz, como instrumento para a efetividade do cumprimento das sentenças, bem assim, para afirmação da autoridade do órgão jurisdicional, fixar multa pelo descumprimento do preceito contido na decisão. De seu turno, prescreve o § 6º daquele artigo que o juiz pode, a qualquer tempo, alterar, para mais ou para menos, o valor da multa fixada, ou mesmo a periodicidade em que esta deverá incidir.

II - Nada obsta, portanto, que o magistrado conclua que o valor da multa seja excessivo, do que decorra, portanto, a reavaliação e conseqüente fixação, a qualquer tempo, de valor diverso daquele originariamente consignado, ilação que, ademais de encontrar esteio na própria lei, a qual confere ampla liberdade ao juiz, não tem sido repugnada pela jurisprudência pátria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

THEOPHILO MIGUEL

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.021176-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:HELIO FRANCISCO BARRETO FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:LOLA VAINSTOK FRANCA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010211766)

EMENTA

FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO -SACRE - ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA - UTILIZAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DECORRÊNCIA LÓGICA DA ATUALIZAÇÃO GLOBAL DO FINANCIAMENTO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR - DESCABIMENTO - APELAÇÃO DESPROVIDA

I - O contrato foi celebrado com adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no qual a amortização mensal do saldo devedor é muito mais significativa do que na Tabela Price, utilizada nos financiamentos do Plano de Equivalência Salarial, o que, via de regra, conduz à inexistência de resíduo ao final do prazo contratual;

II - As prestações, de seu turno, de acordo com o sistema adotado, geralmente sofrem decréscimo com o correr do tempo, não afetando o comprometimento de renda estabelecido inicialmente, o que aponta para a inoccorrência de impossibilidade de pagamento pelos mutuários, não sendo plausível presumir-se que se tenham comprometido com o pagamento de um encargo mensal que não pudessem suportar. Desta feita, resta também prejudicada qualquer alegação atinente à ocorrência de anatocismo a impedir a quitação integral da dívida. Saliente-se, ainda, que a planilha de evolução do financiamento confirma a manutenção, e até mesmo redução do valor das prestações, o que joga por terra a alegação de descumprimento contratual por parte do agente financeiro;

III - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes;

IV - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91;

V - O reajustamento do saldo devedor antes da amortização das prestações é decorrência lógica da atualização global do financiamento, pois, se o valor atualizado da prestação fosse subtraído do saldo devedor antes que este fosse corrigido, o que estaria acontecendo seria a exclusão de parte da dívida do processo de atualização;

VI - Descabe a pretensão de devolução em dobro de valores eventualmente pagos a maior, ante a existência de legislação específica relativa à devolução dessas quantias no SFH prevendo mera atualização pelos índices da poupança (art. 23 da Lei nº 8004/90);

VII - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

EXPEDIENTE Nº 691 DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.13.000463-9

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:ANTONIO ROGERIO DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO	:VALDIR PAES LOUREIRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
ADVOGADO	:GUSTAVO STTEEL E OUTROS
APELADO	:LUZIA APARECIDA SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:LUCIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:MARIA DAS GRACAS CHIMELLI DE MIRANDA
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200151130004639)

EMENTA

FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - INEXISTÊNCIA - DANOS MORAIS - MERO DIS-SABOR COTIDIANO - DESCABIMENTO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA

I - A adjudicação do imóvel pela CEF mediante o procedimento executório extrajudicial e sua posterior alienação esvaziam o argumento de necessário litisconsórcio passivo, por ser a compra e venda (de imóvel que efetivamente não pertencente à CEF) negócio jurídico desvinculado da relação jurídica estabelecida entre a empresa-ré e o mutuário. Descabe, pois, o pleito de anulação do negócio jurídico em relação ao 2º e 3º réus.

II - A pretensão de condenação por danos morais à CEF, a uma que não se vislumbrou a má-fé do agente financeiro, e a duas que o autor ainda permanece no imóvel, como inadimplente inclusive, o que afasta a concepção de mágoa e angústia efetivas, decorrentes do desdobramento natural de um fato gerador, sem perspectiva de desaparecimento, requisitos intrínsecos à aferição de efetivo dano moral e que descartariam a idéia de mero dissabor cotidiano.

III - Afastada a pretensão de condenação à CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, vez que o presente julgado em nada altera a anterior sucumbência recíproca.

IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.022031-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:JORGE PINTO DE MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO	:DIANA NATALINA LIMA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PAULO JOSE CNADIDO DE SOUZA
APELADO	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A



ADVOGADO :RICARDO JORGE FERREIRA BRANDAO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010220310)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PROVENTOS - EX-FERROVIÁRIO - REAJUSTE DE 47,68% - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO JUDICIAL -ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RFFSA E DO INSS - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - DECRETO 20.910/32.

- A RFFSA e o INSS não detêm legitimidade passiva ad causam, já que sua esfera jurídica não será atingida pelo que vier a ser decidido no curso da lide, o que se dessume do fato de os valores requeridos serem suportados pela União.

- O direito de ação da parte autora encontra-se fulminado pela prescrição, tendo em vista que a demanda somente foi proposta quando já ultrapassado o quinquídio legal, eis que o pedido de extensão dos efeitos de decisão judicial se fundamenta na equiparação concedida aos ferroviários mediante acordo feito na esfera da Justiça do Trabalho em 1997.

- Na hipótese dos autos, não cabe a aplicação da Súmula nº 85 do STJ, uma vez que a relação jurídica estabelecida não é de trato sucessivo, devendo, portanto, ser respeitado o Decreto nº 20.910/32, que dispõe sobre o prazo prescricional contra a Fazenda Pública.

- Ainda que afastada a prescrição em questão, merece ser mantida a improcedência do pedido, eis que as vantagens reconhecidas, em decisão judicial transitada em julgado, em prol de determinados Reclamantes, não podem ser projetadas a outros - não componentes da lide -, ainda quando vindicadas a pretexto de tratamento isonômico, pois não cabe ao Judiciário, por não ter função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos ou conceder-lhes vantagens, conforme preconiza a Súmula nº 339 do Eg. STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, excluir de ofício o INSS e a RFFSA do presente feito e negar provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.022693-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :MARCIO HASTENREITER
ADVOGADO :ANDRE ROBERTO FONTES NEGRILLO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010226935)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - EMISSÃO DE CPF EM DUPLICIDADE - FALHA COMPROVADA DA RECEITA FEDERAL - CANCELAMENTO DO CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - CABIMENTO.

I - A Constituição Federal de 1988, no § 6º de seu art. 37, tem consagrado a responsabilidade objetiva do Estado - "teoria do risco administrativo", segundo a qual, havendo relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano, responde a Administração pelo prejuízo provocado ao particular.

II - No caso específico dos autos, a própria Secretaria da Receita Federal admite a ocorrência de erro quando da impressão de etiquetas de CPF na faixa numérica de 032.452.527 a 040.230.287, englobando, portanto, o número do CPF do contribuinte.

III- Indubitável a falha grave no serviço prestado pela Ré, porquanto responsável pelo Cadastro de Pessoas Físicas no País - documento de identificação de grande relevância nos dias atuais.

IV- Plenamente justificável, in casu, o cancelamento do número do CPF do Autor e a expedição de nova inscrição.

V - Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável ao ente público e o dano, exsurge para a Ré o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo.

VI- Impõe-se a obrigação da ré de reparar o dano material comprovado pelo Autor.

VII- Há de se reconhecer o constrangimento intrínseco suportado pelo Autor ao simples fato da constatação de possuir número idêntico ao de terceira pessoa, situação esta que sequer foi solucionada prontamente pela Receita Federal, o que inegavelmente ensejou desconforto e aborrecimentos, passíveis de reparação.

VIII-Na fixação do quantum indenizatório deve ser levada em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido. Assim, a indenização por danos morais deve ser mantida conforme estabelecido na r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.010972-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :JULIANA GOMES VIANA E OUTROS
APELADO :LEONTINO ROBERTO BATISTA MASSOT
ADVOGADO :VALDIR VIRGENS E OUTROS
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200551010109725)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL - ATIVIDADE BANCÁRIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CABIMENTO.

I - As atividades bancárias estão inseridas no conceito de serviço expresso no art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

II - Justificável, no caso, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, porquanto evidente a hipossuficiência da Demandante perante a instituição financeira demandada, a qual é obviamente responsável pela implantação e bom funcionamento do sistema de movimentação bancária oferecido a seus clientes, calcada na discrepância econômica entre as partes e, principalmente, no aspecto técnico, relativo à possibilidade de realização da prova, eis que competiria ao Banco demonstrar que os valores debitados foram retirados pela própria cliente, ou por alguém da confiança dela, ou mesmo por negligência na utilização do cartão bancário.

III - Impõe-se reconhecer a obrigação da instituição financeira de ressarcir o prejuízo sofrido pelo Autor, no montante de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), correspondente ao valor irregularmente retirado da conta-corrente do cliente.

IV - Quanto ao dano moral, é certo que não consta dos autos comprovação de situações vexatórias vividas pelo demandante em decorrência do evento danoso. Reconhece-se, porém, o constrangimento intrínseco ao simples fato de ter sido constatada a retirada imprópria de valores de sua conta bancária, o que inegavelmente ensejou desconforto passível de reparação, sobretudo porque precisou diligenciar judicialmente a fim de reaver o numerário em questão.

IV - A condenação pecuniária decorrente de dano moral deve ser fixada com moderação, eis que seu objetivo não é o enriquecimento da parte que a pleiteia, devendo ser levada em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, pelo que se afigura razoável fixá-la em R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

SÉRGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.011674-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
APELADO :JORGINA CONCEIÇÃO DA COSTA
ADVOGADO :MARIA CONCEICAO DE LIMA DIAS
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010116748)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SFH - DEMANDA QUE VERSA SOBRE REVISÃO DE SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO PÓLO PASSIVO - LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF - INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO DA PARTE AUTORA - REGULARIZAÇÃO DO CONTRATO DE GAVETA

-A jurisprudência já se encontra consolidada no sentido da ilegitimidade passiva da União nas causas relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, cabendo unicamente à CEF responder a essas ações, na qualidade de sucessora do BNH (CC 21318/RS, STJ, Primeira Seção, DJ 15.06.98, Relator Min. JOSÉ DELGADO; CC 21647/SC, STJ, DJ 03.08.98, Rel. Min. GARCIA VIEIRA; REsp 575343/CE, STJ, 2ª Turma, DJ 07.02.2007, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; REsp 853139/RS, STJ, 1ª Turma, DJ 16.11.2006, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 636848/AL, 4ª Turma, DJ 27.11.2006, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

- Em que pese ao fato de não ter figurado como mutuária no contrato original, a transferência outorgada à autora foi devidamente regularizada junto ao agente financeiro, havendo sub-rogação de todos os direitos e obrigações previstos no instrumento contratual inicialmente celebrado, razão pela qual é de se concluir pela legitimidade da parte para pleitear a quitação do contrato de mútuo habitacional a ela transferido.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO FCVS - RECONHECIMENTO DA VALIDADE DA TRANSFERÊNCIA - SUB-ROGAÇÃO DE TODOS OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES - CONTRATO ORIGINÁRIO QUE NÃO PERDEU O DIREITO À COBERTURA PELO FCVS EM RAZÃO DA PRÉ-EXISTÊNCIA DE OUTRO CONTRATO TAMBÉM QUITADO COM TAIS RECURSOS

- A limitação referente à utilização do FCVS para a quitação de apenas um saldo devedor por mutuário adveio somente com a Lei nº 8.100/90, a qual não poderia retroagir para atingir contratos firmados anteriormente a sua entrada em vigor, tal como ocorre no presente caso, no que tange ao contrato originário.

- Levando-se em consideração que a transferência do financiamento outorgada à autora foi devidamente regularizada junto ao agente financeiro, mostrando-se, portanto, válida, tem-se que, se por um lado não há que se falar em perda da cobertura do FCVS pelo mutuário originário, tampouco há de se cogitar na perda de tal direito pela mutuária atual, ora apelada, uma vez que a ela foram regularmente sub-rogados todos os direitos e obrigações do referido instrumento.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.02.004316-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GUSTAVO STEEL E OUTROS
APELADO :JAIRO BARROS MONTENEGRO
ADVOGADO :SEBASTIAO DE V. BARRETO
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200151020043160)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - QUITAÇÃO DO CONTRATO - PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES - AUSÊNCIA DE SALDO RESIDUAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE OPÇÃO PELO DECRETO-LEI Nº 2065/83 - INVIABILIDADE DE COBRANÇA DE VALORES REMANESCENTES

I - Mostra-se irrelevante discutir a existência ou não de previsão contratual acerca da cobertura de eventual saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais quando se depreende da análise da Planilha de Evolução de Financiamento que não há qualquer saldo devedor a ser adimplido.

II - Inexistindo nos autos qualquer documento que comprove que o mutuário efetivamente optou pela redução do reajuste das parcelas autorizada pelo Decreto-lei nº 2.065/83, responsabilizando-se pelo pagamento das diferenças ao final do prazo contratado, não há que se falar em cobrança de valores remanescentes pelo agente financeiro.

III - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.007156-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
APELADO :EDSON RODRIGUES DE MOURA E OUTRO
ADVOGADO :MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA E OUTROS
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010071568)

EMENTA

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO FCVS - PRÉ-EXISTÊNCIA DE OUTRO CONTRATO TAMBÉM QUITADO COM RECURSOS DO FCVS - CONTRATOS COM O MESMO AGENTE FINANCEIRO - BOA-FÉ DO MUTUÁRIO - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À COBERTURA PELO FCVS - CONTRATOS ANTERIORES À LEI Nº 8.100/90

I - Se o primeiro financiamento também foi concedido pela Caixa Econômica Federal - CEF, esta, obviamente, ao assumir o segundo contrato, possuía meios de saber se os mutuários estavam, sob esse aspecto, impedidos de contrai-lo.

II - É fato incontroverso que a CEF recebeu regularmente as prestações, e todo o valor relativo à contribuição para o FCVS, somente vindo a apontar a pretensa irregularidade quando da quitação do financiamento, exsurgindo, portanto, a boa-fé dos mutuários.

III - A limitação referente à utilização do FCVS para a quitação de apenas um saldo devedor por mutuário adveio somente com a Lei nº 8.100/90, a qual não poderia retroagir para atingir contratos firmados anteriormente a sua entrada em vigor, impossibilidade expressamente ressaltada pela Lei nº 10.150/00.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.003266-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:JOAO PAULO KOVACS E OUTRO
ADVOGADO	:MARCELO DA GAMA SEIXAS TELLES E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010032662)

EMENTA

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO FGTS - INEXISTÊNCIA DE SALDO EM RAZÃO DE ANTERIOR QUITAÇÃO DE OUTRO FINANCIAMENTO - CIÊNCIA DO FATO PELO MUTUÁRIO - CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DESCABIMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS

I - Pleitearam os autores, em sua petição inicial, o reconhecimento da quitação de contrato de mútuo hipotecário, em razão de sua liquidação antecipada com a utilização dos recursos supostamente existentes em sua conta vinculada ao FGTS em 2000.

II - Há comprovação nos autos de que a segunda autora utilizou grande parte do saldo constante em sua conta fundiária em 1998 para quitar outro financiamento de imóvel por ela adquirido, não tendo sido debitado no momento oportuno tal valor pelo agente financeiro em razão de um "erro de sistema"; por outro lado, também resta demonstrado que a mutuária tinha conhecimento do débito extemporâneo relativo ao primeiro financiamento quitado realizado pelo agente financeiro, o que acabou por tornar insuficiente o saldo da conta fundiária para a extinção do contrato que ora se almeja a quitação, invalidando-se, pois, a liquidação antecipada efetuada em 2000.

III - A litigância de má-fé mostra-se configurada no presente caso, uma vez que é possível verificar da análise dos autos que a autora tinha conhecimento da indevida utilização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS para quitação do contrato ora em comento e, ainda assim, pretendeu, com a presente ação, beneficiar-se com a omissão de tal fato, não havendo que se falar, tampouco, em qualquer dano moral a ser reparado em razão da negativa da instituição financeira dar por extinta a obrigação.

IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.017223-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS E OUTROS
APELANTE	:MAURO ROBERTO VIEIRA DE MELO E OUTRO

ADVOGADO	:ANDRE ROBERTO DE S. MACHADO
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010172235)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SFH - DEMANDA QUE VERSA SOBRE REVISÃO DE SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO - LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF

-A jurisprudência já se encontra consolidada no sentido da ilegitimidade passiva da União nas causas relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, cabendo unicamente à CEF responder a essas ações, na qualidade de sucessora do BNH (CC 21318/RS, STJ, Primeira Seção, DJ 15.06.98, Relator Min. JOSÉ DELGADO; CC 21647/SC, STJ, DJ 03.08.98, Rel. Min. GARCIA VIEIRA; Resp 575343/CE, STJ, 2ª Turma, DJ 07.02.2007, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; Resp 853139/RS, STJ, 1ª Turma, DJ 16.11.2006, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Resp 636848/AL, 4ª Turma, DJ 27.11.2006, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - PROCEDIMENTO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - LEGALIDADE - PES/CP - INOBSERVÂNCIA - ANATOCISMO - OCORRÊNCIA. - Não configura ilícito a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.

- O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.

- Não configura afronta ao pactuado e às normas de ordem pública o reajustamento do saldo devedor antes da amortização das prestações. O que ocorre, em verdade, é o reajustamento simultâneo de ambos. Ora, se o valor atualizado da prestação fosse subtraído do saldo devedor antes que este fosse corrigido, o que estaria acontecendo seria a exclusão de parte da dívida do processo de atualização, o que não condiz com as cláusulas contratuais e com a natureza do contrato de mútuo fenerático.

- O reajuste das prestações do contrato de mútuo firmado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), deverá obrigatoriamente obedecer ao índice de variação salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, - A capitalização indevida de juros no saldo devedor ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor, devendo ser coibida quando constatada sua ocorrência.

- Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida.

- Apelação de Mauro Roberto Vieira de Melo e outro parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar parcial provimento à apelação de Mauro Roberto Vieira de Melo e outro, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 692 DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.003849-8

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:MANOEL PEREIRA DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	:LEANDRO MENDES BARRETO E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO BITTENCOURT T. DE CARVALHO E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020038498)

EMENTA

FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXPURGO DO IPC DE MARÇO DE 1990 - 84,32% - IMPROCEDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - IMPOSSIBILIDADE - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO - DECORRÊNCIA LÓGICA DA ATUALIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INCIDÊNCIA - ANATOCISMO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PERICIAL - OUTORGA UXÓRIA - DESNECESSIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA

I - A Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, ou seja, que ultrapassaram o limite de NCz 50.000,00;

II - Os saldos devedores dos financiamentos imobiliários não foram indisponibilizados, tampouco transferidos para o BACEN, até mesmo porque não consistiam em depósitos. Tratava-se, em verdade, de projeção nominal da dívida dos mutuários naquele momento, não tendo

influência efetiva na variação do poder aquisitivo da moeda, porquanto inexistente a disponibilização de recursos;

III - Consequentemente, os dispositivos da Lei nº 8.024/90 não se dirigiam à sistemática de reajustamento dos saldos devedores em questão, cujos critérios de atualização não repercutiam diretamente no controle da escalada inflacionária;

IV - Cumpre consignar ainda, que no contrato em questão, há previsão genérica do reajustamento do saldo devedor com base na correção monetária, que era apurada à época pelo IPC, não havendo especificação quanto à utilização dos índices da poupança;

V - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR, na atualização de saldos devedores, se assim foi expressamente pactuado entre as partes. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91 (RE 175678-MG);

VI - Na hipótese vertente, entretanto, o contrato, que data de 1982, não contém expressa previsão de utilização dos índices da poupança, razão pela qual incabível a pretensão do agente financeiro em querer fazer prevalecer a utilização de tal indexador;

VII - O reajustamento do saldo devedor antes da amortização das prestações é decorrência lógica da atualização global do financiamento, pois, se o valor atualizado da prestação fosse subtraído do saldo devedor antes que este fosse corrigido, o que estaria acontecendo seria a exclusão de parte da dívida do processo de atualização;

VIII - Pretensão decorrente de interpretação equivocada do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64.

IX - O multiplicador denominado Coeficiente de Equiparação Salarial foi instituído pela Resolução nº 36/69, do extinto BNH, a qual também instituiu o próprio Plano de Equivalência Salarial. Trata-se índice utilizado para a fixação do valor inicial da prestação, o que afasta a alegação de que o mutuário teria sido surpreendido com sua incidência;

X - Nesse panorama, somente se poderia cogitar de exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial caso sua incidência compromettesse o equilíbrio financeiro do contrato, notadamente no que se refere à capacidade de pagamento dos mutuários, o que efetivamente não restou demonstrado;

XI - A ocorrência da amortização negativa somente pode ser devidamente aferida com a realização de prova pericial. Na oportunidade, a sua produção, entretanto, não foi requerida pela demandante, à qual incumbiria o ônus probatório na defesa de seu interesse;

XII - Despicienda a outorga uxória, a uma por não se tratar aqui de ação reiperCUssória, sendo o imóvel, no contrato de mútuo, tão somente uma caução real, a assegurar a solvabilidade da dívida, que tem cunho pessoal;

XIII - Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento às Apelações, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EDcl na AMSeREO nº 68879 2005.51.01.025315-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:A MESMA
APELADO	:THIAGO FREITAS FERREIRA
ADVOGADO	:ELSON SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 103/109
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010253150)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CPC, ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso hábil para dirimir omissões, obscuridades ou contradições, por ventura existentes no ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do Código de Processo Civil; sendo certo que descabe, em sede de embargos de declaração, deduzir-se, de modo apriorístico e incontido, pretensão de reforma substancial do julgado que resta impugnado, vez que dito questionamento transcende os limites objetivos do aludido recurso.

II - Note-se, a propósito, que, de fato, eventual verificação positiva dos vícios arrolados no art. 535, do CPC - e seu necessário saneamento - podem implicar, excepcionalmente, alteração substancial do julgado embargado, pois, como intuitivo, ao serem expungidas do *decisum* suas obscuridades, contradições e/ou omissões, nova ilação decisória pode exsurgir na causa. Todavia, não é esta hipótese excepcional a que desvela, *in casu*.

III - É cediço, ainda, que, à luz do art. 93, IX, da Constituição Federal, é dever dos órgãos do Poder Judiciário proferir decisões fundamentadas. Tal preceito, entretanto, não impele o magistrado a se pronunciar sobre a totalidade das questões suscitadas pelas partes, desde que, em seu *decisum*, enfrente a *vexata quaestio*, indicando, com clareza e objetividade, os fundamentos jurídicos sobre os quais firmou seu convencimento.



IV - Ora, observa-se do julgado embargado que o Colegiado examinou adequadamente a questão atinente ao direito à continuidade do tratamento médico até a efetivação da alta; tanto porque, ainda não fosse deferido o pleito de reintegração, é certo que tal circunstância não constituiria óbice ao reconhecimento do direito a tratamento nos hospitais do Exército, quando o próprio Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto 57.654/76, art. 140, §§ 2º e 6º, c/c o art. 149), defere dito direito a Soldado julgado "Incapaz B2", em decorrência de moléstia ou acidente que o torne incapaz temporariamente para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo; bem como e, principalmente, por constatar que a própria Administração Militar já reconheceu o direito a continuidade do tratamento; inclusive com expedição de ofício para o Diretor do Hospital Central do Exército (HCE), solicitando fosse o ex-soldado atendido no serviço de Otorrinolaringologia daquele nosocômio e informando que o mesmo fora desincorporado, porém estava amparado pelo art. 149 do multicitado Regulamento da Lei do Serviço Militar.

V - Registre-se, ainda, que não basta a simples indicação de dispositivo que se entende violado, para caracterizar o requisito do prequestionamento, máxime quando foi devidamente enfrentada e explicitada a questão federal e/ou constitucional no Acórdão que se pretende impugnar por meio de Recurso Especial e/ou Extraordinário. Precedentes do STJ: AGA 277064/RJ e EDcl no AgRG no RESP 273.068-CE.

VI - Ademais, não se prestam os embargos declaratórios à rediscussão de matéria já apreciada na decisão embargada.

VII - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

EDcl na AC nº 339696 1994.51.01.008743-2

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE	:ANNIBAL DE VASCONCELLOS FILHO E OUTROS
APELANTE	:OS MESMOS
ADVOGADO	:JAIRO NOGUEIRA GUIMARAES E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 312/321-340
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400087438)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CPC, ART. 535. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. QUESTIONAMENTO. REFORMA DO JULGADO.

I - Os embargos de declaração constituem recurso hábil para dirimir omissões, obscuridades ou contradições, por ventura existentes no ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do Código de Processo Civil; sendo certo que, na espécie vertente, não se vislumbra qualquer uma das aludidas hipóteses, vez que a parte Embargante apenas aponta questões que entende devam ser esclarecidas.

II - Ora, os órgãos jurisdicionais não constituem órgãos consultivos aos quais se dirijam questionários formulados pelos litigantes. Nem se olvide que o órgão jurisdicional se revela compelido a esgotar toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, se restam devidamente enfrentadas e solvidas, nas razões de decidir do pertinente ato judicial, as questões jurídicas litigiosas desveladas na causa.

III - Outrossim, objetivando os embargos a reforma do julgado, deve a irresignação da parte Embargante ser deduzida em sede processual adequada.

IV - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.007240-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:SAMI NADER
ADVOGADO	:FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS
APELADO	:KURT BADOSZFGK
ADVOGADO	:VALMIR DE ARAÚJO COSTA
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800072403)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULO -ARTS. 907 E 908 DO CPC - PERDA DE BILHETE PREMIADO - SUPERSENA - ILEGITIMIDADE DA CEF COMO DEVEDORA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL - AUSÊNCIA DE PRERROGATIVA DE FORO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPERTINÊNCIA.

- A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não pode ser considerada ré na presente ação, haja vista que, in casu, ostentou a mera qualidade de devedora do título ao portador, cuja quitação já foi dada por quem apresentou o bilhete premiado na supersena.
- Os bilhetes de apostas são considerados como títulos ao portador, e como tal a obrigação deve ser cumprida a quem apresente o título, liberando-se, assim, o devedor do compromisso assumido.
- No caso dos autos, o detentor da cártula premiada é quem possui legitimidade passiva no presente feito e não a CEF.

- Tratando-se de hipótese de incompetência absoluta do juízo, deve o Juiz determinar a remessa dos autos ao juízo que reputa como competente, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, sendo, portanto, absolutamente impertinente a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no inc. IV, do art. 267, daquele Diploma.

PROCESSUAL CIVIL - RECONVENÇÃO- INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL - NULIDADE DA SENTENÇA.

- Reconhecida a incompetência absoluta do juiz da causa principal, também há de se reconhecer a incompetência para o julgamento da reconvenção proposta pelo 2º Réu, inclusive quanto a sua admissibilidade, já que somente aquele que se achar capacitado para estar em juízo como réu na ação originária terá, de igual forma, capacidade para assumir a condição de réu-reconvinte e, inversamente, o autor na ação originária assumirá a condição de autor-reconvindo, quer dizer, réu na reconvenção.

- Anulado dispositivo da sentença que extinguiu o processo de reconvenção, sem exame de mérito, vez que absolutamente incompetente o Juiz a quo federal para tanto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e, de ofício, anular a sentença quanto à reconvenção, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.011319-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
REQUERENTE	:LUIS CARLOS JORGE MARTA
ADVOGADO	:MARCELO JOSÉ FERREIRA SOARES E OUTRO
REQUERIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800030603)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA - PARTICIPAÇÃO NO CURSO ESPECIAL DE POLÍCIA - CLASSE ESPECIAL DA CARREIRA DE POLICIAL FEDERAL.

I - É bem certo na processualística pátria que a tutela cautelar tem por escopo precípuo e específico a adoção de medidas que conservem e assegurem os elementos, o objeto e o resultado de outro processo, dito principal, eliminando, assim, ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável à pretensão a ser tutelada neste. Nesse sentido, constitui a ação cautelar instrumento apto à "proteção" ou "garantia" da eficácia da tutela definitiva alcançável em processo regular.

II - No caso dos autos, em face do periculum in mora, foi concedida liminar para que o Requerente participasse do Curso Especial de Polícia, assegurando-lhe direitos e deveres semelhantes aos conferidos aos demais Agentes de Polícia Federal de 1ª Classe habilitados. E aqui subsistem os fundamentos da decisão deferitória da liminar, pois é certo que, não tivesse sido deferida a medida cautelar vindicada teria o requerente que aguardar por tempo indeterminado a oportunidade de participar do curso referenciado.

III - Em relação à progressão funcional para a Classe Especial dos cargos de Agente de Polícia Federal, não restou caracterizado o fumus boni iuris, tendo em vista não haver demonstração nos autos de que realmente o Requerente tenha preenchido todos os requisitos que lhe garanta a imediata progressão de classe para a especial.

IV - Para a progressão almejada não são suficientes apenas a participação no Curso Especial e a sua aprovação, tornam-se imprescindíveis, ainda, que o policial tenha apresentado avaliação de desempenho satisfatório, assim como haja decorrido o prazo total de 10 anos de efetivo exercício no cargo (05 anos na segunda classe e mais 05 anos na primeira classe), exigências estas que não foram devidamente comprovadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 402669 2005.51.01.001060-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:ANTONIO CARLOS CESARIO E OUTROS
ADVOGADO	:ANGELA LIMA ROCHA CRISTOFARO E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL ATIVO - DESVIO DE FUNÇÃO - POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE VALORES CORRESPONDENTES À DIFERENÇA ESTIPENDIAL ADVINDA DA NÃO-REALIZAÇÃO DE ENQUADRAMENTO ATRAVÉS DE TRANSFORMAÇÃO DE CARGO PÚBLICO EFETIVO - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO.

I - No âmbito da Administração Pública, o desvio de função caracteriza-se quando o servidor público se encontra no exercício de atribuições diversas daquelas próprias do cargo público em que fora investido, sem o correspondente aumento de remuneração, bastando a comprovação de que aquelas atribuições existem e de que as mesmas são próprias de cargo público diverso do por ele ocupado.

II - Comprovada tais situações jurídica e fática, é-lhe garantido o pagamento de valores correspondentes à diferença estipendial advinda da não-realização de enquadramento através de transformação de cargo público efetivo, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

III - No entanto, o pagamento de indenização por danos morais somente é cabível quando há reflexo no psíquico do indivíduo, causando desequilíbrio em seu bem-estar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto pelos Autores e dar parcial provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pela Ré, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

EXPEDIENTE Nº 693 DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.041965-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:PEDRO ESTEVAM DE PAIVA
ADVOGADO	:CLEBER CYRO XAVIER
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500419653)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR - NÃO CABIMENTO - EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO - PREVISÃO LEGAL

I - Não cabem Embargos de Declaração contra decisão monocrática do Relator (RITRF/2ª R., art. 251 e CPC, art. 535, I). Precedentes do STF. Recurso recebido, contudo, como Agravo Interno.

II - Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal tem orientação consolidada no sentido de que no concurso para o provimento de cargo na Polícia Federal não pode ser dispensada a realização do teste psicotécnico, em razão da expressa previsão legal, nos termos dos arts. 9º, inciso VII, da Lei n.º 4.878/65, e 8º, inciso II, do Decreto-Lei n.º 2.320/87.

III - Ademais, o laudo, de fls.138/141, demonstra a total inaptidão do autor para o exercício do cargo de Agente da Polícia Federal. De sorte que, não vislumbro qualquer ilegalidade no edital do concurso e na portaria 172, haja vista que foram editados com fulcro na lei de regência - Decreto-Lei 2320 de 26/01/1987.

IV - recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.014803-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :WAGNER ALVES DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO :NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTROS
APELADO :PEDRO ESTEVAM DE PAIVA
ADVOGADO :CLEBER CYRO XAVIER
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM :14 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9500410982)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁRICA DE RELATOR - NÃO CABIMENTO - EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO - PREVISÃO LEGAL
I - Não cabem Embargos de Declaração contra decisão monocrática do Relator (RITRF/2º R., art. 251 e CPC, art. 535, I). Precedentes do STF. Recurso recebido, contudo, como Agravo Interno.
II - Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal tem orientação consolidada no sentido de que no concurso para o provimento de cargo na Polícia Federal não pode ser dispensada a realização do teste psicotécnico, em razão da expressa previsão legal, nos termos dos arts. 9º, inciso VII, da Lei n.º 4.878/65, e 8º, inciso II, do Decreto-Lei n.º 2.320/87.
III - Ademais, o laudo, de fls.138/141, demonstra a total inaptidão do autor para o exercício do cargo de Agente da Polícia Federal. De sorte que, não vislumbro qualquer ilegalidade no edital do concurso e na portaria 172, haja vista que foram editados com fulcro na lei de regência - Decreto-Lei 2320 de 26/01/1987.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.106653-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :PEDRO ESTEVAM DE PAIVA
ADVOGADO :CLEBER CYRO XAVIER E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701066537)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁRICA DE RELATOR - NÃO CABIMENTO - EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO - PREVISÃO LEGAL
I - Não cabem Embargos de Declaração contra decisão monocrática do Relator (RITRF/2º R., art. 251 e CPC, art. 535, I). Precedentes do STF. Recurso recebido, contudo, como Agravo Interno.
II -. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal tem orientação consolidada no sentido de que no concurso para o provimento de cargo na Polícia Federal não pode ser dispensada a realização do teste psicotécnico, em razão da expressa previsão legal, nos termos dos arts. 9º, inciso VII, da Lei n.º 4.878/65, e 8º, inciso II, do Decreto-Lei n.º 2.320/87.
III - Entendo que assiste razão à União Federal, pois havendo previsão na lei e no edital a exigência do exame psicotécnico e, restando o candidato eliminado do certame justamente por ter sido considerado inapto no referido exame, não há como prover o pedido do autor.
VI - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.000747-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :PEDRO ESTEVAM DE PAIVA
ADVOGADO :CLEBER CYRO XAVIER
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010007470)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁRICA DE RELATOR - NÃO CABIMENTO - EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO - PREVISÃO LEGAL
I - Não cabem Embargos de Declaração contra decisão monocrática do Relator (RITRF/2º R., art. 251 e CPC, art. 535, I). Precedentes do STF. Recurso recebido, contudo, como Agravo Interno.
II -. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal tem orientação consolidada no sentido de que no concurso para o provimento de cargo na Polícia Federal não pode ser dispensada a realização do teste psicotécnico, em razão da expressa previsão legal, nos termos dos arts. 9º, inciso VII, da Lei n.º 4.878/65, e 8º, inciso II, do Decreto-Lei n.º 2.320/87.
III - Noutro giro, retirando o exame psicotécnico do mundo dos fatos, mesmo assim o autor não estaria classificado dentro do número daqueles que estavam aptos a realizar o curso de formação, a teor do Decreto-Lei 2320/78. Não sendo minimamente razoável a sua nomeação e posse.
VI - Recurso da Parte Autora improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 334997 2003.51.01.001594-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA (RJ098922)
APELADO : PREVINA ADMINISTRADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA (RJ02726A) E OUTRO
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010015941)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;
II - A pretexto de prequestionamento, pretende o embargante rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.
III - Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

EXPEDIENTE Nº 694 DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.011238-0

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
AGRAVANTE :MARIA DE CARVALHO SAISSA-ESPOLIO REP/ P/ NADJA MARIA DE CARVALHO SAISSSE
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO ITAPARICA SILVA E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010148211)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 514, II, DO CPC.
1. O recurso de apelação interposto impugna diretamente as questões decididas em sentença, em obediência ao disposto no artigo 514, II, do CPC, motivo pelo qual deve ser recebido.
2. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.007627-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELANTE :SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA PROTECAO AO VOO E OUTROS
ADVOGADO :CARLOS CHAVES BASTOS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010076272)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - COISA JULGADA ANTE NOVO ORDENAMENTO JURÍDICO
I - A coisa julgada não impede que a lei nova passe a reger diferentemente os fatos ocorridos a partir de sua vigência. (Precedente STF, RE n. 90.518-PR, rel. Min. Xavier de Albuquerque, RTJ 89/344).
II - Cabível a limitação determinada pelo art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/01, ao dispor que a concessão do índice de 3,17% se extinga após o percebimento das vantagens que especifica. Precedentes do Eg. STJ.
III - Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.000271-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA
APELADO :CONDOMINIO RESIDENCIAL DARCY VARGAS CONDOMINIO DO LOTE 06
ADVOGADO :AYRTON MATHEUS D'AZEVEDO
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010002716)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - COTA CONDOMINIAL - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO -
I - Os encargos de condomínio são de responsabilidade do proprietário do imóvel, eis que configuram modalidade de ônus real, tratando-se, portanto, de obrigação propter rem.
II - Na hipótese de alienação através de contrato de compra e venda à terceiro, não registrado, a responsabilidade do proprietário permanece enquanto não comunicado ao condomínio a alteração.
III - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.025135-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :HENRIQUE EDUARDO ANTONY VELLOSO
ADVOGADO :JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010251355)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO EM FACE DO ESTADO



I - Prescreve em cinco anos o pedido de indenização por dano moral ao Estado, ainda que em decorrência de perseguição política.
II - O termo inicial deve ser contado a partir de quando foram reconhecidos direitos aos anistiados, após a alegada perseguição, in casu, tendo alegado a parte Autora ter sido preso e submetido a torturas até 1982, a anistia posteriormente reconhecida foi deferida em 1985, com o advento da Emenda Constitucional nº 26/85.
III - Recurso da União Federal e remessa necessária providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWARTZER
RELATOR

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 442 DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 145254 2006.02.01.002773-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :ALEKSANDRE ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO :HERBERT MEDEIROS SAMPAIO (RJ101253) E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO (RJ097640) E OUTROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010171852)

=DECISÃO=

1. Verifica-se, após consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal do Rio de Janeiro, que o agravante mencionado no agravo interno de fls. 263/276, JOSÉ ALTEMIR SOARES, não é parte no processo originário, de nº 2004.51.01.017185-2.
2. Desta forma, por não serem pertinentes aos autos deste Agravo de Instrumento nº 2006.02.01.002773-5, desentranhe-se as peças de fls. 263/276, entregando-se-as ao Douto Patrono da parte indicada, mediante recibo nos autos.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 443 DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 332771 2001.51.01.005707-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :JULIETA DE OLIVEIRA VIMENEY E OUTROS
ADVOGADO :JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APELANTE :REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO :ROBERTO SILVA MAIA
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010057070)

D E C I S Ã O

1. Trata-se de julgar apelações interpostas por JULIETA DE OLIVEIRA VIMENEY E OUTROS, pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. e pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença proferida às fls. 281/284, da lavra do MM. Juízo da 8ª Vara Federal/RJ, que julgou procedente, em parte, o pedido para: a) condenar a Rede Ferroviária Federal S.A. a fornecer ao Instituto Nacional do Seguro Social os dados referentes ao cálculo da quantia devida aos autores quanto à complementação do benefício de pensão de que cuida a Lei nº 8.186/91 referente ao período com início em 16.04.96 a 1º.04.98, corrigido monetariamente, desde as datas em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de 0,5% ao mês, desde a citação até 10.01.2003 e de 1% ao mês a partir daquela data, na forma do art. 406 do CC, c/c 161, § 1º, do CTN, ressalvado o direito de abatimento de quantias pagas administrativamente, em especial a primeira parcela paga em fevereiro de 2001; b) condenar o INSS a efetuar os pagamentos com base no referido cálculo; c) condenar a União a efetuar os respectivos repasses das verbas referidas ao INSS, condenando-os, ainda, nas custas e em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, monetariamente corrigidos, *pro rata*, e julgou improcedente o pedido com relação ao Autor Roberto Panace, condenando-o em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Alegaram os Autores (fls. 299/314) que, em relação ao autor Roberto Panace, não teria ocorrido a prescrição, aplicando-se à hipótese o inciso V do art.172 do CPC, tendo em vista que o despacho do Sr. Ministro publicado no Diário Oficial em 31.12.97, seria causa interruptiva, nascendo a partir daí o direito de pleitear os atrasados. Insurgiram-se, ainda, quanto à sucumbência, ao argumento de que deveria ser aplicada a regra do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c".

Sustentou a RFFSA, às fls. 317/319, que não teria qualquer interesse na causa, eis que a sua obrigação limitar-se-ia ao fornecimento de documentos denominados "comandos" para efeito de cálculo do benefício, bem como que não teria havido prova de que a Apelante teria se negado a prestar informações ao INSS ou de que houvesse sido instada a fazê-lo, bem como que descaberia a sua condenação em honorários de sucumbência.

A União Federal, por sua vez (fls. 322/325) reiterou as preliminares suscitadas na contestação de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva *ad causam*, aduzindo, quanto ao mérito, que os valores atrasados a partir de 01.01.93 teriam sido incluídos na competência janeiro/2001, para pagamento em fevereiro/2001, valores estes relativos à primeira parcela referente a 6 meses (janeiro a julho/93) cujo pagamento seria retroativo a 01.01.93; que, em relação aos meses subsequentes (julho/93 a março/98), tratar-se-ia de liberação de verbas de competência do INSS; que a verba honorária seria indevida, tendo em vista que teria havido julgamento de procedência em parte do pedido autoral, pelo que incidiria a regra do art. 21 do CPC.

Os recursos foram recebidos na forma da lei (fl. 327), tendo sido oferecidas contra-razões pelos Autores às fls. 329/334 e pela União Federal às fls. 336/338.

Com a vinda dos autos, foi dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal, que deixou de manifestar-se, todavia, por não vislumbrar interesse público na lide, requerendo tão-somente prioridade no julgamento do feito, tendo em vista o disposto no art. 70 da Lei nº 10.741/2003 (fls. 346/348).

2. Versa a presente demanda sobre complementação de aposentadorias e pensões na forma da Lei nº 8.186/91, pretendendo os Autores o recebimento dos valores percebidos pelos ativos, no período de 31.01.92 a 31.03.98.

Ocorre que o Órgão Especial deste egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 2001.51.01.007702-0, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal RALDENIO COSTA (julg. em 25.11.2005), por unanimidade, consagrou o entendimento de que, nas ações versando sobre reajuste de benefícios e/ou complementações de proventos de ex-ferroviários, a competência para o processamento e julgamento dos recursos eventualmente interpostos seria das Turmas Especializadas em matéria previdenciária criadas por força da Resolução nº 36, de 25.11.2004, da Presidência deste Tribunal, nos termos dos arts. 1.º, 2.º e 12 do referido ato. Confira-se o teor da ementa em questão:

"Conflito Negativo de Competência - Resolução nº 36/2004 do TRF da 2ª Região - Competência de Turma Especializada em matéria previdenciária - benefícios de pensionistas de Ferroviários da RFFSA - Aplicação do Dec. Lei nº 956/69 e da Lei 8.186/91.

I - Matéria que envolve benefício previdenciário, de interesse de ferroviário da RFFSA, obriga o INSS a intervir no feito.

II - A intervenção do INSS se dá em razão do disposto no art. 1.º do Decreto-Lei nº 956/69 e nos arts. 2.º, 3.º e 5.º da Lei 8.186/91.

III - Competência das Turmas Especializadas em matéria previdenciária - Artigos 1º, 2º e 12 da Resolução nº 36/2004 da Augusta Presidência do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região.

IV - Conflito conhecido, fixando-se a competência da suscitada 1.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região.

V - Precedentes do Eg. TRF da 2.ª Região CC 6036; CC 4064; CC 5797; CC 3360; CC 3943; e CC 3358".

3. Também restou assentado, no voto condutor do acórdão que fixou a competência daquela 1ª Turma Especializada, que, nas ações de tal natureza, haveria litisconsórcio passivo necessário entre a UNIÃO, o INSS e a RFFSA (hoje sucedida pela União, nos termos do art. 2º, inc. I da MP nº 353, de 22.01.2007), baseando-se o Eminentíssimo Relator nos seguintes argumentos:

"A antiga 5.ª Turma desta Corte já firmara entendimento no sentido de que, tratando-se de causa versando sobre reajuste de benefícios previdenciários ou complementações de proventos de ex-ferroviários, a matéria é de índole previdenciária, havendo litisconsórcio passivo necessário da RFFSA e do INSS no feito. Neste sentido é a seguinte ementa:

'Conflito Negativo de Competência - Competência de Vara especializada em matéria previdenciária - benefícios de pensionistas de Ferroviários da RFFSA. - Aplicação do Dec. Lei nº 956/69 e da Lei 8.186/91. Precedentes.

I - Matéria que envolve benefício previdenciário, de interesse de ferroviário da RFFSA, obriga o INSS a intervir no feito.

II - A intervenção do INSS se dá em razão do disposto no art. 1.º do Decerto-Lei nº 956/69 e nos arts. 2.º, 3.º e 5.º da Lei 8.186/91.

III - Competência da Vara Federal especializada em matéria previdenciária - Provimento nº 086/96 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

IV - Conflito conhecido, fixando-se a competência do suscitante Juízo da 38.ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ. (TRF/2.ª Região; CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 6267; Processo: 200402010015888; UF: RJ; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004; DJU DATA 05/07/2004; PÁGINA: 156; Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA; A Turma, por unanimidade, conheceu do Conflito para declarar competente o MM. Juízo Suscitante, nos termos do voto do(a) Relator(a).)".

4. As decisões deste Magistrado sempre se coadunaram com o entendimento que hoje prevalece no seio desta egrégia Corte, como se pode conferir do julgamento, dentre vários semelhantes, proferido durante a titularidade da 27ª Vara Federal/RJ nos autos do processo nº 00.0581799-4, cuja transcrição torna dispensáveis maiores considerações a respeito do tema:

"PROCESSO Nº 00.0581799-4

Vistos em decisão.

A presente ação tem como objeto a complementação de aposentadoria de ferroviário, tendo o mesmo natureza previdenciária.

Por esta razão, foram os autos deste processo e dos embargos à execução em apenso encaminhados às Varas Previdenciárias, após sua regular redistribuição para as mesmas pela Seção de Autuação e Distribuição - SEADI, por força do Provimento no 13/05.04.99, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 2ª. Região.

Entretanto, o Juízo da 31ª. Vara Federal, especializada em matéria previdenciária, entendeu diversamente, no sentido de não ter o feito natureza previdenciária, pelo que os remeteu de volta a este Juízo da 27ª. Vara Federal.

Relatei. Decido.

O fato de ter a ação por objeto benefício previdenciário de ferroviário não retira sua natureza previdenciária.

Assim vem decidindo o TRF - 2ª. Região:

Conflito Negativo de Competência - Competência de Vara especializada em matéria previdenciária - Aplicação do Dec.Lei n. 956/69 e da Lei 8.186/91.

Matéria que envolve benefício previdenciário, de interesse de ferroviário aposentado pela RFFSA, obriga o INSS a intervir no feito. A intervenção do INSS se dá em razão do disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 956/69 e nos arts. 2º e 5º da Lei 8.186/91.

Competência da Vara Federal especializada em matéria previdenciária - Provimento nº 086/96 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Conflito conhecido, fixando a competência do suscitante Juízo da 36ª. Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ (CC 98.02.36446-0. 5ª Turma, rel. Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, ac. Un., j. 24.11.98)

Conflito de Competência. Ação Ordinária de revisão de benefícios movida em face da RFFSA e do INSS. Competência de Vara Especializada em matéria previdenciária. Provimento 86/96. Conflito Improcedente. (CC nº 98.02.36445-2, 4ª. Turma, TRF-2ª. Região, rel. Desembargador Federal Rogério Vieira de Carvalho, ac. Un., j. 07.10.98, sendo suscitante o Juízo Federal da 36ª. Vara e suscitado o Juízo Federal da 14ª. Vara).

Veja-se, a propósito, parte do voto que deu origem à esta última decisão:

"Com razão o ilustre membro do Ministério Público Federal em seu bem lançado parecer às fls. 09/11, cujas razões adoto e passo a transcrever:

"...Os autos da ação foram distribuídos originariamente para o Juízo da 14ª. Vara Federal. A Douta Magistrada em exercício nesse Juízo, seguindo orientação disposta no Provimento nº 86, de 19.08.96, declinou de sua competência, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Especializadas em matéria previdenciária.

Por seu turno, o Juiz suscitante ataca as razões que motivaram a redistribuição, alegando que a hipótese em tela não se enquadra na definição de matéria previdenciária, conforme Provimento nº 86/96. Relatado, passo a opinar.

Não assiste razão ao MM Juiz suscitante. O décimo primeiro item do Provimento 86/96 determina que "a partir do dia 02 de setembro de 1996, todas as ações previdenciárias e execuções fiscais sejam distribuídas, exclusivamente, para as novas Varas, ou seja, da 31ª. a 40ª. Vara Federal (...)

Nesse sentido, entendo que a melhor interpretação para a expressão Ação Previdenciária está ligada à idéia de benefício previdenciário, que pode ser a de direito às prestações previdenciárias de trato sucessivo devidas pelo Estado a qualquer pessoa que contribua para o sistema geral da previdência social regido, atualmente, pela Lei 8.213/91.

Uma vez que a matéria tratada no presente feito refere-se a pedido de reajuste de benefício (vide último parágrafo da primeira página da petição inicial), indiscutível sua subsunção ao regime da seguridade social descrito nas Leis nºs 8.212 e 8.213, sendo, portanto, da competência da vara especializada...."

Tal questão também já foi tratada no âmbito da própria Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 2ª. Região, através do Ofício nº 044/CG/OUV, de 09.03.99, dirigido ao Juiz Federal Substituto em exercício na Distribuição do Foro desta Seção Judiciária respondendo à consulta formulada acerca do alcance da expressão "ações previdenciárias" constante do item IX do Provimento nº. 086/19.08.96, que tem o seguinte teor:

"Excelentíssimo Senhor,

Acuso o recebimento do expediente de 02.03.99, no qual V. Exa. faz-me consulta sobre o alcance das "ações previdenciárias" constantes do item IX, do Provimento nº 086, de 19.08.96.

A matéria, conforme V.Exa. pode verificar da cópia do relatório e voto em anexo, proferido no Conflito de Competência nº 2833/RJ (Processo nº 98.02.52003-9), já foi examinada e decidida, à unanimidade, pela Terceira Turma em 23.02.99, ocasião em que ficou assentado que o Provimento nº 91, de 16.10.96, desta E. Corte dirime a dúvida levantada por V.Exa., ao distinguir Ação Ordinária/Previdenciária - classe 01002 de Ação Ordinária/Servidores Públicos - classe 01003.

Em consequência, deve-se interpretar a expressão "ações previdenciárias", constante do citado Provimento nº 086, como sendo referente àquelas propostas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

De todo o exposto, deve V.Exa., na qualidade de Juiz Distribuidor do Foro do Rio de Janeiro, adotar este entendimento que resulta de decisão jurisdicional de órgão fracionário desta E.Corte, e, bem assim, do entendimento desta Corregedoria. Na oportunidade, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Frederico Gueiros
Corregedor-Geral"

Sendo assim, na forma do art. 115, inciso II, do CPC, suscito Conflito Negativo de Competência a ser dirimido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em conformidade com o art. 108, I, alínea "e", da Constituição Federal, a fim de ser reconhecida a competência do Juízo Federal da 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro, especializada em matéria previdenciária, neste feito e nos embargos à execução em apenso nº 98.0043145-4.

Para tanto, com base no art. 118, inciso I, e seu parágrafo único, determino que se oficie ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, instruindo o ofício com cópias da inicial, sentença de fls. 56/58, despacho de fls. 97, sentença dos embargos infringentes (fls. 102/104), despacho de fl. 219 e despacho de fl. 50 dos embargos à execução em apenso, além desta decisão.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1999."

Do exposto, nos termos da Resolução nº 36/2004, da Presidência deste Tribunal e com lastro na jurisprudência pacífica desta Corte sobre a matéria, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta 8ª Turma Especializada em favor de uma das Turmas Especializadas em matéria previdenciária.

À DIDRA para redistribuição.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.003331-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CIBRASA IND/ COM/ DE TABACOS S/A
ADVOGADO	:ADRIANO MONTE PESSOAS E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010013556)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela CIBRASA IND/ COM/ DE TABACOS S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.51.01.001355-6, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Processado regularmente o feito, o Juízo a quo informou às fls. 271/275 que já prolatou sentença, julgando improcedente o pedido, com resolução do mérito; perdendo, portanto, o presente recurso o seu objeto (STJ, RESP 410399/DF, 5ª Turma, Rel. Félix Fischer, unânime, julg. 06.08.2002, DJ 16.09.2002).

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por perda do objeto, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os presentes autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.010717-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:LUCIANA MARIA SERRA BERNARDES
ADVOGADO	:FLAVIO ROMANO BERNARDES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751014900869)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da LUCIANA MARIA SERRA BERNARDES, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 29ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Ordinária nº 2007.51.01.490086-9, que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Processado regularmente o feito, o Juízo a quo informou às fls. 79/83 que já prolatou sentença, corroborando a liminar deferida e concedendo a segurança; perdendo, portanto, o presente recurso o seu objeto (STJ, RESP 410399/DF, 5ª Turma, Rel. Félix Fischer, unânime, julg. 06.08.2002, DJ 16.09.2002).

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por perda do objeto, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os presentes autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.014775-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:JULIO CEZAR BRAGA MACHADO
ADVOGADO	:FABIO SAMPAIO FERREIRA
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010136543)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravado na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por JÚLIO CEZAR BRAGA MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão do Juízo da 14ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"1) Ao Autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

Comprove o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96.

Cabe destacar que há decisão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no Ag nº 573395, de 25/05/2004, DJ 5/10/2004, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, confirmando decisão do Vice-Presidente do TRF da 3ª Região que julgou deserto o recurso especial, em razão de ter sido recolhida a despesa de remessa e retorno dos autos em estabelecimento diverso da CEF, contrariando o disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96.

A respeito da matéria, há decisão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa a seguir transcrita:

(...)

2)Emende a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o conteúdo econômico do pedido e o rito eleito, visando, inclusive, a verificação da competência do juízo, ante a criação das Varas do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput da Lei 10259/2001.

3) Forneça cópia da petição de emenda para instruir o mandado.

4) Junte documentação que comprove a existência da relação jurídica com a Ré, nos termos do art. 283 do CPC."

O Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) Como se vê do item "4" da decisão acima reproduzida, o d. juízo a quo, sem qualquer fundamentação, determinou ao Agravante que fornecesse documentação comprovando a relação jurídica com a ré - CEF, nos termos do art. 283 do CPC.

Todavia, é evidente que, havendo nos autos pedido administrativo de apresentação dos extratos bancários, deve a Agravada, essa sim, apresentar a documentação solicitada pelo Agravante, até porque, de acordo com a maciça jurisprudência - abaixo transcrita, além de ser ônus da CEF a apresentação dos extratos dos períodos dos expurgos causados pelos famigerados planos econômicos, tais extratos não substanciam documentos essenciais para a proposição da ação:

(...) o Agravante requereu à demandada, administrativamente, fossem fornecidos os extratos das suas cadernetas de poupança dos períodos sub judice, o que, contudo, até a presente data, não foi atendido pela CEF, e modo que não pode o Agravante se ver prejudicado em seu direito em razão da omissão da Agravada.

Pelo exposto, fia o Agravante que essa C. Turma dará provimento ao presente recurso, para, reformando o "item 4" da decisão recorrida, afastar a inépcia da inicial pela não juntada dos extratos de suas cadernetas de poupança nos períodos sub judice, à medida em que tais documentos não apenas não se revelam indispensáveis à proposição da ação, como a sua juntada pode e deve ser feita, na forma dos arts. 358 e 359 do CPC, pela CEF, que possui a obrigação legal da guarda de tais informações ..."

Analizando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do fumus boni juris (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, a qual se encontra consoante com o disposto no artigo 333, inciso I do CPC.

Neste sentido:

. AG 146899/RJ, TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Cruz Netto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. EXECUÇÃO. ÔNUS DO EXEQUENTE DE APRESENTAR OS RESPEC-TIVOS EXTRATOS. ART. 333, I, DO CPC.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, determinou a juntada, em dez dias, dos extratos contendo as movimentações da conta poupança no período de janeiro/89 - fevereiro/89, conforme solicitado pela Contadoria às fls. 285, sob pena de multa de R\$ 500,00.

(...) III - Agravado de instrumento provido para revogar a decisão que impôs à CEF o ônus de apresentar os extratos da caderneta de poupança do exequente, sob pena de multa diária."

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.014908-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:EDUARDO BAPTISTA SARCINELLI E CONJUGE
ADVOGADO	:RENATA GOES FURTADO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010055292)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravado na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por EDUARDO BAPTISTA SARCINELLI e MARIA DE LOURDES PÁDUA SARCINELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão do Juízo da 6ª Vara Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo, assim vertida:

"Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que o(s) autor(es) não acostou(ram) os extratos analíticos de sua (s) cadernetas de poupanças, sob fundamento de que, não obstante ter diligenciado administrativamente junto a agência bancária da Ré, houve recusa ilegítima no fornecimento dos referidos extratos. Pugnando, assim, que seja emitida ordem judicial no sentido de compelir a Ré a exibir os extratos referentes ao período declinado na inicial, com espeque nos arts. 355 e 359 do CPC.

Contudo, da leitura do art. 33 do CPC, que traz a regra de distribuição do ônus probatório nos domínios do Processo Civil, infiro que seu inciso I é claro em atribuir ao autor o dever processual de carrear aos autos as provas dos fatos constitutivos do direito que alega possuir. Deste modo, deve(m) o(s) autor(es) apresentar toda a documentação necessária à apreciação do caso sob examen, mormente no que pertine ao fornecimento dos extratos de suas contas de poupança relativas aos meses em que objetivam o ressarcimento dos expurgos monetários.

Nesta esteira, o Desembargador Federal Poul Erik Dyrllund se pronunciou, em análise ao Agravado de Instrumento nº 2007.02.01010992-6, in verbis:

"[...]

Analizando os autos, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, mormente a verossimilhança das alegações, encontrando a decisão objurgada, destoante do disposto no artigo 333, inciso I do CPC. Neste sentido: AG 146899/RJ, TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Cruz Netto: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. EXECUÇÃO. ÔNUS DO EXEQUENTE DE APRESENTAR OS RESPEC-TIVOS EXTRATOS. ART. 333, I, DO CPC.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, determinou a juntada, em dez dias, dos extratos contendo as movimentações da conta poupança no período de janeiro/89 - fevereiro/89, conforme solicitado pela Contadoria às fls. 285, sob pena de multa de R\$ 500,00.

(...) III - Agravado de instrumento provido para revogar a decisão que impôs à CEF o ônus de apresentar os extratos da caderneta de poupança do exequente, sob pena de multa diária."

Assim sendo, defiro o efeito suspensivo, retirando a eficácia da decisão objurgada, até ulterior delibação.

Oficie-se comunicando a esta decisão ao Juízo a quo, solicitando-lhe informações.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC". Por tais razões, confiro a (os) autor(es) o prazo de 30 (trinta) dias para emendar(em) a inicial, instruindo-a adequadamente com os documentos indispensáveis a proposição da ação, acostando os extratos de suas contas de poupança relativas aos meses em que objetivam o ressarcimento dos expurgos monetários, nos termos do art. 283, 284, tudo sob pena de extinção. Publique-se."

Os Agravantes alegam, em suma, como causa de pedir:

"(...) de acordo como o requerimento encetado pelo Autor às fls. 25/26, desde a data de 30/03/2007, o mesmo vem pretendendo o acesso aos seus extratos bancários e, ainda hoje, em 29/10/2007, ou seja, mais de 07 de meses transcorridos, nenhuma resposta foi obtida da Instituição Bancária que desse conta dos dados pretendidos.

É bem de ver eminente Julgador que a todo momento pretendeu o Autor/Agravante desincumbir-se do ônus da prova, mas que, por razões óbvias de dificuldade insuperável, mormente pelo conhecimento das instituições bancárias e financeiras da procedência de ações como esta perante todo o Judiciário, não hão essas de franquear livre acesso aos seus bancos de dados, a não ser por força de determinação judicial.

(...) Por tudo o que se expôs é que se pode afirmar, sem medo de errar, que a indigitada decisão ora recursada não pode prevalecer seja pela forma draconiana de impor o ônus da prova ao Agravante, quando deveria tê-lo obtemperado com as particularidades de caso concreto e, de outro lado, o tipo de defesa enviesada pela Agravada que, mesmo que quisesse, não poderia negar diretamente os fatos alegados pelo Agravante, uma vez que ele fez prova da existência das contas à época.



(...) Seja concedido por Vossa Excelência o pleito referente à atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso (inaudita altera pars), uma vez demonstrados seus requisitos para que o Juízo de 1º Grau se abstenha de exigir do Autor/Agravante a produção ou juntada dos seus extratos bancários sob pena de extinção do processo, enquanto não houver o efetivo deslinde desta ação; ou, alternativamente, para salvaguardar a prestação jurisdicional e o resultado eficaz de um futuro provimento definitivo de mérito, o Agravante requer a V. Excelência se digne a determinar, de pronto, à Agravada apresentar os extratos bancários pretendidos ou, ainda, que determine a inversão do ônus da prova que sobre ela deverá recair.

Analisando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do fumus boni juris (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, a qual se encontra consoante com o disposto no artigo 333, inciso I do CPC.

Neste sentido:

. AG 146899/RJ, TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Cruz Netto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. EXECUÇÃO. ÔNUS DO EXEQUENTE DE APRESENTAR OS RESPECTIVOS EXTRATOS. ART. 333, I, DO CPC.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, determinou a juntada, em dez dias, dos extratos contendo as movimentações da conta poupança no período de janeiro/89 - fevereiro/89, conforme solicitado pela Contadoria às fls. 285, sob pena de multa de R\$ 500,00.

(...) III - Agravo de instrumento provido para revogar a decisão que impôs à CEF o ônus de apresentar os extratos da caderneta de poupança do exequente, sob pena de multa diária."

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.015005-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:LAURINDO GRILLO
ADVOGADO	:ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTROS
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010020873)

D E C I S Ã O

Interpõe a UNIÃO FEDERAL, Agravo, na modalidade de Instrumento, em face de LAURINDO GRILLO, objetivando cassar a decisão do Juízo da 1ª Vara Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo, assim vertida:

"1 - Em exame o pedido de tutela antecipatória.

2 - O Código de Processo Civil, no artigo 273, "caput", incisos I e II, e §2º dispõe que o juiz poderá, a pedido da parte autora, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, ainda, haja receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; denegando-a, todavia, se, não obstante a presença desses requisitos, houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

3 - Em outros termos, estando caracterizados os mencionados pressupostos legais, e desde que o requeira o autor, deve ser concedida antecipação dos efeitos práticos da tutela jurisdicional, em qualquer fase do processo de conhecimento, inclusive, em excepcionais hipóteses, liminarmente, isto é, sem prévia audiência da parte contrária.

4 - Destarte, em face do disposto no art. 273 do CPC, seja qual for o tipo de ação de conhecimento (declaratória, constitutiva ou condenatória), existirá, sempre, a possibilidade jurídica de antecipar os efeitos práticos da tutela jurídica requerida na exordial, salvante quando houver risco de irreversibilidade da situação fática decorrente da execução do provimento antecipado, haja vista a vedação contida no §2º do dispositivo legal mencionado.

5 - *In casu*, tenho para mim que há verossimilhança na alegação de que o servidor público não está obrigado a restituir, ao erário, importâncias auferidas de boa-fé e concedidas sem qualquer influência direta ou indireta do beneficiário .

6 - Nesse diapasão, aliás, orienta-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai das ementas abaixo transcritas:

(...) 7 - Vê-se, pelo exposto, que o pagamento a título de vencimentos ou proventos possui caráter alimentar e, mesmo quando indevido, não está sujeito à repetição.

8 - O periculum in mora, por sua vez, exsurge da circunstância de que, não sendo concedida a tutela antecipatória, "inaudita altera parte", ficará o autor privado de parcela significativa de seus vencimentos, que, não custa repetir, têm natureza alimentar.

9 - Por tais razões, e na esteira dos precedentes jurisprudenciais acima citados, defiro liminarmente a tutela antecipatória, para suspender os descontos que vêm sendo efetuados nos proventos do autor (Laurindo Grillo) a título de reposição em razão de pagamento da vantagem prevista no art. 192, II, da Lei 8.112/90, até ulterior delibação deste Juízo.

10 - Dê-se ciência desta decisão, por mandado, ao Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo, para que a cumpra e faça cumprir, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, sem prejuízo de incorrer, o referido agente públicos, em crime de desobediência por descumprimento de ordem judicial.

11 - Cite-se a União Federal para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

12 - Oportunamente, colha-se o parecer do douto *Parquet* federal.

13 - Publique-se."

Alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) que o caso em comento, a menos que se afirme a legitimidade da atuação administrativa, caracterizar-se-á como escancarado locupletamento sem causa por parte do requerente, eis que se encontram presentes cada um dos três requisitos apontados pela melhor doutrina.

(...) não assiste ao Autor o direito de se apropriar de numerário que reconhecidamente pertence ao patrimônio público.

(...) cria-se um precedente desfavorável para a Administração Pública, a qual se vê obrigada, ainda, caso a demanda venha a ser acolhida ao final, a pagar em dobro a seus servidores sempre que cometa equívocos em seus cálculos remuneratórios, ainda que os mesmos os percebam de boa-fé.

(...) Por todo o exposto, à mingua da fumaça do bom direito - do que já se extrai que inexistente razão para que se impeça a Administração Pública de cobrar os valores indevidamente recebidos pelo Autor - e ante o risco vislumbado de não recebimento do mesmo e de não utilização imediata para fins sociais, requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, tolhendo-se, via de consequência, a decisão recorrida de seus regulares efeitos.

Em face do exposto, requer a Agravante seja atribuído efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, tudo isto com vistas a possibilitar a adoção dos procedimentos legais tendentes a promover a reposição ao Erário do valor indevidamente recebido pelo Autor. Ao final, reconhecendo a Turma o desacerto da decisão, requer seja provido o presente Agravo de Instrumento, para o fim de reformá-la integralmente, denegando a liminar concedida."

Analisando os autos, conclui-se não se tratar o presente recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador - e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação; e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida; aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandado remeter os autos ao juiz da causa."

Registre-se, por oportuno, que tal entendimento já se mostrava pacífico na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005.

Neste sentido:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon. DJ 20/10/2003).

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação." (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)."

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, com bem consignou o Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Dr. Silveira Lenzi, no artigo "O Novo Sistema do Agravo", a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumpre ressaltar, em necessária adição, que - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo insito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente dos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG - 5ª Turma - Min. Felix Fischer, DJ 02/08/2004)."

Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente sentença, a apreciação do recurso sub examen dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente recurso de apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, parágrafo único do CPC), a teor da previsão legal insita no art. 523, caput e §1º do CPC, verbis:

"Na modalidade de Agravo Retido o Agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal."

Noutro eito, eventual e futura apreciação do recurso do Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, in casu, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Assim, encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente decisão, consoante o disposto no parágrafo único do art. 527 do CPC, verbis:

"Art. 527. (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.015422-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR AGRAVADO	:LINA MARIA CONTINELLI
	:DIFERENCIAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO ORIGEM	:EDUARDO TELLES PEREIRA E OUTROS
	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010265677)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, interposto pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM em face de DIFERENCIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A objetivando cassar a decisão do Juízo da 21ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Com base no poder geral de cautela, considerando o periculum in mora e, de outra banda, a necessidade de preservar a bilateralidade do processo, suspendo os efeitos da decisão proferida pelo CVM no processo administrativo nº SP 2006/0109 até a apreciação da antecipação de tutela vindicada, que se dará após a apresentação das respostas.

Intime-se a CVM para imediato cumprimento.

Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa ao benefício econômico envolvido e para datar a inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, citem-se."

Alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) Promove a Diferencial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ação Declaratória de Nulidade de Decisão Proferida pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) c/c Reconhecimento de Inexistência de Obrigação de Indenizar c/c Pedido de Tutela Antecipada c/c Pedido de liminar em face da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e de Leonor Saldanha Thomé, alegando, em síntese, ter sido afastada a prescrição "notória", bem como a aplicação incorreta do disposto no artigo 40 e inciso I, da Resolução CMN nº 2.690/00, considerando que aquela decisão estaria em desacordo com as provas do processo de reclamação.

Com efeito, a Senhora Leonor Saldanha Tomé formulou reclamação perante o Fundo de Garantia da BOVESP em 22/08/2005, relatando ser cliente da diferencial desde março de 1997.

Afirmou que foi até a sede da corretora lá sendo atendida pelo Senhor Rubens Rojas Couto, o qual teria solicitado uma procuração, a fim de que pudesse administrar 15.000.000 ações da Refinaria Ipiranga de sua titularidade.

Acrescenta que em 12 de março de 1997 assinou formulário já impresso, sendo o mandato conferido para ser exercido junto à Diferencial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/ A.

Em dezembro de 1999, teria sido celebrado, contrato de locação das 15.000.000 de ações referidas, constando do contrato o mesmo Senhor Rubens Rojas Couto como locatário. O contrato foi renovado periodicamente até março de 2005, pois a investidora havia manifestado interesse em vender parte das ações.

Entretanto, conforme esclarece a investidora, em fins de 2004 ela já havia manifestado interesse em vender parte das ações, encontrando resistência por parte do corretor, o que causou estranheza e fez com que buscasse maiores informações sobre o que estava ocorrendo.

(...)Destarte, foi com base nestes fatos, devidamente comprovados pela documentação, anexada ao processo de reclamação, que o Conselho Diretor deste CVM decidiu pela responsabilização da ora agravada e pela procedência do pedido de indenização formulado pela Senhora Leonor Saldanha Thomé.

Restando demonstrada a ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela pretendida, impõe-se a reforma do decisum proferido pelo MM Juiz a quo.

Isto posto, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, pede e espera que seja concedido o efeito suspensivo ao presente agravo que, por fim, deverá ser provido."

Instrui a exordial com os documentos de fls. 26/238.

Analisando os autos, conclui-se não se tratar o presente recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador - e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação; e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida; aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandado remeter os autos ao juiz da causa."

Registre-se, por oportuno, que tal entendimento já se mostrava pacífico na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005.

Neste sentido:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon. DJ 20/10/2003).

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação." (TRF 2 Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)."

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, com bem consignou o Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Dr. Silveira Lenzi, no artigo "O Novo Sistema do Agravo", a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumpra ressaltar, em necessária adição, que - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente dos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG - 5ª Turma - Min. Felix Fischer, DJ 02/08/2004)."

Cumpra assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente sentença, a apreciação do recurso sub exame dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente recurso de apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, parágrafo único do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, caput e §1º do CPC, verbis:

"Na modalidade de Agravo Retido o Agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal."

Noutro eito, eventual e futura apreciação do recurso do Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, in casu, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Assim, encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente decisão, consoante o disposto no parágrafo único do art. 527 do CPC, verbis:

"Art. 527. (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.010570-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:EDUARDO DRUMMOND SMITH
ADVOGADO	:SERGIO LINS E SILVA NERY DA COSTA
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010199416)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de EDUARDO DRUMMOND SMITH , objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Ordinária nº 2005.51.01.019941-6, que concedeu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Processado regularmente o feito, o Juízo a quo informou às fls. 63/68 que já prolatou sentença, julgando procedente o pedido; perdendo, portanto, o presente recurso o seu objeto (STJ, RESP 410399/DF, 5ª Turma, Rel. Félix Fischer, unânime, julg. 06.08.2002, DJ 16.09.2002).

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso por perda do objeto, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os presentes autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.015271-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:VILMA MARIA BARDASSON RIBEIRO
ADVOGADO	:CARLOS MAGNO DE SOUZA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200751050012853)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por VILMA MARIA BARDASSON RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão do Juízo da 01ª Vara Federal de Nova Friburgo - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Indefiro o pedido de antecipação da tutela vez que não vislumbro presentes os requisitos para sua concessão.

À parte autora, em trinta dias, para apresentar declaração de carência econômica e os extratos da conta poupança, nos períodos em que requer a aplicação dos índices indicados na inicial. Não havendo a juntada da declaração no prazo ora assinado, deverá o interessado, entoa, recolher as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC)."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) a decisão que nega a antecipação de um dos efeitos da tutela, notadamente, quanto à apresentação dos extratos das contas poupanças do período de junho e julho de 1987, e o pior, ainda impõe a apresentação dos mesmos ao agravante, obstaculiza, por completo, o deslinde da ação, uma vez que é condição para seu julgamento o valor exato contido nas poupanças naqueles períodos, o que o agravante não tem condições de demonstrar.

(...) Por outro lado, o agravante cumpriu com seu ônus impingido pelo artigo 333, I, do Código de Processo Civil, demonstrando possuir caderneta de poupança no ano de 1987, já que requereu administrativamente o extrato bancário constante o número de sua poupança, pretensão que restou em vão.

(...) O caso em tela, merece o deferimento da suspensão dos efeitos da decisão interlocutória que ora se agrava, tendo em vista, a possibilidade de extinção do processo, caso os agravantes não cumpram a determinação ínsita na decisão ora recorrida.

Assim, por estarem presentes os requisitos autorizadores do deferimento do efeito suspensivo, requer seja suspensa a decisão interlocutória que indeferiu a antecipação de tutela requerida na exordial, decisão esta que fixou um prazo de 30 dias para que o agravante acostasse aos autos os devidos extratos bancários das contas poupanças, devendo a interlocutória ora atacada ficar suspensa até o julgamento do mérito do presente recurso.

Por tais razões, requer seja deferido o efeito suspensivo ao recurso e no mérito seja dado provimento ao recurso anulando a decisão interlocutória, concedendo, ainda, a antecipação de um dos efeitos da tutela, para que obrigue a agravada fornecer os extratos da Conta Poupança no Período do Plano Bresser, junho e julho de 1987."

Analisando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do fumus boni juris (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, a qual se encontra consoante com o disposto no artigo 333, inciso I do CPC.

Neste sentido:

. AG 146899/RJ, TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Cruz Netto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. EXECUÇÃO. ÔNUS DO EXEQUENTE DE APRESENTAR OS RESPECTIVOS EXTRATOS. ART. 333, I, DO CPC.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, determinou a juntada, em dez dias, dos extratos contendo as movimentações da conta poupança no período de janeiro/89 - fevereiro/89, conforme solicitado pela Contadoria às fls. 285, sob pena de multa de R\$ 500,00.

(...) III - Agravo de instrumento provido para revogar a decisão que impôs à CEF o ônus de apresentar os extratos da caderneta de poupança do exequente, sob pena de multa diária."

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.015276-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:HOMERO DE ARAUJO PADILHA NETO
ADVOGADO	:CARLOS MAGNO DE SOUZA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200751050012944)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por HOMERO DE ARAÚJO PADILHA NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão do Juízo da 01ª Vara Federal de Nova Friburgo - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Indefiro o pedido de antecipação da tutela vez que não vislumbro presentes os requisitos para sua concessão.

À parte autora, em trinta dias, para apresentar declaração de carência econômica e os extratos da conta poupança, nos períodos em que requer a aplicação dos índices indicados na inicial.

Não havendo a juntada da declaração no prazo ora assinado, deverá o interessado, entoa, recolher as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC)."

O Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) a decisão que nega a antecipação de um dos efeitos da tutela, notadamente, quanto à apresentação dos extratos das contas poupanças do período de junho e julho de 1987, e o pior, ainda impõe a apresentação dos mesmos ao agravante, obstaculiza, por completo, o deslinde da ação, uma vez que é condição para seu julgamento o valor exato contido nas poupanças naqueles períodos, o que o agravante não tem condições de demonstrar.

(...) Por outro lado, o agravante cumpriu com seu ônus impingido pelo artigo 333, I, do Código de Processo Civil, demonstrando possuir caderneta de poupança no ano de 1987, já que requereu administrativamente o extrato bancário constante o número de sua poupança, pretensão que restou em vão.

(...) O caso em tela, merece o deferimento da suspensão dos efeitos da decisão interlocutória que ora se agrava, tendo em vista, a possibilidade de extinção do processo, caso os agravantes não cumpram a determinação ínsita na decisão ora recorrida.

Assim, por estarem presentes os requisitos autorizadores do deferimento do efeito suspensivo, requer seja suspensa a decisão interlocutória que indeferiu a antecipação de tutela requerida na exordial, decisão esta que fixou um prazo de 30 dias para que o agravante acostasse aos autos os devidos extratos bancários das contas poupanças, devendo a interlocutória ora atacada ficar suspensa até o julgamento do mérito do presente recurso.



Por tais razões, requer seja deferido o efeito suspensivo ao recurso e no mérito seja dado provimento ao recurso anulando a decisão interlocutória, concedendo, ainda, a antecipação de um dos efeitos da tutela, para que obrigue a agravada fornecer os extratos da Conta Poupança no Período do Plano Bresser, junho e julho de 1987."

Analizando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do fumus boni juris (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, a qual se encontra consoante com o disposto no artigo 333, inciso I do CPC.

Neste sentido:

. AG 146899/RJ, TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Cruz Netto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. EXECUÇÃO. ÔNUS DO EXEQUENTE DE APRESENTAR OS RESPECTIVOS EXTRATOS. ART. 333, I, DO CPC.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, determinou a juntada, em dez dias, dos extratos contendo as movimentações da conta poupança no período de janeiro/89 - fevereiro/89, conforme solicitado pela Contadoria às fls. 285, sob pena de multa de R\$ 500,00.

(...) III - Agravo de instrumento provido para revogar a decisão que impôs à CEF o ônus de apresentar os extratos da caderneta de poupança do exequente, sob pena de multa diária."

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.015497-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:SABRINA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:LUCIANE MARA CORREA GOMES E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010251484)

D E C I S Ã O

Interpõe SABRINA SANTOS DA SILVA, Agravo, na modalidade de Instrumento, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cassar a decisão do Juízo da 14ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"1) Defiro a gratuidade de justiça.

2) Trata-se de Mandado de Segurança objetivando assegurar à Impetrante, SABRINA SANTOS DA SILVA, a posse no cargo de Enfermeira no Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras, sem a exigência de sua exoneração no outro cargo público que exercer na área de saúde.

É possível a acumulação de dois cargos de profissional da área de saúde, desde que a profissão seja regulamentada e haja compatibilidade de horários, nos termos da EC nº 34/2001, que deu nova redação à alínea "c" do inciso XVI de art. 37 da CF.

No caso dos autos, entretanto, não se sabe, de antemão, o horário em que a Impetrante realizará as suas funções, no caso de tomar posse no cargo, o que inviabiliza a análise da compatibilidade ou não de honorários nos dois cargos públicos.

Cabe destacar que a Impetrante é Enfermeira do Hospital Municipal Lourenço Jorge, exercendo suas funções em regime de plantão de 12 x 60 horas no horário de 19:00 às 07:00 horas (fls. 61), o que pode vir a comprometer o seu desempenho, caso haja acumulação dos cargos pretendidos.

Ademais, a acumulação postulada importaria na jornada de trabalho de 72:30 h semanais, sendo 40 horas semanais no Instituto de Cardiologia de Laranjeiras e 32:40 h semanais no Hospital Lourenço Jorge, já havendo decisão do Tribunal de Contas da União (acórdão 2133/2005 - 1ª Câmara), em situação semelhante, considerando ilegal a admissão de servidor público, que passou a exercer dois cargos públicos privativos da área de saúde, com jornada excedente de 60 (sessenta) horas semanais.

Em questão semelhante decidiu o Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, no Agravo de Instrumento nº 149563/RJ, que sustou a eficácia da decisão concessiva da liminar proferida no Mandado de Segurança nº 2006.51.01.013625-3, que tramitou na 14ª Vara Federal:

(...) Não vislumbro, portanto, a plausibilidade do direito.

Dessa forma, não estando presente um dos requisitos do art. 7º, II da Lei 1533/51, indefiro a liminar.

Fornecidas as cópias que instruem a inicial, conforme art. 6º da Lei 1.533/51 notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Após, ao MPF."

Em se tratando de Agravo de Instrumento que tem por objetivo, a cassação de decisão que apreciou o pedido de liminar em sede mandamental, faz-se mister as seguintes ponderações.

Constitui o Mandado de Segurança, um remédio constitucional, e está disciplinado pela Lei nº 1.533/51; a qual, não prevê a possibilidade de interposição do recurso em epígrafe.

E, em que pese opiniões em contrário, entendo que, face à celeridade processual inerente ao rito, há de ser interpretar a supracitada ausência de previsão de interposição de Agravo de Instrumento, não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil; mas, como um silêncio qualificado do legislador, que, visando, justamente, imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (artigo 8º, caput e parágrafo único; artigo 12, caput e parágrafo único e artigo 13), tal como ocorre, por exemplo, no procedimento previsto na Lei nº 9.099/95.

Destaca-se a análise feita pelo Exmo. Sr. Ministro do Superior Tribunal de Justiça Carlos Alberto Menezes, em seu livro "Manual do Mandado de Segurança" (4ª ed, Renovar, 2003):

"Para o Superior Tribunal de Justiça a "lei prevê um procedimento específico para o mandado de segurança e os recursos admissíveis são aqueles, nela, definidos". E, ainda: "As decisões interlocutórias não impugnáveis por meio dos recursos consignados na legislação de regência (Lei nº 1.533/51, arts.8º e 13) não operam preclusão e podem ser examinadas, pelo Tribunal competente, em grau de recurso (apelaório ou especial)(...) é incabível agravo de instrumento, em processo de ação de segurança, interposto com base no art. 522 do Código de Processo Civil, porquanto, os recursos cabíveis, em primeira instância, são os previstos nos arts. 8º e 12 da Lei nº 1.533, de 1951".

Outrossim, o Exmo. Min. Edson Vidigal abordou a questão em exame, no voto proferido no julgamento do RESP 227190/ES (5ª Turma, DJ 18/09/2000), no que tange à União, esclarecendo que:

"(...) Aliás, aqui há uma peculiaridade a mais. A execução de liminar deferida em desfavor de qualquer pessoa jurídica de direito público (neste conceito está incluída a União), pode ser suspensa através de procedimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal, desde que possível nos termos da Lei 4.348/64, em seu art. 4º:

"Art. 4º. Quando a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso (vetado) suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, em efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato."

Nesse passo, entendo mesmo incabível a interposição do Agravo de Instrumento pela União contra a decisão que, em Mandado de Segurança, concedeu liminar para o ora recorrido ser transferido para a reserva remunerada, mesmo após a aprovação em concurso público para a carreira civil."

Neste sentido:

.RESP 421289/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 16/12/2003, DJ 08.03.2004:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INSPETORAS ESCOLARS. MANDADO DE SEGURANÇA.. LIMINAR DENEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. VIA RECURSAL INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO.

A Quinta Turma deste Tribunal, a qual pertencço, consolidou posicionamento na esteira de que não cabe recurso contra decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança. Aplicação, por analogia, da Súmula 622/STF."

.RESP 196627/ES, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/11/2002, DJ 19.12.2002:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO DE 1/3 DE FÉRIAS EM PECÚNIA.

Em razão da celeridade processual da ação mandamental, não há espaço para a interposição de agravo de instrumento contra decisão que aprecia sua liminar."

Mais recentemente a orientação, em epígrafe, foi reafirmada, *mutatis*, pelo Superior Tribunal de Justiça, AgRgMS 12099, DJ 02/04/2007.

Noutro eito, a Eg. 8ª Turma Especializada desta Colenda Corte, adotou o entendimento supra, quando do julgamento, no dia 08 de março de 2005, do Agravo de Instrumento 126896/RJ.

Ressalve-se, tão somente, a excepcionalidade de ser objeto de impugnação, decisão de caráter teratológico, o que inócorre na hipótese enfocada.

Assim sendo, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.015625-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:ELIEZER ALVES PELICARTO ARSENIO
ADVOGADO	:JURANDIR APARECIDO DE MATOS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751014902416)

D E C I S Ã O

Interpõe ELIEZER ALVES PELICARTO ARSÊNIO, Agravo, na modalidade de Instrumento, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cassar a decisão do Juízo do 3ª Juizado Especial Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em regime de plantão, assim vertida:

"ELIEZER ALVES PELICARTO ARSENIO, já qualificado na inicial, impetra mandado de segurança em face do DIRETOR DO DIRAP - DIRETORA DO PESSOAL MILITAR DO COMANDO DA AERONAUTICA, objetivando, com antecipação de tutela, liminarmente, que sejam afastados os efeitos da decisão que determinou o seu desligamento do Comando Militar da Aeronáutica, sendo reintegrado liminarmente ao serviço militar ativo, com o conseqüente pagamento do seu soldo e remuneração desde a data de seu desligamento. Requer, ainda, que não se proceda ao desconto dos valores pagos em forma de indenização, tais como férias proporcionais e adicional natalino.

Afirma o impetrante que é militar da ativa do Ministério da Defesa desde 07/03/1997, tendo ingressado no serviço militar como militar do Exército Brasileiro, sendo promovido a graduação de cabo, quando prestou concurso para cursar a Escola de Sargentos.

Ocorre que sua matrícula na Escola de Sargentos foi negada em virtude de constar na sua documentação o estado civil de casado, tendo que impetrar Mandado de Segurança contra ato do Comandante da Escola de Especialistas para ver garantido o seu direito à matrícula no curso, à frequência, avaliação e formatura, que restou deferido, através de liminar em 03/08/2000, nos autos do processo 2000.61.18.001983-2 da Vara Federal de Guaratinguetá/SP, sendo posteriormente ratificada na sentença que foi proferida em 16/11/2000, concedendo, inclusive a promoção do impetrante. Contudo, em sede de embargos de declaração foi afastado o direito à promoção, encontrando-se em grau de recurso no TRF da 3ª Região.

O impetrante informa que ao terminar o curso da Escola de Sargentos fora informado que participaria da cerimônia de formatura, mas não seria promovido à Terceiro Sargento, tendo em vista que a segurança que havia sido deferida fora contra ato do Sr. Brigadeiro Comandante da Escola de Especialistas de Guaratinguetá e não contra o ato do Diretor da DIRAP, sendo quem tem competência para promoção a graduação. Diante Terceiro Sargento do serviço ativo, sendo posteriormente este mandado de segurança extinto, acolhendo a manifestação do impetrante, por existência de litispendência em relação a outro mandado de segurança pelo autor impetrado perante a Justiça Federal da 3ª Região.

Ocorre que, no dia 12/04/2007, no Boletim Ostensivo Interno n. 71, item 12, foi publicado que o impetrante havia adquirido a estabilidade no serviço militar ativo, a contar de 07.03.2007, por ter completado 10 anos de efetivo serviço. Contudo, em posterior Boletim de n. 131, foi publicada o cancelamento da publicação do Boletim 71, item 12, referente a aquisição de estabilidade, sob a alegação de que em razão da anulação do ato de promoção a graduação de Terceiro Sargento, em virtude da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do mandado de segurança 200.5101030424-0. Assim, requer o impetrante à concessão, liminarmente, da segurança, posto que resta evidente a sua estabilidade no serviço ativo militar, posto que o Comando da Aeronáutica ao publicar o seu desligamento do estado efetivo do Batalhão de Infantaria de Manaus a contar de 10.08.2007, demonstrou estar o impetrante há mais de 10 anos no serviço militar.

É o relatório.
O licenciamento, assim como o reengajamento de militar temporário, enquanto não adquirida a estabilidade no serviço, são atos que se inserem no âmbito do poder discricionário da autoridade administrativo-militar, devendo ser observados tão-somente critérios de oportunidade e conveniência do serviço.

Inferese da própria nomenclatura que os militares temporários não têm direito à permanência indefinida nas Forças Armadas, mais precisamente à estabilidade na carreira, sendo lícito que a autoridade administrativa, por questões de oportunidade e conveniência, opte por indeferir a renovação do engajamento.

Não há nos autos prova constituída para afastar a presunção de legalidade do ato administrativo que determinou o desligamento do impetrante do serviço ativo militar, sendo necessária a vinda das informações da autoridade coatora para análise do pedido de antecipação de tutela. O Poder Judiciário pode, tão somente, apreciar aspectos da legalidade e observar se os limites da discricionariedade não foram ultrapassados. Não vislumbrando o Juízo, neste primeiro momento que esses limites foram ultrapassados.

Por outro lado, causa estranheza a esta Julgadora o fato de ter o impetrante aguardado (como informa na inicial) o último dia para impetrar o presente mandamus, sendo certo que é cediço que o Judiciário não pode substituir o Administrador, e, só pode adentrar o mérito das decisões administrativas desde que evidenciadas ilegalidade, ilegitimidade ou ausência de razoabilidade, o que não se mostra presente, pelo menos, com as provas ora acostadas. Ausente, portanto, prova pré-constituída da ilegalidade apontada.

O fato de estar pendente de decisão o mandado de segurança que tramita no TRF da 3ª Região não é impede a autoridade administrativa de promover o desligamento do impetrante, tendo em vista que não ainda não foi julgado, não sendo ainda reconhecido o direito a estabilidade em razão do decurso do tempo de anos. Ressalta-se que a decisão terá efeito ex tunc, sendo ela procedente ou improcedente, conforme se verifica da decisão que ora transcrevo:

(...) Isto posto, denego a liminar ora requerida.

Comunique-se.

Remetam-se os Autos à livre distribuição após o término do plano.

Em se tratando de Agravado de Instrumento que tem por objetivo, a cassação de decisão que apreciou o pedido de liminar em sede mandamental, faz-se mister as seguintes ponderações.

Constitui o Mandado de Segurança, um remédio constitucional, e está disciplinado pela Lei nº 1.533/51; a qual, não prevê a possibilidade de interposição do recurso em epígrafe.

E, em que pese opiniões em contrário, entendo que, face à celeridade processual inerente ao rito, há de ser interpretar a supracitada ausência de previsão de interposição de Agravado de Instrumento, não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil; mas, como um silêncio qualificado do legislador, que, visando, justamente, imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (artigo 8º, caput e parágrafo único; artigo 12, caput e parágrafo único e artigo 13), tal como ocorre, por exemplo, no procedimento previsto na Lei nº 9.099/95.

Destaca-se a análise feita pelo Exmo. Sr. Ministro do Superior Tribunal de Justiça Carlos Alberto Menezes, em seu livro "Manual do Mandado de Segurança" (4ª ed, Renovar, 2003):

"Para o Superior Tribunal de Justiça a "lei prevê um procedimento específico para o mandado de segurança e os recursos admissíveis são aqueles, nela, definidos". E, ainda: "As decisões interlocutórias não impugnáveis por meio dos recursos consignados na legislação de regência (Lei nº 1.533/51, arts.8º e 13) não operam preclusão e podem ser examinadas, pelo Tribunal competente, em grau de recurso (apelação ou especial)(...) é incabível agravo de instrumento, em processo de ação de segurança, interposto com base no art. 522 do Código de Processo Civil, porquanto, os recursos cabíveis, em primeira instância, são os previstos nos arts. 8º e 12 da Lei nº 1.533, de 1951".

Outrossim, o Exmo. Min. Edson Vidigal abordou a questão em exame, no voto proferido no julgamento do RESP 227190/ES (5ª Turma, DJ 18/09/2000), no que tange à União, esclarecendo que:

"(...) Aliás, aqui há uma peculiaridade a mais. A execução de liminar deferida em desfavor de qualquer pessoa jurídica de direito público (neste conceito está incluída a União), pode ser suspensa através de procedimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal, desde que possível nos termos da Lei 4.348/64, em seu art. 4º:

"Art. 4º. Quando a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso (vetado) suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, em efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato."

Nesse passo, entendo mesmo incabível a interposição do Agravado de Instrumento pela União contra a decisão que, em Mandado de Segurança, concedeu liminar para o ora recorrido ser transferido para a reserva remunerada, mesmo após a aprovação em concurso público para a carreira civil."

Neste sentido:

.RESP 421289/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16/12/2003, DJ 08.03.2004:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INSPETORAS ESCOLARS. MANDADO DE SEGURANÇA.. LIMINAR DENEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. VIA RECURSAL INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO.

A Quinta Turma deste Tribunal, a qual pertencem, consolidou posicionamento na esteira de que não cabe recurso contra decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança. Aplicação, por analogia, da Súmula 622/STF."

.RESP 196627/ES, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/11/2002, DJ 19.12.2002:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO DE 1/3 DE FÉRIAS EM PECÚNIA.

Em razão da celeridade processual da ação mandamental, não há espaço para a interposição de agravo de instrumento contra decisão que aprecia sua liminar."

Mais recentemente a orientação, em epígrafe, foi reafirmada, *mutatis*, pelo Superior Tribunal de Justiça, AgRgMS 12099, DJ 02/04/2007.

Noutro eito, a Eg. 8ª Turma Especializada desta Colenda Corte, adotou o entendimento supra, quando do julgamento, no dia 08 de março de 2005, do Agravado de Instrumento 126896/RJ.

Ressalve-se, tão somente, a excepcionalidade de ser objeto de impugnação, decisão de caráter teratológico, o que incorre na hipótese enfocada.

Assim sendo, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 444 DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 87896 2001.02.01.045618-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:MARIA DASSUNCAO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010180062)

D E C I S Ã O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida nos autos de exceção de incompetência oferecida pela ora Agravante (fls. 44/45 destes autos), em que o MM. Juízo da 8ª Vara Federal/RJ, julgou improcedente a exceção, para manter a competência daquela Vara Federal, com o prosseguimento do feito para processar e julgar a ação ordinária (autos em apenso, nº 2001.51.01.005707-0).

Proferido despacho à fl. 50, recebendo o agravo no efeito meramente devolutivo.

Contra-razões oferecidas às fls. 54/57.

Às fls. 59/60 consta agravo interno interposto pela União Federal em face do despacho de fl. 50.

Decidiu a E. Oitava Turma (fls. 76/77), por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno.

Opostos, às fls. 81/89, embargos de declaração pelos Autores, ora Agravados, tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 93/97.

2. Versa a demanda principal sobre complementação de aposentadorias e pensões na forma da Lei nº 8.186/91, pretendendo os Autores, ora Agravados, aposentados e pensionistas da Rede Ferroviária Federal S.A., o recebimento dos valores percebidos pelos ativos, no período de 01.01.92 a 31.03.98.

Ocorre que o Órgão Especial deste egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 2001.51.01.007702-0, de que foi Relator o Eminent Desembargador Federal RALDENIO COSTA (julg. em 25.11.2005), por unanimidade, consagrou o entendimento de que, nas ações versando sobre reajuste de benefícios e/ou complementações de proventos de ex-ferroviários, a competência para o processamento e julgamento dos recursos eventualmente interpostos seria das Turmas Especializadas em matéria previdenciária criadas por força da Resolução nº 36, de 25.11.2004, da Presidência deste Tribunal, nos termos dos arts. 1.º, 2.º e 12 do referido ato. Confira-se o teor da ementa em questão:

"Conflito Negativo de Competência - Resolução nº 36/2004 do TRF da 2ª Região - Competência de Turma Especializada em matéria previdenciária - benefícios de pensionistas de Ferroviários da RFFSA - Aplicação do Dec. Lei nº 956/69 e da Lei 8.186/91.

I - Matéria que envolve benefício previdenciário, de interesse de ferroviário da RFFSA, obriga o INSS a intervir no feito.

II - A intervenção do INSS se dá em razão do disposto no art. 1.º do Decreto-Lei nº 956/69 e nos arts. 2.º, 3.º e 5.º da Lei 8.186/91.

III - Competência das Turmas Especializadas em matéria previdenciária - Artigos 1º, 2º e 12 da Resolução nº 36/2004 da Augusta Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

IV - Conflito conhecido, fixando-se a competência da suscitada 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

V - Precedentes do Eg. TRF da 2ª Região CC 6036; CC 4064; CC 5797; CC 3360; CC 3943; e CC 3358".

3. Também restou assentado, no voto condutor do acórdão que fixou a competência daquela 1ª Turma Especializada, que, nas ações de tal natureza, haveria litisconsórcio passivo necessário entre a UNIÃO, o INSS e a RFFSA (hoje sucedida pela União, nos termos do art. 2º, inc. I da MP nº 353, de 22.01.2007), baseando-se o Eminent Relator nos seguintes argumentos:

"A antiga 5ª Turma desta Corte já firmara entendimento no sentido de que, tratando-se de causa versando sobre reajuste de benefícios previdenciários

ou complementações de proventos de ex-ferroviários, a matéria é de índole previdenciária, havendo litisconsórcio passivo necessário da RFFSA e do INSS no feito. Neste sentido é a seguinte ementa:

"Conflito Negativo de Competência - Competência de Vara especializada em matéria previdenciária - benefícios de pensionistas de Ferroviários da RFFSA. - Aplicação do Dec. Lei nº 956/69 e da Lei 8.186/91. Precedentes.

I - Matéria que envolve benefício previdenciário, de interesse de ferroviário da RFFSA, obriga o INSS a intervir no feito.

II - A intervenção do INSS se dá em razão do disposto no art. 1.º do Decerto-Lei nº 956/69 e nos arts. 2.º, 3.º e 5.º da Lei 8.186/91.

III - Competência da Vara Federal especializada em matéria previdenciária - Provimento nº 086/96 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

IV - Conflito conhecido, fixando-se a competência do suscitante Juízo da 38.ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ. (TRF/2.ª Região; CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 6267; Processo: 200402010015888; UF: RJ; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004; DJU DATA 05/07/2004; PÁGINA: 156; Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA; A Turma, por unanimidade, conheceu do Conflito para declarar competente o MM. Juízo Suscitante, nos termos do voto do(a) Relator(a).")

4. As decisões deste Magistrado sempre se coadunaram com o entendimento que hoje prevalece no seio desta egrégia Corte, como se pode conferir do julgamento, dentre vários semelhantes, proferido durante a titularidade da 27ª Vara Federal/RJ nos autos do processo nº 00.0581799-4, cuja transcrição torna dispensáveis maiores considerações a respeito do tema:

"PROCESSO Nº 00.0581799-4

Vistos em decisão.

A presente ação tem como objeto a complementação de aposentadoria de ferroviário, tendo o mesmo natureza previdenciária.

Por esta razão, foram os autos deste processo e dos embargos à execução em apenso encaminhados às Varas Previdenciárias, após sua regular redistribuição para as mesmas pela Seção de Autuação e Distribuição - SEADI, por força do Provimento no 13/05.04.99, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 2ª Região.

Entretanto, o Juízo da 31ª. Vara Federal, especializada em matéria previdenciária, entendeu diversamente, no sentido de não ter o feito natureza previdenciária, pelo que os remeteu de volta a este Juízo da 27ª. Vara Federal.

Relatei. Decido.

O fato de ter a ação por objeto benefício previdenciário de ferroviário não retira sua natureza previdenciária.

Assim vem decidindo o TRF - 2ª. Região:

Conflito Negativo de Competência - Competência de Vara especializada em matéria previdenciária - Aplicação do Dec.Lei n. 956/69 e da Lei 8.186/91.

Matéria que envolve benefício previdenciário, de interesse de ferroviário aposentado pela RFFSA, obriga o INSS a intervir no feito. A intervenção do INSS se dá em razão do disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 956/69 e nos arts. 2º e 5º da Lei 8.186/91.

Competência da Vara Federal especializada em matéria previdenciária - Provimento nº 086/96 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Conflito conhecido, fixando a competência do suscitante Juízo da 36ª. Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ (CC 98.02.36446-0. 5ª Turma, rel. Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, ac. Un., j. 24.11.98)

Conflito de Competência. Ação Ordinária de revisão de benefícios movida em face da RFFSA e do INSS. Competência de Vara Especializada em matéria previdenciária. Provimento 86/96. Conflito Improcedente. (CC nº 98.02.36445-2, 4ª. Turma, TRF-2ª. Região, rel. Desembargador Federal Rogério Vieira de Carvalho, ac. Un., j. 07.10.98, sendo suscitante o Juízo Federal da 36ª. Vara e suscitado o Juízo Federal da 14ª. Vara).

Veja-se, a propósito, parte do voto que deu origem à esta última decisão:

"Com razão o ilustre membro do Ministério Público Federal em seu bem lançado parecer às fls. 09/11, cujas razões adoto e passo a transcrever:

"...Os autos da ação foram distribuídos originariamente para o Juízo da 14ª. Vara Federal. A Douta Magistrada em exercício nesse Juízo, seguindo orientação disposta no Provimento nº 86, de 19.08.96, declinou de sua competência, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Especializadas em matéria previdenciária.

Por seu turno, o Juiz suscitante ataca as razões que motivaram a redistribuição, alegando que a hipótese em tela não se enquadra na definição de matéria previdenciária, conforme Provimento nº 86/96. Relatado, passo a opinar.

Não assiste razão ao MM Juiz suscitante. O décimo primeiro item do Provimento 86/96 determina que "a partir do dia 02 de setembro de 1996, todas as ações previdenciárias e execuções fiscais sejam distribuídas, exclusivamente, para as novas Varas, ou seja, da 31ª. a 40ª. Vara Federal (...)

Nesse sentido, entendo que a melhor interpretação para a expressão Ação Previdenciária está ligada à idéia de benefício previdenciário, que pode ser a de direito às prestações previdenciárias de trato sucessivo devidas pelo Estado a qualquer pessoa que contribua para o sistema geral da previdência social regido, atualmente, pela Lei 8.213/91.

Uma vez que a matéria tratada no presente feito refere-se a pedido de reajuste de benefício (vide último parágrafo da primeira página da petição inicial), indiscutível sua subsunção ao regime da seguridade social descrito nas Leis nºs 8.212 e 8.213, sendo, portanto, da competência da vara especializada...."

Tal questão também já foi tratada no âmbito da própria Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 2ª. Região, através do Ofício nº 044/CG/OUV, de 09.03.99, dirigido ao Juiz Federal Substituto em exercício na Distribuição do Foro desta Seção Judiciária respondendo à consulta formulada acerca do alcance da expressão "ações previdenciárias" constante do item IX do Provimento nº. 086/19.08.96, que tem o seguinte teor:

"Excelentíssimo Senhor,

Acuso o recebimento do expediente de 02.03.99, no qual V. Exa. faz-me consulta sobre o alcance das "ações previdenciárias" constantes do item IX, do Provimento nº 086, de 19.08.96.



A matéria, conforme V.Exa. pode verificar da cópia do relatório e voto em anexo, proferido no Conflito de Competência nº 2833/RJ (Processo nº 98.02.52003-9), já foi examinada e decidida, à unanimidade, pela Terceira Turma em 23.02.99, ocasião em que ficou assentado que o Provimento nº 91, de 16.10.96, desta E. Corte dirime a dúvida levantada por V.Exa., ao distinguir Ação Ordinária/Previdenciária - classe 01002 de Ação Ordinária/Servidores Públicos - classe 01003.

Em consequência, deve-se interpretar a expressão "ações previdenciárias", constante do citado Provimento nº 086, como sendo referente àquelas propostas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

De todo o exposto, deve V.Exa., na qualidade de Juiz Distribuidor do Foro do Rio de Janeiro, adotar este entendimento que resulta de decisão jurisdicional de órgão fracionário desta E.Corte, e, bem assim, do entendimento desta Corregedoria.

Na oportunidade, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Frederico Gueiros
Corregedor-Geral"

Sendo assim, na forma do art. 115, inciso II, do CPC, suscito Conflito Negativo de Competência a ser dirimido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em conformidade com o art. 108, I, alínea "e", da Constituição Federal, a fim de ser reconhecida a competência do Juízo Federal da 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro, especializada em matéria previdenciária, neste feito e nos embargos à execução em apenso nº 98.0043145-4.

Para tanto, com base no art. 118, inciso I, e seu parágrafo único, determino que se oficie ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, instruindo o ofício com cópias da inicial, sentença de fls. 56/58, despacho de fls. 97, sentença dos embargos infringentes (fls. 102/104), despacho de fl. 219 e despacho de fl. 50 dos embargos à execução em apenso, além desta decisão.

P.I.
Rio de Janeiro, 27 de julho de 1999."

Do exposto, nos termos da Resolução nº 36/2004, da Presidência deste Tribunal e com lastro na jurisprudência pacífica desta Corte sobre a matéria, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta 8ª Turma Especializada em favor de uma das Turmas Especializadas em matéria previdenciária.

À DIDRA para redistribuição.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 445 DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007			
III - AGRAVO 2007.02.01.015308-3			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL	POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:	ELIAS ANTONIO DALVI E OUTROS	
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS	
AGRAVADO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	:	RENATO MIGUEL E OUTROS	
ORIGEM	:	6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010069680)	

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por ELIAS ANTONIO DALVI E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão do Juízo da 6ª Vara Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo, assim vertida:

"Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que o(s) autor(es) não acostou(ram) os extratos analíticos de sua (s) cadernetas de poupanças, sob fundamento de que, não obstante ter diligenciado administrativamente junto a agência bancária da Ré, houve recusa ilegítima no fornecimento dos referidos extratos. Pugnando, assim, que seja emitida ordem judicial no sentido de compelir a Ré a exibir os extratos referentes ao período declinado na inicial, com espeque nos arts. 355 e 359 do CPC.

Contudo, da leitura do art. 33 do CPC, que traz a regra de distribuição do ônus probatório nos domínios do Processo Civil, infiro que seu inciso I é claro em atribuir ao autor o dever processual de carrear aos autos as provas dos fatos constitutivos do direito que alega possuir. Deste modo, deve(m) o(s) autor(es) apresentar toda a documentação necessária à apreciação do caso sob examen, mormente no que pertine ao fornecimento dos extratos de suas contas de poupança relativas aos meses em que objetivam o ressarcimento dos expurgos monetários.

Nesta esteira, o Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund se pronunciou, em análise ao Agravo de Instrumento nº 2007.02.01010992-6, in verbis:

"[...]

Analisando os autos, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, mormente a verossimilhança das alegações, encontrando a decisão objurgada, destoante do disposto no artigo 333, inciso I do CPC. Neste sentido: AG 146899/RJ, TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Cruz Netto: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. EXECUÇÃO. ÔNUS DO EXEQUENTE DE APRESENTAR OS RESPECTIVOS EXTRATOS. ART. 333, I, DO CPC.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, determinou a juntada, em dez dias, dos extratos contendo as movimentações da conta poupança no período de janeiro/89 - fevereiro/89, conforme solicitado pela Contadoria às fls. 285, sob pena de multa de R\$ 500,00.

(...) III - Agravo de instrumento provido para revogar a decisão que impôs à CEF o ônus de apresentar os extratos da caderneta de poupança do exeqüente, sob pena de multa diária."

Assim sendo, defiro o efeito suspensivo, retirando a eficácia da decisão objurgada, até ulterior delibação.

Oficie-se comunicando a esta decisão ao Juízo a quo, solicitando-lhe informações.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC". Por tais razões, confiro a (os) autor(es) o prazo de 30 (trinta) dias para emendar(em) a inicial, instruindo-a adequadamente com os documentos indispensáveis a propositura da ação, acostando os extratos de suas contas de poupança relativas aos meses em que objetivam o ressarcimento dos expurgos monetários, nos termos do art. 283, 284, tudo sob pena de extinção. Publique-se."

Os Agravantes alegam, em suma, como causa de pedir:

"(...) Entende o culto Magistrado que "o dever processual de carrear aos autos as provas dos fatos constitutivos do direito que alega possuir" é do autor, por força no dispositivo no art. 333, I do CPC.

(...) Consta-se, assim, que a decisão monocrática fere direito subjetivo do autor que está amparado pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso VIII.

(...) É fato que a prova necessária ao julgamento da lide, qual seja os extratos que comprovam os valores argüidos pelo autor, deve ser fornecida pelo réu. Incumbe ao réu, no entanto, demonstrar os extratos, por uma questão de bom senso, já que inviável a possibilidade de possuir o autor tais extratos bancários, emitidos há cerca de vinte anos, mesmo porque os comprovantes de extratos emitidos pelos postos de atendimento bancário vinte e quatro horas têm a validade de apenas dois anos.

(...) os Agravantes requerem a V. Exa, com apoio no art. 527, III do CPC, se digne conceder a antecipação da tutela recursal para, evitando um dano de difícil reparação aos Agravantes, determinar a intimação da Agravada para que apresente ao Juízo "a quo" os mencionados extratos analíticos de suas contas de caderneta de poupança também citadas.

(...) Por todo o exposto, requerem a V. Exa., o processamento do presente agravo, requisitando, se entender necessário, ao Juízo da 6ª Vara Federal Cível de Vitória, Seção Judiciária do Espírito Santo, as devidas informações, bem como seja intimada a Agravada para responder ao presente agravo, que deverá ser provido para, reformando a decisão agravada, determinar a intimação da Agravada para que apresente ao Juízo "a quo" os mencionados extratos analíticos de suas contas de caderneta de poupança também citadas..."

Analisando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do fumus boni juris (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, a qual se encontra consoante com o disposto no artigo 333, inciso I do CPC.

Neste sentido:

. AG 146899/RJ, TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Cruz Netto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. EXECUÇÃO. ÔNUS DO EXEQUENTE DE APRESENTAR OS RESPECTIVOS EXTRATOS. ART. 333, I, DO CPC.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, determinou a juntada, em dez dias, dos extratos contendo as movimentações da conta poupança no período de janeiro/89 - fevereiro/89, conforme solicitado pela Contadoria às fls. 285, sob pena de multa de R\$ 500,00.

(...) III - Agravo de instrumento provido para revogar a decisão que impôs à CEF o ônus de apresentar os extratos da caderneta de poupança do exeqüente, sob pena de multa diária."

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND			
Relator			
EXPEDIENTE Nº 446 DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007			
III - AGRAVO 153349 2007.02.01.002405-2			
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	
AGRAVANTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS	
PROCURADOR	:	ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ	
AGRAVADO	:	SANDOVAL LIMA GUEDES E OUTROS	
ADVOGADO	:	JOSE CLEMENTE DOS SANTOS	
ORIGEM	:	DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400255292)	

D E S P A C H O

Intimem-se os agravados para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 159806 2007.02.01.013665-6

RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS
AGRAVADO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	SEM ADVOGADO
ORIGEM	:	VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010212619)

D E S P A C H O

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 159827 2007.02.01.013701-6

RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE MIRANDA DE LIMA E CONJUGE
ADVOGADO	:	ERICA DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	SEM ADVOGADO
ORIGEM	:	VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010215881)

D E S P A C H O

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 158405 2007.02.01.011403-0

RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:	PAULO CESAR RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
ORIGEM	:	VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010118498)

D E S P A C H O

Intimem-se os agravados para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 160084 2007.02.01.014251-6

RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:	MARIA DA PENHA NUNES
ADVOGADO	:	SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO E OUTRO
AGRAVADO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010043243)

D E S P A C H O

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 155388 2007.02.01.006254-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010204805)

D E S P A C H O

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 155843 2007.02.01.006964-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVADO :ADALBERTO INOCENCIO FREIRE
ADVOGADO :LUCELIA GONCALVES DE REZENDE
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010120440)

D E S P A C H O

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 155617 2007.02.01.006584-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :CARLOS ROSALVO INOCENCIO COSTA E S/M
ADVOGADO :ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM :VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200251130009952)

D E S P A C H O

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 155822 2007.02.01.006938-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :JOSE RENATO DE BRAGANCA E OUTRO
ADVOGADO :JOSEVALDA SILVA DIAS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902056440)

D E S P A C H O

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 338445 2003.51.01.018119-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :MARIA SILVA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO :LUIZ GONZAGA NUNES MACHADO JUNIOR
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010181191)

D E S P A C H O

Conforme entendimento consagrado pelo STF, *"a garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça previamente a parte embargada, na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo"*. (DJU-II 18/10/95).

Assim sendo, manifeste-se a parte Apelada (MARIA SILVA DA COSTA E OUTROS), sobre os embargos de declaração de fls. 42/44.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2007.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 402402 2005.51.01.016664-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :MARIA HELENA GOMES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010166642)

D E S P A C H O

Esclareçam os apelantes sobre documento de fl. 195, a teor dos artigos 44 e 45 do CPC.

Após, voltem conclusos.

P. I.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 447 DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 123034 2004.02.01.001132-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
AGRAVADO :SANTA MARINA SAUDE S/C LTDA
ADVOGADO :JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010125084)

D E S P A C H O

Conforme entendimento consagrado pelo STF, *"a garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça previamente a parte embargada, na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo"*. (DJU - II 18/10/95).

Assim sendo, manifeste-se a parte agravada, sobre os embargos de declaração de fls. 110/112.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 145254 2006.02.01.002773-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :ALEKSANDRE ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO :HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO (RJ101253) E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO (RJ097640) E OUTROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010171852)

EMENTA

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento - Negativa de seguimento - Conversão em agravo retido - Inexistência de perigo grave ou de difícil reparação

1. A nova sistemática da Lei 11.187/05, disposta no artigo 527, inciso II do CPC, estabeleceu como regra a interposição de agravo retido, que é o meio de impugnação das decisões interlocutórias que mais se coaduna com o princípio da celeridade.
2. A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação.
3. Precedente deste Eg. Tribunal Regional Federal (AI nº 2004.0201.001237-1)
4. Agravo Regimental a que se nega conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NÃO CONHECER do Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EMBARGOS DECLARATORIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.001357-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE :ANANIAS VILELA E OUTROS
ADVOGADO :JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
EMBARGADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :JOANNA VISCAINO FERNANDES E OUTROS

DEC. EMBARGA- :ACORDAO DE FLS. 48/49

DA

ORIGEM :VARA ÚNICA DE RESENDE (9907002330)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OMISSÃO OU OBSCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98 DO STJ.

De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão em epígrafe; eis que o magistrado não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais apontados na inicial ou nas contra-razões ao proferir um voto ou uma decisão; mas sim fundamentá-los, o que, *in casu*, ocorre de forma clara. Portanto, guarda o presente recurso, nítido caráter infringente, na medida em que, tem por finalidade, o reexame da decisão com o objetivo de alterar a prestação jurisdicional, atribuindo efeito infringente aos Embargos de Declaração, o que só é possível em caráter excepcional. No que tange ao prequestionamento, não cabe a aplicação da Súmula 98 do STJ, eis que os Embargos de Declaração devem, mesmo com esse propósito, atenderem aos requisitos do artigo 535 do CPC. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, porém, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, porém para desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator



IV - APELACAO CIVEL 1999.51.08.652039-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APELADO	:EMILIA MACEDO MOURA
ADVOGADO	:NELSON S. SCHVER
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (9906520396)

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - QUITAÇÃO - SALDO DEVEDOR REMANESCENTE - NÃO COBERTURA DO FCVS - PES -DESCUMPRIMENTO .

1 O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) tinha a função de cobrir eventual saldo devedor existente ao final do pagamento das prestações do mútuo avençado conforme as regras do SFH, sendo mais uma das cláusulas tradutoras do cunho social inerente a esse Sistema. Justamente por integrar o conjunto de regras destinadas a dar operacionalidade ao Plano Nacional de Habitação, tendo sido extinto em 24/11/86. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 22.03.1988, posteriormente à data da extinção do referido Fundo.

2. Quanto ao reajuste das prestações, o contrato em questão prevê a aplicação do Plano de Equivalência Salarial, conforme reza a cláusula décima quinta do instrumento contratual (fls 15). Todavia, o laudo pericial apurou o seu descumprimento nos meses de outubro/1988, julho e agosto/1989, dezembro/1992, abril/1994 a março/1995 (respostas aos quesitos nºs 9 e 10 (fls. 252), valores esses que devem ser abatidos do saldo devedor remanescente, a fim de se observar a equivalência pactuada.

3. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.009512-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:MARCUS ANTONIO DOS ANJOS LACERDA
APELANTE	:FUNDACAO OSWALDO CRUZ
PROCURADOR	:ERIKA RODRIGUES COELHO
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700095126)

=EMENTA=

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - DANO MORAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS ENTIDADES PÚBLICAS DA UNIÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - ART. 330, CP - CONDUTA COMISSIVA NÃO COMPROVADA.

I- Ausência de ilegalidade cometida pelo ente público, uma vez que não se encontra administrativamente obrigado, por lei ou norma regulamentar, a garantir a segurança e a incolumidade do servidor, em questões que não digam respeito ao exercício das suas funções e atribuições.

II- Inexistência de dados e informações objetivos de que a ordem de busca e apreensão expedida pela autoridade policial fosse abusiva, o que torna obrigado o agente público, por expressa disposição legal (CP, art. 330), a prestar colaboração à autoridade pública identificada como tal e que exija sua colaboração.

III- Não comprovação de que o agente público tivesse se conduzido de forma comissiva.

IV- Recursos de apelação do Autor e da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, a que se nega provimento.

V- Sentença mantida *in totum*.

=ACÓRDÃO=

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos de apelação, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente a r. sentença *a quo*, na forma do Relatório e do Voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.010636-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
AGRAVADO	:GILBERTO MATTOS
ADVOGADO	:FREDERICO PERPETUO DA CONCEICAO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010015897)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE MULTA. FGTS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Analisando-se os presentes autos, concluo apresentar-se escorreita a decisão ora agravada, a qual, incorporo ao presente; ressaltando que a mesma encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial.

Destarte, embora a *astreinte* deva ser expressiva a ponto de coagir o devedor a cumprir o preceito, não pode configurar-se num ônus excessivo, sob pena de desrespeito à equidade que deve balizar as decisões judiciais.

No caso em tela, andou bem o Juízo de piso, em primeiro lugar, tendo em vista a inércia da Empresa pública, não há que se afastar a cominação da multa e, em segundo lugar, percebe-se que o valor cominado é adequado, suficiente e compatível com a obrigação principal, além de obediente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que são de observância obrigatória.

Agravo de Instrumento conhecido, porém, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento, negando-lhe provimento; nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.(data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.010112-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:MACRON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:VIRGILIO RICARDO COELHO MEIRELLES E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PIARAÍ/RJ (200751190015851)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA. §1º DO ARTIGO 739-A DO CPC. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO.

Analisando-se os autos, concluo restar escorreita a decisão ora agravada, ao qual incorporo ao presente; encontrando-se a mesma em consonância com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, no que tange ao processo de execução previsto no Código de Processo Civil.

Como bem ressaltou o inclito magistrado nas informações de fls. 63: "... a alegação de que houve excesso de execução requer dilação probatória e a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."; nos termos do §1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, comungo do entendimento de que pessoa jurídica pode ser beneficiária da gratuidade prevista na Lei nº 1.060/50, desde que comprove a impossibilidade de arcas com as custas e despesas do processo, sem comprometer o seu regular funcionamento. E, *in casu*, não houve esta comprovação, o que conduz ao indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Recurso conhecido, porém, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EMB. DE DECLARAÇÃO EM REO E AC Nº 2005.50.02.001380-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBGTE	:JOSE FELIX DUARTE NETO
ADV	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
EMBGDO	:ACORDÃO DE FLS.130/131
APTE	:FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROC	:LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA
APDO	:JOSE FELIX DUARTE NETO
ADV	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200550020013807)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.

1- Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2- A obscuridade está jungida à ocorrência de vícios de compreensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado.

3- Omissão: inexistência.

4- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.005823-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:SURVISUL - EQUIPAMENTOS DE SALVATAGEM LTDA ME
ADVOGADO	:MAURILIO MATIAS PAULO (SC005153) E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010246625)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de Declaração. Decisão que indefere efeito suspensivo recursal. Ausência de requisitos necessários à sua concessão.

1. Embargos de Declaração contra decisão que deixou de atribuir efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento.
2. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar o pleito antecipatório.
3. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 96.02.18463-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:JOAO AMARO DA FONSECA
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO (RJ065342)
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :TUTECIO GOMES DE MELLO (RJ075478) E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400017383)

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO INTERNO. JUROS DE MORA - *DIES A QUO*. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
1- Recurso interposto por JOÃO AMARO DA FONSECA, sob o argumento de que o termo inicial da contagem dos juros de mora, relativamente às cadernetas de poupança, é a data em que a CEF deveria ter feito o depósito, *in casu*, janeiro/89 e que a Ré deve ser condenada nas custas e na verba honorária, vez que não ocorreu sucumbência recíproca.
2- *"2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferenças de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação."* (REsp 774.612/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262)
3- *"1 - A jurisprudência desta eg. Corte firmou entendimento de que os juros de mora são computados desde a citação, nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança."* (AgRg no Ag 569.911/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 27.04.2006 p. 141)
4- Autor postulou a incidência do índice de 47,31% (jan/89) em seus depósitos de conta de poupança.
5- Em grau de recurso, obteve o percentual de 42,72%, sendo reconhecida a ocorrência da sucumbência recíproca.
6- Negado provimento ao Agravo Interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 81967 2001.02.01.029507-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :EUZEBIO BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO
ADVOGADO :JEFFERSON RAMOS RIBEIRO (RJ079978) E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010108570)

EMENTA

Processual Civil - Agravo de Instrumento - Litisconsórcio Ativo Facultativo - Exceção de Incompetência Oposta pela União Federal - Art. 109, §2º da Constituição Federal.

1. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 109, § 2º, que *"as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal"*. Estando prevista na Carta Magna, essa regra de competência é absoluta.
2. No caso dos autos, há litisconsórcio ativo, com dois dos autores possuindo domicílio fora do Estado do Rio de Janeiro, cabendo, por analogia, a aplicação inversa da regra ínsita no art. 94, § 4º do CPC, possibilitando aos autores a escolha do local do domicílio de qualquer um deles, para o ajuizamento de ação contra a União Federal. Trata-se de competência territorial, que é relativa e, em princípio, prorrogável.
3. No entanto, tendo sido oposta exceção de incompetência pela União Federal, o litisconsórcio ativo facultativo não tem o condão de prorrogar a competência da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro aos autores domiciliados em outros estados.
4. Precedente do STJ: CC 33605/PR.
5. Agravo de Instrumento a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 157732 2007.02.01.010090-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :FERNANDO GUIMARAES DE CERQUEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO :HUGO JORGE DE BRITO CHAVES (RJ058097)

ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100248576)

EMENTA

Agravo de Instrumento - Decisão nos autos da Ação Rescisória Correspondente - Perda do Objeto - Art. 43, § 1.º, inciso I e Art. 228 do Regimento Interno
deste C. Tribunal (Emenda nº 20)
1 - Decisão proferida nos autos da Ação Rescisória correspondente ao processo que deu origem ao presente Agravo.
2 - Agravo de Instrumento julgado prejudicado por perda de objeto e, com seguimento negado, com amparo nos artigos 43, § 1º, inciso I, e art. 228 do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda nº 20 - publicada no DJU -II de 15.08.2007).
3- Agravo a que se NEGA SEGUIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.008331-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :CARLOS ROBERTO GUTERRES ROSETTI E OUTROS
ADVOGADO :ANDRE LUIZ MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARLOS AUGUSTO JENIER E OUTROS
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010003229)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. CARÁTER INFRINGENTE.

Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como *"aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida"* (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo *"matéria nova, não suscitada anteriormente"* (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como *"quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos"*, além do que *"o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos"*, (STJ Edcl REsp 89637) isto porque *"a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes"* (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

Assentadas estas coordenadas, verifica-se que o suposto vício apontado in casu, concerne à omissão, nos seguintes termos: *"(...) ao proferir tal decisão, esse E. Tribunal deixou de se manifestar quanto às alegações expendidas em sede de recurso, incorrendo em flagrante omissão que carece ser sanada pela via dos presentes Embargos de Declaração. Isso porque, ao apresentar agravo de instrumento, os recorrentes ressaltaram que se tratava de ação de liquidação de sentença transitada em julgado, a qual encontra-se plenamente válida e eficaz. Além disso, alegaram que, nos termos do art. 489 do CPC, a interposição de ação rescisória não suspende a eficácia da decisão que se pretende rescindir."*

De pronto, verifica-se que os temas suscitados não se acomodam aos conceitos de omissão, contradição ou obscuridade em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva rediscutir matéria de direito, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.
De qualquer sorte, vício de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante além do que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos, o que desautoriza, outrossim, a modificação do julgado.
Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007. (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.003833-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :ADRIANA DA SILVA COSTA
ADVOGADO :FRANCISCO DE PAULA DA SILVA ARAUJO E OUTRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010038338)

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 12, DA LEI 1.533/51 -DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 284, § ÚNICO E ART. 267, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I- O MM Juízo *a quo* indeferiu a inicial, com lastro no art. 284, § único, da Lei de Ritos, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, de acordo com o art. 267, inc. I, do mesmo diploma legal.
II- Não tendo a Impetrante atendido à determinação de emenda da inicial no prazo assinalado pelo Juiz, outra solução não há senão a de extinguir o feito.
III- Recurso a que se nega provimento, mantendo-se integralmente a r. Sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do relatório e voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas como de Lei.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.012305-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :WALTER GOIS JUNIOR
ADVOGADO :EDELIR PEREIRA LEITE (RJ074518)
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010123055)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 DO STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO, sustentando que a pretensão autoral já se encontra fulminada pela prescrição do fundo de direito, bem como que o Agravado é militar, não fazendo jus ao reajuste de 28,86%, uma vez que o percentual já lhe foi concedido. Por fim, prequestionou os artigos 2º; 37, *caput* e inc. X; 61; 142 e 169, da CF/88; 1º ao 4º, da Lei nº 8.627/93; 1º e 2º, do Decreto 20.910/32; 2º ao 4º, do Decreto- Lei nº 4.597/42 e 189 e 193, do Código Civil.
2. *"Considera-se explícito o questionamento, quando o tribunal a quo, mesmo sem fazer referência expressa a dispositivos legais, nem declinar os números que os identificam no Ordenamento Jurídico, enfrenta as regras neles contidas."* (STJ, Resp. 165.212-MS, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, pub no DJ de 17/10/2001).
3. Quanto ao índice pleiteado, a decisão recorrida baseou-se em jurisprudência firme acerca da matéria, razão pela qual não merece reconsideração, nos termos do art. 242, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.
4. Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual não havendo negativa ao próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Entendimento consagrado na Súmula 85 do STJ.
5. Negado provimento ao Agravo Interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR



IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.014257-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :MARCO ANTONIO PAIVA
ADVOGADO :DARIO DE CARVALHO (RJ087411) E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010142577)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI Nº 10.150/2000. PEDIDO DE QUITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS SEM INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCIADOR. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR. NULIDADE DA SENTENÇA.

1- Em se tratando de revisão de cláusulas contratuais, o cessionário de contrato de financiamento de imóvel, vinculado ao SFH, transferido sem prévia notificação do agente financeiro, não tem legitimidade à propositura de ação, eis que ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC).

2- *In casu*, o pedido é diverso, ou seja, a quitação do financiamento, com aparo na MP nº 1.981-54, de 23/11/2000, convertida na Lei n. 10.150, de 21/12/2000, prevalecendo o entendimento de que a transferência de financiamento, feita entre o mutuário originário e terceiro, não necessita da anuência da instituição financeira, ante a finalidade maior de regularização das transferências realizadas no âmbito do SFH.

3- Evidenciado que o Autor não pretendeu a revisão das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário, mas a quitação do financiamento, merece ser reconhecida sua legitimidade ativa, para esta ação, com a nulidade de julgado.

4- Impossibilidade de aplicação o § 3º, do art. 515, da Lei de Ritos, por não haver completado a relação processual, vez que a parte ré não foi citada.

5- Dado provimento ao recurso, com a remessa dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito, citando-se a Ré.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (data de julgamento)
Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 96.02.21585-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :KAURI SIGMA S/A - TINTAS E RESINAS
ADVOGADO :ELIZABETH GARCEZ (RJ035237)
APELADO :CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/RJ
ADVOGADO :DECIO FREIRE (RJ002255A) E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500008602)

EMENTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 3ª REGIÃO. LEI Nº 6.839/80 - ART.1º. EMPRESA QUE SE DEDICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TINTAS, VERNIZES, LACAS, DETERGENTES E OUTRAS. REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL - NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA/RJ.

1- Ação ajuizada objetivando declaração de inexistência de obrigação de registro no CREA, e, como consequência, o não pagamento de anuidade, vez que a atividade básica da Empresa é a industrialização de produtos químicos.

2- A Lei nº 6.839/80, fixou os critérios determinantes do registro obrigatório de empresas perante o Conselho de Fiscalização das profissões regulamentadas nas diversas leis especiais, nos termos de seu art. 1º.

3- "Dessa forma, deve ser mantido o entendimento esposado pela Corte de origem, segundo o qual, 'se a atividade da empresa, indicada em seu contrato social, é a de fabricação e transformação da borracha, ela deve ser registrada no Conselho Regional de Química, como de fato já o é. Não está ela obrigada a novo e duplo registro, perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA' (fls. 119)." (STJ, REsp nº 666917/TO, rel. Min. FRANCISLLI NETTO, DJ 14.03.2005)

4- "1. NÃO ESTA OBRIGADA A REGISTRAR-SE NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA), A EMPRESA QUE, PARA O EXERCICIO DE SUA ATIVIDADE, LIDA COM PRODUTOS QUIMICOS, E NO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA SE REGISTROU." (AC nº 94.0102643-2/MG, Rel. Desemb. Fed. TOURINHO NETO, 3ª Turma - TRF 1ª Região, DJ 11/04/94, p.14900).

5- Dado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.013649-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APELADO :ROBERTO BRUM PEREIRA
ADVOGADO :ROSARIO FRANGELLA E OUTROS
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010136495)

E M E N T A
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEF. ABERTURA DE CONTA DOCUMENTO FALSO. SERASA. DANOS MORAIS.

-Ajuizou-se ação ordinária objetivando a condenação da CEF em danos materiais no valor de R\$ 500,00, bem como os danos morais, no valor em dobro dos cheques emitidos fraudulentamente em seu nome, ou o equivalente a 1000 vezes o valor do salário mínimo regional, supostamente experimentados, em decorrência da abertura de conta corrente na CEF em seu nome, por terceiros, através de meios fraudulentos.

-No que concerne ao dano experimentado pelo autor, tal fato restou incontroverso nos autos, e bem delineado na sentença, eis que constatada a falha na prestação de serviço da instituição bancária, possibilitando a abertura de conta corrente, por terceiros, mediante apresentação de documentação falsa

-Passando à análise do dano moral, vale registrar que encontra-se o mesmo configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a integridade psicológica, causando sofrimento, vexame e humilhação a vítima. Resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso, diante do abalo e angústia do autor, perante a situação de ver seu nome incluído nos cadastros restritivos de créditos pela instituição ré, sem contudo ter aberto qualquer conta corrente na mesma, o que a meu juízo, ocasiona à qualquer pessoa, abalo emocional e transtorno, ao constatar que tal abertura de conta, originou de documentos falsos seus, e que teria dificuldades para solucionar tal infortúnio.

-O fundamento do dano moral não é apenas aquela idéia de compensação - substituir a tristeza pela alegria, etc; a indenização pelo dano moral tem também de assumir o caráter punitivo.Entretanto, há de se orientar o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. Assim sendo, atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, entendo ser o valor arbitrado desproporcional ao caso, razão pela qual reduzo-o para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

-Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso da CEF para dar-lhe parcial provimento, na forma do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05/ 12 / 2007(data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.001513-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :MIGUEL CARAM
ADVOGADO :OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010015130)

E M E N T A
ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CORREÇÃO CADERNETA DE POUPANÇA, ABERTA EM 1959 - PRESCRIÇÃO.

-Ajuizou-se Ação Ordinária objetivando a condenação da CEF ao pagamento de valor depositado em sua caderneta de poupança, desde o ano de 1959, alega, em suma, que em 24/02/1959, abriu uma Caderneta Popular,a na CEF, havendo em 31.03.1959 a quantia de Cr\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta cruzeiros); ocorre, que ao dirigir-se à CEF, recebeu a informação de que tal poupança não mais existia.

-Com efeito, consoante entendimento jurisprudencial firmado, nas ações em que concerne à correção dos saldos de cadernetas de poupança, como *in casu*, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

-Assim sendo, ajuizada a presente ação somente em 29/01/2001, quando já ultrapassado o lustro legal do ajuizamento da mesma, que é vintenária, prescrito o pleito inicial. Neste sentido, *mutatis mutandis*, AG no. 2007.04.00008216/PR, TRF/4ª.R, 3ª.Turma.
-Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 / 12 / 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 94.02.01728-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :SILVIO ROBERTO CONCEICAO SILVA
ADVOGADO :VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS
APELANTE :BRASITA S/A COM/ IND/
ADVOGADO :EDUARDO CORREA DIAS DE ALMEIDA
APELADO :SILVIO ROBERTO CONCEICAO SILVA
ADVOGADO :VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS
APELADO :BRASITA S/A COM/ IND/
ADVOGADO :EDUARDO CORREA DIAS DE ALMEIDA
APELADO :ADMINISTRADORA DE CONSORCIO EL-DORADO LTDA
ADVOGADO :CARLOS EDISON DO REGO MONTEIRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8700070246)

=EMENTA=

INDENIZAÇÃO E PERDAS E DANOS - NÃO RECEBIMENTO DE AUTOMÓVEL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO (DL 2288) - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR QUESTÕES ENTRE PARTES PRIVADAS - NÃO RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL POR JULGAMENTO PROCEDENTE OU IMPROCEDENTE DE MAGISTRADO - AUSÊNCIA DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

I- Falece competência à Justiça Federal para examinar questões havidas entre partes privadas, verificando-se entre os Réus pessoas jurídicas de direito privado, não cabendo o exame em foro federal da sua responsabilidade pelos fatos apontados pelo Requerente.

II- O fato de um magistrado julgar procedente ou improcedente uma ação não faz surgir a responsabilidade da União Federal.

III- A indenização, tendo como fundamento a responsabilidade civil do Juiz no exercício de sua função de magistrado é descaracterizada pela validade plena da sentença proferida.

IV- Não ingressou em Juízo ação de repetição de indébito, reque-rendo da União Federal a devolução de um tributo pago ou cobrado indevidamente.

V- Sentença *a quo* improcedente, que não merece reforma.

VI- Negado provimento aos recursos de apelação.

=ACÓRDÃO=

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2004.02.01.006204-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :ARINESIO CORREA DA SILVA
ADVOGADO :MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900215842)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE.

Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob

outros fundamentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

Assentadas estas coordenadas, verifica-se que o suposto vício apontado in casu, concerne à contradição, nos seguintes termos: *que "os autos dão notícia tratar-se de agravo manejado contra decisão que negando provimento a declaratórios por entender ser a via eleita inadequada - contra despacho que admite inicial de execução - desaguou ainda assim no indeferimento da verba honorária de execução"; que "laborou em contradição o julgado (...) é questão só de ver à fl. 2 do recurso, a crítica dirigida a "decisão proferida às fls. 262...". Mas não é só! A ementa do recurso À fl. 3 também expõe as razões de direito à reforma da decisão agravada - de fls. 262! - porquanto a verba de execução, consoante abalizada jurisprudência é devida"; que "a decisão objeto do recurso a de fls. 262, nada impede que o recurso abarque também a integrativa de fls. 267/268, em homenagem não só a economia como igualmente a eficácia processual, diante da unicidade das decisões"; que "a decisão ora embargada de contraditória entre sua preposição - e conclusão- com o que dos autos consta, em verdadeiro delírio de suas diretrizes, omitindo-se por completo ao pedido recursal, em ofensa assim aos artigos 12/ c/c 460 do CPC (adstrição)!"*.

De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de contradição em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva rediscutir matéria de direito, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.

Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 97.02.01340-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:LUIZ QUINTINO CERNE SIMOES BO-CAYUVA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	:ALEXANDRE LUIZ DYOTT FONTENELLE E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500236397)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - OMISSÃO - ÓBITO DA IMPETRANTE - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE.

-Incabível a sucessão processual na via do mandado de segurança, devido ao seu caráter mandamental, e dada a pacífica orientação da jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF, MS22355, DJ04/08/06; STF, PLENO, MS 22130/RS, DJ 30/05/97; STJ, S3, MS 11448/DF, J. 10/05/06, RMS 2415/ES, DJ 21/10/96), descabe a sucessão processual, em mandado de segurança, pelo que, cabe cassar-se o *decisum* de fls.156, que a deferiu, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, mormente a teor do pleito de fls.09 - efeito financeiro -.

-Feito extinto, sem resolução do mérito, embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em extinguir o feito, sem apreciação do mérito, dando parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05/12/2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

D/Sabrina/T8/ED./2007/EDAMS97.02.01.01340-2/msg/PED

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.006404-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JOSÉ PAULO DA SILVA
ADVOGADO	:ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010064040)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL - EX-COMBATENTE - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA DE SAÚDE MILITAR. ART. 53, IV, DO ADCT - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - PRECEDENTES.

- Inviável o recebimento do apelo interposto no duplo efeito, *a uma*, porque em sede de *mandamus*, o efeito dos recursos é apenas devolutivo, quer se trate de sentença concessiva, quer se trate de sentença denegatória, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51 (TRF2, AG20030201010973-8/RJ, J.10/04/07); *a duas*, face à aplicação restritiva das exceções do art.7º, da Lei 4.348/64 (STJ, RESP 412534/RS, DJ 22/04/03; STJ, RESP 271425/PR, DJ 04/11/02); *a três*, porque o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental (STJ, MC 859/RJ, DJ 18/12/98).

-Do acervo probatório acostado aos autos, deflui a condição de ex-combatente da parte impetrante, fazendo jus, destarte, à assistência médico-hospitalar preconizada no art. 53, IV, do ADCT.

-No que tange à exegese de referido comando constitucional, tem-se que a intenção do constituinte originário foi no sentido de assegurar aos ex-combatentes, e seus dependentes, não apenas aquela assistência médico-hospitalar dispensada pelo Sistema Único de Saúde, que já é assegurada a todos pelo art. 196 da Carta da República, mas aquela idêntica à dispensada aos integrantes das Forças Armadas, junto às instituições militares.

-Sequer se impõem prévias contribuições para Fundo de Saúde da Organização Militar respectiva, por não ser a rede hospitalar militar uma instituição particular de assistência à saúde, mas sim, sistema oficial de prestação de serviços de saúde, vinculado a órgão da Administração Pública, subvencionado pelo Poder Público, e que pode solicitar dotação orçamentária suplementar ante qualquer despesa extraordinária, *a contrario sensu* do que dispõe o inciso V do art. 167 do Texto Básico; mormente por prever a norma constitucional, expressamente a prestação gratuita e não a contraprestação.

-Precedentes citados.

-Recurso voluntário e remessa necessária conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializa do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e da remessa necessária e lhes negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05/12/2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

D/Sabrina-gab/T8/ASSIST.MÉD./2007/REOAMS2007.51.01.006404-0/msg

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.063742-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ROSIL GERMANO FERREIRA FILHO
ADVOGADO	:ALUISIO RODRIGUES FILHO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900637429)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. CARÁTER INFRINGENTE.

1- Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como *"aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida "* (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acen-tuando-se que não se acomoda ao mesmo *"matéria nova, não suscitada anteriormente"* (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como *"quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos"*, além do que *"o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos"*, (STJ Edcl REsp 89637) isto porque *"a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes"* (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2- Assentadas estas coordenadas, verifica-se que o suposto vício apontado in casu, concerne à omissão, na medida em que a embargante reitera, nos aclaratórios, todos os argumentos do recurso de apelação e sustenta que *"uma questão bastante relevante e que deixou este Tribunal de apelação de se manifestar para tornar o tema prequestionado, foi o "motivo e motivação" que fizeram o Embargante ser "dispensado" da Marinha de Guerra."*, alega que nunca existiu a doença crônica ou moléstia incapacitante para gerar a "desincorporação" e que o que houve foi tratamento discriminatório do embargado, o que configura violação à norma infraconstitucional. Requer a procedência dos embargos para, após esclarecidas e cotejadas as omissões, seja apurada a nulidade do ato de desincorporação do Embargante, na forma da fundamentação acima para, na forma infringente, seja reformado o V. Acórdão e dado precedência ao pedido de reintegração do autor.

3- De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de obscuridade em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva rediscutir matéria de direito, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.

4 - Noutro eito, no que tange ao questionamento, mesmo com esse propósito, os Embargos de Declaração devem atender aos requisitos do artigo 535 do CPC. "Sem a ocorrência das restritas hipóteses legais autorizadas (art. 535, I e II, CPC) os embargos declaratórios não têm cabimento". (RESP, 1ª Seção, unânime, DJ 28/05/2001).

5 - Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.004971-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:ALTAIR MARTINUSSO FILETE
ADVOGADO	:JANDIARA ROSA PASSOS
AGRAVADO	:DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR	:MARCOS BISPO E OUTRO
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200450020013396)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.OCUPAÇÃO IRREGULAR DE RODOVIA. ORDEM DE DESOCUPAÇÃO DIRIGIDA A SÓCIO DA EMPRESA. GRAVE RISCO DE ACIDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Altair Filete contra despacho proferido nos autos de ação possessória movida pelo Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT, a alegar o Agravante que a ocupação da área reclamada pela autarquia foi efetivada pela Pedreira Indaiá Ltda., empresa da qual sócio. Nesse passo, inconfundíveis a pessoa jurídica e aquelaoutra física do ora Agravante, parte ilegítima passiva na demanda.

2 - O Ilustre membro do MPF perante esta Corte Regional opinou pelo desprovidimento do recurso nos seguintes termos:

"Não há nos autos algum elemento a ensejar a revisão da decisão recorrida. Com efeito, a concessão da liminar não teve como consequência decidir sobre a ilegitimidade passiva do Agravante, mas assegurar que a desocupação da área fosse levada a cabo da forma mais célere, notadamente quando a manutenção da empresa no local importaria em grave risco de acidentes na rodovia.

Nesse sentido, a ênfase do despacho no "flagrante risco de perdas de vidas humanas", decorrente do acúmulo de materiais de construção estocados às margens da estrada pela empresa de propriedade do Agravante que, ainda quando a se dizer estranho ao feito, peticionou para impedir a retirada das instalações, localizadas em sítio, cuja propriedade pública veio confirmada na origem.

À vista dessas condições, e a presumir há muito consumado o cumprimento da ordem judicial, exarada em abril de 2005, temos por pertinente a invocação de diretriz dessa Corte, em julgamento de agravo, a prestigiar o "poder geral de cautela do juiz", passível de reforma o decisório tão somente quando proferido "com abuso de poder ou ilegalidade flagrante". (Agravado nº 125581/RJ, em 25/02/05, p. 217)".

3- Correto o parecer, adoto-o como razão de decidir

4- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EMB. DE DECLARAÇÃO EM REO E AC Nº 2002.51.01.009065-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBGTE	:IVONETE LIMA E SILVA
ADV	:NEWTON DORESTE BAPTISTA
EMBGDO	:ACÓRDÃO DE FL.172
APTE	:UNIÃO FEDERAL
APDO	:IVONETE LIMA E SILVA
ADV	:NEWTON DORESTE BAPTISTA
REMTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010090650)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO- INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE.



1 - Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2 - A omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424543, DJ 16/06/2003), mormente para os fins dos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3 - O tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que visa rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional, e não aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa ou aquela verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão.

4 - Omissão: inexistência.

5 - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.023757-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
PROCURADOR :ROSE MELO VENCELAU MEIRELES
APELADO :CENTRO ACADEMICO LUIZ CARPENTER (CALC)
ADVOGADO :RICARDO QUIROGA VINHAS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010237570)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.
1) A contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785).
2) Alega o embargante, inclusive para fins de prequestionamento, que o acórdão ostenta "inegável contradição, em função da realidade dos fatos". Isto porque, em suma, o aresto teria abordado "apenas parcialmente o mérito do mandado de segurança em tela, que não versa sobre matéria *interna corporis* da universidade". Assim, "visível é o choque entre a alegação da Apelante, a decisão da E. Turma e a jurisprudência e legislação federal e constitucional citadas pelo Apelado".
3) Improperável o recurso, uma vez que o art. 535, do CPC não comporta a noção de contradição pretendida, restando claro que a pretensão recursal objetiva o reexame em substância do julgado, para fins de uma eventual reconsideração de sua fundamentação jurídica, com a qual não se conforma o embargante, o que não é compatível com a índole do recurso de embargos de declaração.
4) Inexistindo contradição a sanar, improperável o pleito, eis que, ainda que opositos com o propósito de suprir requisito de prequestionamento, a fim de que seja a causa admitida nos tribunais de superposição, devem os aclaratórios atender aos requisitos do art. 535, do CPC, com a indicação da eventual lacuna a ser suprida, ou ainda, indicação da obscuridade ou contradição, supostamente inerente ao *decisum*.
5) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007 (data do julgamento)
POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.040650-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :NEWTON PEREIRA LEITAO
ADVOGADO :GUILHERME ACQUARONE NETO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600132950)

=EMENTA=

ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE - DANO MORAL NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE PRÁTICA LESIVA AO AUTOR - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA O DANO MORAL - PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA - ADVERTÊNCIA.

I- Ausência de prática lesiva ao autor, já que a CEF se cingiu à tomada das providências no âmbito administrativo, civil e penal, que era de seu direito e dever.
II- Inexistência do alegado dano, que não restou comprovado, real e efetivamente.
III- Razão jurídica para a prática do ato de punição, não se verificando afronta à lei e às normas disciplinadoras das atividades bancárias e da instituição pública.
IV- Inexistência de ação ou omissão, de dano moral ou patrimonial e de nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão.
V- Recurso de apelação a que se nega provimento.
VI- Sentença mantida *in totum*.

=ACÓRDÃO=

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação, negando-lhe provimento, mantendo-se, a sentença *a quo*, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do Relatório e do Voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 99.02.00281-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :HUMBERTO CARVALHO
ADVOGADO :HUMBERTO CARVALHO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300167642)

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. DANO MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SERVIDOR MILITAR. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL.
1- O Autor ajuizou ação objetivando indenização de ordem moral e material, no valor de 200 salários mínimos, devido a arbitrariedades sofridas por parte de seus Superiores.
2- A pena disciplinar, único fato passível, em tese, de justificar a condenação da União Federal, foi anulada administrativamente, por Portaria do Ministério da Marinha, que reconheceu a ilegalidade do procedimento administrativo que a ensejou.
3- A anulação administrativa da penalidade disciplinar, com cancelamento da sanção nos registros funcionais do Autor, ocorreu logo após ao ajuizamento da ação e antes mesmo do recolhimento das custas processuais, conforme notícia o próprio Demandante.
4- Houve o ressarcimento integral, na via administrativa, dos prejuízos do Autor, decorrentes da pena de suspensão, desaparecendo a causa de pedir relativamente a este ato.
5- Indenização por dano moral incabível, vez que não restou demonstrado, nem comprovado, de que forma a honra, a dignidade ou a imagem do Autor tenham ficado efetivamente afetadas junto à Sociedade.
6- Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.016662-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO :MARCO ANTONIO DA SILVA ARAGAO E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010166629)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO. COLISÃO DE VEÍCULOS. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO- ART. 29, II. ART. 333, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.
1- Ação ajuizada objetivando o ressarcimento pelos danos materiais causados em decorrência de acidente de trânsito com veículo de segurado e da União Federal.
2- A Kombi estava a trafegar na faixa que lhe era exclusiva; guardava, presumivelmente, devida distância do carro da segurada do Autor; vinha em velocidade razoável, inclusive por estar carregada com bastante peso.
3- "-O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 29, II, dispõe que o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local." (TRF - 2ª REGIÃO; AC: 2002.51.01.025886-9; Relatora: JUIZA MARIA ALICE PAIM LYARD
4- A parte autora não logrou comprovar, em momento algum, que a colisão tenha ocorrido em decorrência de culpa única e exclusiva da Ré, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia, consoante prescreve o art. 333, I, da Lei de Ritos.
5- Do conjunto probatório trazido aos autos, inclusive o Boletim de Registro de Acidentes de Trânsito-BRAT, conclui-se, que não restou comprovada a culpa do preposto da Ré.
6- Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL
2005.51.11.000258-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
AGRAVADO :JOSE BON
ADVOGADO :JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
DEC.AGRAVADA FLS. 85/90
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200551110002588)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. AGRAVO INTERNO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: FEVEREIRO/89.

1. A correção das contas do FGTS com a aplicação do índice de 10,14% em fevereiro decorre em consequência da redução do índice do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, havendo reflexo lógico e necessário no índice de fevereiro do mesmo ano: o referido ajuste deverá ser aplicado, feitas as devidas deduções dos valores já efetivamente creditados pela CEF a este título, apurável em procedimento de liquidação de sentença.

2. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso para lhe negar provimento, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05/12/2007 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EMBARGOS DECLARATORIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.005995-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE :IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI
ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
DEC. EMBARGA- :ACORDAO DE FLS. 194
DA
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010235942)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OMISSÃO OU OBSCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98 DO STJ.

De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão em epígrafe; eis que o magistrado não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais apontados na inicial ou nas contra-razões ao proferir um voto ou uma decisão; mas sim fundamentá-los, o que, *in casu*, ocorre de forma clara.

Portanto, guarda o presente recurso, nítido caráter infringente, na medida em que, tem por finalidade, o reexame da decisão com o objetivo de alterar a prestação jurisdicional, atribuindo efeito infringente aos Embargos de Declaração, o que só é possível em caráter excepcional.

No que tange ao prequestionamento, não cabe a aplicação da Súmula 98 do STJ, eis que os Embargos de Declaração devem, mesmo com esse propósito, atenderem aos requisitos do artigo 535 do CPC.

Precedentes do STJ.

Recurso conhecido, porém, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, porém para desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.019733-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ANDRE DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO	:WLADIMIR SOARES DE BRITO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010197330)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO CARDIOLOGISTA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ESPECIALIZAÇÃO EM CARDIOLOGIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1) Não merece prosperar o recurso, uma vez que não se afigura injurídica a exigência contida em Edital de concurso público para médico cardiologista de que o candidato ao cargo ostente o título de especialização em cardiologia. Assim, plenamente justificada a exigência, à luz do princípio da proporcionalidade, em sua tríplice manifestação: adequação, uma vez que o objeto da especialização exigida corresponde justamente ao objeto das atividades demandadas pelo cargo; necessidade, uma vez que a só existência, à disposição do público médico, do curso de aprofundamento prático e teórico (residência médica) em determinada especialidade médica já indica a existência de espaço para aprimoramento profissional, o que condiz com a expectativa de que a Administração deve sempre recrutar os melhores profissionais para o exercício do serviço público; e da proporcionalidade em sentido estrito, visto que a exigência de conclusão de residência médica em cardiologia, daqueles que pretendem clinicar na referida especialidade, não refoge ao que normalmente se exige, à luz da experiência comum, de um médico cardiologista devidamente preparado para o exercício da medicina especializada.

2) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.006544-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:ANTONIO LUIS PEDRO TOMAS E S/M
ADVOGADO	:LEONORA ROIZEN ALBEK OLIVEN E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010287990)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS. CONTRATO DE MUTUO COM A FUNCEF. ILEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

Analisando-se os autos, concluo restar escorreita a decisão ora agravada, ao qual incorporo ao presente; eis que a Caixa Econômica Federal não é parte contratante.,

Noutro eito, não restou evidenciada nos presentes autos, qualquer participação da 1ª Agravada que pudesse causar dano aos Agravantes.

Portanto, sendo a FUNCEF, Pessoa Jurídica de Direito Privado, não há incidência de qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 109 da Carta Magna, não sendo da competência da Justiça Federal processar e julgar a lide.

Agravo de Instrumento conhecido, porém, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento, para negar-lhe provimento; nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.02.057577-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:ALEXSANDRO SOUZA DA FONSECA REP/ P/ SIDNEY SILVEIRA DA FONSECA E OUTRO
ADVOGADO	:CESAR AUGUSTO DORIA DOS REIS
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR	:SERGIO ROCKERT
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9100575771)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. ERRO MÉDICO. DANO MORAL E MATERIAL INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1- Ação ajuizada postulando indenização por danos morais e materiais em virtude de omissão da Ré, quando do atendimento emergencial dispensado à mãe dos Autores, falecida no Hospital Antônio Pedro.

2- A responsabilidade civil do Estado, está estabelecida no art.37, § 6º, da Constituição Federal. Mas, para restar caracterizada a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, impõe-se, que haja um dano, uma ação administrativa. (STF RE 130764, DJ 7/8/92).

3- Não assiste razão aos Apelantes em querer imputar, à UFF, responsabilidade civil. Para que a ação indenizatória restasse viável seria necessária a comprovação de que o atendimento ou diagnóstico foi negligente, e que isso foi a causa direta e imediata do óbito.

4- Não se vislumbrou, no caso concreto, omissão médica que pudesse causar a morte da paciente. De acordo com as provas carreadas ao feito, depreende-se a ausência dos fatos constitutivos do direito dos postulantes, que não lograram êxito em demonstrar suas razões.

5- Negado provimento ao recurso.

= A C Ó R D Ã O =

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.03.002348-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:MARCIA ABREU SOARES
ADVOGADO	:JOSE GUILHERME BAARS BAPTISTA
APELANTE	:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200551030023484)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. ECT. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. APLICABILIDADE: LEI Nº 8.078/90 - ARTS. 6º, INCISO VIII E 14.

1- Ação ajuizada objetivando indenização por danos morais e materiais, tendo em vista o extravio de caixa contendo objetos de uso pessoal.

2- O Código de Defesa do Consumidor busca o restabelecimento do equilíbrio nas relações de consumo, compensando o consumidor por sua vulnerabilidade, adotando o Código a *teoria do risco do empreendimento*, pois quem se dispuser a exercer qualquer atividade no mercado de consumo deverá responder independentemente de culpa, por quaisquer vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos.

3- Art. 6º. *São direitos do consumidor:VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.*"(Lei nº 8.078/90)

4-"Art. 14. *O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.* (Lei nº 8.078/90)

5- A reparação pecuniária pelo dano moral não pode ser fonte de enriquecimento. Possui caráter compensatório e, simultaneamente, em nosso sistema, caráter punitivo. Tem o condão de compensar a vítima pela dor e angústia experimentados em razão de um ilícito e, ao mesmo tempo, dissuadir o causador do dano a repetir o ato que o provocou. Deve, então, ser estimada de modo prudente, com a necessária sensibilidade para a extensão do dano causado e a gravidade da ação culposa.

6- Cumpre ressaltar que, pelo princípio da livre convicção do Juiz, cabe ao Magistrado fixar o valor que entender devido a título de dano moral, após analisar o caso concreto.

7- "*Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes*". (SERGIO CAVALIERI FILHO, in Programa de Responsabilidade Civil)

8- Negado provimento às apelações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.022162-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ANDRE LOPES SOARES
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010221624)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. COLISÃO DE VEÍCULOS. DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS. HONORÁRIOS.

1- Ação ajuizada objetivando o ressarcimento pelos danos materiais causados no veículo pertencente à 1ª Companhia de Comunicações Blindada, dirigida por militar.

2- A parte ré, por sua vez, contesta o feito, não nega os fatos, reconhecendo a sua responsabilidade ao apresentar documentos (fls. 70/79) comprovando que a viatura do exército acidentada foi reparada e, ainda, a realização de acordo entre o autor e a empresa Mapema Auto Peças para a compra do material necessário para o conserto do veículo, sendo pactuado o pagamento do valor de forma parcelada.

3- A ausência de notícia sobre o integral cumprimento da obrigação de reparar o dano somente se pode atribuir às dificuldades ou às falhas de comunicação no âmbito da própria administração militar, que, por óbvio, não pode prosperar em desfavor da parte ré.

4- Quanto à condenação da União em honorários, a considerar a ordem cronológica dos fatos, não há falar em reconhecimento jurídico do pedido, visto que, repita-se, antes da propositura da presente ação, o apelado já iniciara o ressarcimento da União.

5- Negado provimento ao recurso e a remessa necessária.

job

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR



IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.000790-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

APELANTE :JAIR VICENTE DA CUNHA

ADVOGADO :GUILHERME GERALDO DE JESUS

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900007905)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO. COLISÃO DE VEÍCULOS. PRESUNÇÃO DE CULPA DO PREPOSTO DO RÉU. ART. 932, II DO NOVO CÓDIGO CIVEL.

1- Ação ajuizada pela UNIÃO, objetivando a condenação na obrigação de pagar o valor de R\$ 16.927,53, tendo em vista os danos ocasionados ao seu veículo, o qual foi abalroado, pelo veículo do preposto do réu.

2- A culpa resulta da falta de cuidados do agente que não empregou na sua conduta a diligência que dele se exigia. Essa exigência, isto é, o cuidado, resulta do ordenamento jurídico.

3- O preposto do réu agiu de modo inadequado, em face da possibilidade de previsão do dano que o agente não procurou evitar.

4- O proprietário do veículo que o empresta a terceiro tem responsabilidade por danos causados pelo seu uso culposo; essa responsabilidade é solidária com o condutor do mesmo e causador do acidente, em razão da culpa *in eligendo*, e está disciplinada pelo art. 932, Inciso III, do novo Código Civil. Sua responsabilidade decorre de negligência, por ter autorizado ou permitido o uso do veículo, criando assim condição para a ocorrência do dano, sendo-lhe imputada a culpa presumida.

5- Ressalte-se que o próprio réu já admitiu que o motorista era seu empregado.

6- Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 97.02.35930-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :ANTONIO IDILIO GOUVEIA

ADVOGADO :LOURIVAL LOURENCO E OUTRO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ

ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900156608)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 37, § 6, DA CF/88. DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO. COLISÃO DE VEÍCULOS. CABIMENTO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA* - ALEGAÇÃO INCABÍVEL. FUNÇÃO DO PROCESSO BRASILEIRO. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS - ART. 20, § 4º DO CPC.

1- Ação ajuizada objetivando indenização por danos materiais cumulada com lucros cessantes tendo em vista acidente de trânsito ocorrido.

2- O art. 37, § 6 , da CF/88, é explícito quanto à responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos quando, nessa qualidade, seus agentes causem a terceiros.

3- Para eximir-se de sua responsabilidade, resta ao Estado demonstrar a culpa exclusiva ou concorrente da vítima ou de terceiros, ou a existência de caso fortuito ou força maior.

4- Declarado o direito do recebimento da indenização pleiteada, - limite objetivo da Sentença -, e fixado o *quantum* a ser pago, conforme pedido na inicial, temos que a Sentença hostilizada ateuve-se estritamente aos limites em que a lide foi proposta, não se cogitando, na espécie, de julgamento *ultra petita*.

5- "*A indenização do dano deve abranger o que a vítima efetivamente perdeu, o que despendeu, e o que deixou de ganhar em consequência direta e imediata do ato lesivo Administração*" (Direito Administrativo Brasileiro. 10ª edição, p. 559).

6- "*A função do processo brasileiro como deve ser a de todo o processo no mundo, é a de servir como meio e fim operantes para garantir aos cidadãos residentes no País a aplicação do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, tudo concebido com valores supremos de uma sociedade que se quer fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.*" (Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO - "A Supremacia dos Princípios nas Garantias Processuais do Cidadão")

7- Redução dos honorários advocatícios ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro nas disposições do art. 20 § 4º do CPC.

8- Dado parcial provimento à remessa necessária e ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação da União, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 96.02.05263-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO :SULY TURNO P. VEJAIN E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400083394)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 37, § 6º DA CF. DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO. SÚMULA Nº 188 DO STF. COLISÃO DE VEÍCULOS. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE COLIDE NA TRASEIRA DE VEÍCULO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO- ART. 29, II. SENTENÇA MANTIDA.

1- Ação ajuizada objetivando o pagamento de Cr\$ 20.760.809,22 e Cr\$ 5.902.282,45, a título de danos materiais, decorrente de acidente com veículo segurado pela Autora.

2- A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º), a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e consequente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, basta que o lesado prove os elementos ato/fato, dano e nexo causal, atribuíveis ao Poder Público ou aos que agem em seu nome por delegação.

3- "*O Segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro.*" (Súmula 188, STF)

4- "*O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 29, II, dispõe que o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local.*" (TRF - 2ª REGIÃO; AC: 2002.51.01.025886-9; Relatora: JULZA MARIA ALICE PAIM LYARD

5- Evidenciada a existência do dano e o nexo causal, configura-se a responsabilidade civil da União, cabendo a indenização pleiteada.

6- Negado provimento ao recurso e à remessa necessária

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2004.51.01.015268-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

AGRAVANTE UNIAO FEDERAL

AGRAVADA R. DECISÃO DE FLS. 84/87

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :GILCA TAVARES DA SILVA

ADVOGADO :GUARACI RESENDE LOBO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ

ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010152687)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO, sustentando que o r. *decisum* omitiu-se a cerca da limitação imposta pela Medida Provisória nº 2.131/00.

2. Consolidou-se a orientação no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido de que devê ser observado como limite temporal para a aplicação das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 28,86% a edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000, a qual reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras. Precedentes: STF - RE-AgR 491852 / RS e RE-AgR 448052 / PE.

3. Plausível, portanto, o reconhecimento da aplicação da limitação prevista na mencionada MP, para não ocasionar um *bis in idem*, sendo, no entanto, ônus da ora Agravante sua demonstração concreta, por meio de prova, a ser realizada por ocasião da liquidação e execução do julgado.

4. Dado provimento ao Agravo Interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

DINT/RCED:
BLOCO:

PROC. : 2000.03.99.037915-0 AMS 202024

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : GUILHERME CANTEIRO LOPES

ADV : KENIA ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2007252688

RECTE : Uniao Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Reconsidero a decisão de fls. 318/320 para onde se lê: "Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL" leia-se: "Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.052374-1 AC 623132

APTE : VANDERSI LOPES incapaz

REPT E : CLEMENCIA PEREIRA DE CARVALHO

ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ ANTONIO LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2007262262

RECTE : MPF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 242-243).

Não conheço dos embargos de declaração, tendo em vista o disposto no artigo 544 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.06.004182-2 AC 1135794

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

APDO : ACOS RIO PRETO COM/ E CORTE LTDA

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2007219989

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 66/67: Vistos.

Com a prolação das decisões de fls. 57/61 e 62, que não admitiram os recursos especiais, não subsiste competência da Vice-Presidência para decidir questões ocorridas posteriormente.



Após o cumprimento das formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.02.010457-3 AMS 257403
APTE : VERSATIL CONSULTORIA E EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: AGR 2007223072

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 401/402: Vistos.

Reconsidero a decisão de fls. 392 e homologo o pedido de desistência do presente feito e renúncia ao direito em que se funda a ação, para extingui-lo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. V, do Código do Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos à vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.14.000672-4 AMS 269406
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INCOM INDL/ LTDA
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: AGR 2007242884

RECTE : INCOM INDL/ LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 558/562 e 563/567: Vistos.

Matéria já decidida às fls. 552/553 e 554/555.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.018827-1 AC 1160559
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TEXTILUNIDOS IND/ TEXTIL LTDA
ADV : ROBERTO LUIZ SCHIAVINATO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: AGR 2007218594

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 85-86).

Não conheço do agravo, tendo em vista o disposto no artigo 544 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.006960-9 AMS 281116
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLOCOTECNICA IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADV : ALESSANDRA MARETTI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2007126124

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário (fls. 258).

Não conheço dos embargos de declaração, tendo em vista o disposto no artigo 544 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.006960-9 AMS 281116
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLOCOTECNICA IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADV : ALESSANDRA MARETTI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2007126125

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 257).

Não conheço dos embargos de declaração, tendo em vista o disposto no artigo 544 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.003926-9 AC 1114480
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ITAMOL IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: REC 2007276556

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Fls. 96/97.

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela União Federal, contra decisão que não admitiu o recurso especial.

Deixo de apreciá-los, tendo em vista o disposto no artigo 544, do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.10.001175-0 AMS 278328
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELLENCO CONSTRUCOES LTDA
ADV : REGINALDO DE CAMARGO BARROS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2007126126

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário (fls. 181).

Não conheço dos embargos de declaração, tendo em vista o disposto no artigo 544 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.10.001175-0 AMS 278328
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELLENCO CONSTRUCOES LTDA
ADV : REGINALDO DE CAMARGO BARROS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2007126128

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 180).

Não conheço dos embargos de declaração, tendo em vista o disposto no artigo 544 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 98.03.067801-9 AC 432721
APTE : ARGEMIRO ARANTES PEREIRA e outro
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA



PETIÇÃO: EDE 2007278096
RECTE : ARGEMIRO ARANTES PEREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário (fls. 294-296). Não conheço dos embargos de declaração, tendo em vista o disposto no artigo 544 do Código de Processo Civil, verbis:
Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.
Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.003280-0 AC 564365
APTE : AURORA PRANDO DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO CASTILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2007282933
RECTE : AURORA PRANDO DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Fls. 143. Vistos.

Não há que ser revista a decisão que não admitiu o recurso especial por ser intempestivo, haja vista que a contagem de prazo em dobro somente é aplicável ao Defensor Público, não se estendendo ao patrono da parte beneficiária da justiça gratuita, ainda que a representação decorra de convênio com a OAB, segundo entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência a seguir transcrita:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. ADOGADO DATIVO NÃO PERTENCENTE AOS QUADROS DA DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO COMUM. PRECEDENTE DA CORTE.

1. O prazo em dobro é concedido apenas ao Defensor Público da Assistência Judiciária, não se estendendo à parte, beneficiária da justiça gratuita, mas representada por advogado que não pertence aos quadro da Defensoria do Estado, sendo irrelevante a existência de convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil.(g.n.)
2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 765142/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Órgão Julgador :Terceira Turma, Data do Julgamento:10.10.2006, Dta da Publicação/Fonte: DJ 12.03.2007 p. 226)
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRAZO EM DOBRO. ART. 5º, § 5º, DA LEI 1.060/50.

A contagem em dobro dos prazos processuais, na forma do art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50 somente é aplicável nos feitos em que atue Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, não se incluindo nessa condição o mero patrono particular, mandatário do assistido.(g.n.)

Precedente da Terceira Seção: EREsp 90.972/SP, relator para o acórdão Min. José Arnaldo da Fonseca.

Embargos acolhidos.
(EREsp 186355/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Terceira Seção, Data do Julgamento : 22.03.2000, Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2000 p. 31).
Sendo assim, mantenho a decisão que reconheceu a intempestividade do recurso e por conseguinte não o admitiu.
Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2000.03.99.036689-1 REOAC 603478
PARTE A : HIGINO VIEIRA DE ALMEIDA
ADV : WILSON MIGUEL
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2006269128
RECTE : HIGINO VIEIRA DE ALMEIDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração interpostos da decisão que não admitiu o recurso especial apresentado pelo Embargante, tendo a decisão se fundamentado na falta de esgotamento das vias ordinárias a fim de que fosse possível a apresentação do recurso excepcional.

Verifica-se dos autos que após julgamento por decisão monocrática em relação à remessa necessária, foi apresentado o devido agravo regimental previsto no § 1o do artigo 557 do Código de Processo Civil, recurso este que restou desprovido sendo interpostos embargos de declaração.

Dos embargos apresentados em relação à decisão proferida em agravo regimental, houve nova decisão monocrática a qual rejeitou tais embargos, pois se entendeu que teriam eles apenas o caráter de prequestionamento para fins de apresentação dos recursos excepcionais, a partir do que foram apresentados os recursos especial e extraordinário, este último não admitido pela falta de ofensa direta ao texto da Constituição Federal, enquanto que o primeiro não foi admitido pela falta de esgotamento das vias ordinárias.

Há razão nos argumentos do Embargante, haja vista que do julgamento daqueles primeiros embargos de declaração não caberia a apresentação de agravo regimental, pois que o caráter de prequestionamento fora reconhecido naquela decisão, reforçando-se ainda mais a contradição do juízo de admissibilidade no momento em que o recurso extraordinário não deixou de ser admitido pela mesma falta de esgotamento dos recursos ordinários, mas sim por trazer argumento de ofensa reflexa ao texto constitucional.

Sendo assim, dou provimento aos embargos de declaração e passo a proceder ao juízo de admissibilidade do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, uma vez que preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, apreciando a subsunção à hipótese constitucional.

Insurge-se o recorrente contra decisão desta Egrégia Corte que em sede de agravo regimental confirmou a decisão monocrática que deu provimento ao reexame necessário, reformando a sentença e julgando improcedente o pedido apresentado na inicial.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando a Lei nº 8.212/91, artigo 1o, Parágrafo Único, d, artigo 3o, Parágrafo Único, c e d, assim como a Lei 8.213/91, artigo 2o, IV e V e artigo 41.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido. Conforme se verifica da peça recursal, o recorrente apresenta de forma genérica os dispositivos das leis de custeio e benefícios da Seguridade Social, os quais considera violados pela decisão de segunda instância.

O reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, pois não demonstrou o recorrente a efetiva existência de contrariedade entre a decisão e os dispositivos indicados, pois a decisão de segunda instância aplicou efetivamente a legislação previdenciária ao caso concreto, posto que a forma de manutenção e irredutibilidade do valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social vem previsto na Constituição Federal com a determinação de sua regulação por meio de lei, o que foi feito pelas mesmas leis que fundamentaram a decisão do acórdão.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.021186-3 AC 967285
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELETRO PROTECAO DE METAIS LTDA
ADV : LUIZ TZIRULNIK
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: AGR 2007118818
RECTE : ELETRO PROTECAO DE METAIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que não conheceu dos embargos de declaração opostos contra decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 178-179).

Não conheço do agravo regimental, tendo em vista o disposto no artigo 544 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as

normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.
Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL.
Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.20.003448-5 AC 1024177
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEBORA DOS SANTOS FELIX incapaz
REpte : ROSANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
PETIÇÃO : RESP 2007093235
RECTE : DEBORA DOS SANTOS FELIX
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 279-280).

Não conheço dos embargos de declaração, tendo em vista o disposto no artigo 544 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.050354-9 AG 186472
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EUN KYUNG LEE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDITORA TRES LTDA
ADV : CLAUDIA REGINA SOARES DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: REC 2007130738
RECTE : EDITORA TRES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 418-419).

Não conheço do pedido de reconsideração, tendo em vista o disposto no artigo 544, do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.24.000100-1 AC 1099768
APTE : NATALINO MOREIRA DA SILVA incapaz
REpte : LAUDI MARIA DA SOLIDADE DA SILVA
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não admitiu os recursos especial e extraordinário (fls. 148).
Não conheço do agravo interno, tendo em vista o disposto no artigo 544 do Código de Processo Civil, verbis:
Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.
Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO.
Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.025935-0 AC 1035937
APTE : EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA
ADV : FERNANDO ALBERTO FELICIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IDMAR JOSE DEOLINDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: AGR 2007123835
RECTE : EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não admitiu os recursos especial e extraordinário (fls. 356-357).
Não conheço do agravo regimental, tendo em vista o disposto no artigo 544 do Código de Processo Civil, verbis:
Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.
Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL.
Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.046719-0 AC 1066620
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO CANDIDO GONCALVES
ADV : NIDIA MARIA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

PETIÇÃO: FAX 2007275408
RECTE : MAURO CANDIDO GONCALVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 181).
Não conheço do agravo, tendo em vista o disposto no artigo 544 do Código de Processo Civil, verbis:
Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO.
Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.83.001769-0 AC 1142426
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DILETA APARECIDA HUMEL DE SOUZA
ADV : JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

PETIÇÃO: AGR 2007262686
RECTE : DILETA APARECIDA HUMEL DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 208).
Não conheço do agravo, tendo em vista o disposto no artigo 544 do Código de Processo Civil, verbis:
Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.
Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO.
Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 1999.61.05.001622-0 AC 641598
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
APDO : NELSON ARCILEI MARTINUCCI e outro
ADV : ELOISA BIANCHI FOSSA
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2007108000
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Fls. 199/200: Vistos.

Reconsidero a decisão de fls. 189/190 e homologo o pedido de desistência do presente feito e renúncia ao direito em que se funda a ação, para extingui-lo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. V, do Código do Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos à vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.005599-6 MCI 5491
REQTE : ALESSANDRO AIACH VIDO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: AGR 2007109205
RECTE : ALESSANDRO AIACH VIDO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não admitiu o recursos especial e extraordinário (fls. 149-150).
Não conheço do agravo regimental, tendo em vista o disposto no artigo 544 do Código de Processo Civil, verbis:
Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento

dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.
Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL.
Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2002.61.00.008106-0 AMS 240896
APTE : IVAN GUEDES
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 260-261).
Não conheço do agravo regimental, tendo em vista o disposto no artigo 544 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.
Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL.
Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.008106-0 AMS 240896
APTE : IVAN GUEDES
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário (fls. 262-263).
Não conheço do agravo regimental, tendo em vista o disposto no artigo 544 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL.
Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.073658-1 AG 194064
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV :
AGRDO : EDITORA TRES LTDA
ADV : CLAUDIA REGINA SOARES DOS SANTOS
ADV : CLAUDIA REGINA SOARES
ADV : FRANCILAINE MARIA BARRETO DOS SANTOS



ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA
PETIÇÃO: REC 2007130735
RECTE : EDITORA TRES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL Vistos.
Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 451-452).
Não conheço do pedido de reconsideração, tendo em vista o disposto no artigo 544, do Código de Processo Civil, verbis:
Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.
A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.
Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.
Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

ORDEM DE SERVIÇO 01/05 - EXP 5239 - BL 131.169 - P50E.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularizarem a peça processual, nos termos da Ordem de Serviço 01 de 07/06/2005, da Vice-Presidência.

PROC. : 2000.03.99.057194-2 AC ORI:9900001530/SP REG:04.09.2000
APTE : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADV : FRANCISCO SILVINO TAVARES
ADV : GABRIEL DE MORAIS TAVARES
ADV : NAIRA DE MORAIS TAVARES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

OS ADVOGADOS GABRIEL DE MORAIS TAVARES E NAIRA DE MORAIS TAVARES, SUBSCRITORES DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS, NÃO ESTÃO CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.
P50E.

PROC. : 2004.03.00.048153-4 AG ORI:200361000331924/SP REG:19.08.2004
AGRTE : CARLITO VIANA SOARES
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

A ADVOGADA CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO DEVERÁ ASSINAR O RECURSO EXTRAORDINÁRIO A FLS. 218 E 244.
P50E.

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO 131.170 - P50E.

PROC. : 1999.61.05.018516-8 AMS 209802
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ASADIESEL PETROLEO LTDA
ADV : ANDREA BERNARDI SORNAS
ADV : AMANDA RAMOS GIANONI
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2007308404
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL Vistos.
Manifeste-se a recorrida sobre a petição de fls. 279/282.
Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.026320-0 AMS 240285
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SATIPEL FLORESTAL LTDA
ADV : ORLANDO DA SILVA LEITE JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: INT 2007293791
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL Vistos.
Manifeste-se a recorrente sobre a petição de fls. 470.
Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

BLOCO 131138 (RECURSO ORDINÁRIO)
PROC. : 2006.03.00.080449-6 HC 25301
IMPTE : HERACLITO LACERDA NETO
PACTE : JOSE DIAS ALVES
ADV : HERACLITO LACERDA NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
PETIÇÃO: ROR 2007290149
RECTE : JOSE DIAS ALVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por HERACLITO LACERDA NETO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de JOSE DIAS ALVES. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.
São Paulo, 29 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.069305-8 HC 28317
IMPTE : ADILSON NUNES DE LIRA
IMPTE : RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA
PACTE : AVELINO DE CASTRO GALEGO
ADV : ADILSON NUNES DE LIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19º SSJ> SP
PETIÇÃO: ROR 2007300929
RECTE : ADILSON NUNES DE LIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por ADILSON NUNES DE LIRA e RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de AVELINO DE CASTRO GALEGO. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.
São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.089340-0 HC 29207
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO: ROR 2007294391
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DESPACHO:
BLOCO: 131133

PROC. : 1999.03.99.108372-0 AC 550376
APTE : COAMPLAS COMPOSTOS E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007211933
RECTE : COAMPLAS COMPOSTOS E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o ajuizamento da ação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 150, §4º, 173, 174 e 168 do CTN e afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial. Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.10.005546-2 AC 817514
APTE : L R CAMPOS TRANSPORTADORA e outro
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007212901
RECTE : L R CAMPOS TRANSPORTADORA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 150, §4º, 161, 167 e 168, I, do CTN, 66 da Lei nº 8.383/91, 74 da Lei nº 9.430/96 alterado pela Lei nº 10.637/02, Lei nº 9.065/95, 20 e 21 do CPC, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.09.005741-5 AC 994305
APTE : TEXTIL SANTA INES IND/ E COM/ LTDA
ADV : ELCIO CAIO TERENCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007261239
RECTE : TEXTIL SANTA INES IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 168, 165, 150, §4º e 156, VII, todos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:
BLOCO: 131150

PROC. : 96.03.051882-4 AC 326127
APTE : BELLIERE IND/ DE REFRIGERACAO LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007254811
RECTE : BELLIERE IND/ DE REFRIGERACAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, reconheceu que o termo inicial para o ajuizamento de ação que pretende o reconhecimento de direito à compensação tributária, nas hipóteses em que o tributo foi declarado inconstitucional, é a data do recolhimento efetuado pelo contribuinte.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 150, §1º e §4º, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em relação aos tributos lançados por homologação, a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, ainda que haja declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora da exação, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. DLºS. 2445 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DO CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUALQUER OUTRO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

A Eg. 1ª Seção, no julgamento do EREsp. 435.835-SC, firmou entendimento no sentido de que, nos tributos lançados por homologação, o prazo prescricional quinquenal para haver a restituição/compensação do pagamento indevido ou a maior, flui a partir do fato gerador acrescido de mais cinco anos da homologação tácita ou expressa, independentemente da data em que foi declarada sua inconstitucionalidade.

(...).

Recursos especiais da Fazenda e da parte improvidos.

(STJ, 2ª Turma, RESP 576569/SC, j. 21.06.2005, DJU 19.09.2005, Rel. Min. Franciso Peçanha Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer

suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.010302-8 AC 572047
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E ANEXOS DE SANTA ISABEL
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
PETIÇÃO : RESP 2007258135
RECTE : SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E ANEXOS DE SANTA ISABEL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, reconheceu que o termo inicial para o ajuizamento de ação que pretende o reconhecimento de direito à compensação tributária, nas hipóteses em que o tributo foi declarado inconstitucional, é a data do recolhimento do tributo pelo contribuinte.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 150, parágrafos 1º e 4º, 156, inciso VII, 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em relação aos tributos lançados por homologação, a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, ainda que haja declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora da exação, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. DLºS. 2445 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DO CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUALQUER OUTRO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

A Eg. 1ª Seção, no julgamento do EREsp. 435.835-SC, firmou entendimento no sentido de que, nos tributos lançados por homologação, o prazo prescricional quinquenal para haver a restituição/compensação do pagamento indevido ou a maior, flui a partir do fato gerador acrescido de mais cinco anos da homologação tácita ou expressa, independentemente da data em que foi declarada sua inconstitucionalidade.

(...).

Recursos especiais da Fazenda e da parte improvidos.

(STJ, 2ª Turma, RESP 576569/SC, j. 21.06.2005, DJU 19.09.2005, Rel. Min. Franciso Peçanha Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.018718-2 AC 581960
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : PINCEIS TIGRE S/A
ADV : FABIO ROSAS e outro
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007242024
RECTE : PINCEIS TIGRE S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA



Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, reconheceu que o terminoinicial para o ajuizamento de ação que pretende o reconhecimento de direito à compensação tributária, nas hipóteses em que o tributo foi declarado inconstitucional, é a data do recolhimento do tributo pelo contribuinte.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 150, §4º, 156, inciso VII, 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, e ao artigo 74 da Lei 9.430/96.

Decido.
Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em relação aos tributos lançados por homologação, a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, ainda que haja declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora da exação, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. DL"S. 2445 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DO CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUALQUER OUTRO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

A Eg. 1ª Seção, no julgamento do EREsp. 435.835-SC, firmou entendimento no sentido de que, nos tributos lançados por homologação, o prazo prescritivo quinquenal para haver a restituição/compensação do pagamento indevido ou a maior, flui a partir do fato gerador acrescido de mais cinco anos da homologação tácita ou expressa, independentemente da data em que foi declarada sua inconstitucionalidade.

(...).
Recursos especiais da Fazenda e da parte improvidos.
(STJ, 2ª Turma, RESP 576569/SC, j. 21.06.2005, DJU 19.09.2005, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.005005-3 AMS 211392
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : VMV VILA MARIANA VEICULOS LTDA
ADV : MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ
PETIÇÃO : RESP 2007230437
RECTE : VMV VILA MARIANA VEICULOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, reconheceu como prescritos os créditos anteriores a cinco anos da data de ajuizamento da ação (17/2/2000), contados retroativamente.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 150, §4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.
Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em relação aos tributos lançados por homologação, a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, ainda que haja declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora da exação, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. DL"S. 2445 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DO CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUALQUER OUTRO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

A Eg. 1ª Seção, no julgamento do EREsp. 435.835-SC, firmou entendimento no sentido de que, nos tributos lançados por homologação, o prazo prescritivo quinquenal para haver a restituição/compensação do pagamento indevido ou a maior, flui a partir do fato gerador acrescido de mais cinco anos da homologação tácita ou expressa, independentemente da data em que foi declarada sua inconstitucionalidade.

(...).
Recursos especiais da Fazenda e da parte improvidos.
(STJ, 2ª Turma, RESP 576569/SC, j. 21.06.2005, DJU 19.09.2005, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 4 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.13.003883-5 AC 1018677
APTE : CALCADOS PERENTE LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2007150978
RECTE : CALCADOS PERENTE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o ajuizamento da ação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 142, 150, §1º, 156, I, 165, e 168, I, do CTN , bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.
Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).
(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior. Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 30 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.09.001686-3 AC 1141286
APTE : JOSE RONALDO PALATINI E CIA LTDA - EPP

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007270337
RECTE : JOSE RONALDO PALATINI E CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, reconheceu que o termo inicial para o ajuizamento de ação que pretende o reconhecimento de direito à compensação tributária, nas hipóteses em que o tributo foi declarado inconstitucional, é a data do recolhimento do tributo pelo contribuinte.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 150, §4º, 156, inciso VII, 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.
Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em relação aos tributos lançados por homologação, a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, ainda que haja declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora da exação, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. DL"S. 2445 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DO CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUALQUER OUTRO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

A Eg. 1ª Seção, no julgamento do EREsp. 435.835-SC, firmou entendimento no sentido de que, nos tributos lançados por homologação, o prazo prescritivo quinquenal para haver a restituição/compensação do pagamento indevido ou a maior, flui a partir do fato gerador acrescido de mais cinco anos da homologação tácita ou expressa, independentemente da data em que foi declarada sua inconstitucionalidade.

(...).
Recursos especiais da Fazenda e da parte improvidos.
(STJ, 2ª Turma, RESP 576569/SC, j. 21.06.2005, DJU 19.09.2005, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.15.002464-0 AMS 270029
APTE : TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL LTDA

ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2007225958
RECTE : TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 150, §§1º e 4º e 168, I, do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.
Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...)"
(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)
Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2000.03.99.010515-3 AMS 198758
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HOLEMAKER COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
PETIÇÃO : RESP 2007287359
RECTE : HOLEMAKER COM/ E SERVICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, para reconhecer a decadência do direito de pleitear a restituição/compensação do indébito tributário recolhido a maior a título de FINSOCIAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 233/243.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida, consoante fls. 86/89.

A recorrente interpôs recurso especial, de fls. 246/262, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 150, §§ 1º e 4º, artigo 165, inciso I e artigo 168, inciso I, todos do Código Tributário Federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

A recorrente pleiteia, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso excepcional, cuja admissibilidade ainda encontra-se pendente de apreciação pela Vice-Presidência.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, o recurso excepcional está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto, assim, a receber o juízo de admissibilidade.

Todavia, a recorrente faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado tendo em vista a presença do fumus boni iuris. Com efeito, a jurisprudência vem se consolidando em sentido contrário ao acórdão recorrido.

Inicialmente, observo que a Primeira e a Segunda Seção do Egrégio STJ consolidaram entendimento, denominado tese dos "cinco mais cinco", no sentido de que nas ações de compensação e repetição de indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita tese dos - "cinco mais cinco" -, e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. É o que se vê em recentes julgados das turmas desta Seção, a exemplo: AgRg no REsp 743347/SP, 1ª Turma, Relator Ministro LUIZ FUX e ERÉsp 327043/DF, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

No mesmo sentido é o recente julgado daquela Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO- OCORRÊNCIA. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91 - com as alterações advindas das Leis n. 9.069/95 e 9.250/95 -, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. Com efeito, afigura-se inviável a compensação do Finsocial com quaisquer contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal - exceto a Cofins e o próprio Finsocial - visto tratar-se de exações de natureza jurídica diversa com destinações orçamentárias próprias. Precedentes.

2. No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita tese dos - "cinco mais cinco" -, e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Consoante reiterada orientação jurisprudencial do STJ, os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a Ufir, a partir de janeiro/1992 a dezembro/1995; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Os índices de janeiro e fevereiro/1989 são, respectivamente, 42,72% e 10,14%.

4. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de março/90 e janeiro/91, na hipótese da ocorrência de compensação, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91).

5. A Lei n. 9.250/95, em seu art. 39, § 4º, estatuiu que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou restituição de tributos federais sujeitos à lançamento por homologação será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

6. Na ação em que se pleiteia a compensação de tributos, nada obstante a sua denominação de declaratória, sobreleva a eficácia condenatória da decisão, razão por que os honorários advocatícios hão de incidir sobre o valor da condenação.

7. Agravo regimental provido."

(STJ - AgRg no Ag 601086/SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0078459-3 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 02/08/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 17.10.2005 p. 250) (grifei)

Ademais, a despeito das alterações previstas na Lei Complementar 118/2005, no julgamento do Eresp 327043/DF, decidiu a Primeira Seção que a tese dos "cinco mais cinco" deve ser aplicada nas ações ajuizadas até 09 de junho de 2005. No caso, verifico que a ação foi ajuizada antes da data estabelecida pela Corte Superior, razão pela qual se justifica a subida dos autos para a apreciação da insurgência.

Portanto, é a hipótese de se suspender a exigibilidade dos créditos tributários controversos, determinando à União Federal que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a exigir a contribuição COFINS, que deixou de ser recolhida em virtude de compensação realizada nos presentes autos, com valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao FINSOCIAL, relativamente ao período não alcançado pela prescrição, nos termos da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

De sorte que é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores, pois o venerando acórdão recorrido está em desconformidade com os julgados acima referidos, além do que o periculum in mora está demonstrado.

Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial até que seja procedido o juízo de admissibilidade do recurso excepcional.

Ademais, determino o regular processamento do feito, com a consequente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso especial.

Intime-se

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

DECISÃO

PROC. : 2005.61.00.025208-5 AMS 289051
APTE : ANGHINAH E COSTA ASSISTENCIA MEDICA E DIAGNOSTICA S/S LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007285458

RECTE : ANGHINAH E COSTA ASSISTENCIA MEDICA E DIAGNOSTICA S
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 193

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 181/186.

A recorrente pretende, na presente ação mandamental, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS, por ser beneficiária da isenção prevista no artigo 6º, da Lei Complementar 70/91, ou seja, a recorrente pretende assegurar seu direito de não recolher a COFINS com base na Lei 9.430/1996, em razão de ser sociedade civil de prestação de serviços.

Ademais, pleiteia, ainda, a compensação dos tributos indevidamente recolhidos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 99/104.

A recorrente interpôs recurso especial onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º, da Lei Complementar 70/1991, artigo 9º, da Lei Complementar 85/1998 e artigo 88, da Lei 9.430/1996, bem como o dissídio jurisprudencial.

A recorrente pleiteia, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso excepcional, cuja admissibilidade ainda encontra-se pendente de apreciação pela Vice-Presidência.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, o recurso excepcional está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto, assim, a receber o juízo de admissibilidade.

Todavia, a recorrente não faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado tendo em vista a ausência do fumus boni iuris. Com efeito, a jurisprudência vem se consolidando em sentido contrário ao acórdão recorrido.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento contrário àquele explanado pela requerente:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rel 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

De sorte que não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores.



Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.
Entretanto, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contrarrazões ao recurso especial.
Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2005.61.00.025208-5 AMS 289051
APTE : ANGHINAH E COSTA ASSISTENCIA MEDICA E DIAGNOSTICA S/S LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007285459
RECTE : ANGHINAH E COSTA ASSISTENCIA MEDICA E DIAGNOSTICA S
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 248
Trata-se de recurso extraordinário, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 181/186.

A recorrente pretende, na presente ação mandamental, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS, por ser beneficiária da isenção prevista no artigo 6º, da Lei Complementar 70/91, ou seja, a recorrente pretende assegurar seu direito de não recolher a COFINS com base na Lei 9.430/1996, em razão de ser sociedade civil de prestação de serviços.

Ademais, pleiteia, ainda, a compensação dos tributos indevidamente recolhidos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 99/104.

Inconformada a impetrante interpôs recurso extraordinário, alegando que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Alega, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, inciso I e artigo 93, IX, todos da Constituição Federal.

A recorrente pleiteia, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso excepcional, cuja admissibilidade ainda encontra-se pendente de apreciação pela Vice-Presidência.
Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, o recurso excepcional está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto, assim, a receber o juízo de admissibilidade.

Todavia, a recorrente não faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado por ausência do fumus boni iuris. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se consolidando no sentido do acórdão recorrido, em acórdãos assim ementados:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

De sorte que não é o caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não restaram evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado ao recurso extraordinário.

Entretanto, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contrarrazões ao recurso extraordinário.

Intime-se.
São Paulo, 10 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DECISÃO
BLOCO 131151

PROC. : 1999.61.14.002615-8 AMS 197332
APTE : DELGA AUTOMOTIVA IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2007223304
RECTE : DELGA AUTOMOTIVA IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e deu provimento à remessa oficial, reconhecendo a possibilidade de ampliação da base de cálculo e da majoração da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos moldes do artigo 3º, § 1º, e artigo 8º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 154, inciso I e 195, inciso I e § 4º, da Carta Magna.

Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões de fls. 393/398.
Devidamente prequestionado, o recurso interposto merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:
"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF, art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:
"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).
Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.
São Paulo, 5 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.047109-0 AC 1068381
APTE : VARAM IMP/ E EXP/ S/A
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007258018
RECTE : VARAM IMP/ E EXP/ S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação da parte autora, e deu provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, em ação de conhecimento onde se pretende assegurar a compensação dos prejuízos e da base de cálculo negativa acumulados, para a correta apuração da base de cálculo da CSSL- Contribuição Social sobre o Lucro e do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Alega ter ocorrido violação dos arts. 5º, XXXVI, 145, § 1º, 146, 150, II e IV, e 153, III, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que deve ser admitido o recurso.

Com efeito, primeiramente, cumpre esclarecer que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 344.994-0, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra ELLEN GRACIE.

O Supremo Tribunal Federal, no caso de discussão acerca da inconstitucionalidade das mencionadas leis, tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recurso extraordinário, nos seguintes termos:

AÇÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRES-TIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA.

Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(STF - AC-MC 1209/SP - rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 20.06.2006, v.u., publ. DJ 18.08.2006, p. 21)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA." (STF - AC-QO 1348/SP - rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 12.09.2006, v.u., publ. DJ 10.11.2006, p. 62)

Diante deste quadro, e considerada a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais prequestionados, prudente se faz a admissão do recurso ora interposto.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

DECISÃO

PROC. : 2000.61.82.000272-1 AC 841893
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VINASTO INDL/ S/A massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PETIÇÃO : RESP 2006140845
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.
Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos no art. 535 do Código de Processo Civil e no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.
(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)(Grifei)
Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.013786-7 AC 1105235
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MARCOS CRUZ DE OLIVEIRA incapaz
REpte : MADALENA DONIZETI DA CRUZ
ADV : LUDMILA DE FREITAS BARBOSA
PETIÇÃO : RESP 2007144822
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação da Autarquia Previdenciária, reformando a sentença para negar o benefício de pensão por morte ao autor.

Aduz o recorrente a existência de ofensa ao disposto no § 2o do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, assim como em relação à norma contida no § 3o do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.
Conforme se verifica da decisão que deu provimento ao apelo do INSS, assim como naquela que declarou a sentença após interposição de embargos de declaração pelo Ministério Público Federal, entendeu-se que o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 não inclui a neta no rol de dependentes do segurado, assim como ser inaplicável o enunciado do § 3o do artigo 33 da Lei nº 8.069/90, quando a guarda da avó tem objetivo meramente previdenciário.

Sendo assim, tomando-se a recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade àquele dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como à norma contida no § 2o do artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE DO SEGURADO. EQUIPARAÇÃO A FILHO. LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MENOR E ADOLESCENTE. OBSERVÂNCIA.

1. Incabível ação rescisória quando inexistente ofensa a literal disposição de lei (art. 485, inciso V, do CPC).

2. A Lei n.º 9.528/97, dando nova redação ao art. 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, suprimiu o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado.

3. Ocorre que, a questão referente ao menor sob guarda deve ser analisada segundo as regras da legislação de proteção ao menor: a Constituição Federal - dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 3º, inciso II) e o Estatuto da Criança e do Adolescente - é conferido ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei n.º 8.069/90). Precedentes da Quinta Turma.(não há destaques no original)

4. Recurso especial desprovido. (REsp 817978/RN - 2006/0024986-8 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2006 p. 537)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. MENOR SOB GUARDA. PARÁGRAFO 2º, ART. 16 DA LEI 8.231/91. EQUIPARAÇÃO À FILHO. FINS PREVIDENCIÁRIOS. LEI 9.528/97. ROL DE DEPENDÊNCIA. EXCLUSÃO. PROTEÇÃO AO MENOR. ART. 33, PARÁGRAFO 3º DA LEI 8.069/90. ECA. GUARDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, inocorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado.

III - A redação anterior do § 2º do artigo 16 da Lei 8.213/91 equiparava o menor sob guarda judicial ao filho para efeito de dependência perante o Regime Geral de Previdência Social. No entanto, a Lei 9.528/97 modificou o referido dispositivo legal, excluindo do rol do artigo 16 e parágrafos esse tipo de dependente.

IV - Todavia, a questão merece ser analisada à luz da legislação de proteção ao menor.

V - Neste contexto, a Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - prevê, em seu artigo 33, § 3º, que: "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário."

VI - Desta forma, restando comprovada a guarda deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor, como ocorre na hipótese dos autos. Precedentes do STJ. (não há destaques no original)

VII - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 727716/CE - 2005/0028952-3 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/04/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.05.2005 p. 412)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 131137

PROC. : 97.03.054840-7 AC 385601
APTE : ARTE UTIL CRIACAO DE ARTE JOGOS E BRINQUEDOS LTDA
ADV : SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2007210505
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que permitiu a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas da COFINS, PIS e Construção Social sobre o Lucro.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto."

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 1999.03.99.024527-0 AC 471704
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : MARSINTY DO BRASIL PRODUTOS SINTETICOS LTDA

ADV : CLAUDIO PIZZOLITO SP
PETIÇÃO : RESP 2006222293
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que não conheceu do reexame e negou provimento à apelação, reconhecendo a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os arts. 173, I, 174 e 151, III do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO-PAGO. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. No caso dos autos, não houve antecipação do pagamento pela contribuinte, razão pela qual se aplica a orientação no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo devedor, incide a regra do art. 173, I, do CTN.



3. Desse modo, conforme bem salientado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mantido pelo aresto embargado, "declarado o débito e não pago, em dezembro/91, o Fisco tinha cinco anos, contados a partir de 1º.01.92 para constituir o crédito; não o fazendo, configurada está a decadência".

4. Embargos de divergência desprovidos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 413265/SC, DJ 30/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006; RESP 839418/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.09.2006.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.012627-2 AC 659926
APTE : INDL/ NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007169057
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a prescrição decenal e o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com tributos da mesma natureza.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o disposto nos artigos 150 § 1º e 168 do CTN e 66 da Lei nº 8.383/91.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

No que tange a compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, de modo que é viável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas desde que tenha havido processo administrativo a requerimento do contribuinte, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da

Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido. (grifo nosso).

4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de divergência."

(STJ, Primeira Seção, EREsp 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux).

Ademais, não conheço do recurso especial protocolado sob o nº 2003.203124 vez que interposto antes do julgamento dos embargos de declaração.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.013815-4 AMS 233522
APTE : TRANSPORTADORA DEPOLLI LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006291668
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com tributos de natureza diversa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou, entre outros, o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, de modo que é viável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas, desde que tenha havido processo administrativo a requerimento do contribuinte, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido. (grifo nosso).

4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de divergência."

(STJ, Primeira Seção, EREsp 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux).

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em dissonância daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.09.007560-0 AMS 245591
APTE : ELEPIRA ELETRICIDADE LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007186871
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que permitiu a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vinvendas da COFINS e CSSL.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 150, §§ 1º E 4º, 156, inciso VII e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional; e 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto."

(Resp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.61.00.020752-5 AMS 253496
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ALCOA ALUMINIO S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
PETIÇÃO : RESP 2007247394
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial.

O acórdão foi proferido no sentido de ser possível a apropriação de créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos no regime de isenção tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 82, do Decreto nº 87.981/82.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento do Pretório Excelso nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-primas e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-primas e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca do tema.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as decisões abaixo transcritas:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.03.000858-0 AMS 221340
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
PETIÇÃO : RESP 2007082279

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com tributos de natureza diversa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o disposto nos artigos 150 §§ 1º e 4º, 156, VII e 168 do CTN e 66 da Lei nº 8.383/91, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, de modo que é viável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas, desde que tenha havido processo administrativo a requerimento do contribuinte, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido. (grifo nosso).

4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de divergência."

(STJ, Primeira Seção, EREsp 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux).

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em dissonância daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.019955-3 AC 688204
APTE : SUZANO PETROQUIMICA S/A e outro
ADV : SAVERIO ROBERTO DE LUCCA e outros
APTE : KOPPOL FILMS S/A
ADV : JOSE FRANCISCO L DE MIRANDA LEAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2007180757
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que permitiu a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vencidas das COFINS, PIS e IPI.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91; e 170, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro de dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da CO-FINS; e quanto à prescrição decenal é à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto."

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.61.82.010712-2 AC 996300
APTE : GIRASSOL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LT-DA

ADV : ROBERTO DA SILVA ROCHA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006325036
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os arts. 128, 440, 512 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, o art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e o art. 105 do Código Tributário Nacional, e aplicou indevidamente o art. 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 e o art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 282, 459, 460, 515, § 1º, E 535, II, DO CPC. PETIÇÃO INICIAL APTA. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COGNIÇÃO. LIMITES (CPC, ART. 515, § 1º). ACÓRDÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO.

3. O acórdão recorrido descon siderou o princípio tantum devolutum quantum appellatum, incidindo, ao final, em julgamento extra petita. 4. Não obstante provocado, via embargos declaratórios, para esclarecer a flagrante obscuridade surgida no julgamento, o Tribunal a quo não corrigiu o vício, o que caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

5. Incumbe ao Tribunal de Justiça julgar o recurso de apelação nos limites da impugnação e das questões efetivamente suscitadas e discutidas no processo (CPC, art. 515, § 1º).

6. Recurso especial provido."



(REsp nº 684801/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 03.08.2006, DJU 28.08.2006, p. 221)
Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 7 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.60.00.000049-4 AC 939566
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JUHA ENGENHARIA LTDA
ADV : ARY RAGHIAN NETO
PETIÇÃO : RESP 2005311474
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial, interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.
Alega a parte recorrente que o v. acórdão negou vigência ao art. 17 da Lei nº 9.779, ao art.11, parágrafo 1º, da Medida Provisória nº 38/02 e aos arts. 111, incisos I e II, e 176 do Código Tributário Nacional.
Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com os entendimentos consolidados daquele Tribunal da Federação:
"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.
(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).
- Recurso especial improvido."
(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.
Intime-se.
São Paulo, 6 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.009405-7 AC 1018878
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ MULLER IRMAOS S/A
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
PETIÇÃO : RESP 2006284603
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta os art. 173, I do CTN.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
Tenho que deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO-PAGO. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.
2. No caso dos autos, não houve antecipação do pagamento pela contribuinte, razão pela qual se aplica a orientação no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo devedor, incide a regra do art. 173, I, do CTN.
3. Desse modo, conforme bem salientado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mantido pelo aresto embargado, "declarado o débito e não pago, em dezembro/91, o Fisco tinha cinco anos, contados a partir de 1º.01.92 para constituir o crédito; não o fazendo, configurada está a decadência".
4. Embargos de divergência desprovidos.
(STJ, 1ª Seção, ERESP 413265/SC, DJ 30/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg nos ERESP 216758/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006; RESP 839418/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.09.2006.
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 5 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

BLOCO: 131121

PROC. : 97.03.080439-0 AC 399213
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros
PETIÇÃO : RESP 2007268204
RECTE : SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 150, §4º e 168, I, do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.
Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...)."
(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)
Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer

suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 7 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.092581-4 AC 534723
APTE : DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007156229
RECTE : DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que reconheceu a prescrição quinquenal dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL.
Alega a parte recorrente que o v. acórdão contrariou os artigos 150, § 4º, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.
Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:
"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.
2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.
3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os ERESP nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.
4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (ERESP nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).
5. Referendando o posicionamento acima discurrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.
6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 1999.61.00.005669-5 AC 881391
APTE : CEAGESP Cia de Entrepósitos e Armazens Gerais de Sao Paulo
ADV : ALEXANDRE BOTTINO BONONI e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007183236
RECTE : CEAGESP Cia de Entrepósitos e Armazens Gerais de Sao Paulo
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o ajuizamento da ação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou, entre outros, o artigo 168 do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.036901-6 AC 603690
APTE : PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : NANCY ROSA POLICELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007271296
RECTE : PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que reconheceu a prescrição quinquenal dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão contrariou os artigos 876 e 884, do Código Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arrestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os ERESP nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (ERESP nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.61.11.007263-8 AC 877841
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CICALTU LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
PETIÇÃO : RESP 2007278224
RECTE : COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CICALTU LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 150, §4º; 156, I e IV; 168, I e 173, todos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.13.007352-1 AC 884422
APTE : CALCADOS DONADELLI LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007272559
RECTE : CALCADOS DONADELLI LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 150, §4º; 165, I e II; 168, I, todos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).



(...)." (STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso da-quele remansosamente decidido por aquela Corte Superior. Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.15.002038-8 AC 1117106
APTE : TRANSPORTES CASALE LTDA
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007206922
RECTE : TRANSPORTES CASALE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 150, §§ 1º e 4º e 168 do CTN, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso da-quele remansosamente decidido por aquela Corte Superior. Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.10.007402-3 AC 991583
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : D ORO CONFECQUES IND/ E COM/ LTDA
ADV : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ e outros
PETIÇÃO : RESP 2007255859
RECTE : D ORO CONFECQUES IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, reconheceu prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação (25.07.2001).

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 150, §4º, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em relação aos tributos lançados por homologação, a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, ainda que haja declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora da exação, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. DLºS. 2445 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DO CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUALQUER OUTRO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

A Eg. 1ª Seção, no julgamento do EREsp. 435.835-SC, firmou entendimento no sentido de que, nos tributos lançados por homologação, o prazo prescritivo quinquenal para haver a restituição/compensação do pagamento indevido ou a maior, flui a partir do fato gerador acrescido de mais cinco anos da homologação tácita ou expressa, independentemente da data em que foi declarada sua inconstitucionalidade.

(...).

Recursos especiais da Fazenda e da parte improvidos.

(STJ, 2ª Turma, RESP 576569/SC, j. 21.06.2005, DJU 19.09.2005, Rel. Min. Franciso Peçanha Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso da-quele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.009725-6 AC 781915
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SYLVIO DE OLIVEIRA NEVES e outros
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
PETIÇÃO : RESP 2007157201
RECTE : SYLVIO DE OLIVEIRA NEVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com os entendimentos consolidados daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implica malferimento ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 800586/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 01.12.2006, p. 292)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 517940/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 09.03.2004, DJ 17.05.2004, p. 121)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC INEXISTENTE - OFENSA AO ART. 610 DO CPC INEXISTENTE.

1 - Não existindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada, não restou caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil perpetrado no acórdão que não conheceu dos embargos de declaração, sob o fundamento de que as questões apontadas não foram objeto de apelo.

2 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso, nesta Corte Superior, que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por essencial a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos "expurgos inflacionários", ainda que omissa a decisão exequiênda e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte.

Precedentes.

3 - Ofensa ao art. 610 do Estatuto Processual Civil inexistente.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, porém, desprovido.

(REsp nº 550194/PE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p.508)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2006.03.99.018620-9 AC 1115611
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA S/A
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007144359
RECTE : HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o ajuizamento da ação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Desse modo, encontra-se presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior. Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente



SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 17 de janeiro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001	AG	272310	2006.03.00.069577-4	9100841927	SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			
AGRDO	:	ORIVALDO ALCIDES GALENTI			
ADV	:	ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
00002	AG	273235	2006.03.00.073188-2	9000276594	SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			
AGRDO	:	JOAO CARLOS MAUER			
ADV	:	FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
00003	AG	280375	2006.03.00.095143-2	8900298402	SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			
AGRDO	:	ROLAND GILJUM			
ADV	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
00004	AG	281415	2006.03.00.097934-0	9200170331	SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			
AGRDO	:	INES NEVES DE SOUZA			
ADV	:	MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
00005	AG	282282	2006.03.00.099971-4	8800432948	SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			
AGRDO	:	ROSANGELA APARECIDA FERREIRA e outros			
ADV	:	ANTONIO CARLOS BIZARRO			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
00006	AG	283695	2006.03.00.105573-2	9106809626	SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES			
AGRTE	:	INSTITUTO ADMINISTRATIVO JESUS BOM PASTOR IAJES			
ADV	:	OLGA DE CARVALHO			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
00007	AG	286432	2006.03.00.113894-7	9200081835	SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			
AGRDO	:	DALILA BELMIRO DA SILVA e outros			
ADV	:	VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			

00008	AG	290957	2007.03.00.007857-1	9100615536	SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			
AGRDO	:	ROMEU FIOD JUNIOR			
ADV	:	CIBELE CARVALHO BRAGA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
00009	AG	303820	2007.03.00.064819-3	9200208339	SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			
AGRDO	:	ELCIO ABDALLA e outros			
ADV	:	PAULO POLETTO JUNIOR			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
00010	AG	308799	2007.03.00.085548-4	199961000406244	SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			
AGRDO	:	ARY SAITO e outros			
ADV	:	MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
00011	AG	312694	2007.03.00.091392-7	9200352545	SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			
AGRDO	:	MOACIR TOBIAS FILHO e outros			
ADV	:	RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BAS-TOS			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
00012	AG	313223	2007.03.00.091990-5	200461000240728	SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			
AGRDO	:	GRUPO AGROPECUARIO MARISTELA LT-DA e outros			
ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
00013	AG	138302	2001.03.00.027746-2	9900003368	SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES			
AGRTE	:	PROEMA PRODUTOS ELETRO METALUR-GICOS S/A			
ADV	:	FLAVIA MIYAOKA KURHARA			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP			
00014	AG	221143	2004.03.00.060638-0	200461820371185	SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES			
AGRTE	:	VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LT-DA			
ADV	:	LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00015	AG	252630	2005.03.00.088856-0	200461190040320	SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES			
AGRTE	:	TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA			
ADV	:	FABIO BOCCIA FRANCISCO			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP			
00016	AG	267749	2006.03.00.037795-8	9705494967	SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES			
AGRTE	:	IGUATEMY JETCOLOR LTDA			
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			

ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00017	AG	301848	2007.03.00.056378-3	0600001664	SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES			
AGRTE	:	TECELAGEM FATTO A MANO LTDA			
ADV	:	JOSE ANTONIO FRANZIN			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICA-NA SP			
00018	AG	203505	2004.03.00.016287-8	0300003408	SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES			
AGRTE	:	FRANCOVEL VEICULOS PECAS E SERVI-COS LTDA			
ADV	:	EMILIO ALFREDO RIGAMONTI			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP			
00019	AG	205447	2004.03.00.020639-0	0300006646	SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES			
AGRTE	:	CONFIBRA IND/ E COM/ LTDA			
ADV	:	AMANDA BARBOSA DE SOUZA			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP			
00020	AG	260005	2006.03.00.008946-1	200461190086951	SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES			
AGRTE	:	SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LT-DA			
ADV	:	ROBERTO MOREIRA DIAS			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP			
00021	AG	312304	2007.03.00.090555-4	0700004275	SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES			
AGRTE	:	ZOOMP S/A			
ADV	:	ROBERTO RACHED JORGE			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP			
00022	AG	210060	2004.03.00.034031-8	9600063095	MS
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			
AGRDO	:	CONSTRUMAT CIVELETRO ENGENHARIA LTDA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS			
00023	AG	230990	2005.03.00.015222-1	0200000384	SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			
AGRDO	:	EMBALAGENS PIONEIRA LTDA			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP			
00024	AG	244885	2005.03.00.069499-6	0200000066	SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			
AGRDO	:	BELINHA IND/ E COM/ TEXTIL LTDA			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP			



00025 AC 1241597 2005.61.08.006453-9	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA	
APDO : FILOSGOMES DE OLIVEIRA MADUREIRA (= ou > de 65 anos)	
ADV : JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ	
Anotações : JUST.GRAT.	
00026 AC 848508 2001.61.00.016276-5	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal	
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO : ALFREDO JUNYTY HEMOTO e outros	
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro	
00027 AMS 243045 2001.61.06.007554-0	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : JOAO LUIZ ANDRADE ZEVOLE	
ADV : MARIA FERNANDA MARINI	
APDO : SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCACAO	
ADV : IVANHOE PAULO RENESTO	
00028 AMS 287414 2006.61.02.010454-9	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Universidade de Ribeirao Preto UNAERP	
ADV : ANDRE LUIS FICHER	
APDO : ALLYSSON FREITAS DE MORAIS	
ADV : LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI	
00029 AMS 294012 2006.60.00.000488-2	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO UCDB	
ADV : LIZANDRA GOMES MENDONCA	
APDO : LICIA RAQUEL DA COSTA HONORATO	
ADV : FLORIVALDO VARGAS FILHO	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00030 AMS 296821 2005.61.00.022360-7	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO	
ADV : LAURO CAVALLAZZI ZIMMER	
APDO : RENATA CRISTINA GIMENEZ MONTEIRO	
ADV : JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00031 REOMS 260793 2003.61.05.011029-0	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
PARTE A : ALUJET INDL/ E COML/ LTDA	
ADV : FABIO RINO e outros	
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00032 REOMS 294713 2006.61.00.005281-7	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
PARTE A : JOEL SAMPAIO SANTOS	
ADV : CECILIA PINTO DA SILVEIRA	
PARTE R : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA	
ADV : DECIO LENCIONI MACHADO	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00033 REOMS 297959 2007.61.00.004200-2	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
PARTE A : ANDREA SIQUEIRA FONTES VIANA	
ADV : ALESSANDRA DE CASSIA BARBOSA FANTINATI	
PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO UNINOVE	
ADV : TATTIANA CRISTINA MAIA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	

00034 REOMS 294809 2006.60.02.004086-7	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
PARTE A : ROBERTO RUDNEY BENITES ARECO	
ADV : ONILDO SANTOS COELHO	
PARTE R : UNIDERP EM DOURADOS/MS	
ADV : UBIRACY VARGAS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00035 AC 1069525 2004.61.00.003473-9	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : ALEXSANDER DICKINSON MANASSES DE MIRANDA	
ADV : WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA	
APDO : CENTRO UNIVERSITARIO SANT ANNA	
ADV : FRANCO MESSINA SCALFARO	
Anotações : JUST.GRAT.	
00036 REOMS 294823 2006.60.02.004319-4	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
PARTE A : JEAN MAGNO DIAS COUTINHO	
ADV : EDUARDO GOMES AMARAL	
PARTE R : UNIDERP EM DOURADOS/MS	
ADV : UBIRACY VARGAS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00037 AMS 259170 2003.61.03.001541-0	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal	
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO : ATENTO BRASIL S/A	
ADV : ROBERTO DOMINGUES BRANDAO	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00038 AMS 267104 2004.61.14.005183-7	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : COMPONENT IND/ E COM/ LTDA	
ADV : KAREN DA SILVA REGES	
APDO : Uniao Federal	
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
00039 AMS 275497 2003.61.00.036003-1	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : LONTRA IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA	
ADV : MARCOS PAULO LEMOS	
APDO : Uniao Federal	
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
00040 AMS 293767 2006.61.19.005684-0	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : ELLOS RECURSOS HUMANOS LTDA	
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : SELMA SIMIONATO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
00041 AMS 287782 2005.61.18.000455-3	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : GASTROCLINICA GUARATINGUETA LTDA	
ADV : ANA ROSA PENIDO PEREIRA	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
00042 AG 183695 2003.03.00.042316-5 9106530524 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE : CIA TRANSPORTADORA E COML/ TRANSLOR	
ADV : THOMAS BENES FELSBERG	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	

00043 AC 1234912 2004.61.05.007453-8	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA	
ADV : MARIANGELA TIENGO COSTA	
00044 AC 1199409 2007.03.99.014264-8 9800073078 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : SOCIEDADE DE INSTRUCAO E BENEFICENCIA	
ADV : ADIB SALOMAO	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00045 AMS 284762 2005.61.00.010187-3	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : EMBU S/A ENGENHARIA E COM/	
ADV : JEAN CADDAAH FRANKLIN DE LIMA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : OS MESMOS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00046 AMS 297068 2005.61.00.006112-7	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : VISTATEK PRODUTOS OTICOS LTDA	
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	
APDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO	
Anotações : REC.ADES.	
00047 AMS 291989 2004.61.00.020439-6	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA	
ADV : SIDNEY FABRO BARRETO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : OS MESMOS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00048 AMS 291995 2005.61.00.011512-4	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : BANCO PONTUAL S/A	
ADV : HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : OS MESMOS	
00049 AMS 294790 2006.61.03.000053-4	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : NSA FOODS COM/ DE ALIMENTOS LTDA	
ADV : RICARDO MATUCCI	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : OS MESMOS	
00050 AC 1239982 2006.61.05.003541-4	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : MAC LUCER CONSTRUCOES LTDA	
ADV : VERA MARIA MARQUES DE JESUS	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : OS MESMOS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	
Anotações : DUPLO GRAU	

00051 AMS 291906 2005.61.05.013159-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00052 AMS 295232 2005.61.00.028543-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : BASE BRASIL PLUS CORRETORA DE SE-
GUROS LTDA
ADV : ROBERTO CHAVES TONETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00053 AMS 292234 2004.61.00.032987-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CETAO CENTRO DE ESTUDOS TREINA-
MENTO E APERFEICOAMENTO EM ODON-
TOLOGIA S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00054 AMS 293810 2005.61.03.004711-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANESCLIN ANESTESIA E CLINICA S/C LT-
DA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00055 AC 1235481 2004.61.02.011009-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : 4 X 4 REPRESENTACOES LTDA
ADV : MAURA APARECIDA SERVIDONI BENE-
DETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00056 AC 1242699 2005.61.02.001067-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CLINICA INTEGRADA VITAE S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00057 AMS 289338 2005.61.08.010070-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Re-
gional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : ANDRE GUSTAVO FREGONE (Int.Pessoal)
ADV : RICARDO DE BRITO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00058 AMS 291529 2005.61.08.010917-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : DARCY BERNARDI NETO e outro
ADV : DARCY BERNARDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00059 REOMS 285922 2006.61.17.000437-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : ARTUR RAMIRES MARCHETTO e outros
ADV : JOSE CARLOS ZANATTO
PARTE R : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Re-
gional do Estado de Sao Paulo OMB/SP

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec
Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00060 AC 1232706 2005.61.14.002726-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ADEMAR RIBEIRO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 1227769 2005.61.14.004251-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ADOLFO ALVES BATINGA
ADV : ALEXANDRE DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 1225958 2005.61.14.004797-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1230947 2005.61.14.006231-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : EDIMAR JOAO BATISTA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1241603 2006.61.16.000086-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SEBASTIAO NARCISO FARAHUM
ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AMS 266358 1999.61.02.015408-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : J P IND/ FARMACEUTICA S/A
ADV : PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00066 AC 758028 1999.61.00.023852-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELECTROPLASTIC S/A
ADV : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00067 AMS 249261 2002.61.26.012224-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TINTAS CORAL LTDA
ADV : SERGIO PAULO DA SILVA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00068 AC 1204921 2000.61.09.004097-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : IND/ MANCINI S/A
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00069 AMS 277718 2003.61.19.008031-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RIGILINE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LT-
DA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00070 AC 1241266 2005.61.06.011329-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : WANDAR GHESSSE (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AC 1235480 2006.61.24.000600-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : LUCY MARQUES PINHEIRO e outros
ADV : RENATO JOSE DA SILVA

00072 AC 1235484 2005.61.05.006565-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
APDO : ELVIRA PUGGINA SCHUBERT
ADV : HELOISA HELENA TRISTAO
Anotações : JUST.GRAT.

00073 AC 1241264 2004.61.06.006253-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CLEIDE QUINELATO e outros
ADV : PAULO CESAR CAETANO CASTRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
Anotações : AGR.RET.

00074 AC 1242502 2006.61.00.015895-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : LUCIA GOULARTE GASPARI
ADV : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00075 AC 1240078 2006.61.00.023851-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : MITHIKO ARAKI NOZOE (= ou > de 60
anos)
ADV : REINALDO FRANCISCO JULIO
Anotações : JUST.GRAT.

00076 AC 1235718 2005.61.08.010057-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARIO TABA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS

00077 AC 1245440 2005.61.08.009079-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : NOBUKO YONEDA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
Anotações : JUST.GRAT.

00078 AC 1231061 2005.61.08.010982-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : NELSON ANTONIO DA CONCEICAO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
Anotações : JUST.GRAT.



00079 AC 1230587 2006.61.11.005300-2	PARTE R : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA	00100 AC 1211526 2004.61.82.060447-7
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	ADV : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : IRINEU DOS SANTOS OLIVEIRA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET	Anotações : DUPLO GRAU	ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF		APDO : ANDREIA MAGALHOES PEREIRA
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA		
Anotações : JUST.GRAT.		
00080 AC 1229770 2004.61.09.003982-3	00090 AC 1204856 1999.61.06.003253-1	00101 AC 1161811 2004.61.82.064508-0
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : MARISA SACILOTTO NERY	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
APDO : BENEDITO APARECIDO FACIONI	APDO : AGUSTINHO ALCANTARA DA SILVA FILHO	APDO : IVAN NUNES LOIOLA
ADV : ADILSON AFFONSO		
Anotações : JUST.GRAT.		
00081 AC 1220052 2004.61.09.005773-4	00091 AC 1204855 1999.61.06.003241-5	00102 AC 1211610 2005.61.82.009228-8
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : SERGIO BIANCHI (= ou > de 65 anos) e outro	APDO : AGUSTINHO ALCANTARA DA SILVA FILHO -ME	APDO : JORGE LUIZ DIAS
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO		
Anotações : JUST.GRAT.		
00082 AC 1231274 2004.61.09.007406-9	00092 AC 1229243 2007.03.99.038794-3 9510019860 SP	00103 AC 1211608 2005.61.82.009193-4
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANTONIO BORGUESI (= ou > de 60 anos)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	APDO : CIMCAL MARILIA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA e outro	APDO : MIRIAM YULI TAGUCHI
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO		
APDO : OS MESMOS		
Anotações : JUST.GRAT.		
00083 AC 1229813 2005.61.09.000435-7	00093 AC 1229268 2007.03.99.038819-4 9815030566 SP	00104 AC 1211600 2004.61.82.064783-0
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : TANIA RITA DE CASTRO ABREU	APDO : WANG SHUI IND/ COM/ E CONSULTORIA LTDA -ME	APDO : JOSE FOCANTE NETTO
ADV : JOELMA TICIANO NONATO		
00084 AC 1232954 2003.61.04.010232-6	00094 AC 1229295 2007.03.99.038846-7 9815037218 SP	00105 AC 1211577 2004.61.82.062417-8
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOSE MARCOS BORGES SANCHES e outro	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	APDO : MARCIO DE OLIVEIRA -ME	APDO : CLEUZA CORREA
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES		
Anotações : JUST.GRAT.		
00085 AC 1239930 2003.61.00.025301-9	00095 AC 1209038 2000.61.06.000179-4	00106 AC 1161931 2004.61.82.064270-3
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANDRE MASSAHIRO SHIMAOKA e outros	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : DALMIRO FRANCISCO	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	APDO : JVN COM/ DE PECAS LTDA e outro	APDO : JOAO BAPTISTA MORENO NETO
ADV : VICTOR JEN OU	ADV : ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO	
00086 AMS 246892 2001.61.02.009532-0	00096 AC 1229274 2007.03.99.038825-0 9715012507 SP	00107 AC 1161928 2004.61.82.063955-8
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CALCADOS FERRACINI LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : ATAIDE MARCELINO	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA	APDO : METALURGICA PREVELATO LTDA	APDO : MARCIA CRISTINA DE JESUS
ADV : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR	ADV : DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR	
00087 AMS 234110 2001.61.00.009725-6	00097 AC 1228952 2007.03.99.038682-3 9607087399 SP	00108 AC 1160864 2004.61.82.063921-2
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : MAX PLAST IND/ DE PLASTICO LTDA	APDO : OPERACAO ESPORTE ASSESSORIA EM COMUNICACOES LTDA e outro	APDO : LUCIA HELENA PEREIRA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ		
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
Anotações : DUPLO GRAU		
00088 AMS 260442 2002.61.19.000479-2	00098 AC 1229252 2007.03.99.038803-0 9715013163 SP	00109 AC 1161036 2004.61.82.063567-0
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA	APDO : Q I MAO DE OBRA TEMPORARIA E SELECAO DE PESSOAL LTDA	APDO : JOSE SYLVIO BENETTI
ADV : VERIDIANA BERTOONA		
00089 REOMS 251303 2003.61.00.002427-4	00099 AC 1208973 2004.61.82.062207-8	00111 AC 1163209 2005.61.82.009313-0
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : POSTO DE SERVICOS LESTE OESTE LTDA	APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC	APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : ALESSANDRA ENGEL	ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA	ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
	APDO : EUDES FRANCA OLIVEIRA	APDO : ORLANDO MAGNOLI

00112 AC 1161821 2004.61.82.064890-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAlA
APDO : KLEBER EDUARDO ALlPIO ANTONIO

00113 AC 1211589 2004.61.82.064590-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAlA
APDO : MARCOS ROBERTO PAULINO DE SOUZA

00114 AC 953638 2000.61.82.059259-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ESCOLA AYAKO KUBA E SAKAMOTO S/C LTDA
ADV : ADIB SALOMAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00115 AC 1231787 2003.61.08.001846-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PROPAPEL BAURU PRODUTOS DE PAPE-
LARIA E INFORMATICA LTDA massa falida
ADV : WALFRIDO AGUIAR (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00116 AC 1127306 2005.61.26.000646-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TC TINTAS LTDA massa falida
ADV : SIDNEI GISSONI (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00117 AC 1227951 2004.61.82.049259-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ELETROQUIMICA DEGANI IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADV : PEDRO SALES (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00118 AC 1033793 2004.61.82.004453-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Cia Nacional de Abastecimento - CONAB
ADV : CELSO DE AGUIAR SALLES
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : CARLA HANDEL MISTRORIGO

00119 AC 1242139 2004.61.05.016243-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : EURIPEDES PALOMO VALLE e outro
ADV : JULIANA RITA FLEITAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : CENTER MIX COML/ IMPORTADORA LTDA

00120 AC 1019986 2005.03.99.015482-4 9900002645 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LAUSANE MALHAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00121 AC 1057302 2005.03.99.040946-2 9606068668 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00122 AC 680402 2001.03.99.014453-9 9900000001 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FRANCO SUPERMERCADO LTDA
ADV : MANOEL FRANCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00123 AC 949229 2004.03.99.022830-0 0000000661 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : COMAPA IND/ DE PAPEL LTDA
ADV : GERALDO LUIZ DENARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00124 AC 1243219 2004.61.82.060484-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA
ADV : DONIZETE AMURIM MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00125 AC 1247569 2005.61.82.035518-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ALLIANCE DESENVOLVIMENTO ECONOMI-
CO LTDA
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00126 AC 1167563 2007.03.99.001052-5 0300002376 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CLASSIC MALHAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA

00127 AC 1232830 2006.61.02.009524-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ELOIZA HELENA MESSALLE e outros
ADV : ZENAID GABRIEL DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00128 AC 1227016 2002.61.00.021803-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ERNESTO RAINERI MIRAGLIA e outros
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

00129 AC 1128803 2004.61.17.001803-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PRESTADORA DE SERVICOS SANTO ANGE-
LO S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : FERNANDA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

00130 AC 1232426 2005.61.00.010166-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ODILON CREMA
ADV : JAIR VIEIRA LEAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00131 AC 1236191 2002.61.00.024624-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VALDETE FONSECA
ADV : RENATA FONSECA DE ANDRADE

00132 AC 1229488 2004.61.00.020898-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AURO DE OLIVEIRA COSTA e outros
ADV : PAULO SERGIO CREMONA

00133 AC 1236243 1999.61.00.002093-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROSA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS
ADV : MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS

00134 AC 1230654 2003.61.00.033442-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TOSHIO AMANO e outros
ADV : KOZO DENDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00135 AG 133618 2001.03.00.019954-2 200060040000216 MS

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AMRITA SABU LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUM-
BÁ - 4ª SSJ - MS

00136 AG 169481 2002.03.00.051732-5 9700001978 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ANTONIO CELSO PAGOTTO massa falida
ADV : DENISE SCARPARI CARRARO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PIRA-
CICABA SP

00137 AG 263371 2006.03.00.020513-8 0500000031 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RICARDO BAPTISTA MAZETO
ADV : LUIZ MINARI
PARTE R : PRESTADORA DE SERVICOS AGRICOLAS CENTRO OESTE LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-
NEIRAS SP

00138 AG 296774 2007.03.00.032832-0 200461820289810 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : ANTONIO GERALDO MOTA
ADV : SERGIO PINTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : PROBIT TECNOLOGIA EDUCACIONAL LT-
DA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

00139 AG 300914 2007.03.00.048730-6 0600000024 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EPITACIO VIEIRA LOPES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

00140 AG 306752 2007.03.00.082782-8 200461110047601 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CARLOS ALBERTO DADALTI
ADV : MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP



00141	AG	309999	2007.03.00.087071-0	9706024204	SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
AGRTE	:	LUMAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA			
ADV	:	IAN OLIVEIRA DE ASSIS			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP			
00142	AG	311369	2007.03.00.089004-6	200561820283010	SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
AGRTE	:	WIST AUTO PECAS LTDA			
ADV	:	MARCO AURELIO POFFO			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00143	AG	282779	2006.03.00.103110-7	200461820526090	SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
AGRTE	:	BANCO SANTANDER S/A			
ADV	:	MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00144	AG	316880	2007.03.00.096954-4	200361150014900	SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			
AGRDO	:	RETIFICA DE MOTORES SAO CARLOS LTDA			
PARTE R	:	CARLOS AUGUSTO PELOSI			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP			
00145	AG	316900	2007.03.00.096974-0	200361150012538	SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			
AGRDO	:	DYNAMICA VEDACOES IND/ E COM/ LTDA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP			
00146	AC	1243226	2000.61.82.092755-8		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			
APDO	:	MIURA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA			
ADV	:	EMERSON EUGENIO DE LIMA			
00147	AC	1243224	2004.61.82.058126-0		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			
APTE	:	VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C			
ADV	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA			
APDO	:	OS MESMOS			
00148	AC	1248452	2004.61.82.037725-4		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			
APDO	:	ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA			
ADV	:	VICTOR DE LUNA PAES			
00149	AC	1247113	2005.61.82.052628-8		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			
APDO	:	FELICE TEANO espolio			
REPTE	:	LEIA DINIZ FONSECA TEANO			
ADVG	:	FLAVIA MARIA REIS DE MACEDO			

00150	AC	1081637	2006.03.99.000556-2		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			
APDO	:	PATTY COM/ DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA e outro			
ADV	:	LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE (Int.Pessoal)			
00151	AC	1244853	2007.03.99.043199-3	9409012384	SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			
APDO	:	CENTER MUSICAL APARELHOS DE SOM LTDA e outros			
00152	AC	1232029	2006.61.06.007318-7		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	ITAMIR CARLOS BARCELLOS			
APDO	:	MARCIA BROISLER FERREIRA DA SILVA			
ADV	:	PAULO CESAR CAETANO CASTRO			
00153	AC	1251524	2006.61.08.003973-2		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	DANIEL CORREA			
APDO	:	MARIA APARECIDA GUTENDORFER			
ADV	:	MARCELO UMADA ZAPATER			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00154	AC	1251765	2006.61.08.010969-2		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	DANIEL CORREA			
APDO	:	MILTON OUTEIRO PINTO (= ou > de 65 anos)			
ADV	:	ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA			
00155	AC	1160039	2003.61.02.008292-9		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	CLAUDICEIA RIBEIRO FERREIRA e outro			
ADV	:	ANDRE RENATO JERONIMO			
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS			
00156	AC	1247080	2005.61.19.005532-6		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			
APDO	:	JOAO MARQUES LUIS NETO			
ADV	:	SILVIA CHACUR RONDON E SILVA			
00157	AC	1242821	2004.61.82.059952-4		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	IND/ BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA			
ADV	:	FABIO BISKER			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			
00158	AC	1104735	2002.61.82.032095-8		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA			
ADV	:	JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			
00159	AC	1104290	2004.61.82.000435-8		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA			
ADV	:	JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			
00160	AC	1251170	2005.61.00.019288-0		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	VALMIR PEREIRA DOS SANTOS			
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO			
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS			
Anotações	:	JUST.GRAT.			

00161	AC	1245185	2004.61.08.002246-2		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	Prefeitura Municipal de Indaiatuba SP			
ADV	:	MARCELO PELEGRINI BARBOSA			
APDO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT			
ADV	:	VANDA VERA PEREIRA			
00162	AC	1246456	2006.61.12.006497-5		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	JOSE JAIR MARTINS DA COSTA			
ADV	:	ANDRÉ HACHISUKA SASSAKI			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			
00163	AC	1251168	2005.61.06.007894-6		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	EDSON JOSE MORENO			
ADV	:	THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFFI			
APDO	:	Uniao Federal			
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00164	AC	256129	95.03.045111-6	9300000097	SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	LENOVAL SUPERMERCADOS LTDA			
ADV	:	ALDO APARECIDO DALASTA			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			
00165	AMS	283300	2005.61.00.007277-0		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			
APDO	:	ELISABETE CECILIA JANUARIO CHAVES			
ADV	:	CYRO GOLDSTEIN TROPER			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU			
00166	AC	1073586	2001.61.08.002963-7		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	POSTO DE GASOLINA MODELO LTDA			
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR			
APTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE			
ADV	:	DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	OS MESMOS			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU			
00167	AMS	296335	2006.61.00.016196-5		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			
APDO	:	MARCELLO RUDGE RIBEIRO e outro			
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU			
00168	REOMS	282490	2002.61.12.009854-2		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
PARTE A	:	MARIA LUIZA GALLI ROCHA			
ADV	:	PAULO CESAR SOARES			
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU			
00169	AMS	267603	2001.61.09.002535-5		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			
APDO	:	IVANIL BRASSOLOTO			



ADV : MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP Anotações : DUPLO GRAU	00179 AC 1133031 2006.03.99.027529-2 9203078282 SP RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA APDO : EUCLIDES FACCHINI E FILHOS ADV : MARCO ANTONIO CAIS	ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE ADV : LENICE DICK DE CASTRO APDO : Servico Social do Comercio SESC ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
00170 AMS 296947 2005.61.00.025973-0 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA APDO : UMBERTO SPOSITO JUNIOR ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00180 AC 1249413 2007.03.99.045404-0 9800504982 SP RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA APDO : METALURGICA MARDEL LTDA ADV : SANDRA MARA LOPOMO	00189 AC 1113692 2006.03.99.018283-6 9506013381 SP RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA APDO : OS MESMOS REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU
00171 AMS 293914 2006.61.00.014694-0 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA APDO : FLAVIA DE DIVITIIS GIRALDI DESIDERIO ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	00181 AC 944200 2001.61.00.022923-9 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA APDO : HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA ADV : FERNANDO CALIL COSTA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	00190 AC 1113693 2006.03.99.018284-8 9606029514 SP RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is) ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
00172 REOMS 297636 2007.61.00.002010-9 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR PARTE A : FRANCISCO RIO ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	00182 AC 1161847 2005.61.14.900072-7 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA APDO : BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA massa falida ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP Anotações : DUPLO GRAU	Publique-se. Registre-se. São Paulo, 10 de dezembro de 2007. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Presidente do(a) TERCEIRA TURMA em substituição regimental TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 0001 TERCEIRA TURMA PAUTA DE JULGAMENTOS Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 17 de janeiro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.
00173 AMS 297246 2004.61.00.032715-9 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : ADEMAR BRANCO JUNIOR ADV : ROGER DIAS GOMES APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA Anotações : AGR.RET.	00183 AC 1245353 2002.61.03.001047-9 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : HIDROGAS BOMBAS E EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LTDA ADV : JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	00001 AG 272310 2006.03.00.069577-4 9100841927 SP RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA AGRDO : ORIVALDO ALCIDES GALENTI ADV : ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00174 AC 1245330 2007.03.99.044741-1 9600282528 SP RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	00184 AC 846783 2002.03.99.047079-4 9406022656 SP RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : ANTONIO MARSAIOLI JUNIOR ADV : CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA INTERES : BRAMEITAR EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA	00002 AG 273235 2006.03.00.073188-2 9000276594 SP RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA AGRDO : JOAO CARLOS MAUER ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00175 AC 1252403 2007.60.04.000018-1 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : DEMERVAL BREGA ADV : ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO APDO : Uniao Federal ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM Anotações : JUST.GRAT.	00185 AC 776862 2002.03.99.006976-5 9900000072 SP RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : POPI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ADV : PRAXEDES NOGUEIRA NETO APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	00003 AG 280375 2006.03.00.095143-2 8900298402 SP RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA AGRDO : ROLAND GILJUM ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00176 AC 1246510 2005.61.14.002837-6 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : OSVALDO CARDOZO DE FARIAS ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO APDO : Uniao Federal ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF Anotações : JUST.GRAT.	00186 AC 1207720 2005.61.08.004114-0 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : PELLAH ALIMENTOS LTDA ADV : JOSE LUIZ MARQUES APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	00004 AG 281415 2006.03.00.097934-0 9200170331 SP RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA AGRDO : INES NEVES DE SOUZA ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00177 AC 1252397 2006.61.14.000699-3 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : JOSE LINHARES XAVIER ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO APDO : Uniao Federal ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF Anotações : JUST.GRAT.	00187 AC 1246555 2005.61.06.010983-9 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : CHATZIDIMITRIOU E CIA LTDA ADV : NAMI PEDRO NETO APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
00178 AC 1217490 2005.61.04.010548-8 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : ANTONIA BATISTA DE OLIVEIRA e outros ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA Anotações : JUST.GRAT.	00188 AC 1246964 2001.61.03.004220-8 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : TURCI E RIBEIRO S/C LTDA ADV : CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	



00005 AG 282282 2006.03.00.099971-4 8800432948 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO : ROSANGELA APARECIDA FERREIRA e outros	
ADV : ANTONIO CARLOS BIZARRO	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00006 AG 283695 2006.03.00.105573-2 9106809626 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE : INSTITUTO ADMINISTRATIVO JESUS BOM PASTOR IAJES	
ADV : OLGA DE CARVALHO	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00007 AG 286432 2006.03.00.113894-7 9200081835 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO : DALILA BELMIRO DA SILVA e outros	
ADV : VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00008 AG 290957 2007.03.00.007857-1 9100615536 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO : ROMEU FIOD JUNIOR	
ADV : CIBELE CARVALHO BRAGA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00009 AG 303820 2007.03.00.064819-3 9200208339 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO : ELCIO ABDALLA e outros	
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00010 AG 308799 2007.03.00.085548-4 199961000406244 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO : ARY SAITO e outros	
ADV : MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00011 AG 312694 2007.03.00.091392-7 9200352545 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO : MOACIR TOBIAS FILHO e outros	
ADV : RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BAS-TOS	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00012 AG 313223 2007.03.00.091990-5 200461000240728 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO : GRUPO AGROPECUARIO MARISTELA LT-DA e outros	
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	

00013 AG 138302 2001.03.00.027746-2 9900003368 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE : PROEMA PRODUTOS ELETRO METALUR-GICOS S/A	
ADV : FLAVIA MIYAOKA KURHARA	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP	
00014 AG 221143 2004.03.00.060638-0 200461820371185 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE : VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LT-DA	
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00015 AG 252630 2005.03.00.088856-0 200461190040320 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE : TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA	
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP	
00016 AG 267749 2006.03.00.037795-8 9705494967 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE : IGUATEMY JETCOLOR LTDA	
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00017 AG 301848 2007.03.00.056378-3 0600001664 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE : TECELAGEM FATTO A MANO LTDA	
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICA-NA SP	
00018 AG 203505 2004.03.00.016287-8 0300003408 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE : FRANCOVEL VEICULOS PECAS E SERVI-COS LTDA	
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP	
00019 AG 205447 2004.03.00.020639-0 0300006646 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE : CONFIBRA IND/ E COM/ LTDA	
ADV : AMANDA BARBOSA DE SOUZA	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP	
00020 AG 260005 2006.03.00.008946-1 200461190086951 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE : SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LT-DA	
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP	
00021 AG 312304 2007.03.00.090555-4 0700004275 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE : ZOOMP S/A	
ADV : ROBERTO RACHED JORGE	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP	
00022 AG 210060 2004.03.00.034031-8 9600063095 MS	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO : CONSTRUMAT CIVELETRO ENGENHARIA LTDA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
00023 AG 230990 2005.03.00.015222-1 0200000384 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO : EMBALAGENS PIONEIRA LTDA	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	
00024 AG 244885 2005.03.00.069499-6 0200000066 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO : BELINHA IND/ E COM/ TEXTIL LTDA	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	
00025 AC 1241597 2005.61.08.006453-9	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA	
APDO : FILOSGOMES DE OLIVEIRA MADUREIRA (= ou > de 65 anos)	
ADV : JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ	
Anotações : JUST.GRAT.	
00026 AC 848508 2001.61.00.016276-5	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal	
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	
APDO : ALFREDO JUNYTY HEMOTO e outros	
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro	
00027 AMS 243045 2001.61.06.007554-0	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : JOAO LUIZ ANDRADE ZEVOLE	
ADV : MARIA FERNANDA MARINI	
APDO : SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCACAO	
ADV : IVANHOE PAULO RENESTO	
00028 AMS 287414 2006.61.02.010454-9	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Universidade de Ribeirao Preto UNAERP	
ADV : ANDRE LUIS FICHER	
APDO : ALLYSSON FREITAS DE MORAIS	
ADV : LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI	
00029 AMS 294012 2006.60.00.000488-2	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO UCDB	
ADV : LIZANDRA GOMES MENDONCA	
APDO : LICIA RAQUEL DA COSTA HONORATO	
ADV : FLORIVALDO VARGAS FILHO	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00030 AMS 296821 2005.61.00.022360-7	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JU-LHO	
ADV : LAURO CAVALLAZZI ZIMMER	
APDO : RENATA CRISTINA GIMENEZ MONTEIRO	
ADV : JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	



00031 REOMS 260793 2003.61.05.011029-0			00039 AMS 275497 2003.61.00.036003-1		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A	:	ALUJET INDL/ E COML/ LTDA	APTE	:	LONTRA IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA
ADV	:	FABIO RINO e outros	ADV	:	MARCOS PAULO LEMOS
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	00040 AMS 293767 2006.61.19.005684-0		
Anotações	:	DUPLO GRAU	RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
00032 REOMS 294713 2006.61.00.005281-7			APTE	:	ELLOS RECURSOS HUMANOS LTDA
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	ADV	:	RICARDO OLIVEIRA GODOI
PARTE A	:	JOEL SAMPAIO SANTOS	APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CECILIA PINTO DA SILVEIRA	ADV	:	SELMA SIMIONATO
PARTE R	:	ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	:	DECIO LENCIONI MACHADO	00041 AMS 287782 2005.61.18.000455-3		
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
Anotações	:	DUPLO GRAU	APTE	:	GASTROCLINICA GUARATINGUETA LTDA
00033 REOMS 297959 2007.61.00.004200-2			ADV	:	ANA ROSA PENIDO PEREIRA
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE A	:	ANDREA SIQUEIRA FONTES VIANA	ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ADV	:	ALESSANDRA DE CASSIA BARBOSA FANTINATI	00042 AG 183695 2003.03.00.042316-5 9106530524 SP		
PARTE R	:	CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO UNINOVE	RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
ADV	:	TATTIANA CRISTINA MAIA	AGRTE	:	CIA TRANSPORTADORA E COML/ TRANS-LOR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV	:	THOMAS BENES FELSBERG
Anotações	:	DUPLO GRAU	AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00034 REOMS 294809 2006.60.02.004086-7			ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE A	:	ROBERTO RUDNEY BENITES ARECO	00043 AC 1234912 2004.61.05.007453-8		
ADV	:	ONILDO SANTOS COELHO	RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE R	:	UNIDERP EM DOURADOS/MS	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	UBIRACY VARGAS	ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS	APDO	:	MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.	ADV	:	MARIANGELA TIENGO COSTA
00035 AC 1069525 2004.61.00.003473-9			00044 AC 1199409 2007.03.99.014264-8 9800073078 SP		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	ALEXSANDER DICKINSON MANASSES DE MIRANDA	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA	ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CENTRO UNIVERSITARIO SANT ANNA	APDO	:	SOCIEDADE DE INSTRUCAO E BENEFICENCIA
ADV	:	FRANCO MESSINA SCALFARO	ADV	:	ADIB SALOMAO
Anotações	:	JUST.GRAT.	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00036 REOMS 294823 2006.60.02.004319-4			Anotações	:	DUPLO GRAU
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	00045 AMS 284762 2005.61.00.010187-3		
PARTE A	:	JEAN MAGNO DIAS COUTINHO	RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
ADV	:	EDUARDO GOMES AMARAL	APTE	:	EMBU S/A ENGENHARIA E COM/
PARTE R	:	UNIDERP EM DOURADOS/MS	ADV	:	JEAN CADDADH FRANKLIN DE LIMA
ADV	:	UBIRACY VARGAS	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS	ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.	APDO	:	OS MESMOS
00037 AMS 259170 2003.61.03.001541-0			REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	Anotações	:	DUPLO GRAU
APTE	:	Uniao Federal	00046 AMS 297068 2005.61.00.006112-7		
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APDO	:	ATENTO BRASIL S/A	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ROBERTO DOMINGUES BRANDAO	ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	APDO	:	VISTATEK PRODUTOS OTICOS LTDA
Anotações	:	DUPLO GRAU	ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
00038 AMS 267104 2004.61.14.005183-7			APDO	:	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	Anotações	:	REC.ADES.
APTE	:	COMPONENT IND/ E COM/ LTDA	00047 AMS 291989 2004.61.00.020439-6		
ADV	:	KAREN DA SILVA REGES	RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APDO	:	Uniao Federal	APTE	:	MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	ADV	:	SIDNEY FABRO BARRETO
			APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
			ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
			APDO : OS MESMOS		
			00055 AC 1235481 2004.61.02.011009-7		
			RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
			APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
			ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
			APDO	:	4 X 4 REPRESENTACOES LTDA
			ADV	:	MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
			REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
			Anotações	:	DUPLO GRAU



00056 AC 1242699 2005.61.02.001067-8		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CLINICA INTEGRADA VITAE S/C LTDA
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00057 AMS 289338 2005.61.08.010070-2		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV	:	HUMBERTO PERON FILHO
APDO	:	ANDRE GUSTAVO FREGONE (Int.Pessoal)
ADV	:	RICARDO DE BRITO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00058 AMS 291529 2005.61.08.010917-1		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
ADV	:	HUMBERTO PERON FILHO
APDO	:	DARCY BERNARDI NETO e outro
ADV	:	DARCY BERNARDI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00059 REOMS 285922 2006.61.17.000437-8		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A	:	ARTUR RAMIRES MARCHETTO e outros
ADV	:	JOSE CARLOS ZANATTO
PARTE R	:	Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00060 AC 1232706 2005.61.14.002726-8		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	ADEMAR RIBEIRO
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CARLA SANTOS SANJAD
Anotações	:	JUST.GRAT.
00061 AC 1227769 2005.61.14.004251-8		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	ADOLFO ALVES BATINGA
ADV	:	ALEXANDRE DA SILVA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações	:	JUST.GRAT.
00062 AC 1225958 2005.61.14.004797-8		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações	:	JUST.GRAT.
00063 AC 1230947 2005.61.14.006231-1		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	EDIMAR JOAO BATISTA
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
Anotações	:	JUST.GRAT.
00064 AC 1241603 2006.61.16.000086-8		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	SEBASTIAO NARCISO FARAHUM
ADV	:	MAURO ANTONIO SERVILHA
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações	:	JUST.GRAT.

00065 AMS 266358 1999.61.02.015408-0		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	J P IND/ FARMACEUTICA S/A
ADV	:	PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
00066 AC 758028 1999.61.00.023852-9		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	ELECTROPLASTIC S/A
ADV	:	FABIO BRUN GOLDSCHMIDT
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00067 AMS 249261 2002.61.26.012224-3		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	TINTAS CORAL LTDA
ADV	:	SERGIO PAULO DA SILVA e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00068 AC 1204921 2000.61.09.004097-2		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	IND/ MANCINI S/A
ADV	:	NELSON LOMBARDI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
00069 AMS 277718 2003.61.19.008031-2		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	RIGILINE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00070 AC 1241266 2005.61.06.011329-6		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	WANDAR GHESSSE (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ALEXANDRE JOSE RUBIO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ITAMIR CARLOS BARCELLOS
Anotações	:	JUST.GRAT.
00071 AC 1235480 2006.61.24.000600-0		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO	:	LUCY MARQUES PINHEIRO e outros
ADV	:	RENATO JOSE DA SILVA
00072 AC 1235484 2005.61.05.006565-7		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVG	:	DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
APDO	:	ELVIRA PUGGINA SCHUBERT
ADV	:	HELOISA HELENA TRISTAO
Anotações	:	JUST.GRAT.
00073 AC 1241264 2004.61.06.006253-3		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	CLEIDE QUINELATO e outros
ADV	:	PAULO CESAR CAETANO CASTRO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ITAMIR CARLOS BARCELLOS
Anotações	:	AGR.RET.
00074 AC 1242502 2006.61.00.015895-4		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	VICTOR JEN OU
APDO	:	LUCIA GOULARTE GASPARI
ADV	:	CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00075 AC 1240078 2006.61.00.023851-2		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	VICTOR JEN OU
APDO	:	MITHIKO ARAKI NOZOE (= ou > de 60 anos)
ADV	:	REINALDO FRANCISCO JULIO
Anotações	:	JUST.GRAT.
00076 AC 1235718 2005.61.08.010057-0		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	MARIO TABA
ADV	:	ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DENISE DE OLIVEIRA
APDO	:	OS MESMOS
00077 AC 1245440 2005.61.08.009079-4		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	NOBUKO YONEDA
ADV	:	ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
Anotações	:	JUST.GRAT.
00078 AC 1231061 2005.61.08.010982-1		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	NELSON ANTONIO DA CONCEICAO
ADV	:	ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
Anotações	:	JUST.GRAT.
00079 AC 1230587 2006.61.11.005300-2		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	IRINEU DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV	:	TALITA FERNANDES SHAHATEET
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROBERTO SANTANNA LIMA
Anotações	:	JUST.GRAT.
00080 AC 1229770 2004.61.09.003982-3		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARISA SACILOTTO NERY
APDO	:	BENEDITO APARECIDO FACIONI
ADV	:	ADILSON AFFONSO
Anotações	:	JUST.GRAT.
00081 AC 1220052 2004.61.09.005773-4		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO	:	SERGIO BIANCHI (= ou > de 65 anos) e outro
ADV	:	ANDRE RENATO JERONIMO
Anotações	:	JUST.GRAT.
00082 AC 1231274 2004.61.09.007406-9		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	ANTONIO BORGUESI (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ANDRE RENATO JERONIMO
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO	:	OS MESMOS
Anotações	:	JUST.GRAT.
00083 AC 1229813 2005.61.09.000435-7		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO	:	TANIA RITA DE CASTRO ABREU
ADV	:	JOELMA TICIANO NONATO
00084 AC 1232954 2003.61.04.010232-6		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	JOSE MARCOS BORGES SANCHES e outro
ADV	:	MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCIO RODRIGUES VASQUES
Anotações	:	JUST.GRAT.
00085 AC 1239930 2003.61.00.025301-9		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	ANDRE MASSAHIRO SHIMAOKA e outros
ADV	:	DALMIRO FRANCISCO



APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : VICTOR JEN OU	00096 AC 1229274 2007.03.99.038825-0 9715012507 SP	00108 AC 1160864 2004.61.82.063921-2
00086 AMS 246892 2001.61.02.009532-0	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : CALCADOS FERRACINI LTDA ADV : ATAIDE MARCELINO APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA	APDO : METALURGICA PREVELATO LTDA ADV : DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR	ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS APDO : LUCIA HELENA PEREIRA
ADV : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR	00097 AC 1228952 2007.03.99.038682-3 9607087399 SP	00109 AC 1161036 2004.61.82.063567-0
00087 AMS 234110 2001.61.00.009725-6	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA	APDO : OPERACAO ESPORTE ASSESSORIA EM COMUNICACOES LTDA e outro	ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA APDO : JOSE SYLVIO BENETTI
ADV : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR APDO : MAX PLAST IND/ DE PLASTICO LTDA ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	00098 AC 1229252 2007.03.99.038803-0 9715013163 SP	00110 AC 1161038 2004.61.82.063549-8
Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
00088 AMS 260442 2002.61.19.000479-2	APDO : Q I MAO DE OBRA TEMPORARIA E SELECAO DE PESSOAL LTDA	ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA APDO : JOSE RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA	00099 AC 1208973 2004.61.82.062207-8	00111 AC 1163209 2005.61.82.009313-0
ADV : VERIDIANA BERTOGBNA	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA APDO : EUDES FRANCA OLIVEIRA	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
00089 REOMS 251303 2003.61.00.002427-4	00100 AC 1211526 2004.61.82.060447-7	ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS APDO : ORLANDO MAGNOLI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES PARTE A : POSTO DE SERVICOS LESTE OESTE LTDA ADV : ALESSANDRA ENGEL PARTE R : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP	00112 AC 1161821 2004.61.82.064890-0
ADV : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR	ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA APDO : ANDREIA MAGALHOES PEREIRA	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	00101 AC 1161811 2004.61.82.064508-0	ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA APDO : KLEBER EDUARDO ALIPIO ANTONIO
Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP	00113 AC 1211589 2004.61.82.064590-0
00090 AC 1204856 1999.61.06.003253-1	ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA APDO : IVAN NUNES LOIOLA	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	00102 AC 1211610 2005.61.82.009228-8	ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA APDO : MARCOS ROBERTO PAULINO DE SOUZA
APDO : AGUSTINHO ALCANTARA DA SILVA FILHO	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP	00114 AC 953638 2000.61.82.059259-7
00091 AC 1204855 1999.61.06.003241-5	ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS APDO : JORGE LUIZ DIAS	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : ESCOLA AYAKO KUBA E SAKAMOTO S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	00103 AC 1211608 2005.61.82.009193-4	ADV : ADIB SALOMAO APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGUSTINHO ALCANTARA DA SILVA FILHO -ME	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP	00115 AC 1231787 2003.61.08.001846-6
00092 AC 1229243 2007.03.99.038794-3 9510019860 SP	ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS APDO : MIRIAM YULI TAGUCHI	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : PROPAPEL BAURU PRODUTOS DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA massa falida
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	00104 AC 1211600 2004.61.82.064783-0	ADV : WALFRIDO AGUIAR (Int.Pessoal) APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIMCAL MARILIA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA e outro	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP	00116 AC 1127306 2005.61.26.000646-3
00093 AC 1229268 2007.03.99.038819-4 9815030566 SP	ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS APDO : JOSE FOCANTE NETTO	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	00105 AC 1211577 2004.61.82.062417-8	APDO : TC TINTAS LTDA massa falida ADV : SIDNEI GISSONI (Int.Pessoal) REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
APDO : WANG SHUI IND/ COM/ E CONSULTORIA LTDA -ME	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP	Anotações : DUPLO GRAU
00094 AC 1229295 2007.03.99.038846-7 9815037218 SP	ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS APDO : CLEUZA CORREA	00117 AC 1227951 2004.61.82.049259-6
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	00106 AC 1161931 2004.61.82.064270-3	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : ELETROQUIMICA DEGANI IND/ E COM/ LTDA massa falida
APDO : MARCIO DE OLIVEIRA -ME	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP	ADV : PEDRO SALES (Int.Pessoal) APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
00095 AC 1209038 2000.61.06.000179-4	ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS APDO : MARCIA CRISTINA DE JESUS	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	00107 AC 1161928 2004.61.82.063955-8	Anotações : DUPLO GRAU
APDO : JVN COM/ DE PECAS LTDA e outro ADV : ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP	



00118 AC 1033793 2004.61.82.004453-8	APDO : ERNESTO RAINERI MIRAGLIA e outros ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO	00138 AG 296774 2007.03.00.032832-0 200461820289810 SP	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR AGRTE : ANTONIO GERALDO MOTA ADV : SERGIO PINTO AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Cia Nacional de Abastecimento - CONAB ADV : CELSO DE AGUIAR SALLES APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo ADV : CARLA HANDEL MISTRORIGO	00129 AC 1128803 2004.61.17.001803-4	PARTE R : PROBIT TECNOLOGIA EDUCACIONAL LT-DA e outros ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00119 AC 1242139 2004.61.05.016243-9	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : PRESTADORA DE SERVICOS SANTO ANGE-LO S/C LTDA ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : Servico Social do Comercio SESC ADV : FERNANDA HESKETH APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA	00139 AG 300914 2007.03.00.048730-6 0600000024 SP	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA AGRDO : EPITACIO VIEIRA LOPES ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : EURIPEDES PALOMO VALLE e outro ADV : JULIANA RITA FLEITAS APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	00120 AC 1019986 2005.03.99.015482-4 9900002645 SP	00140 AG 306752 2007.03.00.082782-8 200461110047601 SP	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA AGRDO : CARLOS ALBERTO DADALTI ADV : MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
INTERES : CENTER MIX COML/ IMPORTADORA LTDA	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : LAUSANE MALHAS IND/ E COM/ LTDA ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
00121 AC 1057302 2005.03.99.040946-2 9606068668 SP	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	00141 AG 309999 2007.03.00.087071-0 9706024204 SP	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR AGRTE : LUMAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA ADV : IAN OLIVEIRA DE ASSIS AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPI-NAS Sec Jud SP
00122 AC 680402 2001.03.99.014453-9 9900000001 SP	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : FRANCO SUPERMERCADO LTDA ADV : MANOEL FRANCO APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA APDO : OS MESMOS	00142 AG 311369 2007.03.00.089004-6 200561820283010 SP	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR AGRTE : WIEST AUTO PECAS LTDA ADV : MARCO AURELIO POFFO AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00123 AC 949229 2004.03.99.022830-0 0000000661 SP	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : COMAPA IND/ DE PAPEL LTDA ADV : GERALDO LUIZ DENARDI APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	00143 AG 282779 2006.03.00.103110-7 200461820526090 SP	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR AGRTE : BANCO SANTANDER S/A ADV : MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00124 AC 1243219 2004.61.82.060484-2	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA ADV : DONIZETE AMURIM MORAES APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	00144 AG 316880 2007.03.00.096954-4 200361150014900 SP	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA AGRDO : RETIFICA DE MOTORES SAO CARLOS LT-DA PARTE R : CARLOS AUGUSTO PELOSI ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CAR-LOS > 15ª SSJ> SP
00125 AC 1247569 2005.61.82.035518-4	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : ALLIANCE DESENVOLVIMENTO ECONOMI-CO LTDA ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	00145 AG 316900 2007.03.00.096974-0 200361150012538 SP	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA AGRDO : DYNAMICA VEDACOES IND/ E COM/ LT-DA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CAR-LOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	00126 AC 1167563 2007.03.99.001052-5 0300002376 SP	00146 AC 1243226 2000.61.82.092755-8	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : ELOIZA HELENA MESSALLE e outros ADV : ZENAID GABRIEL DE OLIVEIRA APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA AGRDO : AMRITA SABU LOPES ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUM-BÁ - 4ª SSJ - MS	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA AGRDO : RICARDO BAPTISTA MAZETO ADV : LUIZ MINARI PARTE R : PRESTADORA DE SERVICOS AGRICOLAS CENTRO OESTE LTDA ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP	
00127 AC 1232830 2006.61.02.009524-0	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : CLASSIC MALHAS IND/ E COM/ LTDA ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA		
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : ELOIZA HELENA MESSALLE e outros ADV : ZENAID GABRIEL DE OLIVEIRA APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	00131 AC 1236191 2002.61.00.024624-2		
00128 AC 1227016 2002.61.00.021803-9	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA		
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : ODILON CREMA ADV : JAIR VIEIRA LEAL APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA		
	APDO : VALDETE FONSECA ADV : RENATA FONSECA DE ANDRADE		
	00132 AC 1229488 2004.61.00.020898-5		
	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA APDO : AURO DE OLIVEIRA COSTA e outros ADV : PAULO SERGIO CREMONA		
	00133 AC 1236243 1999.61.00.002093-7		
	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA APDO : ROSA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS ADV : MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS		
	00134 AC 1230654 2003.61.00.033442-1		
	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : TOSHIO AMANO e outros ADV : KOZO DENDA APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA		
	00135 AG 133618 2001.03.00.019954-2 200060040000216 MS		
	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA AGRDO : AMRITA SABU LOPES ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUM-BÁ - 4ª SSJ - MS		
	00136 AG 169481 2002.03.00.051732-5 9700001978 SP		
	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA AGRDO : ANTONIO CELSO PAGOTTO massa falida ADV : DENISE SCARPARI CARRARO (Int.Pessoal) ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PIRA-CICABA SP		
	00137 AG 263371 2006.03.00.020513-8 0500000031 SP		
	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA AGRDO : RICARDO BAPTISTA MAZETO ADV : LUIZ MINARI PARTE R : PRESTADORA DE SERVICOS AGRICOLAS CENTRO OESTE LTDA ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP		

APDO	:	MIURA CORRETORA DE SEGUROS S/C LT-DA
ADV	:	EMERSON EUGENIO DE LIMA
00147 AC 1243224 2004.61.82.058126-0		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE	:	VELLOZA GIROTTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO	:	OS MESMOS
00148 AC 1248452 2004.61.82.037725-4		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA
ADV	:	VICTOR DE LUNA PAES
00149 AC 1247113 2005.61.82.052628-8		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	FELICE TEANO espolio
REPTE	:	LEIA DINIZ FONSECA TEANO
ADVG	:	FLAVIA MARIA REIS DE MACEDO
00150 AC 1081637 2006.03.99.000556-2		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	PATTY COM/ DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA e outro
ADV	:	LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE (Int.Pessoal)
00151 AC 1244853 2007.03.99.043199-3 9409012384 SP		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CENTER MUSICAL APARELHOS DE SOM LTDA e outros
00152 AC 1232029 2006.61.06.007318-7		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO	:	MARCIA BROISLER FERREIRA DA SILVA
ADV	:	PAULO CESAR CAETANO CASTRO
00153 AC 1251524 2006.61.08.003973-2		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL CORREA
APDO	:	MARIA APARECIDA GUTENDORFER
ADV	:	MARCELO UMADA ZAPATER
Anotações	:	JUST.GRAT.
00154 AC 1251765 2006.61.08.010969-2		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL CORREA
APDO	:	MILTON OUTEIRO PINTO (= ou > de 65 anos)
ADV	:	ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
00155 AC 1160039 2003.61.02.008292-9		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	CLAUDICEIA RIBEIRO FERREIRA e outro
ADV	:	ANDRE RENATO JERONIMO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
00156 AC 1247080 2005.61.19.005532-6		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	JOAO MARQUES LUIS NETO
ADV	:	SILVIA CHACUR RONDON E SILVA

00157 AC 1242821 2004.61.82.059952-4	RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
	APTE	:	IND/ BRASILEIRA DE EVAPORADORES LT-DA
	ADV	:	FABIO BISKER
	APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
00158 AC 1104735 2002.61.82.032095-8			
	RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
	APTE	:	NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA
	ADV	:	JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO
	APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
00159 AC 1104290 2004.61.82.000435-8			
	RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
	APTE	:	NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA
	ADV	:	JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO
	APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
00160 AC 1251170 2005.61.00.019288-0			
	RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
	APTE	:	VALMIR PEREIRA DOS SANTOS
	ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
	APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
	ADV	:	MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
	Anotações	:	JUST.GRAT.
00161 AC 1245185 2004.61.08.002246-2			
	RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
	APTE	:	Prefeitura Municipal de Indaiatuba SP
	ADV	:	MARCELO PELEGRINI BARBOSA
	APDO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
	ADV	:	VANDA VERA PEREIRA
00162 AC 1246456 2006.61.12.006497-5			
	RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
	APTE	:	JOSE JAIR MARTINS DA COSTA
	ADV	:	ANDRÉ HACHISUKA SASSAKI
	APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
00163 AC 1251168 2005.61.06.007894-6			
	RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
	APTE	:	EDSON JOSE MORENO
	ADV	:	THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
	APDO	:	Uniao Federal
	ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
	Anotações	:	JUST.GRAT.
00164 AC 256129 95.03.045111-6 9300000097 SP			
	RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
	APTE	:	LENOVAL SUPERMERCADOS LTDA
	ADV	:	ALDO APARECIDO DALASTA
	APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
00165 AMS 283300 2005.61.00.007277-0			
	RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
	APDO	:	ELISABETE CECILIA JANUARIO CHAVES
	ADV	:	CYRO GOLDSTEIN TROPER
	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
	Anotações	:	DUPLO GRAU
00166 AC 1073586 2001.61.08.002963-7			
	RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
	APTE	:	POSTO DE GASOLINA MODELO LTDA
	ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
	APTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
	ADV	:	DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
	APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	ADV	:	DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00167 AMS 296335 2006.61.00.016196-5		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	MARCELLO RUDGE RIBEIRO e outro
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00168 REOMS 282490 2002.61.12.009854-2		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A	:	MARIA LUIZA GALLI ROCHA
ADV	:	PAULO CESAR SOARES
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00169 AMS 267603 2001.61.09.002535-5		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	IVANIL BRASSOLOTO
ADV	:	MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00170 AMS 296947 2005.61.00.025973-0		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	UMBERTO SPOSITO JUNIOR
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00171 AMS 293914 2006.61.00.014694-0		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	FLAVIA DE DIVITIIS GIRALDI DESIDERIO
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
00172 REOMS 297636 2007.61.00.002010-9		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A	:	FRANCISCO RIO
ADV	:	PATRICIA CRISTINA CAVALLO
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00173 AMS 297246 2004.61.00.032715-9		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	ADEMAR BRANCO JUNIOR
ADV	:	ROGER DIAS GOMES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações	:	AGR.RET.
00174 AC 1245330 2007.03.99.044741-1 9600282528 SP		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA



00175 AC 1252403 2007.60.04.000018-1	
RELATOR	: DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	: DEMERVAL BREGA
ADV	: ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO
APDO	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
Anotações	: JUST.GRAT.
00176 AC 1246510 2005.61.14.002837-6	
RELATOR	: DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	: OSVALDO CARDOZO DE FARIAS
ADV	: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
PARTE R	: Caixa Economica Federal - CEF
Anotações	: JUST.GRAT.
00177 AC 1252397 2006.61.14.000699-3	
RELATOR	: DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	: JOSE LINHARES XAVIER
ADV	: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
PARTE R	: Caixa Economica Federal - CEF
Anotações	: JUST.GRAT.
00178 AC 1217490 2005.61.04.010548-8	
RELATOR	: DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	: ANTONIA BATISTA DE OLIVEIRA e outros
ADV	: MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações	: JUST.GRAT.
00179 AC 1133031 2006.03.99.027529-2 9203078282 SP	
RELATOR	: DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	: EUCLIDES FACCHINI E FILHOS
ADV	: MARCO ANTONIO CAIS
00180 AC 1249413 2007.03.99.045404-0 9800504982 SP	
RELATOR	: DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	: METALURGICA MARDEL LTDA
ADV	: SANDRA MARA LOPOMO
00181 AC 944200 2001.61.00.022923-9	
RELATOR	: DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	: HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV	: FERNANDO CALIL COSTA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00182 AC 1161847 2005.61.14.900072-7	
RELATOR	: DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	: BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA massa falida
ADV	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00183 AC 1245353 2002.61.03.001047-9	
RELATOR	: DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	: HIDROGAS BOMBAS E EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LTDA
ADV	: JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00184 AC 846783 2002.03.99.047079-4 9406022656 SP	
RELATOR	: DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	: ANTONIO MARSAIOLI JUNIOR
ADV	: CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES	: BRAMEITAR EQUIPAMENTOS E INSTALA-COES INDUSTRIAIS LTDA
00185 AC 776862 2002.03.99.006976-5 9900000072 SP	
RELATOR	: DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	: POPI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV	: PRAXEDES NOGUEIRA NETO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
00186 AC 1207720 2005.61.08.004114-0	
RELATOR	: DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	: PELLAH ALIMENTOS LTDA
ADV	: JOSE LUIZ MARQUES
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
00187 AC 1246555 2005.61.06.010983-9	
RELATOR	: DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	: CHATZIDIMITRIOU E CIA LTDA
ADV	: NAMI PEDRO NETO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
00188 AC 1246964 2001.61.03.004220-8	
RELATOR	: DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	: TURCI E RIBEIRO S/C LTDA
ADV	: CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV	: LENICE DICK DE CASTRO
APDO	: Servico Social do Comercio SESC
ADV	: TITO DE OLIVEIRA HESKETH
00189 AC 1113692 2006.03.99.018283-6 9506013381 SP	
RELATOR	: DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	: IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA
ADV	: CELSO BOTELHO DE MORAES
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00190 AC 1113693 2006.03.99.018284-8 9606029514 SP	
RELATOR	: DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	: IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is)
ADV	: CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Publique-se. Registre-se. São Paulo, 10 de dezembro de 2007. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Presidente do(a) TERCEIRA TURMA em substituição regimental TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 0001 TERCEIRA TURMA PAUTA DE JULGAMENTOS Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 17 de janeiro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.	
00001 AG 272310 2006.03.00.069577-4 9100841927 SP	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO	: ORIVALDO ALCIDES GALENTI
ADV	: ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00002 AG 273235 2006.03.00.073188-2 9000276594 SP	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	: JOAO CARLOS MAUER
ADV	: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00003 AG 280375 2006.03.00.095143-2 8900298402 SP	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	: ROLAND GILJUM
ADV	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00004 AG 281415 2006.03.00.097934-0 9200170331 SP	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	: INES NEVES DE SOUZA
ADV	: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00005 AG 282282 2006.03.00.099971-4 8800432948 SP	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	: ROSANGELA APARECIDA FERREIRA e outros
ADV	: ANTONIO CARLOS BIZARRO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00006 AG 283695 2006.03.00.105573-2 9106809626 SP	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	: INSTITUTO ADMINISTRATIVO JESUS BOM PASTOR IAJES
ADV	: OLGA DE CARVALHO
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00007 AG 286432 2006.03.00.113894-7 9200081835 SP	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	: DALILA BELMIRO DA SILVA e outros
ADV	: VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00008 AG 290957 2007.03.00.007857-1 9100615536 SP	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	: ROMEU FIOD JUNIOR
ADV	: CIBELE CARVALHO BRAGA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00009 AG 303820 2007.03.00.064819-3 9200208339 SP	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	: ELCIO ABDALLA e outros
ADV	: PAULO POLETTTO JUNIOR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP



00010 AG 308799 2007.03.00.085548-4 199961000406244 SP	00018 AG 203505 2004.03.00.016287-8 0300003408 SP	00027 AMS 243045 2001.61.06.007554-0
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : FRANCOVEL VEICULOS PECAS E SERVI-COS LTDA	APTE : JOAO LUIZ ANDRADE ZEVOLE
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI	ADV : MARIA FERNANDA MARINI
AGRDO : ARY SAITO e outros	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCACAO
ADV : MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ADV : IVANHOE PAULO RENESTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP	
00011 AG 312694 2007.03.00.091392-7 9200352545 SP	00019 AG 205447 2004.03.00.020639-0 0300006646 SP	00028 AMS 287414 2006.61.02.010454-9
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : CONFIBRA IND/ E COM/ LTDA	APTE : Universidade de Ribeirao Preto UNAERP
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ADV : AMANDA BARBOSA DE SOUZA	ADV : ANDRE LUIS FICHER
AGRDO : MOACIR TOBIAS FILHO e outros	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : ALLYSSON FREITAS DE MORAIS
ADV : RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BAS-TOS	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ADV : LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP	
00012 AG 313223 2007.03.00.091990-5 200461000240728 SP	00020 AG 260005 2006.03.00.008946-1 200461190086951 SP	00029 AMS 294012 2006.60.00.000488-2
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LT-DA	APTE : UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO UCDB
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS	ADV : LIZANDRA GOMES MENDONCA
AGRDO : GRUPO AGROPECUARIO MARISTELA LT-DA e outros	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : LICIA RAQUEL DA COSTA HONORATO
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ADV : FLORIVALDO VARGAS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
		Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00013 AG 138302 2001.03.00.027746-2 9900003368 SP	00021 AG 312304 2007.03.00.090555-4 0700004275 SP	00030 AMS 296821 2005.61.00.022360-7
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : PROEMA PRODUTOS ELETRO METALUR-GICOS S/A	AGRTE : ZOOMP S/A	APTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JU-LHO
ADV : FLAVIA MIYAOKA KURHARA	ADV : ROBERTO RACHED JORGE	ADV : LAURO CAVALLAZZI ZIMMER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : RENATA CRISTINA GIMENEZ MONTEIRO
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ADV : JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
		Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00014 AG 221143 2004.03.00.060638-0 200461820371185 SP	00022 AG 210060 2004.03.00.034031-8 9600063095 MS	00031 REOMS 260793 2003.61.05.011029-0
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LT-DA	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE A : ALUJET INDL/ E COML/ LTDA
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ADV : FABIO RINO e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : CONSTRUMAT CIVELETRO ENGENHARIA LTDA	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP		REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPI-NAS Sec Jud SP
	00023 AG 230990 2005.03.00.015222-1 0200000384 SP	Anotações : DUPLO GRAU
00015 AG 252630 2005.03.00.088856-0 200461190040320 SP	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	00032 REOMS 294713 2006.61.00.005281-7
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	PARTE A : JOEL SAMPAIO SANTOS
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO	AGRDO : EMBALAGENS PIONEIRA LTDA	ADV : CECILIA PINTO DA SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	PARTE R : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LT-DA
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA		ADV : DECIO LENCIONI MACHADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP	00024 AG 244885 2005.03.00.069499-6 0200000066 SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP
	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	Anotações : DUPLO GRAU
00016 AG 267749 2006.03.00.037795-8 9705494967 SP	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00033 REOMS 297959 2007.61.00.004200-2
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : IGUATEMY JETCOLOR LTDA	AGRDO : BELINHA IND/ E COM/ TEXTIL LTDA	PARTE A : ANDREA SIQUEIRA FONTES VIANA
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	ADV : ALESSANDRA DE CASSIA BARBOSA FAN-TINATI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JU-LHO UNINOVE
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	00025 AC 1241597 2005.61.08.006453-9	ADV : TATTIANA CRISTINA MAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
	APTE : Caixa Economica Federal - CEF	Anotações : DUPLO GRAU
00017 AG 301848 2007.03.00.056378-3 0600001664 SP	ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA	00034 REOMS 294809 2006.60.02.004086-7
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	APDO : FILOGOMES DE OLIVEIRA MADUREIRA (= ou > de 65 anos)	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : TECELAGEM FATTO A MANO LTDA	ADV : JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ	PARTE A : ROBERTO RUDNEY BENITES ARECO
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : ONILDO SANTOS COELHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		PARTE R : UNIDERP EM DOURADOS/MS
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	00026 AC 848508 2001.61.00.016276-5	ADV : UBIRACY VARGAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICA-NA SP	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURA-DOS >2ªSSJ>MS
	APTE : Uniao Federal	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
	ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	00035 AC 1069525 2004.61.00.003473-9
	APDO : ALFREDO JUNYTY HEMOTO e outros	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
	ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro	APTE : ALEXSANDER DICKINSON MANASSES DE MIRANDA
		ADV : WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA



APDO	:	CENTRO UNIVERSITARIO SANT ANNA
ADV	:	FRANCO MESSINA SCALFARO
Anotações	:	JUST.GRAT.
00036 REOMS	294823	2006.60.02.004319-4
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A	:	JEAN MAGNO DIAS COUTINHO
ADV	:	EDUARDO GOMES AMARAL
PARTE R	:	UNIDERP EM DOURADOS/MS
ADV	:	UBIRACY VARGAS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00037 AMS	259170	2003.61.03.001541-0
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	ATENTO BRASIL S/A
ADV	:	ROBERTO DOMINGUES BRANDAO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00038 AMS	267104	2004.61.14.005183-7
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	COMPONENT IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	KAREN DA SILVA REGES
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
00039 AMS	275497	2003.61.00.036003-1
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	LONTRA IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA
ADV	:	MARCOS PAULO LEMOS
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
00040 AMS	293767	2006.61.19.005684-0
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	ELLOS RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV	:	RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SELMA SIMIONATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
00041 AMS	287782	2005.61.18.000455-3
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	GASTROCLINICA GUARATINGUETA LTDA
ADV	:	ANA ROSA PENIDO PEREIRA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
00042 AG	183695	2003.03.00.042316-5 9106530524 SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	CIA TRANSPORTADORA E COML/ TRANS-LOR
ADV	:	THOMAS BENES FELSBERG
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00043 AC	1234912	2004.61.05.007453-8
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA
ADV	:	MARIANGELA TIENGO COSTA
00044 AC	1199409	2007.03.99.014264-8 9800073078 SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	SOCIEDADE DE INSTRUCAO E BENEFICENCIA
ADV	:	ADIB SALOMAO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00045 AMS	284762	2005.61.00.010187-3
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	EMBU S/A ENGENHARIA E COM/
ADV	:	JEAN CADDAAH FRANKLIN DE LIMA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00046 AMS	297068	2005.61.00.006112-7
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	VISTATEK PRODUTOS OTICOS LTDA
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO	:	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Anotações	:	REC.ADES.
00047 AMS	291989	2004.61.00.020439-6
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA
ADV	:	SIDNEY FABRO BARRETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00048 AMS	291995	2005.61.00.011512-4
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	BANCO PONTUAL S/A
ADV	:	HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
00049 AMS	294790	2006.61.03.000053-4
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	NSA FOODS COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV	:	RICARDO MATUCCI
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
00050 AC	1239982	2006.61.05.003541-4
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	MAC LUCER CONSTRUCOES LTDA
ADV	:	VERA MARIA MARQUES DE JESUS
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5º SSJ - SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00051 AMS	291906	2005.61.05.013159-9
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
00052 AMS	295232	2005.61.00.028543-1
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	BASE BRASIL PLUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV	:	ROBERTO CHAVES TONETTI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00053 AMS	292234	2004.61.00.032987-9
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	CETAO CENTRO DE ESTUDOS TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO EM ODONTOLOGIA S/C LTDA
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
00054 AMS	293810	2005.61.03.004711-0
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	ANESCLIN ANESTESIA E CLINICA S/C LTDA
ADV	:	MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
00055 AC	1235481	2004.61.02.011009-7
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	4 X 4 REPRESENTACOES LTDA
ADV	:	MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00056 AC	1242699	2005.61.02.001067-8
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CLINICA INTEGRADA VITAE S/C LTDA
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00057 AMS	289338	2005.61.08.010070-2
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV	:	HUMBERTO PERON FILHO
APDO	:	ANDRE GUSTAVO FREGONE (Int.Pessoal)
ADV	:	RICARDO DE BRITO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00058 AMS	291529	2005.61.08.010917-1
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
ADV	:	HUMBERTO PERON FILHO
APDO	:	DARCY BERNARDI NETO e outro
ADV	:	DARCY BERNARDI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00059 REOMS	285922	2006.61.17.000437-8
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A	:	ARTUR RAMIRES MARCHETTO e outros
ADV	:	JOSE CARLOS ZANATTO
PARTE R	:	Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00060 AC	1232706	2005.61.14.002726-8
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	ADEMAR RIBEIRO
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CARLA SANTOS SANJAD
Anotações	:	JUST.GRAT.
00061 AC	1227769	2005.61.14.004251-8
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	ADOLFO ALVES BATINGA
ADV	:	ALEXANDRE DA SILVA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 1225958 2005.61.14.004797-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1230947 2005.61.14.006231-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : EDIMAR JOAO BATISTA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1241603 2006.61.16.000086-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SEBASTIAO NARCISO FARAHUM
ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AMS 266358 1999.61.02.015408-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : J P IND/ FARMACEUTICA S/A
ADV : PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA

00066 AC 758028 1999.61.00.023852-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : ELECTROPLASTIC S/A
ADV : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00067 AMS 249261 2002.61.26.012224-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : TINTAS CORAL LTDA
ADV : SERGIO PAULO DA SILVA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00068 AC 1204921 2000.61.09.004097-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : IND/ MANCINI S/A
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA

00069 AMS 277718 2003.61.19.008031-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : RIGILINE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LT-
DA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00070 AC 1241266 2005.61.06.011329-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : WANDAR GHESSE (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AC 1235480 2006.61.24.000600-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : LUCY MARQUES PINHEIRO e outros
ADV : RENATO JOSE DA SILVA

00072 AC 1235484 2005.61.05.006565-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
APDO : ELVIRA PUGGINA SCHUBERT
ADV : HELOISA HELENA TRISTAO
Anotações : JUST.GRAT.

00073 AC 1241264 2004.61.06.006253-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CLEIDE QUINELATO e outros
ADV : PAULO CESAR CAETANO CASTRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
Anotações : AGR.RET.

00074 AC 1242502 2006.61.00.015895-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : LUCIA GOULARTE GASPARI
ADV : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00075 AC 1240078 2006.61.00.023851-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : MITHIKO ARAKI NOZOE (= ou > de 60
anos)
ADV : REINALDO FRANCISCO JULIO
Anotações : JUST.GRAT.

00076 AC 1235718 2005.61.08.010057-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARIO TABA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS

00077 AC 1245440 2005.61.08.009079-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : NOBUKO YONEDA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
Anotações : JUST.GRAT.

00078 AC 1231061 2005.61.08.010982-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : NELSON ANTONIO DA CONCEICAO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
Anotações : JUST.GRAT.

00079 AC 1230587 2006.61.11.005300-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : IRINEU DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00080 AC 1229770 2004.61.09.003982-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACIOTTO NERY
APDO : BENEDITO APARECIDO FACIONI
ADV : ADILSON AFFONSO
Anotações : JUST.GRAT.

00081 AC 1220052 2004.61.09.005773-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : SERGIO BIANCHI (= ou > de 65 anos) e ou-
tro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
Anotações : JUST.GRAT.

00082 AC 1231274 2004.61.09.007406-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANTONIO BORGUESI (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00083 AC 1229813 2005.61.09.000435-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : TANIA RITA DE CASTRO ABREU
ADV : JOELMA TICIANO NONATO

00084 AC 1232954 2003.61.04.010232-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOSE MARCOS BORGES SANCHES e outro
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
Anotações : JUST.GRAT.

00085 AC 1239930 2003.61.00.025301-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANDRE MASSAHIRO SHIMAOKA e outros
ADV : DALMIRO FRANCISCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU

00086 AMS 246892 2001.61.02.009532-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CALCADOS FERRACINI LTDA
ADV : ATAIDE MARCELINO
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Re-
cursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ADV : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR

00087 AMS 234110 2001.61.00.009725-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Re-
cursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ADV : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR
APDO : MAX PLAST IND/ DE PLASTICO LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00088 AMS 260442 2002.61.19.000479-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Re-
cursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ADV : VERIDIANA BERTOGNA

00089 REOMS 251303 2003.61.00.002427-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : POSTO DE SERVICOS LESTE OESTE LTDA
ADV : ALESSANDRA ENGEL
PARTE R : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Re-
cursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ADV : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JU-
NIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00090 AC 1204856 1999.61.06.003253-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : AGUSTINHO ALCANTARA DA SILVA FI-
LHO



00091 AC 1204855 1999.61.06.003241-5	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : AGUSTINHO ALCANTARA DA SILVA FILHO -ME	
00092 AC 1229243 2007.03.99.038794-3 9510019860 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	
APDO : CIMCAL MARILIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA e outro	
00093 AC 1229268 2007.03.99.038819-4 9815030566 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : WANG SHUI IND/ COM/ E CONSULTORIA LTDA -ME	
00094 AC 1229295 2007.03.99.038846-7 9815037218 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	
APDO : MARCIO DE OLIVEIRA -ME	
00095 AC 1209038 2000.61.06.000179-4	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : JVN COM/ DE PECAS LTDA e outro	
ADV : ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO	
00096 AC 1229274 2007.03.99.038825-0 9715012507 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : METALURGICA PREVELATO LTDA	
ADV : DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR	
00097 AC 1228952 2007.03.99.038682-3 9607087399 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : OPERACAO ESPORTE ASSESSORIA EM COMUNICACOES LTDA e outro	
00098 AC 1229252 2007.03.99.038803-0 9715013163 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	
APDO : Q I MAO DE OBRA TEMPORARIA E SELECAO DE PESSOAL LTDA	
00099 AC 1208973 2004.61.82.062207-8	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC	
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA	
APDO : EUDES FRANCA OLIVEIRA	
00100 AC 1211526 2004.61.82.060447-7	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP	
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA	
APDO : ANDREIA MAGALHOES PEREIRA	
00101 AC 1161811 2004.61.82.064508-0	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP	
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA	
APDO : IVAN NUNES LOIOLA	

00102 AC 1211610 2005.61.82.009228-8	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP	
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS	
APDO : JORGE LUIZ DIAS	
00103 AC 1211608 2005.61.82.009193-4	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP	
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS	
APDO : MIRIAM YULI TAGUCHI	
00104 AC 1211600 2004.61.82.064783-0	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP	
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS	
APDO : JOSE FOCANTE NETTO	
00105 AC 1211577 2004.61.82.062417-8	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP	
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS	
APDO : CLEUZA CORREA	
00106 AC 1161931 2004.61.82.064270-3	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP	
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS	
APDO : JOAO BAPTISTA MORENO NETO	
00107 AC 1161928 2004.61.82.063955-8	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP	
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS	
APDO : MARCIA CRISTINA DE JESUS	
00108 AC 1160864 2004.61.82.063921-2	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP	
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS	
APDO : LUCIA HELENA PEREIRA	
00109 AC 1161036 2004.61.82.063567-0	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP	
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA	
APDO : JOSE SYLVIO BENETTI	
00110 AC 1161038 2004.61.82.063549-8	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP	
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA	
APDO : JOSE RODRIGUES	
00111 AC 1163209 2005.61.82.009313-0	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP	
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS	
APDO : ORLANDO MAGNOLI	
00112 AC 1161821 2004.61.82.064890-0	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP	
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA	
APDO : KLEBER EDUARDO ALIPIO ANTONIO	
00113 AC 1211589 2004.61.82.064590-0	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP	
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA	
APDO : MARCOS ROBERTO PAULINO DE SOUZA	

00114 AC 953638 2000.61.82.059259-7	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : ESCOLA AYAKO KUBA E SAKAMOTO S/C LTDA	
ADV : ADIB SALOMAO	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
00115 AC 1231787 2003.61.08.001846-6	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : PROPAPEL BAURU PRODUTOS DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA massa falida	
ADV : WALFRIDO AGUIAR (Int.Pessoal)	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
00116 AC 1127306 2005.61.26.000646-3	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : TC TINTAS LTDA massa falida	
ADV : SIDNEI GISSONI (Int.Pessoal)	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00117 AC 1227951 2004.61.82.049259-6	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : ELETROQUIMICA DEGANI IND/ E COM/ LTDA massa falida	
ADV : PEDRO SALES (Int.Pessoal)	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00118 AC 1033793 2004.61.82.004453-8	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Cia Nacional de Abastecimento - CONAB	
ADV : CELSO DE AGUIAR SALLES	
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo	
ADV : CARLA HANDEL MISTRORIGO	
00119 AC 1242139 2004.61.05.016243-9	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : EURIPEDES PALOMO VALLE e outro	
ADV : JULIANA RITA FLEITAS	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
INTERES : CENTER MIX COML/ IMPORTADORA LTDA	
00120 AC 1019986 2005.03.99.015482-4 9900002645 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : LAUSANE MALHAS IND/ E COM/ LTDA	
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
00121 AC 1057302 2005.03.99.040946-2 9606068668 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA	
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
00122 AC 680402 2001.03.99.014453-9 9900000001 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : FRANCO SUPERMERCADO LTDA	
ADV : MANOEL FRANCO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : OS MESMOS	
00123 AC 949229 2004.03.99.022830-0 0000000661 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : COMAPA IND/ DE PAPEL LTDA	
ADV : GERALDO LUIZ DENARDI	

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA

00124 AC 1243219 2004.61.82.060484-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA
ADV : DONIZETE AMURIM MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA

00125 AC 1247569 2005.61.82.035518-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ALLIANCE DESENVOLVIMENTO ECONOMI-
CO LTDA
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA

00126 AC 1167563 2007.03.99.001052-5 0300002376 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : CLASSIC MALHAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA

00127 AC 1232830 2006.61.02.009524-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ELOIZA HELENA MESSALLE e outros
ADV : ZENAID GABRIEL DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA

00128 AC 1227016 2002.61.00.021803-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : ERNESTO RAINERI MIRAGLIA e outros
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

00129 AC 1128803 2004.61.17.001803-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PRESTADORA DE SERVICOS SANTO ANGE-
LO S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : FERNANDA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial
SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

00130 AC 1232426 2005.61.00.010166-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ODILON CREMA
ADV : JAIR VIEIRA LEAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA

00131 AC 1236191 2002.61.00.024624-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : VALDETE FONSECA
ADV : RENATA FONSECA DE ANDRADE

00132 AC 1229488 2004.61.00.020898-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : AURO DE OLIVEIRA COSTA e outros
ADV : PAULO SERGIO CREMONA

00133 AC 1236243 1999.61.00.002093-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : ROSA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS
AGRICOLAS
ADV : MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS

00134 AC 1230654 2003.61.00.033442-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TOSHIO AMANO e outros
ADV : KOZO DENDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA

00135 AG 133618 2001.03.00.019954-2 200060040000216 MS

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
AGRDO : AMRITA SABU LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUM-
BÁ - 4º SSJ - MS

00136 AG 169481 2002.03.00.051732-5 9700001978 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
AGRDO : ANTONIO CELSO PAGOTTO massa falida
ADV : DENISE SCARPARI CARRARO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PIRA-
CICABA SP

00137 AG 263371 2006.03.00.020513-8 0500000031 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
AGRDO : RICARDO BAPTISTA MAZETO
ADV : LUIZ MINARI
PARTE R : PRESTADORA DE SERVICOS AGRICOLAS
CENTRO OESTE LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-
NEIRAS SP

00138 AG 296774 2007.03.00.032832-0 200461820289810 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : ANTONIO GERALDO MOTA
ADV : SERGIO PINTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
PARTE R : PROBIT TECNOLOGIA EDUCACIONAL LT-
DA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

00139 AG 300914 2007.03.00.048730-6 0600000024 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
AGRDO : EPITACIO VIEIRA LOPES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO
ANASTACIO SP

00140 AG 306752 2007.03.00.082782-8 200461110047601 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
AGRDO : CARLOS ALBERTO DADALTI
ADV : MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP

00141 AG 309999 2007.03.00.087071-0 9706024204 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : LUMAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : IAN OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPI-
NAS Sec Jud SP

00142 AG 311369 2007.03.00.089004-6 200561820283010 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : WIEST AUTO PECAS LTDA
ADV : MARCO AURELIO POFFO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

00143 AG 282779 2006.03.00.103110-7 200461820526090 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : BANCO SANTANDER S/A
ADV : MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

00144 AG 316880 2007.03.00.096954-4 200361150014900 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
AGRDO : RETIFICA DE MOTORES SAO CARLOS LT-
DA
PARTE R : CARLOS AUGUSTO PELOSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CAR-
LOS > 15º SSJ> SP

00145 AG 316900 2007.03.00.096974-0 200361150012538 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
AGRDO : DINAMICA VEDACOES IND/ E COM/ LT-
DA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CAR-
LOS > 15º SSJ> SP

00146 AC 1243226 2000.61.82.092755-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : MIURA CORRETORA DE SEGUROS S/C LT-
DA
ADV : EMERSON EUGENIO DE LIMA

00147 AC 1243224 2004.61.82.058126-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APTE : VELLOZO GIROTTI E LINDENBOJM AD-
VOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : OS MESMOS

00148 AC 1248452 2004.61.82.037725-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS
LTDA
ADV : VICTOR DE LUNA PAES

00149 AC 1247113 2005.61.82.052628-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : FELICE TEANO espolio
REPTE : LEIA DINIZ FONSECA TEANO
ADVG : FLAVIA MARIA REIS DE MACEDO

00150 AC 1081637 2006.03.99.000556-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : PATTY COM/ DE PRODUTOS AGRO PECUA-
RIOS LTDA e outro
ADV : LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE AN-
DRADE (Int.Pessoal)

00151 AC 1244853 2007.03.99.043199-3 9409012384 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : CENTER MUSICAL APARELHOS DE SOM
LTDA e outros



00152 AC 1232029 2006.61.06.007318-7	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS	
APDO : MARCIA BROISLER FERREIRA DA SILVA	
ADV : PAULO CESAR CAETANO CASTRO	
00153 AC 1251524 2006.61.08.003973-2	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : DANIEL CORREA	
APDO : MARIA APARECIDA GUTENDORFER	
ADV : MARCELO UMADA ZAPATER	
Anotações : JUST.GRAT.	
00154 AC 1251765 2006.61.08.010969-2	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : DANIEL CORREA	
APDO : MILTON OUTEIRO PINTO (= ou > de 65 anos)	
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA	
00155 AC 1160039 2003.61.02.008292-9	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
APTE : CLAUDICEIA RIBEIRO FERREIRA e outro	
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO	
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS	
00156 AC 1247080 2005.61.19.005532-6	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : JOAO MARQUES LUIS NETO	
ADV : SILVIA CHACUR RONDON E SILVA	
00157 AC 1242821 2004.61.82.059952-4	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
APTE : IND/ BRASILEIRA DE EVAPORADORES LT-DA	
ADV : FABIO BISKER	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
00158 AC 1104735 2002.61.82.032095-8	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
APTE : NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA	
ADV : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
00159 AC 1104290 2004.61.82.000435-8	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
APTE : NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA	
ADV : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
00160 AC 1251170 2005.61.00.019288-0	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
APTE : VALMIR PEREIRA DOS SANTOS	
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS	
Anotações : JUST.GRAT.	
00161 AC 1245185 2004.61.08.002246-2	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
APTE : Prefeitura Municipal de Indaiatuba SP	
ADV : MARCELO PELEGRINI BARBOSA	
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT	
ADV : VANDA VERA PEREIRA	
00162 AC 1246456 2006.61.12.006497-5	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
APTE : JOSE JAIR MARTINS DA COSTA	
ADV : ANDRÉ HACHISUKA SASSAKI	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	

00163 AC 1251168 2005.61.06.007894-6	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
APTE : EDSON JOSE MORENO	
ADV : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BA-RUFI	
APDO : Uniao Federal	
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	
Anotações : JUST.GRAT.	
00164 AC 256129 95.03.045111-6 9300000097 SP	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
APTE : LENOVAL SUPERMERCADOS LTDA	
ADV : ALDO APARECIDO DALASTA	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
00165 AMS 283300 2005.61.00.007277-0	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : ELISABETE CECILIA JANUARIO CHAVES	
ADV : CYRO GOLDSTEIN TROPER	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00166 AC 1073586 2001.61.08.002963-7	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
APTE : POSTO DE GASOLINA MODELO LTDA	
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educa-cao - FNDE	
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OS MESMOS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00167 AMS 296335 2006.61.00.016196-5	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : MARCELLO RUDGE RIBEIRO e outro	
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00168 REOMS 282490 2002.61.12.009854-2	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
PARTE A : MARIA LUIZA GALLI ROCHA	
ADV : PAULO CESAR SOARES	
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRU-DENTE SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00169 AMS 267603 2001.61.09.002535-5	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : IVANIL BRASSOLOTO	
ADV : MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00170 AMS 296947 2005.61.00.025973-0	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : UMBERTO SPOSITO JUNIOR	
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	

00171 AMS 293914 2006.61.00.014694-0	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : FLAVIA DE DIVITIIS GIRALDI DESIDERIO	
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	
00172 REOMS 297636 2007.61.00.002010-9	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
PARTE A : FRANCISCO RIO	
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO	
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00173 AMS 297246 2004.61.00.032715-9	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
APTE : ADEMAR BRANCO JUNIOR	
ADV : ROGER DIAS GOMES	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
Anotações : AGR.RET.	
00174 AC 1245330 2007.03.99.044741-1 9600282528 SP	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
APTE : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA	
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
00175 AC 1252403 2007.60.04.000018-1	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
APTE : DEMERVAL BREGA	
ADV : ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO	
APDO : Uniao Federal	
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	
Anotações : JUST.GRAT.	
00176 AC 1246510 2005.61.14.002837-6	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
APTE : OSVALDO CARDOZO DE FARIAS	
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	
APDO : Uniao Federal	
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF	
Anotações : JUST.GRAT.	
00177 AC 1252397 2006.61.14.000699-3	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
APTE : JOSE LINHARES XAVIER	
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	
APDO : Uniao Federal	
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF	
Anotações : JUST.GRAT.	
00178 AC 1217490 2005.61.04.010548-8	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
APTE : ANTONIA BATISTA DE OLIVEIRA e outros	
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
Anotações : JUST.GRAT.	
00179 AC 1133031 2006.03.99.027529-2 9203078282 SP	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : EUCLIDES FACCHINI E FILHOS	
ADV : MARCO ANTONIO CAIS	

00180 AC 1249413 2007.03.99.045404-0 9800504982 SP	00189 AC 1113692 2006.03.99.018283-6 9506013381 SP	00006 AG 283695 2006.03.00.105573-2 9106809626 SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA	AGRTE : INSTITUTO ADMINISTRATIVO JESUS BOM PASTOR IAJES
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES	ADV : OLGA DE CARVALHO
APDO : METALURGICA MARDEL LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SANDRA MARA LOPOMO	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
00181 AC 944200 2001.61.00.022923-9	APDO : OS MESMOS	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPI-NAS Sec Jud SP	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : DUPLO GRAU	00007 AG 286432 2006.03.00.113894-7 9200081835 SP
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	00190 AC 1113693 2006.03.99.018284-8 9606029514 SP	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APDO : HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMI-COS LTDA	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO CALIL COSTA	APTE : IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is)	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES	AGRDO : DALILA BELMIRO DA SILVA e outros
Anotações : DUPLO GRAU	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
00182 AC 1161847 2005.61.14.900072-7	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	Publique-se. Registre-se.	00008 AG 290957 2007.03.00.007857-1 9100615536 SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	São Paulo, 10 de dezembro de 2007.	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA massa falida	Presidente do(a) TERCEIRA TURMA	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS	em substituição regimental	AGRDO : ROMEU FIOD JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 0001	ADV : CIBELE CARVALHO BRAGA
Anotações : DUPLO GRAU	TERCEIRA TURMA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00183 AC 1245353 2002.61.03.001047-9	PAUTA DE JULGAMENTOS	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 17 de janeiro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00	00009 AG 303820 2007.03.00.064819-3 9200208339 SP
APTE : HIDROGAS BOMBAS E EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LTDA	horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes,	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
ADV : JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA	ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00001 AG 272310 2006.03.00.069577-4 9100841927 SP	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	AGRDO : ELCIO ABDALLA e outros
00184 AC 846783 2002.03.99.047079-4 9406022656 SP	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : PAULO POLETTO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
APTE : ANTONIO MARSAIOLI JUNIOR	AGRDO : ORIVALDO ALCIDES GALENTI	
ADV : CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA	ADV : ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV	00010 AG 308799 2007.03.00.085548-4 199961000406244 SP
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	00002 AG 273235 2006.03.00.073188-2 9000276594 SP	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES : BRAMEITAR EQUIPAMENTOS E INSTALA-COES INDUSTRIAIS LTDA	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
00185 AC 776862 2002.03.99.006976-5 9900000072 SP	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : ARY SAITO e outros
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ADV : MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON
APTE : POPI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA	AGRDO : JOAO CARLOS MAUER	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : PRAXEDES NOGUEIRA NETO	ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	00011 AG 312694 2007.03.00.091392-7 9200352545 SP
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	00003 AG 280375 2006.03.00.095143-2 8900298402 SP	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
00186 AC 1207720 2005.61.08.004114-0	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : PELLAH ALIMENTOS LTDA	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	AGRDO : MOACIR TOBIAS FILHO e outros
ADV : JOSE LUIZ MARQUES	AGRDO : ROLAND GILJUM	ADV : RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BAS-TOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	00012 AG 313223 2007.03.00.091990-5 200461000240728 SP
00187 AC 1246555 2005.61.06.010983-9	00004 AG 281415 2006.03.00.097934-0 9200170331 SP	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : CHATZIDIMITRIOU E CIA LTDA	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ADV : NAMI PEDRO NETO	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	AGRDO : GRUPO AGROPECUARIO MARISTELA LT-DA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : INES NEVES DE SOUZA	ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00188 AC 1246964 2001.61.03.004220-8	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	00013 AG 138302 2001.03.00.027746-2 9900003368 SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	00005 AG 282282 2006.03.00.099971-4 8800432948 SP	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TURCI E RIBEIRO S/C LTDA	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	AGRTE : PROEMA PRODUTOS ELETRO METALUR-GICOS S/A
ADV : CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FLAVIA MIYAOKA KURHARA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL	AGRDO : ROSANGELA APARECIDA FERREIRA e ou-tros	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : ANTONIO CARLOS BIZARRO	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
ADV : LENICE DICK DE CASTRO		
APDO : Servico Social do Comercio SESC		
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH		



00014 AG 221143 2004.03.00.060638-0 200461820371185 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE : VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LT-DA	
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00015 AG 252630 2005.03.00.088856-0 200461190040320 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE : TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA	
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP	
00016 AG 267749 2006.03.00.037795-8 9705494967 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE : IGUATEMY JETCOLOR LTDA	
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00017 AG 301848 2007.03.00.056378-3 0600001664 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE : TECELAGEM FATTO A MANO LTDA	
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICA-NA SP	
00018 AG 203505 2004.03.00.016287-8 0300003408 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE : FRANCOVEL VEICULOS PECAS E SERVI-COS LTDA	
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP	
00019 AG 205447 2004.03.00.020639-0 0300006646 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE : CONFIBRA IND/ E COM/ LTDA	
ADV : AMANDA BARBOSA DE SOUZA	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP	
00020 AG 260005 2006.03.00.008946-1 200461190086951 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE : SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LT-DA	
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP	
00021 AG 312304 2007.03.00.090555-4 0700004275 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE : ZOOMP S/A	
ADV : ROBERTO RACHED JORGE	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP	

00022 AG 210060 2004.03.00.034031-8 9600063095 MS	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO : CONSTRUMAT CIVELETRO ENGENHARIA LTDA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
00023 AG 230990 2005.03.00.015222-1 0200000384 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO : EMBALAGENS PIONEIRA LTDA	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	
00024 AG 244885 2005.03.00.069499-6 0200000066 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO : BELINHA IND/ E COM/ TEXTIL LTDA	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	
00025 AC 1241597 2005.61.08.006453-9	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA	
APDO : FILOSGOMES DE OLIVEIRA MADUREIRA (= ou > de 65 anos)	
ADV : JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ	
Anotações : JUST.GRAT.	
00026 AC 848508 2001.61.00.016276-5	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal	
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	
APDO : ALFREDO JUNYTY HEMOTO e outros	
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro	
00027 AMS 243045 2001.61.06.007554-0	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : JOAO LUIZ ANDRADE ZEVOLE	
ADV : MARIA FERNANDA MARINI	
APDO : SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCACAO	
ADV : IVANHOE PAULO RENESTO	
00028 AMS 287414 2006.61.02.010454-9	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Universidade de Ribeirao Preto UNAERP	
ADV : ANDRE LUIS FICHER	
APDO : ALLYSSON FREITAS DE MORAIS	
ADV : LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI	
00029 AMS 294012 2006.60.00.000488-2	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO UCDB	
ADV : LIZANDRA GOMES MENDONCA	
APDO : LICIA RAQUEL DA COSTA HONORATO	
ADV : FLORIVALDO VARGAS FILHO	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00030 AMS 296821 2005.61.00.022360-7	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JU-LHO	
ADV : LAURO CAVALLAZZI ZIMMER	
APDO : RENATA CRISTINA GIMENEZ MONTEIRO	
ADV : JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00031 REOMS 260793 2003.61.05.011029-0	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
PARTE A : ALUJET INDL/ E COML/ LTDA	
ADV : FABIO RINO e outros	
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPI-NAS Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00032 REOMS 294713 2006.61.00.005281-7	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
PARTE A : JOEL SAMPAIO SANTOS	
ADV : CECILIA PINTO DA SILVEIRA	
PARTE R : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LT-DA	
ADV : DECIO LENCIONI MACHADO	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00033 REOMS 297959 2007.61.00.004200-2	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
PARTE A : ANDREA SIQUEIRA FONTES VIANA	
ADV : ALESSANDRA DE CASSIA BARBOSA FAN-TINATI	
PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JU-LHO UNINOVE	
ADV : TATTIANA CRISTINA MAIA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00034 REOMS 294809 2006.60.02.004086-7	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
PARTE A : ROBERTO RUDNEY BENITES ARECO	
ADV : ONILDO SANTOS COELHO	
PARTE R : UNIDERP EM DOURADOS/MS	
ADV : UBIRACY VARGAS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURA-DOS >2ªSSJ>MS	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00035 AC 1069525 2004.61.00.003473-9	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : ALEXSANDER DICKINSON MANASSES DE MIRANDA	
ADV : WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA	
APDO : CENTRO UNIVERSITARIO SANT ANNA	
ADV : FRANCO MESSINA SCALFARO	
Anotações : JUST.GRAT.	
00036 REOMS 294823 2006.60.02.004319-4	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
PARTE A : JEAN MAGNO DIAS COUTINHO	
ADV : EDUARDO GOMES AMARAL	
PARTE R : UNIDERP EM DOURADOS/MS	
ADV : UBIRACY VARGAS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURA-DOS >2ªSSJ>MS	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00037 AMS 259170 2003.61.03.001541-0	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal	
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	
APDO : ATENTO BRASIL S/A	
ADV : ROBERTO DOMINGUES BRANDAO	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAM-POS SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00038 AMS 267104 2004.61.14.005183-7	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : COMPONENT IND/ E COM/ LTDA	
ADV : KAREN DA SILVA REGES	
APDO : Uniao Federal	
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	
00039 AMS 275497 2003.61.00.036003-1	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : LONTRA IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA	
ADV : MARCOS PAULO LEMOS	
APDO : Uniao Federal	
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	
00040 AMS 293767 2006.61.19.005684-0	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	



APTE : ELLOS RECURSOS HUMANOS LTDA	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	00057 AMS 289338 2005.61.08.010070-2
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI	APDO : OS MESMOS	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : SELMA SIMIONATO	00049 AMS 294790 2006.61.03.000053-4	ADV : HUMBERTO PERON FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	APDO : ANDRE GUSTAVO FREGONE (Int.Pessoal)
00041 AMS 287782 2005.61.18.000455-3	APTE : NSA FOODS COM/ DE ALIMENTOS LTDA	ADV : RICARDO DE BRITO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	ADV : RICARDO MATUCCI	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
APTE : GASTROCLINICA GUARATINGUETA LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
ADV : ANA ROSA PENIDO PEREIRA	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	00058 AMS 291529 2005.61.08.010917-1
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : OS MESMOS	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	00050 AC 1239982 2006.61.05.003541-4	APTE : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
00042 AG 183695 2003.03.00.042316-5 9106530524 SP	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	ADV : HUMBERTO PERON FILHO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	APTE : MAC LUCER CONSTRUCOES LTDA	APDO : DARCY BERNARDI NETO e outro
AGRTE : CIA TRANSPORTADORA E COML/ TRANS-LOR	ADV : VERA MARIA MARQUES DE JESUS	ADV : DARCY BERNARDI
ADV : THOMAS BENES FELSBERG	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	APDO : OS MESMOS	00059 REOMS 285922 2006.61.17.000437-8
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
00043 AC 1234912 2004.61.05.007453-8	Anotações : DUPLO GRAU	PARTE A : ARTUR RAMIRES MARCHETTO e outros
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	00051 AMS 291906 2005.61.05.013159-9	ADV : JOSE CARLOS ZANATTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	PARTE R : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	APTE : VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
APDO : MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA	ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	Anotações : DUPLO GRAU
ADV : MARIANGELA TIENGO COSTA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00060 AC 1232706 2005.61.14.002726-8
00044 AC 1199409 2007.03.99.014264-8 9800073078 SP	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	00052 AMS 295232 2005.61.00.028543-1	APTE : ADEMAR RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	APTE : BASE BRASIL PLUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA	APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : SOCIEDADE DE INSTRUCAO E BENEFICENCIA	ADV : ROBERTO CHAVES TONETTI	ADV : CARLA SANTOS SANJAD
ADV : ADIB SALOMAO	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : JUST.GRAT.
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	00061 AC 1227769 2005.61.14.004251-8
Anotações : DUPLO GRAU	00053 AMS 292234 2004.61.00.032987-9	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
00045 AMS 284762 2005.61.00.010187-3	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	APTE : ADOLFO ALVES BATINGA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	APTE : CETAO CENTRO DE ESTUDOS TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO EM ODONTOLOGIA S/C LTDA	ADV : ALEXANDRE DA SILVA
APTE : EMBU S/A ENGENHARIA E COM/	ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEAN CADDAM FRANKLIN DE LIMA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	00054 AMS 293810 2005.61.03.004711-0	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	Anotações : JUST.GRAT.
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	APTE : ANESCLIN ANESTESIA E CLINICA S/C LTDA	00062 AC 1225958 2005.61.14.004797-8
Anotações : DUPLO GRAU	ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
00046 AMS 297068 2005.61.00.006112-7	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : ANTONIO FERREIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : OS MESMOS	APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	00055 AC 1235481 2004.61.02.011009-7	ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : VISTATEK PRODUTOS OTICOS LTDA	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	Anotações : JUST.GRAT.
Anotações : REC.ADES.	00056 AC 1242699 2005.61.02.001067-8	00063 AC 1230947 2005.61.14.006231-1
00047 AMS 291989 2004.61.00.020439-6	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : EDIMAR JOAO BATISTA
APTE : MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
ADV : SIDNEY FABRO BARRETO	APDO : 4 X 4 REPRESENTACOES LTDA	APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI	ADV : SILVIO TRAVAGLI
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	Anotações : JUST.GRAT.
APDO : OS MESMOS	Anotações : DUPLO GRAU	00064 AC 1241603 2006.61.16.000086-8
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	00056 AC 1242699 2005.61.02.001067-8	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	APTE : SEBASTIAO NARCISO FARAHUM
00048 AMS 291995 2005.61.00.011512-4	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	APDO : Uniao Federal
APTE : BANCO PONTUAL S/A	APDO : CLINICA INTEGRADA VITAE S/C LTDA	ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ADV : HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE	ADV : JOSE LUIZ MATTHES	Anotações : JUST.GRAT.
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	00065 AMS 266358 1999.61.02.015408-0
	Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
		APTE : J P IND/ FARMACEUTICA S/A
		ADV : PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN
		APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
		ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA



00066 AC 758028 1999.61.00.023852-9	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : ELECTROPLASTIC S/A	
ADV : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00067 AMS 249261 2002.61.26.012224-3	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : TINTAS CORAL LTDA	
ADV : SERGIO PAULO DA SILVA e outros	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00068 AC 1204921 2000.61.09.004097-2	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : IND/ MANCINI S/A	
ADV : NELSON LOMBARDI	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
00069 AMS 277718 2003.61.19.008031-2	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : RIGILINE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LT-DA	
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00070 AC 1241266 2005.61.06.011329-6	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : WANDAR GHESSÉ (= ou > de 60 anos)	
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO	
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS	
Anotações : JUST.GRAT.	
00071 AC 1235480 2006.61.24.000600-0	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS	
APDO : LUCY MARQUES PINHEIRO e outros	
ADV : RENATO JOSE DA SILVA	
00072 AC 1235484 2005.61.05.006565-7	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADVG : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO	
APDO : ELVIRA PUGGINA SCHUBERT	
ADV : HELOISA HELENA TRISTAO	
Anotações : JUST.GRAT.	
00073 AC 1241264 2004.61.06.006253-3	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : CLEIDE QUINELATO e outros	
ADV : PAULO CESAR CAETANO CASTRO	
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS	
Anotações : AGR.RET.	
00074 AC 1242502 2006.61.00.015895-4	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : VICTOR JEN OU	
APDO : LUCIA GOULARTE GASPARI	
ADV : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00075 AC 1240078 2006.61.00.023851-2	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : VICTOR JEN OU	

APDO : MITHIKO ARAKI NOZOE (= ou > de 60 anos)	
ADV : REINALDO FRANCISCO JULIO	
Anotações : JUST.GRAT.	
00076 AC 1235718 2005.61.08.010057-0	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : MARIO TABA	
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : DENISE DE OLIVEIRA	
APDO : OS MESMOS	
00077 AC 1245440 2005.61.08.009079-4	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : NOBUKO YONEDA	
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS	
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA	
Anotações : JUST.GRAT.	
00078 AC 1231061 2005.61.08.010982-1	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : NELSON ANTONIO DA CONCEICAO	
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS	
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA	
Anotações : JUST.GRAT.	
00079 AC 1230587 2006.61.11.005300-2	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : IRINEU DOS SANTOS OLIVEIRA	
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET	
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA	
Anotações : JUST.GRAT.	
00080 AC 1229770 2004.61.09.003982-3	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : MARISA SACILOTTO NERY	
APDO : BENEDITO APARECIDO FACIONI	
ADV : ADILSON AFFONSO	
Anotações : JUST.GRAT.	
00081 AC 1220052 2004.61.09.005773-4	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO	
APDO : SERGIO BIANCHI (= ou > de 65 anos) e ou-tro	
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO	
Anotações : JUST.GRAT.	
00082 AC 1231274 2004.61.09.007406-9	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : ANTONIO BORGUESI (= ou > de 60 anos)	
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO	
APDO : OS MESMOS	
Anotações : JUST.GRAT.	
00083 AC 1229813 2005.61.09.000435-7	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO	
APDO : TANIA RITA DE CASTRO ABREU	
ADV : JOELMA TICIANO NONATO	
00084 AC 1232954 2003.61.04.010232-6	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : JOSE MARCOS BORGES SANCHES e outro	
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL	
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : MÁRCIO RODRIGUES VASQUES	
Anotações : JUST.GRAT.	
00085 AC 1239930 2003.61.00.025301-9	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : ANDRE MASSAHIRO SHIMAOKA e outros	
ADV : DALMIRO FRANCISCO	
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : VICTOR JEN OU	

00086 AMS 246892 2001.61.02.009532-0	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : CALCADOS FERRACINI LTDA	
ADV : ATAIDE MARCELINO	
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Re-cursos Naturais Renovaveis - IBAMA	
ADV : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR	
00087 AMS 234110 2001.61.00.009725-6	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Re-cursos Naturais Renovaveis - IBAMA	
ADV : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR	
APDO : MAX PLAST IND/ DE PLASTICO LTDA	
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00088 AMS 260442 2002.61.19.000479-2	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA	
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Re-cursos Naturais Renovaveis - IBAMA	
ADV : VERIDIANA BERTOIGNA	
00089 REOMS 251303 2003.61.00.002427-4	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
PARTE A : POSTO DE SERVICOS LESTE OESTE LTDA	
ADV : ALESSANDRA ENGEL	
PARTE R : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Re-cursos Naturais Renovaveis - IBAMA	
ADV : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JU-NIOR	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00090 AC 1204856 1999.61.06.003253-1	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : AGUSTINHO ALCANTARA DA SILVA FI-LHO	
00091 AC 1204855 1999.61.06.003241-5	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : AGUSTINHO ALCANTARA DA SILVA FI-LHO -ME	
00092 AC 1229243 2007.03.99.038794-3 9510019860 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-DO	
APDO : CIMCAL MARILIA MATERIAIS PARA CONS-TRUCOES LTDA e outro	
00093 AC 1229268 2007.03.99.038819-4 9815030566 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : WANG SHUI IND/ COM/ E CONSULTORIA LTDA -ME	
00094 AC 1229295 2007.03.99.038846-7 9815037218 SP	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-DO	
APDO : MARCIO DE OLIVEIRA -ME	
00095 AC 1209038 2000.61.06.000179-4	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO : JVN COM/ DE PECAS LTDA e outro	
ADV : ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO	



00096 AC 1229274 2007.03.99.038825-0 9715012507 SP	00108 AC 1160864 2004.61.82.063921-2	00119 AC 1242139 2004.61.05.016243-9
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP	APTE : EURIPEDES PALOMO VALLE e outro
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS	ADV : JULIANA RITA FLEITAS
APDO : METALURGICA PREVELATO LTDA	APDO : LUCIA HELENA PEREIRA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR		ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
	00109 AC 1161036 2004.61.82.063567-0	INTERES : CENTER MIX COML/ IMPORTADORA LTDA
00097 AC 1228952 2007.03.99.038682-3 9607087399 SP	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP	00120 AC 1019986 2005.03.99.015482-4 9900002645 SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	APDO : JOSE SYLVIO BENETTI	APTE : LAUSANE MALHAS IND/ E COM/ LTDA
APDO : OPERACAO ESPORTE ASSESSORIA EM COMUNICACOES LTDA e outro	00110 AC 1161038 2004.61.82.063549-8	ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00098 AC 1229252 2007.03.99.038803-0 9715013163 SP	APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : JOSE RODRIGUES	00121 AC 1057302 2005.03.99.040946-2 9606068668 SP
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	00111 AC 1163209 2005.61.82.009313-0	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APDO : Q I MAO DE OBRA TEMPORARIA E SELECAO DE PESSOAL LTDA	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	APTE : DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA
	APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP	ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
00099 AC 1208973 2004.61.82.062207-8	ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	APDO : ORLANDO MAGNOLI	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC	00112 AC 1161821 2004.61.82.064890-0	
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	00122 AC 680402 2001.03.99.014453-9 99000000001 SP
APDO : EUDES FRANCA OLIVEIRA	APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
	ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA	APTE : FRANCO SUPERMERCADO LTDA
00100 AC 1211526 2004.61.82.060447-7	APDO : KLEBER EDUARDO ALIPIO ANTONIO	ADV : MANOEL FRANCO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	00113 AC 1211589 2004.61.82.064590-0	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA	APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP	APDO : OS MESMOS
APDO : ANDREIA MAGALHOES PEREIRA	ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA	
	APDO : MARCOS ROBERTO PAULINO DE SOUZA	00123 AC 949229 2004.03.99.022830-0 0000000661 SP
00101 AC 1161811 2004.61.82.064508-0	00114 AC 953638 2000.61.82.059259-7	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	APTE : COMAPA IND/ DE PAPEL LTDA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP	APTE : ESCOLA AYAKO KUBA E SAKAMOTO S/C LTDA	ADV : GERALDO LUIZ DENARDI
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA	ADV : ADIB SALOMAO	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : IVAN NUNES LOIOLA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
00102 AC 1211610 2005.61.82.009228-8	00115 AC 1231787 2003.61.08.001846-6	00124 AC 1243219 2004.61.82.060484-2
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP	APTE : PROPAPEL BAURU PRODUTOS DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA massa falida	APTE : TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS	ADV : WALFRIDO AGUIAR (Int.Pessoal)	ADV : DONIZETE AMURIM MORAES
APDO : JORGE LUIZ DIAS	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
00103 AC 1211608 2005.61.82.009193-4	00116 AC 1127306 2005.61.26.000646-3	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	00125 AC 1247569 2005.61.82.035518-4
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	APTE : ALLIANCE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO LTDA
APDO : MIRIAM YULI TAGUCHI	APDO : TC TINTAS LTDA massa falida	ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
	ADV : SIDNEI GISSONI (Int.Pessoal)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00104 AC 1211600 2004.61.82.064783-0	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	Anotações : DUPLO GRAU	
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP	00117 AC 1227951 2004.61.82.049259-6	00126 AC 1167563 2007.03.99.001052-5 0300002376 SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APDO : JOSE FOCANTE NETTO	APTE : ELETROQUIMICA DEGANI IND/ E COM/ LTDA massa falida	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	ADV : PEDRO SALES (Int.Pessoal)	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
00105 AC 1211577 2004.61.82.062417-8	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : CLASSIC MALHAS IND/ E COM/ LTDA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS	Anotações : DUPLO GRAU	00127 AC 1232830 2006.61.02.009524-0
APDO : CLEUZA CORREA	00118 AC 1033793 2004.61.82.004453-8	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	APTE : ELOIZA HELENA MESSALLE e outros
00106 AC 1161931 2004.61.82.064270-3	APTE : Cia Nacional de Abastecimento - CONAB	ADV : ZENAID GABRIEL DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	ADV : CELSO DE AGUIAR SALLES	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP	APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo	ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS	ADV : CARLA HANDEL MISTRORIGO	
APDO : JOAO BAPTISTA MORENO NETO		00128 AC 1227016 2002.61.00.021803-9
		RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
00107 AC 1161928 2004.61.82.063955-8		APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES		ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP		APDO : ERNESTO RAINERI MIRAGLIA e outros
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS		ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APDO : MARCIA CRISTINA DE JESUS		



00129 AC 1128803 2004.61.17.001803-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PRESTADORA DE SERVICOS SANTO ANGE-
LO S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : FERNANDA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial
SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

00130 AC 1232426 2005.61.00.010166-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ODILON CREMA
ADV : JAIR VIEIRA LEAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA

00131 AC 1236191 2002.61.00.024624-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : VALDETE FONSECA
ADV : RENATA FONSECA DE ANDRADE

00132 AC 1229488 2004.61.00.020898-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : AURO DE OLIVEIRA COSTA e outros
ADV : PAULO SERGIO CREMONA

00133 AC 1236243 1999.61.00.002093-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : ROSA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS
AGRICOLAS
ADV : MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS

00134 AC 1230654 2003.61.00.033442-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TOSHIO AMANO e outros
ADV : KOZO DENDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA

00135 AG 133618 2001.03.00.019954-2 200060040000216 MS

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
AGRDO : AMRITA SABU LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUM-
BÁ - 4º SSJ - MS

00136 AG 169481 2002.03.00.051732-5 9700001978 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
AGRDO : ANTONIO CELSO PAGOTTO massa falida
ADV : DENISE SCARPARI CARRARO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PIRA-
CICABA SP

00137 AG 263371 2006.03.00.020513-8 0500000031 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
AGRDO : RICARDO BAPTISTA MAZETO
ADV : LUIZ MINARI
PARTE R : PRESTADORA DE SERVICOS AGRICOLAS
CENTRO OESTE LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-
NEIRAS SP

00138 AG 296774 2007.03.00.032832-0 200461820289810 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : ANTONIO GERALDO MOTA
ADV : SERGIO PINTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
PARTE R : PROBIT TECNOLOGIA EDUCACIONAL LT-
DA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

00139 AG 300914 2007.03.00.048730-6 0600000024 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
AGRDO : EPITACIO VIEIRA LOPES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO
ANASTACIO SP

00140 AG 306752 2007.03.00.082782-8 200461110047601 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
AGRDO : CARLOS ALBERTO DADALTI
ADV : MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP

00141 AG 309999 2007.03.00.087071-0 9706024204 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : LUMAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : IAN OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPI-
NAS Sec Jud SP

00142 AG 311369 2007.03.00.089004-6 200561820283010 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : WIEST AUTO PECAS LTDA
ADV : MARCO AURELIO POFFO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

00143 AG 282779 2006.03.00.103110-7 200461820526090 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : BANCO SANTANDER S/A
ADV : MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

00144 AG 316880 2007.03.00.096954-4 200361150014900 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
AGRDO : RETIFICA DE MOTORES SAO CARLOS LT-
DA
PARTE R : CARLOS AUGUSTO PELOSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CAR-
LOS > 15º SSJ> SP

00145 AG 316900 2007.03.00.096974-0 200361150012538 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
AGRDO : DYNAMICA VEDACOES IND/ E COM/ LT-
DA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CAR-
LOS > 15º SSJ> SP

00146 AC 1243226 2000.61.82.092755-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA

APDO : MIURA CORRETORA DE SEGUROS S/C LT-
DA
ADV : EMERSON EUGENIO DE LIMA

00147 AC 1243224 2004.61.82.058126-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APTE : VELLOZA GIROTTTO E LINDENBOJM ADVO-
GADOS ASSOCIADOS S/C
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : OS MESMOS

00148 AC 1248452 2004.61.82.037725-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS
LTDA
ADV : VICTOR DE LUNA PAES

00149 AC 1247113 2005.61.82.052628-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : FELICE TEANO espolio
REPTE : LEIA DINIZ FONSECA TEANO
ADVG : FLAVIA MARIA REIS DE MACEDO

00150 AC 1081637 2006.03.99.000556-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : PATTY COM/ DE PRODUTOS AGRO PECUA-
RIOS LTDA e outro
ADV : LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE AN-
DRADE (Int.Pessoal)

00151 AC 1244853 2007.03.99.043199-3 9409012384 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : CENTER MUSICAL APARELHOS DE SOM
LTDA e outros

00152 AC 1232029 2006.61.06.007318-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : MARCIA BROISLER FERREIRA DA SILVA
ADV : PAULO CESAR CAETANO CASTRO

00153 AC 1251524 2006.61.08.003973-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARIA APARECIDA GUTENDORFER
ADV : MARCELO UMADA ZAPATER
Anotações : JUST.GRAT.

00154 AC 1251765 2006.61.08.010969-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MILTON OUTEIRO PINTO (= ou > de 65
anos)
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

00155 AC 1160039 2003.61.02.008292-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CLAUDICEIA RIBEIRO FERREIRA e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

00156 AC 1247080 2005.61.19.005532-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
APDO : JOAO MARQUES LUIS NETO
ADV : SILVIA CHACUR RONDON E SILVA



00157 AC 1242821 2004.61.82.059952-4		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	IND/ BRASILEIRA DE EVAPORADORES LT-DA
ADV	:	FABIO BISKER
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
00158 AC 1104735 2002.61.82.032095-8		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	NOVA SAMPÁ DIRETRIZ EDITORA LTDA
ADV	:	JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
00159 AC 1104290 2004.61.82.000435-8		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	NOVA SAMPÁ DIRETRIZ EDITORA LTDA
ADV	:	JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
00160 AC 1251170 2005.61.00.019288-0		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	VALMIR PEREIRA DOS SANTOS
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
Anotações	:	JUST.GRAT.
00161 AC 1245185 2004.61.08.002246-2		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Prefeitura Municipal de Indaiatuba SP
ADV	:	MARCELO PELEGRINI BARBOSA
APDO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV	:	VANDA VERA PEREIRA
00162 AC 1246456 2006.61.12.006497-5		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	JOSE JAIR MARTINS DA COSTA
ADV	:	ANDRÉ HACHISUKA SASSAKI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
00163 AC 1251168 2005.61.06.007894-6		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	EDSON JOSE MORENO
ADV	:	THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações	:	JUST.GRAT.
00164 AC 256129 95.03.045111-6 9300000097 SP		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	LENOVAL SUPERMERCADOS LTDA
ADV	:	ALDO APARECIDO DALASTA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
00165 AMS 283300 2005.61.00.007277-0		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	ELISABETE CECILIA JANUARIO CHAVES
ADV	:	CYRO GOLDSTEIN TROPER
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00166 AC 1073586 2001.61.08.002963-7		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	POSTO DE GASOLINA MODELO LTDA
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV	:	DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00167 AMS 296335 2006.61.00.016196-5		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	MARCELLO RUDGE RIBEIRO e outro
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00168 REOMS 282490 2002.61.12.009854-2		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A	:	MARIA LUIZA GALLI ROCHA
ADV	:	PAULO CESAR SOARES
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00169 AMS 267603 2001.61.09.002535-5		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	IVANIL BRASSOLOTO
ADV	:	MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00170 AMS 296947 2005.61.00.025973-0		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	UMBERTO SPOSITO JUNIOR
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00171 AMS 293914 2006.61.00.014694-0		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	FLAVIA DE DIVITIIS GIRALDI DESIDERIO
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
00172 REOMS 297636 2007.61.00.002010-9		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A	:	FRANCISCO RIO
ADV	:	PATRICIA CRISTINA CAVALLO
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00173 AMS 297246 2004.61.00.032715-9		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	ADEMAR BRANCO JUNIOR
ADV	:	ROGER DIAS GOMES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações	:	AGR.RET.
00174 AC 1245330 2007.03.99.044741-1 9600282528 SP		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00175 AC 1252403 2007.60.04.000018-1		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	DEMerval BREGA
ADV	:	ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações	:	JUST.GRAT.
00176 AC 1246510 2005.61.14.002837-6		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	OSVALDO CARDOZO DE FARIAS
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF
Anotações	:	JUST.GRAT.
00177 AC 1252397 2006.61.14.000699-3		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	JOSE LINHARES XAVIER
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF
Anotações	:	JUST.GRAT.
00178 AC 1217490 2005.61.04.010548-8		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	ANTONIA BATISTA DE OLIVEIRA e outros
ADV	:	MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações	:	JUST.GRAT.
00179 AC 1133031 2006.03.99.027529-2 9203078282 SP		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	EUCLIDES FACCHINI E FILHOS
ADV	:	MARCO ANTONIO CAIS
00180 AC 1249413 2007.03.99.045404-0 9800504982 SP		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	METALURGICA MARDEL LTDA
ADV	:	SANDRA MARA LOPOMO
00181 AC 944200 2001.61.00.022923-9		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV	:	FERNANDO CALIL COSTA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00182 AC 1161847 2005.61.14.900072-7		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA massa falida
ADV	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00183 AC 1245353 2002.61.03.001047-9		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	HIDROGAS BOMBAS E EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LTDA
ADV	:	JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA



00184 AC 846783 2002.03.99.047079-4 9406022656 SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ANTONIO MARSAIOLI JUNIOR
ADV : CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : BRAMEITAR EQUIPAMENTOS E INSTALA-COES INDUSTRIAIS LTDA

00185 AC 776862 2002.03.99.006976-5 9900000072 SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : POPI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : PRAXEDES NOGUEIRA NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00186 AC 1207720 2005.61.08.004114-0
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PELLAH ALIMENTOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MARQUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00187 AC 1246555 2005.61.06.010983-9
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CHATZIDIMITRIOU E CIA LTDA
ADV : NAMI PEDRO NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00188 AC 1246964 2001.61.03.004220-8
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : TURCI E RIBEIRO S/C LTDA
ADV : CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH

00189 AC 1113692 2006.03.99.018283-6 9506013381 SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00190 AC 1113693 2006.03.99.018284-8 9606029514 SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is)
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 10 de dezembro de 2007.
Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
Presidente do(a) TERCEIRA TURMA
em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 97.03.000646-9 AC 354248
ORIG. : 9400337779 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SLOTTER IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA
Vistos.
Fls. 158/161. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias,

como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 124/154, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 97.03.005744-6 AC 357410
ORIG. : 9612016593 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : O GUIMARO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA E outros
APTE : VANDERLEI BENEDITO PENITENTE
ADV : NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO e outros
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 779/782. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 765/775, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 97.03.009768-5 AC 359858
ORIG. : 9600124892 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PASSY MANUFATURA DE ROUPAS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 198/201. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 159/189, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 97.03.016569-9 AC 363967
ORIG. : 9500502330 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ZINCOSUL INDL/ LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO e outros
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 240/243. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 110/141, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 97.03.018874-5 AC 365409
ORIG. : 9107288522 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TARCHIANI CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA e outro
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 361/364. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 333/347, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
PROC. : 97.03.021540-8 AC 367051
ORIG. : 9612041997 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : IMOBILIARIA CORRAL ADMINISTRACAO E VENDA DE IMOVEIS S/C LTDA
ADV : WILSON ROBERTO CORRAL OZORES e outro
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 136/139. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 108/132, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
PROC. : 97.03.021794-0 AC 367213
ORIG. : 9400201915 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA
Vistos.
Fls. 208/211. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 171/204, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
PROC. : 97.03.023570-0 AC 368345
ORIG. : 9500399784 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONTINENTAL AGRICOLA LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO e outros
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 228/231. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 117/148, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
PROC. : 97.03.024052-6 AC 368567
ORIG. : 9502089570 4 Vr SANTOS/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADV : MARCELO MACHADO ENE e outros
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 425/428. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 392/421, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 97.03.033552-7 AC 373907
ORIG. : 9400299559 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RESISTENCIAS ELBAC LTDA
ADV : IRINEU HOMERO DE SOUZA e outros
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 252/255. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 223/248, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 98.03.061307-3 AC 429222
ORIG. : 9503128994 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CIRURGICA MARTOMED LTDA
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 236/239. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 128/156, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 98.03.070301-3 AC 433557
ORIG. : 9500336030 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EDITORA REFERENCIA LTDA
ADV : EDIO DE ALEGAR POLLI
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 167/170. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 133/163, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 98.03.088171-0 AC 442456
ORIG. : 9600277320 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : AUGUSTO ANTONIO E FILHOS
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 157/160. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 96/123, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 98.03.097447-5 AC 445683
ORIG. : 9507078541 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : A REZENDE EMPREENDIMIENTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS QUAIIOTTI RIBEIRO
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 304/307. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 267/300, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 1999.03.99.000359-5 AC 450032
ORIG. : 9600310742 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RODOVIARIO CORACAO DE JESUS LTDA
ADV : ORLANDO BERTONI
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 236/239. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 186/222, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 1999.03.99.016191-7 AC 463575
ORIG. : 9507053697 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : DISTILARIA SAO PAULO LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 235/238. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 198/231, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 1999.03.99.063255-0 AC 507360
ORIG. : 9703114245 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : FERTRON MECAL MECANICA E CALDEIRARIA LTDA
ADV : DEVAIR ANTONIO DANDARO
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 206/209. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 169/202, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 1999.03.99.091271-6 AC 533422
ORIG. : 9506060126 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : UNIAO TRATORES E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADV : HELDER JOSE FALCI FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 151/154. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 120/147, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 1999.03.99.096712-2 AC 538563
ORIG. : 9600088462 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EMPRESA JORNALISTICA SAO PAULO SHIMBUN S/A
ADV : RICARDO ARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 231/234. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 195/227, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 1999.03.99.100805-9 AC 542494
ORIG. : 9807059950 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : SKAY INDUSTRIA DE MAQUINAS HIDRAULICAS LTDA
ADV : ADRIANO JOSE CARRIJO
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL),
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 187/190. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 143/183, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 1999.61.00.009629-2 AMS 229888
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FAVERO PICIONI E CIA LTDA
ADV : ROBERTO GEISTS BALDACCI
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 464/467. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 417/460, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 1999.61.00.037937-0 AMS 237466
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : BORAH SERVICOS EM INFORMATICA LTDA
ADV : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA



Vistos.
Fls. 339/342. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 297/335, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 27 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 1999.61.00.059577-6 AC 898005
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 237/240. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 182/225, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 22 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 1999.61.15.001256-9 AC 650822
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : APARECIDO ADAO BELTRAME -ME e outro
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 199/202. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 155/184, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2000.03.99.003995-8 AC 565494
ORIG. : 9814047660 1 Vr FRANCA/SP
APTE : MARITA COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 165/168. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 128/161, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 29 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2000.03.99.004410-3 AC 565902
ORIG. : 9600345716 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REDE INTEGRADA DE ENSINO DO ABC S/C LTDA e outros
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN
ADV : CARLOS EDSON MARTINS
APTE : ALOISE E JOAQUIM S/C LTDA
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.q
Fls. 516/519. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias,

como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 419/449, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2000.03.99.011895-0 AC 573977
ORIG. : 9500580268 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : TEXTIL SAO JOAO LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 371/374. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 361/367, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2000.03.99.015844-3 AC 578842
ORIG. : 9706042148 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : HORACILIO RODRIGUES e outros
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
ADV : MORGANA MARIETA FRACASSI
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 434/437. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 394/423, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2000.03.99.018093-0 AC 581363
ORIG. : 9806015380 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SGUARIO IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 165/168. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 113/146, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2000.03.99.058023-2 AC 631157
ORIG. : 9602067870 4 Vr SANTOS/SP
APTE : MARAZUL DESPACHOS ADUANEIROS S/C LTDA e outros
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN
APTE : JOSE FASSINA E FILHO LTDA
ADV : CARLOS EDSON MARTINS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 641/644. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 549/582, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2000.03.99.070292-1 REOAC 647585
ORIG. : 9800350527 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
PARTE R : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 117/120. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 90/113, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2000.03.99.075655-3 AC 653559
ORIG. : 9600413720 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAGENS TECNICAS LTDA
ADV : MARIO APARECIDO MARCOLINO
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 334/337. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 299/330, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2000.60.00.005228-0 REOAC 936219
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : AMORIM E BARBOSA LTDA
ADV : NILO EDUARDO ZARDO
PARTE R : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 461/464. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 429/457, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2000.61.00.003439-4 AMS 237330
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : YORK INTERNACIONAL LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 866/869. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da

Fazenda Nacional do acórdão de fls. 823/847, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2000.61.00.019045-8 AC 798411
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HOTEL CARILLON PLAZA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 289/292. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 255/285, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2000.61.00.047491-6 AC 871037
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : POSTO PAULICEIA LTDA
ADV : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR

APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 346/349. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 295/342, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2000.61.02.015019-3 AC 805962
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : IND/ E COM/ DE ROUPAS PROFISSIONAIS WELMAR LTDA EPP
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 340/343. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 299/329, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2001.03.99.006200-6 AC 665437
ORIG. : 9500410249 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INDUSTRIAS TEXTEIS AZIZ NADER S/A
ADV : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 227/230. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 186/219, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2001.03.99.045006-7 AC 731399
ORIG. : 9811032173 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : CALDEIRARIA INDL/ ENGEDEP LTDA
ADV : MARI ANGELA ANDRADE
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 465/468. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 431/461, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2001.61.00.002122-7 AC 906138
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : BALLESTER E DALDA LTDA e outros
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 410/413. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 375/406, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2001.61.00.009395-0 AC 806998
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : POSTO DE SERVICOS JOMAR LTDA
ADV : RITA DE CASSIA LOPES
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 273/276. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 225/269, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2001.61.03.003063-2 AC 974555
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : AUTO POSTO ASA DELTA LTDA
ADV : RITA DE CASSIA LOPES
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 349/352. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 300/345, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2001.61.05.007136-6 AC 973606
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : AUTO POSTO JP LTDA
ADV : RITA DE CASSIA LOPES
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 365/368. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da

Fazenda Nacional do acórdão de fls. 316/361, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2001.61.09.005222-0 AC 941495
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MATERIAL DE CONSTRUCAO SAO VITO LTDA
ADV : ELCIO CAIO TERENCE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 266/269. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 223/262, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2001.61.15.000063-1 AC 889958
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : OCA DOS CURUMINS S/C LTDA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E PRIMEIRO GRAU

ADV : CELSO RIZZO
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 351/354. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 269/281, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2001.61.20.008445-2 AC 876589
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : CIBRAPAR VEICULOS LTDA
ADV : ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20º SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 434/437. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 401/420, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2002.03.99.031633-1 AC 819816
ORIG. : 9600402957 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SUPERMERCADO SHIBATA LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA



Vistos.
Fls. 1523/1526. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 1376/1410, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2002.61.05.002840-4 AMS 253589
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : NIPPON CHEMICAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 361/364. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 319/357, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2002.61.05.006666-1 AC 1110903
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : M3 ARMAZENAGEM E SERVICOS LTDA
ADV : JULIO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 307/310. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 214/303, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.03.99.009880-0 AC 865904
ORIG. : 9700135985 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : PRODUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE RENATO DE PONTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 222/225. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 180/209, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.03.99.020108-8 AC 884530
ORIG. : 9600053510 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COFAP CIA FABRICADORA DE PECAS e outros
ADV : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO
ADV : OLEGARIO MEYLAN PERES
ADV : RODRIGO PLAZA RÉQUIA
APTE : ARVIN EXHAUST DO BRASIL LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO
APTE : CONFAP CIA/ NOVA FRONTEIRA AGROPECUARIA

ADV : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO
ADV : FRANCISCO RAMIREZ DA SILVA REI JR
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 841/844. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias,

como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 796/831, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.03.99.028469-3 AC 901283
ORIG. : 9811025916 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : AVICOMAVE IND/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : RENATO BARROS CABRAL
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 239/242. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 205/235, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 95.03.091473-6 AMS 168122
ORIG. : 9200942580 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CERAMICA SANTA IZABEL IND/ E COM/ LTDA e outros

ADV : MARCOS ANTONIO COLANGELO e outros
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Retifique-se a autuação para que conste a União (Fazenda Nacional) no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal.

2. Intime-se a União do acórdão de fls. 168/176 e da petição de fls. 180/183.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.013119-9 AC 303998
ORIG. : 9200797377 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA

ADV : CLAUDE MANOEL SERVILHA
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Retifique-se a autuação para que conste a União (Fazenda Nacional) no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal.

2. Intime-se a União (Fazenda Nacional) sobre o acórdão de fls. 63/67 e petição de fls. 77/80.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.069343-0 AMS 175300
ORIG. : 9500581604 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : M S M MICROCOMPUTADORES SERVICOS MANTENCOES LTDA

ADV : CRISTIANE DA CRUZ
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Retifique-se a autuação para que conste a União (Fazenda Nacional) no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal.

2. Intime-se a União (Fazenda Nacional) sobre o acórdão de fls. 190/200 e petição de fls. 207/210.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.065963-4 AC 509775
ORIG. : 9600373906 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL),
APDO : FIBROCEL IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLAUDIO HASHISH
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Retifique-se a autuação para que conste a União (Fazenda Nacional) no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal.

2. Intime-se a União (Fazenda Nacional) sobre o acórdão de fls. 154/164 e a petição de fls. 168/171.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.094490-0 AC 536589
ORIG. : 9810067798 1 Vr MARILIA/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CAMARA MUNICIPAL DE TUPA
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Retifique-se a autuação para que conste a União (Fazenda Nacional) no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal.

2. Intime-se a União (Fazenda Nacional) da decisão de fls.178/181 e da petição de fls. 185/188.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.033725-8 AC 911248
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NORITSU DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Retifique-se a autuação para que conste a União (Fazenda Nacional) no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal.

2. Intime-se a União (Fazenda Nacional) sobre o acórdão de fls. 272/284 e a petição de fls. 292/295.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.052468-0 AMS 236878
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : STARVESA SERVICOS TECNICOS ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA

ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Retifique-se a autuação para que conste a União (Fazenda Nacional) no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal.

2. Intime-se a União (Fazenda Nacional) sobre o acórdão de fls. 390/405 e petição de fls. 425/428.
São Paulo, 19 de novembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.064096-4 AC 639742
ORIG. : 9700057569 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AMERICA DO SUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA SEGRATEC
ADV : JULIO AGUEMI
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Retifique-se a autuação para que conste a União (Fazenda Nacional) no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal.
2. Intime-se a União do acórdão de fls. 143/148 e da petição de fls. 152/155.
São Paulo, 28 de novembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.05.007983-0 REOMS 250775
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : CONSERVADORA PADRAO S/C LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
PARTE R : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Retifique-se a autuação para que conste a União (Fazenda Nacional) no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal.
2. Intime-se a União (Fazenda Nacional) sobre o acórdão de fls. 115/124 e a petição de fls. 134/137.
São Paulo, 14 de novembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.10.008563-0 AC 898603
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : CAMARA MUNICIPAL DE IPERO e outros
ADV : ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Retifique-se a autuação para que conste a União (Fazenda Nacional) no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal.
2. Publique-se.
São Paulo, 13 de novembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.05.006149-3 AMS 258227
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LT-DA
ADV : CLAUDIA LEONCINI XAVIER
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Retifique-se a autuação para que conste a União (Fazenda Nacional) no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal.
2. Intime-se a União (Fazenda Nacional) do acórdão de fls. 823/861 e da petição de fls. 865/868.
São Paulo, 13 de novembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.026186-7 AC 1167609
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Retifique-se a autuação para que conste a União (Fazenda Nacional) no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal.
2. Intime-se a União (Fazenda Nacional) sobre o acórdão de fls. 78/81 e a petição de fls. 106/109.
São Paulo, 13 de novembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.27.000327-6 AC 1128771
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MARCO ANTONIO GUMIERI VALERIO
ADV : MARCIO DOMINGOS RIOLI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Retifique-se a autuação para que conste a União (Fazenda Nacional) no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal.
2. Intime-se a União (Fazenda Nacional) sobre a decisão de fls. 116/118 e petição de fls. 122/125.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.010983-5 AMS 170687
ORIG. : 9500291029 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : META BRASIL ENGENHARIA DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : PIO PEREZ PEREIRA e outros
APTE : UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Retifique-se a autuação para que conste a União (Fazenda Nacional) no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal.
2. Intime-se a União (Fazenda Nacional) sobre o acórdão de fls. 419/430 e petição de fls. 434/437.
São Paulo, 28 de novembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.006799-9 AC 357950
ORIG. : 9511030400 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : PLINIO PIEROZZI
ADV : LUIZ ANTONIO ZERBETTO e outro
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 93/96. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 81/89, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 03 de dezembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 97.03.010987-0 AC 360576
ORIG. : 9507074090 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : VRALDEN PORTO E CIA LTDA
ADV : JOSE LUIS POLEZI e outro
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Retifique-se a autuação para que conste a União (Fazenda Nacional) no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal.
2. Intime-se a União (Fazenda Nacional) sobre o acórdão de fls. 129/134 e a petição de fls. 138/141.
São Paulo, 14 de novembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.015017-9 AC 362954
ORIG. : 9500049732 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : COML/ BCA PARTICIPACOES E REPRESENTA-COES LTDA
ADV : ANDRE SHODI HIRAI e outros
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Retifique-se a autuação para que conste a União (Fazenda Nacional) no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal.
2. Intime-se a União (Fazenda Nacional) sobre o acórdão de fls. 131/136 e petição de fls. 140/143.
São Paulo, 28 de novembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.025999-5 AC 369550
ORIG. : 9614028122 1 Vr FRANCA/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CALCADOS M B C DE FRANCA LTDA
ADV : ZELIA APARECIDA RIBEIRO SANTOS e outro
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 166/169. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 151/162, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 04 de dezembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 97.03.032725-7 AC 373453
ORIG. : 9500581787 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : S T P E SOCIEDADE TECNICA DE PRODUTOS ES-PECIAIS IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES e outros
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 329/332. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 225/240, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 04 de dezembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 98.03.033678-9 AC 418908
ORIG. : 9600112096 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
APDO : ARTE MIDIA COMUNICACAO PUBLICITARIA LTDA
ADV : PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO e outros
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Retifique-se a autuação para que conste a União (Fazenda Nacional) no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal.



2. Intime-se a União do acórdão de fls. 127/137 e da petição de fls. 154/157.
São Paulo, 27 de novembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.059908-9 AC 428048
ORIG. : 9600169578 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MULTICOLOR IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNI-
ZES ESPECIAIS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 302/305. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 262/294, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 98.03.088568-5 AC 442847
ORIG. : 9700027104 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : TECVAL S/A VALVULAS INDUSTRIAIS
ADV : ILDEFONSO DE ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA
Vistos.
Fls. 116/119. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 86/112, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 98.03.091824-9 AC 443946
ORIG. : 9500495104 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KUBOTA FREIOS E EQUIPAMENTOS FERROVIA-
RIOS LTDA
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA
Vistos.
Fls. 299/302. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 246/280, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 1999.03.99.014337-0 AC 461784
ORIG. : 9710034057 1 Vr MARILIA/SP
APTE : TRANSPORTADORA ROBECAR LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 245/248. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 202/236, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 1999.03.99.017592-8 AC 464936
ORIG. : 9507010246 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CLINICA PSICOTECNICA CATANDUVA LTDA
ADV : CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TUR-
MA

Vistos.
Fls. 171/174. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 150/167, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 1999.03.99.079465-3 AMS 193833
ORIG. : 9815053418 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : SOCIEDADE TECNICA DE ELASTOMEROS STE-
LA LTDA
ADV : SERGIO VARELLA BRUNA
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO
SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TUR-
MA

Vistos.
Fls. 317/320. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 267/313, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 1999.03.99.082910-2 AMS 194429
ORIG. : 9800484434 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : PYTHON ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS IN-
DUSTRIAIS LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS
ADV : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES
ADV : CARLOS LEDUAR LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 275/278. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 166/193, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 1999.03.99.091526-2 AC 533670
ORIG. : 9602067861 4 Vr SANTOS/SP
APTE : FORNAPA EMBALAGENS PARA EXPORTACAO
LTDA e outros
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN
APTE : CENTERNIT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
LTDA
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN
ADV : CARLOS EDSON MARTINS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 553/556. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 509/549, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 1999.03.99.091619-9 AC 533766
ORIG. : 9706004858 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : A M M CAMINHOES LTDA
ADV : RAUL RODOLFO TOSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA
Vistos.
Fls. 181/184. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 151/177, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 1999.03.99.094806-1 AC 536804
ORIG. : 9815064983 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
APTE : UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO
SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 307/310. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 271/303, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 1999.03.99.096220-3 AC 538089
ORIG. : 9600305382 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : BORRASTIC ARTEFATOS DE PLASTICOS E BOR-
RACHA LTDA
ADV : MANOEL OLIVEIRA CAMPOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 118/121. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 83/114, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 1999.03.99.097068-6 AC 538889
ORIG. : 9700409120 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PEDRAS COLONIAL LESTE LTDA
ADV : SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI
APTE : UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud
SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA
Vistos.
Fls. 253/256. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 176/209, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 1999.03.99.116817-8 AC 559058
ORIG. : 9500289423 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBA-
LAGENS TECNICAS LTDA
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI
ADV : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS
ADV : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 252/253. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 215/248, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 04 de dezembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 1999.61.00.004599-5 AC 822285
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : AUTO SERVICOS ROCAR LTDA
ADV : FLAVIO CANCHERINI
ADV : LUIZ EDUARDO LESSA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 341/344. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 207/229, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 30 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 1999.61.00.022329-0 AC 805471
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ICONE EDITORA LTDA e filial
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 526/529. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 465/512, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 30 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 1999.61.00.038800-0 AC 825178
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 347/350. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 310/343, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 03 de dezembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 1999.61.00.057588-1 AC 741446
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA e outro
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 359/362. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 317/350, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 04 de dezembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 1999.61.12.001426-6 AC 672130
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : BETA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADV : RODOLPHO ORSINI FILHO
ADV : GUSTAVO MUFF MACHADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Retifique-se a autuação para que conste a União (Fazenda Nacional) no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal.
2. Intime-se a União (Fazenda Nacional) sobre o acórdão de fls. 284/294 e a petição de fls. 298/301.
São Paulo, 28 de novembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.006287-7 AC 567964
ORIG. : 9500369664 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BUNKER IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADV : ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 285/288. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 246/281, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 30 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2000.03.99.018481-8 AC 581724
ORIG. : 9603070220 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Prefeitura Municipal de Taquaritinga SP
ADV : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Retifique-se a autuação para que conste a União (Fazenda Nacional) no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal.
2. Intime-se a União (Fazenda Nacional) sobre o acórdão de fls. 214/223 e a petição de fls. 227/230.
São Paulo, 28 de novembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.043881-6 AC 612275
ORIG. : 9600099219 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ALGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
ADV : CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 552/556. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 516/548, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 04 de dezembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2000.03.99.072256-7 AC 649478
ORIG. : 9500000318 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIFINA S/A IMOBILIARIA E PARTICIPACOES GRUPO ITAU e outros
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 586/589. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 541/577, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 04 de dezembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2000.61.00.012218-0 AC 713892
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COML/ GAVASSI LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 268/271. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 219/250, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 03 de dezembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2000.61.00.022922-3 AC 946023
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : VIFER IND/ MECANICA E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 335/338. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 316/328, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 04 de dezembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2000.61.00.050830-6 AC 870581
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA
ADV : BRUNO FAGUNDES VIANNA
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 207/210. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 176/186, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 04 de dezembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2000.61.05.015676-8 AC 805967
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA e outro
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI



ADV : RODRIGO TARTARIN ZABELLI
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 138/141. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 131/134, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 04 de dezembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2000.61.07.003136-9 AC 866737
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MUNICIPIO DE RUBIACEA
ADV : ALEXANDRE CAETANO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Retifique-se a autuação para que conste a União (Fazenda Nacional) no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal.
2. Intime-se a União (Fazenda Nacional) da decisão de fls. 213/215 e da petição de fls. 219/222.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.08.008557-0 AMS 236212
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : DOCIN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 557/560. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 512/553, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 04 de dezembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2001.03.99.039356-4 AC 721671
ORIG. : 9700572234 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BENEFICIAMENTO DE FIOS J A CARDOSO LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Retifique-se a autuação para que conste a União (Fazenda Nacional) no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal.
2. Intime-se a União (Fazenda Nacional) sobre o acórdão de fls. 270/275 e petição de fls. 279/282.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.00.019563-1 AMS 252884
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA

ADV : JOSE FRANCISCO LEITE
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 216/219. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 180/212, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 03 de dezembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2001.61.15.000175-1 AC 1180007
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : TRANSCERAMA TRANSPORTES GERAIS LTDA
ADV : CELSO RIZZO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 246/249. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 170/189, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2002.61.00.011196-8 AMS 253577
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELASTIM COM/ DE BORRACHAS LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 396/399. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 353/392, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2002.61.00.017937-0 AMS 248764
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO POSTO ARICANDUVA LTDA
ADV : REYNALDO BARBI FILHO
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 348/351. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 304/344, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2002.61.00.026959-0 AC 1181001
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CALDEIRA E CIA LTDA e filia(l)(is)
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 172/175. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 138/159, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.03.99.000022-8 AC 847621
ORIG. : 9600099235 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIPAC EMBALAGENS LTDA
ADV : VANIA RIOS DE SOUZA
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 431/434. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 393/425, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.61.00.003061-4 AMS 251656
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TRANSPORTES JANGADA LTDA
ADV : FERNANDA MARQUES GALVÃO
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Retifique-se a autuação para que conste a União (Fazenda Nacional) no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal.
2. Intime-se a União do acórdão de fls. 223/229 e da petição de fls. 233/236.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.08.008149-8 AMS 278726
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 1785/1788. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 1731/1781, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2005.60.05.000038-7 AC 1181268
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : VEIMAR SOUZA MARQUES
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Retifique-se a autuação para que conste a União (Fazenda Nacional) no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal.
2. Intime-se a União (Fazenda Nacional) da decisão de fls. 89/91 e da petição de fls. 95/98.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.05.013246-4 AMS 289097
ORIG. : 2 Vt CAMPINAS/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SAPORE DI ROMA COM/ DE PRODUTOS ALI-
MENTICIOS LTDA
ADV : MARIA CRISTINA NAVARRO PINHEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

D E S P A C H O

1. Retifique-se a numeração dos autos a partir de fl. 119 e a atuação para que conste a União (Fazenda Nacional) no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal.
2. Intime-se a União (Fazenda Nacional) sobre a decisão de fls. 111/115 e petição de fls. 119/122.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 98.03.020363-0 AC 411373
ORIG. : 9300020064 10 Vt SAO PAULO/SP
APTE : ELIANA CESAR ACA e outros
ADV : FERNANDA MAIA SALZANO
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANES-
PA

ADV : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA
ADV : DANIELA SCOLA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. JUROS MORATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME.

1. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.
2. A irresignação relacionada à fixação dos juros moratórios não deve ser conhecida, pois os agravantes silenciaram-se quando da interposição da apelação, não sendo possível a discussão da questão em sede de agravo.
3. Os agravantes apenas insurgem-se com o conteúdo da decisão denegatória, não elaboram nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
4. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091046-0 HC 29339
ORIG. : 200461020111089 1 Vt RIBEIRAO PRETO/SP
200661020077042 1 Vt RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : LUIZ CARLOS BENTO
IMPTE : SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO
PACTE : ANDRE BONARDI DOS SANTOS reu preso
ADV : LUIZ CARLOS BENTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRE-
TO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - MOEDA FALSA - REGIME SEMI-ABERTO - AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO - REGIME DOMICILIAR CONCEDIDO EM CARÁTER EXCEPCIONAL - DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS FIXADAS PARA O CUMPRIMENTO DA PENA - REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 118, § 2º, LEP - NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORDEM CONCEDIDA.

1. O artigo 118 da Lei de Execuções Penais é claro ao dispor que: "(...) A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar o fato definido como crime

doloso ou falta grave (...) § 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido, previamente, o condenado.".
2. No caso dos autos não houve o atendimento da regra fixada no artigo 118, § 2º, da LEP, que impõe a prévia oitiva do condenado, antes de uma decisão sobre a procedência (ou não) do pedido de regressão do regime prisional.
3. E nem se diga que a decisão impugnada possui natureza cautelar, decisão que, segundo vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça (RESP números 84.589-5 e 83.282-6), dispensa a prévia oitiva do condenado. No caso se trata de uma decisão desprovida de natureza cautelar, bastando o mero exame do documento de fls. 176/178 para essa conclusão. Portanto, indiscutível que havia a necessidade de observância do devido processo legal, permitindo-se ao acusado o direito de audiência e de fazer-se representar por profissional habilitado, capaz de promover a sua defesa.
4. Ordem concedida para declarar a nulidade da decisão judicial proferida às fls. 153/155 dos autos da Execução Penal nº 2006.61.02.011108-9, determinando que outra seja proferida, observando-se a necessidade de prévia oitiva do condenado, nos termos do artigo 118, § 2º, da LEP.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conceder a ordem, para determinar que o paciente seja imediatamente posto em liberdade, proferindo-se nova decisão judicial sobre a questão da regressão do regime prisional, observando-se o artigo 118, § 2º, da LEP.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.03.004264-6 ACR 18335
ORIG. : 3 Vt SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : GUILHERME GUIMARAES FELICIANO
ADV : VLADIMIR DE FREITAS
APTE : EKATERINE NICOLAS PANOS
APTE : LUIZ CARLOS ALVARELLI
ADV : DIMAS JOSÉ DE MACEDO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SEXTA VEZ CONSECUTIVA, SUCESSIVA E INTERCALADAMENTE COM AGRAVOS REGIMENTAIS, DESDE O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INTUITO DE DAR CAUSA À PRESCRIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. OPERAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Não concorrem à espécie os requisitos previstos na lei processual para o cabimento dos embargos de declaração, porque o intuito do recorrente é dar causa à prescrição, e não corrigir vícios inexistentes.
2. Há evidente tentativa de desprestígio do Judiciário. Não é a salvaguarda de direitos constitucionais o almejado, mas a inércia, a ausência de prestação jurisdicional.
3. O não-conhecimento dos embargos não interrompe o prazo para eventuais outros recursos, razão pela qual há de ser certificado o trânsito em julgado.
4. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de dezembro de 2007 (DATA DE JULGAMENTO).

SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 2002.61.12.004254-8 AC 1211866
ORIG. : 1 Vt PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : APARECIDA JOSE DOS REIS ROBERTO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação da autora improvida.
4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.024873-2 AG 179182
ORIG. : 0200001865 5 Vt SAO VICENTE/SP
AGRTE : MANUEL LOPES FELIZARDO
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE
SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/01. ART. 109, § 3º, DA CF. ART. 25 DA LEI Nº 10.259/01. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- 1) Dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que não ocorre na hipótese.
- 2) No caso, não obstante a jurisdição do Juizado Especial Federal de Santos abranger, consoante Provimento nº 253 do Conselho da Justiça Federal, o município de São Vicente, onde reside a parte autora, encontra-se ele instalado na cidade de Santos, e não no local de seu domicílio.
- 3) Ademais, o valor atribuído à causa é superior a 60 salários, a excluir a competência do Juizado Especial Federal.
- 4) É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais.
- 5) Era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual da Comarca de São Vicente, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia vara federal, ou no Juizado Especial Federal de Santos, o qual, embora instalado na cidade de Santos, possui jurisdição sobre seu domicílio.
- 6) Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de São Vicente como competente para processar e julgar esta lide.
- 7) Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de novembro de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.019096-0 AC 882953
ORIG. : 9900001049 1 Vt NOVO HORIZONTE/SP
EMBT E : MARIA DE FREITAS BARBOSA
EMBD O : ACÓRDÃO FLS. 159/165
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FREITAS BARBOSA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORI-
ZONTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de outubro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.12.011196-4 AC 1219903
ORIG. : 1 Vt PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA ALVES DOS SANTOS
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA



E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL -
ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREEN-
CHIDOS -APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA
E PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, por carecer de interesse recursal, considerando que a r. sentença fixou o termo inicial do benefício na data da citação, não havendo que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.
2. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a ob-servância da Súmula nº 111 do STJ no que tange aos honorários advocatícios, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que assim já fora decidido.
3. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer ter a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a ação foi ajuizada no ano de 2003, é de 132 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.
4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
5. Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida.
6. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS, e na parte conhecida dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.24.000406-3 AC 1101875
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : DALVA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE -AUTEN-
TICAÇÃO DE PEÇAS - INEXIGIBILIDADE - APELAÇÃO DA
AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA - SEN-
TENÇA ANULADA.

1.Não se conhece de parte da apelação da autora, em que alega a desnecessidade da declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefício da justiça gratuita, por lhe faltar interesse recursal, tendo em vista que a assistência judiciária foi concedida.
2.Não se conhece de parte da apelação da autora, em que alega que a apresentação do advogado, como procurador da parte por ocasião da audiência é considerada como outorga de mandato ad judícia, sup-rindo a ausência de procuração por instrumento público, por carecer de interesse recursal, tendo em vista que foi juntada aos autos pro-curação lavrada por instrumento público.
3.A lei não exige a autenticação de documentos juntados aos autos. Necessidade de arguição de falsidade documental em procedimento próprio. Precedentes jurisprudenciais.
4.Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.
5.Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação da parte autora e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, sendo que o Des. Federal WALTER DO AMARAL acompanhou a Relatora, apenas ressaltando que os documentos poderiam ter sido autenticados pela Secretária da Vara, no caso de Justiça gratuita, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 12 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.012412-9 AG 201444
ORIG. : 0300001441 5 Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE : MARIA BERNARDINA DOS SANTOS
ADV : ENZO SCIANNELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA ESTA-
DUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/01. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1)Dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que não ocorre na hipótese.

2)No caso, não obstante a jurisdição do Juizado Especial Federal de Santos abranger, consoante Provimento nº 253 do Conselho da Justiça Federal, o município de São Vicente, onde reside a parte autora, encontra-se ele instalado na cidade de Santos, e não no local de seu domicílio.

3)É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais.

4)Era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Es-tadual da Comarca de São Vicente, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia vara federal, ou no Juizado Especial Federal de Santos, o qual, embora instalado na cidade de Santos, possui jurisdição sobre seu domicílio.

5)Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de São Vicente como competente para pro-cessar e julgar esta lide.

6)Agravado de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.012674-6 AG 201613
ORIG. : 0300001974 6 Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE : VALTER ROCHA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA ESTA-
DUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/01. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1)Dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que não ocorre na hipótese.

2)No caso, não obstante a jurisdição do Juizado Especial Federal de Santos abranger, consoante Provimento nº 253 do Conselho da Justiça Federal, o município de São Vicente, onde reside a parte autora, encontra-se ele instalado na cidade de Santos, e não no local de seu domicílio.

3)É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais.

4)Era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Es-tadual da Comarca de São Vicente, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia vara federal, ou no Juizado Especial Federal de Santos, o qual, embora instalado na cidade de Santos, possui jurisdição sobre seu domicílio.

5)Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de São Vicente como competente para pro-cessar e julgar esta lide.

6)Agravado de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.012729-5 AG 201665
AGRTE : NAIR LOPES MARTINS
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUS-
TIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/01 E ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1)Dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que não ocorre na hipótese.

2)Não obstante a jurisdição do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto abranger o município de Pontal, onde reside a parte autora, encontra-se aquele instalado na cidade de Ribeirão Preto, e não no local de seu domicílio.

3)É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais.

4)Era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a presente demanda na Justiça Estadual da Comarca de Pontal, município em que ela reside, no qual, ade-mais, inexistia vara federal, ou no Juizado Especial Federal de Ri-beirão Preto, o qual, embora instalado na cidade de Ribeirão Preto, possui jurisdição sobre seu domicílio.

5)Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o Juízo de Direito da Vara Estadual Cível da Comarca de Pontal como competente para pro-cessar e julgar esta lide.

6)Agravado de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.012730-1 AG 201666
AGRTE : TAINARA DE JESUS SILVA incapaz
REPE : MARIA DOS ANJOS DE JESUS
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUS-
TIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/01 E ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1)Dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que não ocorre na hipótese.

2)No caso, não obstante a jurisdição do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto abranger o município de Pontal, onde reside a parte autora, encontra-se aquele instalado na cidade de Ribeirão Preto, e não no local de seu domicílio.

3)É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais.

4)Era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a presente demanda na Justiça Estadual da Comarca de Pontal, município em que ela reside, no qual, ade-mais, inexistia vara federal, ou no Juizado Especial Federal de Ri-beirão Preto, o qual, embora instalado na cidade de Ribeirão Preto, possui jurisdição sobre seu domicílio.

5)Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o Juízo de Direito da Vara Estadual Cível da Comarca de Pontal como competente para pro-cessar e julgar esta lide.

6)Agravado de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.012736-2 AG 201672
AGRTE : JURACI DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUS-
TIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/01 E ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1)Dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que não ocorre na hipótese.

2)No caso, não obstante a jurisdição do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto abranger o município de Pontal, onde reside a parte autora, encontra-se aquele instalado na cidade de Ribeirão Preto, e não no local de seu domicílio.

3)É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais.

4)Era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a presente demanda na Justiça Estadual da Comarca de Pontal, município em que ela reside, no qual, ade-mais, inexistia vara federal, ou no Juizado Especial Federal de Ri-beirão Preto, o qual, embora instalado na cidade de Ribeirão Preto, possui jurisdição sobre seu domicílio.

5)Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o Juízo de Direito da Vara Estadual Cível da Comarca de Pontal como competente para pro-cessar e julgar esta lide.

6)Agravado de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.024412-3 AG 206891
ORIG. : 0400000159 5 Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE : ALZIRA COUTINHO MARTINEZ
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/01. ART. 109, § 3º, DA CF. ART. 25 DA LEI Nº 10.259/01. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- 1)Dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que não ocorre na hipótese.
- 2)No caso, não obstante a jurisdição do Juizado Especial Federal de Santos abranger, consoante Provimento nº 253 do Conselho da Justiça Federal, o município de São Vicente, onde reside a parte autora, encontra-se ele instalado na cidade de Santos, e não no local de seu domicílio.
- 3)É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais.
- 4)Era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual da Comarca de São Vicente, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia vara federal, ou no Juizado Especial Federal de Santos, o qual, embora instalado na cidade de Santos, possui jurisdição sobre seu domicílio.
- 5)Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de São Vicente como competente para processar e julgar esta lide.
- 6)Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.041090-4 AG 211557
ORIG. : 0400000140 1 Vr SERRANA/SP
AGRTE : OLINDA MAZINI ARRUDA
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/01 E ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- 1)Dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que não ocorre na hipótese.
- 2)No caso, não obstante a jurisdição do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Ribeirão Preto abranger o município de Serrana, onde reside a parte autora, se encontra aquele instalado na cidade de Ribeirão Preto, e não no local de seu domicílio.
- 3)É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais.
- 4)Era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual da Comarca de Serrana, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia vara federal, ou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, o qual, embora instalado na cidade de Ribeirão Preto, possui jurisdição sobre seu domicílio.
- 5)Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o Juízo de Direito da Vara Estadual Cível da Comarca de Serrana como competente para processar e julgar esta lide.
- 6)Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.022120-1 REOAC 947939
ORIG. : 0300000306 2 Vr MONTE ALTO/SP
PARTE A : EVA APOLARO SARTOR
ADV : SONIA LOPES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Remessa oficial não conhecida.
3. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.033273-4 AC 976085
ORIG. : 03000001172 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA BLUM DE LIMA
ADV : JOSE CARLOS DE MELO (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/01.
2. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a observância, no que tange aos honorários advocatícios, do disposto na Súmula nº 111 do C. STJ, por lhe faltar interesse recursal, considerando que os honorários advocatícios foram fixados em percentual incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.
3. Afastada a preliminar de carência de ação, por ausência de anterior pedido na via administrativa, porque a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.
4. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
5. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
6. Remessa oficial não conhecida.
7. Matéria preliminar rejeitada.
8. Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida.
9. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.033733-1 AC 976605
ORIG. : 02000001564 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GEORGINA EDUARDO DE OLIVEIRA
ADV : ROGERIO NEGRAO DE MATOS PONTARA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

- 1.Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
- 2.Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
- 3.A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
- 4.Remessa oficial não conhecida.
- 5.Apelação do INSS provida.
- 6.Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.13.002789-9 AC 1219988
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESTELA PIMENTA BORGES DA SILVA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

- 1.Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
- 2.A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
- 3.Apelação do INSS provida.
- 4.Sentença reformada.
- 5.Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.24.000967-3 AC 1221318
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA ROSA BERSANETTI
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.
4. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data do julgamento)



PROC. : 2005.03.99.002575-1 AC 999883
ORIG. : 0300000151 1 Vr TAQUARITINGA/SP
EMBTBTE : MARIA DA CRUZ ALVES
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 125/131
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CRUZ ALVES
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITIN-
GA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AU-
SENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de outubro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.007988-7 AC 1008925
ORIG. : 9700001484 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : MARIA MAURICIO SIMON
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRO-
VA DA MISERABILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 525, § 3º,
DO CPC - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Aplicação do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.
2. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.
3. Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Des. Federal WALTER DO AMARAL que lhe dava provimento, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 15 de outubro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.009446-3 AC 1011484
ORIG. : 0100001043 1 Vr GUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAICON JUNIO DOS SANTOS DA SILVA incapaz
REPTBTE : VICENTINA DOS SANTOS
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREEN-
CHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - CORREÇÃO
MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS -
APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE
CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADE-
SIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MAN-
TIDA EM PARTE.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de despesas processuais, por carece de interesse recursal, uma vez que não houve condenação nesse sentido.
2. Rejeitada a matéria preliminar, uma vez que, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos
3. O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.
4. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social realizado e pela oitiva de testemunhas.

5. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.
7. Honorários periciais reduzidos para o valor de R\$ 234,80, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.
8. Matéria preliminar rejeitada.
9. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.
10. Recurso adesivo da parte autora improvido.
11. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora e determinou a expedição de ofício ao INSS para implantação imediata do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de outubro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.010977-6 AC 1013945
ORIG. : 0300000547 1 Vr MIRACATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA FRANCISCA DE JESUS
ADV : NELSON RIBEIRO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL -
REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - ART. 460 CPC - MATÉRIA
PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIAL-
MENTE PROVIDA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTER-
POSTA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Remessa oficial conhecida de ofício, nos termos do § 2º do art 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for superior a 60 salários mínimos.
2. Afastada a preliminar de carência de ação, por ausência de anterior pedido na via administrativa, porque a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.
3. Acolhida a alegação de sentença extra petita, considerando que, na Inicial, a autora requer a concessão do benefício a partir da data do ajuizamento da ação, motivo pelo qual a sentença deve ser reduzida aos limites do pedido.
4. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
5. Matéria preliminar rejeitada.
6. Remessa oficial tida por interposta provida.
7. Apelação do INSS parcialmente provida.
8. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento à apelação do INSS e dar provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.011827-3 AC 1015317
ORIG. : 0300006273 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL -
REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS CO-
NHECIDA EM PARTE E PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA -
RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1. Não se conhece da parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por lhe faltar interesse recursal uma vez que assim já fora decidido.
2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
4. Apelação do INSS conhecida em parte e provida.
5. Sentença reformada.
6. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.011953-8 AC 1015439
ORIG. : 0300000315 1 Vr MIRACATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA RAMOS DA SILVA
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL -
REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR
REJEITADA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA
PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA
REFORMADA.

1. Remessa oficial conhecida de ofício nos termos do § 2º do artigo 475 do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for superior a 60 salários mínimos.
2. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada, em razão de apresentar o autor nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está o autor obrigado a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.
3. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
4. Matéria preliminar rejeitada.
5. Remessa oficial tida por interposta provida.
6. Apelação do INSS improvida.
7. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, sendo que o Des. Federal WALTER DO AMARAL o fazia em extensão diversa para anular a R sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito com a oitiva de testemunhas e , por unanimidade , rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação do INSS, sendo que o Des. Federal WALTER DO AMARAL que, inicialmente, a julgava prejudicada, vencido, acompanhou a Relatora nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 12 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.012180-6 AC 1015667
ORIG. : 0300000366 1 Vr MIRACATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROZALINA DOS SANTOS SILVA
ADV : ADILSON COUTINHO RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL -
REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR
REJEITADA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA
PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA
REFORMADA.

1. Remessa oficial conhecida de ofício nos termos do § 2º do artigo 475 do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for superior a 60 salários mínimos.
2. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada, em razão de apresentar o autor nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está o autor obrigado a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.
3. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

4. Matéria preliminar rejeitada.
5. Remessa oficial tida por interposta provida.
6. Apelação do INSS improvida.
7. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial tida por interposta, sendo que o Des. Federal WALTER DO AMARALO fazia em extensão diversa para anular a R. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular o prosseguimento do feito com a oitiva de testemunhas e, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação do INSS, sendo que o Des. Federal WALTER DO AMARAL que, inicialmente, a julgava prejudicada, vencido, acompanhou a Relatora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.015786-2 AC 1020293
ORIG. : 0400001201 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE PINTO DE MACEDO
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA EM PARTE.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve tal condenação pela r. sentença.
2. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o benefício foi concedido a partir da data da citação, não havendo que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.
3. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da autora sob o regime de economia familiar, ou seja: "atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".
4. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
5. Honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00, conforme orientação desta Turma, observando-se os termos do art. 20 do CPC.
6. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida em parte.
7. Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.017386-7 AC 1022300
ORIG. : 0300000757 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : TERTULINA MARIA FERREIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 48 DA LEI Nº 8.213/91 - AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Considerando o disposto nos arts. 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifica-se que a autora, quando da propositura da ação, não mantinha a qualidade de segurada, nem havia preenchido o requisito da carência.
2. Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.018912-7 AC 1024624
ORIG. : 0300001613 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA SOARES DA SILVA
ADV : PETERSON PADOVANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 48 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL E AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Agravo retido do INSS não conhecido, uma vez que sua apreciação não foi reiterada em suas razões de apelação.
3. Comprovados pela parte autora os requisitos da idade, da qualidade de segurada e da carência, deve-se conceder a aposentadoria por idade.
4. Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 380,00, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.
5. Remessa oficial e agravo retido não conhecidos.
6. Apelação do INSS parcialmente provida.
7. Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e do agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.020832-8 AC 1027399
ORIG. : 0400000363 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO MOREIRA
ADV : SONIA LOPES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.
2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
3. Honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.
4. Apelação do INSS parcialmente provida.
5. Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.027819-7 AC 1039399
ORIG. : 0300002625 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONÇA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FIDELCINO RIBEIRO DE NOVAES
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve tal condenação.
2. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.

3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
4. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida.
5. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.029143-8 AC 1041813
ORIG. : 0400000047 1 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCEU GOMES DA SILVA e outros
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.
2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
3. A correção monetária das parcelas vencidas deve-se dar nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do CJF, da data em que se tornou devido o benefício.
4. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da citação.
5. Apelação do INSS parcialmente provida.
6. Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.032513-8 AC 1046941
ORIG. : 0200001162 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SERIBELI BERTHA (= ou > de 65 anos)
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA -

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Não se conhece da parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a isenção do pagamento das custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que assim já fora decidido.
3. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.
4. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.
6. Remessa oficial não conhecida.
7. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida.
8. Recurso adesivo da parte autora improvido.
9. Sentença mantida.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.034228-8 AC 1049361
ORIG. : 0400000716 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : CLARICE BARONI
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1.Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos coerentes depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural da autora, pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a ação foi ajuizada no ano de 2004, é de 138 meses, a teor da referida tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

2.A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da requerente.

3.Honorários advocatícios majorados para R\$ 380,00, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.

4.Apelação do INSS improvida.

5.Apelação da parte autora provida.

6.Sentença mantida em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.035364-0 AC 1050787
ORIG. : 9800067941 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : MARIA TEREZINHA BIBIANO
ADV : ELISABETH TRUGLIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.035806-5 AC 1051324
ORIG. : 0400000822 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARONITA SOUZA DE NOVAIS
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIR. DA 1 Vr. DE MIR. DO PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que assim já fora decidido.

3. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.

4. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

5. Remessa oficial não conhecida.

6. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida.

7. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.037129-0 AC 1052947
ORIG. : 0400000665 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO DOS SANTOS MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Não se conhece da parte da apelação do INSS em que requer a isenção do pagamento das custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que não houve tal condenação.

2. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.

3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

4. Honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.

5. O INSS está isento do pagamento de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

6. Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.

7. Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.037188-4 AC 1053006
ORIG. : 0400000777 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA PEREIRA DE MELO (= ou > de 65 anos)
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2.Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111 do STJ, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença decidiu nesse sentido.

3.Comprovando a autora a idade e o exercício de trabalho rural pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 8.870/94, faz jus à aposentadoria por idade.

4.O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, uma vez ter sido esse o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora.

5.Remessa oficial não conhecida.

6.Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida.

7.Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, da parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.037623-7 AC 1053442
ORIG. : 0400000112 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE DE OLIVEIRA GONCALVES
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que a r. sentença já decidira nesse sentido.

2. Os documentos anexados aos autos não se prestam ao fim de provar a sua situação de regime de economia familiar, uma vez que não junta nenhuma nota fiscal de produtor, ou qualquer outro documento que revele a exploração da propriedade rural.

3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida.

5. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.038284-5 AC 1054148
ORIG. : 0400000414 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL SOARES PEREIRA
ADV : SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1.Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2.Agravo retido improvido. Rejeitada a alegação de inépcia da petição inicial, visto que os documentos tidos como indispensáveis à proposição da ação, a fim de demonstrar o pedido e a causa de pedir, estão relacionados à prova do fato constitutivo do direito invocado, e assim serão apreciados.

3.Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural do autor sob o regime de economia familiar, ou seja: "atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

4.A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais do autor.

5.Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

6.Remessa oficial não conhecida.

7.Agravo retido improvido.

8.Apelação do INSS parcialmente provida.

9.Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.038646-2 AC 1054555
ORIG. : 0400000384 1 Vr BRODOWSKI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BERNARDO DE SOUZA
ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ARTS. 48, 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91 - NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

1.Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a apreciação do agravo retido, por lhe faltar interesse recursal, tendo em vista que não houve interposição de tal recurso.

3.Não comprovado o exercício da atividade rural pelo período de carência necessário, nos termos exigidos pelos arts. 143 e 142 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade rural.

4.Também não faz jus o autor à aposentadoria por idade urbana, prevista no art. 48 da Lei de Benefícios, uma vez que descumpridos os requisitos etário e da carência.

5.Havendo alternância de períodos de trabalho rural e urbano, a parte autora não pode se beneficiar do rebaixamento de idade, previsto para o trabalhador rural, no art. 48 da Lei nº 8.213/91.

6.Remessa oficial não conhecida.

7.Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida.

8.Sentença reformada.

9.Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.038940-2 AC 1054951
ORIG. : 0400000768 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : JOAO DURVAL GARCIA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABONO ANUAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Não se conhece da parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que assim já fora decidido.

3. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.

4. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

5. A correção monetária das parcelas vencidas deve-se dar nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do CJF, da data em que se tornou devido o benefício.

6. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação.

7. Devido abono anual, uma vez que a aposentadoria está no rol dos benefícios elencados no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

8. Remessa oficial não conhecida.

9. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida.

10. Apelação da parte autora parcialmente provida.

11. Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.039872-5 AC 1056112
ORIG. : 0400000203 1 Vr ITAJOBÍ/SP
APTE : EURICA PIANI ARTUZO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas e despesas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve tal condenação.

2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4. Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida.

5. Apelação da parte autora prejudicada.

6. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, por maioria, dar-lhe provimento, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Des. Federal WALTER DO AMARAL que negava provimento à apelação do INSS e conhecia da apelação da parte autora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.039975-4 AC 1056210
ORIG. : 0500000220 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELVIRA MAGALHAES VIANA
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - TRABALHO RURAL NÃO DEMONSTRADO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.040178-5 AC 1056535
ORIG. : 0400000467 1 Vr BARRETOS/SP
APTE : HONORIA DO NASCIMENTO CONSTANTINO (= ou > de 60 anos)
ADV : MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.040185-2 AC 1056542
ORIG. : 0500002809 1 Vr AMAMBÁ/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMERICO GULARTE
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Não se conhece da parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento das despesas processuais, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que não houve tal condenação.

2. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.

3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

4. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor.

5. A correção monetária das parcelas vencidas deve-se dar nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do CJF, da data em que se tornou devido o benefício.

6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.

7. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

8. Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida.

9. Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.040419-1 AC 1056777
ORIG. : 0300000442 1 Vr LUCÉLIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERONICA DE JESUS
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCÉLIA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - DATA DO INÍCIO DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - DESPESAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.



- 2. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a incidência dos juros de mora a partir da data da citação, por lhe faltar interesse recursal, considerando que assim já decidira a r. sentença.
- 3. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.
- 4. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
- 5. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, quando o INSS teve conhecimento da pretensão da autora.
- 6. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
- 7. Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pela sucumbente.
- 8. Remessa oficial não conhecida.
- 9. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.
- 10. Sentença parcialmente mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.040476-2 AC 1056834
ORIG. : 0400000597 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE : DURVAL GOMES DE CARDOSO
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PRENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

- 1. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.
- 2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
- 3. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, considerando esse o momento em que o INSS teve conhecimento do pedido do autor.
- 4. A correção monetária das parcelas vencidas deve-se dar nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do CJE, da data em que se tornou devido o benefício.
- 5. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação.
- 6. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.
- 7. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.
- 8. O INSS está isento do pagamento de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
- 9. Apelação da parte autora provida.
- 10. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.040556-0 AC 1056914
ORIG. : 0400001430 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : IRACI FERNANDES BIAZI
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

- 2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
- 3. Apelação da parte autora improvida.
- 4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, com quem votou a Des. Federa EVA REGINA, vencido o Des. Federal WALTER DO AMARAL que lhe dava provimento, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.040704-0 AC 1057062
ORIG. : 0300000913 4 Vr TATUI/SP
APTE : JAIR GALLO DE CAMARGO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- 1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
- 2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
- 3. Apelação do INSS provida
- 4. Sentença reformada.
- 5. Apelação da parte autora prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.041775-6 REOAC 1058180
ORIG. : 0300000830 1 Vr PIEDADE/SP
PARTE A : BENEDITA PINTO DE MORAES PEREIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - AUSÊNCIA DE RECURSOS VOLUNTÁRIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
- 2. Remessa oficial não conhecida.
- 3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de novembro de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.042102-4 REOAC 1058712
ORIG. : 0300000834 1 Vr PIEDADE/SP
PARTE A : DJANIRA SOARES DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - AUSÊNCIA DE RECURSOS VOLUNTÁRIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
- 2. Remessa oficial não conhecida.
- 3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.042725-7 AC 1059459
ORIG. : 0500000102 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE CAMPOS CALDEIRANI
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

- 1. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer tenham os autores realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a ação foi ajuizada no ano de 2005, é de 144 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.
- 2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
- 3. Apelação do INSS provida.
- 4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento à apelação , nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Des. Federal EVA REGINA que lhe negava provimento, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.043346-4 AC 1060295
ORIG. : 0400000881 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARDOSO DE LIMA
ADV : DAVID VITORIO MINOSS ZAINA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

- 1. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que assim já fora decidido.
- 2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
- 3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
- 4. Apelação do INSS conhecida em parte e provida.
- 5. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.043353-1 AC 1060302
ORIG. : 0400000102 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : ROSITA AUGUSTA DE NOVAIS e outro
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer tenham os autores realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a ação foi ajuizada no ano de 2005, é de 144 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.
2. Apelação da parte autora improvida.
3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.049949-9 REOAC 1073767
ORIG. : 0400002132 1 Vr BIRIGUI/SP
PARTE A : MARIA DE LOURDES GONCALVES
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - AUSÊNCIA DE RECURSOS VOLUNTÁRIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Remessa oficial não conhecida.
3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.07.000739-9 AC 1202773
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : ABADIA PEREIRA MARCAL
ADV : ROMULO GUERRA GAI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação da parte autora improvida.
4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.07.000811-2 AC 1213380
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : MARIO ANCELMO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

- 1.Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural do autor, sob o regime de economia familiar, pelo número de meses de carência exigido, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95.
- 2.A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do autor.
- 3.Termo inicial do benefício fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora.
- 4.A correção monetária das parcelas vencidas deve-se dar nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do CJF, da data em que se tornou devido o benefício.
- 5.Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, a partir da data da citação.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.
- 7.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.
- 8.O INSS está isento do pagamento de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
- 9.Apelação da parte autora provida.
- 10.Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.12.010767-2 AC 1215908
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEMENTINA BRAMBILA COSTA
ADV : MITURU MIZUKAVA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a observância da Súmula nº 111 do C. STJ no que concerne aos honorários advocatícios e a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por lhe faltar interesse recursal, considerando que assim já determina a r. sentença.
2. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, por carcer de interesse recursal, tendo em vista que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.
3. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
- 4.A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
5. Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida.
6. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.24.001167-2 AC 1221543
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA INES CAMARGO
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

- 1.Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
- 2.A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
- 3.Apelação do INSS provida.
- 4.Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.24.001172-6 AC 1214205
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Comprovando o autor a idade e o exercício de trabalho rural pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 8.870/94, faz jus à aposentadoria por idade.
2. Apelação do INSS improvida.
3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.015325-4 AG 261766
ORIG. : 0500002385 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
AGRTE : MARIA DO CARMO GOMES DE LIMA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- 1)Não obstante o r. decisum agravado determinar a remessa dos autos principais à Unidade de Francisco Morato do Juizado Especial Federal de São Paulo, essa última, tal como sede de uma Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nunca existiu, visto que, nos termos do Provimento nº 269 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apenas foi instalada na cidade de Francisco Morato uma Unidade Descentralizada Universitária, pertencente, contudo, ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, não sendo caso, portanto, do § 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001.
- 2)O Provimento nº 288, de 14/06/2007, publicado em 21/06/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, desativou a Unidade Descentralizada de Francisco Morato.
- 3)Sendo assim, não havendo instalação de vara federal no município do domicílio da parte autora, é de ser aplicável, in casu, a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF.
- 4)Portanto, faculta-se à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a presente demanda na Justiça Estadual da Comarca de Franco da Rocha, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistente vara federal, ou no Juizado Especial Federal de São Paulo, o qual, ainda que instalado na cidade de São Paulo, possui competência territorial sobre seu domicílio.
- 5)Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha como competente para processar e julgar o feito originário.
- 6)Agravado de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data do julgamento)



PROC. : 2006.03.00.049528-1 AG 269815
ORIG. : 0500001920 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
AGRTE : BENTO LIMA DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1)Há que se salientar que Francisco Morato não é sede de Juizado Especial Federal Cível, visto que, nos termos do Provimento nº 269 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apenas foi instalada na cidade de Francisco Morato - SP, uma Unidade Descentralizada, pertencente, contudo, à 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

2)Porém, o Provimento nº 288, de 14/06/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, desativou a Unidade Descentralizada de Francisco Morato - SP, revogando, por conseguinte, o supra citado Provimento nº 269.

3)Sendo assim, não sendo a comarca do domicílio da parte autora sede de vara federal, é de ser aplicável, in casu, a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF.

4)Portanto, faculta-se à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda principal na Justiça Estadual de Franco da Rocha, comarca em que ela reside, na qual, ademais, inexistente vara federal,ou, ainda, no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, o qual possui competência territorial sobre seu domicílio.

5)Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Franco da Rocha - SP como competente para processar e julgar o feito subjacente.

6)Agravado de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.060314-4 AG 271594
ORIG. : 0600001105 2 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : PATROCINIA ALVES FERREIRA
ADV : MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1)Não obstante o r. decismum agravado determinar a remessa dos autos principais ao Juizado Especial Federal de Barretos, esse último, tal como sede de uma Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nunca existiu, visto que, nos termos do Provimento nº 276 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apenas foi instalada na cidade de Barretos - SP uma Unidade Descentralizada Universitária, pertencente, contudo, ao Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, não sendo o caso, portanto, do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

2)O Provimento nº 286, de 05/06/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, desativou as Unidades Descentralizadas do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto - SP, inclusive a localizada na cidade de Barretos, revogando, por conseguinte, o supra citado Provimento nº 276.

3)Sendo assim, não sendo a comarca do domicílio da parte autora sede de vara federal, é de ser aplicável, in casu, a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF.

4)Faculta-se à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a sua demanda na Justiça Estadual de Barretos, comarca que abrange o município em que ela reside, no qual, ademais, inexistente vara federal, ou na 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto ou, ainda, no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, os quais, embora localizados na cidade de Ribeirão Preto, possuem competência territorial sobre seu domicílio.

5)Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos - SP como competente para processar e julgar o feito originário.

6)Agravado de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.069737-0 AG 272679
ORIG. : 0600000961 1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : ELZA MARIA VIALE DOS SANTOS
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1)Não obstante o r. decismum agravado determinar a remessa dos autos principais ao Juizado Especial Federal de Bebedouro, esse último, tal como sede de uma Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não existe, visto que, nos termos do Provimento nº 266 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apenas foi instalada na cidade de Bebedouro - SP uma Unidade Descentralizada Universitária, pertencente, contudo, ao Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, não sendo o caso, portanto, do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

2)O Provimento nº 286, de 05/06/2007, publicado em 12/06/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, desativou as Unidades Descentralizadas do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto - SP, inclusive a localizada na cidade de Bebedouro, revogando, por conseguinte, o supra citado Provimento nº 266.

3)Sendo assim, não havendo instalação de vara federal no município do domicílio da parte autora, é de ser aplicável, in casu, a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF.

4)Faculta-se à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a presente demanda na Justiça Estadual da Comarca de Bebedouro, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistente vara federal, ou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, o qual, ainda que instalado na cidade de Ribeirão Preto, possui competência territorial sobre seu domicílio.

5)Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro - SP como competente para processar e julgar o feito originário.

6)Agravado de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.076026-2 AG 274361
ORIG. : 0600001281 2 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : NIVALDO PONTES DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1)Não obstante o r. decismum agravado determinar a remessa dos autos principais ao Juizado Especial Federal de Barretos, esse último, tal como sede de uma Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não existe, visto que, nos termos do Provimento nº 276 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apenas foi instalada na cidade de Barretos - SP uma Unidade Descentralizada Universitária, pertencente, contudo, ao Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, não sendo o caso, portanto, do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

2)O Provimento nº 286, de 05/06/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, desativou as Unidades Descentralizadas do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto - SP, inclusive a localizada na cidade de Barretos, revogando, por conseguinte, o supra citado Provimento nº 276.

3)Sendo assim, não sendo a comarca do domicílio da parte autora sede de vara federal, é de ser aplicável, in casu, a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF.

4)Portanto, faculta-se à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a sua demanda na Justiça Estadual da Comarca de Barretos, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistente vara federal, ou na 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto ou, ainda, no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, os quais, embora localizados na cidade de Ribeirão Preto, possuem competência territorial sobre seu domicílio.

5)Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos - SP como competente para processar e julgar o feito originário.

6)Agravado de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.080086-7 AG 275489
ORIG. : 0600001284 2 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS NETO
ADV : OSMAR OSTI FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/01 E ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1)Há que se salientar que, não obstante o r. decismum, ora agravado, determinar a remessa dos autos principais ao Juizado Especial Federal de Barretos, esse último, tal como sede de uma Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não existe, visto que, nos termos do Provimento nº 276 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apenas foi instalada na cidade de Barretos - SP, a partir de 08/12/2005, uma Unidade Descentralizada Universitária - FEB, pertencente, contudo, ao Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto.

2)Dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que não ocorre na hipótese.

3)No caso, embora haja unidade descentralizada do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto no município de Barretos, onde reside a parte autora, a sede daquele Juizado encontra-se instalada na cidade de Ribeirão Preto, e não no local de seu domicílio, motivo pelo qual não cuida a espécie de competência absoluta.

4)É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais.

5)Em se tratando de competência relativa, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a presente demanda na Justiça Estadual da Comarca de Barretos, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistente vara federal, ou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, o qual, ainda que instalado na cidade de Ribeirão Preto, possui competência territorial sobre seu domicílio.

6)Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Barretos - SP como competente para processar e julgar o feito originário.

7)Agravado de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Des. Federal EVA REGINA que lhe negava provimento.

São Paulo, 23 de abril de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.080929-9 AG 276278
ORIG. : 0600000995 1 Vr COLINA/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRANCISCO
ADV : SIRLENE APARECIDA LORASCHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1)Não obstante o r. decismum agravado determinar a remessa dos autos principais ao Juizado Especial Federal de Barretos, esse último, tal como sede de uma Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não existe, visto que, nos termos do Provimento nº 276 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apenas foi instalada na cidade de Barretos - SP uma Unidade Descentralizada Universitária, pertencente, contudo, ao Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, não sendo o caso, portanto, do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

2)Porém, o Provimento nº 286, de 05/06/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, desativou as Unidades Descentralizadas do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto - SP, inclusive a localizada na cidade de Barretos, revogando, por conseguinte, o supra citado Provimento nº 276.

3)Sendo assim, não sendo a comarca do domicílio da parte autora sede de vara federal, é de ser aplicável, in casu, a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF.

4)Portanto, faculta-se à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a sua demanda na Justiça Estadual da Comarca de Colina-SP, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistente vara federal, ou na 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto ou, ainda, no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, os quais, embora localizados na cidade de Ribeirão Preto, possuem competência territorial sobre seu domicílio.

5)Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Colina - SP como competente para processar e julgar o feito originário.

6)Agravado de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.080938-0 AG 276287
ORIG. : 0600001458 2 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : SIVALDA MARIA MORAES DE OLIVEIRA
ADV : BENEDITO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1)Não obstante o r. decisum agravado determinar a remessa dos autos principais ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, esse último, tal como sede de uma Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não existe, visto que, nos termos do Provimento nº 276 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apenas foi instalada na cidade de Barretos - SP uma Unidade Descentralizada Universitária, pertencente, contudo, ao Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, não sendo o caso, portanto, do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

2)O Provimento nº 286, de 05/06/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, desativou as Unidades Descentralizadas do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto - SP, inclusive a localizada na cidade de Barretos, revogando, por conseguinte, o supra citado Provimento nº 276.

3)Sendo assim, não sendo a comarca do domicílio da parte autora sede de vara federal, é de ser aplicável, in casu, a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF.

4)Portanto, faculta-se à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a sua demanda na Justiça Estadual da Comarca de Barretos, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistente vara federal, ou na 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto ou, ainda, no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, os quais, embora localizados na cidade de Ribeirão Preto, possuem competência territorial sobre seu domicílio.

5)Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Barretos - SP como competente para processar e julgar o feito originário.

6)Agravado de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.082655-8 AG 276798
ORIG. : 0500000849 1 Vr MACATUBA/SP
AGRTE : TERESINHA MARTINS LIMA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/01 E ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1)Dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que não ocorre na hipótese.

2)No caso, não obstante a jurisdição do Juizado Especial Federal de Botucatu abranger, consoante Provimento nº 242 do Conselho da Justiça Federal, a cidade de Macatuba, onde reside a parte autora, encontra-se aquele instalado na cidade de Botucatu, e não no local de seu domicílio.

3)É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais.

4) Era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a presente demanda na Justiça Estadual da Comarca de Macatuba, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistente vara federal, ou no Juizado Especial Federal de Botucatu, o qual, embora instalado no município de Botucatu, possui jurisdição territorial sobre seu domicílio.

5) Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Macatuba como competente para processar e julgar a lide originária.

6) Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.084095-6 AG 276984
ORIG. : 0600001214 1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : ADEMIR NASCIMENTO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1)Não obstante o r. decisum agravado determinar a remessa dos autos principais ao Juizado Especial Federal de Bebedouro, esse último, tal como sede de uma Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não existe, visto que, nos termos do Provimento nº 266 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apenas foi instalada na cidade de Bebedouro - SP uma Unidade Descentralizada Universitária, pertencente, contudo, ao Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, não sendo o caso, portanto, do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

2)O Provimento nº 286, de 05/06/2007, publicado em 12/06/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, desativou as Unidades Descentralizadas do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto - SP, inclusive a localizada na cidade de Bebedouro, revogando, por conseguinte, o supra citado Provimento nº 266.

3)Sendo assim, não havendo instalação de vara federal no município do domicílio da parte autora, é de ser aplicável, in casu, a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF.

4)Portanto, faculta-se à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a presente demanda na Justiça Estadual da Comarca de Bebedouro, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistente vara federal, ou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, o qual, ainda que instalado na cidade de Ribeirão Preto, possui competência territorial sobre seu domicílio.

5)Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bebedouro - SP como competente para processar e julgar o feito originário.

6)Agravado de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.084201-1 AG 277179
ORIG. : 0600000976 1 Vr COLINA/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES ABE
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1)Não obstante o r. decisum agravado determinar a remessa dos autos principais ao Juizado Especial Federal de Barretos, esse último, tal como sede de uma Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nunca existiu, visto que, nos termos do Provimento nº 276 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apenas foi instalada na cidade de Barretos - SP uma Unidade Descentralizada Universitária, pertencente, contudo, ao Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, não sendo o caso, portanto, do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

2)Porém, o Provimento nº 286, de 05/06/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, desativou as Unidades Descentralizadas do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto - SP, inclusive a localizada na cidade de Barretos, revogando, por conseguinte, o supra citado Provimento nº 276.

3)Sendo assim, não sendo a comarca do domicílio da parte autora sede de vara federal, é de ser aplicável, in casu, a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF.

4)Portanto, faculta-se à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a sua demanda na Justiça Estadual da Comarca de Colina-SP, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistente vara federal, ou na 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto ou, ainda, no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, os quais, embora localizados na cidade de Ribeirão Preto, possuem competência territorial sobre seu domicílio.

5)Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colina - SP como competente para processar e julgar o feito originário.

6)Agravado de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.084469-0 AG 277409
ORIG. : 0600000927 1 Vr BARIRI/SP
AGRTE : VALDEVINO PAULINO TORRES
ADV : CÉSAR JOSÉ DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/01 E ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1) Dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que não ocorre na hipótese.

2) No caso, sequer a jurisdição do Juizado Especial de Botucatu, para o qual remeteu o MM. Juízo a quo os autos do processo principal abrange o município de Bariri, a teor do artigo 4º do provimento nº 242 do Conselho da Justiça Federal.

3) Ademais é inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais.

4) Era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a presente demanda na Justiça Estadual da Comarca de Bariri, cidade em que ela reside, no qual, ademais, inexistente vara federal, ou no Juizado Especial Federal de Botucatu, o qual, embora instalado na cidade de Botucatu e não possuir expressamente jurisdição territorial sobre sua residência, é o Juizado Especial Federal mais próximo do foro do seu domicílio, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.259/2001.

5) Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bariri como competente para processar e julgar a lide originária.

6) Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.091482-4 AG 279256
ORIG. : 0600000333 1 Vr JARINU/SP
AGRTE : DURVALINA GARCIA BARBOSA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/01 E ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1)Dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que não ocorre na hipótese.



2)No caso, não obstante a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiá abranger, consoante Provimento nº 235 do Conselho da Justiça Federal, o município de Jarinu, onde reside a parte autora, encontra-se ele instalado na cidade de Jundiá, e não no local de seu domicílio.

3)É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais.

4)In casu, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a presente demanda na Justiça Estadual do Foro Distrital de Jarinu - SP, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia vara federal, ou no Juizado Especial Federal de Jundiá, o qual, embora instalado na cidade de Jundiá, possui jurisdição sobre seu domicílio.

5)Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da Vara Cível do Foro Distrital de Jarinu - SP como competente para processar e julgar o feito originário.

6)Agravado de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.091568-3 AG 279343
ORIG. : 0600001648 2 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : GERALDO FIRMINO
ADV : DANIELA JORGE QUEMELLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1)Não obstante o r. decisum agravado determinar a remessa dos autos principais ao Juizado Especial Federal de Barretos, esse último, tal como sede de uma Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não existe, visto que, nos termos do Provimento nº 276 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apenas foi instalada na cidade de Barretos - SP uma Unidade Descentralizada Universitária, pertencente, contudo, ao Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, não sendo o caso, portanto, do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

2)Porém, o Provimento nº 286, de 05/06/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, desativou as Unidades Descentralizadas do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto - SP, inclusive a localizada na cidade de Barretos, revogando, por conseguinte, o supra citado Provimento nº 276.

3)Sendo assim, não sendo a comarca do domicílio da parte autora sede de vara federal, é de ser aplicável, in casu, a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF.

4)Portanto, faculta-se à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a sua demanda na Justiça Estadual da Comarca de Barretos, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia vara federal, ou na 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto ou, ainda, no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, os quais, embora localizados na cidade de Ribeirão Preto, possuem competência territorial sobre seu domicílio.

5)Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos - SP como competente para processar e julgar o feito originário.

6)Agravado de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116615-3 AG 286806
ORIG. : 0600001486 1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : MARIA LUCIA GARCIA DA SILVA
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/01 E ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1)Há que se salientar que, não obstante o r. decisum agravado determinar a remessa dos autos principais ao Juizado Especial Federal de Bebedouro, esse último, tal como sede de uma Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não existe, visto que, nos termos do Provimento nº 266 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apenas foi instalada na cidade de Barretos - SP uma Unidade Descentralizada Universitária, pertencente, contudo, ao Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto.

2)Dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que não ocorre na hipótese.

3)No caso, embora haja unidade descentralizada do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto no município de Bebedouro, onde reside a parte autora, a sede daquele Juizado encontra-se instalada na cidade de Ribeirão Preto, e não no local de seu domicílio, motivo pela qual não cuida a espécie de competência absoluta.

4)É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais.

5)Em se tratando de competência relativa, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a presente demanda na Justiça Estadual da Comarca de Bebedouro, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia vara federal, ou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, o qual, ainda que instalado na cidade de Ribeirão Preto, possui competência territorial sobre seu domicílio.

6)Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro - SP como competente para processar e julgar o feito originário.

7)Agravado de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Des. Federal EVA REGINA que lhe negava provimento.

São Paulo, 23 de abril de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.005923-6 AC 1088195
ORIG. : 0300001157 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADRIANA LEANDRO incapaz
REPTE : CLAUDECI APARECIDO LEANDRO
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.

2.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.

3.Apelação do INSS improvida.

4.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.013693-0 AC 1104492
ORIG. : 0400000612 1 Vr BARRETOS/SP
APTE : PRISCILA APARECIDA DA SILVA PEREIRA
ADV : ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DA DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser a requerente idosa ou portadora de deficiência que a torna incapaz para a vida indepede e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2.O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Com efeito, do estudo social realizado, verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

3.O laudo pericial atesta não ser a autora portadora de deficiência física ou psíquica que a incapacite total e permanentemente para as atividades laborativas.

4.Apelação da parte autora improvida.

5.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Des. Federal WALTER DO AMARAL que lhe dava provimento, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.015946-2 AC 1108775
ORIG. : 0400001861 2 Vr RIO CLARO/SP
APTE : EUNICE ELLER DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Com efeito, do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

2. Apelação da parte autora improvida.

3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.016075-0 AC 1108902
ORIG. : 0400001128 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : LUIZ AMARO DE SOUSA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA.

1.Agravado retido da parte autora não conhecido, uma vez que não foi requerida sua apreciação em suas razões de apelação.

2.O MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício, apesar de não ter sido produzido o estudo social para verificação da condição econômica do autor.

3.A realização do estudo social seria indispensável ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

4.Agravado retido da parte autora não conhecido.

5.Preliminar acolhida.

6.Mérito da apelação da parte autora prejudicado.

7.Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e acolher a preliminar, para anular a R. sentença, restando prejudicado o mérito da apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.016328-3 AC 1109154
ORIG. : 0200001325 2 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE BOMBONATO DE CARVALHO
ADV : LUIZ CARLOS CICCONE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1.O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.

2.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.

3.Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002.
4.Remessa oficial não conhecida.
5.Apelação do INSS improvida.
6.Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.
7.Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de outubro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.020306-2 AC 1118054
ORIG. : 0400000461 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATANAEL DAS NEVES incapaz
REpte : JOSE DAS NEVES
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.O primeiro requisito - ser portador de deficiência - ficou devidamente comprovado. O laudo pericial atesta ser o autor portador de esquizofrenia, estando incapacitado de modo total e permanente para as atividades laborativas.
2.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.
3.Apelação do INSS improvida.
4.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.022160-0 AC 1123269
ORIG. : 0400001308 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO CARLOS JORGE incapaz
REpte : SOLANGE JORGE
ADV : WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1.O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Com efeito, do estudo social, verifica-se que o autor não vive em estado de precariedade econômica.
2.Apelação do INSS provida.
3.Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.022492-2 AC 1123599
ORIG. : 0200001301 2 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : RANILDE NEDES EUZEBIO
ADV : PAULO CESAR TALARICO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.Afastada a preliminar de cerceamento de defesa argüida pelo autor, uma vez ter sido produzida prova suficiente à formação do convencimento, sendo desnecessária maior dilação probatória.

2. O requisito - ser portador de deficiência - não ficou devidamente comprovado nos autos. Conclui o laudo médico pericial não estar o autor incapacitado de forma total e permanente para as atividades laborativas.
3. Matéria preliminar rejeitada.
4. Apelação do autor improvida.
5. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.022566-5 AC 1123673
ORIG. : 0300001005 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : HELENA DE SOUZA RAMOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - AGRAVO RETIDO DO INSS NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.Agravo retido do INSS não conhecido, uma vez que não foi requerida sua apreciação em suas contra-razões de apelação.
2.O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Com efeito, do estudo social, verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.
3.Agravo retido do INSS não conhecido.
4.Apelação da parte autora improvida.
5.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.022871-0 AC 1123976
ORIG. : 0500000067 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INES FURLAN GARCIA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1.O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado pelo laudo pericial que atesta ser a autora incapacitada de forma total e definitiva para as atividades laborativas.
2.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.
3.Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.
4.Apelação do INSS parcialmente provida.
5.Sentença mantida em parte

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.024609-7 AC 1126061
ORIG. : 0500000388 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : QUELI CRISTINA DA SILVA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1.O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado pelo laudo pericial que atesta ser a autora incapacitada de forma total e definitiva para as atividades laborativas.

2.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.
3.Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 380,00, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos do art. 20 do CPC.
4.Apelação do INSS parcialmente provida.
5.Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.024753-3 AC 1126204
ORIG. : 0300000763 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JONATON SANTINO DA SILVA incapaz
REpte : ANDREIA APARECIDA BERCELI DA SILVA
ADV : ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - Remessa oficial não conhecida - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - Apelação do INSS PARCIALMENTE provida - Sentença parcialmente reformada.

1.Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2.O primeiro requisito - ser portador de deficiência - ficou devidamente comprovado pelo laudo pericial que atesta ser o autor incapacitado de forma total e definitiva.

3.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.

4.Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

5.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

6.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.

7.Remessa oficial não conhecida.

8.Apelação do INSS parcialmente provida.

9.Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.025367-3 AC 1127405
ORIG. : 0500000164 1 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE : IOLANDA PEDROSO DE LIMA LUCIANO (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Com efeito, do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.
2.Apelação da parte autora improvida.
3.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.025644-3 AC 1127703
ORIG. : 0400000446 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDENIR JAMPAULO
ADV : MARIO GARRIDO NETO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.
1.Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data do ajuizamento da ação, não havendo que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.
2.O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado pelo laudo pericial que atesta ser a autora incapacitada para as atividades laborativas.
3.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.
4.Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.
5.Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.
6.Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.026052-5 AC 1129846
ORIG. : 0100000550 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : MARIA DAS GRACAS LUCAS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIENTE - NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS - AGRAVO RETIDO DO INSS NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.
1.Agravo retido do INSS não conhecido, uma vez que não foi requerida sua apreciação em suas contra-razões de apelação.
2.O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social, verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.
3.Agravo retido do INSS não conhecido.
4.Apelação da parte autora improvida.
5.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.028177-2 AC 1133670
ORIG. : 0300000871 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : JANDIRA CONCEICAO DE MATOS FERREIRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.
1.O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social realizado, verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.
2.O requisito - ser portadora de deficiência - restou prejudicado, porquanto o primeiro requisito não foi preenchido.
3.Apelação da parte autora improvida.
4.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 12 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.028588-1 AC 1134177
ORIG. : 0300000993 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALFRIDO SPROCATTO
ADV : MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.
1.Agravo retido do INSS não conhecido, uma vez que não foi requerida sua apreciação em suas razões de apelação..
2.O primeiro requisito - ser portador de deficiência - ficou devidamente comprovado. O laudo pericial atesta estar o autor incapacitado de modo total e permanente para as atividades laborativas.
3.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.
4.Agravo retido não conhecido.
5.Apelação do INSS improvida.
6.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.028625-3 AC 1134214
ORIG. : 0500000618 2 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DELDINO PROCOPIO DA SILVA
ADV : LUIZ CARLOS MARTINS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.
1.O primeiro requisito - ser portador de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.
2.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.
3.Apelação do INSS improvida.
4.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.028701-4 AC 1134290
ORIG. : 0300001347 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILLIAN APARECIDO MIGUEL incapaz
REPTE : ANA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - CONTRA-RAZÕES DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.
1.Agravo retido do INSS não conhecido, uma vez que não foi requerida sua apreciação em suas razões de apelação.
2.Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que alega que a autora não requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado o auxílio-acidente, por se tratar de matéria estranha aos autos, considerando que a parte autora requer a concessão do benefício assistencial, o que foi concedido pela r. sentença, também em sede de tutela antecipada, não havendo que se falar em auxílio-acidente.

3.Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que alega que a antecipação dos efeitos da tutela foi feita em sede de embargos de declaração, por lhe faltar interesse recursal, tendo em vista que, da simples leitura da sentença, constata-se que foi nessa ocasião em que foi concedida a tutela antecipada.
4.Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo final de incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença decidiu nesse sentido, em sede de embargos de declaração.
5.Não se conhece de parte das contra-razões do autor, nas quais requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, uma vez que se trata de via recursal inadequada, não sendo possível, em contra-razões, formular requerimentos de tal espécie.
6.O primeiro requisito - ser portador de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.
7.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.
8.Agravo retido do INSS não conhecido.
9.Contra-razões da parte autora parcialmente conhecida.
10.Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida.
11.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido, de parte das contra-razões do autor e de parte da apelação do INSS e , na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.030195-3 AC 1136684
ORIG. : 0400001259 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE : APARECIDA DEOCELI DE ALMEIDA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.
1.Afastada a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela autora, uma vez ter sido produzida prova suficiente à formação do convencimento, sendo desnecessária maior dilação probatória.
2.O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Com efeito, do estudo social realizado, verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.
3.Matéria preliminar rejeitada.
4.Apelação da parte autora improvida.
5.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.030899-6 AC 1138066
ORIG. : 0400000284 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HIDEO ISIKAWA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
1. Remessa oficial não conhecida, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.252/2001, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos.
2. Comprovando o autor a idade e a carência exigida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade.
3. O benefício é devido a partir da data da citação até o dia imediatamente anterior à concessão administrativa do benefício.
4. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.
5. Remessa oficial não conhecida.
6. Apelação do INSS parcialmente provida.
7. Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.031040-1 AC 1138210
ORIG. : 0300001484 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIANA GUIMARAES DE OLIVEIRA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1.O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado pelo laudo pericial que atesta ser a autora incapacitada de forma total e definitiva para as atividades laborativas.

2.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.

3.O benefício é devido a partir da data do laudo pericial, uma vez ter sido este o momento em que se constatou a incapacidade da autora para o trabalho.

4.Apelação do INSS parcialmente provida.

5.Sentença mantida em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.033135-0 AC 1140547
ORIG. : 0500001502 1 Vr URUPES/SP
APTE : ITAMARA OLIMPIA MARQUES
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INDEFERIMENTO DA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.

1.O requerimento em âmbito administrativo não consubstancia-se em pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

2.O art. 5º, XXXV, da CF prevê o acesso ao Judiciário em caso de ameaça ou lesão a direito.

3.Apelação da parte autora provida.

4.Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034297-9 AC 1143223
ORIG. : 0300000885 1 Vr REGISTRO/SP
APTE : THEREZINHA APARECIDA DIAS SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.

1.O requerimento em âmbito administrativo não consubstancia-se em pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

2.O art. 5º, XXXV, da CF prevê o acesso ao Judiciário em caso de ameaça ou lesão a direito.

3.Apelação da parte autora provida.

4.Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.000627-4 AG 288905
ORIG. : 0600002473 1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : MARIA GODOY SANT ANA (= ou > de 60 anos)
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PE-REIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/01 E ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1)Há que se salientar que, não obstante o r. decismum agravado determinar a remessa dos autos principais ao Juizado Especial Federal de Bebedouro, esse último, tal como sede de uma Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não existe, visto que, nos termos do Provimento nº 266 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apenas foi instalada na cidade de Barretos - SP uma Unidade Descentralizada Universitária, pertencente, contudo, ao Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto.

2)Dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que não ocorre na hipótese.

3)No caso, embora haja unidade descentralizada do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto no município de Bebedouro, onde reside a parte autora, a sede daquele Juizado encontra-se instalada na cidade de Ribeirão Preto, e não no local de seu domicílio, motivo pela qual não cuida a espécie de competência absoluta.

4)É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais.

5)Em se tratando de competência relativa, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a presente demanda na Justiça Estadual da Comarca de Bebedouro, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia vara federal, ou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, o qual, ainda que instalado na cidade de Ribeirão Preto, possui competência territorial sobre seu domicílio.

6)Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro - SP como competente para processar e julgar o feito originário.

7)Agravado de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Des. Federal EVA REGINA que lhe negava provimento.

São Paulo, 23 de abril de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021071-0 AG 294603
ORIG. : 0700000198 2 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : MARCIA VIRGINIA DA SILVA
ADV : MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1)Não obstante o r. decismum agravado determinar a remessa dos autos principais ao Juizado Especial Federal de Barretos, esse último, tal como sede de uma Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não existe, visto que, nos termos do Provimento nº 276 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apenas foi instalada na cidade de Barretos - SP uma Unidade Descentralizada Universitária, pertencente, contudo, ao Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, não sendo o caso, portanto, do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

2)O Provimento nº 286, de 05/06/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, desativou as Unidades Descentralizadas do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto - SP, inclusive a localizada na cidade de Barretos, revogando, por conseguinte, o supra citado Provimento nº 276.

3)Sendo assim, não sendo a comarca do domicílio da parte autora sede de vara federal, é de ser aplicável, in casu, a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF.

4)Portanto, faculta-se à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a sua demanda na Justiça Estadual da Comarca de Barretos, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia vara federal, ou na 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto ou, ainda, no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, os quais, embora localizados na cidade de Ribeirão Preto, possuem competência territorial sobre seu domicílio.

5)Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos - SP como competente para processar e julgar o feito originário.

6)Agravado de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021560-4 AG 294857
ORIG. : 0600002747 1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : ARLINDO ALMEIDA ARAGAO
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PE-REIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1)Não obstante o r. decismum agravado determinar a remessa dos autos principais ao Juizado Especial Federal de Bebedouro, esse último, tal como sede de uma Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não existe, visto que, nos termos do Provimento nº 266 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apenas foi instalada na cidade de Bebedouro - SP uma Unidade Descentralizada Universitária, pertencente, contudo, ao Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, não sendo o caso, portanto, do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

2)Porém, o Provimento nº 286, de 05/06/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, desativou as Unidades Descentralizadas do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto - SP, inclusive a localizada na cidade de Bebedouro, revogando, por conseguinte, o supra citado Provimento nº 266.

3)Sendo assim, não sendo a comarca do domicílio da parte autora sede de vara federal, é de ser aplicável, in casu, a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF.

4)Portanto, faculta-se à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a sua demanda na Justiça Estadual da Comarca de Bebedouro, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia vara federal, ou na 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto ou, ainda, no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, os quais, embora localizados na cidade de Ribeirão Preto, possuem competência territorial sobre seu domicílio.

5)Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro - SP como competente para processar e julgar o feito originário.

6)Agravado de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034712-0 AG 297451
ORIG. : 0600000091 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
AGRTE : SEVERINO LEITE DE LIMA
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1)Não obstante o r. decismum agravado determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo - Unidade de Fancisco Morato, Francisco Morato não é sede de Juizado Especial Federal Cível, visto que, nos termos do Provimento nº 269 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apenas foi instalada na referida cidade uma Unidade Descentralizada, pertencente, contudo, ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, não sendo o caso, portanto, do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

2)O Provimento nº 288, de 14/06/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, desativou a Unidade Descentralizada de Francisco Morato - SP.



3)Sendo assim, não sendo a comarca do domicílio da parte autora sede de vara federal, é de ser aplicável, in casu, a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF.

4)Portanto, faculta-se à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda principal na Justiça Estadual de Franco da Rocha, comarca em que ela reside, na qual, ademais, inexistente vara federal, ou na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo ou, ainda, no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, os quais, embora localizados na cidade de São Paulo, possuem competência territorial sobre seu domicílio.

5)Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha - SP como competente para processar e julgar o feito subjacente.

6)Agravado de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.044844-1 AG 299756
ORIG. : 0700000690 1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : ARACY ARANTES BARBOSA
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1)Não obstante o r. decisum agravado determinar a remessa dos autos principais ao Juizado Especial Federal de Bebedouro, esse último, tal como sede de uma Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não existe, visto que, nos termos do Provimento nº 266 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apenas foi instalada na cidade de Bebedouro - SP uma Unidade Descentralizada Universitária, pertencente, contudo, ao Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, não sendo o caso, portanto, do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

2)Porém, o Provimento nº 286, de 05/06/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, desativou as Unidades Descentralizadas do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto - SP, inclusive a localizada na cidade de Bebedouro, revogando, por conseguinte, o supra citado Provimento nº 266.

3)Sendo assim, não sendo a comarca do domicílio da parte autora sede de vara federal, é de ser aplicável, in casu, a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF.

4)Portanto, faculta-se à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a sua demanda na Justiça Estadual da Comarca de Bebedouro, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistente vara federal, ou na 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto ou, ainda, no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, os quais, embora localizados na cidade de Ribeirão Preto, possuem competência territorial sobre seu domicílio.

5)Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro - SP como competente para processar e julgar o feito originário.

6)Agravado de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.052987-8 AG 301621
ORIG. : 0700000497 5 Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE : ARMANDO BARBOSA
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA ESTADUAL. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/01. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1)Dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que não ocorre na hipótese.

2)No caso, não obstante a jurisdição do Juizado Especial Federal de Santos abranger, consoante Provimento nº 253 do Conselho da Justiça Federal, o município de São Vicente, onde reside a parte autora, encontra-se ele instalado na cidade de Santos, e não no local de seu

domicílio, motivo pela qual não cuida a espécie de competência absoluta.

3)É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais.

4)Assim, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a presente demanda na Justiça Estadual da Comarca de São Vicente, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistente vara federal, ou no Juizado Especial Federal de Santos, o qual, embora instalado na cidade de Santos, possui jurisdição sobre seu domicílio.

5)Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de São Vicente como competente para processar e julgar esta lide.

6)Agravado de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056943-8 AG 302306
ORIG. : 0700000744 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP
AGRTE : MARIA NOEMIA MARINI MANESCO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO DAS PEDRAS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1)A regra de competência, nas hipóteses de causas em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, vem firmada no art. 109, § 3º, da CF, que confere aos segurados e beneficiários dos Institutos de Previdência Social a faculdade de propor ação previdenciária perante Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios.

2)Assim, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a presente demanda na Justiça Estadual do Foro Distrital de Rio das Pedras - SP, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistente vara federal, ou na Vara Federal de Piracicaba - SP, o qual, embora instalado na cidade de Piracicaba, possui jurisdição sobre seu domicílio.

3)Tendo escolhido ajuizar sua demanda previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da Vara Distrital de Rio das Pedras - SP como competente para processar e julgar o feito originário.

4)Agravado de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056958-0 AG 302320
ORIG. : 0700000677 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP
AGRTE : LUCIANO VITORIO CONTESSA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO DAS PEDRAS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1)A regra de competência, nas hipóteses de causas em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, vem firmada no art. 109, § 3º, da CF, que confere aos segurados e beneficiários dos Institutos de Previdência Social a faculdade de propor ação previdenciária perante Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios.

2)Assim, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual do Foro Distrital de Rio das Pedras - SP, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistente vara federal, ou na Vara Federal de Piracicaba - SP, o qual, embora instalado na cidade de Piracicaba, possui jurisdição sobre seu domicílio.

3)Portanto, é a Justiça Estadual da Comarca do domicílio da parte autora, por ter ela feito tal opção, competente para processar e julgar a causa subjacente.

4)Agravado de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.15.004496-0 AC 1176768
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MOREIRA
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - MATÉRIA PRELIMINAR - INCAPACIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA - ARECIAÇÃO DO MÉRITO DA APELAÇÃO PREJUDICADA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- O objeto da demanda restringe-se a benefício de natureza previdenciária, dessarte, não há que se falar em incompetência da justiça federal.

- No caso in comento, deve ser reconhecida a nulidade da decisão, pois como salientado pela autarquia-ré o pedido formulado na inicial consubstancia-se em aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão de enfermidade ("espondiloartrose lombar"), ou seja, a causa de pedir não tem correlação com acidente de qualquer natureza.

- Reconhecido o julgamento extra petita e achando-se a causa madura, aplicável o disposto no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, mediante interpretação extensiva que permite o conhecimento direto do pedido, sem que haja supressão de grau de jurisdição.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 44, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução.

- Substituição do benefício implantado, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Remessa oficial não conhecida.

- Preliminar de incompetência absoluta do juízo afastada. Preliminar de julgamento extra petita acolhida.

- Apreciação do mérito da apelação prejudicada.

- Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a preliminar de incompetência do juízo, acolher a preliminar de nulidade da sentença, restando prejudicada a análise do mérito da apelação e, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, bem como determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, substitua o benefício implantado pelo benefício de aposentadoria por invalidez.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.019666-7 AC 687926
ORIG. : 0000000485 1 Vr MACAUBAL/SP
APTE : CANDIDA PEREIRA RIBEIRO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Ausente pedido na via administrativa, fixa-se o termo inicial do benefício a partir da citação.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

- Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação do acórdão.

- Isenta a autarquia do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no inciso I, art. 9º, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93.

- Implantação do benefício nos termos do artigo 461 do CPC, pois provável interposição de recursos às Instâncias Superiores não terá efeito suspensivo.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação e, determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.025740-1 AC 697797
ORIG. : 0000000546 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA FRANCA GARCEZ e outro
ADV : ACIR PELIELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE E FILHA - QUALIDADE DE SEGURADO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CITAÇÃO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (artigo 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe o preenchimento de dois requisitos: ser o falecido, na data do óbito, segurado da Previdência Social (artigos 11 e 13 da Lei nº. 8.213/91) e a existência de dependentes, segundo o rol e critérios constantes do artigo 16 do mesmo diploma legal. A carência é dispensada, segundo disposto no artigo 26, inciso I, da mesma lei.

- As autoras demonstraram ser cônjuge e filha do falecido, sendo presumida, portanto, a dependência econômica, a teor do artigo 12, inciso I, e do artigo 15 do Decreto nº 83.080/79 e artigo 16 e incisos da Lei nº. 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação, em conformidade com o artigo 74, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, face à inexistência de requerimento administrativo nos autos.

- Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.041765-9 AC 726026
ORIG. : 9900000882 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : VICENTE JUSTINO DE OLIVEIRA FILHO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO-RANGA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - JUROS - DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução.

- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se darão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, e nada despendeu a esse título.

- Honorários advocatícios mantidos conforme a r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, não conhecer da parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e negar provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.14.001939-4 AC 762000
ORIG. : 3 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOAQUIM FERREIRA
ADV : ELI AGUADO PRADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - APLICABILIDADE - IRSM DE JANEIRO DE 1994 - CONTEMPLADO POR PORTARIA MINISTERIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 21, § 3º DA LEI 8880/94 E DO TETO LEGAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei nº 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94), observado o valor do teto legal e o artigo 21, § 3º da Lei nº 8880/94.

- Falta interesse de agir à parte demandante no que se refere ao IRSM de janeiro de 1994 (40,25%, estabelecido pela Portaria Ministerial nº 814/94), dado que o INSS fez incidir esse indexador na correção dos salários-de-contribuição, por ocasião do cálculo da renda mensal inicial.

- Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso prescricional.

- Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com a verba honorária de seus respectivos patronos.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar extinto o processo sem a resolução do mérito quanto ao pedido referente ao IRSM de janeiro de 1994 e dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.21.004682-4 REOAC 1048981
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
PARTE A : ANTONIO DE SOUZA AGUIAR
ADV : ZELIA MARIA RIBEIRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS COM ATRASO - REMESSA OFICIAL -PARCIALMENTE PROVIDA.

- É devida a correção monetária apurada sobre os valores de benefício previdenciário pago com atraso.

- Apuradas as diferenças correspondentes à atualização monetária do benefício, tais valores passarão a corresponder ao principal, e sobre ele deverão incidir os juros de mora, bem como correção monetária.

- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.003059-9 AC 770508
ORIG. : 0000001366 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS MARCHETTI
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA APÓS PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PROVIDA - ISENÇÃO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Após o término do vínculo empregatício em 1991 o requerente perdeu a qualidade de segurado e ao filiar-se novamente não cumpriu o período de carência, nos termos do artigo 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, pois verteu apenas duas contribuições.

- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.004673-0 AC 772920
ORIG. : 0000000028 2 Vr AVARE/SP
APTE : GERALDA MATIAS DOS SANTOS
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÕES DAS PARTES - AGRAVO RETIDO - MATÉRIA PRELIMINAR - INCAPACIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- Conheço do agravo retido, ante a sua reiteração nas razões de apelação.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- É de se afastar a alegação de incompetência do juízo estadual para conhecer a causa em questão, pois por se tratar de pedido de benefício de aposentadoria por invalidez e sendo o instituto previdenciário parte legítima na demanda, aplica-se a hipótese do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, que visa a favorecer o acesso à Justiça, eliminando a burocracia e permitindo a busca e defesa dos direitos perante a autoridade judiciária.

- A autarquia-ré carece de interesse processual quanto a prova testemunhal, vez que ela foi produzida.

- A reprodução de documentos, sem autenticação, tem a mesma força probante do original, se aquele contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo despicienda a mera impugnação, sob o aspecto formal, de falta de autenticação.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Honorários advocatícios mantidos pois, em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

- Remessa oficial não conhecida.

- Agravo retido improvido.

- Apelações das partes improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento às apelações das partes.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.006533-4 AC 776005
ORIG. : 0000000922 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : DIONIZIO GONCALVES VIANA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÕES DAS PARTES - REQUISITOS - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Aplica-se ao caso o disposto no artigo 15, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, observando-se que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir em virtude de desemprego, liberando o segurado de registrar essa condição junto ao órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha qualidade de segurada e estava incapacitada para o desenvolvimento de atividade laborativa, de forma total e permanente, devida a aposentadoria por invalidez.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de

02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.

- Honorários advocatícios fixados moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) nos moldes do artigo 20, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação da parte autora provida.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, e, por maioria, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencido parcialmente o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS que lhe dava provimento e, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, sendo que o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS que, inicialmente, a julgava prejudicada, vencido, acompanhou o voto da Relatora.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.007250-8 AC 777355
ORIG. : 0000000307 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FELISMINO DE JESUS
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - ATIVIDADE RURAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior à incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Honorários advocatícios fixados moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) nos moldes do artigo 20, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.010965-9 AC 784064
ORIG. : 0000000239 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : IRENE GASPARIN
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÕES DAS PARTES - AGRAVO RETIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 475, § 2º, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INTEMPESTIVIDADE - REMESSA OFICIAL, AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDAS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Apelação do INSS não conhecida ante a configuração da intempestividade à luz do preceituado nos artigos 188, 242 e 508 do Código de Processo Civil.

- Agravo retido não reiterado.

- Remessa oficial, agravo retido e apelação do INSS não conhecidos.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, do agravo retido e da apelação do INSS, bem como negar provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.011402-3 AC 784926
ORIG. : 0100000868 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEPHA BRAZ DA CONCEICAO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RÚRICOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - REMESSA NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Remessa Oficial não conhecida.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.011861-2 AC 785808
ORIG. : 0000000909 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDA DE LOURDES REZENDE
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INTEMPESTIVIDADE - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO CONHECIDAS.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Apelação não conhecida ante a configuração da intempestividade à luz do preceituado nos artigos 188, 242 e 508 do Código de Processo Civil.

- Remessa oficial e apelação não conhecidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório

e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e da apelação.
São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.012898-8 AC 787834
ORIG. : 9900001083 3 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADV : FABIO NOGUEIRA LEMES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - INCAPACIDADE - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JULGAMENTO ULTRA PETITA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a sentença aos limites do pedido inicial, excluindo-se a condenação à prestação de assistência social e saúde.

- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada, cumprida a carência, constatada a incapacidade laborativa total e permanente, bem como a insusceptibilidade de reabilitação, devida a aposentadoria por invalidez desde a data da concessão do auxílio-doença.

- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Remessa oficial não conhecida.

- Sentença reduzida de ofício.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, reduzir de ofício a sentença e dar parcial provimento à apelação.
São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.014543-3 AC 790575
ORIG. : 9900002051 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA MARIA DOS SANTOS MARTINS
ADV : MAYRA MARIA SILVA COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - ISENÇÃO - APELAÇÃO PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação.
São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.015153-6 AC 791638
ORIG. : 0000000893 1 Vr GUARA/SP
APTE : FRANCISCA DE ALENCAR SILVA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Não merece conhecimento a apelação da autarquia-ré, no que toca à apuração da correção monetária, uma vez que não há interesse recursal, pois a r. sentença fixou a condenação da forma requerida.

- Tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior à incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, bem como a incapacidade insusceptível de reabilitação, devida a aposentadoria por invalidez.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.

- Ante a ausência de certificação de pagamento dos honorários periciais a condenação deve ser mantida.

- Honorários periciais reduzidos para R\$ 250,00, com parâmetro na Resolução nº 541 de 18.01.2007, do Conselho da Justiça Federal, DJ de 10.06.2005, Seção I, pág. 331.

- Honorários advocatícios fixados, moderadamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), à luz do preceituado no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

- As custas não são devidas, tendo em vista que a Autarquia é isenta de seu pagamento.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e dar parcial provimento à apelação da parte autora.
São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.015316-8 AC 791939
ORIG. : 9900002789 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO ALVES RODRIGUES
ADV : APARECIDA LUZIA MENDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - ISENÇÃO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Demonstrado que a incapacidade surgiu após o término do período de graça, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação provida.

- Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na

conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, restando prejudicado o recurso adesivo.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.017605-3 AC 797034
ORIG. : 0100002492 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI GONCALVES GOTARDO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

- A autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Observe-se, ainda, para exaurimento do tema em contenda, que mesmo se fosse evidenciada a lida agrária, faltaria à postulante o requisito da carência, pois na ausência de pagamento aos cofres da autarquia, o lapso rurícola desenvolvido até 23 de julho 1991 deverá ser computado exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

- Apelo do INSS provido.

- A autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS.
São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.017933-9 AC 797661
ORIG. : 9814050652 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELVIRA MARIA DE SOUSA
ADV : JOSE GONCALVES
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - PREEXISTÊNCIA DA ENFERMIDADE - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Restando demonstrado nos autos que a incapacidade deriva do agravamento de algumas enfermidades degenerativas somado ao surgimento de novas patologias, dessarte, aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 59, da Lei nº 8.213/91.

- Marco inicial do benefício mantido, pois comprovado que a parte autora já estava incapacitada desde o indeferimento administrativo do benefício..

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.



- Honorários advocatícios inalterados pois, fixados em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, sua incidência deve ser limitada sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.027481-6 AC 813832
ORIG. : 0100000964 1 Vr IPUA/SP
APTE : ANTONIO LUIS DE SOUSA BARROS
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - MATÉRIA PRELIMINAR - NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Produzidas as provas necessárias ao deslinde da questão não há razão para macular o processo com nulidade.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.027530-4 AC 813881
ORIG. : 0000000873 2 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLI DINIZ TELES DA SILVA
ADV : GENILDO LACERDA CAVALCANTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - REQUISITOS - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devida a aposentadoria por invalidez.

- O marco inicial do benefício deve corresponder ao laudo pericial, pois segundo os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS manteve vínculo laboral até 04 de 2001.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente do laudo pericial até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A data do laudo pericial é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após essa data, de forma decrescente, mês a mês.

- Honorários advocatícios mantidos, pois, fixados em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e entendimento desta Turma. Entretanto, sua incidência deve operar-se sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, ainda, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.

- Remessa oficial parcialmente provida.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.036671-1 AC 828466
ORIG. : 0000000887 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : ERCILIA DOS SANTOS FALCHI
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - VALOR DO BENEFÍCIO - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Restando demonstrado nos autos que, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava temporariamente incapacitada para o desenvolvimento de atividade habitual, devido o auxílio-doença.

- O marco inicial do benefício dar-se-á a partir de 16.12.1994, data em que se operou a cessação indevida do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a apelante não apresentava, à época, melhora em seu quadro clínico que ensejasse a interrupção deste pagamento.

- Eventuais diferenças pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser calculado nos termos dos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento e, quanto às despesas processuais, afasto-as da condenação, pois, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários para que, independentemente trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.040958-8 AC 836798
ORIG. : 9900000603 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : MARIA PEREIRA LOPES
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Caracterizada a perda da qualidade de segurado e não comprovada a incapacidade, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.042784-0 AC 839766
ORIG. : 9800001236 1 Vr ITAI/SP
APTE : LUIS DA SILVA TEIXEIRA
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Caracterizada a perda da qualidade de segurado e não comprovada a incapacidade total e definitiva, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.043587-3 AC 840531
ORIG. : 0100000797 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : ROBERTO MEIXAO
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Caracterizada a perda da qualidade de segurado e não comprovada a incapacidade total e definitiva, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.08.000273-9 AC 1042882
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : OSAMU SAKAI
ADV : SHIGUEKO SAKAI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - - RENDAS MAGAS COM ATRASO - RENDA MENSAL INICIAL EQUIPARADA AO VALOR TETO - REAJUSTES - VALOR REAL - SENTENÇA REFORMADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO AFASTADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- Reconhecido e afastado o julgamento "citra petita", achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.

- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- Não incide o lapso quinquenal de prescrição, uma vez que, consoante alegado pela parte autora, o INSS efetuou o pagamento montante atrasado em outubro de 2000 (fls. 24), sendo que a ação foi proposta em janeiro de 2002 (fls. 02).

- É devida a correção monetária apurada sobre os valores das rendas mensais de benefício previdenciário pago com atraso em outubro de 2000.

- Apuradas as diferenças correspondentes à atualização monetária do benefício, tais valores passarão a corresponder ao principal, e sobre ele deverão incidir os juros de mora, bem como correção monetária.

- Os valores trazidos aos autos devem ser considerados como parâmetro para a procedência do pedido. Por se tratar de ação de conhecimento que envolve matéria exclusivamente de direito, o valor da condenação, por ilíquido, deverá ser apurado em sede de execução, nos termos do procedimento preconizado pelo Código de Processo Civil.

- No tocante ao cálculo dos proventos, o INSS procedeu em conformidade à Lei n. 8.213/91 e alterações subsequentes na atualização dos salários-de-contribuição que compõem o benefício da parte autora, tendo utilizado os índices legalmente previstos.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído com base no valor teto.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com a verba honorária de seus respectivos patronos.

- correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em reconhecer de ofício a nulidade da r. sentença e, com fundamento no art. 515, § 3º do CPC, julgar procedente em parte o pedido, restando prejudicada a apelação. São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.12.006917-7 AC 1190031
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIDIO DE BARROS VIANA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : MITURU MIZUKAVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESA OICIAL NÃO CONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

-Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Honorários advocatícios mantidos, pois fixados moderadamente e com observância do disposto no art. 20, § 3º do CPC.

- Remessa Oficial não conhecida.

- Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Des. Federal Walter do Amaral, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava parcial provimento. São Paulo, 15 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.17.000899-8 AC 896297
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARI NELSON DORTA
ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - RENDAS MENSAIS DE 09.97 A 09.99 PAGAS COM ATRASO - ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - CORREÇÃO MONTÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - PRESCRIÇÃO - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - RECURSO ADESIVO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Afastada a alegação de litigância de má fé, eis que é notório o fato de que a apelante tem obrigação funcional de recorrer em função do interesse público que defende.

- É devida a correção monetária apurada sobre os valores de benefício previdenciário pago com atraso.

- Apuradas as diferenças correspondentes à atualização monetária do benefício, tais valores passarão a corresponder ao principal, e sobre ele deverão incidir os juros de mora, bem como correção monetária.

- Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso prescricional.

- Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da sentença, nos termos do disposto na Súmula 111 do STJ.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- Apelação do INSS improvida. - Recurso adesivo e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo e à remessa oficial, tida por interposta. São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.008052-2 AC 862508
ORIG. : 0200001015 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FUMIE ONO KIMURA
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - REMESSA OFICIAL E AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDOS - APELAÇÃO PROVIDA - TUTELA ANTECIPADA CASSADA .

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A sentença que concede, em seu bojo, a tutela antecipada não comporta a interposição de recurso de agravo, pois, em função do princípio da unirrecorribilidade, somente a apelação é o recurso cabível.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- A parte autora está isenta de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Remessa oficial e agravo retido não conhecidos.

- Apelação provida.

- Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e do agravo retido e dar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.011086-1 AC 868191
ORIG. : 0000000733 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : MARIA LOURDES ADAO ROSA
ADV : RUBENS DE CAMPOS PENTEADO (Int.Pes-soal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU APOSENTADORIA POR IDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS EM NOME DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Caracterizada a perda da qualidade de segurado e não comprovado que a filiação da parte autora ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, é anterior à sua incapacidade, indevido o benefício de auxílio-doença.

- Ausentes os pressupostos necessários, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.011856-2 AC 869476
ORIG. : 0200000085 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : VALDOMIRO CANDIDO PEREIRA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.014731-8 AC 874065
ORIG. : 0100001299 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : MARIA DA SILVA ARAUJO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA -- NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior à incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Apelação improvida.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.015198-0 AC 874804
ORIG. : 0200000563 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AINA MARTINHA VENANCIO MIGUEL
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - ADMISSIBILIDADE RECURSAL - MATÉRIA ESTRANHA À LIDE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- As razões do recurso de apelação devem pautar-se nos fundamentos do decisum.

- Não se conhece de apelação que apresenta matéria estranha à lide.

- Honorários advocatícios mantidos, pois fixados moderadamente e com observância do disposto no art. 20, § 4º do CPC.

- Remessa Oficial não conhecida.

- Apelo da autarquia parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.022923-2 AC 888631
ORIG. : 0200000855 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADHEMAR FERRUCI
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PESCADOR ARTESANAL - ARTIGOS 11, VII, E 39, I, DA LEI 8.213/91 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Na forma do art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, estão entre os segurados obrigatórios do RGPS, com direito à aposentadoria, na forma estabelecida pela CF/88 e artigos 39 e 48 da Lei 8.213/91.

- Pela definição do art. 11, tem-se que o pescador artesanal está equiparado ao trabalhador rural para efeitos previdenciários, quando segurado especial, razão pela qual se aplicam a ele as mesmas regras, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, são as vigentes à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- Para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade da pesca artesanal, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigos 26, III, e 142 da Lei 8.213/91).

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também demonstrado para exerceu o trabalho de pescador artesanal, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.032206-2 AC 906543
ORIG. : 0200000444 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIANA FERREIRA ZAFFANI
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E IMPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- É aplicável o parágrafo 2º do artigo 475 do CPC às sentenças proferidas em ação de concessão de benefício previdenciário, independentemente da data em que prolatadas, cujo valor condenatório não supere 60 (sessenta) salários mínimos.

- No caso, em razão do INSS haver ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no Resp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

- O autor não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Observe-se, ainda, para exaurimento do tema em contenda, que mesmo se fosse evidenciada a lida agrária, faltaria à postulante o requisito da carência, pois na ausência de pagamento aos cofres da autarquia, o lapso rurícola desenvolvido até 23 de julho 1991 deverá ser computado exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

- Remessa oficial não conhecida.

- Agravo retido conhecido e improvido.

- Apelo do INSS provido.

- A autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, conhecer do agravo retido e negar-lhe provimento, e dar provimento à apelação do INSS.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.032452-6 AC 906827
ORIG. : 0200000945 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVARINA SANTOS DE MOURA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O TRABALHO RURAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PROVIDOS - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no Resp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

- Não preenchido o requisito temporal necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pleiteado, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91.

- Observe-se, ainda, para exaurimento do tema em contenda, que mesmo se fosse evidenciada a lida agrária, faltaria à postulante o requisito da carência, pois na ausência de pagamento aos cofres da autarquia, o lapso rurícola desenvolvido até 23 de julho 1991 deverá ser computado exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

- Remessa oficial provida.

- Apelo do INSS provido.

- A autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.16.001015-0 AC 1201050
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : AGNALDO BERNARDINO ALVES
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DO REQUISITO INCAPACIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa, indevidos o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.000433-0 AC 911746
ORIG. : 0200000988 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR ELIAS DA SILVA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PROVIDA - TUTELA ANTECIPADA CASSADA .

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Tutela antecipada cassada.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação e, conseqüentemente, cassar a tutela antecipada concedida.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.000584-0 AC 911896
ORIG. : 0200001130 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA ARNALDO PRIMO (= ou > de 65 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PROVIDA - TUTELA ANTECIPADA CASSADA .

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Tutela antecipada cassada.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação e, consequentemente, cassar a tutela antecipada concedida.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.005550-7 AC 917322
ORIG. : 0200002312 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSELINA DA SILVA CESARIO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O TRABALHO RURAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PRÓVIDOS - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

- Não preenchido o requisito temporal necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pleiteado, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91.

- Remessa oficial provida. - Apelo do INSS provido.

- A autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.010938-3 AC 927590
ORIG. : 0100003052 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITOR TEIXEIRA

ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- No caso, em razão do INSS haver ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- O autor não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Agravo retido conhecido e improvido.

- Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

- Sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer do agravo retido para negar-lhe provimento e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.011253-9 AC 927906
ORIG. : 0200002991 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA ROLIM DE SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- O autor não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

- O autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial bem como à apelação do INSS.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.014858-3 AC 934757
ORIG. : 0100007881 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES MARCULINO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO - RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO EM ATIVIDADE ESPECIAL - AUSENTES FORMULÁRIOS SB-40 OU DSS 8030 - AUSENTE LAUDO PERICIAL PARA COMPROVAÇÃO E AFERIÇÃO DE INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

- No caso, em razão do INSS haver ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

- A autora não juntou os formulários SB-40 ou DSS8030 e os respectivos laudos periciais para comprovação e aferição da isalubridade alegada. Impossível concluir-se pelo caráter especial das atividades alegadas na exordial.

- A autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- A autora está isenta do pagamento das verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Agravo retido conhecido e improvido.

- Remessa oficial e apelação do INSS providas. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer do agravo retido e negar-lhe provimento, e dar provimento à remessa oficial bem como à apelação do INSS.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.014981-2 AC 934880
ORIG. : 0200001484 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : ADAO ALVES BARROSO
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Embora sucumbente em maior parte, o autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

- Apelo da parte autora parcialmente provido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação. São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.015117-0 AC 935004
ORIG. : 0200002567 2 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HORACIO MIGUEL DE OLIVEIRA
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Embora sucumbente em maior parte, o autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelo do INSS parcialmente provido.

- Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo. São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.018907-0 AC 942102
ORIG. : 0300000618 1 Vr MIRANTE DO PARANAPA-NEMA/SP
APTE : JOSEFA GOMES PATRIOTA
ADV : RENATA MOÇO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

- É aplicável o parágrafo 2º do artigo 475 do CPC às sentenças proferidas em ação de concessão de benefício previdenciário, independentemente da data em que prolatadas, cujo valor condenatório não supere 60 (sessenta) salários mínimos.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação do INSS providas.

- Apelação da parte autora prejudicada.

- Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da parte autora. São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.019744-2 AC 942941
ORIG. : 0200003424 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO EVANGELISTA SANTOS
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS
REMTE : JUZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Embora sucumbente em maior parte, o autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e julgo prejudicado o recurso adesivo da parte autora. São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.020652-2 AC 945000
ORIG. : 0300000297 1 Vr SETE QUEDAS/MS
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : V. Acórdão de fls. 94/105
APTE : AMADEU GIUSTI
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VOTO VENCIDO AUSENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

Caracteriza a omissão ante à ausência do voto vencido, faz-se necessária a declaração do voto divergente de forma a suprir a omissão apontada, viabilizando ainda, a eventual oposição dos embargos infringentes.

- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração. São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.023888-2 AC 952280
ORIG. : 0200001570 /SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA MARIA RIBEIRO FINOTTI
ADV : GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
REMTE : JUZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MÃE - QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA PARTE AUTORA - COMPROVADAS - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO EM PARTE NÃO CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

- Na hipótese em apreço, conquanto tenha o instituto-agravante, no prazo previsto no § 1º do art. 453 do CPC, postulado o adiamento da audiência designada para o dia 13.03.2003, às 14h00, porquanto já havia sido intimado para a realização de outras três audiências em comarcas diversas, aprazadas para aquela mesma data, uma das quais no mesmo horário (f. 66), entendo que a impossibilidade de comparecimento à audiência por parte do advogado credenciado não impede, antes exige, a designação de procurador autárquico ou credenciamento de outro advogado para atuar no feito, tendo em vista a necessidade, frente à abundância de demandas, de se garantir, sempre, a presença de um advogado representando a Autarquia Previdenciária, sob pena de serem adiadas inúmeras audiências.

- Na hipótese dos autos, o impedimento do advogado credenciado de comparecer à audiência não constitui óbice à sua realização, considerando que o INSS dispõe de número expressivo de procuradores autárquicos e ainda conta com a possibilidade de credenciamento de outros advogados, razão pela qual nego provimento ao agravo.

- Não se conhece da apelação, no tocante ao pedido de isenção do pagamento de custas e despesas processuais, uma vez que não houve condenação nesse sentido.

- O direito dos dependentes ao recebimento de pensão por morte surge com o óbito do segurado, fato gerador da prestação, à luz da legislação vigente à época da ocorrência do evento morte.

- No caso, aplica-se o disposto nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, com as alterações postas pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997, a qual impõe, para concessão do benefício, o preenchimento de dois requisitos: ser o falecido, na data do óbito, segurado da Previdência Social (artigos 11 e 13 da Lei 8.213/91) e a existência de dependentes, segundo o rol e critérios constantes do artigo 16 do mesmo diploma legal.

- Restou demonstrado, nos autos, que o de cujus detinha a condição de segurado da previdência, nos termos do artigo 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

- A dependência econômica da parte autora em relação ao seu falecido filho restou demonstrada.

- O conjunto probatório, ou seja, os documentos juntados aos autos e a prova testemunhal, comprovam que o de cujus era responsável, ainda que, não exclusivamente, pela manutenção do lar.

- Termo inicial fixado a partir da citação, em conformidade com o artigo 74, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Observo que, sua incidência opera-se sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data r. sentença de primeiro grau, afastando-se a condenação quanto às prestações vincendas, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Agravo retido improvido.

- Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.028606-2 AC 965058
ORIG. : 0200001261 1 Vr TANABI/SP
APTE : ANTONIO APARECIDO EVANGELISTA
ADV : MAGALI INES MELADO RUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- O autor não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Apelo do INSS parcialmente provido.

- Apelo do autor prejudicado.

- O autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso do autor.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.032842-1 AC 975295
ORIG. : 0200002218 2 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS LIBERIO DOS SANTOS
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Devido à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

- Remessa oficial parcialmente provida.- Apelo do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.038884-3 AC 988386
ORIG. : 0400000050 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
EMBT. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD. : ACÓRDÃO DE FLS. 79/84
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEIR NERIS SANTANA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO DO PERÍODO RURAL EFETIVAMENTE RECONHECIDO.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades existentes no julgado no que se refere à fixação do exato período rural reconhecido.

- Subsiste a argumentação do embargante ante a necessidade de corrigir o período rural reconhecido entre 23.03.1977 a 31.08.1977.

- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.06.009659-2 AC 1149215
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : APARECIDO DONIZETE LOURENCO
ADV : HENDERSON MARQUES DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre os interstícios de 01 de janeiro de 1978 a 02 de março 1978 e de 01 de novembro 1982 a 31 de agosto de 1988, além do período coberto pela r. sentença, devendo a autarquia expedir a certidão de tempo de serviço correspondente, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- Devido a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.

- Apelo do autor parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.16.001024-5 AC 1200867
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZA GOBETTI DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

-Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Honorários advocatícios mantidos, pois fixados moderadamente e com observância do disposto no art. 20, § 3º do CPC.

- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Des. Federal Walter do Amaral, vencida a Relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.17.001402-8 AC 1072003
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FERNANDES
ADV : EDSON LUIZ GOZO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - RENDAS MENSIS DE 04/96 A 07/98 PAGAS COM ATRASO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- É devida a correção monetária apurada sobre os valores de benefício previdenciário pago com atraso.

- Apuradas as diferenças correspondentes à atualização monetária do benefício, tais valores passarão a corresponder ao principal, e sobre ele deverão incidir os juros de mora, bem como correção monetária.

- Prescrição inócurre, considerando a data de ciência da parte autora dos pagamentos atrasados.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar da data do pagamento atrasado, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação deste acórdão, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.19.002694-2 REOAC 1059650
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : DOMINGOS ALVES DE OLIVEIRA
ADV : MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - APLICABILIDADE IMEDIATA DO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC - REEXAME NECESSÁRIO - DESCABIMENTO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.



- É aplicável o parágrafo 2º do artigo 475 do CPC às sentenças proferidas em ação de concessão de benefício previdenciário, independentemente da data em que prolatadas, cujo valor condenatório não supere 60 (sessenta) salários mínimos.
- Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial.
São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.24.001162-0 AC 1213145
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR BARBOSA DA SILVA
ADV : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

-Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Des. Federal Walter Amaral, vencida a Relatora que lhe dava provimento.
São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.26.000853-4 AC 1125589
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ARISTIDES FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - SENTENÇA NULA - PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL - - REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- É competente a Justiça Estadual para conhecer e julgar causas relativas a benefício acidentário, sejam elas relativas à concessão ou revisão. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Caso em que o benefício é de aposentadoria por invalidez acidentária. Sentença declarada nula em face de incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa.

- Determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente.

- Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em declarar nula a sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação da parte autora.
São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.83.000885-3 AC 999259
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA OLIVEIRA DE SOUZA
ADV : GUSTAVO FIERI TREVIZANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Apelação da parte autora provida para anular a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pela parte autora para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que a ação tenha regular processamento, sendo que o Des. WALTER DO AMARAL acompanhou o voto da Relatora, pela conclusão.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.000033-0 AC 994887
ORIG. : 0300000238 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO KAZUO SUZUKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAMIRO GUIDO
ADV : ADEMIR VICENTE DE PADUA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA RECONHECER EM PARTE - PROVA TESTEMUNHAL -APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01 de janeiro de 1973 a 31 de dezembro de 1987, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Devido a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.

- Apelo do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso do INSS.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.009090-1 AC 1010961
ORIG. : 0100001232 1 Vr ROSANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAVI ANACLETO DA SILVA
ADV : ADELINO CARDOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA RECONHECIMENTO EM PARTE - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1976, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Embora sucumbente em maior parte a parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

- Apelo do INSS parcialmente provido. - Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e em dar parcial provimento ao recurso do INSS.
São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.009649-6 AC 1011912
ORIG. : 0300000550 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PINTO DA SILVA
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA RECONHECER EM PARTE - PROVA TESTEMUNHAL - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não há que se falar em nulidade da sentença em razão de não ter apreciado a questão a cerca da necessidade de contribuição para efeito de reconhecimento de tempo de serviço rural sem registro em CTPS. Isso porque, como é consabido, não é de se exigir que o juiz enfrente expressamente todos os pontos questionados nos autos.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01 de janeiro de 1968 a 31 de dezembro de 1968, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Os honorários advocatícios devidos pela parte autora sucumbente em maior parte ficam fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa.

- Apelo do INSS parcialmente provido.- Matéria preliminar rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento ao apelo do INSS.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.009869-9 AC 1012144
ORIG. : 0300000864 2 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : FABIO MOURA RIBEIRO
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

-Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Honorários advocatícios reduzidos e fixados moderadamente em R\$ 400,00, na forma do §4º do art. 20 do CPC.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Des. Federal Walter do Amaral, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava provimento. São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.013687-1 AC 1017626
ORIG. : 0300002484 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI RETAMERO DE CASTRO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O TRABALHO RURAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - APELO DO INSS PROVIDO - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

- Não preenchido o requisito temporal necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pleiteado, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91.

- Observe-se, ainda, para exaurimento do tema em contenda, que mesmo se fosse evidenciada a lida agrária, faltaria à postulante o requisito da carência, pois na ausência de pagamento aos cofres da autarquia, o lapso rurícola desenvolvido até 23 de julho 1991 deverá ser computado exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

- Apelo do INSS provido.

- A autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS. São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.015178-1 AC 1019621
ORIG. : 0300000789 2 Vr AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PINTO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA RECONHECER EM PARTE - PROVA TESTEMUNHAL -MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não subsistem os argumentos de inexistência dos documentos indispensáveis para a propositura da ação. Isso porque, os documentos mencionados pelo apelante, aptos a influir no julgamento da lide, serão apreciados no que concerne a sua suficiência para provimento ou improvimento da ação, pelo que com o mérito se confunde.

- Em razão do INSS haver ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01 de janeiro de 1970 a 31 de agosto de 1975, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- Devido a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.

- Apelo do INSS parcialmente provido.

- Matéria preliminar rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e em dar parcial provimento ao recurso do INSS.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.016649-8 AC 1021528
ORIG. : 0200001229 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE : SEBASTIANA PINTO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O TRABALHO RURAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

- Não se conhece do agravo retido, pois não reiterada sua apreciação nas contra-razões de apelação.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

- Não preenchido o requisito temporal necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pleiteado, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91.

- Apelo da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação da autora.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.017110-0 AC 1021989
ORIG. : 0400000092 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCY PEDRO MARTINS
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA RECONHECER EM PARTE - PROVA TESTEMUNHAL -APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01 de janeiro de 1976 a 31 de dezembro de 1985, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Devido a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.

- Apelo do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso do INSS.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.017903-1 AC 1023032
ORIG. : 0200001845 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIO VILLA
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA RECONHECER EM PARTE - PROVA TESTEMUNHAL -APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).



- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01 de janeiro de 1973 a 31 de dezembro de 1974, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Devido a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.
- Apelo do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação. São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.022873-0 REOAC 1030983
ORIG. : 0200003269 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
PARTE A : RENATO MATOS DOS SANTOS
ADV : PETERSON PADOVANI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- Nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil Agravo retido não conhecido.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- O autor não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.023080-2 AC 1031428
ORIG. : 0200000910 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NARCISA MARTINS RAMOS (= ou > de 65 anos)
ADV : JUNDI MARIA ACENCIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA. ACO REL ACO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI n. 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI N. 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI N. 8.213/91 - REMESSA OFICIAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade o segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

- O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

- A carência exigida deve considerar o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício, e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, a qual impõe o regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-206; Resp nº 800120, Rel Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006.

- Restou demonstrado nos autos que, quando do implemento da idade, a parte autora contava tempo de contribuição superior ao exigido na tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

- Termo inicial do benefício a partir da publicação da Lei n. 10.666/03.

- Remessa Oficial não conhecida.

- Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e, pelo voto- médio, dar parcial provimento à apelação nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, sendo que a Relatora dava-lhe provimento e o Des. Federal Walter do Amaral negava-lhe provimento. São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.025259-7 AC 1035060
ORIG. : 0400001280 /SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR GONCALVES PEREIRA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFALILE
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APELAÇÃO PROVIDA .

- Observe de início, que a sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, também demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

- Não é de ser imposta à parte autora a condenação por litigância de má-fé, tendo em vista a necessidade de prova contundente do dolo processual, já que a má-fé não se presume.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação. São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.027887-2 AC 1039467
ORIG. : 0300001963 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORVALINO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Embora sucumbente em maior parte, o autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelo do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.029223-6 AC 1041893
ORIG. : 0400000564 1 Vr JARINU/SP
EMBT : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD : ACÓRDÃO DE FL.50/51
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DA SILVA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. OCORRÊNCIA. NOVAS PROVAS. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Cabe ao juiz zelar pela verdade real, especialmente ao tratar com direito relativo à seguridade social.

- Possibilidade em se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração quando estes trazem fatos que importem na alteração do convencimento do juiz.

- Embargos de declaração providos.

- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento a estes embargos de declaração para, atribuindo-lhes caráter infringente, dar provimento à apelação do INSS e julgar improcedente o pedido da autora e determinar a expedição de ofício ao INSS para as providências necessárias à suspensão do benefício implantado à fl. 52. São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.029941-3 AC 1043236
ORIG. : 0200001744 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARGENTINO BERNARDO
ADV : PETERSON PADOVANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - ENQUADRAMENTO EM ATIVIDADE ESPECIAL - POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DOS TRABALHOS ESPECIAIS - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Embora sucumbente em maior parte, o autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS o fazia em menor extensão para deixar de reconhecer a atividade rural, mas mantida a especialidade do labor urbano desenvolvido da 01/01/1981 até 01/10/1990, de modo que o pedido fica julgado parcialmente procedente.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.030631-4 AC 1044592
ORIG. : 0200001713 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDVALDO DIAS DOS SANTOS
ADV : PETERSON PADOVANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- Agravo retido não conhecido por ser sucinto e apenas fazer remissão à peça de contestação. Nessa esteira, ensina Theotonio Negro, que seja verbal ou escrito, o agravo retido não dispensa a exposição dos fatos e as razões do pedido de reforma da decisão (nota 3 ao art. 523, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 35ª ed., 2003).

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dê que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- O autor não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

- O autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial e apelação do INSS.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.034322-0 AC 1049499
ORIG. : 0300000207 1 Vr URUPES/SP
APTE : SONIA APARECIDA DA SILVA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Caracterizada a perda da qualidade de segurado e não comprovada a incapacidade total e definitiva, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.037258-0 AC 1053076
ORIG. : 0400000594 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISABETE LOPES PEREIRA
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.

- Não conhecida de parte da apelação, no que concerne ao termo inicial do benefício, uma vez que a r. sentença fixou-o nos termos do seu inconformismo.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Honorários advocatícios mantidos, pois fixados moderadamente e com observância do disposto no art. 20, § 3º do CPC.

- Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Des. Federal Walter do Amaral, vencida a Relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.039406-9 AC 1055507
ORIG. : 0400000515 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA DA SILVA DE MORAIS
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não obstante a petição inicial deva ser clara e lógica, pois ela delimita a extensão da análise a ser desenvolvida pelo judiciário, não se pode exigir que, no momento da propositura da ação de conhecimento, a parte autora traga aos autos mais do que o exigido nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, pois impõe, no momento da propositura da ação de conhecimento, com possibilidade de dilação probatória, que a parte autora já demonstre a liquidez do pedido.

- Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com documentos suficientes à propositura da ação.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24

de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Rejeitada matéria preliminar.

- Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Des. Federal Walter do Amaral, vencida a Relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.039716-2 AC 1055955
ORIG. : 0400000126 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO MARRA
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- O artigo 143 da Lei 8.213/91 refere-se à possibilidade de o trabalhador rural requerer a aposentadoria por idade no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da vigência da Lei, mas não determina que a sua manutenção se dê por igual prazo.

- Mantido os honorários advocatícios, pois já fixados em valor irrisório, não merecendo mais redução.

- Implantação do benefício nos termos do artigo 461 do CPC, pois provável interposição de recursos às Instâncias Superiores não terá efeito suspensivo.

- Remessa oficial não conhecida, Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.040002-1 AC 1056237
ORIG. : 0500000529 3 Vr MATAO/SP
APTE : MARIA ALVANIR MARQUES DE JESUS
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SENTENÇA ANULADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- Não obstante a petição inicial deva ser clara e lógica, pois ela delimita a extensão da análise a ser desenvolvida pelo judiciário, não se pode exigir que, no momento da propositura da ação de conhecimento, a parte autora traga aos autos mais do que o exigido nos



artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, pois impõe, no momento da propositura da ação de conhecimento, com possibilidade de dilação probatória, que a parte autora já demonstre a liquidez do pedido.

- Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Des. Federal Walter do Amaral, vencida a Relatora que lhe negava provimento. São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.040763-5 AC 1057121
ORIG. : 0300002177 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA BENEVIDES
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

-Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Incidência da verba honorária limitada sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Des. Federal Walter do Amaral, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.048052-1 AC 1069979
ORIG. : 0300001784 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MOREIRA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- O autor não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

- O autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.049089-7 AC 1072211
ORIG. : 0300001952 2 Vr LEME/SP
APTE : ADELINO APARECIDO MORAGHI
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 6423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC, E JULGADO PROCEDENTE.

- Afastada a prescrição da ação. No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há qualquer óbice a que o julgador, ultrapassada questão prejudicial de decadência ou prescrição, passe à análise do mérito propriamente dito. Entendimento, aliás, que decorre do parágrafo 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil.

- A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91.

- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

- Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão.

- A correção monetária deverá incidir a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.

- Apelação da parte autora provida, para afastar a prescrição da ação e, julgar procedente o pedido (art. 515, § 3º, CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, para afastar da r. sentença a prescrição da ação e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.049977-3 REOAC 1073795
ORIG. : 0200002021 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
PARTE A : ATTILIO BERNARDI
ADV : PETERSON PADOVANI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - REMESSA OFICIAL PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

- O autor não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial. São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.052469-0 AC 1077203
ORIG. : 0200004218 5 Vr JUNDIAI/SP 0200352231 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DA SILVA
ADV : MARCELLI CARVALHO DE MORAIS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

- Em razão do não reconhecimento do período de trabalho rural prestado sem registro, fica mantido o coeficiente de cálculo apurado em sede administrativa para o benefício do autor.

- Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Remessa oficial, tida por interposta, provida. Apelo do INSS provido. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.052794-0 AC 1077532
ORIG. : 0300000291 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO EM ATIVIDADE ESPECIAL - POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DOS TRABALHOS ESPECIAIS - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria.

- O autor não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.12.004092-9 AC 1212113
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSEFA DOS SANTOS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não conhecida de parte da apelação, no que concerne ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios, uma vez que a r. sentença fixou-o nos termos do seu inconformismo.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

-Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, somente não são devidas as prestações vencidas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Honorários advocatícios, devidos pela autarquia sucumbente, reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Des. Federal Walter do Amaral, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.22.001614-7 AC 1207542
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIVA FERREIRA DIAS
ADV : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

-Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Honorários advocatícios mantidos, pois fixados moderadamente e com observância do disposto no art. 20, § 3º do CPC.

- Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Des. Federal Walter do Amaral, vencida a Relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.26.001103-3 AC 1118909
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : GENTIL BARBADO
AGRDO.. : DECISÃO FLS. 80/82
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENTIL BARBADO
ADV : ANTONIO CACERES DIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÊ>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL - PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 21 DA LEI Nº 8800/94 - AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA PROVIDO.

- Embora incida o limite ao salário-de-benefício, o INSS vem reconhecendo o direito à revisão da renda mensal inicial com a utilização do IRSM de fevereiro de 1994.

- É que a regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei 8880/94, determina a aplicação da diferença percentual entre o valor-teto e o benefício que superou esse teto, a ser incorporada por ocasião do primeiro reajuste, gerando diferenças nas rendas mensais futuras.

- Provimento do agravo para manter a r. sentença quanto à aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do benefício da parte autora, observado o valor-teto e o parágrafo 3º do artigo 21, Lei 8880/94.

- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000226-3 AC 1081218
ORIG. : 0300001470 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : MARIA DIAS DA SILVA NEVES
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.004663-1 AC 1086392
ORIG. : 0300001343 1 Vr PIRAJU/SP 0300033171 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : ANTONIA CAMARGO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas, nas contra-razões de apelação.

- Não tendo sido reconhecida a ausência de meios de prover a sua manutenção, ou de tê-la provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- O benefício sub judice não é passível de acumulação com o benefício percebido pela parte autora, conforme dispositivo contido no § 4º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

- Agravo retido não conhecido.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.004785-4 AC 1086514
ORIG. : 0200002289 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODIAS RUFINO BEZERRA (= ou > de 60 anos)
ADV : PETERSON PADOVANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA -REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no Resp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- O autor não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos. - Sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e apelação do INSS.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.006949-7 AC 1089990
ORIG. : 0500000133 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0500026690 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE MONTEIRO ALVES
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.



- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

- O autor não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Apelo do INSS provido.

- O autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS. São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.009760-2 REOAC 1098021
ORIG. : 0500000074 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
PARTE A : SANTA DE OLIVEIRA CHAVES
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - APLICABILIDADE IMEDIATA DO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC - REEXAME NECESSÁRIO - DESCABIMENTO - PARECER ACOLHIDO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- É aplicável o parágrafo 2º do artigo 475 do CPC às sentenças proferidas em ação de concessão de benefício previdenciário, independentemente da data em que prolatadas, cujo valor condenatório não supere 60 (sessenta) salários mínimos.

- Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial. São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.009877-1 AC 1098275
ORIG. : 0200002678 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZELITA EUGENIA NASCIMENTO CORREIA
ADV : PETERSON PADOVANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O TRABALHO RURAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PRÓVIDOS - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

- Ademais, para fins de exaurimento do tema, observe-se que na ausência de pagamento aos cofres da autarquia, o tempo de serviço rural desenvolvido até 23 de julho 1991, deverá ser computado exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

- Noutro giro, o trabalho exercido a partir de 24 de julho de 1991, época em que entrou em vigor o disposto referenciado, tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I, do artigo 39, lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, com o fim de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Observância da Súmula 272 do E. STJ.

- A autora, mesmo se houvesse demonstrado o trabalho rural durante o tempo alegado, não teria preenchido o requisito da carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pleiteado, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91.

- Remessa oficial provida.

- Apelo do INSS provido.

- A autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e à apelação. São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.012704-7 AC 1102706
ORIG. : 0400002355 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA CORREA FINCO
ADV : IVANETE ZUGOLARO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelação da autarquia provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação. São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.025568-2 AC 1127630
ORIG. : 0500000334 1 Vr RIO NEGRO/MS
APTE : LUZIA PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - APELAÇÕES PROVIDAS.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

- Honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, conforme o disposto no artigo 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do STJ.

- Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93.

- Tal isenção, decorrente de lei, não a exime do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, § 4º, da Lei 9289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da Justiça Gratuita, é indevido tal pagamento.

- Apelações providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento às apelações. São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.031073-5 AC 1138243
ORIG. : 0400000445 2 Vr IBITINGA/SP 0400047923 2 Vr IBITINGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRDO : DECISÃO DE FLS. 87/90
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NADIR PAIXAO
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Não pode o Juiz reduzir de ofício a verba honorária, pois o agravante não suscitou a questão nas razões de apelação, nem tampouco houve remessa oficial, abordando-a somente no presente agravo.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal. São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.032341-9 AC 1139700
ORIG. : 0500001698 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PHILOMENA PAULINO DE ALBUQUERQUE (= ou > de 60 anos)
ADV : ABEL SANTOS SILVA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- A parte autora está isenta de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da autarquia provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação. São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037670-9 AC 1148538
ORIG. : 0500000849 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS 0500019984 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERONDINA RODRIGUES ESTEVES
ADV : ADRIAO COELHO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- A parte autora está isenta de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação da autarquia provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da autarquia.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038725-2 AC 1149901
ORIG. : 0600000024 3 Vr ITATIBA/SP 0500882798 3 Vr ITATIBA/SP
APTE : BENEDITO DE LIMA
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- O autor não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038732-0 AC 1149908
ORIG. : 0500000682 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500013826 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELENIR AVELINO RIBEIRO
ADV : ANA LUCIA MONTE SIAO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de

24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- A parte autora está isenta de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação da autarquia provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.045182-3 AC 1159705
ORIG. : 0400001073 1 - 0400013999 1 / Vr LUCE-LIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES GUTIERRES LOPES
ADV : ALESSANDRA CREVELARO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - LEI COMPLEMENTAR 11/71 - NÃO-AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, § 7º, II, E ARTIGO 226, PARÁGRAFO 5º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- A Lei Complementar nº 11/71 fixa em 65 (sessenta e cinco) anos, a idade mínima para o benefício de aposentadoria por velhice ao rurícola, ser o trabalhador chefe ou arrimo de família ou que não faça parte de qualquer unidade familiar, na forma do que dispunha o artigo 297 e parágrafos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979 e exercício da atividade rural, pelo menos nos 3 (três) últimos anos anteriores ao requerimento, ou à data em que completou a idade necessária para obtenção do benefício, ainda que de forma descontínua (parágrafo 1º, do artigo 287, do mesmo decreto).

- A redução da idade, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a ambos os cônjuges, nos termos do art. 201, § 7º, II e art. 226, § 5º da Constituição Federal de 1988, necessitava de lei regulamentadora e da criação da fonte de custeio respectiva, portanto referidos artigos, nessa parte, não são auto-aplicáveis.

- Ausente requisito da idade mínima, despicienda a análise dos demais requisitos postos na lei complementar nº 11/71.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.046108-7 AC 1162217
ORIG. : 0500000790 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0500028762 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LOURDES ALVES SILVA
ADV : FRANCISCO ORFEI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - CARACTERIZADO CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DA APELAÇÃO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Há que ser anulada a sentença que, julgando o processo no estado em se encontra, não concedeu oportunidade da produção de prova testemunhal protestada pelas partes.

- Necessária a dilação probatória quando requerida a produção de provas que visam demonstrar aspectos relevantes do processo.

- O reconhecimento de cerceamento de defesa obsta a análise do mérito do recurso.

- Remessa oficial não conhecida.

- Preliminar acolhida. Prejudicada a análise do mérito da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e caracterizado o cerceamento de defesa, acolher a preliminar para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem. Prejudicada a análise do mérito da apelação.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.000876-2 AC 1167387
ORIG. : 0400001721 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0400093422 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ARMANDO MIANI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ART. 202 DA CF - NORMA QUE NÃO SE APLICA A BENEFÍCIOS ANTERIORES À CF/88 - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Descabe a atualização dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, por não ter o artigo 202 da CF efeito retroativo.

- Ademais, o artigo 202, caput, da Constituição Federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, não é norma de eficácia plena, e carecia da devida regulamentação pelo legislador ordinário, o que veio a ocorrer com a Lei nº 8213/91.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024095-6 AC 1201460
ORIG. : 0600000416 3 Vr BIRIGUI/SP 0600032071 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : MARIA INACIA GOMES
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DO REQUISITO INCAPACIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.027625-2 AC 1206029
ORIG. : 0600000529 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FILIPIN DA COSTA
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - ADMISSIBILIDADE RECURSAL - MATÉRIA ESTRANHA À LIDE - HONORÁRIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.

- As razões do recurso de apelação devem pautar-se nos fundamentos do decism.
- Não se conhece de apelação que apresenta matéria estranha à lide.
- Verba honorária mantida, pois fixada moderadamente e com observância do disposto no art. 20, §4º, do CPC.
- Apelo da autarquia parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.
São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.027789-0 AC 1206190
ORIG. : 0600001332 3 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA ALVES DE SOUZA MANTOVANI
ADV : JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - ADMISSIBILIDADE RECURSAL - MATÉRIA ESTRANHA À LIDE - REMESSA OFICIAL - HONORÁRIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- As razões do recurso de apelação devem pautar-se nos fundamentos do decism.
- Não se conhece de apelação que apresenta matéria estranha à lide.
- Verba honorária reduzida, com observância do disposto no art. 20, §3º, do CPC e Súmula 111 do STJ.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelo da autarquia parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento.
São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.028008-5 AC 1206403
ORIG. : 0600000644 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
0600030997 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JESUS RODRIGUES

ADV : REGINALDO FERNANDES

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - ADMISSIBILIDADE RECURSAL - MATÉRIA ESTRANHA À LIDE - HONORÁRIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.

- As razões do recurso de apelação devem pautar-se nos fundamentos do decism.
- Não se conhece de apelação que apresenta matéria estranha à lide.
- Verba honorária mantida, pois fixada moderadamente e com observância do disposto no art. 20, §3º, do CPC e Súmula 111 do STJ.
- Apelo da autarquia parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.
São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.028323-2 AC 1207001
ORIG. : 0400000192 2 Vr PENAPOLIS/SP 0400021454 2 Vr PENAPOLIS/SP

APTE : MARIA PEREIRA IVO
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DO REQUISITO INCAPACIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.
São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.028496-0 AC 1207171
ORIG. : 0600000409 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0600018118 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERTULINA LINA SANTANA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)

ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - ADMISSIBILIDADE RECURSAL - MATÉRIA ESTRANHA À LIDE - HONORÁRIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.

- As razões do recurso de apelação devem pautar-se nos fundamentos do decism.
- Não se conhece de apelação que apresenta matéria estranha à lide.
- Verba honorária mantida, pois fixada moderadamente e com observância do disposto no art. 20, §3º, do CPC e Súmula 111 do STJ.
- Apelo da autarquia parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.
São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.020650-4 AC 584449
ORIG. : 9300000522 3 Vr MAUA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTIDIO GONCALVES DE SOUZA

ADV : TANIA STUGINSKI STOFFA

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DO EMBARGADO. SS. REVISÃO E PAGAMENTO ADMINISTRATIVOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA ANULADA.

I - Os cálculos realizados pelo embargado nas fls. 17/21, que foram observados pela r. sentença para fins de execução, não levaram em consideração os valores efetivamente pagos no período de 08/88 a 05/89, consoante demonstrativo de pagamento fornecido pela Gerência Regional do Seguro Social em São Paulo - Tatuapé (fls. 47/48).
II - Deve o embargado elaborar novos cálculos com a compensação dos valores efetivamente pagos no período de 08/88 a 05/89, nos termos do disposto nas fls. 47/48.
III - Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (art. 21 do CPC).

IV - Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para determinar a elaboração de novos cálculos.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Federal.
São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.02.004881-7 AC 712477
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUIZA RONZONI
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. I.Comprovada a união estável entre a companheira e o falecido através de prova material e testemunhal, demonstrando a vida em comum e a relação pública e duradoura, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

II.A questão da comprovação da comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, resta tal questão superada, tendo em vista que, no presente processo, o INSS se insurge única e exclusivamente sobre a comprovação da qualidade de dependente da parte autora.

III.Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

IV.Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.012980-0 AC 678287
ORIG. : 9500000486 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO RUIZ LOPES e outro
ADV : VICENTE APARECIDO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 6.423/77. INAPLICABILIDADE. ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS.

I - Em sede de embargos à execução, segundo entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, o INSS, como autarquia federal, não goza da prerrogativa da remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, tendo em vista que a remessa oficial só é cabível em processo de cognição.

II - Conquanto estabelecesse a lei, à época da prolação da r. sentença, o reconhecimento de ofício da prescrição apenas em hipóteses excepcionais, há que se observar, como informa o recorrente, que referida matéria realmente fora objeto da contestação apresentada na ação revisional (fls. 30/33 do apenso), restando, no entanto, sem apreciação do Juízo.

III - Ressalte-se ademais, que a atual redação do artigo 219, § 5º, do CPC, estabelece, in verbis: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição."

IV - As prestações vencidas em data anterior ao período de cinco anos imediatamente precedente à data de ajuizamento da ação foram atingidas pela prescrição (art. 103, par. Ún., da Lei nº 8.213/91).

V - A prescrição trazida pelo INSS é de ser acolhida tão somente para alcançar as parcelas vencidas no período anterior aos cinco anos imediatamente precedentes à data de ajuizamento da ação. No caso em tela, como a ação revisional foi ajuizada em 13/06/1995, todo o período anterior a 13/06/1990 encontra-se prescrito, não havendo valores a serem excutidos.

VI - A aposentadoria por invalidez está excluída do rol dos benefícios sobre os quais incide a ORTN/OTN, a ela se aplicando o disposto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (expedido pelo Decreto 83.080/79) em vigor na época da concessão do benefício, que determinava como base de cálculo os últimos 12 (doze) salários-de-contribuição.

VII - Considerando que o benefício concedido ao co-embargado Yukio Toyonaga é o da aposentadoria por invalidez, com data inicial em 01/11/1982 (fl. 13), assiste razão à Autarquia Previdenciária quando assevera a ele não se aplicar o disposto na Lei n. 6423/77, subsistindo, no entanto, a exigibilidade do título e o direito à aplicação do disposto na Súmula 260 do TFR e da equivalência salarial do artigo 58 do ADCT.

VIII - Deve ser elaborada nova conta de liquidação, seja para o recorrido Francisco Ruiz Lopes, sej para o recorrido Yukio Toyonaga, nos termos fixados pelo título executivo (fls. 42/44 e 74 do apenso) e observada a prescrição quinquenal das parcelas ora reconhecidas, bem como os critérios previstos no Provimento n. 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3a Região para fins de correção monetária dos atrasados, com o afastamento da Lei n. 6.423/77 apenas para o recorrido Yukio Toyonaga.

IX - Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (art. 21 do CPC).

X - Preliminar rejeitada. Apelo do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Exmo. Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.012981-2 AC 678288
ORIG. : 9500000486 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO MARTINS MUNHOZ
ADV : VICENTE APARECIDO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS.

I - Em sede de embargos à execução, segundo entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, o INSS, como autarquia federal, não goza da prerrogativa da remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, tendo em vista que a remessa oficial só é cabível em processo de cognição.

II - Conquanto estabelecesse a lei, à época da prolação da r. sentença, o reconhecimento de ofício da prescrição apenas em hipóteses excepcionais, há que se observar, como informa o recorrente, que referida matéria realmente fora objeto da contestação apresentada na ação revisional (fls. 30/33 do apenso), restando, no entanto, sem apreciação do Juízo.

III - Ressalte-se ademais, que a atual redação do artigo 219, § 5º, do CPC, estabelece, in verbis: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição."

IV - As prestações vencidas em data anterior ao período de cinco anos imediatamente precedente à data de ajuizamento da ação foram atingidas pela prescrição (art. 103, par. Único, da Lei nº 8.213/91).

V - A prescrição trazida pelo INSS é de ser acolhida tão somente para alcançar as parcelas vencidas no período anterior aos cinco anos imediatamente precedentes à data de ajuizamento da ação. No caso em tela, como a ação revisional foi ajuizada em 13/06/1995, todo o período anterior a 13/06/1990 encontra-se prescrito, não havendo valores a serem excutidos.

VI - Por isso, deverá ser elaborada nova conta de liquidação nos termos fixados pelo título executivo (fls. 42/44 e 74 do apenso) e observada a prescrição quinquenal das parcelas ora reconhecidas, bem como os critérios previstos no Provimento n. 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3a Região para fins de correção monetária dos atrasados.

VII - Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

VIII - Preliminar rejeitada. Apelo do INSS provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, e, no mérito, dar provimento ao apelo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Exmo. Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.015113-2 AC 935000
ORIG. : 0100000024 1 Vr TABAPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO GONCALVES DA CRUZ
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, resta configurada a sua incapacidade absoluta que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

III. O percentual da verba honorária foi fixado pela r. sentença de acordo com o entendimento desta E. Turma, no entanto, sua incidência deve se limitar sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

IV. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.027054-6 AC 960500
ORIG. : 0100001125 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO ROBERTO LEITE
ADV : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SALÁRIOS PERICIAIS.

I. Remessa oficial conhecida, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar qualquer trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

III. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

V. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

VI. Salários Periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF.

VII. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS em parte não conhecida e parcialmente improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.005562-0 AMS 289446
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO CARLOS DA SILVA
ADV : JOAO RICARDO RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSI> SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÔBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.

2. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, bem como, que o nível de ruído que passou a caracterizar a insalubridade da atividade foi elevado a 90 decibéis.

3. A insalubridade da atividade exercida pelo impetrante restou devidamente comprovada nos períodos pleiteados, através dos documentos apresentados.

4. O uso de equipamento de proteção auricular, não descaracteriza a natureza especial da atividade, vez que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente, reduz seus efeitos (Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

5. Remessa oficial conhecida, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

6. Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.031040-9 AG 234830
ORIG. : 0400000970 1 Vr TANABI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIAO JOSE DA SILVA incapaz
REpte : SABRINA LUCIA DA SILVA
ADV : DENIS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA PARA IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. ANÁLISE DO RECURSO PREJUDICADA.

I - O agravo perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

II - Agravo prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.021607-6 AC 1028632
ORIG. : 0300001828 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : EURIDICE PEREIRA DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADV : FABIANO FABIANO
ADV : ABILIO JOSE GUERRA FABIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que demonstre estar incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, preenchidos os demais requisitos legais.

II - Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à não comprovação da incapacidade laborativa e demais requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.041171-7 AC 1057517
ORIG. : 0300000917 1 Vr IPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAF0
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA PAGAN MORIS
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSEN-
DORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IM-
PLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊN-
CIA.

I - Trata-se de sentença ultra petita, uma vez que o MM. Juiz a quo condenou a autarquia à prestação de assistência social e saúde, in-
fringindo, assim, vedação contida nos artigos 128 e 460, ambos do
Código de Processo Civil. Destarte, ao Tribunal ad quem cabe decotar
o excesso.

II - Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no §
2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

III - É desnecessário o prévio requerimento ou esgotamento das vias
administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - in-
teligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região.

IV - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após
cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do
auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação
para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria
subsistência.

V - Tendo em vista que as doenças e agravamento do quadro clínico
da autora são preexistentes à sua filiação ao INSS, torna-se inviável a
concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos
requisitos legais.

VI - Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido. Remessa
oficial não conhecida. Agravamento retido improvido. Apelação do INSS
provida. Recurso adesivo prejudicado.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, em reduzir
o comando sentencial aos limites do pedido, não conhecer da remessa
oficial, negar provimento ao agravo retido do INSS e dar provimento
à apelação do INSS, ficando prejudicado o recurso adesivo da parte
autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto
do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.047440-5 AC 1068711
ORIG. : 0200001392 3 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACYR DE JESUS AZELICO
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTEN-
ÇA. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RE-
CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC.
I- A edição do Decreto-lei n. 2.351 de 07/08/1987, que em seu artigo
2º determinou duplo regime salarial, criando o Piso Nacional de
Salários e o Salário Mínimo de Referência, gerou grande polêmica na
jurisprudência. Todavia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça cris-
talizou o entendimento no sentido de que deve ser aplicado o Salário
Mínimo de Referência no cálculo dos benefícios previdenciários.
II - Ressalte-se que a atual redação do § 5º do artigo 219 do CPC,
estabelece, in verbis: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição."
III - As prestações vencidas em data anterior ao período de cinco
anos imediatamente precedente à data de ajuizamento da ação foram
atingidas pela prescrição (art. 103, par. Ún., da Lei nº 8.213/91).
IV - Tendo a ação revisional, no caso em tela, sido ajuizada em
24/05/1996, todo o período anterior a 24/05/1991 encontra-se pre-
scrito, devendo as parcelas vencidas nesta época serem excluídas do
cálculo apresentado pelo embargado nas fls. 150/155 do apenso, que
apurou a RMI de \$107.553,82 (95%) e deverá ser retificado.

V - Prescrição reconhecida de ofício.Apelação improvida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em reconhecer, de
ofício, a prescrição das parcelas vencidas antes de 24/05/1991, de-
terminando a retificação dos cálculos acostada nas fls. 150/155 do
apenso e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do
voto do Relator, com quem votou o Juiz Convocado RODRIGO
ZACHARIAS, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava
provimento, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)
PROC. : 2005.61.83.004831-4 REOMS 294239
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FIORINDO PRIMO
ADV : ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO - SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGU-
RANÇA. PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO. CON-
TROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO.

1.Os princípios básicos da Administração estão previstos na Cons-
tituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta
Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável
aplicação.
2.Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se
impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com pre-
steza, perfeição e rendimento funcional.
3.A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos
da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com
a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes
ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.
4.A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não
pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-
se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento
administrativo de auditoria do benefício já concedido, o que denuncia
a omissão do impetrado.
5.Ressalte-se, por oportuno, que não se justifica a mora do ente
previdenciário, daí porque entendendo deva ser observado prazo razoável
para análise e conclusão do procedimento administrativo.
6.Remessa Oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à
Remessa Oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos
do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)
PROC. : 2005.61.83.007111-7 AMS 293670
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YOLANDA DE BRITO CELKA (= ou > de 65
anos)
ADV : ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO - SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGU-
RANÇA. PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO. CON-
TROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO.
1.Os princípios básicos da Administração estão previstos na Cons-
tituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta
Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável
aplicação.
2.Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se
impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com pre-
steza, perfeição e rendimento funcional.
3.A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos
da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com
a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes
ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.
4.A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não
pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-
se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento
administrativo de auditoria do benefício já concedido, o que denuncia
a omissão do impetrado.
5.Ressalte-se, por oportuno, que não se justifica a mora do ente
previdenciário, daí porque entendendo deva ser observado prazo razoável
para análise e conclusão do procedimento administrativo.
6.Apelação e Remessa Oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à
Apelação e à Remessa Oficial, na conformidade da Ata de Julga-
mento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)
PROC. : 2006.61.05.001649-3 REOMS 289949
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : PEDRO PINTO DA SILVA
ADV : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGU-
RANÇA. PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO. CON-
TROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO.
1.Os princípios básicos da Administração estão previstos na Cons-
tituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta
Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável
aplicação.
2.Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se
impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com pre-
steza, perfeição e rendimento funcional.
3.A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos
da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com
a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes
ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.

4.A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não
pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-
se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento
administrativo de auditoria do benefício já concedido, o que denuncia
a omissão do impetrado.
5.Ressalte-se, por oportuno, que não se justifica a mora do ente
previdenciário, daí porque entendendo deva ser observado prazo razoável
para análise e conclusão do procedimento administrativo.
6.Remessa Oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à
Remessa Oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos
do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)
PROC. : 2006.61.19.002758-0 AMS 292209
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : VILSON ROBERTO TALARICO MACIAS
ADV : GABRIEL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LO-
RENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURAN-
ÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUA-
ÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NE-
CESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO IMPRO-
VIDA.
1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a
concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da exis-
tência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável
com o rito célere do mandamus.
2. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a
produção e análise da prova que formará seu convencimento, afi-
gurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que de-
mandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos
preambulares.
3. A prova pericial ensejaria necessidade de dilação probatória, sendo
incompatível com o procedimento mandamental. Resta, portanto, ina-
dequada a via processual eleita.
4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento
à Apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do
voto do Des. Federal Relator.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)
PROC. : 2006.61.20.005180-8 AC 1225526
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : EDNA MARIA DE SOUZA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE
PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA
ANULADA.
I.O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do
direito da ação. Precedentes.
II.É desnecessário impor ao segurado que percorra a via adminis-
trativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal
para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.
III.Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de origem para
o regular prosseguimento do feito.
IV.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à
apelação para anular a r. sentença, na conformidade da Ata de Jul-
gamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)
PROC. : 2006.61.20.005182-1 AC 1225527
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARIA FABIANA PEREIRA DA SILVA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE
PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA
ANULADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPROCEDÊNCIA.
I.O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do
direito da ação. Precedentes.

II.É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.

III.Ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que a propositura da ação se deu além dos 5 (cinco) anos previstos para pleitear a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais decorrentes do ajuizamento, nos termos da Súmula 85 do C. STJ e art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

IV.Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

V.Sentença que se anula, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, por força do art 515, §3º, do CPC.

VI.Apelação provida. Pedido julgado improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a r. sentença e, com fulcro no art. 515, §3º, do CPC, julgar improcedente o pedido, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator. São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.006329-0 AC 1225514
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : APARECIDA NAZARE CONTE
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA ANULADA.

I.O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. Precedentes.

II.É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.

III.Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

IV.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a r. sentença, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.000795-2 AMS 289947
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO SOARES DE FARIA
ADV : NILDA DA SILVA MORGADO REIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÔBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.

2. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, bem como, que o nível de ruído que passou a caracterizar a insalubridade da atividade foi elevado a 90 decibéis.

3. A insalubridade da atividade exercida pelo impetrante restou devidamente comprovada nos períodos pleiteados, através dos documentos apresentados.

4. O uso de equipamento de proteção auricular, não descaracteriza a natureza especial da atividade, vez que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente, reduz seus efeitos (Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

5. Remessa oficial conhecida, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

6. Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator. São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.002190-1 AG 289269
ORIG. : 0600002501 1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : LUIZ MENDES (= ou > de 60 anos)
ADV : HELENA MARIA CANDIDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OPÇÃO DE FORO. ART 109, § 3º DA CF.

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

2. Nos termos do Provimento nº 266, de 11 de abril de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi instalada a Unidade Descentralizada do Juizado Especial Federal de Bebedouro, sob a jurisdição do Juizado de Ribeirão Preto/SP, possuindo, entre outras atribuições, distribuir e protocolizar petições e documentos, prestar atendimento e informações às partes, sendo que, a partir de 28 de novembro de 2006, passou a realizar, também, audiências de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do o ofício-circular 008/2006 da CORDJEF3.

3. Não obstante, o Provimento nº 286, de 05 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, revogou o Provimento nº 266 e determinou a desativação da Unidade Descentralizada do Juizado Especial Federal de Bebedouro.

4. Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de opção de foro. As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

5. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032022-9 AG 296277
ORIG. : 0500000886 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP 0500008040 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARINA CANDIDO DO PRADO
ADV : ALEXANDRE LORCA PERES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU NO EFEITO DEVOLUTIVO APELO DO REU CONTRA SENTENÇA QUE CONCEDEU A APOSENTADORIA POR IDADE SOMENTE PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO AO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 520, INCISO II DO CPC

I -Em virtude do caráter alimentar que reveste o benefício, já incidiria na espécie o artigo 520, II do CPC.

II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento. São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083980-6 AG 307640
ORIG. : 200761830018392 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS MASSARO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SP>1ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE CÓPIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR PARTE DO INSS.

I. Não restou comprovado que o INSS obteve o acesso à cópia do processo administrativo. Assim, incumbe ao agravante extrair as devidas cópias, trasladando-as aos autos do feito em curso, cumprindo o ônus que lhe cabe.

II. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084942-3 AG 308359
ORIG. : 200761260022672 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : OSMIR GOMES DE FREITAS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE CÓPIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR PARTE DO INSS.

I. Não restou comprovado que o agravado, ora INSS, obteve o acesso à cópia do processo administrativo. Assim, incumbe ao agravante extrair as devidas cópias, trasladando-as aos autos do feito em curso, cumprindo o ônus que lhe cabe.

II. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003207-7 AC 1171319
ORIG. : 0400001366 1 Vr SUMARE/SP 0400010635 1 Vr SUMARE/SP
APTE : MARIA LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. FALTA DO REQUISITO MISERABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

I.Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, eis que o magistrado pode dispensar a elaboração de provas requeridas, tendo-se em vista o seu poder de direção do processo, conforme o artigo 130 do CPC, e também julgar antecipadamente a lide, quando as questões que lhe são colocadas forem exclusivamente de direito ou independentemente de dilação probatória, nos termos do artigo 330 do mesmo diploma legal. Ao compulsar dos autos, observa-se que os requisitos para a concessão do benefício assistencial foram devidamente aferidos através de declarações da própria requerente, do estudo social e de outros documentos juntados, sendo certo que tais provas constituíram elementos suficientes, eficientes, bastante eficazes e contundentes para avaliação da situação vivenciada pela requerente.

II.A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

III.Havendo provas de que a família possui meios de prover à manutenção da parte autora, resta ausente um requisito legal para a concessão do amparo assistencial, não fazendo jus ao benefício.

IV.Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Des. Fed. Relator. São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010053-8 AC 1182467
ORIG. : 0300000346 3 Vr AMERICANA/SP 0300042147 3 Vr AMERICANA/SP
APTE : SUELI JOSE
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. FALTA DO REQUISITO MISERABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.



I.A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

II.Havendo provas de que a família possui meios de prover à manutenção da parte autora, resta ausente um requisito legal para a concessão do amparo assistencial, não fazendo jus ao benefício.

III.Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.029356-0 REOAC 1209205
ORIG. : 0400000970 1 Vr TANABI/SP 0400017565 1 Vr TANABI/SP
PARTE A : SEBASTIAO JOSE DA SILVA incapaz
REPTE : SABRINA LUCIA DA SILVA
ADV : DENIS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO NÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA EX OFFICIO NÃO CONHECIDA.

I.A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

II.Sendo o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, prevalece a aplicação do artigo 475 §2º do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001.

III.Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de novembro 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.032676-0 AC 1217170
ORIG. : 0600001411 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0600028294 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : MARTA REGINA MOTA
ADV : THAÍS DE ANDRADE GALHEGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA ANULADA.

I.O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. Precedentes.

II.É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.

III.Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

IV.Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a r. sentença, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.019948-6 AC 688197
ORIG. : 9700004848 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURIDES OLIVEIRA
ADV : CLELIO CHIESA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
EMBGTE : LAURIDES OLIVEIRA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 133/141
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO CONFIGURADA.

1. A ausência do voto vencido não permite se inferir as razões da decisão proferida pela Julgadora vencida, prejudicando a análise da necessidade de interposição de eventuais embargos infringentes.
2.Omissão configurada, nos termos do art. 535, II, do CPC.
3. Embargos de declaração a que se dá provimento a fim de sanar a omissão verificada no v. acórdão para dele fazer constar a declaração do voto vencido através de sua juntada pela Desembargadora Federal Leide Polo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.020828-0 AC 1118825
ORIG. : 0500000509 1 Vr JARINU/SP 0500009607 1 Vr JARINU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDA ISABEL CHAVES DE OLIVEIRA
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
EMBGTE : OLINDA ISABEL CHAVES DE OLIVEIRA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 81/94
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO CONFIGURADA.

1. A ausência do voto vencido não permite se inferir as razões da decisão proferida pela Julgadora vencida, prejudicando a análise da necessidade de interposição de eventuais embargos infringentes.
2.Omissão configurada, nos termos do art. 535, II, do CPC.
3. Embargos de declaração a que se dá provimento a fim de sanar a omissão verificada no v. acórdão para dele fazer constar a declaração do voto vencido através de sua juntada pela Desembargadora Federal Leide Polo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2007 (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA OITAVA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 3 DE DEZEMBRO DE 2007.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. NEWTON DE LUCCA
Representante do MPF: Dr(a). ALCIDES TELLES JUNIOR
Secretário(a): SUSEL CRISTINE REQUENA Às 14:23 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA, VERA JUCOVSKY e MARIANINA GALANTE, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ao iniciar a Sessão, foi deferido, após consulta à Desembargadora Federal Relatora Therezinha Cazerta, pedido de preferência e sustentação oral da advogada da parte autora, Dra. Claudia Renata Alves Silva, OAB/SP nº 187.189, na Apelação Cível nº 2000.61.19.024569-5 - item 49 da pauta de 03/12/07

0001 AG-SP 274562 2006.03.00.076440-1(200561830029897)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : RAIMUNDO DE LIMA FERREIRA
ADV : ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0002 AG-SP 275315 2006.03.00.078729-2(200561060097230)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TERESINHA AMELIA FEITOSA
ADV : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0003 AC-SP 1165328 2005.61.06.009723-0

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUIZ ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESINHA AMELIA FEITOSA
ADV : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação.

0004 AG-SP 276130 2006.03.00.080692-4(200661830045925)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : VERISSIMO LOPES DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDEN- CIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0005 AG-SP 277481 2006.03.00.084596-6(200661830044374)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIA ADELIA LEITE
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDEN- CIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0006 AG-SP 284026 2006.03.00.107064-2(200661830056297)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : FRIEDHELM SCHNURLE
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDEN- CIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0007 AG-SP 285063 2006.03.00.109830-5(200661260029674)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : CARLOS PINTO DE AGUIAR
ADV : GLAUCIA SUDATTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0008 AG-MS 291342 2007.03.00.010419-3(0700000749)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ZILDA SOARES DOS SANTOS SANTANA
ADV : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMA- ZINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATA- GUASSU MS

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0009 AG-SP 291913 2007.03.00.011196-3(200461830048474)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : GIVALDO MANOEL DA SILVA
ADV : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDEN- CIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0010 AG-SP 294606 2007.03.00.021074-6(0700000246)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JOSE APARECIDO FRAZAO
ADV : CARLOS ALBERTO DE A SILVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAS- SUNUNGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0011 AG-SP 305289 2007.03.00.074651-8(0700000559)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JOANA D ARC COSTA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0012 AG-SP 307868 2007.03.00.084255-6(0700001330)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : OLIVIA PROFETA DE ALMEIDA MUNHOZ
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0013 AC-SP 1043139 2005.03.99.029844-5(0300001286)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ANTONIA GOMES DE ALMEIDA NEVES
ADV : FABIANO LAINO ALVARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0014 AC-SP 1184334 2007.03.99.011133-0(0400000322)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDA CANTORANI HENCKE
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora.

0015 AC-SP 1198439 2007.03.99.021982-7(0500000451)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ALICE DUARTE DE OLIVEIRA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicado o recurso da parte autora.

0016 AC-SP 1209155 2007.03.99.029553-2(0600000051)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA SEVERO DE SOUZA
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRA-CENA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0017 AC-SP 1218310 2007.03.99.033585-2(0600000073)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLAUZINA LUIZA FELTRIN DO SANTOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0018 AC-SP 1238117 2007.03.99.041371-1(0600001672)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUSA BAPTISTA VENTEU
ADV : SONIA LOPES

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0019 AC-SP 489454 1999.03.99.044103-3(9800000625)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO LUIZ RECCHIA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIA-TUBA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo da parte autora.

0020 AC-SP 734171 2001.03.99.046327-0(0000000872)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE OLIVEIRA GOES
ADV : JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhes dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0021 AC-SP 1223740 2005.61.05.006904-3

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : BENEDITO EURICO DAS NEVES FILHO
ADV : LUIZ MENEZELLO NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0022 AG-SP 281189 2006.03.00.097467-5(200661260043257)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ACENIEL OLIVEIRA SANTIAGO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0023 REOMS-SP 239236 2000.61.83.004723-3

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
PARTE A : ANTONIO DE ANDRADE
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial.

0024 AC-SP 601990 2000.03.99.035347-1(9900000296)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSWALDO FLORES RUIZ
REPTE : LAERCIO BENEDITO BARBIERI
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0025 AC-SP 1197344 2007.03.99.020976-7(0200000840)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUTY DONATO incapaz
REPTE : DURVALINO DONATO
ADVG : MARIA LUCIA NUNES

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à sua apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento quanto ao mérito. Lavrará o acórdão a Relatora.

0026 AC-SP 1215311 2007.03.99.032383-7(0600000359)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONARDO CICERO SABINO incapaz
REPTE : LILIAN CRISTINA CICERO SABINO
ADV : CLAUDINEI JACOB GOTTEMS (Int.Pessoal)

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida.

0027 AC-SP 1225740 2005.61.13.000292-5

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VILMA SILVA SANTOS incapaz
REPTE : SELMIR SOUZA DA SILVA
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora.

0028 AC-SP 649510 2000.03.99.072296-8(0000000223)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : APPARECIDA ESTRICANHOLI CANOBAS
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da autora.

0029 AC-SP 1210614 2007.03.99.030749-2(0500001095)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA PIRES
ADV : SILVIA MARIANA TEIXEIRA (Int.Pessoal)

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento quanto ao mérito. Lavrará o acórdão a Relatora.

0030 AC-SP 1236980 2003.61.24.001034-8

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDELICE NASCIMENTO DE GOUVEIA
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação.

0031 AG-SP 297781 2007.03.00.035432-0(200661070128665)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MARIA CICERA DA SILVA BEZERRA
ADV : GLEIZER MANZATTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACA-TUBA SecJud SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0032 AG-SP 296024 2007.03.00.029481-4(0600000644)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : WILSON CAETANO
ADV : JOAO BATISTA TESSARINI (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

0033 AG-SP 300414 2007.03.00.047896-2(200561830034479)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : OSWALDO PIZARDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.



0034 AG-SP 308890 2007.03.00.085629-4(0600001444)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : DIRCEU DE CAMARGO BARROS
ADV : RODRIGO TREVIZANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE TATUI SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0035 AG-SP 303239 2007.03.00.064013-3(199903990614444)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : AILTON BENEDITO DE SOUZA
AGRDO : MEIRE ALVES DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : JESUINA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0036 AG-SP 310148 2007.03.00.087282-2(0600000011)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ROSA KIKUKO YAMAMOTO
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO-RANGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0037 AC-SP 632553 2000.03.99.058935-1(9800000123)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA CONTENTE
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, não conheceu da remessa oficial, converteu, de ofício, os honorários fixados em salários mínimos em R\$ 408,00 e concedeu a tutela específica.

0038 AC-SP 1227607 2007.03.99.038575-2(0500000710)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI GONCALVES DA SILVA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0039 AC-SP 971542 2004.03.99.031375-2(0000000502)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PAULINO NETTO
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS, deu parcial provimento à sua apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0040 AC-SP 1197533 2007.03.99.021166-0(0400001049)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIELA SHWETER CAETANO
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0041 AC-SP 1197943 2007.03.99.021555-0(0600000626)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERO ALVES DA SILVA
ADV : JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0042 AC-SP 1227384 2007.03.99.038388-3(0400001875)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALINA DOS SANTOS MIGUELAO
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, não conheceu da remessa oficial e concedeu a tutela específica.

0043 AC-SP 1237689 2007.03.99.040847-8(0400000588)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVAIR HORACIO
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, não conheceu da remessa oficial, converteu, de ofício, os honorários periciais fixados em salários mínimos em R\$ 1.050,00 e concedeu a tutela específica.

0044 AC-SP 1226431 2007.03.99.037570-9(0600000534)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONALDO APARECIDO MARQUES
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0045 AC-SP 1224637 2007.03.99.036749-0(0000000005)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CAETANO DOS SANTOS
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS, negou provimento à sua apelação e à remessa oficial.

0046 AC-SP 1182142 2007.03.99.009726-6(0400000533)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSENILDA CUANI
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0047 REOAC-MS 1216890 2001.60.00.000741-1

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
PARTE A : SEVERINO GOMES DA SILVA
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial.

0048 AC-SP 1225692 2005.61.24.000580-5

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ANTONIO STEQUE RODRIGUES
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0049 AC-SP 831683 2000.61.19.024569-5

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS PERIN
ADV : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida e concedeu a tutela específica.

0050 AC-SP 429071 98.03.061106-2 (9500000592)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERNANDES DA SILVA
ADV : MARIA DE LOURDES DIAS

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de decisão "extra petita" e, no mérito, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0051 AC-SP 383648 97.03.050080-3 (9600142041)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ADELINO DE SOUZA BOGO e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0052 AMS-SP 288412 2004.61.03.005788-2

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MILTON BARBOSA
ADV : EDUARDO MOREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

0053 AC-SP 1228105 2005.61.03.002078-4

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : SHIRLEI CRISTIANE BEZERRA
ADV : DÉBORA RENATA MAZIERI (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora.

0054 AC-MS 1237317 2007.03.99.040575-1(0700000302)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BARROS ROJAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSEMEIRE FREITAS CALVES
ADV : AQUILES PAULUS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação autárquica.

0055 REOAC-SP 1235428 2007.03.99.039864-3(0500000214)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
PARTE A : JOSE PESSOA DA ROCHA
ADV : OSWALDO SERON
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial.

0056 AC-SP 1237362 2007.03.99.040620-2(0400001074)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ORLANDO TAVARES
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso autárquico, dando-lhe parcial provimento, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, pois mantinha o termo inicial de concessão do benefício a partir da citação, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0057 AC-SP 1237352 2007.03.99.040610-0(0500000205)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA SILVA
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e, por maioria, deu parcial provimento ao apelo do INSS e manteve a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marianina Galante, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Relatora, que dava provimento ao apelo do INSS e revogava a tutela anteriormente concedida. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Marianina Galante.

0058 AC-SP 1226880 2007.03.99.037976-4(0500000511)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : INIDERCI GONCALVES PEREIRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora.

0059 AC-SP 1225116 2007.03.99.037197-2(0300000535)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO MARTINS
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, declarou nula, de ofício, a R. sentença e julgou prejudicada a apelação do INSS.

0060 AC-SP 1237149 2007.03.99.040404-7(0500001816)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RIBEIRO DA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE COMPARONI
ADV : TANIESCA CESTARI FAGUNDES

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação autárquica e lhe deu parcial provimento.

0061 AC-SP 1239837 2002.61.16.000207-0

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ILEUZA DE SOUZA FEITOZA
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em maior extensão, para conceder o benefício a partir da citação, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0062 AC-SP 1237724 2007.03.99.040881-8(0700000202)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : JOSELIA GOMES PEREIRA
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, declarou nula, de ofício, a R. sentença e julgou prejudicada a apelação da parte autora.

0063 AC-SP 1227497 2007.03.99.038467-0(0400002729)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : JOAO CHUECO ARQUINO LIMA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATAN-DUVA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial.

0064 AC-SP 1192828 2007.03.99.017533-2(0400000649)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA APARECIDA GRAVA TOSSI
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATAN-DUVA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora.

0065 AC-SP 1050738 2005.03.99.035315-8(0200003209)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : OSVALDO FAUSTO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : ANTONIO DE MORAIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS, deu provimento à sua apelação e julgou prejudicada a apelação da parte autora.

0066 AC-SP 1236924 2007.03.99.040239-7(0600000170)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : TELMA SUELI SANTORO FRUTUOSO
ADV : FERNANDA TORRES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, revogou a tutela antecipada e julgou prejudicada a apelação da parte autora.

0067 AC-SP 1049071 2005.03.99.033939-3(0400000157)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA STORTI DA CUNHA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação do INSS e deu-lhe parcial provimento.

0068 AC-SP 1223054 2007.03.99.035805-0(0400001414)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BATISTA DA CRUZ
ADV : VERA APARECIDA ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATAN-DUVA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo autárquico e à remessa oficial, bem como concedeu a tutela específica determinando a implantação do benefício.

0069 AC-SP 1185828 2007.03.99.011837-3(0400001296)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA EMILIA BERNARDINO DAMASO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora, para declarar nula a r. sentença.

0070 AC-SP 1192499 2007.03.99.017259-8(0500000700)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDA SOUZA DE LIMA
ADV : ADEMIR SOUZA DA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento ao apelo para acolher a preliminar suscitada e para declarar nula a r. sentença, proferida em sede de julgamento antecipado da lide, uma vez que houve cerceamento da defesa da Autarquia Federal, bem como determinou a remessa dos autos à primeira instância, para que seja dada oportunidade às partes para indicarem e produzirem as provas orais que desejarem e, posteriormente, seja exarada outra sentença.

0071 AC-SP 717358 2001.03.99.036669-0(9600001998)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e julgou prejudicada a apelação da parte autora.

0072 AC-SP 1237470 2007.03.99.040728-0(0500000203)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLI PRATES ULIAN
ADV : OSWALDO SERON

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação.

0073 AC-SP 1222880 2007.03.99.035631-4(0500000469)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA FLORENCIO SOUSA DUARTE
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora.

0074 AC-SP 958550 2004.03.99.026014-0(0200000123)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINEIDE SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora e deu parcial provimento à remessa oficial.

0075 AC-SP 985826 2003.61.83.002563-9

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROBLES GARCIA (= ou > de 65 anos)
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0076 AC-SP 1189808 2007.03.99.015241-1(0500000545)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FRANCISCA DE SOUZA NUNES e outro
ADV : RICARDO MARTINS GUMIERO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação do INSS e revogou a tutela antecipada.

0077 AC-SP 1047203 2004.61.25.003784-7

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DIAS MARQUES
ADV : JOSÉ MARIA BARBOSA

A Oitava Turma, por unanimidade, corrigiu, de ofício, erro material da sentença, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negou provimento à apelação.

0078 AC-SP 1047207 2004.61.25.003516-4

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES



ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIONISIO GERIN
ADV : JOSÉ MARIA BARBOSA

A Oitava Turma, por unanimidade, corrigiu, de ofício, erro material da sentença, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negou provimento à apelação.

0079 AC-SP 1048476 2004.61.25.003513-9

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO MEIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSÉ MARIA BARBOSA

A Oitava Turma, por unanimidade, corrigiu, de ofício, erro material da sentença, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negou provimento à apelação.

0080 AG-SP 299887 2007.03.00.044987-1(200661190061513)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARMELIO LOURENCO DE OLIVEIRA
ADV : VANILDA GOMES NAKASHIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0081 AG-SP 306643 2007.03.00.082670-8(0700001746)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : IVETE DE FATIMA LEITAO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0082 AG-SP 308389 2007.03.00.085059-0(0700001780)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE BARBOSA DE AZEVEDO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provi-mento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0083 AG-SP 305500 2007.03.00.081028-2(0700074939)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : LEONILDA DA SILVA LIMA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0084 AG-SP 304519 2007.03.00.069749-0(0700000585)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : CARLOS ALBERTO DA ROCHA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de ins-strumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o De-sembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0085 AG-SP 303207 2007.03.00.061956-9(200661190025624)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARIO ROSSI
ADV : JOSE IZAIAS LOPES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LO-RENCINI PEDO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de ins-strumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o De-sembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0086 AG-SP 309941 2007.03.00.086964-1(0700092185)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : CICERA MARIA FERREIRA DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0087 AG-SP 300483 2007.03.00.047965-6(0500001914)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JUVERSINO TEIXEIRA
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0088 AG-SP 306510 2007.03.00.082453-0(0700000987)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARIA FIDELIS NUNES DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCO-CA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0089 AG-MS 304615 2007.03.00.069928-0(0700011767)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOAO CARLOS REIS DE ALMEIDA
ADV : JEFFERSON GRECO JUSTINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATA-GUASSU MS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0090 AG-SP 306776 2007.03.00.082811-0(0700086101)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : VALDECI NOGUEIRA CAVALCANTE
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0091 AG-SP 307021 2007.03.00.083169-8(0600001548)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARIA ELZA BARONI HONORIO
ADV : CARLOS ALBERTO DE A SILVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAS-SUNUNGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0092 AC-SP 423044 98.03.042638-9 (9612010285)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE BATISTA

ADV : JANIZARO GARCIA DE MOURA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-DENTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame ne-cessário, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

0093 AC-SP 1157013 2006.03.99.043613-5(0500001250)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-GUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA CAMARGO DE SOUZA
ADV : GLEIZER MANZATTI

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao recurso do INSS e cassou a tutela antecipada anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal The-rezinha Cazerta, vencido o Desembargador Federal Newton De Luc-ca, que negava provimento ao recurso do INSS e mantinha a tutela antecipada anteriormente concedida. Lavrará o acórdão a Relatora.

0094 AC-SP 1034283 2005.03.99.024938-0(0400000287)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MINORELLI RIGOLETO
ADV : FERNANDA EMANUELLE FABRI

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao recurso do INSS e cassou a tutela antecipada anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal The-rezinha Cazerta, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que dava parcial provimento ao recurso do INSS e mantinha a tutela antecipada anteriormente concedida. Lavrará o acórdão a Relatora.

0095 AC-SP 1179425 2007.03.99.008186-6(0600000216)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELENA COSTA DA SILVA
ADV : LUIZ INFANTE

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido, par-cialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhes dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0096 AC-SP 1157434 2006.03.99.043962-8(0500001078)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : LENI DOS REIS LIMA NOGUEIRA
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

0097 AC-SP 1220501 2005.61.13.003145-7

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NADIA DE FRANCA BARROSO
ADV : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

Retirado de pauta por indicação do(a) relator(a).

0098 AC-SP 1216530 2005.61.08.003819-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AILTON RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame ne-cessário e deu provimento ao recurso do INSS, cassando a tutela anteriormente concedida.

0099 AC-SP 1225794 2005.61.11.003419-2

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : JOSE LUIZ LEANDRO DO NASCIMENTO
ADV : CELSO FONTANA DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

0100 AC-SP 1226565 2007.03.99.037704-4(0500001349)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEIA DE OLIVEIRA
ADV : SONIA LOPES

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário, negou provimento ao apelo do INSS e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

0101 AC-SP 1208289 2006.61.11.000796-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIA DE LIMA ARAUJO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da Autarquia Federal e cassou a tutela anteriormente concedida.

0102 AC-SP 1185843 2007.03.99.011852-0(0500000362)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SILVA DA COSTA MARTINS
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da Autarquia Federal.

0103 AC-SP 1187695 2007.03.99.013436-6(0600000267)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RIBEIRO DA SILVA
ADV : JOSE OLIMPIO DE MEDEIROS PINTO JUNIOR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da Autarquia Federal.

0104 AC-SP 1214501 2007.03.99.031662-6(0600000252)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA MOSSATO TOLA
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da Autarquia Federal e cassou a tutela anteriormente concedida.

0105 AC-MS 1186467 2007.03.99.012453-1(0600008395)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA MENDES DA COSTA
ADV : CARLOS NOGAROTTO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da Autarquia Federal.

0106 AC-SP 1185839 2007.03.99.011848-8(0500000134)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : SIDNEA DE JESUS PAVIN
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da parte autora e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

0107 AC-SP 1181979 2007.03.99.009563-4(0500001135)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ACACIO PEREIRA
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da Autarquia Federal.

0108 AC-SP 1186780 2007.03.99.012687-4(0500001773)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ZELITA AUREA DE ABREU
ADV : ACIR PELIELO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da Autarquia Federal.

0109 AC-SP 1217290 2007.03.99.032796-0(0600000458)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA SEGATO NARESSI
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRA-CENA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu provimento à apelação da Autarquia Federal.

0110 AC-SP 1193894 2007.03.99.018490-4(0600000416)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VITAR MACHADO
ADV : MARCIA GARCIA BERTELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu provimento à apelação da Autarquia Federal.

0111 AC-SP 1186861 2007.03.99.012768-4(0500000683)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNICE RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES
ADV : NIVALDO DE AGUIAR DA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da Autarquia Federal.

0112 AC-SP 1183999 2007.03.99.010798-3(0600000243)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMBROSIO NUNES (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da Autarquia Federal, cassando a tutela anteriormente concedida.

0113 AC-SP 1194385 2007.03.99.018794-2(0400000044)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : MARIA APARECIDA ANDRIETE
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

0114 AMS-SP 269332 2004.61.09.001089-4

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTER PEGORARO
ADV : JOAO ANTONIO BOLANDIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, por maioria, negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhes dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0115 AMS-SP 234520 2001.61.08.005850-9

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAIRINDO DORNA

ADV : RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em extensão diversa, para determinar que o cálculo do valor devido seja efetuado de acordo com a legislação vigente à época do requerimento do benefício. Lavrará o acórdão a Relatora.

0116 AMS-SP 290961 2006.61.10.004982-8

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DONIZETI DUARTE
ADV : MARCELO BASSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS.

0117 AMS-SP 275150 2004.61.83.000226-7

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON JOSE DOS ANJOS
ADV : ARABELA ALVES DOS SANTOS

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida, parcialmente, a Relatora, que lhes negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Desembargador Federal Newton De Lucca.

0118 AC-SP 710759 2001.03.99.033374-9(9900000096)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUIITI NAKAMURA
ADV : RUBENS CAVALINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Therezinha Cazerta o fizeram em maior extensão, por não considerarem como especial a atividade exercida no período de 11/10/96 a 05/03/97, mantendo, no mais, a R. sentença. Prosseguindo, também por unanimidade, de ofício, concedeu a tutela antecipada. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Desembargador Federal Newton De Lucca.

0119 AC-SP 858744 1999.61.02.001249-1

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROBERTO RINGER
ADV : EDUARDO TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao reexame necessário.

0120 REOAC-SP 932198 2004.03.99.014504-1(9804043270)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
PARTE A : JOSE FRANCISCO FILHO
ADV : EDUARDO MOREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

0121 AC-SP 1065801 2003.61.14.000578-1

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : RAFAEL SANCHES ANTEQUERA
ADV : DENISE CRISTINA PEREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, deu provimento ao recurso da parte autora e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.



AC-SP 843066 1999.61.00.031039-3

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICIO CORNELIO DE MAGALHAES
ADV : DURVALINO BIDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento, e, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 896464 2002.61.16.001267-1

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDISON LOPES (= ou > de 65 anos)
ADV : VALDEMAR GARCIA ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec
Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em menor extensão, para reformar, em parte, a sentença, e reconhecer somente o período de 01/01/72 a 31/01/77 como trabalhado na área rural, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, e a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em extensão diversa, determinando a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado, para fins de aposentadoria em regime diverso do geral, poderá gerar indenização das contribuições correspondentes, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão, pelo voto-médio, a Relatora.

AC-SP 739840 2001.03.99.049293-1(0000001390)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON SOARES
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em menor extensão, para reformar a sentença em parte, apenas para determinar a expedição de certidão de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, com a efetiva indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, e a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em extensão diversa, determinando a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado, para fins de aposentadoria em regime diverso do geral, poderá gerar indenização das contribuições correspondentes, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão, pelo voto-médio, a Relatora.

AC-SP 943079 2004.03.99.019881-1(0300000663)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE SOUZA SILVA
ADV : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em menor extensão, para reformar a sentença em parte, apenas para determinar a expedição de certidão de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, com a efetiva indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, e a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em extensão diversa, determinando a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado, para fins de aposentadoria em regime diverso do geral, poderá gerar indenização das contribuições correspondentes, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão, pelo voto-médio, a Relatora.

AC-SP 866302 2000.61.11.005664-5

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DOS SANTOS MEIRA
ADV : MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, sendo que, nesta última, a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em extensão diversa, determinando a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado, para fins de

aposentadoria em regime diverso do geral, poderá gerar indenização das contribuições correspondentes. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 1177041 2007.03.99.006312-8(0400001217)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : CLEUZA NEVES
ADV : LUIZ INFANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Prosseguindo no julgamento, a Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, pelo resultado. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 909872 2003.03.99.034087-8(0300000086)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : EDUARDO SILVINO MARTINS
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fez para reconhecer como devida a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar para efeito de contagem recíproca, e a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia para autorizar a expedição de certidão após o recolhimento das contribuições correspondentes; vencida, parcialmente, a Relatora, que lhe negava provimento. Prosseguindo, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do autor, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fez em extensão diversa, para reconhecer como devida a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar para efeito de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, e a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em menor extensão, para reconhecer o labor rural nos períodos de 1º/01/1971 a 13/04/1971, mantendo o período reconhecido na sentença. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, o Desembargador Federal Newton De Lucca.

EM MESA AC-SP 993997 2003.61.26.008135-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER GOMES DE PAULA
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Após os votos da Relatora e do Desembargador Federal Newton De Lucca, rejeitando os embargos de declaração, pediu vista dos autos a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta.

EM MESA AC-SP 203290 94.03.075054-5 (9300000580) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO RISTUM SALUM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMAR VERNASCHI
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS e outro

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, o fazia a fim de sanar a omissão apontada para reconhecer a declaração do sindicato homologada pelo Ministério Público, como documento hábil para fins de comprovação da atividade rural de 23/10/1957 a 15/04/1963, alterando o resultado do julgamento para negar provimento à apelação do INSS e conceder a aposentadoria integral por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 691761 2001.03.99.022066-9(0000000865)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DONIZETTI VITOR FERRAREZI
ADV : ANTONIO FERRUCI FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

AC-MS 898880 2000.60.02.002617-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABDON PEREIRA DOS SANTOS
ADV : EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-SP 671965 2001.03.99.009342-8(0000000072)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BONATO
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPO-
RANGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

AC-SP 376591 97.03.037761-0 (9503106451)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILCY DE CAMPOS MELGES PUGLIA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, restringiu a sentença aos limites do pedido.

EM MESA AC-SP 1141138 2004.61.17.002717-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA CARDOSO DE JESUS SANTOS
ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1105892 2006.03.99.014442-2(0300001392) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE BENTO GOMES
ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA MCI-SP 5694 2007.03.00.074550-2(0300002384) INCID. :6 - MEDIDA CAUTELAR

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
REQTE : JOSE SIDNEI PESCALINI
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à medida cautelar incidental.

EM MESA AC-SP 731428 2001.03.99.045042-0(0000000959) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : MIGUEL JOSE RESENDE
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA
SOLTEIRA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como embargos de declaração, acolhendo-os a fim de sanar a obscuridade apontada.

EM MESA AC-SP 1187908 2007.03.99.013614-4(0400001440) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : EVA CARREIRA RIZZO (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AC-SP 1172710 2007.03.99.003692-7(0500001442) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ANTONIA CARLOS DA SILVA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AC-MS 1106042 2006.03.99.014592-0(0400000740) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : REGINALDO FERREIRA
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AG-SP 116799 2000.03.00.051512-5(9300000509) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DECIO MINETTO
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração e manteve o resultado do julgamento.

EM MESA AG-SP 290612 2007.03.00.007324-0(0600002211) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSEMARY APARECIDA CRUZ
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, a fim de sanar a obscuridade apontada.

EM MESA AC-SP 488357 1999.03.99.042990-2(9800000923) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO JULIO DA SILVA
ADV : ITAUBY UBIRAJARA SENATORE

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 284511 95.03.088425-0 (9400001208) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : MARIO MENICETTI
ADV : CARLOS MILTON DE MAGALHAES e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA COUTO TAUBE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 849547 2003.03.99.001079-9(0000000183) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ANTONIO AURELIO DE SOUSA FILHO e outros
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 945783 2001.61.21.002076-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VANDERNEI PINHEIRO
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 902685 2003.03.99.029851-5(0000003712) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : PEDRO REBOUCAS
ADV : NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA REOAC-SP 828660 2001.61.21.000218-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
PARTE A : BENEDITO OLIMPIO ADAO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS.

Encerrou-se a sessão às 15:47 horas, tendo sido julgados 147 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subsequentes.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
Presidente do(a) OITAVA TURMA

SUSEL CRISTINE REQUENA
Secretário(a) do(a) OITAVA TURMA

SUBSECRETARIA DA NONA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 96.03.076781-6 AC 340334
ORIG. : 9400000946 1 VR CRAVINHOS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DE OLIVEIRA SALES
ADV : MARCELO NAMEN CATAPANI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Apelação improvida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de novembro de 2007.

PROC. : 97.03.078368-6 AC 397627
ORIG. : 9700000468 2 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : OSWALDO JOSE DA SILVA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 1999.03.99.039023-2 AC 485429
ORIG. : 9800000887 3 Vr TUPA/SP
APTE : ELZA FRANCA e outros
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ARTS. 201, §§ 5º e 6º DA CONSTITUIÇÃO FEREDERAL, REDAÇÃO ORIGINAL - AUTO-APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 1999.03.99.055628-6 AC 500281
ORIG. : 9900000085 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : JACIRA SOARES LOPES
ADV : JOAO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2- Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3- Embargos de declaração rejeitados.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 1999.03.99.060738-5 AC 505189
ORIG. : 9800000356 1 Vr JAU/SP
APTE : JOSE CARLOS BATOCHIO
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - LEI Nº 7.787/89 - BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO - ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 1999.03.99.073691-4 AC 516865
ORIG. : 9900000112 1 Vr BROTAS/SP
APTE : ELVIRA CORREIA DORTA ROSSI
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RURÍCOLA. ART. 202, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. PROVA MATERIAL ISOLADA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do CPC.
2 - Afastada pelo Plenário da Suprema Corte a tese da auto-aplicabilidade do art. 202, I, da Constituição Federal, tem-se a análise do caso concreto sob o enfoque da Lei nº 8.213/91, a partir da qual tal dispositivo constitucional se encontra definitivamente regulamentado, viabilizando, por consequência, o direito à aposentadoria da trabalhadora rural que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.
3 - A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88.
4 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo tempo previsto na tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.
5 - A parte autora comprovou o requisito idade, entretanto a prova testemunhal não se mostrou hábil a corroborar a prova material trazida aos autos, a qual restou isolado.
6 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões.
7 - Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 12 de novembro de 2007.

PROC. : 1999.61.02.009068-4 AC 686085
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAFAEL HENRIQUE RIBEIRO incapaz e outro
ADV : AMAURI GRIFFO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.
1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2000.03.99.017861-2 AC 581131
ORIG. : 9800000313 1 VR SAO PEDRO/SP
APTE : ERCILIA MARTINS VICENTIN E OUTRO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
2 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.
4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
6 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, até a data do óbito do autor.
7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
8 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
9 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

10 - Apelação do autor improvida. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de novembro de 2007.

PROC. : 2000.03.99.022660-6 AC 586927
ORIG. : 9900000461 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA CELIA CERVANTES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELO TOZZO
ADV : RUBENS BETETE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2000.03.99.037970-8 AC 605115
ORIG. : 9900000700 1 VR CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : ROSANGELA DE LOURDES SILVA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. VIA ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE DO INSS. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tratando-se de ação ajuizada por requerente domiciliado em comarca que não seja sede de vara de juízo federal, o juízo estadual é o competente para processar e julgar causas de natureza previdenciária, nos termos do art. 109, §3º, da Constituição Federal.
2 - O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão responsável pela execução e manutenção do benefício de prestação continuada, motivo pelo qual é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação.
3 - Versando os autos sobre concessão do benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da requerente.
4 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.
5 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.
6 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial provida. Sentença anulada. Recursos prejudicados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à remessa oficial para anular a r. sentença monocrática, restando prejudicados os recursos, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 3 de dezembro de 2007.

PROC. : 2000.61.12.009691-3 AC 1183145
ORIG. : 3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIA APARECIDA RIBEIRO INCAPAZ
REPTE : APARECIDA BARROS RIBEIRO
ADV : DIOGO RAMOS CERBELERA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 37 do Decreto nº 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - O termo inicial do benefício deveria ser fixado na data da citação; no entanto, deve ser mantido conforme fixado na r. sentença monocrática, face à ausência de impugnação da autora e em observância ao princípio da non reformatio in pejus.

7 - Incidência da prescrição quinquenal afastada, tendo em vista o termo inicial do benefício fixado pela r. sentença.

8 - Descabe falar-se em redução dos honorários advocatícios, considerando a não fixação de percentual, tendo em vista o reconhecimento da ocorrência de sucumbência recíproca.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

10 - Apelação improvida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, mantendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2001.61.22.001302-5 AC 862639
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO IRINEU CIBOTO
ADV : DIRCEU MIRANDA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2001.61.23.002370-2 AC 751961
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : JOSE ALVES
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DO PRINCIPAL - EXTINÇÃO - CRÉDITO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2- Para efeito de crédito complementar, incidem juros moratórios tão-somente no período compreendido entre a data da conta de execução e a expedição do ofício requisitório principal, mas não durante sua tramitação, desde que liquidado no prazo legal.

3- Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2001.61.23.003040-8 AC 751970
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : SEBASTIANA DA MOTA COSTA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DO PRINCIPAL - EXTINÇÃO - CRÉDITO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2- Para efeito de crédito complementar, incidem juros moratórios tão-somente no período compreendido entre a data da conta de execução e a expedição do ofício requisitório principal, mas não durante sua tramitação, desde que liquidado no prazo legal.

3- Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2001.61.24.000053-0 AC 728750
ORIG. : 1 VR JALES/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MARIA BENEDITO DOS SANTOS BARBOSA
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

8 - Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, no presente caso, mantém-se o valor fixado na r. sentença monocrática, em observância ao princípio da non reformatio in pejus.

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

11 - Apelação do INSS improvida e da autora provida. Tutela antecipada mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e prover a da autora, mantendo a tutela concedida, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 3 de dezembro de 2007.

PROC. : 2002.03.00.008847-5 AG 150336
ORIG. : 9500000364 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITO LUCIO
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS MORATÓRIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CARACTERIZADA - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - CITAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 730 DO CPC.

1 - Existência de omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, II, CPC.

2 - Em se tratando de cálculo resultante de complementação de eventual saldo credor, mostra-se descabida nova citação da Fazenda Pública para os fins previstos no art. 730, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3 - Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, mantendo o v. acórdão de fls. 75/79.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, mantendo o v. acórdão de fls. 75/79, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2002.03.99.012781-9 AC 787582
ORIG. : 0000001089 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : STELA MARCIA DA SILVA CARLOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZINHA PINTO DA SILVA
ADV : CARLOS FORTES PORTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2002.03.99.036108-7 AC 827750
ORIG. : 0000000919 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : PIERINA SALVANI MASTELARI
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2002.03.99.045147-7 AC 843610
ORIG. : 0000001148 2 VR CAPIVARI/SP
APTE : MARIA BALDO PERECIN
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E OUTROS
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.
2 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
3 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 5 de novembro de 2007.

PROC. : 2002.61.22.000107-6 AC 928897
ORIG. : 1 VR TUPA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO DONISETE VIDOTTI
ADV : PEDRO MUDREY BASAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL AOS PORTADORES DA SÍNDROME DE TALIDOMIDA. LEI Nº 7.070/82. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.
1 - Comprovada, por laudo médico-pericial, a malformação congênita do autor decorrente do uso, durante a gravidez de sua genitora, da substância Talidomida, é de ser concedida a pensão especial prevista no art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.

2 - O valor da pensão será aferido mediante a atribuição de um ou dois pontos, dependendo do grau da incapacidade (parcial ou total) com relação ao trabalho, deambulação, higiene e alimentação. Cada ponto equivale a meio salário-mínimo vigente.
3 - As avaliações médicas ultimadas no processo administrativo e durante a instrução do feito, foram hábeis a demonstrar a incapacidade parcial do requerente para a higiene e alimentação e total para o trabalho, o que perfaz quatro pontos. Renda mensal inicial fixada, pois, em dois salários-mínimos.
4 - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo, em observância ao que preceituado no art. 1º da Lei nº 7.070/82, não havendo que se confundir pagamento das parcelas em atraso com lucros cessantes.
5 - Juros de mora mantidos em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
6 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.
9 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 5 de novembro de 2007.

PROC. : 2002.61.23.001630-1 AC 876115
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : DIRCE GONCALVES ABRAHAO
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.
1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.03.99.032560-9 AC 906929
ORIG. : 0200000958 2 VR ITATIBA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO LUIS ZANICHELLI
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.
2 - Tendo o último vínculo laboral sido encerrado em 10 de novembro de 1992 e a presente demanda proposta em 3 de junho de 2002, evidente a perda da qualidade de segurado, mormente se considerado que o acidente vascular cerebral que deu origem à incapacidade para o trabalho ter ocorrido em 2001.

3 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.
4 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
5 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.
6 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
7 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
8 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 37 do Decreto nº 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
10 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
11 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
12 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
13 - Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e negar provimento ao recurso adesivo, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 5 de novembro de 2007.

PROC. : 2003.61.13.001675-7 AC 1143166
ORIG. : 2 VR FRANCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSARIA SPINELI DA SILVA
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO, PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
2 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserida no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

6 - Devidos honorários periciais de acordo com o art. 6º da Resolução nº 558/07-CJF, que disciplina que os pagamentos realizados de acordo com os seus dispositivos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário.

7 - Descabe falar-se em condenação do INSS ao pagamento dos honorários do assistente técnico indicado pela autora, uma vez que o art. 33 do Código de Processo Civil determina expressamente que a referida remuneração será paga pela própria parte que o indicou.

8 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

10 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de novembro de 2007.

PROC. : 2003.61.13.002278-2 AC 1097403
ORIG. : 3 VR FRANCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADRIANA SILVA SANTOS
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 37 do Decreto n.º 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, afastada a aplicação da Taxa Selic.

7 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

9 - Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.13.003456-5 AC 1212685
ORIG. : 1 VR FRANCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELI ROSA DA SILVA
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - Não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

2 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

3 - Apelação provida. Recurso adesivo prejudicado. Tutela antecipada cassada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, julgar prejudicado o recurso adesivo e cassar a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.16.000791-6 AC 1093295
ORIG. : 1 VR ASSIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NALMIRAL FRANCISCO DE SOUZA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS SEC JUD SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da incapacidade, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

3 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequiente se encontrar em estado de necessidade.

4 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.

5 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

6 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

7 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

8 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

9 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 37 do Decreto nº 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

10 - Termo inicial do benefício de prestação continuada fixado a partir da data do requerimento administrativo.

11 - Devidos honorários advocatícios sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita, a teor da Súmula nº 450 do C. STF.

12 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

13 - Remessa oficial não conhecida. Parecer do Ministério Público Federal acolhido. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, acolher o parecer do Ministério Público Federal e dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela concedida, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.03.99.015755-9 AC 935647
ORIG. : 0300000576 3 Vr MATAO/SP
APTE : EURIDES MIGUEL GOMES (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXISTENTE. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88.

2 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo tempo previsto na tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

3 - A parte autora comprovou o requisito idade, entretanto a prova testemunhal não se mostrou hábil a corroborar o início de prova material trazido aos autos.

4 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela autora.

5 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

PROC. : 2004.61.13.000361-5 AC 1207526
ORIG. : 1 VR FRANCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE COSTA
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.



2 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 37 do Decreto n.º 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

7 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, afastada a aplicação da Taxa SELIC.

8 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Apelação e recurso adesivo parcialmente providos. Tutela antecipada mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, mantendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.13.000713-0 AC 1224580
ORIG. : 3 VR FRANCA/SP
APTE : MARIA MADALENA SILVA MARCAL
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

PROC. : 2004.61.15.001480-1 AC 1156811
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : ETELVINO CRISPINIANO DOS SANTOS
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - O trabalhador rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88.

2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

3 - Inaplicável a tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no artigo 142 da Lei Previdenciária, ao segurado que não comprove vinculação à Previdência Social em data anterior a 24.07.1991, quando da edição da referida lei.

4 - A parte autora comprovou o requisito idade, entretanto, apontando o conjunto probatório para o exercício da atividade rural tão-somente após o advento da Lei nº 8.213/91, nos termos do artigo 25, II, é de se comprovar o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, ônus do qual não se desincumbiu.

5 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pelo autor.

6 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.031083-5 AG 234870
ORIG. : 200461830038341 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PEDRO MARTINHO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NA 1ª INSTÂNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ÔMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS.

1- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2- Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3- O efeito protelatório de um dado recurso exsurge quando a parte, valendo-se deste, dá causa ao prolongamento desnecessário da atividade jurisdicional definitiva, somente porque contrária a seu interesse, não obstante a decisão se tenha pautado pelas orientações legais e jurisprudenciais mais abalizadas, em nada importando se o recorrente atua no pólo ativo ou passivo da demanda.

4- Caracterizada a falta contumaz do embargante, tendo novamente infringido o art. 538, parágrafo único, do CPC, de rigor a cominação de multa fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, condicionando-se a interposição de outro recurso a seu recolhimento.

5- Embargos de declaração rejeitados. Condenado o embargante às penas previstas no art. 538, parágrafo único, in fine, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.008348-9 AC 1009724
ORIG. : 0200000385 1 VR IEPE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO TEODORO DOS SANTOS
ADV : ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (INT.PES-SOAL)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

2 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

3 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

4 - Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.021996-0 AC 1029629
ORIG. : 0300000914 /SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO ALONSO
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ILIDIDA. TRABALHADORA URBANA. CTPS. PROVA PLENA. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1-Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo tempo previsto na tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no artigo 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

2-A parte autora comprovou o requisito idade, entretanto, a prova material existente nos autos restou ilidida pelo CNIS, no qual consta registro de trabalho urbano dela e de seu ex-cônjuge pela maior parte de tempo de sua vida laboral.

3 - A trabalhadora urbana é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e do artigo 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91.

4 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.

5 - Preenchido o requisito da idade, mas não comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, é de se negar o benefício de aposentadoria por idade.

6 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária.

8 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.023263-0 AC 1031758
ORIG. : 0400001246 2 Vr DRACENA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MARTINEZ HERNANDES
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA N.º 149 DO COLENDU SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo tempo previsto na tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

2 - A parte autora comprovou o requisito idade, mas não trouxe aos autos início razoável de prova material a demonstrar o exercício da atividade rural, notadamente porque não pode a autora valer-se de documentos de natureza rural, em nome de seu companheiro, quando a relação marital se deu posteriormente a aposentação dele.

3 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, nos termos da Súmula n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

5 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas razões de apelação.

6 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de novembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.027672-3 AC 1039252
ORIG. : 0300000530 2 Vr DRACENA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA VERONA DELA BANDEIRA
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A trabalhadora rural, em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, §7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios.

2 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

4 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.

5 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

6 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8 - Apelação improvida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.029240-6 AC 1041910
ORIG. : 0400000114 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERMELINDA ZANON FERREIRA
ADV : REGINALDO FERNANDES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CTPS PROVA PLENA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios.

2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rurícola devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor rural.

3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios.

5 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.

6 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8 - Apelação do INSS improvida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.036888-5 AC 1052541
ORIG. : 0300000199 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : ALCINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1- Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2- Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.037007-7 AC 1052659
ORIG. : 0200001452 1 Vr PANORAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA DE BARROS FERREIRA
ADV : VANDELIR MARANGONI MORELLI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.038094-0 AC 1053958
ORIG. : 0400000967 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEM JOVINO DOS SANTOS
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88.

2 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

5 - A Lei n.º 8.213/91, no art. 48, § 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.

7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.

8 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

10 - Apelação improvida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.039010-6 AC 1055023
ORIG. : 9900000550 3 VR BOTUCATU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LARISSA JULIANA ALVES INCAPAZ
REpte : APARECIDA FRANCISCO ALVES
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.



1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.
2 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.
3 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela autora em contra-razões, prejudicado o apresentado pelo INSS em apelação.
4 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.039594-3 AC 1055833
ORIG. : 0300000620 1 VR PEDREGULHO/SP
APTE : REGINA GUEDES DA SILVA PEREIRA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.
2 - A autora não demonstrou que deixou de desempenhar o labor rural em virtude da moléstia incapacitante diagnosticada no laudo pericial, para manter a condição de segurada.
3 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.
4 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
5 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
6 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
7 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 37 do Decreto nº 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
8 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser mantido na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.
9 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
10 - Apelação da autora improvida e do INSS parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.040041-0 AC 1056398
ORIG. : 0200000678 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DECIO PINAL

ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI Nº 10.999/04 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.
1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.043822-0 AC 1061404
ORIG. : 0400000760 1 Vr GETULINA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA GERONIMO MAIELLO
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88.
2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rurícola devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor rural.
3 - A prova material complementada pela prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.
5 - A Lei n.º 8.213/91, no art. 48, § 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.
6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.
7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.
8 - Insurgência acerca da isenção custas afastada, tendo em vista não haver condenação pela r. sentença monocrática.
9 - Incidência da prescrição quinquenal afastada, tendo em vista o termo inicial do benefício fixado a partir da citação.
10 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de novembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.047593-8 AC 1068865
ORIG. : 0000001121 3 VR BOTUCATU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENEIDA DOMINGOS DA SILVA

ADV : CARLOS EDUARDO COLENCI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.
3 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 37 do Decreto nº 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser mantido na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.
8 - Insurgência quanto às custas e despesas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido.
9 - Incidência da prescrição quinquenal afastada, tendo em vista o termo inicial do benefício fixado a partir da citação.
10 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS, prejudicado o apresentado pela autora em contra-razões.
12 - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.07.011970-2 AC 1216332
ORIG. : 1 VR ARACATUBA/SP
APTE : NAIR CELONI DE SOUZA (= OU > DE 60 ANOS)

ADV : EZIO BARCELLOS JUNIOR
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PETIÇÃO INICIAL. AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS. DESCABIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA.

1 - É vedado ao Juízo estabelecer, para a petição inicial, requisitos não previstos nos arts. 282 e 283 do CPC.
2 - As eventuais cópias simples juntadas à inicial possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, conforme preconiza o art. 367 do Código de Processo Civil.
3 - Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.11.002847-7 AC 1213144
ORIG. : 1 VR MARILIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA NUNES DOS SANTOS
ADV : SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não cabimento da remessa oficial, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da deficiência diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

3 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.

4 - A Lei nº 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.

5 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

6 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

7 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

8 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

9 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

10 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

11 - Incidência da prescrição quinquenal afastada, tendo em vista o termo inicial do benefício fixado a partir da citação.

12 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

13 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

14 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

15 - Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de novembro de 2007.

PROC. : 2005.61.11.002992-5 AC 1224511
ORIG. : 3 VR MARILIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE MANOEL DE CASTRO
ADV : ALESSANDRO DE MELO CAPPIA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não cabimento da remessa oficial, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da deficiência diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

3 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.

4 - A Lei nº 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.

5 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

6 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

7 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

8 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

9 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

10 - Havendo requerimento administrativo, é de ser mantido o termo inicial do benefício de prestação continuada fixado na r. sentença monocrática.

11 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

12 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

13 - Apelação improvida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, mantendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de novembro de 2007.

PROC. : 2005.61.11.004139-1 AC 1207685
ORIG. : 3 VR MARILIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANALIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não cabimento da remessa oficial, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da idade mínima exigida, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

3 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.

4 - A Lei nº 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.

5 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

6 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

7 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

8 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

9 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

10 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 37 do Decreto nº 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

11 - Insurgência quanto à aplicação da Taxa Selic afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido.

12 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

13 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

14 - Apelação improvida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, mantendo a tutela concedida, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.11.005115-3 AC 1179747
ORIG. : 2 VR MARILIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TADAMI SAKAI (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : RICARDO SALVADOR FRUNGILO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.



1 - Não cabimento da remessa oficial, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da idade mínima exigida e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

3 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.

4 - A Lei nº 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.

5 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

6 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

7 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

8 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

9 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

10 - Insurgência quanto ao pagamento das custas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido.

11 - A Autarquia Previdenciária arcará com as despesas que houver efetuado, bem como com as devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

13 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

14 - Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de novembro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.082025-8 AG 276408
ORIG. : 0600001684 5 Vr BARUERI/SP 0600194696 5 Vr BARUERI/SP
AGRTE : ADENIR XAVIER DOS SANTOS PEREIRA
ADV : GUSTAVO FIERI TREVIZANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE IDADE - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - CARÁTER ALIMENTAR.

1 - Filho de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, desde que comprovados o ingresso em universidade à época em que completou a maioridade e a dependência econômica, a fim de resguardar a finalidade alimentar do benefício, que abrange a garantia à educação.

2 - É preciso considerar o caráter assecutorário da pensão por morte, que visa garantir, no caso de falecimento do segurado, o sustento e o desenvolvimento profissional de seus descendentes, pois, se estivesse vivo, custearia tais despesas com dinheiro proveniente de sua remuneração ou com o valor recebido a título de aposentadoria.

3 - Agravado de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento ao agravo e, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da Ata de Julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.002933-5 AC 1084477
ORIG. : 0300001259 3 VR AMERICANA/SP 0300129852 3 VR AMERICANA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOANA DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1 - Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do CPC.

2 - Incorre a nulidade do decism por extra petita, uma vez que o exame das condições da ação deve ser feito pelo magistrado, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, §3º, do Código de Processo Civil).

3 - Concedido o benefício na via administrativa após o ajuizamento da presente demanda, devidamente contestada quanto ao mérito do pedido, deve o INSS arcar com o pagamento das verbas de sucumbência, em homenagem ao princípio da causalidade (art. 26 do CPC). Precedentes.

4 - Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.004299-6 AC 1086029
ORIG. : 0300001157 1 VR FRANCO DA ROCHA/SP 0300057985 1 VR FRANCO DA ROCHA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO DOS SANTOS
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do CPC.

3 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da requerente.

4 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

5 - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e do agravo retido e anular a sentença de ofício, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 5 de novembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.006099-8 AC 1089093
ORIG. : 0200002761 1 VR JUNDIAI/SP
APTE : SIRLE DE LIMA
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização do estudo social revela-se indispensável à comprovação do estado de miserabilidade da requerente.

3 - O julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

4 - Mantém-se a antecipação da tutela concedida na mesma oportunidade da prolação da r. sentença monocrática, tendo em vista a presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil.

5 - Demonstrada a verossimilhança do direito através da idade avançada e o fundado receio de dano irreparável pela própria condição de beneficiária da assistência social, pois a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

6 - A Lei nº 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário, as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou vir a ser executada provisoriamente.

7 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

8 - Remessa oficial não conhecida. Sentença anulada de ofício. Apelações prejudicadas. Tutela antecipada mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, anular, de ofício, a sentença, restando prejudicadas as apelações, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 3 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.008777-3 AC 1094452
ORIG. : 0500000460 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : ERNESTINA OFELIA DE OLIVEIRA RASTEIRO
ADV : REGINALDO FERNANDES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXISTENTE. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTOS.

1 - A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88.

2 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo tempo previsto na tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

3 - A parte autora comprovou o requisito idade, entretanto a prova testemunhal não se mostrou hábil a corroborar o início de prova material trazido aos autos.

4 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.013569-0 AC 1103597
ORIG. : 0400001406 1 Vr DRACENA/SP 0400041058 1 Vr DRACENA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE SATELES
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ISO-LADO. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTOS.

1 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo tempo previsto na tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

2 - A parte autora comprovou o requisito idade, entretanto a prova testemunhal não se mostrou hábil a corroborar o início de prova material trazido aos autos.

3 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

4 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas razões de apelação.

5 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de novembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.016157-2 AC 1108983
ORIG. : 0500000174 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ANTONIO REQUENA CEGATTO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.024659-0 AC 1126111
ORIG. : 0500000375 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA
ADV : TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.026104-9 AC 1129900
ORIG. : 0500001212 1 VR FRANCO DA ROCHA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIETE TAVARES DA SILVA
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do CPC.

3 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da requerente.

4 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

5 - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Sentença anulada de ofício. Apelação e recurso adesivo prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e do agravo retido e anular a sentença de ofício, restando prejudicados a apelação e o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 5 de novembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.030173-4 AC 1136662
ORIG. : 0500000349 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0500103259 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM DE PAULA SOBRINHO
ADV : CARLA MARIA BRAGA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.032122-8 AC 1139379
ORIG. : 0400001093 1 Vr AMPARO/SP 0400026461 1 Vr AMPARO/SP
APTE : BENEDITA PEREIRA ALTHEMAN (= ou > de 65 anos)
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1- Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2- Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.032788-7 AC 1140204
ORIG. : 0400000948 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0400019240 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : CORINA NIPHICA SABATINI
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.035200-6 AC 1145049
ORIG. : 0400000441 1 VR CONCHAS/SP 0400007153 1 VR CONCHAS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM BATISTA SOARES FILHO
ADV : CAROLINE FIGUEIREDO SOARES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

3 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

4 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

5 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária.

6 - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Apelação provida. Recurso adesivo prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e do agravo retido e dar provimento à apelação, restando prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 3 de dezembro de 2007.



PROC. : 2006.03.99.036287-5 AC 1146510
ORIG. : 0200001160 1 VR LENCOIS PAULISTA/SP
0200041214 1 VR LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRUNO FRANCISCO DE SOUZA INCAPAZ
REPTE : FRANCISCA MARIZA DE SOUZA
ADV : SUELI APARECIDA GARCIA PEDRO
(INT.PESSOAL)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS
PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SO-
CIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,
V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO
CONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCES-
SÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECO-
NHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO
BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONA-
MENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - A concessão do benefício na via administrativa importa em reconhecimento jurídico do pedido.

3 - Mantido o termo inicial do benefício na data da citação, eis que preenchidos, à época, os requisitos indispensáveis à sua concessão.

4 - Cabível a fixação de verba honorária decorrente da sucumbência em que incorreu o INSS.

5 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

6 - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.037135-9 AC 1147843
ORIG. : 0500001042 2 VR IBIUNA/SP 0500039040 2 VR
IBIUNA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA MOREIRA DA ROCHA
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA
SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO
NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.042607-5 AC 1154899
ORIG. : 0200000242 1 VR RANCHARIA/SP 0200028173
1 VR RANCHARIA/SP
APTE : ISMAEL FRANCISCO BARBOSA INCAPAZ
REPTE : AUGUSTA MARIA DE MENDONCA BARBO-
SA
ADV : DIMAS BOCCHI
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SO-
CIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA
PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUI-
ÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CON-
CESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL
INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁ-
VEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS E
DESPESAS PROCESSUAIS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Termo inicial do benefício mantido na data da citação, considerando a ausência de impugnação por parte do autor e por ser mais favorável à Autarquia, ora apelante, do que o entendimento desta Turma.

7 - Insurgência quanto ao pagamento das custas e despesas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido.

8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios majorados para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

11 - Apelações parcialmente providas. Tutela antecipada mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento às apelações, mantendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.042758-4 AC 1155097
ORIG. : 0200000796 3 VR AMERICANA/SP 0200093413
3 VR AMERICANA/SP
APTE : FERNANDO PALACIO RAPOZO INCAPAZ
REPTE : SONIA APARECIDA PALACIO RAPOZO
ADV : BRUNA ANTUNES PONCE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SO-
CIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,
V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO
DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. PRE-
QUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

2 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS em contrarrazões.

3 - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.046039-3 AC 1162148
ORIG. : 0414015300 1 VR NOVA ANDRADINA/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO CORDEIRO DA SILVA
ADV : PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE
PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CER-
CEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRE-
QUESTIONAMENTO.

1 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade do requerente.

2 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

3 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

4 - Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em, de ofício, anular a r. sentença monocrática, restando prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.046911-6 AC 1164531
ORIG. : 0600000046 1 VR MIRANTE DO PARANAPA-
NEMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GESISLAINE ROCHA PINHEIRO INCAPAZ
REPTE : CARMELITA GERMANO DA SILVA
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE.
PAI. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQU-
SITOS. CONCESSÃO. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. QUA-
LIDADE DE SEGURADO. PATERNIDADE COMPROVADA. DE-
PENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CARÊNCIA. CONTRI-
BUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. HONORÁ-
RIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.
PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando este laborou até a data do óbito.

2 - A dependência econômica em relação aos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos é presumida, nos termos do art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios.

3 - Comprovada a qualidade de segurado e a dependência econômica, é de se conceder o benefício de pensão por morte, nos termos dos arts. 201, V, da Constituição Federal e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.

4 - O benefício de pensão por morte independe de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

5 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.

6 - Devidos honorários advocatícios sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita, a teor da Súmula nº 450 do C. STF.

7 - Nos termos do inciso I, do art. 463, do CPC, o erro material pode ser corrigido a qualquer momento de ofício ou a requerimento das partes. É de se corrigir o decisum para que conste a data do óbito como termo inicial do benefício.

8 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

11 - Apelação parcialmente provida. Sentença corrigida de ofício. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar parcial provimento à apelação e, de ofício, corrigir erro material, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.60.05.000304-6 AC 1216106
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OLGA BEATRIZ NUNES RIVAS
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. EMPREGADA RURAL. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. APLICAÇÃO ANALÓGICA À UNIÃO ESTÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de seu filho, é de se conceder o benefício, nos termos dos artigos 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99.

2 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que se aplica analogamente à união estável verificada nos presentes autos.

4 - A trabalhadora rural, diarista, é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, tendo em vista que sua atividade tem características de subordinação e habitualidade, porém, dada a realidade do campo, não é possível manter o trabalho regido por horário fixo e por dias certos e determinados.

5 - Por ser qualificada como empregada rural, a concessão do benefício independe de carência. Inteligência do artigo 26, VI, da Lei de Benefícios.

6 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

7 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de novembro de 2007.

PROC. : 2006.61.13.000452-5 AC 1213830
ORIG. : 2 VR FRANCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA DA SILVA INCAPAZ
REpte : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : ADALGISA GASPAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Devidos honorários periciais de acordo com o art. 6º da Resolução nº 558/07-CJF, que disciplina que os pagamentos realizados de acordo com os seus dispositivos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário.

8 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

10 - Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.069482-8 AG 304379
ORIG. : 0700000076 2 Vr PIRAJUI/SP
AGRTE : FLAVIA GUERRA SCLAUZER
ADV : JORDAO POLONI FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE IDADE - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - CARÁTER ALIMENTAR.

1 - Filho de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, desde que comprovados o ingresso em universidade à época em que completou a maioridade e a dependência econômica, a fim de resguardar a finalidade alimentar do benefício, que abrange a garantia à educação.

2 - É preciso considerar o caráter assecuratório da pensão por morte, que visa garantir, no caso de falecimento do segurado, o sustento e o desenvolvimento profissional de seus descendentes, pois, se estivesse vivo, custearia tais despesas com dinheiro proveniente de sua remuneração ou com o valor recebido a título de aposentadoria.

3 - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento ao agravo e, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da Ata de Julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.000821-0 AC 1167332
ORIG. : 0500001666 1 VR ITU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOLIVAR SILVEIRA LEITE INCAPAZ
REpte : LUIS MOACIR DA SILVEIRA
ADV : ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A ausência de intervenção do Ministério Público em primeira instância não acarreta a nulidade da sentença, uma vez inexistente qualquer prejuízo ao interesse do incapaz.

2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Parecer do Ministério Público Federal acolhido. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar, negar provimento à apelação e acolher o parecer do MPF, mantendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 3 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.001879-2 AC 1169102
ORIG. : 0500000881 1 VR MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA SANTOS LEONCO INCAPAZ
REpte : SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : ANA NADIA MENEZES DOURADO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

7 - Incidência da prescrição quinquenal afastada, tendo em vista o termo inicial do benefício fixado a partir da citação.

8 - Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, no presente caso, mantém-se o valor fixado na r. sentença monocrática, em observância ao princípio da non reformatio in pejus.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

9 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de novembro de 2007.



PROC. : 2007.03.99.002089-0 AC 1169318
ORIG. : 0400001026 1 VR JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMARILDO ZANARDO
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, no presente caso, mantém-se o valor fixado na r. sentença monocrática, em observância ao princípio da non reformatio in pejus.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

9 - Apelação improvida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.002128-6 AC 1169357
ORIG. : 0500000424 2 VR SANTA FE DO SUL/SP 0500005710 2 VR SANTA FE DO SUL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELVIRA RAMOS DONEGA ALVES (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 37 do Decreto n.º 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser mantido na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

7 - Honorários advocatícios mantidos em R\$720,00, uma vez que a Autarquia apelante insurgiu-se somente quanto à sua incidência, não havendo razão para discuti-la por ser o quantum um valor fixo.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS, prejudicado o apresentado pela autora em contra-razões.

9 - Apelação improvida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.002184-5 AC 1169413
ORIG. : 0400002064 1 VR FRANCISCO MORATO/SP 0400052549 1 VR FRANCISCO MORATO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAISSA DIONIZIO DOS SANTOS INCAPAZ
REPTE : JOSE DOS SANTOS
ADV : PETERSON PADOVANI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO FORMULADO APÓS O PRAZO PARA RESPOSTA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VIII, DO CPC). IMPOSSIBILIDADE.

1 - Transcorrido o prazo de resposta, é defezo à parte autora desistir da ação sem o consentimento do INSS, que poderá condicionar sua anuência à renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.469/97.

2 - Não pode o Juízo monocrático extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, sem levar em conta a manifestação da parte contrária no tocante à renúncia ao direito em que se funda a ação ou improcedência do pedido.

3 - Recurso provido. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a r. sentença monocrática, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.002302-7 AC 1169768
ORIG. : 0500000397 1 VR PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES GARCIA DA SILVA
ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser mantido na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, até a data do óbito do marido da requerente, quando, então, passou a mesma a ser beneficiária de pensão por morte.

7 - Honorários advocatícios mantidos em R\$350,00, uma vez que a Autarquia apelante insurgiu-se somente quanto à sua incidência, não havendo razão para discuti-la por ser o quantum um valor fixo.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS, prejudicado o apresentado pela autora em contra-razões.

9 - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.002648-0 AC 1170622
ORIG. : 0500000300 2 VR GUARARAPES/SP 0500050992 2 VR GUARARAPES/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA NUNES FONSECA
ADV : REGINA SCHLIEFER PEREIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão responsável pela execução e manutenção do benefício de prestação continuada, motivo pelo qual é parte legítima exclusiva para figurar no pólo passivo da presente ação, não havendo que se falar em litisconsórcio com a União Federal.

2 - Preenchido o requisito idade (65 anos), mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

3 - Isenta a autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

4 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária.

5 - Agravo retido improvido. Apelação provida. Tutela antecipada cassada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e, por maioria, dar provimento à apelação, cassando a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.003734-8 AC 1172752
ORIG. : 0300001222 1 VR MORRO AGUDO/SP 0300022130 1 VR MORRO AGUDO/SP
APTE : RONALDO APARECIDO DO NASCIMENTO
ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO. VIA ADMINISTRATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93.

1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

2 - Não comprovada a incapacidade para o trabalho e não preenchido o requisito idade mínima, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - Agravo retido e apelação improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 3 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.005315-9 AC 1175558
ORIG. : 0400000598 1 VR PAULO DE FARIA/SP
0400004261 1 VR PAULO DE FARIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONSUELO GARCIA DOVAES
ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos), mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Isenta a autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

3 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela autora.

4 - Apelação provida. Recurso adesivo prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, restando prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.005635-5 AC 1175962
ORIG. : 0400000669 3 VR JABOTICABAL/SP
0400021955 3 VR JABOTICABAL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUREA ILIDIA DE SOUZA BERNARDO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. INTERESSE PROCESSUAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - O interesse processual, por se tratar de uma das condições da ação, pode ser conhecido em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3 - A concessão do benefício assistencial, na esfera administrativa, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, torna esta inútil aos fins almejados, sobrevindo a ausência de interesse processual.

4 - Isenta a autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

5 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

6 - Remessa oficial não conhecida. De ofício, processo julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelação e recurso adesivo prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC, restando prejudicados a apelação e o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.005658-6 AC 1175985
ORIG. : 0400000503 1 VR APIAI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE JESUS RIBEIRO
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RESTABELECIMENTO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da incapacidade para o trabalho, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

2 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.

3 - A Lei nº. 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.

4 - Comprovada a incapacidade para o trabalho e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se restabelecer o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

5 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

6 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

7 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

8 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

9 - Insurgência quanto ao termo inicial dos juros de mora afastada, uma vez que a r. sentença monocrática, ao estabelecê-los na forma da lei, fixou-os a contar da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

10 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

11 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.005961-7 AC 1176387
ORIG. : 0300000041 1 VR ITATINGA/SP 0300017369 1 VR ITATINGA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGIANE DAILER DADARIO DINARDI IN-CAPAZ
REPTE : DULCE DADARIO DINARDI
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. VIA ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSS. DOCUMENTOS NA CONTRAFÉ. HONORÁRIOS PERICIAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

2 - O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão responsável pela execução e manutenção do benefício de prestação continuada, motivo pelo qual é parte legítima exclusiva para figurar no pólo passivo da presente ação, não havendo que se falar em litisconsórcio com a União Federal.

3 - A falta de documento que acompanha a inicial na contrafé não acarreta nulidade, em razão do comparecimento do INSS, com o oferecimento de contestação.

4 - Honorários periciais reduzidos ao valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

5 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização do estudo social circunstanciado revela-se indispensável à comprovação do estado de miserabilidade da requerente.

6 - O julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

7 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS em apelação.

8 - Agravo retido parcialmente provido. Parecer do Ministério Público Federal acolhido. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo retido e acolher o parecer do Ministério Público Federal para anular a sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.007779-6 AC 1179000
ORIG. : 0400000605 1 VR PACAEMBU/SP
APTE : DANILO ANDRADE DA SILVA GOIS INCA-PAZ
REPTE : IRALDICE ANDRADE DA SILVA GOIS
ADV : JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

2 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

3 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

4 - Apelação do INSS provida. Apelação do autor prejudicada. Tutela antecipada cassada.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a do autor, cassando a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.010437-4 AC 1183335
ORIG. : 0300001621 1 VR PONTAL/SP 0300015523 1 VR PONTAL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA APARECIDA ROSA DE SOUZA
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Pretensão da autora albergada pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 203, V, da Constituição Federal e Lei nº 8.742/93). Pedido que se mostra juridicamente possível.

3 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da deficiência diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

4 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.

5 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.

6 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

7 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

8 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

9 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

10 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 37 do Decreto nº 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

11 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser mantido na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

12 - Insurgência quanto ao pagamento das custas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido.

13 - A Autarquia Previdenciária arcará com as despesas que houver efetuado, bem como com as devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

14 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

15 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, mantêm-se os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, conforme corretamente fixado na r. sentença.

16 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

17 - Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.012320-4 AC 1186335
ORIG. : 0500014244 2 Vr IVINHEMA/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEISE CRISTINA PASCHOALIN BOEING
ADV : JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99.

2 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

3 - A qualificação de lavrador do marido da autora, bem como sua qualificação como lavradora constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

5 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar.

6 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.013763-0 AC 1188057
ORIG. : 0600000107 3 VR PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANILDE MARIA DE LEMOS INCAPAZ
REPTÉ : VALENTINA CRISTINA LEMOS NUNES
ADV : MARLON JOSE MORELLI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 37 do Decreto nº 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Honorários advocatícios mantidos em R\$500,00, uma vez que a Autarquia apelante insurgiu-se somente quanto à sua incidência, não havendo razão para discuti-la por ser o quantum um valor fixo.

7 - Indevido o pagamento de honorários decorrentes da prova médico-pericial, considerando que o laudo fora trasladado dos autos de interdição anteriormente ajuizados, tratando-se, portanto, de prova emprestada.

8 - Honorários da assistência social reduzidos ao valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

10 - Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

PROC. : 2007.03.99.014022-6 AC 1188333
ORIG. : 0500000064 4 VR FERNANDOPOLIS/SP 0500073507 4 VR FERNANDOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JEAN KLEBER SILVA SOARES INCAPAZ
REPTÉ : KATIA RASSA DA SILVA
ADV : GLENDA RIBEIRO DA COSTA (INT.PES-SOAL)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

3 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 37 do Decreto nº 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser mantido na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

8 - Insurgência quanto ao pagamento das custas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido.

9 - A Autarquia Previdenciária arcará com as despesas que houver efetuado, bem como com as devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

10 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. Tutela antecipada mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, mantendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.017343-8 AC 1192583
ORIG. : 0400000076 2 VR CONCHAS/SP 0400022424 2 VR CONCHAS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE DE CAMPOS MARIANO LEITE
ADV : RODRIGO TREVIZANO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 1.744/95.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 37 do Decreto n.º 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Insurgência quanto ao pagamento das custas e despesas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido.

8 - Incidência da prescrição quinquenal afastada, tendo em vista o termo inicial do benefício fixado a partir da citação.

9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Honorários periciais reduzidos ao valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.017775-4 AC 1193165
ORIG. : 0600000038 2 Vr PIRAJUI/SP 0600003464 2 Vr PIRAJUI/SP
APTE : DIRCE DE OLIVEIRA LEITE
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXISTENTE. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTOS.

1 - A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88.

2 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo tempo previsto na tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

3 - A parte autora comprovou o requisito idade, entretanto a prova testemunhal não se mostrou hábil a corroborar o início de prova material trazido aos autos.

4 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.018353-5 AC 1193740
ORIG. : 0600000659 1 Vr PENAPOLIS/SP 0600077979 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GEROLINA FERNANDES TROMBELA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA E REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES N.º 11/71 E N.º 16/73. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARRIMO DE FAMÍLIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios e preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, com base nas Leis Complementares n.º 11/71 e n.º 16/73.

2 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - O período de carência estabelecido na tabela progressiva constante do artigo 142 da Lei nº 8213/91 não estava previsto na Lei Complementar nº 16/73, a qual, em seu artigo 5º, exigia a comprovação do exercício de atividade rural por pelo menos 3 anos, ainda que de forma descontínua.

4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.

7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.

8 - O preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 11/71, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois o artigo 226, § 5º, disciplina que a chefia da sociedade conjugal é exercida por homens e mulheres, em igualdade de condições.

9 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício na hipótese prevista no art. 8º da Lei Complementar n.º 16/73, considera-se como dies a quo a data da citação.

10 - Insurgência acerca da isenção custas afastada, tendo em vista não haver condenação pela r. sentença monocrática.

11 - Incidência da prescrição quinquenal afastada, tendo em vista o termo inicial do benefício fixado a partir da citação.

12 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

13 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

14 - Apelação improvida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2007

PROC. : 2007.03.99.018759-0 AC 1194351
ORIG. : 0600000202 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0600008072 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL SANTANA DA SILVA NETO
ADV : MILENE DE DEUS JOSE FOLINO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. ART. 202, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. CTPS. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Afastada pelo Plenário da Suprema Corte a tese da auto-aplicabilidade do art. 202, I, da Constituição Federal, tem-se a análise do caso concreto sob o enfoque da Lei nº 8.213/91, a partir da qual tal dispositivo constitucional se encontra definitivamente regulamentado, viabilizando, por consequência, o direito à aposentadoria do trabalhador rural que completou 60 (sessenta) anos de idade.

2 - O trabalhador rural é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88.

3 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rurícola devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor rural. As cópias simples dos registros na CTPS possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, conforme preconiza o art. 367 do CPC.

4 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

5 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

6 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

7 - A Lei nº 8.213/91, no art. 48, § 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

10 - Apelação improvida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2007

PROC. : 2007.03.99.018943-4 AC 1194534
ORIG. : 0200002938 4 VR MOGI DAS CRUZES/SP 0200157065 4 VR MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO VIRGILIO SOUZA OVIDIO IN-CAPAZ
REPTE : JOAQUIM FRANCISO DA ROCHA
ADV : CARLOS ELY MOREIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 1.744/95.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.



4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 37 do Decreto n.º 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

7 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.019179-9 AC 1194843
ORIG. : 0600000296 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0600005186 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIA FERREIRA
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88.

2 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que se aplica analogamente à união estável verificada nos presentes autos.

3 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

4 - A Lei n.º 8.213/91, no art. 48, § 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

5 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.

6 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.

7 - Honorários advocatícios mantidos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a Autarquia apelante insurgiu-se somente quanto à sua incidência, não havendo razão para discuti-la por ser o quantum um valor fixo.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

9 - Apelação improvida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.019229-9 AC 1194893
ORIG. : 0400000342 1 VR CAJURU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUDITH PEREIRA BASTOS
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO. VIA ADMINISTRATIVA. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

2 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da idade mínima exigida, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada, a qual fora expressamente requerida pela petição de fls. 146/147.

3 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.

4 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.

5 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

6 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

7 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

8 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

9 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 37 do Decreto n.º 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

10 - Termo inicial fixado na data em que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme determina a Lei nº 10741/03, em vigor à época da propositura da ação.

11 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

12 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

13 - Agravo retido improvido. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela concedida, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.019304-8 AC 1194967
ORIG. : 0500002487 4 VR BIRIGUI/SP 0500122018 4 VR BIRIGUI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIA ROCHA NOGUEIRA
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

2 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

3 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

4 - Apelação provida. Tutela antecipada cassada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento à apelação, cassando a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.020097-1 AC 1195833
ORIG. : 0600000524 1 VR PONTAL/SP 0600000636 1 VR PONTAL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES CABRAL DE SOUSA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 37 do Decreto n.º 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser mantido na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

8 - Insurgência quanto ao pagamento das custas e despesas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido.

9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

10 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

11 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

12 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS, prejudicado o apresentado pela autora em contra-razões.

13 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.020587-7 AC 1196744
ORIG. : 0600000410 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : URSULINA RANZETI DA SILVA
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. ART. 202, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Afastada pelo Plenário da Suprema Corte a tese da auto-aplicabilidade do art. 202, I, da Constituição Federal, tem-se a análise do caso concreto sob o enfoque da Lei nº 8.213/91, a partir da qual tal dispositivo constitucional se encontra definitivamente regulamentado, viabilizando, por consequência, o direito à aposentadoria da trabalhadora rural que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.
2 - A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88.

3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

6 - A Lei n.º 8.213/91, no art. 48, § 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.

8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.

9 - Insurgência acerca da isenção custas afastada, tendo em vista não haver condenação pela r. sentença monocrática.

10 - Incidência da prescrição quinquenal afastada, tendo em vista o termo inicial do benefício fixado a partir da citação.

11 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

12 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

13 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.020737-0 AC 1196894
ORIG. : 0600001303 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
0600061006 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA CONCEICAO AMARAL DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXISTENTE. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo tempo previsto na tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

2 - A parte autora comprovou o requisito idade, entretanto a prova testemunhal não se mostrou hábil a corroborar o início de prova material trazido aos autos.

3 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

4 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas razões de apelação.

5 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.020876-3 AC 1197244
ORIG. : 0300001683 1 VR ORLANDIA/SP 0300027497 1 VR ORLANDIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA MARIA PEREIRA
ADV : JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tratando-se de ação ajuizada por requerente domiciliado em comarca que não seja sede de vara de juízo federal, o juízo estadual é o competente para processar e julgar causas de natureza previdenciária, nos termos do art. 109, §3º, da Constituição Federal.

2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

3 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

4 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

5 - Agravo retido improvido. Apelação provida. Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e, por maioria, dar provimento à apelação e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.021009-5 AC 1197377
ORIG. : 0400001383 1 VR REGENTE FEIJO/SP 0400012678 1 VR REGENTE FEIJO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA BERNARDO AIRES
ADV : JOAO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DO INSS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão responsável pela execução e manutenção do benefício de prestação continuada, motivo pelo qual é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação.

2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

3 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miséria, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 37 do Decreto nº 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Havendo requerimento administrativo, é de ser mantido o termo inicial do benefício de prestação continuada fixado na r. sentença monocrática.

8 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS, prejudicado o apresentado pela autora em contra-razões.

10 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.021075-7 AC 1197443
ORIG. : 0600000466 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0600020012 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUDITE ALEXANDRINA DO ESPIRITO SANTO SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MILENE DE DEUS JOSE FOLINO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios.

2 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios.

4 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.

5 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

6 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

7 - Apelação do INSS improvida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.021636-0 AC 1198024
ORIG. : 0600001107 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : IVONE CARDOSO DA SILVA
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA



EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADA. TERMO INICIAL. SALARIO DE BENEFÍCIO. CUSTAS PROCESSUAIS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A trabalhadora urbana é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e do art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91.

2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.

3 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, através da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

4 - Não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Interpretação finalística da Lei de Benefícios. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida nos artigos 3º, §1º, da Lei nº. 10.666/2003 e 30 da Lei nº. 10.741/2003.

5 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação.

6 - Salário-de-benefício e renda mensal inicial nos termos dos arts. 29 e 50 da Lei nº 8.213/91.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.022033-7 AC 1198631
ORIG. : 0600000602 1 VR TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADRIELLE TEIXEIRA DA ROCHA INCAPAZ
REPT : CILENE TEIXEIRA DA ROCHA COSTA
ADV : ABIUDE CAMILO ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº. 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº. 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Havendo requerimento administrativo, é de ser mantido o termo inicial do benefício de prestação continuada fixado na r. sentença monocrática.

7 - Devidos honorários advocatícios sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita, a teor da Súmula nº 450 do C. STF.

8 - Insurgência quanto à incidência da verba honorária afastada, tendo em vista a condenação nos moldes requeridos.

9 - Inocorrência da prescrição quinquenal, por se tratar de interesse de menor (art. 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios).

10 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o questionamento suscitado pelo INSS, prejudicado o apresentado pela autora em contra-razões.

12 - Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.022382-0 AC 1199059
ORIG. : 0400000501 1 VR PARANAPANEMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIA ALVES RODRIGUES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2003.

2 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

3 - O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão responsável pela execução e manutenção do benefício de prestação continuada, motivo pelo qual é parte legítima exclusiva para figurar no pólo passivo da presente ação, não havendo que se falar em litisconsórcio com a União Federal.

4 - A falta de documento que acompanha a inicial na contrafé não acarreta nulidade, em razão do comparecimento do INSS, com o oferecimento de contestação.

5 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº. 8.742/93 e Decreto nº. 1.744/95.

6 - O art. 20, § 3º, da Lei nº. 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

7 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

8 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

9 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº. 8.742/93 e 37 do Decreto nº. 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

10 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser mantido na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

11 - Insurgência quanto ao pagamento das custas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido.

12 - A Autarquia Previdenciária arcará com as despesas que houver efetuado, bem como com as devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

13 - Incidência da prescrição quinquenal afastada, tendo em vista o termo inicial do benefício fixado a partir da citação.

14 - Honorários periciais reduzidos ao valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

15 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

16 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o questionamento suscitado pelo INSS.

17 - Remessa oficial não conhecida. Agravo retido improvido. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.022717-4 AC 1199462
ORIG. : 0600000918 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
0600017350 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMERICO ABRANTES
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS.

1 - O trabalhador rural é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88.

2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rurícola devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor rural.

3 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.

7 - A Lei nº 8.213/91, no art. 48, § 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.

9 - Honorários advocatícios mantidos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a Autarquia apelante insurgiu-se somente quanto à sua incidência, não havendo razão para discuti-la por ser o quantum um valor fixo.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o questionamento suscitado pela Autarquia em seu apelo.

11 - Apelação improvida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.023342-3 AC 1200187
ORIG. : 0500000105 1 VR PONTAL/SP 0500010480 1 VR PONTAL/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA ROSA RIBEIRO
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ESTUDO SOCIAL REFERENTE A PESSOA ESTRANHA AOS AUTOS. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da requerente, não se prestando o laudo social elaborado às fls. 59/60, por se referir a pessoa estranha aos autos.

2 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

3 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pelo INSS.

4 - Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em, de ofício, anular a r. sentença monocrática, restando prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.023507-9 AC 1200371
ORIG. : 0600000616 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
0600026979 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ETELVINA DOS SANTOS PEREIRA
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88.

2 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

5 - A Lei n.º 8.213/91, no art. 48, § 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.

7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

9 - Apelação improvida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.023569-9 AC 1200433
ORIG. : 0600001149 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
0600028185 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LILIANI BRISIDA MESSAGE REDIVO
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. MATÉRIA PRELIMINAR. EMPREGADA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC.

2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de seu filho, é de se conceder o benefício, nos termos dos artigos 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99.

5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

6 - A qualificação de lavradora da autora constante dos atos de registro civil, constitui razoável início de prova material desta atividade, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

7 - A trabalhadora rural, diarista, é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, tendo em vista que sua atividade tem características de subordinação e habitualidade, porém, dada a realidade do campo, não é possível manter o trabalho regido por horário fixo e por dias certos e determinados.

8 - Por ser qualificada como empregada rural, a concessão do benefício independe de carência. Inteligência do artigo 26, VI, da Lei de Benefícios.

9 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.023754-4 AC 1200666
ORIG. : 0400001217 1 Vr LUCELIA/SP
0400016284 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE DE OLIVEIRA SILVA
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88.

2 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

5 - A Lei n.º 8.213/91, no art. 48, § 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.

7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.

8 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.024669-7 AC 1202247
ORIG. : 0505500610 1 Vr AQUIDAUANA/MS
APTE : ANA MARIA VAREIRO MACHADO
ADV : ELIZABETE DA COSTA SOUZA CAMARGO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERVA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99.

2 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

5 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei n.º 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar.

6 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

7 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

8 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

10 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.025449-9 AC 1203556
ORIG. : 0400000663 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
0400060367 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA BENEDITA NEVES GOMES
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA



E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

3 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

5 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

6 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

7 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 37 do Decreto n.º 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

9 - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.025593-5 AC 1203690
ORIG. : 0600000571 1 Vr PARANAPANEMA/SP
0600013887 1 Vr PARANAPANEMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUDA MARIA DE MEIRA
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. APLICAÇÃO ANALÓGICA À UNIÃO ESTÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC.

2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99.

5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que se aplica analogamente à união estável verificada nos presentes autos.

7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS em seu apelo.

10 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.025937-0 AC 1204067
ORIG. : 0200001188 2 VR TATUI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEZIO DE AZEVEDO
ADV : ABIMAEL LEITE DE PAULA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGITIMIDADE DO INSS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A cumulação de pedidos (aposentadoria por invalidez e benefício assistencial) é prevista no ordenamento jurídico e propiciou à Autarquia a plena defesa de seus interesses, com o oferecimento de contestação.

2 - O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão responsável pela execução e manutenção do benefício de prestação continuada, motivo pelo qual é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação.

3 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

4 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

5 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

6 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.026550-3 AC 1204750
ORIG. : 0400000266 2 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
04000002234 2 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : REGILAINE APARECIDA DOS SANTOS
ADV : JOSE CARLOS VICENTE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93.

1 - Não comprovada a incapacidade para o trabalho e não preenchido o requisito idade mínima, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

2 - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.027479-6 AC 1205883
ORIG. : 0500000901 2 VR BARRETOS/SP 0500047206 2 VR BARRETOS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DENISE APARECIDA DOS SANTOS INCA-PAZ
REPTE : ISABEL PEREIRA DOS SANTOS
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

7 - Insurgência quanto ao percentual e incidência da verba honorária afastada, tendo em vista a condenação nos moldes requeridos.

8 - Parecer do Ministério Público Federal acolhido. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em acolher o parecer do Ministério Público Federal e dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.027613-6 AC 1206017
ORIG. : 0600000321 3 Vr DRACENA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JULIA DOS SANTOS
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO
ADV : KAMILA APARECIDA DURAN GRIÃO
ADV : CAMILA BOGAZ DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. EMPREGADA RURAL. CTPS. PROVA PLENA. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural/cida devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor rural. As cópias simples dos registros na CTPS possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, conforme preconiza o art. 367 do CPC.

2 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de seu filho, é de se conceder o benefício, nos termos dos artigos 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99.

3 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4 - A trabalhadora rural, diarista, é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, tendo em vista que sua atividade tem características de subordinação e habitualidade, porém, dada a realidade do campo, não é possível manter o trabalho regido por horário fixo e por dias certos e determinados.

5 - Por ser qualificada como empregada rural, a concessão do benefício independe de carência. Inteligência do artigo 26, VI, da Lei de Benefícios.

6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

09 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.028495-9 AC 1207170
ORIG. : 0300001321 3 VR MIRASSOL/SP 0300012332 3 VR MIRASSOL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BRAZILINA DE ARAUJO
ADV : ANTONIO MOACIR CARVALHO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 37 do Decreto nº 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

7 - Apelação improvida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.028944-1 AC 1208593
ORIG. : 0600000673 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0600015572 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CLOTILDE DOS SANTOS SILVA
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC.

2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei nº 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto nº 3.048/99.

5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

6 - A qualificação de lavrador do marido da autora, bem como sua qualificação como lavradora constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar.

9 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, mantém-se os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, conforme corretamente fixado na r. sentença.

10 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos.

11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS em seu apelo.

12 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.029581-7 AC 1209183
ORIG. : 0600000331 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600006229 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. MATÉRIA PRELIMINAR. EMPREGADA RURAL. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. APLICAÇÃO ANÁLOGA À UNIÃO ESTÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC.

2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de seu filho, é de se conceder o benefício, nos termos dos artigos 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei nº 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto nº 3.048/99.

5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que se aplica analogamente à união estável verificada nos presentes autos.

7 - A trabalhadora rural, diarista, é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, tendo em vista que sua atividade tem características de subordinação e habitualidade, porém, dada a realidade do campo, não é possível manter o trabalho regido por horário fixo e por dias certos e determinados.

8 - Por ser qualificada como empregada rural, a concessão do benefício independe de carência. Inteligência do artigo 26, VI, da Lei de Benefícios.

9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.030380-2 AC 1210186
ORIG. : 0600000642 1 Vr PARANAPANEMA/SP 0600015124 1 Vr PARANAPANEMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANIA MARIA FERREIRA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. MATÉRIA PRELIMINAR. EMPREGADA RURAL. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. APLICAÇÃO ANÁLOGA À UNIÃO ESTÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC.

2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de seu filho, é de se conceder o benefício, nos termos dos artigos 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei nº 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto nº 3.048/99.

5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que se aplica analogamente à união estável verificada nos presentes autos.

7 - A trabalhadora rural, diarista, é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, tendo em vista que sua atividade tem características de subordinação e habitualidade, porém, dada a realidade do campo, não é possível manter o trabalho regido por horário fixo e por dias certos e determinados.

8 - Por ser qualificada como empregada rural, a concessão do benefício independe de carência. Inteligência do artigo 26, VI, da Lei de Benefícios.

9 - Considerando que o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação incidirá apenas sobre 4 (quatro) salários-mínimos, mantém-se o valor fixado na r. sentença monocrática.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.030641-4 AC 1210506
ORIG. : 0500000798 1 VR OSVALDO CRUZ/SP 0500021796 1 VR OSVALDO CRUZ/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELINA BONASORTE MOTTA
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI (INT.PESSOAL)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não cabimento da remessa oficial, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Preenchido o requisito idade (65 anos), mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

3 - Isenta a autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

4 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária.

5 - Apelação provida. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento à apelação, cassando a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.031485-0 AC 1211456
ORIG. : 0500000080 2 VR ITARARE/SP 0500021802 2 VR ITARARE/SP

APTE : CARLOS ADAO RIBEIRO DE LIMA
ADV : MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

1 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de prova pericial médica circunstanciada é indispensável à comprovação da incapacidade do requerente.

2 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

3 - Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em, de ofício, anular a r. sentença monocrática, restando prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.032230-4 AC 1215160
ORIG. : 0600000683 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0600015741 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELIANA FERREIRA DA COSTA
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. MATÉRIA PRELIMINAR. EMPREGADA RURAL. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. APLICAÇÃO ANALÓGICA À UNIÃO ESTÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC.

2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de seu filho, é de se conceder o benefício, nos termos dos artigos 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99.

5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que se aplica analogamente à união estável verificada nos presentes autos.

7 - A trabalhadora rural, diarista, é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, tendo em vista que sua atividade tem características de subordinação e habitualidade, porém, dada a realidade do campo, não é possível manter o trabalho regido por horário fixo e por dias certos e determinados.

8 - Por ser qualificada como empregada rural, a concessão do benefício independe de carência. Inteligência do artigo 26, VI, da Lei de Benefícios.

9 - Considerando que o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação incidirá apenas sobre 4 (quatro) salários-mínimos, mantém-se o valor fixado na r. sentença monocrática.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.032233-0 AC 1215163
ORIG. : 0600000660 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0600015388 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANDRA CRISTINA LOPES FERREIRA
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. MATÉRIA PRELIMINAR. EMPREGADA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC.

2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de seu filho, é de se conceder o benefício, nos termos dos artigos 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99.

5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, bem como sua qualificação como lavradora constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

7 - A trabalhadora rural, diarista, é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, tendo em vista que sua atividade tem características de subordinação e habitualidade, porém, dada a realidade do campo, não é possível manter o trabalho regido por horário fixo e por dias certos e determinados.

8 - Por ser qualificada como empregada rural, a concessão do benefício independe de carência. Inteligência do artigo 26, VI, da Lei de Benefícios.

9 - Considerando que o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação incidirá apenas sobre 4 (quatro) salários-mínimos, mantém-se o valor fixado na r. sentença monocrática.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.032235-3 AC 1215165
ORIG. : 0600001408 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600036047 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIANA HORTENCIO DA SILVA VIEIRA
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. MATÉRIA PRELIMINAR. EMPREGADA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC.

2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de seu filho, é de se conceder o benefício, nos termos dos artigos 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99.

5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

7 - A trabalhadora rural, diarista, é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, tendo em vista que sua atividade tem características de subordinação e habitualidade, porém, dada a realidade do campo, não é possível manter o trabalho regido por horário fixo e por dias certos e determinados.

8 - Por ser qualificada como empregada rural, a concessão do benefício independe de carência. Inteligência do artigo 26, VI, da Lei de Benefícios.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 8 (oito) salários-mínimos.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.034065-3 AC 1218789
ORIG. : 0600000839 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
0600016813 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIA IZABEL PASOTI PATRONI
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. MATÉRIA PRELIMINAR. EMPREGADA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC.

2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de seu filho, é de se conceder o benefício, nos termos dos artigos 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99.

5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

7 - A trabalhadora rural, diarista, é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, tendo em vista que sua atividade tem características de subordinação e habitualidade, porém, dada a realidade do campo, não é possível manter o trabalho regido por horário fixo e por dias certos e determinados.

8 - Por ser qualificada como empregada rural, a concessão do benefício independe de carência. Inteligência do artigo 26, VI, da Lei de Benefícios.

9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.034689-8 AC 1221803
ORIG. : 0400001148 3 Vr TATUI/SP 0400136320 3 Vr TATUI/SP
APTE : MARIA DE LOURDES PINSON DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. Ademais, a autora comprovou ter postulado o benefício em questão na via administrativa, anteriormente a prolação da r. sentença monocrática.

2 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devido à trabalhadora rural a parte autora detém o onus probandi de sua atividade nas lides rurais, fazendo uso, para atingir tal desiderato, de início razoável de prova material constante dos autos, o qual é necessário ser corroborado, para o deslinde da causa, de prova testemunhal, o que não se evidenciou no presente caso.

3 - Recurso provido para anular a r. sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a r. sentença monocrática, retornando os autos à Vara de origem para regular processamento do feito, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

PROC. : 98.03.073291-9 AC 435968
ORIG. : 9700000863 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : JOSE CARDOSO
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DECLARAÇÃO FIRMADA POR EX-EMPREGADOR. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE.

1- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da legislação anterior à EC n.º 20/98, pressupõe a comprovação de 25 ou 30 anos de serviço, respectivamente, para mulheres e homens, bem como o cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da Lei 8.213/91).

2- Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ).

3- O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ).

4- Havendo início razoável de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pela parte Autora em atividades profissionais.

5- Declaração firmada por ex-empregador da parte Autora, embora ateste suas atividades como trabalhador urbano, porém, extemporânea aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se apenas a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apta a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

6- Ausência de comprovação do exercício de atividades laborativas por período superior a 30 anos, em se tratando de homem, nos termos do art. 52 da Lei n.º 8.213/91.

7- Apelação da parte Autora desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.091485-5 AC 443608
ORIG. : 9500000438 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : LUSIA FERREIRA SANCHES e outros
ADV : LUIZ INFANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DEC. 89.312/84. MAIOR E MENOR VALOR TETO. FIDELIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO AOS DITAMES DA COISA JULGADA.

1- Postulado, no processo de conhecimento, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria(DIB 01.06.88), visando incluir, nos salários-de-contribuição considerados para o cálculo do salário-de-benefício, as verbas salariais obtidas em reclamação trabalhista, referentes ao período de julho/95 a maio/88.

2- O cálculo do Autor limitou-se a apurar a diferença entre a soma das contribuições corrigidas e aquelas consideradas pelo INSS, resultando numa variação percentual de 12,23%, que foi aplicada a partir de junho de 1990.

3- Tal procedimento implicou a não apuração da nova renda mensal inicial e a conseqüente evolução das diferenças, conforme a legislação previdenciária aplicável à época - Dec. 89.312/84 - especialmente o "teto máximo" previsto, cuja observância é pacífica na jurisprudência.

4- Os cálculos apresentados pelo Embargante, igualmente, não observaram o disposto na r. decisão exequiênda. O INSS considerou como nova renda mensal inicial o mesmo valor da RMI obtida por ocasião da concessão do benefício, sem qualquer alteração.

5- Considerando que a execução deve se ater aos termos e limites estabelecidos no título judicial, a r. sentença apelada deve ser anulada, para que novos cálculos sejam apresentados, nos termos da decisão transitada em julgado e a legislação de regência.

6- Sentença anulada de ofício. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em anular, de ofício, a sentença, bem como dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.081788-4 AC 524076
ORIG. : 9800000595 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ARCHIMEDES RENOVATO DA SILVA
ADV : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EUGENIO EGAS NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descrevia a atividade em contato com esgoto como insalubre nos códigos 1.2.11.

9- A potencialidade da lesão ocasionada pelo agente agressivo ruído somente pode ser aferida por meio de perícia técnica, de modo que a comprovação da especialidade da atividade exercida sob tais condições há que se dar, imprescindivelmente, através da juntada aos autos do respectivo laudo, atestado por médico ou engenheiro do trabalho.



10- - Até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, e o Anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979 (item 1.1.5 de seu Anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 decibéis, não havia a superposição um decreto pelo outro. O próprio Instituto-Réu reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de 80 decibéis.

11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilidem, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.

12- Tendo sido a atividade do Autor enquadrada nos Regulamentos vigentes à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários SB-40/DSS-8030 e respectivos laudos técnicos, especialmente no que diz respeito ao agente agressivo ruído, tem-se como comprovado o exercício de atividades insalubres, vez que o Requerente ficava exposto de forma permanente e habitual, a agentes agressivos prejudiciais à sua saúde.

13- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

14- Juros de mora devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

15- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das diferenças devidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

16- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

17- Apelação da parte Autora parcialmente provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.104242-0 AC 546215
ORIG. : 9200000426 2 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALDA FERRARI e outros
ADV : ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAI-VA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ORTN/OTN. SÚMULA Nº 260-TFR. ART. 58 ADCT. ART. 41 DA LEI Nº 8.213/91. FIDELIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO AOS DITAMES DA COISA JULGADA.

1- Postulado, no processo de conhecimento, a revisão da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria, a fim de que na atualização dos valores do salário-de-contribuição fosse aplicado o índice de correção monetária previsto na Lei nº 6.423/77 - a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN/OTN), e, como base nas novas rendas mensais apuradas, inclusive a que foi determinada pela aplicação do art. 58 do ADCT.

2- Foram apuradas as diferenças entre a renda mensal inicial revisada e a renda mensal paga, convertendo-se em número de salários mínimos do mês de início de cada benefício e multiplicado pelo número de meses que correspondiam até a data do cálculo. Após, todas as atualizações foram feitas em número de salários mínimos (principal e juros). 3- Tal procedimento não observou o julgado, pois apurada a nova renda mensal inicial (aplicação da ORTN/OTN na correção monetária dos salários-de-contribuição), deveria evoluir as prestações mês a mês, aplicando-se o primeiro reajuste integral, nos termos do disposto no enunciado da Súmula nº 260 do ex-TFR, que não autoriza a vinculação dos reajustes dos benefícios ao salário mínimo.

4- A equivalência salarial (art. 58 do ADCT), por seu turno, deve ser aplicada entre abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

5- A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC. Os cálculos apresentados pelo Embargante, igualmente, não observaram o disposto na r. decisão exequiênda. O INSS considerou como nova renda mensal inicial o mesmo valor da RMI obtida por ocasião da concessão do benefício, sem qualquer alteração.

6- Considerando que a execução deve se ater aos termos e limites estabelecidos no título judicial, a r. sentença apelada deve ser anulada, para que novos cálculos sejam apresentados, nos termos da decisão transitada em julgado e a legislação de regência.

7- Sentença anulada de ofício. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em anular, de ofício, a sentença, bem como dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.02.014743-8 AC 723148
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ROSA MARIA ZUFELATO MARSON
ADV : CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DECLARAÇÃO CADASTRAL DO GENITOR DA PARTE REQUERENTE. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº. 8.213/91, E LEIS Nº. 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº. 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DOS DECRETOS DE Nº. 53.831 E 83.080/79 ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº. 2.172/97. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Havendo início razoável de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pela parte Autora em atividades rurais.

2- Declaração Cadastral emitido em nome do genitor da Requerente, o qual, embora datada em período posterior ao Requerido, atestando o início e término de atividades campesinas como arrendatário, constitui início razoável de prova material. Esse documento, devidamente corroborado por prova testemunhal, é suficiente para comprovar o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar no período alegado.

3- Declaração firmada pelo genitor da parte Autora, embora ateste suas atividades como trabalhadora rural, porém, extemporânea aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se apenas a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

4- Inexigível o recolhimento das contribuições previdenciárias do trabalhador rural, haja vista que o § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

5- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

6- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

7- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

8- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

9- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

10- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

11- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

12- A potencialidade da lesão ocasionada pelo agente agressivo ruído somente pode ser aferida por meio de perícia técnica, de modo que a comprovação da especialidade da atividade exercida sob tais condições há que se dar, imprescindivelmente, através da juntada aos autos do respectivo laudo, atestado por médico ou engenheiro do trabalho.

13- Até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, e o Anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979 (item 1.1.5 de seu Anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 decibéis, não havia a superposição um decreto pelo outro. O próprio Instituto-Réu reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de 80 decibéis.

14- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da legislação anterior à EC n.º 20/98, pressupõe a comprovação de 25 ou 30 anos de serviço, respectivamente, para mulheres e homens, bem como o cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da Lei 8.213/91).

15- Comprovado o tempo de serviço e a carência exigida para o benefício (artigo 142 da Lei n.º 8.213/91), a parte Autora faz jus à aposentadoria por tempo de serviço.

16- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da entrada do requerimento administrativo.

17- A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

18- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

19- Juros de mora devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

20- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

21- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

22- Presentes os pressupostos do artigo 273 e do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício, deve ser acolhido o pleito de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

23- Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Apelação da parte Autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, bem assim, deferir a antecipação da tutela para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.09.005982-4 AC 1163480
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : EZITA MARIA CORDEIRO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS
ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE. 1- A teor do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.

2- Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte Autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

3- Hipótese em que a Requerente deixou de trabalhar pelo menos dez anos antes do requerimento, ocorrendo a perda do direito ao benefício.

4- As provas dos autos não conduzem à certeza de que a incapacidade da Autora remonta ao período em que estava exercendo atividade laborativa.

5- Laudo pericial que afirma a existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

6- Agravo retido não conhecido. Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e, por maioria, negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.83.000424-2 REOAC 1000568
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FRANCISCO QUNTINO DE LIMA
ADV : DANIEL ALVES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. DECLARAÇÃO FIRMADA POR SINDICATO. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO LABORAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DOS DECRETOS DE Nº 53.831 E 83.080/79 ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. REQUISITOS LEGAIS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Declaração firmada pelo Sindicato de classe a que pertence a parte Autora, atestando suas atividades como trabalhadora rural, porém, extemporânea aos fatos e não homologada pelo INSS, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

2- Inexigível o recolhimento das contribuições previdenciárias do trabalhador rural, haja vista que o § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

3- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

4- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

5- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

6- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

7- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

8- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

9- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

10- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento.

11- O enquadramento da atividade na legislação em vigor à época da prestação laboral, portanto, faz com que seja firmada presunção relativa no sentido de que as atividades desenvolvidas pelo Autor foram exercidas em caráter prejudicial à sua saúde ou integridade física.

12- Até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de nº 53.831, de 25.03.1964, e o Anexo I do Decreto de nº 83.080, de 24.01.1979, não havendo a superposição um decreto pelo outro.

13- Depara-se pela análise do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que a atividade de guarda como era enquadrada no código 2.5.7, além de que, a comprovação do exercício de atividades sujeitas a agentes nocivos à saúde ou integridade física do Autor resta evidenciada pela juntada de formulário SB-40, consoante acima ressaltado.

14- A potencialidade da lesão ocasionada pelo agente agressivo ruído somente pode ser aferida por meio de perícia técnica, de modo que a comprovação da especialidade da atividade exercida sob tais condições há que se dar, imprescindivelmente, através da juntada aos autos do respectivo laudo, atestado por médico ou engenheiro do trabalho.

15- O Decreto de nº 53.831, de 25.03.1964, em seu item 1.1.6 e o Anexo do Decreto de nº 83.080, de 24.01.1979 (item 1.1.5 de seu Anexo I) previam o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, embora este último fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 decibéis. O próprio Instituto-Réu reconheceu, através da OS nº 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de 80 decibéis.

16- O mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilidem, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula nº 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.

17- Tendo sido a atividade do Autor enquadrada nos Regulamentos vigentes à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários SB-40/DSS-8030 e respectivos laudos técnicos, no que diz respeito ao agente agressivo ruído, tem-se como comprovado o exercício de atividades insalubres, vez que o Requerente ficava exposto de forma permanente e habitual, a agentes agressivos prejudiciais à sua saúde.

18- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da legislação anterior à EC nº 20/98, pressupõe a comprovação de 25 ou 30 anos de serviço, respectivamente, para mulheres e homens, bem como o cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da Lei 8.213/91).

19- Comprovado o tempo de serviço e a carência exigida para o benefício (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), a parte Autora faz jus à aposentadoria por tempo de serviço.

20- Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

21- Presentes os pressupostos do artigo 273 e do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a precária condição de saúde da parte Autora e o caráter alimentar do benefício, deve ser acolhido o pleito de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

22- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, bem como, deferir a antecipação da tutela para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.09.007505-6 AC 1062826
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ANA DO PRADO BARBOSA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEI-
GA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE E DE QUALIDADE DE SEGURADO.

1- A teor do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.

2- Não houve cerceamento de defesa na ausência de realização de prova oral, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado.

3- Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte Autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

4- Hipótese em que o lapso de tempo transcorrido entre a data de cessação das contribuições e a data da propositura da ação é superior ao "período de graça" previsto no art. nº 15, da Lei nº 8.213/91 c/c art.13 do Decreto nº 3.048/99, ocorrendo a perda da qualidade de segurado.

5- Incidência do caput do art. nº 102, da Lei nº 8.213/91.

6- Laudo pericial que não atesta, em nenhum momento, que a doença da Autora surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurada.

7- Inaplicabilidade do § 1º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91.

8- Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte Autora desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.13.004828-9 AC 985752
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMADO FERREIRA DE FARIA
ADV : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA ANTECIPADA, TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEMBOLSO AO ERÁRIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei nº 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- Ausentes as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil, não é possível o deferimento do efeito suspensivo pelo Relator à decisão do r. Juízo de primeira instância que concedeu a antecipação da tutela jurisdicional.

3- O período de vigência do benefício é contado a partir da data do laudo pericial, momento em que ficou comprovada a incapacidade laborativa da parte Autora.

4- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula nº 111 do STJ.

5- O ressarcimento ao Erário do pagamento antecipado ao perito judicial é devido, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil, que determina arcar o vencido com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.



6- É devido pelo Réu o pagamento dos honorários do assistente técnico da parte Autora, no valor de 1/3 do valor arbitrado a título de honorários periciais.

7- Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e recurso adesivo do Autor parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar, e, no mérito, dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.13.006432-5 AC 963005
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : PETRUCIO ZEFERINO DE ASSUNCAO
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO.

1- Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte Autora que, embora tenha comprovado a carência e a incapacidade para o trabalho, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado.

2- Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe a prova técnica.

3- Apelação da parte Autora desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.13.006998-0 AC 1016540
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA DA CONCEICAO ANACLETO
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REEMBOLSO AO ERÁRIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL.

1- São requisitos comuns aos benefícios por invalidez a carência de 12 (doze) contribuições mensais e a manutenção da qualidade de segurado à época do pedido. O auxílio-doença é devido se a incapacidade for temporária e a aposentadoria por invalidez é cabível quando houver incapacidade total e permanente.

2- A Autora comprovou vínculo previdenciário, cumprindo o período de carência e mantendo a qualidade de segurada.

3- Tendo em vista o caráter degenerativo da doença apontada, a idade da Autora e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

4- O período de vigência do benefício é contado a partir da data do laudo pericial, momento em que ficou comprovada a incapacidade laborativa da parte Autora.

5- O ressarcimento ao Erário do pagamento antecipado ao perito judicial é devido, nos termos do art. 20, do CPC, que determina arcar o vencido com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

6- Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte Autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.83.004000-7 AC 994633
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA FURTADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FRANCISCO DA SILVA
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS DECRETOS DE Nº 53.831 E 83.080/79 ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. CONVERSÃO. PERÍCIA INDIRETA. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. CARÊNCIA.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de nº 53.831, de 25.03.1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, e o Anexo do Decreto de nº 83.080, de 24.01.1979 (item 1.1.5 de seu Anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 decibéis, não havia a superposição um decreto pelo outro. O próprio Instituto-Réu reconheceu, através da OS nº 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de 80 decibéis.

9- Admissível a perícia indireta como meio de prova, ante a impossibilidade da coleta de dados in loco, para a comprovação da atividade especial, notadamente quando se constata que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pelo segurado, não havendo alteração ambiental até a desativação da unidade da empresa.

10- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilidem, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula nº 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.

11- Tendo o Autor exercido, no período alegado, atividades insalubres, com efetiva exposição a agentes agressivos, a qual foi comprovada pela juntada do respectivo formulário SB-40/DSS-8030, deve esse lapso ser reconhecido como especial e convertido para tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria.

12- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da legislação anterior à EC nº 20/98, pressupõe a comprovação de 25 ou 30 anos de serviço, respectivamente, para mulheres e homens, bem como o cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da Lei 8.213/91).

13- Comprovado o tempo de serviço e a carência exigida para o benefício (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), a parte Autora faz jus à aposentadoria por tempo de serviço em sua forma proporcional.

14- Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.013682-8 AC 679153
ORIG. : 9800000341 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ROMAGNOLLI incapaz
REPTE : JOSE DURVARLINO ROMAGNOLLI
ADV : CELSO ADAIL MURRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URÍCOLA. CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

3- Quanto ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

4- Restou evidente a incapacidade laboral do Requerente e a impossibilidade de uma reabilitação com sucesso para o exercício de outra atividade, tendo em vista o fato de ser portador de males incuráveis que já o acompanham há anos.

5- Não há que se falar em perda do direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

6- Tratando-se de trabalhador rural, o benefício é devido no valor de um salário-mínimo.

7- O período de vigência do benefício é contado a partir da data do laudo pericial, ante a ausência de requerimento administrativo.

8- Juros de mora devidos a partir da data do laudo pericial.

9- O percentual arbitrado a título de honorários advocatícios há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ, consoante pretendido pelo Apelante.

10- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, em nome do segurado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício, ressalvado, porém, que o levantamento dos respectivos créditos somente será liberado após a ampliação da apresentação, para esse efeito.

11- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.047151-4 AC 735733
ORIG. : 0000001332 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : WILSON DE HARO
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CÔMPUTO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CARÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- A sentença que acolheu o pedido da parte Autora, sujeita-se ao duplo grau de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469/97.

2- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da legislação anterior à EC n.º 20/98, pressupõe a comprovação de 25 ou 30 anos de serviço, respectivamente, para mulheres e homens, bem como o cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da Lei 8.213/91).

3- Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos de contribuição), se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da Lei 8.213/91).

4- O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ).

5- Havendo início razoável de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pela parte Autora em atividades rurais.

6- Não obstante seja inexigível o recolhimento de contribuições para o cômputo do tempo de serviço na atividade rural anterior à Lei 8.213/91, o rurícola não está dispensado da comprovação da carência para o período posterior a 24/07/1991, consistente no número mínimo de contribuições necessárias para que faça jus ao benefício pleiteado. Aplica-se, no caso, o teor da Súmula n.º 272 do E. Superior Tribunal de Justiça.

7- Embora demonstrado o exercício de atividades laborais por período superior ao tempo de serviço legalmente exigido, não restou comprovado o cumprimento da carência exigida em lei, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

8- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

9- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.60.03.000058-3 AC 791353
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILMA FERREIRA TURIBIO TAMOS
ADV : LUIZ ALBERTO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE PENSÃO POR MORTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- Falta à Autora legítimo interesse no ajuizamento para pleitear a majoração do coeficiente da pensão por morte para 100%, em conformidade com a Lei nº 9.032/95, vez que já percebe o benefício nesse percentual.

2- Restando patente a carência de ação, nos termos do artigo 3º c.c. 267, VI do CPC, há de ser extinto o presente feito, vez que a qualquer tempo e grau de jurisdição o Juiz pode conhecer de ofício a respeito desta matéria (art. 267, §3º).

3- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

4- Processo extinto, sem resolução de mérito. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c §3º, do CPC e dar por prejudicada a apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.03.002685-9 AC 1158610
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TADASHI SHIINO
ADV : EDUARDO MOREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. INATIVIDADE DA EMPRESA. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS DE N.º 53.831 E 83.080/79. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO N.º 2.172/97. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descrevia o elemento químico "chumbo" como agente insalubre no código 1.2.4., além de que, a comprovação do exercício de atividades sujeitas a agentes nocivos à saúde ou integridade física do Autor resta evidenciada pela juntada de formulário SB-40.

9- A inatividade da empresa não impede o reconhecimento da atividade tida por especial, porquanto admissível, se necessário fosse - o que não é a hipótese -, até mesmo a realização de perícia indireta como meio de prova, ante a impossibilidade da coleta de dados in loco.

10- A potencialidade da lesão ocasionada pelo agente agressivo ruído somente pode ser aferida por meio de perícia técnica, de modo que a comprovação da especialidade da atividade exercida sob tais condições há que se dar, imprescindivelmente, através da juntada aos autos do respectivo laudo, atestado por médico ou engenheiro do trabalho.

11- Até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831 que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, e o Anexo de n.º 83.080/79, que no item 1.1.5 (Anexo I), fazia exigências de níveis de ruído superior a 90 decibéis, sem que tenha havido a superposição de um decreto pelo outro, acrescentando-se que o próprio Instituto-Apelante reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7., a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado.

12- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilidem, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º

289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.

13- Tendo sida a atividade do Autor enquadrada nos Regulamentos vigentes à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários SB-40/DSS-8030 e respectivos laudos técnicos, no que diz respeito ao agente agressivo ruído, tem-se como comprovado o exercício de atividades insalubres, vez que o Requerente ficava exposto de forma permanente e habitual, a agentes agressivos prejudiciais à sua saúde.

14- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da legislação anterior à EC n.º 20/98, pressupõe a comprovação de 25 ou 30 anos de serviço, respectivamente, para mulheres e homens, bem como o cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da Lei 8.213/91).

15- Comprovado o tempo de serviço e a carência exigida para o benefício (artigo 142 da Lei n.º 8.213/91), a parte Autora faz jus à aposentadoria por tempo de serviço.

16- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

17- Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS e dar parcial provimento à remessa oficial nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.13.001021-7 AC 826554
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTERLICE BARBOSA
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. ÍNDICES DO IPC. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

2- A Autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregada com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência.

3- Não há que se falar em perda do direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

4- Incapacidade atestada em laudo pericial.

5- Ante a ausência de comprovação da formulação de requerimento administrativo nesses autos, o período de vigência do benefício é contado a partir da data do laudo pericial, momento em que ficou comprovada a incapacidade laborativa da parte Autora, consoante pretendido pelo Apelante.

6- Juros de mora devidos a partir da data do laudo pericial.

7- Os índices do IPC devem ser excluídos da condenação tendo em vista que o termo inicial do benefício é posterior aos meses de incidência dos mencionados índices.

8- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

9- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.13.002780-1 AC 924525
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE DE OLIVEIRA BUENO
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA ANTECIPADA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEMBOLSO AO ERÁRIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1- Sentença condenatória proferida contra a Fazenda Pública, cujo valor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre a data fixada como termo inicial do benefício e a decisão impugnada, sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

2- Ausentes as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil, não é possível o deferimento do efeito suspensivo pelo Relator à decisão do r. Juízo de primeira instância que concedeu a antecipação da tutela jurisdicional.

3- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

4- A Autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de contribuinte individual, cumprindo o período de carência e mantendo a qualidade de segurada.

5- Incapacidade atestada em laudo pericial.

6- O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na sentença, vez que restou comprovado nos autos que, quando da cessação do benefício de auxílio-doença, já havia a incapacidade.

7- A Taxa Selic não se presta para atualização das prestações decorrentes de ações previdenciárias.

8- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

9- Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

10- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

11- O ressarcimento ao Erário do pagamento antecipado ao perito judicial é devido, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil, que determina arcar o vencido com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

12- É devido pelo Réu o pagamento dos honorários do assistente técnico da parte Autora, no valor de 1/3 do valor arbitrado a título de honorários periciais.

13- A prescrição quinquenal atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), restando sanada a omissão da sentença nesta questão, nos termos do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 11.280 de 16/02/2006.

14- Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, apelação do INSS e recurso adesivo da Autora parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar, e, no mérito, dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, ao recurso adesivo da parte Autora e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.13.003906-2 AC 1014104
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : JOSE FERREIRA CALADO
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1- A teor do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.

2- Não houve cerceamento de defesa na ausência de realização de prova oral, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado.

3- Verificada a ausência do direito em momento anterior a produção do estudo social, por um requisito que dele não depende, torna-se dispensável a sua elaboração, até por economia processual.

4- Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte Autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

5- Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

6- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

7- Não comprovada a deficiência da parte Autora, indevido é o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

8- Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.20.003491-6 AC 1157914
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HUMBERTO DE ALMEIDA
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO SUSPENSIVO. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA DA TUTELA JURISDICIONAL. TUTELA ANTECIPADA. COMPENSAÇÃO.

1- Sentença condenatória proferida contra a Fazenda Pública, cujo valor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre a data fixada como termo inicial do benefício e a decisão impugnada, sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

2- A concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil, tal como acertadamente procedido pelo r. Juízo a quo.

3- São requisitos comuns aos benefícios por invalidez a carência de 12 (doze) contribuições mensais e a manutenção da qualidade de segurado à época do pedido. O auxílio-doença é devido se a incapacidade for temporária e a aposentadoria por invalidez é cabível quando houver incapacidade total e permanente.

4- O Autor comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregado, cumprindo o período de carência e mantendo a qualidade de segurado.

5- Incapacidade total e permanente atestada em laudo pericial.

6- O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data de cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, já que o laudo pericial afirma que a incapacidade do Autor vem desde 1998.

7- Juros de mora devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

8- O percentual arbitrado a título de honorários advocatícios há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

9- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora.

10- Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

11- A concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário. O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

12- O lapso mencionado no § 6.º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 refere-se ao período dentro do qual a Autarquia-Prevideciária deve proceder à análise dos documentos apresentados pelo segurado, para fins de concessão ou denegação do benefício, fato que não prospera o requerimento de dilação do prazo de 30 (trinta) para 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional.

13- Tutela antecipada concedida de ofício, para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de mal incapacitante que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

14- Por força de tutela antecipada concedida nestes autos, a parte Autora percebe o benefício de auxílio-doença. Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por invalidez ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos a título de auxílio-doença, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

15- Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial, apelação do INSS e recurso adesivo do Autor parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à remessa oficial, à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo da parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.001956-7 AC 811806
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CARLOS WAGNER
ADV : VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS
ADV : VAGNER GOMES BASSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRE>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. REDE ELÉTRICA. ALTA VOLTAGEM. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO LABORAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DOS DECRETOS DE Nº 53.831 E 83.080/79 ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento.

9- O enquadramento da atividade na legislação em vigor à época da prestação laboral, portanto, faz com que seja firmada presunção relativa no sentido de que as atividades desenvolvidas pelo Autor foram exercidas em caráter prejudicial à sua saúde ou integridade física.

10- Até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979, não havendo a superposição um decreto pelo outro.

11- Depara-se pela análise do Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, que a atividade do Autor era enquadrada no código 1.1.8, além de que, a comprovação do exercício de atividades sujeitas a agentes nocivos à saúde ou integridade física do Autor resta evidenciada pela juntada de formulário SB-40, consoante acima ressaltado.

12- O mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilidem, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.

13- Tendo sido a atividade do Autor enquadrada nos Regulamentos vigentes à época do exercício da atividade, bem assim, que foi devidamente carreado o formulário DISES.BE-5235, tem-se como comprovado o exercício de atividades insalubres, vez que o Requerente ficava exposto de forma permanente e habitual, a riscos à sua integridade física.

14- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da legislação anterior à EC n.º 20/98, pressupõe a comprovação de 25 ou 30 anos de serviço, respectivamente, para mulheres e homens, bem como o cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da Lei 8.213/91).

15- Comprovado o tempo de serviço e a carência exigida para o benefício (artigo 142 da Lei n.º 8.213/91), a parte Autora faz jus à aposentadoria por tempo de serviço.

16- Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

17- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

18- Presentes os pressupostos do artigo 273 e do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, deve ser acolhido o pleito de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

19- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, bem assim, deferir a antecipação da tutela para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.83.003598-3 AC 1113942
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLARISSE CABRAL
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

3- Comprovada a idade e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

4- O período de vigência do benefício é contado a partir da data em que a parte Autora completou 65 anos.

5- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

6- Juros de mora devidos a partir da data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

9- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício.

10- Apelação da Autora parcialmente provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.83.004164-8 AC 1067195
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL FRANCA
ADV : LEANDRO DE MORAES ALBERTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. REDE ELÉTRICA. ALTA VOLTAGEM. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO LABORAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DOS DECRETOS DE Nº 53.831 E 83.080/79 ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. CONVERSÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SEGUNDO AS ATUAIS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELO CONSTITUINTE ORIGINÁRIO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de contribuição prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento.

9- O enquadramento da atividade na legislação em vigor à época da prestação laboral, portanto, faz com que seja firmada presunção relativa no sentido de que as atividades desenvolvidas pelo Autor foram exercidas em caráter prejudicial à sua saúde ou integridade física.

10- Até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979, não havendo a superposição um decreto pelo outro.

11- Depara-se pela análise do Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, que a atividade do Autor era enquadrada no código 1.1.8, além de que, a comprovação do exercício de atividades sujeitas a agentes nocivos à saúde ou integridade física do Autor resta evidenciada pela juntada de formulário SB-40, consoante acima ressaltado.

12- Tendo sido a atividade do Autor enquadrada nos Regulamentos vigentes à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários SB-40/DSS-8030, tem-se como comprovado o exercício de atividades insalubres, vez que o Requerente ficava exposto de forma permanente e habitual, a agentes agressivos prejudiciais à sua saúde.

13- A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação anterior à EC n.º 20/98, pressupõe a comprovação de 25 ou 30 anos de serviço, respectivamente, para mulheres e homens, bem como o cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da Lei 8.213/91).

14- Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da Lei 8.213/91).

15- Não tendo a parte Autora cumprido o tempo de contribuição mínimo exigido pelas novas regras constitucionais, há que ser aferido o preenchimento dos requisitos exigidos pelas regras constitucionais originais, anteriores à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, quais sejam, a comprovação de tempo de contribuição de 30 homem, se homem, e de 25 anos, se mulher.

16- As regras transitórias somente devem ser aplicadas ao segurado filiado ao regime geral de previdência social que na data da publicação da Emenda nº 20 não havia preenchido os pressupostos exigidos pelas normas originárias para a concessão do benefício. Observam-se, assim, os requisitos previstos pelo artigo 9º da citada emenda, de modo a permitir o cômputo de tempo de contribuição exercido após 16/12/1998.

17- Comprovado o tempo de contribuição e a carência exigida para o benefício (artigo 142 da Lei n.º 8.213/91), a parte Autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

18- A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Súmula 08 do TRF/3ª Região e Súmula 148 do STJ, não havendo que se falar em incidência a partir do ajuizamento da ação.

19- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

20- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

21- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, bem como, antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.005388-5 AC 774101
ORIG. : 9900000314 1 Vr SAO JOAQUIM DA BAR-
RA/SP
APTE : RAIMUNDA FERREIRA PEREIRA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMETE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-
QUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RU-
RÍCOLA. CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA.
ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES IN-
CAPACITANTES. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONE-
TÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPA-
DA.

1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

2- Os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontinua, pelo prazo da carência exigida pela lei, tal como exigido para o segurado especial.

3- A Autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de em-
pregada rural com registro em carteira de trabalho, o que faz presumir o recolhimento de contribuições sócias.

4- Não há que se falar em perda do direito ao benefício se o be-
neficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e
sim em razão de doença incapacitante.

5- Incapacidade atestada em laudo pericial.

6- O benefício é devido em valor a ser calculado em consonância
com os arts. 29 e 44, da Lei 8.213/91, conforme consta da sen-
tença.

7- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E.
STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho
da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de
28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

8- O percentual arbitrado a título de honorários advocatícios há que
ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma,
devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a
data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20,
do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da
Súmula n.º 111 do STJ.

9- Presentes os pressupostos do artigo 273 e do artigo 461, § 3º, do
Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte Autora é
portadora de doença incapacitante e o caráter alimentar do benefício,
deve ser acolhido o pleito de antecipação de tutela jurisdicional, para
que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de
30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

10- Remessa oficial, Apelação do INSS e da Autora parcialmente
providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima
indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma
do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade,
em dar parcial provimento à remessa oficial, à apelação interposta
pelo INSS, à apelação da parte Autora e deferir a antecipação da
tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos
do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na
conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte in-
tegrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.007463-3 AC 777744
ORIG. : 0100001006 1 Vr MONTE MOR/SP
APTE : SANTINA CARMELINA MARIA DE JESUS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SO-
CIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,
V, CF/88. AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO
DE DEFESA.

1- A não elaboração de estudo social, quando necessário para a
análise da matéria de fato, notadamente quando a parte Autora pro-
testou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, ine-
quívoca a existência de prejuízo e, por consequência, evidente cer-
ceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.
2- Preliminar suscitada pela parte Autora acolhida, restando pre-
judicado o mérito. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima
indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma
do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade,
em acolher a preliminar suscitada pela parte Autora, para anular a
sentença, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes
dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fa-
zendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.016023-9 AC 793216
ORIG. : 0100001110 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : PEDRO MORAES
ADV : WANDERLEY VERNECK ROMANOFF
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍ-
COLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PRO-
VA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO
DE CONTRIBUIÇÕES. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO
ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPA-
DA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de
prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coe-
rente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o pre-
enchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural
pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente
de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de
abono anual, a partir da data da citação, ante a ausência de re-
querimento administrativo.

5- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E.
STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho
da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de
28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

6- Juros de mora devidos a partir da data da citação, à razão de 1%
(um por cento) ao mês.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), cal-
culados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da
sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Pro-
cesso Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da
Súmula n.º 111 do STJ.

8- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de
custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbên-
cia, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte
Autora.

9- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à
imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob
pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora
e o caráter alimentar do benefício.

10- Apelação da Autora parcialmente provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima
indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma
do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade,
em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora,
bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata
implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor
Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julga-
mento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.025127-0 AC 810029
ORIG. : 0000000881 1 Vr ITARARE/SP
APTE : ELENA CEZARINA DE LIMA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA
POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DA QUALIDA-
DE DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE.

1- Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à
parte Autora que, embora tenha comprovado a carência, não de-
monstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade
para o trabalho.

2- Hipótese em que a Requerente deixou de trabalhar pelo menos seis
anos antes do requerimento, ocorrendo a perda do direito ao be-
nefício.

3- As provas dos autos não conduzem à certeza de que a incapacidade
da Autora remonta ao período em que estava exercendo atividade
laborativa.

4- Laudo pericial que conclui não haver incapacidade para o tra-
balho.

5- Apelação da parte Autora desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima
indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma
do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade,
em negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos
termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e
na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte in-
tegrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.036545-7 AC 828343
ORIG. : 0100001314 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : PAULO GONCALVES DIAS
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUA-
LIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA
O TRABALHO. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TER-
MO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JU-
ROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E
DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

2- O Autor comprovou vínculo previdenciário, na condição de em-
pregado e como contribuinte individual, cumprindo o período de
carência e mantendo a qualidade de segurado.

3- O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do
laudo pericial, momento em que ficou atestada a doença, ante a
ausência de prévio requerimento administrativo.

4- O benefício é devido no valor de um salário mínimo, consoante
pleiteado, acrescido de abono anual.

5- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E.
STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho
da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de
28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

6- Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de
6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão
de 1% (um por cento) ao mês.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), cal-
culados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da
sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Pro-
cesso Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da
Súmula n.º 111 do STJ.

8- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de
custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbên-
cia, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte
Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

9- Tutela antecipada concedida de ofício, para que no prazo de 30
(trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte
Autora é pessoa portadora de mal incapacitante que a impede de
desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter ali-
mentar do benefício.

10- Apelação do Autor provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima
indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma
do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade,
em dar provimento à apelação da parte Autora e, de ofício, antecipar
a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos
do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na
conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte in-
tegrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.046233-5 AC 845224
ORIG. : 9600203024 6V Vr SAO PAULO/SP
APTE : PRANCISKUS ALGIMANTAS ZIBAS
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL
CIVIL. RETROAÇÃO DA DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. DI-
REITO ADQUIRIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL
DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58 DO
ADCT. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONO-
RÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCES-
SUAIS.

1- Tendo o Autor direito adquirido de obter aposentadoria por tempo
de serviço proporcional, não obstante tenha exercido esse direito
apenas quando já contava com tempo de serviço suficiente à apos-
entadoria integral, assiste-lhe direito de ver calculado a renda mensal
inicial do benefício com base na legislação vigente à jubilação pro-
porcional, cuja preservação deve ser feita pelos critérios da lei vigente
ao tempo da aquisição ao direito à aposentação.

2- Salários-de-contribuição a serem considerados têm necessariamen-
te como limite 17.02.1989 e, a partir daí, aplicando-se ao resultante
salário-de-benefício os critérios legais gerais referentes a benefícios
em manutenção, sem qualquer pagamento ao segurado até
17.02.1993, data em que efetivamente foi concedida a aposentadoria
e que não retroage.

3- Devidas diferenças mensais entre a aposentadoria anteriormente percebida e a aposentadoria recalculada vigente, em relação às prestações vencidas, efetuando-se o pagamento das prestações vincendas pelos valores então vigentes na medida em que vencerem.

6- Impossibilidade de aplicação do art. 58, ADCT-CF 88, posto que o direito do segurado ao benefício proporcional ocorreu em 17.02.1989, excluída pois a atualização objeto desse dispositivo (ou qualquer indexação em salários mínimos) que só prevalece para a atualização de benefícios concedidos anteriormente à Constituição.

7- Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

8- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

9- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

10- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora.

11- Apelação da parte Autora provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.12.005034-0 AC 1183742
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MARIA DE LOURDES GARRIDO DO NASCIMENTO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

3- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

4- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

5- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

6- Juros de mora devidos a partir da data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

9- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício.

10- Apelação da Autora parcialmente provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.12.007528-1 AC 891564
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : CLOVIS ARMERON
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1- Havendo início razoável de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pela parte Autora em atividades rurais.

2- O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ).

3- Inexigível o recolhimento das contribuições previdenciárias do trabalhador rural, haja vista que o § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

4- Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil.

5- Excluídas as partes quanto ao pagamento das custas processuais.

6- Apelação da parte Autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, bem como para fixar, em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.003104-3 AC 852743
ORIG. : 0100000456 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAROLY DE ALENCAR BENTO
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. REVISÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1-Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2-A teor do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.

3-Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

4- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

5- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

6- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

7- A expressa previsão legal do artigo 21, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.742/93, dispensa que conste do dispositivo a necessidade de revisão ou da cessação do benefício, caso haja mudança das condições da Requerente.

8- O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da Requerente, conforme observado pela sentença.

9- Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e do agravo retido, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.003527-9 AC 853709
ORIG. : 9808016448 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIANA TORCATE
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

3- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

4- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

5- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

6- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.006080-8 AC 858565
ORIG. : 9610040713 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADV : DURVAL MACHADO BRANDAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DECLARAÇÃO FIRMADA POR SINDICATO. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da legislação anterior à EC n.º 20/98, pressupõe a comprovação de 25 ou 30 anos de serviço, respectivamente, para mulheres e homens, bem como o cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da Lei 8.213/91).

2- Havendo início razoável de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pela parte Autora em atividades rurais.

3- O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ).

4- Comprovação parcial do labor campesino, considerando-se como marco inicial, nesse caso, a data em que as testemunhas afirmaram possuir conhecimento dos fatos, não obstante existir o início de prova material com data anterior.

5- Inexigível o recolhimento das contribuições previdenciárias do trabalhador rural, haja vista que o § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.



6- Declaração firmada por ex-empregador da parte Autora, embora ateste suas atividades como trabalhador rural, porém, extemporânea aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se apenas a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apta a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

7- Ausência de comprovação do exercício de atividades rurais por período superior a 30 anos, em se tratando de homem, nos termos do art. 52 da Lei n.º 8.213/91.

8- Ausência de comprovação de tempo de serviço por período superior a 30 anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos do art. 52 da Lei n.º 8.213/91.

9- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

10- Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.009021-7 AC 863933
ORIG. : 0100000314 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDELSON ALVES DE MORAIS
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1- A não elaboração de estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando o INSS protestou, na contestação, por todas as provas admitidas em direito, inequivoca a existência de prejuízo e, por consequência, evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

2- Sentença anulada de ofício. Prejudicada a apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em anular, de ofício, a sentença e dar por prejudicada a apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.014062-2 AC 873100
ORIG. : 0000001272 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIEL DOUGLAS PIRES incapaz
REPTE : CELINA ALVES PIRES
ADV : WALTER IBRAHIM ASSEM (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO

1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

3- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

4- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo, conforme fixado na r. sentença.

5- Tendo em vista a impossibilidade de vinculação com o salário-mínimo, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 300,00.

6- Honorários periciais arbitrados em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) de acordo com a Tabela II, anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

7- Erro material corrigido de ofício, para afastar a aplicação do artigo 41, § 7º, da Lei n.º 8.213/91.

8- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como, de ofício, afastar a aplicação do artigo 41, § 7º, da Lei n.º 8.213/91, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.016667-2 AC 877981
ORIG. : 0000000508 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA. ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

3- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

4- Quanto ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo por período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontinua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

5- Restou evidente a incapacidade laboral da Requerente e a impossibilidade de uma reabilitação com sucesso para o exercício de outra atividade, tendo em vista o fato de ser portador de males incuráveis que já a acompanham há anos.

6- Não há que se falar em perda do direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

7- O período de vigência do benefício é contado a partir da data do laudo pericial, ante a ausência de requerimento administrativo, consoante pretendido pelo Apelante.

8- Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

9- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de mal incapacitante que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

10- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.021905-6 AC 886726
ORIG. : 0100002480 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE : LOURDES CORREIA LEITE ANTONIETTE (= ou > de 65 anos)
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO.

1- Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte Autora que, embora tenha comprovado a carência e a incapacidade para o trabalho, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado.

2- Hipótese em que o lapso de tempo transcorrido entre a data do último recolhimento efetivado e a data da propositura da ação é superior ao "período de graça" previsto no art. n.º 15, da Lei n.º 8.213/91 c/c art.13 do Decreto nº 3.048/99, ocorrendo a perda da qualidade de segurado.

3- Incidência do caput do art. n.º 102, da Lei n.º 8.213/91.

4- As provas dos autos não conduzem à certeza de que a incapacidade da Autora remonta ao período em que mantinha a qualidade de segurada.

5- Inaplicabilidade do § 1º, do art. 102, da Lei n.º 8.213/91.

6- Apelação da parte Autora desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.022152-0 AC 886957
ORIG. : 0100000164 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA MADEDE DOS SANTOS
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. ARTIGO 34, § ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Sentença condenatória proferida contra a Fazenda Pública, cujo valor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre o termo inicial e a decisão impugnada, sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

2- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

3- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

4- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.

5- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

6- Comprovada a idade e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

7- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

9- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício.

10- Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, bem como, de ofício, antecipar a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.028964-2 AC 901781
ORIG. : 0200000094 1 Vr ITAJOBÍ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR BUENO ALVES MARTINS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. ARTIGO 34, § ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. TERMO INICIAL E FINAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

3- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

4- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.

5- Comprovada a idade e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

6- O termo inicial do benefício é fixado na data da citação (18/03/2002), vez que, à época do requerimento administrativo, a parte Autora não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício.

7 - Tendo em vista a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com a pensão por morte, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, o termo final do benefício é 18/10/2005.

8- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula nº 111 do STJ.

9- Honorários periciais arbitrados em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, anexo I da Resolução nº 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

10- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

11- Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, e negar provimento ao recurso adesivo da parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.029595-2 AC 902429
ORIG. : 0000000594 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : JOSE DE SOUZA FREIRE
ADV : JOSE EGYDIO RUSSO FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. ARTIGO 34, § ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. TUTELA ANTECIPADA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei nº 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

3- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

4- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.

6- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

7- A representação processual deverá ser regularizada, no juízo a quo, antes do levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado.

8- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício, ressalvado, porém, que o levantamento dos respectivos créditos somente será liberado após a regularização da representação.

9- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como determinar ao Juízo a quo que promova a regularização da representação processual da parte Autora e antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.032235-9 AC 906572
ORIG. : 0300000512 2 Vr AMERICANA/SP
APTE : ANALIA MARIA DA CRUZ
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

3- Não comprovada a condição de miserabilidade da parte Autora, que pleiteia o benefício por ser deficiente, indevido é o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

4- Apelação da Autora desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.15.001675-1 AC 1137202
ORIG. : 1 Vr SÃO CARLOS/SP
APTE : ELZA GASPAR MILAO
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

4- O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

5- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

6- Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula nº 111 do STJ.

8- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora.

9- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

10- Apelação da Autora parcialmente provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.23.001363-8 AC 952983
ORIG. : 1 Vr BRAGANÇA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAIAS AUGUSTO DA SILVA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. LABOR URBANO ENTRE OS PERÍODOS A SEREM RECONHECIDOS. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CÔMPUTO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da legislação anterior à EC nº 20/98, pressupõe a comprovação de 25 ou 30 anos de serviço, respectivamente, para mulheres e homens, bem como o cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da Lei 8.213/91).

2- Com a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos de contribuição), se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da Lei 8.213/91).

3- Para aqueles segurados já filiados ao regime geral de previdência social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício subordina-se, ainda, ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98).

4- Havendo início razoável de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pela parte Autora em atividades rurais.

5- A existência de labor urbano entre os períodos que se pretendem reconhecidos, revestidos de caráter rural, exige que o início de prova material seja observado com relação à cada período, considerado isoladamente.

6- Comprovação parcial do labor campesino quanto ao primeiro período reclamado, considerando-se como marco inicial a data em que as testemunhas afirmaram possuir conhecimento dos fatos, não obstante existir o início de prova material com data anterior.

7- Quanto ao segundo lapso em que, segundo o Autor, teria desenvolvido atividades rurais, o marco inicial acima mencionado deve ser firmado na data do princípio de prova material mais remoto, ante a impossibilidade de se admitir a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ).

8- Inexigível o recolhimento das contribuições previdenciárias do trabalhador rural, haja vista que o § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

9- Não tendo a parte Autora cumprido o tempo de contribuição mínimo exigido pelas novas regras constitucionais, há que ser aferido o preenchimento dos requisitos exigidos pelas regras constitucionais originais, anteriores à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, quais sejam, a comprovação de tempo de serviço de 30 homem, se homem, e de 25 anos, se mulher.



10- Ausência de comprovação do exercício de atividades rurais por período superior a 35 (trinta e cinco) anos, nos termos das regras constitucionais atuais, ou de 30 anos, em se tratando de homem, nos termos do art. 52 da Lei n.º 8.213/91 e regras constitucionais originais.

11- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

12- Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.24.001903-0 AC 1182829
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : MARIA HELENA CAGNIN SANCHES
ADV : JOEL MARIANO SILVÉRIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

3- Não comprovada a condição de miserabilidade da parte Autora, que pleiteia o benefício por ser deficiente, indevido é o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

4- Apelação da Autora desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.003810-8 AC 915402
ORIG. : 0100000728 1 Vr CAPIVARI/SP
APTE : DARCI DE ANDRADE
ADV : TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DOS PERÍODOS QUE ANTECEM E SUCEDEM O PERÍODO AO LAPSO ESPECIAL RECONHECIDO PELO R. JUÍZO "A QUO". TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1- Tendo o r. magistrado de primeira instância reconhecido o período de 01.11.1978 a 29.04.1995 (16 anos, 05 meses e 29), e aplicando-se o fator de conversão 1.4 ao lapso reconhecido, conclui-se que o tempo de serviço do Autor equivale a 23 anos, 01 mês e 05 dias - e não, 20 anos, 07 meses e 13 dias, segundo fixado na r. sentença.

2- A esse montante, computados os períodos que antecedem e sucedem o período especial reconhecido, o Autor comprova um total de 31 anos, 01 mês e 14 dias, o que lhe enseja o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em sua forma proporcional, vez que superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido.

3- O período de vigência do benefício é contado a partir da data do requerimento administrativo.

4- A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

5- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

6- Juros de mora devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

9- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a precária condição de saúde do Autor e o caráter alimentar do benefício

10- Apelação da parte Autora parcialmente provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, bem como, antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.004888-6 AC 916651
ORIG. : 0100000142 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : CECILIA APARECIDA ROSA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

3- Não comprovada a condição de miserabilidade da parte Autora, que pleiteia o benefício por ser idosa, indevido é o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

4- Apelação da Autora desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.006011-4 AC 918185
ORIG. : 0200001235 1 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FIDELCINO ANTONIO FERREIRA
ADV : JULIO WERNER
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. TRABALHADOR URBANO. DESNECESSIDADE DE RECONHECIMENTO, CONVERSÃO E CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. QUESTÕES APRECIADAS E DECIDIDAS POR MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS ORIGINÁRIAS, PARA FINS DE APRECIACÃO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Não obstante a sentença tenha sido proferida após a vigência da alteração do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

2- Prejudicado, nesses autos, a análise para reconhecer, converter e computar tempo de serviço especial em comum, porquanto já apreciada nos autos do mandado de segurança.

3- Tendo o Autor Requerido o cômputo de tempo de serviço somente até a data vigência da Emenda Constitucional n.º 20, o lapso posterior a essa data deve ser desconsiderada, porquanto o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas.

4- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da legislação anterior à EC n.º 20/98, pressupõe a comprovação de 25 ou 30 anos de serviço, respectivamente, para mulheres e homens, bem como o cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da Lei 8.213/91).

5- As regras constitucionais transitórias, previstas no artigo 9º da EC n.º 20/1998, que não se aplicam ao presente caso, devem ser observadas apenas se o segurado filiado ao regime geral de previdência social, não havia preenchido os pressupostos exigidos pelas normas originárias para a concessão do benefício na data da publicação de referida Emenda.

6- Comprovado o tempo de serviço e a carência exigida para o benefício (artigo 142 da Lei n.º 8.213/91), a parte Autora faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, na sua forma proporcional.

7- Ressalvada a possibilidade do período posterior à Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998, e que não foi objeto do pedido inicial, ser objeto de análise e reconhecimento na via administrativa pelo INSS, para fins deferimento de aposentadoria integral.

8- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

9- Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.007114-8 AC 919298
ORIG. : 0100000006 2 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CRISTINA PEREIRA
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
REMETE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- A concessão do benefício de auxílio-doença tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade temporária para o trabalho, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

3- A Autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregada com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência e mantendo a qualidade de segurada.

4- Incapacidade temporária atestada em laudo pericial.

5- O período de vigência do benefício é contado a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, conforme fixado na sentença.

6- Inexistindo, na hipótese, sucumbência recíproca, não há que se falar em compensação dos honorários advocatícios.

7- Presentes os pressupostos do artigo 273 e do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício, deve ser acolhido o pleito de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

8- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação interposta pelo INSS e deferir a antecipação da tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.009900-6 AC 923869
ORIG. : 0200001057 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : LUCINDA DA SILVA DOS SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.
3- Não comprovada a condição de miserabilidade da parte Autora, que pleiteia o benefício por ser idosa, indevido é o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.
4- Apelação da Autora desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.012875-4 AC 930546
ORIG. : 0200001123 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RÚRICO. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal.

3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontinua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

4- Diante do conjunto probatório dos autos, especialmente as conclusões do laudo pericial, que atestou a incapacidade transitória, restou evidente o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

5- Havendo comprovação nos autos de que o Autor é portador de incapacidade transitória para o exercício de suas atividades, impõe-se o deferimento de auxílio-doença, o que não caracteriza, nesta hipótese, julgamento extra petita, na medida em que esse configura um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez deduzido na inicial. Precedentes jurisprudenciais.

6- O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data do laudo médico que atestou a incapacidade da parte Autora.

7- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

8- Juros de mora devidos a partir da data do laudo pericial, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

9- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

10- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora.

11- Presentes os pressupostos do artigo 273 e do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de pessoa portadora de doença que necessita tratamento, bem como o caráter alimentar do benefício, deve ser acolhido o pleito de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.
12- Apelação do Autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, bem como deferir a antecipação da tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.015790-0 AC 935682
ORIG. : 9600002468 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDA DEMEZ SUEIRO
ADV : ODENEY KLEFENS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida.

2- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

3- Os documentos juntados aos autos comprovam a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.

4- Incapacidade total e permanente atestada em laudo pericial.

5- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, momento em que ficou comprovada a incapacidade laborativa da parte Autora, consoante pretendido pelo Apelante.

6- Juros de mora devidos a partir da data do laudo pericial.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- Tendo em vista a impossibilidade de vinculação dos honorários periciais com o salário-mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), estes devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

9- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

10- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

11- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar, e, no mérito, dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.025528-4 AC 957167
ORIG. : 0200000633 3 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE ESTAFOJA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RÚRICO. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal.

3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontinua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

4- Restou evidente a incapacidade laboral da Requerente e a impossibilidade de uma reabilitação com sucesso para o exercício de outra atividade, tendo em vista o fato de ser portador de mal que já a acompanham há anos.

5- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

6- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a doença irreversível da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

7- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.030484-2 AC 968966
ORIG. : 0400005144 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : ARACY TORRES
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INDÍGENA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CAPACIDADE PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA DA FUNAI. MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA ANULADA.

1- Segundo o Estatuto do Índio, a assistência da FUNAI não se aplica aos índios integrados, bem como, em se tratando de índio não integrado, se tiver consciência e conhecimento do ato praticado sem assistência, este não será nulo.

2- A apresentação de documentos pessoais assinados pelo indígena, demonstra ter consciência e conhecimento de seus atos, apto, portanto, a pleitear judicialmente a concessão de benefício previdenciário, independentemente da assistência da FUNAI.

3- O artigo 232 da Constituição Federal, ao legitimar os índios para ingressar em Juízo na defesa de seus direitos e interesses, dispõe sobre a necessidade de intervenção do Ministério Público em todos os atos do processo, resguardando-os, assim, de eventual prejuízo.

4- Apelação da parte Autora provida, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.031620-0 AC 971787
ORIG. : 0200000622 1 Vr COLINA/SP
APTE : AMPELIO BENTO MAMPRIM
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

3- Não comprovada a deficiência da parte Autora, indevido é o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

4- Apelação da Autora desprovida. Sentença mantida.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.033087-7 AC 975562
ORIG. : 0400004881 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : MAREJALMA ARAUJO
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INDÍGENA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CAPACIDADE PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA DA FUNAI. MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA ANULADA.

1- Segundo o Estatuto do Índio, a assistência da FUNAI não se aplica aos índios integrados, bem como, em se tratando de índio não integrado, se tiver consciência e conhecimento do ato praticado sem assistência, este não será nulo.
2- A apresentação de documentos pessoais assinados pelo indígena, demonstra ter consciência e conhecimento de seus atos, apto, portanto, a pleitear judicialmente a concessão de benefício previdenciário, independentemente da assistência da FUNAI.
3- O artigo 232 da Constituição Federal, ao legitimar os índios para ingressar em Juízo na defesa de seus direitos e interesses, dispõe sobre a necessidade de intervenção do Ministério Público em todos os atos do processo, resguardando-os, assim, de eventual prejuízo.
4- Apelação da parte Autora provida, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.033626-0 AC 976437
ORIG. : 0400005209 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : JOVINA MODESTO
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INDÍGENA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CAPACIDADE PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA DA FUNAI. MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA ANULADA.

1- Segundo o Estatuto do Índio, a assistência da FUNAI não se aplica aos índios integrados, bem como, em se tratando de índio não integrado, se tiver consciência e conhecimento do ato praticado sem assistência, este não será nulo.
2- A apresentação de documentos pessoais assinados pelo indígena, demonstra ter consciência e conhecimento de seus atos, apto, portanto, a pleitear judicialmente a concessão de benefício previdenciário, independentemente da assistência da FUNAI.
3- O artigo 232 da Constituição Federal, ao legitimar os índios para ingressar em Juízo na defesa de seus direitos e interesses, dispõe sobre a necessidade de intervenção do Ministério Público em todos os atos do processo, resguardando-os, assim, de eventual prejuízo.
4- Apelação da parte Autora provida, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.003291-3 AC 1000801
ORIG. : 0200002123 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS MERCES MOURA MACEDO
ADV : PETERSON PADOVANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. AGRAVO RETIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CARÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- Agravo retido em que o Instituto-Réu pede, tão-somente, que as preliminares suscitadas na peça contestatória e repelidas pelo r. juízo a quo, sem contudo, especificá-las, porquanto destituídas da exposição de suas razões de inconformismo, não merecem conhecimento.
2- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da legislação anterior à EC n.º 20/98, pressupõe a comprovação de 25 ou 30 anos de serviço, respectivamente, para mulheres e homens, bem como o cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da Lei 8.213/91).
3- O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ).
4- Havendo início razoável de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pela parte Autora em atividades rurais.
5- Inexigível o recolhimento das contribuições previdenciárias do trabalhador rural, haja vista que o § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.
6- Ausência de comprovação do exercício de atividades rurais por período superior a 25 anos, em se tratando de segurado do sexo feminino, nos termos do art. 52 da Lei n.º 8.213/91.
7- Não restou comprovado o cumprimento da carência exigida em lei, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.
8- Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil.
9- Excluídas as partes quanto ao pagamento das custas processuais.
10- Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e, por maioria, dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.006000-3 AC 1006147
ORIG. : 0400015913 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : ROSIMEIRE QUEVEDO
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INDÍGENA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CAPACIDADE PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA DA FUNAI. MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA ANULADA.

1- Segundo o Estatuto do Índio, a assistência da FUNAI não se aplica aos índios integrados, bem como, em se tratando de índio não integrado, se tiver consciência e conhecimento do ato praticado sem assistência, este não será nulo.
2- A apresentação de documentos pessoais assinados pelo indígena, demonstra ter consciência e conhecimento de seus atos, apto, portanto, a pleitear judicialmente a concessão de benefício previdenciário, independentemente da assistência da FUNAI.
3- O artigo 232 da Constituição Federal, ao legitimar os índios para ingressar em Juízo na defesa de seus direitos e interesses, dispõe sobre a necessidade de intervenção do Ministério Público em todos os atos do processo, resguardando-os, assim, de eventual prejuízo.
4- Apelação da parte Autora provida, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.006004-0 AC 1006151
ORIG. : 0400017789 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : AMELIA ACOSTA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INDÍGENA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CAPACIDADE PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA DA FUNAI. MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA ANULADA.

1- Segundo o Estatuto do Índio, a assistência da FUNAI não se aplica aos índios integrados, bem como, em se tratando de índio não integrado, se tiver consciência e conhecimento do ato praticado sem assistência, este não será nulo.
2- A apresentação de documentos pessoais assinados pelo indígena, demonstra ter consciência e conhecimento de seus atos, apto, portanto, a pleitear judicialmente a concessão de benefício previdenciário, independentemente da assistência da FUNAI.
3- O artigo 232 da Constituição Federal, ao legitimar os índios para ingressar em Juízo na defesa de seus direitos e interesses, dispõe sobre a necessidade de intervenção do Ministério Público em todos os atos do processo, resguardando-os, assim, de eventual prejuízo.
4- Apelação da parte Autora provida, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.008243-6 AC 1009619
ORIG. : 0400019803 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : MARIA REGINA DE SOUZA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INDÍGENA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CAPACIDADE PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA DA FUNAI. MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA ANULADA.

1- Segundo o Estatuto do Índio, a assistência da FUNAI não se aplica aos índios integrados, bem como, em se tratando de índio não integrado, se tiver consciência e conhecimento do ato praticado sem assistência, este não será nulo.
2- A apresentação de documentos pessoais assinados pelo indígena, demonstra ter consciência e conhecimento de seus atos, apto, portanto, a pleitear judicialmente a concessão de benefício previdenciário, independentemente da assistência da FUNAI.
3- O artigo 232 da Constituição Federal, ao legitimar os índios para ingressar em Juízo na defesa de seus direitos e interesses, dispõe sobre a necessidade de intervenção do Ministério Público em todos os atos do processo, resguardando-os, assim, de eventual prejuízo.
4- Apelação da parte Autora provida, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.030010-5 AC 1043317
ORIG. : 0300002499 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUTH MARQUES DE SOUSA
ADV : EDNA MARTA VICHETI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TUTELA ANTECIPADA

1- O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.
2- A qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do simples exercício da atividade laborativa, comprovada por início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.
3- Cabível a concessão de pensão por morte ao rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91.

4- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

5- Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como, antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.032055-4 AC 1046482
ORIG. : 0400001110 /SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FRANCISCA DE JESUS
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA PENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- União estável comprovada por prova documental e testemunhal.

2- A companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

3- O falecido gozava de benefício previdenciário (aposentadoria por idade), mantendo, assim, sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91.

4- O benefício é devido a partir da data do óbito, vez que o requerimento ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91, em sua redação atualizada pela Lei n.º 9.528/97.

5- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

6- Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da Autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como dar provimento ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.032325-7 AC 1046752
ORIG. : 0400000176 2 Vr OLÍMPIA/SP
APTE : MARIA DE LOURDES TURCO DA SILVA
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. REFILIAÇÃO.

1- Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte Autora que não cumpriu a carência, bem como não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em sobreveio a incapacidade para o trabalho.

2- Incapacidade constatada em perícia médica realizada pelo INSS no procedimento administrativo originado do requerimento de auxílio-doença.

3- Ainda que se considerasse a refiliação da Autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua incapacidade.

4- A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte progressão ou agravamento do mal incapacitante.

5- A Autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2º, da Lei n.º 8.213/91.

6- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação interposta pela parte Autora nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.034314-1 AC 1049491
ORIG. : 0200000657 7 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : PATRICK CUNHA FERNANDES incapaz e outro
ADV : ANA LUCIA FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DO ÓBITO.

1- Os filhos menores de 21 anos são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

2- A qualidade de segurado é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

3- Não havendo prova nos autos da qualidade de segurado da Previdência Social, à época do óbito, impõe-se a denegação da pensão por morte.

4- Apelação da parte Autora desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.036033-3 AC 1051552
ORIG. : 0500002579 3 Vr JACAREI/SP 0300057524 3 Vr JACAREI/SP
APTE : MARIANO RODRIGUES DE PAULA
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DOS DECRETOS DE Nº 53.831 E 83.080/79 ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- A potencialidade da lesão ocasionada pelo agente agressivo ruído somente pode ser aferida por meio de perícia técnica, de modo que a comprovação da especialidade da atividade exercida sob tais condições há que se dar, imprescindivelmente, através da juntada aos autos do respectivo laudo, atestado por médico ou engenheiro do trabalho.

9- Até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, e o Anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979 (item 1.1.5 de seu Anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 decibéis, não havia a superposição um decreto pelo outro. O próprio Instituto-Réu reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de 80 decibéis.

10- O mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilidem, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.

11- Tendo sido a atividade do Autor enquadrada nos Regulamentos vigentes à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários SB-40/DSS-8030 e respectivos laudos técnicos, no que diz respeito ao agente agressivo ruído, tem-se como comprovado o exercício de atividades insalubres, vez que o Requerente ficava exposto de forma permanente e habitual, a agentes agressivos prejudiciais à sua saúde.

12- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da legislação anterior à EC n.º 20/98, pressupõe a comprovação de 25 ou 30 anos de serviço, respectivamente, para mulheres e homens, bem como o cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da Lei 8.213/91).

13- A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

14- O período de vigência do benefício é contado a partir da data do requerimento administrativo.

15- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

16- Juros de mora devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

17- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

18- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

19- Apelação da parte Autora parcialmente provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.037059-4 AC 1052711
ORIG. : 0300001177 1 Vr PANORAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA ROSA DE JESUS FERNANDES
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR IDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.



1- O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

2- A qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, comprovada por início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

3- Aplicável, na espécie, o disposto no artigo 102, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que restou comprovado que o extinto, em período anterior a sua morte, já fazia jus a aposentadoria por idade devida a trabalhador rural, tendo implementado a idade mínima e demonstrado o exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei.

4- Cabível a concessão de pensão por morte decorrente de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91.

5- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

6- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

7- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como, de ofício, antecipar a tutela para determinar a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.043606-4 AC 1061187
ORIG. : 0300000686 2 Vr SALTO/SP
APTE : FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DO TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI N.º 8.213/91, E LEIS N.º 9.032/95 E 9.711/98. EC N.º 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DOS DECRETOS DE N.º 53.831 E 83.080/79 ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO N.º 2.172/97. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL DE TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM RELAÇÃO À ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS ATUAIS, ORIGINAIS E TRANSITÓRIAS PREVISTAS PELA EC N.º 20/98. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ).

2- Havendo início razoável de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pela parte Autora em atividades rurais.

3- Inexigível o recolhimento das contribuições previdenciárias do trabalhador rural, haja vista que o § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

4- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

5- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

6- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

7- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

8- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

9- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

10- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

11- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento.

12- O Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964 disciplinava que "para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo" (artigo 2º), classificando, no código 2.2.1, como insalubre a atividade pelo trabalhador na agropecuária. Desse modo, aludindo a legislação em vigor à época de modo específico aos trabalhadores que desenvolvem atividade na "agropecuária", inadmissível firmar-se presunção no sentido de se considerar insalubre a atividade rural, levando-se em conta apenas seu mero exercício. A nocividade da prestação de serviços, depende, para ser reconhecida, de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, da saúde do Autor à agentes agressivos, o que, in casu, não ocorreu.

13- Pela leitura da exordial, não é possível denotar-se sequer se o Autor desenvolvia suas atividades na lavoura ou pecuária, conclusão a que chega apenas mediante análise dos relatos das testemunhas, colhidos por ocasião da audiência, os quais foram unânimes em afirmar que o Requerente plantava arroz, milho e feijão. Portanto, o período em que reconhecida a atividade campesina deve ser computado como tempo de serviço comum.

14- A potencialidade da lesão ocasionada pelo agente agressivo ruído somente pode ser aferida por meio de perícia técnica, de modo que a comprovação da especialidade da atividade exercida sob tais condições há que se dar, imprescindivelmente, através da juntada aos autos do respectivo laudo, atestado por médico ou engenheiro do trabalho.

15- Até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, e o Anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979 (item 1.1.5 de seu Anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 decibéis, não havia a superposição um decreto pelo outro. O próprio Instituto-Réu reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de 80 decibéis.

16- O mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilidem, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.

17- Tendo sido a atividade do Autor enquadrada nos Regulamentos vigentes à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários SB-40/DSS-8030 e respectivos laudos técnicos, no que diz respeito ao agente agressivo ruído, tem-se como comprovado o exercício de atividades insalubres, vez que o Requerente ficava exposto de forma permanente e habitual, a agentes agressivos prejudiciais à sua saúde.

18- A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação anterior à EC n.º 20/98, pressupõe a comprovação de 25 ou 30 anos de serviço, respectivamente, para mulheres e homens, bem como o cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da Lei 8.213/91).

19- Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da Lei 8.213/91).

20- Para aqueles segurados já filiados ao regime geral de previdência social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, o deferimento do benefício subordina-se, ainda, ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98).

21- Não preenchidos os requisitos exigidos pelas normas constitucionais transitórias. Denegação do benefício Requerido.

22- Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$300,00 (trezentos reais), para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil.

23- Excluídas as partes quanto ao pagamento das custas processuais.

24- Apelação da parte Autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.053044-5 AC 1078450
ORIG. : 0300000469 1 Vr PIEDADE/SP 0300029025 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA MARIA PEREIRA
ADV : AMANDA TOMIE MIZOBUCHI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. LITISCONSORTE ATIVO. UNIÃO ESTÁVEL. IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS FATOS. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL IINDISPENSÁVEL AO DESLINDE DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

1- A possibilidade de existência de outros dependentes não estabelece litisconsórcio ativo necessário, tendo em vista a hipótese de habilitação posterior, prevista no artigo 76, caput, da Lei n.º 8.213/91.

2- O disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica à Fazenda Pública. Precedentes.

3- Uma vez que a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida à colação, no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação do pretendido direito, descabe o julgamento antecipado do mérito.

4- A dispensa da oitiva de testemunhas, quando a ação comportava dilação probatória, notadamente quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

5- Sentença anulada de ofício. Apelação da Autarquia e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em anular, de ofício, a r. sentença e dar por prejudicada a apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.001703-9 AC 1184905
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : INES BARRIOS RODRIGUES
ADV : JOSE CARLOS MESTRINER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. ARTIGO 34, § ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

3- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

4- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.

5- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

6- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

7- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

8- Juros de mora devidos a partir da data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

9- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

10- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

11- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício.

12- Apelação da Autora provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pela parte Autora, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.004778-2 AC 1183075
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : DOUGLAS FERREIRA BORTOLI incapaz
REPTE : VALDIR BORTOLI
ADV : ANDERSON CEEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

3- Não comprovada a condição de miserabilidade da parte Autora, que pleiteia o benefício por ser deficiente, indevido é o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

4- Apelação da Autora desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.005757-4 AC 1184607
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JEANETTE MORI MORAES
ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REQUISITO ETÁRIO. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. JUROS DE MORA. TUTELA ANTECIPADA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida.

3- Preenchido o requisito etário (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento da carência (art. 142 da Lei n.º 8.213/91) há de se conceder a aposentadoria por idade.

4- Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos (Precedentes do STJ), sendo que a Lei 10.666/03 acompanhou a jurisprudência já dominante, deixando de considerar a perda da qualidade de segurado para a concessão do benefício, não se tratando, portanto, de aplicação retroativa da referida norma.

5- O trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária.

6- Juros de mora devidos a partir da data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

7- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

8- Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida. Apelação da Autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como dar provimento à apelação interposta pela parte Autora, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.003190-1 AC 1084734
ORIG. : 0500000258 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES MINEIRO DOS SANTOS
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL DA PENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei nº 8.213/91.

2- A qualidade de segurada da falecida, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, comprovada por início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

3- Aplicável, na espécie, o disposto no artigo 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovado que a extinta, em período anterior a sua morte, já fazia jus a aposentadoria por idade devida a trabalhador rural, tendo implementado a idade mínima e demonstrado o exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei.

4- Cabível a concessão de pensão por morte decorrente de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

5- O benefício é devido a partir da data da citação, pois o requerimento deu-se após 30 (trinta) dias do óbito, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, conforme observado na sentença.

6- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

7- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

8- Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como, de ofício, antecipar a tutela para determinar a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.006804-3 AC 1089845
ORIG. : 0500 000511 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500011212 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : TERESA DA SILVA DOMINGUES
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. COISA JULGADA MATERIAL. SENTENÇA ANULADA.

1- Sendo a causa de pedir diversa, não há que se falar em coisa julgada, tendo em vista o disposto no artigo 301, § 2º, do CPC.

2- Apelação da Autora provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pela Autora, para anular a sentença, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.011532-0 AC 1101264
ORIG. : 0300000704 2 Vr LEME/SP 0300047583 2 Vr LEME/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDINEIA CRISTINA URBAN incapaz
REPTE : ANA JUVENTINA NEVES URBAN
ADV : SILVIA PEIXE HILDEBRAND DE ABREU (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. ARTIGO 34, § ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

3- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

4- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.

6- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

7- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, conforme fixado na r. sentença.

8- Não havendo parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não há se falar em prescrição quinquenal (Súmula n.º 85, do E. STJ).

9- Tendo em vista a impossibilidade de vinculação com o salário-mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 500,00.

10- Honorários periciais arbitrados em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) de acordo com a Tabela II, anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

11- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício.

12- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.011755-8 AC 1101487
ORIG. : 0300001320 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : VEGILISTA AMADOR VIGILATO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FILHO INVÁLIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PRECEDENTE AO ÓBITO.

1- A teor do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.

2- O De Cujus, à época do óbito, usufruía benefício previdenciário, restando caracterizada a manutenção de sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I da Lei n.º 8.213/91.

3- O filho inválido é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

4- Indevido o benefício de pensão por morte ao Autor, maior de 21 anos, visto não restar demonstrado nos autos a preexistência da invalidez ao falecimento do segurado.

5- Agravo retido não conhecido. Apelação da parte Autora desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido do INSS, e negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.016205-9 AC 1109031
ORIG. : 0400000738 1 Vr CASA BRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DO PRADO CAPELO
ADV : ACACIO DONIZETE BENTO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

3- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

4- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

5- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo, conforme fixado na sentença.

6- Tendo em vista que o benefício foi concedido a partir da data da citação, descabe falar-se em incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

7- A base de cálculo dos honorários advocatícios foi fixada na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

9- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.020245-8 AC 1117993
ORIG. : 0400000884 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

5- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

6- Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

8- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressaldado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora.

9- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

10- Apelação da Autora provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pela parte Autora, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.022235-4 AC 1123344
ORIG. : 0400000684 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : MARIA APOLINARIO DA SILVA
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

5- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

6- Juros de mora devidos a partir da data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressaldado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora.

9- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

10- Apelação da Autora provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pela parte Autora, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.025332-6 AC 1127370
ORIG. : 0500000228 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : HELENA MONTINI ZANESCO (= ou > de 65 anos)

ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. DECADÊNCIA. ORTN/OTN. LEI 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu esaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida.

3- Tendo em vista que o feito encontra-se instruído e apto a ser analisado, cabível sua apreciação por este Tribunal, com fulcro no artigo 515, §3, do CPC.

4- A modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, afastando os pressupostos da decadência.

5- Os benefícios previdenciários, excluídas a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, concedidos após a edição da Lei 6.423/77 e antes da promulgação da CF/88, devem ter os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, reajustados com os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (art. 1º, caput e § 1º, "b").

6- Os reajustamentos previstos no artigo 58 do ADCT - vinculação à variação do salário-mínimo - incidem sobre os benefícios mantidos pela Previdência Social em 05 outubro de 1988 e prevaleceram até a implantação do Plano de Benefícios da previdência social, em 09 de dezembro de 1991, com o Decreto 357/91, cessando, assim, essa vinculação, inclusive em face da expressa proibição constitucional inserta no artigo 7º, inciso IV.

7- Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

8- Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

9- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

10- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressaldado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora.

11- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

12- Apelação da Autora provida, para anular a sentença. Aplicação do artigo 515, § 3º do CPC. Preliminares argüidas em contestação rejeitadas. Pedido parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a r. sentença e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, rejeitar a matéria preliminar argüida em contestação e, no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido, bem como, antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.030911-3 AC 1138078
ORIG. : 0500000624 1 Vr PIRAJU/SP 0500015373 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : EVA DO CARMO PEDRO CAMARGO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

5- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

6- Juros de mora devidos a partir da data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e Súmula n.º 111 do STJ.

8- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora.

9- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

10- Apelação da Autora parcialmente provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.031283-5 AC 1138457
ORIG. : 0400000371 1 Vr MIRASSOL/SP 0400029171 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : INACIO DE SOUSA GUIRRA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, motivo pelo qual descabe falar-se em majoração. Por outro lado, inadmissível, também, a redução dos mesmos, ante a ausência de interposição de apelação neste aspecto por parte da Autarquia Previdenciária, havendo, pois, que ser mantida a sentença apelada.

3- Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte Autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, e negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.031653-1 AC 1138890
ORIG. : 0300001008 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA VITRO FRANCISCO (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TUTELA ANTECIPADA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

3- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

4- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

5- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

6- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS desprovida.

Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.031736-5 AC 1138972
ORIG. : 0400000475 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP 0400015884 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APPARECIDA CASTANHOTO DE OLIVEIRA
ADV : DONIZETI LUIZ COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- A Autora tem legitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação, tendo em vista que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, de responsabilidade do INSS, consoante Legislação Previdenciária, havendo, pois, nítida relação jurídica entre as partes.

3- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida.

4- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

5- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

6- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

7- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo, conforme fixado na sentença.

8- Tendo em vista que o benefício foi concedido a partir da data da citação, descabe falar-se em incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

9- A base de cálculo dos honorários advocatícios foi fixada na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

10- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

11- Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.033761-3 AC 1142236
ORIG. : 0500000661 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : TEREZA LOPES DE OLIVEIRA
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo, conforme fixado na sentença.

5- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

6- Juros de mora devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

7- A base de cálculo dos honorários advocatícios foi fixada na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

9- Apelação da parte Autora desprovida e do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pela parte Autora e dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2006.03.99.034567-1 AC 1143493
ORIG. : 0600000084 2 Vr OLIMPIA/SP 0600004043 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA (Int.Pes-soal)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM AMPARO SOCIAL.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coe-rente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

5- Tendo em vista a constatação de que a parte Autora percebe o benefício de amparo social, ao ser implantada a aposentadoria por idade ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93).

6- Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034601-8 AC 1143527
ORIG. : 0500000155 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0500009915 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ELIZABETH DOS SANTOS
ADV : IRACI PEDROSO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coe-rente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

5- Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034695-0 AC 1143621
ORIG. : 0300001283 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0300044404 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PATROCINA MARIA MARQUES PEREIRA
ADV : OSWALDO SERON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL PELO PERÍODO ESTABELECIDO EM LEI. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

3- Constatando-se que, entre a prova material da atividade rural e o início da atividade urbana, transcorreu período inferior ao exigido pela lei, há de se negar o benefício.

4- Incabível a aposentadoria por idade, visto não restar demonstrado nos autos o exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

5- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

6- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.035022-8 AC 1144169
ORIG. : 0600000056 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600004396 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE JESUS ALVES
ADV : LILIA KIMURA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coe-rente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- - Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

5- Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036017-9 AC 1146247
ORIG. : 0400000974 2 Vr PIEDADE/SP 0400034301 2 Vr PIEDADE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FURRIEL DE OLIVEIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. SUSPENSÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL PELO PERÍODO ESTABELECIDO EM LEI. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CASSAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

1- À apelação interposta pela Autarquia Previdenciária foi recebida em seu duplo efeito, segundo o disposto no artigo 520 do CPC.

2- Ausentes as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil, não é possível o deferimento do efeito suspensivo pelo Relator à decisão do r. Juízo de primeira instância que concedeu a antecipação da tutela jurisdicional.

3- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

4- Constatando-se que, entre a prova material da atividade rural e o início da atividade urbana, transcorreu período inferior ao exigido pela lei, há de se negar o benefício.

5- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

6- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada concedida em sentença cassada. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como cassar a tutela jurisdicional concedida em sentença, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036039-8 AC 1146269
ORIG. : 0300000698 1 Vr PARIQUERA ACU/SP 0300007629 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

APTE : ADALTINA DE JESUS LIMA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo, conforme fixado na sentença.

3- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

4- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

5- Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte Autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038191-2 AC 1149147
ORIG. : 0500000081 1 Vr VIRADOURO/SP 0500003207 1 Vr VIRADOURO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEM APARECIDA SISDELLI GOMBIO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coe-rente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- O percentual arbitrado a título de honorários advocatícios há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

5- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

6- Apelação interposta pelo INSS parcialmente provida. Recurso adesivo interposto pela Autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, negar provimento ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039074-3 AC 1150254
ORIG. : 0500000420 1 Vr PANORAMA/SP 0500009870 1 Vr PANORAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIEL FERREIRA LOPES
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- Honorários advocatícios arbitrados em montante fixo, não havendo que se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111 do STJ.

5- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

6- Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039720-8 AC 1151096
ORIG. : 0500000838 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0500018693 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELVIRA DIAS DO VALE
ADV : GILSON CARRETEIRO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LC 11/71 E 16/73. CF/88. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202, I, AFASTADA PELO STF. LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- No que tange a aposentadoria por idade ao rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido na legislação de regência.

2- A CF/88 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente (LC 11/71 e 16/73), reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário-mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

3- O E. STF decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da CF/88, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

4- Constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

5- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

6- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

7- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

8- Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040207-1 AC 1151585
ORIG. : 0400001282 1 Vr PANORAMA/SP 0400029453 1 Vr PANORAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA TEIXEIRA BUZO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LC 11/71 E 16/73. CF/88. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202, I, AFASTADA PELO STF. LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- No que tange a aposentadoria por idade ao rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido na legislação de regência.

2- A CF/88 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente (LC 11/71 e 16/73), reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário-mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

3- O E. STF decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da CF/88, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

4- Constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

5- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

6- O percentual arbitrado a título de honorários advocatícios há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

7- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040307-5 AC 1151685
ORIG. : 0500000807 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : ROQUE ROSA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo, conforme fixado na sentença.

5- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

6- Juros de mora devidos a partir da data da citação, conforme observado na sentença.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

9- Apelação da parte Autora e do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento às apelações interpostas pela parte Autora e pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040530-8 AC 1152208
ORIG. : 0500001091 2 Vr PENAPOLIS/SP 0500063390 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : GUIOMAR SOARES DE LIMA JACOB
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL PELO PERÍODO ESTABELECIDO EM LEI.

1- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

2- Embora haja início razoável de prova material, esta não foi corroborada pela prova testemunhal, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, vez que se reporta, unicamente, a período em que o marido exercia atividades de natureza urbana.

3- Apelação da Autora desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041239-8 AC 1153112
ORIG. : 0400001300 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0400002302 1 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE : APARECIDA DE LOURDES FOUGACA DIAS
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.



2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo, conforme fixado na sentença.

5- Correção monetária fixada na sentença apelada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

6- Juros de mora devidos a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

9- Apelação do INSS parcialmente provida e da parte Autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041431-0 AC 1153304
ORIG. : 0500000802 2 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERACI APARECIDA PEREIRA GAUDENCIO
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- A teor do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.

3- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

4- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

5- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

6- A base de cálculo dos honorários advocatícios foi fixada na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

7- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

8- Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e do agravo retido e, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.046753-3 AC 1163830
ORIG. : 0500024091 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENEZIA VIEIRA SOARES
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

5- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

6- Juros de mora devidos a partir da data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

8- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora.

9- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

10- Apelação da Autora provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pela parte Autora, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.000794-6 AC 1188556
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE CAMILO (= ou > de 60 anos)
ADV : SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. DUPLO GRAU. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. ARTIGO 34, § ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

2- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

3- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

4- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.

6- Comprovada a idade e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

7- O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da Requerente, conforme consta da r. sentença.

8- O percentual arbitrado a título de honorários advocatícios há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

9- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício.

10- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como, de ofício, antecipar a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.005668-0 AG 290205
ORIG. : 200361830152030 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO NÃO AUTORIZA O RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO SÓ DEVOLUTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1- O art. 520, do CPC, dispõe que a apelação será recebida no efeito suspensivo e devolutivo.

2- Os casos excepcionais de recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo são unicamente os previstos nos incisos I a VII do art.520 do CPC.

3- Tem duplo efeito o recurso interposto de sentença que apenas julga parcialmente procedente o pedido inicial, sem, contudo, antecipar a tutela.

4- O caráter alimentar do benefício pleiteado não impõe o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, eis que o inciso II da referida norma aplica-se somente nas típicas ações de alimentos.

5- Agravo de Instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento e dar por prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.007306-8 AG 290672
ORIG. : 0400000807 3 Vr SERTAORIZINHO/SP
0400030513 3 Vr SERTAORIZINHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ODETE DA SILVA VILANOVA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTA-
ZINHO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS. PORTE DE REMESSA E RETORNO. LEI ESTADUAL N.º 11.608/03. ADMISSIBILIDADE INDEPENDENTE DO RECOLHIMENTO DE PREPARO.

1- A apelação interposta pela Autarquia Previdenciária não se submete ao recolhimento do porte de remessa e retorno para a sua admissibilidade.

2- O artigo 511, § 1º, do CPC, dispensa de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, União, Estados e Municípios e respectivas Autarquias.

3- No mesmo sentido, o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93 estabelece que o INSS é isento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de Autor, Réu, assistente ou oponente.

4- O preparo recursal engloba custas e porte de remessa e retorno, devendo ser admitido o recurso interposto pela Autarquia Previdenciária, independentemente do seu recolhimento, mesmo em face do advento da Lei Estadual n.º 11.608/03.

5- Agravo de Instrumento provido. Decisão reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.007517-0 AG 290792
ORIG. : 0400000032 3 Vr SERTAOZINHO/SP
0400007168 3 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA CICERA BELARMINO DA SILVA
ADV : MARTA HELENA GERALDI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS. PORTE DE REMESSA E RETORNO. LEI ESTADUAL N.º 11.608/03. ADMISSIBILIDADE INDEPENDENTE DO RECOLHIMENTO DE PREPARO.

1- A apelação interposta pela Autarquia Previdenciária não se submete ao recolhimento do porte de remessa e retorno para a sua admissibilidade.

2- O artigo 511, § 1º, do CPC, dispensa de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, União, Estados e Municípios e respectivas Autarquias.

3- No mesmo sentido, o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93 estabelece que o INSS é isento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de Autor, Réu, assistente ou oponente.

4- O preparo recursal engloba custas e porte de remessa e retorno, devendo ser admitido o recurso interposto pela Autarquia Previdenciária, independentemente do seu recolhimento, mesmo em face do advento da Lei Estadual n.º 11.608/03.

5- Agravo de Instrumento provido. Decisão reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032463-6 AG 296625
ORIG. : 0400000757 3 Vr SERTAOZINHO/SP
0400028778 3 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCIA PEZOTI JUSTINO
ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS. PORTE DE REMESSA E RETORNO. LEI ESTADUAL N.º 11.608/03. ADMISSIBILIDADE INDEPENDENTE DO RECOLHIMENTO DE PREPARO.

1- A apelação interposta pela Autarquia Previdenciária não se submete ao recolhimento do porte de remessa e retorno para a sua admissibilidade.

2- O artigo 511, § 1º, do CPC, dispensa de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, União, Estados e Municípios e respectivas Autarquias.

3- No mesmo sentido, o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93 estabelece que o INSS é isento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de Autor, Réu, assistente ou oponente.

4- O preparo recursal engloba custas e porte de remessa e retorno, devendo ser admitido o recurso interposto pela Autarquia Previdenciária, independentemente do seu recolhimento, mesmo em face do advento da Lei Estadual n.º 11.608/03.

5- Agravo de Instrumento provido. Decisão reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061206-0 AG 302548
ORIG. : 0600002396 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : GENI PEREIRA DE SOUZA
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. HIPOSUFIICIENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERICIA NO DOMICILIO DO SEGURADO OU LOCALIDADE PRÓXIMA. AGRAVO PROVIDO.

1- Tratando-se de pessoa com problemas de saúde e sem condições financeiras, difícil o deslocamento da cidade do seu domicílio para a Capital do Estado.

2- A determinação para que a parte submeta-se à perícia médica no IMESC, localizado em cidade distante de seu domicílio, dificulta-lhe a obtenção da prestação jurisdicional almejada, especialmente considerando suas condições econômicas e de saúde.

3- É de rigor, que tal perícia seja realizada na própria Comarca em que reside ou em localidade próxima.

4- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.000877-4 AC 1167388
ORIG. : 0500001082 4 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : ALISSON PAES incapaz
REPTE : GABRIEL PAES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

3- Não comprovada a deficiência da parte Autora, indevido é o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

4- Apelação da Autora improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.001999-1 AC 1169222
ORIG. : 0500001110 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
0500018880 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA DE ALMEIDA ALENCAR
ADV : RAYMNS FLAVIO ZANELI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

1- Sendo a suposta ex-esposa do falecido titular da pensão por morte pleiteada, tem interesse no desfecho da ação, devendo integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, o que não ocorreu.

2- A ausência de citação da ex-esposa, para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, infringe os princípios do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

3- Atos posteriores à contestação anulados de ofício. Prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em anular, de ofício, os atos posteriores à contestação, bem como dar por prejudicada a apelação interposta pelo INSS e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002088-9 AC 1169317
ORIG. : 0400000890 1 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO MARCELINO RIBEIRO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. URBANO. TERMO INICIAL. PERÍODO TRABALHADO NA ZONA RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. ARTIGO 26, § 3º DO DECRETO N.º 3.048/99. REGISTRO EM CTPS. SEGURADO OBRIGATÓRIO.

1- Alega o INSS que o termo inicial deveria ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia encontrou-se em mora, e não na data da propositura da ação, uma vez que não obstante haja pedido administrativo, quando este foi protocolado a Autora não contava com a carência exigida por lei.

2- O INSS, ao fazer a análise do pedido administrativo do Autor, apresentado em 03/05/2002, apurou 111 contribuições mensais, excetuando, contudo, do cômputo, os vínculos empregatícios verificados em CTPS nos períodos de 01/04/1987 a 26/03/1990 e 01/08/1990 a 30/11/1990, em observância ao disposto no artigo 26, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, o qual regulamentou o artigo 55, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

3- Decorrência lógica do sistema previdenciário, o artigo 26 do Decreto 3.048/99 preceitua que o tempo de atividade do trabalhador rural, sem o correspondente recolhimento de contribuição previdenciária, não será computado para efeito de carência.

4- Os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor pressupõem sua vinculação ao sistema previdenciário, assim como o recolhimento das contribuições previdenciárias, que fica a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

5- A partir da edição da Lei n.º 4.214/63, o empregado rural passou a integrar o sistema de previdência, na categoria de segurado obrigatório e, desde então, as contribuições previdenciárias desses trabalhadores ganharam caráter impositivo, constituindo obrigação do empregador, entendimento que não é estendido aos rurícolas que exerceram sua atividade em regime de economia familiar e/ou sem registro em CTPS.

6- Somando-se, ao período reconhecido pelo INSS (111 contribuições mensais), os períodos de atividade rural, registrados em CTPS (40 contribuições mensais), verifica-se que, na data do requerimento administrativo, o Autor possuía 151 contribuições mensais, ultrapassando o período de carência exigido pela lei, ou seja, 126 contribuições mensais, uma vez que o Autor completou a idade em 2002.

7- Seria razoável fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, deve ser mantido tal como lançado na sentença, uma vez que não houve apelo da Autora nesse sentido.

8- Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005194-1 AC 1175388
ORIG. : 0400001582 3 Vr ITAPEVA/SP 0400002190 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : ORANDINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo, conforme fixado na sentença.

5- Juros de mora devidos a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

6- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

7- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

8- Apelação do INSS desprovida e apelação da parte Autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS e dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005951-4 AC 1176377
ORIG. : 0500000081 2 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENICE FRANCO BARRETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO LEONCIO DE SOUZA incapaz
REPTE : MARIA ILDA LEONCIO DOS SANTOS
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. TUTELA ANTECIPADA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. ARTIGO 34, § ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

2- A apelação interposta pela Autarquia Previdenciária foi recebida em seu duplo efeito, segundo o disposto no artigo 520 do CPC.

3- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

4- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

5- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

6- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário mínimo do respectivo cálculo.

7- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

8- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

9- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006251-3 AC 1176980
ORIG. : 0500000644 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
0500002742 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : ANTONIA TREVIZANO DE OLIVEIRA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL PELO PERÍODO ESTABELECIDO EM LEI.

1- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

2- Embora haja início razoável de prova material, esta não foi corroborada pela prova testemunhal, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, vez que se reporta, unicamente, a período em que o marido exercia atividades de natureza urbana.

3- Apelação da Autora desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006800-0 AC 1177726
ORIG. : 0500001000 2 Vr ITAPETININGA/SP
0500060373 2 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA DO AMARAL FORTINO
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo, consoante pretendido pelo Apelante.

5- Juros de mora devidos a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

6- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

7- Corrigido erro material, de ofício, tendo em vista que, tratando de pedido de APOSENTADORIA POR IDADE, conforme se verifica pelo pedido formulado pela Autora em sua exordial, combinado com a fundamentação da própria r. decisão de primeira instância, esta deferiu pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

8- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, também estipulado como fator de reajustamento. Erro material corrigido de ofício.

9- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

10- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como, de ofício, corrigir erro material na sentença, e antecipar a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006940-4 AC 1177895
ORIG. : 0500000230 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : MARIA TEREZA DAMETTO PASTREIS
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

5- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

6- Juros de mora devidos a partir da data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

8- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora.

9- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

10- Apelação da Autora parcialmente provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007158-7 AC 1178387
ORIG. : 0500001812 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA DA COSTA ALECRIM
ADV : OLIMPIO SEVERINO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

5- Apelação do INSS improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007251-8 AC 1178480
ORIG. : 0400001521 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : ELIGIO ROSA LOPES
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CASSAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

3- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

4- Não comprovada a condição de miserabilidade da parte Autora, que pleiteia o benefício por ser deficiente, indevido é o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

5- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

6- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Apelação da parte Autora prejudicada. Tutela jurisdicional concedida em sentença cassada. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como, dar por prejudicada a análise da apelação da parte Autora e cassar a tutela jurisdicional concedida em sentença, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007375-4 AC 1178617
ORIG. : 0600000267 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
0600003459 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM ANTONIO DIAS
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

5- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

6- Apelação do INSS parcialmente provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007382-1 AC 1178624
ORIG. : 0600000329 5 Vr ATIBAIA/SP 0600040358 5 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDILSON PEREIRA DA SILVA
ADV : NILIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 20/98. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- A Emenda Constitucional n.º 20 não trouxe qualquer alteração à legislação que rege o benefício pleiteado.

5- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo, consoante pretendido pelo Apelante.

6- O percentual arbitrado a título de honorários advocatícios há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

7- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007824-7 AC 1179045
ORIG. : 0400001508 1 Vr BOITUVA/SP 0400009938 1 Vr BOITUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA
ADV : ANTONIO JOSE DIAS DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESCINDIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL DA PENSÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- União estável comprovada por prova documental e testemunhal.

2- A companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

3- A ausência de inscrição de dependentes perante a Previdência Social não obsta a concessão do benefício.

4- A qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do simples exercício da atividade laborativa, comprovada por início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

5- Cabível a concessão de pensão por morte ao rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91.

6- A pensão é devida desde a data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se 30 dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I, da Lei n.º 8.213/91, conforme observado pela sentença.

7- Juros de mora devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme consta da sentença.

8- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região, conforme consta da sentença.

9- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

10- Tendo a sentença reconhecido a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, infundada a impugnação neste aspecto.

11- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008052-7 AC 1179273
ORIG. : 0600000418 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600034362 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : AMELIA DIAS DE OLIVEIRA
ADV : IRINEU DILETTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LC 11/71 E 16/73. CF/88. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202, I, AFASTADA PELO STF. LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- No que tange a aposentadoria por idade ao rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido na legislação de regência.

2- A CF/88 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente (LC 11/71 e 16/73), reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário-mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

3- O E. STF decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da CF/88, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

4- Constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

5- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

6- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

7- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

8- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo, consoante pretendido pelo Instituto-Réu.

9- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

10- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

11- Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da Autora desprovida.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, e negar provimento à apelação da parte Autora, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008881-2 AC 1180801
ORIG. : 0600001434 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANISIO VILELA DOS SANTOS
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

5- Apelação desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010277-8 AC 1182691
ORIG. : 0400000647 1 Vr ALTINOPOLIS/SP 0400002963 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAUDELINA VIEIRA DA COSTA (= ou > de 60 anos)

ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. ARTIGO 34, § ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

3- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

4- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.

5- Comprovada a idade e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

6- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

7- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício.

8- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como, de ofício, antecipar a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011217-6 AC 1184688
ORIG. : 0400000176 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0400036762 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA.

JUROS DE MORA. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- Correção monetária fixada na sentença apelada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

5- Juros de mora devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, consoante pretendido pelo Apelante.

6- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

7- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011463-0 AC 1185318
ORIG. : 0500000219 4 Vr ITAPETININGA/SP 0500075616 4 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : NAZIRA HONORIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

3- Não comprovada a deficiência da parte Autora, indevido é o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

4- Apelação da Autora desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011617-0 AC 1185471
ORIG. : 0600000167 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600006788 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CARMELITA DOS SANTOS CARBO-NARI (= ou > de 60 anos)
ADV : VANDELIR MARANGONI MORELLI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LC 11/71 E 16/73. CF/88. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202, I, AFASTADA PELO STF. LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- No que tange a aposentadoria por idade ao rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido na legislação de regência.

2- A CF/88 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente (LC 11/71 e 16/73), reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário-mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

3- O E. STF decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da CF/88, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

4- Constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

5- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

6- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

7- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

8- Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.012738-6 AC 1186831
ORIG. : 0400001696 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA DE SOUZA CARVALHO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AGRAVO RETIDO. TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Tendo sido concedida a tutela em sentença de mérito, cabível é a apelação, em observância ao princípio da unirrrecorribilidade

2- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

3- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

4- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

5- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, consoante fixado na r. sentença.

6- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

7- Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013099-3 AC 1187222
ORIG. : 0500000930 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA DOS REIS NASCIMENTO
ADV : AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LC 11/71 E 16/73. CF/88. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202, I, AFASTADA PELO STF. LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL PELO PERÍODO ESTABELECIDO EM LEI.

1- A CF/88 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente (LC 11/71 e 16/73), reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário-mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

2- O E. STF decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da CF/88, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

3- Constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

4- Incabível a aposentadoria por idade, visto não restar demonstrado nos autos o exercício de atividade rural pelo período estabelecido na legislação de regência.

5- Embora haja início razoável de prova material, esta não foi corroborada pela prova testemunhal, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, vez que se reporta, unicamente, a período em que o marido exercia atividades de natureza urbana.

3- Apelação do INSS provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013168-7 AC 1187287
ORIG. : 0400000485 1 Vr JUQUIA/SP 0400023123 1 Vr JUQUIA/SP
APTE : MARIA DAS DORES DA CONCEICAO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

5- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

6- Juros de mora devidos a partir da data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

8- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora.

9- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

10- Apelação da Autora parcialmente provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013312-0 AC 1187571
ORIG. : 0600000585 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERACINO VIEIRA LOPES
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

3- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

4- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

5- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

6- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

7- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

8- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso Adesivo da parte Autora desprovidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013366-0 AC 1187625
ORIG. : 0500001806 1 Vr PENAPOLIS/SP 0500133873 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUZIA BARBOSA
ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

5- Apelação desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013841-4 AC 1188155
ORIG. : 0600000021 1 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVELINO RODRIGUES DOS REIS
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

3- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

4- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

5- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

6- Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

7- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

8- Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.014244-2 AC 1188716
ORIG. : 0300001021 1 Vr DOIS CORREGOS/SP 0300027003 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
APTE : EVA DIONISETE GONCALVES DEGANE
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA



EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AGRAVO RETITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida.

2- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

3- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

4- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

5- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

6- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

7- Juros de mora devidos a partir da data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

9- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

10- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício.

11- Agravo retido desprovido. Apelação da Autora parcialmente provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido interposto pelo INSS e dar parcial provimento à apelação da parte Autora, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.014389-6 AC 1188907
ORIG. : 0500000111 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0500023540 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUFROSINA FRANCO OLIVA (= ou > de 60 anos)

ADV : MARCELO GAINO COSTA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. ARTIGO 34, § ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

3- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

4- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.

5- Comprovada a idade e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

6- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

7- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.014528-5 AC 1189067
ORIG. : 0400000589 5 Vr ATIBAIA/SP 0400009664 5 Vr ATIBAIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAIDE DE ANDRADE ZONTA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. REGRA TRANSITÓRIA AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 25, II, DA Lei n.º 8.213/91. NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CASSAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

1- A sentença prolatada após a vigência da Lei 10.352/2001, que condene o INSS a valor superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, submete-se à remessa oficial, não se aplicando o disposto no artigo 475, §2º, do CPC.

2- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida.

3- A aposentadoria por idade exige o preenchimento do requisito etário (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento da carência (art. 142 da Lei n.º 8.213/91).

4- Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos (Precedentes do STJ), sendo que a Lei 10.666/03 acompanhou a jurisprudência já dominante, deixando de considerar a perda da qualidade de segurado para a concessão do benefício, não se tratando, portanto, de aplicação retroativa da referida norma.

5- Verifica-se que a Autora somente comprovou o exercício de atividade laboral após 24/07/1991, não se submetendo, portanto, à regra transitória do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

6- Não comprovada a carência de 180 contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, incabível a concessão da aposentadoria por idade.

7- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

8- Agravo retido desprovido. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. Tutela antecipada concedida em sentença cassada. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido, dar provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, tida por interposta, bem como cassar a tutela jurisdicional concedida em sentença, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.014654-0 AC 1189192
ORIG. : 0400001284 3 Vr RIO CLARO/SP 0400093993 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE : DOMINGAS TENORIO FERNANDEZ
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. ARTIGO 34, § ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

3- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

4- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.

5- Comprovada a idade e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

6- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

7- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

8- Juros de mora devidos a partir da data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

9- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

10- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

11- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício.

12- Apelação da Autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.014910-2 AC 1189448
ORIG. : 0500000515 1 Vr CAFELÂNDIA/SP 0500005445 1 Vr CAFELÂNDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR DOMINGUES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADV : DANIEL BELZ
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- Não havendo parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não há se falar em prescrição quinquenal (Súmula n.º 85, do E. STJ).

5- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

6- Não havendo condenação em custas e despesas processuais, infundada a impugnação neste aspecto.

7- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

8- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.014927-8 AC 1189465
ORIG. : 0500001109 1 Vr MONTE ALTO/SP 0500035187 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : ANTONIO RIBEIRO NOVAES (= ou > de 60 anos)
ADV : RICARDO CICERO PINTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

5- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

6- Apelações da parte Autora e do INSS desprovidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento às apelações interpostas pelo INSS e pela parte Autora, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.015073-6 AC 1189636
ORIG. : 0500001366 1 Vr MUNDO NOVO/MS
0500013756 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL BRUNO
ADV : CLEMENTE ALVES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

5- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

6- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.015214-9 AC 1189776
ORIG. : 0400000540 2 Vr ATIBAIA/SP 0400057086 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ETSUKO IKEDA TAKEDA
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. EC N.º 20/98. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- A Emenda Constitucional n.º 20 não trouxe qualquer alteração à legislação que rege o benefício pleiteado.

5- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

6- Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.015844-9 AC 1190963
ORIG. : 0500000119 1 Vr PORANGABA/SP 0500000850 1 Vr PORANGABA/SP
APTE : MERCEDES DE AVILA CAMPOS
ADV : ABIMAEL LEITE DE PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

5- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

6- Juros de mora devidos a partir da data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

8- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora.

9- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

10- Apelação da Autora provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pela parte Autora, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.015931-4 AC 1191068
ORIG. : 0500001266 1 Vr VIRADOURO/SP 0500006752 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEJANIRA MENDONÇA RODRIGUES PIRES
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

5- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

6- Apelação desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.015980-6 AC 1191117
ORIG. : 0400001178 2 Vr RIO CLARO/SP 0400088815 2 Vr RIO CLARO/SP
APTE : ROSALINA LOPES DA SILVA GRUPO (= ou > de 65 anos)
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

3- Comprovada a idade e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

4- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

5- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

6- Juros de mora devidos a partir da data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

9- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício.

10- Apelação da Autora parcialmente provida.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.015997-1 AC 1191134
ORIG. : 0500001025 1 Vr OLIMPIA/SP 0500025592 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : APPARECIDA RAMOS DE FREITAS (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PRELIMINAR. JULGAMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1- Uma vez que a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida à colação (Artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91), no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação do pretendido direito, descabe o julgamento antecipado do mérito.
2- A dispensa da oitiva de testemunhas, quando a ação comportava dilação probatória, notadamente quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.
3- Preliminar suscitada pela parte Autora acolhida, restando prejudicado o mérito. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em acolher a preliminar suscitada pela parte Autora, para anular a sentença, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.016270-2 AC 1191451
ORIG. : 0500000662 1 Vr ITAQUIRAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA APARECIDA MARTINS
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI e outro
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.
2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.
3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.
4- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.
5- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
6- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.
7- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.
8- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.017167-3 AC 1192407
ORIG. : 0400001155 3 Vr RIO CLARO/SP 0400088843 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE : ISAURA DENADAI MINATEL (= ou > de 60 anos)
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.
3- Não comprovada a condição de miserabilidade da parte Autora, que pleiteia o benefício por ser idosa, indevido é o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.
4- Apelação da Autora desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.017960-0 AC 1193350
ORIG. : 0600000342 2 Vr ITUVERAVA/SP 0600014054 2 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAMIRA ANTONIO CLAUDINO
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.
2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.
3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.
4- Juros de mora devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme fixado na sentença.
5- Correção monetária fixada na sentença apelada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.
6- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
7- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.
8- Apelação do INSS e recurso adesivo da parte Autora desprovidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.018102-2 AC 1193490
ORIG. : 0500000101 1 Vr BORBOREMA/SP 0500001719 1 Vr BORBOREMA/SP
APTE : ROSALINA BACCHI DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.
2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.
3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.
4- O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.
5- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.
6- Juros de mora devidos a partir da data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.
7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e Súmula n.º 111 do STJ.
8- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora.
9- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.
10- Apelação da Autora parcialmente provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.018155-1 AC 1193542
ORIG. : 0300002272 1 Vr ITAPETININGA/SP 0300047588 1 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
ADV : MARISA ANDRADE CAMPOS (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. ARTIGO 34, § ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TUTELA ANTECIPADA.

1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

3- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

4- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.

5- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

6- O benefício é devido desde a data em que houve a cessação do pagamento administrativamente, conforme observado na sentença, pacendendo de fundamento jurídico a pretensão do INSS no sentido de que o termo inicial seja fixado a partir do laudo pericial.

7- Juros de mora devidos a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

8- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício.

9- Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.018338-9 AC 1193725
ORIG. : 0600001024 1 Vr BURITAMA/SP 0600020686 1 Vr BURITAMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO MOREIRA ANACLETO
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

5- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

6- Apelação do INSS improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.018682-2 AC 1194279
ORIG. : 0400000432 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0400020412 1 Vr SANTA ADELIA/SP

APTE : CONCEICAO MARQUES POLIZELLO
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. ARTIGO 34, § ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

3- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

4- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.

5- Comprovada a idade e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

6- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

7- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

8- Juros de mora devidos a partir da data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

9- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

10- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

11- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício.

12- Apelação da Autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.020056-9 AC 1195792
ORIG. : 0500000840 1 Vr PACAEMBU/SP 0500009615 1 Vr PACAEMBU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURINDA RAMOS DE OLIVEIRA
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. TUTELA ANTECIPADA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO SUSPENSIVO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. ARTIGO 34, § ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003.

1- Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

2- Ausentes as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC, não é possível o deferimento do efeito suspensivo pelo Relator.

3- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

4- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

5- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

6- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.

7- Comprovada a idade e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

8- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.020248-7 AC 1196102
ORIG. : 0400000003 3 Vr ATIBAIA/SP 0400017056 3 Vr ATIBAIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTO DA SILVA BRAGA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. REQUISITO ETÁRIO. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. VALOR DO BENEFÍCIO.

1- Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

2- Ausentes as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC, não é possível o deferimento do efeito suspensivo pelo Relator.

3- Preenchido o requisito etário (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento da carência (art. 142 da Lei n.º 8.213/91) há de se conceder a aposentadoria por idade.

4- Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos (Precedentes do STJ), sendo que a Lei 10.666/03 acompanhou a jurisprudência já dominante, deixando de considerar a perda da qualidade de segurado para a concessão do benefício, não se tratando, portanto, de aplicação retroativa da referida norma.

5- O trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária.

6- A renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 28 e 29 (observada a redação vigente na data do início do benefício), bem como 50 da Lei n.º 8.213/91, conforme observado pela sentença.

7- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.022675-3 AC 1199345
ORIG. : 0400000364 1 Vr POMPEIA/SP 0400007338 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : MARIA DA SILVA GOMES
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. ARTIGO 34, § ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

3- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

4- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.



5- Comprovada a idade e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

6- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

7- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

8- Juros de mora devidos a partir da data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

9- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

10- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

11- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício.

12- Apelação da Autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pela parte Autora, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024449-4 AC 1202028
ORIG. : 0300000938 4 Vr DIADEMA/SP 0300051007 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ESTELA RODRIGUES DA SILVA
ADV : JAMIR ZANATTA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. REQUISITO ETÁRIO. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.

1- Preenchido o requisito etário (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento da carência (art. 142 da Lei n.º 8.213/91) há de se conceder a aposentadoria por idade.

2- Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos (Precedentes do STJ), sendo que a Lei 10.666/03 acompanhou a jurisprudência já dominante, deixando de considerar a perda da qualidade de segurado para a concessão do benefício, não se tratando, portanto, de aplicação retroativa da referida norma.

3- O trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária.

4- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

5- Tendo em vista que foi reconhecido administrativamente o direito do Autor à aposentadoria por idade, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados.

6- Apelação do INSS e recurso adesivo desprovidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.029253-1 AC 1208899
ORIG. : 0500000410 3 Vr MATAO/SP
APTE : APPARECIDA MARIA DA SILVA
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PAIS. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DA PENSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- A teor do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.

2- A qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do simples exercício da atividade laborativa, comprovada por início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

3- Cabível a concessão de pensão por morte ao rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91.

4- Comprovada a dependência econômica da genitora em relação a seu falecido filho, através de documentos e depoimentos testemunhais, cabível a pensão por morte, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

5- Não se exige a dependência exclusiva da Requerente em relação ao extinto, bastando que haja auxílio ou complemento nas despesas.

6- A pensão é devida no valor de um salário mínimo, acrescida de abono anual, a partir da data da citação, nos termos dos artigos 40, 74 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

7- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

8- Juros de mora devidos a partir da data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

9- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

10- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

11- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

12- Agravo retido não conhecido. Apelação da parte Autora provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido, dar provimento à apelação interposta pela parte Autora, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.073027-9 AC 273687
ORIG. : 9206061623 3 VR CAMPINAS/SP
APTE : GENTIL FRANCISCO RIGHETTO E OUTROS
ADV : TAGINO ALVES DOS SANTOS E OUTRO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -OBSCURIDADE INOCORRENTE.

1.Se a data inicial dos benefícios em questão é o ano de 1989, obviamente que as parcelas se referem à gratificação natalina daquele ano, notadamente porque, a partir do ano de 1990 a regra da paridade com o valor do benefício recebido em dezembro passou a ser observada, por força da Lei 8114/90.

2.Obscuridade não configurada. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 1999.03.99.007181-3 AMS 188307
ORIG. : 9700154700 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HEITOR GILBERTO SAN JUAN
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ARTIGO 53 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO LOCALIZADO NO ARTIGO 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO BENEFÍCIO.

I - Não há que se falar em julgamento "ultra petita" no caso em tela, pois a imposição da "observação dos valores percebidos pelos que se encontram em atividade" estampa, apenas, a necessária correção do benefício usufruído pelo impetrante, conforme reza a Lei nº 4.297/63 que assegura aos inativos as vantagens concedidas àqueles que se encontram em atividade.

II - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios existentes na decisão que deu provimento ao apelo do autor a fim de que a autoridade previdenciária restabeleça o valor do benefício, sem a imposição de qualquer teto e observados os valores percebidos pelos que se encontram em atividade.

III - Conforme já assentado na decisão arrostada, o simples fato de que a operacionalização do pagamento do benefício se dê no âmbito da seguridade social, não implica a alteração da natureza do instituto em observação. Verifique-se, ainda, que, a despeito de pago pelo INSS, o valor é vertido a partir dos cofres da União. A natureza indenizatória justificará, como se verá a seguir, a inobservância do disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição - que se refere especificamente a benefícios previdenciários, e não de índole indenizatória, dos servidores públicos.

IV - Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, por maioria, negar provimento ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.097560-0 AC 539303
ORIG. : 9602027177 3 VR SANTOS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
APDO : IDALINA RODRIGUES PEREIRA
ADV : NEIVA SALETE LORENZETTI PERON
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LIMITES OBJETIVOS DOS EMBARGOS - EXTRAPOLAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1.Tratando-se de embargos à execução cuja única questão debatida era a aplicabilidade, ou não, dos chamados "índices expurgados" na atualização monetária do débito, é incabível pronunciamento judicial a respeito da questão relativa à aplicabilidade dos termos da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o ajuizamento da ação em cumulação com o índice expurgado de janeiro/89. Inteligência dos arts. 2º, 128 e 515 do CPC.

2.Mesmo porque os cálculos adotados pelo magistrado de 1º grau foram aqueles elaborados pelo exequente, que, segundo a contadoria judicial, limitou-se a utilizar os critérios da Lei 6899/81 para todo o período do cálculo, sem atentar para o fato de que o título judicial estabeleceu que, pelo menos até o ajuizamento da ação, deveria ser utilizado os critérios da aludida súmula.

3.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2001.03.99.053010-5 AC 747242
ORIG. : 0000000231 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : NILCE BENEDITA DOS SANTOS VIDAL
ADV : JOSE ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE

I - Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

II - Existente prova testemunhal e início de prova material, sendo que esta última precisaria apenas ser incipiente e não exauriente, sob pena de se inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo.

III - Idade em conformidade com a legalmente exigida para a aposentadoria por idade no campo.

IV - Ausente a necessidade de contribuição para aposentadoria por idade do rurícola no valor de um salário mínimo.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação o INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.05.000458-4 AMS 287816
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCESCO GIANFAGNA
ADV : MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
AGVTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGVDA : R. DECISÃO DE FLS. 156/159
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO VIABILIZAR A RETROAÇÃO DA NORMA. INAPLICABILIDADE DO ART. 45, DA LEI Nº 8.212/91.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao apelo da autarquia, bem como à remessa oficial em sede de segurança e reconheceu o direito de o impetrante recolher as contribuições de acordo com a legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores.

II- Conforme já assentado na decisão arrostada, o período reconhecido, e em relação ao qual se pretende a contribuição, não se encontra abrangido pelas disposições da Lei nº 8.212/91, que data de junho de 1991.

III- Desta forma, não há que se falar em viabilidade da retroação da norma com o intuito de impingir ao impetrante obrigação que não lhe é afeta. Deve, pois, o tempo de serviço ser reconhecido, mediante o recolhimento de valores pertinentes ao lapso, sem imposição retroativa de normas, quando da constituição do crédito, sendo de rigor a consideração das normas do instante em que se deu a prestação da atividade laboral.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 15 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.029461-0 AC 816096
ORIG. : 0000001294 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : JONATHA SAMUEL SUSS CARVALHO
REPTE : MARIA LUIZA MASSON
ADV : MARION SANCHES LINO BOTTEON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. PENSIONISTA MENOR - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA.

I - De acordo com o art. 79 da Lei 8.213/91, não corre prescrição e decadência em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente.

II - No caso de beneficiários menores de 21 anos, não se pode exigir os prazos do inciso I do art. 74, alterado pela Lei 9.528/97.

III - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.033247-6 AC 823318
ORIG. : 0100000109 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEDRO MIGUEL
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - QUESTÃO DE ORDEM - JULGAMENTO INICIADO COM PEDIDO DE VISTA - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CONCLUSÃO - ANULAÇÃO.

I - Por ocasião da realização da sessão deste julgamento, foi pedido vista dos autos, quando a Quinta Turma ainda detinha a competência para processar e julgar os feitos relativos à matéria previdenciária, nos termos do artigo 10, parágrafo 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

II - Com a alteração do Regimento Interno desta Corte (Emenda Regimental nº 10, de 17 de março de 2003, regulamentada pela Resolução nº 128, de 19 de maio de 2003), instalou-se a 3ª Seção (§ 3º, do artigo 2º), de competência especializada em feitos previdenciários, como o presente (§ 3º, do artigo 10), sendo os autos redistribuídos a esta Nona Turma (3ª Seção).

III - O julgamento iniciado perante a 5ª Turma deste Tribunal é de ser anulado, em razão da alteração da competência da 1ª Seção. E, em razão da natureza personalíssima do pedido de vista, não há como prosseguir no julgamento.

IV - Questão de ordem suscitada e acolhida para anulação do julgamento iniciado perante a 5ª Turma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em acolher questão de ordem suscitada para anulação do julgamento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

PROC. : 2002.61.13.001710-1 AC 1115021
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA GONCALVES DA SILVA
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I - É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo artigo 535, CPC.

III - Na ausência de vício a reclamar a integração do acórdão, descabe falar-se em prequestionamento.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2002.61.25.000090-6 AC 1207483
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : MARCIO GIL
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGVTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGVDA : R. DECISÃO DE FLS. 110/116
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao apelo do autor para conceder o auxílio-doença, a partir da data da propositura da ação (17/01/2002), com correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, juros moratórios à base de 6% ao ano, a partir do laudo até 10.01.2003, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 219 do CPC, art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC e, de ofício, concedeu a tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

II - O termo inicial foi fixado a partir da data da propositura da ação, tendo em vista que não consta a data em que o autor requereu o benefício no âmbito administrativo (fl. 12).

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2003.61.13.002357-9 AC 1185200
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA ALVES BORGES
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGVTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGVDA : R. DECISÃO DE FLS. 190/199
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que afastou a preliminar, deu provimento ao apelo da autora para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício, (10/06/2003), com correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, verba honorária de 10% das prestações devidas até a data da sentença, e concedeu, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 08 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2003.61.14.002733-8 AC 1144804
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JAIR BRAZ e outros
ADV : SIDNEI TRICARICO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGVTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGVDA : R. DECISÃO DE FLS. 155/160
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DA REVISÃO DO BENEFÍCIO (39,67%). IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO PARA CÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO NÃO COMPREENDE FEVEREIRO/94, O QUE NÃO LHE CONFERE O DIREITO DE TÊ-LO INCLUIDO NO CÁLCULO DA SUA RENDA MENSAL INICIAL. ACORDO PACTUADO ENTRE O AGRAVANTE E O INSS. IR-RELEVÂNCIA. ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO VINCULA AS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO.



I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios in-existentes na decisão que negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento à remessa oficial e deu parcial provimento ao apelo dos autores, e, conseqüentemente, manteve a decisão que condenou o INSS na revisão da RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de 02/1994, salvo no pertinente ao co-autor DERCÍLIO BISPO.

II- Conforme já assentado na decisão arrostada, com relação ao co-agravante DERCÍLIO BISPO, o período para cálculo da RMI do seu benefício não compreende fevereiro/94, o que não lhe confere o direito de tê-lo incluído no cálculo da sua renda mensal inicial.

III-. Em que pese o condicionamento da revisão imediata à assinatura de acordos atentar contra a natureza alimentar do benefício, imediata-mente ligada ao direito fundamental à vida - já que implica indevida renúncia de valores e opção por uma forma mais desvan-tajosa de pagamento, o acordo celebrado entre o co-agravante e a autarquia previdenciária não tem o condão de vincular as decisões proferidas no âmbito do Poder Judiciário.

IV. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Re-gional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 08 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.002453-5 AMS 254011
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOSE BRAULIO PICCIN
ADV : NEUSA RODELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGVTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGVDA : R. DECISÃO DE FLS. 201/207
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE TRA-TO SUCESSIVO. PRAZO DECADENCIAL. INOCORRÊNCIA. CLÁSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. IMPETRANTE QUE NÃO ROBUSTECE A TESE DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 (CENTO E VINTE DIAS). IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTAURAR O INCIDENTE MEN-CIONADO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS D SERVIÇO 600 E 612.

I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocor-rência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios in-existentes na decisão que afastou a extinção do processo com re-solução de mérito (art. 18, da Lei nº 1533/51, c.c. art. 269, IV, do CPC) e aplicou o disposto no artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, deu provimento ao apelo do impetrante para determinar à autoridade coatora o reconhecimento dos períodos de compreendidos entre 20/05/1976 a 17/04/1979 e 02/05/1979 a 28/05/1998 como sendo especiais.

II - A natureza sucessiva da relação previdenciária inviabiliza o aco-lhimento da tese do esgotamento dos efeitos do ato apenas a partir da sua edição.

III - Não há que se falar em cláusula de reserva de plenário no caso em tela. Realmente, como se verifica dos autos, o impetrante do presente mandamus, em nenhum momento, robustece a tese da in-constitucionalidade do prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias). Em nenhum momento fortalece a argumentação da inconstitucio-nalidade, condição fundamental para a instauração do mencionado incidente por parte do relator.

IV - Conforme já assentado na decisão arrostada, aqueles que exer-cerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições espe-ciais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

V - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Re-gional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.009677-4 REOAC 1067765
ORIG. : 4 VR SAO PAULO/SP
PARTE A : ESCHOLASTICA BONO (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : ADEJAIR PEREIRA
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : LUCIANA ROZO BAHIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVID. DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
REL. ACO. : DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS / NONA TURMA
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -OMISSÃO INOCORRENTE.

1.Tratando, o acórdão, da questão relativa à majoração do coeficiente de cálculo à luz dos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI) e da necessidade de previsão de custeio para ma-joração do valor de benefício (art. 195, § 5º), não há que se falar em omissão.

2.Quanto ao postulado da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º), trata-se de dispositivo que não tem qualquer relação de pertinência com o tema em debate, uma vez que cuida dos rea-justamentos dos valores de todas as espécies de benefícios previ-denciários, ao passo que a discussão em foco diz respeito aos be-nefícios de pensão por morte concedidos antes da vigência da Lei 9032/95.

3.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Fe-deral Convocado Relator.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.03.99.016048-0 AC 937956
ORIG. : 9800481788 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA APARECIDA PEIXE DOS SANTOS
ADV : EMILY ROSA RODRIGUES PERES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGVTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGVDA : R. DECISÃO DE FLS. 141/155
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios in-existentes na decisão que afastou a preliminar, deu parcial provimento ao apelo da autora para conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação no âmbito administrativo (13/11/1997), com correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, juros moratórios à base de 6% ao ano, a partir do laudo até 10.01.2003, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 219 do CPC, art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as pres-tações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC e, de ofício, concedeu a tutela jurisdicional do art. 461, do CPC, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

II - Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.024642-8 AC 954036
ORIG. : 0300000525 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : IVANIR DE SOUZA OLIVEIRA
ADV : APARECIDO DONIZETI CARRASCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - MARIDO URBANO - ATIVIDADE RURAL - NÃO COMPROVAÇÃO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios in-existentes na decisão que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, concedendo a aposentadoria por idade e antecipando os efeitos da tutela requerida.

II- Conforme já assentado na decisão arrostada, a demonstração de que o marido da autora é trabalhador urbano desde 1978 e a vedação da prova exclusivamente testemunhal inviabilizam o reconhecimento da condição de trabalhadora rural que almeja comprovar:

III- Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Re-gional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 08 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.025556-9 AC 957195
ORIG. : 0300001433 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KEIKO TSUJI
ADV : ALVARO VULCANO JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - MARIDO EMPREGADOR RURAL - ATIVIDADE RU-RAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - NÃO COM-PROVAÇÃO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios in-existentes na decisão que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, concedendo a aposentadoria por idade e antecipando os efeitos da tutela requerida.

II- Conforme já assentado na decisão arrostada, a demonstração de que o marido da autora é empregador rural descaracteriza a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar que almeja comprovar.

III- Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Re-gional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 15 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.010854-0 AC 1173460
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : LILIA NANCY PIKARSKI DE ALMEIDA
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - CARÊNCIA NÃO COM-PROVADA.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios in-existentes na decisão que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, concedendo a aposentadoria por idade e antecipando os efeitos da tutela requerida.

II-. Conforme já assentado na decisão arrostada, a autora comprovou o requisito idade, porém não comprovou a carência exigida, de acor-do com a tabela progressiva do artigo 142, da Lei 8.213/91, portanto não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade

III- Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Re-gional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 15 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.029957-7 AC 1043262
ORIG. : 0300000700 2 Vr DESCALVADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO PRATA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE - RECONHE-CIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - PROVAS MATE-RIAL E TESTEMUNHAL - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERI-MENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CON-TRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - ATIVIDADE URBANA DO AUTOR - IRRELEVÂNCIA - BENEFÍCIO VITALÍCIO - PRESEN-ÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TU-TELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II- Conforme já assentado, comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício, o fato do autor ter exercido atividade urbana não descaracteriza a condição dele de trabalhador rural.

III- Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 15 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.032433-0 AC 1046861
ORIG. : 0100000926 3 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP
APTE : MARIA ERMELINDA DOS SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EM CARÁTER TRANSITÓRIO. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DA PRESTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

I - Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral, ocorreu o preenchimento da carência e houve a manutenção da qualidade de segurado.

II -Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurada.

III - Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 85/87), realizado em 11/08/2003, não constatou a incapacidade. Entretanto, diagnosticou a presença de diabetes, hipertensão arterial e obesidade, sendo que observou que "A obesidade diagnosticada deverá ser objeto de controle médico ambulatorial, pois representa maior dificuldade no controle da pressão alta e diabetes."

IV- Ademais, verifica-se que, a partir de 30/10/2003, a autora passou a receber auxílio-doença, que foi concedido no âmbito administrativo e posteriormente, foi convertido em aposentadoria por invalidez. Isso me leva a concluir, que àquela ocasião, havia necessidade de recebimento do auxílio-doença, desde 11/08/2003, por ter sido constatada a incapacidade parcial, bem como pela necessidade de tratamento médico. Registre-se, ainda, que no instante em que o laudo foi elaborado a autora contava com 62 anos.

V - Devido o auxílio-doença, sendo que a renda mensal inicial deve observar os termos do art. 61 da Lei 8213/91

VI - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial (11/08/2003), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

VII- A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se os valores percebidos, no curso da demanda, a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

VIII- Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN

IX - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

X-Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal

XI - Apelação da autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 01 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.042388-4 AC 1058998
ORIG. : 0400000660 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
APTE : DALVINA ALVES DE SOUZA CARDOSO
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - MARIDO TRABALHADOR URBANO - ATIVIDADE RURAL - NÃO COMPROVAÇÃO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, concedendo a aposentadoria por idade e antecipando os efeitos da tutela requerida.

II - Conforme já assentado na decisão arrostada, a demonstração de que o marido da autora é trabalhador urbano descaracteriza a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar que almeja comprovar.

III - Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.044565-0 AC 1062146
ORIG. : 0300000281 2 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORESTES QUIOZINI
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
AGVTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGVDA : R. DECISÃO DE FLS. 117/125
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação até a sentença, excluídas parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ e fixar os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores pagos e, concedeu, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS .

II- Assiste razão à autarquia quanto ao termo inicial do benefício, que deverá ser fixado a partir do laudo pericial (07/07/2003), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

III - Agravo legal parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.045669-5 AC 1063913
ORIG. : 0300000983 3 Vr MATAO/SP
APTE : JOSE RIBEIRO NETO
ADV : MARCIO AURELIO SEGUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGVTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGVDA : R. DECISÃO DE FLS. 74/82
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do autor para conceder a aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91, a partir da cessação do benefício no âmbito administrativo (11/08/2003), com correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, juros moratórios à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, honorários advocatícios em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e, concedeu, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

II - Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 08 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.048037-5 AC 1069964
ORIG. : 0300001573 1 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO ZANETTI
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
AGVTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGVDA : R. DECISÃO DE FLS. 130/136
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos e que os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, fixar os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal e concedeu, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

II- Não há que se falar em carência superveniente da ação. Na hipótese dos autos, o autor pleiteou a aposentadoria por invalidez e o INSS concedeu o auxílio-doença. Ademais, a concessão do benefício no âmbito administrativo, não enseja a ausência do interesse de agir, pois há necessidade de ser delimitada a data de início do benefício, bem como demais consectários.

III- A decisão combatida já determinou a compensação dos valores já recebidos pelo autor (fl. 92).

IV - Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 15 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.049151-8 AC 1072273
ORIG. : 0400000185 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : VICENTE APARECIDO PINTO
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGVTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGVDA : R. DECISÃO DE FLS. 130/136
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que afastou a preliminar, deu parcial provimento ao apelo do autor para conceder o auxílio-doença, a partir da cessação do benefício no âmbito administrativo (01/10/2003), com correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, juros moratórios à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 219 do CPC, art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC e, de ofício, concedeu a tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

II - Agravo legal improvido.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 08 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.049252-3 AC 1072374
ORIG. : 0200002335 2 Vr BEBEDOURO/SP 0200001167 2 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA CAETANA JORGE
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PE-REIRA
AGVTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGVDA : R. DECISÃO DE FLS. 106/115
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao apelo do INSS para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, des- contando-se eventuais valores já pagos, que os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, e concedeu, de ofício, a tutela do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

II - Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.053312-4 AC 1078731
ORIG. : 0000001501 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : ADAUTO CUSTODIO DA SILVA
ADV : ODENEY KLEFENS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
AGVTE : ADAUTO CUSTODIO DA SILVA
AGVDA : R. DECISÃO DE FLS. 149/156
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao apelo do autor para fixar como termo inicial a data da cessação do benefício no âmbito administrativo (16/10/2000), deu parcial provimento ao re- curso do INSS para que os honorários advocatícios sejam mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as pres- tações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vin- cendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, fixar os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Con- selho da Justiça Federal, isentar o INSS do pagamento de custas, deu parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos e, de ofício, concedeu a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

II - A parte autora pretende sejam os juros de mora fixados à razão de 1% ao mês, nos termos dos artigos 406, do Código Civil e 161, §1º, do Código Tributário Nacional, em razão do entendimento esposado pelos Tribunais Regionais Federais e STJ, não se podendo falar em reformatio in pejus. Entretanto, não pode ser acolhida esta pretensão, eis que a decisão combatida está de acordo com o entendimento desta Nona Turma.

III - Agravo regimental improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 08 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.001971-8 AC 1211775
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEILA DE SOUZA BOINOTTE
ADV : LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Conforme já assentado na decisão arrostada, o fato da renda per capita familiar ser superior a ¼ do salário mínimo não descaracteriza a condição de pobreza demonstrada pelo estudo social.

III - Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Re- gional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099347-5 AG 282041
ORIG. : 200661060050916 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRE- TO/SP
AGRTE : ANTONIO BENVINDO DA SILVA
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRE- TO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DE- CLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRU- MENTO. ART. 250 E SEQUINTES DO RITFR 3ª REGIÃO. DE- CISÃO MONOCRÁTICA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PO- DER INEXISTENTES. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

I - Com a nova redação do inciso II do artigo 527 do CPC, trazida pela Lei nº 11.187/2005, da decisão que converte o agravo de ins- trumento em retido não cabe qualquer recurso, podendo a parte re- querer sua reconsideração ao próprio relator, o que já foi feito nestes autos, sendo, porém, indeferido o pedido.

II - É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quan- do se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apre- ciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconfor- mismo.

III - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo artigo 535, CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os em- bargos, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 08 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000165-9 AC 1081152
ORIG. : 0400000235 1 Vr ANDRADINA/SP
APTE : IRENE SANTOS BRESSAN
ADV : RICARDO BATISTELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGVTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGVDA : R. DECISÃO DE FLS. 143/152
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inex- istentes na decisão que deu provimento ao apelo da autora para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença desde a cessação do benefício, (21/09/2003) até a sentença (24/08/2005), quando de- verá ser convertido em aposentadoria por invalidez, com correção

monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, verba honorária de 10% das prestações devidas até a data da sentença, e concedeu a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

II - Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 08 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.004254-6 AC 1085982
ORIG. : 0200002104 2 Vr BIRIGUI/SP 0200011779 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE OLHER GUILHERME
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI
AGVTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGVDA : R. DECISÃO DE FLS. 139/146
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. ERRO MATERIAL.

1.Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS contra a decisão que negou provimento ao agravo retido interposto pelo INSS, deu parcial provimento ao apelo do INSS para fixar como termo inicial a data do laudo (14/02/2005), fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, que os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, isentar o INSS do pagamento de custas, e manteve a tutela que determinou a imediata implantação do benefício.

2.Quanto ao termo inicial, verifico que houve cessação indevida do benefício no âmbito administrativo (fls. 32/33). Assim, foi mantido a partir da data da citação (22/10/2002), por ser mais benéfico à au- tarquia e diante da ausência de recurso da parte autora. Entretanto, no dispositivo foi fixado como termo inicial a data do laudo pericial, o que enseja o reconhecimento do erro material, devendo ser mantido o termo inicial tal como fixado na sentença, nos termos da funda- mentação.

3.Reconhecido, de ofício, o erro material. Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, reconhecer, de ofício o erro material e negar provimento ao agravo regimental, na con- formidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.016550-4 AC 1109376
ORIG. : 0400001604 1 Vr AMPARO/SP
APTE : JOSE CASAGRANDI
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TES- TEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. INEXIGI- BILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INO- CORRÊNCIA. ATIVIDADE URBANA DO MARIDO. IRRELE- VÂNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A AN- TECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, concedendo a aposentadoria por idade e antecipando os efeitos da tutela requerida.

II- Conforme já assentado na decisão arrostada, comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício, o fato do marido da autora ter exercido atividade urbana não descaracteriza a condição dela de trabalhadora rural.

III- Em suas razões de agravo, o agravante não se contrapôs a esse fundamento, especificadamente, a fim de demonstrar o desacerto do decism, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida, a cujo respeito descabe nova manifestação, nesta sede.
IV - Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042018-8 AC 1153960
ORIG. : 0500000625 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZABETH DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS BENEFICIÁRIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA LEI 6.179/74. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação do INSS, concedendo a pensão por morte e antecipando os efeitos da tutela requerida.

II- Conforme já assentado na decisão arrostada, comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício, o fato do falecido ter sido beneficiário do benefício previdenciário previsto na Lei 6.179/74, não descaracteriza sua qualidade de segurado, uma vez que havia cumprido os requisitos da aposentadoria por invalidez.

III- Em suas razões de agravo, o agravante não se contrapôs a esse fundamento, especificadamente, a fim de demonstrar o desacerto do decism, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida, a cujo respeito descabe nova manifestação, nesta sede.

IV - Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043861-2 AC 1157334
ORIG. : 0400000781 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0400007108 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : ROSANGELA NOGUEIRA
ADV : JULIANA NEVES BARONE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - DEFICIÊNCIA E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II- Conforme já assentado na decisão arrostada, o fato da renda per capita familiar ser superior a ¼ do salário mínimo não descaracteriza a condição de pobreza demonstrada pelo estudo social.

III- Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 15 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021151-9 AG 294707
ORIG. : 200661830083318 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE GARBO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, executado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 15 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.029667-7 AG 296147
ORIG. : 0200000898 5 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DIRCEU BOTINHONI
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de se encontrar deficientemente instruído, por não constar do traslado cópia do título executivo judicial exequindo, indispensável para a aferição da fidelidade da execução aos seus limites.

II - Com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

III - Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 15 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061603-9 AG 302831
ORIG. : 0700000100 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA CATARINA VIANA DA SILVA
ADV : WANDERLEI APARECIDA CRAVEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autarquia objetivando reforma de decisão proferida em primeira instância que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.

II - Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 15 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069678-3 AG 304470
ORIG. : 200661830020485 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ISABEL PEREIRA DOS SANTOS
ADV : VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, executado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 15 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074469-8 AG 305186
ORIG. : 0700000954 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : FRANCISCA DA SILVA CAMUSSI
ADV : PAULO FERNANDO BIANCHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de ser inadmissível, ante seu endereçamento errôneo, e intempestivo, em razão de ter sido o recurso apresentado perante o Juízo Estadual de origem, que não tem protocolo integrado com a Justiça Federal e, portanto, sem efeito interruptivo do prazo recursal.

II - Em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual na contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

III - O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV- Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 15 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088500-2 AG 310975
ORIG. : 200461830050547 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE LUIZ PORTOGNIERI
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA



EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.
I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, executuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.
II - Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.
São Paulo, 15 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008699-2 AC 1180619
ORIG. : 0300001756 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI SANCHES VALERIO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

E M E N T A
AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE.
I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS.
II- Conforme já assentado na decisão arrostada, o fato de constar no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a autora recebe pensão por morte do marido, desde 05/03/2000, como comerciante e que ele cadastrou-se como vendedor ambulante em 01/02/1979, não descaracteriza a condição dela de trabalhadora rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.
III- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.
São Paulo, 24 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.015638-6 AC 1190391
ORIG. : 0500001298 1 Vr ITAJOBÍ/SP 0500018747 1 Vr ITAJOBÍ/SP
APTE : DIRCE SIQUEIRA MEDINA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

E M E N T A
AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAL - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - ATIVIDADE URBANA DO MARIDO - IRRELEVÂNCIA - BENEFÍCIO VITALÍCIO - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO.
I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento à apelação da autora e julgou procedente o pedido.
II - Comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício, o fato do marido da autora ter exercido atividade urbana por certo período não descaracteriza a condição dela de trabalhadora rural e, conforme já assentado na decisão arrostada, o fato da autora receber pensão por morte do marido, como ferroviário, também não descaracteriza a condição dela de trabalhadora rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.
III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.
São Paulo, 15 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 98.03.017341-3 AC 409999
ORIG. : 9000000108 3 Vr JAU/SP
APTE : ORLANDO RIZZATO e outros
ADV : JOSE EDUARDO GROSSI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO COM RESSALVA. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 794, I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA INTEGRAL SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.
-Ausência de inércia dos credores, que ressalvaram expressamente, no pedido de levantamento dos valores do precatório, o direito à apuração de possíveis diferenças e não foram intimados a manifestar-se acerca da exatidão do quantum depositado, antes que se julgasse extinta a execução.
-Impossibilidade de extinção do processo de execução sem a efetiva comprovação do adimplemento integral da obrigação, que não pode ser presumida com base em simples pedido de levantamento do valor do precatório já depositado. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.
-Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento a apelação, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento da execução, nos termos do voto do Relator.
Votaram os Desembargadores Federais Santos Neves e Nelson Bernardes.
São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.17.000997-7 AC 771566
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : MARCILIO BRITOLO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CONTESTAÇÃO. PRESENTE O INTERESSE DE AGIR.
1-A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do esaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.
2-Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir.
3-Inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.
4-No caso, a contestação da autarquia impugnando o mérito do pedido faz surgir o interesse de agir, pois torna resistida a pretensão deduzida em juízo.
5-Apelação da parte autora provida para anular a r. sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinação do regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que proferiu o mesmo resultado por fundamentação diversa.
São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.17.002766-2 AC 860620
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : APARECIDA BRANCALIAO DE CAMPOS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA.
1.O benefício assistencial é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.
2.Caracteriza cerceamento de defesa a prolação de sentença sem realização de prova essencial que revele a hipossuficiência econômica do autor.
3.Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para a prolação de novo decisor, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.
Votaram os Desembargadores Federais Santos Neves e Nelson Bernardes.
São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.036241-5 AC 716636
ORIG. : 0000001413 1 Vr MONTE MOR/SP
APTE : IVONE DONOLLA FERREIRA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.
1-A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do esaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.
2-No caso, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.
3-Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a r. sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinação de suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício junto à autarquia previdenciária e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga o feito na primeira instância em seus subsequentes trâmites.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Votaram os Desembargadores Federais Marisa Santos e Nelson Bernardes.
São Paulo, 03 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.058399-7 AC 759538
ORIG. : 0000000089 1 Vr PIRACAIA/SP
APTE : ROSA MACIEL PINTO
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

EMENTA
AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA.
- Ação com idêntico pedido e causa de pedir, proposta pela mesma parte.
- Reconhecida a existência de coisa julgada, a segunda ação deve ser extinta sem resolução do mérito. Aplicação do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Desembargador Federal Santos Neves, que dava provimento ao agravo para cancelar a r. decisão monocrática de fls. 100/101 e, em consequência, dava provimento à apelação paras anular a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de Origem para regular prosseguimento, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
Votaram os Desembargadores Federais Santos Neves e Nelson Bernardes.
São Paulo, 12 de novembro de 2007.

PROC. : 2002.03.99.017325-8 AC 796767
ORIG. : 0100001083 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INES APARECIDA DE MORAES FONTANA
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI Nº 5.859/72. DOMÉSTICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.

1.Preliminares de inépcia da petição inicial ante a falta de documentos indispensáveis a proposição da ação e de carência de ação por ausência de comprovação do requerimento na via administrativa, rejeitadas. Precedentes.

2.Admite-se como início de prova material, no caso de comprovação de atividade doméstica em período anterior à regulamentação Lei nº 5.859/72, a declaração de ex-empregador, ainda que não contemporânea aos fatos que se pretende provar, roborada pela prova testemunhal.

3.Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, por maioria, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e antecipou a tutela, , nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que dava provimento à apelação e a remessa oficial.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.019275-7 AC 800002
ORIG. : 0100001607 1 Vr MONTE MOR/SP
APTE : DOMINGAS GODINHO HESPAÑOL
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1-A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2-No caso, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.

3-Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a r. sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinação de suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício junto à autarquia previdenciária e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga o feito na primeira instância em seus subsequentes trâmites.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Votaram os Desembargadores Federais Santos Neves e Nelson Bernardes.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.60.03.000397-0 AC 1168818
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : PIEDADE DOS SANTOS SILVA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. ATIVIDADE RURÍCOLA. NÃO COMPROVADO TEMPO EXIGIDO EM LEI.

- Exercício de atividade rurícola não comprovado pelo tempo exigido em lei.

- A parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que pudessem ser considerados como início de prova material.

- Necessária a conjugação de início de prova material com prova testemunhal para reconhecimento do período de atividade rural pleiteado.

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

Votaram os Desembargadores Federais Santos Neves e Nelson Bernardes.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

PROC. : 2003.61.22.001328-9 AC-SP 1026981
ORIG. : 1ª VrF Tupã /SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCI DE AVANCE
ADV : ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI
RELATOR : JUÍZA CONV. VALDIRENE FALCÃO / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. O trabalhador rural caracterizado como lavrador em regime de economia familiar é segurado da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/1988 e do art. 11, I, da Lei 8.213/91.

2. A parte autora comprovou, mediante início de prova material corroborada pela prova testemunhal, a satisfação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rurícola, previstos nos arts. 48, 142 e 143, da Lei n. 8.213/91.

3. Ainda que a prova documental não abranja todo o período exigido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, o conjunto probatório poderá suprir o interstício necessário, inclusive a prova testemunhal combinada com aquela, nos termos do art. 131 do CPC, sem ofensa ao estatuído no enunciado da Súmula n. 149 do e. STJ.

4. A falta de contribuições não obsta a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo.

5. Presentes os requisitos e pressupostos dos artigos 273 e 461 do CPC, cabe a antecipação da tutela jurisdicional na entrega final da prestação da tutela jurisdicional.

6. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o entendimento adotado por esta 9ª Turma, nos termos da Súmula n. 111 do STJ e do art. 20, § 3º, do CPC.

7. Apelação do INSS parcialmente provida, para a redução do percentual dos honorários advocatícios, desprovida a apelação da autora, e, concedida, de ofício, a tutela antecipada, para a imediata implantação do benefício previdenciário.

8. Ante a isenção legal aplicável à espécie, não há condenação em custas processuais.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da parte autora, dar parcial provimento à apelação do INSS e conceder a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que foi acompanhada, em voto-vista, pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos, que deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicado o recurso da parte autora, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.009298-0 AC 978752
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PERBOARIO MAIA e outros
ADV : TANIA STUGINSKI STOFFA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

1- Os embargantes pretendem rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos de declaração.

2- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Votaram o Desembargador Federal Nelson Bernardes e o Juiz Federal Convocado Marcos Orione.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.011831-1 AC 929272
ORIG. : 0300000322 3 Vr MATAO/SP
APTE : ANTONIA ORLANDELLI FRANZINI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. ATIVIDADE RURÍCOLA. NÃO COMPROVADO TEMPO EXIGIDO EM LEI.

- Exercício de atividade rurícola não comprovado pelo tempo exigido em lei.

- A parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que pudessem ser considerados como início de prova material.

- Necessária a conjugação de início de prova material com prova testemunhal para reconhecimento do período de atividade rural pleiteado.

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

Votaram os Desembargadores Federais Santos Neves e Nelson Bernardes.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

PROC. : 2004.03.99.026062-0 AC 958597
ORIG. : 0100000557 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA PEREIRA DO NASCIMENTO incapaz
REPTE : ZORAIDE DE GODOI NASCIMENTO
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O benefício assistencial é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

2. Caracteriza cerceamento de defesa a prolação de sentença sem realização de prova essencial que revele a hipossuficiência econômica do autor.

3. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Prejudicada a análise do mérito da apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo INSS para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito, com a elaboração do estudo social, restando prejudicada a análise do mérito da apelação, nos termos do voto do Relator.

Votaram os Desembargadores Federais Santos Neves e Nelson Bernardes.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.23.001195-6 AC 1066955
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : ISABEL LUCIO DO CARMO OLIVEIRA
ADV : IVALDECI FERREIRA DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. ATIVIDADE RURÍCOLA. NÃO COMPROVADO TEMPO EXIGIDO EM LEI.

- Exercício de atividade rurícola não comprovado pelo tempo exigido em lei.

- A parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que pudessem ser considerados como início de prova material.

- Necessária a conjugação de início de prova material com prova testemunhal para reconhecimento do período de atividade rural pleiteado.

- Agravo a que se nega provimento.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Votaram os Desembargadores Federais Santos Neves e Nelson Bernardes.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

PROC. : 2004.61.25.003959-5 AC 1188523
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : ARLINDA MARIA FERNANDES VIEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1-A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do esaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2-Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir.

3-No caso, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.

4-Permanecendo inerte à parte autora diante do sobrestamento do feito, para fins de comprovação do prévio requerimento administrativo, deve ser mantida a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.

5-Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.000881-9 AC 996847
ORIG. : 0400000187 1 Vr ITARIRI/SP
APTE : GONZAGA DA SILVA GRAMA
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1-A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do esaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2-Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir.

3-No caso, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.

4-Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a r. sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinação de suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício junto à autarquia previdenciária e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga o feito na primeira instância em seus subseqüentes trâmites.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, deu parcial provimento à apelação para anular a r. sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.014796-0 AC 1019266
ORIG. : 0300001626 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ZILDA DAMACENO DA SILVA PAES
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. ATIVIDADE RURÍCOLA. NÃO COMPROVADO TEMPO EXIGIDO EM LEI.

- Exercício de atividade rurícola não comprovado pelo tempo exigido em lei.

- A parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que pudessem ser considerados como início de prova material.

- Necessária a conjugação de início de prova material com prova testemunhal para reconhecimento do período de atividade rural pleiteado.

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Votaram os Desembargadores Federais Santos Neves e Nelson Bernardes.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.028863-4 AC 1041198
ORIG. : 0300000178 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES TEIXEIRA CRUZ
ADV : MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER (Int.Pessoal)

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Caracteriza-se sentença extra petita a decisão de primeiro grau que concede à parte autora benefício diverso do pleiteado.

2. Violação ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

3. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Análise do mérito da apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo INSS para anular a r. sentença, a fim de que outra seja proferida, com apreciação do pedido de benefício assistencial, baixando-se os autos ao Juízo de origem e julgar prejudicada a análise do mérito da apelação, nos termos do voto do Relator.

Votaram os Desembargadores Federais Santos Neves e Nelson Bernardes.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.039251-6 AC 1055263
ORIG. : 0400000283 1 Vr MIRACATU/SP
APTE : BENEDITA MARTINS DE CASTRO
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1-A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do esaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2-Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir.

3-No caso, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.

4-Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a r. sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinação de suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício junto à autarquia previdenciária e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga o feito na primeira instância em seus subseqüentes trâmites.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, deu parcial provimento à apelação para anular a r. sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.047726-1 AC 1069276
ORIG. : 0400001117 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : PETRINA CHAGAS FIAIS (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. ATIVIDADE RURÍCOLA. NÃO COMPROVADO TEMPO EXIGIDO EM LEI.

- Exercício de atividade rurícola não comprovado pelo tempo exigido em lei.

- A parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que pudessem ser considerados como início de prova material.

- Necessária a conjugação de início de prova material com prova testemunhal para reconhecimento do período de atividade rural pleiteado.

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Votaram os Desembargadores Federais Santos Neves e Nelson Bernardes.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.002743-6 AC 1149239
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EUGENIA DOS SANTOS
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. ATIVIDADE RURÍCOLA. NÃO COMPROVADO TEMPO EXIGIDO EM LEI.

- Exercício de atividade rurícola não comprovado pelo tempo exigido em lei.

- A parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que pudessem ser considerados como início de prova material.

- Necessária a conjugação de início de prova material com prova testemunhal para reconhecimento do período de atividade rural pleiteado.

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Votaram os Desembargadores Federais Santos Neves e Nelson Bernardes.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

PROC. : 2005.61.23.000751-9 AC 1212142
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : HORACINA DE GODOY SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA.

1.O benefício assistencial é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.
2.O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1232-1/DF, declarou constitucional o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
3.Inviável a concessão de benefício assistencial se a prova produzida nos autos não revela a hipossuficiência econômica do autor.
4.Ausentes os requisitos legais previstos no artigo 203, V, da CF e artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
5.Agravo legal provido. Apelação a que se nega seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, deu provimento ao agravo para reformar a r. decisão monocrática e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.001263-3 AC 1082414
ORIG. : 0500000086 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : IRINEU DILETTI
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. ATIVIDADE RURÍCOLA. NÃO COMPROVADO TEMPO EXIGIDO EM LEI.
- Exercício de atividade rurícola não comprovado pelo tempo exigido em lei.
- A parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que pudessem ser considerados como início de prova material.
- Necessária a conjugação de início de prova material com prova testemunhal para reconhecimento do período de atividade rural pleiteado.
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Votaram os Desembargadores Federais Santos Neves e Nelson Bernardes.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.005446-9 AC 1087174
ORIG. : 0500000591 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0500009342 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : RITA MARTINS DE ARRUDA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILAR. NÃO COMPROVADO.
- Exercício de atividade rurícola não comprovado pelo tempo exigido em lei.
- Não há como considerar regime de economia familiar a propriedade rural de 295 hectares.
- Necessária a conjugação de início de prova material com prova testemunhal para reconhecimento do período de atividade rural pleiteado.
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Votaram os Desembargadores Federais Santos Neves e Nelson Bernardes que ressaltou seu entendimento pessoal.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.006027-5 AC 1089021
ORIG. : 0300001162 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA FREITAS VIEIRA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. ATIVIDADE RURÍCOLA. NÃO COMPROVADO TEMPO EXIGIDO EM LEI.
- Exercício de atividade rurícola não comprovado pelo tempo exigido em lei.
- A parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que pudessem ser considerados como início de prova material.
- Necessária a conjugação de início de prova material com prova testemunhal para reconhecimento do período de atividade rural pleiteado.
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Votaram os Desembargadores Federais Santos Neves e Nelson Bernardes.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.032753-0 AC 1140170
ORIG. : 0500000860 1 Vr BURITAMA/SP 0500006540 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILMA CAMARIM SCALIANTE
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. ATIVIDADE RURÍCOLA. NÃO COMPROVADO TEMPO EXIGIDO EM LEI.
- Exercício de atividade rurícola não comprovado pelo tempo exigido em lei.
- A parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que pudessem ser considerados como início de prova material.
- Necessária a conjugação de início de prova material com prova testemunhal para reconhecimento do período de atividade rural pleiteado.
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Votaram os Desembargadores Federais Santos Neves e Nelson Bernardes.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.037019-7 AC 1147728
ORIG. : 0500000451 1 Vr ELDORADO/SP 0500012627 1 Vr ELDORADO/SP
APTE : SANTINA PEREIRA PINTO
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.
1-A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do esaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.
2-Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir.
3-Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a r. sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinação de suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício junto à autarquia previdenciária e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga o feito na primeira instância em seus subseqüentes trâmites.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Con-

vocado, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram os Desembargadores Federais Santos Neves e Nelson Bernardes.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043371-7 AC 1156441
ORIG. : 0500002997 4 Vr BIRIGUI/SP 0500150225 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : THEREZINHA DOS SANTOS CEZARIO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. ATIVIDADE RURÍCOLA. NÃO COMPROVADO TEMPO EXIGIDO EM LEI.
- Exercício de atividade rurícola não comprovado pelo tempo exigido em lei.
- A parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que pudessem ser considerados como início de prova material.
- Necessária a conjugação de início de prova material com prova testemunhal para reconhecimento do período de atividade rural pleiteado.
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Votaram os Desembargadores Federais Santos Neves e Nelson Bernardes.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

PROC. : 2006.61.06.006323-6 AC 1212082
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : HILDEBRANDO DE SOUZA LEITE
ADV : IRACI PEDROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.
1-A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do esaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.
2-Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir.
3-No caso, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.
4-Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a r. sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinação de suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício junto à autarquia previdenciária e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga o feito na primeira instância em seus subseqüentes trâmites.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, deu parcial provimento à apelação para anular a r. sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.06.006333-9 AC 1214017
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ROSALINA DA SILVA VIEIRA
ADV : IRACI PEDROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARENCIA DA AÇÃO. AUSENCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.
1-A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do esaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.



2-Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir.

3-Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a r. sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinação de suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício junto à autarquia previdenciária e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga o feito na primeira instância em seus subseqüentes trâmites.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Votaram os Desembargadores Federais Santos Neves e Nelson Bernardes.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.09.000247-0 AC 1202759
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CONTESTAÇÃO. PRESENTE O INTERESSE DE AGIR.

1-A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2-Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir.

3- Inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.

4- No caso, a contestação da autarquia impugnando o mérito do pedido faz surgir o interesse de agir, pois torna resistida a pretensão deduzida em juízo.

5-Apelação da parte autora provida para anular a r. sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinação do regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que proferiu o mesmo resultado por fundamentação diversa.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.001145-9 AC 1216431
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARIA DAS GRACAS SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1-A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2-Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir.

3-No caso, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.

4-Permanecendo inerte à parte autora diante do sobrestamento do feito, para fins de comprovação do prévio requerimento administrativo, deve ser mantida a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.

5-Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.001675-4 AC 1212204
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : JOANA LOPES COVO
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1-A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2-Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir.

3-No caso, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.

4-Permanecendo inerte à parte autora diante do sobrestamento do feito, para fins de comprovação do prévio requerimento administrativo, deve ser mantida a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.

5-Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.002905-0 AC 1215890
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ELIDIA BATISTA ANTUNES
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.

1-A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2-Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir.

3-Indeferimento da petição inicial ante a inércia da parte autora em comprovar o prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como pressuposto do exercício do direito de ação.

4-Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Votaram os Desembargadores Federais Santos Neves e Nelson Bernardes.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.002973-6 AC 1216118
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : BENEDICTA DE MELLO
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.

1-A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2-Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir.

3-Indeferimento da petição inicial ante a inércia da parte autora em comprovar o prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como pressuposto do exercício do direito de ação.

4-Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Votaram os Desembargadores Federais Santos Neves e Nelson Bernardes.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.000680-8 AG 288959
ORIG. : 200661830062730 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANDRA CONCEICAO ALMEIDA
ADV : EDSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO ESTÁVEL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1-Tendo os pedidos sido apreciados em sede administrativa, não há que se falar em cerceamento de defesa.

2-O mandado de segurança é via inadequada para o reconhecimento da alegada união estável, tendo em vista a necessidade de dilação probatória.

3-Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Votaram o Desembargador Federal Nelson Bernardes e o Juiz Federal Convocado Marcus Orione.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069191-8 AG 304184
ORIG. : 200761200033598 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : RUTH LEITE PENTEADO MARQUES
ADV : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA-20ª SSJ-SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1-A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2-Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir.

3-No caso, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.

4-Recurso da parte autora parcialmente provido para anular a r. decisão impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinação de suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício junto à autarquia previdenciária e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga o feito na primeira instância em seus subseqüentes trâmites.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.004421-3 AC 1173953
ORIG. : 0200001217 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP
0200016671 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTER FAZAN incapaz
REPTE : ALFEU FAZAN
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI /
NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V,
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93. MISERABILIDA-
DE NÃO COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O benefício assistencial é devido ao portador de deficiência ou
idoso que comprove não possuir meios de prover a própria ma-
nutenção e nem tê-la provida por sua família.

2.Caracteriza cerceamento de defesa a prolação de sentença sem rea-
lização de prova essencial que revele a hipossuficiência econômica do
autor.

3. Mantida a tutela antecipada tendo em vista a presença dos re-
quisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Precedente.

4.Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada. Tutela anteci-
pada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira
Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença, determi-
nando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular pros-
seguimento do feito, com a elaboração do estudo social, julgar pre-
judicada a apelação e manter a tutela antecipada concedida, nos ter-
mos do voto do Relator.

Votaram os Desembargadores Federais Santos Neves e Nelson Ber-
nardes.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006065-6 AC 1176510
ORIG. : 0300000607 2 Vr IGUAPE/SP 0300011218 2 Vr
IGUAPE/SP
APTE : CARMELITA DOS SANTOS CASSIANO
ADV : ADILSON COUTINHO RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRAN-
DANI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA
AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUE-
RIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1-A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte
apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não
a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2-Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento
ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41,
§ 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a
parte autora o interesse da agir.

3-No caso, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima
descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administra-
tiva.

4-Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a r.
sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e
determinação de suspensão do curso do processo por 60 (sessenta)
dias, para que a parte autora postule o benefício junto à autarquia
previdenciária e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do reque-
rimento sem manifestação do INSS ou com o indeferimento do pe-
dido, prossiga o feito na primeira instância em seus subseqüentes
trâmites.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira
Região, por maioria, deu parcial provimento à apelação para anular a
r. sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro
Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson
Bernardes, vencido o Relator que lhe dava provimento.
São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007341-9 AC 1178583
ORIG. : 0600000040 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
06000004845 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : ARLINDA DOS SANTOS LANCA
ADV : MARTA CRISTINA BARBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI /
NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARENÇA DA
AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUE-
RIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1-A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte
apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não
a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2-Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento
ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41,
§ 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a
parte autora o interesse da agir.

3-Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a r.
sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e
determinação de suspensão do curso do processo por 60 (sessenta)
dias, para que a parte autora postule o benefício junto à autarquia
previdenciária e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifes-
tação do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga o feito na
primeira instância em seus subseqüentes trâmites.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte
autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Con-
vocado, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento,
que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Votaram os Desembargadores Federais Santos Neves e Nelson Ber-
nardes.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007348-1 AC 1178590
ORIG. : 0600000094 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
0600021749 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : MARIA DOS ANJOS SANTOS
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI /
NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA
AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUE-
RIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1-A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte
apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não
a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2-Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento
ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41,
§ 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a
parte autora o interesse da agir.

3-Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a r.
sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e
determinação de suspensão do curso do processo por 60 (sessenta)
dias, para que a parte autora postule o benefício junto à autarquia
previdenciária e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifes-
tação do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga o feito na
primeira instância em seus subseqüentes trâmites.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte
autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Con-
vocado, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento,
que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Votaram os Desembargadores Federais Santos Neves e Nelson Ber-
nardes.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007800-4 AC 1179021
ORIG. : 06000000985 2 Vr IBIUNA/SP 0600034923 2 Vr
IBIUNA/SP
APTE : SEME VIEIRA RIBEIRO
ADV : TAMMY NORIZUKI TAKAHASHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI /
NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA
AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUE-
RIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1-A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte
apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não
a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2-No caso, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima
descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administra-
tiva.

3-Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a r.
sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e
determinação de suspensão do curso do processo por 60 (sessenta)
dias, para que a parte autora postule o benefício junto à autarquia
previdenciária e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifes-
tação do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga o feito na
primeira instância em seus subseqüentes trâmites.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte
autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Con-
vocado, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento,
que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Votaram os Desembargadores Federais Marisa Santos e Nelson Ber-
nardes.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008095-3 AC 1179316
ORIG. : 0600000806 1 Vr TAQUARITUBA/SP
0600016590 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : ROSALINA LEME DA COSTA
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI /
NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA
AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUE-
RIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1-A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte
apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não
a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2-Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento
ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41,
§ 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a
parte autora o interesse da agir.

3-Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a r.
sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e
determinação de suspensão do curso do processo por 60 (sessenta)
dias, para que a parte autora postule o benefício junto à autarquia
previdenciária e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifes-
tação do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga o feito na
primeira instância em seus subseqüentes trâmites.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte
autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Con-
vocado, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento,
que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Votaram os Desembargadores Federais Santos Neves e Nelson Ber-
nardes.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008178-7 AC 1179417
ORIG. : 0600000266 3 Vr TATUI/SP 0600019533 3 Vr TA-
TUI/SP
APTE : ORTENCIA DA COSTA MORAIS
ADV : MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BAR-
ROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRAN-
DANI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA
AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.
CONTESTAÇÃO. PRESENTE O INTERESSE DE AGIR.

1-A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte
apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não
a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2-Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento
ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41,
§ 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a
parte autora o interesse da agir.

3-Inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas
como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.

4-No caso, a contestação da autarquia impugnando o mérito do pe-
dido faz surgir o interesse de agir, pois torna resistida a pretensão
deduzida em juízo.

5-Apelação da parte autora provida para anular a r. sentença im-
pugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e deter-
minação do regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira
Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do
voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado
pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator
que proferiu o mesmo resultado por fundamentação diversa.
São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009324-8 AC 1181752
ORIG. : 0600000691 1 Vr TAQUARITUBA/SP
0600014169 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : LEVINA LOPES DE CAMARGO
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRAN-
DANI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA
AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUE-
RIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.



1-A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2-Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir.

3-No caso, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.

4-Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a r. sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinação de suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício junto à autarquia previdenciária e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga o feito na primeira instância em seus subseqüentes trâmites.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, deu parcial provimento à apelação para anular a r. sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011674-1 AC 1185665
ORIG. : 0600000585 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0600012718 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : ADRIANO BARROS
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1-A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2-Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir.

3-Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a r. sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinação de suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício junto à autarquia previdenciária e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga o feito na primeira instância em seus subseqüentes trâmites.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Votaram os Desembargadores Federais Santos Neves e Nelson Bernardes.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013177-8 AC 1187296
ORIG. : 0600001724 1 Vr AMAMBAI/MS 0600000039 1 Vr AMAMBAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANDRA MARA AGUERO DA CRUZ incapaz
REPTE : ERONDINA AGUERO
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE NÃO COMPROVADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O benefício assistencial é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

2.Caracteriza cerceamento de defesa a prolação de sentença sem realização de prova essencial que revele a incapacidade total e permanente para o trabalho e para a vida independente, bem como a hipossuficiência econômica do autor.

3.Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com a elaboração do laudo sócio-econômico e do exame pericial, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Votaram os Desembargadores Federais Marisa Santos e Nelson Bernardes.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013980-7 AC 1188291
ORIG. : 0500000871 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0500017359 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1-A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2-Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir.

3-Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a r. sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinação de suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício junto à autarquia previdenciária e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga o feito na primeira instância em seus subseqüentes trâmites.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Juiz Federal Convocado Marcus Orione que lhe dava provimento.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.014148-6 AC 1188490
ORIG. : 0600000717 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0600014613 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : ARLINDO PINTO GONCALVES
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1-A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2-Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir.

3-No caso, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.

4-Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a r. sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinação de suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício junto à autarquia previdenciária e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga o feito na primeira instância em seus subseqüentes trâmites.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, deu parcial provimento à apelação para anular a r. sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.017511-3 AC 1192806
ORIG. : 0600000172 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0600003613 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : CECILIA FERREIRA FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARENCIA DA AÇÃO. AUSENCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1-A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2-Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir.

3-Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a r. sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinação de suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício junto à autarquia previdenciária e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga o feito na primeira instância em seus subseqüentes trâmites.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Votaram os Desembargadores Federais Santos Neves e Nelson Bernardes.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019415-6 AC 1195081
ORIG. : 0500001482 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0500020157 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : ANTONIA BRAMBILLA
ADV : RONALDO ARDENGHE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1-A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2-No caso, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.

3-Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a r. sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinação de suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício junto à autarquia previdenciária e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga o feito na primeira instância em seus subseqüentes trâmites.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Votaram os Desembargadores Federais Santos Neves e Nelson Bernardes.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.020306-6 AC 1196159
ORIG. : 0200002588 2 Vr CATANDUVA/SP 0200039563 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LIMA GOMES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1 .O benefício assistencial é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

2. Caracteriza cerceamento de defesa a prolação de sentença sem realização de prova essencial que revele a hipossuficiência econômica do autor.

3. Sentença anulada de ofício. Apelação e recurso adesivo prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com a elaboração do estudo social, e julgar prejudicadas a apelação e o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

Votaram os Desembargadores Federais Santos Neves e Nelson Bernardes.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021520-2 AC 1197908
ORIG. : 0600000046 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
0600006675 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : ANTONIA TOTTES DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI /
NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1-A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do esaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2-Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir.

3-Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a r. sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinação de suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício junto à autarquia previdenciária e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga o feito na primeira instância em seus subseqüentes trâmites.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Juiz Federal Convocado Marcus Orione que lhe dava provimento.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.022479-3 AC 1199156
ORIG. : 0600001409 1 Vr TAQUARITUBA/SP
0600028279 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : MACIR APARECIDO LOUREIRO DA SILVA e
outro
ADV : THAÍS DE ANDRADE GALHEGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI /
NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARENÇA DA AÇÃO. AUSENCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1-A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do esaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2-Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir.

3- Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a r. sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinação de suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício junto à autarquia previdenciária e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga o feito na primeira instância em seus subseqüentes trâmites.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Votaram os Desembargadores Federais Santos Neves e Nelson Bernardes.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.023126-8 AC 1199925
ORIG. : 0100001832 1 Vr PENAPOLIS/SP 0100021105 1
Vr PENAPOLIS/SP
APTE : LUZIA SAGGIORATO DE OLIVEIRA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA.

1.O benefício assistencial é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

2.O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1232-1/DF, declarou constitucional o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

3.Inviável a concessão de benefício assistencial se a prova produzida nos autos não revela a hipossuficiência econômica do autor.

4.Ausentes os requisitos legais previstos no artigo 203, V, da CF e artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

5.Agravo legal provido. Apelação a que se nega seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, deu provimento ao agravo para reformar a r. decisão monocrática e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.023209-1 AC 1199993
ORIG. : 0200000565 1 Vr BEBEDOURO/SP 0200011842
1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDO BENEDITO DOS SANTOS
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI /
NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O benefício assistencial é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

2.Caracteriza cerceamento de defesa a prolação de sentença sem realização de prova essencial que revele a hipossuficiência econômica do autor.

3.Sentença anulada de ofício. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito, com a elaboração do estudo social, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Votaram os Desembargadores Federais Santos Neves e Nelson Bernardes.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.023378-2 AC 1200224
ORIG. : 0500000857 1 Vr TAQUARITUBA/SP
0500017045 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : SUZY MARIA PEREIRA LIMA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI /
NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARENÇA DA AÇÃO. AUSENCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1-A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do esaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2-No caso, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.

3-Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a r. sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinação de suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício junto à autarquia previdenciária e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga o feito na primeira instância em seus subseqüentes trâmites.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Votaram os Desembargadores Federais Santos Neves e Nelson Bernardes.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.023396-4 AC 1200242
ORIG. : 0600000350 1 Vr TAQUARITUBA/SP
0600006749 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : ELZA PEDRINA DE CAMPOS
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI /
NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1-A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do esaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2-Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir.

3-Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a r. sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinação de suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício junto à autarquia previdenciária e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga o feito na primeira instância em seus subseqüentes trâmites.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Juiz Federal Convocado Marcus Orione que lhe dava provimento.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.023604-7 AC 1200468
ORIG. : 0600000528 2 Vr IBIUNA/SP 0600018959 2 Vr
IBIUNA/SP
APTE : JUREMY DA SILVA SILVEIRO
ADV : VILMA DE CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI /
NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O benefício assistencial é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

2.Caracteriza cerceamento de defesa a prolação de sentença sem realização de prova essencial que revele a hipossuficiência econômica do autor.

3. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para a prolação de novo decum, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

Votaram os Desembargadores Federais Santos Neves e Nelson Bernardes.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024531-0 AC 1202110
ORIG. : 0600022849 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : JOSE MARIANO NASCIMENTO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CONTESTAÇÃO. PRESENTE O INTERESSE DE AGIR.

1-A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do esaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.



2-Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir.

3-Inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.

4-No caso, a contestação da autarquia impugnando o mérito do pedido faz surgir o interesse de agir, pois torna resistida a pretensão deduzida em juízo.

5-Apelação da parte autora provida para anular a r. sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinação do regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que proferiu o mesmo resultado por fundamentação diversa.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.025264-8 AC 1203371
ORIG. : 0600000255 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0600005092 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : JOSE ALVES RODRIGUES
ADV : SUELI APARECIDA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARENIA DA AÇÃO. AUSENCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1-A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2-No caso, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.

3-Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a r. sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinação de suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício junto à autarquia previdenciária e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga o feito na primeira instância em seus subseqüentes trâmites.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Votaram os Desembargadores Federais Santos Neves e Nelson Bernardes.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.025786-5 AC 1203916
ORIG. : 0600000351 3 Vr BIRIGUI/SP 0600027367 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LILIAN APARECIDA MANTOVANI PIO
ADV : MOACIR CANDIDO
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O benefício assistencial é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

2.Caracteriza cerceamento de defesa a prolação de sentença sem realização de prova essencial que revele a hipossuficiência econômica do autor.

3. Mantida a tutela antecipada tendo em vista a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Precedente.

4.Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com a elaboração do estudo social, julgar prejudicada a apelação e manter a tutela antecipada concedida, nos termos do voto do Relator.

Votaram os Desembargadores Federais Santos Neves e Nelson Bernardes.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.028877-1 AC 1208526
ORIG. : 0400001655 2 Vr RIO CLARO/SP 0400007845 2 Vr RIO CLARO/SP
APTE : MARIA SOMERHALDER DAVALLE
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O benefício assistencial é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

2.Caracteriza cerceamento de defesa a prolação de sentença sem realização de prova essencial que revele a hipossuficiência econômica do autor.

3.Sentença anulada.Agravo retido provido. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido para anular a r. sentença, determinando retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito, com a elaboração do estudo social, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

Votaram os Desembargadores Federais Santos Neves e Nelson Bernardes.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.029141-1 AC 1208788
ORIG. : 0700000217 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0700003877 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : GERALDO ALSIZO BARBOSA
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARENIA DA AÇÃO. AUSENCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1-A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2-No caso, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.

3-Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a r. sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinação de suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício junto à autarquia previdenciária e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga o feito na primeira instância em seus subseqüentes trâmites.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Votaram os Desembargadores Federais Santos Neves e Nelson Bernardes.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.029799-1 AC 1209632
ORIG. : 0700000318 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0700006002 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : ALCINDO SALVADOR
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARENIA DA AÇÃO. AUSENCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1-A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2-Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir.

3-Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a r. sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinação de suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício junto à autarquia previdenciária e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga o feito na primeira instância em seus subseqüentes trâmites.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Votaram os Desembargadores Federais Santos Neves e Nelson Bernardes.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.029855-7 AC 1209688
ORIG. : 0600032607 2 Vr PARANAIBA/MS 0600001131 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE : CLAROMIDES DE FREITAS FILHO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1-A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2-Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir.

3-No caso, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.

4-Permanecendo inerte à parte autora diante do sobrestamento do feito, para fins de comprovação do prévio requerimento administrativo, deve ser mantida a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.

5-Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.030076-0 AC 1209908
ORIG. : 0600000406 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0600008657 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : LAZARA FERNANDES FONSECA
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1-A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2-Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir.

3-No caso, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.

4-Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a r. sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinação de suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício junto à autarquia previdenciária e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga o feito na primeira instância em seus subseqüentes trâmites.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, deu parcial provimento à apelação para anular a r. sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhe dava provimento. São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031044-2 AC 1210966
ORIG. : 0600000333 3 Vr TATUI/SP
APTE : NAIR PIRES DOS SANTOS
ADV : ABIMAELEITE DE PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CONTESTAÇÃO. PRESENTE O INTERESSE DE AGIR.

1-A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do esaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2-Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir.

3-Inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.

4-No caso, a contestação da autarquia impugnando o mérito do pedido faz surgir o interesse de agir, pois torna resistida a pretensão deduzida em juízo.

5-Apelação da parte autora provida para anular a r. sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinação do regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que proferiu o mesmo resultado por fundamentação diversa. São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031304-2 AC 1211245
ORIG. : 0600000708 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : APARECIDA LASTORIA DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1-A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do esaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2-Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir.

3-No caso, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.

4-Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a r. sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinação de suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício junto à autarquia previdenciária e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga o feito na primeira instância em seus subseqüentes trâmites.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, deu parcial provimento à apelação para anular a r. sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhe dava provimento. São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031312-1 AC 1211253
ORIG. : 0600034421 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE : MARIA CONCEICAO ROSA
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CONTESTAÇÃO. PRESENTE O INTERESSE DE AGIR.

1-A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do esaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2-Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir.

3-Inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.

4-No caso, a contestação da autarquia impugnando o mérito do pedido faz surgir o interesse de agir, pois torna resistida a pretensão deduzida em juízo.

5-Apelação da parte autora provida para anular a r. sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinação do regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que proferiu o mesmo resultado por fundamentação diversa. São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031787-4 AC 1214626
ORIG. : 0600000857 1 Vr MOGI GUACU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ZAMBELAN (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O benefício assistencial é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

2. Caracteriza cerceamento de defesa a prolação de sentença sem realização de prova essencial que revele a hipossuficiência econômica do autor.

3. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com a elaboração do estudo social, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator. Votaram os Desembargadores Federais Santos Neves e Nelson Bernardes. São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.032738-7 AC 1217232
ORIG. : 0600023357 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS BORGES
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CONTESTAÇÃO. PRESENTE O INTERESSE DE AGIR.

1-A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do esaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2-Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir.

3-Inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.

4-No caso, a contestação da autarquia impugnando o mérito do pedido faz surgir o interesse de agir, pois torna resistida a pretensão deduzida em juízo.

5-Apelação da parte autora provida para anular a r. sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinação do regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que proferiu o mesmo resultado por fundamentação diversa. São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.033023-4 AC 1217728
ORIG. : 0600018965 1 Vr PARANAIBA/MS 0600000628 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : JOAO BATISTA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CONTESTAÇÃO. PRESENTE O INTERESSE DE AGIR.

1-A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do esaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2-Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir.

3-Inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.

4-No caso, a contestação da autarquia impugnando o mérito do pedido faz surgir o interesse de agir, pois torna resistida a pretensão deduzida em juízo.

5-Apelação da parte autora provida para anular a r. sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinação do regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que proferiu o mesmo resultado por fundamentação diversa. São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.033396-0 AC 1218121
ORIG. : 0600000301 3 Vr BIRIGUI/SP 0600022847 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA PINHEIRO DA SILVA
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O benefício assistencial é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

2. Caracteriza cerceamento de defesa a prolação de sentença sem realização de prova essencial que revele a hipossuficiência econômica do autor.

3. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com a elaboração do estudo social, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator. Votaram os Desembargadores Federais Santos Neves e Nelson Bernardes. São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.040135-6 AC 1236560
ORIG. : 0600000479 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0600010511 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : TERESA DE JESUS CORREA
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA
AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUE-
RIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1-A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do esaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2-Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir.

3-Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a r. sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinação de suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício junto à autarquia previdenciária e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifesta-ção do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga o feito na primeira instância em seus subseqüentes trâmites.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Con- vocado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Juiz Federal Convocado Marcus Orione que lhe dava provimento.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 46ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 3 DE DEZEMBRO DE 2007.

Presidente: Exmo. Sr. Dr. DES. FED. SANTOS NEVES
Representante do MPF: Dr(a). ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FI- LHO

Secretário(a): ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES Às 14:00 ho- ras, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MARISA SAN- TOS e NELSON BERNARDES e os(as) Juizes(as) Convocados(as) CIRO BRANDANI foi aberta a sessão. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Federais Santos Neves e Diva Malerbi. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

0001 AC-SP 381456 97.03.046113-1 (9600001154)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ RONDINA
ADV : ANDRE LUIS HERRERA e outro

A Nona Turma, por unanimidade deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0002 AC-SP 1156811 2004.61.15.001480-1

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ETELVINO CRISPINIANO DOS SANTOS
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. A Desembargadora Federal Marisa Santos acompanhou o Relator pela conclusão.

0003 AC-SP 1212444 2003.61.12.005799-4

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDIA TEIXEIRA DE CARVALHO
ADV : ADELINO CARDOSO

A Nona Turma, por unanimidade negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0004 AC-SP 1213371 2004.61.12.001075-1

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RODRIGUES DE BRITO
ADV : FLAVIO ROBERTO IMPERADOR

A Nona Turma, por unanimidade deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0005 AC-MS 1202247 2007.03.99.024669-7(0505500610)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ANA MARIA VAREIRO MACHADO
ADV : ELIZABETE DA COSTA SOUZA CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade deu parcial provimento à ape- lação.

0006 AC-SP 1215165 2007.03.99.032235-3(0600001408)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIANA HORTENCIO DA SILVA VIEIRA
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

A Nona Turma, por unanimidade rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação.

0007 AC-SP 605115 2000.03.99.037970-8(9900000700)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ROSANGELA DE LOURDES SILVA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CER- QUEIRA CESAR SP

A Nona Turma, por unanimidade rejeitou a matéria preliminar, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicadas as apelações.

0008 AC-SP 1172752 2007.03.99.003734-8(0300001222)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : RONALDO APARECIDO DO NASCIMENTO
ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade negou provimento ao agravo retido e à apelação.

0009 AC-SP 1175621 2007.03.99.005378-0(0400000753)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : AUREA DE SOUZA SILVA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0010 AC-SP 1171245 2007.03.99.003132-2(0300000552)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : RUBENS SPADIM
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0011 AC-SP 1173752 2007.03.99.004320-8(0200000198)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARIA DE FATIMA LUCAS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que lhe negava provimento.

0012 AC-SP 1186566 2007.03.99.012552-3(0600000577)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO SAITO BARRETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANEZIA BONFA BENEGA incapaz
REPTE : LUIZ BENEGA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

A Nona Turma, por unanimidade negou provimento à apelação e, de ofício, reduziu a sentença aos limites do pedido para fixar o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação (1º de março de 2006) e concedeu a tutela específica.

0013 AC-SP 1180417 2007.03.99.008495-8(9900099024)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE PEREIRA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTU- CATU SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial e concedeu a tutela específica. A Desembargadora Federal Marisa Santos acompanhou o Relator pela conclusão.

0014 AC-SP 1179591 2007.03.99.008352-8(0300000939)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALLAN KARDEC BISPO MAGALHAES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AME- RICANA SP

A Nona Turma, por unanimidade não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0015 AC-SP 1167332 2007.03.99.000821-0(0500001666)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOLIVAR SILVEIRA LEITE incapaz
REPTE : LUIS MOACIR DA SILVEIRA
ADV : ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN

A Nona Turma, por unanimidade rejeitou a matéria preliminar, negou provimento à apelação, acolheu o parecer do Ministério Público Fe- deral e manteve a tutela concedida.

0016 AC-SP 1173282 2007.03.99.004034-7(0300000153)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO IRINEU ALVES
ADV : MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTA- REM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP

A Nona Turma, por unanimidade não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0017 AC-SP 1145049 2006.03.99.035200-6(0400000441)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM BATISTA SOARES FILHO
ADV : CAROLINE FIGUEIREDO SOARES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CON- CHAS SP

A Nona Turma, por unanimidade não conheceu da remessa oficial e do agravo retido e deu provimento à apelação e julgou prejudicado o recurso adesivo.

0018 AC-SP 499795 1999.03.99.055142-2(9600000699)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JOAO PAULO RAFAEL MARTINS incapaz
REPTE : FERNANDO RIBEIRO MARTINS
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTU- CATU SP

A Nona Turma, por unanimidade negou provimento à apelação do autor, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e concedeu a tutela específica.

0019 AC-SP 728750 2001.61.24.000053-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MARIA BENEDITO DOS SANTOS BARBO- SA
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade negou provimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação da autora e manteve a tutela concedida.

0020 AC-SP 1089093 2006.03.99.006099-8(0200002761)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : SIRLE DE LIMA
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

A Nona Turma, por unanimidade não conheceu da remessa oficial, anulou, de ofício, a r. sentença monocrática, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, restando prejudicadas as apelações e manteve a tutela antecipada concedida.

0021 AC-SP 716636 2001.03.99.036241-5(0000001413)

RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI
APTE : IVONE DONOLLA FERREIRA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora, para anular a r. sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinou a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício junto à autarquia previdenciária e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga-se o feito na primeira instância em seus subseqüentes trâmites.

0022 AC-SP 800002 2002.03.99.019275-7(0100001607)

RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI
APTE : DOMINGAS GODINHO HESPANHOL
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora, para anular a r. sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinou a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício junto à autarquia previdenciária e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga-se o feito na primeira instância em seus subseqüentes trâmites.

0023 AC-SP 1179021 2007.03.99.007800-4(0600000985)

RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI
APTE : SEME VIEIRA RIBEIRO
ADV : TAMMY NORIZUKI TAKAHASHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora, para anular a r. sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinou a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício junto à autarquia previdenciária e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga-se o feito na primeira instância em seus subseqüentes trâmites.

0024 AC-MS 1187296 2007.03.99.013177-8(0600001724)

RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANDRA MARA AGUERO DA CRUZ incapaz
REPTE : ERONDINA AGUERO
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA

A Nona Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a r. sentença, e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com a elaboração do laudo sócio-econômico e do exame pericial e julgou prejudicada a apelação.

0025 AC-SP 796767 2002.03.99.017325-8(0100001083)

RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INES APARECIDA DE MORAES FONTANA
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, por maioria, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial e concedeu a tutela antecipada, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que lhes dava provimento.

Encerrou-se a sessão às 14:15 horas, tendo sido julgados 25 processos.

São Paulo, 3 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal MARISA SANTOS
Presidente do(a) NONA TURMA, em substituição regimental
ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES
Secretário(a) do(a) NONA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 11 de fevereiro de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 949161 2004.03.99.022762-8 0400000025 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : NAIR CATARINA PARIZI DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00002 AC 1134455 2006.03.99.028867-5 0500013736 MS

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DA CONCEICAO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 1152348 2006.03.99.040673-8 0500001574 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI FERREIRA CARVALHO
ADV : IVANI MOURA
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1177458 2007.03.99.006613-0 0600000351 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA XAVIER REGO RODRIGUES
ADV : IVANI MOURA
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1194431 2007.03.99.018839-9 0600000641 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE APARECIDA GASPARETTI SILVA
ADV : VICENTE ULISSES DE FARIAS
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1191911 2007.03.99.016709-8 0600000543 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CERIMELI DOS SANTOS
ADV : FRANCISCO ASSIS DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1191728 2007.03.99.016547-8 0600000371 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INEZ FERRAZ DA SILVA

ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1202378 2007.03.99.024803-7 0400001445 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : FORMOZINA ROZENA DE SOUZA
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1195858 2007.03.99.020122-7 0400001073 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA DE FATIMA LUIZ
ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00010 AC 1210344 2007.03.99.030479-0 0000000270 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA PELLUSSI DE JESUS
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1220168 2004.61.06.011375-9

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZENAIDE PANISSI MOLENA (= ou > de 60 anos)
ADV : GISELE APARECIDA DE GODOY GEDDA
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1212202 2006.61.11.000592-5

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA DELFINA DE JESUS PAULINO
ADV : SUZANE LUZIA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1211649 2004.61.12.000953-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIANA APARECIDA MARCIANO
ADV : THIAGO CARRIJO CUNHA
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1200139 2007.03.99.023294-7 0500001348 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEILA REQUENA incapaz
REPTE : FUMIKO YAMAGUTI REQUENA
ADV : WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00015 AC 1207262 2007.03.99.028590-3 0400000988 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAFAEL FRANCHETTO incapaz
REPTE : MARIA JOSE DE CALDAS FRANCHETTO
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.



00016 AC 1195031 2007.03.99.019365-6 0300001372 SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANSELMO JUNIOR LOPES DA SILVA inca-paz
REPTE : LACINETE LOPES DA SILVA
ADV : ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAR-TINOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ
00017 AC 1202761 2006.61.11.000161-0
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRUNO BENEDITO LUIZ DE LACERDA - MENOR (ANTONIA APARECIDA DA SILVA)
ADV : FABIO MARTINS
Anotações : JUST.GRAT.
00018 AC 1201128 2000.61.09.003409-1
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : GRAZIELA CRISTINA BORBA DE SA inca-paz
REPTE : ELISABETE CRISANTEMO APARECIDA BORBA DE SA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEI-GA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : MELISSA CRISTIANE TREVELIN
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ
00019 AC 1198395 2007.03.99.021938-4 0400001112 SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : GEOVANI GOMES BATISTA incapaz
REPTE : JOSE BATISTA GOMES
ADV : MAURILIO MADURO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ
00020 AC 1226532 2007.03.99.037671-4 0400000445 SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ALZIRA RODRIGUES DA SILVA
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00021 AC 1145651 2006.03.99.035780-6 0400000333 SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : SERVINA MARIA DE ARAUJO
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00022 AC 1185937 2007.03.99.011929-8 0600000484 SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA NUNES DOS SANTOS SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : REGINALDO FERNANDES
Anotações : JUST.GRAT.
00023 AC 1176264 2007.03.99.005826-1 0600000315 SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ISABEL VILHACIAN
ADV : JULIANO LUIZ POZETI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1143726 2006.03.99.034800-3 0500001344 SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA AMADO RIBEIRO
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
Anotações : JUST.GRAT.
00025 AC 1186120 2007.03.99.012112-8 0600000129 SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCILIANA DE OLIVEIRA MORETTI
ADV : IVANI MOURA
Anotações : JUST.GRAT.
00026 AC 1186527 2007.03.99.012513-4 0600004863 MS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LICIA DELGADO LEMES
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.
00027 AC 1178815 2007.03.99.007573-8 0500001195 SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUIZA ANTONINI MIRANDA
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
ADV : DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO
Anotações : JUST.GRAT.
00028 AC 1138150 2006.03.99.030983-6 0400000005 SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO SANTIAGO DE MESQUITA
ADV : OSWALDO SERON
Anotações : JUST.GRAT.
00029 AC 1130907 2006.03.99.026845-7 0500000051 SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INES GLACIANO ALVES
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
Anotações : JUST.GRAT.
00030 AC 1146404 2006.03.99.036182-2 0300001071 SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JEILZA LIMA DE MENEZES
ADV : LISANDRA DOMINGUES BUZINARO
Anotações : JUST.GRAT.
00031 AC 812669 2002.03.99.026811-7 0000000678 SP
RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIL PEREIRA RANGEL
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZA-NO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00032 AC 928775 2004.03.99.011477-9 0200002559 SP
RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI
APTE : SANTA GONCALVES DA SILVA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUA-RARAPES SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.
Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 10 de dezembro de 2007.
Desembargadora Federal MARISA SANTOS
Presidente do(a) NONA TURMA
em substituição regimental
SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES
PROC. : 2004.61.24.000028-1 AC 1128094
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : JOAO FERNANDES
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-MA
Vistos etc.
Reitere a Subsecretaria o despacho de fl. 155.
São Paulo, 30 de novembro de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator
PROC. : 2004.61.24.000028-1 AC 1128094
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : JOAO FERNANDES
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-MA
Vistos etc.
Considerando que o laudo de fls. 86/88 revela que a parte autora é absolutamente incapaz, determino seja regularizada sua representação processual.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.
São Paulo, 30 de abril de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator
PROC. : 2003.61.24.000818-4 AC 1220521
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIO DE SOUZA
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
RELATOR : JUIZ FED. NINO TOLDO/ DÉCIMA TURMA
Com razão a parte autora em seu requerimento de fs. 113/115, quanto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo ma-nifesto o erro material do dispositivo considerada a fundamentação da decisão, pelo que o corrijo, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, como segue:
"Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Marcio de Souza, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 31.03.06, e renda mensal inicial - RMI a ser cal-culada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil."
Prejudicados, destarte, os embargos de declaração.
Int.
São Paulo, 29 de novembro de 2007.
Juiz Federal NINO TOLDO
Relator
PROC. : 2003.03.99.003999-6 AC 854389
ORIG. : 9400001365 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLI APARECIDA MENINO e outros
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

-Petição de fs. 148/149, no qual a parte autora requer, através de seu advogado, a juntada do "Contrato de Prestação de Serviços", nos termos do art. 4º, parágrafo único e 5º da Resolução nº 559/2007, do CJF. Defiro.

-Concedo a preferência pleiteada. Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento. O processo será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 05 de dezembro de 2007.

Relatora

PROC. : 2002.61.04.006784-0 AC 1253054
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : FRANCISCO JORGE PESTANA DOS REIS falecido
ADV : ANA CARLA VASCO DE TOLEDO
ADV : ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Ocorrendo a morte da parte, verifica-se a perda da capacidade processual, um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo.

-Assim, intime-se Maria da Conceição Moura dos Reis e demais sucessores constantes da certidão de óbito a f. 146, a regularizarem sua representação processual, outorgando poderes aos procuradores substabelecidos (fs. 153/154).

-Prazo: 10 (dez) dias.

-Dê-se ciência.

Em, 06 de dezembro de 2007.

Relatora

PROC. : 2002.61.09.007028-6 REOAC 1216038
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : MARIA GUIOMAR DOURADO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE SILVESTRE DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o segurado encarcerado deixou 11 (onze) filhos menores de 21 (vinte e um) anos à época do requerimento administrativo, consoante se verifica das certidões de nascimento de fl. 11/21 (André, Andréia, Adriano, Anderson, Andreza, Adilson, Alessandro, Ailton, Hailson, Alexsandro, Amanda), que não constam no pólo ativo da ação.

Tendo em vista que os filhos menores à época do requerimento administrativo fazem jus ao recebimento do benefício, nos termos dos arts. 80 e 77 da Lei n. 8.213/91, até a data em que completarem 21 (vinte e um) anos de idade, independentemente de à época da propositura da ação ou do julgamento serem maiores, ou não, determino a intimação da autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis a fim de incluir os dependentes no pólo ativo da demanda, uma vez que eles ostentam a condição de dependentes do segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91), juntando-se, também, as respectivas procurações legais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.010948-3 AC 1099207
ORIG. : 0400001136 6 Vr JUNDIAI/SP 0400086900 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE : MARIA CECILIA DO SACRAMENTO MARCANSOLE
ADV : ANTONIO CARLOS MAGRO
ADV : ANTONIO CARLOS MAGRO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 339, na qual o advogado Antonio Carlos Magro comunica que não mais figura como procurador da parte autora nos presentes autos.

-Defiro, tendo em vista constar da procuração de f. 14, outros mandatórios aos quais foram conferidos poderes para representar a de mandante.

-Retifique-se a autuação.

-Dê-se ciência.

Em, 07 de dezembro de 2007.

Relatora

PROC. : 95.03.018889-0 AC 239392
ORIG. : 9400000360 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDERSON SANTOS RIBEIRO e outros
ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Defiro o requerimento de habilitação formulado pelos herdeiros de Osmar Arruda de Figueiredo, determinando a retificação da autuação, com as anotações necessárias.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 95.03.018889-0 AC 239392
ORIG. : 9400000360 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDERSON SANTOS RIBEIRO e outros
ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.021633-0 AC 1122278
ORIG. : 0500000677 2 Vr IBIUNA/SP 0500025138 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : JOSE PAULO DOMINGUES
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 60, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por José Paulo Domingues.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 07), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de novembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.027271-4 REOAC 1205678
ORIG. : 0500001643 1 Vr BOITUVA/SP 0500045745 1 Vr BOITUVA/SP
PARTE A : JULIANA LOPES DOS SANTOS
ADV : ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Considerando que tanto a Carteira de Identidade quanto o Cadastro de Identificação do Contribuinte (fl. 10) foram assinados pela autora, proceda-se à regularização de sua representação processual, de forma que o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência sejam por ela subscritos, uma vez que aqueles de fl. 08 e 09 contêm somente a aposição de impressão digital.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.028111-9 AC 1206506
ORIG. : 0600001357 1 Vr BURITAMA/SP 0600026880 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE SOUZA CORTONEZZI
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 71/72, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Aparecida de Souza Cortonezzi.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 72), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de novembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.029166-6 AC 1208812
ORIG. : 0500001599 1 Vr PONTAL/SP 0500019409 1 Vr PONTAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FRANCISCO DE SOUSA
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 117. Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento. O processo será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de novembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.032002-2 AC 1214904
ORIG. : 0600000990 2 Vr MONTE ALTO/SP 0600046508 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA BORGES GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 82. Concedo a preferência pleiteada. Aguarde-se o julgamento, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 29 de novembro de 2007.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.033846-4 AC 1218571
ORIG. : 0500001088 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : PEDRO LISEU MASSALINO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 94/95, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Pedro Liseu Massalino.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 95), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de novembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.041900-2 AC 1238650
ORIG. : 0600000107 3 Vr MIRASSOL/SP 0600007610 3 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA RODRIGUES TIBURCIO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Verifico que os documentos juntados a fs. 78/84, referem-se a contra-razões interpostas pela parte autora, já apresentadas a fs. 68/73, datadas de 15 de agosto de 2007.

-Assim sendo, determino o seu desentranhamento e devolução ao Juízo de origem.

-Certifique-se.

-Dê-se ciência.

Em, 28 de novembro de 2007.

Relatora



PROC. : 2007.03.99.042851-9 AC 1240773
ORIG. : 0600000688 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600016018 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LURDES PAES DOS SANTOS
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
(...)
Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : MARIA DE LURDES PAES DOS SANTOS)
São Paulo, 19 de novembro de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.042949-4 AC 1240854
ORIG. : 0600007714 2 Vr MARACAJU/MS 0600007714 2 Vr MARACAJU/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERGINIA SANTOS DA SILVA
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
(...)
Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : VERGINIA SANTOS DA SILVA)
São Paulo, 19 de novembro de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.043046-0 AC 1240949
ORIG. : 0200000925 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0200013456 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA e outro
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / DÉCIMA TURMA

Para melhor exame, requisitem-se os autos do processo 925/2002 em curso na Vara Civil de Estrela DOeste.
Após, conclusos.
Int.
São Paulo, 29 de novembro de 2007.
JUIZ FEDERAL NINO TOLDO
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.046953-4 AC 1253757
ORIG. : 0600000451 1 Vr JACAREI/SP 0600053468 1 Vr JACAREI/SP

APTE : ELAINE MARGARETE TORRES DA COSTA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / DÉCIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência.
Baixem os autos ao Juízo de origem, para ser certificada a publicação da sentença de fs. 90/94, bem como a tempestividade ou não da apelação.
Int.
São Paulo, 05 de dezembro de 2007.
JUIZ FEDERAL NINO TOLDO
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.047755-5 AC 1255059
ORIG. : 0500000539 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDINEI DA SILVA BARBOSA
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Claudinei da Silva Barbosa aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de seu benefício assistencial, suspenso, após reavaliação médica que concluiu pela inexistência da incapacidade do autor.

-Constato que, a procuração acostada na exordial (f. 10), foi assinada pelo próprio autor da demanda, cuja interdição foi decretada no decorrer do processo, após realização de nova perícia designada pelo Juízo a quo, tendo sido nomeada sua genitora como curadora provisória (f. 134).
-Assim, regularize, o requerente, sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato outorgado por Julia da Silva Barbosa, sua representante, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito.
- Prazo: 10 (dez) dias.
-Dê-se ciência.
Em, 06 de dezembro de 2007.
Relatora

PROC. : 97.03.050227-0 AC 383781
ORIG. : 9200346146 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS e outros

ADV : CIBELE CARVALHO BRAGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EUGENIO MATTAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 504, verso.
-Não conheço do pedido relativo à reserva de honorários advocatícios tendo em vista a constituição de novos procuradores pelos co-autores, Manoel Teodoro dos Santos, Vincenzo Romano Maria Vosilla, Tomico Miabara Fujita e Afonso de Camargo Júnior, posto que tal questão deverá ser dirimida pelo Juízo da execução.
-Intime-se o INSS, inclusive, para manifestação quanto ao cumprimento da determinação de fs. 483/484, no sentido de fornecer os endereços dos segurados não encontrados.
-Quanto aos segurados falecidos, caberá à causídica diligenciar no sentido de obter as respectivas certidões de óbito, junto aos familiares que notificaram o falecimento dos segurados, consoante certidões de fs. 358, 360, 365, 391 e 406 para o fim de promover sua substituição processual e habilitar os sucessores constantes da certidão de óbito de f. 374.
-Expeça-se nova intimação pessoal à co-autora Terezinha Rosa de Jesus Borges para regularizar sua representação processual, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.
-Dê-se ciência.
Em, 13 de novembro de 2007.
Relatora

PROC. : 2005.03.99.052493-7 AC 1077227
ORIG. : 0300000276 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SAUL DIAS DE TOLEDO
ADV : CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA
ADV : ROGER HENRY JABUR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 141/142.
-Defiro, tendo em vista constarem outros mandatários na procuração de f. 10, acostada com as peças iniciais.
-Dê-se ciência.
Em, 07 de dezembro de 2007.
Relatora

PROC. : 2007.03.00.094239-3 AG 314909
ORIG. : 0700001513 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DONIZETE BOLETA SILVEIRA
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação previdenciária movida por Donizete Boleta Silveira, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, sob pena de multa mensal arbitrada em R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais).
O agravante alega, primeiramente, nulidade da decisão. Sobre a questão de mérito propriamente dita, sustenta, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado.
Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.
É o sucinto relatório. Decido.
A r. decisão guerreada citou os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada e aplicou-os aos fatos provados nos autos, tendo atendido in totum o princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais.
A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Com efeito, destaco que o autor, ora agravado, percebeu o benefício de auxílio-doença até 7.12.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.
Constato, também, que o recorrido logrou colacionar aos autos atestado médico emitido em 2.8.2007 (fl. 34), consignando ser portador de hepatite C, apresentando reações usuais aos tratamento, além de prurido disseminado, incapacitando-o para suas atividades laborais. O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vincicado.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias, salvo se a perícia judicial for realizada antes do vencimento desse prazo.
Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
São Paulo, 27 de novembro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.096412-1 MCI 5862
ORIG. : 200561830025831 4V Vr SAO PAULO/SP
REQTE : LOURIVAL BATISTA PEREIRA
ADV : IZAUL CARDOSO DA SILVA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

1. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Apreciarei a liminar após a resposta do réu.
Cite-se, no prazo de 20 dias, observado o art. 188 do CPC.
São Paulo, 23 de novembro de 2007.
SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.097024-8 AG 316934
ORIG. : 200761270039360 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : NOEMIA BEDIM DE SOUZA
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de concessão de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.
A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.
Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.
É o sucinto relatório. Decido.
A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.
Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, verifico que restaram preenchidos os requisitos concernentes à carência e qualidade de segurado, tendo em vista que a autora ingressou na Previdência Social em julho/1997, efetuando recolhimentos na condição de contribuinte individual nos períodos entre julho/1997 a agosto/1998 e fevereiro/2007 a outubro/2007.
Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos emitidos em 16.08.2007 (fl. 27/28), consignando ser portadora de depressão, reumatismo e sintomas de insuficiência circulatória cerebral e polineuropatia carencial, bem como está em tratamento neurológico e encontra-se incapacitada para exercer suas atividades por tempo indeterminado.
Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.
Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que o ente autárquico implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias, salvo se a perícia judicial for realizada antes do vencimento desse prazo.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
São Paulo, 29 de novembro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.098093-0 AG 317653
ORIG. : 0700101945 3 Vr MOGI GUACU/SP 0700001443 3 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : ANTONIA SCARAMUSSA DA ROCHA
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.
A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.
Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.
A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.
Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 31.03.2007 (fl. 61), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.
Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos emitidos em 18.06.2007 e 18.05.2007 (fl. 31/32 e 36), consignando ser portadora de osteofitose dorsal, distorcia cervical, torcicolo espasmódico, síndrome do manguito rotador e cefaléia crônica, incapacitando-a para suas atividades laborais.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.
Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias, salvo se a perícia judicial for realizada antes do vencimento desse prazo.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.098875-7 AG 319977
ORIG. : 200761090080990 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : FRANCISCO ABEL DE LIMA
ADV : ELAINE MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.
O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.
É o sucinto relatório. Decido.
A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.
Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 26.04.2007 (fl. 66), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos emitidos em 23.07.2007, 24.07.2007, 13/08/2007 e 14/08/2007 (fl. 49/53), consignando ser portador de hipertensão arterial e dislipidemia com alterações estruturais do coração, não se justificando, portanto, a alta presumida efetuada pelo agravado, ou seja, o término da incapacidade laborativa deve ser constatado por meio de exame médico-pericial, já que o autor alega ainda estar doente.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.
Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar ao ente autárquico que a partir da data da intimação desta decisão restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor, até que o réu proceda a novo exame médico pericial que deverá ser agendado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
São Paulo, 30 de novembro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.099703-5 AG 318722
ORIG. : 0700002289 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700101188 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ELAINE APARECIDA GOMES DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de manutenção do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.
A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 22.03.2007 (fl. 27), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestado médico emitido em 1.8.2007 (fl. 28), consignando ser portador de lombociatalgia, não se justificando, portanto, a alta presumida efetuada pelo agravado, ou seja, o término da incapacidade laborativa deve ser constatado por meio de exame médico-pericial, já que a autora alega ainda estar doente.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.
Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar ao ente autárquico que a partir da data da intimação desta decisão restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor, até que o réu proceda a novo exame médico pericial que deverá ser agendado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.100045-0 AG 318942
ORIG. : 200761140072179 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MARIA ALICE PAIVA GRILO
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.
A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 24.04.2007 (fl. 59), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos emitidos em 04.07.2007, 28.05.2007, 18.06.2007, 05.06.2007, 10.07.2007 e 03.10.2007 (fl. 66, 69, 71, 76, 80, 82 e 90), consignando ser portadora de osteopenia, osteoporose, esofagite, hérnia de hiato e fibromialgia, incapacitando-a para suas atividades laborais.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias, salvo se a perícia judicial for realizada antes do vencimento desse prazo.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.
São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.100316-5 AG 319182
ORIG. : 0700001083 3 Vr CUBATAO/SP
AGRTE : ROBERTO LOPES DOS SANTOS
ADV : LEILA APARECIDA REIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.
A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 20.04.2007 (fl. 40), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos emitidos em 03.09.2007, 12.09.2007 e 24.08.2007 (fl. 42/43 e 45), consignando ser portador de transtornos dos discos intervertebrais na coluna lombar, cervical, bursite, tendinopatia, gonartrose primária e transtornos psíquicos, incapacitando-o para suas atividades laborais.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias, salvo se a perícia judicial for realizada antes do vencimento desse prazo.



Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
São Paulo, 04 de dezembro de 2007.
Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.100661-0 AG 319419
ORIG. : 0700000139 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
0700003505 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
AGRTE : ROZANE TEIXEIRA DE FREITAS
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício previdenciário movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS indeferiu o pedido de tutela antecipada.
A recorrente alega ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor. Aduz, ainda, ter preenchido os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.
Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.
É o sucinto relatório. Decido.
Não vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática.
A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.
Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.
A simples alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.
Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Oficie-se ao D. Juízo a quo, solicitando-lhe que preste informações a esta Corte, notadamente quanto à realização da perícia médico-laboral.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de dezembro de 2007.
Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.102029-1 AG 320381
ORIG. : 200661830084013 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ESPEDITO ALVES DE BARROS
ADV : ANA MARIA BARBOSA MELO MANEO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Processe-se, com a anotação de que não foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Comunique-se ao d. Juízo a quo o teor desta decisão.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.
Após, conclusos os autos para julgamento.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA

TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 95.03.084820-2 AG 31113
ORIG. : 9400000679 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WALDEMAR PULS
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
RELATOR : JUIZ CONV. VANDERLEI COSTENARO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento oriundo da 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos, extraídos dos autos da ação n. 95.03.084819-9.
Recorre o agravante (INSS) do despacho judicial que determinou o recebimento do apelo apenas no efeito devolutivo, quando o correto seria a admissão no duplo efeito, conforme decidido na ADIN n. 675-4.
Concluída a formação do instrumento, intimou-se o agravado que, na forma do art. 526 do CPC, na sua redação original, apresentou resposta, pugnando pelo improvimento do recurso.
Mantida a decisão agravada, vieram os autos a este Tribunal Regional Federal.
É o relatório. Decido.
A matéria colocada "sub judice" está prejudicada, em face do Julgamento da apelação cível nos autos da ação principal.
Portanto, perdeu o objeto este agravo.
Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO, porque prejudicado ante a perda de objeto, ex vi do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

PROC. : 95.03.101746-7 AC 293433
ORIG. : 9400001925 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : LUIZA PASCOTTO MASSARICO falecido
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Na petição de fls. 224/225 o autor pretende a devolução de prazo e vista fora de cartório para interposição de recurso Especial e Extraordinário.
Ocorre que, não há nos autos qualquer fato que justifique a medida pleiteada, pois a alegação de prazo comum não impossibilitou o acesso aos autos pelo requerente, vez que permaneceram por todo tempo em Secretaria.
Desta forma, indefiro o pedido formulado.
Outrossim, haja vista a urgência da medida estabelecida às fls. 220/221, determino a extração de cópia integral dos autos para remessa ao Ministério Público Federal, a fim de que adote as providências cabíveis no âmbito criminal, ficando prejudicada, portanto, a vista dos autos.
Oficie-se. Publique-se.
São Paulo, 15 de outubro de 2007.

FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 96.03.062821-2 AG 43253
ORIG. : 9000101212 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ ARTHUR MILANI
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. VANDERLEI COSTENARO / T. SUPL. DA 3ª SEÇÃO

DECISÃO

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, por força do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que houve o julgamento de apelação nos autos da apelação cível (Processo nº 2001.61.83.001259-4), nesta data.
Após as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

VANDERLEI COSTENARO
Juíza Federal Convocado
Relator

PROC. : 97.03.021631-5 AC 367125
ORIG. : 9402035753 6 Vr SANTOS/SP
APTE : EDGARD ALVES VIANNA
ADV : NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.
Trata-se de recurso de apelação de EDGARD ALVES VIANNA em face da r. sentença de fls. 38 a 43, que houve por bem julgar improcedente a ação e, por consequência, extinguir o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas processuais e em honorários, porque beneficiário da gratuidade.
Apela o autor, argüindo que houve um "açodamento" por parte do magistrado que, sem ter conhecimentos técnicos para apurar a existência ou a inexistência de diferenças, obstuo a possibilidade de o apelante comprovar por meio de perícia técnica tal ocorrência. Invoca a ocorrência de cerceamento de defesa. Pede a nulidade.

Contra-razões oferecidas às fls. 50 a 52, os autos vieram a esta Corte.

Em diligências para se juntar documentos relativos ao benefício do autor, veio aos autos a informação de seu falecimento (fl. 73), o que impôs o sobrestamento do feito no aguardo de regular habilitação (fl. 82).
Requisitado o comprovante de óbito e após sucessivas diligências para a localização do cônjuge supérstite, às fls. 158/170 e 183/87, os filhos e o cônjuge de Edgard Alves Vianna vêm aos autos para requerer a sua habilitação.
A autarquia manifestou-se pelo indeferimento do pedido de habilitação, diante da ausência de intimação do filho e do neto do autor falecido, sob pena de indeferimento da pretensão de habilitação (fls. 194 a 196).
É o relatório. Decido.

Habilito como sucessora no feito o cônjuge supérstite do falecido autor, sendo desnecessária a habilitação de filhos e netos do de cujus, motivo pelo qual indefiro a pretensão da autarquia de fls. 194 a 196. O disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91 autoriza a habilitação dos pensionistas, sendo o suficiente, portanto, para a continuidade do processo.

Anote-se, portanto, como sucessora de Edgard Alves Vianna a cônjuge Odete Alves Vianna.
Superada a habilitação, cumpre-se verificar que, no mérito a ação não procede. Pretende a correção das diferenças do índice de 147,06% com a aplicação dos índices reais do INPC e posteriormente o IRSM integral, com a devida conversão em URV.

Sobre o assunto o Ministério da Previdência Social, acatando decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou o pagamento do reajuste de 147,06%, em setembro de 1991, editou as Portarias 302 e 485, de 20.07.92 e 01.10.92, que assim dispõem, respectivamente: (Portaria 302/92)

"Art. 1º. Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior a Cr\$17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992."

(Portaria 485/92)

"Art. 1º. As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a Portaria MPS nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91."

Vê-se, assim, que o reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados e pensionistas, em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, em sua antiga redação.

Essa correção foi considerada correta pela jurisprudência, inexistindo, portanto, direito a quaisquer diferenças.

Confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 198.743/RJ (DJ 13/03/2000, p. 190), valendo aqui transcrever trecho do voto do Ministro Gilson Dipp, relator de referido recurso, que assim se pronunciou:

"No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92 e 485, de 1º.10.92, não sendo exigível correção monetária".

No mesmo sentido precedente deste Tribunal Regional Federal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos."

(AC nº 893259/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 304).

O documento de fl. 11 e a informação da contadoria de fls. 28 e 29 demonstram o pagamento ao autor das diferenças do reajuste, em parcelas devidamente corrigidas, nos termos da legislação. Logo, a r. sentença formulou julgamento com base nesses elementos, não incorrendo em qualquer nulidade.

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO A APELAÇÃO.

Após as anotações de praxe relativas à habilitação e o trânsito em julgado, tornem os autos à origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado
RELATOR

PROC. : 97.03.021631-5 AC 367125
ORIG. : 9402035753 6 Vr SANTOS/SP
APTE : EDGARD ALVES VIANNA
ADV : NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TUR-
MA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.
Trata-se de recurso de apelação de EDGARD ALVES VIANNA em face da r. sentença de fls. 38 a 43, que houve por bem julgar improcedente a ação e, por consequência, extinguir o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas processuais e em honorários, porque beneficiário da gratuidade.

Apela o autor, argüindo que houve um "açodamento" por parte do magistrado que, sem ter conhecimentos técnicos para apurar a existência ou a inexistência de diferenças, obistou a possibilidade de o apelante comprovar por meio de perícia técnica tal ocorrência. Invoca a ocorrência de cerceamento de defesa. Pede a nulidade.

Contra-razões oferecidas às fls. 50 a 52, os autos vieram a esta Corte.

Em diligências para se juntar documentos relativos ao benefício do autor, veio aos autos a informação de seu falecimento (fl. 73), o que impôs o sobrestamento do feito no aguardo de regular habilitação (fl. 82).

Requisitado o comprovante de óbito e após sucessivas diligências para a localização do cônjuge supérstite, às fls. 158/170 e 183/87, os filhos e o cônjuge de Edgard Alves Vianna vêm aos autos para requerer a sua habilitação.

A autarquia manifestou-se pelo indeferimento do pedido de habilitação, diante da ausência de intimação do filho e do neto do autor falecido, sob pena de indeferimento da pretensão de habilitação (fls. 194 a 196).

É o relatório. Decido.

Habilito como sucessora no feito o cônjuge supérstite do falecido autor, sendo desnecessária a habilitação de filhos e netos do de cujus, motivo pelo qual indefiro a pretensão da autarquia de fls. 194 a 196. O disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91 autoriza a habilitação dos pensionistas, sendo o suficiente, portanto, para a continuidade do processo.

Anote-se, portanto, como sucessora de Edgard Alves Vianna a côn-
juge Odete Alves Vianna.

Superada a habilitação, cumpre-se verificar que, no mérito a ação não procede. Pretende a correção das diferenças do índice de 147,06% com a aplicação dos índices reais do INPC e posteriormente o IRSM integral, com a devida conversão em URV.

Sobre o assunto o Ministério da Previdência Social, acatando decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou o paga-
mento do reajuste de 147,06%, em setembro de 1991, editou as Portarias 302 e 485, de 20.07.92 e 01.10.92, que assim dispõem, respectivamente:

(Portaria 302/92)

"Art. 1º. Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior a Cr\$17.000,00, em março de 1991, que correspon-
de ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992."

(Portaria 485/92)

"Art. 1º. As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a Portaria MPS nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas suc-
cessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91."

Vê-se, assim, que o reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados e pensionistas, em prestações devidamente corrigidas, segundo a va-
riação do INPC, nos termos do § 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, em sua antiga redação.

Essa correção foi considerada correta pela jurisprudência, inexistindo, portanto, direito a quaisquer diferenças.

Confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 198.743/RJ (DJ 13/03/2000, p. 190), valendo aqui transcrever trecho do voto do Ministro Gilson Dipp, relator de referido recurso, que assim se pronunciou:

"No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de con-
formidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92 e 485, de 1º.10.92, não sendo exigível correção monetária".

No mesmo sentido precedente deste Tribunal Regional Federal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, de-
vidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos."

(AC nº 893259/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Ga-
lante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 304).

O documento de fl. 11 e a informação da contadoria de fls. 28 e 29 demonstram o pagamento ao autor das diferenças do reajuste, em parcelas devidamente corrigidas, nos termos da legislação. Logo, a r. sentença formulou julgamento com base nesses elementos, não in-
correndo em qualquer nulidade.

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO A APELAÇÃO.

Após as anotações de praxe relativas à habilitação e o trânsito em julgado, tornem os autos à origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado
RELATOR

PROC. : 1999.61.09.002404-4 AC 818402
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : CACILDA SALMAZZI JULIANO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.FERNANDO GONÇALVES /
TURMA

SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de apo-
sentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advoca-
tícios fixados em 10% ao valor dado à causa corrigida moneta-
riamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça nos
termos da Lei 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a ob-
tenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A autora implementou o requisito idade em 26/01/1998.

A carência é de 102 contribuições mensais para a segura da que implementou a idade legal em 1998 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Pre-
vidência Social, na qualidade de empregada, no período de 01/02/1976 a 30/06/1978; de 01/07/1978 a 31/12/1981 e de 02/10/1990 a 30/11/1990, conforme consta em sua CTPS à fl. 08/17.

Ademais, em consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS com terminal instalado neste egrégio Tribunal Federal, verifica-se que a autora contribuiu para a Previdência Social de 02/05/1995 a 01/06/1999, na qualidade de empregada doméstica. As-
sim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida (122 contribuições mensais).

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser con-
cedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o dis-
posto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

Ressalta-se que, a autora busca a concessão de aposentadoria por idade a partir do ajuizamento da ação em 01/06/1999.

Contudo, observo que o fato de o INSS ter concedido adminis-
trativamente o benefício em 02/09/2003 (conforme consulta a Ca-
dastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, com terminal ins-
talado nesse egrégio Tribunal Federal), no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo consequente-
mente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, há prestações vencidas a serem vindicadas, no período de 05/07/1999 (citação) até 02/09/2003 (data do início do benefício administrativamente).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Jus-
tiça da Terceira Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser com-
putados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tri-
butário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão monocrática do Relator, em consonância com a Sú-
mula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática do Relator como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 16).

Observe que, conforme informações do Cadastro Nacional de In-
formações Sócias - CNIS em anexo, foi concedido administrativa-
mente à parte autora o benefício de aposentadoria por idade em 02/09/2003, assim sendo, o termo final das prestações em atraso deve ser fixado em 01/09/2003.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação (05/07/1999) até 02/09/2003 (DIB), com incidência de correção monetária, juros de mora e hono-
rários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, ob-
servadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2000.03.99.055038-0 AC 626944
ORIG. : 9700000434 1 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS
ADV : ANA LUCIA FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED. FERNANDO GONÇALVES / TUR-
MA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de apo-
sentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar o autor no pagamento de verbas de-
correntes da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judi-
ciária gratuita, e condeno o requerente nas despesas do processo e honorários de advogado, estes na base de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a ob-
tenção do benefício.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 07/06/1993.

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Pre-
vidência Social, na qualidade de empregado, no período de 15/03/1983 a 02/07/1983, de 01/07/1985 a 31/07/1986, e por fim de 01/11/1989 a 30/10/1990, como comprovam as anotações em sua CTPS (fls.6/7).Assim, a parte autora conta com contribuições em número inferior à carência exigida (29 contribuições mensais).

Assim, o Autor contava com 29 (vinte e nove) contribuições no ano de 1993, na data em que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, número inferior às 66 (sessenta e seis) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus ao Autor o benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, ob-
servadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2002.03.99.043819-9 AC 842026
ORIG. : 0200004985 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEREZA CHAPARIN COELHO (= ou >
de 65 anos)
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR : JUIZ FED. CONV.LEONEL FERREIRA / TUR-
MA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO



Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício a partir da data da citação, ao pagamento das prestações vencidas, sendo devidos juros de mora, à taxa legal de 0,5% (meio por cento) ao mês, devendo todos os valores ser corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada prestação, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do total da condenação.
A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.
Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
A autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela.
É o relatório.
DECIDO
Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.
Preliminarmente, julgo prejudicado o pedido de Tutela Antecipada, uma vez que a autora não possui o direito ao benefício, como será observado durante a apreciação da matéria logo abaixo.
Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.
Em se tratando de trabalhador urbano, a aposentadoria por idade é devida aos 65 (sessenta e cinco) anos para homem e aos 60 (sessenta) anos para mulher (artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91).
Tendo a autora nascido em 25/06/1936, implementou o requisito idade em 25/06/1996.
É certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.
Ainda assim, a perda da qualidade de segurada não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.
Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de acórdãos:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IR-RELEVÂNCIA. PRECEDENTES.
1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.
2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.
1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.
2. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).
É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.
Entretanto, no caso dos autos, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, como comprovam os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 11/13).
Assim, a Autora contava com 60 (sessenta) contribuições no ano de 1996, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 90 (noventa) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus à Autora o benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intemem-se.
São Paulo, 11 de julho de 2007.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2003.03.99.030003-0 AC 903117
ORIG. : 0200003262 3 Vr AMERICANA/SP
APTE : MARIA CECILIA FUNES MINARELLI
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido e condenando a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em \$500,00 (quinhentos reais), devendo ser observada a Lei nº 1060/50, por ser a vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício e que o mesmo deve ser concedido da data do pedido administrativo.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
DECIDO
Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.
Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.
A parte autora implementou o requisito idade em 03/02/2001.
A carência é de 120 (cento e vinte) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 2001 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).
No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e como contribuinte individual, conforme os documentos de fls. 15/28, totalizando até a data em que fez 60 anos, 114 (cento e quatorze) contribuições, portanto em número inferior ao exigido.
É certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.
Ainda assim, a perda da qualidade de segurada não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.
Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de acórdãos:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IR-RELEVÂNCIA. PRECEDENTES.
1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.
2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.
1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.
2. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.
Todavia, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau.
Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 29), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravio Regimental em REO nº 313.348?RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.
Oficie-se ao INSS, dando ciência da presente decisão.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intemem-se.
São Paulo, 31de julho de 2007.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.03.99.009101-9 AC 922519
ORIG. : 0100002095 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANTONIA CHRISTOV
ADV : MAURICIO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação, mais abono anual, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas.
A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido, no qual versa acerca da carência da ação, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo, bem como suscita prequestionamento para fins recursais. No mérito, requer a integral reforma da sentença, sustentando a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer redução dos honorários advocatícios.
Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
DECIDO.
Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.
Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.
Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.
Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretenso beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.
Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.
Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, Relator - Desembargador Federal Jediael Galvão - j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhadora urbana, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 16/08/1931, completou essa idade em 16/08/1991.

A carência é de 60 (sessenta) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1991 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e como contribuinte individual, como comprovam as anotações na sua CTPS (fl. 12). Assim, a parte autora conta com 105 (cento e cinco) contribuições, portanto número superior à carência exigida.

Cumpra salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IR-RELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398). É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As prestações serão pagas de uma vez, com incidência dos juros de mora e corrigidas monetariamente.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a nova versão da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária (fl. 26).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL apenas para o fim de isentar a autarquia das custas e despesas processuais, conforme fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.26.001128-4 AC 1037781
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : APARECIDA BROGIATO DOS SANTOS
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED. FERNANDO GONÇALVES/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensos nos termos do artigo 12 da lei 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 11/09/2003.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, no período de 21/05/1958 a 04/11/1963, como comprovam as anotações em sua CTPS (fls.15/16). Assim, a parte autora conta com contribuições em número inferior à carência exigida (65 contribuições mensais).

Assim, a Autora contava com 65 (sessenta e cinco) contribuições no ano de 2003, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 132 (cento e trinta e duas) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.003684-0 AC 1001652
ORIG. : 0200000761 1 Vr RIO CLARO/SP
APTE : JANE GONÇALVES CUNHA CHAVARETTE
ADV : ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.FERNANDO GONÇALVES /TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido. A autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, observando-se as disposições do artigo 12 da Lei n. 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 28/03/2002.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, no período de 08/08/1960 a 15/04/1968, como comprovam as anotações em sua CTPS (fls.09/10). Dessa forma, a parte autora conta com contribuições em número inferior à carência exigida.

Assim, a autora contava com 92 (noventa e dois) contribuições no ano de 2002, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 126 (cento e dois) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.012300-1 AC 1015787
ORIG. : 0300003956 2 Vr AMERICANA/SP
APTE : SEBASTIAO IGNACIO BUENO
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO



Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar o autor no pagamento de verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.
É o relatório.
DECIDO
Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.
Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.
A parte autora implementou o requisito idade em 23/01/2003.
É certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.
Ainda assim, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.
Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de acórdãos:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IR-RELEVÂNCIA. PRECEDENTES.
1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.
2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.
1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.
2. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).
É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do ajuizamento da ação (19/12/2003) ou a data do requerimento do benefício.
Entretanto, no caso dos autos, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, no período de 30/07/53 a 17/01/54, 01/05/55 a 28/02/57, 01/02/61 a 14/07/61, 02/10/61 a 30/11/61, 02/01/62 a 15/02/62, 02/01/63 a 31/01/63, 04/03/63 a 31/03/63, 03/03/64 a 31/07/65, 10/02/66 a 27/03/68, 01/02/70 a 20/02/70, 01/02/71 a 14/06/71, como comprovam as anotações em sua CTPS (fls. 15/23).
Assim, o Autor contava com 86 (oitenta e seis) contribuições no ano de 2003, na data em que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, número inferior às 132 (cento e trinta e duas) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus ao Autor o benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 22 de junho de 2007.
ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal Convocado
Relator

TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO
RETIFICAÇÃO DE ATA DE JULGAMENTO DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 28 DE JUNHO DE 2007(*)
Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. CARLOS MUTA
Representante do MPF: Dr(a). SYNVAL TOZZINI
Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Na Ata de Julgamentos da 8ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de junho de 2007, publicada no D.J.U. de 20/09/2007, fls.605/614, tendo em vista r. decisões exaradas nos respectivos autos, em face de erro material contido no resultado do voto e v. acórdão, o Exmo. Presidente da Turma Suplementar da 2ª Seção determinou a republicação dos resultados de julgamentos dos itens abaixo:
0167 AMS-SP 36910 90.03.034039-0 (8902079252)
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : AGENAVE AGENCIA MARITIMA LTDA e outros
ADV : PATRICIA PIRES BOULHOSA
APDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV : CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA e outros
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0170 AMS-SP 46860 91.03.020108-2 (9102000164)
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA e outros
ADV : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO
APDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV : CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
São Paulo, 27 de novembro de 2007.
Desembargador Federal CARLOS MUTA
Presidente do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO
SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Secretário(a) do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO
(*) Publicado no DJU - Seção 2 de 20/09/2007 - p. 605/614
RETIFICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA , REALIZADA EM 12 DE JULHO DE 2007(*)
Presidente : Exmo. Sr. Dr. CARLOS MUTA
Representante do MPF: Dr(a). SERGIO LAURIA FERREIRA
Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Na Ata de Julgamentos da 9ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de julho de 2007, publicada no D.J.U. - Seção 2 de 20/09/2007, fls. 614/623, tendo em vista r. decisões exaradas nos respectivos autos e, para que estejam em conformidade com os votos proferidos, o Exmo. Presidente da Turma Suplementar da 2ª Seção determinou a republicação dos resultados de julgamentos dos itens abaixo:
0058 AMS-SP 140657 93.03.110497-8 (9000461570)
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SILMAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0059 AMS-SP 142929 94.03.009231-9 (9200598609)
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : PIRELLI PNEUS S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
São Paulo, 27 de novembro de 2007.
Desembargador Federal CARLOS MUTA
Presidente do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO
SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Secretário(a) do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO
(*) Publicada no DJU - Seção 2 de 20/09/2007 - p. 614/623

ACÓRDÃOS
PROC. : 89.03.037062-7 AC 12456
ORIG. : 0009809007 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PINCEIS TIGRE S/A
ADV : FABIO ROSAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO
E M E N T A
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - OMISSÃO SUPRIDA - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DE RESULTADO DO ACÓRDÃO.
I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.
II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.
III - O acórdão indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu ser indevida a exclusão do ICM da base de cálculo do PIS, reportando-se aos entendimentos consolidados na Súmula nº 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Súmula nº 68 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
IV - O tema constitucional suscitado nestes autos e reiterado nestes embargos não merece acolhimento porque o ICM ou o atual ICMS integra o próprio valor da mercadoria, sobre o qual incide externamente assim como todas as demais exações incidentes sobre o valor de produtos ou serviços vendidos ou sobre o faturamento, pelo que não ocorre afronta aos dispositivos constitucionais e legais suscitados que tratam da base de cálculo da contribuição ora examinada.
V - Embargos de declaração parcialmente providos, para sanar a omissão mas manter o acórdão em sua conclusão.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).
PROC. : 90.03.000786-1 REOAC 37743
ORIG. : 8400000047 1 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : STUMPP E SCHUELE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA
ADV : ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPINAS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO
E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.
1. A interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).
PROC. : 90.03.000939-2 AC 39187
ORIG. : 0007507542 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BERLIMED PRODUTOS QUIMICOS FARMA-CEUTICOS E BIOLOGICOS LTDA
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MO-
RONE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEI-
RO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DE-
CLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - CONTRIBUIÇÃO
AO PIS - OMISSÃO SUPRIDA - EMBARGOS PARCIALMENTE
PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DE RESULTADO DO ACÓRDÃO.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são
admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da
sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a
modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais
quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou
omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato,
como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4)
tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou
extraordinários.

III - O acórdão indicou os fundamentos jurídicos pelos quais
entendeu ser indevida a exclusão do ICM da base de cálculo do PIS,
reportando-se aos entendimentos consolidados na Súmula nº 258 do
extinto Tribunal Federal de Recursos e na Súmula nº 68 do Egrégio
Superior Tribunal de Justiça.

IV - O tema constitucional suscitado nestes autos e reiterado nestes
embargos não merece acolhimento porque o ICM ou o atual ICMS
integra o próprio valor da mercadoria, sobre o qual incide exter-
namente assim como todas as demais exações incidentes sobre o
valor de produtos ou serviços vendidos ou sobre o faturamento, pelo
que não ocorre afronta aos dispositivos constitucionais e legais sus-
citados que tratam da base de cálculo da contribuição ora exami-
nada.

V - O mesmo se pode dizer dos descontos incondicionais e vendas
canceladas, que integram o faturamento e não havia previsão legal
para sua exclusão de sua base de cálculo, como assentado no acórdão
ora embargado.

VI - Embargos de declaração parcialmente providos, para sanar a
omissão mas manter o acórdão em sua conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tri-
bunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar
parcial provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório
e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do
presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.006834-8 REOMS 21057
ORIG. : 0006612748 18 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A
ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEU-
KEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARA-
ÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO
535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRIN-
GENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de em-
bargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios
apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re-
julgamento da causa em olvido à competência revisional das ins-
tâncias superiores

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para
efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do
judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obri-
gado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quan-
do declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional
Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de
declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.024918-0 AMS 33414
ORIG. : 8900196693 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CAUIA SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A e
outros
ADV : IZAIAS FERREIRA DE PAULA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEU-
KEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARA-
ÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO
535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRIN-
GENTE DO RECURSO.

1. A interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência
de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Pro-
cesso Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re-
julgamento da causa em olvido à competência revisional das ins-
tâncias superiores

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração quando
a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada,
não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões
colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fun-
damentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional
Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de
declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.025962-3 AC 30026
ORIG. : 8800290760 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS
S/A

ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
ADV : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEU-
KEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARA-
ÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO
535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRIN-
GENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de em-
bargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios
apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re-
julgamento da causa em olvido à competência revisional das ins-
tâncias superiores

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para
efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do
judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obri-
gado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quan-
do declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional
Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de
declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.026688-3 AC 30328
ORIG. : 0007487010 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GEORGE MARTIN KING JUNIOR
ADV : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERA-
RO

ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEU-
KEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARA-
ÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO
535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRIN-
GENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de em-
bargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios
apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re-
julgamento da causa em olvido à competência revisional das ins-
tâncias superiores

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para
efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do
judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obri-
gado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quan-
do declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional
Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de
declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.031526-4 REOAC 32927
ORIG. : 8300000189 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
PARTE A : AGRO PECUARIA COML/ E INDL/ CAARAPO
S/A

ADV : JOSE FORTES FILHO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI
PAULISTA SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - ÚNICO FLANCO DE
VITÓRIA CONTRIBUINTE PAGO E SOB O CONTRADITÓRIO -
INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SUFICIÊNCIA/LE-
GITIMIDADE - ADCT, ART. 29 - IMPROVIMENTO AO AGRAVO
FAZENDÁRIO

1.Cuida-se de reexame, onde a r. sentença fixou parcial procedência,
apenas vencendo o pólo contribuinte quanto à dedução de parcela que
antecipara em pagamento, no mais se ordenando o prosseguimento
executivo, a fls. 360, porém comunica o próprio embargante pa-
gamento do remanescente, o tema teve o contraditório, verso de fls.
368, e a confirmação da r. Contadoria judicial.

2.Extinta a demanda executiva por pagamento, sua causa genuina-
mente satisfativa, de rigor se afigura a negativa de seguimento à
remessa oficial, com o oportuno retorno à origem, observadas as
formalidades pertinentes.

3.A premissa na qual se louva a União peca por sua inconsistência :
intimado o Ministério Público enquanto Fazenda Nacional, explícita
sua legitimação consoante art. 29, ADCT, inoponível se afigura a
invocada eiva, claramente assim incorrida.

4.Observada pelo E. Juízo a quo a legalidade processual, desprovida
de plausibilidade jurídica a intenção agravante, a teor da Jurispru-
dência desta E. Corte. Precedentes.

5.Clara a suficiência da pessoal (art. 25, LEF) intimação do órgão
dotado de constitucional legitimidade a tanto, de rigor o improvi-
mento ao agravo, inoponíveis desencontros intestinos envolvendo
PFN/Parquet.

6.Límpida a extinção em reexame, ali se cristaliza o único flanco no
qual vitoriosa a parte contribuinte, o qual exatamente a sofrer pa-
gamento, sob o crivo do contraditório, verso de fls. 368.

7.Improvimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tri-
bunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar
provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que
integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 90.03.032420-4 AC 33420
ORIG. : 0009775811 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
APDO : AGRICOLA MONTE CARMELO S/A
ADV : CUSTODIO MARIANTE DA SILVA e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEU-
KEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARA-
ÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO
535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRIN-
GENTE DO RECURSO.

1. A interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência
de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Pro-
cesso Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re-
julgamento da causa em olvido à competência revisional das ins-
tâncias superiores

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração quando
a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada,
não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões
colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fun-
damentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.



A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.032485-9 AC 33479
ORIG. : 8800370454 20 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
EMBD O : ELAINE PAGLIATO e outros
ADV : DANTE SOARES CATUZZO
RELATOR : DES.FED. JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA 2ª SEÇÃO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - DESNECESSIDADE - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.
I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.
II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.
III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu não conhecer da apelação, tendo em vista que a mesma era logicamente impertinente.
IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.036807-4 AC 36041
ORIG. : 0000113077 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM
ADV : JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. ANULATÓRIA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. PASTA DE CELULOSE. PRODUÇÃO DE PAPEL CELOFANE. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. RESOLUÇÃO CPA 2.331/75. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1.Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.
2.Com efeito, esta Turma reconheceu o direito da impetrante à isenção fiscal prevista na Resolução nº 2.331, de 13 de janeiro de 1975, do Conselho de Política Aduaneira, uma vez que vigente, não pode ser invalidada, por regra procedimental a cargo do agente administrativo, por suposta interpretação do destino final da matéria prima importada.
3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.
4.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRANA MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

5.Quanto à pretensão de prequestionamento das normas descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito e divergência na sua aplicação, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despidiend a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.
6.Ainda que o decisum tenha conclusão diversa da pretensão da parte embargante, a causa restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)
7.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2a Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de Novembro de 2007 (Data do Julgamento).

PROC. : 90.03.037342-6 AC 36389
ORIG. : 0006683002 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JOSE ANTONIO T C MEYER
APDO : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA
ADV : SILVANA BUSSAB ENDRES e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.
1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o reju lgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos da União e da autoria, rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela autoria e pela União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.041799-7 AC 39196
ORIG. : 9003000492 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ANTONIO BIANCARDI e outros
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.
1. A interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o reju lgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.042711-9 AMS 39489
ORIG. : 8900335057 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : ANTONIO DE CARVALHO
ADV : ALESSANDRO REGIS MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.
1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o reju lgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.002025-8 AC 44361
ORIG. : 0000018187 1 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : AGOSTINHO GAMEIRO MALHO
ADV : ENIL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - DESNECESSIDADE DE O ACÓRDÃO ESCLARECER COMO SE REALIZARÁ A PERÍCIA JULGADA NECESSÁRIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - EMBARGOS DESPROVIDOS.
I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.
II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.
III - Ausência de omissão do acórdão. o acórdão embargado indicou expressamente os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu que houve cerceamento de defesa a acarretar a anulação da sentença, ou seja, de que o pedido de prova pericial feito pela embargante foi indevida e implicitamente indeferida pelo juízo ao julgar antecipadamente o processo sem sequer justificar o indeferimento, sendo que se trata de questões que dependiam de exame técnico para seu julgamento, consignando o acórdão que o contribuinte poderia postular a revisão do imposto segundo os ditames legais em processo administrativo ou judicial, à falta de impedimento legal nesse sentido.
IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
V - Embargos com indevido caráter meramente infringente.
VI - Por outro lado, o julgamento deve ser feito conforme a situação jurídica verificada nos autos, descabendo ao acórdão consignar qual deverá ser a forma de realização da perícia, tratando-se de questão a ser resolvida em primeira instância.
VII - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.002641-8 AC 54957
ORIG. : 0004546229 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ORGANIZACAO DE TRANSPORTES GOUVEA LTDA
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1.A Fazenda nacional, em seus declaratórios, destaque para o segundo parágrafo de fls. 133, parece desconhecer o teor do voto, no qual demonstrada a redução considerável de valor implicado, assim inoponível "valor atual" como causa a qualquer alteração sucumbencial.

2.Mais uma vez se põe o erário indevidamente a rediscutir mérito - mais grave, reitere-se, como se não tivesse lido o inteiro teor do julgado.

3.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 91.03.002850-0 REOAC 56229
ORIG. : 0000219894 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : COINVEST CIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS
ADV : LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA
ADV : PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO - ERRO MATERIAL.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o rejugamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Verificado erro material, impõe-se sua correção.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 91.03.018541-9 AC 50334
ORIG. : 0004082524 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INDUSGRAF IND/ GRAFICA LTDA
ADV : JOSE RENA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. A interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o rejugamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 91.03.019086-2 AMS 46642
ORIG. : 9003061459 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA
ADV : CAETANO CESCHI BITTENCOURT e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. A interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o rejugamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 91.03.045898-9 AMS 57250
ORIG. : 9104005090 22 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO QUE SE ATEVE AOS COMANDOS DOS §§ 1º E 2º DO ART. 515 DO MESMO ESTATUTO LEGAL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o rejugamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

3. O afastamento de conclusão da sentença, baseou-se em disposição legal contida no mesmo diploma legal nela invocado para negar o benefício, certo inclusive que o ponto favorecia a embargante, sendo o exame da questão imbricada a sua natureza industrial, decorrente do exame necessário, contexto que impunha esta verificação.

4. Portanto, não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 91.03.046834-8 AC 63323
ORIG. : 8900333941 21 Vr SAO PAULO/SP
EMBT : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
EMBD : BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADV : JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA e outros
RELATOR : DES.FED. JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA 2ª SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA DECORRENTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - COMPROVAÇÃO DE DIFERENÇAS DE ICM E DESCONTOS- APRECIACÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS - DESNECESSIDADE - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu corretas as diferenças de preços praticadas.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.002923-0 REOAC 65078
ORIG. : 0007496397 14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA
ADV : SHEYLA MARTINS DE MORAES e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA APROPRIADA À SEDE DO APELO NÃO MANEJADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE DE A MESMA SER DELIMITADA NA EXECUÇÃO DO JULGADO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil no V. Acórdão, descabido o manejo desta via para superar a falta de apelo no momento adequado ou para antecipar o juízo da execução do julgado.

2. Embargos também dotado de caráter infringente, objetivando o rejugamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria suscitada foi alvo de menção no V. Acórdão não estando o julgador, ademais, obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).



PROC. : 92.03.011052-6 AMS 60071
ORIG. : 9102029391 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PE- LUSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEU- KEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re- julgamento da causa em olvido à competência revisional das ins- tâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obri- gado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quan- do declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.020481-4 AC 70382
ORIG. : 8800099165 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : STUDY PRESS GRAFICA LTDA
ADV : CATARINA AUGUSTA GUEDES NOGUEIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEU- KEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re- julgamento da causa em olvido à competência revisional das ins- tâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obri- gado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quan- do declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.034069-6 AC 74653
ORIG. : 0007480148 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : FORD IND/ E COM/ LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEU- KEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re- julgamento da causa em olvido à competência revisional das ins- tâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obri- gado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quan- do declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.037293-8 AMS 75216
ORIG. : 9102010160 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CASAGRANDE VEICULOS LTDA
ADV : MARCELO GOMES CARRILHO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEU- KEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re- julgamento da causa em olvido à competência revisional das ins- tâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obri- gado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quan- do declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.037401-9 REOMS 75320
ORIG. : 9103078590 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA
ADV : NICOLAU JOSE I LAIUN e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS/ TURMA SUPLEMENTAR DA SE- GUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉ- DITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO ANTES DO DESFECHO DA DECISÃO FINAL TRANSITADA EM JULGADO.

1. Na hipótese dos autos, a sentença determinou que "o depósito feito para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em discussão, art. 151, II, do C.T.N., deverá, continuar à disposição do Juízo até trânsito em julgado da decisão e, após, será liberado à Impetrante, uma vez satisfeito o crédito tributário, nos termos da decisão."
2. O depósito foi efetuado, no seu montante integral, com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Portanto, con- trariamente do asseverado, não se trata de depósito efetuado a título de caução, suscetível de levantamento assim que cumprida a sua função e sim de quantia depositada em juízo e cuja sorte depende do desfecho da ação judicial.
3. Tendo sido a sentença concessiva da segurança reformada in- tegralmente, quanto ao depósito efetuado, transitada em julgado a decisão, deverá ser convertido em renda da União, salvo se a parte interessada já tenha satisfeito o crédito tributário, caso em que, após a prova devida e junto à instância própria, poderá ser liberado em seu favor.
4. Recurso a que se conhece para, no mérito, dar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Fe- deral da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.037402-7 REOMS 75321
ORIG. : 9103208206 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA
ADV : SALATIEL SARAIVA BARBOSA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS/ TURMA SUPLEMENTAR DA SE- GUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉ- DITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO ANTES DO DESFECHO DA DECISÃO FINAL TRANSITADA EM JULGADO.

1. Na hipótese dos autos, a sentença determinou que "o depósito feito para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em discussão, art. 151, II, do C.T.N., deverá, continuar à disposição do Juízo até trânsito em julgado da decisão e, após, será liberado à Impetrante, uma vez satisfeito o crédito tributário, nos termos da decisão."
2. O depósito foi efetuado, no seu montante integral, com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Portanto, con- trariamente do asseverado, não se trata de depósito efetuado a título de caução, suscetível de levantamento assim que cumprida a sua função e sim de quantia depositada em juízo e cuja sorte depende do desfecho da ação judicial.
3. Tendo sido a sentença concessiva da segurança reformada in- tegralmente, quanto ao depósito efetuado, transitada em julgado a decisão, deverá ser convertido em renda da União, salvo se a parte interessada já tenha satisfeito o crédito tributário, caso em que, após a prova devida e junto à instância própria, poderá ser liberado em seu favor.
4. Recurso a que se conhece para, no mérito, dar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Fe- deral da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.037791-3 AMS 75709
ORIG. : 9000099471 7 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
EMBD O : PENA BRANCA DE SAO PAULO AVICULTU- RA LTDA
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA e outros
RELATOR : DES.FED. JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOU- ZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA 2ª SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL -- TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DO ACÓRDÃO - FALHA NO SISTEMA DE BUSCA DE AUTUAÇÃO - CORREÇÃO DOS PÓLOS DA AÇÃO - EMBARGOS DESPROVIDOS.

- I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.
- II - Inexistência de falha no acórdão embargado, que tratou com- pletamente da matéria e expressamente fez constar na "conclusão" do voto condutor e na Ementa (no "caput", no item II e no "acórdão") que a apelação julgada desprovida foi a da "impetrante", não havendo qualquer equívoco a ser sanado quanto ao julgamento em si mesmo considerado.
- III - Erro no sistema eletrônico desta Justiça Federal, em razão do qual constou a inversão das partes apelante e apelada. Todavia, tais incorreções não caracterizam a existência de erro material a ensejar embargos declaratórios, e podem ser corrigidas a requerimento das partes, por simples petição.
- IV - Embargos de declaração desprovidos, mas determinando que seja corrigido o erro do sistema eletrônico de autuação, para que seja corrigida a falha apontada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tri- bunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.052501-7 AMS 83289
ORIG. : 9002025297 2 Vr SANTOS/SP
APTE : EDITORA ABRIL S/A
ADV : FABIO ROSAS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.005853-4 AMS 98118
ORIG. : 9000060451 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : F M E FABRICACAO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA EM SENTIDO DIVERSO - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão embargado, que indicou expressamente os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu que o julgado na presente ação não tratou do afastamento da contribuição Finsocial como um todo, ou seja, não afastou a exigência da citada contribuição segundo as regras do artigo 56 do ADCT, (à alíquota de 0,5%), motivo pelo qual não se poderia cogitar de qualquer afronta às regras da imutabilidade da sentença judicial que formou coisa julgada, expressas nos dispositivos invocados nos presentes decretórios.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.012263-1 AC 99083
ORIG. : 0006520006 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GRAFICA SAO LUIZ S/A
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISSUÃO - IMPROVIMENTO.

- 1.Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 2.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 93.03.045594-0 AMS 124184
ORIG. : 9107272278 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : PREDIMAR DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA
ADV : YOSHISHIRO MINAME
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.054133-2 AC 116394
ORIG. : 8900158007 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RBR RESTAURANTES DO BRASIL LTDA
ADV : MARCIA REGINA BULL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. A interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.064492-1 AMS 130861
ORIG. : 8800164650 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CALVERT EMPRESA DE BEBIDAS LTDA e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.065616-4 AC 120954
ORIG. : 9200435327 7 Vr SAO PAULO/SP
EMBT : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MERCES DA SILVA NUNES e outros
EMBD : L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA e outro
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA 2ª SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ERRO MATERIAL SANADO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Constatado equívoco na elaboração do relatório do acórdão (duplicidade na exposição do teor da sentença recorrida), mas que nenhuma repercussão teve no resultado do acórdão embargado, tratando-se de mero erro material, determina-se sua correção com a exclusão, do relatório, dos 4º e 5º §§.

IV - Ausência de omissão, pois o acórdão embargado analisou expressa e completamente o tema trazido nos autos, julgando parcialmente procedente a ação apenas quanto a uma das autoras, indicando expressamente os fundamentos jurídicos de seu convencimento quanto à caracterização de apenas uma delas como exclusivamente prestador a de serviços.

V - A questão suscitada nestes embargos, quanto ao código de receita anotado nos DARF's, que revelaria tratarem-se de empresas exclusivamente prestadoras de serviços, não foi alegada anteriormente, pelo que não ocoreu omissão em apreciar tal questão.

VI - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. Embargos com indevido caráter meramente infringente.

VII - Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.081114-3 AC 130752
ORIG. : 9200258000 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LAMESA INDL/ E COML/ LTDA



ADV : DELCIO BALESTERO ALEIXO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU EQUÍVOCO - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de contradição ou equívoco do acórdão, pois todas as questões tratadas no acórdão foram trazidas a reexame por esta Corte por força da remessa oficial, da apelação da União Federal ou do recurso adesivo da parte autora/embargante, daí decorrendo a decisão dos embargos sobre a sucumbência recíproca e compensação da verba honorária advocatícia.

IV - As questões suscitadas nos embargos não caracterizam quaisquer das hipóteses autorizadoras dos declaratórios, mas sim represenam mera pretensão de reforma substancial do julgado, com indevido caráter infringente.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.092549-1 AMS 137760
ORIG. : 9200417183 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RIO PRETO REFRIGERANTES S/A e outro
ADV : ROMEU SACCANI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re-julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.102293-9 AMS 139386
ORIG. : 9200487840 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re-julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.104559-9 AMS 139754
ORIG. : 9000470099 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SILVA NETTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA -ME e outros
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTANTES COMERCIAIS - MICROEMPRESA - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - LIMITE DO PEDIDO.

1. A interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil, reconhecido no caso obscuridade, que se aclara para excluir do pedido de reconhecimento da isenção face às contribuições sociais, já que não foi objeto do pedido.

2. Embargos acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.107563-3 AMS 140283
ORIG. : 9107296908 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARBORGES S/A IMP/ E EXP/
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re-julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.108216-8 AMS 140364
ORIG. : 9200844138 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : RUBENS ROSSETTI GONCALVES

APDO : FIRMENICH E CIA LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re-julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.010367-1 REOAC 157860
ORIG. : 9200518800 14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : IND/ TEXTIL ALPACATEX LTDA
ADV : SALVADOR CANDIDO BRANDAO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - REMESSA OFICIAL - AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS QUE NÃO É OBJETO DA AÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de nulidade do acórdão. Apesar da regra do art. 475, § 3º, do Código de Processo Civil, em sua nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, esta somente pode ter aplicação quando a sentença é proferida em estrita consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores, o que não ocorreu no caso dos autos, em que a sentença, contrariamente aos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, declarou que a contribuição ao FINSOCIAL seria totalmente inconstitucional a partir da Lei nº 7.689/88, não havendo, então, fundamento na tese da embargante de que seria inaplicável a remessa oficial no âmbito da qual o acórdão embargado reformou a sentença.

IV - Por outro lado, deve-se ressaltar que a sentença recorrida, embora tenha se referido à decisão do C. STF em reconhecer a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da contribuição FINSOCIAL para as empresas comerciais e mistas, em verdade assim não julgou expressamente, e nem poderia tê-lo feito, pois a presente ação não impugnou a legislação que promoveu a elevação de alíquotas (Leis nº 7738/89, 7787/89, 7894/89 e 8147/90), bastando examinar a petição inicial para chegar-se a esta conclusão, pelo que julgamento desta ação nesse sentido importaria em alteração do pedido em ofensa aos arts. 128 e 458/460 do Código de Processo Civil.

V - O acórdão embargado indicou expressamente os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu que os fundamentos expostos na petição inicial para impugnar a contribuição FINSOCIAL eram imprecedentes, sem haver omissão quanto ao tema.

VI - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.022505-0 AC 166130
ORIG. : 0009760130 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : P L P PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.024281-7 REOAC 167249
ORIG. : 9106818498 1 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LUCIO ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA
ADV : JOSE CUSTODIO FILHO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.025377-0 AC 167784
ORIG. : 9200882331 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : REZENDE BARBOSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

ADV : JOSE MARIA DE CAMPOS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO. ERRO MATERIAL.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Verificado o erro material, cabível sua correção.
5. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.038537-5 AMS 149287
ORIG. : 9303021754 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ACUCAREIRA CORONA S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.047226-0 AC 183557
ORIG. : 8800253474 8 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : ADERE IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
EMBD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA 2ª SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - APRECIACÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS - DESNECESSIDADE - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu incidir as contribuições recolhidas ao INCRA/FUNRURAL.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.048472-1 AC 184448
ORIG. : 9106912974 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.057908-0 AMS 151898
ORIG. : 9200739393 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LPC INDUSTRIAS ALIMENTICIAS S/A
ADV : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, INCISO I, LEI 8.200/91. CONSTITUCIONALIDADE. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. IMPOSTO SOBRE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível o reexame do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.
2. Esta Turma reconheceu a legitimidade do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8200/91, no tocante aos critérios traçados para a compensação do crédito apurado, pela correção monetária do balanço, de forma parcelada.
3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.



4.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

5.Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2a Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.058751-2 AC 191714
ORIG. : 9200370322 20 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
EMBD O : NORMA MARIA ROMANO SANTOS GUIDO-RIZZI e outros
ADV : NORMA MARIA ROMANO SANTOS GUIDO-RIZZI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA 2ª SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO - MATÉRIA NOVA - NULIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS SOB A FORMA DE "SENTENÇA" - NULIDADE INEXISTENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que analisou expressamente os fundamentos jurídicos trazidos no recurso, onde não constava a questão da nulidade da decisão homologatória da conta por ter sido feita na forma de sentença após a nova redação dada ao art. 604 do Código de Processo Civil pela Lei 8.898/94, suscitada apenas nestes embargos.

IV - Acrescente-se que, na fase em que se encontra este processo (execução de sentença, após julgamento definitivo de embargos), a forma de sentença atribuída à decisão homologatória é irrelevante para o deslinde da questão substancial controvertida, não representando nulidade absoluta que devesse ser reconhecida de ofício pelo acórdão.

V - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende inovar na questão jurídica trazida no recurso.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.060418-2 AC 193145
ORIG. : 9102043726 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS A/S E CO
REPTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADV : MARCELO MACHADO ENE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MERCADORIA A GRANEL. LÍQUIDOS. QUEBRA. RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA DO TRANSPORTADOR. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INDEVIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2.Com efeito, esta Turma reconheceu como inexigível o pagamento do Imposto de Importação e da multa de mora, em virtude de falta de mercadoria importada a granel (produtos químicos líquidos), decorrente de quebra, uma vez que a perda da mercadoria, por quebra natural, inferior a 5% (cinco por cento), sequer ingressará no território nacional, porquanto não deverá ser tributada, entendimento, aliás, prestigiado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente inserto no voto, não se prestando o presente recurso à rediscussão da causa, tida por omissa.

3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbra os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

5.Quanto à pretensão de prequestionamento das normas descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito e divergência na sua aplicação, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despidiend a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

6.Ainda que o decísum tenha conclusão diversa da pretensão da parte embargante, a causa restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

7.Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2a Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 Novembro de 2007 (Data do Julgamento).

PROC. : 94.03.062297-0 AMS 153109
ORIG. : 9300293958 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RESULT SYSTEMS LTDA
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re-julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.069237-5 AMS 153673
ORIG. : 9304026407 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : AUTOLATINA BRASIL S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re-julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.069547-1 AC 199400
ORIG. : 9107431848 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ADRIANO MEDINA CAMPOS e outros
ADV : PAULO FERNANDO RODRIGUES
PARTE A : DIRCE MARTINS TAKAKI e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO - PRESCRIÇÃO CONFORME ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ANÁLISE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO MANTIDO.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso em exame, não há o apontado vício de omissão no acórdão apontado nestes embargos, pois a questão jurídica superveniente da Lei Complementar nº 118/2005 não foi suscitada nestes autos senão através dos presentes embargos, sendo possível dela conhecer, porém, apenas para fins de prequestionamento.

IV - A regra do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 na verdade instituiu uma inovação no direito material pertinente à prescrição, por isso não podendo ser considerada como norma interpretativa para que possa ser admitida sua retroatividade a fatos ocorridos antes de sua vigência. A matéria relativa à prescrição da restituição do crédito tributário advinda com a edição da Lei Complementar nº 118/2005 foi resolvida pelo C. STJ, que entendeu que o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do pagamento se aplica aos fatos ocorridos após a vigência da referida lei, que se deu aos 09/06/2005, sendo que os fatos anteriores à indigitada lei, como no caso dos autos, prescrevem no prazo decenal, conforme entendimento consagrado por aquele C. Sodalício.

V - No caso em exame, considerando que os recolhimentos cuja repetição é postulada nesta ação referem-se a fatos geradores anteriores à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, com ação judicial já instaurada, a eles não se aplica a regra da prescrição prevista na Lei Complementar nº 118/2005.

VI - Embargos de declaração parcialmente providos para fins de prequestionamento, mantendo inalterado o acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.075118-5 AC 203354
ORIG. : 9106737510 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS
ADV : FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1.Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

2.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 94.03.076193-8 AC 204202
ORIG. : 8800290922 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : TECELAGEM SAO CARLOS S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
EMBD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA 2ª SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS - DESNECESSIDADE - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu incidir as contribuições recolhidas ao INCRA/FUNRURAL.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.079351-1 REOAC 206336
ORIG. : 0009014756 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : TESC IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ NOBORU SAKAUE e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juíZA CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADUANEIRO. PERDIMENTO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS NO MERCADO INTERNO. NOTAS FISCAIS QUE COMPROVAM A AQUISIÇÃO. PERÍCIA. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2.Com efeito, esta Turma reconheceu o direito à anulação da autuação promovida, consistente na apreensão e guarda fiscal de bens, adquiridos no mercado interno pela impetrante, bem como a abstenção por parte da autoridade impetrada de adotar as medidas para seu respectivo perdimento, uma vez que a autora não é a importadora dos bens, sendo, portanto, terceira pessoa e estranha à relação jurídica de importação.

3.Ademais, cumpre registrar não existir a alegada omissão, vez que os dispositivos tidos como omitidos pela embargante não são aplicáveis à espécie, sendo desnecessária a manifestação expressa, pois em nada afetam ou interferem na interpretação conferida a hipótese tratada.

4.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

5.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC

6.Quanto à pretensão de prequestionamento das normas descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito e divergência na sua aplicação, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despidiçenda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

7.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

8. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2a Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de Novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.080725-3 REOAC 207584
ORIG. : 9000177480 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : HUTCHINSON CESTARI S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.084866-9 AC 210454
ORIG. : 9204028556 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : CEBRASP S/A
ADV : SERGIO LUIZ AVENA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1.A parte apelante - que indesculpavelmente confunde Decreto 332 com Decreto-Lei 332 - deseja rediscutir o quanto objetivamente julgado, o que inadequado à via eleita.

2.Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 94.03.092059-9 AC 215611
ORIG. : 0006374344 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : BIM BAM S/A COM/ IMP/ E EXP/
ADV : CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : juíza conv. eliana marcelo / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS (RELÓGIOS) BENEFICIADOS NO BRASIL. NOTAS FISCAIS QUE COMPROVAM A AQUISIÇÃO REGULAR NO MERCADO INTERNO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2.Com efeito, esta Turma, afastou a pena de perdimento, uma vez que a autora não é a importadora dos bens, pois os adquiriu de várias empresas estabelecidas no mercado interno, sendo, portanto, terceira pessoa e estranha à relação jurídica de importação.

3.Ademais, cumpre registrar não existir a alegada omissão, vez que os dispositivos tidos como omitidos pela embargante não são aplicáveis à espécie, sendo desnecessária a manifestação expressa, pois em nada afetam ou interferem na interpretação conferida a hipótese tratada.

4.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

5.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC

6.

7.

8.Quanto à pretensão de prequestionamento das normas descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito e divergência na sua aplicação, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despidiçenda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

9.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

10. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2a Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de Novembro de 2007 (data do julgamento).



PROC. : 94.03.094026-3 AC 216906
ORIG. : 9102014033 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ATALIVES BENITO BARBOSA
ADV : RUBENS MIRANDA DE CARVALHO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPARO EFETUADO - PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO

1.De se acolher em parte a figura dos declaratórios, com o único propósito da supressão do segundo julgado, dos autos, republicando-se.
2.No mais, busca a parte recorrente rediscutir o que objetivamente julgado, assim inapropriado à via eleita.
3.Parcial provimento aos declaratórios, exclusivamente para a supressão retro firmada, sem efeito modificativo do desfecho.
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 29 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 94.03.095638-0 AC 218089
ORIG. : 8800474411 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
EMBO : ANTONIO ALVES NOGUEIRA
ADV : GERALDO JOSE BORGES
RELATOR : DES.FED. JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA 2ª SEÇÃO

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS - DESNECESSIDADE - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.
II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.
III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu incidir na conta de liquidação os juros de mora até a data de expedição do ofício precatório.
IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.097017-0 AC 218971
ORIG. : 0009427171 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SADIA S/A
ADV : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.
1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.099988-8 AC 221513
ORIG. : 9300000184 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : ISOLAMENTOS ANDRADE LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.

1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.
2.A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.
3.Improvemento aos embargos de declaração.
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 29 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 94.03.104124-2 AC 225352
ORIG. : 9200661726 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FAZENDA AVES DO PARAISO LTDA
ADV : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.005597-0 AC 229506
ORIG. : 9100581518 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RHODIS CONSTRUCAO E COM/ LTDA
ADV : DENISE BASTOS GUEDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : NELCI GOMES FERREIRA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.
II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.
III - Ausência de omissão ou contradição do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos relativos à exigibilidade e extinção da contribuição recolhida ao INCRA.
IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.012773-4 AC 234867
ORIG. : 9002035918 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA
ADV : VENANCIO MARTINS EVANGELISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. MERCADORIA IMPORTADA. AVARIA. CASO FORTUITO. PROTESTO MARÍTIMO LAVRADO A BORDO. RATIFICAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.
2.Com efeito, esta Turma reconheceu a exclusão da responsabilidade tributária da embargada, em relação à avaria ou extravio, por ser este decorrente de caso fortuito, qual seja, a forte borrasca que atingiu a embarcação, comprovada pelo Protesto Marítimo ratificado pelo Poder Judiciário.
3.Ademais, cumpre registrar não existir a alegada omissão, vez que os dispositivos tidos como omitidos pela embargante não são aplicáveis à espécie, sendo desnecessária a manifestação expressa, pois em nada afetam ou interferem na interpretação conferida a hipótese tratada.
4.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.
5.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).
6.Quanto à pretensão de prequestionamento das normas descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito e divergência na sua aplicação, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despidiendi a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

7. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

8. Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de Novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.013456-0 AC 235365
ORIG. : 9107440804 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO ROBERTO BUENO MONTEIRO e outros
ADV : SERGIO MUNIZ OLIVA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.017341-8 AMS 160634
ORIG. : 9100679461 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VY MAR ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.019726-0 AMS 160890
ORIG. : 9400123426 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INDUSTRIAS VILLARES S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.019730-9 AMS 160894
ORIG. : 9400009046 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COFADE CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS LTDA
ADV : JONAS MARZAGAO
ADV : MARIA DO CEU MARQUES ROSADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.021322-3 REOAC 241018
ORIG. : 9403074027 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : USINA SANTA ELISA S/A
ADV : JOSE MARIA DE CAMPOS e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.021885-3 AC 241506
ORIG. : 9206064010 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : EXPRESSO CRISTALIA LTDA
ADV : JOSE LUIZ SENNE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.029521-1 AC 246435
ORIG. : 9106855393 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TECALON BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. A interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.030816-0 AC 247176
ORIG. : 9300216341 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A e outro
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outros



APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re-julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.034695-9 AMS 162286
ORIG. : 9300124609 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NORCHEM COMMODITIES COML/ E CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA e outros
APTE : NORCHEM COMMODITIES COML/ E CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outros
APTE : NC COML/ EXPORTADORA LTDA
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re-julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.036322-5 AC 250361
ORIG. : 9206063987 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : VIACAO SANTA CRUZ S/A
ADV : JOSE LUIZ SENNE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re-julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.041781-3 AC 254070
ORIG. : 8900416588 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : ULISSES PAGANI
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros
EMBD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA 2ª SEÇÃO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão e obscuridade do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu não haver impedimentos para a extinção da execução e não haver a apelante trazido outros fundamentos para impugnar a sentença extintiva da execução.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.042826-2 AMS 163297
ORIG. : 9400056389 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INDUSTRIAS ARTEB S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

- 1.Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 2.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 95.03.046219-3 AC 256840
ORIG. : 9102056313 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : GLOBAL TRANSPORTE OCEANICO S/A
REPTE : LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A
ADV : SERGIO LUIZ RUAS CAPELA e outro
REMTE : JUIZ FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPARO EFETUADO - PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO

- 1.A merecer o efetuado acréscimo o voto proferido, sem efeito modificativo do desfecho.
- 2.Provimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 95.03.060449-4 AMS 165185
ORIG. : 9306054106 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : TEXTIL TAPECOL S/A IND/ E COM/
ADV : FERNANDO LOESER e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re-julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.061888-6 AC 267124
ORIG. : 8800391508 8 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : LINHAS CORRENTE LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA 2ª SEÇÃO

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu serem cabíveis as contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA mesmo para empresas não vinculadas a atividades rurais.

IV - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.062546-7 MC 228
ORIG. : 94000232853 4 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
ADV : SELMA NEGRO CAPETO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : ITAU CORRETORA DE VALORES S/A (desistente)
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.068995-3 AC 271295
ORIG. : 9200192939 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PLASTIC FOIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e outro
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.068998-8 REOAC 271298
ORIG. : 9200739610 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.071637-3 AC 272722
ORIG. : 9200510981 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SILUS COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de contradição ou omissão do acórdão, que indicou expressamente os fundamentos jurídicos no julgamento de todas as questões objeto destes autos, sendo de se destacar, apenas, que as questões de mérito da ação ficaram superadas pelo entendimento de ter havido renúncia aos fundamentos em que se funda a presente ação, enquanto que as demais questões devem ser resolvidas em sede própria (pelo juízo de primeira instância ou em ação própria), não havendo qualquer ofensa aos dispositivos legais e constitucionais mencionados pela embargante.

que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais rejeitou a pretensão da autora.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.073357-0 REOMS 166605
ORIG. : 9306010370 4 Vr CAMPINAS/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBDO : FIACAO ALPINA LTDA
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA 2ª SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - CSSL - COMPENSAÇÃO - APRECIACÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS - DESNECESSIDADE - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que indicou expressamente os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu ter a parte impetrante direito à compensação do tributo em questão (CSSL), nos termos da legislação específica e expressamente analisando a questão da aplicabilidade do art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.075748-7 AMS 166886
ORIG. : 9409041694 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : HEUBLEIN DO BRASIL COML/ E INDL/ LTDA
ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. A interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.076445-9 REOMS 166949
ORIG. : 9400147317 14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.



A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.079545-1 AMS 167619
ORIG. : 9402043969 3 Vr SANTOS/SP
APTE : DEFENSA IND/ DE DEFENSIVOS AGRICO-LAS S/A
ADV : JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REGIME DE DRAWBACK. ATO CONCESSÓRIO DEFERIDO. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PARA DESEMBARAÇO DO BEM. AUSÊNCIA DE OMISÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.
2.Com efeito, esta Turma reconheceu como indevida nova exigência de Certidão Negativa de Débitos, como pressuposto do desembaraço aduaneiro, uma vez que a exigência de Certidão deve ser feita no início do procedimento e por ocasião do ato concessório do regime de drawback, importando em lesão a direito individual a exigência de nova Certidão Negativa no seu curso, entendimento, aliás, prestigiado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente inserto no voto, não se prestando o presente recurso à rediscussão da causa, tida por omissa.
3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.
4.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).
5.Quanto à pretensão de prequestionamento das normas descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito e divergência na sua aplicação, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicieinda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.
6.Ainda que o decism tenha conclusão diversa da pretensão da parte embargante, a causa restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)
7.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2a Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de Novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.000987-3 AMS 169781
ORIG. : 9306034555 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : BANDAG DO BRASIL LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.
1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.004180-7 AMS 170006
ORIG. : 9206068660 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SAIRSA GELITA LTDA e outro
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : WAGNER MANZATTO DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.
1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.006589-7 AMS 170406
ORIG. : 9503060494 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ACUCAREIRA CORONA S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.
1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.012879-1 AG 35085
ORIG. : 9500358034 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE FERREIRA DA SILVA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.
1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.013543-7 AC 304210
ORIG. : 9400038852 12 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
EMBD O : COM/ DE TECIDOS R MANSUR LTDA
ADV : PATRICIA DO AMARAL GURGEL
RELATOR : DES.FED. JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA 2ª SEÇÃO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - DESNECESSIDADE - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DES-PROVIDOS.
I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.
II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.
III - Ausência de contradição do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu ser possível a compensação de tributos e contribuições federais no caso em questão.
IV - Esta Corte decidiu a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, expondo motivação suficiente para sustentar sua decisão, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.013605-0 AMS 171123
ORIG. : 9302013820 4 Vr SANTOS/SP
APTE : TOYLAND IND/ E COM/ DE CONFECÇOES E BRINDES LTDA
ADV : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEU-KEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re-julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.014115-1 AMS 171152
ORIG. : 9400228732 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MILFRA IND/ ELETRONICA LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEU-KEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re-julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.020968-6 AC 308218
ORIG. : 9305135560 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIZA MEIRELLES SCARABOTOLO e outro
ADV : JOSE BERNARDINO SCARABOTOLO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

- 1.Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 2.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 96.03.021646-1 AMS 171797
ORIG. : 9511002180 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : FREIOS VARGA S/A
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEU-KEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re-julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.048219-6 REOMS 173757
ORIG. : 9107324065 19 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LUCIA REGINA TUCCI e outros
ADV : LUCIA REGINA TUCCI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEU-KEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re-julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.054857-0 REOMS 174093
ORIG. : 9406063832 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADV : CLEUSA GONZALEZ HERCOLI
ADV : VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEU-KEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. A interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re-julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.060074-1 AMS 174503
ORIG. : 9306000685 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EQUIPAMENTOS CLARK LTDA
ADV : ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEU-KEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. A interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re-julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.086461-7 AMS 176489
ORIG. : 9500553589 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FOSECO INDL/ E COML/ LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEU-KEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. A interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re-julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).



PROC. : 97.03.017353-5 AMS 178958
ORIG. : 9200479766 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO BMD S/A
ADV : CARLA FERRIANI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re-julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.027030-1 AC 370250
ORIG. : 9400043767 11 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : ENCORPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : GILBERTO GILPULLO e outros
EMBD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA 2ª SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE IMÓVEIS NÃO CLASSIFICADOS NO ATIVO PERMANENTE - APRECIAÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS - DESNECESSIDADE - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão e obscuridade do acórdão, que expressamente os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu pela legitimidade da norma legal impugnada nesta ação - incidência de correção monetária sobre os imóveis não classificados no ativo permanente da empresa - consignando que a jurisprudência pacificou-se em sentido contrário à pretensão da autora, daí porque não há contradição quando o acórdão cita um antigo precedente do E. STJ no sentido pretendido pela autora, o que, bem ao contrário, revela a mudança na jurisprudência atual sobre o tema, por outro lado não havendo qualquer omissão a ser sanada porque o tema central da presente ação é um só: a impugnação da regra de tributação do lucro inflacionário, decorrente da correção monetária dos imóveis constantes do ativo circulante sem que haja qualquer contrapartida dessa correção monetária no passivo da empresa, o que faria surgir tributo sobre lucro fictício.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.032941-1 AMS 180244
ORIG. : 9700061574 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IN CHUL KIM e outro
ADV : LUIZ NOBORU SAKAUE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re-julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.007070-3 MC 965
ORIG. : 9700087182 17 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : USINA NOVA AMERICA S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re-julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.061811-3 AC 429648
ORIG. : 0009408339 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARBOSIL S/A IND/ E COM/
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re-julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.086828-4 AMS 186208
ORIG. : 9600091218 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de obscuridade do acórdão. A questão suscitada nestes embargos foi clara e expressamente tratada no acórdão ora embargado, onde se apresentou os fundamentos pelos quais se afastou a alegação de inconstitucionalidade nas regras da Emenda Constitucional nº 10/96, em razão da interpretação dada aos dispositivos constitucionais questionados, concedendo-se a segurança em razão da séria dúvida quanto a tal interpretação, tanto que a União insiste na aplicação retroativa da disposição questionada até nestes embargos, o que justificou a concessão da segurança postulada nesta ação.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente.

VI - Inexistência de ofensa aos dispositivos legais prequestionados (princípio da correlação - arts. 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil) porque o pedido formulado na impetração é de concessão de segurança contra a exigência fiscal retroativa no período indicado na petição inicial.

VII - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.024916-0 AC 472090
ORIG. : 9300000785 1 Vr TATUI/SP
APTE : ALTAIR PASSERANI
ADV : LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPARO EFETUADO - PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO

- 1.De rigor o parcial provimento aos declaratórios, sem efeito modificativo do desfecho, para que o último parágrafo de fls. 274, em sua primeira linha, contenha o ano de 1986, ao invés de 1996, tanto quanto para que o mesmo seja finalizado com este parêntese (portanto ao encontro do previsto pelo art. 111, CTN).
- 2.Quanto ao invocado art. 180, mais uma vez se põe a União a inovar, pois sequer debatido em sua intervenção pré-sentença, fls. 24/28, momento oportuno.
- 3.Parcial provimento aos declaratórios, sem efeito modificativo ao desfecho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.041144-2 AMS 189970
ORIG. : 9803036025 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIA ENERGETICA SANTA ELISA
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re-julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.041645-2 AMS 190095
ORIG. : 9709024914 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : MULTICANAL SOROCABA S/A
ADV : ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re-julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.058124-4 AMS 191327
ORIG. : 9600083630 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Ministerio Publico Federal
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EXCEL BANCO S/A e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - CONTRADIÇÃO SANADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Sanada contradição do acórdão. O acórdão examinou inteira e corretamente as questões jurídicas controvertidas, assentando que as disposições da Emenda Constitucional nº 10/96 não deveriam ser aplicadas no período de 01.01.1996 a 30.06.1996, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal, mas contraditoriamente concluiu o julgamento por denegar a segurança, quando o correto era conceder em parte a segurança para assegurar a parte impetrante contra tal exigência naquele período, uma vez que os demais argumentos da impetração foram afastados no julgamento. Embargos acolhidos, nesta parte.

IV - Ausência de omissão do acórdão. A segunda questão suscitada nestes embargos foi clara e expressamente tratada no acórdão ora embargado, onde se apresentou os fundamentos pelos quais se afastou a alegação de inconstitucionalidade nas regras da Emenda Constitucional nº 10/96 por suposta ofensa ofensa ao princípio constitucional da isonomia, fundamento que alcança inclusive o período anterior da Emenda Constitucional nº 20/98, restando então implicitamente afastada a alegação de ofensa ao art. 5º, caput" e inciso I, da Constituição Federal de 1988, restando denegada a segurança neste aspecto postulada nesta ação. Inexistência de ofensa aos dispositivos prequestionados (art. 5º, "caput" e inciso I, da Constituição Federal de 1988).

V - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. Embargos com indevido caráter meramente infringente, nesta parte.

VI - Embargos de declaração parcialmente providos, alterando a conclusão do acórdão para dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal e à remessa oficial, julgando a ação parcialmente procedente, nos termos da fundamentação supra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.066304-2 REOAC 510115
ORIG. : 9802042854 1 Vr SANTOS/SP
PARTE A : SOLORRICO S/A IND/ E COM/
ADV : ANTONIO CARLOS IEMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. LIDE PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. INTLIGÊNCIA DO ART. 808, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por contradição.

2.Com efeito, não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial contradição, pois consta expressamente do voto que a destinação dos valores objetos desta lide encontra-se afeta à ação principal.

3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbra os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

5.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2a Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de Novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.088409-5 AC 530523
ORIG. : 9700479587 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IBERPLAS COMUNICACAO VISUAL LTDA e outro
ADV : JOSE RENA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re-julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.096837-0 AMS 195458
ORIG. : 9500380374 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : TEXTIL TAPECOL S/A IND/ E COM/
ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AUITO DE INFRAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL APÓS DESEMBARAÇADO O BEM. REVISÃO DO LANÇAMENTO INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 227 DO EXTINTO TFR. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por contradição e omissão.

2.Com efeito, esta Turma reconheceu como inexigível o pagamento da diferença do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e multas, em virtude de reclassificação fiscal ocorrida após a liberação das mercadorias em revisão de lançamento, uma vez que não foi feita qualquer objeção à época quanto à classificação levada a efeito pelo contribuinte, sendo abusiva e ilegal a revisão de ofício pela Administração com o único propósito arrecadatório, caracterizando esse ato modificação do critério jurídico antes adotado.

3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbra os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).



5.Quanto à pretensão de prequestionamento das normas descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito e divergência na sua aplicação, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

6.Ainda que o decism tenha conclusão diversa da pretensão da parte embargante, a causa restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

7.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2a Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 Novembro de 2007 (Data do Julgamento).

PROC.	: 1999.03.99.099329-7 AC 541008
ORIG.	: 9400321767 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV	: DULCE SOARES PONTES LIMA
PARTE A	: ABRADE E ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DA ECOLOGIA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR
APDO	: Banco Central do Brasil e outro
ADV	: JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	: 1999.61.00.011801-9 AC 718042
ORIG.	: 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Ministerio Publico Federal
PROC	: ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA (Int.Pes-soal)
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO	: EMILIO HUMBERTO CARAZZAI SOBRINHO
ADV	: JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORENE
APDO	: OSWALDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO e outros
ADV	: SERGIO SOARES BARBOSA
PARTE A	: PLINIO JOSE PAVAO DE CARVALHO e outro
ADV	: RAECLER BALDRESCA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	: 1999.61.00.013692-7 AMS 225946
ORIG.	: 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S/A
ADV	: GILBERTO CIPULLO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão ou contradição do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais rejeitou a pretensão da impetrante.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	: 1999.61.00.014060-8 AC 578339
ORIG.	: 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: PIRITUBA TEXTIL S/A
ADV	: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
APDO	: Banco Central do Brasil
ADV	: JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDICUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1.Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

2.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	: 1999.61.00.047876-0 AC 739679
ORIG.	: 15 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: RICARDO VALENTIM NASSA
EMBDO	: VULCABRAS S/A
ADV	: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
RELATOR	: DES.FED. JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA 2ª SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão e contradição do acórdão, que expressamente fundamentou os motivos pelos quais entendeu a legitimidade da parte e do interesse de agir e esclareceu os motivos pelos quais entendeu não incidir em julgamento ultra petita a sentença recorrida no que se refere ao dever de prestar contas em relação aos juros sobre depósitos judiciais. Isso não implicou em decidir se a CEF tinha ou não obrigação de pagar os juros sobre depósitos judiciais, pois a ação apenas visa prestação de contas pela CEF sobre os acréscimos incidentes sobre tais depósitos judiciais.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	: 1999.61.05.013659-5 AC 902702
ORIG.	: 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE	: IBM BRASIL IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA
ADV	: FABIO PADOVANI TAVOLARO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	: 2000.03.99.007848-4 AC 569805
ORIG.	: 9503103622 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	: VIANNA E CIA LTDA
ADV	: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO - PRESCRIÇÃO CONFORME ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ANÁLISE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO MANTIDO.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão embargado em nada alterou a sentença no que se refere a índices de correção monetária expurgados não previstos no Provimento nº 24/97 e também quanto a taxa SELIC, em verdade tendo se limitado a manter a sentença recorrida por estar de acordo com os fundamentos jurídicos expostos.

IV - Não há o apontado vício de omissão no acórdão quanto ao prazo prescricional, pois a questão jurídica superveniente da Lei Complementar nº 118/2005 não foi suscitada nestes autos senão através dos presentes embargos, sendo possível dela conhecer, porém, apenas para fins de pré-questionamento.

V - A regra do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 na verdade instituiu uma inovação no direito material pertinente à prescrição, por isso não podendo ser considerada como norma interpretativa para que possa ser admitida sua retroatividade a fatos ocorridos antes de sua vigência. A matéria relativa à prescrição da restituição do crédito tributário advinda com a edição da Lei Complementar nº 118/2005 foi resolvida pelo C. STJ, que entendeu que o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do pagamento se aplica aos fatos ocorridos após a vigência da referida lei, que se deu aos 09/06/2005, sendo que os fatos anteriores à indigitada lei, como no caso dos autos, prescrevem no prazo decenal, conforme entendimento consagrado por aquele C. Sodalício.

VI - No caso em exame, considerando que os recolhimentos cuja repetição é postulada nesta ação referem-se a fatos geradores anteriores à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, com ação judicial já instaurada, a eles não se aplica a regra da prescrição prevista na Lei Complementar nº 118/2005.

VII - Embargos de declaração parcialmente providos para fins de pré-questionamento, mantendo inalterado o acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.016142-9 AC 579082
ORIG. : 9802012750 1 Vr SANTOS/SP
APTE : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A
ADV : FERNANDO LOESER
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AFRMM - ADICIONAL DE FRETE PARA A RENOVACÃO DA MARINHA MERCANTE. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.
2.Com efeito, esta Turma analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os destacados como omissos no recurso.
3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbra os requisitos admitidos para o seu acolhimento.
4.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

5.Quanto à pretensão de prequestionamento das normas descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito e divergência na sua aplicação, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicinda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

6.Ainda que o decism tenha conclusão diversa da pretensão da parte embargante, a causa restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

7.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2a Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de Novembro de 2007 (data do Julgamento).

PROC. : 2000.03.99.023516-4 AC 587891
ORIG. : 9500027607 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re-julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.044636-2 AC 862688
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO POSTO BADEJO LTDA
ADV : ALESSANDRA ENGEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de falha do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais rejeitou a pretensão da impetrante.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.02.009810-9 AC 698480
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
EMBD O : AROLDO VERDU JUNIOR e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA 2ª SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão analisou e julgou fundamentadamente a única questão trazida nas razões da apelação interposta pela União, qual seja, a de que teria algum erro na conta da execução por suposta violação da coisa julgada, tal como constou do relatório do acórdão ora embargado.

IV - A outra questão suscitada nestes embargos havia sido sustentada apenas na petição inicial dos embargos e rejeitada pela sentença de primeira instância, consistindo, assim, em matéria nova suscitada nestes embargos, pois não trazida nas razões de apelação, daí porque não havia obrigação de analisa-la no acórdão.

V - Não houve violação aos dispositivos legais prequestionados.

VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.033297-7 MC 2753
ORIG. : 9709024914 1 Vr SOROCABA/SP
REQTE : MULTICANAL SOROCABA LTDA
ADV : MARCELO BELTRÃO DA FONSECA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re-julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.047924-0 AMS 224761
ORIG. : 9600152047 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : JOSE ROBERTO PISANI



APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o rejuglamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.02.001144-6 AC 862081
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
EMBD O : VERA MARIA WHATELY MELLE e outros
ADV : CLAUDIO O GRADY LIMA
RELATOR : DES.FED. JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA 2ª SEÇÃO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu ser aplicável o índice de janeiro de 1989 ao índice de 70,28%, em virtude do trânsito em julgado da decisão homologatória da conta de liquidação.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.02.009221-2 AMS 266750
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JABALI AUDE CONSTRUCOES LTDA
ADV : AIRES VIGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o rejuglamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.17.001344-5 AC 1029169
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
EMBT E : Uniao Federal
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
EMBD O : MIECIO DOS SANTOS MACIEL
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA 2ª SEÇÃO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - AUTO DE INFRAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - ERRO MATERIAL CORRIGIDO - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de contradição ou omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos pelos quais entendeu tornar nulo apenas o ato administrativo que impôs a multa acima do mínimo legal por falta de devida fundamentação, mantendo válido o auto de infração.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. Embargos com indevido caráter infringente.

V - Ocorrência de erro material no acórdão, pois a conclusão do julgamento é pelo PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, como constou da Certidão do Julgamento a fl. 419 e do "ACÓRDÃO" a fl. 428, devendo-se retificar o acórdão para que passe a contar nesses termos, mantido inalterado quanto a todo o mais.

VI - Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.071007-9 AG 224193
ORIG. : 8900188062 1 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : JURANDYR CARDOSO
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
EMBD O : OS MESMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA 2ª SEÇÃO

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DE AMBAS AS PARTES DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão e contradição do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu serem indevidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento do precatório judicial e indicou os motivos pelos quais entendeu serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a conta de liquidação e a expedição do ofício precatório.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento a ambos os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 508, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007

Disciplina o Acesso de usuários ao Edifício Sede e Anexos I, II e III do TRF da 5ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Aprovar, na forma do Anexo I deste Ato, o Controle de Acesso de usuários ao Edifício Sede e Anexos I, II e III do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

ANEXO I CONTROLE DE ACESSO AO EDIFÍCIO SEDE E ANEXOS I, II e III

CAPITULO I Dos usuários

Art. 1º - O acesso ao Edifício Sede e Anexos I, II e III será concedido aos seguintes usuários:

- a) Visitantes;
- b) Terceirizados e Estagiários;
- c) Autoridades Oficiais;
- d) Servidores;
- e) Menores.

CAPÍTULO II Do acesso para visitantes

Art. 2º. Somente será permitido o acesso de visitantes às instalações do TRF da 5ª Região após o seu cadastramento prévio nas Recepções (Edifício Sede e Anexos I, II e III), onde será emitido um crachá de uso temporário com um código de acesso.

Parágrafo Único. O cadastramento, e sua conseqüente permissão ou negação de acesso aos edifícios, deverá seguir os seguintes procedimentos:

- a) O visitante dirige-se à Recepção, identifica-se e informa o nome e ramal do visitado;
 - b) O(a) recepcionista, através do ramal interno, consulta e solicita ao visitado referenciado, a autorização devida. Caso haja vários visitantes e isto tenha que ser feito em série, solicita ao visitante que aguarde a chamada no local de espera;
 - c) Com a autorização obtida, o(a) recepcionista solicita ao visitante seu documento e efetua a digitalização do mesmo;
 - d) O visitante é fotografado;
 - e) Serão coletados os dados biométricos;
 - f) É devolvido o documento junto com o crachá, cujo número estará vinculado à sua identificação;
 - g) Caso não seja obtida a autorização, o visitante será informado.
- Art. 3º.** O visitante autorizado, por sua vez, passa por catracas com sensores de proximidade conjugadas com leitoras biométricas localizadas junto ao ponto de acesso e se dirige para o local desejado.
- Art. 4º.** Na saída, o procedimento resume-se à devolução do crachá temporário na uma da catraca. Em caso de perda do crachá, o visitante deverá informar ao vigilante. Nesse caso, o visitante será encaminhado à recepção para baixa do crachá e liberação do mesmo.

Art. 5º. O visitante com automóvel deverá estacioná-lo no estacionamento a ele destinado e dirigir-se à recepção do TRF 5ª Região. A partir daí, o tratamento passará a ser o mesmo dado aos demais visitantes.

CAPITULO III

Do acesso para terceirizados e estagiários

Art. 6º. O gestor do contrato dos terceirizados e o coordenador dos estagiários, deverão enviar memorando à Subsecretaria de Apoio Especial solicitando cadastramento de seu pessoal.

Art. 7º. Aos terceirizados e estagiários deverá ser entregue um crachá temporário, cujo tempo de expiração será informado, respectivamente, pelo gestor do contrato e coordenador. As renovações e/ou cancelamentos deverão ser informados por meio de memorandos à recepção do TRF.

Art. 8º. Em caso de perda do crachá, o terceirizado ou estagiário deverá ressarcir o TRF através de procedimento a ser definido pelo gestor do contrato ou coordenador, respectivamente.

CAPÍTULO IV

Do acesso para autoridades oficiais

Art. 9º- No caso de uma autoridade, cuja visita tenha sido previamente agendada, sua entrada deverá ser acompanhada por servidor do cerimonial ou segurança, os quais providenciarão seu acesso sem a necessidade de identificação e não sendo a visita agendada, será dado o mesmo tratamento dispensado ao visitante.

CAPÍTULO V

Do acesso para servidores

Art. 10º - Os Servidores do TRF 5, deverão seguir os seguintes procedimentos para acesso ao edifício sede e anexos:

a)O Servidor deverá entrar pela Entrada Principal do Edifício Sede ou por sua Entrada Lateral ou prédios anexos e se dirigir ao ponto de acesso através do conjunto de catracas localizadas nestes ambientes.

b)Deverá passar o crachá em um sensor de proximidade do controlador de acesso para autorização e registro;

c)Deverá confrontar seus dados biométricos na leitora biométrica da catraca.

d)Na saída, o Servidor deverá apenas apresentar o crachá à leitora de saída das catracas, não sendo necessário se identificar através de um parâmetro biométrico.

Art. 11 - O Acesso de Veículos será realizado através do mesmo cartão, o qual acionará as cancelas localizadas na entrada e na saída do estacionamento dos Servidores.

CAPÍTULO VI

Do acesso para menores

Art. 12 Menores acima de 14 anos deverão ser cadastrados como visitantes, portando documento ou não. Os demais serão liberados pelo agente de segurança após consulta ao visitado.

CAPÍTULO VII

Da Descrição do CFTV

Art. 13. O Circuito Fechado de Televisão será utilizado para monitorar e controlar as áreas estratégicas do TRF da 5ª Região, visando aumentar a eficiência da vigilância e prover gravação permanente de eventos, possibilitando atender a necessidade de se resgatar fatos acontecidos anteriormente para fins da sua análise ou como prova criminal.

Art. 14. O Sistema de CFTV (Prédio Sede e Anexos) contará com 56 câmeras fixas IPs, 5 câmeras móveis IPs, 6 câmeras fixas convencionais (existentes) e seis câmeras móveis convencionais (3 existentes). Este sistema também terá integração, via hardware e/ou software, com o sistema de controle de acesso. Na Sala Central de Controle de CFTV, teremos as estações de gerência do sistema.

Art. 15. A visualização das imagens será efetuada majoritariamente pela Sala Central de Controle de CFTV, localizada no primeiro andar do edifício sede. Os operadores locados nesta sala serão responsáveis pelo acompanhamento e recuperação das imagens.

Art. 16. A gestão do sistema, incluindo os privilégios de configuração (senha máster), ficará a cargo do gestor, que terá como titular o(a) Diretor(a) da Subsecretaria de Apoio Especial da Presidência.

DIRETORIA-GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2007.000037 DA(O) DIVISÃO DA 1ª TURMA

AC - 419767/PE - 2007.83.00.001187-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : MARIO JORGE ALVES NOGUEIRA

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal, sem julgamento do mérito.

2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

6. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigido pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

8. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 424832/RN - 2007.84.00.002840-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ADONIAS BATISTA DE AGUIAR e outros
REPTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SEQUE O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SUMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTE DO STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pelo SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL contra sentença lavrada pela MM. Juíza Federal Substituta da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reconhecendo de ofício a prescrição da pretensão executória, extinguiu o processo com julgamento de mérito, com base no art. 219, §5º, do CPC.

2. É lícito ao Juiz reconhecer ex officio a prescrição, nos termos do art. 219, §5º do CPC.

3. A "ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual - prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". (ACO-embargos à execução-AgR, Processo: 408/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 27-06-2003).

4. No caso dos autos, aplica-se, para fins de aferição da prescrição, a regra estabelecida no art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32. Tal dispositivo determina que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

5. Na hipótese vertente, considerando o lapso transcorrido entre a data do trânsito em julgado da decisão exequiênda em 27.03.2000 (cf. certidão do STJ, fls. 81), e a data do ajuizamento da execução, em 03.05.2007 (fls. 03), revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição da pretensão executiva.

6. Reputa-se descabida a alegação do recorrente de que o prazo prescricional da execução da sentença proferida em ação coletiva teria sido interrompido pelo ajuizamento da primeira execução em 14 de novembro de 2002, voltando a fluir, em 1º de julho de 2005, data do trânsito em julgado dos embargos à execução opostos.

7. Oportunamente, cabe o exame do art. 48 do Código de Processo Civil, segundo o qual "salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros".

8. Destarte, o fato do processo de conhecimento haver sido movido a título coletivo, não implica dizer que a ação executiva deva seguir o mesmo rito. In casu, o processo de execução de sentença, a que se refere o recorrente, reveste-se de caráter autônomo, de sorte que o ajuizamento da primeira execução por um ou alguns dos interessados que figuraram como parte na ação coletiva, não teria o condão de interromper a prescrição em relação a todos os demais litisconsortes que não propuseram a ação executiva.

9. Decerto, a prescrição, na espécie, não estaria consumada se tivesse o Sindicato tomado o cuidado necessário de ajuizar, em tempo hábil, a execução em relação a todos os autores.

10. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

HC - 2913/RN - 2007.05.00.067086-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
IMPTE : DANIEL RODRIGUES MARTINS
IMPTDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
PACTE : GIUSEPPE AMMIRABILE
PACTE : PAOLO BALZANO
PACTE : SALVATORE BORRELLI
PACTE : VITO FRANCESCO FERRANTE

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRESOS CONDENADOS POR TRÁFICO INTERNO E INTERNACIONAL DE PESSOAS, FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO COM INTUITO LUCRATIVO, CASA DE PROSTITUIÇÃO, QUADRILHA ARMADA, LAVAGEM DE DINHEIRO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL. POSSIBILIDADE. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL SIGILOSA PELA POLÍCIA ITALIANA EM RELAÇÃO A OUTROS EVENTOS CRIMINOSOS, RELATIVOS A TERCEIROS. LIGAÇÕES MAFIOSAS. PLANO DE FUGA DESCOBERTO. INFORMAÇÃO OFICIAL. SUFICIÊNCIA. REEXAME DA SENTENÇA E INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NO ÂMBITO DO WRIT. DETERMINAÇÃO DO PERÍODO DE CUSTÓDIA EM UNIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 557, DE 08.05.2007, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Habeas corpus impetrado contra ordem judicial de determinação de transferência de presos condenados a estabelecimento penal federal.

2. Os pacientes, todos de cidadania italiana, condenados por uma série de crimes (tráfico interno e internacional de pessoas, favorecimento à prostituição com intuito lucrativo, casa de prostituição, quadrilha armada, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica), postularam ordem de habeas corpus, pretendendo, com a invalidação da decisão vergastada, a expedição de alvará de soltura, ou o deferimento de prisão domiciliar, ou a manutenção em presídio provisório estadual.

3. Não procedem as alegações do impetrante de que teria sido imposto regime disciplinar diferenciado sem o cumprimento dos pressupostos legais (Lei nº 10.792/20003), inclusive não tendo sido apresentadas as provas dos fatos que teriam tornado necessária a medida, bem como de que a transferência turvaria a compreensão da inocência dos pacientes, caracterizando cerceamento de defesa.

4. A teor da decisão do Juízo a quo, não houve sujeição dos pacientes ao regime disciplinar diferenciado, mas tão-somente determinação de transferência para presídio federal, em vista de plano de fuga, descoberto em função de investigações realizadas pelas autoridades italianas, de sorte que não está em causa a implementação de condições da Lei nº 10.792/2003.

5. Plenamente justificada a decisão judicial vergastada, calçada em fatos dados a conhecer pela Polícia Federal e pelo Ministério Público, com relatos oficiais de preparação de fuga dos pacientes.

6. A divulgação de documentos recebidos pela autoridade brasileira, encaminhados, sob condição de confidencialidade, pela Interpol italiana, referentes diretamente a investigações criminais sigilosas alusivas a terceiros (integrantes de organização mafiosa) na Itália, nas quais os pacientes aparecem apenas incidentalmente (tramando-se, em relação a eles, plano de fuga), implicaria o total descrédito do Brasil no campo da cooperação penal internacional, com séria esgarçada dos vínculos decorrentes de tratado internacional, para não mencionar a exposição a risco da vida dos policiais italianos, diretamente envolvidos na operação.

7. O confidencialioso, in casu, não macula o direito de defesa dos pacientes, haja vista que substituído por documentos públicos, exarados por agentes públicos, com todas as responsabilidades que daí decorrem, nos quais se afirma o resultado das investigações policiais italianas e se solicitam providências para frustrar o empreendimento criminoso.

8. O sigiloso é admitido, inclusive, pela legislação brasileira, em situações excepcionais, de persecução criminal, a exemplo da infiltração, autorizada judicialmente, por agentes da polícia ou de inteligência em tarefas investigativas, permanecendo o segredo enquanto perdurar a infiltração (art. 2o, da Lei nº 9.034/95).



9. O remédio constitucional não se presta à rediscussão de mérito quanto aos fatos examinados na sentença (não é recurso), nem se coaduna com instrução probatória.

10. Ressoa ilógico o anseio dos pacientes de permanecerem, pelo menos, no cárcere estadual, mormente quando se tem notícia, amplamente divulgada, de que estariam recorrendo à Corte Interamericana de Direitos Humanos, denunciando a penosa situação a que estariam sendo submetidos naquela instituição carcerária.

11. A Resolução nº 557, de 08.09.2007, do Conselho da Justiça Federal, estabelece que a custódia de preso em presídio federal será sempre de caráter excepcional e por período determinado, sendo que "o período de permanência não poderá ser superior a trezentos e sessenta (360) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados, sempre, os requisitos de transferência" (§ 1o, do art. 5o).

12. Pela concessão parcial da ordem, apenas para fixar o período de permanência no estabelecimento prisional federal em 360 (trezentos e sessenta) dias, salvo se, ao final desse prazo, justificar-se a renovação ou outros motivos autorizarem a permanência dos presos na unidade federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, vencido o eminente Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante (Relator), conceder em parte a ordem, nos termos do voto condutor e das notas taquigráficas anexas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AC - 407575/CE - 2003.81.00.016052-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAVO S.A. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADV/PROC : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA BEM PÚBLICO DOMINIAL. PROPRIEDADE DA UNIÃO. AFORAMENTO. ART. 49, § 30, DO ADCT DA CF/88. DECRETO-LEI Nº 9.760/46. LEI Nº 9.636/98 (MP Nº 1.567/97). ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO EXPEDIDOR DO TERMO. NÃO OBSERVÂNCIA DA REGRA DA PREFERÊNCIA. INVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. REGIME DE OCUPAÇÃO. ATIVO DESDE ENTÃO. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DA TAXA CORRESPONDENTE.

1. Ação ordinária ajuizada contra a União, com vistas à declaração de nulidade de ato administrativo de categorização de imóvel - terreno acrescido de marinha, bem público dominial de propriedade da União - como em regime de ocupação, quando, em verdade, segundo a parte autora, estaria aforado, bem como de ilegalidade conseqüente da cobrança de taxa de ocupação.

2. Sentença de procedência do pedido, embasada na violação ao princípio do devido processo legal, haja vista que a Administração Pública teria desconstituído o aforamento, unilateralmente.

3. Apelações do ente público e da empresa autora: a primeira, objetivando o reconhecimento da correção da invalidação do aforamento, por sua patente ilegalidade; a segunda, o deferimento de tutela antecipada (em relação ao pedido de desmembramento por unidades habitacionais do prédio construído no terreno) e o acréscimo dos honorários advocatícios fixados em R\$500,00.

4. É ilegal o aforamento ou enfiteuse: a) quando deveria ter sido subscrito pela Procuradoria da Fazenda Nacional e não o foi (a chancela do ato partiu do Delegado da Secretaria de Patrimônio da União no Estado do Ceará), desconsiderando-se o elemento competência do ato administrativo, como exigido no art. 14, V, do Decreto-Lei nº 147/67, ainda em vigor, contra o qual não teria validade qualquer ato normativo interno ao órgão administrativo; b) quando não cumpridas as exigências dos arts. 104 e 105, do Decreto-Lei nº 9.760/46, nem as definidas no art. 13, da Lei nº 9.636/98 (decorrente da MP nº 1.567/97), especialmente concernentes à investigação da preferência ao regime enfiteutico.

5. Anormalidade do documento de certificação do aforamento, designado de "termo de transferência e regularização de aforamento", quando enfiteuse anterior não houvera - há registro de que o imóvel foi, originalmente (e por mais de 100 anos, segundo o próprio subscritor do termo de aforamento), ocupado por colônia de pescadores (Colônia Z-8 de Fortaleza), que teria transmitido a ocupação à empresa autora apenas em final do ano de 1997 - e não era da rotina administrativa ("instrumento desconhecido, sem previsão nos normativos regulamentadores da matéria", segundo a Advocacia da União).

6. Em sendo, o aforamento efetivado, ilegal, é dever (e não faculdade) da Administração Pública invalidá-lo, o que está assentado, inclusive, em súmulas do STF (nº 346 e 473).

7. Não é possível, in casu, convalidar o ato administrativo de aforamento. "Dado o princípio da legalidade, fundamentalíssimo para o Direito Administrativo, a Administração não pode conviver com relações jurídicas formadas ilícitamente. Onde, é dever seu recompor a legalidade ferida. Ora, tanto se recompõe a legalidade fulminando um ato viciado, quanto convalidando-o. [...] não é repugnante ao Direito Administrativo a hipótese de convalidamento dos atos inválidos", mas a convalidação, fundada nos princípios da segurança

jurídica e da boa-fé, enquanto "suprimento da invalidade de um ato com efeitos retroativos", apenas pode se dar quando "o ato possa ser produzido validamente no presente". Configurado está o ato nulo, "em que é racionalmente impossível a convalidação, pois, se o mesmo conteúdo (é dizer, o mesmo ato) fosse novamente produzido, seria reproduzida a invalidade anterior" (Celso Antônio Bandeira de Mello).

8. Não houve, por assim dizer, retorno ao regime de ocupação, porquanto esse sempre foi, inclusive nos registros da Secretaria de Patrimônio da União, a sistemática de utilização do imóvel em tela, desde o início, do que decorreu, inclusive, a dualidade de regimes, quando anotado, ao lado daquele, o aforamento ilícito.

9. Remessa oficial e apelação do ente público providas. Apelação da empresa prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação do particular, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido o Desembargador Federal José Maria Lucena.

Recife, 09 de agosto de 2007. (Data do julgamento)

ACR - 4911/PE - 2004.83.08.000694-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : AGUINALDO RAMOS DA SILVA

EMENTA: PENAL. PECULATO (ART. 312 DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA E MATERIALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Prática peculato o empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que se apropria ou desvia dinheiro para o pagamento de benefício previdenciário, valor de que tinha a posse em razão do exercício das funções de chefe e tesoureiro de agência, causando prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - o qual, na época, mantinha convênio com a ECT.

2. O princípio da insignificância não se aplica aos crimes praticados contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, porque a ofensa à moral administrativa não pode ser medida pelo valor subtraído. Precedentes do STJ (REsp no 655.946/DF; HC no 50.863/PE).

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido o Desembargador Federal Relator.

Recife(PE), 9 de agosto de 2007 (Data do julgamento)

AC - 407750/PE - 2005.83.00.013282-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : SEVERINA TORRES PEDROSA
ADV/PROC : EDVALDO TORRES PEDROZA e outro
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMBT E : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, do CPC).

2. Por obscuridade, entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. Finalmente, a contradição se manifesta quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.

3. Não configura omissão o simples fato de não ter sido agasalhada a tese sustentada pela embargante. Acresça-se que, se o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, mostra-se desnecessária a manifestação expressa do Julgador sobre todos os argumentos apresentados pela parte.

4. Inadmissível o manejo de embargos de declaração com propósito de rediscussão dos aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos.

5. Não provimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 13 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 263451/PE - 2001.05.00.034295-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO : PAULINO BRITO DUARTE

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.530/78, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. CONVERSÃO EM UFIR E ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, por ser uma Autarquia Federal, goza dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública (art. 8º da Lei nº 9.933/99) e, portanto, possui a prerrogativa de executar judicialmente os seus créditos, conforme prevê a Lei nº 6.830/80. Em face disso, não há que se falar em ausência de interesse de agir quando existe o devedor, o título de crédito na certidão de dívida ativa e o credor, consolidando-se o interesse processual com a propositura da execução.

2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

3. A revogação da Lei nº 6.994, de 26.05.1982, pela Lei nº 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a repristinação do art. 25 da Lei nº 3.820, de 11.11.1960, que incumbia os conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (§ 3o, do art. 2o). Mais ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/84 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82. Segundo assentado pelo STF: "Isto porque a interpretação conjugada dos artigos 5o, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados". A Lei nº 6.994/82 determinou, no § 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

4. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

5. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Precedentes do STJ e deste Tribunal - 2ª Turma (AMS 854544/PE).

7. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 348126/RN - 2003.84.00.014369-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 8.270/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABATIMENTO DO VALOR DEVIDO AOS APELADOS. RECURSO PROVIDO.

1. De partida, verifica-se que os valores devidos aos servidores são concernentes a juros de mora e correção monetária sobre os valores pagos administrativamente, a título de enquadramento, nos moldes da Lei nº 8.270/91, art. 4º, § 1º.
2. Decerto, a verba a ser adimplida pela apelante tem, inegavelmente, natureza remuneratória. Não se diga, outrossim, que por não terem sido pagos no momento devido, mas somente após a decisão judicial, tais valores passaram a ter contornos de natureza indenizatória.
3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o seu entendimento no sentido incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em atraso, não passando a ostentar natureza indenizatória.
4. "O pagamento de verbas salariais com atraso não altera a natureza jurídica específica das parcelas recebidas como retribuição pelo trabalho realizado. O decurso de tempo não converte a remuneração em indenização". Excerto da ementa do RMS 19.642/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 06.06.2005.
5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: (RMS 19.088/DF, julg. em 10.04.2007, DJ 20.04.2007; RMS 19.642/MS, julg. em 19.04.2005, DJ 06.06.2005).
6. Apelação provida, para deduzir a contribuição previdenciária dos valores devidos aos apelados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 366178/CE - 2001.81.00.021404-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : AGNALDO GONZAGA FILGUEIRA e outros
ADV/PROC : DJEANNE FURTADO DOS SANTOS e outro
APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO ANUAL GERAL. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO. INOCORRÊNCIA.

1. Preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido que se confunde com o mérito.
2. O Poder Judiciário não pode substituir os Poderes Executivo e Legislativo, no exercício de atribuições que lhes são próprias e indelegáveis, sob pena de vulnerar o Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Não tem cabimento a indenização decorrente de omissão legislativa, quando não configurada a responsabilidade civil do Poder Público, pela falta do encaminhamento de projeto de lei para tornar efetivo o inciso X do artigo 37, da Constituição Federal. É de se ressaltar que tendo ou não o Presidente da República encaminhado projeto de lei para tornar efetivo o dispositivo em comento, não haveria que se falar em responsabilidade civil do Estado, por inexistir violação ao apontado dispositivo constitucional.
4. Inexistência dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil: a) existência do dano; b) ação do agente comissiva ou omissiva; c) nexo de causalidade entre o ato comissivo ou omissivo (do causador do dano) e o prejuízo causado;
5. "Julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência em que se decidiu uniformizar a posição da Corte para declarar indevida a indenização por danos materiais em face da mora do Presidente da República em fazer encaminhar projeto de lei em cumprimento ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, no que se refere ao período compreendido entre junho de 1999 e a publicação da Lei nº 10.331/2001." (TRF5, AC 312363/AL, Primeira Turma, julgamento em 30/03/2006, DJ de 14/06/2006, Relator Desembargador Federal Convocado César Carvalho, decisão UNÂNIME).
6. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 376406/RN - 2004.84.00.001617-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA SOLEDADE DA SILVA TOMAZ
ADV/PROC : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
EMBTRE : MARIA SOLEDADE DA SILVA TOMAZ

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. APRECIACÃO DO RECURSO ADESIVO DA AUTORA. NECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. MATÉRIA PACIFICADA. JULGADO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 416827/SC e RE 415454/SC.

1. Os embargos declaratórios são recurso de índole própria, os quais têm por fim declarar o sentido da decisão embargada e eivada de omissão, obscuridade ou contradição (art. 535, do Código de Processo Civil).
2. Prospera a alegação da embargante de que houve omissão em relação à análise do recurso adesivo da autora, quando do julgamento proferido por esta eg. Turma.
3. Nos termos do princípio tempus regit actum, a concessão do benefício de pensão por morte é regida pela lei vigente na data em que ocorre a morte do segurado.
4. Não pode lei posterior, ainda que mais benéfica ao segurado, retroagir para modificar situações já consolidadas, quando assim não dispuser expressamente, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito.
5. O fato de não ter a Lei nº 9.032/95 previsto a fonte de custeio total, corrobora o entendimento no sentido da impossibilidade de sua aplicação a benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita, pois o art. 195, § 5º, da Constituição Federal estabelece que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".
6. Entendimento firmado pelo Plenário do Pretório Excelso no julgamento dos RE 416827/SC e RE 415454/SC: "em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado. [...]Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum)". (Trecho do informativo nº 455 do Supremo Tribunal Federal, RE 416827/SC e RE 415454/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 08.02.2007)
7. Embargos declaratórios providos. Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 27 de setembro de 2007. (Data de retificação do julgamento)

AC - 398794/PE - 2001.83.00.014159-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : JOSE CLAUDIO SANTOS DE SOUZA
ADV/PROC : CARLOS EDUARDO DE ALBUQUERQUE CORDEIRO e outro
RECTE AD : JOSE CLAUDIO SANTOS DE SOUZA
EMBTRE : UNIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUROS DE MORA. CONFIGURAÇÃO. ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aos juros de mora devidos nas ações indenizatórias, não se aplica a limitação inserta no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.
2. Juros moratórios fixados nos moldes preconizados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.
3. Aplicação do entendimento consolidado no verbete sumular nº. 54, do STJ.
4. Recurso parcialmente provido, em ordem a determinar a fixação dos juros de mora pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, contados a partir do evento danoso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 404863/CE - 2006.05.99.002159-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Crateús
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CONSTRUTORA TAVARES ARAÚJO LTDA
ADV/PROC : ANTONIO AURÉLIO DE AZEVEDO NETO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OPÇÃO PELO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. A adesão pelo sujeito passivo ao parcelamento do débito tributário, por constituir hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (cf. CTN: 151, VI), mercê do diferimento do prazo para pagamento, dá ensanchas à suspensão da execução fiscal, caso já ajuizada.
2. Apelação provida, em ordem a determinar a suspensão da execução fiscal, na pendência do parcelamento, sem prejuízo da retomada do seu curso, em caso de eventual descumprimento das condições ajustadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 405235/PB - 2005.82.00.015561-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
ADV/PROC : YURI OLIVEIRA ARAGAO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTRE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. "Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente". (ED-cl no AgRg nos EAg 577.813/DF, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, Unânime, julgado em 09.11.2006, DJ 05.02.2007).
2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 405767/SE - 2005.85.00.006576-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS- APAE DE ARACAJU
ADV/PROC : RAIMUNDO GIOVANNI FRANCA MATOS e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS - CEFF. ART. 55, II DA LEI Nº 8.212/91. NECESSIDADE.

1. Hipótese em que a apelante pretende "a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária", por estar "amparada pela isenção tributária", nos termos do art. 195, § 7º da CF/88, mas reconhece que deixou "traspassar o prazo, in albis, de obtenção do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos", razão pela qual o INSS "olvidou, administrativamente, a continuação da isenção tributária".
2. "AÇÃO RESCISÓRIA. ENTIDADE DE CARÁTER FILANTRÓPICO. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO JUNTO AO CNSS. NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. NORMA DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA. - O direito à isenção tributária das entidades de caráter filantrópico reconhecido pelo regime normativo anterior não é malferido pela superveniente regra plasmada na Lei nº 8.212/91, artigo 55, II, eis que na hipótese se cuida de estabelecer simples procedimento para a fruição do benefício fiscal, sem que se imponham exigências diversas daquelas já existentes ao beneficiário, ao tempo do reconhecimento original do favor fiscal. - Reiterados julgamentos do Supremo Tribunal Federal e das demais Cortes do país apontando a inexistência de direito adquirido à submissão a normas de caráter procedimental. - Não viola literal disposição de lei, decisão que reconhece a necessidade da renovação a cada três anos do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, vez que reveste-se de plena legalidade." (AR 5277/PB, Pleno, DJ de 08/12/2006, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre)



3. "Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91." (STF, RE-AgR 428815/AM, Primeira Turma, DJ de 24/06/2005, decisão unânime).
4. Sendo legal a exigência do certificado para a manutenção da isenção tributária, e não tendo sido ele apresentado, a apelante não faz jus ao benefício, que, portanto, foi legitimamente cancelado pela autarquia-ré.
5. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 405795/CE - 2004.81.00.024315-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CELIA MARIA SOUSA SANTANA
ADV/PROC : JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. BASE DE CÁLCULO. ART. 37, § 7º DO DECRETO Nº 612/92. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.620/93.

1. Prescrição que só atinge as parcelas anteriores ao decênio do ajuizamento da ação.
2. O art. 28, § 7º da Lei nº 8.212/91 dissipa qualquer dúvida acerca da natureza salarial da gratificação natalina, quando expressamente dispõe que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição (base de aferição do valor da obrigação previdenciária), o que justifica o desconto da contribuição em exame.
3. Inexiste qualquer incompatibilidade ou ilegalidade entre o Decreto nº 612/92 e a Lei nº 8.212/92, no tocante ao critério estabelecido para calcular a contribuição incidente sobre a gratificação natalina, com a aplicação em separado da tabela do salário-de-contribuição.
4. Na hipótese dos autos, a autora postula a restituição de valores que acredita terem sido recolhidos, indevidamente, desde 1994, referentes à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina. Improcedente, pois, tal pedido, eis que nesse período já se encontrava em vigor a Lei 8.620/93, a qual passou a admitir a tributação em separado da contribuição social sobre o décimo-terceiro salário. Precedentes da Primeira e da Segunda Turmas do STJ.
5. Apelação e remessa oficial às quais se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 406618/PE - 2006.83.02.000415-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LUIS AUGUSTO LIMEIRA DE MELO
ADV/PROC : HENRIQUE EMANUEL DE ANDRADE e outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR MÓDICO. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Insurge-se a recorrente contra o capítulo da sentença referente aos honorários advocatícios, pugnando por sua majoração.
2. Procede a postulação da apelante, porquanto aviltantes os honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), atentando contra o exercício da atividade profissional.
3. Honorários advocatícios majorados para R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), quer por bem traduzir o esforço desempenhado pelo causídico, quer por representar contraprestação condigna da natureza e da importância da causa.
4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 407129/RN - 2003.84.00.010509-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
EMBTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. É pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração a existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, sobre ponto que devia pronunciar-se o órgão colegiado.
2. Verifica-se que a matéria foi exaustivamente e suficientemente apreciada pelo Relator à luz da legislação de regência e a pertinência da hipótese dos autos. Note-se que no acórdão embargado restou realçado (claramente) ter havido sucumbência recíproca, devendo, conseqüentemente, ser proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários, nos termos do art. 21 do CPC.
3. In casu, pretende, em verdade, a FUNASA, com os embargos de declaração revisar as matérias de mérito, o que se afigura defeso na via angusta do expediente manejado. Objetiva, assim, com o presente recurso a reapreciação da matéria de que trata os presentes autos, a qual não logrou êxito.
4. Saliente-se, ainda, que os embargos declaratórios são recurso de índole própria, os quais tem por fim declarar o sentido da decisão embargada e eivada de omissão, obscuridade ou contradição.
5. Os declaratórios não são servís para revisar o decidido, pois, tratando-se de recurso com fundamentação vinculada, prestam-se exclusivamente à sanação dos vícios predispostos na legislação de regência (cf. CPC: art. 535)
6. Mesmo que os embargos tenham por escopo o prequestionamento, ainda assim não se pode dispensar a existência de requisito específico, dentre as hipóteses traçadas pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
7. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.
8. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 407719/PE - 2002.83.00.018254-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. VALOR FIXADO. RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Perscrutando o processado, verifica-se que a presente ação cautelar foi ajuizada com o desiderato de atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela autora.
2. Da análise da conjuntura fática, ressuma evidente ter a parte autora dado causa à instauração do processo. Assim, de acordo com o princípio da causalidade, a parte que deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as despesas advindas dela. Conseqüentemente, demonstrado que o ajuizamento da ação cautelar decorreu de iniciativa da apelante, converge a solução para manter o ônus da sucumbência imputado a mesma.
3. Preconiza o art. 20, § 4º, do CPC, que, nas causas em que não houver condenação, os honorários de sucumbência deverão ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.
4. Deste modo, deve o Juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício da atividade profissional; se excessivos, constituem ônus demasiado sobre a parte contrária.

5. Na hipótese dos autos, é de per si evidente que o valor fixado a título de honorários advocatícios (R\$1.100,00 - hum mil e cem reais) encontra-se razoável, notadamente em face da apresentação de defesa pelo INSS no prazo e tendo em conta, ainda, a simplicidade da causa.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 408004/CE - 2005.81.02.000302-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : POLICLINICA DE JUAZEIRO LTDA
ADV/PROC : JOSE CARLOS PIMENTEL SILVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. NÃO CABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA EXECUTADA COM O DESIDERATO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO ORA EXECUTADO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU CONCESSIVA DA SEGURANÇA. REFORMADA POR ESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E DA REMESSA OFICIAL. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A União propôs a presente execução fiscal contra a apelada, referente a débitos originários de postergação de receita (IRPJ e CSSL), no período de apuração de junho de 1992, com fulcro no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.
2. A executada interpôs objeção à executividade, sob o argumento de que teria impetrado mandado de segurança (Processo nº 99.0024608-0) visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRPJ e a CSSL lançados em razão de observância ao regime de competência, objeto desta execução fiscal, tendo o MM. Juiz a quo concedido a segurança, determinando, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
3. A Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação, ao qual este Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu provimento, bem como, à remessa oficial.
4. Petição da ora executada alegando a existência de erro material no julgado e pleiteando a declaração da nulidade do mesmo, sob o argumento de que o acórdão teria apreciado matéria dissociada da pretensão deduzida na apelação. Pretensão rechaçada pelo Desembargador Federal Relator monocraticamente.
5. Em face da referida decisão do Relator a executada interpôs agravo, o qual foi julgado pela Turma, tendo a mesma, na esteira do decidido pela decisão monocrática, repellido a alegação da parte de existência de erro material do acórdão. Ao invés, entendeu a eg. Turma que ao negar a segurança, o acórdão apreciou devidamente a questão devolvida, em ação na qual se discute o direito da parte impetrante de apurar e recolher o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro através do regime de caixa, especificamente sobre os valores recebidos em face de prestação de serviços ao SUS - Sistema Único de Saúde, e não sobre o registro da competência.
6. Tendo em conta a reforma da sentença por este eg. Tribunal, reconhecendo devido o crédito exigido pela União e haja vista a manifestação da Turma acerca do acerto do acórdão reformador no tocante à apreciação da matéria discutida no recurso, não há que se falar em inexigibilidade do título.
7. Recurso provido, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 408287/CE - 2004.81.00.008160-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : MARCOS ANTONIO GADELHA DE CARVALHO
ADV/PROC : EURIDES RODRIGUES DE PAULA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTE : MARCOS ANTONIO GADELHA DE CARVALHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Hipótese em que o embargante, para embasar as suas alegações de contradição e obscuridade, menciona trechos que supostamente seriam da decisão embargada, mas que não constam nem do aresto nem do voto do Relator, Desembargador Federal Manoel Erhardt, que também não é o que o embargante indica como Relator do acórdão vergastado.

2. Declaratórios opostos contra acórdão diverso do proferido nos autos. Razões dissociadas do acórdão embargado.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 408969/RN - 2004.84.00.006255-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : BANDERN CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - BCI
ADV/PROC : OTACÍLIO LUIZ CHAGAS
APDO : ROSA BEMFICA ARANHA
ADV/PROC : RENATA SAMARA BEZERRA VILACA e outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO E QUITAÇÃO. CHAMAMENTO DO ESTADO DO RN COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. PARTE RÉ DOTADA DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. INSURGÊNCIA CONTRA PARTE DA SENTENÇA EM QUE NÃO RESTOU VENCIDO O RECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PACTA SUNT SERVANDA. DIMENSÃO DO PRECEITO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. REGRA CONTRATUAL. SUBMISSÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXCLUSÃO. NÃO PREVISÃO CONTRATUAL. ANATOCISMO. INADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO NA PARTE CONHECIDA.

1. Apelação interposta contra sentença de parcial procedência do pedido de revisão e quitação de contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH.
2. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário entre o BANDERN e o Estado do RN, haja vista que a mencionada instituição financeira é dotada de personalidade jurídica própria, inclusive com autonomia financeira, devendo responder com o seu patrimônio pela eventual condenação que lhe for imputada.
3. Não merece conhecimento a parte da apelação interposta contra condenação inexistente. Assim, não tendo o Juízo a quo acatado o pedido autoral de restituição em dobro dos valores pagos a maior, não deve ser conhecido o trecho de recurso que investe contra a sentença, como se ela houvesse condenado o recorrente em tal pretensão.
4. Recurso que se maneja com fundamento no princípio do pacta sunt servanda; na pretensa autorização de correção do saldo devedor pela TR, que se estenderia aos demais encargos contratuais; na manutenção do CES; e na inocorrência de anatocismo.
5. O princípio do pacta sunt servanda deve ser interpretado de forma harmônica com as outras normas jurídicas que integram o ordenamento, impondo-se o seu sopeso, inclusive e especialmente, diante do escopo do negócio jurídico ajustado.
6. O SFH foi criado com vistas a estimular a construção de habitações de interesse social e a possibilitar a aquisição da casa própria pelas classes da população que percebiam menor renda e que, portanto, não tinham condições de recorrer à iniciativa privada.
7. O SFH foi fundado no direito à moradia, agasalhado esse pela Constituição Federal como direito social, necessidade premente do trabalhador. Trata-se de reconhecer a habitação como direito inerente à condição humana, habitação como refúgio e como permissivo da inserção do indivíduo no convívio social. Consoante se apreende da evolução normativa da matéria, ao SFH se confere conotação nitidamente social (decorrente de sua finalidade), sendo a ele inerente o equilíbrio que deve permear a relação entre a renda do mutuário e as prestações do financiamento.
8. As prestações do mútuo habitacional devem ser atualizadas segundo o percentual de aumento salarial da categoria profissional da mutuária, em vista de expressa previsão contratual, que adotou como critério de correção o PES/CP.
9. O STJ firmou entendimento no sentido de que não é possível determinar a atualização do saldo devedor pelo mesmo critério de correção das prestações, a dizer, segundo o Plano de Equivalência Salarial. Precedentes: "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AERESP 772260/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07.02.2007). "A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte" (AGRESP 796494/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 12.09.2006).
10. Seguindo a posição pacificada no STJ, no respeitante aos contratos ajustados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01.03.1991, mas que tenham cláusula de correção pelos índices praticados em relação à poupança, é possível a incidência da TR. In casu, o contrato prevê que a atualização do saldo devedor deve se perfazer pela UPC (14a cláusula) ou, em caso de extinção do referido índice, pelo percentual estabelecido pelo Conselho de Administração do extinto BNH (20a cláusula). À época, a UPC era indexador das cadernetas de poupança,

sendo, posteriormente, substituído pela ORTN e, sucessivamente, pelo IPC, LBD, IPC/LBC, OTN, IPC/LBC, OTN, LFT, IPC/LFT, IPC, BTN e TR, esse último a partir de 1991.

11. O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, instituído pela Resolução nº 36/69, do extinto BNH, e referido no art. 8o, da Lei nº 8.692/93, não deve ter a sua aplicação mantida, in casu, por não estar expressamente previsto no contrato. Precedente do STJ: "Não havendo previsão contratual não há como determinar aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou" (Terceira Turma, RESP 703907/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 15.08.2006).
12. "A jurisprudência dos tribunais pátrios vem firmando o entendimento de que há capitalização dos juros na forma utilizada pela Tabela Price para amortização das prestações. 'A capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STJ), somente aceitável quando expressamente permitida em lei (Súmula 93/STJ), o que não acontece no SFH'. Precedente do STJ" (AC nº 400982/CE, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, j. em 14.12.2006, unânime). Precedentes do STJ: "A aplicação da Tabela Price aos contratos de prestações diferidas no tempo impõe excessiva onerosidade aos mutuários devedores do SFH, pois no sistema em que a mencionada Tabela é aplicada, os juros crescem em progressão geométrica, sendo que, quanto maior a quantidade de parcelas a serem pagas, maior será a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato, quando não impossível de se adimplir, pelo menos abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente e o valor do imóvel exorbitar até transfigurar-se inacessível e incompatível ontologicamente com os fins sociais do Sistema Financeiro da Habitação" (Primeira Turma, RESP 668795/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 03.05.2005). "Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que se trate de amortização negativa, há necessidade de revolvimento de cláusulas contratuais, bem como análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça/A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (Terceira Turma, AgRgRESP 630238/RS, Rel. Min. Castro Filho, j. em 09.05.2006).
13. Parcial provimento da apelação, na parte conhecida, apenas para determinar a correção do saldo devedor pela TR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 409872/CE - 2007.05.00.019946-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : CLAUDIA BARBOSA MONTENEGRO
ADV/PROC : MILENA MOREIRA DE SOUSA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MAJORAÇÃO. ART. 9º DA LEI 8.162/91. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. ADIN 790/DF. JUROS DE 6% AO ANO.

1. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. O disposto no art. 195, par. 5º, da Constituição Federal, segundo o qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio", homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. O desaparecimento da causa da majoração do percentual implica o conflito da lei que a impôs com o texto constitucional. Isto ocorre em relação aos servidores públicos federais, considerando o quadro revelador de que o veto do Presidente da República relativo ao preceito da Lei n. 8.112/90, prevendo o custeio integral da aposentadoria pelo Tesouro Nacional, foi derrubado pelo Congresso, ocorrendo, no interregno, a edição da lei - a de n. 8.162/91 - impondo percentuais majorados. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SERVIDORES PÚBLICOS. A norma do artigo 231, par. 1. da Lei n. 8.112/90 não conflita com a Constituição Federal no que dispõe que "a contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei". (ADIN 790/DF, rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgamento em 26.02.1993, DJU 23.04.1993, p. 6918).
2. Juros de mora aplicados no percentual de seis por cento ao ano, previsto no art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97, julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-453740. O Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes da Primeira, Segunda e Sexta Turmas, proferidos à unanimidade, entendeu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários: "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, inclu-

do-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar" (trecho do da ementa do REsp 860046/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 23.10.2006 p. 280).

3. Dou parcial provimento à apelação, para fixar os juros de mora em 6% (seis por cento ao ano).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 410456/RN - 2006.84.00.007520-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : BANDERN CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - BCI
ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MULTIPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. COBERTURA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO IMPORTE DE R\$1.000,00 (R\$2.000,00, EM CASO DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO). ART. 20, § 4O, DO CPC. CORREÇÃO.

1. Apelação interposta contra a parte da sentença que, calcando-se no § 4o, do art. 20, do CPC, condenou a CEF no pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$1.000,00 (R\$2.000,00, em caso de interposição de apelação), haja vista ter sido julgado procedente o pedido de quitação de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, com a cobertura do FCVS, a despeito da multiplicidade de financiamentos, tendo em conta que o ajuste fora firmado anteriormente a dezembro de 1990.
2. Pretensão de condenação da empresa pública em honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação com base no § 3o, do art. 20, da Lei Adjetiva Civil.
3. Atuando em defesa de fundo público (é o caso, à medida que se trata de demanda com repercussão no FCVS), a CEF se equipara à Fazenda Pública, para efeito de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, fazendo incidir a regra do § 4o, do art. 20, do CPC, como aplicada na sentença.
4. Raciocínio análogo ao que inspirou a redação do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a redação da MP nº 2.164-41/2001, para isentar a CEF do pagamento de honorários advocatícios nos feitos atinentes ao FGTS.
5. Precedente deste Tribunal, no sentido da aplicabilidade do § 4o, do art. 20, do CPC, em caso como o presente: AC 407348/RN, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Margarida Cantarelli, j. em 05.06.2007.
6. Pelo não provimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 410660/CE - 2004.81.00.002892-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA JAÍSA SARAIVA
ADV/PROC : FRANCISCA SANNY CAVALCANTE GOMES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. DECISÃO DO STF.

1. A matéria já foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal.
2. "Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos." (STF, RE 476279/DF, Pleno, julgamento em 19/04/2007, DJ de 15/06/2007, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)
3. Hipótese em que a condenação da União Federal foi limitada ao pagamento da GDATA em "valor correspondente a 30 (trinta) pontos, retroativamente a 1º de fevereiro de 2002, data de entrada em vigor da Lei 10.404/2002", mas não houve recurso da parte autora. Sentença que, nesse ponto, se mantém.
4. Reforma da sentença no tocante aos juros de mora, que devem ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97.



5. Honorários advocatícios a serem suportados pela União Federal, uma vez que a autora decaiu em parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC. Mantido, também, o valor estabelecido pelo MM. Juiz singular, de 10% (dez por cento) sobre a condenação, que foi fixado mediante apreciação equitativa, "tendo em vista a inocorrência de instrução", nos termos do § 4º do art. 20 do CPC - e não com base no § 3º - embora tenha o Magistrado utilizado o valor da condenação como parâmetro.

6. Apelação à qual se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 410834/PE - 2004.83.00.005788-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ABILIO NOGUEIRA DA SILVA e outros

EMBT : ABILIO NOGUEIRA DA SILVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, do CPC).
2. Hipótese em que o embargante não demonstrou qual o vício do acórdão, limitando-se a consignar, em suas razões, que "como desejo interpor REsp contra o referido decisório deste TRF5a, embarga de declaração, requerendo que seja declarado a prescrição antevista pela Primeira Turma e nos precisos termos em que foi".
3. Ausência de fundamentação que obsta o conhecimento dos declaratórios.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 411225/RN - 2006.84.00.000595-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOÃO ONOFRE NETO e outro

ADV/PROC : FERNANDO GURGEL PIMENTA

EMBT : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. SUSCITAÇÃO. QUESTIONAMENTO ORIGINÁRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. "Os embargos de declaração não são servis ao questionamento originário de 'matéria federal' que inaugura a competência do STJ, máxime porque, nessas hipóteses em que não há propriamente prequestionamento, mas, antes, questionamento, revela-se patente que a decisão não era omissa, implicando a inadmissão do pedido declaratório". (EDcl no REsp 675.639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Unânime, julgado em 16.05.2006, DJ 29.05.2006).
2. "Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente". (EDcl no AgRg nos EAg 577.813/DF, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, Unânime, julgado em 09.11.2006, DJ 05.02.2007).
3. A latere, o intuito de prequestionamento não prescinde da satisfação das hipóteses legais de cabimento do recurso integrativo, pelo que se revela inapto de per si a ensejá-lo o acolhimento.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 411814/CE - 2007.05.00.029548-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : ERICO COELHO COUTINHO e cônjuge

ADV/PROC : YARA MORENO PINTO

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. APELAÇÃO DIS-SOCIADA DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA.

1. Na sentença, a fundamentação consistiu no reconhecimento da impossibilidade de subsistência autônoma do processo cautelar, em virtude de sua finalidade de garantir a utilidade da prestação jurisdicional futura. Assim, tendo em vista que os autores requereram a desistência da ação principal, homologada por sentença, foi o processo cautelar extinto sem apreciação do mérito.
2. Na apelação, os autores limitaram-se a afirmar que estariam presentes as condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.
3. Carece de pressuposto de admissibilidade recursal a apelação que traz razões completamente dissociadas da fundamentação da sentença recorrida (art. 514, II, do CPC).
4. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 412129/CE - 2000.81.00.005639-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : ELISA MARIA COSTA DOS SANTOS e outros

ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS e outro

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. LEI Nº 3.373/58. APLICAÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA À ESPOSA. PENSÃO TEMPORÁRIA À MENOR SOB GUARDA. JUROS DE MORA.

1. Nos termos do princípio tempus regit actum, a concessão do benefício de pensão por morte é regida pela lei vigente na data em que ocorre a morte do segurado.
2. Por ter o óbito do servidor ocorrido em 05/05/1986, a União aplicou a Lei nº 3.373/58, para fins de concessão do benefício de pensão por morte à sua família.
3. Na sentença, a União foi condenada ao pagamento à ELISA MARIA COSTA DOS SANTOS dos valores em atraso das parcelas mensais referentes à pensão vitalícia, a partir de 30/03/1995 até a data da implantação do benefício. Contudo, em função da remessa oficial, deve ser reformada a sentença para assegurar à União o direito de compensação das parcelas já pagas, uma vez que consta nos autos que o benefício já havia sido implantado desde 1991.
4. Quanto ao apelado FERNANDO DOS SANTOS NETO, o servidor falecido possuía a sua guarda, consoante o documento de provisão de guarda juntado aos autos. Assim, de acordo com a legislação vigente à época do óbito, fazia o apelado jus à pensão por morte, desde o falecimento do servidor até o implemento da idade de 21 (vinte um) anos. Dessa forma, deve ser mantida a sentença em relação à condenação da União ao pagamento das parcelas mensais da pensão por morte ao apelado, a partir de 30/03/1995 - em razão da prescrição quinquenal - até a data da efetiva implantação do benefício, ocorrida em 20/11/2000.
5. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 412649/PE - 2005.83.00.008999-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MARROQUIM E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADV/PROC : REINALDO DE OLIVEIRA ROSSITER

REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUTIVO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DÉBITO INADIMPLIDO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. O cerne da lide radica em desvelar se houve desídia da exequente a justificar a presunção de veracidade operada pelo Juiz a quo (cf. art. 359, I, CPC).

2. Em linha de princípio, cumpre asseverar que a resolução da controversia não se cinge à mera contabilização aritmética do lapso temporal que mediou entre a prolação da decisão que determinou à exequente que se manifestasse sobre os documentos acostados e a data de seu efetivo cumprimento, pois, malgrado necessária, não constitui causa suficiente para firmar um juízo de valor conclusivo e definitivo em torno da conduta censurada.
3. Deveras, o mero decurso do tempo, ainda que à primeira vista se apresente dilatado, constitui-se indicativo assaz insuficiente, quando singularmente considerado, para configurar a incúria, haja vista os inúmeros condicionamentos a que suscetível, que, de resto, quando verificados, possui o condão de descaracterizá-la.
4. Daí sucede a necessidade de se considerar o contexto fático subjacente à demanda deduzida em juízo, perquirindo a respeito dos reais motivos que conduziram ao seródio cumprimento da determinação judicial, avaliando-os se escusáveis ou não, visto que, se plausíveis as justificativas, não se trata de descumprimento.
5. Logo, forçoso expandir o objeto de cognição, para, aliado ao exame das providências envidadas pela exequente, albergar, pari passu, o provimento jurisdicional emanado, com vistas a exercer o controle da razoabilidade da determinação imposta.
6. Nesse diapasão, não se cogita de desídia da parte exequente, ante o empenho revelado na promoção das diligências que lhe competiam.
7. Ademais, se por um lado é lícito aduzir que a inoperância dos trâmites burocráticos das repartições públicas não é oponível pela Fazenda Pública ao cumprimento das determinações judiciais, por outro igualmente o é o fato de que tal evidência não pode ser desconsiderada pelo Magistrado, mediante a concessão de prazo incompatível com o efetivo cumprimento da obrigação, sob pena de frustrar-lhe a satisfação.
8. De par com isso, cumpre ter presente o caráter excepcional de que se reveste a exceção de pré-executividade, expediente de inspiração doutrinária e de larga aceitação pretoriana, cuja finalidade precípua é viabilizar a defesa por parte do executado, prescindindo da penhora dos bens.
9. Desse modo, impõe-se que seu manejo se submeta a um rigoroso juízo de admissibilidade, para que de sua incorreta utilização não resulte a inviabilidade injustificada do próprio exercício do direito de demandar, razão porque seu controle se faz de forma preventiva - a se admitir a arguição em sede de exceção de pré-executividade apenas das matérias passíveis de demonstração por meio de prova pré-constituída, id est, cognoscíveis de plano -; e repressiva - após a devida manifestação da parte exequente sobre o articulado e os documentos acostados.
10. Disso não resulta que o apreço da exceção de pré-executividade não possa ensejar a extinção da ação executiva, mas apenas que deva ser devidamente processada, o que implica a submissão ao devido processo legal, para que não induza a cerceamentos de direitos, em especial o de demandar em juízo.
11. Isto porque, apesar da execução se processar na forma menos onerosa ao executado, não se pode olvidar que ela visa tutelar o interesse do exequente.
12. Nesse diapasão, tem-se por descabida a extinção anômala da execução procedida pelo Juiz planicial, prescindindo da prévia manifestação da parte exequente, porquanto decorrente menos de incúria a ela imputável que da irrazoabilidade dos prazos fixados.
13. A latere, registre-se o caráter anódino em relação à executada da mora no atendimento da exigência judicial, visto que despida de potencial danoso, haja vista que eventual pretensão poderia ser deduzida mediante pleitos liminares ou antecipatórios, cujo respaldo à concessão reside no poder geral de cautela.
14. A propósito, importa sublinhar que, neste aspecto, o poder geral de cautela cumpriria uma função dúplice, qual seja, tutelar, de um lado, eventual pretensão do executado, e de outro, manter hígida a execução, conquanto suspensa, até ulterior manifestação da exequente, de modo a viabilizar seu prosseguimento em caso de subsistir débitos inadimplidos, hipótese dos autos.
15. À guisa de arrematação, assevere-se que a exequente coligiu aos autos Termos de Informação Fiscal - os quais, dadas as circunstâncias do caso concreto, acolhe-se, mercê do preconizado pelo art. 517, do CPC -, em que se apurou um passivo ainda em aberto, pelo que deve prosseguir a execução até o integral adimplemento da obrigação.
16. Apelação e remessa oficial providas, em ordem a determinar o prosseguimento da execução, com vistas à satisfação do resíduo apurado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 414129/CE - 2000.81.00.002805-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA MENEZES VIEIRA e outros

ADV/PROC : JOSE MARTINS OLIVEIRA

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 201 § 5º E 6º DA C.F. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELA EDIÇÃO DA PORTARIA 714/93. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE.

1. A prescrição interrompida da Fazenda Pública volta a correr pela metade do lustro prescricional nos termos do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-lei n.º 4.597/42, cuja interpretação dos dispositivos já foi feita pelo STF como se verifica pelo seu entendimento cristalizado na Súmula n.º 383.
2. Considerando que a interrupção do prazo prescricional se deu em 09/12/1993, data da edição da Portaria 714/93, a partir desta data recomearia a correr pela metade, tendo se escoado em junho de 1996, estando prescritas as ações propostas após esta data.
3. Tendo os autores ajuizado a presente ação em janeiro de 2000, está sua pretensão alcançada pelo instituto da prescrição.
4. As gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989 (não incluídas no pagamento administrativo previsto na Portaria n.º 714/93) encontram-se fulminadas pelo instituto da prescrição, tendo sido o feito, in casu, proposto após o aludido lustro, inexistindo, ainda, direito ao abono de 1990 face ao advento da Lei n.º 8.114/90.
5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 414982/PB - 2007.05.00.035458-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DA GLÓRIA DE PINHO VERAS
EMBTRE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, do CPC).
2. Por obscuridade, entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. Finalmente, a contradição se manifesta quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições impossíveis.
3. Alegação de que o "v. acórdão regional restou omisso na apreciação do prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no art. 46 da Lei n.º 8.212/91".
4. No seu voto, a Exma. Relatora consignou que "se os fatos geradores são posteriores à Constituição da República de 1988, o prazo prescricional é de cinco anos". E, para corroborar seu posicionamento, apontou precedente do STJ, o qual, por sua vez, registra: "Após a CF/88, passou-se a entender que o prazo seria quinquenal, enquanto a Lei nº 8.212/91 o prazo passou a ser o decenal, o que não é aceito pela jurisprudência deste Tribunal, tendo em vista o status de lei complementar gozado pelo CTN". Por fim, o voto ainda explicita que a sentença não dever ser reformada, pois "aplicou o prazo prescricional de cinco anos, coerente com a natureza tributária atribuída às contribuições previdenciárias pela atual Carta Magna".
5. Não configura omissão o simples fato de não ter sido agasalhada a tese sustentada pela embargante.
6. Inadmissível o manejo de embargos de declaração com propósito de rediscussão dos aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos.
7. Não provimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 416789/CE - 2002.81.00.008753-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APTE : MARIA LUCIA VIDAL
ADV/PROC : EDSON SARAIVA TAVARES
APDO : OS MESMOS

EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. ANATOCISMO. INADMISSIBILIDADE.

1. Apelação interposta contra sentença de parcial procedência do pedido de revisão de contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH.
2. O princípio do pacta sunt servanda deve ser interpretado de forma harmônica com as outras normas jurídicas que integram o ordenamento, impondo-se o seu sopeso, inclusive e especialmente, diante do escopo do negócio jurídico ajustado.
3. O SFH foi criado com vistas a estimular a construção de habitações de interesse social e a possibilitar a aquisição da casa própria pelas classes da população que percebiam menor renda e que, portanto, não tinham condições de recorrer à iniciativa privada.
4. O SFH foi fundado no direito à moradia, agasalhado esse pela Constituição Federal como direito social, necessidade premente do trabalhador. Trata-se de reconhecer a habitação como direito inerente à condição humana, habitação como refúgio e como permissivo da inserção do indivíduo no convívio social. Consoante se apreende da evolução normativa da matéria, ao SFH se confere conotação nitidamente social (decorrente de sua finalidade), sendo a ele inerente o equilíbrio que deve permear a relação entre a renda do mutuário e as prestações do financiamento.
5. O STJ firmou entendimento no sentido de que não é possível determinar a atualização do saldo devedor pelo mesmo critério de correção das prestações, a dizer, segundo o Plano de Equivalência Salarial. Precedentes: "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AERESP 772260/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07.02.2007). "A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte" (AGRESP 796494/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 12.09.2006).
6. Seguindo a posição pacificada no STJ, no respeitante aos contratos ajustados posteriormente à Lei nº 8.177, de 01.03.1991, e que tenham cláusula de correção pelos índices praticados em relação à poupança, é possível a incidência da TR.
7. "A jurisprudência dos tribunais pátrios vem firmando o entendimento de que há capitalização dos juros na forma utilizada pela Tabela Price para amortização das prestações. 'A capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STJ), somente aceitável quando expressamente permitida em lei (Súmula 93/STJ), o que não acontece no SFH'. Precedente do STJ" (AC nº 400982/CE, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, j. em 14.12.2006, unânime). Precedentes do STJ: "A aplicação da Tabela Price aos contratos de prestações diferidas no tempo impõe excessiva onerosidade aos mutuários devedores do SFH, pois no sistema em que a mencionada Tabela é aplicada, os juros crescem em progressão geométrica, sendo que, quanto maior a quantidade de parcelas a serem pagas, maior será a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato, quando não impossível de se adimplir, pelo menos abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente e o valor do imóvel exorbitar até transfigurar-se inacessível e incompatível ontologicamente com os fins sociais do Sistema Financeiro da Habitação" (Primeira Turma, RESP 668795/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 03.05.2005). "Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que se trate de amortização negativa, há necessidade de revolvimento de cláusulas contratuais, bem como análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça/A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (Terceira Turma, AgRgRESP 630238/RS, Rel. Min. Castro Filho, j. em 09.05.2006).
8. Parcial provimento da apelação da mutuária e não provimento da apelação da CEF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da mutuária e negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 417423/PE - 2007.05.99.001602-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Ipojuca
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ROTA DO SOL HOTELARIA E TURISMO LTDA
ADV/PROC : ARISTOTELES EUFLASINO FERREIRA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÍVIDA ATIVA CANCELADA. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Além do princípio da sucumbência, os honorários advocatícios são regidos também pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes.
2. Considerando que os embargos à execução foram interpostos em 1997, enquanto o crédito correspondente somente foi extinto, em decorrência de seu pequeno valor, em setembro de 2002, conclui-se que a executada deu causa ao processo.
3. Apelação provida, para afastar a condenação do INSS em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 417940/PE - 2007.05.00.040352-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CASA DO AÇACU COMERCIAL LTDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º DA LEF. APLICAÇÃO IMEDIATA, ALCANÇANDO, INCLUSIVE, OS FEITOS PENDENTES. FATOS GERADORES POSTERIORES À EC 08/77 E ANTES DA CF/88. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Sentença que extinguiu o feito, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80 c/c art. 269, IV, do CPC.
2. É lícito ao Juiz, quando satisfeitos os pressupostos do art. 40 e §§, da Lei 6.830/80, reconhecer ex officio a prescrição intercorrente.
3. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 1.051/2004, por se tratar de norma de cunho eminentemente processual, é de aplicação imediata, alcançando, inclusive, os feitos pendentes.
4. O STJ pacificou o entendimento segundo o qual é de (30) trinta anos o prazo prescricional das contribuições previdenciárias, cujos fatos geradores remontem a períodos compreendidos entre a edição da Emenda Constitucional nº 08/77 e o advento da Constituição Federal vigente. (AgRg no Resp 703692/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, unânime, julgado em 06.12.2005, DJ 06.03.2006, p. 196)
5. "A prescrição intercorrente segue o prazo da prescrição do fundo de direito." (STJ, Resp 35188/RJ, Segunda Turma, DJ 23.05.1994).
6. Na espécie, o débito exequendo refere-se ao período compreendido entre março de 1983 e junho de 1987. Considerando que os autos foram arquivados sem baixa na distribuição (nos termos do art. 40 da LEF) em 12.07.2000 e tendo sido a sentença proferida em 07.02.2007, infere-se que a prescrição intercorrente não se consumou.
7. Apelação a que se dá provimento, para determinar o prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 418583/PE - 2004.83.00.017517-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AGRO-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA
ADV/PROC : TANEY QUEIROZ E FARIAS
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO PERANTE ORGÃO INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE. DESCABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. A apresentação de impugnação em procedimento administrativo fiscal perante autoridade incompetente para processá-la não dá ensejas ao reconhecimento da intempestividade da defesa administrativa, mercê da ausência de previsão legal.
2. Isto porque, a aferição da tempestividade da impugnação administrativa se dá a partir da data da sua apresentação ao protocolo (critério legal exclusivo), não se sujeitando, portanto, a outros requisitos, que não o erigido legalmente. Daí porque se afirmar que a tempestividade decorre da data (e não do local) do protocolo.
3. Exegese contrária enseja odiosa preterição do direito de defesa e, a fortiori, a nulidade do procedimento administrativo fiscal maculado pelo vício de inconstitucionalidade.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 419376/PE - 2005.83.00.017435-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CREA/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ANA CARLA FERREIRA RODRIGUES e outro
APDO : INCORPORADORA HENRIQUE LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DE MATÉRIA DISSOCIADA DA PRETENSÃO EXEQUENDA. COBRANÇA DE ANUIDADE, QUANDO SE TRATA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA, EM FACE DE AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Em linha de princípio, cumpre ter presente que ao Juiz incumbe dirimir a lide nos limites em que for proposta (cf. CPC: art. 128 e 460), id est, da pretensão deduzida em juízo.
2. Desse modo, é dever do juiz na sentença apreciar todos os pedidos (e somente estes) formulados na inicial, de modo a estabelecer a necessária correlação entre o pedido e o decidido.
3. Trata-se, pois, de emanação do princípio da congruência.
4. Cingindo-se o exame à hipótese telada, infere-se revestir a sentença impugnada de natureza extra petita, notadamente porque dissociada da pretensão exequenda.
5. Isto porque noticiam os autos que a execução fora interposta visando cobrar multa imposta a empresa executada, ante a ausência de responsável técnico.
6. Não obstante, entendeu o Juiz a quo, com sustento na inexigibilidade do título, por extinguir a execução, alegando a inconstitucionalidade da anuidade cobrada pelo Conselho exequente.
7. Evidente, pois, o equívoco da assentada monocrática, ao proferir sentença dissociada do pleito subsistente.
8. Tratando-se, portanto, de sentença extra petita, forçoso reconhecer sua nulidade, a fim de viabilizar a adequação da prestação jurisdicional aos termos da pretensão deduzida.
9. Recurso provido, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 419849/PE - 2003.83.00.007453-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ROSEANE DE LIMA RIBEIRO DE BARROS - ME

EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SIMPLES. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.280/06 AO § 5º DO ART. 219 DO CPC. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS FEITOS EM ANDAMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGOS 173, I e 174 DO CTN. DESPACHO CITATÓRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, §2º, DA LEI Nº 6.830/80 C/C LC 118/2005 QUE ALTEROU O INCISO I, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. MORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS ALHEIOS À ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA 106 DO STJ. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional contra sentença exarada pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, com base no art. 219, § 5º do CPC, decretou de ofício a prescrição e extinguiu com julgamento do mérito a execução.
2. É lícito ao Juiz reconhecer ex officio a prescrição, nos termos do art. 219, §5º do CPC.
3. Por se tratar de norma de índole eminentemente processual, é de aplicação imediata. Precedente do STJ (RESP 843557/RS, rel. Min. José Delgado, DJ 20.11.06, p. 287).
4. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se, para fins de aferição da decadência e prescrição, os prazos estabelecidos nos artigos 173, I, e 174 do CTN.
5. Na hipótese dos autos, a dívida tributária abrange as competências de 02.1997 a 01.1998. Contando-se os cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (01.01.1998), o prazo decadencial expiraria em janeiro de 2003, que acrescido de mais cinco anos do prazo prescricional, teria a Exequente o prazo limite para ajuizar a execução até janeiro de 2008. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 25.02.2003, infere-se que não se configurou o lapso prescricional.

6. Ademais, o despacho determinando a citação - a teor do artigo 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80 c/c a redação atribuída ao inciso I, do parágrafo único do art. 174, CTN, pela L.C 118/05, interrompeu a prescrição, de sorte que, ainda assim, não estaria prescrita a presente execução fiscal.
7. Demais disso, tendo a execução fiscal sido proposta em tempo hábil, não há como imputar culpa à Fazenda Nacional pela mora na citação, eis que a mesma não ficou inerte, mas, sim, no aguardo do cumprimento do despacho citatório.
8. Nesse sentido, afigura-se cabível a aplicação da Súmula 106 do eg. STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Precedentes: AC 408594/PE, Quarta Turma, Dec. Unânime, DJ. 19.04.2007, pág. 624, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; AC 407344/PE, Segunda Turma, Dec. Unânime, DJ. 21.03.2007, pág. 924, Rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira; e de outros Tribunais.
9. Apelação provida, para, afastando a prescrição, determinar o regular processamento do executivo fiscal.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 421924/PB - 2006.82.00.008009-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : JOSE FURTADO DA SILVA e outros
ADV/PROC : DAVID SARMENTO CAMARA e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. DECISÃO DO STF.

1. A matéria já foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal.
2. "Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos." (STF, RE 476279/DF, Pleno, julgamento em 19/04/2007, DJ de 15/06/2007, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)
3. Desnecessidade de maiores considerações. Nos exatos termos do julgado proferido pelo STF, merece reforma a sentença, que determinou a incorporação das "gratificações instituídas nas Leis 10.404/2002 e 11.357/2006, no valor correspondente ao que vem sendo pago aos servidores da ativa".
4. Pleito autoral que se limitou à declaração de inconstitucionalidade do inciso II do art. 5º da Lei nº 10.404/2002 e à implantação da GDATA. Sentença que é ultra petita, no que tange à apreciação da GDPGTAS e da Lei nº 11.357/2006, pelo que deve ser decotado o excesso.
5. Apelação e remessa oficial às quais se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 422075/RN - 2006.84.00.003394-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : UNIÃO
APDO : ANA PAULA FREIRE DE OLIVEIRA
ADV/PROC : FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PERDA DA QUALIDADE DEPENDENTE DA FILHA DO SEGURADO.

1. Nos termos do princípio tempus regit actum, a concessão do benefício de pensão por morte é regida pela lei vigente na data em que ocorre a morte do segurado.

2. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, fazem jus à pensão por morte o conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, estando ou não aposentado.
3. No momento do óbito, ocorrido em 19/08/2004, a apelada já havia perdido a qualidade de dependente de seu genitor, por possuir 33 (trinta e três) anos. Ademais, não restou comprovada invalidez que ensejasse a manutenção dessa qualidade pela recorrida.
4. Não condenação da apelada em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.
5. Remessa oficial e apelações do INSS e da União providas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e às apelações do INSS e da União, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 422600/PE - 2004.83.00.018927-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FEIRACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SIMPLES. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.280/06 AO § 5º DO ART. 219 DO CPC. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS FEITOS EM ANDAMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGOS 173, I e 174 DO CTN. DESPACHO CITATÓRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, §2º, DA LEI Nº 6.830/80 C/C LC 118/2005 QUE ALTEROU O INCISO I, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. MORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS ALHEIOS À ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA 106 DO STJ. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional contra sentença exarada pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, com base no art. 219, § 5º do CPC, decretou de ofício a prescrição e extinguiu com julgamento do mérito a execução.
2. É lícito ao Juiz reconhecer ex officio a prescrição, nos termos do art. 219, §5º do CPC.
3. Por se tratar de norma de índole eminentemente processual, é de aplicação imediata. Precedente do STJ (RESP 843557/RS, rel. Min. José Delgado, DJ 20.11.06, p. 287).
4. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se, para fins de aferição da decadência e prescrição, os prazos estabelecidos nos artigos 173, I, e 174 do CTN.
5. Na hipótese dos autos, a dívida tributária abrange as competências de 10.1998 a 01.1999. Contando-se os cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (01.01.1999), o prazo decadencial expiraria em janeiro de 2004, que acrescido de mais cinco anos do prazo prescricional, teria a Exequente o prazo limite para ajuizar a execução até janeiro de 2009. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 08.09.2004, infere-se que não se configurou o lapso prescricional.
6. Ademais, o despacho determinando a citação - a teor do artigo 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80 c/c a redação atribuída ao inciso I, do parágrafo único do art. 174, CTN, pela L.C 118/05, interrompeu a prescrição, de sorte que, ainda assim, não estaria prescrita a presente execução fiscal.
7. Demais disso, tendo a execução fiscal sido proposta em tempo hábil, não há como imputar culpa à Fazenda Nacional pela mora na citação, eis que a mesma não ficou inerte, mas, sim, no aguardo do cumprimento do despacho citatório.
8. Nesse sentido, afigura-se cabível a aplicação da Súmula 106 do eg. STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Precedentes: AC 408594/PE, Quarta Turma, Dec. Unânime, DJ. 19.04.2007, pág. 624, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; AC 407344/PE, Segunda Turma, Dec. Unânime, DJ. 21.03.2007, pág. 924, Rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira; e de outros Tribunais.
9. Apelação provida, para, afastando a prescrição, determinar o regular processamento do executivo fiscal.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 422806/CE - 2005.81.00.013828-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros

APDO : FRANCISCO DE ASSIS MARQUES e outro
ADV/PROC : THIAGO MAIA NUNES e outros

EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. LEI Nº 10.150/2000. RECONHECIMENTO DO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO IMEDIATA. PRESTAÇÕES MENSAS NÃO PAGAS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Pretensão autoral de quitação do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional firmando no âmbito do SFH, com cobertura pelo FCVS, e de liberação da hipoteca, que se procurou fazer respaldar na Lei nº 10.150/2000.

2. Resistência da CEF ao pleito, ao fundamento de que, das 331 prestações ajustadas, os autores não teriam quitado 78, débito que não estaria coberto pelo FCVS, bem como por entenderem que, em caso de multiplicidade de financiamentos pelo SFH, não seria possível admitir a quitação de mais de um pelo fundo referenciado. Antes, havia deduzido a necessidade de intimação da União.

3. Nos termos do comando sentencial, o pedido foi julgado procedente, para "determinar que a promovida proceda à liquidação do contrato de financiamento de imóvel residencial [...], com desconto de 100% [...] do valor do respectivo saldo devedor e, por consequência, considere quitada a dívida, com a liberação da hipoteca que grava o imóvel".

4. "É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais" (RESP 615.553/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 07.12.2004, publ. em DJ de 28.02.2005, p. 220). Não acatamento da preliminar de imprescindibilidade de intimação da União.

5. De acordo com o art. 9o,§ 1o, da Lei nº 4.380, de 21.08.64, as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Essa vedação legal, contudo, não estabelecia, como consequência para eventual duplicidade, a perda da cobertura do FCVS prevista nas duas relações contratuais. O fato é que, in casu, a CEF, a teor dos documentos juntados aos autos, concedeu financiamento a quem já havia se beneficiado uma vez (em 30.06.82), e recebeu, ao mesmo tempo, prestações de ambos os financiamentos, inclusive no tocante à parcela do FCVS, tanto de parte da mutuária originária, como dos novos contratantes por subscrição de sub-rogação. Por conseguinte, não se mostra razoável que agora venha a se negar a aplicar o referido fundo ao segundo mútuo. Se falha houve, não pode, ela, ser imputada aos mutuários, mas sim ao agente financeiro, a quem cabe o adequado gerenciamento do sistema habitacional.

6. A norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor apenas sobreveio com a Lei nº 8.100/90 (art. 3o), quando o contrato de mútuo ora em consideração já havia sido assinado (data de 29.03.85), não sendo admissível aplicação retroativa. A Lei nº 10.150/2000 alterou a redação do mencionado art. 3o, da Lei nº 8.100/90, para determinar que o FCVS "quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador do FCVS".

7. De ser reconhecido, portanto, o direito à quitação pelo FCVS, segundo cláusula contratual. Precedentes do STJ: "Não obstante a Lei nº 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento./Somente com o advento da Lei nº 8.100/90 é que se impõe o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei nº 10.150/2000, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990" (RESP 614053/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 15.06.2004). "Ademais, a alteração trazida pela Lei nº 10.150/2000 à Lei nº 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990" (RESP 604103/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 31.05.2004).

8. Não prospera, contudo, a pretensão de quitação imediata do financiamento de mútuo habitacional, com liberação de hipoteca, com fundamento na Lei nº 10.150/2000, havendo ainda prestações não pagas (há 78 prestações mensais em aberto).

9. Pelo parcial provimento da apelação da CEF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 423433/RN - 2007.84.00.005630-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : ANTÔNIA PEREIRA DA CÂMARA

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outro

APDO : UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. 3,17%. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. CONSUMAÇÃO. MP 2.225-45/2001. RENÚNCIA TÁCITA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em linha de princípio, cumpre ter presente que, tratando-se de ação ajuizada contra a Fazenda Pública, incide o prazo prescricional regulado no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual: "Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

2. Trata-se, pois, de prescrição geral, dirigida à qualquer pretensão contrária à Fazenda Pública.

3. Corrobora o expendido o enunciado do verbete sumular nº. 150, do STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

4. In casu, infere-se que a sentença exequiênda transitou em julgado em 07.12.1999, a qual constitui, mercê do princípio da actio nata, o dies a quo da contagem do prazo prescricional.

5. Entretanto, quadra registrar que o advento da MP 2.225-45/2001 importou a interrupção dos prazos prescricionais então em curso, na medida em que consistiu autêntico reconhecimento do direito pelo devedor.

6. Em que pese a interrupção cogitada, a presente ação somente foi aforada em 02.07.2007, id est, quando já expirado o lustro prescricional, pelo que prescritos os créditos exequiêndos.

7. Incensurável, pois, a assentada monocrática, pelo que a mantenho por seus próprios e judiciosos fundamentos.

8. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 423903/RN - 2007.84.00.001686-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO

APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SÚMULA Nº 150 DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTE DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A "ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbetes nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual - prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". (ACO-embargos à execução-AgR, Processo: 408/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 27-06-2003).

2. No caso dos autos, aplica-se, para fins de aferição da prescrição, a regra estabelecida no art. 1o, caput, do Decreto no 20.910/32. Tal dispositivo determina que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

3. Na hipótese vertente, considerando o lapso transcorrido entre a data do trânsito em julgado da decisão exequiênda, em 27.03.2000, e a data do ajuizamento da execução, em 14.02.2007, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição da pretensão executiva.

4. Reputa-se descabida a alegação do recorrente de que o prazo prescricional da execução da sentença proferida em ação coletiva teria sido interrompido pelo ajuizamento da primeira execução em novembro de 2002.

5. Oportunamente, cabe o exame do art. 204, Caput, do Código Civil, segundo o qual "a interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados."

6. De outro vértice, quadra mencionar, em conformidade com o comando supra, o disposto no artigo 48 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que "salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros".

7. Destarte, o fato do processo de conhecimento haver sido movido a título coletivo, não implica dizer que a ação executiva deva seguir o mesmo rito. In casu, o processo de execução de sentença, a que se refere o recorrente, reveste-se de caráter autônomo, de sorte que o ajuizamento da primeira execução por um ou alguns dos interessados que figuraram como parte na ação coletiva, não teria o condão de interromper a prescrição em relação a todos os demais litisconsortes que não propuseram a ação executiva.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 424391/RN - 2007.84.00.001688-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO

APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SÚMULA Nº 150 DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTE DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A "ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbetes nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual - prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". (ACO-embargos à execução-AgR, Processo: 408/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 27-06-2003).

2. No caso dos autos, aplica-se, para fins de aferição da prescrição, a regra estabelecida no art. 1o, caput, do Decreto no 20.910/32. Tal dispositivo determina que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

3. Na hipótese vertente, considerando o lapso transcorrido entre a data do trânsito em julgado da decisão exequiênda, em 27.03.2000, e a data do ajuizamento da execução, em 14.02.2007, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição da pretensão executiva.

4. Reputa-se descabida a alegação do recorrente de que o prazo prescricional da execução da sentença proferida em ação coletiva teria sido interrompido pelo ajuizamento da primeira execução em novembro de 2002.

5. Oportunamente, cabe o exame do art. 204, Caput, do Código Civil, segundo o qual "a interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados."

6. De outro vértice, quadra mencionar, em conformidade com o comando supra, o disposto no artigo 48 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que "salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros".

7. Destarte, o fato do processo de conhecimento haver sido movido a título coletivo, não implica dizer que a ação executiva deva seguir o mesmo rito. In casu, o processo de execução de sentença, a que se refere o recorrente, reveste-se de caráter autônomo, de sorte que o ajuizamento da primeira execução por um ou alguns dos interessados que figuraram como parte na ação coletiva, não teria o condão de interromper a prescrição em relação a todos os demais litisconsortes que não propuseram a ação executiva.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 424579/PE - 2007.83.02.000830-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : IZIDIO INACIO PRIMO

ADV/PROC : LUCIENE PASSOS PIRES

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. CORREÇÃO. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Hipótese em que o MM. Juiz singular reconheceu a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a causa, em razão do seu valor, mas extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, por entender que, na hipótese, não seria possível a remessa dos autos ao juízo competente, pois, sendo os JEFs daquele foro exclusivamente digitais, far-se-ia necessário, para a distribuição dos feitos, o prévio cadastramento dos advogados no Sistema Creta, além da inexistência de autos ditos convencionais no âmbito daquelas unidades jurisdicionais.



2. Indeferido o pleito do recorrente, para que se decidisse pela competência do Juízo da 16ª Vara Federal de Pernambuco, mesmo que se "oportunizando", posteriormente, a "possibilidade de adequação do valor da causa", quando apresentados os extratos solicitados. Sendo a competência absoluta dos JEFs decorrente do valor da causa, e tendo sido atribuída à presente demanda um valor inferior aos sessenta salários mínimos estipulados pelo art. 3º da Lei nº 10.259/2001, é impossível a tramitação do feito em uma das varas da Justiça Federal.

3. A parte, porém, não pode ser prejudicada no seu direito de ação em função da especificidade dos procedimentos naquelas unidades jurisdicionais, a quem cabe a necessária "conversão" dos autos, de modo a viabilizar o processamento do feito. Precedentes desta Corte.

4. Informação de que a advogada estaria cadastrada no Sistema Creta, de modo que também não seria óbice à remessa dos autos a falta do prévio cadastramento da causídica.

5. Apelação à qual se dá parcial provimento, para que sejam os autos remetidos aos Juizados Especiais Federais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 424625/CE - 2007.05.99.002248-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Santa Quitéria
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCA FURTADO RIBEIRO
ADV/PROC : VALÉRIA ARAGÃO MESQUITA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO. ACUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS.

1. Nos termos do art. 20, da Lei n.º 8.742/93, a concessão do benefício de prestação continuada por idade está condicionada à prova do atendimento dos seguintes requisitos: ser idoso com 65 (setenta) anos ou mais; e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2. In casu, a apelada é beneficiária da Previdência Social, percebendo aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial desde 25/10/1997. Por essa razão, não faz jus ao benefício de amparo assistencial, porque ele não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, consoante previsão do art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993.

3. Apelação e remessa oficial providas, com revogação da tutela antecipada concedida em sentença.

4. Não condenação da apelada em custas e em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 424663/RN - 2007.84.00.003137-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARIA BETANIA XAVIER e outros
REPTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SEGUE O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SUMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTE DO STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pelo SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL contra sentença lavrada pela MM. Juíza Federal Substituta da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reconhecendo de ofício a prescrição da pretensão executória, extinguiu o processo com julgamento de mérito, com base no art. 219, §5º, do CPC.

2. É lícito ao Juiz reconhecer ex officio a prescrição, nos termos do art. 219, §5º do CPC.

3. A "ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual - prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". (ACO-embargos à execução-AgR, Processo: 408/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 27-06-2003).

4. No caso dos autos, aplica-se, para fins de aferição da prescrição, a regra estabelecida no art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32. Tal dispositivo determina que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

5. Na hipótese vertente, considerando o lapso transcorrido entre a data do trânsito em julgado da decisão exequiênda em 27.03.2000 (cf. certidão do STJ, fls. 102), e a data do ajuizamento da execução, em 10.05.2007 (fls. 03), revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição da pretensão executiva.

6. Reputa-se descabida a alegação do recorrente de que o prazo prescricional da execução da sentença proferida em ação coletiva teria sido interrompido pelo ajuizamento da primeira execução em 14 de novembro de 2002, voltando a fluir, em 1º de julho de 2005, data do trânsito em julgado dos embargos à execução opostos.

7. Oportunamente, cabe o exame do art. 204, Caput, do Código Civil, segundo o qual "a interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados."

8. De outro vértice, quadra mencionar, em conformidade com o comando supra, o disposto no artigo 48 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que "salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros".

9. Destarte, o fato do processo de conhecimento haver sido movido a título coletivo, não implica dizer que a ação executiva deva seguir o mesmo rito. In casu, o processo de execução de sentença, a que se refere o recorrente, reveste-se de caráter autônomo, de sorte que o ajuizamento da primeira execução por um ou alguns dos interessados que figuraram como parte na ação coletiva, não teria o condão de interromper a prescrição em relação a todos os demais litisconsortes que não propuseram a ação executiva.

10. Decerto, a prescrição, na espécie, não estaria consumada se tivesse o Sindicato tomado o cuidado necessário de ajuizar, em tempo hábil, a execução em relação a todos os autores.

11. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 424717/RN - 2007.84.00.003205-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SEGUE O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SUMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTE DO STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pelo SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL contra sentença lavrada pela MM. Juíza Federal Substituta da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reconhecendo de ofício a prescrição da pretensão executória, extinguiu o processo com julgamento de mérito, com base no art. 219, §5º, do CPC.

2. É lícito ao Juiz reconhecer ex officio a prescrição, nos termos do art. 219, §5º do CPC.

3. A "ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". (ACO-embargos à execução-AgR, Processo: 408/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 27-06-2003).

4. No caso dos autos, aplica-se, para fins de aferição da prescrição a regra estabelecida no art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32. Tal dispositivo determina que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

5. Na hipótese vertente, considerando o lapso transcorrido entre a data do trânsito em julgado da decisão exequiênda em 27.03.2000 (cf. certidão do STJ, fl. 42), e a data do ajuizamento da execução, em 14.05.2007 (fl. 03), revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição da pretensão executiva.

6. Reputa-se descabida a alegação do recorrente de que o prazo prescricional da execução da sentença proferida em ação coletiva teria sido interrompido pelo ajuizamento da primeira execução em novembro de 2002, voltando a fluir, em 1º de julho de 2005, data do trânsito em julgado dos embargos à execução opostos.

7. Oportunamente, cabe o exame do art. 204, Caput, do Código Civil, segundo o qual "a interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados."

8. De outro vértice, quadra mencionar, em conformidade com o comando supra, o disposto no artigo 48 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que "salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros".

9. Destarte, o fato do processo de conhecimento haver sido movido a título coletivo, não implica dizer que a ação executiva deva seguir o mesmo rito. In casu, o processo de execução de sentença, a que se refere o recorrente, reveste-se de caráter autônomo, de sorte que o ajuizamento da primeira execução por um ou alguns dos interessados que figuraram como parte na ação coletiva, não teria o condão de interromper a prescrição em relação a todos os demais litisconsortes que não propuseram a ação executiva.

10. Decerto, a prescrição, na espécie, não estaria consumada se tivesse o Sindicato tomado o cuidado necessário de ajuizar, em tempo hábil, a execução em relação a todos os autores.

11. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 424965/PE - 2002.83.00.008289-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : COINFRA CIA INFRA ESTRUTURA DO NE
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN).

1. O elemento de discrimen que serve a diferenciar a prescrição do fundo de direito da prescrição intercorrente consiste no momento de sua ocorrência, pois, se antecedente à citação, trata-se da prescrição do fundo de direito; se lhe é posterior, cuida-se da prescrição intercorrente.

2. Prescrição da pretensão executiva, porquanto expirado o quinquênio legal para cobrança do crédito tributário, contado da sua constituição definitiva, conforme o disposto no art. 174, do Código Tributário Nacional.

3. Como a notificação ocorreu em 1996 e a presente execução só foi proposta em 2002, encontrava-se prescrito o direito à cobrança do crédito tributário.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para afastar a prescrição intercorrente, reconhecendo, entretanto, a prescrição do fundo de direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 424988/PE - 2004.83.00.015551-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : AGROPEC STA ROSA S.A.
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. CINCO ANOS. ART. 173, I, DO CTN.

1. O art. 173, do CTN, fixa prazo decadencial de cinco anos para a constituição de crédito tributário sujeito a lançamento de ofício (art. 149, CTN) ou com base em declaração do sujeito passivo (art. 147, do CTN), prazo que se conta, segundo a regra do inciso I, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Aplica-se, ainda, a regra jurídica do art. 173, I, do CTN, quando se tratar de inexistência do pagamento antecipado de tributo que deveria ter sido lançado por homologação, não incidindo, nesse caso, a norma que determina o cômputo do prazo com início da data da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4o, do CTN). Precedentes do egrégio STJ.

2. No caso dos autos, não houve pagamento antecipado e a Comissão de Valores Mobiliários pretende cobrar valor apurado através de Notificação de Lançamento realizada em 2002. Considerando que os fatos geradores ocorreram em 1992, 1993 e 1994, operou-se a decadência do crédito tributário, uma vez que a notificação ocorreu mais de cinco anos contados do trimestre seguinte ao do vencimento.

3. Considerando que a questão é passível de apreciação de ofício pelo Julgador (prescrição e decadência), nada impede que ele procure se certificar da inocorrência de impedimentos, reconhecíveis ex officio, à cobrança, até para poupar os recursos humanos e materiais disponibilizados ao processamento do feito fiscal.

4. Agravo retido improvido.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 424996/PE - 2006.83.00.003672-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: WANDERLEY AGROPECUARIA S/A
REMTE	: JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL (ART. 174 DO CTN).

1. O elemento de discrimen que serve a diferenciar a prescrição do fundo de direito da prescrição intercorrente consiste no momento de sua ocorrência, pois, se antecedente à citação, trata-se da prescrição do fundo de direito; se lhe é posterior, cuida-se da prescrição intercorrente.

2. Prescrição da pretensão executiva, porquanto expirado o quinquênio legal para cobrança do crédito tributário, contado da sua constituição definitiva, conforme o disposto no art. 174, do Código Tributário Nacional.

3. Como a notificação ocorreu em 1996 e a presente execução só foi proposta em 2006, encontrava-se prescrito o direito à cobrança do crédito tributário.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para afastar a prescrição intercorrente, reconhecendo, entretanto, a prescrição do fundo de direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 425093/AL - 2002.80.00.005317-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: CRECI/AL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE ALAGOAS
ADV/PROC	: CARLOS TADEU MORAIS DE MELO
APDO	: JOSÉ AMAURI ACIOLI BIAS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 1º DA LEI 9.469/97. IMPOSSIBILIDADE.

1. O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, por ser uma Autarquia Federal, goza dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública (art. 8º da Lei nº 9.933/99) e, portanto, possui a prerrogativa de executar judicialmente os seus créditos, conforme prevê a Lei nº 6.830/80. Em face disso, não há que se falar em ausência de interesse de agir quando existe o devero, o título de crédito na certidão de dívida ativa e o credor, consolidando-se o interesse processual com a propositura da execução.

2. Ademais, o art. 1º da Lei nº 9.469/97 confere apenas uma faculdade ao Advogado Geral da União e aos Dirigentes Máximos das Autarquias acerca do interesse de propor ou não a extinção do processo nas Execuções Fiscais de valor inferior a R\$1.000,00 (mil reais), o que não se confunde com a falta de interesse de agir.

3. Desta feita, não há previsão legal sobre a possibilidade de o juiz, de ofício, extinguir a execução sob o fundamento de ausência de interesse processual, em face de valor irrisório executado.

4. Precedentes desta Corte (AC390650/PE, Primeira Turma, DJ 29/09/2006, Decisão Unânime, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo; AC392875/PE, Primeira Turma, DJ 29/11/2006, Decisão Unânime, Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante; AC236687/AL, Terceira Turma, DJ 02/12/2003, Decisão Unânime, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha).

5. Apelação provida. Sentença anulada. Retorno ao juízo de origem para o regular prosseguimento da Execução Fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 425216/CE - 2005.81.00.001438-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FRANCISCO HUMBERTO DAMASCENO
ADV/PROC	: PAULO VASCONCELOS DIOGENES
APDO	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. BASE DE CÁLCULO. ART. 37, § 7º DO DECRETO Nº 612/92. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.620/93.

1. O art. 28, § 7º da Lei nº 8.212/91 dissipa qualquer dúvida acerca da natureza salarial da gratificação natalina, quando expressamente dispõe que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição (base de aferição do valor da obrigação previdenciária), o que justifica o desconto da contribuição em exame.

2. Inexiste qualquer incompatibilidade ou ilegalidade entre o Decreto nº 612/92 e a Lei nº 8.212/92, no tocante ao critério estabelecido para calcular a contribuição incidente sobre a gratificação natalina, com a aplicação em separado da tabela do salário-de-contribuição.

3. Na hipótese dos autos, o autor postula a restituição de valores que acredita terem sido recolhidos, indevidamente, desde 1994, referentes à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina. Improcedente, pois, tal pedido, eis que nesse período já se encontrava em vigor a Lei 8.620/93, a qual passou a admitir a tributação em separado da contribuição social sobre o décimo-terceiro salário. Precedentes da Primeira e da Segunda Turmas do STJ.

4. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 425222/RN - 2006.84.00.007703-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: JORGE SEVERINO DANTAS e outros
ADV/PROC	: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APDO	: UNIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO ANUAL GERAL. ARTIGO 37, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO. INOCORRÊNCIA.

I - O Poder Judiciário não pode substituir os Poderes Executivo e Legislativo, no exercício de atribuições que lhes são próprias e indelegáveis, sob pena de vulnerar o Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

II - Não tem cabimento a indenização decorrente de omissão legislativa, quando não configurada a responsabilidade civil do Poder Público, pela falta do encaminhamento de projeto de lei para tornar efetivo o inciso X do artigo 37, da Constituição Federal. É de se ressaltar que tendo ou não o Presidente da República encaminhado projeto de lei para tornar efetivo o dispositivo em comento, não haveria que se falar em responsabilidade civil do Estado, por inexistir violação ao apontado dispositivo constitucional.

III - Inexistência dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil: a) existência do dano; b) ação do agente comissiva ou omissiva; c) nexo de causalidade entre o ato comissivo ou omissivo (do causador do dano) e o prejuízo causado;

IV - Precedentes do STJ e deste egrégio Tribunal (AC306904 Rel. Desembargador Federal Roberto de Oliveira Lima. Decisão unânime. Data Publicação: 16/06/2003).

V - "Julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência em que se decidiu uniformizar a posição da Corte para declarar indevida a indenização por danos materiais em face da mora do Presidente da República em fazer encaminhar projeto de lei em cumprimento ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, no que se refere ao período compreendido entre junho de 1999 e a publicação da Lei nº

10.331/2001." (Acórdão: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 312363 UF: AL Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 30/03/2006 Relator(a):Desembargador Federal Convocado César Carvalho. Decisão UNÂNIME). VI - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 425242/AL - 2007.05.00.067119-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: FRANCISCO PEDRO FEITOSA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051/2004. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. DESATE UNIFORMIZADOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS AOS PROCESSOS EM CURSO. NATUREZA PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO DO STJ. PRECEDENTES.

1. Após a edição do § 4º do art. 40 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei das Execuções Fiscais), acrescido pela Lei no 11.051, de 29 de dezembro de 2004, é permitido ao juiz, de ofício, decretar de imediato a prescrição intercorrente, observado o disposto no citado dispositivo legal: § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

2. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que o § 4º do art. 40 da Lei no 6.830/80 por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os às execuções fiscais em curso. Precedentes: REsp 891.589/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 02.04.2007 p. 257; REsp 747.825/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 28.03.2007 p. 201, entre outros.

3. O legislador impôs como condição à decretação de ofício da prescrição intercorrente, a prévia oitiva da Fazenda Pública, possibilitando-lhe arguir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

4. Hipótese em que não foi intimada a Fazenda Pública para se manifestar previamente acerca do prazo prescricional.

5. Precedentes desta Primeira Turma: Apelação Cível - 394858/PE Órgão Julgador: Primeira Turma, Fonte DJ - Data::17/11/2006 - Página::1252 - Nº::220, Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Decisão UNÂNIME; Apelação Cível - 390702/PE Órgão Julgador: Primeira Turma, Fonte DJ - Data::27/10/2006 - Página::1088 - Nº::207 Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Decisão UNÂNIME.

6. Apelação provida, para determinar a oitiva prévia da Fazenda Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 425253/AL - 2007.05.00.067124-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: FAMO LOVE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051/2004. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. DESATE UNIFORMIZADOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS AOS PROCESSOS EM CURSO. NATUREZA PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO DO STJ. PRECEDENTES.

1. Após a edição do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei das Execuções Fiscais), acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, é permitido ao juiz, de ofício, decretar de imediato a prescrição intercorrente, observado o disposto no citado dispositivo legal:

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.



2. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que o § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os às execuções fiscais em curso. Precedentes: REsp 891.589/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 02.04.2007 p. 257; REsp 747.825/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 28.03.2007 p. 201, entre outros.

3. O legislador impôs como condição à decretação de ofício da prescrição intercorrente, a prévia oitiva da Fazenda Pública, possibilitando-lhe argüir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

4. Hipótese em que não foi intimada a Fazenda Pública para se manifestar previamente acerca do prazo prescricional.

5. Precedentes desta Primeira Turma: (AC 394858/PE e AC 390702/PE Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante).

6. Apelação provida, para determinar a oitiva prévia da Fazenda Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 425273/AL - 2007.05.00.066870-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MAKRU CENTER COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051/2004. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. DESATE UNIFORMIZADOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS AOS PROCESSOS EM CURSO. NATUREZA PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO DO STJ. PRECEDENTES.

1. Após a edição do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei das Execuções Fiscais), acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, é permitido ao juiz, de ofício, decretar de imediato a prescrição intercorrente, observado o disposto no citado dispositivo legal: § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

2. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que o § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os às execuções fiscais em curso. Precedentes: REsp 891.589/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 02.04.2007 p. 257; REsp 747.825/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 28.03.2007 p. 201, entre outros.

3. O legislador impôs como condição à decretação de ofício da prescrição intercorrente, a prévia oitiva da Fazenda Pública, possibilitando-lhe argüir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

4. Hipótese em que não foi intimada a Fazenda Pública para se manifestar previamente acerca do prazo prescricional.

5. Precedentes desta Primeira Turma: Apelação Cível - 394858/PE Órgão Julgador: Primeira Turma, Fonte DJ - Data::17/11/2006 - Página::1252 - Nº::220, Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Decisão UNÂNIME; Apelação Cível - 390702/PE Órgão Julgador: Primeira Turma, Fonte DJ - Data::27/10/2006 - Página::1088 - Nº::207 Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Decisão UNÂNIME.

6. Apelação provida, para determinar a oitiva prévia da Fazenda Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 425353/PE - 2007.05.00.067162-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: CIA SAO FRANCISCO DO SALGADOR

EMENTA: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO. TAXA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESPACHO CITATÓRIO. INTERRUÇÃO PRESCRIÇÃO. PARALISAÇÃO DO FEITO. MOTIVOS ALHEIOS À ATUAÇÃO DA EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SUMULA 106 DO STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de apelação e remessa oficial em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, com base no artigo 219, § 5º, do CPC, decretou de ofício a prescrição, extinguindo com julgamento de mérito a execução fiscal.

2. É lícito ao Juiz reconhecer ex officio a prescrição, nos termos do art. 219, §5º do CPC.

3. Por se tratar de norma de índole eminentemente processual, é de aplicação imediata. Precedente do STJ (RESP 843557/RS, rel. Min. José Delgado, DJ 20.11.06, p. 287).

4. Tratando-se o débito exequendo de tributo (in casu, Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários), o prazo prescricional a ser observado é o do artigo 174 do CTN, o qual estabelece que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva".

5. Na hipótese dos autos, embora a notificação do lançamento ao sujeito passivo tenha sido efetuada em data de 16.09.1995, os créditos só foram definitivamente constituídos em 18.10.1995, i.e., quando vencido o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação (cf. art. 15, do Decreto nº 70.235/72), pois, "a constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa." (REsp nº 239106/SP).

6. Assim, considerando que a constituição definitiva dos créditos se deu em 18.10.1995 e tendo a execução fiscal sido ajuizada em 18.10.1999, infere-se que o lapso prescricional quinquenal não restou configurado.

7. Ademais, o despacho determinando a citação - a teor do artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 c/c a redação atribuída ao inciso I, do parágrafo único do art. 174, CTN, pela L.C 118/05, interrompeu a prescrição, de sorte que, ainda assim, não estaria prescrita a presente execução fiscal.

8. Além disso, registre-se que, após a tentativa frustrada de citação do devedor, o MM Juiz a quo proferiu despacho, em 06.09.2001, determinando que fosse a Exequente intimada para "requerer o que entender de direito". Nada obstante, de tal despacho não foi intimada a exequente.

9. Apenas em outubro de 2005 é que houve nova manifestação do Juízo, determinando a remessa dos autos ao setor de Distribuição para os fins estabelecidos na Resolução nº 31, de 06.07.2005, do TRF 5ª Região.

10. Frise-se que, durante esse tempo (set/2001 a set/2005), os autos permaneceram, por 04 (quatro) anos, sem nenhum provimento judicial, o que afronta o devido cumprimento da função jurisdicional.

11. Nesse passo, não há como imputar à Exequente culpa, eis que a paralisação do feito decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, o que afigura-se cabível a aplicação da Súmula 106 do eg. STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Precedentes: AC 408594/PE, Quarta Turma, Dec. Unânime, DJ. 19.04.2007, pág. 624, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; AC 407344/PE, Segunda Turma, Dec. Unânime, DJ. 21.03.2007, pág. 924, Rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira; e de outros Tribunais.

12. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 425444/RN - 2007.84.00.002771-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC	: MARIA DE LOURDES ALBANO
APDO	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SEGUE O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SUMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTE DO STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pelo SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL contra sentença lavrada pela MM. Juíza Federal Substituta da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reconhecendo de ofício a prescrição da pretensão executória, extinguiu o processo com julgamento de mérito, com base no art. 219, §5º, do CPC.

2. É lícito ao Juiz reconhecer ex officio a prescrição, nos termos do art. 219, §5º do CPC.

3. A "ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual - prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". (ACO-embargos à execução-AgR, Processo: 408/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 27-06-2003).

4. No caso dos autos, aplica-se, para fins de aferição da prescrição, a regra estabelecida no art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32. Tal dispositivo determina que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

5. Na hipótese vertente, considerando o lapso transcorrido entre a data do trânsito em julgado da decisão exequiênda em 27.03.2000 (cf. certidão do STJ, fl. 94), e a data do ajuizamento da execução, em 02.05.2007 (fl. 03), revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição da pretensão executiva.

6. Reputa-se descabida a alegação do recorrente de que o prazo prescricional da execução da sentença proferida em ação coletiva teria sido interrompido pelo ajuizamento da primeira execução em novembro/2002, somente voltando a fluir do trânsito em julgado dos embargos à execução opostos, ocorrido em 1/07/2005.

7. Oportunamente, cabe o exame do art. 204, Caput, do Código Civil, segundo o qual "a interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados."

8. De outro vértice, quadra mencionar, em conformidade com o comando supra, o disposto no artigo 48 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que "salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros".

9. Destarte, o fato do processo de conhecimento haver sido movido a título coletivo, não implica dizer que a ação executiva deva seguir o mesmo rito. In casu, o processo de execução de sentença, a que se refere o recorrente, reveste-se de caráter autônomo, de sorte que o ajuizamento da primeira execução por um ou alguns dos interessados que figuraram como parte na ação coletiva, não teria o condão de interromper a prescrição em relação a todos os demais litisconsortes que não propuseram a ação executiva.

10. Decerto, a prescrição, na espécie, não estaria consumada se tivesse o Sindicato tomado o cuidado necessário de ajuizar, em tempo hábil, a execução em relação a todos os autores.

11. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 425508/PE - 1999.83.00.013581-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: FAZENDA SANTA MARIA S/A

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS. CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR QUASE QUATRO ANOS. MOTIVOS ALHEIOS À ATUAÇÃO DA EXEQUENTE. SÚMULA 106 DO STJ. APLICABILIDADE.

1. É lícito ao Juiz, quando satisfeitos os pressupostos do art. 40 e §§, da Lei 6.830/80, reconhecer ex officio a prescrição intercorrente.

2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 1.051/2004, por se tratar de norma de cunho eminentemente processual, é de aplicação imediata, alcançando, inclusive, os feitos pendentes.

3. As multas administrativas não possuem natureza tributária, de modo que não se sujeitam às regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, tampouco se sujeitam às disposições contidas no art. 177 do Código Civil de 1916 (como ocorre relativamente aos preços públicos cobrados pela União, de que constitui exemplo a taxa de ocupação). Trata-se de relação decorrente do exercício de poder de polícia.

4. Aos débitos oriundos de infrações praticadas no período anterior à edição da Lei nº 9.873/99, em face de ausência de previsão legal, aplica-se, considerando o princípio da simetria, o prazo prescricional estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o qual determina que as dívidas passivas dos entes públicos prescrevem em cinco anos. Precedentes do STJ e desta Corte.

5. Nada obstante, à luz do que dispõe o § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, a contagem do prazo prescricional intercorrente tem como marco inicial a data do despacho que ordena o arquivamento provisório do feito.

6. Destarte, considerando haver sido o despacho (que determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição) proferido em 14.10.2005 e a sentença prolatada em 14.06.2007, infere-se que o lustro prescricional intercorrente não restou configurado.

7. Ademais, não há que se falar, na espécie, em ausência de interesse de agir em razão de circunstâncias factuais de paralisação do feito. Registre-se que, após tentativa frustrada de citação do devedor, a Exeqüente requereu, com base no art. 40 da LEF, a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano. O MM Juiz a quo deferiu o pleito, em 05.12.2001 e determinou no mesmo despacho que "transcorrido o prazo de suspensão, intime-se o exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, archive-se sem baixa na distribuição". Nada obstante, de tal despacho não foi intimada a exeqüente.

8. Apenas em outubro de 2005 é que houve nova manifestação do Juízo determinando o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, § 2º da Lei nº 6.830/80.

9. Frise-se que, durante esse tempo (dez/2001 a out/2005), os autos permaneceram, por quase 04 (quatro) anos, sem nenhum provimento judicial, o que afronta o devido cumprimento da função jurisdicional.

10. Nesse passo, não há como imputar à Exeqüente culpa, eis que a paralisação do feito decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, o que afigura-se cabível a aplicação da Súmula 106 do eg. STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Precedentes: AC 408594/PE, Quarta Turma, Dec. Unânime, DJ. 19.04.2007, pág. 624, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; AC 407344/PE, Segunda Turma, Dec. Unânime, DJ. 21.03.2007, pág. 924, Rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira; e de outros Tribunais.

11. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 425513/PE - 2003.83.00.026078-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IRMÃOS ROCHA LTDA

EMENTA: APELAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

I - Considerando que a taxa de ocupação constitui receita patrimonial do Estado, inaplicável, em sede de prescrição e decadência, os dispositivos do Código Tributário Nacional, mas sim o art. 47 da Lei 9.636/98.

II - Havendo o autor sido notificado no ano de 2002, para fins de constituição administrativa do débito, de notar a ocorrência de decadência quanto aos fatos relativos aos anos de 1995 a 1997, nos termos da redação então vigente do art. 47 da Lei 9.636/98. Decadência não verificada quanto aos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, posto a constituição da dívida haver operado em 2002.

III - Impossibilidade da incidência, quanto à decadência já consumada, da redação do art. 47 da Lei 9.636/98, acrescida pela Lei 10.852/04, com o que se homenageia o princípio da segurança jurídica.

IV - Prosseguimento da execução fiscal apenas com relação à taxa de ocupação dos exercícios de 1998 a 2002.

V - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 425532/PE - 2003.83.00.026648-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : L G M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

EMENTA: APELAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

I - Considerando que a taxa de ocupação constitui receita patrimonial do Estado, inaplicável, em sede de prescrição e decadência, os dispositivos do Código Tributário Nacional, mas sim o art. 47 da Lei 9.636/98.

II - Havendo o autor sido notificado no ano de 2002, para fins de constituição administrativa do débito, de notar a ocorrência de decadência quanto aos fatos relativos aos anos de 1989 a 1997, nos termos da redação então vigente do art. 47 da Lei 9.636/98. Decadência não verificada quanto aos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, posto a constituição da dívida haver operado em 2002.

III - Impossibilidade da incidência, quanto à decadência já consumada, da redação do art. 47 da Lei 9.636/98, acrescida pela Lei 10.852/04, com o que se homenageia o princípio da segurança jurídica.

IV - Prosseguimento da execução fiscal apenas com relação à taxa de ocupação dos exercícios de 1998 a 2002.

V - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 425563/PE - 2003.83.00.025538-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BARRA DE JANGADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

EMENTA: APELAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

I - Considerando que a taxa de ocupação constitui receita patrimonial do Estado, inaplicável, em sede de prescrição e decadência, os dispositivos do Código Tributário Nacional, mas sim o art. 47 da Lei 9.636/98.

II - Havendo o autor sido notificado no ano de 2002, para fins de constituição administrativa do débito, de notar a ocorrência de decadência quanto aos fatos relativos aos anos de 1988 a 1997, nos termos da redação então vigente do art. 47 da Lei 9.636/98. Decadência não verificada quanto aos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, posto a constituição da dívida haver operado em 2003.

III - Impossibilidade da incidência, quanto à decadência já consumada, da redação do art. 47 da Lei 9.636/98, acrescida pela Lei 10.852/04, com o que se homenageia o princípio da segurança jurídica.

IV - Prosseguimento da execução fiscal apenas com relação à taxa de ocupação dos exercícios de 1998 a 2002.

V - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 425636/PB - 2007.05.99.002345-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Piancó
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA ALVES
ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. PRESCRIÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTOS QUE CONSTITUEM O EXIGIDO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91.

1. É de ser reconhecida, de ofício, a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Art. 219, do CPC (c/redação dada pela Lei nº 11.280/2006).

2. Há nos autos documentos que confirmam a qualidade de rurícola da requerente, tais como: declaração do sindicato dos trabalhadores rurais; declaração de proprietário de terra rural confirmando a qualidade de rurícola da autora; ficha individual do aluno, emitida pela Secretaria da Educação e Cultura, qualificando a autora como agricultora; declaração da EMATER e Contribuição Sindical Rural do Agricultor-Familiar.

3. O conjunto probatório existente nos autos, qual seja, prova testemunhal, favorável à autora, e documentos levam à conclusão de que esta efetivamente exerceu atividade rural.

4. Com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, redução dos honorários advocatícios, anteriormente fixados em 15% (quinze por cento), para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº. 111, do STJ).

5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 425649/PB - 2007.05.99.002437-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : FRANCELI PEREIRA TORRES
ADV/PROC : JOSE WILTON MARQUES DEMEZIO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. Os documentos existentes no processo, no intuito de comprovar a condição de agricultora da requerente e o tempo de exercício da atividade rural, são os seguintes: cópia do Cadastro Nacional de Eleitores qualificando a autora e seu cônjuge como agricultores; certidão de nascimento do menor, nascido em 26.05.2004, indicando a condição de agricultor do marido da demandante; ficha da Secretaria Municipal de Saúde com data de 16.01.2003, na qual consta a ocupação de agricultora da requerente, bem como a qualidade de rurícola do pai do menor; cartão da criança; carta de concessão administrativa do benefício salário-maternidade, emitida pelo INSS, referente a outro filho da autora; contrato de parceria agrícola datado de 06 de maio de 2002 e ficha individual da EMATER com data de 22.06.1998.

2. Somando-se o início de prova material existente com a robusta prova testemunhal produzida no sentido de que a requerente exerceu a agricultura no período de 12 (doze) meses anterior ao parto, conclui-se que ela satisfaz os requisitos para a concessão do benefício salário-maternidade.

3 Correção monetária segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

4. Com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº. 111, do STJ).

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido o Desembargador Federal José Maria Lucena, apenas no tocante ao percentual dos juros de mora.

Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 425664/PE - 2004.83.08.001711-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSE DA CRUZ LEITE SILVA
ADV/PROC : ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE. PERÍCIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS.

1. Nos termos do art. 20, da Lei nº 8.742/93, a concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente está condicionada à prova do atendimento dos seguintes requisitos: ser portador de deficiência e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para que reste atendido o primeiro dos requisitos, a Lei nº 8.742/1993, no art. 20, § 2º, coloca duas exigências: incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Quanto ao segundo requisito, é considerada como incapaz de manter a pessoa portadora de deficiência a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

2. Segundo o laudo pericial, o apelante possui hemorragia digestiva alta (hematose e melema), que o incapacitaria apenas temporariamente para o trabalho. Resta claro, portanto, que a doença do apelante não o incapacita definitivamente para vida independente e para o trabalho. Dessa forma, não é considerado portador de deficiência para efeito de concessão do benefício.

3. Prejudicada análise da condição de miserabilidade, uma vez que, para a concessão do benefício pleiteado, é imprescindível a presença da incapacidade para a vida independente e para o trabalho, afastadas pelo exame pericial.

4. Reforma parcial da sentença, exclusivamente para deixar de condenar o apelante em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.

5. Parcial provimento da apelação, somente para deixar de condenar o apelante em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 425722/PB - 2007.05.99.002400-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ROSIMERY FELIX DOS SANTOS
ADV/PROC : JOSE VALERIANO DA FONSECA e outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. APELAÇÃO DIS-SOCIADA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Carece de pressuposto de admissibilidade recursal a apelação que traz razões completamente dissociadas da fundamentação da sentença recorrida (art. 514, II, do CPC).
2. Na hipótese vertente, o MM. Juiz de Direito da Comarca Itaporanga julgou procedente o pedido inicial, condenando a autarquia ao pagamento à autora do benefício previdenciário de salário-maternidade, no valor mensal correspondente a 01 (um) salário-mínimo nacional, durante 120 (cento e vinte dias). O apelante, nas razões do recurso, sustenta que os documentos existentes nos autos, bem como a prova testemunhal por si só, não seriam suficientes à comprovação da qualidade de segurada especial da autora, para fins de concessão de aposentadoria por idade.
3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 425750/CE - 2006.81.00.016103-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA JOSÉ ARAUJO ROMCY
ADV/PROC : KARINA RIBEIRO PINHEIRO e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. MATÉRIA PACIFICADA. JULGADO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 416827/SC e RE 415454/SC.

1. Nos termos do princípio tempus regit actum, a concessão do benefício de pensão por morte é regida pela lei vigente na data em que ocorre a morte do segurado.
2. Não pode lei posterior, ainda que mais benéfica ao segurado, retroagir para modificar situações já consolidadas, quando assim não dispuser expressamente, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito.
3. O fato de não ter a Lei nº 9.032/95 previsto a fonte de custeio total, corrobora o entendimento no sentido da impossibilidade de sua aplicação a benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita, pois o art. 195, § 5º, da Constituição Federal estabelece que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".
4. Entendimento firmado pelo Plenário do Pretório Excelso no julgamento dos RE 416827/SC e RE 415454/SC: "em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado. [...]Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum)". (Trecho do informativo nº 455 do Supremo Tribunal Federal, RE 416827/SC e RE 415454/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 08.02.2007)
4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 425803/PB - 2007.05.99.002425-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SEBASTIÃO LUIS DO NASCIMENTO
ADV/PROC : JOAQUIM LOPES VIEIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. O demandante apresentou documentos aptos a servir como início de prova material do exercício da atividade rural.
2. Verifica-se nos autos certidão de casamento qualificando o autor como agricultor. O casamento foi realizado em 1980, muito antes da Constituição Federal de 1988, que previu o benefício ora pleiteado o que, a princípio, afasta a intenção de fraude à Previdência.
3. Há nos autos ficha da EMATER - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (vinculada à Secretaria de Agricultura, Irrigação e Abastecimento) qualificando o autor como agricultor.
4. Constata-se, ainda, nos presentes autos, a existência de outros documentos que também confirmam a qualidade de rurícola do demandante, quais sejam: contrato de parceria agrícola, ficha de atendimento em hospital indicando a profissão de agricultor do autor, ficha do cadastro nacional de eleitores considerando o apelado como agricultor, bem como ficha individual do aluno qualificando o demandante como agricultor.
5. Existindo início de prova material que demonstre a condição de lavrador do demandante, acompanhado de prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito ao benefício previdenciário.
6. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 425992/PB - 2007.05.99.002419-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Malta
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA VIEIRA DE FARIAS
ADV/PROC : JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA e outro

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 149/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.

1. Para a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola, na condição de segurado especial, exige-se não apenas a comprovação da idade mínima, como também do efetivo exercício de atividade rural.
2. De acordo com os testemunhos produzidos em audiência, a apelada exerce exclusivamente agricultura de subsistência, plantando arroz, milho e feijão, mesmo morando na cidade.
3. Dentre as provas materiais carreadas aos autos, há a certidão de casamento da apelada, ocorrido em 31/10/1968, na qual está consignada a profissão de seu cônjuge como agricultor. Contudo, em audiência, foi afirmado que o marido da recorrida trabalhava simultaneamente na prefeitura e na agricultura. Salienta-se que o fato de membro da família possuir emprego, em razão do exercício de atividade urbana, somente legitima a descaracterização da condição de segurado especial quanto àqueles, não podendo resultar em prejuízo da apelada, a qual se dedica ao trabalho agrícola.
4. Para comprovar a sua condição de rurícola, a recorrida trouxe cópia do processo administrativo, no qual constam provas, tais como: carteira de sócio no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vista Serrana - PB; fichas da Secretaria Municipal de Saúde; ficha odontológica da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba; ficha individual do aluno referente à filha da apelada em escola da rede municipal de Vista Serrana, relativa aos anos de 2000 e 2001, assinada por secretário e diretor escolar. Ademais, constitui início de prova documental a declaração de ITR que faz referência ao nome do proprietário rural indicado à inicial.
5. A demonstração do vínculo da apelada ao trabalho rural, além da prova testemunhal, veio a lume adminiculada por documentos, respaldando, destarte, a concessão do benefício pugnado.
6. Com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, manutenção da condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), que deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111, do STJ), e não sobre o valor total da condenação.

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, somente para que a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) incida sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111, do STJ).

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 426030/CE - 2006.81.00.020046-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : GERARDO FONTENELE BELÉM DE FIGUEIREDO
ADV/PROC : RÔMULO WEBER TEIXEIRA DE ANDRADE e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 8 DE JUNHO DE 2005. PRAZO QUINQUENAL. RECEBIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88.

1. Considerando que a ação foi ajuizada quando já se encontrava em vigência a Lei Complementar no 118, de 8 de junho de 2005, é cabível a aplicação do prazo prescricional de cinco anos, contados a partir da extinção do crédito tributário, que ocorre no momento do pagamento antecipado, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.
2. No julgamento do ERESP no 327.043, a Primeira Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça definiu que o artigo 3o da Lei Complementar no 118/2005, que estabelece o prazo de cinco anos para propor ação contra a Fazenda Nacional, deve ser aplicado às ações ajuizadas após 9 de junho de 2005.
3. No que pertine ao mérito, o cerne da controvérsia consiste em verificar se os valores percebidos a título de complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido, cujo ônus tenha recaído sobre o beneficiário, no período de vigência da Lei no 7.713/1988, constituem base impositível à incidência do imposto de renda.
4. "Sob pena de incorrer-se em bis in idem, é inexistível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Entendimento consolidado no julgamento do EREsp no 673.274/DF". (EREsp no 759.882/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, unânime, DJ 20.11.2006).
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 426064/AL - 2000.80.00.002854-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : QUIOVOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. ART. 20 DA MP Nº 1.973-63/2000. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA COM BASE NO § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 SEM A OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Sentença que, com base no § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente e extinguiu ação executiva cujos autos estavam arquivados nos termos do art. 20 da MP nº 1.973-63/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002.
2. Arquivada a execução fiscal em face do seu pequeno valor, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, suspende-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, suspendendo-se, também, a prescrição. Precedentes da Segunda Turma deste Tribunal.
3. Ainda que a execução tivesse sido arquivada com base no art. 40 da LEF, o seu § 4º impõe, como condição à decretação de ofício da prescrição intercorrente, a prévia oitiva da Fazenda Pública, possibilitando-lhe argüir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

4. Hipótese em que não foi intimada a Fazenda Pública para se manifestar previamente acerca do prazo prescricional.
5. Precedentes desta Primeira Turma: AC 356269/PB, DJ de 27/10/2006, Relator Desembargador Federal Jose Maria Lucena, decisão UNÂNIME; AC 385114/PE, DJ de 28/06/2006, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão UNÂNIME.
6. Dou provimento à apelação, para determinar a oitiva da Fazenda Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 426068/AL - 2002.80.00.009178-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BRANDÃO & SOARES LTDA e outro
EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO. VALOR CONSOLIDADO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20, DA LEI 10.522/2002 (COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 11.033/2004). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. RECURSO PROVIDO.
1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional contra sentença que extinguiu execução fiscal, por falta de interesse de agir, em face do seu valor irrisório.
2. Hipótese de incidência da regra inserta no art. 20, caput e § 1º, da Lei 10.522/2002, com a redação conferida pela Lei 11.033/2004, pelo que é de rigor o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Precedentes do STJ e desta Primeira Turma.
3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 426095/CE - 2007.05.99.002460-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Acopiara
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA
ADV/PROC : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. PRESCRIÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTOS QUE CONSTITUEM O EXIGIDO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91.
1. É de ser reconhecida, de ofício, a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Art. 219, do CPC (c/ redação dada pela Lei nº 11.280/2006).
2. Há nos autos documentos que confirmam a qualidade de rurícola da requerente, tais como: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais; cópia das relações dos pequenos produtores do Programa Hora de Plantar referentes aos anos de 1992/1994/1995/1996/1998/1999; boletim de movimentação do Programa Hora de Plantar em nome do demandante; ficha de cadastramento no Programa de Assistência ao Pequeno Produtor Agrícola.
3. O exercício de atividade urbana não impede, no presente caso, o reconhecimento da qualidade de rurícola. O demandante firmou vínculos empregatícios nos anos de 1988 e 1989, antes, portanto, do período de carência previsto pelo art. 142, da Lei nº 8.213/91. Posteriormente, apenas em 1997/1998, embora correspondente a período inserido na carência prevista pelo dispositivo acima citado, foi que o apelado teve novo vínculo empregatício urbano, consoante documento do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS (fl. 34), não abandonando, no entanto, o labor rural, conforme cópia das relações dos pequenos produtores do Programa Hora de Plantar referentes aos anos de 1992/1994/1995/1996/1998/1999.
4. Precedentes desta Primeira Turma: AC 405822 CE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 31/05/2007 Fonte DJ - Data: 29/08/2007 - p. 724 - Nº: 167 Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante Decisão UNÂNIME e EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 346340/01 CE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 02/02/2006 Fonte DJ - Data: 10/03/2006 - p. 933 - Nº: 48 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Decisão UNÂNIME.
5. O conjunto probatório existente nos autos, qual seja, prova testemunhal, favorável ao autor, e documentos levam à conclusão de que este efetivamente exerceu atividade rural.
6. Com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, redução dos honorários advocatícios, anteriormente fixados em 10% (dez por cento), para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº. 111, do STJ).
7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 426139/PB - 2007.05.99.002532-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Solânea
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE DUARTE
ADV/PROC : JOSÉ CARLOS DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SOLÂNEA - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 149/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.

1. Para a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola, na condição de segurado especial, exige-se não apenas a comprovação da idade mínima, como também do efetivo exercício de atividade rural.
2. De acordo com os testemunhos produzidos em audiência, apelada exerce agricultura de subsistência, plantando milho, feijão e fava, juntamente com a sua família.
3. Dentre as provas materiais carreadas aos autos, há a certidão de casamento da apelada, ocorrido em 18/12/1970, na qual está consignada a profissão de seu cônjuge como agricultor. Contudo, durante o processo administrativo, foi constada o exercício de atividade urbana por seu cônjuge. Salienta-se que o fato de membro da família possuir emprego, em razão do exercício de atividade urbana, somente legitima a descaracterização da condição de segurado especial quanto àqueles, não podendo resultar em prejuízo da apelada, a qual se dedica ao trabalho agrícola.
4. Para comprovar a sua condição de rurícola, a apelada juntou provas, tais como: ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Casserengue; declaração de Participação nos Programas Emergenciais de Combate aos Efeitos da Seca do Secretário de Agricultura Municipal de Casserengue; declaração do Secretário de Saúde de Casserengue; ficha da Secretaria Municipal de Saúde; fichas individuais do aluno referentes a seus filhos em escola da rede estadual da Paraíba, relativas ao ano de 2004, assinadas por secretário e diretor escolar.
5. A demonstração do vínculo da apelada ao trabalho rural, além da prova testemunhal, veio a lume adminiculada por documentos, respaldando, destarte, a concessão do benefício pugnado a partir do ajuizamento da ação, em 12/04/2006.
6. Em função da remessa oficial, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e diante da simplicidade do feito, redução da condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios para o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111, do STJ).
7. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 426140/PB - 2007.05.99.002540-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : ANTONIA ADELINA DE SOUSA
ADV/PROC : PEDRO FURTADO DE LACERDA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 149/STJ.

1. Para a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola, na condição de segurado especial, exige-se não apenas a comprovação da idade mínima, como também do efetivo exercício de atividade rural.
2. De acordo com os testemunhos produzidos em audiência, a autora laborara no campo, juntamente com seu esposo enquanto este era vivo, percebendo, atualmente, pensão por morte a ele relativa.

3. Dentre as provas materiais carreadas aos autos, destaca-se a certidão de casamento da autora, datada de janeiro de 1972, na qual está consignada a profissão de seu cônjuge como agricultor, qualificação esta que se estende à esposa, servindo como início de prova material da atividade rurícola desta.

4. Além da certidão de casamento, constam nos autos outras provas, tais como: prontuário da Secretaria Municipal de Saúde; contrato de parceria; inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Conceição - PB.
5. A demonstração do vínculo da autora ao trabalho rural, além da prova testemunhal, veio a lume adminiculada por documentos, respaldando, destarte, a concessão do benefício pugnado.
6. Em sua apelação, a autora requer somente a reforma da sentença recorrida para que seja considerada como data de início do benefício a do requerimento administrativo. Contudo, não restou comprovado, nos autos, o momento da realização do pedido em sede administrativa. Por essa razão, a data da concessão do benefício previdenciário deve ser a da citação válida do INSS, com fundamento no art. 219, do CPC, tal qual determinado na sentença recorrida.
7. Remessa oficial e apelações da autora e do INSS improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações da autora e do INSS, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 426190/CE - 2001.81.00.017594-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV/PROC : ANTONIO JUVENAL OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DESDE O PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Para a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola, na condição de segurado especial, exige-se não apenas a comprovação da idade mínima, como também do efetivo exercício de atividade rural.
2. Apesar de não ter sido produzida prova testemunhal em audiência, em razão da informação de deferimento do benefício, na entrevista realizada no processo administrativo, o funcionário da autarquia afirmou que o apelado possuía aparências típicas de um trabalhador rural.
3. Dentre as provas materiais carreadas aos autos, destacam-se a carteira, a ficha e os recibos de pagamento das mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacajus, no qual o recorrido é filiado desde 01/01/1978.
4. A demonstração do vínculo do apelado ao trabalho rural veio a lume adminiculada por documentos, respaldando, destarte, a concessão do benefício pugnado. Dessa forma, no momento do primeiro requerimento administrativo, realizado em 03/04/1998, o apelado demonstrou a sua condição de segurado especial, razão pela qual lhe é devida a concessão de aposentadoria por idade desde esse momento.
5. A concessão administrativa do benefício pleiteado no curso do processo, quando o recorrido realizou novo pedido administrativo, não ensejou a perda do objeto da presente ação, uma vez que permaneceu o interesse da apelado de ver reconhecido o direito às parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo até a efetiva implantação do benefício em decorrência do segundo.
6. Em razão da remessa oficial, as parcelas vencidas devem ser atualizadas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
7. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 426231/AL - 2007.05.00.067453-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DISTRIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA



EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. ART. 20 DA MP Nº 1.973-66/2000. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA COM BASE NO § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 SEM A OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Sentença que, com base no § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente e extinguiu ação executiva cujos autos estavam arquivados nos termos do art. 20 da MP nº 1.973-66/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002.

2. Arquivada a execução fiscal em face do seu pequeno valor, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, suspende-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, suspendendo-se, também, a prescrição. Precedentes da Segunda Turma deste Tribunal.

3. Ainda que a execução tivesse sido arquivada com base no art. 40 da LEF, o seu § 4º impõe, como condição à decretação de ofício da prescrição intercorrente, a prévia oitiva da Fazenda Pública, possibilitando-lhe argüir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

4. Hipótese em que não foi intimada a Fazenda Pública para se manifestar previamente acerca do prazo prescricional.

5. Precedentes desta Primeira Turma: AC 356269/PB, DJ de 27/10/2006, Relator Desembargador Federal Jose Maria Lucena, decisão UNÂNIME; AC 385114/PE, DJ de 28/06/2006, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão UNÂNIME.

6. Dou provimento à apelação, para determinar a oitiva da Fazenda Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 426246/CE - 2007.05.99.002523-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Antonina do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCA FRANCILENE ARRAIS DA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ MENDES LINARD e outro

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. Os documentos existentes no processo, no intuito de comprovar a condição de agricultora da requerente e o tempo de exercício da atividade rural, são os seguintes: certidão de casamento da demandante; certidão de casamento dos pais da autora; aviso de pagamento do Programa de Ações Governamentais de Apoio aos Trabalhadores Rurais em nome do pai da demandante; notificação de lançamento do ITR e declaração de proprietário de terra rural afirmando que a apelada trabalha em suas terras e cartões de vacinação da criança.

2. Dentre as provas materiais carreadas aos autos, destaca-se a certidão de casamento da autora datada de 30 de setembro de 1995, na qual está consignada a profissão de seu cônjuge como agricultor. Razoável presumir que tal documento público venha retratar a verdade dos fatos, indicando corretamente a atividade dos nubentes. Ademais, considerando que na área rural, em regra, a esposa auxilia o marido na atividade rural para o sustento familiar, deve ser estendida a condição de agricultor daquele à demandante. Precedentes deste Tribunal: AC 412392 PB Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 29/05/2007 Fonte DJ - Data: 21/06/2007 - Página: 1503 - Nº::118 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME e AC 401492 CE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 15/03/2007 Fonte DJ - Data: 30/05/2007 - Página: 773 - Nº::103 Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante Decisão UNÂNIME.

3. Somando-se o início de prova material existente com a robusta prova testemunhal produzida no sentido de que a requerente exerceu a agricultura no período de 12 (doze) meses anterior ao parto, conclui-se que ela satisfaz os requisitos para a concessão do benefício de salário-maternidade, em relação aos seus dois filhos.

4. Correção monetária segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

5. Com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, redução dos honorários advocatícios, anteriormente fixados em 15% (quinze por cento), para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº. 111, do STJ).

6. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido o Desembargador Federal José Maria Lucena, apenas no tocante ao percentual dos juros de mora.

Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 426323/PB - 2006.82.00.000277-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA AUXILIADORA MARINHO RIBEIRO
ADV/PROC : GERMANA CAMURÇA MORAES e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO. PAGAMENTO DA DIFERENÇA REFERENTE AO ÍNDICE DE 28,86%. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. LEIS 4.242/63 E 3.765/60. INAPLICABILIDADE. LEI 8.059/90. APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. "A autora postula o pagamento da diferença do índice de 28,86% no período de 1993 a 2000, incidente sobre a pensão de ex-combatente concedida ao seu pai, José Marinho Dias, falecido em 03.05.2005. Esta diferença está prescrita (artigo 219, § 5º do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006), uma vez que decorreu o prazo de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, considerando o ajuizamento da presente Ação Ordinária em 13.01.2006."

2. O Ministério do Exército conferiu ao ex-combatente, a partir de 10.02.81, o benefício de pensão especial, conforme título à fl. 27, tendo sido originalmente concedido com base no valor da pensão deixada por um 2º Sargento, perdurando até a data do seu óbito, em 03.05.05.

3. A jurisprudência do STJ já firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de pensão decorrente do falecimento do seu instituidor, deve-se aplicar a legislação em vigor à época do óbito.

4. Precedentes : (Resp 683.160/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 388); (Resp 616565/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08.06.2004, DJ 02.08.2004 p. 550); (Resp 588750/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 26.09.2005 p. 437)

5. Não prospera, desse modo, a alegação da recorrente quanto à aplicabilidade das Leis 4.242/63 e 3.765/60 ao caso concreto, uma vez que o falecimento do instituidor do benefício se deu sob a égide da Lei nº 8.059/90, que dispõe de forma clara em seu art. 5º, inc. III, que apenas os filhos menores de 21 anos, ou, sendo maiores, sejam inválidos, fazem jus ao benefício de trata a norma.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 426329/CE - 2007.05.00.067406-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OLIBREL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. PEQUENO VALOR. ART. 20 DA MP Nº 1.973-63/2000. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. Sentença que, com base no art. 267, VI, do CPC e em face do princípio da utilidade processual, não vislumbrou a presença de interesse processual da Exequente, extinguindo a execução, sem julgamento do mérito, cujos autos estavam arquivados nos termos do art. 20 da MP nº 1.973-63/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002.

2. Arquivada a execução fiscal nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, suspende-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, suspendendo-se, também, a prescrição. Precedentes da Segunda Turma deste Tribunal.

3. Apelação à qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 426376/PE - 2003.83.00.017989-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SANSUEY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3o, §1o, DA LEI No 9.718, DE 1998, DECLARADA PELO PLENO DO STF. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DAS LEIS Nos 9.718/1998 e 10.833/2003.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário no 357.950/RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 3o, §1o, da Lei no 9.718, de 1998, no que se refere à ampliação do conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

2. Ainda que as contribuições PIS/COFINS tenham efetivamente incidido sobre a receita bruta da empresa, ou seja, sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, não se trata de hipótese de extinção da execução fiscal.

3. Parte da base de cálculo sobre a qual incidiu o tributo é constitutiva, uma vez que, ainda que tenha incidido sobre o total das receitas da empresa, parte destas corresponde ao faturamento.

4. Apelação provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal, excluindo-se apenas o excesso, se existir.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 426410/AL - 2007.05.00.067426-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DROGARIA CARNEIRO LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4o DA LEI No 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI No 11.051/2004. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. DESATE UNIFORMIZADOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO § 4o DO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS AOS PROCESSOS EM CURSO. NATUREZA PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO DO STJ. PRECEDENTES.

1. Após a edição do § 4o do art. 40 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei das Execuções Fiscais), acrescido pela Lei no 11.051, de 29 de dezembro de 2004, é permitido ao juiz, de ofício, decretar de imediato a prescrição intercorrente, observado o disposto no citado dispositivo legal: § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

2. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que o § 4o do art. 40 da Lei no 6.830/80 por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os às execuções fiscais em curso. Precedentes: REsp 891.589/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 02.04.2007 p. 257; REsp 747.825/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 28.03.2007 p. 201, entre outros.

3. O legislador impôs como condição à decretação de ofício da prescrição intercorrente, a prévia oitiva da Fazenda Pública, possibilitando-lhe argüir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

4. Hipótese em que não foi intimada a Fazenda Pública para se manifestar previamente acerca do prazo prescricional.

5. Precedentes desta Primeira Turma: Apelação Cível - 394858/PE Órgão Julgador: Primeira Turma, Fonte DJ - Data: 17/11/2006 - Página: 1252 - Nº::220, Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Decisão UNÂNIME; Apelação Cível - 390702/PE Órgão Julgador: Primeira Turma, Fonte DJ - Data: 27/10/2006 - Página: 1088 - Nº::207 Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Decisão UNÂNIME.

6. Apelação provida, para determinar a oitiva da Fazenda Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 426473/PB - 2007.05.99.002567-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUIZ HENRIQUE
ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE RURÍCOLA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 149/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.

1. O INSS foi intimado pessoalmente da sentença, através de Carta de Intimação. Por essa razão, o prazo para apresentação de recurso foi iniciado quando da juntada aos autos do aviso de recebimento respectivo, ocorrida em 21/06/2007, de acordo com a previsão do art. 241, do Código de Processo Civil. A partir daí, a autarquia teria trinta dias para interpor recurso de apelação, conforme disposição do art. 508 c/c com o art. 188, do Código de Processo Civil, isto é, até 23/07/2007. O apelo, todavia, somente foi protocolizado em 31/07/2007, a 38 (trinta e oito) dias do dies a quo. É, portanto, intempestivo.

2. O matrimônio do apelado com a falecida foi comprovado através das certidões de casamento e de óbito juntadas aos autos. O recorrido é, por conseguinte, considerado dependente da falecida, sendo presumida a sua dependência econômica.

3. De acordo com os testemunhos produzidos em audiência, a falecida era agricultora e trabalhava com o recorrido em sua propriedade, plantando arroz, milho e feijão.

4. Dentre as provas materiais carreadas aos autos, destaca-se a certidão de casamento da falecida, ocorrido em 10/07/1992, na qual está consignada a profissão de seu cônjuge, ora apelado, como agricultor, bem como as certidões de nascimento dos filhos em comum do casal.

5. Ademais, foi juntada a da ficha da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Mangueza, no qual a falecida era filiada desde 12/09/1999.

6. A demonstração do vínculo da apelada ao trabalho rural, além da prova testemunhal, veio a lume adinmiculada por documentos, respaldando, destarte, a concessão do benefício ao seu cônjuge. É preciso realçar que o exercício de atividade urbana não afasta o direito do apelado à percepção do benefício de pensão por morte de sua esposa falecida, em razão da existência de vínculo com a Previdência Social.

7. Em razão da remessa oficial, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e diante da simplicidade do feito, redução da condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios para o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111, do STJ).

8. Apelação do INSS não conhecida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 426478/PE - 2007.83.00.006522-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOSÉ LOURENÇO DA CRUZ
ADV/PROC : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 515, DO CPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 4º DA LEI 5.107/66. ADMISSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40 DE 28.07.2001 (ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO NAS AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA EDIÇÃO.

1. Inobstante o entendimento diverso em outros julgados, rendo-me ao posicionamento adotado pelo STJ no sentido de que a prescrição nas demandas de juros progressivos alcança apenas as parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.Nesse sentido são os precedentes do eg. STJ: (RESP.827994/PE,Primeira Turma, DJ:08/06/2006 Pág.:152, Relator JOSÉ DELGADO, Decisão unânime; RESP. 806137/PE, Segunda Turma, DJ :02/03/2007, Pág.282, Relatora ELIANA CALMON, Decisão unânime).

2. De igual modo, adoto o entendimento do STJ, segundo o qual faz jus à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas de FGTS, o empregado que tenha optado pelo Fundo na vigência da Lei nº 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei nº 5.705/71 (21/09/71) que unificou a taxa em 3%, ou que tenha efetuado a opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, observado neste último caso, o vínculo empregatício estabelecido no período da vigência da Lei nº 5.107/66.

3. O percentual de 0,5% ao mês de juros de mora tem aplicação até 09.01.2003. Com a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) deve-se utilizar, para atender o comando do seu art. 406, a regra geral disposta no art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% ao mês, nos dois casos, desde a citação.

4. "O art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação. Precedentes: AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004, AgRg nos EDcl no

REsp nº 833.685/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 09.11.2006, REsp nº 870.124/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30.10.2006". (AGREsp nº- 889074/SC, Primeira Turma, Dec. Unânime, DJ:09/04/2007 pág.241, Rel Min. Francisco Falcão).

5. No caso dos autos, tendo sido a ação ajuizada após 27 de julho de 2001, data da edição da MP nº 2164-40, descabe a condenação em honorários advocatícios.

6. Aplicação do disposto no § 1º do art. 515 do Código do Processo Civil. Sentença reformada.

7. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 426508/PE - 2003.83.00.025373-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SANSUEY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3o, §1o, DA LEI No 9.718, DE 1998, DECLARADA PELO PLENO DO STF. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DAS LEIS Nos 9.718/1998 e 10.833/2003.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário no 357.950/RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 3o, §1o, da Lei no 9.718, de 1998, no que se refere à ampliação do conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

2. Ainda que a COFINS tenha efetivamente incidido sobre a receita bruta da empresa, ou seja, sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, não se trata de hipótese de extinção da execução fiscal.

3. Parte da base de cálculo sobre a qual incidiu o tributo é constitucional, uma vez que, ainda que tenha incidido sobre o total das receitas da empresa, parte destas corresponde ao faturamento.

4. Apelação provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal, excluindo-se apenas o excesso, se existir.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 426517/PE - 2005.83.00.007209-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AFF COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3o, §1o, DA LEI No 9.718, DE 1998, DECLARADA PELO PLENO DO STF. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DAS LEIS Nos 9.718/1998 e 10.637/2002.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário no 357.950/RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 3o, §1o, da Lei no 9.718, de 1998, no que se refere à ampliação do conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

2. Ainda que o PIS tenha efetivamente incidido sobre a receita bruta da empresa, ou seja, sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, não se trata de hipótese de extinção da execução fiscal.

3. Parte da base de cálculo sobre a qual incidiu o tributo é constitucional, uma vez que, ainda que tenha incidido sobre o total das receitas da empresa, parte destas corresponde ao faturamento.

4. Apelação provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal, excluindo-se apenas o excesso, se existir.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 426520/CE - 2007.05.99.002602-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Antonina do Norte
APTE : MARIA MAURENIR ALVES FREITAS
ADV/PROC : JOSÉ MENDES LINARD e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Por aplicação da legislação em vigor, à época do fato constitutivo do direito (o nascimento do filho da apelante), o salário-maternidade seria devido por 120 dias, com o início podendo ocorrer até o dia do parto. Assim, é a partir dessa data, isto é, 120 dias após o parto, que deve ser contado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para serem reclamadas as prestações relativas ao benefício.

2. Por ter o nascimento acontecido em 08/12/1994, a prescrição ocorreu em 12/04/1999. Por conseguinte, quando a presente ação foi proposta em 07/11/2000, encontrava-se prescrito o direito ao benefício.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 426645/AL - 2007.05.00.071239-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GEDEAO TIBURCIO DA SILVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4o DA LEI No 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI No 11.051/2004. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. DESATE UNIFORMIZADOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO § 4o DO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS AOS PROCESSOS EM CURSO. NATUREZA PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO DO STJ. PRECEDENTES.

1. Após a edição do § 4o do art. 40 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei das Execuções Fiscais), acrescido pela Lei no 11.051, de 29 de dezembro de 2004, é permitido ao juiz, de ofício, decretar de imediato a prescrição intercorrente, observado o disposto no citado dispositivo legal: § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

2. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que o § 4o do art. 40 da Lei no 6.830/80 por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os às execuções fiscais em curso. Precedentes: REsp 891.589/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 02.04.2007 p. 257; REsp 747.825/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 28.03.2007 p. 201, entre outros.

3. O legislador impôs como condição à decretação de ofício da prescrição intercorrente, a prévia oitiva da Fazenda Pública, possibilitando-lhe arguir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

4. Hipótese em que não foi intimada a Fazenda Pública para se manifestar previamente acerca do prazo prescricional.

5. Precedentes desta Primeira Turma: Apelação Cível - 394858/PE Órgão Julgador: Primeira Turma, Fonte DJ - Data::17/11/2006 - Página::1252 - Nº::220, Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Decisão UNÂNIME; Apelação Cível - 390702/PE Órgão Julgador: Primeira Turma,Fonte DJ - Data::27/10/2006 - Página::1088 - Nº::207 Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Decisão UNÂNIME.

6. Apelação provida, para determinar a oitiva da Fazenda Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 426672/RN - 2007.84.00.000646-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ANTÔNIO BENIGNA DE ANDRADE e outros
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA INDICAÇÃO DO REAL VALOR E APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS. POSSIBILIDADE. EXORDIAL NÃO EMENDADA. INDEFERIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE.



1. Hipótese em que os autores não cumpriram decisão que determinou a emenda da inicial, para indicar o real valor (conteúdo econômico) da causa e, também, apresentar o demonstrativo dos respectivos cálculos. Sentença que indeferiu liminarmente a exordial, extinguindo o feito na forma do art. 267, I c/c o art. 295, V, ambos do CPC.

2. Causa que tem "conteúdo econômico mensurável", pois o que se pretende receber sob a denominação de "reparação patrimonial" nada mais é do que os valores a que os autores supostamente teriam direito se as suas pensões e proventos tivessem sido reajustadas com base no INPC (como sugerido) ou outro índice de correção, não havendo, assim, que se falar em "arbitramento" de um valor indenizatório.

3. Legítima a determinação judicial para que se indique o real valor da causa, inclusive com o demonstrativo dos cálculos.

4. Mantida a decisão para emendar a inicial, e não tendo os autores cumprido tal determinação, é forçoso o indeferimento da exordial, nos termos do art. 284 do CPC.

5. Incabível remessa dos autos aos Juizados Especiais Federais, como também requerido pelos apelantes, uma vez que, não aceito pelo MM. Juiz singular o valor dado à causa, nem emendada a inicial para indicar novo quantum, não há, efetivamente, na hipótese, valor da demanda, o que impossibilita a fixação da competência para processamento do feito.

6. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 426711/CE - 2007.05.00.071280-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros

APDO : ANTONIO JAINÊ OTAVIANO DE LIMA e outros

ADV/PROC : LUIZ MONTEIRO FILHO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ÍNDICES. CORREÇÃO MONETÁRIA . JUROS MORATÓRIOS.

1. O percentual de 0,5% ao mês de juros de mora tem aplicação até 09.01.2003. Com a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) deve-se utilizar, para atender o comando do seu art. 406, a regra geral disposta no art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% ao mês, nos dois casos, desde a citação.

2. Apelação da CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 426749/PB - 2005.82.00.012411-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : WILLIAM VELOSO DA SILVA

ADV/PROC : RIVANA CAVALCANTE VIANA e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LUCIANA GURGEL DE AMORIM e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ÍNDICES. CORREÇÃO MONETÁRIA. STF.: PERCENTUAIS AUTORIZADOS DE 42,72% (JAN/89) E 44,80% (ABR/90). ÍNDICES: 10,14 (FEVEREIRO/89), 12,92% (JULHO/90) E 11,79% (MARÇO/91). INADMISSIBILIDADE. JUROS PROGRESSIVOS. TAXA DE JUROS DE 6%. PROVA NOS AUTOS. DIREITO JÁ OBTIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO NAS AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA EDIÇÃO.

1. Os índices de correção monetária a serem aplicados sobre as contas vinculadas do FGTS são os IPC's de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), indevida a incidência de outros índices requeridos, no teor da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do E. STF no RE 226855/RS e dos Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252).

2. Inadmissibilidade de atualização monetária dos saldos das contas fundiárias pelos índices de 10,14 (fevereiro/89), 12,92% (julho/90) e 11,79% (março/91). Precedentes desta Corte.

3. Faz jus à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas de FGTS, o empregado que tenha optado pelo Fundo na vigência da Lei nº 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei nº 5.705/71 (21/09/71) que unificou a taxa em 3%, ou que tenha efetuado a opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, observado neste último caso, o vínculo empregatício estabelecido no período da vigência da Lei nº 5.107/66.

4. Entrentes, a Caixa Econômica Federal, quando da contestação, acostou aos autos extrato da conta vinculada de FGTS do autor, no qual consta expressamente a aplicação da taxa máxima de 6%.

5. O autor não refutou a prova apresentada pela CEF, reservando-se apenas a defender a legalidade da aplicação da taxa progressiva de juros.

6. Destarte, comprovado nos autos que o autor já se encontra contemplado com regime dos juros progressivos, dentro dos critérios estabelecidos na Lei nº 5.107/66, falta-lhe interesse processual em pleitear o direito já obtido.

7. O percentual de 0,5% ao mês de juros de mora tem aplicação até 09.01.2003. Com a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) deve-se utilizar, para atender o comando do seu art. 406, a regra geral disposta no art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% ao mês, nos dois casos, desde a citação.

8. "O art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação. Precedentes: AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004, AgRg nos EDcl no REsp nº 833.685/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 09.11.2006, REsp nº 870.124/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30.10.2006". (AGREsp nº- 889074/SC, Primeira Turma, Dec. UNânime, DJ:09/04/2007 pág.241, Rel Min. Francisco Falcão).

9. No caso dos autos, tendo sido a ação ajuizada após 27 de julho de 2001, data da edição da MP nº 2164-40, descabe a condenação em honorários advocatícios.

10. Apelação parcialmente provida, apenas para fixar os juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 426793/CE - 2007.05.99.002512-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Antonina do Norte

APTE : MARIA MARLEIDE DE FREITAS

ADV/PROC : JOSÉ MENDES LINARD e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. TEMPO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA.

1. A concessão administrativa do benefício salário-maternidade durante o curso da ação, não implica em ausência de interesse processual, pois resta o direito às verbas acessórias (juros de mora e correção monetária). Precedentes deste Tribunal: AC - 397795 CE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 24/04/2007 Fonte DJ - Data::05/06/2007 - p.: 450 - Nº::107 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Decisão UNÂNIME e AC - 383544 CE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 09/05/2006 Fonte DJ - Data::02/06/2006 - p.: 752 - Nº::105 Relator(a) Desembargador Federal Napoleão Maia Filho Decisão UNÂNIME.

2. Todavia, tal concessão não leva ao reconhecimento de juros de mora e de correção monetária, se não existe, nos autos, prova suficiente do exercício da atividade rural.

3. Os avisos de pagamento do Programa de Ações Governamentais de Apoio aos Trabalhadores Rurais e o cadastro do trabalhador ambos em nome do pai da criança e posteriores ao nascimento do filho demonstram o quão frágil é o seu teor probatório.

4. A declaração de proprietário de terra afirmando que a autora trabalha em sua propriedade tem natureza ideologicamente testemunhal, sendo insuficiente para preencher os requisitos legais à obtenção do benefício postulado. Ademais, é datada de 21 de março de 2000, posterior, portanto, ao nascimento do filho.

5. Não possuem os documentos apresentados consistência suficiente para serem considerados como início de prova material, conforme exigido pelo art. 55, § 3o , da Lei no 8.213/91.

6. Considerando que não restou provado o exercício de atividade rural pela apelante no período de 12 (doze) meses anterior ao parto, requisito para a concessão de salário-maternidade como segurada especial, não há que se falar em juros de mora e correção monetária.

7. Apelação da autora tão somente em relação juros de mora e correção monetária devidos pelo INSS.

8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 426804/CE - 2007.05.99.002510-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Antonina do Norte

APTE : FRANCISCA PALÁCIO DA SILVA SOUSA

ADV/PROC : JOSÉ MENDES LINARD e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. TEMPO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MENETÁRIA. DEVIDOS.

1. A concessão administrativa do benefício salário-maternidade durante o curso da ação, não implica em ausência de interesse processual, pois resta o direito às verbas acessórias (juros de mora e correção monetária). Precedentes deste Tribunal: AC - 397795 CE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 24/04/2007 Fonte DJ - Data::05/06/2007 - p.: 450 - Nº::107 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Decisão UNÂNIME e AC - 383544 CE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 09/05/2006 Fonte DJ - Data::02/06/2006 - p.: 752 - Nº::105 Relator(a) Desembargador Federal Napoleão Maia Filho Decisão UNÂNIME.

2. Os documentos existentes no processo, no intuito de comprovar a condição de agricultora da requerente e o tempo de exercício da atividade rural, são os seguintes: certidão de casamento, declaração do ITR, certidão de nascimento do filho, declaração de nascido vivo do menor, laudo médico, ficha da Prefeitura Municipal de Antonina do Norte/Convênio SUS, boletim de admissão da Unidade Hospitalar Antônio Roseno de Matos e cartão de vacinação da criança.

3. Dentre as provas materiais carreadas aos autos, destaca-se a certidão de casamento da autora datada de 10 de julho de 1998, na qual está consignada a profissão de seu cônjuge como agricultor. Razoável presumir que tal documento público venha retratar a verdade dos fatos, indicando corretamente a atividade dos nubentes. Ademais, considerando que na área rural, em regra, a esposa auxilia o marido na atividade rural para o sustento familiar, deve ser estendida a condição de agricultor daquele à demandante. Precedentes deste Tribunal: AC 412392 PB Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 29/05/2007 Fonte DJ - Data::21/06/2007 - Página::1503 - Nº::118 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME e AC 401492 CE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 15/03/2007 Fonte DJ - Data::30/05/2007 - Página::773 - Nº::103 Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante Decisão UNÂNIME.

4. Somando-se o início de prova material existente com a prova testemunhal produzida no sentido de que a requerente exerceu a agricultura no período de 12 (doze) meses anterior ao parto, requisito para a concessão de salário-maternidade como segurada especial, conclui-se que são devidos os juros de mora e a correção monetária objetos da presente demanda.

5. Correção monetária segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

6. Dedução dos valores eventualmente pagos administrativamente a esse título.

7. Com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº. 111, do STJ).

8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 426863/RN - 2007.84.00.006632-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO

APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SÚMULA NO 150 DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO NO 20.910/32. PRECEDENTE DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A "ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbo nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual - prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". (ACO-embargos à execução-AgR, Processo: 408/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 27-06-2003).

2. No caso dos autos, aplica-se, para fins de aferição da prescrição, a regra estabelecida no art. 1o, caput, do Decreto no 20.910/32. Tal dispositivo determina que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

3. Na hipótese vertente, considerando o lapso transcorrido entre a data do trânsito em julgado da decisão exequenda, em 27.03.2000, e a data do ajuizamento da execução, em 31.05.2007, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição da pretensão executiva.

4. Reputa-se descabida a alegação do recorrente de que o prazo prescricional da execução da sentença proferida em ação coletiva teria sido interrompido pelo ajuizamento da primeira execução em novembro de 2002.

5. Oportunamente, cabe o exame do art. 204, Caput, do Código Civil, segundo o qual "a interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados."

6. De outro vértice, quadra mencionar, em conformidade com o comando supra, o disposto no artigo 48 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que "salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros".

7. Destarte, o fato do processo de conhecimento haver sido movido a título coletivo, não implica dizer que a ação executiva deva seguir o mesmo rito. In casu, o processo de execução de sentença, a que se refere o recorrente, reveste-se de caráter autônomo, de sorte que o ajuizamento da primeira execução por um ou alguns dos interessados que figuraram como parte na ação coletiva, não teria o condão de interromper a prescrição em relação a todos os demais litisconsortes que não propuseram a ação executiva.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 426892/RN - 2007.84.00.004320-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SÚMULA NO 150 DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO NO 20.910/32. PRECEDENTE DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A "ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual - prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". (ACO-embargos à execução-AgR, Processo: 408/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 27-06-2003).
2. No caso dos autos, aplica-se, para fins de aferição da prescrição, a regra estabelecida no art. 1o, caput, do Decreto no 20.910/32. Tal dispositivo determina que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

3. Na hipótese vertente, considerando o lapso transcorrido entre a data do trânsito em julgado da decisão exequiênda, em 27.03.2000, e a data do ajuizamento da execução, em 31.05.2007, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição da pretensão executiva.

4. Reputa-se descabida a alegação do recorrente de que o prazo prescricional da execução da sentença proferida em ação coletiva teria sido interrompido pelo ajuizamento da primeira execução em novembro de 2002.

5. Oportunamente, cabe o exame do art. 204, Caput, do Código Civil, segundo o qual "a interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados."

6. De outro vértice, quadra mencionar, em conformidade com o comando supra, o disposto no artigo 48 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que "salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros".

7. Destarte, o fato do processo de conhecimento haver sido movido a título coletivo, não implica dizer que a ação executiva deva seguir o mesmo rito. In casu, o processo de execução de sentença, a que se refere o recorrente, reveste-se de caráter autônomo, de sorte que o ajuizamento da primeira execução por um ou alguns dos interessados que figuraram como parte na ação coletiva, não teria o condão de interromper a prescrição em relação a todos os demais litisconsortes que não propuseram a ação executiva.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 426979/AL - 2007.05.00.071457-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BRILHO LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4o DA LEI NO 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI NO 11.051/2004. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. DESATE UNIFORMIZADOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO § 4o DO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS AOS PROCESSOS EM CURSO. NATUREZA PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO DO STJ. PRECEDENTES.

1. Após a edição do § 4o do art. 40 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei das Execuções Fiscais), acrescido pela Lei no 11.051, de 29 de dezembro de 2004, é permitido ao juiz, de ofício, decretar de imediato a prescrição intercorrente, observado o disposto no citado dispositivo legal: § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

2. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que o § 4o do art. 40 da Lei no 6.830/80 por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os às execuções fiscais em curso. Precedentes: REsp 891.589/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 02.04.2007 p. 257; REsp 747.825/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 28.03.2007 p. 201, entre outros.

3. O legislador impôs como condição à decretação de ofício da prescrição intercorrente, a prévia oitiva da Fazenda Pública, possibilitando-lhe arguir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

4. Hipótese em que não foi intimada a Fazenda Pública para se manifestar previamente acerca do prazo prescricional.

5. Precedentes desta Primeira Turma: Apelação Cível - 394858/PE Órgão Julgador: Primeira Turma, Fonte DJ - Data::17/11/2006 - Página::1252 - Nº::220, Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Decisão UNÂNIME; Apelação Cível - 390702/PE Órgão Julgador: Primeira Turma, Fonte DJ - Data::27/10/2006 - Página::1088 - Nº::207 Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Decisão UNÂNIME.

6. Apelação provida, para determinar a oitiva da Fazenda Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 427028/PB - 2007.05.99.002606-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Piancó
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DE LOURDES VILAR
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DO 1º REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO 2º REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91.

1. O simples fato da concessão administrativa, anterior ao ajuizamento da ação, não leva ao reconhecimento das parcelas vencidas, devendo ser aferido se existe, nos autos, prova do exercício da atividade rural, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

2. O INSS reconheceu o direito da autora a partir dos documentos que acompanharam o segundo requerimento administrativo formulado em 10/01/2001.

3. Não há nos presentes autos documento apto a comprovar a qualidade de agricultora da autora e o efetivo exercício da atividade rural, desde o 1º requerimento administrativo realizado em 19.04.96. Não existe, sequer, prova testemunhal.

4. Impossível, portanto, o reconhecimento do direito da autora às parcelas vencidas entre o primeiro requerimento administrativo e sua efetiva implementação.

5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 427067/CE - 2005.81.00.008414-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CROMB/CE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : GLAUBER FURTADO TEIXEIRA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS MÚSICOS. EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. É preliminar à formação da relação processual o exame das condições da ação, sendo obrigatório o indeferimento liminar da petição inicial "quando a parte for manifestamente ilegítima", nos termos do art. 295, II do CPC, podendo, por outro lado, tal reconhecimento ser feito de ofício, à vista do disposto no § 3º do art. 267 do mesmo diploma legal.

2. Ainda que não se reconheça a ilegitimidade passiva da Prefeitura Municipal de Fortim, como o foi na sentença, pelo fato de a execução fiscal ter sido dirigida a ela, pessoa jurídica, e não aos músicos, a ora executada não poderia, de toda sorte, figurar no pólo passivo da execução fiscal, pois também não há previsão legal que a obrigue, como contratante dos serviços de músicos profissionais, a registrar o contrato ou a nota contratual na Ordem dos Músicos. Precedentes desta Corte: AC 350603/PE, Segunda Turma, DJ de 25/04/2007; AC 249477/PE, Quarta Turma, DJ de 31/01/2006.

3. A Lei nº 3.857/60 não faz qualquer referência a essa obrigação de registro, pelos contratantes, dos atos contratuais, que, por outro lado, não pode ser instituída por mera portaria, no caso, a apontada Portaria nº 3.347/86, do Ministério do Trabalho e Emprego.

4. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 427131/PB - 2007.05.99.002658-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE : FRANCISCA LAURA TERTO DA SILVA
ADV/PROC : JOSE VALERIANO DA FONSECA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A demandante apresentou documentos aptos a servir como início de prova material do exercício da atividade rural.

2. A profissão de agricultor, consignada em certidão de casamento, quanto ao marido, estende-se à esposa, servindo como início de prova material da atividade rurícola desta. Ademais, o casamento foi realizado em 1976, muito antes da Constituição Federal de 1988, que previu o benefício ora pleiteado o que, a princípio, afasta a intenção de fraude à Previdência.

3. Há nos autos outros documentos que também confirmam a qualidade de rurícola da requerente, tais como: contrato de parceria agrícola e certidão de nascimento da filha da autora datada de 04 de maio de 1994, confirmando a profissão de rurícola do marido da demandante.

4. Existindo início de prova material que demonstre a condição de agricultora da apelante, acompanhado de prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito ao benefício previdenciário.

5. Com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº. 111, do STJ).

6. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (STJ, Terceira Seção, EREsp 209073/SE, rel. HAMILTON CARVALHIDO, v.u., DJ. 11.09.2000, p. 221).

7. Correção monetária segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido o Desembargador Federal José Maria Lucena, apenas no tocante ao percentual dos juros de mora.

Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)



AC - 427160/PE - 2007.83.00.008935-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JESSIE LINS RODRIGUES UCHOA e outro
ADV/PROC : DJALMA DA SILVEIRA BARROS
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. CORREÇÃO. JULGADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Hipótese em que a MM. Juíza singular reconheceu a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a causa, em razão do seu valor, mas extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, por entender que, na hipótese, não seria possível a remessa dos autos ao juízo competente, em virtude da incompatibilidade entre os presentes autos físicos, acompanhados pelo sistema TEBAS, e os autos virtuais dos JEFs, vinculados ao sistema CRETA, o que inviabilizaria a redistribuição do feito.

2. Indeferido o pleito dos recorrentes, para que se decidisse pela competência do Juízo da 12ª Vara Federal de Pernambuco. Sendo a competência absoluta dos JEFs decorrente do valor da causa, e tendo sido atribuída à presente demanda um valor inferior aos sessenta salários mínimos estipulados pelo art. 3º da Lei nº 10.259/2001, é impossível a tramitação do feito em uma das varas da Justiça Federal.

3. A parte, porém, não pode ser prejudicada no seu direito de ação em função da especificidade dos procedimentos naquelas unidades jurisdicionais, a quem cabe a necessária "conversão" dos autos, de modo a viabilizar o processamento do feito. Precedentes desta Corte.

4. Apelação à qual se dá parcial provimento, para que sejam os autos remetidos aos Juizados Especiais Federais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 98469/CE - 96.05.12162-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS E CIA/ LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. PEQUENO VALOR. ART. 20 DA MP Nº 1.973-63/2000. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Sentença que, com base no § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente e extinguiu ação executiva cujos autos estavam arquivados nos termos do art. 20 da MP nº 1.973-63/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002.

2. Arquivada a execução fiscal nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, suspende-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, suspendendo-se, também, a prescrição. Precedentes da Segunda Turma deste Tribunal.

3. Quadra advertir que a prescrição intercorrente somente se aplica na hipótese de arquivamento dos autos, nos moldes do art. 40, §2º, da LEF, em que o lapso prescricional é iniciado a partir do despacho que ordena o arquivamento do feito, o que não é o caso dos autos.

4. Apelação à qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AGTR - 70004/PE - 2006.05.00.047462-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : NETUNO ALIMENTOS S/A
ADV/PROC : ALEXANDRE JOSE GOIS LIMA DE VICTOR e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ATINENTES A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E MULTA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DE DIREITO A CRÉDITO DE IPI (CRÉDITO-PRÊMIO DE EXPORTAÇÃO) E AO USO DOS MONTANTES CORRESPONDENTES PARA FINS DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PREJUDICIALIDADE. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE JULGAMENTOS CONFLITANTES. NÃO PROVIMENTO.

1. A empresa agravante se insurge contra decisão do Juízo a quo que não reconheceu prejudicialidade obstativa do processamento de execução fiscal e de embargos correlatos, em vista de mandado de segurança ainda em fase recursal.

2. A execução fiscal foi ajuizada com vistas à cobrança de valores devidos pela empresa a título de contribuição social e multa.

3. Em seu curso, a parte executada, seguro o Juízo, promoveu embargos, alegando a prejudicialidade quanto a mandamus manejado para fins de reconhecimento de crédito tributário em seu favor no respeitante a IPI, bem como a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha o executivo fiscal, aspectos não acatados pelo Magistrado a quo, o que gerou o agravo em questão, apenas quanto ao primeiro argumento.

4. O mandado de segurança foi impetrado pela empresa, com vistas a que fosse determinado "o lançamento em sua escrita fiscal dos valores decorrentes do crédito-prêmio de exportação, autorizando a compensação do crédito com débitos, vencidos e vincendos, de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e créditos excedentes a seus débitos, seja admitida a utilização do saldo remanescente para pagamento, também sob forma de compensação, de débitos de outros contribuintes (terceiros)". Embora julgado procedente o pedido mandamental em Primeiro Grau, nesta Corte Regional, a remessa necessária e a apelação do ente público foram providos (AMS 86742/PE), com acatamento da preliminar de inadequação da via processual eleita, tendo sido o writ extinto sem julgamento de mérito. Contra o julgado, houve a interposição de recurso especial (RESP 891186), que aguarda apreciação perante o STJ.

5. A conexão por prejudicialidade é forma específica de reunião de feitos (simultaneus processus) ou de paralisação de um deles até o deslinde do outro, para impedir julgamentos inconciliáveis ou contraditórios.

6. In casu, não se verifica qualquer possibilidade de inconciliabilidade ou contradição de decisões, em não se aguardando o desfecho do mandado de segurança, mesmo porque no âmbito da ação mandamental não se pretende o reconhecimento da invalidação dos débitos tributários de contribuição social que estão sendo cobrados pela Fazenda Pública na execução fiscal em tela, mas apenas o reconhecimento de direito a montantes referentes a crédito-prêmio de IPI, autorizando-se o seu uso para compensações de débitos tributários vencidos e vincendos não especificados.

7. Uma vez reconhecido - se for reconhecido - o direito ao crédito almejado pela agravante, poderá ele ser empregado regularmente nas compensações em relações a outros tributos de que seja devedora ou venha a se tornar devedora no curso normal de suas atividades empresariais.

8. Ao lado dessas considerações, é de se ressaltar a inexistência de qualquer decisão judicial subsistente, em sede do remédio heróico ou em qualquer outro feito, determinando a suspensão da exigibilidade do débito tributário, bem como a regra de recebimento do recurso especial apenas no efeito devolutivo.

9. Precedentes desta Turma Julgadora: Agravos de Instrumento nºs 69998, 69949, 70002 e 69999 (julgados em 16.08.2007).

10. Pelo não provimento do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AGTR - 75986/PE - 2007.05.00.020231-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ANDRE DOS PRAZERES
ADV/PROC : ANDRÉ DOS PRAZERES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. AÇÃO AJUIZADA EM 1996. INAPLICABILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de embargos à execução, determinou à Contadoria do Foro fossem refeitos os cálculos exequêndos, esclarecendo que os juros de mora "devem incidir à taxa de 0,5% (meio por cento) até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando, as parcelas atrasadas devem ser calculadas à razão de 1% (um por cento) ao mês".

2. Alegação da União Federal de que, sendo o crédito exequêndo decorrente "da vinculação funcional então mantida pelo exequente/embargado com a Administração Pública Militar", os juros moratórios deveriam ter sido fixados em 0,5% ao mês, em observância ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP nº 2.180-35/2001.

3. Hipótese em que a ação de cobrança contra a União Federal foi ajuizada em 1996, antes, portanto, do advento daquela medida provisória e da própria lei em questão, que, por isso, são inaplicáveis ao caso, conforme jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AGTR - 76752/CE - 2007.05.00.024825-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : MARIA LUIZA NUNES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DA SENTENÇA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. A transcrição da sentença transitada em julgado da ação de desapropriação no registro imobiliário é absolutamente imprescindível, especialmente considerados os terceiros de boa-fé, bem como as exigências para eventual movimentação patrimonial futura do bem.

2. Considerando as normas legais pertinentes à matéria (art. 29 do Decreto-Lei no 3.365/41 e art. 167 da Lei no 6.015, de 31.12.1973) não há como dispensar o registro em questão.

3. Agravo de instrumento provido, para que seja determinado o registro da sentença no cartório de imóveis.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AGTR - 77781/SE - 2007.05.00.035119-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SERGIPE LTDA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIOS-GERENTES. POSSIBILIDADE.

1- A sociedade tem obrigação de manter atualizado, nos órgãos competentes, o endereço fornecido como domicílio fiscal.

2- Quando a sociedade não é encontrada em seu domicílio fiscal, presume-se que tenha encerrado suas atividades de forma irregular.

3- A presunção de dissolução irregular da sociedade autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Primeira Turma desta Corte Regional.

4- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AGTR - 77885/RN - 2007.05.99.001200-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Panamirim - RN
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PLASTEC COMERCIAL LTDA
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIOS-GERENTES. POSSIBILIDADE.

1- A sociedade tem obrigação de manter atualizado, nos órgãos competentes, o endereço fornecido como domicílio fiscal.

2- Quando a sociedade não é encontrada em seu domicílio fiscal, presume-se que tenha encerrado suas atividades de forma irregular.

3- A presunção de dissolução irregular da sociedade autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Primeira Turma desta Corte Regional.

4- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AGTR - 77929/RN - 2007.05.99.001259-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim - RN
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DESK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIOS-GERENTES. POSSIBILIDADE.

1- A sociedade tem obrigação de manter atualizado, nos órgãos competentes, o endereço fornecido como domicílio fiscal.
2- Quando a sociedade não é encontrada em seu domicílio fiscal, presume-se que tenha encerrado suas atividades de forma irregular.
3- A presunção de dissolução irregular da sociedade autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Primeira Turma desta Corte Regional.

4- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AGTR - 78306/PE - 2007.05.00.039851-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : ICROPOL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA
ADV/PROC : DAVID FERNANDES DA SILVA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1o, DO CPC. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. NÃO DEMONSTRADO.

1. De acordo com o art. 739-A, § 1o, do CPC, com a redação dada pela Lei no 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos não terão efeito suspensivo, salvo se o prosseguimento da execução manifestamente puder causar grave dano de difícil ou incerta reparação.
2. Sendo a expropriação de bem consequência natural da execução, não é suficiente, por si só, para justificar a concessão de efeito suspensivo aos embargos.
3. Apesar de sustentar a ocorrência de prescrição intercorrente, a agravante não logra demonstrá-la de plano nas razões do agravo de instrumento, devendo a matéria ser apreciada pelo juiz a quo quando do julgamento dos embargos à execução.
4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AGTR - 78312/PE - 2007.05.00.039848-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : ICROPOL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA
ADV/PROC : DAVID FERNANDES DA SILVA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1o, DO CPC. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. NÃO DEMONSTRADO.

1. De acordo com o art. 739-A, § 1o, do CPC, com a redação dada pela Lei no 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos não terão efeito suspensivo, salvo se o prosseguimento da execução manifestamente puder causar grave dano de difícil ou incerta reparação.
2. Sendo a expropriação de bem consequência natural da execução, não é suficiente, por si só, para justificar a concessão de efeito suspensivo aos embargos.
3. Apesar de sustentar a ocorrência de prescrição intercorrente, a agravante não logra demonstrá-la de plano nas razões do agravo de instrumento, devendo a matéria ser apreciada pelo juiz a quo quando do julgamento dos embargos à execução.
4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AGTR - 78714/PE - 2007.05.00.040421-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : IRACEMA FATIMA MEYER ROJAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA. IMPROVIMENTO.

I - Considerando que a taxa de ocupação constitui receita patrimonial do Estado, inaplicável, em sede de prescrição e decadência, os dispositivos do Código Tributário Nacional, mas sim o art. 47 da Lei 9.636/98.

II - Havendo o autor sido notificado no ano de 2002, para fins de constituição administrativa do débito, de notar a ocorrência de decadência quanto aos fatos relativos aos anos de 1996 a 1997, nos termos da redação então vigente do art. 47 da Lei 9.636/98. Decadência não verificada quanto ao exercício de 1998, posto a constituição da dívida haver operado em 2002.

III - Impossibilidade da incidência, quanto à decadência já consumada, da redação do art. 47 da Lei 9.636/98, acrescida pela Lei 10.852/04, com o que se homenageia o princípio da segurança jurídica.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido, para considerar válido o lançamento de 1998 em diante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AGTR - 78789/PE - 2007.05.00.040334-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : HUMBERTO MOURA BERTINO
ADV/PROC : ELENICE JOSEFA DA SILVA
AGRDO : H M GESSO LTDA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A competência dos Juizes Estaduais "para processar e julgar os executivos fiscais da União e suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas" (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) é de natureza relativa.
- A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.
- Precedentes da Primeira Seção do colendo STJ e do Pleno desta Corte Regional.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AGTR - 78793/PE - 2007.05.00.040332-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MANOEL DA SILVA REGO ME

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A competência dos Juizes Estaduais "para processar e julgar os executivos fiscais da União e suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas" (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) é de natureza relativa.
- A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.
- Precedentes da Primeira Seção do colendo STJ e do Pleno desta Corte Regional.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AGTR - 78817/PE - 2007.05.00.040463-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ANTONIO CARLOS DE ALENCAR E CIA LTDA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A competência dos Juizes Estaduais "para processar e julgar os executivos fiscais da União e suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas" (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) é de natureza relativa.
- A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.
- Precedentes da Primeira Seção do colendo STJ e do Pleno desta Corte Regional.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AMS - 98302/CE - 2005.81.00.015706-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : LAVANDERIA SÃO LUIZ LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUIZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTTE : LAVANDERIA SÃO LUIZ LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. É pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração a existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, sobre ponto que devia pronunciar-se o órgão colegiado.
2. In casu, pretende, em verdade, o impetrante, com os embargos de declaração revisar as matérias de mérito, o que se afigura defeso na via angusta do expediente manejado. Objetiva, assim, com o presente recurso a reapreciação da matéria de que trata os presentes autos, a qual não logrou êxito.
3. Saliente-se, ainda, que os embargos declaratórios são recurso de índole própria, os quais tem por fim declarar o sentido da decisão embargada e eivada de omissão, obscuridade ou contradição.
4. Os declaratórios não são servís para revisar o decidido, pois, tratando-se de recurso com fundamentação vinculada, prestam-se exclusivamente à sanação dos vícios predispostos na legislação de regência (cf. CPC: art. 535)
5. Mesmo que os embargos tenham por escopo o prequestionamento, ainda assim não se pode dispensar a existência de requisito específico, dentre as hipóteses traçadas pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
6. O Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria.
7. "Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto". Excerto da ementa do EDAA-GA 416425 / MG ;Fonte DJ DATA:14/04/2003 PG:00184, Relator Min. JOSÉ DELGADO.
8. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.
9. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)



AMS - 98766/SE - 2006.85.00.005267-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Aracaju
APTE : CLÍNICA RENASCENÇA S/A
ADV/PROC : RAYMUNDO BARROS EVANGELISTA JÚNIOR e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PARCELAMENTO EXCEPCIONAL - PAEX. OBTENÇÃO DE NOVO PARCELAMENTO NA PENDÊNCIA DO PAEX. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 14, da MP 303/06, instituidora do Parcelamento Excepcional - PAEX, "as pessoas jurídicas que optarem pelos parcelamentos de que tratam os arts. 1o e 8o não poderão, enquanto vinculados a estes, parcelar quaisquer outros débitos junto à SRF, à PGFN ou ao INSS".
2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AMS - 99420/CE - 2006.81.00.016874-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARK PROPAGANDA LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: APELAÇÃO. COFINS. LEI 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI Nº 10.833/2003. CONVERSÃO. MP Nº 135/03. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. TÉCNICA DE ARRECADAÇÃO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. COMPENSAÇÃO. LC 118/2005. LEI Nº 10.637/2002. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Quanto à prescrição, mister esclarecer que, tendo a ação sido ajuizada após a vigência da LC 118/2005, deve ser observado o comando nela inscrito, no sentido de que o prazo prescricional nos casos de tributo sujeito à lançamento por homologação tem início com o pagamento antecipado, conforme entendimento firmado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção (EREsp 539212/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 27.06.2005 p. 216). Dessa forma, está fulminada pela prescrição a pretensão de compensação de valores eventualmente recolhidos indevidamente, cujo pagamento antecipado se deu há mais de cinco anos da propositura da ação (31.10.2006).
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário no 357.950/RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 3o, §1o, da Lei no 9.718, de 1998, no que se refere à ampliação do conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.
3. Lícitude do aumento da alíquota da COFINS. A questão restou pacificada pelo Plenário do Pretório Excelso no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 346084/PR, 357950/RS, 358273/RS e 390840/MG, o qual reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, caput, da Lei nº 9.718/98, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.
4. Inobservância de ilegitimidade na Lei nº 10.833/03, fruto da conversão da MP nº 135/03. Precedentes deste TRF da 5ª Região: AMS - 96319/PB, Órgão Julgador: Primeira Turma, Fonte DJ 30/03/2007 - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo, Decisão UNÂNIME; AMS - 89576/PE, Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJ - Data::25/10/2005, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Decisão UNÂNIME.
5. Quanto à retenção prevista na Lei nº 10.833/03 (não alterou qualquer critério para cálculo da CSLL, COFINS e PIS), tem-se que a antecipação no recolhimento de tributos encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Julgados deste Tribunal Regional Federal: AG 58234/PB, Órgão Julgador: Terceira Turma, , Fonte DJ - Data::10/02/2006, Relator(a) Desembargador Federal Ridalvo Costa, Decisão UNÂNIME; AMS- 89116 PE, Órgão Julgador: Quarta Turma, Fonte DJ - Data::07/03/2005, Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre, Decisão UNÂNIME.
6. É de se reconhecer o direito da impetrante à compensação do tributo cobrado em excesso, ou seja, sobre a diferença entre a receita bruta (base de cálculo declarada inconstitucional) e o faturamento (base de cálculo devida), cujo recolhimento esteja devidamente comprovado nos presentes autos, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.
7. A compensação tributária somente pode ser levada a efeito com o trânsito em julgado da sentença, em obediência ao disposto no artigo 170-A do CTN, que já se encontrava em vigor à época da propositura da ação.

8. Deve-se aplicar a taxa SELIC aos valores a serem compensados a título de recolhimento indevido, excluído qualquer outro indicador de atualização monetária.
9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AMS - 99681/CE - 2007.81.00.004179-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ROMULO AUGUSTO DA SILVEIRA
ADV/PROC : FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO e outro
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR SUBSTITUTO. ART. 9º, III, DA LEI 8.745/93. IMPROVIMENTO.

1. Sem embargo da convicção pessoal deste relator, o Plenário desta Corte vislumbrou maltrato à Lei Fundamental pelo art. 9o, III, da Lei 8.745/93(AI na AMS nº 59.459-CE), orientação que acolho em homenagem à preservação do postulado da segurança jurídica.
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AMS - 99765/SE - 2007.85.00.000230-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CRMV/SE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SERGIPE
ADV/PROC : ALDO CARDOSO COSTA
APDO : GESSICA SANTOS DE OLIVEIRA - ME
ADV/PROC : ANDRE GUSTAVO CASTELLO BRANCO e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS, RAÇÕES E PRODUTOS VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO.

1. Nos termos do art. 27, da Lei nº. 5.517/68, com a redação dada pela Lei nº. 5.634/70, são obrigadas a efetivar registro no Conselho de Medicina Veterinária as empresas "que exercem atividades peculiares à medicina veterinária", assim entendidas as descritas nos arts. 5º e 6º da lei em comento.
2. O comércio de animais, de rações e de produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Precedentes do STJ: REsp 447844/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 16/10/2003, DJ de 03.11.2003; REsp 371797/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 26.03.2002, DJ de 29.04.2002; REsp 724551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 17/08/2006, DJ de 31.08.2006.
3. O art. 9º do Decreto nº. 64.704, de 17 de junho de 1969, ao determinar o registro, no CRMV, das empresas "cuja atividade requer a participação de médico veterinário" exorbitou os limites da regulamentação.
4. Resta igualmente eivada de ilegalidade a Resolução nº. 592 - CFMV, de 26 de junho de 1992, ao considerar atividade peculiar à medicina veterinária, para fins de registro nos respectivos Conselhos Regionais, a comercialização de produtos de uso animal, de rações para animais, de peixes ornamentais, de animais domésticos etc.
5. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AMS 86027/AL, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Convocado Frederico Azevedo, julgado em 12/01/2006, DJ de 10/03/2006; AMS 96599/SE, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, julgado em 26/06/2007, DJ de 08/08/2007.
6. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

REOAC - 411030/RN - 2004.84.00.003172-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A : LENILDA FELIX DO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
PARTE R : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO ANUAL GERAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UFRN, ACOLHIDA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO PARCIAL. ACOLHIDA. ARTIGO 37, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO. INOCORRÊNCIA.

I - Considerando que o pedido inicial foi de indenização por danos materiais, decorrente de omissão legislativa, é de se reconhecer apenas a União como parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.
II - Em relação à prescrição quinquenal, é matéria assente na jurisprudência pátria, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que, em casos tais, apenas prescrevem as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ingresso da ação. Portanto, é de ser acolhida a prescrição quinquenal, apenas nestes termos.
III - O Poder Judiciário não pode substituir os Poderes Executivo e Legislativo, no exercício de atribuições que lhes são próprias e indelegáveis, sob pena de vulnerar o Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
IV - Não tem cabimento a indenização decorrente de omissão legislativa, quando não configurada a responsabilidade civil do Poder Público, pela falta do encaminhamento de projeto de lei para tornar efetivo o inciso X do artigo 37, da Constituição Federal. É de se ressaltar que tendo ou não o Presidente da República encaminhado projeto de lei para tornar efetivo o dispositivo em comento, não haveria que se falar em responsabilidade civil do Estado, por inexistir violação ao apontado dispositivo constitucional.
V - Inexistência dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil: a) existência do dano; b) ação do agente comissiva ou omissiva; c) nexo de causalidade entre o ato comissivo ou omissivo (do causador do dano) e o prejuízo causado;
VI - Precedentes do STJ e desta Egrégia Segunda Turma (Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Decisão unânime. Data Publicação: 16/06/2003).
VII - Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

REOAC - 416081/PB - 2006.82.00.004055-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : RONALDO GALDINO DOS SANTOS
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AMPARO SOCIAL - BENEFÍCIO CONCEDIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL -MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE PARCELAS ATRASADAS - JUROS DE MORA 1% (UM POR CENTO) AO MÊS - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - INAPLICABILIDADE DO ART. 1-F DA LEI 9.494/97.
1. Apelação interposta em face da sentença que reconheceu o direito da parte postulante à percepção das parcelas não pagas do benefício de aposentadoria, do período compreendido de 20.06.2002, data em que requereu o benefício administrativamente, a 01.10.2003, data da implantação, tendo sido suscitada a prescrição das parcelas atérieures aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação.
2. Já é assente na jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive de nossas Cortes Superiores, o entendimento de que apesar do mandado de segurança não ser via adequada à cobrança de parcelas pretéritas, pois não gera efeitos patrimoniais em relação a período anterior ao seu ajuizamento (Súmulas 269 e 271-STF), a sua impetração interrompe o prazo prescricional, que só recomeça a fluir com o trânsito em julgado da decisão que concede a segurança. Precedente: (STJ - RESP 200101383242 - (361031) - SC - 5ª T. - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJU 26.06.2006 - p. 184).

3. Compulsando os autos, verifica-se que a parte demandante requereu seu benefício em 20.06.2002, tendo sido indeferido administrativamente, e ingressou com mandado de segurança em 12 de maio de 2003, quando se deu a interrupção da prescrição. Com a sentença prolatada em 06 de agosto de 2003, o requerente teve assegurado o direito à aposentadoria postulada, cujo trânsito em julgado ocorreu em 21.01.2005, quando se reiniciou a correr o prazo prescricional e, tendo a presente ação sido ajuizada em 20.06.2006, deve ser afastada a prescrição.

4. Acerca dos juros de mora, resta pacificado pela jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ), não se aplicando, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, tendo em vista que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

6. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 23/08/2007 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

REOAC - 419495/CE - 2006.81.00.010383-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : FELICIA FATIMA SOUSA TEIXEIRA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO CASTRO DE SOUSA e outro
PARTE R : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REAJUSTE SALARIAL DE 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Trata-se de remessa oficial em face de sentença proferida pelo MM Juiz Federal da 10ª Vara/CE que julgou procedentes os pedidos formulados à inicial, para condenar a ré a implantar o percentual de 28,86% nos vencimentos das autoras, decorrente da Lei nº 8.622/93 e da Lei nº 8.627/93.

2. No caso dos autos, as verbas salariais devidas, por se tratar de prestações de trato sucessivo, apenas prescrevem com relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ingresso da ação, não atingindo o fundo de direito.

3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Considerando, ademais, que determinadas categorias de servidores já foram beneficiadas pelo aumento, impõe-se compensação quanto aos percentuais que já tiverem sido aplicados.

4. Os juros de mora são fixados em 6% ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedentes do STF e STJ.

5. Nas ações que versam sobre o reajuste de 28,86%, não se justifica fixar verba honorária num percentual acima de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, considerando não oferecer a causa maior complexidade, por se tratar de matéria reiteradamente decidida e já pacificada pela jurisprudência.

6. Remessa oficial parcialmente provida, apenas para reformar a sentença na parte que condenou a Universidade ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) e Taxa Selic, fixando os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

REOAC - 426038/CE - 2004.81.00.002863-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : CENAVE - CEARA CARGAS E REPRESENTACOES LTDA
ADV/PROC : EUGENIO DE AQUINO DOS SANTOS e outro
PARTE R : ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. FISCALIZAÇÃO DE EMBARCAÇÕES. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES. ATIVIDADE PRESTADA PELO ESTADO DE NATUREZA ESSENCIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. A fiscalização das embarcações pela ANVISA é tarefa de natureza essencial, prestada pelo Estado, não se justificando sua demora por motivo de greve.

2. Os servidores públicos em greve não podem prejudicar as atividades produtivas da coletividade, que tem direito à continuidade da atividade exercida no interesse público.

3. Precedentes do STJ e desta egrégia Corte Regional.

4. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

REOAC - 426300/PE - 2006.83.00.012228-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
PARTE A : SINDESEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
PARTE R : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. ART. 28, I E II, DA LEI 8.880/94. CONCESSÃO INDEPENDENTE DA APLICAÇÃO DO ART. 29 DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

1. Sendo o INCRA uma autarquia federal, possui autonomia administrativa e financeira, tendo legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

2. Não obstante o advento da Medida Provisória nº 2.225, que estendeu aos servidores do Executivo o índice de 3,17%, garantindo o pagamento, pela via administrativa, das diferenças devidas, a preliminar de falta de interesse de agir, em relação ao pagamento dos valores atrasados, não merece acolhimento, uma vez que não se está obrigado a receber parceladamente aquilo que deste modo não se contratou, sendo de todo reconhecido o interesse da parte de ingressar em juízo para pleitear o pagamento, de uma só vez, dos valores que a administração se propõe a pagar em 7 anos. Preliminar que se rejeita.

3. O reajuste imposto por força do art. 29 da Lei 8.880/94, aos vencimentos, soldos, proventos e salários pagos ao servidor público federal no montante de 22,07%, correspondente à variação do IPCr aferida entre o mês da primeira emissão do real e o mês de dezembro de 1994, não fora o único reajuste, de índole genérica, conferido aos servidores federais.

4. O art. 28, itens I e II, da Lei 8.880/94, determinou a revisão do valor dos vencimentos, soldos e salários, referentes aos meses de 1994, através da sua média em URV, ou equivalente em URV, dividindo-se os valores expressos em cruzeiros reais pelo equivalente em URV do último dia desses meses.

5. Precedentes do STJ.

6. Dedução dos valores, porventura, pagos administrativamente em decorrência da Medida Provisória nº 2.225/01.

7. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

REOAC - 426389/SE - 2004.85.00.002033-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : AMARO BENEDITO DE MELO
ADV/PROC : MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. MP Nº 201/2004.

1. É de ser reconhecida, de ofício, a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Art. 219, do CPC (c/redação dada pela Lei nº 11.280/2006).

2. Ação ajuizada com vistas à correção do salário de contribuição, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no índice de 39,67%.

3. "A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento de que, na atualização dos salários de contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1o, da Lei nº 8.880/94)" (Terceira Seção, AgRg nos ERESP nº 245148/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 25.10.2000, publ. em DJ de 19.02.2001).

4. "Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário do benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994" (art. 1o, da MP nº 201, de 23.07.2004, prorrogada por ato do Presidente do Congresso Nacional - DO de 24.09.2004).

5. Conforme fixado na r. sentença, os juros de mora devem ser aplicados no percentual 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

6. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido o Desembargador Federal José Maria Lucena, apenas no tocante ao percentual dos juros de mora.

Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

REOMS - 99302/PB - 2007.82.01.000131-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : LINCOLN DA SILVA DINIZ
ADV/PROC : ADRIANA LINS DE OLIVEIRA
PARTE R : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR SUBSTITUTO. NOVA CONTRATAÇÃO ANTES DO DECURSO DE VINTE E QUATRO MESES. ART. 9o, III, DA LEI No 8.745/93. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O concurso público, como forma democrática de provimento dos cargos públicos, deve pautar-se pela disputa isonômica, de modo a colocar todos os concursandos em um mesmo plano de igualdade jurídica e, ao mesmo tempo, possibilitar a todos os que tenham as mesmas condições a acessibilidade aos cargos públicos.

2. Visando a seleção à apuração do maior conhecimento e experiência dos candidatos, afasta-se de tal orientação e delira do preceito isonômico o critério sob enfoque estabelecido pelo legislador, menos cabando, inclusive, a experiência profissional do candidato selecionado em anterior certame.

3. Na Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na AMS no 72.575-CE, de relatoria do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, esta eg. Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 9o, inciso III, da Lei no 8.745, de 1993, com as alterações que lhe foram dadas pela Lei no 9.849, de 1999, que proíbe a celebração de novo contrato temporário de professor substituto, com a mesma parte, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do contrato anterior.

4. Considerando que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula no 269 do STF), não produz efeitos patrimoniais em relação a período anterior à impetração.

5. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

REOMS - 99506/CE - 2006.81.00.017820-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : THIAGO GABRIEL CARACAS e outros
ADV/PROC : MANOEL ATILA ARARIPE AUTRAN NUNES e outro
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO NO ATO DE INSCRIÇÃO.



1. Trata-se de apelação em face de sentença proferida pelo MM Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que concedeu a segurança pleiteada, confirmando a liminar, para assegurar aos impetrantes o direito à inscrição no exame da Ordem dos Advogados do Brasil - 2006.2, independentemente de comprovação da conclusão do curso de graduação em Direito.

2. O Conselho Federal da OAB, nos termos da competência que lhe foi atribuída pela Lei n.º 8.906/94, editou o Provimento n.º 109/2005, cujo art. 2º, apesar de manter a exigência de que o exame de Ordem seja prestado por bacharel em Direito, faculta a inscrição de concluinte do curso de Direito, desde que o candidato: comprove, mediante certidão expedida pela instituição de ensino, que concluiu o curso; comprove que a formatura fora marcada para data posterior à de realização do exame de Ordem; assine compromisso dando ciência de que somente receberá o certificado de comprovação do exame de Ordem com a formatura.

3. Os impetrantes não se enquadram na primeira hipótese, uma vez que as declarações apresentadas atestam apenas que cada aluno é "regularmente matriculado no 10º semestre do Curso de Direito" .

4. Remessa oficial à qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

REOMS - 99570/CE - 2007.81.00.004727-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : MIKHAIL GOMES LE SUEUR

ADV/PROC : VICENTE DE PAULO FREITAS DE OLIVEIRA

PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO NO ATO DE INSCRIÇÃO.

1. O Conselho Federal da OAB, nos termos da competência que lhe foi atribuída pela Lei n.º 8.906/94, editou o Provimento n.º 109/2005, cujo art. 2º, apesar de manter a exigência de que o exame de Ordem seja prestado por bacharel em Direito, faculta a inscrição de concluinte do curso de Direito, desde que o candidato: comprove, mediante certidão expedida pela instituição de ensino, que concluiu o curso; comprove que a formatura fora marcada para data posterior à de realização do exame de Ordem; assine compromisso dando ciência de que somente receberá o certificado de comprovação do exame de Ordem com a formatura, e tal qualidade somente se comprova pela apresentação do respectivo diploma ou certificado de conclusão de curso.

2. O impetrante não se enquadra na exceção do § 1º art. 2º do Provimento n.º 109/2005 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que a declaração apresentada atesta apenas que ele é "concluinte do período 2007.1, com a Colação de Grau prevista para o dia 11/07/2007". Quanto aos demais requisitos, não foram juntados aos autos documentos para comprová-los.

3. Remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

REOMS - 99615/PB - 2007.82.01.000951-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

PARTE A : PABLO MARCEL DE ARRUDA TORRES

ADV/PROC : DANIEL DALONIO VILAR FILHO e outros

PARTE R : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR SUBSTITUTO. ART. 9º, III, DA LEI 8.745/93. IMPROVIMENTO.

1. Sem embargo da convicção pessoal deste relator, o Plenário desta Corte vislumbrou maltrato à Lei Fundamental pelo art. 9º, III, da Lei 8.745/93(AI na AMS nº 59.459-CE), orientação que acolho em homenagem à preservação do postulado da segurança jurídica.

2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

REOMS - 99721/CE - 2007.81.00.004617-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : CYRO REGIS QUEIROZ ALENCAR

ADV/PROC : MATEUS LOPES CARVALHO e outro

PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DO CURSO PARA A INSCRIÇÃO. LEGALIDADE.

1. É legal a exigência de comprovação, no momento da inscrição no Exame de Ordem, da conclusão do curso de Direito, nos termos do Provimento 109/2005 do Conselho Federal da OAB, editado segundo o art. 8º, § 1º, da Lei 8.906/94.

2. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

REOMS - 99766/SE - 2007.85.00.000315-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

PARTE A : CONSTRUTERRA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

ADV/PROC : ANDRE GUSTAVO CASTELLO BRANCO e outros

PARTE R : CRMV/SE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SERGIPE

ADV/PROC : ALDO CARDOSO COSTA

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS, RAÇÕES E PRODUTOS VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO.

1. Nos termos do art. 27, da Lei nº. 5.517/68, com a redação dada pela Lei nº. 5.634/70, são obrigadas a efetivar registro no Conselho de Medicina Veterinária as empresas "que exercem atividades peculiares à medicina veterinária", assim entendidas as descritas nos arts. 5º e 6º da lei em comento.

2. O comércio de animais, de rações e de produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Precedentes do STJ: REsp 447844/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 16/10/2003, DJ de 03.11.2003; REsp 371797/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 26.03.2002, DJ de 29.04.2002; REsp 724551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 17/08/2006, DJ de 31.08.2006.

3. O art. 9º do Decreto nº. 64.704, de 17 de junho de 1969, ao determinar o registro, no CRMV, das empresas "cuja atividade requer a participação de médico veterinário" exorbitou os limites da regulamentação.

4. Resta igualmente eivada de ilegalidade a Resolução nº. 592 - CFMV, de 26 de junho de 1992, ao considerar atividade peculiar à medicina veterinária, para fins de registro nos respectivos Conselhos Regionais, a comercialização de produtos de uso animal, de rações para animais, de peixes ornamentais, de animais domésticos etc.

5. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AMS 86027/AL, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Convocado Frederico Azevedo, julgado em 12/01/2006, DJ de 10/03/2006; AMS 96599/SE, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, julgado em 26/06/2007, DJ de 08/08/2007.

6. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 426546/PE - 2003.83.00.013469-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ELETRONICA IDEAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SIMPLES. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.280/06 AO § 5º DO ART. 219 DO CPC. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS FEITOS EM ANDAMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGOS 173, I e 174 DO CTN. DESPACHO CITATÓRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRI-

ÇÃO. ART. 8º, §2º, DA LEI Nº 6.830/80 C/C LC 118/2005 QUE ALTEROU O INCISO I, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. MORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS ALHEIOS À ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA 106 DO STJ. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional contra sentença exarada pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, com base no art. 219, § 5º do CPC, decretou de ofício a prescrição e extinguiu com julgamento do mérito a execução.

2. É lícito ao Juiz reconhecer ex officio a prescrição, nos termos do art. 219, §5º do CPC.

3. Por se tratar de norma de índole eminentemente processual, é de aplicação imediata. Precedente do STJ (RESP 843557/RS, rel. Min. José Delgado, DJ 20.11.06, p. 287).

4. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se, para fins de aferição da decadência e prescrição, os prazos estabelecidos nos artigos 173, I, e 174 do CTN.

5. Na hipótese dos autos, a dívida tributária é relativa à imposto de renda de pessoa jurídica, cujos fatos geradores ocorreram em 1996. Contando-se os cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento, no caso dos autos em 01.01.1997, o prazo decadencial expiraria em janeiro de 2002, que acrescido de mais cinco anos do prazo prescricional, teria a Exequente o prazo limite para ajuizar a execução até janeiro de 2007. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 11.06.2003, infere-se que não se configurou o lapso prescricional.

6. Ademais, o despacho determinando a citação - a teor do artigo 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80 c/c a redação atribuída ao inciso I, do parágrafo único do art. 174, CTN, pela L.C 118/05, interrompeu a prescrição, de sorte que, ainda assim, não estaria prescrita a presente execução fiscal.

7. Demais disso, tendo a execução fiscal sido proposta em tempo hábil, não há como imputar culpa à Fazenda Nacional pela mora na citação, eis que ela não ficou inerte, chegando até a reiterar no juízo o pedido de citação do(a) executado(a) conforme se nota à fl. 10 - verso.

8. Nesse sentido, afigura-se cabível a aplicação da Súmula 106 do eg. STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Precedentes: AC 408594/PE, Quarta Turma, Dec. Unânime, DJ. 19.04.2007, pág. 624, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; AC 407344/PE, Segunda Turma, Dec. Unânime, DJ. 21.03.2007, pág. 924, Rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira; e de outros Tribunais.

9. Dou provimento à apelação para reformar a sentença, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AMS - 99574/PB - 2006.82.00.002908-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS

ADV/PROC : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA e outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA SUSCITADA NA APELAÇÃO ESTRANHA A VENTILADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NEXO ENTRE OS ARGUMENTOS DO APELANTE E A SITUAÇÃO DO PROCESSO. IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - OCORRÊNCIA DE DIVÓRCIO IDEOLÓGICO. REMESSA OFICIAL. LEI Nº 9.784/99. ART. 54. DECADÊNCIA. ANULAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO DA SISTEMÁTICA ANTERIOR DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO QUANDO JÁ EXPIRADO O PRAZO DECADENCIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A matéria suscitada pela apelante no seu recurso é estranha à ventilada na sentença e não condizente com a situação do feito.

2. Ocorre, na hipótese, o que o Pretório Excelso denomina de divórcio ideológico, isto é, quando as razões da apelante não atacam os argumentos da sentença recorrida, e assim a impugnação recursal não guarda pertinência com os fundamentos em que se assentou o ato decisório questionado.

3. Nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99 o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos. Quanto aos atos anteriores a vigência da referida Lei nº 9.784/99 e que continuam produzindo efeitos, o Superior Tribunal de Justiça tem proclamado que nesses casos o prazo de cinco anos deve ser contado da entrada em vigor da lei, ou seja, 1º de fevereiro de 1999.

4. "O ato praticado pela Administração a partir de maio/2005 o foi a título de revisão da sistemática anterior de pagamento do adicional por tempo de serviço, determinada pela Lei nº 9.436/97". Evidencia-se, portanto, que a revisão foi efetuada quando já decaído o direito da Administração. É que, adotando-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo de 5 (cinco) anos da Administração se iniciou em 1º de fevereiro de 1999 - data da entrada em vigor da Lei nº 9.784/99 -, e se expirou em 31 de janeiro de 2004, ao passo que a revisão foi efetuada em maio de 2005.

5. Apelação da FUNASA não conhecida e remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da FUNASA e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 427061/AL - 2007.05.00.071517-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : BARBOSA COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. e outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. ART. 20 DA MP Nº 1.973-66/2000. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA COM BASE NO § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 SEM A OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Sentença que, com base no § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente e extinguiu ação executiva cujos autos estavam arquivados nos termos do art. 20 da MP nº 1.973-66/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002.

2. Arquivada a execução fiscal em face do seu pequeno valor, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, suspende-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, suspendendo-se, também, a prescrição. Precedentes da Segunda Turma deste Tribunal.

3. Ainda que a execução tivesse sido arquivada com base no art. 40 da LEF, o seu § 4º impõe, como condição à decretação de ofício da prescrição intercorrente, a prévia oitiva da Fazenda Pública, possibilitando-lhe arguir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

4. Hipótese em que não foi intimada a Fazenda Pública para se manifestar previamente acerca do prazo prescricional.

5. Precedentes desta Primeira Turma: AC 356269/PB, DJ de 27/10/2006, Relator Desembargador Federal Jose Maria Lucena, decisão UNÂNIME; AC 385114/PE, DJ de 28/06/2006, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão UNÂNIME.

6. Dou provimento à apelação, para determinar a oitiva da Fazenda Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

REOAC - 426250/PE - 2002.83.00.014398-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

PARTE A : ROBERTO AMARO MONTEIRO

ADV/PROC : LIGIA MARIA MENDES DE SOUZA

PARTE R : UNIÃO

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REAJUSTE SALARIAL DE 28,86%. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. GCET. LEI Nº 9.442/97. ÍNDICES DIFERENCIADOS EM RAZÃO DAS PATENTES E GRADUAÇÕES. GRATIFICAÇÃO QUE INCIDE SOBRE OS SOLDOS DOS MILITARES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. INOCORRÊNCIA. O ART. 37, X, DA C.F. APENAS ASSEGURA REAJUSTE NOS MESMOS ÍNDICES QUANDO SE TRATAR DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. INOCORRENTE NO CASO. O STF ENTENDE QUE OS REAJUSTES EM CRITÉRIOS DIFERENCIADOS SÃO ADMISSÍVEIS QUANDO NÃO SE TRATAR DE REAJUSTE GERAL STF: AI 138200 AGR/MG E RE 355517 / PR. GRATIFICAÇÃO CRIADA EM FUNÇÃO DA HIERARQUIA DOS POSTOS OCUPADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª TURMA DESTA TRIBUNAL: APELAÇÃO CÍVEL - 357927/CE.

1. No caso dos autos, as verbas salariais devidas, por se tratar de prestações de trato sucessivo, apenas prescrevem com relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ingresso da ação, não atingindo o fundo de direito.

2. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Considerando, ademais, que determinadas categorias de servidores já foram beneficiadas pelo aumento, impõe-se compensação quanto aos percentuais que já tiverem sido aplicados.

3. Os servidores públicos militares já contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

4. O reajuste de 28,86% somente é devido aos servidores públicos militares até a vigência da MP n. 2.131/2000, que promoveu a reestruturação da sua remuneração. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

5. A Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, criou a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET a qual passou a incidir sobre o valor do soldo em percentuais diferenciados, de acordo com a hierarquia das patentes e graduações. A Lei nº 9.633, de 12 de maio de 1998, manteve o tratamento diferenciado.

6. O princípio constitucional da isonomia, entretanto, jamais obrigou o legislador ordinário a conceder os mesmos reajustes a todos os servidores públicos. Ao contrário: a possibilidade de modificar-se a qualquer momento a relação existente entre a remuneração de categorias e níveis diferentes de servidores era objeto de previsão expressa no art. 98, parágrafo único, desde a Constituição de 1969, e essa modificação tanto podia decorrer de um aumento maior concedido a uma categoria, como de um reajuste menor concedido à outra.

7. A criação de gratificações em razão de atribuições e responsabilidades diferenciadas, não agride, de forma alguma, o texto constitucional.

8. Precedentes do STJ e desta 1ª Turma.

9. Diante da sucumbência recíproca, deverão, as custas processuais e os honorários advocatícios, se compensarem proporcionalmente entre as partes, ex vi do art. 21, caput, do CPC.

10. Juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação.

11. Honorários periciais no valor de R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais) a serem pagos pelo requerente.

12. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 426216/PB - 2006.82.01.002960-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

APTE : PAULO ANTONIO DA SILVA

ADV/PROC : HEITOR CABRAL DA SILVA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : RICARDO POLLASTRINI e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SENTENÇA EXTRA PETITA. OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NULIDADE.

1. A sentença que aprecia pedido diverso do formulado caracteriza-se como extra petita.

2. "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte." (artigo 128 do Código de Processo Civil).

3. "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado." (artigo 460 do Código de Processo Civil).

4. Na hipótese vertente, verifica-se que a r. sentença, ao indeferir a petição inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. I, c/c o art. 295, III, do CPC, apartou-se do objeto da demanda, uma vez que a pretensão do autor é a correção do valor dos juros progressivos (já reconhecidos judicialmente) com a inclusão na sua conta fundiária, dos índices do IPC referentes à correção monetária de janeiro de 1989 e abril de 1990.

5. Considerando que, na espécie, não houve citação da CEF, impõe-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para um novo julgamento.

6. Sentença anulada. Apelação prejudicada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, anular a sentença e julgar prejudicada a apelação, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 427113/PE - 2006.83.00.010107-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : FRANCISCO OSMAR MATOS

ADV/PROC : MARINALVA REIS GOMES E SILVA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTAMENTO. EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. IRREDUTIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

1. A situação indicada no art. 58, do ADCT, perdurou até a regulamentação empreendida, com respaldo no Texto Constitucional (§ 2º - atual § 4º -, do art. 201, da CF/88), pela Lei nº 8.213, de 24/07/1991. Assim, após a edição da Lei nº 8.213/91, não mais cabia falar em equivalência do benefício previdenciário, em relação ao número de salários mínimos a que correspondia quando da sua concessão. Tratou-se, no art. 58, do ADCT, a teor mesmo de sua localização física, de direito criado para reger situação de índole transitória.

2. O art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 determinou a aplicação, a título de reajuste dos benefícios previdenciários, do INPC. O critério de correção previsto no art. 41, da Lei nº 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Pretório Excelso afastado a tese da inconstitucionalidade do art. 41, II, da mencionada lei, ao fundamento de que não teriam sido agredidas as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (STF, Recurso Extraordinário 231.412-2/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Posteriormente, o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que substituiu o INPC pelo IRSM, como fato de correção dos benefícios previdenciários. Assim, tais benefícios passaram a ter reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, calculado e divulgado pelo IBGE, com datas-base nos meses de janeiro, maio e setembro.

4. Em 27/08/1993, sobreveio a Lei nº 8.700, que regulou, no art. 1º, o sistema de antecipações de correção monetária dos benefícios previdenciários. A antecipação mensal do mês de fevereiro de 1994 se fez em estreita observância ao teor da Lei nº 8.700/93, excluindo-se o percentual de 10% do IRSM do mês anterior - janeiro/94. De outra parte, é de ressaltar que o reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários apenas era previsto em maio/94, com a dedução dos valores já antecipados e incluindo aqueles que foram deduzidos. Entrementes, muito antes de se chegar à integralização do quadrimestre para ser devido o reajuste de maio/94, com a inclusão das deduções de 10%, que seriam efetuadas nos meses de fevereiro, março e abril/94, veio a Medida Provisória nº 434/94, de 27/02/94, a qual alterou o reajuste dos benefícios previdenciários. Era o início do plano real. Realce-se que o percentual de 10% resultante da dedução do IRSM do mês de janeiro/94, apenas poderia ser pago em maio/94, no entanto, a norma que até então previa o reajuste teve os seus efeitos suspensos pela MP e foi, posteriormente, revogada, com a edição da Lei nº 8.880, de 27/05/1994, não havendo, consequentemente, caracterizado qualquer direito adquirido ao percentual. Saliente-se, outrossim, que este apenas seria devido e imutável, caso todo o período aquisitivo do direito ao reajuste nos meses de 02 a 04/94 tivesse transcorrido durante a vigência da norma anterior (Lei nº 8.700/93), o que não é o caso, pois antes de terminar o primeiro mês do período aquisitivo a Lei em tela já tinha sido alterada. Não se pode confundir, destarte, mera expectativa de direito com direito adquirido, que só ocorre quando todos os requisitos para a percepção do direito se acham presentes no momento da alteração normativa. Assim, considerando que o quadrimestre não havia terminado, não restou evidenciado o direito ao percentual pleiteado no momento em que veio a MP nº 434/94, dispondo que a conversão far-se-ia do modo como procedeu o INSS. Em continuação, é de se frisar que a conversão do valor do benefício previdenciário em URV se deu em conformidade com a legislação vigente, não havendo direito adquirido à majoração do benefício previdenciário em 10%, nem tampouco em 39,67%.

5. O IRSM foi calculado até julho de 1994. Com a Lei nº 8.880, de 27/05/1994, o IRSM foi trocado, como índice de reajuste, pelo IPC-r.

6. Com a promulgação da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, ficou estabelecido que "os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º/05/96, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas".

7. "Não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei" (STJ, Recurso Especial 499.427/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)



AC - 425412/CE - 2007.05.99.002361-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Croatá
APTE : MARIA SILVA DA CONCEIÇÃO GOMES
ADV/PROC : ALDERI FURTADO LOPES
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. É de ser reconhecida, de ofício, a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Art. 219, do CPC (c/redação dada pela Lei nº 11.280/2006).
2. A demandante apresentou documentos aptos a servir como início de prova material do exercício da atividade rural.
3. Os documentos existentes no processo, no intuito de comprovar a condição de agricultora da requerente e o tempo de exercício da atividade rural, são os seguintes: declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais; comprovante de transferência de associado entre Sindicatos dos Trabalhadores Rurais; certidão de casamento, qualificando o cônjuge da autora como agricultor; recibos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais em nome da demandante; ficha e carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e termos de depoimento afirmando a qualidade de rurícola da autora.
4. Dentre as provas materiais carreadas aos autos, destaca-se a certidão de casamento da autora na qual está consignada a profissão de seu cônjuge como agricultor. Razoável presumir que tal documento público venha retratar a verdade dos fatos, indicando corretamente a atividade dos nubentes. Ademais, o casamento foi realizado em 1982, muito antes da Constituição Federal de 1988, que previu o benefício ora pleiteado o que, a princípio, afasta a intenção de fraude à Previdência.
5. Existindo início de prova material que demonstre a condição de agricultora da apelante, acompanhado de prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito ao benefício previdenciário.
6. Com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº. 111, do STJ).
7. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (STJ, Terceira Seção, EREsp 209073/SE, rel. HAMILTON CARVALHIDO, v.u., DJ. 11.09.2000, p. 221).
8. Correção monetária segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 410137/RN - 2005.84.01.000740-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA VITORINA DE ANDRADE
ADV/PROC : FRANCISCO WELITHON DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (MOSSORÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
EMBTRE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sustenta o embargante que, no acórdão recorrido, teria sido cometido erro material, porque a apelada teria sido cientificada em 02/06/97 e o seu benefício somente teria cessado em 28/05/97, após a apreciação de defesa.
2. Da análise dos autos, contudo, verifica-se que a decisão de suspensão do benefício ocorreu em 09/05/1997, nos seguintes termos: "2 - O Benefício será SUSPENSO e logo após notificada a interessada sobre a decisão e prazo para Recurso à JRPS". Foi, então, emitida a comunicação de suspensão do benefício, datada de 02/06/1997. No entanto, somente foi realizada a sua postagem em 24/06/1997. Em 10/07/1997, a segurada interpôs recurso administrativo contra a decisão de suspensão do benefício. Constatase, portanto, que o benefício previdenciário da apelada foi suspenso antes de ser-lhe conferida oportunidade de defesa, em desrespeito ao princípio do devido processo legal.
3. É pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração a existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, sobre ponto que devia pronunciar-se o órgão colegiado.

4. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento. Não se aproveitam para submeter o exame da matéria ao julgador nos termos que pretendido pela parte.
5. Mesmo que os embargos tenham por escopo o prequestionamento, ainda assim não se pode dispensar a existência de requisito específico, dentre as hipóteses traçadas pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
6. O Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria.
7. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.
8. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 424191/SE - 2002.85.00.004719-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ELIAS ALVES
ADV/PROC : ILTON MARQUES DE SOUZA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO. DECRETO Nº 53.381/64. MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 9.032/95 E PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96 (HOJE LEI Nº 9.528/97).

1. A concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição de 32 anos, 03 meses e 09 dias, com o coeficiente de 90% (noventa por cento), a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 27/02/2004, no decorrer da ação, não afasta o interesse de agir do apelado, uma vez que, no caso de deferimento de aposentadoria especial, a renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, consoante determinação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91.
2. O apelado exerceu atividade sob condições especiais no período de 17/04/1972 a 09/03/1998, fato esse comprovado através de laudos técnicos periciais das condições ambientais de trabalho datado de 29/03/1999. O recorrido laborou sob condições especiais de modo habitual e permanente, pois estava exposto a ruído superior a 90 dB(A) (decibéis), a produtos químicos derivados de petróleo e a monóxido de carbono, quando ocupava o cargo de técnico em estradas campo e laboratório.
3. O apelado possui direito adquirido à aposentadoria especial, nos moldes da legislação então vigente, porque comprovou o lapso temporal de 25 (vinte e cinco) anos de sujeição a condições especiais, exigidos pelo art. 57, da Lei nº 8.213/1991.
4. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 424009/PE - 2004.83.00.011456-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MILSON CABRAL FILHO
APDO : JAIRO ROCHA LTDA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.530/78, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. CONVERSAO EM UFIR. ATUALIZACAO PELO MANUAL DE CALCULOS DA JUSTICA FEDERAL.

1. O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, por ser uma Autarquia Federal, goza dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública (art. 8º da Lei nº 9.933/99) e, portanto, possui a prerrogativa de executar judicialmente os seus créditos, conforme prevê a Lei nº 6.830/80. Em face disso, não há que se falar em ausência de interesse de agir quando existe o devedor, o título de crédito na certidão de dívida ativa e o credor, consolidando-se o interesse processual com a propositura da execução.
2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.
3. A revogação da Lei nº 6.994, de 26.05.1982, pela Lei nº 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a repristinação do art. 25 da Lei nº 3.820, de 11.11.1960, que incumbia os conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (§ 3o, do art. 2o). Mais ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/84 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82. Segundo assentado pelo STF: "Isto porque a interpretação conjugada dos artigos 5o, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados". A Lei nº 6.994/82 determinou, no § 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).
4. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.
5. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.
6. Precedentes do STJ e deste Tribunal - 2ª Turma (AMS 854544/PE).
7. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AMS - 99250/CE - 2005.81.00.017577-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : LUCIANO AUGUSTO SOARES FROTA
ADV/PROC : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 301, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, V, DO CPC.

1. Ocorre litispendência quando a ação possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
2. O Mandado de Segurança, embora seja uma ação de natureza constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública, é regulada subsidiariamente pelo Código de Processo Civil e, portanto, deve submeter-se ao comando do artigo 267, V, que prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quando verificado o instituto da litispendência.
3. Precedente do STJ.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AMS - 99136/PE - 2007.83.00.000891-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JUCEPE - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
APDO : MORGANA CALÁBRIA DE ARAÚJO e outro
ADV/PROC : FABIOLA CALABRIA DE ARAUJO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUNTA COMERCIAL. ALTERAÇÃO DE ATO SOCIETÁRIO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA FISCAL. DECRETO ESTADUAL Nº 19.359/1997. ILEGALIDADE.

1. Não merece trânsito o recurso de agravo retido, mercê da manifesta inadequação do expediente processual eleito.
2. Com efeito, o recurso de agravo, sob a modalidade retida, não é servil à impugnação das tutelas liminares, dada a manifesta incompatibilidade do regime de retenção a que submetido com o caráter urgente das medidas contrastadas.
3. A latere, quadra registrar que, com a prolação da sentença de mérito, restou prejudicado o recurso, porquanto se ressentir de objeto, na medida em que operada a substituição do provimento fustigado pela sentença.
4. "Não é cabível a exigência, pela Junta Comercial, de apresentação da certidão negativa de débitos como requisito para acolhimento de registro de alteração contratual de ente jurídico de direito privado, posto que a lei nº 8.934/94, em seu art. 37, o qual estabelece taxativamente quais os documentos necessários para esta regularidade, sendo que a certidão negativa de débitos não está incluído como requisito naquele diploma legal" (REOMS 95368/PE; Desembargador Federal Relator PAULO MACHADO CORDEIRO (Substituto). PRIMEIRA TURMA. Unânime. DJ 27.10.2006).
5. Agravo retido não conhecido.
6. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AGTR - 78270/PE - 2007.05.00.039833-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ROSENA CARMO DE OLIVEIRA ME
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3o, §1o, DA LEI No 9.718, DE 1998, DECLARADA PELO PLENO DO STF. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DAS LEIS Nos 9.718/1998 e 10.833/2003.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário no 357.950/RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 3o, §1o, da Lei no 9.718, de 1998, no que se refere à ampliação do conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.
2. Ainda que a COFINS tenha efetivamente incidido sobre a receita bruta da empresa, ou seja, sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, não se trata de hipótese de extinção da execução fiscal.
3. Parte da base de cálculo sobre a qual incidiu o tributo é constitucional, uma vez que, ainda que tenha incidido sobre o total das receitas da empresa, parte destas corresponde ao faturamento.
4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, excluindo-se apenas o excesso, se existir.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencida a Desembargadora Federal convocada Joana Carolina Lins Pereira.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 410431/CE - 2005.81.00.011058-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : JOSÉ ANÍZIO DE ARAÚJO
ADV/PROC : JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. ATIVIDADE INSALUBRE PRES-TADA SOB O REGIME CELETISTA. ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. OCUPAÇÃO NÃO RELACIONADA NOS DECRETOS NOS 53.831/64 e 83.080/79. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

1. Hipótese em que autor, ora apelado, ajuizou a presente ação de cobrança para compelir a União Federal a lhe pagar "as diferenças em seus proventos, de proporcionais para integrais, decorrentes da incorporação e contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres", referentes aos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança nº 2000.81.00.010182-1, no qual obteve o direito à conversão do tempo de serviço prestado, sob o regime celetista, como engenheiro agrônomo, antes da Lei nº 8.112/90.
2. A presente ação de cobrança não é mera liquidação do julgado proferido no mandado de segurança através do qual o ora apelado teve reconhecido o seu direito à conversão do tempo de serviço. Trata-se, esta, de outra ação, autônoma, que se refere a período não abrangido pela decisão então proferida - portanto, fora dos limites da coisa julgada formada naquela impetração -, o que possibilita a re-discussão acerca do direito do autor à contagem, como especial, do tempo laborado como engenheiro agrônomo anteriormente à edição da Lei nº 8.112/90.
3. No caso concreto, não se podendo presumir a insalubridade da atividade do autor, posto que a profissão de engenheiro agrônomo não está relacionada nos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79, seria necessária a comprovação do efetivo trabalho em condições especiais - o que também não ocorreu, nos presentes autos. Precedentes: TRF5, AC 391017/SE, Primeira Turma, DJ de 21/12/2006, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão UNÂNIME; TRF5, AMS 95660/CE, Segunda Turma, DJ de 14/06/2007, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, decisão UNÂNIME.
4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AMS - 97495/CE - 2005.81.00.020399-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AGROBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC : ARTUR HEMIDIO BARRETO COELHO

EMENTA: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMPARAÇO ADUANEIRO. ABANDONO DE MERCADORIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Em se tratando de desembaraço aduaneiro, o decurso do prazo legal constitui condição necessária, porém não suficiente, a operar a presunção de abandono de mercadoria, porquanto não prescinde da caracterização do animus abandonandi, pelo que se reveste de natureza juris tantum, admitindo, pois, prova em contrário.
2. Intenção de abandonar não configurada, mercê das providências adotadas no sentido de solucionar a pendência administrativa.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

REOMS - 97427/PE - 2006.83.00.006580-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
PARTE A : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL COMPANY S.A
ADV/PROC : FÁBIO DO CARMO GENTIL e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

EMENTA: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA NÃO NACIONALIZADA. CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO. PENA DE PERDIMENTO. INCIDÊNCIA SOBRE OS CONTÊINERES UTILIZADOS NO TRANSPORTE DAS MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. "Definido, legalmente, como qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas e não se constituindo embalagem da carga, o contêiner tem existência concreta sobre si, destinado a uma função que lhe é própria (transporte), não dependendo, para atingir essa finalidade, de outro bem juridicamente qualificado como principal. [...] Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga, uma vez que não se deve confundir contêiner com a mercadoria nele transportada" (REsp 526.767/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA. PRIMEIRA TURMA. Unânime. DJ 19.09.2005).
2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AGTR - 70683/AL - 2006.05.00.058453-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : EAFS/AL - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SATUBA - ALAGOAS
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : NORMA MARIA SILVA
AGRDO : OLÍVIA VIRGÍNIA DE ALBUQUERQUE SANTOS
AGRDO : OLÍVIA PEQUENO DA SILVA
AGRDO : RAQUEL DE MELLO LIMA
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 28,86%. EXECUÇÃO. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu apenas no efeito devolutivo a apelação da EAFS/AL, interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução por ela opostos.
2. O art. 558 do CPC possibilita a suspensão de decisão interlocutória nos casos nos quais dela possa resultar lesão grave e de difícil reparação, mas desde que seja "relevante a fundamentação".
3. Hipótese em que a ora agravante pretende, e por isso opôs os embargos à execução, julgados improcedentes, que se abatessem "do índice de 28,86% os aumentos decorrentes de promoções funcionais".
4. Jurisprudência iterativa no sentido de que o reajuste de 28,86% somente é compensável com os reajustes de caráter geral concedidos aos servidores públicos, e não com as progressões funcionais, que são aumentos individuais. Precedentes do STJ e desta Primeira Turma.
5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 422226/CE - 2006.81.00.003340-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE CARLOS CALADO SALES
ADV/PROC : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ
APDO : UNIÃO

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. SERVIDOR DO EXTINTO DNER. DIREITO À FIXAÇÃO DOS SEUS VENCIMENTOS COM BASE NA LEI 11.171/2005. PROVIMENTO EM PARTE.

- I - "Tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família" (STJ, REsp n. 710624/SP, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.08.2005).
- II - O servidor do extinto DNER que, após a criação do DNIT, obteve aposentadoria com base no art. 40, §8º, da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional 20/98, faz jus à fixação dos seus vencimentos com base no enquadramento previsto pela Lei 11.171/2005.
- III - In casu, a permanência do recorrente, mesmo ainda não aposentado ao momento da edição da Lei 10.233/2001, nos quadros do Ministério dos Transportes, ao invés de ser redistribuído para o DNIT, deu-se mediante desacerto tributável unicamente à Administração, razão pela qual não poderia ser por esta invocado em prejuízo daquele.
- IV - Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)



AGTR - 78111/AL - 2007.05.00.035742-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV/PROC : ALBERTO NONÔ DE CARVALHO LIMA FILHO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES.

1. "As sociedades de economia mista não detêm quaisquer prerrogativas em relação à execução de suas obrigações, pois não há amparo legal nesse sentido, aplicando-se a elas, como regra, o comando inserido no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal." (AGTR Nº 59049 / AL, Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 23/03/2005).
2. "Hipótese em que a empresa recorrente deverá responder por suas dívidas tributárias, nos termos da Lei nº 6.830/80, subsidiada, quando necessário, pelo Código Processual Civil." (AGTR Nº 59049 / AL, Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 23/03/2005).
3. Precedentes da Primeira Turma desta Corte Regional: AGTR - 60996 / AL, DJ de 15/12/2005, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime e AGTR - 58373 / AL, DJ de 10/08/2005, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, decisão unânime
4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 417205/PB - 2005.82.02.001325-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FRANCISCO ASSIS BEZERRA e outros
ADV/PROC : EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA
APDO : EAFS/PB - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA - PB
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. RECURSO COM RAZÕES ESTRANHAS À FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. QUINTOS/DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO E ATUALIZAÇÃO ENTRE 09.04.1998 E 04.09.2001, CONFORME MP 2.225-45/2001. ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO STJ, PELO CJF, PELO TST E PELO TSE, SENDO ESTE ÚLTIMO EM SEDE JUDICIAL. AMPARO LEGAL PARA A ATUALIZAÇÃO DE PARCELA DE QUINTO JÁ INCORPORADA, QUANDO, APÓS A INCORPORAÇÃO DE CINCO QUINTOS, OCORRER O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE NÍVEL MAIS ELEVADO PELO PERÍODO DE DOZE MESES. RECURSO PROVIDO.

1. "Não se conhece de Apelação em que suas razões cuidam de matéria diversa da tratada na sentença combatida". (AC 1997.01.00.006178-9/DF, Rel. Juiz Leite Soares, Primeira Turma, DJ de 04/08/1997, p.58383)
2. Voto-condutor da Min. ELIANA CALMON, no PA 2.389/2002, com trâmite no âmbito do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte conclusão: "O Senado Federal, examinando administrativamente o assunto, decidiu, em 29 de outubro de 2002: DEFIRO a recotagem dos quintos até a data de edição da referida medida provisória e sua incorporação a remuneração dos requerentes, bem como dos demais servidores do Senado Federal e de seus órgãos supervisionados que se encontrarem na mesma situação. Igualmente decidiu o Tribunal Superior do Trabalho, em processo administrativo, data de 05 de julho de 2002: Ante o exposto nos autos, defiro aos servidores do Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento no art. 62-A da Lei 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, c/c os artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94 e 9º da Lei nº 9.624/98, concessão/atualização de parcelas de quintos até a data de 04/09/2001, observados os respectivos interstícios aquisitivos do direito. Por fim, segundo informações do Diretor-Geral, Dr. Alcides Diniz da Silva, o próprio Tribunal de Contas da União, sistematicamente contrário à incorporação, está presentemente reexaminando o assunto, em processo que já conta com o parecer favorável do Ministério Público. Com essas considerações, louvando-me nos precedentes administrativos mencionados, voto pelo deferimento do pleito."
3. O apelante não se insurge quanto à possibilidade de incorporação de novos quintos, uma vez que já se encontram incorporados aos seus vencimentos todos os quintos a que tem direito, conforme se pode observar à fl. 55, todavia pretende que estes sejam atualizados de acordo com o valor das respectivas funções em 04.09.2001.

4. Coerentemente com o que vem sendo decidido acerca da possibilidade de incorporar os quintos até 04.09.2001, por força de interpretação dada à Medida Provisória 2.225-45/2001, obviamente que o valor da parcela incorporada deverá seguir o parâmetro de remuneração da respectiva função, só sendo transformada em vantagem pessoal sujeita aos reajustes gerais, a partir de tal marco.
5. A jurisprudência vem reconhecendo o direito à atualização dos quintos, quando, após a incorporação dos 5/5 (cinco quintos), o servidor venha a exercer função de maior valor pelo período de 12 meses, prevalecendo aquela exercida por maior tempo. Precedente: (TRF 4ª, Turma Especial, AC 200271000393291/RS, rel. SÍLVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, v.u., DJU de 28/01/2004, p. 245)
6. Apelação não conhecida em relação a FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA. Recurso provido quanto ao recorrente JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação de FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA e dar provimento à apelação de JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 410608/PE - 2007.05.00.020683-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EDUARDO ZARZAR PINHEIRO e outro
ADV/PROC : ARY ARAÚJO DE SANTA CRUZ OLIVEIRA JÚNIOR
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO ANTECIPADO. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA FINS DE INSTRUÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELO NÃO INTERESSE. CONTESTAÇÃO NÃO ACOMPANHADA DE PROCURAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DE SUBSTABELECIMENTO. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA EMPRESA PÚBLICA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CAUSADOS POR PARTICULAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Apelação interposta contra sentença, nos termos da qual se julgou improcedente pedido de condenação da CEF e de particular pessoa física, nos valores movimentados em conta-corrente aberta na instituição financeira pelo segundo réu, em nome de pessoa jurídica (autora), da qual seria sócio (juntamente com o outro autor do feito), a despeito de não deter quaisquer poderes de gerência, administração e representação, segundo contrato social.
2. Não pode alegar nulidade da sentença, em razão de julgamento antecipado, a parte que, antes da prolação da sentença, intimada a especificar as provas que pretendia produzir, pugnou pelo "julgamento antecipado da lide, uma vez que toda a matéria de fato já encontra-se inserida nos autos, sendo desnecessário a dilação probatória" (sic).
3. Assiste razão aos apelantes (que interpuseram, sobre a questão, agravo retido, pugnando, na apelação, pelo seu conhecimento), no que toca à imprestabilidade do documento juntado pela empresa pública, para fins de regularização de sua representação processual (a contestação teria sido apresentada sem instrumento procuratório), haja vista que restou coligido apenas, quando da ausência realizada, um substabelecimento, não seguido da procuração que havia tido os correspondentes poderes substabelecidos, salientando-se que, no curso do processo, não restou sanada a irregularidade.
4. O defeito de representação, contudo, não produzirá consequências, diante da manifesta ilegitimidade passiva ad causam da parte não adequadamente representada, aspecto processual que pode ser reconhecido de ofício.
5. Os autores alegam um prejuízo de mais de cinquenta mil reais, do qual pretendem ser reparados (tal é o pedido), pelo fato de que o sócio-réu teria aberto, indevidamente, porquanto não teria poderes societários para tanto, conta-corrente, na CEF, na qual teriam sido depositados valores, destinados originariamente à pessoa jurídica autora, mas desviados por ação do sócio-réu e que passaram a ser por ele (sócio-réu) integralmente utilizados, em atendimento aos seus interesses pessoais.
6. Evidenciando-se, do conjunto fático, que o litígio se instala, em verdade, unicamente entre os particulares, sócios, em desentendimento, de pessoa jurídica, inclusive com igual participação no capital social, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e, em decorrência, a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, impondo-se a invalidação da sentença e a determinação de remessa do feito ao Juízo Estadual.
7. Pela declaração de nulidade da sentença.
8. Apelação e agravo retido prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar a nulidade da sentença e julgar prejudicados a apelação e o agravo retido, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 419726/PE - 2007.83.00.001124-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : ORLANDO CAMARA PIMENTAL

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.000/04. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal, sem julgamento do mérito.
2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.
3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.
4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).
5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.
6. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.
7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
8. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

REOMS - 98894/CE - 2006.81.00.010806-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : FAE - FERRAGENS E APARELHOS ELETRICOS S/A
ADV/PROC : KATIANA RANGEL SILVA e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA RECEITA FEDERAL. AEROPORTO PINTO MARTINS, EM FORTALEZA. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES. MERCADORIAS IMPORTADAS. ATIVIDADE PRESTADA PELO ESTADO DE NATUREZA ESSENCIAL. LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. O despacho aduaneiro é tarefa prestada pelo Estado de natureza essencial, não se justificando sua demora por motivo de greve.
2. Os servidores públicos em greve não podem prejudicar as atividades produtivas da coletividade, que tem direito líquido e certo à continuidade da atividade exercida no interesse público.

3. Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência de greve dos servidores, que não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular.

4. Segurança concedida para o fim de determinar à autoridade impetrada que procedesse à imediata fiscalização mercadorias, liberando-as, uma vez cumpridas pela impetrante todas as demais formalidades e requisitos para a importação.

5. Manutenção da sentença.

6. Precedentes desta egrégia Corte Regional, inclusive da Primeira Turma (REOMS nº 95171 DJ - Data: 27/10/2006 - Página: 1231 - Nº: 207 Relator Desembargador Federal Jose Maria Lucena)

7. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AGTR - 79671/PE - 2007.05.00.052663-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : GESSABRA GESSO ASA BRANCA LTDA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A competência dos Juizes Estaduais "para processar e julgar os executivos fiscais da União e suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas" (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) é de natureza relativa.

- A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

- Precedentes da Primeira Seção do colendo STJ e do Pleno desta Corte Regional.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AMS - 98963/PB - 2007.82.00.001022-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CARLOS JEAN VIEIRA DE SÁ
ADV/PROC : ANTONIO ANIZIO NETO
APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO DE ALUNO UNIVERSITÁRIO, POLICIAL MILITAR ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 1º DA LEI Nº 9.536/97. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO NÃO CONGÊNERE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE ACESSO AO ENSINO. ART. 206, I DA CF/88.

1. Hipótese em que a apelante, policial militar estadual e estudante de curso superior de Enfermagem que, removido no interesse do serviço, busca transferir-se de instituição de ensino particular para pública.

2. O art. 1.º da Lei n.º 9.536/97, que trata do direito de transferência entre instituições de ensino superior, em caso de remoção ou transferência de ofício, é extensiva a todos os servidores públicos, inclusive estaduais e municipais, em decorrência do princípio da igualdade (CF, art 5.º, caput) e da amplitude da proteção aos direitos à educação albergados pela Constituição Federal de 1988. Precedentes do STJ e desta Segunda Turma.

3. O servidor público civil e militar estudante (inclusive dependentes), em razão de sua comprovada remoção no interesse da administração, tem assegurado o direito à matrícula em instituição de ensino congênere, salvo se comprovada a inexistência de estabelecimento de ensino congênere no local de destino. Admitir-se o contrário violaria o princípio insculpido no artigo 206, I da Carta Magna, que preconiza a "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola".

4. A expressão "será efetivada entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino" não pode ser interpretada como autorizadora da transferência de instituição particular para pública quando existir instituição particular na nova localidade.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AGTR - 79797/PE - 2007.05.00.052803-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : IRANEIDE VICENTE DE SOUZA ME

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A competência dos Juizes Estaduais "para processar e julgar os executivos fiscais da União e suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas" (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) é de natureza relativa.

- A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

- Precedentes da Primeira Seção do colendo STJ e do Pleno desta Corte Regional.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 421805/RN - 2007.84.00.001002-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : EXPEDITO MEDEIROS DE GÓIS
ADV/PROC : NILSON RODRIGUES BARBOSA
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS AUFERIDOS A TÍTULO DE REAJUSTE DE 26,05%, REFERENTE A URP DE FEV/89. SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. ACRÉSCIMO DE RENDA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88. OMISSÃO DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DA 3ª REGIÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

2. As verbas recebidas, a título de reajuste de 26,05%, referentes à URP de fevereiro/89, em sede de sentença trabalhista, caracterizam-se como rendimento tributável por possuírem natureza salarial e não indenizatória, visto que constituem acréscimo patrimonial e, como tal, passível de incidência do imposto de renda. Precedente desta Corte.

3. A obrigação de declarar renda tributável ao Fisco decorre de previsão legal e não se pode alegar desconhecimento da lei. Assim, é certo que, em tal hipótese, o contribuinte auferiu renda, e como tal deveria ter oferecido à tributação por ocasião da declaração anual, como ocorreria se o recolhimento tivesse sido na fonte.

4. Por essa razão é regular a incidência de juros de mora e multa de ofício aplicados pelo Fisco, pois decorre da aplicação de legislação expressa, e tendo o Fisco constatado, por meio de auto de infração, omissão de rendimento tributável na declaração de imposto de renda, impõe-se a sua aplicação. Além disso, a imposição de multa ressoa como ação corretiva aos que infringem o sistema tributário nacional. Precedente desta Corte e do TRF da 3ª Região.

5. Reputa-se descabido o pedido de realização de perícia contábil com vistas a separar o que seria verba isenta de imposto de renda daquela tributável, em face da natureza salarial e não indenizatória da totalidade das verbas recebidas, consoante os fundamentos acima expostos.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AGTR - 80480/PE - 2007.05.00.061755-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : LEVY PEREIRA DE ARAÚJO
ADV/PROC : LEVY PEREIRA DE ARAÚJO
AGRDO : UNIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 28,86%. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. EXECUÇÃO. LEI Nº 9.421/96.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou que o percentual de 28,86% foi incorporado aos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário com a entrada em vigor da Lei nº 9.421/96 e que, por isso, o ora agravante só faria jus às diferenças entre o referido percentual e os demais que percebeu, desde a entrada em vigor das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93, compensados eventuais acréscimos obtidos com tais leis, até a edição da supracitada Lei nº 9.421/96.

2. Decisão que está em consonância com a jurisprudência do STJ (EDResp 731930/PB, Quinta Turma, DJ de 01/08/2006; AGResp 733894/SP, Sexta Turma, DJ de 08/05/2006) e desta Corte.

3. "Quando das negociações e envio do Plano de Carreira em 1995, a verdadeira intenção (...) fora a de preservar o poder aquisitivo do servidor do Judiciário, referente a uma situação já existente, ou seja, o percentual de 28,86% já vinha sendo pago por meio de decisões administrativas, inclusive pelo próprio STF aos seus servidores, razão por que em janeiro de 1997, quando entrou em vigor a Lei 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou

novos padrões de vencimentos, o percentual de 28,86% estava embutido." (TRF 5ª Região, Pleno, MS nº 65391/PB, rel. Des. Federal PETRÚCIO FERREIRA, julg. em 06/12/2000, publ. DJ de 23/05/2000, pág. 1109). No mesmo sentido: MS nº 65620/PB, rel. Des. Federal RIDALVO COSTA, julg. em 22/05/2002, publ. DJ de 22/08/2002, pág. 1528; AR nº 4735/CE, Rel. Des. Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (convocada), julg. 27/07/2005, publ. DJ 13/09/2005, pág. 445; AR nº 4878/CE, Rel. Des. Federal NA-POLEÃO MAIA FILHO, julg. 23/02/2005, publ. DJ 30/03/2005, pág. 965; AR nº 4843/CE, Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO, julg. 26/01/2005, publ. DJ 02/03/2005, pág. 564." (TRF5, AR 4728/CE, Pleno, julgamento em 18/04/2007, DJ de 15/05/2007, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)

4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 427143/RN - 2007.84.00.004996-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SÚMULA Nº 150 DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTE DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A "ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual - prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". (ACO-embargos à execução-AgR, Processo: 408/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 27-06-2003).

2. No caso dos autos, aplica-se, para fins de aferição da prescrição, a regra estabelecida no art. 1o, caput, do Decreto no 20.910/32. Tal dispositivo determina que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

3. Na hipótese vertente, considerando o lapso transcorrido entre a data do trânsito em julgado da decisão exequênda, em 27.03.2000, e a data do ajuizamento da execução, em 19.04.2007, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição da pretensão executiva.

4. Reputa-se descabida a alegação do recorrente de que o prazo prescricional da execução da sentença proferida em ação coletiva teria sido interrompido pelo ajuizamento da primeira execução em novembro de 2002.

5. Oportunamente, cabe o exame do art. 204, Caput, do Código Civil, segundo o qual "a interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados."

6. De outro vértice, quadra mencionar, em conformidade com o comando supra, o disposto no artigo 48 do Código de Processo Civil, o qual estabeleça que "salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros".

7. Destarte, o fato do processo de conhecimento haver sido movido a título coletivo, não implica dizer que a ação executiva deva seguir o mesmo rito. In casu, o processo de execução de sentença, a que se refere o recorrente, reveste-se de caráter autônomo, de sorte que o ajuizamento da primeira execução por um ou alguns dos interessados que figuraram como parte na ação coletiva, não teria o condão de interromper a prescrição em relação a todos os demais litisconsortes que não propuseram a ação executiva.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 427688/CE - 2007.05.00.071970-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSEFA RODRIGUES DE ALENCAR



EMENTA: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40, §2º, DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO ORDE-
NANDO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRECE-
DENTES DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO.

5. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo INSS contra
sentença que, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente,
julgou extinta a execução fiscal com julgamento de mérito, nos ter-
mos do art. 269, IV, do CPC c/c o § 4º do art. 40 da Lei nº
6.830/80.

6. Na hipótese dos autos, o Juiz a quo determinou a suspensão da
presente Execução Fiscal pelo prazo de 01 (um) ano. Após decorrido
esse prazo, não houve nenhum despacho determinando o arqui-
vamento dos autos, nos termos do citado dispositivo legal. Conse-
qüentemente, o prazo da prescrição intercorrente não se iniciou, eis
que a sua contagem tem como marco inicial a data do despacho que
ordena o arquivamento provisório do feito, a teor do § 4º do art. 40
da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Destarte, não havendo
despacho nesse sentido, não há que se falar em ocorrência de pres-
crição intercorrente.

7. Precedentes desta Corte: AC 405091/RN, Segunda Turma, Dec.
Unânime, DJ. 23.03.2007, pág. 1340, Rel. Des. Federal Edilson No-
bre; AC 399681/PB, Primeira Turma, Dec. Unânime, DJ. 21.12.2006,
pág. 314, Rel. Des. Federal Francisco Wildo; AC 374981/SE, Se-
gunda Turma, Dec. Por maioria , DJ. 21.11.2006, pág. 858, Rel. Des.
Federal Petrócio Ferreira.

8. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do
Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar pro-
vimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que
passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 427154/CE - 2005.81.00.019499-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-
cuções Fiscais)
APTE : CROMB/CE - CONSELHO REGIONAL DA
ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SE-
ÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : GLAUBER FURTADO TEIXEIRA
APDO : CHOPE AO VIVO LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM
DOS MÚSICOS. EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. É preliminar à formação da relação processual o exame das
condições da ação, sendo obrigatório o indeferimento liminar da petição
inicial "quando a parte for manifestamente ilegítima", nos termos do
art. 295, II do CPC, podendo, por outro lado, tal reconhecimento ser
feito de ofício, à vista do disposto no § 3º do art. 267 do mesmo
diploma legal.

2. Ainda que não se reconheça a ilegitimidade passiva da Empresa
CHOPE AO VIVO LTDA, como o foi na sentença, pelo fato de a
execução fiscal ter sido dirigida a ela, pessoa jurídica, e não aos
músicos, a ora executada não poderia, de toda sorte, figurar no pólo
passivo da execução fiscal, pois também não há previsão legal que a
obrigue, como contratante dos serviços de músicos profissionais, a
registrar o contrato ou a nota contratual na Ordem dos Músicos.
Precedentes desta Corte: AC 350603/PE, Segunda Turma, DJ de
25/04/2007; AC 249477/PE, Quarta Turma, DJ de 31/01/2006.

3. A Lei nº 3.857/60 não faz qualquer referência a essa obrigação de
registro, pelos contratantes, dos atos contratuais, que, por outro lado,
não pode ser instituída por mera portaria, no caso, a apontada Portaria
nº 3.347/86, do Ministério do Trabalho e Emprego.

4. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do
Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar
provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que
passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

REOAC - 427215/CE - 2003.81.00.004678-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : JOSÉ SELMO COELHO e outros
ADV/PROC : VICENTE MOREIRA SILVA e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO
DE CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. IRSM DE
FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. MP Nº 201/2004.

1. Os benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Lei nº
9.258/97 não estão sujeitos ao prazo decadencial nela fixado.

2. É matéria assente na jurisprudência pátria, do Superior Tribunal de
Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que, em casos tais, apenas
prescrevem as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o in-
gresso da ação, não atingindo o fundo de direito. Portanto, é de ser
acolhida a prescrição quinquenal, nestes termos.

3. Ação ajuizada com vistas à correção do salário de contribuição,
com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no índice de
39,67%.

4. "A Egrégia 3a Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou
já o entendimento de que, na atualização dos salários de contribuição
dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do
IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de
39,67% (artigo 21, parágrafo 1o, da Lei nº 8.880/94)" (Terceira Se-
ção, AgRg nos ERESP nº 245148/SC, Rel. Min. Hamilton Carva-
lhido, j. em 25.10.2000, publ. em DJ de 19.02.2001).

5. "Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos
benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a
fevereiro de 1994, recalculando-se o salário do benefício original,
mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a
março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de
Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994"
(art. 1o, da MP nº 201, de 23.07.2004, prorrogada por ato do Pre-
sidente do Congresso Nacional - DO de 24.09.2004).

6. Com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil,
redução dos honorários advocatícios, anteriormente fixados em 10%
(dez por cento), para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas
vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº. 111, do STJ).

7. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do
Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial
provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos,
que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 427268/AL - 2000.80.00.003152-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/
Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : J F SERVICOS GERAIS LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO
FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA.
ART. 20 DA MP Nº 1.973-65/2000. ART. 20 DA LEI Nº
10.522/2002. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRES-
CRIAÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA COM BASE NO § 4º
DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 SEM A OITIVA PRÉVIA DA
FAZENDA PÚBLICA.

1. Sentença que, com base no § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80,
reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente e extinguiu ação
executiva cujos autos estavam arquivados nos termos do art. 20 da
MP nº 1.973-65/2000, posteriormente convertida na Lei nº
10.522/2002.

2. Arquivada a execução fiscal em face do seu pequeno valor, nos
termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, suspende-se a exigibilidade
do respectivo crédito tributário, suspendendo-se, também, a prescri-
ção. Precedentes da Segunda Turma deste Tribunal.

3. Ainda que a execução tivesse sido arquivada com base no art. 40
da LEF, o seu § 4º impõe, como condição à decretação de ofício da
prescrição intercorrente, a prévia oitiva da Fazenda Pública, pos-
sibilitando-lhe argüir causas interruptivas ou suspensivas da pres-
crição.

4. Hipótese em que não foi intimada a Fazenda Pública para se
manifestar previamente acerca do prazo prescricional.

5. Precedentes desta Primeira Turma: AC 356269/PB, DJ de
27/10/2006, Relator Desembargador Federal Jose Maria Lucena, de-
cisão UNÂNIME; AC 385114/PE, DJ de 28/06/2006, Relator De-
sembargador Federal Francisco Wildo, decisão UNÂNIME.

6. Dou provimento à apelação, para determinar a oitiva da Fazenda
Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do
Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar pro-
vimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que
passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 427528/CE - 2007.05.00.071895-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : PASCOAL POSSIDÔNIO DE CASTRO e ou-
tros
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA
e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA
POR IDADE. EXECUÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART.
100. CORREÇÃO MONETÁRIA EFETUADA QUANDO DO PA-
GAMENTO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCI-
DÊNCIA DE JUROS MORA ENTRE APRESENTAÇÃO DE CÁL-
CULOS E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA
DEVIDOS EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO
CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO. APELAÇÃO PAR-
CIALMENTE PROVIDA.

1. A Constituição Federal, ao disciplinar o pagamento dos créditos
devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de
sentença judicial, em seu art. 100, §1º, com a redação dada pela
Emenda Constitucional nº 30/2000, determina a atualização dos va-
lores monetários quando da realização dos pagamentos.

2. Ao ser expedida a requisição de pagamento, levou-se em con-
sideração, para fins de correção monetária, a data base apresentada
pelo apelante, qual seja janeiro de 1995. Não há razão, portanto, para
pedido de correção monetária que já foi realizado quando do pa-
gamento do precatório.

3. Quanto aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, ao se
manifestar nos autos do RE nº 298616/SP, pacificou o entendimento
de que não cabe a sua incidência no período compreendido entre a
expedição do precatório e o respectivo pagamento.

4. Aplicação do mesmo raciocínio quando se questiona da possi-
bilidade de incidência de juros de mora no lapso temporal existente
entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição da requisição de
pagamento.

5. "O lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a
apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito
público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também
integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob
a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder
Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento"
(trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, no AgRg no Agravo de
Instrumento nº 492.779 - DF, Segunda Turma do STF, j. em
13/12/2005, publ. em DJ de 03/03/2006).

6. Contudo, no caso em tela, o INSS não pagou o precatório dentro
do prazo constitucional. Consultando o sistema eletrônico desta Corte,
verifica-se que o Precatório de nº 43281 foi autuado em 01/07/2000.
Assim, o pagamento, de acordo com o art. 100 da Constituição
Federal, deveria ser efetuado até o fim de 2001, o exercício seguinte.
Em que pese o INSS ter informado que ordenou o pagamento em
18/12/2001, este só foi efetivamente realizado (precatório depositado)
em 27/02/2003, conforme a consulta eletrônica.

7. Em relação aos honorários advocatícios, estes são devidos no mon-
tante de 5% (cinco por cento) sobre o valor a ser pago.

8. Quanto à vedação de expedição de precatório complementar, esta
disposição não deve servir para que os entes públicos a usem de mote
para atrasos infundados no cumprimento de suas obrigações de pa-
gar.

9. Parcial provimento à apelação, para reconhecer devida a incidência
dos juros de mora relativos ao período compreendido entre
01/01/2002 e 26/02/2003, referentes apenas ao atraso do INSS para
pagamento do precatório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do
Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial
provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que
passam a integrar o presente julgamento. Vencido o Desembargador
Federal Ubaldo Ataíde.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 427580/CE - 2005.81.02.006989-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exe-
cuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : F GOMES COMERCIO DE LUBRIFICAN-
TES LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO
FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. PEQUENO VALOR.
ART. 20 DA MP No 1.973-63/2000. ART. 20 DA LEI No
10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Sentença que, com base no § 4o do art. 40 da Lei no 6.830/80,
reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente e extinguiu ação
executiva cujos autos estavam arquivados nos termos do art. 20 da
MP no 1.973-63/2000, posteriormente convertida na Lei no
10.522/2002.

2. Arquivada a execução fiscal nos termos do art. 20 da Lei no
10.522/2002, suspende-se a exigibilidade do respectivo crédito tri-
butário, suspendendo-se, também, a prescrição. Precedentes da Se-
gunda Turma deste Tribunal.

3. Quadra advertir que a prescrição intercorrente somente se aplica na
hipótese de arquivamento dos autos, nos moldes do art. 40, §2o, da
LEF, em que o lapso prescricional é iniciado a partir do despacho que
ordena o arquivamento do feito, o que não é o caso dos autos.

4. Apelação à qual se dá provimento, para anular a sentença re-
corrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do
Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento
à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a
integrar o presente julgamento. Vencida a Desembargadora Federal
convocada Joana Carolina Lins Pereira.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AMS - 99861/PB - 2006.82.00.007044-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARCIA EUGENIA DE SOUZA PINTO
ADV/PROC : FABIANA MARQUES ABRANTES
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR SUBSTITUTO. ART. 9º, III, DA LEI 8.745/93. IMPROVIMENTO. 1. Sem embargo da convicção pessoal deste relator, o Plenário desta Corte vislumbrou maltrato à Lei Fundamental pelo art. 9º, III, da Lei 8.745/93(AI na AMS nº 59.459-CE), orientação que acolho em homenagem à preservação do postulado da segurança jurídica. 2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 427682/PE - 2007.83.00.009323-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ARNALDO REVOREDO
ADV/PROC : HELTON HENRIQUE CONCEIÇÃO ARAÚJO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. CORREÇÃO. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Hipótese em que o MM. Juiz singular reconheceu a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a causa, em razão do seu valor, mas indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita, com fulcro no art. 267, I c/c o art. 295, V, ambos do CPC, por entender que "é incabível a simples remessa do autos" aos JEFs, em virtude de o sistema adotado naquelas unidades jurisdicionais ser exclusivamente digital (Juizados Virtuais).
2. Indeferido o pleito do recorrente, para que se decidisse pela competência do Juízo da 3ª Vara Federal de Pernambuco. Sendo a competência absoluta dos JEFs decorrente do valor da causa, e tendo sido atribuída à presente demanda um valor inferior aos sessenta salários mínimos estipulados pelo art. 3º da Lei nº 10.259/2001, é impossível a tramitação do feito em uma das varas da Justiça Federal.
3. A parte, porém, não pode ser prejudicada no seu direito de ação em função da especificidade dos procedimentos naquelas unidades jurisdicionais, a quem cabe a necessária "conversão" dos autos, de modo a viabilizar o processamento do feito. Precedentes desta Corte.
4. Afastada a alegação de que o feito não poderia ser extinto sem que tenha sido dada oportunidade para se emendar a inicial. Na hipótese, tendo sido atribuído à causa um valor simbólico, para efeitos meramente fiscais, é lícito supor que o autor assim o fez por não ter condições de estabelecer o real conteúdo econômico da demanda. Por conseguinte, ainda que lhe fosse dada oportunidade para "adequar" o valor da causa para possibilitar o processamento da ação na Justiça Federal Comum, não teria, o autor, condições de fazê-lo, pois, de certo, persistiria a incerteza em relação ao conteúdo econômico.
5. Apelação à qual se dá parcial provimento, para que sejam os autos remetidos aos Juizados Especiais Federais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencida a Desembargadora Federal convocada Joana Carolina Lins Pereira. Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AMS - 98392/PB - 2006.82.00.005835-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : BEATRIZ SALES
ADV/PROC : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO.

1. São irrepetíveis os valores pretéritos percebidos pelo servidor, mercê de equívoco da Administração, quando dotados de natureza alimentar e revestidos de boa-fé.
2. Eficácia ex nunc da supressão da ilegalidade.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AGTR - 79478/SE - 2007.05.00.052234-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRVTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : BIANCO SOUZA MORELLI
AGRVDO : ZILNAH PINTO MACIEL
ADV/PROC : JOSE EDUARDO DE SANTANA MACEDO e outro
AGRVTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA DE JUNTADA OBRIGATORIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.
- Além de a parte agravante não ter juntado aos autos certidão de intimação, não restou configurada, a partir da análise da decisão agravada e da ciência no mandado de intimação, a manifesta tempestividade do agravo de instrumento, pelo que o seu não conhecimento se impõe.
- Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AMS - 77226/CE - 2001.05.00.028126-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANDRE DE ARRUDA GONDIM
ADV/PROC : ORLANDO DE SOUZA REBOUÇAS
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. LEI Nº 9.536/97. DEPENDENTE DE FUNCIONÁRIO MILITAR DO EXÉRCITO. ADI Nº 3324-7. NECESSIDADE DE CONGENERIDADE ENTRE AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. EXISTÊNCIA. PERDA DE OBJETO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do reitor da Universidade Federal do Ceará, com o objetivo de assegurar a transferência compulsória entre universidade pública estrangeira, situada na Bolívia, e a UFC, em função de transferência de "ex-officio", por necessidade de serviço, de funcionário militar do Exército, genitor do apelado.
2. "A constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública -, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública." (trecho da ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3324-7, Relator Ministro Marco Aurélio, Pleno, j. em 16.14.2004, publ. em DJ de 05.08.2005)
3. Entenderam, assim, os Ministros do Supremo Tribunal Federal por dar relevo ao princípio da congeneridade, sem qualquer ressalva, ou melhor, sem quebramento (consoante aduziu o MD. Ministro Carlos Brito, no anunciado julgamento), de modo que a autorização da transferência somente se dará se a instituição de ensino for congênera à de origem.
4. No caso em análise, como as universidades são congêneres, não há afronta ao princípio da isonomia.
5. Constatada-se, contudo, que o apelado já concluiu o curso de graduação de odontologia, na Universidade Federal do Ceará, durante o trâmite da presente lide, em 28/10/2004.

6. Desaparecendo a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, a perda do objeto da ação, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

7. Processo que se extingue sem julgamento do mérito. Remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito e julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AMS - 97851/AL - 2006.80.00.007739-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DENIS ROCHA CALAZANS
ADV/PROC : RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO e outro

EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR SUBSTITUTO. ART. 9º, III, DA LEI 8.745/93. IMPROVIMENTO.

1. Sem embargo da convicção pessoal deste relator, o Plenário desta Corte vislumbrou maltrato à Lei Fundamental pelo art. 9º, III, da Lei 8.745/93(AI na AMS nº 59.459-CE), orientação que acolho em homenagem à preservação do postulado da segurança jurídica.
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AGTR - 77960/AL - 2007.05.00.035563-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : REVCOM - REVENDA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A competência dos Juízes Estaduais "para processar e julgar os executivos fiscais da União e suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas marcas" (art. 15, I, da Lei no 5.010/66) é de natureza relativa, motivo pelo qual, considerando o disposto no art. 112 do CPC, não pode ser declarada de ofício pelo juiz.
- Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 415053/PE - 2003.83.00.016959-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
APDO : ROSELI MARIA DE ALBUQUERQUE DE A. PORDEUS SOUSA

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.000/04. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.



1. Trata-se de apelação cível interposta pelo COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (COREN/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. Inconformado, o Conselho interpôs agravo de instrumento, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo por este Tribunal, motivo pelo qual o Juiz de Primeiro Grau entendeu pela extinção da execução.

4. "Cumpre ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 16).(...)**Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado.**" (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

5. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

6. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

7. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

8. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

9. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

10. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

11. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).

12. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AMS - 98242/PB - 2006.82.00.003183-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: TEREZINHA CAMPOS SARAIVA DE ANDRADE
ADV/PROC	: KARINA PALOVA VILLAR MAIA e outro
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. IMPETRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO ACOLHIMENTO. LEI Nº 9.784/99, ART. 54. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. ANULAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO DA SISTEMÁTICA ANTERIOR DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO QUANDO JÁ EXPIRADO O PRAZO DECADENCIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de ato omissivo continuado, em que "o prazo decadencial renova-se periodicamente, por envolver obrigação de trato sucessivo" (HELY LOPES MEIRELLES. "Mandado de Segurança", 28ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 58). Decadência afastada.

2. As autarquias e fundações públicas têm personalidade jurídica e capacidade processual própria, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda a FUNASA, considerando tratar-se de interesse de seus servidores (STJ, 6ª T., REsp 200860/SP, rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u., DJU de 24/05/99, p. 224; STJ, 1ª T., AGREsp 4444972/RS, rel. Min. LUIZ FUX, v.u., DJU de 17/03/2003, p. 188). Além disso, referida autarquia goza de autonomia administrativa e financeira, reconhecida pelo Constituinte (art. 207, caput, CF), sem subordinação hierárquica para com o ente estatal a que pertence, ou seja, é quem suporta, de direito, o pagamento da vindicação perseguida judicialmente (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, 20 ed., São Paulo, Malheiros, 1995, p. 310; STF, RF 194/193; RT 153/301; RDA 59/333). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada.

3. Nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99 o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos. Quanto aos atos anteriores a vigência da referida Lei nº 9.784/99 e que continuam produzindo efeitos, o Superior Tribunal de Justiça tem proclamado que nesses casos o prazo de cinco anos deve ser contado da entrada em vigor da lei, ou seja, 1º de fevereiro de 1999.

4. "O ato praticado pela Administração a partir de maio/2005 o foi a título de revisão da sistemática anterior de pagamento do adicional por tempo de serviço, determinada pela Lei nº 9.436/97". Evidencia-se, portanto, que a revisão foi efetuada quando já decaído o direito da Administração. É que, adotando-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo de 5 (cinco) anos da Administração se iniciou em 1º de fevereiro de 1999 - data da entrada em vigor da Lei nº 9.784/99 -, e se expirou em 31 de janeiro de 2004, ao passo que a revisão foi efetuada em maio de 2005.

5. Preliminares rejeitadas. Apelação da FUNASA e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AMS - 97991/SE - 2006.85.00.005038-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: OAB/SE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SERGIPE
ADV/PROC	: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
APDO	: OSMARIO BRITO DOS SANTOS
ADV/PROC	: OSMARIO BRITO DOS SANTOS
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. VOTAÇÃO NA OAB. ELEITOR INADIMPLENTE. NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O impedimento de votação dos advogados regularmente inscritos na OAB, unicamente por motivo de inadimplência, contido no art. 134, § 1.º, do Regimento Geral da entidade, não encontra respaldo no art. 63, caput, da Lei 8.906/94.

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 324113/CE - 2002.81.00.002239-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APTE	: MANOEL DE MELO e cônjuge
ADV/PROC	: MARCOS VINICIUS VIANNA e outro
APDO	: OS MESMOS

EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. COMPROVAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA. DISPENSABILIDADE DA PERÍCIA. SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. NÃO DEFERIMENTO. SITUAÇÃO PREJUDICIAL PARA O MUTUÁRIO. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADESAO AO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DOS MUTUÁRIOS. PREJUDICADO O RECURSO DA CEF.

1. Ação ajuizada com vistas à revisão de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Sentença de improcedência. Apelações: dos mutuários, visando a procedência dos pedidos formulados, e da CEF, postulando aumento da condenação na verba honorária.

3. O SFH foi criado com vistas a estimular a construção de habitações de interesse social e a possibilitar a aquisição da casa própria pelas classes da população que percebiam menor renda e que, portanto, não tinham condições de recorrer à iniciativa privada.

4. O SFH foi fundado no direito à moradia, agasalhado esse pela Constituição Federal como direito social, necessidade premente do trabalhador. Trata-se de reconhecer a habitação como direito inerente à condição humana, habitação como refúgio e como permissivo da inserção do indivíduo no convívio social. Consoante se apreende da evolução normativa da matéria, ao SFH se confere conotação nitidamente social (decorrente de sua finalidade), sendo a ele inerente o equilíbrio que deve permear a relação entre a renda do mutuário e as prestações do financiamento.

5. Comparando, os autores, que a CEF está descumprindo o plano de equivalência salarial por categoria profissional no reajuste das prestações mensais do contrato, é de se acolher o pedido de revisão de valores em relação à parcela. Tem valor probatório suficiente, dispensando-se a realização da perícia, a declaração prestada pelo órgão público a que está vinculado o mutuário (servidor público militar), dando conta dos índices de aumento salarial da categoria, que serviu à composição da renda contratualmente acertada, documento que, em cotejo com a planilha de evolução contratual apresentada pela própria CEF, permite inferir o descumprimento da regra da equivalência salarial (exemplificativamente: em setembro/94, o mutuário teve um aumento de 11,30%, que deveria repercutir na prestação de outubro do mesmo ano, mas essa parcela foi aumentada pela incidência do percentual de 11,90%; em dezembro/94, o mutuário teve um aumento de 20,30%, que deveria repercutir na prestação de janeiro/95, mas essa parcela foi aumentada pela incidência do percentual de 23%; em janeiro/95, o mutuário teve um aumento de 25,94%, que deveria repercutir na prestação de fevereiro do mesmo ano, mas essa parcela foi aumentada pela incidência do percentual de 74,77%). Provimento da apelação dos mutuários nessa parte.

6. Tem-se verificado os efeitos resultantes da previsão de distintas formas de correção das prestações mensais e do saldo devedor, de modo que, enquanto a evolução das prestações é contida, em muitos contratos, pela regra da equivalência salarial, o saldo devedor alcança patamares acerbos por ser guiado pelos índices de reajustamento das cadernetas de poupança. É patente que a garantia contratual da equivalência salarial não se realiza - restando a correspondente previsão normativa esvaziada - quando, a despeito de a correção das prestações se verificar pela variação salarial, o saldo devedor avança por critérios financeiros díspares e de acentuada oscilação, sobretudo em condições inflacionárias. É público e notório que há grande diferença em relação aos percentuais de reajuste dos saldos devedores de empréstimos pelos índices das cadernetas de poupança e os reajustes de remuneração dos mutuários empregados. Cotejando-se qualquer índice financeiro com os reajustes salariais (quando ocorrentes) nos últimos anos, ver-se-á gritante disparidade. Até mesmo o modesto índice da caderneta de poupança torna-se elevado quando cotejado com os reajustes salariais. A unificação dos indexadores que corrigem as prestações e o saldo devedor permitiria uma evolução do débito de forma mais consentânea com a situação fática vivenciada pelos mutuários, fazendo desaparecer ou amenizar a figura do resíduo. Essa uniformização apenas pode se verificar com a prevalência da equivalência salarial, por ser o critério mais conforme com o escopo desse verdadeiro programa social.

7. A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01.03.1991, ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, e sem cláusula de correção pelos índices praticados quanto à poupança -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.1992, publ. em DJ de 04.09.1992, Rel. Min. Moreira Alves). Entretanto, mais além, a aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP nº 294/1991, convertida na Lei nº 8.177/1991. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro critério -, destinado à correção do saldo devedor, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei nº 8.177/1991 ou da medida provisória que lhe serviu de molde. Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária, não refletindo a variação do poder aquisitivo da moeda. Não se olvide, ademais, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do SFH, a teor da regra mater representada pela Lei nº 4.380/64.

8. Entretanto, não tendo, os mutuários, pedido o reajustamento das prestações e do saldo devedor pela regra da equivalência salarial, mas, para tal fim, a substituição da TR pelo INPC, é menos prejudicial aos mutuários, consideradas as variações acumuladas da TR e do INPC, a persistência da TR, pelo que deve ser mantida a sentença, que indeferiu o pedido de substituição do índice. Não provimento da apelação dos mutuários nesse tocante.

9. Sobre o argumento de que nos contratos do SFH estaria embutida sistemática de incidência de juros sobre juros, o Relator tinha posicionamento lavrado nos seguintes termos: "Não há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o valor do saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo,

por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos. Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)". Adesão ao entendimento cristalizado na Primeira Turma que se impõe: "A jurisprudência dos tribunais pátrios vem firmando o entendimento de que há capitalização dos juros na forma utilizada pela Tabela Price para amortização das prestações. 'A capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STJ), somente aceitável quando expressamente permitida em lei (Súmula 93/STJ), o que não acontece no SFH'. Precedente do STJ" (AC nº 400982/CE, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, j. em 14.12.2006, unânime). Provimento da apelação dos mutuários nesse tocante.

10. Sobre a sistemática de amortização/reajuste do saldo devedor, o Relator entendia: "Não pode ser acolhido o pedido autoral para que a amortização do saldo devedor se faça antes da sua correção monetária. O devedor recebe o valor concernente ao mútuo antes de realizar qualquer pagamento, o que somente ocorre 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, de modo que não há como se garantir o abatimento do saldo devedor sem que o mesmo tenha qualquer correção monetária, sob pena de se criar benefício desproporcional às obrigações das partes na avença. Interpretação do art. 18, da Lei nº 8.177/91, do art. 1o, do Decreto-Lei nº 19/66 e dos arts. 5o e 6o, da Lei nº 4.830/64". Adesão ao entendimento firmado pela Primeira Turma: "A fórmula, segundo a qual corrige-se o saldo devedor majorando-o, para, após avultá-lo, deduzir a prestação devidamente quitada pelo mutuário, apresenta-se imprópria por não permitir zerar o saldo devedor e por transgredir ao escopo perseguido pelo Sistema Financeiro de Habitação, sob cuja égide se acha o contrato em tela. A operação razoável deve ser expressa inicialmente abatendo-se a prestação quitada, para depois corrigir o saldo devedor, conforme art. 6º, c, da lei 4380/64" (AC nº 402054/PE, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, j. em 01.03.2007, por maioria). Provimento da apelação dos mutuários nesse aspecto.

11. Parcial provimento da apelação da parte autora.

12. Prejudicada a apelação da CEF, tendo em conta mesmo que, com o parcial provimento da apelação dos mutuários, cuja maior parte dos pedidos foi acatada, a empresa pública restou condenada em honorários advocatícios no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação da CEF e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido em parte o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde. (Data do voto do Relator: 09/08/07).

Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 405952/CE - 2000.81.00.018398-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Ceará
APTE	: EUFRAUZINA HORTENCIA PEDROSA CARLOS e outro
ADV/PROC	: EDUARDO SERGIO CARLOS CASTELO e outros
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: LUIS JORGE DE LIMA e outros

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. NÃO CONHECIMENTO DA PARTE DA APELAÇÃO QUE TRANSBORDA O PRÓPRIO PEDIDO INICIALMENTE FORMULADO PELA AUTORA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. TR. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. PREJUDICIALIDADE PARA O MUTUÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. As autoras limitaram-se a pedir, na inicial, no tocante ao núcleo do litígio, a substituição, na correção do saldo devedor, da TR pelo INPC, único aspecto sobre o qual, por consequência, se debruçou o comando sentencial, que julgou improcedente o pedido, não tendo havido a oposição de embargos de declaração. Entretanto, em sede de apelação, as mutuárias se insurgem também contra o sistema de amortização, alegam a prática de anatocismo e pugnam pela restituição em dobro do valor pago a maior. O recurso não deve, pois, ser conhecido na parte que inova.

2. Tem-se verificado os efeitos resultantes da previsão de distintas formas de correção das prestações mensais e do saldo devedor, de modo que, enquanto a evolução das prestações é contida, em muitos contratos, pela regra da equivalência salarial, o saldo devedor alcança patamares acerbos por ser guiado pelos índices de reajustamento das cadernetas de poupança. É patente que a garantia contratual da equivalência salarial não se realiza - restando a correspondente previsão normativa esvaziada - quando, a despeito de a correção das prestações se verificar pela variação salarial, o saldo devedor avança por critérios financeiros díspares e de acentuada oscilação, sobretudo em condições inflacionárias. É público e notório que há grande diferença em relação aos percentuais de reajuste dos saldos devedores de empréstimos pelos índices das cadernetas de poupança e os reajustes de remuneração dos mutuários empregados. Cotejando-se qualquer índice financeiro com os reajustes salariais (quando ocorrentes) nos últimos anos, ver-se-á gritante disparidade. Até mesmo o modesto índice da caderneta de poupança torna-se elevado quando cotejado com os reajustes salariais. A unificação dos indexadores que corrigem as prestações e o saldo devedor permitiria uma evolução do débito de forma mais consentânea com a situação fática vivenciada pelos mutuários, fazendo desaparecer ou amenizar a figura do resíduo. Essa uniformização apenas pode se verificar com a prevalência da equivalência salarial, por ser o critério mais conforme com o escopo desse verdadeiro programa social.

3. A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01.03.1991, ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, e sem cláusula de correção pelos índices praticados quanto à poupança -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.1992, publ. em DJ de 04.09.1992, Rel. Min. Moreira Alves). Entretanto, mais além, a aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP nº 294/1991, convertida na Lei nº 8.177/1991. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro critério -, destinado à correção do saldo devedor, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei nº 8.177/1991 ou da medida provisória que lhe serviu de molde. Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária, não refletindo a variação do poder aquisitivo da moeda. Não se olvide, ademais, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do SFH, a teor da regra mater representada pela Lei nº 4.380/64.

4. Entretanto, não tendo, as mutuárias, pedido o reajustamento do saldo devedor pela regra da equivalência salarial, mas, para tal fim, a substituição da TR pelo INPC, é menos prejudicial às mutuárias, consideradas as variações acumuladas da TR e do INPC, a persistência da TR, pelo que deve ser mantida a sentença, que indeferiu o pedido de substituição do índice.

5. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. (Data do voto do Relator: 09/08/07).

Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 407052/RN - 2006.84.00.000005-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: EDUARDO MARINHO PEREIRA
ADV/PROC	: CAMILA MARIA CAMARA COSTA e outro
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: LEANDRO CABRAL MORAES

EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. ANTERIORIDADE À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS. LIMITAÇÃO A 10%. IMPOSSIBILIDADE. AJUSTE SUBSCRITO EM 1998. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO. DEVOLUÇÃO DOBRADA. INADMISSIBILIDADE. TESES NÃO PACIFICADAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. O SFH foi criado com vistas a estimular a construção de habitações de interesse social e a possibilitar a aquisição da casa própria pelas classes da população que percebiam menor renda e que, portanto, não tinham condições de recorrer à iniciativa privada.

2. O SFH foi fundado no direito à moradia, agasalhado esse pela Constituição Federal como direito social, necessidade premente do trabalhador. Trata-se de reconhecer a habitação como direito inerente à condição humana, habitação como refúgio e como permissivo da inserção do indivíduo no convívio social. Consoante se apreende da evolução normativa da matéria, ao SFH se confere conotação nitidamente social (decorrente de sua finalidade), sendo a ele inerente o equilíbrio que deve permear a relação entre a renda do mutuário e as prestações do financiamento.

3. O princípio do pacta sunt servanda deve ser interpretado de forma harmônica com as outras normas jurídicas que integram o ordenamento, impondo-se o seu sopeso, inclusive e especialmente, diante do escopo do negócio jurídico ajustado.

4. O mutuário pugnou pela adoção do mecanismo de amortização da prestação antes da atualização do saldo devedor, o que não foi acolhido pelo Magistrado a quo. Sobre a sistemática de amortização/reajuste do saldo devedor, o Relator entendia: "Não pode ser acolhido o pedido autoral para que a amortização do saldo devedor se faça antes da sua correção monetária. O devedor recebe o valor concernente ao mútuo antes de realizar qualquer pagamento, o que somente ocorre 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, de modo que não há como se garantir o abatimento do saldo devedor sem que o mesmo tenha qualquer correção monetária, sob pena de se criar benefício desproporcional às obrigações das partes na avença. Interpretação do art. 18, da Lei nº 8.177/91, do art. 1o, do Decreto-Lei nº 19/66 e dos arts. 5o e 6o, da Lei nº 4.830/64". Adesão, agora, ao entendimento firmado pela Primeira Turma: "A fórmula, segundo a qual corrige-se o saldo devedor majorando-o, para, após avultá-lo, deduzir a prestação devidamente quitada pelo mutuário, apresenta-se imprópria por não permitir zerar o saldo devedor e por transgredir ao escopo perseguido pelo Sistema Financeiro de Habitação, sob cuja égide se acha o contrato em tela. A operação razoável deve ser expressa inicialmente abatendo-se a prestação quitada, para depois corrigir o saldo devedor, conforme art. 6º, c, da lei 4380/64" (AC nº 402054/PE, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, j. em 01.03.2007, por maioria). Sentença que se modifica, com o provimento da apelação em relação a esse pedido.

5. O mutuário postula a limitação dos juros contratuais em 10%, o que não restou agasalhado em Primeira Instância. Considerando que o contrato de mútuo em comento data de 29.01.98, não é possível aplicação o percentual pretendido, haja vista que o limite de 10% estabelecido pela Lei nº 4.380/64 vigorou até o advento da Lei nº 8.692/93, que, em seu art. 25, estabeleceu o teto de 12%. Não acatamento da apelação do mutuário nesse ponto.

6. Sobre o argumento de que nos contratos do SFH estaria embutida sistemática de incidência de juros sobre juros, o Relator tinha posicionamento lavrado nos seguintes termos: "Não há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o valor do saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos. Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)". Adesão, agora, ao entendimento cristalizado na Primeira Turma que se impõe: "A jurisprudência dos tribunais pátrios vem firmando o entendimento de que há capitalização dos juros na forma utilizada pela Tabela Price para amortização das prestações. 'A capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STJ), somente aceitável quando expressamente permitida em lei (Súmula 93/STJ), o que não acontece no SFH'. Precedente do STJ" (AC nº 400982/CE, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, j. em 14.12.2006, unânime). Acolhimento da pretensão do mutuário nesse ponto.

7. Buscou o mutuário a repetição do que teria pago a maior à instituição financeira, com dobre, de acordo com a regra encartada no parágrafo único, do art. 42, do CDC (Lei nº 8.078/90). Se é certo que aos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor (no STJ, ver o RESP 591110/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 04.05.2004; e o RESP 756973/RS, Rel. Min. Castro Filho, j. em 27.03.2007), por outro lado, no caso em apreciação não estão configurados motivos suficientes à imposição do dobre, porquanto os procedimentos aplicados pela CEF são controversos na esfera judicial, não estando demonstradas má-fé ou intenção de fraude. "A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos" (TRF4, AC 200171020033287, Rel. Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, j. em 05.06.2007). "E incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial" (STJ, RESP 756973, Rel. Min. Castro Filho, j. em 27.03.2007). O montante pago a maior deve ser dirigido à amortização do saldo devedor, não havendo que se falar em restituição.

8. Pelo parcial provimento da apelação.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde apenas quanto ao critério de amortização. (Data do voto do Relator: 09/08/07).
Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 408126/PE - 2005.83.00.010556-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros
APDO : JARBAS BARBOSA DA SILVA e cônjuge
ADV/PROC : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA e outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. LEGITIMIDADE DA CEF E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DIREITO À QUITAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ já se pacificou em relação à composição do pólo passivo de demandas concernentes a contratos do Sistema Financeiro de Habitação com cláusula de FCVS, enfatizando a legitimidade da CEF, como sucessora do BNH, e a ilegitimidade da União.
2. De acordo com o art. 9o, § 1o, da Lei nº 4.380, de 21.08.64, anteriormente referenciado, as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Essa vedação legal, contudo, não estabelecia, como consequência para eventual duplicidade, a perda da cobertura do FCVS prevista nas duas relações contratuais.
3. A CEF concedeu financiamento a quem já havia se beneficiado uma vez (em 11/03/1982), e recebeu, ao mesmo tempo, prestações de ambos os financiamentos, inclusive no tocante à parcela do FCVS. Por conseguinte, não se mostra razoável que agora venha a se negar a aplicar o referido fundo ao segundo mútuo. Se falha houve, não pode, ela, ser imputada ao mutuário, mas sim ao agente financeiro, a quem cabe o adequado gerenciamento do sistema habitacional.
4. A norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor apenas sobreveio com a Lei nº 8.100/90 (art. 3o), quando o contrato de mútuo ora em consideração já havia sido assinado (data de 25/06/1982), não sendo admissível aplicação retroativa. Outrossim, a Lei nº 10.150/2000 alterou a redação do mencionado art. 3o, da Lei nº 8.100/90, para determinar que o FCVS "quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador do FCVS".
5. Deve ser reconhecido, portanto, o direito à quitação pelo FCVS, segundo cláusula contratual. Precedentes do STJ.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. (Data do voto do Relator: 09/08/07).
Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 409700/CE - 2004.81.00.000917-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO : MARIA ALVES BASTOS BRASIL
ADV/PROC : PAULO HAMILTON DA SILVA e outros

EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AJUSTE DE SUBROGAÇÃO DE DÍVIDA HIPOTECÁRIA. COBERTURA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA DA CEF. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. DUPLICIDADE DE MÚTUOS COM A GARANTIA DO FUNDO, CONSIDERADO O MUTUÁRIO ORIGINÁRIO. NÃO IMPEDIMENTO. LEIS NºS 4.380/64, 8.100/90 E 10.150/2000. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pretensão autoral de quitação de financiamento habitacional firmado pelo SFH com a cobertura pelo FCVS, com base em contrato de sub-rogação de dívida hipotecária.
2. Insurgência da EMGEA e da CEF contra o pedido, para além do argumento da necessidade de integração da União à lide, ao argumento de que, em relação ao mutuário originário, haveria duplicidade de financiamentos pelo SFH, o que impediria, por extensão à nova mutuária, a assunção do saldo devedor pelo FCVS, bem como alegando que a autora teria parcelas em atraso.

3. Em vista do acolhimento in totum do pleito autoral, houve apelação da CEF, que afirmou a impossibilidade de utilização do FCVS, em função da multiplicidade de financiamentos, insistindo também na sua ilegitimidade passiva ad causam, pois parte legítima seria a União, que deveria, se assim não se entendesse, funcionar, no mínimo, como litisconsorte passiva necessária.
4. Não tendo repetido, na apelação, a alegação de que haveria prestações do mútuo em aberto, e não sendo o caso de duplo grau obrigatório, o recurso deve ser analisado nos seus limites materiais.
5. "É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais" (RESP 615.553/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 07.12.2004, publ. em DJ de 28.02.2005, p. 220). Não acatamento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela CEF.
6. De acordo com o art. 9o,§ 1o, da Lei nº 4.380, de 21.08.64, as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Essa vedação legal, contudo, não estabelecia, como consequência para eventual duplicidade, a perda da cobertura do FCVS prevista nas duas relações contratuais. O fato é que, in casu, a CEF, a teor dos documentos juntados aos autos, concedeu financiamento a quem já havia se beneficiado uma vez (em 30.07.80), e recebeu, ao mesmo tempo, prestações de ambos os financiamentos, inclusive no tocante à parcela do FCVS, tanto de parte do mutuário originário, como da nova contratante por subscrição de sub-rogação. Por conseguinte, não se mostra razoável que agora venha a se negar a aplicar o referido fundo ao segundo mútuo. Se falha houve, não pode, ela, ser imputada à mutuária, mas sim ao agente financeiro, a quem cabe o adequado gerenciamento do sistema habitacional.
7. A norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor apenas sobreveio com a Lei nº 8.100/90 (art. 3o), quando o contrato de mútuo ora em consideração já havia sido assinado (data de 20.11.86), não sendo admissível aplicação retroativa. A Lei nº 10.150/2000 alterou a redação do mencionado art. 3o, da Lei nº 8.100/90, para determinar que o FCVS "quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador do FCVS".
8. A subscrição do contrato de sub-rogação de dívida hipotecária em comento transferiu à nova contratante o negócio jurídico nos termos em que originariamente pactuado, inclusive com a cobertura pelo FCVS. A data desse ajuste (30.08.94) não tem, portanto, o condão de interferir em nova consideração temporal para efeito de excluir a possibilidade de amparo pelo Fundo referido, mesmo porque a nova mutuária não teve, nem tem, além do presentemente discutido, qualquer outro contrato de aquisição de imóvel pelo SFH.
9. De ser reconhecido, portanto, o direito à quitação pelo FCVS, segundo cláusula contratual. Precedentes do STJ: "Não obstante a Lei nº 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento./Somente com o advento da Lei nº 8.100/90 é que se impõe o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei nº 10.150/2000, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990" (RESP 614053/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 15.06.2004). "Ademais, a alteração trazida pela Lei nº 10.150/2000 à Lei nº 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990" (RESP 604103/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 31.05.2004).
10. Não provimento da apelação.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. (Data do voto do Relator: 09/08/07).
Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

HC - 2983/CE - 2007.05.00.082091-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
IMPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPTDO : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIV. MATÉRIA PENAL E COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS
PACTE : ANTONIO CARLOS ALMEIDA JUNIOR
EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO (ART. 171, §3º, DO CPP). FALSIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, COM O DESIDERATO DE RECEBER RESTITUIÇÃO. ACUSADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMEN-

TO NO DIA DESIGNADO PARA AUDIÊNCIA. NOVA DATA APRAZADA. NÃO COMPARECEU, NEM CONSTITUIU ADVOGADO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DAS PROVAS REPUTADAS URGENTES. ART. 366, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OITIVA DE AUDITORES DA RECEITA FEDERAL - TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MPF. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO JUSTIFICADA. JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTES TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não obstante realizada a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, entende-se que o presente habeas corpus não perdeu o objeto, haja vista a necessidade deste Tribunal Regional Federal, eis que provocado, se manifestar acerca da regularidade da antecipada oitiva das testemunhas arroladas na peça acusatória.
2. O Ministério Público Federal denunciou o paciente como incurso nas sanções do art. 171, §3º, do Código Penal. De acordo com a peça acusatória, "o Paciente obteve vantagem ilícita (restituição de imposto de renda) em prejuízo da União, mediante o uso de declaração fraudulenta, forjada com falsas informações", com animus de enganar a Receita Federal, simulando uma situação inverídica na qual teria direito à restituição. A denúncia foi recebida em 17 de janeiro de 2007.
3. Nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal, se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes.
4. Com efeito, no caso em apreço, o acusado foi procurado no endereço constante dos autos e não foi encontrado. Citado por edital para audiência designada para 10.5.2007 não compareceu, assim como não apareceu no dia 14.6.2007, nem constituiu advogado.
5. A urgência na produção da prova - a oitiva das testemunhas da acusação - restou evidenciada tendo em que conta que já decorridos seis anos do fato delituoso (as informações falsas foram assentadas na Declaração de Imposto de Renda ano-base 2001) e em face do incontestável volume de trabalho dos Auditores Fiscais da Receita Federal, podendo, assim, esmaecer a prova.
6. No mesmo sentido da tese ora sufragada, os seguintes julgados do STJ: HC 83.305/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 13.09.2007, DJ 01.10.2007; HC 56.378/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 11.09.2006; HC 20.223/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 14.05.2002, DJ 18.11.2002; entre outros. Na mesma esteira, os precedentes deste TRF 5ª Região: TRF 5ª REGIAO, HC 2901/CE, Segunda Turma, Fonte DJ - Data::17/09/2007, Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt , Decisão UNÂNIME; TRF 5ª REGIAO, HC - 2640/CE, Terceira Turma, Fonte DJ - Data::16/04/2007 - Relator(a) Desembargador Federal Ridalvo Costa, Decisão UNÂNIME.
7. Os relatos ventilados nos termos de depoimento das testemunhas de acusação - Auditores da Receita Federal - não ostentaram qualquer fato que não se já depreendesse da prova documental.
8. Ainda assim, nada obsta que o réu, no momento em que vier aos autos, contradite fundamentadamente a prova realizada.
9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. (Data do julgamento)

ACR - 5098/RN - 2003.84.00.008774-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : ANTÔNIO EUGÊNIO GINANI PINHEIRO
ADV/PROC : ALDO TORQUATO DA SILVA
APTE : JOSÉ XAVIER DE ANDRADE
APTE : JOÃO JUSTINO DE SANTANA
APTE : MARFISA OLIVEIRA DE SANTANA
ADV/PROC : MARCELO CAMPOS LEITE
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, § 3o, DO CP). PRELIMINARES. DUPLICIDADE DE APELAÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR MORTE.

1. Não se conhece do segundo recurso interposto da mesma sentença, em razão da preclusão consumativa, máxima quando o recorrente tenta ampliar o alcance da matéria discutida na primeira apelação.
2. Julga-se prejudicada a apelação de MARFISA OLIVEIRA DE SANTANA, pela extinção da punibilidade em razão de morte (art. 107, I, do CP).
MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
3. Há nos autos provas bastantes da autoria e materialidade do delito, constanciadas em processo administrativo instaurado para apurar irregularidades no alistamento dos beneficiados pelo Programa de Convivência com a Seca em Parazinho (RN), bem como nas provas da instrução criminal.

4. Os apelantes, gerente municipal, presidente e membro da comissão municipal do programa, com vontade livre e consciente, permitiram o alistamento irregular e a manutenção de pessoas no programa. Com isso, geraram vantagem ilícita para outrem em prejuízo de entidade pública, mediante meio fraudulento, consistente em má fé e abuso de confiança.

5. Estão presentes os elementos caracterizadores do tipo penal (art. 171, § 3o, do CP), aí incluído o dolo específico.

6. Apelação de MARFISA OLIVEIRA DE SANTANA prejudicada e demais apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação de MARFISA OLIVEIRA DE SANTANA negar provimento às demais apelações, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife(PE), 25 de outubro de 2007 (Data do julgamento)

ACR - 5277/PB - 2007.82.00.000339-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : MÔNICA MARIA GUSMÃO DOS SANTOS

EMENTA: PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1o DA LEI No 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990). PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO E DA PRESERVAÇÃO. LEI No 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003.

1. É de declarar-se a suspensão da pretensão punitiva do Estado e do curso do prazo prescricional do delito de sonegação fiscal, nos termos do art. 9o, § 2o, da Lei no 10.684, de 2003, quando se demonstra, mediante informação da Delegacia da Receita Federal em João Pessoa (PB), a celebração de parcelamento da dívida tributária.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife(PE), 25 de outubro de 2007 (Data do julgamento)

ACR - 5146/RN - 2005.84.02.000939-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : AMARILTON TOMAZ DE AQUINO
ADV/PROC : VILSON DANTAS DA COSTA
APDO : OS MESMOS

EMENTA: PENAL. MOEDA FALSA (ART. 289, § 1o, DO CÓDIGO PENAL). . AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DOLO. DEMONSTRAÇÃO.

1. Há nos autos provas bastantes da autoria e da materialidade do delito, colhidas durante a instrução criminal e que são suficientes para formar um juízo de certeza para a condenação.

2. Presentes, portanto, os elementos caracterizadores do tipo penal - art. 289, § 1o, do CP, aí incluído o dolo genérico consistente na vontade livre e consciente dirigida para introduzir em circulação papel-moeda falsificado.

CRIME CONTINUADO. PERCENTUAL DE AUMENTO. CRITÉRIO. QUANTIDADE DE INFRAÇÕES.

3. Os Tribunais Superiores firmaram entendimento que o percentual de aumento a ser aplicado à pena pela continuidade delitiva deverá ser arbitrado em função do número de infrações cometidas pelo agente. Precedentes (STF - HC no 83.632/RJ e HC no 73.446/SP; STJ - HC no 12.386/RJ e HC no 47.652/SP).

RETRATAÇÃO EM JUÍZO DE DECLARAÇÕES DA FASE POLICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

4. A retratação em juízo das declarações prestadas na fase policial não impede o juiz sentenciante de formar seu livre convencimento ante prova harmônica com os outros elementos probatórios dos autos (arts. 157, 197 e 200 do Código de Processo Penal).

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. AGRAVAMENTO. POSSIBILIDADE.

5. O regime inicial de cumprimento da pena pode ser agravado em razão de as circunstâncias do art. 59 do CP serem desfavoráveis ao réu, como permite o art. 33, § 3o, do CP (cf. STF, HC no 87.396/PB). Inteligência da súmula no 719 do STF, que diz: "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

6. Apelação do réu improvida e apelação do MPF provida, para elevar o percentual de aumento da pena pela continuidade delitiva de 1/6 para 1/2, em função da quantidade de infrações praticadas (seis).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife(PE), 25 de outubro de 2007 (Data do julgamento)

ACR - 5133/PE - 2005.83.00.010945-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ERIBERTO SILVEIRA DOS SANTOS
APTE : PEDRO HENRIQUE LOPES DA SILVA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO-FURTO (ART. 312, § 1o, DO CP). PRELIMINAR. APELAÇÃO. DÚVIDA. INTEMPESTIVIDADE NÃO-CARACTERIZADA.

1. Na dúvida quanto à tempestividade do recurso, o Supremo Tribunal Federal (STF) posicionou-se no sentido do conhecimento da apelação (RE no 132.031/SP).

MÉRITO. AUTORIA E PARTICIPAÇÃO. PROVA. DESCLASSIFICAÇÃO. ESTELIONATO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSSIMETRIA DA PENA.

2. Restou cabalmente demonstrada na instrução criminal a participação de cada um dos réus (conduta) no delito.

3. A desclassificação do delito de peculato-furto para o estelionato qualificado (art. 171, § 3o, do CP) é incabível. Os réus valeram-se de sua condição de trabalhadores de empresas prestadoras de serviço contratadas por empresa pública federal para subtrair valores da Caixa Econômica Federal, em proveito próprio.

4. A pena aplicada na sentença foi proporcional à conduta delituosa praticada e suficiente para sua reprovação.

5. De acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o princípio da insignificância não se aplica aos crimes praticados contra a administração pública, porquanto a ofensa à moral administrativa não pode ser medida pelo valor subtraído (REsp no 655.946/DF).

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife(PE), 25 de outubro de 2007 (Data do julgamento)

AC - 425465/PE - 2007.83.00.006112-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA IMIGRANTES LTDA
ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. MULTA DE 75%. ART. 44, I, DA LEI No 9.430/96. SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN.

1. O fato de não constar a discriminação dos cálculos da conta dos juros de mora não rende ensejo à nulidade da CDA, porquanto sobrevive pela mera indicação dos dispositivos legais aplicáveis.

2. "A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça" (REsp no 812.282/MA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 363).

3. É de se reconhecer a legitimidade da aplicação da multa de 75% conforme orientação majoritária do Pleno desta Corte Regional, que nos autos da AC no 303007/RN entendeu constitucional o art. 44, I, da Lei no 9.430/96.

4. Não prospera a postulação quanto à alegação de inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária, haja vista a compreensão firmada pelo col. Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer-lhe caráter infraconstitucional, de modo a empecer a abertura da instância extraordinária. Precedentes: RE-Agr 496271/RS, Min. Rel. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, DJ 10.11.2006; RE-Agr 440250/BA, Min. Rel. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJ 25.08.2006.

5. No que pertine à asserção da recorrente da ilegalidade da utilização da taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a União Federal, não prospera a irresignação, porquanto já pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer a legalidade de sua incidência como fator de correção da inflação e taxa de juros real. Precedentes do STJ: AgRg no EREsp 831.564/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, unânime, julgado em 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 241; AgRg no Ag 836.829/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, unânime, julgado em 13.03.2007, DJ 16.04.2007.

6. Considerando que a constituição do crédito se deu por Auto de Infração e que a notificação do contribuinte ocorreu em 1998, tendo a Fazenda Nacional ingressado com a ação de execução em 2001, não foi expirado o quinquênio legal para cobrança do crédito tributário, contado da sua constituição definitiva, conforme o disposto no art. 174, do Código Tributário Nacional.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 419266/PE - 2007.83.00.005342-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : JOSE DE SOUZA MORAES
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS Nºs 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.000/04. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal, sem julgamento do mérito.

2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

6. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

8. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).

9. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 419319/PE - 2007.83.00.001310-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : ESDRAS ROBERTO DECARVALHO



EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.000/04. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal, sem julgamento do mérito.
2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.
3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.
4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).
5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.
6. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.
7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
8. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).
9. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 419385/PE - 2007.83.00.005471-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : MARCONDES MARIANO DA SILVA

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.000/04. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal, sem julgamento do mérito.
2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.
4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).
5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.
6. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.
7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
8. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE em 19/09/2007.
9. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 419538/PE - 2007.83.00.004798-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : DAIZES CLAIZONI DOS SANTOS

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal, sem julgamento do mérito.
2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.
3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.
4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).
5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.
6. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

8. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).

9. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 418754/PE - 2006.83.00.000484-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LEDA DOS PRAZERES COELHO DOS SANTOS e outro
APDO : MAURICIO BORGES LOUREIRO CELINO

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.
2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.
3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.
4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).
5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos a autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.
6. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.
7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
8. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 399418/CE - 2000.81.00.021790-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : TEREZA MARQUES DE SOUZA
ADV/PROC : MARIA DO SOCORRO RIBEIRO FARIAS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Trata-se de ação ajuizada por esposa e filha de ex-servidor da Aeronáutica, na qual requereram: "[...] b) condenação do INSS em pagar às autoras a diferença entre o valor pago e aquele efetivamente devido (Lei nº 8.112/90, art. 215), desde a implantação do Regime Jurídico Único, enquanto permaneceu na manutenção de referidos benefícios, ou seja, até a data da efetiva cessação do benefício (DCB); b.1. que referido pagamento complementar - compreendendo os 50% (cinquenta por cento) faltantes - ocorra com base nos históricos de créditos (doc. anexos), onde estão registrados os outros 50% já pagos pela Autarquia-ré; [...]".

2. Na sentença, a União foi condenada a pagar às apeladas os valores vencidos e não pagos, a partir da vigência da Lei nº 8.112/90 e até a data em que a pensão passou a ser paga em sua totalidade, da sua pensão estatutária por morte, respeitada a cota parte de cada uma, em valores correspondentes aos vencimentos que seu falecido marido e pai, se vivo fosse, perceberia, inclusive como as gratificações, corrigidos monetariamente e com os acréscimos legais.

3. O Código de Processo Civil, ao tratar dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz, determina que o magistrado decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (art. 128). Ademais, em seu art. 460, proíbe a prolação de sentença ultra petita, isto é, além do que foi pedido, ao vedar que o juiz condene o réu em quantidade superior do que lhe foi demandado.

4. Dessa forma, não poderia ter sido a União condenada ao pagamento das diferenças dos valores devidos entre a data da vigência da Lei nº 8.112/90 e aquela em que a pensão passou a ser paga em sua totalidade (em 24/07/2001), uma vez que o pedido restringiu-se às parcelas vencidas entre a data da vigência da Lei nº 8.112/90 e o momento da cessação do benefício perante o INSS, ocorrido em 14/07/1994.

5. Ocorrência de prescrição quinquenal, porque os valores pleiteados referem-se ao lapso temporal de 12/12/1990 (data da entrada em vigor da Lei nº 8.112/90) a 14/07/1994, mas a presente ação somente foi ajuizada em 20/09/2000.

6. Apelação e remessa oficial providas.

7. Não condenação das apeladas em custas e em honorários advocatícios, por serem beneficiárias da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 405828/CE - 2003.81.00.006832-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA IVANILDA SOARES BESERRA
CURADOR : MARIA IVONE SOARES BESERRA
ADV/PROC : WILLIAMS DA SILVA BRITO
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. FALECIMENTO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 3.765/60. FILHA MAIOR INVÁLIDA. INVALIDEZ PREEXISTENTE QUANDO DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. REVERSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O parecer de fl. 18, emitido pelo próprio Exército Brasileiro, confirma a condição de inválida da recorrente, ficando demonstrado ainda, no mesmo parecer, que essa condição preexistia quando do óbito do seu genitor.

2. Se na época do falecimento do ex-combatente ainda não estava em vigência a Lei nº 8.059/90, que dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes e seus dependentes, não pode a referida ser aplicada ao caso concreto.

3. A autora faz jus ao recebimento da pensão especial em razão do óbito de sua mãe, original beneficiária do de cujos, com amparo na Lei nº 3.765/60, na condição de dependente de ex-combatente.

4. Precedentes : "(TRF - 5ª REGIAO, AC - 320743 - PE, Órgão Julgador: Segunda Turma, Relator : Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJ - 26/06/2007 - Pág. 603 - nº 121); (TRF - 5ª REGIAO, AC - 375998 - PE, Órgão Julgador: Segunda Turma, Relator : Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, DJ - 04/12/2006 - Pág. 735 - nº 231); (TRF - 5ª REGIAO, AG - 67223 - PB, Órgão Julgador: primeira Turma, Relator : Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - 17/11/2006 - Pág. 1243 - nº 220).

5. Considerando o critério temporal de aplicação das normas que regem a matéria, reconheço o direito da autora com fundamento na Lei 3.765/60, que, como foi explanado anteriormente, resguarda, do mesmo modo, o direito ora pleiteado.

6. No que tange ao quantum a ser concedido, admito a possibilidade de reversão integral da pensão aos demais beneficiários na ordem vertical estabelecida no art. 7º da supracitada norma em caso de morte da viúva beneficiária, conforme art. 24 da Lei 3.765/60.

7. Não havendo impugnação recursal por parte da recorrida quanto ao valor a ser concedido da pensão, deve prevalecer o posicionamento adotado na sentença recorrida, em respeito ao princípio impeditivo da reformatio in pejus.

8. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 410519/RN - 2006.84.00.003338-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA ALICE DA SILVA
ADV/PROC : DANIELLE CRISTINE MACENA BARROS e outro
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : MARIA CAROLINA SOARES RODRIGUES VANDERKAM e outros
APDO : OS MESMOS

EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DUPLICIDADE DE COBERTURA PELO FCVS. LEIS NºS 4.380/64, 8.100/90 E 10.150/2000. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. RECONHECIMENTO DE DIREITO. EXISTÊNCIA DE PRESTAÇÕES NÃO PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DA HIPOTECA DE IMEDIATO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO PELO MESMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO ANTES DA CORREÇÃO. ADMISSIBILIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO PREVISTO CONTRATUALMENTE. COBRANÇA. INADMISSÍVEL. ANATOCISMO. CONFIGURAÇÃO. CRÉDITO DESTINADO AO ABATIMENTO DO DEVIDO.

1. Apelações interpostas pela mutuária e pelas CEF e EMGEA contra sentença proferida nos autos de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH.

2. "1. A CEF é instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, sendo a administração operacional do SFH atribuída a essa empresa pública, legitimada nos processos em andamento, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA./2. A EMGEA deve compor o pólo passivo da demanda, na condição de litisconsorte, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame" (TRF5, Primeira Turma, AC 402156/PB, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, j. em 01.02.2007).

3. O SFH foi criado com vistas a estimular a construção de habitações de interesse social e a possibilitar a aquisição da casa própria pelas classes da população que percebiam menor renda e que, portanto, não tinham condições de recorrer à iniciativa privada.

4. O SFH foi fundado no direito à moradia, agasalhado esse pela Constituição Federal como direito social, necessidade premente do trabalhador. Trata-se de reconhecer a habitação como direito inerente à condição humana, habitação como refúgio e como permissivo da inserção do indivíduo no convívio social. Consoante se apreende da evolução normativa da matéria, ao SFH se confere conotação nitidamente social (decorrente de sua finalidade), sendo a ele inerente o equilíbrio que deve permear a relação entre a renda do mutuário e as prestações do financiamento.

5. De acordo com o art. 90,§ 1º, da Lei nº 4.380, de 21.08.64, as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Essa vedação legal, contudo, não estabelecia, como consequência para eventual duplicidade, a perda da cobertura do FCVS prevista nas duas relações contratuais. O fato é que, in casu, a CEF, a teor dos documentos juntados aos autos, concedeu financiamento a quem já havia se beneficiado uma vez (em 30.06.80), e recebeu, ao mesmo tempo, prestações de ambos os financiamentos, inclusive no tocante à parcela do FCVS. Por conseguinte, não se mostra razoável que agora venha a se negar a aplicar o referido fundo ao segundo mútuo. Se falha houve, não pode, ela, ser imputada à mutuária, mas sim ao agente financeiro, a quem cabe o adequado gerenciamento do sistema habitacional. A norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor apenas sobreveio com a Lei nº 8.100/90 (art. 3º), quando o contrato de mútuo ora em consideração já havia sido assinado (data de 23.07.85), não sendo admissível aplicação retroativa. A Lei nº 10.150/2000 alterou a redação do mencionado art. 3º, da Lei nº 8.100/90, para determinar que o FCVS "quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador do FCVS". De ser reconhecido, portanto, o direito à quitação pelo FCVS, segundo cláusula contratual, a ser exercitado quando da liquidação do contrato. Precedentes do STJ: "Não obstante a Lei nº 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento./Somente com o advento da Lei nº 8.100/90 é que se impõe o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei nº 10.150/2000, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990" (RESP 614053/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 15.06.2004). "Ademais, a alteração trazida pela Lei nº 10.150/2000 à Lei nº 8.100/90, tornou evidente a

possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990" (RESP 604103/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 31.05.2004).

6. Não prospera, contudo, a pretensão de quitação imediata do financiamento de mútuo habitacional, com liberação de hipoteca, com fundamento na Lei nº 10.150/2000, havendo ainda prestações não pagas (das 360 contratualmente previstas, foram adimplidas apenas 243).

7. O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, instituído pela Resolução nº 36/69, do extinto BNH, e referido no art. 8º, da Lei nº 8.692/93, não deve ter a sua aplicação mantida, in casu, por não estar expressamente previsto no contrato. Precedente do STJ: "Não havendo previsão contratual não há como determinar aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou" (Terceira Turma, RESP 703907/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 15.08.2006). Não provimento da apelação da CEF, nessa parte.

8. Tem-se verificado os efeitos resultantes da previsão de distintas formas de correção das prestações mensais e do saldo devedor, de modo que, enquanto a evolução das prestações é contida, em muitos contratos, pela regra da equivalência salarial, o saldo devedor alcança patamares acerbos por ser guiado pelos índices de reajustamento das cadernetas de poupança. É patente que a garantia contratual da equivalência salarial não se realiza - restando a correspondente previsão normativa esvaziada - quando, a despeito de a correção das prestações se verificar pela variação salarial, o saldo devedor avança por critérios financeiros díspares e de acentuada oscilação, sobretudo em condições inflacionárias. É público e notório que há grande diferença em relação aos percentuais de reajuste dos saldos devedores de empréstimos pelos índices das cadernetas de poupança e os reajustes de remuneração dos mutuários empregados. Cotejando-se qualquer índice financeiro com os reajustes salariais (quando ocorrentes) nos últimos anos, ver-se-á gritante disparidade. Até mesmo o modesto índice da caderneta de poupança torna-se elevado quando cotejado com os reajustes salariais. A unificação dos indexadores que corrigem as prestações e o saldo devedor permitiria uma evolução do débito de forma mais consentânea com a situação fática vivenciada pelos mutuários, fazendo desaparecer ou amenizar a figura do residuo. Essa uniformização apenas pode se verificar com a prevalência da equivalência salarial, por ser o critério mais conforme com o escopo desse verdadeiro programa social. Provimento da apelação da mutuária, nesse ponto.

9. Sobre a sistemática de amortização/reajuste do saldo devedor, o Relator entendia: "Não pode ser acolhido o pedido autoral para que a amortização do saldo devedor se faça antes da sua correção monetária. O devedor recebe o valor concernente ao mútuo antes de realizar qualquer pagamento, o que somente ocorre 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, de modo que não há como se garantir o abatimento do saldo devedor sem que o mesmo tenha qualquer correção monetária, sob pena de se criar benefício desproporcional às obrigações das partes na avença. Interpretação do art. 18, da Lei nº 8.177/91, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 19/66 e dos arts. 5º e 6º, da Lei nº 4.830/64". Adesão, agora, ao entendimento firmado pela Primeira Turma: "A fórmula, segundo a qual corrige-se o saldo devedor majorando-o, para, após avultá-lo, deduzir a prestação devidamente quitada pelo mutuário, apresenta-se imprópria por não permitir zerar o saldo devedor e por transgredir ao escopo perseguido pelo Sistema Financeiro de Habitação, sob cuja égide se acha o contrato em tela. A operação razoável deve ser expressa inicialmente abatendo-se a prestação quitada, para depois corrigir o saldo devedor, conforme art. 6º, c, da lei 4380/64" (AC nº 402054/PE, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, j. em 01.03.2007, por maioria). Provimento da apelação dos mutuários, nesse tocante.

10. "A jurisprudência dos tribunais pátrios vem firmando o entendimento de que há capitalização dos juros na forma utilizada pela Tabela Price para amortização das prestações. 'A capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STJ), somente aceitável quando expressamente permitida em lei (Súmula 93/STJ), o que não acontece no SFH'. Precedente do STJ" (AC nº 400982/CE, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, j. em 14.12.2006, unânime). Anatocismo evidenciado, inclusive, a partir da amortização negativa, em que os juros não quitados são incorporados ao saldo devedor, para fins de cômputo de novas parcelas. Improcedência da pretensão da empresa pública de que "os juros devidos e eventualmente não pagos com o valor das prestações possam se somar ao saldo principal em um ano". Provimento da apelação da mutuária, em relação à questão.

11. Créditos da mutuária devem ser dirigidos ao abatimento do saldo devedor, não cabendo falar de repetição de indébito antes de findo o contrato.

12. Ônus de sucumbência que se repartem entre as partes, incluindo-se CEF e EMGEA, dado o regime de litisconsórcio em que se encontram nos autos.

13. Pelo não provimento da apelação da CEF e da EMGEA e pelo parcial provimento da apelação da mutuária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e da EMGEA e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido em parte o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde. (Data do voto do Relator: 09/08/07).

Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)



AC - 414794/PB - 2002.82.01.003983-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JOSÉ DE FREITAS FILHO e outros
ADV/PROC : RINALDO BARBOSA DE MELO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE RURÍCOLA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. ART. 74, II, DA LEI Nº 8.213/91.

1. O matrimônio e as filiações dos apelantes com a falecida restaram comprovados, através das certidões de casamento e de nascimento juntadas aos autos. Os recorrentes são, por conseguinte, considerados dependentes da falecida, sendo presumida a sua dependência econômica.
2. De acordo com os testemunhos produzidos no processo administrativo, uma vez que somente o cônjuge da falecida depôs em audiência, tem-se a versão de que a falecida era agricultora e exercia a atividade rural juntamente com esposo e filhos.
3. Dentre as provas materiais carreadas aos autos, destacam-se a carteira de beneficiária do programa "Cesta Básica do Governo Federal" e a certidão de óbito, na qual a falecida está qualificada como agricultora.
4. Quanto ao momento de início do benefício, verifica-se que o óbito da segurada ocorreu em 26/04/1999. No entanto, somente houve o requerimento administrativo em 06/04/2001. Dessa forma, consoante previsão do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte somente passou a ser devido a partir do requerimento administrativo, uma vez que o pedido foi efetuado em prazo superior ao de trinta dias da ocorrência do óbito. Como a concessão administrativa retroagiu à data do requerimento, com o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, não há diferenças a serem pagas.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AGTR - 78226/PE - 2007.05.00.039732-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA ARTES
AGRDO : ARARIPINA ARTES GRAFICAS LTDA ME

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A competência dos Juízes Estaduais "para processar e julgar os executivos fiscais da União e suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas" (art. 15, I, da Lei no 5.010/66) é de natureza relativa, motivo pelo qual, considerando o disposto no art. 112 do CPC, não pode ser declarada de ofício pelo juiz.
- Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 418101/CE - 2007.05.00.046873-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APDO : ISABEL CRISTINA BARBOSA
ADV/PROC : YARA MORENO PINTO

EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PES/CP - SÉRIE EM GRADIENTE. COMPATIBILIZAÇÃO. CATEGORIA DOS "PROFISSIONAIS LIBERAIS, TRABALHADORES SEM VÍNCULO, EMPREGADOR E ASSEMELHADOS". REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. IPC. LEI Nº 8.004/90. ENTENDIMENTO DO STJ. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Apelação interposta contra sentença, nos termos da qual se condenou a CEF a "revisar o valor dos encargos mensais, desde o início, aplicando, como indexador de reajustamento, o IPC ou os índices que o sucederam, com periodicidade atrelada ao reajuste do salário mínimo, sem prejuízo dos eventuais efeitos advenientes do Sistema de Amortização Série em Gradiente, desde que o impacto financeiro sobre os encargos mensais decorrente da recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro no valor das primeiras

- prestações não resulte na majoração dos apontados indexadores". Condenou-se, ademais, a empresa pública na repetição, via compensação, dos valores pagos a maior, e nos ônus de sucumbência.
2. O contrato de mútuo habitacional em tela, firmado no âmbito do SFH, traz, como cláusulas contratuais: a) a categorização da mutuária dentro do quadro dos "profissionais liberais, trabalhadores sem vínculo, empregador e assemelhados"; b) a previsão da correção das prestações pelo PES/CP, constando que, "no caso do devedor não pertencer à categoria profissional específica ou exercer atividades sem vínculo empregatício, bem como no caso de devedor com categoria profissional sem data-base determinada, o reajustamento [...] será efetuado pelo mesmo índice de aumento definido para as categorias profissionais com data-base em março"; c) o sistema de amortização série em gradiente.
 3. Segundo o entendimento sedimentado pelo STJ, seguido em precedentes desta Corte Regional, os contratos de mútuo habitacional ajustados após a Lei nº 8.004/90 (como no caso em análise), que modificou o Decreto-Lei nº 2.164/84, têm para os profissionais liberais, autônomos e similares, sem categoria profissional, prestações do financiamento reajustadas pelo IPC, mesmo porque, com a Constituição Federal de 1988, restou vedada a vinculação, para qualquer fim, ao salário mínimo. Julgados: STJ, RESP 112213/PR, j. em 05.09.2000, Rel. Min. Eliana Calmon; STJ, RESP 209435/PR, j. em 10.08.2004, Rel. Min. Castro Meira; STJ, RESP 776955/RN, j. em 17.10.2005, Rel. Min. Jorge Scartezzini; TRF5, AC 376133/PE, j. em 27.02.2007, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro.
 4. Andou bem o Julgador a quo ao determinar que o impacto financeiro sobre os encargos mensais, resultante da recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro no valor das primeiras prestações (da essência da cláusula gradiente), não imponha a majoração do indexador definido para o reajustamento, o que, em outros termos, significou a fixação de um limite máximo de correção das prestações, qual seja o retratado pela aplicação do IPC (ou sucessor), sem qualquer outro acréscimo.
 5. O Pleno desta Corte Regional já se posicionou no sentido de que é leonina a cláusula "onde a CEF, já sabendo que o mutuário não tem condições de pagar a primeira prestação do financiamento, procede à sua redução e repassa a diferença às demais parcelas, em total descompasso com a evolução salarial do mutuário" (EINFAC 209546/SE, j. em 06.11.2002, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria). Outros precedentes, a exemplo do seguinte: "Havendo, às expressas, previsto o ajuste que o valor das prestações deverá observar a variação da categoria salarial do mutuário, descabida a adoção de critério diverso, ainda que para fazer valer a cláusula de amortização em série gradiente. Prevendo o contrato estipulações contraditórias, opta-se pela que melhor assegurar os direitos do consumidor (art. 47, CDC)" (AC 302684/PE, j. em 05.11.2002, Rel. Desembargador Federal Edilson Nobre).
 6. Pelo não provimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 419186/PE - 2007.83.00.005324-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : SEVERINO MANOEL DE FREITAS JUNIOR

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.000/04. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal, sem julgamento do mérito.
2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.
3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que

decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).
5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.
6. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.
7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
8. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).
9. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 392878/PE - 2003.83.00.016998-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO
APDO : SUZANA CAMPELO DE ARRUDA FALCAO

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.000/04. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.

1. Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO - COREN/PE contra sentença lavrada pelo MM. Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, reconhecendo a inexigibilidade do crédito, ante a ausência de previsão legal, extinguiu a execução fiscal, sem julgamento do mérito.
2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.
3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.
4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).
5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.
6. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.
7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

8. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).

9. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 418771/PE - 2007.83.00.006697-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA 5ª REGIÃO
ADV/PROC : HAMILTON FELIX ROSAL e outro
APDO : ESTEVAN VILAR DE OLIVEIRA CAVALCANTI

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA 5ª REGIÃO desafiando sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal sem resolução de mérito.

2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos Conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade (cf. CF/88: art. 149).

3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei 6.994/82 não foi revogada pela Lei 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei 9.649/98, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

4. A Lei 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

5. Com a extinção do MVR, por força da Lei 8.177/91, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

6. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

8. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 418893/PE - 2006.83.00.000445-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO e outros
APDO : SAVIO MONTEIRO PIRES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO NEGATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. "É impeditivo do poder de recorrer o ato de que diretamente haja resultado a decisão favorável àquele que, depois, pretenda impugná-la" (DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Salvador: JusPODIVM, 2006, p. 42).

2. Perscrutando os autos, verifica-se que, antes de se declarar extinta a execução, o CREMEPE requereu a extinção da execução nos termos do art. 194, II, do CPC, possibilitando, assim, a sua ocorrência.

3. Trata-se, pois, de hipótese típica de preclusão lógica, face à incompatibilidade do primevo ato processual e o exercício do direito de recorrer.

4. A latere, representa óbice ao processamento do apelo o princípio da lealdade processual, que, calcado na noção de confiança, preconiza a vedação de venire contra factum proprium.

5. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 419005/PE - 2007.83.00.005548-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : RENATO RIBEIRO PEDROSA JUNIOR

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.000/04. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal, sem julgamento do mérito.

2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

6. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

8. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).

9. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 419019/PE - 2007.83.00.005589-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : JOÃO JOSÉ DOS REIS

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.000/04. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal, sem julgamento do mérito.

2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

6. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

8. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).

9. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 419069/PE - 2007.83.00.005570-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : DEBORA CARDOSO DE MELO



EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 410826/PE PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal, sem julgamento do mérito.
2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.
3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.
4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).
5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.
6. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.
7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
8. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88." Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).
9. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 419116/PE - 2007.83.00.005381-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : REGINALDO ANTONIO DA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.000/04. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal, sem julgamento do mérito.
2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.
4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).
5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.
6. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.
7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
8. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88." Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).
9. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 419118/PE - 2007.83.00.004781-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : MARIA DAS DORES GOMES DE OLIVEIRA

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal, sem julgamento do mérito.
2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.
3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.
4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).
5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.
6. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
8. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).
9. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 419137/PE - 2007.83.00.005371-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : TANIA MARIA SERAFIM DA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.000/04. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal, sem julgamento do mérito.
2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.
3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.
4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).
5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.
6. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.
7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
8. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).
9. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 419805/PE - 2007.83.00.002203-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : EDUARDO FREDERICO PEREIRA DE LIMA

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.000/04. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal, sem julgamento do mérito.
2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.
3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.
4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).
5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.
6. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.
7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
8. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).
9. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 426904/PE - 2004.83.00.015185-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outro
APDO : ARINALDA BEZERRA FREIRE

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.000/04. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.

1. Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO - COREN/PE contra sentença lavrada pelo MM. Juiz Federal Substituto da 18ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, reconhecendo a inexigibilidade do crédito, extinguiu a execução fiscal, sem julgamento do mérito.
2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.
3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.
4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).
5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.
6. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.
7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
8. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).
9. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 423432/PE - 2005.83.00.000993-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : ANTONIO DE LISBOA VASCONCELOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.
2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.
3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.
5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.
6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).
7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos a autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.
8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.
9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 423894/PE - 2007.83.00.007376-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JORGE PAULO DE AGUIAR ESTEVES e cônjuge
ADV/PROC : LOURIVAL CASSIMIRO e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Apelação intempestiva, tendo em conta sua interposição além do prazo previsto no artigo 508, do CPC.
2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 424044/PE - 2007.83.00.007810-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : NITALVA DINIZ DE MEDEIROS espólio
ADV/PROC : SIMONE COX DINIZ LINS e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. CORREÇÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR.

1. Apelação em face de sentença que extinguiu, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir, ação cautelar de exibição de documentos, que objetivava compelir a CEF a apresentar extratos bancários de contas poupança, para instruir eventual ação de repetição de valores decorrentes da incorreta aplicação de índices de correção na época dos Planos Bresser, Verão e Collor.
2. Não possuindo o autor os extratos bancários das suas cadernetas de poupança nos períodos em que teriam ocorrido as perdas inflacionárias, e pretendendo, antes de ajuizar eventual ação de cobrança, avaliar a viabilidade dessa demanda, é imprescindível verificar os valores depositados à época e as datas de aniversário das contas, informações somente disponíveis nos extratos ora pleiteados. Cabimento da ação de exibição. Interesse de agir demonstrado.
3. Sentença impugnada que reconhece que a ação exhibitória apenas se justificaria se a parte interessada estivesse "em dúvida acerca do seu enquadramento na situação que geraria direito ao reajuste, hipótese na qual necessitaria dos extratos para verificar a própria viabilidade do ajuizamento da ação principal".
4. Apelação à qual se dá provimento, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)



AC - 424918/PE - 2007.05.00.066705-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : CAP - CIA/ AGROINDUSTRIAL PIRANGI

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA O ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE.

1. O MM Juiz a quo, após decorrido o prazo de suspensão de 01 (um) ano da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei no 6.830/80, determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com espeque no § 2o do citado diploma legal.
2. Situação, todavia, em que o prazo prescricional sequer se iniciou, posto que a Comissão de Valores Mobiliários não foi pessoalmente intimada acerca do despacho que determinou o arquivamento dos autos.
3. Precedente desta egrégia Primeira Turma: AC no 397309/PE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, j. 19 out. 2006, unânime, DJ de 17 nov. 2006).
4. Apelação à qual se dá provimento, para anular a sentença recorrida, determinando o prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 419212/PE - 2007.83.00.005514-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : RONALDO PORTELA DA SILVA

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.000/04. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal, sem julgamento do mérito.
2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.
3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.
4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).
5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.
6. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

8. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).

9. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 425573/PE - 2001.83.00.020808-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA e outros
APDO : IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PERCEPÇÃO QUANDO DO GOZO DE LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL, LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, LICENÇA PRÊMIO E FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Sendo o auxílio-alimentação de natureza indenizatória cujo objetivo é ressarcir o servidor das despesas com alimentação pelo exercício do trabalho, não é o auxílio alimentação extensivo aos períodos efetivamente não-laborados." (AC 363024/PE, Quarta Turma, julgamento em 11/10/2005, DJ de 18/11/2005, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, decisão UNÂNIME)
2. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 426671/CE - 2002.81.00.013726-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : JAYSA - JATAY PEDROSA AUTOMOVEIS LTDA
ADV/PROC : ROBERTO WAGNER VITORINO DO AMARAL e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA FISCAL. MP Nº 66/2002. MP Nº 75/2002. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ART. 26 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. CONDENAÇÃO. VALOR FIXADO. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM 1% SOBRE O VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO. PRECEDENTES DO STJ.

1. "A hipótese contemplada pela MP 66/2002 não consiste em transação, mas programa de anistia quanto ao pagamento de juros e multa, o que não engloba a verba honorária". (EDcl no AgRg na MC 1815/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2005, DJ 18.04.2005 p. 241)
2. Presente o contexto que se registra no caso em apreço, é de se aplicar o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, para o qual, "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EDcl no AgRg na MC 1815/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2005, DJ 18.04.2005 p. 241; EDcl no Ag 422430/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.05.2004, DJ 21.06.2004 p. 193; EDcl no REsp 411955/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.12.2003, DJ 09.02.2004 p. 153.
4. Preconiza o art. 20, § 4º, do CPC, que, nas causas em que não houver condenação, os honorários de sucumbência deverão ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

5. Deste modo, deve o Juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício da atividade profissional; se excessivos, constituem ônus demasiado sobre a parte contrária.
6. Na hipótese dos autos, é de per si evidente que o valor fixado a título de honorários advocatícios (em 10% sobre o valor da causa, id est, 10% de R\$ 39.531,78) encontra-se além do razoável, notadamente em face da desistência da ação. Verba honorária reduzida para 1% sobre o valor consolidado do débito
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 342661/RN - 2001.84.00.005269-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA CAROLINA SOARES RODRIGUES VANDERKAM e outros
APTE : JOILSON LIMA PEREIRA DA SILVA e cônjuge
ADV/PROC : DANIELLE CRISTINE MACENA BARROS e outros
APDO : OS MESMOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA APELAÇÃO DOS MUTUÁRIOS. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. DIREITO À QUITAÇÃO. RECONHECIMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. DESCUMPRIMENTO. COMPROVAÇÃO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANTERIORIDADE À CORREÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. ANATOCISMO. DEMONSTRAÇÃO DE CONFIGURAÇÃO. SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM DOBRA. INADMISSIBILIDADE. DESTINAÇÃO DE CRÉDITO À COMPENSAÇÃO.

1. O SFH foi criado com vistas a estimular a construção de habitações de interesse social e a possibilitar a aquisição da casa própria pelas classes da população que percebiam menor renda e que, portanto, não tinham condições de recorrer à iniciativa privada.
2. O SFH foi fundado no direito à moradia, agasalhado esse pela Constituição Federal como direito social, necessidade premente do trabalhador. Trata-se de reconhecer a habitação como direito inerente à condição humana, habitação como refúgio e como permissivo da inserção do indivíduo no convívio social. Consoante se apreende da evolução normativa da matéria, ao SFH se confere conotação nitidamente social (decorrente de sua finalidade), sendo a ele inerente o equilíbrio que deve permear a relação entre a renda do mutuário e as prestações do financiamento.
3. O princípio do pacta sunt servanda deve ser interpretado de forma harmônica com as outras normas jurídicas que integram o ordenamento, impondo-se o seu sosopo, inclusive e especialmente, diante do escopo do negócio jurídico ajustado.
4. Não deve ser conhecida parte da apelação dos mutuários, qual seja a que se refere à cobertura do FCVS, haja vista que o comando sentencial se perfez com reconhecimento da procedência do pedido dos autores, em relação a essa questão.
5. De acordo com o art. 9o, § 1o, da Lei nº 4.380, de 21.08.64, as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Essa vedação legal, contudo, não estabelecia, como consequência para eventual duplicidade, a perda da cobertura do FCVS prevista nas duas relações contratuais.
6. A CEF concedeu financiamento a quem já havia se beneficiado uma vez (em 09/12/1981), e recebeu, ao mesmo tempo, prestações de ambos os financiamentos, inclusive no tocante à parcela do FCVS (apenas no que respeita ao mútuo em questão, há muito mais de dez anos, os valores atinentes a essa parcela são recolhidos à instituição financeira). Por conseguinte, não se mostra razoável que agora venha a se negar a aplicar o referido fundo ao segundo mútuo. Se falha houve, não pode, ela, ser imputada ao mutuário, mas sim ao agente financeiro, a quem cabe o adequado gerenciamento do sistema habitacional.
7. A norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor apenas sobreveio com a Lei nº 8.100/90 (art. 3o), quando o contrato de mútuo ora em consideração já havia sido assinado (data de 30/09/1987), não sendo admissível aplicação retroativa. Outrossim, a Lei nº 10.150/2000 alterou a redação do mencionado art. 3o, da Lei nº 8.100/90, para determinar que o FCVS "quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador do FCVS". Deve ser reconhecido, portanto, o direito à quitação pelo FCVS, segundo cláusula contratual. Precedentes do STJ. Não provimento da apelação da CEF, quanto a esse aspecto.

8. Comprovando, os autores, que a CEF está descumprindo o plano de equivalência salarial por categoria profissional no reajuste das prestações mensais do contrato, é de se acolher o pedido de revisão de valores em relação à parcela. O perito oficial expressamente consignou, através de detida e extensa análise, que a empresa pública descumpriu o PES/CP, de modo que deve ser mantida a sentença, na parte em que determinou o recálculo em estrita obediência ao plano contratualmente previsto. Não provimento da apelação da CEF.

9. Sobre a sistemática de amortização/reajuste do saldo devedor, o Relator entendia: "Não pode ser acolhido o pedido autoral para que a amortização do saldo devedor se faça antes da sua correção monetária. O devedor recebe o valor concernente ao mútuo antes de realizar qualquer pagamento, o que somente ocorre 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, de modo que não há como se garantir o abatimento do saldo devedor sem que o mesmo tenha qualquer correção monetária, sob pena de se criar benefício desproporcional às obrigações das partes na avença. Interpretação do art. 18, da Lei nº 8.177/91, do art. 1o, do Decreto-Lei nº 19/66 e dos arts. 5o e 6o, da Lei nº 4.830/64". Adesão, agora, ao entendimento sufragado pela Primeira Turma: "A fórmula, segundo a qual corrige-se o saldo devedor majorando-o, para, após avultá-lo, deduzir a prestação devidamente quitada pelo mutuário, apresenta-se imprópria por não permitir zerar o saldo devedor e por transgredir ao escopo perseguido pelo Sistema Financeiro de Habitação, sob cuja égide se acha o contrato em tela. A operação razoável deve ser expressa inicialmente abatendo-se a prestação quitada, para depois corrigir o saldo devedor, conforme art. 6º, c, da lei 4380/64" (AC nº 402054/PE, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, j. em 01.03.2007, por maioria). Provimento da apelação dos mutuários nesse ponto.

10. Sobre a ocorrência de anatocismo, a Primeira Turma tem entendido: "A jurisprudência dos tribunais pátrios vem firmando o entendimento de que há capitalização dos juros na forma utilizada pela Tabela Price para amortização das prestações. 'A capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STJ), somente aceitável quando expressamente permitida em lei (Súmula 93/STJ), o que não acontece no SFH'. Precedente do STJ" (AC nº 400982/CE, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, j. em 14.12.2006, unânime). No caso concreto, especificamente, o perito oficial demonstrou a existência de anatocismo na relação contratual. Considerando, contudo, que o Magistrado a quo se limitou a identificar a injuridicidade quando da configuração de amortização negativa, e não tendo havido recurso dos mutuários, para fins de alcance de efeitos mais estendidos, é de se manter o comando sentencial. Não provimento da apelação da CEF.

11. O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, instituído pela Resolução nº 36/69, do extinto BNH, e referido no art. 8o, da Lei nº 8.692/93, não deve ter a sua aplicação mantida, in casu, por não estar expressamente previsto no contrato. Nessa direção, ressalte-se precedente do STJ: "Não havendo previsão contratual não há como determinar aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou" (Terceira Turma, RESP 703907/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 15.08.2006). Apelação da CEF não provida.

12. Buscaram os mutuários a repetição do que teriam pago a maior à instituição financeira, com dobre, de acordo com a regra encartada no parágrafo único, do art. 42, do CDC (Lei nº 8.078/90). Se é certo que aos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor (no STJ, ver o RESP 591110/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 04.05.2004; e o RESP 756973/RS, Rel. Min. Castro Filho, j. em 27.03.2007), por outro lado, no caso em apreciação não estão configurados motivos suficientes à imposição do dobre, porquanto os procedimentos aplicados pela CEF são controversos na esfera judicial, não estando demonstradas má-fé ou intenção de fraude. "A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos" (TRF4, AC 200171020033287, Rel. Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, j. em 05.06.2007). "É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial" (STJ, RESP 756973, Rel. Min. Castro Filho, j. em 27.03.2007). O montante pago a maior deve ser dirigido à amortização do saldo devedor, não havendo que se falar em restituição. Não provimento da apelação dos mutuários em relação a esse ponto.

13. Os mutuários também pediram, sem obter êxito, que o seguro fosse aumentado segundo o mesmo percentual aplicável às prestações (em compasso com o reajustamento salarial). Segundo inúmeros precedentes jurisprudenciais, o seguro habitacional deve ser corrigido pelo mesmo critério de atuação das prestações mensais (AC 402040, Rel. Desembargador Federal Lázaro Guimarães, j. em 17.04.2007; AC 404691, Rel. Desembargador Federal Ridalvo Costa, j. em 01.03.2007). Provimento da apelação dos mutuários, nessa parte.

14. Apelação dos mutuários parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida, julgando-se procedentes os pedidos de amortização da prestação antes da correção do saldo devedor e de atualização da parcela do seguro de acordo com os mesmos índices de aumento salarial que incidem para a correção das prestações mensais.

15. Apelação da CEF não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido em parte o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde. (Data do voto do Relator: 09/08/07).

Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 427346/CE - 2006.81.00.011193-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: ANA BANHOS SUDÁRIO
ADV/PROC	: SAMUEL ALBUQUERQUE RODRIGUES
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. MATÉRIA PACIFICADA. JULGADO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 416827/SC e RE 415454/SC.

1. Nos termos do princípio tempus regit actum, a concessão do benefício de pensão por morte é regida pela lei vigente na data em que ocorre a morte do segurado.
2. Não pode lei posterior, ainda que mais benéfica ao segurado, retroagir para modificar situações já consolidadas, quando assim não dispuser expressamente, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito.
3. O fato de não ter a Lei nº 9.032/95 previsto a fonte de custeio total, corrobora o entendimento no sentido da impossibilidade de sua aplicação a benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita, pois o art. 195, § 5º, da Constituição Federal estabelece que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".
4. Entendimento firmado pelo Plenário do Pretório Excelso no julgamento dos RE 416827/SC e RE 415454/SC: "em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado. [...]Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum)". (Trecho do informativo nº 455 do Supremo Tribunal Federal, RE 416827/SC e RE 415454/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 08.02.2007)
4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 427388/AL - 2007.05.00.071770-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: SA USINA OURICURI ACUCAR E ALCOOL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051/2004. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. DESATE UNIFORMIZADOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS AOS PROCESSOS EM CURSO. NATUREZA PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO DO STJ. PRECEDENTES.

1. Após a edição do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei das Execuções Fiscais), acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, é permitido ao juiz, de ofício, decretar de imediato a prescrição intercorrente, observado o disposto no citado dispositivo legal: "§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

2. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que o § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os às execuções fiscais em curso. Precedentes: REsp 891.589/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 02.04.2007 p. 257; REsp 747.825/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 28.03.2007 p. 201, entre outros.

3. O legislador impôs como condição à decretação de ofício da prescrição intercorrente, a prévia oitiva da Fazenda Pública, possibilitando-lhe arguir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

4. Hipótese em que não foi intimada a Fazenda Pública para se manifestar previamente acerca do prazo prescricional.

5. Precedentes desta Primeira Turma: (AC 394858/PE e AC 390702/PE Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante).

6. Apelação provida, para determinar a oitiva prévia da Fazenda Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 427398/AL - 2007.05.00.071772-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: RIO SHOPPING MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4o DA LEI No 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI No 11.051/2004. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. DESATE UNIFORMIZADOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO § 4o DO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS AOS PROCESSOS EM CURSO. NATUREZA PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO DO STJ. PRECEDENTES.

1. Após a edição do § 4o do art. 40 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei das Execuções Fiscais), acrescido pela Lei no 11.051, de 29 de dezembro de 2004, é permitido ao juiz, de ofício, decretar de imediato a prescrição intercorrente, observado o disposto no citado dispositivo legal: § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

2. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que o § 4o do art. 40 da Lei no 6.830/80 por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os às execuções fiscais em curso. Precedentes: REsp 891.589/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 02.04.2007 p. 257; REsp 747.825/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 28.03.2007 p. 201, entre outros.

3. O legislador impôs como condição à decretação de ofício da prescrição intercorrente, a prévia oitiva da Fazenda Pública, possibilitando-lhe arguir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

4. Hipótese em que não foi intimada a Fazenda Pública para se manifestar previamente acerca do prazo prescricional.

5. Precedentes desta Primeira Turma: Apelação Cível - 394858/PE Órgão Julgador: Primeira Turma, Fonte DJ - Data::17/11/2006 - Página::1252 - Nº::220, Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Decisão UNÂNIME; Apelação Cível - 390702/PE Órgão Julgador: Primeira Turma, Fonte DJ - Data::27/10/2006 - Página::1088 - Nº::207 Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Decisão UNÂNIME.

6. Apelação provida, para determinar a oitiva da Fazenda Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 427532/CE - 2004.81.00.006046-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: CROMB/CE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC	: GLAUBER FURTADO TEIXEIRA
APDO	: MARIA TEREZINHA PINHEIRO CAVALCANTE - ME

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS MÚSICOS. EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.



1. É preliminar à formação da relação processual o exame das condições da ação, sendo obrigatório o indeferimento liminar da petição inicial "quando a parte for manifestamente ilegítima", nos termos do art. 295, II do CPC, podendo, por outro lado, tal reconhecimento ser feito de ofício, à vista do disposto no § 3º do art. 267 do mesmo diploma legal.
2. Ainda que não se reconheça a ilegitimidade passiva da executada, pelo fato de a execução fiscal ter sido dirigida a ela, pessoa jurídica, e não aos músicos, a ora executada não poderia, de toda sorte, figurar no pólo passivo da execução fiscal, pois também não há previsão legal que a obrigue, como contratante dos serviços de músicos profissionais, a registrar o contrato ou a nota contratual na Ordem dos Músicos. Precedentes desta Corte: AC 350603/PE, Segunda Turma, DJ de 25/04/2007; AC 249477/PE, Quarta Turma, DJ de 31/01/2006.
3. A Lei nº 3.857/60 não faz qualquer referência a essa obrigação de registro, pelos contratantes, dos atos contratuais, que, por outro lado, não pode ser instituída por mera portaria, no caso, a apontada Portaria nº 3.347/86, do Ministério do Trabalho e Emprego.
4. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 427537/CE - 2005.81.00.020260-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : CICERO DOS SANTOS

DEF. DATIVO : GUSTAVO PITA PINHEIRO TORRES

APDO : UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES DE MENOR PATENTE. MP Nº 2.131/2000. LIMITE TEMPORAL. PRESCRIÇÃO.

1. As verbas salariais devidas, por se tratar de prestações de trato sucessivo, apenas prescrevem com relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ingresso da ação, não atingindo o fundo de direito.
2. O STF já pacificou o entendimento de que a extensão do reajuste de 28,86% só é devida até a edição da MP nº 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos servidores militares. Precedentes: RE-AgR 448052/PE, Primeira Turma, DJ de 18-05-2007; RE-AgR 491852/RS, Segunda Turma, DJ de 23-02-2007.
3. No caso dos autos, estando prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e tendo ela sido protocolada em 13/12/2005, o recorrente só faz jus à parcela vencida correspondente à fração entre 13/12/2000 e 28/12/2000, data da edição da MP nº 2.131, que reestruturou a carreira dos servidores militares e que serve de limite temporal à concessão do reajuste pretendido.
4. Juros moratórios no percentual de 6% ao ano, nos termos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

REOMS - 99857/AL - 2007.80.00.003889-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

PARTE A : FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO e outro

ADV/PROC : GUSTAVO FERREIRA GOMES e outro

PARTE R : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR SUBSTITUTO. ART. 9º, III, DA LEI 8.745/93. IMPROVIMENTO.

1. Sem embargo da convicção pessoal deste relator, o Plenário desta Corte vislumbrou maltrato à Lei Fundamental pelo art. 9o, III, da Lei 8.745/93(AI na AMS nº 59.459-CE), orientação que acolho em homenagem à preservação do postulado da segurança jurídica.
2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 22321/AL - 93.05.04640-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JORGE DE MEDEIROS PACHECO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. ART. 20 DA MP Nº 1.973-66/2000. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA COM BASE NO § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 SEM A OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Sentença que, com base no § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente e extinguiu ação executiva cujos autos estavam arquivados nos termos do art. 20 da MP nº 1.973-63/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002.
2. Arquivada a execução fiscal em face do seu pequeno valor, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, suspende-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, suspendendo-se, também, a prescrição. Precedentes da Segunda Turma deste Tribunal.
3. Ainda que a execução tivesse sido arquivada com base no art. 40 da LEF, o seu § 4º impõe, como condição à decretação de ofício da prescrição intercorrente, a prévia oitiva da Fazenda Pública, possibilitando-lhe arguir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
4. Hipótese em que a Fazenda Pública não foi intimada para se manifestar previamente acerca da prescrição.
5. Precedentes desta Primeira Turma: AC 356269/PB, DJ de 27/10/2006, Relator Desembargador Federal Jose Maria Lucena, decisão UNÂNIME; AC 385114/PE, DJ de 28/06/2006, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão UNÂNIME.
6. Apelação à qual se dá provimento, para determinar a oitiva da Fazenda Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 418546/PB - 2006.82.00.001140-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : ANTÔNIO CISPIM ELIZIÁRIO

ADV/PROC : GERMANA CAMURÇA MORAES

APDO : UNIÃO

EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. ARTIGO 53, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DE 1988. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO LITORAL BRASILEIRO NA 2ª GERRA MUNDIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: I - omissis; II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;"
2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificando o seu posicionamento sobre a matéria, admite que também faz jus à pensão de ex-combatente os que não participaram de expedições militares na Itália, mas que, comprovadamente, aqui permaneceram zelando pela incolumidade do território brasileiro, face às ameaças externas.
3. Não prospera a alegação do apelante quanto à condição de ex-combatente, pois os registros militares trazidos autos não fazem qualquer referência à participação efetiva do mesmo em missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial.
4. Não se mostra razoável aceitar, como único meio de prova, os depoimentos prestados no processo de justificação judicial de nº 2005.82.11935-7, que tramitou na 3ª Vara Federal da Paraíba, vez que a demonstração da condição de ex-combatente não pode ter por fonte prova exclusivamente testemunhal.
5. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 408816/AL - 2005.80.00.003526-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSÉ VALDEVINO DOS SANTOS

ADV/PROC : GERIVAN LUCIO DOS SANTOS

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/1991. CUSTAS.

1. A autarquia sustenta que não teriam sido encontrados documentos idôneos e contemporâneos para demonstrar o vínculo empregatício do apelado nos períodos entre 01/10/1977 a 15/02/1991 e 15/05/1991 a 25/08/1998.
2. Constata-se, entretanto, através da cópia da CTPS do recorrido, que ele laborou: de 19/03/1960 a 22/10/1967 para Empreendimentos Técnicos de Engenharia Estudos S/A, na função de braçal; de 04/12/1967 a 10/06/1977 para CIA Açucareira Vale do Salamanca, no cargo de encarregado de irrigação; de 01/10/1977 a 15/02/1991 para Usina Massauassú S/A, na função de subgerente administrativo; de 15/05/1991 a 25/08/1998 na Usina Serra Grande S/A, no cargo de gerente administrativo.
3. Para comprovação do período em questionamento, além da CTPS, o recorrido juntou aos autos a relação dos salários-de-contribuição, bem como formulário DSS-8030 e laudo pericial, referente ao período de 15/05/1991 a 25/08/1998, trabalhado na empresa Usina Grande S/A; e formulário DSS-8030 e laudo pericial, relativo ao período de 01/10/1977 a 15/02/1991, laborado na Usina Massauassú S/A.
4. Dessa forma, restou demonstrado que, quando do requerimento administrativo, o apelado já possuía um tempo de contribuição de 37 anos 9 meses e 7 dias, suficiente à concessão do benefício pleiteado.
5. De acordo com o princípio do tempus regit actum, a lei que disciplina e rege o ato de concessão do benefício é a vigente no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários à sua efetivação, no caso, o tempo de serviço.
6. Por terem sido preenchidas as condições necessárias à concessão da aposentadoria por tempo de serviço antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, devem ser aplicadas as regras previstas na Lei nº 8.213/1991. O apelado faz jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% (cem por cento), consoante o disposto no art. 53, II, da Lei 8.213/1991, desde o requerimento administrativo, realizado em 03/04/2000.
7. Em função da remessa oficial, deve ser reformada a sentença quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas, por ser ele isento, consoante previsão do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. Salienta-se que, por ser o apelado beneficiário da justiça gratuita, não há custas a serem ressarcidas pela autarquia.
8. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 419724/PE - 2007.83.00.003076-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FLAVIO CHAGAS DE ALBUQUERQUE

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO DE INCLUSÃO SOCIAL PARA ALUNOS DE ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. ACRÉSCIMO DE 10% SOBRE A NOTA FINAL. RESOLUÇÃO Nº 09/2006 DO CONSELHO COORDENADOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO. EXCLUSÃO DOS ALUNOS EGRESSOS DE ESCOLAS PÚBLICAS FEDERAIS. CASO DOS AUTOS. CEFET. CRITÉRIO DISCRIMINATÓRIO. MODIFICAÇÃO DAS NORMAS DO CERTAME. RESOLUÇÃO Nº 1/2007 DO CONSELHO COORDENADOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO. BENEFÍCIO ASSEGURADO NOS MOLDES PREVISTOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DO EDITAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. No caso concreto, foi estabelecido benefício de inclusão social para alunos de escolas públicas estaduais e municipais, consistente no acréscimo de 10% (dez por cento) sobre a nota final que venha a ser obtida no concurso vestibular de 2007 para ingresso na UFPE.

2. A Resolução nº 09/2006, do Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão, considerando que a concessão do referido incentivo aos alunos oriundos de estabelecimentos de ensino federais operaria contra a política de inclusão social que o inspirou, estabeleceu que o benefício seria concedido apenas àqueles candidatos que concluíram ou venham a concluir, até o ato de matrícula, integralmente e em regime regular, todo o ensino médio em escola pública estadual ou municipal.

3. Afigura-se que a Resolução nº 09/2006 se vale de um critério discriminatório, ao excluir os alunos oriundos de escolas públicas federais.

4. Ressai "absolutamente desarrazoado excluir do precitado benefício os candidatos que cursaram o ensino médio em escolas públicas federais, sob o fundamento de possuírem melhor qualidade no ensino (presunção não necessariamente verdadeira). A prevalecer tal entendimento, os candidatos oriundos de outras escolas públicas com boa qualidade no ensino, ainda que integrantes do sistema de ensino municipal ou estadual, também deveriam ser excluídos do mencionado benefício, pois necessariamente não são deficitárias. Embora se reconheça que a maioria das escolas públicas federais tenha uma boa qualidade no ensino, em que pese as suas notórias dificuldades, não se pode olvidar que existem também excelentes escolas públicas na rede municipal e estadual de ensino, como, por exemplo, o Ginásio Pernambucano e a Escola do Recife".

5. A despeito de a Resolução nº 1/2007 do Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão ter revogado a disposição que determinava a eliminação dos alunos advindos de escolas públicas federais que não requereram a exclusão do programa de inclusão social, possibilitando a matrícula dos aprovados, manteve a modificação efetuada pela Resolução nº 09/2006, extirpando-lhes o incremento de nota outrora previsto no edital do certame.

6. Em flagrante violação aos princípios da segurança jurídica e da vinculação às normas do edital previstos no art. 5º, caput, da Constituição Federal e no art. 2º, inciso XIII, da Lei nº 9.784/99, houve modificação do critério de avaliação após o encerramento das inscrições. Consoante realçado alhures, a apelante alterou o sistema de mensuração das notas, excluindo o benefício inicialmente concedido também aos alunos egressos das escolas públicas federais de incremento de 10% (dez por cento) na sua nota, previsto originalmente no edital do concurso vestibular.

7. Pretensão recursal não acolhida. Manutenção da sentença. Assegurado o benefício da política institucional de inclusão social e desenvolvimento regional, nos moldes previstos na redação original do edital do concurso vestibular 2007. Condenação da UFPE a efetivar, em definitivo, a matrícula do autor no curso de medicina, desde que obtenha nota suficiente para classificação dentro do número de vagas estabelecido no edital do vestibular.

8. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 16 de agosto de 2007. (Data do julgamento)

AC - 428447/PE - 2001.83.00.003025-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ELETRONICA PAULINO COMERCIAL LTDA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.280/06 AO § 5º DO ART. 219 DO CPC. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS FEITOS EM ANDAMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. DESPACHO CITATÓRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80 C/C LC 118/2005 QUE ALTEROU O INCISO I, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. MORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS ALHEIOS À ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA 106 DO STJ. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional contra sentença exarada pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, com base no art. 219, § 5º do CPC, decretou de ofício a prescrição e extinguiu com julgamento do mérito a execução.

2. É lícito ao Juiz reconhecer ex officio a prescrição, nos termos do art. 219, §5º do CPC.

3. Por se tratar de norma de índole eminentemente processual, é de aplicação imediata. Precedente do STJ (RESP 843557/RS, rel. Min. José Delgado, DJ 20.11.06, p. 287).

4. Aos débitos exequiêndos, oriundos da cobrança de contribuição social, cujos fatos geradores se reportam a períodos posteriores à publicação da Lei nº 8.212/91, aplicam-se, respectivamente, para fins de aferição da decadência e prescrição, os prazos decenais estabelecidos nos artigos 45 e 46 do citado diploma legal.

5. Na hipótese dos autos, a dívida tributária abrange as competências de 02.1996 a 01.1997. Contando-se os dez anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (01.01.1997 - considerando o fato gerador mais antigo - 02.1996), verifica-se que o prazo decadencial expirará somente em janeiro de 2007.

6. Embora não haja indicação na CDA da data da constituição definitiva do crédito, esta, certamente, deu-se em momento anterior a 30.04.1999, data da inscrição em Dívida Ativa, - isso porque somente após a comunicação da Receita Federal sobre a existência de débitos fiscais é que a Procuradoria da Fazenda Nacional procede à lavratura da Certidão de Dívida Ativa -, é de se concluir que os créditos exequiêndos não foram atingidos pela decadência.

7. Destarte, considerando como termo inicial do prazo prescricional a data de inscrição em Dívida Ativa (30.04.1999) e tendo sido a execução ajuizada em 05.03.2001, infere-se que o lapso prescricional decenal não restou configurado.

8. Ainda que se aplicasse, ao caso, o prazo quinquenal para a decadência e prescrição, a Exequente não teria decaído do direito de constituir os seus créditos tampouco teriam eles sido atingidos pela prescrição.

9. Ademais, o despacho determinando a citação - a teor do artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 c/c a redação atribuída ao inciso I, do parágrafo único do art. 174, CTN, pela LC 118/05, interrompeu a prescrição, de sorte que, ainda assim, não estaria prescrita a presente execução fiscal.

10. Demais disso, na espécie, a demora na citação não pode ser atribuída à Fazenda Nacional. A Exequente ajuizou execução em 05.03.2001. O MM Juiz a quo proferiu despacho citatório, em 11.05.2001, cujo cumprimento deu-se apenas em 24.04.2003, tendo a Carta de Citação (com "AR") sido postada em 31.05.2005.

11. Ressalte-se que os autos permaneceram por mais de 04 (quatro) anos sem nenhum provimento judicial, o que afronta o devido cumprimento da função jurisdicional.

12. Nesse passo, não há como imputar à exequente culpa pela mora na citação, eis que a Fazenda Nacional não ficou inerte, mas, sim, no aguardo do cumprimento do despacho citatório.

13. Nesse sentido, afigura-se cabível a aplicação da Súmula 106 do eg. STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Precedentes: AC 408594/PE, Quarta Turma, Dec. Unânime, DJ. 19.04.2007, pág. 624, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; AC 407344/PE, Segunda Turma, Dec. Unânime, DJ. 21.03.2007, pág. 924, Rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira; e de outros Tribunais.

14. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 427998/AL - 2007.05.00.076897-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FATIMA DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA e outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Fazenda Nacional teve vista dos presentes autos em 11/10/2006, momento a partir do qual foi considerada intimada pessoalmente da sentença (art. 6º, da Lei 9.028/1995). A partir daí, o ente público teria trinta dias para interpor recurso de apelação, conforme disposição do art. 508 c/c com o art. 188, do Código de Processo Civil, isto é, até 13/11/2006. O apelo, todavia, somente foi protocolizado em 11/12/2006, a dois meses do dies a quo. É, portanto, intempestivo.

2. Os prazos recursais são peremptórios e não podem ser reduzidos ou prorrogados pelo comum acordo das partes (art. 182, CPC).

3. A recorrente não demonstrou a ocorrência de justa causa que possibilitasse a este juízo fixar novo prazo (art. 183, CPC).

4. Em razão de o valor da presente execução não superar o limite de sessenta salários mínimos, não se faz presente o duplo grau de jurisdição obrigatório, consoante previsão do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 428000/AL - 2007.05.00.076842-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PROGRESSO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051/2004. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. DESATE UNIFORMIZADOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS AOS PROCESSOS EM CURSO. NATUREZA PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO DO STJ. PRECEDENTES.

1. Após a edição do § 4º do art. 40 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei das Execuções Fiscais), acrescido pela Lei no 11.051, de 29 de dezembro de 2004, é permitido ao juiz, de ofício, decretar de imediato a prescrição intercorrente, observado o disposto no citado dispositivo legal: § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

2. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que o § 4º do art. 40 da Lei no 6.830/80 por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os às execuções fiscais em curso. Precedentes: REsp 891.589/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 02.04.2007 p. 257; REsp 747.825/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 28.03.2007 p. 201, entre outros.

3. O legislador impôs como condição à decretação de ofício da prescrição intercorrente, a prévia oitiva da Fazenda Pública, possibilitando-lhe arguir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

4. Hipótese em que não foi intimada a Fazenda Pública para se manifestar previamente acerca do prazo prescricional.

5. Precedentes desta Primeira Turma: Apelação Cível - 394858/PE Órgão Julgador: Primeira Turma, Fonte DJ - Data::17/11/2006 - Página::1252 - Nº::220, Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Decisão UNÂNIME; Apelação Cível - 390702/PE Órgão Julgador: Primeira Turma, Fonte DJ - Data::27/10/2006 - Página::1088 - Nº::207 Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Decisão UNÂNIME.

6. Apelação provida, para prosseguir a execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 428010/AL - 2007.05.00.076894-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IRMÃOS PINTO E CIA LTDA e outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Fazenda Nacional teve vista dos presentes autos em 30/10/2006, momento a partir do qual foi considerada intimada pessoalmente da sentença (art. 6º, da Lei 9.028/1995). A partir daí, o ente público teria trinta dias para interpor recurso de apelação, conforme disposição do art. 508 c/c com o art. 188, do Código de Processo Civil, isto é, até 29/11/2006. O apelo, todavia, somente foi protocolizado em 01/03/2006, a aproximadamente cinco meses do dies a quo. É, portanto, intempestivo.

2. Os prazos recursais são peremptórios e não podem ser reduzidos ou prorrogados pelo comum acordo das partes (art. 182, CPC).

3. A recorrente não demonstrou a ocorrência de justa causa que possibilitasse a este juízo fixar novo prazo (art. 183, CPC).

4. Em razão de o valor da presente execução não superar o limite de sessenta salários mínimos, não se faz presente o duplo grau de jurisdição obrigatório, consoante previsão do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 428150/PE - 2007.83.08.000730-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros
APDO : FERNANDO ANTONIO COELHO MACEDO e outros

ADV/PROC : JOAQUIM COELHO NETO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ÍNDICES. CORREÇÃO MONETÁRIA. STF.: PERCENTUAIS AUTORIZADOS DE 42,72% (JAN/89) E 44,80% (ABR/90). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO NAS AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA EDIÇÃO.



1. Os índices de correção monetária a serem aplicados sobre as contas vinculadas do FGTS são os IPC's de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), indevida a incidência de outros índices requeridos, no teor da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do E. STF no RE 226855/RS e dos Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252).

2. Não obstante, em outros julgados, ter se pronunciado pelo não cabimento do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acosta-se ao entendimento dominante do STJ no sentido de que "O art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação. Precedentes: AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004, AgRg nos EDcl no REsp nº 833.685/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 09.11.2006, REsp nº 870.124/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30.10.2006". (AGREsp nº. 889074/SC, Primeira Turma, Dec. Unânime, DJ:09/04/2007 pág.241, Rel Min. Francisco Falcão).

3. No caso dos autos, tendo sido a ação ajuizada em 18.05.2007, portanto, após a edição da MP nº 2164-40 (27.07.2001), descabe a condenação em honorários advocatícios.

4. Apelação da CEF parcialmente provida para tão-somente excluir da condenação os honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 428209/AL - 2007.05.00.076993-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MADECOL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME e outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051/2004. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. DESATE UNIFORMIZADOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS AOS PROCESSOS EM CURSO. NATUREZA PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO DO STJ. PRECEDENTES.

1. Após a edição do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei das Execuções Fiscais), acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, é permitido ao juiz, de ofício, decretar de imediato a prescrição intercorrente, observado o disposto no citado dispositivo legal:

§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

2. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que o § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os às execuções fiscais em curso. Precedentes: REsp 891.589/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 02.04.2007 p. 257; REsp 747.825/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 28.03.2007 p. 201, entre outros.

3. O legislador impôs como condição à decretação de ofício da prescrição intercorrente, a prévia oitiva da Fazenda Pública, possibilitando-lhe argüir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

4. Hipótese em que não foi intimada a Fazenda Pública para se manifestar previamente acerca do prazo prescricional.

5. Precedentes desta Primeira Turma: Apelação Cível - 394858/PE Órgão Julgador: Primeira Turma, Fonte DJ - Data::17/11/2006 - Página::1252 - Nº::220, Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Decisão UNÂNIME; Apelação Cível - 390702/PE Órgão Julgador: Primeira Turma, Fonte DJ - Data::27/10/2006 - Página::1088 - Nº::207 Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Decisão UNÂNIME.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 421177/PE - 2005.83.00.010340-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRQ1- CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 1ª REGIÃO (PERNAMBUCO)

ADV/PROC : GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO

APDO : NUTRIQUIMICA COMERCIAL LTDA

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRQ1 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 1ª REGIÃO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal, sem julgamento do mérito.

2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

6. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

8. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).

9. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 392826/PE - 2003.83.00.017018-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO

APDO : JOELZA DE ALMEIDA DANTAS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.000/04. ADI Nº 3408/05. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

4. A Lei nº 11.000/04 (art.2º) repete, com poucas alterações, o art. 58, § 4º, da Lei nº 9.649/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sem, no entanto, revogar a Lei nº 6.994/82.

5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

7. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

9. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).

10. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 400793/PE - 2005.83.00.009852-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.

ADV/PROC : PEDRO MARCOS PRIORI CAMPELLO e outros

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESCRIÇÃO. LC No 118/2005. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF E DESTES TRIBUNAL. COMPENSAÇÃO. LEI No 10.637, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. "O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário" (CTN: art. 168, I).

2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1o, do CTN (cf. art. 3o, da LC no 118/2005).

3. Cumpre ter presente que, a despeito de sua recente introdução no ordenamento jurídico pátrio, o novel dispositivo legal (art. 3o, da LC no 118/2005) possui eficácia retroativa, por se tratar de norma de índole nitidamente interpretativa (ex vi o art. 4o, da LC no 118/2005).

4. Da compulsa dos autos, infere-se que a autora pleiteia a repetição dos indébitos de COFINS recolhidos a maior no período de fevereiro de 1999 a janeiro de 2004, mas a presente actio somente foi ajuizada em 8 de junho de 2005. Prescrição que se decreta em relação aos créditos anteriores a 8 de junho de 2000.

5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário no 357.950/RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 3o, §1o, da Lei no 9.718, de 1998, no que se refere à ampliação do conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

6. É legítima a majoração da alíquota da COFINS para 3% sobre o faturamento, tendo em vista ser desnecessária a edição de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se deu com base no art. 195, I, da Constituição Federal.

7. Tendo sido o pedido efetuado após a vigência da Lei no 10.637, de 20 de dezembro de 2002, adoto o posicionamento firmado pelo STJ no sentido de que as diferenças decorrentes dos recolhimentos indevidos a título de COFINS podem ser compensadas com débitos referentes a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Precedente: REsp no 908.091/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13 de fevereiro de 2007, publicado no DJ de 1o de março de 2007, p. 248.

8. A compensação tributária somente pode ser levada a efeito com o trânsito em julgado da sentença, em obediência ao disposto no artigo 170-A do CTN.

9. Aplicação da taxa SELIC aos valores a serem compensados a título de recolhimento indevido, excluído qualquer outro indicador de atualização monetária.

10. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas, para declarar prescritas as parcelas anteriores a 8 de junho de 2000 e para que seja observado o disposto no artigo 170-A do CTN, ou seja, para que a compensação tributária somente seja levada a efeito com o trânsito em julgado da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 415078/AL - 2002.80.00.002017-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CRA/AL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : WILLIAMS PACIFICO ARAUJO DOS SANTOS e outro
APDO : HO SERVIÇOS LTDA
ADV/PROC : ALINE DE OLIVEIRA LIMA e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 1º DA LEI 9.469/97. IMPOSSIBILIDADE.

1. O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ALAGOAS - CRA/AL, por ser uma Autarquia Federal, goza dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública (art. 8º da Lei nº 9.933/99) e, portanto, possui a prerrogativa de executar judicialmente os seus créditos, conforme prevê a Lei nº 6.830/80. Em face disso, não há que se falar em ausência de interesse de agir quando existe o dever, o título de crédito na certidão de dívida ativa e o credor, consolidando-se o interesse processual com a propositura da execução.

2. Ademais, o art. 1º da Lei nº 9.469/97 confere apenas uma faculdade ao Advogado Geral da União e aos Dirigentes Máximos das Autarquias acerca do interesse de propor ou não a extinção do processo nas Execuções Fiscais de valor inferior a R\$1.000,00 (mil reais), o que não se confunde com a falta de interesse de agir.

3. Desta feita, não há previsão legal sobre a possibilidade de o juiz, de ofício, extinguir a execução sob o fundamento de ausência de interesse processual, em face de valor irrisório executado.

4. Precedentes desta Corte (AC390650/PE, Primeira Turma, DJ 29/09/2006, Decisão Unânime, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo; AC392875/PE, Primeira Turma, DJ 29/11/2006, Decisão Unânime, Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante; AC236687/AL, Terceira Turma, DJ 02/12/2003, Decisão Unânime, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha).

5. Apelação provida. Sentença anulada. Retorno ao juízo de origem para o regular prosseguimento da Execução Fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 418619/PE - 2003.83.00.016992-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MARIA DE FATIMA DA SILVA e outros
APDO : LAURITA ROLIM MARTINS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.000/04. ADI Nº 3408/05. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

4. A Lei nº 11.000/04 (art.2º) repete, com poucas alterações, o art. 58, § 4º, da Lei nº 9.649/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sem, no entanto, revogar a Lei nº 6.994/82.

5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

7. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

9. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).

10. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 419159/PE - 2003.83.00.016944-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
APDO : LUCIA DE VASCONCELOS SILVA
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MA-

NUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.000/04. ADI Nº 3408/05. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

4. A Lei nº 11.000/04 (art.2º) repete, com poucas alterações, o art. 58, § 4º, da Lei nº 9.649/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sem, no entanto, revogar a Lei nº 6.994/82.

5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

7. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

9. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).

10. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 419711/PE - 2004.83.00.019574-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
APDO : ELIZABETH DO NASCIMENTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.000/04. ADI Nº 3408/05. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.



3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

4. A Lei nº 11.000/04 (art.2º) repete, com poucas alterações, o art. 58, § 4º, da Lei nº 9.649/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sem, no entanto, revogar a Lei nº 6.994/82.

5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

7. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

9. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).

10. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 421056/PE - 2006.83.02.000292-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : RAIMUNDO BATISTA VERAS

ADV/PROC : GERSON GALVÃO e outros

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DÉBITO EXEQUENDO. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2000 A 2003. REQUERIMENTO DO EXECUTADO EM 30 DE JUNHO DE 1982 PLEITEANDO O CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL, INCLUSIVE DEVOLVENDO A CARTEIRA DE IDENTIDADE DE CONTABILISTA. DÍVIDA NÃO EXÍGIVEL. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O título executivo fiscal funda-se em débito relativo a anuidades dos exercícios de 2000 a 2003.
2. Ocorre que o débito exequendo é posterior ao pedido de cancelamento da inscrição do executado no órgão fiscalizador, realizado através do requerimento de baixa do registro no órgão fiscalizador em 30/06/1982 (conforme se verifica à fls. 12/13 dos presentes), momento em que, inclusive, o executado devolveu a sua carteira de identidade de contabilista.
3. O débito posterior ao requerimento de cancelamento da inscrição não pode ser exigido pelo conselho fiscalizador, eis que inexistente obrigação tributária do executado.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 427427/CE - 2007.05.00.071669-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : A NOVA LIVRARIA UNIÃO LTDA e outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

1. Trata-se de apelação contra sentença que extinguiu o feito, com julgamento de mérito, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80 c/c art. 269, IV, do CPC.
2. Após a edição do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei das Execuções Fiscais), acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, é permitido ao juiz, de ofício, decretar de imediato a prescrição intercorrente, observado o disposto no citado dispositivo legal.
3. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que o § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os às execuções fiscais em curso. Precedentes: REsp 891.589/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 02.04.2007 p. 257; Resp 747.825/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 28.03.2007 p. 201, entre outros.
4. Da análise dos autos, verifica-se que a presente execução fiscal não foi suspensa - apesar do pedido do INSS - nem tampouco arquivada Não restaram preenchidos, por conseguinte, os pressupostos previstos no art. 40, da Lei nº 6.830/80, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, pelo juiz.
5. Apelação provida, para anular a sentença recorrida e determinar o prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 391754/PE - 2005.83.00.010862-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros

APDO : MARIA DE FÁTIMA FONSECA VERAS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.000/04. ADI Nº 3408/05. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.
2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.
3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.
4. A Lei nº 11.000/04 (art.2º) repete, com poucas alterações, o art. 58, § 4º, da Lei nº 9.649/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sem, no entanto, revogar a Lei nº 6.994/82.
5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).
6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.
7. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.
8. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
9. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).

10. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 421237/PE - 2003.83.00.016984-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : PAULO AZEVEDO DA SILVA e outros

APDO : MARIA JOSÉ RIBEIRO SILVA

REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.000/04. ADI Nº 3408/05. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.
2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.
3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.
4. A Lei nº 11.000/04 (art.2º) repete, com poucas alterações, o art. 58, § 4º, da Lei nº 9.649/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sem, no entanto, revogar a Lei nº 6.994/82.
5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).
6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.
7. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.
8. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
9. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).
10. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 422612/PE - 2004.83.00.000229-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRO/PE - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ALEXANDRE CARDOSO FILHO
APDO : JAIME GONZALES VILLACORTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.000/04. ADI Nº 3408/05. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO - CRO/PE contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. "Cumpre ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

3. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

4. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

5. A Lei nº 11.000/04 (art.2º) repete, com poucas alterações, o art. 58, § 4º, da Lei nº 9.649/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sem, no entanto, revogar a Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).

11. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 422637/PE - 2002.83.00.018039-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRO/PE - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ALEXANDRE CARDOSO FILHO
APDO : CONCEIÇÃO SOBRAL DE SOUZA

EMENTA: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.000/04. ADI Nº 3408/05. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO - CRO/PE contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. "Cumpre ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

3. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

4. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

5. A Lei nº 11.000/04 (art.2º) repete, com poucas alterações, o art. 58, § 4º, da Lei nº 9.649/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sem, no entanto, revogar a Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).

11. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 424498/PE - 2002.83.00.000627-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRO/PE - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ALEXANDRE CARDOSO FILHO
APDO : SILVIA DIAS MARTINS DA ROSA E SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.000/04. ADI Nº 3408/05. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO - CRO/PE contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo, em decisão de fls. 21 a 31, determinou ao credor (CRO/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. Inconformado, o Conselho interpôs pedido de retificação do despacho no qual apenas se limitou a defender a legalidade dos valores fixados, motivo pelo qual o Juiz de Primeiro Grau entendeu pela extinção da execução.

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 11.000/04 (art.2º) repete, com poucas alterações, o art. 58, § 4º, da Lei nº 9.649/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sem, no entanto, revogar a Lei nº 6.994/82.

7. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

8. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

9. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

10. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

11. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).

12. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)



AC - 425692/PE - 2003.83.00.017067-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : PAULO AZEVEDO DA SILVA e outros
APDO : EDILENE OLIVEIRA DE BARROS FERRAZ

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.000/04. ADI Nº 3408/05. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 18ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.
2. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).
3. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.
4. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.
5. A Lei nº 11.000/04 (art.2º) repete, com poucas alterações, o art. 58, § 4º, da Lei nº 9.649/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sem, no entanto, revogar a Lei nº 6.994/82.
6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).
7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.
8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.
9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
10. A Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL ajuiu, em 2005, perante o Supremo Tribunal Federal, uma ADI nº 3408, cujo pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04 - Art. 2º e parágrafos 1º e 2º, atinente ao assunto discutido nos presentes autos, encontra-se ainda pendente de julgamento, e até que a matéria seja apreciada por aquela Corte Suprema, mantêm-se o posicionamento nos termos em que foi fundamentado, ou seja, re conhecendo que em função da natureza tributária da contribuição, não é possível que a mesma possa ser majorada por resolução. O Princípio da Legalidade não pode, no caso, ser abrandado por resolução, o que significaria descabida delegação.
11. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).
12. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 425928/PE - 2007.05.00.067306-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE
ADV/PROC : MAASIEL MEGIDON GONZAGA DA SILVA e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051/2004. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. DESATE UNIFORMIZADOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS AOS PROCESSOS EM CURSO. NATUREZA PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO DO STJ. PRECEDENTES.

1. Após a edição do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei das Execuções Fiscais), acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, é permitido ao juiz, de ofício, decretar de imediato a prescrição intercorrente, observado o disposto no citado dispositivo legal: § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
2. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que o § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive as execuções fiscais em curso. Precedentes: REsp 896.706/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 14.12.2006, p. 329; REsp 747.825/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 28.03.2007, p. 201, entre outros.
3. O legislador impôs como condição à decretação de ofício da prescrição intercorrente, a prévia oitiva da Fazenda Pública, possibilitando-lhe arguir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
4. Hipótese em que o INSS não foi intimado para se manifestar previamente acerca da prescrição.
5. Precedentes desta Primeira Turma: AC 356269/PB, DJ de 27/10/2006, Relator Desembargador Federal Jose Maria Lucena, decisão UNÂNIME; AC 385114/PE, DJ de 28/06/2006, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão UNÂNIME.
6. Apelação provida, para prosseguir a execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 426388/PB - 2004.82.01.005184-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INÁCIO MANOEL DE FARIAS
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO REALIZADO PELO CONTADOR JUDICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. MATÉRIA PACIFICADA. JULGADO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 416827/SC e RE 415454/SC.

1. Em seu recurso, o apelante sustenta, em suma, que a autarquia teria considerado os valores encontrados de forma defasada do benefício de auxílio-doença para o cálculo de sua aposentadoria por invalidez.
2. Instado a se manifestar "[...] este Setor de Contadoria informa que conforme se depreende do demonstrativo de fl. 243 o Auxílio Doença NB 31/074.837.830-8, DIB 06/10/82, foi concedido conforme o disposto nos arts. 26 e 31 do Decreto 77.077/76 vigente à época, o que resultou em uma equivalência salarial referente ao Salário de Benefício de 8,90 Salários Mínimos. A revisão da Aposentadoria por Invalidez NB 32/074.837.830-8, DIB 01/07/86, usou a equivalência salarial supra como base para o Salário de Benefício dessa Aposentadoria e a partir do novo PBC, conforme dispunha o art. 21 do Decreto 89.312/84 vigente à época, encontrou a nova Renda Mensal Index, cujo valor atual corresponde a evolução daquele valor pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios em geral, ver consulta de fl. 260 e planilha de evolução de fls. 261/262".

3. É de se acolher os cálculos do Contador do Juízo, aplicando à espécie o entendimento firmado por este eg. Tribunal Regional Federal da 5a Região, o qual vem se posicionando no sentido de que devem persistir os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum.

4. Nos termos do princípio tempus regit actum, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é regida pela lei vigente na data em que o segurado reúne os requisitos necessários.
5. Não pode lei posterior, ainda que mais benéfica ao segurado, retroagir para modificar situações já consolidadas, quando assim não dispuser expressamente, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito.
6. O fato de não ter a Lei nº 9.032/95 previsto a fonte de custeio total, corrobora o entendimento no sentido da impossibilidade de sua aplicação a benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita, pois o art. 195, § 5º, da Constituição Federal estabelece que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".
7. Entendimento firmado pelo Plenário do Pretório Excelso no julgamento dos RE 416827/SC e RE 415454/SC: "em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado. [...]Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum)". (Trecho do informativo nº 455 do Supremo Tribunal Federal, RE 416827/SC e RE 415454/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 08.02.2007).
8. Aplicação pelo STF do referido entendimento às hipóteses de aposentadoria por invalidez, conforme se depreende do seguinte julgado: EMENTA: I. Benefício previdenciário: aposentadoria por invalidez concedida na vigência da redação original do art. 44 da L. 8.213/91, antes, portanto, da edição da L. 9.032/95: revisão indevida: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária dos RREE 415.454 e 416.827, 8.2.2007, Gilmar Mendes. Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.2007, Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorreria a morte do segurado. RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste. II. Ônus da sucumbência indevidos. (STF, Tribunal Pleno, RE 495042/AL, Min. Relator Sepúlveda Pertence, DJ 13/04/2007, PP-00022).
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 426808/PE - 2007.83.02.000147-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MARIA HELENA VASCONCELOS C. BARRETO CAMPELLO
APDO : JOAO FELICIANO NETO
ADV/PROC : ZENILDO DE VASCONCELOS FILHO

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DÉBITO EXEQUENDO. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2000 A 2003. REQUERIMENTO DO EXECUTADO EM 23 DE DEZEMBRO DE 1988 PLEITEANDO O CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. DÍVIDA NÃO EXÍGIVEL. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O título executivo fiscal funda-se em débito relativo a anuidades dos exercícios de 2000 a 2003.
2. Ocorre que o débito exequendo é posterior ao pedido de cancelamento da inscrição do executado no órgão fiscalizador, realizado através do requerimento de baixa do registro no órgão fiscalizador em 23/12/1988 (conforme se verifica à fls. 18 dos presentes).
3. O débito posterior ao requerimento de cancelamento da inscrição não pode ser exigido pelo conselho fiscalizador, eis que inexistente obrigação tributária do executado.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 428278/PE - 2007.83.00.008606-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : LENILSON CARVALHO DE AZEVEDO
ADV/PROC : BIANCA BERNARDO MENDONCA MARQUEZ e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. CORREÇÃO. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Hipótese em que a MM. Juíza singular reconheceu a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a causa, em razão do seu valor, mas extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, por entender que, na hipótese, não seria possível a remessa dos autos ao juízo competente, em virtude da incompatibilidade entre os presentes autos físicos, acompanhados pelo sistema TEBAS, e os autos virtuais dos JEFs, vinculados ao sistema Creta, o que inviabilizaria a redistribuição do feito.
2. Sendo a competência absoluta dos JEFs decorrente do valor da causa, e tendo sido atribuída à presente demanda um valor inferior aos sessenta salários mínimos estipulados pelo art. 3º da Lei nº 10.259/2001, é impossível a tramitação do feito em uma das varas da Justiça Federal.
3. A parte, porém, não pode ser prejudicada no seu direito de ação em função da especificidade dos procedimentos naquelas unidades jurisdicionais, a quem cabe a necessária "conversão" dos autos, de modo a viabilizar o processamento do feito. Precedentes desta Corte.
4. Apelação à qual se dá parcial provimento, para que sejam os autos remetidos aos Juizados Especiais Federais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 428530/PE - 2001.83.00.010683-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RESTAURANTE GALO D'OURO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS. INAPLICABILIDADE DO CTN E DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional contra sentença exarada pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, com base no art. 219, § 5º do CPC, decretou de ofício a prescrição e extinguiu com julgamento do mérito a execução.
2. O cerne da questão discutida nos autos refere-se à disciplina da prescrição na hipótese de multa administrativa. A recorrente invoca a incidência na espécie do artigo 177 do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional é de vinte anos.
3. As multas administrativas não possuem natureza tributária, de modo que não se sujeitam às regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, tampouco se sujeitam às disposições contidas no art. 177 do Código Civil de 1916 (como ocorre relativamente aos preços públicos cobrados pela União, de que constitui exemplo a taxa de ocupação). Trata-se de relação decorrente do exercício de poder de polícia.
4. A despeito do disciplinamento da prescrição aventada nos autos, atinente à cobrança das multas administrativas, vale destacar que para as infrações praticadas no período anterior à edição da Lei nº 9.873/99, em face de ausência de previsão legal, deve ser observado, considerando o princípio da simetria, o prazo prescricional estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o qual determina que as dívidas passivas dos entes públicos prescrevem em cinco anos.
5. Com o advento da Lei nº 9.873/99, que versa sobre o exercício de ação punitiva pela Administração Pública, o prazo prescricional das multas administrativas restou assim estabelecido: "Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado".
6. Nada obstante, em ambos os casos, persevera, pois, o quinquênio prescricional.
7. Precedentes do STJ e do TRF5ªR: (RESP 751.832/SC, Relator para o Acórdão: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ. 20.03.2006, p.20775; RESP 539.187/SC, Relatora Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ. 03.04.2006, p.229; RESP 840.368/MG, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ.28.09.2006, p.227; RESP 444.646/RJ, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ. 02.08.2006, p.239; AC390487/PE, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Segunda Turma, DJ.04.12.2006, p.742; EDAC - 390967/01/PE, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, Primeira Turma, DJ.30.03.2007, p.1261.

8. No caso vertente, considerando o lapso transcorrido entre a data da constituição definitiva do crédito em 28.01.1994, e a data do ajuizamento da execução em 25.04.2001, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição da pretensão executiva.
 9. Apelação e remessa oficial improvidas.
- APELAÇÃO CÍVEL Nº 428530 PE (2001.83.00.010683-9)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 428392/PB - 2007.05.00.077154-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : ALZENI DE CASSIA LEAL DA SILVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, DA LEI 6.830/80. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apelação interposta contra sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, e extinguiu a execução, na forma do art. 269, IV do CPC.
2. Não procede a irrisignação recursal, porquanto ser lícito ao Juiz, dês que atendidos os pressupostos do art. 40, da Lei 6.830/80, reconhecer ex officio a prescrição intercorrente.
3. Atendidos os pressupostos do indigitado preceptivo legal, reputa-se incensurável a sentença objurgada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios e judiciosos fundamentos.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 428394/CE - 2006.81.00.018103-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : NEUMA GIRÃO BASTOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO ALFREDO DE CASTRO RIBEIRO e outro

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS COM EFEITOS RETROATIVOS. LEI Nº 5958/73. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A prescrição nas demandas de juros progressivos alcança apenas as parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Nesse sentido são os precedentes do eg. STJ: (RESP.827994/PE, Primeira Turma, DJ:08/06/2006 Pág.:152, Relator JOSÉ DELGADO, Decisão unânime; RESP. 806137/PE, Segunda Turma, DJ :02/03/2007, Pág.282, Relatora ELIANA CALMON, Decisão unânime).
2. Adoto o entendimento do STJ, segundo o qual faz jus à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas de FGTS, o empregado que tenha optado pelo Fundo na vigência da Lei nº 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei nº 5.705/71 (21/09/71) que unificou a taxa em 3%, ou que tenha efetuado a opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, observado neste último caso, o vínculo empregatício estabelecido no período da vigência da Lei nº 5.107/66.
3. No caso dos autos, a autora, viúva de Eduardo Freire de Mendonça, tem direito à progressão dos juros, instituída pela Lei nº 5.107/66, nos saldos da conta vinculada de FGTS do ex-funcionário que efetuou a opção pelo Fundo com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73, consoante comprovam os documentos acostados à inicial.
4. Apelação da CEF parcialmente provida para declarar prescritas apenas as parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Mantidos demais termos da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 428431/PE - 2005.83.00.008565-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CASA LUX OTICA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS/PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3o, §1o, DA LEI No 9.718, DE 1998, DECLARADA PELO PLENO DO STF. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DAS LEIS Nos 9.718/1998 e 10.637/2002.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário no 357.950/RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 3o, §1o, da Lei no 9.718, de 1998, no que se refere à ampliação do conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.
2. Ainda que o PIS/PASEP tenha efetivamente incidido sobre a receita bruta da empresa, ou seja, sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, não se trata de hipótese de extinção da execução fiscal.
3. Parte da base de cálculo sobre a qual incidiu o tributo é constitucional, uma vez que, ainda que tenha incidido sobre o total das receitas da empresa, parte destas corresponde ao faturamento.
4. Ademais, nos presentes autos, executam-se valores referentes a multas impostas à empresa apelada.
5. Apelação e remessa oficial providas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, excluindo-se apenas o excesso, se existir.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 427964/AL - 2007.05.00.076873-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IMPERIO DAS TINTAS LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. ART. 20 DA MP 1.973-63/2000. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DA NORMA ESPECÍFICA (§4º DO ART. 40 DA LEI 6.830/80) SOBRE A NORMA GERAL (§ 5º DO ARTIGO 219 DO CPC). NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA ANTES DA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional contra sentença que reconheceu de ofício a prescrição intercorrente e extinguiu ação executiva cujos autos estavam arquivados nos termos do art. 20 da MP nº 1.973-63/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002.
2. Arquivada a execução fiscal em face do seu pequeno valor, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, suspende-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, suspendendo-se, também, a prescrição. Precedentes da Segunda Turma deste Tribunal.
3. Hipótese em que resta inócurrenente a prescrição apontada.
4. A latere, registre-se: ainda que não estivesse suspenso o prazo prescricional, o MM Juiz a quo não estaria autorizado a decretar a prescrição intercorrente sem antes ouvir a Fazenda Nacional.
5. Com efeito, a norma específica contida no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 deve prevalecer sobre a norma geral estabelecida no artigo 219, § 5º do CPC, impondo-se, como condição ao reconhecimento e decretação de ofício da prescrição intercorrente, a prévia oitiva da Fazenda Pública com o desiderato de possibilitar-lhe arguir a existência de possíveis causas interruptivas ou suspensivas do lustro prescricional. Precedente: Resp 891.589/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 257, dentre outros.
6. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 428459/PE - 2001.83.00.011793-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : 1 DE MAIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME
ADV/PROC : MARINALVA CAVALCANTI SAMPAIO VIEIRA LIMA e outro



EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 150, § 4º, 173, I e 174 DO CTN. DESPACHO CITATÓRIO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, §2º, DA LEI Nº 6.830/80 C/C LC 118/2005 QUE ALTEROU O INCISO I, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. MORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS ALHEIOS À ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA 106 DO STJ. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, acatando alegação de prescrição veiculada em exceção de pré-executividade, extinguiu, com julgamento de mérito, a execução fiscal.
2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, há duas situações distintas, a saber: havendo o pagamento antecipado do tributo, o prazo decadencial é de cinco anos, contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN; caso não haja a antecipação do pagamento, incide a regra do art. 173, I, do mesmo diploma legal, contando-se o prazo decadencial "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".
3. Na hipótese dos autos, a dívida tributária refere-se a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e abrange as competências de 02.1995 a 01.1996. Contando-se os cinco anos da ocorrência do fato gerador mais antigo (28.02.1995) ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (01.01.1996), verifica-se que o prazo decadencial expiraria somente em 28 de fevereiro de 2000 ou em janeiro de 2001.
4. Considerando que a constituição definitiva do crédito se deu em momento anterior a 04.12.1998, data da inscrição em Dívida Ativa, - isso porque somente após a comunicação da Receita Federal sobre a existência de débitos fiscais é que a Procuradoria da Fazenda Nacional procede à lavratura da CDA -, é de se concluir que os créditos exequiendos não foram atingidos pela decadência.
5. Destarte, considerando como termo inicial do prazo prescricional a data de inscrição em Dívida Ativa (04.12.1998), conclui-se que o crédito exequiêdo não se encontra prescrito, porquanto a execução fiscal fora ajuizada em 26.04.2001.
6. Ademais, o despacho determinando a citação - a teor do artigo 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80 c/c a redação atribuída ao inciso I, do parágrafo único do art. 174, CTN, pela L.C 118/05, interrompeu a prescrição, de sorte que, ainda assim, não estaria prescrita a presente execução fiscal.
7. Demais disso, na espécie, a demora na citação não pode ser atribuída à Fazenda Nacional. A exequente ajuizou execução em 26.04.2001. O MM Juiz a quo proferiu despacho citatório em 30.11.2001, todavia não houve cumprimento. Apenas em 10.05.2005 é que houve nova manifestação do Juízo, dando vista dos autos à exequente, para que ela, querendo, solicitasse o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da lei nº 10.522/2002, o que, efetivamente, foi requerido e, finalmente, determinado, em 10.08.2005.
8. Ressalte-se que os autos permaneceram por mais de 03 (três) anos sem nenhum provimento judicial, o que afronta o devido cumprimento da função jurisdicional.
9. Nesse passo, não há como imputar à exequente culpa pela mora na citação, eis que a Fazenda Nacional não ficou inerte, mas, sim, no aguardo do cumprimento do despacho citatório.
10. Nesse sentido, afigura-se cabível a aplicação da Súmula 106 do eg. STJ. Precedentes: AC 408594/PE, Quarta Turma, Dec. Unânime, DJ. 19.04.2007, pág. 624, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; AC 407344/PE, Segunda Turma, Dec. Unânime, DJ. 21.03.2007, pág. 924, Rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira; e de outros Tribunais.
11. Apelação provida, para, afastando a prescrição, determinar o regular processamento do executivo fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 428485/PE - 2003.83.00.018017-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CONSTRUTORA SALZANO LTDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3o, §1o, DA LEI No 9.718, DE 1998, DECLARADA PELO PLENO DO STF. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DAS LEIS Nos 9.718/1998 e 10.637/2002.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário no 357.950/RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 3o, §1o, da Lei no 9.718, de 1998, no que se refere à ampliação do conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.
2. Ainda que o PIS tenha efetivamente incidido sobre a receita bruta da empresa, ou seja, sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, não se trata de hipótese de extinção da execução fiscal.

3. Parte da base de cálculo sobre a qual incidiu o tributo é constitucional, uma vez que, ainda que tenha incidido sobre o total das receitas da empresa, parte destas corresponde ao faturamento.
4. Apelação provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal, excluindo-se apenas o excesso, se existir.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 428507/PE - 2002.83.00.002983-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RITA MARIA DE ALBUQUERQUE ME

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.280/06 AO § 5º DO ART. 219 DO CPC. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS FEITOS EM ANDAMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. DESPACHO CITATÓRIO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80 C/C LC 118/2005 QUE ALTEROU O INCISO I, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. MORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS ALHEIOS À ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA 106 DO STJ. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional contra sentença exarada pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, com base no art. 219, § 5º do CPC, decretou de ofício a prescrição e extinguiu com julgamento do mérito a execução.
2. É lícito ao Juiz reconhecer ex officio a prescrição, nos termos do art. 219, §5º do CPC.
3. Por se tratar de norma de índole eminentemente processual, é de aplicação imediata. Precedente do STJ (RESP 843557/RS, rel. Min. José Delgado, DJ 20.11.06, p. 287).
4. Aos débitos exequiendos, oriundos da cobrança de contribuição social, cujos fatos geradores se reportam a períodos posteriores à publicação da Lei nº 8.212/91, aplicam-se, respectivamente, para fins de aferição da decadência e prescrição, os prazos decenais estabelecidos nos artigos 45 e 46 do citado diploma legal.
5. Na hipótese dos autos, a dívida tributária abrange períodos compreendidos entre 09.1994 e 01.1997. Contando-se os dez anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (01.01.1995 - considerando o fato gerador mais antigo - 09.1994), verifica-se que o prazo decadencial expiraria somente em janeiro de 2005.
6. Embora não haja indicação na CDA da data da constituição definitiva do crédito, esta, certamente, deu-se em momento anterior a 21.11.2001, data da inscrição em Dívida Ativa, - isso porque somente após a comunicação da Receita Federal sobre a existência de débitos fiscais é que a Procuradoria da Fazenda Nacional procede à lavratura da Certidão de Dívida Ativa -, é de se concluir que os créditos exequiendos não foram atingidos pela decadência.
7. Destarte, considerando como termo inicial do prazo prescricional a data de inscrição em Dívida Ativa (21.11.2001) e tendo sido a execução ajuizada em 04.03.2002, infere-se que o lapso prescricional decenal não restou configurado.
8. Ainda que se aplicasse, ao caso, o prazo quinquenal, os créditos exequiendos não teriam sido atingidos pela prescrição.
9. Ademais, o despacho determinando a citação - a teor do artigo 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80 c/c a redação atribuída ao inciso I, do parágrafo único do art. 174, CTN, pela LC 118/05, interrompeu a prescrição, de sorte que, ainda assim, não estaria prescrita a presente execução fiscal.
10. Demais disso, na espécie, a demora na citação não pode ser atribuída à Fazenda Nacional. A Exequente, como visto, ajuizou execução em 04.03.2002. O MM Juiz a quo proferiu despacho citatório, em 06.05.2002, entretanto, de tal despacho não houve cumprimento.
11. Apenas em outubro de 2005 é que houve nova manifestação do Juízo (fls. 27), determinando a remessa dos autos ao setor de Distribuição para os fins estabelecidos na Resolução nº 31, de 06.07.2005, do TRF 5ª Região.
12. Frise-se que, durante esse tempo (mai/2002 a out/2005), os autos permaneceram, por mais de 03 (três) anos, sem nenhum provimento judicial, o que afronta o devido cumprimento da função jurisdicional.
13. Nesse passo, não há como imputar à exequente culpa pela mora na citação, eis que a Fazenda Nacional não ficou inerte, mas, sim, no aguardo do cumprimento do despacho citatório.
14. Nesse sentido, afigura-se cabível a aplicação da Súmula 106 do eg. STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Precedentes: AC 408594/PE, Quarta Turma, Dec. Unânime, DJ. 19.04.2007, pág. 624, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; AC 407344/PE, Segunda Turma, Dec. Unânime, DJ. 21.03.2007, pág. 924, Rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira; e de outros Tribunais.
15. Apelação provida, para, afastando a prescrição, determinar o regular processamento do executivo fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 390770/PE - 2003.83.00.017124-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO
APDO : MARCIA MOURA FERREIRA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.000/04. ADI Nº 3408/05. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.
2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.
3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.
4. A Lei nº 11.000/04 (art.2º) repete, com poucas alterações, o art. 58, § 4º, da Lei nº 9.649/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sem, no entanto, revogar a Lei nº 6.994/82.
5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).
6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.
7. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.
8. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
9. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).
10. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 428613/PE - 2001.83.00.020729-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : USINA SERRO AZUL S/A

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS. INAPLICABILIDADE DO CTN E DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional contra sentença exarada pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, com base no art. 219, § 5º do CPC, decretou de ofício a prescrição e extinguiu com julgamento do mérito a execução.

2. O cerne da questão discutida nos autos refere-se à disciplina da prescrição na hipótese de multa administrativa. A recorrente invoca a incidência na espécie do artigo 177 do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

3. As multas administrativas não possuem natureza tributária, de modo que não se sujeitam às regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, tampouco se sujeitam às disposições contidas no art. 177 do Código Civil de 1916 (como ocorre relativamente aos preços públicos cobrados pela União, de que constitui exemplo a taxa de ocupação). Trata-se de relação decorrente do exercício de poder de polícia.

4. A despeito do disciplinamento da prescrição aventada nos autos, atinente à cobrança das multas administrativas, vale destacar que para as infrações praticadas no período anterior à edição da Lei nº 9.873/99, em face de ausência de previsão legal, deve ser observado, considerando o princípio da simetria, o prazo prescricional estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o qual determina que as dívidas passivas dos entes públicos prescrevem em cinco anos.

5. Com o advento da Lei nº 9.873/99, que versa sobre o exercício de ação punitiva pela Administração Pública, o prazo prescricional das multas administrativas restou assim estabelecido: "Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado".

6. Nada obstante, em ambos os casos, persevera, pois, o quinquênio prescricional.

7. Precedentes do STJ e do TRF5ªR: (RESP 751.832/SC, Relator para o Acórdão: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ. 20.03.2006, p.20775; RESP 539.187/SC, Relatora Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ. 03.04.2006, p.229; RESP 840.368/MG, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ.28.09.2006, p.227; RESP 444.646/RJ, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ. 02.08.2006, p.239; AC390487/PE, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Segunda Turma, DJ.04.12.2006, p.742; EDAC - 390967/01/PE, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, Primeira Turma, DJ.30.03.2007, p.1261.

8. No caso vertente, considerando o lapso transcorrido entre a data da constituição definitiva do crédito em 05.12.1983, e a data do ajuizamento da execução em 19.10.2001, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição da pretensão executiva.

9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 428672/PE - 2001.83.00.006959-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : J PINTO MAIA LTDA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.280/06 AO § 5º DO ART. 219 DO CPC. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS FEITOS EM ANDAMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 150, § 4º, 173, I e 174 DO CTN. DESPACHO CITATÓRIO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, §2º, DA LEI Nº 6.830/80 C/C LC 118/2005 QUE ALTEROU O INCISO I, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. MORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS ALHEIOS À ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA 106 DO STJ. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional contra sentença exarada pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, com base no art. 219, § 5º do CPC, decretou de ofício a prescrição e extinguiu com julgamento do mérito a execução.

2. É lícito ao Juiz reconhecer ex officio a prescrição, nos termos do art. 219, §5º do CPC.

3. Por se tratar de norma de índole eminentemente processual, é de aplicação imediata. Precedente do STJ (RESP 843557/RS, rel. Min. José Delgado, DJ 20.11.06, p. 287).

4. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação há duas situações distintas a saber: havendo o pagamento antecipado do tributo, o prazo decadencial é de cinco anos, contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN; caso não haja a antecipação do pagamento, incide a regra do art. 173, I, do mesmo diploma legal, contando-se o prazo decadencial "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

5. Na hipótese dos autos, a dívida tributária refere-se a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e abrange as competências de 1995 e 1996. Contando-se os cinco anos da ocorrência do fato gerador mais antigo (1995) ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (01.01.1996), verifica-se que o prazo decadencial expiraria somente em 1995 ou em janeiro de 1996.

6. Considerando que a constituição definitiva do crédito se deu em momento anterior a 06.08.99, data da inscrição em Dívida Ativa, - isso porque somente após a comunicação da Receita Federal sobre a existência de débitos fiscais é que a Procuradoria da Fazenda Nacional procede à lavratura da CDA -, é de se concluir que os créditos exequiendos não foram atingidos pela decadência.

7. Destarte, considerando como termo inicial do prazo prescricional a data de inscrição em Dívida Ativa (06.08.99), conclui-se que o crédito exequendo não se encontra prescrito, porquanto a execução fiscal fora ajuizada em 28.03.2001.

8. Ademais, o despacho determinando a citação - a teor do artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 c/c a redação atribuída ao inciso I, do parágrafo único do art. 174, CTN, pela L.C 118/05, interrompeu a prescrição, de sorte que, ainda assim, não estaria prescrita a presente execução fiscal.

9. Demais disso, a demora na citação não pode ser atribuída à Fazenda Nacional. A Exequente ajuizou execução em 28.03.2001. O MM Juiz a quo proferiu despacho citatório, em 05.07.2001 (fls.09), todavia a carta de citação só foi expedida em 13.08.2004 (fls. 10). Apenas, em 10.05.2006, é que houve nova manifestação do Juízo (fls. 19), determinando o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

10. Ressalte-se que os autos permaneceram por mais de 03 (três) anos sem nenhum provimento judicial, o que afronta o devido cumprimento da função jurisdicional.

11. Nesse passo, não há como imputar à exequente culpa pela mora na citação, eis que a Fazenda Nacional não ficou inerte, mas, sim, no aguardo do cumprimento do despacho citatório.

12. Nesse sentido, afigura-se cabível a aplicação da Súmula 106 do eg. STJ. Precedentes: AC 408594/PE, Quarta Turma, Dec. Unânime, DJ. 19.04.2007, pág. 624, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; AC 407344/PE, Segunda Turma, Dec. Unânime, DJ. 21.03.2007, pág. 924, Rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira; e de outros Tribunais.

13. Apelação provida, para, afastando a prescrição, determinar o regular processamento do executivo fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 428731/PE - 2001.83.00.003379-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIAL SANTA RITA DE FERRAGENS LTDA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.280/06 AO § 5º DO ART. 219 DO CPC. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS FEITOS EM ANDAMENTO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. PEQUENO VALOR. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional contra sentença exarada pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, com base no art. 219, § 5º do CPC, decretou de ofício a prescrição e extinguiu com julgamento do mérito a execução.

2. É lícito ao Juiz reconhecer ex officio a prescrição, nos termos do art. 219, §5º do CPC.

3. Por se tratar de norma de índole eminentemente processual, é de aplicação imediata. Precedente do STJ (RESP 843557/RS, rel. Min. José Delgado, DJ 20.11.06, p. 287).

4. Aos débitos exequiendos, oriundos da cobrança de contribuição social, cujos fatos geradores se reportam a períodos posteriores à publicação da Lei nº 8.212/91, aplicam-se, respectivamente, para fins de aferição da decadência e prescrição, os prazos decenais estabelecidos nos artigos 45 e 46 do citado diploma legal.

5. Na hipótese dos autos, a dívida tributária abrange períodos compreendidos entre 02.1995 e 01.1996. Contando-se os dez anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (01.01.1996 - considerando o fato gerador mais antigo - 02.1995), verifica-se que o prazo decadencial expiraria somente em janeiro de 2006.

6. Embora não haja indicação na CDA da data da constituição definitiva do crédito, esta, certamente, deu-se em momento anterior a 04.12.1998, data da inscrição em Dívida Ativa, - isso porque somente após a comunicação da Receita Federal sobre a existência de débitos fiscais é que a Procuradoria da Fazenda Nacional procede à lavratura da Certidão de Dívida Ativa -, é de se concluir que os créditos exequiendos não foram atingidos pela decadência.

7. Destarte, considerando como termo inicial do prazo prescricional a data de inscrição em Dívida Ativa (04.12.1998), conclui-se que o crédito exequendo não se encontra prescrito, porquanto a execução foi arquivada sem baixa, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, em 21 de janeiro de 2005.

8. Arquivada a execução fiscal nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, suspende-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, suspendendo-se, também, a prescrição. Precedentes da Segunda Turma deste Tribunal.

9. Apelação à qual se dá provimento, para anular a sentença recorrida, determinando o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes preconizados pelo art. 20, da Lei nº 10.522/2002, com a redação atribuída pela Lei nº 11.033/2004.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 428787/PE - 2001.83.00.003149-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MAURÍCIO FELIX DA SILVA ME

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.280/06 AO § 5º DO ART. 219 DO CPC. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS FEITOS EM ANDAMENTO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. PEQUENO VALOR. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional contra sentença exarada pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, com base no art. 219, § 5º do CPC, decretou de ofício a prescrição e extinguiu com julgamento do mérito a execução.

2. É lícito ao Juiz reconhecer ex officio a prescrição, nos termos do art. 219, §5º do CPC.

3. Por se tratar de norma de índole eminentemente processual, é de aplicação imediata. Precedente do STJ (RESP 843557/RS, rel. Min. José Delgado, DJ 20.11.06, p. 287).

4. Aos débitos exequiendos, oriundos da cobrança de contribuição social, cujos fatos geradores se reportam a períodos posteriores à publicação da Lei nº 8.212/91, aplicam-se, respectivamente, para fins de aferição da decadência e prescrição, os prazos decenais estabelecidos nos artigos 45 e 46 do citado diploma legal.

5. Na hipótese dos autos, a dívida tributária abrange períodos compreendidos entre 02.1995 e 01.1996. Contando-se os dez anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (01.01.1996 - considerando o fato gerador mais antigo - 02.1995), verifica-se que o prazo decadencial expiraria somente em janeiro de 2006.

6. Embora não haja indicação na CDA da data da constituição definitiva do crédito, esta, certamente, deu-se em momento anterior a 04.12.1998, data da inscrição em Dívida Ativa, - isso porque somente após a comunicação da Receita Federal sobre a existência de débitos fiscais é que a Procuradoria da Fazenda Nacional procede à lavratura da Certidão de Dívida Ativa -, é de se concluir que os créditos exequiendos não foram atingidos pela decadência.

7. Destarte, considerando como termo inicial do prazo prescricional a data de inscrição em Dívida Ativa (04.12.1998), conclui-se que o crédito exequendo não se encontra prescrito, porquanto a execução foi arquivada sem baixa, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, em 10 de maio de 2006.

8. Arquivada a execução fiscal nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, suspende-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, suspendendo-se, também, a prescrição. Precedentes da Segunda Turma deste Tribunal.

9. Apelação à qual se dá provimento, para anular a sentença recorrida, determinando o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes preconizados pelo art. 20, da Lei nº 10.522/2002, com a redação atribuída pela Lei nº 11.033/2004.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)



AC - 428902/CE - 2007.81.02.000102-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SANTO ONOFRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. PEQUENO VALOR. ART. 20 DA MP Nº 1.973-63/2000. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Sentença que, com base no § 4o do art. 40 da Lei no 6.830/80, reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente e extinguiu ação executiva cujos autos estavam arquivados nos termos do art. 20 da MP no 1.973-63/2000, posteriormente convertida na Lei no 10.522/2002.

2. Arquivada a execução fiscal nos termos do art. 20 da Lei no 10.522/2002, suspende-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, suspendendo-se, também, a prescrição. Precedentes da Segunda Turma deste Tribunal.

3. Quadra advertir que a prescrição intercorrente somente se aplica na hipótese de arquivamento dos autos, nos moldes do art. 40, §2o, da LEF, em que o lapso prescricional é iniciado a partir do despacho que ordena o arquivamento do feito, o que não é o caso dos autos.

4. Apelação à qual se dá provimento, para anular a sentença recorrida, determinando o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes preconizados pelo art. 20, da Lei no 10.522/2002, com a redação atribuída pela Lei no 11.033/2004.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 428956/CE - 2007.81.02.000204-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : F H PEREIRA CALÇADOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. PEQUENO VALOR. ART. 20 DA MP Nº 1.973-63/2000. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Sentença que, com base no § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente e extinguiu ação executiva cujos autos estavam arquivados nos termos do art. 20 da MP nº 1.973-63/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002.

2. Arquivada a execução fiscal nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, suspende-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, suspendendo-se, também, a prescrição. Precedentes da Segunda Turma deste Tribunal.

3. Apelação à qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 390650/PE - 2003.83.00.017134-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO
APDO : WALKIRIA RODRIGUES FERREIRA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.000/04. ADI Nº 3408/05. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

4. A Lei nº 11.000/04 (art.2º) repete, com poucas alterações, o art. 58, § 4º, da Lei nº 9.649/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sem, no entanto, revogar a Lei nº 6.994/82.

5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

7. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

9. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).

10. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 421154/PE - 2003.83.00.016930-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : PAULO AZEVEDO DA SILVA e outros
APDO : MARIA DO CARMO MENDES DA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.000/04. ADI Nº 3408/05. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

4. A Lei nº 11.000/04 (art.2º) repete, com poucas alterações, o art. 58, § 4º, da Lei nº 9.649/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sem, no entanto, revogar a Lei nº 6.994/82.

5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

7. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

9. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).

10. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

HC - 3011/PE - 2007.05.00.089257-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTE : JOANISIO PITA DE OMENA JUNIOR
IMPTDO : JUÍZO DA 23ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (GARANHUNS) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
PACTE : MAURICIO MARQUES LUZ

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FRAUDE À PREVIDÊNCIA SOCIAL. PACIENTE INDICIADO COMO INCURSO NAS PENAS DOS ARTIGOS 171, §3º C/C 288, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de pedido de habeas corpus impetrado em favor de paciente indiciado em recente operação da Polícia Federal, cognominada PUCUMÃ, em sede da qual se apura a existência de uma complexa rede criminoso especializada em fraudar a Previdência Social.

2. Não se cogita da concessão da ordem, quando, a contrario sensu, concorrem os requisitos legais determinantes da segregação cautelar. 3. Deveras, sobejam demonstrados nos autos os pressupostos da materialidade do delito e dos indícios suficientes de autoria, bem como os fundamentos da garantia da ordem pública, em razão da facilidade e propensão a reincidir na prática delitiva, e da conveniência da instrução criminal, mercê do fundado risco existente de uma indevida ingerência do paciente na produção das provas, quer quanto à ocultação de indícios ainda não revelados, quer quanto à possibilidade de dissimular os atos já praticados.

4. A latere, registre-se que a existência de condições pessoais favoráveis não constitui um salvo-conduto permanente para a impunidade, cedendo diante da concorrência dos requisitos autorizadores da custódia preventiva.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 29 de novembro de 2007. (Data do julgamento)

HC - 3012/PE - 2007.05.00.089419-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTE : JOSÉ AUGUSTO BRANCO e outro
IMPTDO : JUÍZO DA 23ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (GARANHUNS) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
PACTE : MARIA JOSE BEZERRA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA. QUADRILHA (ART. 288, DO CP). LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, VII, DA LEI Nº 9.613/98). ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM RAMIFICAÇÕES EM CINCO ESTADOS DA FEDERAÇÃO. MODUS OPERANDI. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. CUSTODIA CAUTELAR LASTREADA NA GARANTIA À ORDEM PÚBLICA, NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ART. 312, DO CPP. CRIMES DOLOSOS E PUNIDOS COM RECLUSÃO. ART. 313, I, DO CPP. JULGADOS DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Cuida-se de ordem de Habeas Corpus impetrada em favor de paciente, indiciada como incurso nas penas do art. 288, caput, do CP e no art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98, para o fim de suspender a ordem de prisão emanada do Juízo da 23ª Vara Federal de Pernambuco.
2. Trata-se de uma rede criminosa formada por mais de 120 (cento e vinte) integrantes, com ramificação em pelo menos 5 (cinco) Estados da federação, subdividida basicamente em quatro células distintas que, não sem comunicação e prestação de auxílio mútuo, atuam de forma autônoma na consecução do propósito de fraudar a Previdência Social. Modus operandi da quadrilha minuciosamente descrito.
3. Irretorquível a medida constritiva aplicada, porquanto demonstrado nos autos a presença dos requisitos legais autorizadores da sua decretação.
4. Caracterização da materialidade do delito e dos indícios suficientes de autoria. Degrações de interceptações, devidamente autorizadas judicialmente, evidenciam a participação ativa da paciente na organização criminosa, esposa de um dos líderes, cuja contribuição consistia em ocultar o patrimônio obtido por meios ilícitos. Busca e apreensão realizada na residência da paciente de documentos relacionados com a prática da atividade delituosa investigada.
5. Custódia cautelar que se justifica para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.
6. O caráter de habitualidade revelado na prática criminosa, aliada à relação da paciente com a organização criminosa, gozando de proteção e destaque, revelando-se pessoa de confiança de um dos líderes da organização, autorizam a ilação de que, uma vez posta em liberdade, incidirá a paciente na reiteração da prática delitiva, justificando a adoção da medida constritiva.
7. Não é de se olvidar a periculosidade dos indiciados e a necessidade de assegurar a integridade física das testemunhas, mormente, em face da conhecida prática de pistolagem na região. As interceptações telefônicas efetuadas com autorização judicial evidenciam que atuação dos investigados não se limita a fraudar a Previdência Social praticando crimes contra o patrimônio, porquanto também se colhe indícios de prática de crimes contra a vida.
8. É imperioso preservar a conveniência da instrução criminal, mercê do risco existente de uma indevida ingerência da paciente na produção das provas, quer quanto à ocultação de indícios ainda não revelados, quer quanto à possibilidade de dissimular os atos já praticados. Os membros da organização criminosa praticaram diversos delitos, são inúmeros autores e crimes, os quais exigem investigação mais detalhada e abrangente.
9. A prisão da paciente se impõe, outrossim, para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a possibilidade dos indiciados, ante a facilidade de falsificar documentos públicos, se passarem por terceiros e se evadirem, considerando, ademais, que a atividade da organização possui ramificações em cinco Estados da federação. "Os acusados, em síntese, podem perfeitamente evitar, retardar ou tornar incerta a imposição da lei penal, sem maiores prejuízos para si, desaparecendo da comarca, inclusive dirigindo-se a outro Estado onde sua localização se torna mais difícil, ou ainda, fugir/escusar-se em atender o chamamento judicial, dificultando o andamento do processo. Afinal, pertencem a organizações criminosas que deitam suas ramificações em pelo menos 5 (cinco) Estados da Federação (Pernambuco, Paraíba, Alagoas, Sergipe e Bahia), além da maioria deles não possuir profissão definida, sendo a atuação nessas quadrilhas ou bandos os seus únicos meio de vida".
10. Frise-se, ainda, que ambos os delitos pelos quais responde a paciente caracterizam-se por ser dolosos e punidos com reclusão [art. 288, do CP e art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98], o que atende à exigência do art. 313, I, do CPP.
11. Registre-se que a existência de condições pessoais favoráveis não é garantia absoluta do direito à liberdade, cedendo diante da concorrência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. "Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal". (STJ, RHC 20471/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 11.06.2007, p. 334)
12. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça abraçando a tese ora sufragada.
13. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 29 de novembro de 2007. (Data do julgamento)

HC - 3015/PE - 2007.05.00.093367-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTTE	: JOSÉ AUGUSTO BRANCO e outro
IMPTDO	: JUÍZO DA 23ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (GARANHUNS) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
PACTE	: JOSÉ CARLOS BEZERRA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA. QUADRILHA (ART. 288, DO CP). LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, VII, DA LEI Nº 9.613/98). PACIENTE. LÍDER E FINANCIADOR DA QUADRILHA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM RAMIFICAÇÕES EM CINCO ESTADOS DA FEDERAÇÃO. MODUS OPERANDI. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. CUSTODIA CAUTELAR LASTREADA NA GARANTIA À ORDEM PÚBLICA, NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ART. 312, DO CPP. CRIMES DOLOSOS E PUNIDOS COM RECLUSÃO. ART. 313, I, DO CPP. JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Cuida-se de ordem de Habeas Corpus impetrada em favor de paciente, indiciado como incurso nas penas do art. 288, caput, do CP e no art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98, para o fim de suspender a ordem de prisão emanada do Juízo da 23ª Vara Federal de Pernambuco.
2. Trata-se de uma rede criminosa formada por mais de 120 (cento e vinte) integrantes, com ramificação em pelo menos 5 (cinco) Estados da federação, subdividida basicamente em quatro células distintas que, não sem comunicação e prestação de auxílio mútuo, atuam de forma autônoma na consecução do propósito de fraudar a Previdência Social. Modus operandi da quadrilha minuciosamente descrito.
3. Irretorquível a medida constritiva aplicada, porquanto demonstrado nos autos a presença dos requisitos legais autorizadores da sua decretação.
4. Caracterização da materialidade do delito e dos indícios suficientes de autoria. Degrações de interceptações, devidamente autorizadas judicialmente, evidenciam a participação ativa do paciente na organização criminosa, líder e financiador da quadrilha. Busca e apreensão na residência do paciente de documentos relacionados com a prática da atividade delituosa investigada.
5. Custódia cautelar que se justifica para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.
6. O caráter de habitualidade revelado na prática criminosa, aliada à posição de destaque do paciente (líder) na organização criminosa e o fato de o paciente já ter sido objeto de investigação realizada há três anos (Operação Papangu) no qual é responsabilizado por um prejuízo da ordem de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) aos cofres da Previdência autorizam a ilação de que, uma vez posto em liberdade, incidirá o paciente na reiteração da prática delitiva, justificando a adoção da medida constritiva.
7. Não é de se olvidar a periculosidade dos indiciados e a necessidade de assegurar a integridade física das testemunhas, mormente, em face da conhecida prática de pistolagem na região. As interceptações telefônicas efetuadas com autorização judicial evidenciam que atuação dos investigados não se limita a fraudar a Previdência Social praticando crimes contra o patrimônio, porquanto também se colhe indícios de prática de crimes contra a vida.
8. É imperioso preservar a conveniência da instrução criminal, mercê do risco existente de uma indevida ingerência da paciente na produção das provas, quer quanto à ocultação de indícios ainda não revelados, quer quanto à possibilidade de dissimular os atos já praticados. Os membros da organização criminosa praticaram diversos delitos, são inúmeros autores e crimes, os quais exigem investigação mais detalhada e abrangente.
9. A prisão do paciente se impõe, outrossim, para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a possibilidade dos indiciados, ante a facilidade de falsificar documentos públicos, se passarem por terceiros e se evadirem, considerando, ademais, que a atividade da organização possui ramificações em cinco Estados da federação. "Os acusados, em síntese, podem perfeitamente evitar, retardar ou tornar incerta a imposição da lei penal, sem maiores prejuízos para si, desaparecendo da comarca, inclusive dirigindo-se a outro Estado onde sua localização se torna mais difícil, ou ainda, fugir/escusar-se em atender o chamamento judicial, dificultando o andamento do processo. Afinal, pertencem a organizações criminosas que deitam suas ramificações em pelo menos 5 (cinco) Estados da Federação (Pernambuco, Paraíba, Alagoas, Sergipe e Bahia), além da maioria deles não possuir profissão definida, sendo a atuação nessas quadrilhas ou bandos os seus únicos meio de vida".
10. Frise-se, ainda, que ambos os delitos pelos quais responde o paciente caracterizam-se por ser dolosos e punidos com reclusão [art. 288, do CP e art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98], o que atende à exigência do art. 313, I, do CPP.
11. Registre-se que a existência de condições pessoais favoráveis não é garantia absoluta do direito à liberdade, cedendo diante da concorrência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. "Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal". (STJ, RHC 20471/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 11.06.2007, p. 334)
12. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça abraçando a tese ora sufragada.
13. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 29 de novembro de 2007. (Data do julgamento)

AGTR - 76955/PE - 2007.05.00.024559-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: PRUDENT CONSULTORIOS ODONTOLOGICOS LTDA
AGRDO	: EDUARDO MIZAE AMORIM PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRDO	: LUCIANA MACHADO GADELHA DE ESPIRITO SANTO

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATOS GERADORES POSTERIORES À LEI Nº 8.212/91. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. AGRAVO PROVIDO.

1. É lícito ao Juiz, quando satisfeitos os pressupostos do art. 40 e §§, da Lei no 6.830/80, reconhecer ex officio a prescrição intercorrente.
2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei no 1.051/2004, por se tratar de norma de cunho eminentemente processual, é de aplicação imediata, alcançando, inclusive, os feitos pendentes.
3. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu modificações ao longo do tempo, variando conforme adquiriam ou perdiam a sua natureza tributária, em função das alterações na legislação. Assim, se os fatos geradores das contribuições previdenciárias são anteriores à EC 8/77, o prazo é quinquenal; se ocorreram na vigência da EC 8/77 até a publicação da Lei no 8.212/91, a prescrição é trintenária; e se os fatos geradores são posteriores à referida lei, o prazo prescricional é de dez anos. (STJ, AgRg nos EREsp 190287/SP, Primeira Seção, DJ 02.10.2006).
4. "A prescrição intercorrente segue o prazo da prescrição do fundo de direito." (STJ, REsp 35188/RJ, Segunda Turma, DJ 23.05.1994).
5. Na hipótese, o débito refere-se a período compreendido entre abril de 1997 a abril de 1998, quando já se encontrava em vigor a Lei no 8.212, de 24.07.91, sendo aplicável o prazo prescricional de dez anos.
6. Afastada a prescrição, tendo em vista que a citação da empresa ocorreu em 10 de novembro de 2000 e o requerimento de citação dos sócios foi protocolizado em 3 de novembro de 2006.
7. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento, para determinar o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios da empresa executada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AGTR - 78905/AL - 2007.05.99.001722-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Paripueira
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: SEVERINO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: ANA CAROLINA PIÑEIRO NEIVA PIRES e outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela em ação ordinária para restabelecer o pagamento do benefício de auxílio-doença em favor do agravado.
2. Por ser um benefício de natureza temporária, o auxílio-doença exige a realização de perícias periódicas para se aferir a persistência da incapacidade do beneficiário. Atestada a recuperação da capacidade laborativa, impõe-se a suspensão do benefício. Precedentes.
3. Na hipótese, há notícia - inclusive na inicial da ação e nas contrarrazões deste agravo - de que o agravado foi submetido à perícia médica oficial, que concluiu pela sua capacidade para o trabalho. Pelo princípio da simetria das formas, se a perícia é válida para a concessão do benefício, também o é para a suspensão. Justificado, pois, o ato da cessação.
4. Configurado o periculum in mora inverso, pois dificilmente poderá o INSS ser ressarcido na hipótese de a demanda ser julgada improcedente, enquanto que se o agravado obtiver êxito em seu pleito, poderá pleitear o pagamento dos atrasados.
5. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)



AGTR - 78710/CE - 2007.05.00.040399-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : PEDRO WILLIAM OLIVEIRA incapaz

REPTE : MARIA DA GRACA OLIVEIRA NASCIMENTO

ADV/PROC : MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR DESIGNADO. VERBA ALIMENTAR PERCEBIDA DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO.

1. Não é devida a reposição ao erário de prestações de natureza alimentícia, recebidas em face de determinação judicial, porque evidenciada a boa-fé.

2. Precedentes deste eg. Tribunal.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AGTR - 78708/PE - 2007.05.00.040422-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : IMOBILIÁRIA VIEIRA DA CUNHA LTDA

EMENTA. ADMINISTRATIVO E CIVIL. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. COBRANÇA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. ART. 47 DA LEI Nº 9.636 DE 15.05.98, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 9.821 DE 23.08.99. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR DA EXIGIBILIDADE DA TAXA ANTERIOR A PUBLICAÇÃO DA LEI. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. DIREITO INTERTEMPORAL.

1.Agravo de instrumento interposto contra decisão que entendeu configurada a prescrição do direito da Fazenda Pública de cobrar créditos seus relativos à ocupação de terreno de marinha.

2. A "taxa" de ocupação cobrada pela União, em verdade, não possui natureza tributária, trata-se de remuneração pela utilização de um bem público, de modo que não se aplicam, ao caso, as disposições do CTN.

3. Em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, a regra disposta no art. 47 da Lei nº 9.636/98, com a redação conferida pela Lei nº 9.821/99, não se aplica aos fatos constituídos antes do início de sua vigência.

4. Aos débitos exequiendos, oriundos da cobrança das taxas de ocupação de terreno de marinha, cujos fatos geradores reportam-se ao período anterior à publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se, para fins de aferição da oportunidade da reivindicação do crédito, o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente naquela época, o qual estabelecia prazo prescricional de vinte anos. A incidência da norma do CC revogado encontra sustentáculo no art. 2.028, do novel Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.01.2002): "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

5. Precedentes desta Corte: (AMS 86892/RN, Primeira Turma, Dec. Unânime, DJ. 27.10.2006, pág. 1213, Rel. Des. Federal José Maria Lucena; AC 394890/PE, Primeira Turma, Dec. por maioria, Rel. Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante AC 404658/PE, Primeira Turma, Dec. Unânime, DJ. 30.03.2007, pág. 1251, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho -Convocado; AC 404539/PE, Primeira Turma, Dec. Unânime, DJ. 30.03.2007, pág. 1119, Rel. Des. Federal Francisco Wildo; AGTR 67543/CE, Terceira Turma, Dec. Unânime, DJ. 16.01.2007, pág. 620, Rel. Des. Federal Ridalvo Costa).

6. Não há se falar em decadência antes da publicação da Lei nº 9.821/99 que modificou a Lei nº 9.636/98, introduzindo o prazo decadencial de 05 anos, posto que tal instituto alcança apenas os débitos ocorridos naquele período. Em outras palavras, a contagem do prazo decadencial só se inicia após a vigência da Lei nº 9.821/99 e em relação apenas aos débitos surgidos a partir de sua publicação em 24.08.99.

7. Assim, incide o prazo prescricional vintenário, disciplinado no Código Civil de 1916, para os débitos exequiendos correspondentes a fatos geradores ocorridos na sua vigência. Para os débitos ocorridos posteriormente à publicação da Lei nº 9.636/98, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal.

8. Na hipótese dos autos, os valores exequiendos correspondem a fatos geradores ocorridos no período de 1986 a 2001. A constituição definitiva do crédito se deu com a notificação do devedor em 09.11.2002. Portanto, incide o prazo prescricional de vinte anos para os débitos ocorridos até 18 de maio de 1998, data da publicação da Lei nº 9.636/98; e de cinco anos para débitos ocorridos após o advento dessa lei. Não obstante verifica-se que em ambos os casos a

prescrição não se consumou, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 05.06.2003.

9. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento para prosseguir a execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AGTR - 78493/PE - 2007.05.00.040150-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : JOSÉ CILON COSTA LAGE

AGRDO : MARIA MARGARIDA RODRIGUES CORREIA PEREIRA

ADV/PROC : CARLOS KOCH DE CARVALHO NETO

AGRDO : IMPERIAL MODULOS S/A MOVEIS E DIVISORIAS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 5º DA PORTARIA MPAS Nº 1.013/2003, QUE ALTEROU O ART. 4º DA PORTARIA MPAS Nº 4.943/1999. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento contra decisão que determinou o arquivamento sem baixa de execução fiscal, com base no art. 5º da Portaria MPAS nº 1.013/2003.

2. "Art. 5º O art. 4º da Portaria MPAS nº 4.943, de 4 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 4º A Dívida Ativa do INSS de valor até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerada por devedor, não será ajuizada, exceto quando, em face do mesmo devedor, existirem outras dívidas que somadas superem esse montante. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos créditos originários de crime, que serão ajuizados independentemente de seu valor.'" (art. 5º da Portaria MPAS nº 1.013/2003)

3. Norma que restringe o ajuizamento de execuções cujos valores exequiendos não compensem, em avaliação de conveniência da Administração Previdenciária, os custos de seu processamento, não disciplinando, portanto, as situações, como a dos autos, nas quais as ações já estejam em tramitação.

4. Impossibilidade de o presente feito ser arquivado com base naquele dispositivo, que não prevê essa possibilidade, mesmo que o valor da dívida seja inferior a cinco mil reais. Precedente da Quarta Turma desta Corte.

5. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 413200/RN - 2006.84.00.003281-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MARCO ANTONIO MEDEIROS DA SILVA

CURADOR : ROSA NÚBIA CAMPELO BEZERRA FREIRE

ADV/PROC : MANOEL BATISTA DANTAS NETO e outros

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VERBA RECONHECIDA DEVIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. PRECEDENTES DO STJ. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO CASO À NORMA. MULTA MORATÓRIA APLICADA NO PERCENTUAL DE 75%. ART. 44, INCISO I, DA LEI Nº 9.430/96. CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO PARA 20%.

1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença suscitada pela Fazenda Nacional. Inexistência de ilegalidade ou negativa de prestação jurisdicional. Matéria suscitada que se confunde com o meritum causae.

2. Os valores recebidos pelo autor na Reclamação Trabalhista nº 429/87 referem-se a adicional de periculosidade, cujo fato gerador remonta ao período de 31/03/1997 a 31/07/1997. Tais verbas integram o salário e, consequentemente, possuem natureza salarial e não indenizatória.

3. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. É, pois, forçoso inferir que o adicional concedido ao autor está sujeito à incidência do imposto de renda, visto que possui inegável natureza remuneratória constituindo, por conseguinte, fato gerador para que incida sobre tal verba o imposto de renda.

4. "É firme a jurisprudência do STJ em reconhecer a incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas percebidas em virtude de reclamatória trabalhista, visto possuírem natureza remuneratória".

(REsp 356740/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 06.04.2006 p. 253).

5. Não se diga que por não terem sido pagos no momento devido, mas somente após a decisão judicial da Justiça Laboral, tais valores passaram a ter contornos de natureza indenizatória.

6. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de incidir imposto de renda sobre as verbas pagas em atraso, não passando a ostentar natureza indenizatória.

7. "O pagamento de verbas salariais com atraso não altera a natureza jurídica específica das parcelas recebidas como retribuição pelo trabalho realizado. O decurso de tempo não converte a remuneração em indenização". Excerto da ementa do RMS 19.642/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 06.06.2005.

8. "O adicional de periculosidade, quando pago em caráter habitual, possui nítido caráter salarial, em face do trabalho realizado (contraprestação em condições especiais), agregando-se, por isso, ao ganho básico do trabalhador para o cálculo de todos os demais títulos contratuais e integrando o salário para todos os efeitos legais, a ensinar a incidência do tributo". Trecho da ementa da AC nº 372446/RN, Primeira Turma, Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena , Fonte DJ - Data::17/11/2006 -, Decisão UNÂNIME.

9. Cumpre registrar, presente o contexto do caso em apreço, que não há subsunção do fato ao disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. O autor foi acometido de paralisia incapacitante e irreversível, conforme se verifica de laudo de avaliação neurológica, em 16/12/1998. É irrefragável que no momento que ocorreram os fatos geradores do imposto de renda - de 31/03/1997 a 31/07/1997-, o apelado não sofria de qualquer enfermidade. Com efeito, não poderá o autor, no que tange as tais verbas recebidas por força de reclamação trabalhista se beneficiar da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

10. É exorbitante e macula o princípio da vedação do confisco inserido no art. 150, IV, da Constituição Federal, o qual também se aplica às infrações fiscais, a aplicação da multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o montante a ser pago. Redução da multa moratória para 20%.

11. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AGTR - 79148/PE - 2007.05.00.047304-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : TRANSFLECHA - COMÉRCIO REPRES. E TRANSPORTES LTDA

ADV/PROC : DAVID FERNANDES DA SILVA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS E PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §1º, DA LEI N. 9.718, DE 1998, DECLARADA PELO PLENO DO STF. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DAS LEIS N. 9.718/1998 e 10.833/2003.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário no 357.950/RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei no 9.718, de 1998, no que se refere à ampliação do conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

2. Ainda que a COFINS e o PIS tenham efetivamente incidido sobre a receita bruta da empresa, ou seja, sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, não se trata de hipótese de extinção da execução fiscal.

3. Parte da base de cálculo sobre a qual incidiram os tributos é constitucional, uma vez que, ainda que tenha incidido sobre o total das receitas da empresa, parte destas corresponde ao faturamento.

4. Agravo de instrumento provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal, excluindo-se apenas o excesso, se existir. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 410822/PE - 2005.83.00.003433-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros

APDO : LUCIA AFONSO DE CARVALHO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.000/04. ADI Nº 3408/05. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. "Cumpre ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

3. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

4. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

5. A Lei nº 11.000/04 (art.2º) repete, com poucas alterações, o art. 58, § 4º, da Lei nº 9.649/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sem, no entanto, revogar a Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).

11. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 392829/PE - 2003.83.00.016980-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO
APDO : VERA LUCIA DA SILVA SOUSA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR

DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.000/04. ADI Nº 3408/05. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

4. A Lei nº 11.000/04 (art.2º) repete, com poucas alterações, o art. 58, § 4º, da Lei nº 9.649/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sem, no entanto, revogar a Lei nº 6.994/82.

5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

7. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

9. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).

10. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 419430/PE - 2003.83.00.016950-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
APDO : JOSÉ FERNANDO CARVALHO SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.000/04. ADI Nº 3408/05. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente

do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

4. A Lei nº 11.000/04 (art.2º) repete, com poucas alterações, o art. 58, § 4º, da Lei nº 9.649/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sem, no entanto, revogar a Lei nº 6.994/82.

5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

7. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

9. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).

10. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 4995/PE - 90.05.01398-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CROMADORA RELAMPAGO
ADV/PROC : AUGUSTO OLIVEIRA DE ANDRADE

EMENTA: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATOS GERADORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ANTES DA EC 08/77, TRINTENÁRIA APÓS. A EMENDA E DECENAL APÓS A LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença da lavra do MM. Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida nos autos da Execução Fiscal nº 00.00.09622-9, que julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança de contribuições previdenciárias é quinquenal (CTN) até a EC 08/77, trintenário após a EC 08/77 e decenal após a edição da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido: (AgRg nos EREsp 190.287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, Unânime, julgado em 23.08.2006, DJ 02.10.2006).

3. "A prescrição intercorrente segue o prazo da prescrição do fundo de direito." (STJ, REsp 35188/RJ, Segunda Turma, DJ 23.05.1994).

4. No caso vertente, os valores exequendos correspondem a fatos geradores ocorridos entre os anos de 1976 e 1978, portanto, incide o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para os débitos ocorridos até 14.04.77, data da publicação da Emenda Constitucional nº 08/77; e de 30 (trinta) anos para débitos ocorridos após o advento dessa emenda. Desta sorte, é de notar, na espécie, a ocorrência da prescrição quanto aos débitos constituídos antes de abril de 1977. Válidos, porém, os lançamentos dessa data em diante.

5. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 374435/PE - 2005.83.00.005746-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SALVINA RODRIGUES DAMASCENO
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES e outros
APDO : UNIÃO
EMBT : SALVINA RODRIGUES DAMASCENO



EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Embargos declaratórios opostos contra acórdão desta Primeira Turma, que, por maioria, considerando não ter o falecido marido da autora se enquadrado no conceito de ex-combatente, negou provimento à apelação da ora embargante, cuja pretensão era ter reconhecido seu direito à pensão especial por morte de ex-combatente.
2. Alegação de que "o Acórdão está a merecer reparos, uma vez que incorreu em erro material (nulidade 'plure jure', 'premissa equivocada', carência de ação)" e, ainda, que "o argumento utilizado pelo Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, data vênia máxima, está totalmente equivocado, vez que desconsiderou a condição de ex-combatente do falecido esposo da embargante, fazendo uma apreciação completamente distorcida e equivocada em referencia a matéria de direito e das provas contidas nos autos".
3. Insurgência contra o resultado do julgamento. Não verificada, no acórdão, qualquer hipótese de erro material.
4. O entendimento esposado no aresto atacado não configura "vício de expressão impertinente ao julgado". Trata-se de uma interpretação legal do TRF da 5ª Região, que só pode ser reformada com a interposição de um recurso próprio, dirigido a Tribunal Superior, uma vez que restam esgotados os meios recursais cabíveis nesta Corte Regional.
5. Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes.
6. Inadmissível o manejo de embargos de declaração com propósito de rediscussão dos aspectos fático-jurídicos, anteriormente debatidos.
7. Não provimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AGTR - 80017/AL - 2007.05.00.052977-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE	: CONSTRUTORA LIMA ARAUJO LTDA
ADV/PROC	: ROSANE LAURENTINO ALVES PEREIRA e outro
AGRVDO	: FAZENDA NACIONAL
AGRVTE	: CONSTRUTORA LIMA ARAUJO LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. CERTIDÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. PRECEDENTES DO COLENDO STJ, INCLUIVE, DE SUA CORTE ESPECIAL.

1 - "Nos casos de feriado local, por força de lei estadual ou ato do presidente do tribunal respectivo, a tempestividade do recurso interposto, aparentemente, fora do prazo, deve ser comprovada com a juntada, no momento da interposição, de cópia da lei ou do ato gerador da suspensão do prazo, ou ainda, de certidão de quem de direito, servidor do tribunal de origem. O silêncio da parte contrária, assim como a comprovação posterior do fato, não suprem a omissão do recorrente" (Corte Especial, AgA 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 02.10.06).

2 - In casu, a parte agravante não providenciou, no momento da interposição do recurso, a juntada de documento hábil, ou seja, uma certidão narrativa da Secretaria da Vara de origem, que comprovasse a alegação de que, no dia 29/06/2007 (sexta-feira), não teria havido expediente na Seção Judiciária do Estado de Alagoas, em virtude de feriado local. Assim, não merece reforma a decisão ora agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade.

3 - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AGTR - 80627/PE - 2007.05.00.062080-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: MARIZE RODRIGUES DA COSTA
ADV/PROC	: MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA e outro

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALDO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DO IPCA-E.

- 1 - Em sede de precatório complementar, nos termos do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 242/01, deve ser utilizado, na atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Série Especial (IPCA-E), mesmo que o débito original seja previdenciário.
- 2 - Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Primeira Turma desta Corte Regional.
- 3 - Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 425943/PE - 2007.05.00.067341-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: CROMADORA RELAMPAGO e outros

EMENTA: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. ART. 1º DA LEI 9.441/97. EXTINÇÃO DE CRÉDITOS DO INSS QUANDO O TOTAL DAS EXECUÇÕES FOR IGUAL OU INFERIOR A R\$1.000,00. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo INSS contra sentença do MM. Juiz Federal da 11ª Vara/PE que não vislumbrando a presença de interesse de agir do Exequiente, em face de valor irrisório, julgou extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, com arrimo no art. 267, VI, do CPC.
2. O Artigo 1º da Lei nº 9.441/97 estabelece a extinção "de todo e qualquer crédito do INSS oriundo de contribuições sociais por ele arrecadadas ou decorrente do descumprimento de obrigações acessórias, cujo valor: I - total das inscrições em Dívida Ativa, efetuadas até 30 de novembro de 1996, relativamente a um mesmo devedor, seja igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais)".
3. Nada obstante, na espécie, mostra-se desarrazoada a sentença que extinguiu o feito em razão do valor do executivo fiscal de R\$ 791,97 (setecentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos). Embora a norma acima autorize a extinção de processos de execução quando o valor executado for igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), tal comando não deve ser aplicado quando contra o mesmo devedor existirem outras execuções, cuja soma dos débitos ultrapasse o limite estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei nº 9.441/97. Precedentes do STJ e dos TRF's da 1ª e 4ª Regiões.
4. Hipótese em que se verifica apenas a estes autos a Execução Fiscal nº 00.0009622-9, ajuizada pelo INSS em desfavor do mesmo executado, cujo valor é de R\$37.552,80 (trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) - débito atualizado até janeiro de 2006 -, consoante extrato apresentado pelo Exequiente.
5. Desta sorte, considerando que a soma dos débitos das duas execuções fiscais supera em muito o limite legal, é de ser reformada a sentença para dar regular prosseguimento a execução fiscal.
6. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 424489/PE - 2002.83.00.000789-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CRO/PE - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO
APDO	: HILDARICE LOYO BORBA LINDOSO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.000/04. ADI Nº 3408/05. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO - CRO/PE contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).
3. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.
4. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.
5. A Lei nº 11.000/04 (art.2º) repete, com poucas alterações, o art. 58, § 4º, da Lei nº 9.649/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sem, no entanto, revogar a Lei nº 6.994/82.
6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).
7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.
8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.
9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
10. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).
11. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AGTR - 80985/PE - 2007.05.00.040392-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: SOCIEDADE EDUCACIONAL O PEQUENO PRINCIPE S/C LTDA e outro

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A competência dos Juízes Estaduais "para processar e julgar os executivos fiscais da União e suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas" (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) é de natureza relativa.
- A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.
- Precedentes da Primeira Seção do colendo STJ e do Pleno desta Corte Regional.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

REOAC - 423496/PB - 2005.82.00.011613-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : ESTADO DA PARAÍBA
ADV/PROC : JOSE MORAES DE SOUTO FILHO e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. IMÓVEL PÚBLICO CEDIDO EM COMODATO DE FORMA GRATUITA E POR TEMPO INDETERMINADO. DEVOLUÇÃO PRETENDIDA PELO ÓRGÃO CEDENTE. CABIMENTO. PREVISÃO CONTRATUAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. É legítima a posse do comodatário que recebe bem imóvel de forma gratuita e por tempo indeterminado, enquanto não reclamada pelo Órgão cedente, convolvando-se em injusta, na hipótese de desatendimento da reivindicação.
2. Pretensão reivindicatória fundada em expressa previsão contratual.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 427290/CE - 2007.05.00.071591-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE FLORENCIO DA SILVA e outro

EMENTA: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. APÓS EC 08/77. ANTERIOR A LEI 8.212/91. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo INSS contra sentença da lavra do MM. Juiz Federal da 9ª Vara/CE que julgou extinto o presente processo, com julgamento do mérito, em face da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 269, inc. IV, do CPC c/c o § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
2. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança de contribuições previdenciárias é quinquenal (CTN) até a EC 08/77, trintenário após a EC 08/77 e decenal após a edição da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido: (AgRg nos EREsp 190.287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, Unânime, julgado em 23.08.2006, DJ 02.10.2006).
3. "A prescrição intercorrente segue o prazo da prescrição do fundo de direito." (STJ, REsp 35188/RJ, Segunda Turma, DJ 23.05.1994).
4. Na hipótese dos autos, os valores exequiendos correspondem a fatos geradores ocorridos entre os anos de 1986 e 1987, portanto sujeito ao prazo prescricional de trinta anos. Desse modo, verifica-se que a prescrição intercorrente não se consumou.
5. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 422079/RN - 2007.84.00.002421-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SEQUE O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº. 20.910/32. PRECEDENTE DO STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pelo SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL contra sentença lavrada pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reconhecendo a prescrição da pretensão executória, extinguiu o processo com julgamento de mérito.
2. A "ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". (ACO-embargos à execução-AgR, Processo: 408/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 27-06-2003).
3. No caso dos autos, aplica-se, para fins de aferição da prescrição a regra estabelecida no art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32. Tal dispositivo determina que "as dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".
4. Na hipótese vertente, considerando o lapso transcorrido entre a data do trânsito em julgado da decisão exequiênda em 27.03.2000 (cf. certidão, fl. 11), e a data do ajuizamento da execução, em 01.03.2007, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição da pretensão executiva.
5. Reputa-se descabida a alegação do recorrente de que o prazo prescricional da execução da sentença proferida em ação coletiva teria sido interrompido pelo ajuizamento da primeira execução em 14 de novembro de 2002, voltando a fluir, em 1º de julho de 2005, data do trânsito em julgado dos embargos à execução opostos.
6. Oportunamente, cabe o exame do art. 48 do Código de Processo Civil, segundo o qual "salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros".
7. Destarte, o fato do processo de conhecimento haver sido movido a título coletivo, não implica dizer que a ação executiva deva seguir o mesmo rito. In casu, o processo de execução de sentença, a que se refere o recorrente, reveste-se de caráter autônomo, de sorte que o ajuizamento da primeira execução por um ou alguns dos interessados que figuraram como parte na ação coletiva, não teria o condão de interromper a prescrição em relação a todos os demais litisconsortes que não propuseram a ação executiva.
8. Decerto, a prescrição, na espécie, não estaria consumada se tivesse o Sindicato tomado o cuidado necessário de ajuizar, em tempo hábil, a execução em relação a todos os autores.
9. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AGTR - 80396/PE - 2007.05.00.061584-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outros
AGRDO : ANDRES TERRY SAMA
ADV/PROC : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO EM CURSO DE MEDICINA REALIZADO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRA (CUBA). PROCESSO DE VALIDAÇÃO. DECRETO Nº 80.419 DE 1977, REVOGADO PELO DECRETO Nº 3.007/99. CONCLUSÃO DO CURSO ANTERIOR À REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTENTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

1. Pretende o agravado a revalidação automática do diploma que obtivera no curso de Medicina realizado em universidade estrangeira em Cuba, com desconsideração do processo de revalidação.
2. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, que foi ratificada pelo Parlamento brasileiro pelo Decreto Legislativo no 66, de 23 de junho de 1977, tendo sido promulgada pelo Decreto no 80.419, de 27 de setembro de 1977, estabeleceu o reconhecimento automático dos diplomas de ensino superior entre os países signatários.
3. Considerando que a conclusão do curso superior em medicina ocorreu em agosto de 1990, quando ainda se encontrava em vigor a referida Convenção, deve ser assegurado ao agravado o direito adquirido à revalidação automática do diploma.
4. Acrescente-se a isso o fato de que o agravado já atua no Programa Saúde da Família e atendimento hospitalar no Município de Goiatins, no Estado de Tocantins, conforme declaração constante dos autos, tendo sido sua habilitação reconhecida pela Prefeitura dessa localidade.
5. Precedentes do STJ e desta egrégia Corte Regional.
6. Agravado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AGTR - 80350/PE - 2007.05.00.061565-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : VALMIR DA SILVA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
- A competência dos Juizes Estaduais "para processar e julgar os executivos fiscais da União e suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas" (art. 15, I, da Lei no 5.010/66) é de natureza relativa, motivo pelo qual, considerando o disposto no art. 112 do CPC, não pode ser declarada de ofício pelo juiz.
- Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
- Agravado de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AGTR - 79899/PE - 2007.05.00.052934-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MANOEL SEVERINO DA SILVA
ADV/PROC : EDILENA ACCIOLI FREJ

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS DE EXECUÇÃO. CÔMPUTO DE DEFLAÇÃO.
1. Agravado de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido autárquico de cômputo de deflação nos cálculos da execução de julgado.
2. O novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 do CJF, de 02 de julho de 2007, estabelece que "salvo disposição em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização. Contudo, se a atualização implicar redução do principal deve prevalecer o valor nominal. A redução do valor nominal como consequência da correção monetária representaria o descumprimento do título executivo e infringiria a coisa julgada. Ademais, poderia acarretar reduções vedadas constitucionalmente".
3. Hipótese em que a Contadoria do Foro, nos cálculos por ela elaborados, respeitou a normativa referida, pois, "nas competências que ocorreram a deflação, considerou o multiplicador neutro 01 (um)", conforme explicitou no seu pronunciamento.
4. Ressalte-se que a Fazenda Pública não computa deflação para efeito de cobrança dos valores que lhe são devidos, de modo que não pode exigir do particular tal ônus.
5. "Não se mostra cabível aplicar índice referente a período de deflação na correção de verbas de caráter previdenciário tendo em vista a própria finalidade da correção monetária, além do que, a aplicação de índice negativo acarretaria em diminuição do valor a ser recebido pelo beneficiário, ao passo que mencionado montante já deveria ter sido pago à época oportuna." (AC 407423/PE, Primeira Turma, DJ de 30/05/2007, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, decisão UNÂNIME)
6. Agravado de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AMS - 97299/PE - 2006.83.00.010911-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV/PROC : LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTE : FAZENDA NACIONAL
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO. OBS-CURIDADE. INOCORRÊNCIA.



1. Acórdão embargado que, reportando-se à decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235/72, deu provimento à apelação da parte autora, para dar seguimento a recurso administrativo, independentemente do depósito prévio previsto no art. 126, § 1º da Lei nº 8.213/91.

2. Alegação de que "o acórdão recorrido encontra-se omissis e obscuro", tendo em vista que "o precedente citado como único fundamento da decisão vergastada (...) não apreciou o dispositivo legal em questão", qual seja, o art. 126, § 1º da Lei nº 8.213/91, e que "mesmo que se tratasse da aplicação do dispositivo declarado inconstitucional (artigo 33, § 2º do Decreto 70.235), deveria ter observado o órgão julgador que tal decisão se deu em sede de controle difuso de inconstitucionalidade, não produzindo efeito erga omnes", não se podendo "reproduzir indiscriminadamente o mesmo entendimento em situações distintas, sob pena de malferir o que dispõe o artigo 97 da CF/88".

3. A inconstitucionalidade é da tese jurídica da exigência de depósito prévio para seguimento de recurso administrativo, sendo, portanto, aplicável o precedente também às hipóteses, como a dos autos, em que tal exigência se baseia em outro dispositivo que não o § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

4. Desnecessidade de levar o julgamento ao plenário desta Corte, tendo em vista que a Turma não declarou a inconstitucionalidade do art. 126, § 1º da Lei nº 8.213/91, apenas se reportou à decisão do STF, como precedente, para aplicá-la ao caso concreto.

5. Não provimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 428770/PE - 2004.83.00.006675-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CD GOSPEL LTDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS E PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3o, §1o, DA LEI No 9.718, DE 1998, DECLARADA PELO PLENO DO STF. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DAS LEIS Nos 9.718/1998 e 10.833/2003.

1. Trata-se de apelação interposta pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 22a Vara de Pernambuco que extinguiu o processo de execução concernente à cobrança de valores relativos a PIS/COFINS, diante da inconstitucionalidade dos fundamentos jurídicos do título executivo decretada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário no 357.950/RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 3o, §1o, da Lei no 9.718, de 1998, no que se refere à ampliação do conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.
3. Ainda que a COFINS e o PIS tenham efetivamente incidido sobre a receita bruta da empresa, ou seja, sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, não se trata de hipótese de extinção da execução fiscal.
4. Parte da base de cálculo sobre a qual incidiram os tributos é constitucional, uma vez que, ainda que tenha incidido sobre o total das receitas da empresa, parte destas corresponde ao faturamento.
5. Apelação provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal, excluindo-se apenas o excesso, se existir.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 428480/PE - 2001.83.00.021799-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OFFICINA DE PROMOÇÃO LTDA.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.280/06 AO § 5º DO ART. 219 DO CPC. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS FEITOS EM ANDAMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 150, § 4º, 173, I e 174 DO CTN. DESPACHO CITATÓRIO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, §2º, DA LEI Nº 6.830/80 C/C LC 118/2005 QUE ALTEROU O INCISO I, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. MORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS ALHEIOS À ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA 106 DO STJ. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional contra sentença exarada pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, com base no art. 219, § 5º do CPC, decretou de ofício a prescrição e extinguiu com julgamento do mérito a execução.
2. É lícito ao Juiz reconhecer ex officio a prescrição, nos termos do art. 219, §5º do CPC.
3. Por se tratar de norma de índole eminentemente processual, é de aplicação imediata. Precedente do STJ (RESP 843557/RS, rel. Min. José Delgado, DJ 20.11.06, p. 287).
4. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação há duas situações distintas a saber: havendo o pagamento antecipado do tributo, o prazo decadencial é de cinco anos, contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN; caso não haja a antecipação do pagamento, incide a regra do art. 173, I, do mesmo diploma legal, contando-se o prazo decadencial "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".
5. Na hipótese dos autos, a dívida tributária refere-se a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e abrange as competências de 02.1996 a 10.1996. Contando-se os cinco anos da ocorrência do fato gerador mais antigo (29.02.1996) ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (01.01.1997), verifica-se que o prazo decadencial expiraria somente em 29 de setembro de 2001 ou em janeiro de 2002.
6. Considerando que a constituição definitiva do crédito se deu em momento anterior a 29.10.1999, data da inscrição em Dívida Ativa, - isso porque somente após a comunicação da Receita Federal sobre a existência de débitos fiscais é que a Procuradoria da Fazenda Nacional procede à lavratura da CDA - é de se concluir que os créditos exequiêndos não foram atingidos pela decadência.
7. Destarte, considerando como termo inicial do prazo prescricional a data de inscrição em Dívida Ativa (29.10.1999), conclui-se que o crédito exequiêndo não se encontra prescrito, porquanto a execução fiscal fora ajuizada em 14.11.2001.
8. Ademais, o despacho determinando a citação - a teor do artigo 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80 c/c a redação atribuída ao inciso I, do parágrafo único do art. 174, CTN, pela L.C 118/05, interrompeu a prescrição, de sorte que, ainda assim, não estaria prescrita a presente execução fiscal.
9. Demais disso, a demora na citação não pode ser atribuída à Fazenda Nacional. A Exequiênte ajuizou execução em 14.11.2001. O MM Juiz a quo proferiu despacho citatório em 30.01.2002, todavia não houve cumprimento. Apenas em 10.05.2005, é que houve nova manifestação do Juízo, determinando o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da lei nº 10.522/2002.
10. Ressalte-se que os autos permaneceram por mais 03 (três) anos sem nenhum provimento judicial, o que afronta o devido cumprimento da função jurisdicional.
11. Nesse passo, não há como imputar à exequiênte culpa pela mora na citação, eis que a Fazenda Nacional não ficou inerte, mas, sim, no aguardo do cumprimento do despacho citatório.
12. Nesse sentido, afigura-se cabível a aplicação da Súmula 106 do eg. STJ. Precedentes: AC 408594/PE, Quarta Turma, Dec. Unânime, DJ. 19.04.2007, pág. 624, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; AC 407344/PE, Segunda Turma, Dec. Unânime, DJ. 21.03.2007, pág. 924, Rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira; e de outros Tribunais.
13. Apelação provida, para, afastando a prescrição, determinar o regular processamento do executivo fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 428377/AL - 2007.80.00.003166-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : DJACYR SOARES PEREIRA JUNIOR e outros

ADV/PROC : ALESSANDRA KARINA CALHEIROS MORAIS e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA POUPANÇA. PLANO COLLOR I E II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTE UNIFORMIZADOR DO STJ (RESP 124.864/PR). SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 428069/AL - 2000.80.00.003109-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : DISTRIBUIDORA COMERCIAL LOPES LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Fazenda Nacional teve vista dos presentes autos em 18/10/2006, momento a partir do qual foi considerada intimada pessoalmente da sentença (art. 6º, da Lei 9.028/1995). A partir daí, o ente público teria trinta dias para interpor recurso de apelação, conforme disposição do art. 508 c/c com o art. 188, do Código de Processo Civil, isto é, até 17/11/2006. O apelo, todavia, somente foi protocolizado em 13/03/2006 a aproximadamente cinco meses do dies a quo. É, portanto, intempestivo.
2. Os prazos recursais são peremptórios e não podem ser reduzidos ou prorrogados pelo comum acordo das partes (art. 182, CPC).
3. A recorrente não demonstrou a ocorrência de justa causa que possibilitasse a este juízo fixar novo prazo (art. 183, CPC).
4. Em razão de o valor da presente execução não superar o limite de sessenta salários mínimos, não se faz presente o duplo grau de jurisdição obrigatório, consoante previsão do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
5. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 427970/RN - 2007.84.00.003206-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : ITACI FERREIRA DA COSTA e outros

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO

APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SEGUE O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SUMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTE DO STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pelo SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL contra sentença lavrada pelo MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reconhecendo de ofício a prescrição da pretensão executória, extinguiu a execução promovida nos presentes autos.
2. É lícito ao Juiz reconhecer ex officio a prescrição, nos termos do art. 219, §5º do CPC.
3. A "ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". (ACO-embargos à execução-AgR, Processo: 408/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 27-06-2003).
4. No caso dos autos, aplica-se, para fins de aferição da prescrição a regra estabelecida no art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32. Tal dispositivo determina que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".
5. Na hipótese vertente, considerando o lapso transcorrido entre a data do trânsito em julgado da decisão exequiênda em 27.03.2000 (cf. certidão do STJ, fls. 42), e a data do ajuizamento da execução, em 14.05.2007 (fls. 03), revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição da pretensão executiva.
6. Reputa-se descabida a alegação do recorrente de que o prazo prescricional da execução da sentença proferida em ação coletiva teria sido interrompido pelo ajuizamento da primeira execução em novembro de 2002, voltando a fluir, em 1º de julho de 2005, data do trânsito em julgado dos embargos à execução opostos.
7. Oportunamente, cabe o exame do art. 204, Caput, do Código Civil, segundo o qual "a interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados."
8. DE OUTRO VÉRTICE, quadra mencionar, em conformidade com o comando supra, o disposto no artigo 48 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que "salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros".

9. Destarte, o fato do processo de conhecimento haver sido movido a título coletivo, não implica dizer que a ação executiva deva seguir o mesmo rito. In casu, o processo de execução de sentença, a que se refere o recorrente, reveste-se de caráter autônomo, de sorte que o ajuizamento da primeira execução por um ou alguns dos interessados que figuraram como parte na ação coletiva, não teria o condão de interromper a prescrição em relação a todos os demais litisconsortes que não propuseram a ação executiva.

10. Decerto, a prescrição, na espécie, não estaria consumada se tivesse o Sindicato tomado o cuidado necessário de ajuizar, em tempo hábil, a execução em relação a todos os autores.

11. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 427648/RN - 2007.84.00.006288-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO

APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SEGUE O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTE DO STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pelo SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL contra sentença lavrada pelo MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reconhecendo de ofício a prescrição da pretensão executória, extinguiu a execução promovida nos presentes autos.

2. É lícito ao Juiz reconhecer ex officio a prescrição, nos termos do art. 219, §5º do CPC.

3. A "ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". (ACO-embargos à execução-AgR, Processo: 408/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 27-06-2003).

4. No caso dos autos, aplica-se, para fins de aferição da prescrição a regra estabelecida no art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32. Tal dispositivo determina que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

5. Na hipótese vertente, considerando o lapso transcorrido entre a data do trânsito em julgado da decisão exequiênda em 27.03.2000 (cf. certidão do STJ, fls. 81), e a data do ajuizamento da execução, em 25.07.2007 (fls. 03), revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição da pretensão executiva.

6. Reputa-se descabida a alegação do recorrente de que o prazo prescricional da execução da sentença proferida em ação coletiva teria sido interrompido pelo ajuizamento da primeira execução em novembro de 2002, voltando a fluir, em 1º de julho de 2005, data do trânsito em julgado dos embargos à execução opostos.

7. Oportunamente, cabe o exame do art. 204, Caput, do Código Civil, segundo o qual "a interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados."

8. De outro vértice, quadra mencionar, em conformidade com o comando supra, o disposto no artigo 48 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que "salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros".

9. Destarte, o fato do processo de conhecimento haver sido movido a título coletivo, não implica dizer que a ação executiva deva seguir o mesmo rito. In casu, o processo de execução de sentença, a que se refere o recorrente, reveste-se de caráter autônomo, de sorte que o ajuizamento da primeira execução por um ou alguns dos interessados que figuraram como parte na ação coletiva, não teria o condão de interromper a prescrição em relação a todos os demais litisconsortes que não propuseram a ação executiva.

10. Decerto, a prescrição, na espécie, não estaria consumada se tivesse o Sindicato tomado o cuidado necessário de ajuizar, em tempo hábil, a execução em relação a todos os autores.

11. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 428598/PE - 2002.83.00.018689-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MAURICIO URQUIZA WANDERLEY

EMENTA: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO. IRPF. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. TERMO À QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESPACHO CITATÓRIO. INTERRUÇÃO PRESCRIÇÃO. MORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS ALHEIOS À ATUAÇÃO FAZENDA NACIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de apelação em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, com base no artigo 269, § 5º, do CPC (redação dada pela Lei 11.280/2006), decretou de ofício a prescrição da pretensão executiva, extinguindo com julgamento de mérito a execução fiscal.

2. É lícito ao Juiz reconhecer ex officio a prescrição, nos termos do art. 219, §5º do CPC.

3. Por se tratar de norma de índole eminentemente processual, é de aplicação imediata. Precedente do STJ (RESP 843557/RS, rel. Min. José Delgado, DJ 20.11.06, p. 287).

4. Tratando-se o crédito exequiêndo de tributo (in casu, o IRPF), o prazo prescricional a ser observado é o do artigo 174 do CTN, o qual estabelece que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva".

5. Na hipótese dos autos, embora a notificação do lançamento ao sujeito passivo tenha sido efetuada em data de 27.07.1998, os créditos só foram definitivamente constituídos em 26.08.1998, i.e., quando vencido o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação (cf. art. 15, do Decreto nº 70.235/72), pois, "a constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa." (Resp nº 239106/SP).

6. Assim, considerando que a constituição definitiva dos créditos se deu em 26.08.1998 e tendo a execução fiscal sido ajuizada em 06.12.2002, infere-se que o lapso prescricional quinquenal não restou configurado.

7. Ademais, o despacho determinando a citação - a teor do artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 c/c a redação atribuída ao inciso I, do parágrafo único do art. 174, CTN, pela L.C 118/05, interrompeu a prescrição, de sorte que, ainda assim, não estaria prescrita a presente execução fiscal.

8. Demais disso, ressalte-se que a mora na citação se deu por motivos alheios à atuação da Fazenda Nacional, posto não haver dado causa à paralisação do feito.

9. Nesse sentido, afigura-se cabível a aplicação da Súmula 106 do eg. STJ. Precedentes: AC 408594/PE, Quarta Turma, Dec. Unânime, DJ. 19.04.2007, pág. 624, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; AC 407344/PE, Segunda Turma, Dec. Unânime, DJ. 21.03.2007, pág. 924, Rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira; e de outros Tribunais.

10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AGTR - 76321/SE - 2007.05.00.024417-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRVDO : ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A

ADV/PROC : VALDECI LAURENTINO DA SILVA e outros

AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - ART. 557 DO CPC. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. O PLENO DO PRETÓRIO EXCELSO CONSIDEROU INCONSTITUCIONAIS OS PARÁGRAFOS 1º E 2º, DO ART.126, DA LEI Nº 8.213/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1608-14/1998.

- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários 388.359/PE, 389.383/SP e 390.513/SP, na Sessão do dia 28 de março de 2007, declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio ou do arrolamento de bens como condição de admissibilidade de recurso administrativo, cujo entendimento foi ratificado, na mesma Sessão, no julgamento da ADI 1.976/DF.

- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Consoante os arts. 27 e 28, § único, da Lei n.º 9.868/99, a decisão definitiva de mérito proferida pelo STF, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, tem efeito erga omnes e, sendo dotada, em regra, de eficácia ex tunc, alcança os atos anteriormente praticados com base no dispositivo declarado inconstitucional.

- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

REOMS - 100038/CE - 2007.81.00.004158-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : HERCÍLIA FAÇANHA DE SOUSA

ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS e outro

PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO NO ATO DE INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O conselho Federal da OAB, nos termos da competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 8.906/94, editou o provimento nº. 109/2005, cujo art. 2º, apesar de manter a exigência de que o exame de ordem seja prestado por bacharel em Direito, faculta a inscrição de concluinte do curso de Direito, desde que o candidato: comprove, mediante certidão expedida pela instituição de ensino, que concluiu o curso; comprove que a formatura fora marcada para data posterior à de realização do exame de Ordem; assine compromisso dando ciência de que somente receberá o certificado de comprovação do exame de Ordem com a formatura.

2. A impetrante não se enquadra nas exceções acima citadas, uma vez que apenas juntou aos autos declaração de que a colação de grau fora marcada para data posterior à realização do exame e declaração que atesta somente que "efetuiu regularmente sua matrícula no 1º período letivo de 2007". Com relação ao último requisito, não foi juntado aos autos qualquer documento para comprová-lo.

3. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AGTR - 76443/CE - 2007.05.00.024530-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRVDO : BEC - BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A

ADV/PROC : FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES e outros

AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - ART. 557 DO CPC. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. O PLENO DO PRETÓRIO EXCELSO CONSIDEROU INCONSTITUCIONAIS OS PARÁGRAFOS 1º E 2º, DO ART.126, DA LEI Nº 8.213/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1608-14/1998.

- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários 388.359/PE, 389.383/SP e 390.513/SP, na Sessão do dia 28 de março de 2007, declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio ou do arrolamento de bens como condição de admissibilidade de recurso administrativo, cujo entendimento foi ratificado, na mesma Sessão, no julgamento da ADI 1.976/DF.

- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Consoante os arts. 27 e 28, § único, da Lei n.º 9.868/99, a decisão definitiva de mérito proferida pelo STF, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, tem efeito erga omnes e, sendo dotada, em regra, de eficácia ex tunc, alcança os atos anteriormente praticados com base no dispositivo declarado inconstitucional.

- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)



AC - 429085/PE - 2007.83.08.001145-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : CELINA CORREIA FERRO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.000/04. ADI Nº 3408/05. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO - CRC/PE contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.
2. "Cumpre ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).
3. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.
4. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.
5. A Lei nº 11.000/04 (art.2º) repete, com poucas alterações, o art. 58, § 4º, da Lei nº 9.649/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sem, no entanto, revogar a Lei nº 6.994/82.
6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).
7. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas ao Conselho Federal de Contabilidade, devem ser aplicados os valores constantes das tabelas da Lei nº 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela Lei.
8. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
9. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).
10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

REOMS - 100061/CE - 2007.81.00.003933-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : RENATO CAMARA CAMPOS GOIANA
ADV/PROC : VIVIAN SOUSA DA SILVA
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO NO ATO DE INSCRIÇÃO.

1. O Conselho Federal da OAB, nos termos da competência que lhe foi atribuída pela Lei n.º 8.906/94, editou o Provimento n.º 109/2005, cujo art. 2º, apesar de manter a exigência de que o exame de Ordem seja prestado por bacharel em Direito, faculta a inscrição de concluinte do curso de Direito, desde que o candidato: comprove, mediante certidão expedida pela instituição de ensino, que concluiu o curso; comprove que a formatura fora marcada para data posterior à de realização do exame de Ordem; assine compromisso dando ciência de que somente receberá o certificado de comprovação do exame de Ordem com a formatura.
2. Os impetrantes não se enquadram na primeira hipótese, uma vez que as declarações apresentadas atestam apenas que eles são prováveis concludentes no 2º semestre de 2006, desde que concluem com aprovação as disciplinas relacionadas nos respectivos documentos. Quanto às duas outras hipóteses, não foram juntados aos autos documentos para comprová-las.
3. Remessa oficial à qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 428877/PE - 2003.83.00.019255-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DELMAQ CAMINHÕES LTDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS E PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3o, §1o, DA LEI No 9.718, DE 1998, DECLARADA PELO PLENO DO STF. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DAS LEIS Nos 9.718/1998 e 10.833/2003.

1. Trata-se de apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22a Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que extinguiu o processo de execução fiscal referente à cobrança de valores relativos a PIS/COFINS, diante da inconstitucionalidade dos fundamentos jurídicos do título executivo decretada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário no 357.950/RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 3o, §1o, da Lei no 9.718, de 1998, no que se refere à ampliação do conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.
3. Ainda que a COFINS e o PIS tenham efetivamente incidido sobre a receita bruta da empresa, ou seja, sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, não se trata de hipótese de extinção da execução fiscal.
4. Parte da base de cálculo sobre a qual incidiram os tributos é constitucional, uma vez que, ainda que tenha incidido sobre o total das receitas da empresa, parte destas corresponde ao faturamento.
5. Apelação provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal, excluindo-se apenas o excesso, se existir.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 428626/PE - 2001.83.00.023763-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : H B SANTOS REPRESENTAÇÕES

EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.280/06 AO § 5º DO ART. 219 DO CPC. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS FEITOS EM ANDAMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 150, § 4º, 173, I e 174 DO CTN. DESPACHO CITATÓRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, §2º, DA LEI Nº 6.830/80 C/C LC 118/2005 QUE ALTEROU O INCISO I, PA-

RÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. MORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS ALHEIOS À ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA 106 DO STJ. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional contra sentença exarada pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, com base no art. 219, § 5º do CPC, decretou de ofício a prescrição e extinguiu com julgamento do mérito a execução.
2. É lícito ao Juiz reconhecer ex officio a prescrição, nos termos do art. 219, §5º do CPC.
3. Por se tratar de norma de índole eminentemente processual, é de aplicação imediata. Precedente do STJ (RESP 843557/RS, rel. Min. José Delgado, DJ 20.11.06, p. 287).
4. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação há duas situações distintas a saber: havendo o pagamento antecipado do tributo, o prazo decadencial é de cinco anos, contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN; caso não haja a antecipação do pagamento, incide a regra do art. 173, I, do mesmo diploma legal, contando-se o prazo decadencial "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".
5. Na hipótese dos autos, a dívida tributária refere-se a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e abrange as competências de 1996 e 1997. Contando-se os cinco anos da ocorrência do fato gerador mais antigo (1996) ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (01.01.1997), verifica-se que o prazo decadencial expiraria somente em 2001 ou em janeiro de 2002.
6. Considerando que a constituição definitiva do crédito se deu em momento anterior a 28.09.2001, data da inscrição em Dívida Ativa, - isso porque somente após a comunicação da Receita Federal sobre a existência de débitos fiscais é que a Procuradoria da Fazenda Nacional procede à lavratura da CDA -, é de se concluir que os créditos exequiendos não foram atingidos pela decadência.
7. Destarte, considerando como termo inicial do prazo prescricional a data de inscrição em Dívida Ativa (28.09.2001), conclui-se que o crédito exequiundo não se encontra prescrito, porquanto a execução fiscal fora ajuizada no mesmo ano (14.12.2001).
8. Ademais, o despacho determinando a citação - a teor do artigo 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80 c/c a redação atribuída ao inciso I, do parágrafo único do art. 174, CTN, pela L.C 118/05, interrompeu a prescrição, de sorte que, ainda assim, não estaria prescrita a presente execução fiscal.
9. Demais disso, na espécie, a demora na citação não pode ser atribuída à Fazenda Nacional. A Exeqüente ajuizou execução em 14.12.2001. O MM Juiz a quo proferiu despacho citatório, em 22.02.2002, todavia não houve cumprimento. Apenas em 10.05.2005 houve despacho do MM. Juiz a quo concedendo vistas dos autos a exeqüente para, querendo, requerer o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.
10. Ressalte-se que os autos permaneceram por mais de 03 (três) anos sem nenhum provimento judicial, o que afronta o devido cumprimento da função jurisdicional.
11. Nesse passo, não há como imputar à exeqüente culpa pela mora na citação, eis que a Fazenda Nacional não ficou inerte, mas, sim, no aguardo do cumprimento do despacho citatório. Nesse sentido, afigura-se cabível a aplicação da Súmula 106 do eg. STJ. Precedentes: AC 408594/PE, Quarta Turma, Dec. Unânime, DJ. 19.04.2007, pág. 624, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; AC 407344/PE, Segunda Turma, Dec. Unânime, DJ. 21.03.2007, pág. 924, Rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira; e de outros Tribunais.
12. Apelação provida, para anular a r. sentença recorrida, determinando o prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 428837/PB - 2007.05.99.002829-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de São João do Rio do Peixe
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DIAS DE SOUSA
ADV/PROC : OTONIEL ANACLETO ESTRELA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A parte autora apresentou documento apto a servir como início de prova material do exercício da atividade rural.
2. Os documentos existentes no processo, no intuito de comprovar a condição de agricultora da requerente e o tempo de exercício da atividade rural, são os seguintes: declaração do sindicato dos trabalhadores rurais; certidão de nascimento da filha da demandante; recibo bolsa-renda em nome da apelada; comprovantes de pagamento do Programa Emergencial Frentes Produtivas de Trabalho, referentes ao mês de setembro de 1998 e ao mês de abril de 1999, em nome da autora; ficha da Secretaria Municipal de Saúde; carteira de sócio e

ficha da Associação Comunitária dos Produtores Rurais; ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Auto de Inspeção Judicial Direta realizada pelo MM. Juiz de Direito.

3. Dentre as provas materiais carreadas aos autos, destacam-se os comprovantes de pagamento do Programa Emergencial Frentes Produtivas de Trabalho.

4. É de se atribuir aos comprovantes acima mencionados o "status" de prova material pretendido, considerando que estão preenchidos em nome da requerente e que são anteriores ao implemento etário necessário para obtenção do benefício previdenciário ora postulado.

5. Existindo início de prova material que demonstre a condição de agricultora da demandante, acompanhado de prova testemunhal robusta, deve ser reconhecido o direito ao benefício previdenciário.

6. Juros de mora aplicados, a partir da citação válida (Súmula nº 204, do STJ), no percentual de seis por cento ao ano, previsto no art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97, julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-453740. O Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes da Primeira, Segunda e Sexta Turmas, proferidos à unanimidade, entendeu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários: "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar" (trecho do da ementa do REsp 860046/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 23.10.2006 p. 280).

7. Manutenção dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas, consoante a Súmula 111 do STJ.

8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde apenas quanto ao percentual dos juros de mora e vencido o Relator apenas quanto ao percentual dos honorários advocatícios.

Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 428802/PE - 2001.83.00.005203-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : S. B. STUDIO LTDA ME

EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.280/06 AO § 5º DO ART. 219 DO CPC. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS FEITOS EM ANDAMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 150, § 4º, 173, I e 174 DO CTN. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. PEQUENO VALOR. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação há duas situações distintas a saber: havendo o pagamento antecipado do tributo, o prazo decadencial é de cinco anos, contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN; caso não haja a antecipação do pagamento, incide a regra do art. 173, I, do mesmo diploma legal, contando-se o prazo decadencial "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

2. Na hipótese dos autos, a dívida tributária refere-se a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e abrange as competências de 1995 e 1996. Contando-se os cinco anos da ocorrência do fato gerador mais antigo (1995) ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (01.01.1996), verifica-se que o prazo decadencial expiraria somente em 2000 ou em janeiro de 2001.

3. Considerando que a constituição definitiva do crédito se deu em momento anterior a 02.10.98, data da inscrição em Dívida Ativa, - isso porque somente após a comunicação da Receita Federal sobre a existência de débitos fiscais é que a Procuradoria da Fazenda Nacional procede à lavratura da CDA -, é de se concluir que os créditos exequiendos não foram atingidos pela decadência.

4. Destarte, considerando como termo inicial do prazo prescricional a data de inscrição em Dívida Ativa (02.10.98), conclui-se que o crédito exequiendos não se encontra prescrito, porquanto a execução foi arquivada sem baixa, nos termos do art. 20 da Lei no 10.522/2002, em 25 de junho de 2001.

5. Arquivada a execução fiscal nos termos do art. 20 da Lei no 10.522/2002, suspende-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, suspendendo-se, também, a prescrição. Precedentes da Segunda Turma deste Tribunal.

6. Apelação à qual se dá provimento, para anular a sentença recorrida, determinando o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes preconizados pelo art. 20, da Lei no 10.522/2002, com a redação atribuída pela Lei no 11.033/2004.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 25 de outubro de 2007.. (Data do julgamento)

AC - 427291/CE - 2007.05.00.071590-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE FLORENCIO DA SILVA

EMENTA: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. APÓS EC 08/77. ANTERIOR A LEI 8.212/91. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo INSS contra sentença da lavra do MM. Juiz Federal da 9ª Vara/CE que julgou extinto o presente processo, com julgamento do mérito, em face da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 269, inc. IV, do CPC c/c o § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

2. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança de contribuições previdenciárias é quinquenal (CTN) até a EC 08/77, trintenário após a EC 08/77 e decenal após a edição da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido: (AgRg nos EREsp 190.287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, Unânime, julgado em 23.08.2006, DJ 02.10.2006).

3. "A prescrição intercorrente segue o prazo da prescrição do fundo de direito." (STJ, REsp 35188/RJ, Segunda Turma, DJ 23.05.1994).

4. Na hipótese dos autos, os valores exequiendos correspondem a fatos geradores ocorridos entre os anos de 1981 e 1986, portanto sujeito ao prazo prescricional de trinta anos. Desse modo, verifica-se que a prescrição intercorrente não se consumou.

5. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 428702/PE - 2001.83.00.023711-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MULTIPLA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.280/06 AO § 5º DO ART. 219 DO CPC. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS FEITOS EM ANDAMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 150, § 4º, 173, I e 174 DO CTN. DESPACHO CITATÓRIO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, §2º, DA LEI Nº 6.830/80 C/C LC 118/2005 QUE ALTEROU O INCISO I, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. MORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS ALHEIOS À ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA 106 DO STJ. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional contra sentença exarada pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, com base no art. 219, § 5º do CPC, decretou de ofício a prescrição e extinguiu com julgamento do mérito a execução.

2. É lícito ao Juiz reconhecer ex officio a prescrição, nos termos do art. 219, §5º do CPC.

3. Por se tratar de norma de índole eminentemente processual, é de aplicação imediata. Precedente do STJ (RESP 843557/RS, rel. Min. José Delgado, DJ 20.11.06, p. 287).

4. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação há duas situações distintas a saber: havendo o pagamento antecipado do tributo, o prazo decadencial é de cinco anos, contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN; caso não haja a antecipação do pagamento, incide a regra do art. 173, I, do mesmo diploma legal, contando-se o prazo decadencial "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

5. Na hipótese dos autos, a dívida tributária refere-se a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e abrange as competências de 1996 e 1997. Contando-se os cinco anos da ocorrência do fato gerador mais antigo (1996) ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (01.01.1997), verifica-se que o prazo decadencial expiraria somente em 2001 ou em janeiro de 2002.

6. Considerando que a constituição definitiva do crédito se deu em momento anterior a 28.09.2001, data da inscrição em Dívida Ativa, - isso porque somente após a comunicação da Receita Federal sobre a existência de débitos fiscais é que a Procuradoria da Fazenda Nacional procede à lavratura da CDA -, é de se concluir que os créditos exequiendos não foram atingidos pela decadência.

7. Destarte, considerando como termo inicial do prazo prescricional a data de inscrição em Dívida Ativa (28.09.2001), conclui-se que o crédito exequiendos não se encontra prescrito, porquanto a execução fiscal fora ajuizada no mesmo ano (14.12.2001).

8. Ademais, o despacho determinando a citação - a teor do artigo 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80 c/c a redação atribuída ao inciso I, do parágrafo único do art. 174, CTN, pela L.C 118/05, interrompeu a prescrição, de sorte que, ainda assim, não estaria prescrita a presente execução fiscal.

9. Demais disso, na espécie, a demora na citação não pode ser atribuída à Fazenda Nacional. A Exequente ajuizou execução em 14.12.2001. O MM Juiz a quo proferiu despacho citatório, em 22.02.2002 e a Carta de Citação somente foi postada em 06.06.2005.

10. Ressalte-se que os autos permaneceram por mais de 03 (três) anos sem nenhum provimento judicial, o que afronta o devido cumprimento da função jurisdicional.

11. Nesse passo, não há como imputar à exequente culpa pela mora na citação, eis que a Fazenda Nacional não ficou inerte, mas, sim, no aguardo do cumprimento do despacho citatório. Nesse sentido, afigura-se cabível a aplicação da Súmula 106 do eg. STJ. Precedentes: AC 408594/PE, Quarta Turma, Dec. Unânime, DJ. 19.04.2007, pág. 624, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; AC 407344/PE, Segunda Turma, Dec. Unânime, DJ. 21.03.2007, pág. 924, Rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira; e de outros Tribunais.

12. Apelação provida, para anular a r. sentença recorrida, determinando o prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 428660/AL - 2007.80.00.002878-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : WELLINGTON JORGE CAVALCANTE ASSUMPÇÃO e outro
ADV/PROC : PAULO COUTO RAMALHO DE CASTRO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 20 DO CPC.

1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou procedente sua pretensão, determinando a aplicação dos índices de 26,06% e 42,72% na correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança existentes em junho de 1987 e janeiro de 1989, deduzidos os percentuais já incidentes, e fixando os honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% sobre o valor da causa.

2. Afastada a alegação de falta de interesse para recorrer, tendo em vista que, no tocante aos honorários, os autores, ora apelantes, podem alcançar situação mais favorável do que a decorrente da sentença. Precedente do STJ.

3. Sendo a sentença condenatória, os honorários advocatícios não poderiam ser fixados com base no valor da causa, devendo ser aplicado, na hipótese, o § 3º do art. 20 do CPC.

4. No caso dos autos, considerando que a matéria objeto da ação já foi decidida nas instâncias superiores, os honorários devem ser fixados no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

5. Apelação à qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 314451/CE - 2003.05.00.003342-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros
APDO : MANOEL FERREIRA ROCHA
ADV/PROC : MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. O autor depois de ingressar com a presente ação judicial, realizou requerimento administrativo para que fosse concedido o benefício da aposentadoria por idade, tendo sido o seu pleito deferido.

2. O pedido do autor, porém, não foi atendido em sua integralidade, uma vez que o ato do INSS, produziu efeitos a partir de 08.07.1998. Assim, restou uma parte do pedido do autor a ser objeto de análise na presente ação, existindo, em relação ao período que compreende da propositura da ação até a efetiva implantação do benefício, interesse processual.



3. Os documentos existentes no processo, no intuito de comprovar a condição de agricultor do requerente e o tempo de exercício da atividade rural, são os seguintes: declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais; declaração de proprietária de terra rural confirmando a qualidade de rurícola do autor; certidão de casamento qualificando o demandante como agricultor e notificação do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR em nome da proprietária de terra rural na qual trabalha o requerente.

4. Dentre as provas materiais carreadas aos autos, destaca-se a certidão de casamento do autor, datada de 21 de agosto de 1995, na qual está consignada a sua profissão como agricultor. Razoável presumir que tal documento público venha retratar a verdade dos fatos, indicando corretamente a atividade dos nubentes. Ademais, o casamento foi realizado em 1967, muito antes da Constituição Federal de 1988, que previu o benefício ora pleiteado o que, a princípio, afasta a intenção de fraude à Previdência.

5. Existindo início de prova material que demonstre a condição de agricultor do apelado, acompanhado de prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito às parcelas atrasadas, devidas no período correspondente à data da propositura da ação (20.11.1995) até a efetiva implantação do benefício (08.07.1998).

6. Com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, redução dos honorários advocatícios, anteriormente fixados em 10% (dez por cento), para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº. 111, do STJ).

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 384632/RN - 2004.84.00.000147-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: AGUEDA MARIA MOUSINHO ZERONCIO e outros
ADV/PROC	: MARCELO GALVAO DE CASTRO e outros
APDO	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO ANUAL GERAL. ARTIGO 37, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO. INOCORRÊNCIA.

I - O Poder Judiciário não pode substituir os Poderes Executivo e Legislativo, no exercício de atribuições que lhes são próprias e indelegáveis, sob pena de vulnerar o Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

II - Não tem cabimento a indenização decorrente de omissão legislativa, quando não configurada a responsabilidade civil do Poder Público, pela falta do encaminhamento de projeto de lei para tornar efetivo o inciso X do artigo 37, da Constituição Federal. É de se ressaltar que tendo ou não o Presidente da República encaminhado projeto de lei para tornar efetivo o dispositivo em comento, não haveria que se falar em responsabilidade civil do Estado, por inexistir violação ao apontado dispositivo constitucional.

III - Inexistência dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil: a) existência do dano; b) ação do agente comissiva ou omissiva; c) nexo de causalidade entre o ato comissivo ou omissivo (do causador do dano) e o prejuízo causado;

IV - Precedentes do STJ e deste egrégio Tribunal (AC306904 Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Decisão unânime. Data Publicação: 16/06/2003).

V - "Julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência em que se decidiu uniformizar a posição da Corte para declarar indevida a indenização por danos materiais em face da mora do Presidente da República em fazer encaminhar projeto de lei em cumprimento ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, no que se refere ao período compreendido entre junho de 1999 e a publicação da Lei nº 10.331/2001." (Acórdão: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 312363 UF: AL Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 30/03/2006 Relator(a):Desembargador Federal Convocado César Carvalho. Decisão UNÂNIME).

VI - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 416974/PB - 2001.82.00.002893-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
APDO	: ENETÔNIO MARQUES DANTAS
ADV/PROC	: IZOMAR BARBOSA DA SILVA

EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCUMPRIMENTO DEMONSTRADO. CONSIDERAÇÃO, PARA FINS DE AFERIÇÃO DA EVOLUÇÃO SALARIAL, DE TODAS AS FONTES DE RENDIMENTO INDICADAS PELO MUTUÁRIO PARA A COMPOSIÇÃO DA RENDA INICIALMENTE PACTUADA COMO BASE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Apelação interposta pela CEF contra sentença, nos termos da qual se julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de contrato de mútuo habitacional, firmando no âmbito do SFH, determinando-se à empresa pública a revisão do financiamento com a adequação das prestações mensais à evolução salarial do mutuário (considerados, para tanto, os reajustes obtidos no desempenho da atividade principal, indicada no contrato a título de categoria profissional, acrescidos dos rendimentos alusivos às demais fontes indicadas pelo próprio mutuário na composição da renda inicialmente pactuada, como base, para fins de subscrição do mútuo).

2. O SFH foi criado com vistas a estimular a construção de habitações de interesse social e a possibilitar a aquisição da casa própria pelas classes da população que percebiam menor renda e que, portanto, não tinham condições de recorrer à iniciativa privada.

3. O SFH foi fundado no direito à moradia, agasalhado esse pela Constituição Federal como direito social, necessidade premente do trabalhador. Trata-se de reconhecer a habitação como direito inerente à condição humana, habitação como refúgio e como permissivo da inserção do indivíduo no convívio social. Consoante se apreende da evolução normativa da matéria, ao SFH se confere conotação nitidamente social (decorrente de sua finalidade), sendo a ele inerente o equilíbrio que deve permear a relação entre a renda do mutuário e as prestações do financiamento.

4. O princípio do pacta sunt servanda deve ser interpretado de forma harmônica com as outras normas jurídicas que integram o ordenamento, impondo-se o seu sopeso, inclusive e especialmente, diante do escopo do negócio jurídico ajustado.

5. O mutuário postula a revisão contratual, dizendo desrespeitada a regra do Plano de Equivalência Salarial, pois não teriam sido observados os índices de reajuste de sua categoria profissional. A CEF afirma que respeitou o PES, mas que deveriam ser computadas, para efeito de reajustamento todas as fontes de renda apresentadas pelo mutuário, como condição à subscrição do financiamento.

6. O contrato de mútuo em questão define, como plano de reajuste, o PES, estatuinto, a cláusula 12a, que "o encargo mensal [...] será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra 'A' deste contrato, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial". Fixa, outrossim, que, na ausência de informação sobre os índices de reajuste salarial, deveria ser observado o mesmo critério de atualização do saldo devedor.

7. A CEF juntou documento do seu setor técnico, nos termos do qual estaria sendo obedecida a regra do art. 8o, § 2o, da Lei nº 8.692/93, segundo a qual, "na hipótese de a instituição credora não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do mutuário, utilizam-se reajustes em consonância com o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos".

8. Diversamente do que afirma em juízo, a CEF não está seguindo o PES, mas regra subsidiária, que não encontra aplicação, in casu, seja porque, segundo a perícia, há monitoramento da atividade principal desempenhada pelo mutuário, seja porque a própria CEF lista os vínculos de trabalho do autor (enquadráveis como contador, sendo essa categoria também monitorada) que se prestaram à composição da renda inicialmente ajustada. De se impor o cumprimento do PES, em obediência ao contrato.

9. Não assiste razão ao autor, contudo, quando postula a consideração apenas dos rendimentos da categoria profissional especificada no contrato, para efeito de correção das prestações, haja vista que, no mesmo instrumento contratual, fez somar, para fins de composição de renda inicial para pagamento do encargo mensal, os valores percebidos por outras quatro fontes, além da principal, refletida por sua categoria profissional.

10. Apelação provida apenas em parte, para determinar a consideração, para efeito de reajuste das prestações mensais, dos reajustes salariais percebidos pelo mutuário em sua atividade principais, mais os rendimentos auferidos nas quatro fontes de renda indicadas (a sentença incluiu apenas três).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 418667/PE - 2007.83.00.006672-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 5ª REGIAO - CONRRERP
ADV/PROC	: HAMILTON FELIX ROSAL
APDO	: MARTONIO AMERICO BEZERRA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA 5ª REGIÃO desafiando sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal sem resolução de mérito.

2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos Conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade (cf. CF/88: art. 149).

3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei 6.994/82 não foi revogada pela Lei 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei 9.649/98, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

4. A Lei 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

5. Com a extinção do MVR, por força da Lei 8.177/91, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

6. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

8. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 424900/CE - 2001.81.00.008744-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: GERARDO ROSA DE ABREU
ADV/PROC	: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO e outros
REMTE	: JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL. LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. O presente caso não se enquadra nas hipóteses incisos II e III do art. 82, do CPC e em relação ao inciso I do referido artigo não se trata de interesse de incapaz. Portanto, rejeito a preliminar de nulidade processual por ausência de intervenção do Ministério Público no presente feito.

2. Nos moldes do art. 59 da Lei nº 8.213/91, "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

3. A perícia judicial concluiu que o requerente é portador de "osteofitose na coluna dorso-lombar". afirmou, ainda, que "sua incapacitação não é para todo tipo de serviço" e que "qualquer atividade que não requiera esforço físico acentuado, movimentos bruscos da coluna e pegar peso pode ser efetuado pelo requerente".

4. A impossibilidade de realizar atividades que exijam acentuado esforço físico, conforme laudo pericial, a idade do demandante, bem como seu grau de instrução, dificultam a reabilitação profissional com êxito para o retorno ao mercado de trabalho.

5. É cediço que a atividade rurícola exige acentuado esforço físico. Portanto, o autor encontra-se incapacitado de desenvolver sua atividade habitual, qual seja, o labor rural.

6. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

7. Com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, reduz os honorários advocatícios, anteriormente fixados em 10% (dez por cento), para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº. 111, do STJ).

8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 425026/PE - 2006.83.00.000446-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ANA PATRÍCIA LOPES DE FARIAS e outros
APDO : ANA PAULA DE HOLANDA BARROS ZMYJ

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CREMEPE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, não ficaram os Conselhos a autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 425053/PE - 2003.83.00.006761-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ANA PATRÍCIA LOPES DE FARIAS e outros
APDO : VERA ARAUJO GUEDES DA CRUZ

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CREMEPE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, não ficaram os Conselhos a autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 425677/CE - 2007.05.00.066906-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA VICENTE DA SILVA MONTEIRO
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outro
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. LEI Nº 8.213/91. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS ENTRE O PRIMEIRO E O SEGUNDO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Para a concessão da aposentadoria por idade ao pescador artesanal, na qualidade de segurado especial, exige-se não apenas a comprovação da idade mínima, como também a comprovação do exercício de atividade pesqueira, ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência do benefício pretendido.

2. Apesar da ausência de prova testemunhal relativa à apelada, dentre as provas materiais carreadas aos autos, a recorrida juntou a sua certidão de casamento, datada de 20/02/1978, na qual está consignada a profissão de seu cônjuge como pescador, qualificação esta que se estende à esposa, servindo como início de prova material da atividade rurícola desta.

3. Além da certidão de casamento, constam nos autos que, quando da realização do primeiro requerimento administrativo a apelada juntou outras provas, tais como: a carteira de registro de pescador profissional emitida pela Secretaria do Meio Ambiente - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, bem como recibo de pagamento de mensalidade da Federação dos Pescadores do Estado do Ceará - Colônia de Pescadores de Z-21 de Fortim - CE.

4. A demonstração do vínculo da apelada à pesca artesanal, veio a lume adminiculada por documentos, respaldando, destarte, a concessão do benefício pugnado. Dessa forma, no momento do primeiro requerimento administrativo, realizado em 05/11/1998, a apelada demonstrou a sua condição de segurada especial, razão pela qual lhe é devida a concessão de aposentadoria por idade desde esse momento.

5. A concessão administrativa do benefício pleiteado no curso do processo, quando a recorrida realizou novo pedido administrativo, não ensejou a perda do objeto da presente ação, uma vez que permaneceu o interesse da recorrida de ver reconhecido o direito às parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo até a efetiva implantação do benefício em decorrência do segundo.

6. Parcial provimento à apelação do INSS para que o pagamento das parcelas vencidas seja limitado à data do primeiro requerimento administrativo até a efetiva implantação do benefício em razão do segundo pleito administrativo.

7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 425999/SE - 2001.85.00.004172-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE BONIFACIO DA CRUZ e outros
ADV/PROC : THAIS MAIA DE BRITTO
RECTE AD : JOSE BONIFACIO DA CRUZ
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Considerando que a prejudicial de prescrição foi reconhecida antes da sentença, por decisão interlocutória de que não foi interposto agravo, a matéria encontra-se preclusa. Inteligência do art. 473 do CPC.

2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

3. A percepção da quantia referente às férias vencidas e à licença-prêmio indenizada não induz em acréscimo patrimonial ou em renda tributável, não estando, portanto, sujeita à incidência do imposto de renda.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. Apelação adesiva não conhecida, porque referente apenas à prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial e não conhecer da apelação adesiva, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 426340/PB - 2004.82.02.001052-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARLUCIA BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC : DANIEL PINTO NOBREGA GADELHA e outro

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE COMPROVADA.

1. A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.
2. O benefício de auxílio-doença é também conferido ao segurado especial, por expressa determinação do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício pleiteado.
3. A condição de segurada especial da apelada restou comprovada através de sua certidão de casamento, da carteira de filiada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sousa e do contrato particular de parceria agrícola.
4. Segundo o laudo pericial, a apelada possui hérnia de disco e escoliose, apresentando "dores lombares e irradiação p/ MIE com sensações parestésicas", além de dores cervicais (CID M.57). Em respostas aos quesitos complementares do juízo, o perito informa que a recorrida possui incapacidade parcial para o trabalho antes exercido, que é reversível.
5. Resta claro, portanto, que a deficiência da apelada a incapacita para o exercício de sua atividade habitual, qual seja, o labor rural. A recorrida faz jus, por conseguinte, ao benefício pleiteado, desde a data do laudo pericial, 06/06/2006.
6. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 426937/AL - 2007.05.00.071242-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CENTRO OPTICO ELDORADO LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. ART. 20 DA MP Nº 1.973-63/2000. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA COM BASE NO § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 SEM A OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Sentença que, com base no § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente e extinguiu ação executiva cujos autos estavam arquivados nos termos do art. 20 da MP nº 1.973-63/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002.
2. Arquivada a execução fiscal em face do seu pequeno valor, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, suspende-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, suspendendo-se, também, a prescrição. Precedentes da Segunda Turma deste Tribunal.
3. Ainda que a execução tivesse sido arquivada com base no art. 40 da LEF, o seu § 4º impõe, como condição à decretação de ofício da prescrição intercorrente, a prévia oitiva da Fazenda Pública, possibilitando-lhe arguir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
4. Hipótese em que não foi intimada a Fazenda Pública para se manifestar previamente acerca do prazo prescricional.
5. Precedentes desta Primeira Turma: AC 356269/PB, DJ de 27/10/2006, Relator Desembargador Federal Jose Maria Lucena, decisão UNÂNIME; AC 385114/PE, DJ de 28/06/2006, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão UNÂNIME.
6. Apelação provida, para determinar a oitiva da Fazenda Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 426962/RN - 2007.84.00.005072-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : AUGUSTO MANOEL INÁCIO e outro
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE SERVIDOR. 3,17%. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. TRÂNSITO EM JULGADO DO DECISUM HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. IDÊNTICO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.) SÚMULA

150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECRETAÇÃO EX OFFICIO (ART. 219, § 5º, CPC). POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, IV, CPC). APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 426975/CE - 2007.05.99.002576-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Antonina do Norte
APTE : MARIA SILVA DIAS FERREIRA
ADV/PROC : JOSÉ MENDES LINARD e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO MATERNIDADE. CONCESSÃO APÓS CITAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. JUROS DE MORA. CUSTAS.

1. Trata-se de ação judicial com a finalidade de cobrar valores referentes a salário maternidade.
2. O pagamento do benefício pelo INSS, após a citação, leva ao reconhecimento do pedido. Não deve ser acolhida, portanto, a alegação de falta de interesse de agir da apelante.
3. No caso em análise, quanto aos juros de mora, deve incidir o percentual de mensal de 1% (STJ, Terceira Seção, EREsp 209073/SE, rel. HAMILTON CARVALHIDO, v.u., DJ. 11.09.2000, p. 221).
4. Correção monetária a ser feita segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir do ajuizamento da ação, conforme o disposto na Súmula 148 do STJ e no art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/1981.
5. Honorário advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.
6. O INSS não deve ser condenado em custas, pois goza de isenção legal.
7. Pelo parcial provimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 427099/PE - 2006.83.00.010297-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FITEC - FUNDAÇÃO PARA INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS
ADV/PROC : BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO e outros
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESCRIÇÃO. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA TRIBUNAL. LEI NO 10.833/2003.

1. Considerando que a ação foi ajuizada quando já se encontrava em vigência a Lei Complementar no 118, de 8 de junho de 2005, é cabível a aplicação do prazo prescricional de cinco anos, contados a partir da extinção do crédito tributário, que ocorre no momento do pagamento antecipado, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário no 357.950/RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 3o, §1o, da Lei no 9.718, de 1998, no que se refere à ampliação do conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.
3. Em face do posicionamento adotado pelo STF, é inexigível a cobrança da COFINS com a base de cálculo determinada pela Lei no 9.718/98, em seu art. 3o, §1o, sendo, por conseguinte, cabível a restituição dos valores recolhidos a tal título.
4. A inexigibilidade da contribuição e a sua restituição, por outro lado, não estão limitadas ao advento da Lei nº 10.833/2003, pois tal norma, que instituiu a COFINS de incidência não-cumulativa, não se aplica às pessoas jurídicas que recolhem a referida contribuição pelo regime cumulativo - caso da apelada. A Lei no 10.833/2003 tornou válida a exigência da COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, mas apenas nas hipóteses em que o regime de apuração da contribuição for não-cumulativo.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

REOMS - 99633/PB - 2007.82.00.000728-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : VAPSI MARTINS FERREIRA
ADV/PROC : GERSON MOUSINHO DE BRITO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GUARDA DE ENDEMIA DA SUCAM. ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA SOB O REGIME CELETISTA. ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO.

1. "Esta Corte, por meio de suas Turmas, pacificou o entendimento no sentido de que a contagem do tempo de serviço prestado por servidor público ex-celetista, desde que comprovadas as condições insalubres, perigosas ou penosas, em período anterior à Lei nº 8.112/90, constitui direito adquirido para todos os efeitos", sendo que, "em relação ao período posterior à citada lei, é necessária a complementação legislativa de que trata o art. 40, § 4o, da Constituição" (STF, Recurso Extraordinário nº 372.444, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, j. em 04.06.2004, publ. em DJ de 25.06.2004). "As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade penosa, insalubre ou perigosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal" (STJ, Recurso Especial nº 495161, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 18.11.2003, DJ de 15.12.2003).
2. Hipótese em que o impetrante foi contratado como guarda de endemia da SUCAM em 03/11/74, tendo recebido adicional de insalubridade a partir de 02/07/84, conforme cópias da sua CTPS. Tais informações são suficientes para caracterizar que as atividades inerentes àquela ocupação fossem insalubres. Precedentes.
3. Remessa oficial à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 04 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 425661/PE - 2004.83.08.001714-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SEVERINA FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC : ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei 8213/91) e o exercício da atividade rural.
- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.
- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).
- Correção monetária na forma da Lei nº 6899/81 e legislação superveniente, a partir de quando se tornaram devidas as prestações em atraso.
- Juros de mora devidos a partir da citação, a teor da Súmula nº 204-STJ, e à razão de 1% ao mês, nas ações ajuizadas antes da edição da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, mas respeitados os termos da Súmula nº 111 do e. STJ. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto condutor e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 20 de setembro de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator p/ acórdão

AC - 425986/PE - 2004.83.08.000152-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : EVA ALVES DELMONDES
ADV/PROC : ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- A percepção de amparo social, não impede que, preenchidos os requisitos, o benefício de aposentadoria rural seja concedido, com a ressalva de que o benefício assistencial deve ser cancelado assim que a aposentadoria seja concedida, já que tais benefícios não são acumuláveis.

- Correção monetária na forma da Lei nº 6899/81 e legislação superveniente, a partir de quando se tornaram devidas as prestações em atraso.

- Juros de mora fixados à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição.

- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, mas respeitados os termos da Súmula nº 111 do e. STJ. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto condutor e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 27 de setembro de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator p/ acórdão

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Expediente ACO/2007.000036 da(o) Divisão da 1ª Turma

AC - 176990/PE - 99.05.32160-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA e outros
APDO : ANA MARIA DE CARVALHO e outros
ADV/PROC : JOSÉ CARMELO MARINHO ALVES e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE. 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). SÚMULA 252/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO NAS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP 2.164-40/2001. HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONALMENTE DISTRIBUÍDOS E COMPENSADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC.

- Aplica-se sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) os percentuais de atualização de 42,72% e 44,80%, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (precedentes e Súmula 252 do e. STJ).

- Cabível a aplicação de juros moratórios, tendo em vista o não cumprimento da obrigação no momento oportuno.

- O c. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Resp nº 667362 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON (pub. DJ 19.06.2006, p. 90), pacificou entendimento sobre o incabimento de honorários advocatícios nas ações ajuizadas posteriormente à edição da MP 2.164-40/01 (26/07/2001), em que se discute o FGTS. Todavia, ao exarar o MM. Juiz a quo o provimento fustigado, o fez no sentido de que os honorários advocatícios e as custas processuais seriam proporcionalmente distribuídos e compensados. Deveras, nos casos que tais, nos quais se verifica a sucumbência recíproca, a c. 1ª Turma deste Tribunal vem se manifestando no sentido de que as próprias partes devem arcar com os honorários de seus advogados.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a primeira turma do tribunal regional federal da 5ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 210928/AL - 2000.05.00.015125-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ANTONIO CARLOS RIBEIRO e cônjuge
ADV/PROC : FABIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA e outros

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. IRREGULARIDADES INEXISTENTES. IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

- A constitucionalidade da execução extrajudicial movida com base no Decreto-Lei 70/66 já foi, em reiterados julgados, confirmada pelo eg. STF.

- Evidenciado o atendimento às prescrições do Decreto-Lei 70/66, por parte do credor, não se cogita na anulação da execução extrajudicial.

- Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais após a adjudicação do imóvel.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de maio de 2007. (Data de Julgamento)

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 241962/CE - 2001.05.00.001691-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : FUÑASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADV/PROC : JOSELÚCIA DE OLIVEIRA MELO MARQUES e outros
REPTE : UNIÃO
APDO : MARIA NEUSA CAVALCANTE e outros
ADV/PROC : FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. LEI N.º 8.627/1993, C/C. MP N.º 1.704/1998. COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE ARESTO EXARADO PELO C. STJ, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE REGIONAL.

- O c. STJ, ao conhecer do REsp 203.871/CE, interposto em contrariedade ao julgado proferido na AR 1134/CE, determinou a dedução dos valores antecipados por força da Lei n.º 8.627/93, quando da implementação do reajuste vencimental de 28,86% almejado pelos embargados, não havendo se falar, portanto, em coisa julgada.

- Não bastasse, o pleito carreado no apelo encontra consonância com a remansosa jurisprudência capitaneada pelo STF e sufragada por esta Corte Regional, que orienta devam ser observados os efeitos financeiros decorrentes dos aumentos concedidos pela Lei n.º 8.627/1993, c/c. MP 1.704/1998, quando da implantação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86%.

Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

AC - 246915/CE - 2001.05.00.008146-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTONIO ALVES FEITOSA
ADV/PROC : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA. SUSPEITA DE FRAUDE. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RESTABELECIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- É nulo o ato que cancelou benefício previdenciário, sem a observância do devido processo legal. Precedente.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Como conjunto probatório, as provas carreadas aos autos foram suficientes para firmar o convencimento acerca da qualidade de rurícola e do tempo de serviço exercido na agricultura pela parte demandante.

- Honorários advocatícios arbitrados de acordo com a singeleza da causa e nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento às apelações e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 311150/PE - 2002.05.00.031416-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SOAÇÚCAR LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. OFENSA AO INÍCIO DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

- O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), autoriza a decretação da prescrição intercorrente quinquenal por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

- No caso dos presentes autos, observo que, a despeito de a sentença objurgada fazer menção ao cumprimento do disposto no § 4º do art. 40 da Lei 6830/80, tal determinação não se aperfeiçoou nos presentes autos, ante a ausência de intimação prévia do representante judicial da Fazenda Pública exequente para os fins a que se reporta o comando supracitado.



- Ademais, a ausência de intimação pessoal da parte exequente da decisão que determinou o arquivamento do processo executivo fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei 6830/80, enseja flagrante ofensa ao início do cômputo do prazo prescricional. Precedentes desta Corte Regional e do c. STJ: 1. Não se concretiza a prescrição intercorrente, em face de executivo fiscal, quando a Fazenda Pública não toma conhecimento da determinação judicial de sobrestar o andamento do feito, mesmo que ele permaneça onze anos inerte. 2. Não há de se extinguir o direito processual da parte, pelo efeito da prescrição, por falha do mecanismo judiciário. 3. As partes têm direito subjetivo de serem comunicadas da prática dos atos processuais, especialmente, os que concorrem para confirmar, modificar ou extinguir direitos. 4. Embargos acolhidos para afastar a prescrição, emprestando-se provimento ao recurso especial. (STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL Nº 100288 - PR, Primeira Seção, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, pub. DJ 26.10.1998, p. 8) // (APELAÇÃO CÍVEL Nº 395022 - PE, Primeira Turma, Rel. Desembargador FRANCISCO WILDO, pub. DJ 27.10.2006, p. 1051, decisão unânime).

- Apelação provida. Sentença Anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 311459/PE - 2002.05.00.031655-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : SKALASOM DISCOS E SIMILARES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 6830/80. INTELIGÊNCIA DO ART. 219, § 5º, DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.280/2006.

- O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

- Verificando que a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de cinco anos, sem ao menos ter sido efetivada a penhora de bens do devedor e, preenchidos os requisitos contidos no artigo 40, § 4º da LEF (com a redação dada pela Lei nº 11.051/04), impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquêna intercorrente, a autorizar a extinção do feito.

- A Lei nº 11.280/2006, que alterou o comando normativo do art. 219, § 5º, do CPC - O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição - tornou possível o conhecimento imediato da prescrição, inclusive de ofício, mesmo em se tratando de direito patrimonial.

- Precedentes desta Corte Regional e do c. STJ.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 314208/PE - 2001.83.00.014151-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : WILLIAM SERVICOS MARITIMOS LTDA

ADV/PROC : MARIO WILLIAMS ALBUQUERQUE E MELLO NETO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : ERICKA GARMES PIRES e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

- O apelante não cuidou de demonstrar a pertinência dos pleitos deduzidos, porquanto olvidou de instruir os autos com o traslado do título judicial exequendo.

- Constitui ônus do vindicante instruir a irrisignação com provas suficientes para evidenciar o acerto do direito perseguido, sob pena de indeferimento, visto ser princípio inexorável o de que o ônus da prova cabe a quem alega, salvo as exceções legais.

- Precedente desta Corte Regional (TRF-5ª Região, AC 270279/SE, Relator o Desembargador Federal RIDALVO COSTA, decisão unânime da Terceira Turma em 19/08/2004, publicada no DJ de 08/10/2004, pág. 813).

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 339335/AL - 2003.80.00.007714-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APDO : CARLOS PIRES DA ROCHA FILHO e outros

ADV/PROC : GLAUCILENE MONTEIRO DE CARVALHO OLIVEIRA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CONTADORIA. FÉ PÚBLICA.

- Controvérsia restrita ao percentual dos juros moratórios, alegando a recorrente que foram cobrados 39,5%, malgrado sejam devidos 39%, à medida que, entre a data da citação (setembro de 1996) e o ajuizamento da cobrança (março de 2003), contam-se 78 (setenta e oito) meses.

- Recebidos os autos nesta instância revisora, foram os cálculos examinados pela Contadoria, que dirimiu a controvérsia, demonstrando que pleito carreado no apelo encontra guarida no Manual de Cálculos do e. Conselho da Justiça Federal.

- No exercício de seu munus e na qualidade de órgão auxiliar do Juízo, a Contadoria é detentora de fé pública, presumindo-se a veracidade, juris tantum, de suas informações.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007. (Data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 340218/CE - 2001.81.00.010499-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : MALHARIA SANTA INÊS LTDA

ADV/PROC : RICARDO ALIPIO DA COSTA e outro

REMTE : Juízo Federal da 3a Vara do Ceará

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMPORTAÇÃO DE TECIDOS DE TAIWAN. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELAS PORTARIA INTERMINISTERIAL MDIC nº 51/00 E PELA PORTARIA SECEX nº 6/00. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SOBERANIA E DO INTERESSE PÚBLICO.

- Afiguram-se legítimas as restrições impostas pela Portaria Interministerial MDIC nº 51/00 e pela Portaria SECEX nº 6/00, editadas com o escopo de obstaculizar a entrada indiscriminada, no mercado nacional, de produtos de baixíssimo custo em relação aos insumos brasileiros, medida que, se não houvesse sido implementada, poderia inviabilizar o eficaz desenvolvimento da indústria nacional.

- Apelação e remessa obrigatória providas.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de junho de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 347851/AL - 2003.80.00.012802-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

APTE : MAURÍCIO CERQUEIRA DE ARAÚJO e outro

ADV/PROC : DAVI ANTONIO LIMA ROCHA e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS PÚBLICOS FEDERAIS. FUNÇÃO COMISSIONADA. NÃO-INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. LEI Nº 9.783/99. PRELIMINAR. INTERESSE PROCESSUAL. PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

- Para propor uma ação, a parte deve demonstrar interesse processual, qual seja a necessidade do provimento jurisdicional buscado, caracterizada pela impossibilidade de satisfação de sua pretensão sem a intervenção do Poder Judiciário. No caso em apreço, encontra-se evidenciada tal necessidade, uma vez que, embora sustados os descontos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela referente à função comissionada, ainda não foi iniciada, até a presente data, a devolução dos valores.

- Não integram a base cálculo da contribuição previdenciária as parcelas pagas a servidor público em razão do exercício de função comissionada, tendo em vista que elas não são mais incorporadas ao vencimento para efeito de aposentadoria, à luz da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 9.783/99.

- É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95, para a cobrança de débitos fiscais, em consonância com o entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção do egrégio STJ quando do julgamento dos EREspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03).

- A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

- No tocante à condenação em honorários advocatícios, procedendo a uma apreciação eqüitativa, assim como considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, afigura-se razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

- Precedentes desta Corte e do STJ.

- Preliminar rejeitada.

- Apelação do particular parcialmente provida.

- Apelação da Fazenda Nacional e remessa obrigatória não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, dar parcial provimento à apelação do particular e negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa obrigatória, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 347947/PE - 2000.83.00.017062-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EDEZIO FRANCISCO DE OLIVEIRA e cônjuge

ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outros

APTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADV/PROC : CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA e outros

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR e outros

APDO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. IRREGULARIDADES INEXISTENTES. IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

- Illegitimidade da Caixa Seguradora S/A para figurar no pólo passivo de demanda que verse sobre revisão de cláusulas contratuais de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. Legitimidade passiva ad causam exclusiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

- A constitucionalidade da execução extrajudicial movida com base no Decreto-Lei 70/66 já foi, em reiterados julgados, confirmada pelo eg. STF.

- Evidenciado o atendimento às prescrições do Decreto-Lei 70/66, por parte do credor, não se cogita na anulação da execução extrajudicial.

- Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais após a adjudicação do imóvel.

- Apelação da Caixa Seguradora provida para excluí-la da lide.

- Apelação da CAIXA provida.

- Apelação dos mutuários não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Seguradora para excluí-la da lide, dar provimento à apelação da CAIXA e negar provimento à apelação dos mutuários, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007. (Data de Julgamento)

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 349248/CE - 2001.81.00.004583-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIO GASPAR FILHO
ADV/PROC : ANTONIO CAMINHA MUNIZ FILHO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CPC.
- Verificada a sucumbência de ambos os litigantes, impende sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 353986/RN - 2003.84.00.011732-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros
APTE : FRANCISCO FERREIRA FILHO e cônjuge
ADV/PROC : DANIELLE CRISTINE MACENA BARROS e outro
APDO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. CONTRATO DE MÚTUO. TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE. CONTRATO DE GAVETA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. JUROS LEGAIS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. MOMENTO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- O acórdão já transitado em julgado, proferido por esta eg. Turma, entendeu pela possibilidade de transferência do contrato de mútuo objeto da presente lide, firmado sob a égide do SFH, ainda que o repasse tenha se dado sem a intervenção da instituição financeira credora, desde que amparado nas disposições insertas no art. 20 da Lei 10150/2000, não havendo com se admitir a rediscussão da matéria.

- A utilização da Taxa Referencial - TR como parâmetro para atualização do saldo devedor só é admissível para os contratos firmados após a vigência da Lei 8.177/91 e desde que expressamente prevista no acordo. Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. No caso em exame, sendo o contrato de mútuo anterior à data de vigência da referida Lei, aplica-se o INPC como índice de atualização monetária.

- Nos contratos firmados no âmbito do SFH os juros devem obedecer ao pactuado, não podendo, no entanto, ultrapassar os limites de 10% a.a. e 12% a.a., para os acordos realizados durante a vigência das Leis 4.380/64 e 8.692/93, respectivamente.

- Impossibilidade de capitalização de juros no âmbito do SFH por inexistir legislação autorizadora. Inteligência das súmulas 121 do STF e 93 do STJ.

- Possibilidade de aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial, desde que expressamente previsto no contrato.

- Correto o prévio abatimento da prestação paga para só então se proceder à atualização do saldo devedor, sob pena de impossibilitar por completo a liquidação do débito junto à instituição financeira. Tal procedimento encontra respaldo na previsão contida no art. 6º, c, da Lei 4.380/64.

- O montante referente às parcelas pagas a maior deve ser compensado com os valores das prestações vencidas, se existentes, e prestações vincendas. Findo o prazo de financiamento, remanescendo ainda valores a compensar, devem ser utilizados para abatimento do saldo devedor. Feitas tais operações, havendo saldo restante em favor do mutuário, cabível a repetição do indébito, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.004/90.

- O conteúdo dos contratos firmados sob a égide do SFH está regulado por legislação especial, responsável por delinear os traços gerais do acordo. Logo, plenamente válida a cláusula de seguro inserta no contrato, visto decorrer de imposição da Lei 4.380/64.

- Apelação dos mutuários provida, em parte.

- Apelação da CAIXA não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação dos mutuários e negar provimento à apelação da CAIXA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007. (Data de Julgamento)

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 359138/RN - 2003.84.00.010947-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO COUTO DA CUNHA e outros
APDO : W.F. COMERCIAL LTDA e outros
ADV/PROC : EUDES JOSÉ PINHEIRO DA COSTA

EMENTA

AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO ROTATIVO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Nulidade da sentença na parte que apreciou questão não suscitada nos embargos, qual seja: a atualização do saldo devedor pela taxa SELIC.

- Embora seja possível a cobrança de comissão de permanência, desde que pactuada e em caso de inadimplência, é inadmissível sua acumulação com correção monetária e juros de mora, conforme dispõe a Súmula nº 30 do eg. STJ, o que efetivamente ocorreu no presente caso.

- Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, quando caracterizada a sucumbência recíproca.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 366191/CE - 2002.81.00.008290-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : FRANCISCO LOPES e outros
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO À EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS. OBRIGAÇÃO DA CEF. VERBA HONORÁRIA. INCABIMENTO NAS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01.

- Cabe ao embargante apresentar planilha de cálculo que se contraponha àquela ofertada pelo exequente, não bastando a mera alegação de excesso de execução.

- Obrigação de juntada dos extratos analíticos a ser exigida da CEF, tendo em vista dispor da documentação referente à movimentação das contas fundiárias fornecida pelos bancos depositários quando da migração das referidas contas.

- O c. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Resp nº 667362/SC, Primeira Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON (pub. DJ 19.06.2006, p. 90), pacificou entendimento sobre o incabimento de honorários advocatícios nas ações propostas após a edição da MP 2.164-40/01 (26/07/2001) - caso dos autos -, em que se discute o FGTS.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 367901/PE - 2004.83.00.010374-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS. SERVIDORES INATIVOS. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS ENTRE A IMPETRAÇÃO E O ADVENTO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI N.º 5.021/66.

- A devolução das parcelas descontadas ilegalmente no período compreendido entre a data da impetração do mandamus e a do advento da sentença concessiva da segurança encontra respaldo no disposto no art. 1º da Lei n.º 5.021/66.

- Conquanto a devolução das indigitadas verbas não tenha sido requerida na exordial do writ, tampouco concedida expressamente no título executivo judicial, a obrigação perseguida constitui decorrência lógica da própria sentença concessiva de segurança. Precedente desta Corte Regional.

- Ademais, como bem asseverou a douta Julgadora de Primeiro Grau no sei decism, a liminar que garantiu a suspensão do desconto da contribuição previdenciária sobre os proventos dos impetrantes somente fora cumprida em março de 1998, ou seja, 01 (um) ano após a concessão da ordem judicial, o que demonstra a necessidade de devolução dos valores descontados indevidamente, a título de contribuição para o PSS.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 370792/RN - 2004.84.00.009925-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARIA FREIRE DA SILVA
ADV/PROC : MARCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. COISA JULGADA.

- O acórdão desta e. Corte Regional que alicerça a constrição fixou inequivocamente o percentual dos juros moratórios em 6% ao ano. Nesse passo, descabe pretender seja modificado o comando constante no título executivo na fase de cobrança judicial, sob pena de afronta à coisa julgada.

- Nas execuções fundadas em sentença, cumpre ao órgão julgador tão-somente conferir eficácia ao título executivo judicial exequendo, sendo vedada a reapreciação da matéria de mérito acobertada sob o pálio da coisa julgada.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007. (Data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 371317/CE - 2003.81.00.004576-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUIZA MIRANDA DA SILVA e outros
ADV/PROC : MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. CÁLCULOS DO CONTADOR. FÉ PÚBLICA.



- O acórdão exarado por esta Corte Regional, que alicerça a constrição, fixou inequivocamente os critérios a serem observados para a confecção dos cálculos de execução, determinando expressamente a inclusão dos expurgos inflacionários.
- Nas execuções fundadas em sentença, cumpre ao órgão julgador tão-somente conferir eficácia ao título executivo judicial exequendo, sendo vedada a reapreciação da matéria de mérito acobertada sob o pálio da coisa julgada.
- Adoção dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, órgão auxiliar do Juízo que, no exercício do seu múnus e por estar equidistante das partes, é detentor de fé pública.
Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 25 de outubro de 2007. (Data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 378166/CE - 2001.81.00.003964-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : FRANCISCO JUAREZ PINTO RIBEIRO e cônjuge
ADV/PROC : YARA MORENO PINTO

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. FCVS. LEI 10.150/2000. DUPLO FINANCIAMENTO. CONTRATO CELEBRADO ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990. POSSIBILIDADE. ART. 3º DA LEI 8.100/90.
- Legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo de demanda que verse sobre contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, não havendo necessidade do litisconsórcio com a União.
- O art. 3º da Lei 8100/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.150/2000, assegurou ao mutuário o direito à quitação do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional, celebrado no âmbito do SFH em data anterior a 5 de dezembro de 1990, com a utilização do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.
- Apelação da CAIXA não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da CAIXA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 25 de outubro de 2007 (Data de Julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 378711/RN - 2005.84.02.000525-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ALONSO NUNES DE SOUZA
ADV/PROC : FRANCINALDO GRANGEIRO DINIZ
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ANISTIA POLÍTICA. EXERCÍCIO GRATUITO DE MANDATO. ATO INSTITUCIONAL Nº02/1965. VEREADORES. REPARAÇÃO ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.559/2002. HONORÁRIOS.
- Cuida-se de anistia de vereadores que exerceram suas atividades sem remuneração no período da Ditadura Militar por força do Ato Institucional nº 7, de 26/02/1969.
- Ocorre que por força do art.2º, III e §1º da Lei nº 10.559/2002 aos demandantes socorre tão-somente o direito à contagem do tempo de serviço para aposentadoria, não lhes sendo devida nenhuma contraprestação pecuniária.
- Honorários mantidos no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) consoante a previsão do art.20 §4º do CPC, pois não há condenação nos autos.
Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 379108/PE - 2006.05.00.004357-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : COLONIA AGROINDUSTRIAL LTDA e outro
ADV/PROC : CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARÃO e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PIS. LC Nº 07/70. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELA EC Nº 08/77. IMUNIDADE. OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS. ARTIGO 155, § 3º, DA CF/88. NÃO EXTENSÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC.
- A base de cálculo da contribuição para o PIS, instituída pela Lei Complementar nº 07/70 e consistente no faturamento das empresas, não foi revogada pela EC nº 08/77. Precedentes do STF.
- A contribuição para o PIS não se enquadra na modalidade de imposto e não se encontra abrangida pela imunidade constitucional prevista no § 3º, do art. 155, da Constituição Federal.
- A constitucionalidade da incidência da COFINS e do PIS sobre operações com combustíveis e seus derivados foi reconhecida pelo STF, no julgamento do RE 224957 AgR / AL, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 16/03/2001.
-O § 4º do artigo 20 do CPC constitui exceção ao disposto no § 3º do referido dispositivo legal. Enquanto o § 3º preceitua que a verba honorária é fixada dentro o limite de dez a vinte por cento do valor da condenação, o § 4º estabelece hipótese de exceção, ao dispor que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.
- No caso vertente, afigura-se como razoável a fixação da verba honorária da sucumbência a ser fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em correspondência com a natureza e o grau de dificuldade da ação, bem como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
- Apelação do particular não provida.
- Apelação da Fazenda Nacional provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do particular e dar provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.
Recife, 25 de outubro de 2007(data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 382629/AL - 2005.80.00.002027-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CÍCERO DE OLIVEIRA SILVA
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro
APDO : DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICE DE 28,86%. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO DE TRANSAÇÃO. APRESENTAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. ACORDO ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. INAPLICABILIDADE
- A jurisprudência consentânea desta e. Corte Regional é remansosa em orientar devam os honorários advocatícios ter por base de cálculos a integralidade da condenação, incidindo, inclusive, sobre as parcelas solvidas administrativamente.
- Considerando que o acordo firmado entre as partes na via administrativa não teve a anuência dos causídicos da parte exequente, não se pode admitir qualquer alteração em relação aos honorários advocatícios, os quais foram fixados na decisão transitada em julgado.
- Segundo o § 4º do art. 24 da Lei nº 8906/94, o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.
- Não obstante o acordo haver sido firmado em data anterior ao transitou em julgado da ação de conhecimento, os documentos atinentes à transação pactuada somente foram apresentados em sede de execução do julgado, quando já existente o título executivo, hipótese em que a homologação do acordo não mais produz efeito no tocante à sucumbência.

2. Inaplicável o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001, que incluiu o § 2º ao art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, porquanto se tratar de norma editada ulteriormente à transação judicial firmada pelo exequente, que data de agosto de 1999. Precedente do STJ: (AGRESP Nº 877832 - DF, Quinta Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, pub. DJ 30.04.2007, pág. 342).
Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 25 de outubro de 2007(data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 383394/PE - 2005.83.08.000278-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES
ADV/PROC : SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA e outros
APDO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AMPARO SOCIAL PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. LEI Nº 8.742/93.POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DE CONCESSÃO. SUSPENSÃO DO AMPARO SOCIAL. JUROS DE MORA.
- O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, é devido a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais (art.34, da Lei 10.741/2003) que não possam prover sua própria subsistência por si mesmos ou por sua família.
- A parte autora logrou comprovar sua condição de deficiente, assim como sua situação de miserabilidade para arcar com o seu sustento por si ou por seus familiares.
- Não obstante a renda per capita do grupo familiar seja superior ao limite previsto pelo § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, este não é o único critério a ser adotado para se aferir o grau de miserabilidade dos seus integrantes, podendo outros elementos de prova serem considerados, inclusive, as peculiaridades do caso concreto serão determinantes para se reputar o beneficiário carecedor de condições para prover sua própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares a justificar o cumprimento do referido requisito para obtenção do benefício da Assistência Social. Precedentes.
- Juros de mora fixados à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição.
Apelação do INSS parcialmente provida e apelação do particular provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação do particular, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).
JOSE MARIA LUCENA
Relator.

AC - 384987/PE - 2004.83.08.000919-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : HELENO MOTA DA SILVA
ADV/PROC : ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. LEI Nº 8.742/93. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.POSSIBILIDADE.
- O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, é devido a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais (art.34, da Lei 10.741/2003) que não possam prover sua própria subsistência por si mesmos ou por sua família.
- A parte autora logrou comprovar sua condição de incapaz para a prática dos atos da vida diária e para o trabalho através de prova testemunhal e de laudo pericial, assim como sua situação de miserabilidade para arcar com o seu sustento por si ou por seus familiares.

- Antecipação de tutela confirmada em face da demonstração do direito da autora ao benefício postulado e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretará sérios prejuízos à sobrevivência da demandante, por ser ela beneficiária da justiça gratuita.
Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).
JOSE MARIA LUCENA
Relator.

AC - 386696/CE - 2005.81.00.007344-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE LISBOA LOPES e outros
ADV/PROC : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE 10,14% (FEVE-REIRO/89). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.
- O entendimento firmado pela e. Primeira Turma desta Corte Regional é de inexistência de direito adquirido às diferenças de correção monetária relativas aos períodos de fevereiro/89 (10,14%), julho/90 (11,92%), e março/91(11,79%). 1. Os índices de correção monetária a serem aplicados sobre as contas vinculadas do FGTS são os IPC's de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), indevida a incidência de outros índices requeridos, no teor da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do E. STF no RE 226855/RS e dos Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252). 2. Inadmissibilidade de atualização monetária dos saldos das contas fundiárias pelos índices de 10,14% (fevereiro/89), 12,92% (julho/90) e 11,79% (março/91). 3. Apelação da CEF provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 410318 - PB, Primeira Tuma, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI, pub. DJ 30.05.2007, p.755, unânime).
Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 390327/RN - 2003.84.00.014380-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA CAROLINA SOARES RODRIGUES VANDERKAM e outros
APDO : IVANALDO MEDEIROS DE ARAÚJO e outros
APDO : NYCOLLAS GABRIEL ALVES DE ARAÚJO
APDO : AJOSILEIDE CANDIDO ALVES DE ARAÚJO
ADV/PROC : ELETHIANY DO NASCIMENTO ALVES e outros

EMENTA

DANOS MORAIS E MATERIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REDE DE ESGOTO E CAIXA DE ELETRICIDADE. CONSTRUÇÃO FORA DAS NORMAS TÉCNICAS DE ENGENHARIA. RISCO À SAÚDE E SEGURANÇA DOS MORADORES. PRELIMINAR REJEITADA.

- Preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Caixa Econômica Federal rejeitada à vista de ser o imóvel adquirido através do Programa de Arrendamento Residencial (Lei nº 10.188/01, art. 4º, incisos IV e VI).

- Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a Caixa ao ressarcimento em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e danos materiais no valor de R\$ 2.518,32 (dois mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e dois centavos) a serem repartidos entre todos os autores. Tais condenações decorrem dos prejuízos sofridos com seus móveis e risco à saúde dos familiares dos demandantes ocasionados por falha no sistema de esgoto e na caixa de energia do condomínio adquiridos através do programa de arrendamento residencial da Caixa Econômica Federal.

- Verifica-se nos presentes autos nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos requerentes e as falhas nas construções dos imóveis financiados pela demandada além da posterior omissão da CAIXA quando fora acionada para consertar as falhas. Nestes casos, basta ser provado o nexo de causalidade entre a ação do agente causador do dano e o evento danoso para surgir o dever de indenizar, ou seja, a construção fora das normas técnicas de engenharia.

- Na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimação prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o valor arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização.
- Considerando tais aspectos, há de se manter a sentença por seus próprios fundamentos.
Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.
Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 25 de outubro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 390937/PE - 2002.83.00.012877-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ANTONIO KLEI VIANA DO REGO
ADV/PROC : JOSÉ FOERSTER JÚNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AVALIAÇÃO MÉDICA. MODIFICAÇÃO DA DATA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DO CANDIDATO. EXCLUSÃO DO CERTAME. AFRONTA AO EDITAL. VÍCIO NÃO SANADO POR NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA MUDANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ASTREINTE. AGRAVO RETIDO. CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA.

- Correto o estabelecimento de multa contra a Administração Pública, pois é uma forma de garantir a efetivação da decisão judicial. O termo inicial para a incidência da referida astreinte deve ser, contudo, a data de intimação da decisão ora proferida por este Tribunal, tendo em vista que o douto Magistrado não o fixara.

- Não procede a alegação de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela União, já que não está afastada da função jurisdicional a verificação do respeito à legalidade durante a realização do certame público, já que não se trata de análise do mérito.

- O edital de concurso faz lei entre as partes e como tal deve fornecer segurança jurídica às relações firmadas entre o candidato e o Estado. Logo, não é possível a modificação aleatória das regras e dos procedimentos do certame, como no caso, a notificação via Diário Oficial da União e pela internet da mudança da data de realização da perícia médica, prevista provisoriamente em dispositivo editalício, quando a alteração anterior da data da prova de capacidade física havia ocorrido mediante telegrama.

- Juros de mora fixados à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição.

Agravo retido parcialmente provido.

Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada.

Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo retido, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 393769/CE - 2001.81.00.024893-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO CÉSAR BENÍCIO MARIANO e outros

APDO : BANCO ITAÚ S/A e outros
ADV/PROC : MOISÉS NETO DE OLIVEIRA e outros
APDO : BANCO BRADESCO S/A - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A
ADV/PROC : EUTÁSIO SOUZA BEZERRA e outros
APDO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADV/PROC : MAURO CARMELIO SANTOS COSTA JÚNIOR e outros
APDO : BASA - BANCO DA AMAZONIA S/A
APDO : BANCO PONTUAL S/A

ADV/PROC : JOAO CARLOS SILVEIRA e outros
APDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADV/PROC : VALÉRIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA

EMENTA

INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS ANALÍTICOS DE FGTS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA CEF. LEI COMPLEMENTAR 110/2002. RESOLUÇÃO CC/FGTS 379/2002.

- Há falta de interesse processual para propor incidente de exibição de documentos quando é obrigação do agente gestor do FGTS, no caso a CEF, quem deveria dispor da documentação cuja exibição se requer.

- Com a edição da Lei Complementar 110/2001 e a implementação regulada pela Resolução CC/FGTS 379/2002, os bancos depositários ficaram obrigados a repassar à CEF as informações cadastrais e financeiras das contas vinculadas ao FGTS necessárias à apuração dos créditos dos expurgos inflacionários referentes ao período em que tais contas estavam sob sua responsabilidade.

- Não demonstrada a necessidade do provimento judicial buscado, configurada está a falta de interesse processual.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 395361/PE - 2004.83.00.020135-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOSE GUILHERME DA SILVA
ADV/PROC : MICHELE PETROSINO JÚNIOR
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. RAZÕES DA PARTE DEMANDANTE/RECORRENTE DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO OBJURGADA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA

- Afronta ao princípio da congruência, caracterizada pela falta de correspondência entre as razões recursais e os fundamentos da decisão atacada, impossibilitando, de sorte, o conhecimento da irsignação pela instância superior.

- Precedentes desta Corte Regional e do c. STJ: TRF 5ª REGIÃO/AGRAR n.º 4051 - CE, Pleno, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FÁRIA, pub. DJ 16.07.2003, p. 415; TRF 5ª REGIÃO/APELAÇÃO CÍVEL nº 399160 - PB, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, pub. DJ 21.12.2006, p. 297 e STJ/ AGRMS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12060 - RJ, Terceira Seção, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, pub. DJ 05.02.2007, p. 198.

Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação interposta, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 397394/PB - 2000.82.00.008217-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EMPRESA VIAÇÃO ROGER LTDA
ADV/PROC : MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS e outros

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. NÃO APLICAÇÃO. DECRETOS-LEIS NOS 2445 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. SEMESTRALIDADE. ARTIGO 6º, DA LC Nº 07/70. COFINS. LEI Nº 9.718/98. INCIDÊNCIA SOBRE FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LEI 9.430/96, ART. 74 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.637/2002. ART. 170-A DO CTN. NÃO INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO.



- A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, cf. Inf. de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos.

- Por ocasião do julgamento do EREsp 327.043/DF, a Primeira Seção daquela Corte se manifestou no sentido de que os efeitos retroativos previstos na LC 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista no referido dispositivo.

- Tendo em vista que a LC nº 118/05 foi publicada em 09/02/05, a incidência da norma em tela opera-se apenas a partir de 09/06/05. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 13/09/2000, infere-se que o prazo prescricional continua a ser aplicado nos moldes do ERESP 435.835/SC, o qual corresponde à denominada tese dos 5(cinco) mais 5(cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional.

- O entendimento desta egrégia Primeira Turma orienta-se no sentido de que o PIS semestral, nos termos do art. 6º, parágrafo único da LC 07/70, tem como fato gerador o faturamento mensal e que, em benefício do contribuinte, adotou-se como base de cálculo o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador.

- Em consonância com o entendimento da Suprema Corte, tenho como inconstitucionais os Decretos-Leis n. 2.445/88 e 2.449/88, devendo os recolhimentos serem efetuados nos termos da Lei Complementar n. 07/70 e alterações.

- O STF reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que definia a base de cálculo do PIS e COFINS como sendo o faturamento correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e da classificação contábil adotada para as receitas (RES 357950, 390840, 358273 e 346084).

- Por intermédio do art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002), foi alterado o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

- O referido art. 74 passou a expor: "O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

- Disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: "O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

- Na espécie, o pedido de compensação foi formulado antes da vigência das normas legais supracitadas, o que autoriza a compensação apenas com tributos da mesma espécie.

- Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.

- Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos ERESps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.2003. Precedentes.

- A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

- No que concerne à incidência do artigo 170-A do CTN, em sintonia com os recentes precedentes do egrégio STJ (RESP 825637/SP, DJ 15/05/2006, pág. 185), deve ser aplicado o direito vigente ao tempo do ajuizamento da ação.

- In casu, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos e, à época da propositura da ação (13/09/2000), ainda não se encontrava em vigor a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

- Com arrimo no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, afigura-se razoável a fixação da verba honorária da sucumbência no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, em correspondência com a natureza e o grau de dificuldade da ação, bem como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, além do que as questões postas na inicial já vêm sendo reiteradamente decididas pelos tribunais.

- Prejudicial afastada.

- Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas, apenas para reduzir o percentual de condenação ao pagamento da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, afastar a prejudicial e dar parcial provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.Custas, como de lei.

Recife, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 398768/PE - 2005.83.00.010699-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CLAUDIO COUTO TERRAO

ADV/PROC : BRUNO BATISTA BEZERRA DE MENEZES e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. ÍNDICE DE 28,86%. LEIS Nºs 8622/93 E 8627/93. ART. 37, X, DA CF (ANTES DA EC 19/98). ISONOMIA. REAJUSTE CONCEDIDO EM JANEIRO/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1704/98. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O julgamento citra petita, a teor do art. 460, do CPC, eiva de nulidade a sentença, podendo, inclusive, ser conhecido de ofício. A orientação jurisprudencial e doutrinária, contudo, vem se firmando no sentido de que o julgamento direto pelo Tribunal, desde que a causa se encontre pronta para enfrentamento do mérito, não infringiria o princípio do duplo grau, relativizado que fora pela introdução, no digesto processual, do art. 515, § 3º, do CPC, frente aos princípios da celeridade e economia processuais.

- O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS nº 22307-DF, decidiu pela aplicação do índice de 28,86% sobre as remunerações dos servidores públicos federais, incluindo os aposentados e pensionistas, compensando-se os reajustes concedidos àqueles servidores por força das Leis nº 8622/93 e 8627/93.

- Tal entendimento fora firmado com base no art. 37, X, da Constituição Federal, antes da modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98, que determinava fossem aplicados os mesmos índices aos servidores públicos civis e militares, quando da revisão geral da remuneração deles, em respeito ao princípio da isonomia.

- O percentual de 28,86% deve incidir tão-somente sobre o valor do vencimento, com repercussão em todas as demais vantagens remuneratórias que tenham o soldo/vencimento como base de cálculo.

- A edição da Medida Provisória nº 1704/1998, reconhecendo como devido o índice de reajuste de 28,86% aos servidores públicos federais, importou numa situação incompatível com a fluência do prazo prescricional, a caracterizar hipótese de renúncia tácita da prescrição por parte da Administração Pública.

- Sucumbência recíproca, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 21, caput do CPC), a serem proporcionalmente distribuídos e compensados.

- Em tendo sido extinta a GEFA por meio da MP nº 1915/99, a incidência do índice de 28,86% sobre essa gratificação deve se limitar ao período de sua vigência. Provimento parcial do apelo nesse ponto.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 400950/PE - 2006.83.08.000253-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : GIOVANILO BARBOSA

ADV/PROC : JOSÉ GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE DEFLAÇÃO NO PERÍODO DETERMINADO NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO BENEFÍCIO.

- A pretensão de ver computado na conta exequiênda as variações negativas dos índices de correção monetária colide com o disposto no art. 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal que prevê a irredutibilidade dos benefícios previdenciários. Nesse passo, a ocorrência de deflação não possibilita a minoração dos valores requestados.

- Precedente desta Corte Regional: (...) - Não se apresenta possível a incidência de índice de correção monetária negativo sobre benefício previdenciário que deixou de ser pago à época correta. A ocorrência de deflação não pode minorar o valor do benefício, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes deste Tribunal. APELAÇÃO CÍVEL Nº 402249 - PE, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, pub. DJ 14.2.2007, p. 564; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 65864 - PE, Terceira Turma, Rel. Desembargador federal EDÍLSON NOBRE, pub. DJ 07.06.2006, p. 667.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unaminidade, julgar improcedente à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 400956/PE - 2006.83.08.000265-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOAO CECILIO NETO

ADV/PROC : JOSÉ GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE DEFLAÇÃO NO PERÍODO DETERMINADO NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO BENEFÍCIO.

- A pretensão de ver computado na conta exequiênda as variações negativas dos índices de correção monetária colide com o disposto no art. 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal que prevê a irredutibilidade dos benefícios previdenciários. Nesse passo, a ocorrência de deflação não possibilita a minoração dos valores requestados.

- Precedente desta Corte Regional: (...) - Não se apresenta possível a incidência de índice de correção monetária negativo sobre benefício previdenciário que deixou de ser pago à época correta. A ocorrência de deflação não pode minorar o valor do benefício, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes deste Tribunal. APELAÇÃO CÍVEL Nº 402249 - PE, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, pub. DJ 14.2.2007, p. 564; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 65864 - PE, Terceira Turma, Rel. Desembargador federal EDÍLSON NOBRE, pub. DJ 07.06.2006, p. 667.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar improcedente à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 401026/PB - 2006.05.00.065594-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA DO SOCORRO GUEDES DE MOURA

ADV/PROC : WELIGTON ALVES DE ANDRADE e outro

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AMPARO SOCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. LEI Nº 8.742/93. TERMO INICIAL DE CONCESSÃO. SUSPENSÃO DO AMPARO SOCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORTÓRIOS.

- O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, é devido a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais (art.34, da Lei 10.741/2003) que não possam prover sua própria subsistência por si mesmos ou por sua família.

- A parte autora logrou comprovar sua condição de incapaz para a prática dos atos da vida diária e para o trabalho através de atestados médicos .

- Correção monetária aplicada sobre as parcelas devidas a partir do vencimento e de acordo com a sistemática prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- Juros de mora devidos a partir da citação, a teor da Súmula nº 204-STJ, e à razão de 1% ao mês, considerando a data do ajuizamento da ação, até mesmo após a entrada em vigor do novo Código Civil - 11 de janeiro de 2003 - porquanto ser este o valor fixado no art. 406, do Código Civil atual c/c o art. 161, § 1º, do CTN. Excluída a aplicação da taxa SELIC.

Apelação improvida e remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSE MARIA LUCENA

Relator.

AC - 401111/RN - 2005.84.00.008367-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MARIO ROCHA JUNIOR
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA REFERENTE A INADIMPLÊNCIA NA COMPRA DE IMÓVEL EM LICITAÇÃO PÚBLICA. BEM ALIENADO A TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DO LICITANTE PELO PAGAMENTO DO DÉBITO. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/2000. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUTUÁRIO PRIMITIVO.

- Com o advento da Lei 10.150/2000, o adquirente de imóvel por meio de "contrato de gaveta", teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do mutuário primitivo. Por isso, a legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos é do terceiro possuidor do imóvel.

- No caso em tela, a Caixa Econômica Federal além de representar o INSS na Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel, foi a responsável pela Planilha de Evolução do Financiamento, portanto a situação apontada nos autos trata-se de financiamento análogo ao do Sistema Financeiro Habitacional, sendo assim, quando o apelante firmou com o terceiro possuidor Contrato de Promessa de Compra e Venda em 15 de março de 1996, foi automaticamente equiparado à condição de mutuário pela Lei 10.150/2000.

- Extinção da execução fiscal em face da ilegitimidade passiva do executado.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 401514/PE - 2005.83.08.001589-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA JANUARIA DOS SANTOS
ADV/PROC : GENNEDY MARCELO LEITE PATRIOTA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE DEFLAÇÃO NO PERÍODO DETERMINADO NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO BENEFÍCIO.

- A pretensão de ver computado na conta exequenda as variações negativas dos índices de correção monetária colide com o disposto no art. 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal que prevê a irredutibilidade dos benefícios previdenciários. Nesse passo, a ocorrência de deflação não possibilita a minoração dos valores requestados.

- Precedente desta Corte Regional: (...) - Não se apresenta possível a incidência de índice de correção monetária negativo sobre benefício previdenciário que deixou de ser pago à época correta. A ocorrência de deflação não pode minorar o valor do benefício, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes deste Tribunal. APELAÇÃO CÍVEL Nº 402249 - PE, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, pub. DJ 14.2.2007, p. 564; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 65864 - PE, Terceira Turma, Rel. Desembargador federal EDÍLSON NOBRE, pub. DJ 07.06.2006, p. 667.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unaminidade, julgar improcedente à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 403620/PB - 2005.82.00.001213-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA MP 2.164-40. COISA JULGADA.

- Apelação que visa a compelir a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios resultantes da condenação em feito cujo cerne versara sobre correção dos depósitos fundiários do FGTS.

- Sobre a matéria, o c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Embargos de Divergência, pacificou entendimento que reconhece o direito à cobrança dos honorários advocatícios na hipótese de a ação ter sido intentada em data anterior à da edição da MP 2164/40, de 26.07.2001. (STJ - Embargos de Divergência, REsp nº 632096 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, pub. DJ 27.06.2005, p. 219).

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

AC - 403627/PE - 2006.05.00.074218-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A em liquidação extrajudicial
ADV/PROC : EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JUNIOR e outros
APDO : ANTONIO SAVIO MENELAU DE ALMEIDA
APDO : IOLANDA ANDRADE CAMPOS ALMEIDA
ADV/PROC : HELIO PAULINO QUEIROZ e outro

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE OFENSA À DECISÃO JUDICIAL. PLANO CRUZADO. DECRETO-LEI 2284/86. CONGELAMENTO DAS PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO DO INDEBITO.

- Não há ofensa à coisa julgada que decidiu pelo reajuste das prestações de acordo com a variação da UPC, limitada ao reajuste do salário mínimo, ao se aplicar a regra geral de "congelamento" das prestações no período entre abril de 1986 e março de 1987, conforme determinado pelo Decreto-Lei nº 2.284/86. (AC 235912/PE; Rel: Desembargador Federal GERALDO APOLIANO; DJ: 16/03/2006 - PÁGINA: 476)

- O montante referente às parcelas pagas a maior deve ser compensado com os valores das prestações vencidas, se existentes, e prestações vincendas. Findo o prazo de financiamento, remanescendo ainda valores a compensar, devem ser utilizados para abatimento do saldo devedor. Feitas tais operações, havendo saldo restante em favor do mutuário, cabível a repetição do indébito, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.004/90.

- Apelações providas, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007. (Data de Julgamento)

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 404355/PB - 2004.82.02.001021-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSÉ ADELINO CLEMENTINO
ADV/PROC : GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 - STJ.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- Nos moldes do art. 106, parágrafo único, II, da Lei nº 8.213/91, a prova do tempo de serviço pode ser feita através de contrato de parceria. Prova material.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material. Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR).

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Juros de mora, à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação. Excluída a aplicação da taxa SELIC.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Tal como determinado pelo ilustre sentenciante.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento)

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 405810/PB - 2006.82.02.000504-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FRANCISCO MACIEL DOS SANTOS
ADV/PROC : MARIA EDNA DE ABRANTES
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS OCORRIDOS NO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DA SEGURADORA E DOS VENDEDORES DO BEM. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS A SER APURADA ATRAVÉS DA INSTRUÇÃO DO FEITO. QUESTÃO MERITÓRIA. SENTENÇA ANULADA.

- Legitimidade da Caixa Econômica Federal, da Seguradora e do vendedor do imóvel objeto de contrato de mútuo, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para figurar no pólo passivo de demanda que verse sobre rescisão de contrato e indenização por danos decorrentes de vício de construção.

- A responsabilização do réu é matéria de mérito, a ser decidida após a instrução do feito, com a realização do contraditório e produção de provas necessárias.

- Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 25 de outubro de 2007. (Data de Julgamento)
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 406111/CE - 2005.81.00.006992-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
APDO : MARIA IZABEL VIEIRA SAMPAIO e cônjuge
ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA e outro

EMENTA
CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DO CONTRATO DE MÚTUO A TERCEIRO ADQUIRENTE. VALIDADE DO "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. FCVS. LEI 10.150/2000. DUPLO FINANCIAMENTO. CONTRATO CELEBRADO ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990. POSSIBILIDADE. ART. 3º DA LEI 8.100/90.
- Em face do art. 20 da Lei nº 10.150, de 21/12/2000, que previu a regularização dos "contratos de gaveta" celebrados entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, deve a CAIXA proceder à transferência da titularidade do contrato de mútuo à terceira adquirente, por estar tal contrato incluído na hipótese prevista na referida lei.
- Legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo de demanda que verse sobre contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, não havendo necessidade do litisconsórcio com a União.
- O art. 3º da Lei 8100/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.150/2000, assegurou ao mutuário o direito à quitação do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional, celebrado no âmbito do SFH em data anterior a 5 de dezembro de 1990, com a utilização do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.
- Apelação da CAIXA não provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CAIXA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 25 de outubro de 2007 (Data de Julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 406792/PB - 2004.82.02.003043-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : NEUSA SARMENTO DE ABRANTES
DEF. PÚBLI- : LINCON BEZERRA DE ABRANTES
CO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.
- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.
- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).
- O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material, Certidão de Casamento onde conste a profissão de agricultor do marido, sendo esta extensível à mulher.

- Juros de mora fixados em 0,5% ao mês, em razão do feito ter sido ajuizado após a edição da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001.
- Honorários advocatícios fixados nos termos do § 4º do art. 20 do CPC e da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.
Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 406977/CE - 2007.05.00.005570-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RAIMUNDA RIBEIRO DOS SANTOS
ADV/PROC : MARIA ERONEIDE ALEXANDRE MAIA e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO BENEFÍCIO NO CURSO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 5, DESTA E. TRIBUNAL. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.
- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.
- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.
- É devida a atualização monetária incidente sobre o montante pago, com atraso, na via administrativa, a fim de recuperar o valor do poder aquisitivo da moeda, corroído pelos efeitos da espiral inflacionária, desde a época própria para o seu pagamento até a sua efetiva quitação. Súmula nº 5 deste e. Tribunal.
- Excluída a taxa SELIC tanto com relação aos juros moratórios quanto com relação à correção monetária. Esta última rege-se-á pelos critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- Honorários advocatícios ajustados aos termos da Súmula nº 111-STJ.
Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 407037/CE - 2004.81.00.021594-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO : EVERTON AURELIANO BEZERRA e cônjuge
ADV/PROC : BRUNO JESSEN BEZERRA

EMENTA
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INCABIMENTO DA ADOÇÃO DO PORCENTUAL DE VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE APLICADO SOBRE O SALDO DE CADERNETAS DE POUPANÇA. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO DO VALOR DO ENCARGO MENSAL PAGO.
- A atualização dos encargos mensais deverá respeitar o Plano de Equivalência Salarial fixado no contrato.

- A utilização da Taxa Referencial - TR como parâmetro para atualização do saldo devedor só é admissível para os contratos firmados após a vigência da Lei 8.177/91 e desde que expressamente prevista no acordo. Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. No caso em exame, sendo o contrato de mútuo anterior à data de vigência da referida Lei, aplica-se o INPC como índice de atualização monetária.
- Correto o prévio abatimento da prestação paga para só então se proceder à atualização do saldo devedor, sob pena de impossibilitar por completo a liquidação do débito junto à instituição financeira. Tal procedimento encontra respaldo na previsão contida no art. 6º, c, da Lei 4.380/64.
- Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 25 de outubro de 2007 (Data de Julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 408545/PB - 2007.05.99.000283-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de São Bento
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARLY TARGINO GARCIA
ADV/PROC : ANTONIO DINIZ DA ROCHA e outro

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. JUROS DE MORA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.
- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.
- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.
- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).
- Por força do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8620/93 e da Lei nº 9289/96, o INSS goza do privilégio da isenção do pagamento de custas nos feitos em que atue como autor, réu, assistente ou oponente, o que não o desobriga do encargo de reembolsar as despesas antecipadas pela parte autora. Entretanto, em sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, inexistem despesas processuais a serem ressarcidas pelo INSS.
- Confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, por tratar-se de prestação de natureza alimentícia. O risco da irreversibilidade da medida não deve ser observado a ponto de comprometer a proteção de direitos tão fundamentais como o da própria subsistência do jurisdicionado.
- Juros de mora, à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação. Correção monetária na forma da Lei nº 6899/81 e legislação superveniente.Exclusão da aplicação da taxa SELIC.
Apelação improvida e Remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 408811/PB - 2004.82.00.005248-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros
APDO : SILVIO CAVALCANTI DE SOUSA e cônjuge
ADV/PROC : JOSEMILIA DE FÁTIMA BATISTA GUERRA

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL ADJUDICADO. SALDO RESIDUAL. COBRANÇA. IMPOSIBILIDADE.

- Deve prevalecer entendimento de que, no âmbito do SFH, independentemente do procedimento de execução adotado (questão de natureza processual), o art. 7º da Lei 5.741/71, norma de direito material, confere expressamente a extinção da obrigação do devedor nos casos de adjudicação do imóvel pelo exequente, não havendo que se falar, nestes casos, em posterior cobrança de saldo remanescente. (STJ, RESP 734080-PB, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ: 27.06.2005 pg. 291).

- Apelação da CAIXA não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CAIXA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 408836/CE - 2001.81.00.009138-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA ALVES PEREIRA
ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA
REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa se o juiz entender que os elementos de prova carreados aos autos são suficientes para formar seu convencimento.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Juros de mora corretamente fixados em 1% ao mês, nos termos da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001.

- Excluída a taxa SELIC tanto com relação aos juros moratórios quanto com relação à correção monetária. Esta última rege-se á pelos critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC e Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Preliminar rejeitada. Apelação improvida. Remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar, no mérito negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 409048/PB - 2007.05.99.000549-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Piancó
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FRANCISCO FERREIRA LOPES
ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DE CUJUS. TRABALHADOR RURAL. PRECARIIDADE DOS MEIOS DE PROVA.

- Ao cônjuge, na condição de beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, como dependente do segurado, é cabível a concessão de pensão por morte, sendo dispensável a comprovação da dependência econômica, que, neste caso, é presumida. Exegese do § 4º do art. 16 da Lei nº 8213/91.

- Como conjunto probatório, os meios de prova carreadas aos autos não foram suficientes para firmar o convencimento acerca da comprovação da qualidade de rurícola da falecida.

Apelação e remessa obrigatória providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 11 de outubro de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 409051/PB - 2007.05.99.000553-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DENILSON FERREIRA SILVA
REPTE : MARIA DILVA FERREIRA DIAS
ADV/PROC : MARCELO DE ALMEIDA MATIAS e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS COMPREENDIDAS ENTRE A DATA DA SUSPENSÃO INDEVIDA E DO RESTABELECIMENTO NA VIA JUDICIAL.PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. .

- Há de se reconhecer o direito da parte autora à percepção das parcelas vencidas relativas ao amparo social, restabelecido por força de mandado de segurança, no período compreendido entre a data da suspensão indevida e a do restabelecimento na via judicial, com juros e correção monetária.

- A prescrição dos benefícios previdenciários de trato sucessivo não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas devidas e não requeridas no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação. Ação proposta em data anterior ao decurso do prazo quinquenal, contado da data do trânsito em julgado da ação mandamental, não há que se cogitar de prescrição.

- Juros de mora fixados à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição.

Apelação improvida e remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 411111/PE - 2006.83.00.006501-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ALDA ANTONIO DE SANTANA ALVES e outros
ADV/PROC : JOSE IRAMAR DA ROCHA e outro
RECTE AD : ALDA ANTONIO DE SANTANA ALVES e outros
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. EXTINÇÃO. LEI Nº 9527/97. CONVERSÃO PARA DÉCIMOS. VPNI. LEI Nº 9624/98. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2225-45/2001. REFERÊNCIA AOS ARTS. 3º E 10 DA LEI Nº 8911/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO.

- Não restou atingida pela prescrição quinquenal a pretensão autoral, pois tem-se como início da contagem do prazo prescricional a data da edição da MP 2225-45/2001, a qual reconheceu como devida a incorporação dos quintos, tendo a presente ação sido ajuizada dentro desse prazo.

- A incorporação de quintos, inicialmente, era prevista no art. 62, § 2º, da Lei nº 8112/90, tendo sido, posteriormente, regulada pela Lei nº 8911/94. Com a entrada em vigor da Lei nº 9527/97, tal vantagem fora extinta. Tal norma legal assegurou a incorporação de quintos até 11 de novembro de 1997 e determinou a transformação deles em VPNI a partir desta data; além de ter revogado expressamente os arts. 3º e 10, da Lei nº 8911/94. Por sua vez, a Lei nº 9624/94, ao entrar em vigor, determinou a conversão em décimos dos quintos incorporados no período de 01 de novembro de 1995 a 10 de novembro de 1997. Também previu a incorporação de quintos/décimos residuais.

- Ao fazer referência aos arts. 3º e 10, da lei nº 8911/94, anteriormente revogada, a Medida Provisória nº 2225-45/2001 se apropriou do conteúdo de norma revogada para permitir a incorporação de décimos relativos ao exercício de função comissionada no período de 08 de abril de 1998 a 05 de setembro de 2001, data da edição dessa medida provisória, com a transformação dessas vantagens, no mesmo ato, em VPNI. Se assim não se entender, o conteúdo do art. 3º dessa medida provisória se tornará absolutamente inócuo, eis que estará fazendo menção a dispositivos de lei revogada (Lei nº 8911/94).

- Precedentes jurisprudenciais e administrativo.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser reduzida para 5% sobre o valor da condenação.

Apelação e remessa obrigatória improvidas e recurso adesivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 411140/CE - 2005.81.00.000377-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : GILMARA EVA TARGINO BORSATTO
ADV/PROC : JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. FORMA DE INCIDÊNCIA. LEI 8.212/91. DECRETO 612/92. REGIME DA LEI 8.620/93. LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. NÃO APLICAÇÃO.

- O egrégio STJ vinha esposando o entendimento de que é ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição. Com efeito, não se pode aceitar que o Decreto nº 612/92, de natureza regulamentadora, expandindo-se no detalhamento de uma norma, altere inteiramente o sentido da mesma, ensejando inclusive aumento de recolhimento da contribuição em tela e caracterizando afronta ao princípio da hierarquia das leis.

- A partir da edição da Lei nº 8.620/93, não há óbice à incidência da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (décimo-terceiro salário) cobrada em separado da parcela previdenciária atinente ao salário de dezembro, ante o disciplinamento dado à questão pela via da referida lei ordinária.

- Eventuais valores a serem repetidos devem se restringir, portanto, ao período anterior à Lei nº 8.620(publicada em 06/01/93), no qual estava em vigor o Decreto nº 612/92.

- Acerca do prazo prescricional a ser considerado, a 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, cf. Inf. de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos.

- Por ocasião do julgamento do EREsp 327.043/DF, a Primeira seção do egrégio STJ se manifestou no sentido de que os efeitos retroativos previstos na LC 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista no referido dispositivo.



- Tendo em vista que a LC nº 118/05 foi publicada em 09/02/05, a incidência da norma em tela opera-se apenas a partir de 09/06/05. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 12/01/2005, infere-se que o prazo prescricional continua a ser aplicado nos moldes do ERESP 435.835/SC, o qual corresponde à denominada tese dos 5(cinco) mais 5(cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional.

- Uma vez que a presente ação foi ajuizada em período superior ao prazo prescricional decenal para se pleitear a restituição do que fora pago indevidamente, a pretensão da apelante encontra-se fulminada pela prescrição.

- Precedentes do STJ.

- Prejudicial acolhida.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, acolher a prejudicial e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 25 de outubro de 2007(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 411233/CE - 2007.05.00.028827-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APTE : MARIA DA CONCEIÇÃO FEITOSA FERRO e outros

ADV/PROC : LUIZ EDUARDO MORAES JUNIOR e outros

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material, Certidão de Casamento onde conste a profissão de agricultor do marido, sendo esta extensível à mulher.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

- Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação, nas ações ajuizadas antes da edição da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001.

Apelações improvidas. Remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator

AC - 411635/PE - 2006.83.00.008137-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : ARNALDO DIEL FILHO

ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. PEDIDO DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADES INEXISTENTES.

- A constitucionalidade da execução extrajudicial movida com base no Decreto-Lei 70/66 já foi, em reiterados julgados, confirmada pelo eg. STF.

- Evidenciado o atendimento às prescrições do Decreto-Lei 70/66, por parte do credor, não se cogita na anulação da execução extrajudicial.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007. (Data de Julgamento)

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 412004/PB - 2007.05.99.000871-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : DORALICE EUFRAUZINO DE SOUSA

ADV/PROC : JOSE VALERIANO DA FONSECA e outro

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em razão do feito ter sido ajuizado após a edição da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001.

Remessa obrigatória parcialmente provida. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa obrigatória e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 412463/PE - 2001.83.00.010851-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : SETE SERVIÇOS TECNICOS DE ENGENHARIA LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. DECREÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5.º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DO PRAZO PRECISCIONAL. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DEMORA ATRIBUÍDA AO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ.

- Inexiste prescrição quando, da constituição definitiva do crédito tributário ao aviamento do feito, decorreu lapso insuficiente para a caracterização do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

- Não se admite a aplicação de prescrição do crédito tributário se a parte exequiente não concorreu para o decurso do prazo legal, e a demora na produção dos atos executórios decorre da própria inércia do Pode Judiciário. Precedentes.

- Súmula 106 do col. STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivo inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.

- Precedentes desta Corte Regional: APELAÇÃO CÍVEL Nº 407344-PE, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA, pub. DJ 21.3.2007, p. 924; APELAÇÃO CÍVEL Nº 397205-PE, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, pub. DJ 17.11.2006, p. 1204, decisão unânime.

Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 412608/CE - 2003.81.00.025868-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : PEDRO JOSE NEGREIROS DE ANDRADE

ADV/PROC : ISABEL DE ANDRADE RIBEIRO e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO CELETISTA EM CONDIÇÕES INSALUBRES, PERIGOSAS E PENOSAS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SUCUMBÊNCIA.

- O servidor público, ex-celetista, tem direito à certidão do tempo de serviço prestado sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, para fins de averbação em seu registro funcional.

- O Decreto 611/92 repristinou a eficácia jurídica do Anexo do Decreto 53831/64.

- A exigência de Lei Complementar prevista no art. 40, § 4º da Constituição Federal refere-se à definição de atividades exercidas em condições especiais e prestadas sob o regime jurídico estatutário.

Apelações e remessa obrigatória desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa obrigatória, nos termos do voto da Relatora e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 412935/PB - 2005.82.01.001286-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA DA PAS CASTRO BARROS

ADV/PROC : ELIZABETH DE SOUSA BEZERRA

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).
- Juros de mora corretamente fixados em 0,5% ao mês, em razão do feito ter sido ajuizado após a edição da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001.
- Excluída a taxa SELIC tanto com relação aos juros moratórios quanto com relação à correção monetária. Esta última rege-se á pelos critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Remessa obrigatória parcialmente provida. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa obrigatória e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 414441/RN - 2006.84.00.007526-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros
APDO : BANDERN CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - BCI
ADV/PROC : ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. FCVS. LEI 10.150/2000. DUPLO FINANCIAMENTO. CONTRATO CELEBRADO ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990. POSSIBILIDADE. ART. 3º DA LEI 8.100/90.

- Legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo de demanda que verse sobre contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, não havendo necessidade do litisconsórcio com a União.
- O art. 3º da Lei 8100/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.150/2000, assegurou o direito à quitação do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional, celebrado no âmbito do SFH em data anterior a 5 de dezembro de 1990, com a utilização do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.
- Apelação da CAIXA não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CAIXA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 25 de outubro de 2007 (Data de Julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 414846/CE - 2001.81.00.014408-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APDO : BANCO PONTUAL S/A e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS ANALÍTICOS DE FGTS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. LC 110/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO.
- A Lei Complementar 110/2001 obrigou os bancos depositários a repassarem à Caixa Econômica Federal as informações cadastrais e financeiras necessárias aos cálculos dos expurgos inflacionários incidentes sobre as contas do FGTS, estabelecendo as sanções para o caso de descumprimento dessa incumbência.
- Os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS não se fazem necessários na fase de conhecimento de ação que pretende discutir o direito à aplicação dos índices de correção monetária sobre contas vinculadas ao FGTS.
Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 19 de julho de 2007 (data do julgamento).
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AC - 414850/PB - 2003.82.01.004265-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CARLIANA LIMEIRA PENAFORTE
REpte : MARIA NILZA LIMEIRA PENAFORTE
ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - ART. 203, V DA CF/88 C/C ART. 20 E SEGS. DA LEI Nº 8.742/93 - LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL - REQUISITOS PRESENTES - POSSIBILIDADE.

1. Preenchidos os requisitos da incapacidade para atividades laborativas e para vida independente, e de não poder prover a subsistência própria ou tê-la provida por seus familiares, faz jus o portador de deficiência ao benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Lei Maior, que elenca, entre os objetivos da assistência social, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", na forma da Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995.
2. No caso dos autos, restou constatado pelo laudo oficial que a demandante é portadora de enfermidade irreversível de caráter congênito surdez em estágio profundo consoante conclusão do laudo oficial e do próprio INSS (fl. 16), fato que por si só, por várias razões, incapacita a requerente para a prática de atividades da vida diária, bem como a impede, permanentemente, de desempenhar qualquer trabalho. No que diz respeito à segunda exigência legal (renda "per capita" familiar inferior a 1/4 do salário mínimo), entende-se ter sido a mesma comprovada, concluindo-se de tudo o que dos autos consta que a promovente é de origem familiar humilde, não possuindo meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família.
3. Destarte, constata-se que a demandante reúne as condições previstas em lei para a obtenção do benfício pleiteado, sendo portadora de deficiência física, incapacitada definitivamente para o trabalho e não ter condições de prover sua própria subsistência nem tê-la provida por seus familiares.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, PE., 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator designado p/acórdão

AC - 416174/PB - 2007.05.00.035660-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO e outros
APDO : ANGELA MARIA NUNES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MARIA EDNA FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 20, § 3º E § 4º, DO CPC. RAZOABILIDADE DO QUANTUM DETERMINADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 22, § 2º, DA LEI 8096/94. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

- Julgado improcedente o pedido formulado na inicial, correta a condenação do autor no pagamento de honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, considerando-se os critérios fixados nas alíneas a, b e c do art. 20, § 3º, do CPC.
- O valor da causa é atribuído pelo autor da demanda em sua peça inicial, devendo o réu, no caso de discordância, impugná-lo na forma determinada pelo CPC em seu artigo 261, sob pena de arcar com as conseqüências decorrentes da sua inércia.
- A limitação a que se refere o art. 22, § 2º, da Lei 8906/94 diz respeito a honorários contratuais, devidos pela parte ao seu causídico pelos serviços que lhe foram prestados, não se confundindo com a remuneração paga pelo vencido ao advogado do vencedor em face da condenação nos ônus sucumbenciais, esta fixada segundo as disposições contidas no art. 20 do Código de Processo Civil.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 25 de outubro de 2007. (Data de Julgamento)
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 417725/PB - 2007.05.99.001480-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Piancó
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ZACARIAS DE MOURA
ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.
- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.
- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).
- O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir a Certidão de Casamento como início razoável de prova material.
- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.
- A correção monetária, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- Juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em razão do feito ter sido ajuizado após a edição da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001.
Remessa obrigatória parcialmente provida. Apelação cível a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa obrigatória e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 417729/PB - 2007.05.99.001479-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Taperoá
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : IRACI GRACIANO MOTA
ADV/PROC : MANUEL DANTAS VILAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TAPEROÁ - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.
- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.



- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Apelação a que se nega provimento. Remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 417804/CE - 2001.81.00.009123-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA ALVES DA LUZ
ADV/PROC	: PEDRO MORAES FILHO e outros
REMTE	: JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Excluída a taxa SELIC tanto com relação aos juros moratórios quanto com relação à correção monetária. Esta última rege-se á pelos critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Apelação a que se nega provimento. Remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator

AC - 418191/PB - 2007.05.99.001743-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: VALMIRA LEITE
ADV/PROC	: VALDEMIR NECO DE SOUZA e outro
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. JUROS MORATÓRIOS.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição.

Apelação a que se nega provimento. Remessa obrigatória parcialmente provida. Vencido o Relator em relação aos juros de mora de 1% ao mês.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 418242/AL - 2004.80.00.003775-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: PAULO MÁRCIO DA ROCHA CARMONA e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER
APDO	: UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, IV, DO CPC. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA PARTE EMBARGADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. APECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ.

- A jurisprudência deste Corte Regional tem sufragado o entendimento segundo o qual é possível condenação em honorários advocatícios nas execuções embargadas ou não.

- Para a fixação dos honorários advocatícios, em sede de embargos à execução, há de ser observado o artigo 20, § 4º do CPC, que confere ao Magistrado a prerrogativa de arbitrá-los consoante apreciação equitativa. Precedente desta Corte Regional: A condenação em verba honorária é devida nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. (...) (AC Nº 348857 - PE, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (Substituta), pub. DJ 05.05.2005, p. 565, decisão unânime).

- Por outro lado, atentando para as diretrizes traçadas pelo dispositivo processual supracitado, e ainda sopesando o trabalho desenvolvido nos presentes autos de embargos, afigura-se razoável sejam os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pamtamar que julgo condizente com a natureza da causa e o esforço despendido.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 418390/CE - 2007.05.00.047047-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: RAIMUNDO TEIXEIRA DE ARAUJO
ADV/PROC	: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO e outros
REMTE	: JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Juros de mora fixados em 1% ao mês, em razão do feito ter sido ajuizado antes da edição da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001.

- Excluída a taxa SELIC tanto com relação aos juros moratórios quanto com relação à correção monetária. Esta última rege-se á pelos critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator

AC - 418524/CE - 2003.81.00.022797-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APTE	: ELIZABETI ALVES BRUNO e outros
ADV/PROC	: CARLOS VINICIUS FREITAS DE OLIVEIRA e outros
APDO	: UNIÃO
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ANISTIA POLÍTICA. EXERCÍCIO GRATUITO DE MANDATO. ATO INSTITUCIONAL Nº02/1965. VEREADORES. REPARAÇÃO ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.559/2002.

- Cuida-se de anistia de vereadores que exerceram suas atividades sem remuneração no período da Ditadura Militar por força do Ato Institucional nº 7, de 26/02/1969.

- Ocorre que por força do art.2º, III e §1º da Lei nº 10.559/2002 aos demandantes socorre tão-somente o direito à contagem do tempo de serviço para aposentadoria, não lhes sendo devida nenhuma contraprestação pecuniária.

Apelação e remessa obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa obrigatória, nos termos do voto da Relatora e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 418723/PE - 2005.83.08.000089-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: LUCAS EDUARDO BARBOSA RODRIGUES
REPTE	: EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV/PROC	: MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ELPÍDIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. LEI Nº 8.742/93. JUROS DE MORA..

- O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, é devido a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais (art.34, da Lei 10.741/2003) que não possam prover sua própria subsistência por si mesmos ou por sua família.

- A parte autora logrou comprovar sua condição de incapaz para a prática dos atos da vida diária e para o trabalho através de prova testemunhal e de laudo pericial, assim como sua situação de miserabilidade para arcar com o seu sustento por si ou por seus familiares.

- Juros de mora fixados à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição. Tal como postulado.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSE MARIA LUCENA
Relator.

AC - 418886/CE - 2001.81.00.016687-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA SOARES DA SILVA
ADV/PROC	:	MARCIO MILITÃO SABINO e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001.

Apelação e remessa obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 419331/PE - 2004.83.08.002036-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARILEIDE MARIA DOS SANTOS
REPTE	:	DULCE MARIA DOS SANTOS
ADV/PROC	:	GENNEDY MARCELO LEITE PATRIOTA e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. LEI Nº 8.742/93.

- O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, é devido a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais (art.34, da Lei 10.741/2003) que não possam prover sua própria subsistência por si mesmos ou por sua família.

- A parte autora logrou comprovar sua condição de incapaz para a prática dos atos da vida diária e para o trabalho através de prova testemunhal e de laudo pericial, assim como sua situação de miserabilidade para arcar com o seu sustento por si ou por seus familiares.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSE MARIA LUCENA
Relator.

AC - 419645/PE - 2001.83.00.011603-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	SCALP - COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS CIRURGICOS E MEDICOS LTDA - ME
REMTE	:	JUIZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INCABIMENTO. DEMORA NA CITAÇÃO DO DEVEDOR SEM QUE O EXEQUENTE TENHA DADO CAUSA. SÚMULA Nº 106/STJ.

- Não se admite a aplicação de prescrição do crédito tributário quando o exequente não concorreu para o decurso do prazo legal, tendo em vista que a demora na citação do devedor é decorrente da própria inércia do Pode Judiciário.

- Incidência da SÚMULA Nº 106/STJ - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

- Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 419674/PE - 2001.83.00.013161-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	ALTEIA LTDA
REMTE	:	JUIZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INCABIMENTO. DEMORA NA CITAÇÃO DO DEVEDOR SEM QUE O EXEQUENTE TENHA DADO CAUSA. SÚMULA Nº 106/STJ.

- Não se admite a aplicação de prescrição do crédito tributário quando o exequente não concorreu para o decurso do prazo legal, tendo em vista que a demora na citação do devedor é decorrente da própria inércia do Pode Judiciário.

- Incidência da SÚMULA Nº 106/STJ - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

- Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 419851/PB - 2007.05.99.001816-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Conceição
APTE	:	FRANCISCA PEDRO DE SOUSA
ADV/PROC	:	PEDRO FURTADO DE LACERDA
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111-STJ.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, nas ações ajuizadas após a edição da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001.

- Verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação e nos termos da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

- Sem custas, em face do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, e art. 4º, I da Lei nº 9289/96 (Lei de Custas da Justiça Federal).

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator

AC - 420179/PE - 2002.83.00.003125-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	OPP ORGANIZAÇÃO PERNAMBUCANA DE PNEUS LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INCABIMENTO. DEMORA NA CITAÇÃO DO DEVEDOR SEM QUE O EXEQUENTE TENHA DADO CAUSA. SÚMULA Nº 106/STJ.

- Não se admite a aplicação de prescrição do crédito tributário quando o exequente não concorreu para o decurso do prazo legal, tendo em vista que a demora na citação do devedor é decorrente da própria inércia do Pode Judiciário.

- Incidência da SÚMULA Nº 106/STJ - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

- Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 420223/PE - 2006.83.00.001453-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRTR 15ª REGIÃO - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 15ª REGIÃO
ADV/PROC	:	ADANEUZA LIMA FIGUEIREDO
APDO	:	MARIA TEREZA GOMES DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO FISCAL. FALTA INTERESSE. LEI Nº 9.469/97. IMPOSSIBILIDADE.

- A Lei nº 9.469/97, em seu art. 1º, afirma que o Advogado Geral da União, assim como os dirigentes máximos das autarquias, poderão requerer a extinção das ações fiscais em curso para cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).



- A extinção do processo, nestes casos, constitui-se faculdade do exequiente e condiciona-se ao seu requerimento. Precedentes desta Corte Regional (APELAÇÃO CÍVEL Nº 391832 - PE, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, pub. DJ 27.10.2006, p. 1061, unânime // APELAÇÃO CÍVEL Nº 262391 - AL, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (Substituto), decisão unânime, pub. DJ 15.10.2003, p. 1220).
Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 420672/PE - 2002.83.08.000865-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GILMAR SILVA DE BARROS
REPTE : ESPEDITA SILVA BARROS
ADV/PROC : ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DO DECISUM. SENTENÇA ILÍQUIDA. UTILIZAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO COL. STJ.. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AMPARO SOCIAL. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. LEI Nº 8.742/93.JUROS DE MORA.

- "3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziari-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. 5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário". (STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006).

- No caso, o valor atribuído à causa foi de R\$ 100,00, muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

- O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, é devido a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais (art.34, da Lei 10.741/2003) que não possam prover sua própria subsistência por si mesmos ou por sua família.

- A parte autora logrou comprovar sua condição de incapaz para a prática dos atos da vida diária e para o trabalho através de prova testemunhal e do laudo pericial, assim como sua situação de miserabilidade para arcar com o seu sustento por si ou por seus familiares.

- Juros de mora fixados à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição. Tal como postulado.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife,25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSE MARIA LUCENA

Relator.

AC - 420746/PB - 2003.82.01.002383-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIO RODOLFO DINIZ

ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AMPARO SOCIAL. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. LEI Nº 8.742/93.JUROS.HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 - STJ.

- O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, é devido a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais (art.34, da Lei 10.741/2003) que não possam prover sua própria subsistência por si mesmos ou por sua família.

- A parte autora logrou comprovar sua condição de incapaz para a prática dos atos da vida diária e para o trabalho através de pericia judicial e sua situação de miserabilidade para arcar com o seu sustento por si ou por seus familiares.

- Juros de mora fixados à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição. Tal como postulado.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Tal como determinado pelo ilustre sentenciante.

Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSE MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 420750/PE - 2001.83.00.009171-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GERALDO ARAUJO E FILHOS LTDA
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. DECRETADA DE OFÍCIO. ART. 219, § 5.º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DO PRAZO PRECRICIONAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DEMORA ATRIBUÍDA AO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ.

- Não se admite a aplicação de prescrição do crédito tributário quando a parte exequiente não concorreu para o decurso do prazo legal, tendo em vista que a demora no cumprimento dos atos executórios é decorrente da própria inércia do Pode Judiciário.

- Súmula 106 do col. STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivo inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

- Precedentes desta Corte Regional: APELAÇÃO CÍVEL Nº 407344-PE, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA, pub. DJ 21.3.2007, p. 924; APELAÇÃO CÍVEL Nº 397205-PE, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, pub. DJ 17.11.2006, p. 1204, decisão unânime.

Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento)

CESAR CARVLHO

RELATOR (CONVOCADO)

AC - 420974/PB - 2004.82.02.001134-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FARNCISCA ALEXANDRINA NEVES
ADV/PROC : FRANCISCO VALDEMIRO GOMES
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA.

JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111-STJ.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material, Certidão de Casamento onde conste a profissão de agricultor do marido, sendo esta extensível à mulher.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, nas ações ajuizadas após a edição da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001.

- Verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação e nos termos da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

- Sem custas, em face do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, e art. 4º, I da Lei nº 9289/96 (Lei de Custas da Justiça Federal).

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator

AC - 421030/AL - 2004.80.00.001780-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : PAULO MARCIO DA ROCHA CARMONA e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER
APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. CARÁTER MANDAMENTAL. ART. 461 DO CPC. LEIS 8952/94 E 10444/2002.

- 1. Consoante se depreende da norma inserta no art. 644 do CPC, não mais existe processo executivo autônomo para se compélir o devedor a cumprir obrigação de fazer, pois a Lei nº 10.444/2002, modificando aquele dispositivo legal, transformou aquela prestação em provimento mandamental, realizando-se a execução nos próprios autos do processo de conhecimento.

- 2. Assim, para o cumprimento de obrigações desta espécie, não é mais necessária a citação do devedor, bastando que seja ele intimado para observar o comando judicial no prazo assinalado pelo julgador, que poderá utilizar-se das medidas de apoio previstas no art. 461 do CPC. (TRF - 5ª Região, AGTR 53236/RN, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, pub. DJU de 10/11/2004, p. 995).

- Precedente do STJ no mesmo sentido (RESP - 692323/SC, Segunda Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, pub. DJU 30/05/2005, p. 319).

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região decide, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 421038/SE - 2004.85.00.004667-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV/PROC : LUIZ MONTEIRO VARAS e outros
APDO : BRUNO CAINAN DE ALMEIDA COSTA e outro
REPTE : EDILMA CARVALHO IZIDORIO DE ALMEIDA
ADV/PROC : RITA DE CASSIA MENEZES HARDMAN

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ECT. SEDEX. ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. VISTO. DOCUMENTO NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DE ENTREVISTA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO DO ENVELOPE REMETIDO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

- Cuida-se de apelação cível interposta pelo ECT contra sentença que concedeu R\$ 12.000,00 (doze mil reais) de indenização a título de danos morais e materiais diante do atraso de documento enviado via SEDEX necessário à realização de entrevista para obtenção de visto.

- Os Correios, em tese, devem ressarcir os danos que seus agentes causarem a terceiros, independentemente de perquirição de sua culpa, ressalvada a possibilidade de ela ser exclusiva do remetente ou dos responsáveis pelos edifícios, sejam os administradores, os porteiros, os empregados que receberam a correspondência, além das hipóteses elencadas nos arts. 10 e 17 da Lei n.º 6.538/78, regulamentadora dos serviços postais.

- Configura o dever de indenizar a conjunção fática dos seguintes pressupostos: o dano, a conduta antijurídica do agente estatal e o nexo causal entre eles, inobstante a responsabilidade objetiva da Administração Pública.

- Em relação ao primeiro requisito, acaso se esteja pleiteando a indenização por danos materiais por atraso, extravio ou violação por parte dos Correios, e/ou por danos morais pelos mesmos fatos, é fundamental se indagar, primeiro, quanto ao ônus de prova da lesão e seu porte econômico.

- Quanto aos danos materiais: se o conteúdo da correspondência for declarado, será dos Correios trazer prova desconstitutiva do direito do autor, sob pena de ter de ressarcir o valor apontado em sua integralidade.

- Por outro lado, não o declarando perante a ECT, o remetente suportará o ônus pela eventual falha no serviço postal, fazendo jus apenas ao ressarcimento do custo de postagem da correspondência em si por não ter logrado demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Precedente: STJ, Resp n.º 730.855/RJ, Relator para Acórdão o Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, por maioria, julgado em 20.04.2006, DJ de 20.11.2006.

- Igual linha de raciocínio há de ser seguida tangente aos danos morais. Deve o autor da demanda, o remetente, apresentar alegações razoáveis de que a falha do serviço, em particular, ultrapassou as raias do mero aborrecimento cotidiano passível de ocorrer para qualquer um que se utilize dos serviços de postagem, causando prejuízos de fato à integridade psíquica da vítima juridicamente indenizáveis.

- O autor narra que remeteu, via SEDEX, documentos necessários à realização de uma entrevista no Consulado Americano a fim de ter seu visto aprovado e poder estudar/praticar surfe nos Estados Unidos. O atraso da documentação, reconhecido pela própria ECT, impediu a realização do encontro e a viagem internacional do recorrido.

- Analisando os autos, verifica-se que não cabe a indenização por danos materiais, uma vez que, não tendo o autor declarado o conteúdo da encomenda, submeteu-se à legislação postal. Faz jus, assim, tão-somente à quantia disponibilizada pelos Correios, a saber, R\$ 23,00 (vinte e três reais).

- A falha do serviço, por outro lado, foi capaz de gerar lesões no foro íntimo de Bruno de Andrade Lage. Tal dano ultrapassou os lindes do mero aborrecimento, violando a sua integridade psíquica ao quebrar a expectativa de realizar o curso de surfe no exterior. Foi-lhe retirada, portanto, a oportunidade de se aprimorar no esporte.

- Conforme os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, necessária é a redução da quantia indenizatória arbitrada pelo Juízo de primeiro grau, pois não se adequa à situação descrita nos autos. Correta a fixação do valor em soma equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 421302/PE - 2005.83.00.008004-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOSE AMARO RIBEIRO e outros
ADV/PROC : ALBERICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERROS NA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO PELO INSS. INFORMAÇÕES DO CONTADOR DO JUÍZO ADOTADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE.

- No exercício de seu munus e na qualidade de órgão auxiliar do Juízo, a Contadoria é detentora de fé pública, presumindo-se a veracidade, juris tantum, de suas informações. Presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pelo Apelante.

- Precedente desta Corte Regional: (...) 2- O Contador do Juízo, por achar-se equidistante do interesse das partes e aplicar aos cálculos as normas padronizadas adotadas pelo próprio Judiciário, merece fé em suas afirmativas, podendo o Juiz determinar o prosseguimento da execução de acordo com os valores por ele encontrados. 3 - Apelação improvida. (AC Nº 310208 - RN, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, decisão unânime, pub. DJ 18.01.2005, p. 361).

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento)
JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 421335/AL - 2007.05.00.061283-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : A G PEÇAS LTDA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO E PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA EXEQUENDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO FISCAL. ART. 794, I, CPC.

- O executado adimpliu a obrigação tributária, mediante o pagamento do débito exequendo de forma parcelada, inexistindo, assim, título executivo que dê estrado à extinção ex officio da execução fiscal, por suposta prescrição intercorrente quinquenal.

Apelação provida para, anulando a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente quinquenal do crédito tributário, declarar extinto o processo de execução ante a satisfação da obrigação por parte do devedor (art. 794, I, CPC).

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 421630/CE - 2003.81.00.025401-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : FERNANDO ALEXANDRE DE ARAÚJO e outros
ADV/PROC : JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES FILHO e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. ÍNDICE DE 28,86%. LEI Nº 9421/96. IMPROCEDÊNCIA.

- No caso dos servidores públicos do Poder Judiciário, o reajuste de 28,86% foi incorporado aos seus vencimentos com a entrada em vigor da Lei nº 9421/96, que instituiu o novo Plano de Cargos e Salários.

- Prescritas as parcelas anteriores à Lei nº 9.421/96, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 2003.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 423789/SE - 2006.85.00.003524-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SINTSEP/SE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARCEL COSTA FORTES
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE EMBARGANTE. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE EMBARGADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO.

- A jurisprudência deste Corte Regional tem sufragado o entendimento segundo o qual é possível condenação em honorários advocatícios nas execuções embargadas ou não, mormente quando a própria parte embargada reconhece a procedência da alegação de excesso de execução deduzida na exordial dos embargos.

- No caso vertente, a verba honorária arbitrada pelo douto Julgador de Primeiro Grau obedeceu ao disposto no § 4º do art. 20 do CPC, porquanto fixada em correspondência com a natureza da causa, o grau de dificuldade da ação, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 423939/PE - 2004.83.00.001454-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA FRANCA

EMENTA

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PREÇO PÚBLICO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEIS N.ºs 9.636/98, 9.821/99, 10.852/04. DIREITO INTERTEMPORAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.

- A taxa de ocupação não tem natureza tributária, mas de preço público.

- A contagem da prescrição e da decadência deve observar as seguintes normas legais: da vigência do CC/1916 até o dia 17 (dezesete) de maio de 1998 - prescrição de 20 (vinte) anos; de 18 (dezoito) de maio de 1998 (Lei n.º 9.636/98) a 23 (vinte e três) de agosto de 1999 - redução da prescrição para 5 (cinco) anos; a partir de 24 (vinte e quatro) de agosto de 1999 (Lei n.º 9.821/99) a 29 (vinte e nove) de março de 2004 - manutenção da prescrição em 5 (cinco) anos e fixação da decadência em igual prazo; desde 30 (trinta) de março de 2004 até hoje - manutenção da prescrição em 5 (cinco) anos e majoração da decadência para 10 (dez) anos.

- Para a cobrança da taxa de ocupação, é vedada a aplicação retroativa de quaisquer das mencionadas normas e deve ser observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/ 2002: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

- Caso concreto no qual a ação de cobrança não está prescrita.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 423941/PE - 2004.83.00.001140-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CONSTRUTORA NUBIO GADELHA S A

EMENTA

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PREÇO PÚBLICO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEIS N.ºs 9.636/98, 9.821/99, 10.852/04. DIREITO INTERTEMPORAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.

- A taxa de ocupação não tem natureza tributária, mas de preço público.



- A contagem da prescrição e da decadência deve observar as seguintes normas legais: da vigência do CC/1916 até o dia 17 (dezesete) de maio de 1998 - prescrição de 20 (vinte) anos; de 18 (dezoito) de maio de 1998 (Lei n.º 9.636/98) a 23 (vinte e três) de agosto de 1999 - redução da prescrição para 5 (cinco) anos; a partir de 24 (vinte e quatro) de agosto de 1999 (Lei n.º 9.821/99) a 29 (vinte e nove) de março de 2004 - manutenção da prescrição em 5 (cinco) anos e fixação da decadência em igual prazo; desde 30 (trinta) de março de 2004 até hoje - manutenção da prescrição em 5 (cinco) anos e majoração da decadência para 10 (dez) anos.
- Para a cobrança da taxa de ocupação, é vedada a aplicação retroativa de quaisquer das mencionadas normas e deve ser observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/ 2002: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.
- Caso concreto no qual a ação de cobrança não está prescrita. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 423952/PE - 2003.83.00.024844-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SEVERINA ANDRADE DE MEDEIROS CORREIA

EMENTA

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PREÇO PÚBLICO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEIS N.ºs 9.636/98, 9.821/99, 10.852/04. DIREITO INTERTEMPORAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.
- A taxa de ocupação não tem natureza tributária, mas de preço público.
- A contagem da prescrição e da decadência deve observar as seguintes normas legais: da vigência do CC/1916 até o dia 17 (dezesete) de maio de 1998 - prescrição de 20 (vinte) anos; de 18 (dezoito) de maio de 1998 (Lei n.º 9.636/98) a 23 (vinte e três) de agosto de 1999 - redução da prescrição para 5 (cinco) anos; a partir de 24 (vinte e quatro) de agosto de 1999 (Lei n.º 9.821/99) a 29 (vinte e nove) de março de 2004 - manutenção da prescrição em 5 (cinco) anos e fixação da decadência em igual prazo; desde 30 (trinta) de março de 2004 até hoje - manutenção da prescrição em 5 (cinco) anos e majoração da decadência para 10 (dez) anos.
- Para a cobrança da taxa de ocupação, é vedada a aplicação retroativa de quaisquer das mencionadas normas e deve ser observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/ 2002: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.
- Caso concreto no qual a ação de cobrança não está prescrita. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 425350/AL - 2007.80.00.000799-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : R P PROTEÇÃO LTDA
ADV/PROC : ANDRE LUIZ PONTES DE MENDONCA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA e outros

EMENTA

DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTA CORRENTE. MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA.
- Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar a Caixa em danos morais relativos à investigação policial decorrente de ação fraudulenta e danos materiais devido ao consumo de combustível das idas e vindas à Caixa e das cópias de documentos arcadas pela demandante.

- Os danos materiais restam incabíveis porque já fora a parte autora ressarcida no valor de R\$ 65.546,59 (sessenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) - e neste contexto os valores despendidas com cópias de documentos e consumo de combustível apresentam-se insignificantes.
- Quanto aos danos morais descabem igualmente, pois não há nos autos notícia de que para além dos comparecimentos à Caixa e à polícia - que resultaram justificados quando a Caixa devolveu os valores indevidamente movimentados, tenha havido qualquer outro constrangimento da parte autora.
Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 25 de outubro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 425782/PE - 2005.83.00.012474-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ARMANDO DA FONTE COMERCIO LTDA
ADV/PROC : CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC.
- Honorários advocatícios arbitrados em patamar módico (R\$ 500,00), compatível com o trabalho desempenhado pela Fazenda Nacional no curso do feito e em tudo condizente com o disposto no §4º, do art. 20, do CPC, cujo teor confere ao Magistrado o condão de fixar a verba profissional em conformidade consoante sua apreciação eqüitativa.
- Destaque-se, outrossim, que, ao acolher a conta apresentada pela Contadoria do Juízo, reconheceu o MM Magistrado de Primeiro Grau já serem devidos, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, R\$ 13.292, 26 (treze mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), donde resulta desarrazoado o acréscimo também nos honorários dos embargos à execução.
Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 25 de outubro de 2007. (Data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 426072/AL - 2007.05.00.067334-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SUPERMERCADO VITORIA LTDA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40 DA LEI 6.830/80.
- O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), autoriza a decretação da prescrição intercorrente quinquenal por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
- No caso dos presentes autos, observo que, a despeito de a sentença oburgada fazer menção ao disposto no § 4º do art. 40 da Lei 6830/80, tal determinação não se aperfeiçoou nos presentes autos, ante a ausência de intimação prévia do representante judicial da Fazenda Pública exequente para os fins a que se reporta o comando supracitado.
Apelação provida. Sentença Anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 426296/SE - 2007.85.00.000423-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MARTHA MARIA BATISTA FEITOSA e outros
ADV/PROC : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA e outros
REMTE : JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNASA. REAJUSTE DA INDENIZAÇÃO DE CAMPO PROPORCIONAL AO DAS DIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.
- Não há de se falar em prescrição de fundo de direito em ação se pleiteia reajuste de indenização de campo, por se tratar de relação de trato sucessivo, encontrando-se atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Precedentes (AC 415.410-RN e AC 336047-RN do TRF-5ª Região)
- Com o advento da Lei nº 8.270, a indenização de campo, prevista no art. 16, da Lei nº 8.216/91, passa a sofrer o mesmo reajuste conferido às diárias, então reguladas pelo Decreto nº 343, de 19 de novembro de 1991.
- A partir da entrada em vigor do Decreto nº 1.656 de 03 de outubro de 1995, apenas a diária nível "D" foi reajustada, sem haver, contudo, o reajuste da indenização de campo no mesmo percentual, descumprindo, portanto, a relação de proporcionalidade estabelecida pela Lei 8.270/91.
- Essa distorção somente veio a ser sanada, administrativamente, através da Portaria nº 406, de 02.10.2002.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, mesmo em tendo sido sucumbente a Fazenda Pública, prestigiando-se, assim, o princípio da isonomia das partes.
- Juros de mora fixados em 1% ao mês, desde a citação e até mesmo após a entrada em vigor do novo Código Civil, porquanto ser este o valor fixado no art. 406, do Código Civil atual c/c o art. 161, § 1º, do CTN.
Apelação e remessa obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 426538/PE - 2007.83.00.007182-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : LUIZ CARLOS MOURA DE MELO
ADV/PROC : MARIA EVANE DE AQUINO MOURA AR-RUDA LIMA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE 10,14% (FEVE-REIRO/89). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.
- O entendimento firmado pela e. Primeira Turma desta Corte Regional é de inexistência de direito adquirido às diferenças de correção monetária relativas aos períodos de fevereiro/89 (10,14%), julho/90 (11,92%), e março/91(11,79%). 1. Os índices de correção monetária a serem aplicados sobre as contas vinculadas do FGTS são os IPC's de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), indevida a incidência de outros índices requeridos, no teor da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do E. STF no RE 226855/RS e dos Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252). 2. Inadmissibilidade de atualização monetária dos saldos das contas fundiárias pelos índices de 10,14% (fevereiro/89), 12,92% (julho/90) e 11,79% (março/91). 3. Apelação da CEF provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 410318 - PB, Primeira Tuma, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI, pub. DJ 30.05.2007, p.755, unânime).
Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 426654/AL - 2000.80.00.004208-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ELETRO ARAUJO COMERCIO LTDA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40 DA LEI 6.830/80.

- O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), autoriza a decretação da prescrição intercorrente quinquenal por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

- No caso dos presentes autos, observo que, a despeito de a sentença objurgada fazer menção ao disposto no § 4º do art. 40 da Lei 6830/80, tal determinação não se aperfeiçoou nos presentes autos, ante a ausência de intimação prévia do representante judicial da Fazenda Pública exeqüente para os fins a que se reporta o comando supracitado.

Apelação provida. Sentença Anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 426742/AL - 2007.80.00.004189-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APDO : JOSÉ LUZO DOS SANTOS e cônjuge
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. FCVS. LEI 10.150/2000. DUPLO FINANCIAMENTO. CONTRATO CELEBRADO ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990. POSSIBILIDADE. ART. 3º DA LEI 8.100/90.

- Legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo de demanda que verse sobre contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, não havendo necessidade do litisconsórcio com a União.

- O art. 3º da Lei 8100/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.150/2000, assegurou ao mutuário o direito à quitação do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional, celebrado no âmbito do SFH em data anterior a 5 de dezembro de 1990, com a utilização do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

- Apelação da CAIXA não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CAIXA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 426816/PE - 2006.83.02.001006-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA e outros
APDO : JOSE SIDRONIO DE LIMA
ADV/PROC : JEAN BEZERRA DE MOURA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TALÃO DE CHEQUE FURTADO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ASSINATURA DE CONTRA-ORDEM. FALHA OPERACIONAL. ENCERRAMENTO DE CONTA. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS E POR CONTA ENCERRADA. CADASTROS RESTRITIVOS. SPC. SERASA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Cuida-se de apelação cível contra sentença que condenou a CAIXA ao pagamento de indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos materiais por ser esta instituição financeira responsável pela inclusão do nome do particular nos cadastros restritivos de crédito em virtude de falha operacional.

- O dano moral é aquele que atinge um bem de natureza não patrimonial do sujeito, um dos direitos personalíssimos, tais como a honra, a vida privada, a imagem, etc. O dano material, por sua vez, depende da comprovação de sua real existência, bem como do inequívoco prejuízo patrimonial suportado.

- No caso em análise, a agência bancária foi devidamente informada do furto dos cheques. Em virtude de falha operacional desta instituição financeira, contudo, os cheques assinados e apresentados por terceiros foram devolvidos, primeiramente, por insuficiência de fundos e, em momento posterior, por encerramento de conta corrente.

- É dever da instituição bancária conferir a assinatura dos cheques que lhe são apresentados, mesmo após o encerramento da conta corrente, mormente diante da comunicação prévia do delito.

- O dano moral restou configurado pela lesão à idoneidade financeira do apelado que, por ser Diretor Administrativo-Financeiro, possui imagem, nome e honra a zelar. Diante da devolução dos cheques, o seu nome foi incluído nos cadastros restritivos de crédito - SPC e SERASA - o que o impediu de realizar simples operações de compra e venda por meio deste título de crédito.

- O prejuízo patrimonial se caracteriza diante dos valores antecipados pelo demandante para o pagamento de um procurador que o representasse na lide, defendendo seus interesses.

- A quantia arbitrada a título de indenização por danos morais está em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em face do grave abalo sobre a imagem e honra do demandante, ultrapassando-se as raíais do mero aborrecimento do cotidiano.

- O termo inicial da incidência da correção monetária sobre a indenização por dano moral é o da decisão judicial que a fixa e, não, da citação. Reforma da sentença apenas neste ponto.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 426980/SE - 2006.85.00.002036-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO
APDO : MARCELO SANTANA e outros
ADV/PROC : MARÍLIA NABUCO SANTOS e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. EXTINÇÃO. LEI Nº 9527/97. CONVERSÃO PARA DÉCIMOS. VPNI. LEI Nº 9624/98. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2225-45/2001. REFERÊNCIA AOS ARTS. 3º E 10 DA LEI Nº 8911/94. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A incorporação de quintos, inicialmente, era prevista no art. 62, § 2º, da Lei nº 8112/90, tendo sido, posteriormente, regulada pela Lei nº 8911/94. Com a entrada em vigor da Lei nº 9527/97, tal vantagem fora extinta. Tal norma legal assegurou a incorporação de quintos até 11 de novembro de 1997 e determinou a transformação deles em VPNI a partir desta data; além de ter revogado expressamente os arts. 3º e 10, da Lei nº 8911/94. Por sua vez, a Lei nº 9624/94, ao entrar em vigor, determinou a conversão em décimos dos quintos incorporados no período de 01 de novembro de 1995 a 10 de novembro de 1997. Também previu a incorporação de quintos/décimos residuais.

- Ao fazer referência aos arts. 3º e 10, da lei nº 8911/94, anteriormente revogada, a Medida Provisória nº 2225-45/2001 se apropriou do conteúdo de norma revogada para permitir a incorporação de décimos relativos ao exercício de função comissionada no período de 08 de abril de 1998 a 05 de setembro de 2001, data da edição dessa medida provisória, com a transformação dessas vantagens, no mesmo ato, em VPNI. Se assim não se entender, o conteúdo do art. 3º dessa medida provisória se tornará absolutamente inócuo, eis que estará fazendo menção a dispositivos de lei revogada (Lei nº 8911/94).

- Precedentes jurisprudenciais e administrativo.

- Correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência sobre as parcelas atrasadas desde quando se tornaram devidas.

Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unaminidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 427245/CE - 2006.81.03.001326-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BENEDITO PRADO VASCONCELOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 6830/80. INTELIGÊNCIA DO ART. 219, § 5º, DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.280/2006.

- O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

- Verificando que a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de cinco anos, sem ao menos ter sido efetivada a penhora de bens do devedor e, preenchidos os requisitos contidos no artigo 40, § 4º da LEF (com a redação dada pela Lei nº 11.051/04), impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente, a autorizar a extinção do feito.

- A Lei nº 11.280/2006, que alterou o comando normativo do art. 219, § 5º, do CPC - O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição - tornou possível o conhecimento imediato da prescrição, inclusive de ofício, mesmo em se tratando de direito patrimonial.

- Precedentes desta Corte Regional e do c. STJ.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 427265/AL - 2007.05.00.071416-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MANOEL JOAO NETO CARNEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40 DA LEI 6.830/80.

- O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), autoriza a decretação da prescrição intercorrente quinquenal por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

- No caso dos presentes autos, observo que, a despeito da sentença objurgada fazer menção ao cumprimento do disposto no § 4º do art. 40 da Lei 6830/80, tal determinação não se aperfeiçoou nos presentes autos, ante a ausência de intimação prévia do representante judicial da Fazenda Pública exeqüente para os fins a que se reporta o comando supracitado.

- Apelação provida. Sentença Anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 427325/AL - 2007.05.00.071714-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MERCANTIL SAO JOSE LTDA



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. VALOR DA DÍVIDA INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES.

- O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), autoriza a decretação da prescrição intercorrente quinquenal por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

- No caso dos presentes autos, observo que, a despeito da sentença objurgada fazer menção ao cumprimento do disposto no § 4º do art. 40 da Lei 6830/80, tal determinação não se aperfeiçoou nos presentes autos, ante a ausência de intimação prévia do representante judicial da Fazenda Pública exeqüente para os fins a que se reporta o comando supracitado.

- Apelação provida. Sentença Anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 427392/AL - 2007.05.00.071771-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DIAGNÓSTICA E CIRÚRGICA DO NORDESTE LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40 DA LEI 6.830/80.

- O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), autoriza a decretação da prescrição intercorrente quinquenal por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

- No caso dos presentes autos, observo que, a despeito de a sentença objurgada fazer menção ao disposto no § 4º do art. 40 da Lei 6830/80, tal determinação não se aperfeiçoou nos presentes autos, ante a ausência de intimação prévia do representante judicial da Fazenda Pública exeqüente para os fins a que se reporta o comando supracitado.

Apelação provida. Sentença Anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 427490/AL - 2007.05.00.071845-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : UNIÃO
APDO : COMATHIL - COML/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40 DA LEI 6.830/80.

- O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), autoriza a decretação da prescrição intercorrente quinquenal por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

- No caso dos presentes autos, observo que, a despeito de a sentença objurgada fazer menção ao disposto no § 4º do art. 40 da Lei 6830/80, tal determinação não se aperfeiçoou nos presentes autos, ante a ausência de intimação prévia do representante judicial da Fazenda Pública exeqüente para os fins a que se reporta o comando supracitado.

Apelação provida. Sentença Anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 427927/AL - 2007.05.00.076716-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIAL DE TRIGO LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40 DA LEI 6.830/80.

- O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), autoriza a decretação da prescrição intercorrente quinquenal por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

- No caso dos presentes autos, observo que, a despeito de a sentença objurgada fazer menção ao disposto no § 4º do art. 40 da Lei 6830/80, tal determinação não se aperfeiçoou nos presentes autos, ante a ausência de intimação prévia do representante judicial da Fazenda Pública exeqüente para os fins a que se reporta o comando supracitado.

Apelação provida. Sentença Anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 427931/AL - 2007.05.00.076753-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : UNIÃO
APDO : CENTRO OPTICO ELDORADO LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40 DA LEI 6.830/80.

- O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), autoriza a decretação da prescrição intercorrente quinquenal por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

- No caso dos presentes autos, observo que, a despeito de a sentença objurgada fazer menção ao disposto no § 4º do art. 40 da Lei 6830/80, tal determinação não se aperfeiçoou nos presentes autos, ante a ausência de intimação prévia do representante judicial da Fazenda Pública exeqüente para os fins a que se reporta o comando supracitado.

Apelação provida. Sentença Anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 427945/AL - 2007.05.00.076795-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LUCIANO DOS SANTOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40 DA LEI 6.830/80.

- O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), autoriza a decretação da prescrição intercorrente quinquenal por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

- No caso dos presentes autos, observo que, a despeito de a sentença objurgada fazer menção ao disposto no § 4º do art. 40 da Lei 6830/80, tal determinação não se aperfeiçoou nos presentes autos, ante a ausência de intimação prévia do representante judicial da Fazenda Pública exeqüente para os fins a que se reporta o comando supracitado.

Apelação provida. Sentença Anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 428055/AL - 2007.05.00.076927-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PALMARES MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40 DA LEI 6.830/80.

- O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), autoriza a decretação da prescrição intercorrente quinquenal por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

- No caso dos presentes autos, observo que, a despeito de a sentença objurgada fazer menção ao disposto no § 4º do art. 40 da Lei 6830/80, tal determinação não se aperfeiçoou nos presentes autos, ante a ausência de intimação prévia do representante judicial da Fazenda Pública exeqüente para os fins a que se reporta o comando supracitado.

Apelação provida. Sentença Anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 428265/PB - 2007.82.00.002437-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOÃO MARCUS DE OLIVEIRA
ADV/PROC : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outro
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86% TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO A CONFIGURAR NULIDADE DO ACORDO.

- A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que independe de homologação judicial para produzir efeitos. Após celebrada, obriga as partes contraentes, sendo irretratável.

- Afastada a hipótese de anulação de transação por não ter sido demonstrado nos autos a existência dolo, violência, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, a macular a validade do termo de transação. (art. 1030 do antigo Código Civil, vigente à época da celebração do acordo)

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

ACR - 4991/PE - 2002.83.00.004345-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ADILSON GONÇALVES DOS SANTOS

ADV/PROC : DANIEL LIMA ARAÚJO e outros

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPE-RAÇÃO DESAUTORIZADA DE INSTITUIÇÃO DE CâMBIO. ART. 16, DA LEI N.º 7.492/86. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. DOSIMETRIA DA PENA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

- As provas coligidas no curso da instrução processual corroboram o juízo de que o recorrente concorreu para a consumação da atividade ilícita de negociar moeda estrangeira sem a devida autorização do Banco Central do Brasil.

- Coube ao apelante o papel de, na qualidade de sócio-gerente, dirigir correspondência ao BACEN, datada de 25/05/200, solicitando a habilitação da pessoa jurídica para negociar moeda estrangeira, fato bastante para evidenciar que participava ativamente das atividades da empresa, conquanto defesa o contrário no apelo examinado.

- Em homenagem ao cânone constitucional de presunção de inocência (CF, art. 5º, inciso LVII), o simples fato de o apelante se encontrar respondendo a outro processo criminal, mesmo que sob a acusação de homicídio qualificado, não pode ser considerado como mau antecedente para o agravamento da pena-base. Precedentes das Cortes Superiores (STF, RHC 83493/PR, Relator o e. Ministro Marco Aurélio, decisão da Primeira Turma em 04/11/2003, publicada no DJ de 13/02/2004, p. 14; STJ, HC 50442/MS, Relator o e. Ministro Felix Fischer, decisão unânime da Quinta Turma em 14/06/2007, publicada no DJ de 03/09/2007, pág. 193).

- Apelação parcialmente provida, para reduzir a pena para o mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão (Lei n.º 7.492/86, art. 16), e, conseqüentemente, declarar extinta a punibilidade (CP, art. 107, inciso IV), porquanto consumada a prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indica-das, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APE-LAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas cons-tantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife/PE, 25de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR.

ACR - 5200/CE - 2003.81.00.027858-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Ma-téria Penal)

APTE : JOSÉ WILKER GONÇALVES MOURA

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ES-TELIONATO (CP, ART. 171, § 3º). FALSIFICAÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO RESCISÓRIO DE FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GRFP. INFRAÇÃO PRATICADA EM DETRIMENTO DE BENS DE EMPRESA PÚBLICA (CEF) E AU-TARQUIA FEDERAL (INSS). ART. 109, INCISO IV, DA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DOSIMETRIA DA PENA CORRETAMENTE APLICADA. CON-FIRMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

- Preliminar de incompetência da Justiça Federal rechaçada.

- Os fatos motivadores da perseguição criminal não foram perpetrados apenas contra particulares, mas também, e principalmente, contra a Caixa Econômica Federal e o INSS, mediante a falsificação da Guia de Recolhimento Rescisório de FGTS e Informações à Previdência Social - GRFP.

- O modus operandi do recorrente consistia em, investido no cargo de chefe do Departamento de Pessoal da RBC Auditoria e Assessoria Contábil S/C, entre os anos de 1998 e 2001, receber os valores dos titulares dos benefícios e não efetuar os devidos recolhimentos, fal-sificando guias para fins de prestação de contas.

- Sob esse prisma, o indigitado ilícito teve por vítimas imediatas uma empresa pública e uma autarquia federal, as quais, conforme con-signado pelo douto Magistrado da condenação, "não receberam, a tempo, os valores que lhe eram destinados" (fl. 190).

- Conseqüentemente, longe de se subsumir à orientação sufragada no verbete da Súmula 107 do c. STJ, a hipótese reclama a incidência da regra prevista no art. 109, inciso IV, da Carta Magna, reconhecendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

- Autoria e materialidade estremes de dúvidas.

- O apelante confessou em seu interrogatório a prática do ilícito, assumindo toda a responsabilidade pelos atos narrados na exordial acusatória, em narrativa harmônica com os testemunhos coligidos no curso da instrução.

- Dosimetria da pena elaborada em estrita consonância com o sistema trifásico, albergado pelo diploma substantivo criminal pátrio, fixando-se a reprimenda em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e substituindo-a, alfin, por duas penas restritivas de direito, a serem implementadas sob as vistas do juiz da execução. Apelação desprovida. Sentença condenatória confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indica-das, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife/PE, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR.

AMS - 79851/SE - 2000.85.00.003136-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : ASTROGILDO VIEIRA DE JESUS FILHO

ADV/PROC : JOÃO SANTANA FILHO e outros

APDO : CEFET/SE - CENTRO FEDERAL DE EDU-CAÇÃO TECNOLÓGICA DE SERGIPE

REPTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIO-NAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFESSOR. LIMITAÇÃO DA CARGA HO-RÁRIA.

- É ilegal a cumulação de cargos de professor se a carga horária total ultrapassa 60 h/semana (sessenta horas/semana), conforme a Portaria n.º 475/87, do Ministério da Educação.

- Precedente: TRF da 5.ª Região, Apelação em Mandado de Se-gurança n.º 82.242-SE, Relator o Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Segunda Turma, unânime, julgado em 18.11.2003, DJ de 10.03.2004.

Apelação cível desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos ter-mos do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 26 de julho de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AMS - 92062/CE - 2004.81.00.015667-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : GAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LT-DA

ADV/PROC : FRANCISCO JOSÉ SOARES FEITOSA e ou-tros

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BEBIDAS IMPORTADAS. REGISTRO DA DECLARAÇÃO DA IMPORTAÇÃO EFETUADO SUPOSTAMENTE A DESTEMPO PELO IMPORTADOR. SÚMU-LA 323 DO STF. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA APREENDI-DA.

- Segundo a Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

- A discordância do Fisco do procedimento de importação levado a efeito pela impetrante, ora apelada, não confere poderes para a retenção das mercadorias importadas (bebidas), visto que o Fisco dis-põe de meios hábeis outros para a satisfação do crédito que alega ser devido pela impetrante, como, por exemplo, a apuração em processo administrativo com a conseqüente cobrança judicial.

- Precedentes do STF.

- Apelação e remessa obrigatória não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa obri-gatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AMS - 92138/PE - 2004.83.00.010547-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : MUNICÍPIO DE CONDADO - PE

ADV/PROC : MOACI FONSECA NOVAES JUNIOR

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. RETENÇÃO. DÉBITOS NÃO REGULARIZADOS E CUJA EXI-GÊNCIA NÃO RESTOU AFASTADA EM DEFINITIVO POR DE-CISÃO JUDICIAL. DIVERGÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES CON-TIDAS EM GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GA-RANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PRE-VIDÊNCIA SOCIAL - GFIP. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. INDEFERIMENTO.

- Ação mandamental que tem por escopo a obtenção do reconhe-cimento do direito à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

- Documentação acostada aos autos que revela a existência de débitos do Município não regularizados e referentes à ausência de reco-lhimento da GFIP, no período de 03/2003 a 09/2003, que se deu por força de decisão liminar concedida nos autos do Processo nº 2003.83.00.10407-4, ajuizado pela Associação Municipalista de Per-nambuco - AMUPE, que tramitou na 10ª Vara Federal, e que foi extinto sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, pela ausência de juntada da relação dos substituídos, após o qual as retenções foram restabelecidas.

- O Município apelante, sabedor de que as decisões liminares os-tentam nítido caráter precário, podendo ser revogadas a qualquer tempo, como de fato o foram, deveria, nos meses em que restou amparado pela decisão, ter reservado o pagamento das verbas a título de recolhimento do FPM ou, ao menos, tê-las depositado em juízo até a solução definitiva da querela ajuizada pela AMUPE, cautelas essas que deveriam ter sido seguidas pelo Administrador Público, não me-recendo guarida a tese de que uma simples decisão liminar, por si só, seria suficiente para afastar, em definitivo, qualquer responsabilidade quanto àquelas competências de 03/2003 a 09/2003.

- A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, assim como a constatação, pela autarquia previdenciária, de divergências nas respectivas informações, afiguram-se como fatos imediativos à expedição de certidão negativa de débito (artigos 255 e 258, § 3º do Decreto nº 3.048/99).

- Apelação e remessa obrigatória não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa obri-gatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AMS - 95402/PE - 2006.83.08.000867-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CENTRO HOSPITALAR SÃO FRANCISCO LTDA

ADV/PROC : ANÍBAL CARNAÚBA DA COSTA ACCIO-LY JÚNIOR e outro

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. LEI COMPLEMEN-TAR Nº 70/91. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. IMPOSSIBI-LIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. APLICA-ÇÃO DA TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE.

- A Lei Complementar nº 70/91, ao instituir a COFINS, o fez ali-cerçada no art. 195, I da Constituição Federal, restando evidente tratar-se de lei materialmente ordinária, prescindindo de disciplina-mento via lei complementar.

- A Lei nº 9.430/96 revogou isenção concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais concedida pela Lei Comple-mentar nº 70/91, art. 6º, inciso II.

- A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

- A utilização da SELIC na atualização do indébito tributário reveste-se de constitucionalidade.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 25 de outubro de 2007(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator



AMS - 99568/PB - 2006.82.00.003269-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE VALDEREDO FIALHO FONSECA
ADV/PROC : PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FIALHO e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. LEI Nº 9527/97. CONVERSÃO PARA DÉCIMOS. VPNI. LEI Nº 9624/98. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2225-45/2001. REFERÊNCIA AOS ARTS. 3º E 10 DA LEI Nº 8911/94.

- A incorporação de quintos, inicialmente, era prevista no art. 62, § 2º, da Lei nº 8112/90, tendo sido, posteriormente, regulada pela Lei nº 8911/94. Com a entrada em vigor da Lei nº 9527/97, tal vantagem fora extinta. Tal norma legal assegurou a incorporação de quintos até 11 de novembro de 1997 e determinou a transformação deles em VPNI a partir desta data; além de ter revogado expressamente os arts. 3º e 10, da Lei nº 8911/94. Por sua vez, a Lei nº 9624/94, ao entrar em vigor, determinou a conversão em décimos dos quintos incorporados no período de 01 de novembro de 1995 a 10 de novembro de 1997. Também previu a incorporação de quintos/décimos residuais.

- Ao fazer referência aos arts. 3º e 10, da Lei nº 8911/94, anteriormente revogada, a Medida Provisória nº 2225-45/2001 se apropriou do conteúdo de norma revogada para permitir a incorporação de décimos relativos ao exercício de função comissionada no período de 08 de abril de 1998 a 05 de setembro de 2001, data da edição dessa medida provisória, com a transformação dessas vantagens, no mesmo ato, em VPNI. Se assim não se entender, o conteúdo do art. 3º dessa medida provisória se tornará absolutamente inócuo, eis que estará fazendo menção a dispositivos de lei revogada (Lei nº 8911/94).

- Precedentes jurisprudenciais e administrativo.

- Assiste direito à parte impetrante em ter restabelecido o pagamento da VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada por lhe ser devida a incorporação de décimos relativo ao exercício de função comissionada exercida no período de 08 de abril de 1998 a 05 de setembro de 2001.

Apelação e remessa obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 374916/PE - 2005.05.00.040873-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC : EDIL BATISTA JUNIOR e outros
APDO : PAULO JOSE DIAS DOS SANTOS
ADV/PROC : ANA REGINA CARNEIRO DE LUCENA
LIT PASS : BANDEPE - BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A
ADV/PROC : CAROLINE RIBEIRO SOUTO BESSA e outros
EMBTE : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

- Custas a serem arcadas pela parte autoral e condenação arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do § 4.º do art. 20 do CPC, tendo em vista a singeleza da matéria de fundo da lide.

Embargos de declaração conhecidos para sanar a omissão, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para sanar a omissão, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 299226/PB - 2001.82.00.000689-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : REGINA CLARINDA DE LIMA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA e outros
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

- Ausentes os requisitos de omissão, contradição ou obscuridade, não merecem acolhimento os embargos declaratórios opostos tão-somente no desiderato de infringir julgado proferido por órgão fracionário desta e. Corte.

- Os embargos declaratórios, ainda que opostos no nítido interesse de prequestionamento, não se prestam a rediscutir matéria já analisada quando do julgamento do recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 23 de novembro de 2006.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator

AC - 317900/RN - 2000.84.00.011919-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : JOSE LÚCIO DUARTE incapaz
REPTE : MARIA DO SOCORRO SILVA DUARTE
ADV/PROC : JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
EMBTE : JOSE LÚCIO DUARTE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. REFORMA DE MILITAR NO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

- Não se admite embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistisse omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

RSE - 942/CE - 2004.81.00.016517-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : FRANCISCO EDSON RODRIGUES DE FARIAS
EMBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÁDIO COMUNITÁRIA. ALTURA DO SISTEMA IRRADIANTE INFERIOR AO MÁXIMO LEGAL. MANIFESTA AUSÊNCIA DE DOLO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

- A Lei n.º 9.612/98, em seu art. 1º, § 1º, ao definir o que se entende por baixa potência do serviço de radiodifusão prestados pelas rádios comunitárias, exige seja a potência limitada a 25 watts ERP e a altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

- No caso dos autos, conquanto constatado que a potência do radiodifusor utilizado pela ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DESPORTIVA SANTOS DIAS alcançava 50 watts, foi possível inferir, de plano, a inexistência de dolo na conduta da recorrida, até porque a altura do sistema irradiante alcançava apenas 14 (quatorze) metros, ou seja, bem aquém do limite legal de 30 (trinta) metros, impossibilitando, destarte, graves danos a terceiros.

- Nessa direitura, com esteio em diversos precedentes deste Sodalício sobre a matéria, a Primeira Turma, embora por maioria, negou provimento ao recurso em sentido estrito, por entender que seria mais adequada uma reprimenda cível-administrativa que os rigores da lei penal.

- Consequentemente, longe de restar omisso, o aresto embargado se cumpre ao mister de traduzir coerência com seu veredicto, sendo certo que, conforme é cediço, o órgão julgador não se encontra adstrito a fazer referência expressa a todas as alegações deduzidas durante a instrução processual, mas apenas àquelas imprescindíveis para balizar seu convencimento. Precedente (STJ, REsp 640511/PR, Relator o e. Ministro JOSÉ DELGADO, decisão unânime da Primeira Turma em 05/08/2004, publicada no DJ de 20/09/2004).

Embargos Declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, de de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 392280/PE - 2004.83.00.022645-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ZULEIDE BAZANTE XAVIER
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outro
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE CUMULADA COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR TEMPO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO.

- Não se admite embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistisse omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AMS - 95684/PB - 2004.82.00.011350-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : ORLANDO FERNANDES MARINHO
ADV/PROC : KARINA PALOVA VILLAR MAIA e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. CONTAGEM PARA FINS DE ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO ULTRA PETITA.

- Os embargos declaratórios são cabíveis para sanar vício qualificado por decisão ultra petita. Nesse sentido: STJ, embargos declaratórios no Recurso Especial n.º 524.503/SP, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 07.12.2006, DJ de 05.02.2007.

- As Súmulas 269 e 273 do Excelso Pretório consagraram o entendimento de o mandado de segurança não ser substitutivo da ação própria para a reclamação judicial de suposto indébito.

- Caso em que o Acórdão fez menção à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, como se tratasse de ação ordinária de cobrança, quando se estava diante de um mandado de segurança. Correção parcial do julgado, nos exatos termos em que fora pleiteado no recurso integrativo da União, para determinar a observância da data de ajuizamento da ação, vedando o pagamento de parcelas não pagas antes desse marco temporal.
Embargos declaratórios providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

REOAC - 397985/PE - 2005.83.00.008351-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : DACIELA DE OLIVEIRA E SILVA
ADV/PROC : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. FILHA. LEIS 7424/85 E 6592/78. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRES-CRICAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. art. 14, INC III da LEI Nº 8059/90. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

- No tocante aos juros de mora, a despeito do entendimento por mim defendido anteriormente, passo a acompanhar a posição adotada pelo e. STJ, em diversos julgados, fixando-os em 6% ao ano, quando a ação tenha sido proposta após a vigência da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97.

- Juros de mora fixados em 6% ao ano, eis que a ação foi ajuizada em maio de 2005.

- Diante do fato de ter sido reconhecida a improcedência de uma dos pedidos constantes na inicial - o restabelecimento da pensão à autora - verifica-se tratar-se de sucumbência recíproca, razão pela qual, fixo os honorários em 5% sobre o valor da condenação, a serem proporcionalmente compensados e distribuídos entre as partes (art. 21, caput, do CPC).

- Hipótese em que se afasta a prescrição do próprio fundo do direito, pois a presente ação - reconhecendo a reversão de cota-parte da pensão à autora a partir do óbito de sua genitora, ocorrido em 06.01.2001 - foi ajuizada dentro do prazo de cinco posteriores ao mencionado fato.

- Por outro lado, não se deve acolher os embargos de declaração, sob alegação de omissão quanto à aplicabilidade do art. 14, inc III da Lei nº 8059/90, eis que a real intenção da parte embargante nesse ponto é a de obter uma nova decisão de mérito, reabrindo a discussão sobre a matéria disposta nos autos, a qual restou deliberada pela c. 1ª Turma Julgadora deste e. Sodalício.

Embargos de declaração parcialmente providos para sanar a omissão, sem emprestar-lhes efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 402377/AL - 2003.80.00.011206-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : VANESSA DA SILVA DALDAS
ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outro
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

- É cabível a via dos embargos de declaração para suprir contradição no julgado, entendida esta como a que se observa quando no acórdão se reforma sentença, via remessa obrigatória, em prejuízo do ente público, sem apelação do particular idônea para tanto.

- Mantida a sentença no tocante à aplicação do art. 21 do CPC, devendo as custas e honorários advocatícios serem recíproca e proporcionalmente compensados e distribuídos entre as partes."

Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AMS - 96229/RN - 2006.84.00.005162-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CRESO ALVES DE FRANÇA e outro
ADV/PROC : OLAVO FERNANDES MAIA NETO
EMBTBTE : ROSÂNGELA SILVA DO NASCIMENTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DA PETROBRÁS. LEI N.º 9.536/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

- Não se admite embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AMS - 86175/CE - 2001.81.00.023340-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MIRTEL MEYER FERREIRA
ADV/PROC : MIRTEL MEYER FERREIRA
REMTE : Juízo Federal da 9ª Vara do Ceará
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO IRREGULAR DO DEVEDOR. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

- A tese de inadequação do mandado de segurança foi objeto de rejeição expressa no corpo do voto embargado.

- Não se admite embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

REOAC - 246174/RN - 2001.05.00.007295-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
PARTE A : RITA DE ANDRADE LIMA
ADV/PROC : JOSE ALIZONETO ROCHA
PARTE R : MAURIDES FELIX DE LIMA e outros
ADV/PROC : CARLOS MALLETT DE SA REVOREDO
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
EMBTBTE : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REMESSA OBRIGATÓRIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. VIÚVA DEPENDENTE, NÃO DESIGNADA. DIREITO SUBJETIVO AO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

- Não há nulidade sem prejuízo. Irrelevância concreta da falta de contestação pelo curador especial, pois a sentença acolheu integralmente a pretensão autoral. Omissão sanada, sem efeitos infringentes.

- No tangente ao marco inicial da condenação - não haveria nos autos qualquer elemento documental indicativo da data de protocolo do requerimento da pensão na seara administrativa -, é perfeitamente possível de ser averiguada na fase executória do julgado.

- Quanto aos demais pontos dos embargos, são meros ataques à juridicidade do pronunciamento deste e. Colegiado, além de possuírem nítido intuito prequestionatório.

Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 346976/PE - 2002.83.00.007021-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA CARMELITA PASSO DA ROSA
ADV/PROC : ADELSON NASCIMENTO DE LUCENA
APDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
EMBTBTE : MARIA CARMELITA PASSO DA ROSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decurso e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado próprio e suficientemente o acórdão embargado. (EDROMS 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ: 09/10/2000, pág 163)

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator

AMS - 98307/PB - 2006.82.02.000325-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSEFA JOSYDETE SANTANA CÂNDIDA e outro
ADV/PROC : EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA
APDO : EAFS/PB - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA - PB
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
EMBTBTE : JOSEFA JOSYDETE SANTANA CANDIDA E OUTROS
EMBTBTE : DIRETOR DA ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SOUSA-PB

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. REIMPLANTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

- Não se admite embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 240138/CE - 2000.05.00.059954-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : JOSE NAZARENO DE MELO e outros

ADV/PROC : RAIMUNDO IVANILDO DE SENA e outros

APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

ADV/PROC : LUSBENE CAVALCANTE JÚNIOR e outros

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTBTE : JOSE NAZARENO DE MELO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE OMISSÃO JÁ DEDUZIDAS NOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

- A embargante se limita a repetir as alegações de omissão já deduzidas nos primeiros embargos declaratórios e rechaçadas pela c. Primeira Turma desta e. Corte Regional.

Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

REOAC - 418037/PB - 2007.05.99.001706-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de São João do Rio do Peixe

PARTE A : JOSE PINHEIRO MENDONÇA

ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO e outro

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei 8.213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da lei nº 8.213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8.213/91).

- Juros de mora, à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação. Correção monetária na forma da Lei nº 6899/81 e legislação superveniente.

Remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a primeira turma do egrégio tribunal regional federal da 5ª região, por maioria, dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (Data de Julgamento)

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator.

REOMS - 100001/AL - 2007.80.00.001067-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

PARTE A : LARISSA DE SOUZA MENDES e outro

ADV/PROC : THIAGO DE SOUZA MENDES e outros

PARTE R : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS

ADV/PROC : OMAR COELHO DE MELLO

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO. NECESSIDADE.

- De acordo com a Lei nº 8906/94, em seu art. 8º, § 1º, O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

- O Provimento nº 109/2005, ao preceituar no art. 2º que apenas os graduados em direito poderão realizar as provas, não afronta o princípio da legalidade.

- Aliás, é exigência que prestigia igualmente os princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade, porquanto o desiderato do Exame da Ordem consiste em averiguar a real capacidade do pretendente ao exercício de uma das carreiras jurídicas para desempenhá-la com a devida excelência profissional.

- É inaplicável à espécie a Súmula 266 do v. Superior Tribunal de Justiça, porquanto pertinente à inexistência de certificado de conclusão do curso no ato de inscrição em concurso para provimento de cargo público, já que a capacidade do candidato será verificada plenamente após a conclusão de todas as fases antecedentes à posse.

- Precedente: TRF da 5.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 94.739/AL, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgada em 24.08.2006, DJU 29.09.2006.

Remessa obrigatória provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator .

AC - 424748/CE - 2003.81.00.0014378-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

ADV/PROC : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA e outro

APDO : FAZENDA NACIONAL

APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º). DL 1.146/70. LC 11/71. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.

- O INSS deve permanecer no pólo passivo da demanda, dado que é o agente arrecadador e fiscalizador da contribuição impugnada, daí sua legitimidade para a causa, já que sofrerá os efeitos da sentença, se procedente a ação.

- Em recente julgamento proferido no âmbito da Primeira Seção do egrégio STJ (EREsp 770451/SC, DJ 11/06/2007), aquela Corte Superior, após inúmeras discussões, decidiu rever o seu posicionamento acerca da contribuição destinada ao INCRA.

- Naquele julgamento, discutiu-se a respeito da natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise minuciosa da legislação pertinente, concluiu-se que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, quer pela Lei nº 7.787/89, quer pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor, além do que, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

- Naquele julgado também restou definido que a contribuição destinada ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.

- Preliminar rejeitada.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 381145/PB - 2004.82.01.000048-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : HENRIQUETA FEITOSA PEREIRA

ADV/PROC : GIOVANNE ARRUDA GONCALVES

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO. RETIFICAÇÃO DE RMI DO BENEFÍCIO DO DE CUJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA OTN/ORTN.

- Corrige-se os 24 primeiros dos 36 salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI do benefício, cuja concessão se deu antes da promulgação da CF/88, a variação da OTN/ORTN, com fulcro na Lei nº 6.423/77. Precedentes do col. STJ e deste e. TRF.

- Juros de mora fixados à razão de 0,5% ao mês, nas ações ajuizadas após o início da vigência da MP nº 2.180-35 (24.08.2001), que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97.

Apelação do INSS improvida.

Remessa oficial parcialmente provida, para fixar os juros moratórios à razão de 0,5% ao mês.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR

AC - 244146/CE - 2001.05.00.005063-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : ANDREA PONTE BARBOSA e outros

APDO : ANTONIO CAMPINA

ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO e outros

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTBTE : ANTONIO CAMPINA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. REGULAR OBSERVÂNCIA PELO INSS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

- Não se admite embargos declaratórios com a finalidade de em-prestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistem omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 218873/AL - 2000.05.00.029509-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : MARILUZE RODRIGUES DE AGUIAR e outros

ADV/PROC : HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO e outro

APDO : UNIÃO

EMBTBTE : MARILUZE RODRIGUES DE AGUIAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO OU CARGO EM COMISSÃO POR ATÉ 30 DIAS. NÃO REMUNERAÇÃO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO § 2.º DO ART. 38 DA LEI N.º 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

- O magistrado de segunda instância pode, perfeitamente, adotar como razões de decidir a íntegra do pronunciamento recorrido, ou mesmo do Ministério Público Federal, na qualidade, por exemplo, de fiscal da lei, sem com isso incorrer em afronta à exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais.

- Não se admite embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistisse omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 199470/SE - 99.05.66549-8/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : JOSE LUCIANO CABRAL AGUIAR
ADV/PROC : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO e outros
APDO : UNIÃO
EMBT : JOSE LUCIANO CABRAL AGUIAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ODONTÓLOGO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. ART. 19 DO ADCT. DIREITO À ESTABILIDADE, SEM EFETIVIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO ARBITRADA NA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

- Não se admite embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistisse omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

REOAC - 401055/PE - 2003.83.00.011219-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
PARTE A : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : LOJAS DE CORTINAS E DECORAACOES LTDA
ADV/PROC : RENATA SONODA PIMENTEL e outros
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCALIS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BEBIDAS IMPORTADAS. REGISTRO DA DECLARAÇÃO DA IMPORTAÇÃO EFETUADO SUPOSTAMENTE A DESTEMPO PELO IMPORTADOR. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA APREENDIDA.

- Segundo a Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, todavia, na situação versada nos autos, o ato coator da não-liberação da mercadoria não tem por fim coagir a empresa a saldar débitos anteriores à importação que o contribuinte teria perante o Fisco, mas exatamente a pagar a multa correspondente a setenta e cinco por cento do valor do imposto devido na importação, pelo uso indevido de selos aplicados sobre bebidas importadas, em razão de o registro da Declaração de Importação ter ocorrido após o prazo de noventa dias estabelecido no artigo 49, § 6º, da Lei nº 9.532/97, pressuposto lógico para o desembaraço aduaneiro da mercadoria e previsto legalmente no artigo 511, § 1º, do Decreto nº 4.543/02, que regula, entre outras coisas, a tributação das operações de comércio exterior.

- Todavia, tendo em vista o desembaraço já levado a efeito por meio de liminar de caráter satisfativo proferida há mais de 03(três) anos, é de se reconhecer que, relativamente a tal aspecto, o processo perdeu, de forma indubitável, o seu objeto, ante um fato que se consolidou de forma irreversível, sem prejuízo da apuração e cobrança, por parte do Fisco, do crédito tributário devido.

- Precedente do STJ.

- Apelação e remessa obrigatória não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 422363/PB - 2007.05.99.002068-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DO SOCORRO SERTAO
ADV/PROC : MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVÁ TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material, Certidão de Casamento onde conste a profissão de agricultor do marido, sendo esta extensiva à mulher.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Remessa obrigatória e apelação cível parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa obrigatória e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 426226/PB - 2007.05.99.002560-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Conceição
APTE : ANA MARIA ALVES XAVIER
ADV/PROC : JOAQUIM LOPES VIEIRA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNASA. REAJUSTE DA INDENIZAÇÃO DE CAMPO PROPORCIONAL AO DAS DIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

- Não há de se falar em prescrição de fundo de direito em ação de pleiteia reajuste de indenização de campo, por se tratar de relação de trato sucessivo, encontrando-se atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Precedentes (AC 415.410-RN e AC 336047-RN do TRF-5ª Região)

- Com o advento da Lei nº 8.270, a indenização de campo, prevista no art. 16, da Lei nº 8.216/91, passa a sofrer o mesmo reajuste conferido às diárias, então reguladas pelo Decreto nº 343, de 19 de novembro de 1991.

- A partir da entrada em vigor do Decreto nº 1.656 de 03 de outubro de 1995, apenas a diária nível "D" foi reajustada, sem haver, contudo, o reajuste da indenização de campo no mesmo percentual, descumprindo, portanto, a relação de proporcionalidade estabelecida pela Lei 8.270/91.

- Essa distorção somente veio a ser sanada, administrativamente, através da Portaria nº 406, de 02.10.2002.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, mesmo em tendo sido sucumbente a Fazenda Pública, prestigiando-se, assim, o princípio da isonomia das partes.

- Juros de mora fixados em 1% ao mês, desde a citação e até mesmo após a entrada em vigor do novo Código Civil, porquanto ser este o valor fixado no art. 406, do Código Civil atual c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

Apelação e remessa obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 204636/CE - 2000.05.00.006161-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : ALZIRA DE SOUSA SOARES
ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

- Hipótese em que a sentença recorrida extinguiu a execução nos termos dos art. 794,I, e 795, todos do CPC.

- Pacífico o entendimento deste eg. Tribunal no sentido de que são devidos os juros de mora apurados entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório judicial, tendo em vista que tais juros não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal para o efetivo pagamento.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 428074/AL - 2007.05.00.076822-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIO HOLANDA COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11033/2005. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

- O art. 20 da Lei 10.522/2002 autorizou, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o arquivamento de processos fiscais, sem baixa na distribuição, ajuizados para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nada justificando a extinção da execução fiscal em razão da suposta falta de interesse de agir da autoridade executiva competente para a cobrança de dívida tributária.

- Precedentes desta e. Corte Regional e do c. STJ.

Apelação provida. Sentença anulada.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 319832/CE - 2001.81.00.003906-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros

APDO : ODILON RIBEIRO DO NASCIMENTO

ADV/PROC : PEDRO MORAES FILHO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Juros de mora corretamente fixados em 1% ao mês, em razão do feito ter sido ajuizado antes da edição da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001.

- Excluída a taxa SELIC tanto com relação aos juros moratórios quanto com relação à correção monetária. Esta última reger-se-á pelos critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Remessa obrigatória parcialmente provida. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa obrigatória e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 408132/PE - 2003.83.00.012594-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

APTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADV/PROC : FLÁVIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI

APTE : AMAURY FERREIRA DA SILVA e cônjuge

ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR e outro

APDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SENTENÇA ULTRA-PETITA. PRELIMINARES DESCABIDAS. AÇÃO REDIBITÓRIA. IMÓVEL ALIENADO EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DANOS FÍSICOS EXISTENTES NA ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. DESCONHECIMENTO DO ALCANCE DO DEFEITO POR AMBOS OS CONTRATANTES. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO EM FACE DO AGRAVAMENTO DOS VÍCIOS DECORRENTES DA MÁ CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL QUE CULMINARAM COM A INTERRUPÇÃO DO EDIFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO.

- Legitimidade da Caixa Econômica Federal e da Seguradora para figurar no pólo passivo de demanda que verse sobre rescisão de contrato de mútuo habitacional e indenização devida em face de cobertura securitária.

- Somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada. (pas de nullité sans grief). (RMS 16409/MG; Rel: Ministro LUIZ FUX; DJ 22.03.2004 p. 197)

- As provas trazidas aos autos não indicam vícios de construção a justificarem os danos verificados no imóvel (vazamentos e rachaduras).

- Ao contrário, atestam a má conservação de todo o edifício como causa dos problemas evidenciados pelo mutuário.

- A Cláusula 6ª da Apólice de Seguro Habitacional exclui da cobertura securitária os prejuízos decorrentes de má utilização, falta de conservação, uso ou desgaste do imóvel.

- Os danos físicos existentes, apesar de agravados com o passar do tempo, já eram visíveis à época da alienação do bem, quando da realização da Concorrência Pública de nº 007/2001.

- Não obstante conhecerem previamente o estado de má conservação do imóvel e terem se submetido às regras fixadas pelo Edital da citada Concorrência Pública, cuja Cláusula 13.2 estabelecia que os imóveis seriam vendidos no estado de ocupação e conservação em que se encontrarem, ficando a cargo e ônus do adquirente a sua desocupação e/ou reforma, o que afastaria, em princípio, qualquer responsabilidade do alienante pelo bem posto a praceamento, razoável é admitir-se a ignorância dos contratantes do mútuo, tanto os devedores como a instituição financeira credora, quanto ao verdadeiro alcance das avarias verificadas no imóvel objeto do negócio jurídico.

- Presunção de boa-fé de ambas as partes contratantes, seja a vendedora-credora, sejam os compradores-devedores, desconhecedoras da dimensão do defeito do bem negociado.

- Os vícios existentes à época da contratação, na medida em que agravados, foram os causadores da interdição do edifício, tomando o bem alienado impréstável ao seu uso, de maneira a justificar a re-dibição do contrato, com a restituição dos valores pagos pelo comprador.

- Inexistindo a prática de ato ilícito, incabível a condenação a pagamento de indenização por danos morais.

- Apelações da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora providas, em parte.

- Apelação dos autores improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade negar provimento à apelação dos autores e dar provimento, em parte, às apelações da CAIXA e da Caixa Seguradora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

JOSÉ MARIA LUCENA Relator

AC - 427240/AL - 2000.80.00.004200-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ERIVALDO GONÇALVES VIEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11033/2005. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

- O art. 20 da Lei 10.522/2002 autorizou, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o arquivamento de processos fiscais, sem baixa na distribuição, ajuizados para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nada justificando a extinção da execução fiscal em razão da suposta falta de interesse de agir da autoridade executiva competente para a cobrança de dívida tributária.

- Precedentes desta e. Corte Regional e do c. STJ.

Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 422500/PE - 2005.83.00.015792-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : QUITÉRIA MARGARIDA DA SILVA

ADV/PROC : MARIA DAS GRACAS DA SILVA

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO COL. STJ.

- A dependência econômica do cônjuge supérstite é presumida, consoante previsto no art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, de sorte que a pensão por morte tão-somente pode ser inviabilizada por prova robusta trazida aos autos, cujo ônus probatório é transferido à autarquia previdenciária.

- Juros de mora fixados à razão de 0,5% ao mês, nas ações ajuizadas após o início da vigência da MP nº 2.180-35 (24.08.2001), que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97.

- Honorários advocatícios adequados aos termos da Súmula nº 111 do col. STJ.

Apelação do INSS improvida.

Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA, RELATOR

REOAC - 418351/RN - 2004.84.01.002324-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

PARTE A : MARIA AUGUSTA DA SILVA

ADV/PROC : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ e outros

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (MOSSORÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA OTN/ORTN. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO COL. STJ.

- A prescrição dos benefícios previdenciários de trato sucessivo não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas devidas e não requeridas no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

- Corrige-se os 24 primeiros dos 36 salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI do benefício, cuja concessão se deu antes da promulgação da CF/88, a variação da OTN/ORTN, com fulcro na Lei nº 6.423/77. Precedentes do col. STJ e deste e. TRF.

- Juros de mora fixados à razão de 0,5% ao mês, nas ações ajuizadas após o início da vigência da MP nº 2.180-35 (24.08.2001), que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97.

- Honorários advocatícios adequados aos termos da Súmula nº 111 do col. STJ.

Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA, RELATOR

AC - 413128/PB - 2004.82.01.003487-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : UNIÃO

APDO : JOSÉ FRANCISCO DE MIRANDA

REPTE : HERCILIA MIRANDA

ADV/PROC : ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE e outro

RECTE AD : JOSÉ FRANCISCO DE MIRANDA

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS NºS 8622/93 E 8627/93. ART. 37, X, DA CF (ANTES DA EC 19/98). ISONOMIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Considerando que o reajuste de 28,86% deveria ser contabilizado mensalmente no vencimento do(s) autor(es), sendo este(s), portanto, titular(es) de obrigação de trato sucessivo, não há de se falar em prescrição de fundo de direito, eis que todo mês se renovaria a obrigação da ré.

- O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS nº 22307-DF, decidiu pela aplicação do índice de 28,86% sobre o vencimento básico dos servidores públicos federais, incluindo os aposentados e pensionistas, compensando-se os reajustes concedidos àqueles servidores por força das Leis nº 8622/93 e 8627/93.

- Segundo a jurisprudência pátria, se os reajustes decorrentes das Leis nºs 8622/93 e 8627/93 importaram numa revisão geral de remuneração dos servidores públicos, aplicando-se aos servidores civis o percentual de 28,86%, negar-se esse direito aos militares, aplicando-se-lhes reajustes menores e escalonados, implicaria em afronta direta ao princípio constitucional da isonomia.

- Tal entendimento fora firmado com base no art. 37, X, da Constituição Federal, antes da modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98, que determinava fossem aplicados os mesmos índices aos servidores públicos civis e militares, quando da revisão geral da remuneração deles, em respeito ao princípio da isonomia.

- Com a edição da Medida Provisória nº 2.131, 28 de dezembro de 2000, de 09 de janeiro de 2002, que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares, foram adotados novos parâmetros para a fixação dos respectivos soldos dos militares, inclusive fora revogado o art. 2º da Lei 8.627/93. Em sendo assim, a aplicação do reajuste de 28,86% deve ter como termo final a edição da referida medida provisória.

- O percentual de 28,86% deve incidir tão-somente sobre o valor do soldo/vencimento, com repercussão em todas as demais vantagens remuneratórias que tenham o soldo/vencimento como base de cálculo.

- É devida a aplicação do índice de 28,86% sobre o benefício dos ex-combatentes, bem como de seus dependentes, tendo em vista os seus vencimentos corresponderem aos de segundo-tenente das Forças Armadas (art. 53, II, III, do ADCT de 1988), categoria esta que foi beneficiada com os reajustes das Leis nº 8622/93 e 8627/93.

- No tocante aos juros de mora, há de fixá-los em 1% ao mês a partir da citação, não se aplicando ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 por se tratar de pensão de dependente de ex-combatente.

- Mantenho a sentença quanto ao ônus da sucumbência, haja vista que, no caso sub judice, houve tão-somente a procedência parcial do pedido, razão pela qual deve-se aplicar o disposto no art. 21, caput, do CPC.

Apelação improvida e remessa obrigatória parcialmente provida.

Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OBRIGATÓRIA E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, de de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

REOMS - 82190/CE - 2001.81.00.000273-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : JOSE REBOUCAS FILHO e outros
ADV/PROC : LUCINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - BEC. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE REAJUSTES SALARIAIS. NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AQUISIÇÃO DE DISPONIBILIDADE ECONÔMICA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. CARÁTER INDENIZATÓRIO DAS DEMAIS VERBAS. NÃO INCIDÊNCIA DO IR.

- Os valores recebidos a título de reajuste salarial em decorrência de acordo coletivo, firmado entre o Banco do Estado do Ceará e seus funcionários, têm natureza salarial, constituindo-se em fato gerador do Imposto de Renda.

- No que tange aos pagamentos relativos à supressão de direitos, a saber: licença-prêmio, auxílio refeição, anuênio, entre outros, cuidam-se de verdadeira indenização, não configurando acréscimo patrimonial, porquanto apresentam caráter meramente reparatório, não se sujeitando, por conseguinte, à incidência do Imposto de Renda.

- Remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 25 de outubro de 2007(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 408071/RN - 2006.84.00.006028-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO
APDO : BANDERN CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - BCI
ADV/PROC : ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. FCVS. LEI 10.150/2000. DUPLO FINANCIAMENTO. CONTRATO CELEBRADO ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990. POSSIBILIDADE. ART. 3º DA LEI 8.100/90.

- Legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo de demanda que verse sobre contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, não havendo necessidade do litisconsórcio com a União.

- O art. 3º da Lei 8100/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.150/2000, assegurou o direito à quitação do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional, celebrado no âmbito do SFH em data anterior a 5 de dezembro de 1990, com a utilização do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

- Apelação da CAIXA não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CAIXA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 402478/PE - 2004.83.00.007481-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : MANOEL ANTÔNIO GOMES DA MOTA
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E DANO MATERIAL. PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL OFERTADO EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CAUÇÃO NÃO RESSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DOS VALORES DADOS EM GARANTIA.

- Não existindo nos autos prova da possibilidade de apropriação da caução pela instituição financeira, necessária a sua devolução sob pena de, de outro modo, restar configurado enriquecimento sem causa.

- Não houve lesão de ordem moral, hábil a configurar direito à indenização, visto não se poder confundir meros dissabores decorrentes de conflitos de interesses, como in casu, com a efetiva lesão moral atentatória dos direitos extrapatrimoniais do indivíduo

- Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007. (Data de Julgamento)

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 402044/PE - 2001.83.00.016805-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ROSILENE MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
REPTE : MARIA LUIZA DA SILVA
ADV/PROC : PEDRO JORGE CLEMENTE DE MELO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : DAYGLES MARIA NUNES DA SILVA
CURADOR : LEVY PEREIRA DE ARAÚJO
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DO DECISUM. SENTENÇA ILÍQUIDA. UTILIZAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO COL. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC.

- "3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apelo. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. 5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário". (STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006).

- No caso, o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

- A quantia fixada a título de verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais) não se mostra condizente com os trabalhos desenvolvidos pelo causídico. Não bastasse, o feito patrocinado pela assistência judicial gratuita merece remuneração condigna, mormente em vista do bem elaborado e exitoso labor desenvolvido pelo advogado. Nesse passo, devem restar os honorários firmados no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este que retrata a justa valoração do trabalho realizado pelo causídico.

Apelação parcialmente provida, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do particular, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR.

AC - 366047/SE - 2005.05.99.001304-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSINEIDE LUIZA DE SOUZA
ADV/PROC : HAMILTON LIMA DE ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO: 10 MESES. PREENCHIMENTO. PROVA MATERIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- De acordo com o art. 71, da Lei nº 8.213/91, é assegurado ao trabalhador rural o direito ao salário-maternidade, durante 120 dias, desde que comprovado o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontínua, a teor dos arts. 29, III e § 2º, do art. 93, do Decreto nº 3048/99, aplicando-se este novo prazo a todos os segurados especiais, independentemente da data em que formulou o pedido do referido salário-maternidade ou da data de nascimento da criança.

- Em matéria previdenciária, adota-se o princípio da aplicação da lei mais benéfica, evitando-se, assim, a atribuição de tratamento desigual a segurados que, na mesma condição, postularam idêntico benefício. Precedentes.

- Nos moldes do art. 106, parágrafo único, II, da Lei nº 8.213/91, a prova do tempo de serviço pode ser feita através de contrato de parceria/comodato. Prova material corroborada pela prova testemunhal.

- É possível, ainda, a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Como conjunto probatório, as provas carreadas aos autos foram suficientes para firmar o convencimento acerca da qualidade de ruralcola e do tempo de serviço exercido na agricultura pela autora. Apelação a que se nega provimento.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Expediente ACO/2007.000038 da(o) Divisão da 1ª Turma

AMS - 98798/CE - 2006.81.00.013270-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO e outros
APDO : FÁBIO OLIVEIRA BENEVIDES
ADV/PROC : FRANCISCO HELDER ALVES DO NASCIMENTO e outros
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA
PROCESSUAL CIVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO EXAME DA OAB - EXIGÊNCIA DE DIPLOMAÇÃO NO ATO DA INSCRIÇÃO - PROVIMENTO 81/96 - ARTIGO 8º, II, DA LEI Nº 8.906/94 - POSSIBILIDADE.

1. A respeito da questão tratada no presente mandamus, esta Egrégia Turma à unanimidade já se pronunciou, perfilhando o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal, considerando legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da OAB de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura de Inscrições para o Exame de Ordem. Precedente: (TRF 5ª R. - REOMS86000 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. JOSE MARIA LUCENA - DJ de 27/04/2007 - página: 921) . - De acordo com a Lei nº 8906/94, em seu art. 8º, § 1º, O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. - O Provimento nº 109/2005, ao preceituar no art. 2º que apenas os graduados em direito poderão realizar as provas, não afronta o princípio da legalidade. - Aliás, é exigência que prestigia igualmente os princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade, porquanto o desiderato do Exame da Ordem consiste em averiguar a real capacidade do pretendente ao exercício de uma das carreiras jurídicas para desempenhá-la com a devida excelência profissional. - É inaplicável à espécie a Súmula 266 do v. Superior Tribunal de Justiça, porquanto pertinente à inexigibilidade de certificado de conclusão do curso no ato de inscrição em concurso para provimento de cargo público, já que a capacidade do candidato será verificada plenamente após a conclusão de todas as fases antecedentes à posse. - Precedente: TRF da 5.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 94.739/AL, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgada em 24.08.2006, aguardando publicação. Remessa obrigatória provida".

2. No caso, com base no posicionamento firmado por esta Egrégia Turma, é de se reconhecer como legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da Ordem, de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura das Inscrições para os exames respectivos.

3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 419808/PE - 2003.83.00.020396-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE AFONSO NOBREGA WAECHTER

EMENTA
EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEI Nº 9.636/98. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. A respeito da taxa de ocupação, a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo os doutos magistrados se tratar de preço público, caracterizado como uma contraprestação que paga o particular à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha.

2. Não há que se falar na aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal do artigo 174 do CTN, mas sim de incidência do art.177 do Código Civil de 1916, que previu o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais relativas a fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.

3. No caso em tela, há crédito exequendo constituído em exercício pretérito ao advento da referida norma. Assim, o lapso prescricional, na espécie, seria de vinte anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.

4. Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecidos em seu artigo 47.

5. Apelação Provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 23 de agosto' de 2007. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 419818/PE - 2003.83.00.020370-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LUCIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA
EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEI Nº 9.636/98. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. A respeito da taxa de ocupação, a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo os doutos magistrados se tratar de preço público, caracterizado como uma contraprestação que paga o particular à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha.

2. Não há que se falar na aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal do artigo 174 do CTN, mas sim de incidência do art.177 do Código Civil de 1916, que previu o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais relativas a fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.

3. No caso em tela, há crédito exequendo constituído em exercício pretérito ao advento da referida norma. Assim, o lapso prescricional, na espécie, seria de vinte anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.

4. Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecidos em seu artigo 47.

5. Apelação Provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 23 de agosto' de 2007. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

REOAC - 413454/AL - 2005.80.00.006968-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
PARTE A : OSWALDO DE ARAUJO COSTA FILHO
ADV/PROC : EDSON CARVALHO LIMA JUNIOR
PARTE R : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - VANTAGEM PECUNIÁRIA CONCEDIDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 805 DE 05/07/1996 - COBRANÇA DE PARCELAS ATRASADAS - RECONHECIMENTO DO DÉBITO - INEXISTÊNCIA DO PAGAMENTO - PRETENSÃO ACOLHIDA.

1. Remessa oficial em face da sentença que condenou a parte demandada ao pagamento das parcelas atrasadas, decorrentes do direito adquirido ao incremento do percentual de 12%, concedido através da Portaria nº 805, de 05/07/1996, na qualidade de Professora Assistente, em face do título de especialização conquistado pela postulante.

2. Constata-se que que a concessão da vantagem, que gerou as parcelas atrasadas, se deu em razão da Portaria nº 805, de 05/07/1996, tendo a parte demandada reconhecido o débito em favor da autora, se insurgido apenas quanto à forma de pagamento e à atualização monetária do débito.

3. A forma de pagamento de débitos decorrentes de condenação em processo judicial contra a Fazenda Pública, deve ocorrer exatamente conforme expressa previsão do art. 100, da Constituição Federal de 1988, que deve ser através da expedição de precatório ou RPV para o pagamento de débito de pequeno valor.

4. Acerca da atualização monetária, encontra-se consolidado o entendimento de que os débitos decorrentes de condenação imposta em ação judicial, após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente com base nesse diploma legal, conforme posicionamento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 148/STJ.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 23 de agosto' de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AMS - 99014/CE - 2006.81.00.017781-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
APDO : LUÍS ALFREDO GADELHA HOLANDA FARIAS e outros
ADV/PROC : CRISTINA BRAVO MENDES
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA
PROCESSUAL CIVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO EXAME DA OAB - EXIGÊNCIA DE DIPLOMAÇÃO NO ATO DA INSCRIÇÃO - PROVIMENTO 81/96 - ARTIGO 8º, II, DA LEI Nº 8.906/94 - POSSIBILIDADE.

1. A respeito da questão tratada no presente mandamus, esta Egrégia Turma à unanimidade já se pronunciou, perfilhando o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal, considerando legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da OAB de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura de Inscrições para o Exame de Ordem. Precedente: (TRF 5ª R. - REOMS86000 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. JOSE MARIA LUCENA - DJ de 27/04/2007 - página: 921) . - De acordo com a Lei nº 8906/94, em seu art. 8º, § 1º, O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. - O Provimento nº 109/2005, ao preceituar no art. 2º que apenas os graduados em direito poderão realizar as provas, não afronta o princípio da legalidade. - Aliás, é exigência que prestigia igualmente os princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade, porquanto o desiderato do Exame da Ordem consiste em averiguar a real capacidade do pretendente ao exercício de uma das carreiras jurídicas para desempenhá-la com a devida excelência profissional. - É inaplicável à espécie a Súmula 266 do v. Superior Tribunal de Justiça, porquanto pertinente à inexigibilidade de certificado de conclusão do curso no ato de inscrição em concurso para provimento de cargo público, já que a capacidade do candidato será verificada plenamente após a conclusão de todas as fases antecedentes à posse. - Precedente: TRF da 5.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 94.739/AL, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgada em 24.08.2006, aguardando publicação. Remessa obrigatória provida".

2. No caso, com base no posicionamento firmado por esta Egrégia Turma, é de se reconhecer como legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da Ordem, de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura das Inscrições para os exames respectivos.

3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, PE., 23 de agosto' de 2007. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 390944/PE - 2000.83.00.008447-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : R LEITE PEÇAS LTDA
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. "O STJ já decidiu que, arquivado o feito sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, inexistindo, no diploma legal que autoriza tal hipótese de arquivamento, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, aplica-se o entendimento pacificado no STJ, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos." (TRF 5a Reg. AC 390589/PE; Segunda Turma; DJ 03/11/2006 p. 72)
2. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.
3. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).
4. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.
5. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de re-julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.
6. Embargos Declaratórios conhecidos, mas rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 23 de agosto' de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.
Relator

AC - 421584/PB - 2007.05.99.002103-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Cuité
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA LUÍSA DA SILVA
ADV/PROC : ADRIANA AUGUSTA DE AGUIAR AZEVEDO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CUITÉ - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADA ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rurícola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.
3. No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental Certidão de casamento, constando a profissão de agricultor do marido da requerente; declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Nova Floresta, datado de 2003, dentre outros documentos de menor valor probante, que comple-

mentaram a prova testemunhal segura e harmônica, colhida em juízo, restando demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. tendo sido a prova testemunhal, colhida em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.
4 Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 23 de agosto' de 2007. (data do julgamento)
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 391941/PE - 2000.83.00.004043-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ROMACA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. A partir da CF/88 consolidou-se a natureza tributária das contribuições previdenciárias; a decadência e a prescrição de tributos constituem matérias reservadas à Lei Complementar (art. 146, III, b, da CF/88), sendo aplicáveis as normas do CTN, que prevalecem em relação ao prazo decenal previsto pelo art. 46 da Lei 8.212/91 para a Seguridade Social cobrar seus créditos. (TRF 5a Reg.; EDAC 354270/01 - CE; Segunda Turma; DJ - Data:07/08/2006 - Pág. 528)
2. "O STJ já decidiu que, arquivado o feito sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, inexistindo, no diploma legal que autoriza tal hipótese de arquivamento, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, aplica-se o entendimento pacificado no STJ, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos." (TRF 5a Reg. AC 390589/PE; Segunda Turma; DJ 03/11/2006 p. 72)
3. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.
4. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).
5. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.
6. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de re-julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.
7. Embargos Declaratórios conhecidos, mas rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 16 de agosto' de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.
Relator

AC - 368461/AL - 2005.05.00.033133-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : NAZARE VIEIRA DA SILVA
ADV/PROC : JOSE BARROS CORREIA JUNIOR e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ERRO MATERIAL E CONTARDIÇÃO - INCIDENCIA DA SÚMULA 111/STJ - CONFIGURADA.

- 1.Assiste razão ao embargante ao alegar que o acórdão embargado incorreu em erro material e contradição, uma vez que ao confirmar a sentença a quo, reconhecendo o direito da demandante à pensão por morte, condenando a Autarquia em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas até a impalntação do benefício, nos termos da Súmula em destaque.
- 2.Embargos declaratórios a que se dá provimento para, correção do erro material e a contradição apontada para os honorários advocatícios, nos termos da Súmula 111/STJ, "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".
3. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 16 de agosto' de 2007. (data do julgamento)
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

AC - 203644/AL - 2000.05.00.004824-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/AL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE ALAGOAS
ADV/PROC : CARLOS TADEU MORAIS DE MELO
APDO : JOSE JADSON DE MENDONCA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFINO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."
2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)
3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 23/08/2007 09:00. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 419658/PE - 2005.83.00.006907-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIAL DE MODAS LTDA
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO FACE À INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º DA LEI Nº 9.718/98, DECLARADA EM CONTROLE DIFUSO PELO E. STF. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional em face da sentença proferida pelo Juízo da 22ª Vara que, em sede de execução fiscal, declarou extinto o feito, sob o argumento de que embasado em título inexigível.
2. A sentença vergastada fundamentou-se, para tanto, em decisão do STF, proferida em sede de controle difuso, que declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, o qual ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, definindo o conceito de faturamento como sendo a receita bruta da pessoa jurídica.
3. A declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 não possui eficácia erga omnes, de forma que a Fazenda Pública está limitada aos termos da lei em vigor, para fins de constituição do crédito tributário.
4. A discussão acerca da constitucionalidade da lei aplicável ao caso deverá ser suscitada pelo executado, sob pena de afronta ao princípio da demanda, insculpido no art. 2º do CPC, que determina que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais.



5. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 23 de agosto' de 2007. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 235624/AL - 2000.05.00.053950-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/AL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE ALAGOAS
ADV/PROC : CARLOS TADEU MORAIS DE MELO e outros
APDO : ZUMBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e outro
APDO : ALEXANDRE GODÓI ARAÚJO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFINO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."
2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)
3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 23 de agosto' de 2007. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 403754/PE - 2006.05.00.074331-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : EDITE MARIA DE BARROS
ADV/PROC : MANOEL RAMIRO DE OLIVEIRA
LIT PASS : JANUARIA DE LIMA BARROS
CURADOR : JULINDA CORDEIRO DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MEAÇÃO DO BENEFÍCIO ENTRE A ESPOSA E A COMPANHEIRA DE EX-SEGURADO - CERTIDÕES DE NASCIMENTO - MAIOR DE 21 ANOS - NÃO INCAPAZ - LEI 8.213/91, ART. 77, § 2º, II - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INACUMULABILIDADE.

1. É assegurada a pensão por morte à companheira do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que comprovada a sua condição de companheira do de cujus, conforme dispõe o art. 74, da Lei nº 8.213/91.
2. Encontra-se pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais o entendimento de que o benefício de pensão por morte extingue-se, com relação ao filho, após o mesmo atingir a maioridade civil, salvo se inválido, ainda que estudante universitário, conforme previsão disposta no art. 77, § 2º, Inc. II, da Lei nº 8.213/91.
3. Comprovadas a ocorrência do óbito, a qualidade de ex-segurado do falecido e a condição de companheira, através de prova material, tais como, certidões de nascimento dos filhos da companheira com o de cujus; impõe-se reconhecer a relação marital da autora e o direito a 50% (cinquenta por cento) da pensão paga à litisconsorte passiva, desde a data do requerimento administrativo, devendo a mesma, entretanto, optar entre o recebimento da pensão, objeto destes autos, ou pelo benefício assistencial atualmente percebido.
4. Destarte, restaram comprovadas a qualidade de segurado do falecido e a relação de companheirismo entre o extinto segurado e a demandante, portanto, lhe assiste direito ao benefício pretendido.

5. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204, do STJ).
6. Na fixação dos honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais e desta Egrégia Corte é no sentido de que, para as ações previdenciárias, devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), dada a repetitividade e pacificação da matéria, no âmbito das Cortes Regionais e Superiores, e da singeleza da causa.
7. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 23 de agosto' de 2007.
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 405448/PE - 2007.05.00.004667-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PROMATEL - PRODUTO E MATERIAL DE LIMPEZA ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). CARÊNCIA DO DIREITO DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES. APELO PROVIDO.

1. Apelação de sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, com a finalidade de cobrar dívida tributária de valor consolidado inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Segundo se entendeu na sentença, a FAZENDA é carecedora do direito de ação, por ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI).
2. Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$10.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional.
3. A Lei nº 10.522/2002, com as alterações da Lei nº 11.033/2004, em seu artigo 20, estabelece que as execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serão arquivadas, sem baixa na distribuição, quando requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional.
4. É incabível a extinção do processo executivo fiscal em que se busca a satisfação de crédito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando existe pedido de arquivamento feito pelo Procurador da Fazenda Nacional, mormente porque existe a possibilidade de reativação da execução, quando for ultrapassado o referido valor.
5. Precedentes: TRF 5. Primeira Turma. AC nº 405572/CE. Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI. Julg. 17/05/2007; TRF 5. Terceira Turma. AC nº 374198/PB. Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO. Julg. 30/11/2006. Publ. DJ 13/03/2007. p. 588.
6. Apelação provida, assegurando-se o prosseguimento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 23 de agosto' de 2007. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 413244/PB - 2004.82.02.001068-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CÍCERO SEVERINO DA SILVA
ADV/PROC : JOSE DE ANCHIETA VIEIRA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - AUXILIO-DOENÇA - DORES LOMBARES COM IRRADIAÇÕES PARA MID, NODULAÇÃO DA REGIÃO ILÍACA DIREITA E DORES PRÉ-CARDIAIS AOS ESFORÇOS - ART. 59, DA LEI Nº 8.213/91 - LAUDO JUDICIAL - INCAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA - QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA - REQUISITOS LEGAIS -. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 STJ.

1. O benefício do auxílio-doença é devido nos termos do art. 59, da Lei nº 8.213/91, desde que comprovada: a condição de segurado perante a Previdência Social; a incapacidade total e temporária para o trabalho e o cumprimento do período de carência, conforme estabelecido no art. 25, inciso I, da Lei citada.
2. Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, com base na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício.
3. Constata-se pela perícia médica oficial a incapacidade do postulante para o exercício de atividades laborativas habituais(agricultura). Restou comprovada a qualidade de segurado, a ensejar o cumprimento da carência legal e caracterizar sua qualidade de segurado do RGPS, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pretendido, pois atendida a previsão do art. 59, da Lei nº 8.213/91.
4. No que diz respeito aos honorários advocatícios nas ações previdenciárias deve ser fixada a verba no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ).Precedentes.
5. Nos débitos previdenciários, os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Precedentes jurisprudenciais. Afastada a taxa Selic.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, vencido o Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI apenas no tocante aos juros de mora que entende ser devido à base de 0,5% ao mês, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 23 de agosto' de 2007. (data do julgamento)
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 405861/CE - 2004.81.00.023250-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE ASSUNÇÃO FILHO e outros
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA - COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/1988 - PRECEDENTES DO COLENDO STJ - INCIDENCIA NO BENEFÍCIO OU RESGATE A PARTIR DA LEI Nº 9.250/1995.

1. Na sistemática da Lei nº 7.713/1988 estava inserto (art. 6º), expressamente, o dispositivo que tratava da isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.
2. A partir da vigência da Lei nº 9.250/1995, o Imposto de Renda passou a incidir quando do recebimento do benefício ou resgate, dado que o contribuinte passou a deduzir por inteiro as quantias pagas a título de contribuição quando da declaração de ajuste anual, face à aplicação do artigo 33, c/c os arts. 4º, V, e 8º, II, "e", do mesmo Diploma Legal.
3. O col. STF já decidiu que as entidades de Previdência Privada Fechada não são imunes aos Imposto de Renda. Precedentes.
4. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da vigência da Lei nº 9.250/95 não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação ocorra após a entrada em vigor de mencionada norma federal, sob pena da ocorrência do bis in idem. Precedentes do col. STJ.
5. Para fins de tributação pelo Imposto de Renda sobre os valores resgatados ou recebidos a título de previdência complementar das entidades de previdência privada, devem ser excluídas da base de cálculo as parcelas de contribuição ao fundo de previdência complementar recolhidas durante a vigência da Lei nº. 7.773/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995), período em que já foi recolhido na fonte o IR. A partir de janeiro de 1996 (vigência da Lei nº 9.250/95) é devida a referida exação. Tal solução coaduna-se com a determinação contida no art. 7º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, em virtude da ausência de previsão em regra de transição inserta no bojo da Lei nº 9.250/95.
6. Definida a isenção do IR sobre as parcelas que compõem o montante da complementação de aposentadoria, relativas aos recolhimentos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, ou seja, durante a vigência do art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/1988, é de se reconhecer o direito à restituição dos valores indevidamente retidos.

7. No tocante ao prazo prescricional para repetição/compensação dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, impende-se acompanhar o entendimento consolidado jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional quinquenal, previsto na Lei Complementar nº 118, só será aplicado nas demandas ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, data da vigência do diploma legal citado. Do contrário, segue-se a adoção do critério dos "cinco mais cinco". Precedente do STJ: EDcl no AgRg no REsp 727462/PB; Relator Ministro Luiz Fux; DJ 28.11.2005 p. 223).

8. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do c. STJ quanto aos juros de mora e à aplicação da taxa SELIC pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

9. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) o IPC, para os períodos de outubro a dezembro de 1989 e de março/90 a janeiro/91; b) INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; d) e a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Precedente do STJ2.

10. Nas causas em que vencida a Fazenda Pública, o parágrafo 4º do art. 20, do CPC, prevê a fixação da verba honorária consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º, portanto, com arrimo neste dispositivo é que mantenho os honorários advocatícios fixados pela sentença apelada.

11. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e à Remessa Oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 16 de agosto de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 406028/SE - 2007.05.00.005324-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSÉ HÉLIO DOS SANTOS

ADV/PROC : SIZENANDO AZEVEDO FARO e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO AUXILIO-DOENÇA - ART. 59 DA LEI Nº 8.213/91 - CANCELAMENTO INDEVIDO - LAUDO MÉDICO OFICIAL FAVORÁVEL AO DEMANDANTE - RESTA-BELECIMENTO A PARTIR DA CESSAÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. O auxílio-doença, ao ser tratado no artigo 62, da Lei nº 8.213/91, textualmente, estabelece que: O segurado em gozo do auxílio-doença (...). "Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez".

2. Ocorrendo divergência entre provas periciais, há que prevalecer o laudo pericial oficial em razão do maior grau de imparcialidade do experto do juízo. No caso, restou constatado pela perícia oficial que permanece a incapacidade do postulante que ensejou a concessão do auxílio-doença, e não tendo sido demonstrado que houve o processo de reabilitação, conforme previsão legal, impõe-se o restabelecimento do benefício desde a sua cessação e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme determinado pela sentença singular.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 23 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 408701/PB - 2004.82.00.010040-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : UNIÃO

APDO : VALDIR ATILIO DORIGONI

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO TANURI MENDES e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - 7/30 DE 16,19% - SÚMULA Nº 671/03, DO STF - PRECEDENTES.

1. Em se tratando de relação jurídica de prestação continuada, é assente o entendimento de que a contagem do prazo prescricional renova-se a cada mês pela omissão do pagamento, não começando a correr o prazo prescricional a partir da data do ato ou fato que originou o direito, sendo alcançadas pela prescrição quinquenal, apenas as parcelas vencidas e não reclamadas antes do lustro anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

2. Constata-se que a sentença encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência de nossos Tribunais, que vêm decidindo a questão de acordo com o enunciado da Súmula 671/STF: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento". Precedente: (STF - AI-AgR 443536 - DF - 1ª T. - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU 04.08.2006 - p. 35)

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 16 de agosto' de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 399741/PE - 2006.05.00.062861-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : DR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. "A partir da CF/88 consolidou-se a natureza tributária das contribuições previdenciárias; a decadência e a prescrição de tributos constituem matérias reservadas à Lei Complementar (art. 146, III, b, da CF/88), sendo aplicáveis as normas do CTN, que prevalecem em relação ao prazo decenal previsto pelo art. 46 da Lei 8.212/91 para a Seguridade Social cobrar seus créditos." (TRF - 5a Reg. EDAC 354270/01 - CE, Segunda Turma, DJ - Data:07/08/2006 - Pág. 528)

2. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

3. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

4. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

5. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de re-julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

6. Embargos Declaratórios rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 16 de agosto' de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.
Relator

AC - 411704/PB - 2007.05.00.029461-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

ADV/PROC : MIRIAM NUNES MEDEIROS FERREIRA RAMOS e outros

APDO : MARIA NAZARE DE SANTANA

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUENAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; b) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento. (Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 23 de agosto' de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AMS - 96204/CE - 2004.81.00.021963-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : TRANSCLEBER TRANSPORTES LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SEST - SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE

APDO : SENAT - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

ADV/PROC : JOSE ALBERTO ALBENY GALLO e outros

EMBT E : TRANSCLEBER TRANSPORTES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. Com a Lei nº 8.706/1993, que dispôs sobre a criação do Serviço Social de Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, foram direcionadas as contribuições antes destinada ao Sesi e ao SENAI para o SEST/SENAI, conforme previsão do art. 7º, do mencionado diploma legal.

2. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

3. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

4. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

5. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de re-julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

6. Embargos Declaratórios conhecidos, mas rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 23 de agosto' de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

REOAC - 420838/PB - 2003.82.01.005143-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A	: FRANCISCA CORREIA DE ARAUJO
ADV/PROC	: HUMBERTO DANTAS CARTAXO e outro
PARTE R	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARÁIBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - ART. 203, V DA CF/88 C/C ART. 20 E SEGS. DA LEI Nº 8.742/93 - LAUDO MÉDICO - REQUISITOS PRESENTES.

1.A jurisprudência atual é dominante no sentido de que as condições necessárias para a concessão do benefício assistencial não se restringem à hipótese da renda familiar per capta mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por outras circunstâncias concretamente demonstradas, podendo o magistrado, diante do caso concreto, aferir a carência e o estado de miserabilidade autorizadores do deferimento do benefício por outros meios legais de prova (CF. STJ - AGA 490841 - SP - 5ª T. - Relª Min. Laurita Vaz - DJU 15.09.2003 - p. 00355).

2.Preenchidos os requisitos da incapacidade do demandante para atividades laborativas e para vida independente, e de não poder prover a subsistência própria ou por seus familiares, o mesmo faz jus o benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Lei Maior, que elenca, entre os objetivos da assistência social, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", na forma da Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995.

3.Conforme constatado pelo Juízo sentenciante, após cognição exauriente da lide, laudo pericial favorável, restou comprovado que a demandante reúne as condições previstas em lei para a obtenção do benefício pleiteado.

4. Os juros de mora deverão ser fixados consoante o art. 406 do novo Código Civil c/c o art.161, § 1º, do CNT, em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

5. A ação previdenciária deve ser fixada a verba honorária no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação. (Súmula 111/STJ). Precedentes.

6. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, Negar provimento à remessa oficial, vencido o Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI apenas no tocante aos juros de mora que entende ser devido à base de 0,5% ao mês, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

AC - 417148/PE - 2005.83.08.000210-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	: JOSE MARTINS DE LISBOA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA LIMITADA À LEI Nº 6.994/82. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF, na ADIN nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, esposando entendimento segundo o qual as atividades desempenhadas pelos conselhos profissionais são indelegáveis às entidades privadas. Diante de tal decisão, para evitar-se o vácuo legislativo, conduz-se a situação anterior à vigência dos citados dispositivos, que estabelecia para os referidos conselhos o regime jurídico de autarquias especiais.

2. É cediço que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem-se exação da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbis gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.

3. Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas aos conselhos profissionais. Precedentes STJ e TRF 5a Região.

4. Saliente-se que, de nada repercute para o presente caso, os questionamentos acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004, tendo em vista que o crédito constante da CDA que embasa a execução fiscal em tela é anterior a sua vigência.

5. Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é de pequena monta. Inexiste lei que autorize a extinção ou o arquivamento da execução fiscal em sendo o proponente um Conselho Profissional.

6. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)

7. Apelação do Conselho parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 332954/RN - 2002.84.00.008768-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	: TANIA SOUZA PAIVA e outros
APDO	: MARINALDO ARAÚJO CAVALCANTE
ADV/PROC	: NATÉRCIA MARIA PROTÁSIO DE LIMA e outros
REMTE	: Juízo Federal da 3a Vara do Rio Grande do Norte

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA UFRN - CULPA OU NEGLIGÊNCIA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA - RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA - DANO MATERIAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. Ação ajuizada objetivando a reparação de danos materiais decorrentes do acidente ocorrido no dia 03.05.2001, quando o autor transitava em sua moto Honda CB/450 SR, ano 1990, que, ao parar no semáforo de pedestre, foi surpreendido por uma colisão na parte traseira de sua moto, ocasionada pelo veículo Volkswagen/GOL, Placa MXO-0182, de propriedade da UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, conduzido pelo seu funcionário, causando danos em sua moto. O pedido foi julgado procedente, fixando-se uma indenização de R\$ 1.073,38 (um mil, setenta e três reais e trinta e oito centavos) a cargo da UFRN.

2. O Supremo Tribunal Federal, em relação à responsabilidade civil do Poder Público, afirma: (...). Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem: (a) a alteridade do dano; (b) a causalidade material entre o 'eventus damni' e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417).

3. No caso dos autos, restou evidenciado, diante das provas produzidas nos autos, conforme conclusão do juízo a quo, que o evento causado por um agente público da UFRN, no exercício da sua função, consistente no acidente automobilístico acima referido, acarretou danos materiais ao autor, não sendo o caso de se apurar a culpa ou dolo do agente, mas de simplesmente reconhecer a existência de um evidente nexo de causalidade entre a atividade administrativa e o resultado danoso.

4. Destarte, não tendo sido configuradas as hipóteses evidenciadoras de ocorrência de culpa ou negligência atribuível à própria vítima, deve ser responsabilizada a parte demandada à reparação do dano, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 1.073,00, (um mil, setenta e três reais e trinta e oito centavos), apresenta-se razoável diante dos orçamentos anexados aos autos.

5. Os honorários de advogado, nas causas em que a Fazenda Pública for parte vencida, se fixa o seu valor consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4º, CPC, observadas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º daquele dispositivo, que não fica o julgador proibido de arbitrar os honorários no percentual mínimo ou máximo fixados pelo § 3º referido, afigurando-se razoável para a hipótese o percentual de 20% (vinte por cento) fixado pela sentença, em razão do pequeno valor da causa no montante de R\$ 1.073,00, (um mil, setenta e três reais e trinta e oito centavos).

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 30 de agosto' de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 380294/RN - 2005.84.00.004669-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC	: MARIA DE LOURDES ALBANO
APDO	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
EMBT	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 28,86%. VIOLAÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 E DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.179/98. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- A r. decisão embargada foi expressa ao considerar que, na execução de decisão judicial que garantiu o reajuste de 28,86%, são legítimos os descontos dos percentuais de aumento decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, mas não na forma como determina a Portaria MARE nº 2.179/1998.

- Não houve violação do que dispõem as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e a Medida Provisória nº 2.179/98.

- "É assente o entendimento de que "a simples intenção de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios." (TRF5. Primeira Turma. Embargos de Declaração no AGTR nº 66700/SE , rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA. julg. em 31/05/2007. Publ. DJU de 06/07/2007, p. 703).

- A inclusão indevida na expressão "apelação improvida", no cabeçalho da ementa do acórdão, é decorrente de mero erro material, não interferindo na compreensão da matéria.

- Embargos de declaração do apelante e do DNOCS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do apelante e do DNOCS, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 30 de agosto'de 2007.

Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 69692/CE - 2006.05.00.044332-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC	: PATRICIA ARAUJO RAMOS e outros
AGRVDO	: FELICIA GOMES DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADV/PROC	: ANTONIO KLENIO MARQUES MOURA e outros
EMBT	: TELEMAR NORTE LESTE S/A

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SERVIÇO DE TELEFONIA - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 5º, INCISOS LIII, LIV E LV, DA CF/88 - PREQUESTIONAMENTO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com a interpretação normativa pretendida pelas partes, mas formará seu livre convencimento fundamentando-o nos aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, segundo a sua interpretação, não configurando omissão do julgado o argumento de que não houve pronunciamento expreso da Turma acerca dos preceitos constitucionais contidos no art. 5º, incisos LIII, LIV e LV, da CF/88, quando se verifica que a decisão atacada enfrentou com precisão e clareza a questão abordada.

2. No r. acórdão embargado, restou reconhecida a ausência de interesse da União na presente demanda, tendo em vista não ser atribuição da ANATEL a cobrança da tarifa impugnada, mas, sim, a regulamentação e fiscalização da qualidade dos serviços prestados. Ademais, evidenciou-se que as possíveis conseqüências advindas da suspensão da cobrança da referida tarifa não serão suportadas pela União ou pela Agência Reguladora, mas pela concessionária.

3. Destarte, no caso, não há que se falar em omissão do julgado. Em realidade, a parte embargante pretende prequestionar matéria que entende violada ou alcançar novo julgamento da questão, de acordo com sua interpretação acerca dos dispositivos legais que entende ser aplicáveis ao caso, o que se mostra incabível diante do caráter meramente integrativo dos embargos de declaração.

4. "O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame." EDAC nº 253232/CE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 28/11/2002, publ. DJ de 1/02/2003, pág. 538)

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 30 de agosto' de 2007 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE (Relator)

REOMS - 96974/CE - 2006.81.00.011305-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : ACO CEARENSE COMERCIAL LTDA

ADV/PROC : VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS e outros

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO GUERREADO QUE SE ENCONTRA ESCOIMADO DE VÍCIOS. PRETENSÃO DA EMBARGANTE DE IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES AOS ACLARATÓRIOS. DESCABIMENTO. DESOBRIGAÇÃO DESTA CORTE DE EXAMINAR CADA ARGUMENTO LEVANTADO PELA RECORRENTE DE PER SE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Remessa Oficial em Mandado de Segurança, opostos pela Fazenda Nacional contra o acórdão de fls. 160-161, que julgou improvida a Remessa Ex Officio e confirmou a sentença a quo, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS, até decisão definitiva dos processos administrativos que relacionou, determinando que as autoridades impetradas expedissem neste interregno as CND's que lhe fossem solicitadas, salvo se fossem negadas por outro motivo legal. Nas razões de seu recurso (fls. 164-172), a Embargante argumentou que a Egrégia Turma Julgadora se omitiu ao comentar que o pedido de compensação da parte adversa esbarra em dois óbices intransponíveis previstos na Lei nº 9.430/96, mais especificamente no parágrafo 3º, incisos III e V, do art. 74.

2. A via processual eleita pela Recorrente para externar sua insurgência não foi a mais adequada. Estes Declaratórios se revelam como mero inconformismo da parte vencida para com o julgado, posto que não se amoldam às hipóteses legais autorizadoras da oposição de Declaratórios (CPC, art. 535, I e II), as quais não foram verificadas, descabendo a utilização dos mesmos, com efeitos infringentes, para modificação do acórdão regional, o qual não incidiu em omissão, contradição ou obscuridade.

3. Não compete a este E. TRF da 5ª Região discurrir sobre cada um dos argumentos invocados nos presentes Aclaratórios. De fato, as partes devem fundamentar seus pedidos, conforme exige o CPC, desenvolvendo teses jurídicas, combinando diversos dispositivos legais, doutrinas, jurisprudências, etc. Contudo, o Julgador pode perfeitamente decidir com alicerce em fundamentos outros, sem necessitar rebater uma a uma as teses levantadas pela parte recorrente. O que importa, realmente, é emitir pronunciamento acerca da existência (ou não) de direito sobre os pontos em litígio.

4. O Tribunal não está adstrito à argumentação trazida pela Recorrente, podendo decidir por fundamentos diversos daqueles que embasaram a pretensão dos mesmos, desde que a questão controvertida haja sido solucionada de modo fundamentado. Da mesma forma, tampouco está o Colegiado obrigado a se referir aos específicos dispositivos constitucionais e/ou legais colacionados, se outros foram os preceitos, princípios e fundamentos nos quais restou assente a decisão ora objurgada.

5. Em persistindo o inconformismo da Embargante, compete-lhe manejar os recursos processuais adequados à obtenção do fim colimado.

6. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 208683/AL - 2000.05.00.011870-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

ADV/PROC : CARLOS TADEU MORAIS DE MELO

APDO : HELIO DE PRADO MARTINS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFINO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

REOMS - 91622/PB - 2005.82.00.001503-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

PARTE A : ROSA CLARA BEZERRA ALVES

ADV/PROC : MARIA CLEYDE PAIVA COSTA

PARTE R : UNIPÊ - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA (PARAÍBA)

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. FCM. MATRÍCULA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NÃO APRESENTAÇÃO. FATO IMPEDITIVO ALHEIO À VONTADE DO IMPETRANTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO.

- Caracteriza força maior, fato alheio à vontade do impetrante, a demora na expedição de certificado de conclusão do ensino médio, não devendo este fato ser impedimento de o estudante se matricular na instituição de ensino superior.

- Há que se considerar, diante de um caso como o presente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que não se imponham sanções superiores àquelas verdadeiramente necessárias à consecução do interesse público.

- Remessa obrigatória improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 321412/SE - 2001.85.00.003608-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : GIVALDO DOS SANTOS

ADV/PROC : TEREZINHA PACHECO FEDERICO e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : MARIA DO SOCORRO MIRA DE SOUZA e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO. AUDITORIA QUE APONTOU A OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço, que fora suspenso após a conclusão da auditoria especial instaurada pelo INSS para comprovar a ocorrência de fraude na concessão do benefício.

- A alegação de que a primeira via da CTPS nº 644.84/309 teria sido furtada, não sendo possível, portanto, a nova comprovação dos vínculos empregatícios anteriores, apesar de factível, não é suficiente para demonstrar a regularidade na concessão do benefício do apelante. O INSS, em procedimento administrativo prévio pautado pelo contraditório e pela oportunização do exercício da ampla defesa, fato não infirmado a contento pelo apelante, aponta diversas outras razões para o cancelamento da aposentadoria. Dentre as razões apontadas pela Autarquia Previdenciária, destaca-se a negativa de vínculo empregatício feita pela empresa SUPERPESA TRANSPORTE MARÍTIMO, assim como informação prestada pela construtora NORBERTO ODEBRECHT de que os dados sobre o exercício de atividade com exposição de agentes agressivos, apresentadas no momento do pedido de aposentação, seriam falsos.

- O não indiciamento do apelante, pela Polícia Federal, em inquérito policial que apurava a ocorrência de uso de documento falso para a obtenção da aposentadoria, não tem o condão de alterar o fato de que o tempo de serviço foi apurado com base em documento inidôneo. A Polícia verificou a inexistência de dolo por parte do apelado, mas não infirmou a conclusão do INSS de que os dados contidos nos documentos seriam falsos, à vista das informações prestadas pela própria empregadora.

- Concedida ao Apelante a oportunidade de defesa e não tendo este comprovado a ausência de irregularidade na concessão do benefício, correta a expedição do ato administrativo de cancelamento efetivado pela Administração." (TRF 5. Terceira Turma. AC nº 364837/PB. Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (convocado). Julg. em 22/06/2006. Publ. DJ de 21/08/2006, p. 663).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AMS - 85094/SE - 2001.85.00.004866-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : RAIMUNDO DA COSTA MONTE

ADV/PROC : MARIA AMÉLIA GAMA FELIZOLA SOARES

APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ - MP Nº 2229-43 - SERVIDOR INATIVO - ISONOMIA COM OS SERVIDORES EM ATIVIDADE - ART. 40, §8º, DA CF (REDAÇÃO ANTERIOR À EC Nº 41/2003).

1. Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que, em sede de mandado de segurança, denegou a ordem, julgando improcedente o pedido de inclusão da gratificação de desempenho de atividade jurídica, nos proventos do impetrante, por entender que se trata de vantagem funcional percebida apenas pelos servidores que se encontram em atividade.

2.. A jurisprudência de nossas Cortes Regionais tem entendido que a GDAJ, instituída pelas MPs nº 2048-26/2000 e 2229-43/2001 para varias categorias, dentre elas a de Procurador Federal, deve ser entendida aos servidores aposentados antes da EC 41/2003, em observância ao princípio da paridade entre os vencimentos dos servidores ativos e os proventos dos servidores inativos, de acordo com a redação, vigente à época, do art. 40, §8º, da Constituição Federal.

3. Apelação provida.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, PE., 30 de agosto' de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 280574/PB - 2002.05.00.003733-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ROSALINA MONTENEGRO MENEZES
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - "PENSÃO ESTATUTÁRIA" - 100% - 13º SALÁRIO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, em que a parte demandante busca provimento judicial a fim de que o INSS seja condenado a revisar a RMI de seu benefício de pensão por morte, com pagamento cumulativo de "pensão estatutária" a ser paga pelo INAMPS (autarquia extinta da União Federal), objetivando equiparação de vencimentos de servidor na ativa (100%), requerendo, ainda, a condenação do INSS ao pagamento do abono de natal no valor do mês de dezembro de cada ano, bem como a diferença dos valores atrasados, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com inclusão dos índices expurgados da inflação, nos meses de janeiro/89, março, abril e maio/90 e fevereiro/91.
2. As alterações introduzidas pela Lei 9.032/95, que majorou o valor dos benefícios (pensão por morte) para 100% do salário-de-benefício, não atingem a situação da Autora, cuja pensão foi concedida em setembro/85, já que os critérios para concessão e cálculos da pensão por morte são os estabelecidos na legislação vigente ao tempo do preenchimento das condições.
3. Na hipótese dos autos, a pensão foi concedida em setembro de 1985, anteriormente à Lei 8.112, de dezembro de 1990, e rege-se pelas normas do Regime Geral da Previdência Social vigentes à época, com as alterações supervenientes (Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991), não havendo que se falar, portanto, em "pensão estatutária".
4. Consoante os documentos acostados aos autos (fls.236/237), observa-se que, no período de abril/89 a dezembro/91, o INSS pagou o benefício na equivalência de 9,69 salários-mínimos, em obediência ao art. 58 do ADCT, inclusive com a aplicação do índice de 147,06%, em setembro de 1991, e que nos reajustes subseqüentes obedeceu aos critérios previstos na legislação previdenciária.
5. No caso dos autos, não restou demonstrada a não aplicação do art. 58, do ADCT, no período próprio, nem a irregularidade ou erro na correção dos salários-de-contribuição para o cálculo da RMI do benefício concedido em setembro/1985, ou, ainda, a inadequada aplicação dos índices de reajustamento com os indexadores estabelecidos pela política de reajuste implementada pelo Governo, a justificar a revisão do benefício em questão.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, PE., 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

REOAC - 316454/CE - 2003.05.00.005535-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PARTE R : ALDENOR LIBANO NOGUEIRA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. EDITAIS PARA CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESADOS. DECRETO-LEI Nº 3.365/1941. REMESSA IMPROVIDA.
1. Trata-se de Remessa Ex Officio de sentença exarada pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara/CE, Dr.AGAPITO MACHADO (fls. 95/98), que julgou procedente o pedido expropriatório, determinando que o pagamento da indenização fosse efetuado em dinheiro após o cumprimento das exigências do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/1941.

2. A publicação de editais para cientificação de terceiros é formalidade indispensável do processo de desapropriação regido pelo Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, nos termos do seu art. 34. Em tais casos, esses editais, a prova da propriedade do bem e a de quitação de débitos fiscais são requisitos para o levantamento do preço.
3. Havendo dúvida quanto à titularidade do domínio do bem desapropriado, não se deve deferir o levantamento do preço sem que aquela seja devidamente esclarecida.
4. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de agosto' de 2007. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 423682/PE - 2003.83.00.020284-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MINERADORA RANCHARIA LTDA

EMENTA
EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEI Nº 9.636/98. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. A respeito da taxa de ocupação, a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo os doutos magistrados se tratar de preço público, caracterizado como uma contraprestação que paga o particular à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha.
2. Não há que se falar na aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal do artigo 174 do CTN, mas sim de incidência do art.177 do Código Civil de 1916, que previu o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais relativas a fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.
3. No caso em tela, há crédito exequendo constituído em exercício pretérito ao advento da referida norma. Assim, o lapso prescricional, na espécie, seria de vinte anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.
4. Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecidos em seu artigo 47.
5. Apelação Provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de agosto' de 2007. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 340134/AL - 2003.80.00.007070-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : GERSON LOPES DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC : LUCIANO ANDRE COSTA DE ALMEIDA
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV/PROC : SANDRA CARVALHO VAN DER LEY LIMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO. PROVA EMPRESTADA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DOS FATOS GERADORES DO DIREITO ALEGADO. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta em face de sentença de fls. 94/97, que julgou improcedente ação declaratória por ele proposta em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Na sentença, o magistrado concluiu pela deficiente instrução do feito, que objetivava impedir o INCRA de realizar atos administrativos tendentes à expropriação da gleba rural de propriedade do Apelante.
2. A deficiente comprovação do fato gerador do direito conduz a demanda à improcedência. O litigante assume o risco do insucesso se não comprova cabalmente os fatos alegados, dos quais dependa o reconhecimento do direito que afirma ter. É ônus da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC).
3. A prova do alegado esbulho não se revelou por demais impossível, nem sequer difícil. O arrolamento de testemunhas, as quais devem existir em profusão, seria uma das alternativas. Outra solução seria o requerimento pela produção de perícia (Código de Processo Civil, art. 420) ou inspeção judicial (CPC, art. 440). As provas poderiam também vir ao mundo no curso de medida cautelar de produção an-

tecipada de provas (CPC, art. 846). Nada disso, todavia, cuidou o apelante de providenciar, omissão que debilita por completo a fidedignidade de suas afirmações. A debilidade da prova compromete o êxito da demanda.
4. Apelação conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 346174/RN - 2003.84.00.012643-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : GELSON PAULO DE AZEVEDO
ADV/PROC : ADÃO ARAÚJO DE SOUZA
APDO : UNIÃO

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE MILITAR. FILHOS PORTADORES DE BRONQUITE ASMÁTICA. HIERARQUIA E DISCIPLINA. RESPEITO À SEPARAÇÃO E HARMONIA DOS PODERES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Cuida-se de apelação cível interposta por GELSON PAULO DE AZEVEDO em face da sentença proferida pelo Juízo Federal da 5a Vara - RN, que, em sede de ação ordinária, julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, ora apelante, com o objetivo de, na condição de militar lotado no Grupamento de Fuzileiros Navais de Natal/RN, anular ato administrativo que o transferiu para a cidade do Rio de Janeiro/RJ, a partir de 22/12/2003.
2. No caso em apreço, fazendo-se um juízo de ponderação de interesses, sob o prisma da razoabilidade, verifica-se que se trata de hipótese em que há de se manter a sentença vergastada, tendo em vista que o entendimento por ela esposado é o que melhor se coaduna com o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, bem como da necessidade de se velar pela hierarquia e disciplina nas Forças Armadas.
3. Permitir-se que o militar conclua o tempo de serviço que o separa do período exigido para a reforma (3 anos, na época em que foi ajuizada a demanda), em localidade a ele ou a sua família mais conveniente constitui-se reprovável afronta ao princípio da isonomia, por preterir que outros servidores públicos militares gozem das mesmas oportunidades.
4. "Não pode o Judiciário substituir-se, em matéria de discricionariedade, à decisão da Administração, pena de malferimento à separação e harmonia dos poderes." (TRF - 5a Reg. AC 369346/SE, Quarta Turma, DJ 15/03/2006, p. 929, Decisão Unânime)
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 414304/PE - 2006.83.00.002739-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : NATÉRCIO JUVENAL DE ARRUDA
ADV/PROC : ALDENOR SOUSA DE OLIVEIRA e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - LEI Nº 8.213/91 - LEI Nº 9.032/95 - LEI Nº 9.528/97 E DECRETO Nº 3.048/99 - ATIVIDADE ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA - IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífico, na jurisprudência, o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado diploma legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes, até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.
2. Inexistindo previsão legal, até a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador, para caracterizar atividade especial, sendo inexigível a apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido

em condições especiais, bastaria apenas que se demonstrasse o enquadramento da atividade exercida dentre aquelas previstas em lei, como atividades especiais sujeitas à contagem diferenciada de tempo especial, segundo as regras vigentes à época da prestação.

3. No presente caso, muito embora a categoria profissional a qual diz o autor pertencer se enquadra dentre as consideradas especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a saber, motorista de transporte de petróleo, o demandante não juntou aos autos qualquer documento que comprove o exercício da atividade alegada.

4. Dessa forma, não restou evidenciado nos autos que o demandante exerceu sua atividade profissional em condições insalubres nos períodos alegados, motivo pelo qual não faz jus à conversão do tempo especial em comum, para o cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria, não merecendo qualquer reforma a sentença a quo.

5. Vale salientar, que o autor sequer comprovou o exercício da atividade alegada, mesmo sendo intimado para tal comprovação, bem como, comprovou preencher os requisitos para aposentadoria rural por idade.

6. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

REOMS - 93784/RN - 2005.84.00.006986-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A : HÉLDER DA SILVA LUZARDO
ADV/PROC : ALISSON MOURA DA SILVEIRA
PARTE R : APEC - ASSOCIAÇÃO POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA / UNP - UNIVERSIDADE POTIGUAR
ADV/PROC : JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA EM FAVOR DE ALUNO INADIMPLENTE. LEI Nº 9.870/99.

1. A quitação de mensalidade junto à Universidade não é requisito exigido para o aluno colar grau e ter direito ao respectivo diploma universitário, caso contrário estar-se-ia violando a Lei nº 9.870/90, em seu art. 6º.

2. Não integrando tal exigência ao Regimento Interno da Universidade e inexistindo recusa da Instituição para que o aluno participe da colação de grau em ensino superior e receba o seu diploma, o pedido caracteriza-se inexistente, impondo a resolução do mérito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, por ausência de interesse processual.

4. Remessa Oficial Improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

REOMS - 94711/PB - 2005.82.00.005295-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : ALINE CARNEIRO DE SOUZA
ADV/PROC : DONELSON DE OLIVEIRA MACEDO
PARTE R : UNIPÊ - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA (PARAÍBA)
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DO TURNO DIURNO PARA O CURSO NOTURNO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA POR DECURSO DE TEMPO. OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de Remessa Oficial de sentença proferida pela concessão da segurança, determinando à autoridade coatora profecer a transferência do impetrante do turno diurno para o noturno, no Curso de Direito.

2. A Constituição Federal de 1988 consagra, em seus artigos 205 e 206, o preeminente direito público à educação que é dever institucional do Estado e via principal, de acesso à cidadania:

3. No entanto, mesmo diante de tal entendimento, tendo decorrido tempo suficiente entre a data da liminar e a confirmação desta por sentença concessiva de segurança, quando a impetrante já cursava o último período do referido curso, é de se aplicar a Teoria do Caso Consumado, pois consolidou-se uma situação de fato cristalizada pelo decurso de tempo.

4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 401022/PE - 2002.83.00.011273-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
REPTE : IPEN/PE - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ALEXSANDRA SOUZA DE ARRUDA e outros
APDO : NADIR MARTINS COSTA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFINO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES.

1. Não há que se falar em ausência de interesse processual, em razão do valor do executivo fiscal ser inferior a R\$1.000,00 (um mil reais). Inexistência de lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal uma Autarquia Federal.

2. As fontes de renda do INMETRO provêm, basicamente, da aplicação de multas aos infratores da legislação Metrológica e da Qualidade ou da cobrança de taxas, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor.

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 72501/PB - 2006.05.00.076802-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : NIVALDO TIMÓTEO DE ARRUDA FILHO
ADV/PROC : AGAIRES DIAS ARRUDA e outro
AGRDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS - NÃO INCAPAZ - LEI 8.112/90, ART. 222 - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O benefício pensão por morte extingue-se, após o beneficiário completar a maioridade civil, salvo se inválido, ainda que estudante universitário, conforme previsão disposta no art. 77, § 2º, Inc. II, da lei nº 8.213/91 e art. 222, IV, da Lei 8.112/90.

2. Em face do princípio da legalidade, ao Poder Judiciário não cabe estender ou conceder benefício a quem a Lei não assegura, mesmo que tal situação pareça a solução mais justa e equânime para a hipótese. Portanto, no caso, a parte agravante não faz jus ao benefício, pensão por morte, após ter completado 21 (vinte e um) anos de idade, ainda que estudante universitário, por ausência de disposição legal que ampare sua pretensão.

3. No mesmo sentido vem decidindo este Egrégio Tribunal, inclusive, havendo esta Egrégia Turma se pronunciado a respeito da questão em julgamento unânime. "(...) Não é possível a extensão do benefício até os vinte e quatro anos, ainda que a dependente seja estudante universitário, porquanto tal determinação fere frontalmente o princípio da legalidade. - Precedentes desta corte". (TRF5 - AMS 81354/CE - 1ª T. - Des. Fed. FRANCISCO WILDO - DJ 05/07/2004 - PÁGINA: 917)

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, Negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 74182/PE - 2007.05.00.005372-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARIA GRACIETE CORDEIRO CIA LTDA

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEI Nº 9.636/98. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. A respeito da taxa de ocupação, a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo tratar-se de preço público, caracterizado como uma contraprestação que o particular paga à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha.

2. Não há que se falar na aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal do artigo 174 do CTN, mas sim de incidência do art.177 do Código Civil de 1916, que previu o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais, relativamente aos fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.

3. No caso em tela, há crédito exequendo constituído em exercício pretérito ao advento da referida norma. Assim, o lapso prescricional, na espécie, seria de vinte anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.

4. Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecidos em seu artigo 47.

5. Agravo de Instrumento provido, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

REOMS - 97321/CE - 2006.81.00.003707-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : METALMECANICA MAIA LTDA
ADV/PROC : REGIS GONCALVES PINHEIRO e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTELEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1- Importação. Greve de servidores. Princípio da continuidade do serviço público.

2- Situação fática consolidada por força de liminar.

3 Aplicação da Teoria do Fato Consumado, pois o impetrante já teve liberada a mercadoria objeto de processo administrativo, encontrando-se assim consolidada a situação no tempo, sem causar prejuízos a terceiros.

4. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 412992/PB - 2007.05.00.032833-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : INEZ CHAVES DE ARAUJO



EMENTA
EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUÍQUENAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA.
1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; b) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento. (Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).
2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).
3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 30 de agosto' de 2007 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

REOMS - 98521/PB - 2006.82.02.000934-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : MARCOS ERON NOGUEIRA
DEF. PÚBLI- : CLAUDIA REJANE LIMA e outros
CO
PARTE R : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI S

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. NÃO-COMPARECIMENTO DO IMPETRANTE AO EXAME POR MOTIVOS ALHEIOS A SUA VONTADE. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IMPEDIMENTO. DEFICIÊNCIA NA COMUNICAÇÃO DA IMPETRANTE PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO.
1. "Levando-se em consideração que a ausência do estudante selecionado ao ENADE gera-lhe conseqüências muito gravosas, como a impossibilidade de registro de seu diploma no Ministério da Educação, e, conseqüentemente, de desempenhar suas atividades profissionais, tem-se por imprescindível sua cientificação inequívoca, de forma direta e individualizada, a respeito da obrigação de realizar a prova. Assim, dentre os instrumentos postos à disposição do aluno - comunicação por carta, lista enviada a cada coordenador de curso, consulta à página na Internet e informações pelo "Fala Brasil" -, somente a notificação postal se mostra verdadeiramente eficiente para garantir a ciência da obrigação (MS 10.951/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)."
2. Remessa Oficial improvida.2

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de agosto' de 2007. (data do julgamento) Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 399931/PE - 2006.05.00.063098-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIAL 2000 LTDA
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.
1. "A partir da CF/88 consolidou-se a natureza tributária das contribuições previdenciárias; a decadência e a prescrição de tributos constituem matérias reservadas à Lei Complementar (art. 146, III, b, da CF/88), sendo aplicáveis as normas do CTN, que prevalecem em relação ao prazo decenal previsto pelo art. 46 da Lei 8.212/91 para a Seguridade Social cobrar seus créditos." (TRF 5a Reg.; EDAC 354270/01 - CE; Segunda Turma; DJ - Data:07/08/2006 - Pág. 528)
2. "Diante do art. 481, parágrafo único, do CPC, inexistente obrigatoriedade de submissão da questão relativa à (in)constitucionalidade do art. 46, da lei 8.212/91, seja porque o Plenário desta Corte Regional já apreciou tal matéria na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN (ainda que em sentido contrário ao sufragado no acórdão embargado), seja porque há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre o tema." (TRF - 5a Reg., AC 390496/01/PE, Segunda Turma, DJ 02/08/2007 - Pág. 646)
3. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.
4. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).
5. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.
6. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.
7. Embargos Declaratórios conhecidos, mas rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 30 de agosto' de 2007 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE. Relator

AC - 423334/PE - 2003.83.00.025590-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA DAS GRAÇAS DE ALBUQUERQUE LEAL

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEI Nº 9.636/98. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.
1. A respeito da taxa de ocupação, a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo os doutos magistrados se tratar de preço público, caracterizado como uma contraprestação que paga o particular à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha.
2. Não há que se falar na aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal do artigo 174 do CTN, mas sim de incidência do art.177 do Código Civil de 1916, que previu o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais relativas a fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.
3. No caso em tela, há crédito exequiêndo constituído em exercício pretérito ao advento da referida norma. Assim, o lapso prescricional, na espécie, seria de vinte anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.
4. Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecidos em seu artigo 47.
5. Apelação Provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de agosto' de 2007. (data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

REOMS - 98724/CE - 2006.81.00.013247-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : THEREZA CHRISTINA DIAS NOVAIS
ADV/PROC : ÉRIKA GADÊLHA MUNIZ
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTEALEZA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO EXAME DA OAB - EXIGÊNCIA DE DIPLOMAÇÃO NO ATO DA INSCRIÇÃO - PROVIMENTO 81/96 - ARTIGO 8º, II, DA LEI Nº 8.906/94 - POSSIBILIDADE.
1. A respeito da questão tratada no presente mandamus, esta Egrégia Turma à unanimidade já se pronunciou, perfilhando o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal, considerando legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da OAB de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura de Inscrições para o Exame de Ordem. Precedente: (TRF 5ª R. - REOMS86000 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. JOSE MARIA LUCENA - DJ de 27/04/2007 - página: 921) . - De acordo com a Lei nº 8906/94, em seu art. 8º, § 1º, O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. - O Provimento nº 109/2005, ao preceituar no art. 2º que apenas os graduados em direito poderão realizar as provas, não afronta o princípio da legalidade. - Aliás, é exigência que prestígia igualmente os princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade, porquanto o desiderato do Exame da Ordem consiste em averiguar a real capacidade do pretendente ao exercício de uma das carreiras jurídicas para desempenhá-la com a devida excelência profissional. - É inaplicável à espécie a Súmula 266 do v. Superior Tribunal de Justiça, porquanto pertinente à inexigibilidade de certificado de conclusão do curso no ato de inscrição em concurso para provimento de cargo público, já que a capacidade do candidato será verificada plenamente após a conclusão de todas as fases antecedentes à posse. - Precedente: TRF da 5.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 94.739/AL, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgada em 24.08.2006, aguardando publicação. Remessa obrigatória provida".
2. No caso, com base no posicionamento firmado por esta Egrégia Turma, é de se reconhecer como legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da Ordem, de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura das Inscrições para os exames respectivos.
3. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de agosto' de 2007. (data do julgamento) Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE (Relator)

AMS - 98733/AL - 2007.80.00.001163-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : OMAR COELHO DE MELLO
APDO : TACIANA DE MELO MACENA
ADV/PROC : LUCIANA LEITE GAMA e outro
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA

PROCESSUAL CIVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO EXAME DA OAB - EXIGÊNCIA DE DIPLOMAÇÃO NO ATO DA INSCRIÇÃO - PROVIMENTO 81/96 - ARTIGO 8º, II, DA LEI Nº 8.906/94 - POSSIBILIDADE.
1. A respeito da questão tratada no presente mandamus, esta Egrégia Turma à unanimidade já se pronunciou, perfilhando o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal, considerando legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da OAB de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura de Inscrições para o Exame de Ordem. Precedente: (TRF 5ª R. - REOMS86000 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. JOSE MARIA LUCENA - DJ de 27/04/2007 - página: 921) . - De acordo com a Lei nº 8906/94, em seu art. 8º, § 1º, O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. - O Provimento nº 109/2005, ao preceituar no art. 2º que apenas os graduados em direito poderão realizar as provas, não afronta o princípio da legalidade. - Aliás, é exigência que prestígia igualmente os princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade, porquanto o desiderato do Exame da Ordem consiste em averiguar a real capacidade do pretendente ao exercício de uma das carreiras jurídicas para desempenhá-la com a devida excelência profissional. - É inaplicável à espécie a Súmula 266 do v. Superior Tribunal de Justiça, porquanto pertinente à inexigibilidade de certificado de conclusão do curso no ato de inscrição em concurso

para provimento de cargo público, já que a capacidade do candidato será verificada plenamente após a conclusão de todas as fases antecedentes à posse. - Precedente: TRF da 5.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 94.739/AL, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgada em 24.08.2006, aguardando publicação. Remessa obrigatória provida".

2. No caso, com base no posicionamento firmado por esta Egrégia Turma, é de se reconhecer como legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da Ordem, de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura das Inscrições para os exames respectivos.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE, 30 de agosto' de 2007. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 419854/PE - 2003.83.00.019564-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	BEATRIZ GOMES DIAS espólio
REpte	:	ALBANO GOMES DIAS
ADV/PROC	:	LUIZ FLAVIANO BEZERRA LOPES

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEI Nº 9.636/98. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. A respeito da taxa de ocupação, a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo os doutos magistrados se tratar de preço público, caracterizado como uma contraprestação que paga o particular à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha.

2. Não há que se falar na aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal do artigo 174 do CTN, mas sim de incidência do art.177 do Código Civil de 1916, que previu o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais relativas a fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.

3. No caso em tela, há crédito exequendo constituído em exercício pretérito ao advento da referida norma. Assim, o lapso prescricional, na espécie, seria de vinte anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.

4. Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecidos em seu artigo 47.

5. Apelação Provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de agosto' de 2007. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 420822/PE - 2005.83.00.007227-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	SIQUEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV/PROC	:	PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA e outros

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios despendidos pelo executado, nas execuções fiscais extintas em virtude do cancelamento da inscrição da dívida ativa, após o oferecimento da exceção de pré-executividade.

2. "à luz de diversos precedentes do egrégio STJ e desta Corte, o art. 26 da Lei nº 6.830/80 (LEF) somente é aplicável, na esfera judicial, quando a extinção ocorre, antes da citação da Executada, por iniciativa da Fazenda Nacional, bem como que os honorários advocatícios são devidos ainda que o Executado tenha se valido de outros meios que não os embargos à execução, como, por exemplo, a exceção de pré-executividade." (TRF 5ª Região - AC 384486-PE, Rel. Des.Federal José Maria Lucena, Primeira Turma).

3. A despeito de não ter sido julgada a exceção pré-executividade, ela foi o real motivo ensejador da extinção do feito executivo, devendo ser mantida a sentença que fixou honorários em favor da executada, que contratou o advogado com o propósito de extinguir a execução com a defesa incidental

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de agosto' de 2007. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AMS - 96961/PE - 2006.83.02.000941-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	ANTONIO GONÇALVES DA SILVA
ADV/PROC	:	FÁBIO ROBERTO BARBOSA e outros
REMTE	:	JUIZO DA 16ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (CARUARU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
EMBT	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO GUERREADO QUE SE ENCONTRA ESCOIMADO DE VÍCIOS. PRETENSÃO DA EMBARGANTE DE IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES AOS ACLARATÓRIOS. DESCABIMENTO. DESOBRIGAÇÃO DESTA CORTE DE EXAMINAR CADA ARGUMENTO LEVANTADO PELA RECORRENTE DE PER SE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação em Mandado de Segurança, opostos contra o acórdão de fls. 139-140, que decidiu dever o Fisco se abster de efetuar a compensação de ofício de seus créditos com débitos de responsabilidade do Recorrido, e, via de consequência, determinou que a Embargante devolvesse os valores que o próprio órgão fazendário reconheceu como passíveis de restituição. Nas razões de seu recurso (fls. 143-147), a Embargante argumentou que esta Egrégia Turma deixou de aplicar ao caso concreto a norma do art. 7º, §§1º e 2º, do Decreto-Lei nº 2.287/1986, assim como do art. 6º do Decreto nº 2.138/1997.

2. O débito autoral que a Embargante pretende compensar foi parcelado perante a autoridade legal, não competindo àquela exigir o pagamento integral, por parte do contribuinte, de uma só vez.

3. Estes Declaratórios se revelam como mero inconformismo da parte vencida para com o julgado, posto que não se amoldam às hipóteses legais autorizadoras da oposição de Declaratórios (CPC, art. 535, I e II), as quais não foram verificadas, descabendo a utilização dos mesmos, com efeitos infringentes, para modificação do acórdão regional, o qual não incidiu em omissão, contradição ou obscuridade.

4. Não compete a este E. TRF da 5ª Região discorrer sobre cada um dos argumentos invocados nos presentes Aclaratórios. De fato, as partes devem fundamentar seus pedidos, conforme exige o CPC, desenvolvendo teses jurídicas, combinando diversos dispositivos legais, doutrinas, jurisprudências, etc. Contudo, o Julgador pode perfeitamente decidir com alicerce em fundamentos outros, sem necessitar rebater uma a uma as teses levantadas pela parte recorrente. O que importa, realmente, é emitir pronunciamento acerca da existência (ou não) de direito sobre os pontos em litígio.

5. O Tribunal não está adstrito à argumentação trazida pela Recorrente, podendo decidir por fundamentos diversos daqueles que embasaram a pretensão dos mesmos, desde que a questão controvertida haja sido solucionada de modo fundamentado. Da mesma forma, tampouco está o Colegiado obrigado a se referir aos específicos dispositivos constitucionais e/ou legais colacionados, se outros foram os preceitos, princípios e fundamentos nos quais restou assente a decisão ora objurgada.

6. Em persistindo o inconformismo da Embargante, compete-lhe manejar os recursos processuais adequados à obtenção do fim colimado.

7. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 30 de agosto' de 2007 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 420924/PE - 2007.05.00.052713-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE FER-RAGENS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO FACE AO VALOR ÍNFINO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA LEI Nº 10.522/2002. LEI Nº 11.033/2004. APELO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ausência de interesse processual, em razão do valor do executivo fiscal ser inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), eis que inexistente lei que autorize a extinção da presente execução.

2. O dispositivo legal invocado na sentença não autoriza ao juiz a extinguir a execução fiscal, apenas institui uma faculdade conferida aos dirigentes das autarquias/fundações e empresas públicas para a extinção dos feitos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00(mil reais).

3. A extinção das ações para cobrança de créditos inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), que é o caso presente, terá de ser precedida de autorização do dirigente máximo do Instituto, a teor do disposto no artigo 1º, da Lei nº 9.469/97. Com o ajuizamento do processo executivo, demonstra-se o real interesse em prosseguir com a cobrança do valor exequendo, não obstante tratar-se de quantia de pouca monta.

4.Da análise do dispositivo inserto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.033/2004, impõe-se que as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivadas, sem baixa na distribuição. Ficando, outrossim, expressamente ressalvada a possibilidade de serem reativadas quando o seu quantum ultrapassar o referido valor, assim como foi excepcionada a hipótese de reunião de processos contra o mesmo devedor, quando será considerado o valor da soma dos débitos consolidados nas inscrições reunidas. Ocorre que, tais faculdades da Fazenda Pública, garantidas pela norma em tela, restariam prejudicadas, caso prevalecesse o entendimento de que seriam os feitos executivos extintos sem resolução do mérito, em razão de suposta carência de interesse de agir.

5. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de agosto' de 2007. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 359592/PE - 2005.05.00.010391-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	COMPANHIA USINA BULHÕES
ADV/PROC	:	ANDRÉ DOS PRAZERES e outros
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBT	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. ASSEGURAMENTO À PARTE AUTORA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO RELATIVA AO PIS, SUJEITO AO PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS APÓS O FATO GERADOR, SOMADOS A MAIS 5 (CINCO) ANOS A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO LANÇAMENTO. SUPOSTA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 3º E 4º DA LC Nº 118/2005. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA LIDE. DESCABIMENTO. AVENTADA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA POR TURMA DE CORTE REGIONAL FEDERAL. PROPALADA OFENSA AO ART. 97, CF. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO COMBATIDO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DO STJ ACERCA DA MATÉRIA. ENTENDIMENTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DETERMINADA NORMA. STJ COMO RESPONSÁVEL PELA UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL (ART. 105, III, CF/1988). NÃO PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES LEGAIS PARA O RECURSO (OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE). ACLARATÓRIOS CONHECIDOS MAS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Cível, opostos contra o acórdão de fls. 405-408, que decidiu, com supedâneo em precedentes do STJ, assegurar o direito da parte autora à compensação relativa ao PIS, sujeito ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos após o fato gerador, somados a mais 5 (cinco) anos a partir da homologação tácita do lançamento. Nas razões de seu recurso (fls. 411-417), o Embargante destacou que os arts. 3º e 4º da LC nº 118/2005 somente podem ser afastados se forem declarados inconstitucionais, e em face do princípio da reserva de Plenário (art. 97, CF/88), necessário seria que fosse trazido a luma a manifestação do Plenário deste Tribunal ou do STF, o que não ocorreu.



2. Em nenhum momento esta 1ª Turma declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, de sorte a violar o art. 97 da Carta Magna, até porque é incompetente para tanto. Na verdade, esta Turma se fundou em interpretação do c. Superior Tribunal de Justiça, à época, para negar o redirecionamento de Execução Fiscal para a pessoa do sócio-gerente da sociedade empresária em questão. Violação ao princípio da reserva de Plenário que se afasta.
3. O STJ é o responsável pela uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, atribuição que lhe foi dada pelo art. 105, III, da CF/1988. Precedentes3.
4. Embargos Declaratórios conhecidos mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os Embargos Declaratórios, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 421901/PE - 2005.83.00.001607-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	: MARCONDES CAVALCANTI DE LIMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA LIMITADA À LEI Nº 6.994/82. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF, na ADIN nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, esponsando entendimento segundo o qual as atividades desempenhadas pelos conselhos profissionais são indelegáveis às entidades privadas. Diante de tal decisão, para evitar-se o vácuo legislativo, conduz-se a situação anterior à vigência dos citados dispositivos, que estabelecia para os referidos conselhos o regime jurídico de autarquias especiais.
2. É cediço que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem-se exação da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbí gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.
3. Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas aos conselhos profissionais. Precedentes STJ e TRF 5a Região.
4. Saliente-se que, de nada repercute para o presente caso, os questionamentos acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004, tendo em vista que o crédito constante da CDA que embasa a execução fiscal em tela é anterior a sua vigência.
5. Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é de pequena monta. Inexiste lei que autorize a extinção ou o arquivamento da execução fiscal em sendo o proponente um Conselho Profissional.
6. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)
7. No caso dos autos, o Juízo a quo já propiciou ao Conselho oportunidade para retificar a CDA, adequando-a ao teto previsto na legislação, em despacho bem fundamentado que não se tem notícia de que tenha sido objeto de atribuição de efeito suspensivo em sede de agravo. Assim, é de se manter a sentença que entendeu por extinguir a execução.
8. Apelação do Conselho improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 422122/PE - 2005.83.00.000945-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	: DAMIÃO RODRIGUES DOS SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA LIMITADA À LEI Nº 6.994/82. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF, na ADIN nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, esposando entendimento segundo o qual as atividades desempenhadas pelos conselhos profissionais são indelegáveis às entidades privadas. Diante de tal decisão, para evitar-se o vácuo legislativo, conduz-se a situação anterior à vigência dos citados dispositivos, que estabelecia para os referidos conselhos o regime jurídico de autarquias especiais.
2. É cediço que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem-se exação da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbí gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.
3. Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas aos conselhos profissionais. Precedentes STJ e TRF 5a Região.
4. Saliente-se que, de nada repercute para o presente caso, os questionamentos acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004, tendo em vista que o crédito constante da CDA que embasa a execução fiscal em tela é anterior a sua vigência.
5. Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é de pequena monta. Inexiste lei que autorize a extinção ou o arquivamento da execução fiscal em sendo o proponente um Conselho Profissional.
6. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)
7. No caso dos autos, o Juízo a quo já propiciou ao Conselho oportunidade para retificar a CDA, adequando-a ao teto previsto na legislação, em despacho bem fundamentado que não se tem notícia de que tenha sido objeto de atribuição de efeito suspensivo em sede de agravo. Assim, é de se manter a sentença que entendeu por extinguir a execução.
8. Apelação do Conselho improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 423101/PE - 2005.83.00.000303-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	: RAIMUNDO FERNANDES NOGUEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA LIMITADA À LEI Nº 6.994/82. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF, na ADIN nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, esposando entendimento segundo o qual as atividades desempenhadas pelos conselhos profissionais são indelegáveis às entidades privadas. Diante de tal decisão, para evitar-se o vácuo legislativo, conduz-se a situação anterior à vigência dos citados dispositivos, que estabelecia para os referidos conselhos o regime jurídico de autarquias especiais.

2. É cediço que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem-se exação da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbí gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.
3. Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas aos conselhos profissionais. Precedentes STJ e TRF 5a Região.
4. Saliente-se que, de nada repercute para o presente caso, os questionamentos acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004, tendo em vista que o crédito constante da CDA que embasa a execução fiscal em tela é anterior a sua vigência.
5. Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é de pequena monta. Inexiste lei que autorize a extinção ou o arquivamento da execução fiscal em sendo o proponente um Conselho Profissional.
6. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)
7. No caso dos autos, o Juízo a quo já propiciou ao Conselho oportunidade para retificar a CDA, adequando-a ao teto previsto na legislação, em despacho bem fundamentado que não se tem notícia de que tenha sido objeto de atribuição de efeito suspensivo em sede de agravo. Assim, é de se manter a sentença que entendeu por extinguir a execução.
8. Apelação do Conselho improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de setembro de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 423809/CE - 2000.81.00.005970-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA NEUZA NORBERTO BATISTA
ADV/PROC	: MARCIO MILITÃO SABINO e outros
REMTE	: JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADA ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR PROVA MATERIAL - ATIVIDADE RURÍCOLA COMPROVADA - POSSIBILIDADE.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I c/c art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. No caso dos autos, a demandante demonstrou ter exercido atividades rurícolas e comprovada a idade mínima exigida em lei, através de início de prova documental, tais como: Declaração de atividade rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aracati-CE, do período de fev/1982 a maio/1999, onde a autora exerceu à atividade de agricultora, Ficha do Sindicato dos Trabalhadores de Aracati, datada de março/1998 e carteira de sócio, com data de março/1998, Certificado de Imóvel Rural em nome da postulante e referente a 1998/1999, comprovante de entrega de declaração de cadastro de imóvel rural, datado de março/1998, referente ao Sítio Neuza e Declaração para cadastro de Imóvel Rural, com produção de feijão, milho e castanha, datado de 1998, ITR de 1992 a 1996 em nome da postulante, cópia de Identidade e CPF, constando como data de nascimento junho/1941, dentre outros documentos de menor valor probante, que complementaram a prova testemunhal segura e harmônica, colhida em juízo, restando demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado.
3. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei

(art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista, a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não é registrado, ficando os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado.(....).

4. O termo inicial da aposentadoria rural por idade, quando o segurado na formulação do pedido na via administrativa já preenchia as condições para aposentação, conforme estabelecido na legislação vigente, o benefício deverá ser concedido a partir do requerimento administrativo.

5. Na fixação dos honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais e desta Egrégia Corte é no sentido de que para as ações previdenciárias devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), dada a repetitividade e pacificação da matéria no âmbito das Cortes Regionais e Superiores e a singeleza da causa.

6. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes os acima indicados, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação da Autarquia Previdenciária, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE, 30 de agosto' de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 388200/PE - 2005.83.00.008659-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : ROBERTO DI SENA e outro
ADV/PROC : ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES e outro
APDO : UNIÃO
EMBTÉ : ROBERTO DI SENA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MILITAR TEMPORÁRIO - INGRESSO NA FORÇA AÉREA BRASILEIRA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1104/GM3/64 - ATO DE EXCEÇÃO - BENEFÍCIOS DA LEI 10.559/02 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MOTIVAÇÃO POLÍTICA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com a interpretação normativa pretendida pelas partes, mas formará seu livre convencimento fundamentando-o nos aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, segundo a sua interpretação, não configurando omissão do julgado o argumento de que não houve pronunciamento expresso da Turma acerca da questão da isonomia constitucional prevista no art. 5º, caput, da Carta Magna e da questão da ilegalidade da aplicação da Portaria 1104/GM3/64, quando se verifica que a decisão atacada enfrentou com precisão e clareza a questão abordada.

2. No r. acórdão embargado, restou evidenciada a ausência de vinculação entre o licenciamento dos autores, militares temporários, e as medidas políticas ante-revolucionárias, da época, que pudesse imprimir ilegalidade ao ato de desligamento do serviço militar. Ademais, ressaltou-se o fato de os autores terem sido incorporados à Força Aérea Brasileira após a edição da Portaria 1104/GM3/64, o que, por si só, demonstra não terem os mesmos direito à anistia, "tendo em vista que em relação a estes a norma - preexistente - tinha conteúdo genérico e impessoal, não havendo como atribuir conteúdo político aos atos que determinaram os licenciamentos por conclusão do tempo de serviço permitido, na forma da legislação vigente". (MS nº 10.262/DF, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 24/10/2005).

3. Destarte, no caso, não há que se falar em omissão do julgado. Em realidade, a parte embargante pretende alcançar novo julgamento da questão, de acordo com sua interpretação acerca dos dispositivos legais que entende ser aplicáveis ao caso, o que se mostra incabível diante do caráter meramente integrativo dos embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 06/09/2007 09:00 - (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

(Relator)

AC - 408411/PE - 2005.83.00.008660-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ARISTOFANES JOSÉ DE SOUZA e outros
ADV/PROC : ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES e outro
APDO : UNIÃO
EMBTÉ : ARISTOFANES JOSÉ DE SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MILITAR TEMPORÁRIO - INGRESSO NA FORÇA AÉREA BRASILEIRA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1104/GM3/64 - ATO DE EXCEÇÃO - BENEFÍCIOS DA LEI 10.559/02 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MOTIVAÇÃO POLÍTICA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com a interpretação normativa pretendida pelas partes, mas formará seu livre convencimento fundamentando-o nos aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, segundo a sua interpretação, não configurando omissão do julgado o argumento de que não houve pronunciamento expresso da Turma acerca da questão da isonomia constitucional prevista no art. 5º, caput, da Carta Magna e da questão da ilegalidade da aplicação da Portaria 1104/GM3/64, quando se verifica que a decisão atacada enfrentou com precisão e clareza a questão abordada.

2. No r. acórdão embargado, restou evidenciada a ausência de vinculação entre o licenciamento dos autores, militares temporários, e as medidas políticas ante-revolucionárias, da época, que pudesse imprimir ilegalidade ao ato de desligamento do serviço militar. Ademais, ressaltou-se o fato de os autores terem sido incorporados à Força Aérea Brasileira após a edição da Portaria 1104/GM3/64, o que, por si só, demonstra não terem os mesmos direito à anistia, "tendo em vista que em relação a estes a norma - preexistente - tinha conteúdo genérico e impessoal, não havendo como atribuir conteúdo político aos atos que determinaram os licenciamentos por conclusão do tempo de serviço permitido, na forma da legislação vigente". (MS nº 10.262/DF, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 24/10/2005).

3. Destarte, no caso, não há que se falar em omissão do julgado. Em realidade, a parte embargante pretende alcançar novo julgamento da questão, de acordo com sua interpretação acerca dos dispositivos legais que entende ser aplicáveis ao caso, o que se mostra incabível diante do caráter meramente integrativo dos embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20/09/2007 -(data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

(Relator)

AC - 371371/AL - 2004.80.00.003359-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : EURIDES ALVES DE SOUZA
ADV/PROC : ISAC PEREIRA LIMA
EMBTÉ : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - ART. 219, CPC E 405, CÓDIGO CIVIL - OMISSÃO CONFIGURADA.

- A decisão embargada, confirmando a sentença singular que determinou o restabelecimento do benefício da postulante/embargada, não definiu a data do termo inicial da incidência dos juros de mora, assistindo razão ao embargante ao apontar a omissão alegada.

- Embargos acolhidos para, aplicando os dispositivos legais do art. 219, CPC e art. 405, do Código Civil vigente, bem como o entendimento já consolidado em nossos tribunais, fixar o termo inicial dos juros de mora a partir da citação válida.

- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06/09/2007 09:00. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 421996/PE - 2004.83.00.027111-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CLEUNIO BEZERRA DE FRANÇA
ADV/PROC : JOSE AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART.515, §3º CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COISA JULGADA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - LEI Nº 8.213/91 - LEI Nº 9.032/95 - ATIVIDADE ESPECIAL DEMONSTRADA - POSSIBILIDADE - TESTADOR - COMUTAÇÃO - SOLDADOR.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que julgou extinto o pedido formulado ao autor referente ao reconhecimento da atividade laborada exercida, na TELPE, no período de 04/07/1975 a 05/03/1977, como especial e restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço, sob o fundamento da ocorrência de coisa julgada material, bem como julgou improcedente o pedido alternativo para considerar o período em que recebeu o Benefício de aposentadoria que se pretende restabelecer como tempo de serviços para fins de aposentadoria.

2. A sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2003.83.00.005936-6, deixou de aprovar o mérito de impetração por falta de prova pré-constituída. Portanto, não fez coisa julgada, permitindo a renovação do pedido na presente demanda.

3. Reconhecida a nulidade da sentença a quo, há de aplicar-se o art. 515, §3º, do CPC, julgando desde já a lide, pelo fato de estar a mesma em condições de imediato enfrentamento do mérito, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais.Precedentes desta Primeira Turma.

4. Quanto ao objeto da lide, é pacífico, na jurisprudência, o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado diploma legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes, até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

5. Inexistindo previsão legal, até a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador, para caracterizar atividade especial, sendo inexigível a apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, bastaria apenas que se demonstrasse o enquadramento da atividade exercida dentre aquelas previstas em lei, como atividades especiais sujeitas à contagem diferenciada de tempo especial, segundo as regras vigentes à época da prestação.

6. No caso dos autos, constata-se que a categoria profissional à qual pertencia o autor - enquanto empregado da empresa, PHILIPS, de 13/07/1971 a 20/09/1971 (operador e soldador de unidades), 26/07/1972 a 04/03/1975 (testador eletrônico, funcional e técnico), e na empresa, TELPE, de 01/02/1992 a 05/03/1997 (técnico em telecomunicações) e 05/03/1975 a 31/01/1992 (técnico em comutação), - se enquadra dentre as consideradas especiais pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Dessa forma, diante da presunção legal, há de se reconhecer como especial, a atividade desempenhada pelo demandante até a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/1995).

7. Ademais, restou evidenciado nos autos por formulários e laudos, que o demandante exercia sua atividade profissional em condições insalubres, no exercício da atividade de técnico em telecomunicações, testador eletrônico, funcional e técnico, operador e soldador de unidades, técnico em comutação, nos períodos alegados acima, de modo habitual e permanente, sendo evidente o direito à aposentadoria especial.

8. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

(Relator)

AC - 423139/PE - 2003.83.00.023484-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RUTH PEREIRA DA SILVA

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEI Nº 9.636/98. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.



1. A respeito da taxa de ocupação, a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo os doutos magistrados se tratar de preço público, caracterizado como uma contraprestação que paga o particular à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha.
2. Não há que se falar na aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal do artigo 174 do CTN, mas sim de incidência do art.177 do Código Civil de 1916, que previu o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais relativas a fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.
3. No caso em tela, há crédito exequiêdo constituído em exercício pretérito ao advento da referida norma. Assim, o lapso prescricional, na espécie, seria de vinte anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.
4. Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecidos em seu artigo 47.
5. Apelação Provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de agosto' de 2007. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

REOMS - 99280/CE - 2006.81.00.018308-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : PALOMA MILHOMEM NEIVA
ADV/PROC : FRANCISCO ROBERTO PINTO LEITE JÚNIOR
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO EXAME DA OAB - EXIGÊNCIA DE DIPLOMAÇÃO NO ATO DA INSCRIÇÃO - PROVIMENTO 81/96 - ARTIGO 8º, II, DA LEI Nº 8.906/94 - POSSIBILIDADE.

1. A respeito da questão tratada no presente mandamus, esta Egrégia Turma à unanimidade já se pronunciou, perfilhando o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal, considerando legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da OAB de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura de Inscrições para o Exame de Ordem. Precedente: (TRF 5ª R. - REOMS86000 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. JOSE MARIA LUCENA - DJ de 27/04/2007 - página: 921) . - De acordo com a Lei nº 8906/94, em seu art. 8º, § 1º, O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. - O Provimento nº 109/2005, ao preceituar no art. 2º que apenas os graduados em direito poderão realizar as provas, não afronta o princípio da legalidade. - Aliás, é exigência que prestigia igualmente os princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade, porquanto o desiderato do Exame da Ordem consiste em averiguar a real capacidade do pretendente ao exercício de uma das carreiras jurídicas para desempenhá-la com a devida excelência profissional. - É inaplicável à espécie a Súmula 266 do v. Superior Tribunal de Justiça, porquanto pertinente à inexistibilidade de certificado de conclusão do curso no ato de inscrição em concurso para provimento de cargo público, já que a capacidade do candidato será verificada plenamente após a conclusão de todas as fases antecedentes à posse. - Precedente: TRF da 5.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 94.739/AL, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgada em 24.08.2006, aguardando publicação. Remessa obrigatória provida".
2. No caso, com base no posicionamento firmado por esta Egrégia Turma, é de se reconhecer como legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da Ordem, de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura das Inscrições para os exames respectivos.
3. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, PE., 30 de agosto' de 2007. (data do julgamento)
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

AMS - 96498/CE - 2006.81.00.002813-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIANA MATOS SILVA e outro
ADV/PROC : KELLER MATIAS FRANCO

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO GUERREADO QUE SE ENCONTRA ESCOIMADO DE VÍCIOS. PRETENSÃO DA EMBARGANTE DE IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES AOS ACLARATÓRIOS. DESCABIMENTO. DESOBRIGAÇÃO DESTA CORTE DE EXAMINAR CADA ARGUMENTO LEVANTADO PELA RECORRENTE DE PER SE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação em Mandado de Segurança, opostos pela Fazenda Nacional contra o acórdão de fls. , que julgou improvidos o Apelo fazendário e a Remessa Ex Officio, decidindo que o caso dos autos não trata da possibilidade da incidência de Imposto de Renda sobre gratificação por liberalidade da empresa mas, ao revés, configura situação de aviso prévio indenizado, posto que o Impetrado somente pagou tal quantia aos Postulantes por força de cláusula em Acordo Coletivo de Trabalho, ou seja, obrigação contratual. Nas razões de seu recurso (fls. 108-118), a Embargante argumentou que a Egrégia Turma Julgadora se omitiu em se pronunciar acerca do enquadramento ou não das verbas recebidas na isenção prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, bem assim contrariou o art. 111, II, do CTN, que impõe interpretação literal em casos de outorga de isenção.

2. A leitura do acórdão embargado, especificamente do item "2" de sua ementa, acima transcrito em excertos, é auto-explicativa, sendo desnecessário se estender em estéreis digressões. Assim, a via processual eleita pela Recorrente para externar sua insurgência não foi a mais adequada. Estes Declaratórios se revelam como mero inconformismo da parte vencida para com o julgado, posto que não se amoldam às hipóteses legais autorizadoras da oposição de Declaratórios (CPC, art. 535, I e II), as quais não foram verificadas, descabendo a utilização dos mesmos, com efeitos infringentes, para modificação do acórdão regional, o qual não incidiu em omissão, contradição ou obscuridade.

3. Não compete a este E. TRF da 5ª Região discorrer sobre cada um dos argumentos invocados nos presentes Aclaratórios. De fato, as partes devem fundamentar seus pedidos, conforme exige o CPC, desenvolvendo teses jurídicas, combinando diversos dispositivos legais, doutrinas, jurisprudências, etc. Contudo, o Julgador pode perfeitamente decidir com alicerce em fundamentos outros, sem necessitar rebater uma a uma as teses levantadas pela parte recorrente. O que importa, realmente, é emitir pronunciamento acerca da existência (ou não) de direito sobre os pontos em litígio.

4. O Tribunal não está adstrito à argumentação trazida pela Recorrente, podendo decidir por fundamentos diversos daqueles que embasaram a pretensão dos mesmos, desde que a questão controvertida haja sido solucionada de modo fundamentado. Da mesma forma, tampouco está o Colegiado obrigado a se referir aos específicos dispositivos constitucionais e/ou legais colacionados, se outros foram os preceitos, princípios e fundamentos nos quais restou assente a decisão ora objurgada.

5. Em persistindo o inconformismo da Embargante, compete-lhe manejar os recursos processuais adequados à obtenção do fim colimado.

6. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 30 de agosto' de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 422941/PE - 2005.83.00.000939-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : GILDSON DE SOUZA VERAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA LIMITADA À LEI Nº 6.994/82. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF, na ADIN nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, esposando entendimento segundo o qual as atividades desempenhadas pelos conselhos profissionais são indelegáveis às entidades privadas. Diante de tal decisão, para evitar-se o vácuo legislativo, conduz-se a situação anterior à vigência dos citados dispositivos, que estabelecia para os referidos conselhos o regime jurídico de autarquias especiais.

2. É cediço que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem-se exação da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbí gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.

3. Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas aos conselhos profissionais. Precedentes STJ e TRF 5a Região.

4. Saliente-se que, de nada repercute para o presente caso, os questionamentos acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004, tendo em vista que o crédito constante da CDA que embasa a execução fiscal em tela é anterior a sua vigência.

5. Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é de pequena monta. Inexiste lei que autorize a extinção ou o arquivamento da execução fiscal em sendo o proponente um Conselho Profissional.

6. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)

7. No caso dos autos, o Juízo a quo já propiciou ao Conselho oportunidade para retificar a CDA, adequando-a ao teto previsto na legislação, em despacho bem fundamentado que não se tem notícia de que tenha sido objeto de atribuição de efeito suspensivo em sede de agravo. Assim, é de se manter a sentença que entendeu por extinguir a execução.

8. Apelação do Conselho improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 06/09/2007 09:00 - (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 397038/PE - 2006.05.00.047906-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CARZIL REPRESENTACOES LTDA -ME
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. "A partir da CF/88 consolidou-se a natureza tributária das contribuições previdenciárias; a decadência e a prescrição de tributos constituem matérias reservadas à Lei Complementar (art. 146, III, b, da CF/88), sendo aplicáveis as normas do CTN, que prevalecem em relação ao prazo decenal previsto pelo art. 46 da Lei 8.212/91 para a Seguridade Social cobrar seus créditos." (TRF 5a Reg.; EDAC 354270/01 - CE; Segunda Turma; DJ - Data:07/08/2006 - Pág. 528)
2. "Diante do art. 481, parágrafo único, do CPC, inexistente obrigatoriedade de submissão da questão relativa à (in)constitucionalidade do art. 46, da lei 8.212/91, seja porque o Plenário desta Corte Regional já apreciou tal matéria na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN (ainda que em sentido contrário ao sufragado no acórdão embargado), seja porque há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre o tema." (TRF - 5a Reg., AC 390496/01/PE, Segunda Turma, DJ 02/08/2007 - Pág. 646)

3. "O STJ já decidiu que, arquivado o feito sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, inexistindo, no diploma legal que autoriza tal hipótese de arquivamento, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, aplica-se o entendimento pacificado no STJ, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos." (TRF 5a Reg. AC 390589/PE; Segunda Turma; DJ 03/11/2006 p. 72)

4. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

5. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

6. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

7. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de re-julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.
8. Embargos Declaratórios conhecidos, mas rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 23 de agosto' de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.
Relator

AC - 422818/CE - 2004.81.00.007931-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SIMÃO PEDRO DE ARVALHO
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - LEI Nº 8.213/91 - LEI Nº 9.032/95 - LEI Nº 9.528/97 E DECRETO Nº 3.048/99 - ATIVIDADE ESPECIAL DEMONSTRADA - POSSIBILIDADE - INSPETOR DE UNIDADE DE CONSUMO.

1. É pacífico, na jurisprudência, o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado diploma legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes, até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.
2. Inexistindo previsão legal, até a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador, para caracterizar atividade especial, sendo inexigível a apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, bastaria apenas que se demonstrasse o enquadramento da atividade exercida dentre aquelas previstas em lei, como atividades especiais sujeitas à contagem diferenciada de tempo especial, segundo as regras vigentes à época da prestação.
3. No caso dos autos, constata-se que a categoria profissional à qual pertence o autor não se enquadra dentre as consideradas especiais pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Dessa forma, diante da falta da presunção legal, cabe analisar se o demandante efetivamente teria trabalhado em atividades expostas a agentes nocivos à saúde.
4. Restou evidenciado nos autos, consoante formulários e laudos técnicos, que o demandante exerceu sua atividade profissional, a saber, agente administrativo - inspetor de unidade de consumo, em condições insalubres no período alegado, de modo habitual e permanente, sendo evidente o direito à conversão do tempo especial em comum, com a aplicação do fator de conversão pertinente, para o cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria, não merecendo qualquer reforma a sentença a quo.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 422812/AL - 2007.05.00.056735-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NOTRAPEL - NORDESTE TRATORES E PEÇAS LTDA

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUENAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.
(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).
2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).
3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).
4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não foi propiciada a oportunidade para que a Fazenda Pública se manifestasse previamente, alegando possível causa suspensiva ou interruptiva da prescrição em tela.
5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 06/09/2007 09:00 - (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.
Relator

AGTR - 70068/PE - 2006.05.00.047925-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRVTE : MARIA JOSE DA SILVA BARATA
ADV/PROC : SOLANGE DE MORAIS VIEIRA e outro
AGRVDO : UNIÃO
EMBTTE : MARIA JOSE DA SILVA BARATA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO GUERREADO QUE SE ENCONTRA ESCOIMADO DE VÍCIOS. PRETENSÃO DA EMBARGANTE DE IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES AOS ACLARATÓRIOS. DESCABIMENTO. DESOBRIGAÇÃO DESTA CORTE DE EXAMINAR CADA ARGUMENTO LEVANTADO PELA RECORRENTE DE PER SE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos contra o acórdão de fls. 70-71, que decidiu pelo improvimento do Agravo por meio do qual se objetivava a reversão da cota-parte de filho de de cujus o qual alcançou a maioria da vigência da Lei nº 8.059/90. Nas razões de seu recurso (fls. 75-79), a Embargante argumentou que esta Egrégia Turma deixou de se pronunciar, fundamentadamente, acerca da inconstitucionalidade do art. 14 da Lei nº 8.059/90.
2. Não há necessidade de se fundamentar a constitucionalidade das leis. As leis são instrumentos presumidamente constitucionais, o que se revela tema pacífico. Se se alega, eventualmente, sua inconstitucionalidade, isto demanda cabal comprovação que, naturalmente, obedece vias processuais próprias, entre as quais não se inserem os Embargos Declaratórios opostos. Assim, se a Embargante defende a inconstitucionalidade da norma que rege a matéria em discussão, deve se valer das ferramentas adequadas para a obtenção do seu mister.
3. Estes Declaratórios se revelam como inconformismo da parte vencida para com o julgado, posto que não se amoldam às hipóteses legais autorizadoras da oposição de Declaratórios (CPC, art. 535, I e II), as quais não foram verificadas, descabendo a utilização dos mesmos, com efeitos infringentes, para modificação do acórdão regional, o qual não incidiu em omissão, contradição ou obscuridade.
4. Não compete a este E. TRF da 5ª Região discorrer sobre cada um dos argumentos invocados nos presentes Aclaratórios. De fato, as partes devem fundamentar seus pedidos, conforme exige o CPC, desenvolvendo teses jurídicas, combinando diversos dispositivos legais, doutrinas, jurisprudências, etc. Contudo, o Julgador pode perfeitamente decidir com alicerce em fundamentos outros, sem necessitar rebater uma a uma as teses levantadas pela parte recorrente. O que importa, realmente, é emitir pronunciamento acerca da existência (ou não) de direito sobre os pontos em litígio.

5. O Tribunal não está adstrito à argumentação trazida pela Recorrente, podendo decidir por fundamentos diversos daqueles que embasaram a pretensão dos mesmos, desde que a questão controvertida haja sido solucionada de modo fundamentado. Da mesma forma, tampouco está o Colegiado obrigado a se referir aos específicos dispositivos constitucionais e/ou legais colacionados, se outros foram os preceitos, princípios e fundamentos nos quais restou assente a decisão ora objurgada.
6. Em persistindo o inconformismo da Embargante, compete-lhe manejar os recursos processuais adequados à obtenção do fim colimado.
7. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 30 de agosto' de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 422160/PE - 2005.83.00.001749-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : LUCIA SANTOS REGUEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA LIMITADA À LEI Nº 6.994/82. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF, na ADIN nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, esposando entendimento segundo o qual as atividades desempenhadas pelos conselhos profissionais são indelegáveis às entidades privadas. Diante de tal decisão, para evitar-se o vácuo legislativo, conduz-se a situação anterior à vigência dos citados dispositivos, que estabelecia para os referidos conselhos o regime jurídico de autarquias especiais.
2. É cediço que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem-se exação da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbi gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.
3. Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas aos conselhos profissionais. Precedentes STJ e TRF 5a Região.
4. Saliente-se que, de nada repercute para o presente caso, os questionamentos acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004, tendo em vista que o crédito constante da CDA que embasa a execução fiscal em tela é anterior a sua vigência.
5. Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é de pequena monta. Inexiste lei que autorize a extinção ou o arquivamento da execução fiscal em sendo o proponente um Conselho Profissional.
6. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)
7. No caso dos autos, o Juízo a quo já propiciou ao Conselho oportunidade para retificar a CDA, adequando-a ao teto previsto na legislação, em despacho bem fundamentado que não se tem notícia de que tenha sido objeto de atribuição de efeito suspensivo em sede de agravo. Assim, é de se manter a sentença que entendeu por extinguir a execução.
8. Apelação do Conselho improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator



AC - 86390/PE - 95.05.25713-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIZ CORREIA SALES e outros
APDO : FUND AJ - FUNDACAO JOAQUIM NABUCO
ADV/PROC : JOSÉ JÚLIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE AVELINO e outros

EMENTA

FGTS. PRAZO PARA RECOLHIMENTO. SÁBADO. DIA ÚTIL SEGUINTE. PRECEDENTE DO STJ.

- "A Caixa Econômica Federal é a única legitimada para responder às ações concernentes ao FGTS. Entendimento consagrado pela Egrégia Primeira Seção (IUIJ/REsp. 77.791/SC)." (STJ. Segunda Turma REsp nº 338318/SP. Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. Julg. em 12/11/2002. Publ. DJU de 10/02/2003, p. 183).

- Apelação de sentença que julgou procedente o pedido da FUND AJ - FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO, consubstanciado na declaração da insubsistência da multa que lhe fora aplicada em razão de ter recolhidos as parcelas do FGTS, relativas aos meses 11/89, 12/89 e 01/90 sem observância à regra da Instrução Normativa nº 01, de 07/11/1989, da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, que considera o sábado como dia útil para efeito de pagamento de salários e, como consequência, para o recolhimento da contribuição para o FGTS.

- "Ausente determinação expressa na lei especial, aplicam-se as disposições do artigo 125, § 1º, do Código Civil para o vencimento dos depósitos dos valores referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." (STJ. Segunda Turma. REsp nº 298134/RS. Rel. Min. FRANCIULLI NETTO. Julg. em 26/02/2002. Publ. DJU de 20/05/2002, p. 125).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 06/09/2007 09:00 - (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AMS - 86444/SE - 2002.85.00.003306-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : CLEANO ALVES DA MOTA e outros
ADV/PROC : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA e outros
REMTE : Juízo Federal da 3a Vara de Sergipe

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

- A MP 2048/2000 e suas sucessivas reedições, excluiu dos vencimentos dos servidores que se encontravam na inatividade quando da criação da vantagem, vez que esta beneficia apenas aqueles que receberam a gratificação trabalhando nos cinco anos que antecederem a aposentadoria.

- Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da RELATOR e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 30 de agosto' de 2004.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

RELATOR

AC - 294870/PB - 2002.05.00.014598-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GASOLEO COML/ LTDA
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARÁIBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI S

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES DO FINSOCIAL RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE UNICAMENTE COM A COFINS (ART. 66, §1º, LEI 8.383/91). PRESCRIÇÃO DECENAL. REGRA DO "CINCO MAIS CINCO". TERMO INICIAL DO PRAZO. LC Nº 118/2005, ARTS. 3º E 4º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. INAPLICABILIDADE RETROATIVA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pela FAZENDA NACIONAL contra a sentença de fls. 693/699, que julgou procedente o pedido para assegurar a compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL pelo autor, com alíquotas majoradas pelas Leis n's 7.689/88, 7.787/89, 7.984/89 e 8.174/90, nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383/66, com parcelas vencidas e vincendas devidas a título de COFINS, condenando a FAZENDA NACIONAL em honorários fixados à razão de 5% (cinco por cento) do valor a ser compensado.

2. O direito objetivo então vigente, estabelecido em inúmeros precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a última palavra em matéria infraconstitucional, estabelecera que, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. É a tese dos "cinco mais cinco".

3. A Lei Complementar nº 118/2005, em seu art. 3º, passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do ERESP. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 "conforme a constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei".

5. Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da LC nº 118, de 09/02/2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorreu na espécie, pois este feito foi intentado em 11/07/1995.

6. Admite-se a compensação dos indébitos recolhidos a título de FINSOCIAL com os valores devidos referentes à COFINS, em razão de possuírem as exações a mesma natureza jurídico-tributária e destinarem-se ambas ao custeio da Previdência Social, pelo que não há violação ao §1º, do art. 66, da Lei n.º 8.383/91, o que não ocorre com a CSLL e com o PIS. Precedentes: EREsp 78301/BA, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 28.04.1997; EREsp 89.038/BA, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 30.06.1997 (STJ - 1ª Turma - REsp 802384/PR; RECURSO ESPECIAL 2005/0202652-3 - J. em 02.05.2006 - DJ 11.05.2006 p. 170 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

7. A fixação da verba honorária de sucumbência em 5% (cinco por cento) sobre o valor a ser compensado, no caso, R\$ 123.440,55 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), não se mostra em desacordo com a regra do § 4º, do art. 20 do CPC, refletindo a situação dos autos.

8. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à Remessa Oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife,13 de setembro de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 307728/CE - 2002.05.00.027772-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : CONSULTE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV/PROC : FRANCISCA JANE EIRE C. DE A. MORAIS
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : KARLA MAGALHÃES KARAM e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO - REVISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO - ARTS. 55, III, E 65, III, DA LEI 8.666/93 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUMENTO SALARIAL DOS EMPREGADOS - DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA.

1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, em que a parte demandante objetiva o ressarcimento dos valores pagos a seus empregados, a título de reajuste salarial em maio/96, vez que estes seriam prestadores de serviços à CEF, por força de contrato firmado entre esta e a empresa requerente, tudo acrescido de juros e correção monetária.

2. O objeto da presente demanda é a alteração contratual para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, que, nos termos da Lei nº 8.666/93, pode ser realizada através de reajuste, quando da existência de cláusula expressa (art. 55, III), ou de revisão (art.65, III, d), por acordo das partes, "na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou caso do príncipe, configurando álea econômica ou extracontratual". Em caso contrário, a regra é a manutenção dos preços acordados no contrato.

3. A concessão de abono salarial aos empregados da contratada, por força de dissídio coletivo, não se caracteriza como causa a ensejar a revisão do contrato, porquanto inexistente o desequilíbrio econômico-financeiro, que somente se configuraria se o encargo trabalhista fosse imprevisível, de consequências incalculáveis ou decorrente de fato do príncipe, hipóteses estas insertas no art. 65, II, "d", da Lei n. 8.666/93 (TRF-1ª REGIÃO - AMS 9601363084/DF - Terceira Turma Suplementar - DJ 23/1/2002, pg. 23 - Relator Juiz Julier Sebastião Da Silva (conv.)).

4. Também não há que se falar em reequilíbrio econômico-financeiro por reajuste, eis que este somente é permitido se expressamente previsto no pacto, não tendo o referido reajuste sido previsto no terceiro contrato firmado entre a apelante e a apelada.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 06/09/2007 09:00 - (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 419358/PB - 2007.05.00.047577-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AUTO PEÇAS DOIS IRMÃOS LTDA

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. LEI Nº 10.522/2002. LEI Nº 11.033/2004. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA.

1. Da análise do dispositivo inserto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.033/2004, impõe-se que as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivadas, sem baixa na distribuição. Ficando, outrossim, expressamente ressalvada a possibilidade de serem reativadas quando o seu quantum ultrapassar o referido valor, assim como foi excepcionada a hipótese de reunião de processos contra o mesmo devedor, quando será considerado o valor da soma dos débitos consolidados nas inscrições reunidas.

2. Precedentes deste egrégio Tribunal: AC 374238/PB, Relator: Des. Federal Francisco Wildo; AC 318434/PB, Relator: Des. Federal Jose Maria Lucena.

3. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

4. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

5. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não foi propiciada a oportunidade para que a Fazenda Pública se manifestasse previamente, alegando possível causa suspensiva ou interruptiva da prescrição em tela.

5. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 30 de agosto' de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCATE

Relator

AC - 421399/PE - 2007.83.00.001002-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : IRACI BUARQUE DE GUSMÃO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA LIMITADA À LEI Nº 6.994/82. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF, na ADIN nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, esposando entendimento segundo o qual as atividades desempenhadas pelos conselhos profissionais são indelegáveis às entidades privadas. Diante de tal decisão, para evitar-se o vácuo legislativo, conduz-se a situação anterior à vigência dos citados dispositivos, que estabelecia para os referidos conselhos o regime jurídico de autarquias especiais.

2. É cediço que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem-se exação da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbí gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.

3. Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas aos conselhos profissionais. Precedentes STJ e TRF 5ª Região.

4. Saliente-se que, de nada repercute para o presente caso, os questionamentos acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004, tendo em vista que o crédito constante da CDA que embasa a execução fiscal em tela é anterior a sua vigência.

5. Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é de pequena monta. Inexiste lei que autorize a extinção ou o arquivamento da execução fiscal em sendo o proponente um Conselho Profissional.

6. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)

7. No caso dos autos, o Juízo a quo já propiciou ao Conselho oportunidade para retificar a CDA, adequando-a ao teto previsto na legislação, em despacho bem fundamentado que não se tem notícia de que tenha sido objeto de atribuição de efeito suspensivo em sede de agravo. Assim, é de se manter a sentença que entendeu por extinguir a execução.

8. Apelação do Conselho improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de agosto' de 2007. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 421458/PE - 2005.83.00.001295-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
APDO : JOSE MOISES CABRAL DA SILVA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA LIMITADA À LEI Nº 6.994/82. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF, na ADIN nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, esposando entendimento segundo o qual as atividades desempenhadas pelos conselhos profissionais são indelegáveis às entidades privadas. Diante de tal decisão, para evitar-se o vácuo legislativo, conduz-se a situação anterior à vigência dos citados dispositivos, que estabelecia para os referidos conselhos o regime jurídico de autarquias especiais.

2. É cediço que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem-se exação da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbí gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.

3. Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas aos conselhos profissionais. Precedentes STJ e TRF 5ª Região.

4. Saliente-se que, de nada repercute para o presente caso, os questionamentos acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004, tendo em vista que o crédito constante da CDA que embasa a execução fiscal em tela é anterior a sua vigência.

5. Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é de pequena monta. Inexiste lei que autorize a extinção ou o arquivamento da execução fiscal em sendo o proponente um Conselho Profissional.

6. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)

7. No caso dos autos, o Juízo a quo já propiciou ao Conselho oportunidade para retificar a CDA, adequando-a ao teto previsto na legislação, em despacho bem fundamentado que não se tem notícia de que tenha sido objeto de atribuição de efeito suspensivo em sede de agravo. Assim, é de se manter a sentença que entendeu por extinguir a execução.

8. Apelação do Conselho improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de agosto' de 2007. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 421569/AL - 2000.80.00.002841-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : M JOSETE DOS SANTOS e outro

EMENTA
EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QÜINQUÊNAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento. (Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não foi propiciada a oportunidade para que a Fazenda Pública se manifestasse previamente, alegando possível causa suspensiva ou interruptiva da prescrição em tela.

5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 30 de agosto' de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.
Relator

AC - 421966/PE - 2005.83.00.001293-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : ROBSON TEIXEIRA DO MONTE

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA LIMITADA À LEI Nº 6.994/82. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF, na ADIN nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, esposando entendimento segundo o qual as atividades desempenhadas pelos conselhos profissionais são indelegáveis às entidades privadas. Diante de tal decisão, para evitar-se o vácuo legislativo, conduz-se a situação anterior à vigência dos citados dispositivos, que estabelecia para os referidos conselhos o regime jurídico de autarquias especiais.

2. É cediço que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem-se exação da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbí gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.

3. Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas aos conselhos profissionais. Precedentes STJ e TRF 5ª Região.

4. Saliente-se que, de nada repercute para o presente caso, os questionamentos acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004, tendo em vista que o crédito constante da CDA que embasa a execução fiscal em tela é anterior a sua vigência.

5. Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é de pequena monta. Inexiste lei que autorize a extinção ou o arquivamento da execução fiscal em sendo o proponente um Conselho Profissional.

6. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)

7. No caso dos autos, o Juízo a quo já propiciou ao Conselho oportunidade para retificar a CDA, adequando-a ao teto previsto na legislação, em despacho bem fundamentado que não se tem notícia de que tenha sido objeto de atribuição de efeito suspensivo em sede de agravo. Assim, é de se manter a sentença que entendeu por extinguir a execução.

8. Apelação do Conselho improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de agosto' de 2007. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 416429/CE - 2004.81.00.020351-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEI Nº 8.213/91 - LEI Nº 9.032/95 - LEI Nº 9.528/97 E DECRETO Nº 3.048/99 - ATIVIDADE ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA - IMPOSSIBILIDADE - COZINHEIRO - MARÍTIMO.

1. É pacífico, na jurisprudência, o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado diploma legal, a comprovação da



atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes, até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

2. Inexistindo previsão legal, até a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador, para caracterizar atividade especial, sendo inexigível a apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, bastaria apenas que se demonstrasse o enquadramento da atividade exercida dentre aquelas previstas em lei, como atividades especiais sujeitas à contagem diferenciada de tempo especial, segundo as regras vigentes à época da prestação.

3. No caso dos autos, constata-se que a categoria profissional à qual pertence o autor não se enquadra dentre as consideradas especiais pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Dessa forma, diante da falta da presunção legal, cabe analisar se o demandante efetivamente teria trabalhado em atividades expostas a agentes nocivos à saúde.

4. Dessa forma, não restou evidenciado nos autos que o demandante exerceu sua atividade profissional em condições insalubres nos períodos alegados, motivo pelo qual não faz jus à conversão do tempo especial em comum, para o cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria, não merecendo qualquer reforma a sentença a quo.

5. Vale salientar, que o autor sequer comprovou o exercício da atividade alegada por meio de laudos ou formulários, uma vez que esta profissão não se enquadra dentre as estabelecidas em Decreto

6. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 30 de agosto' de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 412889/PE - 2006.83.00.011481-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC : SIMONE ALVES SPINELLI
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEI Nº 8.213/91 - LEI Nº 9.032/95 - LEI Nº 9.528/97 E DECRETO Nº 3.048/99 ATIVIDADE ESPECIAL DEMONSTRADA - POSSIBILIDADE - APONTADOR.

1. É pacífico, na jurisprudência, o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado diploma legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes, até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

2. Inexistindo previsão legal, até a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador, para caracterizar atividade especial, sendo inexigível a apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, bastaria apenas que se demonstrasse o enquadramento da atividade exercida dentre aquelas previstas em lei, como atividades especiais sujeitas à contagem diferenciada de tempo especial, segundo as regras vigentes à época da prestação.

3. No caso dos autos, constata-se que a categoria profissional à qual pertencia o autor enquanto empregado da empresa CIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PE, de 04/05/1971 a 13/08/1993, a saber, apontador, não se enquadra dentre as consideradas especiais pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Dessa forma, diante da falta da presunção legal, cabe analisar se o demandante efetivamente teria trabalhado em atividades expostas a agentes nocivos à saúde.

4. Restou evidenciado nos autos, consoante formulários e laudos técnicos, que o demandante exerceu sua atividade profissional em condições insalubres, a saber, apontador (no período de 04/05/1971 a 13/08/1993), tendo direito á conversão do tempo especial em comum, para fins de aposentadoria, não merecendo qualquer reforma a sentença a quo. Computa-se ainda, para o tempo de serviço, a época trabalhada em condições comuns, nos períodos de 18/06/1963 a 01/12/1968, 06/09/1968 a 31/01/1970, 24/02/1970 a 11/01/1971, so-mando, assim, mais de 35 anos; o que lhe confere direito à apos-entadoria integral por tempo de serviço.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constan-tes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 04/10/2007- 9:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 77737/PE - 2007.05.00.033120-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A
ADV/PROC : MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUER-QUE e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPUTAÇÃO A DETERMI-NADOS DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE.

- USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA interpôs o presente agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a sua pretensão de ver re-conhecida a quitação da contribuição previdenciária referente ao Se-guro Acidente de Trabalho - SAT, tomando insubsistentes as No-tificações Fiscal de Lançamento de Débito - NFLDS nºs 35.509.581-5, 25.509.596-3 e 32.646.984-2.

- Segundo alega, tais débitos encontram-se inteiramente quitados, em decorrência da conversão em renda dos valores depositados nos autos da Ação Ordinária nº 99.0010895-7, de onde foi extraído o presente recurso, e em que fora discutida justamente a constitucionalidade da exação. Afirma que, em havendo restado vencida no seu pleito con-trário à cobrança da SAT, e existindo depósitos que correspondem, com exatidão, aos valores cobrados nas NFLDS retro mencionadas, a manutenção da dívida em aberto constitui ilegalidade, causando-lhe sérios prejuízos, pois não consegue comprovar a sua regularidade fiscal.

- A pretensão constitui inovação em relação ao objeto do processo de origem. Neste, foi discutida a constitucionalidade da contribuição, mediante o depósito dos respectivos valores que, segundo a agra-vante, seriam os devidos, com a finalidade de suspender a exigi-bilidade do tributo. Se há cobrança indevida ou demora na imputação dos valores que já foram convertidos em renda do INSS, isso deve ser combatido pelas vias administrativa e judicial próprias.

- Se a quitação fosse viável, com a conversão em renda dos depósitos, a hipótese dependeria de acordo entre as partes, e não de decisão judicial a respeito de algo que não constituiu objeto da causa. (TRF 4. Primeira Turma. AMS nº 9504411991. Rel. Juiz FÁBIO ROSA. Julg. em 15/12/1998. Publ. DJU de 27/01/1999).

-Não se apresenta possível que, em um processo em que apenas de pretendeu discutir a legitimidade de um tributo, mediante o depósito dos valores que o contribuinte entende devidos, possa o Juiz, ao final, em face da conversão, alocar, imputar os valores depositados a dé-bitos tributários que se encontram em aberto, seja porque tal in-tromissão do Judiciário não se coaduna com o princípio da separação dos poderes, seja porque o próprio Código Tributário Nacional es-tabelece a ordem e as prioridades para a imputação dos pagamentos (CTN, art. 163).

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20/09/2007 - 9:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AMS - 98132/PB - 2006.82.00.001917-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : EDUARDO GOMES CORREIA e outro
ADV/PROC : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA e ou-tros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-BA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIO-NAL - SERVIDOR PÚBLICO - MÉDICOS DA FUNASA/PB COM DUPLA JORNADA DE 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS - ANUÊ-NIOS - ART. 67, DA LEI Nº 8.112/90 - BASE DE CÁLCULO - VENCIMENTO BÁSICO DOS DOIS CARGOS - VANTAGEM PERCEBIDA ATÉ ABRIL/05 - IRREDUTIBILIDADE DE VEN-CIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Remessa ex officio e apelação interposta em face da sentença que concedeu a segurança requerida na inicial, para assegurar à parte impetrante o direito à retificação do pagamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) sobre os vencimentos básicos dos 02 (dois) cargos de médicos da FUNASA com dupla jornada de 20 (vinte) horas semanais, na mesma sistemática dos pagamentos efe-tuados no período de dezembro/1991 a abril/2005.

2. A Constituição Federal garante, em seu artigo 37, inciso XV, a irredutibilidade dos vencimentos. De outra parte, encontra-se paci-ficado na jurisprudência do colendo STJ e de nossos Tribunais Re-gionais Federais, o entendimento de que essa garantia não se estende ao sistema remuneratório, não tendo direito adquirido o servidor pú-blico, seja civil ou militar, a determinado regime jurídico, sendo possível a alteração dos parâmetros legais para a fixação das van-tagens conferidas aos servidores públicos, desde que não implique na redução nominal dos respectivos valores.

3. Acerca da questão em tela, esta Egrégia Corte já se pronunciou ao apreciar caso idêntico. Precedente: (TRF 5ª R. - REOMS96310 - PB - 4º T. - Rel. Des. LÁSARO GUIMARÃES - DJ 09.02.2007 - p. 563) - A percepção do adicional por tempo de serviço, duplamente, desde 1992, em face do labor de 2 jornadas de 20 horas semanais importa em uma situação jurídica consolidada. 2- A Lei nº 9.436/97, que determinou a soma das duas rubricas de Vencimentos Básicos e das duas de Adicionais por Tempo de Serviço, em seu art. 1º, § 4º, dispõe que as situações consolidadas até sua publicação, não são regidas pelo seu disciplinamento. 3- Indevida a redução de 50% no valor do Adicional por Tempo de Serviço. 4- Remessa oficial improvida.

4. No caso dos autos, trata-se de Médicos da FUNASA que exercem jornada dupla de 20 (vinte) horas semanais, pretendendo ver res-tituído o direito de perceber adicional de tempo de serviço, calculado com base nos vencimentos básicos dos dois cargos que foram unifi-cados com o advento da Lei 9.436/97, percebidos até abril/2005. Por outro lado, constata-se que restou cabalmente demonstrado que, a partir de maio de 2005 (fls. 74 e 81), houve redução do valor da remuneração dos impetrantes, decorrente da diminuição de 50% do valor da rubrica pertinente ao adicional de tempo de serviço, pas-sando de R\$ 282,21 para R\$ 141,13 e de R\$ 246,98 para R\$ 123,49, respectivamente, o que contraria o princípio constitucional da ir-redutibilidade de vencimentos. Evidente, portanto, o direito dos mé-dicos impetrantes com exercício de dupla jornada ao recebimento dos anuênios sobre os dois vencimentos básicos.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constan-tes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE,13 de setembro de 2007.(data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 423950/PE - 2003.83.00.026342-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : HENRIQUE GONCALVES RODRIGUES

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEI Nº 9.636/98. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECU-ÇÃO.

1. A respeito da taxa de ocupação, a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo os doutos magistrados se tratar de preço público, ca-racterizado como uma contraprestação que paga o particular à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Ma-rinha.

2. Não há que se falar na aplicabilidade do prazo prescricional quin-quênal do artigo 174 do CTN, mas sim de incidência do art.177 do Código Civil de 1916, que previu o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais relativas a fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.

3. No caso em tela, há crédito exequendo constituído em exercício pretérito ao advento da referida norma. Assim, o lapso prescricional, na espécie, seria de vinte anos e não quinquênal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.

4. Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecidos em seu artigo 47.

5. Apelação Provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação na forma do re-latório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de agosto' de 2007. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

REOMS - 98539/PB - 2007.82.00.000222-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : JOÃO HELIO ALMEIDA MARTINS e outros
DEF. PÚBLI- : ANGELO JOSE DE SOUZA RANGEL
CO
PARTE R : UNIPÊ - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA (PARAÍBA)
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. FCM. MATRÍCULA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NÃO APRESENTAÇÃO. FATO IMPEDITIVO ALHEIO À VONTADE DO IMPETRANTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO.

"- A impossibilidade do estudante de apresentar a certidão de conclusão do ensino médio no ato da matrícula na instituição de ensino superior, em decorrência da demora na emissão do referido documento pela escola na qual concluiu o curso, caracteriza-se como hipótese de força maior, porquanto alheio a sua vontade, a justificar o deferimento do direito à pretendida matrícula."

"- Há que se considerar, diante de um caso como o presente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que não se imponham sanções superiores àquelas verdadeiramente necessárias à consecução do interesse público."
- Remessa obrigatória improvida.4

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR provimento à Remessa Oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de agosto' de 2007. (data do julgamento)
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 417905/PB - 2000.82.01.003793-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ELIO DA ROCHA BRITO

EMENTA
EXECUÇÕES FISCAIS. VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. LEI Nº 10.522/2002. LEI Nº 11.033/2004. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA.

1. Da análise do dispositivo inserto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.033/2004, impõe-se que as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivadas, sem baixa na distribuição. Ficando, outrossim, expressamente ressalvada a possibilidade de serem reativadas quando o seu quantum ultrapassar o referido valor, assim como foi excepcionada a hipótese de reunião de processos contra o mesmo devedor, quando será considerado o valor da soma dos débitos consolidados nas inscrições reunidas.

2. Precedentes deste egrégio Tribunal: AC 374238/PB, Relator: Des. Federal Francisco Wildo; AC 318434/PB, Relator: Des. Federal Jose Maria Lucena.

3. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

4. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

5. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não foi propiciada a oportunidade para que a Fazenda Pública se manifestasse previamente, alegando possível causa suspensiva ou interruptiva da prescrição em tela.

5. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 30 de agosto' de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCATE
Relator

AGEXP - 998/CE - 2006.81.00.007508-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : JANAINA DOS SANTOS ALBERTO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA
CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO PRISIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo em Execução Penal, interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão exarada pelo Juízo monocrático, que concedeu progressão de Regime à Agravada, a qual fora condenada por tráfico de drogas (crime hediondo), o que seria, em princípio, vedado pelo art. 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90.

2. "Ao julgar o HC 82.959, PL., 23.2.06, Marco Aurélio, Inf. 418, o Supremo Tribunal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da L. 8.072/90 - que determina o regime integralmente fechado para o cumprimento de pena imposta ao condenado pela prática de crime hediondo - por violação da garantia constitucional da individualização da pena (CF., art. 5º, LXVI). Omissis". (STF - RE 510331 - RS - 1ª T. - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU 27.04.2007)

3. Agravo em Execução Penal conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao Agravo em Execução Penal, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 418358/RN - 2005.84.01.000739-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : NELSON SALATIEL DA COSTA
ADV/PROC : NELSON SALATIEL FILHO e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (MOSSORÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADA ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL - SUSPENSÃO SEM A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - (SÚMULA Nº 160-TFR) - IMPOSSIBILIDADE - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111, STJ - TUTELA ANTECIPADA.

1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, mas necessitará da comprovação inequívoca da existência da irregularidade cometida no processo concessório, que dependerá de apuração em procedimento administrativo, regulado em Lei, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2. Constatado que a suspensão do benefício da demandante não foi precedido do regular procedimento administrativo, conforme se depreende dos autos, não tendo sido anexada cópia do procedimento administrativo que culminou no cancelamento da aposentadoria, demonstrando, de forma inequívoca, que foi assegurado à suplicante o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, tendo, inclusive, sido intimada a Autarquia para apresentar provas, oportunidade em que não apresentou qualquer comprovação das irregularidades alegadas, inclusive fraude no processo concessório, ficando apenas no campo das alegações sem comprovação o que não admitido em juízo, deve ser restabelecido o benefício da postulante, desde a data do cancelamento indevido.

3. Com a reforma processual implementada pela Lei nº 10.352/2001, que introduziu o inciso VII, ao art. 520, do CPC, restou claro que a sentença que confirma os efeitos da antecipação da tutela já concedida em momento anterior só tem efeito devolutivo, podendo a sentença ser executada provisoriamente desde logo. O mesmo tratamento deve receber a questão quando a tutela for concedida na própria sentença. Assim tem entendido a doutrina e a jurisprudência pátrias.

4. O benefício previdenciário suspenso indevidamente deverá ser restabelecido desde a suspensão.

5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação incidente sobre as parcelas vencidas(Súmula 111 do STJ).
6.Os juros moratórios são devidos à base de 0,5% ao mês, a partir da citação conforme a sentença, com a ressalva do Relator, que entende ser 1%

7. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, vencido em parte o Relator apenas no tocante aos juros de mora que entende ser devido à base de 1% ao mês, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 418682/PE - 2003.83.00.025192-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA 5ª REGIÃO
ADV/PROC : HAMILTON FELIX ROSAL
APDO : VERA LUCIA FERREIRA DE SOUZA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA LIMITADA À LEI Nº 6.994/82. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF, na ADIN nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, esposando entendimento segundo o qual as atividades desempenhadas pelos conselhos profissionais são indelegáveis às entidades privadas. Diante de tal decisão, para evitar-se o vácuo legislativo, conduz-se a situação anterior à vigência dos citados dispositivos, que estabelecia para os referidos conselhos o regime jurídico de autarquias especiais.

2. É cediço que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem-se exação da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbí gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.

3. Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas aos conselhos profissionais. Precedentes STJ e TRF 5a Região.

4. Saliente-se que, de nada repercute para o presente caso, os questionamentos acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004, tendo em vista que o crédito constante da CDA que embasa a execução fiscal em tela é anterior a sua vigência.

5. Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é de pequena monta. Inexiste lei que autorize a extinção ou o arquivamento da execução fiscal em sendo o proponente um Conselho Profissional.

6. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)

7. Apelação do Conselho parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06/09/2007 09:00 - (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE

Relator

AC - 424142/AL - 2000.80.00.001352-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SONHO VERDE - PAISAGISMO E COMERCIO DE PLANTAS LTDA

EMENTA
EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUENAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de



arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento. (Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não foi propiciada a oportunidade para que a Fazenda Pública se manifestasse previamente, alegando possível causa suspensiva ou interruptiva da prescrição em tela.

5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 06/09/2007 09:00 - (data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE. Relator

AC - 423937/PE - 2003.83.00.023426-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ALCIDES MARROQUIM NASCIMENTO

EMENTA
EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEI Nº 9.636/98. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. A respeito da taxa de ocupação, a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo os doutos magistrados se tratar de preço público, caracterizado como uma contraprestação que paga o particular à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha.

2. Não há que se falar na aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal do artigo 174 do CTN, mas sim de incidência do art.177 do Código Civil de 1916, que previu o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais relativas a fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.

3. No caso em tela, há crédito exequiêndo constituído em exercício pretérito ao advento da referida norma. Assim, o lapso prescricional, na espécie, seria de vinte anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.

4. Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecidos em seu artigo 47.

5. Apelação Provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de agosto' de 2007. (data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 379376/PE - 2005.83.08.000901-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FABILENE FRANCISCA DA SILVA e outros
REPTE : AUGUSTO ALVES DA SILVA
ADV/PROC : GENNEDY MARCELO LEITE PATRIOTA e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (PETROLINA)
EMBTTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - PRO-CESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - CLAREZA E EXAUSTÃO DA DECISÃO EMBARGADA - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS ART 535, CPC - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis nos precisos limites do art. 535, do CPC, ou seja, para excluir do julgamento obscuridade ou contradições, bem como para suprir omissão sobre tema acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Tribunal, não se prestando para reexame de matéria já apreciada.

2. Entendo que no presente caso, assiste direito aos postulantes às parcelas retroativas desde o óbito. Não pode os menores impúberes ser prejudicado pela inércia de seu representante em postular o di-reito, uma vez que os menores não possuem capacidade para pleiteá-lo, sob pena de contrariar os princípios que instruem as regras de proteção ao menor.

3. O r. acórdão embargado, foi bastante claro e preciso ao dar provimento a apelação do autor Fabilene Francisca da Silva e outros à percepção da pensão por morte, no sentido de que a data do bene-fício, seja a data do óbito, haja vista que, não ocorre prescrição quando se trata de beneficiários menores impúberes.

4. Não se configurando a existência dos pressupostos para o seu acolhimento, rejeitam-se os embargos de declaração, cabendo à parte interessada valer-se das vias recursais hábeis para afastar os equívocos apontados na decisão embargada. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e REsp nº 13.911-0/SP.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento) Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

ACR - 2643/PE - 2001.05.00.035282-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE : JUSTIÇA PÚBLICA
APTE : SEVERINO DE VASCONCELOS CISNEI-ROS
ADV/PROC : FERNANDO JOSE DE ARAUJO COUTI-NHO
APDO : OS MESMOS
APDO : MOISES GONZAGA DE FREITAS
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO FERNANDES GOMES
EMBTTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE DESCAMINHO. MER-CADORIAS APREENHIDAS DE VALOR INFERIOR A MIL DÓ-LARES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS IMPROVI-DOS. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público Federal contra o acórdão de fls. 372-373, que considerou, para fins de prescrição de maior de 70 (setenta) anos, a data da sentença condenatória, bem assim utilizou-se da pena in concreto para fixar dito lapso prescricional, mesmo tendo sido interposta apelação crimi-nal pelo MPF.

2. Inicialmente, observa-se que houve dois equívocos que viciaram o acórdão embargado. O primeiro, no que diz respeito à época em que se computou quando um dos réus teria completado 70 (setenta) anos, qual seja, a data da prolação do acórdão, atacado. Na verdade, o correto seria ter levado em consideração a idade de dito réu quando da prolação da sentença condenatória, quando então o mesmo não teria ainda 70 (setenta) anos de idade. O segundo equívoco diz res-peito à utilização da pena in concreto infligida a dito réu - SE-VERINO DE VASCONCELOS CISNEIROS - para cômputo da pres-crição quando, na realidade, o correto teria sido a utilização do máximo da pena in abstracto, posto que houve apelação criminal, de igual forma, pelo Ministério Público Federal. Assim, considerando a data da prolação da sentença condenatória (22.11.2000) e o máximo da pena in abstracto cominado para dito delito de descaminho (quatro anos), vê-se que não ocorreu, de fato, prescrição, pois a pena a ser considerada, para fins de prescrição, seria de 4 anos (pena máxima do descaminho), ocorrendo dita prescrição em 8 (oito) anos (art. 109, IV, CP).

3. Em face do advento de regramento que manifesta o desinteresse do erário com arrecadação de determinados valores (art. 20 da MP 2.095-76, de 13/06/01, convertida na Lei 10.522, de 19/07/02), ca-bível é o princípio da insignificância na esfera penal, ainda que se trate do crime de contrabando.

4. A União Federal, em sede fiscal, abstém-se de efetuar o lan-çamento na Dívida Ativa da União em se tratando de valor não excedente a R\$ 1.000,00 (mil reais), e não ajuíza execução fiscal em se tratando de crédito tributário de quantia igual ou menor que R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se verifica dos arts. I e II da Portaria 049/04, expedida pelo Ministério da Fazenda.

5. Acolhendo o prescrito na Portaria 049/04, a Lei 11.033, de 21/12/04, alterou o art. 20 da Lei 10.522/02, para dispor que: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Pro-curador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de dé-bitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

6. Assim, o descaminho de mercadorias de procedência estrangeira, de valor inexpressivo, ou seja, inferior aos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecidos na Lei 11.033/04, próprio de sacoleiros e ca-melôs, não deve ser punido por não ofender nenhum bem jurídico.

7. Consta dos autos (Laud de Exame em Bebidas) que o valor das mercadorias apreendidas não ultrapassa US\$1.000,00 (mil dólares), valor este que, tanto na época da apreensão quanto atualmente, está bem aquém do quantum a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância.

8. Não se alegue, aqui, que eventual reincidência dos réus seria empecilho à aplicação da mencionada insignificância, pois o STJ já decidiu, recentemente, que circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de matéria de desin-teresse penal específico (STJ - RHC 200601417767 - (19768 RS) - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJU 30.10.2006 - p. 335).

9. Embargos Declaratórios conhecidos, mas improvidos. Absolvição dos réus que se decreta, face à aplicação do princípio da insig-nificância.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos Em-bargos Declaratórios, decretando a absolvição dos réus em relação ao delito que lhes foi imputado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13/09/2007-9:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AGTR - 73496/PE - 2007.05.00.004523-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DORANY DE SA BARRETO SAMPAIO

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEI Nº 9.636/98. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. A respeito da taxa de ocupação, a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo tratar-se de preço público, caracterizado como uma con-traprestação que o particular paga à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha.

2. Não há que se falar na aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal do artigo 174 do CTN, mas sim de incidência do art.177 do Código Civil de 1916, que previu o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais, relativamente aos fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.

3. No caso em tela, há crédito exequiêndo constituído em exercício pretérito ao advento da referida norma. Assim, o lapso prescricional, na espécie, seria de vinte anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.

4. Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecidos em seu artigo 47.

5. Agravo de Instrumento provido, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, Dar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de agosto' de 2007. (data do julgamento) Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 406068/CE - 2007.05.00.005338-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SARONORD S/A ROUPAS DO NORDESTE
DEF. DATIVO : LUCIA MARIA BRASIL RICARTE LIMA
REMTE : JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMENTA
EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUÊNAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) ter transcorrido o prazo prescricional quinquênal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; b) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.

(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 30 de agosto' de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 74389/PE - 2007.05.00.005986-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : GETULIO VALENCA FILHO
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outro
AGRDO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CUMULAÇÃO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INEXISTENCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE - IMPROVIMENTO.

1. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ, tem pacificado o entendimento de que é possível a acumulação da pensão especial de ex-combatente com outro benefício previdenciário, em razão do que estabelece o art. 53, II, do ADCT, prevendo que a pensão especial para ex-combatente da 2ª Guerra Mundial pode ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, com exceção dos benefícios previdenciários.

2. Cabível a cumulação de pensões especial de ex-combatente e aposentadoria por tempo de serviço (INSS), inclusive por não haver vedação expressa em lei, já que a pensão estatutária se insere no conceito, latu sensu, de benefício previdenciário, não incorrendo na hipótese da vedação prevista no art. 53 do ADCT.

3. Contudo, compulsando os autos, verifica-se que não logrou êxito o autor em comprovar que participou de operações bélicas na Itália, tendo em vista que tentou fazê-lo juntando aos autos o Certificado de Reservista de 1ª Categoria, que não satisfaz aos requisitos contidos na Lei nº. 5.315/67, necessários para o reconhecimento da condição de ex-combatente, pois a teor do que dispõe a Portaria nº. 01-DGP, de 05 de fevereiro de 1980, após essa data, a concessão de pensão especial de que trata a aquele Diploma Legal (Lei nº. 5.315/67.) só é possível através de expedição e certidão fornecida pela Diretoria de Castro e Avaliação - DCA sediado em Brasília. Não restando, assim demonstrado a condição de ex-combatente, não faz jus a pensão especial de ex-combatente de modo que julgo prejudicado o pedido de cumulação de tal pensão com o benefício previdenciário.

4. Agravo de Instrumento Improvido e Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento julgando prejudicado o agravo regimental, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

AC - 400819/CE - 2006.05.00.065525-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : JUA AGROPECUARIA LTDA
ADV/PROC : CLÓVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA e outros
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ÁREA DA PROPRIEDADE PLANIMETRADA. VALOR DA TOTALIDADE DO IMÓVEL. ART. 12 DA LEI Nº 8.629/93. PROCEDÊNCIA DO TOTAL ATRIBUÍDO PELO INCRA. QUANTIA ATINENTE ÀS BENFEITORIAS. ACRÉSCIMO EM FACE DOS ITENS NÃO AVALIADOS PELA EXPROPRIANTE. JUROS COMPENSATÓRIOS. 6% AO ANO ATÉ 13 DE SETEMBRO DE 2001, QUANDO FOI PUBLICADA A DECISÃO LIMINAR DO STF NA ADIN 2.332/DF. A PARTIR DE ENTÃO, DEVE-SE APLICAR JUOS COMPENSATÓRIOS DE 12% AO ANO. COBERTURA VEGETAL DEVIDAMENTE APRECIADA NA IMPORTÂNCIA DA TERRA NUA. PISTA DE POUSO. INDENIZÁVEL. FORMA DE PAGAMENTO DAS BENFEITORIAS. 50% EM TDA'S E 50% EM DINHEIRO. ACOLHIMENTO. APELOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE.

1. Trata-se de duas Apelações Cíveis, interpostas objetivando modificar o teor da sentença de fls. 846-855/889-890, proferida pelo Juiz Federal da 5ª Vara-CE. O Magistrado de primeiro grau, em sua decisão acerca da Ação de Desapropriação do imóvel rural denominado "FAZENDA SÃO DAMIÃO, MOCAMBO, BELO HORIZONTE, CASA NOVA, ALTO ALEGRE", pertencente à empresa expropriada, situado no Município de Santa Quitéria-CE, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, julgou procedente a ação em tela, acolhendo o montante encontrado na perícia oficial (fls. 412-515), qual seja, R\$2.531.053,040 (dois milhões, quinhentos e trinta e um mil, cinquenta e três reais e quarenta centavos), constituído por R\$1.000.654,46 (um milhão, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) pela terra nua e R\$1.530.398,90 (um milhão, quinhentos e trinta mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa centavos) pelas benfeitorias, condenando a autarquia federal expropriante ao adimplemento da diferença verificada a maior entre a soma estipulada na sentença e a relativa ao depósito previamente realizado pela mesma entidade sucumbente.

2. O valor da indenização deve seguir os parâmetros adotados no laudo administrativo da autarquia agrária, já que lastreado no procedimento legal regente (art. 12, Lei nº 8.629/93) e na área efetivamente existente (planimetrada). Quanto às benfeitorias, deve ser adotado, igualmente, o valor constante do laudo do INCRA, aditando-se a ele os itens avaliados pelo Vistor Oficial e que não foram considerados pelo expropriante.

3. "(...) A Medida Provisória 1.577, de 11.06.1997, introduziu no DL 3.365/41 o art. 15-A, reduzindo a taxa dos juros compensatórios de 12% (Súmula 618/STF) para 6% ao ano. Porem, a expressão "de até seis por cento ao ano", constante do citado dispositivo, teve sua eficácia suspensa pelo STF, em 13.09.2001, em medida liminar na ADIn 2.332/DF, com o que ficou restabelecida a legislação anterior, sendo os juros compensatórios devidos no percentual previsto na Súmula 618/STF(...)"(STJ - 1ª Turma - REsp 783136/SP; Recurso Especial 2005/0156856-2 - J. em 07.02.2006 - DJ 20.02.2006 p. 235 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Juros compensatórios mantidos em 12% (doze por cento) ao ano.

4. "(...)O art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41 determina a incidência dos juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, orientação, inclusive, que se harmoniza com a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de afastar a mora imputada à Fazenda Pública nas hipóteses em que o pagamento é realizado dentro das determinações constitucionalmente estabelecidas no art. 100 da CF/88 (regime de precatórios) (...)" (STJ - 1ª Turma - REsp 720041/MS; Recurso Especial 2005/0002653-4 - J. em 04.05.2006 - DJ 25.05.2006 p. 164 - Rel. Min. Denise Arruda)

5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 24.866/CE, declarou a inconstitucionalidade da expressão "em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais", contida no art. 14 da LC 76/93, por entender que tal previsão contraria o sistema de pagamento das condenações judiciais, pela Fazenda Pública, determinado pela CF/88 em seu art. 100 e seus parágrafos. Assim, deverão as benfeitorias serem pagas na forma do art. 100 da CF/1988, pelo regime constitucional de precatório.

6. Incide correção monetária, nas ações expropriatórias, a partir do laudo de avaliação do bem expropriado. Precedentes do STF e do STJ.

7. Os honorários advocatícios, na desapropriação para fins de reforma agrária, são fixados de acordo com o §1º do art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, com a redação que lhe deu a MP 2.183-56, de 24/08/2001, no percentual máximo de 5% (cinco por cento), sobre a diferença entre o valor da condenação e o quantum ofertado, patamar no qual restam mantidos.

8. A cobertura vegetal foi apreciada devidamente, integrando a terra nua. A pista de pouso compõe o complexo patrimonial efetivo da propriedade, devendo ser indenizada.

9. Com base na Escritura Pública de Concordância, ficou expressamente pactuada a forma de pagamento das benfeitorias: 50% em TDA's e 50% em espécie. Manifesta concretização da disponibilidade do direito patrimonial pela expropriada.

10. Apelações Cíveis conhecidas e parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento às Apelações Cíveis, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15/09/2007-9:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

REOMS - 97480/CE - 2005.81.00.016867-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : JOSÉ EDVALDO FERREIRA ALVES NETO
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO SILVERIO COSTA
PARTE R : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINAS DE PRÉ-PREQUISITO ALUNO CONCLUINTE.

1. Remessa Oficial de sentença proferida, nos autos do Mandado de Segurança, que assegurou ao Impetrante a possibilidade, em caráter definitivo e para todos os fins acadêmicos, o direito de matricular-se nas disciplinas Estágio em Língua Portuguesa e Teoria e Prática de Ensino de Língua Portuguesa, independentemente da satisfação da exigência de pré-requisito, imprescindíveis à integralização do número mínimo de créditos exigidos para a conclusão de seu curso universitário.

2. Provado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciado-o nas possíveis consequências danosas, que lhe causaria em caso de recusa da Universidade Federal do Ceará, em efetivar a sua matrícula nestas disciplinas, lhe resultando um provável estado de jubilação junto à esta Autarquia Federal.

3. Remessa Oficial Improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR provimento à Remessa Oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife,30 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

RSE - 986/CE - 2005.81.00.008442-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : DARLAN TEIXEIRA LEITE
ADV/PROC : KAMILE MOREIRA CASTRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. INFRAÇÃO PRATICADA EM TERRENO DE MARINHA. OFENSA AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER E JULGAR O FEITO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto em face da decisão do Juízo Federal da 15ª Vara-CE (fls. 20/21), que declinou de sua competência para apreciar e julgar o delito tipificado no art. 64 da Lei nº 9.605/98 e determinou, a teor do art. 109, IV, da CF, a baixa dos autos na distribuição para posterior remessa ao Juízo Estadual da Comarca de Fortim/CE, sob o argumento de que inexistia qualquer ofensa ao Patrimônio da União, afastando-se, assim, a aplicação do art. 109, IV, da CF/88, ao caso concreto.

2. Apresentação, pelo recorrente, de documentos que informam que a infração apurada foi praticada em terreno de marinha (patrimônio da União), o que basta, portanto, para atrair a competência da Justiça Federal, no termos do art.109, inciso IV, da CF/88.



3. Competência da Justiça Federal para conhecer e julgar o delito inserto no art.64 da Lei nº 9.605/98.
4. Recurso em Sentido Estrito conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, reconhecendo a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o feito, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de outubro de 2007. (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 76035/PE - 2007.05.00.020368-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CLAUDIO NEGREIROS DE ARAUJO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO PELO JUIZ MONOCRÁTICO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 518, § 1º, DO CPC.

1. Da análise sistemática do art.40 da Lei 6.830/80, com alteração introduzida pela Lei 11.051/2004, c/c o art.174 do CNT, impõem-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; b) possibilitar à Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, pronunciar a prescrição. (Precedentes deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Rel.Des. Federal Francisco Wildo).
2. Verifica-se que a prescrição foi decretada sem a manifestação previa da fazenda pública, em afronta aos termos do parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.
3. É de se observar que o emimente Juízo a quo decretou a prescrição intercorrente, mesmo sem ter sido a Fazenda Pública, na época em que determinado o arquivamento sem baixa do feito executivo, cientificada de tal decisão, contrariando-se assim, o posicionamento prevaecente nos Tribunais pátrios, que, por seu turno, entendem que apenas com a ciência do despacho que determina o sobrestamento do feito pode a Fazenda adotar as diligências necessárias ao prosseguimento da execução.
4. Vislumbra-se a plausibilidade da tese que defende a necessidade de exame do recurso apelatório interposto pela Fazenda Nacional, de forma que, no caso em apreço, há de ser afastado a aplicação do art. 518, § 1º, do CPC.
- 5 . Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de agosto' de 2007. (data do julgamento)
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

AGTR - 76071/AL - 2007.05.00.020481-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : M S L DOS SANTOS ATACADO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO Á DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - DILIGÊNCIA COM FITO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR - ONUS DO EXEQUENTE - IMPOSSIBILIDADE.

1. É cediço que compete ao credor o ônus de diligênciar para indicação dos bens do devedor para realização do credito que poderão ser penhorados.
2. Não cabe ao órgão judiciário assumir encargos inerentes às partes.
3. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de agosto' de 2007. (data do julgamento)
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 76326/PE - 2007.05.00.024409-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ARMANDO DA CUNHA RABELO JUNIOR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO PELO JUIZ MONOCRÁTICO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 518, § 1º, DO CPC.

1. Da análise sistemática do art.40 da Lei 6.830/80, com alteração introduzida pela Lei 11.051/2004, c/c o art.174 do CNT, impõem-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; b) possibilitar à Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, pronunciar a prescrição. (Precedentes deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Rel.Des. Federal Francisco Wildo).
2. Verifica-se que a prescrição foi decretada sem a manifestação previa da fazenda pública, em afronta aos termos do parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.
3. É de se observar que o emimente Juízo a quo decretou a prescrição intercorrente, mesmo sem ter sido a Fazenda Pública, na época em que determinado o arquivamento sem baixa do feito executivo, cientificada de tal decisão, contrariando-se assim, o posicionamento prevaecente nos Tribunais pátrios, que, por seu turno, entendem que apenas com a ciência do despacho que determina o sobrestamento do feito pode a Fazenda adotar as diligências necessárias ao prosseguimento da execução.
4. Vislumbra-se a plausibilidade da tese que defende a necessidade de exame do recurso apelatório interposto pela Fazenda Nacional, de forma que, no caso em apreço, há de ser afastado a aplicação do art. 518, § 1º, do CPC.
- 5 . Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de agosto' de 2007. (data do julgamento)
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 405247/AL - 2003.80.00.011710-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : JOSE MACHADO PAULINO
ADV/PROC : JOSE BARROS CORREIA JUNIOR e outro
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEI Nº 8.213/91 - LEI Nº 9.032/95 - LEI Nº 9.528/97 E DECRETO Nº 3.048/99 - ATIVIDADE ESPECIAL DEMONSTRADA - POSSIBILIDADE - COZINHADOR - DESTILADOR.

1. É pacífico, na jurisprudência o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.
2. Inexistindo previsão legal até a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador, para caracterizar atividade especial, sendo inexistível a apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, bastaria apenas que se demonstrasse o enquadramento da atividade exercida dentre aquelas previstas em lei, como atividades especiais sujeitas à contagem diferenciada de tempo especial, segundo as regras vigentes à época da prestação.
3. No caso dos autos, constata-se que a categoria profissional a qual pertence o autor se enquadra dentre as consideradas especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Dessa forma, diante da presunção legal, se reconhece como especial à atividade desempenhada pelo demandante até a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/1995).

4. Restou evidenciado nos autos, que o demandante exercia sua atividade profissional em condições insalubres, a saber, cozinheiro e destilador, nos períodos alegados, de modo habitual e permanente, sendo evidente o direito à conversão do tempo especial em comum, com a aplicação do fator de conversão pertinente, para o cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria.
5. Dá-se direito à aposentadoria proporcional, tendo em vista que no caso em discussão se aplica ao art.9º §1º I da EC nº 20/98, uma vez que em 15/12/1998 já contava o demandante com tempo suficiente para requerer sua aposentadoria proporcional, conforme as disposições do art. 70, do Decreto nº 3.048/99.
6. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.
7. Apelação da parte autora parcialmente provida, quanto à majoração do percentual fixado a titulo de honorários advocatícios, ora arbitrado em 10% no valor da condenação observado sumula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação e dar parcial provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 30 de agosto' de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 71239/PE - 2006.05.00.065064-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : DIVINO DO SANTO CARNEIRO
ADV/PROC : JANDIRA VIEIRA DE BRITO SILVA e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PERÍCIAIS - POSSIBILIDADE.

- 1 - A Lei nº 9.289/96, em seu art.10, dispõe que os honorários periciais deverão ser fixados considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.
- 2 - Entende-se inexistir grande complexibilidade na realização de perícia nas ações que visam à revisão dos contratos de financiamento de imóvel sob as normas do SFH, porquanto será verificado, basicamente, se o percentual de comprometimento de renda foi respeitado.
- 3 - Verifica-se nos autos que os honorários no valor de R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais), requerido pelo perito, pois este avaliou o próprio trabalho e o esforço despendido na execução da perícia, e deferido pelo Juízo de Primeira Instância, é inconcebível diante da completa falta de proporcionalidade e equiparação com o tipo de perícia, em face da simplicidade da causa.
- 4- É cediço a fixação aos honorários do perito no valor de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais), valor mais condizentes com a renda média da grande maioria dos cidadãos brasileiros que ajuízam ações versando sobre o SFH.
- 5 - Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de agosto' de 2007. (data do julgamento)
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

AC - 399336/PE - 2004.83.00.002442-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JUNIOR e outros
APDO : JOAO AURELIANO DE LACERDA
ADV/PROC : MARIA JOSÉ BELO DE LIMA BATISTA

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA DISCUTIR A REGULARIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. PRECEDENTES. CONTRATO DE MÚTUO EM QUE SE SUB-ROGOU A PARTE AUTORA ASSINADO ANTERIORMENTE A DEZEMBRO DE 1990. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO FCVS. LEI 8.100/90. RETROATIVIDADE IMPOSSÍVEL. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo (fls. 80-86), que julgou procedente o pedido para declarar o Requerente sub-rogado na condição de mutuário final no contrato de compra e venda e mútuo com obrigações de fls. 48/53, que tem por objeto bem imóvel, bem assim a quitação definitiva da respectiva dívida hipotecária, devendo a ré adotar as medidas necessárias para que o autor possa promover o registro do aludido imóvel em seu nome junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sem qualquer gravame.
2. Em face do art. 20 da Lei nº 10.150, de 21/12/2000, que previu a regularização dos "contratos de gaveta" celebrados entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, deve ser reconhecida a legitimidade ativa ad causam do cessionário ora Apelado, por estar esse incluído na hipótese prevista na referida Lei. Preliminar rejeitada.
3. O artigo 9º, §1º, da Lei 4.380/64 não socorre a Caixa porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS quando houver duplo financiamento. (STJ, RESP393543, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, julg. 07/03/2002, DJ. 08/04/2002, pág. 158).
4. As restrições legais à utilização do FCVS, para pagamento do saldo residual de mais de um contrato por mutuário, foram flexibilizadas pela Lei nº 10.150/2000, não sendo impeditivo para a quitação dos contratos integralmente pagos. Cumpridas todas as obrigações firmadas no contrato, faz jus a parte mutuária à quitação da dívida e liberação da respectiva hipoteca, nos moldes dos precedentes deste tribunal. (TRF 4º R. - AC 2005.70.01.002079-2 - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - DJU 05.03.2007)
5. Somente com o advento da Lei nº 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei nº 10.150/2000, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990." (STJ, RESP614053/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julg. 15/06/2004, DJ 05/08/2004, pág. 196), como é o caso dos autos, onde o "contrato de gaveta" restou firmado pela parte autora, em 10.09.1985, com o mutuário originário, Sr. Eduardo Pereira de Vasconcelos. O primeiro contrato, por seu turno, restou firmado em 20.09.1984. Assim, ditos imóveis não restariam abrangidos pela restrição acima descrita.
6. Deve-se atentar que, segundo a nova redação dada ao caput do art. 3º da Lei 8.100/90, pela Lei 10.150/2000, não há óbice à utilização do FCVS para a quitação do saldo devedor em questão, em razão de o mesmo ter sido firmado anteriormente a 1990.
7. A Apelante não pode obstar o direito da parte autora de utilizar-se do FCVS para quitar o imóvel, se constou do contrato originalmente firmado em que se sub-rogou a parte apelada, dentre as despesas financeiras, a contribuição para o referido fundo.
8. A Lei nº 8.004/90, que proibiu a transferência da propriedade do imóvel financiado pelo SFH sem a intervenção do agente financeiro, é posterior ao pacto de mútuo e não poderia retroagir para prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (do mutuário original de poder vender sua casa própria antes de quitar o mútuo), reconhecido pelo art. 69 da Lei 4.380/64. Demais disso, o art. 20 da Lei nº 10.150/00 prevê a possibilidade de regularização dos contratos de gaveta realizados até 25 de outubro de 1996, excetuando, tão-somente os que tenham sido celebrados nos termos da Lei 8.692/93.
9. Pacificado no c. STJ o entendimento de que "o cessionário de imóvel financiado pelo SFH é parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados 'contratos de gaveta', porquanto com o advento da lei nº 10.150/2000, o mesmo teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo (REsp nº 705.231/rs, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16/05/2005; e REsp 753.098-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 03/10/2005). (REsp 627424-PR, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 06/03/2007, DJ 28/05/2007 p. 287). Precedentes desta 1ª Turma.
10. Apelação Cível conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, do voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 04/10/2007 09:00 - (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 395428/PE - 2002.83.00.010287-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : JOAO NUNES DE BARROS
ADV/PROC : SERGIO RICARDO BEZERRA DE CALDAS e outros

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. PRIMEIRO FINANCIAMENTO INTEGRALMENTE PAGO PELO FCVS. SEGUNDO CONTRATO DE MÚTuo ASSINADO ANTERIORMENTE A DEZEMBRO DE 1990. POSSIBILIDADE DE NOVA UTILIZAÇÃO DO FCVS. LEI 8.100/90. RETROATIVIDADE IMPOSSÍVEL. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo (fls. 127-132), que condenou a instituição financeira a efetuar a quitação do saldo devedor do financiamento, com aplicação do FCVS, e, em seguida, a proceder a liberação da cédula hipotecária que grava o imóvel, com efeitos retroativos a dezembro de 2000.
2. O artigo 9º, §1º, da Lei 4.380/64 não socorre a Caixa porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS quando houver duplo financiamento. (STJ, RESP393543, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, julg. 07/03/2002, DJ. 08/04/2002, pág. 158).
3. As restrições legais à utilização do FCVS, para pagamento do saldo residual de mais de um contrato por mutuário, foram flexibilizadas pela Lei nº 10.150/2000, não sendo impeditivo para a quitação dos contratos integralmente pagos. Cumpridas todas as obrigações firmadas no contrato, faz jus a parte mutuária à quitação da dívida e liberação da respectiva hipoteca, nos moldes dos precedentes deste tribunal. (TRF 4º R. - AC 2005.70.01.002079-2 - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - DJU 05.03.2007)
4. Somente com o advento da Lei nº 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei nº 10.150/2000, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990." (STJ, RESP614053/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julg. 15/06/2004, DJ 05/08/2004, pág. 196), como é o caso dos autos, onde a segunda avença restou firmada em 30.03.1983.
5. Assim, a Apelante não pode obstar o direito da parte autora de utilizar-se do FCVS para quitar o imóvel, se constou do contrato firmado, dentre as despesas financeiras, a contribuição para o referido fundo.
6. Apelação Cível conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, do voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 04/10/2007 09:00 - (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 395123/SE - 2004.85.00.006829-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : WILLIAN ROBSON DE ARAUJO e cônjuge
ADV/PROC : REGES COELHO CORREIA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO e outros

EMENTA

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). ANULAÇÃO DE ATO DE ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL FUNDADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66. DESCABIMENTO. PROCEDIMENTOS ULTIMADOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E ESCOIMADOS DE VÍCIOS. ARREMATACÃO DO IMÓVEL, PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, MAIS DE TRÊS ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DESTE FEITO. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta pela parte autora contra a sentença a quo, que extinguiu o processo com resolução do mérito, julgando improcedentes os pedidos dos Requerentes, pelo fato de a execução extrajudicial haver findado em 28/03/2001, quando foi expedida a Carta de Arrematação em favor da CEF, enquanto que os autores somente ajuizaram a presente demanda em 02/12/2004, quando já havia sido operada a transferência da propriedade do imóvel em questão.
2. Não há como se conceber a anulação da execução extrajudicial do imóvel em discussão, já que a instituição financeira credora a promoveu de forma regular, atendendo aos preceitos do Decreto-Lei nº 70/66, não havendo qualquer espécie de vícios a macular a eficácia do referido procedimento.
3. Consoante se vê da redação da cláusula vigésima oitava do contrato sub examine, o agente fiduciário restou eleito contratualmente pelas partes (fl. 31). Assim, não há falar em nulidade da indicação unilateral do agente fiduciário.
4. Como bem deixou assentado a instituição financeira, "os autores desejam anular a execução, mas não insinuem com qualquer sílaba de palavra que diga respeito a pagamento de atrasados. Querem reanimar o contrato para continuar residindo gratuitamente".
5. A notificação pessoal dos autores ocorreu por edital pois os mesmos não residiam no imóvel hipotecado, à época da execução. Consta dos autos carta de notificação datada do dia 01.11.2000 (fl. 61), onde se vê, no verso, certidão do Oficial de Registro, que possui fé pública, afirmando que deixou de notificar os mutuários porque estes não se encontravam no imóvel e informando que foram realizadas 14 (catorze) visitas.
6. Após consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente arrematação do imóvel em favor da CEF, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários para prosseguir com a demanda que objetiva nulificar o ato de adjudicação, dado que já foi transferida, de há muito, a propriedade do imóvel ora em discussão. Com a adjudicação do imóvel sob comentário, mais de 3 (três) anos antes do ajuizamento deste feito, caem por terra todos os pleitos formulados pelos Apelantes.
7. Apelação Cível conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 04/10/2007 09:00 - (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
RELATOR

AC - 391213/CE - 2002.81.00.000908-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
APDO : FRANCISCO SERGIO PINHEIRO e outro
ADV/PROC : MARCELO MOTA GURGEL DO AMARAL

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. CONTRATO DE MÚTuo COM GARANTIA DE COBERTURA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES. CONTRATO DE MÚTuo ASSINADO ANTERIORMENTE A DEZEMBRO DE 1990. POSSIBILIDADE, NESTAS CONDIÇÕES, DE NOVA UTILIZAÇÃO DO FUNDO EM CASO DE DUPLo FINANCIAMENTO. LEI 8.100/90. RETROATIVIDADE IMPOSSÍVEL. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta pela CEF contra a sentença a quo (fls. 183-192), que a condenou a efetuar a quitação do saldo devedor do financiamento, com aplicação do FCVS, e, em seguida, a proceder à liberação da hipoteca que grava o imóvel.
2. Há precedentes desta 1ª Turma, do TRF da 2ª Região e do TRF da 4ª Região acerca da legitimidade passiva da CEF, como sucessora do BNH, para figurar nas lides envolvendo contratos de mútuo celebrados no âmbito do sistema financeiro de habitação, que prevêm a contribuição para o fundo de compensação e variações salariais - FCVS. Preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva da CEF rejeitada.
3. O artigo 9º, §1º, da Lei 4.380/64 não socorre a Caixa porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS quando houver duplo financiamento. (STJ, RESP393543, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, julg. 07/03/2002, DJ. 08/04/2002, pág. 158).
4. As restrições legais à utilização do FCVS, para pagamento do saldo residual de mais de um contrato por mutuário, foram flexibilizadas pela Lei nº 10.150/2000, não sendo impeditivo para a quitação dos contratos integralmente pagos. Cumpridas todas as obrigações firmadas no contrato, faz jus a parte mutuária à quitação da dívida e liberação da respectiva hipoteca, nos moldes dos precedentes deste tribunal. (TRF 4º R. - AC 2005.70.01.002079-2 - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - DJU 05.03.2007)
5. Somente com o advento da Lei nº 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei nº 10.150/2000, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990." (STJ, RESP614053/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julg. 15/06/2004, DJ 05/08/2004, pág. 196), como é o caso dos autos, onde o contrato do autor restou firmado em 25.08.1982, e que de acordo com a cláusula segunda do contrato de mútuo acostado aos autos, restou prevista a contribuição para o FCVS.
6. Assim, a Apelante não pode obstar o direito da parte autora de utilizar-se do FCVS para quitar o imóvel, se constou do contrato firmado, dentre as despesas financeiras, a contribuição para o referido fundo.
7. Apelação Cível conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, do voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 04/10/2007 09:00 - (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 389808/PE - 2000.83.00.014588-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JUNIOR e outros
APDO : YOLANDA PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outro

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTuo FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH. TABELA PRICE E ANATOCISMO. PROIBIÇÃO. AFASTAMENTO. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.



1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, proferida nos autos de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional, firmado junto ao SFH, que vedou a cobrança de juros sobre juros nos casos em que esta é vedada.
2. A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização do débito, adotada contratualmente pelo agente financeiro, faz incidir juros capitalizados nos cálculos do financiamento, o que é ilegal. Precedentes desta Corte: TRF 5ª R. - AC 2001.83.00.005793-2 - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Ridalvo Costa - DJU 16.01.2007 - p. 641; TRF 5ª R. - AC 2001.05.00.047539-2 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. José Maria de Oliveira Lucena - DJU 21.12.2006 - p. 241; TRF 5ª R. - AC 2004.83.00.004628-5 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 21.12.2006 - p. 286; TRF 5ª R. AC 2000.83.00.012100-9 - (336531) - PE - 1ª T. Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde - DJU 30.11.2004 - P. 484.
3. Por outro vértice, "A capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STJ), somente aceitável quando expressamente permitida em Lei (Súmula 93/STJ), o que não acontece no SFH. Admitido no acórdão que o modo de calcular a prestação implica"efeito -capitalização", o procedimento deve ser revisto para excluir-se a capitalização, proibida pelo seu efeito. Recurso conhecido e provido. " (STJ, RESP 446916/RS, Rel. Min. Ruy Rosado DE AGUIAR, julg. 01/04/2003, publ. DJ. 28/04/2003, pág. 205). Precedente desta 1ª Turma: TRF 5ª R. - AC 2000.83.00.020370-1 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde - DJU 29.11.2006 - p. 1143.
4. Apelação Cível conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 04/10/2007 09:00 - (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 388858/CE - 2003.81.00.024427-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO : ANGELA MARIA CARDOSO MARQUES
ADV/PROC : GUIDO FONTGALLAND JUNIOR

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DA SENTENÇA APELADA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTE PARTICULAR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA CLAÚSULA PES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. APELO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, proferida nos autos de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional, firmado junto ao SFH.
2. O critério de amortização do saldo devedor não foi objeto de exame pela sentença apelada. Recurso das Apelantes não conhecido neste particular.
3. A respeito do reajuste das prestações do imóvel pela cláusula PES - Plano de Equivalência Salarial, o STJ vem entendendo pela sua possibilidade. Neste sentido, a Corte Especial daquele Sodalício já decidiu que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações (STJ. Corte Especial. AgRg nos EREsp 772260/SC; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0044015-9. J. em 07.02.2007. DJ 16.04.2007 p. 152. Rel. Min. Francisco Falcão). O reajuste das prestações, nos contratos inseridos no sistema financeiro de habitação, no PES (plano de equivalência salarial) deve obedecer à variação salarial do mutuário, a fim de que se preserve a equação econômico-financeira do contrato.
4. Apelação da CEF/EMGEA conhecida em parte e, nesta parte, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer em parte e, nesta parte, negar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 04/10/2007 09:00 - (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 385466/RN - 2001.84.00.011586-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RANCHO S/A-EMPRESA NORDESTINA DE ALIMENTOS
ADV/PROC : ANDRIER ABREU
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL ELABORADA EM DESCONFORMIDADE DA LEI. AVALIAÇÃO DA AUTARQUIA NOS MOLDES LEGAIS. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS CONFORME O ART. 15-B, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DO EXPROPRIADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS POR CONTA DA PARTE SUCUMBENTE. BENFEITÓRIAS. PAGAMENTO EM DINHEIRO. ILEGALIDADE. OBSERVAÇÃO DO REGIME DE PRECATÓRIOS. REMESSA NÃO CONHECIDA. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Remessa Oficial (fls. 543) e Apelação Cível (fls. 547), esta última interposta contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara-RN, o qual declarou a desapropriação do imóvel rural denominado "FAZENDA MEU RANCHO", localizado no Município de Pureza-RN, de propriedade do Apelado, fixando o montante indenizatório, com base no laudo pericial do Juízo, no valor de R\$840.361,33 (oitocentos e quarenta mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos), do qual R\$320.199,16 (trezentos e vinte mil, cento e noventa e nove reais e dezesseis centavos) correspondem à indenização pela terra nua, e R\$520.162,17 (quinhentos e vinte mil, cento e sessenta e dois reais e dezessete centavos) se referem às benfeitorias. Referido decisum também determinou que o INCRA complementasse o depósito inicial com base na diferença entre o valor fixado na sentença e a quantia inicialmente recolhida, pagando-se o valor relativo às benfeitorias em espécie e o relativo à terra nua em Títulos da Dívida Agrária - TDA's. Estipulou-se, por fim, a incidência de juros compensatórios e moratórios, às alíquotas de 12% (doze por cento) e 6% (seis por cento) ao ano, respectivamente, e, ainda, correção monetária a partir do laudo de avaliação, condenando-se, ainda, o expropriante, ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 5% (cinco por cento) sobre a diferença corrigida entre a oferta e o preço final da indenização, e dos honorários periciais, já devidamente antecipados e recolhidos em favor do expert.
2. Não sendo o valor fixado na sentença a quo superior a 50% (cinquenta por cento) do valor oferecido inicialmente pelo expropriante, não há que se falar em Remessa Oficial, nos termos do art. 13, §1º, da Lei Complementar nº 76/93.
3. Esta 1ª Turma constatou que o Experto realizou pesquisas de mercado exaustivas com o feito de alcançar o valor da terra nua, bem assim das benfeitorias (edificações e culturas) existentes no imóvel, restando, assim, atendido o requisito da justa indenização, sendo os Expropriados devidamente ressarcidos de tudo quanto investiram no imóvel em questão.
4. Incidência de juros compensatórios, ainda que o imóvel seja improdutivo, pois visam compensar o proprietário pela perda antecipada da posse, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano.
5. A Medida Provisória nº 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, uma das reedições da Medida Provisória nº 1.577, de 11 de junho de 1997, introduziu o art. 15-B no Decreto-Lei nº 3.365/41, o qual passou a dispor que os juros moratórios serão devidos "a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição".
6. Em obediência ao princípio tempus regit actum, a modificação legislativa tem o condão de afastar a incidência da Súmula 70/STJ, uma vez que a ação de desapropriação foi proposta em 2001, após a edição daquela Medida Provisória que, a partir de 24 de setembro de 1999, alterou o termo a quo dos juros moratórios.
7. Não deve ser aplicada a Medida Provisória nº 1.577/97 (com suas ulteriores reedições até a Medida Provisória nº 2.183-56 de 27.08.01) às imissões de posse ocorridas antes de sua publicação, em 11.06.97, ou após a publicação do acórdão do STF, que suspendeu com efeitos ex nunc a eficácia da expressão "até seis por cento ao ano", na ADIn 2.332-DF, em 13.09.2001.
8. Falta de interesse de agir do recorrente que pretende a fixação dos juros moratórios nos mesmos termos em que foi fixado no acórdão recorrido, conforme a regra contida no artigo 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (STJ. 2ª Turma. REsp 902533/RS; RECURSO ESPECIAL 2006/0251579-8. J. em 26.06.2007. DJ 08.08.2007 p. 368. Rel. Min. Castro Meira).
8. A indenização das benfeitorias em dinheiro encontra previsão expressa no art. 14 da Lei Complementar nº 76/93, que trata exclusivamente dos procedimentos relativos à Desapropriação para Reforma Agrária [...] [o que] demanda que o Poder Expropriante providencie a complementação do depósito, também em dinheiro. (Resp 697.143/PB, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 21.2.2006, DJ 13.3.2006).
9. Remessa Oficial não conhecida. Apelação conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial, conhecendo mas negando provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 06/09/2007 09:00 - (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 383127/SE - 2005.85.02.000776-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRUTENE - INDÚSTRIA DE FRUTAS DO NORDESTE S/A
ADV/PROC : MARCUS VINICIUS SANTA RITA FREIRE SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ESTÂNCIA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E DA PERSUASÃO RACIONAL. PERÍCIA JUDICIAL FUNDAMENTADA. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS CONFORME O ART. 15-B DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR FINAL E O OFERTADO. BENFEITÓRIAS. PAGAMENTO EM DINHEIRO. ILEGALIDADE. OBSERVAÇÃO DO REGIME DE PRECATÓRIOS. REMESSA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.

1. Trata-se de Reexame Necessário (fls. 290) e Apelação Cível (fls. 303), esta interposta contra sentença da lavra do MM. Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, Dr. VLADIMIR SOUZA CARVALHO, que, nos autos da ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, declarou a desapropriação do imóvel rural denominado "Fazenda Fogões", de propriedade do Apelado, fixando o montante indenizatório, com base no laudo pericial do juízo, no valor de R\$116.576,20 (cento e dezesseis mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte centavos) - do qual R\$ 115.039,26 (cento e quinze mil, trinta e nove reais e vinte e seis centavos) correspondem à indenização pela terra nua, e R\$ 1.537,00 (um mil, quinhentos e trinta e sete reais) se referem às benfeitorias, além do valor de sobra de emissão de TDA's, total que deverá ser depositado pelo desapropriante à ordem do juízo, em dinheiro para as benfeitorias, e em Títulos Dívida Agrária para a terra nua, acrescida de juros compensatórios desde a imissão de posse (súmula 69-STJ) e moratórios, desde o transito em julgado (súmula 70-STJ); condenando-se, ainda, o expropriante ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre a "diferença entre a indenização e a oferta" (vide Sentença de fls. 288/290 e 298/300).
2. Preliminarmente, não sendo o valor fixado na sentença a quo superior a 50% (cinquenta por cento) do valor ofertado inicialmente pela autarquia agrária, não há falar em Remessa Oficial, nos termos do art. 13, §1º, da Lei Complementar nº 76/93, razão pela qual a mesma não deve ser conhecida.
3. O laudo do Experto deve ser considerado, vez que elaborado com imparcialidade e de forma minudente, de sorte a abarcar todos os questionamentos que lhes foram postos.
4. Incidência dos juros compensatórios, ainda que o imóvel seja improdutivo, pois os mesmos visam a compensar o proprietário pela perda antecipada da posse. No tocante aos juros compensatórios fixados judicialmente, como a presente ação foi aforada em 02 de dezembro de 1999, após, portanto, a vigência da Medida Provisória nº 1.577/97, e a imissão de posse do INCRA, ocorrida em 16 de dezembro de 1999 (fls. 53), deu-se quando já vigorava a MP 1577/97, os juros compensatórios são de seis por cento (6%) ao ano, daquela data até o julgamento da ADIn 2.332/DF pela Suprema Corte (13.09.2001). A partir daí, volta a incidir o percentual de doze por cento (12%) ao ano, nos termos da Súmula 618/STF
5. Incidência dos juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, consoante o disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41.
6. Não sendo o valor final da indenização fixado em patamar igual ou inferior ao preço ofertado, não há que se falar em sucumbência do expropriado.
7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença entre a indenização final e o valor inicialmente ofertado pela autarquia expropriante.
8. O pagamento das benfeitorias deve seguir fielmente o rito dos Precatórios.
9. Remessa Oficial não conhecida. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial, bem assim conhecer e dar provimento parcial à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 13/09/2007-9:00. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE AVALCANTE
Relator

REOMS - 93745/PE - 2005.83.00.012350-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : GUSTAVO BARROS QUEIROZ
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ
PARTE R : OAB/PE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. PROVA PRÁTICA-PROFISSIONAL. FATO CONSUMADO. INVIÁVEL DESCONSTITUIÇÃO DO ATO JUDICIAL.

1. Concessão da segurança, determinando que a Autoridade Coatora proceda a correção da prova prático-profissional do impetrante, e com sua eventual aprovação, que seja esta deferida e homologação.
2. Edital de Exame da Ordem dos Advogados do Brasil 2005.1, item que versa sobre a identificação da prova, extrapola os limites do Provimento nº 81/96, do Conselho Federal da OAB, ferindo os princípios da razoabilidade e da isonomia, bem como o princípio da finalidade do ato administrativo.
3. Considera-se excesso de formalismo na correção de prova prático profissional do exame da OAB, quando se atribui nota zero a peça inicial do habeas corpus, objeto do certame, por considerar a prova identificada, tendo em vista ter-se atribuído nome fictício ao impetrante nesta demanda.
3. Aplica-se à espécie, a Teoria do Fato Consumado, não sendo viável a desconstituição do ato judicial concessivo da segurança.
5. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 13 de setembro de 2007. (data do julgamento)
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 321800/PB - 2002.82.00.002107-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ALMEIDA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV/PROC : DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA e outro
APDO : CRF/PB - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA
ADV/PROC : NELSON CALISTO DOS SANTOS e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Para o colendo Superior Tribunal de Justiça, resta firmado o entendimento de que: 1 - O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo; 2 - As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações; 3 - A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento". (STJ - RESP 477065 - DF - 1ª T. - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 24.03.2003 p. 161).
2. A respeito da matéria este egrégio Tribunal também já firmou entendimento, perfilhando o posicionamento adotado pela Corte Superior de Justiça, inclusive esta eg. Turma, à unanimidade, assim se pronunciou em julgamento de caso semelhante. "A fiscalização das drogarias é de competência do CRF quanto à exigência de comprovação de presença de profissional de farmácia no estabelecimento. A atuação dos órgãos de vigilância sanitária se limita ao licenciamento e verificação das condições sanitárias de funcionamento das

drogarias (art. 44 do Decreto 74.170/74). Precedentes do STJ. - Quanto ao valor das multas, a sucessão de leis tratando sobre a matéria leva ao entendimento de que o limite para a sua fixação é de até 239,9994 UFIR. Se a CDA aplicou multa acima do permitido, deve ser extinta a execução apenas quanto ao valor excedente. - Remessa oficial parcialmente provida." (TRF 5ª R. - REO265240 - PB - 1ª T. - Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo - DJ 30/11/2004 - Nº::229).

3. O col. Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da exigência de depósito prévio, do valor da multa, como condição de admissibilidade do recurso administrativo.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 20/09/2007 - 9:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 305270/AL - 2001.80.00.003926-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ELIANE SYBALDE DE CARVALHO e outro
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA

SERVIDORES PÚBLICOS. DESVIO DE FUNÇÃO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE PRÓPRIA DOS TITULARES DO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Os autores são Técnicos de Nível Superior da extinta Fundação Brasileira da Infância e Adolescência - CBIA - que, após a extinção dessa entidade, foram provisoriamente lotados na Delegacia Federal de Controle, no período de 30/12/1995 a 21/02/1999. Ajuizaram a presente ação ordinária contra a UNIÃO, pretendendo receber a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP - paga aos titulares do cargo de Analista de Finanças e Controle da mencionada delegacia. Entendem que, como durante o referido período exerceram, em desvio de função, as mesmas atividades dos Analistas de Finanças e Controle, fariam jus às diferenças relativas à mencionada GDP, a título de indenização.

- O Excelso Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a última palavra acerca da interpretação de texto constitucional, ao apreciar questão invocando interpretação do art. 37, II, da CF/88, assim decidiu: "Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor". (STF - RE219934 - SP - 1ª T. Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI - DJ 16.02.2001). Precedente da Primeira Turma deste Tribunal: TRF 5. Primeira Turma. AC nº 351792/CE. Rel. Des. Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS (convocado). Julg. em 06/10/2005. Publ. DJU de 31/10/2005, p. 61.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de agosto' de 2007. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 328614/RN - 2000.84.00.006596-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros
APDO : CARLOS JOSE MASCARENHAS DOS SANTOS
ADV/PROC : MARCIA BATISTA DE VASCONCELOS

EMENTA

PENAL, PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ESPECIALIZAÇÃO DE HIPOTECA LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET NESTA SEGUNDA INSTÂNCIA. NULIDADE SANADA, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INCAPAZ, EIS O MÉRITO LHE FOI FAVORÁVEL. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS DA AUTORIA APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, PARA SE REFORMAR A SENTENÇA A QUO E ACOLHER-SE O PLEITO EXORDIAL.

1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida às fls. 56/58, que julgou improcedente o pedido de especialização da hipoteca legal, formulado no sentido da inscrição de hipoteca no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) em imóvel da propriedade do réu por ter este praticado suposto crime de estelionato, consistente no depósito e imediato saque, em sua conta corrente, de cheque sem provisão de fundos, o qual foi compensado por erro da parte autora, como a mesma admite em sua exordial
2. Para o deferimento da hipoteca legal, exige-se prova da materialidade do fato criminoso e indícios suficientes da autoria. Os bens cautelarmente hipotecados terão como destino final o pagamento da multa, das custas do processo e o ressarcimento à vítima dos danos causados pelo crime. A hipoteca legal (sobre imóveis) incide sobre o patrimônio do réu, mesmo lícito e sem vinculação com o crime, daí não havendo que se perquirir acerca da ilicitude da origem dos mesmos.
3. A hipoteca legal não pode atingir bens impenhoráveis. Exceção é o bem de família, que de forma constitucional - Como analogicamente decidido no RE407688 - previu a pertinente Lei como cabível a penhora em caso de produto do crime, ou seu ressarcimento (TRF 4ª R. - ACr 2003.70.00.047995-3 - 7ª T. - Rel. Juiz Fed. Décio José da Silva - DJU 01.11.2006 - p. 890).
4. Após exame dos arquivos informatizados desta Corte Federal, constatou-se que tramita em desfavor do apelado a ação penal nº 2006.84.00.000010-7, movida pelo Ministério Público Federal.
5. Com a instauração da ação penal, tem-se preenchidos os pressupostos de prova de materialidade e indícios de autoria delitivas, comportando plena acolhida o pleito de especialização da hipoteca legal formulado pela Apelante.
6. Apelação Cível conhecida e provida em parte, para reformar-se a sentença a quo e acolher-se o pleito exordial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 04/10/2007- 9:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 324701/SE - 2001.85.00.000514-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : MARCOS AURELIO DE JESUS NASCIMENTO
ASSIST : GISELMA SANTOS DE JESUS
ADV/PROC : ADRIANA OLIVEIRA CAVALCANTE DOS SANTOS e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA

MILITAR. LICENCIAMENTO INDEVIDO. DOENÇA PSIQUICA. ESQUIZOFRENIA.REFORMA CONCEDIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ESTATUTO DOS MILITARES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

- 1.O apelante foi reformado por invalidez definitiva, com a remuneração a que faz jus, nos termos dos arts. 59, parágrafo único, incisos I, II e V; 60, inciso II e 68, da Lei nº. 8.237, de 30 de setembro de 1991, com efeito retroativo a partir de 15 de outubro de 1997, conforme se verifica da cópia da Portaria nº. 033/DPM, de 27 de agosto da Diretoria de Pessoal Militar da Marinha (fls. 61), exarada em decorrência de recurso administrativo.
2. Deste modo não há que se falar em indenização por dano material ou moral, até mesmo porque o Estatuto dos militares não prevê a figura da indenização, mas sim a da reforma, a qual conforme vimos já ocorreu, inclusive com o pagamento retroativo até a data do seu desligamento indevido da marinha, ocorrido em 17/10/97, segundo se observa às fls.61.
3. Precedente: TRF4, Terceira Turma, Relatora: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, AC nº. 199904010777114/RS, julg. 28/10/1999, publ. 08/12/1999, pág. 532, decisão unânime).
- 4.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 06/09/2007 09:00 - (data do julgamento).
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

AC - 344628/CE - 2004.05.00.024955-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : FRANCISCO JAQUES NUNES
ADV/PROC : ORLANDO DE SOUZA REBOUÇAS
REMTE : Juízo Federal da 2a Vara do Ceará



EMENTA
ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - REFORMA - PORTADOR DA SÍNDROME DA INUMODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA - AIDS - INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA - DOENÇA CONTRAÍDA DURANTE O SERVIÇO MILITAR (EXÉRCITO).

1. A presente ação trata de pedido de reforma de militar em decorrência da contração de doença grave incapacitante (AIDS) durante o pedido de serviço prestado ao Exército Brasileiro.
2. A Lei nº 6.880/80, art. 106, II, concede a reforma ex officio ao militar julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. A Lei 7.670/88, em seu art. 1º, inciso I, alínea c, estende aos portadores de AIDS a reforma militar na forma no referido art. 108, V, da Lei 6.880/80, ou seja, independentemente de comprovação de nexo causal entre a incapacidade gerada pela doença e o serviço militar. Prescreve, também, o art 110, §§ 1º e 2º, do mencionado Estatuto que os proventos do militar reformado pelos motivos dos incisos I e II do art. 108, quando for considerado incapaz total e definitivamente para qualquer tipo de trabalho, será calculado com base na remuneração do soldo correspondente ao grau hierarquicamente superior ao que possuía o militar na ativa.
3. Diante de tudo que dos autos constam, principalmente no laudo pericial oficial, há que se considirar que a doença acometida ao autor, realmente, teve início durante o período em que prestou serviço ao Exército (1982 a 1996), tornando-o incapaz total e definitivamente para qualquer tipo de atividade; tendo o perito concluído que "baseado no tempo médio para o surgimento dos primeiros sintomas da doença (2 a 5 anos), o que só ocorreu com o autor a partir de 1996, concluo que a possibilidade do autor ter sido contaminado antes da incorporação ao Exército é muito pequena".
4. Muito embora estivesse o autor, no momento em que contraiu a síndrome incapacitante, em serviço militar por força de decisão judicial posteriormente reformada por este egrégio Tribunal (AMS nº 42556-CE), não é razoável afastar a incidência das normas jurídicas vigentes ao tempo dessa prestação do serviço, até porque, em caso contrário, estar-se-ia negando legitimidade à permanência do demandante no exercício de suas funções no Exército Brasileiro, amparada por decisão judicial, à época, válida e eficaz.
5. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial à apelação da União, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, PE., 23 de agosto' de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 347671/CE - 2004.05.00.030859-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA ALEXANDRE FERREIRA
ADV/PROC	: JOSE AFONSO DE OLIVEIRA
RECTE AD	: MARIA ALEXANDRE FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO SEM A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - (SÚMULA Nº 160 - TFR) - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - SÚMULA 111/STJ.

1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, mas necessitará da comprovação inequívoca da existência da irregularidade cometida no processo concessório, que dependerá de apuração em procedimento administrativo, regulado em Lei, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
2. Constatado nos autos que não restou demonstrado que o cancelamento do benefício da demandante foi precedido do regular procedimento administrativo, ante a ausência dos documentos necessários a essa comprovação, deve ser restabelecido o benefício da postulante, conforme entendeu o magistrado sentenciante após cognição exauriente da demanda.
- 3.Os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, com a ressalva do Relator que entende ser de 1%.
- 4 Os honorários advocatícios nas ações previdenciárias deve ser fixada a verba no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas até a implantação do benefício (Súmula 111/STJ).Precedentes.
5. O benefício previdenciario de aposentadoria por invalidez suspenso indevidamente deverá ser restabelecida a partir da suspensão.
6. Apelação do INSS improvida, recurso adesivo do particular provido e remessa oficial parcialmente provida, apenas para limitar os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar provimento ao recurso adesivo do particular e dar parcial provimento à remessa oficial, vencido em parte o Relator apenas no tocante aos juros de mora que entende ser devido à base de 1% ao mês, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 06/09/2007 09:00 - (data do julgamento).
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AMS - 91034/PB - 2004.82.00.012689-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: RAIMUNDO ROCHA FILHO
ADV/PROC	: GUSTAVO DE QUEIROZ VILAR TRIGUEIRO e outros
REMTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESTABELECIMENTO DE AUXILIO DOENÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da sentença que, confirmando a liminar, concedeu a segurança para determinar o restabelecimento de auxílio-doença em favor do impetrante.
2. As preliminares levantadas pela apelante, referentes à ilegitimidade passiva da autoridade coatora, à ocorrência de substituição do pólo ativo da presente demanda, de ofício, pelo magistrado a quo, bem como à inadequação da via mandamental para postular o direito ao restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado devem ser afastadas.
3. A autoridade apontada como coatora, a médica-perita do INSS, é legitimada para compor o pólo passivo desta demanda, eis que o ato abusivo contra o qual foi o presente Mandado de Segurança impetrado consiste na decisão, por ela subscrita, contida na "Comunicação de Resultado" do Requerimento Administrativo nº 55110912 (Benefício nº 5061298574), não tendo havido substituição no pólo passivo do mandamus.
4. A alegação de inadequação da via mandamental, por falta de prova pré-constituída, não merece prosperar, eis que o demandante colacionou aos autos atestados médicos comprovando ser portador de doença degenerativa (espondiloartrose) na coluna cervical, dorsal e lombar (fls. 19/22).
5. O benefício que se pretende restabelecer foi cancelado por decisão da autoridade coatora que, sem fundamentar sua conclusão, entendeu que o impetrante estaria apto a retornar ao serviço a partir de determinada data (30/09/2004), sem a necessidade de novo exame pericial, o que, por si só, afasta a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado.
6. Com efeito, embora, de fato, o auxílio-doença seja um benefício transitório, a sua cessação está condicionada à efetiva recuperação do segurado, constatada em exame médico, a fim de que possa, novamente, desempenhar as suas atividades habituais ou, se for o caso, outras atividades profissionais, após a pertinente reabilitação.
7. Apelação Improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, PE., 23 de agosto' de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
(Relator)

AMS - 91586/PB - 2005.82.00.007559-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: LEANDRO BATISTA CARVALHO FILHO
ADV/PROC	: KARINA PALOVA VILLAR MAIA e outros
APDO	: UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA COMUM. TRABALHO INSALUBRE. CONVERSÃO PARA CONTAGEM NA FORMA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. REGULAMENTAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA CF/88 POR LEI COMPLEMENTAR. EXIGIBILIDADE APENAS APÓS A LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES. DIREITO À APOSENTADORIA COMUM POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERMISSÃO. AFASTAMENTO DO DIREITO À AVERBAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL PARA CÔMPUTO TEMPORAL À APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDA, MAS IMPROVIDA.

1. Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança, interposta contra a sentença de fls. 98-108, que denegou a segurança, por entender que não há compatibilidade entre a aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo de serviço exercido por professor, sob o regime celetista, e, portanto, submetido à legislação previdenciária, e a concessão da aposentadoria aos 30 anos, de acordo com o art. 40, III, "b", da Carta Magna de 1988.
2. Até o advento da Lei nº 9.032/95, era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria. A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do caput, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o termo "conforme atividade profissional", deixando apenas o requisito das "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".
3. O período de atividade insalubre, perigosa ou penosa anterior à edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.1995, ora pleiteado, não necessita ser comprovado, por vigir a presunção legal decorrente da atividade profissional. Após a edição de tal norma, a qual alterou a redação do caput, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a efetiva comprovação da exposição do requerente à dita atividade insalubre, perigosa ou penosa.
4. O promovente laborou como celetista, exercendo funções insalubres como professor, de 01.06.1974 a 31.12.1976, e atualmente é servidor da Universidade Federal da Paraíba, ocupando também o cargo de professor e igualmente sob o regime celetista, de 01.08.1977 a 12.12.1990 (docs. 04-05).
5. Em face da Lei nº 9.711/98, somente até 28.05.1998 é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum.
6. As Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal já consolidaram entendimento no sentido de que servidor público, ex-celetista, tem direito à contagem de tempo de serviço exercido em condições especiais na forma da legislação anterior, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência.
7. O servidor público tem direito adquirido à contagem especial de tempo de serviço laborado em atividade insalubre até o advento da Lei 8.112/90. Somente os serviços prestados sob condições especiais em período posterior dependem de regulamentação do art. 40, §4º, da Constituição Federal, mediante lei complementar. Precedente do STF (RE 382352/SC, rel. Min. Ellen Gracie)
8. No que toca ao caso específico de conversão de tempo de serviço insalubre prestado por Professor, o qual era agraciado com a possibilidade de se aposentar com tempo de serviço reduzido, configurada a atividade especial, o servidor público que, quando ainda celetista, laborava em condições especiais, tem o direito de averbar o tempo de serviço com direito à contagem privilegiada para fins de aposentadoria comum, na forma da legislação anterior, posto que o mesmo já foi incorporado ao seu patrimônio jurídico.
9. Consigne-se, ainda, que, no caso de professor universitário, que, no atual sistema, não foi contemplado com a contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria, não há que se falar em bis in idem de contagem diferenciada, restando assegurada ao Apelante a averbação do tempo de serviço prestado, sob condições especiais, aplicando-se o fator de conversão pertinente, de acordo com a legislação vigente à época da efetiva prestação, antes da Lei 8.112/90, para fins de aposentadoria (TRF 5ª R. - AMS 2005.84.00.000631-2 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde - DJU 29.11.2006 - p. 1127), sendo vedado, apenas, para efeito de aposentadoria especial, consoante vem entendendo esta Egrégia 1ª Turma.
10. Apelação em Mandado de Segurança conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento à Apelação em Mandado de Segurança, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, PE, 30 de agosto' de 2007 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 64466/PB - 2005.05.00.034858-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : RENALDO LAUREANO DE LIMA e outro
ADV/PROC : GIUSEPPE PECORELLI NETO
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PARTE R : JAMES DA COSTA BARROS
ADV/PROC : JAIME FERREIRA CARNEIRO e outro
PARTE R : EDLEUZA AZEVEDO DA SILVA
ADV/PROC : CLIO GUIMARAES RIBEIRO e outro
PARTE R : JOSÉ CARDOSO DE SOUZA
ADV/PROC : CARLOS NEVES DANTAS FREIRE e outros
PARTE R : ROSSANDRA MEDEIROS DE FIGUEIREDO
ADV/PROC : JOSE DE PAULA REGO e outro
PARTE R : LUIZ BEZERRA DE LIMA JÚNIOR
ADV/PROC : OVIDIO LOPES DE MENDONCA e outro
ADV/PROC : GIUSEPPE PECORELLI NETO
PARTE R : DJAIR BEZERRA DA COSTA
ADV/PROC : HUGO MOREIRA FEITOSA
PARTE R : FERNANDO FERINO DE MEIRELES
ADV/PROC : LIDIANI MARTINS NUNES
PARTE R : RILDO SEVERINO MARINHO
ADV/PROC : EMILSON DE LUCENA FORMIGA
PARTE R : FRANCISCO MARTINS FILHO
ADV/PROC : LIDIANI MARTINS NUNES
PARTE R : WILLIS ANCOR SOARES RODRIGUES
ADV/PROC : GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIREDO
PARTE R : SAMARA DA SILVA BARROS
PARTE R : MILTON GUEDES GUIMARÃES
PARTE R : ETIENE BELARMINO DA SILVA
PARTE R : GILDO CRISTOVÃO DE ALMEIDA FILHO
PARTE R : THYAGO FARIAS DE LIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO EM CARGOS PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AFASTAMENTO DO AGENTE PÚBLICO. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto em face de decisão proferida pelo Juiz Federal da 2ª Vara/PB, Dr. Alexandre Costa de Luna Freire, que em sede de ação de improbidade administrativa, concedeu a antecipação da tutela para afastar do exercício das funções públicas os servidores do INSS ora Agravantes, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.429/92, desde 30 de agosto de 2005.

2. Perda temporária dos vales-alimentação e vales-transportes. Ausência de prejuízo para os agravantes, pois tais benefícios visam ao suprimento de despesas inerentes ao servidor ativo, ou seja, em exercício, não se incorporando à sua remuneração.

3. No caso dos autos, incorreu a antecipação dos efeitos da condenação com o afastamento dos Agravantes de seus cargos públicos, eis que há previsão legal determinando tal afastamento, sem prejuízo da remuneração, visando à proteção da instrução processual.

4. Agravo conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, do voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06/09/2007 - 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 375606/PE - 2004.83.00.021924-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : GIULIANO COSTA SILVA
ADV/PROC : REJANE ANDRADE DE LIMA e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EX-MILITAR LICENCIADO EM 1991 - AÇÃO PLEITEANDO A REINTEGRAÇÃO - AÇÃO AJUIZADA EM 2004 - PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO - DECRETO Nº 20.910/32 - OCORRÊNCIA.

1. Resta consolidado pela jurisprudência do Colendo STJ, o entendimento de que ultrapassado o prazo quinquenal para a propositura de ação que versa acerca de reforma militar, a prescrição alcança o próprio fundo de direito. Precedente: (STJ - RESP 576556 - PR - 5ª T. - Rel. Min. LAURITA VAZ - DJ DATA:03/05/2004 PÁGINA:208) - "1. Em se tratando de pretensão à reforma, prescreve o próprio fundo de direito se a ação é proposta mais de 5 anos após o ato da Administração que determinou o licenciamento. Precedentes. 2. Recurso não conhecido".

2. No caso dos autos, constata-se que o autor incorporou-se às fileiras do Exército em 14/05/1990, iniciando o serviço castrense, como soldado. Em 08/03/1991, menos de um ano depois, foi licenciado, sob a alegação de "licenciamento a bem do serviço público". No entanto, só em 13/10/2004, decorridos mais de 13 (treze) anos, é que o demandante ajuizou a presente ação, pretendendo a sua reintegração ao serviço militar.

3. Consoante orientação jurisprudencial de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ, o prazo prescricional a ser aplicado ao caso é de 5 (cinco) anos, contados da data do ato de licenciamento, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Assim, torna-se evidente a ocorrência da prescrição do próprio fundo do direito, tendo em vista que o ato administrativo que licenciou o demandante, trata-se de ato único, isolado, que negou o próprio direito reclamado, não se configurando relação de trato sucessivo onde o prazo prescricional se renova continuamente.

4. Apelação improvida para acolher a prejudicial de prescrição do próprio fundo do direito, julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, IV do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AMS - 83062/PE - 2001.83.00.022902-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CREDIMÓVEIS NOVOLAR LTDA
ADV/PROC : ANDRÉ DOS PRAZERES e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : ARTUR ORLANDO DE A. C. LINS e outros

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTORIDADE IMPETRADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

- CREDIMÓVEIS NOVOLAR LTDA impetrou mandado de segurança contra ato que reputa ilegal e abusivo do GERENTE DE ARRECADAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RECIFE, consubstanciado na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza indenizatória, bem como sobre abonos de qualquer natureza ou espécie, pagos inclusive em razão de rescisão do contrato de trabalho, nos moldes da Medida Provisória nº 1.523-7/97, a partir de agosto/97, sob a alegação de que a cobrança ofende o disposto no artigo 195 da Constituição Federal. A impetrante pugnou, ainda, pelo reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a incidência da taxa SELIC e de juros moratórios.

- considerando que a empresa tem sede no município de Cabo de Santo Agostinho/PE, entendeu que houve equívoco na indicação da autoridade impetrada, pois tal município encontra-se sob a responsabilidade da Gerência Executiva do INSS em Caruaru/PE. Por tal razão, julgou extinto o processo sem a resolução do mérito, sob o fundamento de ilegitimidade passiva ad causam (CPC, art. 269, VI).

- No caso, deveria ter sido oportunizada a emenda à inicial, possibilitando a indicação da autoridade competente. De fato, o STJ já decidiu que "a errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação." (STJ. ROMS 19378/DF. Rel. Min. LUIZ FUX. Julg. em 01/03/2007. Publ. DJU de 19/04/2007, p. 232).

- É pacífico o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula nº 213 do STJ). No entanto, no caso dos autos, os documentos colacionados pela impetrante para demonstrar a existência do seu crédito resumem-se a "Termos de Conciliação" formalizados juntos à Justiça do Trabalho pela empresa e seus empregados, além das respectivas "Guias da Previdência Social - GPS", relativas justamente à contribuição devida em função dos acordos.

- Não existindo prova do recolhimento indevido, não há como se cogitar de compensação e/ou restituição, diante da exigência de prova pré-constituída em sede de mandado de segurança. Precedente do STJ: STJ. Primeira Seção. AEREsp nº 476815/PE. Rel. Min. LUIZ FUX. Julg. em 23/05/2007. Publ. DJU de 25/06/2007, p. 212.

- Apelação parcialmente provida. Sentença terminativa anulada. Aplicação do § 3º, do art. 515 do CPC. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para anular a sentença e, com fundamento no § 3º do art. 515 do CPC, denegar a segurança, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de outubro de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 262497/RN - 2000.84.00.000508-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : JOSEMA DE AZEVEDO
ADV/PROC : HERTA TERESA FRAGOSO CAMPOS OLIVEIRA e outros
APDO : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC : SALOMÃO ABDO AZIZ ISMAIL FILHO e outros
APDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADV/PROC : MARCIO AVELINO DOS SANTOS e outros

EMENTA

CÉDULAS DE CRÉDITO. NOVAÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INSCRIÇÃO NA CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO - CERIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INEXIGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

1. A CERIS - Central de Risco de Crédito - destina-se a aprimorar a fiscalização e prevenção do BACEN sobre todas as instituições financeiras, contendo todas as operações financeiras a partir de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ele não contém apenas informações sobre devedores das instituições bancárias, mas todas as informações referentes a grandes operações. Não é um cadastro restritivo, tendo por finalidade fornecer dados estatísticos ao sistema financeiro nacional, visando à prevenção contra riscos globais, nos termos da Resolução nº 2.390, de 22/05/1997 do Conselho Monetário Nacional e da Circular nº 2.938, de 14/10/1999 do BACEN.

2. Mesmo que a CERIS fosse considerada um cadastro restritivo de crédito, tampouco se pode identificar a prática de ilegalidade por parte do BANCO DO BRASIL e do BACEN. A discussão judicial do débito somente se constitui em obstáculo à inclusão do devedor em cadastros restritivos de crédito quando as suas alegações revestem-se de plausibilidade jurídica, quanto à ilegitimidade da cobrança, ou ainda se for garantido o crédito pela penhora. Precedentes da Turma: TRF5. Primeira Turma. AC nº 306941/AL. Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA. Julg. em 19/04/2007. Publ. DJU de 30/05/2007, p. 693; TRF5. Primeira Turma. AGTR 67130/CE. Rel. Des. Federal CÉSAR CARVALHO (convocado). Julg. em 15/02/2007. Publ. DJU de 14/03/2007, p. 717.

3. Na hipótese em tela, não se identifica a existência de penhora garantindo a execução, nem tampouco há evidências quanto à ilegitimidade da cobrança levada a efeito pelo BANCO DO BRASIL, limitando-se o apelante a taxar a dívida de ilegítima ou excessiva, sem infirmar suficientemente a cobrança.

4. No tocante à ausência de notificação pessoal da ocorrência da inscrição na CERIS, não há infringência ao direito do demandante, já que a inscrição, por si só, não tem o condão de lhe causar prejuízos. A ausência de ilicitude, rejeita-se a alegação de dano moral a ser reparado.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 30 de agosto' de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
Relator

AC - 304603/PE - 2000.83.08.000314-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : NERIVALDO MARQUES CAVALCANTI
ADV/PROC : FERNANDO PEREIRA NETO DE CASTRO MONTENEGRO e outro
APTE : PETROMOL - PETROLINA MOTORES LTDA e outros
ADV/PROC : ICLEA MARIA DE OLIVEIRA BRAGA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS e outros

EMENTA

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DE DEPÓSITO - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS - DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO CIVIL - POSSIBILIDADE RECHAÇADA PELO STF - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Cuida-se de ação de depósito em que pretende o INSS sejam os sócios-gerentes da empresa PETROMOL considerados depositários infieis da Fazenda Pública, por não terem eles repassado à Autarquia Previdenciária as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da referida empresa.

2. Assiste razão aos apelantes quando requerem a extinção do feito sem resolução do mérito, alegando, em seu favor, ter o excelso Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIn nº 1055-77, suspenso a eficácia do art. 4º, §§2º e 3º, da Lei 8.866/94, que autorizava a decretação da prisão civil de depositário infiel da Fazenda Pública.



3. Este egrégio Tribunal já decidiu ser inviável o ajuizamento de ação de depósito com fito de coerção ao pagamento das contribuições previdenciárias. (TRF - QUINTA REGIÃO - AC 203614-PB - TERCEIRA TURMA - DJ 18/10/2006 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOVADO ÉLIO SIQUEIRA).

4. Extinção do feito sem resolução do mérito. Apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito, julgando prejudicadas as apelações, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 04 de outubro de 2007. (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 308185/PE - 2000.83.00.010382-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : VALMIR DE ALMEIDA LIMA FILHO

ADV/PROC : PAULO ARTUR DOS ANJOS MONTEIRO DA SILVA e outro

REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. INASSIDUIDADE HABITUAL. DEMISSÃO. CONTAGEM DAS AUSÊNCIAS. ILEGALIDADE. NULIDADE.

1. Apelação e remessa oficial de sentença proferida pela MMª. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, então substituta da 9ª Vara/PE, que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, anulando o ato administrativo de demissão do autor, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, e determinando a sua reintegração aos quadros daquele órgão.
2. Irretocável a sentença recorrida, segundo a qual a contagem das ausências do servidor, para efeito de apuração da eventual inassiduidade a que se refere o art. 139 da Lei nº 8.112/90 ("Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses."), devem ser levados em consideração apenas os dias úteis, e não os feriados, sábados e domingos intercalados entre dois dias úteis de faltas, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.
3. A legalidade do ato administrativo decorrente do poder disciplinar pode ser objeto de controle judicial, no que tange à legalidade e à moralidade. Precedente: STJ. Terceira Seção. MS nº 10362/DF. Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Julg. em 10/08/2005. Publ. DJU de 14/09/2005, p. 190.
4. Mantida a sentença que reconheceu a nulidade do ato de demissão do servidor, determinando a sua reintegração ao cargo.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE.,13 de setembro de 2007 . (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 322017/CE - 2000.81.00.003738-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : JAYRO FONSECA DA SILVA e outros

ADV/PROC : MARCELO RIBEIRO UCHOA e outros

APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

ADV/PROC : DAURIAN VAN MARSEN FARENA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - ANUÊNIOS - BASE DE CÁLCULO - VENCIMENTO BÁSICO - ARTS. 40 E 67, DA LEI Nº 8.112/90 - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOCORRÊNCIA.

1. Apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na petição inicial, deixando de reconhecer o direito da parte demandante ao restabelecimento dos anuênios na mesma base de cálculo utilizada até julho de 1995, ao argumento de que o guerreado adicional por tempo de serviço incide, tão-só, sobre o vencimento-base, nos termos do art. 40, c/c art. 67, da Lei nº 8.112/90, e não, sobre o vencimento e demais vantagens permanentes, a exemplo da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, tal como pleiteado pela parte autora.

2. Resta assente na jurisprudência desta Corte, inclusive do Colendo STJ, o entendimento de que o anuênio, deverá ser calculado com base no vencimento básico, previamente estabelecido dentro da carreira ocupada pelo servidor, sem demais vantagens por acaso conquistadas ao longo da sua carreira. Precedente: (STJ - RESP 443138 - PE - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJU 17.03.2003) - A gratificação adicional por tempo de serviço incide somente sobre o vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor, não alcançando assim, quaisquer outras vantagens ou incorporações. Precedentes. Recurso provido

3. Não obstante, a jurisprudência pátria ser uníssona no sentido de que o devido processo legal deve ser assegurado pela Administração ao proceder a retirada de determinada vantagem de caráter permanente, é de se ressaltar que também resta patenteado o entendimento de que é dispensável a prévia oitiva do administrado, quando o ato a ser praticado objetive adequar uma dada conduta ou postura ao dispositivo legal pertinente, como ocorreu no caso dos autos, onde apenas se deu cumprimento ao disposto no art. 67, da Lei nº 8.112/90, que determinou, expressamente, que o cálculo dos anuênios deveria incidir sobre o vencimento básico, e não, sobre a remuneração, como antes equivocadamente vinha ocorrendo.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13/09/2007-9:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AGTR - 30746/CE - 2000.05.00.031251-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : WILCA E PONTE LTDA

ADV/PROC : CLÓVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA

EMENTA

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO.
- Ressalvando a hipótese em que a própria Fazenda Nacional consente com a movimentação dele, o depósito previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, é regido pela indisponibilidade, em que o contribuinte ou fisco, a depender do resultado, apenas pode dele usufruir, lato sensu, quando a lide for definitivamente solucionada com o trânsito em julgado. Inteligência do § 3.º do art. 1.º da Lei n.º 9.703/98. Precedente da Turma: TRF5. Primeira Turma. AGTR 33159/CE. Rel. Des. Federal CESAR CARVALHO (convocado). Julg. em 30/03/2006. Publ. DJU de 05/05/2006.
- "O depósito previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional é feito sob o regime de indisponibilidade, que na via judicial só cessa com o trânsito da sentença em julgado, sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida." (STJ, REsp n.º 192.918/SP, relator Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, unânime, julgado em 17.12.1998, DJ de 01.03.1999).
- Precedentes: STJ, REsp n.º 577.092/SE, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, julgado em 05.08.2004, DJ de 30.08.2004; TRF da 5.ª Região, agravo regimental na apelação em Mandado de Segurança n.º 73.814-PE, relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano Dias, Pleno, unânime, julgado em 07.08.2002, DJ de 17.10.2002.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 20 de setembro de 2007.'

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 131488/PB - 98.05.05013-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : EUNICE LEOPOLDINA MARTINS TAVARES

ADV/PROC : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outro

APDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL.ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. OMISSÃO DA SENTENÇA.INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PENSÃO. PARADIGMA. SERVIDOR ATIVO. REPOSICIONAMENTO EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 77/85. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de apelação interposta de sentença que julgou improcedente a ação proposta por EUNICE LEOPOLDINA MARTINS TAVARES contra a UNIÃO, DNER -DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM -DNER e INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, visando reajustar pensão estatutária e reposicionar funcionalmente o seu falecido marido (ex Patulheiro Rodoviário Federal), na Classe "A", Grupo III, nos termos da Exposição de motivo/DASP nº. 77/85, em igualdade de condições com o paradigma JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO, com o pagamento das diferenças mês a mês, e reposcionamento do de cujus no novo Plano de Classificação de Cargos - PCC, acrescidos de juros, correção monetária e demais cominações legais.
2. Rejeita-se a preliminar de prescrição da União, porquanto como se trata de prestação de trato sucessivo, a prescrição somente atinge as prestações relativas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 11 de abril de 1989.
- 3.De acordo com o art. 535, II, do CPC cabem embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual o juiz ou tribunal deveria se pronunciar. Deste modo, incabível se revela a utilização da apelação quando se pretende alegar a existência de omissão na sentença.
4. As fichas funcionais do falecido servidor e do servidor: JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO, apontado como paradigma, as quais foram juntadas pelo DNER às fls. 59/60 evidenciam que o servidor JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO não pode ser considerado paradigma, exatamente porque tomou posse e entrou em exercício no cargo de Patulheiro da Polícia Rodoviária Federal, em épocas distintas, ou seja, em 06/10/61(fls. 59), enquanto que o instituidor da pensão tomou posse, 05 anos depois daquele (02/01/56 fls. 59).
3. Ademais, se observa, também, da análise do documento (fls. 59) que o servidor falecido foi posicionado na carreira de acordo com a Exposição de Motivos nº 77/85, de modo que não há que se falar em reposicionamento.
- 4.Deste modo, não restou evidenciado ter sofrido a apelante qualquer prejuízo nem tão pouco ter sido desrespeitado pela Administração Pública o art. 40, §4º, da Constituição Federal de 1988, com a redação anterior a aquela dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98.
- 5.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04/10/2007 09:00 - (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 123743/CE - 97.05.32808-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACESSO À SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL DE EFICÁCIA IMEDIATA. DETERMINAÇÃO PARA PAGAMENTO TOTAL E EM DIA DOS SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS AO SUS. RESERVA DO POSSÍVEL. AFRONTA À SEPARAÇÃO DAS FUNÇÕES DO ESTADO. REFORMA PARCIAL

1. Trata-se apelação cível interposta pela União Federal em face da sentença que, em sede de ação civil pública, promovida pelo Ministério Público Federal, julgou procedentes os pedidos do promovente para determinar que a União Federal e o Estado do Ceará propiciem o regular funcionamento do Hospital Universitário Walter Cantídio, pagando-lhe sempre o total da fatura dos serviços efetivamente prestados ao SUS, bem como mantendo esse pagamento em dia.
2. O acesso à saúde é um direito fundamental e como tal tem eficácia imediata, ante o que prevê o art. 5º, da CF/88: "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata." Em consequência, há de ser mitigada a tese de que a Constituição, no que tange aos direitos fundamentais, estabelece tão-somente normas programáticas e como tal apenas destinadas a orientar as ação do executivo e do legislador ordinário, portanto impassível de exigibilidade perante o Poder Judiciário. Com efeito, é de se considerar que a Constituição Federal, no que diz respeito aos direitos fundamentais, deixa de ser mero rol de promessas e recomendações, passando, suas previsões, a legitimar o cidadão e a coletividade para ver tais direitos juridicamente amparados de forma efetiva, ou seja, de obter a realização concreta dos cânones constitucionais.
3. Por outro lado, verifica-se que o decism guerreado não se limitou apenas a determinar que a União e o Estado do Ceará propiciassem as condições favoráveis ao regular funcionamento do Hospital em questão, mas, ao contrário, foi além desse comando, passando a determinar também que fosse providenciado o pagamento do total da fatura dos serviços efetivamente prestados ao Sistema, bem como determinou que o referido pagamento fosse mantido regularmente em dia. Ora, é de se entender que, apenas no que toca à determinação para o pagamento total e em dia das mencionadas faturas, o comando sentencial afastou-se do princípio da reserva do possível, adentrado também na seara da competência do administrador público e malferido a cláusula pétrea da separação dos Poderes. De fato, não se pode perder de vista que a disposição dos escassos recursos públicos,

tanto no diga respeito ao quantum, como também com relação ao momento em que serão despendidos, é matéria que não condiz com a competência constitucional atribuída ao Poder Judiciário, sob pena de se subverter as funções típicas de cada Poder do Estado.

4. Assim, é de se reformar a sentença apelada apenas no que tange à determinação para que o pagamento seja realização em dia e no total da fatura dos serviços prestados pelo Hospital, tendo em vista que o referido adimplemento há de se sujeitar às disponibilidades orçamentárias da parte demandada.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 20/09/2007 - 9:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 86391/PE - 95.05.25714-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIZ CORREIA SALES e outros
APDO : FUNDAJ - FUNDACAO JOAQUIM NABUCO
ADV/PROC : JOSÉ JÚLIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE AVELINO e outros

EMENTA

FGTS. CAUTELAR. PRAZO PARA RECOLHIMENTO. SÁBADO. DIA ÚTIL SEGUINTE. PRECEDENTE DO STJ.

- "A Caixa Econômica Federal é a única legitimada para responder às ações concernentes ao FGTS. Entendimento consagrado pela Egrégia Primeira Seção (IUJ/REsp. 77.791/SC)." (STJ. Segunda Turma REsp nº 338318/SP. Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. Julg. em 12/11/2002. Publ. DJU de 10/02/2003, p. 183).

- Apelação de sentença que julgou procedente o pedido de cautelar da FUNDAJ - FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO, consubstanciado na declaração da insubsistência da multa que lhe fora aplicada em razão de ter recolhidos as parcelas do FGTS, relativas aos meses 11/89, 12/89 e 01/90 sem observância à regra da Instrução Normativa nº 01, de 07/11/1989, da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, que considera o sábado como dia útil para efeito de pagamento de salários e, como consequência, para o recolhimento da contribuição para o FGTS.

- "Ausente determinação expressa na lei especial, aplicam-se as disposições do artigo 125, § 1º, do Código Civil para o vencimento dos depósitos dos valores referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." (STJ. Segunda Turma. REsp nº 298134/RS. Rel. Min. FRANCIULLI NETTO. Julg. em 26/02/2002. Publ. DJU de 20/05/2002, p. 125).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06/09/2007 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 76788/PE - 2007.05.00.024916-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO PELO JUIZ MONOCRÁTICO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 518, § 1º, DO CPC.

1. Da análise sistemática do art.40 da Lei 6.830/80, com alteração introduzida pela Lei 11.051/2004, c/c o art.174 do CNT, impõem-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; b) possibilitar à Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, pronunciar a prescrição. (Precedentes deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Rel.Des. Federal Francisco Wildo).

2. Verifica-se que a prescrição foi decretada sem a manifestação previa da fazenda pública, em afronta aos termos do parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.

3. É de se observar que o emimente Juízo a quo decretou a prescrição intercorrente, mesmo sem ter sido a Fazenda Pública, na época em que determinado o arquivamento sem baixa do feito executivo, cientificada de tal decisão, contrariando-se assim, o posicionamento pre-valecte nos Tribunais pátrios, que, por seu turno, entendem que apenas com a ciência do despacho que determina o sobrestamento do feito pode a Fazenda adotar as diligências necessárias ao prosseguimento da execução.

4. Vislumbra-se a plausibilidade da tese que defende a necessidade de exame do recurso apelatório interposto pela Fazenda Nacional, de forma que, no caso em apreço, há de ser afastado a aplicação do art. 518, § 1º, do CPC.

5 . Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 420727/PE - 2006.83.00.006361-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : IRINEU FERREIRA DA SILVA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEI Nº 8.213/91 - LEI Nº 9.032/95 - LEI Nº 9.528/97 E DECRETO Nº 3.048/99 - ATIVIDADE ESPECIAL DEMONSTRADA - POSSIBILIDADE - SERVENTE.

1. É pacífico, na jurisprudência o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

2. Inexistindo previsão legal até a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador, para caracterizar atividade especial, sendo inexigível a apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, bastaria apenas que se demonstrasse o enquadramento da atividade exercida dentre aquelas previstas em lei, como atividades especiais sujeitas à contagem diferenciada de tempo especial, segundo as regras vigentes à época da prestação.

3. No caso dos autos, constata-se que a categoria profissional a qual pertence o autor se enquadra dentre as consideradas especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, item 1.1.6. Dessa forma, diante da presunção legal, se reconhece como especial à atividade desempenhada pelo demandante até a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/1995).

4. Restou evidenciado nos autos, que o demandante exercia sua atividade profissional em condições insalubres, a saber, servente sujeito a ruído acima de 80 decibéis, na empresa CILPE, PARMALAT, YOLAT, nos períodos alegados, de modo habitual e permanente, sendo evidente o direito à conversão do tempo especial em comum, com a aplicação do fator de conversão pertinente, para o cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria.

5. Dá-se direito à aposentadoria proporcional, tendo em vista que no caso em discussão se aplica ao art.9º §1º I da EC nº 20/98, uma vez que em 15/12/1998 já contava o demandante com tempo e idade suficiente para requerer sua aposentadoria proporcional, conforme as disposições do art. 70, do Decreto nº 3.048/99.

6. . Os juros de mora, no pagamento de benefício previdenciário, deverão incidir no percentual de um por cento ao mês, a contar da citação

7. Apelação e remessa oficial improvidas, para conceder ao autor direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e a remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
(Relator)

AC - 420698/PE - 2003.83.00.022380-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CARMEN LUCIA DO NASCIMENTO
ADV/PROC : JOSE AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEI Nº 8.213/91 - LEI Nº 9.032/95 - LEI Nº 9.528/97 E DECRETO Nº 3.048/99 - ATIVIDADE ESPECIAL DEMONSTRADA - POSSIBILIDADE - TELEFONISTA.

1. É pacífico, na jurisprudência o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

2. Inexistindo previsão legal até a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador, para caracterizar atividade especial, sendo inexigível a apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, bastaria apenas que se demonstrasse o enquadramento da atividade exercida dentre aquelas previstas em lei, como atividades especiais sujeitas à contagem diferenciada de tempo especial, segundo as regras vigentes à época da prestação.

3. No caso dos autos, constata-se que a categoria profissional a qual pertence o autor se enquadra dentre as consideradas especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, item 2.4.5. Dessa forma, diante da presunção legal, se reconhece como especial à atividade desempenhada pelo demandante até a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/1995).

4. Restou evidenciado nos autos, que o demandante exercia sua atividade profissional em condições insalubres, a saber, telefonista, na empresa TELPE, nos períodos alegados, de modo habitual e permanente, sendo evidente o direito à conversão do tempo especial em comum, com a aplicação do fator de conversão pertinente, para o cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria.

5. Dá-se direito à aposentadoria proporcional, tendo em vista que no caso em discussão se aplica ao art.9º §1º I da EC nº 20/98, uma vez que em 15/12/1998 já contava o demandante com tempo suficiente para requerer sua aposentadoria proporcional, conforme as disposições do art. 70, do Decreto nº 3.048/99.

6. Apelação e remessa oficial improvida, para conceder ao autor direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 30 de agosto' de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
(Relator)

AC - 419865/PE - 2004.83.00.000906-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE GREGORIO DOS SANTOS
ADV/PROC : VANUZIA RODRIGUES VERO e outros

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEI Nº 9.636/98. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. A respeito da taxa de ocupação, a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo os doutos magistrados se tratar de preço público, caracterizado como uma contraprestação que paga o particular à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha.

2. Não há que se falar na aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal do artigo 174 do CTN, mas sim de incidência do art.177 do Código Civil de 1916, que previu o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais relativas a fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.

3. No caso em tela, há crédito exequendo constituído em exercício pretérito ao advento da referida norma. Assim, o lapso prescricional, na espécie, seria de vinte anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.



4. Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecidos em seu artigo 47.
5. Apelação Provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 420395/PE - 2007.05.00.052394-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC	: MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO	: CECY NOBRE DE VASCONCELOS SOUZA
REMTE	: JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QÜINQUÊNAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquênal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.
- (Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).
2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).
3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).
4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não foi propiciada a oportunidade para que a Fazenda Pública se manifestasse previamente, alegando possível causa suspensiva ou interruptiva da prescrição em tela.
5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 30 de agosto' de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AC - 420508/SE - 2007.05.00.052415-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: WILSON ALVES E CIA LTDA
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QÜINQUÊNAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) ter transcorrido o prazo prescricional quinquênal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; b) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.
- (Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).
2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).
3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 30 de agosto' de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 420675/PB - 2007.05.99.001936-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de São José de Piranhas
APTE	: DALIA OLIVEIRA DE LIMA
ADV/PROC	: JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - RESIDÊNCIA FIXADA NO MEIO RURAL - ATIVIDADE RURÍCOLA COMPROVADA - POSSIBILIDADE.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I c/c art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. No caso dos autos, a demandante demonstrou ter exercido atividades rurícolas e comprovada a idade mínima exigida em lei, através de início de prova documental, Certidão de Casamento, datada de 30/11/1973, tendo como lavrador a atividade exercida pelo seu marido; Carteira de Associada e ficha de inscrição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José de Piranhas-PB, datada de 11/01/1999; Ficha de Cadastro de trabalhadores rurais do Programa Frentes Produtivas de Trabalho - FPTs/PB, datada de maio/1993; Certidão de nascimento do filho da postulante, datada de 05/08/1985; Registros de matrícula em escola rural de filho da demandante, constando como agricultora a sua profissão e referente aos anos de 1996 a 1998; cópia de Escritura de compra e venda do imóvel Sítio Timbaúba, em nome de Joaquim Martins de Oliveira, onde a requerente exerceu a atividade de agricultora de jan/1970 a set/2004, trabalhando em regime de economia doméstica, conforme consta da declaração de exercício de atividade rural, dentre outros documentos de menor valor probante, que complementaram a prova testemunhal segura e harmônica, colhida em juízo, restando demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado.
3. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista, a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos do-

cumentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não é registrado, ficando os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado.(...)

4. O termo inicial da aposentadoria rural por idade, quando o segurado na formulação do pedido na via administrativa já preenchia as condições para aposentação, conforme estabelecido na legislação vigente, o benefício deverá ser concedido a partir do requerimento administrativo.
5. Na fixação dos honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais e desta Egrégia Corte é no sentido de que para as ações previdenciárias devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), dada a repetitividade e pacificação da matéria no âmbito das Cortes Regionais e Superiores e a singeleza da causa.
6. Apelação do INSS improvida. Apelação da postulante provida, no sentido de fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes os acima indicados, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e NEGAR PROVIMENTO à apelação da Autarquia Previdenciária, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 30 de agosto' de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

RELATOR

AC - 419521/PE - 2002.83.00.018176-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CRQ1- CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 1ª REGIÃO (PERNAMBUCO)
ADV/PROC	: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO
APDO	: EMBALAGENS ACAN LTDA
REMTE	: JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA LIMITADA À LEI Nº 6.994/82. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF, na ADIN nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, expondo entendimento segundo o qual as atividades desempenhadas pelos conselhos profissionais são indelegáveis às entidades privadas. Diante de tal decisão, para evitar-se o vácuo legislativo, conduz-se a situação anterior à vigência dos citados dispositivos, que estabelecia para os referidos conselhos o regime jurídico de autarquias especiais.
2. É cediço que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem-se exação da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbí gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.
3. Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas aos conselhos profissionais. Precedentes STJ e TRF 5a Região.
4. Saliente-se que, de nada repercute para o presente caso, os questionamentos acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004, tendo em vista que o crédito constante da CDA que embasa a execução fiscal em tela é anterior a sua vigência.
5. Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é de pequena monta. Inexiste lei que autorize a extinção ou o arquivamento da execução fiscal em sendo o proponente um Conselho Profissional.
6. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)
7. Apelação do Conselho parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06/09/2007 09:00 -(data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 408785/PE - 2000.83.00.007543-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PANIFICADORA BOM JESUS LTDA - ME
EMBTRE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. "A partir da CF/88 consolidou-se a natureza tributária das contribuições previdenciárias; a decadência e a prescrição de tributos constituem matérias reservadas à Lei Complementar (art. 146, III, b, da CF/88), sendo aplicáveis as normas do CTN, que prevalecem em relação ao prazo decenal previsto pelo art. 46 da Lei 8.212/91 para a Seguridade Social cobrar seus créditos." (TRF 5a Reg.; EDAC 354270/01 - CE; Segunda Turma; DJ - Data:07/08/2006 - Pág. 528)
2. "Diante do art. 481, parágrafo único, do CPC, inexistente obrigatoriedade de submissão da questão relativa à (in)constitucionalidade do art. 46, da lei 8.212/91, seja porque o Plenário desta Corte Regional já apreciou tal matéria na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN (ainda que em sentido contrário ao sufragado no acórdão embargado), seja porque há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre o tema." (TRF - 5a Reg., AC 390496/01/PE, Segunda Turma, DJ 02/08/2007 - Pág. 646)
3. "O STJ já decidiu que, arquivado o feito sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, inexistindo, no diploma legal que autoriza tal hipótese de arquivamento, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, aplica-se o entendimento pacificado no STJ, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos." (TRF 5a Reg. AC 390589/PE; Segunda Turma; DJ 03/11/2006 p. 72)
4. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.
5. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).
6. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.
7. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejugamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.
8. Embargos Declaratórios conhecidos, mas rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 06/09/2007 09:00 - (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.
Relator

AC - 418329/PE - 2003.83.00.020436-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE MATOS DA CUNHA BEZERRA

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEI Nº 9.636/98.IMPOSSIBILIDADE.

1. Neste diapasão, a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo os doutos magistrados se tratar de preço público, caracterizado como uma contraprestação que o particular paga à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha.
2. Destarte, a Certidão de Dívida Ativa é oriunda de dívida não tributária e não se sujeita aos prazos decadenciais e prescricionais do Código Tributário Nacional.
3. O prazo para cobrança da taxa de ocupação ocorre somente após o decurso de vinte anos, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, para as ações pessoais relativas a fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.

4. No caso em tela, há crédito exequendo constituído em exercício pretérito ao advento da referida norma.
5. Assim, o lapso temporal, na espécie, seria de vinte anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.
6. Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecido em seu artigo 47.
7. Precedentes do STJ e deste Tribunal Federal.
8. Apelação provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 06/09/2007 09:00 - (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.
Relator

AC - 418319/PE - 2003.83.00.026466-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSÉ MACHADO CORREIA DE OLIVEIRA

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEI Nº 9.636/98.IMPOSSIBILIDADE.

1. Neste diapasão, a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo os doutos magistrados se tratar de preço público, caracterizado como uma contraprestação que o particular paga à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha.
2. Destarte, a Certidão de Dívida Ativa é oriunda de dívida não tributária e não se sujeita aos prazos decadenciais e prescricionais do Código Tributário Nacional.
3. O prazo para cobrança da taxa de ocupação ocorre somente após o decurso de vinte anos, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, para as ações pessoais relativas a fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.
4. No caso em tela, há crédito exequendo constituído em exercício pretérito ao advento da referida norma.
5. Assim, o lapso temporal, na espécie, seria de vinte anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.
6. Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecido em seu artigo 47.
7. Precedentes do STJ e deste Tribunal Federal.
8. Apelação provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 06/09/2007 09:00 - (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.
Relator

AC - 417719/PB - 2007.05.99.001478-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Uirauna
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GIRLENE VIEIRA
ADV/PROC : JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CANCELAMENTO INDEVIDO - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, mas necessitará da comprovação inequívoca da existência da irregularidade cometida no processo concessório, que dependerá de apuração em procedimento administrativo, regulado em Lei, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
2. Constatado que o cancelamento dos benefícios dos demandantes não foi precedido do regular procedimento administrativo, consoante se infere dos autos, evidenciado restou não ter sido assegurado aos demandantes o princípio do devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, portanto, devem ser anulados os atos de cancelamento dos benefícios e o pronto restabelecimento desde a suspensão indevida, conforme determinado pelo juiz sentenciante após cognição exauriente da lide.

3.Honorários advocatícios à base de de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas(Súmula 111 do STJ).
4. Os juros moratórios devidos pelo INSS em ações previdenciárias, deve ser à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com a ressalva do Relator que entende ser de 1%.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, vencido em parte o Relator apenas no tocante aos juros de mora que entende ser devido à base de 1% ao mês, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 06/09/2007 09:00 - (data do julgamento).
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 416246/PE - 2006.83.00.006957-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DO RECIFE

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. LEI Nº 9.636/98. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. A respeito da taxa de ocupação, a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo os doutos magistrados se tratar de preço público, caracterizado como uma contraprestação que paga o particular à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha. Não há que se falar na aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal do artigo 174, do CTN, mas sim de incidência do artigo 47, da Lei nº 9.636/98.
2. Em 1999, foi publicada a Lei nº 9.821/99, em vigor desde 24.08.99, que modificou o artigo 47, da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito.
3. Posteriormente, adveio a Lei nº 10.852, de 2004, que novamente alterou o artigo 47. Desde sua vigência, o prazo decadencial foi majorado para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.
4. No caso concreto, em que a União pretende o recebimento das taxas anuais de ocupação de terrenos de marinha referentes aos anos de 1999 a 2002, tendo procedido à notificação em 15.10.2002, não há se falar em decurso do lapso decadencial, pois o prazo quinquenal previsto no artigo 47, da Lei nº 9.636/98, quanto aos anos de 1999 a 2002, de acordo com o entendimento acima, só teve início em 24.08.99, data de início da vigência da Lei nº 9821/99, e só findaria, portanto, em 24.08.2004, após a realização da notificação.
5. Aos créditos constituídos em exercício pretérito ao advento da referida norma, o lapso prescricional seria de vinte anos, conforme incidência do artigo 177 do Código Civil de 1916. A Lei nº 9.636/98, que implementou o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais, passou a disciplinar a matéria desde 18.05.1998, reduzindo, portanto, o prazo prescricional. Entretanto, antes do decurso do prazo previsto na redação originária da Lei nº 9636/98, que findaria em 18.05.2003, sobreveio inovação legislativa que culminou na majoração do prazo total para cobrança, pois o lapso temporal quinquenal passou a ser contado da constituição do crédito mediante lançamento.
6. Destarte, a pretensão não foi, igualmente, atingida pela prescrição.
7. Apelação Provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 23 de agosto' de 2007. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 415967/AL - 2005.80.00.004803-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros
APDO : R R OXIGENIO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV/PROC : PAULO COUTO RAMALHO DE CASTRO e outro



EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DANO MORAL. PRESTIGIADA A CONCLUSÃO DA CONTADORIA DO JUÍZO. APELAÇÃO IMPROVIDA.
1. Sentença recorrida que julgou improcedentes embargos à execução opostos pela CEF contra a execução de título judicial, que lhe é movida, ante o trânsito em julgado de decisão que reconheceu o direito à reparação por danos morais.
2. No caso, a Contadoria do Juízo afirmou e demonstrou a incorreção dos cálculos da CEF, que, por seu turno, não logrou infirmar tais conclusões.
3. "Para desconstituição dos cálculos da contadoria do foro é preciso a apresentação de elementos de prova objetivos e convincentes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade dos mesmos." (AC nº 236576/PE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. Em 14/11/2002, publ. DJU de 11/02/2003, pág. 495).
4. A Contadoria é órgão auxiliar do Juízo, desprovida de interesse na lide, devendo as informações e os cálculos por ela operados prevalecerem.
5. As informações técnicas advindas da Contadoria contribuem para municiar de segurança e clareza os provimentos jurisdicionais, auxiliando o Juiz na formação de sua convicção e mitigando a possibilidade de decisões teratológicas ou tecnicamente incoerentes.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
Recife-PE, 06/09/2007 09:00 - (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator
AC - 423646/AL - 2007.05.00.057151-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : REC COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

EMENTA
EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUÊNAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA.
1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquênal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.
(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).
2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).
3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).
4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não foi propiciada a oportunidade para que a Fazenda Pública se manifestasse previamente, alegando possível causa suspensiva ou interruptiva da prescrição em tela.
5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 06/09/2007 09:00 - (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.
Relator

AC - 396839/CE - 2003.81.00.024104-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ELENILDO RODRIGUES FREIRE
DEF. DATIVO : JOAO BOSCO FERNANDES
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL MILITAR - REAJUSTE DE 28,86% - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - - ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97 - CONTRADIÇÃO CONFIGURADA.
1. De fato, assiste razão à parte embargante, quando alega que o acórdão embargado incorreu em contradição, uma vez que ao confirmar a sentença a quo, reconhecendo o direito da parte postulante ao reajuste de 28,86%, não se pronunciou acerca dos juros de mora de forma clara.
2. A respeito dos juros de mora devidos a servidores públicos, decorrentes de condenação imposta à Fazenda Pública, o Colendo STJ já firmou o entendimento de que nas ações ajuizadas após o início da vigência da MP nº 2.180-35 (24.08.2001), que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, hipótese que se aplica no caso dos autos, uma vez que a demanda foi ajuizada em 27.08.2001.
3. Embargos conhecidos, a que se dá provimento para suprimindo a omissão/contradição alegada, fixar os juros de mora no percentual de 6% (seis) por cento ao ano, a contar da citação e o critério de atualização monetária de acordo com o disposto na Lei 6.899/81.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer os embargos e dar-lhes provimento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 06/09/2007 09:00 - (data do julgamento).
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 418366/PE - 2003.83.00.021002-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : INCORPORADORA ANA ELIZABETH

EMENTA
EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEI Nº 9.636/98.IMPOSSIBILIDADE.
1. Neste diapasão, a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo os doutos magistrados se tratar de preço público, caracterizado como uma contraprestação que o particular paga à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha.
2. Destarte, a Certidão de Dívida Ativa é oriunda de dívida não tributária e não se sujeita aos prazos decadenciais e prescricionais do Código Tributário Nacional.
3. O prazo para cobrança da taxa de ocupação ocorre somente após o decurso de vinte anos, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, para as ações pessoais relativas a fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.
4. No caso em tela, há crédito exequendo constituído em exercício pretérito ao advento da referida norma.
5. Assim, o lapso temporal, na espécie, seria de vinte anos e não quinquênal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.
6. Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecido em seu artigo 47.
7. Precedentes do STJ e deste Tribunal Federal.
8. Apelação provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 06/09/2007 09:00 - (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.
Relator

AC - 424130/AL - 2007.05.00.057254-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DROGARIA CENTENÁRIO LTDA

EMENTA
EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUÊNAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA.
1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquênal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.
(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).
2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).
3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).
4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não foi propiciada a oportunidade para que a Fazenda Pública se manifestasse previamente, alegando possível causa suspensiva ou interruptiva da prescrição em tela.
5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 06/09/2007 09:00 - (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.
Relator

AC - 424058/AL - 2007.05.00.057307-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BORSATO E CIA/ LTDA

EMENTA
EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUÊNAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA.
1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquênal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.
(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).
2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).
3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).
4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não foi propiciada a oportunidade para que a Fazenda Pública se manifestasse previamente, alegando possível causa suspensiva ou interruptiva da prescrição em tela.

5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 06/09/2007 09:00 - (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE. Relator

AC - 423958/AL - 2007.05.00.057140-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : L S RESTAURANTE & PIZZARIAS LTDA ME

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUÊNAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento. (Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).
2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).
3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).
4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não foi propiciada a oportunidade para que a Fazenda Pública se manifestasse previamente, alegando possível causa suspensiva ou interruptiva da prescrição em tela.
5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 06/09/2007 09:00 - (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE. Relator

AC - 423825/CE - 2005.81.00.002401-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DO CEARA
ADV/PROC : ADERLINE TAVARES FARIAS e outros

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE JANEIRO/89 DE 42,72%(IPC), ABRIL/90 DE 44,80%(IPC), JUROS DE MORA. PRECEDENTES.

- "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS)." (Súmula 252 do STJ)
- Quanto aos índices de janeiro/89, abril/90, devem ser aplicados, respectivamente, os percentuais de 42,72%(IPC), 44,80%(IPC), consoante decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
- Os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até 09.01.2003, após esta data, consoante o art. 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN, incidência dos juros moratórios à base de 1% (um por cento) ao mês, independentemente se houve ou não levantamento da quantia depositada nas contas fundiárias.
- Custas processuais devidas pela CEF, conforme decidido na sentença, uma vez que a isenção estabelecida pelo art. 24-A da MP1984-23, não desobriga a mesma a ressarcir as custas pagas pelo autor, ora apelado.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 06/09/2007 09:00 - (data do julgamento). Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 421536/PE - 2007.83.00.000994-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : PEDRO JORGE AMARAL BOMFIM

EMENTA

- TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA LIMITADA À LEI Nº 6.994/82. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O STF, na ADIN nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, esposando entendimento segundo o qual as atividades desempenhadas pelos conselhos profissionais são indelegáveis às entidades privadas. Diante de tal decisão, para evitar-se o vácuo legislativo, conduz-se a situação anterior à vigência dos citados dispositivos, que estabelecia para os referidos conselhos o regime jurídico de autarquias especiais.
 2. É cediço que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem-se exação da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbí gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.
 3. Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas aos conselhos profissionais. Precedentes STJ e TRF 5a Região.
 4. Saliente-se que, de nada repercute para o presente caso, os questionamentos acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004, tendo em vista que o crédito constante da CDA que embasa a execução fiscal em tela é anterior a sua vigência.
 5. Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é de pequena monta. Inexiste lei que autorize a extinção ou o arquivamento da execução fiscal em sendo o proponente um Conselho Profissional.
 6. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)
 7. No caso dos autos, o Juízo a quo já propiciou ao Conselho oportunidade para retificar a CDA, adequando-a ao teto previsto na legislação, em despacho bem fundamentado que não se tem notícia de que tenha sido objeto de atribuição de efeito suspensivo em sede de agravo. Assim, é de se manter a sentença que entendeu por extinguir a execução.
 8. Apelação do Conselho improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 06/09/2007 09:00 - (data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 423099/PE - 2005.83.00.001223-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : MARIA ANGELA BESSONE DE ALMEIDA

EMENTA

- TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA LIMITADA À LEI Nº 6.994/82. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O STF, na ADIN nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, esposando entendimento segundo o qual as atividades desempenhadas pelos conselhos profissionais são indelegáveis às entidades privadas. Diante de tal decisão, para evitar-se o vácuo legislativo, conduz-se a situação anterior à vigência dos citados dispositivos, que estabelecia para os referidos conselhos o regime jurídico de autarquias especiais.
 2. É cediço que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem-se exação da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbí gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.
 3. Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas aos conselhos profissionais. Precedentes STJ e TRF 5a Região.
 4. Saliente-se que, de nada repercute para o presente caso, os questionamentos acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004, tendo em vista que o crédito constante da CDA que embasa a execução fiscal em tela é anterior a sua vigência.
 5. Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é de pequena monta. Inexiste lei que autorize a extinção ou o arquivamento da execução fiscal em sendo o proponente um Conselho Profissional.
 6. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)
 7. No caso dos autos, o Juízo a quo já propiciou ao Conselho oportunidade para retificar a CDA, adequando-a ao teto previsto na legislação, em despacho bem fundamentado que não se tem notícia de que tenha sido objeto de atribuição de efeito suspensivo em sede de agravo. Assim, é de se manter a sentença que entendeu por extinguir a execução.
 8. Apelação do Conselho improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 06/09/2007 09:00 - (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 423098/PE - 2005.83.00.001853-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : CLECIO GOMES DE OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA LIMITADA À LEI Nº 6.994/82. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.



1. O STF, na ADIN nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, esposando entendimento segundo o qual as atividades desempenhadas pelos conselhos profissionais são indelegáveis às entidades privadas. Diante de tal decisão, para evitar-se o vácuo legislativo, conduz-se a situação anterior à vigência dos citados dispositivos, que estabelecia para os referidos conselhos o regime jurídico de autarquias especiais.

2. É cediço que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem-se exação da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbí gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.

3. Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas aos conselhos profissionais. Precedentes STJ e TRF 5a Região.

4. Saliente-se que, de nada repercute para o presente caso, os questionamentos acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004, tendo em vista que o crédito constante da CDA que embasa a execução fiscal em tela é anterior a sua vigência.

5. Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é de pequena monta. Inexiste lei que autorize a extinção ou o arquivamento da execução fiscal em sendo o proponente um Conselho Profissional.

6. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)

7. No caso dos autos, o Juízo a quo já propiciou ao Conselho oportunidade para retificar a CDA, adequando-a ao teto previsto na legislação, em despacho bem fundamentado que não se tem notícia de que tenha sido objeto de atribuição de efeito suspensivo em sede de agravo. Assim, é de se manter a sentença que entendeu por extinguir a execução.

8. Apelação do Conselho improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 06/09/2007 09:00 - (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 422893/PB - 2007.05.00.056803-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ALEXANDRE MEDEIROS SANTOS

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. LEI Nº 10.522/2002. LEI Nº 11.033/2004. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA.

1. Da análise do dispositivo inserto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.033/2004, impõe-se que as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivadas, sem baixa na distribuição. Ficando, outrossim, expressamente ressalvada a possibilidade de serem reativadas quando o seu quantum ultrapassar o referido valor, assim como foi excepcionada a hipótese de reunião de processos contra o mesmo devedor, quando será considerado o valor da soma dos débitos consolidados nas inscrições reunidas.

2. Precedentes deste egrégio Tribunal: AC 374238/PB, Relator: Des. Federal Francisco Wildo; AC 318434/PB, Relator: Des. Federal Jose Maria Lucena.

3. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

4. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

5. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não foi propiciada a oportunidade para que a Fazenda Pública se manifestasse previamente, alegando possível causa suspensiva ou interruptiva da prescrição em tela.

5. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 30/08/2007-9:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCATE

Relator

AC - 419229/PE - 2003.83.00.006752-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO e outros

APDO : CARLOS EDUARDO DE O CAVALCANTI

REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA LIMITADA À LEI Nº 6.994/82. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF, na ADIN nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, esposando entendimento segundo o qual as atividades desempenhadas pelos conselhos profissionais são indelegáveis às entidades privadas. Diante de tal decisão, para evitar-se o vácuo legislativo, conduz-se a situação anterior à vigência dos citados dispositivos, que estabelecia para os referidos conselhos o regime jurídico de autarquias especiais.

2. É cediço que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem-se exação da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbí gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.

3. Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas aos conselhos profissionais. Precedentes STJ e TRF 5a Região.

4. Saliente-se que, de nada repercute para o presente caso, os questionamentos acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004, tendo em vista que o crédito constante da CDA que embasa a execução fiscal em tela é anterior a sua vigência.

5. Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é de pequena monta. Inexiste lei que autorize a extinção ou o arquivamento da execução fiscal em sendo o proponente um Conselho Profissional.

6. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)

7. Apelação do Conselho parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 06/09/2007 09:00 - (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 420686/CE - 2006.81.00.010759-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : CESAR DE MESQUITA MOTA e outros

ADV/PROC : MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA FEITOSA CARVALHO

APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDORES PÚBLICOS - REAJUSTE - PLANO BRESSER - 26,06% - IPC DE JUNHO DE 1987 - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF E STJ - PRECEDENTES.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, em demanda onde a parte autora busca alcançar provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento das quantias referentes ao Plano Bresser - 26,06% - relativas ao período estatutário, a partir do Regime Jurídico Único, tendo em vista sentença trabalhista transitada em julgado a seu favor.

2. Constata-se que a sentença encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência de nossos Tribunais, que vêm decidindo a questão de acordo com a orientação jurisprudencial do Excelso STF. Precedente: " (...). II. Vencimentos: reajuste: URP de junho de 1987: inexistência de direito adquirido ao reajuste de 26,06% decorrente do IPC do mês de junho/87: precedentes. III. Direito do Trabalho: legislação federal sobre reajuste de salário ("gatilho salarial"): incidência direta sobre as relações contratuais trabalhistas do Estado-membro e suas autarquias: precedentes". (STF - RE-AgR 202250 - PR - 1ª T. - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU 17.12.2004 - p. 00055).

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 23 de agosto' de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 420196/AL - 2007.05.00.047604-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUENAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.

(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não foi propiciada a oportunidade para que a Fazenda Pública se manifestasse previamente, alegando possível causa suspensiva ou interruptiva da prescrição em tela.

5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06/09/2007 09:00 - (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE.

Relator

AC - 419606/SE - 2005.85.00.004465-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros

APDO : AVELAR OLIVEIRA MACEDO

ADV/PROC : BENEDITO MELO DOS SANTOS

EMENTA

FGTS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

- Os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até 09.01.2003, após esta data, consoante o art. 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN, incidência dos juros moratórios à base de 1% (um por cento) ao mês, independentemente se houve ou não levantamento da quantia depositada nas contas fundiárias. Excluída a Taxa Selic.
- Apelação da CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado
Recife, 06 de setembro de 2007 . (data do julgamento)
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 419589/PE - 2003.83.00.006836-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO e outros
APDO	:	DANIELE PADILHA LAPA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA LIMITADA À LEI Nº 6.994/82. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF, na ADIN nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, esposando entendimento segundo o qual as atividades desempenhadas pelos conselhos profissionais são indelegáveis às entidades privadas. Diante de tal decisão, para evitar-se o vácuo legislativo, conduz-se a situação anterior à vigência dos citados dispositivos, que estabelecia para os referidos conselhos o regime jurídico de autarquias especiais.

2. É cediço que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem-se exação da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbí gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.

3. Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas aos conselhos profissionais. Precedentes STJ e TRF 5a Região.

4. Saliente-se que, de nada repercute para o presente caso, os questionamentos acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004, tendo em vista que o crédito constante da CDA que embasa a execução fiscal em tela é anterior a sua vigência.

5. Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é de pequena monta. Inexiste lei que autorize a extinção ou o arquivamento da execução fiscal em sendo o proponente um Conselho Profissional.

6. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)

7. Apelação do Conselho parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 06/09/2007 09:00 - (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 419486/AL - 2007.05.00.047609-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	MARIA DO CARMO SANTOS EDUCANDÁRIO - ME e outro

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUENAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.
(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não foi propiciada a oportunidade para que a Fazenda Pública se manifestasse previamente, alegando possível causa suspensiva ou interruptiva da prescrição em tela.

5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 23 de agosto' de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.
Relator

AC - 419446/PE - 2005.83.00.010332-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRQ1- CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 1ª REGIÃO (PERNAMBUCO)
ADV/PROC	:	GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO e outro
APDO	:	INDUSTRIA DE PLASTICOS AGUIAR LTDA
ADV/PROC	:	GUSTAVO CAMINHA LOUREIRO BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA LIMITADA À LEI Nº 6.994/82. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF, na ADIN nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, esposando entendimento segundo o qual as atividades desempenhadas pelos conselhos profissionais são indelegáveis às entidades privadas. Diante de tal decisão, para evitar-se o vácuo legislativo, conduz-se a situação anterior à vigência dos citados dispositivos, que estabelecia para os referidos conselhos o regime jurídico de autarquias especiais.

2. É cediço que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem-se exação da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbí gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.

3. Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas aos conselhos profissionais. Precedentes STJ e TRF 5a Região.

4. Saliente-se que, de nada repercute para o presente caso, os questionamentos acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004, tendo em vista que o crédito constante da CDA que embasa a execução fiscal em tela é anterior a sua vigência.

5. Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é de pequena monta. Inexiste lei que autorize a extinção ou o arquivamento da execução fiscal em sendo o proponente um Conselho Profissional.

6. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)

7. Apelação do Conselho parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 06/09/2007 09:00 - (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 421006/PB - 2003.82.01.007032-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	IZABEL ANÍZIO
ADV/PROC	:	FRANCINALDA FERREIRA DE ANDRADE LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADORA RURAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - ATIVIDADE RURÍCOLA COMPROVADA - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - REQUISITOS PRESENTES - JUROS MORATÓRIOS À RAZÃO DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES.

1. Conforme dispõe o art. 93, § 2º, do Decreto 3.048/99, é devido o benefício de salário-maternidade à segurada especial gestante que comprova o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses anteriores ao do início do benefício.

2. No caso em apreço, a título de prova material, a demandante anexou aos autos, dentre outros documentos: Certidão de Nascimento de sua filha, datada de 05/12/1998, qualificando a demandante e o esposo como agricultores; Termo de recebimento de sementes em nome da postulante, Autorização da Prefeitura de Carrapateira-PB para a entrega de insumos agrícolas à demandante; Declaração de Exercício de Atividade Rural no período de jan/1997 a jul/2002; Contrato de Comodato celebrado pela postulante e Luiz Tavares; ITR/2001 do SítioBaixas e Calango em nome de Luiz Tavares; Ficha de Associado ao Sindicato Rural de Carrapateira, datado de jun/2002; Comprovante de Contribuição Sindical Rural/Agricultura Familiar em nome da autora, na condição de meeira.

3. Não obstante, o teor da Súmula 149/STJ, a jurisprudência recente tem sinalizado no sentido de que o exercício da atividade rural dos 'bóias-frias' e assemelhados pode ser comprovado mediante prova testemunhal, desde que idônea e capaz de firmar convicção do órgão julgador, na inviabilidade de sua demonstração por outros meios. Precedente: (TRF 4ª R. - AC 2002.04.01.008063-3 - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DJU 18.01.2006 - p. 759) "O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, à exceção dos trabalhadores rurais bóias-frias. 2. (...)"

4. Os juros moratórios devidos pelo INSS em ações previdenciárias, apesar do código civil de 2002, em seu art. 406, dispor que a taxa de juros legais deve ser a mesma aplicada pela Fazenda Pública para a mora no pagamento de Impostos - Taxa Selic -, contudo, os Juros incidentes sobre as parcelas vencidas devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, já que a Taxa SELIC possui natureza remuneratória e, por isto, não pode ser acumulada com correção monetária, sob pena de se incidir em bis in idem.

5. No que diz respeito aos honorários advocatícios em ações previdenciárias, consoante precedentes desta eg. Corte, inclusive desta egrégia Turma, já é pacífico o entendimento de que devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ.

6. Apelação parcialmente provida.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, vencido o Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI apenas no tocante aos juros de mora que entende ser devido à base de 0,5% ao mês, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 23 de agosto' de 2007.

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

RELATOR

AC - 411531/SE - 2006.85.01.000403-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ERALDO NASCIMENTO ME

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. LEI Nº 10.522/2002. LEI Nº 11.033/2004. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Da análise do dispositivo inserto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.033/2004, impõe-se que as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivadas, sem baixa na distribuição. Ficando, outrossim, expressamente ressalvada a possibilidade de serem reativadas quando o seu quantum ultrapassar o referido valor, assim como foi excepcionada a hipótese de reunião de processos contra o mesmo devedor, quando será considerado o valor da soma dos débitos consolidados nas inscrições reunidas.
2. Precedentes deste egrégio Tribunal: AC 374238/PB, Relator: Des. Federal Francisco Wildo; AC 318434/PB, Relator: Des. Federal Jose Maria Lucena.
3. Ademais, "O art. 25, da Lei n.º 6.830/80, determina que a comunicação dos atos à Fazenda Pública, no caso de execução fiscal, deve ser, necessariamente, pessoal, não sendo válida aquela realizada pela via postal." (TRF da 5a Reg.; AC 353203/CE; Primeira Turma; Rel. Des. Federal Francisco Wildo; DJ 12/05/2005)
4. "A ausência da intimação da Fazenda Pública do despacho que ordenou a paralisação do feito impede o início do curso prescricional" (TRF 5a Região. AC 397309-PE; Primeira Turma; Rel. Des Federal Francisco Wildo, DJ 17/11/2006)
5. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 06/09/2007 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 280769/PE - 2002.05.00.004218-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : BANDEPE - BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A

ADV/PROC : MARTA TEREZA ARAUJO SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA e outros

APTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADV/PROC : ALBERTO ROBERTO DA COSTA FLORES e outros

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LUIZ CORREIA SALES e outros

APTE : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADV/PROC : MARCELO LABANCA CORREA DE ARAUJO e outros

APTE : BANCO BRADESCO S/A - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A

ADV/PROC : HOLDAMIR MARTINS GOMES e outros

APTE : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADV/PROC : ROGÉRIO NEVES BAPTISTA e outros

APTE : BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A

ADV/PROC : JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS e outros

APDO : LUIZ MUCIO DE OLIVEIRA LIRA e outros

ADV/PROC : ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. NULIDADE DA SENTENÇA. CORREÇÃO DAS CONTAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RELAÇÃO AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS, EXCETO QUANTO À CEF. IPC ABRIL/90 (44,80%) INDEVIDO. IPC JANEIRO/89 (42,72%) DEVIDO.

- Apelação interposta pelo BACEN, BANDEPE, BCN, BRADESCO, BANCO DO BRASIL, CEF e pelo BANORTE, contra a sentença que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, condenando os réus a corrigirem as contas de poupança dos autores, com a aplicação dos índices de 19,75% e 44,80%, correspondentes às diferenças da variação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, dos meses de janeiro/89 e abril/90. Segundo a sentença, o réu BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL somente seria responsável pelos índices não aplicados a partir de março/90 .

- A prescrição, na hipótese, é vintenária. Com relação ao índice de 42,72% (IPC de janeiro/89), tal índice deve ser aplicado pelo próprio banco depositário, mas somente os pedidos manejados contra CEF podem ser processados e julgados pela Justiça Federal. O índice de 44,80%, relativo à variação do IPC de abril/90 não é devido, devendo ser aplicada a variação da BTNF nas contas de poupança, nos termos da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, não foi pedido o índice de 84,32 (IPC março/90).

- Numerosos precedentes deste Tribunal sobre as questões postas no processo Primeira Turma. AC nº 408717/PB. Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA. Julg. em 19/04/2007. Publ. DJU de 30/05/2007, p. 679; Primeira Turma. AC nº 398644/PE. Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO. Julg. em 23/11/2006. Publ. DJU de 21/12/2006, p. 307; SEGUNDA TURMA. AC Nº 103312/PE. REL. DES. FEDERAL EDÍLSON NOBRE (CONVOCADO). JULG. EM 06/03/2007. PUBL. DJU 11/04/2007, P. 640; Segunda Turma. AC nº 333393/PB. Rel. Des. Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (convocada). Julg. em 07/02/2006. Publ. DJU de 11/04/2007, p. 659; Terceira Turma. AC nº 268777/PE. Rel. Des. Federal PAULO GADELHA. Julg. em 14/12/2006. Publ. DJU 13/03/2007, p. 516; Quarta Turma. AC nº 387441/PE. Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO. Julg. em 15/08/2006. Publ. DJU de 21/09/2006.

- Remessa oficial e apelação do BACEN providas. Apelação da CEF improvida. Apelação dos réus BANDEPE, BANORTE, BANCO DO BRASIL, BRADESCO e BCN, para anular a sentença em relação aos mesmos, que ficam excluídos da lide.

- Honorários devidos pela CEF aos autores LUIZ MÚCIO DE OLIVEIRA LIRA, ADÉLIA CRISTINA PESSOA DE ARAÚJO, EUNICE DE AZEVEDO GUIMARÃES, EULÁLIO MONTEIRO DA SILVA e SÍLVIO ROMERO DE ARAÚJO VILARIM, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

- Honorários devidos pelos autores SÍLVIO ROMERO DE ARAÚJO VILARIM, MOZART GOMES DA SILVA, EUNICE DE AZEVEDO GUIMARÃES, EVÔNIO BARROS CAMPELO , IGEVAL DE CERQUEIRA PAES, LUIZ MÚCIO DE OLIVEIRA LIRA, EULÁLIO MONTEIRO DA SILVA, VÂNIA NELI SOUZA ALENCAR e JOSÉ MARIA DE ANDRADE, a pagar honorários advocatícios em favor dos bancos excluídos e do BACEN, no valor total de R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem repartidos pelos mencionados réus, pro rata.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do BACEN, negar provimento à apelação da CEF e dar provimento às apelações dos bancos BANDEPE, BANORTE, BANCO DO BRASIL, BRADESCO e BCN, para anular a sentença em relação aos mesmos, excluindo-os da lide, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 06 de setembro de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

REOAC - 415520/CE - 2007.05.99.001203-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Catarina

PARTE A : FRANCISCO CARLOS MENDONÇA FILHO

ADV/PROC : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CATARINA - CE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CANCELAMENTO INDEVIDO - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, mas necessitará da comprovação inequívoca da existência da irregularidade cometida no processo concessório, que dependerá de apuração em procedimento administrativo, regulado em Lei, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2. Constatado que o cancelamento dos benefícios dos demandantes não foi precedido do regular procedimento administrativo, consoante se infere dos autos, evidenciado restou não ter sido assegurado aos demandantes o princípio do devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, portanto, devem ser anulados os atos de cancelamento dos benefícios e o pronto restabelecimento desde a suspensão indevida, conforme determinado pelo juiz sentenciante após cognição exauriente da lide.
- 3.Honorários advocatícios à base de de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas(Súmula 111 do STJ).
4. Os juros moratórios devidos pelo INSS em ações previdenciárias, deve ser à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com a ressalva do Relator que entende ser de 1%.
5. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, vencido em parte o Relator apenas no tocante aos juros de mora que entende ser devido à base de 1% ao mês, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 06/09/2007 09:00 - (data do julgamento).

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 410116/CE - 2007.05.00.020185-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FRANCISCO ANANIAS LOPES

ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO SEM A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - (SÚMULA Nº 160 - TFR) - BENEFÍCIO RESTABELECIDO.

1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, mas necessitará da comprovação inequívoca da existência da irregularidade cometida no processo concessório, que dependerá de apuração em procedimento administrativo, regulado em Lei, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

2. Constatado nos autos que não restou demonstrado que o cancelamento do benefício da demandante foi precedido do regular procedimento administrativo, ante a ausência dos documentos necessários a essa comprovação, deve ser restabelecido o benefício da postulante, conforme entendeu o magistrado sentenciante após cognição exauriente da demanda.

4. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 23 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 413308/CE - 2007.05.00.032598-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANTONIO EVALDO NOBREGA

ADV/PROC : ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADA ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL - SUSPENSÃO SEM A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - (SÚMULA Nº 160-TFR) - IMPOSSIBILIDADE - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA - HONORARIOS ADVOCATICIOS - SÚMULA 111, STJ.

1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, mas necessitará da comprovação inequívoca da existência da irregularidade cometida no processo concessório, que dependerá de apuração em procedimento administrativo, regulado em Lei, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2. Constatado que a suspensão do benefício da demandante não foi precedido do regular procedimento administrativo, conforme se depreende dos autos, não tendo sido anexada cópia do procedimento administrativo que culminou no cancelamento da aposentadoria, demonstrando, de forma inequívoca, que foi assegurado à suplicante o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, tendo, inclusive, sido intimada a Autarquia para apresentar provas, oportunidade em que não apresentou qualquer comprovação das irregularidades alegadas, ficando apenas no campo das alegações sem comprovação, o que não é admitido em juízo, devendo ser restabelecido o benefício da postulante, desde a data do cancelamento indevido.

3. O benefício previdenciário suspenso indevidamente deverá ser restabelecido desde a suspensão.

4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação incidente sobre as parcelas vencidas(Súmula 111 do STJ).

5.Os juros moratórios são devidos à base de 0,5% ao mês, a partir da citação conforme a sentença, com a ressalva do Relator que entende ser de 1%.

6. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, vencido em parte o relator apenas no tocante aos juros de mora que entende ser devido à base de 1% ao mês, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

REOMS - 97930/CE - 2006.81.00.016502-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : GEORGE GONDIM GOMES

ADV/PROC : ALOISIO PEREIRA NETO e outros

PARTE R : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE DIREITO. MATRÍCULA DE DISCIPLINAS REALIZADA POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. O pedido objeto do mandamus foi concedido mediante liminar, e mantida esta na sentença reexaminada, assegurado o direito do impetrante de matricular-se nas disciplinas de "Direito do Consumidor" e "Falência e Concordata", no Curso de Direito.
2. Aplica-se ao caso a Teoria do Fato Consumado, pois o impetrante já efetivou a matrícula naquelas matérias do Curso de Direito, encontrando-se assim consolidada a situação no tempo, sem causar prejuízos a terceiros.
3. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 06/09/2007 09:00 - (data do julgamento).

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 308965/RN - 2002.05.00.028565-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros

APDO : PAULO RICARDO DO NASCIMENTO

ADV/PROC : ALDO TORQUATO DA SILVA

LIT PASS : MUNICIPIO DE ANGICOS/RN

ADV/PROC : KLEBER MACIEL DE SOUZA e outro

EMENTA

FGTS. PAGAMENTO SUPOSTAMENTE FEITO A MAIOR. ERRO DA CEF. PRÁTICA DE ILÍCITO PELO RÉU. INOCORRÊNCIA. PROVA DO EXCESSO INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação interposta pela CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ante a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, consubstanciado na condenação do ora apelado à devolução da parcela do FGTS que lhe fora supostamente paga a maior, por equívoco da própria apelante.

- Consoante muito bem destacado na sentença recorrida, não há qualquer evidência de que o apelado tenha agido para o acontecimento do dano, seja com negligência ou imprudência, ou com dolo. Insubsistência do pedido de indenização com fundamento no art. 159 do Código Civil de 1916.

- Na apelação, a CEF busca fundamentar o seu pedido na vedação ao enriquecimento ilícito, prevista no art. 964 do CC/1916. Para se modificar a decisão recorrida com fundamento nesta regra legal, seria indispensável a comprovação de que os valores pagos ao apelado, de fato, foram-no a maior. Somente mediante prova submetida ao contraditório e até à opinião especializada, é que o Juiz poderia ter apurado se tratar de pagamento indevido, determinando a repetição do que não deveria nem ter sido pago.

- Sem embargo, compulsando-se os autos, observa-se que a CEF foi instada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, mas se manteve silente, como se não fosse necessária a produção de nenhuma outra prova. A existência do excesso do pagamento, assim, não restou evidenciada.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 06/09/2007 09:00 - (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 391366/PE - 2005.83.00.011385-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ITAMAR DE AZEVEDO CARVALHO

ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.787/89 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - TETO - LIMITE 20 (VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS) - LEIS NOS. 5.890/73, 6.950/81 E DECRETOS 89.312/84 E 83.080/79 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.787/89 -POSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o prazo prescricional renova-se a cada mês pela omissão do pagamento, não começando a correr da data do ato ou fato que originou o direito, a prescrição só abrange as parcelas anteriores ao lustru antecedente à data do ajuizamento da demanda.
2. De igual modo não deve prosperar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que a pretensão do demandante consiste na renúncia do direito ao benefício concedido, frente à irreversibilidade prevista no art. 181-B do Decreto 3.048/99, tendo em vista que não se trata de renúncia a benefício anteriormente concedido, mas da retificação da aposentadoria por tempo de serviço integral por aposentadoria proporcional por lhe ser mais favorável.
3. Encontra-se firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acompanhado por este Egrégio Tribunal, o entendimento de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei nº 7.789/89, que minorou o teto do salário de contribuição para 10 (dez) salários-mínimos, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos consoante disposição da Lei nº 6.950/81, ainda que concedido o benefício após a vigência da Lei nº 7.789/89. Entendimento perfilhado por esta eg. Turma em julgamento à unanimidade, em caso semelhante. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 270228 - (2001.05.00.041618-1) - PE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 19.03.2004 - p. 591) - "Se a norma vigente a época em que foram preenchidas as condições para a obtenção do respectivo benefício previa o teto de limite de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, não cabe a sua redução para 10 salários mínimos, ainda que a norma aplicável à época da concessão preveja novo percentual, sob pena de infração ao princípio do direito adquirido e do ato jurídico perfeito".
4. No caso dos autos, verifica-se que o apelado preenchia os requisitos para a aposentadoria proporcional antes do advento da Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo de contribuição de 20 para 10 salários mínimos. Dessa forma, a renda mensal inicial do benefício do autor deve ser calculada de acordo com a lei vigente à época do preenchimento das condições que asseguravam direito ao benefício.
5. Quando se trata de verba que possui natureza alimentar, consoante entendimento adotado em nossos Tribunais, não obstante o art. 406, do CC, dispor que a taxa de juros legais deve ser a mesma aplicada pela Fazenda Pública, para a mora no pagamento de impostos - Taxa SELIC -, os juros devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, já que a Taxa SELIC possui natureza remuneratória e, por isto, não pode ser acumulada com correção monetária, sob pena de se incidir in bis in idem, com a ressalva do Relator que entende ser de 1% (um por cento).
6. Prejudicial de prescrição e preliminar de impossibilidade jurídica do pedido afastadas. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, afastar a prejudicial de prescrição e a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitadas pelo INSS, e no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, vencido em parte o Relator apenas no tocante aos juros de mora que entende ser devido à base de 1% ao mês, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 06/09/2007 09:00 - (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AMS - 97074/PB - 2004.82.00.004502-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : COOPANEST - COOPERATIVA DE ANESTESIOLOGISTAS DA PARAIBA LTDA

ADV/PROC : CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. ISENÇÃO. COOPERATIVA. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR RESTRITA AOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 6º, INCISO I. DA LC 70/91. NORMA MATERIALMENTE ORDINÁRIA. REVOGAÇÃO PELA MP 1.858/99 (ATUAL MP 2.158-35/2001).

1. A exigibilidade de lei complementar restringe-se aos casos expressamente previstos na Constituição Federal. Precedentes do col. STF.
2. Não existe hierarquia entre lei complementar e lei ordinária. A diferença entre essas espécies normativas reside no fato do constituinte haver reservado a lei complementar para determinadas matérias, por serem reputadas mais relevantes, necessitando quorum superior ao necessário para a aprovação de uma lei ordinária. Quando o legislador edita uma lei complementar, cuja matéria não se encontra entre as de sua competência reservada, a mesma pode ser alterada por mera lei ordinária, pois trata-se de lei complementar apenas no seu aspecto formal.
3. A COFINS é contribuição social cuja fonte de custeio encontra-se prevista na Constituição Federal. Desta feita, com fundamento no § 4º, do art. 195, da CF, a União poderá criar hipóteses de incidência de tributo já existente, da mesma forma, pode revogar isenção, anteriormente concedida, mediante lei ordinária ou instrumento normativo equiparado, a exemplo da medida provisória, ainda que tenha sido tal benefício isentivo objeto de lei complementar, haja vista ser a Lei, neste tocante, materialmente ordinária, nem se enquadrar na hipótese da competência residual prevista no art. 154, I, da Carta Magna.
4. Frise-se que, em ralação aos atos cooperativos próprios de suas finalidades, as sociedades cooperativas possuem a faculdade de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim, continua a existir a isenção das receitas auferidas relativamente aos atos cooperativos propriamente dito, é o que se infere do art. 15, da MP 2.158-35/2001. Não havendo, portanto, qualquer vício de constitucionalidade a macular a incidência da exação em comento, tão-somente, sobre atos que, a rigor, são estranhos ao cooperativismo.
5. Precedentes deste egrégio Tribunal Regional Federal da 5a Região: AMS 89116-PE, Relator Des Federal Edilson Nobre, 4a Turma, DJ 07/02/2005; AGTR 57455-RN, Relator Des Federal José Maria Lucena, 1a Turma, DJ 05/05/2005; AGTR 54907-CE, Relator Des Federal Francisco Wildo, 1a Turma, DJ 18/01/2005).
6. A compensação em tela poderá ser operada com quaisquer tributos arrecadados pela SRF (art. 74, Lei n. 9.430/96, com a alteração introduzida pela Lei n. 10.637/02).
7. Após a introdução, pela LC nº 104, do art. 170-A do CTN, para se proceder à compensação, é indispensável que haja o trânsito em julgado da decisão judicial que a reconhecer devida.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 25/10/2007 - 9:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.
Relator

AC - 402466/PB - 2006.05.00.070588-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba

APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA

ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros

APDO : MARGARETH VERONICA DA S ARAUJO

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUENAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA.



1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; b) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento. (Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).
2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).
3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 23 de agosto' de 2007 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 401847/CE - 2003.81.00.024372-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOANA D'ARC DE LIMA GOMES
ADV/PROC : ANDREA PORTELA MAIA
APTE : UNIÃO
APDO : SANDRA LÚCIA DE OLIVEIRA NUNES
ADV/PROC : ANTONIA SILDA BARBOSA HONORIO e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. PROVADA A CONVIVÊNCIA MORE UXORIO ENTRE O FALECIDO SEGURANDO MILITAR E A SUA COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA TESTEMUNHAL.

1. Observância dos princípios do livre convencimento motivado do juiz e o da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). (g.n.)
2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. (g.n.)
3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.
4. Restando comprovada a união estável, através de prova testemunhal, deve ser concedida a pensão por morte pleiteada.
5. Podendo, assim, a companheira requerer a pensão por morte relativa a seu companheiro falecido, comprovando com ele ter tido relação duradoura e com feições de entidade familiar. Não sendo obrigação sua demonstrar ser dele economicamente dependente, pois, nestes casos, esta característica é presumida.
3
6. Remessa Oficial parcialmente provida, para determinar: juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; correção monetária a partir da condenação; pagamento das parcelas vencidas a contar do óbito; observância da prescrição quinquenal à data da propositura da ação; não aplicação do enunciado da Súmula 111, do STJ, em virtude de os honorários advocatícios terem sido fixados em valor certo e determinado.
7. Apelação da União e da Apelante JOANA D'ARC DE LIMA GOMES improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL e NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E DA APELANTE JOANA D'ARC DE LIMA GOMES, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de agosto' de 2007. (data do julgamento) Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AGTR - 69989/RN - 2006.05.00.047505-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MUNICÍPIO DE TIBAU - RN
ADV/PROC : CLEÍLTON CÉSAR FERNANDES NUNES
AGRDO : SIDRÔNIO FREIRE DA SILVA
AGRDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO NO SIAFI. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE ENTE OU ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. EX- GESTOR FALTOSO. ASSUNÇÃO DE NOVO PREFEITO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AUTOMÁTICO CASO VERIFICADAS IRREGULARIDADES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONCLUSÃO EM TEMPO RAZOÁVEL DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (ART. 5º, LXXVIII, CF/88, INCLUÍDO PELA EC Nº 45). INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/97-STN (ART. 5º, §§ 2º E 3º). REQUISITOS PREENCHIDOS. SUSPENSÃO DA INADIMPLÊNCIA.

1. "É cediço, no âmbito da 1ª seção, que deve ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os §§2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN." (STJ. AgRg no MS 9945/DF; Relator Ministro Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Seção; Data do Julgamento: 10/11/2004; Publicação/Fonte: DJ 13.12.2004 p. 198).
2. No caso em apreço, não mais se encontra à frente do Executivo Municipal o administrador faltoso, então Prefeito Municipal à época das irregularidades, sendo que, atualmente, a gestão do município em tela está a cargo de outra pessoa, cumprindo-se, deste modo, o primeiro requisito prescrito na Instrução Normativa nº 01/97-STN2.
3. Conforme prevê o art. 38 da in/stn 01/97, a tomada de conta especial é procedimento administrativo que é instaurado automaticamente após a verificação de irregularidades na execução do convênio, caso haja omissão por parte do ordenador de despesas
4. Ademais, não pode o Município aguardar, por prazo indefinido, o término de procedimento administrativo (Tomada de Contas Especial) cuja iniciativa não lhe compete, sob pena de estar sendo punido em caráter perpétuo, descumprindo-se, destarte, o art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, que tornou expresso o princípio da razoabilidade temporal.
5. Agravo de instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 06 de setembro de 2007. (data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE Relator

ACR - 4842/PB - 2004.82.01.001447-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : JOSÉ CARLOS DA SILVA ANDRADE
APDO : JOSILENO ROSA DOS SANTOS
ADV/PROC : RICARDO CEZAR FERREIRA DE LIMA
APDO : JOSE RICARDO WANDERLEY DE FREITAS
ADV/PROC : ABRRAO BRITO LIRA BELTRAO
APDO : ELIAS DA SILVA
ADV/PROC : ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA FILHO
APDO : RISONALDO CRISPIM

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO DE MALÓTE DOS CORREIOS (ART. 157, §2º, I, II e III, CP). TRÊS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ABSOLVIÇÃO DE UM DOS APELADOS POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE SUA PARTICIPAÇÃO NA CONSUMAÇÃO DO DELITO. QUADRO PROBATÓRIO, QUANTO AOS DEMAIS RECORRIDOS, BASTANTE PARA FUNDAMENTAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. APELO CRIMINAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Criminal, interposta contra a sentença de fls. 1467/1484, proferida pelo Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Campina Grande/PB, que absolveu os réus da acusação de haverem praticado, em concurso material, as condutas previstas no art. 157, §2º, incisos I, II e III, e o art. 288, todos do Código Penal Brasileiro. Segundo consta da denúncia, os réus, ora apelados, em 02 de janeiro de 2004, na estrada entre os Municípios de Areia-PB e Pilões-PB, haveriam participado do roubo de um malote dos Correios, dentro do qual havia a quantia de R\$15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais), destinada ao pagamento de aposentados e pensionistas do INSS, no Município de Pilões.
2. Autoria e materialidade delitivas em relação a 4 (quatro) dos Apelados cabalmente comprovadas, a demandar um decreto condenatório em seu desfavor.
3. Participação de um dos apelados na consumação do delito que não restou suficientemente demonstrada, o que conduz à manutenção da sentença que o absolveu.
4. Apelação Criminal conhecida e parcialmente provida, para condenar os réus, à exceção de Elias da Silva, cuja sentença absolutória se mantém, à pena prevista no art. 157, §2º, incisos I, II e III, do Código Penal, qual seja, 9 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, bem assim à pena de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, fixado o dia-multa em cinco trinta avos (5/30) do salário mínimo vigente à época, devendo tal valor ser corrigido por ocasião de seu pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao Apelo Criminal, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 25/10/2007 09:00(data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator p

AC - 391708/PE - 2005.83.00.004894-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : JUSSARA CASSANDRA MORAIS CAVALCANTI
ADV/PROC : ANTONIO CARLOS PALHARES MOREIRA REIS
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PORFISSIONAIS DE SAÚDE - TÉCNICO EM RADIOLOGIA - PAGAMENTO DO ADICIONAL DE FÉRIAS DE AMBOS OS CARGOS - ART. 37, XVI, "C" XVII, DA CF/88 - POSSIBILIDADE.

1. Consoante o disposto no artigo 37, XVI, "c", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 34, de 13 de dezembro de 2001, é permitida a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos públicos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas. O inciso XVII do referido artigo assegura o pagamento de, pelo menos, em um terço do salário normal, no período de gozo de férias.
2. No caso dos autos, verifica-se que a demandante exerce há mais de 18 (dezoito) anos, cumulativamente, 02 (dois) cargos públicos de Técnico em Radiologia, sendo um vinculado à UFPE - Universidade Federal de Pernambuco e o outro vinculado ao Ministério da Saúde, percebendo normalmente as remunerações inerentes aos dois cargos, com exceção do adicional de férias, constitucionalmente garantido, correspondente a 1/3 da remuneração, do cargo vinculado à UFPE.
3. Consta-se que a controvérsia debatida nestes autos refere-se a ausência de pagamento do adicional de férias 1/3 da respectiva remuneração de cada cargo. Não se questiona a legalidade ou ilegalidade da acumulação dos cargos exercidos pela autora. Logo, se é permitida a acumulação dos cargos que a postulante exerce há mais de dezoito anos, legítima é a percepção de toda a remuneração pertinente aos cargos, inclusive o adicional de férias, nos termos do art. 37, XVII, da Constituição Federal de 1988.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 30/08/2007 09:00 - (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE Relator

AC - 422486/PB - 2007.05.99.002118-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Solânea
APTE : MARIA AVELINA DA SILVA
ADV/PROC : KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADA ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111, DO STJ.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo ruralista para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalho no campo.

3. . No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, declarando sua profissão como agricultora (fls. 12); certidão de casamento, realizado em 1974, em que consta a profissão da requerente como trabalhadora rural (fls. 14); certidão do TRE, constando a ocupação da requerente como agricultora (fls. 20), tendo sido a prova testemunhal, colhida em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.

4. A aposentadoria rural por idade, quando o segurado, na formulação do requerimento administrativo, não apresenta os documentos, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser concedida a partir do ajuizamento da ação. É que a administração encontra-se jungida ao princípio da legalidade, não estando obrigada a conceder o benefício com base em outros documentos que só na via judicial são reconhecidos como válidos.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação(Súmula 111, do STJ).

6 .Os juros moratórios são devidos à base de 1% ao mês, a partir da citação.

7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 360555/PE - 2002.83.00.016931-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA
ADV/PROC : IANE ANDREA DE SA FERREIRA
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO CONCEDIDA. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra sentença proferida pelo Juiz Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, da 7ª Vara Federal-PE (vol. 1, fls. 339-346), em ação de desapropriação. A sentença condenou o recorrente a pagar o valor de R\$561.866,64 à recorrida, a título de indenização devida à desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, do imóvel rural denominado "Engenho Veneza", no Município de São Lourenço da Mata (PE), com área identificada pelo INCRA de 573,7902 hectares e área registrada de 580,0550ha, classificado como grande propriedade improdutiva, de acordo com o art. 4º da Lei nº 8.629/1993.

2. A sentença aceitou o valor apresentado pelo perito oficial. Os elementos dos autos corroboram esta avaliação, assim como parecer técnico fornecido pela assessoria da Procuradoria Regional da República.

3. Apelação conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 06/09/2007 09:00 - (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 421739/PE - 2007.83.00.000641-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : LUIZA MATIAS DOS SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA LIMITADA À LEI Nº 6.994/82. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF, na ADIN nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, esposando entendimento segundo o qual as atividades desempenhadas pelos conselhos profissionais são indelegáveis às entidades privadas. Diante de tal decisão, para evitar-se o vácuo legislativo, conduz-se a situação anterior à vigência dos citados dispositivos, que estabelecia para os referidos conselhos o regime jurídico de autarquias especiais.

2. É cediço que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem-se exação da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbí gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.

3. Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas aos conselhos profissionais. Precedentes STJ e TRF 5a Região.

4. Saliente-se que, de nada repercute para o presente caso, os questionamentos acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004, tendo em vista que o crédito constante da CDA que embasa a execução fiscal em tela é anterior a sua vigência.

5. Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é de pequena monta. Inexiste lei que autorize a extinção ou o arquivamento da execução fiscal em sendo o proponente um Conselho Profissional.

6. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)

7. No caso dos autos, o Juízo a quo já propiciou ao Conselho oportunidade para retificar a CDA, adequando-a ao teto previsto na legislação, em despacho bem fundamentado que não se tem notícia de que tenha sido objeto de atribuição de efeito suspensivo em sede de agravo. Assim, é de se manter a sentença que entendeu por extinguir a execução.

8. Apelação do Conselho improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 06/09/2007 09:00 - (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 421656/PE - 2005.83.00.004353-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
APDO : ALEXANDRE AUGUSTO ARTONI ALECRIM

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA LIMITADA À LEI Nº 6.994/82. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF, na ADIN nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, esposando entendimento segundo o qual as atividades desempenhadas pelos conselhos profissionais são indelegáveis às entidades privadas. Diante de tal decisão, para evitar-se o vácuo legislativo, conduz-se a situação anterior à vigência dos citados dispositivos, que estabelecia para os referidos conselhos o regime jurídico de autarquias especiais.

2. É cediço que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem-se exação da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbí gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.

3. Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas aos conselhos profissionais. Precedentes STJ e TRF 5a Região.

4. Saliente-se que, de nada repercute para o presente caso, os questionamentos acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004, tendo em vista que o crédito constante da CDA que embasa a execução fiscal em tela é anterior a sua vigência.

5. Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é de pequena monta. Inexiste lei que autorize a extinção ou o arquivamento da execução fiscal em sendo o proponente um Conselho Profissional.

6. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)

7. No caso dos autos, o Juízo a quo já propiciou ao Conselho oportunidade para retificar a CDA, adequando-a ao teto previsto na legislação, em despacho bem fundamentado que não se tem notícia de que tenha sido objeto de atribuição de efeito suspensivo em sede de agravo. Assim, é de se manter a sentença que entendeu por extinguir a execução.

8. Apelação do Conselho improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06/09/2007 09:00 - (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 100865/PE - 96.05.16931-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : JOSE BARTOLOMEU ALVES DE MELO e outros
ADV/PROC : JOSÉ CARLOS LIMA DE MEDEIROS e outro
APDO : PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : IÊDA CAPIBARIBE CAVALCANTE e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. JUNTADA DE CERTIDÕES DO REGISTRO IMOBILIÁRIO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cuida-se apelação cível interposta pelo DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS em face da sentença proferida pelo MM Juízo Federal da 10a Vara - PE, que, em sede de ação de desapropriação promovida pelo ora apelante, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, em razão do expropriante não ter trazido aos autos as certidões que comprovassem a existência jurídica do imóvel e a legitimidade passiva para a ação.

2. "O simples fato de o expropriante não ter juntado a certidão de registro dos imóveis não se apresenta como causa suficiente a ensejar a extinção sem julgamento de mérito da ação de desapropriação por utilidade pública, eis que o DL nº 3.365/41 não exige que no pólo passivo da ação figure necessariamente o proprietário do bem. (...) (TRF - 5a Reg. AC 309849/PE, Primeira Turma, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, DJ: 22/03/2006 - Pág. 949, Decisão Unânime)

3. Ademais, consoante preconiza o Decreto-lei nº 3.365/41, não se exige que no pólo passivo da ação de desapropriação figure necessariamente o proprietário do imóvel, sendo sua individualização imprescindível apenas no momento do levantamento do valor da indenização.

4. Apelação do DNOCS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06/09/2007 09:00 - (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AMS - 85995/SE - 2002.85.00.002240-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO



APDO : SINPRF/SE - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE SERGIPE
ADV/PROC : ADEMIR MEIRA DOS SANTOS
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA
CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO INDEVIDO - ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - RESPOSIÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ - DESCONTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Remessa oficial e apelação interposta pela União em face da sentença que confirmou a liminar, determinando à autoridade coatora que se abstivesse de efetuar qualquer desconto, a título de devolução, no ordenado e provento dos substituídos, dos valores recebidos a título de adicional de periculosidade.
2. A respeito da questão tratada na presente lide, a jurisprudência pátria tem entendido que os valores percebidos a título de remuneração, por ter caráter alimentar, são irrepetíveis, máxime quando o pagamento indevido decorreu de erro da própria Administração, salvo em caso de comprovada má-fé, o que não se vislumbra nos presentes autos. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Ademais, o egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa -fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição, eis que não serviu o mesmo de fonte de enriquecimento, mas de subsistência sua e de sua família.se pronunciado reiteradas vezes ao apreciar casos idênticos. (STJ - ERESP - 612101 - RN - TERCEIRA SEÇÃO - DJ 12/03/2007 - Relator PAULO MEDINA).
4. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 25/10/2007 - 9:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

REOMS - 93086/RN - 2005.84.00.006864-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A : JUSSARA MARIA FONSECA SANTOS
ADV/PROC : FRANCISCO MARIA DE SOUZA
PARTE R : OAB/RN - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA
PROCESSUAL CIVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO EXAME DA OAB - EXIGÊNCIA DE DIPLOMAÇÃO NO ATO DA INSCRIÇÃO - PROVIMENTO 81/96 - ARTIGO 8º, II, DA LEI Nº 8.906/94 - POSSIBILIDADE.

1. A respeito da questão tratada no presente mandamus, esta Egrégia Turma à unanimidade já se pronunciou, perfilhando o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal, considerando legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da OAB de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura de Inscrições para o Exame de Ordem. Precedente: (TRF 5ª R. - REOMS86000 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. JOSE MARIA LUCENA - DJ de 27/04/2007 - página: 921) . - De acordo com a Lei nº 8906/94, em seu art. 8º, § 1º, O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. - O Provimento nº 109/2005, ao preceituar no art. 2º que apenas os graduados em direito poderão realizar as provas, não afronta o princípio da legalidade. - Aliás, é exigência que prestigia igualmente os princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade, porquanto o desiderato do Exame da Ordem consiste em averiguar a real capacidade do pretendente ao exercício de uma das carreiras jurídicas para desempenhá-la com a devida excelência profissional. - É inaplicável à espécie a Súmula 266 do v. Superior Tribunal de Justiça, porquanto pertinente à inexistibilidade de certificado de conclusão do curso no ato de inscrição em concurso para provimento de cargo público, já que a capacidade do candidato será verificada plenamente após a conclusão de todas as fases antecedentes à posse. - Precedente: TRF da 5.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 94.739/AL, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgada em 24.08.2006, aguardando publicação. Remessa obrigatória provida".
2. No caso, com base no posicionamento firmado por esta Egrégia Turma, é de se reconhecer como legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da Ordem, de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura das Inscrições para os exames respectivos.
3. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, PE., 23 de agosto' de 2007. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 369548/AL - 2001.80.00.001545-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MANOEL MENDES DA SILVA
ADV/PROC : JOSE BARROS CORREIA JUNIOR e outros

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-DOENÇA - DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA - ART. 59, DA LEI Nº 8.213/91 - LAUDO JUDICIAL - INCAPACIDADE LABORATIVA ATES-TADA - QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA - REQUISITOS LEGAIS -JUROS DE MORA. HONORARIOS ADVO-CATICIOS. SÚMULA 111 STJ.

1. O benefício do auxílio-doença é devido nos termos do art. 59, da Lei nº 8.213/91, desde que comprovada: a condição de segurado perante a Previdência Social; a incapacidade total e temporária para o trabalho e o cumprimento do período de carência, conforme estabelecido no art. 25, inciso I, da Lei citada.
2. Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, com base na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício.
3. Constata-se pela perícia médica oficial a incapacidade do postulante para o exercício de atividades laborativas habituais. Restou comprovada a qualidade de segurado, a ensejar o cumprimento da carência legal e caracterizar sua qualidade de segurado do RGPS, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pretendido, pois atendida a previsão do art. 59, da Lei nº 8.213/91.
4. No que diz respeito aos honorários advocatícios, nas ações previdenciárias deve ser fixada a verba no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ).Precedentes.
5. O benefício de auxílio-doença suspenso indevidamente deverá ser restabelecido desde a suspensão.
6. Nos débitos previdenciários, os juros moratórios são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, com ressalva do Relator que entende ser de 1% (um por cento).
7. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, vencido em parte o Relator, apenas no tocante aos juros de mora, que entende ser devido à base de 1% ao mês, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de agosto' de 2007. (data do julgamento)
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 316286/AL - 2002.80.00.005201-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : NELSON GOMES JUNIOR
ADV/PROC : AYRTON ALENCAR DE GUSMÃO SILVA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : EULLER SARMENTO BARROSO DE AZEVEDO e outros

EMENTA
CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. INFORMAÇÃO ERRADA DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. FALHA DO SISTEMA DE INFORMÁTICA DO BANCO.

1. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 8º, V, assegura o direito a indenização por dano moral, independentemente de estar associado ao dano material.
2.O art. 159 do Código Civil Anterior (reproduzido pelo art. 189 do Novo Código Civil) vigente à época do fato descrito nos autos estabelecia que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano."
3.O Código de Defesa do Consumidor inclui a atividade bancária no conceito de serviços, nos termos do art. 3º, §2º de modo que sua responsabilidade é objetiva, conforme estabelece o art. 14 do referido diploma legal.

4.Assim, para que reste caracterizada a responsabilidade objetiva é necessário que a conduta do agente cause dano a vítima.
5. No caso em tela, conquanto reconheça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em sua contestação que a devolução do cheque no valor de R\$ 1.940,00 por insuficiência de fundos, emitido pelo apelante para saldar dívida junto à Organização Arnon de Melo tenha decorrido de falha no seu sistema operacional e que alegue ter prestado os esclarecimentos necessários ao mesmo, pelo ocorrido, se observa do exame do extrato da conta corrente às fls. 17 que, no dia (26/02/2002) da devolução de tal cheque para pagamento, o autor havia efetuado o depósito em dinheiro em sua conta, no mesmo valor que seria debitado em função da compensação daquele cheque, encontrando-se, portanto, com saldo positivo no valor de R\$ 1.084,32, sem contar com o limite do cheque especial no valor de R\$ 2.000,00.
6. O simples fato de ter outros cheques devolvidos sem culpa da apelada, não inabilitam o mesmo de sofrer dano moral, pois ele teve, efetivamente, o seu direito subjetivo atingido pelo ato ilícito praticado pela CAIXA ECONOMICA FEEDERAL. ."(Primeira Turma, AC 342964/PB, Relator: UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. 03/05/2007, publ. 28/06/2007, pág. 714, decisão unânime).
7.Deste modo, não há como negar, que a falha no sistema operacional da CEF causou dano moral (constrangimento a sua imagem) ao autor, ainda que esta alegue que não inscreveu o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito como SERASA, CADIN, porquanto se trata de responsabilidade objetiva, gerando o dever de indenizar.
8.Considerando que o valor da indenização por dano moral não deve ser infimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral, nem exorbitante a ponto de causar o enriquecimento indevido do autor, fixo o valor da indenização pelos danos morais sofridos pelo autor/apelante em R\$ 1.000.000 (hum mil reais).
9. Apelação provida. Invertam-se o ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 23 de agosto' de 2007. (data do julgamento)
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AMS - 88601/CE - 2002.81.00.002288-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CPV BRASIL LTDA
ADV/PROC : DAVI FARIAS CORREIA LIMA e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. LIMINAR SATISFATIVA CONFIRMADA NA SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.

1. Em se tratando de liminar satisfativa concedida sede em mandado de segurança, confirmada pela sentença, para se proceder à liberação de mercadoria importada, é de se considerar a perda de objeto do mandamus, ressalvando-se, todavia, a possibilidade da Autoridade Fiscal proceder ao lançamento dos tributos que entender devidos.
2. "Sendo o pedido restrito à fiscalização aduaneira de mercadorias importadas, e não havendo qualquer outra questão a ser resolvida nos autos, há de se considerar a perda de objeto do mandado de segurança, com a confirmação da liminar pela sentença." (TRF - 5a Reg. REOMS 90864/CE, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ 30/03/2006 - Pág. 961)
3. Apelação prejudicada. Caracterizada a perda de objeto deste mandamus.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADA à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 25/10/2007 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AMS - 87187/CE - 2001.81.00.019790-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GRENDENE SOBRAL S/A
ADV/PROC : MARCOS MACHADO FIUZA
REMTE : Juízo Federal da 1a Vara do Ceará

EMENTA
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. LIMINAR SATISFATIVA CONFIRMADA NA SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.

1. Em se tratando de liminar satisfativa concedida sede em mandado de segurança, confirmada pela sentença, para se proceder à liberação de mercadoria importada, é de se considerar a perda de objeto do mandamus, ressalvando-se, todavia, a possibilidade da Autoridade Fiscal proceder ao lançamento dos tributos que entender devidos.

2. "Sendo o pedido restrito à fiscalização aduaneira de mercadorias importadas, e não havendo qualquer outra questão a ser resolvida nos autos, há de se considerar a perda de objeto do mandado de segurança, com a confirmação da liminar pela sentença." (TRF - 5a Reg. REOMS 90864/CE, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ 30/03/2006 - Pág. 961)

3. Apelação prejudicada. Caracterizada a perda de objeto deste mandamus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADA à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 25/10/2007 - 9:00(data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AMS - 86339/PE - 2003.83.00.008670-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PASM-LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS

ADV/PROC : MARCOS ANTONIO DA ROSA NOVAES

REMTE : Juízo da 9ª Vara Federal de Pernambuco

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SIMPLES - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO.

1. "Não se aplica o art. 18 da Lei 1.533/51, aos mandados de segurança preventivos, vez que impetrados anteriormente ao ato coator concreto, portanto, resta afastada a decadência." (TRF - 5a Reg., AMS 85653/PE, Segunda Turma, DJ 09/12/2004 - Pág. 835)

2. "O caráter teleológico dos preceitos limitadores contidos no artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, conduz à idéia de evitar que profissionais liberais (pessoas físicas) constituam sociedades (microempresas) apenas para se eximir do recolhimentos dos tributos a que estão sujeitos.

- O objeto social da apelada cinge-se à "exploração, por conta própria, do ramo comercial de análise clínica", laboratório de análises clínicas, pessoa jurídica que, em sua essência, não parece ter sido criada com o escopo de usufruir do favor legal." (TRF - 5a Reg., AMS 86348-PE, Primeira Turma, DJ 07/04/2006 - Pág. 1158, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho - Decisão UNÂNIME)

3. Remessa oficial e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 25/10/2007 - 9:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 390648/PE - 2003.83.00.017140-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO

APDO : TERESA CRISTINA DE OLIVEIRA CINTRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA LIMITADA À LEI Nº 6.994/82. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF, na ADIN nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, esposando entendimento segundo o qual as atividades desempenhadas pelos conselhos profissionais são indelegáveis às entidades privadas. Diante de tal decisão, para evitar-se o vácuo legislativo, conduz-se a situação anterior à vigência dos citados dispositivos, que estabelecia para os referidos conselhos o regime jurídico de autarquias especiais.

2. É cediço que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem-se exação da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbí gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.

3. Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas aos conselhos profissionais. Precedentes STJ e TRF 5a Região.

4. Saliente-se que, de nada repercute para o presente caso, os questionamentos acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004, tendo em vista que o crédito constante da CDA que embasa a execução fiscal em tela é anterior a sua vigência.

5. Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é de pequena monta. Inexiste lei que autorize a extinção ou o arquivamento da execução fiscal em sendo o proponente um Conselho Profissional.

6. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)

7. Apelação do Conselho parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 06/09/2007 09:00 - (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AMS - 85917/CE - 2000.81.00.006883-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : JOSE LEANDRO MONTEIRO DE MACEDO e outros

APDO : MANOEL XAVIER PEDROZA DE VASCONCELOS NETO

ADV/PROC : PEDRO COSTA NETO e outro

REMTE : Juízo Federal da 7a Vara do Ceará

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO - EC Nº 20/98 - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEI Nº 8.213/91 - LEI Nº 9.032/95 - LEI Nº 9.528/97 E DECRETO Nº 3.048/99 - ENGENHEIRO CIVIL - ATIVIDADE ESPECIAL - POSSIBILIDADE.

1. É pacífico na jurisprudência de nossos Tribunais o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

2. Inexistindo previsão legal até a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador, para caracterizar atividade especial, sendo inexigível a apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, bastaria apenas que se demonstrasse o enquadramento da atividade exercida dentre aquelas previstas em lei, como atividades especiais sujeitas à contagem diferenciada de tempo especial, segundo as regras vigentes à época da prestação.

3. No caso dos autos, constata-se que a categoria profissional a qual se enquadra o autor, Engenheiro Civil, enquadra-se dentre as consideradas especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

4. Dessa forma, diante da presunção legal, há que se reconhecer como especial a atividade desempenhada pelo demandante até a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/1995); sendo evidente o direito à conversão desse tempo especial em comum, com a aplicação do fator de conversão pertinente.

5. Somando-se o tempo laborado em atividade especial, devidamente convertido, com o tempo de serviço comum, constata-se fazer o demandante jus à pleiteada aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, por ter se filiado ao RGPS, antes do advento da EC nº 20/98, e preencher os requisitos previstos no art. 9º, §1º, da referida Emenda.

6. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 06/09/2007 09:00 - (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 315976/PB - 2003.05.00.004909-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : SOLANGE DE FREITAS

ADV/PROC : NELSON LIMA TEIXEIRA

APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ADIANTAMENTO DE PCCS - LEI Nº 7.686/88 - EXTINÇÃO DA REFERIDA VANTAGEM A PARTIR DA LEI 8.460/92 - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal garante, em seu artigo 37, inciso XV, a irredutibilidade dos vencimentos. De outra parte, encontra-se pacificado na jurisprudência do colendo STJ e de nossos Tribunais Regionais Federais, o entendimento de que essa garantia não se estende ao sistema remuneratório, não tendo direito adquirido o servidor público, seja civil ou militar, a determinado regime jurídico, sendo possível a alteração dos parâmetros legais para a fixação das vantagens conferidas aos servidores públicos, desde que não implique na redução nominal dos respectivos valores.

2. Resta assente na jurisprudência nacional, inclusive do Colendo STJ, o entendimento de que o adiantamento de remuneração concedido aos servidores e pensionistas da Previdência Social em outubro de 1987, denominado de ADIANTAMENTO DO PCCS, tem natureza de abono salarial e, por isso, sujeita-se ao reajuste geral de vencimentos na forma estabelecida no Decreto nº 2.335/87, o que não se pode confundir com reajustes de vencimentos dos servidores, decorrentes de Planos de Cargos e Salários, abonos, promoções e outras formas de reajustes. Precedente: (STJ - RESP93013 - MG - Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO - DJU 16.08.1999 - página 00116).

3. Não demonstrada a efetiva redução dos proventos do servidor, com o advento da Lei nº 8.460/92, que promoveu a reestruturação do sistema remuneratório dos servidores públicos da Previdência Social, entende-se que não houve ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Ressalte-se, ademais, que não há direito adquirido do servidor a regime jurídico, segundo iterativa jurisprudência do STF, sendo possível a modificação dos critérios que compõem os proventos do servidor, não havendo que se falar em violação a direito adquirido ao adiantamento de PCCS, instituído pela Lei n.º 7.686/88, uma vez que foi absorvido pela Lei n.º 8.460/92, através do novo enquadramento dos servidores civis. Neste sentido, esta egrégia Turma já decidiu, à unanimidade. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 221306/RN - 1ª T. - Rel. Des. Fed. JOSÉ MARIA LUCENA - DJU 23/12/2003 - página: 90).

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 23 de agosto' de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 321846/PB - 2002.82.00.002213-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : JANETE DA SILVA GOMES e outros

ADV/PROC : FABIANO BARCIA DE ANDRADE

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL.FGTS. MULTA RESCISÓRIA. REPARAÇÃO DE DANOS PELA NÃO INCLUSÃO DOS INDICES INFLACIONÁRIOS.AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, §1º obriga o empregador a depositar na conta vinculada de FGTS do trabalhador, na hipótese de despedida sem justa causa, a título de multa, o valor correspondente a 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do empregado durante a vigência do contrato de trabalho.

2.Deste modo, não pode a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ser responsabilizada pelo pagamento dos índices inflacionários sobre a multa de 40%, nem a título de reparação por dano, porquanto se trata de obrigação legal do empregador, cabendo aos autores, ora apelantes, querendo, pleteiar junto àquele, o pagamento de tais índices sobre a aludida multa.



3.Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AC363829/PB, Relator: Desa. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA-convocada, julg. 22/09/2005, publ. DJ:25/10/2005, pág. 554, decisão unânime).
4.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 23 de agosto' de 2007. (data do julgamento)
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator
RSE - 976/PE - 2006.83.04.000403-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECD0 : RONALDO JOSÉ DA SILVA
DEF. DATIVO : DANIELLE SAMPAIO BRITO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA NOS TERMOS DO ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 6.368/76 E ART. 121, §2º, INCISOS IV E V, C/C ART. 14, INCISO II E ART. 69, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.
1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto contra decisão interlocutória lavrada pelo Juízo de primeiro grau, que desclassificou o delito de tentativa de homicídio, capitulado na denúncia, para o crime de evasão mediante violência contra pessoa, previsto no art. 352, do CP, respaldado no art. 410 do CPP.
2. Inexistência do animus necandi. Correta a recapitulação delitiva.
3. Recurso em Sentido Estrito conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13/09/2007-9:00. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 372384/SE - 2004.85.00.003703-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO
APDO : SOLON GUIMARAES CARVALHO JUNIOR
ADV/PROC : CLAUDIA BARBOSA GUIMARÃES ANDRADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO. APROVAÇÃO DO CANDIDATO NO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. DECISÃO DA TURMA JÁ RATIFICADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ENTENDENDO PELA TEORIA DO FATO CONSUMADO.
1. A jurisprudência dos nossos tribunais admite a exigência de exames psicotécnicos para determinadas funções públicas, como a de Policial Rodoviário Federal, desde que baseados em critérios objetivos e esteja o laudo de avaliação devidamente fundamentado. A decisão imotivada caracteriza o critério eliminatório como inválido.
2. In casu, ao autor/candidato ao Cargo de Policial Rodoviário Federal foi, mediante concessão de tutela antecipada proferida nos autos do agravo de instrumento nº 57535/SE, permitido continuar no certame, diante da declaração de nulidade do teste psicotécnico, em que fora reprovado e obteve sucesso em todas as demais etapas da seleção, inclusive no Curso de Formação para ingresso no referido cargo, no qual logrou excelente desempenho, o que se impõe o reconhecimento de assegurar-lhe o direito subjetivo à vaga, a depender de sua classificação no concurso público.
3. Portanto, à hipótese é de se aplicar a Teoria do Fato Consumado, calcada que, no ideal de justiça material, deve-se permear as decisões judiciais, pois o demandante obteve aprovação em todas as etapas do concurso, inclusive no segundo exame psicotécnico. Reformar a decisão a quo, tornaria inócuo o presente julgamento.
4. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo em vista o trabalho zeloso desenvolvido pelo advogado do autor.
5. Remesa Oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
RELATOR
AC - 321809/RN - 2001.84.00.000513-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : CARLOS ALBERTO CAMPOS MARQUES
ADV/PROC : ZANONI FORTES DANTAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA E ACRECIDO. INEXISTÊNCIA ANTERIOR DE RESTRIÇÃO À PROPRIEDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE FIXA NOVOS LIMITES PARA DEMARCAÇÃO DA LINHA DE PREAMAR. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.
1. É de se considerar que há malferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa perpetrado pelo procedimento administrativo que fixa novos limites para demarcação da linha de preamar, dando ensejo à cobrança de taxa de ocupação, sem convocar os interessados e sem oportunizar-lhes defesa.
2. No caso dos autos, há demonstração, por meio de documentos públicos, que a transmissão dos imóveis ao autor foi realizada de forma plena, sem que tenha constado na escritura pública de compra e venda qualquer restrição à propriedade ou ao gozo dos direitos daí advindos.
3. Precedente da egrégia Primeira Turma do TRF - 5a Região: (AC 311359/PB, Rel. José Maria Lucena, DJ 05/05/2005, p. 468, Decisão Unânime)
4. "(...) Por força da garantia do contraditório e da ampla defesa, a citação dos interessados no procedimento demarcatório de terrenos de marinha, sempre que identificados pela União e certo o domicílio, deverá realizar-se pessoalmente. Somente no caso de existirem interessados incertos, poderá a União valer-se da citação por edital. Após a demarcação da linha de preamar e a fixação dos terrenos de marinha, a propriedade passa ao domínio público e os antigos proprietários passam à condição de ocupantes, sendo provocados a regularizar a situação mediante pagamento de foro anual pela utilização do bem. Permitir a conclusão do procedimento demarcatório sem a citação pessoal dos interessados conhecidos pela Administração, representaria atentado aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à garantia da propriedade privada." (RESP 586859, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, STJ, DJ DJ 18/04/2005 p. 253).
5. (...) A citação dos interessados no procedimento demarcatório de terrenos de marinha e acrescidos, sempre que identificados e certo o domicílio, deverá realizar-se pessoalmente. Somente no caso de existirem interessados incertos poder-se-á realizar a convocação editalícia (Decreto-Lei 9.760/46, art. 11). (RESP 617044, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, STJ, DJ 21/02/2006).
6. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação e à Remessa Oficial, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 27/09/2007 09:00.(data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator
REOMS - 98439/CE - 2005.81.00.006887-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ÉDER FRANCISCO MONTEIRO CASTELO BRANCO e outros
ADV/PROC : MARTA MARIA DE MELO MAGALHÃES
PARTE R : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ - UVA
REPTE : JOSÉ TEODORO SOARES
ADV/PROC : LUCIANO DE ARRUDA COELHO FILHO e outro
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. COLAÇÃO DE GRAU.
1. Colação de grau no curso de Pedagogia, sem a exigência da Universidade do Vale do Acaraú/CE do adimplemento do débito existente junto à referida Instituição de Ensino.
2. A existência de débito junto à Universidade não é óbice à colação de grau, nem a expedição do certificado de conclusão de curso superior, pois esta possui as vias processuais próprias para promover a cobrança devida, sendo desnecessário a via administrativa para coagir o devedor.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de agosto' de 2007. (data do julgamento)
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator
MSTR - 99833/AL - 2007.05.00.071699-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1º Juizado Especial Federal Cível de Alagoas
IMPTTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
IMPTDO : TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA DO TRF. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. REMESSA DOS AUTOS.
- Segundo o INSS (impetrante), a TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE ALAGOAS (impetrada), com espeque na regra do § 9º, do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, retratou-se de acórdão anterior, que considerara válida a inspeção judicial como prova da condição de rurícola do autor de ação previdenciária, utilizou-se de fundamentos outros para manter a decisão do Juizado Especial que condenara a Previdência Social à concessão do benefício. Para o impetrante, a retratação somente poderia ocorrer para adequar a decisão anterior à interpretação unificada pela Turma Nacional, julgando-se procedente o pedido de reforma da sentença dos Juizados Especiais.
- O STF vem decidindo que os mandados de segurança impetrados contra atos dos colégios recursais são da competência desses mesmos órgão colegiados (STF. Pleno. MS-AgR nº 24858/SP. Rel. Min. CEZAR PELUSO. Julg. em 30/08/2007. Publ. DJU de 21/09/2007, p. 20).
- Segundo o STJ, "competem às respectivas Turmas Recursais o processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de Juizado Especial. Aplicação analógica do art. 21, inciso VI, da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional)." (STJ. Terceira Seção. CC nº 38020/RJ. Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS ROCHA. Julg. em 28/03/2007. Publ. DJU de 30/04/2007, p. 280).
- "Quanto à recente decisão do Min. Ricardo Lewandowski, invocada pelo impetrante e que inova o entendimento sobre a matéria, - segundo o qual seriam os Tribunais Regionais Federais os competentes para processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra os Juizados Especiais Federais e as respectivas Turmas Recursais -, ao meu sentir, não tem ela o condão de modificar a jurisprudência até então prevalente, no Supremo Tribunal Federal. A uma, porque se trata de decisão isolada, escolteira. A duas, porque os precedentes nela mencionados como sendo de casos análogos, em verdade, não cuidam, especificamente, da matéria sob exame, porém de questão pertinente a mandado de segurança, no qual se fixou a competência, levando-se em consideração a natureza do ato praticado pelo juiz federal." (TRF 5. MSTR nº 99830/AL. Rel Des. Federal MARCELO NAVARRO. Decisão monocrática de 25/09/2007. Pub. 02/10/2007).
- Declarada a incompetência do TRF para processar e julgar o feito. Remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, declarar a incompetência do TRF para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 18/10/2007- 09:00. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

MSTR - 99827/AL - 2007.05.00.071850-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
IMPTTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
IMPTDO : JUIZES FEDERAIS COMPONENTES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE

ALAGOAS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZES FEDERAIS DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA DO TRF. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. REMESSA DOS AUTOS.

- Segundo o INSS (impetrante), os JUÍZES FEDERAIS COMPLEMENTARES DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE ALAGOAS (impetrada), com espeque na regra do § 9º, do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, retratou-se de acórdão anterior, que considerara válida a inspeção judicial como prova da condição de rurícola do autor de ação previdenciária, utilizou-se de fundamentos outros para manter a decisão do Juizado Especial que condenara a Previdência Social à concessão do benefício. Para o impetrante, a retratação somente poderia ocorrer para adequar a decisão anterior à interpretação unificada pela Turma Nacional, julgando-se procedente o pedido de reforma da sentença dos Juizados Especiais.

- O STF vem decidindo que os mandados de segurança impetrados contra atos dos colégios recursais são da competência desses mesmos órgãos colegiados (STF. Pleno. MS-Agr nº 24858/SP. Rel. Min. CEZAR PELUSO. Julg. em 30/08/2007. Publ. DJU de 21/09/2007, p. 20).

- Segundo o STJ, "compete às respectivas Turmas Recursais o processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de Juizado Especial. Aplicação analógica do art. 21, inciso VI, da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional)." (STJ. Terceira Seção. CC nº 38020/RJ. Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS ROCHA. Julg. em 28/03/2007. Publ. DJU de 30/04/2007, p. 280).

- "Quanto à recente decisão do Min. Ricardo Lewandowski, invocada pelo impetrante e que inova o entendimento sobre a matéria, - segundo o qual seriam os Tribunais Regionais Federais os competentes para processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra os Juizados Especiais Federais e as respectivas Turmas Recursais -, ao meu sentir, não tem ela o condão de modificar a jurisprudência até então prevalente, no Supremo Tribunal Federal. A uma, porque se trata de decisão isolada, escolteira. A duas, porque os precedentes nela mencionados como sendo de casos análogos, em verdade, não cuidam, especificamente, da matéria sob exame, porém de questão pertinente a mandado de segurança, no qual se fixou a competência, levando-se em consideração a natureza do ato praticado pelo juiz federal." (TRF 5. MSTR nº 99830/AL. Rel Des. Federal MARCELO NAVARRO. Decisão monocrática de 25/09/2007. Pub. 02/10/2007).

- Declarada a incompetência do TRF para processar e julgar o feito. Remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, declarar a incompetência do TRF para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 18/10/2007 - 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 383407/PB - 2006.05.00.012852-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS
ADV/PROC : VALTER DE MELO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ART. 59, DA LEI Nº 8.213/91 - LAUDO MÉDICO OFICIAL - INCAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA - REQUISITOS LEGAIS - POSSIBILIDADE - CARÊNCIA AÇÃO - AUSÊNCIA REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não configura carência de ação por falta de interesse de agir, o argumento de que há de se esgotar, primeiro, a esfera administrativa, para então poder se buscar a tutela judicial. A respeito da questão, já se encontra cristalizado na jurisprudência de nossos Tribunais o posicionamento no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para que se configure o interesse processual, ante o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88).

2. O benefício de aposentadoria por invalidez é devido nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91, desde que cumprida, quando for o caso, a carência exigida, e o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

3. Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, com base na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício.

4. No caso, o laudo judicial (perícia indireta) revela que o autor é portador de enfermidade que acarreta incapacidade total e irreversível para o exercício das atividades laborativas habituais (Diabetes e tuberculose). Portanto, presente um dos requisitos legais para a obtenção do benefício, pois atendida a previsão do art. 42, da Lei nº 8.213/91, tornando-se viável a concessão do benefício pleiteado em juízo.

5.O termo inicial da aposentadoria por invalidez deverá ser concedido a partir da data do ajuizamento da ação.

6. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas vencidas(Súmula 111 do STJ). 7.Os juros moratórios são devidos à base de 0,5% ao mês, a partir da citação, com a ressalva do Relator que entende ser de 1%.

8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida para fixar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o montante das parcelas vencidas (Súmula 111/STJ).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, vencido em parte o Relator, apenas no tocante aos juros de mora, que entende ser devido à base de 1% ao mês, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

REOAC - 409580/CE - 2002.81.00.005797-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ALBA DE AMORIM LIMA e outro
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS e outro
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PENSÃO ESTATUTÁRIA INTEGRAL DEVIDA A BENEFICIÁRIA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA DISPENSADA. SUCESSORES HABILITADOS.

1. As Turmas da 3ª Seção do STJ, seguindo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, consagrou o entendimento de que, para requer a tutela jurisdicional de benefício previdenciário, o exaurimento do processo administrativo não é condição para a propositura da ação de natureza previdenciária..

2. A União, em juízo, reconheceu o direito da beneficiária a pensão estatutária integral (Art. 215 da Lei nº 8.112/90).

3. Pensão integral devida a partir da data do óbito do segurado.

4. Falecimento da beneficiária, no curso do processo, sem prejuízo da cessação do benefício, na data de seu falecimento.

5. Pagamento do benefício aos sucessores habilitados dos valores devidos e vencidos no período de 24/04/1997 (porque prescritas todas as parcela anteriores) até 24/06/2003 (data do óbito da autora ALBA DE AMORIM LIMA), deduzidas as parcelas porventura pagas, a este título, com correção monetária e juros legais moratórios de 0,5% a partir da citação, com ressalva do Relator que entende ser de 1%, considerando o vencimento de cada parcela.

6. Honorários advocatícios devidos aos patronos da autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Aplicação da Súmula 111, do STJ.

7. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, vencido em parte o relator apenas no tocante aos juros de mora que entende ser devido à base de 1% ao mês, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

RELATOR

AMS - 98787/PB - 2006.82.02.000454-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : EAFS/PB - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA - PB
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MARILÂNCIA VIEIRA DE FIGUEIREDO e outro
ADV/PROC : ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO PARA CONCURSO DE PROFESSOR SUBSTITUTO - CANDIDATO APROVADO QUE, ANTERIORMENTE, JÁ HAVIA FIRMADO CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO DE ENSINO - VEDAÇÃO DO ART. 9º, III, DA LEI Nº 8.745/93 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR ESTA EGRÉGIA CORTE - PRECEDENTES.

1. O ex-professor interessado na nova contratação, quando cessado o contrato temporário de professor substituto, deve ter igualdade com os demais interessados. Assim, o sistema jurídico não pode admitir que haja tratamento desigual, com base no princípio da isonomia.

2. A nova contratação, por parte da administração, do candidato que foi aprovado no teste de seleção, não vai se tratar de renovação de contrato, visto que o anterior foi extinto com o término do prazo de trabalho, tendo, apenas, o candidato, os direitos previstos naquele novo contrato por tempo determinado.

3. Declarada a inconstitucionalidade do inciso III do art. 9º da Lei nº 8.745/93, com a nova redação dada pela lei nº 9849/99, pelo Plenário deste e. TRF da 5ª Região na arguição de inconstitucionalidade suscitada na MAS nº 72.575-CE, de relatoria do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto condutor e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 30/08/2007 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

(Relator p/acórdão)

AC - 422723/AL - 2006.80.00.005107-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : AMARO VIEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC : RACHEL JARDELINO ELOI
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - LEI Nº 8.213/91 - LEI Nº 9.032/95 - LEI Nº 9.528/97 E DECRETO Nº 3.048/99 - ATIVIDADE ESPECIAL DEMONSTRADA - POSSIBILIDADE - ENCANADOR.

1. É pacífico, na jurisprudência, o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado diploma legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes, até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

2. Inexistindo previsão legal, até a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador, para caracterizar atividade especial, sendo inexigível a apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, bastaria apenas que se demonstrasse o enquadramento da atividade exercida dentre aquelas previstas em lei, como atividades especiais sujeitas à contagem diferenciada de tempo especial, segundo as regras vigentes à época da prestação.

3. No caso dos autos, constata-se que a categoria profissional à qual pertence o autor não se enquadra dentre as consideradas especiais pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Dessa forma, diante da falta da presunção legal, cabe analisar se o demandante efetivamente teria trabalhado em atividades expostas a agentes nocivos à saúde.

4. Restou evidenciado nos autos, consoante formulários (perfil profissiográfico previdenciário - PPP), que o demandante exerceu sua atividade profissional em condições insalubres, a saber, encanador, nos períodos alegados, de modo habitual e permanente, sendo evidente o direito à concessão da aposentadoria especial, não merecendo qualquer reforma a sentença a quo.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 18/10/2007 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 406384/CE - 2007.05.00.005406-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ESPÓLIO DE ADALGISA F. DA SILVA



EMENTA
DESAPROPRIAÇÃO POR NECESSIDADE PÚBLICA. DNOCS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. JUROS DE MORA E COMPENSATÓRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS interpôs a recurso de apelação ante sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de pagamento de indenização pela desapropriação de área para construção de um açude, fixando o valor da indenização em R\$ 1.225,00 (um mil, duzentos e vinte e cinco reais).
2. "Quanto ao valor da indenização, o inconformismo do DNOCS decorre de um vício primário: quis corrigir o valor depositado em 1995 até 2004. Mas não quis corrigir o valor definido na perícia - R\$ 1.225,20, em 1997, será superior, em 2004, aos R\$ 1.240,89 encontrados." (Parecer Ministerial de fls. 124/125). Improcedência da alegação de excesso da condenação.
3. Com relação aos juros compensatórios, como a imissão do DNOCS na posse do imóvel se deu em data anterior (03/07/1996 - fl. 28) à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.577/97, cuja eficácia da expressão "até seis por cento ao ano", incluída no art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41, foi suspensa pelo STF com efeitos ex nunc (ADIN nº 2.332 - DJU de 13.09.2001), os juros compensatórios devem ser pagos à razão de 12% (doze por cento) ao ano.
4. No que pertine aos juros de mora, no entanto, assiste razão ao DNOCS. Com efeito, o art. 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41, em sintonia com o disposto no art. 100 da Constituição Federal, estabelece que os mesmos somente são devidos a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito.
5. Precedente do STJ sobre os juros compensatórios e moratórios: STJ. Primeira Turma. REsp 829976/RJ. Rel. Min. JOSÉ DELGADO. Julg. 13/03/2007. Publ. DJ de 02/04/2007, p. 249.
6. Apelação parcialmente provida, tão somente para estabelecer que os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 425737/PE - 2005.83.08.001138-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ANANIAS BENÍCIO DE OLIVEIRA
DEF. DATIVO : EDNEIDE MONTEIRO COELHO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

- PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - ART. 203, V DA CF/88 C/C ART. 20 E SEGS. DA LEI Nº 8.742/93 - LAUDOS PERICIAL FAVORÁVEL - REQUISITOS PRESENTES - POSSIBILIDADE.
1. Preenchidos os requisitos da incapacidade para atividades laborativas e para vida independente, e de não poder prover a subsistência própria ou tê-la provida por seus familiares, faz jus o portador de deficiência ao benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Lei Maior, que elenca, entre os objetivos da assistência social, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", na forma da Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995.
2. No caso dos autos, percebe-se que as provas constantes dos autos atestam no sentido de que o demandante, cuja ocupação era de agricultor, é portador de patologia irreversível de caráter permanente (amputação do membro inferior direito 1/3 da perna), que, consoante conclusão do laudo oficial, mesmo com o uso de prótese, o demandante encontra-se incapacitado para trabalhos pesados, sobretudo agricultura, fato que por si só, caracteriza a incapacidade do postulante para o trabalho, considerando o seu baixo nível de instrução e a qualificação de agricultor, cujas atividades são geralmente pesadas (braçal). No que diz respeito à segunda exigência legal (renda "per capita" familiar inferior a 1/4 do salário mínimo), entende-se ter sido a mesma comprovada, concluindo-se de tudo o que dos autos consta que o promovente é de origem familiar humilde, não possuindo meios de prover à própria subsistência.
3. Destarte, constata-se que o demandante reúne as condições previstas em lei para a obtenção do benefício pleiteado, sendo portador de deficiência física, incapacitado definitivamente para o trabalho e não ter condições de prover sua própria subsistência nem tê-la provida por seus familiares.

4. Quanto aos juros de mora, perfilha-se o entendimento de que os mesmos são devidos no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, vencido, neste ponto, o relator designado para o acórdão, que entende ser devido os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por não se aplicar, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, tendo em vista que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, dar provimento à apelação, na forma do voto condutor e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator designado p/acórdão

AC - 408094/RN - 2005.84.00.010184-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ABEL FRANCISCO FERREIRA e outro
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : OS MESMOS
EMBTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 28,86%. VIOLAÇÃO DAS LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93 E DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.179/98. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.
- A r. decisão embargada foi expressa ao considerar que, na execução de decisão judicial que garantiu o reajuste de 28,86%, são legítimos os descontos dos percentuais de aumento decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, mas não na forma como determina a Portaria MARE nº 2.179/1998.
- Não houve violação do que dispõem as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e a Medida Provisória nº 2.179/98.
- "É assente o entendimento de que "a simples intenção de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios." (TRF5. Primeira Turma. Embargos de Declaração no AGTR nº 66700/SE , rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA. julg. em 31/05/2007. Publ. DJU de 06/07/2007, p. 703).
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do apelante e do DNOCS, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 23 de agosto' de 2007.

Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
Relator

AC - 419301/SE - 2001.85.00.001220-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (DIRETORIA REGIONAL DE SERGIPE)
ADV/PROC : LUIZ MONTEIRO VARAS e outros
APTE : UNIÃO
APDO : SETE ARACAJU LTDA -ME
ADV/PROC : ANDRE SILVA VIEIRA

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SERVIÇO POSTAL - MONOPÓLIO DA UNIÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CORRESPONDENTE À COLETA, MANUSEIO, DISTRIBUIÇÃO E ENTREGA DE DOCUMENTOS AO DESTINATÁRIO - ATIVIDADE QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE SERVIÇO POSTAL - EXCLUSIVIDADE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGOS 21, INCISO X E 170 DA CONSTITUIÇÃO - PRECEDENTES.
1. Já é matéria pacífica neste colendo TRF da 5ª região que a União Federal detém o monopólio na prestação do serviço postal. A Carta Magna recepcionou a Lei n.º 6.538/78 e manteve o monopólio postal da União. O art. 21, inciso X, da Lei Fundamental, determina a competência da União para "manter o serviço postal e o correio aéreo nacional" e o art. 9º, inciso I, do referido diploma infraconstitucional que estabelece que "as atividades de recebimento, transporte e entrega, no território nacional e a expedição para o exterior de carta e cartão postal são exploradas pela União em regime de monopólio", exercido, por sua vez, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

2. No caso dos autos, sem prova em sentido contrário, restou comprovado que a atividade desempenhada pela parte apelada (prestação de serviços correspondente à coleta, manuseio, distribuição e entrega de documentos ao destinatário) se insere dentre aquelas qualificadas como serviço postal, que devem ser exercidas exclusivamente pela União Federal, conforme dispõe o artigo 9º da Lei 6.538/78.
3. Apelações e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 16 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 411213/PB - 2007.05.99.000725-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de São Bento
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA ALVES DOS SANTOS e outro
ADV/PROC : ARTUR ARAÚJO FILHO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENTO - PB

EMENTA

- PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - SEGURADO ESPECIAL - TRABALHADOR RURAL - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO RELIGIOSO- CERTIDÕES DE NASCIMENTO DOS FILHOS - CERTIDÃO DE ÓBITO - REQUISITOS PRESENTES.
1. É assegurada a pensão por morte ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, conforme disciplinado pelo art. 74, da Lei nº 8.213/91, desde que comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício.
2. Comprovadas a ocorrência do óbito, a qualidade de ex-segurado do falecido e a condição de companhia, através de prova testemunhal firme e segura colhida em juízo, corroborada por início de prova material (certidão de casamento religioso, as Certidões de Nascimento dos filhos, a Certidão de Óbito, onde consta a profissão de agricultor; a ficha de cadastramento de sócio e relação de inscritos na ADEC- Associação de Desenvolvimento Comunitário Barra de Cima, datada de 12/10/1991, subscrita pelo falecido; as fichas de matrícula em Escola Pública dos filhos), cuja dependência econômica tem presunção legal (art. 16, I, § 4º da Lei 8.213/91), impõe-se a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à demandante, conforme estatuído no art. 74, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, desde o requerimento administrativo (16/01/2003).
3. Os juros moratórios devidos pelo INSS em ações previdenciárias, deverão incidir à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, com a ressalva do Relator que entende, no caso, ser de 1% (um por cento) não devendo aplicar a Medida Provisória 2180-35/01 que introduziu o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.
5. Remessa e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa e à apelação, vencido em parte o Relator apenas no tocante aos juros que entende ser à base de 1% ao mês, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30/08/2007 09:00 - (data do julgamento).

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 141956/CE - 98.05.33923-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : JOAO DANTAS DE CARVALHO e outros
ADV/PROC : MARCELO VINICIUS GOUVEIA MARTINS e outro
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

- ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PERITOS CRIMINAIS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL E DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.
1. Trata-se de Remessa Oficial e de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, que julgou procedente o pedido, já que presentes os requisitos autorizadores de concessão do provimento cautelar.
2. No caso dos autos, deve-se examinar tão somente a presença dos pressupostos legais para a concessão da tutela cautelar, os quais restaram preenchidos,

3. O caráter de satisfatividade não existe, tendo em vista o vínculo permanente mantido entre os autores e a União Federal, permitindo o ressarcimento de pagamentos porventura tidos, afinal, como indevidos.

4. Apelação e Remessa Oficial conhecidas, mas improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível e à Remessa Oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
RELATOR

ACR - 5008/PB - 2003.82.01.006208-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : OTACÍLIO DE ALMEIDA LUCENA
ADV/PROC : ANDRE MOTTA DE ALMEIDA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 168-A, §1º, I, C/C O ART. 71, CP. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PARA O PARQUET. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA PENA IN CONCRETO. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE, DELITIVA PARA FINS DE CÁLCULO DE PRESCRIÇÃO (SÚMULA 497, DO STF). DECURSO DE MAIS DE 4 (QUATRO) ANOS ENTRE A DATA DO ÚLTIMO FATO DELITIVO E A DATA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RECORRENTE QUE SE DECRETA. APELO PREJUDICADO.

1. Trata-se de Apelação Criminal, interposta contra a sentença de fls. 729-738, que acolheu a denúncia e condenou o réu como incurso nas tenazes do art. 168-A, §1º, inc. I, c/c o art. 71, do Código Penal, para cumprir, em regime aberto, a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, bem assim a pagar 10 (dez) dias-multa, no patamar de metade do salário mínimo vigente à época da execução.

2. O Parquet não ofertou recurso de apelação, logo, a prescrição é regulada pela pena in concreto fixada na sentença, ex vi do art. 110, §1º, do Código Penal, qual seja, 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

3. Por seu turno, a Súmula 497 do STF estabelece que "Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação".

4. Excluído o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (4 meses), a pena in concreto, para efeitos de prescrição, no caso dos autos, é de 2 (dois) anos.

5. Constatando-se que o Réu restou condenado em primeira instância à pena de 2 (dois) anos de reclusão, bem como verificando-se que, entre a data do último fato criminoso a ele imputado (outubro de 1999) e a data do recebimento da denúncia (03.02.2004 - fl. 391) transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, resolve esta E. Primeira Turma decretar a prescrição retroativa do jus puniendi estatal, resultando na declaração da extinção da punibilidade do denunciado, com alicerce no art. 109, V, do CP.

6. Apelação Criminal prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a Apelação Criminal, acolhendo a prejudicial de prescrição retroativa e decretando a extinção da punibilidade do Recorrente, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 18/10/2007 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 390513/CE - 2001.81.00.021897-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO : GERALDO CASTRO LIMA e cônjuge
ADV/PROC : JOSÉ JALES DE FIGUEIREDO JÚNIOR e outro

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES: PRIMEIRO ABATE-SE A PRESTAÇÃO PAGA, DEPOIS REMUNERA-SE O CAPITAL EMPRESTADO. APLICAÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE, MESMO EXISTINDO CONTRATO FIRMADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.177/91. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. SEM HONORÁRIOS, FACE À SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DOS LITIGANTES. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, proferida nos autos de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional, firmado junto ao SFH.

2. A operação razoável deve ser expressa inicialmente abatendo-se a prestação quitada, para depois corrigir o saldo devedor, conforme art. 6º, c, da Lei 4380/64, vencido o Relator neste particular, que entende que primeiro deve haver a remuneração do valor emprestado para após proceder-se à amortização, para que se restabeleça o equilíbrio que é essencial para a manutenção do Sistema Financeiro Habitacional.

3. O contrato de mútuo da parte autora foi firmado em 30.09.1988 (fl. 35-verso), portanto, antes a edição da Lei 8.177/91, em março daquele ano, que instituiu a TR. Ocorre que inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a vigência da Lei 8.177/91, ainda que o contrato tenha sido firmado anteriormente àquele diploma legal. Precedente do STJ: EARESP 200501883298 - (796494 SC) - 4ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJU 05.02.2007 - p. 251.

4. Segundo orientação do TRF da 4ª região, a TR mostra-se mais benéfica ao mutuário do que o INPC, o que foi constatado em decorrência do cotejo entre os percentuais acumulados por aquela taxa e este indexador no período de fevereiro de 1991 a abril de 2004. Outrossim, A correção monetária dos débitos segundo a variação da TR, respeitada sua natureza jurídica e mesmo de forma retroativa desde fevereiro/91, mostra-se mais benéfica ao contribuinte do que adotássemos o INPC, usualmente utilizado por esta corte. Tal constatação decorre do cotejo entre os percentuais acumulados por aquela taxa e este indexador no mesmo período em questão. Precedente (TRF 4ª R. - AC 2000.71.04.006165-0 - 1ª T.Supl. - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - DJU 12.02.2007).

5. A respeito do reajuste das prestações do imóvel pela cláusula PES - Plano de Equivalência Salarial, o STJ vem entendendo pela sua possibilidade. Neste sentido, a Corte Especial daquele Sodalício já decidiu que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações (STJ. Corte Especial. AgRg nos EREsp 772260/SC; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0044015-9, J. em 07.02.2007. DJ 16.04.2007 p. 152. Rel. Min. Francisco Falcão).

6. Parte Apelante isenta do pagamento de honorários, diante da sucumbência recíproca dos litigantes ora verificada.

7. Apelação Cível conhecida e provida em parte, apenas para (a) fixar-se a TR como critério de correção do saldo devedor; (b) isentar a Apelante do pagamento de honorários, diante da sucumbência recíproca dos litigantes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, conhecer e dar parcial provimento à Apelação Cível, vencido o Relator no critério de amortização das prestações, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 18/10/2007 - 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 368746/SE - 2003.85.00.006600-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : BIANCO SOUZA MORELLI e outros
APTE : JOSÉ FILHO SOBREIRA GUIMARÃES
ADV/PROC : REGES COELHO CORREIA e outro
APDO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM UNICAMENTE DA CEF. PRECEDENTE DO STJ. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE INCLUIR O NOME DOS MUTUÁRIOS EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE, APENAS, COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL A ESTA CAUTELAR. DEPÓSITO DE QUANTIA RAZOÁVEL PARA SE SUSPENDER A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, DE PER SE, SOB CADA QUESTIONAMENTO LEVANTADO PELOS LITIGANTES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de apelações cíveis, interpostas contra a sentença de fls. 137-156, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, determinando o impedimento de inclusão do nome dos autores em quaisquer cadastros de restrição ao crédito, ou a sua imediata exclusão, se já negativedo, sob pena de incidência de multa diária, desde logo cominada em R\$100,00 (art. 461, §4º, do CPC).

2. A CEF é, sozinha, parte legítima para figurar no pólo passivo, não devendo permanecer a EMGEA na presente lide, Hipótese de litisconsórcio passivo necessário que se afasta, mesmo quando a CEF tenha cedido os seus créditos imobiliários à EMGEA. Precedentes desta Corte: (1) AGTR 65863/PB (2005.05.00.048718-1). 1ª Turma. J. em 26.04.2007. DJ 30/05/2007 - PÁGINA: 851 - Nº: 103 - ANO: 2007. Rel. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE; (2) AC 2003.81.00.030605-5 - 3ª T. - Rel. Desembargador Federal GERALDO APOLIÃO - DJU 27.04.2007 - p. 948. Realmente, o STJ, por ocasião do julgamento do RESP 815226/AM se manifestou no sentido de reconhecer a legitimidade para a causa da CEF, apesar da cessão de créditos à EMGEA.

3. Não é possível se incluir o nome de mutuários do SFH em cadastros de inadimplentes quando o débito se encontra sob discussão judicial. Precedente desta 1ª Turma. Devem os mutuários depositar quantia razoável para fins de se suspender a execução extrajudicial.

4. Deve a CEF se abster de promover a execução extrajudicial do imóvel, até o necessário trânsito em julgado da ação principal a esta cautelar. Precedente desta Corte.

5. Quanto ao requerimento da CEF para que este Juízo se pronunciasse expressamente acerca de determinado dispositivo constitucional, constata-se a desnecessidade de uma decisão judicial ser equiparada a um laudo técnico, com respostas detalhadas sobre cada item questionado pelas partes. De fato, não denega a prestação jurisdicional a sentença que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. Ainda que por fundamentos diversos, a sentença atacada abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide. Precedente do STJ: RESP 200601924267 - (884526 SP) - 1ª T. - Relª Min. Denise Arruda - DJU 20.11.2006 - p. 291.

6. Apelação da CEF conhecida, mas improvida. Apelo dos mutuários conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao Apelo dos mutuários, conhecendo e negando provimento ao Apelo da CEF, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 18/10/2007 - 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 364621/CE - 2001.81.00.018468-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : REAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADV/PROC : ENISIO CORDEIRO GURGEL e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CDA. INDICAÇÃO DO NOME DO CO-RESPONSÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Improcedência da alegação de cerceamento de defesa por falta de oportunidade de produção de provas. Inexistência de violação ao devido processo legal, quando o Juiz aprecia antecipadamente o mérito da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, tal e qual acontece no caso vertente.

2. Não procede a alegação de ausência dos requisitos legais na Certidão de Dívida Ativa - CDA, pois o título executivo extrajudicial fiscal goza da presunção de certeza e liquidez somente ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado, sendo desnecessário que se discrimine de forma detalhada todos os encargos, acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora. Repelida a arguição de nulidade da CDA.

3. Excesso de penhora é objeto de incidente da execução, devendo nela ser decidida, não sendo cabível sua apreciação em Embargos à Execução.3

4. Apelação improvida. Agravo Retido julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO E JULGAR PREJUDICIADO O AGRAVO RETIDO, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, de de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

REOAC - 327777/CE - 2003.05.00.026908-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PARTE R : DAMIAO MANOEL DE SOUSA espólio
REPTE : MARIA VIRGULINO DINIZ
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO DEPOSITADA. PAGAMENTO DA VERBA AO DETENTOR DO DOMÍNIO DO IMÓVEL (ART. 34 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41). MONTANTE QUE DEVERÁ FICAR DEPOSITADO EM CONTA JUDICIAL ATÉ QUE SE HABILITE DETENTOR DE TÍTULO IDÔNEO. REMESSA IMPROVIDA.



1. Trata-se de Remessa Oficial de Ação Cível contendo sentença da lavra do MM. Juiz Federal da 6ª Vara/CE, Dr. FRANCISCO ROBERTO MACHADO (fls. 115/117), que julgou procedente o pedido de ação de desapropriação manejada pelo DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS, em face do Espólio de DAMIÃO MANOEL DE SOUSA, representado por MARIA VIRGULINO DINIZ, ação cujo objeto é a gleba individualizada no memorial descritivo lançado às fls. 21/22, situado no município cearense de Barro.
2. Nos casos de desapropriação por utilidade pública, é indispensável à comprovação do domínio para levantamento do preço. Frente à incerteza da propriedade, deve-se manter a verba depositada em conta judicial, até que se habilite portador de título idôneo.
3. Remessa Oficial à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de agosto' de 2007. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 414042/CE - 2007.05.99.001119-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Orós
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: VITORIA COSTA DE LIMA FARIAS
REPTE	: GERLANIA COSTA DE LIMA
ADV/PROC	: JOSE MARTINS OLIVEIRA
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ORÓS - CE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - SEGURADA ESPECIAL - TRABALHADORA RURAL - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO MARIDO COMO AGRICULTOR - EXTENSÍVEL À ESPOSA - CERTIDÃO DE ÓBITO - REQUISITOS PRESENTES.

1. É assegurada a pensão por morte ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, conforme disciplinado pelo art. 74, da Lei nº 8.213/91, desde que comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício.
2. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista, a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não é registrado, ficando os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado.
2. In casu, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 78/79) se apresenta harmônica e segura, sendo uníssonas as testemunhas em afirmar que a postulante sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Depoimentos que foram colhidos de pessoas das quais não foram suscitadas quaisquer dúvidas quanto à integridade e que se mostraram conhecedoras da causa e contemporâneas dos fatos narrados.
3. Precedentes da 1ª Turma desta egrégia Corte.
4. Apelação improvida". Portanto, assiste direito à postulante ao benefício salário-maternidade, nos termos em que foi concedido pela sentença a quo.
2. No caso dos autos, constata-se que para a comprovação da qualidade de trabalhador rural de seu ex-esposo a demandante colacionou, dentre outros documentos de menor valor probante, os seguintes: Certidão de Óbito ocorrido em 24.09.2000 (fl. 12), tendo sido declarada a profissão do falecido como agricultor e declaração de sindicato rural sem homologação do INSS, além dos depoimentos testemunhais colhidos em juízo (fls. 116/119), confirmando a atividade rural exercida pelo instituidor do benefício. Assim, apesar da fragilidade da prova documental colacionada aos autos, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e, consoante iterativa jurisprudência de nossos Tribunais, valorando a prova testemunhal, restou comprovada a atividade rurícola exercida pelo falecido.
3. Comprovada a condição de trabalhador rural do falecido esposo, por prova testemunhal baseada em início de prova documental, assiste direito ao demandante, à percepção da pensão por morte, nos termos do art. 74, da Lei 8.213/91, com pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas da correção monetária e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, devendo o INSS arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas (Súmula 111/STJ).
4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, vencido o relator, na forma do voto condutor e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 13/09/2007 - 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator (designado p/acórdão)

AC - 424979/AL - 2002.80.00.003419-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: CRECI/AL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE ALAGOAS
ADV/PROC	: CARLOS TADEU MORAIS DE MELO
APDO	: ALCIDES ALVES DA SILVA NETO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFINO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."
2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)
3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27/09/2007 09:00.(data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

AC - 111418/AL - 97.05.05231-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: UNIÃO
APDO	: ALDO ALVES DA SILVA e outros
ADV/PROC	: GEORGE SARMENTO LINS
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA

- ADMINISTRATIVO - POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL - GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS - DECRETO-LEI 1.714/1979 - ABSORÇÃO PELA LEI 7.923/1989.
1. A Gratificação por Operações Especiais, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.714/1979, atribuiu aos servidores pertencentes às Categorias Funcionais do Grupo Polícia Federal o acréscimo correspondente a 60% do vencimento do cargo efetivo, em decorrência da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos; estabelecendo o art. 3º do referido diploma legal a gradativa incorporação da GOE ao vencimento do cargo efetivo do agente da Polícia Federal.
2. O Decreto-Lei nº 1.771/80, posteriormente, estendeu a GOE também aos patrulheiros rodoviários federais.
3. A jurisprudência pátria tem entendido que a referida gratificação decorre não só da dedicação exclusiva à atividade policial, mas também dos riscos a que estão sujeitos os policiais federais. É, portanto, concedida em função da natureza da função de policial, diferentemente da gratificação de dedicação exclusiva, a qual pode ser atribuída ao exercente de qualquer função pública, independentemente de sua natureza.
4. Dessa forma, de acordo com o entendimento pacificado no colendo Superior Tribunal de Justiça, a GOE "por ser absolutamente estranha ao elenco das exceções previstas no parágrafo 3º do artigo 2º da Lei 7.923/89, foi absorvida nas remunerações constantes do seu anexo, a partir de 1º de novembro de 1989, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º da mesma Lei 7.923/89" (REsp 624.374/AL, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13/12/2004).
5. Remessa oficial e apelação providas. Condenação dos apelados em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 27/09/2007 09:00. (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 425689/PE - 2004.83.00.025568-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
APDO	: JANETE MARIA DOS SANTOS GOMES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. COBRANÇA DE ANUIDADES ATRASADAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFINO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."
2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)
3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27/09/2007 09:00. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 388639/RN - 2004.84.00.006131-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: ZENOBIO BRANDAO DE MACEDO e outros
ADV/PROC	: CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS
EMBT	: CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3,17%. EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PREQUESTIONAMENTO.
- Embargos de declaração opostos pelo CEFET/RN contra acórdão que, em sede de embargos à execução de título judicial que garantira o pagamento do reajuste de 3,17%, aplicou a regra da sucumbência recíproca quanto aos honorários, na forma do art. 21 do CPC.
- Alegação de que o acórdão é omissis, porquanto teria deixado de se manifestar expressamente sobre a inocorrência da sucumbência recíproca.
- Inexistência de omissão a ser sanada, sendo certo que a embargante somente pretende a suscitação da matéria para obter manifestação judicial que a autorize a enveredar pelas vias recursais especial e extraordinária, sem que, entretanto, apresente-se presente qualquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.
- "Não se admite embargos declaratórios com a finalidade única de prequestionar o tema constitucional quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade, e os embargantes limitam-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido." (TRF 5ª Região, Pleno, Embargos de Declaração nos EINFAC nº 312902/PB, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, julg. em 08/06/2005, publ. DJU de 04/07/2005, pág. 444).
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os auto em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 27/09/2007 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
Relator

AC - 425009/PE - 2004.83.00.000503-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ANA PATRÍCIA LOPES DE FARIAS e outros
APDO : PAULO MAX VIDAL BASTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA LIMITADA À LEI Nº 6.994/82. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF, na ADIN nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, esoposando entendimento segundo o qual as atividades desempenhadas pelos conselhos profissionais são indelegáveis às entidades privadas. Diante de tal decisão, para evitar-se o vácuo legislativo, conduz-se a situação anterior à vigência dos citados dispositivos, que estabelecia para os referidos conselhos o regime jurídico de autarquias especiais.

2. É cediço que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem-se exação da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbi gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.

3. Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas aos conselhos profissionais. Precedentes STJ e TRF 5ª Região.

4. Saliente-se que, de nada repercute para o presente caso, os questionamentos acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004, tendo em vista que o crédito constante da CDA que embasa a execução fiscal em tela é anterior a sua vigência.

5. Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é de pequena monta. Inexiste lei que autorize a extinção ou o arquivamento da execução fiscal em sendo o proponente um Conselho Profissional.

6. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)

7. No caso dos autos, o Juízo a quo já propiciou ao Conselho oportunidade para retificar a CDA, adequando-a ao teto previsto na legislação, em despacho bem fundamentado que não se tem notícia de que tenha sido objeto de atribuição de efeito suspensivo em sede de agravo. Assim, é de se manter a sentença que entendeu por extinguir a execução.

8. Apelação do Conselho improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27/09/2007 09:00.(data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AMS - 85807/RN - 2002.84.00.004620-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CAERN S/A - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ROGER SALES SOBRINHO e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : Juízo da 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEBRAE. ADICIONAL ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RELATIVAS AO "SISTEMA 'S'". LEI Nº 8.029/90, ALTERADA PELA LEI Nº 10.668/2003. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRAPRESTAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EXIGÊNCIA, TAMBÉM, DAS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. PRECEDENTE DO COL. STF.

1. A Contribuição ao SEBRAE fora instituída pela Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 10.668/2003, como um adicional às contribuições sociais relativas ao denominado "Sistema S " (SENAI, SENAC, SESI e SESC). Não se trata, assim, de nova fonte de custeio, mas apenas a majoração das alíquotas de contribuições sociais já previstas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), é desnecessária a edição de lei complementar para a instituição da Contribuição ao SEBRAE.

2. Tratando-se de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, que prescinde da existência de contraprestação direta, a Contribuição ao SEBRAE, embora tenha como objetivo o desenvolvimento das micro e pequenas empresas, deve também ser recolhida das empresas de médio e grande porte. Precedentes.

3. As empresas prestadoras de serviços, ainda que estatais e concessionárias de serviço público, estão obrigadas ao recolhimento das contribuições sociais para o SEBRAE, em conformidade com a Teoria da Empresa, inaugurada no ordenamento jurídico pátrio com a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

4. Apelação do INSS provida. Apelação da CAERN improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação do INSS e NEGAR PROVIMENTO à apelação do CAERN, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27/09/2007 09:00.(data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AMS - 94499/PE - 2005.83.00.016252-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANA MARIA DE CERQUEIRA ANTUNES e outros
ADV/PROC : ANTONIO CARLOS PALHARES MOREIRA REIS
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBTTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVOGAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. DECADÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA APRESENTAÇÃO DESTE RECURSO.

1. Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, opostos pela Universidade Federal de Pernambuco, contra acórdão proferido em Apelação de Mandado de Segurança, com fulcro no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC).

2. O acórdão embargado manteve a sentença, que concedeu a ordem, determinando que a autoridade coatora não procedesse a redução dos vencimentos/proventos/pensões dos Impetrantes, servidores docentes aposentados e pensionistas, com base no Acórdão nº 1913/2003, da lavra do Tribunal de Contas da União, no suprimindo a Gratificação de Atividade Executiva (GAE) e a Gratificação de Estímulo à Docência (GED) já incorporadas ao patrimônio dos impetrantes desde de 1987, consoante Portaria n. 747/1987 (fl.99).

3. Entendeu este Órgão Colegiado a ocorrência a decadência do direito de a Administração Pública revogar aqueles atos administrativos, que concederam aquelas vantagens, já que estas se incorporaram no patrimônio dos Impetrantes. Assim, respeitar-se-à o princípio da segurança jurídica e o da boa-fé.

4. Ademais, no processo administrativo não foi observado o princípio do contraditório e da ampla defesa. Aplicando-se à hipótese, por analogia, a recente Súmula 343, do Superior Tribunal de Justiça.

5. Portanto, improcede a alegação da omissão apontada no decísum embargado.

6. Ausentes os requisitos legais autorizadores para oposição dos presentes Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 uísque 538), descabendo sua utilização, com efeitos infringentes, para modificação do Acórdão Regional, posto que o mesmo não incidiu na omissão apontada pela Embargante.

7. Em caso de persistência da Embargante, em defesa de sua tese, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado.

8. Embargos de Declaração Rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27/09/2007 09:00. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 415050/PE - 2007.05.00.035463-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CHAILINE COM/ DE MOVEIS E REPRESENTACOES LTDA

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUÊNAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) ter transcorrido o prazo prescricional, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; b) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.

(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. "O art. 25 da Lei n.º 6.830/80 determina que a comunicação dos atos à Fazenda Pública, no caso de execução fiscal, deve ser, necessariamente, pessoal, não sendo válida aquela realizada pela via postal." (TRF da 5ª Reg.; AC 353203/CE; Primeira Turma; Rel. Des. Federal Francisco Wildo; DJ 12/05/2005)

5. "A ausência da intimação da Fazenda Pública do despacho que ordenou a paralisação do feito impede o início do curso prescricional" (TRF 5ª Região. AC 397309-PE; Primeira Turma; Rel. Des Federal Francisco Wildo, DJ 17/11/2006)

6. Apelação da Fazenda provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 27/09/2007 09:00.(data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.
Relator

AC - 423350/PE - 2005.83.00.000891-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : JOANA DUQUE DE FRANÇA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA LIMITADA À LEI Nº 6.994/82. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF, na ADIN nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, esoposando entendimento segundo o qual as atividades desempenhadas pelos conselhos profissionais são indelegáveis às entidades privadas. Diante de tal decisão, para evitar-se o vácuo legislativo, conduz-se a situação anterior à vigência dos citados dispositivos, que estabelecia para os referidos conselhos o regime jurídico de autarquias especiais.



2. É cediço que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem-se exação da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbí gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.

3. Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas aos conselhos profissionais. Precedentes STJ e TRF 5a Região.

4. Saliente-se que, de nada repercute para o presente caso, os questionamentos acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004, tendo em vista que o crédito constante da CDA que embasa a execução fiscal em tela é anterior a sua vigência.

5. Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é de pequena monta. Inexiste lei que autorize a extinção ou o arquivamento da execução fiscal em sendo o proponente um Conselho Profissional.

6. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)

7. No caso dos autos, o Juízo a quo já propiciou ao Conselho oportunidade para retificar a CDA, adequando-a ao teto previsto na legislação, em despacho bem fundamentado que não se tem notícia de que tenha sido objeto de atribuição de efeito suspensivo em sede de agravo. Assim, é de se manter a sentença que entendeu por extinguir a execução.

8. Apelação do Conselho improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 27/09/2007 09:00. (data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 423290/PE - 2005.83.00.001171-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : CARLOS ALBERTO C DE VASCONCELOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA LIMITADA À LEI Nº 6.994/82. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF, na ADIN nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, esposando entendimento segundo o qual as atividades desempenhadas pelos conselhos profissionais são indelegáveis às entidades privadas. Diante de tal decisão, para evitar-se o vácuo legislativo, conduz-se a situação anterior à vigência dos citados dispositivos, que estabelecia para os referidos conselhos o regime jurídico de autarquias especiais.

2. É cediço que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem-se exação da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbí gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.

3. Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas aos conselhos profissionais. Precedentes STJ e TRF 5a Região.

4. Saliente-se que, de nada repercute para o presente caso, os questionamentos acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004, tendo em vista que o crédito constante da CDA que embasa a execução fiscal em tela é anterior a sua vigência.

5. Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é de pequena monta. Inexiste lei que autorize a extinção ou o arquivamento da execução fiscal em sendo o proponente um Conselho Profissional.

6. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)

7. No caso dos autos, o Juízo a quo já propiciou ao Conselho oportunidade para retificar a CDA, adequando-a ao teto previsto na legislação, em despacho bem fundamentado que não se tem notícia de que tenha sido objeto de atribuição de efeito suspensivo em sede de agravo. Assim, é de se manter a sentença que entendeu por extinguir a execução.

8. Apelação do Conselho improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 27/09/2007 09:00. (data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 423168/PE - 2005.83.00.000431-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : FABIO DAVINO DE BARROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA LIMITADA À LEI Nº 6.994/82. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF, na ADIN nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, esposando entendimento segundo o qual as atividades desempenhadas pelos conselhos profissionais são indelegáveis às entidades privadas. Diante de tal decisão, para evitar-se o vácuo legislativo, conduz-se a situação anterior à vigência dos citados dispositivos, que estabelecia para os referidos conselhos o regime jurídico de autarquias especiais.

2. É cediço que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem-se exação da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbí gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.

3. Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas aos conselhos profissionais. Precedentes STJ e TRF 5a Região.

4. Saliente-se que, de nada repercute para o presente caso, os questionamentos acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004, tendo em vista que o crédito constante da CDA que embasa a execução fiscal em tela é anterior a sua vigência.

5. Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é de pequena monta. Inexiste lei que autorize a extinção ou o arquivamento da execução fiscal em sendo o proponente um Conselho Profissional.

6. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)

7. No caso dos autos, o Juízo a quo já propiciou ao Conselho oportunidade para retificar a CDA, adequando-a ao teto previsto na legislação, em despacho bem fundamentado que não se tem notícia de que tenha sido objeto de atribuição de efeito suspensivo em sede de agravo. Assim, é de se manter a sentença que entendeu por extinguir a execução.

8. Apelação do Conselho improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 27/09/2007 09:00.(data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 422958/PE - 2005.83.00.001159-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : MARIA LUCIA DA CRUZ

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA LIMITADA À LEI Nº 6.994/82. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF, na ADIN nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, esposando entendimento segundo o qual as atividades desempenhadas pelos conselhos profissionais são indelegáveis às entidades privadas. Diante de tal decisão, para evitar-se o vácuo legislativo, conduz-se a situação anterior à vigência dos citados dispositivos, que estabelecia para os referidos conselhos o regime jurídico de autarquias especiais.

2. É cediço que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem-se exação da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbí gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.

3. Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas aos conselhos profissionais. Precedentes STJ e TRF 5a Região.

4. Saliente-se que, de nada repercute para o presente caso, os questionamentos acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004, tendo em vista que o crédito constante da CDA que embasa a execução fiscal em tela é anterior a sua vigência.

5. Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é de pequena monta. Inexiste lei que autorize a extinção ou o arquivamento da execução fiscal em sendo o proponente um Conselho Profissional.

6. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)

7. No caso dos autos, o Juízo a quo já propiciou ao Conselho oportunidade para retificar a CDA, adequando-a ao teto previsto na legislação, em despacho bem fundamentado que não se tem notícia de que tenha sido objeto de atribuição de efeito suspensivo em sede de agravo. Assim, é de se manter a sentença que entendeu por extinguir a execução.

8. Apelação do Conselho improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 27/09/2007 09:00. (data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AMS - 86180/CE - 2002.81.00.002262-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JAMO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV/PROC : WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO e outros
REMTE : Juízo Federal da 7a Vara do Ceará

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. LIMINAR SATISFATIVA CONFIRMADA NA SENTENÇA. PERDA DO OBJETO.

1. Em se tratando de liminar satisfativa concedida sede em mandado de segurança, confirmada pela sentença, para se proceder à liberação de mercadoria importada, é de se considerar a perda de objeto do mandamus, ressaltando-se, todavia, a possibilidade da Autoridade Fiscal proceder ao lançamento dos tributos que entender devidos.
2. "Sendo o pedido restrito à fiscalização aduaneira de mercadorias importadas, e não havendo qualquer outra questão a ser resolvida nos autos, há de se considerar a perda de objeto do mandado de segurança, com a confirmação da liminar pela sentença." (TRF - 5a Reg. REOMS 90864/CE, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ 30/03/2006 - Pág. 961)
3. Apelação prejudicada. Caracterizada a perda de objeto deste mandamus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADA à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 27/09/2007 09:00. (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AGTR - 74030/PE - 2007.05.00.005131-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : CARLOS CESAR DE OLIVEIRA
ADV/PROC : LEVY PEREIRA DE ARAÚJO
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO PERITO DO JUÍZO PARA APRECIACÃO DE EXAME MÉDICO QUESTIONADO PELO AGRAVANTE. DIREITO DE DEFESA. ART.5º, § LV DA CF. POSSIBILIDADE.

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação ordinária por ele promovida contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, indeferiu o pedido de realização de nova perícia médica.
2 - Examinando os autos, verifica-se que conquanto inexistam quaisquer elementos que demonstrem que tenha o Perito Judicial agido com parcialidade é indispensável, até mesmo para incrementar a prova pericial necessária ao julgamento da lide, a intimação do Expert do Juízo para esclarecer o resultado a que chegou o exame de Ressonância Magnética por ele solicitado e não apreciado. Tal providência também se justifica para oportunizar o direito de defesa do agravante, garantia esta assegurada pelo art.5º, inciso LV, do Texto Constitucional.

3 - Agravo de Instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 27/09/2007 09:00.(data do julgamento)
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 73478/PE - 2007.05.00.004527-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MELPPA COMERCIO LTDA ME
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO TOCANTE A ALGUMAS CDA'S. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º DA LEI Nº 9.718/98, DECLARADA EM CONTROLE DIFUSO PELO E. STF. AGRAVO PROVIDO.

1.Trata-se de agravo interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara que, em sede de execução fiscal, declarou extinto o feito, no tocante a algumas CDA's.
2. A decisão vergastada fundamentou-se, para tanto, em decisão do STF, proferida em sede de controle difuso, que declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, o qual ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, definindo o conceito de faturamento como sendo a receita bruta da pessoa jurídica.
3. A declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 não possui eficácia erga omnes, de forma que a Fazenda Pública está limitada aos termos da lei em vigor, para fins de constituição do crédito tributário.
4. A discussão acerca da constitucionalidade da lei aplicável ao caso deverá ser suscitada pelo executado, sob pena de afronta ao princípio da demanda, insculpido no art. 2º do CPC, que determina que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais.
5. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 27/09/2007 09:00. (data do julgamento)
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 405069/PE - 2006.83.02.000242-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : IVANILDO ALVES DA SILVA
ADV/PROC : ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO e outros
REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (CARUARU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO AO PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS.

1. Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por carecer o mesmo de interesse processual, bem como julgou procedente o pedido de condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao mesmo benefício, compreendidos entre 10/03/2001 e 03/10/2005.
2. De fato, quanto ao pedido mandamental de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deve ser o mesmo extinto sem mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse processual no seu julgamento, eis que o referido benefício, objeto do pleito, já foi implantado pelo INSS.
3. Quanto ao pedido condenatório de pagamento dos valores atrasados, a contar da data do requerimento administrativo formulado pelo autor, em 28/12/2000, deve o mesmo prosperar, eis que o INSS já havia reconhecido administrativamente o tempo de serviço do autor e concedido a aposentadoria, apenas tendo sido esta cancelada a requerimento do autor (por lhe ter sido mais benéfico no momento); não tendo tido motivo algum para negar o pedido formulado posteriormente.
4. Dessa forma, faz jus o autor ao recebimento dos valores atrasados compreendidos entre a data do requerimento administrativo do benefício irregularmente indeferido (28/12/2000) e o dia anterior à sua efetiva implantação (03/10/2005). Ocorre que, por força da prescrição quinquenal, as parcelas a receber terão como dies a quo a data de 10/03/2001.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 27/09/2007 09:00. (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 378268/CE - 2004.81.00.000413-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO EDSON ADRIANO
ADV/PROC : PATRICIA KELLY CAMPOS DE SOUSA e outro
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - CONVERSÃO DESTES EM COMUM - LEI Nº 8.213/91 - LEI Nº 9.032/95 - LEI Nº 9.528/97 E DECRETO Nº 3.048/99 - ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. É pacífico na jurisprudência de nossos tribunais o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, entretanto, à partir daquele momento, a comprovação passou a ser mediante formulários (SB-40 E DSS-8030), nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, daí em diante, prova da atividade especial através de laudo técnico.
2. Portanto, até a edição daquele diploma legal de 1995, bastaria que demonstrasse o enquadramento da atividade laboral, que colocasse o empregado a exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física, para caracterizá-la como tal, mediante a apresentação daquele instrumento, como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais.
3. In casu, o autor exerceu a função de balconista nível III, nas empresas aéreas Varig e Transbrasil S/A, no período de 01.09.1972 a 10.06.1977 e 18.08.1977 a 17.02.1999 (fls. 27/28), cujo laudo pericial constatou a exposição do obreiro à agente nocivo à saúde, caracterizando condições especiais do labor, atendendo, portanto, a exigência da Lei n. 9.032/1995. Conversão do tempo de serviço de natureza especial em comum, para fins de aposentadoria.
4. Remessa Oficial e Apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e à Apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 27/09/2007 09:00. (data do julgamento)
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 77140/SE - 2007.05.99.000896-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JOSE IVANILDO BATISTA DE CARVALHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL - RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA PELA UNIÃO - DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80.

1. A decisão a quo exige o recolhimento da taxa judiciária, prevista em legislação estadual, como condição para o recebimento da Ação de Execução Fiscal que a mesma move contra o ora agravado, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.
2. "(...) Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. (...). Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional." (STJ - RESP 659691. Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 06/12/2005, Fonte: DJ 13/02/2006, pág. 671, Rel. Luiz Fux, Decisão Unânime).
3. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 27/09/2007 09:00. (data do julgamento)
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relatório

AC - 325767/CE - 2003.05.00.023198-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : RUTH DA LUZ FARIAS
ADV/PROC : RILDSON MAGALHAES MARTINS
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SANDRA PRADO ALBUQUERQUE e outros

EMENTA

CIVIL. SFH. ARREMATACÃO DE IMÓVEL PELA CEF. DECRETO-LEI Nº 70/66. IMISSÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO. ARREMATACÃO REGISTRADA.

1. A imissão da CEF na posse de imóvel que fora objeto de financiamento, tendo sido arrematado em procedimento regular, que atendeu aos preceitos do Decreto-Lei nº 70/66, este último recepcionado pela Carta Magna de 1988, encontra firme respaldo na Lei e na jurisprudência.
2. "O autor da ação de imissão na posse deve provar, com a inicial, a propriedade do imóvel. Em se tratando de ação de imissão na posse de imóvel adjudicado de acordo com a sistemática do Decreto-Lei 70/66, a Carta de Arrematação devidamente registrada em Cartório Competente, junto à matrícula do imóvel, é prova suficiente à imissão de posse pretendida." (TRF 5. Primeira Turma. AC nº 402760/PE. Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO. Julg. 25/01/2007. publ. DJ 14/02/2007. p. 568).
3. No caso, a carta de arrematação encontra-se devidamente registrada, não tendo o devedor comprovado que resgatou ou consignou judicialmente o valor do débito.
4. Não há que se falar em violação da ampla defesa e do contraditório, se foi devidamente observado o procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 27/09/2007 09:00. (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator



AC - 315188/CE - 2003.05.00.004430-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTONIO ARAGUASSU NUNES COSTA
ADV/PROC : RILDSON MAGALHAES MARTINS
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOSE RENATO BARROSO BRAGA NETO e outros

EMENTA

CIVIL. SFH. ARREMATÇÃO DE IMÓVEL PELA CEF. DECRETO-LEI Nº 70/66. IMISSÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO. ARREMATÇÃO REGISTRADA.

1. A imissão da CEF na posse de imóvel que fora objeto de financiamento, tendo sido arrematado em procedimento regular, que atendeu aos preceitos do Decreto-Lei nº 70/66, este último recepcionado pela Carta Magna de 1988, encontra firme respaldo na Lei e na jurisprudência.
2. "O autor da ação de imissão na posse deve provar, com a inicial, a propriedade do imóvel. Em se tratando de ação de imissão na posse de imóvel adjudicado de acordo com a sistemática do Decreto-Lei 70/66, a Carta de Arrematação devidamente registrada em Cartório Competente, junto à matrícula do imóvel, é prova suficiente à imissão de posse pretendida." (TRF 5. Primeira Turma. AC nº 402760/PE. Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO. Julg. 25/01/2007. publ. DJ 14/02/2007. p. 568).
3. No caso, a carta de arrematação encontra-se devidamente registrada, não tendo o devedor comprovado que resgatou ou consignou judicialmente o valor do débito.
4. Não há que se falar em violação da ampla defesa e do contraditório, se foi devidamente observado o procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 27/09/2007 09:00. (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 320729/PB - 2001.82.00.003773-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : DROGA CENTER LTDA e outro
ADV/PROC : DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA e outro
APDO : CRF/PB - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA
ADV/PROC : NELSON CALISTO DOS SANTOS e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Para o colendo Superior Tribunal de Justiça, resta firmado o entendimento de que: 1 - O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo; 2 - As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações; 3 - A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento". (STJ - RESP 477065 - DF - 1ª T. - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 24.03.2003 p. 161).
2. A respeito da matéria este egrégio Tribunal também já firmou entendimento, perfilhando o posicionamento adotado pela Corte Superior de Justiça, inclusive esta eg. Turma, à unanimidade, assim se pronunciou em julgamento de caso semelhante. "A fiscalização das drogarias é de competência do CRF quanto à exigência de comprovação de presença de profissional de farmácia no estabelecimento. A atuação dos órgãos de vigilância sanitária se limita ao licenciamento e verificação das condições sanitárias de funcionamento das drogarias (art. 44 do Decreto 74.170/74). Precedentes do STJ. - Quanto ao valor das multas, a sucessão de leis tratando sobre a matéria leva ao entendimento de que o limite para a sua fixação é de até 239,9994 UFIR. Se a CDA aplicou multa acima do permitido, deve ser extinta a execução apenas quanto ao valor excedente. - Remessa oficial parcialmente provida." (TRF 5ª R. - REO265240 - PB - 1ª T. - Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo - DJ 30/11/2004 - Nº::229).

3. O col. Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da exigência de depósito prévio, do valor da multa, como condição de admissibilidade do recurso administrativo.
4. Honorários advocatícios a ser pago pela parte sucumbente, conforme determina o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
5. Apelação do CRF provida. Apelação do particular improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação do CRF e NEGAR PROVIMENTO à apelação do particular, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 27/09/2007 09:00.(data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 321409/PB - 2001.82.00.002840-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CRF/PB - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA
ADV/PROC : NELSON CALISTO DOS SANTOS e outro
APDO : EDIVAR RIBEIRO LINS e outros
ADV/PROC : DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Para o colendo Superior Tribunal de Justiça, resta firmado o entendimento de que: 1 - O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo; 2 - As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações; 3 - A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento". (STJ - RESP 477065 - DF - 1ª T. - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 24.03.2003 p. 161).
2. A respeito da matéria este egrégio Tribunal também já firmou entendimento, perfilhando o posicionamento adotado pela Corte Superior de Justiça, inclusive esta eg. Turma, à unanimidade, assim se pronunciou em julgamento de caso semelhante. "A fiscalização das drogarias é de competência do CRF quanto à exigência de comprovação de presença de profissional de farmácia no estabelecimento. A atuação dos órgãos de vigilância sanitária se limita ao licenciamento e verificação das condições sanitárias de funcionamento das drogarias (art. 44 do Decreto 74.170/74). Precedentes do STJ. - Quanto ao valor das multas, a sucessão de leis tratando sobre a matéria leva ao entendimento de que o limite para a sua fixação é de até 239,9994 UFIR. Se a CDA aplicou multa acima do permitido, deve ser extinta a execução apenas quanto ao valor excedente. - Remessa oficial parcialmente provida." (TRF 5ª R. - REO265240 - PB - 1ª T. - Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo - DJ 30/11/2004 - Nº::229).
3. O col. Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da exigência de depósito prévio, do valor da multa, como condição de admissibilidade do recurso administrativo.
4. Honorários advocatícios a ser pago pela parte sucumbente, conforme determina o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
5. Apelação do CRF provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 27/09/2007 09:00. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 418047/PB - 2003.82.01.000555-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JAIANE BARBOSA DE ARAÚJO incapaz
REPTE : DAMIANA BARBOSA DE ARAÚJO

ADV/PROC : MARCELO DE ALMEIDA MATIAS e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL INSUFICIENTE. PROFISSIONAL NÃO ESPECIALIZADO. NULIDADE. - A perícia judicial deve obedecer, em regra, ao procedimento estabelecido no art. 421 e seguinte do CPC, com a nomeação do perito, facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Apresentado o laudo, há de assegurar-se o contraditório. - Para a verificação da incapacidade da demandante, deve o exame pericial ser realizado por profissional especializado. - Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, anulando a sentença, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 27/09/2007 09:00.(data do julgamento)
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 423720/PE - 2005.83.00.000463-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : JOÃO JOSÉ DOS REIS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA LIMITADA À LEI Nº 6.994/82. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF, na ADIN nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, esposando entendimento segundo o qual as atividades desempenhadas pelos conselhos profissionais são indelegáveis às entidades privadas. Diante de tal decisão, para evitar-se o vácuo legislativo, conduz-se a situação anterior à vigência dos citados dispositivos, que estabelecia para os referidos conselhos o regime jurídico de autarquias especiais.
2. É cediço que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem-se exação da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbii gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.
3. Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas aos conselhos profissionais. Precedentes STJ e TRF 5a Região.
4. Saliente-se que, de nada repercute para o presente caso, os questionamentos acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004, tendo em vista que o crédito constante da CDA que embasa a execução fiscal em tela é anterior a sua vigência.
5. Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é de pequena monta. Inexiste lei que autorize a extinção ou o arquivamento da execução fiscal em sendo o proponente um Conselho Profissional.
6. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)
7. No caso dos autos, o Juízo a quo já propiciou ao Conselho oportunidade para retificar a CDA, adequando-a ao teto previsto na legislação, em despacho bem fundamentado que não se tem notícia de que tenha sido objeto de atribuição de efeito suspensivo em sede de agravo. Assim, é de se manter a sentença que entendeu por extinguir a execução.
8. Apelação do Conselho improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 27/09/2007 09:00. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 423725/PB - 2007.05.99.002208-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : FRANCILEIDE SANTANA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : CICERO JOSE DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SALÁRIO-MATERNIDADE - INDÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO ESPOSO AGRICULTOR - PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM JUÍZO - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE RURÍCOLA CONFIRMADA - POSSIBILIDADE.

1. Não obstante, o teor da Súmula 149/STJ, a jurisprudência recente tem sinalizado no sentido de que o exercício da atividade rural dos "bóias-frias" e assemelhados pode ser comprovado mediante prova testemunhal, desde que idônea e capaz de firmar convicção do órgão julgador, na inviabilidade de sua demonstração por outros meios. Precedente: (TRF 4ª R. - AC 2002.04.01.008063-3 - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DJU 18.01.2006 - p. 759) "O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, à exceção dos trabalhadores rurais bóias-frias. 2. (...)".

2. A respeito da questão esta Egrégia Turma tem adotado o entendimento de que a prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, é idônea para comprovar o exercício de atividade rurícola, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, impondo-lhe dificuldade de comprovar o exercício de sua atividade por meio de prova material. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista, a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não é registrado, ficando os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado. 2. In casu, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 78/79) se apresenta harmônica e segura, sendo uníssonas as testemunhas em afirmar que a postulante sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Depoimentos que foram colhidos de pessoas das quais não foram suscitadas quaisquer dúvidas quanto à integridade e que se mostraram conhecedoras da causa e contemporâneas dos fatos narrados. 3. Precedentes da 1ª Turma desta egrégia Corte. 4. Apelação improvida". Portanto, assiste direito à postulante ao benefício salário-maternidade, nos termos em que foi concedido pela sentença a quo.

3. Quanto à necessidade do início razoável de prova material para comprovação da efetiva atividade rural, é de se perflhar o entendimento de que, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, a prova exclusivamente testemunhal, produzida em juízo, é idônea e perfeitamente possível para comprovar o efetivo exercício de atividades campesinas.

4. Destarte, apesar da fragilidade da prova material apresentada, consistente na Certidão de Nascimento (fl. 19), a pretensão da parte autora merece ser acolhida, tendo em vista que a prova testemunhal, colhida em juízo, se apresenta coerente e segura, não apresentando contradição, sendo uníssonas as testemunhas em afirmarem que o demandante sempre exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período alegado.

5. Apelação provida para reconhecer o direito da parte autora à percepção do benefício salário-maternidade, acrescido da correção monetária legal e juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, vencido, neste ponto, o relator designado para o acórdão, que entende ser devido os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por não se aplicar, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, tendo em vista que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, na forma do voto condutor e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, PE., 25 de outubro de 2007 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE Relator (designado para o acórdão)

AMS - 84437/CE - 2001.81.00.003604-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CDC - COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
ADV/PROC : JUVENCIO VASCONCELOS VIANA
APDO : ACARAU PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADO IMP/ EXP/ LTDA
ADV/PROC : EDUARDO SERGIO CARLOS CASTELO e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. LIMINAR SATISFATIVA CONFIRMADA NA SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.

1. Em se tratando de liminar satisfativa concedida sede em mandado de segurança, confirmada pela sentença, para se autorizar o embarque de mercadoria exportada, é de se considerar a perda de objeto do mandamus, ressalvando-se, todavia, a possibilidade da Autoridade Fiscal proceder ao lançamento dos tributos que entender devidos. 2. "Sendo o pedido restrito à fiscalização aduaneira de mercadorias importadas, e não havendo qualquer outra questão a ser resolvida nos autos, há de se considerar a perda de objeto do mandado de segurança, com a confirmação da liminar pela sentença." (TRF - 5ª Reg. REOMS 90864/CE, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ 30/03/2006 - Pág. 961) 3. Apelação prejudicada. Caracterizada a perda de objeto deste mandamus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADA à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 27/09/2007 09:00.(data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE Relator

AMS - 86192/CE - 2000.81.00.013210-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AUDIO VIDEO COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV/PROC : WEMERSON ROBERT SOARES SALES e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. LIMINAR SATISFATIVA. SENTENÇA DECRETANDO PERDA DE OBJETO.

1. Em se tratando de liminar satisfativa concedida sede em mandado de segurança para se proceder à liberação de mercadoria importada, devidamente cumprida, é de se considerar a perda de objeto do mandamus, ressalvando-se, todavia, a possibilidade da Autoridade Fiscal proceder ao lançamento dos tributos que entender devidos. 2. "Sendo o pedido restrito à fiscalização aduaneira de mercadorias importadas, e não havendo qualquer outra questão a ser resolvida nos autos, há de se considerar a perda de objeto do mandado de segurança, com a confirmação da liminar pela sentença." (TRF - 5ª Reg. REOMS 90864/CE, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ 30/03/2006 - Pág. 961) 3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 27/09/2007 09:00 -(data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE Relator

AGTR - 70782/PB - 2006.05.00.058328-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : ROBERSON RAMOS DE VASCONCELOS
AGRTE : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA
AGRTE : VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO
AGRTE : VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR
AGRTE : DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE
AGRTE : HENRIQUE MAROJA JALES COSTA
ADV/PROC : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS e outros

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO VALOR.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERSON RAMOS DE VASCONCELOS E OUTROS em face da decisão do Juízo Federal da 5ª Vara-PB, que, em sede de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante, excluindo-o do pólo passivo da execução, e condenando a CEF a arcar com os honorários advocatícios na quantia de R\$ 300,00(trezentos reais) em seu favor. A agravante pleiteia a majoração dos honorários advocatícios.

2. Entendo que a pretensão recursal não merece provimento, pois de acordo com o que dispõe o § 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz nas seguintes situações: nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não.

3. Observo, primeiramente, que na demanda não houve de fato condenação da parte vencida, o juiz a quo somente acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante, excluindo-o do pólo passivo da execução, daí por que deve ser observado o art. 20, § 4º, do Código de Ritos.

4. Além do mais, verifico que a matéria deduzida foi de fácil elucidação, e não exigiu maiores esforços do causídico, não havendo como majorar a verba honorária como pretende a agravante, motivo pelo qual a mesma deve ser mantida conforme decisão singular.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 27/09/2007 09:00 -(data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE. Relator

AC - 320792/PB - 2001.82.00.000520-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CRF/PB - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA
ADV/PROC : NELSON CALISTO DOS SANTOS e outro
APDO : DROGAFACIL COM DE MEDICAMENTOS LTDA
ADV/PROC : DIRCEU ABIMAEEL DE SOUZA LIMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ANUIDADES. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88.

1. Trata-se apelação cível interposta pelo CRF/PB - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA em face da sentença proferida pelo MM Juízo Federal da 2ª Vara - PB, que, em sede de ação de consignação em pagamento, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, para declarar parcialmente extinta a obrigação, relativamente ao depósito da anuidade do ano de 2001, no montante de R\$ 26,84 (vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), remanescendo a diferença devida como crédito do CRF/PB, a ser cobrado no curso da execução, nos termos do art. 899, § 2º, do CPC. O Douto Juízo a quo entendeu que as anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constituem-se espécie tributária que não pode ser fixada por meio de Resolução.

2. "A ação consignatória se constitui num modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, liberando o devedor, através da quitação do débito, acaso julgada procedente. - No tocante à ação de consignação em pagamento em matéria tributária, (...) o PARÁGRAFO 1º, do art. 164, do CTN, ao dispor que a consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar, estaria amparando as situações em que o contribuinte se propõe a pagar um quantum inferior ao que lhe é exigido pelo Fisco, porquanto, sob essa ótica, exigir valor maior seria o mesmo que recusar o recebimento do tributo por valor inferior ao que se estipulou." (TRF - 5ª Região, AC 336497/PB, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Jose Maria Lucena, DJ 29/09/2006 - Pág. 872, Decisão Unânime)

3. O STF, na ADIN nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, esponsando entendimento segundo o qual as atividades desempenhadas pelos conselhos profissionais são indelegáveis às entidades privadas. Diante de tal decisão, para evitar-se o vácuo legislativo, conduz-se a situação anterior à vigência dos citados dispositivos, que estabelecia para os referidos conselhos o regime jurídico de autarquias especiais.



3. É cediço que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem-se exação da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbí gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.

4. Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas aos conselhos profissionais. Precedentes STJ e TRF 5a Região.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27/09/2007 09:00 - (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE

Relator

AC - 423362/PE - 2005.83.00.001303-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : CARLOS ANTONIO VARELA GRANJA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA LIMITADA À LEI Nº 6.994/82. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF, na ADIN nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, esposando entendimento segundo o qual as atividades desempenhadas pelos conselhos profissionais são indelegáveis às entidades privadas. Diante de tal decisão, para evitar-se o vácuo legislativo, conduz-se a situação anterior à vigência dos citados dispositivos, que estabelecia para os referidos conselhos o regime jurídico de autarquias especiais.

2. É cediço que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem-se exação da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbí gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.

3. Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas aos conselhos profissionais. Precedentes STJ e TRF 5a Região.

4. Saliente-se que, de nada repercute para o presente caso, os questionamentos acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004, tendo em vista que o crédito constante da CDA que embasa a execução fiscal em tela é anterior a sua vigência.

5. Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é de pequena monta. Inexiste lei que autorize a extinção ou o arquivamento da execução fiscal em sendo o proponente um Conselho Profissional.

6. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)

7. No caso dos autos, o Juízo a quo já propiciou ao Conselho oportunidade para retificar a CDA, adequando-a ao teto previsto na legislação, em despacho bem fundamentado que não se tem notícia de que tenha sido objeto de atribuição de efeito suspensivo em sede de agravo. Assim, é de se manter a sentença que entendeu por extinguir a execução.

8. Apelação do Conselho improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27/09/2007 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE

Relator

AC - 425021/PE - 2003.83.00.006781-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : ANA PATRÍCIA LOPES DE FARIAS e outros

APDO : EDNA LUCIA BEZERRA DE ALMEIDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA LIMITADA À LEI Nº 6.994/82. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF, na ADIN nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, esposando entendimento segundo o qual as atividades desempenhadas pelos conselhos profissionais são indelegáveis às entidades privadas. Diante de tal decisão, para evitar-se o vácuo legislativo, conduz-se a situação anterior à vigência dos citados dispositivos, que estabelecia para os referidos conselhos o regime jurídico de autarquias especiais.

2. É cediço que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem-se exação da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbí gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.

3. Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas aos conselhos profissionais. Precedentes STJ e TRF 5a Região.

4. Saliente-se que, de nada repercute para o presente caso, os questionamentos acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004, tendo em vista que o crédito constante da CDA que embasa a execução fiscal em tela é anterior a sua vigência.

5. Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é de pequena monta. Inexiste lei que autorize a extinção ou o arquivamento da execução fiscal em sendo o proponente um Conselho Profissional.

6. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)

7. No caso dos autos, o Juízo a quo já propiciou ao Conselho oportunidade para retificar a CDA, adequando-a ao teto previsto na legislação, em despacho bem fundamentado que não se tem notícia de que tenha sido objeto de atribuição de efeito suspensivo em sede de agravo. Assim, é de se manter a sentença que entendeu por extinguir a execução.

8. Apelação do Conselho improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27/09/2007 - 9:00(data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE

Relator

AC - 423291/PE - 2005.83.00.001191-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : EDUARDO RODRIGUES MONTEIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA LIMITADA À LEI Nº 6.994/82. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF, na ADIN nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, esposando entendimento segundo o qual as atividades desempenhadas pelos conselhos profissionais são indelegáveis às entidades privadas. Diante de tal decisão, para evitar-se o vácuo legislativo, conduz-se a situação anterior à vigência dos citados dispositivos, que estabelecia para os referidos conselhos o regime jurídico de autarquias especiais.

2. É cediço que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem-se exação da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbí gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.

3. Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas aos conselhos profissionais. Precedentes STJ e TRF 5a Região.

4. Saliente-se que, de nada repercute para o presente caso, os questionamentos acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004, tendo em vista que o crédito constante da CDA que embasa a execução fiscal em tela é anterior a sua vigência.

5. Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é de pequena monta. Inexiste lei que autorize a extinção ou o arquivamento da execução fiscal em sendo o proponente um Conselho Profissional.

6. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)

7. No caso dos autos, o Juízo a quo já propiciou ao Conselho oportunidade para retificar a CDA, adequando-a ao teto previsto na legislação, em despacho bem fundamentado que não se tem notícia de que tenha sido objeto de atribuição de efeito suspensivo em sede de agravo. Assim, é de se manter a sentença que entendeu por extinguir a execução.

8. Apelação do Conselho improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27/09/2007 - 9:00(data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE

Relator

AC - 369703/AL - 2003.80.00.010069-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTA : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANA CLESIA DOS SANTOS

ADV/PROC : LUCIANO JOSE SANTOS BARRETO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE COMPANHEIRISMO E FILHA. DEPENDENCIA ECONOMICA PRESUMIDA. PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PRESCRIÇÃO MENOR IMPÚBERE NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. É assegurada a pensão por morte ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, conforme disciplinado pelo art. 74, da Lei nº 8.213/91, desde que comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício.

2. A Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, tornou explícito o amparo concedido à nova entidade familiar constituída pela união estável entre o homem e a mulher. - Faz jus à pensão previdenciária, na condição de dependente, a companheira que demonstra a união estável mantida com o ex-segurado, uma vez que a dependência econômica desta categoria de dependente é presumida (§4º do art. 16, da Lei nº 8.213/91).

3. No caso dos autos, a postulante colacionou, a título de início de prova documental: Certidão de óbito do de cujus datada em 15/08/1998, e Certidão de nascimento de sua filha menor datada em 16/05/1996, presumindo-se a relação de companheirismo e a dependência econômica. Apesar de frágil a prova documental, observa-se que a prova testemunhal, produzida em juízo, apresenta-se coerente e segura, sendo uníssonas as testemunhas em afirmarem que sempre viveram juntos, sobre o mesmo teto, e que dessa união estável restou uma filha menor de idade.

4. Demonstrada a condição de companheira pela prova documental, corroborada por prova testemunhal, configurada a união estável entre a postulante e o falecido segurado, deve ser reconhecido o direito das demandantes à pensão por morte, na qualidade de companheira e filha do segurado.

5. Em se tratando de direito de menor absolutamente incapaz (art.3º, I do CC de 2002), tendo em vista que não ocorre prescrição contra incapazes, nos termos do art. 194, c/c o art.103, da Lei 8.213/, assegura o direito á percepção do benefício por envolver direito de menor á alimentos.

6.Com o falecimento do ex-segurado, o termo inicial do caso em tela, devem ser pagas as parcelas vencidas e vicendas a contar do óbito até a data da efetiva implantação a (filha menor impúbere) Ana Clésia dos Santos, e a autora Ana Rosa dos Santos (companheira), as parcelas vencidas e vicendas, a partir da data do requerimento administrativo até a efetiva implantação do benefício.

7.Os juros de mora deverão ser fixados consoante o art. 406 do novo Código Civil c/c o art.161, § 1º, do CNT, em 1% (um por cento) ao mês., a partir da citação.

8.No que respeita os honorários advocatícios nas ações previdenciárias deve ser fixada a verba no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas até a implantação do benefício (Súmula 111/STJ).Precedentes.

9.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACORDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, e à apelação do INSS, vencido o Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA apenas no tocante aos juros de mora, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 424501/PE - 2007.05.00.066619-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRO/PE - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ALEXANDRE CARDOSO FILHO e outro
APDO : JOSIAS PEREIRA DA SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA LIMITADA À LEI Nº 6.994/82. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF, na ADIN nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, esoposando entendimento segundo o qual as atividades desempenhadas pelos conselhos profissionais são indelegáveis às entidades privadas. Diante de tal decisão, para evitar-se o vácuo legislativo, conduz-se a situação anterior à vigência dos citados dispositivos, que estabelecia para os referidos conselhos o regime jurídico de autarquias especiais.

2. É cediço que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem-se exação da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbí gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.

3. Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas aos conselhos profissionais. Precedentes STJ e TRF 5a Região.

4. Saliente-se que, de nada repercute para o presente caso, os questionamentos acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004, tendo em vista que o crédito constante da CDA que embasa a execução fiscal em tela é anterior a sua vigência.

5. Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é de pequena monta. Inexiste lei que autorize a extinção ou o arquivamento da execução fiscal em sendo o proponente um Conselho Profissional.

6. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)

7. No caso dos autos, o Juízo a quo já propiciou ao Conselho oportunidade para retificar a CDA, adequando-a ao teto previsto na legislação, em despacho bem fundamentado que não se tem notícia de que tenha sido objeto de atribuição de efeito suspensivo em sede de agravo. Assim, é de se manter a sentença que entendeu por extinguir a execução.

8. Apelação do Conselho improvida

ACORDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27/09/2007 - 9:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 400701/PE - 2003.83.00.009282-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : DEBORA OLIVEIRA ALVES PEREIRA e outro
ADV/PROC : FREDERICO BENEVIDES ROSENDO e outros
EMBTTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 28,86%. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV - RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- Embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra acórdão que, em sede de embargos à execução, garantiu a incidência do percentual de 28,86% sobre a parcela gratificação denominada RAV - Retribuição Adicional Variável.

- A embargante alega que o acórdão foi omissso e obscuro, posto que, segundo entende, "deixou de esclarecer a proibição do 'bis in idem' e o parâmetro de incidência do índice de 28,86% sobre a RAV, isto é, se será 'completa' ou 'residual', consoante, inclusive, entendimento já proclamado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, notadamente quanto à necessária observância das deduções (compensações) advindas dos reajustes diferenciados (reposicionamento e/ou progressão funcional), tendo em conta, sobretudo, a legislação pertinente (Leis nºs 8622/1993 e 8627/1993, c/c a Medida Provisória nº 1.704/1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.693/1998." (fl. 319) Além disso, sustenta que a decisão de fazer incidir o percentual de 28,86% sobre a RAV no período anterior à entrada em vigor da Lei nº 9624/1996 é equivocada, porquanto é justamente a partir dessa lei que a RAV passou a ter por base o vencimento do cargo.

- a incidência do percentual de 28,86% sobre a RAV apenas no período anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.624/96 visa justamente impedir o bis in idem, porquanto é a partir dessa lei que a referida gratificação passou a ter por base o valor do vencimento do servidor.

- como restou consignado no acórdão, a incidência do percentual de 28,86% sobre a parcela denominada RAV foi objeto de determinada na decisão interlocutória de fls. 176/178, sendo certo que a UNIÃO não impugnou o decismu, na forma e tempo devidos, sendo extemporânea a sua pretensão.

- Omissão e obscuridade inexistentes. Impossibilidade de se alterar o julgado por meio dos embargos de declaração, diante da natureza integrativa do recurso.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27/09/2007 - 9:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 425042/PE - 2003.83.00.006769-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LUIZ LIMA SA JUNIOR e outros
APDO : MARINETE LACERDA REGO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA LIMITADA À LEI Nº 6.994/82. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF, na ADIN nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, esoposando entendimento segundo o qual as atividades desempenhadas pelos conselhos profissionais são indelegáveis às entidades privadas. Diante de tal decisão, para evitar-se o vácuo legislativo, conduz-se a situação anterior à vigência dos citados dispositivos, que estabelecia para os referidos conselhos o regime jurídico de autarquias especiais.

2. É cediço que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem-se exação da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbí gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.

3. Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas aos conselhos profissionais. Precedentes STJ e TRF 5a Região.

4. Saliente-se que, de nada repercute para o presente caso, os questionamentos acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004, tendo em vista que o crédito constante da CDA que embasa a execução fiscal em tela é anterior a sua vigência.

5. Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é de pequena monta. Inexiste lei que autorize a extinção ou o arquivamento da execução fiscal em sendo o proponente um Conselho Profissional.

6. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)

7. No caso dos autos, o Juízo a quo já propiciou ao Conselho oportunidade para retificar a CDA, adequando-a ao teto previsto na legislação, em despacho bem fundamentado que não se tem notícia de que tenha sido objeto de atribuição de efeito suspensivo em sede de agravo. Assim, é de se manter a sentença que entendeu por extinguir a execução.

8. Apelação do Conselho improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27/09/2007 09:00 - (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 72141/PE - 2006.05.00.074322-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : A R PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO TOCANTE A ALGUMAS CDA'S. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º DA LEI Nº 9.718/98, DECLARADA EM CONTROLE DIFUSO PELO E. STF. AGRAVO PROVIDO.

1.Trata-se de agravo interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara que, em sede de execução fiscal, declarou extinto o feito, no tocante a algumas CDA's.

2. A decisão vergastada fundamentou-se, para tanto, em decisão do STF, proferida em sede de controle difuso, que declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, o qual ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, definindo o conceito de faturamento como sendo a receita bruta da pessoa jurídica.

3. A declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 não possui eficácia erga omnes, de forma que a Fazenda Pública está limitada aos termos da lei em vigor, para fins de constituição do crédito tributário.

4. A discussão acerca da constitucionalidade da lei aplicável ao caso deverá ser suscitada pelo executado, sob pena de afronta ao princípio da demanda, insculpido no art. 2º do CPC, que determina que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais.

5. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27/09/2007 - 09:00 (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 72291/PE - 2006.05.00.074501-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : BRITISH AMERICAN CURSOS DE IDIOMA LTDA
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO TOCANTE A ALGUMAS CDA'S. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º DA LEI Nº 9.718/98, DECLARADA EM CONTROLE DIFUSO PELO E. STF. AGRAVO PROVIDO.

1.Trata-se de agravo interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara que, em sede de execução fiscal, declarou extinto o feito, no tocante a algumas CDA's.

2. A decisão vergastada fundamentou-se, para tanto, em decisão do STF, proferida em sede de controle difuso, que declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, o qual ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, definindo o conceito de faturamento como sendo a receita bruta da pessoa jurídica.



3. A declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 não possui eficácia erga omnes, de forma que a Fazenda Pública está limitada aos termos da lei em vigor, para fins de constituição do crédito tributário.
4. A discussão acerca da constitucionalidade da lei aplicável ao caso deverá ser suscitada pelo executado, sob pena de afronta ao princípio da demanda, insculpido no art. 2º do CPC, que determina que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais.
5. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 27/09/2007 - 9:00. (data do julgamento)
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 73201/PE - 2007.05.00.000449-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : NIVEL - ADMINISTRAÇÃO CORRETAGENS E INCORPORAÇÕES LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO TOCANTE A ALGUMAS CDA'S. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º DA LEI Nº 9.718/98, DECLARADA EM CONTROLE DIFUSO PELO E. STF. AGRAVO PROVIDO.

1.Trata-se de agravo interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara que, em sede de execução fiscal, declarou extinto o feito, no tocante a algumas CDA's.
2. A decisão vergastada fundamentou-se, para tanto, em decisão do STF, proferida em sede de controle difuso, que declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, o qual ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, definindo o conceito de faturamento como sendo a receita bruta da pessoa jurídica.
3. A declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 não possui eficácia erga omnes, de forma que a Fazenda Pública está limitada aos termos da lei em vigor, para fins de constituição do crédito tributário.
4. A discussão acerca da constitucionalidade da lei aplicável ao caso deverá ser suscitada pelo executado, sob pena de afronta ao princípio da demanda, insculpido no art. 2º do CPC, que determina que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais.
5. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 27/09/2007 - 9:00. (data do julgamento)
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 72392/PE - 2006.05.00.074633-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DANTRAL SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO TOCANTE A ALGUMAS CDA'S. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º DA LEI Nº 9.718/98, DECLARADA EM CONTROLE DIFUSO PELO E. STF. AGRAVO PROVIDO.

1.Trata-se de agravo interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara que, em sede de execução fiscal, declarou extinto o feito, no tocante a algumas CDA's.
2. A decisão vergastada fundamentou-se, para tanto, em decisão do STF, proferida em sede de controle difuso, que declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, o qual ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, definindo o conceito de faturamento como sendo a receita bruta da pessoa jurídica.
3. A declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 não possui eficácia erga omnes, de forma que a Fazenda Pública está limitada aos termos da lei em vigor, para fins de constituição do crédito tributário.
4. A discussão acerca da constitucionalidade da lei aplicável ao caso deverá ser suscitada pelo executado, sob pena de afronta ao princípio da demanda, insculpido no art. 2º do CPC, que determina que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais.
5. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 27/09/2007 09:00 -(data do julgamento)
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 330162/CE - 2003.81.00.015741-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE SENTENÇA. IMISSÃO DE POSSE. COISA JULGADA. INCABIMENTO.

- Apelação de sentença que julgou extinto, sem a resolução do mérito, o processo no qual a ora apelante pretende a declaração da ineficácia da sentença proferida nos autos da ação de imissão de posse nº 99.0001620-3, em a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - foi imitada na posse do imóvel residencial em que ela reside, o qual fora financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
- A imissão da posse foi concedida à CEF, após regular procedimento, que redundou com o trânsito em julgado da sentença. A apelante figurou no pólo passivo da lide, não sendo surpresa a ordem de desocupação do imóvel. Se a sentença violou a regra do litisconsórcio passivo necessário, prevista no art. 47 do CPC, tal violação não será sanada no âmbito desta ação, carecendo da via processual adequada para tanto.
- Não há que se falar em violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A insurgência das partes em relação à decisão trânsito em julgado deve ser viabilizada por meio da rescisória, de acordo com a sistemática processual em vigor.
- Apelação improvida. Sentença terminativa mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 27/09/2007 09:00 - (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AMS - 86254/PE - 2001.83.00.023236-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : PLINIO CAVALCANTI E CIA LTDA
ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ANA DO SOCORRO NICACIO CAMERINO e outros

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCARACTERIZADA. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

1. "A taxa SELIC foi regularmente instituída por lei, até hoje não declarada inconstitucional, pelo que pode ser exigida do contribuinte, tal como ocorre com o fisco quando ostenta a posição de devedor. Entendimento sufragado pela Primeira Seção do STJ por força do julgamento dos Embargos de Divergência no RESP. Nº 418940/MG, publicado em 09/12/2003." (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC nº 332214/PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg. em 19/05/2005, publ. DJU de 16/06/2005, pág. 644). No mesmo sentido: TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC 329524/CE, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, julg. em 08/03/2005, publ. DJU de 02/09/2005, pág. 792.
2. Descabe, in casu, falar-se em denúncia espontânea, ao passo que já havia se iniciado o procedimento fiscal tendente a apurar os débitos tributários, no momento em que a impetrante arguiu ter espontaneamente denunciado seu débito, pelo que resta descaracterizado os benefícios da confissão espontânea capaz de ensejar a exclusão da multa moratória. Inteligência do parágrafo único do art. 138 do CTN.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 27/09/2007 09:00. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 76023/CE - 2007.05.00.020148-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FRANCISCA CAROLINA DE CARVALHO
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 . Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão prolatada pelo Juízo de primeiro grau, que determinou a expedição de precatório complementar em favor da parte exequente com a incidência de juros de mora sobre o quantum apurado.
2. O pedido do agravante diz respeito às diferenças relativas aos juros de mora do período compreendido entre a última atualização da conta que deu origem ao precatório original e a efetiva inscrição deste.
3. A jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal vem se manifestando no sentido de que são devidos os juros de mora e a correção monetária, entre a data da atualização da última conta e a data da expedição de precatório. "Verificado que as contas de homologação somente contemplaram a inclusão de juros de mora até julho de 1999, e tendo o precatório sido expedido tão-somente em junho de 2001, é devido o pagamento de juros de mora durante este interregno. (Precedentes da Turma: AC 383961/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. em 25.05.2006; AGTR 64176/CE. Rel. Des. Fed. (conv.) César Carvalho, j. em 23.02.2006; AGTR 55073/CE, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, j. em 16.12.2004."(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 151975/CE, Rel. Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO (convocado), julg. 05/10/2006, publ. DJ 27/10/2006, p. 1074).
4. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 386973/PE - 2006.83.05.000041-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIA DARLENE BRANDÃO LOPES
REPTE : MARIA AUXILIADORA BRANDÃO PINHEIROS
ADV/PROC : JOSE ALBERTO DE LIMA FILHO
REMTE : JUÍZO DA 23ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (GARANHUNS) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
EMBT : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TERMO INICIAL A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 111/STJ -- CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Assiste razão ao embargante ao alegar que o acórdão embargado incorreu em contradição, uma vez que ao confirmar a sentença a quo, reconhecendo o direito à percepção da pensão por morte, com direito ao pagamento das parcelas atrasadas, manteve o termo inicial do benefício em questão a partir do requerimento administrativo. É que, compulsando os autos, a própria apelada reconhece na inicial que "o pedido nem mesmo foi aceito pelos funcionários que ali trabalhavam (fls. 03)". Ademais, não existindo ainda nenhuma prova documental da interposição do referido pedido administrativo é de se considerar como termo inicial o ajuizamento da presente ação.

2. Também no tocante a redução da base de cálculo dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, deve ser acolhidos os presentes embargos, diante da contradição verificada, devendo serem fixados nos termos da Súmula 111: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas".

3. Embargos de declaração providos para afastando a contradição apontada, dar-lhes efeitos modificativos para fixar como termo inicial o ajuizamento da ação e reconhecer os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação nos termos da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 334243/RN - 2003.84.00.009473-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TEOFANES SALVIANO DE MENDONÇA
ADV/PROC : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO e outros
PARTE R : FRIGORIFICO KITO LTDA
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACLARATÓRIOS ANTERIORES REJEITADOS. RENOVADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

- Embargos de declaração opostos contra acórdão que, decidindo aclaratórios anteriores, considerou inexistente a omissão apontada. A FAZENDA defende que o acórdão perpetuou a omissão existente no acórdão principal, deixando de se manifestar expressamente sobre o incabimento do pagamento de verba honorária à parte excluída da execução. Afirma que, como a citação indevida do embargante se deveu única e exclusivamente por culpa deste, razão pela qual, pela aplicação do princípio da causalidade, a verba honorária seria indevida. Afirma que a decisão sobre a aplicabilidade da regra do § 3º, do art. 20 do CPC é extra petita, violando o disposto 128 e 460 do mesmo CPC.

- Nas razões da apelação, o embargante requereu que fosse "afastada a condenação da FAZENDA NACIONAL nos honorários advocatícios" (fl. 27) e, caso não fosse acolhida a pretensão, que ao menos fosse a verba honorária fixada no percentual entre 10% e 20% do valor atribuído à causa na peça vestibular.

- O acórdão, ao estabelecer que a condenação em honorários estava correta, afastou a pretensão da FAZENDA de ver excluída a condenação, com fundamento no princípio da causalidade. Demais disso, considerou legítima a fixação dos honorários em R\$ 1.800,00, rejeitando o pedido de fixação dos mesmos entre 10% e 20% do valor da execução.

- Os artigos 128 e 460 do CPC não foram violados. O manejo de novos embargos pela FAZENDA representa, sem dúvida, abuso no exercício do direito de se defender nos autos. A matéria encontra-se clara, não existindo omissões ou contradições quanto à obrigação da FAZENDA de pagar honorários.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 414301/PB - 2007.05.99.001151-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de São João do Rio do Peixe
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUCIANO ALVES ROLIM
REPTE : MARIA DE LOURDES ALVES ROLIM
ADV/PROC : JOSE GONCALO SOBRINHO e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PORTADOR DE DOENÇA MENTAL (RETARDO MENTAL GRAVE) - LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL - ART. 203, V DA CF/88 C/C ART. 20 E SEGS. DA LEI Nº 8.742/93 - POSSIBILIDADE.

1. Tem direito ao benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Lei Maior, que elenca, entre os objetivos da assistência social, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", na forma da Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995, aquele que preencher os requisitos da incapacidade para atividades laborativas e para vida independente, e de não poder prover a subsistência própria ou tê-la provida por seus familiares.

2. No caso dos autos, conforme constatado pelo Juízo sentenciante, após cognição exauriente da lide, com base no laudo pericial, restou comprovado que o demandante, portador de retardo de desenvolvimento neuropsicomotor, (não andando e com retardo mental grave), incapacitando-o total e permanente para o trabalho e para os atos da vida independente, sem condições de prover a própria subsistência ou tê-la provida por seus familiares, reúne as condições previstas em lei para a percepção do benefício, portanto, acertada a decisão a quo.

3. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

4. Na fixação dos honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais e desta Egrégia Corte é no sentido de que para as ações previdenciárias devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento a remessa oficial e à apelação, vencido o Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA apenas no tocante aos juros de mora, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 27 de setembro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 398412/PE - 2000.83.00.013825-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GILVAN CLAUDINO MORENO
ADV/PROC : LIGIA MARIA MENDES DE SOUZA
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA PELA PERÍCIA JUDICIAL - REQUISITOS PRESENTES - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INVOLUNTARIEDADE - TERMO INICIAL.

1. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões de laudos periciais, ocorrendo divergências entre provas periciais, há que prevalecer o laudo pericial oficial em razão do maior grau de imparcialidade porque, além de equidistante das partes, tem condições de apresentar um trabalho esmerado, merecendo o perito oficial à confiança do Juízo para formação do seu convencimento.

2. Comprovada a incapacidade laboral permanente do segurado, deve ser mantido o decisório que concedeu o benefício da aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício a contar da data do requerimento na via administrativa, eis que o conjunto probatório dá conta de que a incapacidade remonta àquela época.

3. Não obstante posições em contrário, a respeito da perda da qualidade de segurado perante a Previdência Social, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sinalizado no sentido de que: perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir voluntariamente para a Previdência, por período superior ao previsto em lei, e não, aquele que, após contribuir por mais de 60 (sessenta) meses, cessa as contribuições previdenciárias, por força de desemprego involuntário ou por motivo de doença grave. Precedentes: (STJ - RESP 543177 - SP - 5ª T. - Rel. Min. LAURITA VAZ - DJU 24/11/2003 PG:00376) - (STJ - RESP 175265 - SP - 5ª T. - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJU DATA: 07/12/1998).

4. Na fixação dos honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais e desta Egrégia Corte é no sentido de que para as ações previdenciárias devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), nos termos do art.20, §3º e 4º, do CPC.

5. Fixação de juros de mora deverão ser fixados consoante o art.406 no novo Código Civil c/o art.161, § 1º, do CNT, em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

6. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, vencido o Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA apenas no tocante aos juros de mora, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

AC - 314861/RN - 2002.84.00.002277-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA e outros
APDO : JOSE ERINALDO SILVA FLORENTINO

EMENTA

CIVIL. SFH. ARREMATACÃO DE IMÓVEL PELA CEF. DECRETO-LEI Nº 70/66. IMISSÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO. ARREMATACÃO REGISTRADA.

1. A imissão da CEF na posse de imóvel que fora objeto de financiamento, tendo sido arrematado em procedimento regular, que atendeu aos preceitos do Decreto-Lei nº 70/66, este último recepcionado pela Carta Magna de 1988, encontra firme respaldo na Lei e na jurisprudência.

2. "O autor da ação de imissão na posse deve provar, com a inicial, a propriedade do imóvel. Em se tratando de ação de imissão na posse de imóvel adjudicado de acordo com a sistemática do Decreto-Lei 70/66, a Carta de Arrematação devidamente registrada em Cartório Competente, junto à matrícula do imóvel, é prova suficiente à imissão de posse pretendida." (TRF 5. Primeira Turma. AC nº 402760/PE. Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO. Julg. 25/01/2007. publ. DJ 14/02/2007. p. 568).

3. No caso, o requerido sequer contestou o pedido, inexistindo razão para considerar que o procedimento extrajudicial de execução tenha deixado de observar o respeito à ampla defesa e ao contraditório.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 27 de setembro de 2007'. (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 416352/PE - 2005.83.08.000136-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : MARIA LUCIA FEITOSA E SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA LIMITADA À LEI Nº 6.994/82. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF, na ADIN nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, esposando entendimento segundo o qual as atividades desempenhadas pelos conselhos profissionais são indelegáveis às entidades privadas. Diante de tal decisão, para evitar-se o vácuo legislativo, conduz-se a situação anterior à vigência dos citados dispositivos, que estabelecia para os referidos conselhos o regime jurídico de autarquias especiais.

2. É cediço que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem-se exação da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbis gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.

3. Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas aos conselhos profissionais. Precedentes STJ e TRF 5a Região.



4. Saliente-se que, de nada repercute para o presente caso, os questionamentos acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004, tendo em vista que o crédito constante da CDA que embasa a execução fiscal em tela é anterior a sua vigência.
5. Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é de pequena monta. Inexiste lei que autorize a extinção ou o arquivamento da execução fiscal em sendo o proponente um Conselho Profissional.
6. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)
7. Apelação do Conselho parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 27/09/2007 09:00 - (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 424581/PE - 2002.83.00.014668-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CREA/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ANA CARLA FERREIRA RODRIGUES e outro
APDO : N LANDIM COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC : PAULA PIERECK DE SA e outros

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA LIMITADA À LEI Nº 6.994/82. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF, na ADIN nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, esposando entendimento segundo o qual as atividades desempenhadas pelos conselhos profissionais são indelegáveis às entidades privadas. Diante de tal decisão, para evitar-se o vácuo legislativo, conduz-se a situação anterior à vigência dos citados dispositivos, que estabelecia para os referidos conselhos o regime jurídico de autarquias especiais.
2. É cediço que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem-se exação da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbí gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.
3. Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas aos conselhos profissionais. Precedentes STJ e TRF 5a Região.
4. Saliente-se que, de nada repercute para o presente caso, os questionamentos acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004, tendo em vista que o crédito constante da CDA que embasa a execução fiscal em tela é anterior a sua vigência.
5. Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é de pequena monta. Inexiste lei que autorize a extinção ou o arquivamento da execução fiscal em sendo o proponente um Conselho Profissional.
6. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)
7. Apelação do Conselho parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 27/09/2007 09:00. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 422894/PE - 2005.83.00.000847-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : FRANCISCO LIMA DINIZ

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA LIMITADA À LEI Nº 6.994/82. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF, na ADIN nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, esposando entendimento segundo o qual as atividades desempenhadas pelos conselhos profissionais são indelegáveis às entidades privadas. Diante de tal decisão, para evitar-se o vácuo legislativo, conduz-se a situação anterior à vigência dos citados dispositivos, que estabelecia para os referidos conselhos o regime jurídico de autarquias especiais.
2. É cediço que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem-se exação da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbí gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.
3. Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas aos conselhos profissionais. Precedentes STJ e TRF 5a Região.
4. Saliente-se que, de nada repercute para o presente caso, os questionamentos acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004, tendo em vista que o crédito constante da CDA que embasa a execução fiscal em tela é anterior a sua vigência.
5. Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é de pequena monta. Inexiste lei que autorize a extinção ou o arquivamento da execução fiscal em sendo o proponente um Conselho Profissional.
6. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)
7. No caso dos autos, o Juízo a quo já propiciou ao Conselho oportunidade para retificar a CDA, adequando-a ao teto previsto na legislação, em despacho bem fundamentado que não se tem notícia de que tenha sido objeto de atribuição de efeito suspensivo em sede de agravo. Assim, é de se manter a sentença que entendeu por extinguir a execução.
8. Apelação do Conselho improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 27/09/2007 09:00. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 425153/PE - 2003.83.00.006835-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ANA PATRÍCIA LOPES DE FARIAS e outros
APDO : JOSE RICARDO LEITE ANDRE GOMES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA LIMITADA À LEI Nº 6.994/82. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF, na ADIN nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, esposando entendimento segundo o qual as atividades desempenhadas pelos conselhos profissionais são indelegáveis às entidades privadas. Diante de tal decisão, para evitar-se o vácuo legislativo, conduz-se a situação anterior à vigência dos citados dispositivos, que estabelecia para os referidos conselhos o regime jurídico de autarquias especiais.

2. É cediço que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem-se exação da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbí gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.
3. Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas aos conselhos profissionais. Precedentes STJ e TRF 5a Região.
4. Saliente-se que, de nada repercute para o presente caso, os questionamentos acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004, tendo em vista que o crédito constante da CDA que embasa a execução fiscal em tela é anterior a sua vigência.
5. Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é de pequena monta. Inexiste lei que autorize a extinção ou o arquivamento da execução fiscal em sendo o proponente um Conselho Profissional.
6. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)
7. No caso dos autos, o Juízo a quo já propiciou ao Conselho oportunidade para retificar a CDA, adequando-a ao teto previsto na legislação, em despacho bem fundamentado que não se tem notícia de que tenha sido objeto de atribuição de efeito suspensivo em sede de agravo. Assim, é de se manter a sentença que entendeu por extinguir a execução.
8. Apelação do Conselho improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 27/09/2007 09:00 -(data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

REOAC - 376274/RN - 2002.84.00.001534-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A : NIZIA GOMES PEREIRA
ADV/PROC : GLAUBER ANTONIO NUNES REGO e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - ART. 203, V, DA CF/88, C/C ART. 20, E SEGS., DA LEI Nº 8.742/93 - LAUDO MÉDICO - REQUISITOS PRESENTES - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111, DO STJ - TUTELA ANTECIPADA.

1. Preenchidos os requisitos da incapacidade (esquizofrenia e pé torto congênito) do autor para atividades laborativas e para a vida independente, e de não poder prover a subsistência própria ou por seus familiares, o mesmo faz jus ao benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Lei Maior, que elenca, entre os objetivos da assistência social, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", na forma da Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995.
2. Conforme constatado pelo Juízo sentenciante, após cognição exauriente da lide, diante do laudo pericial favorável, corroborado por prova testemunhal, restou comprovado que o demandante reúne as condições previstas em lei, para a obtenção do benefício pleiteado.
3. Com a reforma processual implementada pela Lei nº 10.352/2001, que introduziu o inciso VII, ao art. 520, do CPC, restou claro que a sentença que confirma os efeitos da antecipação da tutela já concedida em momento anterior só tem efeito devolutivo, podendo a sentença ser executada provisoriamente desde logo. O mesmo tratamento deve receber a questão, quando a tutela for concedida na própria sentença. Assim têm entendido a doutrina e a jurisprudência pátrias.
4.No que diz respeito aos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, deve ser fixada a verba no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas até a implantação do benefício (Súmula 111/STJ).Precedentes.
5. Nos débitos previdenciários, os juros moratórios são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, com a ressalva do Relator que entende ser de 1%.
6. O benefício assistencial a portador de deficiência suspenso indevidamente deverá ser restabelecido desde a suspensão.
7. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, vencido em parte o Relator apenas no tocante aos juros de mora que entende ser devido à base de 1% ao mês, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 06/09/2007 09:00 - (data do julgamento).

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 418313/PE - 2003.83.00.025496-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : HL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEI Nº 9.636/98.IMPOSSIBILIDADE.

1. Neste diapasão, a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo os doutos magistrados se tratar de preço público, caracterizado como uma contraprestação que o particular paga à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha.
2. Destarte, a Certidão de Dívida Ativa é oriunda de dívida não tributária e não se sujeita aos prazos decadenciais e prescricionais do Código Tributário Nacional.
3. O prazo para cobrança da taxa de ocupação ocorre somente após o decurso de vinte anos, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, para as ações pessoais relativas a fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.
4. No caso em tela, há crédito exequendo constituído em exercício pretérito ao advento da referida norma.
5. Assim, o lapso temporal, na espécie, seria de vinte anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.
6. Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecido em seu artigo 47.
7. Precedentes do STJ e deste Tribunal Federal.
8. Apelação provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06/09/2007 09:00 - (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AC - 388534/CE - 2006.05.00.030979-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : EUFRASIO SANTIAGO ROCHA e outros
ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outro
RECTE AD : EUFRASIO SANTIAGO ROCHA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CANCELAMENTO INDEVIDO - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, mas necessitará da comprovação inequívoca da existência da irregularidade cometida no processo concessório, que dependerá de apuração em procedimento administrativo, regulado em Lei, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
2. Constatado que o cancelamento dos benefícios dos demandantes não foi precedido do regular procedimento administrativo, consoante se infere dos autos, evidenciado restou não ter sido assegurado aos demandantes o princípio do devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, portanto, devem ser anulados os atos de cancelamento dos benefícios e o pronto restabelecimento desde a suspensão indevida, conforme determinado pelo juiz sentenciante após cognição exauriente da lide.
3. Honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas (Súmula 111 do STJ).
4. Os juros moratórios devidos pelo INSS em ações previdenciárias, deve ser à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com a ressalva do Relator que entende ser de 1%.
5. Apelação do INSS improvida, recurso adesivo do particular provido e remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar provimento ao recurso adesivo do particular e negar provimento à remessa oficial, vencido em parte o Relator apenas no tocante aos juros de mora que entende ser devido à base de 1% ao mês, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 06/09/2007 09:00 - (data do julgamento).

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 424215/PE - 2006.83.00.007597-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LAB PLUS DIAGNOSTICOS LTDA
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO FACE À INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º DA LEI Nº 9.718/98, DECLARADA EM CONTROLE DIFUSO PELO E. STF. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional em face da sentença proferida pelo Juízo da 22ª Vara que, em sede de execução fiscal, declarou extinto o feito, sob o argumento de que embasado em título inexigível.
2. A sentença vergastada fundamentou-se, para tanto, em decisão do STF, proferida em sede de controle difuso, que declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, o qual ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, definindo o conceito de faturamento como sendo a receita bruta da pessoa jurídica.
3. A declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 não possui eficácia erga omnes, de forma que a Fazenda Pública está limitada aos termos da lei em vigor, para fins de constituição do crédito tributário.
4. A discussão acerca da constitucionalidade da lei aplicável ao caso deverá ser suscitada pelo executado, sob pena de afronta ao princípio da demanda, insculpido no art. 2º do CPC, que determina que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais.
5. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13/09/2007-9:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 76885/PE - 2007.05.00.025052-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : BEC COMERCIAL LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO TOCANTE A ALGUMAS CDA'S. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º DA LEI Nº 9.718/98, DECLARADA EM CONTROLE DIFUSO PELO E. STF. AGRAVO PROVIDO.

- 1.Trata-se de agravo interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara que, em sede de execução fiscal, declarou extinto o feito, no tocante a algumas CDA's.
2. A decisão vergastada fundamentou-se, para tanto, em decisão do STF, proferida em sede de controle difuso, que declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, o qual ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, definindo o conceito de faturamento como sendo a receita bruta da pessoa jurídica.
3. A declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 não possui eficácia erga omnes, de forma que a Fazenda Pública está limitada aos termos da lei em vigor, para fins de constituição do crédito tributário.
4. A discussão acerca da constitucionalidade da lei aplicável ao caso deverá ser suscitada pelo executado, sob pena de afronta ao princípio da demanda, insculpido no art. 2º do CPC, que determina que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais.
5. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13/09/2007 09:00. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 423344/PE - 2005.83.00.000777-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : MARIO FERREIRA DA SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA LIMITADA À LEI Nº 6.994/82. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF, na ADIN nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, esoposando entendimento segundo o qual as atividades desempenhadas pelos conselhos profissionais são indelegáveis às entidades privadas. Diante de tal decisão, para evitar-se o vácuo legislativo, conduz-se a situação anterior à vigência dos citados dispositivos, que estabelecia para os referidos conselhos o regime jurídico de autarquias especiais.
2. É cediço que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem-se exação da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbí gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.
3. Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas aos conselhos profissionais. Precedentes STJ e TRF 5a Região.
4. Saliente-se que, de nada repercute para o presente caso, os questionamentos acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004, tendo em vista que o crédito constante da CDA que embasa a execução fiscal em tela é anterior a sua vigência.
5. Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é de pequena monta. Inexiste lei que autorize a extinção ou o arquivamento da execução fiscal em sendo o proponente um Conselho Profissional.
6. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)
7. No caso dos autos, o Juízo a quo já propiciou ao Conselho oportunidade para retificar a CDA, adequando-a ao teto previsto na legislação, em despacho bem fundamentado que não se tem notícia de que tenha sido objeto de atribuição de efeito suspensivo em sede de agravo. Assim, é de se manter a sentença que entendeu por extinguir a execução.
8. Apelação do Conselho improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27/09/2007 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 420953/PE - 2006.83.00.011524-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
APDO : MARIA DE CONCEIÇÃO DE FRANÇA FERREIRA
ADV/PROC : GENILDA MARIA DE FIGUEREDO LUNA e outro

VOTO

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE JANEIRO/89 DE 42,72%(IPC), ABRIL/90 DE 44,80%(IPC), HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.164-40/2001. JUROS DE MORA. CUSTAS. PRECEDENTES.



- "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS)." (Súmula 252 do STJ)

- Quanto aos índices de janeiro/89, abril/90 devem ser aplicados, respectivamente, os percentuais de 42,72%(IPC), 44,80%(IPC), consoante decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

- Os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até 09.01.2003, após esta data, consoante o art. 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN, incidência dos juros moratórios à base de 1% (um por cento) ao mês, independentemente se houve ou não levantamento da quantia depositada nas contas fundiárias.

- "Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-c da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator - A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma. Recurso conhecido e parcialmente provido."(RECURSO ESPECIAL Nº 753.002/SE (2005/0084893-0), RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2 - Segunda Turma, Julgado 09/08/2005, DJ 03.10.2005, p. 226).

- Custas processuais devidas pela CEF, conforme decidido na sentença, uma vez que a isenção estabelecida pelo art. 24-A da MP1984-23, não desobriga a mesma a ressarcir as custas pagas pelo autor, ora apelado.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, em que são partes as acima mencionadas, acordam os desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife-PE, 06/09/2007 09:00 - (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 332304/AL - 2002.80.00.001654-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: AMARAL E MARANHÃO LTDA
ADV/PROC	: ADILSON FALCAO DE FARIAS
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: EULLER SARMENTO BARROSO DE AZEVEDO e outros
APDO	: OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DEVOLUÇÃO DE CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS - SALDO SUFICIENTE - CONTRANGIMENTOS E PREJUÍZOS VERIFICADOS - DANO MORAL CONFIGURADO - POSSIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO.

1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo existindo saldo suficiente para a cobertura do cheque emitido pelo correntista - AMARAL E MARANHÃO LTDA - referido cheque foi devolvido pelo motivo 11 (cheque sem fundo 1ª apresentação), causando-lhe sérios constrangimentos de ordem econômica e moral, uma vez que a parte autora ficou tolhida da sua reputação creditícia e prejudicada em suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, tendo sido arbitrado pelo MM. Juiz a quo o valor da de R\$ 1.514,00 (um mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais.

2. A Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, § 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no § 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie.

3. Destarte, no caso dos autos, verifica-se que em decorrência da devolução indevida do cheque emitido pela empresa autora, no valor de R\$ 3.878,00 (três mil oitocentos e setenta e oito reais), sob a alegação de insuficiência de fundos, causou-lhe transtornos e prejuízos, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), apresenta-se razoável, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral. Quanto à pretendida indenização por dano material, resta incabível, uma vez que não restou efetivamente comprovada a situação ensejadora de tal reparação.

4. Apelação do particular parcialmente provida. Apelação da CEF improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e dar parcial provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 422175/AL - 2007.05.00.061754-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CONSTRUTORA JS LTDA

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QÜINQUÊNAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquênal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento. (Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não foi propiciada a oportunidade para que a Fazenda Pública se manifestasse previamente, alegando possível causa suspensiva ou interruptiva da prescrição em tela.

5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 13/09/2007 09:00 - (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AMS - 84693/RN - 2002.84.00.007413-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: LIDERANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA
ADV/PROC	: MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA
APDO	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	: TANIA SOUZA PAIVA e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELA ADMINISTRAÇÃO - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. A presente demanda diz respeito à ocorrência ou não de desrespeito ao Princípio do Devido Processo Legal, neste incluído o contraditório e a ampla defesa, no Processo Administrativo que culminou na rescisão do contrato administrativo firmado entre a impetrante e a Universidade Federal do Rio Grande do Norte, bem como na inflinção da penalidade de impedimento da impetrante, por dois anos, de licitar e contratar com a impetrada.

2.. No caso dos autos, conforme julgamento proferido pelo MM. Juízo a quo, constata-se que a aplicação de penalidade por parte da UFRN através de Procedimento Administrativo foi precedida do devido processo legal, tendo havido, conforme afirma a própria impetrante, inúmeras notificações acerca das irregularidades praticadas por esta, quando do cumprimento do Contrato nº 081/2000-UFRN, informando a existência de procedimentos administrativos e facultando-lhe a apresentação de defesa. Vale ressaltar, ainda, que a apelante, não apenas pôde se defender, como também ofertou petição nos processos apuratórios, apresentando resistência às acusações alegadas, conforme cópias de fls. 93/98, 113, 131, 145 e 151.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 13 de setembro de 2007. (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 424163/AL - 2000.80.00.002994-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: LÚCIO DA SILVA

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QÜINQUÊNAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquênal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento. (Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não foi propiciada a oportunidade para que a Fazenda Pública se manifestasse previamente, alegando possível causa suspensiva ou interruptiva da prescrição em tela.

5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 06/09/2007 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AC - 421775/AL - 2007.05.00.061492-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: RAINHA DOS COLCHÕES LTDA.

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QÜINQUÊNAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento. (Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não foi propiciada a oportunidade para que a Fazenda Pública se manifestasse previamente, alegando possível causa suspensiva ou interruptiva da prescrição em tela.

5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DOU PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 13/09/2007 09:00 - (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AGTR - 73173/PE - 2007.05.00.000443-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : LAEL FEIJO SAMPAIO e outros

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEI Nº 9.636/98. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. A respeito da taxa de ocupação, a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo tratar-se de preço público, caracterizado como uma contraprestação que o particular paga à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha.

2. Não há que se falar na aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal do artigo 174 do CTN, mas sim de incidência do art.177 do Código Civil de 1916, que previu o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais, relativamente aos fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.

3. No caso em tela, há crédito exequendo constituído em exercício pretérito ao advento da referida norma. Assim, o lapso prescricional, na espécie, seria de vinte anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.

4. Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecidos em seu artigo 47.

5. Agravo de Instrumento provido, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de setembro de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 406535/PB - 2001.82.01.000678-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FRANCISCO FERREIRA PARNAIBA FILHO

ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL INSUFICIENTE. PROFISSIONAL NÃO ESPECIALIZADO. NULIDADE.

- A perícia judicial deve obedecer, em regra, ao procedimento estabelecido no art. 421 e seguinte do CPC, com a nomeação do perito, facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Apresentado o laudo, há de assegurar-se o contraditório.

- Para a verificação da incapacidade da demandante, deve o exame pericial ser realizado por profissional especializado.

- Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de setembro de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relatório

AC - 332661/PB - 2003.82.00.002096-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : SEBASTIAO GERIZ SOBRINHO
ADV/PROC : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA e outro
APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
ADV/PROC : JOAO ABRANTES QUEIROZ e outros

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RESTABELECIMENTO DE QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO - ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL - AGE - INCLUSÃO NO CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na petição inicial, deixando de reconhecer o direito da parte demandante à percepção dos valores referentes a parcelas de quintos da função gratificada de FG-02, nos moldes em que foram incorporados, e suprimidos por força da Lei nº 9.640, de 25 de maio 1998, que criou o Adicional de Gestão Educacional (AGE), como parcela integrante, de forma destacada, da remuneração das funções gratificadas (FG) das instituições federais de ensino.

2. A respeito da questão tratada na presente lide, esta Egrégia Turma tem se pronunciado reiteradas vezes ao apreciar casos idênticos, nos termos do voto proferido na AMS84199/PB, da relatoria do eminente Desembargador Federal JOSE MARIA LUCENA, publicado no DJ de 05/05/2005 - página: 534, perfilhando entendimento já pacificado na jurisprudência nacional:

- Não ofendeu a garantia constitucional de respeito ao direito adquirido a norma que transformou os quintos incorporados à remuneração dos servidores públicos pelo exercício de funções gratificadas e cargos comissionados em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) e determinou que a atualização desta fosse realizada segundo os índices de reajuste geral do funcionalismo público.

- Tendo em vista que o Adicional de Gestão Educacional - AGE foi criado após a transformação dos quintos e décimos incorporados em VPNI, não deve ser estendido aos servidores que a percebem, uma vez que devida apenas àqueles que estão no exercício de cargos de direção ou funções gratificadas.

- Se a autoridade administrativa elevou o valor incorporado a título de quintos/décimos, mediante a utilização do AGE no seu cálculo, o fez sem respaldo legal, razão por que não ofende direito adquirido o ato que posteriormente determina a redução do valor, para adequá-lo aos termos da legislação aplicável, mormente se praticado antes de decorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99.

- Apelações e remessa oficial providas..

3. Com base no entendimento adotado por esta Egrégia Turma a respeito da matéria tratada nestes autos, nega-se provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 425674/AL - 2007.05.00.067278-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ALBERTO NONO DE CARVALHO LIMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Decidiu o MM. Juízo sentenciante pela extinção da execução fiscal, com fulcro no art. 269, inciso IV, e 795, ambos do CPC, c/c o art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais.

2. Verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não foi propiciada a oportunidade para que a Fazenda Pública se manifestasse previamente, alegando possível causa suspensiva ou interruptiva da prescrição em tela.

3. Impõe-se, num primeiro momento, a anulação da decisão de primeira instância, para o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente.

4. No entanto, em razão do pagamento do débito pelo executado, deve esta Corte desde já dirimir a lide, atribuindo, para tanto, exegese extensiva ao § 3º, do art. 515, do CPC, visto que, malgrado se imponha a anulação do decism a quo, já se acha a causa madura, em condições de julgamento; pelo que não se vislumbra fundamento para tolher o elastecimento da jurisdição acometida à segunda instância, nos moldes referidos pelo dispositivo em epígrafe, dada a mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição.

5. Apelação provida para extinguir o feito nos termos do art. 794, I, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 27/09/2007 09:00. (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AGTR - 73083/PE - 2007.05.00.000335-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : TEXEIRA MIRANDA CIA LTDA

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEI Nº 9.636/98. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. A respeito da taxa de ocupação, a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo tratar-se de preço público, caracterizado como uma contraprestação que o particular paga à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha.

2. Não há que se falar na aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal do artigo 174 do CTN, mas sim de incidência do art.177 do Código Civil de 1916, que previu o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais, relativamente aos fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.

3. No caso em tela, há crédito exequendo constituído em exercício pretérito ao advento da referida norma. Assim, o lapso prescricional, na espécie, seria de vinte anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.

4. Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecidos em seu artigo 47.

5. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de setembro de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 72853/PE - 2006.05.00.077236-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : J MARINHO DOS SANTOS FILHO ME



EMENTA
TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO TOCANTE A ALGUMAS CDA'S. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º DA LEI Nº 9.718/98, DECLARADA EM CONTROLE DIFUSO PELO E. STF. AGRAVO PROVIDO.

- 1.Trata-se de agravo interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara que, em sede de execução fiscal, declarou extinto o feito, no tocante a algumas CDA's.
2. A decisão vergastada fundamentou-se, para tanto, em decisão do STF, proferida em sede de controle difuso, que declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, o qual ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, definindo o conceito de faturamento como sendo a receita bruta da pessoa jurídica.
3. A declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 não possui eficácia erga omnes, de forma que a Fazenda Pública está limitada aos termos da lei em vigor, para fins de constituição do crédito tributário.
4. A discussão acerca da constitucionalidade da lei aplicável ao caso deverá ser suscitada pelo executado, sob pena de afronta ao princípio da demanda, insculpido no art. 2º do CPC, que determina que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais.
5. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de setembro de 2007. (data do julgamento)
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

AC - 421835/AL - 2007.05.00.061687-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COSTA PORTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

EMENTA
EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUENAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento. (Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).
2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).
3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).
4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não foi propiciada a oportunidade para que a Fazenda Pública se manifestasse previamente, alegando possível causa suspensiva ou interruptiva da prescrição em tela.
5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 13/09/2007 09:00 - (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.
Relator

AGTR - 76350/PE - 2007.05.00.024386-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : J.B. CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO PELO JUIZ MONOCRÁTICO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 518, § 1º, DO CPC.

1. Da análise sistemática do art.40 da Lei 6.830/80, com alteração introduzida pela Lei 11.051/2004, c/c o art.174 do CNT, impõem-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; b) possibilitar à Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, pronunciar a prescrição. (Precedentes deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Rel.Des. Federal Francisco Wildo).
2. Verifica-se que a prescrição foi decretada sem a manifestação previa da fazenda pública, em afronta aos termos do parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.
3. É de se observar que o emimente Juízo a quo decretou a prescrição intercorrente, mesmo sem ter sido a Fazenda Pública, na época em que determinado o arquivamento sem baixa do feito executivo, cientificada de tal decisão, contrariando-se assim, o posicionamento prevalecente nos Tribunais pátrios, que, por seu turno, entendem que apenas com a ciência do despacho que determina o sobrestamento do feito pode a Fazenda adotar as diligências necessárias ao prosseguimento da execução.
4. Vislumbra-se a plausibilidade da tese que defende a necessidade de exame do recurso apelaratório interposto pela Fazenda Nacional, de forma que, no caso em apreço, há de ser afastado a aplicação do art. 518, § 1º, do CPC.
- 5 . Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 27/09/2007 09:00. (data do julgamento)
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 317903/SE - 2000.85.00.004934-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : JOAO PEDRO DOS SANTOS
ADV/PROC : PEDRO DE MORAIS SILVA e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA DO SOCORRO MIRA DE SOUZA e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEI Nº 8.213/91 - LEI Nº 9.032/95 - LEI Nº 9.528/97 E DECRETO Nº 3.048/99 - ATIVIDADE ESPECIAL DEMONSTRADA ATRAVÉS DE FORMULÁRIOS - POSSIBILIDADE - ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÕES PROVIDAS.

1. Trata-se de remessa oficial e recursos de apelação interpostos por ambas as partes em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão do demandante, para declarar o tempo de serviço prestado à empresa VARZINHAS AGROPECUÁRIA LTDA como trabalho rural, para fins de averbação e contagem pelo INSS; deixando, entretanto, de reconhecer, como especial, a atividade exercida na empresa PETROBRÁS, de 01/12/1978 a 30/09/1985, para efeito de averbação e contagem do tempo de serviço.
2. É pacífico na jurisprudência de nossos Tribunais o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

3. Inexistindo previsão legal até a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador, para caracterizar atividade especial, sendo inexigível a apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, bastaria apenas que se demonstrasse o enquadramento da atividade exercida dentre aquelas previstas em lei, como atividades especiais sujeitas à contagem diferenciada de tempo especial, segundo as regras vigentes à época da prestação.
4. No caso dos autos, constata-se que a categoria profissional a qual se enquadra o autor não se enquadra dentre as consideradas especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Dessa forma, diante da falta da presunção legal, cabe analisar se o autor efetivamente teria trabalhado em atividades expostas a agentes nocivos à saúde.
5. Restou evidenciado nos autos, consoante formulários, que o demandante exerceu a atividade profissional de Plataformista, no período de 01/12/1978 a 30/09/1985, em condições insalubres, de modo habitual e permanente, sendo evidente o direito à averbação e contagem do referido do tempo de serviço como especial.
6. Quanto ao pedido do demandante de reconhecimento do tempo de serviço prestado à empresa VARZINHAS AGROPECUÁRIA LTDA como trabalho rural, para fins de averbação e contagem pelo INSS, observa-se que, dentre as inúmeras possibilidades de provas admitidas pela jurisprudência de nossos Tribunais para a comprovação da atividade rural, nenhuma foi apresentada suficientemente. Os documentos anexados aos autos, embora configurem início razoável de prova material, não são suficientes para a comprovação do exercício de atividade rural; não tendo sido, sequer, produzida prova testemunhal.
7. Remessa oficial parcialmente provida e apelações providas, para reformar totalmente a sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, a fim de reconhecer como tempo de serviço especial o laborado na empresa PETROBRÁS, no período de 01/12/1978 a 30/11/1979; bem como para deixar de reconhecer como trabalho rural o exercido no período de 02/05/1967 a 04/09/1973. Sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e dar provimento às apelações, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 13 de setembro de 2007. (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

REOMS - 99443/CE - 2006.81.00.018105-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ANTONIO LADYMILLA TOMAZ CARACAS
ADV/PROC : ANTONIO ARNALDO DE MENEZES
PARTE R : OAB/PE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO EXAME DA OAB - EXIGÊNCIA DE DIPLOMAÇÃO NO ATO DA INSCRIÇÃO - PROVIMENTO 81/96 - ARTIGO 8º, II, DA LEI Nº 8.906/94 - POSSIBILIDADE.

1. A respeito da questão tratada no presente mandamus, esta Egrégia Turma à unanimidade já se pronunciou, perfilhando o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal, considerando legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da OAB de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura de Inscrições para o Exame de Ordem. Precedente: (TRF 5ª R. - REOMS86000 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. JOSE MARIA LUCENA - DJ de 27/04/2007 - página: 921) . - De acordo com a Lei nº 8906/94, em seu art. 8º, § 1º, O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. - O Provimento nº 109/2005, ao preceituar no art. 2º que apenas os graduados em direito poderão realizar as provas, não afronta o princípio da legalidade. - Aliás, é exigência que prestigia igualmente os princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade, porquanto o desiderato do Exame da Ordem consiste em averiguar a real capacidade do pretendente ao exercício de uma das carreiras jurídicas para desempenhá-la com a devida excelência profissional. - É inaplicável à espécie a Súmula 266 do v. Superior Tribunal de Justiça, porquanto pertinente à inexigibilidade de certificado de conclusão do curso no ato de inscrição em concurso para provimento de cargo público, já que a capacidade do candidato será verificada plenamente após a conclusão de todas as fases antecedentes à posse. - Precedente: TRF da 5.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 94.739/AL, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgada em 24.08.2006, aguardando publicação. Remessa obrigatória provida".
2. No caso, com base no posicionamento firmado por esta Egrégia Turma, é de se reconhecer como legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da Ordem, de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura das Inscrições para os exames respectivos.
3. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, PE., 13/09/2007 - 09:00 . (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 421624/AL - 2000.80.00.002811-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE AILTON COSTA ME

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUENAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.
(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não foi propiciada a oportunidade para que a Fazenda Pública se manifestasse previamente, alegando possível causa suspensiva ou interruptiva da prescrição em tela.

5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 13/09/2007 09:00 - (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.
Relator

AC - 426261/PB - 2005.82.02.001154-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADV/PROC : RAIMUNDO ANTUNES BATISTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - TRABALHADORA RURAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - PROFISSÃO DE AGRICULTORA - ATIVIDADE RURÍCOLA CONFIRMADA - REQUISITOS PRESENTES - POSSIBILIDADE - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111/STJ.

1. Conforme dispõe o art. 93, § 2º, do Decreto 3.048/99, é devido o benefício de salário-maternidade à segurada especial gestante que comprova o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses anteriores ao do início do benefício.

2. No caso dos autos, a título de prova material, a demandante anexou aos autos, dentre outros documentos de menor valor probante:: Declaração de exercício de atividade rural; ficha de associado ao sindicato dos trabalhadores rurais de Santa Cruz; ficha da secretaria de saúde, constando a profissão de agricultora da requerente; contrato particular de comodato e registro de nascimento de seu filho (09/04/2004), que originou o direito ao benefício postulado.

3. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista, a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não é registrado, ficando os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado. 2. In casu, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 78/79) se apresenta harmônica e segura, sendo uníssonas as testemunhas em afirmar que a postulante sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Depoimentos que foram colhidos de pessoas das quais não foram suscitadas quaisquer dúvidas quanto à integridade e que se mostraram conhecedoras da causa e contemporâneas dos fatos narrados. 3. Precedentes da 1ª Turma desta egrégia Corte. 4. Apelação improvida". Portanto, assiste direito à postulante ao benefício salário-maternidade, nos termos em que foi concedido pela sentença a quo.

4. Honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas(Súmula 111/STJ).

5. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE - 294
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 150
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - 335

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

EXPEDIENTE DESPA/2007.000122 DA(O) DIVISÃO DA 2ª TURMA

AGTR - 74609/PB - 2007.05.00.006240-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros
AGRDO : ANA MARIA HENRIQUES
AGRDO : JOSÉ MOREIRA DA SILVA
AGRDO : MARIA AUXILIADORA XAVIER
AGRDO : EDGAR GONÇALVES SANTIRO ARNAUD
AGRDO : EDSON DE LUCENA MORAIS
ADV/PROC : ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA e outros

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão da MM. Juíza Federal Cristiane Mendonça Lage, substituída da 3ª Vara/PB, que, na Execução de Sentença nº 950003065-9, determinou à CEF o cumprimento da obrigação, conforme determinado pela Contadoria Judicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

Decido.

Trata o presente recurso de obrigação de fazer, onde o agravante insurge-se contra a supra decisão alegando, em síntese, que houve equívoco nos cálculos da Contadoria do Juízo que aplicou o percentual de 70,28% quando deveria ser 42,72%.

De uma análise dos autos verifica-se, primeiramente, que os autores ora agravados requereram a cobrança de correção monetária sobre saldos do FGTS nos percentuais de: 48,00% (janeiro/90); 44,80% (abril/90).

O MM. Juiz singular José Fernandes de Andrade julgou procedente em parte o pedido dos autores, aplicando o percentual de 42,72% (fevereiro/89).

A CEF apelou da sentença, onde este Eg. Tribunal entendeu devida a correção integral, ou seja, no percentual de 70,28%, decisão esta que transitou em julgado.

Não obstante tenha a decisão proferida pelo Eg.Tribunal, no processo de conhecimento, negado provimento à apelação interposta pelo ora agravante, fixando o percentual de 70,28%, a despeito de a decisão singular ter fixado o percentual de 42,72%, considera-se como decisão exequiênda a decisão proferida por esta Eg. Corte, na medida em que aquela decisão restou substituída, a teor do art. 512, do CPC.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 28.11.2007

DES. FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVOCADO)

AGTR - 75875/PE - 2007.05.00.020072-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : PAULO ROBERTO BEZERRA DE SOUZA
AGRDO : FRANCISCO BRUNO FERREIRA GUSMÃO
ADV/PROC : CLAUDIA GOMES DE ANDRADE
DESPACHO

Rh.

Estabelece o art. 522 do CPC que:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

"In casu" a agravante insurge-se contra decisão do MM. Juiz Gustavo Pontes Mazzocchi, no exercício da 12ª Vara/PE, que, na ação ordinária nº 20078300002630-5, deferiu os efeitos da tutela antecipada que teve por objetivo a dispensa provisória da prestação do serviço militar, até o julgamento final da demanda.

Ao conceder o pedido o dos autores/agravados o Juiz Monocrático o fez nos seguintes termos:

"(...) os autores foram dispensados do serviço militar inicial por excesso do contingente, conforme faz prova o certificado de dispensa de incorporação às fls. 14 e 27 dos autos, e não por adiantamento da incorporação, não se aplica, em princípio, o art. 4º da Lei nº 5.292/67, que estabelece a obrigatoriedade da prestação do serviço militar inicial, após a conclusão do curso superior, para os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que obtiveram o adiantamento de incorporação.

Penso que exigir dos autores, neste momento, um deslocamento longo, imprevisível e incerto traduz medida irrazoável e desproporcional, mormente se considerarmos que a vida de ambos encontra-se devidamente estruturada e estabelecida financeiramente (...)."

Verificando, no presente recurso, a inexistência de urgência ao caso, vez que o pedido de efeito suspensivo não preenche os requisitos da tutela de urgência, converto o presente recurso em agravo retido, nos termos do art. 527, II do CPC.

Recife, 27.11.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURÍCIO (RELATOR CONVOCADO)

AGTR - 82181/CE - 2007.05.00.071513-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 14ª Vara Federal do Ceará (Cumulativa c/ II e IV JEF)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSE PAIVA DE MACEDO FILHO
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO DE QUEIROES FRAGA e outro

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que autorize negar-se seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), o recebo. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão da MMª Juíza Federal Karla de Almeida Miranda Maia, da 14ª Vara/CE, que no Processo nº 2005.81.10.63009-6, indeferiu o pedido de suspensão processual, por entender que a ausência de representação das entidades de direito público interno federal, decorrente de movimento paredista, não se caracteriza como força maior, para os fins do art. 265, V, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a greve, de ato planejado e pretendido. Sustenta, ainda, a magistrada, que a suspensão de processos, indefinidamente, importaria em manifesto prejuízo da efetividade da tutela jurisdicional e das partes adversas, o que colocaria os interesses particulares da classe dos procuradores federais em supremacia diante do interesse público.



A Fazenda Nacional, no presente recurso, alega que a decisão agravada resulta em lesão grave e de difícil reparação à defesa da União em juízo, o que poderá acarretar prejuízos irreparáveis aos cofres públicos, aduzindo que a suspensão do processo pleiteada está em consonância com o art. 265, V, do CPC.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

Em relação à matéria este Eg. Tribunal assim se posicionou, ipis litteris:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE PRAZOS. GREVE. PROCURADORES. FORÇA MAIOR DESCARACTERIZADA. - A SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS EM VIRTUDE DO PROLONGAMENTO DO PERÍODO DA GREVE DOS INTEGRANTES DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO NÃO SE JUSTIFICA PELO MOTIVO DE FORÇA MAIOR, HAJA VISTA A DEFLAGRAÇÃO DO MOVIMENTO PAREDISTA IMPLICAR NA DECISÃO DE UMA CATEGORIA QUE, AO DELIBERAR, ARCOU COM TODAS AS CONSEQUÊNCIAS E RESPONSABILIDADES DAÍ DECORRENTES, INCLUSIVE, COM O RISCO DE NÃO DAR CUMPRIMENTO AOS PRAZOS QUE SE ALMEJA VER SUSEPENSOS. A PREVISIBILIDADE DESTES RISCOS JÁ DESCARACTERIZA A FORÇA MAIOR.

- NESTA LINHA DE ORIENTAÇÃO, DEFERIU O COLENDO STJ A SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS TÃO-SOMENTE NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 26.03.2004 A 26.04.2004, E NÃO INDEFINIDAMENTE, ENQUANTO DURASSE A GREVE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (Agravamento na Apelação Cível 311658/01/CE .Relator: Desembargador Federal JOSE MARIA LUCENA. Data Julgamento 17/02/2005. Decisão: unânime)."

Acolho integralmente o entendimento deste Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, exposto supra, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido. Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau, oficiando-se-lhe, inclusive, para informar, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 527,IV, do CPC. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I. Recife, 27.11.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVOCADO)
Relator

AGTR - 82765/RN - 2007.05.00.077370-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : CYR DE SOUZA MARTINS
ADV/PROC : CESAR AUGUSTO DA COSTA ROCHA e outros

DESPACHO

Rh.
Estabelece o art. 522 do CPC que:
"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

"In casu" a agravante insurge-se contra decisão do MM. Juiz José Carlos Dantas T. de Souza, 3ª Vara/RN, que, na ação ordinária nº 20078400000415-4, determinou a intimação da União para, no prazo de 05 dias, dar imediato cumprimento à decisão exarada por este Eg. Tribunal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

Da decisão do MM. Juiz "a quo" observa-se que o mesmo determinou a intimação da ré ora agravante para tomar conhecimento e dar cumprimento da decisão deste Eg. Tribunal, que também a intimou, através da sua procuradoria, em abril deste ano, para cumprir o decisório.

Verificando, no presente recurso, a inexistência de urgência ao caso, vez que o pedido de efeito suspensivo não preenche os requisitos da tutela de urgência, converto o presente recurso em agravo retido, nos termos do art. 527, II do CPC.

Recife, 28.11.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURÍCIO (RELATOR CONVOCADO)

AGTR - 83826/PB - 2007.05.00.093171-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : EUGENIO FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC : FABIANO BARCIA DE ANDRADE
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros

DESPACHO

Rh.
Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal João Bosco Medeiros de Souza, 1ª Vara/PB, que, no Processo nº 200078200003409-9, indeferiu o pedido do autor quanto a exibição dos extratos bancários das contas de poupança por parte da CEF.

Passo a decidir.

Em relação à matéria tem a 2ª Turma deste Eg. Tribunal firmado entendimento de que os agentes financeiros, que tiveram acesso às contas de Cademeta de Poupança antes da transferência da titularidade dos cruzados bloqueados (Lei 8.024/90), são legítimos para responder como autoridade coatora, nas causas em que se discute limitação do uso dos ativos financeiros, inclusive, informar e centralizar os documentos específicos, referentes aos titulares das contas.

Assim sendo, não há dúvida de que cabe à CEF apresentar os extratos da conta de poupança do ora agravante.

Tais observações as faço, para, identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, conceder o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 28.11.2007

DES. FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVOCADO)

AGTR - 84502/PE - 2007.05.00.097707-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO E PLACAS DOIS IRMÃOS LTDA

DESPACHO

Rh.
Discute-se, nestes autos, o reconhecimento da competência da Justiça Federal para julgar a Ação de Execução Fiscal, uma vez que é parte a União.

A agravante interpôs o presente recurso contra decisão do MM. Juiz Federal da 17ª Vara/PE, que, na Execução Fiscal nº 20028308000732-3, reconheceu de sua incompetência para o julgamento da causa, determinando os autos à Comarca de Trindade, onde está localizado o endereço do executado. Trouxe o Juiz Monocrático, como fundamento do "decisum", jurisprudência deste Eg. Tribunal no sentido de ser claro o art. 15, I, da Lei 5.010/66, o qual dispõe que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal os Juizes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

O Plenário deste Egrégio Tribunal, à unanimidade, em relação à matéria posicionou-se nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

O critério de fixação e competência para o processamento e julgamento de execuções fiscais é territorial, portanto, de competência jurisdicional relativa, só podendo ser prorrogada, se não for oposta exceção declinatoria do foro do juízo no momento oportuno (v. art. 114, do CPC).Súmula 33 do egrégio Superior Tribunal de justiça. Precedente desta Corte.Competência do Juízo da 6ª Vara Federal/PB, ora suscitado. CC 1047/PB. Relator.Desembargador Federal Paulo Gadelha."

In casu, tratando-se de execução fiscal a competência é relativa, sendo defeso ao Juiz, sob pena de, indevidamente, substituir-se as partes, declará-la de ofício. Nesse sentido tem caminhado a Jurisprudência, quer do STJ-Súmula 33, quer deste próprio Tribunal, que assim vem se posicionando com vários precedentes.

Tais observações as faço, para, identificando o fumus boni juris a embasar o pedido,conceder o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 03.12.2007

DES.FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 84509/PE - 2007.05.00.097729-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ANTONIO MARINHO DELMONDES

DESPACHO

Rh.
Discute-se, nestes autos, o reconhecimento da competência da Justiça Federal para julgar a Ação de Execução Fiscal, uma vez que é parte a União.

A agravante interpôs o presente recurso contra decisão da MM. Juíza Federal da 8ª Vara/PE, que, na Execução Fiscal nº 20078308001665-6, reconheceu de sua incompetência para o julgamento da causa, determinando os autos à Comarca de Trindade, onde está localizado o endereço do executado. Trouxe o Juiz Monocrático, como fundamento do "decisum", jurisprudência deste Eg. Tribunal no sentido de ser claro o art. 15, I, da Lei 5.010/66, o qual dispõe que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal os Juizes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

O Plenário deste Egrégio Tribunal, à unanimidade, em relação à matéria posicionou-se nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

O critério de fixação e competência para o processamento e julgamento de execuções fiscais é territorial, portanto, de competência jurisdicional relativa, só podendo ser prorrogada, se não for oposta exceção declinatoria do foro do juízo no momento oportuno (v. art. 114, do CPC).Súmula 33 do egrégio Superior Tribunal de justiça. Precedente desta Corte.Competência do Juízo da 6ª Vara Federal/PB, ora suscitado. CC 1047/PB. Relator.Desembargador Federal Paulo Gadelha."

In casu, tratando-se de execução fiscal a competência é relativa, sendo defeso ao Juiz, sob pena de, indevidamente, substituir-se as partes, declará-la de ofício. Nesse sentido tem caminhado a Jurisprudência, quer do STJ-Súmula 33, quer deste próprio Tribunal, que assim vem se posicionando com vários precedentes.

Tais observações as faço, para, identificando o fumus boni juris a embasar o pedido,conceder o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 03.12.2007

DES.FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 84521/SE - 2007.05.99.003577-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SCL SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz de Direito Leonardo Souza Santana Almeida, que, na Execução Fiscal nº 005402081-3, entendeu pela não isenção do pagamento nas custas processuais quando a Fazenda litigar na Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

O STJ em relação à matéria tem se posicionado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. CUSTAS JUDICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELA UNIÃO. CABIMENTO. LEI 9.289/96, ART. 1º, § 1º.

1. Os Estados não estão obrigados a arcar com as despesas relativas à utilização dos serviços judiciários estaduais no exercício da jurisdição federal.

2. Inaplicabilidade dos arts. 1º e 39 da Lei 6.830/80 devido à superveniência do art. 1º da Lei nº 9.289/96 regulando a matéria: "Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

3. Recurso a que se nega provimento (STJ. Resp. 525052/RGS. 1ª turma. Decisão 17.08.04)."

É de se observar que o fato da ação encontrar-se em curso perante a Justiça Estadual não dá à agravante o direito ao benefício isencional, uma vez que a Fazenda Pública arca com quaisquer despesas quando litiga em juízo, no exercício da jurisdição federal, esse também tem sido o posicionamento por mim adotado.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 03.12.2007

DES.FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AGTR - 84524/PE - 2007.05.00.097725-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ANTONIO JOERTON ESPINDOLA
AGRDO : JOSÉ RODIGUES DO NASCIMENTO
AGRDO : MANOEL MESSIAS BAHIA DE PAIVA

DESPACHO

Rh.

Discute-se, nestes autos, o reconhecimento da competência da Justiça Federal para julgar a Ação de Execução Fiscal, uma vez que é parte a União.

A agravante interpôs o presente recurso contra decisão do MM. Juiz Federal Arthur Napoleão Teixeira Filho, 17ª Vara/PE, que, na Execução Fiscal nº 20068308000485-6, reconheceu de sua incompetência para o julgamento da causa, determinando os autos à Comarca de Maria da Boa Vista, onde está localizado o endereço do executado. Trouxe o Juiz Monocrático, como fundamento do "decisum", jurisprudência deste Eg. Tribunal no sentido de ser claro o art. 15, I, da Lei 5.010/66, o qual dispõe que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal os Juízes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

O Plenário deste Egrégio Tribunal, à unanimidade, em relação à matéria posicionou-se nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

O critério de fixação e competência para o processamento e julgamento de execuções fiscais é territorial, portanto, de competência jurisdicional relativa, só podendo ser prorrogada, se não for oposta exceção declinatoria do foro do juízo no momento oportuno (v. art. 114, do CPC).Súmula 33 do egrégio Superior Tribunal de justiça. Precedente desta Corte.Competência do Juízo da 6ª Vara Federal/PB, ora suscitado. CC 1047/PB. Relator.Desembargador Federal Paulo Gadelha."

In casu, tratando-se de execução fiscal a competência é relativa, sendo defeso ao Juiz, sob pena de, indevidamente, substituir-se as partes, declará-la de ofício. Nesse sentido tem caminhado a Jurisprudência, quer do STJ-Súmula 33, quer deste próprio Tribunal, que assim vem se posicionando com vários precedentes.

Tais observações as faço, para, identificando o fumus boni juris a embasar o pedido,conceder o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 03.12.2007

DES.FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AGTR - 84533/SE - 2007.05.99.003490-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MARCO JOSE LEITE DO NASCIMENTO

DESPACHO

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz de Direito Leonardo Souza Santana Almeida, que, na Execução Fiscal nº 200754000-8/35, entendeu pela não isenção do pagamento nas custas processuais quando a Fazenda litigar na Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

O STJ em relação à matéria tem se posicionado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDER-AL. CUSTAS JUDICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELA UNIÃO. CA-BIMENTO. LEI 9.289/96, ART. 1º, § 1º.

1. Os Estados não estão obrigados a arcar com as despesas relativas à utilização dos serviços judiciários estaduais no exercício da jurisdição federal.

2. Inaplicabilidade dos arts. 1º e 39 da Lei 6.830/80 devido à superveniência do art. 1º da Lei nº 9.289/96 regulando a matéria: "Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

3. Recurso a que se nega provimento (STJ. Resp. 525052/RGS. 1ª turma. Decisão 17.08.04)."

É de se observar que o fato da ação encontrar-se em curso perante a Justiça Estadual não dá à agravante o direito ao benefício isencional, uma vez que a Fazenda Pública arca com quaisquer despesas quando litiga em juízo, no exercício da jurisdição federal, esse também tem sido o posicionamento por mim adotado.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 03.12.2007

DES.FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AGTR - 84540/PE - 2007.05.00.097722-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : INGEBRAS INDUSTRIA DE GESSO DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Rh.

Discute-se, nestes autos, o reconhecimento da competência da Justiça Federal para julgar a Ação de Execução Fiscal, uma vez que é parte a União.

A agravante interpôs o presente recurso contra decisão do MM. Juiz Federal da 8ª Vara/PE, que, na Execução Fiscal nº 20068308001020-0, reconheceu de sua incompetência para o julgamento da causa, determinando os autos à Comarca de Araripina, onde está localizado o endereço do executado. Trouxe o Juiz Monocrático, como fundamento do "decisum", jurisprudência deste Eg. Tribunal no sentido de ser claro o art. 15, I, da Lei 5.010/66, o qual dispõe que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal os Juízes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

O Plenário deste Egrégio Tribunal, à unanimidade, em relação à matéria posicionou-se nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

O critério de fixação e competência para o processamento e julgamento de execuções fiscais é territorial, portanto, de competência jurisdicional relativa, só podendo ser prorrogada, se não for oposta exceção declinatoria do foro do juízo no momento oportuno (v. art. 114, do CPC).Súmula 33 do egrégio Superior Tribunal de justiça. Precedente desta Corte.Competência do Juízo da 6ª Vara Federal/PB, ora suscitado. CC 1047/PB. Relator.Desembargador Federal Paulo Gadelha."

In casu, tratando-se de execução fiscal a competência é relativa, sendo defeso ao Juiz, sob pena de, indevidamente, substituir-se as partes, declará-la de ofício. Nesse sentido tem caminhado a Jurisprudência, quer do STJ-Súmula 33, quer deste próprio Tribunal, que assim vem se posicionando com vários precedentes.

Tais observações as faço, para, identificando o fumus boni juris a embasar o pedido,conceder o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 03.12.2007

DES.FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AGTR - 84566/PE - 2007.05.00.097691-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS SERROLANDIA LTDA

DESPACHO

Rh.

Discute-se, nestes autos, o reconhecimento da competência da Justiça Federal para julgar a Ação de Execução Fiscal, uma vez que é parte a União.

A agravante interpôs o presente recurso contra decisão da MM. Juíza Federal da 8ª Vara/PE, que, na Execução Fiscal nº 20028308000656-2, reconheceu de sua incompetência para o julgamento da causa, determinando os autos à Comarca de Ipubi, onde está localizado o endereço do executado. Trouxe o Juiz Monocrático, como fundamento do "decisum", jurisprudência deste Eg. Tribunal no sentido de ser claro o art. 15, I, da Lei 5.010/66, o qual dispõe que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal os Juízes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

O Plenário deste Egrégio Tribunal, à unanimidade, em relação à matéria posicionou-se nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

O critério de fixação e competência para o processamento e julgamento de execuções fiscais é territorial, portanto, de competência jurisdicional relativa, só podendo ser prorrogada, se não for oposta exceção declinatoria do foro do juízo no momento oportuno (v. art. 114, do CPC).Súmula 33 do egrégio Superior Tribunal de justiça. Precedente desta Corte.Competência do Juízo da 6ª Vara Federal/PB, ora suscitado. CC 1047/PB. Relator.Desembargador Federal Paulo Gadelha."

In casu, tratando-se de execução fiscal a competência é relativa, sendo defeso ao Juiz, sob pena de, indevidamente, substituir-se as partes, declará-la de ofício. Nesse sentido tem caminhado a Jurisprudência, quer do STJ-Súmula 33, quer deste próprio Tribunal, que assim vem se posicionando com vários precedentes.

Tais observações as faço, para, identificando o fumus boni juris a embasar o pedido,conceder o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 03.12.2007

DES.FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AGTR - 84614/PE - 2007.05.00.097864-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSE CARLOS PEREIRA JUNIOR e outro

DESPACHO

Rh.

Discute-se, nestes autos, o reconhecimento da competência da Justiça Federal para julgar a Ação de Execução Fiscal, uma vez que é parte a União.

A agravante interpôs o presente recurso contra decisão da MM. Juíza Federal da 8ª Vara/PE, que, na Execução Fiscal nº 20038308000905-1, reconheceu de sua incompetência para o julgamento da causa, determinando os autos à Comarca de Ouricuri, onde está localizado o endereço do executado. Trouxe o Juiz Monocrático, como fundamento do "decisum", jurisprudência deste Eg. Tribunal no sentido de ser claro o art. 15, I, da Lei 5.010/66, o qual dispõe que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal os Juízes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

O Plenário deste Egrégio Tribunal, à unanimidade, em relação à matéria posicionou-se nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

O critério de fixação e competência para o processamento e julgamento de execuções fiscais é territorial, portanto, de competência jurisdicional relativa, só podendo ser prorrogada, se não for oposta exceção declinatoria do foro do juízo no momento oportuno (v. art. 114, do CPC).Súmula 33 do egrégio Superior Tribunal de justiça. Precedente desta Corte.Competência do Juízo da 6ª Vara Federal/PB, ora suscitado. CC 1047/PB. Relator.Desembargador Federal Paulo Gadelha."

In casu, tratando-se de execução fiscal a competência é relativa, sendo defeso ao Juiz, sob pena de, indevidamente, substituir-se as partes, declará-la de ofício. Nesse sentido tem caminhado a Jurisprudência, quer do STJ-Súmula 33, quer deste próprio Tribunal, que assim vem se posicionando com vários precedentes.

Tais observações as faço, para, identificando o fumus boni juris a embasar o pedido,conceder o efeito suspensivo requerido.



Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.
Recife, 03.12.2007
DES.FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 84632/PE - 2007.05.00.097803-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO IPU-BI LTDA e outro
DESPACHO

Rh.
Discute-se, nestes autos, o reconhecimento da competência da Justiça Federal para julgar a Ação de Execução Fiscal, uma vez que é parte a União.

A agravante interpôs o presente recurso contra decisão da MM. Juíza Federal da 8ª Vara/PE, que, na Execução Fiscal nº 20008308000661-9, reconheceu de sua incompetência para o julgamento da causa, determinando os autos à Comarca de Ipubi, onde está localizado o endereço do executado. Trouxe o Juiz Monocrático, como fundamento do "decisum", jurisprudência deste Eg. Tribunal no sentido de ser claro o art. 15, I, da Lei 5.010/66, o qual dispõe que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal os Juízes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

O Plenário deste Egrégio Tribunal, à unanimidade, em relação à matéria posicionou-se nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

O critério de fixação e competência para o processamento e julgamento de execuções fiscais é territorial, portanto, de competência jurisdicional relativa, só podendo ser prorrogada, se não for oposta exceção declinatória do foro do juízo no momento oportuno (v. art. 114, do CPC).Súmula 33 do egrégio Superior Tribunal de justiça. Precedente desta Corte.Competência do Juízo da 6ª Vara Federal/PB, ora suscitado. CC 1047/PB. Relator.Desembargador Federal Paulo Gadelha."

In casu, tratando-se de execução fiscal a competência é relativa, sendo defeso ao Juiz, sob pena de, indevidamente, substituir-se as partes, declará-la de ofício. Nesse sentido tem caminhado a Jurisprudência, quer do STJ-Súmula 33, quer deste próprio Tribunal, que assim vem se posicionando com vários precedentes.

Tais observações as faço, para, identificando o fumus boni juris a embasar o pedido,conceder o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.
Recife, 03.12.2007

DES.FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 84634/PE - 2007.05.00.097802-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO IPU-BI LTDA e outro
DESPACHO

Rh.
Discute-se, nestes autos, o reconhecimento da competência da Justiça Federal para julgar a Ação de Execução Fiscal, uma vez que é parte a União.

A agravante interpôs o presente recurso contra decisão da MM. Juíza Federal da 8ª Vara/PE, que, na Execução Fiscal nº 20008308000662-0, reconheceu de sua incompetência para o julgamento da causa, determinando os autos à Comarca de Ipubi, onde está localizado o endereço do executado. Trouxe o Juiz Monocrático, como fundamento do "decisum", jurisprudência deste Eg. Tribunal no sentido de ser claro o art. 15, I, da Lei 5.010/66, o qual dispõe que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal os Juízes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

O Plenário deste Egrégio Tribunal, à unanimidade, em relação à matéria posicionou-se nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

O critério de fixação e competência para o processamento e julgamento de execuções fiscais é territorial, portanto, de competência jurisdicional relativa, só podendo ser prorrogada, se não for oposta exceção declinatória do foro do juízo no momento oportuno (v. art. 114, do CPC).Súmula 33 do egrégio Superior Tribunal de justiça. Precedente desta Corte.Competência do Juízo da 6ª Vara Federal/PB, ora suscitado. CC 1047/PB. Relator.Desembargador Federal Paulo Gadelha."

In casu, tratando-se de execução fiscal a competência é relativa, sendo defeso ao Juiz, sob pena de, indevidamente, substituir-se as partes, declará-la de ofício. Nesse sentido tem caminhado a Jurisprudência, quer do STJ-Súmula 33, quer deste próprio Tribunal, que assim vem se posicionando com vários precedentes.

Tais observações as faço, para, identificando o fumus boni juris a embasar o pedido,conceder o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.
Recife, 03.12.2007

DES.FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 84642/PE - 2007.05.00.097799-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO IPU-BI LTDA e outro
DESPACHO

Rh.
Discute-se, nestes autos, o reconhecimento da competência da Justiça Federal para julgar a Ação de Execução Fiscal, uma vez que é parte a União.

A agravante interpôs o presente recurso contra decisão da MM. Juíza Federal da 8ª Vara/PE, que, na Execução Fiscal nº 200083001426-4, reconheceu de sua incompetência para o julgamento da causa, determinando os autos à Comarca de Ipubi, onde está localizado o endereço do executado. Trouxe o Juiz Monocrático, como fundamento do "decisum", jurisprudência deste Eg. Tribunal no sentido de ser claro o art. 15, I, da Lei 5.010/66, o qual dispõe que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal os Juízes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

O Plenário deste Egrégio Tribunal, à unanimidade, em relação à matéria posicionou-se nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

O critério de fixação e competência para o processamento e julgamento de execuções fiscais é territorial, portanto, de competência jurisdicional relativa, só podendo ser prorrogada, se não for oposta exceção declinatória do foro do juízo no momento oportuno (v. art. 114, do CPC).Súmula 33 do egrégio Superior Tribunal de justiça. Precedente desta Corte.Competência do Juízo da 6ª Vara Federal/PB, ora suscitado. CC 1047/PB. Relator.Desembargador Federal Paulo Gadelha."

In casu, tratando-se de execução fiscal a competência é relativa, sendo defeso ao Juiz, sob pena de, indevidamente, substituir-se as partes, declará-la de ofício. Nesse sentido tem caminhado a Jurisprudência, quer do STJ-Súmula 33, quer deste próprio Tribunal, que assim vem se posicionando com vários precedentes.

Tais observações as faço, para, identificando o fumus boni juris a embasar o pedido,conceder o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.
Recife, 03.12.2007

DES.FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 84654/PE - 2007.05.00.097903-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ATACADÃO OURICURI LTDA
DESPACHO

Rh.
Discute-se, nestes autos, o reconhecimento da competência da Justiça Federal para julgar a Ação de Execução Fiscal, uma vez que é parte a União.

A agravante interpôs o presente recurso contra decisão da MM. Juíza Federal da 8ª Vara/PE, que, na Execução Fiscal nº 20038308000615-0, reconheceu de sua incompetência para o julgamento da causa, determinando os autos à Comarca de Ouricuri, onde está localizado o endereço do executado. Trouxe o Juiz Monocrático, como fundamento do "decisum", jurisprudência deste Eg. Tribunal no sentido de ser claro o art. 15, I, da Lei 5.010/66, o qual dispõe que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal os Juízes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

O Plenário deste Egrégio Tribunal, à unanimidade, em relação à matéria posicionou-se nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

O critério de fixação e competência para o processamento e julgamento de execuções fiscais é territorial, portanto, de competência jurisdicional relativa, só podendo ser prorrogada, se não for oposta exceção declinatória do foro do juízo no momento oportuno (v. art. 114, do CPC).Súmula 33 do egrégio Superior Tribunal de justiça. Precedente desta Corte.Competência do Juízo da 6ª Vara Federal/PB, ora suscitado. CC 1047/PB. Relator.Desembargador Federal Paulo Gadelha."

In casu, tratando-se de execução fiscal a competência é relativa, sendo defeso ao Juiz, sob pena de, indevidamente, substituir-se as partes, declará-la de ofício. Nesse sentido tem caminhado a Jurisprudência, quer do STJ-Súmula 33, quer deste próprio Tribunal, que assim vem se posicionando com vários precedentes.

Tais observações as faço, para, identificando o fumus boni juris a embasar o pedido,conceder o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.
Recife, 03.12.2007

DES.FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 17
CORREGEDORIA GERAL

ATOS DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 973 - I - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, da 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 17ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 10 a 19/12/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. SÉRGIO FIUZA TAHIM DE SOUSA BRASIL, e da MM. Juíza Federal Substituta Dra. PAULA EMÍLIA MOURA ARAGÃO DE SOUSA BRASIL.

II - REVOGAR, a partir de 10/12/2007, o Ato nº 804/CG, de 05/11/2007.

Nº 974 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, nos dias 10 e 11/12/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, para participar da apresentação do Sistema Processual CNJ, para magistrados e servidores, no Superior Tribunal de Justiça, em Brasília-DF.

Nº 975 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Dra. TELMA MARIA SANTOS, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 5ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 10 e 11/12/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. CARLOS REBELÓ JÚNIOR, para participar de reunião no Conselho Nacional de Justiça, em Brasília-DF.

Nº 976 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 2ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 11, 12 e 13/12/2007, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR, para presidir a AJUFE, e do MM. Juiz Federal Substituto Dr. MÁRIO AZEVEDO JAMBO, para participar de reunião promovida pelo Conselho da Justiça Federal, no Rio de Janeiro-RJ.

Nº 977 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. ANDRÉ DIAS FERNANDES, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 28/01/2008 a 06/02/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. LUÍS PRAXEDES VIEIRA DA SILVA.

Nº 978 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. CÍNTIA MENEZES BRUNETTA, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 2ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 07/01/2008 a 05/02/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. SERGIO JOSÉ WANDERLEY DE MENDONÇA.

Nº 979 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. CÍNTIA MENEZES BRUNETTA, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 07/01/2008 a 05/02/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. PAULO MACHADO CORDEIRO.

Nº 980 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. GUSTAVO MOULIN RIBEIRO, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 07/01/2008 a 05/02/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA.

Nº 981 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, prestar auxílio na 9ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 11 a 18/12/2007.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral

Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: PAOLA KARINA DE BARRON SALES

ATA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA
EM 10 DE DEZEMBRO DE 2007

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.027806-4 PROT.:02/08/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035373-0 PROT.:02/10/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : WILSON DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : OSMAR LOBÃO VERAS FILHO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039126-8 PROT.:05/11/2007
CLASSE : 1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR: : ANTONIO PAULO VIANA DE AQUINO
ADVOGADO : ISRAEL MENDONCA SOUZA
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039381-0 PROT.:08/11/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : GUSTAVO ZANON SCHMIDT
ADVOGADO : JOSE VANIO OLIVEIRA SENA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040355-7 PROT.:14/11/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : INEPAR ENERGIA SA
ADVOGADO : AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040372-1 PROT.:14/11/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES E DEMAIS AGENTES PUB AG NAC REGUL SI-
NAGENCIAS
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHWINGEL
REU: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041166-0 PROT.:23/11/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
ADVOGADO : KENIA WANDERLEY BRANCO
IMPDO: : ADVOGADO-GERAL DA UNIAO SUBSTITUTO
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041166-0 PROT.:23/11/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
ADVOGADO : KENIA WANDERLEY BRANCO
IMPDO: : ADVOGADO-GERAL DA UNIAO SUBSTITUTO
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041822-8 PROT.:29/11/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : JOSE ANTONIO FIGLIOLIA
ADVOGADO : HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041867-7 PROT.:29/11/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : TELMA SUELI AGUILAR
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE
REU: : BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042093-7 PROT.:03/12/2007
CLASSE : 6304-CARTA DE ORDEM / CÍVEL
REQTE: : CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
REQDO: : COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042157-2 PROT.:03/12/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : ORLY VEICULOS E PECAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE MARCIO DINIZ FILHO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042257-4 PROT.:04/12/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ARTE QUIMICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042259-1 PROT.:04/12/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL EM CAIXIAS/MA
REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042260-1 PROT.:04/12/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : FANTINI E VASCONCELOS PROJETOS E CONSTRUCOES ELETRICAS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042267-7 PROT.:04/12/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO CRAES
REQDO: : JOSE PEDRO PALACIO
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042267-7 PROT.:04/12/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO CRAES
REQDO: : JOSE PEDRO PALACIO
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042269-4 PROT.:04/12/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : IZAURA PEREIRA SANTOS
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042280-7 PROT.:07/12/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MARIA COSMO DA SILVA
REQDO: : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO E OUTROS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042287-2 PROT.:04/12/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : CERAMICA VILA RICA LTDA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042288-6 PROT.:04/12/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : SIDISA VEICULOS E PECAS DIESEL LTDA E OUTROS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042298-9 PROT.:04/12/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA
REQDO: : EUROFARMA LABORATORIOS LTDA
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042300-7 PROT.:04/12/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S.A.
REQDO: : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042323-3 PROT.:04/12/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REQDO: : BRESCHILIARE PIFFER CIA LTDA E OUTROS
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042323-3 PROT.:04/12/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REQDO: : BRESCHILIARE PIFFER CIA LTDA E OUTROS
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042328-1 PROT.:04/12/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : INDUSTRIA DE PLASTICOS DE PERNAMBUCO LTDA
REQDO: : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTROS
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042335-3 PROT.:04/12/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRA-ES
REQDO: : ITAPEMIRIM EMPREENDIMENTOS E CONSORCIOS SC LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042342-5 PROT.:04/12/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : LOURDES BEATRIZ DUTTERLE E OUTROS
REQDO: : TELEMAR NORTE LESTE S/A
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042343-9 PROT.:04/12/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : LILIANE DE BOER XAVIER
REQDO: : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL E OUTROS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042344-2 PROT.:04/12/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : EMERSON DE LIMA RODRIGUES
REQDO: : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL E OUTROS
VARA : 6ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.042481-4 PROT.:05/12/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : HOTEL NACIONAL S/A
ADVOGADO : DIANA DE ALMEIDA RAMOS
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042482-8 PROT.:05/12/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : HOTEL NACIONAL S/A
ADVOGADO : DIANA DE ALMEIDA RAMOS
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042498-2 PROT.:05/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : PRISCILLA DE ALMEIDA ANTUNES
ADVOGADO : ELENAURO BATISTA DOS SANTOS
IMPDO: : PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL OAB DF
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042498-2 PROT.:05/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : PRISCILLA DE ALMEIDA ANTUNES
ADVOGADO : ELENAURO BATISTA DOS SANTOS
IMPDO: : PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL OAB DF
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042501-4 PROT.:05/12/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042506-2 PROT.:05/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : CHRYSTIAN GUIMARAES VAZ DE CAMPOS
ADVOGADO : JOSE PINHEIRO DE SOUZA SOBREIRA
IMPDO: : DIRETOR DO INSTITUTO SERZEDELLO CORREA E OUTROS
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042529-9 PROT.:05/12/2007
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MARIO AUGUSTO GIANNERINI
REQDO: : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042532-6 PROT.:06/12/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : ESPOLIO DE ELY GORAIEB
ADVOGADO : FATIMA TERESA CRUZ
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042547-7 PROT.:06/12/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : DULCE MEIRELLES DA COSTA LEITE REIS E OUTROS
ADVOGADO : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042583-3 PROT.:06/12/2007
CLASSE : 5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR: : MJF CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA
RÉU: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB E OUTROS
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042630-0 PROT.:06/12/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : COMPANHIA BRASILEIRA DE ANTIBIOTICOS CIBRAN
ADVOGADO : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042630-0 PROT.:06/12/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : COMPANHIA BRASILEIRA DE ANTIBIOTICOS CIBRAN
ADVOGADO : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042635-9 PROT.:06/12/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU: : RUBENS DAINEZ
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042636-2 PROT.:06/12/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU: : SAULO DURAES COUTINHO
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042637-6 PROT.:06/12/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU: : BEATRIZ DE FATIMA FERREIRA GOMES
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042638-0 PROT.:06/12/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU: : RONIA FURTADO DA COSTA PEREIRA E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042639-3 PROT.:06/12/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU: : PHILIP ROMEO CHUKS MAHA
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042640-3 PROT.:06/12/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU: : WANDERLEI CARMONA
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042641-7 PROT.:06/12/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU: : RINALDO SEBASTIAO DE ALMEIDA COSTA
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042642-0 PROT.:06/12/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU: : FRANCISCO HELIO DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042642-0 PROT.:06/12/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU: : FRANCISCO HELIO DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042643-4 PROT.:06/12/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU: : MARCIA EUGENIO DE JESUS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042644-8 PROT.:06/12/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU: : MARIA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042645-1 PROT.:06/12/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU: : VALDINA MARTINS DA SILVA
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042646-5 PROT.:06/12/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU: : HELOISA PEREIRA DA MATA
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042647-9 PROT.:06/12/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU: : THAYNA ALVES ASSUNCAO DA SILVA
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042648-2 PROT.:06/12/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : SERGIO MEIRELLES BASTOS
REU: : SEBASTIANA SAMPAIO ALVES DA CUNHA E OUTROS
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042652-3 PROT.:06/12/2007
CLASSE : 1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR: : MARIA BERNADETE DE MORAIS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042652-3 PROT.:06/12/2007
CLASSE : 1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR: : MARIA BERNADETE DE MORAIS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042673-2 PROT.:06/12/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : ANA MARIA DE ANDRADE RUFATO
ADVOGADO : NILTON LAFUENTE
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042730-2 PROT.:07/12/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : EDMUNDO PAZ BEZERRA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042742-2 PROT.:07/12/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : ALZEMIRO CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOEL BARBOSA DA SILVA
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042743-6 PROT.:07/12/2007
CLASSE : 17300-CARTA DE ORDEM PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : JOSE GERARDO OLIVEIRA DE ARRUDA FILHO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042826-3 PROT.:07/12/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : ALESSANDRO OLIVEIRA FARIA E OUTROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042827-7 PROT.:07/12/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : LASA LINHARES AGROINDUSTRIAL S/A ADVOGADO : JOUBERT FERNANDES PARREIRA IMPDO: : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - RE-FIS VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042910-0 PROT.:10/12/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : FIANCA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA ADVOGADO : EWANGIVALDO TELES AGUIAR IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA E OUTROS VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042934-0 PROT.:10/12/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : CONSTRUIR ARQUITETURA E SERVICOS LTDA ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.042828-0 PROT.:07/12/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : UEBSTON CRISTIANO TOMAZ BATISTA E OUTROS VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042911-4 PROT.:10/12/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ARQUITEC ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA ADVOGADO : RICARDO ANTONIO DE BARROS WANDERLEY IMPDO: : DIRETOR GERAL DA CAMARA DOS DEPUTADOS VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042935-4 PROT.:10/12/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : CONSTRUIR ARQUITETURA E SERVICOS LTDA ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL VARA : 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.042852-7 PROT.:07/12/2007 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA RÉU: : JANE PEIXOTO REIS DE CASTRO VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042912-8 PROT.:10/12/2007 CLASSE : 15205-PRISÃO EM FLAGRANTE / COMUNICAÇÃO REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : IDINALDO SILVA DA COSTA VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042942-6 PROT.:10/12/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA ADVOGADO : LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES IMPDO: : PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.042852-7 PROT.:07/12/2007 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA RÉU: : JANE PEIXOTO REIS DE CASTRO VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042914-5 PROT.:10/12/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE IMPDO: : COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DE FISCALIZACAO COFIS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042943-0 PROT.:10/12/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : WILSON DA SILVA REIS ADVOGADO : SANDRA LUIZA FELTRIN REU: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB VARA : 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.042854-4 PROT.:07/12/2007 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA RÉU: : EDISON GONCALVES DOS SANTOS VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042915-9 PROT.:10/12/2007 CLASSE : 5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : REGINA MAURA BARUZZI RÉU: : FORUM INDEPENDENTE POPULAR E OUTROS VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042951-5 PROT.:10/12/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : DEBORA DOURADO RODRIGUES ADVOGADO : VALDICK GONCALVES RIBEIRO BOMFIM IMPDO: : DIRETORA DO CENTRO DE FORMACAO TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO DA CAMARA DOS DEPUTADOS VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.042855-8 PROT.:07/12/2007 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA RÉU: : ISAIAS SILVESTRE VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042931-0 PROT.:10/12/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : VICTOR E GUERHARD CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042974-1 PROT.:10/12/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : VIACAO LIRA LTDA ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL VARA : 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.042856-1 PROT.:07/12/2007 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA RÉU: : MARIA HELENA JAIME VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042932-3 PROT.:10/12/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : VICTOR E GUERHARD CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042975-5 PROT.:10/12/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : VIACAO CAPRIOLI LTDA ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.042881-1 PROT.:07/12/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : PAULO HELDER BORDIN ADVOGADO : JACKSON DE DOMENICO IMPDO: : CONSELHEIRO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042933-7 PROT.:10/12/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : VICTOR E GUERHARD CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042977-2 PROT.:10/12/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : DELTA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA ADVOGADO : MARIO HENRIQUE PETERS FARINON IMPDO: : PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE VARA : 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.042895-9 PROT.:07/12/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA ADVOGADO : TORQUATO JARDIM REU: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042934-0 PROT.:10/12/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : CONSTRUIR ARQUITETURA E SERVICOS LTDA ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042977-2 PROT.:10/12/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : DELTA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA ADVOGADO : MARIO HENRIQUE PETERS FARINON IMPDO: : PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE VARA : 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.042909-0 PROT.:10/12/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : FIANCA SERVICOS GERAIS LTDA ADVOGADO : EWANGIVALDO TELES AGUIAR IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA E OUTROS VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042978-6 PROT.:10/12/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : RUDDER SEGURANCA LTDA	



ADVOGADO :	MARIO HENRIQUE PETERS FARINON
IMPDO: :	CONSELHEIRO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
VARA :	6ª VARA FEDERAL
PROCESSO :	2007.34.00.042980-0 PROT.:10/12/2007
CLASSE :	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: :	VIPS VALE DO ITAJAI SERVICOS AUXILIARES LTDA
ADVOGADO :	CARLOS GUSTAVO PIROLLA SENA
IMPDO: :	COLEGIADO DA DIRETORIA DA ANAC AGENCIA NACIONAL DA AVIACAO CIVIL
VARA :	20ª VARA FEDERAL
PROCESSO :	2007.34.00.042982-7 PROT.:07/12/2007
CLASSE :	1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: :	CARLOS FREDERICO FELICIO FAGUNDES
ADVOGADO :	DANIEL FERNANDES MACHADO
REU: :	UNIAO FEDERAL
VARA :	4ª VARA FEDERAL
PROCESSO :	2007.34.00.042990-2 PROT.:10/12/2007
CLASSE :	7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE: :	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO :	PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
REQDO: :	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT E OUTROS
VARA :	4ª VARA FEDERAL
PROCESSO :	2007.34.00.043010-5 PROT.:10/12/2007
CLASSE :	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: :	GRAZZIELA TISSIANI E OUTROS
ADVOGADO :	MARCELO MARTINS NARDELLI
IMPDO: :	DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DA DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL DGP DPF
VARA :	20ª VARA FEDERAL
PROCESSO :	2007.34.00.043020-8 PROT.:10/12/2007
CLASSE :	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: :	ROSA HELENA DA SILVA
ADVOGADO :	SILVIO DE MORAIS VIEIRA
IMPDO: :	DIRETORA DO CENTRO DE FORMACAO TREIN E APERF DA DIRET DE R.H. DA DIRET GERAL DA CAM DOS DEPUTADOS
VARA :	6ª VARA FEDERAL
PROCESSO :	2007.34.00.043021-1 PROT.:10/12/2007
CLASSE :	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: :	CETEST BRASILIA LTDA
ADVOGADO :	DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE
IMPDO: :	ORDENADOR DE DESPESA DA SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
VARA :	8ª VARA FEDERAL
PROCESSO :	2007.34.00.043022-5 PROT.:10/12/2007
CLASSE :	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: :	CLAYTON JOSE TAVARES SETTE
ADVOGADO :	NEWTON CARLOS MOURA VIANA
IMPDO: :	DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
VARA :	14ª VARA FEDERAL
PROCESSO :	2007.34.00.043022-5 PROT.:10/12/2007
CLASSE :	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: :	CLAYTON JOSE TAVARES SETTE
ADVOGADO :	NEWTON CARLOS MOURA VIANA
IMPDO: :	DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
VARA :	14ª VARA FEDERAL
PROCESSO :	2007.34.00.043029-0 PROT.:10/12/2007
CLASSE :	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: :	REFINARIA NACIONAL DE SAL SA
ADVOGADO :	LUIS FERNANDO FEOLA
IMPDO: :	DIRETOR-PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA ANVISA
VARA :	17ª VARA FEDERAL

PROCESSO :	2007.34.00.043034-5 PROT.:10/12/2007
CLASSE :	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: :	VERONICA DA FONSECA ANDRADE
ADVOGADO :	KLAUS STENIUS B C DE MELO
IMPDO: :	PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE BRASILIA
VARA :	16ª VARA FEDERAL
PROCESSO :	2007.34.00.043035-9 PROT.:10/12/2007
CLASSE :	5203-INTERPELAÇÃO
INTPTE: :	CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA
ADVOGADO :	EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA
INTPDO: :	WANDERLEI MENDES TEIXEIRA E OUTROS
VARA :	5ª VARA FEDERAL
PROCESSO :	2007.34.00.043047-9 PROT.:10/12/2007
CLASSE :	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: :	SANDRA PEREIRA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO :	FLAVIO GONCALVES LOUZADA
IMPDO: :	DIRETOR DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DE BRASILIA HUB
VARA :	20ª VARA FEDERAL
PROCESSO :	2007.34.00.043049-6 PROT.:10/12/2007
CLASSE :	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: :	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO :	PEDRO ESTEVAM A. P. SERRANO
REU: :	UNIAO FEDERAL
VARA :	2ª VARA FEDERAL
PROCESSO :	2007.34.00.043050-6 PROT.:10/12/2007
CLASSE :	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: :	JOSINALDO DE SOUTO BARBOSA
ADVOGADO :	CARMEN RACHEL DANTAS MAYER
IMPDO: :	DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
VARA :	8ª VARA FEDERAL
PROCESSO :	2007.34.00.043055-4 PROT.:10/12/2007
CLASSE :	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: :	LUIZ ALVES SANTANA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO :	JOYCE MACHADO E MELO
IMPDO: :	COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS DO MIN. DA AGRIC., PEC. E ABASTECIMENTO MAPA
VARA :	7ª VARA FEDERAL
PROCESSO :	2007.34.00.043055-4 PROT.:10/12/2007
CLASSE :	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: :	LUIZ ALVES SANTANA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO :	JOYCE MACHADO E MELO
IMPDO: :	COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS DO MIN. DA AGRIC., PEC. E ABASTECIMENTO MAPA
VARA :	7ª VARA FEDERAL
PROCESSO :	2007.34.00.043057-1 PROT.:10/12/2007
CLASSE :	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: :	ANDREA MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO :	PATRICIA DE ABREU CARDOSO
IMPDO: :	COORDENADORA GERAL DE ELABORACAO SITEM E APLIC DE NORMAS DO MIN PLAN ORC E GESTAO
VARA :	2ª VARA FEDERAL
PROCESSO :	2007.34.00.043059-9 PROT.:10/12/2007
CLASSE :	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: :	ORLANDO ROBERTO ROCHA
ADVOGADO :	WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO
IMPDO: :	PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 00190.022783/2007-77
VARA :	21ª VARA FEDERAL

PROCESSO :	2007.34.00.043060-9 PROT.:10/12/2007
CLASSE :	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: :	NT SOLUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO :	WAGNER ROSSI RODRIGUES
IMPDO: :	PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA EMBRAPA
VARA :	21ª VARA FEDERAL
PROCESSO :	2007.34.00.043061-2 PROT.:10/12/2007
CLASSE :	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: :	FUNDACAO EDUCAR SUL BRASIL
ADVOGADO :	HELOISA HELENA DE MACEDO E ALMEIDA
IMPDO: :	SECRETARIA DE SERVICOS DE COMUNICACAO ELETRONICA DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES MC
VARA :	7ª VARA FEDERAL
PROCESSO :	2007.34.00.035527-5 PROT.:10/12/2007
CLASSE :	4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: :	JOSE ALBUQUERQUE JUCA E OUTROS
ADVOGADO :	FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
EXCDO: :	UNIAO FEDERAL
VARA :	15ª VARA FEDERAL
PROCESSO :	2007.34.00.035528-9 PROT.:10/12/2007
CLASSE :	4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: :	WALTER RECHENBERG E OUTROS
ADVOGADO :	FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
EXCDO: :	UNIAO FEDERAL
VARA :	15ª VARA FEDERAL
PROCESSO :	2007.34.00.037281-6 PROT.:10/12/2007
CLASSE :	10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE: :	PAULO AUGUSTO COTRIM RODRIGUES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO :	STWART MOACIR M GOMES
REQDO: :	UNIAO FEDERAL
VARA :	1ª VARA FEDERAL
I-DISTRIBUICAO 2)POR DEPENDENCIA	
PROCESSO :	2007.34.00.037282-0 PROT.:10/12/2007
CLASSE :	10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE: :	MARIA NEIDE NOLETO CARVALHO
ADVOGADO :	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
REQDO: :	UNIAO FEDERAL
VARA :	1ª VARA FEDERAL
PROCESSO :	2007.34.00.037283-3 PROT.:10/12/2007
CLASSE :	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: :	EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO :	SILVIO LUIZ DE COSTA
EXCDO: :	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA :	1ª VARA FEDERAL
PROCESSO :	2007.34.00.040005-8 PROT.:14/02/2007
CLASSE :	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: :	BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO :	JAIR PEREIRA DOS SANTOS
EXCDO: :	SEBASTIANA DE SOUZA RODRIGUES
VARA :	6ª VARA FEDERAL
PROCESSO :	2007.34.00.040006-1 PROT.:22/08/2007
CLASSE :	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: :	GILDETE ALVES ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO :	IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO: :	ELBA BRITO DE ALBUQUERQUE
VARA :	6ª VARA FEDERAL
PROCESSO :	2007.34.00.040508-8 PROT.:19/11/2007
CLASSE :	1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR: :	GILMAR GONCALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :	WILSON CESAR RASCOVIT
REU: :	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA
VARA :	14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041263-1 PROT.:26/11/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA
ADVOGADO : ANA BEATRIZ LOBO MOUTINHO BREVAL
IMPDO: : GERENTE DO PROGRAMA CALHA NORTE
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041482-7 PROT.:04/10/2007
CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADVOGADO : LUCIANO MEDEIROS PASA
REQDO: : VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041483-0 PROT.:10/12/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : EDILCE GOMES RODRIGUES
EMBDO: : MARIA ANTONIETA PEREIRA DA SILVA
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041483-0 PROT.:10/12/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : EDILCE GOMES RODRIGUES
EMBDO: : MARIA ANTONIETA PEREIRA DA SILVA
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041484-4 PROT.:10/12/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EMBDO: : EDNA VIEIRA ROCHA DE REZENDE
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041485-8 PROT.:10/12/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
EMBDO: : ISAIAS DE ASSIS MARTINS E OUTROS
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041486-1 PROT.:10/12/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EMBDO: : ALDAYR BRASIL BARTHY
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041487-5 PROT.:10/12/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : NELSON LICINIO PANTAROTTO
EMBDO: : MARIA INES SOARES BUENO DE ARRUDA
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041488-9 PROT.:10/12/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
EMBDO: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041489-2 PROT.:10/12/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
EMBDO: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041490-2 PROT.:10/12/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
EMBDO: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041491-6 PROT.:10/12/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
EMBDO: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041491-6 PROT.:10/12/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
EMBDO: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041492-0 PROT.:10/12/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
EMBDO: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041493-3 PROT.:10/12/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
EMBDO: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041494-7 PROT.:10/12/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
EMBDO: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041495-0 PROT.:10/12/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
EMBDO: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041496-4 PROT.:10/12/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
EMBDO: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041497-8 PROT.:10/12/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
EMBDO: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041498-1 PROT.:10/12/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
EMBDO: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041498-1 PROT.:10/12/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
EMBDO: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041499-5 PROT.:10/12/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
EMBDO: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041500-0 PROT.:10/12/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
EMBDO: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041501-3 PROT.:10/12/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
EMBDO: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041774-7 PROT.:05/12/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : LINCON GODKE DIAS E OUTROS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041775-0 PROT.:05/12/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ADELIA CACHOROSKI DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041776-4 PROT.:05/12/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : CRISTIANE RIBEIRO TKATCH E OUTROS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041777-8 PROT.:05/12/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ADRIANO FONTOURA CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041778-1 PROT.:05/12/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ALDIZIO TABOSA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.041778-1 PROT.:05/12/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU- DICIAL EXQTE: : ALDIZIO TABOSA SANTOS E OUTROS ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042290-0 PROT.:04/12/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : ETEC EMPREENDIMENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA ADVOGADO : CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 2ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR IMPDO: : PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM VARA : 8ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.041779-5 PROT.:05/12/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU- DICIAL EXQTE: : MYRTHES CASTRO DE MELO E SILVA E OUTROS ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042380-9 PROT.:06/12/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU- DICIAL EXQTE: : MARCIA REGINA POLIDO E OUTROS ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042756-0 PROT.:29/10/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO- CIAL-INSS ADVOGADO : FRANCISCO GOMES NETO EMBDO: : MARUCHIA MIALIK E OUTROS VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.041788-4 PROT.:10/12/2007 CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBTE: : GENTIL MARTINS DIAS JUNIOR ADVOGADO : THAIS MACHADO MENDES DE FIGUEIRE- DO EMBDO: : FAZENDA NACIONAL VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042381-2 PROT.:06/12/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU- DICIAL EXQTE: : MARITONIO BARRETO DE ALMEIDA E OU- TROS ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042757-3 PROT.:06/11/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA EMBDO: : MARIA ANGELA DE SALVI LAZANEO VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.041789-8 PROT.:10/12/2007 CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBTE: : JOSE GILSON SACRAMENTO DE MIRAN- DA ADVOGADO : ERICO ALBERT PAYAO EMBDO: : FAZENDA NACIONAL VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042385-7 PROT.:06/12/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU- DICIAL EXQTE: : JAQUELINE DE SOUZA RIBEIRO E OU- TROS ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042758-7 PROT.:06/11/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE LIMA EMBDO: : CLOTILDES DE SOUZA SIQUEIRA VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.041790-8 PROT.:10/12/2007 CLASSE : 11500-EMBARGOS DE TERCEIRO EMBTE: : LUCIANA GONZAGA PLACIDO ADVOGADO : EDMILSON S. PEREIRA EMBDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042396-3 PROT.:07/12/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU- DICIAL EXQTE: : MARIA APARECIDA KAROUZE E OUTROS ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042759-0 PROT.:06/11/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARIA RAFAELA FALCONE SAMPAIO EMBDO: : BANCO CREFISUL SA VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.041791-1 PROT.:10/12/2007 CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBTE: : CAMILO JOSE DE MOURA ADVOGADO : JUSCELINO CUNHA EMBDO: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042398-0 PROT.:07/12/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU- DICIAL EXQTE: : ALVARO KRAHEMBUHL E OUTROS ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042759-0 PROT.:06/11/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARIA RAFAELA FALCONE SAMPAIO EMBDO: : BANCO CREFISUL SA VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.041792-5 PROT.:10/12/2007 CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAU- SA REQTE.: : UNIMED DE OURINHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO ADVOGADO : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS REQDO.: : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042399-4 PROT.:07/12/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU- DICIAL EXQTE: : LELIO CEME SANT ANA MALAQUE E OU- TROS ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042760-0 PROT.:26/10/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO- CIAL-INSS ADVOGADO : FRANCISCO GOMES NETO EMBDO: : ANDREA ELIZABETH DE LEO RODRI- GUES E OUTROS VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.041793-9 PROT.:10/12/2007 CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBTE: : UNIMED DE OURINHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO ADVOGADO : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS EMBDO: : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042399-4 PROT.:07/12/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU- DICIAL EXQTE: : LELIO CEME SANT ANA MALAQUE E OU- TROS ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042761-4 PROT.:07/11/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE EMBDO: : AFONSO CARLOS MOURA PARAGUASU VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.041793-9 PROT.:10/12/2007 CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBTE: : UNIMED DE OURINHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO ADVOGADO : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS EMBDO: : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042400-9 PROT.:07/12/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU- DICIAL EXQTE: : ROBERTO SCHIMA E OUTROS ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042762-8 PROT.:29/11/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU- DICIAL EXQTE: : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFUB E OUTROS ADVOGADO : HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SAN- TOS EXCDO: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.041817-3 PROT.:29/11/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI- COS AUTOR: : ADALBERTO NUNES DO NASCIMENTO ADVOGADO : HELENA RODRIGUES JORDAN TA- KAHASHI REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042410-1 PROT.:04/12/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : ELISA CAZUE SUDO ADVOGADO : EDMUNDO JOSE MODESTO GONZAGA REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042763-1 PROT.:29/11/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU- DICIAL EXQTE: : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFUB ADVOGADO : HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SAN- TOS EXCDO: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042764-5 PROT.:29/11/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA
FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
- SINTFUB E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SAN-
TOS
EXCDO: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
FUB
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042765-9 PROT.:06/12/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA
FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
- SINTFUB
ADVOGADO : HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SAN-
TOS
EXCDO: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
FUB
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042766-2 PROT.:05/11/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA
EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS R P DE OLIVEIRA
EMBDO: : CARNEIRO FARIA LTDA E OUTROS
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042767-6 PROT.:24/10/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA
EM SENTENÇA
EMBT: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES NETO
EMBDO: : ANTONIO RICIERI SALTON E OUTROS
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042767-6 PROT.:24/10/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA
EM SENTENÇA
EMBT: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES NETO
EMBDO: : ANTONIO RICIERI SALTON E OUTROS
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042768-0 PROT.:24/10/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA
EM SENTENÇA
EMBT: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES NETO
EMBDO: : FRANCISCO FERRARI E OUTROS
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042769-3 PROT.:24/10/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA
EM SENTENÇA
EMBT: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES NETO
EMBDO: : AIDA MUYLEAERT BUENO E OUTROS
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042770-3 PROT.:24/10/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA
EM SENTENÇA
EMBT: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES NETO
EMBDO: : DARCY LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042771-7 PROT.:24/10/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA
EM SENTENÇA
EMBT: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES NETO
EMBDO: : ANNIBAL DE ALBUQUERQUE BESSA E OU-
TROS
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042772-0 PROT.:05/03/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : CONSTRUTORA SALLES FURLANI LTDA E
OUTROS
ADVOGADO : RITA VALERIA DE CARVALHO CAVALCAN-
TE
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042816-0 PROT.:07/12/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : LIFE DEFENSE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : EZEQUIEL FLORENCIO MARTINS
REU: : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ES-
TRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042981-3 PROT.:10/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : RUDDER SEGURANCA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RENATA CAL SIROTHEAU CORREA
IMPDO: : CONSELHEIRO DO CONSELHO ADMINIS-
TRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042981-3 PROT.:10/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : RUDDER SEGURANCA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RENATA CAL SIROTHEAU CORREA
IMPDO: : CONSELHEIRO DO CONSELHO ADMINIS-
TRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043011-9 PROT.:10/12/2007
CLASSE : 15306-EMBARGOS DE TERCEIRO CRIMI-
NAL
EMBT: : VERONICA RAMIRO BITTENCOURT
ADVOGADO : RODRIGO BRITO DA SILVA
EMBDO: : JUSTICA PUBLICA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043027-3 PROT.:10/12/2007
CLASSE : 15301-INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE
COISAS APREENDIDAS
REQTE: : VERONICA RAMIRO BITTENCOURT
ADVOGADO : RODRIGO BRITO DA SILVA
REQDO: : JUSTICA PUBLICA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

II-REDISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.042072-8 PROT.:03/12/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : TANIA TERESINHA MOREIRA SOLAGNA
REQDO: : CAIXA SEGUROS S/A
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042274-9 PROT.:04/12/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ANTONIO ALDRIGHI CERON FILHO E OU-
TROS
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042285-5 PROT.:04/12/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICA-
COES ANATEL
REQDO: : RADIO CLUBE DE CONQUISTA LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042286-9 PROT.:04/12/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICA-
COES ANATEL
REQDO: : CONSELHO DE MORADORES DO CONJ HA-
BITACIONAL PRESIDENTE MEDICI
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042731-6 PROT.:07/12/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : ROSEMARY FLAVIO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042952-9 PROT.:10/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : EDISON CARLOS
ADVOGADO : EDISON CARLOS
IMPDO: : PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042960-4 PROT.:10/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : NEDWYLDSON SANTOS COSTA
ADVOGADO : DANIEL LOPES REGO
IMPDO: : PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA
DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA
INFRAERO
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.027633-4 PROT.:01/09/2006
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : CEB DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADO : MURILO BOUZADA DE BARROS
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	101
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	73
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	7
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	1
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	182

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	0

JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Juiza Titular : DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RA-
MOS DE VASCONCELOS
Juiz Substit. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
Dir. Secret. : BEL. WOLNER BRITO LIMA

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA
RAMOS DE VASCONCELOS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.05674-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : WANUSA FERNANDES COSTA E OUTROS
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-
GA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

...intimem-se os autores...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.006291-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : VERA MARIA DEALMEIDA VILELA MORA-
LES E OUTROS
ADVG. : PR00011852 - CIRO CECCATO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :

...vista aos autores...

Atos do Ex- : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
mo.



AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

90.00.07214-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SIGLA EDITORA LTDA E OUTRO
ADVG. : DF00008987 - ROGERIO DA SILVA VENANCIO PIRES
ADVG. : DF00002594 - ROSA MARIA MOTTA BROCHADO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor para informar o CPF do procurador constituído com poderes para ar e receber quitação, a fim de ser expedido o respectivo alvará de levantamento.Prazo de 10(dez) dias....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.005272-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ADRIANA SIQUEIRA DE SA
ADVG. : GO00020268 - SIMONE ALVES BASILIO
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista ao impetrante para contra-razões.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.030468-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SORAYA SOUZA ZAIDEN DE MANSUR LEMOS E OUTROS
ADVG. : DF00001668 - PEDRO ARRUDA DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista ao(s) exeqüentes...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.037486-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL E OUTRO
ADVG. : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA

EMBDO : JOSE MARIA FERREIRA
EMBDO : IVONE BEZERRA BRANDAO
EMBDO : YOLE VALENCA PADILHA
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
ADVG. : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

2003.34.00.031798-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL
PROC. : - JOAO CARLOS BERTOLA F. DE GOUVEIA
EMBDO : JAMY FREIRES DOS SANTOS
EMBDO : MARLUCE DE JESUS ALMEIDA
EMBDO : AUXILIADORA CABRINE TOLEDO
EMBDO : DULCINEA PERDIGAO BACELAR
EMBDO : INACIR CHAVES DE SOUSA
EMBDO : LUISA MARIA SILVA
EMBDO : JEANNINE NINA WORONKOFF
EMBDO : MANOEL XIMENES NETO
EMBDO : MARIA JOSE ROCHA
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista aos embargados para contra-razões ao recurso de apelação.
Após, com ou sem elas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal - 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.017903-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ERIVALDO TEIXEIRA DE ARAUJO
ADVG. : DF00017249 - EDER JOSE CUNHA COELHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...dê-se vista a parte autora para no prazo de 10(dez) dias, requerer o que ainda entende de direito.
Sem manifestação, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.013278-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANTONIO CLETON DE MELO E OUTROS
ADVG. : DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA
ADVG. : DF00009486 - RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar os autores para que digam se consideram obrigação satisfeita, no prazo de 10(dez) dias.
Sem manifestação, arquivar os autos com baixa na Distribuição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.008919-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU : JOSE UMBERTO DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante a inércia da parte autora, em face do despacho de fl. 34, concedo o prazo improrrogável de 10 dias para que promova o que de direito.
Sem manifestação, dar baixa na Distribuição e arquivar os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.03189-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALFREDO FRANCISCO JOSE SOJA E OUTROS
ADVG. : SP00112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
ADVG. : DF00005198 - LAUDO LEITE BRAGA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

95.00.04234-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CARLOS FERREIRA DOURADO E OUTROS
ADVG. : DF00009315 - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2002.34.00.039804-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARIA JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar os autores para que digam se consideram a obrigação satisfeita, no prazo de dez dias.
Sem manifestação, dar baixa na distribuição e arquivar os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.040976-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO MATIAS FERREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00007634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar os autores para que digam se consideram a obrigação satisfeita, no prazo de dez dias.
Caso a resposta seja negativa, os autores deverão, nesse mesmo prazo, cumprir o despacho de fls. 206.
Sem manifestação, dar baixa na distribuição e arquivar os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.028519-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA ABREU E OUTROS
ADVG. : DF00003449 - MARIA ELMA MIRANDA
ADVG. : DF00000821 - RENE ROCHA FILHO
EXCDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Torno sem efeito o despacho de fl. 273 tendo em vista que a advogada MARIA ELMA MIRANDA não patrocina o presente feito...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.013471-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVG. : SP00124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ
ADVG. : SP00166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tempestiva, recebo a apelação no efeito devolutivo.
Vista ao impetrado para ciência da sentença e para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação.Por fim, oportunamente, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal - 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.004150-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
EMBDO : RAIMUNDO SILVA LEMOS
EMBDO : VALTERMIR DA SILVA
ADVG. : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista a embargada para ciência das sentenças de fls. 197/199 e 203/204, bem como para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação.
Após, sem nova apelação, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal - 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.013848-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00006721 - ANA LUISA DE CARVALHO GAZZINEO
PROC. : DF00003736 - MARIA EMILIA DA CRUZ DIAS RIBEIRO

EMBDO : IVALDO DOS SANTOS
EMBDO : EVERALDO QUEIROZ DE CAMPOS
EMBDO : ERALDO BARBOSA MACIEL
EMBDO : ERALDO INACIO DA SILVA
EMBDO : GENIVAL FERREIRA DE MOURA
EMBDO : GILVAN DA SILVA PEDROSA
EMBDO : HELIO FEIJO DA SILVA
EMBDO : HUMBERTO SANTOS JUNIOR
EMBDO : IVANA FLORENCE SANTANA PEPE PITA
EMBDO : JAILTON LIMA DOS SANTOS
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista aos embargados para contra-razões ao recurso de apelação.
Após, com ou sem elas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal - 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.011675-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANDRE RICARDO PIMMINGSTORFER BERANGER
ADVG. : DF00007626 - LINCOLN DE OLIVEIRA
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tempestiva, recebo a apelação no efeito devolutivo.
Vista ao impetrado para ciência da sentença e para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação de fls. 306/315..
Por fim, oportunamente, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal - 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.023968-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA JUSTICA
PROC. : DF00006721 - ANA LUISA DE CARVALHO GAZZINEO
PROC. : DF00007667 - TAWFIC AWWAD
EMBDO : JOSE ALVES
EMBDO : GERALDO ABDIAS DOS SANTOS
EMBDO : JOSE FRANCISCO DE FREITAS
EMBDO : JAIME DOS SANTOS SOUZA
EMBDO : JOSE AIRTON RIBEIRO DOS SANTOS
EMBDO : FRANCISCO EZEQUIEL DOS SANTOS
EMBDO : IZANI DA CONCEICAO MACHADO
EMBDO : JAENE BENICIO COELHO
EMBDO : JANETTE ALVES MADEIRA DA SILVA
EMBDO : JOSE DE PAULA SOUZA
ADVG. : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista aos apelados para contra-razões ao recurso de apelação.
Após, com ou sem elas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal - 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.002050-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : GUILHERME MARTINS ARRUDA E OUTROS
ADVG. : DF0003760E - ABADIO FERREIRA DA SILVA
ADVG. : DF00001982 - ROBSON FREITAS MELO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista aos autores, no prazo legal, para contra-razões ao recurso de apelação.
Após, com ou sem elas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal - 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.000774-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA JUAREZ SALLES E OUTROS
ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
EXCDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROC. : - MAURA BEATRIZ DRAGO DORNELLES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...dê-se vistas as partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.037622-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPA
EMBDO : ANTONIO FARIAS DA SILVA
EMBDO : MARIA JOSE DE ARAUJO CAMARAO
EMBDO : MARIA NEIDE ALMEIDA GUIMARAES
EMBDO : MARIA ODILA MORAES MACIEL
EMBDO : MARIA PARAGUASSU DA SILVA SOUTO
EMBDO : MARIA PENHA DE MIRANDA
EMBDO : MARIA ROSSILDA BARBOSA DA SILVA
EMBDO : MARIA RUTE DO ESPIRITO SANTO
EMBDO : MARIA VALMIRA SANTOS DA FONSECA
EMBDO : MARIA VENINA FERREIRA DA SILVA
EMBDO : VANDA CHERFEN DE SOUZA
EMBDO : VALERIA CRISTINA BRITO TAVARES
EMBDO : MARLENE DOS SANTOS DE LIMA
EMBDO : MARLENE SANTOS DE OLIVEIRA
EMBDO : MOACIR MOREIRA ANAICE
EMBDO : NAZARENO DO SOCORRO PINTO NUNES
EMBDO : NEUZOLINDA PIRES VALES
EMBDO : NILZA FERREIRA DE SOUZA MADEREIRA
EMBDO : NINETE MARIA DA SILVA CAVALCANTE
EMBDO : ODATO AGUIAR DO AMARAL
EMBDO : ORIVALDO SANTAREM COIMBRA
EMBDO : OSENA MARIA SALES SEAIR
EMBDO : OSMARINA CASTILO DIAS
EMBDO : OSVALDINA DOS SANTOS GOMES
EMBDO : OSVALDO PANTOJA DA SILVA
EMBDO : OZEEL DA SILVA AMARAL
EMBDO : OZELINA DE JESUS MAFRA
EMBDO : OZIMAR DE SOUZA CASTILHO
EMBDO : OZINEIDE CORDEIRO DA COSTA
EMBDO : PAULO DE ANDRADE COSTA
EMBDO : PEDRO EUCLIDES BARBOSA DE ALMEIDA
EMBDO : PEDRO FORTUNADO DE SOUZA
EMBDO : PERPETUA SOCORRO TORRES CAMPOS
EMBDO : TELMA DO NASCIMENTO ALMEIDA
EMBDO : TELMA MARIA RIOS RAMOS
EMBDO : TEREZA CRISTINA SOUZA DA SILVA
EMBDO : TEREZINHA AZEVEDO MARQUES
EMBDO : TEREZINHA COELHO REGIS
EMBDO : TEREZINHA DE JESUS M. M. DOS SANTOS
EMBDO : TIAGO BRAGA DA COSTA
EMBDO : ADALGISA BATISTA DE SA
EMBDO : AGENOR MORAES LEITE
EMBDO : ALCIDES GOMES DOS REIS
EMBDO : ANA BRAGA DOS SANTOS
EMBDO : ANA CRISTINA VIDAL ALMEIDA
EMBDO : ANA MARIA GONCALVES FONSECA
EMBDO : ANACLETA FERREIRA DOS SANTOS
EMBDO : ANTONIO HELENA BARBOSA PEREIRA
EMBDO : ANTONIA PIRES BARBOSA
EMBDO : ANTONINA OLIVEIRA RODRIGUES
ADVG. : RJ00075384 - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se os embargados ODATO AGUIAR DO AMARAL, ONEIDE NILSON DA SILKVA PEREIRA e NILSON DA SILVA PEREIRA, para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a alegação de litispendência suscitada pela União Federal às fls. 1449/1456...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.001076-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CEGELEC LTDA
ADVG. : SP00131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando a informação de que os documentos a serem periciados encontram-se nesta Capital (fl. 1572), torno sem efeitos o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 1570, relativo à expedição de cartas precatórias.
A produção da perícia em questão, em face de sua complexidade, exige o esforço conjugado de profissionais de diversas áreas.
Assim sendo, para se verificar as alegações da autora relativa à quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, é necessário o parecer de um economista.
Com relação aos questionamentos levantados pela ré, é necessário um perito engenheiro elétrico/eletrônico.
No que concerne aos projetos e obras de engenharia civil e cálculos de estruturas metálicas, é necessário um perito engenheiro civil.
No tocante as questões relativas às simulações computacionais de sistemas industriais é necessário um perito bacharel em ciência da computação.
Desta forma, nomeio o escritório de consultores WMF, representado por Guilherme Dutra Tomasi, telefone (61) 3201-7222.
Intime-se o expert para proposta de honorários.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.027464-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : GLORINHA LEITE DE ANDRADE E OUTROS
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Assim, indefiro o pedido de fl. 446...

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.040035-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : NOVA IGUACU PREFEITURA E OUTROS
ADVG. : RJ0113571B - CARLOS RAPOSO
ADVG. : RJ00098248 - DELCEIR GOULART LESSA
ADVG. : RJ00140195 - LEONARDO COIFMAN
ADVG. : MG00082884 - VINICIUS PEIXOTO GONCALVES
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos de tutela vindicado.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.038774-4 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS E AUXILIARES DA RECEITA FEDERAL SINDSARF
ADVG. : DF00024259 - TIAGO CONDE TEIXEIRA
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

2007.34.00.041310-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CRISTINA LUMI SHIOTA CAPRARO
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
ADVG. : DF00019590 - TATYANA MARQUES SANTOS
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
IMPDO : SECRETARIO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...indefiro o pedido de liminar.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.022688-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : WALTER BENTO DE LIMA E OUTROS
ADVG. : GO00005353 - WALDIR DA SILVA CAMELO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...rejeito os presentes embargos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.036220-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : GERGRIN INDUSTRIA TERMOPLASTICA LTDA
ADVG. : DF00002074 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...rejeito os presentes embargos.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.012683-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FRANCISCO EUDES BRAGA MESQUITA
ADVG. : DF00004989 - FRANCISCO MIRANDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista às partes para especificação de provas.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.032973-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : VIACAO TRANSACREANA LTDA
ADVG. : DF0006263E - KATIUSCIA ALVIM
ADVG. : RO00000838 - MARCIO SILVA DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vistas às partes para manifestarem, justificadamente, sobre as provas que ainda pretendem produzir.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.041789-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE E OUTROS
ADVG. : DF0014212A - RICARDO GOMES LOURENCO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

2006.34.00.010475-3 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO

AUTOR : AILTON FAGUNDES DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2006.34.00.020106-1 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO

AUTOR : REGINA CERQUEIRA NETTO
ADVG. : PR00018430 - ROSE MARY GRAHL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2006.34.00.026772-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PANIFICADORA E CONFEITARIA ESTRELA DO MAR LTDA
ADVG. : DF00012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vistas às partes para manifestarem, justificadamente, sobre as provas que ainda pretendem produzir.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.012323-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARCO ANTONIO XAVIER DA SILVA E OUTROS
ADVG. : - JOSE DA SILVA GOMES
ADVG. : DF00003679 - LUIZ FREITAS PIRES DE SA-BOIA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

2006.34.00.022242-1 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : JOAO ANTONIO SOARES
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2006.34.00.023256-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CEB DISTRIBUICAO S/A
ADVG. : DF00013789 - JANINE OCARIZ ALVES
REU : FUNDACENTRO - FUNDACAO JORGE DU-PRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO



2006.34.00.034727-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ALDEMIR GONCALVES DA SILVA
ADVG. : DF00016795 - PUBLIO SEJANO MADRUGA
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.016011-4 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / OUTRAS

AUTOR : RAIMUNDA BARBOSA XAVIER
ADVG. : DF00024258 - THIAGO MOREIRA DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista às partes, para querendo, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, indicarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.027370-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : JOSE FERREIRA COSTA E OUTRO
ADVG. : DF00012638 - JOAO LEITE
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista a CEF...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.028568-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LALINE EVELYN SOUZA DE ALCANTARA E OUTROS
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DE ARTE E CULTURA FUNARTE

2002.34.00.013030-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ESPOLIO DE JOAO JANUARIO DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INVENT. : VERA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA
INVENT. : ROSA ALVES DA SILVA
INVENT. : DEIJANIRA DE OLIVEIRA COUTINHO
INVENT. : LINDAURA MARIA DA SILVA SANTOS
INVENT. : LUZINETE FELIX DA SILVA
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

2004.34.00.005225-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
REU : WANDERLEY MARTIRES

2006.34.00.012692-3 AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE

AUTOR : EDNA MARIA FERNANDES TEIXEIRA
ADVG. : DF00017591 - MAIRA COLOMBO
RÉU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

2006.34.00.028468-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FREE WAY TRANSPORTE TURISTICO E FRETAMENTO LTDA-ME
ADVG. : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
ADVG. : MG0006787E - LUCAS STEFFEN VELASCO
REU : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.028923-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JEFFERSON SILVERIO DA CRUZ
ADVG. : DF0005949E - JEAN PAULO FRANCISCO
ADVG. : DF00023361 - ODU ARRUDA BARBOSA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista ao(s) autor(es)...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.028568-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LALINE EVELYN SOUZA DE ALCANTARA E OUTROS
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS

ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DE ARTE E CULTURA FUNARTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista ao autor...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.011881-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : NORMA SIMPSON E OUTROS
ADVG. : DF0001634A - GUILHERMANO GOMES DA SILVA

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO : CAETANO GOMES DE SA
EXCDO : SOLANGE MARIA JUSTINO CAPOSSOLI
ADVG. : DF0001634A - GUILHERMANO GOMES DA SILVA

2005.34.00.002741-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO
ADVG. : DF00011161 - ANDREIA MORAES DE O MOURAO
EXCDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE
PROC. : - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA

2006.34.00.003081-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : TRANSSERVIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVG. : PR00016239 - DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO
EXCDO : DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista ao(s) exequente(s)...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.018016-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARIA VALDEREZ DA ROCHA E OUTROS
ADVG. : DF00000080 - HUBERTO GASTON FUXREITER
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2000.34.00.012111-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : DENILSON DOS SANTOS CONDE E OUTROS
ADVG. : DF00014762 - HERCULES ALEXANDRE DA C BENICIO
ADVG. : DF00015060 - WELLINGTON VIEIRA DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Vista ao autor...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.042033-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MAX LUIZ ALMEIDA NOBREGA E OUTROS
EXCDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADVG. : DF00008697 - HILARIO LOPES NETO MONTEIRO

2002.34.00.023409-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ROSA MARIA ALCEBIADES RIBEIRO
ADVG. : DF00013371 - MARTINHO COURA
REU : UNIAO FEDERAL

2004.34.00.009038-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : OSMAR GOMES DE SOUZA
ADVG. : DF00003204 - JOSE HELVECIO DE CASTRO
PROC. : DF00001221 - VALTERCIO MAGALHAES NOGUEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00001221 - VALTERCIO MAGALHAES NOGUEIRA

2006.34.00.003011-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DALTON BITTENCOURT FERREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00012239 - FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVG. : DF00008839 - RAIMUNDO NONATO NUNES

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
EXCDO : EMPLAVI REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVG. : DF00010574 - JESUS LIMA CAVAINAC
ADVG. : DF00010332 - JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA
ADVG. : DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista ao exequente...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.032631-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
EMBD : ASTROGILDO SILVA BARBOSA
EMBD : BELIZA MARIA DE AZEVEDO
EMBD : DIMAS ROBERTO DELGADO LIMA
EMBD : FRANCISCO DE ASSIS COUTO BEZERRA
EMBD : HAROLDO LUNA REVOREDO
EMBD : IOOJI ONISHI
EMBD : MANOEL ROGERIO MISSIAS DE SOUZA
EMBD : MARIA LUISA BARATA FEIO FERNANDES COSTA NEVES E SOUZA
EMBD : MAURO DE OLIVEIRA
EMBD : PAULO ROGERIO COUTINHO
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista aos embargados...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.027161-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FUNDACAO JOAQUIM NABUCO
PROC. : DF00019181 - EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA
PROC. : - PERMINIA DIAS CARNEIRO
REU : ULTRON COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS E SERVICOS LTDA
REU : DONATO GOMES DE OLIVEIRA
REU : SEBASTIAO FERNANDES RIBAS
ADVG. : DF00001645 - WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA

2006.34.00.020915-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVG. : SP00127757 - MARCO AURELIO VITORIO
ADVG. : SP00216103 - SAULO DIAS GOES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.022352-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROC. : - DOURIVAL GARCIA
REU : LINA JOSEFINA DE CASTRO ALMENDRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista às partes, para querendo, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, indicarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.035607-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : IOMAR DOS REMEDIOS PINHEIRO SOUSA

2007.34.00.028549-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : MARCIO SANTOS LIMA SILVA
RÉU : EDIVANIO BASTOS NUNES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista a CEF...

 842 ISSN 1677-7026

Diário da Justiça - Seção 2

Nº 239, quinta-feira, 13 de dezembro de 2007



2000.34.00.026546-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AMEDIO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL

PROC. : - RODRIGO PIRAJÁ WIENSKOSKI

2000.34.00.030782-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ALBERTO HANS NORENBERG E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - METONIZA N. VIEIRA C. DE ALBUQUERQUE

2002.34.00.021589-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SHIRLEY MARIA GARCEZ TEIXEIRA E OUTRO

ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : SC00012989 - JORGE LUIS SCHIMITZ

2003.34.00.013764-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVG. : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO

ADVG. : DF00017806 - GIORGIANNA ABREU FOGACA BARSÍ DE ALMEIDA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

REU : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE BRASILIA CEB

ADVG. : DF00015731 - ANDERSON FONSECA MACHADO

ADVG. : DF0002170A - CARLOS SUPPLY DE F. FORBES

2003.34.00.015375-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ESPEDITO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVG. : DF00016290 - JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO

REU : UNIAO FEDERAL

2005.34.00.031923-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO LTDA

ADVG. : DF0001660A - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2006.34.00.031184-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROC.ADORES DA REPUBLICA ANPR

ADVG. : DF00023469 - JULIANA LOBO DE ALMEIDA SANTOS

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que o(a) parte autora deverá ser intimada da juntada do(s) documento(s) de fls., pelo prazo de 05 (cinco) dias. (art. 12 da Portaria nº 01/2006).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.017338-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : GERSON GIANINI E OUTRO

ADVG. : DF00009496 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOARES

ADVG. : DF00002203 - JOAO RODRIGUES NETO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

2007.34.00.029510-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO

ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS

RÉU : IRAN BARROS NUNES

RÉU : LEILA BARROS NUNES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que o(a) CEF deverá ser intimada da juntada do(s) documento(s) de fls., pelo prazo de 05 (cinco) dias. (art. 12 da Portaria nº 01/2006).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.027308-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARCELO HENRIQUE DE FARIA PALLA

ADVG. : PR00026044 - PEDRO KHATER FONTES

ADVG. : PR00006269 - ROSANGELA KHATER

REU : UNIAO FEDERAL

REU : UNIVERSIDADE DE BRASILIA-UNB

REU : ANA CLAUDIA MACHADO DA ROSA

REU : NEIMAR KOSIENCZUK ROSA

ADVG. : - EDGAR FERREIRA DOS SANTOS

ADVG. : DF00011034 - JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO

2003.34.00.035164-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : MS00008598 - ROBSON CELESTE CANDELORIO

REU : BRASCONSULT BRASILIA E REPRESENTACOES LTDA

ADVG. : DF00003631 - BYRON CARDOSO LEITE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que o(a) parte ré deverá ser intimada da juntada do(s) documento(s) de fls., pelo prazo de 05 (cinco) dias. (art. 12 da Portaria nº 01/2006).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.029536-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LUCIO ANTONIO OLIVEIRA CHAVES E OUTRO

ADVG. : DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

2001.34.00.013902-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOSE CIPRIANO DOS SANTOS NETO

ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO

ADVG. : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA

ENTIDADE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que o(a) parte impetrante deverá ser intimada da juntada do(s) documento(s) de fls., pelo prazo de 05 (cinco) dias. (art. 12 da Portaria nº 01/2006).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.017948-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVG. : DF00006675 - ARNALDO CANEDO NASCIMENTO

ADVG. : DF0000911A - HERNANE RODRIGUES FREIRE

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que o(a)(s) partes deverão ser intimadas da juntada do(s) documento(s) de fls., pelo prazo de 05 (cinco) dias. (art. 12 da Portaria nº 01/2006).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.038084-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIANA BANDEIRA DE ARRUDA

ADVG. : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE

EXCDO : UNIAO FEDERAL

PROC. : - ANTONIO R. DA SILVA

2002.34.00.020431-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARELICE MAZOCO DA SIVEIRA E OUTROS

ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que o(a) parte exequente deverá ser intimada da juntada do(s) documento(s) de fls., pelo prazo de 05 (cinco) dias. (art. 12 da Portaria nº 01/2006).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.008344-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : UNIAO FEDERAL

PROC. : - NILVA RODRIGUES COSTA

PROC. : - SERGIO RUIZZO DRI

REU : RENATO MATOS COSTA

2006.34.00.031656-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DO PODER JUDICIARIO

ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

ADVG. : DF00016252 - DANIEL FERNANDES MACHADO

REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.035114-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : A J RORATO & CIA LTDA

ADVG. : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA

LITISPA : UNIAO FEDERAL

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVG. : DF0002170A - CARLOS SUPPLY DE F. FORBES

2007.34.00.001024-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA ESCOLA TECNICA FEDERAL DE QUIMICA DO RIO DE JANEIRO

ADVG. : AL00006805 - JOAO FRANCISCO DE CAMARGO

ADVG. : AL00006277 - RICARDO LOBO

ADVG. : PE00020716 - RODRIGO DE VICTOR

REU : UNIAO FEDERAL

REU : ESCOLA TECNICA FEDERAL DE QUIMICA DO RIO DE JANEIRO

2007.34.00.001914-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ISMAEL DARCI LOPES

ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.005057-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PROCOMP COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVG. : SP00132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA

ADVG. : SP00194583 - TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO

2007.34.00.005065-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : GABRIEL FRANCO CALDAS DE VASCONCELOS

ADVG. : DF00016123 - ERICO LIMA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.006262-6 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO

AUTOR : SELMA DIVINA DE ARAUJO BARCELOS

ADVG. : DF00010727 - EVERARDO BRAGA LOPES

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2007.34.00.007762-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SIDNEY LUIZ MORAIS MORETTI

ADVG. : DF00018254 - CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

ADVG. : DF00015079 - FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO

REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.011439-1 AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO

REQTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO HENRIQUE BAETA

ADVG. : DF00015124 - ANANDREA FREIRE DE LIMA

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO



2007.34.00.012517-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : TNL CONTAX S/A
ADVG. : RJ00112310 - LUIZ GUSTAVO A. S. BICHA-
RA
ADVG. : DF00016615 - MARCUS VINICIUS SOUZA
MAMEDE
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.013157-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : POSITIVO INFORMATICA S/A E OUTRO
ADVG. : PR00036558 - FERNANDO WELTER
ADVG. : PR00002612 - RENE DOTTI
ADVG. : PR00020900 - ROGERIA DOTTI DORIA
ADVG. : PR00027134 - VANESSA SCHEREMETA
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS ECT

2007.34.00.018010-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FURNAS CENTRAIS ELETRICAS SA
ADVG. : GO00023700 - CAIO VINICIUS AOUN
REU : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRI-
CA ANEEL

2007.34.00.018088-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : HARDWEAR INDUSTRIA E COMERCIO LT-
DA
ADVG. : DF00022162 - LUIS FERNANDO BELEM PE-
RES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.021671-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-
RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : CLAUDIA SIMONE FERREIRA MAGALHAES
E OUTRO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CU-
NHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que as partes deverão ser intimadas para dizer se pretendem
produzir outras provas, além das já existentes nos autos, justificando
e delimitando-lhes o objeto e pertinência com o contexto dos autos,
no prazo comum de 05 (cinco) dias. (art. 11 da Portaria nº 01/2006).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.033342-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARIA APARECIDA CORREA DE CASTRO E
OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ser intimada do trânsito em jul-
gado certificado nos autos, para requerer o que entender pertinente,
pelo prazo de 10(dez) dias. (art. 22 da Portaria nº 01/2006).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.017029-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : COOPERATIVA AGROPECUARIA DA RE-
GIAO DO DISTRITO FEDERAL
ADVG. : DF00016403 - IVAN ANISIO BRITO
REU : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 12A
REGIAO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que as partes deverão ser intimadas para dizer se pretendem
produzir outras provas, além das já existentes nos autos, justificando
e delimitando-lhes o objeto e pertinência com o contexto dos autos,
no prazo comum de 05 (cinco) dias. (art. 11 da Portaria nº 01/2006).
(parte ré)

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.09828-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ABNAGNO DA SILVA AGUIAR E OUTROS
ADVG. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SIL-
VA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-
GA
PROC. : - EMANUEL DIAS CARDOSO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do alvará, can-
cele-se o anteriormente expedido (nº 053/2007), remetendo-o opor-
tunamente ao TRF-1ª Região, e expeça-se novo alvará.
após, intime-se o advogado para retirada, no prazo de cinco dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.029328-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : MG00089506 - JOAO CARDOSO DA SILVA
EXCDO : ELISABETE MARIA SANCHES PASSOS
EXCDO : EDMAR BONI FERREIRA
EXCDO : DIVINO ITAMAR DA SILVA
EXCDO : EDELMAR BASTIANIK MARTINS
EXCDO : CRISTINA HENNEMANN DONADEL NICA-
RETA
EXCDO : EVALDO TAVARES PEREIRA
EXCDO : EUDES CORDULA DE OLIVEIRA
EXCDO : EDIVAR MENEZES DA SILVA
EXCDO : ELANE MARIA RUPPENTHAL RAIMANN
EXCDO : EMANOEL RAFAEL LOPES DIAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
... fica a Secretaria autorizada a expedir alvará para levantamento dos
créditos relativos aos honorários e intimação respectiva para retirar o
documento, em 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.028651-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : ANTONIO CARLOS PRUDENTE DE PINHO E
OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOA-
RES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-
GA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intimem-se também os exequêntes para dizerem se consideram adim-
plida a obrigação.

AUTOS COM DECISÃO

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028518-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : NOEMIA PRATA FERREIRA
ADVG. : DF00015750 - LAEL FERREIRA NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
... julgo improcedente...

Atos do Ex- : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO
mo.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.006158-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LT-
DA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - HELBERT DE OLIVEIRA COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando-se a parte autora para retirá-
lo(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA

Juiz Titular : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA
Juiz Substit. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Dir. Secret. : BELA. ROSSANA ALVES LEITE

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA
CRUZ

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.033820-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : DIOGO SILVA DOS REIS
ADVOGADO : DF00012049 - IMARA DALONI PEREIRA DA
SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Intime-se mais uma vez o autor para dizer se realmente discorda
da condição imposta pela ré ao pedido de desistência da ação, sob
pena de indeferimento do pedido e prosseguimento normal do feito.

2002.34.00.014492-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLI-
VEIRA
RÉU : CATARINA DE SOUZA MAIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que os valores bloqueados em virtude da ordem de
bloqueio de valores determinada por meio do sistema BacenJud são
excessivamente reduzidos, incide na espécie o disposto no art. 659,
§2º, do CPC, pelo que determino a liberação do bloqueio. Requeira a
CEF o que entender de direito.

2003.34.00.002323-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLI-
VEIRA

EXCDO : TONY FRANCISCO LEAL SILVA
EXCDO : IRONEIDE JERONIMO CARNEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que os valores bloqueados em virtude da ordem de
bloqueio de valores determinada por meio do sistema BacenJud são
excessivamente reduzidos, incide na espécie o disposto no art. 659,
§2º, do CPC, pelo que determino a liberação do bloqueio. Requeira a
CEF o que entender de direito.

2004.34.00.040961-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLI-
VEIRA

EXCDO : VANUZA RODRIGUES DE SOUSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que os valores bloqueados em virtude da ordem de
bloqueio de valores determinada por meio do sistema BacenJud são
excessivamente reduzidos, incide na espécie o disposto no art. 659,
§2º, do CPC, pelo que determino a liberação do bloqueio. Requeira a
CEF o que entender de direito.

2004.34.00.040966-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLI-
VEIRA

EXCDO : REJANE SOARES LOPES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que os valores bloqueados em virtude da ordem de
bloqueio de valores determinada por meio do sistema BacenJud são
excessivamente reduzidos, incide na espécie o disposto no art. 659,
§2º, do CPC, pelo que determino a liberação do bloqueio. Requeira a
CEF o que entender de direito.

2006.34.00.004322-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : SEVERO RABELO FERREIRA
RÉU : IARA GOMES RABELO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que os valores bloqueados em virtude da ordem de
bloqueio de valores determinada por meio do sistema BacenJud são
excessivamente reduzidos, incide na espécie o disposto no art. 659,
§2º, do CPC, pelo que determino a liberação do bloqueio. Requeira a
CEF o que entender de direito.

2006.34.00.035429-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADO : DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES
AFONSO

EXCDO : BENILDE MEDEIROS TELES
EXCDO : DOMINGOS TELES PARENTE
ADVOGADO : DF00006469 - MARIA ELISABETE LOPES
LEITE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que os valores bloqueados em virtude da ordem de
bloqueio de valores determinada por meio do sistema BacenJud são
excessivamente reduzidos, incide na espécie o disposto no art. 659,
§2º, do CPC, pelo que determino a liberação do bloqueio. Requeira a
CEF o que entender de direito.

2004.34.00.040949-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO
EXCDO : ANA CLAUDIA FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que não foi bloqueado qualquer valor em virtude da
ordem de bloqueio de valores determinada por meio do sistema Ba-
cenJud, requeira a CEF o que entender de direito.

2004.34.00.040963-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLI-
VEIRA

EXCDO : EDSON RIBEIRO DE SOUZA



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que não foi bloqueado qualquer valor em virtude da ordem de bloqueio de valores determinada por meio do sistema BacenJud, requeira a CEF o que entender de direito.

2005.34.00.005887-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

EXCDO : JOAO BATISTA RODRIGUES DE SOUSA
EXCDO : EVELENE MARTINS RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO : DF0001793A - JOAQUIM MARQUES NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que não foi bloqueado qualquer valor em virtude da ordem de bloqueio de valores determinada por meio do sistema BacenJud, requeira a CEF o que entender de direito.

2001.34.00.015594-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : YOSHIO MURATA
ADVOGADO : DF00004689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o Executado, por seu advogado, da penhora de dinheiro em sua conta bancária, bem como para oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias (art. 475, J, §1º).

2003.34.00.004676-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTROS
PROCUR : - EDNA MARIA GUIMARÃES DE MIRANDA

PROCUR : - SUELI A. DIAS DE MEDEIROS
EXCDO : ZURICH INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : SP00096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO

ADVOGADO : SP00129899 - CARLOS EDSON MARTINS
ADVOGADO : SP00152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o Executado, por seu advogado, da penhora de dinheiro em sua conta bancária, bem como para oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias (art. 475, J, §1º).

2005.34.00.030265-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010134 - UBIRACI MOREIRA LISBOA
EXCDO : CONDOMINIO VILLA DO SOL II

ADVOGADO : DF00009160 - URSULA CORDEIRO GROCHEVSKI

ADVOGADO : DF0002460E - WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o Executado, por seu advogado, da penhora de dinheiro em sua conta bancária, bem como para oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias (art. 475, J, §1º).

2003.34.00.026133-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

EXCDO : JOAO BATISTA RODRIGUES DE SOUSA
EXCDO : EVELENE MARTINS RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO : DF00014017 - CLAUDIO MARQUES DE PAULA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que o bloqueio efetuado na conta do senhor João Batista Rodrigues de Sousa é excessivamente reduzido, incide na espécie o disposto no art. 659, §2º, do CPC, pelo que determino a liberação do bloqueio (...)

Intime-se a executada Evelene Martins Rodrigues de Sousa, por seu advogado, da penhora de dinheiro em suas contas bancárias, bem como para oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias (art. 475, J, §1º).

2002.34.00.011341-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ARCEDIAGO JOSE DO CARMO SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : PA00001926 - HAROLDO SOUZA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareçam os Exequentes se a obrigação foi integralmente satisfeita. No silêncio ou em havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.

2004.34.00.018217-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DEA LUCIA CHAGAS VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00014762 - HERCULES ALEXANDRE DA C BENICIO

ADVOGADO : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareçam os Exequentes se a obrigação foi integralmente satisfeita. No silêncio ou em havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.

2006.34.00.006820-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MUDESTO FRANCISTO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DF00004972 - ANTONIO ALVES FILHO
ADVOGADO : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO

ADVOGADO : - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

PROCUR : - EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareçam os Exequentes se a obrigação foi integralmente satisfeita. No silêncio ou em havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.

87.00.01509-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - GILDA MARIA FREIRE GARCIA

EXCDO : AYRTON ROCHA COSTA
EXCDO : MARIA BELA DAS FLORES COSTA

ADVOGADO : DF00006807 - LELIO BENTES CORREA

ADVOGADO : DF00005064 - UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os Executados, por seu advogado, da penhora de dinheiro em sua conta bancária, bem como para oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias (art. 475, J, §1º).

2002.34.00.041028-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - OBELKY CARDOSO DOS SANTOS

EXCDO : EURIPEDES LEITE GONCALVES
EXCDO : ELLONDA LORENA GONCALVES

ADVOGADO : DF00012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os Executados, por seu advogado, da penhora de dinheiro em sua conta bancária, bem como para oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias (art. 475, J, §1º).

2002.34.00.036296-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : IGUAJACY ARAUJO CONCEICAO DE SOUSA

ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de designação de nova data para realização de audiência de conciliação formulado pela autora.

2003.34.00.020789-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA PIOL E OUTROS
ADVOGADO : DF00007794 - JOAO JOSE CURY

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.

2001.34.00.033497-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE

ADVOGADO : DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação (União) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao Autor para contra-razões.

2005.34.00.014613-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00005625 - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA

EMBDO : HELOISA CHAVES AREAS

EMBDO : MARIA LUIZA DE MIRANDA MOUTINHO DA CONCEICAO

EMBDO : PAULO SERGIO DA SILVA VILACA

EMBDO : MARIA DE FATIMA LEITE DA CRUZ

EMBDO : MARTA MARIA MAIA MELO

EMBDO : RAIMUNDA MARIA TEIXEIRA PINHEIRO

EMBDO : RAYMUNDO TRINDADE DA SILVA

EMBDO : SONIA MARIA BRAGA SADALA

EMBDO : WILSON DA SILVA MACHADO

EMBDO : WILTON GUILHERME ALCANTARA REIS

ADVOGADO : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, 1ª parte, CPC). Vista aos Embargados para contra-razões.

83.00.13116-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : WALTRUDES GUEDES MUNIZ E OUTROS
ADVOGADO : RJ00044663 - IRCEY AUGUSTA DA SILVA

ADVOGADO : DF00000462 - WALDIR MORGADO

EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da manifestação de fls. 2175/2178, determino o prosseguimento do feito apenas em relação aos doze autores constantes dos cálculos de fls. 2090/2125. Considerando que foram apresentados novos cálculos com relação a novos credores, que não figuraram no precatório já expedido, inaugura-se uma nova execução para a qual a União deverá ser citada nos termos do art. 730 do CPC.

1998.34.00.019385-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : HELIO MANOEL LAZARO E OUTROS
ADVOGADO : DF00007019 - FABER IRIA MATIAS

ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
O mandato conferido pelo autor JOÃO DE ALMEIDA GONÇALVES ao advogado NILTON LAFUENTE (OAB/DF nº 16.858), enquanto não for manifestada expressamente por qualquer das partes a intenção de extingui-lo, permanece válido e eficaz, estando, dessa forma, a representação do referido autor ao encargo daquele advogado. As recentes inovações introduzidas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/05 em nada alteraram o procedimento de execução de débitos judiciais contra a Fazenda Pública, que continua disciplinado pelo seu art. 730, com todas as implicações daí decorrentes, inclusive a submissão ao regime de precatório. Não há que se falar, portanto, na incidência da multa pelo não pagamento, prevista no art. 475-J do CPC. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador, pois compete ao credor a apresentação da planilha discriminada e atualizada dos cálculos que irão subsidiar a execução. Aguarde-se assim, a manifestação dos autores, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, ou nada requerido, arquivem-se os autos.

2003.34.00.035744-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : GILSON PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA

EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - MARIA ALICE MARINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pagamento do precatório expedido.

2007.34.00.023834-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00008043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

PROCUR : - ANA LUISA DE CARVALHO GAZZINEO

PROCUR : DF00007667 - TAWFIC AWWAD

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Expeça-se requisição de pagamento.



2007.34.00.023837-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Expeça-se requisição de pagamento.

2003.34.00.043667-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : EXPEDITO PESSOA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00019458 - GUILHERME LOPES MAIR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o prazo de 20 dias formulado pela autora GIOVANA MARIA DE ARAÚJO.

2005.34.00.015489-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : IMB TEXTIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVOGADO : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : DF00023661 - ELISEU KLEIN
ADVOGADO : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista à ELETROBRÁS para contra-razões.

2005.34.00.035964-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : NOVA AMERICA SA E OUTROS
ADVOGADO : SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVOGADO : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista à ELETROBRÁS para contra-razões.

2003.34.00.023828-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. MEC
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU : MARIA IVETE DE SANTANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Assim sendo, determino seja feita consulta para localização do endereço do réu, com sua posterior juntada aos autos, dando-se vista à CEF.

2005.34.00.003892-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a CEF sobre o trânsito em julgado da sentença. Se não houver requerimentos, arquivem-se os autos.

2005.34.00.007591-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DF00018931 - GEORGE ESTEFANI DE SOUZA DO COUTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a CEF sobre o trânsito em julgado da sentença. Se não houver requerimentos, arquivem-se os autos.

2004.34.00.028424-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ANTONIO RIBEIRO DA CUNHA
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF18931 - GEORGE ESTEFANI DE S. COUTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a realização de prova pericial, dada a natureza técnica da matéria, necessitando de esclarecimentos de expert. Nomeio como perito do Juízo o Sr. CARLOS MAGNO FERREIRA. Quanto à juntada dos contracheques do período, solicitada pela CEF, a sua apresentação dependerá da efetiva necessidade desses documentos, que ficará ao encargo dos autores e será solicitada, em sendo a hipótese, diretamente pelo perito (...) Assinalo às partes o prazo de 5 dias, para:
a - impugnação do perito;
b - apresentação de quesitos;
c - indicação de assistente técnico.

2007.34.00.032192-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA
ADVOGADO : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento da mesma (art. 284, §único, do CPC), para regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração de fls. 28/29 foi outorgada a pessoa jurídica que não é sociedade de advogados, razão pela qual é inválida para constituição de poderes para representação judicial de parte, vício que atinge o substabelecimento de fls. 30/31, uma vez que não é possível transferir poderes que não foram regularmente recebidos.

2004.34.00.042296-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : MARCELO RODRIGUES FABRINO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de f. 65, pois o Executado foi devidamente citado para pagar o débito no endereço informado nos autos, tendo sido, inclusive, expedido mandado de penhora dos bens indicados pela CEF, que não foi cumprido porque tais bens já não pertenciam ao Executado (...) Assim, intime-se novamente a CEF para promover o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos.

2004.34.00.010549-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : ROSANGELA ROCHA DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00010016 - TANCREDO FILHO DE ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de f. 119, pois a Executada foi devidamente citada para pagar o débito no endereço informado nos autos (...) Assim, intime-se novamente a CEF para promover o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos.

2005.34.00.019233-6 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : FRANCISCO MARQUES RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DF00011341 - JOSE RODRIGUES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que o bloqueio efetuado na conta do senhor Francisco Marques Ribeiro é excessivamente reduzido, incide na espécie o disposto no art. 659, §2º, do CPC, pelo que determino a liberação do bloqueio (...) Intime-se a Executada Francisca Antonia Freires do Prado, por seu advogado, da penhora de dinheiro em suas contas bancárias, bem como para oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias (art. 475, J, §1º).

2003.34.00.024175-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
EXCDO : ANNIBAL GUIMARAES NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que o valor bloqueado na conta mantida no Banco de Brasília é excessivamente reduzido, incide na espécie o disposto no art. 659, §2º, do CPC, pelo que determino a liberação do bloqueio. Já no tocante ao bloqueio efetuado no Banco do Brasil, foi comandada a transferência dos mesmos para o PAB 0975 da CEF. Intime-se o executado, por seu advogado, da penhora de dinheiro em suas contas bancárias, bem como para oferecer impugnação no prazo de 15 dias (art. 475, J, §1º).

JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juiza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juiza Substit. : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secret. : CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2007
AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.010397-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO IPIRANGA SA
ADVG. : RJ00100935 - ANDRÉIA CRISTINA REBELLO DE SOUZA
ADVG. : RS0027890A - RICARDO LUPION GARCIA
EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ARIDEU GADINO DA SILVA RAYMUNDO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA À EMBARGANTE, pelo prazo de 10 (dez) dias em face da informação de fls.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.012083-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : NELSON MOREIRA ASSAD
ADVG. : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
REU : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA À PARTE AUTORA, para réplica, em face da(s) contestação (ões) apresentada(s), bem como da litispendência alegada.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.031161-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANDREIA ALVES DE MORAES
ADVG. : DF00013267 - WANDER PEREZ
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.035393-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : RIMAZ COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA
ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.004381-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ALBANO RAYMUNDO LEITE E OUTROS
ADVG. : DF00002218 - JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
ADVG. : DF00015050 - RICARDO R FIGUEIREDO
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.011036-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SEVERINO JOSE FERREIRA
ADVG. : DF00014193 - SERGIO EDEZIO MOREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.011050-7 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : VIVIANE DO SOCORRO VALDARES GUIMARAES BARRETO
ADVG. : DF00019283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2007.34.00.017763-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LUCIO PEREIRA
ADVG. : DF00012486 - ANTONIO IVO MATTHEUS PEREIRA DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF24529000 - DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO

2007.34.00.023367-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS LINDAS DE GOIAS
ADVG. : DF00013074 - ALEXANDRE MATTAO
REU : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE

A Exma. Sra. Juiza exarou : VISTA ÀS PARTES, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que informem se têm outras provas a produzir, além das exibidas nos autos, especificando-as e esclarecendo, de logo, suas finalidades.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.000594-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO WILSON DOREA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(S) AUTOR(ES), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da(s) petição(ões) e do(s) documento(s) de fls...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.008029-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO
DISTRITO FEDERAL SINDIPOL
ADVG. : DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMI-
LO
ADVG. : DF00003761 - JOSÉ RAIMUNDO DAS V FER-
REIRA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimação de fls. 303.
(Vista ao autor, pelo prazo de 15 dias, em face do requerido às fls. 302).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.033473-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : REGINA MARCIA SANTANA E OUTROS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZE-
VEDO
EXCDO : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E
ARTISTICO NACIONAL IPHAN
PROC. : DF00004857 - ANTONIO ELESBAO LIMA DA
SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(S) EXEQUENTE(S), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da(s) petição(ões) e do(s) documento(s) de fls...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015977-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CAICARA DO NORTE PREFEITURA
ADVG. : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADA-
RES ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.020174-7 AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA
ADVG. : DF00009531 - RICARDO LUZ DE BARROS
BARRETO
ADVG. : SP00062767 - WALDIR SIQUEIRA
REQDO : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.023240-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ROSA SATIKO NISHIKAWA OKUBO
ADVG. : DF00020600 - ARTHUR OCTAVIO BELLENS
PORTO MARCIAL
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.023415-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : FRANCISCO DA SILVA PINTO
ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.024596-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : D CORLINE CONSERVACAO E LIMPEZA LT-
DA
ADVG. : DF00022755 - DANIEL MUNIZ DA SILVA
ADVG. : DF00000870 - VALDIR CAMPOS LIMA
REQDO : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.024803-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : JORACY TEIXEIRA EMERY
ADVG. : DF00021362 - ALEXANDRE AMARAL DE LI-
MA LEAL
ADVG. : DF00021307 - FABIANO OLIVEIRA EMERY
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.029203-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SHV GAS BRASIL LTDA
ADVG. : DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOU-
RA DOS SANTOS JACINTO
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

2007.34.00.027732-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : BALDUINO PEREIRA DE MENDONCA E OU-
TROS
ADVG. : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA
SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA À PARTE AUTORA, para réplica, em face da(s) contes-
tação(ões) apresentada(s).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035920-3 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS
FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEI-
RO
ADVG. : PB00010927 - MARTSUNG F. C. R. ALEN-
CAR
IMPDO : SECRETARIO GERAL DE RECURSOS HU-
MANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMEN-
TO ORCAMENTO E GESTAO
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS
HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLI-
CIA RODOVIARIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(S) IMPETRANTE(S), pelo prazo de 10 (dez) dias, para
informar acerca da litispendência noticiada às fls.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.013809-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00090721 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : BALTAZAR VIEIRA CORREA FILHO
RÉU : MANOEL AMARAL CORREA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA À CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da certidão de
fls.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015224-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : EDSON LUIZ MACHADO BRITO
RÉU : INDALESSO PEREIRA GAMA

2007.34.00.015237-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00090721 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : EMERSON FERREIRA DOS SANTOS
RÉU : CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA À CEF, pelo prazo de 15 (quinze dias), em face das certidões
de fls.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.037897-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : VILMA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF0001634A - GUILHERMANO GOMES DA
SILVA
ADVG. : DF00012440 - HERALDO MACHADO PAUPÉ-
RIO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA À PARTE AUTORA, na pessoa do advogado HERALDO
MACHADO PAUPÉRIO, pelo prazo de 15(quinze) dias, como re-
querido às fls.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.034785-2 AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE

REQTE : COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA -
TERRACAP
ADVG. : DF00015468 - CARLOS FREDERICO DE FA-
RIA PEREIRA
REQDO : ANTONIO FERREIRA GOMES
REQDO : CARLOS ANTONIO DA SILVA
REQDO : WELLINGTON NOBREGA JUNIOR
REQDO : LAURITA NEPOMUCENO SIPAUBA
REQDO : RODOLFO COSTA SOUZA
REQDO : JOSE MARIA DE ABREU
REQDO : BALTAZAR EUSTAQUIO DE OLIVEIRA
REQDO : MARIA DE FATIMA AZEVEDO DO PRADO
REQDO : MARLI FRANCISCA DE AZEVEDO
REQDO : GILVAN RODRIGUES MOREIRA
REQDO : JEANE CAMEIRO G. MOREIRA
REQDO : JUVENICE RODRIGUES MOREIRA

REQDO : JOSIAS DE TAL
REQDO : CRISTOVAO DE TAL
REQDO : MIRIAN DE OLIVEIRA
REQDO : PAULO HENRIQUE MIRANDA SETTE
REQDO : DEMAIS OCUPANTES DO IMOVEL CONSTI-
TUIDO PELA CHACARA 198 DA COLONIA
AGRICOLA VICENTE PIRES
REQDO : CLEONICE DE TAL
REQDO : VALDINO CORREIA DO PRADO
REQDO : ADONIAS DE ANDRADE GOMES
ADVG. : MG00083770 - DANIELLA ROSARIA DA SIL-
VA ALVES DE SOUSA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Comprove a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, no
prazo de 05(cinco) dias, as publicações do edital de fls., nos termos
do art. 232, III, do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.003842-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : JULIO CESAR SOUSA RAMOS E OUTRO
ADVG. : RJ00090005 - JOSE JAYME DE SOUZA SAN-
TORO
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista a certidão supra, intinem-se os IMPETRANTES para
regularização das custas do recurso, no prazo de 05(cinco) dias, sob
pena de deserção.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.029195-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO CLAUDIO VENTRICE E OUTROS
ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.003517-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : AGOSTINHO XAVIER DE LIMA E OUTROS
ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LI-
MA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls., em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista ao(s) autor(es) para, querendo apresentar contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.039485-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00005670 - JOAQUIM MACHADO FILHO
EMBDO : IZABEL TORRES DA SILVA
EMBDO : MARIA BAPTISTA
EMBDO : VICTORINA CUNHA DE MELLO
ADVG. : DF0001676A - EDEN LINO DE CASTRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.023906-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETE-
RINARIA CFMV
PROC. : GO00021405 - CYRLSTON MARTINS VALEN-
TINO
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE
METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALI-
DADE INDUSTRIAL INMETRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista a certidão de fls., remetam-se os presentes autos à
Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, conforme determinado
na decisão de fls.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.027864-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVG. : RJ00049659 - CANDIDO FERREIRA DA CU-
NHA LOBO
ADVG. : RJ00124337 - LEONARDO NUNES DA CU-
NHA FILHO
IMPDO : DIRETOR DE LICENCIAMENTO E QUALID.
AMBIENTAL DO INST. BRAS. DO MEIO
AMB. E REC. NAT. REN. IBAMA

2006.34.00.012006-2 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : ABCE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CON-
SULTORES DE ENGENHARIA E OUTRO
ADVG. : RJ00117811 - CARLOS EDUARDO DE OR-
NELLAS AMORIM
IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NA-
CIONAL DE INFRA-ESTRUTURA EM
TRANSPORTES DNIT

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação de fls., em seu efeito devolutivo. Vista aos Impetrantes para contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.009716-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTÉ : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
EMBDÓ : ROBERTO GOMES FERREIRA
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime(m)-se o(s) embargado(s), para efetuar o pagamento do valor devido (fls.), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens nos termos do art. 475-J do CPC acrescentado pela Lei 11.232/2005.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035715-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SERGIO LUIZ DE CARVALHO
ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se o autor para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos o original ou cópia autêntica da procuração de fls., sob pena de indeferimento da inicial.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.041618-2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
PROC. : - ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA
REQDO : EMILIO GOMES DA SILVA
ADVG. : DF00012994 - DANILO RIBEIRO DE CARVALHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Indefiro o pedido de fls., por ser impertinente na atual fase do processo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

87.00.07847-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL SA
ADVG. : DF0001928A - ANNA PAOLA ZONARI DE LORENZO
ADVG. : DF00007009 - FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ
ADVG. : DF00002547 - MARIA LUZIA FAYAD DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCO ANTONIO MENEGHETTI

A Exma. Sra. Juíza exarou :
À vista do requerido às fls., bem assim o substabelecimento de poderes de fls., oficie-se, com urgência, ao TRF-1ª Região, solicitando a retificação do advogado indicado no Precatório nº 2007.01.98.061731-9/DF, a fim de que conste como patrona do beneficiário a advogada ANNA PAOLA ZONARI DE LORENZO, OAB/DF 1.928-A e CPF 089.382.428-38.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.037747-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : REAL MAIA TRANSPORTES LTDA
ADVG. : DF00007648 - MICHELE FIORE
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

A Exma. Sra. Juíza exarou :
À vista do contido nos itens "E" e "J" do pedido final formulado às fls., esclareça a autora, no prazo de 10(dez) dias, se a União também deve figurar no pólo passivo da presente ação.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.006279-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO
RÉU : ADALIM BARBOZA FILHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Indefiro o pedido de fls., tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.001238-5 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : TANIA REGINA MEIRA E OUTRO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a autor GILBERTO SANTOS MEIRA para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato, bem como declaração de hipossuficiência, tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial.
Devem os autores, ainda, informar o número de prestações vencidas, para fins de fixação do valor da causa, nos termos do art. 260 do CPC, cuja correção, se o caso, fica desde já determinado.
Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

93.00.05549-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOEL BELLO SOARES
ADVG. : DF00000868 - EDISIO GOMES DE MATOS
ADVG. : DF0002480E - FRANCINE COUTO
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROC. : - FLAVIO CAVALCANTE REIS
PROC. : - FRANCISCO GOMES NETO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista as informações de INSS às fls., revogo a multa fixada.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.023344-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS MONIZ E OUTROS
ADVG. : DF00023278 - REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Mantenho a decisão de fls., por seus próprios fundamentos.
Concedo vista à parte autora, para réplica, em face da contestação apresentada.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.006067-0 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO
RÉU : EDINALVA DE SOUZA OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Suspendo o processo pelo prazo de 90(noventa) dias, conforme requerido na petição de fls.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.001541-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EDMIR FREITAS PEREIRA
ADVG. : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
ADVG. : DF00020285 - LUCIENE A. B. CAMACHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se o autor para que traga aos autos prova da inscrição de seu CPF no serviço de proteção ao crédito (SPC), bem como demonstre que o documento de fls., foi protestado.
Prazo: 10(dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.042502-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VERTICAL EMPREENDIMIENTOS E INCORPORACOES LTDA
ADVG. : SP00130756 - SILVIOA NOGUEIRA G BIANCHI NIVOLONI
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Considerando-se as peculiaridades do presente caso, entendo imprescindíveis, para a melhor formação da convicção deste Juízo, os elementos decorrentes do contraditório constitucional.
Por essa razão, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no decêndio legal.

Antes, porém, intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, adequando seu instrumento de mandato ao disposto no parágrafo único da cláusula 6ª do seu contrato social.
Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.042358-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANDRE KRESCH
ADVG. : SC00014448 - ANDRE KRESCH
IMPDO : SECRETARIO DE GESTAO DE PESSOAS DO TCU SESEP/TCU

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Constitua o impetrante patrono, no prazo de 10 (dez) dias, por força do art. 30, I, da Lei nº 8.906/94, sob pena de extinção do feito.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.014398-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BIO ANALISE INSTITUTO DE PESQUISAS MEDICAS E ANALISES LTDA
ADVG. : SP00110906 - ELIAS GIMAIEL
ADVG. : SP00224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVG. : DF0002170A - CARLOS SUPLICY DE F. FORBES
ADVG. : DF00019533 - RENATA GOMES ARAUJO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.031787-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AUTOMETAL SA E OUTROS
ADVG. : DF00014774 - LEANDRO HIDEKI IKI
ADVG. : SP00165367 - LEONARDO BRIGANTI
ADVG. : SP00182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
REU : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS(...)
JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Juiz Substit. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Dir. Secret. : BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.040651-8 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : JOSE PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DF00019303 - FRANCISCO DAS CHAGAS J. L. DE MELO
ADVOGADO : DF00015660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nada a reconsiderar. Cumpra-se a parte final da decisão de fls.131/132.

2005.34.00.032465-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : EPITACIO COSTA MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : DF00017462 - CARLOS EDUARDO DUTTWEILER
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do requerido à fl.310, designo audiência nova audiência de conciliação para o dia 15/01/2007, às 15 horas. Intimem-se.

94.00.12417-1 MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
PROCUR : - ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA
REQDO. : ESPOLIO DE JOAO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00018503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS
ADVOGADO : DF00015115 - PAULO MARCELO DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00001023 - SIMAO GUIMARAES DE SOUSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a petição de fl.985, designo o dia 10 de janeiro de 2008, sem possibilidade de remarcação, para que a Sra. Suely Alves de Almeida e Cunha, inventariante do espólio de João Alves de Almeida, compareça no Cartório desse Juízo para que preste o compromisso de depósito.

94.00.13038-4 MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA
REQDO : JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS
REQDO. : ESPOLIO DE JOAO ALVES DE ALMEIDA



ADVOGADO : DF00018503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS
ADVOGADO : DF00015115 - PAULO MARCELO DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal expressa à fl.1057 dos autos principais (processo nº 94.12908-4), defiro o pedido de sucessão processual nos termos do art.43 do CPC, devendo figurar no pólo passivo o espólio do réu João Alves de Almeida, representado por sua inventariante,a Sra. Suely Alves de Almeida e Cunha. Promova a Secretaria as retificações. Conseqüentemente, nomeio a inventariante para ser depositária dos bens objeto da medida de indisponibilidade/seqüestro, aqui decretado. Designo a data de 10 de janeiro de 2008 às 16 horas para prestar compromisso legal de fidelidade à guarda dos bens que lhe serão entregues, mediante termo. Intimem-se.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.042535-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : BONITO PREFEITURA
ADVOGADO : PE00024034 - LEONARDO AZEVEDO SARAIVA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DEFIRO o pedido de antecipação de tutela...

2007.34.00.042479-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARILIA ZINN SALVUCCI
ADVOGADO : DF00018917 - ALEXANDRE MATSUDA NAGEL

IMPDO : DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO A LIMINAR...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033793-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JORGE FERNANDES DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : DF00019759 - MARCELO MARTINS NARDELLI

IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...CONCEDO A SEGURANÇA...

2007.34.00.034607-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO DAS NEVES

PROCUR : - JOAQUIM TOLEDO LORENTZ
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE CONVENIOS DO DP DE GEST INTERN DA SECRET EXEC DO MIN DA INTEGRACAO NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...CONCEDO A SEGURANÇA...

2007.34.00.028337-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : 2MM ELETRO TELECOMUNICACOES COMERCIO REPRESENTACAO LTDA

ADVOGADO : DF0005732E - ANDRE TADEU DE MAGALHAES ANDRADE

ADVOGADO : DF00019249 - PEDRO AURELIO ROSA DE FARIAS

ADVOGADO : DF00023768 - TALITHA DIZIALOSZYNSKI BONATO

IMPDO : PREGOEIRA DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo o impetrante carecedor da ação...

JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA

Juiza Titular : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA

Juiz Substit. : DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
Dir. Secret. : BELA. MARILUCIA MIGUEL DE SOUZA

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.012164-3 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - JOSE DIOGENES TEIXEIRA
REU : ROSANGELA APARECIDA PUCCINELLI
ADVOGADO : DF00001212 - TANIA MACHADO DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Fica intimada a defesa para os fins do artigo 499 do CPP. Em 25/09/2007."

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.040515-0 LIBERDADE PROVISÓRIA

REQTE : SLEIMAN NASSIM EL KOBROSSY

ADVOGADO : DF00010657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ

REQDO : JUSTICA PUBLICA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

"Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Em 10/10/2007."

2007.34.00.040331-7 LIBERDADE PROVISÓRIA

REQTE : HUSSEIN MOHAMAD DIAB E OUTROS

ADVOGADO : GO00019582 - CASSIUS FERREIRA MORAES

ADVOGADO : DF00010589 - GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR

ADVOGADO : DF00014838 - GESUALDO ARROBAS MANCINI

ADVOGADO : DF00007200 - GILBERTO GONZAGA

ADVOGADO : DF00018667 - GRACIELA LEITE PINTO

ADVOGADO : DF00023556 - JOSE GERVAZIO JUNIOR

ADVOGADO : DF00006130 - JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO

ADVOGADO : DF00010657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ

ADVOGADO : DF00015993 - MAURO SERPA

ADVOGADO : DF00019274 - RAFAEL TEIXEIRA MARTINS

ADVOGADO : DF00022612 - REILOS MONTEIRO

ADVOGADO : DF00008997 - RONALDO O DA CUNHA CAVALCANTI

ADVOGADO : DF00014469 - RUCHELE ESTEVES BIMBATO

ADVOGADO : DF00003137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO

REQDO : JUSTICA PUBLICA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

"Indefiro o pedido de liberdade provisória de HUSSEIN MOHAMAD DIAB. Em 10/12/2007."

Atos do Ex- : DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.017099-5 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCUR : - LUIZ FERNANDO B. VIANA

REU : GENIBERTO PAIVA CAMPOS

REU : RADI MACRUZ

REU : HUGO DE MORAES SARMENTO MACRUZ

ADVOGADO : DF00016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR

ADVOGADO : SP00049869 - HEINE VASNI PORTELA SAVIETTO

ADVOGADO : SP00062086 - ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS

ADVOGADO : DF00018805 - JOAO CARNEIRO DE ULHOA

ADVOGADO : DF00015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA

ADVOGADO : DF0001750A - TEODORA CARRILHO CORREA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Fica intimada a defesa para os fins do artigo 499 do CPP. Em 13/11/2007."

2007.34.00.004069-6 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCUR : - LUCIANA MARCELINO MARTINS

REU : MUKREM TALAL ABU-ALLAN

REU : SAMER TALAL ABU-ALLAN

ADVOGADO : DF00021384 - CINTIA BRAGA E SOUSA GUIMARAES

ADVOGADO : DF00003867 - RUBENS TAVARES E SOUSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Defiro o pedido de fls. 235/238 e 240. Em 05/12/2007."

2006.34.00.037943-1 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO DE CRIME DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCUR : DEBORAH MACEDO DUPRAT DE B PEREIRA

ASSIST.AC. : ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO

REU : GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00011731 - ANDRE CAMPOS AMARAL
ADVOGADO : DF00015068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO

ADVOGADO : DF00015494 - JAIRO LOPES CORDEIRO OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00000366 - JOSE DE CAMPOS AMARAL

ADVOGADO : DF00013702 - PAULO EVANDRO SIQUEIRA

ADVOGADO : DF00021542 - WILTON LEONARDO MARIÑO RIBEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Manifestem-se as partes sobre o relatório de fls. 802/834. Em 15/10/2007."

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.013574-8 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCUR : - LIVIA NASCIMENTO TINOCO

REU : RICARDO LEAL DA COSTA

ADVOGADO : DF00020909 - CAROLINE RESENDE ARAUJO LIMA

ADVOGADO : DF00019847 - MARCELO MIURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Determino a suspensão do presente processo até apreciação do aludido recurso. Em 28/11/2007."

JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA

Juiz Titular : DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret. : BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.029992-5 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCUR : - LUIZ FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA

REU : LUIS ROMERO CAVALCANTE FARIAS

REU : JORGE WALDERIO BANDEIRA DE MELO

REU : LUIS FERNANDO RIBEIRO GONCALVES

REU : ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS

REU : JOSE MARIA DA FONSECA

REU : LOURENCO ROMMEL PONTE PEIXOTO

ADVOGADO : DF00015774 - ALEXANDRE VITORINO SILVA

ADVOGADO : SP00151742 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00013060 - JOSE AJURICABA DA COSTA E SILVA

ADVOGADO : DF00012529 - MARCELO DE MOURA SOUZA

ADVOGADO : DF0001465A - NABOR A BULHÕES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Designo o dia 13/05/2008 às 14:00 horas para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa dos réus Luiz Romero e Jorge Waldério, residentes em Brasília.

Designo o dia 14/05/2008 às 14:00 horas para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa dos réus José Maria e Antônio Carlos, residentes em Brasília.

Expeçam-se cartas precatórias para oitiva daqueles residentes em outras unidades da federação.

Intime-se a defesa do réu Lourenço Rommel Ponte Peixoto a declinar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço das testemunhas arroladas em sua defesa, caso contrário terei sua inércia como desistência tácita."

2003.34.00.038082-2 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : JUSTICA PUBLICA

PROCUR : - CELSO ANTONIO TRES

REU : EVANDRO VALERIANO DA MOTA

ADVOGADO : DF00010091 - VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Fica intimada a defesa para os fins do art. 499 CPP."

2006.34.00.035386-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCUR : - JOSE DIOGENES TEIXEIRA

REU : ANISIO RIBEIRO DOS SANTOS

REU : JOSE LADIR DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MG00033334 - JOSE LADIR DO NASCIMENTO



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fica a defesa intimada de que foi designado o dia 21/02/2008 às 14 horas para a realização, na Comarca de Teófilo Otoni - MG, de audiência de inquirição da testemunha de defesa Gilson...de Margarida."

2006.34.00.029450-7 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - LUIZ FERNANDO B. VIANA
REU : ZILNA ALVES SOARES
ADVOGADO : DF00007250 - CARLOS COSTA SILVA FREIRE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 30/01/2008 às 14:40 horas para a realização de audiência de inquirição da testemunha de defesa arrolada às fls. 137."

2007.34.00.024556-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REU : JORGE AUGUSTO PEDROSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ficam intimadas as partes de que foi designada para o dia 31/01/2008 às 15:40 horas a realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela acusação."

2006.34.00.025228-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU : JOSE CARLOS DE AGUIAR
ADVOGADO : DF00019494 - ADAO JUNIOR ABREU DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fica a defesa intimada para os fins do art. 499 CPP."

2006.34.00.020128-4 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : DF00010966 - ISMAIL GOMES
PROCUR : - JOSE DIOGENES TEIXEIRA
REU : PEDRO ELOI SOARES
REU : PRUDENCIO ALVES DA SILVA
REU : EDUARDO LIMA
ADVOGADO : DF00007047 - EDUARDO LIMA
ADVOGADO : DF00010966 - ISMAIL GOMES
ADVOGADO : DF0001586A - PEDRO ELOI SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fica intimada a defesa de que foi designado o dia 16/01/2008 às 15:30 horas a realização, na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Alfredo Soubhibe Neto."

JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA

Juiza Titular : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA
Juiz Substit. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret. : MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.03473-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JOSSAN DA BAHIA SA TREFILARIA DE FERRO E ACO E OUTRO
ADVG. : DF00011123 - BRUNO NOURA DE MORAES REGO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

2000.34.00.030539-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : TEREZA CRISTINA FERREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00014270 - ARNALDO CARDOSO DE SOUSA
ENTIDADE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

2000.34.00.037205-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ELAINE APARECIDA ZUMPARO CARDENAS E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2001.34.00.004772-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MANOEL DO ESPIRITO SANTO SILVA E OUTRO
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2002.34.00.026091-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ALMERINDA PEREIRA DA COSTA
ADVG. : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

2002.34.00.026354-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOSE RIBAMAR XIMENES E OUTRO
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2002.34.00.027137-5 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : JOSE RIBAMAR XIMENES E OUTRO
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2003.34.00.041079-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CLEUDSON LOPES DA SILVA
ADVG. : MG00038978 - JOSE JOVINO DE CARVALHO
REU : UNIAO FEDERAL

2004.34.00.005272-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : RAIZATUR TURISMO LTDA-ME E OUTRO
ADVG. : SC00014072 - DIEGO ARCHER DE HARO
ADVG. : SC00014090 - RODRIGO RAISER SCHNEIDER
REU : UNIAO FEDERAL
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

2004.34.00.027287-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : IZAIAS SALVADOR DE ARAUJO
ADVG. : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
ADVG. : DF00019265 - MARCELO JORGE CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL

2005.34.00.021647-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ATIBAIA AGRIBUSINESS E ENERGETICA DO NORDESTE LTDA
ADVG. : DF00023366 - LIVIA GUEDES BOSSCHAERTS
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE ESTOQUES DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVG. : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

2005.34.00.028082-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LABORATORIO ITAFARMA LTDA
ADVG. : SP00132591 - GISELLE APARECIDA BETTO
IMPDO : DIRETOR-PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA ANVISA

2005.34.00.028703-5 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
EXCTO : ANTONIO JOSE PASTINA
EXCTO : LUIZ WALTER FERREIRA
EXCTO : ENODIO ABREU JUNIOR
EXCTO : HERMES NOVAIS DA PALMA
EXCTO : JOSE ANTONIO LACERDA LOBAO
EXCTO : JOSE GILBERTO DE MARIZ
EXCTO : MARIA AFRA SILVAO QUEIROZ
EXCTO : PAULO IVAN DE VARGAS MONTEIRO
EXCTO : RENATO TELVO HAYAKAWA
EXCTO : SELMA ALVES DE ANDRADE
ADVG. : DF00006034 - IVALDO DE HOLANDA CUNHA

2005.34.00.030084-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DUPLIGRAFICA EDITORA LTDA EPP
ADVG. : DF00015853 - ERICH ENDRILLA SIMAS
IMPDO : DELEGADA DA RECEITA FEDERAL

2005.34.00.031996-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ENGETERRA CONSTRUTORA LTDA
ADVG. : PA00001963 - ROMULO FONTENELLE MORBACH
IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA EM TRANSPORTES DNIT

2006.34.00.000352-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL - SINDESEI
ADVG. : DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO
IMPDO : PREGOEIRO DO MINISTERIO DA EDUCACAO

2006.34.00.005104-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA
ADVG. : SP00120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI
ADVG. : SP00021709 - ANA MARIA GFLAQUER SCARTEZZINI
ADVG. : SP00182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

2006.34.00.006300-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : OURO VERDE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVG. : DF00005351 - LUIZ CEZAR DA SILVA
IMPDO : DIRETOR DE PROTECAO AMBIENTAL DO IBAMA

2006.34.00.012086-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : NITZA TENENBLAT
ADVG. : DF00011056 - REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
IMPDO : ASSISTENTE DO VICE REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

2006.34.00.023813-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA
ADVG. : SP00021709 - ANA MARIA GFLAQUER SCARTEZZINI
ADVG. : SP00182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

2006.34.00.034725-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVG. : GO00017906 - DENISE LEAL DE SOUZA TANNUS
IMPDO : PREGOEIRO OFICIAL DO SENADO FEDERAL
IMPDO : DIRETOR-GERAL DO SENADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...arquivem-se os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.020297-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : LR COMERCIAL DE PRODUTOS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVG. : DF00019250 - BRUNO CESAR PESQUEIRO PONCE JAIME
REQDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a decisão de fls. 86/87, intime-se a requerente para trazer aos autos prova de propriedade do imóvel ofertado em caução, devidamente autenticada, certidão dominial vintenária atualizada, bem como certidão de ônus e avaliação, para posterior pronunciamento deste Juízo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.034002-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CONFERE COMERCIO E SERVICOS DE ALI-MENTACAO E PRODUTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA.
ADVG. : DF00013210 - DANIELE STROHMEYER GO-MES
ADVG. : DF00008832 - DARCY MARIA GONCALVES
ADVG. : DF00018889 - MARCELO MARTINS DA CU-NHA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Republicação do despacho de fls. 126: "...intime-se a autora para requerer o que for de direito. Na falta de manifestação, tendo em vista a certidão de fls. 94-v, arquivem-se os autos."

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.025575-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO ISRAEL DO COUTO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...rejeito os embargos de declaração...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.042669-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

IMPTE : SELMONT - SINDICATO DAS EMP DE PREST SERV DE LOC E ADM DE MAO DE OBRA TEMP NO PARANA
ADVG. : PR00024484 - LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES
IMPDO : SECRETARIO DE RELACOES DO TRABA-LHO, DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...diante da incompetência absoluta da Justiça Federal para julga-mento do presente feito, em razão da matéria, determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho em Brasília. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com os cumprimentos de estilo, dando-se baixa na distribuição...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035035-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS

AUTOR : ABIAIL ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00002499 - EDMUNDO JORGE
ADVG. : DF0000592A - SEBASTIAO MIGUEL JULIAO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...À vista disso e diante do parco valor atribuído à presente demanda (R\$ 30.000,00, - à fl. 25, sendo 11 listisconsortes), DETERMINO: a) Digam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, se entendem que a competência para processar e julgar o presente feito é mesmo deste juízo, lembrando que o valor atribuído à causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido mesmo que por estimativa e ainda, que este deve ser dividido pelo número de autores, quando houver litisconsórcio ativo facultativo... b) Caso a pretensão eco-nômica ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos, a justificar a competência deste Juízo, a parte autora deverá emendar a inicial, indicando valor da causa condizente com pretensão desejada, oportu-nidade em que apreciarei o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que os comprovantes de rendimentos já se encontram acostados aos autos; c) Sem manifestação, encaminhem-se os autos a um dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035755-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSE GILBERTO RIBEIRO DA SILVA
ADVG. : DF00014062 - ELIANA APARECIDA DE OLI-VEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...À vista disso e diante do parco valor atribuído à presente demanda (R\$ 1.000,00 - à fl. 5), DETERMINO: a) Diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se entende que a competência para processar e julgar o presente feito é mesmo deste juízo, lembrando que o valor atribuído à causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido; b) Caso a pretensão econômica ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos, a parte autora deverá emendar a inicial, indicando valor da causa condizente com pretensão desejada, oportunidade em que de-verá recolher o valor referente às custas iniciais; c) Sem manifes-tação, encaminhem-se os autos a um dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.18907-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : EDINALDO ROCHA MENDONCA E OU-TROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1997.34.00.035929-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : IVALDO CARVALHO GONCALVES LEMOS E OUTRO
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEI-RA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2000.34.00.005599-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : GICIA SA SILVA DE AMORIM E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...rejeito os embargos...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.038157-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS

AUTOR : ALDO ALVES TAVARES E OUTROS
ADVG. : SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOI-SES
ADVG. : DF00024422 - KLELIA LUCIA RAMOS RO-DRIGUES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Digam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, se entendem que a competência para processar e julgar o presente feito é mesmo deste juízo, lembrando que o valor atribuído à causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido; b) Caso a pretensão eco-nômica ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos, a justificar a competência deste Juízo, a parte autora deverá emendar a inicial, indicando valor à causa condizente com a pretensão desejada, ainda que objetivem o benefício da assistência judiciária; c) Sem mani-festação, encaminhem-se os autos a um dos Juizados Especiais Fe-derais desta Seção Judiciária...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.039855-5 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : WELITON QUERINO DA SILVA
ADVG. : DF00015533 - WAGNER RAGO DA COSTA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...À vista disso e diante do parco valor atribuído à presente demanda (R\$ 1.000,00 - à fl. 23), DETERMINO: a) Diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se entende que a competência para processar e julgar o presente feito é mesmo deste juízo, lembrando que o valor atribuído à causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido; b) Caso a pretensão econômica ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos, a justificar a competência deste Juízo, a parte autora deverá emendar a inicial, indicando valor da causa condizente com pretensão desejada, oportunidade em que deverá trazer aos autos comprovantes de rendimentos para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita; c) Sem manifestação, encaminhem-se os autos a um dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035031-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS

AUTOR : MARIETA LOUREIRO RESSCHA E OUTROS
ADVG. : DF00002499 - EDMUNDO JORGE
ADVG. : DF0000592A - SEBASTIAO MIGUEL JULIAO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...À vista disso e diante do parco valor atribuído à presente demanda (R\$ 30.000,00 - à fl 25, sendo 11 listisconsortes), DETERMINO: a) Digam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, se entendem que a competência para processar e julgar o presente feito é mesmo deste juízo, lembrando que o valor atribuído à causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido mesmo que por estimativa e ainda, que este deve ser dividido pelo número de autores, quando houver litisconsórcio ativo facultativo... b) Caso a pretensão eco-nômica ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos, a parte autora

deverá emendar a inicial, indicando valor da causa condizente com pretensão desejada, oportunidade em que apreciarei o pedido de jus-tiça gratuita, tendo em vista que os comprovantes de rendimentos já se encontram acostados aos autos; c) Sem manifestação, encami-nhem-se os autos a um dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.012325-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS

AUTOR : MOACIR AUGUSTO JUNIOR E OUTROS
ADVG. : RJ00092217 - FREDERICO FELIPE NERY
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUB (CESPE/UNB)
PROC. : DF00004706 - JOSE CARLOS PEREIRA PAZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito como resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código... Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.026811-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ARMANDO JODS E OUTROS
ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.016345-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : AUTO POSTO SERRA GERAL LTDA
ADVG. : DF00015581 - ESTEVAO RAMOS MUNIZ
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil... Após o trânsito em julgado, ar-quivem-se os autos, com baixa na distribuição...

JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret. : LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.029179-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : VALDIR CUER E OUTROS
ADVG. : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
ADVG. : DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista dos autos para o credor no prazo de cinco dias.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.025094-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOAO CAVALCANTI JUNIOR
ADVG. : DF00005137 - JOSÉ GOMES DE MATOS FI-LHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : CAIXA SEGUROS S.A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Fica intimada a ré para, imediatamente, cessar o débito em conta da prestação do mútuo aqui discutido, e a estornar o que tenha sido realizado, sob cominação de multa pelo descumprimento da decisão inicial.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.001446-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS

AUTOR : FRANCISCO ALVES DE MOURA E OUTROS
ADVG. : DF00016096 - PAULO VIDAL
REU : UNIAO FEDERAL



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os autores para o recolhimento das custas complementares.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.011568-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00007547 - ANNAMARIA MUNDIM GUI-MARAES BORGES

EMBDO : ETELVINA COELHO DE ANDRADE
EMBDO : FRANCISCA MARTINS DE LIRA
EMBDO : FERNANDO DE CARVALHO SOBRINHO
ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO

ADVG. : DF00008510 - EDELZA MARIA DE SOUZA FREITAS

2004.34.00.030015-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00016996 - RICARDO CASSIANO DE SOUZA ROSA

EMBDO : ANA CRISTINA LOPES STARLING
EMBDO : LIDUINA MARIA BEZERRA MOURA
ADVG. : DF00009018 - FREDERICO GUILHERME CA-TEB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista aos embargados pelo prazo de dez dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.001989-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS

AUTOR : JOSE FERREIRA DA SILVA NETO
ADVG. : DF0001590A - GILBERTO AMADO DA SIL-VA

REU : UNIAO FEDERAL
REU : ALCYR MELO RIBEIRO
ADVG. : GO00007400 - EURIDES BORGES TAQUARY

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os reus para requererem a execução do julgado no prazo de quinze dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.010970-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
EMBDO : JACIRA DE MELO SILVA
EMBDO : MARIA GORETE MEDEIROS SANTOS
EMBDO : ODESIEL FERNANDES LEAL
EMBDO : ROSANGELA DE ALMEIDA LEITE VASCON-CELOS
ADVG. : DF00013371 - MARTINHO COURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os embargados para impugnação, no prazo de dez dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.019085-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL

EXQTE : MARCO ANTONIO PINHO WERNEAU RO-DRIGUES E OUTROS
EXQTE : MARCO ANTONIO PINHO WERNEAU RO-DRIGUES E OUTROS
EXQTE : KEILA DIAS SANTANA E OUTROS
ADVG. : RS00018097 - JOSE LUIS WAGNER
ADVG. : RS00039450 - LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES

ADVG. : RS00035063 - SANDRA LUIZA FELTRIN
ADVG. : DF0002196A - VERA MIRNA SCHMORANTZ
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
intimem-se os herdeiro que deverão apresentar cópia autenticada deste despacho junto à agência do Banco do Brasil para levantarem a quantia depositada. Por outro lado, indefiro a aplicação de juros moratórios.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.032166-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

IMPTE : POSTO ESTRADA PARK LTDA
ADVG. : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADA-RES ARAUJO

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tais as razões, indefiro a liminar.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.047728-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS

AUTOR : ANTONIO SOUZA PRUDENTE E OUTROS
ADVG. : DF00013641 - JOSE CARDOSO DUTRA JU-NIOR

ADVG. : DF00006157 - LUIZ ALBERTO BETTIOL
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.006250-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CERAMICA ARGIBEM LTDA E OUTROS
ADVG. : SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVG. : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVG. : DF00020499 - FLORIANO DUTRA NETO
ADVG. : RJ00091121 - VLADIA VIANA REGIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, julgo procedente o pedido.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.031462-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-GUEIRA FORTES

EMBDO : JOAO FERNANDES DA SILVA
EMBDO : AGENOR PEREIRA LIMA
EMBDO : ALVINO JOSE DOS SANTOS
EMBDO : PAULO ALVES DA SILVA
EMBDO : FRANCISCO DE ASSIS LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Assim, recebo os embargos, aditando, conforme itens 3 a 5 acima, os fundamentos da sentença embargada, que fica mantida quanto à sua conclusão.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.014838-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : RBR VEICULOS LTDA
ADVG. : MG00071945 - CHRISTIAN AMARAL HOR-TA

REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.025916-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SALVADOR PRAIA HOTEL SA
ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Homologo o pedido de desistência.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.042740-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

IMPTE : ULDA SILVA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00010292 - OSCAR CERVEIRA DE SENA
IMPDO : PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro, de plano, a petição inicial.

Atos do Ex- : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.006029-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - VANIA RONS L. PINHEIRO
EMBDO : CEZAR RODRIGUES
EMBDO : ANTONIA CORREA DE AMORIM
EMBDO : BENILDE DOS SANTOS GONCALVES
EMBDO : MARIA LUCIA VASCONCELOS SILVA
EMBDO : VICENTE SITONIO DE SOUZA
EMBDO : FRANCISCO DE ASSIS BARROS SILVA
EMBDO : FRANCISCO GOMES DE MATOS
EMBDO : WALTER PEREIRA BRUM
EMBDO : TEREZA MARIA DA COSTA
EMBDO : EDYVALDO SILVA LEONY
ADVG. : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEI-RA SOUZA

2003.34.00.018388-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00006721 - ANA LUISA DE CARVALHO GAZZINEO

PROC. : - CATARINA F. DE MACEDO NOGUEIRA LI-MA

EMBDO : FAUSTO BANDEIRA
EMBDO : IVETE MAGALHAES ALVES DE MELO
EMBDO : JOSE RAIMUNDO REIS DA SILVA
EMBDO : MARIA DO CARMO MIRANDA CRAVEIRO REIS E SILVA

EMBDO : IOLANDA MARIA CESAR
EMBDO : MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO
EMBDO : FRANCISCA MARIA DE LIMA ROSA
EMBDO : CARLINDA MACHADO DE ARAUJO
EMBDO : ELOIZA COSTA FERNANDES
EMBDO : JORGE HILARIO JOAQUIM
ADVG. : DF00012793 - GLAUCIA DA SILVA BORGES
ADVG. : DF00012811 - STWART MOACIR M GOMES
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS

2005.34.00.007562-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - JOAO ANTONIO CATARINO F. PIRES
EMBDO : AFONSO STREHL
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2005.34.00.024939-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW
EMBDO : HEITOR DOMINONI FILHO
EMBDO : EDSON JOSE BIANCHIN
EMBDO : HONORIO RODRIGUES
EMBDO : REGINA MARIA LOPES SAMPAIO
EMBDO : SILVIO JURUENA DE SIQUEIRA PEREIRA
ADVG. : DF00013364 - ANDREIA DA SILVA FROTTA
ADVG. : DF00013470 - DEBORA JUNIA DE MORAIS LEONE

ADVG. : DF00012541 - FLAVIO APARECIDO BORTO-LASSI

ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE RO-SE

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS

ADVG. : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
ADVG. : DF00001876 - PEDRO LUIZ LEAO VELLOSO EBERT
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE AL-BUQUERQUE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.024165-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - J.J. BERREDO FILHO
EMBDO : IVANILDO CLEYTON NASCIMENTO
EMBDO : ALEXANDRE BELISARIO ALVES FERNAN-DES

ADVG. : DF00005460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os embargados para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037860-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES

EMBDO : AMAURI SEBASTIAO NIEHUES
EMBDO : ANETE ELLY SCHIMIEDEL DOS SANTOS
EMBDO : ANTONIO ALBERTO BARBOSA DA SILVA
EMBDO : CARLOS ALBERTO ALVES ARANTES
EMBDO : CLEMENTE DA SILVA
EMBDO : JOSE ANGELO CIA
EMBDO : LUIZ GONZAGA CERQUEIRA
EMBDO : MARIA PILAR SAMENHO DE MARIA RO-DANI

EMBDO : WANDERLEY SANTANA DE CAMARGOS
EMBDO : ZULEICA BUENO QUIRINO SCANHOLA
ADVG. : DF00013364 - ANDREIA DA SILVA FROTTA



ADVG. : DF00012864 - BERTRAND DE MACEDO
ADVG. : DF00012541 - FLAVIO APARECIDO BORTO-LASSI
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. : DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE
ADVG. : DF00001876 - PEDRO LUIZ LEAO VELLOSO EBERT
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os embargados para apresentarem as contra-razões no prazo de quinze dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.021481-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANTONIO CARLOS IGLESIAS RODRIGUES E OUTROS
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
ADVG. : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os autores para que tragam aos autos o último contracheque ou a última declaração do imposto de renda a fim de compravarem o estado de miserabilidade, nos termos do disposto na Lei 1060/50, no pazo de cinco dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.012487-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ADLON ALVES PEIXOTO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os autores para promoverem a liquidação do julgado, nos termos em que requerido.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.042675-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARCELO RODRIGUES COSTA MAGALHAES
ADVG. : DF00020379 - THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES

2007.34.00.042677-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MELLO SOARES E CIA LTDA
ADVG. : PR 40492 CÉSAR ANTÔNIO TUOTO SILVEIRA MELLO
REQDO : PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSAO DE LICITACAO DO MINISTERIO PUBLICO DO D.FEDERAL E TERRITORIOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Indefiro a liminar.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.022097-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CHRISTINA ROSE MARIE JOFFILY
ADVG. : DF00002144 - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.036557-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00015945 - MELISSA GEHRE GALVAO
REU : RUTTE LEMOS LOPES
ADVG. : RJ00077138 - SHEILA PEREIRA FURTADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Do exposto, julgo procedente o pedido.

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA

Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
Juiza Substit. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Dir. Secret. : AYALA SANTANA TORRES

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE DEZEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.042629-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CONSTRUTORA GONTIJO LTDA
ADVG. : ES00009125 - WAGNER MITIAN MEDEIROS
IMPDO : DIRETOR GERAL EM EXERCICIO DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)

Posto isto, delibero apreciar a liminar, na parte cabível, após as informações do impetrado.

Notifique-se.

Brasília/Df

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.091455-4 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : INFOGLOBO COMUNICACOES LTDA E OUTRO
BANCO DE BRASÍLIA AS
CORREIO BRSILIENSE
MARIA GORETE DOS SANTOS DE CARVALHO
GIACOMO FRANCISCO SANTORO
JOSE ROBERTO SANTORO
ADVG. : DF00011841 - EVANDRO PERTENCE
DF11361 - ALAN O COSTA
DF18463 - ADEMIR C ARAUJO
DF1441A - JOSE E LOGUERCIO
DF16484 - JOSE L O MORAES

EXCTO : AFRANIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
ADVG. : DF00015038 - LUCIANA FERREIRA GONALVES
ADVG. : DF00015553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os demais réus da ação principal, sobre a presente impugnação, para resposta.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028399-8 NOTIFICAÇÃO

NOTFTE : INSTITUTO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM TELECOMICACOES INDEC TELECOM E OUTROS
ADVG. : SP00124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES
ADVG. : SP00112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
NOTFDO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime(m)-se o(s) réu(s) para ciência da interposição da presente ação.
Após, que sejam os autos entregues ao autor, no prazo de 48 horas nos termos do art. 872, CPC.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.039851-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DANNIEL DE CARVALHO RODRIGUES PAVAN
ADVG. : GO00019029 - CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)

Posto isto, pelo dúplice fundamento acima aduzido, indefiro a ordem liminar solicitada.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.041129-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ADRIANA TAVARES LIRA E OUTROS
ADVG. : DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)

Posto isto, pelo tríplice fundamento acima aduzido, indefiro a antecipação de tutela solicitada.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037492-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SIDERURGICA ITAFERRO LIMITADA - EPP
ADVG. : MG00008541 - JOSE DE ASSIS SILVA
ADVG. : MG00084901 - RICARDO SANTIAGO SILVA DE GOUVEA FERREIRA
ADVG. : DF00015772 - VANESSA VIEIRA LACERDA
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

Posto isto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.

(...)

Brasília/DF

Atos da Ex- : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
ma.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.031726-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SA USINA OURICURI ACUCAR E ALCOOL
ADVG. : SP00156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA
ADVG. : PR00038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT
ADVG. : DF00000360 - CELSO RENATO DAVILA
ADVG. : AL00004827 - CHRISTIANE CORREIA DA ROCHA
ADVG. : SP00074052 - CLAUDIR LIZOT
ADVG. : PR00013822 - DEMÉTRIO BEREHULKA
ADVG. : SP00219992 - DENIZE VIUDES
ADVG. : SC00020273 - FIORAVANTE BUCH NETO
ADVG. : DF0001562A - FRANCISCA WILCE FERREIRA DE MELO

ADVG. : DF00015110 - GABRIEL RAMALHO LACOMBE
ADVG. : AL00003055 - HELDER VASCONCELLOS JUNIOR
ADVG. : SP00071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA
ADVG. : DF0001663A - JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVG. : PR00024350 - JOEL FERREIRA LIMA
ADVG. : DF00005774 - JORGENEI DA SILVA RIBEIRO
ADVG. : SP00116390 - JOSE MARIA GELSI
ADVG. : DF00001688 - JOSE RIBAMAR FERREIRA
ADVG. : DF00014026 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA
ADVG. : PE00001320 - MANOEL ENILDO LINS
ADVG. : PR00035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA

ADVG. : DF00000848 - ROBERTO FERREIRA ROSAS
ADVG. : DF00017384 - RONALDO FERREIRA TOLETINO
ADVG. : DF00012403 - SILVIO FELIX DE OLIVEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...)

De qualquer forma, para evitar a lesão aos cofres públicos, determino que a Receita Federal seja novamente oficiada, esclarecendo-se a ausência de créditos líquidos e certos nesse processo e relaiconando todas as empresas que constam desses autos como cessionárias.Informe a Receita Federal se os créditos cedidos foram utilizados de forma válida para compensações tributárias ou se já houve sua anulação pela própria Receita.

Ante o exposto, indeferido o pedido de ingresso no feito das cessionárias na qualidade de litisconsortes ativas.

Oficie-se também o Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

Promova o autor os atos necessários à liquidação do julgado, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.

Oficie-se, também, aos juízos que requereram a penhora no rosto dos autos, noticiando sobre a possibilidade de inexistência de créditos em favor da autora.

Revogo o despacho de fl, no que diz respeito à expedição de certidão, tendo em vista que a petiçãoária não é parte dos autos.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.05581-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANA CRISTINA RORIZ E OUTROS
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADVG. : DF00001441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

1997.34.00.032721-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : EDUARDO FELIX DE SA
ADVG. : DF00007914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO

1999.34.00.037027-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CLEIA CECILIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : RS0006448B - EDSON PEREIRA NEVES
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2000.34.00.034233-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANA PAULA FAGUNDES CAMPOS
ADVG. : DF00008521 - PAULO A CAMPOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
ABRO vista à CEF, pelo prazo de vinte dias, para se manifestar sobre o(s) documento(s) de fls.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.03037-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARIA ELOISA DE MENDONCA
ADVG. : DF00005937 - JOAO EMANUEL SILVA DE JESUS
ADVG. : DF00011885 - MOISES JOSE MARQUES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

95.00.04253-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CELSO JOSE COELHO PINHEIRO
ADVG. : DF00005064 - UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

95.00.08315-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ARLINDO SADAQ SASSAQUI E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

96.00.00185-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOSE FIDALGO DE ALMEIDA
ADVG. : DF00008186 - BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

1999.34.00.028705-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALVARO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2000.34.00.005121-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : EMILIO MANKE NETO E OUTROS
ADVG. : DF00015027 - FERNANDO NATAL BATISTA
ADVG. : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
ADVG. : DF00015060 - WELLINGTON VIEIRA DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2003.34.00.001781-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO CARLOS PIRES FERREIRA E OUTRO
ADVG. : DF00006675 - ARNALDO CANEDO NASCIMENTO
ADVG. : DF00016658 - PÚBLIO D. ALVES E MORAES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : RJ00122499 - LEONARDO PINTO FONTES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
ABRO vista ao(s) autor(es), pelo prazo de vinte dias, para se manifestar(em) sobre os documentos de fls.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.001969-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALBERTO JAROSZEWSKI E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

2000.34.00.028249-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOSINO LEAL DE BARROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2000.34.00.030197-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CELESTINO ALVES PEREIRA NETO E OUTRO
ADVG. : DF0001480A - NELCY ZAMORA
ADVG. : DF00010046 - ROSEMARY ALVES PEREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2002.34.00.008791-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : REYNALDO SILVA PINHEIRO HOMEM
ADVG. : DF0001996A - CARLA SOARES VICENTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
ABRO vista ao(s) autor(es), pelo prazo requerido às fl.

JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA

Juiza Titular : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juiza Substit. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Dir. Secret. : VANIA GOMES LIBERAL

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.015636-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOAO DUMAS FERNANDES
ADVOGADO : DF00005934 - JOSE MAGNO DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intime-se às partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial (fls...), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro os exequentes.

2004.34.00.042612-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTRO
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intime-se às partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial (fls...), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro os exequentes.

2005.34.00.008683-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DENILSON BARZOTTO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intime-se às partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial (fls...), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro os exequentes.

2005.34.00.036660-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intime-se às partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial (fls...), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro os exequentes.

2001.34.00.030735-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ROSA LETICIA DE GOES MONTEIRO CABRAL E OUTROS
ADVOGADO : DF00007210 - FRANCISCO JOSE DE CAMPOS AMARAL
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), digam os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

2000.34.00.010732-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ARCIZIO ALBUQUERQUE FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intinem-se os exequentes para que se manifestem a respeito do teor dos Embargos Declaratórios opostos às fls. 874/876, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.34.00.036661-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o patrono para dizer se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida pela CEF.

2002.34.00.012574-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DAMIAO CASADO DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifestem-se os exequentes sobre as informações da CEF às fls. 550/564 e 567/569, no prazo de 30 (trinta) dias. Na oportunidade, digam se houve cumprimento integral da obrigação de fazer pela CEF.

2001.34.00.030894-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALCIDES GONCALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00011932 - ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o silêncio dos exequentes em relação ao determinado no item 3 do despacho de fls. 395, dou por integralmente cumprida a obrigação de pagar pela CEF.



2005.34.00.015933-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADO : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
ADVOGADO : DF00016341 - LEANDRO B RODRIGUES
EXCDO : EVANGELISTA VIEIRA CORDEIRO
EXCDO : MARLI DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO : MG00085550 - ROSEMEIRE HELENA DE PAULA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a CEF sobre o resultado da Penhora on-line às fls..., requerendo o que entender devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

2002.34.00.010923-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : Nanci Goncalves de Oliveira Ya-Suhara e outros
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intimem-se os exequentes para que adotem os procedimentos a fim de regularizar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

2006.34.00.009713-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FLAVIO CAMPANELLA E OUTROS
EXQTE : FLAVIO CAMPANELLA E OUTROS
ASSISTA : ULISSES BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Esclareça o patrono a razão dos pedidos às fls. 245/249, 252/259 e 280/281, (...). Prazo: 15 (quinze) dias.

2001.34.00.033127-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOAO BATISTA VIANA FONTENELE E OUTROS
ADVOGADO : GO00011394 - IVETE PERES BORGES
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifestem-se os exequentes sobre as informações da CEF, no prazo de 30 (trinta) dias. Na oportunidade, digam se a obrigação de fazer foi integralmente cumprida.

2007.34.00.008791-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : TAKEDA COMERCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SC00010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), expeçam-se os requisitórios tendo por base a conta de fls...

2002.34.00.005419-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : VITOR VECCHI
ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...). Expeça-se o requerimento referente ao valor incontroverso, tendo por base a conta de fls...

2006.34.00.035261-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - DANIEL CESAR AZEREDO AVELINO
EMBDO : VALDETE LOPES
EMBDO : ZILDETE RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista aos embargados dos cálculos da Contadoria Judicial (fls...), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2000.34.00.010053-4 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SIND. NAC DOS SERV. FED. AUTARQUICOS NOS ENTES DE FORM. PROM. E F. DA POL. SINAL
ADVOGADO : RJ00024448 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
LITISPA : UNIAO FEDERAL

IMPDO : CHEFE DO DEPART DE GESTAO DE REC HUM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DF00002560 - ROBERTO HIDEMITSU YAMASHIRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intime-se o impetrante para requerer o que entender devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

2005.34.00.036632-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLINDO BARBOSA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : RS00018097 - JOSE LUIS WAGNER
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Petição de fls. 700/701: Defiro o pedido de vista conforme requerido.

2006.34.00.025205-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVOGADO : DF00013903 - LUIZ CARLOS DE SOUZA
EMBDO : EMILIANO LOPES DE MENEZES
EMBDO : CLELIA DE ARAUJO CAETANO
EMBDO : CARLINDO BARBOSA LOPES
EMBDO : JOSIMAR DOS SANTOS GONCALVES
EMBDO : EURIBES CAETANO MARTINS
EMBDO : EDMUNDO DOS SANTOS
EMBDO : EDSON FERRO COSTA
EMBDO : CORNELIO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

ADVOGADO : RS00018097 - JOSE LUIS WAGNER

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da Execução n.º 2005.34.00.036632-5.

2002.34.00.002921-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLOS ALBERTO MELO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intime-se às partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial (fls....), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro os exequentes.

2002.34.00.009630-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ELISA MARIA NUNES DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DF00010286 - JOEL DE SOUZA COUTINHO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se o exequente sobre as informações da CEF às fls. 472/499, providenciando o devido. Prazo: 30 (trinta) dias.

2007.34.00.002807-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), expeça-se o requerimento tendo por base a conta trasladada.

95.00.02878-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DF00016023 - ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00001602 - FLAVIA DE F. COMPOS ALBERNAG

ADVOGADO : DF00019623 - FLAVIA NAVES SANTOS PENNA
ADVOGADO : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA

ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVOGADO : DF00009715 - LIDIA KAORU YAMAMOTO

REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se o exequente sobre as informações da CEF às fls. 8613/8685, providenciando e requerendo o devido. Prazo: 60 (sessenta) dias. Acautele-se em Secretaria os volumes II a XX em Secretaria.

2004.34.00.019856-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL INAMPS
PROCUR : - HELIA MARIA BETTERO
PROCUR : - IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE

PROCUR : - MARCO AURELIO CAIXETA
EMBDO : GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DF00007202 - LUIS CARLOS BOALCOFORADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista às partes para contra-razões, no prazo sucessivo de 15 dias.

2002.34.00.014376-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - MARIA DA GRACA TRANCOSO B. DE OLIVEIRA

EMBDO : MARIA JOSE SILVA
EMBDO : MARCOS EMANUEL ALVES BARROS
EMBDO : MARIA CARMELITA LOBO GALVAO
EMBDO : MARIA JOSE DE CARVALHO ROCHA
EMBDO : NELSON LUIZ DE FRANCA IRMAO
EMBDO : NILDA DA SILVA FARIAS
EMBDO : ODILON VIEIRA FERRO
ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos embargados para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2004.34.00.030082-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCUR : - MARIA DE FATIMA FREITAS RODRIGUES CHAVES
EMBDO : LEONCIO MACEDO
EMBDO : MARIA APARECIDA CAMPOS LUCENA DIAS
EMBDO : MARIA JOSE SIQUEIRA DE PAULA
EMBDO : MARIA ARLETE TEIXEIRA DE LIMA
EMBDO : ANTONIO BARROSO GOMES
EMBDO : ALMIR DA SILVA MEDEIROS
EMBDO : FRANCISCA AUGUSTA CESAR PIRES MOTA

EMBDO : MARIA DO SOCORRO ARAGAO RIBEIRO DE VASCONCELOS SOUZA
ADVOGADO : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos embargados para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.34.00.004610-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - GISLAINE TORRES
EMBDO : HAROLDO FREITAS NIGRI
EMBDO : AGOSTINHO DA SILVA COUTO
EMBDO : ANGELA MERICE DA CRUZ MACHADO
EMBDO : FRANCISCA DOS SANTOS BRAGA
EMBDO : IVONE BIGELI TORRE
EMBDO : LUCIA MARIA PINHEIRO DE MORAES
EMBDO : MARIA JOSE DE LIMA SOUSA
EMBDO : MARIA DE LOURDES CHAMICO
EMBDO : MOACYR RIBEIRO DA SILVA
EMBDO : SILVIA MARIA MARTINS KAGAMI
EMBDO : VERONICA DA SILVA OLIVEIRA
EMBDO : ALCINA MARIA RIBEIRO DE ARAUJO
EMBDO : ANA LUCIA FERNANDES
EMBDO : AUREA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
EMBDO : EDSON DALGE GENU PINTO
EMBDO : ELINE ADOLPHO DE PINHO
EMBDO : GUILHERMINA DUTRA MORAES BARBOSA

EMBDO : JOSE BEZERRA DE FONTES
EMBDO : JOSE PAULO DE SOUZA FERREIRA
EMBDO : JURACY DO NASCIMENTO
EMBDO : LINDENBERG DA COSTA
EMBDO : LUCIA GRAZIELA SCHIAVONI MILLER
EMBDO : MARCIA LUCIA BARBOSA DA SILVA
EMBDO : MARIA DA CONCEICAO FERREIRA RABELO

EMBDO : MARIA DAS GRACAS MARTINS MACHADO

EMBDO : MARIA HELENA BRANDO

EMBDO : MARIA REGINA MARZIONI UCHOA

EMBDO : NILZA THEREZINHA DE CARVALHO

EMBDO : SANDRA FUMAUX DUQUE ESTRADA MOREIRA

EMBDO : SANDRA MARIA CORREIA DA COSTA

EMBDO : SOLANGE NAZARETH BIVAR NEVES

EMBDO : SUELY DE FBN LOUREIRO

EMBDO : VERA REGINA CAVALCANTI PEREIRA

EMBDO : NEUZE GONCALVES CID

EMBDO : ADALBERTO JOSE DE QUEIROZ PONTES

EMBDO : ANA CELIA GRACA DE MIRANDA

EMBDO : ANA MARIA SANTOS

EMBDO : ARMINDA ARAUJO LOPES

EMBDO : ARLETTE DE VASCONCELLOS

EMBDO : CELINA DA COSTA RAMOS

EMBDO : DULCE CASCON AMORIM

EMBDO : ENEIDE DE FIGUEIREDO

EMBDO : GENNETTE DIAS FERREIRA

EMBDO : GOETHE GOMES DA SILVA

EMBDO : HELENA BENIGNO

EMBDO : IRACENA DA SILVA DIAS

EMBDO : IRIS LEITAO DE ASSIS

EMBDO : JEANNETTE MAINENTE

EMBDO : JORGE MATOS RODRIGUES

EMBDO : JOSE CARLOS DOS REIS SALDANHA

EMBDO : LEA SALDANHA DA MOTTA SILVA

EMBDO : LEILA SUELI PINHEIRO DOS SANTOS

EMBDO : LEONEL PAULO MELLO DE CASTRO

EMBDO : LUCINA DA ROCHA FALCAO BANDEIRA

EMBDO : MARA REGINA DE ALBUQUERQUE CORREA

EMBDO : MARIA DA GLORIA CORREA BANDEIRA DE MELLO

EMBDO : MARIA DALVA MANCINI GIFFONI FLORIDO

EMBDO : MARIA ELISA DA SILVA OLIVEIRA

EMBDO : MANUEL MACIEL VIEIRA

EMBDO : MARLY VIANNA

EMBDO : NADYR PEREIRA MARQUES LEITAO

EMBDO : NORMELIA DA LUZ BAHIA

EMBDO : OCTACILIO RODRIGUES DA SILVA

EMBDO : RAYMUNDA ELIZETTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

EMBDO : ROSA MARIA DE FREITAS PIRES

EMBDO : SOLANGE MARIA ESCOBAR RIBEIRO

EMBDO : WALDERY PINHEIRO ARRAZOLA

EMBDO : EUNICE FERREIRA DE SOUZA

EMBDO : ESPOLIO DE ALVARO MONDAINI FILHO

ADVOGADO : PR00009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos embargados para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.34.00.037213-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROCUR : - RICARDO SCHENEIDER RODRIGUES

EMBDO : BECOL BEBIDAS COMERCIO LTDA

EMBDO : RENATO SANTOS CIA LTDA

EMBDO : FORPIBE DISTRIBUICAO LTDA

EMBDO : CODIBE COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

EMBDO : SANDIBE SANTA INES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Examinando o decisorío de fls. 98/99, constata-se que o pedido foi julgado procedente e determinado o prosseguimento da execução com base no cálculo no cálculo de fls. 86/89. Com fundamento no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo a correção do erro material acima apontado, para que no dispositivo do decisorío, onde consta fls. 86/89, passe a constar fls. 11/13, sendo estes também os cálculos que deverão ser trasladados para os autos da execução.

2002.34.00.000150-0 AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS

AUTOR : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

ADVOGADO : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

REU : FRANCISCO DE ASSIS ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), dê-se vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias

2005.34.00.036475-3 MEDIDA CAUTELAR DE ATENTADO

REQTE : TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS

ADVOGADO : SP00172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS

ADVOGADO : SP00153720 - VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS

REQDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO

LITISPA : GOL TRANSPORTES AEREOS S.A

ADVOGADO : DF00010407 - MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADO : DF00010691 - WILHIAM ANTONIO DE MELO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intime-se o devedor/autor para pagar o valor da condenação indicada às fls. 574, no prazo de 15 (quinze) dias...

2002.34.00.039448-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : Nanci Cunha e outros

ADVOGADO : SP00051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) intemem-se os exequentes para requererem o que entender devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

2003.34.00.033691-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALAIDES WOLF E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Requeira o exequente o que entender devido, nos termos da conta de fl. 257 e no prazo de 30 (trinta) dias.

2004.34.00.042623-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : WALDIR DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : MG00041135 - ALADIM BARBOZA FILHO

ADVOGADO : MG00079457 - GERCILENIO MENEZES DE SOUZA

ADVOGADO : GO00018199 - GLEUBER COSTA DOS REIS

ADVOGADO : DF00014308 - RADAM NAKAI NUNES

EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o advogado Dr. Radam Nakai Nunes para se manifestar sobre as alegações do patrono inicial da causa Dr. Aladim Barboza Filho às fls. 346/348, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.34.00.002814-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ENGEPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LIMITADA

ADVOGADO : PA00001810 - REYNALDO V MOREIRA DE CASTRO JUNIOR

EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

PROCUR : - MARCELO CHAVES DA SILVA BATISTA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), expeçam-se os requisitórios tendo por base as peças trasladadas às fls. 531/538.

95.00.18889-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : EDILBERTO SALERNO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro aos exequentes.

2002.34.00.026606-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SANTA HELENA VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO : DF00010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI

REU : UNIAO FEDERAL

REU : AGROSERVICE SEGURANCA LTDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o devedor/autor para pagar o valor da condenação (fls...), no prazo de 15 (quinze) dias...

2007.34.00.033030-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL

EXQTE : ADAO CARLOS LEITE GARCIA E OUTROS

ADVOGADO : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), esclareçam os autores, expressamente, em 30 (trinta) dias, se concordam com o cumprimento integral da obrigação de fazer.

2006.34.00.009711-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CLINICA RADIOLOGICA SANTA LUCIA E OUTROS

ADVOGADO : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intemem-se os exequentes para requererem o que entender devido...

2007.34.00.008773-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANDRE HORTA BARRETO E OUTRO

ADVOGADO : DF00001996 - MARIA VIRGINIA LEITE MAIA

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intemem-se os exequentes para requererem o que entender devido...

2005.34.00.025340-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : TRANS GOIS TURISMO LTDA

ADVOGADO : DF00009800 - NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
À(s) autora(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2006.34.00.006426-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIZA ALVES PORTO

ADVOGADO : DF00022308 - EDUARDO DE SOUZA COSTA ALVES

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
À(s) autora(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2004.34.00.020272-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOEL SIQUEIRA

ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao(s) autor(es) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2005.34.00.036949-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SISENANDES TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao(s) autor(es) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2006.34.00.005444-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AROAR INSTALACOES E MONTAGEM DE AR CONDICIONADO LTDA ME

ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao(s) autor(es) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2006.34.00.023558-2 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : STELLA MARIA GOMES PAIVA

ADVOGADO : DF00020225 - STELLA MARIA GOMES PAIVA

REQDO : HOSPITAL DAS FORCAS ARMADAS HFA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao(s) autor(es) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2003.34.00.016675-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU : ANTONIO SEVERO DE SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
À Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias.



2005.34.00.032881-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PEDREIRA CACHOEIRA S/A
ADVOGADO : SP00088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL
ADVOGADO : SP00184101 - GUSTAVO PACIFICO
REU : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...) nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2007.34.00.009126-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MANOEL JOAQUIM CHACON
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que a parte autora acoste aos autos comprovante de recolhimento de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257, do CPC). Na oportunidade, deverá, ainda, assinar a contrafé que se encontra na contracapa do processo.

2003.34.00.005158-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS

AUTOR : CLAUDIA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DF00002599 - HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando que o laudo pericial de fls. 130/131 encontra-se subscrito por Junta Médica do Hospital de Base do Distrito Federal, composta por 3 (três) especialistas, considero satisfatório e, portanto, desnecessário os esclarecimentos requeridos às fls. 140/142.

2000.34.00.031107-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : DALVA CARDOSO DOURADO ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

2006.34.00.018668-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : VOICEZ EMPREENDIMENTOS MUSICAIS LTDA
ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da(s) peça(s) contestatória(s) no presente feito. Prazo: 10 (dez) dias.

2006.34.00.035718-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : V C M -COMERCIAL EXPORTADORA IM-PORTADORA DE MERCADORIAS EM GE-RAL LTDA
ADVOGADO : RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : FAZENDA NACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da(s) peça(s) contestatória(s) no presente feito. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.34.00.039853-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : TAGUATUR - TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : DF00011863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...). Intime-se, com urgência, a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, regularizando devidamente sua representação pro-cessual, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mé-rito.

2007.34.00.042371-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : TELETRONIC COMERCIO DE EQUIPAMEN-TOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : DF00021444 - FABIO CARRARO
REU : POSITIVO INFORMATICA S.A

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...). Intime-se, com urgência, a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, regularizando devidamente sua representação pro-cessual, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mé-rito.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.24075-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : HELIO LIMIRIO DA COSTA
ADVOGADO : DF0001342A - ANTONIO JOSE HEITOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), homologo o acordo celebrado entre o autor Hélio Limirio da Costa e a CEF, para que produza seus legai e jurídicos efeitos.

95.00.03279-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : GERALDO DONATO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RE-SENDE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), homologo os acordos celebrados entre os autores Arlindo Cu-pertino da Silva, Enércio Lopes Bhering, Geraldo Donato de Ramos, Geraldo Lopes de Farias e José Roberto Matias e a CEF, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, sem ressalva à cobrança dos honorários, (...). Por fim, considerando que houve manifestação dos exequentes concordando com a obrigação de fazer em relação ao autor remanescente Antônio Clóvis Fonseca Homem, dou por integralmente cumprida a obrigação de fazer pela CEF.

95.00.02273-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DF00004587 - ANDREA TARSIA DUARTE
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), retifico o item 2 do despacho de fls. 692 e dou por integralmente cumprida a obrigação de fazer pela CEF. Requeiram os exequentes o que entenderem devido quanto a eventual obrigação de pagar.

2002.34.00.021608-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

IMPTE : ADALBERTO FURTADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00009989 - ELIAS ALVES DE CARVALHO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA/DF

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...). intime-se o autor Adalberto Furtado dos Santos, para depositar em conta judicial à disposição deste juízo, a importância de R\$ 6.537,59 (...), devidamente atualizada, referente ao alvará expedido às fls. 93, no prazo de 15 (quinze) dias.

2000.34.00.005600-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANA MARIA DE JESUS AFFONSO MARIS-CAL E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), determino a intimação dos exequentes para dizerem, em de-finitivo, se a obrigação de fazer. objeto de fazer, objeto destes autos, foi integralmente cumprida pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias. (...), homologo o acordo celebrado entre a autora Rosa Maria Barros de Carvalho e a CEF, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

2002.34.00.012579-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL

EXQTE : CELMA G SILVA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em relação ao item 1, fls. 769, indefiro. (...). Quanto ao requerido no item 2.1, fls. 769, defiro o pedido de prazo por 15 (quinze) dias. Sobre o pedido de fls 769, item 2.2, nada a prover. (...). Em relação ao pedido de fls. 769, item 2.3, inicialmente, apresente o autor Miguel Garcia Alonso, certidão do Juízo ou cópias autenticadas de todas as decisões, além da certidão de trânsito em julgado, aptas a comprovar que o mesmo faze jus à capitalização progressiva dos juros. Prazo: 15 (quinze) dias.

2005.34.00.036746-4 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONSUMI-DORES DE AGUA E ENERGIA ELETRICA
ADVOGADO : SC0014663A - ELI OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : SC00005343 - MILTON TOLENTINO DE SOU-ZA JUNIOR
REQDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), afasto a preliminar de ilegitimidade ativa e acolho a preliminar de litisconsorte passivo necessário da União. Em decorrência, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, requerendo a citação da União.

2007.34.00.031323-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MERCADO NS LTDA EPP
ADVOGADO : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMAR-GO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

2007.34.00.042251-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

IMPTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUS-TRIAL
ADVOGADO : RS00031418 - MARIO LUCIANO DO NASCI-MENTO
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PRO-GRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - RE-FIS
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS MS
IMPDO : PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS MS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), indefiro a liminar pleiteada.

2007.34.00.032446-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

IMPTE : DULCINEIA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00022239 - LUIZ ROBERTO LOBO RODRI-GUES
ADVOGADO : DF00012354 - LUZIA NUNES BORGES LI-MA
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL COREN DF

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), acolho os embargos, tão-somente para fixar como termo início da fluência do prazo recursal, a data em que a impetrante efeti-vemente tomou ciência da decisão proferida em primeira instância, qual seja, em 15.11.06, permanecendo inalterada as demais dispo-sições.

2004.34.00.045283-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS

AUTOR : ALBANO ANTONIO CLAVIJO BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DF00018693 - GETULIO MENEZES FLORES
ADVOGADO : DF00002489 - RUY MONTEIRO CONDE
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista que foi comprovado o falecimento de Alberto de Freitas Santos em 22/04/2003 (fl. 144), antes, portanto, da propositura desta ação (3/2/2005 - fl. 3), quanto a este autor, extingo o processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 329 e art. 267, IV, CPC). Porém, no que toca ao autor Cláudio Augusto Pestana Magalhães, (...) concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores juntem aos autos termo de inventariante, com vistas a re-gularizar a representação processual.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.029086-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

IMPTE : EVERALDO DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO : SP00162270 - EMERSON SCAPATICIO
IMPDO : COORDENADORA DE RECURSOS HUMA-NOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM BRASILIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), denego a segurança.



2006.34.00.036179-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA
ADVOGADO : MG00067249 - MARCELO TORRES MOTTA
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - RE-FIS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), denego a segurança.

2007.34.00.012135-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ALESSANDRA FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADO : DF00005060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO DF

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), denego a segurança.

2007.34.00.037788-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : TRANSMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : MS00010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR
ADVOGADO : MS00007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA AN-VISA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais a desistência e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

2007.34.00.041293-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ROBERTO CUNHA
ADVOGADO : DF00024345 - ARTHUR BRUNO ARAUJO DE ALMEIDA
IMPDO : GERENTE-GERAL DA AGENCIA N.O 0664 DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO MINISTERIO DA EDUCACAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais a desistência e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

2004.34.00.009371-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU : DENISE MARIA DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais a desistência e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

2006.34.00.000008-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : TELEMAR NORTE LESTE SA
ADVOGADO : DF00017727 - HUGO DAMASCENO TELES
REQDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais a desistência e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

2004.34.00.029184-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ATAIDE RAMIRO CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), rejeito os embargos, permanecendo a sentença tal como fora proferida.

2004.34.00.042440-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO MARCOS MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), rejeito os embargos, permanecendo a sentença tal como fora proferida.

2005.34.00.017185-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO CARLOS PORTO SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), rejeito os embargos, permanecendo a sentença tal como fora proferida.

2007.34.00.005252-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AVELINO NETA RAMOS
ADVOGADO : DF00008088 - ANISIO BATISTA MADUREIRA
ADVOGADO : DF00018800 - FERNANDO FUGAGNOLI MADUREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), rejeito os embargos, permanecendo a sentença tal como fora proferida.

2003.34.00.002050-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JORGE THEODORO PACHA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), acolho os embargos para condenar a ré no ressarcimento das custas processuais despendidas pelos autores.

2005.34.00.025379-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : GENERINO ROSSONI SA INDUSTRIA COMERCIO E AGRICULTURA
ADVOGADO : SC00008565 - ANGELICA SANSON ANDRADE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), acolho parcialmente os embargos para determinar que os honorários advocatícios deverão ser rateados entre as rés.

2006.34.00.018990-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARY PEREIRA DA SILVA CEYLAO
ADVOGADO : GO00021925 - FERNANDO COUTO GONDIM NAVES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), acolho os embargos para incluir na fundamentação do decisório as razões acima. No mais, o decisório permanece como fora proferido.

2006.34.00.005868-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOAQUIM RIBEIRO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), acolho os embargos para excluir o DNIT do pólo passivo do feito, bem como para condenar os autores no pagamento de honorários advocatícios em favor deste, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa corrigido de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

2007.34.00.005503-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : PAULO RESENDE DA SILVA
ADVOGADO : DF00018503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS
ADVOGADO : DF00008855 - RENE ROCHA FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo improcedentes os pedidos. Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

2006.34.00.024052-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FAUSTO PIRES MARTINS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00021144 - ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
ADVOGADO : DF00016022 - ALEXANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo procedente o pedido, condenado o réu a reconhecer o tempo de serviço público prestado pelos autores sob o regime celetista para todos os fins, inclusive para percepção e incorporação de anuênios, quinquênios, triênios e licenças-prêmio às suas respectivas remunerações, com o pagamento dos reflexos remuneratórios, a partir de 08/08/01.

2007.34.00.004238-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : GENIVAL JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DF00023106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : DF00023240 - RAFAEL CORREIA VIANA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo parcialmente procedentes os pedidos para determinar que a ré se abstenha de realizar o reembolso das remunerações percebidas pelo autor durante o período de licença para atividade política.

2006.34.00.020857-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANDREA ALCANTARA DE SOUZA STANGE
ADVOGADO : DF00021550 - LUCIANE COELHO CARVALHO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) julgo procedentes os pedidos para determinar que a ré realize a homologação da aprovação da autora, se o único óbice a tal procedimento for a suposta violação aos itens 5.10 e 5.12 do edital, bem como para que proceda à nomeação e à posse da autora em igualdade com os demais candidatos aprovados, respeitando-se a ordem de classificação.

2007.34.00.004122-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : MG00099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo parcialmente procedentes os pedidos...

2007.34.00.030797-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOSE SILVESTRE GORGULHO
ADVOGADO : DF00008043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a reajustar o saldo da sua conta vinculada ao FGTS...

2006.34.00.011092-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCUR : RJ00126017 - RENATA COSTA MOREIRA DE SOUZA
EMBDO : STAEL SILVEIRA ALVES
EMBDO : ANTONIO PADUA DE FIGUEIREDO
EMBDO : MARIA VIEIRA DE SOUZA BORGES
EMBDO : ROSIMAR DE SOUZA ALCANTARA
EMBDO : ELENA VIEIRA DE SOUZA
EMBDO : ERONIDES ALCANTARA LIMA ALMEIDA
EMBDO : MARIA DE FATIMA GUEDES
EMBDO : JUAN LAUDNEY LEITE
EMBDO : DIVINA MARIA DE SOUZA FONTENELE
EMBDO : DARLAN PEREGRINO RAMOS
ADVOGADO : DF00010308 - RAUL CANAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), rejeito os embargos, permanecendo a sentença tal como fora proferida.

2005.34.00.006127-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : - ROGERIO SANTOS MUNIZ
EXCDO : STEFFEN PNEUS LTDA
EXCDO : STEFFEN BEBIDAS LTDA
EXCDO : GABARDO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

ADVOGADO : SC00010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

2000.34.00.016843-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EMBDO : TINKEN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : DF0000770A - DOMINGOS NOVELLI VAZ
ADVOGADO : DF0001139A - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO
ADVOGADO : SP00084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS
ADVOGADO : SP00062988 - SERGIO MUSSATO



A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), julgo parcialmente procedentes os embargos...
2004.34.00.043728-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : RJ00115108 - PRISCILA LEAL SEIFERT
EMBDO : ARLETE LORENTI BANDEIRA CAPOBIANCO

EMBDO : ELIDA NUNES DE SOUZA
EMBDO : MARTA KUHN
EMBDO : SELMA REGINA VIEIRA
EMBDO : RICARDO POLETTO FIGUEIREDO
EMBDO : DOUGLAS GUILHERME CAMPANHARO
EMBDO : RAILEIDE ARRAIS BITU
EMBDO : CLAUDIA FANTINATI DA SILVA CARMO
EMBDO : MARLENE DA SILVA STELLA QUINTAS
EMBDO : LUCIA HELENA MORTENSEN VICENTINI
EMBDO : MARCELO ROCHA LUPPI
ADVOGADO : DF00005140 - AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), julgo parcialmente procedentes os embargos...
2004.34.00.045506-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - JOSE ROBERTO DE SOUZA
PROCUR : DF00003736 - MARIA EMILIA DA CRUZ DIAS RIBEIRO

EMBDO : JORGE OSORIO CORTESE MAGALHAES
EMBDO : MARIA ELIANE VITAL RANGEL
EMBDO : MARIA ELISABETE FERREIRA
EMBDO : FLAVIO MARTINS FERRATO
EMBDO : MARIA CARMEN ALVES PEREIRA DE SOUZA

EMBDO : MARIA DEUSANIRA DE QUEIROZ SALES
EMBDO : PATRICIA LEITE DE LIMA
EMBDO : SEBASTIAO DA COSTA RIBEIRO FILHO
EMBDO : VERA FERREIRA CAIXETA
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), julgo parcialmente procedentes os embargos...
2006.34.00.020465-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : JOSE WILSON FRANCA FONSECA
EMBDO : MANOEL HONORATO DE VASCONCELOS
EMBDO : LUIZ CARLOS FERREIRA
EMBDO : JOANA ANGELICA CRUZ PEREIRA
EMBDO : LUIZ FERNANDO FRIZZO
EMBDO : MARIA DE DEUS CARNEIRO MENDONCA
EMBDO : LAERTES APARECIDO ROSSI
EMBDO : JOVINO ELSON REGOSO
EMBDO : JANIO MUTTI GOMES
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que a execução prossiga tendo por base o cálculo de fls...

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.027883-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOAO CARLOS HECKER ZAMBRANO
ADVOGADO : DF00024439 - NATALI NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar(em) sobre a(s) contestação(ões) de fls..., no prazo de dez dias.

2006.34.00.031953-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : NATURIUM COMERCIO DE LIVROS E PRODUTOS NATURAIS LTDA
ADVOGADO : DF00021228 - BRUNO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO : DF00023666 - ELDER CASTRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00023110 - ELISEU CASTRO DE CARVALHO
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista às partes para manifestarem o interesse de produzirem provas, indicando desde logo sua finalidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

2002.34.00.020856-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : EDSON BRITO
ADVOGADO : DF0001793A - JOAQUIM MARQUES NETO
ADVOGADO : SP00177205 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista às partes para manifestarem o interesse de produzirem provas, indicando desde logo sua finalidade, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Juíza Titular : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juíza Substit. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Dir. Secret. : VANIA GOMES LIBERAL

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.040955-8 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : MAIOM SANTOS GIL
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa, sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal...

2007.34.00.041297-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : COSME BESERRA NETO
ADVOGADO : DF00002264 - ALESSANDRA NUNES CABRAL
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa, sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal...

2000.34.00.018218-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : NEMESIO DARIO DAVOGLIO E OUTRO
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

2005.34.00.010581-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE AUTOGESTAO EM SAUDE - UNIDAS
ADVOGADO : SP00076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA
REU : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2006.34.00.009868-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EDISON PERERIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Ao(s) autor(es) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2005.34.00.002631-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : RULMENIO ANTUNES DE AGUIAR
ADVOGADO : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), as partes deverão pronunciar-se a respeito do interesse em produzir outras provas, indicando desde logo sua finalidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias...

2007.34.00.020285-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MAURICIO TONATO
ADVOGADO : DF00021550 - LUCIANE COELHO CARVALHO

REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da(s) peça(s) contestatória(s) apresentada(s) no presente feito. Prazo: 10 dias.

2004.34.00.040787-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : RUY MENESES GRACA E OUTRO
ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DF00012077 - SILVIO DE ARAUJO NUNES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), intimem-se as partes para manifestação, primeiro os autores, no prazo sucessivo de dez dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.001349-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MUNICIPIO DE CRISTALINA
ADVOGADO : GO00001899 - ADILSON RAMOS
ADVOGADO : GO00011550 - ADILSON RAMOS JUNIOR
ADVOGADO : GO00017874 - ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS

REU : UNIAO FEDERAL
REU : BANCO DO ESTADO DO GOIAS SA
REU : BANCO SANTOS S/A
REU : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DF00015460 - ADEMARIS MARIA ANDRADE
ADVOGADO : DF00008451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RJ0002605A - GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES
ADVOGADO : MG00035179 - JOAO OTAVIO DE NORONHA
ADVOGADO : SP00012363 - JOSE MANOEL ARRUDA ALVIM NETO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) às partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais. Prazo de 5 (cinco) dias, com a primeira vista ao requerente.

2007.34.00.042656-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA EMILIA FREITAS AZAMBUJA
ADVOGADO : DF00000991 - ENOS ZANCONTI DE AZAMBUJA

IMPDO : DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), indefiro a liminar pleiteada.

2003.34.00.026693-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ADAILTON PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMGEA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), defiro em parte o pedido, para autorizar o autor a proceder ao depósito em juízo o valor concernente a cada parcela mensal controversa, sendo que o valor incontroverso, isto é, de R\$ 130,58, deverá ser pago diretamente à ré.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.028175-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO : DF00016660 - ANA VIRGINIA BATISTA LOPES DE SOUZA

REU : MIRANDA TURISMO E REPRESENTACOES LTDA AGM TURISMO
ADVOGADO : DF00010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI
ADVOGADO : DF00018230 - THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO



A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para condenar a ré no pagamento das diferenças entre o que foi pago e o efetivamente devido a título de desconto sobre o valor de suas comissões, o qual deverá ser calculado levando-se em consideração o valor líquido das passagens nacionais, o valor bruto das passagens internacionais, e o valor bruto da comissão. (...). Julgo improcedente a reconvenção.

Juíza Titular : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juíza Substit. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Dir. Secret. : VANIA GOMES LIBERAL

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

(Art. 94 do Código de Defesa do Consumidor)

FINALIDADE: Tornar público que tem curso perante a 17ª Vara Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal a Ação Civil Pública nº 2007.34.00.017202-0, movida pela APROVAT - Associação de Proteção e Defesa dos Consumidores do Vale do Rio Tijuca e Outro em desfavor da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré a pagar, a todos os consumidores que eram à época clientes de suas agências em todo o Território Nacional e que possuíam cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o valor correspondente a 8,04% sobre os respectivos saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, relativo à diferença entre o rendimento devido (de 26,06%) e o índice então aplicado (de 18,02%), bem como a condenação solidária da ré, a pagar a todos os poupadores com cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, o valor correspondente a 20,37% sobre os respectivos saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, relativo à diferença entre o rendimento devido (de 42,72%), e o índice então aplicado (de 22,35%), acrescidos os valores dos juros remuneratórios durante todo o período e juros moratórios a partir do ilícito, sendo os montantes em nível individual apurados posteriormente em habilitação específica. Assim, o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei, destina-se a intimar e cientificar a todos os interessados que queiram intervir na lide como litisconsortes, nos termos do art. 94 do CDC.

SEDE DO JUÍZO: Setor de Autarquias Sul - Quadra 04, Bl. D, Lote 07, 7º andar, Brasília-DF, CEP: 70070-040, 3221-6570, fax: 3221-6579, e-mail: 17vara@df.trf1.gov.br.
Brasília, 5 de Dezembro de 2007.

CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juíza Federal Substituta da 17ª Vara

JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA

Juíz Titular : DR. RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO
Juíza Substit. : DRA. POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES
Dir. Secret. : CLAUDIA CRISTINA GEOFFROY ZERAIK VEIGA

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.013355-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE FRANCISCO SANTANA
ADVG. : DF00016058 - DENISE SOARES VARGAS
ADVG. : DF0005082E - JESSICA KELLY DE ARAUJO OLIVA
ADVG. : DF00004123 - MARIA DE NAZARE OLIVEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga o exequente se a obrigação foi integralmente satisfeita.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.013548-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBTB : CENTER NORTE SA CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
ADVG. : SP00148747 - DANIELA BIAZZO MELLIS KAUFFMANN
EMBD0 : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
PROC. : - ADRIANA PEREIRA DE MENDONÇA
PROC. : - ARTHUR BADIN
PROC. : - GILVANDRO VASCONCELOS COELHO DE ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Traga a embargante aos autos prova do depósito da caução fixado como condição para o oferecimento dos embargos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.15856-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTB : CONSULTORES PAULISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVG. : SP00098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACCO
ADVG. : SP00122380 - MARIA SYLVIA DE TOLEDO HADDAD
ADVG. : SP00163069 - MILANA ANDREZZA ISAAC ANTONIOLLI
ADVG. : DF00002408 - WALTER ACHILLES REZENDE
EMBD0 : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - JOSE LUIZ S. PEIXOTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de f. 327 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.
Vista à recorrida para as contra-razões.
Decorrido o prazo, subam ao TRF 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.001364-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : LEONARDO FERREIRA FEITOSA COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Preliminarmente, informe a exequente o valor atualizado da dívida.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.08966-1 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - JOSE DE CAMPOS MARTINS
EXCDO : FREDERICO VALENTE COELHO
EXCDO : SMILE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA

2003.34.00.028002-1 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : ALEXANDRE JORGE DA SILVA
EXCDO : PARCERIA COMUNICACAO PRODUCAO E PROMOCOES LTDA

2003.34.00.031260-7 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : REINALDO LIONCO
EXCDO : BRASILIA COMERCIO DE APARELHOS DE ANESTESIA LTDA
ADVG. : DF00010226 - GELSON VILMAR DICKEL
ADVG. : DF00010996 - TEODORO RAMOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Designa-se data para o leilão levando-se em consideração a nova sistemática adotada pelos Juízos da 11ª, 18ª e 19ª Varas".
Indico como leiloeiro o Sr. Norton Cordeiro Neiva, matrícula nº. 14/JCDF, o qual deverá ser intimado.
"Proceda-se a Secretaria às intimações e publicações devidas, bem como a afixação dos editais no átrio desta Seção Judiciária e no mural desta Secretaria".
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033461-0 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBTB : JOSE MAURICIO DA SILVA BARBOSA
EMBD0 : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Sob pena de indeferimento da petição inicial, concedo ao embargante o prazo de dez dias para que:
a) emende a petição inicial para observância dos requisitos do CPC;
b) regularize sua representação processual;
c) garanta a execução, nos termos do § 1º do artigo 16 da Lei nº. 6.830/80.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.015483-0 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBTB : FERNANDO MONTENEGRO CABRAL DE VASCONCELLOS FILHO E OUTROS
ADVG. : DF00008622 - JOSE UMBERTO CEZE
ADVG. : DF00020221 - RICARDO HUMBERTO CEZE
EMBD0 : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de f. 313 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.
Vista à recorrida para as contra-razões.
Decorrido o prazo, subam ao TRF 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.030496-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBTB : JOAN LUIZA DIAS DE ALECRIM
ADVG. : DF00011561 - OTELYNO DIAS DO NASCIMENTO
DEF. PUB : - CLOVES PINHEIRO DA SILVA
EMBD0 : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
ADVG. : DF00016557 - LEONARDO SILVA PATZ LAFF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova o embargante o pagamento da dívida em quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e penhora de bens nos termos do art. 475-J do CPC acrescentado pela Lei 11.232/2005.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.007761-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTB : TENTACENTER CONFECcoes LTDA
ADVG. : DF00003867 - RUBENS TAVARES E SOUSA
EMBD0 : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista à embargante acerca da impugnação acostada às ff. 29/30.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037436-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTB : LENICE MAURICIO BARROSO ME
EMBD0 : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista à embargante acerca da impugnação acostada às ff. 68/74.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033023-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVG. : DF00015022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS
EXCDO : JOSE BATISTA DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"
Defiro o pedido...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.004080-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVG. : DF00021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR
EXCDO : IVANILDO DOS SANTOS FRANCA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diligencie a exequente outros bens do devedor passíveis de penhora.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

94.00.10487-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : RADIOBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO SA
ADVG. : DF0000415A - ARNALDO JOSE ETRUSCO PEREIRA
EXCDO : JOHIL COMERCIO E TRANSPORTE LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a substituição das peças que se encontram acostadas na contracapa destes autos...
Após, arquivem-se os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.000828-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
EXCDO : ANGELICA EVANGELISTA VIEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Informe a exequente o valor atualizado da dívida.
Prazo: 5(cinco)dias.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.037363-6 EMBARGOS DE TERCEIRO	
EMBT	: HERMANO CAMARGO JUNIOR
EMBD	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV	: DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar. Prazo sucessivo de cinco dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.010302-1 EMBARGOS DE TERCEIRO	
EMBT	: NELY DE JESUS NERY
ADV	: DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
EMBD	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Diga a embargada.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.049088-8 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQT	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCD	: LEONARDO CORREA COSTA
EXCD	: BRUNO CORREA COSTA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Informe a exequente o valor atualizado da dívida.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.003306-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQT	: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADV	: DF00020981 - MARCO ANTONIO ROCHAE
EXCD	: JOATAN LUSTOSA GAMA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Abra-se vista à exequente acerca do teor da certidão e documentos de ff.34/40.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.014172-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQT	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCD	: SYM LANCHES LTDA
2006.34.00.016296-4 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQT	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCD	: TERRA ENGENHARIA LTDA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Destituo o Sr. Jorge Francisco do encargo de Leiloeiro. Intimem-no.	
Nomeio o Sr. Norton Cordeiro Neiva, matrícula nº. 14/JCDF, para atuar como leiloeiro nos presentes autos, o qual deverá ser intimado dos leilões.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.017732-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQT	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCD	: VALDECI VIEIRA DOS SANTOS
EXCD	: JULIO CESAR DOS SANTOS
ADV	: DF0000668A - BRASIL JOSE BRAGA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Indefiro a desocupação do imóvel requerida pela CEF. Retornem os autos à exequente.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1997.34.00.023114-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQT	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCD	: MILZABETE MARIA PINHATE
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Intime-se o exequente para apresentar a planilha de evolução dos cálculos no prazo de dez dias.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1997.34.00.035832-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQT	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV	: DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS
EXCD	: JUAREZ DA SILVA HERMINIO
ADV	: DF00004372 - JOAO SILVANO DOS SANTOS
ADV	: DF00024438 - MONICA AMARAL GONCALVES DE OLIVEIRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Sendo desnecessária a transferência, uma vez que o depósito foi efetivado mediante DARF, intime-se a credora para ciência.	
Após, arquivem-se os autos.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.017472-1 EXECUÇÃO FISCAL/INSS	
EXQT	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	: DF00012228 - JOSE CANDIDO DE CARVALHO JR.
EXCD	: RUBEM FERREIRA DIAS
EXCD	: SERMEC SERVICOS MECANIZADOS E AUTOMOTIVOS LTDA
EXCD	: RAQUEL FEU FERREIRA DIAS
EXCD	: CARLOS ROBERTO FERREIRA DIAS
EXCD	: ADRIANA FEU FERREIRA DIAS
EXCD	: GUSTAVO FEU FERREIRA DIAS
ADV	: DF00010889 - LEO ROCHA MIRANDA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Intime-se a executada/embargante para manifestar-se nos autos dos Embargos sobre a petição de ff. 112/113.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.014201-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EMBT	: ROSARIA MARIA CUNHA NUNES
ADV	: DF0001973A - NELSON BUGANZA JUNIOR
EMBD	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, apresente a planilha de evolução da dívida.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.002654-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EMBT	: FRANCISCO DE ASSIS MENESES CHAGAS
ADV	: DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
ADV	: DF00019437 - ELTON TOMAZ MAGALHAES
ADV	: DF0000811A - GLEI ROBERTO VILELA
EMBD	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Intime-se o advogado subscritor da peça de f. 92 para que, no prazo de dez dias, informe quanto à abertura da sucessão.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.033466-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	
EMBT	: ROBSON COSTA CUNHA
ADV	: DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA
ADV	: DF00002537 - SAULO LADEIRA
EMBD	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Abra-se vista à embargante acerca da impugnação acostada às ff. 16/36.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.023498-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	
EMBT	: SUELE DIAS LUCAS
ADV	: BA00020978 - ANDRE ALVES PORTELLA
EMBD	: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 11A REGIAO DF
ADV	: DF00013529 - EDUARDO DE BARROS PEREIRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Abra-se vista à embargante acerca da impugnação acostada às ff. 48/88.	
AUTOS COM	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.022118-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQT	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -C EF
EXCD	: MARIA ALICE VIEIRA DE SOUZA MATTIA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Intime-se a exequente acerca da certidão de f. 61.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1999.34.00.022546-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EMBT	: MAISA NOVAES FACCIN DA SILVA E OUTRO
ADV	: DF00009275 - ROMULO SULZ GONSALVES JR
EMBD	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV	: DF00004244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS
ADV	: GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista à exequente sobre a petição de ff. 223/4.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.036817-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQT	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV	: DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EXCD	: MARIA JOSE DE LIMA VILAS BOAS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista à exequente sobre a certidão e o documento de f. 56/7.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
93.00.17482-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQT	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV	: DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS
EXCD	: EDUARDO BRANDAO CAVALCANTE
EXCD	: EDUARDO DUTRA CAVALCANTE
EXCD	: SERGIO ROCHADEL LIMA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista à exequente sobre a certidão(ões) e/ou documento(s) de f.235/6.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.009344-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQT	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV	: DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADV	: MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
EXCD	: RICARDO JOSE BENEDITO DA SILVA
EXCD	: SOLANGE RODRIGUES SOARES DA SILVA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista à exequente sobre a certidão(ões) e/ou documento(s) de f. 39	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.010130-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQT	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV	: MG00100921 - ANDIARA SIDONIO VILASBOAS
EXCD	: MAURILIO GONCALVES LOURENCO
EXCD	: JOSIRENE DA COSTA SANTANA LOURENCO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista à exequente sobre a certidão(ões) e/ou documento(s) de f.34.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.007037-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQT	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV	: MG00100921 - ANDIARA SIDONIO VILASBOAS
EXCD	: JAMIVALDO ANDRADE DE SOUZA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista à exequente sobre a certidão(ões) e/ou documento(s) de f. 48/9	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.009904-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQT	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV	: DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
EXCD	: EDNA ALVES TORRES
EXCD	: INACIO TORRES DOS SANTOS
EXCD	: SHANGRI-LA PET SHOP LTDA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista à exequente sobre a certidão(ões) e/ou documento(s) de f. 61	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.009891-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQT	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV	: MG00100921 - ANDIARA SIDONIO VILASBOAS
EXCD	: MARCO AURELIO GUIMARAES BARNASQUE



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à exequente sobre a certidão(ões) e/ou documento(s) de f.36
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.000479-8 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

ADVG. : DF00017167 - RODRIGO MIRANDA
EXCDO : RUBENS PEREIRA DA SILVA
EXCDO : ROSINALVA DOS SANTOS PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à exequente sobre a certidão(ões) e/ou documento(s) de f.78/83
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.020650-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA

ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EXCDO : VERA LUCIA DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à exequente sobre a certidão(ões) e/ou documento(s) de f. 94/5
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.009906-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL

ADVG. : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
EXCDO : ALCY LEMES RORIZ
EXCDO : MERCEARIA E ACOUGUE LUAM LTDA ME
EXCDO : AMARILDO MOREIRA DA MOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à exequente sobre a certidão(ões) e/ou documento(s) de f. 36/40
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.009892-8 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00100921 - ANDIARA SIDONIO VILASBOAS

EXCDO : RANDICY ALBERTO COSTA MACEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à exequente sobre a certidão(ões) e/ou documento(s) de f.40
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.013236-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
EXCDO : LUIS CLAUDIO DOS SANTOS CARDOSO
EXCDO : LILIANA DE ANDRADE CARDOSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à exequente sobre a certidão(ões) e/ou documento(s) de f.30
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020378-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EXCDO : DOM BOSCO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

EXCDO : WLADEMIR NERY DA SILVA NETO
EXCDO : ANTONIO ALBERTO OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à exequente sobre a certidão(ões) e/ou documento(s) de f. 114/5
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.016771-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
EXCDO : MARISA VIRGINIA CORDEIRO BARACUI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à exequente sobre a certidão(ões) e/ou documento(s) de f.40
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.007228-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO : EDUARDO LLERAS PEREZ

EXCDO : ANGELA MARIA CONTE LEITE
ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVG. : DF00017164 - RENATA FABIANA SPADA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à exequente sobre a certidão(ões) e/ou documento(s) de f. 169/172
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.000939-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG BERNARDO SAYAO
ADVG. : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
EXCDO : VALMIR SILVA ROCHA FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à exequente sobre a certidão(ões) e/ou documento(s) de f.99

Atos da Ex- : DRA. POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEI-
ma.
ROS MARTINS ALVES

AUTOS COM DESPACHO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.027464-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT : SANDRA AZEVEDO RABELO
ADVG. : TO00002759 - LUCIANO LIMA BANDEIRA
EMBD : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abra-se vista à embargante sobre a impugnação de ff. 77/83.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.019512-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBT : JOSE SERVULO COELHO COSTA E OUTRO
ADVG. : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS

EMBD : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abra-se vista à embargante sobre a impugnação de ff. 80/85
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.008069-2 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOC. DE BRASILIA LTDA

ADVG. : DF00017978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Promova o executado, querendo, a execução da verba honorária.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

90.00.05381-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : RADIOBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO SA
ADVG. : DF00010557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES

ADVG. : DF00008565 - ARTUR ALEXANDRE V B CAVALCANTI

EXCDO : LABORATORIO FARMACEUTICO TUTANGIR LTDA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista à exequente pelo prazo de dez dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.033165-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL

EXCDO : WM REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVG. : DF00009101 - ARLETE TORRES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista à exequente.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.048371-2 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS

EXCDO : GETULIO RODOR
EXCDO : LAVANDERIA E TINTURARIA CONGRESSO LTDA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Providencie a executada o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 1.700,00...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
96.00.00853-1 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - JOSE DE CAMPOS MARTINS
EXCDO : EXACTA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

1999.34.00.005563-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBT : FUND.PREVID. PRIVADA EMPREGADOS FINEP IPEA CNPQ INPE
ADVG. : DF00013825 - MAYUS MATOS CUNHA
EMBD : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - SEBASTIAO GILBERTO MOTA TAVARES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Arquivem-se os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.028278-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBT : CHOCOLATE COM DE ROUPAS LTDA E OUTROS
ADVG. : RJ00049784 - RHOLMER ABREU LOUZADA
EMBD : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar. Prazo sucessivo de cinco dias.

JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiza Substit. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
Dir. Secret. : GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NUNES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ALAOR PIACINI
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO Nº:2006.34.00.018129-6 Classe 7200 Ação Popular REQUERENTE:MECENAS DA SILVEIRA MASCARENHAS FILHO REQUERIDO:UNIÃO E OUTROS OBJETO:LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIAINTERNACIONAL Nº 01/2006 FINALIDADE:INTIMAÇÃO de QUALQUER CIDADÃO, para que, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, manifeste interesse em promover o prosseguimento da presente ação popular, nos termos do art. 9º da Lei nº 4.717/65. SEDE DO JUÍZO:Seção Judiciária do Distrito Federal - 20ª Vara Federal - SAS, Quadra 04, Lote 07, Bloco D, 4º Andar, Fone: 3221-6625/3221-6626, Fax 3221-6629, CEP 70.070-901, com horário de atendimento das 09:00 às 18:00, onde deverá ser afixada cópia autenticada do presente edital.

Brasília, 21 de novembro de 2007

ALAÔR PIACINI
Juiz Federal Substituto da 9ª Vara
em Exercício na 20ª Vara/DF

JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA

Juiz Titular : DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Substit. : DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS
Dir. Secret. : CARLOS MAGNO COSTA TEIXEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA
AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.013472-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : FRANCISCO DE PAULA FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.032624-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : IZABEL CORREA DA SILVA
ADVOGADO : RS00045470 - ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).



2007.34.00.000542-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : RAIMUNDO RAINERO XANIER
ADVOGADO : DF00007849 - FRANCISCO COUTINHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2007.34.00.034022-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SERGIO MARTINEZ
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2000.34.00.042508-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ALMERINDA DE FRANCA SOUZA
ADVOGADO : DF00006600 - AHMAD HELAL MUHD M JUDEH
ADVOGADO : - GILVAN CESAR DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DF00011985 - ANA PAULA R GUIMARÃES
ADVOGADO : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresentem as partes alegações finais.
Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es).

2004.34.00.006867-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA DA PAIXAO E SILVA
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00085332 - ANA PAULA GONCALVES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) dê-se vista às partes.

2004.34.00.017931-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CONSTRUTORA ELEVACAO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - HELBERT DE OLIVEIRA COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) dê-se vista às partes.

Atos do Ex- : **DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS**
mo.

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.004351-8 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : DALILA DE SOUZA COUTINHO E OUTRO
ADVOGADO : DF00005460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA
REU : UNIAO FEDERAL
LITISPA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : - FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.016589-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ROBERTO FRANCO DA SILVA
ADVOGADO : DF00011980 - LEONARDO A DE SANCHES
ADVOGADO : DF00011923 - MARCOS VINICIOS WITCZAK
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2007.34.00.017593-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSE BANDEIRA DA ROCHA NETO
ADVOGADO : DF00018319 - RAQUEL ARAUJO PORTELA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00024529 - DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2007.34.00.027325-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FLORINETE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2005.34.00.021564-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : BENEDICTA SPINDOLA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista às partes da manifestação da Contadoria às fls. 318/320.

2006.34.00.025056-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO

EMBDO : LUIS CLAUDIO PREHL GAMBALI
EMBDO : MILTON ALVES NOGUEIRA
EMBDO : ERNESTO PEDRO SCHEEREN
EMBDO : JEFFERSON MOREIRA DANTAS
EMBDO : MARCOS FELIX DE MATTOS
ADVOGADO : SP00113937 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista aos embargados da manifestação da Contadoria às fls. 106/108.

2007.34.00.008577-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

EMBDO : MARIA DO SOCORRO COSTA
EMBDO : MARIA EGITO DE SOUSA
EMBDO : MARIA DO SOCORRO LIMA DUARTE
EMBDO : MARIA DO SOCORRO MOISES DE ASSIS
EMBDO : MARIA DO SOCORRO N ARAUJO
EMBDO : MARIA DO SOCORRO N DE FIGUEIREDO
EMBDO : MARIA DO SOCORRO R GOMES
EMBDO : MARIA DO SOCORRO SANTOS
EMBDO : MARIA ELIEZETE DE LIMA CORDEIRO
EMBDO : MARIA JOSE EVARISTO DA SILVA
EMBDO : MARIA ELIZABETE DA ROCHA CORREIA
EMBDO : MARIA ELIZABETE PEREIRA DE ARAUJO
EMBDO : MARIA ELIZABETH CRISPIM PASCHOAL
EMBDO : MARIA EUGENIA BARBOSA FELISBERTO
EMBDO : MARIA EUNICE DANTAS FREIRE
EMBDO : MARIA FARIAS DA MATA BRAGA
EMBDO : MARIA FERNANDA MORAIS TAVARES
EMBDO : MARIA FERNANDES DA MOTA
EMBDO : MARIA FERNANDES DE QUEIROGA
EMBDO : MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) dê-se vista às partes.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.023188-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : EDVALDO RUZENE
ADVOGADO : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 475-J, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo de quinze dias sem a apresentação de impugnação, solicite-se a transferência do dinheiro penhorado ...

2000.34.00.042187-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA DE FATIMA ARAUJO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00001070 - CARLOS ALBERTO BARBO DE SIQUEIRA
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 475-J, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo de quinze dias sem a apresentação de impugnação, converta-se em renda do IBAMA o dinheiro penhorado ...

2003.34.00.041667-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
EXCDO : MAURO ANTONIO DE FRANCA
ADVOGADO : DF00007413 - FLAVIO CORTES PAIVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis no prazo de trinta dias.

2005.34.00.027394-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : GYLWANDER LUIZ PERES MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) intimem-se os exequentes para indicar outros bens penhoráveis no prazo de trinta dias.

2006.34.00.009657-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL FILIAL BRASILIA
ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
EXCDO : CONGRESSO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis no prazo de trinta dias.

Atos do Ex- : **DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA**
mo. (em exercício na 22ª Vara)

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027473-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO FERREIRINHA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista aos autores do documento de fl. 189. Prazo: dez dias.

2004.34.00.021396-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE SENADOR JOSE PORFIRIO
ADVOGADO : BA00008085 - HENRIQUE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DF5064 - UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o município-autor para informar se ainda tem interesse na realização da perícia.

2006.34.00.036015-3 INTERDITO PROIBITÓRIO

AUTOR : REGINALDO DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO : DF00011108 - EVILAZIO VIANA SANTOS
RÉU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a petição de fls. 44/46, intime(m) o(s) devedor(es) para pagamento da dívida em quinze dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do CPC.

2006.34.00.009074-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : WANDERSON MENDES PINTO
ADVOGADO : DF00009349 - HIRLEY MATIAS ALVES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o teor da certidão de fl. 186, intime-se o autor a fim de que informe se foi realizada a perícia médica.

2000.34.00.012564-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : HELIO PEREIRA PINTO
ADVOGADO : RJ00026846 - CARLOS ALBERTO GOMES
ADVOGADO : GO00010768 - VALERIA DA SILVA RAMOS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresente o autor o valor exequendo, mediante as planilhas atualizadas de cálculos, bem como regularize a sua representação processual, indicando qual(is) cláusula(s) se refere(m) os poderes outorgados na procuração de fl. 330. Prazo: dez dias.

2005.34.00.029805-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANTONIO CARLOS ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DF00015758 - REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fl. 190/204: indefiro o pedido, mantendo, por seus jurídicos fundamentos, as decisões de fls. 119/120 e 130/131.

2007.34.00.030518-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ELIA CANCELLOS DE ALCANTARA E OUTROS
ADVOGADO : DF00008579 - JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Declaro suspenso o presente feito até que sejam julgados os embargos à execução.

2007.34.00.036264-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
EMBD0 : ROSA MARIA GUIMARAES FLEURY
EMBD0 : GIZELLA CORNELIA TELEKY
EMBD0 : JACOB ZADOK SPIVACK
EMBD0 : NEYDE GOMES DOS SANTOS FERREIRA
EMBD0 : RONALDO MAIA MARQUES
EMBD0 : NEUSA MARIA COSTA SILVA
EMBD0 : ROBERTO VICTOR PAVARINO
EMBD0 : ELIA CANCELLOS DE ALCANTARA
EMBD0 : HELIO D ALMEIDA CYPRIANO
EMBD0 : MARIA DE LOURDES BRAGA GUSMAO
ADVOGADO : DF00008579 - JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo os embargos apresentados pela União (Fazenda Nacional).
2. Ao(s) exequente(s) para impugnar(em) os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).

2007.34.00.037166-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LOSINOX LTDA
ADVOGADO : SP0170507A - SERGIO LUIZ CORREA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que a signatária da petição inicial não consta da procuração de fl. 37, intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, § único, do CPC).

2007.34.00.027100-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE LINDOIA
ADVOGADO : DF00009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que compete ao autor a correta fixação do valor, determino seja adequado o valor dado na inicial, ainda que por estimativa, ao efetivo proveito econômico pretendido na demanda (artigo 259 do CPC), de forma fundamentada, devendo a parte justificar eventual impossibilidade de fazê-lo. Prazo: cinco dias, sob pena de extinção do processo.

2007.34.00.041398-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANSELMO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : PR00021006 - UBELINA ZANOTTI
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) determino que o autor emende a petição inicial, indicando o efetivo valor do débito objeto da declaração de nulidade postulada, devidamente atualizado desde a data da lavratura do auto de infração até a data da propositura da demanda. ...

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.004739-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOAO EDGARD RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : DF00009339 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL
REU : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MG0067776B - DARMI RIBEIRO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de prova pericial (contábil), requerido pela parte autora.
Nomeio perito deste Juízo o Sr. Raymundo José Pereira Netto.
Faculto às partes, no prazo de cinco dias, a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

2004.34.00.011463-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LUCIANA PEDROSA PEREIRA
ADVOGADO : DF00012049 - IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nomeio perito deste Juízo o Sr. Frederico Neves Conde.
Faculto às partes, no prazo de cinco dias, a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

2003.34.00.036219-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : VIVALDO BASTOS
ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARDOSO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 475-J, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo de quinze dias sem a apresentação de impugnação, solicite-se a transferência do dinheiro penhorado ...

2005.34.00.021586-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : MANOEL JOSE GUIMARAES
EXCDO : MARIA AUXILIADORA AQUINO LIMA
EXCDO : ADALTO SILVA
EXCDO : RENATO TOURINHO DE MORAIS
EXCDO : FLORIVAL JOSE DE SOUZA
EXCDO : JAIR RODRIGUES SILVA
EXCDO : MARIA DALVA CAMPOS DE ANDRADE SANTOS
EXCDO : LUIZA GUIMARAES DOS SANTOS
EXCDO : TEREZA OLIVEIRA
EXCDO : MARLENE SANTOS REZENDE
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 475-J, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo de quinze dias sem a apresentação de impugnação, converta-se em renda da União o dinheiro penhorado ...

2003.34.00.018352-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ANTONIO JUNIOR PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005865 - EVILASIO YEHOSHUA ORENSTEIN DE ARAUJO COHEN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 475-J, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo de quinze dias sem a apresentação de impugnação, solicite-se a transferência do dinheiro penhorado ...

2007.34.00.042264-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANDRE GUASTI MOTTA
ADVOGADO : ES00011510 - ANDRE GUASTI MOTTA
ADVOGADO : ES00011587 - THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA
IMPDO : UNIAO FEDERAL
IMPDO : DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indeferida a liminar.

2007.34.00.040237-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SERGIO PERES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : DF00010455 - EDMUNDO JOSE MODESTO GONZAGA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indeferida a tutela antecipada.
Intime-se o acionante para que junte aos autos cópia do contrato 1999/002645.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035650-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANDRE TEOFILO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00014738 - ANTONIO JOSE INACIO DOS SANTOS NETO
IMPDO : COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO PLANALTO - CMP
IMPDO : COMANDANTE DO 10 REGIMENTO DE CAVALARIA DE GUARDAS - 10 RCGD

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indeferida a petição inicial.

2006.34.00.021204-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FRANCINEIDE CORDEIRO DE MATTOS
ADVOGADO : DF00008186 - BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Acolhido o pedido em parte.

Atos do Ex- : **DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE** mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.023826-6 ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

REQTE : ESTER CLARINDA CORREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DF0000453A - JOSE ANTONIO DE LIMA
REQDO : NAO HÁ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) dê-se vista às autoras.

2006.34.00.031020-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : DF00021077 - ANILDO FABIO DE ARAUJO.
EMBD0 : IRINEU CRUZES BARREIRO
EMBD0 : ANA TEREZA CERIZZA
EMBD0 : ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI
EMBD0 : ADALBERTO QUIRINO SILVA
EMBD0 : JAIR FERRAZZA
EMBD0 : MANOEL DOS SANTOS VICENTINO
EMBD0 : REGINA MIYAKO SAKAMOTO FUKUTAKI
EMBD0 : RUBENS ANGELO CINTRA
ADVOGADO : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) dê-se vista às partes.

Atos da Exma. : **DRA. EMÍLIA MARIA VELANO** (em exercício na 22ª Vara)



AUTOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.017976-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU : ADRIANA CRISTINA NERES MONTEIRO
ADVOGADO : DF00009725 - OSMAR LOBÃO VERAS FILHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) vista às partes.

Atos do Exmo. : **DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS**
mo. (PLANTÃO)

AUTOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.042745-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EDSON FERREIRA DE ALMEIDA
DEF. PUB : DF00012292 - EMANNUELA DE SABOYA FURTADO
IMPDO : CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAS DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA EMBRAPA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indeferida a liminar.

JUÍZO FEDERAL DA 24ª VARA

Juiz Titular : DR. RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Substit. : DR. JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Dir. Secret. : ÂNGELA MARIA DE LIMA PRADO

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007
Atos do Exmo. : DR. RUI COSTA GONÇALVES
Atos do Exmo. : DR. JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO

AUTOS COM VISTA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.708694-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GABRIEL ALVARO DE AMORIM
ADVOGADO : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Ficando ciente de que eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos.
2002.34.00.711780-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA DO CARMO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Ficando ciente de que eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos.
2002.34.00.712909-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA AUGUSTA LEITE DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Ficando ciente de que eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos.
2003.34.00.704342-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ORIDEA BORGES CARVALHO
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Ficando ciente de que eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos.
2003.34.00.705043-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GUILHERME FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Ficando ciente de que eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos.
2003.34.00.705117-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ISAURI ROSA FACCHINETTI E OUTROS
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Ficando ciente de que eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos.
2005.34.00.755440-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : DIVINO MARIA MARQUES
ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Ficando ciente de que eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos.
2003.34.00.722808-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : PAULO ROGERIO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00007481 - PEDRO LOPES RAMOS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.
2003.34.00.722904-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : STELLA COSTA BRAGA
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.
2005.34.00.755699-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : RAIMUNDO JOSE DUARTE FILHO
ADVOGADO : DF0001403A - AYLDE BAPTISTA DE ARAUJO BOUDENS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS às fls. 50/51 dos autos.

AUTOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.706096-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : CAROLINA SILVA LUCENA DANTAS
ADVOGADO : DF00020428 - ENOQUE BARROS TEIXEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : BANCO DO BRASIL SA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com o valor depositado pela Caixa Econômica Federal. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos.
2005.34.00.755787-3 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : LUCIA HELENA DE MORAES SANTOS
ADVOGADO : DF0004016E - DANIEL MELO NUNES DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00017147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERACEF
REU : MASTERCARD BRASIL S/C LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com o valor depositado pela Caixa Econômica Federal. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos.
2006.34.00.703342-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MAURA DOS ANJOS AZEVEDO
ADVOGADO : DF00011027 - LUCIANA BUENO DA CRUZ
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.
2006.34.00.704882-4 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : PAULO CARVALHO XAVIER
ADVOGADO : DF00021233 - EDUARDO OLIVEIRA TEIXEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Intime-se a parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com o valor depositado pela parte ré (...) .
2006.34.00.704058-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : GETULIO DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO : DF00022536 - MARIA LINDINALVA DE SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os laudos periciais sobre as atividades especiais, referentes aos períodos em que postula o reconhecimento do exercício de atividades insalubres.
2004.34.00.700199-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : EDMIRSON FERNANDES CAVALCANTE
ADVOGADO : DF00009927 - AURENI BATISTA DE SOUSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Conforme se certifica na decisão de fl. 59, os honorários advocatícios foram compensados em face da sucumbência recíproca.
Intime-se.

AUTOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.716822-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : AMANDO AFONSO CORTES
ADVOGADO : DF00003270 - NEVIO CAMPOS SALGADO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Não estando o Judiciário autorizado a sobrelevar a coisa julgada em detrimento de princípios constitucionais, extingo a presente execução, determinando o arquivamento dos autos (...) .
2006.34.00.701468-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : GILDEONE PEREIRA DO LAGO
ADVOGADO : DF00008613 - ADAILTON MOREIRA MENDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo apresentado pela parte ré, bem como considerando que o valor não excede a 60 salários mínimos, homologo-o no valor de R\$ 8.139,63 (oito mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), atualizados até 08/2007.
2003.34.00.705075-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA APARECIDA COUTINHO OTHELO E OUTROS
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela parte ré, bem como considerando que o valor não excede a 60 salários mínimos, homologo-o no valor de R\$ 14.706,39 (quatorze mil, setecentos e seis reais e trinta e nove centavos), atualizados até 01/2007 (...) .

2002.34.00.706284-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EDNA TORRES TAVARES RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela parte ré, bem como considerando que o valor não excede a 60 salários mínimos, homologo-o no valor de R\$ 7.035,91 (sete mil e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), atualizados até 08/2007.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.756632-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO
ADVOGADO : DF00013173 - CLAUS NOGUEIRA ARAGAO
ADVOGADO : DF00021733 - DANIELA DINIZ TAVARES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...) .
2006.34.00.704952-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : CESAR AUGUSTO ROCHA CARVALHO
ADVOGADO : DF00021218 - CESAR AUGUSTO ROCHA CARVALHO
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...) .
2007.34.00.700102-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MANOEL CAMELO FILHO
ADVOGADO : DF00016831 - MARTEVAL ALVES RIBEIRO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...) .
2006.34.00.700483-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANA FELIPA DA SILVA
ADVOGADO : DF00005627 - MARIA CLAUDIA A DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00005460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial (...) .
2006.34.00.704803-6 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : PAULO ROBERTO VIANA BRITO
ADVOGADO : DF00022619 - ANTONIO ALDRIN FERREIRA COSTA
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95 (...) .

JUÍZO FEDERAL DA 25ª VARA

Juiz Titular : DR. ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Substit. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO
Dir. Secret. : GABRIELA SANTOS TORRES

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.705597-3 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : CARLOS ALDRIN SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Para a parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.
2005.34.00.739458-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : JOSE DIAS ROSA E OUTRO
ADVOGADO : DF00014192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a se realizar no dia 28/02/2008 às 14:30h, na sala de audiências da 25ª Vara. Por ocasião da intimação, deverá o autor ser esclarecido de que poderá trazer até 3 (três) testemunhas dos fatos alegados na inicial.
2003.34.00.701040-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : DANIELY ROCHA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora dos cálculos apresentados pela parte ré no prazo de 15 (quinze) dias.
2003.34.00.718204-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : EURIPEDES FURTADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00007554 - JOSE FERREIRA RAMOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Para a parte autora comprovar o pagamento dos honorários advocatícios, conforme determinação do v. acórdão de fls. 46, no prazo de 15 (quinze) dias.
2004.34.00.707302-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MANOEL FRAZAO DE MOURA
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a se realizar no dia 28/02/2008 às 15:00h, na sala de audiências da 25ª Vara. Por ocasião da intimação, deverá o autor ser esclarecido de que poderá trazer até 3 (três) testemunhas dos fatos alegados na inicial.
2006.34.00.704608-0 CÍVEL / FINANCIAMENTO HABITACIONAL / JEF

AUTOR : ANTONIO FELICIO SENA DE SOUSA
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de desentranhamento (fls. 201) dos documentos que instruem a inicial, com exceção do instrumento procuratório, mediante recibo e certidão nos autos.

2006.34.00.705159-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JULIO TEOTONIO PEREIRA
ADVOGADO : DF00011708 - JOSE LUIZ ATAIDE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.
2006.34.00.704160-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA VENEZA
ADVOGADO : DF00003133 - LEILA TOLOMELI DUTRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Para a parte autora apresentar planilha de cálculos em que conste o débito total da ré.

2007.34.00.700933-6 CÍVEL / FINANCIAMENTO HABITACIONAL / JEF

AUTOR : VANIA DE FATIMA MEIRA
ADVOGADO : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 13/02/2008 às 15:00h, na sala de audiências da 25ª Vara.
2006.34.00.705212-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : KATIA LUCIENE RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO : SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOISES
ADVOGADO : DF00024422 - KLELIA LUCIA RAMOS RODRIGUES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a se realizar no dia 05/03/2008 às 15:00h, na sala de audiências da 25ª Vara, Por ocasião da intimação, deverá o autor ser esclarecido de que poderá trazer até 3 (três) testemunhas dos fato alegados na inicial.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.755698-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : GERALDO DE ABREU
ADVOGADO : DF0001403A - AYLDE BAPTISTA DE ARAUJO BOUDENS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Desentranhem-se os documentos requeridos à fl. 60 pelo autor. Após remetam-se os autos ao arquivo.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.701882-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ELZA MARIA NOGUEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : DF00003270 - NEVIO CAMPOS SALGADO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Processo extinto com resolução do mérito.
2006.34.00.701424-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF0001312A - MARIA LINDINALVA DE SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito.

2005.34.00.745587-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : TARCISIO ZEFERINO JUSTINO LOPES
ADVOGADO : DF00016502 - ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade do autor e pague os valores retroativos.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.700055-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : PEDRO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00019611 - LEONARDO ALVES RODRIGUES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora do laudo médico pelo prazo de 10 (dez) dias.
2006.34.00.700383-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ROGERIO JOAO CAMARGO CAMPOS
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora do laudo médico pelo prazo de 10 (dez) dias.
2006.34.00.702755-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FLORIPAS MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00004123 - MARIA DE NAZARE OLIVEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora do laudo médico pelo prazo de 10 (dez) dias.
2002.34.00.706283-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA DO SOCORRO PRADO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora dos cálculos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
2003.34.00.714674-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : ODILA MARIA LOIOLA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora dos cálculos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
2003.34.00.718503-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR : TEREZINHA EVELIM PEREIRA BORGES
ADVOGADO : DF00018206 - TYAGO PEREIRA BARBOSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora dos cálculos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.34.00.701514-4 CÍVEL / FINANCIAMENTO HABITACIONAL / JEF

AUTOR : DEUZANIRA CRISTINA FONSECA
ADVOGADO : DF00016613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora da petição apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.34.00.704463-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ANDERSON ZAGO CARDOSO
ADVOGADO : DF00016123 - ERICO LIMA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora da petição apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.34.00.750764-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE VALDIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DF00004356 - JOAO CIRYNO FILHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora do laudo médico pelo prazo de 10 (dez) dias.
2002.34.00.713246-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : DJALMA DE ARAUJO FORTUNA
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : FUNCEF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora acerca da manifestação apresentada pelo INSS às fls. 383/409, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA

Juiz(a) Subst. : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Juiz(a) Titular : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

Atos do(a) : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.914011-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOAO MARIA ARAUJO BARROS
ADVOGADO : TO00003855 - MARIA DA CONCEICAO M. S. DO MASCARENHAS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Dê-se vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do laudo pericial médico.
2007.34.00.902508-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCIELDO FIRMINO DE SOUSA
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Dê-se vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do laudo pericial médico.

2006.34.00.900192-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ACARI DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Dê-se vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do laudo pericial médico.

2007.34.00.908496-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : DALVINA DA SILVA
ADVOGADO : TO00001898 - MAISA LOPES CORNELIUS NUNES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Dê-se vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do laudo pericial médico.

2007.34.00.912818-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DA PAZ SOUSA VERAS
ADVOGADO : DF00024667 - ADALBERTO BARBOSA MARQUES VERAS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Dê-se vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do laudo pericial médico.

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

Atos do(a) : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.902194-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : VALNINA DE CARVALHO MELO
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nada mais a prover. Arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.906018-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LILIAN CHAGAS
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nada mais a prover. Arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.901572-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RAFAEL BAZAN
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nada mais a prover. Arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.902524-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FRANCISCO FLORENTINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nada mais a prover. Arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.900368-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAQUIM GUIMARAES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nada mais a prover. Arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.900007-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ERVINO KLOTH
ADVOGADO : DF00011577 - JUSSARIO DOS ANJOS ROSARIO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nada mais a prover. Arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.909100-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : VANESSA DO NASCIMENTO INACIO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nada mais a prover. Arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.906566-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DELSON COSME DE SOUSA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nada mais a prover. Arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.904280-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALDO MAZULA
ADVOGADO : SP00100495 - DJALMA MAZULA
DO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nada mais a prover. Arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.902468-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LINA SILVEIRA GOMES BILANGIERI
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nada mais a prover. Arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.907644-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MAURICIO ZAGNOLI
ADVOGADO : DF00018878 - NAOMY CHRISTIANI TAKARA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nada mais a prover. Arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.917992-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : LAUDEVINA ILIDIA DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nada mais a prover. Arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.
Prazo: 05 dias.

2005.34.00.910404-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nada mais a prover. Arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.
Prazo: 05 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

Atos do(a) : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.902096-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RENATO DA SILVA LEAL
ADVOGADO : DF00007211 - GENY BARBOZA
DO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se o advogado da parte autora para que informe seu CPF e o nome de qual dos causídicos será expedida a RPV/Sucumbência, se for o caso. Regularize ainda a representação judicial juntando procuração.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.918075-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUCIANO FERNANDES ADAO
ADVOGADO : DF00013906 - MAURICIO NUNES MOREIRA
DO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se o advogado da parte autora para que informe seu CPF e o nome de qual dos causídicos será expedida a RPV/Sucumbência, se for o caso. Regularize ainda a representação judicial juntando procuração.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.900162-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ISRAEL PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DF00014472 - JOAO GOMES PEREIRA
DO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se o advogado da parte autora para que informe seu CPF e o nome de qual dos causídicos será expedida a RPV/Sucumbência, se for o caso. Regularize ainda a representação judicial juntando procuração.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.902158-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALLAN SAMPAIO DE SOUSA
ADVOGA- : DF00007211 - GENY BARBOZA
DO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se o advogado da parte autora para que informe seu CPF e o nome de qual dos causídicos será expedida a RPV/Sucumbência, se for o caso. Regularize ainda a representação judicial juntando pro-
curação.

Prazo: 05 dias.

2003.34.00.907740-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : HERMANO CAMARGO
ADVOGA- : DF00011968 - MARIA APARECIDA RAMA-
DO LHO GALVAO E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se o advogado da parte autora para que informe seu CPF e o nome de qual dos causídicos será expedida a RPV/Sucumbência, se for o caso. Regularize ainda a representação judicial juntando pro-
curação.

Prazo: 05 dias.

2003.34.00.902154-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RONALDO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGA- : DF00007211 - GENY BARBOZA
DO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se o advogado da parte autora para que informe seu CPF e o nome de qual dos causídicos será expedida a RPV/Sucumbência, se for o caso. Regularize ainda a representação judicial juntando pro-
curação.

Prazo: 05 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

Atos do(a) : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
Exmo(a). GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.907226-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GERMANO SALVADORI
ADVOGA- : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-
DO CANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

...Dessa forma, considerando, ainda, a impossibilidade de juntada da
peça anteriormente protocolada pela ré, declaro nulos os atos pro-
cessuais praticados após a sentença e determino, por conseguinte, seja
a ré novamente intimada da mesma para os fins de direito.

2004.34.00.907328-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CLAUDIO SEBASTIAO LAVOR
ADVOGA- : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-
DO CANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

...Dessa forma, considerando, ainda, a impossibilidade de juntada da
peça anteriormente protocolada pela ré, declaro nulos os atos pro-
cessuais praticados após a sentença e determino, por conseguinte, seja
a ré novamente intimada da mesma para os fins de direito.

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

Atos do(a) : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SAN-
Exmo(a). TOS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.900615-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DONIZETE DOS ANJOS MARTINS
ADVOGA- : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS
DO GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

...Dessa forma, considerando, ainda, a impossibilidade de juntada da
peça anteriormente protocolada pela ré, declaro nulos os atos pro-
cessuais praticados após a sentença e determino, por conseguinte, seja
a ré novamente intimada da mesma para os fins de direito.

2003.34.00.901697-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : NILTON DA SILVA
ADVOGA- : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS
DO GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

...Dessa forma, considerando, ainda, a impossibilidade de juntada da
peça anteriormente protocolada pela ré, declaro nulos os atos pro-
cessuais praticados após a sentença e determino, por conseguinte, seja
a ré novamente intimada da mesma para os fins de direito.

2004.34.00.906805-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ILSE LEYENDECHER DE LIMA
ADVOGA- : DF00014253 - MAURICIO WAGNER ALVES
DO DE SA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

...Dessa forma, considerando, ainda, a impossibilidade de juntada da
peça anteriormente protocolada pela ré, declaro nulos os atos pro-
cessuais praticados após a sentença e determino, por conseguinte, seja
a ré novamente intimada da mesma para os fins de direito.

2004.34.00.907233-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE LEITE DE AGUIAR
ADVOGA- : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-
DO CANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

...Dessa forma, considerando, ainda, a impossibilidade de juntada da
peça anteriormente protocolada pela ré, declaro nulos os atos pro-
cessuais praticados após a sentença e determino, por conseguinte, seja
a ré novamente intimada da mesma para os fins de direito.

2004.34.00.907235-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JULIO FRANCISCO SOUZA
ADVOGA- : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-
DO CANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

...Dessa forma, considerando, ainda, a impossibilidade de juntada da
peça anteriormente protocolada pela ré, declaro nulos os atos pro-
cessuais praticados após a sentença e determino, por conseguinte, seja
a ré novamente intimada da mesma para os fins de direito.

2004.34.00.907259-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : HELENO MANOEL DA SILVA
ADVOGA- : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-
DO CANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

...Dessa forma, considerando, ainda, a impossibilidade de juntada da
peça anteriormente protocolada pela ré, declaro nulos os atos pro-
cessuais praticados após a sentença e determino, por conseguinte, seja
a ré novamente intimada da mesma para os fins de direito.

2004.34.00.913249-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JORGE LUIZ AZEVEDO DIAS
ADVOGA- : SP00117764 - CRISTIANE GORET MACIEL
DO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

...Dessa forma, considerando, ainda, a impossibilidade de juntada da
peça anteriormente protocolada pela ré, declaro nulos os atos pro-
cessuais praticados após a sentença e determino, por conseguinte, seja
a ré novamente intimada da mesma para os fins de direito.

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

Atos do(a) : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
Exmo(a). GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.917468-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JULIO CEZAR CARNEIRO VIZEU
ADVOGA- : DF00006085 - PEDRO OSWALDO LEONCIO
DO LOPES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Apresentem os autores cópia de suas declarações de ajuste anual do
imposto de renda do período em discussão nos autos. Após, remetam-
se os autos à Contadoria.....

Prazo: 05 dias.

2007.34.00.900636-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ANEIDE MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGA- : DF00013371 - MARTINHO COURA
DO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Apresentem os autores cópia de suas declarações de ajuste anual do
imposto de renda do período em discussão nos autos. Após, remetam-
se os autos à Contadoria.....

Prazo: 05 dias.

2007.34.00.901228-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARA DE SOUZA CERQUEIRA DANTAS
ADVOGA- : DF00006085 - PEDRO OSWALDO LEONCIO
DO LOPES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Apresentem os autores cópia de suas declarações de ajuste anual do
imposto de renda do período em discussão nos autos. Após, remetam-
se os autos à Contadoria.....

Prazo: 05 dias.

2007.34.00.902440-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOAO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGA- : DF00006085 - PEDRO OSWALDO LEONCIO
DO LOPES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Apresentem os autores cópia de suas declarações de ajuste anual do
imposto de renda do período em discussão nos autos. Após, remetam-
se os autos à Contadoria.....

Prazo: 05 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

Atos do(a) : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SAN-
Exmo(a). TOS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.911079-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SANDRO DA SILVA SOUZA
ADVOGA- : DF00017144 - MARCELA BRAGA DA SILVA
DO FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos
apresentados pela UNIÃO FEDERAL.

Prazo: 10 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

Atos do(a) : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SAN-
Exmo(a). TOS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.900445-3 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ESTHER COSTA REBELLO
ADVOGA- : RJ00134677 - MARIA ALICE FERRAZ
DO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze)
dias, comprovantes de depósitos em conta poupança e/ou prova de
que possuía conta poupança em instituição financeira, com os res-
pectivos nº das contas, sob pena de extinção do feito...

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

Atos do(a) : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
Exmo(a). GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.911252-4 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ADELINO JUVENAL DA LUZ JOAQUIM
ADVOGA- : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
DO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para manifestar sobre o cumprimento da
sentença e, se for o caso, para manifestar sobre os cálculos apre-
sentados pela parte ré.

Prazo: 05 dias.

2006.34.00.915056-2 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ANA SOLIMAR LIMA DE F ALENCAR
ADVOGA- : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
DO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para manifestar sobre o cumprimento da
sentença e, se for o caso, para manifestar sobre os cálculos apre-
sentados pela parte ré.

Prazo: 05 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

Atos do(a) : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
Exmo(a). GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.907658-2 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : PAULO DE TARSO RIBEIRO
ADVOGA- : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RE-
DO SENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias,
declaração, firmada de "próprio punho" (ou por procurador com po-
deres especiais) com renúncia expressa aos valores que porventura
excediam ao montante de sessenta salários mínimos na data deaju-
zamento desta ação....

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

Atos do(a) : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SAN-
Exmo(a). TOS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.901291-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FRANKLIN BATISTA TORMIN
ADVOGA- : DF00007659 - WALTERSON MARRA
DO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo apresentação dos cálculos pelo réu, manifste-se sobre eles o
autor.

Prazo: 10 dias. Intime-se o advogado da parte autora, se for o caso,
para que junte aos autos cópia do contrato de honorários advocatícios
e do seu CPF, no mesmo prazo....



2004.34.00.909445-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGA- DO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Ha-
vendo apresentação dos cálculos pelo réu, manifste-se sobre eles o
autor.
Prazo: 10 dias. Intime-se o advogado da parte autora, se for o caso,
para que junte aos autos cópia do contrato de honorários advocatícios
e do seu CPF, no mesmo prazo....
EXPEDIENTE DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007
Atos do(a) : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
Exmo(a). GA SEIXAS
ATOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.917892-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MANOEL MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGA- DO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-
CANTE
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela PAR-
TE RÉ.
Prazo: 10 dias.
2004.34.00.917764-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : BENEDITO BORGES DE CAMARGO
ADVOGA- DO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-
CANTE
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela PAR-
TE RÉ.
Prazo: 10 dias.
2003.34.00.900817-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ISABEL DA ROCHA GONCALVES
ADVOGA- DO : DF00015300 - MARIA SONIA VILLAR BUSTO
SOARES
REU : AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA -
ABIN
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela PAR-
TE RÉ.
Prazo: 10 dias.
2004.34.00.905688-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JOSEFA VIEIRA LIMA DE ANDRADE
ADVOGA- DO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESEN-
DE
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela PAR-
TE RÉ.
Prazo: 10 dias.
2004.34.00.902621-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JOAO CARLOS PALMA GORDIM
ADVOGA- DO : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NE-
DO TO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela PAR-
TE RÉ.
Prazo: 10 dias.
2004.34.00.907371-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : GLENDA MARIA DO CARMO
ADVOGA- DO : DF00012773 - OSCAR FRANCISCO PALOS-
CHI
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela PAR-
TE RÉ.
Prazo: 10 dias.
2005.34.00.916685-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : GETULIO JOSE DA SILVA
ADVOGA- DO : MS00008597 - EVALDO CORREA CHAVES
DO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela PAR-
TE RÉ.
Prazo: 10 dias.
2004.34.00.906431-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : WESLEY JUNQUEIRA LARA
ADVOGA- DO : DF00013802 - JULIANO RICARDO DE VAS-
DO CONCELOS COSTA COUTO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela PAR-
TE RÉ.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.901350-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE
BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : JOSE COSTA DE LIMA
ADVOGA- DO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
DO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela PAR-
TE RÉ.
Prazo: 10 dias.
2004.34.00.904503-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : HUGO PEDRO POLZIN
ADVOGA- DO : DF00009917 - EGOMAR ROEPKE
DO
REU : AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA -
ABIN
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela PAR-
TE RÉ.
Prazo: 10 dias.
2006.34.00.900613-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARIA DE LOURDES RAMOS JORDAO
ADVOGA- DO : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LI-
DO MA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela PAR-
TE RÉ.
Prazo: 10 dias.
2004.34.00.904505-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARCO ANTONIO BACH
ADVOGA- DO : DF00009917 - EGOMAR ROEPKE
DO
REU : AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA -
ABIN
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela PAR-
TE RÉ.
Prazo: 10 dias.
2005.34.00.917247-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : SEMILTON RIBEIRO NETO
ADVOGA- DO : DF00022210 - TATIANA MARTINS DOS SAN-
DOS TOS E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela PAR-
TE RÉ.
Prazo: 10 dias.
2004.34.00.918327-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : LUIS ANTONIO DA SILVA
ADVOGA- DO : DF00010992 - FERNANDA SILVA
DO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela PAR-
TE RÉ.
Prazo: 10 dias.
2005.34.00.917097-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : CLEUDSON CIRILO DA SILVA
ADVOGA- DO : DF00022210 - TATIANA MARTINS DOS SAN-
DOS TOS E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela PAR-
TE RÉ.
Prazo: 10 dias.
2004.34.00.902061-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ANTONIO OTAVIANO COELHO DE SOUSA
ADVOGA- DO : CE00006207 - SILVIO C. FARIAS
DO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela PAR-
TE RÉ.
Prazo: 10 dias.
2004.34.00.917804-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ISABEL BATISTA DA ROCHA
ADVOGA- DO : DF0012452 - ANTONIO SOARES FONSECA
DO JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela PARTE RÉ.
Prazo: 10 dias.
2004.34.00.902869-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : GLAUCIA BOTELHO DA ROCHA
ADVOGADO : DF00022318 - FLÁVIA ROCHA MEDEIROS
DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela PAR-
TE RÉ.
Prazo: 10 dias.
2005.34.00.901263-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : TARCIO MAGNO DA SILVA
ADVOGA- DO : DF00008079 - JOSE CARLOS ALVES DA SIL-
DO VA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela PAR-
TE RÉ.
Prazo: 10 dias.
2004.34.00.900363-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ANTONIO FELIPE SANTIAGO
ADVOGA- DO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-
DO CANTE
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela PAR-
TE RÉ.
Prazo: 10 dias.
2004.34.00.903994-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ROSENDO JOSE DE SOUZA ALVES
ADVOGA- DO : DF00010844 - PAULO ROBERTO RIBEIRO AL-
DO VES
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela PAR-
TE RÉ.
Prazo: 10 dias.
2005.34.00.913462-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : CARLOS LUCENA DE AGUIAR
ADVOGA- DO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE
DO QUEIROZ VELHO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela PAR-
TE RÉ.
Prazo: 10 dias.
2003.34.00.903933-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ADELAIDE ARAUJO FERREIRA DA SILVA
ADVOGA- DO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-
DO CANTE
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela PAR-
TE RÉ.
Prazo: 10 dias.
2004.34.00.908447-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR : RAUL SERGIO SAUNDERS DUARTE
ADVOGA- DO : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R.
DO S. ARAUJO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela PAR-
TE RÉ.
Prazo: 10 dias.
2003.34.00.903115-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARCIO RODRIGUES DE SIQUEIRA
ADVOGA- DO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS
DO GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela PAR-
TE RÉ.
Prazo: 10 dias.
EXPEDIENTE DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007
Atos do(a) : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SAN-
Exmo(a). TOS
ATOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.915845-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : PEDRO SILVA OLIVEIRA
ADVOGA- DO : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA
DO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Designo o dia 13/02/2008, às 15:30 horas, para a Audiência de
Instrução e Julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste
juizado especial, sito à Qd. 510 norte, edifício Cabo Frio, 1º andar -
Brasília/DF. Intimem-se as partes e procuradores para comparecerem
acompanhados de suas testemunhas.